



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 65/2008 – São Paulo, terça-feira, 08 de abril de 2008**

## **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:**

**BLOCO:133512**

PROC. : 95.03.035401-3 AC 249783  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCO CEZAR CAZALI  
APDO : WALTER LUIZ MACHADO e outro  
ADV : ARLEI RODRIGUES e outro  
PETIÇÃO : RESP 2007285152  
RECTE : WALTER LUIZ MACHADO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea c da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em vista da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda cujo objeto seja a correção monetária dos ativos bloqueados por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Aduz a parte insurgente que o v. acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Não foram preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

É que a r. decisão proferida pelo juízo de segundo grau extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com base nos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, mister inadmitir o presente recurso especial, em vista da falta de interesse recursal da parte recorrente, uma vez que está a pleitear tutela já obtida nas instâncias inferiores.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 1999.03.00.052473-0 AG 95634  
AGRTE : SERGIO RAGA e outro  
ADV : JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007220311  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a r. decisão e conceder os benefícios da Justiça Gratuita aos mutuários para a realização de prova técnica.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de aplicar, indevidamente, o Código de Defesa do Consumidor ao contrato do Sistema Financeiro da Habitação, assim como contrariar o artigo 6º, inciso

VIII, da Lei nº 8.078/90, na medida em que não restou demonstrada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte, requisitos necessários para a inversão do ônus da prova.

Acrescenta, ainda que, mesmo com a inversão do ônus probatório, cabe ao mutuário proceder ao recolhimento dos valores referentes aos honorários para o custeio da perícia requerida, consoante dispõe o artigo 33, do Código de Processo Civil.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

“DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SUDAMERIS S/A, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 19, 33, 273, 333, I, 535, I e II, do Código de Processo Civil; 7º, III, da Lei n.º 9.507/97; e 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Verifica-se, da análise dos autos, que o r. Juízo de Direito deferiu o pedido de tutela antecipada, nos autos da ação ordinária revisional de contrato de financiamento bancário, determinando a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e a inversão do ônus da prova. Interposto agravo de instrumento pela instituição financeira, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu, nos termos da seguinte ementa:

"DECLARATÓRIA - PROVA - Revisão de financiamento imobiliário - Decisão que deferiu a realização de perícia, com inversão do ônus - Hipossuficiência do autor além de demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações - Artigo 6º, VIII, do CDC – Decisão mantida - Agravo improvido neste item.

DECLARATÓRIA - REVISÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Decisão que deferiu a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes - Admissibilidade - Entendimento no sentido de que devem ser depositados os valores incontroversos como condição para evitar a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes - Agravo provido em parte." (fl. 99)

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra a inversão do ônus probatório e a manutenção dos efeitos da tutela concedida que obsta a inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 105/120).

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 124/135.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, anote-se que a matéria referente aos arts. 273, 535, I e II, do Código de Processo Civil; 7º, III, da Lei n.º 9.507/97; e 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Inafastáveis, assim, os enunciados 282 e 356/STF.

Observa-se, ainda, a ausência de interesse recursal no tema relativo ao afastamento da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, pois o acórdão recorrido condicionou tal procedimento ao depósito do valor referente à parte incontroversa do débito.

Portanto, nota-se que o banco está autorizado a proceder à inclusão, caso verifique que os valores incontroversos não estejam sendo depositados pelo mutuário.

No mais, veja-se que a aplicação do CDC aos mútuos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é matéria pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do julgado abaixo transcrito, *in verbis*:

"Sistema Financeiro da Habitação. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Art. 333 do Código de Processo Civil. 1. Já assentou a Corte que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há falar em violação do art. 333 do Código de Processo Civil quando o Juiz, indeferindo o pedido de depoimento pessoal do representante da instituição financeira, defere a inversão do ônus da prova e determina que sejam apresentados documentos que estavam em poder da própria instituição financeira. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp. n.º 642.968/PR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8.5.2006)

Quanto à alegada afronta ao artigo 333 do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal de origem, ao reconhecer lícita a inversão do ônus da prova determinada em primeira instância, com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o fez em decorrência do reconhecimento da hipossuficiência do consumidor em cotejo com a realidade dos autos. Alterar este entendimento, obviamente, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência, contudo, inviável em sede de recurso especial, nos moldes do enunciado nº 7 da Súmula desta a. Corte.

Nesse sentido, este c. Tribunal já decidiu:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.

3 - Recurso não conhecido."

(REsp. n.º 707.451/SP, relator Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 14.6.2006). Nesse sentido, ainda: REsp. n.º 541.813/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.5.2004.

Ressalte-se, por fim, no tocante aos artigos 19 e 33 do CPC, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção.

A respeito, colaciona-se o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra

probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp. n.º 466.604, RJ, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 2.6.2003). E, ainda: REsp. n.º 435.155/MG, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10.3.3003; e REsp. n.º 443.208/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 17.3.2003.

Assim sendo, amparado no artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso especial. (Grifei).

(REsp n.º 783058-SP (2005/0156793-2) – rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 30.10.2007, data do julgamento 10.10.2007.)

Por outro lado, quanto à alegada ofensa ao artigo 33, do Código de Processo Civil, que trata da obrigação de recolhimento dos honorários periciais, não se verifica a ocorrência de interesse recursal, na modalidade necessidade, dado que não constou do v. acórdão recorrido a condenação ao pagamento de referida verba.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.025147-0 AMS 251466  
APTE : ELIAS CIOCCA PEREZ  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
PETIÇÃO : RESP 2007271643  
RECTE : ELIAS CIOCCA PEREZ  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Elias Ciocca Perez, em autos de Mandado de Segurança, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que manteve sentença de primeiro grau, no sentido de denegar a ordem reconhecendo o

direito da impetrante ao registro profissional, no quadro de Técnico em Farmácia.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o art. 4º e §§, da Lei.9.394/96, bem como o art. 15, §3º, da Lei nº 5.991/73, e, finalmente, arts. 13,14 e 16, da Lei nº 3.820/60, alegando que a impetrante possui diploma do ensino médio, perfazendo a carga horária exigida para qualificação como técnica em farmácia, de sorte que deve ser admitida sua inscrição no Conselho impetrado.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntando, para tanto, decisões proferidas em sentido diverso daquele do acórdão recorrido.

Há afirmação, no v. acórdão recorrido, tanto no corpo do voto do relator, quanto na ementa exarada, de que não houve cumprimento da carga horária escolar mínima estabelecida em Lei.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Em que pese a alegação da parte recorrente de que não se está a pleitear reexame de matéria fática, não se pode negar que, para reforma do julgado recorrido, deve-se, necessariamente, enfrentar questão fático-probatória, qual seja, a averiguação com relação ao número de horas cursadas pela impetrante, o que se faz impossível pela via recursal especial. Assim entende o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo sido inclusive editada a Súmula nº 7 a esse respeito:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.018031-5 AG 204126  
AGRTE : FLAVIO TAKEO OSHIRO e outro  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2007222388  
RECTE : FLAVIO TAKEO OSHIRO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para sustar a execução extrajudicial, bem como o registro da carta de arrematação.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 273 do Código de Processo Civil e o artigo 51, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.078/90, sendo cabível o depósito judicial dos valores devidos a título de prestações incontroversas e a exclusão do nome dos mutuários dos órgãos de proteção ao crédito, apontando precedentes do Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria, em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Como se depreende da análise objetiva da decisão recorrida, o MM. Juiz de primeiro grau não indeferiu os pedidos de depósito judicial e de exclusão dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, apenas condicionou sua apreciação à juntada da contestação (fls. 118 e 166/169).

Com efeito, não se encontra presente nas razões do recurso, um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, que é o interesse em recorrer.

A propósito, o conspícuo processualista José Carlos Barbosa Moreira, ensina que:

“c) Interesse em recorrer – Configura-se este requisito sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso). Em relação à parte, alude o art. 499 à circunstância de ter ela ficado “vencida” (sucumbência, conforme se costuma dizer em doutrina); o adjetivo deve ser entendido como abrangente de quaisquer hipóteses em que a decisão não tenha proporcionado à parte, ao ângulo prático, tudo que lhe era lícito esperar, pressuposta a existência do feito;” (O Novo Processo Civil Brasileiro – 25ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2007, p. 117)

Merece destaque, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria, consoante aresto que transcrevo, in verbis:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REAJUSTE DE 28,86%. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A matéria referente à limitação temporal do reajuste de 28,86% não foi objeto de impugnação do

recurso especial interposto. O Tribunal de origem tratou expressamente do tema, merecendo, inclusive, capítulo próprio no acórdão recorrido, no que constituiu um dos pontos aos quais deu-se provimento à apelação da União.

2. Insurgência desprovida de causa, supondo existir sucumbência não verificada na espécie. Não preenchimento do binômio utilidade-necessidade do recurso, o que importa na ausência de interesse recursal e na impossibilidade de que seja conhecida a insurgência.

3. Agravo regimental não conhecido”. (AgRg no Ag 690052/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 370)

Não se verifica, in casu, a presença do binômio necessidade-utilidade, caracterizadores do interesse em recorrer, e tampouco o cumprimento do que determina o artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, circunstância que recomenda a formulação de juízo negativo de admissibilidade recursal.

Por fim, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 51, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.078/90, posto que não se encontra prequestionado, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.”

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n ° 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo n° 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo n° 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.018181-2 AG 204271  
AGRTE : ALEXANDRE LUQUE e outro  
ADV : JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO  
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
PARTE R : DROGA LUQUE LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
PETIÇÃO : RESP 2006008075  
RECTE : ALEXANDRE LUQUE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, não reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário quando a demora na citação tenha decorrido de mecanismos inerentes à administração da Justiça nos termos das Súmulas 178/TFR e 106/STJ.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os arts. 156, V e 174, parágrafo único do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto, a seguir transcrito:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA Nº 106/STJ. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 17, § 7º, DA LEI Nº 8.429/92. ATRIBUIÇÃO DO MAGISTRADO. PRERROGATIVA DE FORO. PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NOVEL REDAÇÃO DO ART. 84 DO CPP (LEI 10.628/02). CISÃO DE JULGAMENTOS.

1. O § 1º do art. 219 do CPC dispõe que "A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.", a fortiori, a demanda ajuizada tempestivamente não pode ser prejudicada pela decretação de prescrição em razão da mora atribuível exclusivamente aos serviços judiciários.

2. Incidência da Súmula nº 106/STJ, verbis: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

(...)

9. Recurso especial provido para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao juízo singular de origem, onde fora a ação inicialmente proposta, para seu regular processamento e julgamento de mérito.”

(STJ, 1ª Turma, REsp 819837/RS, j. 18.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.068779-3 AG 224032  
AGRTE : ADEMIR MENDES DE ALMEIDA e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007178611  
RECTE : ADEMIR MENDES DE ALMEIDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicados os agravos regimentais, para manter a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 620, do Código de Processo Civil, a fim de serem afastados os atos e os procedimentos expropriatórios extrajudiciais baseados no Decreto-Lei nº 70/66, meio mais gravoso ao devedor, os artigos 39, inciso VII, 42 e 43, da Lei nº 8.078/90 e os artigos 5º, incisos XII, XIV, XXXIV, “b” e LIV e 220, da Constituição Federal.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

Sistema Financeiro da Habitação. Execução extrajudicial. Suspensão. Precedentes da Corte.

1. É monótona a jurisprudência da Corte no sentido de que se suspende a execução extrajudicial considerando a especial natureza desse tipo de execução.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 670935/PE – Proc. 2004/0123435-1 – 3ª Turma – rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 14.12.2006, v.u., DJ 23.04.2007, p. 256)

“DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. AÇÃO CAUTELAR. PROIBIÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. FUMUS BONI JURIS. AUSÊNCIA.

- É possível obstar a execução judicial ou extrajudicial do bem imóvel e a inscrição do nome do mutuário em sistemas de proteção ao crédito, enquanto se promove a solução do litígio, desde que este efetue o regular pagamento das prestações vencidas e vincendas, diretamente ao credor ou através de depósito em juízo, em valor de patamar razoável, ou ofereça idônea a garantir a dívida. Precedentes deste Tribunal.

- Apelação da CAIXA provida." (fl. 146)

O recorrente, em suas razões, aponta divergência jurisprudencial.

Diz, em resumo, que o ajuizamento de ação revisional tem por objetivo suspender a execução hipotecária.

Contra-razões às fls. 180/185.

DECIDO:

O Tribunal local foi claro ao afirmar que não houve depósito judicial das prestações mensais com o objetivo de suspender a execução hipotecária.

Ao assim fazer, distanciou da nossa jurisprudência, a qual entende que, em relação à suspensão da execução, enquanto houver pendência de julgamento de ação em que se discute os critérios de reajuste das prestações do financiamento habitacional, não pode prosseguir a execução promovida pelo agente financeiro.

Com essa orientação:

"I - A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento no sentido de que, enquanto em curso ação ordinária que debata o valor do débito, recomendável a suspensão de execução judicial do débito hipotecário concernente ao SFH. II - No entanto, julgada a ação revisional, inclusive com trânsito em julgado, não mais persiste razão para a suspensão da execução."(REsp 401.931/SÁLVIO);

"- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que, havendo ação em juízo para discutir o débito relativo às prestações do SFH, fica suspensa a execução extrajudicial, não podendo ocorrer a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito"(RESP 532.384/PEÇANHA MARTINS).

“De acordo com os precedentes desta Corte, o ajuizamento anterior, de ação de conhecimento tem o condão de provocar a suspensão da execução hipotecária” (REsp. 574.203/DIREITO).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para determinar a suspensão da execução extrajudicial enquanto se discute o débito na ação principal.

Invertidos os ônus sucumbenciais. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. (Grifei)

(REsp nº 1003801-PE (2007/0259196-3) – rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 15.02.2008, data do julgamento 08.02.2008.)”

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.068779-3 AG 224032  
AGRTE : ADEMIR MENDES DE ALMEIDA e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2007178613  
RECTE : ADEMIR MENDES DE ALMEIDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicados os agravos regimentais, para manter a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão viola o disposto nos artigos 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIV, LV e LVII e 6º, da Constituição Federal, bem como o artigo 620, do Código de Processo Civil, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso

não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.22.000730-0 AC 1028453  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : WALTER TAKAMITSU MORIO  
ADV : SILVANA VISINTIN  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008039912

RECTE : WALTER TAKAMITSU MORIO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração opostos, em vista da ocorrência de omissão na decisão de fls. 223/224 dos autos.

Com efeito, insurge-se a parte recorrente contra a efetivação da atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o que violaria os arts. 586, 591, 627, 645, do Código Civil, bem como ao art. 461, do Código de Processo Civil, uma vez que a referida aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal não asseguraria aos autores o resultado equivalente ao do adimplemento da obrigação.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, não obstante a omissão supra-apontada, não deve ser admitido o recurso especial.

É que no acórdão recorrido, às fls. 94, lê-se o seguinte:

“A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no ICP, nos períodos de janeiro e fevereiro de

1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992(...).”

Evidencia-se, com isso, a perfeita consonância do julgado com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme indica o precedente abaixo transcrito:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PRECEDENTES.

(...)

10. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

11. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; juros pela taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996.

12. São devidos honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

13. Recurso provido, nos termos conclusivos do voto”. (REsp 617901 DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, J. 06.05.2004, DJ. 31.05.2004 p. 242).

Além disso, nota-se, a partir do trecho do voto condutor supratranscrito, que não houve no acórdão atacado determinação de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, caracterizando-se, na espécie, ocorrência de razões recursais dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, sendo aplicável a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, obstando a admissibilidade do recurso especial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2005.03.00.013031-6 AG 230197

AGRTE : ELCIO RENATO CALIARI e outro  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : RESP 2006218463  
RECTE : ELCIO RENATO CALIARI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento proposto por ELCIO RENATO CALIARI E OUTRO contra a r. decisão que, em autos de ação pelo rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela com vistas a autorizar o depósito judicial ou pagamento direto ao agente financeiro das prestações vincendas, bem como à abstenção da prática de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66 e de inscrição do nome dos mutuários nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Distribuídos os autos, foi deferido o efeito suspensivo (fls. 106/107).

Sobrevindo julgamento, realizado em 24.01.2006, perante a 1ª Turma deste E. Tribunal que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental (fls. 150/154), o mutuário opôs embargos de declaração (fls. 157/160), que foram providos parcialmente, a fim de integrar o acórdão embargado no ponto mencionado, sem conferir efeito modificativo ao recurso, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 163/166.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal aduzindo que o acórdão recorrido contrariou os artigos 620, 798 e 799, do Código de Processo Civil, o artigo 51, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.078/90, bem como não observou as formalidades do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes do Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria, em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida (fls. 170/180).

Ocorre que, conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária – Revisão Contratual - Sistema Financeiro da Habitação de nº 2004.61.26.006561-0) foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido.

Nesse sentido, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a mencionada decisão interlocutória, ante a perda de seu objeto com a superveniente prolação da sentença de mérito.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso oriundo de decisão interlocutória que concede ou nega liminar em antecipação de tutela, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO

RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que não foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp n. 587514/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 12/03/2007, p. 308)”

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso especial.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.020780-8 AMS 283305  
APTE : ANDRE LUIZ MIRANDA  
ADV : SHERLY ROBERTA ADÃO PEREIRA  
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP  
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK  
PETIÇÃO : RESP 2008008227  
RECTE : ANDRE LUIZ MIRANDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal,

contra acórdão desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 199 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 05 de dezembro de 2007, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 07 de janeiro de 2008.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 17 de janeiro de 2008 (fl. 201), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fl. 217).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.021333-0 AC 1151977  
APTE : JOAO LEVY NAVARRO JUNIOR  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
PETIÇÃO : RESP 2007248174  
RECTE : JOAO LEVY NAVARRO JUNIOR  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por João Levy Navarro, em autos de Mandado de Segurança, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que confirmou sentença do juízo de primeiro grau, no sentido de não reconhecer o direito do autor ao registro profissional como responsável por drogaria, visto que o pedido ora aduzido já foi julgado improcedente em sede de mandado de segurança.

Aduz a parte recorrente ter havido violação ao art. 4º, da Lei nº 9.394/96, art. 15 § 3º, da Lei nº 5.991/73, arts. 13, 14 e 16, da Lei nº 3.820/60.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, colacionando ementas para demonstrar que se encontra o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o v. acórdão recorrido, no que se refere à competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalização e aplicação de sanções, está em consonância com entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em situações análogas:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, "c", e 24 da Lei n. 3.820/60, e § 1º, do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). "A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia" (REsp 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.5.2002). No mesmo sentido: REsp 672.095/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/4/2005; REsp 610.514/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 2/8/2004. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 721820 / SP, Min. Rel. FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, J. 18.08.2005, DJ. 05.09.2006 p. 226).”

No que se refere à habilitação da impetrante para ser responsável por estabelecimento farmacêutico, igualmente faz-se mister a inadmissão do presente recurso, já que o reexame em relação ao curso realizado pela impetrante implicaria em averiguação de matéria fático-probatória, incabível por meio de recurso especial, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 7 editada por aquele Egrégio Tribunal:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.

Ademais, temos que o acórdão recorrido concluiu que o mérito da presente ação já foi analisado em sede de mandado de segurança, operando-se, assim, a coisa julgada no tocante a essa matéria, o que obsta a propositura de ação nas vias ordinárias.

Tal entendimento encontra-se em consonância com o do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EQUÍVOCO QUANTO ÀS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE A QUESTÃO EM DEBATE – ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 e 284/STF – REEXAME DO RECURSO ESPECIAL – INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 460, 128 E 2º DO CPC – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 151, IV DO CTN – IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 15 E 16 DA LEI 1.533/51 E DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NESSA PARTE.

1. Acolhem-se os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para reexame do recurso especial, uma vez constatado o equívoco quanto à deliberação do acórdão recorrido sobre a questão objeto de debate.

2. Não constitui decisão extra-petita, com ofensa aos arts. 460, 128 e 2º do CPC, o acórdão que delibera sobre o pedido formulado na inicial, concluindo que a respeito operou-se a coisa julgada, em razão de mandado de segurança com decisão irrecurável que examinou o mérito.

3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido deliberação sobre as teses jurídicas articuladas em torno dos dispositivos legais supostamente violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

4. Se há deliberação sobre o mérito na decisão que julga o mandado de segurança, opera-se a coisa julgada sobre a matéria, não podendo mais haver discussão a respeito nos embargos à execução. Interpretação dos arts. 15 e 16 da Lei 1.533/51. (grifei)

5. Para que se caracterize o dissídio jurisprudencial é necessário que haja identidade ou semelhança entre as hipóteses confrontadas.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos e

recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte improvido”. (EDcl no REsp 648938 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, J. 3.05.2007, DJ. 11.05.2007 p. 388).

Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à hipótese da alínea c do permissivo constitucional, não há de ser admitido o presente recurso, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que se torna aplicável ao caso a Súmula nº 83 daquela Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.022345-1 AG 263776  
AGRTE : RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007177752  
RECTE : RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, tão-somente para impedir a inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes, mantendo, no mais, a r. decisão que indeferiu o pedido para autorizar o depósito judicial das prestações vincendas nos valores incontroversos, suspender a exigibilidade das prestações vencidas, bem como que a Caixa Econômica Federal – CEF se abstivesse de promover a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 427 e 620, do Código de Processo Civil, o artigo 50, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.931/2004 e os artigos 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, bem como os princípios do juiz natural, da ampla defesa e do contraditório.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO REGIDO PELO SFH. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PRECEDENTES.

Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a concessão de tutela antecipada em ação revisional de contrato regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, a fim de que sejam depositados os valores tidos por devidos pelos mutuários e afastadas, assim, tanto a possibilidade imediata de perda do bem, quanto a inclusão do nome dos mutuários no rol dos cadastros de devedores.

Recurso especial provido.” – Grifei.

(REsp 455933/SP – Proc. 2002/0100119-0 – 3ª Turma – rel. Min. CASTRO FILHO, j. 25/09/2006, v.u., DJ 09.10.2006, p. 284)

“DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES - ART. 50 DA LEI N.º 10.931/04 - CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS

PRESTAÇÕES NO MONTANTE INCONTROVERSO – DEPÓSITO JUDICIAL DO QUANTUM CONTROVERTIDO - AUSÊNCIA DE RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO A GARANTIR A DISPENSA DO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES CONTROVERTIDAS - ENTENDIMENTO APLICÁVEL ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - AGRAVO DESPROVIDO - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. - O pedido de suspensão da exigibilidade das prestações subordina-se ao conjunto de regras inseridas no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 50 da Lei n.º 10.931/2004.- Neste diapasão, observa-se que o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados e não depositado em Juízo, como pretende a agravante. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido; sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. - Convém ressaltar que a mencionada regra deve ser aplicada às prestações vencidas e também às vincendas, consoante entendimento pacífico da Quinta Turma Especializada (AG n.º 2005.02.01.007517-8, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ 17.10.2005). - In casu, as alegações deduzidas pela recorrente carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno julgado prejudicado." (fl. 148/149) O recorrente, ora agravante, em suas razões sustenta violação ao Art. 31 do Decreto-lei n.º 70/66. Diz, ainda, que "[...] o juízo de primeira instância ao decidir conferir a antecipação da tutela pretendida condicionando-a ao pagamento de todas as parcelas vencidas, não praticou a merecida justiça que se espera" (fl. 163) Contra-razoados, subiram os autos. DECIDO: Quanto ao depósito dos valores controversa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível que o devedor deposite em juízo o valor da dívida que entender correto. Porém, ao final do processo, caso o montante depositado seja inferior ao definido na sentença revisional, deverá ser feita a complementação do depósito após a liquidação do julgado. Somente assim será conferido ao autor o efeito liberatório integral da dívida em debate. Precedentes: "Na ação consignatória, definido o plano aplicável para o reajuste das prestações, é possível, ao abrigo do art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil, determinar o Acórdão que seja autorizada a complementação com a liquidação da sentença. " (Resp. 242.321/DIREITO) "É tranqüilo o entendimento no âmbito desta Corte Superior de Justiça no sentido de que pode o julgador determinar a complementação do depósito de prestações de mútuo do SFH na fase de liquidação da sentença da ação consignatória. A natureza peculiar do débito constituído segundo as regras do referido Sistema, que pode sofrer variação pelo Plano de Equivalência Salarial, exige seja admitida a complementação se houver reajuste" (Resp 180.438/FRANCIULLI NETTO) " 1. Não agride o art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil o julgado que declara a aplicação do PES e determina que seja apurado o valor exato em liquidação de sentença, ensejando-se, então, se insuficiente o depósito, a devida complementação." (REsp 241.178/DIREITO) Neste sentido, quando o julgador reconhecer a ilegalidade de determinada cláusula contratual, mas ainda assim reconhecer a insuficiência dos depósitos em juízo, a ação consignatória deve ser parcialmente procedente. Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC) para declarar válidos os depósitos efetuados em juízo e possibilitar ao recorrente a sua complementação quando liquidada a sentença. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 19 de novembro de 2007." – Grifei.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.269 - RJ (2007/0200112-1) – rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 27.11.2007)

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio

Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.022345-1 AG 263776  
AGRTE : RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2007177755  
RECTE : RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, tão-somente para impedir a inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes, mantendo, no mais, a r. decisão que indeferiu o pedido para autorizar o depósito judicial das prestações vincendas nos valores incontroversos, suspender a exigibilidade das prestações vencidas, bem como que a Caixa Econômica Federal – CEF se abstivesse de promover a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV, e LV e LVII e 6º, da Constituição Federal, no artigo 620, do Código de Processo Civil, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando

ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.032344-5 AG 266333  
AGRTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007112329  
RECTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Carlos da Silva e outro, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a r. decisão que deferiu em parte a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, apenas para sustar registro de eventual carta de arrematação.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente indicou erroneamente o dispositivo e a alínea, bem como não apresentou

razões de recurso, sendo protocolado sem a devida subscritora dos autos, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA”.

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.”

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.047795-3 AG 269343  
AGRTE : CESAR ALTIMARI FONTES e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2006302548  
RECTE : CESAR ALTIMARI FONTES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento proposto por CESAR ALTIMARI FONTES E OUTRO contra a r. decisão que, em autos de ação pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de justiça gratuita e de antecipação de tutela, quanto à pretensão de depósito das prestações vencidas e vincendas, bem como em relação à suspensão do procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos.

Distribuídos os autos, foi deferido parcialmente o efeito suspensivo, para autorizar o pagamento das prestações vencidas e vincendas do mútuo hipotecário diretamente à instituição financeira, na importância de R\$ 250,11 (duzentos e cinquenta reais e onze centavos), determinando que o agente financeiro abstenha-se de promover a execução extrajudicial ou, na hipótese de sua ocorrência, a suspensão dos consectários efeitos, consistentes no registro da carta de arrematação ou adjudicação, conforme o caso (fls. 82/93).

Sobrevindo julgamento, realizado em 16.10.2006, perante a 5ª Turma deste E. Tribunal que, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental (fls. 183/199), o mutuário interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal aduzindo que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial (fls. 202/206).

Ocorre que, conforme informações acostadas a fls. 171/181 na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária – Depósito das Prestações - Sistema Financeiro da Habitação de nº 2006.61.00.010764-8) foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a mencionada decisão interlocutória, ante a perda de seu objeto com a superveniente prolação da sentença de mérito.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso oriundo de decisão interlocutória que concede ou nega liminar em antecipação de tutela, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que não foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp n. 587514/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 12/03/2007, p. 308)”

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso especial.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.049904-3 AG 270067  
AGRTE : MARCO MARTON  
ADV : PAULO MARTON  
AGRDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo - CREA/SP  
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007071515  
RECTE : MARCO MARTON  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, entendendo ser inexecúvel a extinção da presente execução fiscal na estreita via de agravo de instrumento, não tendo o agravante provado cabalmente a ocorrência da prescrição.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar o art. 174, parágrafo único, I do CTN.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre o art. 174, parágrafo único, I do CTN, não analisando a questão relativa à prescrição, entendendo ser inexecúvel a extinção da presente execução fiscal na estreita via de agravo de instrumento, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a

Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.057087-4 AG 270765  
AGRTE : FRANCISCO ALVES TEIXEIRA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2007177738  
RECTE : FRANCISCO ALVES TEIXEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que não conheceu da contraminuta oferecida pela CEF e deu parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, tão-somente para conceder os benefícios da Justiça Gratuita, mantendo, no mais, a r. decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, apenas para o fim de determinar ao agente financeiro que se abstenha de incluir o nome do mutuário no SERASA e SPC, indeferindo o depósito das prestações vincendas, de acordo com o valor que entende devido, a suspensão da exigibilidade das prestações vencidas e a abstenção da promoção de atos tendentes à execução extrajudicial.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV, LV e LVII e 6º, da Constituição Federal, no artigo 620, do Código de Processo Civil, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.057087-4 AG 270765  
AGRTE : FRANCISCO ALVES TEIXEIRA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007177740  
RECTE : FRANCISCO ALVES TEIXEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que não conheceu da contraminuta oferecida pela CEF e deu parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, tão-somente para conceder os benefícios da Justiça Gratuita, mantendo, no mais, a r. decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, apenas para o fim de determinar ao agente financeiro que se abstenha de incluir o nome do mutuário no SERASA e SPC, indeferindo o depósito das prestações vincendas, de acordo com o valor que entende devido, a suspensão da exigibilidade das prestações vencidas e a abstenção da promoção de atos tendentes à execução extrajudicial.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 427 e 620, do Código de Processo Civil, o artigo 50, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.931/2004, o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, bem como os princípios do juiz natural, da ampla defesa e do contraditório.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO REGIDO PELO SFH. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PRECEDENTES.

Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a concessão de tutela antecipada em ação revisional de contrato regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, a fim de que sejam depositados os valores tidos por devidos pelos mutuários e afastadas, assim, tanto a possibilidade imediata de perda do bem, quanto a inclusão do nome dos mutuários no rol dos cadastros de devedores.

Recurso especial provido.” – Grifei.

(REsp 455933/SP – Proc. 2002/0100119-0 – 3ª Turma – rel. Min. CASTRO FILHO, j. 25/09/2006, v.u., DJ 09.10.2006, p. 284)

“DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES - ART. 50 DA LEI N.º 10.931/04 - CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES NO MONTANTE INCONTROVERSO – DEPÓSITO JUDICIAL DO QUANTUM CONTROVERTIDO - AUSÊNCIA DE RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO A GARANTIR A DISPENSA DO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES CONTROVERTIDAS - ENTENDIMENTO APLICÁVEL ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - AGRAVO DESPROVIDO - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. - O pedido de suspensão da exigibilidade das prestações subordina-se ao conjunto de regras inseridas no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 50 da Lei n.º 10.931/2004.- Neste diapasão, observa-se que o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados e não depositado em Juízo, como pretende a agravante. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido; sem prejuízo do pagamento da soma incontrovertida; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. - Convém ressaltar que a mencionada regra deve ser aplicada às prestações vencidas e também às vincendas, consoante entendimento pacífico da Quinta Turma Especializada (AG n.º 2005.02.01.007517-8, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ 17.10.2005). - In casu, as alegações deduzidas pela recorrente carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno julgado prejudicado." (fl. 148/149) O recorrente, ora agravante, em suas razões sustenta violação ao Art. 31 do Decreto-lei n.º 70/66. Diz, ainda, que "[...] o juízo de primeira instância ao decidir conferir a antecipação da tutela pretendida condicionando-a ao pagamento de todas as parcelas vencidas, não praticou a merecida justiça que se espera" (fl. 163) Contra-razoados, subiram os autos. DECIDO: Quanto ao depósito dos valores controversa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível que o devedor deposite em juízo o valor da dívida que entender correto. Porém, ao final do processo, caso o montante depositado seja inferior ao definido na sentença revisional, deverá ser feita a complementação do depósito após a liquidação do julgado. Somente assim será conferido ao autor o efeito liberatório integral da dívida em debate. Precedentes: "Na ação consignatória, definido o plano aplicável para o reajuste das prestações, é possível, ao abrigo do art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil, determinar o Acórdão que seja autorizada a complementação com a liquidação da sentença. " (Resp. 242.321/DIREITO) "É tranqüilo o entendimento no âmbito desta Corte Superior de Justiça no sentido de que pode o julgador determinar a complementação do depósito de prestações de mútuo do SFH na fase de liquidação da sentença da ação consignatória. A natureza peculiar do débito constituído segundo as regras do referido Sistema, que pode sofrer variação pelo Plano de Equivalência Salarial, exige seja admitida a complementação se houver reajuste" (Resp 180.438/FRANCIULLI NETTO) " 1. Não agride o art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil o julgado que declara a aplicação do PES e determina que seja apurado o valor exato em liquidação de sentença, ensejando-se, então, se

insuficiente o depósito, a devida complementação." (REsp 241.178/DIREITO) Neste sentido, quando o julgador reconhecer a ilegalidade de determinada cláusula contratual, mas ainda assim reconhecer a insuficiência dos depósitos em juízo, a ação consignatória deve ser parcialmente procedente. Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC) para declarar válidos os depósitos efetuados em juízo e possibilitar ao recorrente a sua complementação quando liquidada a sentença. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 19 de novembro de 2007." – Grifei.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.269 - RJ (2007/0200112-1) – rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 27.11.2007)

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.089028-5 AG 278434  
AGRTE : ANTONIO CARLOS ROSA e outro  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007203736  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento proposto por ANTÔNIO CARLOS ROSA E OUTRO contra a r. decisão que, em autos de ação pelo rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação da tutela visando a suspensão do pagamento das parcelas vencidas e autorização para depósito judicial de prestações vincendas, pelo valor que entendessem devidos, bem como que fosse determinado à Caixa Econômica Federal – CEF que se abstinhasse da prática de qualquer ato que implicasse na execução extrajudicial da dívida, especialmente, a inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de proteção ao crédito.

Distribuídos os autos, foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 113/114).

Sobrevindo julgamento, realizado em 23.04.2007, perante a 5ª Turma deste E. Tribunal que, à unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento e negou-lhe provimento (fls. 165/184), a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal aduzindo que o acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao Decreto-Lei nº 70/66 (fls. 187/198).

Ocorre que, conforme o teor das informações acostadas a fls. 150/161, na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária – Reajuste de Prestações – Sistema Financeiro da Habitação de nº 2006.61.00.000457-4) foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido, nos termos no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a mencionada decisão interlocutória, ante a perda de seu objeto com a superveniente prolação da sentença de mérito favorável à Caixa Econômica Federal - CEF.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso oriundo de decisão interlocutória que concede ou nega liminar em antecipação de tutela, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que não foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp n. 587514/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 12/03/2007, p. 308)”

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso especial.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.089028-5 AG 278434  
AGRTE : ANTONIO CARLOS ROSA e outro  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2007203737  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento proposto por ANTÔNIO CARLOS ROSA E OUTRO contra a r. decisão que, em autos de ação pelo rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação da tutela visando a suspensão do pagamento das parcelas vencidas e autorização para depósito judicial de prestações vincendas, pelo valor que entendessem devidos, bem como que fosse determinado à Caixa Econômica Federal – CEF que se abstinhasse da prática de qualquer ato que implicasse na execução extrajudicial da dívida, especialmente, a inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de proteção ao crédito.

Distribuídos os autos, foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 113/114).

Sobrevindo julgamento, realizado em 23.04.2007, perante a 5ª Turma deste E. Tribunal que, à unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento e negou-lhe provimento (fls. 165/184), a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal aduzindo que o acórdão recorrido declarou a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida (fls. 199/211).

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Ocorre que, conforme o teor das informações acostadas a fls. 150/161, na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária – Reajuste de Prestações – Sistema Financeiro da Habitação de nº 2006.61.00.000457-4) foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido, nos termos no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a mencionada decisão interlocutória, ante a perda de seu objeto com a superveniente prolação da sentença de mérito favorável à Caixa Econômica Federal - CEF.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que, uma vez proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso oriundo de decisão interlocutória que concede ou nega liminar, consoante aresto que passo a transcrever:

“DECISÃO: Trata-se de reclamação contra concessão de tutela antecipada destinada a assegurar o restabelecimento de vantagens pecuniárias de caráter pessoal do ora interessado. A fls. 148-149, deferi o pedido de cautelar para suspender os efeitos da antecipação de tutela, por entender que houve violação da decisão desta Corte na ADC 4. Nas informações, assevera-se que a ação ordinária em que foi concedida a tutela antecipada teve seu julgamento de mérito em 13 de janeiro do corrente ano, quando foi julgada improcedente, tendo sido, conseqüentemente, revogada a mencionada tutela. A Procuradoria-Geral da República, em parecer a fls. 218-219, manifestou-se nos seguintes termos: "(...) noticia a 4ª Vara Federal de Londrina/PR que, nos autos da Ação Ordinária nº 2003.70.01.009017-7, em que o ora interessado move contra a União, foi proferida sentença nos seguintes termos: '(...) Dispositivo. Em face do exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido deduzido pelo autor, restando, em conseqüência, expressamente revogada a antecipação de tutela concedida. Pela sucumbência, deverá o autor pagar custas remanescentes e honorários os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido até efetivo pagamento.' (fls. 210) Dessa maneira, por força de expressa revogação da antecipação da tutela concedida- decisão judicial ora reclamada-, forçoso reconhecer a perda do objeto da presente reclamação. Neste sentido: 'Ementa: Reclamação. Perda superveniente de seu objeto. Reclamação que se julga prejudicada.' (Rcl. Nº 261/GO, rel. Min. Moreira Alves, DJ 04.08.89, pág. 12610) Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, opina o Ministério Público Federal pela prejudicialidade da presente reclamação, face a perda de seu objeto." Com base na manifestação do Ministério Público, e nos termos do art. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o pedido. Publique-se. Brasília, 19 de abril de 2004. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator

(Rcl n. 2469-5/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgado em 19/04/2004, DJ 29/04/2004, p. 10)”

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso extraordinário.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.091762-0 AG 279481

AGRTE : LUIZ CESAR MACHADO DE MACEDO e outro  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
PETIÇÃO : RESP 2007157440  
RECTE : LUIZ CESAR MACHADO DE MACEDO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, nos valores considerados devidos, bem como impedir que a instituição financeira realizasse o leilão extrajudicial ou incluísse o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito.

A parte insurgente aduz sobre a necessidade de concessão da tutela antecipada, a fim de que possa efetuar o depósito judicial das prestações, apuradas em perícia inicial e elaborada por “expert”, bem como que seja obstada a inclusão dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, não sendo levado seu imóvel a leilão extrajudicial.

Decido.

A pretensão do recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do

recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.” (Grifei)

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.097881-4 AG 281368  
AGRTE : ROBSON DA PENHA ANDRADE e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
PETIÇÃO : REX 2007178614  
RECTE : ROBSON DA PENHA ANDRADE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela que objetivava autorizar o depósito judicial das prestações vincendas nos valores incontroversos, suspender a exigibilidade das prestações vencidas, bem como que a Caixa Econômica Federal – CEF se abstinhasse de promover a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66 e incluir os nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV, e LV e LVII e 6º, da Constituição Federal, no artigo 620, do Código de Processo Civil, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.097881-4 AG 281368  
AGRTE : ROBSON DA PENHA ANDRADE e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
PETIÇÃO : RESP 2007178615  
RECTE : ROBSON DA PENHA ANDRADE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela que objetivava autorizar o depósito judicial das prestações vincendas nos valores incontroversos, suspender a exigibilidade das prestações vencidas, bem como que a Caixa Econômica Federal – CEF se abstinhasse de promover a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66 e incluir os nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 427 e 620, do Código de Processo Civil, os artigos 39, inciso VII, 42 e 43, da Lei nº 8.078/90, o artigo 50, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.931/2004 e os artigos 5º, incisos XII, XIV, XXXIV, “b” e LIV e 220, da Constituição Federal, bem como os princípios do juiz natural, da ampla defesa e do contraditório.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO REGIDO PELO SFH. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PRECEDENTES.

Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a concessão de tutela antecipada em ação revisional de contrato regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, a fim de que sejam depositados os valores tidos por devidos pelos mutuários e afastadas, assim, tanto a possibilidade imediata de perda do bem, quanto a inclusão do nome dos mutuários no rol dos cadastros de devedores.

Recurso especial provido.” – Grifei.

(REsp 455933/SP – Proc. 2002/0100119-0 – 3ª Turma – rel. Min. CASTRO FILHO, j. 25/09/2006, v.u., DJ 09.10.2006, p. 284)

“DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS

PRESTAÇÕES - ART. 50 DA LEI N.º 10.931/04 - CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES NO MONTANTE INCONTROVERSO – DEPÓSITO JUDICIAL DO QUANTUM CONTROVERTIDO - AUSÊNCIA DE RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO A GARANTIR A DISPENSA DO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES CONTROVERTIDAS - ENTENDIMENTO APLICÁVEL ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - AGRAVO DESPROVIDO - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. - O pedido de suspensão da exigibilidade das prestações subordina-se ao conjunto de regras inseridas no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 50 da Lei n.º 10.931/2004.- Neste diapasão, observa-se que o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados e não depositado em Juízo, como pretende a agravante. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido; sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. - Convém ressaltar que a mencionada regra deve ser aplicada às prestações vencidas e também às vincendas, consoante entendimento pacífico da Quinta Turma Especializada (AG n.º 2005.02.01.007517-8, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ 17.10.2005). - In casu, as alegações deduzidas pela recorrente carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno julgado prejudicado." (fl. 148/149) O recorrente, ora agravante, em suas razões sustenta violação ao Art. 31 do Decreto-lei n.º 70/66. Diz, ainda, que "[...] o juízo de primeira instância ao decidir conferir a antecipação da tutela pretendida condicionando-a ao pagamento de todas as parcelas vencidas, não praticou a merecida justiça que se espera" (fl. 163) Contra-razoados, subiram os autos. DECIDO: Quanto ao depósito dos valores controversa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível que o devedor deposite em juízo o valor da dívida que entender correto. Porém, ao final do processo, caso o montante depositado seja inferior ao definido na sentença revisional, deverá ser feita a complementação do depósito após a liquidação do julgado. Somente assim será conferido ao autor o efeito liberatório integral da dívida em debate. Precedentes: "Na ação consignatória, definido o plano aplicável para o reajuste das prestações, é possível, ao abrigo do art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil, determinar o Acórdão que seja autorizada a complementação com a liquidação da sentença." (Resp. 242.321/DIREITO) "É tranquilo o entendimento no âmbito desta Corte Superior de Justiça no sentido de que pode o julgador determinar a complementação do depósito de prestações de mútuo do SFH na fase de liquidação da sentença da ação consignatória. A natureza peculiar do débito constituído segundo as regras do referido Sistema, que pode sofrer variação pelo Plano de Equivalência Salarial, exige seja admitida a complementação se houver reajuste" (Resp 180.438/FRANCIULLI NETTO) " 1. Não agride o art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil o julgado que declara a aplicação do PES e determina que seja apurado o valor exato em liquidação de sentença, ensejando-se, então, se insuficiente o depósito, a devida complementação." (REsp 241.178/DIREITO) Neste sentido, quando o julgador reconhecer a ilegalidade de determinada cláusula contratual, mas ainda assim reconhecer a insuficiência dos depósitos em juízo, a ação consignatória deve ser parcialmente procedente. Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC) para declarar válidos os depósitos efetuados em juízo e possibilitar ao recorrente a sua complementação quando liquidada a sentença. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 19 de novembro de 2007." – Grifei.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.269 - RJ (2007/0200112-1) – rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 27.11.2007)

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### DECISÃO

PROC. : 2007.03.00.064366-3 AG 303413 200661240019020 1 Vr JALES/  
SP

AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : JOHN NEVILLE GEPP

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

AGRDO : FERNANDO DE AQUINO BORGES

ADV : REGIS EDUARDO TORTORELLA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

PETIÇÃO : RESP 2008002212

RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo legal interposto contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por ausência de peça obrigatória, ao fundamento de que a simples cópia da carta de intimação, com o “ciente” do ora recorrente, não basta para a comprovação da data da intimação da decisão agravada.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 244 e 525, inciso I, do Código de Processo Civil, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

É entendimento pacífico no E. Superior Tribunal de Justiça que, embora seja encargo do agravante instruir o agravo, obrigatoriamente, com as peças relacionadas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da instrumentalidade, a certidão de intimação da decisão pode ser dispensada, quando evidenciada, por outro meio, a tempestividade do recurso, consoante arestos que passo a transcrever:

“RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 525 DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA POR OUTRO MEIO INEQUÍVOCO. POSSIBILIDADE. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONHECIMENTO DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Conquanto a certidão de intimação da decisão agravada constitua peça obrigatória para a formação do instrumento do agravo, sua ausência pode ser relevada e não conduzir, necessariamente, ao não conhecimento do recurso, se for possível aferir, de modo inequívoco, a tempestividade do agravo por outro meio constante dos autos.

2. De fato, deve ser privilegiado o princípio da instrumentalidade das formas, admitindo-se suprida mera irregularidade formal, se a finalidade do ato for alcançada e se não houver prejuízo.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, Quarta Turma, REsp 705832/SP, j. 27.03.2007, DJ 23.04.2007, p. 272, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa).”

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 522 DO CPC). CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. TEMPESTIVIDADE AFERIDA POR OUTROS DOCUMENTOS.

- Incumbe ao agravante instruir o agravo, obrigatoriamente, com as peças arroladas no Art. 525, I, CPC. Todavia, em homenagem à instrumentalidade, a falta de certidão de intimação da decisão pode ser suprida por outro instrumento que comprove a tempestividade do recurso.

- No caso, certificou-se que até 23.02.2001 não fora juntada a carta precatória cumprida. Mesmo se tal carta tivesse ingressado nos autos no final do expediente daquele dia, ainda assim o agravo seria tempestivo.

(STJ, Terceira Turma, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 460056/MT, j. 26.10.2006, DJ 18.12.2006, p. 360, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).”

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO COM FULCRO NO ARTIGO 525 DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE SUA JUNTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto contra decisões interlocutórias, preceitua, no § 1º do art. 525, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação

do respectivo instrumento, ser obrigatória a juntada de cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

2. O Direito Processual Civil consagra o princípio da instrumentalidade das formas à luz da constatação de que os atos e termos processuais apenas dependerão de forma especial quando a lei expressamente o exigir. Preenchida a finalidade do ato, ainda que de modo diverso, o mesmo é considerado válido (art.154, do CPC).

3. Deveras, inspirado por esse princípio, é de ser mitigado o rigor do art. 525, do CPC, para, consideradas as peculiaridades do caso concreto, dispensar a certidão de intimação do ato agravado quando possível a verificação da tempestividade do recurso.

4. Aferida, na instância de origem, por outros meios, que o Agravo restou tempestivo, apesar da ausência de juntada da certidão de intimação da decisão agravada, Pas des nullité sans grief.

5. (...).

6. (...).

7. Recurso conhecido e provido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 492984/RS, j. 17.06.2003, DJ 02.08.2004, p. 308, rel. Min. Luiz Fux).”

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 133522

PROC.	:	97.03.016569-9	AC 363967
APTE	:	ZINCOSUL INDL/ LTDA	
ADV	:	FRANCISCO FERREIRA NETO e outros	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007234844	
RECTE	:	ZINCOSUL INDL/ LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, ao artigo 150, §4º do CTN e afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.016191-7 AC 463575  
APTE : DISTILARIA SAO PAULO LTDA  
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007234314  
RECTE : DISTILARIA SAO PAULO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou a prescrição quinquenal, nos moldes da Lei Complementar nº 118/05.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 150, §4º, 156, IV e 168, I, do CTN, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos, como a ação foi distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005.

## INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.097068-6 AC 538889  
APTE : PEDRAS COLONIAL LESTE LTDA  
ADV : SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007172430

RECTE : PEDRAS COLONIAL LESTE LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou a prescrição quinquenal, nos moldes da Lei Complementar nº 118/05.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 150, §4º, 156, IV e 168, I, do CTN, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos, como a ação foi distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127 )"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para

que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.020944-0 AC 677176  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : VIRGOLIN MOVEIS DE ACO LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
PETIÇÃO : RESP 2007305820  
RECTE : VIRGOLIN MOVEIS DE ACO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao não suprir as omissões indicadas nos embargos de declaração, bem como às Leis nº 6.899/81 e 8.218/91 e aos arts. 108, inciso II e 165 do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de

vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag nº 517940/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 09.03.2004, DJ 17.05.2004, p. 121)

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTE - OFENSA AO ART. 610 DO CPC INEXISTENTE.

1 - Não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, não restou caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil perpetrado no acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, sob o fundamento de que as questões apontadas não foram objeto de apelo.

2 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso, nesta Corte Superior, que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos “expurgos inflacionários”, ainda que omissa a decisão exequenda

e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte.

Precedentes.

3 - Ofensa ao art. 610 do Estatuto Processual Civil inexistente.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido.”

(REsp nº 550194/PE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p.508)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 1999.61.03.004065-3 AC 910940  
APTE : FREUDENBERG NAO TECIDOS LTDA E CIA  
ADV : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007310948  
RECTE : FREUDENBERG NAO TECIDOS LTDA E CIA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 150, §4º e 168, I, do CTN, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.058023-2 AC 631157

APTE : MARAZUL DESPACHOS ADUANEIROS S/C LTDA e outros

ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN

APTE : JOSE FASSINA E FILHO LTDA  
ADV : CARLOS EDSON MARTINS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007199652  
RECTE : MARAZUL DESPACHOS ADUANEIROS S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou a prescrição quinquenal, nos moldes da Lei Complementar nº 118/05.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, ao artigo 168, I, do CTN, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos, como a ação foi distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei

Complementar.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127 )"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.12.005789-0 AC 1152917  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : METALPEC IND/ E COM/ LTDA  
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO  
PETIÇÃO : RESP 2007173236  
RECTE : METALPEC IND/ E COM/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou a prescrição quinquenal, nos moldes da Lei Complementar nº 118/05.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 150, §4º, 156, I e IV, 173 e 168, I, do CTN, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos, como a ação foi distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127 )"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.014382-1 AC 680330  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : COLEGIO RENOVACAO COML/ LTDA  
ADV : ALDRÉIA MARTINS  
PETIÇÃO : RESP 2007111347  
RECTE : COLEGIO RENOVACAO COML/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega, para tanto, ter ocorrido violação aos arts. 150, parágrafo 4º, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PIS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JUROS DE MORA.

1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos de declaração.
2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

4. A aplicação da Taxa Selic, cuja composição conjuga correção monetária do período e taxa de juros reais, afasta a incidência de quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de taxa de juros, e incide na atualização do indébito tributário a partir de 1º de janeiro de 1996.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido.”

(REsp nº 914615/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 08.05.2007, DJ 18.05.2007, p. 324)

No mesmo sentido: REsp nº 878132/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Edcl no REsp nº 660045/MG, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.05.2007, DJ 21.05.2007.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.03.99.055343-9 AC 752796  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : PARATY REPRESENTANTACOES S/C LTDA -ME  
ADV : ELISETE BRAIDOTT  
PETIÇÃO : RESP 2007183471  
RECTE : PARATY REPRESENTANTACOES S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Por conseguinte, encontra-se presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.034539-0 AC 1222385

APTE : COML/ ADIB LTDA

ADV : JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007320893  
RECTE : COML/ ADIB LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, §1º e 168, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de

mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso)

(...).

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BL.133377 EXP.167 P55E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 89.03.024492-3/SP

RECTE : HOSMAR BOVO (= ou > de 65 anos)  
ADV : RUBENS MOREIRA  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BEATRIZ APARECIDA DE MEDEIROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : ANNA BORGES DA SILVA e outros  
ADV : JOSE ELIAS PRADO

RECDO : HOSMAR BOVO  
ADV : RUBENS MOREIRA  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BEATRIZ APARECIDA DE MEDEIROS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P55E

AC 2001.61.00.029924-2/SP

RECTE : PRIMICIA S/A IND/ E COM/  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARTA VILELA GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
ADV : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P55E

AC 2001.61.11.000965-9/SP

RECTE : CENTRO DE COMUNICACAO INGLESA CCI GARCA S/C LTDA  
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC  
ADV : FERNANDA HESKETH

RECDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P55E

AC 2002.61.08.004597-0/SP

RECTE : MSG USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA  
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ENI APARECIDA PARENTE  
RECDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
ADV : LENICE DICK DE CASTRO  
RECDO : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL APEX  
BRASIL  
ADV : CARLOS EDUARDO CAPARELLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P55E

AMS 2002.61.11.004085-3/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELTON DA SILVA TABANEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : J A FERNANDES CEREAIS LTDA  
ADV : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P55E

AC 2003.61.00.027507-6/SP

RECTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S/A  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outros  
RECDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P55E

AC 2003.61.02.005009-6/SP

RECTE : TRANSPORTADORA CLEMONTE LTDA  
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE SEST  
ADV : GERALDO AGOSTI FILHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P55E

AC 2003.61.08.007520-6/SP

RECTE : OSCAR CARDOSO  
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : OSCAR CARDOSO  
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P55E

AMS 2003.61.14.007561-8/SP

RECTE : BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A  
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO SALLES FERREIRA LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
ADV : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P55E

AC 2003.61.26.009298-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELFINO MORETTI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECTE : PERBOARIO MAIA e outros  
ADV : TANIA STUGINSKI STOFFA  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELFINO MORETTI FILHO

RECDO : PERBOARIO MAIA  
ADV : TANIA STUGINSKI STOFFA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P55E

AG 2005.03.00.083929-9/SP

RECTE : ANIS CURY

ADV : RONALDO RAYES

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : MALHARIA MUNDIAL LTDA

ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA

PARTE R : TAUFIK CURY

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA -  
TRIBUTÁRIO

P55E

BL.133383 EXP.168 P58D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REOAC 94.03.077482-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A

ADV : LUIZ CARLOS RAMOS e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58D

AC 97.03.066755-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA  
ADV : GETULIO TEIXEIRA ALVES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58D

REOMS 1999.61.04.005624-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : BRASCHIN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : ATTILIO MAXIMO JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58D

REOAC 2000.03.99.056750-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : PAULO MOREIRA MIGUEL

ADV : SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58D

AC 2000.03.99.072856-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : MARIA CELESTE ALVES DE OLIVEIRA -ME e outro  
ADV : ARNALDO BORGES DE PAULA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58D

AC 2000.61.02.007552-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : LEMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58D

AMS 2001.03.99.005207-4/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : FLAVIO ROBERTO BENASSI  
ADV : WILSON INOCENCIO FERREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58D

AC 2002.61.00.007625-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : WALTER MASSAYUKI MYAMOTO  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58D

AC 2002.61.00.029745-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : CARLOS FERNANDO ALVES LIMA  
ADV : RENATO FONTES ARANTES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58D

AC 2003.61.00.032658-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : JOSE ANTONIO BASSI  
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58D

AMS 2004.61.26.002534-9/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal  
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : ANDERSON ROBERTO DA SILVA e outros  
ADV : RITA DE CASSIA DE A F CABELLO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58D

AC 2004.61.82.052594-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA  
ADV : CLAUDIO DE ABREU  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58D

AC 2005.03.99.022758-0/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : AGPEC DISTRIBUIDORA E COM/ DE PRODUTOS AGRO  
VETERINARIOS LTDA  
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58D

AMS 2005.61.00.009804-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : NARCISA REIS MADEIRA ZAMPRONIO  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58D

AMS 2005.61.00.010012-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : RWA SYSTEM GRAFICA EDITORA LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58D

AC 2005.61.00.012486-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : BEATRIZ GALANTE VENDETTI  
ADV : ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58D

AC 2005.61.00.015550-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : LUIZ GUILHERME PASCHOAL DAL COLLETO  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58D

AMS 2005.61.00.023194-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : SALETE APARECIDA DA SILVA MEDEIROS  
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58D

AMS 2005.61.00.029915-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : ITW DELFAST DO BRASIL LTDA  
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58D

AC 2006.03.99.000447-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : M RAMOS CIA LTDA e outro  
ADV : JOSE ALEXANDRE JUNCO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58D

AC 2006.03.99.042239-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : JO CALCADOS JACAREI LTDA  
ADV : ERNESTO NIERI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58D

AMS 2006.61.00.004130-3/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal  
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : IVAN SANTO GRIGOLI PEREIRA e outro  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58D

AC 2006.61.06.010042-7/SP

RECTE : CRISTINA DE MOURA JOAO  
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58D

AMS 2006.61.13.002070-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA  
ADV : MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58D

AG 2007.03.00.036322-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : INSTITUTO NEUROLOGICO GAMA S/C LTDA  
ADV : GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58D

AG 2007.03.00.081816-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : HANS JOACHIM KIALKA  
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58D

AG 2007.03.00.083022-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : CIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58D

AC 2007.03.99.031834-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : SMK SERVICOS DE MARKETING LTDA  
ADV : FABIO ROSAS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58D

AC 2007.03.99.042390-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : JOSE BARBOSA MACHADO  
ADV : ALFREDO YARID FILHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58D

BL.133437 EXP.185 P58E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 2000.61.00.030107-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : INTERMEDICA SAUDE LTDA e outros  
ADV : PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58E

AMS 2000.61.00.047353-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : UNISOAP COSMETICOS LTDA  
ADV : ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58E

AMS 2000.61.04.001043-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : BONEBRAS IND/ E COM/ DE IMP/ E EXP/ DE BONES E  
CONFECÇOES EM GERAL LTDA  
ADV : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58E

AMS 2000.61.05.010271-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : JOAO CASTANHEIRA FILHO  
ADV : MELISSA LESTA KAWAKAMI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58E

AMS 2000.61.19.024628-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : ROTOPEL IND/ MECANICA LTDA  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58E

AG 2001.03.00.028404-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : PAULO ROBERTO SPATTI BUZOLIN  
ADV : GERALDO JOSE BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58E

AC 2001.61.00.022580-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : VIRTUS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58E

AMS 2004.61.00.019484-6/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RECDO : NATURELL IND/ E COM/ LTDA -ME  
ADV : ANTONIO PEDRO BARBOSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58E

AC 2004.61.00.023125-9/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
RECDO : FLORISON GONCALVES LIMA  
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58E

AMS 2004.61.00.033735-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO  
LTDA e outro  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58E

AMS 2004.61.07.003701-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
RECDO : DESTILARIA VALE DO TIETE S/A  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58E

AC 2004.61.27.000415-0/SP

RECTE : NAIR AMIDANI (= ou > de 60 anos)  
ADV : ODAIR BONTURI  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58E

AG 2005.03.00.013353-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : CELSO CAVALLO  
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58E

AMS 2005.03.99.041093-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : EXCEL BANCO S/A e outros  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58E

AMS 2005.61.05.008170-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
RECDO : FUNDACAO DR JAYME RODRIGUES  
ADV : FERNANDO EDUARDO ORLANDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58E

AMS 2005.61.09.004120-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : AGROCERES AVICULTURA E NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA e outros  
ADV : FABIO ROSAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58E

AG 2006.03.00.037853-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : LAUDEMILSON RODRIGUES BERNARDES e outros  
ADV : DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58E

AG 2006.03.00.071008-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : ANTONIO CARLOS ZUARDI DOS REIS e outros  
ADV : RENATA BASTOS DE TOLEDO  
PARTE A : VITOR ANTENOR CASSARI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58E

AG 2006.03.00.075161-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : JOSE EDUARDO GUNTENDORFER  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58E

AG 2006.03.00.087001-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : LOURDES LOUREANO SERODIO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58E

AG 2007.03.00.092243-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : OSVALDO MORAES  
ADV : ROBERTO DURCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58E

BL.133467 EXP.187 P58F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 92.03.036242-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : RAYCHEM PRODUTOS IRRADIADOS LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58F

AC 97.03.063505-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : BUENO DE MORAES EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : FERNANDO BARBOSA NEVES e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58F

AC 1999.03.99.039765-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : ROLLINS HUDIG HALL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA  
ADV : LISE DE ALMEIDA KANDLER  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58F

AC 1999.03.99.056769-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : SUPERMERCADO BELLOMI LTDA massa falida  
ADV : ELIANE REGINA DANDARO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58F

AC 2000.03.99.067842-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58F

AC 2000.61.00.046981-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : ATILA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADV : RITA DE CASSIA LOPES  
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58F

AC 2001.61.00.005908-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : ANA PAULA LOBO PETINATI  
ADV : JOSE DOS SANTOS BATISTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58F

AMS 2003.61.00.019042-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : COLEGIO VIA SAPIENS S/C LTDA  
ADV : CLAUDIO VERSOLATO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58F

AMS 2003.61.08.010251-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : PLASTIC AID CLINICA MEDICA E CIRURGICA S/C LTDA  
ADV : CRISTIAN DE SALES VON RONDOW  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58F

AG 2004.03.00.046443-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : BERTONI TEXTIL LTDA  
ADV : JORGE ARRUDA GUIDOLIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58F

AC 2004.61.00.022906-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
RECDO : DIRCE SILVEIRA DE SOUZA  
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58F

AC 2004.61.20.002316-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : CLINICA MULHER DE GINECOLOGIA OBSTETRICIA S/C LTDA  
ADV : PAULO CESAR BRAGA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58F

AC 2004.61.82.057909-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : TESTIN TECNOLOGIA DE MATERIAIS LTDA  
ADV : ADILSON NUNES DE LIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58F

AG 2005.03.00.002327-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : CARLOS ROBERTO ELIAS  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
PARTE A : TIMOTHY DALE CARTES  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58F

AG 2005.03.00.026646-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : AUTOSTAR COML/ E IMP/ LTDA  
ADV : JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58F

AC 2005.03.99.025563-0/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : ASSOCIACAO DAS EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DE SAO PAULO  
RECDO : ASSOCIACAO BENEFICIENTE E CULTURAL CIDADE AZUL  
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58F

AMS 2005.61.00.019814-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : JOSE DOMINGOS LOURENCO  
ADV : ADALBERTO ROSSETTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58F

AMS 2005.61.04.001803-8/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal  
RECDO : ANTONIO ANDRE MAGOULAS PERDICARIS  
ADV : RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58F

AG 2006.03.00.052335-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : SANTA ANGELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE 1 LTDA  
ADV : LUIZ CARLOS BRANCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58F

AG 2006.03.00.105757-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58F

AG 2006.03.00.111056-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : COTIDIANO JEANS LTDA  
ADV : JOSE WILSON PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58F

AG 2007.03.00.034446-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : NANCI RANCIARO BERTAZZO e outros  
ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58F

AG 2007.03.00.040914-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : ARMINDA AUGUSTA RODADO  
ADV : MARCIA REGINA MACHADO MELARE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58F

AC 2007.03.99.014642-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : MARIA DE LOURDES DE SOUZA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58F

AC 2007.03.99.019408-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : LEONOR TORRES  
ADV : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58F

AC 2007.03.99.030542-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : MOACIR TEIXEIRA DE LIMA  
ADV : JOSE DINIZ NETO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58F

AC 2007.03.99.039001-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : C S MAGAZINE LTDA  
ADV : ESTELA FERRAZ  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P58F

BL.133445 EXP.183 P61A

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 92.03.076384-8/SP

RECTE : Uniao Federal  
RECDO : GIROFLEX S/A  
ADV : ELENICE CARVALHO FONSECA e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61A

AC 96.03.009169-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : AGENCIA MARITIMA ROSALINHA LTDA  
ADV : OSVALDO SAMMARCO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61A

AC 96.03.039239-1/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO  
RECDO : ROBERTO VIEGAS CALVO e outro  
ADV : CESAR CIAMPOLINI NETO e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61A

AC 1999.03.99.088051-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : PESSI E PESSI ELETROMECHANICA LTDA  
ADV : GILSON JOSE SIMIONI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61A

AMS 1999.61.00.059651-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
RECDO : AUTO POSTO THABOR LTDA e outros  
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61A

AC 2000.03.99.029525-2/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : URUCUM MINERACAO S/A  
ADV : ALVARO DE BARROS GUERRA e outros  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CORUMBA MS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61A

AC 2000.61.82.064418-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : POSTO UNIVERSIDADE LTDA e outros  
ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61A

AMS 2002.61.00.017054-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : ELDORADO S/A  
RECDO : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA  
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61A

AMS 2002.61.09.004806-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : IMPORPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA  
ADV : FRANCISCO DE MUNNO NETO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61A

AC 2003.61.00.012467-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES  
RECDO : ORLANDO LEITE e outros  
ADV : JEANE GOMES DOS SANTOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61A

REOAC 2003.61.03.005587-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
RECDO : DOMUS IMOVEIS S/C LTDA  
ADV : DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61A

AMS 2003.61.06.004667-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : JOAO JOSE DE OLIVEIRA GUIRADO  
ADV : ROGER DIAS GOMES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61A

AMS 2004.61.14.004151-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : GUSTAVO BERNIS GONTIJO  
ADV : CHRISTIANE BIMBATTI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61A

AC 2004.61.82.039961-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : BANCO CACIQUE S/A  
ADV : SERGIO RICARDO DE ALMEIDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61A

AMS 2005.61.00.001915-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : CASA CASTEL LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61A

AMS 2005.61.00.005325-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : PAULO SERGIO MIRANDA LELA  
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61A

AMS 2005.61.00.027449-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : ACACIO ABRUNHOSA JOSE  
ADV : RENATA GABRIEL SCHWINDEN  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61A

AC 2005.61.82.019685-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61A

AC 2005.61.82.024649-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : JC INTERMEDIACOES DE VENDAS LTDA  
ADV : DEBORAH AKEMI TERRIN  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61A

AG 2006.03.00.093409-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : LUIGI UGO QUARTA  
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61A

AC 2006.03.99.027334-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : BRUNO RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS  
ALIMENTICICOS LTDA e outro  
ADV : ADYR CELSO BRAZ JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61A

AMS 2006.61.00.003935-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : MARTA FERREIRA MARTINHO  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61A

AMS 2006.61.00.009954-8/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal  
RECDO : ADRIANA ROQUETI  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61A

AMS 2006.61.14.001222-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : JOAO SOUZA DE SANTANA  
ADV : PITERSON BORASO GOMES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61A

AC 2006.61.82.012156-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : L ORSA MODAS E CONFECÇOES LTDA  
ADV : REINALDO PISCOPO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P61A

AC 2007.03.99.010344-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : BRINDES TIP LTDA

ADV : MARCELO GONCALVES MASSARO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61A

BL.133478 - EXP.197 - P62E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 93.03.041794-1/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : JOSE RODRIGUES DA SILVA falecido

ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P62E)

AC 93.03.069781-2/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : ANTONIO LAMARCA

ADV : VERA LUCIA DE LUCCA e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62E)

AC 93.03.091731-6/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : DAGH IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA  
ADV : PEDRO RICCIARDI FILHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62E)

AC 94.03.026714-3/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO  
PORTO DE SANTOS SP  
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62E)

AC 94.03.100018-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALBERTO JORGE KAPAKIAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ANTONIO FONSECA

ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62E)

AMS 1999.61.00.010168-8/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : FEDERACAO NACIONAL EMPRESAS SERV  
ADV : JOSUE JOSE TOBIAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62E)

AMS 1999.61.00.024357-4/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : FEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO  
DE SAO PAULO FETRABALHO SP  
ADV : ODIR ZUGE JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR – TORRE SUL  
(P62E)

AC 1999.61.00.028970-7/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : BARCI E CIA LTDA  
ADV : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62E)

AMS 1999.61.02.008857-4/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : TECELAGEM SAO CARLOS S/A  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62E)

AC 2001.03.99.049098-3/SP

RECTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : MILTON PINA  
ADV : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62E)

AC 2001.61.00.022742-5/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : PAGAN AUTOMOVEIS LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62E)

AC 2001.61.02.008763-3/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : MIKI ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA  
ADV : RODRIGO FORCENETTE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62E)

AMS 2001.61.18.001358-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : JOSE ROBERTO MAROTTA  
ADV : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62E)

AC 2001.61.83.003761-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : JOSE PIRES DE SOUZA

ADV : ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62E)

AC 2002.61.82.013797-0/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62E)

AC 2003.61.00.010583-3/SP

RECTE : ANDERSON DA SILVA  
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA  
RECDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62E)

AC 2003.61.00.036548-0/SP

RECTE : Caixa Econômica Federal – CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
RECDO : LUIZ AMANCIO DE LIMA  
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P62E)

AMS 2003.61.02.007336-9/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : ANDRE ARCHETTI MAGLIO  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P62E)

AC 2004.61.00.004320-0/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : MARISTELA PORTELA ALVAREZ DE MAURO  
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P62E)

AC 2004.61.19.008827-3/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : LABORATORIOS STIEFEL LTDA  
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P62E)

AC 2004.61.82.011092-4/SP

RECTE : Prefeitura Municipal de São Paulo SP  
ADV : LUCIA BARBOSA DEL PICCHIA  
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P62E)

AC 2004.61.82.049525-1/SP

RECTE : Prefeitura Municipal de São Paulo SP  
ADV : PATRICIA GUELFY PEREIRA  
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P62E)

AG 2006.03.00.057447-8/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : SIAHT DE JUNDIAI COM/ E SERVICOS MECANICOS LTDA  
ADV : ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P62E)

AMS 2006.61.00.002915-7/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : COML/ TAMPELLI HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA  
ADV : EMERSON TADAO ASATO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62E)

AC 2006.61.00.025551-0/SP

RECTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI  
RECDO : ANDRE MAURO DOS ANJOS e outros  
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62E)

AG 2007.03.00.082498-0/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : PEDRO RAYMUNDO DOS SANTOS  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P62E)

**SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

## DECISÃO

PROC. : 1999.03.00.000695-0 MS 186868  
ORIG. : 98031057480 SAO PAULO/SP  
IMPTE : MAXIMINA BARDOZA  
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JR e outro  
IMPDO : Desembargador Presidente do Tribunal Regional  
Federal da 3 Regiao  
LIT.PAS : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR: DES.FED. MÁRCIO MORAES / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 638/640:

“Trata-se de Mandado de Segurança em que figura como impetrado o Desembargador Federal Presidente deste Tribunal, cujo objeto é a decisão proferida pela E. Desembargadora Federal Marli Ferreira ao apreciar conjuntamente os Agravos de Instrumento 98.03.105747-2 e 98.03.105748-0, no exercício de função de auxílio à Presidência da Corte, durante o recesso forense do ano de 1998.

Referidos Agravos foram manejados pela União e tinham por objeto duas decisões prolatadas pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo nos autos do Processo nº 98.0042274-9, a saber : 1) AI 98.03.105747-2 : impugnava a concessão de antecipação de tutela que autorizou a utilização de títulos públicos na compensação com tributos federais e/ou pagamento de aquisição de ações de empresas estatais em leilões de privatizações; 2) AI 98.03.105748-0: tinha por objeto a determinação de distribuição do Proc. 98.0042274-9 por dependência ao Proc. nº 98.0021462-3, também da 15ª Vara.

A Desembargadora Federal concedeu efeito suspensivo aos Agravos para determinar a livre distribuição não só do Processo nº 98.0042274-9, como também dos Processos 98.0028286-6, 98.0021462-3, 98.0034141-2, 98.0042274-9 e 98.0051269-9, cassando a decisão que estabeleceu o litisconsórcio ulterior e suas conseqüências processuais, além de ordenar a expedição de ofício solicitando informações à Delegacia da Receita Federal acerca dos títulos públicos envolvidos.

Em face dessa decisão nos Agravos de Instrumento a interessada interpôs agravo regimental e impetrou o presente Mandado de Segurança, aqui dizendo, basicamente, que Sua Excelência teria incorrido em julgamento *extra petita*, com cometimento de erro teratológico, ofensa à singularidade recursal, invasão de competência e supressão de instância.

Pedi a concessão de liminar e afinal, da segurança, para que :

1) os Agravos de Instrumento 98.03.105747-2 e 98.03.105748-0 fossem redistribuídos à Desembargadora

Federal Cecília Marcondes, Relatora por prevenção de outros Agravos de Instrumento relativos às demais ações referidas na decisão objeto da impetração ou que os Agravos de Instrumento que se encontravam com essa Relatora fossem distribuídos livremente e cassadas as decisões neles proferidas;

2) fosse cassado o efeito suspensivo dos Agravos 98.03.105747-2 e 98.03.105748-0, de modo que fossem mantidas as ações na 15ª Vara e cancelada a expedição de ofício à Receita Federal.

O Mandado de Segurança foi distribuído inicialmente à Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, que concedeu parcialmente a liminar para suspender, até o julgamento do agravo regimental interposto, a redistribuição das ações autuadas sob n.ºs. 98.0021462-3, 98.0028286-6, 98.0034141-2 e 98.0051269-9 (fls. 526/530).

O feito foi regularmente processado, com citação da União na condição de litisconsorte passiva necessária.

Em decorrência da eleição da E. Relatora à Presidência do Tribunal, os autos foram a mim redistribuídos.

Decido.

Em consulta ao sistema processual, verifico que os Agravos de Instrumento nos quais foi proferida a decisão impugnada neste Mandado de Segurança foram julgados prejudicados por meio de decisão monocrática terminativa, de lavra do Desembargador Federal Fábio Prieto, a quem coube afinal a Relatoria dos recursos.

Dessas decisões não houve recurso, baixando os autos definitivamente à Vara de origem em 20 de abril de 2007.

Há, portanto, manifesta perda de objeto do Mandado de Segurança, haja vista não subsistir a decisão que lhe deu causa.

Pelo exposto, julgo a ação extinta sem apreciação do mérito, por superveniente falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, art. 90, § 2º, da Lei Complementar n. 35/1979 e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Junte-se aos autos extratos da tramitação processual dos Agravos 98.03.105747-2 e 98.03.105748-0.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

São Paulo, 18 de março de 2008.”

(a) MÁRCIO MORAES - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.00.029429-0 CC 4119

PARTE A : PACIN EVENTOS S/C LTDA

ADV : PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SUSTE : DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA QUARTA TURMA

SUSCDO : DES. FEDERAL BAPTISTA PEREIRA TERCEIRA TURMA

RELATOR: DES.FEDERAL SALETTE NASCIMENTO / ORGÃO ESPECIAL

Fls.31/32:

“Vistos, etc.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado nos termos do arts. 115, II e 123, CPC e 11, parágrafo único, ‘i’ do R.I., ao fundamento de ausência de prevenção do Relator, na hipótese de prejudicialidade do recurso.

Observa-se, contudo, pelo extrato de andamento processual que a ação subjacente – AMS nº 1999.61.00.031260-2 – distribuída à Quarta Turma desta E. Corte Regional e da qual se originou o presente conflito foi julgada, tendo sido negado provimento à apelação nos termos do art. 557, caput do CPC.

Não remanescendo interesse na apreciação do Conflito, julgo-o prejudicado, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, archive-se.

P. I.

São Paulo, 07 de março de 2008.”

(a) SALETTE NASCIMENTO – Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.098106-4 MS 299033

IMPTE : RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI

IMPDO : DES. FEDERAL PRESIDENTE DO ORGAO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO

LIT.PAS: NELSON DE FREITAS PORFIRIO e outros

ADV : ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR

LIT.PAS: JOAO EDUARDO CONSOLIM

ADV : LUCIA HELENA VILLELA ARMENIO CONSOLIM

LIT.PAS: MARCO AURELIO CHICHORRO FALAVINHA

LIT.PAS: NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

LIT.PAS: CARLA ABRANTKOSKI RISTER

ADV : SERGIO LAZZARINI e outros

LIT.PAS: VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

LIT.PAS: LUIS ANTONIO ZANLUCA

LIT.PAS: ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

ADV : SERGIO LAZZARINI e outros

LIT.PAS: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

LIT.PAS: JAIRO DA SILVA PINTO

LIT.PAS: JATIR PIETROFORTE LOPES

ADV : SERGIO LAZZARINI e outros

LIT.PAS: MASSIMO PALAZZOLO

LIT.PAS: MARCIO SATALINO MESQUITA

ADV : VANESSA MOREIRA SATALINO RISSO

RELATOR: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 429:

“Vistos em decisão.

Mandado de segurança impetrado por Rubens Alexandre Elias Calixto contra ato da ‘Exma. Desembargadora Federal Presidente do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região’.

Requeru liminar ‘para sustar os efeitos da deliberação do E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocorrida na Sessão de 25 de outubro de 2007, que homologou a remoção de Juizes Federais, até decisão final do presente mandamus’, alfim concedendo-se a segurança para anulação do ato.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 91/101).

Liminar indeferida por unanimidade de votos pelo Órgão Especial (fls. 232 e 234/240).

Manifestações de Márcio Satalino Mesquita (fls. 264/265), João Eduardo Consolim (372/396), Nelson de Freitas Porfírio Junior (fls. 401/402), Carla Abrantkoski Rister, Jatir Pietroforte Lopes Vargas e Rosa

Maria Pedrassi de Souza (fls. 411/419).

Às fls. 427, pedido de desistência de Rubens Alexandre Elias Calixto.

Porquanto a prestação jurisdicional definitiva ainda não foi entregue, homologo a desistência do mandado de segurança, para que produza seus regulares efeitos, a teor do disposto no artigo 267, inciso VIII, do

Código de Processo Civil, e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se a autoridade impetrada.

Diligencie a Subsecretaria para a devolução das cartas de ordem expedidas e ainda não cumpridas.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se, também o Ministério Público Federal

São Paulo, 13 de março de 2008.

(a) THEREZINHA CAZERTA – Desembargadora Federal Relatora

#### DESPACHO

PROC. : 2008.03.00.002009-3 MS 302361

IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE

IMPDO : DES. FEDERAL ALDA BASTO QUARTA TURMA

RELATOR: DES.FEDERAL ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIAL

Fl. 84:

“Cite-se a União como litisconsorte passivo necessário para se manifestar no prazo legal. A Lei nº 9.703/98, artigo 1º, § 2º, e § 4º, prevê envolvimento do Tesouro Nacional.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.”

(a) ANDRÉ NABARRETE – Desembargador Federal Relator

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

### ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.61.00.022440-3 AC 659760

ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO e outros

ADV : ARLETE MARIA FERNANDES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL – MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE ADICIONAIS PROGRESSIVOS QUE DEVERIAM SE AGREGAR À ALÍQUOTA BÁSICA DE 11%, CONFORME O ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99 - INCLUSÃO INDEVIDA POR AUSÊNCIA DE REFERIBILIDADE ENTRE O CUSTEIO E OS BENEFÍCIOS PERCEBIDOS PELOS CONTRIBUINTES - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR SERVIDOR ATIVO, INATIVO OU PENSIONISTA, MESMO APÓS A EC Nº 20/98 - NORMA POSTERIORMENTE REVOGADA – PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Não conhecida a preliminar relativa à impossibilidade de concessão da tutela antecipada, uma vez que a matéria já foi objeto de agravo de instrumento oferecido, no momento oportuno, pela União.

2. Como a ação foi proposta por Fernando Antonio Cajado de Oliveira e outros, todos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em face da União, não são conhecidas as preliminares referentes à falta de legitimidade do Ministério da Saúde em São Paulo para figurar no pólo passivo da ação, e quanto à ilegitimidade ativa do SINSPREV - Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo.

3. Se é constitucionalmente impossível a criação, majoração ou extensão de benefício securitário sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, Constituição Federal) essa regra revela-se como de “mão dupla”, isto é, também impõe ao Poder Público que a majoração da fonte de custeio tenha uma causa favorável ao contribuinte, ou seja, uma melhoria no benefício, o que nem de longe era o caso da instituição temporária de adicionais de 9% e 14% sobre a alíquota básica (11%) da contribuição do servidor público federal, conforme o valor da remuneração, do provento ou da pensão, regra essa imposta pelo art. 2º da Lei nº 9.783/99 que acabou suspenso pelo pleno do Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ADIN nº 2.010/DF, rel. Min. Celso de Mello.

4. O tema da referibilidade já fora apreciado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 26/2/93 quando julgou inconstitucional o art. 9º da Lei nº 8.162/91 porquanto a majoração de alíquota da contribuição de servidores públicos federais não tinha causa já que o Congresso havia derrubado o veto do Presidente da República a dispositivo da Lei nº 8.112/90 que previa o custeio integral da aposentadoria pelo Tesouro Nacional (ADIN nº 790/DF, rel. Min. Marco Aurélio).

5. Não pode passar despercebido que a progressividade de alíquotas é figura típica dos impostos, consoante constava da Magna Carta (art. 145, § 1º e art. 153, § 2º, I) sendo que no tocante a contribuições sociais – e somente no tocante às devidas pelo empregador – a progressividade foi cogitada mais tardiamente através da Emenda Constitucional nº 20/98. Vale dizer, quando o tributo pode ter alíquota progressiva a Constituição autoriza e se o faz expressamente em face de impostos e da contribuição do empregador é porque exclui os demais casos, dentre eles a contribuição do empregado, no caso o servidor público.

6. O art. 7º da Lei nº 9.988 de 19/7/2000 revogou o art. 2º da Lei nº 9.783/99.

7. Matéria preliminar não conhecida e, quanto ao mérito, apelação da União e remessa oficial improvidas.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.030054-2 AC 871546  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : THE MAGIC NUTS COML/ LTDA  
ADV : LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

### E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FGTS  
INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – NATUREZA JURÍDICA – APLICAÇÃO

## DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 150, III, “b”, CF/88) – SUCUMBÊNCIA RECÍPROVA.

1. As contribuições destinadas a formar o FGTS, que se destinam a consistir no próprio direito social tratado no artigo 7º, III, CF/88, são consideradas “contribuições sociais” (RE nº 115.979/SP); as exigências veiculadas na Lei Complementar nº 110/2001 – tendentes a custear complementos de correção monetária expurgados das contas fundiárias – não geram “receitas públicas”, mas inequivocamente destina-se a suportar encargos de FGTS pelo que ostentam a mesma natureza dele. Assim, afastadas quaisquer outras alegações de inconstitucionalidade, as exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 haveriam de observar a anterioridade prevista no artigo 150, III, “b”, da Magna Carta, o que agora se reconhece.
2. Em face de a Lei Complementar nº 110/2001 haver sido publicada em 30.06.2001, a exigibilidade da contribuição de que tratam os seus artigos 1º e 2º só pode dar-se em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002.
3. O FGTS nunca existiu para financiar os programas de habitação, saneamento e infra-estrutura; nasceu e existe com o escopo de garantir o trabalhador quando do fim da relação de emprego ou em outras situações muito especiais (art. 2º da Lei nº 8.036/90), sendo seus recursos operados pela Caixa Econômica Federal.
4. O art. 240 da CF/88 não proíbe que, além daquela contribuição dita “patronal” tratada no art. 22, I, II, III, da Lei nº 8.212/91, alguma outra seja criada cuja base de cálculo seja a “folha de salários” (art. 2º da LC nº 110/2001). Se a folha de salários foi eleita no art. 195, I, “a”, da Constituição como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social isso não impede, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social possível de ser instituída segundo o art. 149 tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica.
5. Não há como afirmar o caráter confiscatório da multa de 75% imposta no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, na medida em que incide sobre valores que em tese não são vultuosos, nem capazes de inviabilizar a atividade econômica do contribuinte.
6. Constatada a sucumbência recíproca, deve ser aplicado o art. 21 do Código de Processo Civil, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos e quanto às custas processuais a Caixa Econômica Federal e a União ressarcirão metade do valor adiantado pela parte autora.
7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, vencida a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, que lhes dava provimento, para julgar improcedente a ação, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.18.000338-9 AC 997096

ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP

APTE : JOAO BOSCO FIGUEIRA e outro  
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – PRETENDIDO DIREITO A MANUTENÇÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE SUPRIMIDO PELA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215/01 – EFETIVO AUMENTO DE REMUNERAÇÃO – AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Os aposentados e pensionistas não sofreram redução de pensões ou proventos vez que a Medida Provisória nº 2.215/01 elevou a parcela remuneratória referente ao soldo (que a teor do art. 3º, I é a "parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerente ao posto ou à graduação do militar, e é irredutível"), o qual no regime antigo era muito baixo, resultando assim em aumento dos valores percebidos depois da alteração.
2. Não houve decesso remuneratório com o advento da Medida Provisória nº 2.215/01 e sem essa condição de prejuízo não podem subsistir as noções expendidas acerca de ofensa a direito adquirido ou redução de proventos e pensões.
3. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.014609-4 AC 1080541  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CLAUDIO ALVES DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : LUCIENE OTERO FERREIRA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDORES MILITARES – GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET) INSTITUÍDA PELA LEI Nº 9.442/97 – A INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL DIFERENCIADO DE ACORDO COM O CRITÉRIO DA HIERARQUIA PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 142, CAPUT E INCISO X E NO ESTATUTO DOS MILITARES (LEI Nº 6.880/80) ARTIGO 14, NÃO CONFIGURA DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – APELO IMPROVIDO.

1. Verifica-se, pelo teor do art. 2º da Lei nº 9.442/97, que para o cálculo da gratificação deveria ser obedecida a hierarquização entre os diversos postos e graduações, em estrito cumprimento e observância ao preceito da hierarquia previsto pela Constituição Federal como princípio básico da organização militar.

2. A hierarquia é a base institucional das Forças Armadas, a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico e a Gratificação objetiva compensar as condições especiais de trabalho, para isso a mesma foi criada e denominada não se podendo confundi-la com a Gratificação de Atividade Militar que visa a compensar o mero desempenho de atividade militar exercida indistintamente por qualquer servidor das Forças Armadas.

3. A Lei nº 9.442/97 conferiu a todos os servidores militares federais das Forças Armadas a Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET diferindo apenas quanto aos índices de cálculo que em razão do escalonamento vertical, próprio da instituição, foram diferenciados, portanto, a previsão de fatores multiplicativos mais vantajosos aos militares de altos escalões não violou o princípio da igualdade, pois escritos em conformidade com o critério da hierarquia constitucionalmente consagrado e regulamentado pelo Estatuto dos Militares.

4. Apelo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.03.001331-0 AC 996040  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : AMAURI NUNES DO NASCIMENTO  
ADV : YARA MOTTA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR – PRETENDIDO DIREITO A MANUTENÇÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE SUPRIMIDO PELA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215/01 – EFETIVO AUMENTO DE REMUNERAÇÃO – AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Os aposentados e pensionistas não sofreram redução de pensões ou proventos vez que a Medida Provisória nº 2.215/01 elevou a parcela remuneratória referente ao soldo (que a teor do art. 3º, I é a "parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerente ao posto ou à graduação do militar, e é irredutível"), o qual no regime antigo era muito baixo, resultando assim em aumento dos valores percebidos depois da alteração.
2. Não houve decesso remuneratório com o advento da Medida Provisória nº 2.215/01 e sem essa condição de prejuízo não podem subsistir as noções expendidas acerca de ofensa a direito adquirido ou redução de proventos e pensões.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.012181-8 AMS 267440  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JOSE MUNIZ NETO  
ADV : JAIRO EDMUNDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE – DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO – GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – No art. 5º, inc. XXXIV, “b”, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse

pessoal.

II – A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III – Apelação e remessa oficial improvidas.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.012988-0 REOMS 295680  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ANTONIO JEMCIUGOVAS  
ADV : MARISA CASALI  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

### E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE – DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO – GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – No art. 5º, inc. XXXIV, “b”, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II – A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III – Remessa oficial improvida.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os

integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.000105-8 AC 1196032  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : ARACI NEGREIROS ARAUJO  
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDORES MILITARES – GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET) INSTITUÍDA PELA LEI Nº 9.442/97 – A INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL DIFERENCIADO DE ACORDO COM O CRITÉRIO DA HIERARQUIA PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 142, CAPUT E INCISO X E NO ESTATUTO DOS MILITARES (LEI Nº 6.880/80) ARTIGO 14, NÃO CONFIGURA DESOBEDEIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – APELO IMPROVIDO.

1. Verifica-se, pelo teor do art. 2º da Lei nº 9.442/97, que para o cálculo da gratificação deveria ser obedecida a hierarquização entre os diversos postos e graduações, em estrito cumprimento e observância ao preceito da hierarquia previsto pela Constituição Federal como princípio básico da organização militar.

2. A hierarquia é a base institucional das Forças Armadas, a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico e a Gratificação objetiva compensar as condições especiais de trabalho, para isso a mesma foi criada e denominada não se podendo confundi-la com a Gratificação de Atividade Militar que visa a compensar o mero desempenho de atividade militar exercida indistintamente por qualquer servidor das Forças Armadas.

3. A Lei nº 9.442/97 conferiu a todos os servidores militares federais das Forças Armadas a Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET diferindo apenas quanto aos índices de cálculo que em razão do escalonamento vertical, próprio da instituição, foram diferenciados, portanto, a previsão de fatores multiplicativos mais vantajosos aos militares de altos escalões não violou o princípio da igualdade, pois escritos em conformidade com o critério da hierarquia constitucionalmente consagrado e regulamentado pelo Estatuto dos Militares.

4. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar

provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.000115-0 AC 1092100  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : JOEL OLIVEIRA GOMES  
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDORES MILITARES – GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET) INSTITUÍDA PELA LEI Nº 9.442/97 – A INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL DIFERENCIADO DE ACORDO COM O CRITÉRIO DA HIERARQUIA PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 142, CAPUT E INCISO X E NO ESTATUTO DOS MILITARES (LEI Nº 6.880/80) ARTIGO 14, NÃO CONFIGURA DESOBEDEIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – APELO IMPROVIDO.

1. Verifica-se, pelo teor do art. 2º da Lei nº 9.442/97, que para o cálculo da gratificação deveria ser obedecida a hierarquização entre os diversos postos e graduações, em estrito cumprimento e observância ao preceito da hierarquia previsto pela Constituição Federal como princípio básico da organização militar.
2. A hierarquia é a base institucional das Forças Armadas, a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico e a Gratificação objetiva compensar as condições especiais de trabalho, para isso a mesma foi criada e denominada não se podendo confundi-la com a Gratificação de Atividade Militar que visa a compensar o mero desempenho de atividade militar exercida indistintamente por qualquer servidor das Forças Armadas.
3. A Lei nº 9.442/97 conferiu a todos os servidores militares federais das Forças Armadas a Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET diferindo apenas quanto aos índices de cálculo que em razão do escalonamento vertical, próprio da instituição, foram diferenciados, portanto, a previsão de fatores multiplicativos mais vantajosos aos militares de altos escalões não violou o princípio da igualdade, pois escritos em conformidade com o critério da hierarquia constitucionalmente consagrado e regulamentado pelo Estatuto dos Militares.
4. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na

conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.011602-0 AC 1117625  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : JOSE RICARDO MOREIRA PAES  
ADV : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO – AGRAVO LEGAL – ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – SERVIDOR PÚBLICO MILITAR – PRETENDIDO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CABIMENTO – COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No que tange à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em face do disposto na Súmula nº 339 do C. Supremo Tribunal Federal, tenho como certo que o pedido da parte autora relativo à complementação do percentual de 28,86%, nos seus vencimentos, decorre de previsão legal (Lei nº 8.627/93), pelo que sujeita-se à apreciação do Poder Judiciário, nos termos preconizados pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.
2. A matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672.
3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, inclusive reconhecendo que se deva fazer as compensações de percentual implantado para que não haja bis in idem.
4. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.13.002427-8 AC 1104015  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : MARA LUZIA LAMEIRAO  
ADV : LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO PODER JUDICIÁRIO - INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS SOB A DENOMINAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) – AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS – APELO IMPROVIDO.

1. O acréscimo que vinha sendo pago ao servidor exercente de função comissionada a título de “quinto incorporado” a partir da Lei nº 9.527/97 transformou-se em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). Assim, os antigos “quintos” tornaram-se VPNI e dessa forma o que já havia aderido ao estatuto peculiar de cada servidor exercente de função incorporou-se a seu patrimônio jurídico para compor a remuneração do cargo efetivo.
2. Esse é o entendimento que deriva do teor do artigo 39, §1º, da Constituição Federal quando afirma que o sistema remuneratório do servidor civil compõe-se do padrão do cargo público – tratado como vencimento, no singular – e de “demais componentes”.
3. Na medida em que os “quintos” transformados em VPNI integram a remuneração do cargo do servidor fica muito difícil pagar essa verba destacadamente, mas junto com a função comissionada paga integralmente a quem exerce função ou cargo em comissão tratados no artigo 9º da Lei nº 9.421/96, cuja remuneração foi fixada nos anexos IV e V da Lei nº 10.475/2002, consoante seu artigo 5º, cujos §§ 1º e 2º asseguraram mais uma vez a opção entre a remuneração do cargo ou emprego permanente acrescida de valores complementares das tabelas dos anexos VI (função comissionada) e VII (cargo em comissão), sendo que o primeiro elenca os valores decrescentes de F-6 a F-1 e o segundo os valores decrescentes de CJ-4 a CJ-1. Exercida a opção em favor da remuneração pelos valores fixados para as funções comissionadas (anexo IV) ou cargo em comissão (anexo V) haveria “bis in idem” em pagar também a VPNI porque esta agregou-se a remuneração do próprio cargo (juntou-se ao padrão do vencimento) e seria devida somente se a opção do servidor fosse outra.
4. Atualmente o servidor merece receber a VPNI por conta do seu cargo efetivo, incorporada que ela foi ao padrão de vencimento desse cargo; uma vez investido em função de confiança ou cargo em comissão, o mesmo deve ser remunerado consoante a regra do artigo 18 da Lei nº 11.416/2006 e, desse modo, receberá a VPNI apenas no caso de optar na forma dos §§ 1º e 2º daquele artigo.
5. Não havendo direito adquirido a percepção da VPNI porquanto integra uma forma retributiva (remuneração do cargo permanente) que não era a percebida pela autora e sendo incabível decompor a remuneração própria do cargo permanente para dela extrair uma parcela (VPNI) incorporada “ex lege”, a qual seria agregada a retribuição de opção da servidora (valor do cargo em comissão ou da função

comissionada), não ocorre a írrita redução de vencimentos se a vantagem extraída e agregada vem a ser cancelada.

6. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.000134-9 AMS 285375  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : SIDNEI BRANDAO  
ADV : ROSELI APARECIDA SALTORATTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE – DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO – GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – No art. 5º, inc. XXXIV, “b”, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II – A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III – Apelação e remessa oficial improvidas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os

integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.013968-2 AMS 289924  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : INCORPORADORA AN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS  
LTDA  
ADV : LAERTE POLIZELLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE – DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO – GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – No art. 5º, inc. XXXIV, “b”, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II – A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III – Apelação e remessa oficial improvidas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.017145-0 REOMS 297854

ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : MURILO MILITELLI e outro  
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE – DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO – GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – No art. 5º, inc. XXXIV, “b”, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II – A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III – Remessa oficial improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.021229-4 AMS 288174  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : FIGUEIREDO E BRITO LTDA

ADV : IVONE DOS SANTOS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE – DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO – GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – No art. 5º, inc. XXXIV, “b”, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II – A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III – Apelação e remessa oficial improvidas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.21.000440-9 AMS 278808  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : CLEBER CARVALHO REGO  
ADV : RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA – MILITAR TEMPORÁRIO LICENCIADO EX OFFICIO QUE PRETENDE RECEBER INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI 7.963/89 – RECONHECIMENTO DO DIREITO REIVINDICADO PELO IMPETRANTE OCORRIDO DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL – SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO POR CARÊNCIA SUPERVENIENTE

– PRETENSÃO DO IMPETRANTE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, ARGUMENTANDO QUE OS EFEITOS PECUNIÁRIOS DO DIREITO RECONHECIDO NÃO LHE FORAM PAGOS INTEGRALMENTE, EXISTINDO “RESÍDUO” A SER ADIMPLIDO PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR – APELO IMPROVIDO.

I – É injurídica a pretensão de prosseguimento de mandado de segurança julgado extinto porque a autoridade impetrada reconheceu o direito reivindicado durante o trâmite do mandamus, ao argumento de que a correspondência pecuniária desse direito não foi integralmente paga. Se não foi, em primeiro lugar isso é matéria de fato, exigindo cálculos comparativos, que não pode sequer ser discutida em sede de writ; em segundo lugar, a via própria para discutir a suficiência ou não do pagamento é a instância ordinária, até porque a controvérsia residual entre o impetrante e o erário público agora diz respeito a pagamento insuficiente, lide diversa daquela que inicialmente sustentou a impetração;

II – Apelo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.002299-0 AMS 287095  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARIA APARECIDA RAMIRO MARTINS  
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE – DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO – GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – No art. 5º, inc. XXXIV, “b”, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II – A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III – Apelação e remessa oficial improvidas.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.002554-1 REOMS 297462  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : FRANCISCO ANTONIO MARANO e outro  
ADV : JULIANA MARTHA POLIZELO  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

### E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE – DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO – GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – No art. 5º, inc. XXXIV, “b”, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II – A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III – Agravo retido não conhecido, remessa oficial improvida.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do

Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.008193-3 REOMS 297100  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : LUIZ ROBERTO DE BAERE espolio  
REPTE : JUREMA DE BAERE  
ADV : TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE – DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO – GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – No art. 5º, inc. XXXIV, “b”, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II – A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III – Agravo retido não conhecido e remessa oficial improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.015847-4 AMS 296260  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JOSE DENVER CELENTANO  
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA –REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE – DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO – GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. No art. 5º, inc. XXXIV, “b”, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.
2. A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.
3. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial, tida como ocorrida, improvidas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer do agravo retido, e negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.019145-3 REOMS 297887  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : Wafa WEHBE SPIRIDON  
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE – DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO – GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – No art. 5º, inc. XXXIV, “b”, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II – A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III – Remessa oficial improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.002493-8 AG 289493  
ORIG. : 200361000297709 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : MANOEL UMBELINO DA ROCHA  
ADV : MELISSA HALASZ VARELLA  
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL – SENTENÇA DESFAVORÁVEL À UNIÃO – RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO – TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM SEDE DE SENTENÇA – POSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

1. Pretende a UNIÃO emprestar efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que seu recurso de apelação – interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido do autor, servidor público federal, restabelecendo sistema remuneratório à forma anterior – seja recebido no duplo efeito (devolutivo e suspensivo).

2. A existência da chamada remessa oficial hoje tratada – em favor das autarquias – no art. 10 da Lei 9.469/97 não é óbice a concessão de liminares contra o Poder Público quando o que está ‘sub judice’ são prestações de cunho alimentar, caso não tratado na Lei nº 9.494/97 (RESP nº 505.729/RS, 5ª Turma) e que se amolda a manutenção do estado remuneratório de ex-servidor (RESP nº 502.275/MG, 5ª Turma).

3. As vedações a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: (1) não se trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei 4.348/64); (2) não se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar e tampouco o objeto da tutela esgota o objeto da ação de conhecimento já que se trata de benefício de prestação continuada, que poderá ser cessado caso a antecipação seja cassada ou a ação julgada improcedente.

4. Vê-se que concorrem os requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil porque as alegações da parte foram consideradas verossímeis no curso da instrução processual e não cabe ao Relator, especialmente em sede de sumaria cognitio no alvorecer de recurso de índole meramente processual, infletir sobre a valoração da prova, já que merece prestígio o entendimento do Juízo a quo a respeito do qual vigora a presunção juris tantum de acerto.

5. Ademais, tratando-se de prestação de natureza alimentar, é evidente que sem ela a parte tem comprometida sua manutenção.

6. Por fim, uma vez concedida antecipação de tutela na sentença – ou nela confirmada – o art. 520, VII, do Código de Processo Civil, estabelece que o recurso de apelação interposto nessa condições deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

7. Agravo de instrumento improvido.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.007505-3 AG 290780

ORIG. : 200661180013686 1 Vr GUARATINGUETA/SP

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : CASSIO PAULO FRANCA DOMINGUES  
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ – AUSÊNCIA DE PROVAS – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que deferiu antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do pagamento do auxílio-invalidez ao agravado.
2. A disciplina legal atinente à matéria estabelece que o auxílio-invalidez será concedido ao militar reformado como inválido, por incapacidade para o serviço, exigindo-se ainda que o beneficiário necessite de internação especializada ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta Militar de Saúde, ou ainda, que receba tratamento em sua residência, mas que necessite de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.
3. Tal é o comando do art. 2º, ‘g’, parágrafo único, c.c art. 3º, XV, e anexo IV da Medida Provisória nº 2.215/10 de 31 de agosto de 2001, editada anteriormente à Emenda Constitucional nº 32.
4. Assim, o entendimento esposado na minuta do instrumento estaria correto desde que houvesse, de fato, parecer médico que atestasse a desnecessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização pelo agravado, requisitos essencial para a manutenção do auxílio-invalidez.
5. Com efeito, tanto o ofício de fl. 31 expedido pelo Comando do Exército, quanto a Portaria nº 1523 – DCIP.22, de 16 de novembro de 2006, que revogou o benefício percebido pelo agravado, fazem menção a um laudo realizado na sessão nº 23, de 22 de junho de 2006 que concluiu que o agravado não necessita de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização, mas a agravante não logrou comprovar a realização do referido parecer médico.
6. O que de fato consta dos autos de processo é um laudo datado de 24 de abril de 2006, sessão nº 047/2006, cujo parecer concluiu que o agravado é “incapaz, definitivamente, para o Serviço do Exército. Inválido. Necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização” – fl. 30.
7. Não se vislumbra óbice a concessão de tutelas antecipatórias em detrimento do Poder Público quando o que está “sub judice” são prestações de natureza alimentar, mesmo porque nesse caso não se trata de situação especificamente elencada na Lei nº 9.494/97 (REsp nº 505.729/RS, 5ª Turma do STJ, DJ 23/06/2003, pág. 440) e sim da manutenção de “status quo” de servidor público ordenando-se a abstenção de se realizar deduções em sua remuneração (REsp nº 502.275/MG, 5ª Turma do STJ, DJ 09/06/2003, pág. 303).
8. Por essas mesmas razões não é o caso de infração ao art. 5º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66 ou à Lei nº 8.437/92.

9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087922-1 AG 310594  
ORIG. : 200761000218931 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : INFRA SERVICE AMBIENTAL LTDA  
ADV : JOSÉ CARLOS CHEFER DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA – EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS – IMPOSSIBILIDADE – CUNHO SATISFATIVO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu antecipação de tutela requerida para determinar a expedição de certidão negativa de débitos.
2. Cumpre registrar que a empresa agravante repisa genericamente a alegação de que “pagou se débito conforme comprova com as guias juntadas aos autos”, deixando de impugnar especificamente o fundamento utilizado pelo Juízo “a quo” que consignou na interlocutória recorrida a existência de divergência entre os valores apontados no relatório de restrições fornecido pela parte agravada e os valores efetivamente recolhidos, além do recolhimento a destempo.
3. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o “fumus boni iuris” (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271).
4. Não resta dúvida que o pedido da empresa agravante – obter certidão de natureza fiscal – em sede de antecipação de tutela tem cunho satisfativo, e até exauriente dada a irreversibilidade.
5. Ademais, no âmbito do STJ aponta-se entendimento negando possibilidade dessas tutelas satisfativas: AGRMS 8.236/DF, 1ª Seção, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 24/6/02, p. 178.

6. Agravo de instrumento improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.000268-5 REOMS 297820  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : MARCO ANTONIO CAPELOCI e outro  
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE – DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO – GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – No art. 5º, inc. XXXIV, “b”, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II – A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III – Remessa oficial improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

## ACÓRDÃOS

PROC. : 2003.03.00.063134-5 AG 190290  
ORIG. : 200361030028762 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : LUIZ ROBERTO BARBOSA  
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. ARTIGO 17 DA LEI Nº 1.060/50.

1. O artigo 17 da Lei nº 1.060/50 estabelece que a apelação é o recurso cabível contra a decisão que resolve o incidente da impugnação à assistência judiciária.
2. O agravo de instrumento não é o recurso adequado contra a sentença proferida em tal incidente, eis que o ato do juiz que decide a impugnação à gratuidade tem natureza jurídica de sentença. Apenas se a decisão acerca do benefício é proferida nos próprios autos do processo principal, ela é impugnável via agravo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional da 3ª Região.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.019861-0 AMS 295598  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : GENESIO PRATES FILHO e outro  
ADV : CELIA REGINA CALDANA SANTOS  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

3. A determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à efetiva análise do pedido administrativo, calculando o valor do laudêmio devido ou eventualmente requisitando a complementação das informações trazidas pela parte, a fim de elaborar a mencionada conta. A expedição da certidão de aforamento somente é exigível após o efetivo recolhimento do laudêmio, satisfeitas as demais exigências previstas no §2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87.

4. Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.008672-0 AMS 293904  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CLAUDIA MENDES BARBOSA  
ADV : CELIA REGINA CALDANA SANTOS  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETE : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

3. A determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à efetiva análise do pedido administrativo, calculando o valor do laudêmio devido ou eventualmente requisitando a complementação das informações trazidas pela parte, a fim de elaborar a mencionada conta. A expedição da certidão de aforamento somente é exigível após o efetivo recolhimento do laudêmio, satisfeitas as demais exigências previstas no §2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87.

4. Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.021226-9 REOMS 297236  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : FIGUEIREDO E BRITO S/C LTDA  
ADV : IVONE DOS SANTOS FAVA  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMETE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

3. Remessa oficial não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086106-0 AG 309275  
ORIG. : 200561009006812 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : REGINA HELENA COSTA e outros  
ADV : SERGIO LAZZARINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO POR MANDADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO CUMPRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. AGRAVO LEGAL.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peça obrigatória, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada.

2. No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em despacho inicial e, a título de certidão de

intimação da decisão agravada, a agravante trouxe aos autos cópia do mandado de citação, na qual consta a anotação de recebimento, por próprio Procurador da agravante.

3. Nos termos do artigo 241, e incisos II e IV, do Código de Processo Civil, a simples cópia do mandado de intimação, com o “ciente” da agravante, não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada.

4. As partes não dispõem de fé pública para certificar a data da citação ou intimação, ou da juntada aos autos do respectivo mandado, ou da respectiva carta precatória, que é atribuição exclusiva do oficial de justiça e do escrivão (artigos 141 e 143 do Código de Processo Civil). Precedente do Supremo Tribunal Federal.

5. As peças obrigatórias devem acompanhar a petição de interposição do agravo de instrumento, não sendo admissível oportunizar à parte prazo para juntada das peças faltantes, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

6. Agravo legal não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

### ACÓRDÃOS

PROC. : 97.03.011532-2 AC 360919  
ORIG. : 9400029330 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : LUIZ DOS ANJOS  
ADV : VILMA MARIA INOCENCIO CARLI e outros  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO AO POSTO DE CAPITÃO NA INATIVIDADE. LEIS NºS 288/48, 616/49 E 2.370/54. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Nas ações em que se pleiteia a promoção a posto militar que importe em alteração do ato de reforma, o

prazo prescricional de cinco anos conta da data da edição do referido ato (02 de agosto de 1983).

2. Ação proposta em maio de 1994, fora do prazo quinquenal. Prescrição do fundo do direito reconhecida.

3. O beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nos honorários de advogado, mas à suspensão da obrigação de pagar a verba sucumbencial, enquanto durar a condição de necessitado, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

4. Apelação parcialmente provida para suspender a obrigação de pagar a verba honorária (artigo 12 da Lei n.º 1.060/50).

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.060347-5 AC 798530  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : EDNA LOUREIRO TARGUETA e outros  
ADV : APARECIDO INACIO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FALTA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE A NÃO COMPROVAÇÃO DA INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% AOS VENCIMENTOS DOS AUTORS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO TOCANTE À NÃO APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 8º E 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01. NÃO INDICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO (PROVIMENTO 24/97) E QUANTO À APLICABILIDADE DO § 4º, ARTIGO 20, CPC NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omissivo ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.

2. O v. acórdão embargado acolheu, em parte, a preliminar de superveniente perda de interesse de agir quanto à incorporação do reajuste de 3,17%, em razão de ter sido reconhecido na via administrativa, a partir de 01/2002, tendo sido determinado o prosseguimento do feito quanto ao pagamento das parcelas salariais atrasadas (1995 a 2001) e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa

oficial para fixar os juros os juros de mora no percentual de 6% ao ano. A decisão está fundamentada, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração não são o meio adequado para pleitear a reforma do acórdão.
4. Embargos de declaração de ambas as partes (autores e ré) improvidos.

### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelas partes (autores e ré), nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.008652-0 AC 780006  
ORIG. : 9704031661 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : ABILIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e outros  
ADV : PEDRO PAULO DIAS PEREIRA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO PECUNIÁRIO PREVISTO NO ARTIGO 192, II, da Lei nº 8.112/90, REGIME ANTERIOR À LEI Nº 9.527/97, INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vantagem prevista no artigo 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90, antes da revogação pela Lei nº 9.527/97, deve ser calculada com base no vencimento básico do servidor (Embargos de Divergência em REsp nº 267.568-RS, Terceira Seção, Relator para acórdão Ministro Felix Fischer, DJ: 05/11/2001)

2. Apelação improvida.

### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.018856-5 REOMS 297101  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : NELSON LUIZ CRAVO e outro  
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

2.Os fatos alegados estão documentalmente comprovados, demonstrando o direito líquido e certo dos impetrantes, não havendo que se falar em inadequação da via eleita e de ausência de interesse processual.

3.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

4.A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

5.Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.001985-5 REOMS 298317  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ADELA ZINGMAN ISAAC DE CAPLAN  
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES

PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

2.Os fatos alegados estão documentalmente comprovados, demonstrando o direito líquido e certo dos impetrantes, não havendo que se falar em inadequação da via eleita e de ausência de interesse processual.

3.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

4.A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

5.Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

#### DESPACHO:

PROC. : 2006.61.27.000329-3 ACR 26427  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : LUIS CARLOS ALVES BORTOLUCI reu preso  
ADV : OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO  
APDO : Justica Publica

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 654/655: O requerimento será apreciado no julgamento do recurso. Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.002571-6 HC 30846  
ORIG. : 200761260037675 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
IMPTE : LUCILIA GARCIA QUELHAS  
PACTE : ALEX SANDRO PINTO reu preso  
ADV : LUCILIA GARCIA QUELHAS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de ALEX SANDRO PINTO, destinado a obter a soltura do paciente, que responde no juízo de origem a processo penal acusado de receptação praticada em desfavor do patrimônio da EBCT já que preso em flagrante em sua própria residência quando tinha consigo peças de motocicleta depenada.

Pelo despacho de fls. 23/25 o MM. Juiz Federal indeferiu o pedido de liberdade provisória.

A impetração sustenta que o paciente possui domicílio certo e profissão adequada, além de bons antecedentes, não sendo justificável a manutenção dele no cárcere.

Após o cumprimento de várias diligências por mim determinadas, no interesse do paciente, é hora de apreciar o pleito de liminar.

Indefiro a liminar.

Inexiste qualquer prova de que o paciente possui domicílio certo e que trabalha honestamente.

Quando aos antecedentes, tenho para mim que não lhe são favoráveis, porque possui várias passagens criminais como consta da folha de antecedentes do IRGD acostada a fls. 75/76.

No mais, consta dos autos que a instrução acusatória encontra-se finda; o juízo a quo apenas aguarda a devolução de carta precatória expedida para colheita de prova de defesa.

Comunique-se.

Publique-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.61.05.003567-9 ACR 31270  
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : CARLOS ANTONIO GALLO  
ADV : SANDRO RICARDO LENZI  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de Apelação Criminal interposta por SANDRO RICARDO LENZI contra sentença condenatória (fls. 361/369) proferida em ação penal destinada a apurar a prática do crime descrito no artigo 95, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91, atualmente previsto no art. 168-A do Código Penal, c/c o art. 71 do Estatuto Repressivo.

Diz a denúncia que o apelante, na qualidade de representante legal da CORTUME SÃO SEBASTIÃO LTDA deixou de recolher, na época própria, contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social e arrecadadas de seus empregados no período de dezembro de 1995 a abril de 1998.

O apelante foi condenado ao cumprimento de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 13 (treze) dias-multas, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação pecuniária consistente em pagamento de um salário mínimo à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campinas e e prestação de serviços à comunidade a ser definida pelo Juízo da Execução.

Nas razões de apelação (fls. 370/385), pleiteia-se a absolvição do paciente, seja pela atipicidade de sua conduta, seja pela inexigibilidade de conduta diversa.

O Ministério Público Federal requer, em contra-razões (fls. 389/394) que seja negado provimento ao recurso.

A Procuradoria Regional da República (fls. 397/409) opina pela manutenção da sentença.

Os autos foram conclusos a esta relatoria, com o parecer ministerial, em 24.03.2008.

É o relatório.

DECIDO:

Os fatos criminosos imputados teriam sido praticados no período compreendido entre dezembro de 1995 a abril de 1998.

O recebimento da denúncia, causa interruptiva da prescrição (art. 117, I, do CP), ocorreu em 08.11.2001 (fl. 140).

O apelante foi condenado ao cumprimento de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, por sentença que transitou em julgado para a acusação. O decisum condenatório foi publicado em 17.07.2007 (fl. 360).

Para fins de prescrição, despreza-se o aumento de pena resultante do reconhecimento da continuidade delitiva, a teor do artigo 119 do Código Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.”

A pena-base foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão, de forma que a perda do jus puniendi estatal decorre em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Portanto, entre o recebimento da exordial acusatória e a sentença, decorreu período suficiente para consolidar a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 109, V e 110, § 2º, ambos do Código Penal.

Por esse fundamento, com base no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do apelante, nos termos dos artigos 107, IV, 1ª parte e 114, II, do Código Penal, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso.

Observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.81.004453-8 indisponível

ADV : LINDENBERG PESSOA DE ASSIS

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

Às fls. 1337 determinou-se que fosse procedida a intimação do defensor constituído de JONNE DE SOUZA e RAFAEL MARCUSSI FURTADO, Dr. Lindenberg Pessoa de Assis, OAB/SP 88.708, para que apresentasse as razões ao recurso de apelação interposto (fls. 1141), nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

De acordo com a certidão lavrada a fls. 1338, a intimação em questão foi levada a efeito por meio de publicação no Diário de Justiça da União em 19 de fevereiro de 2008.

Ocorre que, consoante se observa às fls. 1341/1373, o patrono intimado ofertou as razões recursais em nome de JONNE DE SOUZA e de ELISABETE GONÇALVES, quedando-se inerte relativamente a RAFAEL MARCUSSI FURTADO.

Assim sendo, proceda-se a nova intimação do procurador constituído de RAFAEL MARCUSSI FURTADO, Dr. Lindenberg Pessoa de Assis, OAB/SP 88.708, para que apresente as razões recursais em seu favor, referentes ao recurso de apelação por ele interposto (fls. 1141), sendo certo que, com relação à apelante ELISABETE GONÇALVES, prevalece a peça processual acostada a fls. 1268/1305, vez que ofertada por defensora de sua confiança posteriormente constituída (fls. 1246).

Publique-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.11.005042-0 EXSUCR 915

ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP

EXCPTE : MANOEL DA SILVEIRA

ADV : MANOEL DA SILVEIRA

EXCPTO : JUIZ FEDERAL FERNANDO DAVID FONSECA GONCALVES

PARTE A : KEILA NOGUEIRA SILVA

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECI S Ã O

1. Recebo a insurgência de fls. 49/54 como agravo regimental, nos termos do artigo 250 do Regimento Interno desta Corte Federal.
2. Mantenho a decisão agravada regimentalmente, eis que não convencido do seu desacerto.
3. Ad cautelam, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Após, tornem conclusos para a apresentação do feito em mesa, oportunidade em que será apreciado o pedido de gratuidade de justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.005232-0 HC 31089  
ORIG. : 200761260042490 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
IMPTE : EDUARDO RAMOS DEZENA  
IMPTE : OVIDIO ROLIM DE MOURA  
PACTE : ARMANDO KILSON FILHO  
ADV : EDUARDO RAMOS DEZENA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Fls. 1920/1943: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.99.005561-8 ACR 14494  
ORIG. : 9807021901 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : ANTONIO MARIO DA COSTA  
ADV : LUIZ CARLOS BORDINASSI  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de Apelação Criminal interposta por ANTONIO MARIO DA COSTA contra sentença condenatória (fls. 366/376) proferida em ação penal destinada a apurar a prática do crime descrito no artigo 95, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91, atualmente previsto no art. 168-A do Código Penal, c/c o art. 71 do Estatuto Repressivo.

Diz a denúncia que o apelante, na qualidade de sócio-gerente responsável pela administração e gestão da empresa “GOOT – Confecções Ltda.” deixou de recolher, na época própria, contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social e arrecadadas de seus empregados no período de outubro de 1991 a novembro de 1996.

O apelante foi condenado ao cumprimento de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multas, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade a ser determinada pelo Juiz da execução penal e prestação pecuniária a entidade pública ou privada de destinação social, consistente no pagamento em dinheiro no valor equivalente a dez salários mínimos.

Nas razões de apelação (fls. 396/405) alegam-se dificuldades financeiras, ausência de dolo e pleiteia-se o reconhecimento de circunstância atenuante bem com a redução do valor da prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade.

O Ministério Público Federal requer, em contra-razões recursais (fls. 413/419), a manutenção da r. sentença recorrida em todos os seus termos.

A Procuradoria Regional da República (fls. 428/435) opina pela manutenção do decreto condenatório.

É o relatório.

DECIDO:

Os fatos criminosos imputados teriam sido praticados no período compreendido entre outubro de 1991 a novembro de 1996.

O apelante foi condenado ao cumprimento de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, por sentença que transitou em julgado para a acusação, conforme certidão de fl. 378. O decisum foi publicado em 26.03.2002.

Para fins de prescrição, despreza-se o aumento de pena resultante do reconhecimento da continuidade delitiva, a teor do artigo 119 do Código Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.”

A pena-base foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão, de forma que a perda do jus puniendi estatal decorre em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Portanto, entre a publicação da sentença e o presente, decorreu período suficiente para consolidar a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 109, V e 110, § 1º, ambos do Código Penal.

Por esse fundamento, com base no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do apelante, nos termos dos artigos 107, IV, 1ª parte e 114, II, do Código Penal, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso.

Observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005588-5 HC 31135  
ORIG. : 200161260037041 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
IMPTE : ROSEMEIRE SANTOS ALVES  
PACTE : ARMANDO GONCALVES  
ADV : ROSEMEIRE SANTOS ALVES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Rosemeire Santos Alves em favor de Armando Gonçalves, objetivando a revogação da prisão civil decretada nos autos da execução fiscal nº

2001.61.26.003704-1 que tramita perante a 3ª Vara Federal de Santo André/SP.

A impetrante alega, em síntese, que a prisão civil do paciente foi decretada em razão da não apresentação de um dos bens penhorados, todavia, o referido bem não foi apresentado pelo paciente porque restou constatado que os oficiais de justiça se equivocaram e penhoraram o mesmo torno mecânico duas vezes, a primeira quando da lavratura do auto de penhora e a segunda, quando do reforço da penhora.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Às fls. 57/58 o d. magistrado de primeiro grau informou que o laudo de reavaliação dos bens, datado de 25 de novembro de 2.004, comprova que se tratam de bens diversos, motivo pelo qual foi mantida a decisão.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que em 04 de maio de 2.001, em razão da ação execução fiscal nº 2001.61.26.003704-1 movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Metalúrgica Argobraz Ltda., foi lavrado auto de penhora e o paciente Armando Gonçalves nomeado depositário de: (01) torno mecânico Romi nº 22.268, 1,5 metros entre pontas; (01) torno mecânico Nardini nº 7.904, 1,5 metros entre pontas; (01) fresadora Universal Natal nº Mn 350 e (01) torno mecânico Nardini – MS 175 EX, que foram avaliados em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Consta, ainda, que em 15 de dezembro de 2.003 foi efetuado o reforço da penhora sobre (1) torno mecânico Nardini nº 014015006, modelo ND 205 be, 2 metros de comprimento.

Designado leilão, os bens penhorados foram localizados e reavaliados pelo oficial de justiça em 25 de novembro de 2.004.

Todavia, segundo informações do MMº Juiz “a quo”, quando do cumprimento do mandado de constatação em 21 de setembro de 2.007, restou demonstrado que o torno mecânico Nardini de 1,5 metros e o torno mecânico Romi ficaram desonerados da penhora, uma vez que arrematados em outro processo. Já o torno mecânico Nardini MS 175 EX e a fresadora Universal Natal foram constatados pelo oficial de justiça, restando tão-somente o torno mecânico Nardini ND 205 be de 2 metros que não foi localizado.

Compulsando os autos verifico que não restou configurado o alegado constrangimento ilegal.

A prisão civil do paciente foi decretada em razão de um dos bens penhorados não ter sido localizado quando do cumprimento do mandado de constatação, todavia, consoante alegado pela impetrante, o paciente não teve a intenção de frustrar a execução fiscal, uma vez que não se recusou a restituir o bem, apenas informou que já havia sido arrematado em outro processo e que os oficiais de justiça haviam penhorado o mesmo torno mecânico duas vezes.

Com efeito, a legalidade ou não da prisão civil do paciente depende da comprovação da duplicidade da penhora, o que é incabível em sede de cognição sumária, onde não se permite dilação probatória.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2.008.

VESNA KOLMAR  
DESEMBARGADORA FEDERAL  
RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005956-8 HC 31163  
ORIG. : 200261080010505 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Fls. 91/92: nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do presente writ.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006709-7 HC 31250  
ORIG. : 200461180008530 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
IMPTE : FABIO ROMERO PACETTI FERNANDES  
PACTE : ANDERSON LUIZ GALVAO DE CASTRO  
ADV : FABIO ROMERO PACETTI FERNANDES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Fábio Romero Pacetti Fernandes em favor de Anderson Luiz Galvão de Castro, objetivando o sobrestamento da ação penal nº 2004.61.18.000853-0, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alínea “c” do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que não houve nenhum fato novo que justificasse o desarquivamento do inquérito policial. Aduz, ainda, a ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que fundada em apreensão ilegal de mercadorias, efetuada por policiais desprovidos de mandado judicial que invadiram o estabelecimento comercial do paciente e recolheram os bens sem qualquer discriminação, lacre ou separação.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que no dia 12 de maio de 2.004 agentes da Polícia Federal em Guaratinguetá/SP invadiram a loja “Som do Vale”, localizada no Centro de Apoio ao Romeiro, na cidade de Aparecida do Norte e apreenderam inúmeras mercadorias de origem supostamente estrangeira.

Remetidos os autos do inquérito policial instaurado após a apreensão das mercadorias ao Ministério Público Federal, o representante do parquet solicitou o arquivamento do inquérito e a devolução dos bens, nos seguintes termos:

“Este inquérito policial foi instaurado a partir de diligência da Polícia Federal, que invadiu uma loja no Shopping da cidade de Aparecida, interior do Estado de São Paulo, apreendendo uma série de mercadorias de origem supostamente estrangeira. Daí o enquadramento feito no artigo 334, § 1º, do Código Penal.

Com toda a vênua devida, não podem os agentes do Estado suspeitar que uma mercadoria tem origem estrangeira e, a partir dessa mera suspeita, sem o amparo de um mandado judicial, partir para a invasão da loja e apreensão dessas mercadorias.

Conduta desse tipo, se já foi admitida num passado próximo, nos tempos da Ditadura Militar, certamente não se compadece com a feição moderna de Estado Democrático de Direito, que exige o respeito pelo Estado a um núcleo mínimo de direitos e garantias individuais do cidadão. Dentre estas, sobressai o direito ao devido processo legal.

Ora, um cidadão não pode ter os seus bens apreendidos sem um devido processo legal. Mera suspeita da autoridade policial ou de seus agentes, sem uma efetiva e bem sustentada comprovação, não legitimam a conduta de ir invadindo a propriedade dos cidadãos e apreendendo os seus bens, chegando mesmo a resvalar para a arbitrariedade.

Claro que, se houvesse uma ordem judicial, um mandado judicial, a apreensão seria possível. Inocorrente na espécie referida chancela do Poder Judiciário, só nos resta concluir pela ilegalidade da diligência, tornando inadmissível a prova a partir dela colhida, conforme artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

Posto isso, peço o arquivamento deste IPL e requeiro seja determinado à autoridade policial a devolução das mercadorias apreendidas a seus possuidores”. (fls. 28/19).

No dia 29 de novembro de 2004, o MM<sup>o</sup> Juiz da 1<sup>a</sup> Vara Federal de Guaratinguetá/SP acolheu integralmente a manifestação do Ministério Público Federal e determinou o arquivamento do inquérito policial e a devolução das mercadorias apreendidas.

Considerando que as mercadorias haviam sido remetidas à Delegacia da Receita Federal em Taubaté, foi encaminhado ofício requisitando os produtos.

Todavia, a Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio do ofício n<sup>o</sup> 007/2005 – PSFN, informou que “em que pese não ter havido na esfera criminal justa causa que amparasse a imputação em questão, na esfera administrativa houve infração à legislação tributária federal e a instauração de processo administrativo de perdimento de bens, sendo que, em todos os feitos, tendo em vista a revelia dos interessados, decretou-se, de fato, a pena de perdimento de todos os bens apreendidos naquela ocasião, razão pela qual não há falar-se em restituição dos mesmos, daí porque requer-se de V. Ex<sup>a</sup> determinação judicial reconsideratória para o fim de ressalvar, quanto à possível restituição dos bens, eventual perda em sede administrativa (...)” (fls. 46/47).

Encaminhado o pedido ao Ministério Público Federal, o representante do parquet requereu o desarquivamento do inquérito policial sob o fundamento de que o auto de infração lavrado pela Receita Federal, quando da apreensão dos bens, demonstra que a importação das mercadorias não foi realizada de forma regular, o que implicaria “não apenas à legitimidade da ação policial, mas também empresta substrato material à retomada das investigações (prova nova relativa à materialidade do delito)” (fl. 67).

Recebidos os autos o d. magistrado de primeiro grau proferiu despacho determinando o desarquivamento do feito.

Em uma análise prévia dos autos verifico que está configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, segundo lição de Guilherme de Souza Nucci “para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal”. (Código de Processo Penal Comentado, ed. RT, 2<sup>a</sup> edição, pág. 19).

No mesmo sentido, também, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: “Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas”.

Assim, considerando que o pedido de desarquivamento efetivado pelo representante do parquet federal ao argumento de que a Receita Federal, ao lavrar o auto de infração, teria relacionado as mercadorias como de “importação irregular”, não constitui prova “substancialmente” nova, capaz de desarquivar o inquérito.

Ademais, importante ressaltar que o arquivamento do inquérito policial foi requerido pelo Ministério Público Federal não em razão da irregularidade da importação das mercadorias, mas tão-somente pela arbitrariedade da ação dos agentes da Polícia Federal, que invadiram estabelecimento comercial sem ordem judicial, sob o fundamento de mera suspeita de irregularidade e apreenderam produtos, desrespeitando os direitos e garantias individuais do cidadão e o devido processo legal.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de liminar para sobrestar o andamento da ação penal n<sup>o</sup> 2004.61.18.000853-0 até julgamento final deste mandamus.

Requisitem-se informações a autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2.008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008220-7 HC 31376  
ORIG. : 200560050003900 1 Vr PONTA PORA/MS  
IMPTE : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR  
PACTE : VALESKA RODRIGUES AREVALO BATISTA  
ADV : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por José Augusto Marcondes de Moura Junior em favor de Valeska Rodrigues Arevalo Batista, por meio do qual objetiva o sobrestamento da ação penal nº 2005.60.05.00390-0 que tramita perante a 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS e apura a prática do delito descrito no artigo 1º, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.613/98.

O impetrante alega, em síntese, que a denúncia já havia sido recebida quando da especialização da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, o que impede a redistribuição da ação penal originária, uma vez que viola o princípio do juiz natural e o da precedência de distribuição.

É o relatório.

Decido.

Consta da inicial acusatória que a paciente Valeska Rodrigues Arévalo Batista ocultou e dissimulou a propriedade de bens adquiridos com a renda obtida do tráfico internacional de drogas, uma vez que registrou em seu nome o imóvel localizado na Rua Luís Pinto Magalhães, nº 477, Portal do Morumbi, Ponta Porã/MS, de propriedade de Valdir da Silva Batista e avaliado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), motivo pelo qual incidiu na conduta descrita no artigo 1º, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.613/98.

A denúncia descreve ainda que as declarações prestadas pela paciente perante a autoridade policial, de que “jamais teria condição financeira para adquirir o referido imóvel, já que é dona de casa”, demonstra a

autoria delitiva.

Consta dos autos também que após ter recebido a denúncia e designada data para interrogatório, o magistrado determinou a remessa dos autos à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em obediência ao artigo 7º, inciso I do Provimento nº 275/05 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Compulsando os autos verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, o MMº Juiz de primeiro grau agiu com acerto ao remeter ao aplicar o Provimento nº 275 de 11/10/2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que assim dispõe:

“A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, ad referendum, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o disposto no art. 12 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966; considerando a conveniência da especialização de órgãos judiciais na persecução criminal dos crimes previstos nas Leis nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e nº 9.613, de 03 de março de 1998; considerando o estabelecido na Resolução nº 314, de 12 de maio de 2003, do Conselho da Justiça Federal; considerando os termos do Provimento nº 238, de 27 de agosto de 2004, deste Conselho,

R E S O L V E:

Art. 1º Especializar a 3ª Vara Federal de Campo Grande, integrante da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, atribuindo-lhe competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.

(...)

Consoante se constatou, o referido Provimento tem fundamento de validade na Resolução nº 314 de 12 de maio de 2003 do Conselho da Justiça Federal e no artigo 12 da Lei nº 5.010/66.

A referida Resolução prevê que:

“Art. 1º Os Tribunais Regionais Federais, na sua área de jurisdição, especializarão varas federais criminais com competência exclusiva ou concorrente, no prazo de sessenta dias, para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores”.

Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 5.010/66 dispõe:

“Art. 12 Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da Capital, especializar Varas e atribuir competências por natureza de feitos a determinados Juízes.”

Ressalte-se que o artigo 74 do Código de Processo Penal prescreve ainda que:

“Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal de Júri.”

Assim, considerando a hierarquia das normas, verifica-se que amparado na Constituição Federal, artigo 22, inciso I, o Código de Processo Penal deixa a cargo da Lei de Organização Judiciária regular a competência em razão da matéria. Já a referida lei autoriza o Conselho da Justiça Federal dispor sobre a especialização de varas e o Conselho, por sua vez, incumbe aos Tribunais Regionais Federais esta tarefa.

Resta claro, então, que o Provimento nº 275/05 não fere o princípio da legalidade, tampouco o do juiz natural, uma vez que “a modificação de competência está prevista em lei e obedece os parâmetros constitucionais”. (Julio Fabbrini Mirabete in Processo Penal, ed. Atlas, 15ª ed., 2003).

Por fim, o fato de já ter sido recebida a denúncia, não impede a redistribuição da ação penal, nos termos do estabelece o artigo 7 do Provimento nº 275/05:

Art. 7º Determinar a redistribuição:

I – à 3ª Vara Federal de Campo Grande de todos os feitos em andamento em qualquer das Varas Federais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul que tratem dos crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, observando-se as cautelas de sigilo, a ampla defesa e o devido processo legal;

Nesse sentido a jurisprudência:

STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA - Processo: 200502161185 UF: MS - TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/04/2006 - DJ DATA:15/05/2006 - PÁGINA:157 - Relator(a) LAURITA VAZ

Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, LAVAGEM DE DINHEIRO, SONEGAÇÃO FISCAL. CONEXIDADE ENTRE OS CRIMES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, PORTANTO, ABSOLUTA.

(...) 2. A especialização da 3ª Vara Federal de Campo Grande - SJ/MS para os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capital implica o estabelecimento de competência em razão da matéria e, portanto, absoluta, o que determina a remessa dos feitos, mesmo em andamento, para a Vara Especializada, atraindo, também, as ações conexas.

3. Conflito conhecido, sendo declarado competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, devendo os autos da ação penal n.º 019.00.004207-0 serem a este imediatamente remetidos.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO – RESE - Processo: 200261180011362 UF: SP - QUINTA TURMA - Fonte DJU DATA: 24/04/2007 PÁGINA: 456 - Relator(a) JUIZ FERREIRA DA ROCHA

Ementa DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DINHEIRO E VALORES. COMPETÊNCIA. PROVIMENTO Nº 238/2004. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS ESPECIALIZADAS. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO DESPROVIDO.

- Recurso em sentido estrito ministerial contra decisão pela qual foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal e determinada a redistribuição dos autos para uma das Varas Federais Criminais Especializadas, com fundamento no Provimento 238/2004 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

- A distribuição para vara especializada é constitucional. Foi respeitada a competência material descrita na Constituição Federal.

- O provimento foi elaborado em virtude das disposições da Lei nº 5.101/1966, referente à organização da Justiça Federal brasileira, bem como da Resolução nº 314, de 12 de maio de 2003 do Conselho da Justiça Federal. Não fere o princípio da legalidade, pois tem fundamento em lei federal, bem como na Constituição Federal.

- O princípio da separação dos poderes também não restou desrespeitado. O art. 96, I, da CF, evidencia que o legislador, com amparo constitucional, autorizou que medidas administrativas do Judiciário

tratassem da organização de competência em razão da matéria.

-O processamento e julgamento de feitos por varas especializadas não fere o princípio constitucional do juiz natural. A criação dessas varas implica a divisão da função jurisdicional, visando a otimizar a administração da justiça. Não há criação de novo juízo ou tribunal de exceção.

- Recurso desprovido.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2.008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.08.008311-2 ACR 29410  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : CASSIANO ALVES DE SA  
ADV : SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

O acusado CASSIANO ALVES DE SÁ manifestou desejo de interpor recurso (fls. 241/242), tendo seu defensor constituído sido devidamente intimado para apresentar as razões de apelação (fl. 246), não o apresentando no prazo legal (fls. 247/248).

O Ministério Público Federal requereu a nomeação de um Defensor Público para atuar na defesa do réu Cassiano e oferecer as razões de apelação (fl. 277), o que foi deferido à fl. 279.

A Defensoria Pública da União opinou, em primeira análise, pela não atuação da Defensoria, ponderando

pela necessidade da intimação do réu para que, querendo, constitua novo advogado (fl. 283).

Não há que se falar em cerceamento de defesa se o advogado constituído omite-se na apresentação das razões de apelação, quando intimado regulamente para tal fim.

Nesse sentido: STF, 1a Turma, HC 91251-RJ, Rel. Min. Carmen Lucia, DJ 17.08.2007, pg. 59; STF, 2a Turma, HC 77270-MS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 27.04.2001 p.60; STJ, 5a Turma, HC 50176-PR, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 06.08.2007, pg. 550; STJ, 5a Turma, HC 32933-SE, Relator Min. Gilson Dipp, DJ 21.03.2005, pg. 408.

Assim, reconsidero o despacho de fl. 279. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

São Paulo, 31 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.05.008674-0 ACR 26977  
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Justica Publica  
APDO : RONILSON DA ROSA TOSTES reu preso  
ADV : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
INTERESS : TANIA CRISTINA DE OLIVEIRA MORAES  
ADV : MICHEL COLETTA DARRÉ OAB/SP 228.149  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 984: indefiro, uma vez que a peticionaria não é parte neste processo, não havendo instrumento de mandato outorgado pela mesma nestes autos a ensejar o substabelecimento de poderes e a consequente retirada dos autos de Cartório.

Os presentes autos, consoante se verifica dos despachos de fls. 714/715 e 722, são desmembramento do feito nº 2006.61.05.000322-8, em que figura como co-ré a peticionaria Tânia Cristina de Oliveira Moraes; neste processo figura como réu tão somente Ronilson da Rosa Toste, ora apelado.

I.

São Paulo, 31 de março de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.61.81.008970-4 ACR 29745  
ORIG. : 10P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JORGE ELIAS GUIMARAES DE FREITAS reu preso  
ADV : ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE  
APTE : DOMINGOS PEDRO PEREIRA LIMA reu preso  
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA  
ADV : ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE  
APTE : ALMIRO RAUCH reu preso  
ADV : ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE  
ADV : RICARDO APARECIDO DOS REIS  
APTE : GENIVAL CARLOS DOS SANTOS reu preso  
ADV : ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE  
APTE : STANISLAUS OKONKWO reu preso  
ADV : JANIO URBANO MARINHO JUNIOR (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

D E S P A C H O

Vistos.

Fls. 873: O pedido de expedição de guia de recolhimento provisória já fora atendido às fls 709/710, inclusive o réu já obteve a progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade (fls. 885).

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.010277-2 HC 31590  
ORIG. : 200061080088637 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, advogado, contra ato do MM. Juiz Federal da Segunda Vara de Bauru-SP, que recebeu a denúncia nº 2000.61.08.008863-7 oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do paciente.

Alega o impetrante que Ézio Rahal Melillo foi denunciado pelo Ministério Público Federal, juntamente com outro acusado, pela imputada prática dos delitos tipificados nos artigos 171, §3º, 299 e 304, combinados com os artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

- a) a denúncia é inepta, por não individualizar a conduta de cada um dos denunciados, situação que conduz ao cerceamento de defesa;
- b) inexistente justa causa para a ação penal, por ser atípica a conduta imputada ao paciente, vez que não adulterou as carteiras de trabalho encontradas no escritório do co-réu Francisco Moura, com o qual mantida sociedade profissional;
- c) a petição inicial da ação de aposentadoria foi instruída com cópias simples da CTPS e, portanto, o paciente não usou o documento falso, não existindo na peça acusatória o liame indicativo de que o paciente tinha conhecimento de que as cópias que lhe foram encaminhadas pelo co-réu para instruir o pedido de aposentadoria não eram autênticas.

Em conseqüência, requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal originária e ao final, o seu trancamento.

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

Quanto à alegação de inépcia da denúncia, observo que a exordial acusatória (fls. 19/22) contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo ao paciente o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.

Extrai-se das cópias que instruem a impetração que a denúncia do Ministério Público Federal, ao contrário do que aduz o impetrante, individualiza o comportamento do paciente, tido como delituoso.

De fato, o Parquet atribuiu ao paciente – advogado - a falsificação de carteiras de trabalho de clientes para habilitar pedido de aposentadoria perante a Justiça Estadual. Consta da denúncia que foram encontradas centenas de carteiras profissionais no escritório do advogado parceiro do paciente em condições de adulteração, dentre as quais encontra-se a de Benedicto Fernandes.

O órgão ministerial asseverou, ainda, que o paciente assinou a petição inicial da ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fl. 21) ajuizada perante o Juízo da Comarca de São Manuel-SP, em favor de Leonides Ricardo Marquezini, instruindo a petição com documento contendo informações falsas.

Destarte, entendo que a peça acusatória preenche os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Confira-se os seguintes excertos:

“No intuito de apurar fraudes na obtenção de benefícios junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS mediante uso de documentação falsa apresentada em ações judiciais, requereu-se ordem judicial para realização de diligência de busca e apreensão de prováveis documentos e elementos relacionados às investigações, no escritório do advogado FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA, mantido em sociedade com EZIO RAHAL MELLILO...

Entre a documentação apreendida, encontrava-se a CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social – nº 019546, de Leonides Ricardo Marquezini, também adulterada, com acréscimo ilícito dos falsos contratos de trabalho referentes aos períodos de 02.01.1955 a 31.01.1972, 01.02.1972 a 31.07.1976 e 24.08.1978 a 31.08.1982 (...).

No apuratório evidenciou-se que a documentação falsa foi usada para a propositura da ação visando concessão de aposentadoria por tempo de serviço, inicial assinada por EZIO RAHAL MELLILO, junto ao r. Juízo da Comarca de São Manuel (...). Laborando em erro devido à contrafação dos vínculos empregatícios julgou-se procedente o pedido, sendo o INSS condenado, em primeira instância, a pagar ao autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço.

(...)

Quanto a FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA e EZIO RAHAL MELILLO ... não conseguiram explicar a origem das centenas de Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS encontradas no interior do escritório (quando da busca e apreensão)...

Outrossim, verificam-se relatos sobre o ‘modus operandi’ dos advogados CHICO MOURA e ÉZIO, os quais solicitavam a seus clientes que providenciassem CTPS novas sob alegação de terem perdido as originais para que pudessem proceder aos falsos lançamentos, bem como as adulterações e ainda, revelam

como os referidos acusados passaram a orientar tais clientes após apreensão das carteiras de trabalho.”

Com relação à alegação de falta de justa causa para a ação penal, melhor sorte não assiste ao impetrante. Não há que se falar em atipicidade.

Observo que os fatos descritos na denúncia evidenciam a ocorrência de fato típico, qual seja, a falsificação e utilização de carteira de trabalho e previdência social (CTPS) em Juízo, com o objetivo de obter, mediante fraude, benefício previdenciário.

A denúncia aponta que a Carteira de Trabalho de Leonides Ricardo Marquezini – adulterada - foi utilizada por Ézio, na qualidade de advogado, para embasar pedido de aposentadoria, formulado perante o digno Juízo Estadual da Comarca de São Manuel (fls. 19/22). O pleito teve êxito em primeiro e segundo graus, ocorrendo o trânsito em julgado em 24.08.1998.

Logo não se antevê atipicidade na conduta imputada ao paciente. Nesse prisma, estão presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, pressupostos da ação penal e elementos motivadores da justa causa para seu início.

Alegações referentes à inocência do paciente devem ser exaustivamente debatidas no processo originário, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa, vez que neste Writ não antevejo elementos para, desde já, sobrestar a ação penal.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada e, após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.012042-7 HC 31745  
ORIG. : 200161080017702 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, advogado, contra ato do MM. Juiz Federal da Segunda Vara de Bauru-SP, que recebeu a denúncia nº 2001.61.08.001770-2 oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do paciente.

Alega o impetrante que Ézio Rahal Melillo foi denunciado pelo Ministério Público Federal, juntamente com outro acusado, pela imputada prática dos delitos tipificados nos artigos 171, §3º, c.c. 14, II; 299 e 304, combinados com os artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

a) restou apurado que o paciente não foi o autor dos lançamentos falsos apostos na carteira de trabalho utilizada para embasar pedido de aposentadoria, não havendo elementos que demonstrem a existência de liame psicológico entre os réus, de forma a justificar a imputação;

b) a petição inicial da ação de aposentadoria foi instruída com cópias simples da CTPS e, portanto, o paciente não usou o documento falso, não existindo na peça acusatória o liame indicativo de que o paciente tinha conhecimento de que as cópias que lhe foram encaminhadas pelo co-réu para instruir o pedido de aposentadoria eram inautênticas;

c) o ato praticado pelo paciente, consistente em subscrever e protocolar a petição inicial de aposentadoria não constitui ilícito penal;

Em conseqüência, requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal originária e ao final, o seu trancamento.

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

O Parquet atribuiu ao paciente – advogado - a falsificação de carteiras de trabalho de clientes para habilitar pedido de aposentadoria perante a Justiça Estadual. Consta da denúncia que foram encontradas centenas de carteiras profissionais no escritório do advogado parceiro do paciente em condições de adulteração, dentre as quais encontrava-se a de Vicente de Paula Pereira de Souza.

O órgão ministerial asseverou, ainda, que o paciente assinou a petição inicial da ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 38/41) ajuizada perante o Juízo da Comarca de São Manuel-SP, em favor de Vicente de Paulo Pereira de Souza, instruindo a petição com documento contendo informações falsas.

Confira-se os seguintes excertos da denúncia (fls. 21/25):

“No intuito de apurar fraudes na obtenção de benefícios junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS mediante uso de documentação falsa apresentada em ações judiciais, requereu-se ordem judicial para realização de diligência de busca e apreensão de prováveis documentos e elementos relacionados às investigações, no escritório do advogado FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA, mantido em sociedade com EZIO RAHAL MELLILO...

Entre a documentação apreendida encontrava-se a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS nº 52832, emitida em 29.08.1969, acostada à fl. 19, pertencente a VICENTE DE PAULA PEREIRA DE SOUZA.

A anotação, relativamente ao vínculo empregatício mantido com a empresa Pinto Guimarães S.A., no período de 10.03.65 a 28.07.70, é falsa (....)

Evidenciou-se que a documentação falsa foi usada para a propositura da ação visando concessão de aposentadoria por tempo de serviço, inicial assinada por EZIO RAHAL MELLILO...junto ao r. Juízo da Comarca de São Manuel, em 26 de dezembro de 1996, data do protocolo da petição inicial (fl. 13), processo que recebeu o número 2.689/96. Laborando em erro devido à contrafação do vínculo empregatício, julgou-se procedente o pedido (fls. 199), sendo o INSS condenado a pagar ao autor VICENTE DE PAULA PEREIRA DE SOUZA o benefício de Aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença foi anulada de ofício pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...), razão pela qual não houve a implantação do benefício concedido judicialmente.

(...)

FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA e EZIO RAHAL MELILLO ... não conseguiram explicar a origem das centenas de Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS encontradas no interior do escritório (quando da busca e apreensão).

(...) Outrossim, verificam-se relatos sobre o ‘modus operandi’ dos advogados CHICO MOURA e ÉZIO, os quais solicitavam a seus clientes que providenciassem CTPS novas sob alegação de terem perdido as originais para que pudessem proceder aos falsos lançamentos, bem como as adulterações, e ainda revelam como os referidos acusados passaram a orientar tais clientes após apreensão das carteiras de trabalho.” (grifos do original)

A alegação de falta de justa causa para a ação penal não prospera. Não há que se falar em atipicidade.

Os fatos descritos na denúncia evidenciam a ocorrência de fato típico, qual seja, a falsificação e utilização de carteira de trabalho e previdência social (CTPS) em Juízo, com o objetivo de obter, mediante fraude, benefício previdenciário.

A denúncia aponta que a Carteira de Trabalho de Vicente de Paulo Pereira de Souza – adulterada - foi utilizada por Ézio, na qualidade de advogado, para embasar pedido de aposentadoria, formulado perante o digno Juízo Estadual da Comarca de São Manuel (fls. 38/41).

Logo não se antevê atipicidade na conduta imputada ao paciente. Nesse prisma, estão presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, pressupostos da ação penal e elementos motivadores da justa causa para seu início.

Alegações referentes à inocência do paciente devem ser exaustivamente debatidas no processo originário, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa, vez que neste Writ não antevejo elementos para, desde já, sobrestar a ação penal.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada e, após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.012186-9 HC 31761  
ORIG. : 200761810018581 6P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : CELSO SANCHEZ VILARDI  
IMPTE : RENATA HOROVITZ KALIM  
IMPTE : ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA DE MATHIS  
PACTE : VICTOR ABOU NEHMI FILHO  
ADV : CELSO SANCHEZ VILARDI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Celso Sanchez Vilardi, Renata Horovitz Kalim e Ana Victoria de Paula Souza de Mathis em favor de VICTOR ABOU NEHMI FILHO, contra ato do MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que indeferiu vista do Inquérito Policial nº 2007.61.81.001858-1, o qual investiga o paciente pela suposta prática dos crime tipificados nos artigos 299 do Código Penal, artigo 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 e artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90.

Alegam os impetrantes que a autoridade impetrada indeferiu vista dos autos do aludido inquérito policial, que tramita em segredo de justiça, ao argumento de que subsiste, no caso em tela, a prevalência do interesse público sobre o privado.

Aduzem os impetrantes que o paciente foi intimado para comparecer à Superintendência da Polícia Federal para prestar esclarecimentos, tendo sua advogada se dirigido àquela Superintendência para obter vista dos autos do inquérito, o que lhe fora negado, sob o fundamento de que a vista dependeria de expressa autorização judicial. Dessa forma, os impetrantes requereram à Autoridade Impetrada autorização para obter vista dos autos, tanto na Delegacia de Polícia quanto na Justiça Federal, podendo inclusive obter cópias, caso seja necessário, sendo-lhes também indeferido o pedido

Sustentam os impetrantes que o paciente sofre constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

a) a portaria inaugural faz referência à participação do paciente no crimes investigados;

b) a jurisprudência é no sentido de que o advogado constituído pode ter acesso aos autos do inquérito, ainda que haja decretação de sigilo, para que o indiciado tenha conhecimento dos fatos investigados;

c) a decisão impugnada é contraditória, na medida em que sustenta que a Constituição da República assegura assistência técnica ao investigado, e por outro lado, fundamenta o indeferimento do pedido na informação de que não houve o indiciamento formal do paciente.

Pretendem, liminarmente, seja autorizado ao paciente e seus advogados regularmente constituídos vista dos autos do inquérito policial, bem como autorização para que obtenham cópias reprográficas, ou subsidiariamente, o sobrestamento do feito até o julgamento final deste writ. Ao final, requer seja concedida definitivamente a vista dos autos do inquérito, objeto desta impetração.

É o breve relatório.

Decido.

Dos elementos coligidos aos autos, vislumbro a plausibilidade do direito invocado em favor do paciente, a autorizar a concessão da liminar.

A Constituição Federal de 1988 trata da publicidade e do sigilo dos atos dos Poderes Públicos, no artigo 5º, incisos LX e XXXIII, e no artigo 93, inciso IX (na redação da EC nº 45/2004).

Dos dispositivos constitucionais aludidos pode-se inferir que a regra é a publicidade dos atos de governo, inclusive do Poder Judiciário. O sigilo é exceção, e somente se justifica no resguardo da intimidade, do interesse social, ou da segurança da sociedade e do Estado.

Por outro lado, também dispõe sobre o assunto a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), em seu artigo 7º, incisos XIII a XVI. Dos dispositivos mencionados, conclui-se que o advogado tem o direito de examinar quaisquer processos, quando não sujeitos a sigilo, mesmo sem procuração. Quando na defesa de interesse de seu cliente, tem direito a examinar também os processos sujeitos a sigilo.

O direito de acesso dos advogados aos autos de processo ou inquérito sujeito a sigilo deve ser, contudo, harmonizado com a possibilidade de decretação de sigilo no interesse da sociedade e do Estado, também previsto no artigo 20 do Código de Processo Penal, aplicável por analogia ao “procedimento investigatório criminal” conduzido pelo Ministério Público Federal.

A solução portanto não pode ser pela vedação absoluta de acesso do advogado aos autos do inquérito policial ou “procedimento investigatório criminal” sigiloso. É verdade que o inquérito e/ou procedimento investigatório criminal é mero procedimento destinado à apuração de fato potencialmente criminoso e de colheita de prova para instrução de eventual ação penal.

Contudo, a existência de investigações absolutamente sigilosas não se coaduna com o Estado Democrático de Direito, nem tampouco com a excepcionalidade do sigilo, nos termos previstos pela Constituição.

A harmonização dos interesses em conflito deve ser feita com a vedação de acesso, mesmo dos advogados dos investigados, apenas com relação às diligências em andamento, e que poderão restar frustradas em razão conhecimento prévio, como por exemplo, a busca e apreensão, a interceptação telefônica, a quebra de sigilo bancário.

Não se justifica, portanto, a vedação de acesso aos autos de investigação, pelos advogados, com relação às diligências já concluídas, que não serão frustradas pela vista dos autos.

Nesse sentido situa-se a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal: STF – 1ª Turma – HC

No caso dos autos, verifica-se da portaria inaugural do inquérito policial em questão que o paciente efetivamente figura como investigado pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 299 do Código Penal, artigo 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 e artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90:

RESOLVE...

Instaurar Inquérito Policial para apurar a responsabilidade criminal de VICTOR ABOU NEHMI FILHO (CPF nº 964.499.348-91) e outros envolvidos nas praticas dos fatos narrados, os quais configuram, em tese, os delitos tipificados nos artigos 299 do Código Penal, artigo 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, sem prejuízo de outros delitos identificados durante a investigação. (fls. 31/32)

Dessa forma, em tendo sido o inquérito instaurado por portaria que expressamente indica o paciente como alvo das investigações, é de ser assegurado aos seus advogados o acesso aos autos, sendo irrelevante o fato de não ter ainda ocorrido o indiciamento formal.

Por estas razões, defiro a liminar para assegurar aos advogados do paciente o direito de vista dos autos do inquérito policial e obtenção de cópias, na própria repartição policial ou na Secretaria do Juízo, excluindo-se as peças relativas às diligências em andamento, que possam ser frustradas em razão do acesso das partes.

Requisitem-se informações à autoridade coatora e, após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.012190-0 HC 31760  
ORIG. : 200761810157805 9P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : DAVID F MENDES  
PACTE : JOAO BATISTA DE SOUSA reu preso  
ADV : DAVID F MENDES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>  
SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOAO BATISTA DE SOUSA destinado a viabilizar, liminarmente, a expedição de alvará de soltura por excesso de prazo injustificado na instrução processual da ação penal nº 2007.61.81.015780-5 e por nulidade processual decorrente da ausência de assinalação de prazo a defesa preliminar (art. 514, do CPP)

Consta da inicial acusatória que guardas municipais de Santana do Parnaíba, motivados por denúncia anônima, flagraram e detiveram indivíduos, em uma chácara de propriedade de sociedade empresarial, no momento em que efetuavam o transbordo de mercadoria ilícita (cigarros estrangeiros) de uma carreta estacionada dentro de um galpão para veículos menores. Segundo a inicial acusatória, um dos detidos interpelou os guardas e ofereceu dinheiro para que as prisões não fossem concretizadas, efetuou uma ligação pelo telefone celular e entregou o aparelho ao funcionário público para que efetuasse diretamente a negociação. O último, simulando interesse na proposta, “aceitou” a oferta de R\$30.000,00 (trinta mil reais) que seriam entregues às margens da Estrada dos Romeiros em 30 (trinta) minutos. Os policiais aguardaram no local combinado, onde um veículo se aproximou. Em abordagem policial, foram encontrados R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e duas folhas de cheques em branco. O paciente JOAO BATISTA era motorista do referido veículo e, segundo relata a denúncia, as investigações policiais revelam que ele teria participado das negociações acerca do valor a ser pago ao policial para que o mesmo se abstivesse da prática de ato a que estava obrigado em razão de seu ofício.

Alega-se em apertada síntese que:

- a) o paciente encontra-se preso desde 06 de dezembro de 2007, não tendo sido ainda encerrada a instrução processual, restando configurado excesso injustificado de prazo;
- b) há prova de que o paciente possui residência fixa, família constituída e possui trabalho fixo (investigador de polícia), bem como é primário e possui bons antecedentes.
- c) o “flagrante foi ilegal” em razão de cerceamento de defesa por falta da defesa preliminar;
- d) existente nulidade absoluta do processo, pois o paciente é funcionário público (investigador de polícia) e como tal tem direito à defesa preliminar (art. 514 do CPP), não merecendo aplicação ao caso a Súmula nº 330 do STJ;
- e) estão ausentes os requisitos da prisão cautelar.

Foram acostados documentos às fls. 14/28.

Decido.

Conforme os documentos que instruem a impetração, o paciente foi preso em flagrante no dia 06 de dezembro de 2007, tendo sido oferecida denúncia que lhe imputa a prática do delito previsto no artigo 333 do Código Penal.

Quanto à alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, ressalto que é entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao qual esta 1ª Turma vem seguidamente aderindo, que a contagem de prazos no curso do procedimento criminal deve ser feita por critérios de razoabilidade, e não como se fora mera conta aritmética.

Existem feitos em que por força de múltiplas razões não há como se atender os rigores da contagem de prazos individualizados para a prática de determinados atos processuais, dentre esses motivos, sobressaem-se o número elevado de réus, multiplicidade de testemunhas, e até mesmo a complexidade e gravidade dos eventos ditos criminosos.

É justamente esse o caso dos autos, em que não se enxerga colaboração deletéria do Judiciário ou do Ministério Público no dilargamento da instrução processual, mormente levando-se em consideração que foram denunciados 7 (sete) réus que e os fatos narrados na denúncia encerram considerável complexidade.

No caso a impetração limita-se a assegurar a existência de mora processual, mas em nenhum momento demonstra que ela se deve a inércia do Juízo ou a qualquer conduta da acusação.

Cabendo ao impetrante trazer aos autos prova documental bastante para o reconhecimento do defeito, verifico que isso não ocorre no caso presente.

É certo que o prazo de oitenta e um dias para o encerramento da instrução processual em ações penais que envolvem réus presos é uma construção jurisprudencial que deve ser observada tanto quanto possível. Todavia, tem que ser interpretada com razoabilidade, segundo a mesma jurisprudência que a construiu. Neste sentido:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. (...).

2. Aplica-se o Princípio da Razoabilidade quando a eventual dilação do prazo para a conclusão da instrução processual não decorre da desídia do Juízo ou do Ministério Público.

3. O prazo de 81 (oitenta e um) dias para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, podendo ser dilatado quando a demora é justificada, como na hipótese em exame, em que o acórdão impugnado nesta impetração foi proferido apenas 5 (cinco) meses após a prisão do paciente, que permaneceu foragido por praticamente 8 (oito) anos, impedindo o regular andamento da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

4. Ordem denegada.”

(STJ, HC nº 43.169/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 16/02/2006, v.u., DJ de 24/04/2006, pág. 421).

“CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. INÚMERAS TESTEMUNHAS ARROLADAS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. DEMORA JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO. TRÂMITE REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

Hipótese na qual se trata de processo que tramita regularmente, tendo sido retardado apenas em parte, pela pluralidade de réus, além da existência de inúmeras testemunhas, com algumas daquelas arroladas pela defesa residentes fora do distrito da culpa, tornando o feito complexo, em virtude da necessidade de expedição de cartas precatórias, diligência sabidamente demorada, e da observância às formalidades legais.

Por aplicação do Princípio da Razoabilidade, justifica-se eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, quando a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público.

O prazo de 81 dias para a conclusão da instrução criminal não é absoluto.

O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada.

Ordem denegada.”

(STJ, HC nº 46.567/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 02/02/2006, v.u., DJ de 06/03/2006, pág. 420).

“PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. CRIMES AMBIENTAIS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO HC Nº 33429/RO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

I – (...).

II - Na hipótese de processo complexo, com multiplicidade de agentes, testemunhas e crimes praticados por organização criminosa, justificada está a dilação do prazo para conclusão da instrução criminal.

III – (...).

IV - Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.”

(STJ, HC nº 36.122/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 16/09/2004, v.u., DJ de 04/10/2004, pág. 334).

Assim, pelos elementos constantes do writ não se verifica, em uma análise preliminar, a comprovação do excesso injustificado de prazo na instrução da ação penal nº 2007.61.81.015780-5.

Por sua vez, embora aplicável à hipótese o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia.

Isto porque a peça acusatória foi, conforme já observado, oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna a defesa preliminar desnecessária. Nesse sentido é a jurisprudência:

“Habeas corpus. Ação penal. CP, arts. 312 e 228. Funcionário público. CPP, arts. 513 e ss. Resposta prévia. – “(...) A formalidade do art. 514 do CPP, de outra parte, é de ser observada quando a denúncia é instruída com documentos ou justificação a que se refere o art. 513 do mesmo diploma legal, sendo dispensável no caso de a denúncia basear-se em inquérito policial. Habeas corpus indeferido”.

(STF, HC – Rel. Néri da Silveira – RTJ 152/195).

“HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. DEFESA PRELIMINAR DO ARTIGO 514 DO CPP. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DENÚNCIA FUNDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. ORDEM DENEGADA.

1. (...)

2. Em havendo instauração de inquérito policial, arreda-se a incidência da norma inserta no artigo 514 da Lei Adjetiva Penal (Precedentes).

3. (...).

(STJ, HC 34704/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 28/09/2004, DJ de 01/02/2005, pág.

617)”.

A razão pela qual o legislador prescreveu um momento anterior ao exame do cabimento da denúncia, onde o funcionário público poderia apresentar uma “defesa preliminar” contra a imputação de prática de crime de responsabilidade, reside no interesse da própria Administração em não ver seus agentes expostos ao vexame de uma acusação que pode ser inverossímil, maliciosa, tendente apenas a encurralar o servidor.

Entendo que a providência do artigo 514 do Código de Processo Penal não se destina a acautelar a Administração e o seu servidor apenas no caso em que a peça acusatória vem desacompanhada de inquérito; a lei não distingue: é a jurisprudência que o faz. Ademais, sabido que o inquérito é procedimento inquisitorial despido de contraditório, é possível que mesmo a apuração dos fatos feita pela Polícia Judiciária redunde numa imputação temerária ou equivocada. Razão suficiente para que seja cumprido o artigo 514 ainda que o caso seja de denúncia.

O pensamento em contrário leva em conta o texto do artigo 513 do Código de Processo Penal, que se refere ao oferecimento de acusação com base em documentos de informação. Mas essa norma, cogitada nos idos de 1941, envelheceu.

A realidade atual é o oferecimento de denúncias com base em inquéritos policiais. E mesmo eles podem conter uma apuração equivocada.

Em favor do bom conceito do Poder Público seria de todo conveniente que a observância do artigo 514 fosse a regra, e não a exceção.

Mas, como já visto, não é esse o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário.

Entretanto, a inicial da impetração, por sua vez, insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Concorro com a posição que entende tratar-se de nulidade apenas relativa de modo que o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Confira-se a jurisprudência:

“HABEAS CORPUS. PECULATO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO INDEMOSTRADO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DE CONDUTA.

1. Tratando-se de nulidade relativa, a inobservância da disciplina do artigo 514 do Código de Processo Penal, que trata da defesa preliminar do funcionário público em crimes funcionais, demanda, indubitavelmente, argüição oportuna e demonstração do efetivo prejuízo dela resultante.

2. (...)

3. (...)

4. (...).

(STJ, HC 17563/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 20/09/2001, DJ de 04/02/2002, pág. 569).

Por fim, anoto que não foram de qualquer modo demonstradas as alegações de que o paciente possui

residência fixa, família constituída, bem como de que é primário e possui bons antecedentes, pois a impetração apenas veio instruída com cópia da denúncia, da decisão judicial que indeferiu a revogação da prisão cautelar e do extrato de andamento da ação penal obtido pela internet.

Assim, até em razão da instrução deficiente do writ, não há como ser deferido o pedido de concessão da liberdade ao paciente, devendo ser privilegiada, ao menos neste momento, a decisão judicial que reconheceu a presença dos requisitos da prisão cautelar do paciente, preso em flagrante pela prática do crime do artigo 333 do Código Penal.

Com tais considerações, por ora, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações a d. autoridade impetrada.

Abra-se vista à Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.040997-2 HC 24754  
ORIG. : 200261810000610 3P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : ADRIANO SALLES VANNI  
PACTE : MARIA DE LOS MILAGROS FERNANDEZ PEREZ  
ADV : ADRIANO SALLES VANNI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Face o que consta de fls. 174/175 e mais a teor do agravo regimental de fls. 153 e seguintes, determino aos impetrantes que esclareçam, em 5 dias, se comunicaram o resultado do processo administrativo ao r. juízo “a quo”, bem como se foi tomada alguma decisão a respeito.

Publique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.084086-9 HC 28775  
ORIG. : 200661020081094 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
IMPTE : EDUARDO MAIMONE AGUILLAR  
PACTE : EDUARDO JACINTHO FERNANDES MOREIRA  
PACTE : AGNALDO PEDRESCHI  
PACTE : SIDNEI HELLWIG CALIL  
PACTE : VALDIR NELSON OLIVON  
ADV : EDUARDO MAIMONE AGUILLAR  
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

J. Sim, se em termos.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Presidente da 1.<sup>a</sup> Turma

**SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 90.03.030450-5 AC 32273  
ORIG. : 0005277094 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

ADV : ANDRÉ DE ALMEIDA  
APTE : MARGARIDA MARIA CHIZZOTTI BONI e outros  
ADV : ALDO FERNANDES RIBEIRO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 925

Vistos.

Fls. 914/915 e 920/923: Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias para futuras publicações.

Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 95.03.095215-8 AC 288684  
ORIG. : 9500268264 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : AGATA TINOCO e outros  
ADV : ALDO DE CRESCI NETO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 375/376

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por AGATA TINOCO e outros, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Os índices contidos na referida Súmula e não concedidos na sentença já foram aplicados administrativamente, como se denota, inclusive, da petição inicial (fls. 08/10).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 95.03.096660-4 AC 289847  
ORIG. : 9200677126 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ELISETE RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO  
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : ALVIN FIGUEIREDO LEITE  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls.423/424

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ELISETE RODRIGUES DOS SANTOS, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS, mas apenas para o seu advogado, cujos honorários não foram ressalvados pela sentença.

A transação efetuada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, se devidos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.
2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.
3. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF da 3ª Região, AG 2003.03.00.015072-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 02/12/2005, p. 502).

“PROCESSO CIVIL - FGTS - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO.

1 - Por força do art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, direito este que não pode ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01.

2 - A transação entabulada entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, ainda mais se o causídico não participou do acordo.

3 - Apelação provida, para desconstituir a sentença, dando seguimento à execução quanto à verba honorária.”

(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.009270-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 18/11/2005, p. 451).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para ressaltar o direito à execução dos honorários advocatícios.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 97.03.050844-8 AC 384336

ORIG. : 9500525100 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CLAUDIO CESAR VILELA STAUT  
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA e outros  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 152/153

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar preparatória com pedido de liminar ajuizada por CLAUDIO CESAR VILELA STAUT em face da CEF (fls. 128-138), cujo objetivo seria suspender o primeiro leilão público por parte a ré ou determinar ao agente financeiro a suspensão do registro da carta de arrematação caso o leilão já tenha ocorrido.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 75).

Sentença pela extinção o feito sem julgamento de mérito – Art. 267, V, CPC (fls. 119- 121).

Com contra-razões da CEF (fls. 144-148), os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2000.03.99.064101-4, sendo negado seguimento ao recurso da parte autora para julgar totalmente improcedente o pedido.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

**MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.**

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 98.03.017852-0 AC 410441  
ORIG. : 9500497441 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CLAUDIO CESAR VILELA STAUT  
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA e outros  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 152/153

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar incidental com pedido de liminar ajuizada por CLAUDIO CESAR VILELA STAUT em face da CEF (fls. 128-137), cujo objetivo seria suspender o primeiro leilão público por parte a ré ou determinar ao agente financeiro a suspensão do registro da carta de arrematação caso o leilão já tenha ocorrido.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 63).

Sentença pela improcedência da ação (fls. 116- 118).

Com contra-razões da CEF (fls. 145-149), os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2000.03.99.064101-4, sendo negado seguimento ao recurso da parte autora para julgar totalmente improcedente o pedido.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

**MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.**

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 98.03.033431-0 AC 418684  
ORIG. : 9600304050 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JULIETA CAVALCANTI FERNANDES e outros  
ADV : LEILA DE LORENZI FONDEVILA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NAILA AKAMA HAZIME  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 282/284

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JULIETA CAVALCANTI FERNANDES e outros, em face de sentença que não reconheceu o direito à incidência de juros progressivos em relação a nove co-autores, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.

I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido.”

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

No caso, os apelantes mantiveram vínculos empregatícios anteriores a 22/09/1971 (fls. 25, 32, 37, 42, 48, 53, 63, 67 e 72).

No entanto, verifica-se pelos documentos das fls. 26, 33, 38, 43, 49, 54, 64, 68 e 73 que os recorrentes optaram pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros, restando caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS . OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Restando comprovado nos autos que a autora optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos .

II - A aplicação de juros progressivos quanto aos fundistas que optaram pelo FGTS em data anterior ao advento da Lei nº 5705/71 foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.

III - Demais disso, caberia à autora comprovar o não creditamento dos juros progressivos sobre a conta vinculada, o que não aconteceu. In casu, somente os extratos comprovariam a não aplicação da taxa progressiva.

IV - Recurso parcialmente provido.”

(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.10.005558-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 14/12/2007, p. 394)

“PROCESSO CIVIL. FGTS . LEI 5.107/66. JUROS PROGRESSIVOS . CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Preliminar de Agravo Retido não apreciada, eis que não consta aludido recurso.

2. Desnecessária a apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento (precedentes do E.STJ e desta E.Corte).

3. Os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 1º.01.67 e 22.09.71, segundo a Lei 5.107/66, têm direito à taxa progressiva de juros, medida que vem sendo adotada pela CEF em cumprimento ao art. 13, § 3º, da Lei 8.036/90, inexistindo interesse processual para a presente ação, impondo-se a aplicação do art. 267, VI, do CPC.

(...)"

(TRF da 3ª Região, AC 1999.61.11.004549-7, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 20/02/2008, p. 931)

Não existe prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC. : 98.03.063214-0 AC 430671  
ORIG. : 9702051878 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : JOSELITO RIBEIRO DE SANTANA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 243/246

Vistos em decisão.

Sentença: Proferida nos autos de execução de título executivo judicial, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ajuizada por JOSELITO RIBEIRO DE SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, homologou o acordo firmados entre o exequente e a executada, nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar 110/01, extinguindo a execução com base no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil.

Apelante: JOSELITO RIBEIRO DE SANTANA interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, assim como o prosseguimento da execução, tendo em vista a imutabilidade da sentença, sendo defeso às partes rediscutirem a questão que se encontra amparada sob a égide da coisa julgada, alegando que o autor já adquiriu o direito de reaver as perdas oriundas dos planos econômicos.

Sustenta, no mérito, que o acordo entabulado entre as partes, trouxe prejuízos consideráveis ao apelante, uma vez que elaborado unilateralmente pela apelada, sem o crivo de seus advogados e sem homologação pelo judiciário, sendo que reconhece como devidos somente os índices relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990, no entanto, o autor, teve reconhecida pela sentença percentual muito maior do que o concedido pela adesão firmada nos termos da LC 110/01. Requer, no caso da manutenção da sentença, que a execução prossiga em relação aos demais índices remanescentes.

Aduz, ainda, a nulidade do ato jurídico celebrado entre as partes, diante do vício de consentimento que levou o apelante a opor sua assinatura no referido documento, conforme preceitua o art. 171 do Novo Código Civil.

Por fim, requer que a apelada arque com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Cumprido ressaltar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo “a quo” agiu acertadamente, homologando a transação entabulada entre as partes e extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o art 794, II do CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelos apelantes, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

“Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.”

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.

(...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de

Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irrevogável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (*pacta sunt servanda*), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida.”

(TRF – 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA)

Isto posto, reconhecida a quitação do débito devido aos autores, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a tese do apelante no tocante ao vício de consentimento que o levou a opor sua assinatura no referido “termo de adesão”.

A Caixa Econômica Federal, com base na Lei Complementar nº 110/2001, disponibilizou o então denominado “termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001”, a todos os interessados, fundistas com contas ativas ou inativas do FGTS que possuíam ou não ações judiciais, objetivando a cobrança de diferenças relativas aos expurgos inflacionários

Dessa forma, poderia o trabalhador receber as diferenças do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, contudo, para aqueles que já estivessem pleiteando em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

Cumpre ressaltar que o próprio documento de transação traz em seu bojo as condições de pagamento dos valores devidos, a forma parcelada e o deságio.

Além disso, a imprensa noticiou amplamente as condições do acordo, sendo que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes, informando as vantagens e desvantagens no caso da adesão.

Dessa forma, improcede a tese do apelante de que não sabia que haveria deságio, que as diferenças seriam pagas de forma parcelada ou que a adesão implicaria em renúncia aos percentuais diversos dos reconhecidos pela aludida legislação, tendo em vista que, ao aderir o acordo, o fundista reconhece as vantagens, assim como seus ônus.

Assim, o termo de adesão só deve ser refutado diante de prova indiscutível de ocorrência de vícios de

vontade ou de vício social, o que não ocorre no presente caso.

Por outro lado, dispõe o artigo 849 do Código Civil, in verbis:

"A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

Para melhor esclarecer a questão, trago à colação comentário de Theotônio Negrão ao referido artigo:

"Art. 849:1. Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato)" (STJ 3ª T. Resp 650.795, rel Min. Nancy Andrigui, j.7.6.05, deram provimento v.u. DJU 15.08.05 p.309)

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a matéria, totalmente improcedentes as alegações do autor.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.03.00.012666-9 AG 80622  
ORIG. : 9800000511 A Vr BARUERI/SP  
AGRTE : VIZ SOR IND/ E COM/ DE OCULOS LTDA e outros  
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODINER RONCADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 57/60

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Viz Sor Ind/ e Com/ de Óculos LTDA e outros em face da decisão reproduzida na fl. 20, em que o Juiz de Direito do SAF de Barueri/SP acolheu a impugnação

do exequente, indeferindo a nomeação de bens móveis à penhora.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 23.

Com contra-minuta do agravado às fls. 28/33.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, tendo em vista que ela é realizada no interesse do exequente e não do executado. Assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora, que sejam livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida.

A nomeação de bens móveis à penhora descumpra inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exequente, o que se verifica pela sua expressa discordância à fl. 19, verso.

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – INCLUSÃO DE EMPRESA LÍDER NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA – POSSIBILIDADE – NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA – ORDEM LEGAL – RECUSA DO BEM – POSSIBILIDADE – ENTENDIMENTO DO STJ.

...

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/80, é permitida, ao credor e ao julgador, a inadmissão da nomeação à penhora, pois a execução é realizada em favor do exequente, e não do executado.

...

Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EAREsp 900484/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2.<sup>a</sup> Turma, julg. 28.08.2007, pub. DJ 12.09.2007, pág. 191)

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AGA 781150/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4.<sup>a</sup> Turma, julg. 27.03.2007, pub. DJ 30.04.2007, pág. 326)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 656, INC. III, DO CPC.

I - Conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio da máxima utilidade da execução, que se traduz na noção de que a execução deve redundar em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito (CPC, 612). À compatibilização desses dois princípios dá-se o nome de execução equilibrada.

II - A agravada não está obrigada a aceitar os bens oferecidos à penhora, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente.

III - Por outro lado, o artigo 656, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que "ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor, se, havendo bens no foro da execução, outros hajam sido nomeados".

IV - Agravo de instrumento improvido.

VII - Agravo regimental prejudicado.”

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AG 298794/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1.<sup>a</sup> Turma, julg. 06.11.2007, pub. DJU 31.01.2008, pág. 503)

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO INEFICAZ - BENS IMÓVEIS - DESOBEDEIÊNCIA À ORDEM LEGAL - ARTIGOS 11 DA LEI Nº 6.830/80 C.C ARTIGO 656, I DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE E INFORMAÇÃO QUANTO A LOCALIZAÇÃO DOS BENS - INCISO II DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 655 c.c INCISO VI E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 656 AMBOS DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO – AGRAVO IMPROVIDO.

...

2. O exequente não está obrigado a aceitar a nomeação de bens situados em penúltimo lugar na ordem de preferência, se nos autos não há prova de inexistência de bens incluídos nas classes anteriores, o que leva a concluir que houve desobediência a gradação legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

3. Nos termos do disposto no artigo 656, I do CPC é ineficaz a nomeação de bens à penhora que não respeita a gradação legal, não estando o exequente obrigado a aceitá-los como garantia do juízo.

4. Inexiste, nos autos, comprovação de propriedade, assim como não há informação quanto a localização dos bens oferecidos à penhora, como aliás estabelecem o inciso II do parágrafo 1º do artigo 655 c.c inciso VI e parágrafo único do artigo 656 ambos do Código de Processo Civil.

5. Agravo improvido.”

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AG 216246/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.<sup>a</sup> Turma, julg. 13.12.2004, pub. DJU 02.03.2005, pág. 258)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2.008.

PROC. : 1999.03.00.048817-8 AG 94319  
ORIG. : 9500491524 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NEI CALDERON  
AGRDO : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 57/58

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face da decisão reproduzida na fl. 35, em que a Juíza Federal da 3ª Vara de S. Paulo/SP, nos autos da ação de execução por quantia certa, indeferiu o pedido de arresto de automóvel, ao fundamento de que não foi informado o endereço onde o bem poderia ser encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, inviabilizando o pedido, mesmo porque o executado encontra-se em lugar desconhecido.

Nas razões recursais a agravante aduz, em síntese, que diante da impossibilidade de localização do executado, pesquisou junto ao DETRAN, tendo localizado um veículo de sua propriedade e, ainda assim, teve indeferido seu pedido de arresto.

Alega que ao menos o bloqueio da documentação do veículo deve ser realizado, impedindo a transferência do bem.

Indeferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 38).

Nas fls. 44/46 constam as informações do juiz da causa, no sentido de que a decisão recorrida baseou-se no fato de a exequente não ter declinado o endereço onde se encontra o bem, inviabilizando o deferimento do pedido.

Na fl. 49 consta certidão negativa de intimação do agravado.

É o breve relato. Decido.

A decisão agravada indeferiu o pedido de arresto até que a ora agravante informasse o endereço em que veículo se localizava. Como se vê, não indeferiu o pedido em si, apenas postergou sua apreciação até a vinda da informação necessária para a diligência do Sr. Oficial de Justiça.

Dessa forma, não verifico a hipótese de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil

reparação, como exige o artigo 522 da lei processual para interposição de agravo de instrumento, razão pela qual o inconformismo da agravante não é cabível.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

PROC. : 1999.03.99.029508-9 AC 476603  
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : APARECIDO BATISTA DE CARVALHO e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 293/294

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por APARECIDO BATISTA DE CARVALHO e outros, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

A sentença indeferiu, ainda, o pedido de prosseguimento da execução relativamente à verba honorária.

A transação efetuada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios fixados em decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.
2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.
3. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF da 3ª Região, AG 2003.03.00.015072-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 02/12/2005, p. 502).

“PROCESSO CIVIL - FGTS - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO.

1 - Por força do art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, direito este que não pode ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01.

2 - A transação entabulada entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, ainda mais se o causídico não participou do acordo.

3 - Apelação provida, para desconstituir a sentença, dando seguimento à execução quanto à verba honorária.”

(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.009270-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 18/11/2005, p. 451).

Entretanto, não há condenação em honorários advocatícios, não sendo necessário o prosseguimento da execução para a satisfação dessa verba. Com efeito, a decisão proferida pelo STJ (fls. 229/234) aplicou a regra da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC. : 1999.03.99.038602-2 AMS 189382  
ORIG. : 9800411062 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CIRUMEDICA S/A e outro  
ADV : FRANCISCO FERNANDO SARAIVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão fls. 96/98

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que extinguiu mandado de segurança, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Às fls. 45 os patronos da autora, signatários da petição de apelação, renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados.

Às fls. 48 consta a determinação para que a intimação da impetrante, a fim de que constitua novo advogado.

Às fls 53, foi juntada petição informando a constituição de novo advogado, mas esta não veio acompanhada do competente mandato

Às fls. 58 há a despacho, ordenando a intimação pessoal da apelante, para que regularize a sua representação processual.

Às fls. 92, a Certidão do Oficial de Justiça informa que o imóvel em que a impetrante seria encontrada encontra-se em estado de abandono e a mesma não foi localizada.

Seja pela falta de representação processual ou pela inércia dos autores, o recurso não merece seguimento.

PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DESPACHO, DO QUAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FOI DEVIDAMENTE INTIMADA, PARA QUE REGULARIZASSE SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DIANTE DA EXPRESSA RENÚNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARTIGO 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. É pressuposto essencial para a constituição e desenvolvimento válido do processo a regularização da representação processual da autora, em razão da renúncia noticiada nos autos.

2. É imperiosa a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando a autora, apesar de regularmente intimada, não regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 13 e 267, IV do Código de Processo Civil.

3. O exercício do direito de ação com lastro no inciso XXXV do art. 5º da Constituição é indiscutível, mas deve ser exercitado regularmente; beira a má-fé a assertiva da Caixa Econômica Federal no sentido de que "as leis" não estabelecessem que a irregularidade da representação deve acarretar a extinção do feito, de modo que o Juiz não poderia ter extinto o processo. Primeiro, porque no caso existe ausência de representação, e não a mera irregularidade do mandato. Segundo, porque salvo quando a lei permite (o que é de duvidosa constitucionalidade à luz do art. 133 da Magna Carta) a ninguém é dado permanecer como parte sem estar representado por advogado, exceto se dor o causídico "em causa própria" (art. 37, 2ª parte, do Código de Processo Civil). Terceiro, a apelante "esqueceu" do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.

4. Apelo a que se nega provimento.

(TRF3, AC nº 2004.03.99.028789-3 /SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 14/03/2006, DATA:23/05/2006 PÁGINA: 196).

CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO PARA REEXAME NECESSÁRIO. RENÚNCIA DO PROCURADOR. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE NOVO PATRONO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR

DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Ao sentenciar o feito, o MM. Juiz não se ateve à ausência de pressuposto à sua constituição e desenvolvimento válido e regular, qual seja, diante da renúncia do advogado que representava a embargante (fls. 27/30), da qual tomou ciência na mesma data, estava ela obrigada a constituir novo patrono, decorrido o interregno a que se refere o artigo 45 do CPC. Como não o fez, não tomou ciência das intimações de fls. 33/33vº, nem da intimação da sentença, vindo a fluir in albis o prazo recursal (fls. 38).

2. Defeito de representação processual que impede a apreciação do mérito, impondo a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do C.P.C..

3. Reexame obrigatório provido.

(TRF3, REO nº 90.03.034511-2 /SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 27/10/2004, DJU DATA:12/11/2004 PÁGINA: 503).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

PROC. : 1999.03.99.051301-9 AC 496423  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
APDO : CELSO DA SILVA FAVONI e outros  
ADV : CARMEN REGINA CASACIO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 348/351

A sentença julgou procedente a ação ajuizada em 15/03/1995 por Celso da Silva Favoni e outros contra a Caixa Econômica Federal, condenando-a a aplicar o IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) sobre os saldos das contas de FGTS, acrescidos de juros de mora, contados da citação. Por fim, deixou de condenar a CEF em honorários advocatícios tendo em vista o art. 29-C da Lei nº 8036/90.

Inconformada, a CEF apela. Alega a existência de termos de acordo firmados pelos autores nos termos da LC nº 110/2001, bem como pretendem a isenção da verba honorária tendo em vista a MP 2.164/41 de 24.08.2001.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Sem razão a CEF.

A matéria aqui tratada refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida, direito esse que, apesar de ter sido consolidado por meio de decisão judicial e reconhecido administrativamente através da edição da Lei Complementar nº 110/2001, ainda encontra óbice à sua implementação.

Um dos óbices à percepção dos valores decorrentes do direito aqui discutido é notadamente a exigência da desistência da cobrança judicial, através da adesão aos termos do acordo proposto pelo devedor, em que o credor cede-lhe parte dos seus créditos e o recebimento de determinados valores ocorre de forma parcelada.

Note-se, portanto, que não se trata de justo acordo sinalagmático, onde qualquer de boa fé poderia, às escuras, firmar o que proposto. Ao contrário, trata-se de relação de dependência entre trabalhador e Estado, na medida em que este é o responsável direto pela administração das contas vinculadas.

Ademais, se levarmos em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quanto às discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

Dispõe o artigo 36 do Código de Processo Civil que “a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado”.

Ainda que a transação extrajudicial constitua negócio jurídico válido, a sua homologação deve respeitar as regras processuais pertinentes.

Assim sendo, a homologação de acordo extrajudicial depende da anuência dos advogados das partes.

Nesse mesmo sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL – ACORDO CELEBRADO (TRANSAÇÃO) ENTRE RÉ E AUTOR, SEM PROCURADOR DESTE, MAS COM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO DO RÉU.

I – Não é válida a homologação de transação celebrada para desistência da ação, sem a participação do procurador de uma das partes. Inteligência do Art. 36 do CPC.

II – Recurso conhecido e provido.”

(STJ - RESP 150435, relator Ministro Waldemar Zveiter, publicado no DJ de 28.08.2000, página 73)

“PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATO PRATICADO PELAS PARTES, SEM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DISCORDÂNCIA DO ADVOGADO DO AUTOR. ACORDO NÃO HOMOLOGADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Salvo exceções expressamente previstas em lei, as partes manifestam-se, no processo, por meio de seus advogados, porque somente estes detêm a necessária capacidade postulatória (Código de Processo Civil, art. 36).

2. Se as partes celebram transação extrajudicial, a respectiva homologação judicial depende da

intervenção ou concordância dos advogados de ambas.

3. O acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar n. 110/2001 – pertinente às diferenças de correção monetária devidas sobre saldos de contas do FGTS – só pode ser homologado judicialmente se intervierem ou manifestarem concordância os advogados de ambas as partes.”

(TRF3 – AG 2003.03.00.037257-1, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, publicado no DJU de 28.05.2004)

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. SUPERVENIENTE MANIFESTAÇÃO EM CONTRÁRIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA REFORMADA.

1. O acordo firmado nos termos da LC 110/2001 só produz os seus efeitos jurídicos depois de homologado em juízo, por ser este ato, nos termos do art. 7º da referida lei, requisito de aperfeiçoamento da transação. Não há, portanto, que se falar, antes da homologação judicial, em ato jurídico perfeito. Precedentes desta Corte.

2. Cuidando-se de processo em que já houve o trânsito e julgado, não se revela mais plausível firmar-se transação no concernente ao direito material, porquanto tal instituto, na técnica do Direito Civil, foi concebido com o escopo de prevenir ou terminar litígios mediante concessões recíprocas. Encerrada a prestação jurisdicional, como na situação presente, desaparece o caráter contencioso da relação jurídica de direito material, não mais havendo demanda a ser objeto de resolução por meio da transação. Nesse contexto, quando o advogado da parte, a quem compete o dever jurídico de velar pela intangibilidade dos direitos de seu constituinte, se manifesta nos autos, discordando da transação, que se mostra lesiva ao seu cliente, descabe ao Juiz homologar tal ato.

3. Demais disso, não é dado ignorar que o FGTS exerce inegável função social, não se revelando legítimo, neste momento processual, sujeitar o trabalhador a um acordo que vai de encontro aos seus interesses, haja vista que, na hipótese, após anos de espera, os titulares de contas vinculadas ao FGTS obtiveram provimento jurisdicional favorável, por meio do qual poderão receber, em uma única parcela, a importância integral que lhes é devida, acrescida de juros e correção monetária.

4. Apelação a que se dá provimento para determinar o prosseguimento da fase executória em relação aos litisconsortes Djalma de Magalhães Andrade, Edna Miranda Campos, Emílio Bispo da Silva e Evandro José Bustamante.”

(TRF1ª - Apelação Cível nº 1998.38.00.045075-1 – MG, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, publicada no DJU de 11.11.2004, página 31)

Ressalto, mais uma vez, que os acordos foram assinados em data posterior ao ajuizamento da ação (fls. 331/335), de sorte que é indispensável a anuência dos procuradores de ambas as partes.

Outrossim, cumpre salientar que a aplicação da Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal é inadmissível em razão das circunstâncias do caso concreto.

Por fim, a questão atinente aos honorários advocatícios resta prejudicada, tendo em vista que o juízo monocrático aplicou o art. 29-C da Lei nº 8036/90 que isenta a CEF do pagamento dessa verba.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da CEF.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.03.99.091587-0 AC 533733  
ORIG. : 9600000087 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA  
APDO : ARNALDO EMILIO PLATZECK  
ADV : DANIEL SCHWENCK  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 76/78

Vistos.

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal – CEF em face da sentença de fls. 57/59, em que o Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara de Presidente Venceslau/SP julgou procedentes os embargos à execução fiscal opostos por Arnaldo Emilio Platzeck, reconhecendo a nulidade da CDA por não se saber a forma de incidência dos encargos que a compõem.

A apelante, em suas razões recursais, alega, preliminarmente, a nulidade da sentença, tendo em vista a ausência de sua intimação pessoal nos autos, contrariando o disposto no artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, a ausência de revelia, bem como a regularidade da certidão de dívida ativa, que possui a presunção de certeza e liquidez, revestindo-se de todas as formalidades legais.

Oferecidas as contra-razões subiram os autos, também por força do reexame necessário.

Preliminarmente, a Caixa Econômica Federal – CEF tem legitimidade para cobrança judicial ou extrajudicial das contribuições do FGTS, mediante convênio firmado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 8.844/94, na redação dada pela MP n.º 1.478-25, convertida na Lei n.º 9.467/97.

A intimação ao representante judicial da Fazenda Pública deve ser feita pessoalmente, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 6.830/80, o que se estende à CEF por atuar na qualidade de representante da Fazenda Nacional, portanto não se considerando intimada para se manifestar acerca dos embargos à execução com a publicação no órgão oficial.

Assim, o processo se desenvolveu apresentando uma nulidade processual absoluta, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo, portanto, ser anulado para propiciar à recorrente o direito de se manifestar acerca dos embargos à execução.

“PROCESSUAL CIVIL: EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL ASSEGURADA À CEF EM VIRTUDE DE SUA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL.

I - Como se depreende do artigo 2º da Lei nº 8.844/94, modificado pela Lei nº 9467/97, a CEF atua no processo como substituto processual da Fazenda Nacional, o que lhe assegura a prerrogativa de ser intimada pessoalmente.

II - Cumprimento de diligência com vistas à citação do executado.

III - O despacho determinando manifestação sobre o prosseguimento do feito foi publicado na imprensa oficial para o fim de intimação da exequente.

IV - Tendo sido a intimação efetuada em desconformidade com o comando legal, a extinção do processo é indevida.

V - Impossibilidade de extinção do feito por abandono em execução fiscal.

VI - Recurso provido. Sentença anulada.”

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AC 932006/SP, 2.<sup>a</sup> Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 31.01.2006, pub. DJU 17.02.2006, pág. 411)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INTIMAÇÃO PESSOAL DA CEF - ART. 25 DA LEF - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O crédito aqui excutido não constitui receita da CEF, porquanto cuida-se de contribuições vigentes vertidas em favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja cobrança judicial sujeita-se ao regime especial da LEF, nos termos dos seus artigos 1º e 2º. Todavia, a nova redação dada ao art. 2º da Lei 8844/94, pela MP 1478 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei 9467/97, conferiu, também à referida empresa pública, a representação judicial e extrajudicial do FGTS.

2. Assim sendo, pode a CEF representar a Fazenda Nacional no caso de execução do débito decorrente do não recolhimento da contribuição ao FGTS, devendo o benefício contido no art. 25 da LEF, que determina a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública nas execuções fiscais, estender-se também a ela.

3. Recurso e remessa oficial parcialmente providos, para acolher a preliminar e para anular o processo a partir de fl. 1992.”

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AC 973617/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 28.03.2005, pub. DJU 02.06.2005, pág. 484)

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. Prerrogativa da Fazenda Nacional que se aplica à CEF na espécie. Exigibilidade de intimação pessoal do exequente para promover o andamento do processo. Inteligência da Lei n.º 8.844/94, artigo 2º e da Lei 6830/80, artigo 25.

2. Apelação provida.”

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AC 916002/SP, 2.<sup>a</sup> Turma, Rel Des. Fed. Peixoto Junior, julg. 27.04.2004, pub. DJU

06.05.2005, pág. 285)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação da CEF e à remessa oficial para anular a sentença, determinando a sua intimação pessoal para se manifestar acerca dos embargos à execução.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 1999.03.99.096669-5 REOAC 538520  
ORIG. : 9604017128 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
PARTE A : APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS  
EXCEPCIONAIS - SAO JOSE DOS CAMPOS  
ADV : MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DENISE ELIANA C DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão fls. 122/124

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido de inexigibilidade da contribuição patronal (art. 22 da Lei nº 8.212/91) recolhida pela autora, entidade filantrópica de acordo com os certificados e declarações previstos na Lei, no período compreendido entre janeiro e maio de 1995, durante o qual tramitava pedido de renovação do Certificado de Fins Filantrópicos e de recadastramento junto ao INSS.

Analiso a remessa oficial nos termos do Artigo 557, do Código de Processo Civil, que a alcança (Súmula 253 do STJ).

A autora é entidade de fins filantrópicos, reconhecida de utilidade pública (municipal, estadual e federal), estando isenta das contribuições patronais do INSS desde 1973, em razão de cadastramento no Conselho Nacional do Serviço Social. Nos termos da Lei nº 8.212/91 protocolou o pedido de renovação do referido certificado, bem como do recadastramento em 15/03/94.

Todavia, a decisão relativa ao seu processo, só ocorreu em 22/05/95.

Por primeiro, com a edição da Lei nº 9.429/96, foram prorrogados os prazos para renovação de

Certificados de Entidades de Fins Filantrópicos que já o tivessem em 24/07/1996 e de recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), bem como foram anulados os atos do INSS tomados contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela falta de apresentação de pedido de renovação do certificado em tempo hábil, inclusive no que toca aos créditos decorrentes das contribuições sociais devidas, a partir de 25/07/1981, pela entidades beneficentes de assistência social que, nesse período, tenham cumprido o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CND – ENTIDADE FILANTRÓPICA - ISENÇÃO DA COTA PATRONAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO PELA FISCALIZAÇÃO MAS NÃO CONSTITUÍDO - DEVIDA A EXPEDIÇÃO DA CND - REABERTURA DO PRAZO PARA RENOVAÇÃO DO CADASTRO DE ISENÇÃO – LEI 9249/96.**

1. O INSS, ao notificar a entidade para que recolhesse as diferenças apuradas pela fiscalização, deveria ter efetuado o lançamento para constituir o crédito tributário e não o fez. Sendo assim, inexistindo crédito constituído, é de ser expedida a Certidão Negativa de Débitos.

2. Com a edição da Lei nº 9.429/96, foram prorrogados os prazos para renovação de Certificados de Entidades de Fins Filantrópicos e de recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Determina ainda a citada lei, a anulação de atos emanados do INSS contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela não apresentação de pedido de renovação do certificado

em tempo hábil.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF3, 2ª Turma, AC 96030342882, rel. Juiz Maurício Kato, DJU DATA:07/11/2002 PÁGINA: 420)

Em segundo lugar, a demora administrativa do INSS na análise do pedido de renovação do certificado de fins filantrópicos não pode justificar o cancelamento dos benefícios tributários a ela concedidos.

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. RECONHECIMENTO COMO ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA. PEDIDO FORMULADO EM 1968. PUBLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.572/77. PRAZO DE VALIDADE DO CERTIFICADO JÁ EXPIRADO. ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 1º, § 3º. DEMORA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO NA ANÁLISE DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.**

1. À época da publicação do Decreto-lei nº 1.572/77, o prazo de validade do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos emitido em favor da Impetrante já havia expirado, mas a instituição já havia requerido - desde 1968 – seu reconhecimento como entidade de utilidade pública, tendo obtido o atestado somente com a edição do Decreto nº 87.122, publicado no D. O. U. de 28.04.82.

2. A situação enquadra-se perfeitamente na hipótese do parágrafo 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.572/77, não havendo dúvida, pois, quanto à ilegalidade do ato que indeferiu a renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, com base exclusivamente no fato de a entidade não ser portadora, à época da publicação do Decreto-lei nº 1.572/77, de declaração de utilidade pública.

3. Ainda que a ressalva não constasse expressamente do parágrafo 3º do referido Decreto-lei, não se poderia admitir que a entidade fosse prejudicada pela demora injustificada da Administração na análise de seu processo. Se, à época da revogação da Lei nº 3.577/59, o Centro Educacional Santa Terezinha não tinha ainda uma resposta definitiva para seu pedido de declaração de utilidade pública, tal fato era de

inteira responsabilidade da Administração, não podendo, pois, atingir o direito da Impetrante.

4. Apelação e remessa a que se nega provimento.

(TRF1, 1ª Turma Suplementar, AC 9101046489, rel. JUIZ RICARDO MACHADO RABELO, DJ DATA: 10/9/2001 PAGINA: 916)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL PARA CONFIRMAR A SENTENÇA.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

PROC. : 1999.03.99.100662-2 AC 542351  
ORIG. : 9802077674 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : FRANCISCO SERAFIM DOS SANTOS  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES  
PARTE A : ARNALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 333/334

Vistos.

Trata-se de apelação interposta FRANCISCO SERAFIM DOS SANTOS, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

A sentença, cuja cópia veio aos autos nas fls. 93/101, determinou a correção monetária segundo os critérios aplicados aos depósitos do FGTS e fixou os juros de mora em 6% ao ano, a partir da citação, decisão que, nesses tópicos, não foi reformada pelo julgador desta Corte (fls. 132/139) e pelo STJ (fls. 214/215).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 287/293).

Portanto, a pretensão do recorrente não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS.”

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.

(...)”

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 1999.60.00.008210-2 AC 1234567  
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : NELLY RIEKSTINS VILLARINHO BONFIM e outro  
ADV : MARILENA FREITAS SILVESTRE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 329

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da apelada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 325/327, informando que não houve acordo entre as partes, prossiga-se o feito, no estado em que se encontram os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.00.000411-7 AC 940936  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APDO : JOSE AFONSO SILVA  
ADV : JOSE AFONSO SILVA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 40/41

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução, nos termos dos artigos 741, VI, e 794, I, ambos do Código de Processo Civil.

As razões apresentadas na apelação não guardam qualquer relação com o que foi debatido e decidido nos autos.

Com efeito, não houve discussão a respeito de juros progressivos e de índices de correção monetária.

O recurso com razões dissociadas da sentença não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N.º 8.036/90, ART. 29-C. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

1. Não se conhece de apelação cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expendida na sentença.

2. Nas demandas entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Lei n.º 8.036/90, art. 29-C).”

(TRF da 3ª Região, AC 2005.61.26.002970-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 14/09/2007. p. 429).

“PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL – ART. 535 DO CPC – VIOLAÇÃO INEXISTENTE – RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

1. O especial é via recursal inadequada quando se trata de suscitar violação a dispositivo constitucional.
2. Incorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta acerca das questões suscitadas pela recorrente.
3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp 686724/RS, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, p. 203).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.00.017276-2 AC 1199707  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SILVIO HIROYUKI YAMACHITA e outro  
ADV : WILMA RODRIGUES MARTINS DE MACEDO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 273/280

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 185-258) em face da r. sentença (fls. 173-182) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações

e na correção do saldo devedor.

Há agravo retido da CEF (fls. 156-158) no qual sustenta que a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal.

Com as contra-razões da CEF (fls. 267-270), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inquestionável a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p.

631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.00.022052-5 AC 781581  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI  
APDO : IVAN NAGADO e outros  
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 161

Vistos, etc.

Tendo em vista que os apelados não possuem advogado constituído nos autos principais, e a juntada da certidão de fls. 156, noticiando o falecimento do apelado IVAN NAGADO e a informação de que os outros apelados não foram localizados no endereço constante na presente apelação cível, prossiga-se o feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 200869.

PROC. : 1999.61.00.034037-3 AC 1261054  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : NILSON JOSE MORENO e outros  
ADV : ILMAR SCHIAVENATO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 233/236

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titulares de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, o direito a diferenças de correção monetária não creditada no momento próprio.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

São impertinentes quaisquer perquirições referentes a juros progressivos, multa de 40% sobre depósitos fundiários, multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, uma vez que a sentença não condenou a apelante a tais pagamentos.

De outra parte, a edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando.

Conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto em testilha, tenho adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS:

“EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. – O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. – Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. – Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

Não se pode olvidar que o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) tem natureza institucional, e não contratual, regido que é por normas gerais e abstratas, razão pela qual podem ser modificados os critérios, não havendo direito a que o saldo seja corrigido, em qualquer hipótese, pelo maior índice de inflação verificado na época. Nesse sentido, aliás decidiu o STF, conforme se pode verificar da ementa antes transcrita.

Pois bem, os índices aplicáveis são os de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, não existe amparo legal para complementos de outros meses.

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.

No tocante aos juros de mora – que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas –, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Com relação aos honorários advocatícios, estes incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 – ocorrida em 28 de julho de 2001 –, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

Tendo sido proposta a ação em 16 de julho de 1999 é cabível a condenação da ré em honorários advocatícios.

In casu, o recurso merece parcial provimento, já que, quanto aos juros de mora a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos, em detrimento do interesse da apelante.

As demais questões ventiladas nas razões recursais não merecem sequer análise, porquanto desprezadas do objeto da sentença.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para adequar a condenação em juros de mora, conforme a fundamentação supra e observado o princípio da *ne reformatio in pejus*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 1999.61.00.034141-9 AC 1241696

ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MILTON COSTA  
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 329/335

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido em ação em que o autor pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

O autor alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.

Sem as contra-razões da ré, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com

possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(…)”

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos recursais manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.00.036576-0 AC 1096343

ORIG. : 13 VR SAO PAULO/SP  
APTE : RENE CALABRAO MOLINA E OUTRO  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 329

Vistos.

Fls. 325. Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela CEF, nos termos do artigo 501, do CPC.

Proceda a subsecretaria às anotações necessárias.

Intimem-se os autores acerca do noticiado acordo. Prazo 5 (cinco) dias.

P.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.00.037800-5 AC 686998  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JANDIRA FERRETE  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 198/199

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar ajuizada contra a Caixa Econômica Federal.

Foi juntada a petição protocolizada sob o nº 2008.001351-COPI/UTU2, requerendo a perda de objeto da presente ação.

Tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da referida petição, informou que houve acordo na ação principal nº 98.0022478-5, o que foi confirmado através de consulta à apelante JANDIRA FERRETE, homologo o pedido de extinção do feito, requerido pela apelada e entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente”

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

“MEDIDA CAUTELAR – LIMINAR INDEFERIDA – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL – RECURSO JULGADO – PERDA DE OBJETO – CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 – Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007).”

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.00.042520-2 AC 1276377

ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
APDO : LUIZ PEDRO FORTE e outros  
ADV : NIVIA GUIMARAES  
PARTE A : PAULO ROGERIO DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 169/172

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 26,06%, 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,05%, relativos ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

A sentença condenou a ré, caso tenha havido levantamento do saldo, ao pagamento de juros de mora de 0,5% ao mês, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir do autor, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal – CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora – que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas –, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

A sentença determinou a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, apenas em caso de levantamento das cotas, não necessitando reforma quanto a este ponto.

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)”

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito de juros progressivos, multa e de índices nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF para reconhecer devidas apenas as diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Acolhido em parte o pedido, aplica-se a regra da sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seu respectivo patrono.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.00.049016-4 AC 590383  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : WILSON AMARO MARCELINO

ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
PARTE A : ELIZABETE DE FREITAS PEREIRA e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 439/441

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por WILSON AMARO MARCELINO, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

A presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%):

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC.

I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01.

II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF.

III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirar a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004.

IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão

argüida pelos embargantes.”

(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 810.476/SC, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 01/02/2007, p. 423)

Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante, e ninguém mais: foi dele a iniciativa de firmar o termo de acordo homologado (fl. 379), declarando expressamente e sob as penas da lei não estar discutindo em juízo os reajustes de sua conta de FGTS. Trata-se de precaução prevista na LC 110/2001 (art. 6º, III) e a pretensa nulidade decorreria de uma declaração falsamente prestada pelo próprio interessado, ainda que não necessariamente de má-fé. Não há nos autos qualquer razão para imputar à CEF a pretensa falta de orientação por parte do advogado – fato que, aliás, tampouco é certo nos casos em que o formulário tenha sido obtido pelos correios ou na rede mundial de computadores.

De toda sorte, a Súmula vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS. A decisão exequenda (fl. 252) manteve a condenação de pagar as diferenças resultantes da aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90, os mesmos contemplados no acordo e no mesmo percentual. Assim, não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, a reforma da sentença que homologou o acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Não há condenação em honorários advocatícios (fl. 252), não sendo necessário o prosseguimento da execução para a satisfação dessa verba.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.00.057029-9 AC 723013  
ORIG. : 16 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : LAERTE AMÉRICO MOLLETA  
ADV : MAURÍCIO GOMES e outro  
APDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERONA  
ADV : EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO

ADV : VINÍCIUS FERREIRA BRITTO e outros

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 300/305

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual se pretende o pagamento de cotas condominiais devidas pela ré, na qualidade de proprietária de imóvel arrematado em execução de garantia hipotecária.

Sustenta o autor ser a CEF a legítima proprietária do imóvel em questão e, portanto, responsável pelo pagamento das quantias devidas a título de cotas condominiais.

O MM. Juízo a quo, julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento das multas aplicadas referentes à unidade 71, no valor de R\$ 24.895,06, atualizado para novembro de 1999, bem como das cotas e demais despesas condominiais referentes à unidade 52, ambas do condomínio Edifício Verona, no valor de R\$ 11.422,10 apurado para janeiro de 1999, além das demais cotas que se vencerem até o julgamento definitivo desta ação, conforme restar apurado em liquidação de sentença e honorários de 10% do valor da condenação.

Irresignada apela a Caixa Econômica Federal aduzindo sua ilegitimidade passiva e questiona a exigibilidade e a certeza do crédito, bem como a incidência de multa e juros moratórios.

Oferecidas as contra-razões subiram os autos.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade (em razão da coisa, ou ob rem), são, 'propter rem'.

Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação 'propter rem' não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc.

Assim, a taxa condominial é obrigação 'propter rem' pois o proprietário paga a taxa condominial tão somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas.

Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.

Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais.

Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Despesas condominiais anteriores à arrematação. Arrematante. Responsabilidade pelo pagamento.

- O arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição.

Precedentes do STJ.

Negado provimento ao agravo .

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 682664 Processo: 200401180145 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) NANCY ANDRIGHI DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:405

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.

I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.

II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.

III - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.

IV - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.

V - Apelação improvida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1232186 Processo: 200561000194747 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUÍZA CECÍLIA MELLO DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 454

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE - MULTA E JUROS ADEQUADAMENTE FIXADOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO.

1. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor.

2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.

3. Conforme estabelece o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64, "O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses". À vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do

artigo 1.336 do referido diploma legal. Assim os juros de mora e a multa estão de acordo com a legislação vigente.

4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1132467 Processo: 200461140011840 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator (a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1922

Pelos mesmos motivos, os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor, nos termos do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e do artigo 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, que determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, a partir do vencimento de cada prestação.

Com isto, em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916, a multa moratória incidirá no percentual previsto na respectiva convenção condominial e, na vigência da atual lei civil, no percentual máximo de 2% sobre o débito.

Por sua vez, os juros de mora também são devidos, pois incorre em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo convencionado, independentemente de qualquer interpelação, no percentual previsto na convenção condominial ou, não sendo previstos, em 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.

“CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, § 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE – REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL – A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.

.....  
2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos.

3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, § 1º.

4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.

5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.

6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a

simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.

7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.

8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil.” (RESP 679019 / SP; Relator Min. Jorge Scartezini; 4.<sup>a</sup> Turma; Julg. 02/06/2005; Pub. DJ 20/06/2005, pág. 291).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADQUIRENTE QUE NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que ainda não tenha sido imitado na posse do bem.

2. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais tem a mesma natureza destas e, portanto, é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, § 1º.

3. Os juros de mora são devidos, in casu, na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.

4. A correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação, devendo incidir desde o momento em que a prestação tornou-se devida. Concedida, porém, a atualização a partir do ajuizamento da ação e não tendo havido recurso do autor, deve ser mantida a sentença.

5. Recurso improvido.

(TRF 3.<sup>a</sup> REGIÃO; AC 200161140061084/SP; Relator DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 2.<sup>a</sup> Turma; Julg. 04/05/2004; Pub. DJU 04/06/2004, pág. 438)

No presente caso, ainda que os documentos apresentados não sejam suficientes para demonstrar detalhadamente a origem das despesas que compõem o débito, tal discussão somente poderia ter lugar quando da liquidação da sentença, ocasião em que a CEF, tendo acesso integral aos demonstrativos financeiros do condomínio na qualidade de condômino, poderá impugnar o quantum dos valores cobrados.

Com tais considerações, nos termos do § 1 - A do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO tão somente para determinar que a fixação da multa moratória e dos juros moratórios incidentes sobre montante principal observe os critérios acima mencionados.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 1 de abril de 2008.

PROC. : 1999.61.03.003514-1 AC 821727  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA  
APDO : MARIA LUCIA SOUSA BARROSO e outros  
ADV : FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 233/237

A sentença julgou parcialmente procedente a ação ajuizada por Maria Lucia Souza Barroso e outros em 09/08/1999, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças relativas aos índices de correção dos depósitos do FGTS – IPC de junho/87, janeiro/89, abril/90 e maio/90 acrescidas de correção monetária e juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, até o advento do novo Código Civil, quando incidirão à razão de 1% ao mês, consoante o artigo 406 do novel diploma. Por fim, fixou a sucumbência recíproca, no tocante aos honorários advocatícios.

Inconformada, a CEF apela. Sustenta, preliminarmente, a ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90, junho/90, julho e agosto/94. No mérito sustenta ausência de direito adquirido em relação aos índices pretendidos e isenção dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

“FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS – NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido

ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”.

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

“FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) – AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – FGTS – CEF – ASSISTÊNCIA SIMPLES – UNIÃO – PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS – EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM – INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO – PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA – MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) – LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO – IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA – DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS – PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) – DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL – JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS – DISSENSO PRETORIANO AFASTADO – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87 – LBC – 18,02%), 'Plano Collor 1' (maio/90 – BTN – 5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91 – TR – 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.
3. Quanto ao índice relativo ao 'Plano Verão' (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC – 42,72%).
4. 'Plano Collor I' (abril/90) – A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).
5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.
6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos 'Bresser', 'Collor I' e 'Collor II'.
7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.
8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos.” (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Aplicável, por tais motivos, o disposto no art. 557, §1º, “A”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

“Art. 557. (...).

§1º - <sup>a</sup> Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”.

Dispensável, portanto, a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática.

Relativamente à isenção dos honorários advocatícios pleiteada pela ré, tendo em vista a sucumbência recíproca, restou prejudicada.

Deixo de apreciar as demais questões apresentadas, eis que estranhas ao objeto da condenação.

No tocante à petição encartada à fl. 231, não há que se falar em desistência da ação proposta como pretendem os autores Amadeu Felix e Erivaldo Assunção da Cruz, tendo em vista a sentença já proferida nos presentes autos. Ressalto que a questão da existência das contas nos períodos cujos expurgos inflacionários foram reconhecidos pela jurisprudência deverá ser apreciada no juízo de primeiro grau, por ocasião da liquidação da sentença.

Ressalto, por fim, que os valores pagos administrativamente deverão ser considerados por ocasião da liquidação, fazendo-se o necessário desconto.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso da CEF para, reformando a sentença, excluir da condenação o pagamento do IPC relativo a junho/87 e maio/90.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.61.03.004081-1 AC 789898  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
APDO : UILTON GALDINO DA SILVA e outros  
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 228/229

A sentença julgou parcialmente procedente a ação ajuizada em 02/09/1999 por Uilton Galdino da Silva e outros contra a Caixa Econômica Federal, condenando-a a aplicar o IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) sobre o saldo da conta de FGTS, acrescidos de juros de mora, contados da citação. Por fim, fixou a sucumbência recíproca, no tocante aos honorários advocatícios.

Inconformada, a CEF apela. Sustenta a falta de interesse de agir do litisconsorte Uilton Galdino da Silva, tendo em vista o saque das diferenças como previsto na Lei 10.555/02 e a inexistência de conta vinculada

nos períodos cuja correção pleiteia em relação a Eli Pedrozo. Pretende, também, a isenção da verba honorária tendo em vista a MP 2.164/41 de 24.08.2001.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os documentos acostados pela CEF à fl. 218 e considerando a petição de fl. 225, é de se reconhecer a falta de interesse de agir do litisconsorte Uilton Galdino da Silva tendo em vista que o mesmo já recebeu os valores a que tem direito por força do disposto na Lei nº 10.555/02.

No tocante ao litisconsorte Eli Pedrozo não há que se falar em desistência da ação proposta, tendo em vista a prolação de sentença nos presentes autos. No entanto, considerando o alegado pela CEF quanto à inexistência de conta vinculada em nome desse autor nos períodos questionados, e considerando também que o mesmo reconheceu não fazer jus aos índices sumulados pelo STF, a ação deve ser julgada extinta também em relação a ele.

No tocante à isenção dos honorários advocatícios pretendida pela CEF, tendo em vista a fixação da sucumbência recíproca, tenho que resta prejudicada.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso da CEF para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil em relação a Uilton Galdino da Silva e Eli Pedrozo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.61.03.004210-8 AC 807551  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
APDO : WALDIR GARCEZ DE GOUVEA e outros  
ADV : GALDINO SILOS DE MELO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 172/175

A sentença julgou procedente a ação ajuizada em 10/09/1995 por Waldir Garcez de Gouvea e outros contra a Caixa Econômica Federal, condenando-a a aplicar o IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) sobre os saldos das contas de FGTS, acrescidos de juros de mora, contados da citação. Por fim, fixou a sucumbência recíproca, no tocante aos honorários advocatícios.

Inconformada, a CEF apela. Alega a existência de termos de acordo firmados pelos autores nos termos da LC nº 110/2001, bem como pretende a isenção da verba honorária tendo em vista a MP 2.164/41 de 24.08.2001.

Regularmente processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Sem razão a CEF.

A matéria aqui tratada refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida, direito esse que, apesar de ter sido consolidado por meio de decisão judicial e reconhecido administrativamente através da edição da Lei Complementar nº 110/2001, ainda encontra óbice à sua implementação.

Um dos óbices à percepção dos valores decorrentes do direito aqui discutido é notadamente a exigência da desistência da cobrança judicial, através da adesão aos termos do acordo proposto pelo devedor, em que o credor cede-lhe parte dos seus créditos e o recebimento de determinados valores ocorre de forma parcelada.

Note-se, portanto, que não se trata de justo acordo sinalagmático, onde qualquer de boa fé poderia, às escuras, firmar o que proposto. Ao contrário, trata-se de relação de dependência entre trabalhador e Estado, na medida em que este é o responsável direto pela administração das contas vinculadas.

Ademais, se levarmos em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quanto às discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

Dispõe o artigo 36 do Código de Processo Civil que “a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado”.

Ainda que a transação extrajudicial constitua negócio jurídico válido, a sua homologação deve respeitar as regras processuais pertinentes.

Assim sendo, a homologação de acordo extrajudicial depende da anuência dos advogados das partes.

Nesse mesmo sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL – ACORDO CELEBRADO (TRANSAÇÃO) ENTRE RÉ E AUTOR, SEM PROCURADOR DESTE, MAS COM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO DO RÉU.

I – Não é válida a homologação de transação celebrada para desistência da ação, sem a participação do procurador de uma das partes. Inteligência do Art. 36 do CPC.

II – Recurso conhecido e provido.”

(STJ - RESP 150435, relator Ministro Waldemar Zveiter, publicado no DJ de 28.08.2000, página 73)

“PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATO PRATICADO PELAS PARTES, SEM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DISCORDÂNCIA DO ADVOGADO DO AUTOR. ACORDO NÃO HOMOLOGADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Salvo exceções expressamente previstas em lei, as partes manifestam-se, no processo, por meio de seus advogados, porque somente estes detêm a necessária capacidade postulatória (Código de Processo Civil, art. 36).
2. Se as partes celebram transação extrajudicial, a respectiva homologação judicial depende da intervenção ou concordância dos advogados de ambas.
3. O acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar n. 110/2001 – pertinente às diferenças de correção monetária devidas sobre saldos de contas do FGTS – só pode ser homologado judicialmente se intervierem ou manifestarem concordância os advogados de ambas as partes.”

(TRF3 – AG 2003.03.00.037257-1, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, publicado no DJU de 28.05.2004)

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. SUPERVENIENTE MANIFESTAÇÃO EM CONTRÁRIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA REFORMADA.

1. O acordo firmado nos termos da LC 110/2001 só produz os seus efeitos jurídicos depois de homologado em juízo, por ser este ato, nos termos do art. 7º da referida lei, requisito de aperfeiçoamento da transação. Não há, portanto, que se falar, antes da homologação judicial, em ato jurídico perfeito. Precedentes desta Corte.
2. Cuidando-se de processo em que já houve o trânsito e julgado, não se revela mais plausível firmar-se transação no concernente ao direito material, porquanto tal instituto, na técnica do Direito Civil, foi concebido com o escopo de prevenir ou terminar litígios mediante concessões recíprocas. Encerrada a prestação jurisdicional, como na situação presente, desaparece o caráter contencioso da relação jurídica de direito material, não mais havendo demanda a ser objeto de resolução por meio da transação. Nesse contexto, quando o advogado da parte, a quem compete o dever jurídico de velar pela intangibilidade dos direitos de seu constituinte, se manifesta nos autos, discordando da transação, que se mostra lesiva ao seu cliente, descabe ao Juiz homologar tal ato.
3. Demais disso, não é dado ignorar que o FGTS exerce inegável função social, não se revelando legítimo, neste momento processual, sujeitar o trabalhador a um acordo que vai de encontro aos seus interesses, haja vista que, na hipótese, após anos de espera, os titulares de contas vinculadas ao FGTS obtiveram provimento jurisdicional favorável, por meio do qual poderão receber, em uma única parcela, a importância integral que lhes é devida, acrescida de juros e correção monetária.
4. Apelação a que se dá provimento para determinar o prosseguimento da fase executória em relação aos litisconsortes Djalma de Magalhães Andrade, Edna Miranda Campos, Emílio Bispo da Silva e Evandro José Bustamante.”

(TRF1ª - Apelação Cível nº 1998.38.00.045075-1 – MG, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, publicada no DJU de 11.11.2004, página 31)

Ressalto, mais uma vez, que os acordos foram assinados em data posterior ao ajuizamento da ação (fls.162/167), de sorte que é indispensável a anuência dos procuradores de ambas as partes.

Outrossim, cumpre salientar que a aplicação da Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal é inadmissível em razão das circunstâncias do caso concreto.

Por fim, a questão atinente aos honorários advocatícios resta prejudicada, tendo em vista a fixação da sucumbência recíproca.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da CEF.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.61.05.011136-7 AC 967135  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : ELSO VICENTE DE AVILA  
ADV : LEANDRO DE ARANTES BASSO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 336/344

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 275-290) em face da r. sentença (fls. 258-270) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.

Com as contra-razões da CEF (293-328), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. Portanto, não se pode conceber a participação da União na lide como litisconsorte

passivo necessário.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO .A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o

amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p.

631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.05.011836-2 AC 1260021  
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : ANA MARIA DE JESUS  
ADV : LAURO CAMARA MARCONDES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 348/357

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 292-302) e da parte autora (fls. 307-320) em face da r. sentença (fls. 268-285) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Com as contra-razões apenas da CEF (fls. 325-346, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE

JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

“FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados”.

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA

POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente

modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao apelo da parte autora e DOU PROVIMENTO ao apelo da CEF.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.09.005639-2 AC 937626

ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP

APTE : SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA

ADV : LIA MARA DE OLIVEIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO

APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 55/56

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA, em face de sentença que rejeitou os embargos à execução com fundamento no artigo 739, inciso II, do Código de Processo Civil.

A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada.

Com efeito, pretende a recorrente por meio dos embargos à execução rediscutir os critérios utilizados para a fixação da verba honorária no feito de conhecimento.

Portanto, a pretensão não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS.”

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.

(...)”

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.14.003076-9 AC 546631  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
PARTE A : IVETE DA SILVA SILVEIRA e outros  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS e outros, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

A presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%):

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC.

I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01.

II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF.

III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na

hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirar a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004.

IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes.”

(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 810.476/SC, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 01/02/2007, p. 423)

Não há como reconhecer nulidade a que teriam dado causa os próprios apelantes, e ninguém mais: foram deles a iniciativa de firmarem os termos de acordos homologados (fls. 329/330), declarando expressamente e sob as penas da lei não estar discutindo em juízo os reajustes de sua conta de FGTS (fl. 330). Trata-se de precaução prevista na LC 110/2001 (art. 6º, III) e a pretensa nulidade decorreria de uma declaração falsamente prestada pelo próprio interessado, ainda que não necessariamente de má-fé. Não há nos autos qualquer razão para imputar à CEF a pretensa falta de orientação por parte do advogado – fato que, aliás, tampouco é certo nos casos em que o formulário tenha sido obtido pelos correios ou na rede mundial de computadores.

De toda sorte, a Súmula vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS. A decisão exequenda (fls. 257/261) manteve a condenação de pagar as diferenças resultantes da aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90, os mesmos contemplados no acordo e no mesmo percentual. Assim, não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, a reforma da sentença que homologou o acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.03.00.039481-4 AG 113368  
ORIG. : 0007495269 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ROBERTO CAPA

ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
PARTE A : ANTONIO DE MENEZES LESSA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 42

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste tribunal registra que foi extinta a execução, inclusive com arquivamento dos autos, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2000.03.00.044493-3 AG 115002  
ORIG. : 9600404321 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : WILTON ROVERI  
AGRDO : JULIO CESAR ELIAS e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 62/64

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face da decisão reproduzida na fl. 42, em que a Juíza Federal da 20ª Vara de S. Paulo/SP, nos autos da ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, indeferiu pedido de expedição de Ofício à Telefônica, Telesp Celular e BCP para localização dos executados, ao fundamento de não ser necessária a

interferência do Poder Judiciário para se obter os dados pretendidos junto aos órgãos noticiados.

Nas razões recursais a agravante aduz, em síntese, que a Constituição Federal assegura o direito à informação e que está impedida, em diligência particular, de obter informação acerca da existência de endereço ou bens em nome dos devedores, além de a lide versar sobre enriquecimento ilícito dos réus.

O recurso foi processado com registro de que não constou pedido de efeito suspensivo (fl. 47).

Os agravados não foram intimados por não terem constituído advogado para representá-los (fls. 51 e 59).

É o breve relato. Decido.

A expedição de ofícios às instituições detentoras de informação sigilosa é medida que se defere em caráter excepcional e somente quando demonstrado que foram esgotados todos os meios possíveis de diligenciar na busca dos sócios da empresa, o que não restou comprovado nos presentes autos.

Esse entendimento está pacificado no STJ, como demonstra o aresto que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIO PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício à Receita Federal para localização do devedor.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:

- “O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além de não caber ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (Resp nº 306570/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/02/2002)

- “A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 do CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.” (Resp nº 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000)

- “As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário.” (AgRg no AG nº 225634/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 20/03/2000)

- “O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida.” (Resp nº 144062/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000)

- “Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no

interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente.” (Resp nº 181567/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21/02/2000)

4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.

5. Agravo regimental não-provido.”

(STJ, AgRg no Resp 809848/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 145)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intime-se a agravante. Desnecessária a intimação dos agravados por não constar, nos presentes autos, informação de que tenham constituído procurador para representá-los em juízo.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

PROC. : 2000.03.99.027884-9 AC 592789  
ORIG. : 9800273506 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANTONIO LUIZ FRANCA AZEVEDO e outro  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALICE MONTEIRO MELO  
PARTE A : ARAILDES DE MELO DOS SANTOS e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 477/479

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ANTONIO LUIZ FRANÇA AZEVEDO e ANTONIO SOARES DA SILVA, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento no artigo 632 do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Para que se reconheça a validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº

110/2001, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), é imprescindível a sua juntada aos autos.

No presente caso, a Caixa Econômica Federal apenas informou a existência do termo de adesão firmado com os exequêntes nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, deixando, contudo, de juntá-lo aos autos, não ressaltando ou demonstrando que a adesão foi feita por meio exclusivamente virtual na rede mundial de computadores. Os documentos juntados nas fls. 349/351 não são aptos a comprovar a ocorrência da transação extrajudicial, pois não demonstram a anuência dos exequêntes aos termos dos supostos acordos firmados com a ré. E, conforme preceitua o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à Caixa Econômica Federal provar a existência de fato extintivo do direito do autor.

Desta forma, é de rigor o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do processo de execução, tornando sem efeitos a sentença extintiva:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 794, I. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE AS PARTES SE COMPUSERAM E DE QUE O VALOR DEVIDO FOI PAGO. NEGATIVA DA EXEQUENTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

A executada afirmou haver celebrado acordo com a exequente, mas não juntou aos autos o respectivo termo; a exequente, por sua vez, nega a existência da composição e, de resto, discorda dos termos em que se teria dado o negócio. Nessas condições, não pode subsistir a sentença que decretou a extinção da execução com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, o que pressuporia a comprovação do pagamento integral da dívida, assim como delineado no título executivo.”

(TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.00.021986-2/SP, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 16/03/2007, p. 418)

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA SUA APRESENTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A homologação judicial do termo de adesão à LC nº 110/01 sujeita-se à apresentação pela parte interessada do documento original da transação firmada entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo.
2. O termo de adesão trata-se de documento essencial à comprovação do ato jurídico perpetrado entre as partes.
3. A multa diária tem cabimento quando se trata de descumprimento de obrigação de fazer, e como discute-se justamente o creditamento de valores expurgados nas contas vinculadas do FGTS, porquanto a execução foi proposta com fulcro no art. 632 do CPC, não existe, qualquer ilegalidade a ser sanada na decisão recorrida.
4. Agravo a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.007957-4/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJU 12/04/2005, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para tornar sem efeito a sentença que extinguiu o processo de execução em relação aos apelantes, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o seu prosseguimento.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2000.03.99.030252-9 AC 595446  
ORIG. : 9700458121 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA e outros  
ADV : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LARISSA CARLIN FURLAN  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 211/212

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA e outros, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

A sentença indeferiu, ainda, o pedido de prosseguimento da execução relativamente à verba honorária.

A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS, mas apenas para o seu advogado, cujos honorários não foram ressalvados pela sentença.

A transação efetuada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, se devidos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.
2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.
3. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF da 3ª Região, AG 2003.03.00.015072-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 02/12/2005, p. 502).

“PROCESSO CIVIL - FGTS - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO.

1 - Por força do art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, direito este que não pode ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01.

2 - A transação entabulada entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, ainda mais se o causídico não participou do acordo.

3 - Apelação provida, para desconstituir a sentença, dando seguimento à execução quanto à verba honorária.”

(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.009270-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 18/11/2005, p. 451).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para ressaltar o direito à execução dos honorários advocatícios.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC. : 2000.03.99.038813-8 AC 606211  
ORIG. : 9703102476 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO KEHDI NETO  
APDO : CARLOS APARECIDO ARRABACA  
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 226/235

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 175-190) em face da r. sentença (fls.167-172) que julgou procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Com as contra-razões da parte autora (fls. 194-197), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

“FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados”.

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inquestionável a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das

prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de

financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(…)”

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares de inexistência de interesse de agir, ilegitimidade passiva da CEF e litisconsórcio passivo necessário da União e, assim, DOU PROVIMENTO PARCIAL à apelação da CEF.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC. : 2000.03.99.045219-9 AC 614157

ORIG. : 9500455919 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CARLOS ALBERTO COLZI e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TERESA DESTRO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 328/335

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 215-223) em face da r. sentença (fls. 203-209) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.

Há agravo retido da CEF (fls. 77-79) no qual sustenta que a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal

Com as contra-razões da CEF (fls. 229-239), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, nego provimento ao agravo retido da CEF porquanto compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Tampouco autoriza o ingresso da SASSE na lide, sendo a seguradora figura estranha à avenca em discussão.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua

legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério

de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2000.03.99.046156-5 AC 615146  
ORIG. : 9600219605 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARILU GONCALVES LACERDA e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : IVONE COAN

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 152/159

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 125-133) em face da r. sentença (fls. 110-119) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.

Há agravo retido da CEF (fls. 148-150) no qual sustenta que a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal.

Com as contra-razões da CEF (fls. 139-146), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à

liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta

ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre

admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2000.03.99.048270-2 AC 617826  
ORIG. : 9802086100 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : ANTONIO FRANCISCO LIMA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 252/254

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ANTONIO FRANCISCO LIMA, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, incisos II e III, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos

termos da Lei Complementar nº 110/2001.

A presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%):

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC.

I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01.

II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF.

III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004.

IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes.”

(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 810.476/SC, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 01/02/2007, p. 423)

Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante, e ninguém mais: foi dele a iniciativa de firmar o termo de acordo homologado, declarando expressamente e sob as penas da lei não estar discutindo em juízo os reajustes de sua conta de FGTS (fls. 180 e 195). Trata-se de precaução prevista na LC 110/2001 (art. 6º, III) e a pretensa nulidade decorreria de uma declaração falsamente prestada pelo próprio interessado, ainda que não necessariamente de má-fé. Não há nos autos qualquer razão para imputar à CEF a pretensa falta de orientação por parte do advogado – fato que, aliás, tampouco é certo nos casos em que o formulário tenha sido obtido pelos correios ou na rede mundial de computadores.

De toda sorte, a Súmula vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído

pela Lei Complementar nº 110/2001.”

A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS. A decisão exequenda (fls. 122/128) manteve a condenação de pagar as diferenças resultantes da aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90, os mesmos contemplados no acordo e no mesmo percentual. Assim, não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, a reforma da sentença que homologou o acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Não há condenação em honorários advocatícios (fl. 126), não sendo necessário o prosseguimento da execução para a satisfação dessa verba.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2000.03.99.057453-0 AC 630395  
ORIG. : 9707117893 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : NIVALDO IDEVANE BEIL e outro  
ADV : OSMAR JOSE FACIN  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
PARTE A : CIDIVALDO SILVEIRA LIMA e outros  
ADV : OSMAR JOSE FACIN  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls.271/272

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por NIVALDO IDEVANE BEIL e outro, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS, mas apenas para o seu advogado, cujos honorários não foram ressalvados pela sentença.

A transação efetuada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, se devidos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.
2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.
3. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF da 3ª Região, AG 2003.03.00.015072-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 02/12/2005, p. 502).

“PROCESSO CIVIL - FGTS - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO.

1 - Por força do art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, direito este que não pode ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01.

2 - A transação entabulada entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, ainda mais se o causídico não participou do acordo.

3 - Apelação provida, para desconstituir a sentença, dando seguimento à execução quanto à verba honorária.”

(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.009270-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 18/11/2005, p. 451).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para ressaltar o direito à execução dos honorários advocatícios.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2000.03.99.064101-4 AC 639747  
ORIG. : 9600195625 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

APDO : CLAUDIO CESAR VILELA STAUT  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 121/124

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 97-103) em face da r. sentença (fls. 87-89) que julgou procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a anulação de execução extrajudicial de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A CEF alega litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário CREFISA S/A e, no mérito, a recepção do texto do Decreto-Lei nº 70/66 pela Constituição Federal de 1988.

A parte autora alega que a execução em comento está eivada de vício, haja vista a suposta inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que, por sua vez, violaria o princípio o contraditório.

Com as contra-razões da parte autora (fls. 109-116), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, cumpre ressaltar que compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a CREFISA S/A não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária.

“ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de

Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

A questão nos autos limita-se à possibilidade de se utilizar o procedimento descrito no Decreto-Lei nº 70/66 para a execução extrajudicial do contrato de financiamento contraído pela parte autora pelo SFH.

Cabe aqui esclarecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

“AI-AgR514565 / PR – PARANÁ - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Segunda Turma - DJ 24-02-2006 PP-00036

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido.

“AI-AgR600876 / SP - SÃO PAULO - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Segunda Turma - DJ 23-02-2007 PP-00030

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

“RE223075 / DF - DISTRITO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Primeira Turma - DJ 06-11-1998 PP-00022

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

“RE-AgR408224 / SE – SERGIPE - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Primeira Turma - PUBLIC. 31-08-2007 PP-00033 EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput e § 1º do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO parcial ao recurso da CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, não admitindo todavia o litisconsórcio passivo pretensamente necessário.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2000.03.99.066237-6 AC 642785  
ORIG. : 9600213682 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : RUBEN JOSE MOREIRA GIUDICI e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 155-162) em face da r. sentença (fls. 146-149) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.

Há agravo retido da CEF (fls. 137-139) no qual sustenta que a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal

Com as contra-razões da CEF (fls. 173-175), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, nego provimento ao agravo retido da CEF porquanto compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Tampouco autoriza o ingresso da SASSE na lide, sendo a seguradora figura estranha à avenca em discussão.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no

pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à

disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do

processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2000.03.99.067130-4 AC 644050  
ORIG. : 9803017926 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : SACCOMANI E MENDES LTDA -ME  
ADV : ROSEMARY APARECIDA PEREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls.143/145

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por SACCOMANI E MENDES LTDA. – ME em face da sentença prolatada nos autos da presente ação anulatória de título executivo extrajudicial que julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, em razão de as partes terem celebrado transação extrajudicial, tendo ainda condenado a apelante no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que tendo havido transação entre as partes, incabível a condenação em honorários advocatícios.

As contra-razões vieram aos autos nas fls. 138/140.

É o relatório.

As partes, após a audiência de conciliação (fl. 47) celebraram acordo através do documento de fls. 52/56, nominado de Renegociação de Dívida – Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações, tendo a parte autora renunciado ao direito discutido no presente feito. Nesse documento também consta, para a hipótese de descumprimento do acordo, o pagamento de eventuais despesas judiciais e honorários de advogado (cláusula 14ª).

Ainda que tenha havido renúncia ao direito pretendido nesta ação, o instituto jurídico em que esta ocorreu é o da transação, definida pela lei como sendo o negócio jurídico através do qual as partes terminam um litígio mediante concessões recíprocas (Código Civil, artigo 840).

Portanto, no que pertine aos honorários de advogado, deve prevalecer o que foi pactuado extrajudicialmente. E não tendo sido proferida sentença de mérito, ao juiz da causa caberia extinguir o processo com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil e não no inciso V, como constou julgado, porquanto não configurada tão-somente a renúncia ao direito, já que a transação a ela se sobrepôs.

Na hipótese de transação incide, quanto aos honorários, o disposto no § 2º do artigo 26 da lei processual.

A corroborar com esse entendimento, trago os julgados que seguem:

“PROCESSO CIVIL. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.

Se as partes transacionaram, não houve perdedor ou ganhador. Sendo assim, não há que se falar em condenação à verba honorária (art. 26, § 2º).

Recurso desprovido.”

(STJ, Resp 543749/MG, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 07/12/2004, DJ 14/02/2005, p. 225)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93 – TERMO DE TRANSAÇÃO E DOCUMENTO EXPEDIDO PELO SIAPE - § 2º DO ART. 7º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.169-43/2001 – TRANSAÇÕES HOMOLOGADAS – HONORÁRIOS: DESCABIMENTO – SENTENÇA REFORMADA.

(...)

4. Descabe condenação em honorários advocatícios se as partes celebraram o acordo antes da prolação da sentença, por inexistir sucumbentes. Precedentes: Ac nº 2000.01.00.064046-9/DF; AC nº 1999.01.00.072681-2/MG.

5. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, providas.”

(TRF 1ª Região, AC nº 1998.38.03000078-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, j. 26/11/2003, DJ 16/02/2004, p. 6)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DE SENTENÇA QUE HOMOLOGA TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESCABIMENTO.

1. Acolhidos pela embargada-exequente os cálculos apresentados pelo embargante-executado, com o objetivo de agilizar a execução, correta está a sentença que homologou a transação prevista no artigo 1.025 do Código Civil.

2. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil, descabe condenação em honorários de advogado, por inexistir sucumbência.”

(TRF 1ª Região, AC nº 1999.01.00072681-2, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Aloisio Palmeira Lima, j. 05/10/1999, DJ 05/10/2000, p. 38)

Com tais considerações e nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para excluir da sentença a condenação em honorários de advogado e alterar a fundamentação para que conste que a extinção do processo se deu com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2000.03.99.067851-7 AC 644963  
ORIG. : 9809038658 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : ELISEU MUNIZ DOS SANTOS  
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCO CEZAR CAZALI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 158/159

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 132-148) em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por ELISEU MUNIZ DOS SANTOS em face da CEF, cujo objetivo seria a suspensão de realização de atos executórios referentes ao contrato de mútuo firmado com a ré.

O pedido liminar foi deferido.

Sentença pela extinção o feito sem julgamento de mérito (fls. 122-124).

Com contra-razões apenas da CEF (fls. 153-155), os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2000.03.99.067852-9, sendo negado seguimento ao recurso da parte autora para julgar totalmente

improcedente o pedido.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

**MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.**

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2000.03.99.067852-9 AC 644964  
ORIG. : 9809041420 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : ELISEU MUNIZ DOS SANTOS  
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 143/149

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 110-135) em face da r. sentença (fls. 97-102) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a rescisão de contrato de mútuo firmado com a

Caixa Econômica Federal com vinculação ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH e restituição dos valores pagos.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.

Sem as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à

disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do

processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2000.03.99.073676-1 AC 651253  
ORIG. : 9600113777 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ALEJANDRO LUIZ BARRERA Y OZORIO e outros  
ADV : JOSE CARLOS ELORZA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 299/302

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ALEJANDRO LUIZ BARRERA Y OZORIO e outros, em face de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC), em ação que objetiva o direito à incidência de juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.

I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido.”

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

No caso, os autores mantiveram vínculos empregatícios anteriores a 22/09/1971 (fls. 10, 13, 17, 22, 27, 31, 37, 40, 46 e 49).

Entretanto, verifica-se pelos documentos das fls. 11, 14, 17, 23, 28, 32, 38, 42, 45 e 50 que os recorrentes optaram pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros, restando caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS . OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Restando comprovado nos autos que a autora optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos .

II - A aplicação de juros progressivos quanto aos fundistas que optaram pelo FGTS em data anterior ao advento da Lei nº 5705/71 foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.

III - Demais disso, caberia à autora comprovar o não creditamento dos juros progressivos sobre a conta vinculada, o que não aconteceu. In casu, somente os extratos comprovariam a não aplicação da taxa progressiva.

IV - Recurso parcialmente provido.”

(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.10.005558-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 14/12/2007, p. 394)

“PROCESSO CIVIL. FGTS . LEI 5.107/66. JUROS PROGRESSIVOS . CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Preliminar de Agravo Retido não apreciada, eis que não consta aludido recurso.

2. Desnecessária a apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento (precedentes do E.STJ e desta E.Corte).

3. Os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 1º.01.67 e 22.09.71, segundo a Lei 5.107/66, têm direito à taxa progressiva de juros, medida que vem sendo adotada pela CEF em cumprimento ao art. 13, § 3º, da Lei 8.036/90, inexistindo interesse processual para a presente ação, impondo-se a aplicação do art. 267, VI, do CPC.

(...)”

(TRF da 3ª Região, AC 1999.61.11.004549-7, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 20/02/2008, p. 931)

Ademais, não existe prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente e, em alguns extratos juntados (fls. 149/152, 154/156, 200/208, 221/227), constata-se que foi aplicada a taxa de juros de 6%, concluindo-se que já vinham recebendo os juros progressivos conforme preconizava a Lei 5.107/66, razão pela qual é de se reconhecer a falta de interesse processual.

Por fim, a concessão da Justiça Gratuita não impede a condenação em honorários advocatícios, mas apenas suspende sua execução enquanto persistirem os motivos ensejadores de seu deferimento, conforme artigos 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50:

“PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARTIGO 12 DA LEI 1.060/50.

1 - É adequada a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios, tendo em vista que não tem direito à enquanto perdurar a situação de hipossuficiente, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

2 - Apelação parcialmente provida, para condicionar a execução do pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.”

(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.073814-9, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 25/05/2007, p. 437)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA SOBRE VALOR SUPERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. REDUÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI N.º 7.787/89. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES. AÇÃO FUNDADA EM ALEGAÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 178, § 10, INCISO VI, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Se as questões de fato não demandam dilação probatória - oral ou pericial -, o julgamento antecipado do mérito não revela ilegalidade ou equívoco.
2. A Lei n.º 7.787/89, de 30 de junho de 1989, reduziu o limite máximo do salário de contribuição para NCz\$ 1.200,00, o que equivalia, à época, a 10 (dez) salários mínimos.
3. A ação tendente à restituição dos valores excedentes, recolhidos sob a égide da legislação anterior - que previa limite de 20 (vinte) salários mínimos -, não se funda em alegação de indébito tributário, mas, sim, na proibição do enriquecimento sem causa.
4. Sendo assim, a ação prescreveu em 5 (cinco) anos, contados da entrada em vigor da Lei n.º 7.787/89, ex vi do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 178, § 10, inciso VI, do Código Civil de 1916. Precedente da Corte.
5. O beneficiário da gratuidade judicial, quando vencido, está sujeito à condenação relativa à sucumbência, devendo-se observar, todavia, a regra do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.
6. Apelo desprovido.”

(TRF da 3ª Região, AC 2000.61.08.006094-9, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 412).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2000.60.00.001014-4 AC 792927

ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

APTE : ELIZABETH DA COSTA WEBER

ADV : CECILIANO JOSE DOS SANTOS

ADV : EDER WILSON GOMES

APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A

ADV : LUIZ AUDIZIO GOMES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON

APDO : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS

ADV : VALDIR FLORES ACOSTA

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 443/452

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 372-418) em face da r. sentença (fls. 343-370) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.

Com as contra-razões da CEF (fls. 421-423), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. Portanto, não se pode conceber a participação da União na lide como litisconsorte passivo necessário.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas

a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO

DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inquestionável a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do

mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa

autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Há que se registrar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70-66 é firme e pacífico, não podendo prosperar qualquer argumento em contrário. Senão vejamos.

“1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido.

2ª Turma, 13.12.2005. AI-AgR514565 / PR – PARANÁ - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Segunda Turma - DJ 24-02-2006 PP-00036

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AI-AgR600876 / SP - SÃO PAULO - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Min. GILMAR MENDES - Segunda Turma - DJ 23-02-2007 PP-00030

“Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. RE223075 / DF - DISTRITO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Primeira Turma - DJ 06-11-1998 PP-00022

“1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. RE-AgR408224 / SE – SERGIPE - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Primeira Turma - PUBLIC. 31-08-2007 PP-00033

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2000.60.00.003173-1 AC 904364  
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : RICARDO BELLAZZI CASTELANNI e outros  
ADV : RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS  
APDO : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão fls. 141

Vistos.

Esclareçam os apelantes o interesse no prosseguimento dos presentes embargos, tendo em vista a prolação de sentença extintiva do processo de execução (proc. nº 9000027810).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.00.000609-0 AC 849428

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO  
APDO : ELIANE LANNE  
ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 297/305

Vistos em decisão.

Sentença: Proferida nos autos da ação de consignação em pagamento ajuizada por ELIANE LANNE em face da Caixa Econômica Federal, versando sobre reajuste de parcelas do contrato de mútuo para aquisição de imóvel, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, através do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), julgou parcialmente procedente o pedido inicial “para determinar o recálculo das prestações mensais com obediência à cláusula nona do contrato que consagra a equivalência salarial por categoria profissional, devendo o autor quando da liquidação da sentença, trazer aos autos documento de sua evolução salarial”. Por fim, fixou a verba honorária em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo ser partilhada entre as partes em razão da sucumbência recíproca.

Apelante: Caixa Econômica Federal pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em sede preliminar, pelo litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e pela carência da ação, uma vez que o ônus da prova é do autor, sendo que em nenhum momento provou que há diferença de prestação e, no mérito, que as prestações foram reajustadas pelos índices previstos nas leis que informaram a Política Salarial referente à data-base do mutuário, sendo que não houve nenhuma irregularidade, em relação ao reajuste do saldo devedor, em relação à sua conversão para real, em relação ao cálculo da primeira prestação (CES) ou em relação à aplicação dos juros contratados. Sustenta, ainda, que não feriu o CDC, quando incluiu o nome do devedor no rol dos inadimplentes no SPC e no SERASA, sendo que a repetição de indébito é inexistente, tendo em vista que não há valor a ser devolvido ao apelado. Alega que a cobrança dos prêmios de seguro seguem rigorosamente a Lei Federal e Circulares do Banco Central do Brasil. Por fim, requer a inversão do ônus da sucumbência, condenando o apelado nas custas e honorários do processo.

Apelante: ELIANE LANNE, por sua vez, interpôs recurso adesivo, pleiteando a reforma da sentença, em relação à exclusão do CES e da URV, bem como à substituição da TR pelo INPC como indexador monetário estabelecido no contrato. Pede que o saldo devedor, em março de 1990, seja calculado pelo índice da BTN-F e não pelo IPC e a devolução dos valores pagos a maior. Por fim, requer a fixação da verba honorária em 20% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 20 do CPC.

Com contra-razões.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, 1º A do Código de Processo Civil.

A matéria colocada em desate diz respeito a critérios de reajuste de prestações fixados em contrato de mútuo para aquisição de imóvel, através do Sistema Financeiro de Habitação.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

“RECURSO ESPECIAL – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO – ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR – LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.”

## DO ÔNUS DA PROVA

Outrossim, no que toca à preliminar de carência da ação, pelo fato de que a parte autora não comprovou qualquer diferença de prestações, uma vez que o ônus da prova é da requerente, nos termos do artigo 333, I, do CPC, ainda que instados a se manifestarem sobre a produção de provas, demonstraram desinteresse em prover os meios para a realização da perícia, cuida-se de matéria referente ao mérito, e como tal será tratada.

Passando ao mérito, a r. sentença merece reparos.

Cumpre anotar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado para atender ao princípio constitucional do direito à moradia aos menos favorecidos.

Dentre os modelos contratuais, foi autorizada a opção pela cláusula do Plano de Equivalência Salarial, que, em linhas gerais, consiste na previsão da fórmula do reajuste das prestações, que o limita ao comprometimento da renda do mutuário, não podendo superar o aumento salarial obtido pela categoria profissional a que pertence.

Todavia, este modelo de contrato não importaria na quitação do contrato com o mero pagamento do número de prestações avençado, cujo valor não poderia exceder o comprometimento da renda, motivo este que a correção monetária com índices estabelecidos pelos órgãos competentes não viola a equivalência salarial, já que, ao final, poderá haver saldo devedor a ser quitado.

De outro pólo, caso a aplicação do índice supere o aumento salarial obtido pelo mutuário, este pode se valer da revisão administrativa, perante a instituição financeira, munido de comprovante da sua renda, para reajustar a prestação aos limites da equivalência salarial.

A questão, portanto, é nitidamente de fato, que envolve cálculos aritméticos, mediante a aplicação dos índices de correção monetária em comparação com o aumento salarial, implicando, assim, na produção de prova técnica.

Como a autora optou pela revisão perante o Judiciário, aplica-se, ao caso, as regras do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis

“art. 333 – O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quando ao fato constitutivo de direito.”

Assim, não basta a mera juntada de documentos e cálculos elaborados unilateralmente pelos requerentes, para comprovação do fato, além de que, o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar o conjunto das provas, como pretende a autora.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial mais recente, como se lê do seguinte aresto:

“PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO- CRITÉRIOS DE REAJUSTE - DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO DA PROVA AUTORA - ART. 333, I, CPC - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

- Falta de demonstração pela parte autora do desrespeito pelo agente financeiro, da avença ajustada.
- O encargo da prova do fato constitutivo do autor não foi cumprido.

- Não basta que se alegue a inobservância do pactuado, especialmente quanto ao Plano de Equivalência Salarial, indicando tão somente documentos nos autos, sem que fique configurada a quebra da avença.
- As assertivas trazidas sem o respaldo da prova quedam-se no terreno das cogitações, sem se transmutarem em situações fático-jurígenas concretas.
- Não configurada a quebra do contrato com base nos documentos indicados, torna-se improsperável a pretensão autoral.
- Apelo provido.

(TRF – 2ª Região, AC: 200102010071829, 6ª TURMA, relator POUL ERIK DYRLUND, Data da decisão: 06/06/2001, DJU DATA:04/09/2001)

Nem se alegue que seria caso de inversão do onus prostandi, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.

Tal posicionamento é o corroborado pelo julgado transcrita a seguir:

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I – Preliminares rejeitadas.

II – A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.

III – Recurso provido.”

(TRF – 3ª Região, AC nº 98.03.001318-1, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 18/05/2004)

Por conseguinte, a r. sentença merece ser reformada, ante a inexistência da prova do alegado direito, pelo fato de que a parte autora dispensou a produção de prova, deixando, portanto, de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial.

Passo à análise das demais questões que não necessitam de produção de prova pericial:

#### DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O coeficiente de equiparação salarial foi instituído legalmente através Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, com a finalidade de amortizar o saldo devedor, portanto, em benefício do mutuário, todavia, sua aplicabilidade fica restrita aos contratos que contiverem previsão expressa.

No presente caso, tendo em vista a previsão da aplicação do CES no contrato, impossível seu questionamento, em vista do ato jurídico perfeito, garantido constitucionalmente, no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Maior.

Neste sentido é a posição do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

“Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade.

Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

Agravo não provido.”

(STJ – 3ª Turma – AGResp 893.558/PR – Rel. Min. Nancy Andrighi – DJ 27/08/2007 – p. 246)

DA URV

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSASIS. REAJUSTE.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)

(...)

VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região – 2ª Turma – Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior – DJU 04/05/2007 – p. 631)

“CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)

(...)

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ – 4ª Turma – REsp nº 576.638/RS – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 23/05/2005 – p. 292)

#### APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I – Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II – A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra “e”, da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) – É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III – Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV – A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ – 3ª Turma – AGRESP 547.599/SP – Rel. Min. Castro Filho – DJ 24/09/2007 – p. 287)

## APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32% REFERENTE A MARÇO DE 1990

A r. sentença não merece retoques, nem grandes divagações, por estar escorada no entendimento jurisprudencial pacífico, no sentido de que, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%.

A corroborar tal afirmação, trago à colação o seguinte julgado:

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90 984,32%). APLICAÇÃO.

Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).

Agravo desprovido.”

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 575.521/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 08/11/2004).

No mesmo sentido:

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSASIS. REAJUSTE.

I – Preliminar rejeitada.

II – Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III – As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão do URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

IV – Aplicação do IPC correspondente a 84,32%, para correção do saldo devedor no mês de março de 1990. Precedentes.

V – Reajustes dos encargos mensais que observem o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VI - Recurso da CEF provido.”

(TRF – 3ª Região, AC 1999.61.00.037512-0, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 31/10/2006)

## DO SEGURO E DA INSCRIÇÃO DO MUTUÁRIO JUNTO AO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Deixo de me manifestar a respeito da cobrança dos prêmios de seguro e da inclusão do nome do devedor no rol dos inadimplentes no SPC e no SERASA, tendo em vista que tais questões são estranhas às matérias discutidas nos autos.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal e nego provimento ao recurso adesivo da autora, invertendo-se o ônus da sucumbência, nos termos do art. 557, caput e 1-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.00.009456-1 AC 894314  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA  
APDO : MAURO BRENO e outro  
ADV : GILBERTO TADEU DE AGUIAR  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 106/115

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls.85-93) em face da r. sentença (fls. 75-83) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual a parte autora pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Como preliminar em sede de apelação a CEF sustenta que a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal.

Com as contra-razões da parte autora (fls.98-103), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Rejeito a preliminar CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº

2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

No mérito, cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de

poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

“FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados”.

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à

disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de

orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo da CEF e NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.00.013386-4 AC 840666  
ORIG. : 22 VR SAO PAULO/SP  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
APDO : ELIAS DE PAULA NUNES

ADV : RENATA TOLEDO VICENTE  
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA  
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 181

Vistos.

Intime-se o subscritor da petição de fls. 179 a comprovar que cientificou o mandante, nos termos do artigo 45 do CPC. Prazo 5 (cinco) dias.

P.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.61.00.037521-5 AC 1132352  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APDO : IRCEU RIBEIRO DA SILVA e outros  
PARTE A : TIAGO MACHADO DE MENDONCA  
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 477/481

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 26,06%, 42,72%, 44,80%, 7,87%, 21,05% e 11,79%, relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 0,5% ao mês, caso tenha havido levantamento do saldo, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, está isenta do pagamento das custas e taxas judiciais, em consonância com a norma inserta na Medida Provisória nº 1.984-19 e reedições (2102-32 e 2180-35), que deram nova redação à Lei 9.028/95:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A questão relativa à incidência dos juros de mora foi expressamente apreciada e motivadamente decidida pela decisão que, com respaldo em entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendeu que os moratórios terão incidência, nos termos da

lei substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução.

II - A CEF está isenta do pagamento de custas e despesas processuais, conforme o parágrafo único do art. 24-A da Lei 9028/95 com redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35 de 24.08.01 e reedições.

III - Agravo improvido.”

(TRF da 3ª Região, AC 95.03.033734-8, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 22/06/2007, p. 590).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - PREPARO DA APELAÇÃO - ISENÇÃO DA CEF - MEDIDA PROVISÓRIA EM VIGOR - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001 - RECURSO PROVIDO.

1-Com a edição da emenda constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, tornou-se indiscutível a validade e eficácia da medida provisória que trata da matéria (MP nº 1984-22 e reedições). Continuam em vigor as medidas provisórias que isentam a agravante das custas de preparo para apelar, pois não foram revogados por ato ulterior ou objeto de deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2-A Caixa Econômica Federal na posição de gestora do FGTS, goza da isenção preceituada na medida provisória nº 1984-22 e posteriores reedições. A empresa pública, em que pese a sua natureza jurídica, defende interesse alheio em nome próprio por força de lei.”

(TRF da 3ª Região, AG 2006.03.00.026249-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 01/09/2006, p. 393).

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir do autor, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

“Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

“FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido.”

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal – CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora – que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas –, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

A sentença determinou a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, apenas em caso de levantamento das cotas, não necessitando reforma quanto a este ponto.

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min.

(...)”

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito de juros progressivos, multa e de índices nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo retido e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer devidas apenas as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Acolhido em parte o pedido, aplica-se a regra da sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seu respectivo patrono.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.00.040594-3 AC 763728  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : OSMAR ANTONIO LUQUETI e outros  
ADV : MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 235/236

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por OSMAR ANTONIO LUQUETI e outros, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS, mas apenas para o seu advogado, cujos honorários não foram ressalvados pela sentença.

A transação efetuada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, se devidos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.
2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.
3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF da 3ª Região, AG 2003.03.00.015072-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 02/12/2005, p. 502).

PROCESSO CIVIL - FGTS - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO.

1 - Por força do art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, direito este que não pode ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01.

2 - A transação entabulada entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, ainda mais se o causídico não participou do acordo.

3 - Apelação provida, para desconstituir a sentença, dando seguimento à execução quanto à verba honorária.

(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.009270-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 18/11/2005, p. 451).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para ressaltar o direito à execução dos honorários advocatícios.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

PROC. : 2000.61.00.042571-1 AC 804023  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VALDIR DEZEN  
ADV : CARLA SOARES VICENTE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : HOMERO ANDRETTA JÚNIOR

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 126

Vistos.

Fls. 122/124: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre alegação da ré de que já foi aplicada a taxa de juros de 6% em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.00.048458-2 AC 716520  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : WILSON RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
ADV : ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
PARTE A : MITHITAKA SOMA e outros  
ADV : ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 607/609

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por WILSON RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Para que se reconheça a validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), é imprescindível a sua juntada aos autos.

No presente caso, a Caixa Econômica Federal apenas informou a existência do termo de adesão firmado com os autores nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 462), deixando, contudo, de juntá-lo aos autos, não ressaltando ou demonstrando que a adesão foi feita por meio exclusivamente virtual na rede

mundial de computadores. Os documentos juntados nas fls. 468/471 não são aptos a comprovar a ocorrência da transação extrajudicial, pois não demonstram a anuência do autor aos termos do suposto acordo firmado com a ré. E, conforme preceitua o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à Caixa Econômica Federal provar a existência de fato extintivo do direito do exequente.

Desta forma, é de rigor o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do processo, tornando sem efeitos a sentença extintiva:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 794, I. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE AS PARTES SE COMPUSERAM E DE QUE O VALOR DEVIDO FOI PAGO. NEGATIVA DA EXEQUENTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

A executada afirmou haver celebrado acordo com a exequente, mas não juntou aos autos o respectivo termo; a exequente, por sua vez, nega a existência da composição e, de resto, discorda dos termos em que se teria dado o negócio. Nessas condições, não pode subsistir a sentença que decretou a extinção da execução com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, o que pressuporia a comprovação do pagamento integral da dívida, assim como delineado no título executivo.”

(TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.00.021986-2/SP, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 16/03/2007, p. 418)

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA SUA APRESENTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A homologação judicial do termo de adesão à LC nº 110/01 sujeita-se à apresentação pela parte interessada do documento original da transação firmada entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo.

2. O termo de adesão trata-se de documento essencial à comprovação do ato jurídico perpetrado entre as partes.

3. A multa diária tem cabimento quando se trata de descumprimento de obrigação de fazer, e como discute-se justamente o creditamento de valores expurgados nas contas vinculadas do FGTS, porquanto a execução foi proposta com fulcro no art. 632 do CPC, não existe, qualquer ilegalidade a ser sanada na decisão recorrida.

4. Agravo a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.007957-4/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, DJU 12/04/2005, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para tornar sem efeitos a sentença que extinguiu a execução, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o seu prosseguimento.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.02.008431-7 AC 838702  
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : AMAURI SOARES DOS SANTOS e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO PEREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 232/233

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar preparatória com pedido de liminar ajuizada por AMAURI SOARES DOS SANTOS e outro em face da CEF (fls. 199-220), cujo objetivo seria suspender o primeiro leilão público por parte a ré, e determinar ao agente financeiro a suspensão do registro da carta de arrematação caso o leilão já tenha ocorrido.

O pedido liminar foi deferido parcialmente (fl. 85).

Sentença pela improcedência de pedido inicial (fls. 187-195).

Com contra-razões da CEF (fls. 224-230), os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2000.61.02.011900-9, sendo negado seguimento ao recurso da parte autora para julgar totalmente improcedente o pedido.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

**MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.**

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.02.011900-9 AC 838703  
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : AMAURI SOARES DOS SANTOS e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO PEREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 506

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 433-481) em face da r. sentença (fls. 415-429) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.

Com as contra-razões da CEF (fls. 483-504), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. Portanto, não se pode conceber a participação da União na lide como litisconsorte passivo necessário.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor

da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com

possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(…)”

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.02.016372-2 AMS 223304

ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO KEHDI NETO  
APDO : BENEDITO PIRES DA SILVA  
ADV : ROBERTO DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 115/117

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face da sentença prolatada nos autos do presente mandado de segurança que acolheu o pedido inicial e concedeu a segurança pretendida, para reconhecer o direito do impetrante ao levantamento do seguro-desemprego.

Consta dos autos que o mandamus foi ajuizado perante o Juízo de Direito da Comarca de Cajuru/SP, que concedeu a segurança e determinou o pagamento das parcelas, pagamento esse que se efetivou e pode ser comprovado nas fls. 63, 67/69.

Seguiu-se o julgamento da apelação da CEF, tendo a 2ª Turma desta Corte, que este Relator integra, anulado a sentença, ao fundamento de incompetência da Justiça Estadual, e determinado a remessa dos autos à Vara Federal da Subseção Judiciária competente (fls. 75/80), tendo o juízo a quo prolatado sentença que também concedeu a segurança ao apelado, o que ensejou a apelação que ora se aprecia.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que o fato de o Ministério do Trabalho ter autorizado o levantamento das parcelas do seguro-desemprego, não exime sua responsabilidade em efetuar a conferência dos critérios de habilitação, conforme determina o artigo 11, § 1º, da Resolução nº 19, de 03/07/91, do CONDEFAT.

Alega que o documento apresentado pelo apelado indicava término de contrato a termo, não se tratando de despedida sem justa causa para que estivesse sob a proteção da lei que regulamenta o seguro-desemprego (Lei nº 7.998/90).

As contra-razões não vieram aos autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 109/113).

É o breve relato. Decido.

O apelado recebeu as parcelas do seguro-desemprego nos idos de 1993, como consta dos documentos de fls. 68/69, por força da sentença proferida pelo Juiz de Direito. Essa decisão, embora anulada por esta Corte, já havia produzido os efeitos pretendidos pelo impetrante.

Diante dessa situação fática, bem como do transcurso do tempo, faz-se necessário julgar prejudicado o recurso contra a decisão que beneficiou o apelado, uma vez que perdeu seu objeto.

Na melhor das hipóteses, estaria configurada situação consolidada no tempo, expressão consagrada pela

jurisprudência:

“MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR – ALUNO INADIMPLENTE – RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA – SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. A despeito do caráter eminentemente satisfativo da medida ante a efetivação da matrícula no 8º semestre do curso de Direito no ano de 1998, compete a esta Corte Regional pronunciar-se sobre o mérito da questão posta em exame ante sua relevância e para que a vaga destinada ao aluno na instituição de ensino superior seja efetivamente assegurada, de sorte que não se há de falar em perda de objeto da demanda.

2. Verifica-se estar a situação gerada pela concessão da liminar consolidada, dado o caráter eminentemente satisfativo da medida e o tempo decorrido até a realização deste julgamento.

3. A renovação de matrícula de aluno inadimplente em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica.”

(TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.081531-0, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/01/2006, DJU 27/01/2006, p. 496)

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, EXPEDIÇÃO DE GUIAS DE RECOLHIMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO PARCELADO, LIMINAR QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DAS GUIAS, MEDIDA SATISFATIVA QUE ACARRETA A PERDA DO OBJETO DO “MANDAMUS”, EXTINÇÃO DO PROCESSO, RECURSO.

1. Se a pretensão da impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar, conseguiu o seu intento, o objeto do “mandamus” se exauriu, tendo a ação restado prejudicada.

2. Extinção do feito decretada pela perda de seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior.

3. Recurso improvido, sentença mantida.”

(TRF 3ª Região, AMS nº 89.03.004100-3, Segunda Turma, Rel.Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06/09/1994, DJ 05/10/1994, p. 55810)

Com tais considerações, JULGO PREJUDICADAS a apelação e a remessa oficial.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.03.000741-1 AC 911421

ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : NICACIO ROCE LIMA e outros

ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 298/299

Vistos.

Trata-se de apelação (fls.230-235) em medida cautelar preparatória com pedido de liminar ajuizada por NICACIO ROCE LIMA e outros em face da CEF, cujo objetivo seria o depósito judicial ou pagamento diretamente ao agente financeiro das prestações mensais no valor que entender devido, a suspensão de quaisquer atos executórios referentes ao contrato de mútuo firmado com a ré além de abstenção de inclusão do nome dos autores em cadastros de inadimplentes.

O pedido liminar foi deferido parcialmente (fl. 35-37).

Sentença pela extinção o feito sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir da parte autora (fls. 214-215).

Com contra-razões da CEF (fls. 144-148), os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2000.61.03.001773-8, sendo negado seguimento ao recurso da parte autora para julgar totalmente improcedente o pedido.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

**MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.**

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.03.001773-8 AC 911422  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : NICACIO ROCE LIMA e outros  
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 356/365

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 268-276) e da CEF (fls. 304-308) em face da r. sentença (fls. 253-254) que julgou extinto o feito sem julgamento de mérito e arbitrou honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Agravo retido da CEF (fls. 205-219) no qual sustenta a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, carência de ação por falta de interesse de agir e inépcia da petição inicial.

Com as contra-razões apenas da parte autora (fls. 314-316), os autos subiram a esta Corte.

Preliminarmente, nego provimento ao agravo retido da CEF porquanto compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Tampouco autoriza o ingresso da SASSE na lide, sendo a seguradora figura estranha à avenca em discussão.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH,

mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

CC 23967 / SE - Ministro ARI PARGENDLER (1104) - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - DJ 07.06.1999 p. 39 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e Ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

“FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados”.

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA

POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente

modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Quanto à apelação da CEF acerca da fixação de honorários advocatícios, há que se esclarecer que a fixação do percentual dos honorários advocatícios deve atender aos limites legais e à razoabilidade, e não há razão para que sejam superiores ou inferiores aos que foram arbitrados pelo juízo a quo. Assim, a condenação da autora no pagamento da verba honorária advocatícia nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não merece reparo.

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO a ambas as apelações.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.03.002280-1 AC 1197037  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : MAURICIO DA CUNHA BORGES

ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
APDO : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial  
ADV : CLEUZA ANNA COBEIN  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 528/535

Vistos.

Trata-se de apelação dos autores (fls. 468-477) em face da r. sentença (fls. 459-465) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH, em face do BANCO ECONÔMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.

Há agravo retido da CEF (fls. 263-278) no qual sustenta que a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, carência de ação por falta de interesse de agir e ilegitimidade da CEF.

Com as contra-razões da CEF (fls. 486-512) do BANCO ECONÔMICO S/A E, LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (fls. 517-525), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. Portanto, não se pode conceber a participação da União na lide como litisconsorte passivo necessário. Nego provimento ao agravo retido.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato

de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional,

previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.03.002298-9 AC 1197038  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : MAURICIO DA CUNHA BORGES  
ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

APDO : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial  
ADV : CLEUZA ANNA COBEIN  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 255/257

Vistos.

Trata-se de apelação (fls.220-225) em medida cautelar preparatória com pedido de liminar ajuizada por MAURICIO DA CUNHA BORGES em face do BANCO ECONÔMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e a CEF, cujo objetivo seria o depósito judicial ou pagamento diretamente ao agente financeiro das prestações mensais no valor que entender devido, a suspensão de quaisquer atos executórios referentes ao contrato de mútuo firmado com a ré além de abstenção de inclusão do nome dos autores em cadastros de inadimplentes.

O pedido liminar foi deferido parcialmente.

Sentença pela extinção o feito sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir da parte autora (fls. 216-217).

Com contra-razões apenas da CEF (fls. 235-246), os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2000.61.03.002280-1, sendo negado seguimento ao recurso da parte autora para julgar totalmente improcedente o pedido.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

**MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.**

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.04.006483-0 AC 840635  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : JOSE FERREIRA DA SILVA e outro  
ADV : JOSE BARBOSA DA SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
PARTE R : APEMAT Credito Imobiliario S/A  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 170/171

Vistos.

Trata-se de apelação (fls.133-141) em medida cautelar preparatória com pedido de liminar ajuizada por JOSE FERREIRA DA SILVA e outro em face da CEF, cujo objetivo seria a suspensão de quaisquer atos executórios referentes ao contrato de mútuo firmado com a ré.

O pedido liminar foi deferido (fl. 61).

Sentença pela improcedência do pedido (fls. 123-130).

Com contra-razões da CEF (fls. 143-148/168), os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2000.61.04.007922-4, sendo negado seguimento ao recurso da parte autora para julgar totalmente improcedente o pedido.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

**MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.**

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.04.007922-4 AC 840636  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : JOSE FERREIRA DA SILVA e outro  
ADV : JOSE BARBOSA DA SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
PARTE R : APEMAT Credito Imobiliario S/A  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 249/256

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 205-216) em face da r. sentença (fls. 193-202) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.

Sem as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. Portanto, não se pode conceber a participação da União na lide como litisconsorte passivo necessário.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE

JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais

provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.05.001299-0 AC 890878  
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : WALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA e outro  
ADV : ANGELA TESCH TOLEDO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 304/312

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 252-266) em face da r. sentença (fls. 234-246) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.

Com as contra-razões da CEF (285-302), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. Portanto, não se pode conceber a participação da União na lide como litisconsorte passivo necessário.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO .A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que

instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julgou o mérito da demanda na forma antecipada.

(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(..."

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.05.013553-4 AC 959330  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : REGINALDO APARECIDO SALMAZO e outro  
ADV : LEANDRO DE ARANTES BASSO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 336/343

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (290-305) em face da r. sentença (fls. 274-288) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.

Com as contra-razões da CEF (fls. 316-330), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. Portanto, não se pode conceber a participação da União na lide como litisconsorte passivo necessário.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua

legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com

aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC,

tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.06.005044-6 AC 1258338  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : FABRICIO ROBERTO APOSTOLO  
ADV : FABIANO RODRIGUES BUSANO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 416/424

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 390-414) em face da r. sentença (fls. 352-363) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.

Sem as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. Portanto, não se pode conceber a participação da União na lide como litisconsorte passivo necessário.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com

base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA

POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente

modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.10.000034-5 AC 892688  
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : GESAIR DOS SANTOS LAURA  
ADV : JOSE ALFREDO DE FREITAS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY

APDO : BANCO INDL/ E COML/ S/A  
ADV : SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI  
PARTE A : QUITERIA FERNANDES DA SILVA LAURA  
ADV : JOSE ALFREDO DE FREITAS  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 303/305

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 282-289) em face da r. sentença (fls. 267-277) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a anulação de adjudicação do resultado das ações executórias da CEF referente a contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega que a execução em comento está eivada de vício considerando que não foi notificada do procedimento e acrescenta a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que, por sua vez, violaria o princípio o contraditório.

Sem as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

A questão nos autos limita-se à possibilidade de se utilizar o procedimento descrito no Decreto-Lei nº 70/66 para a execução extrajudicial do contrato de financiamento contraído pela parte autora pelo SFH.

Cabe aqui esclarecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

“AI-AgR514565 / PR – PARANÁ - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Segunda Turma - DJ 24-02-2006 PP-00036

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido.

“AI-AgR600876 / SP - SÃO PAULO - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Segunda Turma - DJ 23-02-2007 PP-00030

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

“RE223075 / DF - DISTRITO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Primeira Turma - DJ 06-11-1998 PP-00022

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

“RE-AgR408224 / SE – SERGIPE - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Primeira Turma - PUBLIC. 31-08-2007 PP-00033 EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da apelante.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.10.000705-4 AC 895383  
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : HELENICE MARIA FULAN BARBOSA e outro  
ADV : LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIELA COLLI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 274/280

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 167-190) em face da r. sentença (fls. 155-163) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.

Com as contra-razões da ré (fls. 204-223), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior deve ser aplicado o IPC.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte. V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. VI. Agravo desprovido.”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a

preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(...)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE

BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.11.002298-2 AC 926473  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : GERALDO BELAVENUTE falecido e outros  
ADV : HELIO DE MELO MACHADO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SERGIO AUGUSTO FREDERICO  
ADV : GERSON JOSE BENELI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 129/131

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por GERALDO BELAVENUTE e OUTROS em face da sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade de citação arguido pelos ora apelantes.

Nas razões recursais os recorrentes aduzem, em síntese, que não foram regularmente citados para a ação de execução ou pagamento do débito, tendo apenas sido intimados da penhora, quando então opuseram embargos, e que a citação é indispensável para a validade do processo, nos termos do que dispõe o artigo 214 do Código de Processo Civil.

Alegam que a intimação da penhora e o oferecimento dos embargos não suprem a ausência de citação, daí decorrendo a nulidade da execução.

As contra-razões vieram aos autos nas fls. 114/117.

É o breve relato. Decido.

Restou incontroverso no presente feito que os apelantes não foram citados na ação de execução por quantia certa contra devedor solvente contra eles ajuizada pela CEF, ora apelada. Não obstante, após a intimação da penhora apresentaram embargos à execução, como consta das fls. 97/101.

Dessa forma, ao contrário do alegado, configurou-se a hipótese prevista no § 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“§ 1º - O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.”

Acrescento que inexistindo prejuízo para a parte, como no presente feito, não há que se falar em nulidade. É o que reza o princípio jurídico “pas de nullité sans grief”.

A corroborar com esse entendimento, trago julgados do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – VÍCIO DA CITAÇÃO – COMPARECIMENTO DO CITANDO – SUPRIMENTO.

- Conforme a sistemática processual vigente (CPC, art. 214, § 1º), o comparecimento do réu aos autos, supre a aduzida irregularidade processual.

- Recurso improvido.

(STJ, Resp 237706/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 13/06/2000, DJ 01/08/2000, p. 308)

“PROCESSUAL – CITAÇÃO – PROCESSO EXECUTIVO – MULTA – OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER – POSSIBILIDADE – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

- A irregularidade na citação pode ser sanada com o comparecimento do executado, não só para alegar a nulidade, mas para defender-se.

Aplicável, no caso, o princípio da economia processual, em homenagem à instrumentalidade das formas.

- É possível a imposição de multa diária ao devedor, compelindo-o ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art.644/CPC).

- Se estão ausentes o prequestionamento e o dissídio pretoriano, é inviável a admissibilidade do Recurso Especial.”

(STJ, AgRg no Ag 185333/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/09/1998, DJ 19/10/1998, p. 52)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.14.000687-5 AC 661404

ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : PAULO TAVARES DOS SANTOS

ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
PARTE A : EFIGENIA TIAGO e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 370/373

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por PAULO TAVARES DOS SANTOS, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

A presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%):

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC.

I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01.

II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF.

III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirar a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004.

IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes.”

(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 810.476/SC, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 01/02/2007, p. 423)

Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante, e ninguém mais: foi dele a iniciativa de firmar o termo de acordo homologado (fl. 205). Não há nos autos qualquer razão para imputar à CEF a pretensa falta de orientação por parte do advogado – fato que, aliás, tampouco é certo nos casos em que o formulário tenha sido obtido pelos correios ou na rede mundial de computadores.

De toda sorte, a Súmula vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS. A decisão exequenda (fls. 149/157) manteve a condenação de pagar as diferenças resultantes da aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90, os mesmos contemplados no acordo e no mesmo percentual. Assim, não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, a reforma da sentença que homologou o acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Por outro lado, há evidente prejuízo para o advogado do autor, cujos honorários não foram ressaltados pela sentença.

A transação efetuada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.
2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.
3. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF da 3ª Região, AG 2003.03.00.015072-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 02/12/2005, p. 502).

“PROCESSO CIVIL - FGTS - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO.

1 - Por força do art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, direito este que não pode ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01.

2 - A transação entabulada entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o

direito ao recebimento da referida verba, ainda mais se o causídico não participou do acordo.

3 - Apelação provida, para desconstituir a sentença, dando seguimento à execução quanto à verba honorária.”

(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.009270-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 18/11/2005, p. 451).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para ressaltar o direito à execução dos honorários advocatícios, mantendo a homologação do acordo quanto ao restante da condenação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.14.005575-8 AC 932925  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : IARA MACEDO MEDEIROS NAKAI  
REPTE : NIVALDA MACEDO MEDEIROS  
ADV : ELI MONTEIRO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 78/81

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por IARA MACEDO MEDEIROS NAKAI em face da sentença que julgou improcedente pedido de levantamento dos valores devidos a título de seguro desemprego, bem como condenou a parte autora, solidariamente com sua representante legal, a pagar as custas e honorários advocatícios, além da multa correspondente a 1% do valor da causa, acrescida de indenização em favor da parte ré, arbitrada em R\$ 1.000,00, por litigância de má-fé, ao fundamento de que a pretensão se apresenta contrária a expresse texto de lei (artigo 17, I, do CPC).

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que não consta da Resolução nº 64/94 do CODEFAT qualquer vedação à percepção do seguro desemprego através de procurador, daí decorrendo que não deduziu pretensão contra texto expresse de lei, como entendeu o juízo a quo.

Alega que acompanhou seu marido em viagem para o exterior pelo fato de se encontrar desempregada, e que tal viagem não fez dela uma pessoa abastada, tendo sido custeada com os recursos do FGTS que recebeu por ocasião de sua demissão do emprego, não se tratando de pedido formulado em juízo com o

objetivo de burlar a legislação.

Sustenta que pleiteou a assistência judiciária gratuita no aditamento à inicial, e que o juiz da causa não se manifestou a respeito, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional, pedido esse que renova nas razões recursais.

As contra-razões vieram aos autos nas fls. 73/75.

É o breve relato. Decido.

O pedido de justiça gratuita formulado na fl. 16 não foi apreciado pelo juízo a quo no momento processual adequado, não tendo sido reiterado na primeira oportunidade de manifestação nos autos, incidindo sobre ele o fenômeno da preclusão, que impede sua apreciação por este Relator.

Ainda que se tratasse de pedido formulado somente no recurso de apelação, caso acolhido, não teria o condão de modificar condenação anteriormente imposta na primeira instância.

Quanto à condenação em multa e indenização em favor da ora apelada, decorrente de litigância de má-fé, o inconformismo é procedente.

Isso porque não restou comprovada a existência de má-fé por parte da agravante, que justificasse a condenação nas penas decorrentes, a tanto não equivalendo o pleito de seguro-desemprego mesmo não estando no Brasil à época do ajuizamento da ação judicial, situação que não a afastou da condição de desempregada. Ademais, a interpretação equivocada da lei não configura litigância de má-fé, para a qual a jurisprudência exige prova robusta:

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA – ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 – NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – APELAÇÃO PROVIDA.

(...)

-Não é de ser imposta à parte autora a condenação por litigância de má-fé, tendo em vista a necessidade de prova contundente de dolo processual, já que a má-fé não se presume.

-Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.025259-7, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 26/11/2007, DJU 13/12/2007, p. 559)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PRELIMINARES. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. CARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

-Incabíveis as penas de litigância de má-fé, frente à inocorrência de prejuízo, de pronto constatado (pas de nullité sans grief).

-Preliminares conhecidas, rejeitadas. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2006.03.99.036485-9, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 14/03/2007, DJU 14/03/2007, p. 662)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ISOLADO. IMPRECISÃO DA

PROVA ORAL. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17 CPC. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. Ausente o dolo da parte autora em alterar a verdade dos fatos e não verificados atos que violassem o dever de lealdade processual, é de ser afastada a pena por litigância de má-fé.

(...)

6. Apelação parcialmente provida para afastar a condenação em litigância de má-fé”

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.03.99.035493-6, Nona Turma, Rel. Juiz Erik Gramstrup, j. 30/01/2006, DJU 02/03/2006, p. 600)

No tocante ao mérito, a pretensão recursal não procede, porquanto o espírito da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que regula o Programa do Seguro Desemprego, é no sentido de que sua concessão visa auxiliar os trabalhadores na busca de um novo emprego, além de lhes prover assistência financeira temporária em razão de não possuírem renda própria suficiente à sua manutenção ou de suas famílias (arts. 2º, I e II, e 3º, V), hipóteses em que a apelante não se encontrava.

Com tais considerações e nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa e a indenização de R\$ 1.000,00, por não evidenciada a litigância de má-fé.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.15.001985-4 AC 885672  
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : ANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA e outros  
ADV : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
PARTE A : LUIZA FERRINHO TREMENTOSI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 195

Vistos.

Fl. 190: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de

desistência da ação formulado pela co-autora Maria Beatris Padula.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

PROC. : 2000.61.18.001995-9 ACR 28730  
ORIG. : 1ª Vr GUARATINGUETA/SP  
APTE : REGINATO DE CARVALHO  
ADV : EDVALDO DE SALES MOZZONE  
APDO : Justiça Pública  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 378

#### DESPACHO

1. Intime-se o apelante Reginato de Carvalho para apresentação das razões de apelação, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.
2. Com a juntada da peça recursal, remetam-se os autos ao juízo de origem, para o oferecimento de contra-razões pelo órgão ministerial atuante naquele grau de jurisdição, conforme requerido à f. 376.
3. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Regional da República, para a emissão de parecer.

São Paulo, 28 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2001.03.00.021486-5 AG 134088  
ORIG. : 0000005186 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA  
ADV : ROBERTO DIAS CARDOSO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 101/104

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Industrias Químicas Matarazzo LTDA em face da decisão reproduzida na fl. 35, em que o Juiz de Direito do SAF de São Caetano do Sul/SP acolheu a impugnação do exequente, indeferindo a nomeação de bem móvel à penhora.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 39.

Com contra-minuta da agravada às fls. 77/81.

Primeiramente, a intimação ao representante judicial da Fazenda Pública deve ser feita pessoalmente, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 6.830/80, o que se estende à CEF por atuar na qualidade de representante da Fazenda Nacional, portanto não se considerando intimada com a publicação no órgão oficial, para se manifestar acerca da nomeação à penhora, como sustenta a agravante.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado. Assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora, que sejam livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida.

A nomeação de bem móvel à penhora descumpre inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pela exequente, o que se verifica pela sua expressa discordância às fls. 33/34.

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – INCLUSÃO DE EMPRESA LÍDER NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA – POSSIBILIDADE – NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA – ORDEM LEGAL – RECUSA DO BEM – POSSIBILIDADE – ENTENDIMENTO DO STJ.

...

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/80, é permitida, ao credor e ao julgador, a inadmissão da nomeação à penhora, pois a execução é realizada em favor do exequente, e não do executado.

...

Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EAREsp 900484/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2.<sup>a</sup> Turma, julg. 28.08.2007, pub. DJ 12.09.2007, pág. 191)

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AGA 781150/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4.<sup>a</sup> Turma, julg. 27.03.2007, pub. DJ 30.04.2007, pág. 326)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 656, INC. III, DO CPC.

I - Conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio da máxima utilidade da execução, que se traduz na noção de que a execução deve redundar em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito (CPC, 612). À compatibilização desses dois princípios dá-se o nome de execução equilibrada.

II - A agravada não está obrigada a aceitar os bens oferecidos à penhora, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente.

III - Por outro lado, o artigo 656, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que "ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor, se, havendo bens no foro da execução, outros hajam sido nomeados".

IV - Agravo de instrumento improvido.

VII - Agravo regimental prejudicado.”

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AG 298794/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1.<sup>a</sup> Turma, julg. 06.11.2007, pub. DJU 31.01.2008, pág. 503)

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO INEFICAZ - BENS IMÓVEIS - DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL - ARTIGOS 11 DA LEI Nº 6.830/80 C.C ARTIGO 656, I DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE E INFORMAÇÃO QUANTO A LOCALIZAÇÃO DOS BENS - INCISO II DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 655 c.c INCISO VI E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 656 AMBOS DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO – AGRAVO IMPROVIDO.

...

2. O exequente não está obrigado a aceitar a nomeação de bens situados em penúltimo lugar na ordem de preferência, se nos autos não há prova de inexistência de bens incluídos nas classes anteriores, o que leva a concluir que houve desobediência a gradação legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

3. Nos termos do disposto no artigo 656, I do CPC é ineficaz a nomeação de bens à penhora que não respeita a gradação legal, não estando o exeqüente obrigado a aceitá-los como garantia do juízo.

4. Inexiste, nos autos, comprovação de propriedade, assim como não há informação quanto a localização dos bens oferecidos à penhora, como aliás estabelecem o inciso II do parágrafo 1º do artigo 655 c.c inciso VI e parágrafo único do artigo 656 ambos do Código de Processo Civil.

5. Agravo improvido.”

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AG 216246/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.<sup>a</sup> Turma, julg. 13.12.2004, pub. DJU 02.03.2005, pág. 258)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2.008.

PROC. : 2001.03.00.026333-5 AG 137105  
ORIG. : 9900015740 A Vr MAUA/SP  
AGRTE : TIPUANA PARTICIPACOES LTDA  
ADV : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 96/99

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tipuana Participações LTDA em face da decisão reproduzida na fl. 76, em que o Juiz de Direito do SAF de Mauá/SP acolheu a impugnação do exeqüente, indeferindo a nomeação de bens móveis à penhora.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 84.

Com contra-minuta do agravado às fls. 89/93.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado. Assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora, que sejam livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida.

A nomeação de bem imóvel à penhora descumpra inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exequente, o que se verifica pela sua expressa discordância às fls. 74/75. Ademais, referido imóvel encontra-se situado em comarca diversa daquela em que tem andamento a execução fiscal.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NOS ARTS. 655 E 656 DO CPC. PRECEDENTES.

...

3. O acórdão a quo asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora (imóvel situado em outra comarca que não a do juízo executado).

4. Dispõe o art. 655 do CPC: “Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem: I - dinheiro; II - pedras e metais preciosos; III - títulos da dívida pública da União ou dos Estados; IV - títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa; V - móveis; VI - veículos; VII - semoventes; VIII - imóveis; IX - navios e aeronaves; X - direitos e ações”.

5. Aplicação do art. 656 do CPC, que dispõe: “Ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor: I - se não obedecer à ordem legal;”

6. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de execução de sentença, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (credor recusar bem ofertado à penhora - imóvel situado em outra comarca que não a do juízo executado). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista – dinheiro em primeiro lugar e não os bens indicados –, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

7. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique serem de alienação difícil. Precedentes.

8. Agravo regimental parcialmente provido. Manutenção, com fundamentos diversos, da negativa de provimento do agravo de instrumento.”

(STJ, AGA 733354/RS, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 11.04.2006, pub. DJ 22.05.2006, pág. 156)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL SITUADO EM COMARCA DISTANTE. RECUSA DA FAZENDA EXEQUENTE. LEGALIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC (ARTS. 656 E 657). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRETENSÃO DA EMPRESA-EXECUTADA EM MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, PARA QUE SEJA ACEITO BEM POR ELA INDICADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e

646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da Economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

2. Assiste ao exequente o direito de recusar a nomeação à penhora de bens localizados em comarca diversa do foro da execução, desde que seja o executado intimado para a substituição. Aplicação subsidiária do disposto nos arts. 656, III e 657, do CPC.

3. Precedentes jurisprudenciais: RESP 311486/MG, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 26.04.2004; EDAG 535806/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 08.03.2004; RESP 439231/BA, deste Relator, DJ de 03.02.2003 e RESP 224.689/SP. Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 12/06/2000.

4. A pretensão da recorrente, ora agravante, em modificar o acórdão recorrido, para que seja aceito bem por ela indicado e, motivadamente, rechaçado pelo julgado, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental a que se nega o provimento.”

(STJ, AGA 634045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1.<sup>a</sup> Turma, julg. 19.05.2005, pub. DJ 13.06.2005, pág. 174)

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA DE IMÓVEL SITUADO EM COMARCA DISTANTE. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. A execução visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade em que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução para atender seus direitos como credor.

2. Assiste ao credor o direito de recusar a nomeação à penhora de bens localizados em comarca diversa, no caso de haver bem penhorável situado no foro da execução.

3-A execução deve se realizar da forma menos gravosa para o devedor ( art. 620 do CPC). Mas não se pode, sob essa alegação, prejudicar os interesses do credor.

4. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AGREsp 311486/MG, Rel. Min. Denise Arruda, 1.<sup>a</sup> Turma, julg. 06.04.2004, pub. DJ 26.04.2004, pág. 146)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BEM IMÓVEL SITUADO EM OUTRA COMARCA. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE.

Nega-se provimento a agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a indicação à penhora de bem imóvel situado em outra comarca pode ser recusada pelo credor, porquanto a execução se faz em seu interesse e tendo esse justificado tal atitude. Ademais, é incabível, nesta instância, a análise da comprovação de que o bem nomeado à penhora é o único de propriedade do devedor, incidindo, na espécie, a Súmula nº 7 desta Corte.”

(STJ, AGA 463575/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.<sup>a</sup> Turma, julg. 18.03.2003, pub. DJ 19.05.2003, pág. 137)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2.008.

PROC. : 2001.03.00.028457-0 AG 138617  
ORIG. : 2001.61.02.007109-1 6 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP  
AGRTE : CONJUNTO HABITACIONAL DOM MANUEL DA SILVEIRA DEL  
BUX SETOR A  
ADV : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA  
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 92/95

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM Juízo a quo que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões o MM. Magistrado sustentou que o benefício da gratuidade não se estende às pessoas jurídicas, salvo às entidades pias e beneficentes, sem fins lucrativos (fl. 47).

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, o agravante interpôs agravo regimental.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

De fato, a jurisprudência vem reconhecendo ser possível ao condomínio residencial beneficiar-se da assistência gratuita prevista na Lei n. 1.060/50.

Isto porque a Lei nº 1.060/50 prevê que o benefício deve atender a qualquer parte processual qualificada como necessitada, nos termos do parágrafo único do art. 2º, tenha ela personalidade física ou jurídica.

Todavia, em se tratando de condomínio, não há o que se falar de presunção relativa de pobreza prevista no art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50, não bastando que o condomínio requeira o benefício mediante simples declaração de pobreza na inicial. É necessário que este comprove a sua impossibilidade financeira para arcar com os custos do processo.

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. LEI N. 1.060/50. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO EXPRESSA DO BENEFÍCIO A ENTIDADES DESSA NATUREZA. CABIMENTO, EM TESE, DO PEDIDO. ÔNUS DA COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE

NECESSIDADE PELO REQUERENTE. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE NÃO EXAMINARAM A SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA. RETORNO DOS AUTOS À VARA PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO DO PEDIDO.

I. Em tese, é possível ao condomínio residencial beneficiar-se da assistência gratuita prevista na Lei n. 1.060/50, à míngua de norma expressa restritiva, cabendo, no entanto, ao requerente, a demonstração efetiva do seu estado de penúria, que o impossibilita de arcar com as custas processuais, o que deverá ser aferido pelas instâncias ordinárias.

II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para determinar a volta dos autos à Vara de origem, a fim de que seja apreciado o mérito do pedido de gratuidade.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 550843 Processo: 200300879135 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR DJ DATA:18/10/2004 PÁGINA:287).

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROVADORES DA SITUAÇÃO DE PRECARIÉDADE FINANCEIRA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O condomínio edilício, a despeito de não ser dotado de personalidade jurídica, é ente dotado de capacidade processual, ou seja, está apto a figurar como parte em uma relação jurídica processual, nos termos do art. 12, IX, do CPC.

II - A Lei nº 1.060/50 não restringe a concessão de assistência judiciária apenas aos entes dotados de personalidade. Pelo contrário, o benefício deve atender a qualquer parte processual qualificada como necessitada, nos termos do parágrafo único do art. 2º, tenha ela personalidade ou não.

III - Portanto, nada obsta a que o benefício da assistência judiciária gratuita venha a atender o condomínio edilício que figura como parte necessitada em um processo.

IV - Por não se tratar de pessoa física, não se opera em relação ao condomínio a presunção relativa de pobreza do art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50. Assim, para que receba a assistência judiciária gratuita seja concedida, não basta que o condomínio a requeira mediante simples declaração de pobreza na inicial. É necessário que este comprove a sua impossibilidade financeira para arcar com os custos do processo.

V - Não há que se falar em justa causa para concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois ausente prova cabal que demonstre a impossibilidade do agravante de arcar com os encargos decorrentes da demanda.

VI - Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 155042 Processo: 200203000186072 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUÍZA CECÍLIA MELLO DJU DATA:06/10/2006 PÁGINA: 492).

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família.

2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica.

3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira.

3. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 155043 Processo: 200203000186084 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE DJU DATA:21/10/2003 PÁGINA: 428).

Portanto, somente em situações excepcionalíssimas, quando indubitavelmente demonstrada a incapacidade do condomínio arcar com as custas processuais, mesmo em se considerando a possibilidade de rateio de tais despesas entre todos os condôminos.

Não é o que ocorre no presente caso, pois o agravante limitou-se a apresentar simples declaração sem demonstrar efetivamente a sua incapacidade econômica.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Julgo prejudicado o Agravo Regimental das fls. 79/87.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC. : 2001.03.99.004037-0 AC 661810  
ORIG. : 9400000207 1 Vr NOVA ODESSA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLOVIS ZALAF  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADELINO DAS NEVES GRILLO  
ADV : FRANCISCO JONAS POLLA  
INTERES : ADELINO DAS NEVES GRILLO -ME  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão fls. 73/76

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da sentença de fl. 57, em que a Juíza de Direito do Foro Distrital de Nova Odessa – Comarca de Americana/ SP julgou procedentes os embargos à execução fiscal, reconhecendo a impenhorabilidade do bem de família.

Aduz o apelante, em síntese, que uma vez reconhecida a impenhorabilidade do bem, a execução implicará em extinção, uma vez que jamais prosseguirá por não haver outros bens a serem penhorados, e a falta de comprovação da embargante por ser este seu único imóvel.

Com contra-razões do embargante nas fls. 65/68.

A questão debatida no feito diz respeito à caracterização do imóvel objeto de constrição judicial como bem de família.

Preceitua o artigo 1.º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, dispondo sobre a impenhorabilidade do bem de família:

“Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.”

A jurisprudência é farta e uníssona:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO PELO RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. ...

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, DO CPC.

1. As regras concernentes à impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra é a penhorabilidade dos bens. Desse modo, a condição de impenhorabilidade do bem objeto de constrição (nos moldes da Lei nº 8.009/90) deve ser demonstrada pelo executado/embargante, pois é fato constitutivo de seu direito (artigo 333, do CPC)."

...

2. Se o recorrente sustenta que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora é bem de família por ser o único que possui em Curitiba, seu domicílio, apresentando documentação necessária, fez prova constitutiva do seu direito nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 1º da Lei 8009/90 "Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

### 3. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 840421/SP, Rel. Min. José Delgado, 1.<sup>a</sup> Turma, julg. 21/09/2006, pub. DJ 19/10/2006, pág. 256)

“CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. FAMILIARES DO DEVEDOR QUE RESIDEM NO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE.

I - A impenhorabilidade estabelecida pela Lei 8009/90 visa resguardar a entidade familiar, abrangendo também o único imóvel do devedor no qual residem seus familiares.

II - ...

III - Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, REsp 450812/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.<sup>a</sup> Turma, julg. 21/09/2004, pub. DJ 03/11/2006, pág. 138)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.”

1. A Lei n° 8.009/90 veda a penhora do bem de família, visando proteger os bens patrimoniais familiares essenciais a habitação condigna.

2. O embargante comprovou a condição de bem de família do imóvel constrito.

2. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3.<sup>a</sup> Região, AC n° 2002.61.09.003087-2, 3.<sup>a</sup> Turma, Rel. Des. Nery Junior, j. 22/08/2007, DJU 05/03/2008, p. 380)

Os elementos contidos nos autos apenas confirmam o cunho residencial e de moradia do imóvel pela parte embargante. Compulsando-se os autos, verifica-se ser a destinação do bem para "habitação", sendo este confirmado por Inscrição de Propriedade Imobiliária à fl. 23, guia de Recolhimento de Imposto de Repartição “inter-vivos” à fl. 24, recolhimentos de IPTU do ano de 1999 às fls. 26/27, conta de luz à fl. 34, ofício n° 61/98 do CRI de Americana à fl. 99 dos autos em apenso e fl. 51 dos autos principais, entre outras.

O terreno foi adquirido em 11 de dezembro de 1962 e a residência foi regulamente edificada em 16 de dezembro de 1965, conforme “HABITE-SE” à fl. 22. Irrelevante a falta de manifestação do embargante quanto à Certidão de Dívida Ativa, que não lhe, pois o bem penhorado pertencia à pessoa física e não à pessoa jurídica, sendo a data de inscrição da dívida em 01/03/1994 e 01/06/1994, conforme fl. 04 dos apensos, não caracterizando fraude.

No caso dos autos, o embargado manifestou-se concordando que o imóvel penhorado seria residência do sócio executado.

Comprovado que o imóvel sujeito à constrição judicial é bem de família, nos termos acima fundamentados, correta a r. sentença recorrida que determinou insubsistente a penhora que recaiu sobre referido imóvel.

Com tais considerações, e nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2001.03.99.020608-9 AC 689211  
ORIG. : 9400000492 A Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO CEOLIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLOS DONIZETTI ABREU e outro  
ADV : JOAO LUIZ POMAR FERNANDES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão fls. 55/58

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da sentença de fl. 36/38, em que a Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP julgou procedentes os embargos à execução fiscal, reconhecendo a impenhorabilidade do bem de família.

Aduz o apelante, em síntese, que a sentença merece integral reforma pois contrariou a prova dos autos, e que não é devida a verba honorária por sucumbência, uma vez que a culpa decorreu exclusivamente do executado que deixou de atender aos termos da lei.

Com contra-razões do embargante nas fls. 48/51.

A questão debatida no feito diz respeito à caracterização do imóvel objeto de constrição judicial como bem de família.

Preceitua o artigo 1.º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, dispondo sobre a impenhorabilidade do bem de família:

“Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.”

A jurisprudência é farta e uníssona:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. BEM DE

FAMÍLIA. LEI 8.009/90. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO PELO RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. ...

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, DO CPC.

1. As regras concernentes à impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra é a penhorabilidade dos bens. Desse modo, a condição de impenhorabilidade do bem objeto de constrição (nos moldes da Lei nº 8.009/90) deve ser demonstrada pelo executado/embargante, pois é fato constitutivo de seu direito (artigo 333, do CPC)."

...

2. Se o recorrente sustenta que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora é bem de família por ser o único que possui em Curitiba, seu domicílio, apresentando documentação necessária, fez prova constitutiva do seu direito nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 1º da Lei 8009/90 "Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

3. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 840421/SP, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 21/09/2006, pub. DJ 19/10/2006, pág. 256)

“CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. FAMILIARES DO DEVEDOR QUE RESIDEM NO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE.

I - A impenhorabilidade estabelecida pela Lei 8009/90 visa resguardar a entidade familiar, abrangendo também o único imóvel do devedor no qual residem seus familiares.

II - ...

III - Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, REsp 450812/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 21/09/2004, pub. DJ 03/11/2006, pág. 138)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.”

1. A Lei nº 8.009/90 veda a penhora do bem de família, visando proteger os bens patrimoniais familiares essenciais a habitação condigna.

2. O embargante comprovou a condição de bem de família do imóvel constrito.

2. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, AC nº 2002.61.09.003087-2, 3ª Turma, Rel. Des. Nery Junior, j. 22/08/2007, DJU 05/03/2008, p. 380)

Os elementos contidos nos autos apenas confirmam o cunho residencial e de moradia do imóvel pela

parte embargante. Compulsando-se os autos, verifica-se ser a destinação do bem para "habitação", sendo este confirmado por IPTU, referente ao ano de 1999, à fl. 12, certidão expedida pelo CRI de Jundiaí às fls. 267/268 juntada nos autos em apenso, entre outras.

No caso dos autos, o embargado manifestou-se concordando que o imóvel penhorado seria residência do sócio executado.

Comprovado que o imóvel sujeito à constrição judicial é bem de família, nos termos acima fundamentados, correta a r. sentença recorrida que determinou insubsistente a penhora que recaiu sobre referido imóvel.

A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é devida, tendo em vista que o recorrente deu causa à oposição dos embargos à execução, o que implica em observância ao princípio da sucumbência previsto no artigo 20 do CPC e ao princípio da causalidade.

Com tais considerações, e nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2001.03.99.024635-0 AC 695771  
ORIG. : 9500555344 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : HELIO KANAYAMA  
ADV : NORTON VILLAS BOAS  
APDO : BANCO BANDEIRANTES S/A  
ADV : LUIS PAULO SERPA  
ADV : WANDERLEY HONORATO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 271

Vistos.

Fls. 261/265 e 268/269. Considerando que o autor manifestou interesse em renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V c/c o 329 do CPC, condenado o autor a arcar com as custas e os honorários advocatícios nos valores fixados na sentença, a serem atualizados.

I.P.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2001.03.99.030647-3 AC 705928  
ORIG. : 9800069259 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
APDO : EROTIDES ROCHA GUIMARAES  
ADV : LUCIO PALMA DA FONSECA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 403/411

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 368-382) em face da r. sentença (fls.317-363) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.

Com as contra-razões da parte autora (fls.391-395), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, cabe esclarecer que compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Tampouco autoriza o ingresso da SASSE na lide, sendo a seguradora figura estranha à avenca em discussão.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE

JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

“FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados”.

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que

não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos

declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2001.03.99.043288-0 AC 728374  
ORIG. : 9815022571 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA  
APDO : JULIO SHINHYTI KATAYAMA  
ADV : LUIS CARLOS FERREIRA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 294/302

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 278-2287) em face da r. sentença (fls.269-273) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.

Sem as contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, cabe esclarecer que compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Tampouco autoriza o ingresso da SASSE na lide, sendo a seguradora figura estranha à avenca em discussão.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

“FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados”.

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à

liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta

ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de

amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL à apelação da CEF para julgar improcedente o pedido, todavia mantendo a exclusão da União na presente demanda.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2001.03.99.046592-7 AC 734773  
ORIG. : 9806014901 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : EDILEUZA PEREIRA  
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI  
PARTE A : ADILSON ROBERTO ANGELON e outros  
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 211

Vistos.

Fls. 205/206 e 208/209: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o Termos de Adesão juntado pela CEF referente aos co-autores Benedita Aparecida Lameu Aparecido e Osvaldo Francisco Chaves.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2001.60.00.001354-0 AC 1239841  
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
APDO : REGINALDO MENDES DE SOUZA e outro  
ADV : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 157

Vistos em decisão.

Sentença: proferida em sede de ação de cobrança proposta por REGINALDO MENDES DE SOUZA e outro contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou procedente o pedido, condenando a apelante a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores os índices relativos à janeiro/89 e abril/90, acrescido de correção monetária, juros de mora e juros legais, de 3% ao ano. Por fim, fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Apelante: Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, consignando que não cabem honorários advocatícios na espécie, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2164-41, de 24 de agosto de 2001 amparada pela Emenda Constitucional nº 32 de 11/09/01. Sustenta, ainda, que não são devidos juros moratórios nas contas vinculadas que ainda não houve movimentação, assim como impossibilidade de cumulação de juros de mora com juros legais. Por fim, caso mantidos os juros moratórios, pede para que os mesmos sejam arbitrados em 6% ao ano, não sendo possível a aplicação do art. 406 do NCC.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º A do CPC do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como perante esta C. Corte.

## DA APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares de contas vinculadas.

Neste sentido, os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

1.A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

2.Recurso da CEF parcialmente provido.

(TRF – 3ª Região, Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4, 2ª Turma, Data da decisão: 02/03/2004, DJU: 19/03/2003, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-41. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS EDIÇÃO DA REFERIDA MP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificado o acórdão embargado, no qual ficou explicitamente definido que esta colenda Corte de Justiça pacificou o entendimento de que, quando a ação de execução tiver sido ajuizada após a data da publicação da MP nº 2.164-41, não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

III - As questões trazidas pelos embargantes referentes à reedição da MP nº 2.164-40/2001 fora do seu prazo de vigência e a não-apreciação da referida medida provisória pelo Congresso Nacional em 60 dias, como estabelecido no artigo 62, § 3º, do CF/88, vieram inovar a quaestio iuris. E, consoante cediço, não é possível inovar as razões jurídicas oferecidas em sede de embargos de declaração quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, operando in casu a preclusão temporal. Precedentes: Edcl no REsp nº 446.889/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; Resp nº 571.608/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004.

IV - Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REC – 754943, Processo Nº 2005.00.88934-3/SC, 1ª TURMA, Data da decisão: 21/02/2006, DJ:13/03/2006, p. 218, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO)

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41. No entanto, como a presente ação foi ajuizada em 20.03.2001 mantenho os honorários advocatícios como fixados na r. sentença recorrida.

## DOS JUROS MORATÓRIOS

Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, à razão de 6% (seis por cento) ao ano até a vigência do novo Código Civil e a partir daí calculados nos termos do seu art. 406 c.c. art. 161, § 1º do CTN, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença.

## DA CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA COM OS JUROS LEGAIS.

Cumpre ressaltar que não configura “bis in idem” o cômputo de juros de mora com os juros legais de 3%, tendo em vista que pertencem a espécies distintas, enquanto os juros moratórios representam indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação, os juros legais são aqueles aplicados de acordo com o regulamento do FGTS, correspondem aos frutos do capital empregado. Portanto, devem ser mantidos como determinados na r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO CAPÍTULO III DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, APROVADO PELO PROVIMENTO Nº 26 DA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA FEDERAL 3ª REGIÃO.

1. O parecer da Contadoria (fl. 48) deixou de analisar a questão da incidência dos juros moratórios, invocada pelos exequêntes.
2. Os juros de mora incidem, a partir da citação, sobre a totalidade dos valores concedidos pela sentença exequenda, ou seja, sobre as diferenças de atualização monetária dos depósitos fundiários, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros remuneratórios legais previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90).
3. Não há óbice à incidência dos juros moratórios sobre os de natureza remuneratória, previstos em lei, pois a natureza de ambos é diversa, o que afasta a caracterização do anatocismo.
4. Incorreto, portanto, o cálculo judicial acolhido pelo MM. Juízo a quo, que computou a verba moratória exclusivamente sobre as diferenças de correção monetária, desprezados os juros remuneratórios, eis que não consta determinação nesse sentido no título judicial exequendo.
5. Reconhecida a pertinência do pedido analisado no item 2, restam prejudicados os valores apurados pela Contadoria Judicial, referentes às verbas acessórias da condenação.
6. A atualização monetária das diferenças a serem pagas pela ora agravada deverá obedecer ao disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal e pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, documento que prescreve, em seu Capítulo III – Outros Tributos, nº 3 (FGTS), a adoção dos mesmos critérios de atualização monetária utilizados na remuneração das contas vinculadas: Lei n. 5.107/66, art. 19; Decreto n. 59.820/66, arts. 18 e 19; Lei n. 7.839/89, art. 2º; Lei n. 8.036/90; Lei n. 8.177/91; Lei n. 8.218/91.
7. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AG nº 2005.03.00.013367-6/SP, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, 1ª TURMA, Data do Julgamento: 21/08/2007, DJU:18/09/2007, pág. 296)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, apenas para que os juros de mora incidam, a contar da citação, desde que seja demonstrado o efetivo saque, com base no artigo 557, 1 A do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2001.61.00.009470-0 AC 814654  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE NOVAIS PEREIRA XAVIER  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES  
PARTE A : JOSE HENRIQUE DE MACEDO e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 297/301

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOSE NOVAIS PEREIRA XAVIER, em face de sentença que extinguiu o processo de execução, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

A presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%):

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC.

I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a

assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01.

II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF.

III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004.

IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes."

(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 810.476/SC, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 01/02/2007, p. 423)

Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante, e ninguém mais: foi dele a iniciativa de firmar o termo de acordo homologado. Não há nos autos qualquer razão para imputar à CEF a pretensa falta de orientação por parte do advogado – fato que, aliás, tampouco é certo nos casos em que o formulário tenha sido obtido pelos correios ou na rede mundial de computadores, caso dos autos (fls. 176 e 201/205).

Embora não seja um sistema infalível, atualmente não se discute a validade dos atos jurídicos manifestados pela rede mundial de computadores – INTERNET, já que configura realidade indissociável da vida moderna.

Por tal razão, a adesão manifestada por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, foi expressamente prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001.

Atendendo à determinação contida no referido Decreto, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, editou a Circular nº 223/2001, estabelecendo que a adesão pela INTERNET somente poderia ser manifestada pelo trabalhador que possuísse a assinatura eletrônica, fornecida mediante o cadastramento de senha, tornando ainda mais segura referida transação.

Desta forma, é evidente a validade da adesão manifestada pela rede mundial de computadores:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO POR MEIO DE VIA ELETRÔNICA, INTERNET. VALIDADE DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

- O Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001, que regulamenta a apuração e liquidação dos complementos de atualização monetária de saldos das contas vinculadas do FGTS, previstos na Lei Complementar nº 110/01, em seu artigo 3º, § 1º, dispõe que mantido o conteúdo constante dos

formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.

- Não se vislumbram nos autos elementos com o condão de afastar a autenticidade das cópias juntadas, não havendo sido demonstrada, ademais, a existência de qualquer vício a invalidar a manifestação de vontade do autor, ao aderir via internet.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.”

(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.071235-8/SP, Quinta Turma, rel. Juiz Federal Convocado Marco Falavinha, DJU 24/04/2007, p. 481)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET.

- Inicialmente, cabe destacar que o Decreto nº 3.913/ 2001, em seu artigo 3º, § 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.

- No presente caso, tendo a agravante demonstrado, conforme documentos, que o co-autor firmou o respectivo Termo de Adesão via internet, o ora agravado não poderia alegar que não foi informado quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelo titular da conta, dos seus termos e condições.

- Ademais, descabe a determinação de juntada de termo assinado pelo mesmo, uma vez que os referidos documentos juntados, onde consta a identificação completa do agravado, são meio hábeis e suficientes a comprovar a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 2001.

- Por fim, cumpre-se ressaltar que o agravado em sua manifestação, em momento algum impugnou a autenticidade das cópias juntadas, ou demonstrou a existência de qualquer vício, a invalidar a manifestação de vontade do autor, ao aderir via internet.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.”

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.006830-8/SP, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU 29/08/2006, p. 415)

De toda sorte, a Súmula vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS. A decisão exequenda (fls. 121/123) manteve a condenação de pagar as diferenças resultantes da aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90, os mesmos contemplados no acordo e no mesmo percentual. Assim, não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, a reforma da sentença que homologou o acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Por outro lado, há evidente prejuízo para o advogado do autor, cujos honorários (fls. 87 e 122) não foram ressaltados pela sentença.

A transação efetuada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.
2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.
3. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF da 3ª Região, AG 2003.03.00.015072-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 02/12/2005, p. 502).

“PROCESSO CIVIL - FGTS - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO.

1 - Por força do art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, direito este que não pode ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01.

2 - A transação entabulada entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, ainda mais se o causídico não participou do acordo.

3 - Apelação provida, para desconstituir a sentença, dando seguimento à execução quanto à verba honorária.”

(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.009270-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 18/11/2005, p. 451).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para ressaltar o direito à execução dos honorários advocatícios, mantendo a homologação do acordo quanto ao restante da condenação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2001.61.00.017097-0 AC 998728  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADV : VERA MARIA DE CARVALHO PINTO RODRIGUES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANILO BARTH PIRES  
APDO : EDUARDO RAMOS DE SA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 317/319

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A em face da sentença proferida nos autos da presente ação declaratória que declarou a titularidade da quantia de R\$ 215.187,58 em favor da ora apelante, tendo condenado os réus ao pagamento das custas processuais e deixado de condená-los na verba honorária, ao fundamento de que não houve decisão condenatória, razão pela qual inexistiu a figura do vencido expressa no caput do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que os apelados foram vencidos e, como tal, devem responder pelos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 da lei processual.

Alega que tendo a CEF apresentado contestação, insurgiu-se contra seu direito, o que determinou a participação ativa de seu patrono, e que mesmo sendo a sentença meramente declaratória, são devidos os honorários de advogado, conforme reza a doutrina que transcreve na fl. 275.

As contra-razões vieram aos autos nas fls. 289/293.

É o breve relato. Decido.

Verifico que, não obstante tratar-se de ação declaratória, instaurou-se uma lide em que a CEF, em sua contestação (fls. 91/99), arguiu preliminar e insurgiu-se quanto ao mérito da pretensão, tendo a instrução probatória sido realizada em sua plenitude através de provas documental e de audiência.

Disso decorre que a declaração pretendida foi satisfeita através de um feito contencioso em que a apelada foi vencida e, por essa razão deve arcar com a condenação não apenas das custas processuais, como decidido pelo juízo a quo, mas também dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigido, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Na direção desse entendimento, trago os julgados que seguem:

“PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA. CRITÉRIOS. ART. 20, § 3º, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Na lição de Chiovenda, “o nome de sentenças declaratórias (jugements déclaratoires, Feststellungsurteils, declaratory judgements) compreende lato sensu todos os casos em que à sentença do juiz não se pode seguir execução. Neste largo significado, inclui-se todo o acervo das sentenças que rejeitam a demanda do autor” (Instituições..., v. I, 3ª ed., Trad. Por J. Guimarães Menegale, São Paulo: Saraiva, 1969, nº 59, pp. 210-211).

II – Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do artigo 20, CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios neste previstos.

III – Com base nesses critérios, o vulto do negócio, a complexidade das provas realizadas e o zelo e dedicação dos profissionais recomendam, na espécie, a majoração da verba honorária.”

(STJ, Resp 153353/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 24/08/1999, DJ 20/09/1999, p. 65)

“PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RENÚNCIA DO PROCURADOR DA FAZENDA QUANTO AO MÉRITO. LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002. VALOR DISCUTIDO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 465, § 2º DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS CAUSAS ONDE NÃO HÁ CONDENÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4º, DO CPC. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

II – Em ação declaratória, não havendo condenação, o juiz deve fixar a verba honorária consoante apreciação equitativa, atendidos o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu arviço, conforme o artigo 20, § 4º do CPC.

(...)”.

(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 12/07/2007, DJU 18/09/2007, p. 398)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para condenar a apelada ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigido, a título de honorários advocatícios.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2001.61.00.017523-1 AC 1155555  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA  
APTE : IRINEU GOMES CORTEZ e outros

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 502/511

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 452-456) e da parte autora (fls. 459-476) em face da r. sentença (fls.430-446) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Com as contra-razões apenas da CAIXA SEGURADORA S/A (fls. 485-490) e da parte autora (fls. 492-498), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, cabe ressaltar que compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Tampouco autoriza o ingresso da SASSE na lide, sendo a seguradora figura estranha à avenca em discussão.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

“FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados”.

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(...)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior

Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF e NEGO SEGUIMENTO ao apelo da parte autora.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2001.61.00.024421-6 AC 1251308  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS e outros  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA  
APDO : OS MESMOS  
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 657/666

Vistos.

Trata-se de apelações da CEF (fls. 614-629) e da parte autora em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Há agravo retido da CEF (fls. 286-293) no qual sustenta que a ré é parte ilegítima para figurar na ação, e sim, a EMGEA.

Há um segundo agravo retido (fls. 295-299) no qual a CEF insurge-se contra a decisão que rejeitou a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e da SASSE.

Com as contra-razões da parte autora (fls.634-647), os autos subiram a esta Corte.

Nesta instância peticionou a ré postulando o chamamento da EMGEA – Empresa Gestora de Ativos para figurar no pólo passivo da presente ação, em face do contrato de cessão de créditos celebrado entre elas.

É o relatório.

Preliminarmente nego provimento aos agravos retidos da CEF porquanto compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Tampouco autoriza o ingresso da SASSE na lide, sendo a seguradora figura estranha à avenca em discussão.

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE A CEF E EMGEA - LEGITIMIDADE PASSIVA - REVELIA -SUBSTITUIÇÃO DE PARTE - NOVO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO - ARTS. 42, §§1º E 2º, E 67 DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a revisão do contrato do qual a nova gestora não participou.

2.O art. 42, § 1º, do CPC não permite a substituição de parte quando não houver o consentimento da parte contrária. Assim, é facultado a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ingressar no feito como assistente, caso deseje, consoante disposto no § 2º do referido artigo.

3.Nada obstante, o art. 67 do CPC socorre a pretensão da agravante, ao impedir seja ela considerada revel, porquanto é expresso no sentido de se lhe conceder um novo prazo para contestação.

4.Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(AG nº 169930, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 31/01/2006)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

“FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados”.

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inquestionável a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das

prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de

financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(…)”

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

O juízo “a quo” salientou que a desnecessária perícia (397-462) realizada nos autos equivocou-se ao apurar as diferenças decorrentes da aplicação supostamente incorreta dos reajustes aplicados ao salário do mutuário, vez que o contrato não é regido por esse critério de reajuste, mas sim, como já demonstrado, pelo reajuste aplicado às cadernetas de poupança, ou seja, TR (Taxa Referencial).

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações nos termos do Art. 57, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO A AMBOS OS AGRAVOS RETIDOS da CEF bem como à APELAÇÃO da parte autora e DOU PROVIMENTO ao apelo da CEF.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2001.61.00.028031-2 AC 887671  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : FRANCISCO IZABEL SIMIAO (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : SAMUEL PEREIRA DO AMARAL  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 232/234

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir do autor, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

No tocante aos juros de mora – que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas –, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª

Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)”

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito de juros progressivos, multa e de índices nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios e determinar os juros de mora na forma da fundamentação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2001.61.02.010064-9 AC 841651  
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA e outros  
APDO : TADEU BUENO DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 86/88

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TADEU BUENO DE OLIVEIRA, versando sobre valores decorrentes da inadimplência do contrato de mútuo firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, cujo imóvel foi adjudicado em execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei 70/66, extinguiu o feito nos termos dos artigos 614, inciso II, 616 e 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a planilha apresentada pela exequente não é apta a possibilitar o exercício do direito de defesa do executado.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustenta que cumpriu a determinação contida no artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, ao juntar a planilha do cálculo discriminando a evolução do débito.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, julgo prejudicado o pedido de sobrestamento do feito por 30 dias, requerido às fls. 84, uma vez que a petição foi protocolada em 23 de abril deste ano, tendo decorrido, portanto, 06 meses.

O presente apelo versa sobre a possibilidade de se executar o valor referente a encargos da inadimplência do contrato para aquisição de imóvel, regido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, que foi adjudicado em leilão extrajudicial, realizado nos termos do Decreto-lei 70/66.

A r. sentença merece ser mantida, todavia, por fundamento diverso.

#### QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO

A Lei 5.741/71, aplicável ao presente caso, determina o seguinte em seus artigos 6º e 7º, in verbis:

Art. 6º - Rejeitados os embargos referidos no caput do artigo anterior, o juiz ordenará a venda do imóvel hipotecado em praça pública por preço não inferior do saldo devedor expedindo-se edital pelo prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O edital será afixado à porta do edifício onde tiver sede o juízo e publicado três vezes, por extrato, em um dos jornais locais de maior circulação, onde houver.

Art. 7º - Não havendo licitante na praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida.

Assim, os valores decorrentes da inadimplência do contrato de financiamento, ficam quitados, a teor da legislação supra, cuja interpretação é corroborada pela jurisprudência, conforme se lê do seguinte aresto:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO (ART. 7º DA LEI Nº 5.741/71).

1. Ação de execução em que a CEF, após adjudicar imóvel objeto do financiamento pelo SFH, pleiteia o pagamento do saldo devedor remanescente. Sentença e acórdão que julgou o pedido improcedente sob o fundamento de que, à vista do disposto no art. 7º da Lei nº 5.741/71, a adjudicação do imóvel pelo credor implica a exoneração do devedor da obrigação de pagar o restante da dívida. Recurso especial que alega violação do art. 10 da Lei nº 5.741/71 ao pálio do argumento de que a execução, no caso concreto, não se

deu em função da falta de pagamento das prestações vencidas, mas em decorrência de descumprimento contratual, o que afasta, por si só, a incidência do rito previsto na referida lei. Requer seja provido o recurso a fim de que prossiga a execução do saldo remanescente do débito.

2. Deve prevalecer o entendimento de que, no âmbito do SFH, independentemente do procedimento de execução adotado (questão de natureza processual), o art. 7º da Lei 5.741/71, norma de direito material, confere expressamente a extinção da obrigação do devedor nos casos de adjudicação do imóvel pelo exeqüente, não havendo que se falar, nestes casos, em posterior cobrança de saldo remanescente.

3. Precedentes: REsp nº 605.357/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/05/2005 e REsp nº 605.456/MG, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19/09/2005.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ – 1ª Turma – REsp 542.459/PR – Rel. Min. José Delgado – DJ 02/10/2006 – p. 227)

Desta forma, uma vez adjudicado o imóvel, a dívida está quitada, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação nos termos do artigo 557, “caput” do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.61.03.000013-5 AC 1169966  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
APDO : ELCIO VITALIANO DE ALMEIDA e outro  
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS  
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA  
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 258/259

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls.217-229) em medida cautelar preparatória com pedido de liminar ajuizada por ELCIO VITALIANO DE ALMEIDA e outro, cujo objetivo seria o depósito judicial ou

pagamento diretamente ao agente financeiro das prestações mensais no valor que entender devido, a suspensão de quaisquer atos executórios referentes ao contrato de mútuo firmado com a ré além de abstenção de inclusão do nome dos autores em cadastros de inadimplentes.

O pedido liminar foi deferido.

Sentença pela procedência do feito (fls. 208-211).

Com contra-razões da parte autora (fls. 235-246), os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2001.61.03.001378-6, sendo negado seguimento ao recurso da parte autora para julgar totalmente improcedente o pedido.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

**MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.**

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2001.61.03.000014-7 AC 1213867  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : ADALBERTO SALES e outro  
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

Despacho/decisão de fls. 286/287

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar preparatória com pedido de liminar ajuizada por ADALBERTO SALES e outro (fls. 229-245) em face da CEF, cujo objetivo seria o depósito judicial ou pagamento diretamente ao agente financeiro das prestações mensais no valor que entender devido, a suspensão de quaisquer atos executórios referentes ao contrato de mútuo firmado com a ré além de abstenção de inclusão do nome dos autores em cadastros de inadimplentes.

O pedido liminar foi deferido (fl. 48).

Agravo retido da CEF (fls. 152-166)

Sentença pela improcedência da ação (fls. 222-223).

Com contra-razões da CEF (fls. 273-284), os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2001.61.03.000881-0, sendo negado seguimento ao recurso da parte autora para julgar totalmente improcedente o pedido.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

**MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.**

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.
2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2001.61.03.000881-0 AC 1216919  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : ADALBERTO SALES e outro  
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 391/397

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 356-368) em face da r. sentença (fls. 337-352) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.

Com as contra-razões da CEF (fls. 388-389), os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com

possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(…)”

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2001.61.03.001378-6 AC 1169967

ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER  
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
APDO : ELCIO VITALIANO DE ALMEIDA e outro  
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS  
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 423/433

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 362-373) e recurso adesivo da parte autora (fls. 377-389) em face da r. sentença (fls.339-356) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Sem as contra-razões da CEF e da parte autora, os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

“FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados”.

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EResp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inquestionável a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n.

4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento

habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(...)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL à apelação da CEF para julgar totalmente improcedente o pedido, todavia negando o litisconsórcio passivo necessário da União, e NEGO SEGUIMENTO ao apelo da parte autora.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2001.61.04.005329-0 AC 788461  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : ALCIDES ALVES DA LUZ  
ADV : DONATO LOVECCHIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 209/210

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ALCIDES ALVES DA LUZ, em face de sentença que julgou extinta a execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Agravo retido nas fls. 159/163.

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº

2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo retido e à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2001.61.05.002109-0 AC 780112  
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : JOSIANO MOREIRA LUCIANO  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 152

Fls. 119/148.

Indefiro o pedido do apelante.

Verifico, do exame dos autos, que o apelante comparece a esta E. Corte reiterando as mesmas alegações ofertadas com a inicial da ação.

Obteve, pela via cautelar, provimento liminar que lhe possibilitava manter o imóvel adquirido com financiamento da CEF porém, não cumpriu as determinações do Juízo, razão pela qual a liminar foi revogada e a ação cautelar julgada improcedente.

A ação ordinária foi extinta sem julgamento de mérito, fls. 92/94, em razão de já ter sido executado extrajudicialmente o contrato, com o bem leiloado e arrematado pela Caixa Econômica Federal, conforme informações por ela prestadas ao Juízo às fls. 90.

Nenhum fato novo há que justifique o deferimento do pleito trazido a este E. Tribunal pelo apelante.

Anote-se no rosto dos autos o nome da advogada que subscreve a petição, fls. 148.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.61.05.003725-5 AC 753085  
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : AURENICE SANTOS ALMEIDA  
ADV : LAURO CAMARA MARCONDES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 160

Vistos.

Fls. 156/158: Diante da comprovação do recebimento do AR (fl. 157), intime-se a parte autora para que constitua, no prazo de 10 (dez) dias, novo advogado.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2001.61.05.008428-2 AC 967136  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : ELSO VICENTE DE AVILA  
ADV : ANGELA TESCH TOLEDO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 180/181

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 148-153) em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por ELSO VICENTE DE AVILA em face da CEF, cujo objetivo seria o depósito judicial ou pagamento diretamente ao agente financeiro das prestações mensais no valor que entender devido, a suspensão de quaisquer atos executórios referentes ao contrato de mútuo firmado com a ré além de abstenção de inclusão do nome dos autores em cadastros de inadimplentes.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 19-20).

Sentença pela extinção o feito sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir da parte autora (fls. 145-146).

Com contra-razões da CEF (fls.155-172), os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 1999.61.05.011136-7, sendo negado seguimento ao recurso da parte autora para julgar totalmente improcedente o pedido.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

**MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.**

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil,

condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2001.61.05.008548-1 AC 1113039  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GIULIANO D ANDREA  
APDO : MARCOS TULIO DE OLIVEIRA SILVA e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 344/353

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 318-336) em face da r. sentença (fls. 297-315) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Agravo retido da CEF (fls. 246-250) no qual sustenta que a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e da seguradora SASSE.

Sem as contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Preliminarmente, nego provimento aos agravos retidos da CEF porquanto compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Tampouco autoriza o ingresso da SASSE na lide, sendo a seguradora figura estranha à avenca em discussão.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

CC 23967 / SE - Ministro ARI PARGENDLER (1104) - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - DJ 07.06.1999 p. 39 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e Ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

“FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados”.

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à

liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta

ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de

amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2001.61.05.010905-9 AC 1256372  
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : LUIZ ANTONIO PIO  
ADV : LEANDRO DE ARANTES BASSO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 455/463

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 240243) em face da r. sentença (fls.227-235) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Com as contra-razões da CEF (fls. 450-451), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera

administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

“FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados”.

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inquestionável a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a

utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao apelo da parte autora.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2001.61.06.006417-6 AC 1239246  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
APDO : FRANCISCO RUIZ TALHARI e outro  
ADV : VALTER PAULON JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA  
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 684/693

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 641-651) em face da r. sentença (fls.623-635) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Há agravo retido da CEF (fls. 458-459) no qual sustenta que a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal

Com as contra-razões da parte autora (fls. 659-666), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, nego provimento ao agravo retido da CEF porquanto compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Tampouco autoriza o ingresso da SASSE na lide, sendo a seguradora figura estranha à avenca em discussão.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

“FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados”.

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inquestionável a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das

prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de

financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(…)”

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2001.61.09.004206-7 AC 966892

ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP

APTE : COHAB CIA HABITACIONAL P BANDEIRANTES  
ADV : ALCIDES BENAGES DA CRUZ  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVANO VIGNARDI  
APDO : JOSE OSVALDO RODRIGUES FILHO  
ADV : FERNANDO CAMOSSI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 332/342

Vistos.

Trata-se de apelações da CEF (fls. 246-279) e da CIA. HABITACIONAL P. BANDEIRANTE-COHAB-BANDEIRANTE (fls. 286-303) em face da r. sentença (fls.220-) que julgou procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Com as contra-razões da parte autora (fls. 312-327), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, cabe esclarecer que compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Tampouco autoriza o ingresso da SASSE na lide, sendo a seguradora figura estranha à avenca em discussão.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato

de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

“FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados”.

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(…)

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

“SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE.

AMORTIZAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

- Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

- Impossível, no âmbito do recurso especial, a interpretação de cláusula contratual e do reexame das provas apreciadas nas instâncias originárias.

- Não há cerceamento de defesa quando o juiz, motivadamente, indefere pedido de produção de novas provas porque considera suficiente as já existentes nos autos.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7)

- O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. AgRg no Ag 935637 / RS - 2007/0161821-8 - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) - T3 - TERCEIRA TURMA - DJ 12.12.2007 p. 422 (original sem grifos)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL às apelações da CEF e da COHAB-BANDEIRANTES para julgar totalmente improcedente o pedido, todavia mantendo a exclusão da União na presente demanda e afastando a pretensa nulidade da sentença.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2001.61.10.008925-7 AC 878982

ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NANCI SIMON PEREZ LOPES  
APDO : CREUSA JOAQUIM e outros  
ADV : IVAN LUIZ PAES  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 281/283

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, o direito a diferenças de correção monetária.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, com o que não se resigna a ré, invocando, em prol do pedido de reforma, o disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

Ajuizada a demanda depois de 27 de julho de 2001, não são devidos os honorários advocatícios. É que naquela data foi publicada a Medida Provisória n.º 2.164-40, que incluiu na Lei n.º 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência da verba honorária nas demandas judiciais instauradas entre o FGTS e os titulares das respectivas contas.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência mais recente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.....”

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

“PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS

AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EResp 583.125/RS).

1. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.
2. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.
3. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS.
4. Recurso especial provido”

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 675756/RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 15.3.2005, DJU de 16.5.2005, p. 319).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para excluir da sentença a condenação ao pagamento da verba honorária.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2001.61.15.000912-9 AC 1213460  
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : CLAIRINDO FERREIRA DA SILVA e outros  
ADV : JULIANE DE ALMEIDA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 231

Homologo o pedido de desistência do recurso requerido por Ricardo Albano Hidelbrand (fls. 225), nos termos do artigo 501 do CPC e artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Decorrido o prazo para outros recursos retornem os autos conclusos para prosseguimento em relação aos demais apelantes.

P.I.

São Paulo, 12 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.61.19.005807-3 AC 1275742  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO  
APDO : SABINO GOMES DAS NEVES e outro  
ADV : ROBERTO XAVIER SOARES  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 149/151

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de execução fiscal oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SABINO GOMES DAS NEVES e outro, que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, ao fundamento, em síntese, de que houve a satisfação da obrigação, ante a juntada da comprovação do pagamento dos valores devidos por força do título judicial, com a concordância tácita dos valores depositados, haja vista a ausência de impugnação pela exeqüente.

Às fls. 116/117, foram interpostos embargos de declaração, tendo sido rejeitados, ante a ausência das hipóteses constantes no art. 535, I e II, do CPC.

Apelante: A CEF requer a reforma da r. sentença, ao fundamento, em síntese de que por um lapso a petição foi protocolizada tempestivamente perante a Justiça Estadual, informando estar ciente do depósito efetuado, impugnando-o e requerendo concessão de prazo suplementar para apresentação de planilha de débito atualizado; que o valor da dívida supera em muito o valor depositado pelos devedores, razão pela qual, a obrigação não poderia ser extinta, diante do não pagamento integral da dívida.

Sem contra-razões .

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

No caso em tela, trata-se de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretende a citação dos executados para que no prazo de 24 horas pague a importância de R\$ 4.546,80,

representada pelo Instrumento Particular de Venda e Compra com Financiamento Pacto Adjetivo de Hipoteca e Cessão de Crédito Hipotecário.

Às fls. 100 foi juntado aos autos comprovante de pagamento dos valores devidos por força do título judicial..

Instado a manifestar-se sobre a suficiência do depósito realizado, a CEF ficou-se silente.

Após a prolação da sentença, a CEF veio aos autos informar que equivocadamente protocolizou petição perante a Justiça Estadual, informando estar ciente do depósito efetuado, impugnando-o e requerendo concessão de prazo suplementar para apresentação de planilha de débito atualizado.

Em que pese as alegações da apelante, verifico que a r. sentença merece ser mantida, pois a petição que atenderia ao despacho de fls. 101 (publicado em 12.01.2007) foi protocolizada intempestivamente pela exequente (em 24.01.2007), e de forma equivocada, perante a Justiça Estadual, vindo aos presentes autos somente após a prolação da r. sentença Singular.

Ademais, conforme preceitua o artigo 185, do CPC, “ Não havendo preceito legal nem assinatura pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte”.

Em casos análogos, assim tem decidido o E. STJ:

“ A intimação das partes, para comparecimento em audiência de instrução e julgamento, em data muito próxima à designada para sua realização - no caso concreto, para atender ao art. 407 do Código de Processo Civil, o recorrente dispunha de um único dia – implica cerceamento de defesa.

Inexistindo previsão legal ou determinação pelo juiz, deve-se aplicar o art. 185 do Código de Processo Civil, que confere à parte o prazo de cinco dias para realização dos atos processuais a seu cargo.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 172669 Processo: 199800308067 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/03/1999 Documento: STJ000263029 Fonte DJ DATA:17/05/1999 PÁGINA:201 JSTJ VOL.:00011 PÁGINA:251 RCJ VOL.:00095 PÁGINA:49 RSTJ VOL.:00121 PÁGINA:314 Relator(a) EDUARDO RIBEIRO”.

Assim, a CEF foi intimada a manifestar-se sobre a suficiência do depósito em 15/12/2006, tendo sido publicado no Diário da Justiça do dia 12/01/2007, sendo que a petição foi protocolizada somente em 24/01/2007, precluindo o seu direito à impugnação.

Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. EXECUTIVO FISCAL. PAGAMENTO DO 'QUANTUM DEBEATUR' DECURSO 'IN ALBIS' DO PRAZO PARA O EXEQUENTE MANIFESTAR-SE SOBRE O DEPOSITO. PRESUNÇÃO DE ANUENCIA E CONFORMISMO DO CREDOR EM RELAÇÃO AOS CALCULOS E O VALOR DEPOSITADO. DESCABIMENTO DAS RAZÕES EXPENDIDAS NA APELAÇÃO.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 90030222495 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/03/1991 Documento: TRF300004696 Fonte DOE DATA:03/06/1991 PÁGINA: 111 Relator(a) JUIZ SOUZA PIRES).”

Assim entendo que a extinção do feito deve ser mantida, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, tendo em vista satisfação da obrigação ante a juntada da comprovação do pagamento dos valores devidos por

força do título judicial.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2002.03.00.026600-6 AG 156790  
ORIG. : 200161000287434 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO  
AGRDO : IRENE ANTEVERE ROCHA  
ADV : OSWALDO XAVIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 212

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo a quo em 29 de fevereiro de 2008, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado.”

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2002.03.00.038516-0 AG 163195  
ORIG. : 9800437126 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : WANDERLEY VIEIRA DE AQUINO JUNIOR e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 87

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Wanderley Vieira de Aquino Júnior e outro em face da decisão, reproduzida às fls. 77, que determinou a inclusão da EMGEA – Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da ação cautelar movida pelos ora agravantes.

Consultando o sistema de informações processuais desta Egrégia Corte (extrato anexo), verifico que o feito originário já foi julgado, inclusive, com a determinação de inclusão da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA em sede de sentença. Diante disso, considera-se que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Cumram-se as formalidades legais. Em seguida, apensem-se os autos aos da Apelação Cível nº 2007.03.99.043156-7.

P.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.99.008764-0 AC 780185

ORIG. : 9800041869 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : CLEIA MARIA CORREA GONCALVES  
ADV : VITOR DIAS GIRELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 252/256

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de ação consignatória ajuizada por CLEIA MARIA CORREA GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a liberação das obrigações relativas a contrato de financiamento imobiliário firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação por meio dos depósitos efetuados nos autos, julgou improcedente o pedido, determinando a expedição de alvará à CEF para levantamento dos valores depositados que deverão ser deduzidos do saldo devedor do contrato e condenando a autora em custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil (fls. 201/212).

Apelante: CLEIA MARIA CORREA GONÇALVES sustenta, em síntese:

- a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor;
- b) a impossibilidade de aplicação da TR como índice de correção monetária;
- c) a necessidade de se alterar a forma de amortização do saldo devedor;
- d) a ocorrência de excesso na cobrança do prêmio do seguro.

Aduz, ainda, que deve ser deferido o pedido de quitação do contrato por meio dos valores depositados, por entender que tais depósitos pagaram o valor correto e justo das obrigações mensais devidas.

Requer o prequestionamento da matéria discutida nos autos e a condenação da CEF em custas e honorários advocatícios (fls. 214/227).

Com contra-razões (fls. 233/250).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

#### APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de

acordo com o caso concreto.

Contudo, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

(STJ – 1ª Turma – Resp 691.929/PE – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – DJ 19/09/2005 – p. 207)

#### APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I – Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II – A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra “e”, da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) – É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III – Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV – A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.”

(STJ – 3ª Turma – AGRESP 547.599/SP – Rel. Min. Castro Filho – DJ 24/09/2007 – p. 287)

#### ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver o saldo devedor ser corrigido monetariamente antes de sua amortização não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inquestionável a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação

em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.”

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

## DO SEGURO

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

.....

3. Deve o reajustamento do prêmio de seguro se dar na mesma proporção que as prestações, na medida em que caracterizado como encargo que compõe a prestação.

....."

(TRF 4ª Região - Apelação Cível nº 1998.71.00.025824-2 - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - 4ª Turma - j. 16/05/07 - v.u. - DE 06/06/07).

“DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH , e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.

VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional.

IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida.”

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.00.002796-6/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento 02/10/2007 - DJU:19/10/2007 - pg. 540)

Assim, não merece reforma a r. sentença que julgou improcedente a ação e determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da CEF, cujos valores deverão ser deduzidos do saldo devedor do contrato.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação nos termos do artigo 557, “caput” do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.99.009355-0 AC 781263  
ORIG. : 9800041206 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : CLEIA MARIA CORREA GONCALVES  
ADV : VITOR DIAS GIRELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON  
RELATOR : DES.FED. SYLVIA STEINER / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 190/194

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por CLEIA MARIA CORREA GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, julgou improcedente o pedido formulado pela autora, condenando-a nas custas processuais e em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil (fls.145/154).

Apelante: CLEIA MARIA CORREA GONÇALVES sustenta, em síntese:

- a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor;
- b) a impossibilidade de aplicação da TR como índice de correção monetária;
- c) a necessidade de se alterar a forma de amortização do saldo devedor;

d) a ocorrência de excesso na cobrança do prêmio do seguro.

Requer o prequestionamento da matéria discutida nos autos e a condenação da CEF em custas e honorários advocatícios (fls. 156/169).

Com contra-razões (fls. 173/188).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

#### APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Contudo, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

(STJ – 1ª Turma – Resp 691.929/PE – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – DJ 19/09/2005 – p. 207)

#### APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpre anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I – Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II – A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra “e”, da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) – É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III – Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV – A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.”

(STJ – 3ª Turma – AGRESP 547.599/SP – Rel. Min. Castro Filho – DJ 24/09/2007 – p. 287)

#### ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver o saldo devedor ser corrigido monetariamente antes de sua amortização não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento

habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidúvida a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.”

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

## DO SEGURO

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

.....

3. Deve o reajustamento do prêmio de seguro se dar na mesma proporção que as prestações, na medida em que caracterizado como encargo que compõe a prestação.

....."

(TRF 4ª Região - Apelação Cível nº 1998.71.00.025824-2 - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - 4ª Turma - j. 16/05/07 - v.u. - DE 06/06/07).

“DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH , e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.

VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional.

IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida.”

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.00.002796-6/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento 02/10/2007 - DJU:19/10/2007 - pg. 540)

Assim, não merece reforma a r. sentença que julgou improcedente a ação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação nos termos do artigo 557, “caput” do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.99.009631-8 AC 781765  
ORIG. : 9709022490 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO  
APDO : MARIA TENAN MEDINA  
ADV : MARIA DA PENHA DE FREITAS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 176/184

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 163-168) em face da r. sentença (fls.147-159) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.

Sem as contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, cabe esclarecer que compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Tampouco autoriza o ingresso da SASSE na lide, sendo a seguradora figura estranha à avenca em discussão.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

“FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados”.

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do ERESp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério

de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual

reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que

o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(..."

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2002.61.00.005988-0 AC 1235494  
ORIG. : 22ª Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : CÉLIA APARECIDA LUCCHESI

APDO : CONDOMÍNIO PORTAL DO BLOOKLIN  
ADV : ROGÉRIO NOGUEIRA DE ABREU  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 147/152

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual pretende-se o pagamento de cotas condominiais devidas pela ré, na qualidade de proprietária de imóvel arrematado em execução de garantia hipotecária.

Sustenta o autor ser a CEF a legítima proprietária do imóvel em questão, portanto, responsável pelo pagamento das quantias devidas a título de cotas condominiais.

O MM. Juízo a quo, julgou procedente o pedido condenando a ré ao pagamento das despesas condominiais discutidas nos autos, vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de multa convencional, no importe de 20% (vinte por cento) ao mês a partir do vencimento e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação.

Irresignada apela a Caixa Econômica Federal aduzindo sua ilegitimidade passiva e questiona a exigibilidade e a certeza do crédito, bem como a incidência de multa e juros moratórios.

Oferecidas as contra-razões subiram os autos.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Todas as obrigações que decorrem do direito de propriedade (em razão da coisa, ou ob rem), são, 'propter rem'.

Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação 'propter rem' não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc.

Assim, a taxa condominial é obrigação 'propter rem' pois o proprietário paga a taxa condominial tão somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real.

Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente torne-se responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.

Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais.

Este mesmo sentido, a jurisprudência é uníssona:

Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Despesas condominiais anteriores à

arrematação. Arrematante. Responsabilidade pelo pagamento.

- O arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição.

Precedentes do STJ.

Negado provimento ao agravo .

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 682664 Processo: 200401180145 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) NANCY ANDRIGHI DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:405

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.

I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.

II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.

III - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.

IV - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.

V - Apelação improvida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1232186 Processo: 200561000194747 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUÍZA CECÍLIA MELLO DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 454

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE - MULTA E JUROS ADEQUADAMENTE FIXADOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO.

1. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor.

2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.

3. Conforme estabelece o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64, "O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual

ou superior a seis meses". À vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. Assim os juros de mora e a multa estão de acordo com a legislação vigente.

4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1132467 Processo: 200461140011840 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1922

Pelos mesmos motivos, os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor, nos termos do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e do artigo 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, que determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, a partir do vencimento de cada prestação.

Com isto, em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916, a multa moratória incidirá no percentual previsto na respectiva convenção condominial e, na vigência da atual lei civil, no percentual máximo de 2% sobre o débito.

Por sua vez, os juros de mora também são devidos, pois incorre em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo convencionado, independentemente de qualquer interpelação, no percentual previsto na convenção condominial ou, não sendo previstos, em 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.

A propósito, precedente que anoto:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, § 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE – REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL – A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.

.....  
2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos.

3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, § 1º.

4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.

5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina

inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.

6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.

7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.

8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil.” (RESP 679019 / SP; Relator Min. Jorge Scartezini; 4.<sup>a</sup> Turma; Julg. 02/06/2005; Pub. DJ 20/06/2005, pág. 291).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADQUIRENTE QUE NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que ainda não tenha sido imitado na posse do bem.

2. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais tem a mesma natureza destas e, portanto, é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, § 1º.

3. Os juros de mora são devidos, in casu, na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.

4. A correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação, devendo incidir desde o momento em que a prestação tornou-se devida. Concedida, porém, a atualização a partir do ajuizamento da ação e não tendo havido recurso do autor, deve ser mantida a sentença.

5. Recurso improvido.

(TRF 3.<sup>a</sup> REGIÃO; AC 200161140061084/SP; Relator DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 2.<sup>a</sup> Turma; Julg. 04/05/2004; Pub. DJU 04/06/2004, pág. 438)

Por fim, ainda que os documentos apresentados não sejam suficientes para demonstrar detalhadamente a origem das despesas que compõem o débito, tal discussão somente terá lugar quando da liquidação da sentença, ocasião em que a CEF, tendo acesso integral aos demonstrativos financeiros do condomínio na qualidade de condômino, poderá impugnar os valores cobrados.

Com tais considerações, nos termos do § 1- A do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para determinar que, em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916, a multa moratória incidirá no percentual previsto na respectiva convenção condominial e, na vigência da atual lei civil, no percentual máximo de 2% sobre o débito.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.010328-5 AC 897766  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MILCARE RENALDI  
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 150/151

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MILCARE RENALDI, em face de sentença que julgou extinta a execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Em que pese não ter sido intimado para se manifestar, antes da prolação da sentença, quanto à juntada dos cálculos, caberia ao exeqüente, na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, qual seja, em razões de apelação, demonstrar de modo explícito e objetivo o prejuízo concretamente sofrido, o que não ocorreu no presente caso.

Considerando-se que, nos termos da sistemática processual civil, não se reconhece nulidade sem a ocorrência de prejuízo (pas de nullité sans grief), incumbe ao prejudicado alegar o gravame na primeira oportunidade, inclusive na presente apelação.

Com efeito, pretende o recorrente, em sede de execução, rediscutir os critérios utilizados para a fixação da correção monetária no feito de conhecimento (fls. 33/41 e 58/60).

Portanto, a pretensão não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

**“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.**

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS.”

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.

(...)”

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2002.61.00.016018-9 AC 916026  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIA GERALDA BARELLI  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 195/198

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MARIA GERALDA BARELLI, em face de sentença que extinguiu o processo de execução, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

O artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 estabelece que o termo de adesão, firmado com a Caixa Econômica Federal, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deverá conter declaração do titular da conta do FGTS de que não está, nem ingressará, em juízo para discutir a incidência dos referidos índices do IPC.

No caso dos autos, a parte autora firmou o termo de adesão em 07.12.2001 (fls. 141/144), ajuizando a ação de conhecimento em 26.07.2002 (fl. 02), portanto após ter renunciado, expressamente e sob as penas da lei, ao direito de discutir em juízo os reajustes de sua conta de FGTS.

Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa a própria apelante, e ninguém mais: foi dela a iniciativa de firmar o termo de acordo e, depois de menos de 01 (um) ano, ingressar em juízo para discutir o que já havia postulado administrativamente, o que evidencia, inclusive, a sua má-fé.

De toda sorte, nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC.

I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01.

II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF.

III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004.

IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes.”

(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 810.476/SC, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 01/02/2007, p. 423)

Não há, nos autos, qualquer razão para imputar à CEF a pretensa falta de orientação por parte do advogado – fato que, aliás, tampouco é certo nos casos em que o formulário tenha sido obtido pelos correios ou na rede mundial de computadores.

A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS. A decisão exequenda (fls. 100/102) manteve a condenação de pagar as diferenças resultantes da aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90, os mesmos contemplados no acordo e no mesmo percentual.

Em que pese não ter sido intimada para se manifestar, antes da prolação da sentença, quanto à juntada dos documentos nas fls. 140/148, caberia à parte autora, na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, qual seja, em razões de apelação, demonstrar de modo explícito e objetivo o prejuízo concretamente sofrido com a sentença extintiva, o que não ocorreu no presente caso.

Considerando-se que, nos termos da sistemática processual civil, não se reconhece nulidade sem a ocorrência de prejuízo (pas de nullité sans grief), incumbe ao prejudicado alegar o gravame na primeira oportunidade, inclusive na presente apelação. Não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, a reforma da sentença que extinguiu o processo de execução.

Não há condenação em honorários advocatícios (fls. 101/102), não sendo necessário o prosseguimento da execução para a satisfação dessa verba.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2002.61.00.017976-9 AC 1259962  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TADAMITSU NUKUI  
APDO : JOCKEY CLUB DE SAO PAULO  
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 253/256

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 245/251, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 238/242 que deu parcial provimento à apelação da CEF, em ação que objetiva o direito às diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Sustenta o autor que a decisão é contraditória, uma vez que isentou a ré do pagamento dos honorários advocatícios, a despeito do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão...”

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados.”

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Com efeito, constou na decisão embargada:

“Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre

o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)”

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Tendo em vista que a ação foi proposta em 14/08/2002, não há condenação em honorários advocatícios.”

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.019056-0 AC 1171041  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI  
ASSIST : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
APDO : VESPAZIANO PIRES DE MORAES FILHO e outro  
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 366/375

Vistos.

Tratam-se de apelação da CEF (fls.296-317) em face da r. sentença (fls.267-287) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Com as contra-razões apenas da parte autora (fls. 329-339), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, cabe esclarecer que compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Tampouco autoriza o ingresso da SASSE na lide, sendo a seguradora figura estranha à avenca em discussão.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os

critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos

cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

“FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados”.

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do ERESP n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inquestionável a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento

hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(...)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL à apelação da CEF, todavia mantendo a exclusão da União na presente demanda.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2002.61.00.023675-3 AC 1198479  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUZIA DE PAULA RIBEIRO MENDES  
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES  
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO BLOCO VINTE  
ADV : JANICE MASSABNI MARTINS  
PARTE R : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA  
PREVIDÊNCIA SOCIAL DATAPREV  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 271

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo que julgou procedente a ação.

Contudo, peticionam as partes (fls. 266/267) manifestando a ausência de interesse no prosseguimento do feito em razão da efetivação de acordo entre a apelante e o Condomínio apelado que resultou no pagamento e quitação da dívida.

Isto posto, nego seguimento ao presente recurso e declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2002.61.00.026161-9 AC 1171179  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : ELENICE MIRANDA DOMINGUES DOS SANTOS e outro  
ADV : NEIDE RIBEIRO DA FONSECA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 76/78

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, o direito a diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio.

Anote-se, de início, que são impertinentes quaisquer perquirições referentes a juros progressivos, multa de 40% sobre depósitos fundiários, multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, uma vez que a sentença não condenou a apelante a tais pagamentos.

De outra parte, a edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando.

No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.

No tocante aos juros de mora – que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas –, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Não houve condenação em honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.

In casu, o recurso merece parcial provimento, já que, quanto aos juros de mora, a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos, em detrimento do interesse da apelante.

As demais questões ventiladas nas razões recursais não merecem sequer análise, porquanto desprendidas

do objeto da sentença.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para adequar os juros de mora, conforme a fundamentação supra e observado o princípio da ne reformatio in pejus.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2002.61.00.027997-1 AC 1268532  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUISA BENEDITA BARBOSA DOS SANTOS  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 287/297

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos revisão do cálculo das prestações e do saldo devedor, reajustando as prestações pelo PES e o saldo devedor pelo INPC, em substituição a TR, a alteração do sistema de amortização SACRE pela Tabela Price, o reconhecimento da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos termos do DL nº 70/66, de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Os autores em suas razões aduzem a impossibilidade de utilização da TR, a revisão no critério de amortização da dívida, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre mutuários e agente financeiro, a inconstitucionalidade do DL nº 70/66, impugnando ainda a escolha da seguradora e os critérios de correção das taxas de seguro.

Sem contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Preliminarmente deixo de conhecer do agravo retido da CEF porquanto não se requereu expressamente a apreciação em contra-razões.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações

pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price – bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) – para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que, todavia, encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos

autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

“A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

Cite-se precedente:

‘No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o

estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º – Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" – AC 2000.04.01.043959–6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha.' ( TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Do acima exposto se extrai que o seguro é contratado pelo agente financeiro e no precípuo interesse do Sistema Financeiro da Habitação cuja administração compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, detendo legitimidade passiva para figurar nas ações que versem sobre o mesmo, daí desnecessário integrar a lide a empresa seguradora na qualidade de litisconsorte.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.**

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos,

ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido”.

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)”

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

“CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida”.

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, NÃO CONHEÇO do agravo retido da CEF e NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora para julgar totalmente improcedentes os pedidos, condenando o autor no pagamento das custas processuais e mantidos os honorários fixados na sentença, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P. I..

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2002.61.00.027999-5 AC 1277927

ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ROGERIO BARROS DE SOUSA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 222/234

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão do cálculo das prestações e do saldo devedor, reajustando as prestações pelo PES e o saldo devedor pelo INPC, em substituição a TR, a alteração do sistema de amortização SACRE pela Tabela Price, o reconhecimento da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos termos do DL nº 70/66, de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Os autores em suas razões aduzem a impossibilidade de utilização da TR, a revisão no critério de amortização da dívida, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre mutuários e agente financeiro, a inconstitucionalidade do DL nº 70/66, impugnando ainda a escolha da seguradora e os critérios de correção das taxas de seguro.

Com contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Inicialmente, ressalto que os autores na exordial pugnam pelo reajuste das prestações pelo PES/CP, amortizadas pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, não obstante tenha sido o contrato firmado nos moldes do sistema de amortização SACRE, sendo tal pedido julgado improcedente.

Ocorre que os apelantes trouxeram em suas razões recursais tese sobre eventual ilegalidade na utilização do sistema de amortização pela Tabela Price por configurar a prática de anatocismo.

Assim, descabe o conhecimento da apelação neste tópico por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

A realização da perícia é prescindível, uma vez que a autora pede seja a ré condenada a “reajustar as prestações pelo PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL – PES/CP, amortizadas pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price...” Deste modo, a discussão se resume à escolha dos critérios de reajuste cabíveis, que é meramente jurídica, procedendo-se administrativamente aos cálculos eventualmente necessários.

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de

cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(..."

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se dessume do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price – bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) – para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que, todavia, encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da

referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

“A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

Cite-se precedente:

“No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º – Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a

operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" – AC 2000.04.01.043959–6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha.' ( TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Do acima exposto se extrai que o seguro é contratado pelo agente financeiro e no precípuo interesse do Sistema Financeiro da Habitação cuja administração compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, detendo legitimidade passiva para figurar nas ações que versem sobre o mesmo, daí desnecessário integrar a lide a empresa seguradora na qualidade de litisconsorte.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.**

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento

hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido”.

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)”

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

“CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida”.

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, conheço em parte da apelação e na parte conhecida NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora para julgar totalmente improcedentes os pedidos, condenando o autor no pagamento das custas processuais e mantidos os honorários fixados na sentença, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P. I..

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2002.61.00.029663-4 AC 1170471  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI  
ASSIST : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
APDO : DINAMERICO SPADONI NOGUEIRA e outro

ADV : CLESLEY DIAS

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 262/271

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 237-245) no que tange o litisconsórcio passivo necessário da União, a decadência o direito de se pedir anulação do negócio jurídico em face da r. sentença (fls.222-234), que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Com as contra-razões da parte autora (fls. 255-259), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Preliminarmente, cabe ressaltar que compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser

reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

“FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados”.

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

## VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de

04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a

matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min.

JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL à apelação da CEF no que concerne ao cabimento do Coeficiente de Equiparação salarial – CES e à obrigação de ressarcimento de quaisquer valores à parte apelante.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2002.61.02.000471-9 AC 1088471  
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : MARCIO ANTONIO DA SILVA e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO PEREIRA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 398

Vistos.

Fls. 394/396. Considerando que os autores, com anuência da ré, manifestaram interesse em renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V c/c o 329 do CPC, condenando os autores a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). O pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados será objeto de análise em primeira instância.

I.P.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2002.61.02.005135-7 AC 1250243  
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : PANIFICADORA SPADA LTDA -ME e outros  
ADV : RODRIGO BALDOCCHI PIZZO (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 427/433

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal – CEF contra PANIFICADORA SPADA LTDA –ME e RENATA FABIANA SPADA e NEUSA APARECIDA GONÇALVES SPADA, objetivando receber a importância de R\$ 574.645,27 (quinhentos e setenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos), referente ao saldo devedor discriminado no demonstrativo da fls. 16/20, 128/137 e 154/355, oriundo do inadimplemento do “Contrato de Abertura de Crédito Rotativo /Cheque Azul Empresarial”, emitido em 23/05/1995 (fls. 07/12).

Não houve citação, uma vez que as requeridas não foram localizadas no endereço constante dos autos, na cidade de Cravinhos (certidão da fl. 59 v). Intimada a parte autora requereu nova citação através de cartas precatórias para cidades vizinhas de Guairá e Brasília (fl. 57); o que foi deferido (fl. 58), porém sem conseguir realizar a referida citação.

A Autora nas fls. 73/74 postula o prazo de 30 dias para tentar localizar o endereço das rés, o que novamente fora deferido pelo MM Juiz “a quo” (fl. 75). Após diversas tentativas frustradas de localização do paradeiro das contratantes, a autora, CEF, requereu a citação por edital, nos termos do art. 231, II do CPC.

Deferida a citação por edital (fl. 88) e não tendo as requeridas se manifestado o Juiz singular nomeou um curador.

Interpostos embargos ao mandado monitório (fls. 100/106).

A r. sentença (fls. 369/391) acolheu parcialmente os Embargos à Monitória para determinar a exclusão da capitalização dos juros junto ao saldo devedor, bem como limitar a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado apurado pela BACEN no forma da Resolução 1129/86, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida. Fixando a sucumbência recíproca.

A CEF, em suas razões recursais (fls. 394/401), requer, em resumo, a observância, na atualização do débito, dos critérios previstos no contrato, invocando o princípio do “pacta sunt servanda”. Defende a legalidade da taxa de juros acima dos 12% ao ano e de forma capitalizada; a inclusão da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade, bem como dos juros de mora e multa contratual previstos no contrato para o caso de inadimplência. Por fim, requer a manutenção do nome do embargante no serviço

de proteção ao crédito até a data do efetivo pagamento e que o requerido seja condenado na totalidade das verbas de sucumbência.

Com as contra-razões (fls. 160/164), os autos subiram a esta Corte.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):

“Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da

taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

“CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso em comento, que o Contrato das fls. 09/13 foi firmado em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, não sendo permitida a capitalização de juros.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada “comissão de permanência”:

“I – Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II – Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos”.

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do

Brasil:

“Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato”.

“Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

“CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravos regimentais improvidos.”

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravos regimentais improvidos, com imposição de multa.”

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

“AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada em nas s

Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido.”

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII – A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para determinar que os critérios de atualização e remuneração do débito pela impontualidade sejam com base na comissão de permanência até a data do efetivo pagamento, excluídos, todavia, a taxa de rentabilidade, os juros de mora, a multa contratual e demais encargos previstos no contrato em razão da inadimplência.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de abril de 2007.

PROC. : 2002.61.03.003902-0 AC 1198809  
ORIG. : 2 Vr SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : WILSON BUZZATTO e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 305/312

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 273-298) em face da r. sentença (fls. 265-270) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.

Há agravo retido da CEF (fls. 225-243) no qual sustenta que a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal.

Com as contra-razões da CEF (fls. 302-303), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do

Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. Portanto, não se pode conceber a participação da União na lide como litisconsorte passivo necessário. Nego provimento ao agravo retido.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se

pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(...)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2002.61.04.008659-6 AC 1143985  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : NORMAN KERR JORGE FILHO e outros  
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 178/182

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titulares de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, o direito à diferenças de correção monetária não creditada no momento próprio.

Da sentença recorre, adesivamente, a parte autora, pugnando pela condenação da ré ao pagamento da diferença do reajuste de abril de 1990 sobre a diferença apurada em janeiro de 1989, uma vez que os autores já haviam obtido em outro processo o percentual de 44,80% sobre o saldo de suas contas fundiárias. Requer também com relação aos honorários advocatícios a inversão do ônus da sucumbência.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

São impertinentes quaisquer perquirições referentes a juros progressivos, multa de 40% sobre depósitos fundiários, multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, uma vez que a sentença não condenou a apelante a tais pagamentos.

De outra parte, a edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando.

No que concerne a matéria de fundo, anoto que a matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS, verbis:

“EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. – O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. – Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. – Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II”.

Pois bem, os índices aplicáveis são os de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.

No tocante aos juros de mora – que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas –, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Os honorários advocatícios, por sua vez, incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 – ocorrida em 28 de julho de 2001 –, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

As demais questões ventiladas nas razões recursais da Caixa Econômica Federal – CEF não merecem sequer análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença.

In casu, o recurso da Caixa Econômica Federal - CEF merece parcial provimento, já que, quanto aos juros e honorários advocatícios, a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos.

Razão assiste aos autores quando pleiteiam o crédito da diferença do reajuste de abril de 1990 sobre a diferença apurada em janeiro de 1989. Ora, se o valor referente ao IPC integral do mês de janeiro/89, tivesse sido depositado corretamente na conta de FGTS dos autores, certamente seria corrigido com o IPC de abril de 1990.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART.29-C DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO.

.....

2. O valor correspondente à diferença da correção monetária deverá ser incorporado à conta vinculada do FGTS considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não o foi. Assim incorporado, sobre ele incidirá a correção monetária daí em diante devida, calculada nos mesmos índices e pelos mesmos critérios aplicáveis à totalidade da conta até a data do levantamento, se houver, observados as disposições da Lei 8.036/90. A partir da disponibilização dos valores, incidirão os índices aplicáveis à correção monetária dos débitos judiciais, de acordo com os critérios previstos pela Lei 6.899/81 e alterações.

.....

4. Recurso especial parcialmente provido, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator em relação aos juros moratórios.”

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 729679/PR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 17.5.2005, DJU de 06.06.2005, p. 229).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença no que tange aos juros de mora e aos honorários advocatícios; e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação dos autores para condenar a Caixa Econômica Federal – CEF a creditar na conta fundiária do autor a diferença do reajuste de abril de 1990 sobre a diferença apurada em janeiro de 1989. Sem condenação em honorários advocatícios, tudo, conforme a fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2002.61.05.005416-6 AC 1066914

ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Caixa Econômica Federal - CEF

ADV : RICARDO VALENTIM NASSA e outros

APTE : WLADIMIR GONÇALVES DIAS

ADV : PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 237/244

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal – CEF contra WLADIMIR GONÇALVES DIAS, objetivando receber a importância de R\$ 86.694,47 (oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), referente ao saldo devedor discriminado no demonstrativo da fl.07 e extratos das fls. 8/11, oriundo do inadimplemento do “Contrato de Abertura de Crédito Rotativo /Cheque Azul”, emitido em 08/10/1996 (fl.05).

O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 82/96).

A r. sentença (fls. 148/156) julgou procedente a ação. Condenou o réu ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC.

A CEF, em suas razões recursais (fls. 163/165), requer, em resumo, a observância, na atualização do débito, dos critérios previstos no contrato, invocando o princípio do “pacta sunt servanda”.

O réu por sua vez, apela pugnando, preliminarmente, pela carência da ação por falta de interesse de agir da embargada vez que inexistente data no documento trazido como contrato de crédito rotativo/ cheque azul, e mais, a ação esta proposta com base num valor de débito inicial não demonstrado. No mérito, sustenta a abusividade dos valores cobrados, inaplicabilidade da comissão de permanência, anatocismo, postulando a reversão do julgado.

Com as contra-razões (fls. 187/200 e 202/222), os autos subiram a esta Corte.

No direito pátrio, a prova documental que serve de pressuposto para a pretensão da tutela monitória é aquela que, apesar de não figurar um título executivo extrajudicial, tem condições de influenciar na formação do convencimento do juiz acerca da existência do crédito afirmado pelo autor.

O contrato firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido, uma vez que depende de extratos, demonstrativos e relatórios para se chegar ao valor da dívida, carecendo, assim, dos atributos de liquidez e certeza, exigíveis a todo título executivo extrajudicial, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo”.

“Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

“Súmula 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou”.

Sendo assim, presente o interesse de agir caracterizado pelo binômio necessidade da prestação jurisdicional para recebimento do crédito alegado e adequação da ação monitória como a via eleita para a cobrança de crédito resultante da inadimplência de crédito rotativo de cheque especial.

Também não vislumbro embaraço no fato do contrato não possuir data no momento da assinatura, pois isso somente valeria para beneficiar o embargante quanto a não fixação dos juros capitalizados, passível de aplicação após a edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, o que pela data apresentada pela própria CEF já não seria possível sua incidência.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):

“Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.
2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

“CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.
2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão

contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso em comento, que o Contrato das fls. 09/13 foi firmado em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, não sendo permitida a capitalização de juros.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada “comissão de permanência”:

“I – Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II – Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos”.

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

“Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato”.

“Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da “taxa de rentabilidade” (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato (cláusulas 13ª e 15ª), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

“CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA

## MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravamento regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravamento regimental improvido, com imposição de multa.”

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

“AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada em nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido.”

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII – A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de suas pretensões, mantenho a sucumbência recíproca fixada na r. sentença, por estar em conformidade com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da embargante para determinar que os critérios de atualização e remuneração do débito pela impontualidade sejam com base na comissão de permanência até a data do efetivo pagamento, excluídos, todavia, a taxa de rentabilidade, os juros de mora, a multa contratual e demais encargos previstos no contrato em razão da inadimplência, e NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO da CEF. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários dos

respectivos patronos e das custas despendidas.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2002.61.05.008361-0 AC 1240681  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : VAGNER LUIZ BOTTI  
ADV : MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITALO SERGIO PINTO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 404/408

Vistos em decisão.

Sentença: proferida nos autos de anulação de execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação ajuizada por VAGNER LUIZ BOTTI em face da Caixa Econômica Federal, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, tendo em vista a inexistência de irregularidades, assim como a constitucionalidade da execução extrajudicial fundada no Decreto Lei 70/66.

Apelante: VAGNER LUIZ BOTTI interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, sustentando que o procedimento previsto no DL 70/66 fere os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Alega, também, a ocorrência de ilegalidades no procedimento extrajudicial, tendo em vista que não foi devidamente noticiado da realização da praça, que o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo entre o credor e o devedor e ausência de regular notificação para purgar a mora.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Inicialmente, quanto às alegações de que o autor não foi devidamente noticiado da realização da praça e que o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo entre o credor e o devedor, trata-se de questão não suscitada na petição inicial, razão pela qual não pode em grau de apelação trazer fundamento novo que não foi submetido à apreciação do juízo singular.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. ÍNDICE DE 84,32%. IPC. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO NOVA, TRAZIDA SOMENTE EM SEDE DE APELAÇÃO.

(.....)

2. Não se conhece da apelação na parte em que introduz na causa fundamento novo, não deduzido na petição inicial.

(TRF – 3ª Região, AC nº 1999.61.00.014940-5/SP, Relator Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, 2ª TURMA, Data do Julgamento 14/08/2007, DJU: 31/08/2007, p. 394)

#### CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida.”

(TRF – 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415)

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 – Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 – Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 – Recurso improvido.”

(TRF – 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

#### DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO DL 70/66 EM RELAÇÃO À NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

Neste sentido, o seguinte aresto:

“MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avançadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
3. Recurso especial parcialmente provido.”

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

No presente caso, verifica-se da documentação acostada aos autos que a execução extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal seguiu o procedimento previsto no Decreto-Lei 70/66, tendo o agente executor enviado Carta de Notificação (fls. 129/132), através da qual se dava ciência ao mutuário da promoção da execução extrajudicial e sua convocação para purgar a mora.

Conforme consta da certidão passada pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e anexos, às fls. 130 dos presentes autos, a referida Carta de Notificação foi entregue ao mutuário.

Não havendo a purgação do débito pelo devedor, o art. 32 do diploma legal acima citado, autoriza a publicar editais para a realização do primeiro leilão público do imóvel hipotecado e, se necessário, do segundo leilão público, o que veio a ocorrer, segundo demonstram os documentos juntados às fls. 133/140.

Assim, evidenciado o atendimento das disposições previstas no Decreto-Lei 70/66, por parte do credor, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial aqui discutida.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUA. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO

EXTRAJUDICIAL. DECRETO -LEI Nº 70/66 . AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 , havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

(...)

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.”

(TRF – 3ª Região, AG nº 2000.03.00.022948-7/MS, Relator Des. Fed. Cecilia Mello, 2ª Turma, Data do Julgamento: 08/08/2006, DJU: 25/08/2006, p: 560)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557, “caput” do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.61.08.007164-6 AC 1269955  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA  
APDO : LAERCIO THEODORO DA SILVA e outro  
ADV : RICARDO DA SILVA BASTOS  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 286/288

Vistos em decisão.

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por LAERCIO THEODORO DA SILVA e outro e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a nulidade da execução extrajudicial, bem como a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações de seu contrato de financiamento

imobiliário firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, julgou parcialmente procedente o pedido, anulando a execução extrajudicial do contrato, bem como todos os atos decorrentes destas, fundamentando sua decisão na inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Por fim, em razão da sucumbência mínima da requerida, condenou os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do §4º, do art. 20 do Código de Processo Civil.

Apelante: Caixa Econômica Federal pugna pela reforma da r. sentença de modo a convalidar a execução extrajudicial levada a efeito, reconhecendo a legalidade do procedimento executivo previsto no Decreto Lei 70/66 e no contrato firmado entre as partes, tendo em vista a posição defendida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 223.075-DF, cujo acórdão foi publicado no DJU em 06.11.98, pág. 22.

Agravo retido: interposto da decisão que concedeu os efeitos da tutela.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, 1-A do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Supremo Tribunal Federal.

#### DO AGRAVO RETIDO

Ante a falta de reiteração do pedido de apreciação do agravo retido, quando da apresentação das razões de apelação, o mesmo não pode ser conhecido.

Passo a analisar o recurso de apelação.

#### DA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida.”

(TRF – 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415,)

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 – Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 – Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 – Recurso improvido.”

(TRF – 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

Portanto, a r. sentença deve ser reformada para reconhecer a legalidade do procedimento executivo previsto no Decreto Lei 70/66.

Em decorrência da reforma da r. sentença, o ônus da sucumbência deve ser invertido, para condenar os apelados nos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, e no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço do agravo retido e dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, “caput” e §1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2002.61.09.006768-8 AC 971124  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : BRESSAN PERISSATO E CIA LTDA  
ADV : ANDERSON ZIMMERMANN  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 128/130

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por BRESSAN PERISSATO E CIA. LTDA. em face da sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em razão da omissão de sua parte em cumprir determinação judicial no sentido de trazer aos autos os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que aforou a presente ação revisional de contratos cumulada com repetição de indébito, com o objetivo de revisar os contratos firmados com a ora apelada, relativos à sua conta-corrente, porquanto, segundo alega, os altos juros e os encargos financeiros cobrados pelo Banco apelado inviabilizaram o pagamento do saldo devedor.

Sustenta que “Embora ausente no feito o instrumento que contém as cláusulas e condições gerais do contrato entabulado pelas partes (cuja omissão atribui-se ao Banco Apelado), a revisão pretendida é plenamente cabível.” (fl. 116).

Sem contra-minuta, por não ter a apelada integrado a lide.

É o breve relato. Decido.

A apelante pretende, através da presente ação, a revisão dos contratos bancários firmados com a apelada, mas não trouxe esses documentos com a petição inicial, o que levou o juiz da causa a determinar sua juntada, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 50), determinação essa que não foi cumprida e que ensejou o indeferimento da peça inaugural, com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Como se pode inferir do que se noticiou, a pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque se a parte autora buscou o judiciário para questionar a validade das cláusulas dos contratos bancários que firmou com a CEF, esses documentos, à evidência, são essenciais à propositura da ação, não existindo fundamento legal que justifique a pretensão no sentido de que a apelada os trouxesse aos autos.

A exigência de que a própria parte junte aos autos os documentos com que pretende fazer prova de suas alegações está expressa nos artigos 283 e 396 do Código de Processo Civil.

Na direção desse entendimento, trago os julgados que seguem:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.

(...)

3. Nos termos dos arts. 283, 284 e 396, todos do CPC, cabe ao autor comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja o recolhimento indevido.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(STJ, Resp 920839/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/05/2007, DJ 17/05/2007, p. 232)

“PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1.A ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, assim considerados os que constituem fundamento da causa de pedir, dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do CPC, art. 267, IV, e não à improcedência do pedido.

2. Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp 244787/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 11/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 191)

“PROCESSO CIVIL DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. OPORTUNIDADE. SUPRIMENTO. ARTS. 283 E 284, CPC. NATUREZA INSTRUMENTAL DO PROCESSO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I – Somente os documentos considerados “indispensáveis” devem obrigatoriamente ser apresentados com a inicial e com a contestação.

II – A extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, deve ser precedida da devida oportunidade para suprimento da falha, através da diligência prevista no art. 284, CPC, em obséquio à função instrumental do processo.

III – Por documentos “indispensáveis”, aos quais se refere o art. 283, CPC, entendem-se: a)- os substanciais, a saber, os exigidos por lei: b) – os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir.”

(STJ, Resp 114052/PB, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 243)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2002.61.10.009634-5 AC 1282501  
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : BENEDITO LISBOA NETO e outros  
ADV : FABIANA MARTINS LEITE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NANJI SIMON PEREZ LOPES

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 186

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos os termos das transações firmadas com os autores Narciso Iversen e Luiz Carlos Bernardini Godoy.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2002.61.11.000274-8 AC 857161

ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

APDO : JOSE CARLOS DUARTE

ADV : CARLOS ROBERTO DE SOUZA

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 263/272

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 215-227) em face da r. sentença (fls. 203-206) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Há agravo retido da CEF (fls. 178-181) no qual sustenta que a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal.

Com as contra-razões da parte autora (fls.232-258), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Preliminarmente nego seguimento ao agravo retido da CEF porquanto compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do

Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de

poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

“FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados”.

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à

disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de

orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pelo réu encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO da CEF e DOU PROVIMENTO ao seu apelo.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2002.61.11.000936-6 AC 1103913  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : ROSEMARY DE LIMA PEREIRA e outro  
ADV : LUIZ CARLOS CHIQUETO BARBOSA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 301/308

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 283-289) em face da r. sentença (fls. 275-280) que julgou improcedentes os pedidos em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.

Sem as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de repactuação de dívida oriunda de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece, em todos os casos, de forma exaustiva, os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações, quando assim pactuado.

No entanto, como bem ressaltou o primeiro julgador, a inadimplência dos ora apelantes é fruto de um segundo contrato entre as partes, de renegociação da dívida.

Tal contrato, descrito na petição inicial, foi celebrado 1999 e estabeleceu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE como sistema de amortização. Por este sistema, as prestações, assim como o saldo devedor, são reajustados com base nos índices vigentes para a correção das aplicações nas cadernetas de poupança ou FGTS, não se aplicando a cláusula PES-CP.

Esse novo contrato, celebrado com animus novandi, tem também força vinculante entre as partes, pois a nova dívida nasceu em substituição à anterior, passando a valer com seus próprios acessórios. Portanto, quaisquer discussões acerca de juros, multa ou correção pertinentes à dívida extinta perdem quaisquer interesse, regravando-se a relação pelo contrato surgido em 1999.

“SFH. NOVAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE.

Com a novação da dívida, passa a vigorar o novo contrato, desaparecendo da esfera jurídica a avenca primitiva. Não se podendo, portanto, proceder à revisão de cláusulas de contrato já extinto,

(TRF 5ª Região, AC nº 2004.84.00.005585-1, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ de 10.11.2004)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. SUSPENSÃO DE LEILÃO. EXTRAJUDICIAL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. Havendo novação, a discussão dos encargos deve se restringir ao período que inicia com a consolidação do débito, vedado o reexame da dívida pretérita.

3. (...)

4.Agravo provido.

(TRF 1ª Região, AG nº 2001.01.00.031767-4, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 27.04.2003).

“CIVIL PROCESSO CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE – SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PÉS. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.

1. (...)

2. Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste das prestações segundo o Sistema de Amortização Crescente – SACRE. Aplicação do PÉS indevida, em razão da novação contratual.

3. (...)

4. (...)

5. (...)

(TRF 1ª Região, AC nº2000.33.00.014217-4, Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 16.08.2002)”

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do novo contrato, a equivalência salarial não pode mais ser aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico

perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas

suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2002.61.14.001814-0 ACR 30311  
ORIG. : 3ª Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : CARMELO ROSSI  
ADV : ROBERTO LEONESSA  
APDO : Justiça Pública  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 565

D E S P A C H O

Intime-se o apelante Carmelo Rossi para que apresente suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Regional da República, para o oferecimento de contra-

razões e parecer.

São Paulo, 28 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2003.03.00.048132-3 AG 185591  
ORIG. : 0100000924 A Vr MAUA/SP  
AGRTE : CARBOGAS LTDA  
ADV : CINTIA ELIZABETH FERNANDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 72/76

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carbogás LTDA em face da decisão reproduzida na fl. 40, em que o Juiz de Direito do SAF de Mauá/SP indeferiu pedido de substituição do bem penhorado e designou datas para realização dos leilões.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 61.

Com contra-minuta do agravado às fls. 68/70.

Aduz a agravante, em síntese, que o bem penhorado é indispensável às suas atividades, devendo ser deferido o pedido de substituição da penhora por cessão de direitos creditórios de Precatório Estadual, por aplicação do princípio da menor onerosidade. Sustenta também que títulos da dívida pública gozam de preferência em relação ao bem móvel penhorado.

A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à possibilidade de substituição do bem penhorado nos autos da execução fiscal por outro indicado pela agravante.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

A Lei de Execução Fiscal trata especificamente da matéria em seu artigo 15, que assim dispõe:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I – ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II – à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Da análise do inciso I, do referido dispositivo legal, conclui-se que o juiz deferirá, em qualquer fase do processo, a pedido do executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, assim, sendo o bem indicado diverso do estabelecido na lei de execução fiscal e verificando-se expressa discordância do exeqüente, impõe-se o indeferimento do pedido formulado.

Outrossim, o princípio da menor onerosidade não impede a aplicação do artigo 15, I, da Lei de Execução Fiscal, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exeqüente e não do executado, impondo-se a este o dever de indicar somente dinheiro ou fiança bancária suficientes para garantia da dívida, como bens aptos à substituição da penhora.

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI N. 6.830/80 – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O art. 15 da Lei n. 6.830/80 é expresso ao restringir a possibilidade de substituição do bem penhorado em duas hipóteses: depósito em dinheiro ou fiança bancária.

2. Precatório não se inclui nas duas hipóteses previstas para substituição da penhora, motivo que autoriza a negativa do pedido de troca da garantia processual.

Agravo regimental improvido.”

(STJ, AGREsp 935593/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2.<sup>a</sup> Turma, julg. 20.11.2007, pub. DJ 29.11.2007, pág. 272)

“PROCESSUAL CIVIL.EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80.

1. Em execução fiscal, somente dinheiro ou fiança bancária podem ser indicados de forma unilateral pelo devedor para substituir os bens nomeados a penhora - art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80.

2. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 801871/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2.<sup>a</sup> Turma, julg. 10.10.2006, pub. DJ 19.10.2006, pág. 279)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM A PEDIDO DO EXECUTADO (ART. 15 DA LEI 6.830/80). NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQÜENTE. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I do art. 15 da Lei 6.830/80, é imprescindível a concordância expressa do exeqüente (Resp 170435/RS, Segunda Turma. Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2004; Resp 492773/PR, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 13.12.2004; Resp 594.761/RS, Min. José Delgado, 1<sup>a</sup> Turma, DJ de 22/03/2004; AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/10/03; e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03/02/03).

2. Não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que os dispositivos de lei indicados como violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AGA 707698/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.<sup>a</sup> Turma, julg. 07.02.2006, pub. DJ 06.03.2006, pág. 199)

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR IMÓVEL. INVIABILIDADE. ART. 15, INCISO I, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTRIÇÃO SOBRE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

I - Realizada a penhora sobre créditos vencidos, somente pode haver substituição, independentemente da anuência do exeqüente, por dinheiro ou fiança bancária. Inteligência do art. 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/10/03; e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03/02/03.

II - Sendo assim, não tendo o pedido de substituição sido aceito pela exeqüente e não se enquadrando na previsão legal, deve ser mantida a constrição sobre os bens do ativo fixo da empresa.

III - Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 474748/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.<sup>a</sup> Turma, julg. 07.12.2004, pub. DJ 14.03.2005, pág. 198)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. POSSIBILIDADE POR DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA, OU COM ANUÊNCIA DO CREDOR. ARTS. 15, II, DA LEP, E 668, DO CPC. PRECEDENTES.

...

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, nos moldes estatuídos no art. 15, I, da Lei nº 6.830, é admissível a substituição de bens nomeados a penhora em execução fiscal por dinheiro ou fiança bancária.

3. Da mesma forma, esta Casa Julgadora consignou que, “nos termos da legislação processual civil, art. 668, o devedor ou o interessado pode, a qualquer tempo antes da arrematação ou da adjudicação, requerer a substituição do bem penhorado, exclusivamente por dinheiro. Sobre a quantia oferecida, que deve abranger o principal e acessórios, correrá a execução. Todavia, nada veda a substituição do bem penhorado por outro que não seja dinheiro, desde que a mesma seja também conveniente para o credor” (EDcl no REsp nº 279513/TO, DJ de 28/05/2001, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

4. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso provido.”

(STJ, REsp 613321/RS, Rel. Min. José Delgado, 1.<sup>a</sup> Turma, julg. 23.03.2004, pub. DJ 31.05.2004, pág. 235)

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA - INAPLICABILIDADE - BEM OFERECIDO À PENHORA – SUBSTITUIÇÃO - DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA - ART. 15, I DA LEI 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL.

1. O executado, após oferecer bem à penhora, somente pode substituí-lo por dinheiro ou fiança bancária (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Preclusão consumativa.

2. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do

inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da Economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

3. Precedente.

4. Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido.”

(STJ, REsp 446028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.<sup>a</sup> Turma, julg. 10.12.2002, pub. DJ 03.02.2003, pág. 287)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2.008.

PROC. : 2003.03.00.061168-1 AG 189672  
ORIG. : 9700003473 A Vr BOTUCATU/SP  
AGRTE : GIL GAZETA CABRAL e outro  
ADV : ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : DENISE A GAZETA CABRAL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 45/49

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gil Gazeta Cabral e outro em face da decisão reproduzida na fl. 22, em que o Juiz de Direito do SAF de Botucatu/SP deferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos executados.

Deferido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 30.

Com contra-minuta do agravado nas fls. 36/42.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

Para se adotar a medida excepcional e extrema de penhora dos ativos financeiros de titularidade dos executados, seja a empresa ou o responsável tributário, há que se observar requisitos exigidos pela jurisprudência.

“PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE BENS DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício ao Banco Central para informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, seguindo a linha de entendimento desta Casa Julgadora sobre o tema.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:

- “O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (REsp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002)

- “A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.” (REsp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000)

- “As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário.” (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000)

- “O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida.” (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000)

- “Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exeqüente.” (REsp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000)

4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.

5. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg no Ag 689472/SC, Rel. Min. José Delgado, 1.<sup>a</sup> Turma, julg. 15/12/2005, pub. DJ 06/03/2006, pág. 189)

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa ao bloqueio de numerário em contas correntes de empresa alvo de execução fiscal deve receber tratamento similar à penhora sobre o faturamento, a qual é admitida por esta Corte apenas em situações excepcionais e desde que cumpridas as formalidades estatuídas pela lei processual de regência, quais sejam, a) nomeação de administrador, b) apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento, além de c) comprovação da inexistência de outros bens suficientes à garantia da execução.

2. Recurso especial não-provido.”

(STJ, REsp 797928/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2.<sup>a</sup> Turma, julg. 14/02/2006, pub. DJ 21/03/2006, pág. 122)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE DESSAS MEDIDAS.

(...)

3. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1.<sup>a</sup> Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2.<sup>a</sup> Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004.

4. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

5. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, REsp 839954/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.<sup>a</sup> Turma, julg. 08/08/2006, pub. DJ 24/08/2006, pág. 116)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - ART. 11, LEI N.º 6.830/80 - BLOQUEIO ATIVOS FINANCEIROS – NÃO COMPROVAÇÃO DE MODO MENOS GRAVOSO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 6.830/80 traz, no artigo 11, a ordem de preferência para penhora. Todavia, a mesma não tem caráter rígido, absoluto, devendo ser ponderado cada caso concreto.

1. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A mera alegação de não se ter logrado êxito na tentativa de localização de bens do executado passíveis de penhora sem que constassem nos autos qualquer comprovação da mesma não pode fundamentar o pedido de ofício ao BACEN com vistas ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, para posterior arresto dos valores.

3. Na sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei n.º 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Não há nestes autos, portanto, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque não coexistem os pressupostos indicados no artigo n.º 185-A do CTN.

5. Agravo de instrumento não provido.”

(TRF 3.ª Reg, AG 278076, Proc. n.º 200603000874700/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, 3.ª Turma, julg. 14/02/2007, pub. DJU 28/03/2007, pág. 596)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA OBTER INFORMAÇÕES ACERCA DE EVENTUAIS CRÉDITOS DOS EXECUTADOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DOS DEVEDORES.

1. Os direitos e garantias individuais, inclusive aqueles referentes à intimidade e à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).

2. Diante da ausência de comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar os executados e seus respectivos bens passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, não é cabível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que este informe sobre a existência de eventuais ativos financeiros em nome dos agravados.

3. Precedentes do E. STJ, RESP nº 332.282-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 18/02/2002 e desta E. Sexta Turma.

4. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3.ª Reg, AG 281774, Proc. n.º 200603000996087/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 06/12/2006, pub. DJU 29/01/2007, pág. 254)

Os agravantes não apenas deixaram de trazer qualquer prova no sentido de que o exequente não havia exaurido as diligências necessárias, como sequer juntaram no instrumento a cópia integral da execução fiscal.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2.008.

PROC. : 2003.03.99.003229-1 AC 852868  
ORIG. : 9800049568 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : INFORME TELECOMUNICACOES LTDA  
ADV : RUY LUIZ FALCAO NOVAES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVAN CORREIA LEITE  
ADV : GLAUCIA SILVA LEITE  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 183

D E S P A C H O

F. 180-181: Anote-se na Subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

Defiro o pedido de vista dos autos, por cinco dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2003.03.99.007590-3 AC 861848  
ORIG. : 0000001143 A Vr BIRIGUI/SP  
APTE : WALDIR RAHAL  
ADV : CAIO LUIS DE PAULA E SILVA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.118

Fls. 116.

Manifestem-se as partes.

P.I.

São Paulo, 12 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.99.016283-6 AC 877175  
ORIG. : 9800114548 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO  
APDO : MILTON NAVES e outro  
ADV : IVAN BERNARDO DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 178/186

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls.165-169) em face da r. sentença (fls. 153-163) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Como preliminar em sede de apelação a CEF sustenta que a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal.

Sem as contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Rejeito a preliminar CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

No mérito, cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

“FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados”.

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inquestionável a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das

prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de

financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(…)”

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo da CEF.

São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC. : 2003.03.99.016547-3 AC 877698  
ORIG. : 9800030689 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
APDO : ZACARIAS CANDIDO e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 236

Vistos.

Fls. 233/234. Considerando que os autores, com anuência da ré, manifestaram interesse em renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V c/c o 329 do CPC, condenado os autores a arcarem com as custas e os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

I.P.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2003.03.99.026649-6 AC 897042  
ORIG. : 9804017342 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : CLAUDIO SERRANO NEREGATO e outro  
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 391/399

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 322-351) e da parte autora (fls. 355-360) em face da r. sentença (fls.293-299) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.

Com as contra-razões da parte autora (fls. 370-376), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, cabe esclarecer que compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Tampouco autoriza o ingresso da SASSE na lide, sendo a seguradora figura estranha à avenca em discussão.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma

exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

**“FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.**

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados”.

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do ERESP n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada

pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(…)”

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF, prejudicado o recurso da parte autora.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2003.03.99.028488-7 AC 901302  
ORIG. : 9400032226 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VANDERLEI PEDRO MASSETTE e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 230/237

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 201-212) em face da r. sentença (fls. 191-195) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.

Há agravo retido da CEF (fls. 139-141) no qual sustenta que a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal.

Com as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com

base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA

POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que

levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2003.03.99.031250-0 AC 904450  
ORIG. : 9800153837 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ELCIO JIRO MURASAKI e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 572/581

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 453-484) e da parte autora (fls. 492-503) em face da r. sentença (fls.402-448) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações

e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Com as contra-razões da CEF (fls. 511-523) e do autor (fls. 525-540), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Rejeito a preliminar CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do

FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

“FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados”.

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do ERESP n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada

pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(…)

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL à apelação da CEF e NEGÓ SEGUIMENTO ao apelo da parte autora.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2003.03.99.031276-7 AC 904476

ORIG. : 9604013483 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER  
APDO : ARNALDO FARIA LEAL e outro  
ADV : LUIZ CARLOS SILVA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 456/465

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 398-443) em face da r. sentença (fls.375-381 ) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Como preliminar em sede de apelação a CEF sustenta que a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal.

Com as contra-razões da parte autora (fls.447-454), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Rejeito a preliminar CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua

legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

No mérito, cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

“FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados”.

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(…)

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo da CEF.

São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC. : 2003.60.00.006918-8 AC 1100487  
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA  
APDO : JOSE RIBEIRO FILHO  
ADV : ALESSANDRO KLIDZIO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 159/164

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 117-134) em face da r. sentença (fls. 107-113) que julgou procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a quitação do imóvel pelo FCVS do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A CEF alega litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO e, no mérito, a impossibilidade de ser efetuar a quitação de financiamento pelo SFH, com utilização do FCVS, no caso de o mutuário ter obtido um segundo financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade.

A parte autora alega que a aquisição se deu em data anterior à vigência dos diplomas legais pertinentes e pleiteia a quitação com utilização do FCVS.

Com as contra-razões da parte autora (fls. 143-149), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

“ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de

Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação – SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade. É importante ressaltar que houve cessão a terceiros, com anuência da CEF. No entanto, não há discussão acerca do ponto. Esta restringe-se à quitação pelo FCVS, como anteriormente mencionado.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade. Desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos.

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS

8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – LEIS 4.380/64 E 8.100/90 – COBERTURA PELO FCVS – QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR – POSSIBILIDADE – RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS – PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

“ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de

Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do

Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

“CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido."(original sem grifos)

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da CEF.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC. : 2003.60.00.008588-1 AC 919651  
ORIG. : 1 VR CAMPO GRANDE/MS  
APTE : ARGEMIRO HERNANDES ALVES E OUTRO  
ADV : ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA  
APDO : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 113

(Ref. Petição 24379-1 do Apelante)

Fls. 111/112

Defiro.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.60.00.013582-3 AC 1275859  
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
APDO : EVELINE MULLER DE AZEVEDO  
ADV : SILVIA ROBERTA TABORDA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 134/135

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino

Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Tendo em vista que a ação foi proposta em 18/12/2003, não há condenação em honorários advocatícios.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.00.007156-2 AC 1264364  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARILDA MULLER e outro  
ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 235/244

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 198-208) da parte autora (fls. 216-229) em face da r. sentença (fls. 168-180) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor..

Com as contra-razões apenas da parte autora (fls. 225-229), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

“FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados”.

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do ERESp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério

de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual

reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que

o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(..."

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao apelo da parte autora e DOU PROVIMENTO ao apelo da CEF.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.00.008249-3 AC 937014  
ORIG. : 16 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : LAERTE AMÉRICO MOLLETA  
ADV : RENATA SAYDEL e outros  
APDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELA VISTA  
ADV : RUI PINHEIRO JÚNIOR  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 98/103

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual se pretende o pagamento de cotas condominiais devidas pela ré, na qualidade de proprietária de imóvel arrematado em execução de garantia hipotecária.

Sustenta o autor ser a CEF a legítima proprietária do imóvel em questão e, portanto, responsável pelo pagamento das quantias devidas a título de cotas condominiais.

O MM. Juízo a quo, julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento das despesas condominiais discutidas nos autos, acrescidas daquelas que venceram no decorrer do processo; juros moratórios desde o vencimento da obrigação assim como a multa prevista em convenção e a correção monetária. Custas e honorários de 10% do valor da condenação.

Irresignada apela a Caixa Econômica Federal aduzindo sua ilegitimidade passiva e questiona a exigibilidade e a certeza do crédito, bem como a incidência de multa e juros moratórios.

Oferecidas as contra-razões subiram os autos.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade (em razão da coisa, ou ob rem), são, 'propter rem'.

Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação 'propter rem' não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc.

Assim, a taxa condominial é obrigação 'propter rem' pois o proprietário paga a taxa condominial tão somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o

titular do direito real sobre elas.

Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.

Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais.

Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Despesas condominiais anteriores à arrematação. Arrematante. Responsabilidade pelo pagamento.

- O arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição.

Precedentes do STJ.

Negado provimento ao agravo .

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 682664 Processo: 200401180145 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) NANCY ANDRIGHI DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:405

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.

I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.

II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.

III - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.

IV - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.

V - Apelação improvida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1232186 Processo: 200561000194747 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUÍZA CECÍLIA MELLO DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 454

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE - MULTA E

JUROS ADEQUADAMENTE FIXADOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO.

1. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor.
2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.
3. Conforme estabelece o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64, "O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses". À vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. Assim os juros de mora e a multa estão de acordo com a legislação vigente.
4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1132467 Processo: 200461140011840 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator (a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1922

Pelos mesmos motivos, os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor, nos termos do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e do artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, que determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, a partir do vencimento de cada prestação.

Com isto, em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916, a multa moratória incidirá no percentual previsto na respectiva convenção condominial e, na vigência da atual lei civil, no percentual máximo de 2% sobre o débito.

Por sua vez, os juros de mora também são devidos, pois incorre em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo convencionado, independentemente de qualquer interpelação, no percentual previsto na convenção condominial ou, não sendo previstos, em 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.

“CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, § 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE – REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL – A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.

.....

2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos.

3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, § 1º.

4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.

5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.

6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.

7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.

8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil.” (RESP 679019 / SP; Relator Min. Jorge Scartezzini; 4.ª Turma; Julg. 02/06/2005; Pub. DJ 20/06/2005, pág. 291).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADQUIRENTE QUE NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que ainda não tenha sido imitado na posse do bem.

2. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais tem a mesma natureza destas e, portanto, é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, § 1º.

3. Os juros de mora são devidos, in casu, na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.

4. A correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação, devendo incidir desde o momento em que a prestação tornou-se devida. Concedida, porém, a atualização a partir do ajuizamento da ação e não tendo havido recurso do autor, deve ser mantida a sentença.

5. Recurso improvido.

(TRF 3.ª REGIÃO; AC 200161140061084/SP; Relator DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 2.ª Turma; Julg. 04/05/2004; Pub. DJU 04/06/2004, pág. 438)

Por fim, ainda que os documentos apresentados não sejam suficientes para demonstrar detalhadamente a origem das despesas que compõem o débito, tal discussão somente poderia ter lugar quando da liquidação da sentença, ocasião em que a CEF, tendo acesso integral aos demonstrativos financeiros do condomínio

na qualidade de condômino, poderá impugnar os valores cobrados.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para determinar a incidência dos juros e multa moratória nos termos acima explicitados.

Em se tratando de sucumbência mínima, mantenho a fixação dos honorários.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.00.009727-7 AC 916096  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VALDIR BAILONI  
ADV : SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 148/149

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração na fl. 146, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 138/143 que negou seguimento à apelação da CEF e deu parcial provimento à apelação do autor, em ação que objetiva o direito às diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Sustenta o autor que a decisão é omissa, uma vez que não se pronunciou acerca do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária.

Não assiste razão ao embargante.

Com efeito, constou na decisão embargada:

“O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal – CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora – que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas –, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).”

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.012129-2 AC 917792  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VITAL ANEIA (= ou > de 65 anos)  
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 261/263

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por VITAL ANEIA, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

O artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 estabelece que o termo de adesão, firmado com a Caixa Econômica Federal, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deverá conter declaração do titular da conta do FGTS de que não está, nem ingressará, em juízo para discutir a incidência dos referidos índices do IPC.

No caso dos autos, o autor firmou o termo de adesão em 06.12.2001 (fl. 212), ajuizando a ação de conhecimento em 07.05.2003 (fl. 02), portanto após ter renunciado, expressamente e sob as penas da lei, ao direito de discutir em juízo os reajustes de sua conta de FGTS.

Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante, e ninguém mais: foi dele a iniciativa de firmar o termo de acordo e, depois de menos de 02 (dois) anos, ingressar em juízo para discutir o que já havia postulado administrativamente, o que evidencia, inclusive, a sua má-fé.

De toda sorte, nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC.

I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01.

II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF.

III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004.

IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes.”

(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 810.476/SC, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 01/02/2007, p. 423)

Não há, nos autos, qualquer razão para imputar à CEF a pretensa falta de orientação por parte do advogado – fato que, aliás, tampouco é certo nos casos em que o formulário tenha sido obtido pelos correios ou na rede mundial de computadores.

A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS. A decisão exequenda (fls. 116/125) manteve a condenação de pagar as diferenças resultantes da aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90, os mesmos contemplados no acordo e no mesmo percentual. Assim, não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, a reforma da sentença que extinguiu o processo de execução.

Não há condenação em honorários advocatícios (fl. 122), não sendo necessário o prosseguimento da execução para a satisfação dessa verba.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.00.015204-5 AC 1160748  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES  
APDO : DAVINA DE JESUS CORREIA e outros  
ADV : MARIA HELENA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 55/57

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de sentença que extinguiu os embargos à execução sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

As razões apresentadas na apelação estão dissociadas da fundamentação da sentença.

Com efeito, o juiz a quo decidiu que os embargos à execução perderam o objeto, tendo em vista que houve o cumprimento da obrigação na ação principal, não havendo impugnação ao que foi decidido nos autos.

Não se conhece de apelação cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expendida na sentença, por manifesta inadmissibilidade:

“PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL – ART. 535 DO CPC – VIOLAÇÃO INEXISTENTE – RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

1. O especial é via recursal inadequada quando se trata de suscitar violação a dispositivo constitucional.
2. Inocorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta acerca das questões suscitadas pela recorrente.

3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp 686724/RS, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, p. 203).

Ademais, o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Nas ações em que se objetiva o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS - caso dos autos - o Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sede de Recurso Extraordinário, que não existe direito adquirido aos percentuais referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.

Assentou, no RE nº 226.855/RS, de relatoria do Ministro Moreira Alves, tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal a ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo referentemente aos índices mencionados.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

5. O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.

6. Recursos especiais improvidos.”

(STJ, REsp nº 827.079/SC, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJU 16/10/2006, p. 311)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

2. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp nº 823.607/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJU 29/09/2006, p. 253)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.00.023503-0 AC 1263930  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LEOVALDO GONCALVES GOMES e outro  
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 320/328

Vistos.

Trata-se de apelações da CEF (fls. 256-260) e a parte autora (fls. 264-297) em face da r. sentença (fls. 223-237) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.

Com as contra-razões apenas da parte autora (fls. 304-313), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, cabe esclarecer que compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Tampouco autoriza o ingresso da SASSE na lide, sendo a seguradora figura estranha à avenca em discussão.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma

exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

“FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados”.

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do ERESP n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada

pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(…)”

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao apelo da parte autora e DOU PROVIMENTO PARCIAL à apelação da CEF, todavia mantendo a exclusão da seguradora na presente demanda.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.00.026033-4 AC 944172  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARCIA LENCIONI MAZZEI BEZERRA  
ADV : JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MARCIA LENCIONI MAZZEI BEZERRA, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

A presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%):

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC.

I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01.

II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF.

III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004.

IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes.”

(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 810.476/SC, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 01/02/2007, p. 423)

Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa a própria apelante, e ninguém mais: foi dela a iniciativa de firmar o termo de acordo homologado. Não há nos autos qualquer razão para imputar à CEF a pretensa falta de orientação por parte do advogado – fato que, aliás, tampouco é certo nos casos em que o formulário tenha sido obtido pelos correios ou na rede mundial de computadores, caso dos autos (fl. 115).

Embora não seja um sistema infalível, atualmente não se discute a validade dos atos jurídicos

manifestados pela rede mundial de computadores – INTERNET, já que configura realidade indissociável da vida moderna.

Por tal razão, a adesão manifestada por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, foi expressamente prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001.

Atendendo à determinação contida no referido Decreto, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, editou a Circular nº 223/2001, estabelecendo que a adesão pela INTERNET somente poderia ser manifestada pelo trabalhador que possuísse a assinatura eletrônica, fornecida mediante o cadastramento de senha, tornando ainda mais segura referida transação.

Desta forma, é evidente a validade da adesão manifestada pela rede mundial de computadores:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO POR MEIO DE VIA ELETRÔNICA, INTERNET. VALIDADE DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

- O Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001, que regulamenta a apuração e liquidação dos complementos de atualização monetária de saldos das contas vinculadas do FGTS, previstos na Lei Complementar nº 110/01, em seu artigo 3º, § 1º, dispõe que mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.

- Não se vislumbram nos autos elementos com o condão de afastar a autenticidade das cópias juntadas, não havendo sido demonstrada, ademais, a existência de qualquer vício a invalidar a manifestação de vontade do autor, ao aderir via internet.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.”

(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.071235-8/SP, Quinta Turma, rel. Juiz Federal Convocado Marco Falavinha, DJU 24/04/2007, p. 481)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET.

- Inicialmente, cabe destacar que o Decreto nº 3.913/ 2001, em seu artigo 3º, § 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.

- No presente caso, tendo a agravante demonstrado, conforme documentos, que o co-autor firmou o respectivo Termo de Adesão via internet, o ora agravado não poderia alegar que não foi informado quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelo titular da conta, dos seus termos e condições.

- Ademais, descabe a determinação de juntada de termo assinado pelo mesmo, uma vez que os referidos documentos juntados, onde consta a identificação completa do agravado, são meio hábeis e suficientes a comprovar a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 2001.

- Por fim, cumpre-se ressaltar que o agravado em sua manifestação, em momento algum impugnou a autenticidade das cópias juntadas, ou demonstrou a existência de qualquer vício, a invalidar a manifestação de vontade do autor, ao aderir via internet.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.”

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.006830-8/SP, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU 29/08/2006, p. 415)

De toda sorte, a Súmula vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS. A decisão exequenda (fls. 80/88) manteve a condenação de pagar as diferenças resultantes da aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90, os mesmos contemplados no acordo e no mesmo percentual. Assim, não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, a reforma da sentença que homologou o acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Não há condenação em honorários advocatícios (fl. 86), não sendo necessário o prosseguimento da execução para a satisfação dessa verba.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.00.030094-0 AC 1194159  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JORGE VICTORIANO e outro  
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE  
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA  
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 231

Vistos, etc.

1 - Providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome dos advogados SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e CARLOS ALBERTO DE SANTANA ,

conforme o requerido em petição às fls. 227/229.

2 - Fls. 227 - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.031830-0 AMS 295789  
ORIG. : 6 VR SAO PAULO/SP  
APTE : UNIAO FEDERAL  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS E OUTROS  
ADV : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 524

Fls. 522.

Defiro, pelo prazo legal.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.61.00.033831-1 AC 1241174  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PEDRO ALCANTO DA SILVA  
ADV : LUCIANO BORGES DOS SANTOS (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RODRIGO MASCHIETTO TALLI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 214/216

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 210/212, opostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 196/203, que não conheceu do agravo retido, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação para que os critérios de atualização e remuneração do débito pela impontualidade sejam com base na comissão de permanência até a data do efetivo pagamento, excluídos, todavia, a taxa de rentabilidade, os juros de mora, a multa contratual e demais encargos previstos no contrato em razão da inadimplência à apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Sustenta a embargante omissão quanto à análise da inconstitucionalidade da MP 2170-36/2001 argüida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316 e ainda sem julgamento de mérito por parte do STF.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos

fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão...”

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados.”

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Além disso a ADIN n. 2316 ainda não teve seu julgamento completado pelo STF e não pode sequer ser utilizada como precedente.

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO das fls. 235/236.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.00.035595-3 AC 1234164  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : VIVIAN LEINZ  
APDO : ODECIL VICTOR JUNIOR  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 150/159

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 127-131) em face da r. sentença (fls.102-116) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Com as contra-razões da parte autora (fls. 140-145), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 /

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

“FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados”.

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema.

Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações,

mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade

de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(..."

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.00.038095-9 AC 1230914  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : AUGUSTO RODOLFO GONZAGA SPRINGMANN  
ADV : ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NAILA AKAMA HAZIME  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 79/84

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta pelo espólio de Beatriz Gertrude Maria Irma Springmann representado por Augusto Rodolfo Gonzaga Springmann contra sentença que considerou estar prescrito o direito da autora com relação à taxa progressiva de juros, incidente sobre a sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de ser o prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.

Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL – FGTS – JUROS PROGRESSIVOS – “PRESCRIÇÃO – OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO – EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido”.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

.....

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

.....”

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).

“FGTS – JUROS PROGRESSIVOS – PRESCRIÇÃO – TERMO A QUO – ART. 29-C DA LEI 8.036/90 – PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DESCABIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

4. Recurso parcialmente provido”.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).

Logo, com base no entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros.

Porém, no que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em sua conta fundiária, é a apelante carecedora de ação, por falta de interesse de agir.

Fundamento a assertiva.

Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

(FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.

Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano.

Após, com o advento da Lei n.º 5.958, de 10.12.73, restou assegurado a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros.

Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula n.º 154, verbis:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 1966”.

Não obstante, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71.

No caso em testilha, não há nenhuma dúvida que a apelante optou pelo regime do FGTS em 31 de janeiro de 1967 (f. 13), logo, antes da vigência da Lei n.º 5.705/71, conforme observo da anotação na página de sua CTPS. De modo que estava submetida à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em sua conta vinculada, juízo pelo qual, ex officio, reconheço ser a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir.

Nesse sentido, já decidiu esta Segunda Turma. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PLANOS ECONÔMICOS (JUNHO/87, MAIO/90 e FEVEREIRO/91). DIFERENÇAS INDEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO CONHECIDA DE OFÍCIO. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

.....

3 - Carece de ação, por falta de interesse processual, o autor DARCI SILVEIRA CLETO na condenação da ré (CEF) a pagar diferença da taxa progressiva de juros, posto a opção dele em 25.01.71, antes, portanto, da vigência da Lei n.º 5.705/71. Carência conhecida de ofício (art. 267, VI, § 3º, do CPC). Precedentes.

.....

8 - Provido em parte o recurso da ré.

9 - Improvido o recurso adesivo dos autores.

(AC n.º 2002.61.09.006608-8, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006)

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. DIFERENÇAS DEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA RECONHECIDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CAUSA DE PEDIR INDICADA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

.....

2 - É ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, e não causa de pedir, a aplicação incorreta da taxa progressiva de juros.

3 - Carência de ação, por falta de interesse processual do apelado AUGUSTO FUMIS FILHO na condenação da apelante a pagar diferença de taxa progressiva de juros, posto a opção dele pelo regime do FGTS antes da vigência da Lei n.º 5.705/71. Precedentes.

.....

9 - Recurso conhecido e provido em parte.

(AC n.º 2002.61.08.010921-5, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006)

Com relação aos honorários advocatícios, estes não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 – ocorrida em 28 de julho de 2001 –, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

Ante o exposto, DECLARO DE OFÍCIO ser a autora carecedora de ação, com relação à taxa progressiva de juros, por ausência de interesse processual e, destarte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação ao pagamento de verba honorária, conforme a fundamentação supra. Fica prejudicado o julgamento da apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2003.61.02.000716-6 AC 1257760  
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANGELO BERNADINI  
APDO : ALCINDO CANDIDO BARBOSA e outro  
ADV : RICARDO DOS REIS SILVEIRA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 243/247

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal – CEF contra ALCINDO CANDIDO BARBOSA E CONCEIÇÃO HENRIQUETA BARBOSA, objetivando receber a importância de R\$ 15.886,93 (quinze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 17/23, oriundo do inadimplemento do “Contrato de abertura de crédito direto caixa- CHEQUE AZUL”, emitido em 14/08/1995 (fls. 10/11).

O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 71/89)

A r. sentença (fls.208/216), acolheu parcialmente os embargos e julgou parcialmente procedente a ação para excluir: a incidência de juros sobre juros (anatocismo), a incidência da comissão de permanência e determinar a revisão judicial do contrato e o recálculo do saldo devedor. Fixada a sucumbência recíproca.

Apela a CEF (fls. 225/231), sustentando a inocorrência de anatocismo e legalidade da capitalização dos juros em prazo inferior a um ano, bem como da comissão de permanência e a condenação do embargante na verba honorária.

Sem as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):

“Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à

anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

“CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato de Crédito Rotativo, das fls. 08/14, foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. Trata-se de negócio de linha de crédito vinculada à conta-corrente e à disposição do titular para utilização no momento da sua necessidade, e por haver previsão contratual (cláusula 5ª e parágrafos), não há vedação à capitalização dos juros.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada “comissão de permanência”:

“I – Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II – Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos”.

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

“Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato”.

“Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO a apelação para que os critérios de atualização e remuneração do débito sejam com base na comissão de permanência até a data do efetivo pagamento da dívida, todavia, excluídos juros, taxa de rentabilidade e demais encargos previstos no contrato.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.03.008106-5 AC 1247194  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : VITOR MANUEL DOS SANTOS CARVALHO e outro  
ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 323/330

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 306-312) em face da r. sentença (fls. 296-301) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.

Há agravo retido da CEF (fls. 302-309) no qual sustenta que a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e EMGEA..

Com as contra-razões da ré (fls. 319-320), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, nego seguimento ao agravo retido nos autos da CEF por esta não ter pedido seu processamento em sede recursal. Não há sequer contra-razões da apelada.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da

prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a

comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção

de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(...)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ

SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.04.002018-8 AC 1225534  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : FLAVIA XIMENES MALDI incapaz  
REPTE : LUCILENA XIMENES  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 136/137

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por FLAVIA XIMENES MALDI, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

“Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido.

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).

Por fim, incabível imputar à CEF a responsabilidade pelo pagamento da multa referente ao valor da correção a ser efetuada:

“ADMINISTRATIVO. FGTS . IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DO CÁLCULO A MENOR DA MULTA RESCISÓRIA DE 40%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

II - Inadmissível responsabilizar a CEF por não haver creditado os índices expurgados da inflação no que diz respeito à multa de 40%, uma vez que o saldo da conta vinculada foi atualizado pela Caixa de acordo com a legislação vigente à época.

III - Os honorários advocatícios foram corretamente fixados em razão da sucumbência recíproca.

IV - Recurso improvido.”

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.04.006035-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 749).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.04.005158-6 AC 1256316  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : ANSELMO CUSTODIO FREIRE e outros  
ADV : ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO  
PARTE A : WALTER BARBOSA DE FREITAS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 305/308

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por ANSELMO CUSTODIO FREIRE e outros, em face de sentença que não reconheceu o direito à incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.

I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido.”

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

No caso, verifico que os autores foram admitidos antes de 22/09/1971 (fls. 13, 23, 32, 41, 50, 63, 68, 81 e 95) e optaram ao regime do FGTS (fls. 14, 24, 32, 41, 52, 64, 69, 82 e 97).

Não há o que se falar em prescrição em relação aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação ao direito que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao

regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido.“

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423)

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal – CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora – que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas –, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 13/05/2003, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO às apelações para condenar a CEF a aplicar a tabela de juros progressivos prevista no artigo 4º da Lei 5.107/66 sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, observando-se a prescrição das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.05.003701-0 AC 1250754  
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : KENNYTI DAIJÓ  
APDO : JULIETA BADAN MATALLO  
ADV : PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 163/169

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal – CEF contra JULIETA BADAN MATALLO, objetivando receber a importância de R\$ 15.967,51 (quinze mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos), referente ao saldo devedor discriminado no demonstrativo das fls. 10/24, oriundo do inadimplemento do “Contrato de Abertura de Crédito Rotativo /Cheque Azul”, emitido em 22/01/1996 (fls. 07/09).

O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 57/65).

A r. sentença (fls. 126/132) julgou improcedente o pedido inicial para reconhecer a ilegalidade da cobrança de juros sobre juros, bem como a capitalização da comissão de permanência.

A CEF, em suas razões recursais (fls. 136/154), requer, em resumo, a observância, na atualização do débito, dos critérios previstos no contrato, invocando o princípio do “pacta sunt servanda”. Defende a legalidade da taxa de forma capitalizada; a inclusão da comissão de permanência e da taxa de

rentabilidade, bem como dos juros de mora e multa contratual previstos no contrato para o caso de inadimplência.

Sem as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):

“Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

“CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.
2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.
3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.
4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso em comento, que o Contrato das fls. 09/13 foi firmado em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, não sendo permitida a capitalização de juros.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada “comissão de permanência”:

“I – Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II – Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos”.

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

“Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato”.

“Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da

“taxa de rentabilidade” (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato (cláusulas 13ª e 15ª), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

“CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravos regimentais improvidos.”

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravos regimentais improvidos, com imposição de multa.”

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

“AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada em nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido.”

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII – A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de suas pretensões, determino a sucumbência recíproca em conformidade com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para declarar a legalidade da taxa de juros acima dos 12% ao ano sobre a

importância fornecida para abertura do crédito, mas de forma simples, sem capitalização mensal, bem como para que os critérios de atualização e remuneração do débito pela impontualidade sejam com base na comissão de permanência até a data do efetivo pagamento, excluídos, todavia, a taxa de rentabilidade, os juros de mora, a multa contratual e demais encargos previstos no contrato em razão da inadimplência.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.05.011754-5 AC 1129045  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : CLAUDINEI GROSSI e outro  
ADV : CHRISTIAN GROSSI  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITALO SERGIO PINTO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 361/370

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 320-330) e da parte autora (fls. 304-311) em face da r. sentença (fls.258-273) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Com as contra-razões da CEF (fls. 339-354) e sem contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Preliminarmente nego provimento aos agravos retidos da CEF porquanto compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Tampouco autoriza o ingresso da SASSE na lide, sendo a seguradora figura estranha à avenca em discussão.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE

JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

“FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados”.

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA

POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente

modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF e NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora, para julgar totalmente improcedente o pedido.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.06.003520-3 AC 1241785  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : JOSE MOISES GOMES  
ADV : JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 97/99

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo ora apelante em que arguiu preliminar de impenhorabilidade de sua residência, por se tratar de bem de família e, no mérito, impugnou a taxa de juros cobradas pela CEF, além das despesas debitadas em sua conta-corrente, levando-o ao não-pagamento do débito.

A sentença acolheu a preliminar para desconstituir a penhora efetuada nos autos da ação monitória, que recaiu sobre 50% dos direitos decorrentes da Promessa de Venda e Compra do Imóvel, e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, deixando de condenar a embargada no pagamento de verba honorária em razão de a embargante ter decaído da pretensão relativa ao percentual de juros sobre a dívida, determinando que cada parte arcasse com os honorários de seus patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais o apelante aduz, em síntese, que todas as suas pretensões foram procedentes, devendo ser beneficiado pela sucumbência, em valor compatível com o desempenho de seu causídico.

As contra-razões vieram aos autos nas fls. 55/58.

É o breve relato. Decido.

Os presentes Embargos à Execução foram opostos no ano de 2003, quando vigorava a redação anterior do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (modificado pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005), que determinava que uma vez constituído o título executivo judicial a execução deveria prosseguir na forma prevista nos Capítulos II e IV do mesmo Código, que tratam, respectivamente, Dos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública e Dos Embargos na Execução por Carta.

No caso dos autos o embargante, ora apelante, impugnou a taxa de juros cobrada pela embargada, ora apelada, matéria que deveria ter sido trazida à discussão anteriormente à formação do título executivo judicial, e que extrapola aquelas possíveis de serem arguidas nos embargos, descritas no artigo 741 da lei processual.

Tendo o apelante decaído de parte de seu pedido, configurou-se a hipótese de sucumbência recíproca prevista no artigo 21 do Código de Processo Civil, em que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados:

“AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a compensação entre os litigantes das despesas e honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, CPC.

(...)

3. Agravo regimental não conhecido.”

(STJ, AgRg no AgRg no Resp 849948/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/05/2007, DJ

11/06/2007, p. 281)

“PROCESSUAL CIVIL – COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CRITÉRIO – APLICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE – PRECEDENTES – AFERIÇÃO DA PROPORCIONALIDADE – IMPOSSIBILIDADE – MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. O acórdão recorrido, ao julgar o critério da aplicação da sucumbência recíproca, estabeleceu que as partes arquem com os ônus sucumbenciais, nos termos e na proporção dos respectivos decaimentos. Entendimento consubstanciado com a Jurisprudência deste Tribunal. Aplicação por analogia da Súmula 83/STJ, não sendo o recurso especial conhecido nesta parte.

(...)

Recurso especial não-conhecido.”

(STJ, Resp 845552/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 01/03/2007, DJ 12/03/2007, p. 211)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS.

- Verificada a sucumbência recíproca, impõe-se que os consectários da sucumbência sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do art. 21, do CPC.

- Na medida em que a distribuição dos ônus de sucumbência considerou o número de pedidos formulados e o número de pedidos julgados procedentes ao final da demanda, não há de se falar em erro no arbitramento da verba honorária.”

- Agravo no recurso especial improvido.”

(STJ, AgRg no Resp 866400/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 287)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.06.008838-4 AC 963325  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

APDO : ANTONIO ALBANI  
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 78/79

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que extinguiu os embargos à execução com fundamento no artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação extrajudicial firmada nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

A sentença determinou o prosseguimento da execução relativamente à verba honorária, a qual insurge-se a apelante.

A transação efetuada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.
2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.
3. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF da 3ª Região, AG 2003.03.00.015072-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 02/12/2005, p. 502).

“PROCESSO CIVIL - FGTS - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO.

- 1 - Por força do art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, direito este que não pode ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01.
- 2 - A transação entabulada entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, ainda mais se o causídico não participou do acordo.
- 3 - Apelação provida, para desconstituir a sentença, dando seguimento à execução quanto à verba honorária.”

(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.009270-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.06.010460-2 AC 948733  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR  
APDO : EDGARD MARIANO COSIM e outro  
ADV : CARLOS PEROZIM JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 36/37

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução com fundamento no artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação extrajudicial firmada nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

A sentença determinou o prosseguimento da execução relativamente à verba honorária, a qual insurge-se a apelante.

A transação efetuada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.

2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.

3. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF da 3ª Região, AG 2003.03.00.015072-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 02/12/2005, p. 502).

“PROCESSO CIVIL - FGTS - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO.

1 - Por força do art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, direito este que não pode ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01.

2 - A transação entabulada entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, ainda mais se o causídico não participou do acordo.

3 - Apelação provida, para deconstituir a sentença, dando seguimento à execução quanto à verba honorária.”

(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.009270-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 18/11/2005, p. 451).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.07.000504-9 AMS 255280  
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
APDO : LUCILENE PIZOLITO DE MELO  
ADV : MARIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 128/130

Vistos

Trata-se de remessa oficial tida por interposta e de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face da sentença prolatada nos autos do presente mandado de segurança que acolheu o pedido inicial e concedeu a segurança pretendida, para reconhecer o direito da parte impetrante de obter, perante a CEF, a manutenção de seu contrato de financiamento estudantil sem alterações, bem como determinou a liberação de recursos necessários para conclusão de seus estudos.

Nas razões recursais a apelante arguiu preliminar de falta de interesse de agir, por inadequação da via processual, e ilegitimidade passiva pela eleição equivocada da autoridade apontada como coatora, no caso o Gerente da CEF.

Quanto ao mérito, aduz, em síntese, que a comprovação da idoneidade cadastral da estudante passou a constituir exigência legal para os financiamentos concedidos com recursos do FIES, a partir da edição da Lei nº 10.260, de 12/07/2001, tendo incidência imediata sobre todos os contratos vinculados a esse programa.

Alega que o financiamento do curso superior é fracionado em semestres e que a cada seis meses é celebrado um aditamento ao contrato primitivo, ocasião em que os nomes dos estudantes e de seus fiadores são pesquisados nos cadastros de inadimplentes, e não regularizada eventual restrição gera fator impeditivo para a contratação ou aditamento, por força do que dispõe o artigo 5º da Lei nº 10.260/2001.

Sustenta que no caso dos autos o aditamento para o primeiro semestre do ano de 2002 foi sobrestado em razão de restrição cadastral no SERASA em nome da impetrante, ora apelada. Acrescenta que, por se tratar de aditamento realizado a cada seis meses, não há que se falar em violação a ato jurídico perfeito.

As contra-razões vieram aos autos nas fls. 115/118.

Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 122/126).

A concessão da liminar ocorreu em 2003 e no mesmo foi prolatada a sentença que concedeu a segurança.

Em razão do transcurso do tempo, faz-se necessário julgar prejudicado o recurso contra a decisão que beneficiou a impetrante, na medida perdeu seu objeto, pois já tendo sido concedido o financiamento, trata-se a esta altura de que seja ele pago, não havendo mais como desfazer o empréstimo senão exatamente pelo seu pagamento.

Na melhor das hipóteses, estaria configurada a hipótese de situação consolidada no tempo, expressão consagrada pela jurisprudência:

“MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR – ALUNO INADIMPLENTE – RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA – SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. A despeito do caráter eminentemente satisfativo da medida ante a efetivação da matrícula no 8º semestre do curso de Direito no ano de 1998, compete a esta Corte Regional pronunciar-se sobre o mérito da questão posta em exame ante sua relevância e para que a vaga destinada ao aluno na instituição de ensino superior seja efetivamente assegurada, de sorte que não se há de falar em perda de objeto da demanda.

2. Verifica-se estar a situação gerada pela concessão da liminar consolidada, dado o caráter eminentemente satisfativo da medida e o tempo decorrido até a realização deste julgamento.

3. A renovação de matrícula de aluno inadimplente em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica.”

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, EXPEDIÇÃO DE GUIAS DE RECOLHIMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO PARCELADO, LIMINAR QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DAS GUIAS, MEDIDA SATISFATIVA QUE ACARRETA A PERDA DO OBJETO DO “MANDAMUS”, EXTINÇÃO DO PROCESSO, RECURSO.

1. Se a pretensão da impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar, conseguiu o seu intento, o objeto do “mandamus” se exauriu, tendo a ação restado prejudicada.
2. Extinção do feito decretada pela perda de seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior.
3. Recurso improvido, sentença mantida.”

Com tais considerações, JULGO PREJUDICADAS a apelação e a remessa oficial tida por interposta.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.11.000438-5 AC 909713  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : ARCILEI SANTIAGO CLAUDINO  
ADV : ROBERTO SABINO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 135/142

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 122-126) em face da r. sentença (fls. 116-120) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.

Sem as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, deve-se esclarecer que compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como

Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Tampouco autoriza o ingresso da SASSE na lide, sendo a seguradora figura estranha à avenca em discussão.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob

exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de

possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(..."

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO

MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.11.005148-0 AC 1161565  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : DANIELA DOS SANTOS MARQUES e outro  
ADV : ROGERIO PIACENTI DA SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 273/280

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 249-261) em face da r. sentença (fls. 228-245) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.

Sem as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. Portanto, não se pode conceber a participação da União na lide como litisconsorte passivo necessário.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH,

mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(…)”

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.13.004873-4 AC 1034730

ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : ALFREDO PRADELA JUNIOR  
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM  
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 86/91

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ALFREDO PRADELA JÚNIOR, objetivando o recebimento de R\$ 1.660,06 (mil, seiscentos e sessenta reais e seis centavos), referente ao saldo devedor em Contrato de Crédito Rotativo – cheque azul, decorrente do contrato nº 01000034171, em 09/06/2000, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 11/13.

Citado regularmente o réu ofertou embargos monitórios (fls. 23/28).

O MM. Juiz a quo julgou improcedentes os embargos, considerando que a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independente de qualquer outra formalidade, consoante o art. 1102 c do CPC.

Por fim, condenou a parte ré ao pagamento do valor de 20% do valor da causa, além das custas e honorários advocatícios devidos à autora, nos termos do art. 17, II e V, c.c. o art. 18 caput e seu parágrafo 2º, todos do CPC.

Inconformado, ALFREDO PRADELA JÚNIOR interpôs recurso de apelação, alegando, em sede de preliminar, a nulidade do da decisão de primeiro grau, vez que não foram analisados os itens “c” e “d” de fls. 24 dos embargos; que se assim não for o entendimento, que seja revista todos os argumentos lançados nos embargos monitórios.

Com contra-razões (fls. 67/72).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, visando o recebimento do saldo devedor de contrato de crédito direto ao consumidor.

Por primeiro, sem razão o apelante quando alega que não foi apreciado pontos trazidos nos embargos, vez que vem consignado na r. sentença atacada que “Não há necessidade de produção de provas adicionais às já trazidas aos autos. Por outro lado, a impugnação dos cálculos pelo embargante deveria vir

acompanhado de novos cálculos de forma a demonstrar o exato valor devido”.

Com efeito, a autora optou pela via monitoria, vez que os contratos de abertura de crédito direto não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

“233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo.”.

“258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.”.

Nesse quadro, tenho como adequado o ajuizamento da ação monitoria, vez que a autora dispõe de suposta prova escrita que, contudo, não tem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil.

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

“247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.”.

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, in verbis:

“art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.” (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO [\[1\]](#), a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR. [\[2\]](#), informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: 1) por serem remunerados; 2) por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; 3) por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); 4) pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

“Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram.”

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003,

limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal in verbis:

“Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil – BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

- 1)juros que remuneram o capital emprestado;
- 2) juros que compensam a demora do pagamento;
- 3) multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 07/10.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, assim como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

“Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Assim, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que como visto já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante à capitalização mensal de juros, embora seja possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“CONSUMIDOR MÚTUO BANCÁRIO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa , que pode não exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital

emprestado(juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora do pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa(limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção por inadimplemento.

Recurso especial conhecido e provido.

( Relator Ministro Ari Pargendeler- Resp 834968- julgado em 14/03/2007 e publicado em 07/05/2007)

“AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS

A descaracterização de mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora”

(AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL849061, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros- julgado em 27/03/2007 e publicado em 30/04/2007).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VI - Muito embora o contrato de adesão ao crédito direto tenha sido firmado em período posterior a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000, não foi previamente pactuado em contrato a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

VII - Recurso parcialmente provido.”

Desta forma, a r. sentença merece ser parcialmente reformada, posto que devem ser alterados os critérios de apuração e atualização do débito, admitindo a cobrança exclusiva da comissão de permanência de acordo com o disposto na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, excluindo, contudo, a incidência da Taxa de Rentabilidade, por ser manifestamente ilegal.

Tendo em vista a reforma do decisum resultando na sucumbência recíproca, a condenação na verba honorária merece ser reformada para que cada uma das partes arque com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra e do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.14.005093-2 AC 1270327  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
APDO : MARIA HELENA LUCENTE CAMPOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 68/73

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que indeferiu a inicial e extinguiu os embargos à execução com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, porquanto a embargante não juntou procuração, apesar de devidamente intimada.

Afirma a apelante que não há necessidade da juntada nos embargos de todas as peças principais, já que estão nos autos da execução.

Os embargos à execução constituem ação autônoma, e a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

Destarte, a procuração constitui documento indispensável à propositura dos embargos (artigo 37 do Código de Processo Civil), não obstante esteja nos autos da execução:

“AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - RECURSO INEXISTENTE – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ – IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA – AUTOS DOS EMBARGOS DO DEVEDOR DESAPENSADOS DO CORRESPONDENTE PROCESSO DE EXECUÇÃO - NECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO QUANDO DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO NÃO CONHECIDO.”

(STJ, AgRg no REsp 882513/PR, Quarta Turma, rel. Min. Massami Uyeda, DJ 15.10.2007, p. 288).

“PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO . INTIMAÇÃO. DESATENDIMENTO. PRAZO PEREMPTÓRIO. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

I- A embargante foi intimada para juntar documentos essenciais à oposição dos embargos à execução fiscal, mas faltou a procuração, descumprindo a determinação judicial no prazo sem justa causa (CPC, art. 183 e 284, § único).

II- A regularidade na representação da parte é pressuposto de validade inarredável da relação processual, sendo a procuração documento essencial à oposição dos embargos à execução fiscal, portanto correto o decisum que indeferiu a inicial extinguindo o processo incidental (CPC, art. 267, I).

III- Recurso da embargante improvido.”

(TRF da 3ª Região, AC 96.03.019222-8, Segunda Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, DJU 07/11/2001, p. 401).

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DOS EMBARGOS. ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA EMBARGANTE DESPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA.

I - Considerando o específico objeto dos embargos e sua natureza essencial de ação autônoma, a petição inicial deve conter os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente (LEF, art. 1º).

II - Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, § 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo).

III - A juntada destes documentos aos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante da obrigação, em especial nos casos como o dos autos em que os autos do processo de embargos devem seguir para exame do tribunal em grau de recurso que não tem efeitos suspensivos, tendo a ação executiva normal tramitação em primeira instância. Precedentes do STJ e do TRF-3ª Região.

(...)”

(TRF da 3ª Região, AC 95.03.079579-6, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juiz Souza Ribeiro, DJU 04/10/2007, p. 741).

Ressalte-se que o substabelecimento (fls. 10/11 e 43/44), isoladamente, não é suficiente para sanar a irregularidade formal, sendo imprescindível a apresentação do instrumento de mandato para comprovar a outorga de poderes:

“TARIFA DE ESGOTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E PRESENÇA DE SUBSTABELECIMENTO. CADEIA DE REPRESENTAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

I - A juntada apenas do substabelecimento não supre a ausência da procuração, visto que aquele só terá validade quando apresentado juntamente com o instrumento de mandato.

II - Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no Ag 913760/RJ, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2007, p. 1157).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO QUE FOI SUBSTABELECIDO POR OUTRO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSENTE A PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE, NÃO SE REVELA SUFICIENTE A JUNTADA DO SUBSTABELECIMENTO, PARA FINS DE VERIFICAÇÃO RELATIVA À REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO (PRECEDENTES).

RECURSO NÃO-CONHECIDO.”

(STJ, EDcl no AgRg no Ag 712760/SP, PRIMEIRA TURMA, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 14.12.2006, p. 256).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento desta Corte, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". (Súmula 115/STJ)

2. Impende ressaltar que, consoante orientação assente nesta Corte, o substabelecimento de poderes não subsiste por si só. O traslado da procuração outorgada ao advogado substabelecido é indispensável, de modo a comprovar a legítima outorga de poderes.

3. O prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por esta Corte, implica usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no Ag 961816/SP, Quarta Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18.02.2008, p. 1).

Portanto, a MM. juíza agiu com acerto ao indeferir a inicial, tendo em vista não ter sido sanada a irregularidade na representação processual da embargante, embora devidamente intimada para tanto.

Ademais, o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Nas ações em que se objetiva o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS - caso dos autos - o

Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sede de Recurso Extraordinário, que não existe direito adquirido aos percentuais referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.

Assentou, no RE nº 226.855/RS, de relatoria do Ministro Moreira Alves, tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal a ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo referentemente aos índices mencionados.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

5. O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.

6. Recursos especiais improvidos.”

(STJ, REsp nº 827.079/SC, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJU 16/10/2006, p. 311)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

2. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp nº 823.607/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJU 29/09/2006, p. 253)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.15.000840-7 AC 1282505  
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : ANTONIO CARLOS ZAPAROLI  
ADV : JULIANE DE ALMEIDA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 200/202

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ANTONIO CARLOS ZAPAROLI, em face de sentença que julgou inepta a petição inicial em decorrência da deficiente formulação do pedido e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, e 295, inciso I, e parágrafo único, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Ainda que não seja um primor de técnica, não é inepta a inicial cuja argumentação possibilita a compreensão da causa de pedir e do pedido, viabilizando o pleno exercício da defesa e a convicção do julgador.

Tendo em vista o princípio da instrumentalidade, a inépcia da exordial somente há de ser reconhecida em casos extremos, quando de seus termos não se possa extrair, efetivamente, a pretensão posta a juízo, de sorte a preservar ao máximo o processo, com o afastamento do “tecnicismo jurídico” que provoca demora à solução da lide:

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. PEDIDO COMPREENSÍVEL.

1. O Direito Processual Civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipossuficiente economicamente.

2. A petição inicial só será considerada inepta quando não atender aos requisitos exigidos pelo art. 282, do CPC (fatos expostos, fundamentos jurídicos desenvolvidos e pedido), visto que as causas de inépcia da

petição inicial são expostas com clareza no ordenamento jurídico positivado.

3. Havendo fatos apresentados, causa de pedir desenvolvida e pedido, mesmo que a petição não seja um exemplo de como se apresentar em juízo, há de ser acatada para o desenvolvimento regular do processo, em face de que os fatos sendo apresentados ao Juiz, cabe-lhe aplicar o direito sobre os mesmos.

4. Considera-se inepta a inicial ininteligível e incompreensível, porém, mesmo confusa e imprecisa, se se permite a avaliação do pedido, há que apreciá-la e julgá-la.

5. Precedentes jurisprudenciais.

6. Recurso provido, para determinar a baixa dos autos ao douto Tribunal “a quo”, a fim de que profira novo julgamento, desta feita com a apreciação do mérito da demanda.”

(STJ, REsp 171440/SP, Primeira Turma, rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 21.09.1998, p. 85).

“PROCESSO CIVIL – RECURSO ESPECIAL – FGTS – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS – PRESENTES OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO.

1. Tratando-se de pedido de incidência de correção monetária e juros nas contas vinculadas do FGTS, cuja matéria está sedimentada por este Tribunal, bem como estão presentes, na inicial, os fundamentos jurídicos do pedido, não há falar em inépcia. Neste caso, há um abrandamento do que dispõe o artigo 282 do Código de Processo Civil.

Precedentes desta Corte.

Recurso especial conhecido e provido, para afastar a inépcia da inicial e determinar o retorno dos autos à corte de origem para novo julgamento.”

(STJ, REsp 871018/SP, Segunda Turma, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30.10.2006, p. 289).

Embora confusa a peça vestibular, de sua leitura conclui-se que a pretensão do ora apelante é o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos índices de correção monetária relativos aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, agosto/90, outubro/90, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91 sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, além dos demais pedidos constantes nas fls. 13/14.

Portanto, mostram-se satisfeitos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, não havendo falar em inépcia.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.20.002719-2 AC 1264424

ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA  
APDO : JOSE LUIZ BOGAS e outros  
ADV : JULIANE DE ALMEIDA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 228/230

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titulares de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, o direito a diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio.

A sentença condenou ainda a ré ao pagamento da taxa progressiva de juros ao autor José Luiz Bogas.

A apelação da ré restringe-se a condenação em diferenças de correção monetária e aos honorários advocatícios.

De início, não cabe análise a questão relacionada aos honorários, já que a Caixa Econômica Federal requer a aplicação do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90 sendo que a sentença proferida aplicou o dispositivo citado.

Com relação às diferenças de correção monetária, conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto em testilha, tenho adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS:

“EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. – O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. – Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. – Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

Não se pode olvidar que o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) tem natureza institucional, e não contratual, regido que é por normas gerais e abstratas, razão pela qual podem ser modificados os critérios, não havendo direito a que o saldo seja corrigido, em qualquer hipótese, pelo maior índice de inflação verificado na época. Nesse sentido, aliás decidiu o STF, conforme se pode verificar da ementa antes transcrita.

Pois bem, os índices aplicáveis são os de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, não existe amparo legal para complementos de outros meses.

In casu, o recurso merece parcial provimento, já que, quanto à condenação nos índices referentes aos meses de junho/87, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91, a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos, em detrimento do interesse da apelante.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para excluir da condenação os índices de junho/87, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2003.61.20.007121-1 AC 1227724  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : BIANCA REGINA D'ERRICO  
APDO : PAULO SERGIO PIPOLIN  
ADV : ADRIANA DALVA CEZAR DE ALCANTARA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 213/215

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO SÉRGIO PIPOLIN, objetivando o recebimento de R\$ 1.572,06 (um mil, quinhentos e setenta e dois reais e seis centavos), referente ao saldo devedor em contrato de abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul, decorrente do contrato nº 00000033603 celebrado em 15/11/2002, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 17/19.

Citado regularmente o réu ofertou embargos (fls. 37/48), que foram recebidos às fls. 85.

O MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido da CEF, reconhecendo o débito apresentado

pela CEF, com a manutenção da taxa de CDI, porém afastando a taxa de rentabilidade.

Referido valor deverá ser atualizado monetariamente, a partir da propositura da ação, nos termos do Provimento nº 64/05, além de incidir juros legais a contar da citação.

Sucumbência recíproca (fls. 175/187).

A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, pugnando pela aplicação da taxa de rentabilidade, assim como pela observância aos critérios de correção monetária estabelecidos contratualmente. Pleiteia a condenação do apelado ao ônus da sucumbência (fls. 204/208).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, visando o recebimento do saldo devedor de contrato de crédito direto ao consumidor.

O recurso reclama parcial provimento.

A CEF insurge-se contra o afastamento da taxa de rentabilidade e a forma de correção do débito fixada pela r. sentença, requerendo que seja aplicada nos termos previstos no contrato, inclusive, após o ajuizamento da ação.

É plenamente aplicável a Comissão de Permanência, prevista no contrato, prevista a Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil – BACEN, que traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, assim como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

“Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

“Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS

A descaracterização de mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais.

## COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora”

(AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL849061, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros- julgado em 27/03/2007 e publicado em 30/04/2007).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

(...)

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

(...)

VII - Recurso parcialmente provido.”

(TRF 3ª Região – 2ª Turma – Processo nº 2004.61.06.005866-9 – Rel. Des. Fed. Cecília Mello – DJU 22/06/2007 – p. 592)

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.

- Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

- Agravo regimental improvido, com imposição de multa.”

Desta forma, devem ser alterados os critérios de correção monetária e fixação dos juros moratórios estabelecidos pelo MM. Juízo “a quo”, incidentes sobre os valores devidos após o ajuizamento da ação, com a aplicação da Comissão de Permanência, mantendo-se, entretanto, a exclusão da Taxa de Rentabilidade, por ser manifestamente ilegal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra e do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.21.003854-0 REOAC 1104773  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
PARTE A : CONDOMINIO IBIZA UBATUBA  
ADV : EUCIR LUIZ PASIN  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 102/103

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida, nos autos de ação ordinária ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IBIZA DE UBATUBA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber o pagamento de despesas e cotas condominiais referentes ao apartamento nº 102, não pagas desde junho de 1999 até os dias atuais, com os devidos acréscimos.

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido exposto na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento das cotas e despesas condominiais, a partir de junho de 1999, acrescidas de multa, correção monetária e juros, bem como ao pagamento de todas as despesas vencidas após a propositura da ação. Determinou que a verba honorária deve ser paga pela ré fixada em 10% sobre o valor da condenação, em observância do art. 20, § 4º, do CPC.

Sem recurso voluntário, os autos subiram a esta E. Corte por força do reexame necessário.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, o artigo 475, do Código de Processo Civil, assim dispõe acerca dessa matéria, a qual transcrevo, in verbis:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

I-proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

.....

.....”.

Depreende-se da leitura que só se sujeita ao reexame necessário, as sentenças de mérito desfavoráveis às pessoas jurídicas de direito público, quais sejam, os Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sendo assim, a situação em exame não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 475 do CPC, vez que a Caixa Econômica Federal (Fazenda Nacional), caso destes autos, não representa a União Federal, já que a presente ação versa sobre despesas condominiais, portanto, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Isto posto, não conheço do reexame necessário, nos termos da fundamentação supra.

Cumpridas as formalidade legais, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.23.000089-9 AMS 253704  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO  
APDO : RICARDO DIAS DE SOUZA  
ADV : LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23<sup>a</sup> SSJ-SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 86/88

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face da sentença prolatada nos autos do presente mandado de segurança que concedeu a segurança pretendida, ao fundamento de que a outorga de procuração não transfere direitos, apenas possibilita que o representante legal realize os atos em nome do outorgante, sendo que a titularidade do seguro-desemprego continua pertencendo ao impetrante.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que nos termos do que dispõe a Resolução nº 252, de 04/10/2000, do CODEFAT, o seguro-desemprego é pessoal e intransferível, exceção feita às hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 11, e que o trabalhador deverá comparecer ao domicílio bancário apresentando a documentação exigida no seu artigo 15.

A contra-minuta não veio aos autos.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 82/84).

É o breve relato. Decido.

O mandato é um contrato de natureza civil, regulado pelo mesmo Código no artigo 653, transcrito na decisão recorrida. O mandatário, após a prática do ato, deve transferir as vantagens provenientes do mandato àquele que o outorgou (CC, artigo 668).

A apelante, ao proibir que o procurador do apelado recebesse, em seu nome, as parcelas do seguro-desemprego, não se deu conta de que o fato de um terceiro receber o benefício pelo trabalhador não lhe transfere o direito ao bem da vida que se discute nestes autos, porque não é dessa forma que a lei define o instituto jurídico do mandato, como apontado acima.

A Resolução invocada pela apelante não tem, pelo princípio da reserva legal, o alcance pretendido, e nem pode legislar sobre matéria civil, privativa da lei ordinária. Portanto, as proibições ali contidas, quanto ao pagamento do seguro-desemprego a terceiros, não encontra respaldo na lei, fundamento pelo qual a apelação não é acolhida.

A corroborar com esse entendimento, trago os julgados que seguem:

“PROCESSUAL CIVIL E MANDADO DE SEGURANÇA – LITISCONSÓRCIO – INEXISTÊNCIA – SEGURO-DESEMPREGO – RECEBIMENTO – PROCURAÇÃO – POSSIBILIDADE – APELAÇÃO IMPROVIDA – REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. SENTENÇA MANTIDA.

I – Inexiste litisconsórcio passivo entre a Caixa Econômica Federal, que é o agente operador do seguro-desemprego e a União Federal em Mandado de Segurança impetrado contra ato ilegal de gerente de agência daquela (AMS 94.04.52545-6/PR).

II – A outorga de procuração não transfere os direitos referentes ao seguro-desemprego, apenas possibilita que o representante legal realize os atos em nome do outorgante, podendo, inclusive, receber os valores a esse título, junto ao competente agente operador (AC 94.04.27798-3/RS).

III – Apelação improvida.

IV – Remessa oficial improvida.

V – Sentença mantida.”

(TRF 1ª Região, AMS nº 1997.01.000504790, Primeira Turma, Rel. Juiz Carlos Olavo, j. 20/08/1999. DJ 06/12/1999, p. 110)

“DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO POR PROCURADOR. POSSIBILIDADE. LEI Nº 7.998/90.

1. No caso sob exame, o Apelado objetiva assegurar o direito ao saque das verbas referentes ao seguro-desemprego por procuração outorgada a terceiro.

2. Com efeito, o caráter pessoal e intransferível do seguro-desemprego não impede o direito de recebimento do benefício por procurador regularmente constituído, a uma por não haver restrição prevista na Lei nº 7.998/90, a duas, porque, em realidade, não ocorre no caso a transferência do seguro-desemprego a uma terceira pessoa, apenas a possibilidade de o representante legal realizar os atos em nome do outorgante.

3. Apelação e remessa necessária desprovidas.”

(TRF 2ª Região, AMS nº 2001.50.010080685, Oitava Turma, Rel. Juiz Poul Erik Dyrland, j. 13/03/2007, DJU 20/03/2007, p. 479)

“MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIREITO EXERCIDO POR TERCEIRO.

-Cabível mandado de segurança para levantamento de parcelas relativas ao seguro-desemprego, benefício previsto na Lei 7998/90. Inteligência do art. 1º da Lei nº 1.553/51 e do art. 5º, LXIX, da CF/88.

-Cabe à CEF o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego, na forma como colocada no art. 15 da Lei nº 7.998/90, daí porque sua legitimidade passiva.

-O seguro-desemprego pode ser requerido por mandatário com poderes para esse fim, não havendo, por isso, violação do caráter de pessoalidade do benefício.”

(TRF 4ª Região, AMS Nº 2004.70.030027404, Quarta Turma, Rel. Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior, j. 13/04/2007, DJU 08/06/2005, p. 1521)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2004.03.00.006355-4 AG 198532  
ORIG. : 200461000012690 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
AGRDO : ROGERIO HUMBERTO REGALO e outro

ADV : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.82

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão da MMª Juíza Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 18/19, que nos autos da medida cautelar inominada ajuizada por Rogério Humberto Regalo e outro deferiu parcialmente a medida liminar para determinar a sustação dos efeitos do leilão extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional.

Processo julgado em 25/10/2005 (fl. 67).

Acórdão publicado em 11/11/2005 (fl. 76).

Embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal – CEF (fls. 79/80).

DECIDO.

Consultando o sistema de informações processuais desta Egrégia Corte, verifico que o feito originário já foi julgado, inclusive, por este Tribunal (extrato anexo), o que significa dizer que os embargos de declaração perderam objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido pela Colenda 2ª Turma, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se baixa na distribuição.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.047482-7 AG 215062  
ORIG. : 200461030041175 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : JOSE DONIZETE MONZANI  
ADV : MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 86/87

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jose Donizete Monzani contra a decisão pela qual, em autos de ação ordinária foi indeferida antecipação de tutela.

Indeferido o efeito suspensivo e processado o agravo veio aos autos ofício da 2ª Vara Federal de São José dos Campos noticiando a prolação de sentença de improcedência do pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, depreendendo-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII , do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2004.03.00.071629-0 AG 224729  
ORIG. : 200461020091236 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : TEREZA CRISTINA VALEZI  
ADV : LUIZ CARLOS BENTO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 221

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo a quo em 31 de outubro de 2007, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado.”

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.016053-4 AC 937961

ORIG. : 9804034611 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER

APDO : JOSE CARLOS XAVIER BARBOSA e outro

ADV : LUIZ CARLOS SILVA

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 315/324

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls.260-300) em face da r. sentença (fls. 236-242) que julgou parcialmente

procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Como preliminar em sede de apelação a CEF sustenta que a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal.

Com as contra-razões da parte autora (fls.305-313), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Rejeito a preliminar CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 /

No mérito, cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

“FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados”.

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema.

Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações,

mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade

de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(..."

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo da CEF.

São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC. : 2004.03.99.016089-3 AC 937997  
ORIG. : 9800505440 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
APDO : EDMAR RODRIGUES DE FREITAS e outro  
ADV : LOURDES NUNES RISSI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 394/403

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls.361-371) em face da r. sentença (fls. 309-354) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Como preliminar em sede de apelação a CEF sustenta que a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal.

Com as contra-razões da parte autora (fls.), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Rejeito a preliminar CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL -

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com

possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

“FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguia de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados”.

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do

mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO

## DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de

Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo da CEF.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2004.03.99.022093-2 AC 947912  
ORIG. : 0200000024 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
APTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEREIRA BARRETO  
ADV : MARIO LUIS DA SILVA PIRES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 314

Vistos, etc.

Em face do pedido formulado por SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEREIRA BARRETO, homologo a desistência da ação, para que produza seus legais e devidos efeitos, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil c.c. com o art. 33, inciso VI do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.60.00.009481-3 AC 1275216  
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES  
APDO : CLEBIO PEREIRA VASCONCELLOS  
ADV : ALEXANDRE MORAIS CANTERO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 69/70

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas

propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Tendo em vista que a ação foi proposta em 07/12/2004, não há condenação em honorários advocatícios.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2004.60.00.009630-5 AC 1226721  
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA  
APDO : CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MONTE CASTELO  
ADV : LUIZ AUGUSTO GARCIA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 230/235

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual se pretende o pagamento de cotas condominiais devidas pela ré, na qualidade de proprietária de imóvel arrematado em execução de garantia hipotecária.

Sustenta o autor ser a CEF a legítima proprietária do imóvel em questão e, portanto, responsável pelo pagamento das quantias devidas a título de cotas condominiais.

O MM. Juízo a quo, julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento das despesas condominiais discutidas nos autos, referentes ao período de 10 de outubro de 2000 a 10 de setembro de 2002, devidamente corrigidas pelo IPCA-E, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo, ainda juros de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação à multa contratual, esta deverá ser cobrada no percentual de 10% até 10.01.2003 e 2% a partir de

11.01.2003. Custas e honorários de 10% do valor da condenação.

Irresignada apela a Caixa Econômica Federal aduzindo sua ilegitimidade passiva e questiona a exigibilidade e a certeza do crédito, bem como a incidência de multa e juros moratórios.

O autor interpôs Recurso Adesivo visando que os juros de mora de 1% ao mês sejam contados a partir da inadimplência da obrigação.

Oferecidas as contra-razões subiram os autos.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade (em razão da coisa, ou ob rem), são, 'propter rem'.

Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação 'propter rem' não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc.

Assim, a taxa condominial é obrigação 'propter rem' pois o proprietário paga a taxa condominial tão somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas.

Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.

Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais.

Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Despesas condominiais anteriores à arrematação. Arrematante. Responsabilidade pelo pagamento.

- O arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição.

Precedentes do STJ.

Negado provimento ao agravo .

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 682664 Processo: 200401180145 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) NANCY ANDRIGHI DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:405

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.

I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a

posse do imóvel.

II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.

III - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.

IV - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.

V - Apelação improvida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1232186 Processo: 200561000194747 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUÍZA CECÍLIA MELLO DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 454

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE - MULTA E JUROS ADEQUADAMENTE FIXADOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO.

1. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor.
2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.
3. Conforme estabelece o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64, "O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses". À vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. Assim os juros de mora e a multa estão de acordo com a legislação vigente.
4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1132467 Processo: 200461140011840 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator (a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1922

Pelos mesmos motivos, os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor, nos termos do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e do artigo 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, que determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, a partir do vencimento de cada prestação.

Com isto, em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916, a multa moratória incidirá no percentual previsto na respectiva convenção condominial e, na vigência da atual lei civil, no

percentual máximo de 2% sobre o débito.

Por sua vez, os juros de mora também são devidos, pois incorre em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo convencionado, independentemente de qualquer interpelação, no percentual previsto na convenção condominial ou, não sendo previstos, em 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.

“CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, § 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE – REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL – A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.

.....  
2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos.

3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, § 1º.

4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.

5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.

6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.

7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.

8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil.” (RESP 679019 / SP; Relator Min. Jorge Scartezzini; 4.ª Turma; Julg. 02/06/2005; Pub. DJ 20/06/2005, pág. 291).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADQUIRENTE QUE NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que ainda não tenha sido imitado na posse do bem.

2. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais tem a mesma natureza destas e, portanto, é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, § 1º.

3. Os juros de mora são devidos, in casu, na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.

4. A correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação, devendo incidir desde o momento em que a prestação tornou-se devida. Concedida, porém, a atualização a partir do ajuizamento da ação e não tendo havido recurso do autor, deve ser mantida a sentença.

5. Recurso improvido.

(TRF 3.<sup>a</sup> REGIÃO; AC 200161140061084/SP; Relator DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 2.<sup>a</sup> Turma; Julg. 04/05/2004; Pub. DJU 04/06/2004, pág. 438)

Por fim, ainda que os documentos apresentados não sejam suficientes para demonstrar detalhadamente a origem das despesas que compõem o débito, tal discussão somente poderia ter lugar quando da liquidação da sentença, ocasião em que a CEF, tendo acesso integral aos demonstrativos financeiros do condomínio na qualidade de condômino, poderá impugnar os valores cobrados.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à Apelação e, pelos mesmos fundamentos, dou provimento ao recurso adesivo da parte autora para que os juros de mora de 1% ao mês sejam contados a partir da inadimplência da obrigação..

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.00.001064-4 AC 1166232  
ORIG. : 13 VR SAO PAULO/SP  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA  
APDO : ANGELICA LABELLA E OUTRO  
ADV : SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 189

Vistos.

O recurso de embargos de declaração de fls. 184/187 tem por objeto a decisão de fls. 261/271 prolatada nos autos da apelação civil em apenso (2004.61.00.004704-7). Destarte, proceda a subsecretaria ao traslado do referido recurso para os autos da apelação civil supra referida.

São Paulo, 15 de outubro de 2007

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.00.001490-0 AC 989338  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
APDO : WANIR MARQUES DE FREITAS (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 69/70

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, nos termos dos artigos 739, II, e 741, II, ambos do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos das contas em sede de execução do julgado, incluindo aqueles de período anterior à sua gestão, pois tem a prerrogativa legal de exigi-los dos bancos depositários (artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684/90):

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – FGTS – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS – ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a

apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo

fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp nº 887.658/PE, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJU 11/04/2007, p. 235)

“FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ARTIGO 332 DO CPC E 29-C, DA LEI N. 8.036/90, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA MP N. 2.164-41. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. ARTIGO 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF, COMO GESTORA DO FGTS.

(...)

4. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, emitir regularmente extratos das contas vinculadas e apresentá-los nos autos do processo de execução quando requisitados pelo juiz, ex vi do disposto no art. 604, § 1º, do CPC, sob pena de ser reputada litigante de má-fé por opor resistência injustificada ao andamento do processo e de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo credor.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

(STJ, REsp nº 852.530/CE, Segunda Turma, rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJU 06/02/2007, p. 292)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.00.003070-9 AC 1198576  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : HAMILTON MANOEL FERNANDES DELGADINHO e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 344/346

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 339/342, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 325/336, em sede de Ação Ordinária em que se objetivava a revisão do contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A decisão embargada negou seguimento à apelação dos autores.

Embargam os autores sustentando a ocorrência de omissão pois a decisão não teria expressamente se manifestado acerca da aplicabilidade dos enunciados das Súmulas nº 121 do SFF e Súmula nº 297 do STJ.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica

cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão...”

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados.”

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.003116-7 AC 1134836  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : MARIA AMELIA CANATO  
ADV : RITA DA CONCEICAO FERREIRA F DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 16,64%

e 44,08%, relativos aos meses de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

O artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 estabelece que o termo de adesão, firmado com a Caixa Econômica Federal, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deverá conter declaração do titular da conta do FGTS de que não está, nem ingressará, em juízo para discutir a incidência dos referidos índices do IPC.

No caso dos autos, a autora firmou o termo de adesão em 17.06.2002 (fl. 42), ajuizando a ação de conhecimento em 04.02.2004 (fl. 02), portanto após ter renunciado, expressamente e sob as penas da lei, ao direito de discutir em juízo os reajustes de sua conta de FGTS.

Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa a própria autora, e ninguém mais: foi dela a iniciativa de firmar o termo de acordo e, depois de menos de 02 (dois) anos, ingressar em juízo para discutir o que já havia postulado administrativamente, o que evidencia, inclusive, a sua má-fé.

De toda sorte, nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC.

I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01.

II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF.

III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinare a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004.

IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes.”

(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 810.476/SC, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 01/02/2007, p. 423)

Não há, nos autos, qualquer razão para imputar à CEF a pretensa falta de orientação por parte do

advogado – fato que, aliás, tampouco é certo nos casos em que o formulário tenha sido obtido pelos correios ou na rede mundial de computadores.

A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

Não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, a desconsideração da transação extrajudicial firmada nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito, extinguindo-se o processo com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS PROGRESSIVOS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA. PEDIDOS IMPROCEDENTES.

1. Se, antes do ajuizamento da demanda condenatória, o trabalhador firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, não é caso de extinguir-se o processo com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, mas de julgar-se improcedente o pedido inicial, nos termos do inciso I do mesmo artigo de lei.

2. Se o contrato de trabalho é posterior à entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, não há falar em juros progressivos sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, benefício reservado para aqueles que optaram pelo sistema na vigência da Lei nº 5.107/66 ou que, não o tendo feito no momento próprio, o fizeram em caráter retroativo, na conformidade da Lei nº 5.958/73.”

(AC 2003.61.00.019024-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 14/09/2007, p. 428).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para julgar improcedente o pedido com fundamento no inciso I do artigo 269 do mesmo Codex.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.004538-5 AC 1255664

ORIG. : 15 Vr SÃO PAULO/SP

APTE : JOSE EDSON DA COSTA

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 218/229

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão do critério de amortização da dívida, reconhecimento da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos termos do DL nº 70/66, de ocorrência de anatocismo, de impossibilidade de livre contratação de seguro e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

O autor em suas razões sustenta a nulidade da sentença, aduzindo a necessidade de produção de prova pericial e reitera os argumentos lançados na exordial pela reforma do critério de amortização do saldo devedor, a ocorrência de anatocismo, a impossibilidade de utilização da TR como índice de correção e a aplicabilidade do CDC.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Preliminarmente, ressalto que a discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(…)”

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA

POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida,

como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price – bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) – para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº

4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

“A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

Cite-se precedente:

“No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º – Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" – AC 2000.04.01.043959–6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a

materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha.' ( TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04).”

Do acima exposto se extrai que o seguro é contratado pelo agente financeiro e no precípua interesse do Sistema Financeiro da Habitação cuja administração compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, detendo legitimidade passiva para figurar nas ações que versem sobre o mesmo, daí desnecessário integrar a lide a empresa seguradora na qualidade de litisconsorte.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o

amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido”.

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem

constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)”

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

“CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida”.

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I..

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.004704-7 AC 1166233  
ORIG. : 13 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : ANGELICA LABELLA e outro  
ADV : SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 281/282

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 276/279, interpostos pelos autores-apelantes, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 261/271, em sede de Ação Ordinária em que se objetivava a revisão do contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A decisão embargada negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da CEF para julgar totalmente improcedentes os pedidos, condenando os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Embargam os autores sustentando a ocorrência de omissão pois a decisão condenou os autores em honorários advocatícios sem atentar o fato de os autores serem beneficiários da justiça gratuita.

Breve relatório, decido.

Procede o inconformismo dos embargantes, a omissão apontada deve ser sanada considerando que do compulsar dos autos constata-se o deferimento do benefício da justiça gratuita aos autores, conforme decisão de fls. 139.

Assim, demonstrado o vício a ser sanado, altero o dispositivo da decisão que passa a ter a seguinte redação:

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora e DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF para julgar totalmente improcedentes os pedidos, condenando os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Com tais considerações, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO..

P.I.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.00.005792-2 AC 1243199  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : ANTONIO DE BRITO NETO  
ADV : EDUARDO FERRARI DA GLORIA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 119/122

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, o direito a diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio.

Anote-se, de início, que são impertinentes quaisquer perquirições referentes a juros progressivos, multa

de 40% sobre depósitos fundiários, multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, uma vez que a sentença não condenou a apelante a tais pagamentos.

De outra parte, a edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando.

Conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto em testilha, tenho adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS:

“EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. – O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. – Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. – Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

Não se pode olvidar que o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) tem natureza institucional, e não contratual, regido que é por normas gerais e abstratas, razão pela qual podem ser modificados os critérios, não havendo direito a que o saldo seja corrigido, em qualquer hipótese, pelo maior índice de inflação verificado na época. Nesse sentido, aliás decidiu o STF, conforme se pode verificar da ementa antes transcrita.

Pois bem, os índices aplicáveis são os de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, não existe amparo legal para complementos de outros meses.

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.

No tocante aos juros de mora – que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas –, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Com relação aos honorários advocatícios, estes incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 – ocorrida em 28 de julho de 2001 –, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

In casu, o recurso merece parcial provimento, já que, quanto aos juros de mora e aos honorários advocatícios, a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos, em detrimento do interesse da apelante.

As demais questões ventiladas nas razões recursais não merecem sequer análise, porquanto desprezadas do objeto da sentença.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para excluir da condenação os honorários advocatícios, e adequar os juros de mora, conforme a fundamentação supra e observado o princípio da ne reformatio in pejus.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2004.61.00.007946-2 AC 1169570  
ORIG. : 16 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : REGINALDO CASSANTE e outro  
ADV : ROBERTO VANUCHI FERNANDES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 359/366

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls301-352) em face da r. sentença (fls. 286-297) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.

Sem as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. Portanto, não se pode conceber a participação da União na lide como litisconsorte passivo necessário.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob

exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de

possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(..."

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO

MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.00.010662-3 AC 1049580  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS  
APDO : LUIZ GIOVATTO NETO  
ADV : MARINEIDE LOURENCO DOS SANTOS NEVES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 28/29

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada.

Com efeito, o acórdão proferido por esta Corte, transitado em julgado em 20/08/2001 (fls. 110/115 e 117 do apenso), fixou os honorários advocatícios em 7,5% do valor da condenação.

Portanto, a pretensão da embargante para que os honorários sejam de 10% do valor da causa não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS.”

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.

(...)”

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.00.010666-0 AC 1254789  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIA BEZERRA DA SILVA  
ADV : MARCOS TOMANINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 188

Vistos.

Fls. 186. Homologo o pedido de desistência formulado, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Após as formalidades legais baixem-se os autos.

São Paulo, 18 de março de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.61.00.010857-7 AC 1243135  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NAILA AKAMA HAZIME  
APDO : ENEIDA DE GUSMAO SILVA BARONE e outro  
ADV : APARECIDO INACIO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 120/122

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titulares de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, o direito a diferenças de correção monetária.

A irresignação da ré esta relacionada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, invocando, em prol do pedido de reforma, o disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.

Da sentença também recorrem, adesivamente, os autores, pugnando pela condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

Ajuizada a demanda depois de 27 de julho de 2001, não são devidos os honorários advocatícios. É que naquela data foi publicada a Medida Provisória n.º 2.164-40, que incluiu na Lei n.º 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência da verba honorária nas demandas judiciais instauradas entre o FGTS e os titulares das respectivas contas.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência mais recente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção

deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.....”

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

“PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EResp 583.125/RS).

1. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

2. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.

3. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS.

4. Recurso especial provido”

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 675756/RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 15.3.2005, DJU de 16.5.2005, p. 319).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para excluir da sentença a condenação ao pagamento da verba honorária, conforme a fundamentação supra, e NEGO PROVIMENTO ao recurso adesivo dos autores.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2004.61.00.011441-3 AC 1251163

ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ANA APARECIDA MODERNO LOPES IORI e outro  
ADV : ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARINILDA GALLO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 99/103

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal – CEF contra ANA APARECIDA MODERNO LOPES IORI E OUTRO, objetivando receber a importância de R\$20.660,00 (vinte mil, seiscentos e sessenta reais), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 15/17, oriundo do inadimplemento do “Contrato de abertura de crédito direto caixa- pessoa física para aquisição de material para construção e outros pactos”, emitido em 13/12/2002 (fls. 10/13).

O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 44/54)

A r. sentença (fls. 74/75) rejeitou os Embargos Monitórios, por terem sido cumpridas as cláusulas contratuais. Condenou o embargante ao pagamento das custas e despesas e fixou os honorários em 10% sobre o valor da dívida atualizada.

A Embargante, em suas razões recursais (fls. 80/85), sustenta a ilegalidade da capitalização dos juros (anatocismo) e o cerceamento de defesa pela ausência de perícia contábil.

Sem as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

“CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irrisignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato de Crédito Rotativo das fls. 10/13 foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. Trata-se de negócio de linha de crédito no qual há previsão contratual para a capitalização dos juros(cláusula 9ª).

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada “comissão de permanência”:

“I – Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que

será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II – Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos”.

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

“Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato”.

“Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de suas pretensões, determino a sucumbência recíproca em conformidade com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para declarar a legalidade da taxa de juros acima dos 12% ao ano sobre a importância fornecida para abertura do crédito, bem como para que os critérios de atualização e remuneração do débito pela impontualidade sejam com base na comissão de permanência até a data do efetivo pagamento, excluídos, todavia, a taxa de rentabilidade, os juros de mora, a multa contratual e demais encargos previstos no contrato em razão da inadimplência..

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.00.012850-3 AC 1053654  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
APDO : BENEDITO GONCALVES DA CUNHA e outro

ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 30/31

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução, nos termos do artigo 739, II, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos das contas em sede de execução do julgado, incluindo aqueles de período anterior à sua gestão, pois tem a prerrogativa legal de exigí-los dos bancos depositários (artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684/90):

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – FGTS – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS – ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo

fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp nº 887.658/PE, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJU 11/04/2007, p. 235)

“FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ARTIGO 332 DO CPC E 29-C, DA LEI N. 8.036/90, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA MP N. 2.164-41. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. ARTIGO 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF, COMO GESTORA DO FGTS.

(...)

4. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, emitir regularmente extratos das contas vinculadas e apresentá-los nos autos do processo de execução quando requisitados pelo juiz, ex vi do disposto no art. 604, § 1º, do CPC, sob pena de ser reputada litigante de má-fé por opor resistência injustificada ao andamento do processo e de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo credor.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

(STJ, REsp nº 852.530/CE, Segunda Turma, rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJU 06/02/2007, p. 292)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.00.013900-8 AC 1099617  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APDO : DANIEL GONCALVES TEIVELIS e outros  
ADV : JOSE EDUARDO FURLANETTO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 149/152

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, o direito a diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio.

Anote-se, de início, que são impertinentes quaisquer perquirições referentes a juros progressivos, multa de 40% sobre depósitos fundiários, multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, uma vez que a sentença não condenou a apelante a tais pagamentos.

De outra parte, a edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando.

Conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto em testilha, tenho adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS:

“EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão,

Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. – O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. – Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. – Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II).”

Não se pode olvidar que o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) tem natureza institucional, e não contratual, regido que é por normas gerais e abstratas, razão pela qual podem ser modificados os critérios, não havendo direito a que o saldo seja corrigido, em qualquer hipótese, pelo maior índice de inflação verificado na época. Nesse sentido, aliás decidiu o STF, conforme se pode verificar da ementa antes transcrita.

Pois bem, os índices aplicáveis são os de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, não existe amparo legal para complementos de outros meses.

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.

No tocante aos juros de mora – que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas –, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Com relação aos honorários advocatícios, estes incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 – ocorrida em 28 de julho de 2001 –, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

In casu, o recurso merece parcial provimento, já que, quanto aos juros de mora e aos honorários advocatícios, a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos, em detrimento do interesse da apelante.

As demais questões ventiladas nas razões recursais não merecem sequer análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para excluir da condenação os honorários advocatícios, e adequar os juros de mora, conforme a fundamentação supra e observado o princípio da *ne reformatio in pejus*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2004.61.00.014443-0 AC 1251167  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA  
APDO : AUZIEL NERES DE OLIVEIRA  
ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 312/316

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal – CEF contra AUZIEL NERES DE OLIVEIRA, objetivando receber a importância de R\$13.896,99 ( treze mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 15/35, 42/55, oriundo do inadimplemento de “Contratos de abertura de crédito direto caixa- pessoa física”, emitido em 07/01/2002, 08/02/2002, 10/04/2002 e 06/03/2003 (fls. 10/13, 36/40).

O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 68/77)

A r. sentença (fls. 281/290), acolheu parcialmente os embargos para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade da comissão de permanência durante a inadimplência dos contratos mencionados na inicial, mantida apenas a comissão de permanência , que deverá pautar-se pela variação da taxa média do mercado e após pela forma da execução, atualizada de correção monetária e juros legais de 0,5% ao mês a partir da citação.

A CEF, em suas razões recursais (fls. 163/168), sustenta a manutenção das cláusulas contratuais que prevêm o pagamento da comissão de permanência constituída pela CDI e pela taxa de rentabilidade.

Sem as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

O BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada “comissão de permanência”:

“I – Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas

econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II – Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos”.

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

“Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato”.

“Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da “taxa de rentabilidade” (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato (cláusulas 13ª e 15ª), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

“CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO

DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.”

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

“AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido.”

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a exequibilidade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII – A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da CEF.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.00.015124-0 AC 1240050  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : JORGE DE SOUZA  
ADV : ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 72/74

Vistos, etc.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária, oposta por JORGE DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Julgou extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, tendo em vista o acordo realizado entre as partes, já que o autor requereu a desistência da ação, e houve a concordância expressa da ré às fls. 52.

Apelante: pretende a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Peticiona, ainda, o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, seqüencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41.

Com contra-razões (fls. 69).

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, “caput”, parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Ao que se depreende dos autos, tenho que as razões de apelação não condizem com a decisão do juiz do primeiro grau.

Com efeito, a petição recursal não ataca os fundamentos do decisum, insurgindo-se sobre questões que não foram analisadas na decisão recorrida, não tendo, portanto, o condão de infirmar os dispositivos que a motivaram.

O MM. Juízo Singular julgou extinto o feito, com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o acordo realizado entre as partes, já que o autor requereu a desistência da ação, e houve a concordância expressa da ré às fls. 52.

No entanto, a CEF, ora apelante, em suas razões de recurso, alega falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90

e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Peticiona, ainda, o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, seqüencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41.

Não há, pois, de se conhecer de razões de apelação inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, por afronta ao artigo 514, II, CPC, “in verbis”:

“Art. 514. A apelação interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I – (...)

II - os fundamentos de fato e de direito.”

Veja-se, a respeito, o julgado proferido por esta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ART. 458, I DO CPC, NULIDADE AFASTADA.

- Não há nulidade na sentença, que a vista do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal em ação direta de constitucionalidade extingue o processo. Preliminar rejeitada.

- O recurso de apelação deve trazer as razões de fato e de direito justificantes da reforma do julgado (art. 514, inc. II do CPC).

- Apelação de que se não conhece, pois traz razões dissociadas da fundamentação da sentença.

(AC nº 96.03.055773/SP; 4ª Turma; Rel. Desembargador Federal Andrade Martins; DJ 18.03.97; pág. 15474)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso se apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.00.015296-7 AC 1262881  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANTONIO JOSE GOMES AMARO  
ADV : MARISA DE LOURDES GOMES AMARO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NAILA AKAMA HAZIME

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 139/145

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Antônio José Gomes Amaro, em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio.

A irresignação do autor prende-se a não condenação da ré nas diferenças de correção monetária dos meses de fevereiro/86, junho/87, fevereiro/89, maio/90, fevereiro/91, março/90, julho/90 e março/91. Requer também a condenação da ré em honorários advocatícios.

Da sentença recorre, adesivamente, a Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo que é válida a adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, via internet. Requer também a reforma da sentença na parte referente aos honorários advocatícios, invocando, em prol do seu pedido, o disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.

Conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto em testilha, tenho adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS:

“EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. – O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. – Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. – Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

Não se pode olvidar que o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) tem natureza institucional, e não contratual, regido que é por normas gerais e abstratas, razão pela qual podem ser modificados os critérios, não havendo direito a que o saldo seja corrigido, em qualquer hipótese, pelo maior índice de inflação verificado na época. Nesse sentido, aliás decidiu o STF, conforme se pode verificar da ementa antes transcrita.

Pois bem, os índices aplicáveis são os de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, não existe amparo legal para complementos de outros meses.

No que se refere aos honorários advocatícios, estes incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 – ocorrida em 28 de julho de 2001 –, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em

22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

Com relação ao recurso adesivo da apelada, na parte referente à adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, via internet, tem se a dizer que o autor, em contra-razões, impugnou o documento juntado pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Apesar de a transação extrajudicial constituir negócio jurídico válido, sua homologação judicial deve respeitar as regras processuais pertinentes.

Ora, o art. 36 do Código de Processo Civil estabelece que “a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado”.

Trata-se, nesse dispositivo legal, da chamada capacidade postulatória, a cujo respeito Moacyr Amaral Santos ensina o seguinte:

“O terceiro pressuposto referente às partes é a capacidade postulatória. Isso quer dizer que a parte, conquanto tenha capacidade processual (*legitimatío ad processum*), deverá participar da relação por quem tenha direito de postular em juízo. Por direito de postular (*ius postulandi*) se entende o direito de agir e de falar em nome das partes no processo (cf. Calamandrei, Frederico Marques, Lopes da Costa).

Como, no sistema brasileiro, o *ius postulandi* é privilégio dos advogados, segue-se que a capacidade postulatória da parte se expressa e se exterioriza pela representação atribuída a advogado para agir e falar em seu nome no processo. Reza o art. 36 do Código de Processo Civil: ‘A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado...’.”

Assim, ainda que a parte possa celebrar transação extrajudicial sem a assistência de advogado, não pode pedir sua homologação judicial senão por intermédio de profissional habilitado a procurar em juízo. Nesse sentido, aliás, é a nota de Theotônio Negrão:

“Dispensa-se a intervenção de advogado: na transação extrajudicial (art. 158, nota 3), embora seja exigida se a transação der ingresso em juízo, para ser homologada (cf. EA 1º-I).”

Admitir-se a homologação, em caso como o dos autos, significaria aceitar manifestação direta da parte, no processo, ou seja, sem a assistência de advogado.

Em outras palavras, quebrar-se-ia a regra do art. 36 do Código de Processo Civil, que impõe o respeito à capacidade postulatória.

Nem se argumente que a vontade da parte deve prevalecer à do advogado. No processo, a voz válida da parte é aquela trazida aos autos por meio de seu advogado. Pronunciamentos feitos por escrito firmado pela própria parte são e devem ser desconsiderados. Se há dissenso entre a parte e seu advogado, cumpre àquela revogar o mandato; até que isso ocorra, vale o que o causídico afirmou em nome de seu constituinte.

Também não se diga que o art. 158, caput, do Código de Processo Civil ampara a pretensão homologatória formulada pela Caixa Econômica Federal – CEF. Referido dispositivo legal cuida das manifestações processuais, ou seja, daquelas apresentadas em juízo, por intermédio de advogado, nos termos do já mencionado art. 36 do Código de Processo Civil.

Quanto à afirmada irretratibilidade do acordo, ela pode até ser sustentada no âmbito material, onde teria sido firmado; não, porém, no bojo do processo, no qual não houve apresentação válida de qualquer acordo. A retratação só seria inadmissível se, depois de apresentada validamente em juízo a transação – entenda-se, mediante a intervenção dos advogados de ambas as partes – um dos litigantes manifestasse arrependimento. Aí, sim, incidiria a regra do art. 158 do Código de Processo Civil.

De outra parte, saliente-se que, tratando-se de transação, a distinção entre o ato extrajudicial e o judicial é muito importante.

Deveras, a transação extrajudicial firmada por instrumento particular apenas pelas partes não é sequer título executivo, salvo se subscrita também por duas testemunhas ou referendada pelos advogados dos transatores (Código de Processo Civil, art. 585, inciso II).

Acrescente-se, ainda, que, em tema de transação, não constitui formalismo a exigência da intervenção ou concordância dos advogados de ambas as partes. Estando sub judice o caso, a conveniência de celebrar-se ou não o acordo passa pela análise das chances de vitória na demanda já instalada. Essa análise é feita, evidentemente, pelo advogado, detentor do conhecimento técnico necessário. Ao firmar negócio diretamente com seu adversário – máxime em caso como o dos autos, em que há típica adesão e não, propriamente, negociação –, a parte corre o risco de decidir sem ter pleno conhecimento das vantagens e desvantagens de seu ato. Daí a necessidade de contar com a assistência técnica de seu advogado.

Por todas essas razões, tem-se que o acordo extrajudicial só pode ser homologado em juízo se for apresentado ou contar com a concordância dos advogados de ambas as partes. Desacompanhada de procurador judicial, a parte não possui capacidade postulatória.

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aliás, possuem precedentes nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL – ACORDO CELEBRADO (TRANSAÇÃO) ENTRE RÉ E AUTOR, SEM PROCURADOR DESTE, MAS COM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO DO RÉU.

I – Não é válida homologação de transação celebrada para desistência da ação, sem a participação do procurador de uma das partes. Inteligência do art. 36 do CPC.

II – Recurso conhecido e provido”

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 150435/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. em 27.3.2000, DJU de 28.8.2000, p. 73).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO PELA PARTE.

- A transação sobre direitos já contestados e reconhecidos em juízo deve ser requerida e firmada pelas partes e seus advogados (art. 36, CPC).

- Havendo procurador constituído nos autos, é impróprio ao agente operador do FGTS requerer a homologação judicial do Termo de Adesão e a extinção da ação ajuizada, na forma do art. 269, III, do CPC.

- Impossibilidade do poder público revogar instrumento de mandato firmado pelo autor.

- Reservado à CEF o abatimento dos valores porventura pagos administrativamente, na fase de execução de sentença.

- Agravo provido”

(TRF/4, 3ª Turma, AG n. 2003.04.01.031623-2, rel. Des. Fed. Silvia Goraieb, j. em 18.11.2003, DJU de 7.1.2004, p. 306).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO DE ADESÃO. HOMOLOGAÇÃO. (....)

1. Não é válida a homologação de transação celebrada para desistência da ação, sem a participação do procurador de uma das partes. Inteligência do art. 36 do CPC.

.....”

(TRF/4, 3ª Turma, AG n. 2003.04.01.041960-4, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. em 18.11.2003, DJU de 3.12.2003, p. 741).

É importante destacar que, tendo havido qualquer pagamento decorrente do acordo, o respectivo quantum deverá ser abatido do principal, sem prejuízo da verba honorária.

Diante do exposto, deixo de homologar o Termo de Adesão, via internet, de f. 68-69 e 84-87.

In casu, o recurso do autor não merece provimento e o recurso adesivo da Caixa Econômica Federal - CEF merece parcial provimento, já que, quanto aos honorários advocatícios, a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à apelação do autor; e, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação adesiva da Caixa Econômica Federal - CEF para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2004.61.00.017751-4 AC 1255581

ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APDO : JOSE SELESTRIN

ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 62/65

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, o direito à diferença de correção monetária não creditada no momento próprio.

Anote-se, de início, que são impertinentes quaisquer perquirições referentes a juros progressivos, multa de 40% sobre depósitos fundiários, multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, uma vez que a sentença não condenou a apelante a tais pagamentos.

De outra parte, a edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando.

Conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto em testilha, tenho adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS:

“EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. – O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. – Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. – Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

Não se pode olvidar que o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) tem natureza institucional, e não contratual, regido que é por normas gerais e abstratas, razão pela qual podem ser modificados os critérios, não havendo direito a que o saldo seja corrigido, em qualquer hipótese, pelo maior índice de inflação verificado na época. Nesse sentido, aliás decidiu o STF, conforme se pode verificar da ementa antes transcrita.

Pois bem, os índices aplicáveis são os de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, não existe amparo legal para complementos de outros meses.

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.

No tocante aos juros de mora – que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas –, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Com relação aos honorários advocatícios, estes incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da

publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 – ocorrida em 28 de julho de 2001 –, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

In casu, o recurso merece parcial provimento, já que, quanto aos juros de mora e aos honorários advocatícios, a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos, em detrimento do interesse da apelante.

As demais questões ventiladas nas razões recursais não merecem sequer análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para excluir da condenação os honorários advocatícios, e adequar os juros de mora, conforme a fundamentação supra e observado o princípio da ne reformatio in pejus.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2004.61.00.017973-0 AC 1180309  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BELMIRO RAMOS  
ADV : IVAN PAROLIN FILHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 65/66

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por BELMIRO RAMOS, em face de sentença que reconheceu a prescrição do direito à incidência de juros progressivos sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Não há o que se falar em prescrição em relação aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação ao direito que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido.“

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.00.017975-4 AC 1213678  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE ALVES DA SILVA  
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Despacho/decisão de fls. 53/55

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOSE ALVES DA SILVA, em face de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC), em ação que objetiva o direito à incidência de juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.

I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido.”

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

No caso, a parte autora manteve vínculo empregatício anterior a 22/09/1971 (fls. 14/15).

No entanto, verifica-se pelo documento da fl. 16 que optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros, restando caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS . OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Restando comprovado nos autos que a autora optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos .

II - A aplicação de juros progressivos quanto aos fundistas que optaram pelo FGTS em data anterior ao advento da Lei nº 5705/71 foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.

III - Demais disso, caberia à autora comprovar o não creditamento dos juros progressivos sobre a conta vinculada, o que não aconteceu. In casu, somente os extratos comprovariam a não aplicação da taxa progressiva.

IV - Recurso parcialmente provido.”

(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.10.005558-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 14/12/2007, p. 394)

“PROCESSO CIVIL. FGTS . LEI 5.107/66. JUROS PROGRESSIVOS . CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Preliminar de Agravo Retido não apreciada, eis que não consta aludido recurso.

2. Desnecessária a apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento (precedentes do E.STJ e desta E.Corte).

3. Os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 1º.01.67 e 22.09.71, segundo a Lei 5.107/66, têm direito à taxa progressiva de juros, medida que vem sendo adotada pela CEF em cumprimento ao art. 13, § 3º, da Lei 8.036/90, inexistindo interesse processual para a presente ação, impondo-se a aplicação do art. 267, VI, do CPC.

(...)”

(TRF da 3ª Região, AC 1999.61.11.004549-7, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 20/02/2008, p. 931)

Não existe prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.00.018011-2 AC 1228178

ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOSE WILSON CABRAL LOPES

ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 91/92

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta por JOSE WILSON CABRAL LOPES, em face de sentença que extinguiu o processo com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em ação que objetiva o direito às diferenças decorrentes da incidência de juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66.

As razões apresentadas na apelação não guardam relação com o que foi decidido nos autos.

Com efeito, não houve homologação de acordo previsto na LC n. 110/2001 quanto aos juros progressivos. O Juízo a quo decidiu pela falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros.

A apelação não faz qualquer menção ao que foi decidido em relação à progressividade dos juros, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a ausência de interesse processual.

O recurso com razões dissociadas da sentença não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N.º 8.036/90, ART. 29-C. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

1. Não se conhece de apelação cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expendida na sentença.
2. Nas demandas entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Lei n.º 8.036/90, art. 29-C).”

(TRF da 3ª Região, AC 2005.61.26.002970-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 14/09/2007. p. 429).

“PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL – ART. 535 DO CPC – VIOLAÇÃO INEXISTENTE – RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

1. O especial é via recursal inadequada quando se trata de suscitar violação a dispositivo constitucional.
2. Incorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta acerca das questões suscitadas pela recorrente.
3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp 686724, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, p. 203).

Por outro lado, deve ser afastada a homologação do “termo de adesão” juntado na fl. 47, porquanto a lide não versa sobre o direito às diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas do FGTS e não poderia ter sido apreciado, a teor do artigo 128 do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO de parte da apelação e na parte conhecida, DOU-LHE PROVIMENTO para excluir da sentença a homologação da transação extrajudicial firmada nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 47).

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.00.018018-5 AC 1172499  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : EDGAR SIMIONI  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 73/76

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, o direito à diferença de correção monetária não creditada no momento próprio.

Anote-se, de início, que são impertinentes quaisquer perquirições referentes a juros progressivos, multa de 40% sobre depósitos fundiários, multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, uma vez que a sentença não condenou a apelante a tais pagamentos.

De outra parte, a edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando.

Conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto em testilha, tenho adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS:

“EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. – O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. – Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. – Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

Não se pode olvidar que o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) tem natureza institucional, e não contratual, regido que é por normas gerais e abstratas, razão pela qual podem ser modificados os critérios, não havendo direito a que o saldo seja corrigido, em qualquer hipótese, pelo maior índice de inflação verificado na época. Nesse sentido, aliás decidiu o STF, conforme se pode verificar da ementa antes transcrita.

Pois bem, os índices aplicáveis são os de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, não existe amparo legal para complementos de outros meses.

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.

No tocante aos juros de mora – que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas –, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Com relação aos honorários advocatícios, estes incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 – ocorrida em 28 de julho de 2001 –, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

In casu, o recurso merece parcial provimento, já que, quanto aos juros de mora e aos honorários advocatícios, a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos, em detrimento do interesse da apelante.

As demais questões ventiladas nas razões recursais não merecem sequer análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para excluir da condenação os honorários advocatícios, e adequar os juros de mora, conforme a fundamentação supra e observado o princípio da *ne reformatio in pejus*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2004.61.00.019002-6 AC 1238924  
ORIG. : 6 VR SAO PAULO/SP  
APTE : RONALDO APARECIDO LOUREDA E OUTRO  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 225/225 verso

Vistos etc.

A sentença de improcedência do pedido torna sem efeito, independentemente de declaração, toda e qualquer decisão antecipatória da tutela.

Dê-se ciência às partes e, após, voltem-se conclusos, para análise do recurso de apelação.

São Paulo, 8 de janeiro de 2008.

NELTON DOS SANTOS

Relator

PROC. : 2004.61.00.020560-1 REOMS 281807  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ANTONIO LOURENCO FILHO e outros

ADV : ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR  
PARTE R : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 288/290

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu em parte a ordem em mandado de segurança para reconhecer a exigibilidade do desconto da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria prevista na Emenda Constitucional nº 41/2003, regulamentada pela Medida Provisória nº 167, de 19.02.2004, convertida na Lei nº 10.887/2004.

A sentença reconheceu a exigibilidade do desconto tão somente sobre a parcela dos proventos e pensões que exceder o teto estabelecido no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03.

Em seu parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento da remessa.

É o relatório.

A remessa oficial merece ser improvida.

A questão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores inativos instituída pela Emenda Constitucional 41/03 restou superada ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, dotada eficácia erga omnes e efeito vinculante, no julgamento das ADIN's nº 3105 e 3128, em que restou reconhecida a constitucionalidade da incidência, conforme prevista no caput do artigo 4º da referida emenda, a partir da data da sua vigência, julgados cuja ementa transcrevo:

“EMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento.

2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias

individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária . Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, § único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constante do art. 4º, § único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, § 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e § 1º, e 60, § 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, § 18. São inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do § único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, § 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda.”

Assim, nenhum reparo merece a sentença recorrida, que se ateve aos limites do decidido nas referidas ADIN's.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.021589-8 AC 1257725  
ORIG. : 13 VR SAO PAULO/SP  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : HIDEKI TERAMOTO  
APDO : ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA  
ADV : LUIZ CAETANO COLACICCO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 98

Fls. 90/96.

Manifeste-se a autora.

São Paulo, 04 de março de 2008.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.61.00.023563-0 AC 1257726  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ROSA MARIA MOLEDO DE SOUZA  
ADV : EDILON VOLPI PERES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 287/291

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal – CEF contra ROSA MARIA MOLEDO DE SOUZA, objetivando receber a importância de R\$ 18.193,99 (dezoito mil, cento e noventa e três reais e noventa e nove centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 10/17, oriundo do inadimplemento do “Contrato de abertura de crédito direto caixa- pessoa física”, emitido em 19/12/2001 (fls. 18/25).

O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 56/92), pugnando, dentre outras coisas, pela realização de prova pericial, que foi deferida na fl 114.

A r. sentença (fls. 217/221) julgou improcedentes os embargos opostos vez que comprovado, através da perícia judicial, que os valores cobrados pela CEF continham apenas a comissão de permanência sem correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

A Embargante, em suas razões recursais (fls. 241/260), sustenta a necessidade da realização da perícia judicial por se tratar de questão de fato (anatocismo), cláusulas abusivas e taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.

Com as contra-razões (fl. 271/285), os autos subiram a esta Corte.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

“CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato de Crédito Rotativo das fls. 08/12 foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. Trata-se de negócio de linha de crédito vinculada à conta-corrente e à disposição do titular para utilização no momento da sua necessidade, e por haver previsão contratual (cláusula 5ª e parágrafos), não há vedação à capitalização dos juros.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada “comissão de permanência”:

“I – Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II – Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos”.

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

“Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato”.

“Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.00.025937-3 AC 1174631  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : FRANCISCO LOURENCO DE CAMPOS RODRIGUES  
ADV : ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 44/46

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão monocrática proferida por este Relator que, nos autos de embargos à execução, opostos em face de FRANCISCO LOURENÇO DE CAMPOS RODRIGUES, versando sobre o reconhecimento da eficácia da norma do parágrafo único, do artigo 741, do Código de Processo Civil, introduzido pela MP nº 2.180-35/2001, negou seguimento ao recurso, ao fundamento de que a lei não poderá violar a coisa julgada, além de que a Lei Maior elenca as hipóteses em que haverá de ser reconhecida a ineficácia de norma legal, uma vez que a perda da sua eficácia somente ocorre com efeito erga omnes a partir de decisão proferida pelo STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou após Resolução do Senado Federal. Dessa forma, qualquer outro critério utilizado na apuração do valor devido ofende a coisa julgada, pois não é permitido em sede de apelação de conta de liquidação, a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado (fls. 25/27).

A Caixa Econômica Federal sustenta a ocorrência de erro material, tendo em vista que o objeto dos embargos à execução é a inexigibilidade do título executivo por ausência de liquidez e certeza, em virtude da falta de apresentação de extratos analíticos das contas vinculadas do autor referente a períodos pleiteados em ação de juros progressivos, entretanto, a r. decisão deixou de considerar tal fato (fls. 30/31).

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Razão assiste à embargante, vez que a r. decisão apreciou matéria diversa da aduzida nos embargos à execução, sendo que o mesmo ocorreu com a r. sentença, posto que suas alegações centram-se na inexigibilidade do título executivo por ausência de liquidez e certeza, em virtude da falta de apresentação de extratos analíticos das contas vinculadas dos autores referente a períodos pleiteados em ação de juros progressivos.

De fato, versam os presentes embargos à execução de sentença sobre a inexigibilidade do título judicial exequendo por ausência de liquidez e certeza. A sentença objeto da execução condenou a CEF ao pagamento dos juros progressivos ao autor, com observância dos critérios estabelecidos nas Leis nºs

Compulsando aos autos, verifico que o pedido inicial da embargante diz respeito à ausência dos documentos necessários à apuração dos valores devidos e para a aplicação da progressividade de taxas de juros, por ser imprescindível a apresentação de todos os extratos analíticos desde a abertura da conta vinculada até o saque total ou data vigente, referente aos períodos pleiteados pelo autor. Alega, ainda, excesso de execução por estar configurada a hipótese prevista no artigo 743, inciso IV, do CPC.

O MM. Juiz a quo rejeitou liminarmente os embargos do devedor, nos termos do artigo 739, inciso II, do CPC, ao fundamento de ser incabível a desconstituição do título executivo judicial com base na regra do parágrafo do artigo 741 do CPC, com redação dada pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

A CEF interpôs recurso de apelação, sustentando que a r. sentença é nula de pleno direito, porquanto viola o disposto nos artigos 458, incisos I e II e 460, ambos do CPC (fls. 19/21).

Subiram os autos a esta E. Corte, tendo sido proferida decisão monocrática em 24 de julho de 2007, que abordou a tese da declaração de inexigibilidade do título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, deve ser reconhecido o caráter “extra petita” da r. decisão, razão pela qual passo a sanar o vício apontado.

Como visto, a r. sentença de primeiro grau decidiu sobre pedido diverso do articulado na inicial, que sequer ventilou acerca da hipótese prevista no parágrafo único, do artigo 741, do CPC, assim é forçosa a decretação da sentença extra petita por ser nula de pleno direito, posto que ofendeu o princípio da congruência, insculpido no “caput” do art. 460, do Código de Processo Civil, in verbis: “É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. EXTRATOS FUNDIÁRIOS. JULGAMENTOS EXTRA PETITA.

1. Embargos à execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios (artigo 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação original) sobre os depósitos de conta vinculada ao FGTS. Em seu pedido inicial, a embargante aduziu a inexigibilidade do título judicial exequendo por ausência de liquidez e certeza, por não ter o exequente juntado aos autos os extratos fundiários relativos a períodos anteriores à centralização dos valores vinculados ao Fundo procedida por força da Lei nº 8.036/90.
2. Tanto a sentença de primeiro grau como o acórdão embargado, porém, analisaram a tese da declaração de inexigibilidade do título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, com fundamento na regra do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.
3. Verificado o caráter extra petita do acórdão embargado, passando-se à análise das razões efetivamente expendidas pela Caixa Econômica Federal em sua apelação.
4. Igualmente reconhecido o julgamento extra petita em primeiro grau de jurisdição, eis que a sentença em exame exara provimento que não guarda correlação com os pedidos delineados na peça inicial e postos à apreciação do Juízo, sendo imperativa a anulação do ato decisório.

3. Embargos de declaração providos. Sentença anulada.”

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC 2003.61.00.036829-7, Rel. Juiz Márcio Mesquita, j. 11/09/2007, DJU 25/09/2007, p. 524)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, reconhecendo o erro material apontado, para anular a r. sentença de primeiro grau, remetendo o feito para a vara de origem, para que seja proferido novo julgamento.

Após as formalidades devidas, baixem-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.00.032602-7 AC 1253119  
ORIG. : 4 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : MARIA DE LOURDES FEITOSA DI FRANCO e outros  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NAILA AKAMA HAZIME  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 167/168

Vistos em decisão.

Sentença: proferida em ação ordinária, oposta por MARIA DE LOURDES FEITOSA DI FRANCO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a atualização monetária dos depósitos em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelo IPC no mês de fevereiro/89 (10,14%), julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Apelante: MARIA DE LOURDES FEITOSA DI FRANCO e outros inconformados com a decisão interpuseram recurso de apelação, requerendo a aplicação da diferença a ser apurada no que tange ao período de fevereiro de 1989 (10,14%), com os acréscimos devidos nos meses subsequentes, inclusive no mês de abril/90 até o encerramento da conta, acrescido de juros anuais de 3% ao ano sobre os valores corrigidos.

Com contra-razões.

É o breve relatório.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, como perante esta E. Corte.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

No entanto, o pleito do autor em seu recurso de apelação restringe-se à aplicação do índice de fevereiro de 1989 (10,14%). Assim sendo, não merece reforma a r. sentença de primeiro grau.

Por outro lado, como o índice pleiteado pela parte autora não foi concedido, resta prejudicado o pedido relativo aos juros anuais de 3% ao ano.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso dos autores, nos termos do artigo 557, caput do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.02.000272-0 AC 1276598  
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : WILSON CARLOS GUIMARAES  
APDO : TEREZA DA SILVA SIMIELLI e outro  
ADV : GUSTAVO RAYMUNDO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 103/106

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de TEREZA DA SILVA SIMIELLI e outro, visando o recebimento de R\$ 5.764,52 (Cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinqüenta e dois centavos), referente ao saldo devedor em Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul Cláusulas Especiais, decorrente do contrato nº 0313.001.14914-4 em

12/08/1999, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 11/15. O MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedentes o pedido formulado pela CEF, reconhecendo que, no Contrato Rotativo Cheque Azul, devem incidir os juros até o limite fixado no contrato, de forma não capitalizada e a comissão de permanência de forma simples. Sem a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a variação dos custos financeiros de captação em CDI. A partir do ajuizamento da ação, a dívida deverá ser corrigida monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 C.C. e art. 161, § 1º do CTN) a partir da citação.

Por fim, ante a sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus patronos.

Apelante: A Caixa Econômica Federal pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, de que não há nada de ilegal na cobrança de juros capitalizados no contrato sub judice; que a aplicação da comissão de permanência, dos encargos contratuais deverão ser nos moldes contratados.

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, visando o recebimento do saldo devedor de contrato de crédito rotativo.

É plenamente aplicável a Comissão de Permanência, prevista no contrato, prevista a Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil – BACEN, que traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, assim como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

“Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

“Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 15ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência, motivo pelo qual deve ser mantida a r. sentença.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS

A descaracterização de mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros

remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora”

(AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL849061, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros- julgado em 27/03/2007 e publicado em 30/04/2007).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

(...)

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

(...)

VII - Recurso parcialmente provido.”

(TRF 3ª Região – 2ª Turma – Processo nº 2004.61.06.005866-9 – Rel. Des. Fed. Cecília Mello – DJU 22/06/2007 – p. 592)

No tocante à capitalização mensal de juros, é possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000. Considerando que o contrato foi firmado entre as partes 12/08/99, não há que se falar em capitalização mensal de juros.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. NÃO

CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS

REMUNERATÓRIOS.

1. É legítima a cobrança da comissão de permanência, após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos -

juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual - nos moldes das Súmulas 30 e 294 do STJ, hipótese dos autos.

2. Quanto à capitalização de juros, admite-se-lhe para os contratos firmados pós a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada

pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001. Em relação a contratos anteriores à edição da sobredita Medida Provisória, não se admite capitalização de juros, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

3. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da Medida Provisória 1.963/2000, sendo admissível a capitalização de juros. (Negritamos)

4. Sentença reformada.

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL-200238000328789-Processo: 00238000328789 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 30/7/2007 Documento: TRF100256504 Fonte DJ DATA: 3/9/2007 PAGINA: 168 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra e do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.02.000489-3 AC 1250250  
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANGELO BERNARDINI  
APDO : CANDIDA MANFRIN DE OLIVEIRA  
ADV : JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 139/146

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal – CEF contra CANDIDA MANFRIN DE OLIVEIRA, objetivando receber a importância de R\$ 2.965,83 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), referente ao saldo devedor discriminado no demonstrativo das fls. 11/13, oriundo do inadimplemento do “Contrato de Abertura de Crédito Rotativo”, emitido em 09/01/2003 (fls. 07/10).

O réu opôs embargos ao mandado monitorio (fls. 36/55).

A r. sentença (fls. 118/124) julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a nulidade da cláusula décima-quarta do contrato que instruiu a inicial, de modo a impedir a cobrança de despesas de cobrança. A ré arcará com as custas e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, vez que sucumbente na maior parte, porém ficando suspensa a exigência das despesas processuais, já que a ré é beneficiária da gratuidade de justiça.

A CEF, em suas razões recursais (fls. 126/130), requer a procedência da ação, pugnando pela validade da cláusula declarada nula.

Sem as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Ademais, os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):

“Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

“CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato de Crédito Rotativo das fls. 07/10 foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. Trata-se de negócio de linha de crédito vinculada à conta-corrente e à disposição do titular para utilização no momento da sua necessidade, e por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às

instituições financeiras a cobrança da chamada “comissão de permanência”:

“I – Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II – Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos”.

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

“Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato”.

“Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da “taxa de rentabilidade” (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato (cláusulas 13<sup>a</sup> e 15<sup>a</sup>), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

“CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007,

p. 242)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.”

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

“AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para excludoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido.”

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a excludoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito,

será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Não assiste razão à apelante quanto à validade da cláusula décima-quarta que determinava uma "pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado" caso fosse necessário a Caixa lançar mão de procedimento judicial para cobrança de seu crédito.

Se nem a lei pode limitar o acesso ao judiciário nos termos do art. 5º, XXXV da CF, que dirá um contrato de adesão. Portanto, mantenho a sentença quanto à nulidade da cláusula décima-quarta.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.02.002480-6 AC 1252021

ORIG. : 6 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP

APTE : Caixa Econômica Federal - CEF

ADV : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO  
APTE : GILBERTO CORDEIRO DE JESUS  
ADV : JOELCY RUDIMAR LANZARIN  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 205/212

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal – CEF contra GILBERTO CORDEIRO DE JESUS, objetivando receber a importância de R\$28.211,74 (vinte e um mil, duzentos e onze reais e setenta e quatro centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 14/17, oriundo do inadimplemento do “Contrato de abertura de crédito direto caixa- pessoa física”, emitido em 18/05/2001(fl. 08/12).

O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 59/71)

A CEF apresentou impugnação aos Embargos Monitórios (fls. 80/87).

A r. sentença (fls. 150/157), acolheu parcialmente os embargos e julgou parcialmente procedentes a ação monitória para, aplicando o Código de Defesa do Consumidor, determinar que os juros contratuais (incidentes até o inadimplemento) e a taxa de rentabilidade da comissão de permanência fiquem limitados a 7,7% ao mês e, ainda, os juros contratuais e a taxa de rentabilidade da comissão de permanência incidam linearmente, sem capitalização. Fixando a sucumbência recíproca.

A CEF, em suas razões recursais (fls. 163/168), sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a manutenção das cláusulas contratuais que prevêm a utilização da capitalização dos juros e o pagamento da comissão de permanência constituída pela CDI, e a inversão do ônus da sucumbência.

Irresiganda apela a Embargante pugnando pela limitação da taxa de juros em 12% ao ano ou pela fixação de juros no patamar que não exceda a 20% incidente sobre a taxa de captação do CDI.

Com as contra-razões (fl. 194/196 e 198/202), os autos subiram a esta Corte.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Ademais, os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios

gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):

“Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

“CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.
2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.
3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.
4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso em comento, que o Contrato das fls. 18/05/2001 foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. Trata-se de negócio de linha de crédito vinculada à conta-corrente e à disposição do titular para utilização no momento da sua necessidade, e por haver previsão contratual (cláusula 5ª e parágrafos), não há vedação à capitalização dos juros.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada “comissão de permanência”:

“I – Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II – Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos”.

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

“Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada

pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato”.

“Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da “taxa de rentabilidade” (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato (cláusulas 13ª e 15ª), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

“CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravos regimentais improvidos.”

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravos regimentais improvidos, com imposição de multa.”

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

“AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada em nas s

Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido.”

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII – A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de suas pretensões, mantenho a sucumbência recíproca fixada na r. sentença, por estar em conformidade com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF e NEGO PROVIMENTO à apelação da embargante para declarar a legalidade da taxa de juros acima dos 12% ao ano sobre a importância fornecida para abertura do crédito, bem como para que os critérios de atualização e remuneração do débito pela impontualidade sejam com base na comissão de permanência até a data do efetivo pagamento, excluídos, todavia, a taxa de rentabilidade, os juros de mora, a multa contratual e demais encargos previstos no contrato em razão da inadimplência..

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.02.004767-3 AC 1164215  
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA  
ADV : CRISTIANO CECILIO TRONCOSO  
APDO : ROBERTO DA SILVA  
ADV : JOSUE HENRIQUE CASTRO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA  
PARTE A : JOSE MARIA DOS SANTOS  
ADV : JOSUE HENRIQUE CASTRO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 546/549

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, em face de sentença que julgou improcedente o pedido em relação a CEF e condenou a apelante a pagar às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos

ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

A Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal – CEF para figurar no pólo passivo da relação processual em que se discute correção monetária do FGTS.

“ADMINISTRATIVO. FGTS . CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE DA CEF . CARÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA L.C. 110/2001. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

II - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ).

III - A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre correção monetária dos saldos de FGTS .

(...)”

(TRF da 3ª Região, AC 1999.61.00.045393-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/02/2008, p. 1372)

“FGTS . LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF . PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72%. ABRIL/90 - 44,80%. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal.

(...)”

(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.051952-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 446)

O feito teve regular tramitação processual e não necessita de produção de outras provas para o seu julgamento, de sorte que não há razão lógica ou jurídica para não se apreciar imediatamente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal.

A matéria de fundo está igualmente sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal – CEF para os depósitos da espécie. A

partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora – que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas –, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)”

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para excluir da demanda a FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA face à ilegitimidade passiva (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil) e condenar a CEF pagar as diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.02.010930-7 AC 1124333  
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO  
APDO : GILBERTO CORDEIRO DE JESUS  
ADV : MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 40/43

Vistos.

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF nos autos de ação monitória, sob a alegação de que não obstante estar assistido pelo escritório de assistência jurídica da UNAERP, e da declaração de pobreza, o impugnado não juntou documentos que comprovem a precariedade de sua situação, sendo que no seu Cadastro Pessoa Física declarou salário de cerca de R\$ 5.000,00, além de imóveis.

A sentença rejeitou a impugnação e manteve a assistência judiciária, ao fundamento de que à impugnante caberia ilidir a verdade relativamente presumida, mediante comprovação da falsidade da declaração prestada pelo impugnado, que não se verificou.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que se há presunção de veracidade na afirmação de miserabilidade, da mesma forma também deve existir tal presunção com relação do documento de fl. 05, em que constam dados cadastrais do apelado, fornecidos por ele próprio. Também sustenta a violação de normas constitucionais e infraconstitucionais.

As contra-razões vieram aos autos nas fls. 29/35.

É o breve relato. Decido.

A concessão da assistência judiciária gratuita decorre de “simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família” (art. 4º, Lei nº 1060/50).

No caso dos autos, a recorrente não produziu prova que infirmasse a declaração do ora apelado, a tanto não equivalendo a “Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física – Individual” (doc. fl. 05), por não se tratar de documento contemporâneo ao ingresso do apelado no feito originário, momento em que firmou a declaração de pobreza que ensejou a concessão da justiça gratuita.

Diante do que se expôs, a pretensão recursal não pode ser acolhida.

Na direção desse entendimento trago os julgados que seguem:

“PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE INTERDIÇÃO – PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado.

2. Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família.

3. Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita.”

(STJ, Resp 710624/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 362)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PREVIDENCIÁRIO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – LEI Nº 1060/50 – INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS MEDIDAS NÃO PREVISTAS EM LEI – AGRAVO PROVIDO.

1. Observa-se que a lei prescreve tão-somente ser necessária a “simples afirmação, na própria petição inicial”, da condição econômica da parte requerente, sem especificar outra forma, sendo assim, não cabe ao magistrado exigir outras medidas, como no presente caso, em que se determinou a juntada de declaração de renda, bens ou congêneres da parte, já que a própria lei não a determina.

2. A presunção de pobreza ainda decorre da própria lei (Lei nº 7.410/86, art. 4º, § 1º), a qual deve prevalecer até prova em contrário, ficando a cargo da parte contrária o ônus de impugná-la, mediante a apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado. Assim, não era lícito ao juiz, de ofício, indeferir o requerimento de justiça gratuita, sem que antes tenha havido qualquer impugnação.

3. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.071695-1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 21/01/2008, DJU 08/02/2008, p. 2055)

“PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO – FALTA DE PROVAS.

1. A assistência judiciária é garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Para o deferimento da justiça gratuita, basta simples declaração do requerente, embora o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50 preveja penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária.

3. Ausência de prova da existência do patrimônio em nome dos apelados.

4. Apelação não provida.”

(TRF 3ª Região, Ac nº 2005.61.00.016074-9, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/05/2007, DJU 20/06/2007, p. 339)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE POBREZA – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO – DEFERIMENTO.

1. O artigo 4º, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50 dispõe que a mera declaração de pobreza feita pela parte requerente é suficiente à concessão do benefício da justiça gratuita, presumindo-se verdadeira a afirmação.

2. Não havendo impugnação da parte contrária, apresentando prova que desconstitua a presunção legal de veracidade atribuída à declaração de pobreza, é de ser deferido o benefício pleiteado, independentemente da apresentação de comprovante de ganhos.”

3. Agravo provido.”

(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.008670-8, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 19/12/2006, DJU 16/03/2007, p. 421)

No tocante ao pretendido prequestionamento, esclareço que o STJ tem entendimento no sentido de que o prequestionamento deve ser aquele decorrente da necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada (Resp nº 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado por este Relator.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Comunique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, apensem-se os presentes autos ao de nº 2004.61.02.002480-6.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.04.003104-0 AC 1212460  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : FERNANDO LAMEIRAS e outros  
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por FERNANDO LAMEIRAS e outros, em face de sentença que reconheceu a prescrição do direito à incidência de juros progressivos sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Não há o que se falar em prescrição em relação aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação ao direito que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido.“

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.04.005015-0 AC 1137911  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : MARIA DE LURDES DOS SANTOS AZEVEDO  
ADV : CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO  
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP  
ADV : MAURICIO GUIMARAES CURY

Despacho/decisão de fls. 61/64

Vistos.

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita oferecida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE S. PAULO nos autos de ação de indenização, sob a alegação de que a impugnada, na condição de advogada militante e professora do Estado, tem condições de arcar com as custas e eventuais despesas processuais, somado ao fato de que a alegação de pobreza gera presunção juris tantum, portanto, relativa.

O juiz da causa determinou que a impugnada juntasse aos autos carta de concessão do benefício de pensionista, bem como demonstrativo de pagamento, vindo aos autos o documento de fl. 17, que registra vencimento líquido de R\$ 1.592,59.

A sentença acolheu a impugnação e revogou o benefício concedido, ao fundamento de que a Lei nº 1060/50, artigo 4º, estabelece que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar tal condição, sendo que a prova documental comprova que os vencimentos da impugnada, somados, são da ordem de R\$ 1.747,79, valor que não a coloca na condição de pobreza prevista na referida lei.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que a declaração de pobreza é documento suficiente para concessão do benefício, quando desacompanhado de outras provas que digam o contrário, tendo o juiz da causa determinado a juntada aos autos apenas de seu extrato de pensionista.

As contra-razões vieram aos autos nas fls. 55/58.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente deixo de apreciar os documentos que acompanham as razões recursais, primeiro porque não se submeteram ao crivo do contraditório e, ao depois, porque a lei autoriza a juntada, a qualquer tempo, somente de documentos novos (CPC, art. 397), que não é o caso daqueles trazidos às fls. 38/47.

A alegação de que o juízo a quo limitou-se a determinar a juntada de seu comprovante de rendimentos, razão pela qual não juntou os de suas despesas pessoais, não encontra amparo nos princípios que regem o ônus da prova. Ademais, tratando-se de incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita, a apelante deixou de produzir as provas que entendia pertinentes, no momento processual adequado, incidindo contra si o fenômeno da preclusão.

Não bastasse isso, como bem destacado na sentença, seus rendimentos, no montante comprovado de R\$ 1.747,79, a colocam em situação que não pode ser caracterizada como de pobreza.

Acrescento que a Lei nº 1060/50, no seu artigo 4º, § 1º, admite prova em contrário da declaração de pobreza, que se verificou nos presentes autos.

A jurisprudência do STJ é no sentido de autorizar o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que diante de situação que autorize essa decisão:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I – É entendimento desta Corte que “pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.

1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)” (AgRgAg n.º 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II – “Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária.” (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III – Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula 07/STJ.

IV – Agravo improvido.”

(STJ, AgRg no Ag 714359/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

-O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

-Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

-Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no Ag 640391/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO.

Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada.

Recurso desprovido.

(STJ, Resp 699126/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 28.09.2005, DJ 07.11.2005, p. 361)

“PROCESSUAL CIVIL – PREQUESTIONAMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA POR PROVAS – SÚMULA 07/STJ.

(...)

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

Sendo o pleito negado por entender o e. colegiado a quo, com apoio nos documentos carreados aos autos,

que a postulante não fazia jus à gratuidade por possuir situação financeira compatível com os gastos processuais, a pretensão recursal esbarra na Súmula 07/STJ.

Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp 243386/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 16/03/2000, DJ 10/04/2000, p. 123)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Comunique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, apensem-se os presentes autos aos da Ac nº 2003.61.04.010444-0.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.04.012460-0 AC 1212645  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : JESEBEL SIQUEIRA SILVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 105/106

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JESEBEL SIQUEIRA SILVEIRA, em face de sentença que reconheceu a prescrição do direito à incidência de juros progressivos sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Não há o que se falar em prescrição em relação aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação ao direito que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido.“

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.04.013477-0 AC 1252328  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : CARLOS MARIO MOTA e outros  
ADV : MARCELA RODRIGUES ESPINO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MILENE NETINHO JUSTO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 173/174

Vistos em decisão.

Sentença: proferida em ação ordinária, oposta por CARLOS MARIO MOTA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a atualização monetária dos depósitos em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelo IPC no mês de fevereiro/89 (10,14%), julgou

improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar em custas, tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita.

Apelante: CARLOS MARIO MOTA e outros inconformados com a decisão interpuseram recurso de apelação, requerendo a aplicação da diferença a ser apurada no que tange ao período de fevereiro de 1989 (10,14%), com os acréscimos devidos nos meses subsequentes, inclusive no mês de abril/90 até o encerramento da conta, acrescido de juros anuais de 3% ao ano sobre os valores corrigidos.

Com contra-razões.

É o breve relatório.DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, como perante esta E. Corte.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

No entanto, o pleito do autor em seu recurso de apelação restringe-se à aplicação do índice de fevereiro de 1989 (10,14%). Assim sendo, não merece reforma a r. sentença de primeiro grau.

Por outro lado, como o índice pleiteado pela parte autora não foi concedido, resta prejudicado o pedido relativo aos juros anuais de 3% ao ano.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso dos autores, nos termos do artigo 557, caput do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.04.013697-3 AC 1225798  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : JOAO LAZARO DE MELO  
ADV : MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LAERCIO FERRARESI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 60/61

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOAO LAZARO DE MELO, em face de sentença que reconheceu a prescrição do direito à incidência de juros progressivos sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Não há o que se falar em prescrição em relação aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação ao direito que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido.“

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.05.001831-6 ACR 31455

ORIG. : 1ª Vr CAMPINAS/SP

APTE : Justiça Pública

APTE : GILBERTO GENIS PINTO reu preso  
APTE : EDILSON NUNES BARBOSA  
APTE : ESMAEL ALVES DE SOUSA  
ADV : RONALDO PAULOFF  
APTE : WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA  
ADV : ANDRÉA GODOI BATISTA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 1424

#### D E S P A C H O

Intimem-se os apelantes Gilberto Genis Pinto, Edilson Nunes Barbosa e Esmael Alves de Souza para que apresentem suas razões recursais, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para a apresentação de contra-razões e parecer.

São Paulo, 28 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2004.61.05.006776-5 AC 1060703  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO  
APDO : ELEKEIROZ S/A  
ADV : RICARDO TADEU DA SILVA  
PARTE R : JUNDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA  
ADV : SÉRGIO MINORU OUGUI e outro  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 163

Vistos.

Fls. 160 verso: Intime-se o advogado Dr. Sergio Minoru Ougui para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço da parte ré Jundical Calderaria e Montagem Industrial Ltda.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2004.61.08.003875-5 AC 1261080  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA  
APDO : MARIA HELENA SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADV : SONIA COIMBRA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 87/89

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, o direito a diferenças de correção monetária.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, com o que não se resigna a ré, invocando, em prol do pedido de reforma, o disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

Ajuizada a demanda depois de 27 de julho de 2001, não são devidos os honorários advocatícios. É que naquela data foi publicada a Medida Provisória n.º 2.164-40, que incluiu na Lei n.º 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência da verba honorária nas demandas judiciais instauradas entre o FGTS e os titulares das respectivas contas.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência mais recente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº

2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.....”

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

“PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EResp 583.125/RS).

1. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

2. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.

3. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS.

4. Recurso especial provido”

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 675756/RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 15.3.2005, DJU de 16.5.2005, p. 319).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para excluir da sentença a condenação ao pagamento da verba honorária.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2004.61.09.000178-9 AC 1259285

ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO  
APDO : MEIRE MARCIA DOMINGOS e outro  
ADV : MARICEL PREZZOTTO (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 111/113

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de sentença que em demanda visando o recebimento de quantias depositadas em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, julgou procedente os pedidos dos autores.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, com o que não se resigna a ré, invocando, em prol do pedido de reforma, o disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

Ajuizada a demanda depois de 27 de julho de 2001, não são devidos os honorários advocatícios. É que naquela data foi publicada a Medida Provisória n.º 2.164-40, que incluiu na Lei n.º 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência da verba honorária nas demandas judiciais instauradas entre o FGTS e os titulares das respectivas contas.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência mais recente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.....”

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

“PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS).

1. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

2. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.

3. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS.

4. Recurso especial provido”

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 675756/RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 15.3.2005, DJU de 16.5.2005, p. 319).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para excluir da sentença a condenação ao pagamento da verba honorária.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2004.61.10.005541-8 AC 1243121  
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : AMAURI MACIEL  
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NANCI SIMON PEREZ LOPES  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 174/177

Vistos etc.

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por AMAURI MACIEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a capitalização dos juros progressivos em suas contas vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou improcedente a ação, ao fundamento de que os elementos fáticos e jurídicos alegados pelo autor para fundamentar o pedido formulado dizem respeito a fato constitutivo de seu direito, cujo ônus da prova, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, cabe ao próprio autor, que não logrou comprovar a não aplicação, pela ré, da taxa progressiva de juros. Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Apelante: AMAURI MACIEL, inconformado com a r. decisão, interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, de que a situação fática do agravante se encaixa nos termos e efeitos da Lei 5.107/66, posto que se encontrava laborando no período compreendido entre 01/08/70 e 10/01/76, sendo optante pelo regime fundiário a partir de 01/08/70.

Aduziu, ainda que é de responsabilidade da CEF a apresentação dos extratos fundiários, pois o autor não possui tal documentação.

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de recurso de apelação, em ação visando a capitalização dos juros progressivos nas contas vinculadas ao fundo de garantia por tempo de serviço.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.[\[3\]](#)

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido

processo legal e da ampla defesa.

No entanto, verifico que não está presente o interesse de agir para o pedido formulado nesta demanda.

Com efeito, o Código de Processo Civil é peremptório no que diz respeito ao ônus do autor fazer prova de seu direito, conforme se extrai do art. 333, inciso I, in verbis:

“art. 333 – O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito.”

Assim, se a parte autora pretende a aplicação de juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66, alegando ter feito a opção pelo FGTS dentro do período em que a progressividade era garantida por força de lei, cabe a ela demonstrar que os mesmos não foram aplicados através dos extratos fundiários.

A corroborar tal entendimento, em feito análogo, o Desembargador Federal Nelton dos Santos, no julgamento da Apelação Cível 2004.61.04.001194-5, realizado em 18 de outubro de 2005, proferiu voto, como relator, no sentido de que incumbe ao autor que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 trazer prova documental de que os juros progressivos não foram pagos, merecendo ser extinto o feito sem julgamento do mérito, por ausência de documento indispensável à comprovação do interesse de agir.

Assim, reconheço a carência da ação por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicadas as demais alegações levantadas pelo autor.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Se o autor, que optou pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, não acosta à inicial, nem mesmo na oportunidade concedida pelo juiz, prova documental de que os juros progressivos não lhe foram pagos, é de ser extinto o processo sem julgamento do mérito, por ausência de documento indispensável à comprovação do interesse de agir.

2. Apelação desprovida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 1038480 - Processo: 200461040011945 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 18/10/2005 Documento: TRF300097761 - Fonte DJU DATA:28/10/2005 PÁGINA: 413 - Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS.”

Em relação aos honorários advocatícios, A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Por conseguinte, entendo que a verba honorária não é devida nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso em tela, devendo a r. sentença ser mantida nesta parte.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, com base no artigo 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

PROC. : 2004.61.10.009870-3 AC 1188599  
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NANCI SIMON PEREZ LOPES  
APDO : WELLINGTON FERNANDO PRESTES  
ADV : LÉA LUIZA ZACCARIOTTO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 212/214

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir do autor, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal – CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos

normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora – que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas –, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)”

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Tendo em vista que a ação foi proposta em 19/10/2004, não há condenação em honorários advocatícios.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios e fixar os juros de mora na forma da fundamentação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : JILO FUKUNAGA  
ADV : ANA PAULA FUKUNAGA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 240/243

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal – CEF contra JILO FUKUNAGA, objetivando receber a importância de R\$ 5.507,70 (cinco mil, quinhentos e sete reais e setenta centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 21/27, oriundo do inadimplemento do “Contrato de abertura de crédito direto caixa- pessoa física”, emitido em 11/12/2001 (fls. 10/13).

O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 132/149)

A r. sentença (fls. 191/196), rejeitou os embargos e julgou procedente a ação para constituir de pleno direito o título executivo. Deixou de condenar a embargante em honorários advocatícios vez que beneficiária da justiça gratuita.

Apela a embargante (fls. 207/220), sustentando a inacumulatividade da comissão de permanência com a correção monetária, bem como a ilegalidade da capitalização dos juros. Sustenta a existência de cláusulas abusivas e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Com as contra-razões (fl. 224/235), os autos subiram a esta Corte.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Ademais, os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia,

essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

No exercício desse múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada “comissão de permanência”:

“I – Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II – Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos”.

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

“Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato”.

“Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil DOU PARCIAL PROVIMENTO a apelação para que os critérios de atualização e remuneração do débito sejam com base na comissão de permanência até a data do efetivo pagamento da dívida, todavia, excluídos juros, taxa de rentabilidade e demais encargos previstos no contrato.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.14.006230-6 AC 1172190  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APDO : JOSE CARLOS DE SOUZA  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 125/127

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, o direito a diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio.

Anote-se, de início, que são impertinentes quaisquer perquirições referentes a juros progressivos, multa de 40% sobre depósitos fundiários, multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, uma vez que a sentença não condenou a apelante a tais pagamentos.

De outra parte, a edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando.

No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.

No tocante aos juros de mora – que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas –, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Com relação aos honorários advocatícios, estes incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 – ocorrida em 28 de julho de 2001 –, que incluiu na Lei

8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

In casu, o recurso merece parcial provimento, já que, quanto aos juros de mora e aos honorários advocatícios, a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos, em detrimento do interesse da apelante.

As demais questões ventiladas nas razões recursais não merecem sequer análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para excluir da condenação os honorários advocatícios, e adequar os juros de mora, conforme a fundamentação supra e observado o princípio da ne reformatio in pejus.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2004.61.14.007885-5 AC 1196239  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : LAURECILDA PADOIN RIBEIRO  
ADV : GREICYANE RODRIGUES BRITO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 79/83

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre o saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, bem como a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados na conta vinculada do primeiro emprego, nos termos do artigo 4º da Lei 5.107/66.

A sentença condenou a ré, em caso de encerramento da conta, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir do autor, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Quanto aos juros progressivos, não há o que se falar em prescrição em relação aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação ao direito que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de JUROS PROGRESSIVOS sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela PRESCRIÇÃO as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de JUROS PROGRESSIVOS.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido.”

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423).

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivo:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.

I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido.”

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

No caso, a parte autora manteve vínculo empregatício anterior a 22/09/1971 - 02/01/1962 a 06/06/1967 (fl. 12).

No entanto, nesse período ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros, restando caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS . OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Restando comprovado nos autos que a autora optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos .

II - A aplicação de juros progressivos quanto aos fundistas que optaram pelo FGTS em data anterior ao advento da Lei nº 5705/71 foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.

III - Demais disso, caberia à autora comprovar o não creditamento dos juros progressivos sobre a conta vinculada, o que não aconteceu. In casu, somente os extratos comprovariam a não aplicação da taxa progressiva.

IV - Recurso parcialmente provido.”

(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.10.005558-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 14/12/2007, p. 394)

“PROCESSO CIVIL. FGTS . LEI 5.107/66. JUROS PROGRESSIVOS . CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90

(44,80%). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Preliminar de Agravo Retido não apreciada, eis que não consta aludido recurso.
2. Desnecessária a apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento (precedentes do E.STJ e desta E.Corte).
3. Os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 1º.01.67 e 22.09.71, segundo a Lei 5.107/66, têm direito à taxa progressiva de juros, medida que vem sendo adotada pela CEF em cumprimento ao art. 13, § 3º, da Lei 8.036/90, inexistindo interesse processual para a presente ação, impondo-se a aplicação do art. 267, VI, do CPC.

(...)"

(TRF da 3ª Região, AC 1999.61.11.004549-7, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 20/02/2008, p. 931)

Não existe prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

No tocante aos juros de mora – que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas –, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito de multa, honorários advocatícios e de índices nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para fixar os juros de mora na forma da fundamentação e julgar extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso VI, do mesmo Codex, em relação aos juros progressivos.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.15.002519-7 AC 1257745  
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR  
APDO : VLADIMIR CARLOS MORCELI  
ADV : JOSE ANTONIO CAZELLA

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls.107/111

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal – CEF contra VLADIMIR CARLOS MORCELI, objetivando receber a importância de R\$ 2.286,83 (dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 15/22, oriundo do inadimplemento do “Contrato de abertura de crédito direto caixa- pessoa física”, emitido em 14/08/2003 (fls. 08/14).

O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 35/38)

A r. sentença (fls.79/89), acolheu parcialmente os embargos e julgou parcialmente procedente a ação para determinar os juros contratual incidam sem capitalização. Fixada a sucumbência recíproca.

Apela a CEF (fls. 93/104), sustentando a legalidade da capitalização dos juros em prazo inferior a um ano, bem como condenação da embargante na verba honorária.

Sem as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):

“Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O

## ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

“CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato de Crédito Rotativo, das fls. 08/14, foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. Trata-se de negócio de linha de crédito vinculada à conta-corrente e à disposição do titular para utilização no momento da sua necessidade, e por haver previsão contratual (cláusula 5ª e parágrafos), não há vedação à capitalização dos juros.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada “comissão de permanência”:

“I – Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II – Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos”.

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos

Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

“Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato”.

“Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO a apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.16.000523-7 AC 1257737  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SERGIO AUGUSTO FREDERICO  
APDO : SUELY BERTHOLDO  
ADV : SUELY BERTHOLDO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 182/186

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal – CEF contra SUELY BERTHOLDO, objetivando receber a importância de R\$ 12.651,32 (doze mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 12/24, oriundo do inadimplemento do “Contrato de abertura de crédito direto caixa- pessoa física”, emitido em 08/11/2001 (fls. 09/11).

O réu apresentou contestação (fls. 85/96)

A r. sentença (fls. 149/157) recebeu a contestação como embargos monitórios, vez que encontrava-se dentro do prazo legal para interposição destes, e extinguiu os Embargos Monitórios, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos de não incidência de juros de mora e multa sobre o saldo devedor, e com relação aos demais pedidos, julgou parcialmente procedentes os embargos para constituir de pleno direito o título executivo com as seguintes limitações: “a) sobre o saldo devedor consolidado constante da data da caracterização da mora, deve incidir apenas a comissão de permanência calculada, exclusivamente, pelo índice de remuneração de Certificado de Depósito Interbancário (CDI), divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sendo excluída do seu cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% prevista no contrato; b) a capitalização da comissão de permanência deverá ser feita anualmente no período de inadimplência, com a limitação exposta do item a.”. Os valores serão corrigidos pelos critérios do Prov. COGE n. 64/05 e fixando a sucumbência será recíproca.

A CEF, em suas razões recursais (fls. 159/164), requer, em resumo, a observância, na atualização do débito, dos critérios previstos no contrato, com a incidência da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade. Pugnando ainda, pela condenação do requerido na integralidade das custas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões (fl. 169/179), os autos subiram a esta Corte.

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

“Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato”.

“Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

No caso os autos, a CEF pretende a incidência da “taxa de rentabilidade” (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI). Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

**“CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.**

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação

do acórdão recorrido.

-Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.”

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

“AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido.”

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a exequibilidade a título que não a possui, não podendo ser

rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII – A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de suas pretensões, mantenho a sucumbência recíproca fixada na r. sentença, por estar em conformidade com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO .

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.16.001279-5 AC 1257763

ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GERSON JOSE BENELI  
APDO : JULIO DE JESUS ANGELO  
ADV : EDVAL INACIO DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 190/194

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal – CEF contra JULIO DE JESUS ANGELO, objetivando receber a importância de R\$ 7.269,80 (sete mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 13/21, oriundo do inadimplemento do “Contrato de abertura de crédito direto caixa- pessoa física”, emitido em 16/11/2001 (fls. 09/12).

O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 71/93)

A r. sentença (fls. 156/168) extinguiu os Embargos Monitórios, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos de não incidência de juros de mora e multa sobre o saldo devedor, e com relação aos demais pedidos, julgou parcialmente procedentes os embargos para constituir de pleno direito o título executivo com as seguintes limitações: “a) sobre o saldo devedor consolidado constante da data da caracterização da mora, deve incidir apenas a comissão de permanência calculada, exclusivamente, pelo índice de remuneração de Certificado de Depósito Interbancário (CDI), divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sendo excluída do seu cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% prevista no contrato; b) a capitalização da comissão de permanência deverá ser feita anualmente no período de inadimplência, com a limitação exposta do item a.”. Os valores serão corrigidos pelos critérios do Prov. COGE n. 64/05 e fixando a sucumbência será recíproca.

A CEF, em suas razões recursais (fls. 170/175), requer, em resumo, a observância, na atualização do débito, dos critérios previstos no contrato, com a incidência da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade. Pugnando ainda, pela condenação do requerido na integralidade das custas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões (fl. 179/187), os autos subiram a esta Corte.

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

“Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato”.

“Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

No caso os autos, a CEF pretende a incidência da “taxa de rentabilidade” (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI). Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

“CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravado regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravado regimental improvido, com imposição de multa.”

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

“AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada em nas s

Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido.”

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII – A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de suas pretensões, mantenho a sucumbência recíproca fixada na r. sentença, por estar em conformidade com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.16.001557-7 AC 1256364  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GERSON JOSE BENELI  
APDO : JUCELINO CAMPOS  
ADV : FLORIPES LUCIANETTI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 141/145

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal – CEF contra JUCELINO CAMPOS, objetivando receber a importância de R\$ 13.344,08 (treze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 28/39, oriundo do inadimplemento do “Contrato de abertura de crédito direto caixa- pessoa física”, emitido em 17/04/2003 (fls. 09/12).

O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 69/79)

A r. sentença (fls. 115/125) julgou parcialmente procedentes os embargos para constituir de pleno direito o título executivo com as seguintes limitações: “a) sobre o saldo devedor consolidado constante da data da caracterização da mora, deve incidir apenas a comissão de permanência calculada, exclusivamente, pelo índice de remuneração de Certificado de Depósito Interbancário (CDI), divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sendo excluída do seu cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% prevista no contrato; b) a capitalização da comissão de permanência deverá ser feita anualmente no período de inadimplência, com a limitação exposta do item a.”. Os valores serão corrigidos pelos critérios do Prov. COGE n. 64/05 e fixando a sucumbência será recíproca.

A CEF, em suas razões recursais (fls. 128/133), requer, em resumo, a observância, na atualização do débito, dos critérios previstos no contrato, com a incidência da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade. Pugnando ainda, pela condenação do requerido na integralidade das custas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões (fl. 136/138), os autos subiram a esta Corte.

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

“Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato”.

“Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

No caso os autos, a CEF pretende a incidência da “taxa de rentabilidade” (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI). Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

“CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravos regimentais improvidos.”

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata

qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.”

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

“AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido.”

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a exequibilidade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII – A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de suas pretensões, mantenho a sucumbência recíproca fixada na r. sentença, por estar em conformidade com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO .

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.16.001830-0 AC 1252031  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GERSON JOSE BENELI  
APDO : ADEMAR PAES TANGERINO  
ADV : RODRIGO ESPÉRIA COUTINHO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 105/111

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal – CEF contra ADEMAR PAES TANGERINO, objetivando receber a importância de R\$1.641,14 (um mil, seiscentos e quarenta e um reais e quatorze centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 14/16, oriundo do inadimplemento do “Contrato de abertura de crédito direto caixa- pessoa física”, emitido em 30/10/2003 (fls. 08/11).

O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 31/42)

A r. sentença (fls. 79/88) extinguiu os Embargos Monitórios, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos de não incidência de juros de mora e multa sobre o saldo devedor, e com relação aos demais pedidos, julgou parcialmente procedentes os embargos para constituir de pleno direito o título executivo com as seguintes limitações: “a) sobre o saldo devedor consolidado constante da data da caracterização da mora, deve incidir apenas a comissão de permanência calculada, exclusivamente, pelo índice de remuneração de Certificado de Depósito Interbancário (CDI), divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sendo excluída do seu cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% prevista no contrato; b) a capitalização da comissão de permanência deverá ser feita anualmente no período de inadimplência, com a limitação exposta do item a.”. Os valores serão corrigidos pelos critérios do Prov. COGE n. 64/05 e fixando a sucumbência será recíproca.

A CEF, em suas razões recursais (fls. 91/96), requer, em resumo, a observância, na atualização do débito, dos critérios previstos no contrato, com a incidência da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade, bem como a legalidade de possível capitalização dos juros. Pugnando ainda, pela condenação do requerido na integralidade das custas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões (fl. 100/102), os autos subiram a esta Corte.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

“CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato de Crédito Rotativo das fls. 08/12 foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. Trata-se de negócio de linha de crédito vinculada à conta-corrente e à disposição do titular para utilização no momento da sua necessidade, e por haver previsão contratual (cláusula 4ª e parágrafos), não há vedação à capitalização dos juros.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada “comissão de permanência”:

“I – Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II – Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras

quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos”.

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

“Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato”.

“Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

No caso os autos, a CEF pretende a incidência da “taxa de rentabilidade” (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI). Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

“CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.”

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

“AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para excludoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido.”

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a excludoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII – A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de suas pretensões, mantenho a sucumbência recíproca fixada na r. sentença, por estar em conformidade com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.19.000597-5 AC 1228398  
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TADAMITSU NUKUI  
APDO : VERA HELEN FERNANDEZ DEL PRIORE  
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA LEME  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 95/97

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária, onde se pretende a expedição de alvará judicial de levantamento de diferença do FGTS, proposta por VERA HELEN FERNANDEZ DEL PRIORE em face

da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgou procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de remuneração referentes ao IPC dos meses de janeiro de 1989 (16,657%) e abril de 1990 (44,80%), tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor segundo os índices constantes do Provimento nº 26/01 do E. Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do C.C. combinado com o art. 161§ 1º do CTN a contar da citação. Condenou, ainda a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Apelante: A CEF irressignada, sustenta, em síntese, a r. sentença feriu o art. 460 do CPC, tornando-a extra petita, portanto, nula, haja vista que decidiu causa diversa da que foi proposta, qual seja, a expedição de alvará de levantamento; que o autor não formalizou o Termo de Adesão dentro do prazo estipulado na LC 110/01, não fazendo jus ao levantamento dos expurgos inflacionários; que de acordo com a Lei 8036/90, a CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C, acrescentado pela MP. 2.164-41.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Compulsando os autos, verifico que o pedido inicial diz respeito à expedição de alvará judicial de levantamento de diferença do FGTS, proposta por VERA HELEN FERNANDEZ DEL PRIORE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Todavia, o MM juiz “a quo”, julgou procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de remuneração referentes ao IPC dos meses de janeiro de 1989 (16,657%) e abril de 1990 (44,80%), tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor segundo os índices constantes do Provimento nº 26/01 do E. Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do C.C. combinado com o art. 161§ 1º do CTN a contar da citação. Condenou, ainda a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Resta claro que a r. sentença é “extra petita”, haja vista que decidiu sobre pedido diverso do articulado na inicial, que sequer ventilou a matéria proposta na inicial, portanto nula de pleno direito, posto que ofendeu o princípio da congruência, insculpido no “caput” do art. 460, do Código de Processo Civil, in verbis:

“É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

Esta Corte já se manifestou sobre o assunto no seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTARIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA – 13 SALARIO - SENTENÇA EXTRA PETITA - NULIDADE.

I - CONSIDERA-SE EXTRA PETITA E, PORTANTO, NULA A SENTENÇA DE NATUREZA DIVERSA DA PEDIDA OU QUE CONDENA O REU EM OBJETO DIVERSO DO QUE LHE FOI DEMANDADO.

II - SENTENÇA QUE SE ANULA DE OFICIO. PREJUDICADO O RECURSO”

(Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, 2ª Turma, AC 1994. 03. 0499036, DJ 19/04/1995, pág. 21342)

No mesmo sentido segue a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Segunda Região. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO.

Afigura-se extra petita sentença prolatada com afronta ao disposto nos arts. 128 e 460, do CPC, decidindo questões não suscitadas e condenando o réu em objeto diverso do que lhe foi demandado, o que faz resultar na nulidade da sentença.

Sentença anulada

(Rel. Juíza Federal Valéria Albuquerque, 4ª Turma, AC 1996. 02. 033142, DJU 21/10/2002, pág. 161)

Ante o exposto, de ofício, anulo a r. sentença, remetendo o feito para a vara de origem, para que seja proferido novo julgamento em 1º grau de jurisdição, restando prejudicado o recurso interposto pela CEF, conforme fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.19.007187-0 AC 1261083  
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
APDO : JOAQUIM CARLOS RODRIGUES DA CUNHA e outros  
ADV : FABIANA MARTINS LEITE BENTEVENHA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 176/178

DE C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titulares de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, o direito à diferença de correção monetária não creditadas no momento próprio.

Anote-se, de início, que são impertinentes quaisquer perquirições referentes a juros progressivos, multa de 40% sobre depósitos fundiários, multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, uma vez que a sentença não condenou a apelante a tais pagamentos.

De outra parte, a edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores,

porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando.

No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.

No tocante aos juros de mora – que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas –, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Com relação aos honorários advocatícios, estes incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 – ocorrida em 28 de julho de 2001 –, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

In casu, o recurso merece parcial provimento, já que, quanto aos juros de mora e aos honorários advocatícios, a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos, em detrimento do interesse da apelante.

As demais questões ventiladas nas razões recursais não merecem sequer análise, porquanto não atinentes ao objeto da sentença.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença no que tange aos juros de mora e aos honorários advocatícios, conforme a fundamentação supra e observado o princípio da *ne reformatio in pejus*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2004.61.26.004092-2 ACR 29226  
ORIG. : 1ª Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : JACQUES BRODER COHEN  
ADV : CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN  
APTE : SERGIO SUKORSKI  
ADV : RUBENS LOPES  
APTE : EDIMAR MOMPEAN  
ADV : DARCIO ALCANTARA  
APTE : CLAUDIO AUGUSTO ROSA LOPES  
ADV : FRANCISCO NEVES COELHO  
APDO : Justiça Pública  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 1192

#### DESPACHO

Intime-se o apelante Jacques Broder Cohen para que apresente suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Com a juntada da peça recursal, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apresentação de contrarrazões pelo órgão ministerial atuante naquele grau de jurisdição, conforme requerido à f. 1190.

Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Regional da República, para o oferecimento de contrarrazões e parecer.

São Paulo, 28 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.03.00.066977-1 AG 244286  
ORIG. : 200561000163994 19 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : NELSON SHEIJI KAWAKAMI e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 122

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 77/78, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, nos autos da ação declaratória de quitação de financiamento proposta contra a Caixa Econômica Federal.

Cabe ressaltar, de imediato, que o juízo a quo reconsiderou a decisão, conforme se verifica às fls. 119/120, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 27 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.071364-4 AG 245643  
ORIG. : 200561049001680 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : ROSEMIRO EVANGELISTA ROSARIO e outros  
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 100/102

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 93/98, interpostos com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fl. 87, em sede de Agravo de Instrumento que objetiva que a presente ação não seja encaminhada para o Juizado Especial Federal.

Sustenta o embargante que as verbas relativas ao FGTS, teriam caráter evidentemente salarial, e portanto, de natureza alimentar. Posto isso, alega que a competência das causas de natureza alimentar não pertence ao Juizado Especial.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDEIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão...”

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados.”

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, rejeito os Embargos de Declaração.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.094856-8 AG 255011  
ORIG. : 200061080096701 2 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA  
AGRDO : ALDINO DA SILVA MACHADO  
ADV : MILTON DOTA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 74

## DECISÃO

Comunica o juízo “a quo” haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao pagamento dos honorários periciais, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.60.00.004318-4 AC 1107836  
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO  
APDO : SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS  
ADV : SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 164/168

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de ação declaratória ajuizada por SONIA MARIA JORDÃO FERREIRA BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a liberação da hipoteca de imóvel objeto de contrato de financiamento celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista a quitação de todas as prestações e a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, julgou procedente o pedido para declarar que a autora não está obrigada a quitar o saldo remanescente, condenando a ré em custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa (fls. 130/134).

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustenta, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal.

Quanto ao mérito, aduz, em síntese, que a mutuária já possuía outro imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação no mesmo município, o que já era proibido desde a Lei 4.380/64, motivo pelo qual teria perdido o direito à cobertura do FCVS. Por fim, busca o prequestionamento da matéria (fls. 137/153).

Com contra-razões (fls. 159/162).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

#### LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação

Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.”

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

“RECURSO ESPECIAL – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO – ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR – LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.”

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

## COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Verifica-se que foram juntadas nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, firmado na data de 05 de dezembro de 1980 (fls. 60/63) e comprovante de que houve a quitação da última parcela do financiamento (fls. 88).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

“Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.”

Desta forma, considerando que houve a quitação de todas as parcelas do contrato e que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência e a Lei 4.380/64 não previa a perda da cobertura do FCVS como penalidade ao mutuário que possuía mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.
2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.
3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.
4. Recurso especial improvido.”

(STJ – 2ª Turma – REsp 884124/RS – Rel. Min. Castro Meira – DJ 30/04/2007 – p. 341)

“ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos

financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ – 1ª Turma – REsp nº 782.710/SC – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – DJ 05/12/2005 – p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal – CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado.”

(TRF 3ª Região – 2ª Turma – Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP – Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos – DJU 05/08/2005 – p. 392)

Ante o exposto, rejeito a preliminar e nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, “caput” do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.60.03.000391-7 AC 1262369  
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS  
APTE : ANTONIO CARLOS FAVARO BONFIETTI  
ADV : PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 112/114

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ANTONIO CARLOS FAVARO BONFIETTI, em face de sentença que não reconheceu o direito à incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.

I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos

da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido.”

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288).

“ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- No caso em tela, o autor João Pereira dos Santos Junior optou pelo FGTS em 18/02/70, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documento de fl. 13. Estava, pois, submetido à legislação que determinava a aplicação de juros progressivos em sua conta e não há prova em contrário. De qualquer forma, estaria submetido à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente e alguns extratos juntados, verifica-se que consta a taxa de 6%, razão pela qual é de se reconhecer, de ofício, a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual.

- Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir (art. 267, inciso VI, CPC). Prejudicada a apelação do autor. Deixo de condená-los ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e nos termos da Medida Provisória 2164-41/01.”

(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.04.001198-2, Quinta Turma, rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 10/07/2007, p. 512).

Em que pese o autor ter sido admitido em 15/02/1971 (fl. 19), houve rescisão do contrato de trabalho em 31/12/1971, só vindo a manter novo vínculo a partir de 01/02/1972 (fl. 23), ou seja, após 22/09/1971.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.00.000843-5 AC 1278947

ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE  
APDO : CONDOMINIO CONJUNTO DOM PEDRO  
ADV : MAURICIO JOSE CHIAVATTA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 141/146

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de ação de cobrança ajuizada pelo CONDOMÍNIO CONJUNTO DOM PEDRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a importância devida pela ré, relativa a débitos condominiais em atraso, ainda as vincendas, acrescida de correção monetária desde a data do vencimento, bem como multa e juros moratórios, aplicados sobre o valor atualizado do débito a cobrança de cotas condominiais vencidas e vincendas, referente ao apartamento N° 125, Bloco II, Edifício Bragança, arrematado em execução extrajudicial movida pela CEF, que julgou procedente o pedido, para condenar a CEF ao pagamento das verbas condominiais, vencidas e vincendas a partir de maio de 1993, corrigidas monetariamente, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, aplicando-se a multa de 20% até janeiro de 2003 e, a partir da referida data multa de 2%, conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 1336 do Código Civil. Por fim, fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente (fls.115/120).

Apelante: CEF requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que não pode ser compelida ao pagamento de despesas condominiais, pois, embora sendo proprietária do imóvel por força da Carta de Arrematação expedida nos autos de execução extrajudicial, a obrigação não lhe foi transmitida, por não ter se imitado na posse do mesmo, não podendo ser compelida a pagar despesas das quais não se beneficiou. Sustenta que por ser a Caixa Econômica Federal uma empresa pública promotora do financiamento imobiliário para aquisição da casa própria, apenas arrematou o imóvel em execução extrajudicial, em operação sem fins lucrativos, para diminuir os prejuízos causados pelo ex-mutuário, não sendo, portanto, parte legítima para ocupar o pólo passivo da demanda. Alega, ainda, que não está em mora, pedindo a isenção da multa culminada pelo inadimplemento da obrigação condominial, em razão de seu desconhecimento da existência do débito, antes da citação.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, “caput”, parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Primeiramente, é desnecessária a notificação do condômino para saldar as cotas condominiais, em razão de sua própria natureza e por terem vencimento certo fixado pela Convenção de Condomínio, como no caso dos autos, cujo pagamento deve ser efetuado, mensalmente, ao síndico, conforme art. 32 , §§1º e 2º, da Convenção às fls 18/32.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região no seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO.COTAS CONDOMINIAIS. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. PROPTERREM. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. AUSÊNCIA DE POSSE.IRRELEVÂNCIA.

## NOTIFICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. JUROS.

(...)

3. As cotas dos condomínios têm vencimento certo, sendo de conhecimento geral a necessidade de seu pagamento pelo proprietário do imóvel, que pode ser constituído em mora em caso de não-pagamento e responsabilizado pelo pagamento da multa e dos juros, independentemente de qualquer notificação.

(...)

(AC 200271120006638, TRF4, Terceira Turma, Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 07-01-04, p.308).

Também é descabida a alegação de carência de ação e inexigibilidade da dívida, por não ter sido demonstrada sua origem, a forma de cálculo e de seu rateio e falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista que, além da prova do domínio constante nos autos, documento essencial para ajuizamento da demanda, ao contrário do alegado pela apelante, estão, também, acostados o demonstrativo atualizado do débito, as atas das assembleias gerais ordinárias anuais que aprovaram as despesas ordinárias do condomínio e os boletos bancários. Ademais, eventuais documentos, não essenciais à propositura da ação, podem ser levados aos autos na oportunidade da liquidação de sentença.

Assim, em razão das decisões tomadas pelas assembleias obrigarem a todos os condôminos, ao tornar-se titular do domínio sobre imóvel, cabia à Caixa Econômica Federal procurar o administrador do condomínio e efetuar o pagamento das cotas condominiais em aberto, respondendo, inclusive, pelas anteriores à arrematação.

No mérito, entendo que as cotas condominiais, as quais decorrem da manutenção e do uso de área comum de condomínio são de caráter propter rem que acompanham a coisa. Tal aspecto revela-se quando da aplicação da norma posta pela legislação aplicável ao caso, qual seja, a Lei 4.591/64 que, com a redação dada pela Lei 7.182/84, assim dispõe em seu artigo 4º, parágrafo único:

Art. 4º. A alienação de cada unidade, a transferência de direitos pertinentes à sua aquisição e a constituição de direitos reais sobre ela independem do consentimento dos condôminos.

Parágrafo único. A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.

Pois bem, conclui-se da leitura e análise do retrocitado diploma legal que a dívida decorrente de despesas condominiais é uma obrigação real, ainda que possa ter certas características de cunho pessoal. Em consequência, acompanha o imóvel e não aquele que o habita. Desta forma, uma vez transmitida a titularidade do imóvel, que no caso se deu por meio da carta de arrematação, expedida em 29 de novembro de 1999, a responsabilidade pelo adimplemento do débito recai sobre o novo titular do direito, ainda que este não detenha a posse direta do imóvel.

Ao comentar o tema, J. Nascimento Franco, na obra intitulada “Condomínio” assim expôs sua posição sobre o tema:

“Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a lei considera dívida propter rem a cota-parte atribuível a cada apartamento nas despesas ordinárias e extraordinárias. Esse critério vem desde o texto originário do parágrafo único do art. 4º da Lei 4.591, que carrega ao adquirente de uma unidade a responsabilidade pelos débitos do alienante para com o condomínio, inclusive multas.

Como, porém, surgiam dúvidas e contestações sobre o responsável pelo débito, o legislador tratou de eliminá-las através da Lei 7.182/84, que deu ao parágrafo único do art. 4º a seguinte redação: A alienação

ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.

Por fim, a Lei Federal 7.433/85, regulamentada pelo De. 93.240 de 09.09.1986 no § 2º do art. 2º, dispôs que a prova da quitação poderá ser substituída por declaração do alienante, ou seu procurador, sob as penas da lei, a ser consignada na escritura, de que inexistente débito para com o condomínio. Se o adquirente aceitar essa declaração, a venda pode ser feita sem a prova de quitação das despesas. Contudo, sem a aceitação do adquirente, nenhuma venda ou promessa de venda pode ser feita sem quitação expedida pelo síndico.

De qualquer forma, e por se tratar de débito vinculado ao imóvel, perante o condomínio é irrelevante e considerada res inter alios aludida declaração de vendedor, motivo pelo qual o adquirente responde pelas despesas não pagas pelo alienante, embora possa regressivamente voltar-se contra este reclamando o respectivo reembolso, caso a escritura de venda tenha estabelecido esse direito.”

(J. Nascimento Franco. Condomínio. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 3ª ed. 2001. p. 237/238)”.

Ainda sobre o assunto, reafirmo, de outra sorte, que as obrigações propter rem possuem natureza mista, demonstrando características pessoais e reais. Todavia, o direito pátrio há muito inclinou-se no sentido de que tais obrigações, também denominadas in rem scriptae, possuem natureza real. E é neste sentido que leciona Orlando Gomes:

“A natureza jurídica de tais obrigações in rem scriptae, ob ou propter rem não está definida. Para determiná-la, tomando posição de debate que se trava, necessário se faz defini-las. Tais obrigações existem quando o titular de um direito real é obrigado, devido a essa condição, a satisfazer determinada prestação. O direito de quem pode exigir-la é subjetivamente real. Quem quer que seja o proprietário da coisa, ou titular de outro direito real, é, ipso facto, devedor da prestação. Pouco importa, assim, a pessoa em que surgiu pela primeira vez. A obrigação está vinculada à coisa. Dentre outras, são obrigações ob rem ou propter rem as dos condôminos de contribuir para a conservação do bem comum (...).

(Orlando Gomes. Direitos Reais. Editora Forense: Rio de Janeiro. 10ª ed. 1990. p. 13)”.

Pelo exposto, não resta qualquer dúvida de que as obrigações acompanham a coisa e são transferidas juntamente com a titularidade dela, ressalvado o direito de regresso do titular em relação ao possuidor.

É neste sentido que têm decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme pode se asseverar dos seguintes arestos:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CREDOR QUE ADJUDICOU O IMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO DESACOLHIDO.**

I - Em se tratando de obrigação propter rem, a ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada, em princípio, contra o proprietário identificado no registro imobiliário.

II - Em relação à legitimidade passiva na ação que visa cobrar as despesas de condomínio, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela possibilidade de o credor optar por aqueles que tenham vínculo jurídico com o imóvel, como é o caso do credor que adjudicou o imóvel, ressalvando a ação regressiva, dada a prevalência do interesse da coletividade.

(Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., Resp. 426861/PR, DJU de 12/08/2002, pág. 224).

E não é outro o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais. A exemplo, trago à colação V. Acórdãos proferidos por esta Corte e pelo E. TRF da 4ª Região:

CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMÍNIAS EM ATRASO. NATUREZA "PROPTER REM" DO DÉBITO.

- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, enquanto nesta condição, e que se transfere

plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.

- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido riginados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.

- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.

- Apelação não provida.

(Rel. Des. Fed André Nabarrete, 5ª Turma, AC 2001.61.0000.8489-4, DJU 08/06/2004, p. 222)

Ademais, não se pode ignorar a natureza portátil da dívida em tela, ou seja, cabe ao devedor dirigir-se ao credor para saldar o débito, não podendo o responsável pelo adimplemento da obrigação propter rem esquivar-se de seu cumprimento, alegando desconhecimento dos encargos que recaem sobre o imóvel.

#### MULTA E JUROS MORATÓRIOS

A multa e os juros moratórios, penalidades estipuladas pela convenção de condomínio, que tem natureza jurídica de lei ordinária, por obrigar a todos, sendo editada conforme a legislação civil de seu tempo e ratificada pelos condôminos, incidem sobre as cotas condominiais, desde seu inadimplemento.

Quanto aos honorários advocatícios e as custas processuais, devem ser mantidos como fixados pela sentença, já que a apelante é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, além de ser apurada sua responsabilidade pelo adimplemento das cotas condominiais.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.00.002388-6 AC 1232686  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : ARY RIBEIRO CARVALHO espolio  
REPTE : ONDINA PEDROSA RIBEIRO DE CARVALHO  
EMBDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
ADV : EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 129/130

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Espólio de Ary Ribeiro Carvalho, em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para reformar a sentença no que tange aos juros de mora e aos honorários advocatícios.

O embargante afirma que o acórdão padece de omissão, pois não foi analisado o seu pedido, em contrarrazões, de condenação da ré como litigante de má-fé, bem como fossem encaminhadas as principais peças processuais, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, para apuração de quebra de ética profissional dos procuradores da Caixa Econômica Federal – CEF.

É o sucinto relatório.

No tocante à pretensão do embargante de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF por litigância de má-fé, é de rigor observar que a ré não desbordou dos limites da lealdade, limitando-se a exercer a faculdade de interpor recurso previsto em lei.

Ademais, caso não houvesse pertinência no recurso interposto, não teria a apelante, ora embargada, obtido parcial provimento no seu apelo.

Assim, ACOELHO OS EMBARGOS para suprir a omissão, nos termos expostos acima, sem, contudo, modificar a conclusão do julgado.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.61.00.004631-0 AC 1181092

ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EDIVALDO GOMES DA SILVA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 37/38

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta por EDIVALDO GOMES DA SILVA, em face de sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, em ação que objetiva o direito às diferenças decorrentes da aplicação de índices de correção monetária sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

As razões apresentadas na apelação não guardam relação com o que foi debatido e decidido nos autos.

Com efeito, a sentença indeferiu a exordial ante a falta de manifestação do autor em providenciar a autenticação dos documentos juntados, não sendo impugnado na apelação.

Por fim, o Juízo a quo não fundamentou a extinção do processo pelo reconhecimento de acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.

O recurso com razões dissociadas da sentença não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N.º 8.036/90, ART. 29-C. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

1. Não se conhece de apelação cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expendida na sentença.
2. Nas demandas entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Lei n.º 8.036/90, art. 29-C).”

(TRF da 3ª Região, AC 2005.61.26.002970-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 14/09/2007. p. 429).

“PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL – ART. 535 DO CPC – VIOLAÇÃO INEXISTENTE – RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

1. O especial é via recursal inadequada quando se trata de suscitar violação a dispositivo constitucional.
2. Inocorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta acerca das questões

suscitadas pela recorrente.

3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp 686724/RS, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, p. 203).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.00.006536-4 AC 1220417  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOAO VIEIRA PRESTES  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 39/40

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta por JOAO VIEIRA PRESTES, em face de sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em ação que objetiva o direito às diferenças decorrentes da aplicação de índices de correção monetária sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

As razões apresentadas na apelação não guardam relação com o que foi debatido e decidido nos autos.

Com efeito, a sentença indeferiu a exordial ante a falta de manifestação do autor em providenciar a juntada dos documentos necessários à propositura da ação, não sendo impugnado na apelação.

Por fim, o Juízo a quo não fundamentou a extinção do processo pelo reconhecimento de acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.

O recurso com razões dissociadas da sentença não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N.º 8.036/90, ART. 29-C. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

1. Não se conhece de apelação cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expendida na sentença.
2. Nas demandas entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Lei n.º 8.036/90, art. 29-C).”

(TRF da 3ª Região, AC 2005.61.26.002970-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 14/09/2007. p. 429).

“PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL – ART. 535 DO CPC – VIOLAÇÃO INEXISTENTE – RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

1. O especial é via recursal inadequada quando se trata de suscitar violação a dispositivo constitucional.
2. Incorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta acerca das questões suscitadas pela recorrente.
3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp 686724/RS, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, p. 203).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.00.007981-8 AC 1264701  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCINE MARTINS LATORRE  
APDO : CONDOMINIO SPECIAL PLACE  
ADV : WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 93/98

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual se pretende o pagamento de cotas condominiais devidas pela ré, na qualidade de proprietária de imóvel arrematado em execução de garantia hipotecária.

Sustenta o autor ser a CEF a legítima proprietária do imóvel em questão e, portanto, responsável pelo pagamento das quantias devidas a título de cotas condominiais.

O MM. Juízo a quo, julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento das despesas condominiais discutidas nos autos, referentes ao período de abril de 2004, fevereiro e abril de 2005, dos rateios extras de março a maio de 2004, bem como aquelas vencidas durante o processo; correção monetária a ser calculada nos termos do Provimento 64/2005 do TRF da 3ª Região; multa moratória de 2% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e honorários de 10% do valor da condenação.

Irresignada apela a Caixa Econômica Federal aduzindo sua ilegitimidade passiva e questiona a exigibilidade e a certeza do crédito, bem como a incidência de multa e juros moratórios.

Oferecidas as contra-razões subiram os autos.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade (em razão da coisa, ou ob rem), são, 'propter rem'.

Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação 'propter rem' não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc.

Assim, a taxa condominial é obrigação 'propter rem' pois o proprietário paga a taxa condominial tão somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas.

Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.

Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais.

Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Despesas condominiais anteriores à arrematação. Arrematante. Responsabilidade pelo pagamento.

- O arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição.

Precedentes do STJ.

Negado provimento ao agravo .

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 682664 Processo: 200401180145 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) NANCY ANDRIGHI DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:405

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.

I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.

II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.

III - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.

IV - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.

V - Apelação improvida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1232186 Processo: 200561000194747 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUÍZA CECÍLIA MELLO DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 454

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE - MULTA E JUROS ADEQUADAMENTE FIXADOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO.

1. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor.

2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.

3. Conforme estabelece o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64, "O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses". À vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. Assim os juros de mora e a multa estão de acordo com a legislação vigente.

4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.

Pelos mesmos motivos, os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor, nos termos do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e do artigo 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, que determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, a partir do vencimento de cada prestação.

Com isto, em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916, a multa moratória incidirá no percentual previsto na respectiva convenção condominial e, na vigência da atual lei civil, no percentual máximo de 2% sobre o débito.

Por sua vez, os juros de mora também são devidos, pois incorre em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo convencionado, independentemente de qualquer interpelação, no percentual previsto na convenção condominial ou, não sendo previstos, em 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.

“CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, § 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE – REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL – A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.

.....

2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos.

3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, § 1º.

4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.

5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.

6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.

7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.

8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil.” (RESP 679019 / SP; Relator Min. Jorge Scartezzini; 4.<sup>a</sup> Turma; Julg. 02/06/2005; Pub. DJ 20/06/2005, pág. 291).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADQUIRENTE QUE NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que ainda não tenha sido imitado na posse do bem.

2. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais tem a mesma natureza destas e, portanto, é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, § 1º.

3. Os juros de mora são devidos, in casu, na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.

4. A correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação, devendo incidir desde o momento em que a prestação tornou-se devida. Concedida, porém, a atualização a partir do ajuizamento da ação e não tendo havido recurso do autor, deve ser mantida a sentença.

5. Recurso improvido.

(TRF 3.<sup>a</sup> REGIÃO; AC 200161140061084/SP; Relator DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 2.<sup>a</sup> Turma; Julg. 04/05/2004; Pub. DJU 04/06/2004, pág. 438)

Por fim, ainda que os documentos apresentados não sejam suficientes para demonstrar detalhadamente a origem das despesas que compõem o débito, tal discussão somente poderia ter lugar quando da liquidação da sentença, ocasião em que a CEF, tendo acesso integral aos demonstrativos financeiros do condomínio na qualidade de condômino, poderá impugnar os valores cobrados.

Com tais considerações, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.00.013463-5 AC 1248410

ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : ADEMIR ERNESTO e outros  
ADV : CLAUDIA TIMOTEO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 140/143

Vistos em decisão.

Sentença: proferida em ação ordinária, oposta por ADEMIR ERNESTO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a atualização monetária dos depósitos em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando à apelada a remunerá-las pelo IPC referentes ao mês de junho/87, janeiro de 1989, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, acrescidos de juros moratórios, somente no caso de ter havido levantamento, de 0,5% ao mês. Por fim, diante da sucumbência mínima dos autores, determinou o pagamento pela Ré das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos desde o ajuizamento.

Apelante: Caixa Econômica Federal, inconformada com a r. decisão, interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90.

Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Peticiona, ainda, requerendo o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, seqüencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41.

Recurso adesivo: MARIA DE LOURDES FEITOSA DI FRANCO e outros inconformados com a decisão interpuseram recurso adesivo, requerendo a aplicação da diferença a ser apurada no que tange ao período de fevereiro de 1989 (10,14%), com os acréscimos devidos nos meses subsequentes, inclusive no mês de abril/90 até o encerramento da conta. Por fim, quanto à forma de correção monetária, pede que seja aplicada a TABELA JAM (juros e atualização monetária), índice de correção próprio para os saldos do FGTS, conforme estabelece o Provimento nº 26.

Com contra-razões.

É o breve relatório. DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, “caput” e 1-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, como perante esta E. Corte.

Deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Por paralelo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, vez que a r. sentença recorrida não acolheu o pedido lançado na exordial, não tendo o autor recorrido desta decisão.

Afasto, da mesma forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo “a quo”.

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos”.

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

Analisando-se o mérito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Portanto, a r. sentença deve ser reformada, devendo ser concedidos somente os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Pelo mesmo motivo, não deve ser concedido o índice de fevereiro de 1989 (10,14%) requerido pelos autores em seu recurso adesivo.

Quanto à forma de correção monetária, tenho que nas demandas em que se busca a correção do saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, deve ser aplicada na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que prevê a aplicação dos critérios do FGTS para a atualização monetária.

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, à razão de 6% (seis por cento) ao ano até a vigência do novo Código Civil e a partir daí calculados nos termos do seu art. 406 c.c. art. 161, § 1º do

CTN, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de janeiro de 2003, isentando a CEF em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares de contas vinculadas.

Por conseguinte, reformo a r. sentença, neste tópico, uma vez que entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir da referida Medida Provisória, como ocorre no presente feito, tendo em vista que a ação foi ajuizada em junho de 2005.

Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas e dou parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, apenas para excluir o pagamento da verba honorária da condenação, com base no artigo 557, parágrafo 1º- A do CPC. Dou parcial provimento ao recurso adesivo dos autores, para determinar que seja aplicado o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, quanto à forma de correção monetária, nos termos do artigo 557, caput do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.00.016559-0 AC 1144516  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : WILSON CARLOS MENDES  
ADV : MARIA EMILIA BASTOS MENDES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
ADV : NELSON COELHO DA ROCHA JUNIOR  
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 81

Vistos.

Fls. 59: Intime-se novamente o advogado Nelson Coelho da Rocha Junior para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, com os poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2005.61.00.017295-8 AC 1235067  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ALICE MARIA DE ALENCAR BLUMER e outro  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 193/194

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Alice Maria de Alencar Blumer e outro objetivando suspender quaisquer medidas executórias previstas no Decreto-Lei nº 70/66. Sustentam a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66.

O feito foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.

Sem contra-razões da CEF, os autos vieram a esta Corte.

Breve relatório decido.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2005.61.00.019206-4, sendo negado seguimento ao recurso dos autores.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

**MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.**

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.022827-7 AC 1232188  
ORIG. : 23 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : DUÍLIO JOSÉ SANCHEZ OLIVEIRA  
APDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PIAZZA ISABELLA  
ADV : FERNANDO CILIO DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 116/121

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual se pretende o pagamento de cotas condominiais devidas pela ré, na qualidade de proprietária de imóvel arrematado em execução de garantia hipotecária.

Sustenta o autor ser a CEF a legítima proprietária do imóvel em questão e, portanto, responsável pelo pagamento das quantias devidas a título de cotas condominiais.

O MM. Juízo a quo, julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento das despesas condominiais discutidas nos autos, referentes ao período de junho de 2005 a setembro de 2005, bem como às despesas condominiais subseqüentes, vencidas e não quitadas, acrescidas de multa por atraso no importe de 2% (dois por cento); juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês; correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 da COGE com termos inicial da data de vencimento de cada débito e custas e honorários de 10% do valor da condenação.

Irresignada apela a Caixa Econômica Federal aduzindo sua ilegitimidade passiva e questiona a exigibilidade e a certeza do crédito, bem como a incidência de multa e juros moratórios.

Oferecidas as contra-razões subiram os autos.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade (em razão da coisa, ou ob rem), são, 'propter rem'.

Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação 'propter rem' não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc.

Assim, a taxa condominial é obrigação 'propter rem' pois o proprietário paga a taxa condominial tão somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas.

Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.

Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais.

Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Despesas condominiais anteriores à arrematação. Arrematante. Responsabilidade pelo pagamento.

- O arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição.

Precedentes do STJ.

Negado provimento ao agravo .

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 682664 Processo: 200401180145 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) NANCY ANDRIGHI DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:405

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.

I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.

II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.

III - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.

IV - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.

V - Apelação improvida.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE - MULTA E JUROS ADEQUADAMENTE FIXADOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO.

1. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor.
2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.
3. Conforme estabelece o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64, "O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses". À vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. Assim os juros de mora e a multa estão de acordo com a legislação vigente.
4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1132467 Processo: 200461140011840 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator (a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1922

Pelos mesmos motivos, os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor, nos termos do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e do artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, que determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, a partir do vencimento de cada prestação.

Com isto, em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916, a multa moratória incidirá no percentual previsto na respectiva convenção condominial e, na vigência da atual lei civil, no percentual máximo de 2% sobre o débito.

Por sua vez, os juros de mora também são devidos, pois incorre em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo convencionado, independentemente de qualquer interpelação, no percentual previsto na convenção condominial ou, não sendo previstos, em 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.

“CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, § 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE – REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO

ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL – A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.

.....

2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos.

3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, § 1º.

4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.

5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.

6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.

7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.

8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil.” (RESP 679019 / SP; Relator Min. Jorge Scartezzini; 4.ª Turma; Julg. 02/06/2005; Pub. DJ 20/06/2005, pág. 291).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADQUIRENTE QUE NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que ainda não tenha sido imitado na posse do bem.

2. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais tem a mesma natureza destas e, portanto, é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, § 1º.

3. Os juros de mora são devidos, in casu, na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.

4. A correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação, devendo incidir desde o momento em que a prestação tornou-se devida. Concedida, porém,

a atualização a partir do ajuizamento da ação e não tendo havido recurso do autor, deve ser mantida a sentença.

5. Recurso improvido.

(TRF 3.<sup>a</sup> REGIÃO; AC 200161140061084/SP; Relator DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 2.<sup>a</sup> Turma; Julg. 04/05/2004; Pub. DJU 04/06/2004, pág. 438)

Por fim, ainda que os documentos apresentados não sejam suficientes para demonstrar detalhadamente a origem das despesas que compõem o débito, tal discussão somente poderia ter lugar quando da liquidação da sentença, ocasião em que a CEF, tendo acesso integral aos demonstrativos financeiros do condomínio na qualidade de condômino, poderá impugnar os valores cobrados.

Com tais considerações, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.00.023440-0 AC 1232577  
ORIG. : 8 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : DUÍLIO JOSÉ SANCHEZ OLIVEIRA  
APDO : CONDOMÍNIO VISTA ALTA RESIDENCIAL  
ADV : ALEXANDRE DUMAS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 179/184

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual se pretende o pagamento de cotas condominiais devidas pela ré, na qualidade de proprietária de imóvel arrematado em execução de garantia hipotecária.

Sustenta o autor ser a CEF a legítima proprietária do imóvel em questão e, portanto, responsável pelo pagamento das quantias devidas a título de cotas condominiais.

O MM. Juízo a quo, julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento das despesas condominiais discutidas nos autos, referentes ao período de 10/06/2000 a 10/07/2005, no valor principal de R\$ 5.346.37, bem como as que vencerem no curso da lide, acrescidas de multa por atraso no importe de 20% para os valores vencidos antes de janeiro de 2003 e 2% para as posteriores; juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês; correção monetária nos termos do Provimento nº 64/2005 da

COGE e Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, com termo inicial da data de vencimento de cada débito e custas e honorários de 10% do valor da condenação.

Irresignada apela a Caixa Econômica Federal aduzindo sua ilegitimidade passiva e questiona a exigibilidade e a certeza do crédito, bem como a incidência de multa e juros moratórios.

Oferecidas as contra-razões subiram os autos.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade (em razão da coisa, ou ob rem), são, 'propter rem'.

Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação 'propter rem' não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc.

Assim, a taxa condominial é obrigação 'propter rem' pois o proprietário paga a taxa condominial tão somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas.

Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.

Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais.

Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Despesas condominiais anteriores à arrematação. Arrematante. Responsabilidade pelo pagamento.

- O arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição.

Precedentes do STJ.

Negado provimento ao agravo .

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 682664 Processo: 200401180145 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) NANCY ANDRIGHI DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:405

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.

I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.

II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.

III - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.

IV - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.

V - Apelação improvida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1232186 Processo: 200561000194747 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUÍZA CECÍLIA MELLO DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 454

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE - MULTA E JUROS ADEQUADAMENTE FIXADOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO.

1. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor.

2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.

3. Conforme estabelece o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64, "O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses". À vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. Assim os juros de mora e a multa estão de acordo com a legislação vigente.

4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1132467 Processo: 200461140011840 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator (a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1922

Pelos mesmos motivos, os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor, nos termos do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e do artigo 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, que determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, a partir do vencimento de cada prestação.

Com isto, em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916, a multa moratória incidirá no percentual previsto na respectiva convenção condominial e, na vigência da atual lei civil, no percentual máximo de 2% sobre o débito.

Por sua vez, os juros de mora também são devidos, pois incorre em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo convencionado, independentemente de qualquer interpelação, no percentual previsto na convenção condominial ou, não sendo previstos, em 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.

“CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, § 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE – REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL – A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.

.....

2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos.

3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, § 1º.

4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.

5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.

6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.

7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.

8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil.” (RESP 679019 / SP; Relator Min. Jorge Scartezini; 4.ª Turma; Julg. 02/06/2005; Pub. DJ 20/06/2005, pág. 291).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADQUIRENTE QUE NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que ainda não tenha sido imitado na posse do bem.

2. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais tem a mesma natureza destas e, portanto, é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, § 1º.

3. Os juros de mora são devidos, in casu, na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.

4. A correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação, devendo incidir desde o momento em que a prestação tornou-se devida. Concedida, porém, a atualização a partir do ajuizamento da ação e não tendo havido recurso do autor, deve ser mantida a sentença.

5. Recurso improvido.

(TRF 3.<sup>a</sup> REGIÃO; AC 200161140061084/SP; Relator DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 2.<sup>a</sup> Turma; Julg. 04/05/2004; Pub. DJU 04/06/2004, pág. 438)

No presente caso, ainda que os documentos apresentados não sejam suficientes para demonstrar detalhadamente a origem das despesas que compõem o débito, tal discussão somente poderia ter lugar quando da liquidação da sentença, ocasião em que a CEF, tendo acesso integral aos demonstrativos financeiros do condomínio na qualidade de condômino, poderá impugnar o quantum dos valores cobrados.

Com tais considerações, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 1 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.00.023763-1 AC 1247685  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARCO ANTONIO AMARAL NALESSO (= ou > de 60 anos)  
ADV : PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 102/106

VISTOS EM DECISÃO,

Sentença: sentença proferida em sede de ação ordinária ajuizada por MARCO ANTÔNIO NALESSO em face da Caixa Econômica Federal, buscando a atualização monetária dos depósitos na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por meio da aplicação dos expurgos inflacionários, julgou procedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor os índices do IPC relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, descontando-se os valores creditados administrativamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, na hipótese de ter havido levantamento do saldo, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação em favor do patrono do autor, a cargo da ré.

Apelante: a Caixa Econômica Federal, inconformada com a decisão, interpôs recurso de apelação genérico, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, em razão de adesão do autor ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01, assim como ausência de causa de pedir e de interesse de agir quanto aos índices aplicados administrativamente de fev/89, março/90 e junho/90 e ao pedido de incidência dos juros progressivos. Aduz, ainda, ilegitimidade passiva da CEF em relação aos pedidos de aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, alegando a ocorrência da prescrição ao direito aos juros progressivos; que está pacificado que somente houve expurgos inflacionários em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90; inexistência de direito à aplicação de juros progressivos e o não-cabimento de antecipação de tutela em processos que impliquem saque ou movimentação de conta vinculada ao FGTS, sustentado que, por não estarem os valores do FGTS à disposição dos fundistas, não são devidos juros de mora, salvo em havendo saque, consignando que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2164-41, de 24 de agosto de 2001, amparada pela EC 32, de 11/09/01.

Apelante: apela, também, o autor, sustentando, em síntese, que a sentença deixou de aplicar a devida correção monetária sobre a diferença apurada.

Contra-razões ( fls.88/92).

É o relatório. Passo a decidir.

Decido, monocraticamente, com base no art. 557, caput, c/c o parágrafo 1º A do Código de Processo Civil.

Primeiramente, proceda a 2ª Turma a retificação da autuação.

Há que se rejeitar a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, pois não há nos autos prova de adesão ou acordo firmado entre as partes. Ademais, mencionada lei apenas fez reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas e não à restrição da discussão da questão em juízo.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivo, uma vez que estes não foram objetos da sentença recorrida.

Afasto, também, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência de multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, uma vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, uma vez que não foi aplicada a referida multa pelo MM. Juízo “a quo”.

Afasto, por último, a alegação de impossibilidade de concessão da tutela antecipada, uma vez que sequer foi requerida.

No mérito, com relação à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos”.

Assim, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices expurgados, ou ainda, do crédito a menor, pois objetiva a manutenção real da moeda, devendo incidir na forma prevista no Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentando a CEF do pagamento de honorários advocatícios quando representa o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Neste sentido são os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

2.Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à – reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

3.A prescrição, no caso em tela, é trintenária Súmula 210 do STJ.

4.Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 – 42,72% e abril/90 – 44,80%.

5.Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

6.A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

7.Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-41. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS EDIÇÃO DA REFERIDA MP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinarmente imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificado o acórdão embargado, no qual ficou explicitamente definido que esta colenda Corte de Justiça pacificou o entendimento de que, quando a ação de execução tiver sido ajuizada após a data da publicação da MP nº 2.164-41, não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

III - As questões trazidas pelos embargantes referentes à reedição da MP nº 2.164-40/2001 fora do seu prazo de vigência e a não-apreciação da referida medida provisória pelo Congresso Nacional em 60 dias, como estabelecido no artigo 62, § 3º, do CF/88, vieram inovar a quaestio iuris. E, consoante cediço, não é possível inovar as razões jurídicas oferecidas em sede de embargos de declaração quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, operando in casu a preclusão temporal. Precedentes: Edcl no REsp nº 446.889/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; Resp nº 571.608/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004.

IV - Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REC – 754943, Processo: 200500889343/SC, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Data da decisão: 21/02/2006, Documento: STJ000671035, Fonte DJ DATA:13/03/2006 PÁGINA:218, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas pelos detentores de conta vinculada em face da CEF, a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso dos autos em a ação data de 19 de outubro de 2005.

Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, dou parcial provimento ao seu recurso de apelação, para afastar a condenação em honorários advocatícios e dou provimento ao apelo do autor, para determinar a incidência de correção monetária, sobre o montante apurado, com base no Provimento 26/2001 da CGJF da 3ª Região, pagando-lhe diretamente a diferença em pecúnia, caso a conta vinculada tenha sido encerrada, nos termos do art. 557, caput, c/c §1º A do CPC e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.901543-6 AC 1259957

ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO  
APDO : TATIANA WASILENSKO e outro  
ADV : VERIDIANA GINELLI  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 168/170

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titulares de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, o direito à diferença de correção monetária não creditada no momento próprio.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

São impertinentes quaisquer perquirições referentes a juros progressivos, multa de 40% sobre depósitos fundiários, multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, uma vez que a sentença não condenou a apelante a tais pagamentos.

De outra parte, a edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando.

Conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto em testilha, tenho adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS:

“EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. – O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. – Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. – Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

Não se pode olvidar que o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) tem natureza institucional, e não contratual, regido que é por normas gerais e abstratas, razão pela qual podem ser modificados os critérios, não havendo direito a que o saldo seja corrigido, em qualquer hipótese, pelo maior índice de inflação verificado na época. Nesse sentido, aliás decidiu o STF, conforme se pode verificar da ementa antes transcrita.

Pois bem, os índices aplicáveis são os de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, não existe amparo legal para complementos de outros meses.

Com relação aos honorários advocatícios, estes incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 – ocorrida em 28 de julho de 2001 –, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme a fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.61.02.010228-7 AC 1272088  
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO  
APDO : FRANCISCO KLEBER ADALBERTO PACHECO  
ADV : PEDRO LUIZ PIRES  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.104

Fls. 100.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

P.I.

São Paulo, 12 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.03.000584-9 AC 1242597  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : ROSANGELA DE FATIMA DA CRUZ e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LEANDRO BIONDI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 193/201

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão do critério de amortização da dívida, reconhecimento da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos termos do DL nº 70/66, de ocorrência de anatocismo, e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

O autor em suas razões sustenta a nulidade da sentença, aduzindo a necessidade de produção de prova pericial e reitera os argumentos lançados na exordial pela reforma do critério de amortização do saldo devedor, a ocorrência de anatocismo e a admissibilidade da teoria da imprevisão como fundamento para a revisão dos contratos.

Há agravo retido da CEF, que sustenta a legitimidade passiva da União e do Banco Central.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Preliminarmente, deixo de conhecer do agravo retido da CEF porquanto não se requereu expressamente a apreciação nas contra-razões.

Ainda em preliminar, ressalto que a discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A

sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do

FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se dessume do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price – bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) – para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido

desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido”.

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)”

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

“CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida”.

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO da CEF e NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I..

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.04.000221-3 AC 1275223  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : ARCILIO APARECIDO RODRIGUES  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 107/108

VISTOS EM DECISÃO.

Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. Trata-se de recurso de apelação, objetivando a reforma de sentença que, em ação proposta por Arcílio Aparecido Rodrigues, buscando a atualização monetária dos depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelo índice do mês de fevereiro/89, julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I do CPC, ao fundamento de que ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.8859-RS, o STF pacificou a matéria, reconhecendo como devidos apenas expurgos dos meses de janeiro/89 e abril/90, condenando autor no pagamento das custas processuais, suspendendo sua execução por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixando de fixar honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90 ( fls. 168/171).

Apelante: a parte autora, sustenta, em síntese, que, em razão dos malgrados planos econômicos de lesaram a classe trabalhadora de todo país, deixou de receber a correção monetária de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989, conforme reconhecido pelo STJ, requerendo, por fim, a fixação de honorários advocatícios em seu favor (fls. 86/97).

Contra-razões (fls 101/105).

Vieram os autos a Esta Corte.

Feito tramita sob os auspícios a Assistência Judiciária Gratuita (fls 19).

É o relatório.

Decido monocraticamente, com base no art. 557, §1º A do CPC.

O Colendo Supremo Tribunal Federal e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de

que a correção monetária a ser aplicada aos saldos das contas vinculadas ao FGTS deverá ser com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. Assim, não cabe a aplicação de índices diversos do acima explicitado.

Quanto à verba honorária, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, não é devida in casu, tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da MP 2.164-41 de 24/08/2001, ou seja, 18 de janeiro 2005.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após cumpridas as formalidades de praxe.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.04.000229-8 AC 1252814  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : CARLOS MANOEL GOMES VIRIATO  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 130/132

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Carlos Manoel Gomes Viriato, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de diferenças de correção monetária conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

A irrisignação do apelante está na não condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de junho/87, fevereiro/89, maio/90, junho/90, julho/90 e março/91. Requer, também, a condenação da ré em honorários advocatícios.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

Conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto em testilha, tenho adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS:

“EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido.

Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. – O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. – Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. – Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

Não se pode olvidar que o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) tem natureza institucional, e não contratual, regido que é por normas gerais e abstratas, razão pela qual podem ser modificados os critérios, não havendo direito a que o saldo seja corrigido, em qualquer hipótese, pelo maior índice de inflação verificado na época. Nesse sentido, aliás decidiu o STF, conforme se pode verificar da ementa antes transcrita.

Pois bem, os índices aplicáveis são os de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, não existe amparo legal para complementos de outros meses.

Os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 – ocorrida em 28 de julho de 2001 –, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.61.04.000738-7 AC 1233443  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : AMERICO RODRIGUES DA FONSECA  
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 189/190

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por AMERICO RODRIGUES DA FONSECA, em face de sentença que não reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 28,79%, 23,61%, 12,03%, 14,20% e 13,69%, relativos aos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, agosto de 1990, outubro de 1990 e janeiro de 1991, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

“Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido.

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.04.006483-8 AC 1213764

ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
EMBTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA  
EMBDO : GODOFREDO APOLINARIO DE SOUZA e outro  
ADV : JURANDIR FIALHO MENDES  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:168/169

## D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão proferida nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, a qual deu provimento à apelação dos autores.

A irresignação da embargante prende-se aos honorários advocatícios. Segundo ela, a demanda foi ajuizada em 05/07/2005, após a publicação da Medida Provisória n.º 2.164-40, de julho de 2001, não sendo devidos os honorários advocatícios.

É o sucinto relatório.

Não assiste razão à embargante.

Os autores ajuizaram a ação pleiteando resíduos inflacionários sobre o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de serviço – FGTS em 13 de março de 1995, conforme consta da decisão monocrática proferida, f. 160.

O acórdão proferido por este Tribunal, f. 113-119, determinou o desmembramento do processo com relação aos co-autores Godofredo Apolinário de Souza e Pedro Paulo Raquel para que o juízo de origem prolatasse nova sentença. Ficou claro que os autores recorreram ao judiciário em 13 de março de 1995, f. 2-9, não se aplicando, pois, a Medida Provisória n.º 2.164-40, de julho de 2001.

Assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, impõe-se a rejeição dos embargos.

Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS.

Intimem-se.

Decorrido os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.61.04.007556-3 AC 1212727  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
EMBTE : NELSON COSTA  
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO  
EMBDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 97/98

## D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Nelson Costa, em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a qual negou provimento à apelação do autor.

O embargante afirma que o acórdão padece de omissão, pois ignorou o fato do embargante pertencer à categoria dos trabalhadores avulsos, sendo a única exigência da lei para a concessão do direito aos juros progressivos a existência de conta fundiária em data anterior à Lei n.º 5.705/71.

É o sucinto relatório.

Não assiste razão ao embargante.

Com efeito, a decisão proferida deixou claro (f. 88) que só têm direito a aplicação retroativa da taxa progressiva de juros os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73.

Em síntese, para concessão da taxa progressiva de juros, deve o trabalhador atender as seguintes condições:

- a) ter sido admitido em data anterior a Lei 5.705/71, e optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73;
- b) a continuidade ou permanência do vínculo empregatício com a mesma empresa por período superior a 25 (vinte e cinco) meses e o não recebimento dos juros de forma progressiva.

Assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, impõe-se a rejeição dos embargos.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.61.04.010348-0 AC 1218845  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : JOSE DE JESUS DE CASTRO  
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 64/66

Vistos, etc.

Sentença: trata-se de recurso de apelação interposto por José de Jesus de Castro contra a r. sentença que, em ação ordinária ajuizada em face da CEF objetivando a aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada, julgou extinto o feito, nos termos do art. 267, IV do CPC, declinando da competência para o julgamento da lide, tendo em vista que o valor dado à causa não se aproxima do montante do proveito econômico constante no extrato analítico anexado às fls 26 dos autos, o qual é inferior aos 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º da Lei 10.259/2001, haja vista o saldo existente à época dos índices expurgos, consignando que a experiência demonstra que os feitos dessa natureza geralmente envolvem pedido inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não havendo possibilidade, diante disso, de fixação da competência (fls. 34/35).

Apelante: o autor sustenta, em síntese, que a determinação para especificação do valor da causa afronta direto líquido e certo ao fácil acesso ao Judiciário, já que não está obrigado a apresentar a memória de cálculo correta do objeto litigioso, afirmando que a finalidade dos Juizados Especiais é oferecer mais uma alternativa ao jurisdicionado de ver sua pretensão examinada em toda sua plenitude, diante de uma ordem jurídica justa, sendo assim, por ser uma faculdade, não está obrigado a propor a ação perante o Juizado Especial Federal, requerendo, no mérito, a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS pelos índices dos Planos Econômicos expurgados.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls 35).

Relatados.

DECIDO.

Decido, monocraticamente, com base no artigo 557 caput do Código de Processo Civil.

Primeiramente, compete ao juiz, ao receber a petição inicial, verificar se o valor do proveito econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor que ele deu à causa.

Nesse sentido se pronunciou ao Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA. COMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. EXAME. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE INICIALMENTE RECEBEU A AÇÃO.**

1. A teor do Art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.

3. Compete ao juiz federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência.

( STJ, CC nº 90300, 2ª Seção, rel Humberto Gomes de Barros, DJ 26-11-2007, pág. 114)

Verificando que o valor do proveito econômico é inferior ao estabelecido pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, e conferida ao autor oportunidade para emendar a inicial no sentido de ajustar o valor dado à causa ao da pretensão econômica, uma vez omissa, mister se faz o processamento da demanda perante o Juizado Especial Federal. Vejamos, a este respeito, o julgado cuja ementa a seguir colaciono:

**“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR FIXADO PARA A CAUSA INFERIOR AO ESTABELECIDO PELO ART. 3º DA LEI N. 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO ATIVO.**

1. Na esteira de entendimento jurisprudencial deste Tribunal, nas ações do tipo, impõe-se, antes de o juiz declinar da competência, a intimação do autor para que possa emendar a inicial, atribuindo à causa valor

correspondente à pretensão econômica do pedido.

2. Agravo provido.”

(TRF – 1ª Região, 6ª Turma, AG nº 2002.01.00.030947-5, data da decisão 25/04/2004, DJ de 21/06/2004, pág. 80, Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro).

Consigno que o juiz de primeiro grau deu oportunidade para o autor emendar a inicial, no sentido de que demonstrasse, com exatidão, qual seria o valor correto da causa, para fins de fixação de competência, já que há um descompasso entre o valor atribuído à causa e o montante do proveito econômico constante no extrato analítico juntado às fls 26 dos autos.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.05.013066-2 AC 1240060  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TALITA CAR VIDOTTO  
APDO : ARISTIDES FERMINO e outros  
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 30/32

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que rejeitou

liminarmente os embargos à execução com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Nas ações em que se objetiva o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS - caso dos autos - o Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sede de Recurso Extraordinário, que não existe direito adquirido aos percentuais referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.

Assentou, no RE nº 226.855/RS, de relatoria do Ministro Moreira Alves, tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal a ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo referentemente aos índices mencionados.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

5. O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.

6. Recursos especiais improvidos.”

(STJ, REsp nº 827.079/SC, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJU 16/10/2006, p. 311)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

2. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp nº 823.607/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJU 29/09/2006, p. 253)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.09.000855-7 AC 1166097  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI  
APDO : IRENE NOVAES DA CONCEICAO  
ADV : ALINE GABRIELA CRESPO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 117/120

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de IRENE NOVAES DA CONCEIÇÃO, visando o recebimento de R\$ 3.003,95 (Três mil, e três reais e noventa e cinco centavos), referente ao saldo devedor em Contrato de Crédito Rotativo, decorrente do contrato nº 0341.195.00020871-2 em 26/11/1999, no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 12/39. O MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando à parte ré, o pagamento da dívida oriunda do contrato de abertura de crédito rotativo com obrigações e garantias fidejussória, estabelecendo a exclusão da capitalização mensal de juros e a taxa de rentabilidade, ambas incluídas na comissão de permanência. Por fim, determinou que os honorários advocatícios, arbitrados em R\$500,00, serão distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21, do CPC.

Apelante: A Caixa Econômica Federal pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, de que a aplicação da comissão de permanência deverá ser nos moldes contratados, além da incidência da aplicação da TR como indexador ; que seja revertida da condenação de sucumbência recíproca em

desfavor da apelada, devendo a ré arcar com os honorários advocatícios em 20% do valor da causa.

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, visando o recebimento do saldo devedor de contrato de crédito rotativo.

É plenamente aplicável a Comissão de Permanência, prevista no contrato, prevista a Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil – BACEN, que traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, assim como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

“Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

“Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 15ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência, motivo pelo qual deve ser mantida a r. sentença.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS

A descaracterização de mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora”

(AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL849061, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros- julgado em 27/03/2007 e publicado em 30/04/2007).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema

financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

(...)

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

(...)

VII - Recurso parcialmente provido.”

(TRF 3ª Região – 2ª Turma – Processo nº 2004.61.06.005866-9 – Rel. Des. Fed. Cecília Mello – DJU 22/06/2007 – p. 592)

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

- Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

- Agravo regimental improvido, com imposição de multa.”

(STJ – 4ª Turma – AgRg no REsp 491437 / PR – Rel. Min. Barros Monteiro – DJ 13/06/2005 – p. 310)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra e do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.09.002739-4 AC 1234094

ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : JOAO FRANCISCO SATELIS  
ADV : ENRICO GUTIERRES LOURENÇO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 68/70

Vistos, etc.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por JOÃO FRANCISCO SATELIS, em face de sentença proferida nos autos de ação ordinária ajuizada, buscando a atualização monetária dos valores existentes nas contas vinculadas ao FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, que extinguiu o feito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, considerando a juntada do Termo de Adesão firmado com a CEF, previsto na Lei Complementar 110/01. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o que dispõe o art. 29-C da Lei 8.036/90.

JOÃO FRANCISCO SATELIS interpôs recurso de apelação, aduzindo, em síntese, que nem a Súmula 252 do STJ, nem a Lei Complementar nº 110/01, tratam sobre o expurgo referente ao mês de fevereiro/89, de 10,14%. Esta só veio a ser reconhecida posteriormente, pelas turmas do STJ, conforme RE nº 43.055-0/SP, Dr. Sávio de Figueiredo.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, “caput” e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Com efeito, o MM. Juízo “a quo” extinguiu o feito, nos termos do art. 269, III, do CPC, homologando o acordo firmado entre o autor e a CEF.

No entanto, há de se reformar a r. sentença neste ponto, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, faltando ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

“Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.”

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

“FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.”

(TRF 3ª Região – 1ª Turma – AC – Processo nº 2004.61.00.017379-0 – Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Isto posto, deve ser reformada a r. sentença que para extinguir o feito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, considerando a ausência de interesse de agir do fundista.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para extinguir o feito nos termos do art. 267, VI, do CPC, nos termos do art. 557, “caput” do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.11.005286-8 AC 1172175  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA  
APDO : VIVALDO FRANCO CHAVES  
ADV : MARCO ANDRE LOPES FURLAN

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 89/93

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal – CEF contra a sentença que a condenou pagar diferença da taxa progressiva de juros.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao acolhimento do prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.

Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL – FGTS – JUROS PROGRESSIVOS – “PRESCRIÇÃO – OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO – EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido”.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

.....

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confirmando: REsp n.º 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n.º 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n.º 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

.....”

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).

“FGTS – JUROS PROGRESSIVOS – PRESCRIÇÃO – TERMO A QUO – ART. 29-C DA LEI 8.036/90 – PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DESCABIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

4. Recurso parcialmente provido”.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).

Logo, com base no melhor entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros.

No que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em sua conta fundiária, comprovou o autor a satisfação de todos os requisitos para a procedência de sua pretensão, a saber:

a) ter feito opção em 24 de abril de 1987 ao regime do FGTS, retroagindo ela ao dia 01 de janeiro de 1967 (Declaração de Opção, f. 17-v);

b) a continuidade ou permanência do vínculo empregatício com a mesma empresa no período de 05.12.66 a 31.07.87 (CTPS, f. 16).

c) que não houve progressão da taxa de juros na forma estabelecida no artigo 4º da Lei n.º 5.107/71, isso por meio de cópia de extratos bancários da conta vinculada ao regime do FGTS (f. 18-28), no qual consta no campo “TAXA” o percentual de apenas 3% (três por cento), e não de 6% (seis por cento), pois contavam os autores com mais de 10 (dez) anos de permanência na empresa.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 21.491/DF, rel. Min. César Asfor Rocha, 1ª T., V.U., DJ 25.10.93, p. 22.457), que:

**FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, § 3º, CPC.**

I – A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II – A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III – Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV – Não se incluindo a hipótese em nenhum dos casos excepcionados no § 4º do art. 20, CPC, nega vigência ao disposto no § 3º a fixação dos honorários advocatícios aquém do limite nele estabelecido.

V – Recurso dos autores: não conhecido quanto a ANABB e quanto aos demais conhecido e provido para elevar a 10% a verba honorária. (grifei).

In casu, o recurso merece parcial provimento, já que restam prescritas, apenas, as diferenças anteriores ao dia 28 de novembro de 1975, considerando a propositura da demanda no dia 28 de novembro de 2005.

Com relação aos honorários advocatícios, estes não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 – ocorrida em 28 de julho de 2001 –, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para afastar da condenação às diferenças de juros progressivos anteriores a 28 de novembro de 1975; e excluir a condenação em honorários advocatícios, tudo, conforme a fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.61.13.004747-7 AC 1211686  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS e outros  
ADV : ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA

Despacho/decisão de fls. 117/118

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOAO BATISTA DOS SANTOS e outros, em face de sentença que reconheceu a prescrição do direito à incidência de juros progressivos sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Não há o que se falar em prescrição em relação aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação ao direito que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido.“

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de março de 2008.

ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
EMBTE : WALFREDO MESSIAS (= ou > de 60 anos)  
ADV : ADEMIR DE MENEZES  
EMBDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 386/387

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Walfredo Messias, em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a qual negou provimento à apelação do autor.

O embargante afirma que o acórdão padece de contradição, pois fez opção pelo FGTS em 21 de março de 1972, em data posterior à edição da Lei 5.107/66, o que obedece ao disposto no art. 1º da Lei 5.958/73.

É o sucinto relatório.

Não assiste razão ao embargante.

Com efeito, a decisão proferida deixou claro (f. 379) que só têm direito a aplicação retroativa da taxa progressiva de juros os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73.

Em síntese, para concessão da taxa progressiva de juros, deve o trabalhador atender as seguintes condições:

- a) ter sido admitido em data anterior a Lei 5.705/71, e optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73;
- b) a continuidade ou permanência do vínculo empregatício com a mesma empresa por período superior a 25 (vinte e cinco) meses e o não recebimento dos juros de forma progressiva.

Assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, impõe-se a rejeição dos embargos.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008

PROC. : 2005.61.14.001095-5 AC 1229852  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUANA ANTUNES PEREIRA  
APDO : CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS BLOCO ALASKA  
ADV : LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N COSTA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 261/266

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual se pretende o pagamento de cotas condominiais devidas pela ré, na qualidade de proprietária de imóvel arrematado em execução de garantia hipotecária.

Sustenta o autor ser a CEF a legítima proprietária do imóvel em questão e, portanto, responsável pelo pagamento das quantias devidas a título de cotas condominiais.

O MM. Juízo a quo, julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento das despesas condominiais discutidas nos autos, referentes ao período de maio de 2002 a novembro de 2002, bem como as vencidas até a data da prolação da sentença; correção monetária com termo inicial após o sexto mês do vencimento de cada parcela, em conformidade com a previsão da convenção condiminial, e juros de mora, na razão de 1% ao mês, devidos também a partir do dia da data do vencimento de cada parcela e, ainda, multa de 2% sobre o principal corrigido. Custas e honorários de 10% do valor da condenação.

Irresignada apela a Caixa Econômica Federal aduzindo sua ilegitimidade passiva e questiona a exigibilidade e a certeza do crédito, bem como a incidência de multa e juros moratórios.

O autor interpôs Recurso Adesivo visando que a correção monetária incida desde o vencimento das parcelas conforme o entendimento pacífico da jurisprudência, bem como a inclusão das parcelas vincendas no decorrer da lide até a execução da sentença.

Oferecidas as contra-razões subiram os autos.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade (em razão da coisa, ou ob rem), são, 'propter rem'.

Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação 'propter rem' não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc.

Assim, a taxa condominial é obrigação 'propter rem' pois o proprietário paga a taxa condominial tão somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas.

Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.

Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais.

Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Despesas condominiais anteriores à arrematação. Arrematante. Responsabilidade pelo pagamento.

- O arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição.

Precedentes do STJ.

Negado provimento ao agravo .

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 682664 Processo: 200401180145 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) NANCY ANDRIGHI DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:405

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.

I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.

II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.

III - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.

IV - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.

V - Apelação improvida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1232186 Processo: 200561000194747 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUÍZA CECÍLIA MELLO DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 454

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE - MULTA E JUROS ADEQUADAMENTE FIXADOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO.

1. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor.
2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.
3. Conforme estabelece o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64, "O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses". À vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. Assim os juros de mora e a multa estão de acordo com a legislação vigente.
4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1132467 Processo: 200461140011840 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator (a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1922

Pelos mesmos motivos, os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor, nos termos do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e do artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, que determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, a partir do vencimento de cada prestação.

Com isto, em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916, a multa moratória incidirá no percentual previsto na respectiva convenção condominial e, na vigência da atual lei civil, no percentual máximo de 2% sobre o débito.

Por sua vez, os juros de mora também são devidos, pois incorre em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo convencionado, independentemente de qualquer interpelação, no percentual previsto na convenção condominial ou, não sendo previstos, em 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.

“CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, § 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE – REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL – A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A

## OBRIGAÇÃO.

.....

2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos.

3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, § 1º.

4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.

5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.

6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.

7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.

8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil.” (RESP 679019 / SP; Relator Min. Jorge Scartezzini; 4.ª Turma; Julg. 02/06/2005; Pub. DJ 20/06/2005, pág. 291).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADQUIRENTE QUE NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que ainda não tenha sido imitado na posse do bem.

2. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais tem a mesma natureza destas e, portanto, é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, § 1º.

3. Os juros de mora são devidos, in casu, na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.

4. A correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação, devendo incidir desde o momento em que a prestação tornou-se devida. Concedida, porém, a atualização a partir do ajuizamento da ação e não tendo havido recurso do autor, deve ser mantida a sentença.

5. Recurso improvido.

(TRF 3.<sup>a</sup> REGIÃO; AC 200161140061084/SP; Relator DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 2.<sup>a</sup> Turma; Julg. 04/05/2004; Pub. DJU 04/06/2004, pág. 438)

Por fim, ainda que os documentos apresentados não sejam suficientes para demonstrar detalhadamente a origem das despesas que compõem o débito, tal discussão somente poderia ter lugar quando da liquidação da sentença, ocasião em que a CEF, tendo acesso integral aos demonstrativos financeiros do condomínio na qualidade de condômino, poderá impugnar os valores cobrados.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à Apelação e, pelos mesmos fundamentos, dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora tão somente para determinar a inclusão, na condenação, das parcelas vincendas no decorrer da lide até a execução da sentença.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.14.003250-1 AC 1171352  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : ISNALDO DA ROCHA SILVA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 68/70

Vistos, etc.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ISNALDO DA ROCHA SILVA, em face de sentença proferida nos autos de ação ordinária ajuizada, buscando a atualização monetária dos valores existentes nas contas vinculadas ao FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, que extinguiu o feito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, considerando a juntada do Termo de Adesão firmado com a CEF, previsto na Lei Complementar 110/01, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, condicionando o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita.

ISNALDO DA ROCHA SILVA interpôs recurso de apelação, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade parcial do Termo de Adesão, no que tange a renúncia de direitos de demais índices já consolidados e convalidados por meio da Súmula 252 do STJ, além de que, no que tange ao percentual de 84,32%, o pedido deverá ser aplicado ao FGTS, pois foi a inflação medida na época. Requer, por fim, que seja a verba honorária fixada em 15% em favor do autor.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, “caput” e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Com efeito, o MM. Juízo “a quo” agiu acertadamente, extinguindo o feito em relação ao referido autor, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por lhe faltar interesse de agir, uma vez que teria firmado o acordo extrajudicial antes do ajuizamento da presente ação.

Não há que se reformar a r. sentença neste ponto, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, faltando ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

“Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.”

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

“FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.
2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.
3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.”

(TRF 3ª Região – 1ª Turma – AC – Processo nº 2004.61.00.017379-0 – Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Isto posto, deve ser mantida a r. sentença que extinguiu o feito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, considerando a ausência de interesse de agir do fundista.

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que devem ser mantidos como fixados na r. sentença

recorrida.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, “caput” do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.14.004262-2 AC 1263356  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
APDO : DANIEL MENEZES JUNIOR  
ADV : LILIAN ELIAS COSTA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 113/115

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Nas ações em que se objetiva o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS - caso dos autos - o Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sede de Recurso Extraordinário, que não existe direito adquirido aos percentuais referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.

Assentou, no RE nº 226.855/RS, de relatoria do Ministro Moreira Alves, tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal a ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS.

CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo referentemente aos índices mencionados.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

5. O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.

6. Recursos especiais improvidos.”

(STJ, REsp nº 827.079/SC, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJU 16/10/2006, p. 311)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

2. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp nº 823.607/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJU 29/09/2006, p. 253)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.14.005431-4 AC 1226015  
ORIG. : 2 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADV : JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES  
ADV : LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N COSTA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 226

Fls. 224.

Diga o Condomínio Edifício Bandeirantes.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.61.14.005942-7 AC 1251514  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : ACHILES RODRIGUES PIOLA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 122/124

Vistos em decisão.

Sentença: proferida em sede de ação de cobrança ajuizada por ACHILES RODRIGUES PIOLA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, reconheceu a ocorrência da coisa julgada em relação aos índices de janeiro/89, abril/90, maio/90 e junho/90 e improcedentes os demais pedidos, nos termos do

artigo 269, inciso I, do CPC. Por fim, fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12 da Lei 1060/50).

Apelante: ACHILES RODRIGUES PIOLA inconformado com a decisão interpôs recurso de apelação, alegando, que o juízo monocrático não observou os pedidos constantes de fls. 10, bem como a inconstitucionalidade parcial do termo de adesão celebrado nos termos LC 110/01, no que tange à renúncia de direitos dos demais índices consolidados por meio da Súmula 252 do STJ, ao fundamento de que tal regra fere direito adquirido do recorrente. No mérito, sustenta que a presente ação tem cunho social e que seu objeto é diverso do disposto na LC 110/2001, uma vez que referida lei abrange o período de 01/12/88 e 26/02/1989 e o mês de abril de 1990, sendo que seu pedido engloba os meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90, junho/90 e março/91. Por fim, contando com a reforma, pede seja deferida a verba honorária, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Acrescido, o principal, de juros legais e correção monetária.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

O feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, “caput”, parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Ao que se depreende dos autos, tenho que as razões de apelação não condizem com a decisão do juiz do primeiro grau.

Com efeito, a petição recursal não ataca os fundamentos do decisum, insurgindo-se sobre questões que não foram analisadas na decisão recorrida, não tendo, portanto, o condão de infirmar os dispositivos que a motivaram.

O MM. Juízo Singular em relação aos índices de janeiro/89, abril/90, maio/90 e junho/90 julgou o feito foi extinto sem resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada e, em relação aos demais pedidos, julgou improcedente a ação, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que somente são devidos os índices de janeiro/89 e abril/90, os quais já foram reconhecidos em outra ação interposta pelo autor.

No entanto, o autor, ora apelante, em suas razões de recurso, alega que o juízo monocrático não observou os pedidos constantes de fls. 10, bem como a inconstitucionalidade parcial do termo de adesão celebrado nos termos LC 110/01, no que tange à renúncia de direitos dos demais índices consolidados por meio da Súmula 252 do STJ, ao fundamento de que tal regra fere direito adquirido do recorrente. No mérito, sustenta que a presente ação tem cunho social e que seu objeto é diverso do disposto na LC 110/2001, uma vez que referida lei abrange o período de 01/12/88 e 26/02/1989 e o mês de abril de 1990, sendo que seu pedido engloba os meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90, junho/90 e março/91.

Não há, pois, de se conhecer de razões de apelação inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, por afronta ao artigo 514, II, CPC, “in verbis”:

“Art. 514. A apelação interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I – (...)

II - os fundamentos de fato e de direito.”

Veja-se, a respeito, o julgado proferido por esta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ART. 458, I DO CPC, NULIDADE AFASTADA.

- Não há nulidade na sentença, que a vista do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal em ação direta de constitucionalidade extingue o processo. Preliminar rejeitada.

- O recurso de apelação deve trazer as razões de fato e de direito justificantes da reforma do julgado (art. 514, inc. II do CPC).

- Apelação de que se não conhece, pois traz razões dissociadas da fundamentação da sentença.

(AC nº 96.03.055773/SP; 4ª Turma; Rel. Desembargador Federal Andrade Martins; DJ 18.03.97; pág. 15474)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso se apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.14.007321-7 AC 1233300  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
APDO : EDIFICIO AGATA  
ADV : ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 125

Retifique-se a autuação para fazer constar no rosto dos autos o nome da advogada Daniele Cristina Alaniz Macedo (fls. 119) em substituição ao advogado José Roberto Mazetto (fls. 122/123).

Em razão da fase em que se encontra esta ação, recebo o pedido de fls. 117 como desistência do recurso, que homologo nos termos do artigo 501 do CPC e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal, para que produza seus regulares efeitos.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara Federal de origem.

P.I.

São Paulo, 05 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.15.002074-0 AC 1232405  
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JULIO CANO DE ANDRADE  
APDO : INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA  
ADV : DANIEL BARBOSA PALO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 44/46

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de embargos à execução fiscal ajuizada por INDÚSTRIAS R. CAMARGO LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a cobrança de depósitos de FGTS, extinguiu o feito, com julgamento do mérito com base no art. 269, II, do CPC, haja vista o acordo de parcelamento do débito firmado entre as partes.

Por fim, julgou incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, na redação da MP nº 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei nº 8036/90, na redação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

Apelante: A CEF requer a reforma parcial da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que inaplicável na presente ação o Art. 24-A, parágrafo único, da Lei 9028/95, já que houve celebração de parcelamento, o que significa reconhecimento do débito e desistência dos embargos à execução fiscal pela embargante, o que implica na condenação em custas e honorários advocatícios.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença merece reparos.

Com efeito, verifica-se nas fls. 29/44 dos autos da execução fiscal as partes formalizaram acordo de parcelamento do débito para com o FGTS, o que implica, conseqüentemente, confissão do débito.

O art. 29-C da Lei 8.036/90 destina-se às ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, hipótese que não se enquadra ao caso dos autos, haja vista tratar-se de lide entre a empresa contribuinte do FGTS e o órgão gestor do fundo.

Sendo assim, verifico que, neste caso, o pagamento de honorários advocatícios são devidos em razão da sucumbência da parte no processo.

O executado reconheceu a procedência do pedido, desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

Ademais, não há que se falar em isenção de custas processuais prevista no art. 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, pois somente se aplica às pessoas jurídicas que representam o FGTS em juízo ou fora dele, não se estendendo este benefício à embargante.

A corroborar com este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMPRESA CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90. INAPLICABILIDADE. ART. 20, § 4º DO CPC. REVISÃO DO QUANTUM. SUMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O art. 29-C da Lei n. 8.036/90 aplica-se tão-somente nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, sendo devida a condenação a honorários advocatícios nas demais ações que envolvam o gestor do fundo.

2. Os honorários advocatícios, conforme as hipóteses relacionadas no § 4º do art. 20 do CPC, podem ser arbitrados segundo apreciação equitativa do Juiz, sem as limitações constantes do § 3º, caput, do mesmo dispositivo legal.

3. Utilizando-se a Corte a quo dos critérios de equidade como referência para o arbitramento dos honorários advocatícios, não cabe a revisão do quantum dessa verba honorária no âmbito da instância especial, em face do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial da Associação Beneficente de Canoas - Hospital Nossa Senhora das Graças improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 757537  
Processo: 200500943972 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/10/2006  
Documento: STJ000718285

Fonte DJ DATA:06/11/2006 PÁGINA:309 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.”

Assim, reformo a r. sentença nesta parte e condeno a embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para o fim de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito, nos termos do 557, caput, c.c. o § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.17.001844-0 AC 1230402  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : ODETE GIROTTO PEREIRA  
ADV : ANDRÉ LOTTO GALVANINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 85/86

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ODETE GIROTTO PEREIRA, em face de sentença que julgou extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

A sentença condenou a autora, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)”

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Tendo em vista que a ação foi proposta em 27/06/2005, não há condenação em honorários advocatícios.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da autora para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.19.004173-0 AC 1267562  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : DANIELE TENORIO DE BARROS MONTEIRO  
ADV : VINICIUS ALBERTO FERNANDES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 139/146

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 128-134) em face da r. sentença (fls. 116-123) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.

Sem as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do

Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. Portanto, não se pode conceber a participação da União na lide como litisconsorte passivo necessário.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se

pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(...)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.20.001002-4 AC 1163954  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : NIVALDO JOSE TREVISAN  
ADV : ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 96/100

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal – CEF contra a sentença que a condenou pagar diferença da taxa progressiva de juros.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao acolhimento do prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.

Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL – FGTS – JUROS PROGRESSIVOS – “PRESCRIÇÃO – OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO – EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido”.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

.....

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

.....”

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).

“FGTS – JUROS PROGRESSIVOS – PRESCRIÇÃO – TERMO A QUO – ART. 29-C DA LEI 8.036/90 – PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DESCABIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

4. Recurso parcialmente provido”.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).

Logo, com base no melhor entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros.

No que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em sua conta fundiária, comprovou o autor a satisfação de todos os requisitos para a procedência de sua pretensão, a saber:

a) ter feito opção em 25 de março de 1975 ao regime do FGTS, retroagindo ela ao dia 01 de janeiro de 1967 (Declaração de Opção, f. 16 e 16-v);

b) a continuidade ou permanência do vínculo empregatício com a mesma empresa no período de 01.05.63 a 02.08.93 (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, f. 17).

c) que não houve progressão da taxa de juros na forma estabelecida no artigo 4º da Lei n.º 5.107/71.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 21.491/DF, rel. Min. César Asfor Rocha, 1ª T., V.U., DJ 25.10.93, p. 22.457), que:

FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, § 3º, CPC.

I – A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II – A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III – Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV – Não se incluindo a hipótese em nenhum dos casos excepcionados no § 4º do art. 20, CPC, nega vigência ao disposto no § 3º a fixação dos honorários advocatícios aquém do limite nele estabelecido.

V – Recurso dos autores: não conhecido quanto a ANABB e quanto aos demais conhecido e provido para elevar a 10% a verba honorária. (grifei).

Não houve condenação em honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DECLARO DE OFÍCIO a prescrição das diferenças da taxa progressiva de juros anteriores ao dia 28 de fevereiro de 1975, considerando a propositura da demanda no dia 28 de fevereiro de 2005, e NEGOU PROVIMENTO à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.61.24.001427-2 AC 1225549

ORIG. : 1 Vr JALES/SP

APTE : JAIME GONZAGA DA COSTA (= ou > de 65 anos)  
ADV : ANA MARIA UTRERA GOMES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 80/82

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JAIME GONZAGA DA COSTA, em face de sentença que julgou improcedente (art. 269, I, do CPC) o pedido de incidência de juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.

I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido.”

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

No caso, a parte autora manteve vínculo empregatício anterior a 22/09/1971 (fl. 15).

No entanto, verifica-se pelo documento da fl. 16 que optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros, restando caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS . OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Restando comprovado nos autos que a autora optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos .

II - A aplicação de juros progressivos quanto aos fundistas que optaram pelo FGTS em data anterior ao advento da Lei nº 5705/71 foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.

III - Demais disso, caberia à autora comprovar o não creditamento dos juros progressivos sobre a conta vinculada, o que não aconteceu. In casu, somente os extratos comprovariam a não aplicação da taxa progressiva.

IV - Recurso parcialmente provido.”

(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.10.005558-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 14/12/2007, p. 394)

“PROCESSO CIVIL. FGTS . LEI 5.107/66. JUROS PROGRESSIVOS . CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Preliminar de Agravo Retido não apreciada, eis que não consta aludido recurso.

2. Desnecessária a apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento (precedentes do E.STJ e desta E.Corte).

3. Os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 1º.01.67 e 22.09.71, segundo a Lei 5.107/66, têm direito à taxa progressiva de juros, medida que vem sendo adotada pela CEF em cumprimento ao art. 13, § 3º, da Lei 8.036/90, inexistindo interesse processual para a presente ação, impondo-se a aplicação do art. 267, VI, do CPC.

(...)”

(TRF da 3ª Região, AC 1999.61.11.004549-7, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 20/02/2008, p. 931)

Não existe prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para julgar extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso VI, do mesmo Codex.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.00.006308-3 AG 258677  
ORIG. : 200261000141810 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANTONIO PAULA VIEIRA  
ADV : NEUZA APARECIDA FERREIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.165

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 142, que indeferiu pedido de fls 140/141, formulado para o fim de determinar a remessa dos autos ao Contador para elaboração de cálculos com coeficiente utilizado na atualização do FGTS, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada para obter a revisão nas contas do aludido fundo, aplicando os índices de inflação expurgados aos saldos das contas, nos seguintes períodos:

1 – maio/julho de 87: 26,06%;

2 - janeiro de 89: 42,72%;

3 – março de 90: 84,32%;

4 – abril de 90: 44,80%;

5 – maio de 90: 7,87%;

6 - junho de 90: 9,55%, e

7 – fevereiro de 91: 21,87%.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado, inclusive em sede de recurso. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.017627-8 AG 262563  
ORIG. : 0300004107 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO  
ADV : ROSALINA FATIMA GOUVEIA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO BUENO DE AZEVEDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 63/67

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano em face da decisão reproduzida na fl. 20, em que o Juiz de Direito do SAF de São Caetano do Sul/SP indeferiu pedido de substituição do bem penhorado, tendo em vista que o bem oferecido não garante a execução.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 53.

Com contra-minuta do agravado às fls. 60/61.

Aduz a agravante, em síntese, a necessidade do deferimento da substituição do bem imóvel penhorado, que é a sede da agravante, pelo bem móvel indicado, sob pena de ser levado a leilão e encerrar suas atividades. Sustenta ainda que a suficiência ou insuficiência do valor do bem indicado deve ser aferida na ocasião da arrematação.

A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à possibilidade de substituição do bem penhorado nos autos da execução fiscal por outro indicado pela agravante.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

A Lei de Execução Fiscal trata especificamente da matéria em seu artigo 15, que assim dispõe:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I – ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II – à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Da análise do inciso I, do referido dispositivo legal, conclui-se que o juiz deferirá, em qualquer fase do processo, a pedido do executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, assim, sendo o bem indicado diverso do estabelecido na lei de execução fiscal e verificando-se expressa discordância do exeqüente, impõe-se o indeferimento do pedido formulado.

Outrossim, o princípio da menor onerosidade não impede a aplicação do artigo 15, I, da Lei de Execução Fiscal, tendo em vista que ela é realizada no interesse do exeqüente e não do executado, impondo-se a este o dever de indicar somente dinheiro ou fiança bancária suficientes para garantia da dívida, como bens aptos à substituição da penhora.

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI N. 6.830/80 – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O art. 15 da Lei n. 6.830/80 é expresso ao restringir a possibilidade de substituição do bem penhorado em duas hipóteses: depósito em dinheiro ou fiança bancária.

2. Precatório não se inclui nas duas hipóteses previstas para substituição da penhora, motivo que autoriza a negativa do pedido de troca da garantia processual.

Agravo regimental improvido.”

(STJ, AGREsp 935593/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2.<sup>a</sup> Turma, julg. 20.11.2007, pub. DJ 29.11.2007, pág. 272)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80.

1. Em execução fiscal, somente dinheiro ou fiança bancária podem ser indicados de forma unilateral pelo devedor para substituir os bens nomeados a penhora - art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80.

2. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 801871/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2.<sup>a</sup> Turma, julg. 10.10.2006, pub. DJ 19.10.2006, pág. 279)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM A PEDIDO DO EXECUTADO (ART. 15 DA LEI 6.830/80). NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQÜENTE. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I do art. 15 da Lei 6.830/80, é imprescindível a concordância expressa do exeqüente (Resp 170435/RS, Segunda Turma. Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2004; Resp 492773/PR, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 13.12.2004; Resp 594.761/RS, Min. José Delgado, 1<sup>a</sup> Turma, DJ de 22/03/2004; AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/10/03; e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03/02/03).

2. Não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que os dispositivos de lei indicados como

violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AGA 707698/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.<sup>a</sup> Turma, julg. 07.02.2006, pub. DJ 06.03.2006, pág. 199)

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR IMÓVEL. INVIABILIDADE. ART. 15, INCISO I, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTRIÇÃO SOBRE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

I - Realizada a penhora sobre créditos vencidos, somente pode haver substituição, independentemente da anuência do exeqüente, por dinheiro ou fiança bancária. Inteligência do art. 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/10/03; e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03/02/03.

II - Sendo assim, não tendo o pedido de substituição sido aceito pela exeqüente e não se enquadrando na previsão legal, deve ser mantida a constrição sobre os bens do ativo fixo da empresa.

III - Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 474748/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.<sup>a</sup> Turma, julg. 07.12.2004, pub. DJ 14.03.2005, pág. 198)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. POSSIBILIDADE POR DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA, OU COM ANUÊNCIA DO CREDOR. ARTS. 15, II, DA LEP, E 668, DO CPC. PRECEDENTES.

...

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, nos moldes estatuídos no art. 15, I, da Lei nº 6.830, é admissível a substituição de bens nomeados a penhora em execução fiscal por dinheiro ou fiança bancária.

3. Da mesma forma, esta Casa Julgadora consignou que, “nos termos da legislação processual civil, art. 668, o devedor ou o interessado pode, a qualquer tempo antes da arrematação ou da adjudicação, requerer a substituição do bem penhorado, exclusivamente por dinheiro. Sobre a quantia oferecida, que deve abranger o principal e acessórios, correrá a execução. Todavia, nada veda a substituição do bem penhorado por outro que não seja dinheiro, desde que a mesma seja também conveniente para o credor” (EDcl no REsp nº 279513/TO, DJ de 28/05/2001, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

4. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso provido.”

(STJ, REsp 613321/RS, Rel. Min. José Delgado, 1.<sup>a</sup> Turma, julg. 23.03.2004, pub. DJ 31.05.2004, pág. 235)

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA - INAPLICABILIDADE - BEM OFERECIDO À PENHORA – SUBSTITUIÇÃO - DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA - ART. 15, I DA LEI 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL.

1. O executado, após oferecer bem à penhora, somente pode substituí-lo por dinheiro ou fiança bancária (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Preclusão consumativa.

2. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da Economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

3. Precedente.

4. Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido.”

(STJ, REsp 446028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.<sup>a</sup> Turma, julg. 10.12.2002, pub. DJ 03.02.2003, pág. 287)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2.008.

PROC. : 2006.03.00.035217-2 AG 266744  
ORIG. : 9700003876 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PATRICIA DE CASSIA RETTI DONZEL  
ADV : CELSO FERNANDO GIOIA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 71

Vistos, nesta data.

Tendo em vista a petição da recorrente de fl. 49 dando conta da prolação de sentença no feito originário, e mais, da confirmação da informação por parte da Caixa Econômica Federal – CEF, há que se considerar que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Cumram-se as formalidades legais. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 14 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.073913-3 AG 273731  
ORIG. : 199961040037614 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : BRASILINO JOSE DA CONCEICAO  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 56/58

Vistos etc

Reconsidero a decisão das folhas 43/44, vez que reconhecida equivocadamente a intempestividade; pois a data correta de recebimento do fax-símile que deu origem a este recurso foi 19 de julho de 2006 e não 20 de julho de 2006 conforme a indicada na etiqueta de protocolo de recebimento.

Passo a apreciação do mérito:

Agravante:

Exeqüente postula a reforma da decisão pelos seguintes motivos: a) que o §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil é claro no sentido de que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz; b) que os honorários se justificam em decorrência da necessidade de ajuizamento da execução, uma vez que o adimplemento da obrigação dependeu da provocação do credor.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional Federal.

A decisão agravada deve ser reformada, devendo ser mantida a fixação dos honorários advocatícios embora por fundamento jurídico diverso, uma vez que a ação principal foi ajuizada anteriormente a

edição da Medida Provisória nº 2.164/40, que introduziu o artigo 29-C na Lei nº 8.036/90, estabelecendo serem indevidos honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS proposta após 27/07/2001, o que não é o caso do presente autos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AFRONTA À COISA JULGADA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGENTE OPERADOR DO FGTS – VERBA HONORÁRIA – INAPLICABILIDADE DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO – PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Deve ser mantida a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada anteriormente, em 12.6.1998, à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial 916861, Registro: 200700072471, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/02/2006 página 656)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. A Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual, permanecendo

incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

3. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 08/07/2004, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.

4. Os embargos infringentes, consoante a novel redação do art. 530 do CPC são cabíveis quando o acórdão não unânime, houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou, houver julgado procedente ação rescisória.

5. Inaplicável, in casu, a inteligência sumular do enunciado sumular nº 207, porquanto o acórdão não unânime foi julgado em grau de agravo de instrumento, impossibilitando a incidência do art. 530, CPC.

6. Agravo regimental desprovido.( Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, ADRESP 815703, Registro 200600227398, Relator Min. Luiz Fux , DJ. 23/11/2006, p. 227)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso.

Publique-se, intime-se.

Após as formalidades legais encaminhe-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.00.080166-5 AG 275658  
ORIG. : 200661000153701 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NOELIA LOPES CORDEIRO  
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 117

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 78/80, que deferiu parcialmente tutela antecipada para impedir o registro da carta de arrematação ou de adjudicação do imóvel, nos autos da ação de rito ordinário de revisão contratual.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 11 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.082008-8 AG 276395  
ORIG. : 200661000152915 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ADILSON NUNES FERREIRA DE SOUZA  
REPTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO  
ESTADO DE SAO PAULO  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE A : ADEILDE APARECIDA CORREIA DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 58

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 32/34, que deferiu parcialmente a liminar, nos autos de ação cautelar, para impedir o registro da carta de arrematação ou adjudicação do imóvel.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 48/56, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - RELATORA

PROC. : 2006.03.00.087257-0 AG 277801

ORIG. : 200461040096343 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : ANA MARIA DE LUNA  
ADV : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY  
AGRDO : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 166

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho de fls. 150, restando, assim, prejudicado os embargos de declaração interpostos às fls. 160/161.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.095305-2 AG 280540  
ORIG. : 200361140064347 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO  
AGRDO : ONOFRE BARBOZA DOS SANTOS  
ADV : VERA LUCIA DO AMARAL CORAZZA (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 73/75

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face da decisão reproduzida na fl. 59, em que a Juíza Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, nos autos de ação monitória, indeferiu pedido de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o início da execução foi anterior à vigência da Lei nº 11.232/05, que acrescentou o referido dispositivo à sistemática processual.

Nas razões recursais a agravante aduz, em síntese, que o agravado foi citado e apresentou embargos, que foram julgados improcedentes, sendo que na fase de execução não efetuou o pagamento do débito nem indicou bens à penhora, e que com o advento da Lei nº 11.232/05 a recorrente peticionou requerendo a aplicação da multa de 10% sobre o valor do débito, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o que ensejou a decisão agravada.

Alega que a nova lei visou agilizar a execução, e que sua aplicação dará nova oportunidade ao devedor para saldar sua dívida.

O recurso foi processado com registro de que não constou pedido de efeito suspensivo (fl. 61).

Não obstante a intimação pessoal (fl. 71), a contra-minuta do agravado não veio aos autos.

É o breve relato. Decido.

A pretensão recursal não é acolhida porquanto não é cabível a pretendida aplicação do artigo 475-J na ação originária. Isso porque tal dispositivo, ao fixar a multa de 10% sobre o montante da execução na hipótese do não pagamento da dívida, também consignou que deve ser observado o disposto no artigo 614, II, do mesmo Código, que trata da citação do devedor, em que deve constar o demonstrativo do débito atualizado. Ocorre que esse momento processual já havia acontecido, como noticiado acima e destacado na decisão agravada.

Em hipóteses como a trazida nestes autos incide o princípio jurídico expresso no brocardo *tempus regit actum*:

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 515, § 3º, DO CPC, ACRESCIDO PELA LEI 10.352/01. APLICAÇÃO NO TEMPO. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*.”

1. As regras de direito intertemporal consagram o princípio *tempus regit actum*, de modo que a lei processual nova tem eficácia imediata, incidindo sobre os atos praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, não alcançando, todavia, os atos consumados sob o império da legislação anterior, sob pena de retroagir para prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

(...)

3. Precedente de ambas as Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial provido.”

(STJ, Resp 1014444/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/02/2008, DJ 06/03/2008, p. 1)

“DIREITO INTERTEMPORAL. CONTRATO DE DURAÇÃO DETERMINADA E DEFINIDA. ATO JURÍDICO PERFEITO. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO.”

- Celebrado o negócio jurídico sob a égide de uma lei, é esta a incidente para reger (*tempus regit actum*) a

relação jurídica constituída, de duração determinada e definida, em garantia ao ato jurídico perfeito e em atenção à necessidade de segurança e certeza reclamadas pela vida em sociedade para o desenvolvimento das relações civis e comerciais.”

(STJ, AgRg no Ag 3683/RS, Quarta Turma, Rel Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 19/02/1991, DJ 11/03/1991, p. 2396)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.00.095423-8 AG 280637  
ORIG. : 200661080082029 1 Vr BAURU/SP  
AGRTE : CARMELITA ALVES VALOESS  
ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 49

## D E C I S Ã O

Comunica o juízo “a quo” haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.03.00.097906-5 AG 281389  
ORIG. : 200561000220576 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES e outro  
ADV : RUBENS LAZZARINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:154

(Ref. Petição 08/004413 do Agravado)

#### D E S P A C H O

F. 152 - Defiro o pedido de vista dos autos, por cinco dias.

Int.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.03.00.101413-4 AG 282366  
ORIG. : 200361100071481 2 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVO ROBERTO PEREZ  
AGRDO : GISLAINE GUARACI DEFACIO SILVA e outro  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 40

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 24, que indeferiu pedido visando à expedição de ofício ao BACEN, para levantamento entre as instituições financeiras sobre possíveis contas ou aplicações existentes em nome dos recorridos, bem como à Delegacia da Receita Federal – DRF – para que esta forneça cópia da declaração de rendimentos do devedor.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 12 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.105587-2 AG 283704  
ORIG. : 200661000208660 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : UNIMOLDE IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA  
ADV : MAURO HANNUD  
ADV : MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 386/387

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Unimolde Indústria e Comércio de Moldes Ltda., inconformada com o indeferimento do pedido de liminar.

Em 15 de maio de 2007, o MM. Juiz Federal Convocado Paulo Sarno deu provimento ao presente agravo, sendo que contra essa decisão a agravada interpôs agravo regimental.

Em face da prolação de sentença, comunicada pelo Juízo a quo, julgo prejudicado o agravo, fazendo-o com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.03.00.107725-9 AG 284361  
ORIG. : 200361000202917 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE RODRIGUES PIRES e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
PARTE A : GIOVANI LOURENCO DOS SANTOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 68

Vistos.

Tendo em vista a informação retirada do sistema processual da Justiça Federal de que o MM. Juiz de Primeiro Grau, reconsiderou o despacho, que deu origem a este agravo de instrumento, recebendo o recurso de apelação interposto pelos agravantes no duplo efeito, julgo-o prejudicado, por perda de objeto, nos termos dos arts. 529 do Código de Processo Civil e 33, XII, do R.I. desta Corte.

Acoste-se aos autos referido andamento processual.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.00.120002-1 AG 287685

ORIG. : 200661000229080 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos – ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
AGRDO : MARCELO HENRIQUE CABBAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 33

### D E C I S Ã O

Comunica o juízo a quo haver reconsiderado a decisão agravada.

Assim, julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, fazendo-o com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.03.00.124081-0 AG 288357  
ORIG. : 200661060058496 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EDUARDO JANZON NOGUEIRA  
AGRDO : IRACI COSTA MIZIARA PEREIRA  
ADV : SERGIO COSTA  
AGRDO : VITOR MIZIARA PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 114

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa realizada no sistema processual informatizado, pela qual verifica-se que o MM. Juiz a quo já apreciou o pedido de liminar, objeto deste agravo, julgo prejudicado o agravo de instrumento e o agravo legal interposto às fls. 106/109, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.000563-0 AC 1081644  
ORIG. : 9700320006 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI  
APDO : AVANI DA SILVA PEREIRA  
ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 381/390

Vistos.

Trata-se de apelações da CEF (fls. 339-353) e da parte autora (fls. 360-371) em face da r. sentença (fls.309-323) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Há agravo retido da CEF (fls. 138-140) no qual sustenta que a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal

Com as contra-razões da parte autora (fls. 366-371), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, nego provimento ao agravo retido da CEF porquanto compete exclusivamente à CEF, na

qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Tampouco autoriza o ingresso da SASSE na lide, sendo a seguradora figura estranha à avenca em discussão.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos

do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

“FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados”.

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico

perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento

de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGÓCIOS DE SEGUIMENTO à apelação adesiva da parte autora e DOU PROVIMENTO PARCIAL à apelação da CEF, todavia mantendo a exclusão da União na presente demanda.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.002207-9 AC 1083754  
ORIG. : 9500332914 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ADEMAR CAVALCANTE e outros

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 164/168

Vistos em decisão.

Sentença: proferida nos autos da ação ordinária combinada com repetição de indébito, versando sobre contrato de mútuo para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação interposta por ADEMAR CAVALCANTE e outros em face da Caixa Econômica Federal, julgou improcedente o pedido por falta de prova do alegado, nos termos do art. 333, I do CPC. Por fim, fixou a verba honorária em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Apelante: ADEMAR CAVALCANTE e outros pretendem a reforma da r. sentença, sustentando que, sendo indispensável a produção de prova pericial, deve ser deferida a inversão do ônus da prova assegurada pelo CDC, assim como o recálculo do saldo devedor com a incidência do INPC em substituição à TR. Por fim, pedem a inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o C. STJ e nesta E. Corte.

A questão ventilada nos presentes autos diz respeito aos critérios de reajuste das prestações de contrato de mútuo imobiliário, em que os autores alegam que não está sendo observada a equivalência salarial entabulada entre as partes.

A r. sentença não merece ser reformada.

#### DA AUSÊNCIA DE PROVAS

Com efeito, para a elucidação da divergência, não basta a interpretação de cláusula contratual, como mera questão de validade de critérios pactuados, posto que, nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, existe uma dinâmica na evolução do cálculo do reajuste das prestações, considerando diversos fatores, como a desvalorização da moeda no tempo e a amortização do débito, cuja legislação evoluiu no tempo para adequar referidos pactos à realidade monetária.

Portanto, imprescindível, para a constatação de que os critérios contratuais não estariam obedecendo aos limites pactuados, a análise, mediante cálculo aritmético, com a indicação exata do aumento salarial e da variação do índice de correção monetária, necessitando, portanto de prova da quebra contratual, a ser produzida pela parte autora.

No caso dos autos, muito embora os mutuários tenham formulado os quesitos para fins de perícia contábil designada pelo MM. Juízo a quo, o valor referente aos honorários provisórios do perito não foi depositado, motivo pelo qual a prova não foi produzida, havendo, inclusive, preclusão para sua

realização, portanto, não restou comprovado fato constitutivo do direito descrito na inicial, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial, como se lê do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-  
CRITÉRIOS DE REAJUSTE - DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO DA PROVA AUTURAL - ART.  
333, I, CPC - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

- Falta de demonstração pela parte autora do desrespeito pelo agente financeiro, da avença ajustada.
- O encargo da prova do fato constitutivo do autor não foi cumprido.
- Não basta que se alegue a inobservância do pactuado, especialmente quanto ao Plano de Equivalência Salarial, indicando tão somente documentos nos autos, sem que fique configurada a quebra da avença.
- As assertivas trazidas sem o respaldo da prova quedam-se no terreno das cogitações, sem se transmudarem em situações fático-jurígenas concretas.
- Não configurada a quebra do contrato com base nos documentos indicados, torna-se improsperável a pretensão autoral.
- Apelo provido.

(TRF – 2ª Região, AC: 200102010071829, 6ª TURMA, relator POUL ERIK DYRLUND, Data da decisão: 06/06/2001, DJU DATA:04/09/2001)

Nem se alegue que seria caso de inversão do onus prostandi, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I – Preliminares rejeitadas.

II – A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.

III – Recurso provido.”

(TRF – 3ª Região, - AC 98.03.001318-1, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 18/05/2004)

Por conseguinte, a r. sentença não merece ser reformada, ante a inexistência da prova do alegado direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial.

## APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação do índice requerido na inicial, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra-se anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I – Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II – A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra “e”, da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) – É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III – Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV – A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ – 3ª Turma – AGRESP 547.599/SP – Rel. Min. Castro Filho – DJ 24/09/2007 – p. 287)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso dos autores, nos termos do artigo 557, caput do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.009401-7 AC 1097244  
ORIG. : 9800240870 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANTONIO CARLOS DA ROCHA e outro  
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JANETE ORTOLANI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 256/262

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 240-249) em face da r. sentença (fls. 226-234) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.

Sem as contra-razões da ré, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, nego seguimento ao agravo retido nos autos da CEF por esta não ter pedido seu processamento em sede recursal. Não há sequer contra-razões da apelada.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora

apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade

de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(..."

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.009429-7 AC 1097271  
ORIG. : 9700159370 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
APDO : CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO e outro  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 441/450

Vistos.

Tratam-se de apelações da CEF (fls. 413-430) em face da r. sentença (fls.396-405) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Sem as contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. Portanto, não se pode conceber a participação da União na lide como litisconsorte passivo necessário.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA

## PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO .A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera

administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

“FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados”.

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inquestionável a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a

utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Cabe aqui esclarecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

“AI-AgR514565 / PR – PARANÁ - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Segunda Turma - DJ 24-02-2006 PP-00036

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido.

“AI-AgR600876 / SP - SÃO PAULO - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Segunda Turma - DJ 23-02-2007 PP-00030

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

“RE223075 / DF - DISTRITO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Primeira Turma - DJ 06-11-1998 PP-00022

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

“RE-AgR408224 / SE – SERGIPE - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Primeira Turma - PUBLIC. 31-08-2007 PP-00033 EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.018647-7 AC 1115638  
ORIG. : 9800345809 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIA SUELI DA SILVA  
ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON PIETROSKI  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 393/401

Vistos.

Trata-se de apelações da CEF (fls. 364-373) e da parte autora (fls. 375-382) em face da r. sentença (fls.337-353) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.

Com as contra-razões apenas da parte autora (fls. 390-396), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, cabe esclarecer que compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Tampouco autoriza o ingresso da SASSE na lide, sendo a seguradora figura estranha à avenca em discussão.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato

de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional,

previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

“FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados”.

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(…)

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL à apelação da CEF, prejudicado o apelo da parte autora, todavia mantendo a exclusão da União na presente demanda.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.027582-6 AC 1133084  
ORIG. : 9706146890 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
APDO : RIVELINO FRANCO DE CARVALHO  
ADV : IRAN EDUARDO DEXTRO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 255

VISTOS

Manifeste-se o autor a respeito dos documentos de fls. 247/248 e 252/253 no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.030354-8 AC 1136848  
ORIG. : 9804013088 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : CELSO RODOLFO TEODORO DA CUNHA e outro  
ADV : JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 270

Vistos, etc.

Em face do pedido formulado pelos apelantes CELSO RODOLFO TEODORO DA CUNHA e outro, às fls. 266, e diante da concordância da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 268, homologo a desistência da ação, para que produza seus legais e devidos efeitos, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.030355-0 AC 1136849  
ORIG. : 9804037858 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
APDO : CELSO RODOLFO TEODORO DA CUNHA e outro  
ADV : JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 222

Vistos, etc.

Em face do pedido formulado pelos apelados CELSO RODOLFO TEODORO DA CUNHA e outro, às fls. 218, e diante da concordância da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 220, homologo a desistência da ação, para que produza seus legais e devidos efeitos, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.030464-4 AC 1137449  
ORIG. : 9800175920 14 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS  
APDO : LENITA HELENA ARANTES DIAS e outro  
ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 243/246

Vistos em decisão.

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por LENITA HELENA ARANTES DIAS e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações de seu contrato de financiamento imobiliário firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a proceder à revisão dos valores devidos a título de prestação mensal de acordo com os índices de correção monetária aplicados aos vencimentos da categoria profissional do mutuário, em obediência ao Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional pactuado. Por fim, em razão da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como custas e demais despesas.

Apelante: Caixa Econômica Federal pugna pela reforma da r. sentença, requerendo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e, no mérito, sustenta o cumprimento das disposições contratuais referentes ao PES/CP. Por fim, requer a improcedência da ação com a inversão dos ônus da sucumbência.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

#### LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a

citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

“RECURSO ESPECIAL – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO – ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR – LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.”

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

#### PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial – PES foi observado no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o expert concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial – PES, conforme foi corretamente determinado na r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VIII - Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de que observou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do laudo pericial. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.

IX - Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, atualizou o saldo devedor de forma correta, porém, não reajustou as prestações conforme estabelecido no contrato, o que deve ser providenciado pela instituição financeira, nos moldes do determinado na sentença.

X - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida.”

(TRF – 3ª Região, AC nº: 2000.61.00.048234-2, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 10/07/2007, DJU: 03/08/2007 – p.: 672)

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser mantidos conforme fixados na r. sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, “caput” do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.033528-8 AC 1141564  
ORIG. : 9800330011 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VICENTE SILVEIRA LIMA  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN

APDO : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADV : RENATO TUFI SALIM  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 528

Vistos, etc.

Em face do pedido formulado por VICENTE SILVEIRA LIMA, protocolizado através da petição nº 2008.035478-EXF/UTU2, e diante da concordância da Caixa Econômica Federal, extingo o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.035916-5 AC 1145587  
ORIG. : 9700097536 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APDO : NICOMEDES PAIXAO  
ADV : DALMA SZALONTAY  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 137/138

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de sentença que julgou procedente o pedido para determinar a ré que proceda à expedição dos extratos reclamados.

As razões apresentadas na apelação não guardam qualquer relação com o que foi debatido e decidido nos autos.

Com efeito, não houve discussão a respeito de termo de adesão, juros progressivos, multa e expurgos

econômicos.

O recurso com razões dissociadas da sentença não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N.º 8.036/90, ART. 29-C. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

1. Não se conhece de apelação cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expendida na sentença.
2. Nas demandas entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Lei n.º 8.036/90, art. 29-C).”

(TRF da 3ª Região, AC 2005.61.26.002970-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 14/09/2007. p. 429).

“PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL – ART. 535 DO CPC – VIOLAÇÃO INEXISTENTE – RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

1. O especial é via recursal inadequada quando se trata de suscitar violação a dispositivo constitucional.
2. Inocorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta acerca das questões suscitadas pela recorrente.
3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp 686724/RS, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, p. 203).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2006.60.00.000202-2 AC 1258301  
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : FRANCISCO TEODORO DE FARIA  
ADV : HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 100/104

Vistos em decisão.

Sentença: proferida em ação ajuizada por FRANCISCO TEODORO DE FARIA em face da Caixa Econômica Federal, buscando a aplicação dos juros progressivos, nos depósitos de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a partir da mudança de emprego, a correção de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço esteve sujeita à taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Apelante: FRANCISCO TEODORO DE FARIA inconformado com a r. decisão, interpôs recurso de apelação, alegando que tem direito à taxa progressiva de juros, uma vez que é optante pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde 02.01.1971, sendo que desde 10.02.77 é funcionário do Banco do Brasil S/A, contando com mais de 30 anos de permanência nesta empresa, ressaltando que, no período anterior à mudança de empresa ficou resguardado o seu direito, subsistindo o mandamento ínsito no art. 4º e seus incisos da Lei 5.107/66.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

#### DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.[\[4\]](#)

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo

adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

## DOS JUROS PROGRESSIVOS

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo mencionado, ressalvado o direito à progressividade para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição (art. 2º).

Esse comando normativo foi repetido pela 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 13, § 3º), nos seguintes termos:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.

§ 3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano:

I- três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II- quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III- cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV- seis por cento a partir do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa” (grifos nossos).

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa) e que tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essa opção ou foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Cumprе ressaltar que não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem

como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de “legislador positivo” em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados “expurgos inflacionários”.

Conforme constam dos documentos acostados aos autos, o autor possui os seguintes vínculos empregatícios e opções pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, transcritos a seguir:

nome do empregador data de admissão data de saída opção pelo fgts

ESCRITÓRIO PENA DE OURO LTDA 01.01.71 02.03.71 01.01.71

ORLANDO DE LUCA 01.04.71 17.07.71 01.04.71

UPARJAL 01.08.71 02.02.72 01.08.71

CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA 03.02.72 16.09.74 03.02.72

CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA 17.09.74 31.03.76 17.09.74

FUNDIÇÃO BRASIL S/A 17.04.75 12.05.75 ã consta

CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA 02.06.75 27.01.77 ã consta

BANCO DO BRASIL AS 10.02.77 ã consta ã consta

Dessa forma, verifica-se que o autor comprovou ter optou pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e admitido na empresa UPARJAL – Urbanizadora de Parques e Jardins Atlantica Ltda, em 02.01.1971, sendo que foi demitido em 02.02.1972, não permanecendo na mesma empresa pelo tempo necessário a ter direito à taxa progressiva de juros, como estabelece o do art. 4º da Lei 5.107/66, sendo que as demais opções pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ocorreram quando a lei já previa a taxa fixa de 3% ao ano.

Portanto, o autor não tem direito à taxa progressiva de juros.

#### DA APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios quando esta representa o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nas ações entre o Fundo e os titulares de contas vinculadas.

Neste sentido, os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS

## ADVOCATÍCIOS.

(...)

1.A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

2.Recurso da CEF parcialmente provido.

(TRF – 3ª Região, Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4, 2ª Turma, Data da decisão: 02/03/2004, DJU: 19/03/2003, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-41. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS EDIÇÃO DA REFERIDA MP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificado o acórdão embargado, no qual ficou explicitamente definido que esta colenda Corte de Justiça pacificou o entendimento de que, quando a ação de execução tiver sido ajuizada após a data da publicação da MP nº 2.164-41, não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

III - As questões trazidas pelos embargantes referentes à reedição da MP nº 2.164-40/2001 fora do seu prazo de vigência e a não-apreciação da referida medida provisória pelo Congresso Nacional em 60 dias, como estabelecido no artigo 62, § 3º, do CF/88, vieram inovar a quaestio iuris. E, consoante cediço, não é possível inovar as razões jurídicas oferecidas em sede de embargos de declaração quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, operando in casu a preclusão temporal. Precedentes: Edcl no REsp nº 446.889/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; Resp nº 571.608/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004.

IV - Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REC – 754943, Processo Nº 2005.00.88934-3/SC, 1ª TURMA, Data da decisão: 21/02/2006, DJ:13/03/2006, p. 218, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO)

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41.

Dessa forma, reformo a sentença nesse tópico, excluindo a verba honorária da condenação, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 10.01.06.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação do autor, somente para excluir a verba honorária da condenação, com base no artigo 557 1-A do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2006.60.05.000118-9 ACR 27886  
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS  
APTE : OSMAR DOMINGOS LANGER reu preso e outros  
ADV : KATIUCIA CRISTIANE EIDT  
APTE : EDER DE ALMEIDA MORAES  
ADV : ARILTHON ANDRADE  
APTE : DANIEL ELISEO PEREIRA ALVARENGA reu preso  
ADV : LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE (Int.Pessoal)  
APTE : EDSON ESPINDOLA reu preso  
ADV : JAQUELINE M PAIVA (Int.Pessoal)  
APTE : LEANDRO FERNANDES DE FREITAS reu preso  
ADV : PAULO DIAS GUIMARAES  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 1082

Vistos.

1. Tendo em vista a concessão parcial da ordem no Habeas Corpus nº 2007.03.00.082855-9 para o fim de determinar o processamento do recurso de apelação interposto pela defesa do co-réu ELIAS DOS SANTOS, o qual se encontra foragido (fls.945/946 e 948/951), mister a intimação do defensor para o oferecimento das razões de recurso.

Desta forma, como dantes determinado (fl.945) intime-se o defensor constituído do co-réu ELIAS DOS SANTOS, Dr. Arilthon Andrade ( fls.656,671 e 821/822) para a apresentação das razões recursais, na forma do artigo 600,§4º, do Código de Processo Penal (fl.1080).

2. Após, à UFOR para retificação da autuação, nela fazendo consignar o referido co-denunciado como apelante.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2008.

Relator

PROC. : 2006.61.00.003946-1 AC 1245986  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS  
APDO : ANGELO BERNARDI  
ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 49/51

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Nas ações em que se objetiva o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS - caso dos autos - o Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sede de Recurso Extraordinário, que não existe direito adquirido aos percentuais referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.

Assentou, no RE nº 226.855/RS, de relatoria do Ministro Moreira Alves, tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal a ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos

pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexistência do título executivo referentemente aos índices mencionados.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

5. O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.

6. Recursos especiais improvidos.”

(STJ, REsp nº 827.079/SC, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJU 16/10/2006, p. 311)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

2. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp nº 823.607/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJU 29/09/2006, p. 253)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.00.005697-5 AC 1270538

ORIG. : 9 Vr SÃO PAULO/SP

APTE : Caixa Econômica Federal - CEF

ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
APDO : RESIDENCIAL VILA DAS FLORES  
ADV : SOLANGE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 214/219

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual se pretende o pagamento de cotas condominiais devidas pela ré, na qualidade de proprietária de imóvel arrematado em execução de garantia hipotecária.

Sustenta o autor ser a CEF a legítima proprietária do imóvel em questão e, portanto, responsável pelo pagamento das quantias devidas a título de cotas condominiais.

O MM. Juízo a quo, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento das despesas condominiais discutidas nos autos, até fevereiro de 2003, bem como das parcelas vencidas e não pagas no curso da ação; corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Provimento nº 64/2005 da COGE, combinado com a Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo; multa moratória de 10% para as parcelas vencidas anteriormente a 11 de janeiro de 2003 e 2% para as posteriores, nos termos do § 1º do art. 1.336 do Novo Código Civil; tudo acrescido de juros de mora de 1% ao mês e honorários fixados em R\$ 1.000,00.

Irresignada apela a Caixa Econômica Federal aduzindo sua ilegitimidade passiva e questiona a exigibilidade e a certeza do crédito, bem como a incidência de multa e juros moratórios e por fim a onerosidade excessiva das verbas sucumbenciais.

Oferecidas as contra-razões subiram os autos.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade (em razão da coisa, ou ob rem), são, 'propter rem'.

Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação 'propter rem' não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc.

Assim, a taxa condominial é obrigação 'propter rem' pois o proprietário paga a taxa condominial tão somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas.

Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.

Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais.

Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Despesas condominiais anteriores à arrematação. Arrematante. Responsabilidade pelo pagamento.

- O arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição.

Precedentes do STJ.

Negado provimento ao agravo .

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 682664 Processo: 200401180145 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) NANCY ANDRIGHI DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:405

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.

I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.

II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.

III - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.

IV - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.

V - Apelação improvida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1232186 Processo: 200561000194747 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUÍZA CECÍLIA MELLO DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 454

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE - MULTA E JUROS ADEQUADAMENTE FIXADOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO.

1. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor.

2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram

obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.

3. Conforme estabelece o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64, "O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses". À vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. Assim os juros de mora e a multa estão de acordo com a legislação vigente.

4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1132467 Processo: 200461140011840 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator (a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1922

Pelos mesmos motivos, os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor, nos termos do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e do artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, que determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, a partir do vencimento de cada prestação.

Com isto, em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916, a multa moratória incidirá no percentual previsto na respectiva convenção condominial e, na vigência da atual lei civil, no percentual máximo de 2% sobre o débito.

Por sua vez, os juros de mora também são devidos, pois incorre em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo convencionado, independentemente de qualquer interpelação, no percentual previsto na convenção condominial ou, não sendo previstos, em 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.

“CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, § 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE – REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL – A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.

.....

2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos.

3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, § 1º.

4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.

5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.

6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.

7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.

8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil.” (RESP 679019 / SP; Relator Min. Jorge Scartezzini; 4.<sup>a</sup> Turma; Julg. 02/06/2005; Pub. DJ 20/06/2005, pág. 291).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADQUIRENTE QUE NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que ainda não tenha sido imitado na posse do bem.

2. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais tem a mesma natureza destas e, portanto, é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, § 1º.

3. Os juros de mora são devidos, in casu, na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.

4. A correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação, devendo incidir desde o momento em que a prestação tornou-se devida. Concedida, porém, a atualização a partir do ajuizamento da ação e não tendo havido recurso do autor, deve ser mantida a sentença.

5. Recurso improvido.

(TRF 3.<sup>a</sup> REGIÃO; AC 200161140061084/SP; Relator DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 2.<sup>a</sup> Turma; Julg. 04/05/2004; Pub. DJU 04/06/2004, pág. 438)

Por fim, ainda que os documentos apresentados não sejam suficientes para demonstrar detalhadamente a origem das despesas que compõem o débito, tal discussão somente poderia ter lugar quando da liquidação da sentença, ocasião em que a CEF, tendo acesso integral aos demonstrativos financeiros do condomínio na qualidade de condômino, poderá impugnar os valores cobrados.

Com tais considerações, nos termos do § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO tão somente para reduzir a fixação dos honorários sucumbenciais para 10% do valor da condenação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.00.006368-2 AC 1276409  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CARLOS MONTEIRO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADV : DALMIRO FRANCISCO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 108/110

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por CARLOS MONTEIRO DE SOUZA, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

O apelante insurge-se apenas quanto à fixação da correção monetária pela Resolução nº 242 do CJF.

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal – CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional:

“PROCESSO CIVIL. FGTS . EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIO E CORREÇÃO MONETÁRIA . OBSERVÂNCIA DO CAPÍTULO III DO MANUELA DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, APROVADO PELO PROVIMENTO Nº 26 DA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA FEDERAL 3ª REGIÃO.

1. O parecer da Contadoria (fl. 48) deixou de analisar a questão da incidência dos juros moratórios, invocada pelos exequentes.

2. Os juros de mora incidem, a partir da citação, sobre a totalidade dos valores concedidos pela sentença exequenda, ou seja, sobre as diferenças de atualização monetária dos depósitos fundiários, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros

remuneratórios legais previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90).

3. Não há óbice à incidência dos juros moratórios sobre os de natureza remuneratória, previstos em lei, pois a natureza de ambos é diversa, o que afasta a caracterização do anatocismo.

4. Incorreto, portanto, o cálculo judicial acolhido pelo MM. Juízo a quo, que computou a verba moratória exclusivamente sobre as diferenças de correção monetária, desprezados os juros remuneratórios, eis que não consta determinação nesse sentido no título judicial exequendo.

5. Reconhecida a pertinência do pedido analisado no item 2, restam prejudicados os valores apurados pela Contadoria Judicial, referentes às verbas acessórias da condenação.

6. A atualização monetária das diferenças a serem pagas pela ora agravada deverá obedecer ao disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal e pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, documento que prescreve, em seu Capítulo III – Outros Tributos, nº 3 (FGTS), a adoção dos mesmos critérios de atualização monetária utilizados na remuneração das contas vinculadas: Lei n. 5.107/66, art. 19; Decreto n. 59.820/66, arts. 18 e 19; Lei n. 7.839/89, art. 2º; Lei n. 8.036/90; Lei n. 8.177/91; Lei n. 8.218/91.

7. Agravo de instrumento provido.”

(TRF da 3ª Região, AG 2005.03.00.013367-6, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007, p. 296).

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º CPC - FGTS - VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41 - APLICABILIDADE EM PROCESSOS AJUIZADOS ANTES DE SUA EDIÇÃO - PRECEDENTE DESTA E. QUINTA TURMA - CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL PELOS ÍNDICES QUE REAJUSTAM AS CADERNETAS DE POUPANÇA - ATUALIZAÇÃO QUE CONTEMPLA ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - INADMISSIBILIDADE -DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Tribunais Regionais Federais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando qualquer uma das partes do pagamento da verba honorária.

2. Esta Egrégia Quinta Turma tem adotado o entendimento no sentido de reconhecer a possibilidade de aplicação da medida provisória em apreço às demandas em curso, independentemente da data da propositura da ação, em razão do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, que agasalha o princípio segundo o qual o julgado deve refletir o estado de fato e de direito vigente no momento do julgamento e não no da propositura da ação.Precedente.

3. No cálculo da correção monetária do débito judicial, os índices a ser observados são os oficiais, sem a incidência, portanto, do IPC/FGV integral, a que alude o item 1.5.2 do Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, não devendo incidir os índices expurgados da inflação, contemplados na atualização monetária das cadernetas de poupança, pela simples razão que não são índices oficiais.

4. Recurso improvido.”

(TRF da 3ª Região, AC 2001.61.00.006517-6, QUINTA TURMA, rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 14/08/2007, p. 495).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.00.007857-0 AC 1230405  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DANIEL LEME (= ou > de 60 anos)  
ADV : FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NAILA AKAMA HAZIME  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 109/114

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposta por Daniel Leme contra sentença que considerou estar prescrito o direito do autor com relação à taxa progressiva de juros, incidente sobre a sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de ser o prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.

Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL – FGTS – JUROS PROGRESSIVOS – “PRESCRIÇÃO – OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO – EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido”.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

.....

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

.....”

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).

“FGTS – JUROS PROGRESSIVOS – PRESCRIÇÃO – TERMO A QUO – ART. 29-C DA LEI 8.036/90 – PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DESCABIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

4. Recurso parcialmente provido”.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).

Logo, com base no entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros.

Porém, no que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em sua conta fundiária, é o apelante carecedor de ação, por falta de interesse de agir.

Fundamento a assertiva.

Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.

Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano.

Após, com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, restou assegurado a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros.

Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula n.º 154, verbis:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966”.

Não obstante, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71.

No caso em testilha, não há nenhuma dúvida que o apelante optou pelo regime do FGTS em 23 de abril de 1969 (f. 23), logo, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme observo da anotação na página de sua CTPS. De modo que, estava submetido à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em sua conta vinculada, juízo pelo qual, ex officio, reconheço ser o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir.

Nesse sentido, já decidiu esta Segunda Turma. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PLANOS ECONÔMICOS (JUNHO/87, MAIO/90 e FEVEREIRO/91). DIFERENÇAS INDEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO CONHECIDA DE OFÍCIO. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

.....

3 - Carece de ação, por falta de interesse processual, o autor DARCI SILVEIRA CLETO na condenação da ré (CEF) a pagar diferença da taxa progressiva de juros, posto a opção dele em 25.01.71, antes, portanto, da vigência da Lei n.º 5.705/71. Carência conhecida de ofício (art. 267, VI, § 3º, do CPC). Precedentes.

.....

8 - Provido em parte o recurso da ré.

9 - Improvido o recurso adesivo dos autores.

(AC n.º 2002.61.09.006608-8, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006)

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. DIFERENÇAS DEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA RECONHECIDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CAUSA DE PEDIR INDICADA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

.....

2 - É ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, e não causa de pedir, a aplicação incorreta da taxa progressiva de juros.

3 - Carência de ação, por falta de interesse processual do apelado AUGUSTO FUMIS FILHO na condenação da apelante a pagar diferença de taxa progressiva de juros, posto a opção dele pelo regime do FGTS antes da vigência da Lei n.º 5.705/71. Precedentes.

.....

9 - Recurso conhecido e provido em parte.

(AC n.º 2002.61.08.010921-5, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006)

Com relação aos honorários advocatícios, estes não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 – ocorrida em 28 de julho de 2001 –, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

Ante o exposto, DECLARO DE OFÍCIO ser o autor carecedor de ação, com relação à taxa progressiva de juros, por ausência de interesse processual e, destarte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação ao pagamento de verba honorária, conforme a fundamentação supra. Fica prejudicado o julgamento da apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.61.00.010000-9 AC 1259898  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CILEZIA DIAS DA SILVA  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 247/256

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 145-181) em face da r. sentença (fls. 130-142) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Com as contra-razões da ré (fls. 243-245), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório

Vistos.

Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária.

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE A CEF E EMGEA - LEGITIMIDADE PASSIVA - REVELIA -SUBSTITUIÇÃO DE PARTE - NOVO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO - ARTS. 42, §§1º E 2º, E 67 DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a revisão do contrato do qual a nova gestora não participou.

2.O art. 42, § 1º, do CPC não permite a substituição de parte quando não houver o consentimento da parte contrária. Assim, é facultado a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ingressar no feito como assistente, caso deseje, consoante disposto no § 2º do referido artigo.

3. Nada obstante, o art. 67 do CPC socorre a pretensão da agravante, ao impedir seja ela considerada revel, porquanto é expresso no sentido de se lhe conceder um novo prazo para contestação.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(AG nº 169930, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 31/01/2006)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

“FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados”.

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da

poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)”

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar

em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da autora.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.00.011111-1 AC 1235634  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SILVANA APARECIDA PIFAI SGOTI  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 138/146

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 83-95) em face da r. sentença (fls. 74-80) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações

e na correção do saldo devedor.

Com as contra-razões da CEF (fls. 105-120), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. Portanto, não se pode conceber a participação da União na lide como litisconsorte passivo necessário.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que

levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.00.013334-9 AC 1267575  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO  
ADV : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 117/123

Vistos, etc.

O Excelentíssimo Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES:

Sentença: proferida em sede de ação sumária, ajuizada por Condomínio Edifício Torres São Paulo em face da Caixa Econômica Federal, buscando o receber, judicialmente, as cotas condominiais vencidas e vincendas, referentes à unidade autônoma nº 92 do Edifício Barão de Campinas, localizado no 9º andar do mencionado condomínio, arrematada pela ré em execução extrajudicial, julgou procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar ao autor as obrigações condominiais do período de maio de 2005 a maio de 2006, no importe de R\$ 2.180,14 (dois mil, cento e oitenta reais e quatorze centavos), bem como as que forem

vencendo no decorrer da lida, corrigidas monetariamente pelos índices próprios previstos nas tabelas da CGJF da 3ª Região, acrescidas da multa de 2% sobre o valor do débito e dos juros de mora de 1% ao mês, desde o inadimplemento de cada obrigação, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, em favor do autor, em razão da natureza propter rem da obrigação.

Apelante: a Caixa Econômica Federal postula a reforma da sentença, alegando, preliminarmente, a carência de ação, por ausência de notificação da existência do débito e a inépcia da inicial, por não está anexada aos documentos indispensáveis à propositura da ação e comprobatórios da origem e existência da dívida; sustentando sua ilegitimidade de parte e a inexistência de obrigação propter rem em relação às cotas condominiais de imóvel ainda ocupado pelo ex-mutuário, já que, apesar de ter arrematado o imóvel, não se imitiu na posse do mesmo; afirmando, no mérito, que não foi constituída em mora, tendo em vista não ter sido notificada do débito, devendo, diante disso, a correção monetária incidir somente a partir da propositura da ação, com aplicação do Provimento 26/2001, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento da multa moratória, de natureza penal, devendo recair sobre a pessoa do infrator ex-mutuário, da mesma forma, não cabe a incidência de juros de mora, consignando a iliquidez e a inexigibilidade do débito que não foram documentalmente comprovados.

Contra-razões: ( fls. 109/115)

É o Relatório. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

A presente demanda traz ao debate a questão relativa à responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, ou seja, se elas recaem sobre o proprietário ou sobre aquele que ocupa o imóvel.

Não prospera a preliminar de carência de ação, pois não é necessária a notificação do condômino para saldar as cotas condominiais, em razão de sua própria natureza e por terem vencimento certo fixado pela Convenção de Condomínio, como no caso dos autos, cujo pagamento deve ser efetuado mensalmente ao síndico até o dia 05 de cada mês, conforme determinado no artigo 10 da Convenção de Condomínio às fls 13.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região no seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO.COTAS ONDOMINIAIS. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. PROPTERREM. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. AUSÊNCIA DE POSSE.IRRELEVÂNCIA. OTIFICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. JUROS.

(...)

3. As cotas dos condomínios têm vencimento certo, sendo de conhecimento geral a necessidade de seu pagamento pelo proprietário do imóvel, que pode ser constituído em mora em caso de não-pagamento e responsabilizado pelo pagamento da multa e dos juros, independentemente de qualquer notificação.

(...)

(AC 200271120006638, TRF4, Terceira Turma, Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 07-01-04, p.308)

Da mesma forma, já se pronunciou está Corte:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.

I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.

II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.

III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.

IV - A partir da entrada em vigor do Novo Código Civil a multa condominial ficou limitada a 2% (dois por cento).

V - Apelação parcialmente provida.

(AC 200361090062002, TRF3, Segunda Turma, Rel. Juiz Cecília Mello, DJU 13-04-2007, p.534)

Também não há falar em falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação, pois, além da prova de domínio e da planilha de débito, foram juntados aos autos a Convenção de Condomínio e as atas das assembléias comprobatórias da origem da dívida. Assim, não é indispensável a juntada aos autos de outros documentos nesta fase, os quais podem ser acostados na oportunidade da liquidação de sentença.

De minha parte, entendo que as cotas condominiais, as quais decorrem da manutenção e do uso de área comum de condomínio são de caráter propter rem, ou seja, acompanham a coisa. Tal aspecto revela-se quando da aplicação da norma posta pela legislação aplicável ao caso, qual seja, a Lei 4.591/64 que, com a redação dada pela Lei 7.182/84, assim dispõe em seu artigo 4º, parágrafo único:

Art. 4º. A alienação de cada unidade, a transferência de direitos pertinentes à sua aquisição e a constituição de direitos reais sobre ela independem do consentimento dos condôminos.

Parágrafo único. A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.

Pois bem, conclui-se da leitura e análise do retrocitado diploma legal que a dívida decorrente de despesas condominiais é uma obrigação real, ainda que possa ter certas características de cunho pessoal. Em consequência, acompanha o imóvel e não aquele que o habita. Desta forma, uma vez transmitida a titularidade do imóvel, a responsabilidade pelo adimplemento do débito recai sobre o novo titular do direito, qual seja, o novo proprietário, ainda que este não detenha a posse direta do imóvel.

Ao comentar o tema, J. Nascimento Franco, na obra intitulada “Condomínio” assim expôs sua posição sobre o tema:

“Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a lei considera dívida propter rem a cota-parte atribuível a cada apartamento nas despesas ordinárias e extraordinárias. Esse critério vem desde o texto originário do parágrafo único do art. 4º da Lei 4.591, que carrega ao adquirente de uma unidade a responsabilidade pelos débitos do alienante para com o condomínio, inclusive multas.

Como, porém, surgiam dúvidas e contestações sobre o responsável pelo débito, o legislador tratou de eliminá-las através da Lei 7.182/84, que deu ao parágrafo único do art. 4º a seguinte redação: A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.

Por fim, a Lei Federal 7.433/85, regulamentada pelo De. 93.240 de 09.09.1986 no § 2º do art. 2º, dispôs que a prova da quitação poderá ser substituída por declaração do alienante, ou seu procurador, sob as penas da lei, a ser consignada na escritura, de que inexistente débito para com o condomínio. Se o adquirente aceitar essa declaração, a venda pode ser feita sem a prova de quitação das despesas. Contudo, sem a aceitação do adquirente, nenhuma venda ou promessa de venda pode ser feita sem quitação expedida pelo síndico.

De qualquer forma, e por se tratar de débito vinculado ao imóvel, perante o condomínio é irrelevante e considerada *res inter alios* aludida declaração de vendedor, motivo pelo qual o adquirente responde pelas despesas não pagas pelo alienante, embora possa regressivamente voltar-se contra este reclamando o respectivo reembolso, caso a escritura de venda tenha estabelecido esse direito.”

(J. Nascimento Franco. Condomínio. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 3ª ed. 2001. p. 237/238)”.

Ainda sobre o assunto, reafirmo, de outra sorte, que as obrigações *propter rem* possuem natureza mista, demonstrando características pessoais e reais. Todavia, o direito pátrio há muito inclinou-se no sentido de que tais obrigações, também denominadas *in rem scriptae*, possuem natureza real. E é neste sentido que leciona Orlando Gomes:

“A natureza jurídica de tais obrigações *in rem scriptae*, *ob* ou *propter rem* não está definida. Para determiná-la, tomando posição de debate que se trava, necessário se faz defini-las. Tais obrigações existem quando o titular de um direito real é obrigado, devido a essa condição, a satisfazer determinada prestação. O direito de quem pode exigí-la é subjetivamente real. Quem quer que seja o proprietário da coisa, ou titular de outro direito real, é, *ipso facto*, devedor da prestação. Pouco importa, assim, a pessoa em que surgiu pela primeira vez. A obrigação está vinculada à coisa. Dentre outras, são obrigações *ob rem* ou *propter rem* as dos condôminos de contribuir para a conservação do bem comum (...).

(Orlando Gomes. Direitos Reais. Editora Forense: Rio de Janeiro. 10ª ed. 1990. p. 13)”.

Pelo exposto, não resta qualquer dúvida de que as obrigações acompanham a coisa e são transferidas juntamente com a titularidade dela, ressalvado o direito de regresso do titular em relação ao possuidor.

É neste sentido que têm decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme pode se asseverar dos seguintes arestos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CREDOR QUE ADJUDICOU O IMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Em se tratando de obrigação *propter rem*, a ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada, em princípio, contra o proprietário identificado no registro imobiliário.

II - Em relação à legitimidade passiva na ação que visa cobrar as despesas de condomínio, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela possibilidade de o credor optar por aqueles que tenham vínculo jurídico com o imóvel, como é o caso do credor que adjudicou o imóvel, ressalvando a ação regressiva, dada a prevalência do interesse da coletividade.

(Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., Resp. 426861/PR, DJU de 12/08/2002, pág. 224).

CONDOMÍNIO. COTAS CONDOMINIAIS. O ADQUIRENTE DA UNIDADE RESPONDE PERANTE O CONDOMÍNIO PELAS COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. O MODO DE AQUISIÇÃO NÃO ASSUME RELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO PELO DISSÍDIO, MAS NÃO PROVIDO.

(Rel. Min. Costa Leite, 3ª T., Resp. 67701/RS, DJU de 16/06/1997, pág. 27361).

E não é outro o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais. A exemplo, trago à colação V. Acórdãos proferidos por esta Corte e pelo E. TRF da 4ª Região:

CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMÍNIAS EM ATRASO. NATUREZA "PROPTER REM" DO DÉBITO.

- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, enquanto nesta condição, e que se transfere

plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.

- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.

- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.

- Apelação não provida.

(Rel. Des. Fed André Nabarrete, 5ª Turma, AC 2001.61.0000.8489-4, DJU 08/06/2004, p. 222)

CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATÇÃO. MULTA.

1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação propter rem, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação.

2. A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença.

3. Apelação improvida.

(Rel. JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER, 3ª T., AC. 2000.71.00.024667-4, DJU DATA:03/04/2002 PÁGINA: 536).

Ademais, não se pode ignorar a natureza portátil da dívida em tela, ou seja, cabe ao devedor dirigir-se ao credor para saldar o débito, não podendo o responsável pelo adimplemento da obrigação propter rem esquivar-se de seu cumprimento, alegando desconhecimento dos encargos que recaem sobre o imóvel.

Quanto aos critérios de correção monetária, já foi determinado que será feita com base nos critérios objetivos e específicos da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, não podendo ser aplicada a partir da propositura da ação, pois objetiva a manutenção do poder aquisitivo da moeda.

A multa moratória é estipulada pela convenção de condômino, tendo essa natureza jurídica de lei por obrigar a todos, editada conforme a legislação civil de seu tempo e ratificada pelos condôminos. Dessa forma, tendo sido apurada a responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, também o é pelas obrigações acessórias.

Quanto aos juros moratórios, segundo o parágrafo 3º, do artigo 12, da Lei 4.591/64 combinado com o

parágrafo 1º, artigo 1.336, do Código Civil e artigo 10, parágrafo único da Convenção do Condomínio, estes devem incidir à base de 1% ao mês, desde o inadimplemento de cada obrigação condominial.

Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela CEF e nego seguimento ao seu recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.013647-8 AC 1264300  
ORIG. : 21 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : DUILIO JOSÉ SANCHEZ OLIVEIRA  
APDO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA JATOBÁ  
ADV : RODRIGO AUGUSTO MARTINHO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 163/168

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual se pretende o pagamento de cotas condominiais devidas pela ré, na qualidade de proprietária de imóvel arrematado em execução de garantia hipotecária.

Sustenta o autor ser a CEF a legítima proprietária do imóvel em questão e, portanto, responsável pelo pagamento das quantias devidas a título de cotas condominiais.

O MM. Juízo a quo, julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento das cotas condominiais indicadas na inicial, bem como aquelas vencidas e não pagas até a publicação da sentença, acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento nº 64, da COGE e Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal; multa moratória de 2%; juros moratórios de 1% e honorários de 10% do valor da condenação.

Irresignada apela a Caixa Econômica Federal aduzindo sua ilegitimidade passiva e questiona a exigibilidade e a certeza do crédito, bem como a incidência de multa e juros moratórios.

Oferecidas as contra-razões subiram os autos.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade (em razão da coisa, ou

ob rem), são, 'propter rem'.

Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação 'propter rem' não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc.

Assim, a taxa condominial é obrigação 'propter rem' pois o proprietário paga a taxa condominial tão somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas.

Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.

Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais.

Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Despesas condominiais anteriores à arrematação. Arrematante. Responsabilidade pelo pagamento.

- O arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição.

Precedentes do STJ.

Negado provimento ao agravo .

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 682664 Processo: 200401180145 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) NANCY ANDRIGHI DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:405

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.

I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.

II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.

III - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.

IV - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.

V - Apelação improvida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1232186 Processo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE - MULTA E JUROS ADEQUADAMENTE FIXADOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO.

1. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor.
2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.
3. Conforme estabelece o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64, "O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses". À vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. Assim os juros de mora e a multa estão de acordo com a legislação vigente.
4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1132467 Processo: 200461140011840 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator (a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1922

Pelos mesmos motivos, os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor, nos termos do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e do artigo 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, que determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, a partir do vencimento de cada prestação.

Com isto, em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916, a multa moratória incidirá no percentual previsto na respectiva convenção condominial e, na vigência da atual lei civil, no percentual máximo de 2% sobre o débito.

Por sua vez, os juros de mora também são devidos, pois incorre em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo convencionado, independentemente de qualquer interpelação, no percentual previsto na convenção condominial ou, não sendo previstos, em 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.

“CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, § 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE – REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO

PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL – A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.

.....

2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos.

3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, § 1º.

4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.

5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.

6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.

7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.

8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil.” (RESP 679019 / SP; Relator Min. Jorge Scartezzini; 4.ª Turma; Julg. 02/06/2005; Pub. DJ 20/06/2005, pág. 291).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADQUIRENTE QUE NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que ainda não tenha sido imitado na posse do bem.

2. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais tem a mesma natureza destas e, portanto, é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, § 1º.

3. Os juros de mora são devidos, in casu, na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.

4. A correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação, devendo incidir desde o momento em que a prestação tornou-se devida. Concedida, porém, a atualização a partir do ajuizamento da ação e não tendo havido recurso do autor, deve ser mantida a

sentença.

5. Recurso improvido.

(TRF 3.<sup>a</sup> REGIÃO; AC 200161140061084/SP; Relator DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 2.<sup>a</sup> Turma; Julg. 04/05/2004; Pub. DJU 04/06/2004, pág. 438)

No presente caso, ainda que os documentos apresentados não sejam suficientes para demonstrar detalhadamente a origem das despesas que compõem o débito, tal discussão somente poderia ter lugar quando da liquidação da sentença, ocasião em que a CEF, tendo acesso integral aos demonstrativos financeiros do condomínio na qualidade de condômino, poderá impugnar o quantum dos valores cobrados.

Com tais considerações, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 1 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.00.013762-8 AC 1247132  
ORIG. : 10<sup>a</sup> Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : DUILIO JOSÉ SANCHEZ OLIVEIRA  
APDO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PÁSSAROS  
ADV : MARIA DAS GRAÇAS FONTES L DE PAULA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 105/110

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual se pretende o pagamento de cotas condominiais devidas pela ré, na qualidade de proprietária de imóvel arrematado em execução de garantia hipotecária.

Sustenta o autor ser a CEF a legítima proprietária do imóvel em questão e, portanto, responsável pelo pagamento das quantias devidas a título de cotas condominiais.

O MM. Juízo a quo, julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento das despesas condominiais discutidas nos autos, referentes ao período de março de 2005 a fevereiro de 2006, bem como as vencidas desde o ajuizamento da presente demanda; corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 242/2001 do CJF, Provimento 26/2001 da COGE, Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo); multa

moratória de 2% ao mês; juros moratórios de 1% ao mês e honorários de 10% do valor da causa.

Irresignada apela a Caixa Econômica Federal aduzindo sua ilegitimidade passiva e questiona a exigibilidade e a certeza do crédito, bem como a incidência de multa e juros moratórios.

Oferecidas as contra-razões subiram os autos.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade (em razão da coisa, ou ob rem), são, 'propter rem'.

Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação 'propter rem' não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc.

Assim, a taxa condominial é obrigação 'propter rem' pois o proprietário paga a taxa condominial tão somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas.

Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.

Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais.

Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Despesas condominiais anteriores à arrematação. Arrematante. Responsabilidade pelo pagamento.

- O arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição.

Precedentes do STJ.

Negado provimento ao agravo .

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 682664 Processo: 200401180145 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) NANCY ANDRIGHI DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:405

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.

I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.

II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o

imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.

III - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.

IV - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.

V - Apelação improvida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1232186 Processo: 200561000194747 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUÍZA CECÍLIA MELLO DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 454

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE - MULTA E JUROS ADEQUADAMENTE FIXADOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO.

1. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor.

2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.

3. Conforme estabelece o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64, "O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses". À vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. Assim os juros de mora e a multa estão de acordo com a legislação vigente.

4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1132467 Processo: 200461140011840 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator (a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1922

Pelos mesmos motivos, os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor, nos termos do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e do artigo 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, que determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, a partir do vencimento de cada prestação.

Com isto, em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916, a multa moratória incidirá no percentual previsto na respectiva convenção condominial e, na vigência da atual lei civil, no percentual máximo de 2% sobre o débito.

Por sua vez, os juros de mora também são devidos, pois incorre em mora o devedor que não efetua o

pagamento no tempo convencionado, independentemente de qualquer interpelação, no percentual previsto na convenção condominial ou, não sendo previstos, em 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.

“CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, § 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE – REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL – A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.

.....

2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos.

3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, § 1º.

4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.

5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.

6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.

7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.

8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil.” (RESP 679019 / SP; Relator Min. Jorge Scartezzini; 4.ª Turma; Julg. 02/06/2005; Pub. DJ 20/06/2005, pág. 291).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADQUIRENTE QUE NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que ainda não tenha sido imitado na posse do bem.

2. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais tem a mesma natureza destas e, portanto, é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, § 1º.

3. Os juros de mora são devidos, in casu, na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.

4. A correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação, devendo incidir desde o momento em que a prestação tornou-se devida. Concedida, porém, a atualização a partir do ajuizamento da ação e não tendo havido recurso do autor, deve ser mantida a sentença.

5. Recurso improvido.

(TRF 3.<sup>a</sup> REGIÃO; AC 200161140061084/SP; Relator DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 2.<sup>a</sup> Turma; Julg. 04/05/2004; Pub. DJU 04/06/2004, pág. 438)

Por fim, ainda que os documentos apresentados não sejam suficientes para demonstrar detalhadamente a origem das despesas que compõem o débito, tal discussão somente poderia ter lugar quando da liquidação da sentença, ocasião em que a CEF, tendo acesso integral aos demonstrativos financeiros do condomínio na qualidade de condômino, poderá impugnar os valores cobrados.

Com tais considerações, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.00.016604-5 AC 1270023  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CONDOMINIO EDIFICIO NERINA  
ADV : MARCOS JOSE BURD  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA  
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 101

Vistos.

Recebo a petição da fl. 99, com a qual o apelante manifesta a ausência de interesse no prosseguimento do feito, como pedido de desistência.

A desistência é direito facultado pelo artigo 501 do CPC ao recorrente que declara sua vontade em não ver prosseguir o procedimento recursal, o qual, independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes, deve ser extinto.

Isto posto, nego seguimento ao presente recurso e declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à Vara de origem.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.00.017442-0 AC 1267826  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES  
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA CHACARA FLORA  
ADV : RENATA RAMBELLI SAIKI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 178

Fls. 176.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

P.I.

São Paulo, 12 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.00.019347-4 AC 1276431  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ALEXANDRE LUCIO FERREIRA DE ABREU

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 152/161

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão do cálculo das prestações e do saldo devedor, o reconhecimento da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos termos do DL nº 70/66, de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

O autor em suas razões aduz a impossibilidade de utilização da TR, a revisão no critério de amortização da dívida, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre mutuários e agente financeiro e a inconstitucionalidade do DL nº 70/66,

Sem contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Inicialmente, ressalto que no presente feito o juízo a quo seguiu normalmente o rito do procedimento ordinário, citando a ré, que apresentou contestação, em seguida manifestando-se a autora.

Ocorre que o apelante trouxe em suas razões recursais preliminar de nulidade da sentença, aduzindo eventual cerceamento de defesa por julgamento antecipado, antes mesmo da citação da parte contrária.

Assim, descabe o conhecimento da referida preliminar, por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO

DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price – bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) – para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que, todavia, encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da

Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série

Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido”.

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)”

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

“CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida”.

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, não conheço da preliminar de nulidade da sentença e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora para julgar totalmente improcedentes os pedidos, condenando o autor no pagamento das custas processuais e mantidos os honorários fixados na sentença, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P. I..

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.00.019352-8 AC 1264787

ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : PATRICIA FELIX DA SILVA

REPTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 223/231

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão do critério de amortização da dívida, reconhecimento da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos termos do DL nº 70/66, de ocorrência de anatocismo, e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

O autor em suas razões sustenta a nulidade da sentença, aduzindo a necessidade de produção de prova pericial e reitera os argumentos lançados na exordial pela reforma do critério de amortização do saldo devedor, a ocorrência de anatocismo e a admissibilidade da teoria da imprevisão como fundamento para a revisão dos contratos.

Há agravo retido da CEF, que sustenta a legitimidade passiva da União e do Banco Central.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Preliminarmente, deixo de conhecer do agravo retido da CEF porquanto não se requereu expressamente a apreciação nas contra-razões.

Ainda em preliminar, ressalto que a discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que

o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(..."

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do

mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price – bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) – para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição

Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido”.

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)”

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

“CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida”.

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO da CEF e NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I..

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.020127-6 AC 1247873  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA  
APDO : JESUS TUBIO TUBIO e outros  
ADV : NIVIA GUIMARAES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 26/27

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos das contas em sede de execução do julgado, incluindo aqueles de período anterior à sua gestão, pois tem a prerrogativa legal de exigi-los dos bancos depositários (artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684/90):

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – FGTS – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS – ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo

fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp nº 887.658/PE, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJU 11/04/2007, p. 235)

“FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ARTIGO 332 DO CPC E 29-C, DA LEI N. 8.036/90, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA MP N. 2.164-41. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. ARTIGO 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO. QUESTÕES

CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF, COMO GESTORA DO FGTS.

(...)

4. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, emitir regularmente extratos das contas vinculadas e apresentá-los nos autos do processo de execução quando requisitados pelo juiz, ex vi do disposto no art. 604, § 1º, do CPC, sob pena de ser reputada litigante de má-fé por opor resistência injustificada ao andamento do processo e de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo credor.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

(STJ, REsp nº 852.530/CE, Segunda Turma, rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJU 06/02/2007, p. 292)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.00.023440-3 AC 1254410  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : SIGUEJO OYAFUSO  
ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 75/79

Vistos em decisão.

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por SIGUEJO OYAFUSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a capitalização dos juros progressivos em sua conta vinculada ao fundo de garantia por tempo de serviço, julgou procedente o pedido e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Apelante: Caixa Econômica Federal, inconformada com a r. decisão, interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo

previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir, quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e quanto ao pedido de incidência de juros progressivos para aqueles que optaram após 21/09/71, prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90.

Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados.

Alega também que deve ser reformada a r. sentença para declarar a improcedência da ação por absoluta falta de provas do direito invocado na petição inicial.

Peticiona, ainda, requerendo o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, seqüencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

#### DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.[\[5\]](#)

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de

dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

## DAS PRELIMINARES

Por outro lado, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Afasto, da mesma forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo “a quo”.

Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

## DA PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o C. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:

"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 25/10/2006, está prescrito o direito de receber as parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a outubro de 1976.

## DO ÔNUS DA PROVA

Por outro lado, o Código de Processo Civil é peremptório no que diz respeito ao ônus do autor fazer prova de seu direito, conforme se extrai do art. 333, inciso I, in verbis:

“art. 333 – O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito.”

Assim, se a parte autora pretende a aplicação de juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66, alegando

ter feito a opção pelo FGTS dentro do período em que a progressividade era garantida por força de lei, cabe a ela demonstrar que os mesmos não foram aplicados através dos extratos fundiários, como ocorre no presente caso, conforme a documentação acostada aos autos, às fls. 16, onde consta que foram aplicados juros de 3%.

A corroborar tal entendimento, em feito análogo, o Desembargador Federal Nelton dos Santos, no julgamento da Apelação Cível 2004.61.04.001194-5, realizado em 18 de outubro de 2005, proferiu voto, como relator, no sentido de que incumbe ao autor que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 trazer prova documental de que os juros progressivos não foram pagos, merecendo ser extinto o feito sem julgamento do mérito, por ausência de documento indispensável à comprovação do interesse de agir, quando tal prova não constar dos autos.

Assim, como o autor comprovou através do extrato de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, juntado às fls. 16, que recebeu juros a taxa de 3% ao ano, tendo feito a opção pelo FGTS em 01/12/1967 e permanecido na mesma empresa até 31/10/1974, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros na forma da lei.

Portanto, deve a CEF incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4º da Lei 5.107/66 (segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa, previsto nos incisos desse dispositivo), tendo como termo inicial a data indicada na opção “ficta” e termo final a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados). Lembro que esses juros progressivos devem ser aplicados tão somente sobre a conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devidamente comprovada (cuja criação tenha se dado nos termos acima indicados), observando-se a documentação dos autos.

Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, à razão de 6% (seis por cento) ao ano até a vigência do novo Código Civil e a partir daí calculados nos termos do seu art. 406 c.c. art. 161, § 1º do CTN, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de janeiro de 2003, isentando a CEF em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares de contas vinculadas.

Por conseguinte, reformo a r. sentença, neste tópico, uma vez que entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir da referida Medida Provisória, como ocorre no presente feito, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 2006.

Esclareço que eventuais pagamentos já efetuados administrativamente pela Apelante deverão ser considerados no momento da execução da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto.

Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas e dou parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, com base no artigo 557, parágrafo 1º A do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MAGALI DE CAMPOS e outro  
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VIVIAN LEINZ  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 139/149

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos de nulidade das cláusulas contratuais prevendo a cobrança das taxas de risco de crédito e de administração, do procedimento de amortização da dívida e de execução extrajudicial, revisão do mecanismo de amortização do saldo devedor, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre mutuário e agente financeiro e a ocorrência de anatocismo, bem como a possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para o pagamento das prestações vencidas do contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Os autores em suas razões, reiteram os argumentos formulados na petição inicial.

Sem contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Preliminarmente, ressalto que a discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(..."

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior

à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se dessume do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price – bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) – para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

**SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.**

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série

Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido”.

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)”

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

“CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida”.

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

No tocante a possibilidade de levantamento do saldo da conta do FGTS para quitação das prestações vencidas do contrato de mútuo deve-se considerar os requisitos previstos na Lei nº 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

Assim, não obstante a possibilidade de se aventar o pagamento das prestações vencidas de contrato de mútuo firmado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, não restaram demonstrados nos autos os referidos requisitos legais.

PROCESSO CIVIL. LIBERAÇÃO DE SALDO DE FGTS PARA AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO.

1. É possível o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para quitação ou amortização

de saldo devedor de imóvel adquirido à margem do Sistema Financeiro de Habitação, desde que a operação preencha os mesmos requisitos exigidos no âmbito daquele sistema. Precedentes.

2. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.38.02.004394-4, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ de 27.11.2006)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P. I..

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.025021-4 AC 1245735  
ORIG. : 13ª Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : DUÍLIO JOSÉ SANCHEZ OLIVEIRA  
APDO : CONDOMÍNIO FOREST HILLS PARK  
ADV : FELÍCIA PRISCILA DA SILVA PERSSET  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 155/160

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual se pretende o pagamento de cotas condominiais devidas pela ré, na qualidade de proprietária de imóvel arrematado em execução de garantia hipotecária.

Sustenta o autor ser a CEF a legítima proprietária do imóvel em questão e, portanto, responsável pelo pagamento das quantias devidas a título de cotas condominiais.

O MM. Juízo a quo, julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento das despesas condominiais discutidas nos autos, referentes ao período de junho de 2001 e agosto de 2006, acrescidas daquelas que venceram no decorrer do processo; juros de 1% ao mês, correção monetária com observação da variação da taxa Selic, nos termos do disposto nos artigos 219 do CPC, 405 e 1336, § 1º, do atual Código Civil; multa moratória de 2% em conformidade com o art. 1336, § 1º, do novo Código Civil. Custas e honorários de 10% do valor da condenação.

Irresignada apela a Caixa Econômica Federal aduzindo sua ilegitimidade passiva e questiona a exigibilidade e a certeza do crédito, bem como a incidência de multa e juros moratórios.

Oferecidas as contra-razões subiram os autos.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade (em razão da coisa, ou ob rem), são, 'propter rem'.

Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação 'propter rem' não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc.

Assim, a taxa condominial é obrigação 'propter rem' pois o proprietário paga a taxa condominial tão somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas.

Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.

Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais.

Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Despesas condominiais anteriores à arrematação. Arrematante. Responsabilidade pelo pagamento.

- O arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição.

Precedentes do STJ.

Negado provimento ao agravo .

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 682664 Processo: 200401180145 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) NANCY ANDRIGHI DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:405

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.

I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.

II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.

III - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.

IV - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.

V - Apelação improvida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1232186 Processo: 200561000194747 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUÍZA CECÍLIA MELLO DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 454

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE - MULTA E JUROS ADEQUADAMENTE FIXADOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO.

1. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor.
2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.
3. Conforme estabelece o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64, "O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses". À vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. Assim os juros de mora e a multa estão de acordo com a legislação vigente.
4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1132467 Processo: 200461140011840 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator (a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1922

Pelos mesmos motivos, os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor, nos termos do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e do artigo 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, que determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, a partir do vencimento de cada prestação.

Com isto, em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916, a multa moratória incidirá no percentual previsto na respectiva convenção condominial e, na vigência da atual lei civil, no percentual máximo de 2% sobre o débito.

Por sua vez, os juros de mora também são devidos, pois incorre em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo convencionado, independentemente de qualquer interpelação, no percentual previsto na convenção condominial ou, não sendo previstos, em 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.

“CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS

CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, § 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE – REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL – A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.

.....

2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos.

3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, § 1º.

4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.

5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.

6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.

7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.

8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil.” (RESP 679019 / SP; Relator Min. Jorge Scartezzini; 4.ª Turma; Julg. 02/06/2005; Pub. DJ 20/06/2005, pág. 291).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADQUIRENTE QUE NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que ainda não tenha sido imitado na posse do bem.

2. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais tem a mesma natureza destas e, portanto, é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, § 1º.

3. Os juros de mora são devidos, in casu, na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.

4. A correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação, devendo incidir desde o momento em que a prestação tornou-se devida. Concedida, porém, a atualização a partir do ajuizamento da ação e não tendo havido recurso do autor, deve ser mantida a sentença.

5. Recurso improvido.

(TRF 3.<sup>a</sup> REGIÃO; AC 200161140061084/SP; Relator DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 2.<sup>a</sup> Turma; Julg. 04/05/2004; Pub. DJU 04/06/2004, pág. 438)

Por fim, ainda que os documentos apresentados não sejam suficientes para demonstrar detalhadamente a origem das despesas que compõem o débito, tal discussão somente poderia ter lugar quando da liquidação da sentença, ocasião em que a CEF, tendo acesso integral aos demonstrativos financeiros do condomínio na qualidade de condômino, poderá impugnar os valores cobrados.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à Apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.00.025587-0 AC 1259161  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ROBERTO JOSE GRASSO e outro  
ADV : JULIO CESAR CONRADO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 288/296

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls.248-284) em face da r. sentença (fls. 232-243) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.

Sem as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. Portanto, não se pode conceber a participação da União na lide como litisconsorte passivo necessário.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos

do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a

utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.00.026392-0 REOMS 301164  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : BERGE KAHTALIAN  
ADV : PAULO HENRIQUE CAMPILONGO  
PARTE R : Uniao Federal  
PROC : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão fls. 85/88

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de r. sentença (fls. 56/59) que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar que a autoridade coatora atenda ao protocolo administrativo 04977.006631/2006-50, no prazo de 05 (cinco) dias, acatando o pedido ou apresentando suas exigências administrativas para posterior expedição da certidão de aforamento referente ao terreno situado na Praia do Uma, Município de São Sebastião/SP, individualizado na matrícula nº 27.761 do Cartório de Registro local. Foi concedida a medida liminar (fls. 32/33).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovisionamento da remessa oficial (fl. 83).

Consigno que a transferência do domínio útil do imóvel para o nome do impetrante (fl. 74) foi efetuada em cumprimento à concessão da liminar, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

O impetrante alega, na inicial, que estaria ocorrendo demora injustificada no cálculo do laudêmio e, conseqüentemente, na expedição do documento necessário à transferência da ocupação do imóvel, ensejando ofensa a direito líquido e certo constitucionalmente resguardado.

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência:

“Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos.”

(MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de “obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

“Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.” (g.n)

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA

(...)

II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida.”

(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

“MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo tanto quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas.”

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

“MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. (...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470).

Sendo assim, ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA. Determino, não existindo outros óbices além daqueles apreciados nesta ação, bem como cumpridas as exigências legais necessárias e pagos os valores devidos, a conclusão do respectivo processo administrativo.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de janeiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.026392-0 REOMS 301164  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : BERGE KAHTALIAN  
ADV : PAULO HENRIQUE CAMPILONGO  
PARTE R : Uniao Federal  
PROC : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Vistos.

Fls. 92/94: Diante do noticiado, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 24 março de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2006.61.05.001767-9 AC 1245467  
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
APDO : EMILIO CAZOTTO  
ADV : CARLOS WOLK FILHO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 111/113

Vistos em decisão.

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por EMILIO CAZOTTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a capitalização dos juros progressivos em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a apelante a proceder a aplicação da taxa progressiva de juros na conta do referido autor, desde a época em que deveria ter sido computada, com base no art. 4º e §1º, da Lei 5.107/66, observando-se a prescrição das parcelas que antecedem a trinta anos da propositura da ação.

Apelante: Caixa Econômica Federal, inconformada com a r. decisão, interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos. No mérito, alega a ocorrência da prescrição do direito e que não foram preenchidos os requisitos necessários para que se configure o direito à aplicação da taxa progressiva de juros, pois não foram trazidos aos autos os documentos essenciais para que essas condições sejam verificadas, razão pela qual deve ser reconhecida a improcedência da ação por absoluta falta de provas.

Sustenta, ainda, o não cabimento dos juros progressivos quanto ao vínculo empregatício com data de admissão posterior a 22 de setembro de 1971, ressaltando que, no caso do trabalhador admitido antes da referida data, é necessário comprovar que permaneceu na mesma empresa pelo tempo previsto em lei para ter direito à referida taxa de juros.

Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de recurso de apelação, em ação visando a capitalização dos juros progressivos nas contas vinculadas ao fundo de garantia por tempo de serviço.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.[\[6\]](#)

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

No entanto, verifico que não está presente o interesse de agir para o pedido formulado nesta demanda.

Com efeito, o Código de Processo Civil é peremptório no que diz respeito ao ônus do autor fazer prova de seu direito, conforme se extrai do art. 333, inciso I, in verbis:

“art. 333 – O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito.”

Assim, se a parte autora pretende a aplicação de juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66, alegando ter feito a opção pelo FGTS dentro do período em que a progressividade era garantida por força de lei, cabe a ela demonstrar que os mesmos não foram aplicados através dos extratos fundiários.

A corroborar tal entendimento, em feito análogo, o Desembargador Federal Nelton dos Santos, no julgamento da Apelação Cível 2004.61.04.001194-5, realizado em 18 de outubro de 2005, proferiu voto, como relator, no sentido de que incumbe ao autor que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 trazer prova documental de que os juros progressivos não foram pagos, merecendo ser extinto o feito sem julgamento do mérito, por ausência de documento indispensável à comprovação do interesse de agir.

Em relação aos honorários advocatícios, A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Por conseguinte, entendo que a verba honorária não é devida nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso em tela.

Assim, reconheço a carência da ação por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicadas as demais alegações levantadas pela CEF.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, com base no artigo 557 parágrafo 1º A do CPC, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL  
APDO : NORAIR ALVES DE ARRUDA  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 162/165

Trata-se de recursos interpostos pela CEF e pela autora, visando à reforma da sentença que, nos autos da ação ajuizada em 11/04/06 cujo objeto é a correção dos saldos das contas vinculadas ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS pelos índices expurgados (IPC) relativos a junho/87, fevereiro/89, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, julgou parcialmente procedente a ação para condenar a CEF a aplicar o percentual de 18,02% relativo a junho/87 sobre o saldo da conta vinculada.

A CEF pretende a reforma da sentença alegando a existência de termo de acordo celebrado entre as partes, carência de ação em relação ao IPC de junho/87, inexistência de direito adquirido aos índices pleiteados e não cabimento da multa prevista no art. 461 do CPC.

A autora, em suas razões de recurso, manifesta seu inconformismo com a decisão, pugnando pelo reconhecimento do direito adquirido aos índices de correção monetária pleiteados na petição inicial.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de se pacificarem as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

“FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS – NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”.

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS, pelo IPC, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando a sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

“FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) – AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – FGTS – CEF – ASSISTÊNCIA SIMPLES – UNIÃO – PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS – EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM – INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO – PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA – MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) – LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO – IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA – DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS – PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) – DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL – JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS – DISSENSO PRETORIANO AFASTADO – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes

termos: 'Plano Bresser' (junho/87 – LBC – 18,02%), 'Plano Collor 1' (maio/90 – BTN – 5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91 – TR – 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao 'Plano Verão' (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC – 42,72%).

4. 'Plano Collor I' (abril/90) – A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos 'Bresser', 'Collor I' e 'Collor II'.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos.” (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ em índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é verdadeiro, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Posto isso, nego provimento aos recursos da CEF e da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.05.008743-8 AC 1275717  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ERNESTO ZALOCHI NETO  
APDO : JORGE ANDRADE PIRES DE MORAES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 57/59

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF contra JORGE ANDRADE PIRES DE MORAES, pretendendo receber a importância de R\$ 14.120,21 (quatorze mil, cento e vinte reais e vinte e um centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 5/7, que seria oriundo do inadimplemento de “Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul”, fls.10/15.

Não houve citação, uma vez que os requeridos não foram localizados no endereço constante dos autos (fls. 32.). Intimada por meio da imprensa oficial, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 34).

Novamente intimada, por meio do advogado constituído nos autos, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (fl. 35), a CEF não se manifestou (fl. 36).

A r. sentença (fls. 37/38) extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, sob fundamento de falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A CEF, em suas razões recursais (fls. 41/49), alega, em resumo, que estariam presentes as condições da ação e que cabe ao Juízo o oferecimento dos meios necessários para as diligências na pesquisa do endereço do devedor e bens para a penhora, inclusive o ofício requisitório de informações de bens junto à Receita Federal.

Primeiramente observo que a quebra do sigilo fiscal constitui exceção ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que dispõe sobre a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, dentre outros.

Justamente por constituir medida excepcional à regra de que o devedor –contribuinte ou titular de conta bancária-, tem direito ao sigilo quanto a seus dados, o Poder Judiciário deve agir com bastante cautela ao autorizar atos que visem localizar bens para garantia da execução.

Além disso, não existe preceito normativo que desobrigue o interessado informar o endereço do réu em face do qual a ação judicial é proposta, cabendo à parte autora diligenciar na localização do pretendo demandado ou requerer a sua citação por edital, visto que não compete ao Judiciário adotar providências no interesse da parte:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN.

(...)

2. O STJ firmou o entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de obtenção de dados pela via extrajudicial, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício ao Banco Central, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido ”

(STJ, REsp 601352 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19/12/2006, p. 367)

“PROCESSUAL CIVIL – NÃO FORNECIMENTO EXATO DE ENDEREÇO PARA CITAÇÃO DO RÉU – EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Hipótese em que vem a Autora, há nove anos, tentando fornecer o correto endereço para citação da Ré, sem lograr êxito em seu intuito.

II - Insiste a Autora em pedido de expedição de ofício ao Banco Central, pedido que já havia sido indeferido pelo Juízo monocrático em relação a ofício endereçado à Secretaria da Receita Federal, ao entendimento de que a indicação do domicílio e residência do réu é requisito imprescindível para que se aperfeiçoe a relação jurídico-processual (art. 282, II, CPC), sendo da Autora o ônus de fornecer tal elemento, não cabendo transferência ao Poder Judiciário;

III - Ainda que não se trate de caso de abandono da causa pela Autora (art. 267, III, CPC), a sentença que extinguiu o feito deve ser mantida por outro fundamento (art. 267, I c/c art. 284, CPC);

IV - Recurso desprovido.”

(TRF, 2ª Região, AC 200102010259650/RJ, Quarta Turma, Desembargador Federal Valmir Peçanha, DJ 04/02/2003, p. 148)

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INFORMAÇÕES SOBRE BENS A SEREM PENHORADOS - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO - NECESSIDADE.

1. Só se admite quebra do sigilo bancário, quando o credor-exeqüente já esgotou os meios possíveis à localização de bens do devedor-executado. Precedentes.

2. Regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp 727231 / PB, Terceira Turma, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/03/2007, p. 326)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.06.001560-6 AC 1275873  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
APDO : RESIDENCIAL PIAZZA DEI FIORI  
ADV : SIMONE MANELLA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 154/160

Vistos, etc.

O Excelentíssimo Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES:

Sentença: proferida em sede de ação ajuizada por Condomínio Conjunto Residencial Piazza Dei Fiori em face da Caixa Econômica Federal, buscando o receber, judicialmente, as cotas condominiais vencidas e vincendas, referentes à unidade autônoma nº 154, 15º andar, Torre Delle Rose integrante do mencionado condomínio, arrematada pela ré em execução extrajudicial, julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a ré a pagar as obrigações em questão, a partir do momento da arrematação, no período de outubro a dezembro de 2004 e de janeiro a outubro de 2005, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e de multa de 2% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, a teor do art. 1336 do Código Civil, corrigidas conforme Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região, deixando de fixar honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca.

Apelante: a Caixa Econômica Federal pretende a reforma da sentença, alegando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, já que, apesar de ter arrematado o imóvel e a obrigação ser propter rem, não se imitiu na posse do mesmo; que continua ocupado pelo ex-mutuário, o qual deve responder pelas cotas em aberto, afirmando que por ser uma empresa pública cumpridora de sua missão social de proporcionar financiamento de moradia para todos, não pode custear, com dinheiro público, despesas condominiais em prol de um particular inadimplente ocupante do imóvel, além de que não está constituída em mora, uma vez que não foi notificada pelo síndico, sustendo por fim, que a obrigação propter rem decorre de uma relação de direito pessoal, sendo portanto o ocupante do imóvel o sujeito passivo da obrigação.

Contra-razões: ( fls. 145/152)

É o Relatório. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil,

A presente demanda traz ao debate a questão relativa à responsabilidade pelo pagamento das despesas

condominiais, ou seja, se elas recaem sobre o proprietário ou sobre aquele que ocupa o imóvel.

De minha parte, entendo que as cotas condominiais, as quais decorrem da manutenção e do uso de área comum de condomínio são de caráter *propter rem*, ou seja, acompanham a coisa. Tal aspecto revela-se quando da aplicação da norma posta pela legislação aplicável ao caso, qual seja, a Lei 4.591/64 que, com a redação dada pela Lei 7.182/84, assim dispõe em seu artigo 4º, parágrafo único:

Art. 4º. A alienação de cada unidade, a transferência de direitos pertinentes à sua aquisição e a constituição de direitos reais sobre ela independem do consentimento dos condôminos.

Parágrafo único. A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.

Pois bem, conclui-se da leitura e análise do retrocitado diploma legal que a dívida decorrente de despesas condominiais é uma obrigação real, ainda que possa ter certas características de cunho pessoal. Em consequência, acompanha o imóvel e não aquele que o habita. Desta forma, uma vez transmitida a titularidade do imóvel, a responsabilidade pelo adimplemento do débito recai sobre o novo titular do direito, qual seja, o novo proprietário, ainda que este não detenha a posse direta do imóvel.

Ao comentar o tema, J. Nascimento Franco, na obra intitulada “Condomínio” assim expôs sua posição sobre o tema:

“Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a lei considera dívida *propter rem* a cota-parte atribuível a cada apartamento nas despesas ordinárias e extraordinárias. Esse critério vem desde o texto originário do parágrafo único do art. 4º da Lei 4.591, que carrega ao adquirente de uma unidade a responsabilidade pelos débitos do alienante para com o condomínio, inclusive multas.

Como, porém, surgiam dúvidas e contestações sobre o responsável pelo débito, o legislador tratou de eliminá-las através da Lei 7.182/84, que deu ao parágrafo único do art. 4º a seguinte redação: A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.

Por fim, a Lei Federal 7.433/85, regulamentada pelo De. 93.240 de 09.09.1986 no § 2º do art. 2º, dispôs que a prova da quitação poderá ser substituída por declaração do alienante, ou seu procurador, sob as penas da lei, a ser consignada na escritura, de que inexistente débito para com o condomínio. Se o adquirente aceitar essa declaração, a venda pode ser feita sem a prova de quitação das despesas. Contudo, sem a aceitação do adquirente, nenhuma venda ou promessa de venda pode ser feita sem quitação expedida pelo síndico.

De qualquer forma, e por se tratar de débito vinculado ao imóvel, perante o condomínio é irrelevante e considerada *res inter alios* aludida declaração de vendedor, motivo pelo qual o adquirente responde pelas despesas não pagas pelo alienante, embora possa regressivamente voltar-se contra este reclamando o respectivo reembolso, caso a escritura de venda tenha estabelecido esse direito.”

(J. Nascimento Franco. Condomínio. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 3ª ed. 2001. p. 237/238)”.

Ainda sobre o assunto, reafirmo, de outra sorte, que as obrigações *propter rem* possuem natureza mista, demonstrando características pessoais e reais. Todavia, o direito pátrio há muito inclinou-se no sentido de que tais obrigações, também denominadas *in rem scriptae*, possuem natureza real. E é neste sentido que leciona Orlando Gomes:

“A natureza jurídica de tais obrigações *in rem scriptae*, *ob* ou *propter rem* não está definida. Para determiná-la, tomando posição de debate que se trava, necessário se faz definí-las. Tais obrigações existem quando o titular de um direito real é obrigado, devido a essa condição, a satisfazer determinada

prestação. O direito de quem pode exigi-la é subjetivamente real. Quem quer que seja o proprietário da coisa, ou titular de outro direito real, é, ipso facto, devedor da prestação. Pouco importa, assim, a pessoa em que surgiu pela primeira vez. A obrigação está vinculada à coisa. Dentre outras, são obrigações obrem ou propter rem as dos condôminos de contribuir para a conservação do bem comum (...).

(Orlando Gomes. Direitos Reais. Editora Forense: Rio de Janeiro. 10ª ed. 1990. p. 13)''.

Pelo exposto, não resta qualquer dúvida de que as obrigações acompanham a coisa e são transferidas juntamente com a titularidade dela, ressalvado o direito de regresso do titular em relação ao possuidor.

É neste sentido que têm decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme pode se asseverar dos seguintes arestos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CREDOR QUE ADJUDICOU O IMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Em se tratando de obrigação propter rem, a ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada, em princípio, contra o proprietário identificado no registro imobiliário.

II - Em relação à legitimidade passiva na ação que visa cobrar as despesas de condomínio, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela possibilidade de o credor optar por aqueles que tenham vínculo jurídico com o imóvel, como é o caso do credor que adjudicou o imóvel, ressalvando a ação regressiva, dada a prevalência do interesse da coletividade.

(Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., Resp. 426861/PR, DJU de 12/08/2002, pág. 224).

CONDOMÍNIO. COTAS CONDOMINIAIS. O ADQUIRENTE DA UNIDADE RESPONDE PERANTE O CONDOMÍNIO PELAS COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. O MODO DE AQUISIÇÃO NÃO ASSUME RELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO PELO DISSÍDIO, MAS NÃO PROVIDO.

(Rel. Min. Costa Leite, 3ª T., Resp. 67701/RS, DJU de 16/06/1997, pág. 27361).

E não é outro o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais. A exemplo, trago à colação V. Acórdãos proferidos por esta Corte e pelo E. TRF da 4ª Região:

CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA "PROPTER REM" DO DÉBITO.

- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, enquanto nesta condição, e que se transfere

plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.

- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido riginados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.

- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.

- Apelação não provida.

(Rel. Des. Fed André Nabarrete, 5ª Turma, AC 2001.61.0000.8489-4, DJU 08/06/2004, p. 222)

CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATACÃO. MULTA.

1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação propter rem, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação.

2. A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença.

3. Apelação improvida.

(Rel. JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER, 3ª T., AC. 2000.71.00.024667-4, DJU DATA:03/04/2002 PÁGINA: 536).

Ademais, não se pode ignorar a natureza portátil da dívida em tela, ou seja, cabe ao devedor dirigir-se ao credor para saldar o débito, não podendo o responsável pelo adimplemento da obrigação propter rem esquivar-se de seu cumprimento, alegando desconhecimento dos encargos que recaem sobre o imóvel.

No caso, por ser tratar de obrigação propter rem, entendo que a CEF deveria ser condenada pelo pagamento das cotas condominiais em aberto anteriores e posteriores à arrematação, no entanto, para incorrer em reformatio in pejus, mantenho a responsabilidade conforme determinado pela sentença.

Não é necessária a notificação do condômino para saldar as cotas condominiais, em razão de sua própria natureza e por terem vencimento certo fixado pela Convenção de Condomínio, como no caso dos autos, cujo pagamento deve ser efetuado mensalmente ao síndico, conforme determinado no capítulo III da Convenção às fls 45/46.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região no seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO.COTAS ONDOMINIAIS. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. PROPTERREM. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. AUSÊNCIA DE POSSE.IRRELEVÂNCIA. OTIFICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. JUROS.

(...)

3. As cotas dos condomínios têm vencimento certo, sendo de conhecimento geral a necessidade de seu pagamento pelo proprietário do imóvel, que pode ser constituído em mora em caso de não-pagamento e responsabilizado pelo pagamento da multa e dos juros, independentemente de qualquer notificação.

(...)

(AC 200271120006638, TRF4, Terceira Turma, Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 07-01-04, p.308)

Da mesma forma, já se pronunciou está Corte:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.

I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por

força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.

II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.

III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.

IV - A partir da entrada em vigor do Novo Código Civil a multa condominial ficou limitada a 2% (dois por cento).

V - Apelação parcialmente provida.

(AC 200361090062002, TRF3, Segunda Turma, Rel. Juiz Cecília Mello, DJU 13-04-2007, p.534)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.08.004672-4 AC 1234526  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : NILTON PINTO DE OLIVEIRA  
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO  
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU  
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 196/199

Vistos.

Trata-se de apelação em ação ordinária ajuizada por Nilton Pinto de Oliveira objetivando a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel firmado no moldes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de cobertura pelo FCVS, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000, com a devolução dos valores pagos a partir de outubro de 2000.

O pedido foi julgado improcedente.

Com contra-razões da CEF e da COHAB, os autos vieram a esta Corte.

Breve relatório decido.

A sentença de fls. 152/157 não merece reparos.

O autor na exordial pugnou pela liquidação do contrato de financiamento habitacional firmado com a Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB BAURU, ao fundamento de que a avença possui cobertura do FCVS, foi firmada antes de 31 de dezembro de 1987 e que, portanto, se amoldaria a hipótese do § 3º, do artigo 2º da Lei nº 10.150/2000.

“§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos.”

Ocorre, conforme bem salientado pelo juízo “a quo”, que o instrumento de compra e venda acostado aos autos foi celebrado em 06 de janeiro de 1989, em data posterior ao limite legal estabelecido.

Destarte, não se aperfeiçoando todos os requisitos exigidos em lei, e não havendo que se falar em assunção do saldo devedor pelo FCVS.

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL nº 200701169007 UF: RS PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Relator(a) JOSÉ DELGADO)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP - RECURSO ESPECIAL Processo: 200501301582 UF: SC PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Por fim, cabe afastar a alegação feita pelo autor em suas razões de apelação ao aduzir que o contrato de empréstimo foi assinado em 04 de agosto de 1986, vez que referida data corresponde a celebração do empréstimo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a COHAB Bauru para a construção do conjunto habitacional.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.08.008308-3 AC 1267927  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : ANTONIO BENEDITO ALVES  
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO  
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB  
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
ASSIST : União Federal  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 196/199

Vistos.

Inicialmente, considerando que firmou-se o entendimento de não ser necessária a presença da União como litisconsorte passiva nas demandas envolvendo contratos de mútuo firmados nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que com a extinção do Banco Nacional da Habitação – BNH, a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima.

Entretanto, as disposições constantes do artigo 5º da Lei nº 9.469/97, possibilita a intervenção da União, como assistente, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as sociedades de economia mista. Destarte, defiro o pedido formulado pela União para intervir na causa na qualidade de assistente da CEF (fls. 164/167 – 183).

Proceda a subsecretaria as anotações necessárias.

Passo a análise do recurso.

Trata-se de apelação em ação ordinária ajuizada por Antonio Benedito Alves objetivando a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel firmado no moldes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de cobertura pelo FCVS, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000, com a devolução dos valores pagos a partir de outubro de 2000.

O pedido foi julgado improcedente.

Com contra-razões da CEF, da COHAB e da União, os autos vieram a esta Corte.

Breve relatório decido.

A sentença de fls. 140/145 não merece reparos.

O autor na exordial pugnou pela liquidação do contrato de financiamento habitacional firmado com a Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB BAURU, ao fundamento de que a avença possui cobertura do FCVS, foi firmada antes de 31 de dezembro de 1987 e que, portanto, se amoldaria a hipótese do § 3º, do artigo 2º da Lei nº 10.150/2000.

“§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos.”

Ocorre, conforme bem salientado pelo juízo “a quo”, que o instrumento de compra e venda acostado aos autos foi celebrado em 06 de janeiro de 1989, em data posterior ao limite legal estabelecido.

Destarte, não se aperfeiçoando todos os requisitos exigidos em lei, e não havendo que se falar em assunção do saldo devedor pelo FCVS.

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação

de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL nº 200701169007 UF: RS PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Relator(a) JOSÉ DELGADO)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP - RECURSO ESPECIAL Processo: 200501301582 UF: SC PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Por fim, cabe afastar a alegação feita pelo autor em suas razões de apelação ao aduzir que o contrato de empréstimo foi assinado em 04 de agosto de 1986, vez que referida data corresponde a celebração do empréstimo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a COHAB Bauru para a construção do conjunto habitacional.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.08.008423-3 AC 1267941  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : LEONARDO MOREIRA DA SILVA  
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO  
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB  
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA  
ASSIST : União Federal  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 178/181

Vistos.

Firmou-se o entendimento de não ser necessária a presença da União como litisconsorte passiva nas demandas envolvendo contratos de mútuo firmados nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que com a extinção do Banco Nacional da Habitação – BNH, a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima.

Entretanto, as disposições constantes do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilitam a intervenção da União, como assistente, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as sociedades de economia mista. Destarte, defiro o pedido formulado pela União para intervir na causa na qualidade de assistente da CEF (fls. 139/142 – 156).

Proceda a subsecretaria as anotações necessárias.

Passo a análise do recurso.

Trata-se de apelação em ação ordinária ajuizada por Leonardo Moreira da Silva objetivando a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel firmado no moldes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de cobertura pelo FCVS, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000, com a devolução dos valores pagos a partir de outubro de 2000.

O pedido foi julgado improcedente.

Com contra-razões da CEF, da COHAB e da União, os autos vieram a esta Corte.

Breve relatório decido.

A sentença de fls. 130/135 não merece reparos.

O autor na exordial pugnou pela liquidação do contrato de financiamento habitacional firmado com a Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB BAURU, ao fundamento de que a avença possui

cobertura do FCVS, foi firmada antes de 31 de dezembro de 1987 e que, portanto, se amoldaria a hipótese do § 3º, do artigo 2º da Lei nº 10.150/2000.

“§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos.”

Ocorre, conforme bem salientado pelo juízo “a quo”, que o instrumento de compra e venda acostado aos autos foi celebrado em 01 de junho de 1989, em data posterior ao limite legal estabelecido.

Destarte, não se aperfeiçoando todos os requisitos exigidos em lei, e não havendo que se falar em assunção do saldo devedor pelo FCVS.

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL nº 200701169007 UF: RS PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Relator(a) JOSÉ DELGADO)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

Por fim, cabe afastar a alegação feita pelo autor em suas razões de apelação ao aduzir que o contrato de empréstimo foi assinado em 05 de novembro de 1987, vez que referida data corresponde a celebração do empréstimo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a COHAB Bauru para a construção do conjunto habitacional.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.10.008464-6 AC 1264707  
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : LAERTE AMÉRICO MOLLETA  
APDO : APHEK IND/ DE MADEIRA LTDA e outros  
ADV : THEODOMIRO BENTO JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 101/104

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal – CEF contra APHEK IND/ DE MADEIRA LTDA, ELOÍSA ALBINO E PATRÍCIA ZANETTI LOURENÇO, pretendendo receber a importância de R\$ 4.528,53 (quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 08/09, oriundo do inadimplemento do “Contrato de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo”, emitido em 19/04/2002 (fls. 12/26).

A ré opôs embargos ao mandado monitório (fls. 43/46).

A r. sentença (fls. 73/78) julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, sob fundamento de falta de interesse processual, por inadequação da via eleita, no termos do artigo 267, incisos I e VI, e artigo 295, III todos do Código de Processo Civil. Não houve condenação nos ônus da sucumbência, em razão da inexistência de atos praticados pela ré.

A CEF, em suas razões recursais (fls. 82/91), alega, em resumo, a adequação da ação monitória, uma vez que uma vez que não possui um título executivo extrajudicial, mas somente um contrato. Requer a reforma da sentença para que o mérito seja analisado.

Com contra-razões (fls. 97/99), os autos subiram a esta Corte.

Consigno que, o caso dos autos não permite a retratação do juízo a quo por impossibilidade de se fazer interpretação extensiva ao artigo 296 do CPC, o qual configura uma exceção ao princípio contido no artigo 463 do mesmo diploma legal, segundo o qual, publicada a sentença, é defeso ao juiz inovar no processo, somente podendo modificá-la para corrigir erros materiais ou por embargos de declaração.

O contrato de fls. 12/26, em princípio, parece representar o título executivo descrito no artigo 585, inciso II, do CPC, uma vez que tem a característica de documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas.

No entanto, o título executivo que autoriza a via executiva é aquele fundado em crédito que possui as qualidades de liquidez, certeza e exigibilidade.

O contrato firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido, uma vez que depende de extratos, demonstrativos e relatórios (elaborados unilateralmente pela instituição financeira) para se chegar ao valor da dívida, carecendo, assim, dos atributos de liquidez e certeza.

Por sua vez, a ação monitória é o instrumento posto à disposição daquele credor que possui prova escrita do débito, mas desprovida de força de título executivo (artigo 1.102a, do Código de Processo Civil):

“(…)Mas se é certo que a lei faculta ao autor a opção entre a via monitória, de um lado, e a ordinária, de outro, o mesmo não se dá entre a via executiva e a monitória: enquanto a primeira é aberta ao credor munido de título executivo (CPC, arts 584 e 585), a segunda exige, do autor, a apresentação de documentos que não estejam revestidos dos atributos de um título executivo extrajudicial; quem dispõe desse último não tem interesse instrumental na obtenção da tutela monitória e é, portanto, carecedor da ação correspondente.

(MARCATO, Antônio Carlos: O Processo Monitório Brasileiro, 2ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 58)

O contrato constante dos autos não preenche os requisitos de um título executivo extrajudicial, depreendendo-se, por isso, que a pretensão da tutela jurisdicional seja por meio do procedimento monitório, conforme as súmulas do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo”.

“Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

“Súmula 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou”.

Sendo assim, presente o interesse de agir caracterizado pelo binômio necessidade da prestação jurisdicional para recebimento do crédito alegado e adequação da ação monitória como a via eleita:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. CONTRATO DE ADESÃO DE CRÉDITO DIRETO. ADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. SÚMULAS 233 E 247 DO STJ.

- A ação Monitória tem por escopo conferir a executividade a títulos e documentos que não a possuem, bastando a pessoa que queira interpor a ação, o faça por meio de prova escrita e certeza da obrigação a cumprir, observando o que lei processual diz a

respeito de sua propositura e processamento.

- A prova escrita, exigida pelo art. 1.102a do CPC, é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado.

- O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

- Apelação da autora a que se dá provimento.”

(TRF, 3ª Região, AC 200461100071515/SP, Quinta Turma, Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJ 25/10/2005, p. 424)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O contrato de abertura de crédito rotativo não constitui título executivo extrajudicial, porquanto não se reveste da liquidez e da certeza exigidas no art. 586 do CPC (Súmula 233/STJ). Em consequência, não se revestindo o dito documento da eficácia de título executivo extrajudicial, torna-se admissível a utilização da via própria da ação monitória para a cobrança do crédito em causa (Súmula 247/STJ).

2. Apelação da CEF provida. Sentença anulada.”

(TRF, 1ª Região, AC 200433000139601/BA, Quinta Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 13/06/2005, p. 73)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - CHEQUE AZUL. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - Se o Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente – Cheque Azul, objeto da presente monitória, não tem o valor do débito, as parcelas devidas e a data de vencimento conhecidos pelas partes, desde a assinatura do contrato, uma vez que depende da efetiva utilização e/ou requerimento, em momento posterior, do crédito pelo correntista, para fins de definição do montante do débito, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, tal como reconhecido pela Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça.

II - Apelação provida para determinar que a monitória tenha curso regular, perante o juízo singular.

(TRF, 1ª Região, AC 200133000187704/BA, Sexta Turma, Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 06/11/2006, p. 65)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença recorrida, devolvendo-se os autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.11.001709-5 AC 1255436  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : SILVIO JOSE LOPES GARCIA  
ADV : ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 74/77

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo ora apelante em que requereu a desconstituição da penhora que recaiu sobre o automóvel descrito no auto da fl. 27, por se tratar de instrumento de trabalho.

A sentença julgou improcedentes os embargos, ao fundamento de que a alegação de impenhorabilidade do bem não restou comprovada.

Nas razões recursais o apelante aduz, em síntese, que juntou prova documental de sua atividade como representante comercial, e que seu trabalho só pode ser desempenhado através de veículo automotor, razão pela qual o bem deve ser reconhecido como impenhorável.

As contra-razões vieram aos autos nas fls. 65/68.

É o breve relato. Decido.

O artigo 649 do Código de Processo Civil arrola os bens absolutamente impenhoráveis, sendo que no inciso V consta ferramentas, cuja interpretação deve ser quanto à necessidade destas para o desempenho profissional.

No presente feito não restou comprovado que o veículo sobre o qual recaiu a penhora (descrito no auto de fl. 27) se enquadre nessa categoria. Ademais, nem mesmo consta dos autos a atividade comercial da empresa que o embargante é sócio e administrador, uma vez que a alteração contratual (doc. de fl. 06) não informa o seu ramo de atividade.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que ferramenta de trabalho é aquela sem a qual o trabalho não se realizaria:

“EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA EM VEÍCULO DE MÉDICO – ADMISSIBILIDADE – AUSENTE O CUNHO ESSENCIAL AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL – IMPROVIMENTO AO AGRAVO EXECUTADO.

(...)

4. Militando a parte agravante na profissão de médico, veemente não seja da essência de seu exercício o veículo constritado.

5. A proteção, então vigente ao tempo dos fatos, emanada do inciso VI do art. 649, CPC, teve por escopo não inviabilizar o exercício profissional com eventual penhora de equipamentos diretamente relacionados a um mister profissional do devedor/executado.

6. Evidente não se insira naquele contexto da proteção legal ali vazada, o carro utilizado pelo médico, seja por existirem outros mecanismos de transporte, seja por já sinalizar a própria Medicina com a realização até de atos cirúrgicos à distância, seja fundamentalmente em razão de não equivaler dito bem a algo sem o que não professaria seu trabalho o pólo recorrente.

7. Nem de longe a corresponder o veículo em tela a componente essencial ao exercício da Medicina em si, por seus equipamentos intrínsecos à sua missão, este o objeto de proteção jurídica daquela norma, nenhum vício se extrai da r. decisão agravada de instrumento, a denegar não recaísse penhora a respeito. Precedentes.

(...)

10. Improvimento ao agravo de instrumento.”

(TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.036088-6, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Juiz Silva Neto, j. 31/01/2008, DJU 14/02/2008, p. 1244)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – POSSIBILIDADE DE PENHORA DE VEÍCULO DE TRANSPORTE EM FACE DE NÃO TER SIDO COMPROVADA A SUA EFETIVA UTILIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – VALORES EXPRESSOS EM UFIR – LEI Nº 8.383/91 E ART. 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APELO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 8.009/90 exclui a impenhorabilidade de veículo, pois considera impenhorável apenas o bem instrumento de trabalho e não simplesmente o veículo de transporte, mesmo porque a apelante não demonstrou nos seus embargos que o veículo é utilizado para o exercício de suas atividades.

(...)

3. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, AC nº 95.03.101707-6, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 22/08/2006, DJU 21/09/2006, p. 258)

Quanto à alegação de excesso de penhora, o apelante também não comprovou que tivesse indicado outros bens à penhora, que pudessem garantir a execução em valores compatíveis com o débito. Ainda assim, há que se considerar a depreciação do bem no lapso de tempo entre a penhora e o seu pracemento:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. LEVANTAMENTO INDEFERIDO.

(...)

4. As regras de experiência comum rechaçam a alegação de excesso de penhora. Para tanto, dois aspectos devem ser considerados. O primeiro refere-se ao valor consolidado da execução, o qual era de R\$

843.266,76, e hoje, considerando o lapso de mais de dois anos, certamente supera a cifra de um milhão de reais. O segundo aspecto concerne ao valor dos bens penhorados, posto não se mostrar razoável a aceitação da avaliação do oficial de justiça. Com o decurso do tempo, há a natural depreciação dos bens, ainda que adequadamente conservados. Assim, passados mais de dois anos da data da avaliação realizada, os valores então referidos não podem ser considerados, em face da natural depreciação das máquinas.

5. Ao indeferir o levantamento da penhora, o juiz está exercendo seu poder geral de cautela, sobretudo, resguardando o direito do credor, afigurando-se, assim, correta a decisão agravada, a qual se encontra devidamente fundamentada.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.045211-2, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10/11/2004, DJU 26/11/2004, p. 343)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.14.000122-3 AC 1261076  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : JOAO BERNARDO AMARAL  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 70

D E S P A C H O

F. 65-67 - Abra-se vista ao apelado, por dez dias, a fim de que se manifeste sobre o acordo noticiado pela apelante.

São Paulo, 11 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.61.14.001609-3 AC 1230401  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : JOSE FRANCISCO DE SOUSA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 62/63

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta por JOSE FRANCISCO DE SOUSA, em face de sentença que extinguiu o processo com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em ação que objetiva o direito às diferenças decorrentes da aplicação de índices de correção monetária sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

As razões apresentadas na apelação não guardam relação com o que foi debatido e decidido nos autos.

Com efeito, o Juízo a quo não fundamentou a extinção do processo pelo reconhecimento de acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.

O recurso com razões dissociadas da sentença não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N.º 8.036/90, ART. 29-C. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

1. Não se conhece de apelação cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expendida na sentença.
2. Nas demandas entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Lei n.º 8.036/90, art. 29-C).”

(TRF da 3ª Região, AC 2005.61.26.002970-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 14/09/2007. p. 429).

“PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL – ART. 535 DO CPC – VIOLAÇÃO INEXISTENTE – RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

1. O especial é via recursal inadequada quando se trata de suscitar violação a dispositivo constitucional.

2. Inocorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta acerca das questões suscitadas pela recorrente.

3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp 686724/RS, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, p. 203).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.14.002887-3 AC 1233602  
ORIG. : 2 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES  
APDO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE  
ADV : LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N COSTA JÚNIOR  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 167/172

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual pretende-se o pagamento de cotas condominiais devidas pela ré, na qualidade de proprietária de imóvel arrematado em execução de garantia hipotecária.

Sustenta o autor ser a CEF a legítima proprietária do imóvel em questão, portanto, responsável pelo pagamento das quantias devidas a título de cotas condominiais.

O MM. Juízo a quo, julgou procedente o pedido condenando a ré ao pagamento das despesas condominiais discutidas nos autos, vencidas de novembro de 2005 a junho de 2006 e vincendas, atualizadas monetariamente a contar do vencimento das prestações; juros moratórios de 1% ao mês, devidos a partir do vencimento das prestações; multa moratória de 2% devida a partir do 30º dia do vencimento das prestações e correção monetária nos parâmetros do Provimento COGE nº 26/01.

Oferecidas as contra-razões subiram os autos.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Todas as obrigações que decorrem do direito de propriedade (em razão da coisa, ou ob rem), são, 'propter rem'.

Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação 'propter rem' não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc.

Assim, a taxa condominial é obrigação 'propter rem' pois o proprietário paga a taxa condominial tão somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real.

Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente torne-se responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.

Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais.

Este mesmo sentido, a jurisprudência é uníssona:

Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Despesas condominiais anteriores à arrematação. Arrematante. Responsabilidade pelo pagamento.

- O arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição.

Precedentes do STJ.

Negado provimento ao agravo .

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 682664 Processo: 200401180145 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) NANCY ANDRIGHI DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:405

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.

I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.

II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.

III - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.

IV - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.

V - Apelação improvida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1232186 Processo: 200561000194747 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUÍZA CECÍLIA MELLO DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 454

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE - MULTA E JUROS ADEQUADAMENTE FIXADOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO.

1. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor.
2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.
3. Conforme estabelece o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64, "O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses". À vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. Assim os juros de mora e a multa estão de acordo com a legislação vigente.
4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1132467 Processo: 200461140011840 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator (a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1922

Pelos mesmos motivos, os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor, nos termos do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e do artigo 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, que determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, a partir do vencimento de cada prestação.

Com isto, em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916, a multa moratória incidirá no percentual previsto na respectiva convenção condominial e, na vigência da atual lei civil, no percentual máximo de 2% sobre o débito.

Por sua vez, os juros de mora também são devidos, pois incorre em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo convencionado, independentemente de qualquer interpelação, no percentual previsto na convenção condominial ou, não sendo previstos, em 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.

A propósito, precedente que anoto:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, § 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE – REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL – A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.

.....

2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos.

3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, § 1º.

4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.

5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.

6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.

7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.

8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil.” (RESP 679019 / SP; Relator Min. Jorge Scartezzini; 4.ª Turma; Julg. 02/06/2005; Pub. DJ 20/06/2005, pág. 291).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADQUIRENTE QUE NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que ainda não tenha sido imitado na posse do bem.

2. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais tem a mesma natureza destas e, portanto, é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, § 1º.

3. Os juros de mora são devidos, in casu, na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.

4. A correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação, devendo incidir desde o momento em que a prestação tornou-se devida. Concedida, porém, a atualização a partir do ajuizamento da ação e não tendo havido recurso do autor, deve ser mantida a sentença.

5. Recurso improvido.

(TRF 3.<sup>a</sup> REGIÃO; AC 200161140061084/SP; Relator DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 2.<sup>a</sup> Turma; Julg. 04/05/2004; Pub. DJU 04/06/2004, pág. 438)

Por fim, ainda que os documentos apresentados não sejam suficientes para demonstrar detalhadamente a origem das despesas que compõem o débito, tal discussão somente terá lugar quando da liquidação da sentença, ocasião em que a CEF, tendo acesso integral aos demonstrativos financeiros do condomínio na qualidade de condômino, poderá impugnar os valores cobrados.

Com tais considerações, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.14.005028-3 AC 1270179  
ORIG. : 1 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : DUÍLIO JOSÉ SANCHEZ OLIVEIRA  
APDO : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMBORIU II  
ADV : ANDREA PAVAN  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 235/240

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual se pretende o pagamento de cotas condominiais devidas pela ré, na qualidade de proprietária de imóvel arrematado em execução de garantia hipotecária.

Sustenta o autor ser a CEF a legítima proprietária do imóvel em questão e, portanto, responsável pelo pagamento das quantias devidas a título de cotas condominiais.

O MM. Juízo a quo, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento das despesas condominiais discutidas nos autos, incidindo sobre esses valores originários multa percentual de 20% quanto às taxas vencidas até dezembro de 2002 e de 2% relativamente àquelas vencidas posteriormente, conforme art. 1336, § 1º, do Código Civil, bem como correção monetária após seis dias dos respectivos vencimentos, segundo os critérios firmados no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Portaria DF-SJ/SP nº 92/2001, além de juros de mora, calculados englobadamente até a citação e, posteriormente, de forma decrescente, à razão de 1% ao mês, bem como ao pagamento das taxas e despesas condominiais vencíveis após o início da ação até o trânsito em julgado da presente sentença, enquanto for a ré a proprietária do imóvel em tela e se mantiver a inadimplência, devendo sobre estas incidir os acréscimos ditados pela Convenção do Condomínio, nos mesmos critérios aqui determinados e honorários de 10% do valor da condenação.

Irresignada apela a Caixa Econômica Federal aduzindo sua ilegitimidade passiva e questiona a exigibilidade e a certeza do crédito, bem como a incidência de multa e juros moratórios.

Oferecidas as contra-razões subiram os autos.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade (em razão da coisa, ou ob rem), são, 'propter rem'.

Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação 'propter rem' não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc.

Assim, a taxa condominial é obrigação 'propter rem' pois o proprietário paga a taxa condominial tão somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas.

Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.

Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais.

Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Despesas condominiais anteriores à arrematação. Arrematante. Responsabilidade pelo pagamento.

- O arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição.

Precedentes do STJ.

Negado provimento ao agravo .

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 682664 Processo: 200401180145 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) NANCY ANDRIGHI DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:405

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.

I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.

II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.

III - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.

IV - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.

V - Apelação improvida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1232186 Processo: 200561000194747 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUÍZA CECÍLIA MELLO DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 454

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE - MULTA E JUROS ADEQUADAMENTE FIXADOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO.

1. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor.
2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.
3. Conforme estabelece o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64, "O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses". À vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. Assim os juros de mora e a multa estão de acordo com a legislação vigente.
4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1132467 Processo: 200461140011840 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator (a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1922

Pelos mesmos motivos, os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor, nos termos do artigo 1.336, § 1º, do

Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e do artigo 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, que determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, a partir do vencimento de cada prestação.

Com isto, em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916, a multa moratória incidirá no percentual previsto na respectiva convenção condominial e, na vigência da atual lei civil, no percentual máximo de 2% sobre o débito.

Por sua vez, os juros de mora também são devidos, pois incorre em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo convencionado, independentemente de qualquer interpelação, no percentual previsto na convenção condominial ou, não sendo previstos, em 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.

“CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, § 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.

.....

2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos.

3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, § 1º.

4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.

5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.

6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.

7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.

8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil.” (RESP 679019 / SP; Relator Min. Jorge Scartezzini; 4.ª Turma; Julg. 02/06/2005; Pub. DJ

20/06/2005, pág. 291).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADQUIRENTE QUE NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que ainda não tenha sido imitado na posse do bem.

2. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais tem a mesma natureza destas e, portanto, é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, § 1º.

3. Os juros de mora são devidos, in casu, na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.

4. A correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação, devendo incidir desde o momento em que a prestação tornou-se devida. Concedida, porém, a atualização a partir do ajuizamento da ação e não tendo havido recurso do autor, deve ser mantida a sentença.

5. Recurso improvido.

(TRF 3.<sup>a</sup> REGIÃO; AC 200161140061084/SP; Relator DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 2.<sup>a</sup> Turma; Julg. 04/05/2004; Pub. DJU 04/06/2004, pág. 438)

Por fim, ainda que os documentos apresentados não sejam suficientes para demonstrar detalhadamente a origem das despesas que compõem o débito, tal discussão somente poderia ter lugar quando da liquidação da sentença, ocasião em que a CEF, tendo acesso integral aos demonstrativos financeiros do condomínio na qualidade de condômino, poderá impugnar os valores cobrados.

Com tais considerações, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.16.000111-3 AC 1257753  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO  
ADV : GERALDO FRANCISCO DO N SOBRINHO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SERGIO AUGUSTO FREDERICO

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 147/154

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal – CEF contra GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO, objetivando receber a importância de R\$ 12.700,49 (doze mil, setecentos reais e quarenta e nove centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls.29/38, oriundo do inadimplemento do “Contrato de abertura de crédito direto caixa- pessoa física”, emitido em 14/10/2004 (fls. 08/15).

O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 49/69), com pedido de tutela antecipada para exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes do SERASA e SPC.

Deferida a antecipação de tutela (fls. 70/71).

A r. sentença (fls. 104/114) julgou parcialmente procedentes os embargos determinando que no cálculo do débito a capitalização da comissão de permanência seja feita anualmente, mantida a liminar anteriormente deferida.

Apela o embargante(fl. 116/126) sustentando a carência de ação pela inadequação da Ação Monitória para a cobrança do crédito direto com pessoa física, no mérito pugna pela inaplicabilidade de juros e correção monetária após a propositura da ação e citação do devedor, bem como da capitalização de juros.

A CEF, em suas razões recursais (fls. 129/135), requer, em resumo, a observância, na atualização do débito, dos critérios previstos no contrato, invocando o princípio do “pacta sunt servanda”, e ainda com a incidência dos juros sobre o valor total do débito acrescido dos juros anteriormente debitados. Pugnando ainda, pela condenação do requerido na integralidade das custas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões da CEF (fl. 137/144), os autos subiram a esta Corte.

O Contrato de abertura de crédito direto apesar de ter a forma de título executivo carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, vez que o contrato firmado não demonstra de forma líquida o quantum devido.

Nesse sentido julgados deste E. Tribunal: AC 2004.61.10.001184-1, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, DJ 10/07/2006; AC 2004.61.06.002873-2, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 01/02/2008; AC 2004.61.10.009959-8, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJU 14/12/2007.

Rejeitada a preliminar argüida pelo requerido, passo a analisar a matéria de mérito.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):

“Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

“CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.
2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.
3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.
4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada “comissão de permanência”:

“I – Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II – Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos”.

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

“Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato”.

“Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

No caso os autos, o requerido pretende a exclusão dos critérios de atualização do débito previstos no contrato: da capitalização dos juros.

Todavia, como analisado anteriormente, a cobrança de comissão de permanência possui autorização legal, apenas sendo vedada a sua cumulação com outras taxas, multas, juros moratórios e encargos de atualização do valor em caso de impontualidade, por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

“CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravos regimentais improvidos.”

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravos regimentais improvidos, com imposição de multa.”

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

“AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada em nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido.”

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII – A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de suas pretensões, mantenho a sucumbência recíproca fixada na r. sentença, por estar em conformidade com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, REJEITO a matéria preliminar e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do requerido para que os critérios de atualização e remuneração do débito pela impontualidade sejam com base na comissão de permanência até a data do efetivo pagamento, excluídos os juros de mora. NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA CEF.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.17.002793-7 AC 1260658  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : REINALDO LUIZ CASTELANI  
ADV : VALDECIR FERNANDES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 129/130

#### VISTOS EM DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por Reinaldo Luiz Castelani, buscando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS de índices diversos do IPC dos meses janeiro/89 e abril/90, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, ao fundamento de que os índices cobrados na exordial dos meses de junho/87, fevereiro/89, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91 são indevidos, uma vez que já foram pagos administrativamente pela CEF, com exceção dos meses de janeiro/89 e abril/90 não pleiteados na petição inicial, deixando de fixar verba honorária, a teor do art. 29-C Lei 8.036/90 e por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária (fls 105/111)

Apelante: a parte autora pretende a reforma da sentença, para que sejam pagos os expurgos inflacionários dos meses de junho/87, fevereiro/89, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, tendo em vista que não foram creditados corretamente de acordo com as decisões dos Tribunais.

Contra-razões: ( fls. 63/70)

O feito tramita sob o auspício da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil,

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. Assim, como tais índices não são objeto da ação, mantenho a sentença em seus termos.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.25.001416-9 AC 1272144  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALEXANDRE PIMENTEL  
APDO : MARCELO MARTINS MOIA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 63/67

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal – CEF contra MARCELO MARTINS MOIA, objetivando receber a importância de R\$10.630,93 (dez mil, seiscentos e trinta reais e noventa e três centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 12/14, oriundo do inadimplemento do “Contrato de abertura de crédito direto caixa- pessoa física para aquisição de material para construção e outros pactos”, emitido em 26/05/2004 (fls. 08/11).

O réu não opôs embargos ao mandado monitório.

A r. sentença (fls. 28/29) julgou procedente os Embargos Monitórios, por terem sido cumpridas as cláusulas contratuais, apenas afastando a cobrança da comissão de permanência vez que não poderia ser cumulada com a correção monetária e os juros remuneratórios ou moratórios. Condenou o réu ao pagamento de honorários em 10% sobre o principal.

A CEF, em suas razões recursais (fls. 41/47), sustenta a decretação da revelia, vez que mesmo devidamente citado o réu optou por não embargar a ação, e ainda, a manutenção do “pacta sunt servanta”, e portanto a atualização da dívida pelos índices contratuais, bem como a legalidade da cobrança da taxa de permanência sem a inclusão de correção monetária e juros legais.

Sem as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário emanado do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, a presunção contida na norma do artigo 319 advinda da decretação da revelia não é absoluta, ou seja, as alegações autorias serão consideradas verdadeiras até que se prove o contrário.

Quanto ao mérito, os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o

Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

“CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros

remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

#### 4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato de Crédito Rotativo das fls. 08/11 foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. Trata-se de negócio de linha de crédito no qual há previsão contratual para a capitalização dos juros (cláusula 9ª).

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada “comissão de permanência”:

“I – Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II – Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos”.

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

“Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato”.

“Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO para permitir a cobrança da taxa de permanência, desde que sem a inclusão de correção monetária e juros legais.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.26.001947-4 AC 1212501  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : ANA MARIA MENDES FERREIRA SOUZA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 63

Vistos, etc

Fls. 46/48: Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial requerido pela CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, quanto ao termo de adesão assinado pela autora ANA MARIA MENDES FERREIRA SOUZA. Intimado à manifestação, o patrono da autora ficou-se inerte.

Destarte, considerando que há nos autos manifestação expressa da autora no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela LC nº 110/01 e, ainda, que o advogado da autora da demanda, mesmo intimado, não se contrapôs ao requerimento da CEF, entendo que o pedido de fls.46/48 deve ser acatado.

Concluo assim, tendo em vista que o silêncio, nos termos do artigo 111, do Código Civil, deve ser interpretado como anuência, mormente porque no caso dos autos há manifestação expressa da autora acerca do acordo trazido pela LC nº 110/2001, haja vista que, espontaneamente, assinou o termo de adesão encartado nestes autos às fls. 48.

Pelo exposto, homologo o termo de adesão assinado por ANA MARIA MENDES FERREIRA SOUZA, razão pela qual julgo extinto o feito com apreciação do mérito em relação a esta autora, o que faço nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, para que o acordo extrajudicial firmado entre a autora e a CEF produza seus regulares efeitos de direito.

Publique-se.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.036729-5 AG 298554  
ORIG. : 0005553393 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADV : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE  
AGRDO : JOAO AGUILAR RUIZ e outros  
ADV : GASTAO CESAR VILLAR DE CARVALHO  
AGRDO : ARACY CORREIA DE FARIAS AGUILAR  
PARTE A : ALBINO PRADO e outros  
ADV : RICARDO AUGUSTO DE AZEVEDO AROUCA  
PARTE R : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV : CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY  
PARTE R : BAMERINDUS SAO PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO  
ADV : ROBERTO FRANCISCO MENEZES  
PARTE R : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A  
ADV : CARLOS LAURINDO BARBOSA  
PARTE R : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO  
ADV : EDMAR HISPAGNOL  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
PARTE R : Banco Nacional de Habitacao - BNH e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 364

Vistos, etc.

Reconsidero a decisão de fls. 361 e recebo o pedido de fls. 356/359 como agravo legal, nos termos do parágrafo 1º, art. 557 do CPC.

No mais, mantenho a decisão de fls. 352/353 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do presente recurso.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.036774-0 AG 298597  
ORIG. : 200661000196920 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ADELSON EPAMINONDAS DOS SANTOS e outro  
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 66

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 11/14, que indeferiu tutela antecipada postulada para o fim de autorizar o depósito judicial das parcelas contratuais nos valores incontroversos na proporção de uma vencida e uma vincenda.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que foi homologada transação no feito originário. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 27 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.040182-5 AG 298807  
ORIG. : 200761260012095 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : RAQUEL LEITE DA SILVA e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 236

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raquel Leite da Silva e outro contra a decisão pela qual, em autos de ação, ordinária, foi parcialmente deferido pedido de antecipação de tutela.

Todavia, veio aos autos cópia do termo de audiência firmado pelas partes no Programa de Conciliação, atestando a realização de transação e extinção do feito originário com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC, depreendendo-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII , do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.061175-3 AG 302485  
ORIG. : 200161000015768 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA  
AGRDO : ANTONIO BHERING NEVES e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 97/100

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Econômica Federal – CEF, em face da decisão reproduzida na fl. 23, em que o Juiz Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP determinou o prosseguimento da execução em relação aos agravados.

Concedido efeito suspensivo nas fls. 88/91.

Sem contraminuta, a despeito de intimação para tanto (fl. 96).

Os agravados iniciaram o processo de execução contra a CEF que, por sua vez, apresentou cópias dos termos de adesão - “branco” - ao acordo previsto na LC 110/01 (fls. 25/29). O juiz da causa desconsiderou referidos termos, por não servirem a casos em que foi proposta ação judicial, e determinou à CEF o cumprimento da obrigação de fazer.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da LC 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa:

“FGTS - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO - VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO BRANCO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

1. Validade do negócio jurídico firmado através de termo de adesão branco. A subscrição do termo de adesão, quer se trate de formulário branco ou azul, implica a aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei.

2. Não ocorrência de vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001.

3. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora. Não configurada infringência às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001.

4. Apelação improvida.”

(TRF 3.ª Região, AC nº 200361140003541, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, julg. 13/02/2007, DJU 20/03/2007, pág. 518)

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO EM FACE DE ACORDO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 (TERMO DE ADESÃO "BRANCO") - APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

3. Ainda que o termo de adesão "Branco" firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a

extinção do processo.

#### 4. Apelação improvida.

(TRF 3.<sup>a</sup> Região, AC nº 200003990135984, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, julg. 27/02/2007, DJU 20/03/2007, pág. 508)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - TERMO DE ADESÃO 'BRANCO'- RECURSO PROVIDO.

1. Em se tratando de direito disponível, como é o caso, o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo. Tampouco o fato de a agravada ter assinado termo de adesão "branco" - próprio para os casos em que não há ação judicial em andamento - pode servir de argumento impeditivo para o reconhecimento da validade do documento que expressa a manifestação da vontade da parte.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou, em seus artigos 4º e 6º, o acordo a ser firmado entre a CEF e os trabalhadores titulares de conta vinculada do FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes da incidência de índices inflacionários expurgados pelos diversos planos econômicos, de junho de 1987 a fevereiro de 1001.

3. O acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido.

4. Segundo lição de Maria Helena Diniz, os contratos de adesão excluem "a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra!'" (in "Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais", 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).

#### 5. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3.<sup>a</sup> Região, AG nº 200403000267421, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 06/03/2006, DJU 04/04/2006, pág. 364)

Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa os próprios exeqüentes, e ninguém mais: foi deles a iniciativa de firmar o termo de acordo homologado, declarando expressamente e sob as penas da lei não estar discutindo em juízo os reajustes de sua conta de FGTS. Trata-se de precaução prevista na LC 110/2001 (art. 6º, III) e a pretensa nulidade decorreria de uma declaração falsamente prestada pelo próprio interessado, ainda que não necessariamente de má-fé.

De toda sorte, a Súmula vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

Ademais, o acordo não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS. A decisão exeqüenda (fls. 41/49) manteve a condenação de pagar as diferenças resultantes da aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90, os mesmos contemplados na transação e no mesmo percentual.

Assim, não há qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.064397-3 AG 303521  
ORIG. : 200761160005240 1 Vr ASSIS/SP  
AGRTE : GIALLUISI E NORONHA LTDA -EPP e outros  
ADV : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 248/249

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gialluisi e Noronha LTDA – EPP e outros em face da decisão reproduzida nas fls. 121/122, em que a Juíza Federal da 1.ª Vara de Assis/SP indeferiu pedido de antecipação de tutela para que suspenda a divulgação, através dos cadastros de restrição ao crédito (SERASA e SPC), dos dados dos agravantes.

Deferido parcialmente efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 200/202, para suspender o registro da agravante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, foi interposto pelos agravantes agravo regimental, no qual foi negado seguimento às fls. 238/239.

Oferecida contra-minuta pela agravada às fls. 208/213.

Os agravantes peticionaram nos autos requerendo a concessão de efeito suspensivo para suspender a realização de duplo leilão, cuja primeira data será 14.03.08.

Verifica-se, no caso dos autos, a existência de embargos à execução e penhora com oferecimento de garantia suficiente ao juízo (fls. 23/71 e 89/98), portanto, a realização de leilão pode trazer prejuízos aos agravantes, de difícil reparação.

Com tais considerações, concedo efeito suspensivo para suspender a realização dos leilões.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2.008.

PROC. : 2007.03.00.064603-2 AG 303756  
ORIG. : 200761100057684 3 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : EATON POWER SOLUTION LTDA  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 141

Vistos, etc.

1 - Tendo em vista a petição de fls. 128/129, proceda a Subsecretaria da Segunda Turma a alteração da autuação do presente feito, com a inclusão do advogado AILTON LEME SILVA, que consta da procuração de fls.41/42.

2 - Tendo em vista a juntada aos autos da notícia da sentença proferida pelo MM.Juízo a quo em 18 de julho de 2007 e ainda diante da pesquisa no sistema processual informatizado deste Tribunal confirmando tal decisão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado.”

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.069486-5 AG 304383  
ORIG. : 0400001769 2 Vr ITATIBA/SP 0400015321 2 Vr ITATIBA/SP  
AGRTE : ALEXANDRE AUGUSTO REDONDANO e outros  
ADV : MARCEL PEDROSO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : CENTRO MEDICO DE ITATIBA S/C LTDA  
PARTE R : MAURO RENATO MIGLIAVACCA  
ADV : EMILIO ESPER FILHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 484/489

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alexandre Augusto Redondano e outros em face da decisão reproduzida nas fls. 398/404 e 425/426, em que a Juíza de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara de Itatiba/SP rejeitou a exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva dos sócios.

Requerem os agravantes a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

Os recorrentes não recolheram corretamente as custas e o porte de remessa e retorno dos autos por ocasião da interposição do agravo de instrumento, o que levou este Relator a determinar sua intimação para que regularizassem tais recolhimentos (fl. 450), juntando-se aos autos duas guias DARF's às fls. 456/457.

Assim, foi proferida decisão às fls. 459/462, negando seguimento ao agravo de instrumento. Seguindo-se a interposição de agravo regimental pelos agravantes.

No juízo de retratação facultado no artigo 557, § 1.º do Código de Processo, passo ao exame da questão.

Verifico à fl. 457 dos autos a juntada da Guia DARF referente ao recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, com o valor e código corretos, bem como autenticação na instituição oficial (CEF), e a ausência desses requisitos quanto ao recolhimento das custas à fl. 456. No entanto, juntamente com o agravo regimental foi juntada a Guia DARF correta referente ao recolhimento das custas processuais, assim, cumpridos os requisitos necessários ao conhecimento do agravo de instrumento, reconsidero a decisão que negou seguimento ao recurso nas fls. 459/462, e passo ao exame das razões do agravo.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), prescrição, compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

“PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.
3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.
2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.
3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)”

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

“TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida

tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos.”

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inoccorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, reconsidero a decisão de fls. 459/462, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

São Paulo, 25 de março de 2.008.

PROC. : 2007.03.00.069942-5 AG 304628  
ORIG. : 200663060127966 JE Vr OSASCO/SP 200663060079467 JE Vr OSASCO/SP 200661000040220 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FRANCISCO INACIO PEREIRA e outro  
ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP  
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 159

Vistos, etc.

Reconsidero a decisão de fls. 156 e recebo o pedido de fls. 150/154 como agravo, nos termos do parágrafo 1º, art. 557 do CPC.

No mais, mantenho a decisão de fls. 143/145 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do presente recurso.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.069948-6 AG 304700  
ORIG. : 200761090053821 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : GILBERTO BARBOSA DE MELO e outro  
ADV : SANDRA ROGERIA BOSCOLO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 77/79

Vistos, etc.

Descrição fática: onde se discute contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do contrato, além de que a CEF se abstinhasse de

encaminhar seus nomes aos órgãos de proteção ao crédito.

Decisão agravada: O MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de liminar, ao fundamento de que não há nada nos autos que permita vislumbrar irregularidade no desenvolvimento do procedimento de execução extrajudicial e, ainda, o fato de que a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 restou reconhecida pelo STF, sendo que, com relação ao pedido de exclusão dos nomes dos mutuários no rol de devedores, a simples discussão judicial da dívida não basta para obstaculizar ou remover a inscrição em tais cadastros (fls. 53/54).

Agravantes: os mutuários sustentam, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, haja vista a presença dos requisitos necessários para o deferimento da liminar. Aduzem, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 para a execução extrajudicial do contrato e a inobservância das formalidades previstas no referido diploma legal, assim como o descabimento da aposição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes durante o litígio.

Relatados.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo E. Supremo Tribunal Federal e por esta Segunda Turma.

Inicialmente, cabe consignar que, mesmo após a apreciação do pedido de efeito suspensivo, o Relator pode julgar singularmente o agravo de instrumento, uma vez que a primeira decisão se deu, tão somente, com base em análise provisória de lesão a direito, não gerando preclusão.

A r. decisão agravada afastou a suspensão da execução extrajudicial, por considerá-la constitucional e legal, entendimento do qual compartilho, eis que já declarada a constitucionalidade de tal ato pelo C. STF, como se vê a seguir:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI n° 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.” – (STF – RE 223.075-1/DF – 1ª Turma – Relator Ministro Ilmar Galvão – v.u. – DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS – 1ª Turma – Relator Ministro Moreira Alves).

Cumprе ressaltar que os mutuários não trouxeram aos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei n° 70/66 pela CEF.

Ademais, os próprios agravantes aduzem, nas razões do agravo, quanto às alegadas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que “serão elencadas em capítulo próprio na presente cautelar” (fls. 06).

Sendo assim, embora esteja presente in casu o perigo da demora, consistente na possibilidade de realização de execução extrajudicial e conseqüente perda do imóvel em questão, tudo decorrente de impontualidade no pagamento das prestações, não é este o único requisito para a concessão da medida acautelatória pleiteada.

Finalmente, no que concerne à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito

(CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta Segunda Turma assim se manifestou:

“DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido.”

(TRF – 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e entendimento desta Colenda Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.074549-6 AG 305160  
ORIG. : 200761100036681 1 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : JOSE LUIS AICHINO e outro  
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 53/54

Vistos.

Tratam os presentes de agravo de instrumento no qual foi indeferido efeito suspensivo nas fls. 39/42.

Contra essa decisão o agravante interpôs agravo regimental (fls. 47/51).

A pretensão recursal é incabível.

O parágrafo único, do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.187/05 dispõe:

“A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

A decisão contra a qual o recorrente se insurgiu limitou-se a indeferir efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, não tendo este Relator proferido decisão terminativa sobre a questão.

Leciona Nelson Nery Junior: “Recurso contra a decisão monocrática do relator. Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno (CPC 557 § 1.º), da competência do órgão colegiado (v.g. turma, câmara etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC par. ún., com redação dada pela Lei n.º 11.187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado.” (Código de Processo Civil Comentado, RT, 9.ª ed, p. 777, nota 42).

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 33, XIII do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso.

Nada a reconsiderar quanto à decisão das fls. 39/42.

Int.-se.

Após, tornem conclusos para julgamento do agravo de instrumento.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.081564-4 AG 305776

ORIG. : 9200919200 20 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 77

Vistos.

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão das fls. 71/72, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.081820-7 AG 306006  
ORIG. : 200061000157510 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALICE MONTEIRO MELO  
AGRDO : ANTONIO JOAQUIM MARTA e outros  
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 108

Vistos, etc.

Fls. 101/105 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls. 93/96 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.085584-8 AG 308868  
ORIG. : 200761000221504 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CLAUDIO HENRIQUE DE GODOY  
ADV : MARIA EVANI SOUZA DE MORAES  
AGRDO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 88

ADV.: DR.OSVALDO PIRES SIMONELLI

ADV.: DRA. CLAUDIA TEJEDA COSTA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 47/48, que indeferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, para reintegrar o funcionário em suas funções junto ao CREMESP, contando-se o tempo de afastamento para todos os fins.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.085726-2 MCI 5757  
ORIG. : 200661000187206 15 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : EMA PALMIRA DA SILVA e outro  
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

REQDO : Caixa Economica Federal - CEF

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 268/271

Vistos.

Inicialmente, proceda a subsecretaria às anotações necessárias, em atenção a parte final da petição de fls. 258/265.

Trata-se de medida cautelar inominada com pedido de liminar ajuizada por Ema Palmira da Silva e outro objetivando a sustação do procedimento de execução promovido pela CEF a fim de suspender leilão extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Alegam quebra de contrato em razão de cobranças arbitrárias e a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, por outro lado alegam o descumprimento do referido procedimento em face da ausência de notificação pessoal prevista no § 1º do artigo 31, bem como a impossibilidade de escolha do agente fiduciário.

Não obstante tenha o Desembargador Federal Nelson dos Santos determinado o processamento da presente medida cautelar, indeferindo o pedido liminar, não verifico a presença do interesse de agir, consubstanciado na necessidade utilidade da via eleita, condição indispensável à propositura da ação.

Vejamos:

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido”.

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do art. 50 da referida lei:

“§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2o deste artigo,

com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.”

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas, na petição da medida cautelar, razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Nos autos não consta a comprovação de depósito dos valores devidos.

Na decisão que apreciou o pedido liminar, restou consignado pelo Relator Regimental, que “os autores ajuizaram demanda de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal – CEF (processo nº 2006.61.00.018720-6), sendo o pedido julgado improcedente”, podendo-se inferir a ausência de *fumus boni iuris* a amparar a pretensão dos requerentes.

Assim, cumpria aos requerentes demonstrar a efetiva intenção em purgar a mora sustando a execução extrajudicial.

Por fim ressalto a desnecessidade da ação cautelar, podendo proceder-se incidentalmente tanto o depósito, como a suspensão do leilão, na hipótese excepcional da Lei n.º 10.931/2004, artigo 50, § 4º.

Com tais considerações, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do CPC, julgando extinto o feito sem apreciação do pedido cautelar, restando prejudicado o agravo de fls. 248/256.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.086297-0 AG 309430  
ORIG. : 2007.61.09.007060-0 1 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : CATERPILLAR BRASIL LTDA  
ADV : FÁBIO GARUTI MARQUES  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 608/610

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM Juízo a quo que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela ora agravante, indeferiu o pedido liminar de oferecimento de bem imóvel em garantia da cobrança de créditos previdenciários para o fim de suspender a exigibilidade do crédito e, em consequência, ver expedida Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa e obstar a conversão dos depósitos recursais em renda da União.

A suspensão da exigibilidade do crédito da Fazenda Pública e da execução fiscal, se não pelos embargos, só é possível se cumprida a exigência do depósito prévio e integral do valor da dívida.

E neste sentido já se manifestou o C. STJ por meio da súmula nº 112 que prevê:

"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Assim, somente tendo efetuado o prévio depósito do valor da dívida, em dinheiro, é devida a suspensão da exigibilidade do crédito ora em comento.

Isto porque, mal sucedida a ação ordinária, o respectivo depósito se converte em renda da fazenda pública (CTN, art. 156, vi), sem necessidade do prosseguimento da execução fiscal que, nesse contexto, não cumpre função alguma; esse depósito é o mesmo de que trata o art. 9., par. 1., da lei 6.830/1980, funcionando a ação ordinária, nesse caso, como substitutivo da execução fiscal.(REsp / MG – 199300312030 – 2ª Turma Rel. Min. Ari Pargendler – DJ 16/12/1996 – pg. 50823).

TRIBUTÁRIO – MEDIDA CAUTELAR – COFINS – DEPÓSITO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – DIREITO DO CONTRIBUINTE – CTN, ART. 151, II – PRECEDENTES.

Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender a sua exigibilidade.

Recurso não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 249277 Processo: 200000166251 UF: RN Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Rel Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:216).

TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ARTIGO 151, II, DO CTN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS DESVINCULADO DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. O fumus boni iuris ensejador da concessão da cautelar incidental de depósito previsto no artigo 151, II, do CTN, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não reside na relevância da pretensão contida na ação principal, mas, sim, na possibilidade jurídica da medida assecuratória pleiteada.

2. O depósito, em dinheiro, do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito subjetivo do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar,

nada obstante o paradoxo defluente da ausência de interesse processual no que pertine ao pleito acessório (Precedentes desta Corte: REsp 697370/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.08.2006; REsp 283222/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 419855/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, publicado no DJ de 12.05.2003; e REsp 324012/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, publicado no DJ de 05.11.2001).

3. Deveras, a aludida medida assecuratória da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além de prevenir a incidência da correção monetária sobre a dívida tributária em debate, impede o Fisco de postular, efetivamente, o objeto da obrigação tributária, inibindo-lhe a prática de quaisquer atos posteriores à constituição do crédito tributário.

4. Entrementes, o depósito judicial configura ainda garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito tributário discutido (artigo 156, VI, do CTN).

5. Ademais, como é de sabença, a sucumbência do depositante na ação principal, por decisão transita em julgado, estende-se à ação instrumental, razão pela qual não se infere prejuízo na autorização cautelar do depósito ainda que em sede de mandamus com sentença denegatória.

6. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 466362 Processo: 200201069305 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Rel Min. LUIZ FUX DJ DATA:29/03/2007 PÁGINA:217).

Ademais, não há como obrigar a exequente a aceitar o bem ofertado pois a própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.086569-6 AG 309599  
ORIG. : 200761260039751 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : JORGE AFONSO GARCIA  
ADV : JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE R : RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 77/79

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por JORGE AFONSO GARCIA em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu pedido de antecipação da tutela, pelo qual se objetivava a autorização para pagamento das parcelas vincendas no valor que o mutuário entende devido, assim como para que a CEF se abstinhasse de promover a execução extrajudicial e de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ao fundamento de que o depósito das prestações vincendas pelo valor incontroverso, deve ser feito diretamente ao agente financeiro, no tempo e modo contratados, sendo que a suspensão da exigibilidade do valor controvertido das parcelas mensais poderá ser deferida mediante depósito judicial, nos termos do artigo 50, § 2º, da Lei 10.931/04, que o Decreto-lei nº 70/66 não ofende princípios constitucionais, por fim, não há que se falar em anatocismo no presente caso, somente há essa possibilidade na hipótese de amortização negativa, entretanto, tal fato só poderia ser apurado mediante perícia contábil (fls. 65/70).

Agravante: mutuário sustenta, em síntese, que há abusividade nos valores exigidos pela CEF, razão pela qual pretende depositar as prestações vincendas, no valor que entende devido. Aduz a inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 para a execução extrajudicial do contrato, além do descabimento da aposição de seu nome nos cadastros de devedores durante o litígio.

Relatados.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. STF e por esta E. Corte.

Cumprê ressaltar que as alegações do agravante giram em torno da abusividade nos reajustes das prestações através da aplicação do sistema PRICE de amortização, o que estaria demonstrado pela planilha de evolução do financiamento.

Todavia, referido documento não foi trazido ao instrumento deste recurso, mesmo quando intimado a fazê-lo, pelo que se torna impossível, em sede deste agravo, tal análise, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Nesse sentido, a recente jurisprudência exarada por esta Segunda Turma, como se vê a seguir:

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE INSTRUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O agravante apresentou alegações genéricas e superficiais a respeito das relações contratuais, sem sequer carrear aos autos cópia da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso, e um demonstrativo de cálculo com os valores das prestações que o agravante entende corretos.

II - A falta de instrução do agravo com documento tido como útil e necessário para comprovar os termos

do acordo celebrado impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

III - O agravante limitou-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, sem que trouxesse elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, ou causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.

IV - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre.

V - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

VI - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VII - As meras reflexões feitas pelo agravante acerca de sua situação aflitiva não se traduzem em causa bastante a ensejar a reforma da decisão.

VIII - Agravo improvido.

(TRF – 3ª Região, 2ª Turma, AG 2005.03.00.031671-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 05/06/2007, DJU 22/06/2007, p. 593)

No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI nº 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.”

(STF – RE 223.075-1/DF – 1ª Turma – Relator Ministro Ilmar Galvão – v.u. – DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS – 1ª Turma – Relator Ministro Moreira Alves).

Finalmente, no que concerne à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome de tais órgãos.

A esse respeito, colaciono o seguinte julgado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUA. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu

nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido.”

(TRF – 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e entendimento desta Segunda Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.087900-2 AG 310554  
ORIG. : 200761030059272 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : MAURILIO FARIA ABELHA e outro  
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 107

Vistos.

Fls. 105. Intimem-se os agravantes a manifestarem-se. Prazo 5(cinco) dias.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.087937-3 AG 310604  
ORIG. : 200761000038760 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARIA VITORIA MOREIRA DA SILVA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 188

Vistos, etc.

Reconsidero o item 2 da decisão de fls. 180 e recebo o pedido de fls. 176/178 como agravo legal, nos termos do parágrafo 1º, art. 557 do CPC.

No mais, mantenho a decisão de fls. 169/170 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do presente recurso.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.088160-4 AG 310732  
ORIG. : 0100000202 1 Vr TANABI/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO  
AGRDO : J E IND/ COM/ MOVEIS LTDA - ME  
PARTE R : EDMAR APARECIDO GIOVANINI e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 46

Fl. 44.

Recebo como pedido de desistência do recurso, o qual fica homologado, nos termos do artigo 501 do CPC c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as anotações de praxe encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.089077-0 MCI 5785  
ORIG. : 200661000244093 20 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : MARIA HELENA PADILHA ANDRADE RIBEIRO GOMES e outro  
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES  
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 37/38

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por MARIA HELENA PADILHA ANDRADE RIBEIRO GOMES e outro contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos leilões extrajudiciais, a serem realizados nos termos do Decreto-Lei 70/66, referente ao

bem imóvel hipotecado, em garantia do contrato de mútuo entabulado entre as partes, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Os autores aduzem, em síntese, que os leilões não poderiam se realizar, em detrimento da decisão que recebeu no efeito suspensivo o recurso de apelação por eles interposto tirado contra a r. sentença proferida nos autos da ação de revisional, o que poderá lhes acarretar danos irreparáveis.

Às fls. 31, os autores foram intimados a emendar a inicial, para fazer prova do alegado, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do art. 284, caput, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao r. despacho, foram colacionados aos autos, apenas, a cópia do telegrama noticiando as datas dos leilões.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 283, do Código de Processo Civil, é ônus do autor instruir a inicial com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No presente caso, os autores, apesar de terem sido intimados a emendar a inicial, para juntar prova de todo o alegado, deixaram de trazer aos autos provas indispensáveis a comprovar os fatos narrados na inicial, quais sejam, a cópia da r. sentença proferida na ação revisional noticiada, referente ao contrato de mútuo entabulado entre as partes, assim como, o despacho que teria recebido o recurso de apelação no efeito suspensivo.

Ante o exposto, indefiro a inicial, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades cabíveis, archive-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.089986-4 AG 311913  
ORIG. : 199903990487136 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : VALMIR BOFFI e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 141

Vistos, etc.

Fls. 130/139 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls.123/125 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.090443-4 AG 312206

ORIG. : 199960000069651 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

AGRTE : OSMAR CAMPOS DE OLIVEIRA e outro

ADV : CECILIANO JOSE DOS SANTOS

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DALIDE BARBOSA ALVES CORREA

AGRDO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADV : VALDIR FLORES ACOSTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 82

Vistos, etc.

Reconsidero a decisão de fls. 79 e recebo o pedido de fls. 72/77 como agravo legal, nos termos do parágrafo 1º, art. 557 do CPC.

No mais, mantenho a decisão de fls. 67/69 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do presente recurso.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.091124-4 AG 312552  
ORIG. : 200561040002249 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : ADILSON CAMPOS ROSA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 63

Vistos, etc.

Fls. 52/61 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls. 48/49 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.091565-1 AG 312833  
ORIG. : 200361000330737 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA  
AGRDO : VERA LUCIA ROSIQUE  
ADV : MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 98

Vistos, etc.

Fls. 90/94 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls. 83/85 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.091768-4 AG 313103  
ORIG. : 200761000203540 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANA PAULA MARGIOTTA  
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 89/91

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação anulatória de arrematação por falta de notificação pessoal, ajuizada por ANA PAULA MARGIOTTA contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da alienação do bem que garante o mútuo para aquisição de imóvel pactuado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Decisão agravada: O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao fundamento de que a execução extrajudicial foi concluída e que não restou comprovada nos autos a existência de eventuais vícios no procedimento de execução extrajudicial que pudessem eivá-lo de nulidade, ademais, não há como assegurar a permanência da mutuária no imóvel em face de documento que comprova a quitação da dívida e a extinção do contrato de financiamento, sendo que o imóvel passou à propriedade da instituição financeira, que tem toda disponibilidade sobre o mesmo (fls. 12/14).

Agravante: mutuária pretende a reforma da r. decisão, ao argumento, em síntese, de que o Decreto-Lei 70/66 ofende garantias constitucionais, além do descumprimento de formalidade nele prevista, qual seja, que a notificação do devedor para purgação da mora deve se dar por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

Primeiramente, em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.”(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.”

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Todavia, para o sucesso da ação anulatória de arrematação, necessária a realização da prova de que houve irregularidades na execução extrajudicial, prevista no referido Decreto-Lei 70/66, o que não se verifica no presente caso, posto que restou comprovada a notificação pessoal da mutuária para purgar a mora por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos (fls. 68/74), além de estar demonstrada sua inadimplência, conforme atesta o relatório de prestações em atraso (fls. 81).

No mesmo sentido, já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - SFH - DL Nº 70/66 - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Preliminar, argüida em contraminuta, de falta de interesse processual, rejeitada. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. A eventual nulidade do processo de execução extrajudicial deve ser analisada no decorrer da instrução processual, não sendo viável seu exame nesta sede de cognição sumária, até porque não se tem qualquer parâmetro para a análise da controvérsia e o deferimento do direito que entende possuir, já que a questão demanda dilação para ser decidida.

4. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo da agravante em relação à quitação da dívida, visto que está inadimplente desde setembro de 1997 e veio a Juízo somente em abril de 2005.

5. Na hipótese, não comprovou a agravante o desacerto da decisão agravada que, por isso, deve ser mantida.

6. Agravo improvido.”

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.060159-7, j. 04/12/2006, DJU 12/06/07, p. 243)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e entendimento desta E. Corte.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.092052-0 AG 313267  
ORIG. : 200761040024035 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : JOSE CARLOS DA SILVA  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 76

Vistos, etc.

Fls. 65/74 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls. 60/62 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.092348-9 AG 313556  
ORIG. : 200761140066787 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES  
ADV : LUCIANA VILELA GONÇALVES  
AGRDO : TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA  
ADV : EDSON ASARIAS SILVA  
PARTE R : JOAO LUIZ BONINI NETO e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 154/155

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de medida cautelar inominada ajuizada por TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA contra o BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES), objetivando a exclusão de seu nome do CADIN, deferiu a liminar pleiteada com a finalidade de excluir o nome da autora do CADIN, sob o fundamento de que o crédito que ensejou a sua inclusão no referido cadastro estaria sendo discutido em sede de embargos à execução nº 2005.61.14.004244-0), garantido por penhora realizada nos autos da execução nº 2005.61.14.002571-5, motivo pela qual configurada a hipótese para a suspensão da medida, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 10.522/02.

Agravante: BNDES aduz, em síntese, que a liminar merece ser cassada, considerando que a dívida não foi garantida integralmente, posto que penhora foi realizada no valor do débito inicialmente descrito na execução, qual seja, R\$ 1.276.639,86 (um milhão duzentos e setenta e seis mil e seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), em abril de 2005, o qual já se encontra defasado, conforme cálculo apurado em julho de 2007, perfazendo o montante de R\$ 2.111.430,06 (dois milhões cento e onze mil e quatrocentos e trinta reais e seis centavos).

Requer, ainda, a aplicação do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

A liminar ora atacada foi concedida com fundamento no fato de haver garantia do crédito em litígio, mediante penhora, cuja exigibilidade está suspensa, atendendo, assim o requisito previsto no art. 7º, inciso I, da Lei 10.522/02, assim dispõe, in verbis:

“art. 7º - Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;”

De outro pólo, se o credor entende que a penhora é insuficiente para garantir o crédito, tal ponto deve ser levado à apreciação do juiz da execução, que tem poderes para determinar o reforço de penhora.

Portanto, a inclusão do CADIN só teria lugar caso a determinação judicial para reforço de penhora fosse descumprida.

Assim, a alegação de que os valores não foram integralmente garantidos pela penhora são insuficientes se apresenta irrelevante, até o presente momento.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.093026-3 AG 314054  
ORIG. : 9820012147 1 Vr DOURADOS/MS  
AGRTE : CLUBE ATLETICO DOURADENSE  
ADV : WALDNO PEREIRA DE LUCENA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALFREDO DE SOUZA BRILTES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 33/34

Vistos, etc.

Descrição fática: trata-se de execuções fiscais que tramitam em apenso, de nº 97.2000024-4 e nº 98.0001214-7 promovidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CLUBE ATLETICO DOURADENSE, sendo que foi proferida sentença de extinção no primeiro feito, em razão da quitação da dívida autorizando o levantamento da penhora sobre o bem que garantia ambos os feitos.

Decisão agravada: o Juiz a quo, em chamamento do feito à ordem nos autos das duas execuções fiscais, determinou a penhora no outro feito do bem que garantia a execução fiscal extinta, considerando que a Secretaria, por equívoco, deixou de dar cumprimento a tal procedimento, por entender tratar-se de mesma garantia já efetivada.

Cumpre anotar que, no mesmo ato decisório, determinou que fosse dado cumprimento à r. sentença.

Agravante: CLUBE ATLETICO DOURADENSE aduz, em síntese, que o ilustre magistrado a quo, através do r. despacho tornou sem efeito sentença já transitada em julgado, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Pleiteia, ainda, a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que manifestamente inadmissível.

Com efeito, falta ao agravante o indispensável interesse em recorrer, posto que, em momento algum, o juiz de primeiro grau alterou os termos da sentença proferida na execução fiscal, em que foi reconhecida a quitação do débito, mas, ao contrário, determinou que fosse dado cumprimento à sentença indicada.

O fato de ter determinado a penhora do bem, que também garantia a execução fiscal que foi extinta, não viola a sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que manifestamente inadmissível.

Intime-se. Publique-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à Vara de origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.093822-5 AG 314628

ORIG. : 200661060058496 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGRTE : IRACI COSTA MIZIARA PEREIRA

ADV : SERGIO COSTA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : EDUARDO JANZON NOGUEIRA  
PARTE R : VITOR MIZIARA PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 62/63

Vistos, etc.

Descrição fática: trata-se ação de imissão na posse, nos termos do Decreto-Lei 70/66, ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra IRACI COSTA MIZIARA PEREIRA, com pedido liminar de imissão na posse do imóvel arrematado em leilão extrajudicial em 2001, o qual garantia contrato de mútuo firmado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação.

Decisão agravada: o MM. Juízo a quo deferiu a liminar para imissão na posse, sendo que na mesma decisão, à guisa da certidão do Sr. Oficial de Justiça, reconheceu a ilegitimidade passiva do marido da ré e determinou sua exclusão do feito, ao fundamento de que, em vistas da natureza da causa, impõe-se, apenas, a participação daqueles que detém a posse do imóvel.

Agravante: IRACI COSTA MIZIARA PEREIRA pretende a reforma da r. decisão ao argumento, em síntese, de que o presente feito deve ser julgado em conjunto com a ação conexa a ele nº 2006.61.60.002898-4, em que pretende a anulação do leilão extrajudicial, por irregularidades e que seu marido deve ser incluído no pólo passivo da ação de imissão na posse.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Em relação à primeira pretensão da agravante, inexistente o necessário interesse de recorrer, porquanto a decisão atacada não se pronunciou sobre a conexão entre a ação de anulação do leilão extrajudicial com a ação de imissão na posse, limitando-se a autorizar a imissão na posse do imóvel no corpo deste último feito.

Quanto ao pedido de inclusão do marido da agravante no pólo passivo da ação de imissão na posse, melhor sorte não lhe assiste, pois agiu bem o MM. Juízo a quo ao determinar a sua exclusão da lide, considerando a natureza da causa, a qual deve dirigir-se, apenas, àqueles que estejam na posse do imóvel.

Esta é a interpretação que se extrai do § 2º, do art. 10º, do Código de Processo Civil, in verbis:

“art. 10º - O cônjuge somente necessitará de consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários:

§ 2º - Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de composses ou de ato por ambos praticados.”

No presente caso, a certidão do Sr. Oficial de Justiça atesta que o marido da agravante não mora no bem imóvel em questão, portanto afastada a composses e a necessidade de figurar no pólo passivo da ação de imissão na posse, por não estar na posse do bem.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, seja por ser manifestamente inadmissível quanto ao primeiro pedido, e ante a manifesta improcedência do pedido, quando ao último, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e a teor da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Dê-se baixa à Vara de origem, após o cumprimento das formalidades cabíveis.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.093971-0 AG 314678  
ORIG. : 199903990591389 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : ANTONIO VENTURA DOS SANTOS e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 139

Vistos, etc.

Fls. 128/137 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls.121/123 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094225-3 MCI 5838  
ORIG. : 200761050076810 8 Vr CAMPINAS/SP  
REQTE : ANTONIO JOSE COELHO DE MORAES BITTENCOURT e outro  
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO  
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

REQDO : ARADI COLUSSI  
ADV : LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 205/206

Vistos, etc.

Descrição fática: ARADI COLUSSI ajuizou ação de imissão na posse de imóvel adquirido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o qual foi por ela arrematado em procedimento extrajudicial disciplinado pelo Decreto-Lei 70/66 que garantia o contrato de mútuo para aquisição de imóvel firmado com ANTONIO JOSE COELHO DE MORAES BITTENCOURT e outro, ante sua inadimplência.

Diante de tais circunstâncias, os autores ajuizaram a presente medida cautelar inominada incidental ao agravo de instrumento nº 2007.03.00.081693-4 ajuizada por ANTONIO JOSE COELHO DE MORAES BITTENCOURT e outro contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ARADI COLUSSI, buscando liminar para aplicação do efeito suspensivo ao referido agravo tirado contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela antecipada nos autos da ação de imissão na posse promovida pelo segundo réu.

Por fim, requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei 1.060/50.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, posto que cumpridos os requisitos exigidos pela Lei 1.060/50.

A inicial merece ser indeferida nos termos do art. 295, inciso V, do Código de Processo Civil, considerando a improriedade da via eleita pelo autor para pleitear o pedido.

Com efeito, a oportunidade para formular pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o momento de sua interposição, a teor do art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Contudo, no presente caso, verifica-se que o autor, além de pleitear a aplicação do efeito suspensivo ao agravo de instrumento indicado, já teria formulado o mesmo pedido anteriormente, o qual foi indeferido.

Assim, o autor está manejando a presente cautelar com nítido caráter de reconsideração.

Diante do exposto, indefiro a inicial, extinguido o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI e 295, V, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.094258-7 AG 314933  
ORIG. : 9807032083 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : JOAO ROBERTO DE CARVALHO e outro  
ADV : CARLOS SIMAO NIMER  
AGRDO : CARLOS ABREU VARGAS  
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR  
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : CONSIL INCORPORACAO E COM/ LTDA  
ADV : CARLOS SIMAO NIMER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 22

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 18, que indeferiu pedido visando a reintegração dos executados na posse e na propriedade de seu único imóvel residencial.

Alegam os recorrentes que o recorrido não juntou o instrumento de procuração, embora venha sendo intimado e intervindo no feito em afronta ao art. 37, do CPC.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Da análise da decisão recorrida se depreende que a irregularidade pertinente à representação não tem o condão de ilidir a imissão na posse, consoante determinado às fls. 16, visto que houve a recusa dos recorrentes na entrega do bem constrito, objeto de arrematação.

Além disso, no comando combatido a determinação para que seja regularizada a representação processual.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094775-5 AG 315352  
ORIG. : 200761000252136 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EDSON FERNANDES DA SILVA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 153/155

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação cautelar incidental à ação ordinária revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por EDSON FERNANDES DA SILVA e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da execução extrajudicial, além de que a CEF se absteresse de encaminhar seus nomes aos órgãos de proteção ao crédito.

Decisão agravada: indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao fundamento de que não há vício de inconstitucionalidade na liquidação extrajudicial promovida pela CEF com base no Decreto-lei nº 70/66, ademais, somente no feito de conhecimento é que será viável aferir se a prestação exigida pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado (fls. 87/90).

Agravantes: os mutuários sustentam, em síntese, que há abusividade nos valores exigidos pela CEF. Aduzem a inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 para a execução extrajudicial do contrato e a inobservância das formalidades nele previstas, além do descabimento da oposição de seus nomes nos cadastros de devedores durante o litígio.

Relatados.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo E. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

A r. decisão agravada, ao menos em princípio, é acertada, haja vista que não há abusividade aparente nos reajustes feitos pela CEF quanto ao contratado pelas partes, cuja cláusula de reajuste é o SACRE, uma vez que os valores mensais, desde a data da assinatura do contrato, persistiram praticamente os mesmos, decrescendo, inclusive.

A primeira prestação, datada de 16 de fevereiro de 2003, foi de R\$ 563,17 (quinhentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), enquanto em 16 de setembro de 2007, o valor estava em R\$ 550,19 (quinhentos e cinquenta reais e dezenove centavos), o que aponta um decréscimo de R\$ 12,98 (doze reais e noventa e oito centavos), transcorridos 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses desde o primeiro pagamento, portanto.

Destarte, nesta sede de cognição sumária, não vislumbro presente na tese dos agravantes o fumus boni iuris necessário ao deferimento da liminar, eis que não ficou demonstrado ab initio a alegada abusividade no reajuste das prestações.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, CONFORME PLANILHA APRESENTADA - NÃO INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.

4. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.

5. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações, segundo o valor apontado pelos agravantes.

(...)

7. Agravo parcialmente provido.”

(TRF – 3ª Região, 5ª Turma, AG 2006.03.00.049397-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2006, DJU 12/06/2007, p. 242)

No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI n° 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.” – (STF – RE 223.075-1/DF – 1ª Turma – Relator Ministro Ilmar Galvão – v.u. – DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS – 1ª Turma – Relator Ministro Moreira Alves).

Quanto às alegadas irregularidades no leilão extrajudicial, verifica-se nos documentos acostados pela CEF ao instrumento deste agravo (fls. 117/144), que foram observadas as formalidades exigidas pelo Decreto-lei n° 70/66, procedimento este que culminou com a arrematação do imóvel em questão em 04/10/2007.

Finalmente, no que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

“DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N° 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido.”

(TRF – 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e entendimento desta E. Corte.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094780-9 AG 315358  
ORIG. : 200761000261290 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MAGALI CANAVERO e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JULIA LOPES PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 195

Vistos, etc.

Fls. 185/193 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls.178/180 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

,

PROC. : 2007.03.00.095377-9 AG 315770  
ORIG. : 9708026069 1 Vr ARACATUBA/SP 199903990182179 1 Vr  
ARACATUBA/SP  
AGRTE : AIRTON RODRIGUES SANTANA e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 142

Vistos, etc.

Fls. 131/140 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls.124/126 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.095380-9 AG 315773  
ORIG. : 9708025178 1 Vr ARACATUBA/SP 199903990175412 1 Vr  
ARACATUBA/SP  
AGRTE : JORGE LUIZ MANHANI e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 139

Vistos, etc.

Fls. 128/137 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls.121/123 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.096155-7 AG 316297  
ORIG. : 200761190072254 5 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : LAERTE LAFRANCHI e outros  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JULIA LOPES PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 169

Vistos, etc.

Fls. 164/167 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls. 156/159 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.097160-5 AG 316983  
ORIG. : 200661000114070 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARCOS FRANCISCO DE MORAIS PEREIRA  
ADV : ESTACIO AIRTON ALVES MORAES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 114/117

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS FRANCISCO DE MORAIS FERREIRA em face da decisão reproduzida nas fls. 90/95, em que o Juiz Federal da 15ª Vara de S. Paulo/SP indeferiu pedido de antecipação da tutela em ação declaratória em que o ora agravante objetiva a revisão de cláusulas do contrato de financiamento estudantil que celebrou com a agravada, ao fundamento de ausência de plausibilidade jurídica das alegações do autor, bem como a existência de supedâneo legal e contratual para o aumento das prestações contratuais.

Nas razões recursais o agravante aduz, em síntese, que firmou com a agravada um contrato de abertura de crédito através do FIES, em 13/01/2000, e que nos autos principais questiona a legalidade dos reajustes das prestações.

Alega que a capitalização dos juros é indevida e que a cláusula que prevê a aplicação do sistema price deve ser declarada nula, além do afastamento do pagamento da comissão de permanência, da cobrança de juros sobre juros, e da aplicação da multa moratória.

Pretende que seja determinado à agravada que se abstenha de enviar seu nome e de seus fiadores para os serviços de proteção ao crédito enquanto se discute a revisão da prestação contratual.

Indeferido efeito suspensivo ao recurso através da decisão de fls. 102/104.

Sem contra-minuta, a despeito de intimação para tanto (fl. 107).

É o breve relato. Decido.

A pretensão formulada nas razões recursais, no sentido de vedação de inscrição do nome do agravante e de seus fiadores no cadastro de inadimplentes não pode ser acolhido tão-somente porque o recorrente ajuizou ação judicial para discutir as cláusulas de um contrato de financiamento que o beneficiou e que, confessadamente, não está sendo adimplido.

Ademais, a jurisprudência do STJ é no sentido de inviabilizar pretensão como a formulada no presente recurso:

“CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. TEMA PACIFICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

II. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (Resp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo.

III – Agravo improvido.”

(AgRg no Resp 854321/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 12/09/2006, DJ 23.10.2006, p. 324)

No mesmo sentido, trago julgados desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A 2ª Turma deste Tribunal tem entendido que, para a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, não basta o ajuizamento de demanda visando à discussão do débito, exigindo-se a demonstração da consistência do pedido formulado na petição inicial.

2. Nessa mesma ordem de idéias, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que o ajuizamento da demanda não é obstáculo para a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes; e que a exclusão pode ser concedida em caráter excepcional, ou seja, quando demonstrato efetivamente o reflexo positivo da ação no valor devido ou se depositada ou caucionada a parte incontroversa.

3. Em suas razões recursais, o agravante não faz qualquer referência concreta à “prova inequívoca de

verossimilhança” das alegações formuladas na exordial, não sendo viável, destarte, qualquer aferição por este Tribunal.”

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.012948-6, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 12/07/2005, DJU 05/08/2005, p. 395)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 273 DO CPC. PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES.

1. Para a concessão da tutela antecipada exige-se o preenchimento dos requisitos arrolados no art. 273 do CPC, quais sejam: a) prova inequívoca dos fatos alegados; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

2. Agravo de instrumento interposto pela autora em face da não concessão de tutela antecipada em processo de conhecimento, no qual se discute revisão e depósito judicial de valor que a autora entende como devido e que tem como causa contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil – FIES. Alegação da autora de insuficiência de recursos. Fato que, por si só, não possui o condão de desobrigar o contratante/agravante ao pagamento do financiamento. Processo de conhecimento no qual incumbirá a autora provar que o valor cobrado é indevido, devendo o juízo singular dar interpretação eficaz aos artigos 421 e 422 do Código Civil.

3. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna a agravante imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, haja vista a ausência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada, conforme acima exposto, sendo certo, ainda, que a alegação de insuficiência de recursos financeiros, como única justificativa do inadimplemento contratual, em princípio, não desobriga o contratante/devedor.

4. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.048113-3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 22/06/2005, DJU 01/07/2005, p. 612)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.098508-2 AG 317886  
ORIG. : 200761000230001 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EDUARDO BORGES CAMARGO  
ADV : BRENO BORGES DE CAMARGO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 94/96

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO BORGES DE CAMARGO em face da decisão reproduzida nas fls. 75/78 em que a Juíza Federal da 9ª Vara de S. Paulo/SP, nos autos da ação de anulação de protesto, cumulada com exibição de documento e indenização por danos materiais e morais, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento de ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nas razões recursais o agravante aduz, em síntese, a inexistência de relação jurídica válida que ensejasse o protesto efetuado pela agravada junto às instituições protetoras de crédito, e que os documentos juntados aos autos são imprestáveis juridicamente, vez que em nenhum deles consta sua assinatura, daí decorrendo a necessidade de suspensão do protesto.

Indeferido efeito suspensivo ao recurso através da decisão de fls. 82/83.

Contra-minuta da agravada nas fls. 88/90.

É o breve relato. Decido.

Na contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, cuja cópia acompanha as razões recursais (fls. 41/51), consta que o contrato em que o ora agravante figurou como fiador, de Financiamento Estudantil – FIES, foi extraviado e será juntado àqueles autos assim que for localizado, tendo a ora agravada protestado por outros meios de prova, especialmente prova testemunhal.

Como se vê, a questão deve ser remetida à instrução processual, perante o juiz da causa, que entendeu não estar caracterizado o periculum in mora que justifique a pretensão provisória, mesmo porque há mais de um ano o agravante vem recebendo cartas de cobrança, conforme registrado na notificação extrajudicial (fl. 28).

A pretensão recursal não está indene de dúvidas, e nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, para concessão da tutela antecipada, deverá a parte trazer aos autos prova inequívoca, que seja suficiente para convencer o julgador da verossimilhança das alegações, somada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final.

E no presente juízo sumário, não vislumbro o preenchimento dos requisitos exigidos no referido artigo 273 da lei processual. A corroborar com esse entendimento, trago os julgados que seguem:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO

CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida.”

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jedrael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II – O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III – O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV – Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V – Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental.”

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.099196-3 AG 318311  
ORIG. : 200561140025715 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA  
ADV : EDSON ASARIAS SILVA

AGRDO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES  
ADV : LUCIANA VILELA GONÇALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 111

Vistos, etc.

Fls. 83/88 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls. 72/73 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.100438-8 AG 319213  
ORIG. : 9700184790 13 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A  
ADV : CAIO PEREIRA SANTUCCI  
AGRDO : LEÔNIDAS VICENTE DA SILVA  
ADV : LUÍS ROBERTO BUELONI S FERREIRA  
PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 108/110

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tecnologia Bancária S/A, inconformada com o provimento exarado à f. 695 dos autos da demanda declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por perdas e danos n.º 97.0018479-0, promovida por Leônidas Vicente da Silva em face de Caixa Econômica Federal – CEF e Tecnologia Bancária S/A.

O MM. Juiz de primeiro grau designou audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2008 e determinou a intimação das partes para prestarem depoimento pessoal.

A agravante insurge-se contra tal deliberação, aduzindo a impossibilidade de designação de uma segunda audiência de instrução e julgamento e a inutilidade da produção de prova oral, visto que os fatos foram elucidados por prova documental e pericial.

A recorrente aduz, ainda, que “as partes compareceram à audiência realizada em 5.set.2000 e não requereram o depoimento pessoal de seus adversários, de maneira que o tema está precluso. Demais, o despacho de fls. 321/325 foi modificado pelo de fl. 361, máxime para se dispensar a colheita dos depoimentos pessoais, haja vista que tal prova subverteria a ordem normal do processo e da própria audiência de instrução e julgamento então realizada (CPC, art. 452)” (f. 5 deste instrumento).

É o sucinto relatório. Decido.

O provimento judicial atacado limitou-se a designar audiência e determinar a intimação das partes, para comparecimento ao ato.

Trata-se, pois, de despacho de mero expediente, exarado como decorrência da decisão de f. 321-325 dos autos principais (f. 74-78 deste instrumento). Foi, pois, a mencionada decisão, proferida em 11 de abril de 2003, que determinou a tomada dos depoimentos pessoais das partes.

Note-se que dita decisão foi objeto de agravo retido, manejado pela ora agravante (f. 358-360 daqueles autos, f. 79-81 deste instrumento), ou seja, já houve impugnação, que poderá vir a ser apreciada por ocasião do julgamento da apelação.

O ato judicial ora atacado, portanto, não possui carga decisória, já que o juízo de valor sobre a admissão da prova oral, repita-se, foi feito anteriormente.

Assim, revela-se flagrantemente inadmissível o presente recurso, porquanto dirigido contra despacho de expediente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 504 e 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.101084-4 AG 319756

ORIG. : 200761030035656 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : REGINA MARTA ROSA  
ADV : VICENTE DE PAULO MACIEL  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 72/74

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 51/55 que, nos autos de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas à suspensão dos efeitos da arrematação extrajudicial, relativa ao imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, mantendo a agravante na posse do imóvel até o trânsito em julgado da ação originária.

Alega a agravante que tomou conhecimento da execução extrajudicial do contrato de mútuo através da obtenção de certidão negativa de ônus a instruir a ação revisional, perdendo o imóvel sem qualquer conhecimento.

Aduz que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 ofende o disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, não permitindo a discussão das cláusulas contratuais ou das normas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação.

Pugna pelo recebimento do recurso no duplo efeito.

DECIDO.

Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 06/03/2002 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca – Carta de Crédito Individual – FGTS com Utilização do FGTS do(s) Comprador (es), para aquisição de casa própria por parte da agravante, prevendo no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 27.036,55 (vinte e sete mil e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização SACRE, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Cópia da planilha de cálculos elaborada por profissional pela agravante contratado, acostada às fls. 38/45, dá conta de que a agravante efetuou o pagamento de somente 04 (quatro) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2002.

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 27ª, I, a - fl. 29).

Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (março/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, o qual “foi

desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Sendo certo que, por esse sistema de amortização, as prestações mensais iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato os valores diminuem”([7]).

Ademais, consoante o disposto na cláusula 9ª do contrato original (fl. 25), “o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS”.

Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal – CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, a cláusula 28ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 30).

Relevante, ainda, apontar que a decisão recorrida foi prolatada em 05/11/07, ou seja, 05 (anos) anos após o início do inadimplemento (06/08/02), o que afasta o perigo da demora, vez que a agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal – CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça.

Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

Cabe à recorrente diligenciar junto à instituição financeira cópia integral dos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado.

Desse modo, a simples alegação da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária, os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.101853-3 AG 320325  
ORIG. : 200761070118135 2 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : ETSCHIED TECHNO S/A  
ADV : JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 101

## D E C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.101883-1 AG 320275  
ORIG. : 200761000297636 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANDRÉ CARDOSO DA SILVA  
AGRDO : LUIZ CARLOS GORGONHA DA CONCEICAO e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 92/94

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de ação declaratória de nulidade cumulada com ordinária revisional de contrato de mútuo firmado sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação, ajuizada por LUIZ CARLOS GORGONHA DA CONCEIÇÃO e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deferiu o pedido de antecipação de tutela, para suspender o registro da carta de arrematação, autorizar o depósito judicial das prestações vincendas, nos valores que os mutuários entendem corretos, assim como para que a CEF abstenha-se de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, ao fundamento de que o próprio imóvel permanece como garantia da dívida, inexistindo prejuízo irreversível para a CEF (fls.82/85).

Agravante: CEF sustenta, em síntese, que o contrato prevê o sistema de amortização SACRE, acerca do qual a jurisprudência não reconhece a existência de ilegalidades ou abusos no reajuste das prestações, o que por si só não autoriza a concessão da tutela. Aduz, ainda, que é vedada a suspensão das prestações mensais pactuadas, nos termos do artigo 50, § 5º, da Lei 10.931/2004. Alega, por fim, ser devida a inscrição dos nomes dos mutuários nos cadastros de inadimplentes.

Pleiteia, por fim, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Com efeito, a almejada suspensão dos efeitos da execução extrajudicial só teria lugar mediante o depósito integral das prestações vencidas.

A propósito, assim prescreve a Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

“Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)”

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, assim como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

“§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modos contratados.”

“§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.”

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

“PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES

## CONTROVERSOS.

1. A agravante firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal em 27 de abril de 2000, com prazo de amortização de 180 meses. Contudo, encontra-se em mora absoluta desde de outubro de 2003. Em março de 2005, quando ameaçada de perder o imóvel, ingressou com ação judicial para discutir os critérios de reajustes das prestações.

2. Considerando o tempo decorrido desde o último pagamento das prestações, não caracteriza ilegalidade a determinação do MM. Juiz "a quo", uma vez que o depósito judicial da parte controversa não causará prejuízos à recorrente, pois em caso de procedência da ação garantirá a devolução desses valores, e o pagamento do valor incontroverso ao agente financeiro, evitando maiores prejuízos ao Sistema Financeiro de Habitação.

3. A decisão está em consonância com o artigo 50, § 1º e § 2º, da Lei 10.931/2004, que determina, nas ações de revisão do mútuo, o depósito judicial do montante controvertido, e é extremamente benéfica à agravante.

4. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF – 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.075739-8, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 21/02/2006, DJU 14/03/2006, p. 242)

Cumpra consignar que no que diz respeito à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI nº 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.” – (STF – RE 223.075-1/DF – 1ª Turma – Relator Ministro Ilmar Galvão – v.u. – DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS – 1ª Turma – Relator Ministro Moreira Alves).

Finalmente, no que pertine à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes de tais cadastros.

Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos acima expostos, para determinar a suspensão da decisão agravada, até o pronunciamento desta E. Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC, intimando-se a parte agravada para resposta, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.101887-9 AG 320251

ORIG. : 200761090058119 3 Vr PIRACICABA/SP 0700262373 1 Vr  
LIMEIRA/SP 0700088591 1 Vr LIMEIRA/SP 0700000950 1 Vr  
LIMEIRA/SP

AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA

ADV : MÁRCIA MARIA FREITAS TRINDADE

ADV : MURILO ALBERTINI BORBA

AGRDO : MUNICÍPIO DE LIMEIRA SP

ADV : REYNALDO COSENZA

AGRDO : CLÁUDIA PRAXEDES e outros

ADV : GIANE ÁLVARES AMBRÓSIO ÁLVARES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 450/452

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, inconformado com a decisão proferida às f. 150-153 dos autos da demanda de reintegração de posse ajuizada pelo Município de Limeira em face de Cláudia Praxedes e outros, em trâmite perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba.

O MM. Juiz de primeiro grau entendeu que o Município de Limeira recebeu da Rede Ferroviária Federal S.A. a posse do imóvel em questão.

Essa posse, no entanto, é contestada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

O e. magistrado formou seu convencimento em documento cuja validade o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA questiona, inclusive afirmando que o negócio jurídico entre o Município de Limeira e a Rede Ferroviária Federal S.A. não se aperfeiçoou.

O d. juiz aduz que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e a União parecem estar agindo em descompasso, o que a autarquia nega, apresentando razões e documentos que apontam para a existência de convergência entre tais pessoas jurídicas de direito público.

Essas controvérsias todas não podem ser resolvidas sem um maior debate e uma mais aprofundada instrução; e, sem dúvida alguma, a sede adequada a tanto é a Justiça Federal.

Assim, à primeira vista, afigura-se precipitada a decisão agravada, que afastou a legitimidade do Instituto

Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e também não viu, nos autos, interesse da União.

De outra parte, o envio dos autos à Justiça Estadual pode produzir quadro fático de difícil reversão, até porque os procedimentos possessórios comportam decisões liminares que implicam providências muitas vezes drásticas e até violentas.

Assim, reputo presentes os requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil e, por isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e determino ao juízo a quo que, incontinenti, comunique ao Juízo Estadual o teor desta decisão e solicite a devolução dos autos.

Comunique-se.

Dê-se ciência ao agravante.

Intimem-se os agravados que possuam advogados constituídos, para contraminutarem o recurso.

São Paulo, 30 de novembro de 2007

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.102570-7 AG 320761  
ORIG. : 200761000315250 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA  
AGRDO : ALMIR REBOUCAS e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 94/97

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de ação cautelar incidental à ação declaratória de nulidade cumulada com revisional, ajuizada por ALMIR REBOUCAS e outro contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da alienação do bem que garante o mútuo para aquisição de imóvel, cujo encerramento de propostas para aquisição do referido bem, através da concorrência pública nº 0051/2007 CPA/SP, expirou em 28/11/2007, indeferiu o pedido liminar, ao fundamento de que a inserção de cláusula em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem

objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor (fls. 24/27).

Agravante: CEF pretende a reforma da decisão agravada, ao argumento, em síntese, da legalidade e da constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, além da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Supremo Tribunal Federal e pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.”(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.”

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

#### APLICAÇÃO DO CDC

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA.

NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há

relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante

concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente

compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações.

Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

(STJ – 1ª Turma – Resp 691.929/PE – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – DJ 19/09/2005 – p. 207)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.102624-4 AG 320913  
ORIG. : 200361000327878 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EDILSON FONTES DA SILVA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 103/104

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de ação declaratória de nulidade cumulada com ordinária revisional de contrato de mútuo firmado sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação, ajuizada por EDILSON FONTES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, do valor incontroverso (fls. 99).

Agravante: mutuário sustenta, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, haja vista que os referidos depósitos efetivados nos autos, foram feitos em cumprimento à decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, sendo que somente deve ser autorizado o levantamento dos valores após o trânsito em julgado da ação, eis que não contribuirá para a solução da lide em eventual acordo.

Pleiteia, ainda, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao recurso.

Relatados.

DECIDO.

Observo que o objeto do presente recurso cinge-se à autorização para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em favor da CEF.

Destarte, entendo que o caso em testilha não pede provisão jurisdicional de urgência, uma vez que não há que se sanar situação de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação em desfavor do agravante, até mesmo porque tratam-se de valores incontroversos oferecidos pelo mutuário, portanto, a CEF faz jus ao levantamento dos depósitos judiciais.

De tal modo e por esta razão, converto o agravo de instrumento em agravo retido, a teor do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, remetendo-se os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.102625-6 AG 320914  
ORIG. : 200761000308877 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : WANDERLEY FARIA FERNANDES e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JULIA LOPES PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 169

Vistos, etc.

Fls. 163/167 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls.153/155 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.102954-3 AG 321167  
ORIG. : 200761120129469 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : CARLOS EDUARDO BOSCOLLI  
ADV : JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 55

Vistos etc.

O caso dos autos não estampa urgência tamanha que exija o sacrifício do prévio contraditório.

Assim, intime-se a agravada para contraminutar o recurso.

Após, à conclusão.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.103183-5 AG 321244  
ORIG. : 200761000308816 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EDSON DIUJIRO MINO e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 180

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edson Diujiro Mino e outro contra a decisão pela qual, em autos de ação, ordinária, foi parcialmente deferido pedido de antecipação de tutela.

Todavia, veio aos autos e-mail da 8ª Vara Federal de São Paulo noticiando a prolação de sentença julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, depreendendo-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.103547-6 AG 321525  
ORIG. : 200561000002755 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FRANCISCO JAVIER RAMIREZ FERNANDEZ e outro  
ADV : CRISTIANE TAVARES MOREIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 96/97

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de revisão contratual c/c repetição do indébito e pedido de antecipação parcial de tutela ajuizada por Francisco Javier Ramirez Fernandez e Nadejda Starikoff Pashoff em face do Banco do Bradesco S/A Crédito Imobiliário e Caixa Econômica Federal – CEF, indeferiu o pedido de devolução do prazo proferido em despacho para que a autora se manifestasse quanto ao interesse de prosseguimento na ação, despacho este que foi publicado em nome de advogado diverso do requerido na inicial, o que impossibilitou a ciência da autora para tal fim sendo o processo julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 284, § único, ambos do Código de Processo Civil.

Agravante: a agravante pugna pela reforma da decisão agravada, com pedido de efeito suspensivo, pelos seguintes motivos: a) houve designação prévia e expressa para que as publicações fossem feitas em nome do advogado João Bosco Brito da Luz; b) a não observância do pedido acarretou prejuízos a autora, prejudicando o seu interesse no prosseguimento da ação e desrespeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores.

Quando há pedido prévio e expresso para que as publicações sejam feitas em nome especificado pela autora, a sua não observância acarreta prejuízo à parte e, por consequência nulidade do ato processual. Segundo consta dos presentes autos, a agravante possuindo outros patronos constituídos especificou na inicial e em outras oportunidades que as publicações fossem feitas em nome de João Bosco Brito da Luz, as quais não foram feitas ocasionando a extinção do processo.

Verifica-se, no presente caso, que não houve observância do pedido. O presente agravo comporta reforma da decisão agravada visto que a matéria já é pacífica para o Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL.RECURSO ESPECIAL.PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS.REQUERIMENTO PRÉVIO E EXPRESSO DE INTIMAÇÃO APENAS EM NOME DE UM.NÃO OBSERVÂNCIA.NULIDADE.DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1.Estando a Autora representada por mais de um advogado,basta, em regra, que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais. Todavia, em havendo pedido expresso para que as intimações se façam em nome de determinado patrono, a sua não observância acarreta prejuízo à parte, por consequência, nulidade do ato processual.

2. A divergência jurisprudencial não restou demonstrada nos moldes do art. 541, parágrafo único do CPC, c/c o art.255 do RISTJ.

3.Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, Quinta Turma, RESP nº512692, Registro nº 2003.00.14850-9, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 23.08.2004, p.265, unânime.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.103803-9 AG 321733  
ORIG. : 200761000320300 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
AGRDO : TIMOTEO DOS SANTOS e outro  
ADV : EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 104/106

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação cautelar, ajuizada por TIMOTEO DOS SANTOS e outro contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão dos efeitos do leilão e do respectivo registro da carta de arrematação.

Decisão agravada: concedeu o pedido liminar, ao fundamento de que a inserção de cláusula em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor (fls. 87/89).

Agravante: CEF sustenta, em síntese, que é vedada a suspensão das prestações mensais pactuadas, nos termos do artigo 50, § 5º, da Lei 10.931/2004, além de ser devida a inscrição dos nomes dos mutuários nos cadastros de inadimplentes.

Pleiteia, por fim, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Com efeito, a almejada suspensão dos efeitos da execução extrajudicial só teria lugar mediante o depósito integral das prestações vencidas.

A propósito, assim prescreve a Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

“Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)”

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, assim como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

“§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modos contratados.”

“§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.”

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

“PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS.

1. A agravante firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal em 27 de abril de 2000, com prazo de amortização de 180 meses. Contudo, encontra-se em mora absoluta desde de outubro de 2003. Em março de 2005, quando ameaçada de perder o imóvel, ingressou com ação judicial para discutir os critérios de reajustes das prestações.

2. Considerando o tempo decorrido desde o último pagamento das prestações, não caracteriza ilegalidade a determinação do MM. Juiz "a quo", uma vez que o depósito judicial da parte controversa não causará prejuízos à recorrente, pois em caso de procedência da ação garantirá a devolução desses valores, e o pagamento do valor incontroverso ao agente financeiro, evitando maiores prejuízos ao Sistema Financeiro de Habitação.

3. A decisão está em consonância com o artigo 50, § 1º e § 2º, da Lei 10.931/2004, que determina, nas ações de revisão do mútuo, o depósito judicial do montante controvertido, e é extremamente benéfica à agravante.

4. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF – 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.075739-8, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 21/02/2006, DJU 14/03/2006, p. 242)

Cumprе consignar que, no que diz respeito à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI nº 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.” – (STF – RE 223.075-1/DF – 1ª Turma – Relator Ministro Ilmar Galvão – v.u. – DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS – 1ª Turma – Relator Ministro Moreira Alves).

Finalmente, no que pertine à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes de tais cadastros.

Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos acima expostos, para determinar a suspensão da decisão agravada, até o pronunciamento desta E. Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104539-1 AG 322262  
ORIG. : 200361050078242 8 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADV : ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES  
AGRDO : MARIA DAS DORES DOS SANTOS  
ADV : DAVILSON APARECIDO ROGGIERI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 59/61

Vistos etc

Decisão agravada: proferida nos autos de ação indenizatória ajuizada por Maria das Dores dos Santos em face do Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA e Caixa Econômica Federal, julgou deserto o recurso de apelação, sob o fundamento de que o pagamento das custas processuais referente ao porte de retorno e remessa dos autos foi efetuado em banco diverso ao disposto pela Lei nº9.289/96, art. 2º, onde a Caixa Econômica Federal é a instituição encarregada para o recebimento das referidas custas.

Agravante: pugna pela reforma da decisão agravada para que a apelação seja recebida e acolhida totalmente para a posterior reforma da sentença, ao argumento de que houve um extremo rigor quanto à forma, o que impossibilitou o acesso à Justiça e que o pagamento foi efetuado em banco oficial.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores.

O pagamento das custas processuais em banco diverso do disposto pela Lei nº 9.289/96 é tido como não pagamento. No presente caso, o ora agravante recolheu as custas processuais o porte de remessa e retorno no Banco Nossa Caixa, conforme certificado à fl. 42. Embora intimada a recolher determinados valores na CEF, sob pena de deserção, o apelante persistiu no erro, recolhendo no BNC, o que culminou na sanção ora questionada. (fls. 44, 48 e 50)

O pagamento efetuado em instituição diversa da Caixa Econômica Federal importa em deserção, sendo que a única exceção que se faz a regra, caso não haja agência da CEF, nem do Banco do Brasil na sede do Juízo. No presente caso, não incide tal hipótese, já que agências há agências da Caixa Econômica Federal na Subseção Judiciária de Campinas – SP.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO RECURSAL RECOLHIDO NO BANCO DO BRASIL. LEI Nº 9.289/96. CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHER NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO MANTIDA.

- I. Prejudicando o agravo regimental por força da análise definitiva da matéria no agravo de instrumento.
- II. O artigo 511 do CPC estabelece que no ato de interposição do recurso o recorrente provará, quando exigido, o pagamento do respectivo preparo, sob pena de deserção.
- III. Em caso análogo, o STF decidiu que o recolhimento do preparo recursal em estabelecimento diverso daquele estabelecido pelo órgão jurisdicional de origem importa em deserção (AR-AI nº 492.110-4/SP).
- IV. A agravante recolheu o preparo, pressuposto de admissibilidade recursal, no Banco do Brasil quando a Lei nº 9.289/96 determina, de forma expressa, que as custas referentes a processos em trâmite na Justiça Federal devem ser recolhidos na Caixa Econômica Federal, salvo se inexistir agência desta instituição na localidade. Intimada para sanar a irregularidade em cinco dias, requereu ao juízo a dilação do prazo porque iria diligenciar no sentido de reaver o montante indevidamente pago, para só então efetuar o recolhimento à CEF. Procedimento que não se coaduna com a administração da Justiça, que se sobrepõe ao interesse particular.
- V. A exigência de custas processuais encontra amparo no artigo 24, IV, da Constituição Federal, não afrontando o direito de petição previsto no artigo 5º, XXXIV, “a”.
- VI. Agravo de Instrumento improvido e prejudicado o agravo regimental. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG nº 187461, Registro nº 2003.03.00.054583-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 05.09.2007, p. 180, unânime)

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – JUSTIÇA FEDERAL – A PENA DE DESERÇÃO EXIGE INTIMAÇÃO DA RECORRENTE PARA A REALIZAÇÃO DO PREPARO E DECURSO “IN ALBIS” DO QÜINQUÍDIO PARA TANTO FIXADO (ART.14,II, DA LEI Nº9.289/96 C/C ART. 511, §2º, DO CPC) – JURISPRUDÊNCIA CONVERGENTE (TRF1+STJ) – AGRAVO PROVIDO EM PARTE E MONOCRATICAMENTE – AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Pode o relator, de plano, dar provimento ao recurso (art.557,§1º-A, do CPC), se o “decisum” recorrido contraria a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, tal não consubstanciando violação ao devido processo legal (contraditório e ampla defesa) ou usurpação da competência do colegiado, até porque, se é fato que o preceito legal em questão pressupõe jurisprudência de Corte Superior, não menos fato que, por via do recurso próprio, o colegiado ratifique e referende, ou não, a decisão monocrática sem a mesma exigência.

2. O pagamento – irregular - das custas recursais em instituição financeira distinta (Banco do Brasil) da estipulada (CEF) pelo art. 2º da Lei.9.289/96 equivale ao não pagamento, que, para fins de possível pena de deserção, consoante a jurisprudência desta Corte e de ambas as Turmas de Direito Público do STJ, exige, como antecedentes, [a] prévia intimação da recorrente e [b] subsequente decurso “in albis” do quinquídio para tanto fixado, não podendo preponderar interpretação da legislação de regência (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c/c art. 511, § 2º, do CPC) que esmaça o acesso à prestação jurisdicional: a lei especial prevalece sobre a lei geral.

3. Agravo interno não provido. (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AGTAG nº 2005.01.00.069464-7, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJU 14.07.2006, p. 45, unânime)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104545-7 AG 322276  
ORIG. : 200761060114303 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : ALCENIO JOSE DA SILVA e outro  
ADV : GISELE BOZZANI CALIL  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 43/44

Vistos, etc.

Descrição Fática: em sede de ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por ALCENIO JOSÉ DA SILVA e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando em antecipação de tutela a suspensão do leilão extrajudicial.

Decisão agravada: indeferiu o pedido de tutela antecipada, ao fundamento de que os mutuários têm dívida que não está de qualquer forma sendo questionada e nem vêm pagando, a aplicação do leilão extrajudicial é cabível, na medida em que se enquadrou na categoria dos devedores que simplesmente param de pagar, não tomando, no momento, nenhuma providência judicial para pagamento do seu débito no valor que entendem devido (fls. 36/38).

Agravantes: mutuários sustentam, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, haja vista a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela, asseverando que estão em aberto apenas 18 (dezoito) parcelas, diante das 300 (trezentas) pactuadas.

Pleiteiam, ainda, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Examinando os autos, entendo que deve ser negado seguimento ao presente recurso.

Verifico que os recorrentes não instruíram o presente agravo com peça obrigatória, conforme exige o art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada, não sendo cabível a concessão de oportunidade para a juntada.

Destarte, faltando peças obrigatórias à análise do pedido, é mister impedir o seguimento do recurso.

É o que se extrai das lições de Theotônio Negrão, trazidas em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, ed. Saraiva, 30ª edição, pág. 546, nota 4 ao art. 525, do CPC, as quais se transcreve a seguir :

“O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)”.

E mais (pág. 545, nota 1a ao artigo 525, da obra supra citada):

“Interposto o agravo de instrumento, já não se admite a juntada de peças, ainda que dentro do prazo do recurso (JTJ 202/248)”.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte, por desrespeito ao disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104669-3 AG 322330  
ORIG. : 200761040073113 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : JOSE RODRIGUES SILVA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 54

Vistos, etc.

Tendo em vista a reconsideração do juiz a quo, que recebeu a apelação do autor, juntada aos autos às fls. 51/52, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.105034-9 AG 322730  
ORIG. : 200761210042950 1 Vr TAUBATE/SP  
AGRTE : MARCIA MARIA GIL REBELLO  
ADV : VIRGINIA MACHADO PEREIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALUISIO MARTINS BORELLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 134

Vistos, etc.

Verifico pela análise dos autos que foi juntada às fls.130, certidão informando que o recolhimento das custas e/ou porte de remessa e retorno, referente à petição inicial deste processo, protocolizada sob o nº 2007.328754-AGU/UFOR, foi efetuado em código da receita indevido.

Isto posto, providencie-se a regularização do referido recolhimento, para que então se prossiga à análise e julgamento do presente recurso.

Após, tornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.002227-8 AC 1169557  
ORIG. : 9800322159 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GILBERTO BELTRAN e outros  
ADV : VANZETE GOMES FILHO  
ADV : ALEXANDRE SANCHEZ PALMA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ASSIST : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 447/457

Vistos em decisão.

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por GILBERTO BELTRAN e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações de seu contrato de financiamento imobiliário firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por fim, condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00.

Apelantes: GILBERTO BELTRAN e outros pugnam pela reforma da r. sentença, requerendo a exclusão da aplicação do CES desde a primeira prestação; a substituição da incidência da TR pelo INPC incidente no reajuste do saldo devedor desde março de 1991, atualização do saldo devedor antes da amortização;

sejam sanados os expurgos sofridos quando da conversão dos salários para a URV; seja reajustado o encargo mensal do financiamento referente ao mês de março de 1990 seja feito pelo índice de 41,28%; que ocorra a limitação do teto da alínea “e”, do artigo 6º da LC 4380/64 de 10% de juros; a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, sejam excluídos o anatocismo existente no presente contrato. Por fim, pedem a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, verifico que os apelantes aduzem matéria não ventilada na inicial, inovando o pedido em sede recursal, razão pela qual a questão referente à exclusão da aplicação do CES desde a primeira prestação não deve ser conhecida.

Assim, passo ao exame do mérito do recurso, nos limites do pedido formulado na apelação em comparação com a inicial.

#### APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos índices inflacionários, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpre anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I – Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II – A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra “e”, da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) – É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III – Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV – A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ – 3ª Turma – AGRESP 547.599/SP – Rel. Min. Castro Filho – DJ 24/09/2007 – p. 287)

#### ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver o saldo devedor ser corrigido monetariamente antes de sua amortização não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

URV

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito

do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSASIS. REAJUSTE.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)

(...)

VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região – 2ª Turma – Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior – DJU 04/05/2007 – p. 631)

“CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)

(...)

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ – 4ª Turma – REsp nº 576.638/RS – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 23/05/2005 – p. 292)

APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32% REFERENTE A MARÇO DE 1990

A r. sentença não merece retoques, nem grandes divagações, por estar escorada no entendimento jurisprudencial pacífico, no sentido de que, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%.

A corroborar tal afirmação, trago à colação o seguinte julgado:

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90 984,32%). APLICAÇÃO.

Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).

Agravo desprovido.”

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 575.521/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 08/11/2004).

O entendimento dessa E. 2ª Turma faz coro ao precedente acima, conforme se lê do seguinte julgado:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I – Preliminar rejeitada.

II – Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III – As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão do URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

IV – Aplicação do IPC correspondente a 84,32%, para correção do saldo devedor no mês de março de 1990. Precedentes.

V – Reajustes dos encargos mensais que observem o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VI - Recurso da CEF provido.

(TRF – 3ª Região, AC 1999.61.00.037512-0, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 31/10/2006)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea “e”, da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

“Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.”

De forma alguma deve ser considerado que se constitui em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 10,5% e efetiva de 11,0203%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

“PROCESSO CIVIL – RECURSO ESPECIAL – AGRAVO REGIMENTAL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) – PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) – ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR – IMPOSSIBILIDADE – ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR – TAXA REFERENCIAL (TR) – POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 – JUROS REMUNERATÓRIOS – ART. 6º, DA LEI 4.380/64 – NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO – DESPROVIMENTO.

1 – A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

(...)

3 – Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea “e”, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 – Agravo regimental desprovido.”

(STJ – AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini – DJ 20/11/2006 – p. 336)

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSASIS. REAJUSTE.

I – Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES – CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI – Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, “e”, da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII – Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região – 2ª Turma – Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP – Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior

## APLICAÇÃO DO ART. 42, DO CDC

O art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, apenas se aplica nas hipótese em que se caracteriza a má-fé daquele que exige valores indevidos, o que não ocorre no presente caso em que há intensa discussão judicial acerca da correta aplicação das normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(...)

- Não incide a sanção do art. 42, Parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido é objeto de controvérsia jurisprudencial e não está configurada a má-fé do credor.

(...)

(STJ – 3ª Turma - AGREsp 895.366/RS – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJ 07/05/2007 – p. 325)

## ANATOCISMO

Em havendo previsão contratual da aplicação da tabela Price, também conhecida como Sistema de Francês de Amortização, deve ser mantida para fins de amortização do saldo devedor, o que não implica na prática de eventual anatocismo, o qual deve ser comprovado mediante perícia contábil.

No presente caso, o laudo concluiu que a CEF aplicou corretamente a taxa de juros, obedecendo a legislação pertinente. Portanto, não há qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

“CIVIL E ECONÔMICO. SFH. MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO). AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO CONTRATUAL E DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recursos especiais não conhecidos.”

(STJ, RESP – 200301122763/SC, 5ª Turma, Data da decisão: 18/11/2004, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ:06/12/2004 - p.:326)

Quanto aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos conforme fixados na r. sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, “caput” do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.004691-0 AC 1174167  
ORIG. : 9604025910 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : JOAO BOSCO DE PAULA e outro  
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS  
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão fls. 469/477

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls.416-428) em face da r. sentença (fls. 397-412) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.

Com as contra-razões da CEF (fls. 435-454), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. Portanto, não se pode conceber a participação da União na lide como litisconsorte passivo necessário.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações

propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

## VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de

04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a

matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(..."

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min.

JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.004692-1 AC 1174168  
ORIG. : 9704001290 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : JOAO BOSCO DE PAULA e outro  
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS  
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão fls. 283/284

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar incidental (fls. 229-246) com pedido de liminar ajuizada por JOAO BOSCO DE PAULA e outro em face da CEF, cujo objetivo seria depósito judicial ou pagamento diretamente ao agente financeiro das prestações mensais no valor que entender devido, a suspensão de quaisquer atos executórios referentes ao contrato de mútuo firmado com a ré além de abstenção de inclusão do nome dos autores em cadastros de inadimplentes.

O pedido liminar foi deferido (fl. 62).

Agravo retido da CEF (fls. 182-200)

Medida liminar cassada à fls. (223-224).

Com as contra-razões da CEF (fls. 257-268), os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2007.03.99.004691-0, sendo negado seguimento ao recurso dos autores para julgar totalmente improcedentes os pedidos.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser

eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.012642-4 AC 1188605  
ORIG. : 9500154838 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : PEDRO ERLICHMAN e outros  
PARTE A : LUIZ VIRIATO MARTINS CABRAL e outro  
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 106/108

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF e recurso adesivo, em face de sentença que reconheceu o direito à diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do índice 44,80%, relativo ao IPC do mês de abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço – FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) até o advento do novo Código Civil e, após, pela taxa SELIC. Quanto aos honorários advocatícios, aplicou a regra da sucumbência recíproca.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal – CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora – que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas –, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito de juros progressivos, multa, honorários advocatícios e índices nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.

Por fim, não há razão para condenar a ré por litigância de má-fé, uma vez que ausente qualquer das hipóteses previstas em lei (art. 17 do Código de Processo Civil).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF para determinar os juros de mora na forma da fundamentação e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso adesivo.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.029327-4 AC 1210326

ORIG. : 9700028321 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : AGOSTINHO MARTINS FERREIRA e outros  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 330/336

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 304-315) em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.

Há agravo retido da CEF (fls. 148-150) no qual sustenta que a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal.

Sem as contra-razões da ré, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, nego seguimento ao agravo retido nos autos da CEF por esta não ter pedido seu processamento em sede recursal. Não há sequer contra-razões da apelada.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de

alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl. 270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(..."

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.034101-3 AC 1218998  
ORIG. : 9800044353 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON  
APDO : MUNIR JORGE  
ADV : MARILENA FREITAS SILVESTRE  
PARTE R : APEMAT Credito Imobiliario S/A  
ADV : LUIZ AUDIZIO GOMES  
PARTE R : União Federal  
ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 255/263

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 239-248) em face da r. sentença (fls.224-235) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Sem as contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, cabe esclarecer que compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Tampouco autoriza o ingresso da SASSE na lide, sendo a seguradora figura estranha à avenca em discussão.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao

pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de

remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

“FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados”.

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA.

## NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki,

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas

suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.036492-0 AC 1223816  
ORIG. : 9700530230 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
APDO : MARCELO BARROS DE VALMORE FERNANDES e outro  
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 329/338

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 284-325) em face da r. sentença (fls.259-277) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Sem as contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, cabe esclarecer que compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o

consentimento da parte contrária. Tampouco autoriza o ingresso da SASSE na lide, sendo a seguradora figura estranha à avenca em discussão.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de

poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

“FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguia de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados”.

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à

disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de

orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL à apelação da CEF, para julgar improcedente o pedido todavia mantendo a exclusão da União na presente demanda. Reverso os ônus a sucumbência e arbitro honorários advocatícios em de R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos pela parte autora.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.037065-7 AC 1227638  
ORIG. : 9500214334 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APDO : PAULO SERGIO BEU DE MORAES e outros  
PARTE A : EDUARDO ANTONIO MORCELLI e outro  
ADV : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 170/173

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS dos autores Paulo Sérgio Beu de Moraes, Mário Antônio Maré e Antônio Cavalheiro de Mattos, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros aos valores depositados na conta de Antônio Cavalheiro de Mattos, nos termos do artigo 4º da Lei 5.107/66.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil, nos termos do artigo 406 deste diploma legal. Quanto aos honorários advocatícios, aplicou a regra da sucumbência recíproca.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir do autor, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Quanto aos juros progressivos, não há o que se falar em prescrição, uma vez que se trata de violação ao direito que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de JUROS PROGRESSIVOS sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela PRESCRIÇÃO as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de JUROS PROGRESSIVOS.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido.”

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423)

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivo:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.

I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido.”

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

No caso, verifico que Antônio Cavalheiro de Mattos manteve vínculo empregatício desde 01/11/1964 (fls. 62 e 102) tendo feito a opção ao regime do FGTS em 09/10/1974 (fl. 65).

Entretanto, verifica-se pelos documentos das fls. 64 e 102 que foi aplicada a taxa de juros de 6% na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do referido autor, concluindo-se que já vinha recebendo os juros progressivos conforme preconizava a Lei 5.107/66.

No tocante aos juros de mora – que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas –, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de

levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito de multa, honorários advocatícios e de índices nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para excluir da condenação a aplicação da taxa progressiva de juros e fixar os juros de mora na forma da fundamentação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.042428-9 AC 1240248  
ORIG. : 9600196966 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EMILIO REIS DINIZ DA SILVA  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 304/312

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 256-263) e da parte autora (fls. 267-287) em face da r. sentença (fls. 241-247) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.

Com as contra-razões da parte autora (fls. 294-301), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, cabe esclarecer que não há agravo retido da ré nos autos. Todavia, não é demais ressaltar que compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação

contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Tampouco autoriza o ingresso da SASSE na lide, sendo a seguradora figura estranha à avenca em discussão.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de

poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

“FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados”.

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à

disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de

orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF, prejudicado o recurso da parte autora.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.048815-2 AC 1260091  
ORIG. : 9800385711 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ISNALDO DA SILVA LIMA e outro  
ADV : JOSE BONIFACIO DA SILVA  
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 268/276

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 255-257) em face da r. sentença (fls.233-240) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das

prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A apelação da parte autora (fls. 247-254) foi tida como deserta (fl. 265).

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.

Sem as contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, cabe esclarecer que compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Tampouco autoriza o ingresso da SASSE na lide, sendo a seguradora figura estranha à avenca em discussão.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH,

que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

“FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados”.

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do ERESp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério

de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual

reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que

o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.050583-6 AC 1265633  
ORIG. : 9800388230 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ROSELI DE GRANDE e outros  
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 185

Homologo o acordo celebrado entre as partes (fl. 181) e extingo o processo com fundamento nos artigos 269, III e V do CPC.

Despesas processuais e honorários advocatícios são devidos pelos autores e serão pagos na forma estipulada no referido termo.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.61.00.006683-3 AC 1273314  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ELIZABETH CUSTODIO  
ADV : WILLIAM ALEIXO BERTALAN  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO PERES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 159/165

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal – CEF contra ELIZABETH CUSTODIO, objetivando receber a importância de R\$11.241,80 (onze mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 12/14, oriundo do inadimplemento do “Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados”, emitido em 09/01/2004 (fls. 15/18).

O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 57/71)

A r. sentença (fls. 108/111) julgou improcedentes os embargos e procedente a ação monitória. Condenou a embargante ao pagamento de R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios.

A ré, em suas razões recursais (fls. 115/125), sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, e a vedação do anatocismo, e mais, a nulidade das cláusulas abusivas aplicados no contrato e a determinação de perícia contábil para aferição da capitalização dos juros.

Com as contra-razões (fl. 146/157), os autos subiram a esta Corte.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Ademais, os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O

## ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

“CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados das fls. 15/18 foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. Trata-se de negócio de linha de crédito vinculada à conta-corrente e à disposição do titular para utilização no momento da sua necessidade, e por haver previsão contratual (cláusula 6), não há vedação à capitalização dos juros.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada “comissão de permanência”:

“I – Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II – Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos”.

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos

Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

“Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato”.

“Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

Todavia, não há que se falar em reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

“CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravos regimentais improvidos.”

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravos regimentais improvidos, com imposição de multa.”

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

“AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido.”

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a exequibilidade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII – A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez

que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

A ausência da prova pericial não constitui cerceamento de defesa, uma vez que o demonstrativo do débito e a respectiva evolução detalhada dos valores, acostados à inicial, são aptos a comprovar o histórico da dívida. Além disso, a discussão acerca da legalidade das taxas utilizadas na atualização do débito constitui matéria de direito, podendo o juiz julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

PROC. : 2007.61.00.034823-1 MCI 6081  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP 200661000185854 8 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : LUCIO SILVA GODOY e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 75/76

Vistos.

Trata-se de medida cautelar incidental com pedido de liminar ajuizada por Lucio Silva Godoy e outro objetivando suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel aparelhado nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, a fim de assegurar o resultado útil pretendido na ação ordinária nº 2006.61.00.018585-4.

Breve relatório decido.

Considerando que a referida ação foi julgada em grau de apelação nesta Corte, em 01/10/2007, com

trânsito em julgado aos 06.03.2008, sendo negado seguimento ao recurso dos autores, e que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

**MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.**

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, deixo de fixar verba honorária considerando que não se estabeleceu relação processual.

P.I.

Transitada em julgado, archive-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC. : 2007.61.02.003303-1 AC 1258753  
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA  
APDO : EURIPEDES RUIZ  
ADV : EDUARDO FERRARI DA GLORIA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 130/132

**D E C I S Ã O**

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, o direito a diferenças de correção monetária.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, com o que não se resigna a ré, invocando, em prol do pedido de reforma, o disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

Ajuizada a demanda depois de 27 de julho de 2001, não são devidos os honorários advocatícios. É que naquela data foi publicada a Medida Provisória n.º 2.164-40, que incluiu na Lei n.º 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência da verba honorária nas demandas judiciais instauradas entre o FGTS e os titulares das respectivas contas.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência mais recente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.....”

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

“PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS).

1. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

2. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.

3. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS.

4. Recurso especial provido”

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 675756/RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 15.3.2005, DJU de 16.5.2005, p. 319).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para excluir da sentença a condenação ao pagamento da verba honorária.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.61.07.004862-5 ACR 30858  
ORIG. : 1ª Vr ARAÇATUBA/SP  
APTE : APARECIDO JOSÉ DA CRUZ  
ADV : DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
APDO : Justiça Pública  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 537

#### DESPACHO

Intime-se o apelante Aparecido José da Cruz para que apresente suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Regional da República, para o oferecimento de contrarrazões e parecer.

São Paulo, 28 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.61.11.000194-8 AC 1242572  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA  
APDO : GILBERTO ALBERO (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 108/110

Vistos em decisão.

Sentença: proferida em sede de ação de cobrança proposta por GILBERTO ALBERO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou procedente o pedido, condenando a apelante creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor os índices relativos a janeiro/89 e abril/90, acrescido de correção monetária, juros de mora e juros contratuais. Por fim, fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Apelante: Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, consignando que não cabem honorários advocatícios na espécie, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2164-41, de 24 de agosto de 2001 amparada pela Emenda Constitucional nº 32 de 11/09/01.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º A do CPC do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como perante esta C. Corte.

#### DA APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios quando esta representa o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nas ações entre o Fundo e os titulares de contas vinculadas.

Neste sentido, os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

1.A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

2.Recurso da CEF parcialmente provido.

(TRF – 3ª Região, Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4, 2ª Turma, Data da decisão: 02/03/2004, DJU: 19/03/2003, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-41. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS EDIÇÃO DA REFERIDA MP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificado o acórdão embargado, no qual ficou explicitamente definido que esta colenda Corte de Justiça pacificou o entendimento de que, quando a ação de execução tiver sido ajuizada após a data da publicação da MP nº 2.164-41, não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

III - As questões trazidas pelos embargantes referentes à reedição da MP nº 2.164-40/2001 fora do seu prazo de vigência e a não-apreciação da referida medida provisória pelo Congresso Nacional em 60 dias, como estabelecido no artigo 62, § 3º, do CF/88, vieram inovar a quaestio iuris. E, consoante cediço, não é possível inovar as razões jurídicas oferecidas em sede de embargos de declaração quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, operando in casu a preclusão temporal. Precedentes: Edcl no REsp nº 446.889/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; Resp nº 571.608/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004.

IV - Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REC – 754943, Processo Nº 2005.00.88934-3/SC, 1ª TURMA, Data da decisão: 21/02/2006, DJ:13/03/2006, p. 218, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO)

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41.

Dessa forma, reformo a sentença nesse tópico, excluindo a verba honorária da condenação, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15.01.07.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, com base no artigo 557 1-A do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2007.61.14.000528-2 AC 1259821  
ORIG. : 2 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : CONDOMÍNIO ESTADOS UNIDOS  
ADV : LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N COSTA JUNIOR  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADV : DUÍLIO JOSÉ SANCHEZ OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 133/135

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença das fls. 101/103 que, apreciando o feito em sede de execução de sentença, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito relativamente à Caixa Econômica Federal e, com isto, declarou a incompetência da Justiça Federal para processar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

O apelante ajuizou a presente ação perante a Justiça Estadual e logrou êxito em obter sentença favorável compelindo o réu Alexandro Trindade da Silva ao pagamento de cotas condominiais e rateios em atraso.

Todavia, em fase de execução do Título Judicial, o autor, ora apelante, descobriu que o imóvel que deu origem ao débito foi adquirido pela CEF, motivo pelo qual requereu a substituição do pólo passivo com a inclusão desta e a renúncia do direito a que se funda ação com relação ao devedor anterior.

Acolhendo o pedido formulado pelo exequente, o MM. Magistrado da Justiça Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para o prosseguimento da execução contra a Caixa Econômica Federal.

Ao receber o feito, o MM. Juízo Federal proferiu a r. sentença ora recorrida, fundamentando a decisão no fato de que não pode ser parte na fase de execução de título judicial quem não participou do processo na fase cognitiva.

Em razão disto, inexistindo contra a CEF condenação e, conseqüentemente título executivo, é de se extinguir o feito por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, I, c.c. 295, II, ambos do CPC.

Irresignado, apela o autor aduzindo que a legitimidade passiva da CEF decorre da natureza 'propter rem' da obrigação adquirida juntamente com o imóvel que lhe deu origem.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

É manifesta a improcedência do recurso, não havendo qualquer controvérsia na doutrina ou na jurisprudência acerca da impossibilidade de direcionamento de execução de título judicial contra parte que não compôs ou participou da lide durante a respectiva fase de conhecimento e sequer consta do título executivo.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTES DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER SALARIAL. VIOLAÇÃO À LEI Nº 8.620/93 NÃO DEMONSTRADA.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula nº 284/STF).

2. Não ofende a coisa julgada formada no âmbito da justiça trabalhista a cobrança da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes aos reajustes salariais decorrentes dos planos Bresser e Verão,

objeto de acordo lavrado sem a presença do INSS, credor dos referidos tributos. No direito brasileiro vige a regra res judicata aliis non nocet (art. 472, do CPC).

3. A sentença, mesmo homologatória, não pode dispor sobre direito de crédito alheio, sem a presença do interessado (art. 47, do CPC). Assim ocorrendo, a decisão é ineficaz em relação àquele que não participou do processo à luz dos limites subjetivos da coisa julgada. Conseqüentemente, restando inoponível o julgado, o crédito mantém-se íntegro, sendo passível de exigibilidade.

4. Conclusão que se reforça pelo princípio de que ninguém pode ser privado de seus bens sem a obediência ao devido processo legal. O terceiro que não participou do processo e foi atingido na sua esfera jurídica não está obrigado a se submeter ao julgado, podendo, inclusive, rescindí-lo.

5. Verbas várias atualizadas têm a mesma natureza do quantum normal encerrado no seu valor histórico. Incidindo as contribuições sobre os salários, a fortiori incidirão também sobre os valores atualizados.

6. A impossibilidade de se reputarem os reajustes salariais decorrentes dos expurgos inflacionários como verbas de caráter indenizatório decorre do fato daqueles não serem devidos em razão de prejuízo sofrido pelo empregado ou por um maior esforço exigido do mesmo, e sim, em decorrência de desgaste monetário sofrido pelo poder aquisitivo, em razão de algum fator de cunho inflacionário.

7. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte, improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 391770  
Processo: 200101845746 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator(a) LUIZ FUX DJ  
DATA:14/10/2002 PÁGINA:196).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A ADJUDICAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

I - As nulidades relativas a citação e a intimação não podem ser argüidas senão por aquele a quem prejudicam.

II - O fundamento da sentença, bem como sua parte decisória, não fazem coisa julgada, nem material, nem processual contra quem não participou do processo.

III - Recurso improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 89030039351 UF: SP  
Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZ FAUZI ACHOA DJ DATA:18/05/1994 PÁGINA:  
23483).

Por estes fundamentos, sendo manifestamente improcedente o recurso, com base no caput do artigo 557, do CPC, nego seguimento à Apelação.

P.R.I. e, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2007.61.14.001256-0 AC 1263310

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : JOAO BATISTA BONAFONTE e outros  
ADV : TATIANA KARMANN ARRUDA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 71/72

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOAO BATISTA BONAFONTE e outros, em face de sentença que não reconheceu o direito à diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do índice de 10,14%, relativo ao mês de fevereiro de 1989, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

“Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido.

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.61.19.004337-0 ACR 31259

ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : MERLIEN BEATRIX DUIVENVOORDE reu preso  
ADV : FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS  
APDO : Justiça Pública  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 232

#### D E S P A C H O

Intime-se o apelante para que apresente suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para apresentação de contra-razões e parecer.

São Paulo, 28 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.61.27.000827-1 AC 1231597  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : AGENOR LUCIO (= ou > de 60 anos)  
ADV : GUILHERME DE CARVALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 66/67

Vistos em decisão.

Sentença: proferida em ação ordinária de cobrança ajuizada por AGENOR LUCIO em face da Caixa Econômica Federal, que reconhecendo a prescrição, julgou improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Por fim, deixou de fixar verba honorária, tendo em vista que não constituída a relação processual.

Apelante: AGENOR LUCIO inconformado com a sentença apela, sustentando, que seu direito aos juros progressivos não prescreveu, já que em se tratando de relações de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão somente quanto às parcelas anteriores ao período prescricional, no caso de 30 anos, a contar da propositura da ação.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida na jurisprudência pátria.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é uma conta bancária, formada por depósitos efetuados pelo empregador que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode ele valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.[\[8\]](#)

Quando da sua criação, em 1966, o FGTS só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem a optar, por escrito, pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Quanto à prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o C. STJ editou a Súmula 210 (proveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:

"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 13/08/2003, está prescrito o direito de receber as parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a agosto de 1973.

Portanto, a r. sentença deve ser anulada, para que os autos retornem à Vara de origem e posterior prosseguimento do feito.

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, determinando a remessa do feito à Vara de origem, nos termos do art. 557, § 1-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

PROC. : 2007.61.81.006310-0 ACR 29879  
ORIG. : 7P Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : ANGELA YULA NDONA ré presa  
ADV : FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS  
APDO : Justiça Pública  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 188

#### DESPACHO

Intime-se a apelante Ângela Yula Ndonga para que apresente suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para a apresentação de contra-razões e parecer.

São Paulo, 28 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.001223-0 ETER 23  
ORIG. : 200361080057083 SAO PAULO/SP  
EMBTE : ROSELI PRACHTHAUSER  
ADV : JOSE CELSO DAMASCENO  
EMBDO : Ministerio Publico Federal  
PARTE R : EDUARDO BADRA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão fls. 35

Vistos.

Em face da certidão de fl. 33, intime-se a embargante para que regularize o pagamento das custas processuais, observando o Código da Receita indicado na Tabela IV da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 18 de janeiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001469-0 AG 323692  
ORIG. : 9507003835 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JULIO CESAR MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA e outros  
ADV : JOAO ALBERTO GODOY GOULART  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão fls. 520/522

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos nas fls. 68/71, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 58/62, que deu provimento ao agravo de instrumento para se declarar a ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob n.º 75.591, no 1.º CRI de São José do Rio Preto/SP.

Sustenta a embargante que existe contradição porquanto inexistente citação do alienante, assim não se deve afirmar que a venda ocorreu após a citação.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a

veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão...”

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados.”

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2.008.

PROC. : 2008.03.00.002543-1 AG 324551  
ORIG. : 200761000302139 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SIRLEI MACHADO  
ADV : GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### DESPACHO/DECISÃO FLS.83/87

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 70/75 que, nos autos de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas a autorizar o depósito das prestações vencidas e vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, no montante incontroverso e que a instituição financeira se abstenha de promover a execução extrajudicial.

Alega a agravante que é necessária a concessão da tutela antecipada em razão do risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo executado extrajudicialmente o imóvel em razão do perigo da demora.

Aduz que a inadimplência do contrato se deve à forma errônea e abusiva com que a Caixa Econômica Federal – CEF reajustou as prestações do financiamento e o saldo devedor, não obedecendo o Plano de Equivalência Salarial, a legislação relativa ao Sistema Financeiro da Habitação e o contrato, fazendo-se necessária a revisão contratual.

Pugna pelo recebimento do recurso no duplo efeito a fim de que seja autorizado o depósito dos valores que entende devidos e determinada a suspensão dos atos de execução extrajudicial.

#### DECIDO.

Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 22/04/1988 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, para aquisição de casa própria por parte da agravante, prevendo no seu intróito o financiamento do montante de Cz\$ 2.379.425,00 (dois milhões e trezentos e setenta e nove mil e quatrocentos e vinte e cinco cruzados) moeda corrente à época, que deveria ser amortizado em 192 (cento e noventa e dois) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Tabela PRICE e o reajustamento das parcelas com base no Plano de Equivalência Salarial – PES e o contrato firmado com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS, segundo cláusula 3ª.

Em que pese esta Desembargadora Federal inclinar-se pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça (STF: RE 287453/RS e RE 223075/DF; STJ: ROMS 8.867/MG e MC 288/DF), entendo que no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes no processo.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 52/68 dá conta de que a agravante efetuou o pagamento de 148 (cento e quarenta e oito) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 192 (cento e noventa e dois) meses, ou seja, cumpriu 77% (setenta e sete por

cento) do período estipulado para quitação da dívida,

Apesar de a agravante encontrar-se inadimplente há mais de 07 (sete) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo, há que se considerar que se trata de contrato bastante antigo (22/04/1988), não repactuado, e 12 (doze) anos de aplicação do Plano de Equivalência Salarial – PES para reajustamento das parcelas, período no qual pairam dúvidas quanto à sua correta observação por parte da instituição financeira e quanto à possibilidade de quitação do saldo residual do débito através do FCVS, comprovada através de perícia.

Por outro lado, observo que a agravante propôs a ação se dispondo a pagar as prestações vencidas, diretamente à empresa pública, pelos valores que entende reajustados segundo os índices pactuados.

Este é o entendimento de nosso Tribunal, segundo o Acórdão assim ementado:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - SUSPENSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS - INCERTEZA QUANTO À QUITAÇÃO DO DÉBITO PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - SALDO DEVEDOR RESIDUAL - EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DÉBITO INCERTO, ILÍQUIDO E INEXIGÍVEL - INCLUSÃO DO NOME NO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Em vista do exame prévio e de cognição sumária, que é o que se efetiva no presente momento, não é possível verificar a justeza das alegações no que se tange à quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que, certamente, só ocorrerá com a devida instrução probatória a ser produzida na ação principal. Assim, o que não pode ocorrer é a parte, por considerar a quitação total do débito, simplesmente suspender o pagamento das parcelas, o que poderia ocasionar, em última circunstância, um enriquecimento indevido por parte dos mutuários, dado que na hipótese de improcedência da demanda, certamente, a instituição financeira experimentaria um prejuízo demasiado.

2 - Por outro lado, o título executivo é a base de toda execução, ao passo que "nulla executio sine titulo". Referido princípio, observa que os limites da execução em relação ao seu conteúdo e extensão serão aqueles fixados precisamente pelo título executivo, sendo de rigor, a imprescindibilidade do título líquido e exigível para a realização de todos os atos executivos.

3 - Nesses termos, a admissibilidade da execução pressupõe certeza do órgão judicial quanto ao crédito do exequente, pois somente desta forma, desencadeará a coação estatal tendente a realização da obrigação descumprida.

4 - Outro aspecto que merece atenção, é a respeito dos requisitos substanciais que dão força de executividade, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade do crédito cobrado.

5 - No caso sub judice, afere-se do contrato firmado e da planilha demonstrativa dos pagamentos efetuados, que os mutuários cumpriram corretamente o contrato pactuado, de tal sorte que, se decerto permanecem dúvidas e incertezas nos cálculos que geraram o saldo devedor ora cobrado pelo agente financeiro, não há como se inferir que o crédito apresenta-se revestido dos pressupostos indispensáveis para sua excussão, ou seja, de certeza, liquidez e exigibilidade.

6 - Por outro lado, visando o equilíbrio das partes contratantes, muito embora existam dúvidas acerca dos valores cobrados após o adimplemento do contrato, não se pode permitir que o devedor seja excessivamente onerado, sendo de rigor autorizar o depósito das parcelas no valor correspondente à última prestação que vinha sendo pago pelos mutuários durante o regular cumprimento de amortização do contrato, isto porque, em vista da cognição sumária ora exercida e a provisoriedade da decisão até que se consolide ilação acerca do crédito cobrado.

7 - Portanto, visando o equilíbrio dos contratantes e a fim de evitar onerosidade excessiva para uma das

partes em litígio, muito embora existam dúvidas acerca dos valores cobrados após o adimplemento do contrato, não se pode autorizar a suspensão do pagamento mensal das prestações vincendas, ao menos, até decisão posterior a ser prolatada na ação principal, tudo em face da cognição sumária ora exercida, a provisoriedade da decisão e até que se consolide ilação acerca do crédito cobrado.

8 - Impossível, na pendência de processo judicial que têm por objeto a revisão de contrato relativo ao financiamento habitacional pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, a inclusão do nome do mutuário nos organismos de proteção do crédito.

9 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.”

(TRF – 3ª Região – AG 2002.03.00.0157771 – v.u. – Rel. JUIZA SUZANA CAMARGO – j.: 11/04/2005 – DJU DATA:24/05/2005 PÁGINA: 214)

Por conseguinte, para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação – SFH não seja prejudicado, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, entendo que o mais razoável é o pagamento das parcelas vencidas, por parte do mutuário, diretamente à instituição agravada, para fins da suspensão de possível execução extrajudicial do imóvel, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira.

Ante o exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo para que a agravante efetue o pagamento das parcelas vencidas, diretamente à Caixa Econômica Federal – CEF, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do contratado, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente, sob pena de revogação desta decisão. Cumprida a decisão acima, fica a instituição financeira impedida de incluir o nome da agravante nos cadastros de proteção ao crédito e promover qualquer ato de execução extrajudicial. O atraso superior a 30 (trinta) dias no cumprimento das obrigações aqui estipuladas também acarretará a imediata revogação desta medida.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.003418-3 AG 325085  
ORIG. : 200061000085857 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LOURIVAL MARTINS DA COSTA e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
PARTE A : MARINHO DE OLIVEIRA  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.140/141

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lourival Martins da Costa e Outros contra a r. decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 20ª Vara Cível de São Paulo – SP reproduzida à fl. 129 que indeferiu o pedido de prosseguimento da execução para que a CEF fosse intimada a depositar os honorários advocatícios na sua integralidade e de acordo com a sentença transitada em julgado.

Os agravantes pleiteiam que seja concedida a antecipação de tutela visando a imediata execução do julgado.

Alegam que os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença neste aspecto.

É o relatório.

A transação não tem o condão de afastar o direito dos patronos ao recebimento da verba honorária, ainda mais quando a aludida verba é objeto de condenação em Acórdão já transitado em julgado, como é o caso dos autos.

Configura-se o Julgado proferido por esta Colenda Segunda Turma em caso similar:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TRANSAÇÃO QUE NÃO ATINGE OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO, SALVO SE COM SUA AQUIESCÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. Acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, não alcança os honorários do advogado que não participou do ajuste e tampouco a ele emprestou aquiescência.

2. Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, que não pode ser prejudicado por negócio jurídico celebrado entre terceiros (Estatuto da Advocacia, artigos 23 e 24).”

(TRF 3ª Região – Agravo nº 2004.03.00.048298-8 – 2ª Turma – Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos – j. 18/10/2005 – v.u. - DJU 28/10/2005, pág. 411).

Por conseguinte, recebo o presente agravo no efeito suspensivo ativo para determinar o prosseguimento da execução.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004107-2 AG 325459  
ORIG. : 199903990525198 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : BEATRIZ ALVES CIRINO e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.45

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 06, que julgou deserto o recurso de apelação interposto para o recebimento de honorários advocatícios, nos autos da ação de cobrança proposta para o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

A decisão recorrida foi prolatada ao fundamento de que o apelo interposto se refere tão-somente aos honorários advocatícios, situação em que o advogado pleiteia direito próprio, não abrangido pela assistência judiciária conferida aos seus representados.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Em que pese a fundamentação constante da decisão recorrida, observo que o recurso foi interposto em nome dos agravantes e não em nome da causídica.

Nestes termos, tenho que a pena de deserção deve ser relevada.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se as comunicações necessárias ao cumprimento desta decisão.

P.I.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004172-2 AG 325497  
ORIG. : 200761060127840 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : SEBASTIAO ROBERTO DO AMARAL  
ADV : VALDECIR CARFAN  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.72/74

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 60/61, que indeferiu liminar, nos autos de ação cautelar, postulada com vistas à suspensão do Segundo e Último Público Leilão, designado para o dia 21/12/2007, do imóvel relativo ao contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, ou a suspensão de seus efeitos, como o registro da Carta de Arrematação.

Alega o agravante que a ação cautelar interposta tem por intuito a sustação do leilão e não a apuração de taxas e encargos ilegais ou não pactuados, a ser apreciada na ação principal através de perícia.

Afirmam que o Decreto-lei nº 70/66 constitui forma de expropriação de bens que viola os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e do juiz natural assegurados pela Constituição Federal.

Pugna pelo recebimento do recurso no duplo efeito.

DECIDO.

O agravante apresentou alegações genéricas e superficiais a respeito das relações contratuais, sem sequer carrear aos autos cópia da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso, e um demonstrativo de cálculo com os valores das prestações que o agravante entende corretos.

A falta de instrução do agravo com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar os termos do acordo celebrado impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

A partir da leitura da ação cautelar, da qual foi extraída a decisão ora atacada, cuja cópia encontra-se

acostada às fls. 15/26 destes autos, verifico que o agravante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado. Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

Mister apontar que o agravante não carrou aos autos nenhuma prova capaz de demonstrar qualquer irregularidade no procedimento de execução adotado pela CEF, pelo contrário, sustenta única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos.

Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre.

Por derradeiro, no que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Confiram-se, por todos, os Julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF – RE 287453/RS – v.u. – Rel. Min. Moreira Alves – j. 18/09/2001 – DJ em 26/10/2001 – pág. 63).

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.”

(STF – RE 223075/DF – v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão – j. 23/06/1998 – DJ em 06/11/98 – pág. 22).

“MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Decreto-lei 70/66).

3. Recurso não provido.”

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

“RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I – A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II – Medida cautelar indeferida.”

(MC 288/DF, STJ – 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

As meras reflexões feitas pelo agravante acerca de sua situação aflitiva não se traduzem em causa bastante a ensejar a reforma da decisão.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária, os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004352-4 AG 325729  
ORIG. : 200761190067600 1 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
AGRDO : WILLIAM ELIAS DO CARMO e outro  
ADV : ELIAS DE OLIVEIRA BUENO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.62

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 25/27, que rejeitou a impugnação ao valor da causa oferecida pela ré, ora recorrente, nos autos da ação de reparação de danos ajuizada pelos autores, ora agravados, em razão da inserção de seus nomes no SERASA, inclusão esta que entendem ser indevida.

Alega que para casos análogos reiteradas decisões dispõem que o valor da causa não exaspera o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Da análise da inicial destaca-se que o valor atribuído a causa pelos dois autores e mantido por força do ato judicial combatido foi de R\$ 494.694,00 (quatrocentos e noventa e quatro mil e seiscentos e noventa e quatro reais) (fls. 30/41).

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004571-5 AG 325843  
ORIG. : 199961140069650 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : DORIVAL PISSINATO e outros  
ADV : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.43

Processe-se.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004573-9 AG 325845  
ORIG. : 199961140050938 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : ADELMO ROMOLI e outros  
ADV : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TATTIANA CRISTINA MAIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.33

Processe-se.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004848-0 AG 326076  
ORIG. : 200761140085332 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO e outro

ADV : MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.41/42

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 29, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos de ação anulatória de arrematação/adjudicação de imóvel, interposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF para a suspensão do registro da carta de arrematação/adjudicação, relativo ao contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes.

Alegam os agravantes que são partes da ação cautelar e principal de cumprimento de direitos e obrigações decorrentes de contrato do Sistema Financeiro da Habitação (processo nº 98.1502857-0), que se encontra sub judice até a presente data, em decorrência da Apelação Cível interposta (processo nº 2001.03.99.021841-9).

Afirmam que vêm efetuando o depósito em juízo, das prestações do contrato de mútuo, em razão da liminar judicial concedida.

Destacam que foram surpreendidos pela primeira notificação extrajudicial informando que o imóvel em questão fora arrematado/adjudicado, mediante execução extrajudicial, estando a venda por meio de concorrência pública, devendo ser desocupado no prazo de 10 (dez) dias.

Afirmam estarem presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, havendo o risco de serem expropriados do imóvel antes da decisão final do litígio.

Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita por serem pessoas pobres na acepção jurídica do termo.

Pugnam pela concessão da tutela antecipada para que seja suspenso o registro de cartas de arrematação/adjudicação do imóvel.

DECIDO.

Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita entendo que o mesmo deve ser concedido neste agravo, devendo, com o retorno dos autos, ser analisado pelo juiz singular.

No que concerne ao pedido com vistas a suspender o registro das cartas de arrematação/adjudicação do imóvel, entendo que o mesmo deve ser parcialmente provido.

Da leitura da cópia da petição inicial (fls. 10/19) e examinando os autos da apelação referida no presente agravo, verifica-se que os ora agravantes foram beneficiados por medida liminar concedida em cautelar e confirmada na sentença proferida, condenando a Caixa Econômica Federal – CEF a revisar todos os valores das prestações do mútuo, aplicando o PES-CP.

No caso, o magistrado singular determinou que a instituição financeira imputasse no pagamento das prestações vencidas os valores depositados nos autos, pelos agravantes, e a partir da sentença, recebesse

as prestações vincendas no valor apurado no cumprimento da liminar concedida, acrescido dos reajustes, posteriores, da categoria.

Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla, apesar de o imóvel já ter sido arrematação/adjudicado, podendo o juiz determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a venda do imóvel a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil), condicionada ao pagamento da dívida.

O argumento do magistrado a quo, de que a ação, anulatória de arrematação/adjudicação de imóvel para impedir seu registro, ajuizada apenas em dezembro de 2007, 04 (quatro) meses após a mencionada notificação (22/08/2007), “fragiliza bastante o periculum in mora”, merece ser afastado, uma vez que é legítimo o interesse dos agravantes em questioná-la.

Contudo, considerando que houve indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, no caso podendo resultar na irreversibilidade da medida, e tendo em vista que os recorrentes aventam o pagamento das prestações vencidas e vincendas, nos valores determinados corretos em sentença judicial (sub judice até a presente data, em decorrência da Apelação Cível interposta) entendo razoável sobrestar a execução.

A tutela antecipada, ainda que encerre caráter exauriente, operando seus efeitos desde quando concedida, também é considerada medida precária, a qual se exige a concorrência dos pressupostos legais para sua concessão. Não basta apenas a verossimilhança, mas, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, justamente para que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Ante o exposto, recebo o recurso com o efeito suspensivo para suspender os efeitos da arrematação/adjudicação do imóvel, entre outros, do registro da carta de arrematação e da venda do imóvel a terceiros, até o trânsito em julgado da ação originária.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 04 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005120-0 AG 326170  
ORIG. : 200261260032011 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : THIAGO CERAVOLO LAGUNA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ERICO TSUKASA HAYASHIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 98/99

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bridgestone Firestone do Brasil Ind/ e Com/ LTDA em face da decisão reproduzida na fl. 83, em que o Juiz Federal da 3.ª Vara de Santo André/SP deixou de apreciar o pedido formulado pelo agravante, tendo em vista decisão anterior que suspendeu o curso da ação de execução fiscal até decisão final da ação anulatória, devendo os autos aguardar no arquivo a comunicação do trânsito em julgado. Não consta pedido de efeito suspensivo. Sustenta o agravante, em síntese, a extinção da ação de execução fiscal, e não a sua suspensão, tendo em vista a nulidade do título executivo extrajudicial.

Primeiramente, a alegação de nulidade do título executivo extrajudicial deve ser afastada, tendo em vista que o agravante não comprovou que o ajuizamento da ação de execução fiscal se deu posteriormente à ciência do INSS da existência de ação anulatória de débito, com o depósito do montante integral do débito.

A extinção da ação de execução se dá nas hipóteses elencadas no artigo 794 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;

II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

III - o credor renunciar ao crédito.”

Verifica-se nos autos, como afirmado pelo próprio agravante, a realização de depósito judicial do montante integral do débito, na ação anulatória de débito fiscal (fls. 60/68), assim não configurando nenhuma das situações a ensejar a extinção da execução.

Por outro lado, caracteriza-se como uma das hipóteses de suspensão da ação de execução, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, que já foi deferida nos autos, como consta na decisão agravada.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2.008.

PROC. : 2008.03.00.005144-2 AG 326190  
ORIG. : 200761000332715 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARCO ANTONIO MACHADO DE AZEVEDO  
ADV : MARCIO OCHIGAME  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.32

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 12/13, que indeferiu tutela antecipada, nos autos de ação de rito ordinário ajuizada com vistas ao reconhecimento da nulidade da obrigação acessória da fiança pactuada no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.

Alega ter figurado como fiador no mencionado contrato. Contudo, houve diversos aditamentos contratuais posteriores sem a sua anuência.

Sustenta que está sendo responsabilizado por débito contratual, que remonta a março de 2006, dívida esta que não anuiu.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar a exclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito em razão de débitos oriundos do contrato de financiamento do FIES em questão.

DECIDO.

O recorrente carrou aos autos os documentos essenciais ao processamento do agravo, a petição inicial da demanda que originou o presente recurso e a contestação da recorrida.

Não trouxe, porém, documentação pertinente para demonstrar a extinção do vínculo contratual impugnado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005456-0 AG 326359  
ORIG. : 200861000019483 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CLAUDIA CRISTINA DE FREITAS e outro  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.160

Procedam os recorrentes à juntada de cópia legível da certidão de intimação ou da prova de ciência inequívoca da decisão recorrida, extraída do feito originário, no prazo de 05 (cinco) dias, documento este que não pode ser suprido.

Mister apontar que os agravantes carregaram aos autos cópias ilegíveis do contrato de mutuo, da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso, e demonstrativo de cálculo com os valores das prestações que entendem corretos, documentos tidos como úteis e necessários para comprovar os termos do acordo celebrado, cuja falta impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005652-0 AG 326564  
ORIG. : 200761260035514 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : OSCAR FUSCONI e outro  
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE  
AGRDO : ANA MARIA DA LUZ SANTANA

ADV : CAROLINA MANTOVANI CALIMAN  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE  
AGRDO : ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.183

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 173/178, que indeferiu a imissão na posse dos autores, ora agravantes, mantendo-se Ana Maria da Luz Santana na posse do imóvel em litígio.

Aduzem os recorrentes que a agravada encontra-se inadimplente junto à CEF desde 2001.

Afirmam que o débito se refere a 78 prestações no importe de R\$ 158.771,88 (cento e cinquenta e oito mil e setecentos e setenta e um reais).

Destacam que esta inadimplência foi motivada pela ausência de conclusão da obra pela construtora e, portanto, desistiu expressamente da possibilidade de adquirir o apartamento.

Nestes termos, a recorrida não pode sustentar a legitimidade de sua ocupação no imóvel.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Da análise das razões recursais, bem como da decisão recorrida não se depreende a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005961-1 MCI 6029

ORIG. : 9812001301 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
REQTE : ADEL ARBID  
ADV : ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN  
REQDO : Justiça Publica  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 50/52

Vistos.

Trata-se de medida cautelar originária requerida por ADEL ARBID, pugnando pela suspensão da execução do decreto condenatório proferido nos autos da ação penal nº 2001.03.99.038647-0, em sede recursal, até o seu trânsito em julgado.

Sustenta, em síntese, que foi expedido o contramandado de prisão, vez que foi prestada a fiança arbitrada pelo juízo de primeira instância por ocasião da prolação da sentença condenatória, que deve ser extensiva até o seu trânsito em julgado.

Sucessivamente, requer a suspensão da ação penal até que seja formalizada a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 10.684/03, com a concessão de prazo para a sua comprovação.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos dos artigos 393, inciso I, e 669, ambos do Código de Processo Penal, a prisão do réu é um dos efeitos da sentença condenatória recorrível, salvo se for prestada fiança, que subsiste até o trânsito em julgado da sentença, impedindo a sua execução provisória:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Em sendo a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direito, a sua execução depende do trânsito em julgado do decisum condenatório, eis que o único efeito que a lei vigente lhe atribui, até que transite em julgado, é o da sujeição do réu à prisão, assim nas infrações inafiançáveis, como nas afiançáveis enquanto não prestar fiança, como é da letra dos artigos 393, inciso I, e 669 do Código de Processo Penal e 147 da Lei de Execuções Penais.

2. Ordem concedida para suspender a execução da pena até o trânsito em julgado da condenação.” (grifei)

(STJ, HC 26942/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 13/12/2004, p. 459)

No caso dos autos, o requerente já prestou a fiança arbitrada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelo juízo de primeira instância, por ocasião da prolação da sentença condenatória, impedindo a sua execução provisória até o trânsito em julgado.

Ademais, embora seja aplicável retroativamente o artigo 9º, da Lei nº 10.684/2003, por ser norma mais benéfica ao réu (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal), apenas o parcelamento do débito tem o condão de suspender a pretensão punitiva estatal.

E, conforme se depreende da cópia da sentença condenatória juntada nas fls. 14/25, o réu foi excluído do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Por sua vez, o pagamento integral do débito, se comprovado, extinguirá a punibilidade, que deverá ser decretada nos autos da ação penal respectiva.

Assim, não há interesse processual do requerente (necessidade/adequação) a justificar a tutela jurisdicional pleiteada.

Com tais considerações, indefiro liminarmente a inicial, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal, c.c. artigo 3º, do Código de Processo Penal.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006140-0 MCI 6031  
ORIG. : 200761190052590 5 Vr GUARULHOS/SP  
REQTE : CUMMINS BRASIL LTDA  
ADV : MARCOS DE CARVALHO  
REQDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 232/233

Vistos.

Cuida-se de ação cautelar com pedido de liminar visando à concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.19.005259-0, denegou a segurança determinando a conversão do depósito efetuado pelo impetrante em renda da União.

Irresignada com a decisão que indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem o conhecimento do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inc. VI, do CPC, a requerente interpôs agravo regimental (fls. 215/227) sustentando, em síntese, a adequação da via cautelar pelo fato de que não pode recorrer ao Tribunal pela via do recurso de agravo de instrumento, porquanto o MM. Juízo a quo ainda não tinha recebido o recurso e, portanto, não declarou os efeitos em que receberá a apelação.

Todavia, em 13/03/2008 foi distribuído a minha relatoria o agravo de instrumento nº 2008.03.00.009351-5, interposto justamente em face da decisão superveniente que recebeu o indigitado

recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

Com isto, torna-se patente a perda do interesse recursal da requerente que passará a discutir a questão tratada nestes autos na via adequada.

Com estas considerações, nos termos do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo regimental das fls. 215/227.

Publique-se.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006475-8 AG 327075  
ORIG. : 200661000136624 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARCIO DI CROCE e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.186/187

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 182 que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, entendeu preclusa a produção de prova pericial, em razão de os agravantes nada requererem (fl. 147) após intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 114), como também, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas à suspensão do leilão público do imóveis relativo ao contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes.

Alegam os agravantes que o chamamento dos autos para prolação da sentença, sem a produção de prova pericial requerida na inicial, na réplica e após a informação do leilão, é cerceamento de defesa.

Afirmam que a análise superficial das planilhas juntadas pelas partes não fornece material suficiente para a formação de uma opinião imparcial, faltando base técnica contábil para um melhor convencimento do juiz.

Ressaltam que não houve preclusão da prova uma vez que requereram, tempestivamente, prova pericial quando da apresentação da réplica.

Atestam que o Primeiro Público Leilão é fato novo, levado ao conhecimento do juízo com o objetivo de ver suspenso seus efeitos, podendo ser requerida a tutela antecipada em qualquer fase do processo.

Aduzem que o indeferimento do pedido de suspensão do Primeiro Leilão sujeitam os agravantes a lesão grave ou de difícil reparação.

Enfatizam que o procedimento de execução extrajudicial, com base no Decreto-Lei nº 70/66, é inconstitucional.

Pugnam pelo recebimento do recurso no duplo efeito.

DECIDO.

Cumpre observar, inicialmente, que o documento de fls. 115/146 não constitui cópia xerográfica dos autos originários, comprovando a manifestação de interesse, determinada pelo magistrado singular, na produção específica de prova pericial, a descaracterizar preclusão.

No que concerne à suspensão do leilão público e seus efeitos, marcado para o dia 23/06/2006 (fl. 80), a questão colocada no presente agravo é mera reiteração de anterior recurso em apreciação por esta c. Turma (Agravo nº 2008.03.00.006475-8).

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006588-0 AG 327286  
ORIG. : 0600001257 2 Vr DIADEMA/SP 0600187293 2 Vr DIADEMA/SP  
AGRTE : LIBERIO MEIRA SANTOS NETO  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO  
ADV : FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 192/193

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Libério Meira Santos Neto contra a decisão reproduzida às fls. 184, na qual o Juiz de Direito da 2ª Vara de Diadema/SP em, ação declaratória de nulidade c.c. revisão e alteração contratual, determinou a realização de prova pericial, independentemente do recolhimento da verba honorária, que ao final será fixada e atribuída a quem de direito.

Breve relatório, decido.

Da análise dos autos depreende-se que o contrato foi celebrado entre o mutuário e um banco privado (Banco HSBC Bamerindus S/A), estando a ação originária em trâmite na Justiça Estadual.

Portanto, não figurando como parte ente federal a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual e do Tribunal de Justiça para os respectivos recursos, não se justificando a presente interposição nesta Corte.

Indefiro o pedido de fls 189 a falta de amparo legal.

Com tais considerações. nos termos do artigo 557, “caput” do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006629-9 AG 327324  
ORIG. : 200861000027224 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SANDRA MARIA DE ALCANTARA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JULIA LOPES PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.111/113

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 104/105, que indeferiu liminar, nos autos de ação cautelar, postulada em face da Caixa Econômica Federal – CEF, com vistas à suspensão do Primeiro Público Leilão, designado para o dia 31/01/2008, do imóvel relativo ao contrato de mútuo

habitacional firmado entre as partes, que a empresa pública federal se abstenha de promover atos expropriatórios extrajudiciais, bem como suspenda o registro da carta de arrematação e seus efeitos, vender e transferir o imóvel a terceiros, mantendo a agravante na posse até decisão final.

Alega a agravante que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 ofende o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Afirma que a instituição financeira descumpriu os requisitos para a execução extrajudicial baseada no Decreto-Lei 70/66.

Destaca que se encontram presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Aduz que o procedimento de execução extrajudicial foi derogado pelo disposto no artigo 620, do Código de Processo Civil, não sendo prerrogativa do credor.

Enfatiza a inadmissibilidade da inscrição e manutenção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito tendo em vista a revisão judicial das cláusulas do contrato firmado.

Pugna pelo recebimento do recurso no duplo efeito.

DECIDO.

Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 22/05/2002 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca – Carta de Crédito Individual - FGTS, para aquisição de casa própria por parte da agravante, prevendo no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização SACRE, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 66/72 dá conta de que a agravante efetuou o pagamento de somente 62 (sessenta e duas) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2007.

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 27ª, I, a - fl. 61).

Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (agosto/1999), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, o qual “foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Sendo certo que, por esse sistema de amortização, as prestações mensais iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato os valores diminuem”<sup>[9]</sup>.

Ademais, consoante o disposto na cláusula 9ª do contrato original (fl. 57), “o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS”.

Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal – CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, a cláusula 28ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 62).

Relevante, ainda, apontar que a decisão recorrida foi prolatada em 31/01/08, ou seja, na data da realização do mencionado leilão (31/01/08) e 06 (seis) meses após o início do inadimplemento, o que afasta o perigo da demora, vez que a agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal – CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça.

Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

Cabe à recorrente diligenciar junto à instituição financeira cópia integral dos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado.

Quanto ao fato de o débito estar sub judice por si só não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

Desse modo, a simples alegação da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária, os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 05 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006637-8 AG 327334  
ORIG. : 200161000023224 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS  
ADV : EUZEBIO INIGO FUNES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA  
DESPACHO/DECISÃO FLS.106

Processe-se.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 12 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006638-0 AG 327335  
ORIG. : 9600172455 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI  
AGRDO : EDIR SILVA PEREIRA e outros  
ADV : CARLOS CONRADO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA  
DESPACHO/DECISÃO FLS.58

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o ato judicial de fls. 36, objeto de dois embargos de declaração os quais foram rejeitados nos termos das decisões de fls 39.

Alega a recorrente, em síntese, que a sucumbência foi recíproca.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A sentença fixou sucumbência recíproca (fls. 116) e o acórdão não tem o condão de modificar a situação

pertinente aos honorários tendo em vista que o apelo foi interposto pela própria agravante.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se as comunicações necessárias ao cumprimento desta decisão.

P.I.

São Paulo, 12 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006771-1 AG 327402  
ORIG. : 199903990492960 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : LUIS CARLOS DOS REIS e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.40

Processe-se.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 14 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006775-9 AG 327406  
ORIG. : 199903990592515 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : JAIR DE SOUZA DANTAS e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.74

Procedam os recorrentes a comprovação da concessão do benefício da justiça, visto que da cópia da decisão de fls. 22 não se depreende que esta foi extraída do processo de origem que motivou o presente recurso.

P.I.

São Paulo, 14 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006776-0 AG 327407  
ORIG. : 199903990690124 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : CARLOS ALBERTO BARBOSA MEIRA e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.41

Processe-se.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 13 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006782-6 AG 327413  
ORIG. : 199903990718158 1 Vr ARACATUBA/SP 9708056987 1 Vr  
ARACATUBA/SP  
AGRTE : MARCOS GOUVEIA GARCIA e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 40/41

Vistos etc

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal visando a atualização das contas vinculadas ao FGTS, que deixou de receber o recurso de apelação por falta de recolhimento do preparo e das custas de porte de remessa e retorno, ao argumento de que o advogado da causa está questionando direito próprio que não se encontra amparado pelos benefícios da Lei 1.060/50.

Agravante: MARCOS GOUVEIA GARCIA e outros postulam a reforma da decisão asseverando que a verba de sucumbência é direito do advogado e se executada nos próprios autos o benefício de justiça gratuita se estende a parte e aos procuradores.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi discutida perante o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional Federal.

A decisão agravada deve ser mantida.

A jurisprudência tem se firmado no sentido do reconhecimento da legitimidade dos autores para recorrer

da verba honorária em conjunto com o advogado.

Contudo este não aproveita a isenção em relação as custas processuais já que o objeto do recurso de apelação julgado deserto restringe-se apenas à discussão de honorários advocatícios, cujo interesse é exclusivo do advogado e não da parte.

Caberia ao advogado postular, em separado, os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50, vez que tal isenção leva em consideração o critério pessoal do contribuinte, que não pode ser, portanto, estendida, indistintamente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao Juízo de Origem após as formalidades legais

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006784-0 AG 327415  
ORIG. : 199903991056868 1 Vr ARACATUBA/SP 9708049298 1 Vr  
ARACATUBA/SP  
AGRTE : IDAIR GOMES e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 42/43

Vistos etc

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal visando a atualização das contas vinculadas ao FGTS, que deixou de receber o recurso de apelação por falta de recolhimento do preparo e das custas de porte de remessa e retorno, ao argumento de que o advogado da causa está questionando direito próprio que não se encontra amparado pelos benefícios da Lei 1.060/50.

Agravante: IDAIR GOMES e outros postulam a reforma da decisão asseverando que a verba de sucumbência é direito do advogado e se executada nos próprios autos o benefício de justiça gratuita se estende a parte e aos procuradores.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo

Civil, posto que já foi discutida perante o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional Federal.

A decisão agravada deve ser mantida.

A jurisprudência tem se firmado no sentido do reconhecimento da legitimidade dos autores para recorrer da verba honorária em conjunto com o advogado.

Contudo este não aproveita a isenção em relação as custas processuais já que o objeto do recurso de apelação julgado deserto restringe-se apenas à discussão de honorários advocatícios, cujo interesse é exclusivo do advogado e não da parte.

Caberia ao advogado postular, em separado, os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50, vez que tal isenção leva em consideração o critério pessoal do contribuinte, que não pode ser, portanto, estendida, indistintamente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao Juízo de Origem após as formalidades legais

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006787-5 AG 327418  
ORIG. : 199903990182209 1 Vr ARACATUBA/SP 9708025704 1 Vr  
ARACATUBA/SP  
AGRTE : IRACEMA MARIA DE SOUZA e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.35

D E S P A C H O

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

São Paulo, 6 de março de 2008

PROC. : 2008.03.00.006791-7 AG 327422  
ORIG. : 199903990493343 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : JOAO DONINI e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 40/41

Vistos etc

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal visando a atualização das contas vinculadas ao FGTS, que deixou de receber o recurso de apelação por falta de recolhimento do preparo e das custas de porte de remessa e retorno, ao argumento de que o advogado da causa está questionando direito próprio que não se encontra amparado pelos benefícios da Lei 1.060/50.

Agravante: JOÃO DONINI e outros postulam a reforma da decisão asseverando que a verba de sucumbência é direito do advogado e se executada nos próprios autos o benefício de justiça gratuita se estende a parte e aos procuradores.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi discutida perante o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional Federal.

A decisão agravada deve ser mantida.

A jurisprudência tem se firmado no sentido do reconhecimento da legitimidade dos autores para recorrer da verba honorária em conjunto com o advogado.

Contudo este não aproveita a isenção em relação as custas processuais já que o objeto do recurso de apelação julgado deserto restringe-se apenas à discussão de honorários advocatícios, cujo interesse é exclusivo do advogado e não da parte.

Caberia ao advogado postular, em separado, os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50, vez que tal isenção leva em consideração o critério pessoal do contribuinte, que não pode ser, portanto, estendida, indistintamente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao Juízo de Origem após as formalidades legais

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006954-9 AG 327493  
ORIG. : 200761000311189 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : MARCILIO LUIZ LOPES  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.116

Proceda, o recorrente, à juntada de cópia legível da certidão de intimação ou da prova de ciência inequívoca da decisão recorrida, extraída do feito originário, no prazo de 05 (cinco) dias, documento este que não pode ser suprido.

P.I.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007267-6 AG 327776  
ORIG. : 8200000010 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP  
AGRTE : VIACAO DANUBIO AZUL LTDA  
ADV : MARILENE LAUTENSCHLAGER  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA  
QUATRO SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 103

Vistos.

Em face da certidão de fl. 101, intime-se a agravante para que regularize o recolhimento de custas processuais e o porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 05 de março de 2.008.

PROC. : 2008.03.00.007420-0 HC 31294

ORIG. : 200761020119326 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

IMPTE : ANTONIO ROBERTO SANCHES

PACTE : ADENILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA reu preso

ADV : ANTONIO ROBERTO SANCHES

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 102/104

LIMINAR

Descrição fática: Consta da impetração que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em decorrência do desencadeamento da denominada “Operação Argus”, uma vez que, conforme a investigação efetuada pela Polícia Federal, faria parte de uma associação de caráter transnacional, estruturada com o intuito de remeter drogas e armas do Paraguai para o Brasil, composta de integrantes da organização criminosa comumente conhecida como Primeiro Comando da Capital – PCC.

Segundo o apurado, o paciente seria gerente de contatos e administrador dos negócios de Almir Rodrigues Pereira, chefe da quadrilha que atualmente está preso. Seria, ainda, o responsável pelo contato com os fornecedores de droga, bem como pelo recebimento dos pagamentos pelas vendas e entrega da droga aos demais traficantes de Ribeirão Preto – SP. O paciente é acusado de ser também o responsável pelo dinheiro do grupo (fls. 30).

Impetrante: Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: a) não estava caracterizado o flagrante quando de sua prisão, o que gera a nulidade da prisão e, conseqüentemente, da decisão que a converteu em preventiva; b) falta de fundamentação da decisão que decretou sua prisão

preventiva; c) ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar; d) o paciente possui residência fixa, família constituída e ocupação lícita; e) há excesso de prazo na formação da culpa.

Pede a concessão liminar da ordem para que seja revogado o decreto de prisão preventiva e; no mérito, requer confirmação da liminar.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, razões suficientes para acolher as pretensões da defesa.

Inicialmente, ressalto que não há nos autos provas quanto às alegações de residência fixa e trabalho lícito.

Não merece prosperar a alegação do impetrante de nulidade do flagrante, tendo em vista que, segundo consta, a perseguição iniciou-se logo após a execução do delito e perdurou até o momento em que o ora paciente foi encontrado, não havendo descaracterização da situação de flagrante (fl. 07).

Ao contrário do sustentado na presente impetração, entendo estarem presentes os requisitos que ensejaram o decreto da prisão preventiva, não sendo as alegações do paciente hábeis para ilidir a necessidade da custódia cautelar,

A prisão preventiva, conforme se verifica às fls. 91/99, preenche os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, estando devidamente fundamentada, uma vez que, conforme menciona, o ora paciente faz parte de organização criminosa composta de integrantes com antecedentes criminais que indicam sua periculosidade (fls. 70/71) e que tem continuado a prática delitiva mesmo com a custódia de alguns dos membros, inclusive do chefe da associação. Ademais, colhe-se dos autos que o paciente, juntamente a outros componentes da organização, estaria planejando o homicídio de autoridades (fl. 30).

Ainda, quando de sua prisão, o paciente tentou evadir-se, pulando o muro da casa vizinha (fls. 04), o que demonstra sua intenção de furtar-se a eventual aplicação da lei penal.

Em princípio, verifico fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, bem como indícios de autoria e materialidade.

Com relação à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, verifico que, igualmente, não assiste razão ao impetrante, tendo em vista que é pacífico o entendimento segundo o qual o prazo para a realização da instrução criminal varia conforme as peculiaridades de cada caso, não se podendo fazer cálculos aritméticos.

No presente caso, a demanda de tempo excessiva na instrução é justificável, na medida em que circunstâncias excepcionais causaram este retardo, como a complexidade da causa e a pluralidade de réus, motivo pelo qual entendo que o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa não está configurado.

Assim, justifica-se a manutenção da custódia cautelar, ao menos por ora, motivo pelo qual indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007584-7 AG 327845  
ORIG. : 9800005811 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos – ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
AGRDO : DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 125/130

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA E CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da decisão reproduzida na fl. 116, em que a Juíza Federal da 1ª Vara de S. Paulo/SP, nos autos da ação ordinária de cobrança, indeferiu pedido de penhora on line, ao fundamento de que “A penhora de contas e ativos financeiros do executado será determinada somente quando não restarem comprovadamente outras modalidades de constrição”.

Requer primeiramente a isenção das custas processuais, bem como os benefícios do prazo em dobro conferido à Fazenda Pública, além da concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Acolho a pretensão formulada inicialmente pela agravante.

Isso porque o STF, no julgamento do RE nº 220.906, cuja ementa foi parcialmente transcrita nas razões recursais, equiparou a agravante à Fazenda Pública, garantindo-lhe as mesmas prerrogativas quanto aos prazos processuais e à isenção das custas, entendimento seguido também por esta Corte:

“EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI N.º 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública federal e, como tal, constitui entidade paraestatal classificada como pessoa jurídica de Direito Privado, sendo sua criação autorizada por lei específica, cuja finalidade consiste na prestação de serviços predominantemente públicos, a saber, os serviços postais e telegráficos, atuando como um ente que age em substituição às atividades próprias

do Estado.

2. Consoante dispõe o art.12 do Decreto-Lei n.º 509/69, a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

3. O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 220.906-9 sinalizou que a disciplina da matéria não foi alterada com a promulgação da Constituição de 1988, permanecendo íntegra a competência da União Federal para manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional - CF, artigo 21, X, de forma que não há falar-se em não aplicação do regramento instituído pelo Decreto-Lei n.º 509/69.

4. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com capital constituído integralmente pela União Federal - artigo 6º, goza dos privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, devendo ser dispensada do recolhimento das custas processuais.

5. Precedentes nos Tribunais Superiores.

6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.”

(TRF 3.ª Reg, AG 237003, Proc. n.º 200503000403503/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 04/07/2006, pub. DJU 29/08/2006, pág. 333)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - ISENÇÃO DE CUSTAS - ECT - ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Decreto-Lei 509/69, cujo a constitucionalidade já foi declarada pelo STF, estabelece, em seu artigo 12, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é equiparada à Fazenda Pública no que se refere a isenção de custas processuais.

2 - Recurso provido”

(TRF 3.ª Reg, AG 245625, Proc. n.º 200503000713462/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 09/05/2006, pub. DJU 30/06/2006, pág. 587)

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA PÚBLICA - ECT - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO-LEI n.º 509/69 - PRIVILÉGIOS - PRECATÓRIO.

1 - Empresa pública que não exerce atividade econômica, mas sim presta serviço público da competência da União Federal.

2 - Art. 12, Decreto-Lei 509/69, norma recepcionado pela Constituição Federal de 1988, afirma que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

3 - A execução fiscal contra empresa pública deve se submeter aos precatórios.

4 - Decisão pacífica no Supremo Tribunal Federal.

5 - Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AG 146740, Proc. n.º 200203000032147/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, 3.<sup>a</sup> Turma, julg. 21/09/2005, pub. DJU 05/10/2005, pág. 212)

“PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. CONSTITUCIONALIDADE. ISENÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. PRAZO. AGRAVO PROVIDO.

I - O entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, entendimento este consagrado a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 220906/DF, da Relatoria de Sua Excelência o Ministro Maurício Corrêa.

II - Diante do reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo acima aludido pela nossa Suprema Corte, forçoso concluir-se que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT devem ser estendidos todos os privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre eles, os relativos a foro, prazos e recolhimento de custas processuais.

III - Por conseguinte, a isenção do pagamento das custas processuais e a aplicação do disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT são de rigor.

IV - Agravo provido.

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AG 213007, Proc. n.º 200403000428210/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.<sup>a</sup> Turma, julg. 07/06/2005, pub. DJU 24/06/2005, pág. 572)

Ao depois, formula pedido de uniformização de jurisprudência quanto a essas prerrogativas, que passo a apreciar.

A agravante alega que nesta Corte houve julgamentos contrários ao entendimento da Corte Suprema, tendo ocorrido indeferimento das prerrogativas que lhe confere o referido artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69.

A instauração de incidente de uniformização de jurisprudência é medida inapropriada para garantia de suas prerrogativas processuais, uma vez que o Supremo Tribunal já as garantiu no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220906/DF, ocorrido em 16/11/2000, cuja ementa já consta das razões recursais.

Tratando-se de julgamento proferido pelo Tribunal Pleno,

“Não se justifica a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência quando já existe pronunciamento do Plenário do STF sobre a tese de direito discutida.” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Ed. Saraiva, 39<sup>a</sup> ed., 2007)

Acrescento que o pretendido incidente insere-se no rol das faculdades conferidas ao julgador:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DFE JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO. FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR.

(...)

2. O incidente de uniformização de jurisprudência deve ser suscitado antes de encerrado o julgamento sobre a questão controvertida, e não na fase de embargos de declaração, que têm função meramente integrativa. Precedentes.

3. O juiz também não está vinculado ao requerimento formulado pela parte para a instauração do incidente, dispondo ele da faculdade de decidir sobre a conveniência e oportunidade para admitir o seu processamento. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, Edcl nos Edcl no RMS 201101/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 18/05/2006, DJ 30/05/2006, p. 133)

Quanto ao mérito da pretensão recursal, a agravante aduz, em síntese, que o artigo 655-A do Código de Processo Civil autoriza a penhora on line, que deixou de ser apenas uma faculdade do julgador, somado ao fato de que a penhora em dinheiro figura em primeiro lugar no rol dos bens passíveis de penhora, indicados no artigo 655 da lei processual. Também alega que diante desse novo regramento, não mais incide o disposto no artigo 620 do mesmo Código.

A expedição de ofícios às instituições detentoras de informação sigilosa é medida que se defere em caráter excepcional e somente quando demonstrado que foram esgotados todos os meios possíveis de diligenciar na busca dos sócios da empresa, o que não restou comprovado nos presentes autos.

Esse entendimento está pacificado no STJ, como demonstrado no aresto que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIO PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício à Receita Federal para localização do devedor.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:

- “O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além de não caber ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (Resp nº 306570/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/02/2002)

- “A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 do CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.” (Resp nº 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000)

- “As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário.” (AgRg no AG nº 225634/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 20/03/2000)

- “O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida.” (Resp nº 144062/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000)

- “Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente.” (Resp nº 181567/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21/02/2000)

4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.

5. Agravo regimental não-provido.”

(STJ, AgRg no Resp 809848/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 145)

Acrescento que o processo de execução é regido por um conjunto de disposições legais que se integram como num sistema, nele permanecendo hígida a regra de que a execução deve ser realizada pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o pleito de incidente de uniformização de jurisprudência que acompanha as razões recursais.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007669-4 AG 327991  
ORIG. : 200761040085243 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO BENTO JUNIOR  
AGRDO : RICARDO RODRIGUES LEITE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 44/46

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 14/16, que indeferiu liminar de reintegração de posse, nos autos da ação de reintegração de posse de imóvel arrendado pela CEF, segundo o Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Alega a recorrente que a manutenção da posse é ilegal.

Afirma ser dispensável a notificação extrajudicial pessoal para viabilizar a pretendida reintegração, visto que basta a notificação de quaisquer dos ocupantes do bem de raiz para restar caracterizado o esbulho possessório.

Assevera que se o recorrido não reside no imóvel, descumprindo determinação legal e contratual, não pode com sua atitude irregular prejudicar a CEF.

Ressalta que a pessoa que recebeu a notificação reside no bem arrendado.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Segundo consta da cópia da petição inicial a inadimplência remontaria a dezembro de 2006 (fls. 23) e o débito alcançaria o importe de R\$ 1469,15 (um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quinze centavos) (fls. 23/24).

A parcela em aberto referente à taxa de arrendamento é de R\$ 198,21 (cento e noventa e oito reais e vinte e um centavos) passou a ser de R\$ 201,69 (duzentos e um reais e sessenta e nove centavos (fls. 37 e 39).

Da análise da cópia do aviso de recebimento constata-se que, de fato, este foi recebido por pessoa diversa do arrendatário, ora agravado (fls. 30 e 38).

O art. 9º, da Lei nº 10188/2001, estabelece que vencido o prazo da notificação sem o adimplemento do débito, fica configurado o esbulho possessório.

Contudo, esta notificação deve ser realizada na pessoa do arrendatário.

Confirmam-se os julgados que trago à estampa:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE.

I - Nos termos do art. 9º da Lei nº. 10.188/2001, a notificação pessoal do mutuário afigura-se indispensável para a configuração do esbulho possessório, e, conseqüentemente, para a proposição da ação de reintegração de posse, independentemente de previsão contrária no "Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial".

II - Apelação desprovida.”

(TRF 1ª Região – AC – Apelação Cível 200533000162876/BA – Processo: 200533000162876/BA – Sexta Turma – Relator: Souza Prudente, v.u., DJ 20/8/2007, página:104)

“PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.188/01. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ, DESTA CORTE, INCLUSIVE, DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA E DOS DEMAIS TRF'S. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O artigo 9º da Lei nº 10.188/01 prescreve que, para a

configuração do esbulho possessório, é imprescindível a notificação do devedor acerca da existência de débitos, a fim de que possa saldá-los e, não ocorrendo o pagamento, no prazo assinalado, restará aquele configurado.

- A jurisprudência é assente no sentido de que a notificação prévia, necessária para embasar a ação de reintegração de posse, deve ser feita pessoalmente ao arrendatário, o que não ocorre na espécie.

- Precedentes da 2ª Seção do STJ, desta Corte, inclusive da 6ª Turma Especializada, e dos demais TRF's.

-Recurso não provido.”

(TRF 2ª Região – AC – Apelação Cível 377640 – Processo: 200351100078411/RJ – Sexta Turma Esp. – Relator: Benedito Gonçalves, v.u., DJU06/11/2007, página:236)

“AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.

- Presentes os requisitos do art. 927 do CPC, inclusive a notificação pessoal, deve ser concedida a liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei no. 10.188/01, se há previsão no contrato e na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de

moradia da população de baixa renda.”

(TRF 4ª Região – AG – Agravo de Instrumento – Processo: 200504010078925/SC – Quarta Turma – Relator:Valdemar Capeletti, v.u., DJU 16/06/2005, página:617).

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a recorrente, para que esta indique, assim que possível, o endereço correto do patrono da recorrida, a fim de que se possa dar cumprimento ao disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 11 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007786-8 AG 328074  
ORIG. : 200661820415859 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : INSTITUTO DE EDUCACAO AMILTON DE OLIVEIRA TELLES S/C  
LTDA  
ADV : JOSE BATISTA BUENO FILHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : HAMILTON DE OLIVEIRA TELLES JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 72/76

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Instituto de Educação Amilton Oliveira Telles S/C LTDA em face da decisão reproduzida nas fls. 65/66, em que o Juiz Federal da 6.<sup>a</sup> Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu pedido de liminar para suspender a ação de execução fiscal enquanto pendente de julgamento a ação anulatória de débito fiscal.

Requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

Notícia a recorrente o ajuizamento de ação ordinária anulatória de débito de n.º 2006.61.00.016157-6, anteriormente à ação de execução fiscal n.º 2006.61.82.041585-9, em trâmite perante o juízo da 5.<sup>a</sup> Vara Federal de São Paulo/SP, que foi julgada parcialmente procedente. Sustenta que deve ser determinada a suspensão da ação de execução fiscal enquanto pendente de julgamento a ação anulatória de débito, que será encaminhada ao Tribunal para julgamento.

Nos autos da execução fiscal, apresentou exceção de pré-executividade requerendo liminarmente a suspensão da ação executiva enquanto pendente de julgamento a ação anulatória, que foi rejeitado pelo juiz de primeiro grau.

Há entendimento na jurisprudência no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da ação de execução fiscal pela questão da prejudicialidade externa, só é possível se garantido o juízo com o depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, II do CTN, o que não restou comprovado nos autos.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. SUPOSTA PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE AS DEMANDAS ORDINÁRIA E CONSIGNATÓRIA E A EXECUTÓRIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 151 DO CTN INDISPENSÁVEL, NA HIPÓTESE.

(...)

II - No que se refere à suspensão do processo de execução, à consideração de que há prejudicialidade externa entre este e as demandas ordinária e consignatória propostas, é firme a jurisprudência deste colendo Tribunal no sentido de depender a suspensão da execução fiscal "da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN". (AgRg no REsp 588208/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.09.2005).

III - Outro precedente citado: REsp 591255/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10.05.2004

IV - Agravo regimental desprovido.”

(STJ, REsp 859340/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julg. 19.09.2006, DJ 16.10.2006, pág. 337)

“EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO POR PROPOSITURA DE AÇÃO ORDINÁRIA DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora proposta ação anulatória de débito fiscal, não se verificou a realização do depósito integral do montante discutido, razão pela qual não se há falar em suspensão da execução fiscal.

2. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AG 190138, Proc. n.º 200303000618171/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julg. 28.03.2007, DJU 07.05.2007, pág. 550)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE MANTEVE O SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL E REJEITOU A ARGÜIÇÃO DE INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA - AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. Quanto à argüição de incidente de prejudicialidade externa, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é condicionada ao depósito integral do montante da dívida, nos termos do art. 151 do CTN, pressuposto não observado nestes autos, sendo certo que o simples ajuizamento da ação ordinária, por si só, não autoriza que seja deferida a suspensão da execução fiscal.

4. Agravo improvido.”

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AG 276571, Proc. n.º 200603000822279/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 04.12.2006, DJU 24.01.2007, pág. 194)

“PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 585, § 1º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - O artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que a propositura de qualquer ação relativa ao débito exigido por título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, posto que não tem o condão de infirmar a força executória calcada em título da dívida líquida e certa.

II - Com efeito, a propositura de ação anulatória de débito fiscal e de ação de consignação em pagamento, não se configura em circunstância capaz de ensejar a suspensão da ação executiva fiscal. Destarte, não há que se falar em relação de prejudicialidade externa entre as demandas.

III - Consoante entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência, poder-se-ia deferir o pedido de suspensão do processo de execução fiscal até o julgamento da ação ordinária, se garantido o juízo com o depósito da integralidade do débito discutido, hipótese que não se verifica no caso presente.

IV - No caso dos autos, a aplicação do princípio da menor onerosidade (artigo 620 do CPC) traria embaraços para o credor na satisfação de seu crédito.

V - Agravo improvido. Prejudicado o agravo regimental.”

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AG 176485, Proc. n.º 200303000172491/SP, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 09.11.2004, DJU 26.11.2004, pág. 297)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA DE AÇÃO DE CONHECIMENTO SEM O DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO CARACTERIZADAS. ARTIGO 38 DA LEI Nº6.830/80 E 585, § 1º, DO CPC.

(...)

2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

3.No caso sob apreciação, não procede a alegação de que a propositura de ação de conhecimento - Pedido de Revisão e Parcelamento da Dívida - impede o ajuizamento da execução fiscal junto ao Juízo especializado, dada a finalidade diversa dos feitos, tudo conforme dispõem os artigos 38, da Lei nº6.830/80 e 585, § 1º, do CPC. Ausência de depósito integral do valor do débito.

4.Discussão acerca da multa e juros de mora (taxa Selic) incidentes sobre o valor principal da execução. Matérias que devem ser deduzidas em sede de embargos. Artigo 16, § 2º, da Lei nº6.830/80.

5.Agravo de instrumento que se nega provimento.”

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AG 282938, Proc. n.º 200603001033384/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, julg. 25.04.2007, DJU 21.05.2007, pág. 383)

“PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA DÍVIDA, EM DINHEIRO.

1.Sabe-se que a suspensão da exigibilidade do crédito da Fazenda Pública só é possível se cumprida a exigência do depósito prévio e integral do valor da dívida. Neste sentido já se manifestou o C. STJ por meio da súmula n.º 112.

2.Assim, sem que o agravante tenha efetuado o prévio depósito do valor da dívida, em dinheiro, não há o que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito ora em comento.

3.Isto porque, mal sucedida a ação ordinária, o respectivo depósito se converte em renda da fazenda pública (CTN, art. 156, VI), sem necessidade da execução fiscal que, nesse contexto, não cumpre função alguma; esse depósito é o mesmo de que trata o art. 9., par. 1., da lei 6.830/1980, funcionando a ação ordinária, nesse caso, como substitutivo da execução fiscal.(REsp / MG - 199300312030 - 2ª Turma Rel. Min. Ari Pargendler - DJ 16/12/1996 - pg. 50823).

4.Agravo a que se nega provimento.”

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AG 96041, Proc. n.º 199903000540152/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, julg. 18.06.2001, DJU 05.10.2001, pág. 607)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

PROC. : 2008.03.00.007846-0 HC 31355  
ORIG. : 200661810077120 5P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO  
IMPTE : EDUARDO MEDALJON ZYNGER  
IMPTE : TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE  
IMPTE : DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA  
PACTE : RICARDO MENDES DE PAULA  
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO  
IMPDO : PROCURADORA DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 717/719

LIMINAR

Descrição fática: Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a eventual sonegação de parcelas de imposto de renda e contribuições previdenciárias pelo paciente, na qualidade de diretor da empresa “Liquigás Distribuidora”, por meio da utilização de cartões magnéticos de incentivo denominados “flexcard”, administrados pelo “Unibanco S/A”, para efetuar o pagamento de funcionários.

Impetrantes: Alegam que o inquérito policial supracitado não poderia ter sido instaurado, vez que visaria à apuração de eventuais ilícitos tributário e previdenciário, cujos créditos ainda não estariam definitivamente constituídos, em razão do não esgotamento da via administrativa.

Pede-se o deferimento da liminar para que seja determinado o sobrestamento do inquérito policial em questão e, posteriormente, no mérito, seja concedida a ordem para trancá-lo.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, colhe-se dos autos, às fls. 713/715, que pende discussão administrativa em relação ao débito tributário constante do auto de infração 370113705. O paciente apresentou impugnação ao auto de infração, estando o procedimento administrativo em andamento.

Embora ainda exista alguma divergência, o entendimento majoritário, atualmente, é no sentido da imprescindibilidade do prévio esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação penal por crime contra a ordem tributária, notadamente no que tange às condutas descritas no artigo 1º, da Lei 8.137/90. Tal se constitui mesmo como condição de procedibilidade para a ação penal.

O crime tipificado no artigo 337-A, do CP é de natureza material, cuja consumação ocorre no momento

da efetiva supressão ou redução da contribuição previdenciária. Como se sabe, a contribuição previdenciária possui natureza jurídica de tributo, motivo pelo qual mostra-se perfeitamente cabível a adoção do mesmo tratamento dado ao crime previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90.

Entretanto, como se extrai das fls.19 e ss, o inquérito policial não apura apenas a prática dos delitos previstos no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90 e no artigo 337-A, do CP, mas também a prática dos crimes previstos nos artigos 168-A e 203, ambos do CP, infrações em relação às quais não há como falar em suspensão da investigação, vez que não dizem respeito à ordem tributária. São crimes autônomos, que não guardam nenhuma relação de subordinação com a apuração dos demais delitos.

O inquérito policial é peça meramente informativa, de natureza administrativa, destinada tão-somente a investigar os fatos noticiados. Havendo, ao menos em tese, crime a ser apurado, não se pode trancá-lo. O seu trancamento é medida excepcional, só autorizada quando há certeza da inexistência do fato-crime ou da sua atipicidade.

Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para suspender a tramitação do inquérito policial tão somente em relação aos crimes contra a ordem tributária, quais sejam, artigo 1º, da Lei nº 8.137/90 e artigo 337-A, do CP, com a respectiva suspensão do prazo prescricional.

Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações a respeito do feito, encaminhando, se houver, cópia de eventual denúncia oferecida em face do paciente.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007853-8 AG 328092  
ORIG. : 200561140052573 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : BKM ANTICORROSAO LTDA  
ADV : GISELE BORGHI BUHLER DE LIMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : ABELARDO DE PAULA BRASIL NETO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 105/110

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BKM Anticorrosão LTDA em face da decisão reproduzida na fl. 25, em que o Juiz Federal da 1.<sup>a</sup> Vara de São Bernardo do Campo/SP indeferiu pedido de desbloqueio de ativos financeiros de titularidade dos executados.

Requer a agravante seja concedido o efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

Para se adotar a medida excepcional e extrema de penhora dos ativos financeiros de titularidade dos executados, seja a empresa ou o responsável tributário, há que se observar requisitos exigidos pela jurisprudência.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exeqüente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); Resp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AGA 810572/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1.<sup>a</sup> Turma, julg. 12/06/2007, pub. DJ 09/08/2007, pág. 319)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN.

(...)

2. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes.

3. A comprovação de que restaram esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis do executado exige apreciação de provas, vedada na via do recurso especial (Súmula 07/STJ).

4. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, REsp 903717/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.<sup>a</sup> Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 26/03/2007, pág. 216)

“RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 535, I E II E 557 CAPUT DO CPC. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. ICMS. EXECUÇÃO. VÁRIOS LEILÕES REALIZADOS SEM SUCESSO. PENHORA DE VALORES FINANCEIROS POSITIVOS, ATÉ O LIMITE DA DÍVIDA ATUALIZADA EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO- PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por METALGRÁFICA GIORGI S/A com supedâneo no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdãos prolatados pelo TJSP, assim ementados : AGRAVO REGIMENTAL. Interposição contra decisão monocrática lastreada no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Ausência de argumentos novos capazes de alterar a convicção . Recurso desprovido. AGRAVO REGIMENTAL - Interposição contra decisão monocrática lastreada no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, proferida em embargos de declaração, estes opostos contra decisão Colegiada - Nulidade - Julgamento através de decisão da E. Câmara - Agravo regimental provido a fim de anular a r. decisão monocrática - Embargos de declaração desprovidos. A recorrente afirma que: a) somente é possível a penhora de numerário depositado em conta corrente em situações excepcionadísimas, o que não é o caso dos autos, quando cabalmente demonstrado que todos os outros meios possíveis para garantia da execução restaram frustrados; b) houve violação do art. 535 do CPC uma vez que o acórdão recorrido não analisou todos os pontos suscitados pelas partes na presente demanda, ensejando a interposição dos embargos de declaração, os quais não lograram êxito; c) a recorrente é empresa lídima, que exerce regularmente suas atividades, e possui diversos bens em perfeitas condições de garantir o suposto crédito fazendário, e que somente não foram penhorados em razão da omissão da própria recorrida, que não empreendeu nenhuma diligência nesse sentido. Contra-razões apresentadas. Juízo de admissibilidade negativo tendo os autos subido ao STJ por força de provimento de agravo de instrumento da empresa.

(...)

4. Também não prospera a pretensão de o acórdão objurgado encontrar-se dissonante da jurisprudência deste STJ quanto à possibilidade de se proceder à penhora de saldos de contas bancárias ou investimentos financeiros se a executada apresentar outros bens livres e desembaraçados. In casu, trata-se de execução fiscal promovida contra a recorrente relativa a débitos declarados e não pagos de ICMS no montante aproximado de R\$ 10.092.482,87 tendo sido facultada à executada a nomeação de bens livres e desembaraçados. Realizados sucessivos leilões - quatro - sem que se conseguisse licitantes, o juízo da execução, atendendo solicitação da exeqüente, determinou "... a substituição da constrição judicial pela realização da penhora em dinheiro que a executada mantenha nas instituições vinculadas ao Banco Central do Brasil, mediante bloqueio de valores financeiros positivos, até o limite da dívida atualizada em execução". Este Superior Tribunal de Justiça realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato constritivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do Código Processual Civil, principalmente, quando constatada a falta de efetividade do processo de execução fiscal.

5. Recuso especial não-provido.”

(STJ, REsp 916832/SP, Rel. Min. José Delgado, 1.<sup>a</sup> Turma, julg. 14/08/2007, pub. DJ 03/09/2007, pág. 139)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou evidenciado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor, aptos a satisfazer o débito exeqüendo, não tendo havido, inclusive, expedição de mandado de penhora livre de bens.

7. A própria agravante, reconhece, na petição de fl. 90, datada de 13/03/07, que até a presente data os ofícios requisitórios expedidos por este Órgão de Representação Judicial à JUCESP e aos Cartórios de Registros Imobiliários não foram respondidos 8. Ademais, o d. magistrado de origem indicou a possibilidade de reapreciação do requerimento de penhora através do BACENJUD, caso as diligências efetuadas ou mandado de penhora livre sejam negativos Ademais, o d. magistrado de origem indicou a possibilidade de reapreciação do requerimento de penhora através do BACENJUD, caso as diligências efetuadas ou mandado de penhora livre sejam negativos..

9. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AG 298204, Proc. n.º 200703000363149/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.<sup>a</sup> Turma, julg. 27/06/2007, pub. DJU 27/08/2007, pág. 411)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - ART. 11, LEI N.º 6.830/80 - BLOQUEIO ATIVOS FINANCEIROS – NÃO COMPROVA-ÇÃO DE MODO MENOS GRAVOSO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 6.830/80 traz, no artigo 11, a ordem de preferência para penhora. Todavia, a mesma não tem caráter rígido, absoluto, devendo ser ponderado cada caso concreto.

1. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A mera alegação de não se ter logrado êxito na tentativa de localização de bens do executado passíveis de penhora sem que constassem nos autos qualquer comprovação da mesma não pode fundamentar o pedido de ofício ao BACEN com vistas ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, para posterior arresto dos valores.

3. Na sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei n.º 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Não há nestes autos, portanto, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque não coexistem os pressupostos indicados no artigo n.º 185-A do CTN.

5. Agravo de instrumento não provido.”

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AG 278076, Proc. n.º 200603000874700/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, 3.<sup>a</sup> Turma, julg. 14/02/2007, pub. DJU 28/03/2007, pág. 596)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

2. O STJ firmou o entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de obtenção de dados pela via extrajudicial, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício ao Banco Central, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, Resp 601352/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2.<sup>a</sup> Turma, julg. 14/11/2006, pub. DJ 19/12/2006, pág. 367)

A certidão na folha 58 deste instrumento (fl. 29 dos autos subjacentes) é suficiente para demonstrar o exaurimento das diligências que razoavelmente se podem exigir antes da medida excepcional pretendida.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário se dá com o parcelamento do débito, conforme disposto no inciso VI, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, no entanto não se comprovou o deferimento do parcelamento, constando apenas o pedido formulado às fls. 94/97, bem como a informação do INSS no sentido de que o parcelamento pleiteado pela agravante ainda se encontra em análise pela DRF (fl. 99, verso).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2.008.

PROC. : 2008.03.00.008274-8 AG 328434  
ORIG. : 200861050002910 6 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
AGRDO : CLAUDIO DONIZETE GOMES FELIPE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 64/65

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Emgea Empresa Gestora de Ativos contra decisão reproduzida à fl. 57, na qual o Juiz Federal da 6ª Vara de Campinas/SP, nos termos do artigo 284 do CPC, concedeu à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que adeqüe o seu pedido inicial ao procedimento previsto na Lei nº 5.741/71, sob pena de seu indeferimento por inadequação da via eleita.

Alega a agravante que a execução do crédito inadimplido, conforme previsão contratual, possibilita ao credor a escolha de três tipos de procedimento, inexistindo ilegalidade em nenhuma das três hipóteses de execução.

Em princípio, não vislumbro facultado ao magistrado amoldar, de ofício, a execução ao referido procedimento, sem a oitiva da parte contrária, ademais nada justificando o retardo no trâmite processual, DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para contraminuta.

P.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.008516-6 AG 328531  
ORIG. : 200761040146505 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : ANACLETO SERAFIM DE ALMEIDA FILHO e outros  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 48/49

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANACLETO SERAFIM DE ALMEIDA FILHO e outros, em face da decisão reproduzida nas fls. 42/44, em que o Juiz Federal da 2ª Vara de Santos, diante do valor atribuído à causa (R\$ 23.000,00), declarou a incompetência absoluta do Juízo para julgamento da ação ordinária que objetiva a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Requer o agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

O recorrente é beneficiário da justiça gratuita, como consta na fl. 42, sendo isento do recolhimento das custas processuais.

Na existência de discrepância entre o valor dado à causa e o Juízo adotado, deve o magistrado, antes de declinar da competência, conferir ao autor a possibilidade de emendar a inicial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. CAPUT DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. OPORTUNIDADE PARA O AUTOR EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL.

RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas em que se busca a reposição das correções do saldo de conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tenho que, atribuído valor à causa inferior ao estabelecido pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, previamente ao declínio da competência se faz necessário que seja conferida a oportunidade ao autor de emendar a petição inicial neste ponto.

2. Agravo provido.”

(TRF da 3ª Região, AG nº 2006.03.00.099826-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 08/06/2007, p. 323).

Por outro lado, compete ao juiz verificar se há compatibilidade entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico pretendido. Só após, identificando-se que a pretensão não chega a sessenta salários mínimos, deverá declinar da competência para o Juizado Especial Federal:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA. COMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. EXAME. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE INICIALMENTE RECEBEU A AÇÃO.

1. A teor do Art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.

3. Compete ao juiz federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência.”

(STJ, CC 90300, Segunda Seção, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 26/11/2007, p. 114)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo para que o Juízo a quo confira ao autor a oportunidade de emendar a inicial.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.008844-1 AG 328722  
ORIG. : 200461000254442 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos – ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
AGRDO : MEGAVISION COML/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA  
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 97/101

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA E CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da decisão reproduzida na fl. 88, em que o Juiz Federal da 21ª Vara de S. Paulo/SP, nos autos da ação de execução contra devedor solvente, indeferiu requerimento no sentido de requisição de informações junto à Delegacia da Receita Federal acerca da localização da executada e de seus sócios, ao fundamento de que a diligência incumbe ao exequente.

Requer primeiramente a isenção das custas processuais, bem como os benefícios do prazo em dobro conferido à Fazenda Pública, além da concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Acolho a pretensão formulada inicialmente pela agravante.

Isso porque o STF, no julgamento do RE nº 220.906, cuja ementa foi transcrita nas razões recursais, equiparou a agravante à Fazenda Pública, garantindo-lhe as mesmas prerrogativas quanto aos prazos processuais e à isenção das custas, entendimento seguido também por esta Corte:

“EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI N.º 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública federal e, como tal, constitui entidade paraestatal classificada como pessoa jurídica de Direito Privado, sendo sua criação autorizada por lei específica, cuja finalidade consiste na prestação de serviços predominantemente públicos, a saber, os serviços postais e telegráficos, atuando como um ente que age em substituição às atividades próprias do Estado.

2. Consoante dispõe o art.12 do Decreto-Lei n.º 509/69, a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

3. O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 220.906-9 sinalizou que a disciplina da matéria não foi alterada com a promulgação da Constituição de 1988, permanecendo íntegra a competência da União Federal para manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional - CF, artigo 21, X, de forma que não há falar-se em não aplicação do regramento instituído pelo Decreto-Lei n.º 509/69.

4. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com capital constituído integralmente pela União Federal - artigo 6º, goza dos privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, devendo ser dispensada do recolhimento das custas processuais.

5. Precedentes nos Tribunais Superiores.

6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.”

(TRF 3.ª Reg, AG 237003, Proc. n.º 200503000403503/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 04/07/2006, pub. DJU 29/08/2006, pág. 333)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - ISENÇÃO DE CUSTAS - ECT - ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Decreto-Lei 509/69, cujo a constitucionalidade já foi declarada pelo STF, estabelece, em seu artigo 12, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é equiparada à Fazenda Pública no que se refere a isenção de custas processuais.

2 - Recurso provido”

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AG 245625, Proc. n.º 200503000713462/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.<sup>a</sup> Turma, julg. 09/05/2006, pub. DJU 30/06/2006, pág. 587)

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA PÚBLICA - ECT - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO-LEI n.º 509/69 - PRIVILÉGIOS - PRECATÓRIO.

1 - Empresa pública que não exerce atividade econômica, mas sim presta serviço público da competência da União Federal.

2 - Art. 12, Decreto-Lei 509/69, norma recepcionado pela Constituição Federal de 1988, afirma que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

3 - A execução fiscal contra empresa pública deve se submeter aos precatórios.

4 - Decisão pacífica no Supremo Tribunal Federal.

5 - Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AG 146740, Proc. n.º 200203000032147/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, 3.<sup>a</sup> Turma, julg. 21/09/2005, pub. DJU 05/10/2005, pág. 212)

“PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. CONSTITUCIONALIDADE. ISENÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. PRAZO. AGRAVO PROVIDO.

I - O entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, entendimento este consagrado a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 220906/DF, da Relatoria de Sua Excelência o Ministro Maurício Corrêa.

II - Diante do reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo acima aludido pela nossa Suprema Corte, forçoso concluir-se que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT devem ser estendidos todos os privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre eles, os relativos a foro, prazos e recolhimento de custas processuais.

III - Por conseguinte, a isenção do pagamento das custas processuais e a aplicação do disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT são de rigor.

IV - Agravo provido.

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AG 213007, Proc. n.º 200403000428210/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.<sup>a</sup> Turma, julg. 07/06/2005, pub. DJU 24/06/2005, pág. 572)

Quanto ao mérito da pretensão recursal, aduz, em síntese, que não obstante todas as diligências realizadas, não conseguiu localizar a agravada, razão pela qual formulou o pedido que foi negado através da decisão agravada.

Sustenta a relevância do pedido para a continuidade do processo, e que não tem poderes para obter pessoalmente as informações da Receita Federal, dentre outros órgãos.

A expedição de ofícios às instituições detentoras de informação sigilosa é medida que se defere em caráter excepcional e somente quando demonstrado que foram esgotados todos os meios possíveis de diligenciar na busca da empresa e de seus sócios, o que não restou comprovado nos presentes autos.

Esse entendimento está pacificado no STJ, como se verifica através do aresto que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIO PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício à Receita Federal para localização do devedor.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:

- “O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além de não caber ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (Resp nº 306570/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/02/2002)

- “A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 do CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.” (Resp nº 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000)

- “As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário.” (AgRg no AG nº 225634/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 20/03/2000)

- “O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida.” (Resp nº 144062/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000)

- “Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente.” (Resp nº 181567/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21/02/2000)

4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.

5. Agravo regimental não-provido.”

(STJ, AgRg no Resp 809848/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 145)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intime-se a agravante. Desnecessária a intimação da agravada, uma vez que ainda não integrou a lide, como consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça na fl. 85 verso.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010217-6 HC 31550  
ORIG. : 200761140063490 2ª Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
IMPTE : CHARLES CHRISTIAN HINSCHING  
PACTE : ANTONIO CAETANO PINTO  
ADV : CHARLES CHRISTIAN HINSCHING  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE S B DO CAMPO – SP  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 55/55 verso

## D E C I S Ã O

Vistos etc.

Os documentos de f. 15 e seguintes revelam, prima facie, que a ação penal foi instaurada antes da constituição definitiva do crédito fiscal.

Assim, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Turma desta Corte Regional, defiro o pedido de liminar para suspender o curso do processo até pronunciamento do órgão julgador colegiado. Comunique-se ao impetrado.

Solicitem-se informações, consignando-se prazo de cinco dias para o envio da resposta.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Dê-se ciência ao impetrante.

São Paulo, 28 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.010230-9 HC 31551  
ORIG. : 200661810086478 6P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : ROBERTO PODVAL  
IMPTE : BEATRIZ DIAS RIZZO  
IMPTE : LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER  
PACTE : KIAVASH JOORABCHIAN  
PACTE : NOJAN BEDROUD  
ADV : ROBERTO PODVAL  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 189/192

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Kiavash joorabchian e Nojan Bedroud contra ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Consta dos autos que os pacientes - juntamente com outras seis pessoas – foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos V e VII, da Lei nº 9.613/98, e artigo 288 do Código Penal, por supostamente valerem-se de um contrato de parceria entre a MSI e “Sport Clube Corinthians Paulista”, visando ocultar a origem e a propriedade de valores oriundos da prática de crimes.

Segundo os impetrantes, com o advento da Lei nº 10.792/03 que deu nova redação dada ao artigo 188 do CPP, o interrogatório deixou de ser ato privativo do juiz sendo possível a intervenção das partes. Alegam que, a partir da redação conferida pela Lei 10.792/03 permite-se a participação ativa dos defensores naqueles atos processuais, não se erigindo mais como um ato privativo do juiz, mas um legítimo exercício de contraditório e ampla defesa.

Acrescentam que o interrogatório, além de meio de defesa, é, também, meio de prova e, como tal, deve ser produzido sob o crivo do contraditório.

Argumentam que todos os réus são partes no processo fazendo, para tanto, um paralelo com o artigo 212 do CPP.

Permitir que o Ministério Público interfira nos atos e, ao mesmo tempo, vedar a interferência da defesa dos co-réus implica no rompimento do princípio basilar de equilíbrio e paridade das partes, em detrimento dos pacientes.

Sustentam os impetrantes a nulidade dos interrogatórios realizados nos dias 28, 29 e 30 de agosto de 2007 porquanto foram impedidos de fazerem perguntas aos interrogados, o que, segundo alegam, configuraria cerceamento de defesa, ora combatido.

Como dito, o mencionado artigo traz em seu bojo a possibilidade de os defensores dos acusados tomarem parte nos interrogatórios dos demais, precipuamente à luz da autorização, pelo juiz, da formulação de

questionamentos pelo Parquet federal, na oportunidade.

Alegam os impetrantes manifesto prejuízo, eis que os co-réus que foram interrogados mencionaram as pessoas dos pacientes em diversas passagens sem que seus defensores pudessem solicitar esclarecimentos cabíveis.

Diante do expendido, pedem pela concessão do pedido de liminar determinando-se a suspensão do processos nº 2006.61.81.08647-8, em face da celeridade da instrução processual, evitando-se a prolação de sentença eivada de vício de gravíssima nulidade. Ao final, pugnam pela concessão da ordem para anular o feito em questão, a partir do interrogatório dos co-réus.

É a síntese do necessário. Decido.

A edição da Lei 10.792/03 que modificou a redação do art. 188, do CPP, trouxe substancial alteração à natureza do interrogatório do acusado. Nesse lastro, passou do antigo conceito de ser concebido unicamente como meio de prova, a um ato processual mais amplo, afeito, portanto, às novas tendências do processo acusatório penal, que priorizam e reforçam o sistema constitucional de ampla defesa e contraditório daquele que é processado.

Insero-se no tema, ainda que a polêmica apareça de modo incipiente, manifestação expressa do Colendo Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do posicionamento ora firmado, cujo excerto porta a ementa que peço vênia para transcrever, verbis:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E ESTUPRO REAL. INTERROGATÓRIO. DELAÇÃO DE CO-RÉU. PARTICIPAÇÃO DE DEFENSOR DO DELATADO. CONDENAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO.

I - O interrogatório, nos termos da novel legislação (Lei nº 10.792/03), continua sendo, também, um meio de prova da defesa (arts. 185, §2º, 186, caput e parágrafo único, do CPP), deixando apenas de ser ato personalíssimo do juiz (art. 188, do CPP), uma vez que oportuniza à acusação e ao advogado do interrogado a sugestão de esclarecimento de situação fática olvidada.

II - A sistemática moderna não transformou, de forma alguma, o interrogado em testemunha. Ao passo que esta não pode se manter silente, aquele, por seu turno, não pode ser induzido a se auto-acusar (o silêncio, total ou parcial, é uma garantia do réu, ex vi art. 5º, LXIII, da CF e art. 186, parágrafo único, do CPP).

III - Apesar de ser meio de prova da defesa, aquilo que é dito no interrogatório integra o material cognitivo por força do princípio da comunhão probatória.

IV - A participação de advogados dos co-réus não tem amparo legal, visto que criaria uma forma de constrangimento para o interrogado.

V - A delação (prevista no art. 187, §2º, II, do CPP), por si só, na esteira de ensinanças do Pretório Excelso, é que deve ser valorada com muita cautela.

VI - Se a decisão atacada não deu destaque decisivo à delação, não há que se reconhecer qualquer modalidade de error na estreita via do habeas corpus.

Writ denegado.”

(STJ – HC 42780 – Proc. 200500482226-PR – 5ª Turma – Rel. Min. Laurita Vaz – por maioria – j. 12/12/2006 – DJ 12/02/2007 – pág. 277)

Assim sendo, na via estreita que permite análise do writ, observo que alegam os impetrantes ofensa à legítima defesa dos pacientes, porquanto persistem referências nos autos, declinadas nos interrogatórios, às suas pessoas e não devidamente esclarecidas.

Ora, não se nega que o interrogatório é instrumento de exercício do contraditório e ampla defesa, porém o viés dessa garantia é dirigida primeiramente ao próprio interrogando, e não aos co-réus não presentes.

É dizer que, in casu, a autoridade impetrada, ao negar a formulação de reperguntas pelos defensores dos pacientes, primou pelos interesses daqueles que na oportunidade eram interrogados, destinatários e titulares diretos, naquele ato, do princípio do contraditório e ampla defesa ao decidir que, verbis:

“Tendo já constatado que os acusados se intimidaram com os esclarecimentos dos advogados dos co-réus, que acabaram, na maioria das vezes, revestindo-se de verdadeiros questionamentos de toda ordem, indo de encontro ao que estabelece o art. 188 do CPP, com a mais nova redação, de tal forma a intimidá-los (autos nº 2003.61.14.009370-0), impôs-se nova reflexão sobre o tema. Sendo assim, defiro a participação dos demais defensores nos interrogatórios, mas as reperguntas, atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e inocência, devem ser apenas formuladas pelos defensores do interrogando.”

Portanto, se de um lado é mister ser garantido o contraditório aos co-réus, ora pacientes, com mais razão há que ser assegurado daquele que é, ou está sendo, oitivado em juízo. E assim o é, não só pela interpretação sistemática dos princípios processuais, mas também, no caso concreto, pela ressalva prevista expressamente no dispositivo, in fine:

“Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.”

A redação dos arts. 185 do CPP e seguintes não nos deixa dúvidas quanto ao destinatário direto desse comando legal ser o próprio interrogado, litteris:

“Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.”

De outra sorte, é inafastável que tais garantias permeiam toda a instrução e produção probatória e não estão os pacientes impedidos de alegarem e demonstrarem o suposto prejuízo acoimado pela decisão judicial, nas oportunidades processuais oportunas e supervenientes.

Extrai-se dos autos que o andamento processual, pelo que consta, nem mesmo exauriu a fase de alegações finais da acusação, restando à defesa lapso temporal suficiente, de molde a restar resguardada a plena oportunização para as alegações que, a seu julgamento, se fizerem necessárias em prol do paciente (ou garantia de participação, sob a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira, in Curso de Processo Penal, 6ª ed, Del Rey, Belo Horizonte, 2006).

Ressalto, ademais, que muito embora tenham as audiências ocorrido no final de agosto de 2007, somente em 18 de março de 2008 os impetrantes protocolizaram o presente. Tal dado entremostra, enviesadamente, que o prejuízo alegado não é latente, a ponto de ser reconhecido via mandamus e dispensar aprofundado reexame probatório, incabível na via eleita.

Por fim, não há que se falar em insurgência à participação do Ministério Público Federal. Logo, como dominus litis e parte da ação penal pública, a acusação ostenta o direito de formular perguntas, encontrando seu limite, tal como a defesa, nas cláusulas garantidoras do devido processo legal e poder geral de cautela do juiz, conforme assentado linhas acima.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações.

P.I.C.

São Paulo, 27 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010273-5 HC 31595  
ORIG. : 200261080011893 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 113/114

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP, praticado nos autos do processo nº 2002.61.08.001189-3.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, c.c o artigo 14, II, c.c o artigo 29, todos do CP.

Segundo a impetração, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) agiu no exercício de sua profissão através de mandato outorgado pelos clientes, atuando em Juízo em nome deles, tendo ingressado com inúmeras ações judiciais, utilizando-se dos documentos que eram colhidos por Francisco Moura;
- b) a assinatura da petição inicial e a propositura da ação são os únicos atos praticados pelo paciente;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) ausência de justa causa para a ação penal;
- e) atipicidade da conduta;
- f) falta de individualização das condutas praticadas pelos réus;
- g) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;

- h) o paciente não tinha conhecimento da contrafação;
- i) ausência do dolo;
- j) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- k) não há indício de autoria em relação ao paciente;
- l) não há prova do vínculo psicológico entre o paciente e o co-réu Chico Moura;
- m) aplicabilidade da Teoria da Boa Fé Objetiva”; e
- n) de acordo com a “Teoria Constitucionalista do Delito”, a denúncia carece de possibilidade jurídica do pedido.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação nº 2002.61.08.001189-3 e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia, juntada às fls. 20/23, não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando ser, necessariamente, quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que os lançamentos fictícios não promanaram do punho do paciente.

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Dentro do juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 dias.

P.I.C.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010492-6 AG 329882  
ORIG. : 199903990181114 2 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : MAURO GODOI DE CARVALHO e outros

ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 72/74

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURO GODOI DE CARVALHO e outros, em face da decisão reproduzida na fl. 09, em que o Juiz Federal da 2ª Vara de Araçatuba indeferiu pedido de depósito dos honorários advocatícios.

Requer o agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

O recorrente é beneficiário da justiça gratuita, como consta na fl. 19, sendo isento do recolhimento das custas processuais.

Na decisão agravada o juiz da causa indeferiu o pagamento da verba honorária e determinou o arquivamento dos autos.

Essa decisão tem o caráter de equivalente processual da extinção da execução, que deve ser impugnada através de recurso de apelação, por se tratar de sentença (artigos 794 e 795, CPC), ainda que, sob o aspecto formal, não tenha assim se apresentado nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. FUNGIBILIDADE INADMISSÍVEL ENTRE APELAÇÃO E AGRAVO.

I - Independentemente do título dado à decisão do Juiz que põe termo à execução, extinguindo o processo, tem força de sentença e como tal deve ser tratada, devendo ser atacada por apelação e não por agravo, inadmissível a fungibilidade. Precedentes.

II – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp nº 353157/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 07/05/2002, DJU 03/06/2002, p. 245).

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO RECEBIDO EM FACE DE DECISÃO QUE PÔS FIM À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ARTIGO 162 C.C O ARTIGO 513 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A r. decisão atacada através do recurso de apelação, embora não expressamente, julgou extinta a ação de execução, uma vez que determinou a remessa dos autos ao arquivo diante dos depósitos efetuados pela Ré em favor de todos os exeqüentes, nos termos do art. 7º da LC 110/01. Assim, tenho que tal decisão tem a natureza de sentença, conceituada pelo Código de Processo Civil, no § 1º do artigo 162, com a redação vigente à época em que foi a mesma proferida, como "o ato em que o juiz põe termo ao processo,

decidindo ou não o mérito da causa".

2. O recurso de apelação interposto pelos agravantes deve ser recebido. Isto porque o artigo 513 do Código de Processo Civil é explícito ao estabelecer: "Da sentença caberá apelação".

3. Agravo de instrumento provido.”

(TRF da 3ª Região, AG 2007.03.00.052284-7, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 11/10/2007, p. 637).

Ademais, denota-se da fl. 55 que o juiz da causa já havia se manifestado quanto aos honorários advocatícios, cuja decisão foi publicada em 15/05/2006.

Em junho de 2007 (fls. 63/64) o agravante requereu novamente o pagamento dos honorários, o que ensejou a decisão agravada, que indeferiu o pedido.

O momento processual adequado para o pleito relativo aos honorários está ultrapassado, atingido pela preclusão, uma vez que a pretensão deveria ter sido manifestada quando da decisão de fl. 55:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A irresignação objeto do presente recurso foram atingidas pela preclusão, sendo descabido irresignações posteriores, sob pena de eternização da jurisdição.

2. A r. decisão agravada, se encontra devidamente fundamentada, não contendo qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.

3. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3ª Região, Ag. nº 2003.03.00.048367-8, Primeira Turma, Rel Des. Luiz Stefanini, j. 11/05/2004, DJU 08/06/2004, p. 191)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010850-6 HC 31625  
ORIG. : 200761810040938 7P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : WILLEY LOPES SUCASAS  
IMPTE : HEITOR ALVES

IMPTE : ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA  
IMPTE : TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO  
PACTE : DIRNEI DE JESUS RAMOS  
PACTE : VANDERLEI JOSE RAMOS  
ADV : WILLEY LOPES SUCASAS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 117/119

#### LIMINAR

Descrição Fática: Os pacientes, juntamente a outros co-réus, foram denunciados pela prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I, IV e V, ambos da Lei nº 11.343/06; c.c artigos 29 e 62, inciso I, ambos do Código Penal.

Consta da impetração que os pacientes tiveram prisão preventiva decretada em decorrência do desencadeamento da denominada “Operação Kolibra”, uma vez que, conforme a investigação efetuada pela Polícia Federal, fariam parte de uma quadrilha estabelecida para a prática dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes, lavagem de dinheiro e outros conexos, cuja principal atividade consistiria na remessa de cocaína sul-americana para os continentes europeu, asiático e africano. Ambos encontram-se cautelarmente segregados desde 12 de dezembro de 2006.

Segundo apurado nas investigações, os pacientes seriam dirigentes da ação dos demais acusados, coordenando todas as atividades criminosas de tráfico de entorpecentes do grupo. Além disso, estariam envolvidos pessoalmente com as aquisições e vendas de droga, indo, muitas vezes, buscar e entregar a substância entorpecente pessoalmente (fls. 20).

Impetrantes: Alegam que os pacientes sofrem constrangimento ilegal diante do indeferimento do pedido de presença do paciente Dirnei de Jesus Ramos em audiência de oitiva de testemunha da acusação, o que configuraria nulidade absoluta do ato, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e, ainda, o da isonomia, uma vez que compareceu à audiência o co-réu Vanderlei José Ramos. Alegam, ainda, o excesso de prazo na formação de culpa.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que seja expedido alvará de soltura aos pacientes, a fim de que permaneçam em liberdade até o julgamento do writ e, no mérito, pugna-se pela revogação da prisão preventiva dos pacientes, bem como pela anulação do processo desde o início.

É o breve relatório. Decido.

Diante do que foi apresentado, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, razões suficientes para acolher as pretensões da defesa.

O entendimento atual é no sentido de que a ausência do réu preso na audiência de inquirição de testemunhas da acusação não caracteriza nulidade absoluta, mas sim relativa. Desse modo, não é obrigatória, mas apenas recomendável, a requisição do acusado preso em local distante, sendo que, para que se configure a nulidade do ato, cabe à defesa demonstrar o efetivo prejuízo.

No caso em questão, os impetrantes não demonstraram o prejuízo. Ainda, conforme a decisão prolatada quando da audiência (fls. 84):

“O ilustre advogado fez várias reperguntas para a testemunha e teve tempo para entrevistar-se com o seu constituinte, não demonstrando, nem por indícios, a ocorrência de algum prejuízo à defesa. Por tais motivos, ficou mantida a dispensa da presença do acusado, sendo certo que a testemunha hoje ouvida poderá ser novamente convocada, caso se demonstre a necessidade...”

Ademais, trata-se de operação que envolve cerca de 50 (cinquenta) acusados, tendo o Ministério Público Federal oferecido 20 (vinte) denúncias, sendo que réus e testemunhas, tanto de acusação quanto de defesa, são ouvidos em diversos Estados e cidades do país; por isso, a adoção de tal providência é inviável e impossibilitaria o regular andamento do feito.

Com relação à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, também não assiste razão ao impetrante, tendo em vista que é pacífico o entendimento segundo o qual o prazo para a realização da instrução criminal varia conforme as peculiaridades de cada caso, não se podendo fazer cálculos aritméticos.

No presente caso, como já dito, a demanda de tempo excessiva na instrução é justificável, na medida em que circunstâncias excepcionais causaram este retardo, como a complexidade da causa, a pluralidade de réus e a necessidade de expedição de cartas precatórias, motivo pelo qual entendo que o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa não está configurado.

Sendo assim, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações pormenorizadas a respeito do feito. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010868-3 MCI 6093  
ORIG. : 200360000107499 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
REQTE : JOAO FREITAS DE CARVALHO e outros  
ADV : MARIO SERGIO ROSA  
REQDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 2070/2071

Vistos.

Trata-se de medida cautelar originária requerida por JOÃO FREITAS DE CARVALHO e OUTROS, pugnando pela liberação dos bens seqüestrados nos autos da ação penal nº 2003.60.00.010749-9, vez que não há prova de que foram adquiridos com os proventos da infração penal.

Contudo, não se logrou encontrar, nos autos, a comprovação do cabimento da presente medida cautelar perante esta Egrégia Corte, nos termos do artigo 298, do Regimento Interno desta Corte, qual seja, a prolação da sentença e a interposição do recurso cabível nos autos da respectiva ação penal.

A ACR nº 2005.60.00.002692-7, em relação à qual houve a distribuição por dependência desta cautelar, trata-se de apelação em sede de incidente de restituição de bens apreendidos interposta pelo co-denunciado Luiz Dias de Souza.

Assim, não há interesse processual do requerente (necessidade/adequação) a justificar a tutela jurisdicional pleiteada.

Com tais considerações, indefiro liminarmente a inicial, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal, c.c. artigo 3º, do Código de Processo Penal.

P.R.I.

São Paulo, 30 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.001626-0 AC 1270543  
ORIG. : 9804015579 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : AMAURI DOS SANTOS SILVA e outro  
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITALO SERGIO PINTO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 228/229

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar preparatória com pedido de liminar ajuizada por AMAURI DOS SANTOS SILVA e outro (fls. 192-208) em face da CEF, cujo objetivo seria o depósito judicial ou pagamento diretamente ao agente financeiro das prestações mensais no valor que entender devido, a

suspensão de quaisquer atos executórios referentes ao contrato de mútuo firmado com a ré além de abstenção de inclusão do nome dos autores em cadastros de inadimplentes.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (fl. 54-56), posteriormente revogado (fls. 121-123).

Agravo retido da CEF (fls. 156-161).

Sentença pela improcedência da ação (fls. 186-187).

Com contra-razões da CEF (fls. 220-221), os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2008.03.99.001627-1, sendo negado seguimento ao recurso da parte autora para julgar totalmente improcedente o pedido.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

**MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.**

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.001627-1 AC 1270544  
ORIG. : 9804031930 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : AMAURI DOS SANTOS SILVA e outro  
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITALO SERGIO PINTO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 376/384

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 342-354) em face da r. sentença (fls. 325-338) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.

Com as contra-razões da CEF (fls. 371-372), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. Portanto, não se pode conceber a participação da União na lide como litisconsorte passivo necessário.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do

FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)”

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)”

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento

de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.005374-7 ACR 31146  
ORIG. : 98.0105728-9 5ª Vr GUARULHOS/SP  
APTE : JOSE HUGO SCHLOSSER

ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA  
APDO : Justiça Pública  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 651

#### DESPACHO

Intime-se o apelante para que apresente suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para a apresentação de contra-razões e parecer.

São Paulo, 28 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.99.006244-0 AC 1277917  
ORIG. : 0500000564 3 Vr VALINHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROTAPLAN DIET CUT MATRIZES PARA EMBALAGENS e outro  
ADV : ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão fls. 185/189

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da sentença de fl. 161, em que o Juiz de Direito da 3.ª Vara de Valinhos/SP, homologou a desistência dos embargos formulada pelos embargantes, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios.

Aduz o apelante, em síntese, seja determinada a extinção do feito com resolução de mérito, fundamentada no inciso V, do artigo 269 do Código de Processo Civil, bem como a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 do CPC.

Apesar de a Medida Provisória n.º 303/06, em seu inciso III, § 3.º, artigo 1.º, impor que para a adesão ao parcelamento o contribuinte renuncie ao direito em que se funda a ação, não cabe ao Judiciário decretá-la de ofício, sendo necessário o requerimento pelos embargantes, pois não estão sendo discutidas em juízo as condições dessa adesão. Há diversos precedentes sobre a matéria no Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – REFIS – PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR À PROLAÇÃO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – SUSPENSÃO DO FEITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC: ALEGAÇÕES GENÉRICAS – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

2. É possível que o autor, antes da prolação da sentença, formule pedido de desistência da ação. Nesse caso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c 26 do CPC.

3. Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice.

4. Tese relativa à suspensão dos embargos durante o período de parcelamento não prequestionada.

5. Recurso especial da empresa não conhecido e improvido o recurso especial da Fazenda Nacional.

(REsp 775095/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 13.04.2007 p. 364)”.  
“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. VERBAS SUCUMBENCIAIS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. ARTS. 2º, § 6º e 3º, I, DA LEI Nº 9.964/00. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VIII, DO CPC.

1. Nos casos em que a execução foi promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, não há inclusão do encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, visto que, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há obrigação do recolhimento do encargo. Desse modo, são devidos apenas honorários de 1% sobre o total do débito consolidado, nos termos da Lei n.º 10.189/2001.

2. Não há nos autos renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, mas apenas desistência da lide. Assim, o feito deve ser extinto sem o julgamento de mérito, consoante dispõe o art. 267, inciso VIII, do CPC.

3. "Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS, é matéria que refoge ao âmbito desta demanda" (REsp 625.383/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 16.08.04).

4. Recurso especial do INSS improvido. Recurso especial do contribuinte provido.

(STJ - REsp 624499/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 24.10.2005 p. 254)".

Quanto aos honorários advocatícios, há texto de lei expreso impondo a condenação se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, conforme dispõe o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil.

O valor a ser fixado a título de honorários advocatícios deve obedecer à regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA FAZENDA ESTADUAL. CABIMENTO.

1. Na execução fiscal movida por Fazenda Estadual, que é execução fundada em título extrajudicial (CPC, art. 585, VI), os honorários advocatícios sujeitam-se à regra geral do art. 20, § 4º do CPC, segundo o qual "(...) nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (...).

2. Recurso especial a que se dá provimento.”

(STJ, REsp 831006/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 08.08.2006, pub. DJ 17.08.2006, pág. 325)

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO § 3º DO ART. 20 DO CPC. INAPLICABILIDADE, QUANDO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS OCORRA EM UMA DAS HIPÓTESES DO § 4º DO MESMO DISPOSITIVO.

A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.

Recurso não conhecido.”

(STJ, RESP 579268/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2.ª Turma, julg. 18.10.2005, pub. DJ 05.12.2005, pág. 282)

“PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, I, DO CPC - MAJORAÇÃO - ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O juiz, ao fixar os honorários advocatícios, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, não está adstrito aos limites contidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, mas deverá atender aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c".

2. No caso, os embargos foram opostos com o fim de desconstituir o débito exequendo, sob a alegação de que não pode ser exigido, da cooperativa, o recolhimento da contribuição ao SAT. O Instituto embargado foi intimado e apresentou impugnação aos embargos, como se vê de fls. 44/58. E a decisão de Primeiro Grau julgou extinto o feito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, por ter deixado a embargante de regularizar a sua representação processual com a apresentação de instrumento de mandato e ata da assembléia.

3. Majoração dos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

4. Recurso provido em parte. Sentença reformada.”

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AC 1160791/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.<sup>a</sup> Turma, julg. 26.02.2007, pub. DJU 11.04.2007, pág. 502)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20 § 4º DO CPC.

- Sob o ponto de vista lógico, por se tratar de sentença de improcedência, proferida em embargos à execução fiscal, portanto, de cunho meramente declaratório, aplica-se o § 4º do artigo 20 do CPC, na fixação da verba de sucumbência.

- A majoração dessa verba é possível, quando o valor fixado for insuficiente para remunerar adequadamente o trabalho do advogado.

- Apelação do INSS provida, para majorar para R\$ 1.000,00 (mil reais) a condenação dos embargantes aos honorários advocatícios.”

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AC 360702/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 5.<sup>a</sup> Turma, julg. 11.09.2006, pub. DJU 11.10.2006, pág. 344)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA.

1. Nas execuções fiscais, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (artigo 20, § 4º do CPC).

2. Apelação improvida.”

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AC 1129792/SP, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, 4.<sup>a</sup> Turma, julg. 27.09.2006, pub. DJU 21.03.2007, pág. 359)

No caso dos autos, tratando-se de matéria de direito e levando em consideração o valor da execução de R\$ 234.956,41 (duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos), os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação para reformar a sentença quanto aos honorários advocatícios.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de março de 2.008.

PROC. : 2008.61.81.001786-6 HC 31504

ORIG. : 4P Vr SÃO PAULO/SP

IMPTE : PHILIP ANTONIOLI

IMPTE : MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI

IMPTE : MARIA APARECIDA DA SILVA  
IMPTE : CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA  
PACTE : JOSÉ RICARDO MENDES  
PACTE : PABLO JAVIER LAMENZA ALZOGARAY  
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA  
IMPDO : PROCURADOR DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO – SP  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 263

## DECISÃO

Os autos não revelam risco de dano atual ou iminente a justificar o deferimento da medida liminar. Lembre-se que, para fins de habeas corpus, o constrangimento ilegal deve ser aquele capaz de violar o direito de locomoção do paciente. In casu, não há, por ora, perigo nesse sentido, uma vez que não há ação penal instaurada e não há sequer cogitação em torno de prisão cautelar.

Assim, INDEFIRO o pedido de liminar.

Dê-se ciência aos impetrantes.

Oficie-se ao Procurador da República impetrado, a fim de que preste informações no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, abra-se vista ao Parquet.

São Paulo, 27 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

---

[1] *In O empresário e os direitos do consumidor*, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 174.

[2] *In Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, p. 667.

[3] Nesse sentido: AMAURI MASCARO NASCIMENTO, *Iniciação ao Direito do Trabalho*, Ltr., 20ª ed, 1993, p. 323.

[4] Nesse sentido: AMAURI MASCARO NASCIMENTO, *Iniciação ao Direito do Trabalho*, Ltr., 20ª ed, 1993, p. 323.

[5] Nesse sentido: AMAURI MASCARO NASCIMENTO, *Iniciação ao Direito do Trabalho*, Ltr., 20ª ed, 1993, p. 323.

[6] Nesse sentido: AMAURI MASCARO NASCIMENTO, *Iniciação ao Direito do Trabalho*, Ltr., 20ª ed, 1993, p. 323.

([7]) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - Reflexos Financeiros e Econômicos, Alcio Manoel de Sousa Figueiredo - organizador, Juruá Editora, 1ª ed., 2004, pág. 81.

[8] Nesse sentido: AMAURI MASCARO NASCIMENTO, *Iniciação ao Direito do Trabalho*, Ltr., 20ª ed, 1993, p. 323.

([9]) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - Reflexos Financeiros e Econômicos, Alcio Manoel de Sousa Figueiredo - organizador, Juruá Editora, 1ª ed., 2004, pág. 81.

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 29 de abril de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AGEXP 251 2008.03.99.004295-6 644239 SP

: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

RELATOR

AGRTE : Justica Publica

AGRDO : OLGA GARCIA CAPARROS reu preso

ADV : JOSÉ MARCOS MENDES FILHO

00002 RCCR 3627 2004.61.81.003737-9

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

RECTE : Justica Publica

RECDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

00003 RSE 3875 2003.61.06.009684-8

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

RECTE : Justica Publica  
RECDO : KENNEDY MOTTA  
ADV : RUBENS MORENO RÚBIO JÚNIOR

00004 RSE 4401 2004.61.81.007075-9

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : FREDDY GONZALO CHOQUE TORREZ  
ADV : RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA

00005 ACR 14601 2003.03.99.007457-1 9811030588 SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Justica Publica  
APDO : JOAO BAPTISTA FAVERI  
APDO : ADALICE HEBLING FAVERI  
APDO : MAGNO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADV : JOAO BAPTISTA FAVERI

00006 ACR 20939 2002.61.20.001836-8

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : JOAO BATISTA SANCHES MARIANO

ADV : EDUARDO BIFFI NETO

APDO : Justica Publica

00007 ACR 16417 2004.03.99.004422-4 9501009289 SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : Justica Publica

APDO : LUIZ ANTONIO ALVES CORREA

ADV : JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO

APDO : ALEXANDRO MARCEL

ADV : FERNANDA SILVA TELLES

00008 AC 1055572 2002.61.00.015075-5

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

APDO : NEUSA MARIA DOS SANTOS

ADV : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO

00009 ACR 28517 2003.61.81.007901-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : JOAO FURTADO DE LACERDA

ADV : JUDITH ALVES CAMILLO

APDO : Justica Publica

00010 AG 261104 2006.03.00.013029-1 9800312048 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : ANTONIO MARCELINO DE SOUSA e outros

ADV : LUZIA GUIMARAES CORREA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00011 AG 297067 2007.03.00.034132-4 200061000450584 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : GERONIMO TELES DA SILVA e outros

ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00012 REOAC 1267081 2007.03.99.051471-0 9800288406 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

PARTE A : ADOLFO ANTONIO BATISTA e outro

ADV : JOSE ANTUNES FERREIRA

PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00013 AMS 295796 2005.61.05.006100-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS SP  
ADV : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00014 AC 1270247 2000.61.05.011170-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : MARGARETH ROSE SKAETTA ALVAREZ  
ADV : RENATA GARCIA CHICON  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00015 AC 1268773 2008.03.99.000277-6 9000436605 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : AZOR PIRES FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : SILVIA REGINA RIVOLI ROSSI e outros  
ADV : CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00016 AC 318910 96.03.039875-6 9300167480 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : JAMES LUIZ DO VALLE e outros  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALICE MONTEIRO MELO

00017 AC 767125 2000.61.00.045597-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : PAULO PEREIRA DO VALE e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 909198 2000.61.00.023139-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : ROSELITA GARCIA DE SOUZA

ADV : ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 502753 1999.03.99.057976-6 9802073857 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : ADEMARO CABRAL DE MELO e outro  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
PARTE A : ELAINE CRISTINA PASTORE  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 493893 1999.03.99.048784-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : ALVINO DE SOUZA e outro  
ADV : JOAO CARLOS DA SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

00021 AC 833728 2000.61.00.046600-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : GILDETE BASILIO DA SILVA TEIXEIRA  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
PARTE A : GEDEVALDO FERREIRA DE BARROS e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

00022 AC 547936 1999.03.99.105837-3 9702086361 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : CARLOS ALVES DE SOUZA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TALITA CAR VIDOTTO

00023 AC 586238 1999.61.00.014612-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : MARCILIO JESUS DOS SANTOS e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO  
PARTE A : MARCO ANTONIO DE MOURA e outro  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 788136 2001.61.00.012209-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : NELZA BERJAS HORTEGA  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
PARTE A : NELZINO PEREIRA PESTANA e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 795203 2000.61.00.045058-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : GERONIMO TELES DA SILVA e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES  
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1258212 2005.60.00.003889-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : MUNICIPIO DE BANDEIRANTES MS  
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS

00027 AC 1272145 2004.61.15.002965-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : EDSON FREDERICO STEINER e outros  
ADV : ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA

00028 AC 1264541 1999.61.00.048045-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ADRIANA MARIA FURTADO CUSTODIO e outros  
ADV : RUBENS GARCIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00029 AC 1248187 2003.60.00.005952-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : DONIZETE DOS ANJOS MARTINS  
ADV : MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00030 AC 895643 2003.03.99.026207-7 9600383332 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : FRANCISCO CAMACHO PEREIRA  
ADV : NEUSA MARIA LORA FRANCO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00031 AC 1247968 2007.03.99.044527-0 9600365881 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : PATRICIA COSTA E SILVA LEITE e outros  
ADV : ERIKA REZENDE BILHARINHO E FONSECA NUNES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00032 AC 1268109 2004.61.08.006335-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : ROBSON DE SOUZA CORREIA  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1277438 1999.61.00.051194-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : CHENSEY AGHENA e outros

ADV : CLOVIS DE SOUZA BRITO

00034 AC 1277665 2004.60.02.000222-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : DORIVAL OCAMPOS

ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

Anotações : DUPLO GRAU

00035 AC 1267085 2004.61.00.004144-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADV : CLAUDIA CAMILLO

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00036 AC 1255323 2004.61.18.000153-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CLAUDINEI AUGUSTO MENDONCA e outros  
ADV : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1268234 2004.60.00.002391-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : ANDRE LUIS RODRIGUES e outros  
ADV : NELLO RICCI NETO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00038 AC 1260793 2004.60.00.002388-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ALESSANDRO TAVEIRA SILVA e outros

ADV : NELLO RICCI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00039 AC 1260791 2004.60.00.002744-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : NELSON MEDINA YANO e outros  
ADV : ANDRE LOPES BEDA  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00040 AC 1267078 2004.61.08.007659-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : JESSE PEREIRA DOS SANTOS  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1267109 2003.61.08.012145-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : ANTENOR EDSON RODRIGUES  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00042 ACR 30053 2007.03.99.047987-4 9609037739 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : Justica Publica  
APDO : RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA  
ADV : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR

00043 ACR 18802 2005.03.99.020228-4 9701011759 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : NAIRTON DE CASTRO  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL  
(Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

00044 ACR 29376 2001.61.81.001597-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO

ADV : ALEXANDRE ARNALDO STACH  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS

00045 ACR 30648 2006.61.11.000673-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : CLAUDINEI JOSE BARBOSA  
ADV : FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI  
APDO : Justica Publica

00046 ACR 26859 2007.03.99.003061-5 9801029897 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : HENRIQUE VIEIRA FILHO  
ADV : ROBERTO DELMANTO JUNIOR  
APDO : Justica Publica  
Anotações : EGREDO JUST.

00047 ACR 29744 2000.61.16.001302-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : Justica Publica

APDO : LUIGI MASCHIETTO  
APDO : FRANCESCO MASCHIETTO  
ADV : CLAUDINEI APARECIDO MOSCA  
APDO : AMBROSINO GONCALVES LUCIO  
ADV : MARCOS DOMINGOS SOMMA  
Anotações : EGREDO JUST.

00048 AC 789992 2002.03.99.014176-2 9800000552 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : CERAMICA DURATELHA LTDA e outro  
ADV : VALDEMAR ONESIO POLETO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00049 AC 1129929 2006.03.99.026134-7 0000001296 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : ESCA GESTAO EMPRESARIAL S/C LTDA massa falida  
ADV : TADEU LUIZ LASKOWSKI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00050 AMS 255745 2001.61.18.001415-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : SONIA REGINA MADEIRA e outro  
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AMS 224926 2000.61.00.049405-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : ALBERTO CARLOS SANCHEZ  
ADV : OLAVO ZAMPOL  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00052 AC 796203 2000.60.00.005352-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : DERMOGENES RODRIGUES (= ou > de 65 anos)  
REPTE : DARCY RODRIGUES  
ADV : ELOI OLIVEIRA DA SILVA  
Anotações : INCAPAZ

00053 AG 167294 2002.03.00.046905-7 0005731879 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

AGRDO : LAURENTINO AUGUSTO FALCHI

ADV : LUIZ ANTONIO VIEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00054 AC 1107556 2005.61.18.000176-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ FRIGI

APDO : BENEDICTO ALVES e outros

00055 AC 1246201 2005.61.00.901280-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA

APDO : AMERICO PEREIRA DE SANTANA

00056 EXSUSP 799 2004.60.00.006782-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

EXCPTE : ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL

ADV : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA  
EXCPTO : JUIZA FEDERAL JANETE LIMA MIGUEL CABRAL  
PARTE R : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS

00057 AMS 242923 2000.61.00.006018-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00058 AMS 293899 2006.61.08.003350-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : MARISA DE FATIMA AMORIM FERRARI  
ADV : MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

**SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 6 DE MARÇO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. MÁRCIO MORAES

Representante do MPF: Dr(a). LAURA NOEME DOS SANTOS

Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às 14:20 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MÁRCIO MORAES, CECILIA MARCONDES, NERY JUNIOR e CARLOS MUTA, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AG-SP 292158 2007.03.00.011537-3(9305038832)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : NEIDE SUJDIK

ADV : ELIANE RUANO MARTINS AMARAL

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE R : C N J COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS  
ELETRONICOS LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AG-SP 310656 2007.03.00.088122-7(200461820156810)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : SILVA E PIRES CONTRUCOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AG-SP 315129 2007.03.00.094518-7(200461820455538)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : UNICLIN ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AG-SP 318533 2007.03.00.099404-6(200461820066820)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ADNE ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AG-SP 316878 2007.03.00.096952-0(200361150014596)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SANCAPP COM/ DE AUTOPECAS SERVICOS E RECAPAGENS  
LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AG-SP 316888 2007.03.00.096962-3(200461150015362)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : PETRO SHOPPING CONVENIENCIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AG-SP 258864 2006.03.00.006535-3(200461820442556)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : CREDIT AGRICOLE BRASIL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

ADV : RICARDO DE SANTOS FREITAS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0008 AG-SP 262748 2006.03.00.017847-0(0400016568)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA

ADV : GLAUCIA GODEGHESE

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AG-SP 297777 2007.03.00.035427-6(9608041252)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AG-SP 317483 2007.03.00.097843-0(200061120036060)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : MULTICICLO COMERCIAL LIMITADA -ME e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0011 AG-SP 296993 2007.03.00.034044-7(9511059980)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL

ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AG-SP 317878 2007.03.00.098497-1(9500447134)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL

ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-MS 951635 2003.60.00.008518-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : LOURENCO RABELLO

ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 REOMS-SP 277292 1999.61.05.013835-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

PARTE A : GE DAKO S/A

ADV : CLAUDIA DE SOUZA CECCHI

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 REOMS-SP 279647 2004.61.00.022627-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

PARTE A : CIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

ADV : JULIANA BURKHART RIVERO e outros

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 REOMS-SP 276294 2005.61.00.902229-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

PARTE A : CONSTRUTORA CRONACON LTDA

ADV : CAMILLO SOUBHIA NETTO

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 REOMS-SP 293248 2006.61.00.016721-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

PARTE A : CIA J M DE MOVEIS

ADV : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AMS-SP 251362 2002.61.00.019152-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OHL LTDA

ADV : ADRIANA GAMA LOURENÇO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 999817 2005.03.99.002509-0(9800430911)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : SDK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AMS-SP 268778 2004.61.00.000999-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : FABRICA DE POSTES LIDER LTDA

ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 REOMS-SP 228388 2000.61.00.047997-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

PARTE A : P E L ASSESSORIA S/C LTDA

ADV : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO e outros

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1252878 2005.61.17.001602-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOAO CARLOS BOCCI  
ADV : CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AMS-SP 295615 2006.61.02.014418-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Universidade da Associacao de Ensino de Ribeirao Preto UNAERP  
ADV : JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA  
APDO : DANIELA REZENDE PINTO  
ADV : MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AMS-SP 293950 2006.61.19.002017-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA UNG

ADV : CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA  
APDO : MARA DO VALLE FACCIO  
ADV : ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AMS-SP 296643 2005.61.08.010448-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : CLINICA E LABORATORIO DE ENDOCRINOLOGIA E  
METABOLISMO DE BOTUCATU LTDA  
ADV : CARMINO DE LÉO NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1242715 2003.61.04.011671-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : CLINICA RADIOLOGICA DR MOURA GOGLIANO S/C LTDA  
ADV : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1251840 2004.61.00.018455-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : GINEVIEW VIDEO ENDOSCOPIA GINECOLOGICA S/C LTDA

ADV : EMERSON EUGENIO DE LIMA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida e negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0028 AC-SP 1258003 2005.61.00.011410-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BRADESPLAN PARTICIPACOES S/A e outros  
ADV : LEO KRAKOWIAK

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, rejeitou a preliminar argüida em contrarrazões e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0029 AMS-SP 286853 2005.61.00.010926-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : FUSUS COM/ E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : GUILHERME CEZAROTI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0030 AMS-SP 275175 2005.61.11.002322-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : UJI COM/ E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AMS-SP 295226 2005.61.19.003348-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA  
ADV : LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0032 AMS-SP 288241 2005.61.00.010658-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : ZELIA LUIZA PIERDONA  
APDO : SAFRA COM/ E SERVICOS LTDA  
ADV : CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

0033 AC-SP 1253152 2005.61.13.004544-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : POSTO CAIXA D AGUA LTDA e outro  
ADV : MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, sendo que a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES dava parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial em maior extensão para permitir a compensação apenas com parcelas vincendas.

0034 AMS-SP 285530 2004.61.00.009119-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : CIA CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA  
ADV : FABIO RODRIGUES GARCIA e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu em parte do recurso de apelação da impetrante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgou a apelação da União em parte prejudicada, nos termos do voto do Relator.

0035 AMS-SP 277545 2004.61.09.003860-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : DEDINI S/A IND/ E COM/  
ADV : NELSON LOMBARDI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1268151 2008.03.99.001524-2(0001176161)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : METALURGICA TERMOTEC LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1239131 2004.61.82.003145-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : POLO IND/ E COM/ DE ACESS P/ AUTOS LTDA massa falida  
SINDCO : JORGE TOSHIHIKO UWADA  
ADV : JORGE TOSHIHIKO UWADA (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, deu-lhe provimento e, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe negava provimento.

0038 AC-SP 1266583 2006.61.14.004582-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : ACTION PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
ADV : MARCELO RAHAL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 REOAC-SP 1104452 2006.03.99.013652-8(9806098056)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
PARTE A : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA MADALENA SIMOES BONALDO  
PARTE R : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA SP  
PROC : JOAO BATISTA DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1132999 2006.03.99.027495-0(9806004000)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA  
ADV : SOLANGE SEVIGLIA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0041 AC-SP 1265516 2004.61.08.006345-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
APDO : Prefeitura Municipal de Bauru SP  
PROC : SERGIO RICARDO RODRIGUES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 1265528 2004.61.08.007867-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
APDO : Prefeitura Municipal de Bauru SP  
ADV : SERGIO RICARDO RODRIGUES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0043 AC-MS 1213499 1999.60.02.000132-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS  
APDO : MUNICIPIO DE DOURADOS MS  
ADV : DANIELA WEILER WAGNER HALL

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 202301 94.03.073692-5 (9100764329)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : JOAO BATISTA DE SOUZA TELES e outros  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 842320 2002.03.99.043925-8(9600039771)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : FIACAO BRASILEIRA DE RAYON FIBRA S/A

ADV : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação, negou-lhe provimento na parte em que conhecida e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0046 AC-SP 1226408 2003.61.00.022428-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : COML/ PEREIRA BARRETO LTDA

ADV : DOUGLAS GIOVANNINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1227005 2000.61.10.003719-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ROBERTO CARLOS DE FRANCA CARVALHO

ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 1229518 2004.61.00.026834-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : GERALDO PRESTES DE CAMARGO

ADV : ALEXANDRE MELE GOMES

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0049 AC-SP 1239976 2004.61.00.027314-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : NAIR GALETTI POSSIBOM E FILHOS LTDA e outros

ADV : ULISSES PENACHIO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1230138 2003.61.00.033439-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : EDUARDO HABERLAND e outros

ADV : EDVALDO FARIAS DA SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 1227055 2003.61.00.027640-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JORGE JOAO DE MORAES e outros  
ADV : MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a prescrição da execução e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0052 AC-SP 1235551 2000.61.00.036733-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : ADRIANA DA SILVA FERNANDES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Após os votos da Relatora negando provimento à apelação e do Desembargador Federal NERY JÚNIOR dando-lhe provimento, pediu vista o Desembargador Federal CARLOS MUTA. Fará declaração de voto o Desembargador Federal NERY JÚNIOR.

0053 AG-SP 257348 2006.03.00.000618-0(0400003623)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : DELZA BAPTISTA DE OLIVEIRA  
ADV : MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AG-SP 319207 2007.03.00.100431-5(200461140084260)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : WORLD WIDE CONSULTORIA DESENVOLVIMENTO E

TREINAMENTO S/C LTDA

ADV : ANDRÉ BACHMAN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AG-SP 316799 2007.03.00.096874-6(0600001070)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : ITA INDL/ LTDA  
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AG-SP 305996 2007.03.00.081801-3(200461820388094)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SAWARY CONFECÇÕES LTDA  
ADV : JONAS JAKUTIS FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AG-SP 309209 2007.03.00.086005-4(0400004183)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : DROGADOZE LTDA massa falida  
SINDCO : ROBERTO ANTONIO AMADOR  
ADV : ROBERTO ANTONIO AMADOR (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AG-SP 316527 2007.03.00.096481-9(8800056644)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : FRANCISCO JOSE PELLIZZER ROBBE  
ADV : CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO  
PARTE R : FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO  
PARTE R : RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA  
ADV : RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA  
PARTE R : HAMILTON DO PRADO MOTA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AG-SP 282333 2006.03.00.101382-8(200461820436805)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : CBPO ENGENHARIA LTDA  
ADV : LUIZ ALBERTO BETTIOL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AMS-SP 300324 2007.61.00.004166-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CREDITO  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV : CLAUDIA DE CASTRO CALLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, condenou a apelante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos moldes dos artigos 17, VII e 18, ambos do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que não aplicava a multa.

0061 AMS-SP 300153 2006.61.05.010931-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA

ADV : DENNIS OLIMPIO SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AMS-SP 294448 2005.61.00.003110-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : DANIELLA DE ANDRADE

ADV : ANA MARIA GALVAO

APDO : CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA - SP

ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AMS-SP 298687 2003.61.05.007490-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

ADV : MONICA NICOLAU SEABRA

APDO : PETERSON LAZARO LEAL PAES

ADV : ALEXANDRE CÉSAR BARBOSA PINTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 REOMS-SP 298595 2006.61.00.017729-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

PARTE A : ROBERTO SILVA e outro

ADV : ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA

PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO PAULISTANO

ADV : RENATA MELOCCHI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AMS-MS 294807 2006.60.00.007681-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO UCDB

ADV : LIZANDRA GOMES MENDONCA

APDO : REGIELLI GONCALVES MANDU DA SILVA

ADV : ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e deu provimento à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Relatora.

0066 REOMS-SP 259616 2003.61.09.003754-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

PARTE A : REGIANE MARIA RUIZ

ADV : CÍNTHYA LAGUNA ACHON

PARTE R : UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA UNIMEP

ADV : RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AMS-MS 299167 2006.60.00.003480-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS

ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA

APDO : MERCEDES PAOLA MARTEL TARAZONA

ADV : AURÉLIA CALSAVARA TAKAHASHI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AMS-SP 300701 2007.61.00.023112-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : PORTAL DAS TINTAS COML/ LTDA

ADV : ANDREA BENITES ALVES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

0069 AMS-SP 300931 2006.61.21.003823-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A

ADV : MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

0070 AMS-SP 299962 2007.61.02.002629-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA

ADV : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhes negava provimento.

0071 AMS-SP 298812 2007.61.00.002367-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA  
ADV : MIRANDA RAMALHO CAGNONE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

0072 AMS-SP 300622 2006.61.00.024940-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : MARCAS FAMOSAS COM/ E IMP/ LTDA  
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

0073 AMS-SP 299394 2007.61.00.007108-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : UJVARI COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA  
ADV : WILLIAN MONTANHER VIANA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

0074 AMS-SP 300063 2007.61.00.009407-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : KATO ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA

ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

0075 AMS-SP 288631 2004.61.00.018093-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : PLASTOLANDIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

0076 AMS-SP 296995 2006.61.05.015085-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : LUCHINI AUTO POSTO LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

0077 AMS-SP 297242 2006.61.20.006582-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : STEFANI MOTORS LTDA  
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

0078 AMS-SP 300580 2007.61.08.000063-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : PLASUTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADV : FABIO ROGERIO HARDT

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

0079 AMS-SP 301706 2007.61.20.001209-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : BRAINCO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA

ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

0080 AMS-SP 294139 2006.61.14.006738-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA

ADV : DECIO FREIRE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

0081 AMS-SP 294923 2006.61.00.023957-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : MARINGA S/A CIMENTO E FERRO-LIGA  
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

0082 AMS-SP 295959 2006.61.02.013802-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

0083 AC-SP 1267156 2005.61.82.025363-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : GLR CONSULTORIA EM SISTEMAS S/C LTDA  
ADV : MORONI MARTINS VIEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida,

nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 1266511 2007.03.99.045376-9(9507014373)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : PLATINI COM/ E CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 1268292 2008.03.99.000025-1(9807107415)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : COML/ STUDIO ART RIO PRETO LTDA -ME e outro

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

0086 AC-SP 1081459 2006.03.99.000468-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : EDUARDO DE AVILA RIO PRETO

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

0087 AC-SP 1209036 1999.61.06.000324-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BIAIO AUTO ACESSORIOS LTDA e outro  
ADV : HENRIQUE AUGUSTO MEIRELLES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1223717 2007.03.99.036455-4(9507019227)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BRAVO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA e outro  
ADV : MAXWEL JOSE DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 1247099 2007.03.99.045238-8(9707036532)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : AUTO POSTO JR RIO PRETO LTDA e outro  
ADV : APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 1245356 2004.61.03.003456-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : VÍVIAN REGINA GUERREIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1247772 2005.61.82.044164-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : VALCONT VALVULAS CONEXOES E TUBOS LTDA

ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1253299 2007.03.99.046483-4(0200000171)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : COM/ E IND/ LEOMAR LTDA

ADV : HERCIDIO SALVADOR SANTIL

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, sendo que o Desembargador Federal NERY JÚNIOR o fazia em maior extensão para excluir a verba honorária, mantendo apenas o Decreto-lei nº 1.025/69.

0093 AC-SP 1248512 2002.61.82.042429-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : DERMIVAL PEREIRA DE GODOY

ADV : WALTER AROCA SILVESTRE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 1222897 2007.03.99.035648-0(0200000607)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : PLACCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ADV : EMERSON DE HYPOLITO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida, e, por maioria, deu provimento à apelação do contribuinte, nos termos do voto da Relatora, vencido parcialmente o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe dava parcial provimento não reconhecendo a prescrição.

0095 AC-SP 1240156 2000.61.00.022406-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : MAPOGRAF EDITORA DISTRIBUICAO E PUBLICIDADE LTDA  
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 573882 2000.03.99.011800-7(9600388350)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : GAFOR TRANSPORTES LTDA  
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora, conheceu parcialmente da

apelação da União Federal, dando-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0097 AC-SP 573881 2000.03.99.011799-4(9600373850)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : GAFOR TRANSPORTES LTDA

ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, considerou cessados os efeitos da cautelar e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0098 AC-SP 1132560 2006.03.99.027331-3(9500316889)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA

ADV : JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 1228778 2005.61.14.003229-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

APDO : AUTOMETAL S/A

ADV : WERNER BANNWART LEITE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial,

tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AMS-SP 299107 2003.61.00.007277-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : SAAD E CASTELO BRANCO ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C  
LTDA

ADV : ALFREDO CLARO RICCIARDI

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0101 AMS-SP 301943 2006.61.09.004828-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CITROMATAO S/A e outro

ADV : JOSE HLAVNICKA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo convertido em retido interposto pela impetrante e deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, julgando prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do voto da Relatora.

0102 AC-SP 989370 2004.03.99.039182-9(9600176965)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

REVISOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT

ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

APDO : JOSEFA RAIMUNDA DE CARVALHO

ADV : ELAINE APARECIDA RIBEIRO  
PARTE R : AFONSO BORGES DE CASTRO FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1204851 2003.61.00.018180-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : T C R E ENGENHARIA LTDA  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal e deu provimento à remessa oficial, julgando prejudicado o recurso adesivo da autora, nos termos do voto da Relatora.

0104 AG-SP 304052 2007.03.00.069102-5(200561820323500)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AG-SP 307894 2007.03.00.084314-7(200561820232761)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : BARRELL S CONFECÇOES LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AG-SP 312709 2007.03.00.091407-5(200561820263484)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : BANNER GERENCIAMENTO CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe dava provimento.

0107 AG-SP 313028 2007.03.00.091730-1(200461820292716)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : AGABANG COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADV : EDUARDO ANDRADE RUBIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AG-SP 314892 2007.03.00.094220-4(8700000440)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : MANOEL SENHOR DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AG-SP 316875 2007.03.00.096949-0(200461150011836)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : EMPREITEIRA JP S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AG-SP 316884 2007.03.00.096958-1(200461150015647)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : COML/ SANCARLENSE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AG-SP 317106 2007.03.00.097343-2(200661120006252)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : LOURDES SLOMA ENGEL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AG-SP 317444 2007.03.00.097837-5(200061120071564)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SANTOL SANEAMENTO TERRAPLANAGEM E OBRAS LTDA -ME e  
outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AG-SP 318470 2007.03.00.099328-5(200461820361301)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : MACHADO DE CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AG-SP 320379 2007.03.00.102026-6(200561820523731)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : KADIJI ALI GHAZZAOUI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 1267881 2001.61.21.001037-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OTACO ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA massa falida e outros  
SINDCO : ASDRUBAL AUGUSTO DO NASCIMENTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AC-SP 1245291 2002.61.11.002836-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ACOUGUE MEN DE SA DE MARILIA LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 1245290 2002.61.11.002813-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ACOUGUE MEN DE SA DE MARILIA LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 1255611 2005.61.82.032070-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SIMAPE SOCIEDADE IMPORTADORA MERCANTIL INDL/ LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 1227954 2004.61.82.002861-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : WYLERSON S/A IND/ E COM/  
ADV : SERGIO PEREIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe negava provimento.

0120 AC-SP 1249291 2005.61.82.046642-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : MARA TEREZINHA DE MACEDO  
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV : MAURICIO HIROYUKI SATO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 1266109 2007.03.99.050631-2(0000000041)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ARTHUR PACHECO AMARAL  
ADV : GERALDO JOSE PERETI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AMS-SP 192567 1999.03.99.070798-7(9106623980)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : WESSANEN DO BRASIL LTDA  
ADV : ANTONIO DE ROSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial para anular a sentença "extra petita" e, conforme o artigo 515, § 3º do CPC, julgou improcedente a ação, restando prejudicada a apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0123 AMS-SP 267201 2000.61.05.006916-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : GOYOS SUPERMERCADO LTDA  
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 1267641 2007.61.05.006574-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : JOSE DE PAULA FERRAZ NETO  
ADV : LUCAS NAIF CALURI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe negava provimento.

0125 AC-SP 1235770 2004.61.00.024790-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : MARIO IWASE e outro  
ADV : DALMIRO FRANCISCO  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 1246632 2005.61.09.004624-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
APDO : ALBERTO CONTIERO (= ou > de 65 anos)  
ADV : EDNA MARIA ZUNTINI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0127 AC-SP 1234964 2006.61.06.002791-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : JULIANO HERNANDES DA SILVEIRA  
ADV : SIDNEY SEIDY TAKAHASHI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0128 AC-SP 297300 96.03.002909-2 (9300066927)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : PLANO EDITORIAL LTDA  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AC-SP 325452 96.03.050946-9 (9200646972)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : JOSE AMADOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros

ADV : MERCES DA SILVA NUNES e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 289074 95.03.095614-5 (9400093799)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : COMPUTER HOUSE IMP/ COM/ E SERVICOS LTDA

ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 335218 96.03.067609-8 (9400214740)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : COMDIS IND/ COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS QUIMICOS E TEXTEIS LTDA

ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0132 AMS-SP 180957 97.03.045820-3 (9600184119)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : INO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELECOMUNICACOES LTDA

ADV : JOSE MAURICIO MACHADO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AMS-SP 170946 96.03.011924-5 (9300215442)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Banco do Brasil S/A

ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI e outros

APDO : TECELAGEM WIEZEL S/A e outro

ADV : FRANCISCO TADEU MURBACH

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0134 AMS-MS 167683 95.03.079938-4 (9400043880)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : AGRO INDL/ PASSA TEMPO S/A

ADV : FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN e outro

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AMS-SP 181792 97.03.060385-8 (9604035207)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOSE HEITOR VALLIM RUA  
ADV : RODRIGO MAZZILLI MARCONDES e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, por maioria, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que dela conhecia.

0136 AMS-SP 180636 97.03.037218-0 (9604026275)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CLINICA DE ENDOSCOPIA MARIONI S/C LTDA  
ADV : RODRIGO MAZZILLI MARCONDES e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, por maioria, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que dela conhecia.

0137 REOMS-SP 176731 96.03.090032-0 (9612019274)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : SANDRO CARMELO DE LUCA  
ADV : MAURICIO IMIL ESPER e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que dela conhecia.

0138 AMS-SP 169089 95.03.095751-6 (9206076108)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : J DUZZI NETO E CIA LTDA e outros  
ADV : LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AMS-SP 185863 98.03.076081-5 (9600203105)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : ALGODOEIRA UNIVERSO LTDA  
ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, por maioria, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que dela conhecia.

0140 AMS-SP 182799 97.03.085161-4 (9400085222)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A

ADV : ERNESTO DAS CANDEIAS e outro

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AMS-SP 184088 98.03.033840-4 (9700074200)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : TAKASHI MICHIMATA

ADV : MARIO DE SOUZA FILHO e outros

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, de ofício, afastou a parte da sentença que foi proferida de forma "ultra petita", deu provimento à apelação do impetrante e negou provimento à apelação da União Federal e, por maioria, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que dela conhecia.

0142 AMS-SP 177264 96.03.097396-3 (9300166727)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA ARAGUARI LTDA

ADV : EDNA DE FALCO e outros

APDO : FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV : NARDELE DEBORA C ESQUERDO e outro

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AMS-SP 175921 96.03.079083-4 (9610001068)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : TOTTAL DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AMS-SP 296689 2005.61.00.000009-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ODONTOPREV S/A  
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido de antecipação de tutela, negou provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0145 AC-SP 531148 1999.03.99.089037-0(9500525836)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SUDAMPAR ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA e outros  
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AC-SP 531149 1999.03.99.089038-1(9600032297)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : SUDAMPAR ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA e outros  
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal, deu provimento à apelação dos autores e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0147 AC-SP 1234656 2004.61.05.011205-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : VALMIR JOSE LEONI (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AC-MS 1247333 2005.60.00.004247-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : EUSEBIO GARCIA BARRIO (= ou > de 60 anos)  
ADV : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da União e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0149 AMS-SP 265652 2004.61.04.002973-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CLAUDIO ALEXANDRE JORGE e outro  
ADV : VANIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que dela conhecia.

0150 AMS-SP 299222 2007.61.26.000038-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CELIA BEIO MANIA  
ADV : MARCIO LUIS MANIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que dela conhecia.

0151 AC-SP 1258562 2005.61.04.000414-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : EDMAR SILVA MOREIRA (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 1256638 2004.61.04.002389-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : JASON CESAR DE SOUZA GODINHO e outros

ADV : MARCELO DA SILVA PRADO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 1245429 2004.61.04.013388-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : OSVALDO FRANCISCO ROSA

ADV : ROBERTO ELY HAMAL

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 1267177 2003.61.00.027402-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A

ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0155 AC-SP 1253195 2003.61.00.036434-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : VALDIR DE JESUS CARDOSO

ADV : EDGAR RAHAL

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0156 AC-SP 1257567 2005.61.05.002022-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : 2 CARTORIO DE NOTAS DE BRAGANCA PAULISTA/SP

ADV : RUBENS HARUMY KAMOI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 1227921 2005.61.00.008595-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : PLASTICOS UNIVEL LTDA

ADV : LAZARA METILDE TREVIZOL GRAF

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0158 AC-SP 1229486 2004.61.05.010058-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : 4 CARTORIO DE NOTAS DE JUNDIAI SP  
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0159 AC-SP 1229485 2005.61.00.012831-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : ADAXX IND/ QUIMICA LTDA  
ADV : EDSON BALDOINO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 1268033 2005.61.00.028591-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : MARCOS KIESEWETTER e outro  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0161 AC-SP 861294 2001.61.00.022532-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOSE MARTINS (= ou > de 60 anos)

ADV : ANA PAULA SIMONI MARTINS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0162 AMS-SP 300158 2007.61.00.004317-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MARCIO KEIITI SHIBUE

ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a alegação de nulidade, argüida pelo Ministério Público Federal e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e, por maioria, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que lhe dava parcial provimento.

0163 AMS-SP 299328 2006.61.00.013042-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : SANDRA REGINA BORGES MENDES

ADV : FABIO HENRIQUE SCAFF

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e, por maioria, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que lhe negava provimento.

0164 REOMS-SP 302256 2007.61.00.010556-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

PARTE A : MIRIAM CHANQUINI

ADV : CRISTIAN GADDINI MUNHOZ

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

0165 AMS-SP 300021 2007.61.26.001022-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOSE DARIO DA SILVA  
ADV : GERVASIO APARECIDO CAPORALINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e, por maioria, não conheceu da remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que lhe negava provimento.

0166 AMS-SP 261366 2004.61.00.001051-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOAO ANIBAL FERNANDES  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AMS-SP 256589 2003.61.00.010512-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARIA APARECIDA FLORENTINO e outro  
ADV : CELSO LIMA JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AC-SP 317905 96.03.038016-4 (9400282958)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : RADIAL TECNOGRAF MAQUINAS LTDA  
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0169 AC-SP 362652 97.03.014611-2 (9602039825)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FERNANDO SALOMONI e outros  
ADV : ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0170 AC-SP 90140 92.03.070818-9 (9100185426)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/

ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0171 AC-SP 1262350 2006.61.22.001894-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : BENEDITA GONCALVES CARRIAO e outro  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 337563 96.03.072307-0 (9502033639)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : OTAVIO ALVES ADEGAS e outro  
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outros  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADV : JOSE LUIZ BUCH  
APDO : Banco do Brasil S/A  
ADV : INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0173 AC-SP 1247907 2007.03.99.045266-2(9800543279)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : NELSON MARFIL e outros  
ADV : JOAO DA COSTA FARIA  
APTE : Banco do Brasil S/A  
ADV : MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO  
APDO : OS MESMOS  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : BANCO NACIONAL S/A em liquidação extrajudicial  
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA  
APDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial  
ADV : AMAURY PAULINO DA COSTA  
APDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : JULIANO CORSINO SARGENTINI  
APDO : BANCO ITAU S/A  
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA  
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VICTOR JEN OU  
APDO : BANCO AMERICA DO SUL S/A  
ADV : MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA  
APDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO  
ADV : OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA  
PARTE A : DI THIENE COM/ DE PLASTICO LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : AUTO POSTO BRASIL 2000 LTDA e outros  
ADV : MARCELO BIAZON  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 AMS-SP 301463 2006.61.06.002492-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA  
ADV : RICARDO MUSEGANTE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 AC-SP 1177577 2003.61.00.014421-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : PREDIAL E HABITACIONAL DE LUCCA LTDA  
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
PROC : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e deu parcial

provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0177 AMS-SP 238795 2000.61.00.042587-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL S/C LTDA e outro

ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AC-SP 1254346 2004.61.00.015284-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADV : MARCIO SOCORRO POLLET

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 AMS-SP 152145 94.03.058157-3 (9200434460)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EXTRUSAO E LAMINACAO LTDA

ADV : DIRCEU FREITAS FILHO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e, por maioria, negou provimento à

apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

0180 AMS-SP 261287 2003.61.06.013999-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CATRICALA E CIA LTDA  
ADV : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AC-SP 1267715 2003.61.05.011682-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : CLUBE ATLETICO VALINHENSE  
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : RONALD DE JONG  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AMS-SP 257840 2002.61.08.002978-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : CARTONAGEM HENRIQUE LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0183 AMS-SP 301835 2006.61.05.010241-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : THE ROYAL PALM RESIDENCE E TOWER LTDA

ADV : RODRIGO ASSUMPÇÃO ARAUJO AZEVEDO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhes negava provimento.

0184 AMS-MS 296783 2005.60.00.003189-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

ADV : ADRIANE CORDOBA SEVERO

APDO : GLAUCIA SILVA LEITE

ADVG : CLEBSON MARCONDES DE LIMA

PARTE R : UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO UCDB e outro

ADV : ADRIANE CORDOBA SEVERO

PARTE R : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 REOMS-SP 302036 2006.61.00.001625-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

PARTE A : CAIO LESSIO PREVIATO  
ADV : MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES  
PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS  
UNIDAS UNIFMU  
ADV : JOSE ANTONIO DE AGRELA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 REOMS-MS 298879 2007.60.02.001121-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
PARTE A : SAMIRA SANTOS DUART  
ADV : ONILDO SANTOS COELHO  
PARTE R : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE S/S LTDA  
ADV : UBIRACY VARGAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0187 REOMS-SP 296765 2006.61.04.008894-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
PARTE A : EDINEIA LUIZ DOS SANTOS  
ADV : CLEYTON ALESSANDRO DE MORAIS  
PARTE R : SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCACAO DO LITORAL SUL  
ADV : JOSE DOMINGUES DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0188 AC-SP 863946 2000.61.07.001365-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO ARACATUBA LTDA  
ADV : ELIANE REGINA DANDARO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0189 AC-SP 1269165 2008.03.99.000640-0(9806002687)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : MAGIFILM MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA  
ADV : RONNI FRATTI  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0190 AC-SP 229789 95.03.005885-6 (9300225766)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA  
ADV : LAUDO ARTHUR e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0191 AMS-SP 288430 2004.61.00.019343-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : GOLDEN BORDADOS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 AC-SP 1247525 2007.03.99.045279-0(9506087253)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : DOW CORNING DO BRASIL LTDA  
ADV : PAULO ROGERIO SEHN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0193 AC-SP 1272095 2004.61.00.019665-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP  
ADV : MARCOS JOSE CESARE  
APDO : MOSCHETTI S/A EMBALAGENS  
ADV : DENISE RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do primeiro agravo retido, conheceu do segundo agravo retido, para negar-lhe provimento e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0194 AC-SP 1266579 2005.61.14.000726-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : BASF SISTEMAS GRAFICOS LTDA  
ADV : PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0195 AC-SP 1267448 2005.61.82.008004-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : CAMILLO ENGENHARIA LTDA  
ADV : GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0196 AC-SP 1269916 2005.61.82.034544-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : CONFECÇÕES PREN TAN LTDA  
ADV : SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0197 AC-SP 1264464 2005.61.82.057924-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TECELAGEM COLUMBIA S/A  
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA  
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Após o voto do Relator dando provimento à apelação e à remessa oficial, pediu vista o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES. Aguarda a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES.

0198 AC-SP 1261120 2006.61.19.003301-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRILICOS LTDA  
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES

Após o voto do Relator conhecendo em parte da apelação e negando-lhe provimento, pediu vista o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES. Aguarda a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES.

0199 AC-SP 1270463 2005.61.82.044148-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : COML E IMP INVICTA S A  
ADV : LUIS CARLOS FELIPONE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0200 AC-SP 1266575 2007.61.14.000339-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA  
ADV : CELSO FERRO OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0201 AC-SP 1269912 2006.61.14.002792-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : BACKER S/A  
ADV : LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0202 AC-SP 1269913 2006.61.14.007107-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA S/A  
ADV : PATRICIA ESTAGLIANOIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0203 AG-SP 300857 2007.03.00.048682-0(200361820470419)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : GUICHI NAKASHIMA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA  
ADV : PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe negava provimento.

AC-SP 1155759 2006.03.99.042869-2(0200026750)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ADV : JAIME DE ALMEIDA PINA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal CARLOS MUTA o fazia em menor extensão.

AC-SP 770221 1999.61.00.048810-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : KATIA MARTINS e outros  
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação da União e julgou prejudicada a apelação dos autores, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1246211 2005.61.20.006082-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Prefeitura Municipal de Araraquara SP

ADV : NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, à remessa oficial, tida por ocorrida, e ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

REOMS-SP 291293 2006.61.00.001397-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
PARTE A : ALEX RODRIGO MARTINS QUIRINO  
ADV : CRISTIAN MINTZ  
PARTE R : UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO  
ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 778573 2002.03.99.007958-8(9900000057)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : SUPERMERCADO PIRASERV LTDA  
ADV : SIDINEI MAZETI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida, e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe negava provimento.

AC-SP 1176226 2004.61.82.060075-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : A A A ABASTCORTE COML/ LTDA -EPP  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe negava provimento.

AG-SP 282779 2006.03.00.103110-7(200461820526090)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : BANCO SANTANDER S/A  
ADV : MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

REOAC-SP 362279 97.03.013713-0 (9502012054)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : STATUS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS  
LTDA  
ADV : PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 174399 96.03.058908-0 (8900432060)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : ARTEB COML/ E EXPORTADORA LTDA  
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 288663 2005.61.03.002270-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : ELENIZIA RODRIGUES VIEIRA  
ADV : LEANDRO TEIXEIRA SANTOS (Int.Pessoal)  
APDO : Universidade Paulista UNIP  
ADV : EDSON MAROTTI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1242213 2007.61.03.000149-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : AUTO POSTO RHIMA LTDA  
ADV : PRISCILA SISSI LIMA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava parcial provimento para afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS com prescrição quinquenal.

AC-SP 1265067 2001.61.08.003566-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP  
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH  
APDO : NANA NENE S/C LTDA  
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO CESTARI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 295571 2000.61.05.003140-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : UNIKA RECURSOS HUMANOS MARKETING E EVENTOS LTDA  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FELIPE TOJEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
ADV : LENICE DICK DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 299976 2004.61.00.027979-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : RELIGIAO DE DEUS  
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 221117 1999.61.00.049474-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : GIB DO BRASIL LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS DOMBRADY  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 246795 2000.61.00.036233-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ERNST E YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS S/C LTDA e outros  
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 236687 1999.61.05.005648-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : RIAD TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA

ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 866092 2003.03.99.010032-6(9700242170)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ODILON ROMANO NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ADV : ODILON ROMANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ELEVADORES OTIS LTDA  
ADV : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 651850 1999.61.02.007187-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA  
ADV : MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1124380 2002.61.00.011224-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : METALNAC METALURGICA NACIONAL LTDA  
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 266128 2000.61.00.038109-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : J CALLAS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 252309 95.03.039341-8 (9106817319) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ANTONIO GUY AGOSTINHO DE OLIVEIRA e outros  
ADV : CARLOS ALBERTO PIRES BUENO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN

APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : CILENO ANTONIO BORBA e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 389840 97.03.062047-7 (9500079070) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ADEMIR LUCIANO ZANATTA  
ADV : ADILSON AFFONSO e outros  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 313649 96.03.030698-3 (9300186604) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : LUIZ CARLOS MARAN PEREIRA e outro  
ADV : MAURO DEL CIELLO e outros  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 429756 98.03.062176-9 (9500257904) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : CELIO TEIXEIRA LEAL  
ADV : ULISSES TEIXEIRA LEAL  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 431922 98.03.066609-6 (9500086620) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : CARMEM SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS BUSANI  
ADV : CARMEM SILVIA DE OLIVEIRA S BUSANI  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 442618 98.03.088339-9 (9500162709) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : RODOLFO RODRIGUES BEZERRA  
ADV : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 984052 1999.61.00.053828-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : RICHARD SAIGH IND/ E COM/ S/A  
ADV : DANIELA GENTIL ZANONI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 895767 2003.03.99.026332-0(9800542353) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A  
ADV : NELSON LOMBARDI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 795541 2000.61.00.022082-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA  
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 127051 93.03.058103-2 (9100406155) INCID. :11 - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA  
ADV : PAULO ROGERIO SEHN e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 593006 1999.61.00.032964-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE  
ADV : JULIO ADRIANO DE O CARON E SILVA  
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ADV : PAULO CESAR SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 511132 1999.03.99.067563-9(9800180095) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : RESINAC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA  
ADV : MARCOS TAVARES LEITE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 606478 1999.61.02.009223-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ALUMINIO RAMOS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 510129 1999.03.99.066318-2(9800460110) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ADBENS IMOVEIS LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO  
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE

ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 408662 98.03.009812-8 (9512010631) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : GERALDO ZAGANINI e outros

ADV : ROMEU BELON FERNANDES e outros

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 548768 1999.03.99.106832-9(9600220484) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : IVAN JOSE PARIS

ADV : ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 260665 95.03.052070-3 (9200669727) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : EMIT REPRESENTACOES LTDA -ME

ADV : CARLOS EDUARDO NOGUEIRA PEREIRA e outros

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 515910 1999.03.99.072820-6(9500059240) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL

ADV : CARMEN GARCIA SULLER MARZA

APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

ADV : MARCIA PESSOA FRANKEL e outros

APDO : BANCO ABN AMRO S/A

ADV : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 248106 2002.61.00.013991-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CYCIAN S/A

ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 402066 97.03.087549-1 (9106823289) INCID. :8 - QUESTÃO DE

ORDEM

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : SIEMENS S/A  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem a fim de anular o julgamento ocorrido em 27 de julho de 2005, analisando-se oportunamente o pedido de desistência, julgando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Dispensada a lavratura de acórdão, nos termos do artigo 84, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno desta E. Corte.

EM MESA AC-SP 758378 2001.03.99.057917-9(9700076199) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ACCACIA RODRIGUES BAPTISTA DE OLIVEIRA e outros  
ADV : CIRO CECCATTO e outro

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem a fim de anular o julgamento ocorrido em 22 de agosto de 2007, restando prejudicados os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto do Relator. Dispensada a lavratura de acórdão, nos termos do artigo 84, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno desta E. Corte.

Encerrou-se a sessão às 16:35 horas, tendo sido julgados 218 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 6 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO

Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

PROC. : 1999.03.99.116892-0 AC 559134  
ORIG. : 9500211270 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : CARLOS OTTO EHMANN e outro  
ADV : CARLOS EDUARDO AGUIAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RENATO BARTH / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. MORTE DO ADVOGADO DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONVALIDAÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU A NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS.

1. Não cabe ao Juízo de Primeiro Grau declarar a nulidade de atos processuais praticados fora de sua jurisdição, como é o caso do acórdão desta Terceira Turma que julgou o recurso de apelação interposto pelo BACEN. Vício de competência sanável, todavia, na forma do art. 515, § 4º do CPC.

2. A morte do advogado da parte importa a suspensão do processo e a proibição da prática de qualquer ato processual, com exceção dos urgentes (arts. 265, I, e 266 do CPC). Embora o evento só tenha sido comunicado nos autos depois do julgamento da apelação, a morte do único advogado constituído impediu que fosse contra-razoada a apelação do réu, restando também inviabilizada eventual sustentação oral do patrono dos autores. Há, portanto, ao menos em tese, prejuízo com a continuidade do processo, que deve ser reconhecido. Precedente do STJ.

3. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima para as causas em que se pretende a condenação ao pagamento das diferenças relativas ao mês de março de 1990, para as contas poupança cuja data de aniversário ocorreu até 15 de março de 1990 e foram objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90 e sua lei de conversão (nº 8.024/90). Nesse caso, os valores ainda estavam à disposição das instituições financeiras depositárias, que devem responder por eventuais diferenças de correção monetária. Precedentes.

4. Para as contas com aniversário a partir de 16.3.1990, além de assentada a legitimidade passiva “ad causam” do BACEN, a jurisprudência consolidou-se no sentido da aplicação do critério legal instituído pelo art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90 (o BTN Fiscal) para correção monetária dos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Súmula 725 do STF.

5. A Taxa Referencial Diária (TRD) é o critério legal vigente para correção em fevereiro de 1991 das

cadernetas de poupança bloqueadas (art. 7º da Medida Provisória nº 294/1991, convertida na Lei nº 8.177/91). Precedentes.

6. Condenação dos autores nos ônus da sucumbência.

7. Convalidada a declaração de nulidade do processo a partir da intimação da sentença. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, convalidar a declaração de nulidade do processo a partir da intimação da sentença e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.60.02.002211-9 AC 935907  
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS  
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER  
ADV : ROSANGELA PINTO DA SILVA  
APDO : CLAUDIO SIDNEI LACHI  
ADV : RENATO MATTOS SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RENATO BARTH / TERCEIRA TURMA

### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DNER. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO REGULAR A RESPEITO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. NULIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA.

1. As regras dos arts. 280 a 282 da Lei nº 9.503/97 (o atual Código de Trânsito Brasileiro) indicam que, no procedimento de imposição de penalidades administrativas por infrações de trânsito, há necessidade de formalização de duas notificações. A primeira é a chamada “notificação da autuação” ou “notificação de cometimento de infração”, que tem por finalidade dar conhecimento ao condutor do veículo (o “infrator”), ou, eventualmente, ao proprietário do veículo, a respeito da constatação, em tese, da prática de uma infração de trânsito. Essa notificação pode ser feita, nos termos do art. 280, VI, acima transcrito, mediante a simples ciência pessoal do condutor do veículo no momento da lavratura desse documento, que põe sua assinatura no próprio auto.

2. Realizada a notificação da autuação, a autoridade de trânsito julgará sua “consistência” e, caso procedente, deverá aplicar a penalidade (art. 281). Sobrevém, neste momento, a necessidade de realizar a “notificação de imposição de penalidade”, abrindo-se o prazo para que o interessado possa interpor o recurso administrativo cabível (art. 282).

3.No caso dos autos, a aferição do excesso de velocidade foi feita por meio de radar eletrônico, que não permite a notificação pessoal do condutor, daí emergindo a necessidade, ainda mais premente, de comunicação pessoal do proprietário do veículo da existência da infração.

4.Hipótese em que a comunicação a respeito da ocorrência da infração foi devolvida pelos Correios, cujo agente anotou a ausência do destinatário.

5.A exigência de notificação pessoal é uma decorrência dos postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, aplicáveis em sua inteireza aos processos administrativos em que haja acusados ou litigantes em geral.

6.Diante da preeminência desses valores constitucionais, não se pode admitir sua aplicação meramente formal. Em outras palavras, a “mens constitutionis” está voltada à preservação da cláusula “due process of law” (em seus aspectos substancial e processual), do contraditório e da ampla defesa que sejam efetivos, não simples formalidades.

7.Considerando que a notificação pessoal exigida em lei não foi regularmente aperfeiçoada, é inválida a multa imposta ao autor.

8.Apelação a que se nega provimento.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.027359-9 AC 813710  
ORIG. : 9500270927 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
APDO : MARILDA LORIA  
ADV : TANIA BERNI  
PARTE R : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RENATO BARTH / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A PARTE DOS PEDIDOS.

1. Não se conhece da apelação da CEF, cujas razões são dissociadas da matéria decidida em primeiro grau de jurisdição. Precedentes da Turma.

2. Legitimidade passiva “ad causam” exclusiva da União. Precedentes.

3. Tratando-se de demanda movida contra a União e não havendo lei estabelecendo um prazo diferenciado, aplica-se ao caso dos autos o Decreto nº 20.910/32, que, em seu artigo 1º, estabelece que “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual ser originaram”. Prescrição declarada para o pedido relativo ao mês de janeiro de 1989.

4. Remanesce, como questão de mérito, a discussão relativa aos índices de abril, maio, junho e julho de 1990 e de janeiro e fevereiro de 1991.

5. A correção monetária não representa penalidade imposta ao devedor, importando mera atualização do valor nominal do dinheiro, que não configura nenhum plus em relação ao valor originário do crédito. Sua função é a de apenas propiciar a recomposição, da forma mais fiel possível, do patrimônio diminuído pelo decurso do tempo, sem o que haveria enriquecimento sem causa do devedor. A jurisprudência vem reconhecendo sua incidência mesmo nos casos em que não há lei expressa, prestigiando o princípio geral de direito que veda o enriquecimento ilícito.

6. Por essa razão é que a jurisprudência tem estendido aos saldos do Fundo PIS/PASEP as mesmas conclusões firmadas, no que se refere ao mérito, quanto aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

7. De fato, ambos os valores são encargos dos empregadores (particulares ou públicos), cujo saque é autorizado aos empregados (ou servidores) em determinadas situações previstas em lei, para atender a determinados eventos.

8. Nesses termos, ainda que a legislação de regência seja distinta, os reajustes aos respectivos saldos devem orientar-se pelos mesmos critérios, em especial atenção ao princípio geral de direito de veda o enriquecimento sem causa.

9. Precedentes do STJ.

10. Tem direito a parte autora, portanto, à aplicação do IPC nos meses de abril, junho e julho de 1990 e janeiro de 1991, em substituição aos índices creditados administrativamente para esses meses, conforme vier a ser apurado em execução.

11. Apelação da CEF não conhecida. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.026469-1 AMS 284312  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
APDO : BAYER S/A  
ADV : MARLENE LAURO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RENATO BARTH / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS, COM EFEITOS DE NEGATIVA. PEDIDO DE REVISÃO DE ACÓRDÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, FUNDADO EM ALEGADO ERRO MATERIAL. ART. 28 DO RESPECTIVO REGIMENTO INTERNO (PORTARIA MF Nº 55/98). INCIDENTE QUE CORRESPONDE ÀS “RECLAMAÇÕES E RECURSOS” A QUE SE REFERE O ART. 151, III, DO CTN.

1. Não é possível, ao menos como regra geral, emprestar ao pedido de revisão deduzido na esfera administrativa os mesmos efeitos previstos no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a apresentação de “reclamações” e “recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”. Esse dispositivo assinala que não é qualquer reclamação ou qualquer recurso que enseja essa suspensão, mas apenas as impugnações dessa natureza apresentadas de acordo com as leis que disciplinam o processo administrativo tributário.

2. No caso específico destes autos, no entanto, o pedido de revisão de acórdão fundado em erro material está expressamente previsto no art. 28 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes (Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998).

3. Trata-se, portanto, de incidente processual expressamente admitido pelas “leis reguladoras do processo tributário administrativo”, entendida essa expressão no significado do art. 96 do Código Tributário Nacional.

4. Ainda que se possa argumentar que os fundamentos apresentados pela parte impetrante não signifiquem verdadeiros “erros materiais”, cumpre à autoridade administrativa rejeitar o requerimento, conforme autoriza o próprio art. 28, parágrafo único, do referido Regimento. Até que sobrevenha essa decisão, no entanto, impõe-se reconhecer que a apresentação desse pedido de revisão também importa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que lhes dava provimento.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.013170-5 AC 1226028  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : IVONETE DE MORAIS PANTOZO  
ADV : AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS  
APDO : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADV : DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO – INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – AUSÊNCIA DE DIPLOMA – RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS – ART. 514 DO CPC. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I – O artigo 514 do CPC estabelece como um dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação a sua regularidade formal, compreendida como a exposição dos fundamentos de fato e de direito, ou seja, dos motivos pelos quais a parte entende que a sentença deva ser reformada.

II – Entendeu o juízo a quo que a autora não havia anexado documento essencial ao deslinde da causa, qual seja, o diploma de Técnica em Enfermagem, julgando assim improcedente o pedido. Em sua peça recursal, contudo, a apelante não explicita as razões pelas quais entende que o provimento jurisdicional de Primeira Instância deva ser reformado, expondo motivos dissociados da decisão.

III – A ausência de fundamentos, bem como a apresentação de razões dissociadas do conteúdo da sentença, levam ao não conhecimento da apelação. Precedentes do STJ e da Turma.

IV – Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.104691-9 AMS 139791  
ORIG. : 9300141546 9 Vr SAO PAULO/SP  
embTE : BANCO BARCLAYS S/A

ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO  
embDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.069480-0 AMS 175350  
ORIG. : 9106903940 17 Vr SAO PAULO/SP  
AgTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AgDO : PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA  
ADV : PAULO ROGERIO SEHN e outros

ADV : RONALDO CORREA MARTINS e outros

RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557 – CPC). AGRAVO. INEXIGIBILIDADE DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IOF. IMUNIDADE. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NO CURSO DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO.

1.Quanto à matéria de direito, o tema está exaustivamente debatido, culminando com a Súmula nº 730, do e. STF (“A imunidade tributária conferida as instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários”).

2.A decisão pelo provimento do recurso e denegação da ordem nos termos do art. 557 se deveu à constatação de que não teria restado demonstrada nos autos a exclusividade, em caráter absoluto necessário, do custeio por patrocinadores.

3.Reanalizada a causa em virtude do agravo interposto, percebe-se a ocorrência de questão prejudicial ao próprio mérito, qual seja, a perda do objeto da ação em virtude do recolhimento do tributo em seu curso.

4.A impetração foi manejada sob efeito preventivo, ou seja, a fim de que a Impetrante, antecipando-se e impedindo o recolhimento, pudesse forrar-se a futura atuação da Autoridade Impetrada no sentido de cobrar-lhe o tributo por operação certa. Com o recolhimento deixa de haver receio de que venha a sofrer essa atuação, ou seja, de sofrer atos destinados à cobrança, a seu prejuízo, tais como autos de infração, multa, inscrição em dívida ativa etc., em virtude do não pagamento.

5.Mandado de segurança não pode ser sucedâneo de ação declaratória ou de restituição de indébito.

6.Extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, negando-se provimento ao agravo inominado.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, negando-se provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.010038-3 AG 79830

ORIG. : 0005495008 14 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : COREMA S/A EMPRESA DE COM/ E EXP/

ADV : ELIANDRO LOPES DE SOUSA

AGRDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
PARTE R : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A  
ADV : GUSTAVO VALENCA FALBO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RENÚNCIA. INÉRCIA DA PARTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DESPROVIMENTO.

1.Despicienda qualquer tipo de intimação judicial da parte, pois, nos termos do artigo 45 do CPC, bastava a sua notificação, pelo próprio procurador renunciante, o que inequivocamente restou comprovado.

2.Agravo regimental desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.066229-3 AC 510041  
ORIG. : 9600279870 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGTE : DULCA CONFEITARIA E BOMBONIERES LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
AGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EXCLUSIVAMENTE PARA ESSA FINALIDADE. COMPETÊNCIA DO RELATOR.

1.A juntada do voto vencido, único pedido formulado nos embargos de declaração, torna sem objeto o recurso interposto, o que pode ser reconhecido, por decisão monocrática do relator.

2.Eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade deve ser discutida a partir do v. acórdão, integrado pelos votos proferidos, e proferido no julgamento da remessa oficial e apelações, sem necessidade de exame dos embargos de declaração, cujo objeto restou superado, integralmente, pela declaração e juntada do voto vencido.

3.Agravo inominado desprovido.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.010565-0 AC 923018  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBDO : PARSACHEPE E PEREIRA LTDA -ME  
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.07.001578-5 AC 779419  
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP  
EMBTE : ASSOCIACAO CULTURAL COMUNITARIA BOAS NOVAS  
QUADRANGULAR  
ADV : SERGIO DOS SANTOS  
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. SERVIÇO DE RÁDIO COMUNITÁRIA. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.065672-9 AG 122147  
ORIG. : 200061000358060 13 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA  
ADV : MARCELO RAYES  
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. CREDITAMENTO E COMPENSAÇÃO. SÚMULA 212/STJ. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

3.Precedentes.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.006454-4 AMS 287523  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGTE : CRYOVAC PREV SOCIEDADE PREVIDENCIARIA

ADV : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT  
AGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557 – CPC). AGRAVO. INEXIGIBILIDADE DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IOF. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTES.

1. Não padece de erro a decisão, porquanto a “situação fática” diversa decorre não de erro quanto ao objeto da causa, mas de entendimento diverso do relator quanto à configuração da Impetrante.

2. Quanto à matéria de direito, o tema está exaustivamente debatido, culminando com a Súmula nº 730, do e. STF (“A imunidade tributária conferida as instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários”).

3. O regulamento da Impetrante prevê a possibilidade de arcarem os participantes com o custeio parcial dos planos, não fazendo jus, assim, à imunidade tributária, nos termos da jurisprudência pacífica.

4. Agravo inominado desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.026757-1 AC 1270379  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
AGRDO : ANTONIO P CORDEIRO E CIA/ LTDA -ME e outro  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. OFICIAL DE

FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. SÚMULA 120 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1.A alegação de excepcionalidade, tal como invocada pelo CRF, não tem sido admitida para efeito de restringir a eficácia e o alcance da interpretação, consagrada pela Súmula 120 do Superior Tribunal de Justiça.

2.A longa exposição de precedentes atualizados e específicos, seja do Superior Tribunal de Justiça, seja desta Corte Regional, comprova a orientação maciça firmada no sentido da responsabilidade técnica de oficial de farmácia por drogaria, devidamente registrado no CRF.

3.Ademais, rejeita-se o pedido de extinção do feito sem resolução, em virtude do cancelamento da inscrição do co-autor perante o CRF e o encerramento das atividades do estabelecimento fiscalizado, pois na época da lavratura dos autos de infrações o co-autor estava habilitado para atuar como responsável técnico por drogaria, como restou consignado na decisão agravada.

4.Agravo inominado desprovido.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.000369-9 AC 1255702  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : LUX IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.

1.Caso em que, depois de intimada a exeqüente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.

2.Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02,

cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.

3.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

4.Precedentes: agravo inominado desprovido.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.055869-3 AMS 228130  
ORIG. : 9600189315 18 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A  
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO e outros  
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88. SOCIEDADE ANÔNIMA. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO DO RECURSO.

1.Os embargos de declaração devem ser acolhidos sem, entretanto, alteração no resultado do julgamento.

2.Relativamente às restrições da IN 67/92 e a aplicação da legislação posterior, agrega-se ao voto condutor a fundamentação no sentido de que no regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. – FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As

Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

3.Quanto à prescrição, ficou esclarecido que o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos, tendo relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Também, não houve qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade da lei, porque, conforme o artigo 4º da LC nº 118/05, na aplicação de seu artigo 3º, deve ser observado o disposto no artigo 106, I, do CTN, que dispõe: “Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados”, ficando, dessa forma, afastada a tese do embargante da aplicabilidade da prescrição “decenal”.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.033405-0 AG 160630  
ORIG. : 9600000325 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : STRECH COML/ E INDL/ TEXTIL LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO. INCABÍVEL. DESPROVIMENTO.

1.Interposto agravo de instrumento contra despacho que pretendia dar seguimento ao processo, sem qualquer conteúdo decisório, não há falar-se em direito de defesa que infringe texto de lei, corolário básico do processo civil: CPC, artigo 504.

2.Agravo regimental desprovido.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.009622-1 AG 174177  
ORIG. : 8800415687 7 Vr SAO PAULO/SP  
embTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
embDO : INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A  
ADV : JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. ADITAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1.Embora a FAZENDA NACIONAL tenha agravado para que fosse compelido o perito judicial a devolver os honorários, levantados depois da elaboração do laudo, tal pedido não foi sequer deduzido na instância de origem, pois o recurso impugnou a decisão que apenas deferiu o pedido de levantamento, em face do que requereu a agravante não mais que a intimação do perito para fundamentar o valor requerido, constando dos autos, na seqüência, apenas as cópias do alvará de levantamento, com carimbo de que foi liquidado, e de resoluções do COFECI.

2.Objetivando impugnar a forma de cálculo do valor da perícia, para que outro quantum fosse eventualmente arbitrado pelo Juízo a quo, prejudicando, pois, o levantamento, já efetuado, e acarretando, como requerido somente nesta instância, o dever de devolução de eventual saldo, restou claro que o prazo para o recurso, com tal intento, deveria considerar a data da ciência da r. decisão, que deferiu a fixação do valor dos honorários, e não das posteriores que apenas foram consequência da anterior, assim, por exemplo, a que determinou a manifestação do perito judicial sobre o pedido de esclarecimento da FAZENDA NACIONAL, pelo que intempestivo o recurso.

3.Porque mantida a decisão recorrida, resta prejudicado o pedido de aditamento das razões do agravo de instrumento.

4.Agravo inominado desprovido.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.021149-6 AG 177832  
ORIG. : 0100000276 1 Vr JAGUARIUNA/SP  
AGRTE : METALSIX COM/ E IND/ DE CONEXOES LTDA  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
AGRDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ  
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP  
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1.Os documentos elencados no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, são obrigatórios e devem ser apresentados pelo agravante no ato da interposição do recurso, sob pena de negativa de seguimento.

2.Na espécie, cumpre destacar que não consta dos autos cópia da procuração da agravada, cuja ausência nos autos principais não restou comprovada pela agravante.

3.Agravo inominado desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.029221-9 AMS 298995  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : ANTONIO BALLERINI

ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA  
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Precedentes.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.018375-4 AG 204450  
ORIG. : 200061820992836 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FELIPE KHEIRALLAH FILHO  
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE e outro  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
PARTE R : S R S IND/ DE BICICLETAS E PECAS LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. INADEQUAÇÃO DA VIA.

1.A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

2.A questão da responsabilidade tributária de sócio, demanda dilação probatória, pelo que, deve ser discutida na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução.

3.A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

4.Caso em que restou reconhecido pelo próprio, o agravante participou da sociedade através da pessoa jurídica K & K CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, como seu representante legal, que é sócia da empresa-executada, no período de 31.03.94 a 30.12.94, conforme alteração do contrato social (f. 43/57), sendo que o primeiro débito cobrado refere-se ao período base de dezembro/94, nos termos da CDA de f. 27/9. Consta também que a origem do crédito seria “omissão de receitas”, inegável infração à lei tributária, o que revela indícios de responsabilidade tributária do agravante, cabendo tal discussão ser travada na via dos embargos do devedor.

5.Precedentes do STJ e desta Turma.

6.Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.008227-6 AMS 287910  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
EMBTE : DESTILARIA GRIZZO LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. ALÍQUOTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.24.001147-3 AMS 294461  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCE REIS SP  
ADV : PAULO CESAR RODRIGUES  
PARTE R : BEATRIZ MARIA C C OLIVEIRA

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos.

2. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.013691-3 AC 1232087  
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE  
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU.

2.Agravo inominado desprovido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.053852-3 AC 1245811  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
AgrTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AgrDO : MARCOS KEUTENEDJIAN  
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES  
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. ARTIGO 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Na espécie, é manifestamente improcedente o pedido de reforma da r. sentença, vez que não comprovou a apelante, ora agravante, que a execução fiscal ocorreu por culpa da executada, como alegado, para efeito de eximir sua responsabilidade processual e a causalidade que foi apurada pela r. sentença para a sua condenação em verba honorária.

3.Nem se alegue, para afastar a condenação em verba honorária, com o disposto na MP nº 2.180-35, de 24.08.01, em vigor por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, que inseriu na Lei nº 9.494, de 10.09.97, o artigo 1º-D, verbis: “Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas”. Trata-se de preceito que não se aplica às execuções fiscais, consoante assentado pela Suprema Corte no RE nº 420.816, Relator p/ acórdão Sepúlveda Pertence, julgado em 29.09.04, em que restou declarada a constitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com “interpretação conforme”, no sentido da restrição do alcance do benefício da dispensa da condenação em verba honorária, exclusivamente, às execuções por quantia certa, contra a Fazenda Pública (artigo 730

do Código de Processo Civil).

4.Improcedente, igualmente, o pedido de redução do valor fixado a título de verba honorária, vez que foi fixado em montante módico sem qualquer ofensa ao § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

5.Agravo inominado desprovido.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.065840-1 AC 1247176  
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : ALUMINIO GLOBO LTDA  
ADV : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO  
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.053733-7 AG 238991  
ORIG. : 9200513921 20 Vr SAO PAULO/SP  
embTE : DE LANTIER VINHOS FINOS LTDA  
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
embDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.779/99. DEPÓSITO JUDICIAL. RENDIMENTOS. LEVANTAMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, EQUÍVOCO E JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.083523-3 AG 250833  
ORIG. : 9200774164 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA  
ADV : HUGO MESQUITA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PIS. INCOSNTITUCIONALIDADE DOS DL N°S 2.445 E 2.449/88. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO DÉBITO FISCAL SOB A VIGÊNCIA DA LC N° 7/70. REGIME DE SEMESTRALIDADE (ARTIGOS 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 3º, ALÍNEA ‘B’). PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR.

1.Cabe reconhecer, com base na jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, a procedência da tese de que o regime de semestralidade, previsto no artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, define, não prazo de pagamento, mas, verdadeiramente, critério de apuração da base de cálculo, conferindo ao contribuinte, sujeito à modalidade de tributação prevista no artigo 3º, alínea “b”, (empresas comerciais e mistas), o direito de calcular, mês a mês, na vigência da LC nº 7/70, a contribuição ao PIS, de acordo com o faturamento do sexto mês anterior ao da competência, sem correção monetária, cabível apenas, depois, sobre o valor do tributo apurado e devido, desde o respectivo fato gerador.

2.Agravo inominado desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.049837-9 AC 1073654  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : BCC COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV : IGOR DA SILVA FERDINANDO  
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.

1.Caso em que, depois de intimada a exeqüente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.

2.O quinquênio prescricional intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

3.Precedentes: agravo inominado desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.000617-7 AMS 287644  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
EMBDO : MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA  
ADV : SILVIO SÉRGIO DOMINGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.012502-6 AMS 297926  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBDO : WLADIMIR MASSEI  
ADV : MARIELZA EVANGELISTA COSSO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.024973-6 AMS 298899  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CELTA ARQUITETURA E ENGENHARIA S/C LTDA  
ADV : LUIS CLAUDIO KAKAZU  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RECURSO DESPROVIDO.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da COFINS, mesmo em relação às sociedades civis de prestação de serviço relativo à profissão legalmente regulamentada, a partir da Lei nº 9.430/96, que revogou, validamente, a isenção prevista na LC nº 70/91.

2.Sedimentada a orientação de que a controvérsia envolve matéria constitucional, de acordo com o decidido pela própria Suprema Corte, e não estritamente legal, não se aplicando, na espécie, a Súmula 276/STJ.

3.Precedentes: agravo inominado desprovido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.027859-1 AMS 289460  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : VESPER SAO PAULO S/A  
ADV : CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA  
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DO RECURSO, SEM EXAME DO TEOR DO JULGAMENTO ANTERIOR PROFERIDO. MANIFESTO CARÁTER PROTRELATÓRIO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA (CPC, ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO).

1.Caso em que o v. acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração, explicitou os fundamentos para a rejeição das alegações de omissão e contradição no exame da apelação e remessa oficial, os quais sequer foram considerados no novo recurso, que apenas reiterou os argumentos anteriormente deduzidos, sob a presunção de que nada teria sido decidido, a propósito, pela Turma.

2.Evidente o caráter manifestamente protelatório na oposição de novos embargos de declaração, com mera reiteração de defesa e sem qualquer exame do que decidido pela Turma no julgamento do recurso idêntico, anteriormente interposto, a justificar a aplicação da multa ao embargante, em favor do embargado, de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do artigo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.057366-7 AC 1266541  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV : DANIEL COLOMBO DE BRAGA  
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : JOSE ROBERTO PADILHA  
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1.Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU.

2.Agravo inominado desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.024457-0 AG 264477  
ORIG. : 200161260088220 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBDO : GERSON BRONZE  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.047714-0 AG 269297

ORIG. : 200461820433245 4F Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA

ADV : MARCOS ROBERTO DE MELO

EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Precedentes.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111746-4 AG 285805  
ORIG. : 9805530876 6F Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBDO : DENILTER PUGLIESI  
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DE PENHORA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das

instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.003765-8 AMS 287643  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : CENTRO DE DIAGNOSTICOS COMPLEMENTARES S/C LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. LC Nº 70/91 E LEI Nº 9.430/96. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Precedentes.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de

declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.019581-1 AMS 296115  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBDO : PRINCE CARDOSO  
ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.023471-3 AMS 297620  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
EMBDO : PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Precedentes.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.000628-3 AC 1262833  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
AGRTE : ESCRITORIO CONTABIL OLIVEIRA LIMA LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RECURSO DESPROVIDO.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da COFINS, mesmo em relação às sociedades civis de prestação de serviço relativo à profissão legalmente regulamentada, a partir da Lei nº 9.430/96, que revogou, validamente, a isenção prevista na LC nº 70/91.

2.Sedimentada a orientação de que a controvérsia envolve matéria constitucional, de acordo com o decidido pela própria Suprema Corte, e não estritamente legal, não se aplicando, na espécie, a Súmula 276/STJ.

3.Precedentes: agravo inominado desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.002851-7 AC 1265517  
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE  
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1.Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, firme no sentido de que,

efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU.

2.Agravo inominado desprovido.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088767-9 AG 311123  
ORIG. : 0200000482 A Vr TATUI/SP 0200056801 A Vr TATUI/SP  
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBDO : BLUE COMPANY IND/ DE BEBIDAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP  
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014036-6 AC 1188347  
ORIG. : 0500000609 A Vr SAO VICENTE/SP 0500116511 A Vr SAO VICENTE/SP  
EMBTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
EMBDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE  
ADV : SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036161-9 AC 1223410

ORIG. : 0400000059 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0400017576 1 Vr  
PITANGUEIRAS/SP

AgrTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AgrDO : AGROPECUARIA PIRATININGA S/A

ADV : MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA

RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. ARTIGO 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exeqüente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Caso em que é inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada e, muito pelo contrário, na medida em que foi administrativamente reconhecido pelo Fisco que o débito foi compensado integralmente antes da própria inscrição na dívida ativa, motivando, assim, o cancelamento administrativo.

3.Nem se alegue, para afastar a condenação em verba honorária, com o disposto na MP nº 2.180-35, de 24.08.01, em vigor por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, que inseriu na Lei nº 9.494, de 10.09.97, o artigo 1º-D, verbis: “Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas”. Trata-se de preceito que não se aplica às execuções fiscais, consoante assentado pela Suprema Corte no RE nº 420.816, Relator p/ acórdão Sepúlveda Pertence, julgado em 29.09.04, em que restou declarada a constitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com “interpretação conforme”, no sentido da restrição do alcance do benefício da dispensa da condenação em verba honorária, exclusivamente, às execuções por quantia certa, contra a Fazenda Pública (artigo 730 do Código de Processo Civil).

4.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

5.Agravo inominado desprovido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.001493-6 AMS 296490  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
embTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
embDO : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO DE PETIÇÕES NO INSS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.14.002630-3 AC 1257865  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : CONTABIL ARMANI E PINOTTI LTDA  
ADV : ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RECURSO DESPROVIDO.

1.“Agravo de Instrumento” que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2.Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da COFINS, mesmo em relação às sociedades civis de prestação de serviço relativo à profissão legalmente regulamentada, a partir da Lei nº 9.430/96, que revogou, validamente, a isenção prevista na LC nº 70/91.

3.Sedimentada a orientação de que a controvérsia envolve matéria constitucional, de acordo com o decidido pela própria Suprema Corte, e não estritamente legal, não se aplicando, na espécie, a Súmula 276/STJ.

4.Improcedente, igualmente, o pedido de redução do valor fixado a título de verba honorária, vez que foi fixado em montante módico sem qualquer ofensa ao § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

5.Precedentes: agravo inominado desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer do recurso como agravo inominado e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.048218-1 AC 424371  
ORIG. : 9600198950 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A  
ADV : MARA MELLO DE CAMPOS (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO SENADO A PARTIR DE OUTUBRO DE 1995. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DA MESMA EXAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PRELIMINARES AFASTADAS.

1. O deferimento da compensação independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito. Comprovados os pagamentos efetuados no período em que vigorou a legislação tida por inconstitucional, o Poder Judiciário pode deferir esse direito, garantindo-se à Administração a averiguação da correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior. Outrossim, possibilitada a compensação, o contribuinte não receberá do ente público soma em pecúnia, mas deixará de efetuar o pagamento de débitos tributários, utilizando-se de créditos reconhecidos, efetuando uma operação contábil de encontro de contas, motivo pelo qual o deferimento do direito não ofende a ordem de pagamento dos débitos mediante precatório.

2. Descabida a discussão acerca da ausência dos requisitos da tutela antecipada em sede recursal, pelo que julgo prejudicada a preliminar. É que com a prolação da sentença cessa a eficácia da antecipação da tutela, passando a prevalecer o comando da sentença, eis que “o juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele chancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente” (STJ-1ª Seção, Rcl 1.444, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.05, p. 203).

3. Pelo mesmo fundamento deve ser repelida a alegação de que a antecipação dos efeitos da sentença fere o duplo grau obrigatório de jurisdição, eis que com a superveniência de decisão definitiva de mérito, pode a mesma ser executada de imediato, não se aplicando o artigo 170A do Código Tributário Nacional, dado que não há litígio quanto à inconstitucionalidade da legislação aqui debatida, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Declarados inconstitucionais os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, sua execução foi suspensa pelo Senado Federal (Resolução 49) a partir de outubro de 1995.

5. A prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, nos termos do artigo 168 do CTN.

6. A compensação dos valores recolhidos ao PIS somente poderá se dar com parcelas da mesma exação, nos termos da Lei 8.383/91, resguardando-se o direito do contribuinte efetuar, na via administrativa, se

assim desejar, e por sua conta e risco, a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/96 (alterada pela Lei n. 10.637/02).

7. Neste particular, afastado a alegação de ausência de liquidez e certeza do crédito. Quando instado, o Poder Judiciário tem a função de dizer, nos casos que envolvam compensação, quais são os critérios que serão aplicados. A Administração poderá fiscalizar a correção das parcelas quitadas pelo contribuinte e o valor exato do que foi recolhido a maior. Fará isso, porém, em fase posterior, estando obrigada a deferir a compensação nas condições permitidas judicialmente.

8. Outrossim, possibilitada a compensação, o contribuinte não receberá do ente público soma em pecúnia, mas deixará de efetuar o pagamento de débitos tributários, utilizando-se de créditos reconhecidos, efetuando uma operação contábil de encontro de contas, motivo pelo qual o deferimento do direito não ofende a ordem de pagamento dos débitos mediante precatório.

9. A correção monetária observará o INPC até dezembro de 1991 e a UFIR de janeiro de 1992 até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá a taxa SELIC.

10. Saliento que o art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no art. 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira.

11. Preliminares rejeitadas. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, dar parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 1999.03.99.097056-0 AC 538908 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EM AC 538908

EMBGTE : CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E  
CONEXOS e outros

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 1222/1235 DA AC 533502

ORIG. : 9700594084 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E  
CONEXOS e outros

ADV : NELSON LOMBARDI

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1.Inexistência de omissão e contradição no acórdão embargado.
- 2.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
- 3.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.00.013068-8 REOMS 223623  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ITANGUA AGROPECUARIA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1.Nos termos do artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal é assegurado a todos o direito à expedição, por repartições públicas, de certidões que objetivem a defesa de direitos e o esclarecimento acerca de situações de interesse pessoal.
- 2.Dispõem as regras insertas nos arts. 205 e 206, do Código Tributário Nacional, que o contribuinte tem

direito à expedição, pelo Fisco, de certidão negativa de débito, desde que não haja crédito tributário constituído em seu nome, e à certidão positiva com os mesmos efeitos de negativa, caso existam créditos não vencidos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

3. Ainda que ausentes os documentos comprobatórios aptos a demonstrar a situação alegada pela impetrante de modo a conferir-lhe a expedição da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 5º, XXXIV, b, da Magna Carta o contribuinte tem direito a receber certidão que descreva sua real situação perante o Poder Público.

4. Remessa Oficial a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.00.016108-9 AMS 250100  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
ADV : ROBERTA BILLI GARCEZ  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. MP 1212, REEDIÇÕES E LEI 9.715/98. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. LEI 9.718/98.

1. Não subsiste a alegação de que o mandado de segurança foi impetrado contra lei em tese, pois está suficientemente fundamentada a pretensão no justo receio de vir a ser autuada pela autoridade coatora, em face do não recolhimento da contribuição sub judice.

2. Igualmente, sob o mesmo raciocínio, rejeito a preliminar de ausência de direito líquido e certo, pois decorre dos efeitos concretos da lei, confundindo-se com o próprio mérito.

3. A constitucionalidade da medida provisória 1212, das edições posteriores e da Lei 9.715/98, na qual a última medida provisória foi convertida, foi atestada pelo Excelso Tribunal nos autos da ADI 1417.

4. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, pacificando o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896).
5. A empresa prestadora de serviços se sujeitou ao disposto na medida provisória 1212 só a partir de março de 1996, segundo disposição da própria legislação (art. 13).
6. A inconstitucionalidade da base de cálculo da Lei 9.718/98 já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG e n. 358.273/RS.
7. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial desprovidas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

PROC. : 1999.61.06.007848-8 AC 1255616  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COM/ DE CALCADOS E CONFECÇOES HUMSI LTDA e outro  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n. 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
2. Inaplicabilidade do prazo prescricional decenal previsto nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do Instituto Social do Seguro Social, que não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.
3. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.
4. No presente caso, o quinquênio prescricional não decorreu integralmente, em razão de o feito não ter

permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão.

5. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

6. Apelação da União a que se dá provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2000.03.99.074103-3 AC 651760  
ORIG. : 9800000034 1 Vr LINS/SP  
APTE : IND/ ALEXANDRINO FIGUEIREDO S/A massa falida  
ADV : CARMO DELFINO MARTINS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE. INFRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI DE FALÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

1.É indevido o ajuizamento de executivo fiscal em face de massa falida objetivando a cobrança de multa administrativa. Aplicação do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n. 7.661/1945.

2.Não sendo devido o principal – multa por infração a artigo da CLT - não há que se falar em acessórios, restando prejudicada, destarte, a alegação concernente à correção monetária.

3.Considerando a total procedência dos embargos à execução, deve a exeqüente arcar com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução, conforme entendimento da Turma.

4.Apelação provida, para afastar a cobrança da multa em comento, condenando a embargada a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.00.043828-6 REOMS 223807  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA  
ADV : JOAO MARCOS PRADO GARCIA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

1.Nos termos do artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal é assegurado a todos o direito à expedição, por repartições públicas, de certidões que objetivem a defesa de direitos e o esclarecimento acerca de situações de interesse pessoal.

2.Dispõem as regras insertas nos arts. 205 e 206, do Código Tributário Nacional, que o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de certidão negativa de débito, desde que não haja crédito tributário constituído em seu nome, e à certidão positiva com os mesmos efeitos de negativa, caso existam créditos não vencidos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

3.Sem adentrar na análise dos requisitos previstos para a expedição de certidão nos moldes dos arts. 205 e 206 do CTN, verifico que a impetrante tem direito, nos termos do art. 5º, XXXIV, b, da Magna Carta a receber certidão que descreva sua real situação perante o Poder Público.

4.Remessa Oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.05.004329-9 REOMS 263217  
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP

PARTE A : ADIMO S/A ADMINISTRACAO DE IMOVEIS  
ADV : JOSE LUIZ SENNE  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

1.Nos termos do artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal é assegurado a todos o direito à expedição, por repartições públicas, de certidões que objetivem a defesa de direitos e o esclarecimento acerca de situações de interesse pessoal.

2.Dispõem as regras insertas nos arts. 205 e 206, do Código Tributário Nacional, que o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de certidão negativa de débito, desde que não haja crédito tributário constituído em seu nome, e à certidão positiva com os mesmos efeitos de negativa, caso existam créditos não vencidos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

3.Sem adentrar na análise dos requisitos previstos para a expedição de certidão nos moldes dos arts. 205 e 206 do CTN, verifico que a impetrante tem direito, nos termos do art. 5º, XXXIV, b, da Magna Carta a receber certidão que descreva sua real situação perante o Poder Público.

4.Remessa Oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.06.003627-9 AC 954561  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/ massa falida

ADV : FELICISSIMO SENA

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE. INFRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI DE FALÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

1. É indevido o ajuizamento de executivo fiscal em face de massa falida objetivando a cobrança de multa administrativa. Aplicação do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n. 7.661/1945.
2. Manutenção dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.
3. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.06.007173-5 AC 1270458

ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : GASQUES TURISMO LTDA e outro

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n. 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
2. Inaplicabilidade do prazo prescricional decenal previsto nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do Instituto Social do Seguro Social, que não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

3. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.

4. No presente caso, o quinquênio prescricional não decorreu integralmente, em razão de o feito não ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão.

5. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

6. Apelação da União a que se dá provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.14.003146-8 AMS 218631  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : CM COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA  
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO SENADO A PARTIR DE OUTUBRO DE 1995. ADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1.O mandado de segurança é via adequada ao pedido de compensação tributária, nos termos da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça.

2.Declarados inconstitucionais os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, sua execução foi suspensa pelo Senado Federal (Resolução 49) a partir de outubro de 1995.

3.A prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, a contar da data do recolhimento do tributo, nos termos do artigo 168 do CTN.

4.Tendo em vista que o pedido se restringiu à compensação referida na Lei 8.383/91, deixo de analisar as alterações promovidas pelas leis de nºs 9.430/96 e 10.637/02, ficando permitida a compensação do

indébito apenas com parcelas do PIS.

5. Não tendo a Lei n. 8.383/91 exigido que o contribuinte antes de proceder à compensação, requeira-a à Administração Pública, ilegal a instrução normativa da Secretaria da Receita Federal que trouxe tal determinação.

6. Até 31.12.95 incidirá a UFIR e a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).

7. O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. A correção monetária observará a UFIR até dezembro de 1995 e a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

8. Apelação provida em parte para reconhecer a adequação da via eleita, concedendo-se, em parte, a segurança.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para reconhecer a adequação da ação à pretensão deduzida, concedendo em parte a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2001.03.99.013052-8 AC 678375  
ORIG. : 9600002126 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : QUATRO RODAS VEICULOS LTDA e outros  
ADV : ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. DECRETO-LEI N. 2.288/1986. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO E COMBUSTÍVEIS. GASOLINA OU ÁLCOOL. LEASING. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 360 DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1.É inaplicável o reexame obrigatório apenas quanto à questão relativa à inconstitucionalidade do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n. 2.288/1986, eis que decidida com base em jurisprudência de tribunal superior competente, nos termos do § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2.Recurso ofertado pelos patronos da parte autora, pleiteando a elevação da verba honorária conhecido. Precedentes STJ.

3.A simples celebração de contrato de leasing não configura hipótese de incidência do empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo.

4.A válida cessão dos direitos relativos ao recolhimento do tributo, aliada à prova de que a arrendatária efetivamente suportou o encargo, são suficientes, todavia, para legitimá-la à propositura da repetitória.

5.O prazo prescricional quinquenal inicia-se no primeiro dia do quarto ano subsequente ao recolhimento, ou seja, no primeiro dia após a data em que o empréstimo compulsório deveria ter sido restituído pela administração, conforme disposição do artigo 16, "caput", do Decreto-Lei n. 2.288/1986.

6.Ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos do empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos, uma vez que efetivados anteriormente a 14/01/1988.

7.Não ocorreu a prescrição, quanto ao empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis, nos termos da jurisprudência da Segunda Seção, desta Corte.

8.Sentença reformada para que seja observado o índice de 42,72% para janeiro de 1989 e reduzido a 43,04% o índice de março, adequando-o aos limites do pedido inicial, bem como para que seja afastado o uso da TR, de março a dezembro de 1991.

9.Exibição de documentos nos termos do art. 360. Não demonstrado o inequívoco interesse da parte autora na utilização da ação incidental. Correto o arbitramento de honorários advocatícios efetivado em favor dos terceiros chamados a juízo, em apreço ao princípio da causalidade.

10.Remessa oficial parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida, apelação dos patronos da parte autora prejudicada, apelação da União parcialmente provida e apelação da autora Quatro Rodas Veículos Ltda. parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial, dar-lhe parcial provimento na parte em que conhecida, dar parcial provimento à apelação da União, dar parcial provimento à apelação da autora Quatro Rodas Veículos Ltda., nos moldes do artigo 515 § 3º do CPC, julgar improcedente o pedido de restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos da autora Quatro Rodas Veículos Ltda. e julgar prejudicada apelação ofertada pelos patronos da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2001.61.00.024131-8 AC 1271494  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DROGA NOSSA LTDA e outro  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAL DE FARMÁCIA. SÚMULA 120/STJ. RESPONSÁVEL TÉCNICO POR DROGARIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 59 DO DECRETO Nº 74.170/74.

1. O oficial de farmácia, albergado pela Súmula 120/STJ, é o prático licenciado, que já exercia a profissão quando entrou em vigor a Lei nº 3.820/60 e que obteve título legalmente expedido até 19 de dezembro de 1973, comprovando, ainda, a condição de proprietário ou co-proprietário de farmácia ou drogaria em 11 de novembro de 1960 (artigo 14, “b”, da Lei 3.820/1960 c.c. artigo 57 da Lei nº 5.991/73 e artigo 59, I, do Decreto 74.170/74).

2. O autor não preenche os requisitos legais.

3. Precedentes.

4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2002.61.00.012198-6 AMS 299965  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARCELO ITIRO MIZUKOSI  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA.

1. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).
2. A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.
3. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e adicional.
4. Precedentes da Turma e do STJ.
5. Preliminar argüida em contra-razões afastada. Remessa oficial não conhecida e apelação fazendária desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida em contra-razões, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2002.61.09.006753-6 AC 1270672  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ANTONIO FERNANDO CAPUCI DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. INCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

- 1.O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 é recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, e destina-se a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva,

inclusive honorários advocatícios.

2.Referido valor é convertido como renda da União, sendo considerado além de verba honorária, espécie de remuneração das despesas com os atos necessários para propositura da execução.

3.Apelação não provida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2003.03.00.031033-4 AG 180110  
ORIG. : 9200325513 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : IND/ DE ACUMULADORES MOURA LTDA  
ADV : ADOLFO BRANDALISE NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS. PIS. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI COMPLEMENTAR N. 7/1970. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA.

1.A contribuição devida ao PIS deve ser calculada nos termos da Lei Complementar n. 7/1970, no período em discussão nos autos, em cumprimento ao título judicial em execução.

2.Conforme art. 6º, parágrafo único, da LC n. 7/1970, a base de cálculo da contribuição ao PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, por falta de previsão legal.

3.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2003.03.00.042063-2 AG 183462  
ORIG. : 9805612236 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL GRAVADO COM CLÁUSULA DE INDISPONIBILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos dos artigos 184 e 186 do CTN, não existe impedimento legal para que se proceda à penhora de imóvel gravado com hipoteca ou sobre o qual recaem outras penhoras, máxime no caso em que já restaram infrutíferas outras tentativas de penhorar bens da executada.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2003.03.00.077939-7 AG 195612  
ORIG. : 9900001424 A Vr JUNDIAI/SP  
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A  
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE IMÓVEL LOCALIZADO EM COMARCA DISTINTA À DA EXECUÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DE OUTROS BENS PELA EXEQÜENTE. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1.A substituição da penhora a requerimento da exeqüente é possível, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/1980), sendo prerrogativa da Fazenda requerer a substituição do bem penhorado por outro que ofereça maior garantia ao Juízo, desde que justifique o pedido.

2.Não restou caracterizada tal hipótese, visto que a exeqüente não indicou qualquer outro bem que pudesse substituir o imóvel oferecido, sendo injustificada a sua recusa.

3.A penhora, em execução, deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do CPC.

4.Agravo de instrumento provido. Agravo regimental não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dou provimento ao agravo de instrumento e não conheço do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.022714-8 AMS 299414

ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ADVANTA MANUTENCAO EM SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA

ADV : NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WAGNER MONTIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE

ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ART. 8º, § 3º DA LEI N. 8.029/1990. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1.Trata-se de uma contribuição nova, de intervenção no domínio econômico, que por ser de natureza diversa, não se confunde com as contribuições sociais a que se referem os artigos 195 e 240 da CF.
- 2.Observadas as normas constitucionais para a instituição da contribuição ao SEBRAE.
- 3.Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 396266/SC).
- 4.Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.036771-2 AMS 262103  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
APDO : IRINEU GATTI COALHO  
ADV : ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARÃES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA.

- 1.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).
- 2.A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.
- 3.Precedentes da Turma e do STJ.
4. Apelação fazendária desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.09.005507-1 AC 1262381  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CLAUMAK IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ADRIANO FLABIO NAPPI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. INCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

1.O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 é recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, e destina-se a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios.

2.Referido valor é convertido como renda da União, sendo considerado além de verba honorária, espécie de remuneração das despesas com os atos necessários para propositura da execução.

3.Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2004.03.00.008059-0 AG 199762  
ORIG. : 200261050063880 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : CASA GUIMARAES COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA

ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA LIVRE. POSSIBILIDADE.

1. Não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação ou que não tenha o executado respeitado os requisitos necessários à nomeação.

2. É prerrogativa da Fazenda Pública requerer a substituição do bem penhorado por outro que ofereça maior garantia ao Juízo, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais, desde que justifique o pedido.

3. É ônus da executada a comprovação da existência, propriedade e avaliação dos bens oferecidos à penhora, o que não ocorreu no caso.

4. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.00.009119-0 AMS 285530  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CIA CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA  
ADV : FABIO RODRIGUES GARCIA e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. LEI 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 246 DA CF. NÃO CONFIGURADA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. NÃO CARACTERIZADA.

1.Sob o fundamento de que a Lei Complementar 7/70 é materialmente ordinária, entendo incólume a Lei 10.833/03 no aspecto formal, já que poderia ter alterado aquela lei.

2.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, pacificando o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896).

3.A Lei 10.833/03 não ofende o princípio da isonomia por tratar sociedades empresárias de maneira desigual. É exatamente para atender ao princípio da isonomia que as sociedades foram tratadas de maneira desigual, já que foram abrangidas pela lei todas as sociedades, independente do tipo de atividade que exercem e da relevância dessa atividade.

4.Não há violação ao art. 246 da Constituição Federal, já que a Lei 10.833/03 não regulamentou o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda 20, de 1998, mas promoveu sim modificações na base de cálculo e na alíquota do tributo em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta.

5.Apelação da impetrante parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. Apelação da União provida e prejudicada em parte. Remessa oficial provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso da impetrante e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, dar provimento à apelação da União, julgando-a em parte prejudicada e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.00.021410-9 AC 1263322

ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP

APTE : DARCI PAIVA PRADO e outros

ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/1932.

1. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições ao Fundo PIS/PASEP, tendo em vista que é gerido por um Conselho Diretor, vinculado ao Ministério da Fazenda (STJ – RESP 333871/SP).
2. As ações contra a Fazenda Pública caducam em cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932).
3. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.02.011009-7 AC 1235481  
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : 4 X 4 REPRESENTACOES LTDA  
ADV : MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. CONSTITUCIONAL.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do

Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.

3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5.Apelação e remessa oficial providas em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

PROC. : 2004.61.08.009845-4 AC 1246661  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
APDO : ALFEU APPARECIDO VIOTTO  
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1.Não conhecida a apelação na parte em que trata de juros remuneratórios, na medida em que não há determinação para a sua incidência na sentença e sequer constou do pedido inicial.

2.Legitimidade passiva da instituição financeira para a correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas instituições depositárias em março de 1990, conforme jurisprudência assentada.

3.Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.

4.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória

n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

5.É direito do poupador as diferenças de correção monetária verificadas entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

6.Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e negar-lhe provimento na parte em que conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.09.002973-8 AC 1249726  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : ALAYDE SPINA PALLUDETTI e outro  
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS JUNTADOS COM A PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE VALOR CERTO.

1.Não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança, devendo os débitos judiciais sofrer atualização monetária pelos índices aceitos pela jurisprudência da Turma, portanto, a decisão monocrática está correta ao adotar os critérios previstos no Provimento Unificado n. 64/2005, da COGE, para as ações condenatórias em geral, consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie.

2.Apelação desprovida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.19.001224-4 AMS 296964  
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CLININ CLINICA INFANTIL E NEONATAL S/C LTDA  
ADV : ALEXANDRE CADEU BERNARDES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. CONSTITUCIONAL. LEI 10.833/03. RETENÇÃO.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.

3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5.O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896).

6.O art. 30 da Lei 10.833/03 trata da chamada substituição tributária para frente, técnica de facilitação da arrecadação tributária, possibilitada pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal e declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 194.382 e 213.396).

7.Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.82.003145-3 AC 1239131  
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : POLO IND/ E COM/ DE ACESS P/ AUTOS LTDA massa falida  
SINDCO : JORGE TOSHIHIKO UWADA  
ADV : JORGE TOSHIHIKO UWADA (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS. MASSA FALIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1.No que tange à multa moratória, a sentença fundou-se em súmula do STF, hipótese em que incide o § 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, impedindo a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório quanto a tal matéria.

2.Ademais, o Procurador da Fazenda Nacional que atua neste feito, com fundamento na Súmula Administrativa da Advocacia Geral da União nº 13, de 19/04/2002, manifestou seu desinteresse em recorrer com relação à multa, hipótese que, a teor do disposto no art. 19, § 2º, da Lei 10.522/02, obsta o reexame necessário dessa questão.

3.Os juros moratórios, posteriores à quebra, não são devidos, quando o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal (Art. 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Precedentes.

4.Remessa oficial parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida.

5.Apelação provida, para determinar a incidência dos juros posteriores à quebra somente se o ativo apurado bastar para o pagamento do principal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, dar-lhe provimento e, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe negava

provimento.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.82.059984-6 AC 1267337  
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : KIVEL VEICULOS LTDA  
ADV : RENATO ARAUJO VALIM  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO E NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. PREVISÃO EM LEI. JUROS. SELIC. LEGALIDADE.

1.A CDA foi elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências da Lei n. 6.830/1980, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título.

2.A notificação prévia do débito tributário é desnecessária e sua ausência não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a cobrança dos valores devidos, neste caso, é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração.

3.Não há que se questionar acerca da ausência de lançamento de ofício, pois, no caso sob exame, o débito origina-se de declaração do próprio contribuinte, submetendo-se posteriormente à autoridade administrativa para homologação ou inscrição em dívida ativa, se o montante calculado e recolhido não foi suficiente ao adimplemento da obrigação tributária.

4.Os acréscimos imputados ao débito são decorrentes de lei e prescindem de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessórios devidamente previstos na legislação.

5.O artigo 13 da Lei nº 9.065/1995 contém previsão expressa a respeito da taxa SELIC, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

6.Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos

termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.00.021207-2EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG  
232860

ORIG. : 200061820771133 12F Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 109/114

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : GIANKOY AUTOADESIVOS IND/ E COM/ LTDA

ADV : MARIA CANDIDA RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1.Voto divergente juntado aos autos. Prejudicados, nesse aspecto, os embargos de declaração.
- 2.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- 3.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.
- 4.Precedentes.
- 5.Embargos de declaração rejeitados e, em parte, prejudicados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e julgá-los em parte prejudicados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.00.059139-3 AG 240349  
ORIG. : 0400000009 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV : DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA  
QUATRO SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.

1.As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.

2.Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbre confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.

3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.

4.Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.00.061184-7EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG 241177  
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 74/77  
ORIG. : 200361820325602 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : F COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

3.Precedentes.

4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.00.066837-7EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG 244341  
ORIG. : 200061140060328 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
EMBTE. : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 108/112  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : KEMIOL IND/ E COM/ LTDA -ME e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

3.Precedentes.

4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.00.066853-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG 244357  
ORIG. : 9715121527 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
EMGTE. : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 124/128  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : JR ELETRICIDADE E TELECOMUNICACAO LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada

uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

3.Precedentes.

4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.00.066854-7EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG 244358

ORIG. : 199961140043387 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMBTE. : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 85/89

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : OSMAR MARTINES BARGAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

3.Precedentes.

4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.00.091615-4EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG  
254015

ORIG. : 200461820552982 10F Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 231/236

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : IOCHPE MAXION S/A

ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1.Voto divergente juntado aos autos. Prejudicados, nesse aspecto, os embargos de declaração.
- 2.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- 3.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.
- 4.Precedentes.
- 5.Embargos de declaração rejeitados e, em parte, prejudicados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e julgá-los em parte prejudicados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.00.101009-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG  
256707

ORIG. : 200461820580047 12F Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 231/235

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : IMAGINE ACTION LICENCIAMENTO PROMOÇÕES E  
PUBLICIDADE S/S LTDA.

ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1.Voto divergente juntado aos autos. Prejudicados, nesse aspecto, os embargos de declaração.
- 2.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- 3.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.
- 4.Precedentes.
- 5.Embargos de declaração rejeitados e, em parte, prejudicados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e julgá-los em parte prejudicados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.00.003211-5 AC 1272044

ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : DROGARIA CASAS PROPRIAS LTDA -ME e outro  
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO.

1.O Técnico em Farmácia pode ser inscrito no Conselho regional de Farmácia, desde que preenchidos os requisitos legais.

2.O art. 28, § 2º, “b”, do Decreto nº 74.170/74, que regulamenta a Lei nº 5.991/73 (com a redação dada pelo Decreto nº 793/93), prevê, como agente capaz de assumir responsabilidade técnica, o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei nº 5.692/71.

3.A Lei nº 5.692/71, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, dispôs em seu artigo 22, “caput”, e parágrafo único, que o tempo de curso em nível de 2º grau, inclusive técnico profissionalizante, compreenderá obrigatoriamente pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, sendo dividido em três ou quatro séries, e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.

4.A Portaria nº 363/95 do MEC incluiu no Catálogo de Habilitação Profissional Plena, em nível de 2º grau, o curso de Técnico em Farmácia e previu a carga horária do currículo pleno de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias específicas (Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica, Assistência à Saúde).

5.A Lei nº 9.394/96, que revogou a Lei nº 5.692/71, alterou a nomenclatura de 2º grau para “ensino médio”, com duração de oitocentas horas anuais e pelo período de três anos, no mínimo, elevando a carga horária mínima para 2.400 horas (oitocentas por ano letivo).

6.O curso profissionalizante de Técnico em Farmácia previsto na Portaria MEC 363/95, para ser equiparado ao nível 2º grau, ou atual ensino médio, deve perfazer uma carga horária mínima de 2.200 horas na vigência da Lei nº 5.692/71 ou 2.400 na vigência da Lei nº 9.394/96.

7.A apelada/autora concluiu curso que não preenche os requisitos exigidos pela legislação de regência, já que a carga horária cumprida de 996 horas, das quais 96 destinaram-se ao estágio supervisionado, não perfaz o mínimo de horas de trabalho escolar efetivo.

8.Impossibilidade de somar-se a carga horária relativa ao curso regular de 2º grau, ou ensino médio, com a carga horária do curso de “Técnico em Farmácia”, tendo em vista que tal somatória não atende ao objetivo do legislador.

9.Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas, com a inversão dos ônus da sucumbência.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.00.005027-0 REOAC 1182845  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : SOVEL DA AMAZONIA LTDA  
ADV : WAGNER BERTOLINI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO SENADO A PARTIR DE OUTUBRO DE 1995. SEMESTRALIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. A prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, a teor do artigo 168 do CTN.

2. Remessa oficial provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.00.027620-0 AMS 300420  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANTONIO SAFFIOTI  
ADV : MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE.

1.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

2.A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.

3.Precedentes da Turma e do STJ.

4.Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.04.012574-8 AMS 291378  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : AGS ASSESSORIA & DESPACHOS ADUANEIROS LTDA  
ADV : RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO.

1.A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por

ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

2.Se, de um lado, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o alargamento da base de cálculo promovido pela Lei 9.718/98, por outro, manifestou-se pela constitucionalidade do aumento da alíquota da COFINS.

3.Sob o fundamento de que a Lei Complementar 70/91 é materialmente ordinária, entendo incólume a Lei 10.833/03 no aspecto formal, já que poderia ter alterado aquela lei.

4.A prescrição da pretensão de creditamento é quinquenal.

5.Quanto à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais, aplicados pela Fazenda Pública na correção de seus créditos, inclusive porque outros não foram indicados pela impetrante na inicial.

6.A sentença deve ser reformada na parte em que permitiu a compensação do indébito, por não se adequar ao pedido da impetrante.

7.Apelação da impetrante parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. Apelação da União desprovida. Remessa oficial provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso da impetrante e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, assim como à apelação da União, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.05.008091-9 AMS 288009  
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOSE DOS SANTOS  
ADV : JOSE LUIZ RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO, FÉRIAS VENCIDAS E AVISO PRÉVIO. SÚMULA 125 DO STJ.

1.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

2.A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.

3.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.

4. Conforme expressa previsão do artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88, o aviso prévio está isento do imposto de renda.

5. Precedentes da Turma e do STJ.

6.Apelação desprovida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.06.002593-0 AC 1264377  
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : ESPINHOSA E TALHETI LTDA -ME  
ADV : PATRICIA MATHIAS MARCOS  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

1.Não conheço do agravo retido interposto pela apelante/embargante, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).

2.As CDAs identificam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam as penalidades aplicadas e o cálculo dos consectários legais.

3.O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto nº 20.910/32 e

Lei nº 9.873/99).

4.O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF).

5.O oficial de farmácia, albergado pela Súmula 120/STJ, é o prático licenciado, que já exercia a profissão quando entrou em vigor a Lei nº 3.820/60 e que obteve título legalmente expedido até 19 de dezembro de 1973, comprovando, ainda, a condição de proprietário ou co-proprietário de farmácia ou drogaria em 11 de novembro de 1960 (artigo 14, “b”, da Lei 3.820/1960 c.c. artigo 57 da Lei nº 5.991/73 e artigo 59, I, do Decreto 74.170/74).

6.A embargante/apelante não demonstrou o cumprimento ao requisito do inciso III, do artigo 59, do Decreto 74.170/74.

7.Não procede a alegação de nulidade das autuações sucessivas por serem originárias da mesma infração, já que se relacionam a autos de infração distintos, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada.

8.Declaração da prescrição material dos débitos correspondentes às CDAs nº 57171/03, 57172/03, 57173/03 e 57174/03.

9.Agravo retido não conhecido. Apelação adesiva da embargante não provida. Apelação do CRF parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal e dos embargos pelos débitos relativos às CDAs nº 57175/03 a 57180/03.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação adesiva da embargante e dar parcial provimento à apelação do Conselho, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.08.004554-5	AC 1252585
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	RENATO VIDAL DE LIMA	
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA	
APDO	:	GENARO BILION RUIZ espolio	
REPTE	:	NILTON BILION RUIZ VILELA	
ADV	:	CARLOS ALBERTO MARTINS	

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1.Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresse quanto à sua incidência na inicial.

2.Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.

3.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

4.É direito do poupador as diferenças de correção monetária verificadas entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

5. A verba honorária fixada deverá incidir sobre o valor da condenação.

6.Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.08.010063-5 AC 1259765

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : MARIO TABA

ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. DÉBITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.Não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança.

2.Mantida a aplicação dos critérios do Provimento n. 64/2005, para as ações condenatórias em geral, aplicando-se apenas os índices do IPC expressamente pleiteados.

3. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

4. Apelação parcialmente provida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.13.004544-4 AC 1253152  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : POSTO CAIXA D AGUA LTDA e outro  
ADV : MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1.A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

2.Se, de um lado, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o alargamento da base de cálculo promovido pela Lei 9.718/98, por outro, manifestou-se pela constitucionalidade do aumento da alíquota da COFINS.

3.No julgamento do RE 419.629/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, o Supremo Tribunal Federal afirmou que, sendo a Lei Complementar 70/91 materialmente ordinária, poderia ter sido modificada por lei ordinária (pela Lei 9.430/96, no caso que estava sob análise).

4.O mesmo raciocínio deve ser feito neste caso, em que discutimos se a Lei 9.718/98, ordinária, poderia ter alterado a alíquota anteriormente imposta pela Lei Complementar 70/91. Sendo a primeira apenas formalmente complementar, sua alteração poderá se dar por lei ordinária.

5.A prescrição é quinquenal.

6.As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria exação, nos termos da Lei 8.383/91, resguardando-se o direito do contribuinte efetuar, na via administrativa, se assim desejar, e por sua conta e risco, a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/96 (alterada pela Lei n. 10.637/02).

7.Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

8.Apelação da autora desprovida. Apelação da União e remessa oficial providas em parte.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, sendo que a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES dava parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial em maior extensão para permitir a compensação apenas com parcelas vincendas.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.19.002802-5 AC 1267186  
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : MIYAKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE LUIS BESERRA CIPRIANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUNTADA DE DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO DÉBITO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. JUROS. SELIC. LEGALIDADE.

1.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, ou seja, cálculos aritméticos da certidão de dívida ativa, não há que se falar em necessidade de realização de perícia contábil. Cerceamento de defesa não caracterizado.

2.A CDA foi elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências da Lei n. 6.830/1980, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título.

3.O artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito o demonstrativo analítico do débito.

4.No caso sob exame, o débito origina-se de declaração do próprio contribuinte, submetendo-se posteriormente à autoridade administrativa para homologação (se houver pagamento) ou inscrição em dívida ativa, se não houve o pagamento ou se o montante calculado e recolhido não foi suficiente ao adimplemento da obrigação tributária.

5.Caso não haja a homologação por parte da referida autoridade, procede-se à inscrição do débito em dívida ativa, independentemente da instauração de qualquer procedimento administrativo.

6.O artigo 13 da Lei nº 9.065/1995 contém previsão expressa a respeito da taxa SELIC, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

7.Apelação não provida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.00.006678-3 AG 258949  
ORIG. : 200461130009952 2 Vr FRANCA/SP  
AGRTE : BY JACK IND/ E COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA  
ADV : ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE O DÉBITO. MATÉRIA NÃO AFERÍVEL DE PLANO.

1.A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas.

2.Para a aferição do pedido de não incidência da taxa SELIC sobre o débito objeto da execução afigura-se indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

3.Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.

4.Agravo não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.00.084474-3 AG 277414  
ORIG. : 200561170030968 1 Vr JAU/SP  
AGRTE : LDS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA NÃO AFERÍVEL DE PLANO.

1.A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas.

2.Para a aferição da alegação de compensação afigura-se indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

3.Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.

4.Agravo não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.00.097341-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG 281095

ORIG. : 200461820590570 12F Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 63/68

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : GRAN MARMETAL GRANITOS MARMORES E METAIS LTDA

ADV : WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

3.Precedentes.

4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.00.101637-4 AG 282472

ORIG. : 200661820077371 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PLASTOLANDIA PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. BLOQUEIO DE EVENTUAIS SALDOS EXISTENTES EM NOME DA EXECUTADA.

1. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar as ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo.
2. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.
3. Precedentes da 3ª Turma.
4. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.111719-1 AG 285682  
ORIG. : 200461820534530 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FAZENDA VERA CRUZ LTDA  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA NÃO AFERÍVEL DE PLANO.

1.A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas.

2.Para a aferição da alegação de compensação afigura-se indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

3.Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.

4.Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.00.118491-0 AG 287411  
ORIG. : 200361820659050 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA  
ADV : OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. DUPLICIDADE DE COBRANÇA DO DÉBITO EXEQÜENDO. MATÉRIA NÃO AFERÍVEL DE PLANO.

1.A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas.

2.Para a aferição da alegação de que o débito exequendo estaria sendo cobrado em duplicidade, ao menos no caso presente, afigura-se indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

3.Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.

4.Agravo não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.027088-9 EXSUSP 904  
ORIG. : 0200000061 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS  
EXCPTO : MARIO XAVIER MARTINS  
ADV : MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS  
EXCPTO : JUIZA DE DIREITO GABRIELA MULLER JUNQUEIRA  
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

### E M E N T A

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTERESSE NO JULGAMENTO DA CAUSA. INIMIZADE CAPITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1.A exceção de suspeição constitui medida excepcional que visa afastar o juiz natural da causa.

2.O seu acolhimento só se justifica mediante prova manifesta da alegada suspeição, sem o que prevalece a presunção da imparcialidade do magistrado.

3.O excipiente limitou-se a fazer alegações vagas e destituídas de fundamento, sem indicar os fatos que objetivamente o levaram a crer na apontada parcialidade, não trazendo qualquer elemento que pudesse servir de prova da existência de suposta conduta que indique ter a Magistrada interesse no julgamento ou, tampouco, agido de maneira a prejudicar a parte em razão de inimizade capital.

4.Exceção de suspeição improcedente.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira

Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar a exceção de suspeição, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.00.010642-5 AMS 290670  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : GIMI INSTITUTO DE RADIOLOGIA E ULTRASSONOLOGIA  
LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. MP 1212, REEDIÇÕES E LEI 9.715/98. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. LEI 10.637/02. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO.

1. Remessa oficial tida por interposta.

2. Não conheço do agravo convertido em retido uma vez que a União Federal não requereu expressamente, em suas razões de apelação, sua apreciação por este Tribunal, a teor do § 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.

3. Não conheço de parte da apelação por falta de interesse em recorrer, já que a questão abordada não é objeto da presente ação mandamental.

4. Não poderia tal questão ter sido examinada pelo magistrado, pelo que reduzo a sentença aos limites do pedido.

5. O deferimento da compensação independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito. Na ação judicial, discute-se o direito à compensação. Comprovados os pagamentos efetuados no período em que vigorou a legislação tida por inconstitucional, o Poder Judiciário pode deferir esse direito, garantindo-se à Administração a averiguação da correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior.

6. A constitucionalidade da medida provisória 1212, das edições posteriores e da Lei 9.715/98, na qual a última medida provisória foi convertida, foi atestada pelo Excelso Tribunal nos autos da ADI 1417.

7. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, pacificando o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896).

8. A empresa prestadora de serviços se sujeitou ao disposto na medida provisória 1212 só a partir de março de 1996, segundo disposição da própria legislação (art. 13).

9.A Lei 10.637/02 é constitucional. Ela não ofende o princípio da isonomia por tratar sociedades empresárias de maneira desigual. É exatamente para atender ao princípio da capacidade contributiva e levando-o em consideração que a lei diferenciou o tratamento entre as sociedades que calculam o imposto de renda com base no lucro real e aquelas que o fazem com base no lucro presumido.

10.Não há violação ao art. 246 da Constituição Federal, já que ela não regulamentou o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda 20, de 1998, mas promoveu sim modificações na base de cálculo e na alíquota do tributo em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta.

11.Não conhecimento do agravo retido.

12.Rejeição da preliminar.

13.Redução da sentença aos limites do pedido.

14.Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

15.Remessa oficial, tida por interposta, provida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a preliminar argüida, reduzir, de ofício, a sentença aos limites do pedido, não conhecer em parte da apelação fazendária e, na parte conhecida, e dar provimento à remessa oficial, para denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.012196-7 AMS 297922  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : AVANT GARDE COMUNICACAO LTDA  
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. MP 1212, REEDIÇÕES E LEI 9.715/98. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.

1.A constitucionalidade da medida provisória 1212, das edições posteriores e da Lei 9.715/98, na qual a última medida provisória foi convertida, foi atestada pelo Excelso Tribunal nos autos da ADI 1417.

2.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, pacificando o entendimento de que a vigência da lei deve

observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896).

3.A empresa prestadora de serviços se sujeitou ao disposto na medida provisória 1212 só a partir de março de 1996, segundo disposição da própria legislação (art. 13).

4.A inconstitucionalidade da base de cálculo da Lei 9.718/98 já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG e n. 358.273/RS.

5.A prescrição é quinquenal.

6.Acompanho o entendimento desta Turma do Tribunal, para possibilitar a compensação dos valores recolhidos somente com parcelas da mesma exação, nos termos da Lei 8.383/91.

7.Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, que é, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).

8.Apelação desprovida. Remessa oficial, tida por submetida, provida em parte.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.00.024045-2 AMS 294417  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ERIKA DE DEUS PAIXAO  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO.

1.O Técnico em Farmácia pode ser inscrito no Conselho Regional de Farmácia, desde que preenchidos os requisitos legais.

2.O art. 28, § 2º, “b”, do Decreto nº 74.170/74, que regulamenta a Lei nº 5.991/73 (com a redação dada pelo Decreto nº 793/93), prevê, como agente capaz de assumir responsabilidade técnica, o técnico

diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei nº 5.692/71.

3.A Lei nº 5.692/71, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, dispôs em seu artigo 22, “caput”, e parágrafo único, que o tempo de curso em nível de 2º grau, inclusive técnico profissionalizante, compreenderá obrigatoriamente pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, sendo dividido em três ou quatro séries, e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.

4.A Portaria nº 363/95 do MEC incluiu no Catálogo de Habilitação Profissional Plena, em nível de 2º grau, o curso de Técnico em Farmácia e previu a carga horária do currículo pleno de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias específicas (Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica, Assistência à Saúde).

5.A Lei nº 9.394/96, que revogou a Lei nº 5.692/71, alterou a nomenclatura de 2º grau para “ensino médio”, com duração de oitocentas horas anuais e pelo período de três anos, no mínimo, elevando a carga horária mínima para 2.400 horas (oitocentas por ano letivo).

6.O curso profissionalizante de Técnico em Farmácia previsto na Portaria MEC 363/95, para ser equiparado ao nível 2º grau, ou atual ensino médio, deve perfazer uma carga horária mínima de 2.200 horas na vigência da Lei nº 5.692/71 ou 2.400 na vigência da Lei nº 9.394/96.

7.A impetrante concluiu curso que não preenche os requisitos exigidos pela legislação de regência, já que a carga horária cumprida de 1.200 horas não perfaz o mínimo de horas de trabalho escolar efetivo.

8.Impossibilidade de somar-se a carga horária relativa ao curso regular de 2º grau, ou ensino médio, com a carga horária do curso de “Técnico em Farmácia”, tendo em vista que tal somatória não atende ao objetivo do legislador.

9.Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.05.004984-0 AC 1258044  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : CENDICAMP CENTRAL DIAGNOSTICA CAMPINAS S/C LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. CONSTITUCIONAL. LEI 10.833/03. RETENÇÃO.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.

3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5.O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896).

6.O art. 30 da Lei 10.833/03 trata da chamada substituição tributária para frente, técnica de facilitação da arrecadação tributária, possibilitada pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal e declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 194.382 e 213.396).

7.Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.05.011700-5 REOMS 300941  
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP  
PARTE A : LUCIANA CRISTINA PEREIRA TONOLLI  
ADV : EDUARDO PAPAMANOLI RIBEIRO

PARTE R : PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS  
PUCCAMP

ASSIST : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

ADV : MONICA NICOLAU SEABRA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR – INADIMPLÊNCIA – PENALIDADES PEDAGÓGICAS - IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1.A Lei n. 9.870/1999, em seu artigo 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período.

2.Ilegalidade no ato da autoridade que se nega a entregar o diploma, por encontrar-se a parte impetrante em débito perante a instituição privada de ensino superior.

3.Precedentes.

4.Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes os acima indicados. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.08.006959-1 AC 1251738

ORIG. : 2 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

APDO : BENEDITA DA SILVA COPPIETERS (= ou > de 65 anos)

ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS.

## CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

- 1.Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial.
- 2.Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.
- 3.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
- 4.É direito do poupador as diferenças de correção monetária verificadas entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
5. Os juros remuneratórios incidem desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.
- 6.Apelação desprovida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.08.007375-2 AC 1251719  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : GUILHERMINO FERREIRA LEITE (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

- 1.Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial.
- 2.Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.

3.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

4.É direito do poupador as diferenças de correção monetária verificadas entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

5.Os juros remuneratórios incidem desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.

6.Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.08.008078-1 AC 1251732  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : APARECIDO RODRIGUES DDOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1.Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial.

2.Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.

3.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

4.É direito do poupador as diferenças de correção monetária verificadas entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

5. Os juros remuneratórios incidem desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.

6. Apelação desprovida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.09.002404-0 AMS 295980  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP  
ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
APDO : ANA BEATRIZ DOS SANTOS SCATIMBURGO e outros  
ADV : FIORAVANTE PAPALIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE.

1. No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão.

2. Remessa oficial e apelação desprovidas.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.14.001869-7 AC 1227845  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : JOSE TOMAZ DE LIMA NETO  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA.

1. A prescrição da ação não foi matéria tratada na r.sentença impugnada. Hipótese de não conhecimento do recurso, nesta parte.
2. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, fundamentou-se no art. 267, VI, do CPC, tendo a intimação da parte autora sido regularmente feita na pessoa do procurador constituído nos autos.
3. Concedida oportunidade à parte autora para que emende a inicial, cabe a ela, cumpri-la no prazo fixado ou impugnar a decisão, por meio de recurso próprio, sob pena de preclusão.
4. Apelação a que se nega provimento, na parte em que conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação, negar-lhe provimento na parte em que conhecida, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.14.004885-9 AC 1271550  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : EVANGELISTA PEDRO FERNANDES  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. NULIDADE DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/1932.

1. Desnecessária a intimação pessoal da parte autora para regularização da inicial. Intimação regularmente feita (art. 236 do CPC).
2. As ações contra a Fazenda Pública caducam em cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932).
3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.14.005640-6 AC 1266598  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA  
ADV : CELSO FERRO OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IPI). PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, § 5º DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar,

a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais – DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

2.O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, considerando suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional.

3.No caso presente, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, de modo que não cabe adentrar na discussão acerca do termo ad quem a ser considerado na contagem do prazo prescricional.

4.O débito em cobrança está prescrito, considerando que transcorreu o prazo de cinco anos entre as datas de vencimento (abril/1995 a maio/1996) e a data do ajuizamento da execução (outubro/2004).

5.Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos.

6.Reformada a sentença, deve ser invertido o ônus da sucumbência, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma.

7.Declaração, de ofício, da prescrição do crédito em cobrança, com fulcro no artigo 219, § 5º do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a prescrição do crédito em cobrança e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.16.000151-4 AC 1262503  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : ALVINO NERI DA SILVA  
ADV : MAURICIO DORACIO MENDES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/1932.

1. As ações contra a Fazenda Pública caducam em cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932).
2. Apelação a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.000669-9 AG 288949  
ORIG. : 200561820235683 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A  
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS POR PAGAMENTO. MATÉRIA NÃO AFERÍVEL DE PLANO.

1.A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas.

2.Para a aferição da alegação de extinção dos débitos por pagamento, no caso presente, afigura-se indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

3.Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.

4.Agravo não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.036591-2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG  
298424

ORIG. : 200461820436271 7F Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 186/190

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA

ADV : ANTONIO ESTEVES JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

3.Precedentes.

4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.089331-0 AG 311548

ORIG. : 200661820194247 9F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : MAIS ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO

MULTIPROFISSIONAL E ADMINISTRACAO

ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA NÃO AFERÍVEL DE PLANO.

1.A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas.

2.Para a aferição da alegação de compensação afigura-se indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

3.Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.

4.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.091992-9 AG 313229  
ORIG. : 8900333488 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : JOCIEL FERREIRA DA SILVA e outros  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO.

1.É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício (data em que a requisição dá entrada no Tribunal), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.

2.Agravo de instrumento não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.092241-2 AG 313408  
ORIG. : 9200644317 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : JORGE NAKAHARADA e outros  
ADV : MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO.

1.É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício (data em que a requisição dá entrada no Tribunal), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.

2.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.092247-3 AG 313414  
ORIG. : 8900174088 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ARLINDO FRANCISCO RAINHO  
ADV : JOSE GABRIEL MOYSES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA SOBRE JUROS EM CONTINUAÇÃO. ALEGAÇÃO AFASTADA.

1.É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a nova conta atualizada para expedição de ofício precatório, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido, especialmente porque não houve expedição de ofício até o momento.

2.Afastada a alegação de que os honorários advocatícios foram calculados sobre valores apurados a título de juros em continuação, visto que não houve expedição de ofício até o momento.

3.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.092429-9 AG 313582  
ORIG. : 0700000615 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700027548 A Vr  
SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : DIMOTO SHOP LTDA  
ADV : DAVIS GENUINO DA SILVA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA NÃO AFERÍVEL DE PLANO.

1.A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas.

2.Para a aferição da alegação de compensação afigura-se indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

3.Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.

4.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.092706-9 AG 313742  
ORIG. : 8900037609 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : WALDEMAR HELLMUTH STENZINGER  
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO.

1.Petição a fls. 286/289 (contra-razões de recurso especial) não conhecida, vez que não se cuida da hipótese em exame.

2.É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício (data da requisição do numerário), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.

3.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.093892-4 AG 314588  
ORIG. : 199903990760280 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : YORIC IBARA  
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. CABIMENTO.

1.É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório (data em que a requisição dá entrada no Tribunal), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.

2.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094092-0 AG 314713  
ORIG. : 8700350397 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL  
massa falida  
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO  
ADV : ADNAN ABDEL KADER SALEM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO.

1.Não são devidos os juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento. Exegese do artigo 100, § 1º, CF/1988. Precedentes do STF.

2.É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício (data em que a requisição dá entrada no Tribunal), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.

3.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094265-4 AG 314938  
ORIG. : 8800467245 14 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : JOSE LUIZ ALVIM BORGES  
ADV : SYLVIA MARIA MENDONCA DO AMARAL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA SOBRE JUROS EM CONTINUAÇÃO. ALEGAÇÃO AFASTADA.

1.É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a nova conta atualizada para expedição de ofício precatório, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido, especialmente porque não houve expedição de ofício até o momento.

2.Afastada a alegação de que os honorários advocatícios foram calculados sobre valores apurados a título de juros em continuação, visto que não houve expedição de ofício até o momento.

3.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.095354-8 AG 315686  
ORIG. : 9106964761 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SPAZIO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO.

1.É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício (data em que a requisição dá entrada no Tribunal), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.

2.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.099020-0 AG 318263  
ORIG. : 8900266721 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ARNALDO CALDERONI e outros  
ADV : LAERCIO SILAS ANGARE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO.

1.É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício (data da requisição do numerário), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.

2.Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.045385-0 AC 1249395  
ORIG. : 9806055900 8 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : ISOLADORES SANTANA S/A  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ADV : MARTA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 732/STF.

1.O termo inicial do prazo previsto no artigo 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive dos tributos lançados por homologação.

2.Ocorrência da prescrição em relação aos créditos recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

3.Constitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua instituição pela Lei n. 4.440/64, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424 de 31.12.96, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei.

4.Matéria amplamente debatida e pacificada pela Suprema Corte (Súmula 732) que vem, inclusive aplicando a multa prevista no § 2º do art. 557, CPC (STF, AI 436.385 e 487.654, dentre outros).

5.Incidência da contribuição relativa ao Salário-Educação sobre a folha de salário dos sócios, diretores, administradores e autônomos.

6.Ausente o indébito, prejudicado o pedido de compensação ou repetição.

7.Acolhida a prejudicial de prescrição argüida em contra-razões.

8.Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher a prejudicial de prescrição e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.050753-5 AC 1266182  
ORIG. : 0500007562 1 Vr PRAIA GRANDE/SP  
APTE : MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE SP  
ADV : ERIKA TORRALBO GIMENEZ BETINI  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGOS 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 15, INCISO I, DA LEI Nº 5.010/1966. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. MANUTENÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.

1.Os executivos fiscais do Conselho Regional de Farmácia, autarquia federal, devem ser ajuizados perante a Justiça Estadual, no foro do domicílio do executado, sempre que a comarca não for sede de vara do juízo federal (artigos 109, § 3º, da Constituição Federal e 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966).

2.Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.

3.Preliminar afastada. Apelação provida, no mérito, para afastar a cobrança da multa aplicada, bem como para julgar procedentes os embargos à execução fiscal e extinta a execução, invertendo-se os ônus da sucumbência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar a preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.61.00.001480-8 AMS 299203  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE EDUARDO GARBUI  
ADV : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA.

1. Remessa oficial não conhecida.

2. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

3. A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.

3. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e adicional.

4. Férias proporcionais e respectivo adicional não se ajustam à hipótese de aplicação da Súmula 125 do STJ.

5. Precedentes da Turma e do STJ.

6. Remessa oficial não conhecida e apelações desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.61.00.006313-3 AMS 299717  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA  
ADV : PAULO AYRES BARRETO  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. ARROLAMENTO DE BENS. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO RETIDO.

1. Agravo retido não conhecido por falta de interesse.

2. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 388359, 389383, 390513, ocorrido no dia 28/3/2007. Por maioria, os ministros acompanharam o voto do relator, Ministro Marco Aurélio, para quem o “depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente”.

3. Na esteira dos julgamentos referidos, o Plenário do STF também entendeu ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo. A decisão unânime foi tomada na mesma data, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1976, na qual ficou assentado que, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer.

4. Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória 1.699-41/1998, convertida na Lei n. 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/1972.

5. Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

6. Assim, acompanho o novo entendimento proferido por ele a respeito do assunto em debate.

7. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.61.00.018811-2 AMS 300714

ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : SARTY IND/ E COM/ DE MALAS LTDA

ADV : ORLANDO MANZIONE NETO  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. ARROLAMENTO DE BENS. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO RETIDO.

1. Agravo retido não conhecido, eis que não reiterado nas razões de apelação.
2. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 388359, 389383, 390513, ocorrido no dia 28/3/2007. Por maioria, os ministros acompanharam o voto do relator, Ministro Marco Aurélio, para quem o “depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente”.
3. Na esteira dos julgamentos referidos, o Plenário do STF também entendeu ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo. A decisão unânime foi tomada na mesma data, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1976, na qual ficou assentado que, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer.
4. Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória 1.699-41/1998, convertida na Lei n. 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/1972.
5. Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.
6. Assim, acompanho o novo entendimento proferido por ele a respeito do assunto em debate.
7. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.61.03.000839-2 AC 1252237  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

APDO : YOLANDA BUENO MIRAGAIA (= ou > de 65 anos)  
ADV : ANA MARIA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO.

1. Não ocorrência de julgamento extra petita, na medida em que houve pedido expresso relativamente aos índices de correção monetária.
2. Prescrição vintenária, quanto aos juros remuneratórios, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.
3. Apelação não conhecida, quanto ao mérito em si, na medida em que trata de matérias estranhas à presente lide.
4. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e negar-lhe provimento na parte em que conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.61.05.002330-1 AMS 301119  
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS PUC CAMPINAS  
ADV : JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR, MONICA NICOLAU SEABRA  
APDO : KARINE DOS SANTOS MASSACANI  
PARTE A : JERONIMO RIBEIRO MASSACANI  
ADV : PASCHOAL FAEZ JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR – REMATRÍCULA FORA DO PRAZO – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES. ABONO DE FALTAS QUE DEVE SER NEGADO.

1.Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos.

2.A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99).

3.O ato impeditivo da matrícula não se justifica, considerando que a impetrante deixou de efetuar sua matrícula tempestivamente, por dificuldades financeiras.

4.O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas.

5.Apelação e remessa oficial, tida por submetida, parcialmente providas.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes os acima indicados. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.61.06.005417-3 AC 1259276  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO e outros  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC.

1.Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987.

2.Conforme a jurisprudência da Turma, são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, OTN de março de 1986 a dezembro de 1988, com ressalva para a aplicação do IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991, assim como os demais índices previstos no Provimento n. 64/05-CGJF, para as ações condenatórias em geral, consagrados pela

jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie.

3.O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao pedido inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil

4.Juros de mora devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e no percentual de 1% ao mês, conforme pedido.

5.Precedentes.

6.Os juros remuneratórios incidem desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.

7.Sucumbência da ré.

8.Apelação provida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.61.06.005516-5 AC 1248316  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : VALENTIM FERRAI e outro  
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA-BASE. PROVA.

1.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora provou fato constitutivo de seu direito por meio de documento, não contestado pela ré, conforme lhe cabia, por força do inciso II do referido artigo 333 da lei processual civil.

2.Provada a data-base da conta de poupança na primeira quinzena do mês, relativamente ao valor depositado que serviu de base para o crédito de rendimentos efetivado em 09/07/1987.

3. Inadequada a aplicação do artigo 285-A ao caso em exame.

4. Constatado o equívoco, declaro a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à origem para que tenham normal prosseguimento.

5. Apelação parcialmente provida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.61.08.004209-7 AC 1262952  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : ROQUE OSWALDO MATERA (= ou > de 60 anos)  
ADV : FERNANDO PRADO TARGA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expreso quanto à sua incidência na inicial.

2. Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

4. É direito do poupador as diferenças de correção monetária verificadas entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

5. Os juros remuneratórios incidem desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.

6. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.61.14.000862-3 AC 1250742  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : WALDEMIRO FRANCISCO DA SILVA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

### EMENTA

PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/1932.

1. Recurso não conhecido quanto à alegação de nulidade por extinção do processo sem julgamento do mérito, por tratar-se de matéria estranha aos autos.
2. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições ao Fundo PIS/PASEP, tendo em vista que é gerido por um Conselho Diretor, vinculado ao Ministério da Fazenda (STJ – RESP 333871/SP).
3. As ações contra a Fazenda Pública caducam em cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932).
4. Preliminar suscitada em contra-razões rejeitada. Apelação improvida na parte em que conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contra-razões, conhecer parcialmente da apelação e negar-lhe provimento na parte em que conhecida, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.61.23.000115-0 AMS 294093

ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : GUILHERME BELLINI DE OLIVEIRA  
ADV : MOYSES KLASS  
APDO : Universidade Sao Francisco USF  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR – INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Fatos articulados na inicial sem qualquer sequência lógica a demonstrar no que reside o direito tido como líquido e certo, e no que consistente o dito ato coator.
2. Inépcia da inicial verificada.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes os acima indicados. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.001588-6 AC 1271582  
ORIG. : 9806077962 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA  
ADV : LUIZ ALBERTO FERNANDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL.

1. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, é faculdade da pessoa jurídica, nos termos do art. 2º, da Lei n. 9.964/2000 e art. 3º do Decreto n. 3.431/2000, por meio da qual o devedor faz jus ao

regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais e se obriga às condições que por expressa previsão legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável (art. 3º, VI, da Lei n. 9.964/2000). A confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no programa é uma das condições legais exigidas.

2.O ato de adesão ao REFIS é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I do CPC, devendo ser rejeitado o pedido do autor.

3.É certo que ao praticar referido ato a própria parte reconhece que seu pedido, destinado a impugnar o débito objeto da execução fiscal, é improcedente, devendo ser rejeitado.

4.Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 94.03.081191-9 AC 207961  
ORIG. : 9200599850 4ª Vara de São Paulo/SP  
APTE : União Federal – (FAZENDA NACIONAL)  
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada  
APDA : Yara Mathilde Trexler Von Lindenau  
ADV : Eduardo Mascarenhas de Araújo  
REMTE : Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo – Sec Jud SP  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR – TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO – CONSTITUCIONAL – PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – DECRETO-LEI nº 2.288/86, ARTIGO 10 – INCONSTITUCIONALIDADE – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PRESCRIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – CARÁTER ULTRA-PETITA DA SENTENÇA

I – O Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório incidente na aquisição de combustíveis, instituído pelo Decreto-lei nº 2.288 de 23.7.1986 (Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 405-SP, DJE de 6.11.1989).

II – Os efeitos da Resolução são ex tunc, de modo que deverão retroagir ao momento da propositura da

ação.

III – Embora não se exija a juntada das notas fiscais como forma de comprovação do recolhimento do tributo, deve a inicial ser instruída com documentos que demonstrem a propriedade dos veículos, calculando-se a devolução com base em seu consumo médio.

IV – Comprovação do direito por apenas parte dos autores, justificando-se a extinção do feito sem julgamento do mérito com relação aos demais.

V – Por fim, quanto à aplicação do Provimento 24/97 no cálculo da correção monetária, entendo que a sentença é ultra-petita, uma vez que os tais índices não foram objeto do pedido. Os questionamentos acerca dos critérios de aplicação da correção monetária deverão ser apreciados na fase de execução.

VI – Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 7 de março de 2007 – (data do julgamento).

PROC. : 95.03.086922-6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC 283593

ORIG. : 95.03.086922-6/SP

EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

EMBDO : ACÓRDÃO DE FOLHA 89/94

PARTE A : NAIR DA CRUZ PRIOR SCISCI

ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1.Reconhecida a omissão apontada pela União Federal, ora embargada, pois, em se tratando de bem não passível de divisão cômoda, a preservação da meação da embargante dar-se-á na forma de reserva da metade do valor alcançado pela venda do imóvel em hasta pública, devendo, pois, ser leiloado em sua integralidade. Precedentes.

2.Embargos de declaração acolhidos.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.078802-3 AC 341378  
ORIG. : 9500189992 11<sup>a</sup> Vara de São Paulo/SP  
APTE : Maria Luiza Pisaneschi  
ADVS : Vanice Catarina Gonçalves Pereira e outros  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : José Osório Lourenção  
APDOS : Os mesmos  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR – TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS – MP’s nº 168/90 e 294/91 – LEIS nº 8.024/90 e nº 8.177/91 – CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL

1 – A responsabilidade pelo ressarcimento de diferenças de correção monetária não creditadas em contas de poupança reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Nos contratos de depósito entre a instituição financeira e o depositante, que vigiam antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, convolada na Lei nº 8.024/90, o marco divisório da responsabilidade é o momento em que se deu a transferência dos ativos financeiros, uma vez que a nova lei, embora de incidência imediata, não poderia retroagir alcançando situações pretéritas.

2 – No caso das contas de poupança dos autores com data base até o dia 15 de cada mês, é legítima a instituição financeira e ilegítimo o Banco Central. Observo que algumas dessas contas pertencem a bancos privados, pelo que a lide entre estes e os autores deve ser discutida perante a Justiça Estadual, pois a Justiça Federal é absolutamente incompetente em relação a ela. A exceção vale para as cadernetas de poupança junto à Caixa Econômica Federal.

3 – Os créditos referentes às cadernetas de poupança com data base a partir do dia 16 e, portanto, de responsabilidade do Banco Central, não estão prescritos, já que não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas – ainda que devidas a título de correção monetária – integrantes do próprio capital depositado. Diante disso, a prescrição está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), e não cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

4 – Com relação aos índices de correção monetária, compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que indicou o IPC para a correção das cadernetas de poupança com data base até 15 de março de 1990 e o BTNF para o período posterior.

5 – A autora arcará com o pagamento dos ônus da sucumbência e dos honorários de 10% sobre o valor da

causa.

6 – Apelação da autora não conhecida e a do Banco Central parcialmente provida.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, não conheço da apelação da autora e dou parcial provimento à apelação do Banco Central do Brasil, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 9 de maio de 2007 – (data do julgamento).

PROC. : 98.03.014814-1 AC 409261  
ORIG. : 9600003844 /SP  
APTE. : ELEFIX ELEMENTOS METÁLICOS DE FIXAÇÃO LTDA.  
ADV. : VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS e outros  
APDO. : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV. : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

### E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. APLICÁVEL.

1. Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.
2. Devida a multa de mora como penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada.
3. Devida a utilização da taxa SELIC.
4. Apelação improvida.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, acolheu questão de ordem proposta para anular o julgamento ocorrido em 14.05.2003 por ser verificada a ocorrência de erro material. Na seqüência, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Dispensada a lavratura de acórdão na questão de ordem, nos termos do artigo 84, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno desta E. Corte.

São Paulo, 27 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.066318-2 AC 510129  
ORIG. : 9800460110 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ADBENS IMOVEIS LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO  
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO E OBSCURIDADE – INEXISTÊNCIA – REJEITADOS

1. Não existe omissão ou obscuridade se o voto, que faz parte do acórdão, examinou todas as matérias que fundamentaram os embargos de declaração, bem como fundamentou seu entendimento.

2. A matéria tratada nestes autos atualmente encontra-se definitivamente pacificada desde a edição pelo Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2003, da Súmula n.º 732 que rege: “É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996”.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.06.006448-9 AC 851759  
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : VALDOMIRA DOMINGUES DA ROCHA E CIA LTDA -ME e outro  
SINDCO : CIA TEXTIL SANTA ELISABETH  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

MASSA FALIDA. INTIMAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. RELEVANTE INTERESSE SOCIAL.

1.O Ministério Público possui amplo poder de atuação no processo falimentar, conferido pelo art. 210 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, em razão de relevante interesse social, baseado no dever de agir como fiscal da lei.

2. Anulo a sentença de ofício e julgo prejudicada a apelação.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, anular a sentença de ofício e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.010306-5 AC 1239788  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ALEOTTI S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO  
ADV : NELSON TROMBINI JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. INDEVIDA.

1.A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção “juris tantum” de liquidez e certeza.

2.A exeqüente apenas pediu prazo e mais prazo para se manifestar, sem efetivamente fazê-lo, procrastinando o presente feito.

3.O crédito tributário possui uma série de prerrogativas, dentre as quais estar calcada no princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública, e uma das conseqüências desse princípio é o fato de que a inércia da exeqüente não gera a extinção da execução fiscal, ainda mais se não houve qualquer pedido da executada.

4.Não há respaldo legal na LEF para justificar a extinção do processo.

5.As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, a possibilidade de o Juízo determinar o arquivamento dos autos e não a sua extinção.

6.Dou provimento à apelação.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.092755-8 AC 1243226  
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MIURA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
ADV : EMERSON EUGENIO DE LIMA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa

2.Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.053927-3 EMBGOS. DE DECLARAÇÃO AC 749201  
ORIG. : 9800420622 1.ª VARA SÃO PAULO/SP  
EMBTE. : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 320/321  
APTE. : FORJAFRIO IND. DE PEÇAS LTDA  
ADV. : EMILSON NAZARIO FERREIRA  
APTE. : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV. : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO. : OS MESMOS  
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 1.ª VARA DE SÃO PAULO -1ª SSJ-SP  
RELATOR : DES. FED. NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO.PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA

1.Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2.Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.025468-4 AMS 261255  
APTE. : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA CARAM LTDA.  
ADV. : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS  
APDO. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV. : FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

ADV. : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO. : Serviço Social do Comércio – SESC  
ADV. : TITO DE OLIVEIRA HESKETH  
APDO. : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC  
ADV. : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
RELATOR : DES. FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC/SENAC. RECEPÇÃO PELO ART. 240 DA CF.

1. Aplicação do disposto no art. 149 da CF, tratando-se de um dever de solidariedade social amparado na Constituição Federal.
2. A empresa prestadora de serviços enquadra-se no art. 3º. do Decreto-Lei n. 9.853/46 e no art. 4º. do Decreto-Lei n. 6.621/46, como sujeito passivo da obrigação tributária devida ao SESC, SENAC.
3. Apelação não provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.006976-5 AC 776862  
ORIG. : 9900000072 A Vr BIRIGUI/SP  
APTE : POPI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA  
ADV : PRAXEDES NOGUEIRA NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE.

1. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos.
2. Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.
3. Apelação improvida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.014001-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS  
258069

ORIG. : 14<sup>a</sup> Vara de São Paulo/SP

APTE : União Federal – (FAZENDA NACIONAL)

ADVS : Humberto Gouveia e Valdir Serafim

APDAS : SPAL – Indústria Brasileira de Bebidas S/A e outra

ADV : Enós da Silva Alves, José Paulo de Castro Emsenhuber

REMTE : Juízo Federal da 14<sup>a</sup> Vara de São Paulo – Sec Jud SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR – TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF) – ERRO MATERIAL RECONHECIDO

1 – Não existiu a omissão apontada pelas embargantes, uma vez que o voto condutor fundamentou juridicamente as razões da não procedência da ação. E muito embora não tenha citado expressamente todos os dispositivos citados pela União, do próprio texto do voto se depreende que eles não servem de fundamento de validade para a atuação da autoridade impetrada.

2 – Por outro lado, ainda que o acórdão embargado não contenha referência individualizada ou expressa a cada um dos princípios ou normas tidos como violados, não é isso exigido para fins de pré-questionamento, como já foi decidido pelas Cortes Superiores.

3 – Embargos de declaração rejeitados com a devida correção do erro material.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira

Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e determinar a correção do erro material, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007 – (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.03.001047-9 AC 1245353  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : HIDROGAS BOMBAS E EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LTDA  
ADV : JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE.

- 1.Vedada a compensação em sede de execução fiscal.
- 2.Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa
- 3.Apelação improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.04.006010-8 AC 1265855  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CONCEICAO APARECIDA CARVALHO  
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa

2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2002.61.09.006097-9 AC 1245605  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : FAZANARO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. INTERVENÇÃO DO MP. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. MULTA. TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. APLICÁVEL.

1.Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

2.A Certidão de Dívida Ativa que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do Código de Processo Civil.

3.Não foi colhido parecer do Ministério Público Federal, na qualidade de “custos legis”, uma vez que a hipótese em tela não alberga interesse público.

4.Devida a cumulação da multa com os juros.

5.Taxa SELIC é aplicável.

6.Apelação improvida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2002.61.19.004835-7 AMS 252408  
ORIG. : 1<sup>a</sup> Vara de Guarulhos/SP  
APTE : Universidade de Mogi das Cruzes – UMC  
ADVS : Mário Isaac Kauffmann e outros  
APDA : Senyse Fernandes Mendes  
ADV : Flávia Borges Margi  
REMTE : Juízo Federal da 1<sup>a</sup> Vara de Guarulhos — Sec Jud SP  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR — TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR – INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA E PENALIDADES PEDAGÓGICAS – REGIME DIDÁTICO ANUAL – ESTUDANTE INADIMPLENTE COM MENSALIDADES ESCOLARES – ARTIGO 6º DA LEI nº 9.870/99 – MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.173-24/01

1 – Não existe remessa oficial diante das alterações efetuadas pela Lei nº 10.352/01 no artigo 475 do Código de Processo Civil, isto porque a condenação imposta possui valor certo inferior a 60 salários mínimos.

2 – O legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a *exceptio non adimpleti contractus*.

3 – Todavia, não há como deixar de lado o fato de que a alteração do regime anual para semestral durante a vigência do contrato causou grande prejuízo à impetrante, conforme entendimento sustentado na exordial e adotado expressamente pela sentença.

4 – Não há que se falar em caráter extra petita da sentença e tampouco em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como pretende a autoridade coatora em sua apelação, pois tal circunstância tem ligação direta com o ato coator, como bem asseverado pelo representante do Ministério Público Federal, já que se inexistente tal alteração, a aluna poderia ter concluído seu curso sem sobressaltos, pois não haveria necessidade de rematrícula.

5 – Tendo sido a matrícula imposta aos alunos de forma unilateral e com afronta ao princípio da boa-fé, já durante o curso do contrato, como admitido pela própria impetrada, nada mais justo que a concessão da segurança sob este fundamento, pois contamina de ilegalidade o próprio indeferimento do pedido de matrícula.

6 – Remessa oficial não conhecida e apelação não provida.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007 – (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.06.000438-3 AC 1073169  
ORIG. : 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP  
APTE : Caixa Econômica Federal – CEF  
ADV : Eliane Gisele Costa Crusciol Sansone  
APDO : Rafael Gonçalves Ferrato da Silva (incapaz)  
REPTE : Vera Lúcia Gonçalves Costa da Silva  
ADV : Maira Silvia Gandra  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR – TERCEIRA TURMA

### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANO VERÃO – DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA – REJEITADAS AS PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – PRESCRIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL

1 – Como não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas – ainda que devidas a título de correção monetária – integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

2 – O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme assentado na jurisprudência.

3 – Deixo de conhecer da apelação na parte referente aos planos Cruzado, Bresser e Collor, pois os mesmos sequer foram objeto do pedido inicial.

4 – A discussão acerca da legislação aplicável aos juros de mora deve levar em conta o momento da citação, nos termos dos artigos 2.035 e 2044 das disposições finais e transitórias da Lei nº 10.406/02 e artigo 219 do CPC.

5 – Mantida também a condenação na verba honorária conforme fixado na sentença.

6 – Apelação não provida.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 2 de agosto de 2006 – (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.007639-0 AC 1267468  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BIOMEDICS COML/ LTDA e outro  
ADV : AKIO HASEGAWA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa

2.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.002677-9 AC 1235753  
ORIG. : 9ª Vara de São Paulo/SP  
APTES : Constantino Cancian Flore e outro

ADV : Luís Cláudio Kakazu  
APTE : União Federal – (FAZENDA NACIONAL)  
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada  
APDOS : Os mesmos  
REMTE : Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo – Sec Jud SP  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR – TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE A RENDA – PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA – ISENÇÃO – DIREITO ADQUIRIDO DAS CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS COUBE AO AUTOR

1.O artigo 6º, VII, “b”, da Lei 7.713/88 garantia isenção do resgate das contribuições cujo ônus coube ao participante.

2.O artigo 33 da Lei nº 9.250/95 revogou a isenção e determinou a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.

3.Trata-se de direito adquirido a isenção das contribuições recolhidas antes do advento da Lei nº 9.250/95, cujo ônus coube exclusivamente ao impetrante.

4.Apelações não providas e remessa oficial parcialmente provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 – (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.004957-3 AC 1258584  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CENTRO PAULISTA DE ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR LTDA  
ADV : JOSE BENICIO SIMOES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. REVOGAÇÃO PELA LEI N.º 9.430/97. POSSIBILIDADE

1.Remessa oficial conhecida, muito embora o valor da causa não tenha atingido 60 (sessenta) salários mínimos, todavia o montante controvertido na presente ação ultrapassa o citada importância.

2.A isenção estabelecida na Lei Complementar n.º 70/91 não pode ser revogada pela Lei n.º 9.430/97, existindo superioridade hierárquica entre aquela e esta. Precedentes do Superior Tribunal Justiça.

3.Recentemente a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário 419.629-8/DF, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu-se pela possibilidade da revogação em tela, uma vez que a matéria não seria reservada materialmente à lei complementar, podendo, então, ser disciplinada por lei ordinária, em direção diametralmente oposto que vinha decidindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça.

4.Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.02.008444-0 REOAC 1248543

ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

PARTE A : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE R : GERALDO CATALAO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO.

1.Não é cabível a remessa oficial quando o condenação/direito controvertido for inferior à 60 salários mínimos.

2.Remessa oficial não conhecida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, não conhecer a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.03.006350-0 AC 1244415  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : LUIZ CARLOS MENDES FOGACA  
ADV : MATEUS FOGAÇA DE ARAUJO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE A RENDA – NEOPLASIA MALIGNA – APOSENTADORIA – ISENÇÃO

1.O inciso XIV da Lei 7.713/88 concede isenção do Imposto de Renda relativamente aos proventos percebidos pelos contribuintes aposentados portadores de neoplasia maligna.

2.O autor comprovou que era portador de neoplasia maligna, para tanto juntou laudo do Hospital do Câncer, bem como foi realizado perícia que constou o mal

3..O laudo pericial apenas comprovou que o tratamento médico indica a data de 26/08/2002 como início do tratamento da neoplasia maligna, portanto o marco inicial da isenção só poderá ser 26/08/2002.

4.Apelações e remessa oficia, tida por ocorrida, não providas.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.08.002246-2 AC 1245185

ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
APTE : Prefeitura Municipal de Indaiatuba SP  
ADV : MARCELO PELEGRINI BARBOSA  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
ADV : VANDA VERA PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS.

1.A ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, e conseqüentemente, é beneficiária da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, letra “a”.

2.Apelação improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.27.001315-0 AC 1103973  
ORIG. : 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP  
APTE : Caixa Econômica Federal – CEF  
ADV : José Carlos de Castro  
APDA : Maria Terezinha Tofoli  
ADV : André Renato Jerônimo  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR – TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS – MP’s nº 168/90 e 294/91 – LEIS nº 8.024/90 e 8.177/91 – DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA – LEGITIMIDADE PASSIVA ‘AD CAUSAM’ – MARCO TEMPORAL – INDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL

1 – A responsabilidade pelo ressarcimento de diferenças de correção monetária não creditadas em contas de poupança reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Nos contratos de depósito entre a instituição

financeira e o depositante, que vigiam antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, convalidada na Lei nº 8.024/90, o marco divisório da responsabilidade é o momento em que se deu a transferência dos ativos financeiros, uma vez que a nova lei, embora de incidência imediata, não poderia retroagir alcançando situações pretéritas.

2 – Ocorrida a transferência dos saldos, a partir de 16 de março de 1990, os valores concernentes à correção monetária que deveriam ter sido depositados, relativos e apurados no período posterior a essa data, são de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

3 – Não conheço de parte da apelação e nego provimento à parte conhecida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2006 – (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.034718-3 AC 1245305  
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : HIDROELETRICA TORINO LTDA  
ADV : PEDRO LUIZ PATERRA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa

2.Apelação improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.035733-4 AC 1264881  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : IRMAOS ROQUE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA  
ADV : GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa

2.Apelação improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.038393-0 AC 1261048  
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA  
ADV : AERCIO MATEUS TAMBELLINI  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSÁRIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE

1.O julgamento antecipado da lide é possível, frente ao exposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, não caracterizando o cerceamento de defesa.

2.Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

3.Apelação improvida.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.044276-3 AC 1247024  
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : GL ODONTOLOGIA DE EQUIPE S C LIMITADA  
ADV : ARMANDO BERNARDINO NETO  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, dispendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa

2.Apelação improvida.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.058126-0 AC 1243224  
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : VELLOZA GIROTTI E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa

2.Apelações improvidas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.000414-3 AC 1258562  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : EDMAR SILVA MOREIRA (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE A RENDA – VERBA RECEBIDA EM ACORDO

HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E SEUS REFLEXOS – NATUREZA SALARIAL – INCIDÊNCIA – PAGAMENTO EM TRÊS PARCELAS EM DECORRÊNCIA DE ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – INCIDÊNCIA MÊS A MÊS

1.A quantia recebida em acordo homologado pela Justiça do Trabalho não modifica a natureza das verbas recebidas, devendo-se perquirir a natureza de cada verba isoladamente.

2.O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada valor deveria ser creditada.

3.Apelações e remessa oficial, tida por ocorrida não providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.08.006793-0 AC 1247955  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : MARINEIA APARECIDA PICOLI LUQUIERI  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JUNHO DE 1987. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1 – O montante deve ser corrigido monetariamente na forma estabelecida na sentença, ou seja, pelo Provimento nº 64/2005, que utiliza os parâmetros do Provimento nº 26, de 18/09/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3<sup>a</sup> Região, o qual dispõe sobre procedimentos, conferência e elaboração de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal, de acordo com índices amplamente aceitos pela jurisprudência, a partir da data em que devido o crédito.

3 – Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos

do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.13.004388-5 AC 1242037  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA  
ADV : NELSON FREZOLONE MARTINIANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DCTF. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega da DCTF constitui o crédito tributário, já que desde esse momento já pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa.

2.Constituído o crédito tributário, começa a correr contra a Fazenda o prazo prescricional, que possui como termo a quo a data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração.

3.Parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.005532-6 AC 1247080  
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : JOAO MARQUES LUIS NETO  
ADV : SILVIA CHACUR RONDON E SILVA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa

2.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES o fazia em menor extensão para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da causa.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.020610-5 AC 1245308  
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : VOTOCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA  
ADV : RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa

2.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.023695-0 AC 1255713  
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA  
ADV : ADEMAR GONZALEZ CASQUET  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa

2.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.044147-7 AC 1247571  
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : COML/ E IMPORTADORA INVICTA S/A  
ADV : FABIO TERUO HONDA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. JUROS. SELIC. DEVIDOS.

1. Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.
2. Correta a aplicação da taxa SELIC.
3. Apelação não provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.062094-3 AC 1245293  
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CONSELHO REGIONAL DE FONAUDIOLOGIA 2ª REGIAO  
ADV : VALERIA NASCIMENTO  
APDO : SINARA DE CARVALHO MARCONATO  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 284 DO CPC. PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A redação do art. 1º da Lei 6.830/80 a Certidão de Dívida Ativa é regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
2. A aplicação subsidiária das normas gerais do CPC, tanto do processo de conhecimento quanto de execução, dá-se quando ausente norma específica na Lei de Execução Fiscal.
3. Não traz a LEF, nenhum dispositivo sobre a possibilidade de emenda da inicial, de modo, então, que aplicável, subsidiariamente, a norma do art. 284 do CPC, impondo ao Juiz determinar a emenda/complementação da inicial nos casos de ausência de requisitos, defeitos e irregularidades.
4. Deve o Juízo antes de extinguir o feito conferir à exequente oportunidade de emenda ou substituição do título, também, em respeito ao princípio da celeridade processual.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar provimento à apelação nos termos do voto que integra o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037237-6 AC 1147945  
ORIG. : 9706011200 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TERRACO BAHAMAS RESTAURANTE LTDA e outro  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

### E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal.

2. Apelação provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.010744-2 AMS 292407  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : SERGIO PEREZ DOMINGUES

ADV : KALIL JALUUL, DEBORAH MARIANNA CAVALLO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE A RENDA – VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO – PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – NATUREZA INDENIZATÓRIA – NÃO INCIDÊNCIA

1. Agravo retido não conhecido, posto que a União Federal não renovou o fundamento do mesmo nas suas razões de apelação.

2. O direito controvertido na impetração não atingiu o piso de 60 salários, portanto a matéria não pode ser reexaminada por força da remessa oficial.

3. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

4. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

5. As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.

6. As férias proporcionais sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo

7. agravo retido não conhecido e apelação parcialmente provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.027489-9 AMS 299416

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ROSEMEIRE APARECIDA MARTINS

ADV : ALESSANDRA ZANI DOS SANTOS SILVA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE A RENDA – VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO – FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS – NATUREZA INDENIZATÓRIA – NÃO INCIDÊNCIA – FÉRIAS PROPORCIONAIS – INCIDÊNCIA

1. Agravos retidos não conhecidos, posto que seus fundamentos não foram renovados nas razões e contra-razões de apelação.

2. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas indenizadas, o respectivo adicional de 1/3 e o adicional de 1/3 sobre as férias indeniz. estab. Auxílio doença.

3. As férias proporcionais sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo

4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.08.000187-0 AC 1251760

ORIG. : 2 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

APDO : LOURDES MIRANDA (= ou > de 60 anos)

ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 – A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do

Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

2 – A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

3 – O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 – Apelação não provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.08.002589-7 AC 1257037  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CERIMAR COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA  
ADV : FABIO DOS SANTOS ROSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inconstitucionalidade da majoração, exclusivamente, da base de cálculo da COFINS, prevista na Lei nº 9.718/98, art. 3º, § 1º. Precedentes do E. STF.

2. Substituição da CDA, devendo prevalecer, no entanto, a exigibilidade da contribuição social nos termos da legislação anterior (LC 70/91).

3.Redução dos honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

4. Remessa Oficial parcialmente provida e apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.002123-7 AC 1245601  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : DANIELA CINTRA TOLEDO  
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : CLINICA DE PSICOLOGIA CINTRA LTDA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. INSTRUMENTO PARTICULAR. FRAUDE À EXECUÇÃO.

1.O julgamento antecipado da lide é possível, frente ao exposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, não caracterizando o cerceamento de defesa.

2. A posse do veículo está demonstrada pelo documento de fls. 16/18 – instrumento particular de compromisso de venda e compra firmado em 20/11/2000.

3. A fraude de execução vem em prejuízo não só para os credores, como na fraude contra credores, prejudica a eficácia da prestação da atividade jurisdicional, na medida em que visa obstar o processo execução, ou condenatório, já em discussão.

4. Instaurada a execução e lavrada a penhora, a caracterização da fraude independerá de qualquer prova, pois o gravame processual acompanha o bem. Também independerá o estado de solvência ou insolvência do executado, porquanto assinalada a intuição de dificultar o processo executivo.

5.Quando não houver qualquer constrição judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exige prova do eventus damni e do consilium fraudis, ou seja, do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e da ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor.

6.A Lei Complementar n.º 118/2005 alterou a redação do art. 185, do CTN, e acabou por ampliar o período de suspeição dos atos alienatórios ou onerosos dos bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito

passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Nota-se, portanto, que basta a inscrição do débito, sem a exigência da propositura da execução fiscal.

7. Considerando que a citação da executada, no caso dos autos, ocorreu ainda na vigência da antiga redação do art. 185 do CTN, incabível a aplicação da nova lei.

8. A fraude à execução restou caracterizada, vez que o compromisso de compra e venda deu-se em 20/11/2000, em data posterior, portanto, à propositura da ação e da citação.

9. A r. sentença deve ser corrigida em face de erro material no que concerne aos honorários advocatícios, a serem fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado

10. Apelação improvida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.27.000787-0 AC 1257105  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CLAUDIO MANUEL COSTA BRAZ -ME  
ADV : RAUL HUSNI HAIDAR  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DCTF. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a DCTF constitui o crédito tributário, já que desde esse momento já pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa.

2. Constituído o crédito tributário, começa a correr contra a Fazenda o prazo prescricional, que possui como termo a quo a data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração.

3. Negar provimento à apelação

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.012264-9 AC 1247572  
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VALCONT VALVULAS CONEXOES E TUBOS LTDA  
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. LEI MAIS BENÉFICA. JUROS. CUMULATIVIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APLICABILIDADE.

- 1.Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.
- 2.Juros de mora e multa de mora são cumuláveis.
- 3.Encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, devido conforme Súmula 168 do extinto TFR.
- 4.Apelação improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.012269-8 AC 1247553  
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CAMPOS VEIGA ADVOCACIA S/C  
ADV : LILIAN PINHEIRO

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE LIVRE: LC N. 70/91 - REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO PELA LEI 9.430/96 - POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Constitucional a revogação da isenção dada pela LC 7/70, pela lei 9.430/96.

2. Apelação improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.017644-0 AC 1264854  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OTICA ROGER LTDA massa falida  
SINDCO : MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO  
ADV : MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. ENCARGO DO DECRETO LEI Nº 1.025/69.

1. Os juros moratórios não são devidos pela massa falida (Art. 26 da Lei nº 7.661/45).

2. Legítima a cobrança do encargo legal de 20%, já incluído na CDA, mesmo em relação à massa falida, incidindo sobre o valor da execução excluída a multa moratória e os juros após a data da quebra.

3. Apelação provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.041130-1 AC 1251249  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CEMIL COMERCIAL ELETRICA DE MATERIAIS P  
ILUMINACAO LTDA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

### E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DCTF. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega da DCTF constitui o crédito tributário, já que desde esse momento já pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa.

2.Constituído o crédito tributário, começa a correr contra a Fazenda o prazo prescricional, que possui como termo a quo a data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração.

3.Improvimento à apelação.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083780-9 AG 307494  
ORIG. : 200461820308384 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : VELOSO E CIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EMPRESA NÃO LOCALIZADA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO – CARGO DE DIREÇÃO – DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA – INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.

1 – É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica.

2 – E tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada ou mesmo com a não localização da própria executada.

3 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento.

4 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pela empresa devedora, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc.

5 - Agravo de instrumento não provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.085189-2 AG 308505  
ORIG. : 200361820535657 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA OBA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EMPRESA NÃO LOCALIZADA – INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO PÓLO PASSIVO – CARGO DE GERÊNCIA – FATO GERADOR – CONTEMPORANEIDADE – POSSIBILIDADE

1 – É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que se depreende da não localização da empresa.

2 – A responsabilização do sócio, nesse caso, é possível se houver coincidência entre os períodos de exercício da gerência e do fato gerador.

3 – Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 – (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.092144-4 AG 313390  
ORIG. : 200561150022711 2 Vr SAO CARLOS/SP  
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA  
AGRDO : DIRCEU COVRE TREVISAN  
ADV : CLAUDINEI APARECIDO TURCI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15<sup>a</sup> SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO – SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA - ASSINATURA MENSAL – JUSTIÇA FEDERAL – ANATEL – FALTA DE INTERESSE – JUSTIÇA ESTADUAL – COMPETÊNCIA – REMESSA.

1 - A competência da Justiça Federal, atribuída pela Constituição Federal (art.109, I), diz respeito às causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

2 - A agravante é pessoa jurídica de direito privado não se subsumindo nas hipóteses previstas no art. 109, I, CF, de modo que não se justifica o processamento da lide perante a Justiça Federal.

3 - A ANATEL, instituição de natureza autárquica, embora tenha a atribuição constitucional de regulamentar e fiscalizar o setor de telecomunicações, não tem interesse na resolução da demanda instaurada entre o consumidor e a prestadora de serviço público, porquanto o ente público é encarregado apenas de normatizar, genericamente, o setor econômico envolvido.

4 - Precedentes do STJ (CC 47107, RESP 616690).

5 - Agravo de instrumento não provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.037012-8 AC 1224900  
ORIG. : 0200000017 3<sup>a</sup> Vara de Presidente Venceslau/SP 0200006443 3<sup>a</sup> Vara de Presidente Venceslau/SP  
APTES : Marina Palmiro e outros  
ADV : Rodrigo Otavio da Silva  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
ADV : Hermes Arrais Alencar  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR – TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – DCTF – CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA – CONFISSÃO ESPONTÂNEA – PEDIDO DE PARCELAMENTO – CAUSA INTERRUPTIVA – ARTIGO 174, IV, DO CPC – SÓCIO – INCLUSÃO – TAXA SELIC – ENCARGO LEGAL

1 – A constituição definitiva do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a entrega da DCTF ao fisco que deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

2 – A embargante procedeu à confissão espontânea do débito acompanhado de pedido de parcelamento, o que levou à interrupção do prazo prescricional nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN.

3 – O prazo prescricional começou a ser recontado depois de 30 dias da rescisão do acordo de parcelamento, em 30/8/2001, de modo que não decorreram mais de 5 anos entre o início da recontagem do prazo e a propositura da execução fiscal (19/4/2002).

4 – Correto o redirecionamento da execução ao sócio representante legal da sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

5 – Devida a utilização da taxa SELIC.

6 – O encargo do Decreto-lei 1.025/69 é substituto dos honorários.

7 – Apelação parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 – (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.043199-3 AC 1244853  
ORIG. : 9409012384 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CENTER MUSICAL APARELHOS DE SOM LTDA e outros  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1.Passível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2.Apelação não provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043450-7 AC 1243372  
ORIG. : 0300009733 1 Vr OSASCO/SP 0300195601 1 Vr OSASCO/SP

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MORISEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outro  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal.

2. Apelação provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.050666-0 AC 1266089  
ORIG. : 0300000515 2 Vr CAPIVARI/SP 0300045051 2 Vr  
CAPIVARI/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : GENIVALDO GONCALVES FERREIRA  
ADV : FLAVIA DA SILVA MARQUES  
INTERES : A M FERREIRA CONTRUCOES LTDA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. DÍVIDA FISCAL CONTRAÍDA EM PERÍODO QUE OS SÓCIOS EXECUTADOS NÃO FAZIAM PARTE DOS QUADROS SOCIAIS DE EXECUTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1.O fato do Juiz ter se baseado em fundamento diverso do alegado pelo embargante (ilegitimidade de parte porquanto não era mais sócio ao tempo da constituição definitiva do débito 18/6/2003) não torna a sentença extra-petita pois o Juiz não fica atrelado às alegações das partes. Aplicação do princípio Jura novit curia.

2.Pacífica a jurisprudência no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do artigo 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes, ou infração de lei, contrato social ou estatutos ou se houve dissolução irregular da sociedade.

3.A inadimplência denota ato ilícito, porquanto o ilícito corresponde a descumprimento de qualquer dever jurídico decorrente de lei. Há de se considerar que a responsabilidade do sócio é pessoal, principalmente considerando que são os administradores que detêm o poder do pagamento – ou não – dos débitos.

4.O redirecionamento da execução fiscal é medida aceita em nossos tribunais, mesmo que no título executivo extrajudicial (CDA), não esteja indicado o nome do sócio.

5.Por se tratar de responsabilidade pessoal, para a inclusão do sócio é de rigor que sua gestão seja contemporânea ao fato gerador (1998/1999 com vencimentos em 30/4/1998, 31/7/1998 e 29/1/1999) do tributo (IRPJ) em cobro.

6.Conforme documentos juntados nos autos o apelado se retirou da sociedade em 28/4/1998.

7.Não consta dos autos, bem como não consta dos autos da execução fiscal apensada, qualquer comprovação de que o embargante tinha poder de gerência sobre a sociedade de modo que descabida sua manutenção no pólo passivo da execução.

8.Nego provimento à apelação.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.006301-7 AMS 298819

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : HERMES LUIS NONINO

ADV : CELSO LIMA JUNIOR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE A RENDA – VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM DECORRÊNCIA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO – NATUREZA INDENIZATÓRIA – NÃO INCIDÊNCIA

1. Agravo retido não conhecido, posto que a União Federal não renovou o fundamento do mesmo nas suas razões de apelação.

2. O aviso prévio especial pago em decorrência de acordo coletiva de trabalho possui a mesma natureza indenizatória, não estando sujeitas à incidência do Imposto de Renda.

3. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.14.001151-8 AMS 300373  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : NEIDIR SIQUEIRA  
ADV : ADILSON SANTOS ARAUJO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE A RENDA – VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO – PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – NATUREZA INDENIZATÓRIA – NÃO INCIDÊNCIA

1. O direito controvertido na impetração não atingiu o piso de 60 salários, portanto a matéria não pode ser reexaminada por força da remessa oficial.

2. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

3. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

4.As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.

5.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas indenizadas e o respectivo adicional de 1/3.

6.As férias proporcionais sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.

7.A multa idade-dissídio possui a mesma natureza indenizatória, não estando sujeitas à incidência do Imposto de Renda

8.Remessa oficial não conhecida e Apelação parcialmente provida.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.26.000038-0 AMS 299222

ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CELIA BEIO MANIA

ADV : MARCIO LUIS MANIA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

### E M E N T A

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE A RENDA – VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO – PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – NATUREZA INDENIZATÓRIA – NÃO INCIDÊNCIA

1.O direito controvertido na impetração não atingiu o piso de 60 salários, portanto a matéria não pode ser reexaminada por força da remessa oficial.

2.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

3.No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

4.As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.

5.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas e o respectivo adicional de 1/3.

6.Remessa oficial não conhecida e apelação não provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que dela conhecia.

São Paulo, 6 de março de 2008 (data do julgamento).

### SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

PROC. : 97.03.022568-3 AC 367794  
ORIG. : 9513028810 2 Vr BAURU/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : DROGA RIO DE BAURU LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL MANTIDA À MÍNGUA DE APELAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEIS N.ºS. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM A COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SISTEMÁTICA MANTIDA. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO.

I.Tratando-se de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo a quo do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Artigo 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Mantida

a prescrição quinquenal estabelecida na sentença ante a inexistência de apelação.

II.Reconhecida a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, constante das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/8 e 8.147/90, cabível a compensação dos recolhimentos efetuados a maior com parcelas de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Todavia, mantém-se a determinação da sentença de compensação apenas com parcelas da COFINS, à míngua de recurso.

III.A sistemática de correção monetária adotada pela sentença, com base nos índices BTNF/BTN/UFIR, resta mantida, por ausência de insurgência da parte interessada.

IV.Os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença.

V.Com supedâneo no parágrafo único do Artigo 21 do Código de Processo Civil, deve ser mantida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, por ter a autora decaído de parte mínima do pedido. O percentual de 10% sobre o valor da causa encontra-se bem aplicado.

VI.Apelação da União parcialmente provida e remessa oficial desprovida.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu parcial provimento à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.060365-3 AMS 181772

ORIG. : 9710014560 2 Vr MARILIA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 263/264

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : SUPERMERCADO PEGORER LTDA

ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.078417-8 AC 397668  
ORIG. : 9500000293 1 Vr PANORAMA/SP  
APTE : DONIZETE MINGANTI DA SILVA -ME  
ADV : CELSO ADAIL MURRA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AQUISIÇÃO DA EMPRESA APÓS INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTE. CDA. CERTEZA E LIQÜIDEZ DO TÍTULO.

I. Ao se adquirir o patrimônio de uma empresa, está comprando também seu ativo e seu passivo, bem como o fato de ignorar a existência de eventuais dívidas fiscais não exime a embargante de seu pagamento.

II. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

III. O embargante não logrou desconstituir o título exeqüendo.

IV. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.076059-9 AMS 185844  
ORIG. : 9700034798 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MILE CONFECÇÕES LTDA e outros  
ADV : MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR P/ ACÓRDÃO : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. GUIAS POSTERIORES A FEV/96. AFASTAMENTO. ALEGAÇÕES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, AUSÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO E NECESSIDADE DE DARF'S AUTENTICADAS. AFASTADAS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA L. 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA L. 10.637/02. DESNECESSIDADE DO OBSERVÂNCIA DO SISTEMA DE PRESCATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. SELIC.

I. Afastadas as guias posteriores a fev/96, porquanto a autoria apenas questiona a legalidade dos Decretos-lei 2445/88 e 2449/88 e a partir desta data a MP 1.212/95 passou a regulamentar validamente a exação em tela.

II. Quanto à inadequação da via eleita, cabível o reconhecimento do direito de compensação pela via do mandado de segurança, por não visar a extinção do crédito tributário, mas apenas, o direito de compensá-lo. Entendimento súmula 213 do STJ.

III. Após a proclamação da Constituição Federal de 1988, o exaurimento da via administrativa é mera faculdade da parte interessada, não consubstanciando condição “sine qua non” para impetrar-se o mandado de segurança.

IV. Ausência de direito líquido e certo analisada juntamente com o mérito.

V. Possuem os documentos apresentados por meios de cópias autenticadas o mesmo valor dos originais, consoante disposto no art. 365, III, do CPC.

VI. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo “a quo” do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inócurre.

VII. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal no RE 148.754-2.

VIII. Compensação do PIS com parcelas do próprio PIS.

IX. Afastada a alegação de observância ao sistema de precatórios, pois encontra a compensação amparo nos arts. 170 do CTN e 66 da L. 8383/91.

X. Correção monetária com base nos índices oficiais.

XI. Aplicação da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

XII. Apelação e remessa oficial não providas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a fevereiro de 1992, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.050244-8 AG 94944  
ORIG. : 199961000456338 17 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE: TRANS AM VEICULOS E SERVICOS LTDA  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 145  
AGRTE : TRANS AM VEICULOS E SERVICOS LTDA  
ADV : SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.058446-5 AG 98181  
ORIG. : 9711058030 1 Vr PIRACICABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : FLAVIO JOSE GODINHO e outro  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 75/79  
AGRTE : FLAVIO JOSE GODINHO e outro  
ADV : LEUCIO DE LEMOS NETTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE R : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA  
RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.007299-4 AMS 188425  
ORIG. : 9500019531 12 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE :  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS.  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA  
ADV : FABIO GARUTI MARQUES  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.037138-9 AC 483808  
ORIG. : 9613003398 2 Vr BAURU/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 221/222  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : COML/ SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA e  
outros  
ADV : MARCOS CAETANO CONEGLIAN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
REL.ACO : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA  
RELATOR : DES. FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO

INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.037138-9 AC 483808  
ORIG. : 9613003398 2 Vr BAURU/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : COML/ SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA e outros  
ADV : MARCOS CAETANO CONEGLIAN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
REL.ACO : DES. FED. ALDA BASTO – Relatora p/ acórdão  
RELATOR : DES. FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEIS N°S. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI N° 9430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N° 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. INCABÍVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo “a quo” do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inócurre.

II. Inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, constante das Leis n°s 7.689/88, 7.787/89, 7.894/8 e 8.147/90 reconhecida pelo STF.

III. Compensação do FINSOCIAL com a COFINS, observadas as restrições constantes nas leis 10.637/02

e 10.833/03.

IV. Correção monetária mantida nos critérios adotados pela r. sentença.

V. Incabíveis os juros moratórios em sede de compensação, face à ausência de previsão legal e mora do devedor.

VI. Honorários advocatícios reduzidos à 10%(dez por cento) sobre o valor da causa.

VII. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a janeiro de 1991.

São Paulo, 09 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.083421-3 AMS 194450  
ORIG. : 9800457844 11 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE: União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 176/177  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CENTRO HELIOGRAFICO PAULISTA LTDA  
ADV : JOAO MARCOS PRADO GARCIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA  
RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.110539-9 AC 552743  
ORIG. : 9800283714 22 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 216/235  
APTE : ESTRUTURAL MONTAGENS E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA  
RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.110539-9 AC 552743  
ORIG. : 9800283714 /SP  
APTE : ESTRUTURAL MONTAGENS E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
REL P/ ACO : DES. FED. ALDA BASTO  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO / QUARTA TURMA

### E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIIMENTO 24/97. TAXA SELIC.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo “a quo” do lapso prescricional inicia-se depois de decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inócurrenre.

II. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III. Compensação do PIS com parcelas vincendas do PIS, conforme pleiteado pela autoria, observando-se o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

IV. Correção monetária com base no Provimento 24/97, ressaltando-se a não incidência do IPC apurado no mês de jan/89, porquanto não alcançado pela lide.

V. Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VI. Apelação da autoria, apelação da União e remessa oficial improvidas.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator e, por maioria, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 1999.60.00.002270-1 REOMS 197397

ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

PARTE A : JOAO ARMANDO PREZA DA SILVA

ADV : CYNTHIA RASLAN

PARTE R : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB

ADV : HORACIO VANDERLEI PITHAN

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

REL.ACO : DES. FED. ALDA BASTO – Relatora p/ acórdão

RELATOR : DES. FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LIMINAR DEFERIDA. SENTENÇA CONCESSIVA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

I - A Lei 9.536/97 assegura ao servidor público federal estudante, civil ou militar, o direito de pleitear a continuidade de seus estudos em instituição de ensino do local de seu novo domicílio, sempre que a mudança for motivada por remoção ou transferência de ofício, por interesse da Administração.

II - A jurisprudência, calcada no princípio da isonomia, acatou a tese de que o direito de transferência de estabelecimento de ensino, nas hipóteses previstas pela legislação, para os funcionários públicos federais é extensivo aos funcionários públicos estaduais e também municipais.

III - A situação fática gerada pela liminar, concedida para autorizar a transferência de funcionário público estadual matriculado em curso de direito para outro estabelecimento de ensino, em 1999, resta consolidada, encontrando-se muito provavelmente formado o impetrante ou prestes a colar grau.

IV - Consolidada a situação pelo transcurso do tempo, deve ser mantida a sentença de concessão de segurança.

V – Remessa oficial improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Alda Basto, no que foi acompanhada pelo Juiz Federal convocado Manoel Álvares, vencida a Relatora, que dava provimento à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2003. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.003620-9 AC 800817  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 231/253  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CALVO COM/ E IMP/ LTDA  
ADV : SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.003620-9 AC 800817  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE: União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL.252/253  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : CALVO COM/ E IMP/ LTDA  
ADV : SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007 . (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.039332-8 AMS 210438  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE: União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 134/135  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : RESMAPEL CONVERSAO E COM/ DE PAPEL LTDA  
ADV : ELIANA RAMALHO CAMPILONGO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
REL.ACO : DES. FED. ALDA BASTO – Relatora p/ acórdão  
RELATOR : DES. FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.048023-7 AC 681218  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA e filia(l)(is)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 170/191  
APTE : KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA e filia(l)(is)  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA  
RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.05.014033-1 AMS 223308  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 181  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : COML/ CAPUAVINHA OVOS E AVES LTDA e filial  
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.002306-2 AC 1223710  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : NOVOS HORIZONTES PRODUTOS PLASTICOS LTDA e outro  
ADV : LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL DO ART. 174 DO CTN. AFASTADO O DO ART. 46 DA LEI Nº. 8.212/91.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Tratando-se de débito posterior à Constituição Federal de 1988, são aplicáveis as normas do CTN relativamente à prescrição, afastando, de conseguinte, o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, prevendo norma suspensiva da prescrição. Precedente do STJ.

IV. Não se aplica o lapso prescricional decenal do art. 46 da Lei nº 8.212/91, já que a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo (art. 149).

V. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.09.000146-9 AC 775333  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 125/131  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BIONAL S/C LTDA  
ADV : LUCINEIA APARECIDA NUCCI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.09.000146-9 AC 775333

ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BIONAL S/C LTDA

ADV : LUCINEIA APARECIDA NUCCI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. REMESSA OFICIAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 475, § 2º DO CPC. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

III - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

IV – Remessa oficial não conhecida. Apelação da União parcialmente provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencida a Relatora, que dava provimento à apelação, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.10.001971-4 AC 1239740  
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : JUG CONFECÇÕES LTDA -ME  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Apelação desprovida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento,

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.14.006882-7 AMS 205808  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : COOPERTRONIC COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM  
ELETRICA E ELETRONICA  
ADV : ANTONIO MARCIO BACHIEGA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ATO COOPERATIVO. COFINS E PIS. NÃO-TRIBUTAÇÃO.

I - A Constituição Federal de 1988 defere tratamento diferenciado às cooperativas, dado o seu objetivo social, estimulando o cooperativismo e outras formas de associações.

II – O art. 146, III, c, da Constituição Federal, reservou à lei complementar a tributação sobre ato cooperativo, mas referida norma ainda não foi promulgada.

III - Ato negocial, praticado entre a cooperativa e terceiros, constitui ato não-cooperativo, sendo que o Artigo 111, da Lei 5764/71, dispõe que serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas no fornecimento de bens e serviços a não-associados, entre outras operações. Assim, referida norma não inclui a relação entre cooperados e terceiros no conceito de ato cooperativo, restando excluídos de tributação tão somente os valores referentes aos atos próprios de suas finalidades.

IV - Sobre o ato cooperativo próprio, por não gerar receita para a sociedade cooperativa, não incidem COFINS e PIS.

V – Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.055034-3 AC 1225612  
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES  
LTDA  
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80.  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

II. Se a parte executada não deu causa à ação e, tendo contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, há despesas a ressarcir.

III. Apelação provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.024877-9 AG 109405  
ORIG. : 200061000027249 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SANDRIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI  
ADV : MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

REL. P/ : DES. FED. ALDA BASTO

ACÓRDÃO

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PIS. RECOLHIMENTO. LEI COMPLEMENTAR 7/70. COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE, COM OBSERVANCIA DO QUE DISPÕE O ARTIGO 66 DA LEI N. 8383/91, SEM AS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 67/92. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICIALIDADE.

1 - Sobrevindo o julgamento do agravo de instrumento, tem-se como prejudicado o exame do regimental.

2 - Conforme iterativa jurisprudência, os Decretos-Lei n. 2445/88 e 2449/88 nasceram fulminados pela inconstitucionalidade em face de versarem matéria insuscetível de ser albergada por essa via legal, sendo certo que esses Decretos-Lei tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução n. 49, do Senado Federal, expedido em 09 de outubro de 1995.

3 - O Programa de Integração Social – PIS continua em plena vigência, face ao disposto na Lei Complementar n. 7/70, alterada pelas Leis Complementares ns. 17/73 e 26/75, uma vez que tal disciplinação legal foi expressamente recepcionada pelo art. 239 da vigente Constituição da República.

4 - As parcelas vicendas de PIS, devidas por imposição da Lei Complementar n. 7/70, podem ser compensadas apenas com as parcelas recolhidas de forma indevida a título do próprio PIS, nos termos do que dispõe o artigo 66, parágrafo 1º, da Lei n. 8383/91, se as limitações impostas pela Instrução Normativa n. 67/92, a qual, ao restringir o direito do contribuinte, tornou-se ilegal. Restringir o direito do contribuinte, tornou-se ilegal.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Des. Fed. Souza Pires, com quem votou o Des. Fed. Andrade Martins, vencida a Relatora, que lhe dava provimento e, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Fará declaração de voto e lavrará acórdão o Des. Fed. Souza Pires.

São Paulo, 14 de março de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.009541-0 AC 571452

ORIG. : 9700271889 14 Vr SAO PAULO/SP

APTE : EXECPLAN TREINAMENTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA e outros

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
REL. P/: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA  
ACÓRDÃO  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. FALTA INTERESSE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS 2445/88//2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA L. 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA L. 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROV. 24/97. SELIC. HONORÁRIOS.

I. Falece interesse à autoria sustentar a inoccorrência da prescrição, pois o MM. juiz “a quo” pronunciou-se nos termos do seu inconformismo.

II. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo “a quo” do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Inoccorrência de prescrição.

III. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal no RE 148.754-2.

IV. Compensação do PIS com parcelas do próprio PIS, COFINS E CSLL.

V. Correção monetária com base no Provimento nº 24/97, excluindo-se a aplicação dos IPCs, porquanto não alcançados pela lide.

VI. Aplicação da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VII. Incabíveis juros compensatórios em sede de compensação, à míngua de previsão legal.

VIII. Verba honorária arbitrada em R\$ 5.000,00.

IX. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da autoria improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a maio de 1992, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.016134-0 AC 579074  
ORIG. : 9500502135 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : BRASILUSA COM/ DE REFEICOES LTDA  
ADV : JOAO LUIZ AGUION  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.

I – A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

II - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é qüinqüenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido.

III – Correção monetária conforme o Provimento 26/2001.

IV – Não cabimento dos juros de mora, por não haver previsão legal sobre o tema.

V – Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.030212-8 AC 595405  
ORIG. : 9300163825 18 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 137/138  
APTE : EMEBE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA  
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN  
APDO : Uniao Federal  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.032763-0 AC 598614

ORIG. : 9800469877 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : TT TERMINAIS TECNICOS ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA  
LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR P/: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA  
ACÓRDÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. JUROS DE MORA E JUROS A PARTIR DO RECOLHIMENTO. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS.

I.Agravo regimental prejudicado.

II.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo “a quo” do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inócurrenre.

III.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

IV.Compensação do PIS com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

V.Aplicação do Prov. 26/01 na atualização dos valores, com exclusão do IPC de jan/89, porquanto não alcançado pela lide.

VI.Exclusão dos juros de mora, porquanto não previstos em sede de compensação. Pela mesma razão, incabíveis juros a partir do recolhimento indevido.

VII.Aplicação da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VIII.Tutela antecipada afastada, em razão da aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

IX.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

X.Apelações e remessa oficial parcialmente providas. Prejudicado o agravo regimental.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União, à remessa oficial e à apelação da autoria, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para afastar a antecipação da tutela, reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a novembro de 1993 e excluir os juros moratórios, a partir do trânsito em julgado e dava parcial provimento à apelação da autora, para determinar a compensação com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado

São Paulo, 01 de setembro de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.003374-2 AMS 245577  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : WORKCOOP COOPERATIVA DE CAPTACAO E PRESTACAO DE  
SERVICOS EM GERAL LTDA  
ADV : JOSÉ ANTONIO MENINI JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ATO COOPERATIVO. COFINS. NÃO-TRIBUTAÇÃO.

I - A Constituição Federal de 1988 defere tratamento diferenciado às cooperativas, dado o seu objetivo social, estimulando o cooperativismo e outras formas de associações.

II – O art. 146, III, c, da Constituição Federal, reservou à lei complementar a tributação sobre ato cooperativo, mas referida norma ainda não foi promulgada.

III - Ato negocial, praticado entre a cooperativa e terceiros, constitui ato não-cooperativo, sendo que o Artigo 111, da Lei 5764/71, dispõe que serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas no fornecimento de bens e serviços a não-associados, entre outras operações. Assim, referida norma não inclui a relação entre cooperados e terceiros no conceito de ato cooperativo, restando excluídos de tributação tão somente os valores referentes aos atos próprios de suas finalidades.

IV - Sendo ato cooperativo, a atividade não deve ser tributada, sendo imprescindível lei complementar

para regular a matéria.

V – Apelação e remessa oficial desprovidas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.006547-0 AMS 232753 EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 128

ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : SONIA MARIA MONTEGGIA

ADV : ERIKA LUCY DE SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008 . (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.006547-0 AMS 232753  
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : SONIA MARIA MONTEGGIA  
ADV : ERIKA LUCY DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III – Apelação e remessa oficial improvidas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.027912-3 AMS 257776  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE COOPERPAS 10  
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR  
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ATO COOPERATIVO. COFINS. NÃO-TRIBUTAÇÃO.

I - A Constituição Federal de 1988 defere tratamento diferenciado às cooperativas, dado o seu objetivo social, estimulando o cooperativismo e outras formas de associações.

II – O art. 146, III, c, da Constituição Federal, reservou à lei complementar a tributação sobre ato cooperativo, mas referida norma ainda não foi promulgada.

III - Ato negocial, praticado entre a cooperativa e terceiros, constitui ato não-cooperativo, sendo que o Artigo 111, da Lei 5764/71, dispõe que serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas no fornecimento de bens e serviços a não-associados, entre outras operações. Assim, referida norma não inclui a relação entre cooperados e terceiros no conceito de ato cooperativo, restando excluídos de tributação tão somente os valores referentes aos atos próprios de suas finalidades.

IV - Sendo ato cooperativo, a atividade não deve ser tributada, sendo imprescindível lei complementar para regular a matéria.

V – Apelação provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negou provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.040752-6 AMS 222136  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : COOPERCILL COOPERATIVA DE TRABALHO DOS  
PROFISSIONAIS AUTONOMOS EM EMPRESAS MERCANTIS  
ADV : ALVARO TREVISIOLI  
ADV : KARINA ALVES GONZALEZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ATO COOPERATIVO. COFINS. NÃO-TRIBUTAÇÃO.

I - A Constituição Federal de 1988 defere tratamento diferenciado às cooperativas, dado o seu objetivo social, estimulando o cooperativismo e outras formas de associações.

II – O art. 146, III, c, da Constituição Federal, reservou à lei complementar a tributação sobre ato cooperativo, mas referida norma ainda não foi promulgada.

III - Ato negocial, praticado entre a cooperativa e terceiros, constitui ato não-cooperativo, sendo que o Artigo 111, da Lei 5764/71, dispõe que serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas no fornecimento de bens e serviços a não-associados, entre outras operações. Assim, referida norma não inclui a relação entre cooperados e terceiros no conceito de ato cooperativo, restando excluídos de tributação tão somente os valores referentes aos atos próprios de suas finalidades.

IV - Sendo ato cooperativo, a atividade não deve ser tributada, sendo imprescindível lei complementar para regular a matéria.

V – Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.047963-0 AMS 249943

ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL  
COOPMULT  
ADV : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ATO COOPERATIVO. COFINS. NÃO-TRIBUTAÇÃO.

I - A Constituição Federal de 1988 defere tratamento diferenciado às cooperativas, dado o seu objetivo social, estimulando o cooperativismo e outras formas de associações.

II – O art. 146, III, c, da Constituição Federal, reservou à lei complementar a tributação sobre ato cooperativo, mas referida norma ainda não foi promulgada.

III - Ato negocial, praticado entre a cooperativa e terceiros, constitui ato não-cooperativo, sendo que o Artigo 111, da Lei 5764/71, dispõe que serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas no fornecimento de bens e serviços a não-associados, entre outras operações. Assim, referida norma não inclui a relação entre cooperados e terceiros no conceito de ato cooperativo, restando excluídos de tributação tão somente os valores referentes aos atos próprios de suas finalidades.

IV - Sendo ato cooperativo, a atividade não deve ser tributada, sendo imprescindível lei complementar para regular a matéria.

V – Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.06.009722-0 AMS 219455  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 311/312

APTE : LONGO E MOUCO LTDA  
ADV : MARTIM ANTONIO SALES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
REL.ACO : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.09.000107-3 AMS 246039  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 342/343  
APTE : BRAMPAC S/A  
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA  
RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.09.000107-3 AMS 246039  
APTE : BRAMPAC S/A  
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
REL P/ ACO : DES. FED. ALDA BASTO

e m e n t a

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, COM ALÍQUOTA ZERO E NÃO-TRIBUTADOS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

I. Consoante orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da ação, que objetiva o reconhecimento do direito da parte em se creditar escrituralmente do IPI, é de cinco anos, atingindo-se todas as parcelas anteriores ao ajuizamento do feito.

II. O princípio constitucional tributário da não-cumulatividade não é, em si, um valor, mas limite objetivo que se preordena à realização de um valor.

III. Percussão de duas normas jurídicas distintas: a da regra-matriz de direito ao crédito pelo valor do imposto pago nas compras para o processo de industrialização e a da regra-matriz de incidência do IPI.

IV. A norma isentiva tem objetivo determinado: mutilar parcialmente a regra-matriz de incidência tributária. Daí por que não alcançar a estrutura da regra-matriz de direito ao crédito.

V. As isenções funcionam de forma diferenciada nos impostos não-cumulativos. Para respeitar sua natureza jurídica, há de ser não-cumulativa.

VI. A circunstância de operação anterior ser isenta, ter alíquota zero ou não-tributada não interfere na instauração do direito ao crédito.

VII. Direito ao creditamento que se reconhece, relativamente às aquisições de matérias-primas, insumos e produtos intermediários isentos, não-tributados ou reduzidos à alíquota zero, empregados na fabricação de produtos tributados ou não.

IX. Correção monetária nos termos da Lei nº 8.383/91, do Provimento nº 26/01 e da Lei nº 9.250/95.

X. Incabíveis os juros de mora.

XI. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para reconhecer a prescrição quinquenal e deu parcial provimento à apelação da impetrante para deferir a atualização pela SELIC, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da impetrante.

São Paulo, 27 de outubro de 2004 (data do julgamento).

ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : UNIODONTO DE LIMEIRA COOPERATIVA ODONTOLOGICA  
ADV : LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DO PIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ATO COOPERATIVO. COFINS. NÃO-TRIBUTAÇÃO.

I.O pedido formulado na inicial restringiu-se à inexigibilidade de recolhimento da COFINS pela impetrante. Afasta-se da respeitável sentença o reconhecimento de inexigibilidade quanto ao recolhimento do PIS, uma vez que, por não ter sido objeto do pedido, está a configurar julgamento ultra petita.

II.A Constituição Federal de 1988 defere tratamento diferenciado às cooperativas, dado o seu objetivo social, estimulando o cooperativismo e outras formas de associações.

III.O art. 146, III, c, da Constituição Federal, reservou à lei complementar a tributação sobre ato cooperativo, mas referida norma ainda não foi promulgada.

IV.Ato negocial, praticado entre a cooperativa e terceiros, constitui ato não-cooperativo, sendo que o Artigo 111, da Lei 5764/71, dispõe que serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas no fornecimento de bens e serviços a não-associados, entre outras operações. Assim, referida norma não inclui a relação entre cooperados e terceiros no conceito de ato cooperativo, restando excluídos de tributação tão somente os valores referentes aos atos próprios de suas finalidades.

V.Sendo ato cooperativo, a atividade não deve ser tributada, sendo imprescindível lei complementar para regular a matéria.

VI.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, para reconhecer a ocorrência de julgamento ultra petita, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.18.001314-3 AC 753680  
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 275/291  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA  
ADV : JEAN SOLDI ESTEVES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA  
RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.038569-5 AC 974322

ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE: SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 367/378  
APTE : SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : HERNANI KRONGOLD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.082546-4 AC 1228393  
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : TRIADE ENGENHARIA DE SEGURANCA LTDA  
ADV : LUCIO PALMA DA FONSECA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

II. Se a parte executada não deu causa à ação e, tendo contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, há despesas a ressarcir.

III. Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.024714-6 AC 695838  
ORIG. : 9400281676 13 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE: TAPETES SAO CARLOS LTDA  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 244/267  
APTE : TAPETES SAO CARLOS LTDA  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.042032-4 AC 726551  
ORIG. : 9500346648 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : BRASILUSA COM/ DE REFEICOES LTDA  
ADV : JOAO LUIZ AGUION  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## e m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO definitivo DA LIDE PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE.

I - Cuidando-se de apelação em sede cautelar, dependente de ação principal definitivamente julgada, evidente a perda superveniente de interesse processual no provimento acautelatório.

II – Extinção do feito sem julgamento de mérito.

III- Apelação e remessa oficial prejudicadas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito sem julgamento de mérito, restando prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.00.002632-8 AMS 247943  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGANTE: IND/ DE MAQUINAS PILON LTDA  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 152/161  
APTE : IND/ DE MAQUINAS PILON LTDA  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA  
RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.016231-5 AMS 238296  
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : C N A CULTURAL NORTE AMERICANO LTDA  
ADV : MARTA PESSONA XAVIER DA SILVA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II - Apelação desprovida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.016839-1 AMS 230160  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 103/116

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CLAUDIO JOSE RODRIGUES FACCINI  
ADV : IVONE BAIKAUSKAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.023600-1 AMS 242807  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : RUBENS DO NASCIMENTO FILHO  
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 215 DO STJ. EMPRESA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INTERMEDIÇÃO.

I - Os valores integralizados pelo empregador, na formação da reserva utilizada por ocasião da dispensa de atividade laboral, possuem natureza indenizatória, não se constituindo renda ou provento mas mero ressarcimento, uma espécie de recomposição patrimonial ao empregado pelo despedimento imotivado. Inteligência da Súmula nº 215 do Superior Tribunal de Justiça.

II – Não desnatura o caráter indenizatório da verba rescisória o fato do pagamento haver sido efetuado com o intermédio de empresa de previdência privada.

III – Apelação e remessa oficial improvidas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.023997-0 AC 967642  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : IND/ TEXTEIS BARBERO S/A  
ADV : ALEXANDRE MAGALHAES RABELLO  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA ESTABELECIDOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AFRONTA À COISA JULGADA. IPC. AFRONTA À COISA JULGADA E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

I.Estabelecidos no processo de conhecimento juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do

trânsito em julgado, afasta-se a taxa SELIC por respeito à coisa julgada.

II.É reiterada a jurisprudência do C. STJ no sentido de ser plenamente válida a inclusão dos índices do IPC no cálculo da correção monetária para apuração do “quantum debeatur”.

III.A inclusão dos IPCs expurgados na fase de execução não caracteriza afronta à coisa julgada quando a r. sentença que pôs fim ao processo de conhecimento não tratou da questão.

IV.Não ofende os princípios da isonomia e da legalidade a aplicação dos índices expurgados, conforme iterativa jurisprudência do STJ.

V.Correta a aplicação dos índices de 42,72% e 84,32% para janeiro/89 e março/90, consoante Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VI.Apelação parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.026731-9 AC 1235765  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : PLUS MARKET REPRESENTACOES MERCADO CONSUMIDOR  
LTDA e outros  
ADV : CLAUDIO LOPES CARTEIRO  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRECLUSÃO LÓGICA.

I.Apresentados pela União, na petição inicial dos embargos, cálculos elaborados com incidência do IPC, falece-lhe interesse recursal para se insurgir contra referido índice.

II.Com base no instituto da preclusão lógica, configurada está a ausência de interesse recursal da apelante.

III.Apelação não conhecida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.030421-3 AMS 250043  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 320/321  
APTE : IND/ LITOGRAFICA SANTIM LTDA  
ADV : MARCOS MIRANDA  
ADV : EDNA MARA DA SILVA MIRANDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
REL.ACO : DES. FED. ALDA BASTO – Relatora p/ acórdão  
RELATOR : DES. FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.08.003110-3 AMS 275174  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : ANTONIO CELSO BALDIVA  
ADV : SHINDY TERAOKA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO AFASTADA. LC Nº 105/01. DECRETO N. 3.724/01. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE QUAISQUER DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI E NA SUA REGULAMENTAÇÃO.

I. Afastada a alegação preliminar efetuada em sede de apelação, porquanto a exordial trouxe fundamentação necessária à apreciação do pedido.

II. O art. 11 da Lei 9.311/96 que atribuiu à SRF a administração da CPMF, incluída a tributação, fiscalização e arrecadação, autorizando seu acesso à movimentação das contas bancárias, nos termos de seu § 3º, o qual dispôs que a Secretaria da Receita Federal resguardará o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

III. Impedir a autoridade fiscal de proceder a lançamento de outros tributos por meio das informações da CPMF revelar-se-ia ilegal, na medida em que é obrigado o agente fiscal a proceder ao lançamento, procedimento vinculado (CTN), cujo descumprimento sujeita o funcionário à responsabilização.

IV. A SRF sempre teve acesso às contas bancárias das pessoas jurídicas e físicas por meio das Declarações de Imposto de Renda, relativizando o sigilo no tocante à fiscalização, sem que tal significasse intervenção na vida privada do contribuinte.

V. A LC nº 105, de 10/jan/01 expressamente conclamou não constituir violação do dever de sigilo o fornecimento de informações à SRF na forma do art. 11, §2º, da L. 9.311/96.

VI. Na forma da lei, a instauração da fiscalização submete-se a dois requisitos prévios: antecedente procedimento ou processo fiscal; e, decisão motivada da autoridade competente.

VII. O Decreto nº 3.724 de 10.01.2001 veio a regulamentar o art. 6º da LC nº 105/01, delimitando a requisição, acesso e uso pela SRF das informações fornecidas pelas instituições financeiras, bem como, estabelecendo os procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas. Assim, observados os requisitos do Decreto expedido pelo Poder Executivo, notadamente a indispensabilidade do procedimento de fiscalização (art. 3º), não há que se falar em violação de sigilo de dados.

VIII. Não há violação ao art. 5º inc. XII e X da CF, na dicção da LC n. 105/01 e do Decreto n. 3.724/01, os quais não autorizam a quebra do sigilo bancário, limitando-se a disciplinar o procedimento da autoridade fiscal, donde ser crível se inferir que somente admissível a impugnação do contribuinte quando alegar, e tornar evidente por meio de provas, violação de quaisquer dos dispositivos previstos na lei e na sua regulamentação.

IX. Remessa oficial provida e apelação da União parcialmente provida.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negava provimento ao apelo e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.82.013021-1 AC 1095436  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APTE : FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA  
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SELIC. APLICABILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20%.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

III. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.

IV. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

V. Tendo a União decaído de parte mínima do pedido, mister a reforma da r. sentença para substituir os honorários fixados na sentença pelo encargo previsto no D-L 1025/69, a cargo da embargante.

VI. Apelações desprovidas e remessa oficial parcialmente providas.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.013469-1 AMS 234686  
ORIG. : 9700051382 21 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE: IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS.152  
APTE : IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA  
ADV : YOSHISHIRO MINAME  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.033440-0 AC 823511  
ORIG. : 9800404910 17 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 154/160  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SULLAIR DO BRASIL LTDA  
ADV : RICARDO RAMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA  
RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das

hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.015130-9 AC 1029129  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ANTONIO HATTI e outro  
ADV : SHIGUEO MARIO ITO  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DO IPC. CABIMENTO. TAXA SELIC. AFRONTA À COISA JULGADA.

I. É reiterada a jurisprudência do C. STJ no sentido de ser plenamente válida a inclusão dos índices do IPC no cálculo da correção monetária para apuração do quantum debeatur.

II. A inclusão dos IPCs expurgados na fase de execução não caracteriza afronta à coisa julgada quando a respeitável sentença transitada em julgado não tratou da questão.

III. Estabelecidos, no processo de conhecimento, juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, afasta-se a aplicação da taxa SELIC, por respeito à coisa julgada.

IV. Apelação parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da União, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negou provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.023173-1 AC 1230539  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : JOAO QUECADA e outros  
ADV : MANUEL VILA RAMIREZ  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 24/97. TAXA SELIC

I.É reiterada a jurisprudência do C. STJ no sentido de ser plenamente válida a inclusão dos índices do IPC no cálculo da correção monetária para apuração do quantum debeatur.

II.Correta a aplicação dos índices de 42,72% e 84,32% para janeiro/89 e março/90, consoante Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

III.Estabelecidos, na decisão transitada em julgado do processo de conhecimento, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado, tendo este se operado antes da Lei n. 9.250/95, de rigor a manutenção da taxa SELIC, por se tratar de fato superveniente.

IV.Apelação improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.026392-6 AC 1235754  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : ROSA MARIA NOGUEIRA SALGADO

ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, APLICAÇÃO DOS ÍNDICES OFICIAIS E EXCLUSÃO TAXA SELIC. FALTA INTERESSE. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. RENDA ANTECIPADA. L. 7713/88 E L. 9250/95. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APÓS 1º/JAN/96. MP 2159-70. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7713/88.

I. Falece interesse à União sustentar a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a aplicação exclusiva dos índices oficiais e a exclusão da taxa Selic, uma vez que a r. sentença teve cunho declaratório, limitando-se a declarar a inexistência de relação jurídica tributária relativamente ao Imposto de Renda sobre benefícios recebidos de entidade de previdência privada. Apelo não conhecido no tocante a este tópico.

II. De se consignar ser a hipótese de dispensa do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do Art. 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.

III. Quanto às parcelas recolhidas no período anterior à vigência da L. 7713/88, não há que se falar em exclusão do imposto de renda, uma vez que neste período os valores recolhidos às entidades para fins de complementação de aposentadoria eram tributados somente por ocasião de seu recebimento, conforme determinava a L. 6435/77, instituidora das instituições de previdência privada.

IV. A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação.

V. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei.

VI. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95.

VII. Apelação da União parcialmente provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.029642-7 AMS 254488  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS.123/124  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : NANCY PEDROSO PERINI  
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
REL.ACO : DES. FED. ALDA BASTO – Relatora p/ acórdão RELATOR  
:  
DES.FED.  
FABIO  
PRIETO /  
QUARTA  
TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.029642-7 AMS 254488  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : NANCY PEDROSO PERINI  
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
REL.ACO : DES. FED. ALDA BASTO – Relatora p/ acórdão RELATOR  
:  
DES.FED.  
FABIO  
PRIETO /  
QUARTA  
TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.

I - Os valores pagos espontaneamente pelo empregador na dispensa de atividade laboral possuem natureza indenizatória, não se constituindo renda ou provento mas, mero ressarcimento, uma espécie de recomposição patrimonial ao empregado pela dispensa imotivada.

II – As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III – Apelação da União e remessa oficial improvidas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, no que foi acompanhada pelo Juiz Federal convocado MANOEL ÁLVARES, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.06.002711-1 AC 938731

ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 167

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

REL.ACO : DES. FED. ALDA BASTO – Relatora p/ acórdão RELATOR

: DES.FED.  
FABIO  
PRIETO /  
QUARTA  
TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.06.002711-1 AC 938731  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo “a quo” do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inócurrenre.

II - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

III – Direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS.

IV - Aplicabilidade da Taxa SELIC, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V - Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.000,00 (mil reais).

VI – Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o relator, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.09.007122-9 AMS 265718  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COSAN S/A IND/ E COM/  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 2639/2640  
APTE : COSAN S/A IND/ E COM/  
ADV : AGENOR LUZ MOREIRA  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.14.001496-0 AMS 243402  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : TECNOPLASTICO BELFANO LTDA

ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.

I - Mesmo sendo extinto o processo por ilegitimidade da parte, a citação válida possui o condão de interromper a prescrição.

II – A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

III - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido.

III – Remessa oficial provida. Apelação da impetrante prejudicada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.14.005099-0 AC 1227959  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ASCENEZ LIRA DA CRUZ e outros  
ADV : ADNAN EL KADRI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. PRESCRIÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. L. 7713/88 E L. 9250/95. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APÓS 1º/JAN/96. MP 2159-70. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7713/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Prescrição inocorrente.

II. Nas parcelas recolhidas no período anterior à vigência da L. 7713/88 incide imposto de renda, uma vez que nesta época os valores recolhidos às entidades para fins de complementação de aposentadoria eram tributados por ocasião de seu recebimento, nos termos da L. 6435/77, instituidora das instituições de previdência privada.

III. A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação.

IV. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei.

V. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95.

VI. Aplicação da taxa Selic, a partir do primeiro pagamento a ser restituído (porquanto retido após a vigência da L. 9250/95), com exclusão quaisquer outros índices de juros e correção monetária.

VII. Honorários reduzidos a 10% do valor da condenação.

VIII. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.19.003703-7 AC 921362

ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 267/268  
APTE : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
ADV : PLINIO JOSE MARAFON  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.19.005567-2 AC 1234446  
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. EMPRESA CONCORDATÁRIA. REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20%.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

III. A concordata somente produz efeitos em relação aos credores quirografários existentes à data da sua impetração, restando inalterado os direitos creditícios dos demais credores, que podem executá-los normalmente.

IV. Inaplicável às empresas concordatárias o disposto no Art. 23, inc. III, da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661/45), regra destinada a regular processo falimentar. Inteligência da Súmula 250 do Superior Tribunal de Justiça.

V. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

VI. Apelação parcialmente provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.19.005749-8 AMS 250860

ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP

APTE : COOSEPRE COOPERATIVA DE PRODUCAO EM EMPRESAS DE PLASTICOS TEXTIL E METALURGICAS NA AREA OPERACIONAL

ADV : ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ATO COOPERATIVO. COFINS. NÃO-TRIBUTAÇÃO.

I - A Constituição Federal de 1988 defere tratamento diferenciado às cooperativas, dado o seu objetivo social, estimulando o cooperativismo e outras formas de associações.

II – O art. 146, III, c, da Constituição Federal, reservou à lei complementar a tributação sobre ato cooperativo, mas referida norma ainda não foi promulgada.

III - Ato negocial, praticado entre a cooperativa e terceiros, constitui ato não-cooperativo, sendo que o Artigo 111, da Lei 5764/71, dispõe que serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas no fornecimento de bens e serviços a não-associados, entre outras operações. Assim, referida norma não inclui a relação entre cooperados e terceiros no conceito de ato cooperativo, restando excluídos de tributação tão somente os valores referentes aos atos próprios de suas finalidades.

IV - Sendo ato cooperativo, a atividade não deve ser tributada, sendo imprescindível lei complementar para regular a matéria.

V – Apelação provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negou provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.19.006738-8 AC 941487

ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 278/287

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : NSK BRASIL LTDA

ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.016398-1 AMS 258739  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : SOLVAY POLIETILENO LTDA  
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

e m e n t a

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, COM ALÍQUOTA ZERO E NÃO-TRIBUTADOS. PRINCÍPIO DA NÃO-

CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

I. Consoante orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da ação, que objetiva o reconhecimento do direito da parte em se creditar escrituralmente do IPI, é de cinco anos, atingindo-se todas as parcelas anteriores ao ajuizamento do feito.

II. O princípio constitucional tributário da não-cumulatividade não é, em si, um valor, mas limite objetivo que se preordena à realização de um valor.

III. Percussão de duas normas jurídicas distintas: a da regra-matriz de direito ao crédito pelo valor do imposto pago nas compras para o processo de industrialização e a da regra-matriz de incidência do IPI.

IV. A norma isentiva tem objetivo determinado: mutilar parcialmente a regra-matriz de incidência tributária. Daí por que não alcançar a estrutura da regra-matriz de direito ao crédito.

V. As isenções funcionam de forma diferenciada nos impostos não-cumulativos. Para respeitar sua natureza jurídica, há de ser não-cumulativa.

VI. A circunstância de operação anterior ser isenta, ter alíquota zero ou não-tributada não interfere na instauração do direito ao crédito.

VII. Direito ao creditamento que se reconhece, relativamente às aquisições de matérias-primas, insumos e produtos intermediários isentos, não-tributados ou reduzidos à alíquota zero, empregados na fabricação de produtos tributados ou não.

VIII. Correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 e da Lei nº 9.250/95.

IX. Incabíveis os juros de mora.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da impetrante e dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, constante dos autos, vencido o Relator, que dava provimento à apelação da União e à remessa oficial, e por prejudicado o apelo da impetrante, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.041953-7 AC 1228388  
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ARTPRESS IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA  
ADV : YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONÇA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA COFINS EXIGIDA COM BASE NA MP 1724/98. FALTA DE INTERESSE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CDA. CERTEZA E LIQUÍDEZ DO TÍTULO. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SELIC. APLICABILIDADE.

I. Falece interesse à embargante sustentar a inconstitucionalidade da MP 1724/98 ao modificar a base de cálculo e a alíquota da COFINS, porquanto a execução fiscal em tela baseia-se na cobrança do PIS. Apelo não conhecido no tocante a este tópico.

II. Não tendo o embargante trazido aos autos a data da entrega da DCTF ou da notificação, impossibilitada está a análise da decadência e prescrição.

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V. Inaplicabilidade da exigência do artigo 614, II, do CPC, porquanto o art. 2º, §§ 5º e 6º da L. 6.830/80, que contém disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA, não exige a juntada do demonstrativo do débito atualizado.

VI. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.

VII. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

VIII. Nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80, a via dos embargos não é adequada para apuração ou declaração do direito à compensação de créditos tributários. Precedentes.

IX. Apelação não provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.075304-9 AG 194557  
ORIG. : 200361120088759 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
EMBARGANTE : LUIZ ROBERTO FAYAD e outros  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 479/486  
AGRTE : LUIZ ROBERTO FAYAD e outros  
ADV : PAULO ROBERTO TREVIZAN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.007765-1 AC 862112  
ORIG. : 9700568164 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : REPRESENTACOES DI FELLIPE LTDA

ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR P/: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA  
ACÓRDÃO  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO E OCORRÊNCIA DA REFORMATIO IN PEJUS. FALTA INTERESSE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). MP 1212/95. INCONSTITUCIONALIDADE NO PERÍODO REFERENTE À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Falece interesse à União sustentar a incidência de correção monetária na base de cálculo do PIS, pois o MM. juiz “a quo” pronunciou-se no termos do seu inconformismo.

II. Falece interesse à autoria sustentar a ocorrência da “reformatio in pejus” quando do julgamento dos embargos de declaração, porquanto o MM. juiz “a quo” não excluiu os juros moratórios.

III. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo “a quo” do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º art. 150 CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inócurrenente.

IV. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal no RE 148.754-2.

V. Válida a exigibilidade do PIS, nos termos da MP nº 1212/95, convertida na L. 9.715/98, remanescendo, contudo o recolhimento do PIS com base na LC 7/70 até mar/96, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal.

VI. Compensação do PIS com parcelas vincendas do próprio PIS, COFINS e CSSL.

VII. Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores, com incidência apenas do IPC relativo a fev/91, posto que é o único alcançado pela lide.

VIII. Aplicação da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

IX. Incabíveis juros de mora em sede de compensação, à mingua de previsão legal.

X. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, conforme entendimento reiterado desta Turma.

XI. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para excluir os juros de mora e parcial provimento à apelação do autor, para deferir a aplicação da Selic a partir de 01/01/1996, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação da parte autora, para fixar os critérios de correção monetária e de juros moratórios e parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição quinquenal, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.010895-7 AC 868012  
ORIG. : 9605382148 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : MANOEL LOPES NETTO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO.

I. A cobrança refere-se a débito confessado pela embargante em parcelamento concedido pela embargada, sendo inadimplido pela apelante. Ademais, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil, sendo deferido o pleito. Contudo, não depositou os honorários periciais, sendo declarada preclusa a prova.

II. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

III. A embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

IV. Apelação desprovida.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.002713-5 AC 1115257  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE: VICENTE BERGH  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 165/166  
APTE : VICENTE BERGH  
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata

de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.004030-9 AMS 255575  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 261/262  
APTE : AMARO STUBER E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : PEDRO ANAN JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REL.ACO : DES. FED. ALDA BASTO – Relatora p/ acórdão  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.004030-9 AMS 255575

ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : AMARO STUBER E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : PEDRO ANAN JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87.

I - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicação da Súmula nº 276 do STJ.

II – Apelação da autora provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o relator, que negou provimento à apelação, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.025027-4 AC 1081612  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MERCEDO MAIALLE  
ADV : ARNALDO LUIZ DELFINO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

I.Trânsito em julgado da decisão definitiva ocorrido em 28 de Fevereiro de 1997 e execução iniciada em 15 de agosto de 2002.

II.Configurada está a prescrição, posto que superior a cinco anos o lapso temporal entre trânsito em julgado e início da execução.

III.Apelação desprovida.

### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.025373-1 AMS 257296  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : NETPLAN BANK LTDA  
ADV : CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LC Nº 105/01. DECRETO N. 3.724/01. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE QUAISQUER DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI E NA SUA REGULAMENTAÇÃO.

I. O art. 11 da Lei 9.311/96 atribuiu à Secretaria da Receita Federal a administração da CPMF, incluída a tributação, fiscalização e arrecadação, autorizando seu acesso à movimentação das contas bancárias, nos termos de seu § 3º, o qual dispôs que a Secretaria da Receita Federal resguardará o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

II. Impedir a autoridade fiscal de proceder a lançamento de outros tributos por meio das informações da CPMF, revelar-se-ia ilegal, na medida em que é obrigado o agente fiscal a proceder ao lançamento, procedimento vinculado (Código Tributário Nacional) e, cujo descumprimento sujeita o funcionário à responsabilização.

III. A Secretaria da Receita Federal sempre teve acesso às contas bancárias das pessoas jurídicas e físicas por meio das Declarações de Imposto de Renda, relativizando o sigilo no tocante à fiscalização, sem que tal significasse intervenção na vida privada do contribuinte.

IV. A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 expressamente conclamou não constituir violação do dever de sigilo o fornecimento de informações à Secretaria da Receita Federal na forma do art. 11, §2º, da Lei 9.311/96.

V. Na forma da lei, a instauração da fiscalização submete-se a dois requisitos prévios: antecedente procedimento ou processo fiscal; e, decisão motivada da autoridade competente.

VI. O Decreto nº 3.724 de 10.01.2001 veio regulamentar o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, delimitando a requisição, acesso e uso pela Secretaria da Receita Federal das informações fornecidas pelas instituições financeiras, bem como estabelecendo os procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas. Assim, observados os requisitos do Decreto expedido pelo Poder Executivo, notadamente a indispensabilidade do procedimento de fiscalização (art. 3º), não há que se falar em violação de sigilo de dados.

VII. Não há violação ao art. 5º inc. XII e X da CF, na dicção da LC n. 105/01 e do Decreto n. 3.724/01, os quais não autorizam a quebra do sigilo bancário, limitando-se a disciplinar o procedimento da autoridade fiscal, donde ser crível se inferir que somente admissível a impugnação do contribuinte quando alegar, e tornar evidente por meio de provas, violação de quaisquer dos dispositivos previstos na lei e na sua regulamentação.

VIII. Apelação desprovida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que dava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.031242-5 AMS 268152

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS.88

APTE : CLINICA HEMATOLOGICA DR FERNANDO GOMES DE MELLO S/  
C LTDA

ADV : CARLOS AUGUSTO FARAO

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REL.ACO : DES. FED. ALDA BASTO – Relatora p/ acórdão

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.031242-5 AMS 268152

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CLINICA HEMATOLOGICA DR FERNANDO GOMES DE MELLO S/  
C LTDA

ADV : CARLOS AUGUSTO FARAO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REL.ACO : DES. FED. ALDA BASTO – Relatora p/ acórdão

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87.

I - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

II – Apelação da parte autora provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negou provimento à apelação, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.036439-5 AC 1233872  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : CONSTANTINO TRANDAFILOV  
ADV : CARMEN VISTOCA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 24/97. PRECLUSÃO LÓGICA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO.

I.Apresentados pela União, na petição inicial dos embargos, cálculos elaborados com base nos índices constantes do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, falece-lhe interesse recursal para se insurgir justamente contra referido Provimento.

II.Com base no instituto da preclusão lógica, configurada está a ausência de interesse recursal da apelante quanto a essa matéria.

III.Os juros de mora devem ser computados a partir do trânsito em julgado do acórdão que decidiu o mérito da lide, com exclusão do mês do trânsito e inclusão do mês da elaboração da conta.

IV.Apelação provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.037512-5 AMS 289932  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CLINICA MEDICA FAUSTOLO S/C LTDA  
ADV : MARIA HELENA LAGAREIRO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II – Apelação improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.011946-1 AC 1022660  
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : CLINICA DE ORTODONTIA E ORTOPEDIA DE SERTAOZINHO S/C LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição inócurre.

II - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

III – Direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS com parcelas da própria COFINS, observadas as restrições constantes nas leis 10.637/02 e 10.833/03.

IV - Aplicabilidade da Taxa SELIC, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

VI – Apelação da autora provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negou provimento à apelação, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.02.011946-1 AC 1022660

ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 198

APTE : CLINICA DE ORTODONTIA E ORTOPEDIA DE SERTAOZINHO S/C LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REL.ACO : DES. FED. ALDA BASTO – Relatora p/ acórdão  
RELATOR : DES. FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.09.004973-3 AMS 267242  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : DEGRANDI E CIA LTDA -ME  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.

I – A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

II - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido.

III – Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.20.000541-0 AC 951261  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 188/189  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ORGANIZACAO CONTABIL GRADIN E GIGLIO S/C LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI  
REL.ACO : DES.FED. ALDA BASTO – Relatora p/ acórdão  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.20.000541-0 AC 951261  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : ORGANIZACAO CONTABIL GRADIN E GIGLIO S/C LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI  
REL.ACO : DES. FED. ALDA BASTO – Relatora p/ acórdão  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo “a quo” do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inócurrenre.

II - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

III – Direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS.

IV - Aplicabilidade da Taxa SELIC, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

VI – Apelação da União improvida. Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida. Recurso adesivo provido.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e dar provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o relator, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, e julgou prejudicado o recurso adesivo da parte autora, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.26.003370-6 AMS 256073  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFRAESTRUTURA EMPRESARIAL  
ADV : ALVARO TREVISIOLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. ATO COOPERATIVO PRÓPRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

I. Dispõe o parágrafo único do Artigo 79 da Lei nº 5.764/71 não implicar o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

II. Sobre o ato cooperativo próprio, por não gerar receita para a sociedade cooperativa, não incide o PIS.

III. Apelação provida.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negou provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.003739-6 AC 1104108  
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 72/78  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : COML/ GRANITO DE ALIMENTOS LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.003739-6 AC 1104108  
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : COML/ GRANITO DE ALIMENTOS LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO DISPENSADA. REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20%. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL.

I. Em sendo o valor do débito superior a 60 salários mínimos, nos termos do art. 475, § 2º do CPC, não se configura hipótese de dispensa do reexame necessário.

II. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

III. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR.

IV. Afastada a fixação de sucumbência recíproca, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto TFR.

V. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.060834-0 AC 970174  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 126/131  
APTE : FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA  
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.063976-1 AC 1228663  
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ANTONIO ALBERTO BRITES  
ADV : SERGIO RYOITI ODAGUIRI  
INTERES : DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES BRITES LTDA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. VERBA HONORÁRIA.

I - Verba honorária a ser suportada pela exequente-embargada, porquanto indevidamente incluído no pólo

passivo da execução fiscal, o embargante foi instado a alegar a sua ilegitimidade passiva para sofrer os efeitos da cobrança na sede própria dos embargos (art. 20, CPC).

II – Não há que se falar em culpa do embargante, porquanto constatou-se que o embargante não era sócio da empresa executada à época do fato gerador do tributo ora exigido.

III – Condenação em honorários mantida em 10% do valor da causa. Precedentes desta Turma.

IV – Apelação da União improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.001401-7 AC 1037221

ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 234/235

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : CONTABIL LAGO AZUL DE PINHEIROS S/C LTDA

ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário,

perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.001401-7 AC 1037221  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : CONTABIL LAGO AZUL DE PINHEIROS S/C LTDA  
ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição incorrente.

II - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

III - Direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS com as contribuições sociais administrados pela SRF, observadas as restrições constantes nas leis 10.637/02 e 10.833/03.

IV - Aplicabilidade da Taxa SELIC, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

VI – Remessa oficial e apelação da União improvidas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.004977-9 REOMS 285241  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : VAN MOORSEL ANDRADE E CIA LTDA  
ADV : GILBERTO GUZZI CESARINI  
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I.- Agravo retido não conhecido à falta de recurso voluntário da impetrante e reiteração das razões recursais.

II – A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, “b” e reiterada no artigo 205 do CTN.

III – O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

IV – Informada pela impetrada a suspensão da exigibilidade das pendências que obstavam a emissão da certidão e em face dos documentos apresentados, faz jus o contribuinte à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VI - Remessa oficial improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.005178-6 AC 1233967  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : MANOEL COSTA DE MORAES  
ADV : VANDERLEI BRITO  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AFRONTA À COISA JULGADA E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO Nº 24/97.

I.É reiterada a jurisprudência do C. STJ no sentido de ser plenamente válida a inclusão dos índices do IPC no cálculo da correção monetária para apuração do quantum debeatur.

II.A inclusão dos IPCs expurgados na fase de execução não caracteriza afronta à coisa julgada quando a r. sentença que pôs fim ao processo de conhecimento não tratou da questão.

III.Não ofende os princípios da isonomia e da legalidade a aplicação dos índices expurgados, conforme iterativa jurisprudência do STJ.

IV.Correta a aplicação dos índices de 42,72% e 84,32% para janeiro/89 e março/90, consoante Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

V.Estabelecidos, na decisão transitada em julgado do processo de conhecimento, juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, tendo este se operado antes da Lei n. 9.250/95, de rigor a manutenção da taxa SELIC, por se tratar de fato superveniente.

VI.Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.006952-3 AMS 287180  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FISCONTEX ESCRITORIO CONTABIL E FISCAL LTDA  
ADV : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II – Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.015604-3 AC 1172855  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 106  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FRANCESCO RICCO e outros  
ADV : WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.018409-9 REOAC 1161299  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : CAA ENGENHARIA S/S LTDA  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 138  
PARTE A : CAA ENGENHARIA S/S LTDA  
ADV : SILVIO BIROLI FILHO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.026505-1 AC 1233938

ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOAQUIM DOS PASSOS FOIZER

ADV : FATIMA COUTO SEBATA

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

I.Trânsito em julgado da decisão definitiva do processo de conhecimento ocorrido em 16 de abril de 1996.

II.Configurada está a prescrição, pois superior a cinco anos o lapso temporal entre trânsito em julgado e o pedido de desarquivamento do feito pelo credor.

III.Apelação desprovida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.026898-2 AMS 282347  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE: CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER S/C LTDA  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 203/214  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER S/C LTDA  
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.008572-8 AC 1239136  
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : O RANCHAO ACESSORIOS E PECAS PARA AUTOS LTDA  
ADV : SANDRO AURELIO CALIXTO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA EM OUTROS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL.

I. Incabível o requerimento para anulação de sentença em outros autos, restando à embargante utilizar-se do recurso devido no próprio processo.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é dever jurídico do contribuinte constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexactidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

III. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto- Lei nº 1.025/69.

IV. Apelação desprovida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.006193-6 AC 1221102  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : ADILSON MANEIRA DA SILVA e outros  
ADV : MARIO FERREIRA DOS SANTOS  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. AÇÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

I.Iniciado o prazo para oposição de embargos quando da juntada do Mandado de Citação devidamente cumprido, na data de 27 de maio de 2004, sua oposição pela União em 17 de junho de 2004 não configura intempestividade, visto que o prazo constante do Artigo 730 do Código de Processo Civil foi alterado para trinta dias, em face do Art. 1º B, acrescentado à Lei 9.494/97 pela MP 2.180-35/2001.

II.Ocorrido o trânsito em julgado da decisão definitiva do processo de conhecimento na data de 23 de outubro de 1995 e iniciada a execução pelos credores em 06 de dezembro de 2002, configurada está a prescrição, pois superior a cinco anos o lapso temporal entre trânsito em julgado e início da execução.

III.Apelação desprovida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.009091-2 AC 1214716  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : RUBENS GOUVEIA DA SILVA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMETE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DISPENSA. IRPF. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. L. 6435/77, L. 7713/88 E L. 9250/95. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APÓS 1º/JAN/96. MP 2159-70. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7713/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROV. 26/2001. TAXA SELIC. HONORÁRIOS.

I. Reexame necessário não conhecido, porquanto o valor em discussão nestes autos é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no § 2º do Artigo 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01.

II. O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Prescrição parcial.

III. Incidência do imposto de renda na parcelas recolhidas no período anterior à vigência da L. 7713/88, uma vez que neste período os valores recolhidos às entidades para fins de complementação de aposentadoria eram tributados somente por ocasião de seu recebimento, conforme se infere da leitura da L. 6435/77.

IV. A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação.

V. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei.

VI. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95.

VII. Correção monetária com base no Provimento 26/01, ressaltando não incidir, na espécie, os IPCs nele previstos, porquanto não alcançados pela lide.

VIII. Aplicação da taxa Selic, a partir de 1º/jan/96, com exclusão quaisquer outros índices de juros e correção monetária.

IX. Mantida a fixação da sucumbência recíproca.

X. Remessa oficial não conhecida. Apelação da autoria improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do voto da Relatora, constante dos

autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.003252-0 AMS 285765  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : ENDOVIP CENTER CENTRO DE VIDEO ENDOSCOPIA DE PIRACICABA S/C LTDA  
ADV : MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II – Apelação improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.007467-7 AMS 286689  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : BARIATRICA CLINICA CIRURGICA S/C LTDA  
ADV : WAGNER RENATO RAMOS  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. MODIFICAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. AFASTADO PERÍODO ACOBERTADO PELO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. PRECEDENTE DO STF.

I - Afastada pelo STF a exigibilidade do PIS, nos termos da MP 1212/95, somente no período de outubro/95 a fevereiro/96, mantida a exação na forma da LC 7/70.

II – Constitucionalidade da L. 9715/98 declarada pelo STF no julgamento da ADIN 1417-DF.

III – Apelação da autoria improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.11.004529-0 AC 1104041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: Caixa Econômica Federal - CEF

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 130/131

ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP

APTE : Caixa Econômica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

APDO : ASCENCIO BARRIONUEVO

ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.12.000264-0 AMS 288315  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : PRO FISIO CLINICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. RETENÇÃO NA FONTE. MP 135/03, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.833/03. APLICABILIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II - No tocante à inconstitucionalidade do art. 30 da L. 10.833/2003 e conseqüente impossibilidade de retenção, não se denota a razão jurídica para a sustação da antecipação.

III - Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP 135/03 (convertida na L. 10.833/803), por afrontar o art. 246 da Carta Magna, porquanto o édito legal apenas disciplinou o recolhimento por substituição tributária do PIS, da COFINS e da CSLL, instituto expressamente previsto nos arts. 150, § 7º da CF e 128 do CTN.

IV - Apelação desprovida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.004821-4 AMS 288520  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE MOGI DAS CRUZES S/C LTDA  
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II – Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.053690-3 AC 1229446  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : FABIO ABRIGO DE ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. CULPA DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS

I. Em face da culpa sucessiva advinda do erro do executado que ensejou o erro da exeqüente, é de se afastar a condenação da União nos ônus da sucumbência.

III. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.065761-5 AC 1220589  
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : TAIGA IND/ E COM/ DE INFLAVEIS LTDA  
ADV : ALEXANDRE MARIANI SOLON  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUÍDEZ DO TÍTULO. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. EXIGÍVEL. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SELIC. APLICABILIDADE. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é dever jurídico do contribuinte constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária,

sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

II. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

III. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

IV. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo.

V. Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no art. 61, §2º, da Lei 9.430/96.

VI. O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, previsto no Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União.

VII. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.

VIII. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

IX. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR.

X, Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.066241-6 AC 1179794

ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 87/92

APTE : RICARDO RAMOS  
ADV : RICARDO RAMOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.038604-9 AG 236663  
ORIG. : 9900000333 A Vr VOTUPORANGA/SP  
AGRTE : DANILO DE AMO ARANTES  
ADV : FABIO HENRIQUE SONEGO SIQUEIRA  
ADV : RODRIGO MAZETTI SPOLON  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : BENEDITO EDUARDO BRUZASCO

ADV : LUIZ OLAVO DO NASCIMENTO  
PARTE R : FRIGORIFICO ENTRE RIOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP  
RELATORA P/ : DES.FED. ALDA BASTO QUARTA TURMA  
ACÓRDÃO  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de erro material ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.053313-7 AG 238750  
ORIG. : 200561140030097 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE: ELUMA TRADING S/A  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 113  
AGRTE : PANEX PRODUTOS DOMESTICOS LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
REL.ACO : DES. FED. ALDA BASTO – Relatora p/ acórdão  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.061471-0 AG 241419  
ORIG. : 200461820202636 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : JEAN FABIAN CREAÇÕES LTDA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR. : DES.FED. ALDA BASTO QUARTA TURMA RELATOR  
P/ACÓRDÃO  
:  
DES.FED.  
FABIO  
PRIETO /

QUARTA  
TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de erro material ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.061471-0 AG 241419  
ORIG. : 200461820202636 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : JEAN FABIAN CREAÇÕES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
REL. P/ AC : DES. FED. ALDA BASTO  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. Antes da oposição dos embargos à execução, cabível é a discussão sobre a questão processual de legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica

desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

II. A apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

III. Reconhecida a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da ação.

IV. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Alda Basto. Vencido o Relator que negava provimento ao agravo de instrumento e julgava prejudicado o agravo regimental.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.080769-9 AG 249429

ORIG. : 200461820249604 7F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MONTE MOR IND/ E MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 103/107

AGRTE : MONTE MOR IND/ E MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

ADV : ORTELIO VIERA MARRERO

ADV : ALDAIRES ALVES DA SILVA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.098231-0 AG 256100  
ORIG. : 200561150017790 2 Vr SAO CARLOS/SP  
AGRTE : BRIQUETE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA  
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## e m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. EQUIPARAÇÃO AO ORIGINAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 372 CPC.

I. A cópia de documento tem o mesmo valor probante do original.

II. É prerrogativa da parte contrária a impugnação da cópia documental apresentada, não do juiz.

III. Precedentes do STJ.

IV. Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante

do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.046103-4 AC 1060749  
ORIG. : 9805012050 2 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 279  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : DIGOFAX PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA  
RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.05.001248-1 AC 1225611  
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS  
APTE : COML/ WILBERTO DE CONFECÇOES LTDA  
ADV : ANTONIO DE JESUS BICHOFE  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INICIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I. Ao embargante cabe, quando do ajuizamento dos embargos, juntar todos os documentos necessários, conforme se infere nas disposições do art. 16, § 2º da L. 6830/80 e do art. 283 do Código de Processo Civil.

II. Não cumprindo o embargante a diligência prevista no art. 284 do CPC, cabe ao magistrado indeferir a inicial, conforme disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

III. Apelação improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.001156-2 AMS 290042  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : IMOBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : JORGE PAPARELLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPATIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS A DEMONSTRAR A PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, “b” e reiterada no artigo 205 do CTN.

II – O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

II – A ação mandamental pressupõe, por sua própria natureza, a existência de direito líquido e certo, passível de comprovação de plano pelo impetrante, de modo que a dilação probatória não é compatível com a celeridade e natureza do rito, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, às quais não se subsume o caso em tela.

IV – Da documentação carreada aos autos não se pode aferir a data de constituição definitiva do crédito, nem mesmo a existência de eventuais causas suspensivas da prescrição, de modo que é apenas aparente a prescrição dos débitos.

V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VI – Remessa oficial e apelação providas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.010241-5 AMS 272370

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS.139

APTE : RICA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA

ADV : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REL.ACO : DES.FED. ALDA BASTO – Relatora para acórdão  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.010241-5 AMS 272370  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : RICA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA  
ADV : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
REL.ACO : DES. FED. ALDA BASTO – Relatora p/ acórdão  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. COMPENSAÇÃO. GUIAS DARFS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

II - As guias DARF's são documentos essenciais, indispensáveis à propositura da ação, constituindo-se prova hábil à comprovação do pagamento do tributo cuja compensação se pleiteia.

III - Em via mandamental a prova é pré-constituída, devendo a impetrante juntar com a inicial todos os documentos comprobatórios do direito líquido e certo, sob pena de carência da ação.

IV – Apelação da parte autora provida apenas quanto à isenção da COFINS.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de compensação e, quanto à isenção da COFINS, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o relator, que negou provimento à apelação, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011248-2 AMS 294661  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
ADV : PLINIO JOSE MARAFON  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. PEDIDO INDETERMINADO. ALEGAÇÃO AFASTADA. APLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN. FALTA INTERESSE. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. PARCIAL OCORRÊNCIA. L. 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA L. 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. ART. 170-A DO CTN.

I. Afastada a alegação da União de que o pedido da impetrante foi indeterminado no tocante à compensação, uma vez que esta expressamente pleiteou o encontro de contas com quaisquer tributos administrados pela SRF.

II - Falece interesse à União sustentar a aplicabilidade do art. 170-A do CTN, porquanto o MM. juiz “a quo” pronunciou-se nos termos do seu inconformismo.

III – A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

IV - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição parcial.

V - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

VI - Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e lei 10.637/02) e a COFINS até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03).

VII – Compensação com quaisquer tributos administrados pela SRF, observando-se o disposto no art. 74 da L. 9.430/96, com redação conferida pela L. 10.637/2002.

VIII - Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir do recolhimento indevido (uma vez que o pagamento a ser compensado foi efetuado após a entrada em vigor da L. 9250/95), com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

IX – Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

X – Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas e apelação da impetrante desprovida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e negar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.011907-5 AMS 282341

ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE: DIAGNOMAGEM SERVICOS DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/  
S LTDA  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 278/289  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : DIAGNOMAGEM SERVICOS DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/  
S LTDA  
ADV : LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.013882-3 AMS 293611  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : ASSECA PARTICIPACOES S/A  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

I – A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, “b” e reiterada no artigo 205 do CTN.

II – O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III – A mora administrativa não pode servir de obstáculo à obtenção de certidão que reflita sua real situação perante o fisco, porquanto não está o contribuinte obrigado a se ver em eterna pendência com a administração.

IV – O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VI - Remessa oficial e apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.022138-6 REOMS 294300  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : EDITORA NOVA GERACAO LTDA  
ADV : FRANCILAINÉ MARIA BARRETO DOS SANTOS  
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I – A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, “b” e reiterada no artigo 205 do CTN.

II – O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III – Informada pela impetrada a suspensão da exigibilidade das pendências que obstavam a emissão da certidão e em face dos documentos apresentados, os quais demonstram a inexigibilidade dos débitos, faz jus o contribuinte à certidão que reflita sua real situação perante o Fisco.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

IV - Remessa oficial improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.024199-3 AMS 288474  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BUREAU DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA  
ADV : FREDERICO GUSTAVO DE SOUZA E STRAUBE  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS SERVIDORES. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DEMONSTRADA.

I – A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, “b” e reiterada no artigo 205 do CTN.

II – O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - A greve de servidores não pode servir de prejuízo a contribuinte em situação fiscal regular. Isto porque a obtenção de certidões em repartição pública, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações pessoais, constitui direito individual garantido constitucionalmente.

III – Porquanto a impetração tenha por objeto a obtenção de certidão de regularidade fiscal, negada em face de movimento grevista, não perde seu objeto com o fim da greve, persistindo a necessidade de análise do mérito da causa, com o fim de dirimir se existe direito líquido e certo à certidão pretendida, sob pena de negativa da prestação jurisdicional.

IV – Admitida pela autoridade administrativa a inexistência de quaisquer débitos a obstar a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, de rigor a reforma do decisum para conceder em definitivo a segurança.

V – Apelação provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.024416-7 AMS 291592  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : Cia Energética de São Paulo - CESP  
ADV : LUIS ALBERTO RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I – A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, “b” e reiterada no artigo 205 do CTN.

II – O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III – O pedido de revisão é previsto no artigo 65, da lei nº 9.784/99 e é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, subsumindo-se à hipótese do inciso III, do artigo 151, do CTN.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Remessa oficial e apelação improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.000218-0 AC 1094195  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 123/124  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR  
ADV : ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.002762-4 AC 1235026  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : ALBASA ARTEFATOS DE COURO LTDA -ME  
ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUÍDEZ DO TÍTULO. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SELIC. APLICABILIDADE.

I. É válido o lançamento por homologação efetuado diante de ausência de prova em contrário por parte da embargante.

II. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

III. A embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

IV. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.

V. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

VI. Apelação desprovida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.20.002930-6 AC 1125540  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : AUREA SCHIAVON  
ADV : WALTHER AZOLINI  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUCUMBÊNCIA.

I.A pretensão aduzida nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, relativamente ao mês de junho de 1987, perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Possibilidade jurídica do pedido reconhecida.

II.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

IV. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigente à época. Precedentes do E. STJ.

V. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VI. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais, porquanto é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência.

VII. Outrossim, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Portanto, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC.

VIII. Contudo, deve ser observada, em cada caso, a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Afasta-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

IX. Honorários advocatícios a cargo da Caixa Econômica Federal, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com entendimento desta E. Quarta Turma.

X. Apelação provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.030819-4 AC 1241694  
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LAPA ASSISTENCIA MEDICA S C LTDA  
ADV : EDUARDO MORETTI  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. CUMULAÇÃO DE JUROS,

CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. EXIGÍVEL. SELIC. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA.. UFIR. APLICABILIDADE. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL. I. I. I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

III. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo.

IV. Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no art. 61, §2º, da Lei 9.430/96.

V. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

VI. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.

VII. Correção monetária com aplicação da UFIR fundamentada na legislação em vigor, Lei nº 8.383/91.

VIII. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios.

IX. Apelação desprovida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.093778-2 AG 280049  
ORIG. : 200261820012632 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : VISOCOPY VIDEO PRODUcoes LTDA  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA

PARTE R : PEDRO LUIZ DE CARVALHO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
REL. P/ AC : DES. FED. ALDA BASTO  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I. Antes da oposição dos embargos à execução, cabível é a discussão sobre a questão processual de legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

II. A apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

III. Reconhecida a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da ação.

IV. Com o julgamento do agravo de instrumento resta prejudicado o agravo regimental interposto.

V. Agravo de Instrumento provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.095394-5 AG 280657  
ORIG. : 199961040108487 3 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : CARMELINDO JOSE CARO VARELA  
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : CARMELINDO JOSE CARO VARELA  
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

I - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.

II - Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória.

III - Em que pese haver a concessão da ordem em autos de mandado de segurança, declarando compensáveis as importâncias indevidamente recolhidas a título de contribuição para o PIS, verifica-se que não é possível aferir de plano a correlação dos valores a compensar com o crédito tributário objeto da presente ação executiva; ademais, inexistem provas aptas a avaliar qual a situação processual que se encontram estes mandamus.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que dava parcial provimento ao agravo de instrumento, para possibilitar ao contribuinte rediscutir a matéria nos embargos à execução, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.124102-3 AG 288376

ORIG. : 200361120088759 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ ROBERTO FAYAD e outros

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 538

AGRTE : LUIZ ROBERTO FAYAD e outros

ADV : EMERSON MALAMAN TREVISAN

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.002524-3 AMS 290990  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SKY SOFTWARE INFORMATICA S/S LTDA  
ADV : JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PAES. LEI N.º 10.684/03. NOTIFICAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL. POSSIBILIDADE.

I - O Parcelamento Especial – PAES, instituído pela Lei nº 10.684/03, caracteriza-se como faculdade conferida ao contribuinte devedor de saldar seu débito em melhores condições que, ao aderir, reconhece a dívida e se submete às condições preestabelecidas.

II - Inaplicáveis as disposições do Decreto 70.235/72 e da Lei nº 9.789/99, que regulam o processo administrativo fiscal e federal, dada a subsidiariedade de sua aplicação em existindo regramento específico.

III - Nos termos da Portaria Conjunta da SRF/PGFN nº 03/2004, a exclusão do programa de parcelamento pode se dar mediante mera publicação em Diário Oficial, sendo desnecessária a prévia e pessoal notificação do contribuinte.

IV – Transcorrido lapso temporal superior a 120 dias entre o ato impugnado e a impetração, opera-se a decadência, impondo-se a extinção do feito, nos exatos termos do artigo 18, da lei nº 1.533/51.

V – Apelação improvida.

### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.005516-8 REOMS 289772  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES  
INDEPENDENTES  
ADV : OSWALDO VIEIRA GUIMARAES  
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, “b” e reiterada no artigo 205 do CTN.

II – Informada pela impetrada a inexistência de pendências a obstar a emissão da certidão, faz jus o contribuinte à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

III - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

IV – Remessa oficial improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.010921-9 AMS 289435  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CLINICA GOBE S/S LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II – Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.013806-2 AMS 294366  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : VALTER ANTONIO RODRIGUES VIEIRA  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTÊ : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - A verba examinada como objeto deste “writ” é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito a referido valor somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade de trabalho, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação (Resp nº 765.498/SP).

III – As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.02.005937-4 AMS 290141

ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : PARRA ODONTOLOGIA LTDA  
ADV : ARTUR BARBOSA PARRA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II – Apelação improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.006226-3 AMS 290974  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : VASQUES E QUEIJA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : BRUNO DOS SANTOS QUEIJA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II – Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.003368-9 AC 1240978  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA -EPP  
ADV : ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ARTIGO 16, III, DA LEI Nº 6.830/80. PRAZO PARA EMBARGOS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. INTEMPESTIVIDADE.

I – A teor do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, o prazo para oposição de embargos começa a fluir da intimação da penhora e não da juntada aos autos do mandado cumprido.

II -“In casu”, a embargante foi intimada da penhora em 12.07.2006, tendo sido opostos os embargos em 30.08.2006, extrapolando o lapso temporal legalmente assinalado para o exercício do direito de ação, donde resta evidente a intempestividade.

III – As matérias deduzidas nos embargos não configuram questões de ordem pública, porquanto a apreciação das alegações de nulidade dos procedimentos administrativos e da CDA dependem de contraditório e dilação probatória.

IV – Apelação desprovida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da

Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.000121-1 AC 1217457  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : MANOEL LEALDO GOMES  
ADV : ALEXANDRE DA SILVA  
APDO : União Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 93.200/86.

I. Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública.

II. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a do último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial, encontra-se prescrita a ação.

III. Apelação desprovida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.007338-6 AC 1225947  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : IDALICE ALVES BARBOSA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 93.200/86.

I. Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública.

II. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a do último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial, encontra-se prescrita a ação.

III. Apelação desprovida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.003758-7 AMS 294944  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : COFERCAL COM/ DE FERRAGENS SAO CARLOS LTDA  
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESCRIÇÃO. PARCIAL CORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I – A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

II - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição parcial. Portanto, o período concedido na r. sentença deve ser restringido de conformidade com a prescrição.

III - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, no tocante à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

IV.- Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher a Cofins de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03).

V - Possibilidade de majoração da alíquota da COFINS pelo artigo 8º da Lei 9718/98, porquanto a Carta Magna, em seu artigo 146, III, “a”, dispensa lei complementar para fins de aumento de alíquota.

VI - Compensação da COFINS com quaisquer tributos administrados pela SRF, a teor do que dispõe o art. 66 da L. 8383/91 e o art. 74, da Lei nº 9.430/96.

VII - Correção monetária de acordo com a variação da Taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido (uma vez que os pagamentos a serem compensados foram efetuados após a entrada em vigor da L. 9250/95), com exclusão de quaisquer outros índices de juros/correção monetária.

VIII – Apelações improvidas e remessa oficial parcialmente provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018772-4 AG 293787

ORIG. : 200461080083979 3 Vr BAURU/SP

AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : FRANCISCO ALBERTO COSTA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Deixo anotado, ainda, constar nos autos informação prestada pelo oficial de justiça, certificando a inatividade da empresa executada.

II - Na hipótese, portanto, identificada a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da ação, sem que isso interfira no julgamento posterior de sua responsabilidade, se for o caso.

III - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos e, concederá ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização dos sócios pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

IV - Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDA, que negava provimento ao agravo de instrumento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032773-0 AG 296728  
ORIG. : 200561820195508 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : INTERLAGOS SHOPPING CENTER COML/ LTDA  
ADV : ODAIR SANNA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

I - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.

II- Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória.

III - Tendo havido alegação de pagamento sem a devida comprovação, incabível o acolhimento da exceção de pré-executividade, cuja apreciação possa dar-se inclusive ex officio pelo magistrado.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integ

rante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034865-3 AG 297684  
ORIG. : 199961820551293 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ALBERTO JOSE D OLIVEIRA PARADAS  
ADV : INES DE MACEDO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : CHURRASCARIA PAULISTA GRILL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

I - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.

II – A fim de abreviar o lento processo de execução fiscal, é viável a análise como mero incidente processual da suposta ilegitimidade de parte instrumentalizada por meio de exceção de pré-executividade.

III - Fazendo parte da gerência da sociedade devedora, à época do fato gerador, deve o ex-sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

IV – É viável a análise da ocorrência da prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que comprovada por prova documental inequívoca, constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. (Precedente do STJ)

V - Tendo sido a questão da prescrição já analisada pelo MM. Juízo “a quo” e não sendo comprovada de forma cabal nos autos do processo, é inexequível a extinção da presente execução fiscal na estreita via de agravo de instrumento, ficando ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

VI - Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que dava parcial provimento ao agravo de instrumento, para excluir o sócio do pólo passivo da ação e possibilitar a rediscussão das demais matérias nos embargos à execução, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061371-3 AG 302666  
ORIG. : 200361820071537 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SOLANGE SOUZA SANTOS  
ADV : PAULO THOMAS KORTE  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : PANIFICADORA VILA ELIDA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

I - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.

II – A fim de abreviar o lento processo de execução fiscal, é viável a análise como mero incidente processual da suposta ilegitimidade de parte instrumentalizada por meio de exceção de pré-executividade.

III - Fazendo parte da gerência da sociedade devedora à época do fato gerador, conforme CNPJ, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

IV - In casu, em razão da documentação acostada pela agravante ser insuficiente para infirmar ab initio sua ilegitimidade passiva, uma vez que as questões suscitadas não prescindem de dilação probatória para seu efetivo acolhimento.

V - Agravo de instrumento improvido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que dava provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061461-4 AG 302697  
ORIG. : 200161820173040 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CLAUDIO GOSSON JORGE e outro  
ADV : ROBERTO PASQUALIN FILHO  
AGRDO : PHILOS PARTICIPACOES S/C LTDA  
PARTE R : SAMIR ASSAD e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

### E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Deixo anotado, ainda, constar nos autos informação de consulta realizada no CNPJ, noticiando a situação não regular da empresa.

II – Fazendo parte da gerência da sociedade devedora à época do fato gerador, deve o ex-sócio-gerente ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

III – A inclusão do ex-sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos e, concederá ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização dos sócios pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

IV - Agravo de instrumento provido.

### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negava provimento ao agravo de instrumento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036458-0 AC 1223720  
ORIG. : 9807051037 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OSFRAN IND/ MECANICA E ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA-  
ME e outro  
ADV : FERNANDO SASSO FABIO  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL DO ART. 174 DO CTN. AFASTADO O DO ART. 46 DA LEI Nº. 8.212/91.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Tratando-se de débito posterior à Constituição Federal de 1988, são aplicáveis as normas do CTN relativamente à prescrição, afastando, de conseguinte, o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, prevendo norma suspensiva da prescrição. Precedente do STJ.

IV. Não se aplica o lapso prescricional decenal do art. 46 da Lei nº 8.212/91, já que a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo (art. 149).

V. Apelação desprovida.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.037054-2 AC 1222311  
ORIG. : 9611021879 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CALMESCRI CALDERARIA E METALURGICA SAO CRISTOVAO  
LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO CALDARI  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS INCABÍVEIS.

I – A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.

II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

III - Ao aderir ao REFIS, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, de acordo com o § 3º, artigo 2º, da lei nº 9.964/00, inclusive o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69. Por tal motivo, não se aplica o art. 5º, § 3º da Lei 10.189/01, que determina a fixação dos honorários advocatícios em até 1% do valor da causa.

IV – Processo extinto sem julgamento do mérito e apelação da embargada prejudicada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, restando prejudicado o apelo da embargada, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038807-8 AC 1229256  
ORIG. : 9610036910 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SIDER IND/ DE DERIVADOS DE MANDIOCA LTDA  
REL.P/  
ACORDÃO : DES. FED. ALDA BASTO  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNIAL DO ART. 174 DO CTN. TERMO A QUO.

I - O reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública tem respaldo legal nos artigos 40, §4º, da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, e 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela L. 11.184/06.

II – Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, em razão do valor da execução, consoante artigo 20 da Lei 10.522/02.

III - À falta de comprovação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e escoado o prazo quinquenal assegurada à exequente, a contar da sua cientificação do arquivamento dos autos, de rigor a extinção do feito, com julgamento de mérito, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, por inércia da Fazenda Pública.

IV – Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação da União, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 95.03.023391-7 AC 242601  
ORIG. : 9400001993 1 Vr SAO CARLOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL  
APTE : JOSE NORBERTO BUONADIO  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração, é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. É inconsistente a alegação de ausência de descrição do fato tido por ilícito, considerando-se que o próprio embargante, que têm o ônus de instruir os embargos à execução, deixou de juntar cópia do auto de infração e do processo administrativo.
4. Condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC), diante do caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.
5. Embargos rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.042965-0 AMS 163369  
ORIG. : 9400050151 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : IBERIA DISTRIBUIDORA DE ACOS E METAIS LTDA  
ADV : JOAO CARLOS LINS BAIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – FINSOCIAL – MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS (LEIS FEDERAIS NºS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90): INCONSTITUCIONALIDADE – PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA – PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ – JUROS COMPENSATÓRIOS: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 150.764-1, declarou a inconstitucionalidade das leis federais impositivas das majorações da alíquota do FINSOCIAL.

2.Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

3.“Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real”. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki – Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

4.Apelação e a remessa oficial improvidas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 95.03.052377-0 AMS 164501

ORIG. : 9100115193 15 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

APTE : TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA

ADV : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 95.03.098311-8 REOAC 291084

ORIG. : 9200177913 5 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

PARTE A : IND/ QUIMICA 3 PODERES LTDA

ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outros

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - POSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração acolhidos, para corrigir o erro material do v. Acórdão e para que conste do dispositivo: “Por estes fundamentos, dou parcial provimento à remessa oficial, para restringir a restituição ao período compreendido entre setembro de 1989 e novembro de 1991.”

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 95.03.098311-8 REOAC 291084  
ORIG. : 9200177913 5 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : IND/ QUIMICA 3 PODERES LTDA  
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – FINSOCIAL – MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS (LEIS FEDERAIS NºS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90): INCONSTITUCIONALIDADE – PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO: PROCEDÊNCIA – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 150.764-1, declarou a inconstitucionalidade das leis federais impositivas das majorações da alíquota do FINSOCIAL.

2. “Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real” (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki – Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

3. “Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996” (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki – Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

4. Remessa Oficial parcialmente provida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 95.03.098312-6 AC 291085  
ORIG. : 9400233329 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : IND/ QUIMICA 3 PODERES LTDA  
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

### EMENTA

PROCESSO CIVIL – AÇÃO CAUTELAR – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: DESCABIMENTO.

1. Ação cautelar ajuizada com a finalidade compensar os valores relativos ao FINSOCIAL.

2. Não cabe a fixação de verba honorária. A cautelar tem caráter instrumental em relação à ação principal, onde a verba honorária será fixada.

3. Prejudicadas a ação cautelar e a apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em julgar prejudicadas a ação cautelar e a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 96.03.029734-8 AMS 172322  
ORIG. : 9000376181 19 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
APTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.021731-1 AC 367159  
ORIG. : 9400207069 11 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EM APELAÇÃO CÍVEL  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : A LOSI COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA  
ADV : DION CASSIO CASTALDI e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE:  
INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – REJEIÇÃO.

1. Embargos não conhecidos por falta de interesse de agir.

2 Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Embargos não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 98.03.062523-3 AC 430056  
ORIG. : 9514033060 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : IND/ E COM/ DE CALCADOS TOBAGO LTDA  
ADV : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA – PIS – INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88: NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, “caput” e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. O reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 não invalida a execução fiscal proposta com base na legislação em vigor na época.
5. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 98.03.072934-9 AC 435691  
ORIG. : 9600000093 1 Vr AURIFLAMA/SP  
APTE : CONFECOES VANCIL LTDA  
ADV : DURVALINO BIDO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – DESERÇÃO: PRELIMINAR REJEITADA –PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: REGULARIDADE - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

1. Os embargos à execução fiscal não se sujeitam ao pagamento de custas; portanto, não há que se falar em deserção.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o procedimento administrativo consiste na

inscrição em dívida ativa, sem necessidade da notificação do devedor.

3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre na data da notificação pessoal ao contribuinte, se o débito decorrer de auto de infração.

4. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, “caput” e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).

5. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

6. A condenação por litigância de má-fé não consiste na defesa de tese jurídica não consentânea com a melhor jurisprudência, mas pressupõe a existência de intuito desleal e malicioso da parte.

7. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.00.042421-8 AG 90961  
ORIG. : 199961000371930 11 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRTE : THE WEST COMPANY BRASIL LTDA  
ADV : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA  
ADV : EDUARDO MARTINELLI CARVALHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de

tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.00.043426-1 AG 91457  
ORIG. : 9700000153 1 Vr REGENTE FEIJO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRTE : DESTILARIA SANTA FANY LTDA  
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- 1.O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC).
- 2.A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.
- 3.Agravo improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.021064-3 REOAC 469243  
ORIG. : 9300394215 3 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL  
PARTE A : FARO IMOVEIS COM/ E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : NANCY ROSA POLICELLI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: EXISTÊNCIA – CORREÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Após a extinção da UFIR, em 26 de outubro de 2000, aplica-se com exclusividade a taxa SELIC.
2. Embargos acolhidos, para determinar a incidência da taxa SELIC, após a extinção da UFIR, excluídos quaisquer outros índices de correção monetária ou de juros moratórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.024306-5 AC 471483  
ORIG. : 9600000385 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP  
APTE : PER FLEX IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CRISTIANE PINTO DE SOUZA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DECADÊNCIA: INOCORRÊNCIA – PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA PARCIAL – PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

1. Não é possível cogitar da ocorrência de decadência, pois o crédito tributário foi constituído com a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte.
2. “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.” (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)
3. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
4. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, “caput” e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
5. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
6. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca em sentido contrário.
7. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a prescrição e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.062376-7 AMS 191679  
ORIG. : 9800085262 12 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : CONSANI E CONSANI LTDA  
ADV : MARIA LUCIANA MANINO AUED  
RELATOR : DES.FED.FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – DIREITO SUPERVENIENTE.

1. O artigo 462, do Código de Processo Civil, permite, ao Juiz, tomar em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, que possa influir no julgamento da lide.
2. Embargos parcialmente acolhidos, para determinar a incidência da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, excluídos quaisquer outros índices de correção monetária ou de juros moratórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.082055-0 AC 524338  
ORIG. : 9405149520 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : IMOPLAST IND/ E COM/ DE MOVEIS PLASTIFICADOS LTDA  
ADV : NELSON PASCHOAL BIAZZI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO: NÃO COMPROVADA.

1. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre na data da notificação do auto de infração ao contribuinte.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, “caput” e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).

3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. Apelação desprovida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.085839-4 AC 527970  
ORIG. : 9703126219 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : OKINO E CIA LTDA  
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA.

1. “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.” (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)

2. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, “caput” e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)

4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

5. Prescrição reconhecida de ofício. Apelações prejudicadas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade

da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a prescrição dos valores executados e julgar prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.087519-7 AC 529668  
ORIG. : 9705631271 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : HAUSTEN IND/ ELETRO MECANICA LTDA  
ADV : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO: NÃO COMPROVADA – APLICAÇÃO DO ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, “caput” e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.096024-3 AC 537839

ORIG. : 9608008654 /SP  
APTE : ISSAMU HONDA  
ADV : JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

#### E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO .

1. O Código Tributário Nacional prevê o lançamento “efetuado com base na declaração do sujeito passivo” (art. 147, “caput”).
2. A declaração, abrange, assim, a determinação da “matéria tributável” (art. 142, “caput”, do CTN), no que se compreendem, entre outros aspectos da obrigação tributária, o montante do débito e o prazo para o seu pagamento.
3. Vencido, sem a prestação, o prazo para o pagamento - nos exatos e inalterados termos declarados pelo devedor -, ao credor compete, tão-só, a inscrição na dívida ativa.
4. Apelação desprovida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.097597-0 REOMS 195628  
ORIG. : 9600027200 20 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
PARTE A : BASF S/A  
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETE : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – IMPERTINÊNCIA.

- 1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
- 2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
- 3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
- 4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
- 5.Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.107532-2 AC 549508  
ORIG. : 9405176161 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : HAUSTEN IND/ ELETRO MECANICA LTDA  
ADV : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO: AUSÊNCIA DE PROVA – JUROS: INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO.

1. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre na data da notificação do auto de infração ao contribuinte.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, “caput” e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. É devida a incidência de juros moratórios a partir do vencimento do tributo.
5. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.108992-8 AC 551080  
ORIG. : 9605237512 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GRAFICA E EDITORA IBLA LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO: AUSÊNCIA DE PROVA – APLICAÇÃO DO ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, “caput” e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da

União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

5. Apelação desprovida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.60.00.003261-5 AMS 209928  
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : COML/ AMELIA LTDA  
ADV : MARCIO ANTONIO TORRES FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

### E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS – LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2.Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar n.º 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP).

3.Preliminar rejeitada. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.00.006807-7 AC 757459  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : PAULO JOSE ZANCUL e outros  
ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – IMPERTINÊNCIA.

- 1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
- 2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
- 3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
- 4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
- 5.Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.00.016590-3 AC 1097087  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA  
ADV : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/ QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AÇÃO CAUTELAR - PERDA OBJETO.

1. Ação cautelar ajuizada com a finalidade de suspender a exigibilidade do pagamento da COFINS, nos termos da Lei Federal nº 9.718/98.

2. Em face do julgamento da apelação, na ação ordinária nº 1999.61.00.032793-9, a presente ação cautelar perdeu o objeto.

3. Prejudicadas a ação cautelar, a apelação e a remessa oficial.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em julgar prejudicadas a ação cautelar, a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.00.023258-8 AC 862385  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : A MAGNANI S/A AGRICULTURA E PECUARIA  
ADV : GETULIO TEIXEIRA ALVES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO – TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA – POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO – SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.250/95 – TAXA SELIC: APLICABILIDADE.

1. É possível, na execução de título judicial – ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.

2.A superveniência da Lei Federal nº 9.250/95, em relação ao título judicial, admite seja este objeto de correção pela taxa SELIC.

3.Apelação da credora provida. Apelação da União improvida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da credora e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.023702-1 AMS 206279  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : HONEYWELL DO BRASIL E CIA  
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED.FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Por ocasião do julgamento, a jurisprudência não era pacífica no sentido de que a prescrição era passível de reconhecimento de ofício pelo magistrado.
2. Não é possível a análise, pelo Tribunal, de matéria estranha àquela trazida ao seu conhecimento.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.00.028718-8 AC 973320  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CÍVEL  
APTE : RIPIVEL RIBEIRAO PIRES VEICULOS LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: EXISTÊNCIA – CORREÇÃO: POSSIBILIDADE.

1. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo, para requerer a compensação.
2. Embargos parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.00.032793-9 AC 1097088  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA  
ADV : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/ QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – PIS E COFINS – LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2.Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar n.º 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.

3.“Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real”. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki – Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

4.Apelações e Remessa Oficial improvidas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.04.011323-9 AC 779296  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : NOROESTE COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO: NÃO COMPROVADA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, “caput” e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.06.003274-9 AC 1135921  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : DINAMO OBRAS SERVICOS E COM/ LTDA e outro  
ADV : FERNANDO SASSO FABIO  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – LEI FEDERAL Nº 11.051/04 – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INOCORRÊNCIA.

1. “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (Lei Federal nº 11.051/04).”
2. O lapso temporal, com termo inicial no término da suspensão anual, é inferior a 5 (cinco) anos.

3.Apelação provida.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.06.003343-2 AC 1135922  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : DINAMO OBRAS SERVICOS E COM/ LTDA e outro  
ADV : FERNANDO SASSO FABIO  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – LEI FEDERAL Nº 11.051/04 – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INOCORRÊNCIA.

1.“Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (Lei Federal nº 11.051/04).”

2.O lapso temporal, com termo inicial no término da suspensão anual, é inferior a 5 (cinco) anos.

3.Apelação provida.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.82.020220-1 AC 1182991  
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : NIVEL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA  
ADV : CLAUDIO WEINSCHENKER  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### EMENTA

#### EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA.

1. “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.” (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)
2. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, “caput” e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
5. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a prescrição dos valores executados e julgar prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.072798-0 AMS 211763  
ORIG. : 9600158304 12 VR SAO PAULO/SP  
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : FIBRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

LTDA

ADV : VINICIUS BRANCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – PIS – EMENDA CONSTITUCIONAL 10/96 – ANTERIORIDADE NONAGESIMAL – BASE DE CÁLCULO.

1.A Emenda Constitucional nº 10/96 deve respeitar a anterioridade nonagesimal própria das contribuições sociais, nos termos do artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Portanto, a redação dada ao artigo 72, da ADCT, pela referida Emenda, passou a vigorar apenas em junho de 1996.

2.A base de cálculo corresponde à receita bruta operacional, tal como definida no artigo 44, da Lei Federal nº 4.506/64, e no artigo 12, do Decreto-lei nº 1.598/77 (legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza).

3.Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.073907-5 AMS 212341  
ORIG. : 9500412489 12 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FRANCISCO ALVES LINHARES NETTO  
ADV : JOSE ALMEIDA SILVARES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL) – DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.00.001592-2 AC 1234624  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA  
ADV : CARLOS EDUARDO GONCALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – INDEXAÇÃO REAL E IMEDIATA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – LEI FEDERAL Nº 9249/95.

1.O mandado de segurança é adequado para o exame da inconstitucionalidade ou inexigibilidade de determinado tributo.

2.A Constituição Federal não reconhece o direito à indexação real e imediata das demonstrações financeiras de pessoa jurídica (STF, RE 201.465-6/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.002006-1 AMS 290298  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
APTE : ARAUA CONSTRUCOES LTDA  
ADV : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.00.002693-2 AC 881591

ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : TECNOPERFIL TAURUS LTDA  
ADV : GILBERTO MANARIN  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO – TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA – POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO – SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.250/95 – TAXA SELIC: APLICABILIDADE.

1.É possível, na execução de título judicial – ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.

2.A superveniência da Lei Federal nº 9.250/95, em relação ao título judicial, admite seja este objeto de correção pela taxa SELIC.

3.Apelação da União improvida. Recurso adesivo parcialmente provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.012738-4 AC 1151958  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL  
APTE : ANTONIO CARLOS DEL RIO CANDAL e outros  
ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL  
APTE : Uniao Federal  
ADV : RITA C Z G M COELHO  
APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – IMPERTINÊNCIA.

- 1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
- 2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
- 3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
- 4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
- 5.Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.00.044410-9 AC 946757  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : FUNDACOES PERFURAC E ENGENHARIA LTDA e outros  
ADV : DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO – CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NO TÍTULO JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO.

- 1.A eficácia da coisa julgada não admite a inovação do título executivo judicial.
- 2.Apelação da União parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da União e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.049661-4 AMS 244669  
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : ZANINI CURTIS E CIA LTDA  
ADV : ANDRE ALMEIDA BLANCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

### E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – PIS – DECRETOS-LEIS NºS 2445 E 2449, DE 1998: INCONSTITUCIONALIDADE (STF – RE Nº 14875-4) – PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA – PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL: POSIÇÃO DO RELATOR – PRESCRIÇÃO DECENAL: POSIÇÃO MAJORITÁRIA DA TURMA.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 14875-4, declarou a inconstitucionalidade das alterações promovidas, no PIS, através dos Decretos-leis nºs 2445 e 2449, de 1998.

2.Prescrição: posição vencida do Relator: quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação. Posição majoritária na Turma: decenal. Inocorrência no caso concreto.

3.Apelação da União e remessa oficial improvidas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em rejeitar a preliminar de prescrição quinquenal, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, acompanhada pelo Juiz Federal convocado MANOEL ÁLVARES, vencido o Relator, que a acolhia e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2004. (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.05.018911-7 AMS 296901  
ORIG. : 8 VR CAMPINAS/SP  
APTE : MAGAL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : AILTON LEME SILVA  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – PIS – FINSOCIAL – TRD – COMPENSAÇÃO – PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.

1.Prescrição qüinqüenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

2.Apelação improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.06.000033-9 AC 1163181  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : ST COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outro  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – LEI FEDERAL Nº 11.051/04 – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INOCORRÊNCIA.

1.“Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (Lei Federal nº 11.051/04).”

2.O lapso temporal, com termo inicial no término da suspensão anual, é inferior a 5 (cinco) anos.

3.Apelação provida.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.09.001941-7 AMS 224607  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : U.S.J. ACUCAR E ALCOOL S/A  
ADV : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

### E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – IPI INCIDENTE NA INDUSTRIALIZAÇÃO DO AÇÚCAR – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E UNIFORMIDADE TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA: PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1.Extinta a política nacional de preço unificado, o Poder Executivo pode, em virtude do caráter extra-fiscal do IPI, fixar alíquotas que melhor atendam ao interesse nacional.

2.O STF asseverou que o princípio constitucional da seletividade não se confunde com a imunidade tributária (AI-AgR-ED nº 515168, da 1ª Turma, o Ministro Cezar Peluso).

3.Apelação da União e remessa oficial providas.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.001268-4 AMS 214219  
ORIG. : 9500412560 12 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FRANCISCO ALVES LINHARES NETTO  
ADV : JOSE ALMEIDA SILVARES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – IMPERTINÊNCIA.

- 1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
- 2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
- 3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
- 4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
- 5.Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.00.025646-2 AC 865759  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APTE : DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A  
ADV : NELSON DE AZEVEDO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO – TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA – POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO – SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.250/95 – TAXA SELIC: APLICABILIDADE.

1.É possível, na execução de título judicial – ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.

2.A superveniência da Lei Federal nº 9.250/95, em relação ao título judicial, admite seja este objeto de correção pela taxa SELIC.

3.Apelação da credora provida. Apelação da União improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da credora e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.00.025821-5 AC 1234768  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : RADIOTRONICA DO BRASIL LTDA  
ADV : RENATO DE FREITAS  
RELATOR : DES.FED.FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA DE MORA – EXCLUSÃO – POSSIBILIDADE.

1. No caso concreto, houve “denúncia espontânea da infração” (artigo 138, do Código Tributário Nacional). A consequência jurídica é a dispensa do pagamento da multa.

2.No caso da compensação, a lei admite, em tese, a devolução do principal – e dos juros de mora, também, embora ausente a literalidade neste tema.

3.Não se pode, sob pena de ofensa a regra geral de direito, vetar o reembolso da multa.

4. “Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996” (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki – Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

5. Apelação improvida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.05.006987-6 AMS 239519  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : CERALIT S/A IND/ E COM/  
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – IPI: PRETENSÃO AO CREDITAMENTO – OPERAÇÃO ISENTA, NÃO-TRIBUTADA OU SOB ALÍQUOTA ZERO – IMPROCEDÊNCIA.

1.Ministro Marco Aurélio (STF – Plenário – RE nº 353.657-5-PR): “A clareza dos textos em exame, a sobreporem-se - ante a rigidez da Constituição e conseqüente supremacia -, à legislação ordinária, não poderia ser maior, valendo registrar a impertinência de malabarismos interpretativos que acabem por implicar o desprezo ao sentido vernacular das palavras”.

2.Apelação da União e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação da impetrante.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.08.006326-8 AMS 231311  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : EDUARDO FRUGOLI -ME  
ADV : MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI  
ADV : CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA  
ADV : IAMARA GARZONE DE SICCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI FEDERAL Nº 9317/96 – SIMPLES – ATIVIDADE TERCEIRIZADA, FRANQUEADA: DIREITO AO REGIME JURÍDICO.

1. Na ADI nº 1643, o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o artigo 9º, inciso XIII, da Lei Federal nº 9317/96.

2. A atividade terceirizada, franqueada, não é equiparada à de representação comercial e, assim, não incide a restrição prevista no artigo 9º, inciso XIII, da Lei Federal nº 9317/96.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.82.007196-6 AC 1146064  
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CÍVEL  
APTE : BUDI IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA  
ADV : MARCELO DUARTE IEZZI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE -  
PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.00.021218-6 MC 3060  
ORIG. : 200061050076815 2 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR  
REQTE : RRM PUBLICIDADE LTDA  
ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI  
ADV : ANDRE ALICKE DE VIVO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INSURGÊNCIA QUANTO AOS HONORÁRIOS FIXADOS EM MEDIDA CAUTELAR: PERTINÊNCIA.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que é possível a condenação em verba honorária nas medidas cautelares.
2. Fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.
3. Embargos acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.010900-3 AC 783970  
ORIG. : 9800276084 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : JOSE CARLOS ALTOE  
ADV : GERALDO JOSE BORGES  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO – SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - TRÂNSITO EM JULGADO – MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE - SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.250/95 – TAXA SELIC: APLICABILIDADE.

- 1.O trânsito em julgado da sentença homologatória impede a reabertura da discussão sobre os critérios de atualização do débito, para período anterior à homologação.
- 2.Possibilidade de se efetuar a atualização monetária da conta de liquidação elaborada nos autos principais, homologada por sentença e com trânsito em julgado.

3.A superveniência da Lei Federal nº 9.250/95, em relação ao título judicial, admite seja este objeto de correção pela taxa SELIC.

4.Apelação parcialmente provida.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.013342-0 AC 788535  
ORIG. : 9800458085 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : COM/ DE MOVEIS NITEROI LTDA  
ADV : LUIZ TAKAMATSU  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

### E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO – TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA – POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO – SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.250/95 – TAXA SELIC: APLICABILIDADE.

1.É possível, na execução de título judicial – ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.

2.A superveniência da Lei Federal nº 9.250/95, em relação ao título judicial, admite seja este objeto de correção pela taxa SELIC.

3.Apelação improvida.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.00.002321-6 AC 1230568  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : ADILSON DORIA RAMOS  
ADV : ODAIR FILOMENO  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO: POSSIBILIDADE.

- 1.“O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.” (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)
- 2.Prescrição consumada: entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos.
- 3.Reconhecida, de ofício, a ocorrência da prescrição. Apelação prejudicada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição, apelação prejudicada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.00.008168-0 AMS 291118  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : SYDNEI FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADV : DURVAL SALGE JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA - PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA – RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES.

1.O imposto de renda não incide sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, referente às contribuições efetuadas na vigência da Lei Federal n.º 7713/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como sobre o resgate antecipado das contribuições efetuadas neste período.

2.A regra aplica-se exclusivamente às contribuições revertidas neste período pelo empregado.

3.Apelação da União e remessa oficial improvidas.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.00.022249-3 AC 1197057  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DIORAMA MARTINS e outros  
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO – TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA – POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO.

1.É possível, na execução de título judicial – ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.

2.Apelação parcialmente provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.02.009533-6 AC 1221391  
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV : PAULO CORREA RANGEL JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – RECOLHIMENTO POR ANTECIPAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

1. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
2. Apelação da União e remessa oficial providas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.08.007999-2 AMS 291767  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : FLAVIO CARARETO LOTERIAS LTDA e outros  
ADV : FABIO FRANCISCO FERREIRA BENTO

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI FEDERAL Nº 9317/96 – SIMPLES – ATIVIDADE TERCEIRIZADA, FRANQUEADA: DIREITO AO REGIME JURÍDICO.

1. Na ADI nº 1643, o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o artigo 9º, inciso XIII, da Lei Federal nº 9317/96.

2. A atividade terceirizada, franqueada, não é equiparada à de representação comercial e, assim, não incide a restrição prevista no artigo 9º, inciso XIII, da Lei Federal nº 9317/96.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.09.006102-9 AC 945677  
APTE : INVICTA VIGORELLI METALURGICA LTDA  
ADV : NELSON LOMBARDI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA E EXTINC. MANUTENÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO FIXADO PELOS DECRETOS-LEIS 1.658/79 E 1.722/79 (30 DE JUNHO DE 1983).

1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).

2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter

operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação.

3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade ex tunc das normas viciadas, que, em consequência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal.

4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a consequência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada.

5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente.

6. Adesão integral ao precedente firmado no Resp nº 591.708/RS, da 1ª Turma, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, agora consolidado no REsp nº 541239, de relatoria do Ministro Luiz Fux, da 1ª Seção, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com apoio no julgamento Plenário do Supremo Tribunal Federal.

7. Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.10.010610-7 AC 1206730  
ORIG. : 2 VR SOROCABA/SP  
APTE : ALIRIO DE SOUZA GUEDES E OUTROS  
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
APDO : UNIAO FEDERAL

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PIS/PASEP – CORREÇÃO MONETÁRIA – PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS –  
PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

1.É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.

2.Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

3.Consumação da prescrição.

4.Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.14.003776-5 AC 1042219  
APTE : TECNART IND/ E COM/ LTDA  
ADV : NELSON LOMBARDI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º).  
INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA  
FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA E EX  
TUNC. MANUTENÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO FIXADO PELOS DECRETOS-LEIS 1.658/79 E  
1.722/79 (30 DE JUNHO DE 1983).

1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).

2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação

legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação.

3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade ex tunc das normas viciadas, que, em consequência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal.

4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a consequência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada.

5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente.

6. Adesão integral ao precedente firmado no Resp nº 591.708/RS, da 1ª Turma, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, agora consolidado no REsp nº 541239, de relatoria do Ministro Luiz Fux, da 1ª Seção, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com apoio no julgamento Plenário do Supremo Tribunal Federal.

7. Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.26.016211-3 AC 922878  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : JOAO VEIGA GARCIA e outro

ADV : OTAVIO TENORIO DE ASSIS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA - PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA – RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES.

1.O imposto de renda não incide sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, referente às contribuições efetuadas na vigência da Lei Federal n.º 7713/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como sobre o resgate antecipado das contribuições efetuadas neste período.

2.A regra aplica-se exclusivamente às contribuições revertidas neste período pelo empregado.

3.4. “Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996” (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki – Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

4.Apelação da União e remessa oficial improvidas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.82.030280-4 AC 954782  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : OFICINA DO ARTESAO LTDA  
ADV : TATIANA SOARES DE AZEVEDO  
ADV : CAMILA FELBERG  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### EMENTA

#### EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA.

1. “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.” (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)
2. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, “caput” e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
5. Prescrição reconhecida de ofício. Apelações prejudicadas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a prescrição dos valores executados e julgar prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.82.047321-0 AC 1243216  
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FERNANDO PONTES OLIM MAROTE  
ADV : MARILICE DUARTE BARROS  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### EMENTA

#### EXECUÇÃO FISCAL – DESISTÊNCIA – VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta antes da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, afronta o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal.

2.Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.057330-8 AG 188782  
ORIG. : 200361820011760 10F Vr SÃO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRTE : ELETRO DOMÉSTICA FA MA LTDA  
ADV : JOSÉ ROBERTO MARCONDES  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL – CARÁTER PROTRELATÓRIO – INDEFERIMENTO.

1.A inexistência de controvérsia de fato, no caso concreto, afasta a necessidade de perícia contábil.

2.A simples alegação do fato, sem a apresentação de quaisquer provas, não autoriza a produção de prova pericial.

3.Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 09 de agosto de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.00.006071-0 AMS 297031  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EMPLAL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – PIS – DECRETOS-LEI NºS 2.445/88 E 2.449/88: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 49/95, DO SENADO FEDERAL. - ARTIGO 18, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADIN Nº 1.417-0-DF) – INCIDÊNCIA, NO PERÍODO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO. - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.

1.Prescrição qüinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

2.Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da impetrante prejudicada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.008131-2 AMS 294112  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ALBERTO GUILHERME DE MENDONCA FURTADO FILHO  
ADV : JULIANA LOPES BARBIERI  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO – VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

3.Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.012228-4 AMS 294186  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CORT LINE IND/ E COM/ DE ACO LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – PIS – DECRETOS-LEI NºS 2.445/88 E 2.449/88: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 49/95, DO SENADO FEDERAL - ARTIGO 18, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADIN Nº 1.417-0-DF) – INCIDÊNCIA, NO PERÍODO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 -PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.

1.Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

2.Remessa Oficial provida. Apelações prejudicadas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.025396-2 AC 1195710  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA JORGE ISHIDA S/C LTDA  
ADV : ROBERTO GEISTS BALDACCI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA – OMISSÃO SUPRIDA.

1.O v. Acórdão foi omissis ao não se pronunciar sobre a verba honorária.

2.A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante o artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.

3.Embargos de declaração acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.00.036945-9 AMS 293881

ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EDSIL ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 – REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 – REGULARIDADE – TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF – Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 “é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição” (STF – ADC nº 1 – Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.00.037833-3 AC 1184433  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A  
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – IPI: PRETENSÃO AO CREDITAMENTO – OPERAÇÃO ISENTA, NÃO-TRIBUTADA OU SOB ALÍQUOTA ZERO – IMPROCEDÊNCIA.

1.Ministro Marco Aurélio (STF – Plenário – RE nº 353.657-5-PR): “A clareza dos textos em exame, a sobreporem-se - ante a rigidez da Constituição e conseqüente supremacia -, à legislação ordinária, não poderia ser maior, valendo registrar a impertinência de malabarismos interpretativos que acabem por implicar o desprezo ao sentido vernacular das palavras”.

2.Apelação da União e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação da autora.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.03.005254-5 AC 1177102  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA  
ADV : LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISENÇÃO

CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 – REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 – REGULARIDADE – TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF – Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 “é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição” (STF – ADC nº 1 – Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

3.Apelação e remessa oficial providas.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.04.002428-5 AMS 255129

ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

ADV : JOSE ANTONIO COZZI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo contra a negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. A exigência do artigo 557, do Código de Processo Civil, diz com a jurisprudência dominante, não perpétua.
6. Agravo improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008(data de julgamento).

PROC. : 2003.61.05.003651-0 AMS 273238  
ORIG. : 6 VR CAMPINAS/SP  
APTE : INTERAMERICANA RELOGIOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

### E M E N T A

DESEMBARAÇO ADUANEIRO – PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 228/2002 – GARANTIA.

1.As mercadorias retidas em função de procedimento especial de fiscalização só podem ser liberadas para desembaraço aduaneiro, mediante a prestação de garantia, nos termos da Instrução Normativa nº 228/2002.

2.Apelação improvida.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.05.011557-3 AC 1054787  
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA  
ADV : JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### EMENTA

#### EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA.

1. “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.” (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)
2. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, “caput” e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
5. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a prescrição dos valores executados e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.05.011767-3 AC 1155654  
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA

ADV : NELSON SAMPAIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### EMENTA

#### EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA.

1. “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.” (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)
2. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, “caput” e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
5. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a prescrição dos valores executados e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.09.001063-4 AC 1213904  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : ORTESP ORTOPEDIA ESPECIALIZADA S/C LTDA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### EMENTA

#### EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA.

1. “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.” (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)
2. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, “caput” e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
5. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em reconhecer a prescrição, de ofício e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.21.000460-7 AMS 253307

ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : SERVICON SERVICOS GERAIS DE CONTABILIDADE S/C LTDA

ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 – REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 – REGULARIDADE – TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF – Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 “é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa

contribuição” (STF – ADC nº 1 – Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação e Remessa Oficial providas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.27.000898-8 AC 932523  
ORIG. : 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO  
APDO : FABIO GONCALVES TORRES  
ADV : LUIZ CARLOS PINTO  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANO VERÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF – PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA – APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 – ÍNDICES DE 42,72%.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Verão.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%, respectivamente.

4.Apelação improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal

Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.82.010109-8 AC 1135223  
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS  
ADV : LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA.

1. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre na data da notificação do auto de infração ao contribuinte.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, “caput” e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.82.072871-0 AC 1239608  
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SHOPPING SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – DESISTÊNCIA – VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta antes da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, afronta o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal.

2. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.075127-5 AC 1230675  
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : MARIO TOGNERI  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. Os embargos à execução fiscal devem ser oferecidos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica,

é excepcional, condicionada à existência de “atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos” (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.(data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.004156-0 AG 197715  
ORIG. : 200261050073811 5 Vr CAMPINAS/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRTE : NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA  
ADV : PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.00.029511-8 AG 209002  
ORIG. : 200061000245149 23 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo contra a negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. A exigência do artigo 557, do Código de Processo Civil, diz com a jurisprudência dominante, não perpétua.
6. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.00.044157-3 AG 213277  
ORIG. : 9106816339 13 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : RENE CREPALDI e outros  
ADV : PAULO HOFFMAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo contra a negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. A exigência do artigo 557, do Código de Processo Civil, diz com a jurisprudência dominante, não perpétua.
6. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.00.047121-8 AG 214784

ORIG. : 200261000263800 2 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRTE : REDECARD S/A

ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo contra a negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. A exigência do artigo 557, do Código de Processo Civil, diz com a jurisprudência dominante, não perpétua.
6. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.00.058608-3 AG 220384

ORIG. : 0006695817 7 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRTE : COLONIAL COZINHAS E RESTAURANTES LTDA  
ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.00.071906-0 AG 224909  
ORIG. : 199961000421889 1 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE /QUARTA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS – SÚMULA 212 DO STJ.

1. Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".
2. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.004387-6 AC 915976  
ORIG. : 9900000124 1 Vr NOVA GRANADA/SP  
APTE : JOSE ANGELO MONTALVAO -ME e outro  
ADV : ELIS REGINA VIODRES SILVA (Int.Pessoal)  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO: NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, “caput” e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.99.017760-1 AC 940219  
ORIG. : 0100000253 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : MAURO AFFONSO DE ALBUQUERQUE  
ADV : RUI AFFONSO DE ALBUQUERQUE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

### EMENTA

#### EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, “caput” e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.039815-0 AC 992210  
ORIG. : 9700369064 25 VR SAO PAULO/SP

APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY  
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – PIS – RESOLUÇÃO 174/71 – DECRETOS-LEI NºS 2.445/88 E 2.449/88: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 49/95, DO SENADO FEDERAL – RECOLHIMENTO AO PIS – PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS – RESTITUIÇÃO: PROCEDÊNCIA. – PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.A resolução não é norma legítima a instituir base de cálculo ou alíquota do tributo, nos termos do artigo 97, do Código Tributário Nacional.

2.A Resolução nº 49/95, do Senado Federal, suspendeu a execução dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.

3.Os pagamentos efetuados com base na legislação suspensa – descontados os valores devidos pela incidência da Lei Complementar nº 7/70 – devem ser objeto de devolução.

4.Prescrição qüinqüenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

5.“Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real” (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki – Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

6.“Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996” (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki – Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

7.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os

Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.003658-0 AMS 286713  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : AUDASSCON AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA  
ADV : MARCELA ELIAS ROMANELLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.004344-3 AMS 294078  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CONTECNICA CONTABILIDADE S/C LTDA  
ADV : LAERTE POLLI NETO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO –REGIME DE RETENÇÃO NA FONTE – ARTIGO 30, DA LEI FEDERAL Nº 10833/03: REGULARIDADE.

1.É regular o regime de retenção na fonte instituído pelo artigo 30, da Lei Federal nº 10833/03, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 150, da Constituição Federal, e do artigo 128, do Código Tributário Nacional.

2.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 393946, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, considerou legítima igual sistemática de retenção instituída para as contribuições previdenciárias derivadas da prestação de serviço.

3.Apelação improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.005156-7 AMS 292016  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JW ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA  
ADV : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 – REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 – REGULARIDADE – TEMA CONSTITUCIONAL - REGIME DE RETENÇÃO NA FONTE – ARTIGO 30, DA LEI FEDERAL Nº 10833/03: REGULARIDADE.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF – Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 “é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição” (STF – ADC nº 1 – Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.É regular o regime de retenção na fonte instituído pelo artigo 30, da Lei Federal nº 10833/03, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 150, da Constituição Federal, e do artigo 128, do Código Tributário Nacional.

5.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 393946, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, considerou legítima igual sistemática de retenção instituída para as contribuições previdenciárias derivadas da prestação de serviço.

6.Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.005729-6 AMS 291777  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ASSHEMO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA  
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 – REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 – REGULARIDADE – TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei

complementar (STF – Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 “é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição” (STF – ADC nº 1 – Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação improvida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.009189-9 AC 1239960  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ORTHO INSTITUTO DE FRATURAS E ORTOPEDIA S/C LTDA  
ADV : MILTON LUIZ AIRES FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

## EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 – REVOGAÇÃO PELO PARECER NORMATIVO Nº 03/94, DO COSIT – ILEGALIDADE – REGIME DE TRIBUTAÇÃO – OPÇÃO – DECRETO-LEI Nº 2.397/87 – PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 – REGULARIDADE – TEMA CONSTITUCIONAL.

1.A Lei Complementar nº 70/91 “é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição” (STF – ADC nº 1 – Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

2.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

3.Apelação improvida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.011085-7 AMS 271527  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CLIFFORD CHANCE S/C CONSULTORES DIREITO  
ESTRANG/DIREITO INGLES,DO PAIS DE GALES E NORTE  
AMERICANO  
ADV : ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO  
ADV : DELVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 – REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 – REGULARIDADE – TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF – Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 “é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição” (STF – ADC nº 1 – Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.018430-0 AMS 296258  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SOLANGE FERNANDES DE ANGELIS  
ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO – VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/ SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.Apelação e Remessa Oficial improvidas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.021095-5 AC 1231341  
ORIG. : 16 VR SAO PAULO/SP  
APTE : NAIR GARCIA PICERNI (= OU > DE 65 ANOS) E OUTROS  
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PIS/PASEP – CORREÇÃO MONETÁRIA – PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

1.É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.

2.Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

3.Consumação da prescrição.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.025701-7 AMS 284030

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

APTE : BLADDER ASSOCIADOS S/C LTDA

ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.030567-0 AMS 293992  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA  
ADV : MILENA DE NARDO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. VENDAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS – EQUIPARAÇÃO COM VENDAS DESTINADAS AO ESTRANGEIRO – ISENÇÃO DO PIS E COFINS – PRESCRIÇÃO.

1. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
2. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação do contribuinte prejudicada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.031060-3 AMS 296296  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : AUTO POSTO ESTRELA DOURADA LTDA  
ADV : DANIELA BASILE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – COMBUSTÍVEIS: PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA (PPE) – SUJEIÇÃO PASSIVA DE REFINARIAS E CENTROS QUÍMICOS – PEDIDO JUDICIAL DE DEVOLUÇÃO: ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA DO REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS.

1.A Parcela de Preço Específica – PPE –, instituída pela portaria interministerial nº 03/1998, integrava o preço dos combustíveis entre agosto de 1998 e dezembro de 2001. A legitimação passiva para o recolhimento cabia às refinarias e aos centros químicos.

2.O revendedor varejista de combustíveis não tem legitimidade processual ativa para pedido judicial de devolução.

3.Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.031595-9 AC 1234885  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CONAPE AUDITORES INDEPENDENTES S/S LTDA  
ADV : THAÍS BARBOZA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS

REMETE : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 – REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 – REGULARIDADE – TEMA CONSTITUCIONAL - COFINS – LEI FEDERAL N.º 9.718/98 - ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF – Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 “é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição” (STF – ADC nº 1 – Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

5.Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.

6.“Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real”. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki – Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

6.Apelação da União não conhecida. Apelação da autora improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em não conhecer a apelação da União, negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.033596-0 AC 1168574  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GIUGLIANI E MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : GISELE VASCONCELOS AMEDI  
ADV : ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 – REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 – REGULARIDADE – TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF – Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 “é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição” (STF – ADC nº 1 – Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.03.006501-5 REOAC 1239938  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

PARTE A : CONSULTORIO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DRA JOON MI LEE  
S/C LTDA

ADV : MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

MEDIDA CAUTELAR – JULGAMENTO SIMULTÂNEO PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL – PREJUDICIALIDADE.

1. A improcedência do pedido formulado na ação principal, nº 2004.61.03.008089-2, julgada nesta sessão, pelo nexo da dependência, constitui causa prejudicial ao exame da ação cautelar.
2. Ação cautelar e remessa oficial prejudicadas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ação cautelar e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.03.008089-2 AC 1239939

ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : CONSULTORIO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DRA JOON MI LEE  
S/C LTDA

ADV : MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA E

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – LEI FEDERAL Nº 9249/95. PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CLÍNICA MÉDICA. NÃO ABRANGÊNCIA.

1.O Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446/SC – Rel. Min. Carlos Velloso – Pleno) admitiu, no Plenário, sem voto divergente, na exigência de contribuição social, a diferenciação de alíquotas, em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

2.Para o efeito legal discutido nesta ação, a prestação de serviços hospitalares não abrange a atividade de clínica médica.

3.Apelação da União e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.08.001354-0 AMS 295308  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : IND/ E COM/ DE BEBIDAS NUVEM DE PRATA LTDA  
ADV : RICARDO NUSSRALA HADDAD  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – IPI: PRETENSÃO AO CREDITAMENTO – OPERAÇÃO ISENTA, NÃO-TRIBUTADA OU SOB ALÍQUOTA ZERO – IMPROCEDÊNCIA.

1.Ministro Marco Aurélio (STF – Plenário – RE nº 353.657-5-PR): “A clareza dos textos em exame, a sobreporem-se - ante a rigidez da Constituição e conseqüente supremacia -, à legislação ordinária, não poderia ser maior, valendo registrar a impertinência de malabarismos interpretativos que acabem por implicar o desprezo ao sentido vernacular das palavras”.

2.Apelação da impetrante improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade

de votos, em negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.08.006392-0 AC 1259275  
ORIG. : 3 VR BAURU/SP  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
APDO : ALICE MALINI  
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO – CADERNETA DE POUPANÇA – NUMERÁRIO DISPONÍVEL – ATUALIZAÇÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA – CEF – PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA – APLICAÇÃO DO IPC – IPC DE ABRIL DE 1990 – ÍNDICE DE 44,80%.

- 1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.
- 2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.
- 3.O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.
- 4.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.
- 5.Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.09.007397-1 AC 1255211  
ORIG. : 2 VR PIRACICABA/SP

APTE : ATILIO STOREL E OUTRO  
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO – CADERNETA DE POUPANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

2.Apelação provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.10.007264-7 AMS 274863  
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
APTE : CORRECAO PARTICIPACOES LTDA  
ADV : RICARDO ESTELLES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo contra a negativa de seguimento a agravo de instrumento deve ter por fundamento a

inexistência ou a não-dominância da invocada jurisprudência e não a discussão de seu conteúdo.

2. A exigência do artigo 557, do Código de Processo Civil, diz com a jurisprudência dominante, não perpétua.

3. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

4. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

5. Agravo improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.14.003423-2 AC 1243481  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ORTOMEDIC COM/ DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA  
ADV : PEDRO LUIZ TEIXEIRA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – DESISTÊNCIA – VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta antes da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, afronta o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal.

2. Apelação provida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.001140-9 AMS 296217  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : VASKA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA  
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO – QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE INOCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR N.º 105/2001.

1.O artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal, autoriza a administração tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, desde que respeitados os direitos individuais e nos termos da lei.

2.A aplicação da Lei Complementar n.º 105/2001, em procedimento administrativo de fiscalização, não viola o princípio da irretroatividade. Inteligência do artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.

3.Apelação improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.19.001992-5 AMS 289471  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : ADIS IND/ E COM/ S/A  
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – IPI: PRETENSÃO AO CREDITAMENTO – OPERAÇÃO ISENTA, NÃO-TRIBUTADA OU SOB ALÍQUOTA ZERO – IMPROCEDÊNCIA.

1.Ministro Marco Aurélio (STF – Plenário – RE nº 353.657-5-PR): “A clareza dos textos em exame, a sobreposição - ante a rigidez da Constituição e conseqüente supremacia -, à legislação ordinária, não poderia ser maior, valendo registrar a impertinência de malabarismos interpretativos que acabem por implicar o desprezo ao sentido vernacular das palavras”.

2.Apelação da União e remessa oficial provida. Prejudicada a apelação da impetrante.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.26.004114-8 AC 1100229  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : NEIVA MAGALI GARCIA massa falida  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1025/69.

1.É inexigível, da massa falida, a multa moratória (artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45; Súmulas nºs 192 e 565, do STF).

2.A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal (artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45).

3.O débito fiscal do falido comporta, em regra, correção monetária. Não se, por exceção, o pagamento ocorrer no ano seguinte à sentença declaratória da falência (art. 1º, “caput” e § 1º, do DL nº 858/69).

4.É exigível, da massa falida, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (STF, RE nº 95.146-6, rel. o Ministro Sydney Sanches).

5.Apelação da embargante improvida. Apelação da União parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da embargante, e em dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.82.001027-9 AC 1039123  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MAISON DU VIN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : ALEXANDRE VENTURINI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## EMENTA

### EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, “caput” e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)

3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. Apelação da embargante provida. Prejudicada a apelação da União.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da embargante e em julgar prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.82.002200-2 REOAC 1093947  
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : PINNOTEK ENGENHARIA DE REVESTIMENTO LTDA massa falida  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

### EMENTA

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO: NÃO COMPROVAÇÃO – MASSA FALIDA – MULTA MORATÓRIA – JUROS DE MORA – ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1025/69.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, “caput” e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).

3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. É inexigível, da massa falida, a multa moratória (artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45; Súmulas nºs 192 e 565, do STF).

5. A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal (artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45).

6. É exigível, da massa falida, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (STF, RE nº 95.146-6, rel. o Ministro Sydney Sanches).

7. Remessa oficial parcialmente provida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.82.002207-5 AC 1095322  
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ELETROQUIMICA DEGANI IND/ E COM/ LTDA massa falida  
ADV : PEDRO SALES  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA  
REL. ACO: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA – Relator p/ Acórdão

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1025/69.

1.É exigível, da massa falida, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (STF, RE nº 95.146-6, rel. o Ministro Sydney Sanches).

2.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação, e por maioria, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.82.003940-3 AC 1121856

ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : TOJO IND/ E COM/ LTDA massa falida  
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1025/69.

1.É exigível, da massa falida, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (STF, RE nº 95.146-6, rel. o Ministro Sydney Sanches).

2.Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.82.045119-3 AC 1114456  
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DOMENICO MISITI JUNIOR  
ADV : ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
INTERES : TECHPEL EQUIPAMENTOS PARA MAQUINAS DE PAPEL LTDA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## EMENTA

### EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, “caput” e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.005391-7 AG 227851

ORIG. : 200461180018160 1 Vr GUARATINGUETA/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : ELIANA SEVERINA DE SOUZA e outros

ADV : MAURO FRANCISCO DE CASTRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – IMPERTINÊNCIA.

- 1.A sentença substitui a decisão liminar. Precedentes jurisprudenciais.
- 2.Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.00.005432-6 AG 227890  
ORIG. : 200461090075153 3 Vr PIRACICABA/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRTE : COLINA MERCANTIL DE VEICULOS S/A  
ADV : ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – IMPERTINÊNCIA.

1.A sentença substitui a decisão liminar. Precedentes jurisprudenciais.

2.Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.00.006558-0 AG 228519  
ORIG. : 200461140086580 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRTE : EMPARSANCO S/A

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS – SÚMULA 212 DO STJ.

1. Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

2. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.071411-9 AG 245665  
ORIG. : 8900217267 17 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRTE : ANTONIO DA COSTA GUIMARAES e outros  
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE –

## IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.003129-5 AC 1000437  
ORIG. : 9900002527 SAF Vr AMERICANA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : TECNOROAD INDL/ E COML/ LTDA  
ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## EMENTA

### EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA.

1. “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.” (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)
2. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, “caput” e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

5. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a prescrição dos valores executados e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.026542-7 AC 1036830  
ORIG. : 0200000156 1 Vr BARRA BONITA/SP  
APTE : RANCHO ALEGRE IND/ COM/ E SERVICOS LTDA  
ADV : CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO: NÃO COMPROVAÇÃO – MULTA MORATÓRIA: REGULARIDADE DO PERCENTUAL DE 20% – JUROS DE MORA DEVIDOS – TAXA SELIC: INCIDÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, “caput” e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. É indevida a redução do percentual da multa moratória de 20% para 2%, pois não é aplicável à hipótese o Código de Defesa do Consumidor.
5. “O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária” (artigo 161, do CTN).
6. A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária.

7. Apelação da embargante improvida. Provida a apelação da União.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da embargante e em dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.001669-9 AMS 272027  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
APTE : TRY STAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
4. Embargos rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.002915-3 AMS 293467  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : JOSE CARLOS DA SILVA  
ADV : RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO – VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1. A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).
2. As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).
3. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.004198-0 AMS 292801  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LIGIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREIA  
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO – VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.A alegação de que a verba é decorrente de programa de demissão incentivada só pode ser aceita com a prova correspondente.

3.Não se confunde a liberalidade, permanente ou ocasional, fundada no tempo de serviço ou espontânea, franqueada, pelo empregador, a um ou poucos empregados, com plano coletivo de demissão incentivada estruturado nas grandes empresas, destinado à concessão de proteção econômica extraordinária, deferida a grande número de trabalhadores, em prol do interesse social, em tempo de significativa transformação econômica de certos segmentos empresariais, com séria repercussão negativa no mercado de trabalho, causa da edição da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça.

4.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

5.Apelações e Remessa Oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.005329-5 AMS 292865  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PHISYCAL HOME FISIOTERAPIA S/C LTDA  
ADV : ADAUTO NAZARO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – LEI FEDERAL Nº 9249/95 - PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES - CLÍNICA MÉDICA - NÃO ABRANGÊNCIA.

1.O Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446/SC – Rel. Min. Carlos Velloso – Pleno) admitiu, no Plenário, sem voto divergente, na exigência de contribuição social, a diferenciação de alíquotas, em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

2.Para o efeito legal discutido nesta ação, a prestação de serviços hospitalares não abrange a atividade de clínica médica.

3.Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.008134-5 AMS 290950  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : UNIDADE DE TERAPIA ORAL E CORPORAL S/S LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

## EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 – REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 – REGULARIDADE – TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF – Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 “é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição” (STF – ADC nº 1 – Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.010810-7 AMS 283591

ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

APTE : FELIPE COPCHE

ADV : MARIA CHRISTINA MÜHLNER

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
  2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
  3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
2. Embargos da União acolhidos. Embargos da impetrante rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher embargos da União e rejeitar os embargos da impetrante, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011147-7 AMS 292862  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : AUTO POSTO RIO BONITO LTDA e outro  
ADV : CELSO BENEDITO CAMARGO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – COMBUSTÍVEIS: PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA (PPE) – SUJEIÇÃO PASSIVA DE REFINARIAS E CENTROS QUÍMICOS – PEDIDO JUDICIAL DE DEVOLUÇÃO: ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA DO REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS.

1.A Parcela de Preço Específica – PPE –, instituída pela portaria interministerial nº 03/1998, integrava o preço dos combustíveis entre agosto de 1998 e dezembro de 2001. A legitimação passiva para o recolhimento cabia às refinarias e aos centros químicos.

2.O revendedor varejista de combustíveis não tem legitimidade processual ativa para pedido judicial de devolução.

3.Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação do contribuinte prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação do contribuinte, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011370-0 AMS 286863  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
APTE : CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA e filial  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011573-2 AC 1234802  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SERGIO GOLDMAN ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA  
ADV : MARCOS AUGUSTO PRADO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 – REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 – REGULARIDADE – TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF – Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 “é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição” (STF – ADC nº 1 – Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.015020-3 AC 1233868  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SAMUEL KOUAK e outro  
ADV : CID JOSE PUPO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO – OCORRÊNCIA.

1.Prescrição consumada: entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos.

2.Apelação improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.020469-8 AMS 292808  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : TRR CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADV : SILVIA MARISA TAIRA OHMURA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 – DECRETO-LEI Nº 2.397/87: SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA.

- 1.A isenção prevista no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91,diz respeito às sociedades de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.
- 2.Inócua a alegação de ineficácia revocatória do artigo 56, da Lei Federal nº 9.430/96, por sociedade que sequer preenche os requisitos legais para a suposta isenção.
- 3.Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.023090-9 AMS 299114  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FERNANDO CLOVIS RODRIGUES DE PAULA  
ADV : PAULA MONTEIRO CHUNDO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/ QUARTA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO – VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.O 13º salário – também denominado gratificação natalina – é tributável (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 656488/RS, Ministro Luiz Fux).

3.Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.025500-1 AMS 288651  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
APTE : TUPAN IND/ E COM/ LTDA e outro  
ADV : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO - REJEITÇÃO.

1. Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito de decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os

Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.029433-0 AC 1230555  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SILVIO MARQUES NETO  
ADV : FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO – INOCORRÊNCIA.

1.Na sistemática do artigo 604, do Código de Processo Civil, antes do advento da Lei Federal nº 8.898/94, a prescrição é contada a partir do trânsito em julgado da sentença homologatória do cálculo.

2.Prescrição consumada: entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação não transcorreram mais de 5 (cinco) anos.

3.Apelação improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.02.002270-0 AC 1236590  
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : L R STABILE INFORMATICA LTDA -ME

ADV : MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI FEDERAL Nº 9317/96 – SIMPLES – MANUTENÇÃO E REPARO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E DE INFORMÁTICA – SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 11051/04: DIREITO AO REGIME JURÍDICO.

1.Na ADI nº 1643, o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o artigo 9º, inciso XIII, da Lei Federal nº 9317/96.

2.A Lei Federal nº 11051/04 afastou o veto pela opção ao SIMPLES, com efeitos retroativos na data da opção.

3. Apelação da União e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo do autor improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.02.012333-3 AC 1230641  
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : JOAO OLIVIO PASSETO JUNIOR  
ADV : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO – OCORRÊNCIA.

1.Prescrição consumada: entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos.

2.Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.02.014171-2 AC 1202671  
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : F E V SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.03.001831-5 AMS 288518  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : DERMA SERVICOS DERMATOLOGICOS LTDA  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – LEI FEDERAL Nº 9249/95 - PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES - CLÍNICA MÉDICA - NÃO ABRANGÊNCIA.

1.O Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446/SC – Rel. Min. Carlos Velloso – Pleno) admitiu, no Plenário, sem voto divergente, na exigência de contribuição social, a diferenciação de alíquotas, em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

2.Para o efeito legal discutido nesta ação, a prestação de serviços hospitalares não abrange a atividade de clínica médica.

3.É regular o regime de retenção na fonte instituído pelo artigo 30, da Lei Federal nº 10833/03, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 150, da Constituição Federal, e do artigo 128, do Código Tributário Nacional.

4.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 393946, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, considerou legítima igual sistemática de retenção instituída para as contribuições previdenciárias derivadas da prestação de serviço.

5.Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.04.000191-9 AMS 281836  
ORIG. : 4 VR SANTOS/SP  
APTE : SOLUCOES OPERACIONAIS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE

TELECOMUNICACAO LTDA

ADV : LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DESEMBARAÇO ADUANEIRO – PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 228/2002 – GARANTIA.

1.As mercadorias retidas em função de procedimento especial de fiscalização só podem ser liberadas para desembaraço aduaneiro, mediante a prestação de garantia, nos termos da Instrução Normativa nº 228/2002.

2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.04.004551-0 AC 1230495  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : JOSE KOHATSU  
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA - PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA – RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES.

1.O imposto de renda não incide sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar,

referente às contribuições efetuadas na vigência da Lei Federal n.º 7713/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como sobre o resgate antecipado das contribuições efetuadas neste período.

2.A regra aplica-se exclusivamente às contribuições revertidas neste período pelo empregado.

3. “Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996” (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki – Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

4.Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.05.005937-2 AMS 285628

ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

APTE : TOTAL PACK IND/ E COM/ LTDA

ADV : RICARDO MATUCCI

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.05.009101-2 AMS 292398  
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : CENTRO MEDICO HOMEOPATICO DE CAMPINAS LTDA  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

## EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 – REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 – REGULARIDADE – TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF – Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 “é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição” (STF – ADC nº 1 – Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.05.014476-4 AMS 290951  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : PRO-SERVICE COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADV : RICARDO MATUCCI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

### E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – PIS E COFINS – LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2.Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar n.º 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.

3.“Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real” (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki – Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

4.“Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996” (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki – Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

5.Apelação da autora parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.08.006787-5 AC 1259284  
ORIG. : 3 VR BAURU/SP  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
APDO : GUIOMAR DE OLIVEIRA GIGLIOTTI  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO – CADERNETA DE POUPANÇA – NUMERÁRIO DISPONÍVEL – ATUALIZAÇÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA – CEF – PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA – APLICAÇÃO DO IPC – IPC DE ABRIL DE 1990 – ÍNDICE DE 44,80%.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

5.Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.10.005539-3 AC 1236227  
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : WASHINGTON QUEZADA RODRIGUES  
ADV : MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – CONTRATO DE TRABALHO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.As férias vencidas e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.Apelação improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.10.011003-3 AMS 285914  
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
APTE : J.B. BALDINI CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA  
ADV : DANIEL MANTOVANI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE -  
PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.20.006766-6 AC 1232022  
ORIG. : 1 VR ARARAQUARA/SP  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : GIULIANO D ANDREA  
APDO : MARTA REGINA PINHEIRO VILLAS BOAS  
ADV : WALTHER AZOLINI  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO – CADERNETA DE POUPANÇA – NUMERÁRIO DISPONÍVEL – ATUALIZAÇÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA – CEF – PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA – APLICAÇÃO DO IPC – IPC DE ABRIL DE 1990 – ÍNDICE DE 44,80%.

- 1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.
- 2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.
- 3.O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.
- 4.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

5.Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.21.003164-4 AMS 284500  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
APTE : NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA – CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL: POSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos da União rejeitados. Embargos da impetrante parcialmente acolhidos, para corrigir o erro material do voto.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração da União e acolher parcialmente os embargos da impetrante, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.21.003940-0 AMS 294502

ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : POSTO E RESTAURANTE TRES GARCAS LTDA  
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – PIS E COFINS – LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2.Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar n.º 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.

3.“Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real”. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki – Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

4. “A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes; (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)”.(1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki – Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

5.Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e

voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.23.001829-3 AC 1226177  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : C R N O SERVICOS MEDICOS LTDA  
ADV : RICARDO JOSUE PUNTEL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 – REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 – REGULARIDADE – TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF – Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 “é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição” (STF – ADC nº 1 – Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.82.008811-0 AC 1196485  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

## APELAÇÃO CÍVEL

APTE : EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA  
ADV : ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO:  
INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.060708-3 AG 271823  
ORIG. : 200061000447925 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO – MEDIDA ADEQUADA.

- 1.A apelação interposta contra a sentença denegatória em mandado de segurança tem efeito unicamente devolutivo.
- 2.A atribuição do efeito suspensivo ao recurso é possível, excepcionalmente, até a apreciação conclusiva deste, quando evidentes a ilegalidade e a abusividade do ato impugnado, bem como se houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao interesse do impetrante.
- 3.Hipótese de exceção que não alcança o caso concreto.
- 4.Agravo de instrumento improvido. Prejudicados os embargos de declaração.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.078846-6 AG 275406  
ORIG. : 200461820294385 11F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : R F MONGUILOT CIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO: REJEIÇÃO.

- 1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.087685-9 AG 278157

ORIG. : 200461230007515 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRTE : T E H DISTRIBUIDORA LTDA

ADV : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Os embargos de declaração são incabíveis para adaptação do julgado à jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como para reexame do mérito da decisão da Turma.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.091304-2 AG 279215

ORIG. : 9107056958 19 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : YOUSSEF HAMOUI

ADV : RUBENS IGNACIO DE SOUZA RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das

decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Embargos rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.095276-0 AG 280482  
ORIG. : 200661150009530 1 Vr SAO CARLOS/SP EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRTE : FERRARI AGRO IND/ LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE -  
PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.097348-8 AG 281102  
ORIG. : 200461820297581 7F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SEGSAM SISTEMA MEDICO S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO: REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.

5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6.Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.099818-7 AG 282071

ORIG. : 9600078165 7 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : ORLANDO BATTISTINI

ADV : SERGIO NATALINO SOLER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.101406-7 AG 282350

ORIG. : 9200311750 19 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : ANTONIO SEBASTIAO MARTINS -ME

ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.118628-0 AG 287546

ORIG. : 200661000231335 9 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRTE : GRAVAMES.COM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

ADV : ALMIR MEIRELLES ROSA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.004040-9 AMS 274164

ORIG. : 9806053770 6 Vr CAMPINAS/SP AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : MOGIANA ALIMENTOS S/A

ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.00.001532-8 AC 1222345  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FELIPE CAETANO GAGLIARDI e outros  
ADV : MARTA SELMA DA SILVA GARCIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

### E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO – TEMPESTIVIDADE - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO – OCORRÊNCIA.

- 1.O prazo para a interposição dos embargos é de 30 dias (artigo 1º-B, da Lei Federal nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).
- 2.Na sistemática do artigo 604, do Código de Processo Civil, antes do advento da Lei Federal nº 8.898/94, a prescrição é contada a partir do trânsito em julgado da sentença homologatória do cálculo.
- 3.Prescrição consumada: entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos.
- 4.Apelação improvida.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.00.004372-5 AMS 292192

ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FIOREZZI DE LUIZI ADVOGADOS  
ADV : LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 – REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 – REGULARIDADE – TEMA CONSTITUCIONAL - REGIME DE RETENÇÃO NA FONTE – ARTIGO 30, DA LEI FEDERAL Nº 10833/03: REGULARIDADE.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF – Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 “é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição” (STF – ADC nº 1 – Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.É regular o regime de retenção na fonte instituído pelo artigo 30, da Lei Federal nº 10833/03, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 150, da Constituição Federal, e do artigo 128, do Código Tributário Nacional.

5.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 393946, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, considerou legítima igual sistemática de retenção instituída para as contribuições previdenciárias derivadas da prestação de serviço.

6.Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.00.006803-5 AC 1235706

ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : INGO GRIMHARD SELKE e outros  
ADV : JAIR VIEIRA LEAL  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO – OCORRÊNCIA.

1.Prescrição consumada: entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos.

2.Apelação provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.008337-1 AC 1234883  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : BARBARA LANHOSO DE MATTOS  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO – VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO. PRETENSÃO À DEVOLUÇÃO. – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO

STJ.

1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

3.A ajuda de custo não é tributável (STJ, Ministro Teori Albino Zavascki, no Resp 731883 / RS e Ministra Denise Arruda, no Resp 507945/SC

4.“Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real”. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki – Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

5.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.014913-8 AMS 294169  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CYNTHIA DO AMARAL GURGEL XAVIER  
ADV : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO – VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ,

Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

3.Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.020469-1 AMS 293470  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EDUARDO DA CUNHA  
ADV : RENATO PETRAGLIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO – VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

3.Apelação e Remessa Oficial improvidas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.022489-6 AC 1230483  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CAL CONSTRUTORA E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA  
ADV : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 284, DO CPC.

1. No caso de omissão da parte, na ausência de apresentação de documento indispensável, deve ser observado o rito do artigo 284, do Código de Processo Civil.

2. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.00.024068-3 AMS 295866  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARCELO HOSOZUKA  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – AUTORIDADE COATORA –  
ILEGITIMIDADE DE PARTE – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1.A indicação errônea da autoridade coatora no Mandado de Segurança é causa de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva.

2.Precedentes STF e STJ.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.00.025808-0 AC 1252708  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOAO TADEUS DE SANTANA  
ADV : JORGE ZELENIAKAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO – OCORRÊNCIA.

1.Prescrição consumada: entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos.

2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.02.005638-5 AMS 295870  
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : ANTONIO NELSON MONTEVERDE  
ADV : CELSO LIMA JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO – VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.Apelação e Remessa Oficial providas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.02.007105-2 AMS 290888  
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : REGINA CELIA MELCHIORI PAGI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO APLICAÇÃO.

1. Não se aplica o artigo 138, do Código Tributário Nacional, às multas decorrentes da inobservância de obrigação tributária acessória.

2. Precedentes do E. STJ.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.02.007737-6 AMS 290674  
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : VILHENA E POLI SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S  
ADV : ELIANE REGINA DANDARO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 – REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 – REGULARIDADE – TEMA CONSTITUCIONAL.

1. O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF – Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2. A Lei Complementar nº 70/91 “é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição” (STF – ADC nº 1 – Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3. A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.05.013243-2 AMS 293735  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA  
ADV : PAULO GILBERTO SOUZA DA ROSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

### E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – PIS E COFINS – LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2.Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar n.º 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.

3.“Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real”. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki – Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

4.“A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes; (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/

1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)”. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki – Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

5. Apelação da União improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.08.001588-0 AMS 298792  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : CENTRO OFTALMOLOGICO MR LTDA  
ADV : LILIAN CRISTINE TOZIN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/ QUARTA TURMA

## EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 – REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 – REGULARIDADE – TEMA CONSTITUCIONAL - REGIME DE RETENÇÃO NA FONTE – ARTIGO 30, DA LEI FEDERAL Nº 10833/03: REGULARIDADE.

1. O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF – Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2. A Lei Complementar nº 70/91 “é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição” (STF – ADC nº 1 – Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3. A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4. É regular o regime de retenção na fonte instituído pelo artigo 30, da Lei Federal nº 10833/03, nos

termos do parágrafo 7º, do artigo 150, da Constituição Federal, e do artigo 128, do Código Tributário Nacional.

5.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 393946, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, considerou legítima igual sistemática de retenção instituída para as contribuições previdenciárias derivadas da prestação de serviço.

6.Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.08.010970-9 AC 1242996  
ORIG. : 1 VR BAURU/SP  
APTE : MILTON OUTEIRO PINTO  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO – CADERNETA DE POUPANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA

1.A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

2.Apelação provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.11.004791-9 AC 1232030  
ORIG. : 2 VR MARILIA/SP  
APTE : SEVERINO ALEXANDRE RIBEIRO ESPOLIO  
REPTE : GERALDA LOPES BEZERRA (= OU > DE 65 ANOS)  
ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANO VERÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

2.Apelação parcialmente provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.14.001467-9 AMS 289384  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : PAULO CESAR AMANCIO  
ADV : CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO –

VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.O adicional de periculosidade é tributável, em razão da sua natureza salarial. (artigo 16, II, da Lei Federal nº 4.506/64 ).

2.Apelação improvida.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.14.002354-1 AC 1231350  
ORIG. : 1 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : FRANCISCO AMARO BATTISTIN ESPOLIO  
REPTE : ELIZABETE APARECIDA BATTISTIN  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : UNIAO FEDERAL  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

### E M E N T A

PIS/PASEP – CORREÇÃO MONETÁRIA – PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PRESCRIÇÃO: PRAZO QÜINQUÊNAL.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.

2. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

3. Consumação da prescrição.

4. Apelação improvida.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.14.005648-0 AC 1253205  
ORIG. : 2 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : VILMA CRUZ SILVA BARRIONUEVO  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : UNIAO FEDERAL  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PIS/PASEP – CORREÇÃO MONETÁRIA – PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.
2. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.
3. Consumação da prescrição.
4. Apelação improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.19.004106-0 AMS 293597  
ORIG. : 4 VR GUARULHOS/SP  
APTE : CONDOMINIO ARUJAZINHO I II E III

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – PIS – RESOLUÇÃO 174/71 – DECRETOS-LEI N°S 2.445/88 E 2.449/88: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO N° 49/95, DO SENADO FEDERAL – RECOLHIMENTO AO PIS – PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS – RESTITUIÇÃO: PROCEDÊNCIA. – PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.

1.A resolução não é norma legítima a instituir base de cálculo ou alíquota do tributo, nos termos do artigo 97, do Código Tributário Nacional.

2.A Resolução n° 49/95, do Senado Federal, suspendeu a execução dos Decretos-Lei n°s 2.445/88 e 2.449/88.

3.Os pagamentos efetuados com base na legislação suspensa – descontados os valores devidos pela incidência da Lei Complementar n° 7/70 – devem ser objeto de devolução.

4.Prescrição qüinqüenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

5.Apelação improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.007899-6 AG 291008  
ORIG. : 200461070040340 1 Vr ARACATUBA/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ALBERT SABIN S/C LTDA  
ADV : MARCOS EDUARDO GARCIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – PAGAMENTO IRREGULAR DAS CUSTAS – DESERÇÃO.

1. A insuficiência no valor do preparo resulta no reconhecimento da deserção da apelação.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.011064-8 AG 291817

ORIG. : 200661090071788 2 Vr PIRACICABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A - EPP

ADV : SANDRA MARA LOPOMO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
3. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.020349-3 AG 294258  
ORIG. : 200561090007723 3 Vr PIRACICABA/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRTE : DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA  
ADV : MARCELO ROSENTHAL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
PARTE R : LUIZ FLAVIO BARBOSA CONCEGLIERO e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, INCISO I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA A EMENDA.

1.As cópias da certidão de intimação do ato recorrido e das procurações da agravante são peças obrigatórias para a instrução do agravo de instrumento (art. 525, inc. I, do CPC).

2.A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC).

2.Não se aplica a recurso, a emenda corretiva facultada à petição inicial defeituosa ou irregular (art. 284, do CPC).

4.Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.020541-6 AG 294332

ORIG. : 0300000433 2 Vr VALINHOS/SP 0300084940 2 Vr VALINHOS/SP  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRTE : SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA

ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.021802-2 AG 294996

ORIG. : 8900336410 1 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : MARIA ROMUALDO e outros

ADV : HENRIQUE COSTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.035780-0 AG 297831

ORIG. : 200661000024767 17 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : PEPSICO DO BRASIL LTDA  
ADV : ALFREDO DIVANI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo legal (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil) não impugna o fundamento da negativa de seguimento do recurso: a impossibilidade de nova análise sobre questão anteriormente discutida por esta E. Corte Regional.

2. Agravo não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.044874-0 AG 299791  
ORIG. : 0000000011 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP  
AGRTE : AGRO INDL/ AMALIA S/A  
ADV : ALEXANDRE FELÍCIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL – INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS – CTN, ARTIGO 185-A – APLICAÇÃO.

1. Tentativa infrutífera de penhora de bens.

2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

3.Agravo de instrumento improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.048340-4 AG 300600  
ORIG. : 200461000158842 15 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRTE : CARLOS ALBERTO SUSLIK CLINICA MEDICA S/C LTDA  
ADV : RICARDO DE SANTOS FREITAS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS – DESERÇÃO.

1.O recolhimento das custas, em instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal, resulta no reconhecimento da deserção do recurso de agravo de instrumento.

2.Agravo improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.069425-7 AG 304273  
ORIG. : 9107259700 10 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE

## INSTRUMENTO

AGRTE : EVANDRO DIAS  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO: JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.
2. Nos demais períodos — inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório —, os juros são devidos.
3. Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.074329-3 AG 305022  
ORIG. : 9106898688 1 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ANTONIO CARLOS PIAI e outros  
ADV : JEFERSON BOARETTO AMADIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO: JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.
2. Nos demais períodos — inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório —, os juros são devidos.
3. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.074408-0 AG 305064

ORIG. : 200761260028625 3 Vr SANTO ANDRE/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRTE : MARIA RITA JULIA DE FREITAS LOURENCO

ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – IMPERTINÊNCIA.

- 1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
- 2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.074704-3 AG 305267  
ORIG. : 9100326054 1 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SAMUEL DE SOUZA JUNIOR  
ADV : DENISE DINORA AUGUSTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO: JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.
2. Nos demais períodos — inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório —, os juros são devidos.
3. Agravo improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório

e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.081066-0 AG 305555  
ORIG. : 8800022170 19 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : LEGNIT ESPORTE IND/ TEXTIL LTDA  
ADV : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO: JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.
2. Nos demais períodos — inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório —, os juros são devidos.
3. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.081797-5 AG 305992  
ORIG. : 8900101331 4 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CLAUDEMIRO CEZAR CASSEMIRO  
ADV : JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO: JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.
2. Nos demais períodos — inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório —, os juros são devidos.
3. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.081972-8 AG 306127  
ORIG. : 8800424988 1 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CARLOS TRUPPEL  
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo contra a negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. A exigência do artigo 557, do Código de Processo Civil, diz com a jurisprudência dominante, não perpétua.
6. Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.082897-3 AG 306843  
ORIG. : 0300001350 A Vr AVARE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : EDUARDO TEIXEIRA E CIA LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS – CTN, ARTIGO 185-A – APLICAÇÃO.

1. Ausência de pagamento, bem como de localização de bens para a penhora.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

3. Agravo de instrumento provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084536-3 AG 308015  
ORIG. : 200761000180484 2 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRTE : ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

### E M E N T A

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS – SÚMULA 212 DO STJ.

1. Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

2. Agravo improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086085-6 AG 309265  
ORIG. : 200461820154782 7F Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE

## INSTRUMENTO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : BABE SERVICOS DE TERRAPLANAGEM S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – DISPENSA DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo legal (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil) não impugna o fundamento da negativa de seguimento do recurso: a impossibilidade da diligência viabilizar o regular direcionamento da execução fiscal.

2. Agravo não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.086680-9 AG 309715  
ORIG. : 200761000192620 20 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRTE : BELMAY FRAGRANCIAS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL) – DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – IMPERTINÊNCIA.

- 1.O agravo contra negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior.
- 2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
- 3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
- 4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
- 5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.087072-2 AG 310014  
ORIG. : 200461820411407 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SUPERLIGAS METAIS E LIGAS LTDA  
ADV : JOAO LUIZ AGUION  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL – INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS – CTN, ARTIGO 185-A – APLICAÇÃO.

- 1.Ausência de penhora ou a que se realizou não é suficiente para a garantia do juízo.
- 2.Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
- 3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087168-4 AG 310057  
ORIG. : 200761000202194 15 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : NEW MOMENTUM LTDA  
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – IMPERTINÊNCIA.

- 1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
- 2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
- 3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
- 4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
- 5.Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.088331-5 AG 310783  
ORIG. : 9200195555 13 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CARLOS TRIVELATTO e outros  
ADV : MARCO ANTONIO PLENS e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO: JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.
2. Nos demais períodos — inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório —, os juros são devidos.
3. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.088675-4 AG 311029  
ORIG. : 200561820227327 9F Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRTE : PAES E DOCES RUBIA LTDA  
ADV : GUILHERME LIPPELT CAPOZZI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA AÇÃO EXECUTIVA.

1.A empresa não tem legitimidade para recorrer, em nome próprio, na defesa de direito dos sócios, pleiteando sua exclusão do feito executivo. Precedentes jurisprudenciais.

2.Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.093668-0 AG 314469  
ORIG. : 9200744621 5 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRTE : ODAIR GERALDINO  
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO: JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos — inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório —, os juros são devidos.

3. Agravo improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.004707-0 AC 1174482  
ORIG. : 9800329153 21 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : LAR JESUS ENTRE AS CRIANCAS  
ADV : CRISTINA APARECIDA POLACHINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade

da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.004716-0 AC 1174571  
ORIG. : 0200002169 1 VR BEBEDOURO/SP 0200062230 1 VR BEBEDOURO/  
SP  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : CONCETA ORECHI SAVOLDI  
ADV : CLAUDIA JUNQUEIRA FRANCO (INT.PESSOAL)  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – CADERNETA DE POUPANÇA – LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL –COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL – SÚMULA Nº 55, DO STJ.

1. A competência para processar e julgar as causas em que é parte a Caixa Econômica Federal é do Juízo Federal (artigo 109, da Constituição Federal).
2. Compete ao Tribunal “que tem jurisdição sobre o Juízo “a quo”, conhecer dos recursos, ainda que seja para declarar a nulidade (STJ, Terceira Seção, CC nº 7483/SP, Rel. o Min. Anselmo Santiago).
3. “Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal” (Súmula nº 55, do Colendo Superior Tribunal de Justiça).
4. Remessa da Apelação ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.020348-0 AC 1195699  
ORIG. : 9700369099 2 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL

APTE : CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY  
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – IMPERTINÊNCIA.

- 1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
- 2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
- 3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
- 4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
- 5.Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.021224-9 AC 1197591  
ORIG. : 0500000115 1 Vr PORTO FERREIRA/SP 0500025320 1 Vr PORTO FERREIRA/SP  
APTE : MARA CRISTINA DE MORAES  
ADV : JORGE NERY DE OLIVEIRA  
INTERES : CERAMICA ARTISTICA JG LTDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO – SUCUMBÊNCIA: PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1.A desídia na realização do registro, perante o cartório imobiliário, do negócio de compra e venda, não legitima o proprietário, autor dos embargos de terceiro, a receber custas processuais e honorários advocatícios.

2.A indevida penhora do bem ocorreu por culpa exclusiva da desídia do proprietário, que deve ser condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

3.Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.037166-2 AC 1224966

ORIG. : 0400000075 1 Vr CACAPAVA/SP

APTE : CALSUL COM/ DE CALCADOS LTDA

ADV : MARTIM ANTONIO SALES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.

2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, “caput” e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).

3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp

860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. Apelação da embargante provida. Apelação da União prejudicada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da embargante e julgar prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038673-2 AC 1228944  
ORIG. : 9707127082 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OSFRAN IND MECANICA E ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA  
-ME  
ADV : DEVAL TRINCA FILHO  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL – ARQUIVAMENTO – VALOR ÍNFIMO - PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE.

1.O artigo 40, da Lei Federal nº 6.830/80, trata do arquivamento por ausência de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

2.Arquivamento do feito por motivo diverso do previsto na Lei Federal nº 11.051/04: valor ínfimo da execução (artigo 20, da Medida Provisória nº 1973-63/2000).

3.Apelação provida.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.039132-6 AC 1231642  
ORIG. : 0200000492 A Vr BOTUCATU/SP AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL  
APTE : BRASHIDRO S/A IND/ E COM/  
ADV : MARCELO DELEVEDOVE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – IMPERTINÊNCIA.

- 1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
- 2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
- 3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
- 4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
- 5.Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.00.000135-8 REOMS 296318  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : RODRIGO FERRARI DE ANDRADE  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO – VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.As férias vencidas e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. Remessa oficial improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.00.000151-6 AMS 296034  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : THAIS MAGALHAES GARCIA  
ADV : BENVINDA BELEM LOPES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – AUTORIDADE COATORA – ILEGITIMIDADE DE PARTE – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1.A indicação errônea da autoridade coatora no Mandado de Segurança é causa de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva.

2.Precedentes STF e STJ.

3. Apelação improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.06.004634-6 AC 1248313  
ORIG. : 1 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : SEIJI NOMURA (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANO CRUZADO – APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 – ÍNDICE DE 26,06%.

1.As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06%.

2.Apelação improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.06.005352-1 AC 1259290  
ORIG. : 3 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : ANTONIO JOSE CURY  
ADV : LAERCIO NATAL SPARAPANI  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANO CRUZADO – APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 – ÍNDICE DE 26,06%.

1.As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06%.

2.Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.17.001176-4 AC 1257070  
ORIG. : 1 VR JAU/SP  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE  
APDO : ABILIO PEREIRA  
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO – CADERNETA DE POUPANÇA – NUMERÁRIO DISPONÍVEL – ATUALIZAÇÃO – PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA – APLICAÇÃO DO IPC – IPC DE ABRIL DE 1990 – ÍNDICE DE 44,80% – JUROS REMUNERATÓRIOS.

1.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

2.O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

3.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

4.Não há julgamento “ultra petita” quanto aos juros remuneratórios se a incidência destes decorre do

pedido inicial.

5.Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.070529-0 REOAC 271876  
ORIG. : 9107318294 5 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ALBERTO HAZAN COHEN E CIA LTDA  
ADV : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG e outro  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBTE : ALBERTO HAZAN COHEN E CIA LTDA  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 121  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.057589-5 AMS 174248  
ORIG. : 9502066634 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : DU PONT DO BRASIL S/A  
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### EMENTA

IMPORTAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL.

1. Deve ficar suspensa a exigência do crédito tributário enquanto objeto de consulta fiscal .
2. Incabível a condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J.
3. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.057614-0 REOMS 174263  
ORIG. : 9506039135 2 Vr CAMPINAS/SP  
PARTE A : MECANO FABRIL LTDA  
ADV : MOACIR CAPARROZ CASTILHO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## EMENTA

AMINISTRATIVO. IMPOETAÇÃO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. PRAZOS EXTRAPOLADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Os prazos estabelecidos para a Receita Federal proceder às verificações aduaneiras e liberar ou proceder ao lançamento de tributos incidentes devem ser respeitados.
2. Só cabe ao Judiciário o deferimento da segurança, pois ferido direito líquido e certo do contribuinte, sendo perfeitamente válida a via mandamental para o reconhecimento de tal.
4. Remessa oficial improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.067797-3 AMS 175260  
ORIG. : 9500525585 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FAZENDA CAMPO ALEGRE S/A  
ADV : NAYLOR SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 16/95. RECEITA FEDERAL. LEI 8.847/94.

1. O Tribunal poderá julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condição de imediato julgamento, inteligência do § 3º, do artigo 515, da Lei Civil Adjetiva, com nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001.
2. A determinação legal emana da lei, que é norma de hierarquia superior e não pode ser modificada por simples Instrução Normativa da Receita Federal, que é norma de hierarquia inferior aquela, segundo a hierarquia das Leis, conforme a pirâmide de Kelsen.
3. A Impetrante tem todo direito de não ser cobrada com base na I.N. nº 16/95 da SRF, no tocante ao

pagamento de seu ITR e, sim com base na Lei 8.847/94, relativamente ao pagamento de seu ITR no ano de 1994.

4. Apelação provida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.088716-3 AC 402715  
ORIG. : 9700402258 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CHURRASCARIA PADARIA E MOTEL RODA VIVA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
EMBTE : CHURRASCARIA PADARIA E MOTEL RODA VIVA LTDA  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 139/140  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA QUE TRATA DE MATÉRIA DIVERSA DO RELATÓRIO E VOTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA A CORREÇÃO.

1. Na correção do erro material não há qualquer alteração de fundo no julgado, ou seja, de sua leitura se verifica qual a intenção do julgador de modo que a simples correção de uma palavra, termo, inclusive frase não vai alterar em nada o direito da parte ou trazer-lhe qualquer prejuízo ou benefício que antes já não houvera sido verificado.

2. Equivocadamente constou como sendo objeto da demanda valores recolhidos ao FINSOCIAL, quando na realidade se trata de parcelas do PIS (Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88), configurando mero erro material.

3. Embargos acolhidos para sanar o erro material.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta

Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.084712-8 AC 526824  
ORIG. : 9712075532 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : PAJE MOTOS LTDA  
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL  
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 313/314  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO.

1. O v. acórdão foi omissivo quanto à necessidade de liquidação por artigos, porém no presente caso quando possível a apuração do quantum debeatatur por simples cálculos aritméticos não é cabível a liquidação por artigos, a teor do art. 475-B, do CPC.

2. Quanto aos honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme o pacífico entendimento desta C. Turma.

Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos parcialmente acolhidos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.034201-1 AC 680788  
EMBTE : SABRICO S/A  
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 330/331  
APTE : SABRICO S/A  
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DA PARTE DE CONHECER FUNDAMENTOS DO VOTO DIVERGENTE. TAXA SELIC. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- I – É direito da parte de conhecer os fundamentos do voto proferido em extensão diversa ou vencido.
- II – Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
- III - Verifica-se que a União, ora embargante, ao questionar a aplicabilidade da Taxa Selic, pretende, a rigor, rediscutir a matéria já decidida, o que denota, à evidência, o caráter infringente dos presentes embargos.
- IV – Embargos de declaração da União parcialmente acolhidos. Embargos de declaração da autora acolhidos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da União e acolher os embargos opostos pela autora, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Votaram o Juiz Convocado Johonsom Di Salvo e o Desembargador Federal Newton De Lucca.

São Paulo, 24 de abril de 2002 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.059164-3 AMS 208761  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : PRADO GARCIA ADVOGADOS  
ADV : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA  
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 196/197  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LIMITAÇÃO DO JULGADO. REFORMATIO IN PEJUS. PREQUESTIONAMENTO. VOTO VENCIDO. INEXISTÊNCIA. VOTAÇÃO UNÂNIME.

1. Sob pena de infração ao princípio que veda a reformatio in pejus, mister se faz a reforma do julgado, excluindo-se, portanto, à questão relativa à majoração de alíquota da COFINS, matéria indeferida pela r. sentença e não recorrida pela impetrante.
2. Quanto à juntada do voto vencido da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, tal pedido não cabe, tendo em vista que o acórdão foi proferido por decisão unânime.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos parcialmente acolhidos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.02.011804-9 AMS 203853  
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA  
ADV : CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI  
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 246/247  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LIMITAÇÃO DO JULGADO. REFORMATIO IN PEJUS. PREQUESTIONAMENTO. VOTO VENCIDO. INEXISTÊNCIA. VOTAÇÃO UNÂNIME.

1. Sob pena de infração ao princípio que veda a reformatio in pejus, mister se faz a reforma do julgado, excluindo-se, portanto, à questão relativa à majoração de alíquota da COFINS, matéria indeferida pela r. sentença e não recorrida pela impetrante.
2. Quanto à juntada do voto vencido da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, tal pedido não cabe, tendo em vista que o acórdão foi proferido por decisão unânime.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos parcialmente acolhidos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.04.011426-8 AC 756423

ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 319  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO DECENAL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inexiste erro material no v. acórdão, vez que as guias DARF's anexas são de 04/01/90 até 21/09/92 e a ação foi ajuizada em 17/12/99, não havendo parcelas anteriores a dezembro de 1989 a serem compensadas.
2. É devida a aplicação dos índices do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, excluindo apenas o IPC de janeiro de 1989,
3. Tratando-se de exações sujeitas a lançamento por homologação, como ocorre in casu, à época, o prazo decadencial só se iniciava quando decorridos 5 anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de 5 anos da homologação tácita do lançamento (Orientação do E. STJ). Devida a aplicação decenal do prazo prescricional, confirmando a r. sentença, caso contrário teria a E. Turma extinguido o processo com julgamento do mérito, com a aplicação da prescrição quinquenal.
4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
5. Embargos parcialmente acolhidos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.06.007751-4 AC 1162757  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : A L COML/ RIO PRETO DE REFRIGERACAO LTDA  
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 69  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.06.007907-9 AC 1160875  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : KTISSA MODAS LTDA ME

EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 63  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.06.008851-2 AC 1160874  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : DONAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA  
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 74  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER

## INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.06.009152-3 AC 1128789  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : NORTRACTOR COM/ DE PECAS E REPRESENTACAO LTDA  
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 59  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.010792-0 AC 1129242  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : P A L IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,5%. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O direito a repetição ou compensação do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em cinco anos a contar do pagamento, nos termos do art. 3º da LC nº 118/05, com aplicação, inclusive, aos fatos pretéritos, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal, a teor do disposto no art. 106, inc. I, do CTN c.c art. 4º da citada LC.

2. Invertido o ônus da sucumbência, com a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. O valor fixado nesta sede recursal representa a justa retribuição ao causídico, ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, de acordo com os parâmetros adotados por esta Corte.

3. Remessa oficial provida.

4. Apelação da autora prejudicada.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.023213-1 AMS 267301  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE CARLOS VIANNA DE ALMEIDA  
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. MP 1.943/96. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que concessiva de segurança, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

1.Sob a vigência da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada.

2.O recebimento da complementação da aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, 'b', da Lei 7.713/88, não constituíam renda tributável.

3.A Lei 9.250/95 alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas, permitindo que fossem deduzidas da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento que fosse recebido o benefício ou resgate.

4.Afastada a incidência do Imposto de Renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo autor no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95)

6.Apelação do impetrante e a remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.037158-1 AC 835372  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : REPINGA REPRESENTACOES PARTICIPACOES E COM/ LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS/PIS. LEIS Nº 9.715/98 E Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA ISONIMIA. COMPENSAÇÃO COM CSLL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. SELIC. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Restrição do julgamento ultra petita aos exatos termos do pedido, com a limitação do direito de compensação com parcelas de COFINS e CSLL já recolhidos e não compensados, a teor dos arts. 128 e 460 do CPC.

2. O E. STF declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, promovida pela Lei nº 9.718/98, considerando devida a majoração da alíquota da COFINS efetivada pelo mesmo diploma legal (REs nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840).

3. O E. STF declarou a constitucionalidade da cobrança do PIS na forma da Lei nº 9.715/98, ressalvado no tocante ao efeito retroativo, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal, já garantido às empresas exclusivamente prestadoras de serviços pelo próprio diploma legal (ADI nº 1.417/DF).

4. O STF, em Sessão Plenária, considerou que o tratamento diferenciado instituído pelo legislador no art. 8º, § 1º, da Lei nº 9. 718/98, que possibilitava a compensação de até um terço da COFINS efetivamente paga com a CSLL devida no mesmo período de apuração, não é ofensivo aos princípios da isonomia e capacidade contributiva, constitucionalmente assegurados, visto que constitui um benefício fiscal para diminuir a carga tributária total da empresa.

5. Os valores devem ser corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR e nº 162 do C. STF, calculados a partir de janeiro de 1.996 pela SELIC, de forma exclusiva, uma vez que é taxa de juros que embute fator de correção, nos termos do Prov. 64/05 da CGJF da 3ª Região e da Lei nº 9.250/95 (art. 39, § 4º).

5. É vedada a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, a teor do art. 170-A do CTN, que elevou ao direito positivo o entendimento jurisprudencial já consagrado na Súmula nº 212 do C. STJ. No mesmo sentido: Súmula nº 45/TRF4.

6. Mantida a aplicação do disposto no art. 21, caput, do CPC, ante a sucumbência recíproca.

7. Preliminar da União de julgamento ultra petita acolhida e no mérito, apelação desprovida.
8. Remessa oficial parcialmente acolhida.
9. Apelação da autora desprovida e pedido de antecipação da tutela indeferido.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de julgamento ultra petita argüida pela União e no mérito, negar provimento à apelação, dar parcial provimento à remessa oficial, negar provimento à apelação da autora e indeferir o pedido de antecipação da tutela, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.041693-0 AC 909814  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LIZETE CAZONATO MAGDALENA e outros  
ADV : SEVERINO ALVES FERREIRA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQÜENAL.

1. Pacífico o entendimento quanto à natureza tributária das contribuições ao PIS/PASEP.
2. Aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, em face da inexistência de norma específica tratando da matéria.
3. Encontra-se prescrito o direito de ação, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e o ajuizamento do feito.
4. Apelação improvida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.044307-5 AC 1096618  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : AUTO POSTO NOVA ALIANCA LTDA  
ADV : ALESSANDRA ENGEL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,5%. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O direito a repetição ou compensação do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em cinco anos a contar do pagamento, nos termos do art. 3º da LC nº 118/05, com aplicação, inclusive, aos fatos pretéritos, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal, a teor do disposto no art. 106, inc. I, do CTN c.c art. 4º da citada LC.
2. Invertido o ônus da sucumbência, com a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.
3. Apelação da União e remessa oficial providas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.039728-4 AMS 222499  
ORIG. : 9700017494 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : KIYOTERU YONAMINE  
ADV : MIE TAKAO  
ADV : ADRIANA NAKAMASHI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. BEM IMPORTADO SOB REGIME DE ENTREPOSTO ADUANEIRO. PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE.

1.A criação do entreposto aduaneiro visa a possibilitar que o importador ou exportador deposite suas mercadorias, em local determinado, com suspensão do pagamento de tributos e sob controle fiscal, possibilitando que os mesmos não fiquem limitados em suas negociações diante do peso fiscal, que poderia comprometer a circulação do capital social de sua empresa ou a própria existência desta.

2.No caso em tela, o impetrante agiu de boa-fé e cumpriu todas as obrigações fiscais conforme a juntada da documentação trazida e a legislação aduaneira generaliza o beneficiário que pode ser qualquer importador que atenda as condições os requisitos para fruição do regime.

3.Existindo diferenças entre o beneficiário do regime do entreposto aduaneiro e o adquirente previsto no art. 2º da Portaria no. 300/88, não há que se enquadrar o impetrante como adquirente, eis que verdadeiro importador e consignatário do bem em questão, admitindo-se a nacionalização da mercadoria importada em seu nome.

4.Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.17.001614-0 AC 921335  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : IND/ E COM/ DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA  
ADV : NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,5%. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O direito a repetição ou compensação do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em cinco anos a contar do pagamento, nos termos do art. 3º da LC nº 118/05, com aplicação, inclusive, aos fatos pretéritos, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal, a teor do disposto no art. 106, inc. I, do CTN c.c art. 4º da citada LC.

2. Invertido o ônus da sucumbência, com a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, o qual representa a justa retribuição ao causídico, ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, de acordo com os parâmetros adotados por esta Corte.

3. Apelação da União e remessa oficial providas.

4. Apelação da autora prejudicada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.19.004958-8 AC 804756  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SUNCHEMICAL OFFSET DO BRASIL LTDA  
ADV : MARIA RITA FERRAGUT  
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. PIS. LEI Nº 9.718/98. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Indispensáveis à propositura da ação os documentos que comprovam a exatidão e efetividade da contribuição que se pretende compensar.
2. Na ausência de documento indispensável à propositura da ação, deve ser observado o art. 284 do CPC. Precedentes desta Corte.
3. Decretada a nulidade da sentença ex officio.
4. Apelo da União e remessa oficial prejudicados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decretar, ex officio, a nulidade da sentença e julgar prejudicados o apelo da União e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.009991-5 AC 782460  
ORIG. : 9506033684 /SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APTE : BORG WARNER AUTOMOTIVE BRASIL LTDA  
ADV : IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ  
ADV : ABEL SIMAO AMARO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,5%. COMPENSAÇÃO.

1. O prazo do contribuinte para reclamar a compensação é de dez anos – tese dos “cinco mais cinco”, sendo cinco anos a partir da data do pagamento ou da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial da autoridade administrativa para homologar o lançamento), mais um quinquênio a contar-se da data da homologação tácita ou expressa (prazo prescricional – art. 174, do CPC). Precedentes do C. STJ.
2. Entre as datas dos pagamentos e a do ajuizamento da ação não transcorreu o prazo decenal para reclamar a compensação e, assim, não se consumou a prescrição. Ação proposta em 22.03.95. DARF's relativas ao período compreendido entre 20.03.90 e 24.04.92, com competência entre fev/90 a mar/92.

3. Insuscetível de dúvida a imediata aplicabilidade da decisão com a qual o Plenário do E. STF reconheceu a inconstitucionalidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL, promovidas pelas Leis nºs 7.689/88 (art.9º), 7.787/89, 7894/89 e 8.147/90, proferida em sede do RE 150.764-1/PE, com publicação da data de 02.04.93.
4. Devida à compensação, em face de autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei.
5. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 8.383/91 (art. 66, § 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no § 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02 e 10.833/03.
6. As alterações legais que influam no direito controvertido, ainda que ocorridas após a propositura da ação, devem ser observadas pelo juiz na oportunidade da sentença. Art. 462, do CPC.
7. Correção monetária a partir do recolhimento indevido, nos termos da Súm. nº 46, do extinto TFR, segundo os critérios estabelecidos no Prov. nº 24/97, com as alterações advindas do prov. nº 26/01, ambos da E. CGJF da 3ª Região, com a inclusão do IPC desde o efetivo desembolso, pois refletem a real inflação, devendo se desconsiderados outros índices nestes períodos, a fim de evitar o bis in idem.
8. A partir de 01.01.96 é devida a taxa SELIC, a título de juros e correção, cuja incidência é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos da Lei nº 9.250/95 (art. 39 § 4º) e do Provimento nº 26/01, E.CGJF-3ª Região. No período de aplicação da SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, vez que é taxa de juros que embute fator de atualização. Sendo, pois, não acumulável com outros indexadores ou juros.
9. Juros de mora indevidos em sede de compensação, ante a ausência de mora da administração.
10. Apelação da União improvida.
11. Remessa oficial parcialmente provida para afastar a condenação relativa aos juros de mora.
12. Apelação da autora parcialmente provida para fixar a correção monetária nos moldes dos provimentos nºs 24/97 e 26/01 desde o efetivo desembolso, ambos da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a inclusão dos índices do IPC, e a aplicação da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1.996, a título de juros e correção monetária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento á remessa oficial, nos termos do voto do relator, por maioria, negar provimento ao apelo da União, sendo que a Des. Fed. Salette Nascimento, o faz, por fundamentação diversa, vencido o Des. Fed. Fábio Prieto, que dava parcial provimento á apelação da União e, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do voto do Relator, vencida a Des. Fed. Salette Nascimento, que negava provimento ao apelo da autora.

São Paulo, 24 de novembro de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.015594-7 AC 1243851  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SCARLETE ANTONIA SECKLER DE PAIVA PANEQUE (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VICTOR JEN OU  
PARTE A : APARECIDA BONOTTO  
ADV : CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. JUROS MORATÓRIOS. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.
2. Os honorários advocatícios são devidos em 10% sobre o valor da condenação, por representar a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.
3. Apelação dos autores parcialmente provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.017189-8 AMS 293636  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : AKIO SUZUKI  
ADV : MARIA HELENA PURKOTE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. MP 1.943/96. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS PELO AUTOR SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1.É cabível o mandado de segurança quando eventual lesão de direito que entende ser devido (art. 5º, XXXV e LXIX).

2.Sob a vigência da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada.

3.O recebimento da complementação da aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, 'b', da Lei 7.713/88, não constituíam renda tributável.

4.A Lei 9.250/95 alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas, permitindo que fossem deduzidas da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento que fosse recebido o benefício ou resgate.

5.Afastada a incidência do Imposto de Renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo autor no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95).

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por decisão unânime, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.(Data do julgamento).

PROC. : 2002.61.03.003305-4 AMS 255122

ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : EDUCARE APOIO TECNICO PEDAGOGICO S/C LTDA  
ADV : MARCIA LOURDES DE PAULA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
EMBTE : EDUCARE APOIO TECNICO PEDAGOGICO S/C LTDA  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 154  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ART. 6º, II, DA LC Nº 70/91.

1. Foi constatado que o v. acórdão apreciou a questão relativa à isenção da contribuição da COFINS, as sociedades civis prestadoras de serviços deixando de apreciar a questão relativa à compensação das importâncias pagas indevidamente.
2. Embargos acolhidos para anular o v. acórdão, em face de evidente equívoco.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.017246-5 AC 988818  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : HOYT CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
ADV : ANTONIO ROBERTO ACHCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. ART. 475, § 2º DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Ante o valor da ação executiva, não deve ser conhecida a remessa oficial, a teor do art. 475, §2º, do CPC.

2. Por se tratar de tributo sujeito ao autolancamento ou lançamento por homologação, a notificação se dá com a entrega da DCTF respectiva, deve ser reconhecida a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição uma vez que, entre a constituição do crédito, considerando-se a data de vencimento mais antiga e a da distribuição da execução esgotaram-se os cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN.

3. Para as dívidas de natureza tributária não se aplica a suspensão do prazo prescricional prevista no § 3º do art. 2º da LEF, por contrariar o disposto no art. 174 do CTN, norma de natureza complementar.

4. Remessa oficial não conhecida.

5. Apelação improvida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Alda Basto, que deu provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.013823-9 AG 175518  
ORIG. : 200161220004220/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : FRIGORIFICO SASTRE LTDA massa falida  
ADV : WILSON JORGE ZAMAE  
AGRDO : FRIGOESTRELA FRIGORIFICO ESTRELA D OESTE LTDA  
ADV : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . ADJUDICAÇÃO EM RAZÃO DE CREDITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. CTN, ART. 133.

1. Predomina na doutrina o entendimento no sentido da possibilidade da matéria de ordem pública

(objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto da exceção de pré-executividade.

2. Tendo o excipiente adquirido os imóveis dos trabalhadores da empresa falida, cuja aquisição originária ocorreu através de adjudicação em hasta pública, em razão de créditos trabalhistas, não há que se falar em sucessão.

3. Transcorridos mais de dois anos entre a decretação de falência e a adjudicação ora discutida, não ocorre a responsabilidade por sucessão prevista no Art. 133, do CTN, que somente pode ser reconhecida após efetiva comprovação, e não por simples indício ou presunção.

4. Agravo de Instrumento improvido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.013824-0 AG 175519  
ORIG. : 200161220004334/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : FRIGORIFICO SASTRE LTDA massa falida  
ADV : WILSON JORGE ZAMAE  
AGRDO : FRIGOESTRELA FRIGORIFICO ESTRELA D OESTE LTDA  
ADV : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ – SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . ADJUDICAÇÃO EM RAZÃO DE CREDITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. CTN, ART. 133.

1. Predomina na doutrina o entendimento no sentido da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto da exceção de pré-executividade.

2. Tendo o excipiente adquirido os imóveis dos trabalhadores da empresa falida, cuja aquisição originária ocorreu através de adjudicação em hasta pública, em razão de créditos trabalhistas, não há que se falar em sucessão.

3. Transcorridos mais de dois anos entre a decretação de falência e a adjudicação ora discutida, não ocorre a responsabilidade por sucessão prevista no Art. 133, do CTN, que somente pode ser reconhecida após efetiva comprovação, e não por simples indício ou presunção.

4. Agravo de Instrumento improvido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.013840-9 AG 175535  
ORIG. : 200161220004784/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : FRIGORIFICO SASTRE LTDA massa falida  
ADV : WILSON JORGE ZAMAE  
AGRDO : FRIGOESTRELA FRIGORIFICO ESTRELA D OESTE LTDA  
ADV : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . ADJUDICAÇÃO EM RAZÃO DE CREDITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO.

1. Predomina na doutrina o entendimento no sentido da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto da exceção de pré-executividade.

2. Tendo o excipiente adquirido os imóveis dos trabalhadores da empresa falida, cuja aquisição originária ocorreu através de adjudicação em hasta pública, em razão de créditos trabalhistas, não há que se falar em sucessão.

3. Transcorridos mais de dois anos entre a decretação de falência e a adjudicação ora discutida, não ocorre a responsabilidade por sucessão prevista no Art. 133, do CTN, que somente pode ser reconhecida após efetiva comprovação, e não por simples indício ou presunção.

4. Agravo de Instrumento improvido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.013842-2 AG 175537  
ORIG. : 200161220010413/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : FRIGORIFICO SASTRE LTDA massa falida  
ADV : WILSON JORGE ZAMAE  
AGRDO : FRIGOESTRELA FRIGORIFICO ESTRELA D OESTE LTDA  
ADV : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO  
EMGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBDO : ACÓRDÃO DE Fls. 103  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das

hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.03.00.013850-1 AG 175545  
ORIG. : 200161220010735/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : FRIGORIFICO SASTRE LTDA massa falida  
ADV : WILSON JORGE ZAMAE  
AGRDO : FRIGOESTRELA FRIGORIFICO ESTRELA D OESTE LTDA  
ADV : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO  
EMGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBDO : ACÓRDÃO DE Fls. 105  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.03.00.065558-1 AG 191394  
ORIG. : 200261820060432 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : COML/ PRESIDENTE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E  
ACESSORIOS LTDA  
ADV : MARCOS HASHIMOTO  
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 129/130  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.030408-8 AC 1230610  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SERGIO GONZALEZ ADVOGADOS  
ADV : MARIA AMELIA RIBEIRO PORTILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ART. 6º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO C. STJ.

1. A Lei nº 9.430/96 revogou validamente a isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
2. Não ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis.
3. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Reclamações nº 2.613-2 e 2.620-5.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n.º 14, E. STJ), consoante o reiterado entendimento desta E. Turma e por representar a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.
5. Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.037412-1 AMS 294398  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : MARIA JOSE DOS SANTOS DE AGUIAR  
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA .VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA.CF, ART.153 CTN, ART.43,INCS.I E II.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional.

3. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre a verba denominada “gratificação”.

4. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.19.002901-0 AMS 283622  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : EDITORA PARMA LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS  
EMBTE : EDITORA PARMA LTDA  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 316  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.003613-0 AMS 285018  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA  
ADV : VICTOR DE LUNA PAES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBTE : ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 228  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.018823-8 AMS 291585  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : FRANCINE LEBIAN DE LIMA NUNES  
ADV : KARINA CRESPAN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA .VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA.CF, ART.153 CTN, ART. 43, INCS. I E II.

- 1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de

trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas, seu terço constitucional e sobre o aviso prévio.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.013042-4 AMS 279322  
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : CORPUSCLINICA FISIOTERAPIA LTDA  
ADV : LAERTE POLLI NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
EMBTE : CORPUSCLINICA FISIOTERAPIA LTDA  
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 325  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.006767-4 AC 1135014  
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A massa falida  
ADV : ADRIANO NOGAROLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 131  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.07.003600-2 AC 1239614  
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV : JORGE DE MELLO RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, § 5º da LEF), e é afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu.

2. Afastada a alegação de ausência de lançamento administrativo haja vista trata-se de cobrança de COFINS/PIS, constituído por meio de declaração do próprio contribuinte, pois o crédito foi declarado em DCTF e não pago, sendo o mesmo inscrito em dívida ativa independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, porquanto o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido.

3. Apelo não provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.10.002100-7 AMS 268520  
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : ANDREW DO BRASIL LTDA  
ADV : JULIO CEZAR ALVES

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA ATO COATOR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO. RECURSO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUTORIDADE INFERIOR. IMCOMPETÊNCIA.

1. Incontestável a legitimidade passiva da autoridade coatora.
2. Usurpou-se de sua competência a autoridade administrativa de grau inferior que negou seguimento do recurso para o Conselho de Contribuintes.
3. Preliminar rejeitada. Apelo e remessa oficial, improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.001678-3 AC 1196334

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA

ADV : WALLACE JORGE ATTIE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MULTA. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SELIC. APLICAÇÃO.

1. A fixação da multa em 20% não caracteriza confisco, vez que foi estabelecida dentro do limite da legalidade. na relação tributária, não se aplicam normas protetivas da relação de consumo.
2. Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, correção monetária e a multa

aplicada, dada a natureza distinta desses acréscimos, consoante as Súmulas 45 e 209 do extinto TFR.

3. O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a incidência de juros de 1% ao mês apenas na ausência de disposição específica e no presente caso, o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a taxa Selic, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

4. Limitação dos juros no percentual de 12% ao ano, prevista no artigo 192, § 3º da Constituição Federal, não era auto-aplicável e foi revogada pela EC nº 40, de 29.5.2003.

5. Apelo improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.001873-1 AMS 269225  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : ASSECON ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S  
LTDA  
ADV : CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO  
ADV : ANALU APARECIDA PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBTE : ASSECON ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S  
LTDA  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 163  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.15.000744-4 AC 1249491  
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : CLAUDIO CESAR MORETTI  
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Nada obsta a correção monetária pelos índices de cadernetas de poupança, em face do pedido formulado pela parte autora.

2. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.

3. Apelação do autor parcialmente provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.001220-7 AMS 284538  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : B P SERVICOS MEDICOS S/C LTDA  
ADV : ALEXANDRE CADEU BERNARDES  
EMBTE : B P SERVICOS MEDICOS S/C LTDA  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 172  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.20.003073-0 AC 1249462  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : PEDRO ROSA DA SILVA SOBRINHO (= ou > de 65 anos)  
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
PARTE A : BENEDICTO FABIANO  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Nada obsta a correção monetária pelos índices de cadernetas de poupança, afastando-se o Prov. nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, em face do pedido formulado pela parte autora.
2. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.
3. Apelação do autor parcialmente provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.21.002974-8 AC 1249456  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA  
APDO : ABNEL FRANCISCO ALVES e outros  
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SELIC. PRECEDENTES.

1. As instituições financeiras têm legitimidade passiva ad causam para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança no período de janeiro/89, por força do contrato firmado com o poupador.
2. O pedido não encontra vedação no ordenamento jurídico, existindo para a pretensão meio processual adequado.
3. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
4. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
5. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
6. Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
7. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 42,72%, no mês de janeiro/89, na correção das cadernetas de poupança, por força do contrato firmado com o poupador.
8. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.
9. Preliminares rejeitadas e no mérito, apelação da CEF parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e no mérito, dar parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.000319-6 AMS 269817

ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : ADRIANA DE OLIVEIRA REIS DE CARVALHO e outros

ADV : MARIA HELENA PURKOTE

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DO NOME DA PARTE NA SENTENÇA. MERA IRREGULARIDADE. RECURSO ADESIVO. CONHECIDO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CF, ART.153 CTN, ART.43, INCS. I E II.

1. Recurso adesivo provido para estender os efeitos da sentença a recorrente, cujo nome foi omitido na parte dispositiva da sentença.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional.

3. Recurso adesivo provido.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso adesivo e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.001518-0 AMS 288951  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : PAULO CURI NETO  
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS  
PARTE R : PHILIPS DO BRASIL LTDA  
ADV : RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda verba paga a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional.
3. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre a verba denominada “gratificação liberal”.
4. Incabível condenação em honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.006728-2 AC 1241356  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : HOFFMAN ADVOGADOS  
ADV : PAULO HOFFMAN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ART. 6º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO C. STJ. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Lei nº 9.430/96 revogou validamente a isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
2. Não ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis.
3. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Reclamações nº 2.613-2 e 2.620-5.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula nº 14, E. STJ), consoante o reiterado entendimento desta E. Turma e por representar a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.
8. Apelação e remessa oficial providas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.026955-3 AMS 293543  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ARMANDO TODANORI HATAKEYAMA  
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA.CF, ART.153 CTN, ART.43,INCS.I E II.

- 1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional.

3. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre a verba denominada “gratificação especial”.

4. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.029586-2 AMS 293859  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : GUSMAO E LABRONIE LTDA  
ADV : AFONSO RODEGUER NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEIS Nº 9.718/98, Nº 10.637/02 E Nº 10.833/04. JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE EX OFFICIO. PRECEDENTES.

1. Considera-se nula, por vício de julgamento citra petita, a sentença que não trata integralmente da matéria objeto da ação, uma vez que não se esgota a prestação jurisdicional.

2. Não é permitido ao Tribunal analisar originariamente matéria que ainda não tenha sido apreciada na primeira instância, em decorrência de julgamento citra petita, sob pena de suprimir um grau de jurisdição, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio.

3. Impõe-se a nulidade da sentença ex officio para que seja proferido novo julgamento.

4. Não foram apreciados os pedidos de inaplicabilidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/04, por força dos arts. 8º e 10, respectivamente à contribuição ao PIS e COFINS, assim como do pleito de compensação dos valores recolhidos com base em tais legislações.

5. Sentença declarada nula ex officio.

6. Apelação da União e remessa oficial prejudicadas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a nulidade da sentença ex officio, em face de julgamento citra petita, julgando prejudicadas a apelação da União e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.009378-3 AC 1251967  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
APTE : ROSANGELA MARIA MAIELLO FERNANDES DOS ANJOS  
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JUNHO/87. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA C. CORTE.

1. É posição assente no C. STJ a inclusão de índices expurgados na atualização monetária. No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial desta C. Corte.

2. É devida a inclusão na atualização monetária dos seguintes expurgos inflacionários:

42,72% e 10,14% (janeiro e fevereiro de 1.989), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% (março, abril, maio, julho, agosto e outubro de 1.990) e 21,87% (fevereiro de 2.001).

3. Os juros contratuais/remuneratórios são devidos em 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados, por força do contrato de poupança.

4. A partir da citação deve incidir apenas juros moratórios calculados pela SELIC, nos termos dos arts. 405 e 406 do atual Código Civil. A SELIC é taxa de juros que embute fator de correção, devendo, assim, ser afastado no período quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

5. Apelação da autora parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.010354-5 AC 1251505  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : VERONICA APARECIDA SANTIAGO  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA  
RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTUP / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Nada obsta a correção monetária pelos índices de cadernetas de poupança, em face do pedido formulado pela parte autora, afastando-se o Prov. nº 64/05 da CGJF da 3ª Região.
2. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.
3. Apelação da autora parcialmente provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.16.001414-0 AC 1241608  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : ALIRIO ROQUE  
ADV : GISELE SPERA MÁXIMO

APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQÜENAL.

1. Pacífico o entendimento quanto à natureza tributária das contribuições ao PIS/PASEP.
2. Aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, em face da inexistência de norma específica tratando da matéria.
3. Encontra-se prescrito o direito de ação, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e o ajuizamento do feito.
4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.069809-0 AG 272518  
ORIG. : 0006751091 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : EPATIL DO ABC PRESTACAO DE SERVICOS LTDA  
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO  
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 741  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.073205-9 AG 273252  
ORIG. : 9200498302 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : IVONE APARECIDA VILLA SICOLI e outros  
ADV : FRANCISCO RIBEIRO FERNANDES  
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 53  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.111216-8 AG 285409  
ORIG. : 0500000932 A Vr AMERICANA/SP 0500074543 A Vr  
AMERICANA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : RADIO VOX 90 LTDA  
ADV : JOSE EDEUZO PAULINO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. A mera rejeição de exceção de pré-executividade não implica da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a continuidade da ação de execução, na qual já consta a obrigatoriedade de pagamento do encargo disposto no DL nº 1.025/69, cujo montante refere-se também à verba honorária.

2. Agravo de instrumento improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.118305-9 AG 287250  
ORIG. : 8900104365 14 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : BARTOLO GIOIA  
ADV : JOAO BOSCO MENDES FOGACA  
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 149  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.000544-6 AC 1081535  
ORIG. : 9507070796 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MONTREAL IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA e outro  
ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 § 4º DA LEI 6.830/80. EXAME DA MATÉRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.280/06.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária, sendo-lhes aplicável o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN.

2. O juiz pode, a partir da redação Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.

3. A exeqüente tomou ciência do despacho que suspendeu a execução em 18.08.1999 sem que estivesse presente qualquer causa legítima de interrupção ou suspensão da fluência do prazo prescricional, quedou-se inerte por mais de cinco anos. A sentença foi proferida após a intimação da Fazenda para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, em 08.01.2007.

4. Apelação improvida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.027556-5 AC 1133058  
ORIG. : 9807050723 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : CASSIANO NOGUEIRA E CIA LTDA e outro  
ADV : VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR  
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 108  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal

fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.60.02.003851-4 REOMS 297524  
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS  
PARTE A : PATRICIA DIAS ROSO  
ADV : APARECIDO GOMES DE MORAIS  
PARTE R : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE S/S LTDA  
ADV : UBIRACY VARGAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA FORA DE PRAZO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO.

1. Matrícula efetuada fora de prazo, ao abrigo da liminar, confirmada por sentença.
2. Situação fática consolidada pelo decurso do tempo.
3. Remessa oficial prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2006.60.04.001018-2 AC 1242956  
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS  
APTE : OLANIRA GUILLEN ALBERTO  
ADV : ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO (Int.Pessoal)  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQÜENAL.

1. Pacífico o entendimento quanto à natureza tributária das contribuições ao PIS/PASEP.
2. Aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, em face da inexistência de norma específica tratando da matéria.
3. Encontra-se prescrito o direito de ação, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e o ajuizamento do feito.
4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.002180-8 AMS 291245  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE  
ADV : THIAGO LEITE DE ABREU  
APDO : FELIPE LOBAS ROCHA  
ADV : LUCIANA MIRELLA BORTOLO

REMETE : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DAS INFORMAÇÕES. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 90 DIAS. LEGITIMIDADE NA RECUSA (ART. 5º E 6º DA LEI 9.870/99). SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO.

1. Rejeita-se a preliminar argüida acerca da tempestividade das informações, vez que as mesmas não vieram para os autos na data oportuna, sendo direcionados a outro Juízo.

2. A alegação de exceção de contrato não cumprido é matéria de mérito e com ele será analisado.

3. Embora a inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades escolares não possa redundar na aplicação de sanções pedagógico-administrativas ao aluno, a impontualidade por período superior a noventa dias, independentemente do número de mensalidades em atraso, possibilita a recusa da renovação da matrícula pela instituição de ensino superior, porquanto o pagamento é a contraprestação pecuniária pelos serviços educacionais prestados.

4. Considerando a liminar confirmada pela r. sentença monocrática, o impetrante renovou a matrícula pretendida para o 7º semestre do curso de Sistema de informação, no ano letivo de 2006, tratando-se de uma situação excepcional, consolidada pelo tempo.

5. Situação fática consolidada pelo decurso do tempo.

6. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.004499-7 AMS 292404

ORIG. : 9 Vr SÃO PAULO/SP

APTE : BASSO PINTURAS E DECORACOES LTDA

ADV : EDSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SELIC. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. VEDADA. ART. 170-A DO CTN. PRECEDENTES.

1. O E. STF declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, promovida pela Lei nº 9.718/98, considerando devida a majoração da alíquota da COFINS efetivada pelo mesmo diploma legal (REs nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840).

2. A COFINS deve ser recolhida pela base de cálculo estabelecida na LC nº 70/91 até janeiro/04, devendo a partir de fevereiro/04 obedecer aos ditames da Lei nº 10.833/2003 (MP nº 135/2003).

3. O direito a repetição ou compensação do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em cinco anos a contar do pagamento, nos termos do art. 3º da LC nº 118/05, com aplicação, inclusive, aos fatos pretéritos, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal, a teor do disposto no art. 106, inc. I, do CTN c.c art. 4º da citada LC.

4. A compensação pode ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, vencidos e vincendos, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações, observados os limites legais.

5. Os valores devem ser corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR e nº 162 do C. STF, calculados a partir de janeiro de 1.996 pela SELIC, de forma exclusiva, uma vez que é taxa de juros que embute fator de correção, nos termos do Prov. 64/05 da CGJF da 3ª Região e da Lei nº 9.250/95 (art. 39, § 4º).

6. Incabíveis juros de mora em sede de compensação, ante a ausência de mora da Administração.

7. É vedada a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, a teor do art. 170-A do CTN, que elevou ao direito positivo o entendimento jurisprudencial já consagrado na Súmula nº 212 do C. STJ. No mesmo sentido: Súmula nº 45/TRF4.

8. Indevida a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ. Custas na forma da lei.

9. Apelação da impetrante parcialmente provida.

10. Indeferido o pedido de antecipação da tutela.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante e indeferir o pedido de antecipação da tutela, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.012256-0 AC 1242492  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ELISEU PERES (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : SAMIR MARCOLINO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. SELIC. JUROS CONTRATUAIS. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.

1. Os juros contratuais/remuneratórios são devidos em 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados, por força do contrato de poupança.
2. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.
3. Apelação dos autores parcialmente provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.014430-0 AMS 296980  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : WILSON DONIZETE VALDO e outros  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA .VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA.CF, ART.153 CTN, ART.43,INCS.I E II.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada) não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas, respectivo terço constitucional e aviso prévio.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.018826-0 AMS 292613  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PORTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ART. 6º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO C. STJ.

1. A Lei nº 9.430/96 revogou validamente a isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

2. Não ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis.

3. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Reclamações nº 2.613-2 e 2.620-5.

4. Apelação improvida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.018966-5 AMS 294693  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ESMERALDA FINI  
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. CF, ART.153 CTN, ART.43, INCS. I E II.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas/ proporcionais e respectivo terço constitucional e férias médias vencidas e proporcionais indenizadas e respectivos adicionais.

3. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre a verba denominada “Indenização Liberal”.

4. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

5.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.02.014474-2 AMS 297966  
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Universidade de Ribeirao Preto UNAERP  
ADV : JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA  
APDO : VALERIA DE PAULA BARTELS  
ADV : MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO FORNECE DIPLOMA INADIMPLENTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLENTO DOS VALORES DISCUTIDOS JUDICIALMENTE.SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO.

1.É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em não expedir o Diploma de aluno, tendente a pressioná-lo ao adimplemento dos valores discutidos judicialmente.

3. É vedado à entidade educacional reter documentos escolares com o fito de obter o adimplemento de mensalidades atrasadas.

4. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma.

5. Situação fática consolidada pelo decurso do tempo.

6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de Fevereiro de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.09.001879-8 AMS 294364  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : ALBERTO PIRETTI SANTANA  
ADV : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL.TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO E/OU ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS (DL 70.235/92, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1770-48 E ARTIGO 32, § 2º DA LEI Nº 10.522/02. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENO DO STF ADIn 1976.

1. O Plenário do STF, através da ADIn 1976, declarou a inconstitucionalidade do artigo 33, § 2º do Decreto nº 70.235/72, na redação que lhe deu o art. 32 da lei nº 10.522, de 19.07.2002 e do artigo 126 da Lei nº 8.2123/1991 que estabeleceram a exigência do depósito prévio e do arrolamento de bens como condição para a interposição de recurso na esfera administrativa, sob o fundamento de que ofende o princípio da isonomia e da ampla defesa.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.13.004633-7 AC 1242989  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : JOSUE REIS (= ou > de 60 anos)  
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. JUROS MORATÓRIOS. SELIC. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.
2. Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.002547-1 AC 1231333  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : FRANCISCO LOPES NETO  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQÜENAL.

1. Inaplicável o disposto no §1º do art. 267 do CPC (necessidade de intimação pessoal do autor), vez que se refere somente aos casos de extinção com base no abandono do processo, previstos nos incisos II e III do mencionado artigo.
2. Pacífico o entendimento quanto à natureza tributária das contribuições ao PIS/PASEP.
3. Aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, em face da inexistência de norma específica tratando da matéria.

4. Encontra-se prescrito o direito de ação, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e o ajuizamento do feito.

5. Preliminares rejeitadas.

6. Apelação improvida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.14.005923-7 AC 1241584  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : MARIANO DUARTE LIMA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQÜENAL.

1. Inaplicável o disposto no §1º do art. 267 do CPC (necessidade de intimação pessoal do autor), vez que se refere somente aos casos de extinção com base no abandono do processo, previstos nos incisos II e III do mencionado artigo.

2. Pacífico o entendimento quanto à natureza tributária das contribuições ao PIS/PASEP.

3. Aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, em face da inexistência de norma específica tratando da matéria.

4. Encontra-se prescrito o direito de ação, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e o ajuizamento do feito.

5. Preliminares rejeitadas.

6. Apelação improvida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.14.007513-9 AC 1259110  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : FRANCISCO BEZERRA DA SILVA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQÜENAL.

1. Pacífico o entendimento quanto à natureza tributária das contribuições ao PIS/PASEP.
2. Aplicável o prazo prescricional qüinqüenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, em face da inexistência de norma específica tratando da matéria.
3. Encontra-se prescrito o direito de ação, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e o ajuizamento do feito.
4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.16.000046-7 AC 1241600  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : ANTONIO URBANO DE SOUZA

ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQÜENAL.

1. Pacífico o entendimento quanto à natureza tributária das contribuições ao PIS/PASEP.
2. Aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, em face da inexistência de norma específica tratando da matéria.
3. Encontra-se prescrito o direito de ação, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e o ajuizamento do feito.
4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.16.000125-3 AC 1241601  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : OTACILIO DE OLIVEIRA DIAS  
ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQÜENAL.

1. Pacífico o entendimento quanto à natureza tributária das contribuições ao PIS/PASEP.
2. Aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, em face da inexistência

de norma específica tratando da matéria.

3. Encontra-se prescrito o direito de ação, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e o ajuizamento do feito.

4. Apelação improvida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.16.000537-4 AC 1241614  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : ANTONIO RIBEIRO DA SILVA  
ADV : MARCELO DORACIO MENDES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQUËNAL.

1. Pacífico o entendimento quanto à natureza tributária das contribuições ao PIS/PASEP.

2. Aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, em face da inexistência de norma específica tratando da matéria.

3. Encontra-se prescrito o direito de ação, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e o ajuizamento do feito.

4. Apelação improvida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.20.003875-0 AC 1245259  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
APDO : MARILENE RAMOS  
ADV : WALTHER AZOLINI  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM CONTRA-RAZÕES. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DENUNCIÇÃO À LIDE. PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SELIC. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. As contra-razões devem cuidar exclusivamente da matéria abordada na apelação e dos requisitos de admissibilidade recursal. Sendo, pois, via processual inadequada para reclamar a majoração de honorários advocatícios.
2. A CEF agiu sob os auspícios dos princípios constitucionais insertos no art. 5º, LV, da CF, no exercício do seu direito de defesa, não caracterizando a litigância de má-fé.
3. As instituições financeiras têm legitimidade passiva ad causam exclusiva para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança no período de janeiro/89, por força do contrato firmado com o poupador.
4. Indevida a denúncia da lide à União e ao BACEN, pois inexistente previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular, qual seja, incidência do IPC no mês de janeiro/89. Inaplicável o disposto no art. 70, III, do CPC.
5. O pedido não encontra vedação no ordenamento jurídico, existindo para a pretensão meio processual adequado.
6. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
7. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
8. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
9. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 42,72% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1.989, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se

iniciou antes dessa data. Descabida a correção da caderneta de poupança nº 00021520-0 pelo IPC de 42,72%, vez que renovada no dia 20 do mês de janeiro de 1.989 (segunda quinzena).

10. Os juros moratórios são cabíveis a partir da citação, nos termos dos arts. 405 e 406 do CPC.

11. Carece a apelante de interesse recursal quanto à impossibilidade da aplicação de juros moratórios pela variação da SELIC, pois foram fixados na primeira instância no percentual de 0,5% ao mês. Inteligência do art. 499 do CPC.

12. Não conhecida a questão relativa à majoração da verba honorária, apresentada pela apelada em contra-razões. Rejeitada a preliminar argüida pela apelada.

13. Apelação da CEF parcialmente conhecida e na parte conhecida, parcialmente provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da questão relativa à majoração da verba honorária apresentada pela apelada em contra-razões, por inadequação da via processual e rejeitar a sua preliminar; rejeitar as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, por maioria, conhecer parcialmente da apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que conheceu da apelação em sua totalidade e, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento, sendo que a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, em extensão diversa, para afastar a condenação quanto à conta poupança nº 00021520-0 bem assim manter a incidência exclusiva da Taxa Selic, afastados quaisquer outros critérios de juros e correção monetária, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.004502-0 AMS 296439  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL LTDA  
ADV : EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COFINS/PIS. LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE

INTERESSE RECURSAL. ART. 499 DO CPC. PRECEDENTES.

1. O E. STF declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, promovida pela Lei nº 9.718/98 (REs nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840).
2. A recepção ou não de uma lei se dá em relação ao texto constitucional vigente à época da publicação, e não em relação ao texto constitucional emendado posteriormente. Inadmissível a legitimação retroativa de lei inconstitucional por emenda constitucional (EC nº 20/98).
3. O direito a repetição ou compensação do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em cinco anos a contar do pagamento, nos termos do art. 3º da LC nº 118/05, com aplicação, inclusive, aos fatos pretéritos, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal, a teor do disposto no art. 106, inc. I, do CTN c.c art. 4º da citada LC.
4. É legítima a correção monetária a partir do recolhimento indevido (Súmulas nºs 46/TFR e 162/STF), calculada, no que couber, na forma do Prov. nº 64/05 da CGJF-3ª Região, com eventuais alterações posteriores, aplicando-se a partir de janeiro/96 a taxa SELIC, de forma exclusiva, uma vez que é taxa de juros que embute fator de correção (Lei nº 9.250/95, art. 39, §4º).
5. Reconhecida a carência de interesse recursal da União no tocante aos juros moratórios, a teor do art. 499 do CPC, uma vez que não foram fixados na r. sentença recorrida.
6. Apelação da União parcialmente conhecida e na parte conhecida, desprovida.
7. Remessa oficial desprovida.
8. Apelação da impetrante desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da União e na parte conhecida, negar-lhe provimento e negar provimento à remessa oficial e à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.002206-1 AG 289288  
ORIG. : 200661820244366 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ARTPRESS IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA  
ADV : AUGUSTO VITOR FLORESTANO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRESCRIÇÃO EXPRESSAMENTE REJEITADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA PROPRIADA. POSSIBILIDADE.

1. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de matérias de ordem pública.

2. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que a questão deduzida depende de dilação probatória.

3. Ante a expressa rejeição das teses decadencial e prescricional levantadas pela executada, ora agravante, é de ser ressalvada a possibilidade de rediscussão da matéria na via processual adequada.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.002212-7 AG 289283

ORIG. : 200461000036130 20 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA

ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBTE : ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 245

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.010411-9 AG 291334  
ORIG. : 200061020163060 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : CARLOS HENRIQUE DELMONICO  
ADV : JOÃO MARCELO COSTA  
ADV : LEANDRO JOSÉ GIOVANINI CASADIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRESCRIÇÃO EXPRESSAMENTE REJEITADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA PROPRIADA. POSSIBILIDADE.

1. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de matérias de ordem pública.
2. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de

defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que a questão deduzida depende de dilação probatória.

3. Ante a expressa rejeição da tese prescricional levantada pelo executado, ora agravante, é de ser ressalvada a possibilidade de rediscussão da matéria na via processual adequada.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.010868-0 AG 291662  
ORIG. : 200461820235770 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA  
ADV : ELISABETE DE MELLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS NºS 9715/98 E 9718/98. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E ANÁLISE MERITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.

1. A natureza tributária das contribuições ao PIS e à COFINS legitima a Fazenda Pública na perseguição de seus créditos, restando consubstanciada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

2. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de matérias de ordem pública.

3. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que as questões deduzidas dependem de dilação probatória e análise meritória.

4.Agravo de instrumento improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.011710-2 AG 292307  
ORIG. : 0009793135 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : DIRCE LUCIA BARRICHELLO DE SOUZA CAMPOS e outros  
ADV : LAURA MOREIRA GONCALVES DE LIMA  
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 247  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.029407-3 AG 295951  
ORIG. : 200361820403418 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : TUBULOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES NEGATIVOS. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. POSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. O resultado negativo das hastas públicas implica na possibilidade de substituição da penhora realizada.
2. A penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não houver outros bens passíveis de penhora, bem como quando os bens oferecidos forem insuficientes para o pagamento do débito exequendo.
3. Restando evidenciada a existência de dois veículos em nome da empresa executada, conforme relatório de consulta junto ao RENAVAM, afigura-se prematura a penhora pleiteada.
4. Precedentes.
5. Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.044682-1 AG 299664  
ORIG. : 9805318621 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : RODOLFO MASSARI e outro  
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTE. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de crédito tributário relativo à COFINS, contribuição de natureza tributária, afigura-se inaplicável a fundamentação utilizada pelo magistrado.
2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional – CTN.
4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
6. Impositiva a exclusão dos sócios do pólo passivo da ação.
7. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
8. Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.048938-8 AG 300962  
ORIG. : 200661820572084 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS

LTDA

ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.

1. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de matérias de ordem pública.
2. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que a questão deduzida depende de dilação probatória.
3. Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.056798-3 AG 302192  
ORIG. : 200461000346099 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A  
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBTE : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 343

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.044780-0 AC 1246064  
ORIG. : 9700447111 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA  
ADV : EDSON BALDOINO  
APTE : Uniao Federal  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 170-A DO CTN. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRECEDENTES.

1. Conhecido do feito igualmente como remessa oficial, a teor do art. 475, inc. I, do CPC, visto que inaplicável a regra do § 3º do aludido dispositivo legal, uma vez que a sentença quanto ao pedido de compensação não se funda em jurisprudência do Plenário do E. STF ou em súmula deste Tribunal ou do

tribunal superior competente.

2. Não conhecida a preliminar argüida pela União de inadequação da via mandamental para a compensação de indébito, tendo em vista que se trata de ação ordinária.
3. O direito a repetição ou compensação do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em cinco anos a contar do pagamento, nos termos do art. 3º da LC nº 118/05, com aplicação, inclusive, aos fatos pretéritos, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal, a teor do disposto no art. 106, inc. I, do CTN c.c art. 4º da citada LC. Prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a cinco anos da propositura da ação.
4. É ilegítima a cobrança do PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais (RE nº 148.754), ao quais tiveram a executoriedade suspensa pelo Senado (Resolução nº 49/95). No período questionado, devem ser observadas a LC nº 7/70, recepcionada pelo art. 239 da CF/88, e legislação posterior. Precedentes do E. STF e desta Corte.
5. A compensação pode ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações, observados os limites legais.
6. As alterações legais que influam no direito controvertido, ainda que ocorridas após a propositura da ação, devem ser observadas pelo juiz na oportunidade da sentença, a teor do art. 462 do CPC.
7. A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido (Súmulas nºs 46/TFR e 162/STF), devendo ser calculada, no que couber, na forma do Prov. nº 24/97 da CGJF-3ª Região, com as alterações posteriores, aplicando-se a partir de janeiro/96 a taxa SELIC, de forma exclusiva, uma vez que é taxa de juros que embute fator de correção (Lei nº 9.250/95, art. 39, §4º).
8. Carece de interesse recursal a União quanto aos juros moratórios, ante a falta de interesse recursal, nos termos do art. 499 do CPC, visto que não foram fixados na r. sentença guerreada, o que impede o conhecimento da apelação neste particular.
9. É vedada a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, a teor do art. 170-A do CTN, que elevou ao direito positivo o entendimento jurisprudencial já consagrado na Súmula nº 212 do C. STJ. No mesmo sentido: Súmula nº 45/TRF4.
10. Preliminar argüida pela União não conhecida e no mérito, apelação parcialmente conhecida e na parte conhecida, não provida.
11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.
12. Apelação da autora não provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar argüida pela União e no mérito, conhecer parcialmente da apelação e na parte conhecida, negar-lhe provimento, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.002142-8 AC 1251348  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : SALVADOR DE SIMONI espolio  
REPTE : ANTONIA MACARIO DE SIMONI  
ADV : ANTONIO ALVES FRANCO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JUNHO/87. JUROS CONTRATUAIS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 26,06% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1.987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data. Precedentes, ainda, desta C. Corte. As contas-poupança objeto da ação foram renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1.987.

2. Os juros contratuais/remuneratórios são devidos em 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados, por força do contrato de poupança.

3. Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR e nº 162 do C. STJ, calculada nos moldes do Prov. nº 65/04 da CGJF da 3ª Região (“Ações Condenatórias em Geral”).

4. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.

5. Invertido o ônus da sucumbência, em face da procedência da ação, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, por representar a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

6. Apelação do autor provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.003830-1 AC 1261663  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : OSVALDO VIVEIROS  
ADV : ELOURIZEL CAVALIERI NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
2. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
3. Inaplicável o prazo prescricional do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
4. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC c/c o art. 219 do CPC.
5. Sobre a diferença deve incidir correção monetária nos moldes estabelecidos no Prov. nº 64/05 da COGE da JF da 3ª Região, Cap. V, item 1 – “Ações Condenatórias em Geral”, incidindo o expurgo inflacionários de 84,32% (março/90).
6. Os honorários advocatícios são devidos em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, § 3º, do CPC.
7. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
8. Apelação do autor provida.
9. Apelação da CEF desprovida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.004013-7 AC 1242486  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : ADEMAR PARDI e outro  
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JUNHO/87. JUROS CONTRATUAIS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 26,06% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1.987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data. Precedentes, ainda, desta C. Corte. As contas-poupança objeto da ação foram renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1.987.

2. Os juros contratuais/remuneratórios são devidos em 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados, por força do contrato de poupança.

3. Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR e nº 162 do C. STJ, calculada nos moldes do Prov. nº 65/04 da CGJF da 3ª Região (“Ações Condenatórias em Geral”), incluindo os IPC’s de janeiro de 1.989 e março de 1.990, conforme reclamado.

4. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.

5. Invertido o ônus da sucumbência, em face da procedência da ação, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, por representar a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

6. Na condenação deve ser observado o valor apontado pelos autores na inicial, sob pena de configurar julgamento ultra petita, a teor dos arts. 128 e 460 do CPC.

6. Apelação dos autores provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.045046-4 AMS 173646  
ORIG. : 9506039232 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.004429-2 AMS 203986  
ORIG. : 15 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : ALCATEL BRASIL S/A

ADV.... : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA DE SÃO PAULO Séc JudSP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.010506-2 AMS 234479  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A  
ADV : MONICA REGINA PEREIRA SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.011649-7 AMS 212568  
ORIG. : 8 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : CIA ULTRAGAZ S/A  
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE SÃO PAULO Séc Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.04.002064-0 REOMS 192982  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
PARTE A : WISER IMP/ SERVICOS EXP/ E REPRESENTACAO LTDA  
ADV : HELIO QUEIJA VASQUES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.04.003580-0 REOMS 202282  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
PARTE A : H SUL EMPRESA TEXTIL LTDA  
ADV : GUIOMAR GONCALVES SZABO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.06.000303-8 AC 1231029  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CIRURGICA GERAL EQUIP MEDICO HOSP E ODONTOLOGICO  
LTDA

ADV : ADOLFO NATALINO MARCHIORI  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11051/04. SUPERVENIÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: AgRg no REsp 736179/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 304; AgRg no Ag 863427/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 20.09.2007 p. 238; AgRg no Ag 764859/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 254; TRF 3ª Região: AC nº 2007.03.99.005281-7, 6ª Turma, j. 13/06/2007, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJU 24/09/2007, p. 322; AC nº 1999.61.06.010691-5, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 29/08/2007, DJU 19/09/2007, p. 315; AC nº 2006.03.99.018502-3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, j. 27/06/2007, DJU 19/09/2007, p. 371; AC nº 2007.03.99.008944-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, j. 15/08/2007, DJU 14/09/2007, p.648). APELAÇÃO IMPROVIDA.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.06.010193-0 AC 842015  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ.
2. Pleito de compensação prejudicado.
3. Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.009847-1 AC 1127805  
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : BRANDI E ASSOCIADOS ADVOGADOS  
ADV : ARTHUR BRANDI SOBRINHO  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.009847-1 AC 1127805

ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : BRANDI E ASSOCIADOS ADVOGADOS  
ADV : ARTHUR BRANDI SOBRINHO  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATOR DESIGNADO PARA ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL CONV. DJALMA GOMES / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1.Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo.

2.Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC, vez que o ajuizamento foi indevido. Precedentes.

3. Apelação improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2006.

PROC. : 2000.03.99.004619-7 AC 566139  
ORIG. : 9809038240 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : REFRIGERANTES XERETA LTDA  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos da União Federal não conhecidos em parte e, na parte conhecida, rejeitados. Embargos declaratórios do autor rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos da União Federal e, na parte conhecida rejeitá-los e rejeitar os embargos declaratórios interpostos pelo autor, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.010165-2 AMS 198301  
ORIG. : 9600113025 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ROMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.014312-9 REOMS 199527  
ORIG. : 9806125150 4 Vr CAMPINAS/SP  
PARTE A : IRMAOS ANDRETTA E CIA LTDA  
ADV : AYRTON CARAMASCHI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.042741-7 AMS 203509  
ORIG. : 9600053359 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : ANDREI PITTEN VELLOSO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : ORLANDO TOGNOLLI e outros  
ADV : ANDRE MARTINS TOZELLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTS. 128, 458, II E 460 - CPC. PRECEDENTES.

I – Configura hipótese de julgamento “extra petita” sentença fundada em causa de pedir alheia à hipótese versada nos autos. Nulidade que se reconhece.

II - Apelação provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.036860-0 AMS 244772

ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PAVASI VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA  
ADV : ARNALDO SANCHES PANTALEONI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. COFINS . PIS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não se cogita na espécie de operações de venda em consignação. A concessionária, Impetrante, titular da propriedade dos veículos realiza operações de compra e venda a ensejar faturamento, passível da incidência das contribuições Cofins e PIS.

2. A matéria restou assentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “As empresas concessionárias, que compram veículos automotores das montadoras e os revendem a consumidores finais, devem recolher as contribuições sobre sua receita bruta, não sendo viável o desconto do preço de aquisição pago à montadora. Tem-se, no caso, duas operações sucessivas de compra e venda (montadora-concessionária e concessionária-consumidor), não servindo para descaracterizar a primeira a circunstância de se lhe agregar operação de financiamento, que sujeita a revendedora à alienação do bem a instituição financeira. Recurso especial a que se nega provimento.” (RESP 438.797/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.05.2004)”

3. Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.047999-9 REOMS 250425  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A  
ADV : GUILHERME CEZAROTI

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEIS 9.715/98 E 9718/98. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REX Nº 357950, 390840, 358273 e 346084.

I.O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo do PIS, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.

II. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).

III. Inconstitucionalidade da base de cálculo da exação reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084. Hígidez da exação nos termos previstos na Lei 9715/98.

IV. Remessa oficial parcialmente provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.016379-7 AC 1144410  
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : METALURGICA LEANDRO LTDA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.018487-9 AC 1141145  
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MAURO CLAUDINE MACHADO -ME e outro  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.018595-1 AC 1147352  
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : HARAS EXPERT LTDA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.016889-1 AC 683871  
ORIG. : 9700402770 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APTE : SUPERMERCADO KANASHIRO LTDA  
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.011282-8 AMS 225250  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIZILDA TOLEDO SILVA incapaz  
REPTE : LUCIANA TAURISANO  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.06.004509-1 AMS 229163  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : CLEYDE GONCALVES DOS SANTOS CASTILHO  
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.034536-7 AMS 240420  
ORIG. : 9804064928 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : BIDIM IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELAÇÃO IMPROVIDA.

I – O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o “quantum” a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II – Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de repetição e ou de compensação.

III – Apelação improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.006413-8 AMS 246476  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : SIG COM/ IMP/ EXP/ LTDA  
ADV : LEONOR FAUSTINO SAPORITO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.001579-3 AC 1147512  
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ALLADY COMISSARIA E TRANSPORTE LTDA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº

2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.006387-8 AC 1147059  
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ARTEFATOS DE COURO CAMPINEIRO LTDA e outro  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.006507-3 AC 1144352  
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : RG IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.08.007200-6 AC 948311  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : CENTROMIDIA COMUNICACAO LTDA  
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DECRETOS-LEIS NºS. 2445 E 2449/88. RESOLUÇÃO 49/95. COMPENSAÇÃO. LEI 8383/91, ART. 66. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1009 E 1017. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTS. 170 E 156, II. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 (Recurso Extraordinário nº 148.724-2/RJ).

2. O Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, julgou procedente, em parte, a ADI nº 1.417-DF, para

declarar a inconstitucionalidade da expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995” constante do art. 18 da Lei nº 9.715/98.

3. A compensação é instituto colhido da Lei Civil (artigos 1009 e 1017) e previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

4. Admissibilidade da compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas vincendas do próprio PIS, nos termos do art. 66, da Lei 8383/91, afastadas as restrições impostas pela IN 67/92, e sempre sujeita à inarredável verificação pela autoridade administrativa (art. 195 do CTN).

5. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal de que trata o art. 168 do CTN, com natureza de lei complementar, recepcionada pela Carta Política de 88.

6. A correção monetária pautar-se-á pelos mesmos índices utilizados pela União Federal para atualização de seus débitos.

7. Incabível a incidência de juros moratórios em compensação (STJ, RE. 130.205, Rio Grande do Sul, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 09.10.97, p. 61.132).

8. Recurso da União Federal provido. Apelação da autora parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta 4.<sup>a</sup> Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, no que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Fabio Prieto, que o fez para determinar a incidência da taxa Selic, a partir de janeiro de 1996, vencido o Relator que deu provimento à apelação da autora.

São Paulo, 18 de agosto de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.10.002389-5 AC 1028053  
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : JOSE RIBEIRO DOS ANJOS  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº

2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.056090-8 AC 1113291  
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : BAR E LANCHES MUTUIPE LTDA -ME  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.062611-7 AC 1100360  
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PEDRO LUIZ SCIVOLETTO MAZZA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.031202-0 AMS 254068  
ORIG. : 9600343128 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : SERVCARD PRESTACOES DE SERVICOS S/C LTDA  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.031202-0 AMS 254068  
ORIG. : 9600343128 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : SERVCARD PRESTACOES DE SERVICOS S/C LTDA  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449/88. LC 7/70. RESOLUÇÃO SENATORIAL 49/95.

1. O STF proclamou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 (RE 148.724-2/RJ).

2. Declaradas inconstitucionais a alíquota (0,65%) e a base de cálculo (receita bruta operacional) estabelecidas pelos Decretos-leis, e mais, a suspensão de sua eficácia pela Resolução Senatorial 49/95, remanesceu a normatização da LC 7/70, tornando indevidas as diferenças entre as duas sistemáticas legais. Até a edição da MP 1.212, de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei 9.715/98, a base de cálculo do PIS restou inalterada (faturamento dos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador), pois as leis que medearam esses dois diplomas legais (LC 7/70 e MP 1.212/95) apenas cuidaram, validamente, de prazos de recolhimento. Até que decorresse o prazo previsto no art. 195, § 6.º, da CF, depois da edição da MP 1.212/95 (com efeitos a partir de 1.º de março de 1996), o recolhimento do PIS deveria observar tanto a alíquota, como a base de cálculo previstas na LC 7/70, tendo sido indevidos os recolhimentos

feitos com base nos DL's 2.445 e 2.449, de 1988.

3. Recolhimentos comprovados segundo os documentos de arrecadação acostados aos autos. Indiscutível o direito à compensação, segundo a Lei 8.383/91. A compensação, prevista genericamente no art. 156, II, CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto. Inexistindo dúvida de que, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, em havendo lei autorizadora.

4. A compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, podendo ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210/2002. "In casu", contudo, a impetrante não se insurgiu com relação à sentença que, ao julgar parcialmente procedente o seu pedido, restringiu o seu direito à compensação do PIS apenas com parcelas da própria exação, resignando-se com essa limitação, sendo desfeito ao julgador, pela via da remessa oficial, agravar a situação da Fazenda Pública nos termos da Súmula 45 do C. Superior Tribunal de Justiça.

5. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal, contado o quinquênio retroativamente da data da distribuição. Caráter interpretativo do art. 3.º da LC 118/2005. Aplicação aos processos em curso.

6. Correção monetária. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do E. STJ, e calculados segundo os critérios do Provimento 24/97, com as alterações introduzidas pelo Provimento 26/2001, ambos da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, até 31.12.95. A partir de 01.01.96, a correção monetária se dará pelo IPCA, nos termos do quanto determinado pela r. sentença, à míngua de irresignação quanto a esse aspecto.

7. Incabíveis juros moratórios em sede de compensação, porque não há que se falar em mora.

8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.000604-8 AC 1145825  
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ROGERIO MATTIUZZO  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.001610-8 AC 1142561  
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : IRACY FERREIRA DE CARVALHO FE -ME  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.002192-0 AC 1142655  
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : COML/ E INDL/ MONTALDI LTDA -ME  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.005898-0 AC 1145870  
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : VALINHOS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE

DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.06.002036-4 AMS 256403  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : RIO PRETO MOTOR LTDA  
ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. COFINS . PIS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não se cogita na espécie de operações de venda em consignação. A concessionária, Impetrante, titular da propriedade dos veículos realiza operações de compra e venda a ensejar faturamento, passível da incidência das contribuições Cofins e PIS.

2. A matéria restou assentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “As empresas concessionárias, que compram veículos automotores das montadoras e os revendem a consumidores finais, devem recolher as contribuições sobre sua receita bruta, não sendo viável o desconto do preço de aquisição pago à montadora. Tem-se, no caso, duas operações sucessivas de compra e venda (montadora-concessionária e concessionária-consumidor), não servindo para descaracterizar a primeira a circunstância de se lhe agregar operação de financiamento, que sujeita a revendedora à alienação do bem a instituição financeira. Recurso especial a que se nega provimento.” (RESP 438.797/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.05.2004)”

3. Recurso adesivo da União Federal não conhecido. Apelação da impetrante improvida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo da União Federal e, negar provimento à apelação da Impetrante, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.10.006422-1 AMS 274172  
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP  
APTE : ARJO WIGGINS LTDA  
ADV : RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.015286-0 AC 1118970  
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ARBRIL COML/ LTDA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.056971-0 AC 1100169  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : INDUVEST COM/ DE CONFECÇOES LTDA  
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A cobrança refere-se a débitos sujeitos à antecipação do pagamento e, pois, ao chamado autolançamento ou lançamento por homologação, sendo que a executada declarou o tributo e não efetuou o pagamento; via de consequência, a constituição definitiva do crédito tributário acabou sendo

regularmente efetivada, de ofício, com a entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

2. Ajuizadas as respectivas execuções fiscais após o prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 174, caput, do CTN.

3. Recurso da embargante provido. Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da embargante e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.016146-0 AC 938053  
ORIG. : 9700231240 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : STOLFO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA  
ADV DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DECRETOS-LEIS NºS. 2445 E 2449/88. RESOLUÇÃO 49/95. COMPENSAÇÃO. LEI 8383/91, ART. 66. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1009 E 1017. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTS. 170 E 156, II. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 (Recurso Extraordinário nº 148.724-2/RJ).

2. A compensação é instituto colhido da Lei Civil (artigos 1009 e 1017) e previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

3. Admissibilidade da compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas vincendas do próprio PIS, excluídas as parcelas relativas a demais tributos, por ostentarem características e destinação diversas, nos termos do art. 66, da Lei 8383/91, afastadas as restrições impostas pela IN

67/92, e sempre sujeita à inarredável verificação pela autoridade administrativa (art. 195 do CTN).

4. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal de que trata o art. 168 do CTN, com natureza de lei complementar, recepcionada pela Carta Política de 88.

5. A correção monetária pautar-se-á pelos mesmos índices utilizados pela União Federal para atualização de seus débitos.

6. Incabível, na espécie, a incidência de juros moratórios em sede de compensação (STJ, RE. 130.205, Rio Grande do Sul, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 09.10.97, p. 61.132).

7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

8. Apelação da Autora parcialmente provida. Apelação da União e Remessa oficial parcialmente providas.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta 4.<sup>a</sup> Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do Relator, e por maioria, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, sendo que o Desembargador Federal Fabio Prieto o fez para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores a julho de 1992, vencido o Relator, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial.

São Paulo, 18 de agosto de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.025283-0 AC 955883  
ORIG. : 9700592766 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VIRTU S IND/ E COM/ LTDA  
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1<sup>a</sup> SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DL 1940/82. COFINS LC 70/91. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. LEI 8383/91, ART. 66. CÓDIGO CIVIL, ARTIGOS 1009 E 1017. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 170 E 156, II.

## PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das majorações de alíquota do Finsocial, excedentes de 0,5%. Crédito comprovado no que pertine ao respectivo indébito.
2. A compensação é instituto colhido da Lei Civil (artigos 1009 e 1017) e previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.
3. Admissibilidade da compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas da COFINS, nos termos do art. 66, da Lei 8383/91, afastadas as restrições impostas pela IN 67/92, e sempre sujeita à inarredável verificação pela autoridade administrativa (art. 195 do CTN).
4. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal de que trata o art. 168 do CTN, com natureza de lei complementar, recepcionada pela Carta Política de 88.
5. A correção monetária pautar-se-á pelos mesmos índices utilizados pela União Federal para atualização de seus débitos.
6. Incabível, a incidência de juros moratórios em compensação (STJ, RE. 130.205, Rio Grande do Sul, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 09.10.97, p. 61.132).
7. Aplicação da taxa Selic à espécie, a partir de janeiro de 1996 (STF, ADI 2214 MC/MS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 19/04/2002).
8. Apelação da União e Remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Autora improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta 4.<sup>a</sup> Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação da autora, nos termos do Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, no que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator, que a julgava prejudicada e, após o voto do Relator, que dava provimento à remessa oficial, para reconhecer a prescrição quinquenal e julgava prejudicada a apelação da União, e do voto do Juiz Federal convocado Manoel Álvares, negando provimento à apelação da União e à remessa oficial, votou a Desembargadora Federal Salette Nascimento que dava parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial.

São Paulo, 01 de setembro de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.004503-4 AC 1141330  
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ADELMIR JOSE DE SANTANA -ME  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.004579-4 AC 1145945  
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : C A G TREINAMENTOS E SERVICOS DE MARKETING LTDA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.10.009501-5 AMS 277019  
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CLIMED CLINICA MEDICA DE BOITUVA S/C LTDA  
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.11.003907-0 AMS 269856  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : CEREALISTA NARDO LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.006978-3 AMS 273690  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BISSOLATTI E GOUVEIA ADVOGADOS  
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.22.000277-0 AC 1108510  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : VALTER BRANCALHAO  
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.

I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária pelo Plano Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC 96.03.096227-9, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 10.01.02; AC 96.03.041261-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 22.03.00; AC 97.03.004647-9, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 06.04.01).

II. Aplicável o lapso prescricional quinquenal aos juros contratuais. (Precedentes: STJ: RESP 168.897/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 21.09.98; e TRF3: AC 2002.61.02.014385-9/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 08.10.03 e AC 2003.61.06.007721-0/SP, Rel. Juiz Conv. Manoel Álvares, j. 30.06.2004).

III. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a

remuneração das cadernetas de poupança envolvendo o mês de janeiro de 89.

IV. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.2.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.6.02).

VI. Apelação da CEF improvida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.27.000921-7 AC 1120320  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : JOSE APARECIDO BARBOSA  
ADV : LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.

I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária pelo Plano Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC 96.03.096227-9, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 10.01.02; AC 96.03.041261-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 22.03.00; AC 97.03.004647-9, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 06.04.01).

II. Aplicável o lapso prescricional quinquenal aos juros contratuais. (Precedentes: STJ: RESP 168.897/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 21.09.98; e TRF3: AC 2002.61.02.014385-9/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 08.10.03 e AC 2003.61.06.007721-0/SP, Rel. Juiz Conv. Manoel Álvares, j. 30.06.2004).

III. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a

remuneração das cadernetas de poupança envolvendo o mês de janeiro de 89.

IV. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.2.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.6.02).

VI. Apelação da CEF improvida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.069619-5 AG 272354  
ORIG. : 200361820723619 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : TANESFIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXCLUSÃO DO CADIN.

1. Ocorrendo incerteza quanto à existência do débito, descabido o prosseguimento do feito, até que se apure a eventual satisfação do crédito, pela via administrativa.
2. Injustificada na espécie a manutenção da inscrição do nome da Agravada no CADIN.
3. Agravo de Instrumento desprovido. Prejudicado o Agravo Regimental.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo e prejudicar o regimental interposto, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

São Paulo, 06 de dezembro 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.087298-2 AG 277901  
ORIG. : 200561820241877 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : CENTURIUM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS  
LTDA  
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXCLUSÃO DO CADIN.

1. Ocorrendo incerteza quanto à existência do débito, descabido o prosseguimento do feito, até que se apure a eventual satisfação do crédito, pela via administrativa.
2. Injustificada na espécie a manutenção da inscrição do nome da Agravada no CADIN.
3. Agravo de Instrumento desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.097339-7 AG 281093  
ORIG. : 200461820460686 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : FRANCESCHINI E MIRANDA ADVOGADOS  
ADV : FLAVIA MARIA PELLICIARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXCLUSÃO DO CADIN.

1. Ocorrendo incerteza quanto à existência do débito, descabido o prosseguimento do feito, até que se apure a eventual satisfação do crédito, pela via administrativa.
2. Injustificada na espécie a manutenção da inscrição do nome da Agravada no CADIN.
3. Agravo de Instrumento desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099643-9 AG 281809  
ORIG. : 200461820469756 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : TEXIMA S/A IND/ DE MAQUINAS  
ADV : FLAVIO MELO MONTEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXCLUSÃO DO CADIN.

1. Ocorrendo incerteza quanto à existência do débito, descabido o prosseguimento do feito, até que se apure a eventual satisfação do crédito, pela via administrativa.
2. Injustificada na espécie a manutenção da inscrição do nome da Agravada no CADIN.
3. Agravo de Instrumento desprovido.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035177-4 AC 1145013  
ORIG. : 8700310700 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E METAL REGEBOR  
LTDA e outro  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80. COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11051/04. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. OITIVA PRÉVIA NECESSÁRIA. ART. 40, §4º, DA LEF. PRECEDENTES (STJ, RESP nº 857981, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 29.11.2006; RESP 855264, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 14.09.2006 E TRF 3ª Região, AC nº 93.03.029457-2, Rel. Juiz Miguel de Pierro, DJU 02.07.2007). APELAÇÃO PROVIDA.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.015609-0 AMS 295059

ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FERNANDA CRISTINA GOMES  
ADV : JOSE CASSIO GARCIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do Agravo Retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.10.014000-5 AMS 298559  
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI

COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ.
2. Pleito de compensação prejudicado.
3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007.
4. Apelação improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.020503-9 AG 294349  
ORIG. : 8900184415 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL  
ADV : FREDERICO JOSE STRAUBE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.036505-4 AC 1223828  
ORIG. : 9607105788 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CIRCULAR CALCADOS LTDA -ME e outro  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11051/04. SUPERVENIÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: AgRg no REsp 736179/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 304; AgRg no Ag 863427/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 20.09.2007 p. 238; AgRg no Ag 764859/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 254; TRF 3ª Região: AC nº 2007.03.99.005281-7, 6ª Turma, j. 13/06/2007, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJU 24/09/2007, p. 322; AC nº 1999.61.06.010691-5, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 29/08/2007, DJU 19/09/2007, p. 315; AC nº 2006.03.99.018502-3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, j. 27/06/2007, DJU 19/09/2007, p. 371; AC nº 2007.03.99.008944-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, j. 15/08/2007, DJU 14/09/2007, p.648). APELAÇÃO IMPROVIDA.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038768-2 AC 1229217  
ORIG. : 9815040421 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ADELCON ELETRO ELETRONICA LTDA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11051/04. SUPERVENIÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: AgRg no REsp 736179/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 304; AgRg no Ag 863427/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 20.09.2007 p. 238; AgRg no Ag 764859/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 254; TRF 3ª Região: AC nº 2007.03.99.005281-7, 6ª Turma, j. 13/06/2007, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJU 24/09/2007, p. 322; AC nº 1999.61.06.010691-5, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 29/08/2007, DJU 19/09/2007, p. 315; AC nº 2006.03.99.018502-3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, j. 27/06/2007, DJU 19/09/2007, p. 371; AC nº 2007.03.99.008944-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, j. 15/08/2007, DJU 14/09/2007, p.648). APELAÇÃO IMPROVIDA.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038784-0 AC 1229233  
ORIG. : 9715031161 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : COML/ MIRANDA E MAIA ATACADO DE AUTO PECAS LTDA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80. COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11051/04. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. OITIVA PRÉVIA NECESSÁRIA. ART. 40, §4º, DA LEF. PRECEDENTES (STJ, RESP nº 857981, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 29.11.2006; RESP 855264, Rel. Min. Teori Albino

Zavascki, DJU 14.09.2006 E TRF 3ª Região, AC nº 93.03.029457-2, Rel. Juiz Miguel de Pierro, DJU 02.07.2007). APELAÇÃO PROVIDA.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038809-1 AC 1229258  
ORIG. : 9715049150 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : TRIANGULO MARMORES E GRANITOS LTDA ME -ME  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80. COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11051/04. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. OITIVA PRÉVIA NECESSÁRIA. ART. 40, §4º, DA LEF. PRECEDENTES (STJ, RESP nº 857981, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 29.11.2006; RESP 855264, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 14.09.2006 E TRF 3ª Região, AC nº 93.03.029457-2, Rel. Juiz Miguel de Pierro, DJU 02.07.2007). APELAÇÃO PROVIDA.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.039210-0 AC 1232135  
ORIG. : 9607096754 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : KRM EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA e outro  
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11051/04. SUPERVENIÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: AgRg no REsp 736179/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 304; AgRg no Ag 863427/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 20.09.2007 p. 238; AgRg no Ag 764859/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 254; TRF 3ª Região: AC nº 2007.03.99.005281-7, 6ª Turma, j. 13/06/2007, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJU 24/09/2007, p. 322; AC nº 1999.61.06.010691-5, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 29/08/2007, DJU 19/09/2007, p. 315; AC nº 2006.03.99.018502-3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, j. 27/06/2007, DJU 19/09/2007, p. 371; AC nº 2007.03.99.008944-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, j. 15/08/2007, DJU 14/09/2007, p.648). APELAÇÃO IMPROVIDA.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.043209-2 AC 1242047  
ORIG. : 9409028124 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : INTER MOBILE MOVEIS E PROJETOS LTDA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11051/04. SUPERVENIÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: AgRg no REsp 736179/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 304; AgRg no Ag 863427/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 20.09.2007 p. 238; AgRg no Ag 764859/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 254; TRF 3ª Região: AC nº 2007.03.99.005281-7, 6ª Turma, j. 13/06/2007, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJU 24/09/2007, p. 322; AC nº 1999.61.06.010691-5, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 29/08/2007, DJU 19/09/2007, p. 315; AC nº 2006.03.99.018502-3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, j. 27/06/2007, DJU 19/09/2007, p. 371; AC nº 2007.03.99.008944-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, j. 15/08/2007, DJU 14/09/2007, p.648). APELAÇÃO IMPROVIDA.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

### DESPACHO:

PROC. : 2002.03.99.013342-0 AC 788535  
ORIG. : 9800458085 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : COM/ DE MOVEIS NITEROI LTDA  
ADV : LUIZ TAKAMATSU  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Fls.69/70: discute-se, nos embargos de declaração, a ausência do voto vencido.
2. Encaminhe-se o presente feito à Desembargadora Federal Alda Basto, para as providências cabíveis.
3. Após, intímem-se as partes.
4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.
5. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

### DESPACHO:

PROC. : 95.03.072087-7 MC 200  
ORIG. : 9300028880 19 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : PIRELLI CABOS S/A  
ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Medida Cautelar incidental ao recurso de apelação interposto contra sentença denegatória de segurança.

A Requerente impetrou mandado de segurança (proc. nº 93.0002888-0) a fim ver reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até final julgamento do mandado de segurança nº 88.0021153-4 e evitar a propositura da execução fiscal, o qual foi julgado procedente, porém, com a ressalva de que a autoridade administrativa estava autorizada a proceder a conversão do depósito em renda da União.

Interposto recurso de apelação contra a autorização de conversão do depósito administrativo em renda da União, foi recebido somente no efeito suspensivo.

Busca a Requerente, o efeito suspensivo ao recurso de apelação com a respectiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, impedir a conversão em renda até julgamento do recurso de apelação interposto nos autos do MS nº 93.0002888-0.

Liminar deferida para dar efeito suspensivo à apelação e afastar a conversão supra citada até julgamento do recurso (fls. 71/73).

Contestação às fls. 79/83.

É o relatório, decido.

O recurso interposto no Mandado de Segurança originário (proc. nº 93.0002888-0) foi julgado prejudicado.

Considerando que o objeto da presente Medida Cautelar não é outro, senão afastar os efeitos da r. sentença na parte em que autoriza a conversão do depósito em renda da União, até o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos do MS nº 93.0002888-0, resta prejudicado o presente feito.

Ante o exposto, configurada a superveniente perda de objeto, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Custas ex lege.

Considerando que o recurso de apelação da Requerente foi improvido, e ante a impossibilidade de condenação em verba honorária em sede de Mandado de Segurança, fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do art. 20, § 4º do CPC, a serem suportados pela Requerente.

Int.

São Paulo, 18.03.2008

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.00.031412-0 MC 1933  
ORIG. : 9700540758 22 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : SYBLA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar incidental a recurso de apelação interposto contra sentença denegatória da segurança, visando revigorar os efeitos da tutela concedida em sede de agravo de instrumento, até o julgamento do apelo nos autos originais, recebido apenas no efeito devolutivo.

O writ (MS 97.0040758) tem como escopo o normal processamento e análise de processo de consulta perante a Administração Tributária, formulado em decorrência das alterações promovidas na sistemática de apuração do IRPJ pela Lei nº 9.430/96 (art. 88, inc. XXVI), com a conseqüente suspensão da exigibilidade dos créditos objeto das consultas em questão. O processo de consulta foi arquivado sem análise, com fundamento no art. 48, § 13, da Lei nº 9.430/96 e art. 15 da Instrução Normativa da SRF nº 02, de 09.10.1997 (fls. 65/68).

A liminar foi deferida às fls. 156/160, assegurando as requerentes os efeitos decorrentes da petição de consulta.

O feito foi contestado às fls. 171/175.

O Ministério Público Federal entendeu cabível, na espécie, o agravo de instrumento, estando preclusa a matéria. Caso superada a alegação de preclusão, opina pela improcedência da medida cautelar.

É o relatório, decido.

A medida cautelar é incidental a recurso de apelação interposto contra sentença denegatória da segurança, visando revigorar os efeitos da tutela concedida em sede de agravo de instrumento, até o julgamento do apelo nos autos originais, recebido apenas no efeito devolutivo.

Portanto, as requerentes pretendem atribuição de efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença denegatória de segurança.

A pretensão, flagrantemente, confronta a Súmula 405 do C. STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo o efeitos da decisão contrária".

Ademais, precedentes do C. STJ são unânimes no sentido de inexistência de efeito suspensivo a recurso de apelação contra sentença denegatória de segurança em face da auto executoriedade da decisão proferida no mandamus, ressalvadas as hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, nas quais é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada até o julgamento da apelação.

“PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 12 DA LEI N. 1.533/51 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 798 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ - PRECEDENTES.

- Configurada a violação ao preceito de lei federal no próprio acórdão recorrido, impõe-se a oposição dos embargos de declaração para que, satisfeito o requisito do prequestionamento torne-se viável a apreciação do recurso especial quanto ao tema (Súmula 211/STJ).

- Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

- O recurso de apelação, em sede de mandado de segurança, contra a sentença denegatória não possui efeito suspensivo, em face da auto executoriedade da decisão proferida no "mandamus".

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”(RESP n. 463760/SP, 2ª Turma, j. 26/04/2005, Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 06/06/2005, pág. 252).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. RELEVÂNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Dado o caráter auto-executável do writ, a apelação em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

2. “Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação” (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

3. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula 7/STJ).

4. Recurso improvido.” (RESP n. 190331/SP, 2ª Turma, j. 01/06/2004, Min. Castro Meira, DJU 16/08/2004, pág. 158).

Constato que não impera no caso examinado, quaisquer das hipóteses excepcionais que justifique a pretensão aduzida, não se vislumbrando presente o periculum in mora.

Verifica-se que foi facultado às consulentes, ora requerentes, até 31 de janeiro de 1.997, a renovação da

consulta anteriormente formulada, persistindo até esta data a não instauração de procedimento de fiscalização (prerrogativas previstas nos incs. I e II do art. 48, § 13, da Lei nº 9.430/96 e art. 15, caput, da IN da SRF nº 02/97).

Todavia, as requerentes deixaram esgotar o prazo sem renovar a consulta, não podendo invocar o periculum in mora decorrente da própria inércia.

Por outro lado, a jurisprudência predominante no C. STJ é no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso apropriado contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação em mandado de segurança, tendo em vista a possibilidade do deferimento imediato de efeito postulado, configurando-se a falta de interesse do uso de cautelar para emprestar efeito suspensivo à apelação recebida apenas no efeito devolutivo, até porque implicaria em aumento de prazo recursal, favorecendo uma das partes em detrimento da outra, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO O EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança contra Acórdão que entendeu ser cabível a utilização de medida cautelar para obtenção do efeito suspensivo ao recurso de apelação em mandado de segurança.

2. Como regra geral, não se deve admitir a ação cautelar contra ato judicial passível de recurso, visto que o pedido de efeito suspensivo, este previsto tanto para o agravo de instrumento (arts. 527, II, e 588, CPC), quanto para a apelação quando desprovida do referido efeito (arts. 520 e 558, parágrafo único, CPC), revelam-se mais adequados para tutelar a situação.

3. Desde o advento da Lei nº 9.139, de 30/11/95, que deu nova redação ao art. 558, do CPC, e, nos casos em que a execução da providência judicial questionada possa provocar lesão grave e de difícil reparação, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento, como ao de apelação dele desprovido.

4. A jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso apropriado contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação em mandado de segurança (suspensivo ou devolutivo), não se prestando o ajuizamento de ação cautelar, tendo em vista a possibilidade do deferimento imediato de efeito postulado.

5. "I – O art. 523, § 4º do CPC deve ser interpretado de forma a não frustrar a eficácia do processo. Dessa forma, contra decisão interlocutória que verse sobre os efeitos em que recebida a apelação, cabe o agravo de instrumento. II – Após a introdução do art. 558 e parágrafo único pela Lei nº 9.139/95, capaz de

proporcionar ao recorrente a satisfação de sua pretensão de forma célere, a ação cautelar não tem lugar, até porque implicaria em aumento de prazo recursal, favorecendo uma das partes em detrimento da outra". (REsp nº 263824/CE)

6. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 6ª Turmas desta Corte.

7. Recurso provido.” (RESP n. 475508/SP, 1ª Turma, j. 06/02/2003, Min. José Delgado, DJU 10/03/2003, pág. 135).

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os

efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não podendo ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma, máxime pela possibilidade de concessão imediata de efeito suspensivo ope judius, pelo relator.

Recurso especial improvido.” (RESP n. 423214/SP, 1ª Turma, j. 18/06/2002, Min. Luiz Fux, DJU 19/08/2002, pág. 149).

Em caso análogo, a egrégia Quarta Turma desta Corte, à unanimidade, julgou extinta medida cautelar sem julgamento do mérito, na qual enfrentou pontualmente o tema : MC n. 1603/SP, j. 10/04/2002, Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 24/05/2002, pág. 384.

Destarte, é medida de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a inadequação da via processual eleita.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta C. Corte, cessando os efeitos da liminar anteriormente deferida.

Custas, ex lege.

Considerando a instauração do litígio e a ausência de previsão legal de condenação em honorários advocatícios na ação mandamental originária, condeno as requerentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$300,00, pro rata, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.00.053721-2 AG 117814  
ORIG. : 200061000208505 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DCI EDITORA JORNALISTICA LTDA  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.03.00.057729-5 AG 119558  
ORIG. : 200061000426582 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NESTLE BRASIL LTDA  
ADV : RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.03.00.057975-9 AG 119789  
ORIG. : 200061140048341 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : LEMON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.03.00.015954-4 AG 131882  
ORIG. : 200161000093056 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SEIKAN REFRIGERACAO INDL/ LTDA  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.03.00.006321-1 AG 148670  
ORIG. : 200161000295455 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SERRANA PARTICIPACOES LTDA  
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.03.00.035646-9 AG 161634  
ORIG. : 200261000173573 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : MARCELLO YUNES DIB BECK  
ADV : MARCELLO YUNES DIB BECK  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento

em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, “caput”, do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental.

Intime-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.03.00.036752-2 AG 162449  
ORIG. : 200261000173573 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : MARCELLO YUNES DIB BECK  
ADV : MARCELLO YUNES DIB BECK  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.03.00.038140-3 AG 162854  
ORIG. : 200261140037765 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : TECNART IND/ E COM/ LTDA  
ADV : NELSON LOMBARDI  
ADV : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

b.A r. sentença – cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo – faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

“A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença.”

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Publique-se e intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.03.00.048555-5 AG 167841  
ORIG. : 200261090061029 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : INVICTA VIGORELLI METALURGICA LTDA

ADV : NELSON LOMBARDI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

b.A r. sentença – cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo – faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

“A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença.”

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Publique-se e intímese.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.007850-8 AG 199568  
ORIG. : 200361000380406 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA  
ADV : EMERSON TADAO ASATO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.00.031372-8 AG 209547  
ORIG. : 200461090032520 1 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : ENDOVIP CENTER CENTRO DE VIDEO ENDOSCOPIA DE  
PIRACICABA S/C LTDA  
ADV : MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.00.036405-0 AG 210989  
ORIG. : 200361000355175 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BANCO NEWCORP PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.00.047128-0 AG 214839  
ORIG. : 200461000156511 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A  
ADV : MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.00.066187-1 AG 223090  
ORIG. : 200460000079990 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : FREITAS E CASTELLO S/S LTDA e outros  
ADV : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.031928-0 AG 235202

ORIG. : 200561000005562 17 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : PECK DECK GINASTICA E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA -ME

ADV : JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.033306-9 AG 235306  
ORIG. : 200561000065066 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.053231-5 AG 238672  
ORIG. : 200561000035098 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DONATILDES NUNES PINHEIRO  
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.072043-0 AG 246232  
ORIG. : 200561110023480 3 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : MARILAN ALIMENTOS S/A  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2007.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.082364-4 AG 249815  
ORIG. : 200561000196896 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CLINICA ODONTOLOGICA FLEMING S/S LTDA  
ADV : VAGNER MENDES MENEZES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.083567-1 AG 250876  
ORIG. : 200561050020078 3 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SANTOS E CERAGIOLI ADVOCACIA  
ADV : VANDERLEI ALVES DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.088479-7 MCI 4988  
ORIG. : 200161000131150 3 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Cuida-se de Medida Cautelar distribuída por dependência à Apelação Cível registrada sob nº 2001.61.00.013115-0, objetivando em síntese a suspensão de exigibilidade do crédito tributário discutido naquele feito.

Considerando-se que a E. Quarta Turma negou provimento a Apelação naquela ação, conforme informação anexa, prejudicada a presente Medida Cautelar, motivo pelo que a declaro extinta sem julgamento do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, compra-se a decisão de fls. 125.

P. I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2005.03.00.098099-3 AG 255914  
ORIG. : 199961820694950 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA  
ADV : MARCIA MARIA CASANTI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu pedido de sustação de leilão, sob o fundamento de que não restou comprovada a reinclusão da executada no REFIS.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado deste Tribunal, verifico que foi noticiada pela exequente a efetivação de novo parcelamento, sendo determinada a suspensão do curso do processo, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.

ERIK GRANMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.000906-4 AG 257540  
ORIG. : 200361820685242 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SUPERMERCADO MARCALO LTDA  
ADV : LILIAN TISI SANDI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que determinou a suspensão da execução, bem como a exclusão do nome da executada dos órgãos de proteção ao crédito.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado deste Tribunal, verifico que foi determinado o prosseguimento do feito em relação a saldo remanescente apurado em processo administrativo, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.

ERIK GRANMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.006610-2 AG 258973  
ORIG. : 200660000001029 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ASSOCIACAO SUL MATO GROSSENSE DO MINISTERIO PUBLICO  
ASMMP  
ADV : MILTON LOUREIRO FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença – cuja prolação está documentada (fls. 64/68) – substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

“A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o

provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença.”

d. Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o pedido de reconsideração.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.008279-0 AG 259512  
ORIG. : 199961820070023 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DUMAFER IND/ DE AUTOPECAS LTDA  
ADV : JOSE RENA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que determinou o prosseguimento do feito, tendo em vista a exclusão da executada do REFIS.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado deste Tribunal, verifico que foi noticiada a efetivação de novo parcelamento, tendo sido requerida e deferida a suspensão do andamento do feito, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.008354-9 AG 259613  
ORIG. : 200661020002819 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : TOLOI E GOMES S/S  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.008766-0 AG 259875  
ORIG. : 200561000296027 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : SERCOM S/A  
ADV : GABRIELA ZANCANER BRUNINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.011182-0 AG 260546  
ORIG. : 200561000275097 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FUNDACAO ZERBINI  
ADV : MIGUEL BECHARA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

b.A r. sentença – cuja prolação está documentada (fls. 123/129) – faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.
2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).
3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.
4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.
5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.
6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado.”

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160)

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.020638-6 AG 263304  
ORIG. : 200661050001623 6 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : ESPETINHOS MIMI LTDA  
ADV : AUGUSTO MELO ROSA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS – 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença – cuja prolação está documentada (fls. 94/100) – substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

“A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença.”

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.032358-5 AG 266398  
ORIG. : 200561000295291 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : NOFOR PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : CLAUDIO VERSOLATO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.032448-6 AG 266433  
ORIG. : 200461820142354 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : COMAP CONSULTORIA MARKETING PLANEJAMENTO E  
REPRESENTACOES LTDA  
ADV : LEONARDO SOBRAL NAVARRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que deferiu pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da ação.

Conforme consta no Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, o débito exequendo foi incluído em parcelamento, tendo sido determinada a suspensão do feito, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 23 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.035599-9 AG 266970  
ORIG. : 200561820249591 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BRAMPAC S/A  
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu pedido de suspensão do feito.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado deste Tribunal, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, sendo julgada extinta a execução por cancelamento da inscrição, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.

ERIK GRANMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.084687-9 AG 277556  
ORIG. : 200661140046681 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : VIACAO ALPINA SB LTDA  
ADV : REINALDO PISCOPO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu pedido de exclusão do nome da executada, ora agravada, dos órgãos de proteção ao crédito.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado deste Tribunal, verifico que foi noticiada a efetivação de parcelamento, tendo sido requerida e deferida a suspensão do andamento do feito, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.

ERIK GRANMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.084956-0 AG 277725  
ORIG. : 200661000163731 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE SAO PAULO -  
FUNDACAO OSESP  
ADV : MARCELO GONCALVES MASSARO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada que objetivava a suspensão da exigibilidade da contribuição devida a título de salário-educação.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 183/189, foi proferida sentença nos autos principais.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.093606-6 AG 279960  
ORIG. : 200561820280846 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : PERKINELMER DO BRASIL LTDA  
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que determinou a suspensão do feito, bem como a exclusão do nome da executada, ora agravada, dos órgãos de proteção ao crédito.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado deste Tribunal, verifico que foi efetuado depósito judicial do montante exequendo, sendo determinado o aguardo do decurso de prazo para eventual oposição de embargos, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.

ERIK GRANMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.097182-0 AG 280983  
ORIG. : 200661180009348 1 Vr GUARATINGUETA/SP

AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : RODRIGO JOSE DE MOURA E SILVA  
ADV : BONIFACIO DIAS DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação cautelar, que concedeu liminar para determinar que o agravado fosse incluso na relação de inscritos para o Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos – CFS 2007/2008 da Escola de Sargentos das Armas.

Alega a agravante a inadequação da via eleita e a inexistência de afronta ao princípio da igualdade pelo fato do concurso estabelecer limite de idade, pois, no desempenho da função militar o esforço físico é inerente e, portanto, não pode ser exigido de certas faixas etárias.

Processado o presente agravo com a concessão do efeito suspensivo pleiteado e, regularmente intimado, o agravado deixou de apresentar contraminuta.

Ante a prolação de sentença nos autos principais, foi julgado prejudicado o aludido recurso, decisão que foi objeto de agravo regimental.

Decido:

A fixação de limite de idade para o ingresso de cargo público é permitida de acordo com a natureza do mesmo. Em face da peculiaridade da carreira militar, a imposição do limite de idade para o ingresso na carreira tem como objetivo impedir a aprovação de candidatos com idade próxima à obtenção da transferência para a reserva remunerada, ex officio, prevista no art. 98 da Lei no 6.880/80.

Assim já se decidiu:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ESPECIFICIDADES DA CARREIRA. LIMITAÇÃO DE IDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

Nos termos do firme posicionamento jurisprudencial, inclusive do E. STF, é permitido que se fixe exigência de idade para ingresso em cargos, funções ou empregos públicos, respeitado o princípio da razoabilidade.

Especificidade da carreira de militar.

Precedentes análogos.

Recurso desprovido”.

(ROMS no 18.708/SC, 5a Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19.5.2005, DJ 27.6.2005, p. 417).

E, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO AO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO DA AERONÁUTICA. CARREIRA MILITAR. LIMITE DE MÍNIMO DE IDADE. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CARGO. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO.

1. O ingresso nas carreiras das Forças Armadas (art. 142, §3o, X, CF) deverá ser disposto em lei, que conferirá os limites de idade.

2. A inexistência dessa lei, todavia, não tem o condão de fundamentar a liberação do pressuposto de idade na admissão de militares, na medida em que a Constituição não atribuiu aos militares todos os direitos sociais previsto pelo inciso XXX do art. 7º, que proíbe critério de admissão por motivo de idade, limitando esse direito aos trabalhadores urbanos e rurais, uma vez que a Magna Carta não arrola no art. 142, VIII, tal direito.

3. A Lei n.º 6880/80, recepcionada pela Constituição Federal, regula a transferência do militar para a reserva, ou seja, a idade máxima para a atividade do militar.

4. Os militares apresentam regime jurídico diferenciado, no qual não estão incluídos todos os direitos sociais, contidos no art. 7o, XXX, da Magna Carta, não contando inclusive com o direito à igualdade de critério de admissão.

5. Há hipóteses nas quais é cabível a limitação etária. Nesses casos, a fixação da idade deve se harmonizar com a natureza e as atribuições do cargo pretendido, na medida da razoabilidade exigida à toda Administração Pública. No caso em testilha, vislumbro tal razoabilidade, na medida em que a limitação de idade se alicerça a hígidez física do candidato e o tempo de exercício da atividade militar previsto pelo art.98, I, do Estatuto Militar, de modo a evitar que seja o cargo provido com candidato próximo à idade-limite de transferência - de ofício - para a reserva.

6. Agravo de instrumento provido”.

(AG no 261.888/SP, 3a Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Sílvio Gemaque, j. 14.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 416).

Neste caso, a r. decisão se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual dou provimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC e julgo prejudicado o agravo regimental.

Observadas as formalidades legais, remetem-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.097888-7 AG 281298  
ORIG. : 200461820180975 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ABILITY FULL SERVICE MARKETING LTDA  
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Nego seguimento ao agravo.

b.Isto porque o recurso anterior da ora agravada foi provido, monocraticamente, para anular a r. decisão suspensiva da exigibilidade proferida em exceção de pré-executividade e determinar a prolação de nova decisão, agora fundamentada (fls. 24).

c.A r. decisão impugnada determinou apenas o cumprimento do provimento jurisdicional deste Relator, com a prévia oitiva da exeçüente, antes do reexame do pedido formulado na exceção.

d.O ato judicial agravado é mera consequência do julgamento proferido no agravo de instrumento precedente, qualificado com trânsito em julgado.

e.Não há gravame direto decorrente da r. decisão agravada. Ausente, por isto, o interesse recursal.

f.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

g.Publique-se e intime-se.

h.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, em 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.099170-3 AG 281548  
ORIG. : 200661000189343 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : HOSPITAL SAN PAOLO LTDA  
ADV : ROBERTO AGOSTINHO ROCHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 18 de Março de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.111431-1 AG 285571  
ORIG. : 200661100114651 3 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : S INDL/ AUTOMOTIVO E COM/ DE PECAS E MATERIAL DE  
FRICCAO LTDA  
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.118553-6 AG 287472  
ORIG. : 200661000208441 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LAPA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA  
ADV : ALEX COSTA PEREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.120080-0 AG 287703  
ORIG. : 200661050134933 4 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

O email de fls. 102/111 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, “caput”, do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.120682-5 AG 288074  
ORIG. : 200661000237301 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ADEMIR SILVA ARAUJO  
ADV : PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.002009-0 AG 289118  
ORIG. : 200661000280346 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A  
ADV : VINICIUS BRANCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença – cuja prolação está documentada (fls. 254/265) – substituí a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

“A sentença substituí a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença.”

d.Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o pedido de reconsideração.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.002283-8 AG 289337  
ORIG. : 200761080000157 2 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : TILIFORM INFORMATICA LTDA  
ADV : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença – cuja prolação está documentada (fls. 183/196) – substituí a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

“A sentença substituí a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o

provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença.”

d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.007553-3 AG 290751  
ORIG. : 200661050141020 7 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A  
ADV : PAULO RICARDO STIPSKY  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b. A r. sentença – cuja prolação está documentada (fls. 365/370) – substitui a decisão liminar.

c. Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

“A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença.”

d. Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o pedido de reconsideração.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.007625-2 AG 290766  
ORIG. : 200761000019247 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LARAMARA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AO DEFICIENTE VISUAL  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em mandado de segurança, que indeferiu pedido liminar a fim de suspender a exigibilidade da CPMF, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de agosto de 2005 a 20 de outubro de 2006, sujeitos à retenção em 31 /01/2007, nas contas correntes de titularidade da impetrante, bem como o pedido de ordem para depósito judicial, em conta vinculada à presente demanda.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, evidenciando a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.010252-4 AG 291232  
ORIG. : 200661180015385 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

AGRDO : GICELE DE SOUZA VIEIRA  
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que concedeu a antecipação da tutela pleiteada, para determinar a inclusão da autora, ora agravada, na relação dos inscritos para participação no Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos - CFS "B" 2/2007 da Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR, já a partir da prova designada para o dia 10 de dezembro de 2006.

Alega a agravante que a Constituição Federal remeteu à lei a estipulação do limite de idade para a função militar (artigo 142, inciso X), sendo este previsto no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80).

Processado o recurso com a concessão do efeito suspensivo pleiteado e, regularmente intimada, a agravada deixou de apresentar contraminuta.

Decido:

A fixação de limite de idade para o ingresso de cargo público é permitida de acordo com a natureza do mesmo. Em face da peculiaridade da carreira militar, a imposição do limite de idade para o ingresso na carreira tem como objetivo impedir a aprovação de candidatos com idade próxima à obtenção da transferência para a reserva remunerada, ex officio, prevista no art. 98 da Lei no 6.880/80.

Assim já se decidiu:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ESPECIFICIDADES DA CARREIRA. LIMITAÇÃO DE IDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

Nos termos do firme posicionamento jurisprudencial, inclusive do E. STF, é permitido que se fixe exigência de idade para ingresso em cargos, funções ou empregos públicos, respeitado o princípio da razoabilidade.

Especificidade da carreira de militar.

Precedentes análogos.

Recurso desprovido”.

(ROMS no 18.708/SC, 5a Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19.5.2005, DJ 27.6.2005, p. 417).

E, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO AO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO DA AERONÁUTICA. CARREIRA

MILITAR. LIMITE DE MÍNIMO DE IDADE. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CARGO. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO.

1. O ingresso nas carreiras das Forças Armadas (art. 142, §3o, X, CF) deverá ser disposto em lei, que conferirá os limites de idade.

2. A inexistência dessa lei, todavia, não tem o condão de fundamentar a liberação do pressuposto de idade na admissão de militares, na medida em que a Constituição não atribuiu aos militares todos os direitos sociais previsto pelo inciso XXX do art. 7º, que proíbe critério de admissão por motivo de idade, limitando esse direito aos trabalhadores urbanos e rurais, uma vez que a Magna Carta não arrola no art. 142, VIII, tal direito.

3. A Lei n.º 6880/80, recepcionada pela Constituição Federal, regula a transferência do militar para a reserva, ou seja, a idade máxima para a atividade do militar.

4. Os militares apresentam regime jurídico diferenciado, no qual não estão incluídos todos os direitos sociais, contidos no art. 7o, XXX, da Magna Carta, não contando inclusive com o direito à igualdade de critério de admissão.

5. Há hipóteses nas quais é cabível a limitação etária. Nesses casos, a fixação da idade deve se harmonizar com a natureza e as atribuições do cargo pretendido, na medida da razoabilidade exigida à toda Administração Pública. No caso em testilha, vislumbro tal razoabilidade, na medida em que a limitação de idade se alicerça a higidez física do candidato e o tempo de exercício da atividade militar previsto pelo art.98, I, do Estatuto Militar, de modo a evitar que seja o cargo provido com candidato próximo à idade-limite de transferência - de ofício - para a reserva.

6. Agravo de instrumento provido”.

(AG no 261.888/SP, 3a Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Sílvio Gemaque, j. 14.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 416).

Neste caso, a r. decisão se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual dou provimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetem-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.010338-3 AG 291268

ORIG. : 200661000220040 14 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ALCIDES DE MARCHI e outros

ADV : LUIZ CARLOS BRANCO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
INTERES : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação extrajudicial  
ADV : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 526/528 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.011297-9 AG 291941  
ORIG. : 200761050001937 3 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : MAITTRA IND/ E COM/ DE ARTEFATO DE PAPEL S/A  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava Maittra Indústria e Comércio de Artefato de Papel S/A do r. despacho monocrático que, em sede de writ objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição devida ao INCRA, indeferiu a liminar, ao fundamento de que o comando disciplinado no art. 138 da Lei nº 8.212/91 aplica-se tão somente à contribuição relativa ao FUNRURAL, permanecendo hígida a exação sub judice, nos termos da normação de regência.

Sustentando, em síntese, a extinção da contribuição devida ao INCRA ante o disposto na Lei nº 7.789/89 e Lei nº 8.212/91, pugna, de plano, pela antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Concedida a providência requerida às fls. 64/68.

Às fls. 90/94, pedido de reconsideração apresentado pela Agravada, pleiteando a revogação da antecipação de tutela concedida.

Apresentada resposta pela Agravada às fls. 95/105, nos termos do art. 527, V, do CPC, aduzindo a constitucionalidade da contribuição devida ao INCRA e reiterando o pedido de manutenção da decisão agravada.

Decido

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

“Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ – 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, “máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.6.06, p. 137)”

(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

A contribuição “sub judice” é parafiscal. A parafiscalidade é instrumento político financeiro, nas mãos do legislador, não nos podendo olvidar que o tributo se assenta necessariamente num fato econômico.

Essa opção que o legislador faz na canalização dos recursos sempre voltados a uma finalidade pública, em nada altera a natureza jurídico-tributária de tal contribuição.

A exação impugnada pode ter por sujeito passivo pessoa destituída de participação na política agrícola, decorrendo exclusivamente sua cobrança do comando legal que a exige sem cogitar da natureza, rural ou urbana, da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte. Cediço, mais, que o destino da arrecadação é irrelevante, para dizer da natureza jurídica específica do tributo, a teor do art. 4.º do CTN e de seus responsáveis.

Irrelevante a destinação do produto da arrecadação, entendo exigível a contribuição em apreço, devendo a interpretação da matéria se conformar aos princípios constitucionalmente prestigiados, em especial aqueles voltados à seguridade social, ressaltando-se a universalidade e solidariedade (art. 195, CF), vez que se trata de um adicional à contribuição social para financiamento da seguridade social.

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que as empresas vinculadas ao regime de previdência urbana estão sujeitas à contribuição destinada ao INCRA, cuja natureza jurídica é de intervenção no domínio econômico e não previdenciária, não tendo portanto sido extinta pelas Leis 7.789/89, 8.212/91 e 8.213/91.

Trago, a propósito:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, AI-Agr 663176/MG, Rel. Eros Grau, j. 16/10/07, p. DJ 14/11/07)

“EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.”

(STF, AI-AgR 548733/DF, Rel. Min. Carlos Britto, j. 28/03/06, p. 10/08/06)

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O INCRA – ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 2.613/55 – EXIGIBILIDADE – MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Firmou-se na Primeira Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. Para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

2. Vigora o entendimento de que não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição destinada ao Incra. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 638.527/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16.2.2007; e AgRg no REsp 780.123/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 8.3.2007.

Agravo regimental improvido.”

(STJ, AGRESP nº 200702245668/CE, Rel. Min. Humberto Martins, j. 11/12/07, p. DJ 19/12/07)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 770.451/SC. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS EMPRESAS VINCULADAS EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural.

2. Na ocasião, seguindo essa orientação, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, entenderam que a contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, na medida em que: (a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Pró-rural; (b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão-somente extinguiu a Previdência Rural; (c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

3. Na linha da jurisprudência consagrada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana.

4. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AGRESP nº 200700966842, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/07, p. DJ 19/12/07)

E, mais, recente julgado de minha relatoria:

“PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. (STF: AgRegRE 211.190/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 29.11.02; AgRegRE 211.442/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 04.10.02; STJ: EAG 490.249/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 09.08.04; ERESP 412.923/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU 09.08.04; RESP 603.267/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 24.05.04; RESP 636.664/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.04).

I. A natureza jurídica da contribuição ao INCRA é tributária (art. 149, CF).

II. A Lei n.º 2.613/55, em seu art. 3.º, criou o Serviço Social Rural, entidade subordinada ao Ministério da Agricultura e com funções semelhantes às do SESI, SESC, SENAI, SENAC, etc., financiado, entre outras verbas, pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição de todo e qualquer empregador para os institutos e caixas de aposentadoria então existentes. A Lei n.º 4.863/65 majorou a alíquota, elevando-a para 0,4%. Ao depois, o DL 582/69 partilhou o produto da arrecadação da contribuição em apreço entre o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (50%) e os órgãos de reforma agrária existentes à época (INDA, GERA e IBRA), todos incorporados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, “ex vi” do DL 1.110/70.

III. Posteriormente, a contribuição de que trata o art. 6.º da Lei 2.613/55, mantida pelo Decreto-lei 1.146/70, teve a receita resultante de sua arrecadação dividida no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o INCRA e 50% (cinquenta por cento) para o FUNRURAL (art. 1.º do DL 1.146/70). Com o advento da Lei Complementar n.º 11/71 foi mantida a participação do INCRA em 0,2% do produto da arrecadação da referida contribuição e elevado o aporte de recursos ao FUNRURAL para 2,4%. Com o advento da Lei n.º 7.787/89, o adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL não foi suprimido, deixando apenas de ser exigido em parcela destacada, incorporado à alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas sobre a folha de salários. (art. 195, I, a, CF)

IV. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da

exação.

V. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195).

VI. Hígida a exação, prejudicado o pleito de compensação.

VII. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF – 3ª Região, AMS nº 2004.61.19.006625-3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 13/12/07)

Ante o exposto, acato o pedido de reconsideração de fls. 90/94 e nego provimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz “a quo”.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO RELATORA

PROC. : 2007.03.00.029010-9 AG 295700  
ORIG. : 200461000058318 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : VIVO S/A  
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença – cuja prolação está documentada (fls. 268/277) – substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao

art. 12, da LMS):

“A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença.”

d. Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o pedido de reconsideração.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.034720-0 AG 297448  
ORIG. : 200761000051118 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA  
ADV : LUIZ DE FRANCA RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

b. A r. sentença – cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo – faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser

postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado.”

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160)

d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 19 de fevereiro de 2008

PROC. : 2007.03.00.034903-7 AG 297574  
ORIG. : 199961050164580 5 VR CAMPINAS/SP  
AGRTE : TOLEDO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA  
ADV : NELSON SAMPAIO  
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

- a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que deixou de reconhecer a prescrição intercorrente.
- b.Argumenta-se que, da data da citação (abril de 2000) até a efetivação da penhora (agosto de 2006), teria ocorrido a prescrição intercorrente.
- c.É uma síntese do necessário.

- 1.A prescrição intercorrente decorre de dois fatores: a paralisação do feito e a inércia do exequente.
- 2.No caso concreto, houve demora na efetivação da penhora. No entanto, não há elementos nos autos para possibilitar a verificação da inércia imputável à exequente.
3. A minuta do agravo de instrumento deve ser instruída com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias, para evitar a instrução deficiente. Neste sentido:

“O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, ou à turma julgadora o não conhecimento dele.” (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

“O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, as peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias, e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso por instrução deficiente. (RT 736/304, JTJ 182/211).”

(Nota nº 4 ao Artigo 525, Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª edição, Editora Saraiva.).

“Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente” (Nelson Nery Junior, “CPC comentado e legislação

processual civil extravagante em vigor”, pág. 1028, nota 5, edit. RT, 4ª edição).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.

1. Do agravo de instrumento devem constar não só as peças elencadas no artigo 544, § 1º, do CPC, mas também todas as peças necessárias à exata compreensão do tema em discussão.

2. A formação do instrumento é de responsabilidade do Agravante.

3. Agravo Regimental improvido.

(STJ – 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, AGA 513123/SP, j. 19/02/2004, DJU de 05/04/2004, v.u.)”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes.

(STJ – 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, RESP 447631/RS, j. 26.08.2003, DJU de 15/09/2003, v.u.)”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

III - Recurso desprovido.

(STJ – 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, RESP 490731/PR, j. 03/04/2003, DJU de 28/04/2003, v.u.)”

6. Está ausente a cópia integral da execução fiscal. Sem esta, não há como aferir se a demora decorreu de inércia da exequente.

7. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

8. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

9. Publique-se e intimem-se.

10. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.034921-9 AG 297592  
ORIG. : 200660000052980 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DA  
abADIA  
ADV : LEONARDO FURTADO LOUBET  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que visava o reconhecimento da imunidade tributária da agravante.

b.É uma síntese do necessário.

1.A agravante argumenta que é entidade de utilidade pública, logo faz jus à imunidade tributária descrita no artigo 194, § 7º, da Constituição Federal.

2.A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DO STJ - ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS) - CANCELAMENTO - PROVIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO INSS - ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA ANTES DO DECRETO-LEI 1.572/77 - DIREITO ADQUIRIDO À OBTENÇÃO DO CEBAS - ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO - CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Considerando que o ato impugnado foi proferido por Ministro de Estado, é evidente a competência deste Pretório para o julgamento do presente mandamus (CF, art. 105, I, "b").

2. A exegese da legislação de regência (Lei 3.577/59, art. 1º; Decreto-Lei 1.577/77, art. 1º, § 1º; Lei 8.212/91, art. 55, § 1º) indica que a impetrante, reconhecida como entidade de utilidade pública antes da entrada em vigor do Decreto-Lei 1.572/77, possui direito adquirido à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

3. A Administração Pública, com fundamento no Decreto 752/93 - atualmente nº 2.536/98 - não poderia impor à impetrante novos requisitos para a obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pois estaria extrapolando de forma irregular as exigências anteriormente estabelecidas pela legislação ordinária.

4. Conclui-se que a impetrante possui direito líquido e certo à pretendida expedição do CEBAS, pois, conforme suficientemente demonstrado pelos documentos que instruíram a petição inicial, preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do referido certificado.

5. Precedentes.

6. Segurança concedida” (os destaques não são originais).

(MS 10091/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 20.06.2005 p. 114).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Trata-se de mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado da Previdência Social, consistente no provimento do recurso administrativo de iniciativa do INSS e, via de consequência, no cancelamento do certificado expedido a seu favor. Estabelecidos assim o conteúdo do ato atacado, o objeto da impetração e a competência decisória da autoridade impetrada, a decisão do mandado de segurança não pode ultrapassar tais limites. Ao postular a própria imunidade tributária, o impetrante requer providência (a) não tratada no ato impugnado e (b) sujeita, no âmbito administrativo, a apreciação de outra autoridade (ou seja, do INSS, autarquia federal com personalidade jurídica própria).

2. Consolidou-se a jurisprudência da 1ª seção no sentido de que a entidade reconhecida como de caráter filantrópico em data anterior ao Decreto-Lei 1.522/77 tem assegurada a manutenção e renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

3. Segurança concedida, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator.

(MS 10100/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 178).

“MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. FILANTROPIA. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE. LEI nº 3.577/59. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Entidade filantrópica constituída antes do Decreto-Lei nº 1.577/77 tem direito à manutenção da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal sob a condição de preencher os requisitos estatuídos na Lei nº 3.577/59.

2. O art. 55, § 1º, da Lei nº 8.212/91 ressalva o direito adquirido das entidades previamente constituídas.

3. O Decreto nº 752/93 não pode retroagir seus efeitos quanto às entidades supra- referidas.

4. Constatado o direito à imunidade, há que ser visualizado o direito à renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

5. Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado”.

(MS 9220/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004 p. 152).

3. Ocorre que a agravante foi declarada entidade de utilidade pública (fls. 59) após o Decreto-Lei nº 1.577/77.

4. A agravante deve preencher os requisitos do artigo 55, da Lei Federal nº 8.212/91. Não há prova de que a agravante possui atualmente o certificado de entidade beneficente.

5. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de tutela recursal.
6. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.
7. Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.
8. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 24 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.035943-2 AG 297979  
ORIG. : 200761000047656 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CRECHE FRATERNIDADE MARIA DE NAZARE CEFRAMAN  
ADV : VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação à fls. 139/144, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 18 de Março de 2008.

MM. DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.036531-6 AG 298568  
ORIG. : 200761150000918 1 Vr SAO CARLOS/SP  
AGRTE : JESUS MARTINS  
ADV : JUDITH HELENA MARINI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a reconsideração da r. decisão agravada, naquela ação, conforme informação de fls. 98/100, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 18 de Março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.036536-5 AG 298344  
ORIG. : 200761030017307 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : 3H RECURSOS HUMANOS LTDA  
ADV : ANDRÉ MAGRINI BASSO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, a teor do art. 206, do CTN.

Conforme consta no Ofício nº 281/2008, acostado às fls. 153/155, foi proferida sentença nos autos principais, restando evidenciada a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.047368-0 AG 300096  
ORIG. : 200661000256988 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TECHNOS DA AMAZONIA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Agrava TECHNOS DA AMAZONIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA do r. despacho monocrático que, em sede de “writ” objetivando a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, indeferiu a medida initio litis ao fundamento de que as informações prestadas pela autoridade impetrada apontam débitos em situação de pendência perante a Receita Federal, o que impossibilita a emissão da certidão pleiteada.

Sustentando, em síntese, possuir direito à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, vez que todas as inscrições em dívida ativa, já em fase de execução, estão devidamente garantidas por carta de fiança bancária no valor total dos débitos discutidos no mandamus impetrado sob o nº 2006.61.00.025968-8, pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II – Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz “a quo”, tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz da argumentação desenvolvida e da documentação trazida aos autos (fls. 290/301 e 325/343), dando conta da existência de débitos pendentes, relativos a exação cuja exigibilidade discute-se na via administrativa, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Trago à colação, a propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO CIVIL – LIMINAR – MANDADO DE SEGURANÇA – PODER DE CAUTELA DO JUIZ.

I – A apreciação dos requisitos concessivos do pedido liminar em mandado de segurança é feito em sede de cognição sumária e subordina-se ao poder geral de cautela do magistrado a quem compete julgar a ação mandamental, não cabendo ao Tribunal anular tal decisão para que outra seja proferida, a não ser que esteja eivada de flagrante ilegalidade.

II - Não vislumbro qualquer traço de ilegalidade na decisão guerreada, estando convenientemente fundamentada, ou seja, indefere, ab initio, o provimento pleiteado por entender que a petição inicial não se fez acompanhada de prova pré-constituída dos fatos narrados.

III – Agravo improvido.”

(TRF 2ª REGIÃO – AG 120355 – Processo: 200302010165869/RJ – TERCEIRA TURMA – Rel. Juiz TANIA HEINE – j. 27/04/2004 – p. 17/05/2004)

“A liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatório de liminar e ou abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior” (STJ - RT 674/202).

Não bastasse o aspecto processual, trago por oportuno:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.

1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.

2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).

3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.
4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).
5. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco – cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores –, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.
6. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.
7. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa "dano" ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o "direito" de ser executado pelo Fisco. A ação baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.
8. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.
9. Em verdade, o objetivo da ação é o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não poderia ser obtida, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei.

10. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 545871/PR - RECURSO ESPECIAL 2003/0100209-1, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 28.03.2005, p. 189, RDDT vol. 117 p. 146

“TRIBUTÁRIO - CND - COMPENSAÇÃO - PEDIDO DE REVISÃO - EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS - AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU EXTINTIVA DA EXIGIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O Código Tributário Nacional reconhece a compensação como hipótese de extinção do crédito tributário nos termos do inciso II do artigo 156. Contudo, forçoso reconhecer que a compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados. Com efeito, não havendo plena demonstração de que os créditos utilizados para a compensação sejam suficientes para a liquidação total dos débitos, não haverá direito à certidão negativa.

O pedido de revisão solicitando o cancelamento do débito após a sua inscrição na dívida ativa, não tem a mesma natureza ou os mesmos efeitos do recurso administrativo para fins do inciso III do artigo 151 do CTN, a teor do disposto no inciso I do artigo 111 do mesmo diploma legal.

Não cabe ao Juiz se substituir à atividade administrativa para a verificação contábil de valores e guias, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a suspensão ou extinção da sua exigibilidade.”

(TRF 3ª REGIÃO – AMS 276994/SP – SEXTA TURMA – Rel. Juiz MIGUEL DE PIERRO – j. 31.01.2007 – p. 20.04.2007)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 11 de março de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.047881-0 AG 300357  
ORIG. : 200061820962625 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : LIVRARIA LMC LTDA

ADV : CARLOS ADRIANO PACHECO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em Execução Fiscal.

b.A r. sentença – cuja prolação está documentada (fls. 169/172) – substitui a decisão liminar.

c.O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

d.Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.Publique-se e intime(m)-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.052243-4 AG 301179  
ORIG. : 200061820656368 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TABA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : ELISABETE DE MELLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso contra a r. decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação contra r. sentença de improcedência, no efeito devolutivo.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil prevê, como regra, o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo. Podendo em situações de grave dano de difícil ou incerta reparação, ser recebida no efeito suspensivo.

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes (o destaque não é original).

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara (Redação da Lei nº 9.139, de 30.11.1995).

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520 (Redação da Lei nº 9.139, de 30.11.1995).

Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739) (Redação da Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo (Redação da Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (Redação da Lei nº 11.382, de 2006) – o destaque não é original.

2.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“1 - Referente à petição de nº 88.305/20031. Trata-se de medida cautelar apresentada com o intuito de que seja concedido efeito suspensivo ao recurso extraordinário de Irmãos Petroll & Cia Ltda, do qual sou relatora, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, ao negar provimento à apelação em embargos da empresa requerente, ocasionou o prosseguimento da execução fiscal proposta pela Fazenda Estadual. Recebidos os autos, determinei a citação do Estado do Rio Grande do Sul, salientando que após a apresentação da contestação apreciaria o pedido de liminar (fls. 125). Por meio de petição juntada às fls. 132/136, noticia o requerente que o Juízo a quo designou as datas de 21.07.2003 e 31.07.2003 para a realização das praças do bem imóvel de sua propriedade penhorado para a satisfação do crédito fiscal (fls. 142/147). Alega que "a efetivação dos atos de alienação do bem nomeado tornará inútil o eventual provimento do recurso, pois já se terá produzido contra a requerente dano grave de difícil reparação" (fl. 136). Afirmando estarem presentes os elementos da fumaça do bom direito e do perigo na demora necessários ao deferimento da cautela pleiteada, requer que esta seja concedida inaudita altera pars, impedindo-se, assim, a realização do referido leilão judicial marcado. 2 - A realização da praça, para o fim de arrematação do bem penhorado, por si só, não esvazia o objeto do extraordinário, uma vez que seu eventual provimento terá o condão de ressarcir eventuais perdas e danos sofridas. Dessa forma, não considero plenamente atendido o requisito do fumus boni juris para a concessão imediata da cautela pleiteada. Nelson Nery Junior, tratando sobre a definitividade da execução por título extrajudicial assevera: (Código de Processo Civil Comentado, RT, São Paulo, 2002, p. 965) "Quando iniciada a execução, por título judicial transitado em julgado ou por título extrajudicial, é sempre definitiva. Iniciada definitiva, não se transmuda em provisória, nem pela oposição de embargos do devedor, nem pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos ou rejeitá-los liminarmente (CPC 520 V). É que a sentença transitada em julgado e o título extrajudicial têm plena eficácia executiva e gozam de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Com a rejeição liminar ou a improcedência dos embargos, essa presunção resta reforçada e confirmada, de sorte que a execução deve prosseguir sem a suspensividade operada pela oposição dos embargos e/ou pela interposição de recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Provido o recurso, resolve-se em perdas e danos em favor do devedor. Por estes fundamentos, indefiro o pedido contido na petição de fls. 132/136” (os destaques não são originais).

(STF, Petição nº 2927/RS, Rel(a). Min. Ellen Gracie, j. 01/07/2003, monocrática, DJ 01/08/2003).

3.No caso concreto, em razão da penhora incidir sobre bens do estoque rotativo, o valor da arrematação

será revertido em depósito judicial, devendo este aguardar o retorno do recurso. Caso seja dado provimento ao recurso, o montante será revertido a favor do agravante.

4. Apesar de relevantes os fundamentos expendidos pelo agravante, em momento algum demonstrou o perigo iminente de grave lesão ou de difícil reparação (artigo 558, do Código de Processo Civil).

5. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

6. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

7. Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

8. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 20 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.061869-3 AG 303063  
ORIG. : 199961070012577 2 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : VERALDINO ANTUNES DE SOUZA  
ADV : LUIS HENRIQUE NOVAES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : AUTO MECANICA SOUZA LTDA -ME e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Agrava VERALDINO ANTUNES DE SOUZA do r. despacho monocrático que, em sede de execução fiscal, deferiu o bloqueio dos valores existentes na conta bancária de titularidade de sócio da executada, através do BACENJUD.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II – Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz “a quo”, tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago, por oportuno:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. EXISTÊNCIA DE BENS.

1. Admissível o bloqueio de valores em conta corrente da executada somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exequente para a localização de bens do devedor. Precedentes.
2. Em face da existência de bens imóveis, cabível oportunizar à executada indicá-los para penhora.
3. Recurso especial improvido.”

(STJ – RESP 832877 – Processo: 200600606809/MT – SEGUNDA TURMA – Rel. Min. CASTRO MEIRA – j. 06.06.2006 p. 28.06.2006)

“PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CONTA-CORRENTE DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela ora recorrente, no qual se requisitou a expedição de ofício junto ao Banco Central do Brasil para o fim de localizar contas-correntes em nome do executado.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que: - "O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002) - "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (REsp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000) - "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000) - "O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida." (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000) - "Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente." (REsp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000)

3. Pedido real de quebra do sigilo bancário e não apenas a indicação de que o devedor ou seus co-responsáveis possuem conta corrente e em qual instituição. Inexistência de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.

4. Recurso não provido.”

IV - Comunique-se ao MM. Juiz “a quo”.

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 13 de março de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO  
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.064550-7 AG 303636  
ORIG. : 200761140027411 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : STAREXPORT TRADING S/A  
ADV : LUCIANO APARECIDO BACCHELLI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação mandamental, indeferiu o pedido de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa.

b.É uma síntese do necessário.

1.Houve pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, fundado na alegação de compensação (fls. 68).

2.O pedido foi formulado após a inscrição em dívida ativa (fls. 49 e 68).

3.O artigo 74, § 3º, inciso III, da Lei Federal nº 9.430/96, prevê:

“§ 3º - Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

III - Os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União”.

4.Por estes fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido.

5.Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, com as cautelas de praxe.

6.Publicue-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.064901-0 AG 303925  
ORIG. : 200761150008450 1 Vr SAO CARLOS/SP  
AGRTE : CIA MULLER DE BEBIDAS  
ADV : FERNANDO LOESER  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 270:

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à vara competente.

São Paulo, 25 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.069217-0 AG 304128  
ORIG. : 8900385119 10 VR SAO PAULO/SP  
AGRTE : RIPRAUTO VEICULOS LTDA  
ADV : ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO  
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SÃO PAULO SEC JUD SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento, contra r. decisão que considerou ser da parte autora a titularidade para a execução da sentença que fixou a condenação em honorários, prolatada antes da vigência da Lei Federal nº 8.906/94.

b. É uma síntese do necessário.

1. Artigo 22, §4º, da Lei Federal nº 8.906/94: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

2. O artigo 23, da referida lei ainda estabelece: “Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.

3. Há entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que:

- “O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato.” (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

- “A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada.” (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: “Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: “O advogado é indispensável à administração da justiça”. Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido.”

(STJ, 1ªT, RESP 658921, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2004, v.u., DJU 16/11/2004). (os destaques não são originais)

4.No caso concreto, a sentença foi proferida antes da vigência da Lei Federal nº 8.906/94. Este fato originou a controvérsia.

5.No entanto, o revogado Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 4.215/63) continha disposição semelhante:

Art. 99. “Se o advogado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandato de lavramento ou precatório, o seu contrato de honorários, o juiz determinará lhe sejam estes pagos diretamente, por dedução ou de quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§1º tratando de honorários fixados na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja, expedido em seu favor”.

6.Portanto, é possível o recebimento, em separado, das quantias devidas a título de honorários advocatícios.

7.Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, §1º-A, dom Código de Processo Civil).

8.Comunique-se.

9.Publique-se e intimem-se.

10.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.069321-6 AG 304153  
ORIG. : 200761000173777 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : UNIVERSO ONLINE S/A  
ADV : RONALDO RAYES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação à fls. 624/630, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 18 de Março de 2008.

MM. DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.069864-0 AG 304649  
ORIG. : 200761050056598 4 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : LAFARGE ROOFING BRASIL LTDA  
ADV : DANIELA FERRAZZO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b. A r. sentença – cuja prolação está documentada (fls. 268/277) – substitui a decisão liminar.

c. Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

“A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença.”

d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.074192-2 AG 304834  
ORIG. : 9800044434 21 VR SAO PAULO/SP  
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ADECON ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA  
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, em execução de honorários devidos à União.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Merece prestígio a decisão agravada. As pessoas jurídicas têm existência distinta dos seus membros. Os sócios-gerentes, por falta de previsão legal, não poderão ser incluídos na lide, na fase de execução, tão-somente para que arquem com o pagamento de honorários advocatícios a que foi condenada a empresa.

2. Agravo improvido.

(TRF-1, 4ªT, AI nº 2002.01.00.032358-2/MG, j. 09/04/2003, v.u., DJU 23/05/2003).

2.O voto do relator:

“Ocorre que, no caso, cuida-se de execução de sentença. Aplicáveis, então, as regras do Código de Processo Civil que impedem o deferimento do pedido da agravante, já que os sócios-gerentes que não figuraram como parte na fase de conhecimento não podem ser incluídos na fase de execução para fins de recebimento de valores relativos à verba honorária”.

3.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

4.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

5.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

6.Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2007.03.00.074605-1 AG 305247  
ORIG. : 8400000484 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP  
AGRTE : CIMAPE CORRETORA DE IMOVEIS S/C LTDA  
ADV : EDUARDO NEME NEJAR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que rejeitou a alegação de decadência em exceção de pré-executividade.

b. É uma síntese do necessário.

1. A agravante argumenta com a decadência do crédito tributário referente ao ano de 1975.

2. O Fisco procedeu à revisão do lançamento, lavrando auto de infração em 15 de janeiro de 1981 (fls. 47/48).

3. A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, § 4º do CTN).

2. Em não havendo pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.

3. Na hipótese, houve pagamento antecipado. Pretende o fisco cobrar valor apurado através de notificação realizada em novembro de 1996, no controle da declaração de imposto de renda de 1995, ano-base 1994.

4. Iniciado o feito executório em janeiro de 2001, não há de se falar de ocorrência de prescrição.

5. Agravo regimental improvido” (os destaques não são originais).

(AgRg no REsp 653118/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 29.09.2006 p. 249).

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 195 DO CTN. OBRIGATORIEDADE DE CONSERVAÇÃO E EXIBIÇÃO DO LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL REFERENTE AOS ANOS DE 1988 A 1995. AFERIÇÃO DE PREJUÍZOS OCORRIDOS NO ANO-BASE DE 1995. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPROVIMENTO.

1. É questão assente neste tribunal que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, categoria na qual se inserem o IRPJ e a CSLL, ocorrendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário a partir da ocorrência do fato gerador (RESP nº 183603/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001).

2. Conforme narra o aresto recorrido, os fatos geradores dos tributos relativos ao IRPJ e à CSLL ocorreram no ano-base de 1995, tendo a recorrente recebido o Termo de Solicitação para a exibição do Livro de Apuração do Lucro Real no ano de 1999, portanto, antes de consumado o prazo decadencial. Desse modo, persiste o dever do contribuinte de preservar e exibir o referido livro, consoante prevê o art. 195 do CTN, eis que os créditos tributários decorrentes das operações a que se refere ainda não foram alcançados pela decadência.

3. Inexiste qualquer afronta aos dispositivos do Código Tributário Nacional, razão pela qual merece o acórdão hostilizado permanecer intacto em seus fundamentos.

4. Recurso especial a que se nega provimento” (os destaques não são originais).

(REsp 643.329/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2004, DJ 18.10.2004 p. 195).

“TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN) - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL - ART. 151, II, DO CTN.

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.

4. Hipótese que trata de tributo lançado por homologação cuja antecipação do pagamento somente não ocorreu porque o contribuinte discutiu a exação em mandado de segurança e efetuou o depósito como lhe faculta o art. 151, II, do CTN, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Situação que se enquadra na previsão contida no art. 150, § 4º, do CTN.

5. Se o depósito não foi integral e, por isso, não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cabia à Fazenda manifestar-se a respeito no curso da ação e não pretender, ultrapassado o prazo decadencial, cobrar suposta diferença.

6. O prazo decadencial não se sujeita a suspensões ou interrupções.

7. Recurso especial improvido” (os destaques não são originais).

(REsp 504822/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.12.2003, DJ 25.02.2004 p. 149).

4. De outra parte, a minuta do agravo de instrumento deve ser instruída com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias, para evitar a instrução deficiente. Neste sentido:

“O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, ou à turma julgadora o não conhecimento dele”. (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

“O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, as peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias, e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso por instrução deficiente. (RT 736/304, JTJ 182/211)”.

(Nota nº 4 ao Artigo 525, Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª edição, Editora Saraiva.).

“Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente”. (Nelson Nery Junior, “CPC comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, pág. 1028, nota 5, ed. RT, 4ª edição).

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.**

1. Do agravo de instrumento devem constar não só as peças elencadas no artigo 544, § 1º, do CPC, mas também todas as peças necessárias à exata compreensão do tema em discussão.

2. A formação do instrumento é de responsabilidade do Agravante.

3. Agravo Regimental improvido.

(STJ – 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, AGA 513123/SP, j. 19/02/2004, v.u., DJU 05/04/2004)”.

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes.

(STJ – 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, RESP 447631/RS, j. 26.08.2003, v.u., DJU 15/09/2003)”.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

I - O agravo de instrumento dever ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

III - Recurso desprovido.

(STJ – 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, RESP 490731/PR, j. 03/04/2003, v.u., DJU de 28/04/2003)”.

5.No caso concreto, a agravante deixou de juntar prova do pagamento, ainda que parcial, do crédito tributário, para possibilitar o acolhimento da sua tese: o fato gerador é o termo inicial do prazo decadencial.

6.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

7.Comunique-se.

8.Publique-se e intime(m)-se.

9.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.074767-5 AG 305367  
ORIG. : 200761000173777 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : UNIVERSO ONLINE S/A  
ADV : RONALDO RAYES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a reconsideração da r. decisão agravada, naquela ação, conforme informação de fls. 234/240, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 18 de Março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.074897-7 AG 305420  
ORIG. : 200061030001470 4 Vr SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SESBI SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA BANCÁRIA E INDL/  
S/C LTDA  
ADV : MARCIA LOURDES DE PAULA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que possibilitou o prosseguimento da execução, por força do recebimento da apelação, interposta contra a r. sentença de parcial procedência em embargos do devedor, em ambos os efeitos.

b.Argumenta-se com o trânsito em julgado de parte da r. sentença.

c.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 520, inciso V, do mesmo Código, prevê:

“Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;”.

2.No caso concreto, a r. sentença foi de parcial procedência. A sucumbência do exeqüente foi mínima:

redução da multa de 30% para 20% (art. 61 e § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96).

3.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS - ART. 520, V C/C 587, DO CPC.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva”.

(AgRg no Ag 952.879/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 18.12.2007 p. 277).

“EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR ACOLHIDOS PARCIALMENTE. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO COM O CARÁTER DE DEFINITIVIDADE. “EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO.

A orientação predominante neste Tribunal é no sentido de que prosseguirá com o caráter de definitividade a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes, ou parcialmente procedentes. Neste segundo caso, a execução continuará com caráter de definitividade em relação ao que foi mantido, isto é, no ponto em que foram julgados improcedentes os embargos.

Precedentes.

Recurso conhecido e provido" (REsp n. 304.215-SP).

Recurso especial conhecido e provido”.

(REsp 525.432/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 350).

4.No mesmo sentido:

“Se os embargos à execução foram recebidos apenas em mínima parte, não há razão para que se dê efeito suspensivo à apelação do executado. (Bol. AASP 1.120/104).”

5.Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

6.Comunique-se.

7.Publique-se e intímese.

8.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.081342-8 AG 305660  
ORIG. : 200761000086650 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DOTCORPORATION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA  
ADV : EDUARDO SCALON  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação” (art. 527, II), bem assim, “nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Agrava DOTCORPORATION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., em face de decisão que, em sede de “writ”, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao deferimento de Pedido de Parcelamento no. 13804.004030/2006-85, protocolizado administrativamente, afastando os efeitos do Comunicado de Indeferimento, indeferiu a medida “initio litis”.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II – Dê-se baixa na distribuição.

III – Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2007.03.00.081422-6 AG 305765  
ORIG. : 200761000186620 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : GALDERMA BRASIL LTDA  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que determinou à autoridade impetrada que, tão logo apresentada a documentação solicitada à impetrante, conclua, no prazo de 48 horas, o exame da documentação e, se reputada em ordem, proceda à regularização desta no sistema SISCOMEX, com a revisão da habilitação do responsável e credenciamento do representante da impetrante, tal como requerido nos autos do processo administrativo nº 10314.003502/2007-97.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi homologada por sentença, a desistência formulada pela impetrante, ora agravada, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.082496-7 AG 306534  
ORIG. : 9100866016 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : LUIZ ALBERTO WERDESHEIM  
ADV : EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a reconsideração da r. decisão agravada, naquela ação, conforme informação de fls. 103/105, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 18 de Março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.084046-8 AG 307690  
ORIG. : 200761040064379 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A  
REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO  
ADV : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA  
ADV : THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença – cuja prolação está documentada (fls. 123/128) – substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

“A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença.”

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.085180-6 AG 308496  
ORIG. : 200161820092714 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ALLPAC EMBALAGENS LTDA  
ADV : SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho monocrático que, em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por ALLPAC EMBALAGENS LTDA., determinou a realização da prova pericial.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juíz "a quo" ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, entendo incabível a realização de prova pericial, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, e mais, à luz de inúmeros precedentes do E. STJ, tenho que presentes os requisitos para a concessão da providência requerida.

A propósito:

“EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PROVA DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Sendo a prova pericial desnecessária ao julgamento dos embargos a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.”

(RESP nº 68.192, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU de 13/04/1998, p. 94)

“PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - ICMS - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - UFESP - LEGALIDADE - PRECEDENTES STF E STJ.

- A negação de realização de prova pericial não implica em cerceamento de defesa, por isso que a aplicação da UFESP é matéria de direito já pacificada na Eg. 1ª Seção.

- Divergência jurisprudencial superada (Súmula 83 STJ). Recurso não conhecido.”

(RESP 79306/SP, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS DJ 26/10/1998, P. 00101)

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE CUNHO GENÉRICO E PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. A prova pericial é providência dispendiosa e demorada que exige, para sua adoção, a necessidade de trabalho especializado que não possa ser realizado pelas partes.

2. Caracterizada a litigância de má-fé pela utilização de argumento de cunho genérico e protelatório.

3. Apelação Improvida.”

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 9504235956, DJ de 05/11/1997, p. 93748, Relator JUIZ FABIO ROSA)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PERÍCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE.

1. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com a questão de mérito.

2. Merece reparos a decisão monocrática que determinou a realização de perícia em execução fiscal em que se discute matéria exclusivamente de direito, qual seja, a necessidade de um responsável técnico cadastrado no Conselho Regional de Química.

3. Agravo provido.”

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 9604203240, DJ de 29/10/1997, p. 91201, Relatora JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. DESCABE A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL QUANDO A MATÉRIA ALEGADA NA EXORDIAL, OBJETO DA CONTROVÉRSIA, CENTRA-SE EM QUESTÕES DE ORDEM PURAMENTE JURÍDICA, INOBTANTE TENHA-SE PROCEDIDO A SUA REQUISIÇÃO

OPORTUNO TEMPORE.

2. A VAGA REFERÊNCIA A "CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS" COMO JUSTIFICATIVA PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA NÃO ENSEJA O SEU DEFERIMENTO, QUANDO MAIS SE DIVORCIADA DE TODA A ARGUMENTAÇÃO EXPENDIDA NA EXORDIAL.

3. SENDO O CERNE DA QUAESTIO DE ORDEM EMINENTEMENTE JURÍDICA, AO JUIZ É DADO PROFERIR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, NA CONFORMIDADE DO ESTATUIDO NO ART-330, INC-1 DO CPC-73.

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO ORIGINARIA MANTIDA.”

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 9504054048, DJ de 11/10/1995, p. 69736, Relator JUIZ VILSON DARÓS)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO.

1. Para o deferimento de prova pericial é necessário que haja um fato que escape do conhecimento ordinário, cuja prova dependa de conhecimento especial, de conhecimento técnico ou científico.

2. Sempre que a matéria objeto dos embargos do devedor se centrar somente em questões jurídicas ou, quando fáticas, se já estiverem à saciedade comprovadas, descabe a realização de quaisquer provas, in casu, de prova pericial, sendo imperioso o julgamento antecipado da lide.

3. Para a formação de seu convencimento é dado ao magistrado deferir ou indeferir as provas, motivando contudo, os seus julgamentos sob pena de nulidade.

4. Agravo de Instrumento improvido.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 126211 - Processo: 200103000057334, DJU de 26/04/2002, p. 485, Relator JUIZ MANOEL ALVARES)

IV – Comunique-se ao MM. Juíz “a quo”.

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 11 de março de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.085416-9 AG 308729

ORIG. : 200761000207568 9 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : SKYLINEBRASIL SISTEMAS EXPOSITORES LTDA

ADV : RENATO VALVERDE UCHOA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que postergou a apreciação do pedido para após a vinda da Contestação.

Considerando-se que com a apresentação da referida Contestação foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem ainda, a caução requerida, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.085927-1 AG 309055  
ORIG. : 200761190059020 6 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A  
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.086298-1 AG 309431  
ORIG. : 0500001353 A VR FERRAZ DE VASCONCELOS/SP  
0500060861 A VR FERRAZ DE VASCONCELOS/SP  
AGRTE : IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o processamento da exceção de pré-executividade.

b.Requer-se a suspensão da exigibilidade dos débitos exequêndos.

c.É uma síntese do necessário.

1.A despeito da manifestação da Fazenda (fls.118/119), o agravo merece prosperar.

2.Isto porque há referência expressa ao artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98, na fundamentação legal da certidão de dívida ativa.

3.O Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE nº 390.840-5):

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – ARTIGO 3º, §1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO – INSTITUTOS – EXPRESSÕES E VOCÁBULOS – SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS- RECEIRA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(STF, Tribunal Pleno, RE 390.840-5/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, maioria, DJU 15/08/2006).

4.Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil).

5.Comunique-se.

6.Publique-se e intímese.

7.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.087170-2 AG 310059  
ORIG. : 200761000220676 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : NESTLE BRASIL LTDA  
ADV : RONALDO RAYES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória

requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação à fls. 209/212, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 18 de Março de 2008.

MM. DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.087219-6 AG 310121  
ORIG. : 200761000189888 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO SECONCI SP  
ADV : MIGUEL BECHARA JUNIOR  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Agrava SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SECONCI-SP da r. decisão singular que, em sede de “writ”, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos a título de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/Importação e COFINS/Importação sobre as mercadorias consignadas nas Licenças de Importação nos. 07/0154222-2 e 07/0154221-4, indeferiu a medida “initio litis”.

A MM. Juíza “a quo” indeferiu a pretensão vestibular, ao fundamento de que os documentos apresentados pela impetrante não possuem a higidez e suficiência exigidas à comprovação de sua condição de imune, não preenchendo os requisitos previstos na Constituição Federal e na legislação tributária correlata.

Sustentando, em síntese, que é imune ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados por força do art. 150, VI, “c”, e ao PIS/COFINS-Importação, por força do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza “a quo” ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago à colação, a propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO CIVIL – LIMINAR – MANDADO DE SEGURANÇA – PODER DE CAUTELA DO JUIZ.

I – A apreciação dos requisitos concessivos do pedido liminar em mandado de segurança é feito em sede de cognição sumária e subordina-se ao poder geral de cautela do magistrado a quem compete julgar a ação mandamental, não cabendo ao Tribunal anular tal decisão para que outra seja proferida, a não ser que esteja eivada de flagrante ilegalidade.

II - Não vislumbro qualquer traço de ilegalidade na decisão guerreada, estando convenientemente fundamentada, ou seja, indefere, ab initio, o provimento pleiteado por entender que a petição inicial não se fez acompanhada de prova pré-constituída dos fatos narrados.

III – Agravo improvido.”

(TRF 2ª REGIÃO – AG 120355 – Processo: 200302010165869/RJ – TERCEIRA TURMA – Rel. Juiz TANIA HEINE – j. 27/04/2004 – p. 17/05/2004)

“A liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatório de liminar e ou abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior” (STJ - RT 674/202).

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

- RELATORA

PROC. : 2007.03.00.087418-1 AG 310200  
ORIG. : 200761000216600 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : DHOLI S/A

ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
ADV : WALDIR SIQUEIRA  
ADV : RICARDO LUIZ DE BARROS BARRETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada para determinar a exclusão dos valores atinentes ao ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, em relação aos fatos geradores posteriores à impetração do mandamus, suspendendo a exigibilidade de tais créditos tributários, até decisão final.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado deste Tribunal, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

ERIK GRANMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.088363-7 AG 310807  
ORIG. : 200361820249399 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : AYDMAR JOAO PEREIRA FARIA  
ADV : AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE R : SIVAT IND/ DE ABRASIVOS LTDA  
ADV : EDUARDO FERNANDES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Agrava AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, excluindo sócio do pólo passivo a partir de sua retirada da empresa.

Às fls. 61/63, deferida a providência requerida.

II – Passo ao exame da questão posta “ex vi” do art. 557, caput, do CPC, que autoriza o relator a negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

“Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ – 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, “máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.6.06, p. 137)”

(Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. "O STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, costuma mitigar as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal" (EARESP 423.514/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003).

2. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: REsp 904.480/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 10.04.2007; REsp 617029/RS 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27/02/2007; REsp 551816/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.02.2007; AgRg no Ag 775393/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2006;

REsp 679791/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2006 e REsp 857.318/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.10.2005.

3. No caso dos autos, após a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, o Tribunal de origem decidiu pelo não cabimento da exceção, de modo que a análise da matéria recursal encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 744.770/PB, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.03.2007; REsp 840924/RO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 01.09.2006 e AgRg no Ag 751712/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006.

4. Recurso especial não conhecido.”

(STJ - RESP 929559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - j. 05.06.2007 - DJ 21.06.2007)

“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto, sendo certo que o simples descontentamento da parte com o decisor, não tem o condão de viabilizar a modificação do julgado, através da alegação de violação ao artigo 535 do CPC.

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido.”

(STJ - AGRESP 910733/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 17.04.2007 - DJ 10.05.2007)

“PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PESSOA JURÍDICA NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO À QUESTÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SÓCIA. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução.

2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do

art. 6º, do CPC. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte Regional.

3. Entretanto, como a empresa agravou também alegando a ocorrência de prescrição, passo à análise do recurso nesta parte.

4. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

5. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

6. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

7. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

8. Não há elementos suficientes para se aferir a ocorrência ou não da prescrição alegada, pois limitou-se a agravante apenas a juntar cópias da Certidão de Dívida Ativa e da exceção de pré-executividade ofertada no r. Juízo de origem.

9. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.”

(TRF 3ª REGIÃO – AG 211496 – Processo: 200403000410412/MS – SEXTA TURMA – Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA – j. 13/06/2007 – p. 14/09/2007)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia do Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja questões de ordem pública, constatadas de plano.

3. No caso, a verificação da efetiva compensação do crédito exequendo pela agravante exige cognição plena, o que implicaria dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.

4. Considerando que o pedido de restituição/compensação foi apresentado em 14 de outubro de 1999, antes, portanto, da edição da Medida Provisória nº 66/02 e, portanto, da Lei nº 10.637/02, não se há falar em extinção do crédito tributário sob condição resolutória da posterior homologação do pedido.

5. O pedido de restituição/compensação não é hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

6. O § 11, do art. 74 da Lei 9.430/96, que enquadrava a manifestação de inconformidade na regra do inciso III, do art. 151 do CTN, somente foi introduzido na ordem jurídica em 29/12/2003, por força da edição da Lei 10.833.

7. Processos administrativos objetivando a restituição e compensação de tributos instaurados antes da entrada em vigor do supracitado § 11, não produz o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito

tributário, próprio das reclamações e recursos administrativos.

8. Agravo de instrumento que se nega provimento.

(TRF 3ª REGIÃO – AG 286451 – Processo: 200603001160278/SP – SEXTA TURMA – Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO – j. 11/04/2007 – p. 14/05/2007)

”DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFERIÇÃO PELO JUÍZO DA EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. PAES. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL E DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Caso em que não restou impugnada pela agravante a existência ou regularidade do parcelamento, por adesão da agravada ao PAES, enquanto causa, prevista no artigo 151, VI, do CTN, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, pois, da execução fiscal ajuizada.

2. Sem tal impugnação, não se pode reformar a decisão agravada que, ademais, não julgou procedente a exceção de pré-executividade, mas apenas deferiu a medida de suspensão, início litis, até o julgamento final do incidente, de modo a permitir, pois, à agravante a discussão, diretamente na origem, dos aspectos relacionados ao próprio parcelamento e demais questões relevantes.

3. Não se reconhece o cabimento da exceção de pré-executividade para discutir fatos ou questões controvertidas, relacionadas ao parcelamento, e que exigem a dilação probatória, mas apenas que sem impugnação à existência e regularidade do acordo descabe a reforma da decisão agravada.”

(TRF 3ª REGIÃO – AG 244719 – Processo: 200503000693116/SP – TERCEIRA TURMA – Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA – j. 22/02/2006 – p. 08/03/2006)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que

envolvem o tema. Precedentes do STJ.

3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado.

4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor.”

(TRF 3ª REGIÃO – AG 169434 – Processo: 200203000516813/SP – SEXTA TURMA – Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA – j. 15/09/2004 – p. 01/10/2004)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela executada devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; RESP 157.018, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99; TRF3: AG 2001.03.00.025675-6/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 23.05.2003; AG 2002.03.00.033184-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 04.11.2002; TRF4: AGA 96.04.47987-3, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, DJ 05.02.9; AG 96.04.54328-8, Rel. Des. Fed. Vladimir P. de Freitas, DJ 19.03.97).

2. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO – AC 910792 – Processo: 200161820171079/SP – QUARTA TURMA – Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO – j. 22/02/2006 – p. 11/07/2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, “caput” do Código Processo Civil, nego provimento ao agravo.

Prejudicados os embargos às fls. 71/74 e fls. 77/78.

III – Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.090887-7 AG 312434  
ORIG. : 200761100087056 3 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : NAVETHERM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 97/108 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.091588-2 AG 312953  
ORIG. : 200061020163060 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CARLOS HENRIQUE DELMONICO  
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

1 - Fls. 101/105 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2 – Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo agravado à fl. 91, pelo prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.092347-7 AG 313555  
ORIG. : 200761050085630 3 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : TRANSO TRANSPORTES LTDA  
ADV : BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Transo Transportes Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a expedição de certidão negativa de débitos.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, evidenciando a perda do objeto do presente recurso

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.092501-2 AG 313665  
ORIG. : 200561820273258 9F VR SAO PAULO/SP  
AGRTE : RUIZ ALONSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV : FELIX RUIZ ALONSO

AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e a alegação de decadência, pois entendeu que “não existem nos autos provas que demonstrem que a parte exeqüente tenha deixado transcorrer “in albis” o prazo para constituir definitivamente os créditos”.

b. É uma síntese do necessário.

1. Não há que se falar em decadência, pois esta ocorre se, inerte o contribuinte, não verifica o Fisco a existência dos valores devidos. No caso concreto, houve declaração dos tributos devidos.

2. A “constituição definitiva” do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que entendeu que se o tributo não foi pago no prazo previsto, o prazo prescricional corre da data da entrega da DCTF.

2. “Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF.” (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002).

3. “A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.” (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).

4. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

5. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos , através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Documentos constantes dos autos que são claros quanto à consumação da prescrição.

7. Precedentes desta Corte superior.

8. Recurso não-provido.”

(STJ, 1ªT, RESP 804323/RS, Rel. Min José Delgado, j. 16/02/2006, v.u., DJU 13/03/2006 – os destaques não são originais).

“Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...)

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento.”

(Eurico M. Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 – os destaques não são originais)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

3 Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

9. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 – os destaques não são originais)

3.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

4.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

5.Publique-se e intime-se.

6.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.092832-3 AG 313858  
ORIG. : 200361140090760 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : ENGECON TECNOLOGIA LTDA -EPP  
ADV : MARCOS PINTO NIETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que rejeitou a alegação de prescrição dos créditos tributários.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe “pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal” (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). É idêntica a previsão da Lei Federal nº6.830/80, no artigo 8º, § 2º: “O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição”.

- 2.A análise da ocorrência da prescrição depende da prova da data em que ocorreu a eventual interrupção.
- 3.Não há, nos autos, cópia do despacho que ordenou a citação ou a certidão de sua publicação. A data de protocolo do executivo fiscal é ilegível.
- 4.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).
- 5.Comunique-se.
- 6.Publique-se e intime(m)-se.
- 7.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.093214-4 AG 314152  
ORIG. : 0009386696 5 VR SÃO PAULO/SP  
AGRTE : METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO  
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que acolheu o cálculo apresentado pela contadoria judicial e determinou a expedição de ofício precatório/requisitório complementar.

b.A agravante alega que os cálculos não consideraram os expurgos inflacionários nem os juros de mora até a efetiva quitação.

c.É uma síntese do necessário.

1.A possibilidade de inclusão, na fase de execução do título judicial, de índices inflacionários representativos da real desvalorização da moeda, é tema com jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“1. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

2. Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela

sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

3. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

(...)

5. De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal, o IPC é o índice que melhor refletiu a desvalorização da moeda, estando a sua aplicação em perfeita harmonia com a realidade inflacionária da época, daí a possibilidade de sua inclusão na conta de liquidação da sentença.

6. Recurso especial conhecido e improvido.” (o destaque não é original)

(STJ, 6ª Turma, RESP nº 389.081/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/03/2002, v.u., DJU 19/12/2002)

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Pela sua natureza, que não representa um acréscimo no quantum devido, mas uma atualização do poder aquisitivo da moeda, aplicam-se os índices de correção monetária também na fase de execução, quando não definidos critérios próprios pela decisão exequenda, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal.

2. Recurso especial a que se nega provimento.” (o destaque não é original)

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 438.819/MG, Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 20/03/03, v.u., DJU 07/04/2003)

“PROCESSUAL CIVIL – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%) E FEV/91 (21,87%) – JUROS MORATÓRIOS – MAJORAÇÃO NO SEGUNDO GRAU - IMPOSSIBILIDADE – "NON REFORMATIO IN PEJUS" – CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA 45/STJ – PRECEDENTES. A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados. É defeso ao Tribunal, no reexame necessário, agravar a situação da Fazenda Pública majorando a taxa dos juros moratórios fixados na sentença, sem que haja recurso voluntário da parte contrária. Recurso conhecido e parcialmente provido”

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 158.064/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 16/08/2001, v.u., DJU 08/10/2001)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE OS COMBUSTÍVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC. IMPROVIMENTO.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que é devida a inclusão dos índices de inflação expurgados na repetição de indébito, sendo que o IPC é o índice adequado para a correção monetária.” (o destaque não é original)

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 477063/sp, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18/02/2003, v. u., DJU 22/04/2003)

2. De outra parte, a questão da aplicação de juros de mora é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.”

(STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).

3. Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

4. No caso concreto, os juros de mora em continuação incidiram de junho de 1997 (data dos cálculos da agravante) até outubro de 1999 (data da expedição do precatório).

5. A partir desta data, até 31 de dezembro de 2001 (artigo 100, §1º, da Constituição Federal), não incidem juros. O primeiro depósito foi realizado em 29 de agosto de 2002 (fls. 363). Portanto, houve descumprimento do referido artigo, motivo pelo qual devem incidir juros a partir do dia 1º de janeiro de 2002 até esta última data.

6. O depósito, no entanto, não foi integral e, por isto, permanece a mora. São devidos os juros de mora em continuação, até o momento da quitação.

7. Por esta razão, dou provimento ao agravo (artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil).

8. Comunique-se.

9. Publique-se e intime(m)-se

10. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094136-4 AG 314723  
ORIG. : 200661820299550 8F Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em que se alegou a compensação do montante devido.

b. É uma síntese do necessário.

1. É inviável a discussão da compensação em exceção de pré-executividade, porque demanda complexa dilação probatória.

2.O artigo 16, § 3o, da Lei de Execuções Fiscais prevê:

“§ 3º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.”

3.Acompanho entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DEFESA: EMBARGOS OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. Nas execuções, a defesa deve ser formulada via embargos, admitindo-se, excepcionalmente, que nos próprios autos da execução sejam argüidas objeções como defesa.

2. Como exceção, não há possibilidade de se estender o elenco de matérias a discutir, restringindo-se a excepcionalidade a questões que possam ensejar prova pré-constituída e tecnicamente considerada como objeção, ou seja, às questões de direito material que atinjam a substância do título.

3. Recurso especial que não atacou as razões do acórdão e deixou de fazer o cotejo analítico dos acórdãos, para possibilitar o conhecimento.

4. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, 2ªT, RESP 406461/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02/03/2004, v.u., DJU 17/05/2004).

“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO A SER APRECIADO EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

- A exceção de pré-executividade, defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, sem a prévia garantia do juízo, é cabível somente nas hipóteses em que se mostre evidente a inviabilidade do processo.

- Admissibilidade em sede de execução fiscal questionável. Ausência de consenso a respeito da matéria dedutível, se restrita aos aspectos processuais (condições da ação executiva, pressupostos de existência e validade do processo, exequibilidade do título), ou também defesas materiais, tais como o pagamento e a prescrição.

- Impossível a extinção de execução fiscal fundada na quitação do tributo, por força de eventual compensação, a ser efetuada no bojo da ação de repetição de indébito transitada em julgado, onde somente reconhecido o direito à repetição, tornando certos os créditos oponíveis à Fazenda.

- A opção do agravante pela compensação, direito que lhe é assegurado pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91, deve ser apreciada nos autos da repetitória, em sede de execução, a ser realizada por iniciativa própria, em lançamento por homologação.

- Imprescindível a concorrência da atividade administrativa, relativa à verificação dos valores recolhidos e dos cálculos efetuados para fim de compensação, inclusive quanto à correção monetária. Atribuição administrativa típica, reservada ao Executivo, a que não pode substituir o Poder Judiciário.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AG 129262, Relatora Desª. Federal Therezinha Cazerta, Quarta Turma, v.u., j. 21/11/2001, DJU 18/10/2002)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais.

II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, compensação administrativa.”

(AG 162498, Relatora Des<sup>a</sup>. Federal Alda Basto, Quarta Turma, v.u., j. 13/08/2003, DJU 29/10/2003)

4.Por esta razão, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil), pois, em sede de exceção de pré-executividade, não é cabível a análise da compensação de valores.

5.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6.Publique-se e intime(m)-se.

7.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094159-5 AG 314841  
ORIG. : 200761260041733 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : COML/ E INDL/ DE AUTO PECAS CIAP LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592)”.

(STJ, 1ª Turma, ED no AR no RESP 706766/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/05/2006, v.u., DJU 29/05/2006)

“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido”.

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21/09/2006, v.u., 30/10/2006)

2. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

3. Publique-se e intímese.

4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 13 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094193-5 AG 314877  
ORIG. : 8700248436 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EDUARDO MARIO BASSI NASCIMENTO  
ADV : MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : GARCIA E BASSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 230/238 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.094768-8 AG 315347  
ORIG. : 200461000256724 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação mandamental, recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

b.É uma síntese do necessário.

1.A apelação interposta contra a sentença denegatória, em mandado de segurança, tem, em regra, efeito devolutivo.

2.A jurisprudência admite, a título de exceção, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

3.A hipótese de exceção não alcança o caso concreto.

4.A matéria é objeto de entendimento jurisprudencial no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se:

“PIS. COFINS. FATURAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE INSUMO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. HIERARQUIA DE TRATADOS INTERNACIONAIS NO ORDENAMENTO PÁTRIO. LEI ORDINÁRIA. PIS. COFINS. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCISO I, ART. 7º, LEI Nº 10.865/2004. INCONSTITUCIONALIDADE. VALOR ADUANEIRO.

A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido.

Insumo é tudo aquilo que é utilizado no processo de produção e, ao final, integra-se ao produto, seja bem ou serviço. Desse modo, a vigilância e a limpeza, a publicidade, o aluguel e a energia elétrica não são

insumos dos prestadores de serviços. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço, o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte.

Os benefícios da não-cumulatividade foram conferidos aos optantes pela tributação pelo lucro real, acompanhados de uma alíquota superior (7,6% e 1,65%), enquanto que a alíquota menor (3% para a COFINS e 0,65% para o PIS) aplica-se às empresas optantes pelo sistema do lucro presumido inexistindo, nesse caso, vantagens fiscais semelhantes. Assim, o próprio sujeito passivo escolhe a modalidade de apuração da COFINS e do PIS mais vantajosa.

O artigo 195, §12, da Carta Magna confere à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos. O parágrafo 9º do mesmo artigo, com a redação conferida pela EC nº 20/98, já permitia a diferenciação tanto da alíquota quanto da base de cálculo com base na atividade econômica do contribuinte.

Nessa medida, podem ser abatidos na etapa seguinte apenas os créditos previstos na legislação de regência do PIS e COFINS não-cumulativos e não a totalidade de despesas como quer a autora, sobretudo dos bens importados de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior nos referidos períodos. No entanto, não há falar no malferimento dos princípios da isonomia e da livre concorrência.

Os tratados internacionais ingressam no sistema jurídico pátrio com "status" de lei ordinária, não havendo a superioridade hierárquica sustentada pela autora. Portanto, é perfeitamente revogável (critério cronológico) ou afastável (critério da especialidade) norma proveniente de tratado ou convenção internacional mediante lei ordinária.

A Corte Especial acolheu arguição de inconstitucionalidade e declarou a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", prevista no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004. A base de cálculo aplicável deve ser o valor aduaneiro, segundo o disposto nos arts. 75 a 83 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que instituiu o Regulamento Aduaneiro, artigos esses que seguem as normas contidas no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994”.

(TRF4, AC nº 2005.71.00.001477-3/RS, Rel. Des. Fed. Francisco Donizete Gomes, j. 16/01/2008, v.u., DJ 29/01/2008).

“PIS. COFINS . NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE INSUMO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003.

A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido.

Insumo é tudo aquilo que é utilizado no processo de produção e, ao final, integra-se ao produto, seja bem ou serviço. Deste modo, a vigilância e a limpeza, a publicidade, o aluguel e a energia elétrica não são insumos dos prestadores de serviços. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço, o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Os benefícios da não-cumulatividade foram conferidos aos optantes pela tributação pelo lucro real, acompanhados de uma alíquota superior (7,6% e 1,65%), enquanto que a alíquota menor (3% para a COFINS e 0,65% para o PIS) aplica-se às empresas optantes pelo sistema do lucro presumido inexistindo, nesse caso, vantagens fiscais semelhantes. Assim, o próprio sujeito passivo escolhe a modalidade de apuração da COFINS e do PIS mais vantajosa.

O artigo 195, §12, da Carta Magna confere à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos. O parágrafo 9º do mesmo artigo, com a redação conferida pela EC nº 20/98, já permitia a diferenciação tanto da alíquota quanto da base de cálculo com base na atividade econômica do contribuinte.

Se a carga tributária das contribuições não-cumulativas é excessiva para a impetrante, essa desigualdade não se deve à natureza da empresa, mas sim a sua escolha do regime de tributação”.

(TRF4, AMS nº 2005.71.04.004365-6/RS, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, j. 22/11/2006, v.u., DJ 04/12/2006).

5.“A adoção do princípio da não-cumulatividade para o PIS e a COFINS não significa dizer que todas as despesas da empresa, estejam ou não relacionadas às suas atividades, podem gerar créditos, sem nenhuma limitação. Nessa medida, podem ser abatidos na etapa seguinte apenas os créditos previstos na legislação de regência do PIS e COFINS não-cumulativos. No entanto, não há falar no malferimento dos princípios da isonomia e da livre concorrência” (trecho do voto do relator - AMS nº 2005.71.04.004365-6/RS).

6.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

7.Comunique-se.

8.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

9.Publique-se e intímem-se.

10.São Paulo, em 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.095132-1 AG 315516  
ORIG. : 200761000267954 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A  
ADV : MARIO PAULELLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação à fls. 256/262, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 18 de Março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.095293-3 AG 315733  
ORIG. : 9600000464 A Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI  
ADV : MOACIR CANDIDO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de adjudicação do bem penhorado.

b. É uma síntese do necessário.

1. A possibilidade de a União Federal requerer a adjudicação de bem, por 50% do valor da avaliação, após o insucesso do leilão, está prevista no artigo 98, § 7º e § 11º, da Lei Federal nº 8.212/91. Confira-se:

“Art. 98: Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:

(...)

§ 7º Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o caput não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação.

(...)

§ 11º O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União.”

2. A jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - LEI N.º 6.830/80 - LEI N.º 8.212/91 - HASTAS PÚBLICAS NEGATIVAS - ADJUDICAÇÃO - 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO - PREÇO VIL - POSSIBILIDADE. 1 - A adjudicação, forma de pagamento, é expropriação admitida pelo CPC, nunca por um valor inferior ao avaliado, quando a hasta pública restar negativa. 2 - O art. 98, §7º, da Lei n.º 8.212/91 prevê que nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, se nos leilões judiciais dos bens penhorados não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação. O § 11 do mesmo dispositivo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União. 3 - Não caracteriza preço vil, quando comparado à satisfação do credor. 4 - O preço vil deve ser ponderado com a onerosidade provocada ao devedor, o que não se caracteriza no caso sub judice, quando se foca a satisfação do direito do credor. 5 - Agravo de instrumento provido.

(AG – Agravo de Instrumento – 136516/2001.03.00.025578-8. TRF 3a. Região. Terceira Turma. Julgado em 11/01/2006. Publicação DJU 01/02/2006 p. 114. Relator Juiz Nery Junior)

(O destaque não é original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO PELO VALOR DA AVALIAÇÃO.

1. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo.
2. Encerrados o primeiro ou o segundo leilão sem haver licitantes, é facultado à Fazenda Pública adjudicar os bens penhorados por cinquenta por cento do valor da avaliação, nos termos do art. 98, §§ 7º e 11, da Lei nº 8.212/91, com redação determinada pela Lei nº 10.522/02.
3. "In casu", o deferimento da adjudicação nas condições pleiteadas pela exeqüente (cinquenta por cento do valor de avaliação) corresponde a admitir a hipótese de preço vil na expropriação dos bens do devedor para a satisfação do crédito exeqüendo, porquanto se trate de bem imóvel com aproximadamente 300 m².
4. Agravo de instrumento improvido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado.

(TRF – 3a. Região – 6a. Turma. Agravo de Instrumento 239001. Julgado em 25/04/2007. DJU 25/06/2007, p. 413. Relator Des. Fed. Mairan Maia)

(O destaque não é original).

3. Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.
4. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.
5. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.
6. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.095347-0 AG 315679

ORIG. : 9107245416 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : ROBERTO GROSS e outro  
ADV : DENISE DINORA AUGUSTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que acolheu o cálculo apresentado pela contadoria judicial e determinou a expedição de ofício requisitório complementar.

b.A agravante alega que o cômputo de juros de mora em continuação, entre 10 de novembro de 1998 e 30 de março de 2004, é indevido.

c.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido”.

(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez

que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido” - os destaques não são originais.

(STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004).

2. Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório, os juros são devidos.

3. No caso concreto, os juros de mora em continuação incidiram de 10 de novembro de 1998 (data da conta de liquidação) até 30 de março de 2004 (data do depósito). Estes cálculos estão incorretos, ao menos em parte.

4. Por primeiro, devem incidir juros de mora em continuação a partir da data da conta. Porém, não até a data do depósito, e sim, até a data da expedição do precatório, 10 de fevereiro de 2004 (fls. 49 - verso). A partir desta data, até o último dia do exercício seguinte (artigo 100, §1º, da Constituição Federal), ou seja, 31 de dezembro de 2005, não incidem juros. O depósito foi realizado em 30 de março de 2004 (fls. 53/55), Portanto, não houve descumprimento do referido artigo constitucional.

5. O depósito, no entanto, não foi integral, não quitou a obrigação e, por isto, permanece a mora. São devidos os juros de mora em continuação, até o momento da quitação.

6. Por esta razão, dou parcial provimento ao agravo, para excluir os juros de mora em continuação, incidentes no período compreendido entre a expedição do precatório (10 de fevereiro de 2004) e o último dia do exercício seguinte (31 de dezembro de 2005).

7. Comunique-se.

8. Publique-se e intime(m)-se

9. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.095422-0 AG 315721

ORIG. : 0300004039 A Vr ATIBAIA/SP 0300169167 A Vr ATIBAIA/SP

AGRTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA

ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em execução fiscal, acolheu a recusa da União em relação aos bens oferecidos à penhora, a saber, debêntures da Eletrobrás, e determinou a livre penhora dos bens da executada, ora agravante.

b.É uma síntese do necessário.

1.É certo que, na execução fiscal, o Fisco tem a prerrogativa de recusar a garantia de débito oferecida pelo devedor, salvo se esta consistir em dinheiro e corresponder ao montante integral do débito (Súmula 112, STJ, e art. 151, inc. II, CTN). Nas circunstâncias do caso concreto, não vislumbro elementos seguros para impor a aceitação da apólice (debênture) apresentada como garantia.

2. O artigo 2º, da Lei Federal nº 6.385/76, estabelece: “São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição” (o destaque não é original).

3. A relação entre debêntures e cotação em Bolsa de Valores, entretanto, não é imediata. Há necessidade probatória da emissão pública com respectivo registro para negociação em bolsa (artigo 21, inciso I, §1º, da Lei Federal nº 6.385/76).

4.Ademais, é necessária a comprovação prévia do registro da companhia emissora de debênture na Comissão de Valores Mobiliários (artigo 19, da Lei Federal nº 6.385/76, e artigo 1º da Instrução da CVM nº 202/93).

5.O bem oferecido (debênture da Eletrobrás) não configura garantia idônea e suficiente ao Juízo, uma vez que não possui cotação em bolsa, requisito obrigatório para a adequação ao inciso II, do artigo 11, da Lei Federal nº 6.830/80. Portanto, não pode ser aceito para efeito de garantia, ainda que em futura execução fiscal.

6.No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. RECUSA.

1. O art. 7º da lei 10.522/02 exige o oferecimento de garantia idônea para suspensão do registro no CADIN de empresa devedora que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a dívida. Hipótese em que a recorrente ofereceu como caução debêntures emitidas pela Eletrobrás em 19/03/69.

2. Debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A representativos de empréstimo que uma companhia faz junto a terceiros e que assegura a seus detentores direito contra a emissora, direito esse fixado na escritura da emissão.

Considerando que o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa. Dessa forma, ausente o requisito de "caução idônea" na obrigação ao portador apresentada, não restando atendido o requisito expressamente exigido pelo disposto no art. 11, II, da Lei 6.830/80.

3. O valor de mercado das debêntures decorre da livre negociação entre comprador/vencedor, como simples decorrência das leis de oferta e procura, sendo desinfluyente o valor de face que ostentam, por isso que não se coaduna com a expressão econômica "facilmente aferível" ou "plena liquidez", típicas dos títulos cotáveis em bolsa.

4. Recurso especial improvido.”

(STJ, 1ªT, REsp 608223-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07/10/2004, v.u., DJ 25/10/2004, pág. 237).

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 2º DA LEI Nº 5.073/66, 52 DA LEI Nº 6.404/76 E 620 DO CPC. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO COMPROVADO. SÚMULAS 13 E 83 DO STJ.

1. A Corte inferior não emitiu juízo de valor acerca da matéria à luz dos arts. 52 da Lei nº 6.404/76, 2º da Lei nº 5.073/66 e 620 do CPC. Não obstante tenha

havido oposição de embargos de declaração, a recorrente não alegou ofensa ao art. 535 do Estatuto de Ritos. Tal fato atrai a aplicação do disposto na Súmula 211/STJ.

2. É lícita a recusa da nomeação à penhora de título de difícil e duvidosa liquidação e que não tenha cotação em bolsa de valores. “Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula 83/STJ).

3. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, 2ªT, REsp 686970-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/12/05, v.u., DJU 19/12/05).

7.A execução se faz em benefício do credor. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

8.Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta E. Corte Regional:

“EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

- Tratando-se de título que não tem cotação em bolsa e que não dispõe de pronta liquidez ante a controvérsia existente acerca da prescrição, a nomeação pode ser recusada pelo credor sem ofensa ao disposto no art. 655 do Código de Processo Civil. Precedentes.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, 4ªT, RESP 401373-MT, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 21/03/02, v.u., DJU 26/08/02).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte

agravante.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à

penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.

4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª T, AGRESP 511367/MG, Rel. Min. José Delgado, j. 16/10/2003, v.u., DJU 01/12/2003).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. LEI 6.830/80, ORDEM LEGAL DO ART. 11. EFICÁCIA E INTERESSE DO CREDOR.

1. Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o art. 656, I, do CPC.

2. Ou ainda, se o devedor, tendo bens livres e desembaraçados, nomear outros que não o sejam, conforme dispõe o inciso IV do mesmo texto legal.

3. Ademais, a nomeação de bem à penhora deve ser indeferida sempre que se revele provável a ineficácia de tal nomeação.

4. Se é certo que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exequente, assim, sendo evidente as dificuldades advindas para a sua arrematação, não está o exequente obrigado a aceitar a nomeação feita pelo executado.

5. Ressalte-se, por oportuno, que não há como obrigar a exequente a aceitar o bem ofertado pois a própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

6. Agravo de Instrumento provido.”

(TRF-3ª Região, 4ª T, AG 50221-SP, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 12/06/2002, v.u., 18/11/2002).

9. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil)..

10. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

11. Publique-se e intímese.

12. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.095587-9 AG 315958  
ORIG. : 200561020041134 9 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP  
AGRTE : DIPROFAR COML/ LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que rejeitou a alegação de prescrição em embargos de declaração.

b. É uma síntese do necessário.

1. O direito de o Fisco promover a “ação de cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva” (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

2. A “constituição definitiva” (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte. Neste sentido:

“Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...)

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento.”

(Eurico M. Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 – os destaques não são originais)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

3 Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

9. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 – os destaques não são originais)

3.O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe “pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal” (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). A Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º, contém a mesma regra: “O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição”.

4.De outra parte, a minuta do agravo de instrumento deve ser instruída com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias, para evitar a instrução deficiente. Neste sentido:

“O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, ou à turma julgadora o não conhecimento dele.” (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

“O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, as peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias, e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso por instrução deficiente. (RT 736/304, JTJ 182/211).”

(Nota nº 4 ao Artigo 525, Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª edição, Editora Saraiva.).

“Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente” (Nelson Nery Junior, “CPC comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, pág. 1028, nota 5, edit. RT, 4ª edição).

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.**

1. Do agravo de instrumento devem constar não só as peças elencadas no artigo 544, § 1º, do CPC, mas também todas as peças necessárias à exata compreensão do tema em discussão.

2. A formação do instrumento é de responsabilidade do Agravante.

3. Agravo Regimental improvido.

(STJ – 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, AGA 513123/SP, j. 19/02/2004, DJU de 05/04/2004, v.u.)”

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes.

(STJ – 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, RESP 447631/RS, j. 26.08.2003, DJU de 15/09/2003, v.u.)”

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.**

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

III - Recurso desprovido.

(STJ – 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, RESP 490731/PR, j. 03/04/2003, DJU de 28/04/2003, v.u.)”

5. No caso concreto, o agravante deixou de juntar a cópia do comprovante de entrega da declaração de tributos, peça que possibilitaria a aferição da data da constituição definitiva do crédito tributário. Tal documento é imprescindível à apreciação da questão controvertida.

6.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput” , do Código de Processo Civil).

7.Comunique-se.

8.Publique-se e intime-se.

9.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 13 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.095609-4 AG 315837  
ORIG. : 200261140044885 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : USIT INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
ADV : RENAN ADAIME DUARTE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que rejeitou a alegação de prescrição dos créditos tributários, em razão da suspensão do prazo prescricional por pedido de parcelamento.

b.É uma síntese do necessário.

1.A agravante apresentou exceção de pré-executividade para alegar a ocorrência da prescrição dos créditos tributários.

2.A União impugnou a exceção de pré-executividade, anexando documentos que comprovam a existência de pedido de parcelamento, causa suspensiva do prazo prescricional.

3.A agravante argumenta que não foi cientificada ou intimada da juntada dos documentos, não podendo exercer o contraditório.

4.O matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL – JUNTADA DE DOCUMENTOS RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA – AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA - OBRIGATORIEDADE – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – CPC, ART. 398 – VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC – QUESTÃO PREJUDICADA – PRECEDENTES.

- A falta de intimação da juntada de documentos relevantes que influenciam no julgamento autoriza a anulação do processo quando fundamentada a impugnação e demonstrado que, da omissão, decorreu evidente prejuízo à defesa da parte contrária.

- O fato da documentação ser de conhecimento da parte contrária não é razão suficiente para dispensar-se a vista, por isso que a finalidade do art. 398 do CPC é proporcionar a outra parte a oportunidade de contestá-la e de trazer aos autos as observações que se acharem necessárias.

- Prejudicada a apreciação da alegada contrariedade ao art. 557 do CPC.

- Recurso especial conhecido e provido para anular o processo a partir da decisão de fls. 670/671”.

(REsp 347041/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.11.2002, DJ 24.03.2003 p. 196).

“PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO DESINFLUENTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE VISTA À PARTE ADVERSA. ART. 398 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Não acarreta nulidade por afronta ao art. 398 do CPC a falta de intimação da parte para se pronunciar sobre o documento novo acostado aos autos se este for desinfluyente para o julgamento da controvérsia, não acarretando prejuízo para os litigantes. Precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo regimental desprovido”.

(AgRg no REsp 514818/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.11.2003, DJ 24.11.2003 p. 225).

“CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTO. JUNTADA. CÓPIA DE DECISÃO JUDICIAL.

A falta de intimação da juntada de documento autoriza a anulação do processo se fundamentada a impugnação e demonstrado que da omissão decorreu evidente prejuízo a defesa da outra parte.

Não pode ser considerada, para efeito do art. 398 do cpc, a transcrição de decisões judiciais, que na verdade integra as razões da parte.

Recurso não conhecido”.

(REsp 146060/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.1997, DJ 19.12.1997 p. 67513).

5.Haveria, no caso, o direito da excipiente ter vista dos documentos juntados pela excepta.

6.A questão fática é, por esta mesma razão, controversa, o que impede o exame na estreita via da exceção de pré-executividade.

7.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

8.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

9.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

10.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.095908-3 AG 316056  
ORIG. : 200761000260923 23 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A e filia(l)  
(is)  
ADV : FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a não-inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592).”

(STJ, 1ªT, ED no AR no RESP 706766/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/05/2006, v.u., DJU 29/05/2006)

“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ªT, RESP 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21/09/2006, v.u., 30/10/2006).

2.Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil).

3.Publique-se e intímese.

4.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.096305-0 AG 316343  
ORIG. : 200761000276141 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : PAULO ELCIO PIRES DE MORAES  
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença – cuja prolação está documentada (fls. 123/127) – substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

“A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença.”

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.096629-4 AG 316635  
ORIG. : 200761820409578 6F Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : OSWALDO NACLE HAMUCHE

ADV : TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que recebeu embargos à arrematação apenas no efeito devolutivo.

b.É uma síntese do necessário.

1.“O juiz rejeitará liminarmente os embargos: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes” (artigo 739-A, caput e § 1º, do Código de Processo Civil).

2.No caso concreto, o embargante, ora agravante, não requereu atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos (fls. 12/17).

3.Por estes motivos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

4.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

5.Intime-se a agravada ao eventual oferecimento de resposta.

6.Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.096819-9 AG 316759  
ORIG. : 200761080094000 2 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : LEANDRO ELIAS FERREIRA  
ADV : PELLEGRINO BACCI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso contra a r. decisão que, em mandado de segurança, determinou a matrícula e autorização para acesso às aulas de curso de formação de vigilantes.

b.É uma síntese do necessário.

1.Sem razão a agravante: a participação em curso de formação profissional de vigilante não significa, necessariamente, o exercício da atividade profissional. E, embora muitas vezes o porte de arma de fogo seja indispensável ao exercício da profissão, não é verdade que, em todos os casos, o trabalho exija o instrumento de proteção.

2.Por isto, não se pode negar o acesso do agravado ao curso de formação, com fundamento na existência de antecedentes criminais impeditivos do porte da arma. Uma coisa é o curso. Outra, o exercício de atividade profissional que exija o porte da arma.

3.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

4.Comunique-se ao D. juízo de 1º Grau.

5.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

6.Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.097002-9 AG 316916  
ORIG. : 200761060033947 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : SMILK COM/ E IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS  
PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 254/265 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.097939-2 AG 317387  
ORIG. : 200761000243299 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : METALURGICA CARTEC LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por METALÚRGICA CARTEC LTDA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada que objetivava a exclusão dos valores atinentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 65/78, foi proferida sentença nos autos principais.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.098238-0 AG 317746  
ORIG. : 9600205566 4 VR SAO PAULO/SP

AGRTE : PAOLO LASALVIA  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que determinou a expedição de ofício requisitório.

b.É uma síntese do necessário.

1.A agravante requereu a remessa dos autos à contadoria para atualizar o valor da execução.

2.No entanto, não explicitou a intenção relacionada à inclusão de juros moratórios.

3.Este pedido deve ser, expressamente, formulado em 1º Grau.

4.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

5.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

7.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.098280-9 AG 317809  
ORIG. : 9300170597 21 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : HUMBERTO FERNANDO DA MATA RODRIGUES DE SOUZA e outro  
ADV : INES DE MACEDO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que considerou cabíveis os juros de mora a partir da data da homologação da conta do primeiro precatório.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.”

(STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).

2. Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

3. Por esta razão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil).

4. Comunique-se.

5. Publique-se e intime(m)-se

6. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.098281-0 AG 317810  
ORIG. : 200761000287527 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CAIROFRIO COM/ DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA  
ADV : GUSTAVO KIY  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Agrava CAIROFRIO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA. do r. despacho monocrático que, em sede de “writ”, objetivando assegurar a sua inclusão no Simples Nacional, indeferiu a medida “initio litis”.

A MM. Juíza “a quo” indeferiu a pretensão vestibular, ao fundamento de que não há como se aferir de plano os motivos pelos quais a filial da impetrante se encontra em situação irregular, bem assim, a pessoa jurídica que opta pelo SIMPLES se sujeita ao cumprimento de todos os requisitos legais.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo, dito ativo, ao recurso.

II – Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza “a quo”, tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Trago à colação, a propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO CIVIL – LIMINAR – MANDADO DE SEGURANÇA – PODER DE CAUTELA DO JUIZ.

I – A apreciação dos requisitos concessivos do pedido liminar em mandado de segurança é feito em sede de cognição sumária e subordina-se ao poder geral de cautela do magistrado a quem compete julgar a ação mandamental, não cabendo ao Tribunal anular tal decisão para que outra seja proferida, a não ser que esteja eivada de flagrante ilegalidade.

II - Não vislumbro qualquer traço de ilegalidade na decisão guerreada, estando convenientemente fundamentada, ou seja, indefere, ab initio, o provimento pleiteado por entender que a petição inicial não se fez acompanhada de prova pré-constituída dos fatos narrados.

III – Agravo improvido.”

(TRF 2ª REGIÃO – AG 120355 – Processo: 200302010165869/RJ – TERCEIRA TURMA – Rel. Juiz TANIA HEINE – j. 27/04/2004 – p. 17/05/2004)

“A liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatório de liminar e ou abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior” (STJ - RT 674/202).

Não bastasse o aspecto processual, trago por oportuno:

“O Simples Nacional é uma forma de tributação simplificada opcional. Através desse sistema, institui-se tratamento favorecido aos aderentes, impondo-se, em contrapartida, certas exigências. Pondera-se que o contribuinte não é obrigado a aderir à nova sistemática, mas, se o faz, deve se submeter as todas as condições previstas pela lei.”

(TRF 4ª REGIÃO – AG 20070400029844/RS – SEGUNDA TURMA – Rel. Des. Fed. ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA – j. 27/11/2007 – p. 19/12/2007)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA - LC N° 123/2006.

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional empresas que possuem débito com a Fazenda Pública. Diccção do artigo 17, V, da Lei Complementar n.º 123/2006.”

(TRF 4ª REGIÃO – AG 200704000287691/RS – SEGUNDA TURMA – Rel. Des. Fed. ELOY BERNST JUSTO – j. 06/11/2007 – p. 14/11/2007)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 07 de março de 2.008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

- RELATORA

PROC. : 2007.03.00.098282-2 AG 317811  
ORIG. : 0009388672 4 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : TIP TOP TEXTIL S/A  
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra a r. decisão que considerou incabíveis os juros de mora a partir da data da homologação da conta do primeiro precatório.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de

julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.”

(STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).

2.Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

3.Por esta razão, dou provimento ao presente agravo de instrumento (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil).

4.Comunique-se.

5.Publique-se e intime(m)-se

6.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.098709-1 AG 318074

ORIG. : 200361820180806 10F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : GRAFF IND/ E COM/ DE RESIDUOS PLASTICOS LTDA e  
outro

ADV : MARCUS VINICIUS LOBREGAT

AGRDO : GERSON FERRARI

ADV : LUIS HENRIQUE FAVRET

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em exceção de pré-executividade, determinou a exclusão do sócio Gerson Ferrari do pólo passivo da execução fiscal.

b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes – perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade – patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de “atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma – legal ou contratual – vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF – RE 95.293-2 – Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o

sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7. Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8. No caso concreto, não há prova de “atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.

9. A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

10. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

11. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

12. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

13. Publique-se e intemem-se.

São Paulo, em 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.099014-4 AG 318260  
ORIG. : 9805207390 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOAO RONCO JUNIOR  
ADV : ROSANA SCHMIDT  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : LORVAK DO BRASIL IND/ E COM/ S/A e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 185/192 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.099403-4 AG 318532  
ORIG. : 200661820143069 4F Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : POSTEX MARKETING SERVICE LTDA  
ADV : MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determinou a exclusão do nome da agravada dos registros do CADIN.

b.É uma síntese do necessário.

1.O confronto das exigências fiscais (fls. 18/28) com as guias de recolhimento (fls. 44/52) aponta a plausibilidade jurídica da decisão agravada.

2.Os documentos parecem demonstrar que os débitos foram efetivamente pagos. Há, portanto, razoabilidade na pretensão de exclusão do nome da agravada dos registros do CADIN.

3.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

4.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

5.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

6.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.099651-1 AG 318620  
ORIG. : 200761000297697 19 Vr SÃO PAULO/SP

AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : HOSPCLEAN S/A  
ADV : CASSIANO RODRIGO DOS SANTOS GALO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e determinar a expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa.

b.Alega-se a incompetência desta Corte Regional, em razão da origem trabalhista dos débitos, e a necessidade de análise, pelo órgão administrativo competente, da guia de recolhimento juntada pela agravada.

c.É uma síntese do necessário.

1.Quanto ao conflito de competência, não procede a alegação da agravante, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA AUTÁRQUICA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitado.”

(CC 55.409/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 141)

2.O confronto das exigências fiscais (fls. 50/52) com as guias de recolhimento (fl. 49) aponta a plausibilidade jurídica do pedido formulado na impetração.

3.Os documentos parecem demonstrar que os débitos foram efetivamente pagos, em conformidade com a

decisão administrativa (fls. 151), que autorizou o recolhimento da dívida com dedução de 50% sobre seu valor total. Há, portanto, razoabilidade na pretensão de expedição de certidão positiva de débito fiscal, com efeito de negativa.

4. Por estes fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido.

5. Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, com as cautelas de praxe.

6. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, em 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.099763-1 AG 318761  
ORIG. : 0400011489 A Vr CATANDUVA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : AMERICA ROLAMENTOS IMP/ COM/ E IND/ LTDA  
PARTE R : WALFREDO TRAZZI SALOMAO e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

1 - Fls. 71/76 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2 – Ante a impossibilidade de intimar a agravada, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.099940-8 AG 318859  
ORIG. : 200561820054585 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SPAZIO FARIA COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADV : MARIO SERGIO MURANO DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, em razão do decurso do prazo para defesa.

b. A agravante argumenta que a exceção de pré-executividade pode ser apresentada a qualquer tempo, inclusive após encerrado o prazo para embargos à execução.

c. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que “os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação”, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

4. “Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de “pré-executividade”, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como

objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo” (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).

5. “A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor” (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).

6. “Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita” (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).

7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.

9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.

10. Recurso provido” (os destaques não são originais).

(REsp 929266/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 523).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DE EXPEDIÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. SIMPLES PETIÇÃO APRESENTADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PROLATOR DO DECISUM. NULIDADES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Recurso especial que encerra a pretensão da recorrente (União) de ver desconstituídos, por meio de simples petição encartada nos autos de ação executiva, após o trânsito da sentença proferida em sede embargos à execução que opusera, tanto o feito cognitivo quanto o de liquidação que, respectivamente, originou o título judicial exequendo e fixou-lhe o quantum debeatur.

3. Figurando a União como legítima sucessora de extinta sociedade de economia mista, deve a mesma ser citada para que integre relação processual da qual esta última tenha sido parte, sob pena de nulidade do título executivo que eventualmente se forme em seu desfavor no referido feito.

4. Compete à Justiça Federal processar e julgar causas em que a União, ainda que na qualidade de

sucessora de extinta sociedade de economia mista, tenha legítimo interesse.

5. A ausência de oposição de embargos à execução não acarreta preclusão, menos ainda os efeitos da coisa julgada. Neste sentido ensina CELSO NEVES que a coisa julgada "é fenômeno próprio e exclusivo da atividade de conhecimento do juiz e insuscetível de configurar-se no plano de suas atividades executórias, consequenciais e consecutivas" (in "Coisa Julgada Civil", ed. 1971, p. 452).

6. A nulidade por incompetência absoluta do juízo e ausência de citação da executada no feito que originou o título executivo são matérias que podem e devem ser conhecidas mesmo que de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, pelo que, perfeitamente cabível sejam aduzidas, como in casu o foram, por meio de simples petição, o que configura a cognominada "exceção de pré-executividade".

7. Recurso especial provido" (os destaques não são originais).

(REsp 667002/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 26.03.2007 p. 206).

2. Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil).

3. Comunique-se.

4. Publique-se e intime(m)-se.

5. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.100030-9 AG 318963  
ORIG. : 200761000280650 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ARINSO BRAZIL LTDA e outro  
ADV : MAGALI VERGILINA CAMARGO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, “salvo quando se

tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação” (art. 527, II), bem assim, “nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Agrava a UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de “writ”, deferiu a medida “initio litis”, para determinar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa em favor da empresa ARINSO BRAZIL LTDA. em face do PA nº 10882.504.168/2006-69, e em favor da empresa HRMS SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA. em face dos Pas nºs 10882.501.019/2003-03 e 10882.503.636/2004-16, desde que esse sejam os únicos óbices.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II – Dê-se baixa na distribuição.

III – Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2007.03.00.100031-0 AG 318964  
ORIG. : 200761000295846 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A  
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao procedimento administrativo nº 16327.002307/99-51, devendo referida informação ser inserida no sistema informatizado dos impetrados até julgamento definitivo da ação, bem como que o pedido de revisão da inscrição do débito seja apreciado pelas autoridades coatoras, no prazo de trinta dias, as quais informarão o juízo acerca da decisão.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, evidenciando a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.100032-2 AG 318965  
ORIG. : 9200448704 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : JOSE BALDASSIM e outros  
ADV : RICARDO LARRET RAGAZZINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que determinou incidência de juros de mora entre a data de apresentação da conta de liquidação homologada e a da expedição do precatório.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o

suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.”

(STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).

2. Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

3. Por esta razão, nego seguimento ao agravo.

4. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

5. Publique-se. Intimem-se.

6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.100463-7 AG 319239  
ORIG. : 200561820252760 11F Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : ALVORADA BEER LTDA  
ADV : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, acolheu a recusa da União ao bem oferecido à penhora pela agravante.

b.É uma síntese do necessário.

1.A execução se faz em benefício do credor. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

2.Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta E. Corte Regional:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.

4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª T, AGRESP 511367/MG, Rel. Min. José Delgado, j. 16/10/2003, v.u., DJU 01/12/2003).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DA EXEQÜENTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2. O juiz e a exequente não estão obrigados a aceitar a nomeação realizada pelo executado, mormente em se tratando de bens que, pela sua natureza e mercado específico, são de difícil alienação, e considerando-se que tal indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80.

3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).

4. Precedentes do E. STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 246772/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ, 08/05/2000, p. 72; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 200203000363188, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2002, DJ, 13/01/2003, p. 274; AG 200103000262896, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/08/2002, DJ, 04/11/2002, p. 699).

5. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 6ª T, AG 149127-SP, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 13/08/2003, v.u., DJU 29/08/2003).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. LEI 6.830/80, ORDEM LEGAL DO ART. 11. EFICÁCIA E INTERESSE DO CREDOR.

1.Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o art. 656, I, do CPC.

2.Ou ainda, se o devedor, tendo bens livres e desembaraçados, nomear outros que não o sejam, conforme dispõe o inciso IV do mesmo texto legal.

3.Ademais, a nomeação de bem à penhora deve ser indeferida sempre que se revele provável a ineficácia de tal nomeação.

4.Se é certo que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exeqüente, assim, sendo evidente as dificuldades advindas para a sua arrematação, não está o exeqüente obrigado a aceitar a nomeação feita pelo executado.

5.Ressalte-se, por oportuno, que não há como obrigar a exeqüente a aceitar o bem ofertado pois a própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

6.Agravo de Instrumento provido.”

(TRF-3ª Região, 4ª T, AG 50221-SP, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 12/06/2002, v.u., 18/11/2002).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDICAÇÃO DE BEM - DIFÍCIL ALIENAÇÃO - RECUSA DA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, ao devedor será facultada a nomeação de bens à penhora, todavia este direito não é absoluto, considerando a gradação estabelecida no artigo 11 do mesmo diploma legal, bem como o intuito de satisfação do crédito.

2. Irrepreensível a recusa da agravada quanto à indicação à penhora de bens pertencentes ao ativo imobilizado da empresa executada que, dada a sua especificidade, se mostram notoriamente de difícil alienação, havendo outros bens que melhor garantem a execução.

3. Agravo a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 6ª T, AG 2001.03.00.026289-6, Rel. Des. Marli Ferreira, j. 28/08/2002, v.u., DJU 04/11/2002).

4.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil)..

5.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6.Publique-se e intimem-se.

7.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.101687-1 AG 320212  
ORIG. : 200761050122649 7 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : RAMEP COM/ E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA -EPP  
ADV : SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a reconsideração da r. decisão agravada, naquela ação, conforme informação de fls. 301/307, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 18 de Março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.101843-0 AG 320246  
ORIG. : 200761000301871 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : TORTUGA CIA ZOOTECNICA AGRARIA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada para autorizar a Impetrante, ora agravada, a recolher a COFINS e o PIS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 742/755, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

ERIK GRANMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.102240-8 AG 320536

ORIG. : 200761050115372 6 Vr CAMPINAS/SP

AGRTE : THORNTON ELETRONICA LTDA

ADV : EMERSON MATIOLI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Thornton Eletrônica Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada que objetivava a exclusão dos valores atinentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 148/163, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

ERIK GRANMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.102418-1 AG 320663  
ORIG. : 200761030090333 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : JLB CONSTRUTORA LTDA  
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JLB Construtora Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava autorizar o parcelamento das CDAs nos 80207007418-34 e 80607010720-30, independentemente da prestação de garantia, ou a autorização para efetuar depósito judicial de parte do valor do débito, e, por consequência, determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 98/104, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.102549-5 AG 320878  
ORIG. : 0500000738 A Vr VOTUPORANGA/SP 0500156097 A Vr  
VOTUPORANGA/SP  
AGRTE : JOAO HENRIQUE ALCOBA TORRES  
ADV : MARCOS ALMIR GAMBERA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : ESTOFADOS REAL DE VOTUPORANGA LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela João Henrique Alcoba Torres contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de remição.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o exercício do direito de remição não causa prejuízo ao crédito nem ao credor, mas protege o devedor e sua família. Assevera, ainda, que o processo já estava em andamento havia mais de um ano quando iniciada a vigência da Lei nº 11.382/06. Sustenta, por fim, que o pedido de remição não foi feito fora do prazo, porquanto foi apresentado no dia seguinte à arrematação.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a

justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Observo, inicialmente, que o pedido de remição foi protocolizado em 17 de outubro de 2007, primeiro dia útil subsequente à lavratura do Auto de Arrematação, ocorrida em 16 de outubro.

Por outro lado, é cediço que a Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, que revogou os arts. 787 a 790 do Código de Processo Civil, já estava em vigor quando do pedido de remição.

Assim sendo, não há elementos que justifiquem a reforma da r. decisão agravada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.103362-5 AG 321399  
ORIG. : 8800474624 14 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : JOÃO ANTONIO PERINOTTO  
ADV : GERALDO JOSÉ BORGES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que considerou cabíveis os juros de mora a partir da data da homologação da conta do primeiro precatório.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º

(REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.”

(STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).

2.Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

3.Por esta razão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil).

4.Comunique-se.

5.Publique-se e intime(m)-se

6.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.103742-4 AG 321650  
ORIG. : 200061190037399 3 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : LUIZ CARLOS DA SILVA e outro  
ADV : GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : PLASTICOS MOSSORO LTDA  
ADV : GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso contra a r. decisão que reconheceu a responsabilidade patrimonial pessoal de sócios, por débito tributário de pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes – perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade – patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica,

é excepcional, condicionada à existência de “atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma – legal ou contratual – vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF – RE 95.293-2 – Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de “atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.

9.A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

10.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

11.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

12.Intimem-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

13.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 18 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.103958-5 AG 321796  
ORIG. : 9200556523 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : EDUARDO INACIO  
ADV : CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que considerou cabíveis os juros de mora em continuação, a partir da data da homologação da conta e a expedição do precatório.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.”

(STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).

2. Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

3. Por esta razão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil).

4. Comunique-se.

5. Publique-se e intime(m)-se.

6. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104118-0 AG 321912  
ORIG. : 200761000312960 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : UEI! TELECOMUNICACOES LTDA  
ADV : GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 128/137 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Federal

PROC. : 2007.03.00.104193-2 AG 321972  
ORIG. : 0600022733 A Vr DIADEMA/SP 0600139709 A Vr DIADEMA/SP  
AGRTE : HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de incompetência.

b.Requer-se, em síntese, a suspensão do processo.

c.É uma síntese do necessário.

1.A Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 38, possibilita a discussão da certidão de dívida ativa por meio de ação anulatória, como ocorre no presente caso. O simples ajuizamento desta ação, entretanto, sem garantia, não suspende a execução.

2.O Código Tributário Nacional trata especificamente da suspensão do crédito tributário no artigo 151: “Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II – o depósito do seu montante integral;”.

3.Portanto, para a suspensão do processo de execução, deve-se proceder ao depósito em dinheiro, do montante integral da dívida, como estabelece a Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça: “O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

4.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA.

1. A ação anulatória de débito, por si só, não é causa determinadora de suspensão da execução fiscal sobre a mesma relação jurídico-tributária.

2. As hipóteses de suspensão da exigibilidade tributária são as elencadas no art. 151, do CTN.

3. Execução fiscal sem garantia e, conseqüentemente, sem embargos de devedor apresentados. Ação

anulatória de débito sem depósito judicial. Autonomia do curso das referidas ações.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 503457/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 04/09/2003, v.u., DJU 20/10/2003).

ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 38 DA LEF – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 151 DO CTN.

1. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, numerus clausus, no art. 151 do CTN.

2. O ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 260713/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05/03/2002, v.u., DJU 08/04/2002).

5.No que concerne ao reconhecimento de conexão entre as ações de execução e de conhecimento, tem-se por inviável no presente caso, em face da especialidade do Anexo Fiscal da Comarca de Diadema.

6.Há jurisprudência neste sentido, desta Corte Regional. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOBRESTAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 103 do CPC, são conexas duas ações quando lhes forem comum o objeto ou a causa de pedir, de modo que discutindo-se na ação declaratória a ocorrência de denúncia espontânea que ensejaria o não recolhimento da multa e no executivo FISCAL buscando-se satisfação de crédito tributário não adimplido, não já que se falar em conexão.

2. Somente admite-se o reconhecimento de conexão entre os embargos à execução e a ação declaratória em que haja identidade de causa de pedir ou de pedido, nas ações judiciais em que não se verifique a existência de Juízo funcionalmente competente para as execuções fiscais, como é o que se verifica na seção judiciária de São Paulo em que foram criadas varas privativas. Neste caso seria impossível a reunião dos processos por se tratar de incompetência absoluta: "se um dos juizes é absolutamente incompetente para julgar um dos processos, obviamente não pode haver a sua reunião (RT 610/54)".

3. Para evitar-se decisões conflitantes, no caso de propositura de embargos do devedor, com causa de pedir ou pedido semelhante ao da ação declaratória ou anulatória anteriormente proposta, por cautela, deve-se suspender o seu processamento até julgamento final daquelas ações.

4. Agravo não provido.”

(TRF-3, 4ª Turma, AG nº 97.03.024156-5/SP, Rel. Des. Fed. Manoel Alvares, v.u., DJU 27/10/2000).

7.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

8.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

9.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

10. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104260-2 AG 322017  
ORIG. : 200761000327392 24 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : IMOBILIARIA SANTA THEREZINHA S/A e outros  
ADV : MARCOS SEITI ABE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de discussão sobre a base de cálculo da COFINS e do PIS, com base na Lei Federal nº 9.718/98.

b. É uma síntese do necessário.

1. O Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE nº 357.950):

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – ARTIGO 3º, §1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO – INSTITUTOS – EXPRESSÕES E VOCÁBULOS – SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS- RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(STF, Tribunal Pleno, RE 390.840-5/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, maioria, DJU 15/08/2006).

2. Foi declarada inconstitucional a ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS promovida pelo artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº 9.718/98.

3.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

4.Comunique-se.

5.Publique-se e intimem-se.

6.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008 .

PROC. : 2007.03.00.104408-8 AG 322147  
ORIG. : 200461060116300 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : ARMINDO SOUZA FILHO  
ADV : EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : NUTRI RIO COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 49/51 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Federal

PROC. : 2007.03.00.104468-4 AG 322188  
ORIG. : 0300000012 1 Vr LUCELIA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : LUCELIA COM/ DE VEICULOS LTDA  
ADV : ADALBERTO GODOY  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que não reconheceu a responsabilidade patrimonial pessoal de ex-sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes – perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade – patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de “atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma – legal ou contratual – vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF – RE 95.293-2 – Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de “atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.

9.O artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, trouxe alterações que são dirigidas, exclusivamente, às Leis Federais nº 8.212 e 8.213, respectivamente, Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

10.A matéria relativa à responsabilidade solidária dos sócios é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código

Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

Recurso especial improvido” (os destaques não são originais).

(STJ, 1ª Seção, RESP nº 717717, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2005, maioria, DJU 08/05/2006).

11.Lei ordinária não pode ampliar a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional.

12.A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição,

enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

13.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

14.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

15.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

16.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104724-7 AG 322385  
ORIG. : 200461050134560 5 VR CAMPINAS/SP  
AGRTE : DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMPINAS LTDA  
ADV : ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET  
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que deixou de apreciar a alegação de compensação por entender incabível a discussão em exceção de pré-executividade.

b.Argumenta-se com a prescrição e com a quitação dos débitos por meio de compensação.

c.É uma síntese do necessário.

1.Por primeiro, a alegação de prescrição não foi objeto de pedido em Primeiro Grau.

2.Requerer, como fez a agravante, que o Tribunal aprecie o tema, pela via do efeito suspensivo, é pretensão à subversão da estrutura decisória do Poder Judiciário.

3.De outra parte, não cabe a alegação de compensação em exceção de pré-executividade. O artigo 16, § 3o, da Lei de Execuções Fiscais:

“§ 3º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.”

4.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADMISSÃO

## ANTES DE EFETIVADA A PENHORA - IMPOSSIBILIDADE.

I - O sistema consagrado no Art. 16 da Lei 6.830/80 não admite as denominadas "exceções de pré-executividade".

II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta, é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe rapidez.

III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o Juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer "tabula rasa" do preceito contido no Art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário.”

(STJ, 1ª Turma, RESP 143571 / RS, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 22/09/1998, v.u., DJ :01/03/1999).

### “PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DEFESA: EMBARGOS OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. Nas execuções, a defesa deve ser formulada via embargos, admitindo-se, excepcionalmente, que nos próprios autos da execução sejam argüidas objeções como defesa.

2. Como exceção, não há possibilidade de se estender o elenco de matérias a discutir, restringindo-se a excepcionalidade a questões que possam ensejar prova pré-constituída e tecnicamente considerada como objeção, ou seja, às questões de direito material que atinjam a substância do título.

3. Recurso especial que não atacou as razões do acórdão e deixou de fazer o cotejo analítico dos acórdãos, para possibilitar o conhecimento.

4. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, 2ªT, RESP 406461/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02/03/2004, v.u., DJU 17/05/2004).

5. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput” do Código de Processo Civil).

6. Comunique-se.

7. Publique-se e intimem-se.

8. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.000872-0 AG 323234

ORIG. : 2002.61.12.0101267 4ª V PRESIDENTE PRUDENTE/SP

AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : DROGA HELEN FARMACIA LTDA e outros  
ADV : EVANDRO MIRALHA DIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud.

Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II – Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz “a quo”, tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE INSUCESO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6. No caso sub judice, ao que consta dos autos, todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor, aptos a garantir a execução, restaram infrutíferas.

7. Esgotados todos os meios para localizar bens em nome da executada, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, cabível a utilização do sistema BACENJUD para o bloqueio dos ativos financeiros em nome da executada, não constituindo qualquer ilegalidade em tais medidas.

8. Agravo de instrumento improvido.

(AG nº 2007.03.00.01834-4, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar, j. 11/07/07, p. DJU 13/08/07)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SISTEMA BACENJUD - VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO PARA BLOQUEIO E PENHORA NO LIMITE DO CRÉDITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Em princípio, os elementos constantes no sistema financeiro

revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

3. A jurisprudência tem admitido a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras diante da demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para a localização dos bens da executada, sem lograr êxito, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos (Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora).

4. O bloqueio de contas ou aplicações financeiras em nome do executado, até o valor do débito exequendo, está em consonância com a ordem de preferência prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80, não se havendo falar em quebra de sigilo bancário, pois o bloqueio e conseqüente penhora de ativos financeiros restringem-se ao montante do crédito exequendo, não se permitindo a informações de movimentações financeiras ou a totalidade dos saldos dos ativos em nome do executado, razão pela qual não resta violada a Lei Complementar nº 105/2001.

5. A recuperação de crédito tributário, através do devido processo legal, se reveste em interesse geral da coletividade, porque o tributo é uma prestação pecuniária compulsória, instituída por lei, paga pelos cidadãos ao Poder Público para viabilizar e financiar as atividades do Estado em prol do interesse coletivo, o que justifica, em caráter excepcional, a constrição de ativos financeiros depositados em instituição financeira em nome do executado. Executado que citado não pagou o débito exequendo, nem nomeou bens a penhora. Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.24) declarando a ausência de bens.

6. Agravo de instrumento provido.”

(AG nº 2006.03.00.105779-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/05/07, p. DJU 04/06/07)

IV – Comunique-se ao MM. Juiz “a quo”.

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 05 de março de 2.008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.000881-0 AG 323242  
ORIG. : 200661120042864 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : LIANE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
ADV : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD.

Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal, para que seja viabilizada, pelo Sistema Bacenjud, a penhora de numerários da agravada.

II – Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz “a quo”, tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ARTS. 185-A DO CTN E 620 DO CPC.

1.A penhora por meio eletrônico é medida excepcional, que só pode ser deferida pelo Juiz em caso de constatação das condições previstas na lei, quais sejam i) ausência de pagamento e oferecimento de bens e ii) não localização de bens penhoráveis, nos termos do artigo 185-A, do CTN.

2. Não se verifica a excepcionalidade referida, tendo em vista que houve oferecimento de bens pela executada e que resta, ainda, a possibilidade de penhora do faturamento da empresa.

3. A penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do CPC.

4. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental não conhecido.”

(AG nº 2007.03.00.064347-0, Rel. Des. Márcio Moraes, j.31/10/2007, p. DJU 14/11/2007)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SISTEMA BACENJUD - VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO PARA BLOQUEIO E PENHORA NO LIMITE DO CRÉDITO EXEQÜENDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal

2. Em princípio, os elementos constantes no sistema financeiro

revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

3. A jurisprudência tem admitido a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras diante da demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para a localização dos bens da executada, sem lograr êxito, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos (Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora).

4. O bloqueio de contas ou aplicações financeiras em nome do executado, até o valor do débito exeqüendo, está em consonância com a ordem de preferência prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº6.830/80, não se havendo falar em quebra de sigilo bancário, pois o bloqueio e conseqüente penhora de ativos financeiros restringem-se ao montante do crédito exeqüendo, não se permitindo a informações de movimentações financeiras ou a totalidade dos saldos dos ativos em nome do executado, razão pela qual não resta violada a Lei Complementar nº105/2001.

5. A recuperação de crédito tributário, através do devido processo legal, se reveste em interesse geral da coletividade, porque o tributo é uma prestação pecuniária compulsória, instituída por lei, paga pelos cidadãos ao Poder Público para viabilizar e financiar as atividades do Estado em prol do interesse coletivo, o que justifica, em caráter excepcional, a constrição de ativos financeiros depositados em instituição financeira em nome do executado. Executado que citado não pagou o débito exeqüendo, nem nomeou bens a penhora. Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.24) declarando a ausência de bens.

6. Agravo de instrumento provido.”

(AG nº 2006.03.00.105779-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/05/07, p. DJU 04/06/07)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 05 de março de 2.008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.001004-0 AG 323278  
ORIG. : 9200891322 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : METALZILIO INDL/ LTDA e outro  
ADV : PAULO RABELO CORREA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE A : VITORIO REINALDO DINI e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de Ação Ordinária, indeferiu pedido de correção de inexatidão material da sentença, haja vista que a ação fora julgada procedente, não obstante tenha acolhido em parte o pedido contido na exordial da ação de cobrança, devendo a mesma ser julgada parcialmente procedente.

Inconformado, o agravante sustenta violação ao art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que requer a reforma do r. decisum.

Decido.

O art. 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do art. 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõem que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave de difícil reparação.

Da análise dos autos temos que a ação ordinária visava a devolução das quantias recolhidas indevidamente a título de Imposto sobre Operações Financeiras, acrescidas de juros e correção monetária, a partir do pagamento indevido, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Processado o feito foi prolatada sentença de procedência (fls.79/82), confirmada pela 4ª Turma, desta Corte.

Iniciada a execução do julgado, a parte autora apresenta impugnação (fls. 222/223) alegando ofensa ao artigo 463, I, do CPC, haja vista a ocorrência de inexatidão material na sentença de primeiro grau, a qual não restou sequer apreciada pelo MM. Juiz a quo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, o que ensejou a interposição do presente recurso.

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, não observo qualquer ofensa ao artigo 463, inciso I e II, do Código de Processo Civil, que em sua redação dispõe:.

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Na leitura perfunctória dos dispositivos supra citados temos que, as inexatidões materiais ou erros de cálculos podem ser corrigidos de ofício, desde que decorrentes de vícios cometidos pelo órgão julgador, que possam invalidar o ato jurídico, sem que isso implique em ofensa à coisa julgada, o que não ocorre, in casu, porquanto, a discordância cinge-se acerca dos critérios de cálculos, fixados na sentença condenatória.

Na hipótese, ao que tudo indica, o que se pretende, nesta via recursal, é a rediscussão sobre a fixação da data para devolução do quantum debeat e não da correção de inexatidão material ou retificação de erro aritmético, o que é inadmissível, haja vista que viola a coisa julgada.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial, que transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR PARA CORRIGIR EVENTUAL VÍCIO DE ACÓRDÃO JÁ TRANSITADO EM JULGADO.

Ao juiz singular não é dado modificar o pronunciamento de órgão colegiado deste Tribunal, já tornado definitivo pelo trânsito em julgado, ainda que sob o pretexto de corrigir erro material. Trata-se de questão não só de competência mas de autoridade para dizer o que realmente está equivocada: o dispositivo ou a fundamentação, sobretudo neste caso em que ambas as teses são sustentáveis. Do disposto no art. 463 do CPC infere-se que a retificação ali facultada é procedida pelo próprio órgão prolator da decisão, podendo no máximo ser admitida a correção pelo Tribunal de inexatidão material contida na sentença quando do julgamento do recurso, não o inverso.

(TRF4º.AG 200504010038605/SC, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 1ª Turma, v.u., Dj. 25/10/2006, Pág. 673).”

E,

“PROCESSO CIVIL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE.

Após o trânsito em julgado não é mais permitido ao juiz alterar a sentença nas hipóteses previstas pelo ART-463 e seus incisos do CPC-73. De mais a mais, a condenação em honorários advocatícios pode decorrer de erro no julgamento e não em inexatidão material ou erro de cálculo.

(TRF4 AC 9404409111/RS, Rel. JARDIM DE CAMARGO, 2ª Turma, V.u., Dj. 08/10/1997, Pág. 83293).”

E, ainda,

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUALIZAÇÃO. TERMO INICIAL. COISA JULGADA.

Pelo fato de não se configurar erro ou inexatidão material, passíveis de correção a qualquer tempo, pelo juiz, nos termos do ART-463 do CPC-73, os critérios do cálculo de liquidação, como, in casu, o termo inicial de atualização dos honorários advocatícios, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.

(TRF4, Processo: 9604168355/SC, Rel. LUIZA DIAS CASSALES, 3ª Turma, v.u., Dj. 27/05/1998, Pág. 549).”

O meu entendimento sobre a matéria filia-se ao posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

Omissis.

2. É lícito ao Juiz, mesmo depois de publicada a sentença, alterá-la para corrigir alguma inexatidão material, assim entendida a que não traduzir o seu verdadeiro pensamento. Exceção ao princípio da invariabilidade de sentença (CPC, art. 463, I).

3. Possibilidade excepcional que preclui a partir do momento em que o Juiz prolator não detenha mais competência para o conhecimento da causa, dada a interposição de Recurso para outro órgão jurisdicional, ou já se tenha iniciado sua execução, com o trânsito em julgado no processo de conhecimento.

4. Recurso conhecido e provido. (REsp 166.381/CE, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 01.08.2000, p. 291.

4. Embargos de divergência não-conhecidos.

(STJ, Pet. 5286, (Processo 200602753781/RJ), Rel. Min. JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, v.u., Dj 29/11/2007, Pág. 158) “

E,

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 01/99-STJ. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RETIFICA O DISPOSITIVO SENTENCIAL TRANSITADO EM JULGADO SOB O FUNDAMENTO DE ERRO MATERIAL. OFENSA AO CPC, ART. 463.

Omissis.

2. É lícito ao Juiz, mesmo depois de publicada a sentença, alterá-la para corrigir alguma inexatidão material, assim entendida a que não traduzir o seu verdadeiro pensamento. Exceção ao princípio da invariabilidade de sentença (CPC, art. 463, I).

3. Possibilidade excepcional que preclui a partir do momento em que o Juiz prolator não detenha mais competência para o conhecimento da causa, dada a interposição de Recurso para outro órgão jurisdicional, ou já se tenha iniciado sua execução, com o trânsito em julgado no processo de conhecimento.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ.Resp 166381, (Processo 199800160388/CE), Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª Turma, v.u., Dj. 01/08/2000, Pág. 291).

Frise-se que, se a prestação jurisdicional não foi concedida na medida da pretensão requerida, os autores, intimados à época, poderiam ter recorrido à instância superior, a fim de modificar o julgado, o que não ocorreu, na espécie.

Descabe portanto, nesta via recursal, a rediscussão de qualquer questão de mérito da lide que implique em

modificação da sentença transitada em julgado, dada sua preclusão.

Desta forma, estando o presente recurso em manifesto confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, nego seguimento ao presente agravo, com base no “caput” do Art. 557, do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.001693-4 AG 323864  
ORIG. : 9405008811 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : RM PETROLEO LTDA e outro  
ADV : ANTONIO CARLOS MARCATO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de expresse pedido de desistência do recurso interposto, estando a postulação formalmente apresentada de acordo com o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que a lei ressalvou que, no tocante à desistência do recurso, esta poderá ser postulada a qualquer tempo.

Anota Theotônio Negrão, com propriedade, que “embora o CPC não exija expressamente homologação da desistência de recurso (artigo 501), e sim desistência da ação (artigo 158, parágrafo único), o RI. STF (21 – VIII) prevalece sobre o CPC neste ponto (C.F. artigo 119, parágrafo 3º, “c”) e, por isso, a desistência deve ser homologada (STF, 1ª Turma, RE nº 65.538 – RJ, Rel. Min. Antonio Neder, j.11.03.75, p. 2.534., 3ª col).

Assim sendo, homologo expressamente a desistência do recurso formulada à fl. 871.

Em consequência, determino o envio dos autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.002284-3 AG 324320  
ORIG. : 9200126634 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IRMAOS VITALE S/A IND/ COM/  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 89/92 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Agravante em face da decisão de fls. 84/85, que deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para determinar que os novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial levem em conta também a incidência da taxa SELIC na correção dos depósitos judiciais realizados a partir da vigência da Lei nº 9.703/98, devendo as partes ser intimadas a se manifestar sobre os cálculos realizados.

Em síntese, sustenta a Embargante que houve contradição e obscuridade no tocante ao termo inicial para a aplicação da taxa SELIC.

Requer, por fim, que os presentes Embargos de Declaração sejam recebidos e acolhidos, a fim de suprir a contradição e obscuridade na decisão embargada.

Decido.

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão, vez que a decisão abordou com muita clareza que somente a partir da vigência da Lei nº 9703/98, tornou-se obrigatória a aplicação taxa Selic nos depósitos judiciais.

O fato de inexistir depósitos a partir da vigência da referida lei, não tem o condão de modificar a decisão embargada.

Com efeito, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

Pelo exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 84/85.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.002381-1 AG 324412  
ORIG. : 200761050122730 2 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : OGURA CLUTCH DO BRASIL LTDA  
ADV : EDIMARA IANSEN WIECZOREK  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 1508/1514 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.002427-0 AG 324415  
ORIG. : 200561160004407 1 Vr ASSIS/SP  
AGRTE : JOSE LAZARO AGUIAR SILVA  
ADV : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que reconheceu a responsabilidade patrimonial pessoal de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica e determinou a penhora de numerário

2.Verifica-se não ter sido acostada aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante, que consubstancia peça obrigatória, a teor do inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.139/95, que preceitua:

“A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”(o destaque não é original).

3.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

4.Comunique-se.

5.Publique-se e intímem-se.

6.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 01 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.002572-8 AG 324558  
ORIG. : 0400010208 A Vr INDAIATUBA/SP 0400253466 A Vr  
INDAIATUBA/SP  
AGRTE : PRUMO IND/ E COM/ LTDA -ME  
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES  
ADV : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 79/87 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.002661-7 MCI 5988  
ORIG. : 0500000383 1 Vr JANDIRA/SP  
REQTE : ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA  
ADV : ALEXANDRE CESTARI RUOZZI  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência formulada á fls. 164, pela Requerente, antes da citação da União Federal, julgando extinta a Medida Cautelar, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, combinado com os artigos, 267, VI e. 501 do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Desembargadora Federal – Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2008.03.00.003235-6 AG 324990  
ORIG. : 200761820057376 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DIXIE TOGA S/A  
ADV : ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 280/284 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004192-8 AG 325532  
ORIG. : 200261820221658 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NELSON SEBASTIAO MARCELINO  
ADV : DOMENICO D ANDREA

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : C F DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NELSON SEBASTIÃO MARCELINO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, a qual determinou que o depositário, ora agravante, apresentasse os bens arrematados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que citado da execução, ofereceu bens à penhora, sendo nomeado depositário, em 20/5/03 (fl. 20). Alega que os bens foram arrematados em leilão somente em 13/9/07, porém em péssimo estado de conservação, devido ao transcurso de tempo entre a constrição e a arrematação. Afirma que os mencionados bens sempre estiveram à disposição do Juízo, no mesmo local em que foram penhorados e, ademais, caberia ao arrematante se certificar do estado de conservação antes de arrematá-los. Assim, defende o agravante ser indevida a decretação de sua prisão civil como depositário infiel. Por fim, sustenta que mesmo que a arrematação tenha sido anterior a arrecadação do processo falimentar, a intimação do síndico seria necessária para que este reivindicasse o que achasse de direito, e não para cientificação de hasta pública dos bens em questão.

Feito um breve relato, decido:

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

O agravante recorre da decisão que determinou que se aguardasse o cumprimento do mandado de entrega dos bens arrematados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ora, se o agravante afirma estarem os bens à disposição do Juízo desde a sua constrição, e tampouco se recusa em apresentá-los, não possui interesse em recorrer.

Por outro lado, qualquer irresignação em relação ao decreto de prisão está preclusa, eis que a decisão foi proferida em 12/11/2007 (fl. 30), contra a qual, aparentemente, não houve interposição de recurso.

Ante o exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004558-2 AG 325774  
ORIG. : 0600000872 A Vr MAUA/SP 0600083802 A Vr MAUA/SP  
AGRTE : PORTO VILLE EMBALAGENS LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Agrava PORTO VILLE EMBALAGENS LTDA do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza “a quo” ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. "O STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, costuma mitigar as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal" (EARESP 423.514/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003).

2. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

Precedentes: REsp 904.480/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 10.04.2007; REsp 617029/RS 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27/02/2007; REsp 551816/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.02.2007; AgRg no Ag 775393/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2006; REsp 679791/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2006 e REsp 857.318/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.10.2005.

3. No caso dos autos, após a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, o Tribunal de origem decidiu pelo não cabimento da exceção, de modo que a análise da matéria recursal encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 744.770/PB, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.03.2007; REsp 840924/RO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 01.09.2006 e AgRg no Ag 751712/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006.

4. Recurso especial não conhecido.”

(STJ - RESP 929559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - j. 05.06.2007 - DJ 21.06.2007)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução.

Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória.

2. Prescrição da pretensão executiva e a decadência do crédito tributário não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. Ademais, "in casu", as alegações carecem da necessária plausibilidade do direito invocado, posto não ter, "a priori", ocorrido a decadência, tão-pouco decorrido o prazo para prescrição da pretensão executiva, como esclarecido na decisão impugnada.

3. A matéria apresentada deverá ser discutida em sede de embargos do devedor.”

(TRF 3ª REGIÃO – AG 236917/SP – SEXTA TURMA – Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA – j. 14.02.2007 – p. 16.07.2007)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99).

2. Exclusão da condenação da litigância de má-fé ante a inoccorrência das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC. Precedentes. (STJ: 258.107/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.02.2003; Resp n.º 433.447 / SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002; TRF1: AG n.º 2002.01.00.017947-3/BA, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ 21.03.2003; AG n.º 2001.01.00.046367-0/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 20.09.2002)

3. Agravo a que se dá parcial provimento. Regimental prejudicado.”

(TRF 3ª REGIÃO – AG 180507 – Processo: 2003.03.00.031499-6/SP – QUARTA TURMA – Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO – j. 10/12/2003 – p. 26/01/2004)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 17 de março de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004630-6 AG 325891  
ORIG. : 0600000074 1 Vr GUAÍRA/SP 0600045655 1 Vr GUAÍRA/SP  
AGRTE : DELCIDES ALVES FERREIRA  
ADV : CARLOS ALBERTO PEREIRA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAÍRA SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Com a entrada em vigor da Resolução nº 148, de 09 de outubro de 1997 (atualizada pela Resolução nº 278/07), que interiorizou no âmbito deste Tribunal a Lei Federal nº 9.289/96 (DOU de 08/07/96) e aprovou a tabela de custas constante do anexo I, tornou-se devido, a partir de 17 de novembro de 1997, o recolhimento de preparo, bem como do porte de retorno (Tabela IV, “b”), no ato de interposição dos agravos de instrumento.

2.Ocorre que o presente recurso não veio acompanhado da respectiva guia de recolhimento (artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), sendo, por conseguinte, deserto (artigo 511, do Código de Processo Civil).

3.Por estes fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

4.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004697-5 AG 325948  
ORIG. : 200761150019010 2 Vr SAO CARLOS/SP  
AGRTE : MISSIATO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MISSIATO IND. E COM. LTDA contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em mandado de segurança, que indeferiu o pedido liminar que visava a suspensão da inscrição em dívida ativa de todos os processos listados e sua devolução à Agência da Receita Federal de Porto Ferreira, dando seguimento às manifestações de inconformidade interpostas, com o devido julgamento do mérito e apreciação dos procedimentos de compensação realizados, a fim de que possa ser exercido seu direito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa e, conseqüentemente, emitida a certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa – CPD-EN.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil – CPC, aduzindo, em síntese, que a Certidão de Regularidade Fiscal pleiteada é de suma importância para a continuação das atividades industriais e comerciais, vez que o mandado de segurança tem como objeto a possibilidade de defesa nos processos administrativos, os quais foram enviados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional- PGFN para inscrição em dívida ativa. Alega que houve penhora de bem de sua propriedade nos autos da execução fiscal no 732/2005, a qual garante os créditos tributários. Sustenta, também, que recebeu diversas cartas de cobrança do Fisco, referentes a débitos já compensados com créditos de IPI e COFINS, tendo informado o procedimento à Fazenda Nacional através de Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais – DCTFs, entretanto, ainda consta no sistema o não pagamento dos tributos. Por fim, aduz a agravante que, devido a tais notificações, protocolou diversas Manifestações de Inconformidade, porém as dos processos administrativos nos 10865.002188/2006-16 e 12861.000106/2007-37 não foram aceitas, com fundamento nos parágrafos 12 e 13 do art. 74 da Lei no 9.430/96.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A agravante alega que garantiu a execução fiscal no 732/2005, mas os embargos não foram recebidos por intempestividade. Conforme bem salientou o D. magistrado de origem, não há comprovação de que a constrição garante o crédito tributário.

Embora a agravante tenha colacionado aos autos inúmeros documentos, não aponta com clareza as provas capazes de infirmar a sólida fundamentação da decisão agravada.

Em suma, não há elementos suficientes à concessão da tutela requerida, ante ao desencontro entre as alegações da agravante e a documentação trazida aos autos.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.004758-0 AG 325988  
ORIG. : 0400006276 A Vr BARUERI/SP 0400194555 A Vr BARUERI/SP  
AGRTE : GROWER ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTOS DE NEGOCIOS  
LTDA  
ADV : RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GROWER ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTOS DE NEGÓCIOS LTDA contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que não acolheu a Exceção de Pré-Executividade oposta, afastando a alegação de decadência e prescrição.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que os tributos cobrados foram constituídos através de Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTF, com vencimentos

em 30.4.99 e 30.7.99, respectivamente, datas em que se inicia a contagem dos prazos decadenciais e prescricionais. Afirma, ainda, que o lapso prescricional aplicável ao caso é o previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional – CTN (05 anos), tendo como termo final a citação efetiva da executada (22.4.04), vez que à época ainda não vigia a Lei Complementar no 118/2005.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da antecipação de efeitos da tutela recursal, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que “Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ...”

(v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC, Rel. Min. Sebastião Reis - ‘Boletim AASP nº 1465/11’).

Assim, em tese, é cabível a arguição de prescrição em sede de Exceção de Pré-Executividade.

A prescrição vem tratada pelo art. 174, do CTN, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo. No caso em tela, os dois créditos em questão constituíram-se com a entrega das DCTF’s, em 13.5.99 e 12.8.99 (fls. 27/40), respectivamente.

Mencionado lapso temporal interrompe-se pela citação pessoal do devedor, eis que a Lei Complementar no 118/2005 ainda não estava em vigor. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, que no caso ocorreu em 13.2.04, ou até o ajuizamento da execução fiscal.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte ao do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo, quando a obrigação se torna certa e, portanto, se pode cuidar da cobrança.

Esta é a posição, que perfilho, prestigiada nos seguintes precedentes do C. STJ:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PIS.

1. Falta de prequestionamento do tema inserto no artigo 177 do antigo Código Civil brasileiro, no qual se questiona a prescrição vintenária para a postulação do indébito. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não

havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento supracitado, decidiu que a ‘sistemática dos cinco mais cinco’ também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido”.

(REsp no 871.340/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.06, DJ 1.12.06, p. 298).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental apresentado por Comercial Costa Barros Ltda. em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento decorrente de ação em que se discute compensação de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (Lei nº 7.787/89), referente à competência de setembro de 1989, quando majorada a alíquota cobrada de 10% para 20%, com base em legislação declarada inconstitucional.

2. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

3. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada fora do prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação está alcançada pela prescrição. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos ‘cinco mais cinco’.

4. Agravo regimental não-provido”.

(AgRg no Ag no 778.411/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 07.11.06, DJ 23.11.06, p. 225).

Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicada ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.

Portanto, no presente caso, a r. decisão agravada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial acima mencionado.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004846-7 AG 326074  
ORIG. : 200761240020591 1 Vr JALES/SP  
AGRTE : VANILDO CARDOSO  
ADV : ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ – SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Agrava VANILDO CARDOSO do R. despacho monocrático que, em sede de ação declaratória, objetivando a isenção do imposto de renda, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sustentando, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas e, despesas sem prejuízo de seu próprio sustento, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago, por oportuno:

“Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo.”

(STJ – RESP 469594 – Processo: 200201156525/RS – TERCEIRA TURMA – Rel. Min. NANCY ANDRIGHI – j. 22/05/2003 – p. 30/06/2003)

“PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50.

ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3 - A Portaria Ministerial nº 475/87, ao regular e efetivar o

enquadramento previsto na Lei nº 7.596/87 e no Decreto nº 94.664/87, extrapolou os limites legais, quando não obedeceu a expressa determinação de se contar o tempo de serviço das atividades efetivamente prestadas.

4 - Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ – RESP 320019 – Processo: 200100481400/RS – SEXTA TURMA – Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES – j. 05/03/2002 – p. 15/04/2002)

“PROCESSUAL CIVIL – JUSTIÇA GRATUITA – DESNECESSIDADE DE ATESTADO DE POBREZA – OBSERVÂNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50.

1. A concessão do benefício da Justiça Gratuita não está condicionada à apresentação do atestado de pobreza, sendo suficiente a declaração na própria petição inicial, da impossibilidade de arcar com as despesas de custas e honorários advocatícios, segundo a regra do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

2. A exigência de juntada da declaração de pobreza, para a concessão do benefício, não encontra, portanto, amparo na lei.

3. Apelação provida. Retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga regularmente.”

(TRIBUNAL – SEGUNDA REGIÃO – AC 220684 – Processo: 199902010593916/RJ – TERCEIRA TURMA – Rel. Juiz FREDERICO GUEIROS – j. 16/04/2002 – p. 26/06/2002)

IV – Comunique-se ao MM. Juiz “a quo”.

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 13 de março de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005106-5 AG 326158

ORIG. : 9305070388 3F Vr SÃO PAULO/SP

AGRTE : ADHEMAR CAMARDELLA SANT ANNA e outros  
ADV : EMERSON TADAO ASATO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : SANDUCOM IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso contra a r. decisão que determinou a responsabilidade patrimonial pessoal dos sócios, por débito tributário de pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes – perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade – patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de “atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma – legal ou contratual – vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF – RE 95.293-2 – Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de “atos praticados com excesso de poderes ou infração de

lei, contrato social ou estatutos”.

9. Questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

10. Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo. Prejudicada a análise da prescrição.

11. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

12. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

13. Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 6 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005225-2 AG 326273  
ORIG. : 200761050014701 2 VR CAMPINAS/SP  
AGRTE : POLIMEC IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS SEC JUD SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido de levantamento de valores depositados em juízo.

b. É uma síntese do necessário.

1. Por primeiro, não há que se falar em levantamento de depósito suspensivo da exigibilidade de crédito tributário, mesmo que sob a alegação de ter sido efetuado a maior, antes do trânsito em julgado da sentença na ação principal.

2. A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“CAUTELAR. FINSOCIAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, II DO CTN.

I - Em reiterados precedentes, as Turmas de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça, têm decidido que o deferimento de levantamento de depósito judicial, bem como, a sua conversão em renda em favor da União, pressupõem o trânsito em julgado da sentença da ação principal. Precedentes: REsp nº 169.365/SP, Rel.

Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 13/10/98; REsp nº 179.294/SP, Rel. Min.

JOSÉ DELGADO, DJ de 07/02/00 e REsp nº 577.092/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30/08/04.

II - Recurso especial provido”.

(REsp 862.711/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 313).

“TRIBUTÁRIO - IPI - FORMA DE APURAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DL 2.450/88 E LEI 7.799/89 - CTN, ART. 151, II - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - POSSIBILIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - DECADÊNCIA - LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS - IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES.

- O depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário impugnado, nos termos do art. 151, II, do CTN, mas não impede que a Fazenda proceda ao lançamento e, muito menos, que se abstenha de lavrar novas autuações sob o mesmo fundamento, paralisando apenas a execução do crédito controvertido.

- Transcorrido o prazo decadencial de cinco anos (art. 150, § 4º, do CTN), insuscetível de interrupção ou suspensão, e não efetuado o lançamento dos valores impugnados e depositados em juízo, há que se reconhecer a decadência do direito do fisco efetuar a constituição do crédito tributário.

- A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou o entendimento no sentido de que o depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário só pode ser convertido em renda da UNIÃO, ou devolvido ao contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença.

- Recurso especial prejudicado ante a superveniente perda de objeto.

(REsp 464.343/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 30.03.2006 p. 190)”.

3. De outra parte, a apelação da impetrante foi recebida anteriormente no efeito devolutivo e permaneceu irrecorrida. Portanto, neste momento processual, não é possível discutir o tema relativo ao levantamento dos depósitos.

4. Está em vigor decisão contrária ao interesse da agravante.

5. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

6. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

7. Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

8. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005233-1 MCI 6012  
ORIG. : 9800132058 2 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : REAL SEGURADORA S/A e outro  
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

1. Fls. 157/161: Mantenho a decisão de fls. 153/155 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Processe-se o Agravo Regimental.

2. Fls. 167/178: Manifeste-se a Requerente.

3. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.005439-0 AG 326311  
ORIG. : 0009359338 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : LA BASQUE ALIMENTOS LTDA e outro  
PARTE A : REAL CLUBE e outros  
ADV : SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução de sentença que determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a título de precatório, em favor da autora Rebracor Corretora de Seguros Ltda.

Inconformada, sustenta a agravante, que a autora Rebracor possui débitos fiscais em aberto e, portanto, requer, por cautela, a suspensão dos efeitos do alvará de levantamento.

Decido.

Em fase de execução de sentença transitada em julgada (ação ordinária), em cumprimento a Precatório a União procedeu ao depósito em juízo, em favor de REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Por outro lado, o setor das execuções fiscais, ciente do crédito, pleiteou providências para a constrição no rosto dos autos, alegando existir Execução Fiscal contra a empresa.

O Juízo a quo, fixou em 45 dias o prazo para a Fazenda comprovar a existência de executivo fiscal promovido em face da autora, como também, ordem de penhora específica sobre o crédito. Ultrapassado o prazo, a agravante, não comprovou o ajuizamento de execução fiscal, nem a existência de ordem de penhora, de modo que foi deferido o levantamento dos valores em favor da autora.

Ora, requer a medida indeferida pelo Juízo a quo, fundamentada no poder geral de cautela.

Apesar da farta documentação não acosta comprovação de interposição de execução fiscal, senão o relatório de fls. 10, do Ministério da Fazenda extraído em 12.02.2008, onde se aponta a existência de duas inscrições na dívida ativa, no somatório consolidado de R\$304.836,66.

Portanto, não há prova documental de interposição de Execução Fiscal em curso, sendo insuficiente as inscrições na dívida ativa, datadas de 2004, pois sobre elas pode pender discussão.

Não se olvide que recentemente as Cortes Regionais e, depois a Suprema Corte, já houveram por reconhecer a inconstitucionalidade da pretensão de exigir certidões comprovando a inexistência de dívidas quando de levantamento de precatórios. No caso o pedido da agravante assemelha-se, ante a inexistência documental de cobrança.

Eventuais débitos pendentes da autora devem ser objeto de discussão em ação própria, pois o fisco possui os instrumentos processuais adequados à cobrança de suas dívidas fiscais.

Assim, ante a falta de amparo legal do requerido no presente recurso, mantenho a decisão agravada.

Pelo exposto, nego efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo “a quo”.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, inc. V, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005527-7 AG 326342  
ORIG. : 0700000521 A Vr SUZANO/SP 0700079100 A Vr SUZANO/SP  
AGRTE : IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA  
ADV : FABIO RODRIGO TRALDI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação de execução, que determinou o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a execução e os embargos devem ser processados e julgados por uma das varas federais de Guarulhos, sobremaneira porque Suzano e Guarulhos são comarcas contíguas e em virtude da referida alteração não acarretar qualquer prejuízo à agravada. Sustenta, ainda, que é notória a incapacidade financeira da agravante, caso contrário teria adimplido as contribuições à COFINS nas épocas próprias, razão pela qual deve ser dispensada do pagamento de custas e da taxa de CPA.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Cumprе observar que, consoante preconiza o § 1º do artigo 1º da Lei Federal nº 9.289/96, “rege-se pela legislação estadual a cobrança de custas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal”.

Ocorre que nos embargos à execução não incidia taxa judiciária, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Contudo, o atual regime de custas judiciais, regulado pela Lei Estadual nº 11.608/2003, não prevê isenção ou exclusão da incidência de custas aos processos de embargos à execução (artigos 6º e 7º), mas faculta o diferimento de seu recolhimento para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento (artigo 5º, inciso IV).

Embora entenda este Relator ser possível o diferimento das custas, no caso dos autos, não há comprovação, por meio idôneo, da impossibilidade de seu recolhimento.

Desta forma, a decisão agravada encontra-se, à primeira vista, em consonância com a legislação pertinente.

No tocante ao pedido de processamento e julgamento da execução e dos embargos por uma das varas federais de Guarulhos, a apreciação por este Relator configuraria supressão de um grau de jurisdição, o que se revela inadmissível.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558, do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.005531-9 AG 326346  
ORIG. : 9900002254 A Vr BARUERI/SP 9000196628 A Vr BARUERI/SP  
AGRTE : ADALBERTO FERREIRA LEITE  
ADV : SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : FILIPLAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Agrava ADALBERTO FERREIRA LEITE do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza “a quo” ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. "O STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, costuma mitigar as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal" (EARESP 423.514/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003).

2. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: REsp 904.480/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 10.04.2007; REsp 617029/RS 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27/02/2007; REsp 551816/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.02.2007; AgRg no Ag 775393/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2006; REsp 679791/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2006 e REsp 857.318/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.10.2005.

3. No caso dos autos, após a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, o Tribunal de origem decidiu pelo não cabimento da exceção, de modo que a análise da matéria recursal encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 744.770/PB, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.03.2007; REsp 840924/RO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 01.09.2006 e AgRg no Ag 751712/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de de 30.06.2006.

4. Recurso especial não conhecido.”

(STJ - RESP 929559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - j. 05.06.2007 - DJ 21.06.2007)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução.

Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória.

2. Prescrição da pretensão executiva e a decadência do crédito tributário não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. Ademais, "in casu", as alegações carecem da necessária plausibilidade do direito invocado, posto não ter, "a priori", ocorrido a decadência, tão-pouco decorrido o prazo para prescrição da pretensão executiva, como esclarecido na decisão impugnada.

3. A matéria apresentada deverá ser discutida em sede de embargos do devedor.”

(TRF 3ª REGIÃO – AG 236917/SP – SEXTA TURMA – Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA – j. 14.02.2007 – p. 16.07.2007)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99).

2. Exclusão da condenação da litigância de má-fé ante a inocorrência das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC. Precedentes. (STJ: 258.107/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.02.2003; Resp n.º 433.447 / SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002; TRF1: AG n.º 2002.01.00.017947-3/BA, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ 21.03.2003; AG n.º 2001.01.00.046367-0/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 20.09.2002)

3. Agravo a que se dá parcial provimento. Regimental prejudicado.”

(TRF 3ª REGIÃO – AG 180507 – Processo: 2003.03.00.031499-6/SP – QUARTA TURMA – Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO – j. 10/12/2003 – p. 26/01/2004)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 17 de março de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005664-6 AG 326575  
ORIG. : 199961820089081 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LAERCIO ALMEIDA JUNIOR  
ADV : JOAO CASILLO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : MEDICALME PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA  
ADV : JOAO CASILLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Agrava LAÉRCIO ALMEIDA JUNIOR do r. despacho monocrático que, em sede de execução fiscal, indeferiu o desbloqueio dos valores constantes em sua conta-corrente, mantendo a constrição realizada em 21/01/2008.

Sustentando, em síntese, que, o montante bloqueado é proveniente do saldo de proventos recebidos pelo executado a título de pensão do INSS, pede, de plano, a antecipação da tutela recursal, para que seja determinado o desbloqueio de todos os valores constantes em sua conta-corrente.

II – Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz “a quo”, tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram em parte os requisitos à concessão da providência requerida, ora determinado o desbloqueio de todos os valores constantes em conta-corrente do Agravante, recebidos a título pensão.

Trago, a propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DO EXECUTADO. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO.

1. Em demonstrada a impossibilidade de que a constrição recaia sobre bens móveis ou imóveis, dentre outros em nome do devedor, é de ser considerada a hipótese de indisponibilidade dos valores constantes em conta-corrente de titularidade do executado, ressalvadas, obviamente, as verbas impenhoráveis.

2. No caso, como restou demonstrado, os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrem de proventos de aposentadoria, sendo que tanto o executado quanto a sua esposa são beneficiários da previdência social, impondo-se o desbloqueio dos valores.

3. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 4ª REGIÃO – AG 200704000047461/SC – PRIMEIRA TURMA – Rel. Juiz JOEL ILAN PACIORNIK – j. 02/05/2007 – p. 15/05/2007)

IV – Comunique-se ao MM. Juiz “a quo”.

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 17 de março de 2.008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005687-7 AG 326590  
ORIG. : 200561820134740 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CELIA MARTIN  
ADV : ARIELLE BENASSI CEPERA PAPP  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Célia Martin contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o procedimento de lançamento do crédito tributário exequendo é nulo, em virtude do vício formal em seu processo de constituição, o que, conseqüentemente, torna absolutamente nulo o título executivo que fundamenta a execução fiscal ajuizada. Sustenta, ainda, que sem a efetiva intimação do contribuinte acerca do início da fiscalização, o procedimento de lançamento não pode prosseguir. Assevera, por fim, que a intimação via edital somente seria possível se e quando esgotados todos os meios de se localizar a contribuinte, o que não se verifica na espécie, sobremaneira porque informou seu atual e novo endereço a partir da declaração de imposto de renda de 1999.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações

reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que “Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ...” (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- ‘Boletim AASP nº 1465/11’).

O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita, conforme expressamente consignado na r. decisão agravada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.005738-9 AG 326684  
ORIG. : 0300000240 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP 0300067074 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP  
AGRTE : MANOEL RIBEIRO  
ADV : MARCELO GALVAO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que deixou de receber a apelação interposta por considerar inadequada a via processual eleita

Da análise dos autos, verifico que a Agravante foi intimada em 30/01/2008 (fl.71 v.), sendo interposto o presente agravo de instrumento somente em 13/02/2008, ou seja, após ultrapassado o prazo legal.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, por intempestividade a teor do art. 522, caput, do CPC.

Observando as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006122-8 AG 326849  
ORIG. : 200861000026207 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV : WILSON RODRIGUES DE FARIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar para recolhimento sem multa do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro – CSSL incidente sobre o resultado positivo de equivalência patrimonial, decorrente de investimentos em filiais e sociedades no exterior, discutido no Mandado de Segurança no 2003.61.00.008152-0, a contar da decisão dos respectivos Embargos Declaratórios, e não da data da sentença denegatória.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que a agravada impetrou o Mandado de

Segurança no 2003.61.00.008152-0, que trata da incidência de IRPJ e CSSL sobre os valores decorrentes de resultado positivo de equivalência patrimonial. O pedido foi indeferido, tendo a agravada oposto Embargos de Declaração. Alega a agravante que a ora agravada impetrou o presente mandamus preventivamente a fim de que pudesse recolher os valores das exações sem a multa de mora, em prazo a ser contado a partir da decisão dos mencionados Embargos, e não da data da decisão denegatória da segurança. Sustenta, ainda, que é maciça jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de serem inadmissíveis embargos de declaração com caráter infringente e que qualquer outro recurso que porventura seja interposto, não tem o condão de suspender os efeitos da decisão. Por fim, aduz que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a RCL no 2.576, referente a ADI no 2.335 em 23.6.04, por maioria de votos, entendeu que os Embargos de Declaração não se prestam a suspender a decisão proferida pelo Tribunal.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Aplicável ao caso concreto o disposto no artigo 538 do CPC, cuja interpretação majoritária é a de que, em razão de não ter sido expressamente excepcionado, possui o condão de suspender a execução do julgado, como também interromper o lapso temporal para interposição de recursos.

Observo que, o parágrafo único do citado dispositivo prevê que sendo manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou tribunal, declarando que o são (g.n.), condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 1% (um por cento) do valor da causa, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, conforme bem ressaltou o Magistrado, somente após a apreciação dos embargos de declaração as partes terão conhecimento do exato conteúdo da sentença, o que evidencia a impossibilidade da execução da sentença antes do exame dos embargos.

Com efeito, não merece guarida a irresignação da ora agravante.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.006326-2 AG 327043  
ORIG. : 200861040007182 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : PIL (UK) LIMITED  
REPTE : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA  
ADV : CRISTINA WADNER D+ANTONIO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. ERIK GRAMSTRUP / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PIL (UK) LIMITED contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava determinar a desunitização do contêiner PCIU 803.356-7.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que não há necessidade de se aguardar pelo destino que será dado às mercadorias para que seja feita a devolução da unidade de carga. Sustenta, ainda, que a agravante é transportadora marítima, assumindo a responsabilidade apenas pelo transporte da carga, não sendo, portanto, responsável pela entrega dos respectivos bens ao importador, mesmo porque não está em discussão a possibilidade ou não do importador proceder ao desembarço aduaneiro das mercadorias armazenadas no contêiner. Aduz, outrossim, que não incidem ao caso as disposições veiculadas pelo art. 13 da Lei no 9.611/98, o qual, inclusive, nada dispõe quanto à entrega da mercadoria se dar por ocasião de seu desembarço aduaneiro. Alega que, a teor do disposto no Decreto-Lei nº 116/67, a entrega se dá a partir da descarga do contêiner do navio, a qual ocorreu em 21/8/2007, já tendo transcorrido o lapso temporal de 90 dias, razão pela qual a carga pode ser considerada como abandonada. Sustenta, por fim, que impedi-la de livremente dispor de sua unidade de carga fere o direito de propriedade, causando graves prejuízos às suas atividades, e que qualquer consideração da agravada acerca da impossibilidade de armazenar cargas soltas é problema a ser tratado entre ela e seu cliente, o importador.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

À primeira vista, vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto, como bem ressaltou o magistrado, "... não iniciado o despacho de importação, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Nesta medida, seria prematuro, antes

da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas... A devolução da unidade de carga, ainda em fase incipiente do processo de perdimento da carga, sem a cabal demonstração de morosidade ou abuso da autoridade impetrada, configuraria, pois, risco ao direito do terceiro interessado, proprietário da carga, que poderá sofrer danos pela desunitização do contêiner” (fls. 86/87).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.006571-4 AG 327274  
ORIG. : 200761140082525 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : SULZER BRASIL S/A  
ADV : JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de expresse pedido de desistência do recurso interposto, estando a postulação formalmente apresentada de acordo com o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que a lei ressalvou que, no tocante à desistência do recurso, esta poderá ser postulada a qualquer tempo.

Anota Theotônio Negrão, com propriedade, que “embora o CPC não exija expressamente homologação da desistência de recurso (artigo 501), e sim desistência da ação (artigo 158, parágrafo único), o RI. STF

(21 – VIII) prevalece sobre o CPC neste ponto (C.F. artigo 119, parágrafo 3º, “c”) e, por isso, a desistência deve ser homologada (STF, 1ª Turma, RE nº 65.538 – RJ, Rel. Min. Antonio Neder, j.11.03.75, p. 2.534., 3ª col).

Assim sendo, homologo expressamente a desistência do recurso formulada à fl. 2247.

Em consequência, determino o envio dos autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007589-6 AG 327921  
ORIG. : 200861050019480 4 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : CASTLE AIR TAXI AEREO LTDA  
ADV : PAULO RICARDO STIPSKY  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu a liminar, para manter a incidência do IPI sobre a importação de bens sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária.

b.Argumenta-se com a inconstitucionalidade do artigo 79, da Lei Federal nº 9.430/96.

c.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 79, da Lei Federal nº 9.430/96 dispõe que “os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento”.

2.A providência legal atacada tem fundamento na Constituição Federal, que outorga à União a competência para instituir, entre outros, o imposto sobre produtos industrializados (artigo 153, IV).

3. Por sua vez, o Código Tributário Nacional dispõe: “Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;”

4. No caso concreto, o fato gerador é o desembaraço aduaneiro (supra). Irrelevante, portanto, se há, ou não, a transferência da titularidade do bem ou a sua internação definitiva.

5. A jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO - ADMISSÃO TEMPORÁRIA - UTILIZAÇÃO ECONÔMICA - ARTIGO 79 DA LEI 9.430/96 - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI - INCIDÊNCIA - PROPORCIONALIDADE COM O TEMPO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS - LEGALIDADE.

1. A admissão temporária é regime aduaneiro especial que permite a importação de bens com prazo determinado de permanência no País. A suspensão de tributos, porém, não abrange toda e qualquer hipótese, mas apenas aquelas restritivamente previstas no DL 37/66 e no Regulamento Aduaneiro (artigos 290 e seguintes do Decreto nº 91.030/85 e artigos 308 e seguintes do Decreto nº 4543/2002).

2. Os bens destinados à utilização econômica, quais sejam, aqueles empregados na prestação de serviços ou na produção de outros bens não se incluem na relação de bens com tributação suspensa.

3. Não havia, para a hipótese, necessidade de lei complementar, uma vez que essa se restringe aos impostos não previstos no artigo 153 da Constituição, onde há expressa referência ao IPI e ao Imposto de Importação.

4. O artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê como fato gerador do IPI, o desembaraço aduaneiro quando o produto industrializado é de procedência estrangeira (inciso I). Esse dispositivo não exige que ocorra a transferência da titularidade do domínio do bem, ou a internação em caráter definitivo. Por sua vez, o artigo 51 do mesmo diploma legal considera seu contribuinte, entre outros, o importador ou quem a ele se equiparar.

5. O artigo 19 do CTN, por sua vez, aponta como fato gerador do imposto de importação, a entrada do produto estrangeiro no território nacional, não fazendo, também, referência à transferência de domínio ou à internação definitiva.

6. A proporcionalidade não fere quaisquer dos elementos do tributo, constituindo-se em favor fiscal ao contribuinte, que pode ser previsto validamente pelo legislador conforme a conveniência da política fiscal adotada, uma vez que a base de cálculo dos tributos permaneceu inalterada”.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 200361190002325, Rel. Juiz Conv. Miguel Di Pierro, j. 30/05/2007, v.u., DJU 06/07/2007, pág. 469).

“TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. AERONAVE. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTOS SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. LEGITIMIDADE DA LEI 9.430/96. PAGAMENTO IMPOSTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE DO ATO.

1. Pretende-se invalidar a tributação, maculando de inconstitucional a norma ditada pela Lei 9.430/96, regulamentada pelos artigos 324 a 330 do Regulamento Aduaneiro, Decreto 4.543/2002, que afirma haver criado novas espécies tributárias, inovando quanto à proporcionalidade da tributação, na importação de bem adquirido por meio de arrendamento operacional, ingresso em regime de admissão temporária, para a qual entende haver a necessidade de lei complementar.

2. O Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 153, incisos I e IV, como impostos de competência da União, já

delimitados pelo Código Tributários Nacional, nos artigos 19 a 22 e artigos 46 a 51, respectivamente, sendo desnecessária lei complementar para disciplinar a sua incidência. Convém lembrar que a Constituição Federal é a fonte de validade dos ordenamentos infraconstitucionais e, ao dispor que determinada matéria poderá ser tratada através de Lei deve-se entender como sendo esta uma Lei Ordinária, diante da autorização expressa conferida pelo artigo 34, parágrafos 3º a 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dessa forma, não se vislumbra qualquer mácula à vigência e aplicabilidade da Lei 9.430/96.

3. A lei 9.430/96 preceitua, em seu artigo 79, que: "Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento". É norma que foi regulamentada pelo Decreto n 4.543, de 26 de dezembro de 2002, dispondo em seus artigos 306 e seguintes, as hipóteses de admissão temporária em que ocorreria a suspensão total do pagamento de tributos ou a suspensão parcial, esta última no caso de utilização econômica, cuja regra foi explicitada no artigo 324 daquele Regulamento Aduaneiro, em atendimento à determinação legal.

4. Conforme delimitado, não se trata de restrição a direitos por ilegalidade ou inconstitucionalidade, mas de compatibilização, pelo administrador, da competência legislativa da União Federal. Nesse mister e no uso de suas atribuições adequou a tributação aos fins perseguidos pelo legislador. Nas lições de Celso Antonio Bandeira de Mello, trata-se da aplicação do princípio da razoabilidade, que se funda e é o instrumento de afirmação do administrador nos mesmos princípios da legalidade e da finalidade (Curso de Direito

Administrativo, Malheiros Editores, 13ª edição, p. 80).

5. Voltando-se, ainda, para os princípios, diante do caso apresentado, não podemos olvidar quanto à aplicação também do princípio da proporcionalidade, como forma integrativa da norma de conduta, impondo a obrigação tributária ao contribuinte que, contratando o arrendamento mercantil e dele obtendo benefício, ingressa no país com o produto, pleiteando a suspensão dos tributos, que mais poderia ser qualificada como uma espécie de isenção não tipificada, em regime de admissão temporária, tendo a norma expedida

adotado providência que se ajustou à realidade dos fatos e do direito.

6. Verifica-se que em momento algum demonstrou a apelante que o bem importado, para ser admitido no regime de admissão temporária, com suspensão dos impostos devidos, não seria empregado para a utilização econômica, considerada esta pela norma como "o emprego dos bens na prestação de serviços ou na produção de outros bens" (Art. 324, do Decreto nº 4.543/02).

7. Apelação a que se nega provimento”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2002.61.19.000432-9, Rel. Juíza Conv. Eliana Marcelo, j. 13/09/2006, v.u., DJU 29/11/2006).

“TRIBUTÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS. FATO GERADOR DO IPI. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA COM SUSPENSÃO DE TRIBUTOS. LEASING FINANCEIRO E OPERACIONAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA E DA SELETIVIDADE. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PROCESSO DE CONSULTA. NÃO-SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEI 9.430/96, ART. 79. LEI 6.099/74, ART. 17. DL Nº 37/66, ARTS. 71 E 75. DECRETO Nº 2.889/98.

1 - O cerne da incidência do IPI, na dicção constitucional, é a operação jurídica que faz circular o produto

industrializado, sendo irrelevante a saída do produto do estabelecimento fabricante ou o momento em que se considera realizada a saída, mesmo por presunção. O regramento da Lei nº 6.099/74 é compatível com o art. 153, IV, da Constituição, devendo incidir o IPI nas operações de arrendamento mercantil, desde que se trate de produto industrializado.

3 - Não merece guarida o argumento de que não incide o IPI, em razão de não ter sido efetuada a transferência da titularidade do domínio do bem, porquanto o art. 46 do CTN não exige a internação de modo definitivo, para que se perfectibilize o fato gerador de tal Tributo; ao invés, o aspecto material da norma é simplesmente o desembaraço aduaneiro.

4 - Sujeitam-se ao regime especial de admissão temporária previsto no DL nº 37/66 somente os bens que não serão utilizados na prestação de serviços ou na produção de outros bens, isto é, não se destinam à circulação econômica; daí por que o pagamento dos tributos é suspenso. Não há similaridade com o arrendamento mercantil, no qual a destinação econômica é ínsita à operação de internação do bem importado.

5 - O art. 79 da Lei nº 9.430/96 criou nova espécie de regime de admissão temporária, no qual não há suspensão dos tributos, mas pagamento de impostos federais proporcional ao tempo de permanência no País dos bens admitidos temporariamente. A característica distintiva do novo regime consiste na utilização econômica dos bens, razão pela qual não há pretender a aplicação do regime previsto no DL nº 37/66.

6 - O tratamento jurídico diverso dado ao leasing operacional pelo Decreto nº 2.889/98 justifica-se em virtude da própria natureza do contrato, em oposição ao leasing financeiro. No primeiro, ocorre uma locação de bens, geralmente com cláusula de prestação de serviços, pois o arrendador é o próprio fabricante do bem; o valor pago a título de aluguel visa a ressarcir o custo do arrendamento do bem e os serviços inerentes colocados à disposição da arrendatária; não pode ultrapassar 75% do custo do bem arrendado.

Já no leasing financeiro, ocorre o financiamento do bem arrendado mediante pagamento parcelado, de modo que os valores devidos pela arrendatária sejam suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem durante o prazo do contrato; geralmente o fabricante do bem não participa do contrato, mas uma instituição financeira e o arrendatário; a assistência técnica e demais despesas para a manutenção do bem não estão embutidas no valor da transação.

7 - O Decreto nº 2.889/98 não afronta o princípio da legalidade, porquanto limitou-se a dar concreção ao art. 79 da Lei nº 9.430/96.

(...)"

(TRF 4ª Região, 1ª Turma, AMS 200104010239289, Rel. Juiz Wellington Mendes de Almeida, j. 23/11/2005, v.u., DJU 01/02/2006, pág. 344).

6. Por estes fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

7. Comunique-se.

8. Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

9. Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 18 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008009-0 AG 328220  
ORIG. : 200861060014088 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES SAO JOSE DO RIO PRETO  
ADV : ODILON J B DE MENDONCA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em mandado de segurança coletivo, permitiu a venda de bebidas alcoólicas em estabelecimentos comerciais localizados na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia.

b. É uma síntese do necessário.

1. O artigo 1º, da Medida Provisória nº 415/08: “São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista e o oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas”.

2. O artigo 1º, da Lei 4.855/85, do Estado de São Paulo: “Os estabelecimentos comerciais situados em terrenos contíguos às faixas de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem somente poderão obter autorização de acesso às estradas estaduais se se comprometerem a não servir bebida com qualquer teor alcoólico, sob pena de ser cancelada a autorização”.

3. As normas jurídicas federal e estadual, acima transcritas, têm o mesmo preceito: a proibição da venda de bebidas alcoólicas, nos estabelecimentos comerciais localizados nas rodovias ou em áreas contíguas.

4. O Supremo Tribunal Federal fez o exame da constitucionalidade da norma, através do julgamento plenário da lei estadual. Confira-se o RE 148.260:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRÂNSITO. RODOVIAS ESTADUAIS: ACESSO DIRETO. Lei 4.885, de 1985, do Estado de São Paulo. I. - A Lei 4.885, de 1985, do Estado de São Paulo, art. 1º, não dispõe sobre matéria de direito comercial. Dispõe, sim, sobre matéria de direito administrativo, já que disciplina a autorização para dispor de acesso direto à rodovia estadual. A lei estadual apenas estabelece que os estabelecimentos comerciais situados nos terrenos contíguos às faixas de domínio do DER somente poderão obter autorização de acesso direto às estradas estaduais se se comprometerem a não vender ou servir bebida alcoólica. II. - Inocorrência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis ou do respeito ao direito adquirido. III. - Constitucionalidade do art. 1º da Lei paulista 4.855, de 1985,

regulamentado pelo art. 1º do Decreto estadual 28.761, de 26.08.88. IV. - R.E. não conhecido.

5.Salvo nova interpretação do próprio Supremo Tribunal Federal, a questão da constitucionalidade está resolvida. A r. decisão aponta, todavia, a suposta ausência do requisito da urgência, para a edição da Medida Provisória.

6.O argumento não parece provido de consistência, porque a extensão, para o âmbito federal, de preceito normativo reputado constitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, há mais de 10 anos - com base no exercício do poder de polícia vinculado à segurança no trânsito -, denota, ao inverso, o perigo da demora na edição da norma e não a ausência de urgência.

7.Por estes fundamentos, concedo o efeito suspensivo.

8.Publique-se e intimem-se.

9.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC. : 2008.03.00.008081-8 AG 328198  
ORIG. : 9204001410 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : FRANCISCO EDUARDO CLEMENTE DE SANT ANNA  
ADV : BELMIRA DOS SANTOS COSTA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que indeferiu a devolução de prazo à parte para promover a execução do julgado, requerida à falta de intimação da exequente para promovê-la.

Sustenta a agravante que as publicações do feito foram efetivadas tão somente em nome do advogado Heitor Febeliano dos Santos Costa que, em julho de 1993, requereu o cancelamento de sua inscrição junto a Ordem dos Advogados do Brasil, diante de sua aprovação em concurso da magistratura estadual. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Restando vencedora a agravante em ação ordinária, objetivando a devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório de veículos, o juiz da causa, intimadas as partes por meio de diário oficial em 15.05.1998 (fl. 51), determinou o arquivamento dos autos, após o transcurso, in albis, do prazo para manifestação.

Conforme se infere do instrumento de mandato que instruiu a ação ordinária (fl. 14), a autoria estava representada por 6 advogados, dentre os quais Heitor Febeliano dos Santos Costa, em nome de quem se realizavam as intimações dos atos processuais.

Diante de sua nomeação para exercício de cargo incompatível com a advocacia, qual seja o ingresso na magistratura estadual, requereu o cancelamento de sua inscrição junto aos registros da OAB/SP em julho 1993, deferida em agosto do mesmo ano. Todavia nos autos processuais parece que nada foi informado.

Com efeito, o teor da petição de fls. 56 deixa claro que Heitor Febeliano dos Santos Costa, em 19.07.1993, comunicou à OAB, para o devido cancelamento da inscrição, seu ingresso em concurso público.

Contudo, tudo indica que o escritório mandatário somente veio a informar o fato em 19.12.2007, através da Dra. Belmira dos Santos Costa, quando requereu a devolução dos prazos para os atos processuais cuja intimação constou o nome daquele. Quase 14 anos após.

Note-se que os sobrenomes “Costa” são comuns na Procuração de fls. 14, parecendo se tratar de parentes, o que torna sem sentido qualquer desculpa para a inércia ocorrida.

Além das obrigações inerentes ao Mandato, o Estatuto da Ordem dos Advogados também contempla a necessidade de se informar nos processos, o nome do advogado que não mais atua no feito.

Nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da OAB – são nulos os atos praticados por advogado que passa a exercer atividade incompatível com a advocacia. O mesmo diploma legal prevê, no artigo 15, § 3º que, em se tratando de sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos profissionais com registro na OAB, com a indicação da sociedade que integram.

A aprovação de um dos representantes judiciais da parte não retirou a capacidade postulatória dos demais mandatários constituídos, art. 667 do Código Civil.

O art. 45 do Código de Processo Civil, dentre outras, estipula obrigação ao advogado de informar eventual renúncia ao mandato e ciência ao mandante, o que não sucedeu.

Consigno, ainda que as publicações eram sempre feitas em nome do renunciante e, notícia alguma foi manifestada nos autos para a substituição, por quase 14 anos.

Assim, não há fundamento jurídico ou legal para a devolução do prazo para a execução do julgado, ante a constatação da inércia.

Ante o exposto, indefiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 24 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008175-6 AG 328361  
ORIG. : 9700499685 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e filia(l)(is)  
ADV : ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR  
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que retificou o dispositivo da sentença, determinando à ré União Federal - que assumiu o pólo passivo em substituição ao INSS, a teor do art. 16 da Lei nº 11.457/07 - que elabore a conta de liquidação, referente aos honorários advocatícios, calculando-os em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que em sentença de improcedência, a magistrada fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a qual foi mantida integralmente pelo C. STF. Sustenta, ainda, que a decisão transitada em julgado foi corrigida de ofício, modificando-se a base de cálculo da condenação em honorários advocatícios para o valor dado à causa, o que entende não ter cabimento. Assevera, por fim, que a decisão agravada, a despeito de iniciar-se com a expressão “vistos, em sentença”, não possui natureza jurídica de sentença, no entanto, caso se entenda pelo cabimento do recurso de apelação, ante a peculiaridade do caso - que afasta o erro grosseiro - e a interposição no prazo de qualquer dos recursos cabíveis, requer seja aplicado o princípio da fungibilidade recursal.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Consoante se depreende dos autos, o pedido na ação ordinária foi julgado improcedente, restando os autores condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Posteriormente ao trânsito em julgado, a magistrada retificou o dispositivo da sentença, determinando à União Federal - que assumiu o pólo passivo em substituição ao INSS, a teor do art. 16 da Lei nº 11.457/07 - que elabore a conta de liquidação, referente aos honorários advocatícios, calculando-os em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

À primeira vista, vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto, à míngua de condenação, não se aplica a regra do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Trago à colação o seguinte aresto:

“PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO OU JULGAMENTO EXTRA-PETITA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA À REALIDADE EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO PARA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, NA EXECUÇÃO DO JULGADO, SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. PRECEDENTES.

(...)

3. Caso em que restou evidenciado erro material, visto que, na sentença, foi fixado percentual de honorários advocatícios sobre o que seria apurado em liquidação, tendo o decisum a quo o reformado para julgar improcedente o pedido e determinar a inversão dos ônus da sucumbência, os quais, na prática, inexistiram.

4. É pacífica a jurisprudência do Superior de Justiça no sentido de que:

- O conhecimento e provimento do recurso especial para decretar a improcedência da ação, que nas instâncias ordinárias fora julgada procedente, não autoriza a inversão dos ônus da sucumbência, se originariamente os honorários de advogado foram fixados à base da condenação; à míngua de condenação, arbitra-se a verba, no caso, tendo em conta o valor da causa. (AgReg no AG nº 232058/SP, DJ de

24/09/2001)

- Tratando-se de causa em que não houve condenação, o percentual deverá ser fixado com submissão às normas das alíneas a, b, c, § 3º, c/c § 4º, do art. 20, CPC. (REsp nº 144957/PR, DJ de 11/06/2001)

- Julgado improcedente o pedido com inversão do ônus da sucumbência, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor corrigido da causa, ante a inexistência de condenação. (EDcl no REsp nº 139319/DF, DJ de 30/03/1998)

- Se na demanda não houve condenação, em face da reforma de decisão da primeira instância, não pode prevalecer a simples inversão dos ônus da sucumbência. Em obediência ao par. 4º do art. 20 do CPC, os honorários, nas causas sem condenação, são fixados sobre o valor atribuído à causa. (REsp nº 132885/SP, DJ de 29/09/1997)

- Em caso de improcedência do pedido, a determinação dos honorários

recomenda-se consistir de um percentual sobre o valor da causa.”(REsp nº 66978/SP, DJ de 28/08/1995)

- Nas causas em que não há condenação, a apreciação equitativa do juiz para a determinação dos honorários de advogado não afasta a possibilidade de que os mesmos sejam arbitrados em percentual sobre o valor da causa. (art. 20 par. 4º do Código de Processo civil).”(REsp nº 5704/MG, DJ de 10/06/1991)

5. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso não provido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 571.974, Rel. Min. José Delgado, j. 02/12/2003, DJ 08/03/2004, p.178).

E, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS Á EXECUÇÃO - VERBA HONORÁRIA – ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EXEQÜENDO QUE, EMBORA JULGANDO IMPROCEDENTE O

PEDIDO, INVERTEU O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, FIXANDO, ASSIM, A VERBA HONORÁRIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, QUE SEQUER EXISTIU – APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

(...)

2. Evidenciado erro material na fixação das verbas sucumbenciais, porque, não havendo condenação, como se pode fixar verba honorária

sobre seu valor? Improcedente o pedido, somente se tem como parâmetro para condenação em verba honorária o valor atribuído à causa.

(...)

4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

5. Peças liberadas pelo Relator em 28/08/2002 para publicação do acórdão.”

(TRF1, 3ª Turma, AC nº 1999.38.00.001597-2, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 28/8/2002, DJ 20/9/2002, p. 103).

No caso, a r. decisão se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.008191-4 AG 328375  
ORIG. : 200561820086215 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : AVIGNON COML/ IMPORTADORA LTDA  
ADV : ADRIANA SILVEIRA PAES DE BARROS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Avignon Comercial e Importadora Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em embargos à execução fiscal, que recebeu a apelação interposta contra sentença de improcedência somente no efeito devolutivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a apelação deve ser recebida no duplo efeito para evitar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, em razão do prosseguimento da execução com a conseqüente efetivação do leilão do bem, objeto de penhora.

Decido:

Nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Em sede de execução fiscal fundada em título extrajudicial, como a certidão de dívida ativa, a execução é definitiva, a teor do artigo 587 do Código de Processo Civil.

Tal entendimento encontra-se pacificado no C. STJ, como se depreende da Súmula nº 317, a seguir transcrita:

“É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos”.

Por outro lado, preceitua o artigo 520, inciso V, do referido Codex, que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando interposta de sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes, prosseguindo o processo até a realização do leilão, com a conseqüente arrematação.

Ad cautelam, poderão ser suspensos a expedição do mandado de entrega ou da carta de arrematação e o levantamento do produto, até o trânsito em julgado da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes arestos, deste Tribunal:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. ADJUDICAÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE

I - A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos não tem efeito suspensivo e, ainda que pendente de julgamento, a apelação, prossegue o processo de execução fiscal.

II - O art. 24 da Lei de Execução Fiscal autoriza expressamente a Fazenda Pública adjudicar os bens penhorados antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos, entre outras hipóteses.

III - Agravo de instrumento provido.”

(TRF3, 4ª Turma, AG nº 2005.03.00.082508-2, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14/06/2006, DJU 29/11/2006, p. 358).

E, ainda:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - EFEITOS DO RECURSO.

I. Da sentença que rejeita liminarmente embargos à execução cabe o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, CPC.

II. A execução é provisória quando fundada em sentença não transitada em julgado impugnada por recurso recebido só no efeito devolutivo. A execução de título extrajudicial é definitiva e como tal não se desnatura pela situação de recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo, porquanto é o primeiro e não a sentença recorrida que fundamenta a execução. Incidência do art. 587 do CPC em sua primeira parte. Súmula nº 317 do STJ.

III. Descabimento da atribuição de efeito suspensivo por aplicação do art. 558 do CPC à falta dos requisitos ensejadores da medida excepcional.

IV. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado.”

(TRF3, 2ª Turma, AG nº 2006.03.00.029955-8, Rel. Juiz Peixoto Junior, j. 19/09/2006, DJU 20/10/2006, p. 477).

Desta forma, a r. decisão recorrida está em sintonia com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, bem como deste Tribunal, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.008242-6 AG 328399  
ORIG. : 200761820129132 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TICONA POLYMERS LTDA  
ADV : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ticona Polymers Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que os débitos inscritos em dívida ativa sob nos 80.2.06. 062270-65, 80.3.06.003193-56 e 80.6.06.136079-18 são absolutamente inexigíveis, uma vez que já foram pagos ou não são devidos. Aduz, por fim, que não pode ser prejudicada com a inscrição de seu nome no CADIN e na SERASA enquanto aguarda, por 120 (cento e vinte) dias, a manifestação da agravada quanto à validade das CDAs em comento.

Decido.

Nos termos do artigo 558, do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que “Na execução fiscal, com o título revestido de

presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- "Boletim AASP nº 1465/11).

O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.008283-9 AG 328443  
ORIG. : 200861090006926 1 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CASA BRANDO COML/ LTDA  
ADV : JOSE ADALBERTO ROCHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e a COFINS, nos moldes disciplinados pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527,

III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que é devido o recolhimento do PIS e da COFINS nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Decido:

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, eis que na hipótese de ser reconhecida a incidência de base de cálculo diversa, poderá a agravante promover a cobrança do que entender devido, em observância à legislação vigente, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.008287-6 AG 328447  
ORIG. : 200661210039076 1 Vr TAUBATE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : GERALDO JOSE MARTINS DE ANDRADE  
ADV : JEAN SOLDI ESTEVES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ – SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.

Agrava a União da decisão concessiva de tutela que excluiu o nome do autor do registro do CADIN e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário oriundo da Execução Fiscal nº 2003.61.03.005805-5.

Entendeu a magistrada que as verbas cobradas na execução fiscal, pagas pelo Petrobrás ao autor da Ação Anulatória de Débito Fiscal na condição de empregado, a título de indenização em substituição às folgas resultantes de alteração de regime de sobreaviso, não estão sujeitas à incidência de imposto de renda.

A agravante discorda e requer o efeito suspensivo da decisão judicial, aduzindo o latente prejuízo à União por ausência de garantia de recebimento do valor executado. Assenta inexistir “*fumus boni iuris*” pois ocorreu acréscimo patrimonial no recebimento das horas trabalhadas (IHT), cuja natureza remuneratória legitima a incidência do imposto de renda.

É o resumo. Decido.

A matéria é controversa quanto à natureza jurídica das verbas, ensejando a manutenção da decisão agravada, pois para o trabalhador a lesão será irremediável à medida em que teve redução de salário e lhe exigem pagamento de imposto cuja incidência é duvidosa. Para a União não se avista nenhum dano ante os meios coercitivos de que já está se valendo.

A questão merece juízo de apreciação a ser objeto do mérito da ação anulatória, cabendo somente se tecer provisórias considerações.

A Carta Constitucional de 1988 ao art. 7 inc. XIV trouxe como inovação a redução da jornada de 8 horas para 6 horas, nos turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

Vigia até então o sistema de revezamento, conhecido por 1 X 1 (um dia de trabalho, um dia de folga), previsto na Consolidação das Leis de Trabalho. Contudo a negociação coletiva não veio, a forma de trabalho contínuo a mesma no período de 05.10.88 a 30.06.95, folgando 6 dias por mês.

Durante este período de transição, os trabalhadores não receberam compensação do excesso de horas trabalhadas, nem tiveram as folgas e turnos alterados, donde a interposição de ação trabalhista que findou por transação e, posterior acordo coletivo, através da qual a Petrobrás indenizou as duas horas excedentes, denominadas IHT-indenização de horas trabalhadas, criando-se cinco grupos de revezamento e se implantando 12 dias de folga.

Como consabido a alteração de normas trabalhistas submete-se a uma sistemática própria, à medida em que a lei superveniente não pode simplesmente retirar direitos adquiridos, notadamente quando envolvem prestações alimentícias.

Os trabalhadores da Petrobrás continuaram a trabalhar 8 horas por dia, como era o sistema celetista, porque a Petrobrás demorou para implantar a nova alteração para 6 horas, como disposto na Constituição Federal.

Não se trata de horas extras, mesmo porque na forma celetiva nas atividades insalubres quaisquer prorrogações de jornada, dependem de licença prévia das autoridades competentes em saúde em trabalho, art. 60 da CLT. As horas extras, portanto, são vedadas nos trabalhos insalubres.

Daí porque nem a Justiça do Trabalho as conceituou como horas extras, como pretende a agravante, mas

como horas excedentes.

Desta forma o caráter indenizatório se evidencia tanto pela vedação de horas extras na categoria, como porque se retirou do trabalhador de revezamento duas horas a mais de trabalho, mantendo o mesmo salário, logo faziam jus a um ressarcimento pelas horas excedentes, tudo em virtude da nova Carta Constitucional.

O tema, pois, não se confunde com as horas extras ou extraordinárias, pois estas têm caráter remuneratório, integrando o salário, como decidiu a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em 09.05.2007, no EREsp 695499/RJ. A supressão das horas extras habituais são indenizadas à base de um Mês das horas suprimidas, conforme Enunciado nº 291 do TST, nada tendo a haver com o tema em questão.

A Petrobrás através de acordo coletivo indenizou as horas trabalhadas, denominando-as de IHT.

A IHT, ora em discussão, é a indenização de horas trabalhadas além da jornada de 6 horas que o art. 7º inc. XVI da Constituição Federal, desde sua vigência alterara. Os trabalhadores não fizeram horas extras, mesmo porque proibidas, apenas continuaram a laborar na jornada que a norma celetiva revogada pela Carta Magna autorizava.

Desta forma, INDEFIRO o efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

Comunique-se ao magistrado “a quo”.

Intime-se o agravado para fins do art. 527 inc. V do CPC. Intime-se a agravante para ciência.

São Paulo, 26 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008296-7 AG 328456  
ORIG. : 9803081500 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : EDMILSON LIBERATO  
ADV : PAULO AUGUSTO LIBERATO  
PARTE R : RIBER INOX COML/ DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que deferiu o redirecionamento da ação fiscal contra o sócio da empresa Edmilson Liberato.

Da análise dos autos, verifico que o Agravante deixou de recolher as custas recursais.

Assim sendo, não tendo o Agravante observado o dispositivo do artigo 525, §1º, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557 do referido diploma legal.

Após decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.008348-0 AG 328476  
ORIG. : 0200006550 1FP Vr DIADEMA/SP  
AGRTE : NOBUTERU SAITO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : PERES IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nobuteru Saito contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que se

retirou da sociedade em 01 de junho de 1997, sendo que o sócio que o sucedeu assumiu todo ativo e passivo da empresa, inclusive os verificados posteriormente. Sustenta, ainda, que a responsabilidade patrimonial pessoal dos sócios, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de atos praticados com dolo, fraude ou má-fé. Requer, por fim, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o parcial deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Entendo que a configuração da responsabilidade do sócio pelas dívidas contraídas pela sociedade exige que, à época dos fatos geradores, estivesse integrado ao quadro social, sendo que, a partir do registro desta retirada na JUCESP, não remanesce mais a responsabilidade tributária.

Na espécie, verifico que o registro do ato de sua retirada da sociedade no órgão competente ocorreu tão-somente em 29 de dezembro de 1997, sendo que o vencimento dos tributos se deu entre 10 de março e 10 de dezembro de 1997, o que autoriza o redirecionamento da execução aos representantes legais da pessoa jurídica devedora, conforme previsto no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Saliento que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido em qualquer fase do processo e a qualquer tempo, desde que devidamente requerido, bastando a simples afirmação do estado de pobreza, ressalvado ao magistrado indeferir a pretensão se existirem fundadas razões, o que não se verifica dos elementos constantes dos autos.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

**“AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE.**

(...)

- "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY).”

(STJ, 3ª Turma, AGA nº 773.951, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 294).

E, ainda:

**“PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO AUTOR QUE NÃO POSSUI RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO - AGRAVO PROVIDO.**

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do

processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º).

3. Agravo de instrumento provido.”

(TRF3, 1ª Turma, AG nº 2002.03.00.032838-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo j. 05/04/2005, DJU 29/04/2005, p. 299).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo “a quo”.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.008444-7 AG 328594  
ORIG. : 200661820185106 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LARA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : IRENE ROMEIRO LARA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, indeferiu o pedido de extinção do feito e a expedição de ofício ao SERASA para exclusão do contribuinte dos cadastros de devedores.

Sustenta a agravante que os débitos constantes das inscrições, insertas na certidão em dívida ativa, ora em

cobrança judicial são indevidas ante o pagamento, parcelamento e compensação. Requer seja oficiado ao SERASA para cancelamento de sua inscrição em seus cadastros, oferecendo, supletivamente, automóvel como caução, avaliado em R\$ 21.600,00, para suspender a exigibilidade dos débitos.

Decido.

Os débitos dizem respeito ao escritório de advocacia da agravante e, parece já foram objeto de re-análise administrativa pela Receita Federal. Consta a existência de sete inscrições da dívida ativa, sendo uma delas, de nº 80.6.02.082638-93, submissa a provável cancelamento.

São objeto de cobrança os créditos inscritos na dívida ativa sob nºs :80.2.02.030226-35 e 80.2.06.018082-72 (IRPJ); 80.6.082638-93,80.6.03.074910-70, 80.6.06.028179-08 (COFINS); 80.6.06.028180-41 (CSLL) e 80.7.06.006866-17-PIS.

De todas as inscrições advém a somatória dos débitos no importe de R\$38.098,05 para março de 2006 (fls. 18).

Pelo que consta dos autos, ao ser citado o executado adentrou com Exceção de Executividade alegando pagamentos diversos, antes de ofertar bens à penhora.

Alega inexigibilidade das CDAs porque procedeu a vários pagamentos que não foram excluídos, a par, da existência de sentenças judiciais quanto ao COFINS, reduzindo suas alíquotas, tampouco deduzidas pelo fisco.

Realmente há nos autos inúmeros DARFS sobre pagamentos mas, como o próprio magistrado afirmou, a autoridade fiscal já se manifestou pela insuficiência de pagamentos, nada havendo a fazer por enquanto. A questão da Súmula 276, isenção da COFINS, não respalda a agravante ante decisões contrárias do Supremo Tribunal Federal e, a compensação deve se submeter à prévia apreciação administrativa.

Em que pese a oferta de caução, através do bem apontado às fls. 13, tal demandaria manifestação da Procuradoria da Fazenda quanto ao bem e quanto ao valor.

De todo modo, na decisão agravada o hercúleo magistrado conseguiu analisar as inscrições na dívida ativa, consignando não haver como receber os argumentos da agravante, porque a própria autoridade administrativa concluiu pela insuficiência de pagamentos e, sem dúvida não há como se adiantar juízo sobre pedido de compensação.

Ademais a decisão agravada tratou de dar solução salutar, ao determinar a substituição das Certidões da dívida ativa em 60 dias e, se desobedecido o prazo, suspensa ficará a execução na forma do art. 40 da Lei 6.830/80.

Se ocorrer a suspensão da execução, o nome da agravante deverá ser excluído do SERASA e do CADIN, em encontro à pretensão da agravante, porquanto a inércia da exeqüente não pode ser imputada ao executado.

INDEFIRO, portanto, por ora, os efeitos da tutela recursal pleiteada.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008445-9 AG 328595  
ORIG. : 200661820367488 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A  
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Sudameris de Investimento S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que juntou aos autos cópia integral do processo administrativo que culminou na inscrição em dívida ativa que sustenta o executivo fiscal, comprovando, assim, a decadência ou prescrição do crédito tributário. Sustenta, ainda, que o crédito tributário em comento é relativo ao IRRF, tributo sujeito a lançamento por homologação, e foi constituído mediante DCTF apresentada ao Fisco pelo agravante.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender

ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que “Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ...” (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- ‘Boletim AASP nº 1465/11’).

O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita, conforme expressamente consignado na r. decisão agravada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.008583-0 AG 328585  
ORIG. : 200861270002741 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : PJC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO SANZI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando sejam as mercadorias, objeto da Licença de Importação no 08/0092811-0, desembaraçadas sem a cobrança da

sobretaxa antidumping, a qual fica com sua exigibilidade suspensa.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que todas as normas de direito internacional, assim como todas as regras nacionais sobre a matéria, foram rigorosamente cumpridas e a aplicação do direito antidumping para as importações de alho provenientes da China só ocorreu depois de minucioso trabalho de levantamento e análise de dados, elaborado pelo departamento técnico encarregado desta função. Sustenta, ainda, que a autora não logrou comprovar que o preço do alho chinês é compatível com o praticado por exportadores de outra nacionalidade. Alega, por fim, que para a imposição ou não do direito antidumping basta a prova de que o alho é comercializado por valor inferior ao normal.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

É cediço que compete à Organização Mundial do Comércio definir as regras para coibir a desleal prática de dumping. Tais normas estão previstas no art. VI do GATT – 94, ratificadas nos resultados da Rodada Uruguai.

No âmbito interno, foram incorporadas pela Lei 9.019/95, a qual dispõe no parágrafo único do art. 1º que “os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados”, acrescentando o art. 7º desse diploma legal que “o cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio”.

Nesse contexto, a aplicação ou não de tais medidas antidumping depende da análise de provas materiais e do exame objetivo dos efeitos dos produtos importados sobre o preço dos produtos similares e possíveis danos ao mercado interno. Ademais, conforme decidido no ROMS 23510/DF (DJU 13.02.2002, p. 102) pelo E. Min. Celso de Mello, a matéria relativa ao dumping implica questões de alta indagação.

Dessa forma, trata-se de matéria complexa, que carece de exame amplo e detido para a análise de outros aspectos, o que impossibilita a formação de um juízo seguro em sede de cognição sumária.

Por outro lado, a aplicação da sobretaxa sobre os produtos, em razão do direito antidumping, submete-se a processo público e contraditório, levado a cabo pelos órgãos competentes do Poder Executivo e decorrendo de decisão fundamentada, que não poderia ser ignorada sob motivos tão tênues quanto os que constam da r. decisão agravada.

A dita “cláusula da nação mais favorecida”, invocada como razão de decidir, nada tem a ver com a questão aqui delineada. Os direitos antidumping não têm natureza tributária e consubstanciam-se em expediente de legítima defesa perante práticas desleais, com expresse fundamento nas normas que regulam o comércio internacional. De modo algum dita cláusula poderia ser invocada para atenuar ou excluir sanção aplicada em processo regular e dentro dos critérios estabelecidos pelas normas de regência, internadas pela Lei n. 9.019/1995.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, verifico presente a plausibilidade de direito nas

alegações da agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão, uma vez que não exsurge, à primeira vista, qualquer ilegalidade da Resolução no 41/2001 da CAMEX.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo “a quo”, com a devida urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.008758-8 AG 328734  
ORIG. : 200761100154811 3 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : GUARANY IND/ E COM/ LTDA  
ADV : EDISON AURELIO CORAZZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, determinando a suspensão da exigibilidade da CSLL sobre as receitas de exportação, apuradas pela impetrante no final do exercício de 2007, até ulterior deliberação do Juízo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a agravada procura conferir à imunidade introduzida pela EC nº 33/01, que alterou o art. 149 da Carta Política, uma amplitude não prevista, abarcando receitas financeiras, tais como as provenientes de operações de exportação. Aduz, por fim, que a imunidade em comento não pode incidir sobre contribuições sociais que tenham como fato gerador e base de cálculo o lucro, tal qual a CSLL.

Decido:

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, eis que na hipótese de ser reconhecida a incidência de base de cálculo diversa, poderá a agravante promover a cobrança do que entender devido, em observância à legislação vigente, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.008996-2 AG 328936  
ORIG. : 200660000040254 6 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : AGROPECUARIA BOICARA LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO PEREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : JOSE CARLOS CASAROTTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que rejeitou a Exceção de Pré – Executividade oposta nos autos da Execução Fiscal.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante não colecionou aos autos a certidão de intimação da decisão agravada, impossibilitando a análise da tempestividade do recurso.

Assim sendo, não tendo a recorrente observado o disposto no artigo 525, I, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557 do referido diploma legal.

Após, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.009148-8 AG 328962  
ORIG. : 200561820226244 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DUBLE EXPRESS SERVICOS DE PRE IMPRESSAO S/C LTDA -ME  
ADV : ANTONIO DA CRUZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Duple Express Serviços de Pré Impressão S/C Ltda - Me contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que está rigorosamente em dia com suas obrigações fiscais, não havendo qualquer pendência passível de regularização, sendo que ao tempo do ingresso do executivo fiscal e da inscrição em dívida ativa, não só parte da dívida apontada pela PGFN já se achava paga como o remanescente se encontrava parcelado, com o adimplemento de nada menos do que quarenta das sessenta prestações, razão pela qual deve ser cancelada a inscrição em dívida ativa, validado o parcelamento e extinta a execução, com a inclusão da agravante no SIMPLES NACIONAL.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que “Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ...” (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- "Boletim AASP nº 1465/11).

À primeira vista, vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto, como bem ressaltou o magistrado, “a alegação de que a excipiente aderiu ao parcelamento da dívida tributária, em verdade não procede em face de erro na inclusão dos sócios, via Internet, a teor das informações prestadas pela Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPAC, da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo (fls. 104/105), com a circunstância de que os débitos não poderiam ser parcelados perante a Secretaria da Receita Federal (Processo nº 10880.400247/2004-50) após a sua inscrição em dívida ativa. Em razão desse fato, o parecer da Secretaria da Receita Federal foi pela manutenção dos débitos tributários (SIMPLES) exigidos na presente execução fiscal (CDA nº 80.4.04.011402-72), conforme se observa, ademais, da impugnação oferecida pela Excepta/Exequente a fls. 100/101” (fl. 122).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.009299-7 AG 328995  
ORIG. : 200661820274747 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANDREA BALERO GOMES  
ADV : GUIOMAR SANTOS ALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que manteve a Agravante no pólo passivo da Execução Fiscal.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante deixou de juntar as guias das custas e do porte de remessa e retorno.

Assim sendo, não tendo a Agravante observado o disposto no artigo 525, §1º, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557 do referido diploma legal.

Após, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.009322-9 AG 328996

ORIG. : 200761000326806 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : AVON COSMETICOS LTDA e outro  
ADV : AIORTON VARGAS DE ARAUJO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, para o fim de autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS em relação aos fatos geradores posteriores à impetração do mandamus, bem como para suspender a exigibilidade de tais créditos tributários, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Revi meu posicionamento acerca da questão, para o fim de filiar-me ao entendimento recentemente adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785-2/MG, o qual, embora ainda não concluído, sinaliza no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e, por extensão, do PIS.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009333-3 AG 329006  
ORIG. : 0700002633 A Vr POA/SP 0700005522 A Vr POA/SP  
AGRTE : DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS S/S  
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de execução fiscal, declarou ineficaz a nomeação de bens da executada, ora agravante, consistente no oferecimento de debêntures emitidas pela Cia. Vale do Rio Doce, em garantia do débito em cobrança, mediante a recusa da Fazenda, determinando a indicação de bens penhoráveis e condenou a executada à multa de 10\$ sobre o valor do débito por litigância de má-fé, rejeitando, pelo mérito, a exceção de pré-executividade oposta.

Sustenta a agravante o não cabimento da multa de 10% por litigância de má-fé, ao argumento de que o valor atualizado das debêntures apresentadas à penhora é suficiente à garantia do débito. Requer o recebimento e julgamento da exceção oposta, o afastamento da multa aplicada e a aceitação dos títulos.

Decido.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que “realiza-se a execução no interesse do credor” (art. 612).

Nesse aspecto, verifico que a nomeação de bens pela agravante, não observou a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei no 6.830/80 – o que por si só justifica a recusa da exeqüente.

Além disso, resta duvidosa a liquidez dos referidos títulos, bem como se afigura temerário acolher o valor atribuído, unicamente, por meio de laudo de atualização monetária produzido unilateralmente pela executada.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – DECISÃO QUE REJEITOU OS BENS OFERECIDOS À GARANTIA DO JUÍZO, DETERMINANDO O MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA – DEBÊNTURES DA

COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A LEF, em seu art. 9º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.

2. Não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

3. O art. 656 do CPC indica as circunstâncias em que a oferta feita pelo devedor será tida por ineficaz, devendo o credor, ao recusar os bens nomeados pelo devedor, fundamentar o pedido, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução.

4. "A dificuldade de alienação e a liquidação das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados" (TRF4, AG nº 2005.04.049087-3, 2ª Turma, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ 26/04/2006, pág. 968. No mesmo sentido: TRF4, AG nº 2005.04.01.049212-2, 1ª Turma, Relator Juiz Wilson Darós, DJ 08/02/2006, pág. 323).

5. Considerando que os bens nomeados à penhora pela agravante são de difícil alienação, fica mantida a decisão que declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora e determinou a expedição do mandado de penhora e avaliação de bens livres e desembargados.

6. Agravo improvido. (TRF3, AG no 200703000822910/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29/10/2007, DJU 5/12/2007, p. 179)

Relativamente à exceção de pré-executividade oposta, à vista da necessária dilação probatória com a realização de auditorias pela autoridade administrativa para asseverar a veracidade das alegações e guias de recolhimento, não merece qualquer reparo a decisão agravada.

No que se refere à multa por litigância de má-fé no percentual de 10% sobre o valor do débito, o percentual par sua fixação é penalidade cujo cabimento e natureza jurídica comportam discussão.

Ademais, observo que a manutenção da r. decisão agravada poderá ensejar ao recorrente lesão grave de difícil reparação, em vista da iminência da necessidade de recolhimento da cominação.

Assim, neste momento de cognição sumária, prudente se me afigura a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada, até o pronunciamento desta E. Turma, tão somente para suspender a exigibilidade da multa por litigância de má-fé.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009345-0 AG 329019  
ORIG. : 200561820519922 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : A G CARDOSO CELULAR -ME  
ADV : RODRIGO DANILO LEITE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. G. Cardoso Celular - ME contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que reconsiderou a parte final da decisão de fls. 130/132 daqueles autos (fls. 180/182 destes), determinando o prosseguimento da execução com a designação de dia e hora para realização do primeiro e segundo leilão, procedendo-se à constatação e reavaliação do bem, caso a última avaliação tenha ocorrido há pelo menos um ano antes do primeiro leilão.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que por equívoco de sua contabilidade, após um ano de recolhimento pelo Lucro Presumido referente ao ano-calendário de 2003, foi apresentada Declaração Anual Simplificada - SIMPLES, no lugar da DIPJ, o que acabou originando lançamento fiscal indevido. Sustenta que apesar do lançamento fiscal ter sido realizado com base na declaração prestada pela agravante, esta não retrata o regime de apuração e o recolhimento de tributos pelo Lucro Presumido, devendo prevalecer a realidade dos recolhimentos efetuados neste regime durante o exercício fiscal. Assevera, ainda, que é irrelevante para a agravada que o depósito tenha sido efetivado sob código diverso, importando é que tal crédito tenha sido convertido em rendas para a União. Alega, por fim, que os valores recolhidos pelo regime do Lucro Presumido foram superiores aos valores executados em R\$ 653,50.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Observo, inicialmente, que somente os órgãos administrativos competentes podem confirmar se as questões articuladas pela executada foram apreciadas pela União, sendo imprescindível a verificação dos cálculos efetuados e dos valores recolhidos.

Embora considere que eventuais erros no preenchimento das guias de pagamento apresentadas pelo contribuinte configuram mera irregularidade material passível de retificação, o que não pode obstar o aproveitamento dos valores recolhidos, como quer a autoridade fazendária à fl. 192, é inegável que a questão deverá ser dirimida em ação própria, uma vez ultrapassado o prazo para embargos à execução.

Ressalte-se, ainda, que a agravante deixou de colacionar cópia de eventual declaração retificadora, permanecendo controvertida a questão.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558, do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.009416-7 AG 329142  
ORIG. : 200761100064561 1 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : ROMA JENSEN COM/ E IND/ LTDA  
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roma Jensen Comércio e Indústria Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que recebeu o recurso de apelação interposto somente no efeito devolutivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da

possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a apelação em mandado de segurança deve ser recebida no duplo efeito para evitar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Sustenta, ainda, que foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar pleiteada, tendo o Exmo. Des. Fed. Roberto Haddad deferido parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a exclusão dos valores atinentes ao ICMS tão-somente da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da antecipação da tutela recursal pleiteada.

Conforme se depreende dos autos, foi indeferida a liminar pleiteada que objetivava a exclusão dos valores atinentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS, PIS, IRPJ e CSLL.

Inconformada com a decisão, a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.083809-7, tendo o Excelentíssimo Desembargador Federal Roberto Haddad deferido parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a exclusão dos valores atinentes ao ICMS tão-somente da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Posteriormente, foi proferida sentença sendo cassada a liminar e denegada a segurança postulada (fls. 52/54).

Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter célere e urgente da ação mandamental.

A jurisprudência a respeito do tema é pacífica, sendo oportuno destacar julgados do C. STJ e desta E. Corte:

“RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI N. 1.533/51. PRECEDENTES.

1. Remansosa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ.

2. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no ‘mandamus’ até o julgamento da apelação (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 14.11.94).

3. Recurso especial provido.”

(REsp nº 332.654/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.09.2004, DJU 21.02.2005, p. 120).

E, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE

SEGURANÇA RECEBIDA NO ÚNICO EFEITO. CORRETA DECISÃO.

1.O artigo 12, parágrafo único, do Lei 1.533/51 estabelece a execução provisória da sentença proferida em mandamus.

2.O apelo interposto contra a sentença concessiva de segurança deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

3.O objeto da segurança conferida não se subsume às hipóteses em que, excepcionalmente, o apelo é recebido no duplo efeito.

4.Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.”

(AG nº 2003.03.00.048604-7/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 02.12.2003, DJU 16.01.2004, p. 107)

No mesmo sentido, cito demais precedentes do C. STJ e desta E. Corte: REsp nº 622.012/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03.02.2005, DJU 21.03.2005, p. 248; AG nº 187.999/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed.Fabio Prieto, j. 23.06.2004, DJU 27.10.2004, p. 388 e AG nº 182.268/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Lazarano Neto, j. 12.11.2003, DJU 28.11.2003, p. 553.

A decisão está em sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.009418-0 AG 329169  
ORIG. : 200761180021110 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : MICHELLE PEREIRA NUNES  
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que concedeu a antecipação da tutela pleiteada, para determinar a inclusão da agravada na relação dos inscritos para participação no Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica 2008 - Modalidade "B" (EA EAGS-B 2008) da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, já a partir da prova designada para o dia 09 de dezembro de 2007.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a Constituição Federal remeteu à lei a estipulação do limite de idade para o ingresso nas Forças Armadas (artigo 142, inciso X), sendo este previsto no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80).

Decido:

A fixação de limite de idade para o ingresso de cargo público é permitida de acordo com a natureza do mesmo. Em face da peculiaridade da carreira militar, a imposição do limite de idade para o ingresso na carreira tem como objetivo impedir a aprovação de candidatos com idade próxima à obtenção da transferência para a reserva remunerada, ex officio, prevista no art. 98 da Lei no 6.880/80.

Assim já se decidiu:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ESPECIFICIDADES DA CARREIRA. LIMITAÇÃO DE IDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

Nos termos do firme posicionamento jurisprudencial, inclusive do E. STF, é permitido que se fixe exigência de idade para ingresso em cargos, funções ou empregos públicos, respeitado o princípio da razoabilidade.

Especificidade da carreira de militar.

Precedentes análogos.

Recurso desprovido”.

(ROMS no 18.708/SC, 5a Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19.5.2005, DJ 27.6.2005, p. 417).

E, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO AO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO DA AERONÁUTICA. CARREIRA MILITAR. LIMITE DE MÍNIMO DE IDADE. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CARGO. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO.

1. O ingresso nas carreiras das Forças Armadas (art. 142, §3o, X, CF) deverá ser disposto em lei, que conferirá os limites de idade.
2. A inexistência dessa lei, todavia, não tem o condão de fundamentar a liberação do pressuposto de idade

na admissão de militares, na medida em que a Constituição não atribuiu aos militares todos os direitos sociais previsto pelo inciso XXX do art. 7º, que proíbe critério de admissão por motivo de idade, limitando esse direito aos trabalhadores urbanos e rurais, uma vez que a Magna Carta não arrola no art. 142, VIII, tal direito.

3. A Lei n.º 6880/80, recepcionada pela Constituição Federal, regula a transferência do militar para a reserva, ou seja, a idade máxima para a atividade do militar.

4. Os militares apresentam regime jurídico diferenciado, no qual não estão incluídos todos os direitos sociais, contidos no art. 7º, XXX, da Magna Carta, não contando inclusive com o direito à igualdade de critério de admissão.

5. Há hipóteses nas quais é cabível a limitação etária. Nesses casos, a fixação da idade deve se harmonizar com a natureza e as atribuições do cargo pretendido, na medida da razoabilidade exigida à toda Administração Pública. No caso em testilha, vislumbro tal razoabilidade, na medida em que a limitação de idade se alicerça a higidez física do candidato e o tempo de exercício da atividade militar previsto pelo art.98, I, do Estatuto Militar, de modo a evitar que seja o cargo provido com candidato próximo à idade-limite de transferência - de ofício - para a reserva.

6. Agravo de instrumento provido”.

(AG no 261.888/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Sílvio Gemaque, j. 14.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 416).

Neste caso, a r. decisão se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual dou provimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetem-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.009483-0 AG 329158  
ORIG. : 200661050115367 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA  
ADV : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.009500-7 AG 329222

ORIG. : 200661820513353 3F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : MERONI FECHADURAS LTDA

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Meroni Fechaduras Ltda contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que rejeitou a exceção de incompetência, declarando, por consequência, a sua competência para processar e julgar a ação de execução fiscal.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que negada a fusão dos processos conexos, haverá nulidade da sentença que julgar separadamente apenas uma das ações se ocorrerem julgamentos conflitantes, restando claro, portanto, que a única medida cabível é a reunião dos feitos para julgamento simultâneo na 14ª Vara Federal de Brasília/DF, onde tramita a ação ordinária (proc. nº 2003.34.00.038073-3).

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Entendo que por se tratarem de ações autônomas, ainda que se refiram ao mesmo débito fiscal, aquela onde se discute a exigibilidade do débito deve ser processada na vara cível não especializada para onde foi distribuída, enquanto o executivo fiscal, na vara especializada, uma vez que, em face da competência exclusiva das varas especializadas, em razão da matéria, não é possível a reunião de processos de naturezas diversas, por conexão ou dependência.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.009506-8 AG 329237  
ORIG. : 200661100046578 1 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA  
ADV : MARCELO MAZON MALAQUIAS  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Agrava ZF SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA. da r. decisão singular que, em sede de “writ”, objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do CTN, recebeu o Recurso de Apelação interposto em face da r. sentença de fls. 288/300, que denegou a segurança, em seu efeito meramente devolutivo.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, para que seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso de Apelação interposto pela Agravante.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz “a quo” ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação doutrinária e pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Doutrinariamente, acerca do tema:

“O efeito dos recursos, em mandado de segurança, é somente o devolutivo porque o suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. A essa regra a Lei 4.348/64 abriu exceção, que se nos afigura inconstitucional, para os recursos contra decisões concessivas de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, vencimentos e vantagens, casos em que impõe o efeito suspensivo (arts. 5º e 7º). A Lei 6.071, de 3.7.1974, ao ensejo de adaptar as normas do mandado de segurança ao novo Código de Processo Civil, submeteu a sentença concessiva a recurso de ofício e declarou que pode ser executada provisoriamente (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, com a redação dada pela Lei 6.071/74).”

(Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, 13.<sup>a</sup> ed., São Paulo, Ed. RT, 1989, pp. 71/72)

“É a voz corrente que, no mandado de segurança, a apelação não tem efeito suspensivo, donde decorreria que o efeito substitutivo da decisão final operaria de imediato, não sobrevindo a ela a eficácia da liminar.

Esta afirmação, porém, tem que ser examinada mais profundamente.

Tem-se como pacífico em doutrina que os recursos têm, em regra efeito suspensivo e que, por isso mesmo, a exceção tem que ser expressa. No silêncio da lei, o recurso terá sempre efeito suspensivo.

No caso do mandado de segurança, a lei é omissa, pois apenas diz que da sentença caberá apelação, sem dizer em que efeitos deve ser recebida. Em princípio, portanto, deveria ser recebida sempre nos dois efeitos: devolutivo e suspensivo. No entanto, afirma-se que o efeito suspensivo seria incompatível com a índole do mandado de segurança, que é medida de urgência. Esse argumento encontra respaldo no dispõe a Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único, verbis: ‘A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.’”

(Mesquita, José Ignácio Botelho de, Conferências: O Mandado de Segurança – Contribuição para o seu estudo, Revista de Processo vol. 66, p. 133)

“8.5.1. O efeito devolutivo é o inerente à sentença proferida em mandado de segurança.

Como se pode verificar, qualquer sentido há para que a sentença proferida em mandado de segurança tenha efeito suspensivo. O efeito devolutivo é-lhe inerente. A lei não poderá, para situações peculiares, ao sabor das conveniências do momento, modificar o sentido da presteza da garantia constitucional.”

(Figueiredo, Lúcia Valle, Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 186)

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SUA CORREÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO.

## PRECEDENTES.

1. Ocorrência de erro material por ter a decisão embargada apreciado matéria totalmente estranha à dos autos. Correção necessária com o exame da exata controvérsia.

2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ.

3. “Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é

possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação. (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

4. Embargos acolhidos para corrigir o erro material. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento.”

(STJ – EDAG 622012 – Processo: 200401089785/RJ – PRIMEIRA TURMA – Rel. Min. JOSÉ DELGADO – j. 03/02/2005 – p. 21/03/2005)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SUA CORREÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.

1. Ocorrência de erro material por ter a decisão embargada apreciado matéria totalmente estranha à dos autos. Correção necessária com o exame da exata controvérsia.

2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ.

3. “Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é

possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação. (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

4. Embargos acolhidos para corrigir o erro material. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento.”

(STJ – EDAG622012 – Processo: 200401089785/RJ – PRIMEIRA TURMA – Rel. Min. JOSÉ DELGADO)

“PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE EXECUTORIEDADE. SENTENÇA MERAMENTE DECLARATIVA NEGATIVA. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O recurso ordinário, consoante definição da legislação de regência, deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

A decisão denegatória de mandado de segurança não tem conteúdo executório, constituindo sentença declarativa negativa, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução pela via

transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso ordinário.

A denegação da segurança impõe, “ipso facto”, a revogação da liminar, acaso anteriormente concedida (Súmula 405/STF).

Admitido, que fosse, o conferimento de suspensividade ao recurso ordinário (como acontece com a apelação), o efeito suspensivo significaria, tão-só, a conservação das partes no estado em que se encontram (com a denegação do “writ”), no aguardo da decisão (no recurso ordinário) do Órgão Jurisdicional Superior.

A restauração da liminar revogada, como decorrência da suspensividade ao recurso ordinário, importaria em convolar a Medida Cautelar em nova segurança, ou no provimento antecipado (mediante o julgamento da cautelar) do recurso ordinário.

“In casu”, inexistem configurados os pressupostos legais que justifiquem o deferimento da medida de exceção.

Medida Cautelar improcedente. Votos vencidos.”

(STJ, MC 859/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 18.12.1998, p. 290)

“A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida, atacada no ‘mandamus’, até o julgamento da apelação.” (RSTJ 96/175)

“O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida.”

(STJ, MS 771/DF, Corte Especial, Rel. Min. Torreão Braz, DJU 03.02.1992, p. 420)

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE DENEGATÓRIA DA ORDEM. APELAÇÃO. EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pelo agravante qualquer

divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte.

3. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que o efeito suspensivo à apelação, interposta contra sentença denegatória da ordem, seja integral ou parcialmente, não constitui pedido dotado de relevância jurídica. Isto porque tal medida não tem outra finalidade, senão que restabelecer a liminar concedida, o que é vedado pela Súmula 405/STF, dentro da compreensão de que o juízo, formulado a partir de cognição exauriente da lide, não pode ser substituído pelo convencimento preambular, sumário, fixado no limiar da ação.

4. A sentença tem eficácia mais ampla que a liminar, porque se trata de juízo de mérito, sendo válida tal

assertiva em relação ao mandado de segurança, pela própria natureza da ação, e, portanto, não deve a apelação ser recebida senão que no efeito meramente devolutivo, sem embargo de que a Corte, à qual compete o julgamento do recurso, possa atribuir-lhe efeito suspensivo em condições e situações específicas.

5. Agravo desprovido.”

(TRF 3ª REGIÃO – AG 293418/SP – TERCEIRA TURMA – Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA – j. 26/09/2007 – p. 10/10/2007)

Não bastasse o aspecto processual, trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ART. 74, §§ 9º E 11, LEI 9.430/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.833/03. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151,III, LEI 5.172/66. CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. DISCIPLINA INTRODUZIDA PELA LEI 11.051/04, QUE ACRESCEU OS §§ 12 E 13 AO ART. 74 DA LEI 9.530/96. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NA ESPÉCIE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Manifestações de Inconformidade deduzidas após o advento da Lei 11.051/04, que considera não declarada compensação em se tratando de créditos de terceiros, hipótese mesma dos autos.

II - Pleitos deduzidos administrativamente pela Impetrante indeferidos pela autoridade fazendária conforme documentação acostada aos autos.

III - Compensações efetuadas pela Impetrante com créditos obtidos de terceiros, objeto de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.050982-3, cujos efeitos caducaram quando o mandamus foi extinto sem apreciação meritória, sendo que o V. Acórdão negando provimento à apelação de parte autora naquele writ transitou em julgado em 20.07.07.

IV - Ausência de direito, dito líquido e certo a amparar a pretensão vestibular.

V - Apelação e remessa oficial providas.”

(TRF 3ª REGIÃO – AMS 284392/SP – QUARTA TURMA – Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO – j. 22/08/2007 – p. 11/10/2007)

E, mais:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO Nº 151, INCISO III, DO CTN. LEIS NºS 9.430/96 , 10.883/03 E 11051/2004.

I. É fato que, nos termos do artigo 74, PARÁGRAFO 11, da Lei nº 9.430/96, modificada pela Lei nº 10.883/03, a manifestação de inconformidade enquadra-se no disposto no inciso III do artigo 151 do CTN, relativamente ao débito objeto da compensação. Contudo, após a vigência da Lei nº 11.051/2004, foram limitadas as hipóteses em que é cabível a utilização da manifestação de inconformidade, que exclui a possibilidade de apresentação desta, quando a compensação envolver créditos de terceiros ou decorrente de decisão judicial não definitiva (PARÁGRAFOPARÁGRAFO 12 e 13).

II. Na hipótese dos autos, houve decisão judicial determinando o cancelamento da compensação efetuada, em caráter precário, tomada já na vigência da Lei nº 11.051/2004, que veda o oferecimento dessa espécie de recurso na forma pretendida pela impetrante.

### III. APELAÇÃO IMPROVIDA.”

(TRF 5ª REGIÃO – AMS 200680000072237/AL – QUARTA TURMA – Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI – j. 17/04/2007 – p. 09/05/2007)

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. LEIS 10.637/02, 10.833/03 E 11.051/04. CRÉDITOS JUDICIAIS DE TERCEIROS. CESSÃO. DÉBITO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO REFIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A declaração de compensação apresentada pelo contribuinte apenas extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação (art. 74, § 2º, da Lei 9.430/96), o que permitiria a lavratura de certidão negativa de débito, caso não verificada uma das hipóteses listadas no § 12 deste mesmo artigo, quando será considerada não declarada a compensação. Na situação sub examine, incidem os óbices estatuídos nos incisos I e II, 'a', do aludido § 12, porquanto os créditos judiciais utilizados foram adquiridos, via cessão, de terceiros, e, por outro lado, os débitos fiscais encontram-se consolidados no âmbito do REFIS.

2. Ainda que se aplicasse a redação do art. 74 da Lei 9.430/96 plasmada pela Lei 10.637/02, sem as inovações traduzidas pelas Leis 10.833/03 e 11.051/04, outra não seria a solução à espécie, porque o recurso apresentado contra a decisão administrativa que deixou de homologar a declaração de compensação não se engastava na previsão inserta no art. 151, III, do CTN. Precedente.

3. Inexistente a invocada suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há falar em direito líquido e certo à obtenção de certificado de regularidade fiscal, eis que não verificada uma das hipóteses arroladas no art. 206 do CTN.

4. Remessa oficial provida.”

(TRF 4ª REGIÃO – REO 200371080206924/RS – PRIMEIRA TURMA – Rel. Des. Fed. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA – j. 23/11/2005 – p. 01/02/2006)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 25 de março de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

- RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009583-4 AG 329309  
ORIG. : 200861040012610 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA  
ADV : PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MSC Mediterranean Shipping do Brasil Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava determinar a desunitização do contêiner TRLU8191277 e sua retirada pela impetrante.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que a teor do disposto no Decreto-Lei nº 116/67, a responsabilidade do transportador marítimo se encerra com a entrega da mercadoria à entidade portuária, no porto de destino, ao costado do navio, a qual ocorreu em 09/09/2007. Sustenta, por fim, que impedi-la de livremente dispor de sua unidade de carga causa graves prejuízos às suas atividades, e que qualquer consideração da agravada acerca da impossibilidade de armazenar cargas soltas é problema a ser tratado entre ela e seu cliente, o importador.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

À primeira vista, vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto, como bem ressaltou o magistrado, "... a teor das informações, esclareceu a autoridade impetrada que as mercadorias contidas no cofre de carga TRLU819277 foram apreendidas por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e que ainda poderá o importador apresentar defesa, não tendo ainda sido aplicada a pena de perdimento... De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de promover o curso do despacho aduaneiro, de acordo com a IN SRF nº 69/99, conforme interesse do importador, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada está a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Não é justo que antes do perdimento o poder público tenha de pagar os custos da armazenagem pela inércia do importador, com quem a impetrante contratou" (fls. 77/78).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

**SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 24 DE MARÇO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

Representante do MPF: Dr(a). RITA FONSECA

Secretário(a): VALDIR CAGNO Às 14 horas, presentes os senhores Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e ANDRÉ NEKATSCHALOW, e os senhores Juízes Federais HÉLIO NOGUEIRA, convocado em substituição à Desembargadora Federal Ramza Tartuce, que se encontra em férias, e ELIANA MARCELO, convocada em substituição ao Desembargador Federal Baptista Pereira, que se encontra afastado para compor o Tribunal Regional Eleitoral, foi declarada aberta a sessão. Inicialmente, o Senhor Presidente cumprimentou a todos, registrando que sua presidência é em razão da ausência da Desembargadora Federal Presidente Ramza Tartuce, que se encontra no gozo de férias, registrando também a presença do Senhor Juiz Hélio Nogueira, a quem apresentou saudações, dando-lhe as boas-vindas e desejando-lhe um bom período de convocação. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Iniciaram-se os trabalhos, na forma regimental, com o julgamento dos pedidos de "habeas corpus". Em seguida, foram apreciados e julgados os demais feitos apresentados em mesa e, na seqüência, os constantes da pauta. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 AC-SP 1202864 2003.61.21.004860-0

: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

RELATOR

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE PREZOTO

ADV : JOSE ALVES DE SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0002 AC-SP 1128481 2004.61.03.007540-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : IOLANDO PRADO DE MELO

ADV : NEY SANTOS BARROS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : RAFAEL BARBOSA D AVILLA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0003 AC-SP 1180986 2006.61.10.008197-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : SUPER MERCEARIA BRAGUINHA LTDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a r. sentença de Primeiro Grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular prosseguimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0004 AC-SP 1171904 2007.03.99.003548-0(8400000118)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE APARECIDA D OESTE e outro

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a sentença a fim de que a execução fiscal tenha normal prosseguimento, sem prejuízo do disposto no § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, nos termos do voto do(a) relator(a).

0005 AC-SP 1231868 2003.61.82.075719-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : RAIKI IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA  
ADV : ADRIANA CURY MARDUY SEVERINO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0006 AC-SP 540672 1999.03.99.098966-0(9800000412)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : GIANNINI S/A  
ADV : CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO  
ADV : RICARDO AZEVEDO SETTE  
ADV : DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0007 AC-SP 344680 96.03.084699-6 (9502055500)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : RUBENS LOPES SCARLATELLI e outros  
ADV : SILVIO JOSE DE ABREU e outros  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da parte autora, anulando a sentença recorrida e determinando o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0008 AC-SP 411120 98.03.020053-4 (9500300214)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : CLEIDE DE SOUZA ALCOBIA e outros

ADV : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e outros

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE PAULO NEVES

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença monocrática, determinando o regular prosseguimento do feito na Vara de origem, nos termos do voto do(a) relator(a).

0009 AC-SP 919872 2003.61.00.017899-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : PEDRO DA SILVA CARVALHO

ADV : LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0010 AC-SP 1194125 2004.61.00.012575-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APDO : MARIA APARECIDA CAMARGO SERRA

ADV : ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. HÉLIO NOGUEIRA. Vencido o Relator que dava parcial provimento ao recurso da CEF para reformar a sentença no tocante aos juros de mora.

0011 AC-SP 1253102 2004.61.00.014730-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NAILA AKAMA HAZIME

APDO : ITAMAR BEZERRA DA SILVA

ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença no tocante à verba honorária, nos termos do voto do(a) relator(a).

0012 AG-SP 309278 2007.03.00.086109-5(0000457191)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : LIA MYRIAN LEVY RUFFALO

ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI

ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI

PARTE A : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer totalmente satisfeita a obrigação, impedindo-se a expedição do 5º ofício precatório, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 29721 2007.03.00.095438-3(200760000076678) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
IMPTE : MANOEL CUNHA LACERDA  
IMPTE : JOAO NEY DOS SANTOS RICCO  
PACTE : SERGIO ROBERTO DE CARVALHO  
ADV : MANOEL CUNHA LACERDA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental e, reconhecendo a carência da ação, manteve a decisão agravada, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao agravo regimental, para processamento do "habeas corpus".

EM MESA HC-SP 31053 2008.03.00.004674-4(200261080012368)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 30470 2007.03.00.104176-2(200261080012370)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 30472 2007.03.00.104178-6(200061080098060)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-SP 26887 2005.61.09.006227-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Justica Publica  
APDO : RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI  
APDO : RAUL BARBOSA CANCEGLIERO  
ADV : MARCELO ROSENTHAL

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-SP 28145 2007.61.81.002227-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : HOZANA GENTIL MELO DA SILVA  
ADV : JAIR MARINO DE SOUZA  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração opostos por Hozana Gentil Melo da Silva para, integrando o acórdão impugnado, sanar as omissões e negar provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1115339 2003.61.00.031859-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES  
APDO : MAURILIO GARCIA e outros  
ADV : ILMAR SCHIAVENATO

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1142553 2003.61.04.018687-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES  
APTE : ANTONIO CARLOS PATROCINIO DA SILVA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos agravos legais, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1164277 2005.61.12.000720-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA  
APDO : CLAUDECIR VEIGA BERALDI  
ADV : ADEMIR DE MENEZES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1093619 2005.61.04.003964-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

APTE : LUIZ ANTONIO MARTINS  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1171387 2005.61.00.009768-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : EZEQUIAS LAGASSE LISBOA e outro  
ADV : EDNA RODOLFO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO  
PARTE A : ELIAS RAMPINELLI e outros

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1235787 2006.61.03.007039-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TALITA CAR VIDOTTO  
APDO : JOAQUIM DE OLIVEIRA e outros  
ADV : WLADIMIR IACOMINI FABIANO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1095031 2004.61.04.000556-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TATTIANA CRISTINA MAIA  
APDO : LUIZ LOPES e outros  
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1239490 2005.61.00.023168-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO  
APDO : ADILSON MANOEL DA SILVA e outros

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1231533 2003.61.00.005778-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA  
APDO : DIORACY COLTURATO e outros  
ADV : DONATO BOUCAS JUNIOR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1094799 2003.61.00.004032-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : ABILIO EUGENIO DE GODOY e outros

ADV : DEBORA VERISSIMO LUCCHETTI

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1114461 2004.61.00.031034-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

APDO : ROBERTA DE ALBUQUERQUE COSTA e outros

ADV : PAULO POLETTO JUNIOR

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1091163 2003.61.04.006899-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

APDO : JOAO PEREIRA BRANDAO

ADV : JOSE ABILIO LOPES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos agravos legais, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1094124 2003.61.04.006105-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

APDO : LUCIANE CORREA e outros

ADV : ANDREA ROSSI

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1221132 2006.61.00.003543-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ALICE MONTEIRO MELO

APDO : JOAO BEZERRA VASCONCELOS

ADV : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1221082 2006.61.00.006081-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ

APDO : ANTENOR BATISTA DE OLIVEIRA e outros

ADV : CARLOS CONRADO

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1231481 2004.61.00.007055-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON LUIZ PINTO

APDO : MARCIA MARIA BERNARDINO VICENTE e outro

ADV : ELAINE APARECIDA AQUINO

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1127927 2005.61.00.027894-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

APDO : ELVIO ARANTES NICOLINO

ADV : RITA DE CASSIA SANTOS

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1231496 2006.61.00.006312-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ALICE MONTEIRO MELO

APDO : SILVESTRE CLARO DA COSTA e outros

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1230196 2003.61.00.031813-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FABIO DE SOUZA GONCALVES

APDO : ADILSON ANTAO DE MELO e outro

ADV : LUIZ ANTONIO DE ARAUJO PIERRE

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1230104 2003.61.00.017399-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MELISSA MORAES

APDO : NILTON NUNES TOLEDO e outros

ADV : FRANK KASAI

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1261102 2005.61.00.001083-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APDO : EUGENIA INOCENCIA DA SILVA COSTA e outros

ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1193061 2005.61.00.004671-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO

APDO : NILTON AMARAL PEREIRA

ADV : ANTONIO ALVES DE SOUZA

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1194076 2006.61.00.000393-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO

APDO : ANDRE LUIS DE ARES LUQUE

ADV : EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1197151 2005.61.04.003441-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APDO : NAIR DE JESUS GUIMARAES e outros

ADV : NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 909703 2003.61.00.014066-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

APDO : JOSE MATIAS DE LIMA

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 937812 2003.61.00.003324-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APDO : PAULO ROGERIO FLORINDO

ADV : JOAO ALEXANDRE ABREU

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1194078 2006.61.00.004075-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA

APDO : BENEDITO MACHADO SOBRINHO e outros

ADV : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1197072 2004.61.00.024246-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON LUIZ PINTO

APDO : SATURNINO DA SILVA PIRES

ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1194095 2005.61.00.025355-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS  
APDO : MARCOS DE PAIVA GARCIA e outros  
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1197088 2003.61.14.006654-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
APDO : JOSE PATRICIO DA CUNHA  
ADV : LILIAN ELIAS COSTA

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1127796 2005.61.00.016839-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS  
APDO : AVELINO CALDAS DA SILVA e outros  
ADV : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 933812 2003.61.06.005019-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR

APDO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outros

ADV : RITA HELENA SERVIDONI

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 1197162 2003.60.00.012731-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES

APDO : LUCIO DE ARRUDA MEDINA e outros

ADV : ADONIS DA COSTA MACEDO

APDO : APARECIDO MARTINS DE SOUZA

ADV : SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO

PARTE A : ELIAS MARTINS e outros

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1232871 2006.61.00.027690-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO  
APDO : OSMAR NUNES AMORIM e outros  
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1193055 2005.61.00.023949-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ  
APDO : BENEGILDO RODRIGUES e outros  
ADV : MAGALI BUENO RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1188640 2006.61.00.007233-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ  
APDO : ANTONIO ROBERTO GARBELINI BRUNELLI e outros  
ADV : EDUARDO FERRARI DA GLORIA

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1197168 2006.61.00.004068-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO  
APDO : SEBASTIAO MAXIMO NETO e outros  
ADV : ILMAR SCHIAVENATO  
PARTE A : MARIA VALDICE DOS SANTOS  
ADV : ILMAR SCHIAVENATO  
APDO : LUCIA VANDA DO NASCIMENTO LIMA  
ADV : ILMAR SCHIAVENATO

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1230705 2005.61.04.003054-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : LAERT PEREIRA DOS SANTOS  
ADV : SILVIO JOSE DE ABREU

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1197150 2005.61.04.007769-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : ANTONIO IA DE QUEIROZ  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1194071 2004.61.00.007514-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : ANTONIO FRANCISCO MURILLO ZAMORA e outros  
ADV : RENATO HENNEL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1231470 2005.61.00.029029-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS  
APDO : VICENTE MATEUS DE LIMA NETO  
ADV : MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 936098 2003.61.00.006772-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : DOMINGOS RIBEIRO SOARES  
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1096783 2005.61.04.004536-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
APTE : ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal da CEF e, nesta e ao agravo interposto pelo embargado, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1230204 2005.61.13.003619-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : BOLIVAR SARAIBE PENHA e outros  
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1230201 2004.61.00.015194-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
APDO : MARCO ANTONIO MASCARENHAS  
ADV : ANA MARIA GENTILE

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1232845 2005.61.00.004248-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS  
APDO : ANA MARIA DE MACEDO e outros  
ADV : ILMAR SCHIAVENATO

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Encerrou-se a sessão às 14h43, tendo sido julgados 63 feitos.

São Paulo, 24 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR

Presidente do(a) QUINTA TURMA

VALDIR CAGNO

Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA

PROC. : 93.03.038771-6 AMS 119356  
ORIG. : 9100108170 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AURORA YULE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADVANDRO BORGES DE SA e outro  
ADV : JACEGUARA DANTAS DA SILVA e outros

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
REL. ACO : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FAUSTO DE SANCTIS/ QUINTA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA CONCEDIDA AOS FUNCIONÁRIOS DO INSS NÃO PODE SER ESTENDIDA A OUTRO SETOR DO FUNCIONALISMO.

- Reconhecida preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Federal de Campo Grande para apreciar ato da Sra. coordenadora de recursos humanos do INSS em Brasília.
- Os autores pertenciam aos quadros do órgão da União, mais especificamente, do ex-território de Rondônia, e foram redistribuídos por portarias de janeiro e fevereiro de 91 para o INSS e, portanto, não faziam jus ao abono previsto na Lei 7.686/88, artigo 8º.
- O Judiciário não pode se atribuir as funções de legislador e estender uma vantagem que não foi dada a um determinado setor do funcionalismo, sob o fundamento da violação do princípio da igualdade. Aplicação da Súmula 339 do STF.
- Remessa oficial e apelação providas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial para, preliminarmente, reconhecer a incompetência da Justiça Federal para apreciar ato da Sra. coordenadora de recursos humanos do INSS em Brasília e, no mérito, para denegar a segurança, bem como dar provimento ao recurso voluntário também para denegar a segurança, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 18 de abril de 2000. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.091882-2 AC 348985  
ORIG. : 9500000393 1 Vr MAUA/SP  
APTE : LOJAS OTA LTDA  
ADV : IRACI DE CARVALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UFIR. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1.Aplicação da UFIR que não encerra ofensa aos princípios pela natureza de critério de correção monetária e não de apuração do tributo.

1.Regularidade na cobrança dos juros de mora. Precedente.

2.Mero exercício do direito de embargar e de recorrer que apenas se reconhece veicular infundada pretensão não caracteriza a litigância de má-fé.

3.Recursos desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.<sup>a</sup> Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.008358-7 AC 358836  
ORIG. : 9500000389 4 Vr MAUA/SP  
APTE : LOJAS OTA LTDA  
ADV : IRACI DE CARVALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1.Aplicação da UFIR que não encerra ofensa aos princípios pela natureza de critério de correção monetária e não de apuração do tributo.

1.Regularidade na cobrança dos juros de mora. Precedente.

1.Mero exercício do direito de embargar e de recorrer que apenas se reconhece veicular infundada

pretensão não caracteriza a litigância de má-fé.

2.Recursos desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.<sup>a</sup> Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.088716-5 AG 72295  
ORIG. : 9800389806 18 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FORD BRASIL LTDA e outro  
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
REL. ACO : DES.FED. ANDRE ANBARRETE  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.ART. 151 DO CTN. SÚMULA 112 DO STJ.

- Agravo regimental prejudicado.

- Art. 151 do Código Tributário Nacional enumera as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, do qual não consta a fiança bancária.

- Precedentes e Súmula 112 do STJ.

- Impossibilidade de aceitação da fiança bancária com a finalidade de suspensão da exigibilidade do débito tributário.

- Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 16 de abril 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.042563-6 AG 91100  
ORIG. : 9800000595 2 Vr SERTAOZINHO/SP  
AGRTE : USINA SANTO ANTONIO S/A e outro  
ADV : ROMEU BONINI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : ALCIDIO BALBO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP  
REL. ACO : DES.FED. ANDRÉ NABARRETE / QUINTA TURMA  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

### E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS DA EMPRESA DEVEDORA À PENHORA. AVALIAÇÃO EXCEDE SUBSTANCIALMENTE AO DÉBITO EXIGIDO. DISCORDÂNCIA E INDICAÇÃO DE OUTROS BENS PELO EXEQÜENTE. ALEGAÇÕES ADUZIDAS PARA A REJEIÇÃO HÁ DE SER CALCADA EM MOTIVOS PLAUSÍVEIS PARA SER ACOLHIDA. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE RECURSAL DO CO-AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA EXECUTADA PROVIDO.

- O agravo de instrumento foi interposto por Usina Santo Antônio S/A e Menezis Balbo. Todavia, falta legitimidade recursal deste, uma vez que os bens ofertados são de propriedade da empresa.

- A mera alegação de eventual dificuldade na alienação do bem ofertado e a extemporânea informação do não interesse pela adjudicação, bem como a inobservância da ordem de preferência prevista no artigo 11 da LEF sem indicação de motivos plausíveis não são suficientes para afastar a nomeação de bens feita pela empresa devedora.

- Legitimidade do agravante Menezis Balbo não reconhecida. Agravo de instrumento da empresa executada provido. Agravo regimental prejudicado.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, não reconhecer legitimidade recursal ao sócio Menezis Balbo e dar provimento ao agravo de instrumento da empresa executada, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal André Nekatschalow. Vencida a relatora que reconhecia a legitimidade recursal de Menezis Balbo e dava provimento ao agravo em sua totalidade.

São Paulo, 25 de setembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.106510-9 AC 548541  
ORIG. : 9700000135 1 Vr POMPEIA/SP  
APTE : TUBOS FORTE COML/ E CONSTRUTORA LTDA  
ADV : EDE TOLEDO DE CASTRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I.Hipótese que não é de Certidão de Dívida Ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.

II.Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

III.Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.<sup>a</sup> Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.005682-8 AC 754827  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA  
ADV : LUIZ ALBERTO LAZINHO  
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ADV : PAULO CESAR SANTOS  
REL. ACO : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO SEM REQUERIMENTO DA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A Lei 9.964/2000, em seu artigo 2º, § 6º, dispõe sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para ingresso no Refis. In casu, todavia, houve apenas a desistência da ação, que não contou com a anuência da parte contrária. Dessa forma não pode ser homologada, ex vi do § 4º do artigo 267 do CPC.

- Por outro lado, não há como homologar a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação da parte, como requerido no apelo do Instituto, sem que o autor tenha se manifestado expressamente a esse respeito, pois é ato unilateral que tem conseqüências como a extinção do processo com julgamento do mérito e a constituição de coisa julgada material. Precedente do STJ.

- Apelo parcialmente provido. Determinado o prosseguimento do feito.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS para determinar o prosseguimento do feito, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 12 de setembro de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.033025-2 AC 895497  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A e filia(l)(is)  
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CATIA DA PENHA MORAES COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REL. ACO : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO EFETUADO EM ATRASO. NÃO EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

I – A denúncia espontânea não exculpi a incidência da multa de mora, prevista pela Lei 8.212/91, artigos 34 e 35. Artigo 138 do CTN não dispõe sobre a exclusão da multa moratória.

II - Entendimento do STJ no sentido da não configuração de denúncia espontânea nos recolhimentos com atraso, após o lançamento de qualquer espécie.

III –Recurso desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 1999.61.14.001984-1 AC 941174  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : REVESCAR REVESTIMENTOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA  
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA.

1. Verba honorária fixada em um mil reais que não se reconhece arbitrada em conformidade com os critérios legais, devendo ser majorada para 2% do montante do débito. Inteligência do art. 20, § 4.º do CPC.

2. Recurso parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.014588-0 AMS 231068  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : COASIN IND/ E COM/ LTDA  
ADV : DURVAL EMILIO CAVALLARI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
REL ACO : DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

### E M E N T A

RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º, que assegura ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, no processo administrativo.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O

processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito de recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Remessa oficial e apelação não providas.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nabarrete, designado para lavrar o acórdão.

São Paulo, 23 de agosto de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.018877-4 AMS 231069  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARTA VILELA GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : COASIN IND/ E COM/ LTDA  
ADV : DURVAL EMILIO CAVALLARI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
REL ACO : DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

## E M E N T A

RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º, que assegura ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, no processo administrativo.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de

reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito de recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Remessa oficial e apelação não providas.

### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nabarrete, designado para lavrar o acórdão.

São Paulo, 23 de agosto de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.10.003109-3 AMS 217371  
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROGERIO DONIZETE FERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ACOS VILLARES S/A  
ADV : DEISE MARTINS DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
REL. ACO : DES. FED. ANDRE NABARRETE  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP/ QUINTA TURMA

### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. REFIS. DÉBITOS QUE TOTALIZAM VALOR SUPERIOR A R\$ 500.000,00. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA E

## OFERECIMENTO DE GARANTIA.

- A homologação da opção ao REFIS das pessoas jurídicas que possuem débitos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) é condicionada à prestação de garantia pelo menos no valor da dívida. Não lhes socorre, portanto, a possibilidade de homologação tácita da opção em decorrência do não pronunciamento do Comitê Gestor.

- In casu, o valor total dos débitos inscritos ultrapassam o aludido limite. A apelante comprovou a entrega do termo de opção pelo REFIS e o pagamento de parcelas.

- Não houve comprovação do oferecimento de garantia correspondente ao valor da totalidade dos débitos consolidados no REFIS e sua indispensável homologação pelo Comitê Gestor. Inadimplidos os termos legais, não se vislumbra a possibilidade de expedição a requerida certidão, tal como pleiteada.

- Apelação e remessa oficial providas. Ação improcedente.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente a ação nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 14 de junho de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.026763-7 AC 699417  
ORIG. : 9900001397 1 Vr VINHEDO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO JONAS DA SILVA  
ADV : LUIZ RAMOS DA SILVA  
REL.ACO : DES.FED.ANDRÉ NABARRETE /QUITA TURMA  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL E ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS CUMPRIDOS.

- Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a Lei 9469/97.

- Preliminar de inépcia da inicial não conhecida, pois se reporta à contestação, para reiterar as

preliminares lá arguidas. Aplicação do artigo 514, inciso II, do CPC.

- O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante ao jurisdicionado a faculdade de socorrer-se do Judiciário sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

- O artigo 225 do CPC estabelece os requisitos do mandado de citação, dentre os quais não consta a exigência de que cópias dos documentos juntados com a inicial acompanhem a contrafé. Ademais, sua falta não implicou cerceamento de defesa. O réu compareceu a juízo e ofertou contestação, por meio da qual impugnou cada um dos pedidos. Logo, o chamamento foi válido e atingiu sua finalidade.

- Inocorreu violação ao artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91, porquanto há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida, que permitem a conclusão de que o autor foi trabalhador rural no período alegado.

- A Lei 8213/91 determinou que o tempo de serviço rural anterior à sua vigência será contado independentemente das contribuições correspondentes, conforme seus artigos 55, § 2º, e 96, inciso V. Inaplicáveis, in casu, o Decreto 90.028/84 e o artigo 96, inciso IV, da mencionada lei.

- Constam formulários SB40 e laudo pericial referentes ao labor exercido sob condições especiais nos períodos de 01.08.78 a 20.10.83 e de 01.08.84 a 08.01.90, que comprovam a exposição do autor, de maneira habitual e permanente, ao agente agressivo ruído superior a 80 dB (oitenta decibéis), discriminado nos quadros dos Decretos nºs 53831/64 (códigos 1.1.6.) e 83080/79 (códigos 1.1.5. Dessa exposição, resultam prejuízos à saúde ou à integridade física e devem ser caracterizadas como insalubres as atividades executadas.

- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral pressupõe a comprovação da carência mínima prevista no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, e o exercício de atividade laborativa durante 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço (artigos 52 e 53 da legislação previdenciária vigente).

- O conjunto probatório apresentado permite a conclusão de que o autor cumpriu os requisitos exigidos, pois possui contribuições em número superior ao necessário e mais de 37 (trinta e sete) anos de tempo de serviço, razão pela qual faz jus ao benefício requerido, a partir da citação.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até o efetivo pagamento do quantum devido, considerados o trabalho realizado pelo advogado, o valor e a natureza da causa (artigo 20, § 3º, do CPC).

- Não cabe a condenação da autarquia ao pagamento de despesas processuais, quando o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

- Preliminar não conhecida, agravo retido não provido, apelação e remessa oficial parcialmente providos.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar relativa à inépcia da inicial, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento ao apelo e à remessa oficial para corrigir o valor da verba honorária e declarar indevido o reembolso das despesas processuais e, por maioria, não declarou o tempo de serviço, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 30 de abril de 2002.(data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.009273-8 AMS 231646  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FADEMAC S/A  
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO CARLOS VALALA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REL.ACO : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 22, INCISO I DA LEI 8.212/91, DADA PELA LEI Nº 9.528/97. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões “autônomos, administradores e avulsos”. Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões “autônomos e administradores”, foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito “ex tunc”. Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo “avulsos”, por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- A nova redação dada ao artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91 pela Lei 9.528/97 está em consonância com os termos definidos pelo artigo 457 da CLT e, portanto, com o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, inclusive com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- Prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução,

seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação.

- A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, “ex vi” do “caput” do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido. A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos “cinco mais cinco”.

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 460 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos passíveis de compensação. Não se confundem os dois institutos, porque conceitualmente distintos.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 – BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 – INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 – UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros. Descabida a utilização do IPC.

- A ação foi proposta em 2001. Incidência da taxa SELIC, por força da Lei n. 9.250/95. Inviável a

incidência de juros compensatórios.

- Apelação parcialmente provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, respeitada a prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 29 de agosto de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.023158-1 AC 1144673  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEREIRA BARRETO  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REL.ACO : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. ISONOMIA ENTRE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS E PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. INEXIGIBILIDADE DA MULTA E INCIDÊNCIA DA TR E SELIC. IMPROCEDÊNCIA.

- Preliminar de nulidade rejeitada. Inexistência de cerceamento de defesa ante ao indeferimento de prova pericial. Matéria exclusivamente de direito.

- Preliminar de falta de interesse de agir apresentada em contra-razões é questão de mérito e com ele será analisada.

- Não configurada a denúncia espontânea, prevista pelo artigo 138 do CTN. Impossibilidade de isenção do pagamento da multa moratória.

- Possibilidade somente para as empresas públicas e sociedades de economia mista de parcelamento de débito em 240 meses não afronta a isonomia.

- Incidência da taxa Selic nos termos do artigo 34 da Lei 8.212/91.

- Descabida discussão referente à incidência da TR, porquanto os parcelamentos não foram concretamente comprovados.

- Mantidos os honorários advocatícios.

- Recurso desprovido.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.026584-1 AG 156775  
ORIG. : 9705714258 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MALHARIA MUNDIAL LTDA  
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : JOSE AGOSTINHO DA COSTA SOARES MONTEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
REL. ACO : DES.FED. ANDRÉ NABARRETE / QUINTA TURMA  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. RECURSO INTERPOSTO PELA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO DO DOMÍNIO ENQUANTO PENDENTE O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. POSSIBILIDADE.

- O agravo de instrumento foi interposto por Malharia Mundial Ltda. Cediço que ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, à exceção dos casos autorizados por lei (CPC, art. 6º). A pessoa jurídica não tem poderes de representação de seus sócios, mas sim o contrário. Evidente, portanto, sua ilegitimidade para requerer a exclusão de tais pessoas do pólo passivo da execução fiscal.

- A apelação interposta contra embargos à execução julgados improcedentes é recebida somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, CPC). Por seu turno, o artigo 587 do CPC reza que: "A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial;...". Se a apelação não confere efeito suspensivo à decisão de improcedência dos embargos e a lei permite expressamente seja definitiva a execução fundada em título extrajudicial, como é o caso da Certidão de Dívida Ativa (art.

585, VI, CPC), claro está que a execução em questão tem caráter definitivo. Possível, portanto, a alienação do domínio. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo de instrumento não provido. Prejudicado o agravo regimental.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Vencida a relatora que dava parcial provimento ao agravo, para reformar em parte a r. decisão impugnada, excluindo o sócio do pólo passivo do executivo fiscal. E, à unanimidade, julgar prejudicado o regimental, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.063070-8 REOAC 1079091  
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : RAKAM TECIDOS LTDA massa falida  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS.

I – É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes.

II – Os juros moratórios são devidos até a data da decretação da falência e, no tocante ao período posterior à quebra também, apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes.

III - Remessa oficial parcialmente provida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar parcial

provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.014304-8 REOMS 276043  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA  
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE  
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
REL. ACO : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS AINDA NÃO INSCRITOS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. OBRIGAÇÃO “EX LEGE”.

- A teor dos artigos 32, inciso IV, e 37, § 7º, da Lei nº 8.212/91 e 225, IV e § 1º, do Decreto n.º 3.048/99, constata-se que em matéria de contribuição previdenciária, não é necessário que o fisco proceda à notificação do devedor para que o crédito se verifique. Bastam as declarações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP. A obrigação é ex lege. O próprio sujeito passivo, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem interferência da autoridade fiscal. Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, bem como dos demais elementos constitutivos da obrigação tributária, o contribuinte a ela está sujeito, como decorrência de previsão legal.

- Não consta dos autos qualquer elemento com o condão de elidir os débitos apontados. A existência de divergências entre os valores recolhidos e declarados, apontada pelo impetrado no relatório de restrições, justifica a negativa de fornecimento de CND ou CPD-EM, porquanto, a priori, a empresa está em débito para com o fisco.

- Remessa oficial provida. Ação julgada improcedente.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 08 de maio de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.13.001610-5 AMS 264361  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FORMANOVA ENGENHARIA LTDA  
ADV : PAULO DE TARSO CARETA  
REL. ACO : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 462 DO CPC.

- Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe o parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.

- Verifica-se que a impetrante reconhece ter havido a expedição de CND. O interesse do impetrante na concessão da ordem requerida que visava à obtenção da CND desapareceu com sua expedição. Desta forma, deixou de existir o interesse processual necessário à impetração do mandamus, conforme os artigos 3º e 462 do Código de Processo Civil.

- A desistência poderia ter ser homologada pelo Juízo, independentemente da anuência da autoridade impetrada.

- Preliminar acolhida. Apelação e remessa oficial providas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, acolher a preliminar argüida e dar provimento ao apelo e à remessa oficial, dada por ocorrida, para extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 11 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.024739-0 AG 264691

ORIG. : 200561260045754 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : ACELIK IND/ MECANICA LTDA e outros  
ADV : VAGNER MENDES MENEZES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
REL. ACO : DES.FED. ANDRÉ NABARRETE / QUINTA TURMA  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS-GERENTES. EMPRESA EXCLUÍDA DO REFIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUE O PASSIVO É SUFICIENTE PARA GARANTIR A DÍVIDA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. MANUTENÇÃO.

- Matérias que demandam dilação probatória, próprias dos embargos do devedor, não podem ser conhecidas em sede de exceção de pré-executividade, em que são apreciadas somente aquelas que o juízo as conhece de ofício (condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades e situações que configurem hipóteses de pagamento, imunidade, anistia, isenção, novação, prescrição, decadência).

- No caso em questão, nenhum dos períodos foi abrangido pela prescrição, uma parte por não ter transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos para a constituição definitiva do crédito tributário (CTN, art. 173) e a outra por também não ter ultrapassado os 5 (cinco) anos entre a data da constituição e a notificação do lançamento ao sujeito passivo (CTN, art. 174) e a efetiva citação da pessoa jurídica (art. 219 do CPC).

- Distintas são as pessoas jurídicas de seus sócios ou administradores, porquanto estes são subsidiariamente responsáveis. In casu, entretanto, não restou demonstrado que a empresa tenha patrimônio suficiente para garantir a dívida. Justificada, portanto, a manutenção dos sócios no pólo passivo da excussão.

- Agravo de instrumento não provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Vencida a relatora que dava parcial provimento ao agravo, para reformar em parte a r. decisão impugnada, nos termos expostos no seu voto.

São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.049492-6 AG 269786  
ORIG. : 200061130009697 3 Vr FRANCA/SP  
AGRTE : MARCELO HENRIQUE DO COUTO NASCIMENTO  
ADV : ISMAEL RUBENS MERLINO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
REL. ACO : DES.FED. ANDRÉ NABARRETE / QUINTA TURMA  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO QUE MANTEVE O SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. EMPRESA ENCERRADA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DOS ARTs. 134 E 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS-GERENTES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM AS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE. REDIRECIONAMENTO MANTIDO.

- Cabe exceção de pré-executividade para matérias que o juiz conhece de ofício e que não comportem dilação probatória (CPC, art. 618), como a legitimidade de parte (CPC, art. 267, § 3º).

- Cobrança de contribuições previdenciárias posteriores à Constituição Federal de 1988, as quais têm natureza tributária. Aplicável, portanto, a responsabilidade prevista nos arts. 134 e 135 do CTN. Distintas são as pessoas jurídicas de seus sócios ou administradores, porquanto estes são subsidiariamente responsáveis.

- In casu, entretanto, consta que a firma foi encerrada e não foram acostados aos autos documentos hábeis a comprovar as alegações do agravante, de modo que restou justificado o redirecionamento da cobrança.

- Agravo de instrumento não provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Vencida a relatora que dava parcial provimento ao agravo, apenas para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036875-4 AC 1224763  
ORIG. : 0300000678 1 Vr PEDREIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BACCARELLI TONELOTO E CIA LTDA  
ADV : JOSE EUGENIO PICCOLOMINI  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I.Prescrição do débito configurada. Inaplicabilidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Precedentes.

II.Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.<sup>a</sup> Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.095755-0 AC 351491  
ORIG. : 9500460572 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Não é admissível a compensação de contribuição previdenciária por meio de ação cautelar, na medida em que importaria antecipação do pedido definitivo, o que não se coaduna com a instrumentalidade e provisoriedade dessas medidas cautelares.
2. O art.170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
3. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 212).
4. Carência da ação reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, julgar, de ofício, a autora carecedora da ação e prejudicada a sua apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.017693-3 AC 364734  
ORIG. : 9500300273 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : TRADE INFORMATICA LTDA  
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Não é admissível a compensação de contribuição previdenciária por meio de ação cautelar, na medida em que importaria antecipação do pedido definitivo, o que não se coaduna com a instrumentalidade e provisoriedade dessas medidas cautelares.
2. O art.170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo,

objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

3. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 212).

4. Carência da ação reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, julgar, de ofício, a autora carecedora da ação e prejudicada a sua apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.037721-9 AC 922924  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA  
ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADELSON PAIVA SERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).

2. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve) em função da atividade preponderante da empresa, sujeitando-a, conforme o caso à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. A alíquota não é arbitrada livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de este estabelecer as atividades que caracterizam os diversos graus de risco.

3.

4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dentro dos limites jurisprudencialmente aceitos.

5. Apelação parcialmente provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.05.004984-4 AMS 268732  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE JUNDIAI/SP  
ADV : FAICAL DE SOUZA KIZAHY BARACAT  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA  
SP

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PROABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A impetrante não juntou aos autos documentos aptos à comprovação do direito líquido e certo alegado, quais sejam, guias de recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao pro labore. Tal prova é imprescindível para o juízo de certeza quanto ao recolhimento indevido, no período reclamado na inicial.
2. Não se pode descurar do rito sumário do mandado de segurança, o qual exige prova pré-constituída das alegações do impetrante.
3. Reexame necessário provido para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao reexame necessário para extinguir o processo sem resolução do mérito e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.043016-7 AC 611458  
ORIG. : 9500457229 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CIA INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Na falta de determinação do órgão jurisdicional de primeiro grau, reputa-se interposto o reexame necessário, nos termos em que determina a Lei n. 9.469, de 10.07.97, c. c. o art. 475, I, do Código de Processo Civil, que estende esse expediente para as autarquias.

2. Não é admissível a compensação de contribuição previdenciária por meio de ação cautelar, na medida em que importaria antecipação do pedido definitivo, o que não se coaduna com a instrumentalidade e provisoriedade dessas medidas.

3. O art.170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 212).

5. Reexame necessário provido para reconhecer a carência da ação. Apelação do INSS prejudicada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao reexame necessário para julgar a autora carecedora da ação e prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.043017-9 AC 611459

ORIG. : 9600169640 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : CIA INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

2. O direito à restituição e, por conseqüência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.

3. A compensação deve realizar-se entre contribuições da mesma espécie, não havendo limitação quanto à compensação de contribuições anteriores à Lei n. 8.383/91, cujo art. 66 disciplina a matéria. São aplicáveis as limitações dispostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Consideram-se contribuições da mesma espécie aquelas que têm os mesmos sujeitos e o produto da arrecadação o mesmo destino.

4. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido (TFR, súmula n. 46), e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (a TR, que substituiu o BTN, não é passível de utilização como índice de correção monetária, nos termos do decidido na ADIN n. 493-DF); c) de 01.92 a 12.95, a UFIR (Lei n. 8.383/91); d) a partir de 01.96, a SELIC (Lei n. 9.250/95).

5. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art. 161), com termo inicial na citação (CPC, art. 219). A taxa é a SELIC, incidente a partir de 01.96, sendo de 1% no mês em que se efetua a compensação (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º). Como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização monetária.

6. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as

despesas.

7. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Apelação da autora desprovida.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.046186-7 AC 1228142  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : RAYES E FILHOS LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONSTITUCIONALIDADE.

1. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).

2. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve) em função da atividade preponderante da empresa, sujeitando-a, conforme o caso à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. A alíquota não é arbitrada livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de este estabelecer as atividades que caracterizam os diversos graus de risco.

3. Para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, art. 22, II, “a”, “b” e “c”, e regulamentado no Decreto n. 3.048/99.

4. Apelação desprovida.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.09.006847-7 AC 1177555  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : TEXTIL FAVERO LTDA  
ADV : MELFORD VAUGHN NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO ELIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.

2. Apelação desprovida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.12.001945-1 AC 1202906  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : EDITORA IMPRENSA LTDA  
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SERGIO MASTELLINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESA. 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRABALHO PRESTADO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA.

1. A Constituição da República autoriza a incidência de contribuição social sobre os valores pagos ou creditados a qualquer título em virtude do trabalho. Não há dúvida de que o trabalho realizado por intermédio da cooperativa, como tal, sujeita-se à incidência de contribuição social.

2. Não procede a objeção de que o valor da nota fiscal ou fatura não se acomoda ao permissivo constitucional, pois este permite a incidência de contribuição independentemente do título jurídico sob o qual é remunerado o trabalho.

3. Não há incidência de contribuição sobre valores pagos pelo fornecimento de material ou equipamentos para a execução dos serviços, pois norma regulamentar permite sua discriminação na nota fiscal, fatura ou recibo. A eventual tolerância do sujeito passivo, que se abstém de exigir tal discriminação, não justifica afastar a incidência da contribuição sobre os valores pagos em virtude do trabalho.

4. Apelação desprovida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.19.026232-2 AMS 233994  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SELMA SIMIONATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ASSISBRAFF ASSISTENCIA BRASILEIRA DE ATENDIMENTO  
FUNERAL A FAMILIA LTDA  
ADV : LUIZ CARLOS RIBEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PROABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. EXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. A inépcia da petição inicial configura-se caso ocorram as imperfeições indicadas no parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil, as quais reclamam, de modo geral, a coerência lógica das proposições do demandante, abstratamente consideradas.

2. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

3. É de se denegar a segurança à míngua de comprovação, nos autos, de direito líquido e certo à compensação.

4. Preliminar de inépcia rejeitada, reexame necessário provido e apelação do INSS prejudicada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia, dar provimento ao reexame necessário e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.018996-1 AC 687056

ORIG. : 9706004831 4 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CENTRO EDUCACIONAL ATUAL S/A LTDA

ADV : NEILSON GONCALVES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N.

8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. ISENÇÃO.

1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

2. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.

3. A compensação deve realizar-se entre contribuições da mesma espécie, não havendo limitação quanto à compensação de contribuições anteriores à Lei n. 8.383/91, cujo art. 66 disciplina a matéria. São aplicáveis as limitações dispostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Consideram-se contribuições da mesma espécie aquelas que têm os mesmos sujeitos e o produto da arrecadação o mesmo destino.

4. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido (TFR, súmula n. 46), e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

5. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art. 161), com termo inicial na citação (CPC, art. 219). A taxa é a SELIC, incidente a partir de 01.96, sendo de 1% no mês em que se efetua a compensação (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º). Como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização monetária.

6. O INSS está isento do pagamento de custas processuais por se tratar de Autarquia Federal, devendo, no entanto, reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

7. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.000306-0 AC 933738  
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA  
ADV : ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MONICA ITAPURA DE MIRANDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos de declaração desprovidos.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.031416-8 AC 904634  
ORIG. : 9500384876 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SANWEY IND/ DE CONTAINERS LTDA  
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Não é admissível a compensação de contribuição previdenciária por meio de ação cautelar, na medida em que importaria antecipação do pedido definitivo, o que não se coaduna com a instrumentalidade e provisoriedade dessas medidas cautelares.

2. O art.170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

3. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 212).

4. Carência da ação reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, julgar, de ofício, a autora carecedora da ação e prejudicada a sua apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.031417-0 AC 904635  
ORIG. : 9500444380 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SANWEY IND/ DE CONTAINERS LTDA  
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE Repetição e compensação. Prescrição quinquenal.

1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

2. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.

3. A compensação deve realizar-se entre contribuições da mesma espécie, não havendo limitação quanto à compensação de contribuições anteriores à Lei n. 8.383/91, cujo art. 66 disciplina a matéria. São aplicáveis as limitações dispostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Consideram-se contribuições da mesma espécie aquelas que têm os mesmos sujeitos e o produto da arrecadação o mesmo destino.

4. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido (TFR, súmula n. 46), e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (a TR, que substituiu o BTN, não é passível de utilização como índice de correção monetária, nos termos do decidido na ADIN n. 493-DF); c) de 01.92 a 12.95, a UFIR (Lei n. 8.383/91); d) a partir de 01.96, a SELIC (Lei n. 9.250/95).

5. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art. 161), com termo inicial na citação (CPC, art. 219). A taxa é a SELIC, incidente a partir de 01.96, sendo de 1% no mês em que se efetua a compensação (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º). Como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização monetária. Tendo a sentença determinado a incidência de juros a partir do trânsito em julgado, a reforma da decisão em virtude do reexame necessário seria prejudicial a autarquia.

6. Apelação parcialmente provida.

### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, não decretar a prescrição de ofício, nos termos do voto do Des. Fed. Baptista Pereira, vencido o Relator, por maioria, dar parcial provimento à apelação da autora e, por unanimidade, condenou o réu a pagar honorários advocatícios.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.004076-0 AC 958993  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SARA LEE BRASIL LTDA  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO CARLOS VALALA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : ADRIANA DELBONI TARICCO  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos de declaração desprovidos.

### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.055766-6 AG 219131  
ORIG. : 200461820505232 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CONSTRAN S/A CONSTRUCOES E COM/  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUELI MAZZEI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. LAVRATURA DO TERMO EM SECRETARIA. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO E CONSTATAÇÃO DOS BENS.

1. O fato de a agravante noticiar que o exeqüente teria aceitado os bens oferecidos à penhora (fl. 31) não elide a necessidade de proceder-se à avaliação e constatação dos bens.

2. Agravo de instrumento desprovido, prejudicados os embargos de declaração.

### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.002056-0 AG 226824  
ORIG. : 200261820306482 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
ADV : ANDREA SALLES GIANELLINI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALD DE JONG  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. ORDEM LEGAL.

1. Todos os bens presentes e futuros do devedor respondem pelo cumprimento das obrigações do devedor na execução, salvo as restrições legais. Cumpre-lhe nomear bens segundo a ordem legal, sob pena de perder tal faculdade. A inobservância da ordem legal importa transferir ao credor a faculdade de proceder a nomeação de bens à penhora.

2. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.040561-5 AG 237177  
ORIG. : 199961820297194 2F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO  
EMBTE : NELSON KAZUNOBU HORIGOSHI  
EMBDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRTE : NELSON KAZUNOBU HORIGOSHI  
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUELI MAZZEI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : ITC INSTITUTO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
REL P/: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA  
ACÓRDÃO  
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. As razões de decidir encontram-se expostas com meridiana clareza e são conclusivas no sentido do desprovemento do agravo de instrumento interposto com a finalidade de excluir o recorrente do pólo passivo de execução fiscal.
2. A exclusão de sócio do pólo passivo da execução fiscal, ventilada em sede de exceção de pré-executividade, é descabida, em virtude de ser necessária a dilação probatória concernente aos fatos subjacentes caracterizadores da responsabilidade tributária dos sócios.
3. Não se pode impingir o processamento do “remédio” processual contrariamente ao entendimento do órgão jurisdicional competente para rever a decisão recorrida: trata-se de matéria de procedimento, passível de cognição ex officio.
4. Embargos de declaração desprovidos.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.011324-3 AMS 278514  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VALE DO RIO QUENTE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO  
LTDA

ADV : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO CARLOS VALALA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos de declaração desprovidos.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120100-1 AG 287700  
ORIG. : 200660000058477 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA FUNLEC  
ADV : CHRISTIANE PEDRA GONCALVES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à

aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. A formação do agravo de instrumento é de responsabilidade exclusiva do agravante.

3. As peças obrigatórias do art. 525, I, do CPC, e as necessárias devem ser apresentadas quando da interposição do recurso.

4. Agravo legal desprovido.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.018174-5 AMS 296306  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADELSON PAIVA SERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : E SERVICE DELIVERY LTDA  
ADV : MARCOS AURELIO RIBEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 11% (ONZE POR CENTO). CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. LEI N. 9.711/98. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES.

1. Na falta de determinação do órgão jurisdicional de primeiro grau, reputa-se interposto o reexame necessário, nos termos em que determina a Lei n. 9.469, de 10.07.97, c.c. art. o 475, II, do Código de Processo Civil, que estende esse expediente para as autarquias.

2. As empresas prestadoras de serviços têm legitimidade para ingressar na via judicial e contestar as disposições da Lei n. 9.711/98.

3. A Lei n. 9.711/98, ao dar nova redação ao art. 31 da Lei n. 8.212/98, elegeu as tomadoras dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra como substitutas tributárias da contribuição social incidente sobre a folha de pagamento destas.

4. Em relação à empresa cedente de mão-de-obra, optante pelo regime do SIMPLES, as contribuições destinadas à Seguridade Social já são recolhidas na forma de arrecadação simplificada (Lei 9.317/96, art. 3º, § 1º, f), afastando, desse modo, a sistemática de responsabilidade tributária da Lei n. 9.711/98.

5. 2. A compensação deve realizar-se entre contribuições da mesma espécie, não havendo limitação quanto à compensação de contribuições anteriores à Lei n. 8.383/91, cujo art. 66 disciplina a matéria. São aplicáveis as limitações dispostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Consideram-se contribuições da mesma espécie aquelas que têm os mesmos sujeitos e o produto da arrecadação o mesmo destino.

6. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido (TFR, súmula n. 46), e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (a TR, que substituiu o BTN, não é passível de utilização como índice de correção monetária, nos termos do decidido na ADIN n. 493-DF); c) de 01.92 a 12.95, a UFIR (Lei n. 8.383/91); d) a partir de 01.96, a SELIC (Lei n. 9.250/95).

7. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art. 161), com termo inicial na citação (CPC, art. 219). A taxa é a SELIC, incidente a partir de 01.96, sendo de 1% no mês em que se efetua a compensação (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º). Como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização monetária.

8. Reexame necessário parcialmente provido e apelação desprovida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.007317-2 AG 290683  
ORIG. : 200561020009500 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VISUAL QUIMICA DO BRASIL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. TÍTULO

EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstancia ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas.

2. Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível.

3. Não pode o juiz ex officio excluir a parte da relação processual executiva sob o fundamento de sua ilegitimidade se para verificação desta é necessária dilação probatória.

4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.032317-6 AG 296487  
ORIG. : 200661820122212 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : RODOVIARIO RAMOS LTDA  
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE. EXECUÇÃO. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. ORDEM LEGAL.

1. Os embargos de declaração interpostos contra a decisão liminar ficam prejudicados pela superveniência do julgamento do agravo de instrumento.

2. Ao devedor não assiste o direito de excluir seus bens da responsabilidade que grassa sobre o seu

patrimônio, a menos que observe a ordem legal de nomeação.

3. Não se deve olvidar que a execução se processa no interesse do credor, nos termos do art. 612 do Código de Processo Civil.

4. Além de a indicação não obedecer à ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80, os títulos de crédito, por representarem dívida de médio e longo prazos, não parecem apresentar fácil liquidez. Ademais, a agravante não juntou a escritura de emissão, com as condições sob as quais as debêntures foram emitidas, destacando-se dentre elas sua data de vencimento e forma de amortização e remuneração.

5. Os veículos dados em penhora não estão desembaraçados, pois são objeto de alienação fiduciária.

6. Agravo de instrumento desprovido. Prejudicados os embargos de declaração.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047406-3 AG 300134  
ORIG. : 200561820598100 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FRANCISCO CARLOS TYROLA  
ADV : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : LOBREGAT E ADVOGADOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos de declaração desprovidos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092089-0 AG 313373  
ORIG. : 200661820122212 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELSO HENRIQUES SANT ANNA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : RODOVIARIO RAMOS LTDA  
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. ORDEM LEGAL.

1. Não há dúvida de que o procurador da parte agravante teve ciência inequívoca da decisão agravada quando da retirada dos autos da secretaria, após ser proferida, momento a partir do qual começou a fluir o prazo para recurso.
2. Ao devedor não assiste o direito de excluir seus bens da responsabilidade que grassa sobre o seu patrimônio, a menos que observe a ordem legal de nomeação.
3. Não se deve olvidar que a execução se processa no interesse do credor, nos termos do art. 612 do Código de Processo Civil.
4. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento provido. Prejudicados os embargos de declaração.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida na contraminuta e dar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 89.03.022495-7 AC 1637  
ORIG. : 0004565991 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DIOGO THOMSON DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GUACYR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE VIDROS LTDA  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – VALOR “ANTIECONÔMICO” – SENTENÇA EXTINTIVA – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.

1. Tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público e da legalidade, na execução fiscal, nem mesmo o exequente poderia renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, estando vedado, ao juiz analisar, de ofício, a conveniência do ajuizamento ou do prosseguimento da execução, ainda que esta seja considerada “antieconômica”, como no caso.

2. Recurso provido. Sentença reformada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.029704-9 AC 476798  
ORIG. : 9500000111 1 Vr SANTA ISABEL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TRANSPORTADORA RIO GRANDE DUTRA LTDA e outros  
APDO : SILVIO MACHADO DE CAMPOS NETO

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO DA CAUSA - EXTINÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 240 DO STJ - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A extinção do processo com fulcro no art. 267, III, do CPC (abandono da causa pelo autor) não pode ser decretada, de ofício. Súmula 240 do STJ.
2. Recurso provido. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 21 de agosto de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.015593-8 AC 861463

ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP

APTE : EPOCA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA

ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBTE : EPOCA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 243/252

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXPLICITAÇÃO DO VOTO VENCIDO.

1. Deixou de constar, destes autos, a declaração do voto vencido, impondo-se, por isso, o acolhimento dos

embargos, para determinar a inclusão, nos autos, da íntegra do voto faltante, a ser explicitado pela sua prolatora.

2. Embargos providos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.017889-6 AC 1155795  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO CARLOS VALALA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ATLAS COPCO BRASIL LTDA  
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
EMBTE : ATLAS COPCO BRASIL LTDA  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 165/166  
REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE / Relator p/acórdão  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado, ao reconhecer ser devida a incidência de multa moratória e reformar a r. sentença recorrida, deixou de apreciar a questão relativa à redução do valor da multa moratória, suscitada na inicial. Evidenciada a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, fazendo constar que a multa moratória deverá ser fixada em conformidade com o art. 3º da Lei 8218/91, vigente à época do fato gerador.

2. A Lei 8383, de 30/12/91, nos termos do seu art. 97, passou a produzir efeitos a partir de 01/01/92, o que está consonância com o art. 144 do CTN. No caso, o fato gerador ocorreu em 30/12/91, de modo que a multa moratória deverá ser calculada em conformidade com a Lei nº 8218/91, vigente à época.

### 3. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e lhes dar parcial provimento.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.025331-6 AMS 241439  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AVENTIS PHARMA LTDA  
ADV : VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES  
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
EMBTE : AVENTIS PHARMA LTDA  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 152/153  
REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão  
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos arts. 154, I, e 195, § 4º, ambos da CF.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 19 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.13.003517-9 AC 951325  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CALCADOS JACOMETI LTDA  
ADV : MARLO RUSSO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
EMBTE : CALCADOS JACOMETI LTDA  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 127/128  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

### E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas

para rejeitá-los.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.05.004845-9 AMS 232419  
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AT HOME SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA  
ADV : ALVARO TREVISIOLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
EMBTE : AT HOME SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 205/217  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - OMISSÃO – CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL – FUNDAMENTOS DO VOTO VENCIDO – ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Trata-se de erro material manifesto, a contradição apontada pela parte embargante, sendo possível sua correção via embargos de declaração.
2. É de se declarar o acórdão para que, no voto (fl. 211), onde está escrito “(artigo 146, III, “a”)”, leia-se “( artigo 146,III, “c”)”.
3. Corrigi-se, de ofício, o erro material contido no voto, para fazer constar à fl. 211 e 214, onde se lê “apelante”, leia-se “impetrante”.
4. A matéria deduzida nas razões dos embargos, relativamente a inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, com fundamento em violação ao disposto no artigo 150, § 7º, da atual Constituição Federal, não constou da inicial e tampouco das contra-razões do recurso de apelação.
5. Evidenciada a inovação da pretensão recursal, não há que se falar em omissão do julgado, porquanto o Tribunal não poderia se pronunciar sobre matéria não deduzida anteriormente.
6. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535

do CPC.

7. É direito da parte conhecer os fundamentos do voto vencido emitido na assentada de julgamento. Precedentes do STJ.

8. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, dando-lhes parcial provimento.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.(data de julgamento)

PROC. : 2002.61.08.003300-1 AC 1242790  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : DIOGENES CABELO VELOSO  
ADV : RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO CESTARI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – CERCEAMENTO DE DEFESA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS – PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O processo administrativo teve origem com a confissão do débito, pelo próprio embargante, e com o seu parcelamento, como se vê de fls. 49 e seguintes. Assim, tendo o embargante deixado de recolher o débito previdenciário a partir da segunda parcela, como se vê de fl. 157, foi rescindido o acordo de parcelamento, inscrito o débito remanescente em Dívida Ativa e ajuizada a execução fiscal.

2. Inocorrência de cerceamento de defesa, visto que, nestes autos, teve a embargante oportunidade para impugnar o débito inscrito, tendo o perito judicial, no laudo de fls. 229/236, concluído que os juros e a multa moratórios, objetos do seu inconformismo, foram aplicados em conformidade com a legislação aplicável aos débitos previdenciários.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo

pagamento.

4. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispendo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

5. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

6. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 50%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e “c”, do CTN, considerando, ainda, o fato de que o débito já foi objeto de parcelamento. Precedentes do STJ.

7. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.

8. Considerando que o embargante foi vencedor em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ficam mantidos, como na sentença, em 10% do valor atualizado do débito.

9. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.016096-7 AC 876850  
ORIG. : 0000000116 2 Vr ITU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELENICE GAZZOLA CHIERIGHINI GENERALI e outros  
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DÉBITO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO - PRELIMINAR REJEITADA – RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não são válidas as disposições da Lei 8620/93, em face do disposto no art. 146, III e “b”, da atual CF (REsp nº 749034, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/12/2005), e de que o mero inadimplemento não caracteriza a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas.

2. No que concerne ao ônus da prova relativa à co-responsabilidade do sócio-gerente, a 1ª Seção do Egrégio STJ pacificou entendimento no sentido de que, “se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.” (EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).

3. No caso concreto, os nomes dos ex-sócios ELENICE GAZZOLA CHIERIGHINI GENERALI, ANELIZE GAZZOLA CHIERIGHINI PIVA, LUIZ PIVA FILHO e MÁRIO CHIERIGHINI FILHO constam da certidão de dívida ativa, como se vê da execução em apenso, sendo que não se desincumbiram do ônus da prova que lhes cabia, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF.

4. Os documentos acostados aos autos não demonstram que, à época dos fatos geradores, os referidos sócios não exerciam a gerência da empresa devedora ou, se exerceram, que não agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o contrato social ou estatuto da empresa.

5. Ainda que a compensação tivesse sido autorizada por decisão judicial, tem a administração o prazo de cinco anos, contado da sua efetivação, para fiscalizar e verificar a exatidão dos valores que estão sendo compensados e para o lançamento de ofício, se for o caso, a teor do disposto no § 4º do art. 150 do CTN.

6. No caso, não demonstraram os embargantes que, ao realizar a compensação, a empresa devedora não repassou o encargo financeiro a terceiros, tampouco provaram que a decisão judicial que autorizou a compensação a dispensou de tal exigência, sendo oportuno consignar que a prova capaz de ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo deve ser inequívoca, a teor do art. 3º, § único, da LEF.

7. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

8. Preliminar rejeitada. Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, por maioria, dar provimento ao recurso e à remessa oficial.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.020536-0 AC 1256647  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM BELMIRO FERREIRA TELES  
ADV : VILMA RIBEIRO  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRELIMINAR REJEITADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta” (art. 3º, § 3º, da Lei 10259/2001).
2. No caso concreto, não obstante o Juizado Especial Federal Cível já estivesse implantado em São Paulo quando do ajuizamento da ação, em 28/07/2003, o fato é que, na época, a sua competência estava restrita ao processamento e julgamento de novas demandas relacionadas com a revisão e concessão de benefícios previdenciários e de assistência social, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 110, de 10/01/2002.
3. A competência para processar e julgar a presente ação é da Justiça Federal, não havendo qualquer afronta ao disposto no art. 3º da Lei 10259/2001.
4. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido (Súmula 46 do extinto TFR), com a aplicação dos mesmos indexadores utilizados pelo INSS na cobrança da própria contribuição, a teor do art. 89, §§ 4º, 5º e 6º, da Lei 8212/91, e sem a inclusão dos índices inflacionários expurgados.
5. A partir de janeiro de 1996, é aplicável a taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada.
6. São devidos apenas os juros embutidos no resultado da taxa SELIC, a teor do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9250/95, cuja aplicação foi determinada pela r. sentença.
7. Considerando que o INSS foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de honorários advocatícios, que ficam mantidos, como fixados na sentença, em 10% do valor da condenação.
8. Preliminar de incompetência rejeitada. Recurso parcialmente provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.03.007287-8 AC 1247755  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : FERBEL IND/ COM/ E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA  
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DIANA SAMPAIO BELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO – TAXA SELIC – PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
2. A ausência de abatimento dos valores pagos no parcelamento não implica em nulidade do título executivo, até porque, no caso, a opção da embargante pelo REFIS é posterior ao ajuizamento da execução, sendo certo que tais valores poderão ser excluídos, do montante devido, em fase de liquidação do processo.
3. Não se verifica, no caso, causa de suspensão da exigibilidade do crédito, até porque não há prova, nos autos, no sentido de que foi concedida, à embargante, liminar no suposto mandado de segurança que ela alega ter impetrado visando a sua reinclusão no REFIS.
4. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
5. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica disposta de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
6. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.04.019020-3 AC 1141261  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : PAULO ALBERTO CUNHA CHRISTIANINI  
ADV : RONALDO SALGADO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBTE : PAULO ALBERTO CUNHA CHRISTIANINI  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 147  
REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE / Relator p/acórdão  
RELATOR : JUIZ CONV. MARCO FALAVINHA / QUINTA TURMA

### E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –CONTRADIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA PAGA AOS EMPREGADOS - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 28, § 7º, DA LEI 8212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8870/94, QUE REVOGOU O DISPOSTO NO ART. 7º, § 2º, DA LEI 8620/93 – REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL – JUROS E CORREÇÃO – EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. A divergência com o voto do Ilustre Relator diz respeito ao prazo prescricional aplicável ao caso, sendo certo que há um período em que os créditos não foram alcançados pela prescrição, razão por que há contradição na parte dispositiva do voto condutor, que, ao invés de ter negado provimento ao recurso do autor, deveria dar-lhe parcial provimento, para autorizar a restituição dos valores recolhidos a partir de dezembro de 1998, prevalecendo, quanto à forma de cálculo da contribuição e aos critérios da repetição, o voto do Ilustre Relator.

2. Evidenciada a contradição, é de se declarar o acórdão, dando parcial provimento ao recurso, para declarar o acórdão, autorizando a repetição dos valores indevidamente recolhidos a partir de dezembro de 1998, acrescidos de juros de mora, contados da data da citação e até dezembro de 1995, e corrigidos desde o recolhimento indevido (Súmula nº 46 do extinto TFR), utilizando os índices adotados pelo

Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e pela Resolução nº 242/2001 do Conselho de Justiça Federal, mas sem a aplicação dos índices expurgados da inflação, os quais deverão ser substituídos pela UFIR, nos meses de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, e pela taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

3. Estabelece o art. 28, § 7º, da Lei 8212/91, em sua redação original, que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Todavia, não poderia a lei deixar para o decreto regulamentar o estabelecimento da forma de cálculo, pois, desse modo, estaria transferindo ao ato administrativo tarefa que compete à lei.

4. O que se deduz do conceito de salário-de-contribuição dado pelo inc. I do art. 28 da Lei 8212/91 é que o cálculo da contribuição sobre a gratificação natalina deverá ser feito mediante o somatório dos valores percebidos no mês de dezembro de cada ano.

5. Com o advento da Lei 8620/93, ficou expresso, no § 2º do art. 7º, que a contribuição sobre o 13º salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gratificação, mediante aplicação, em separado, das alíquotas previstas nos arts. 20 e 22 da Lei 8212/91. Todavia, a Lei 8620/93 foi revogada pela Lei 8870/94, que alterou o disposto no § 7º do art. 28 da Lei 8212/91, estabelecendo novamente que o décimo-terceiro salário integra o salário de contribuição.

6. De tal reconhecimento decorre o direito da parte autora à repetição dos valores pagos a maior, os quais deverão ser apurados em fase de liquidação.

7. No caso dos autos, não obstante os valores em questão tenham sido recolhidos na vigência da Lei 8870/94, o pedido da parte autora não pode ser acolhido em sua totalidade, ante a ocorrência de prescrição de parte do crédito, alegada pelo INSS.

8. O prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento até a data da postulação judicial, de modo que é de se reconhecer que os créditos constituídos anteriormente a 19/12/98 foram alcançados pela prescrição quinquenal, uma vez que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 19/12/2003.

9. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, sem o cômputo dos índices inflacionários expurgados, adotando-se a taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada.

10. Embargos conhecidos e providos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e lhes dar provimento.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.06.009080-6 AC 1247198

ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDMAR GONCALVES DA ROCHA FILHO  
ADV : RODRIGO AUED  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO – ART. 174 DO CTN - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 46 da Lei 8212/91, em vigor, que dispõe sobre o prazo de prescrição, fixando-o em 10 anos, É ineficaz por ter sido veiculado por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional (art. 174), que é materialmente uma lei complementar. Precedente da Corte Especial do Egrégio STJ.
2. Considerando que a execução foi ajuizada após o decurso do prazo previsto no art. 174 do CTN, é de se reconhecer a ocorrência de prescrição, não sendo suficiente, para afastá-la, a mera alegação de que houve procedimento de cobrança amigável.
3. Recurso improvido. Sentença mantida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.18.001346-3 AC 1264001  
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE RODRIGUES DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO – ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 – PRAZO QÜINQUÊNAL (ART. 174 DO CTN) – RECURSO DO INSS IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

1. Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

2. A regra introduzida pela Lei 11051/2004 não afronta o disposto no art. 146, III, da CF/88, pois não se refere à norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculado por lei ordinária.

3. O crédito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos mês de novembro de 1989, sendo aplicável, pois, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

4. Não tendo sido encontrada a devedora, o processo de execução fiscal, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, pela decisão de fl. 34, proferida em 21/06/95, foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo foi encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 19/10/2005. Pelo despacho de fl. 40, o Instituto exequente foi intimado, nos termos do § 4º do art. 40 da referida lei, introduzido pela Lei 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

5. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.

6. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do INSS.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.82.008095-0 AC 1246853  
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FERGRA IND/ DE BIJUTERIAS LTDA  
ADV : AMARILLIO DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei.

6. Não é de se aplicar, ao caso, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, visto que os fatos geradores não são anteriores à vigência da redação dada pela Lei 9528/97 ao art. 35 da Lei 8212/91, tendo o INSS, como se vê de fls. 40/41, calculado a multa moratória com base na redação vigente à época dos fatos geradores.

7. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

8. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

9. Recurso improvido. Sentença mantida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.82.043995-1 AC 1244822  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO MATHEUS MARCONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FLACON CONEXOES DE ACO LTDA  
ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – PAGAMENTO DO DÉBITO – MP 75/2002 – PRESCRIÇÃO - RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA

1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF.
2. No caso concreto, a embargante alega que, com a vigência da MP 75/2002, surgiu, para a embargante, a oportunidade de quitar o seu débito com a redução da multa em 50% e com dispensa dos juros vencidos até janeiro de 1999.
3. A guia para quitação do débito, acostada à fl. 30, foi expedida, pelo Instituto-réu, com valor menor que o devido. Na verdade, conforme informa o INSS, na impugnação aos embargos, a DATAPREV calculou o valor em desacordo com a referida medida provisória, deixando de incluir, no valor devido, os juros de mora devidos a partir de fevereiro de 1999 e os honorários advocatícios.
4. A Lei 10637/2002, resultante da conversão da MP 66/2002 e MP 75/2002, reabriu o prazo para o pagamento até 31/01/2003 (art. 13). Todavia, no caso dos autos, a embargante não demonstrou o pagamento da diferença apurada pelo INSS no prazo concedido pela Lei 10637/2002.
5. Para fazer jus à redução da multa e à exclusão dos juros vencidos até janeiro de 1999, o pagamento deveria ser pago na forma e na condição estabelecidas na medida provisória ou na lei, não podendo o contribuinte pleitear parcelamento em forma diversa, nem o Fisco exigir além do cumprimento dessas condições. Assim, não poderá o Poder Judiciário reconhecer o direito à redução da multa e à exclusão dos juros vencidos até janeiro de 1999, se não demonstrado que o contribuinte efetuou o pagamento do débito na forma e na condição estabelecidas na MP 75/2002 ou na Lei 10636/2002.
6. Não pode o INSS renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, sendo oportuno lembrar que a MP 75/2002 facultou aos devedores a quitação do débito com a redução de 50% da multa e com dispensa dos juros vencidos até janeiro de 1999, e nada além disso.

7. Considerando que a embargante não efetuou o pagamento do débito em conformidade com a MP 75/2002 e a Lei 10636/2002, com razão o Instituto embargado inscreveu o débito remanescente em Dívida Ativa e ajuizou a execução fiscal.

8. Inocorrência de prescrição, vez que a citação foi efetivada dentro do prazo de 30 (trinta) anos, que é único para constituição e cobrança do crédito previdenciário, nos termos do art. 144 da LOPS.

9. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a embargante arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

10. Recurso provido. Sentença reformada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.013183-3 AMS 296175  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CONVIDA ALIMENTACAO S/A  
ADV : CAMILA CAPELLARI CAMPOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA PEREIRA CONDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo e outros  
ADV : ROSANA MARTINS KIRSCHKE (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA - RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ART. 31 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9711/98 – CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA CARACTERIZADA – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei 9711/98, ao dar nova redação ao art. 31 da Lei 8212/91, não criou nova contribuição sobre o

faturamento, nem modificou sua base de cálculo ou alíquota, mas instituiu uma nova forma de arrecadação, em que atribui à empresa contratante da mão-de-obra a responsabilidade, por substituição, pela retenção dos 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Precedentes do Egrégio STJ.

2. O Egrégio STF já decidiu no sentido de que a nova redação dada pela Lei 9711/98 ao art. 31 da Lei 8212/91 não afronta os princípios insculpidos nos arts. 148, 150, IV e § 7º, 154, IV, e 195, § 4º, da atual CF.

3. No caso, como se vê de fls. 41/121, a impetrante firmou com a Secretaria de Estado da Saúde vários contratos de prestação de serviços de alimentação hospitalar, mediante empreitada por preço unitário. E, depreende-se dos referidos contratos, que a impetrante se compromete a fornecer a mão-de-obra treinada (nutricionistas, coopeiras, lactaristas, empregados da cozinha), bem como a utilizar, para o preparo das refeições, a área da cozinha do hospital e as instalações, equipamentos e utensílios.

4. Restando caracterizada a prestação de serviços pela impetrante mediante cessão de mão-de-obra, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 31 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9711/91, deve ela se submeter à retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, emitidas em razão da prestação de serviços.

5. Não se conhece do recurso, na parte em que alega estarem incluídos, no valor das notas fiscais ou faturas por ela emitidas, os gêneros alimentícios, equipamentos, análises laboratoriais e outros insumos incidentes ao fornecimento de alimentação pronta, vez que a questão não foi objeto da inicial, consubstanciando-se em inovação indevida da pretensão colocada em Juízo.

6. Segundo dispõe a lei, o valor retido, referente à cessão de mão-de-obra, deverá ficar destacado na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, de modo a ser compensado posteriormente, do que se conclui pela regularidade da exigência.

7. Recurso conhecido em parte e improvido. Sentença mantida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e lhe negar provimento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.13.002557-7 AC 1242984  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : JOAO QUINTINO FERREIRA espolio  
REPTE : MARCAL QUINTINO FERREIRA  
ADV : PAULO DE TARSO CARETA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : J Q FERREIRA -ME  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – ILEGITIMIDADE DE PARTE - ESPÓLIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA – PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A execução fiscal foi ajuizada em face de João Quintino Ferreira – ME e João Quintino Ferreira. Tratando-se de atividade empresarial unipessoal, com o óbito do empresário, sujeito passivo da obrigação tributária subjacente, o débito deve ser transferido ao espólio, nos termos do art. 131, III, do CTN.

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Entre fevereiro e dezembro de 1991, é aplicável a atualização pelo INPC (IBGE), uma vez que o BTN foi extinto pela Lei 8177/91, e a TR, índice criado para substituí-lo, foi considerada inconstitucional, como critério de correção monetária, pelo Egrégio STF.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

6. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ficam mantidos, como na sentença, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

7. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.005167-0 AG 289937  
ORIG. : 9705588848 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA PEREIRA CONDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GRADEBRAS INDL/ LTDA massa falida e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 46/49  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O aresto embargado, ao examinar a questão relativa à penhora dos bens dos sócios na hipótese de execução promovida contra a massa falida, deixou de considerar a alegação de que a responsabilidade é solidária, nos termos do art. 124, II, do CTN. Evidenciada a omissão, é de se declarar o acórdão, esclarecendo que
2. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não são válidas as disposições da Lei 8620/93, em face do disposto no art. 146, III e “b”, da atual CF (REsp nº 749034, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/12/2005). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas.
3. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091750-7 AG 313092  
ORIG. : 0600000224 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA e outros  
ADV : CARLOS ALBERTO MARINI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA  
QUATRO SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL – AGRAVO PROVIDO.

1. A quebra do sigilo bancário constitui norma de exceção, porquanto assegurado pela Constituição Federal, o caráter sigiloso das informações (art. 5º, X, da CF/88).
2. A expedição de ofício ao Banco Central com o objetivo de investigar a existência de bens que possam garantir a execução, só se justifica na hipótese de ter o exequente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar bens do devedor.
3. No caso concreto, a execução fiscal foi ajuizada em 11/10/2006, não havendo, nos autos, qualquer prova no sentido de que a agravante ofertou, de modo válido e eficaz, bens em garantia do Juízo, sendo certo que a matrícula do imóvel ofertado à penhora registra diversas constrições judiciais para garantia de diversos débitos, cuja soma, por si só, já revela a insuficiência da oferta feita pela devedora, justificando-se, assim, a medida adotada pelo Juízo do feito.
4. Impondo-se, no caso, a interferência do Poder Judiciário, vez que a garantia constitucional contida no art. 5º, X, da CF/88 não pode servir de fundamento para acobertar a inadimplência do devedor, é de se reformar a decisão agravada que indeferiu a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil (BACENJUD).
5. Agravo provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092935-2 AG 314003

ORIG. : 0300003940 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0300000799 1 Vr  
MIGUELOPOLIS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GABRIELA QUEIROZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS e outro

ADV : ANTONIO AMIN JORGE

PARTE R : CRISTIANO BARBOSA MOURA e outro

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – DECISÃO QUE determinou a imediata exclusão do nome da autora junto ao Cadastro dos Inadimplentes com a União Federal – AGRAVO PROVIDO.

1. Os fundamentos da decisão recorrida consistem na circunstância de ser a agravada uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos, sendo o único hospital da cidade a prestar atendimento a toda população, o que, segundo consta da decisão objeto deste recurso, já demonstra sua fragilidade financeira por depender de repasses efetuados pelo Governo Federal, Estadual e Municipal. Consta, também, da decisão impugnada (fls. 71/72), que a execução fiscal já está garantida com os bens oferecidos pela executada, sendo certo que os embargos à execução fiscal foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 229).

2. Não poderia o Juízo Estadual, no exercício da competência delegada, prevista no art. 109, § 3º, da CF/88 c.c. o art. 15, I, da Lei 5010/66, determinar a exclusão do nome da autora junto ao Cadastro dos Inadimplentes com a União Federal, ainda que tal ordem seja dada no âmbito da própria execução fiscal.

3. Tal medida implica em análise da realidade fiscal do contribuinte, a qual não se restringe àquela retratada no título de crédito que embasa a execução fiscal, podendo haver outros créditos além daquele objeto da execução fiscal, não abrangidos por qualquer garantia.

4. Agravo provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094327-0 AG 314989  
ORIG. : 9605288010 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MONICA ITAPURA DE MIRANDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : AURI EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS IND/ E  
COM/ LTDA e outro  
ADV : JOAO CARLOS MAZZER  
AGRDO : CESAR COPPOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DO EXEQÜENTE NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADO QUE A ALIENAÇÃO DE BENS PELO DEVEDOR SE DEU EM FRAUDE À EXECUÇÃO – ART. 185 DO CTN – AGRAVO PROVIDO.

1. A alienação dos imóveis objetos das matrículas nºs 139.884 / 18º CRISP, 44.413 / 4º CRISP e 129.194 / 15º CRISP, realizada respectivamente, em 13/03/98, 25/03/98, 09/12/97 (fls. 155, 159 e 169) é posterior à inscrição do débito em dívida ativa, datada de 19/06/96 (fls. 15, 23 e 30), ao ajuizamento da execução fiscal em 20/06/96 (fls. 13/14) e à citação da executada em 18/04/97 (fl. 39), reduzindo o devedor à insolvência, o que leva à presunção de ocorrência de fraude, a teor do disposto no art. 185 do CTN.

2. Agravo provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045209-1 AC 1246440  
ORIG. : 0007559208 12F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO DUTRA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CASA DO CATAVENTO LTDA  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO – ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 – PRAZO QUINQUÊNAL (ART. 174 DO CTN) – RECURSO DO INSS IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

1. Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

2. A regra introduzida pela Lei 11051/2004 não afronta o disposto no art. 146, III, da CF/88, pois não se refere à norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculado por lei ordinária.

3. O crédito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de janeiro de 1972 a janeiro de 1976, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

4. Não tendo sido encontrada a devedora, o processo de execução fiscal, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, em 19/11/85, foi suspenso por 01 (um) ano, pelo despacho de fl. 11vº, e foi encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 06/12/2006, ocasião em que o Instituto exeqüente foi intimado, nos termos do § 4º do art. 40 da referida lei, introduzido pela Lei 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

5. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.

6. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do INSS.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 89.03.040080-1 AC 17009  
ORIG. : 8800000389 2 Vr OURINHOS/SP  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IVAN JOSE BENATTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
P INTER : ALCIDES ALEXANDRE PEREIRA e outro  
ADV : JOSE MARQUES DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

processual civil. embargos de declaração. OMISSÃO. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Turma, ao acolher a preliminar de ilegitimidade de parte argüida, reformou a sentença que condenou a autarquia em honorários advocatícios.
2. Reformada a sentença, a parte autora deve arcar com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa.
3. Embargos de declaração que se acolhem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 96.03.040723-2 AC 319480  
ORIG. : 9405120778 1 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : BERENICE THEREZA TEIXEIRA PRIETO  
ADV : JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO  
ADV : SANDRA CAMELIO  
P INTER : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

processual civil. embargos de declaração. omissão. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 97.03.029820-6 AC 372128  
ORIG. : 9500000001 1 Vr BEBEDOURO/SP  
EMBTE : MULTH REPRESENTACOES E COM/ DE MATERIAIS PARA  
CONSTRUCAO LTDA e outro  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
P INTER : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

processual civil. embargos de declaração. omissão. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação

das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.

3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.

4. Embargos de declaração que se rejeitam.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 97.03.070602-9 AC 394236  
ORIG. : 9600413657 16 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBTE : ETAPA ENSINO E CULTURA S/C LTDA e outro  
ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI  
ADV : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

### EMENTA

processual civil. embargos de declaração. contradições. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO COM BASE NO § 4º, DO ART. 20, DO CPC.

1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.

2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do E. STJ.

3. Vencida a Fazenda Pública e considerando-se a simplicidade da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no que dispõe o § 4º, do Art. 20, do CPC. Precedentes do E. STJ.

3. Embargos de declaração da autoria que se rejeitam e do INSS que se acolhem.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da autoria e acolher os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 98.03.077014-4 AC 439043  
ORIG. : 9500398214 2 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
P.INTER : HAGAELEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA  
ADV : OTONIEL DE MELO GUIMARAES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

processual civil. embargos de declaração. omissão. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tanto os juros como a correção monetária integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária a menção expressa no pedido formulado em juízo, nos termos do que dispõem o Art. 1º, da Lei 6.899/81 e o Art. 293, do CPC.
2. Inocorrente reformatio in pejus no caso do Tribunal determinar a aplicação da taxa SELIC.
3. Embargos de declaração que se acolhem para sanar a omissão apontada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2002.03.00.045827-8 AG 166570  
ORIG. : 9400251068 /SP  
AGRTE : INTERACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES

MOBILIARIOS LTDA e outros

ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. PUBLICAÇÃO. INTIMAÇÃO. NOME DE ADVOGADO INDICADO. NULIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.

- Encontra-se fulminada de nulidade a publicação de acórdão em nome de advogado diverso daquele que o efetivamente indicado nos autos para tal finalidade, a teor do disposto no art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil.

- Os autos devem ser devolvidos ao Tribunal, para republicação do acórdão em nome do advogado efetivamente indicado para acompanhar o processo, com a conseqüente anulação de todos os atos posteriores à primitiva publicação.

- Verifica-se a existência de violação direta ao princípio do devido processo legal, principalmente no que concerne à obrigatoriedade do contraditório e da ampla defesa.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Srª Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2003. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.050177-2 AG 186384  
ORIG. : 200261200001848 1 Vr ARARAQUARA/SP  
EMBTE : JOAO SONEGO TRANSPORTES LTDA e outros  
ADV : AILTON LEME SILVA

P INTER : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

processual civil. embargos de declaração. omissões. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. A prolação de sentença nos autos da ação originária não prejudica o presente agravo de instrumento que foi interposto em face de decisão que, em autos de embargos à execução fiscal, deferiu o pedido para realização da prova pericial e indeferiu o pedido de suspensão do executivo fiscal. O julgamento da apelação antes do agravo de instrumento leva à nulidade, nos termos do que dispõe o Art. 559, do CPC.
3. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
4. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
5. Embargos de declaração que se rejeitam.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.82.064487-2 AC 1121548  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
EMTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABRICIO DE SOUZA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
P INTER : BOUTIQUE DASLU LTDA e outros  
ADV : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

processual civil. embargos de declaração. omissão. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.13.003994-4 AC 1147089  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
P INTER : DENISE FERNANDES GARCIA -ME  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

processual civil. embargos de declaração. omissão. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.13.003995-6 AC 1147091  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
P INTER : DENISE FERNANDES GARCIA -ME e outro  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

### EMENTA

processual civil. embargos de declaração. omissão. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.13.003996-8 AC 1147090  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

P INTER : DENISE FERNANDES GARCIA -ME e outro  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

processual civil. embargos de declaração. omissão. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.027552-8 AC 1133054  
ORIG. : 9606019063 5 Vr CAMPINAS/SP  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
P INTER : COM/ E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA BOA VISTA LTDA e outros  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

processual civil. embargos de declaração. omissão. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação

das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.

3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.

4. Embargos de declaração que se rejeitam.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.027568-1 AC 1133070  
ORIG. : 9206040766 5 Vr CAMPINAS/SP  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
P INTER : SOUZA E GIEZE LTDA  
ADV : SEBASTIAO BOANERGES DE ARAUJO  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

### EMENTA

processual civil. embargos de declaração. omissões. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.

2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.

3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.

4. Embargos de declaração que se rejeitam.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.045967-6 AC 1165115  
ORIG. : 9306036280 5 Vr CAMPINAS/SP  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
P INTER : TRANSPORTADORA POMPEIA LTDA e outros  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

processual civil. embargos de declaração. omissão. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.045970-6 AC 1165118  
ORIG. : 9206076361 5 Vr CAMPINAS/SP  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
P INTER : IDENTICA SERVICOS E EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS

LTDA e outros

ADV : ANDREA DA SILVA CORREA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

processual civil. embargos de declaração. omissões. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.045978-0 AC 1164940

ORIG. : 9506048894 5 Vr CAMPINAS/SP

EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

P INTER : VISOCKAS F. CONSTR. LTDA-TINT. E ESTAMPARIA WIEZEL SA e outros

ADV : DIEGO VITOLA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

processual civil. embargos de declaração. omissão. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.

2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.

3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.

4. Embargos de declaração que se rejeitam.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.045984-6 AC 1165132  
ORIG. : 9206065858 5 Vr CAMPINAS/SP  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
P INTER : POMPEO PINTURAS E COM/ LTDA e outros  
ADV : MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA BORIN  
APDO : OSWALDO POMPEO  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

### EMENTA

processual civil. embargos de declaração. omissões. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.

2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.

3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.

4. Embargos de declaração que se rejeitam.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.047087-8 AC 1164990  
ORIG. : 9506062048 5 Vr CAMPINAS/SP  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
P INTER : WANILDO GARCIA TOSTA e outro  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

processual civil. embargos de declaração. omissão. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.044953-6 AG 299861  
ORIG. : 200761030016996 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : OVERMETTAL HIDRAULICA COM/ E SERVICOS LTDA  
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE.

- 1.O agravo inominado deve demonstrar que a hipótese não é de aplicação do Art. 557, “caput” ou § 1º-A, do CPC. Precedentes do E. STJ.
2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que os agravantes não enfrentam a sua fundamentação.
3. Agravo inominado a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.084538-7 AG 308017  
ORIG. : 9800001691 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : AFA PLASTICOS LTDA  
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. CÓPIA SEM DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. INADMISSIBILIDADE.

- 1.As cópias que instruem a petição do agravo de instrumento, para fazerem a mesma prova que os originais, devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, nos termos do que dispõem os Arts.

525, I e II c/c o Art. 365, IV, do CPC.

2.A alteração trazida pela Lei nº 11.382/06 conferiu ao advogado, com toda justiça, equiparando-o aos funcionários e serventuários públicos que têm fé pública, o direito de declarar, sob a fé do seu grau e sob sua responsabilidade pessoal - funcional e penal, autenticidade.

3.A jurisprudência colacionada no agravo inominado foi construída pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça antes do advento da Lei nº 11.382/06, não se aplicando à hipótese dos autos.

4. Agravo inominado a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.090479-3 AG 312221  
ORIG. : 200361820033690 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CLOVIS ASHCAR  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUELI MAZZEI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : SONDASA ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA e  
outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE.

1.O agravo inominado deve demonstrar que a hipótese não é de aplicação do Art. 557, “caput” ou § 1º-A, do CPC. Precedentes do E. STJ.

2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que os agravantes não enfrentam a sua fundamentação.

3. Agravo inominado a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008.

### DESPACHO:

**PROC.** : 2002.03.00.000416-4 AG 145387  
**AGRTE** : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
**ADV** : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO  
**AGRDO** : IRMAOS PERFEITO LTDA  
**RELATOR** : DES.FED. SUZANA CAMARGO/ QUINTA TURMA

Vistos, etc.

Preceitua o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor:

“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.”

O professor Sergio Bermudes, em sua recente obra “Reforma do Código de Processo Civil” Editora Sariava, 2ª edição, 1996, páginas 88/89, ao comentar a norma retrocitada, preleciona que:

“Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. O art. 525, I, não deixa dúvida de que compete ao agravante apresentar cópia, não só da procuração do seu advogado como da procuração do advogado do recorrido, observado, quanto a esta última, o que se escreveu no item anterior.”

Contudo, o compulsar dos autos, revela que o agravante não providenciou a juntada de todas as cópias necessárias à interposição do presente agravo de instrumento, cuja exigência encontra-se mencionada no inciso I, do art. 525, do C.P.C.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo por ser este manifestamente inadmissível e o faço com fulcro nos arts. 527, caput e 557, caput, ambos da Lei Adjetiva Civil c.c. o art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Comunique-se à digna autoridade judiciária a quo, por ofício, do inteiro teor da presente decisão.

Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, procedendo-se a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2002.

Gilberto Jordan

Juiz Federal Convocado

**PROC.** : 2002.03.00.015231-1 AG 153285  
**AGRTE** : SONIA MARLI FELDBERG  
**ADV** : FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RELATOR** : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## **DESPACHO**

Analisando os autos, observo que a agravante não instruiu o recurso com as cópias necessárias a teor do artigo 525, do Código de Processo Civil., que dispõe.

“A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.”

Por outro lado, cabe à parte agravante, desde logo, anexar ao recurso os documentos exigidos pela Lei, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.

Confira-se, a propósito, nota “5” ao artigo 525 ( Código de Processo Civil., Theotônio Negrão, Saraiva,

1996, 27ª ed), “verbis”.

“É dever do agravante juntar as peças essenciais (tanto obrigatórias como as necessárias), à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente.”

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com apoio no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela lei 9.756/98.

Comuniquem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2002.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

**PROC.** : 1999.61.04.000803-1 AC 547511  
**ORIG.** : 1 Vr SANTOS/SP  
**APTE** : JOSE JOVELINO DOS SANTOS e outros  
**ADV** : ANTONIO PEREIRA ALBINO  
**Adv interess.** : Luis Gustavo Antona Gomes  
**Adv interess.** : Alexandre Badri Loutfi  
**APDO** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : JOSE PAULO NEVES  
**RELATOR** : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Intimem-se os subscritores da petição de fl. 88 a regularizarem a representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

**PROC.** : 2001.03.99.018514-1 AC 686284  
**ORIG.** : 9800309969 3 Vr SAO PAULO/SP  
**APTE** : CALIXTO MARTINS RIBAS e outros  
**ADV** : DALMIRO FRANCISCO  
**APTE** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
**APDO** : OS MESMOS  
**RELATOR** : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2007.006714, aos 15.01.08. Defiro a prioridade requerida, respeitadas as demais preferências legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

**PROC.** : 2001.61.00.017102-0 AC 934040  
**ORIG.** : 25 Vr SAO PAULO/SP  
**APTE** : BANCO SAFRA CREDITO IMOBILIARIO S/A  
**ADV** : GETULIO HISAIKI SUYAMA  
**APTE** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : NELSON PIETROSKI

APDO : RAFAEL LEVY SALAMA e outro  
ADV : SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2007.258564, aos 20.09.07. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JUNIOR  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

**PROC.** : 2001.61.00.019544-8 AC 845739  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
APDO : JURANDIR TEODORO FONSECA e outros  
ADV : DALMIRO FRANCISCO  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2008.039277, aos 03.03.08. Defiro a prioridade requerida, respeitadas as demais preferências legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR  
DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

**PROC.** : 2002.03.99.031978-2 AC 820482  
**ORIG.** : 9500061414 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
**APTE** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : IVAN CORREIA LEITE  
**ADV** : GLAUCIA SILVA LEITE  
**APDO** : HEBER OSORIO e outro  
**ADV** : MARILENA FREITAS SILVESTRE  
**RELATOR** : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2007.000013037-1, aos 18/04/2007. Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

**PROC.** : 2002.03.99.035525-7 AC 827197  
**ORIG.** : 9800135120 3 Vr SAO PAULO/SP  
**APTE** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : ELIZABETH CLINI DIANA  
**APDO** : MARGARETH YURI TAKEUCHI  
**ADV** : ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA ADV INTERESS. Adaléa

Heringer Lisboa Adv interess. Jenifer killinger Cara

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2008.012954, aos 23.01.2008.

Tendo em vista o substabelecimento sem reservas juntado a fl. 387, resta prejudicado o pedido formulado. Intimem-se as subscritoras a regularizarem a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 18 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

**PROC.** : 2002.61.00.001172-0 AC 888333

ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO

APDO : WILSON SANDOLI e outros

ADV : FERNANDO PIRES ABRÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2008.028000, aos 14.02.08. Defiro a prioridade requerida, respeitadas as demais preferências legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

**PROC.** : 2002.61.00.028640-9 AC 922885  
**ORIG.** : 19 Vr SAO PAULO/SP  
**APTE** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
**APDO** : CLAUDIOMIR CANOVAS e outro  
**ADV** : JOAO PAULO KULESZA  
**RELATOR** : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS.

Através da r. sentença de fls. 76/78, o MM. Juízo “a quo” julgou procedente a pretensão deduzida.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, suscitando preliminares e impugnando a pretensão quanto ao mérito.

Com as contra-razões, subiram os autos.

É o relatório. Decido.

A prefacial de transação efetuada entre as partes nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e de pagamento administrativo de valores não é de ser conhecida, vez que não há comprovação de qualquer acordo entre as partes.

Rejeito, ainda, as preliminares relativas aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.

Não conheço das impugnações referentes à multa indenizatória de 40% e à multa de 10% instituída pelo Decreto nº 99.684/90, por não integrarem o objeto da demanda.

Superadas as prefaciais, examino o mérito recursal.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob o ponto de vista do empregador, tem a natureza jurídica de contribuição social, cujo fim primordial é financiar programas habitacionais, saneamento básico e a infra-estrutura urbana, conforme determina o art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.036/90.

Comporta ele, no entanto, uma diversa classificação jurídica, se analisado sob o prisma do trabalhador.

Erigido pela Constituição Federal de 1988 em garantia social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III), aos depósitos fundiários pode-se atribuir a natureza de salário social, com a finalidade de constituir um pecúlio de garantia de sobrevivência nos casos especificados na lei ou de utilização em financiamento

de casa própria.

À vista da natureza do FGTS como direito social assegurado aos trabalhadores, os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicabilidade do IPC na atualização dos saldos como índice que melhor reflete a realidade inflacionária, orientação que é de ser mantida, porém nos limites do campo subconstitucional da controvérsia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (Rel. Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, julgado em 31.08.2000, Pleno, DJ de 13.10.2000), sancionou o entendimento da natureza estatutária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com a consequência da aplicação da orientação da Corte Superior contrária ao reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, na mesma decisão também reconhecendo o caráter infraconstitucional da controvérsia alusiva aos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990.

São, destarte, observadas as diretrizes fixadas pela Suprema Corte e consoante pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal, devidos os pleiteados índices do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e abril de 1990 no percentual de 44,80%, descontados os índices aplicados espontaneamente.

Não conheço da impugnação referente aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.

Não conheço, ainda, da alegação de antecipação de tutela tendo em vista que a mesma não foi objeto do processo.

Os juros moratórios são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução, ressalvado que não há se falar em atraso em pagamento e, destarte, em mora, fora da hipótese de saque dos valores depositados.

Neste Sentido precedente do E. STJ, lendo-se no voto do E. Relator:

“Os juros moratórios somente são cabíveis se a parte comprovar o levantamento do depósito em prejuízo, isto porque, não sendo de livre disposição, não haverá mora indenizável se o cálculo de remuneração não se fez de acordo com a lei. Não constando tal prova, não os entendo devidos”.

(REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99).

No tocante à verba honorária incide no caso o artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença quanto aos juros de mora e à verba honorária, nos termos acima explicitados.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

**PROC.** : 2003.61.00.010967-0 AC 1188614  
**ORIG.** : 22 Vr SAO PAULO/SP  
**APTE** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
**APDO** : MANUEL PEREIRA DE FREITAS SPINOLA  
**ADV** : JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
**RELATOR** : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS.

Através da r. sentença de fls. 43/47, o MM. Juízo “a quo” julgou procedente a pretensão deduzida.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, suscitando preliminares e impugnando a pretensão quanto ao mérito.

Com as contra-razões, subiram os autos.

É o relatório. Decido.

A prefacial de transação efetuada entre as partes nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e de pagamento administrativo de valores não é de ser conhecida, vez que não há comprovação de qualquer acordo entre as partes.

Rejeito, ainda, as preliminares relativas aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.

Não conheço das impugnações referentes à multa indenizatória de 40% e à multa de 10% instituída pelo Decreto nº 99.684/90, por não integrarem o objeto da demanda.

Superadas as prefaciais, examino o mérito recursal.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob o ponto de vista do empregador, tem a natureza jurídica de contribuição social, cujo fim primordial é financiar programas habitacionais, saneamento básico e a infra-estrutura urbana, conforme determina o art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.036/90.

Comporta ele, no entanto, uma diversa classificação jurídica, se analisado sob o prisma do trabalhador.

Erigido pela Constituição Federal de 1988 em garantia social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III), aos depósitos fundiários pode-se atribuir a natureza de salário social, com a finalidade de constituir um pecúlio de garantia de sobrevivência nos casos especificados na lei ou de utilização em financiamento

de casa própria.

À vista da natureza do FGTS como direito social assegurado aos trabalhadores, os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicabilidade do IPC na atualização dos saldos como índice que melhor reflete a realidade inflacionária, orientação que é de ser mantida, porém nos limites do campo subconstitucional da controvérsia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (Rel. Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, julgado em 31.08.2000, Pleno, DJ de 13.10.2000), sancionou o entendimento da natureza estatutária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com a consequência da aplicação da orientação da Corte Superior contrária ao reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, na mesma decisão também reconhecendo o caráter infraconstitucional da controvérsia alusiva aos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990.

São, destarte, observadas as diretrizes fixadas pela Suprema Corte e consoante pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal, devidos os pleiteados índices do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e abril de 1990 no percentual de 44,80%, descontados os índices aplicados espontaneamente.

Não conheço da impugnação referente aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.

Não conheço, ainda, da alegação de antecipação de tutela tendo em vista que a mesma não foi objeto do processo.

Os juros moratórios são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução, ressalvado que não há se falar em atraso em pagamento e, destarte, em mora, fora da hipótese de saque dos valores depositados.

Neste Sentido precedente do E. STJ, lendo-se no voto do E. Relator:

“Os juros moratórios somente são cabíveis se a parte comprovar o levantamento do depósito em prejuízo, isto porque, não sendo de livre disposição, não haverá mora indenizável se o cálculo de remuneração não se fez de acordo com a lei. Não constando tal prova, não os entendo devidos”.

(REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99).

No tocante à verba honorária incide no caso o artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença quanto aos juros de mora e à verba honorária, nos termos acima explicitados.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

**PROC.** : 2003.61.00.036567-3 AC 1230597  
**ORIG.** : 4 Vr SAO PAULO/SP  
**APTE** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
**APDO** : SEICHIRO OTSUICHI  
**ADV** : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
**RELATOR** : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC do mês de abril de 1990 sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS.

Através da r. sentença de fls. 51/63, o MM. Juízo “a quo” julgou procedente a pretensão deduzida.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, suscitando preliminares e impugnando a pretensão quanto ao mérito.

Com as contra-razões, subiram os autos.

É o relatório. Decido.

A prefacial de transação efetuada entre as partes nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e de pagamento administrativo de valores não é de ser conhecida, vez que não há comprovação de qualquer acordo entre as partes.

Rejeito, ainda, as preliminares relativas aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.

Não conheço das impugnações referentes à multa indenizatória de 40% e à multa de 10% instituída pelo Decreto nº 99.684/90, por não integrarem o objeto da demanda.

Superadas as prefaciais, examino o mérito recursal.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob o ponto de vista do empregador, tem a natureza jurídica de contribuição social, cujo fim primordial é financiar programas habitacionais, saneamento básico e a infra-estrutura urbana, conforme determina o art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.036/90.

Comporta ele, no entanto, uma diversa classificação jurídica, se analisado sob o prisma do trabalhador.

Erigido pela Constituição Federal de 1988 em garantia social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III), aos depósitos fundiários pode-se atribuir a natureza de salário social, com a finalidade de constituir um pecúlio de garantia de sobrevivência nos casos especificados na lei ou de utilização em financiamento de casa própria.

À vista da natureza do FGTS como direito social assegurado aos trabalhadores, os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicabilidade do IPC na atualização dos saldos como índice que melhor reflete a realidade inflacionária, orientação que é de ser mantida, porém nos limites do campo subconstitucional da controvérsia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (Rel. Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, julgado em 31.08.2000, Pleno, DJ de 13.10.2000), sancionou o entendimento da natureza estatutária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com a consequência da aplicação da orientação da Corte Superior contrária ao reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, na mesma decisão também reconhecendo o caráter infraconstitucional da controvérsia alusiva aos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990.

É, destarte, observadas as diretrizes fixadas pela Suprema Corte e consoante pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal, devido o pleiteado índice do IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, descontado o índice aplicado espontaneamente.

Não conheço da impugnação referente aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.

Não conheço, ainda, da alegação de antecipação de tutela tendo em vista não ter sido concedida a medida no presente processo.

Não conheço da impugnação referente aos juros de mora, tendo em vista que o MM. Juízo de primeiro grau decidiu em conformidade com a pretensão da CEF.

No tocante à verba honorária incide no caso o artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença no tocante à verba honorária, nos termos acima explicitados.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

**PROC.** : 2003.61.05.003657-0 AC 900088  
**ORIG.** : 8 Vr CAMPINAS/SP  
**APTE** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : MARIA HELENA PESCARINI

APDO : NASSIB MAMUD  
ADV : JULIANA RITA FLEITAS  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC do mês de abril de 1990 sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS.

Através da r. sentença de fls. 54/59, o MM. Juízo “a quo” julgou procedente a pretensão deduzida.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, suscitando preliminares e impugnando a pretensão quanto ao mérito.

Com as contra-razões, subiram os autos.

É o relatório. Decido.

Não conheço do pedido de apreciação do agravo retido, tendo em vista que o mesmo não foi interposto.

A prefacial de nulidade da sentença ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação é de ser rejeitada, vez que os documentos juntados aos autos comprovam satisfatoriamente a condição da parte autora como optante do FGTS, mostrando-se suficientes para o processamento da demanda.

Rejeito, ainda, as preliminares de ausência de causa de pedir e de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos e de carência de ação em relação ao IPC de março de 1990, por não terem sido objeto da condenação.

Superadas as prefaciais, examino o mérito recursal.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob o ponto de vista do empregador, tem a natureza jurídica de contribuição social, cujo fim primordial é financiar programas habitacionais, saneamento básico e a infra-estrutura urbana, conforme determina o art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.036/90.

Comporta ele, no entanto, uma diversa classificação jurídica, se analisado sob o prisma do trabalhador.

Erigido pela Constituição Federal de 1988 em garantia social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III), aos depósitos fundiários pode-se atribuir a natureza de salário social, com a finalidade de constituir um pecúlio de garantia de sobrevivência nos casos especificados na lei ou de utilização em financiamento de casa própria.

À vista da natureza do FGTS como direito social assegurado aos trabalhadores, os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicabilidade do IPC na atualização dos saldos como índice que melhor reflete a realidade inflacionária, orientação que é de ser mantida, porém nos limites do campo subconstitucional da controvérsia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (Rel. Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, julgado em 31.08.2000, Pleno, DJ de 13.10.2000), sancionou o entendimento da natureza estatutária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com a

conseqüência da aplicação da orientação da Corte Superior contrária ao reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, na mesma decisão também reconhecendo o caráter infraconstitucional da controvérsia alusiva aos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990.

É, destarte, observadas as diretrizes fixadas pela Suprema Corte e consoante pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal, devido o pleiteado índice do IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, descontado o índice aplicado espontaneamente.

Não conheço da impugnação referente aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.

Os juros moratórios são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução, ressalvado que não há se falar em atraso em pagamento e, destarte, em mora, fora da hipótese de saque dos valores depositados.

Neste Sentido precedente do E. STJ, lendo-se no voto do E. Relator:

“Os juros moratórios somente são cabíveis se a parte comprovar o levantamento do depósito em prejuízo, isto porque, não sendo de livre disposição, não haverá mora indenizável se o cálculo de remuneração não se fez de acordo com a lei. Não constando tal prova, não os entendo devidos”.

(REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99).

No tocante à verba honorária incide no caso o artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença quanto aos juros de mora e à verba honorária, nos termos acima explicitados.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

**PROC.** : 2004.03.99.016441-2 AC 938434  
**ORIG.** : 9800175415 3 Vr SAO PAULO/SP  
**APTE** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : NELSON PIETROSKI  
**APDO** : MARCELO MESQUITA MEYER e outros

ADV : FREDERICO A DO NASCIMENTO  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2007.305170, aos 22.11.07. Defiro a prioridade requerida, respeitadas as demais preferências legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JUNIOR  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

**PROC.** : 2004.61.00.003937-3 AC 1220112  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : LUIZ CARLOS PINZETTA  
ADV : MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### DE C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS.

Através da r. sentença de fls. 32/36, o MM. Juízo “a quo” julgou procedente a pretensão deduzida.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, suscitando preliminares e impugnando a pretensão quanto ao mérito.

Com as contra-razões, subiram os autos.

É o relatório. Decido.

A prefacial de transação efetuada entre as partes nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e de pagamento administrativo de valores não é de ser conhecida, vez que não há comprovação de qualquer acordo entre as partes.

Rejeito, ainda, as preliminares relativas aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.

Não conheço das impugnações referentes à multa indenizatória de 40% e à multa de 10% instituída pelo Decreto nº 99.684/90, por não integrarem o objeto da demanda.

Superadas as prefaciais, examino o mérito recursal.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob o ponto de vista do empregador, tem a natureza jurídica de contribuição social, cujo fim primordial é financiar programas habitacionais, saneamento básico e a infra-estrutura urbana, conforme determina o art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.036/90.

Comporta ele, no entanto, uma diversa classificação jurídica, se analisado sob o prisma do trabalhador.

Erigido pela Constituição Federal de 1988 em garantia social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III), aos depósitos fundiários pode-se atribuir a natureza de salário social, com a finalidade de constituir um pecúlio de garantia de sobrevivência nos casos especificados na lei ou de utilização em financiamento de casa própria.

À vista da natureza do FGTS como direito social assegurado aos trabalhadores, os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicabilidade do IPC na atualização dos saldos como índice que melhor reflete a realidade inflacionária, orientação que é de ser mantida, porém nos limites do campo subconstitucional da controvérsia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (Rel. Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, julgado em 31.08.2000, Pleno, DJ de 13.10.2000), sancionou o entendimento da natureza estatutária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com a consequência da aplicação da orientação da Corte Superior contrária ao reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, na mesma decisão também reconhecendo o caráter infraconstitucional da controvérsia alusiva aos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990.

São, destarte, observadas as diretrizes fixadas pela Suprema Corte e consoante pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal, devidos os pleiteados índices do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e abril de 1990 no percentual de 44,80%, descontados os índices aplicados espontaneamente.

Não conheço da impugnação referente aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.

Não conheço, ainda, da alegação de antecipação de tutela tendo em vista que a mesma não foi objeto do processo.

Os juros moratórios são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução, ressalvado que não há se falar em atraso em pagamento e, destarte, em mora, fora da hipótese de saque dos valores depositados.

Neste Sentido precedente do E. STJ, lendo-se no voto do E. Relator:

“Os juros moratórios somente são cabíveis se a parte comprovar o levantamento do depósito em prejuízo, isto porque, não sendo de livre disposição, não haverá mora indenizável se o cálculo de remuneração não se fez de acordo com a lei. Não constando tal prova, não os entendo devidos”.

(REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99).

No tocante à verba honorária incide no caso o artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença quanto aos juros de mora e à verba honorária, nos termos acima explicitados.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

**PROC.** : 2004.61.00.006126-3 AC 1188610  
**ORIG.** : 22 Vr SAO PAULO/SP  
**APTE** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
**APDO** : SIDNEY CORREA  
**ADV** : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
**RELATOR** : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC do mês de abril de 1990 sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS.

Através da r. sentença de fls. 45/49, o MM. Juízo “a quo” julgou procedente a pretensão deduzida.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, suscitando preliminares e impugnando a pretensão quanto ao mérito.

Com as contra-razões, subiram os autos.

É o relatório. Decido.

A prefacial de transação efetuada entre as partes nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e de

pagamento administrativo de valores não é de ser conhecida, vez que não há comprovação de qualquer acordo entre as partes.

Rejeito, ainda, as preliminares relativas aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.

Não conheço das impugnações referentes à multa indenizatória de 40% e à multa de 10% instituída pelo Decreto nº 99.684/90, por não integrarem o objeto da demanda.

Superadas as prefaciais, examino o mérito recursal.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob o ponto de vista do empregador, tem a natureza jurídica de contribuição social, cujo fim primordial é financiar programas habitacionais, saneamento básico e a infra-estrutura urbana, conforme determina o art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.036/90.

Comporta ele, no entanto, uma diversa classificação jurídica, se analisado sob o prisma do trabalhador.

Erigido pela Constituição Federal de 1988 em garantia social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III), aos depósitos fundiários pode-se atribuir a natureza de salário social, com a finalidade de constituir um pecúlio de garantia de sobrevivência nos casos especificados na lei ou de utilização em financiamento de casa própria.

À vista da natureza do FGTS como direito social assegurado aos trabalhadores, os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicabilidade do IPC na atualização dos saldos como índice que melhor reflete a realidade inflacionária, orientação que é de ser mantida, porém nos limites do campo subconstitucional da controvérsia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (Rel. Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, julgado em 31.08.2000, Pleno, DJ de 13.10.2000), sancionou o entendimento da natureza estatutária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com a consequência da aplicação da orientação da Corte Superior contrária ao reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, na mesma decisão também reconhecendo o caráter infraconstitucional da controvérsia alusiva aos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990.

É, destarte, observadas as diretrizes fixadas pela Suprema Corte e consoante pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal, devido o pleiteado índice do IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, descontado o índice aplicado espontaneamente.

Não conheço da impugnação referente aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.

Não conheço, ainda, da alegação de antecipação de tutela tendo em vista que a mesma não foi objeto da condenação.

Os juros moratórios são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução, ressalvado que não há se falar em atraso em pagamento e, destarte, em mora, fora da hipótese de saque dos valores depositados.

Neste Sentido precedente do E. STJ, lendo-se no voto do E. Relator:

“Os juros moratórios somente são cabíveis se a parte comprovar o levantamento do depósito em prejuízo, isto porque, não sendo de livre disposição, não haverá mora indenizável se o cálculo de remuneração não se fez de acordo com a lei. Não constando tal prova, não os entendo devidos”.

(REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99).

No tocante à verba honorária incide no caso o artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença quanto aos juros de mora e à verba honorária, nos termos acima explicitados.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

**PROC.** : 2004.61.00.014168-4 AC 1194128  
**ORIG.** : 22 Vr SAO PAULO/SP  
**APTE** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
**APDO** : MARIA MARGARIDA GALVAO  
**ADV** : LUIS WASHINGTON SUGAI  
**RELATOR** : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS.

Através da r. sentença de fls. 88/92, o MM. Juízo “a quo” julgou procedente a pretensão deduzida.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, suscitando preliminares e impugnando a pretensão quanto ao mérito.

Com as contra-razões, subiram os autos.

É o relatório. Decido.

A prefacial de transação efetuada entre as partes nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e de pagamento administrativo de valores não é de ser conhecida, vez que não há comprovação de qualquer

acordo entre as partes.

Rejeito, ainda, as preliminares relativas aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.

Não conheço das impugnações referentes à multa indenizatória de 40% e à multa de 10% instituída pelo Decreto nº 99.684/90, por não integrarem o objeto da demanda.

Superadas as prefaciais, examino o mérito recursal.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob o ponto de vista do empregador, tem a natureza jurídica de contribuição social, cujo fim primordial é financiar programas habitacionais, saneamento básico e a infra-estrutura urbana, conforme determina o art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.036/90.

Comporta ele, no entanto, uma diversa classificação jurídica, se analisado sob o prisma do trabalhador.

Erigido pela Constituição Federal de 1988 em garantia social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III), aos depósitos fundiários pode-se atribuir a natureza de salário social, com a finalidade de constituir um pecúlio de garantia de sobrevivência nos casos especificados na lei ou de utilização em financiamento de casa própria.

À vista da natureza do FGTS como direito social assegurado aos trabalhadores, os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicabilidade do IPC na atualização dos saldos como índice que melhor reflete a realidade inflacionária, orientação que é de ser mantida, porém nos limites do campo subconstitucional da controvérsia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (Rel. Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, julgado em 31.08.2000, Pleno, DJ de 13.10.2000), sancionou o entendimento da natureza estatutária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com a consequência da aplicação da orientação da Corte Superior contrária ao reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, na mesma decisão também reconhecendo o caráter infraconstitucional da controvérsia alusiva aos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990.

São, destarte, observadas as diretrizes fixadas pela Suprema Corte e consoante pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal, devidos os pleiteados índices do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e abril de 1990 no percentual de 44,80%, descontados os índices aplicados espontaneamente.

Não conheço da impugnação referente aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.

Não conheço, ainda, da alegação de antecipação de tutela tendo em vista que a mesma não foi objeto do processo.

Os juros moratórios são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução, ressalvado que não há se falar em atraso em pagamento e, destarte, em mora, fora da hipótese de saque dos valores depositados.

Neste Sentido precedente do E. STJ, lendo-se no voto do E. Relator:

“Os juros moratórios somente são cabíveis se a parte comprovar o levantamento do depósito em prejuízo, isto porque, não sendo de livre disposição, não haverá mora indenizável se o cálculo de remuneração não se fez de acordo com a lei. Não constando tal prova, não os entendo devidos”.

(REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99).

No tocante à verba honorária incide no caso o artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença quanto aos juros de mora e à verba honorária, nos termos acima explicitados.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

**PROC.** : 2004.61.00.015665-1 AMS 295046  
**ORIG.** : 22 Vr SAO PAULO/SP  
**APTE** : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
**APDO** : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA  
**ADV** : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
**REMTE** : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

“RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.”

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desses precedentes e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está

formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se o recurso e a remessa oficial em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nego-lhes seguimento, nos termos do art. 557 “caput” do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

**PROC.** : 2004.61.00.016796-0 AC 1188611  
**ORIG.** : 22 Vr SAO PAULO/SP  
**APTE** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
**APDO** : CARLOS ALBERTO WIPPICH  
**ADV** : CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO  
**RELATOR** : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS.

Através da r. sentença de fls. 54/58, o MM. Juízo “a quo” julgou procedente a pretensão deduzida.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, suscitando preliminares e impugnando a pretensão quanto ao mérito.

Com as contra-razões, subiram os autos.

É o relatório. Decido.

A prefacial de transação efetuada entre as partes nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e de pagamento administrativo de valores não é de ser conhecida, vez que não há comprovação de qualquer acordo entre as partes.

Rejeito, ainda, as preliminares relativas aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.

Não conheço das impugnações referentes à multa indenizatória de 40% e à multa de 10% instituída pelo Decreto nº 99.684/90, por não integrarem o objeto da demanda.

Superadas as prefaciais, examino o mérito recursal.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob o ponto de vista do empregador, tem a natureza jurídica de contribuição social, cujo fim primordial é financiar programas habitacionais, saneamento básico e a infra-estrutura urbana, conforme determina o art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.036/90.

Comporta ele, no entanto, uma diversa classificação jurídica, se analisado sob o prisma do trabalhador.

Erigido pela Constituição Federal de 1988 em garantia social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III), aos depósitos fundiários pode-se atribuir a natureza de salário social, com a finalidade de constituir um pecúlio de garantia de sobrevivência nos casos especificados na lei ou de utilização em financiamento de casa própria.

À vista da natureza do FGTS como direito social assegurado aos trabalhadores, os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicabilidade do IPC na atualização dos saldos como índice que melhor reflete a realidade inflacionária, orientação que é de ser mantida, porém nos limites do campo subconstitucional da controvérsia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (Rel. Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, julgado em 31.08.2000, Pleno, DJ de 13.10.2000), sancionou o entendimento da natureza estatutária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com a consequência da aplicação da orientação da Corte Superior contrária ao reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, na mesma decisão também reconhecendo o caráter infraconstitucional da controvérsia alusiva aos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990.

São, destarte, observadas as diretrizes fixadas pela Suprema Corte e consoante pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal, devidos os pleiteados índices do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e abril de 1990 no percentual de 44,80%, descontados os índices aplicados espontaneamente.

Não conheço da impugnação referente aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.

Não conheço, ainda, da alegação de antecipação de tutela tendo em vista que a mesma não foi objeto do processo.

Os juros moratórios são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução, ressalvado que não há se falar em atraso em pagamento e, destarte, em mora, fora da hipótese de saque dos valores depositados.

Neste Sentido precedente do E. STJ, lendo-se no voto do E. Relator:

“Os juros moratórios somente são cabíveis se a parte comprovar o levantamento do depósito em prejuízo,

isto porque, não sendo de livre disposição, não haverá mora indenizável se o cálculo de remuneração não se fez de acordo com a lei. Não constando tal prova, não os entendo devidos”.

(REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99).

No tocante à verba honorária incide no caso o artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença quanto aos juros de mora e à verba honorária, nos termos acima explicitados.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

**PROC.** : 2004.61.00.022187-4 AC 1242575  
**ORIG.** : 4 Vr SAO PAULO/SP  
**APTE** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
**APDO** : LUIS DOS SANTOS  
**ADV** : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
**RELATOR** : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC do mês de abril de 1990 sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS.

Através da r. sentença de fls. 84/96, o MM. Juízo “a quo” julgou procedente a pretensão deduzida.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, suscitando preliminares e impugnando a pretensão quanto ao mérito.

Com as contra-razões, subiram os autos.

É o relatório. Decido.

A prefacial de transação efetuada entre as partes nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e de pagamento administrativo de valores não é de ser conhecida, vez que não há comprovação de qualquer acordo entre as partes.

Rejeito, ainda, as preliminares relativas aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.

Não conheço das impugnações referentes à multa indenizatória de 40% e à multa de 10% instituída pelo Decreto nº 99.684/90, por não integrarem o objeto da demanda.

Superadas as prefaciais, examino o mérito recursal.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob o ponto de vista do empregador, tem a natureza jurídica de contribuição social, cujo fim primordial é financiar programas habitacionais, saneamento básico e a infra-estrutura urbana, conforme determina o art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.036/90.

Comporta ele, no entanto, uma diversa classificação jurídica, se analisado sob o prisma do trabalhador.

Erigido pela Constituição Federal de 1988 em garantia social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III), aos depósitos fundiários pode-se atribuir a natureza de salário social, com a finalidade de constituir um pecúlio de garantia de sobrevivência nos casos especificados na lei ou de utilização em financiamento de casa própria.

À vista da natureza do FGTS como direito social assegurado aos trabalhadores, os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicabilidade do IPC na atualização dos saldos como índice que melhor reflete a realidade inflacionária, orientação que é de ser mantida, porém nos limites do campo subconstitucional da controvérsia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (Rel. Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, julgado em 31.08.2000, Pleno, DJ de 13.10.2000), sancionou o entendimento da natureza estatutária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com a consequência da aplicação da orientação da Corte Superior contrária ao reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, na mesma decisão também reconhecendo o caráter infraconstitucional da controvérsia alusiva aos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990.

É, destarte, observadas as diretrizes fixadas pela Suprema Corte e consoante pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal, devido o pleiteado índice do IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, descontado o índice aplicado espontaneamente.

Não conheço da impugnação referente aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.

Não conheço, ainda, da impugnação à antecipação de tutela, tendo em vista não ter sido concedida a medida no presente processo.

Não conheço da impugnação referente aos juros de mora, tendo em vista que o MM. Juízo de primeiro grau decidiu em conformidade com a pretensão da CEF.

No tocante à verba honorária incide no caso o artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença quanto à verba honorária, nos termos acima explicitados.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

**PROC.** : 2004.61.00.024109-5 AMS 278368  
**ORIG.** : 4 Vr SAO PAULO/SP  
**APTE** : BRASILINA NEVES DE SOUZA  
**ADV** : DEBORA VERISSIMO LUCCHETTI  
**APDO** : Caixa Economica Federal - CEF  
**RELATOR** : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2008.039720, aos 03/032008. Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

**PROC.** : 2004.61.26.001141-7 AC 1196255  
**ORIG.** : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
**APTE** : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APDO : JOSE CARLOS RASTELLI  
ADV : LUCIANO GONÇALVES STIVAL  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS.

Através da r. sentença de fls. 44/47, o MM. Juízo “a quo” julgou procedente a pretensão deduzida.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, suscitando preliminares e impugnando a pretensão quanto ao mérito.

Sem as contra-razões, subiram os autos.

É o relatório. Decido.

A prefacial de transação efetuada entre as partes nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e de pagamento administrativo de valores não é de ser conhecida, vez que não há comprovação de qualquer acordo entre as partes.

Rejeito, ainda, as preliminares relativas aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.

Não conheço das impugnações referentes à multa indenizatória de 40% e à multa de 10% instituída pelo Decreto nº 99.684/90, por não integrarem o objeto da demanda.

Superadas as prefaciais, examino o mérito recursal.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob o ponto de vista do empregador, tem a natureza jurídica de contribuição social, cujo fim primordial é financiar programas habitacionais, saneamento básico e a infra-estrutura urbana, conforme determina o art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.036/90.

Comporta ele, no entanto, uma diversa classificação jurídica, se analisado sob o prisma do trabalhador.

Erigido pela Constituição Federal de 1988 em garantia social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III), aos depósitos fundiários pode-se atribuir a natureza de salário social, com a finalidade de constituir um pecúlio de garantia de sobrevivência nos casos especificados na lei ou de utilização em financiamento de casa própria.

À vista da natureza do FGTS como direito social assegurado aos trabalhadores, os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicabilidade do IPC na atualização dos saldos como índice que melhor reflete a realidade inflacionária, orientação que é de ser mantida, porém nos limites do campo subconstitucional da controvérsia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (Rel.

Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, julgado em 31.08.2000, Pleno, DJ de 13.10.2000), sancionou o entendimento da natureza estatutária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com a consequência da aplicação da orientação da Corte Superior contrária ao reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, na mesma decisão também reconhecendo o caráter infraconstitucional da controvérsia alusiva aos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990.

São, destarte, observadas as diretrizes fixadas pela Suprema Corte e consoante pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal, devidos os pleiteados índices do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e abril de 1990 no percentual de 44,80%, descontados os índices aplicados espontaneamente.

Não conheço da impugnação referente aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.

Não conheço, ainda, da alegação de antecipação de tutela tendo em vista que a mesma não foi objeto do processo.

Os juros moratórios são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução, ressalvado que não há se falar em atraso em pagamento e, destarte, em mora, fora da hipótese de saque dos valores depositados.

Neste Sentido precedente do E. STJ, lendo-se no voto do E. Relator:

“Os juros moratórios somente são cabíveis se a parte comprovar o levantamento do depósito em prejuízo, isto porque, não sendo de livre disposição, não haverá mora indenizável se o cálculo de remuneração não se fez de acordo com a lei. Não constando tal prova, não os entendo devidos”.

(REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99).

No tocante à verba honorária incide no caso o artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença quanto aos juros de mora e à verba honorária, nos termos acima explicitados.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

**PROC.** : 2005.61.00.028216-8 AC 1255804

**ORIG.** : 4 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CASSIO NUNES DE LIMA e outro  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2007.309714, aos 28.11.2007. Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JUNIOR  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

**PROC.** : 2005.61.26.005827-0 AC 1252327  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : JOSE MIGUEL DA SILVA  
ADV : ELDA MATOS BARBOZA  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS.

Através da r. sentença de fls. 56/67, o MM. Juízo “a quo” julgou procedente a pretensão deduzida.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, suscitando preliminares e

impugnando a pretensão quanto ao mérito.

Sem as contra-razões, subiram os autos.

É o relatório. Decido.

A prefacial de transação efetuada entre as partes nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e de pagamento administrativo de valores não é de ser conhecida, vez que não há comprovação de qualquer acordo entre as partes.

Rejeito, ainda, as preliminares relativas aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.

Não conheço das impugnações referentes à multa indenizatória de 40% e à multa de 10% instituída pelo Decreto nº 99.684/90, por não integrarem o objeto da demanda.

Superadas as prefaciais, examino o mérito recursal.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob o ponto de vista do empregador, tem a natureza jurídica de contribuição social, cujo fim primordial é financiar programas habitacionais, saneamento básico e a infra-estrutura urbana, conforme determina o art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.036/90.

Comporta ele, no entanto, uma diversa classificação jurídica, se analisado sob o prisma do trabalhador.

Erigido pela Constituição Federal de 1988 em garantia social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III), aos depósitos fundiários pode-se atribuir a natureza de salário social, com a finalidade de constituir um pecúlio de garantia de sobrevivência nos casos especificados na lei ou de utilização em financiamento de casa própria.

À vista da natureza do FGTS como direito social assegurado aos trabalhadores, os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicabilidade do IPC na atualização dos saldos como índice que melhor reflete a realidade inflacionária, orientação que é de ser mantida, porém nos limites do campo subconstitucional da controvérsia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (Rel. Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, julgado em 31.08.2000, Pleno, DJ de 13.10.2000), sancionou o entendimento da natureza estatutária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com a consequência da aplicação da orientação da Corte Superior contrária ao reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, na mesma decisão também reconhecendo o caráter infraconstitucional da controvérsia alusiva aos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990.

São, destarte, observadas as diretrizes fixadas pela Suprema Corte e consoante pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal, devidos os pleiteados índices do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e abril de 1990 no percentual de 44,80%, descontados os índices aplicados espontaneamente.

Não conheço da impugnação referente aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.

Não conheço, ainda, da alegação de antecipação de tutela tendo em vista que a mesma não foi objeto do processo.

Os juros moratórios são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução, ressalvado que não há se falar em atraso em pagamento e, destarte, em mora, fora da hipótese de saque dos valores depositados.

Neste Sentido precedente do E. STJ, lendo-se no voto do E. Relator:

“Os juros moratórios somente são cabíveis se a parte comprovar o levantamento do depósito em prejuízo, isto porque, não sendo de livre disposição, não haverá mora indenizável se o cálculo de remuneração não se fez de acordo com a lei. Não constando tal prova, não os entendo devidos”.

(REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99).

Não conheço do pedido relativo à isenção do pagamento de verba honorária, tendo em vista que a sentença já concedeu referida isenção.

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença quanto aos juros de mora, nos termos acima explicitados.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

**PROC.** : 2006.61.00.020524-5 AC 1254135  
**ORIG.** : 8 Vr SAO PAULO/SP  
**APTE** : SOLANGE OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
**ADV** : ADILSON SOUSA DANTAS  
**APDO** : Caixa Economica Federal - CEF  
**RELATOR** : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2008.000342, aos 27.02.08. Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

## RELATOR

**PROC.** : 2006.61.00.023671-0 AMS 301662  
**ORIG.** : 10 Vr SAO PAULO/SP  
**APTE** : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
**APDO** : FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A  
**ADV** : MARILICE DUARTE BARROS  
**REMTE** : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

“RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.”

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desses precedentes e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se o recurso e a remessa oficial em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nego-lhes seguimento, nos termos do art. 557 “caput” do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

**PROC.** : 2006.61.26.000765-4 AC 1195408  
**ORIG.** : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
**APTE** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
**APDO** : PEDRO FERREIRA  
**ADV** : MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE  
**RELATOR** : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS.

Através da r. sentença de fls. 36/39, o MM. Juízo “a quo” julgou procedente a pretensão deduzida.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, suscitando preliminares e impugnando a pretensão quanto ao mérito.

Com as contra-razões, subiram os autos.

É o relatório. Decido.

A prefacial de transação efetuada entre as partes nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e de pagamento administrativo de valores não é de ser conhecida, vez que não há comprovação de qualquer acordo entre as partes.

Rejeito, ainda, as preliminares relativas aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.

Não conheço das impugnações referentes à multa indenizatória de 40% e à multa de 10% instituída pelo Decreto nº 99.684/90, por não integrarem o objeto da demanda.

Superadas as prefaciais, examino o mérito recursal.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob o ponto de vista do empregador, tem a natureza jurídica de contribuição social, cujo fim primordial é financiar programas habitacionais, saneamento básico e a infra-estrutura urbana, conforme determina o art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.036/90.

Comporta ele, no entanto, uma diversa classificação jurídica, se analisado sob o prisma do trabalhador.

Erigido pela Constituição Federal de 1988 em garantia social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III), aos depósitos fundiários pode-se atribuir a natureza de salário social, com a finalidade de constituir um pecúlio de garantia de sobrevivência nos casos especificados na lei ou de utilização em financiamento de casa própria.

À vista da natureza do FGTS como direito social assegurado aos trabalhadores, os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicabilidade do IPC na atualização dos saldos como índice que melhor reflete a realidade inflacionária, orientação que é de ser mantida, porém nos limites do campo subconstitucional da controvérsia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (Rel. Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, julgado em 31.08.2000, Pleno, DJ de 13.10.2000), sancionou o entendimento da natureza estatutária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com a consequência da aplicação da orientação da Corte Superior contrária ao reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, na mesma decisão também reconhecendo o caráter infraconstitucional da controvérsia alusiva aos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990.

São, destarte, observadas as diretrizes fixadas pela Suprema Corte e consoante pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal, devidos os pleiteados índices do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e abril de 1990 no percentual de 44,80%, descontados os índices aplicados espontaneamente.

Não conheço da impugnação referente aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.

Não conheço, ainda, da alegação de antecipação de tutela tendo em vista que a mesma não foi objeto do processo.

Os juros moratórios são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução, ressalvado que não há se falar em atraso em pagamento e, destarte, em mora, fora da hipótese de saque dos valores depositados.

Neste Sentido precedente do E. STJ, lendo-se no voto do E. Relator:

“Os juros moratórios somente são cabíveis se a parte comprovar o levantamento do depósito em prejuízo, isto porque, não sendo de livre disposição, não haverá mora indenizável se o cálculo de remuneração não se fez de acordo com a lei. Não constando tal prova, não os entendo devidos”.

(REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99).

Não conheço do pedido relativo à isenção do pagamento de verba honorária, tendo em vista que a sentença já concedeu referida isenção.

Ainda, consigno o descabimento dos pedidos formulados pela parte autora, em sede de contra-razões, de aplicação de multa por litigância de má-fé e de condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios na proporção de 20% sobre o valor devido acrescido de juros e correção monetária por não veiculados em recurso autônomo ou adesivo.

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença quanto aos juros de mora, nos termos acima explicitados.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

**PROC.** : 2006.61.26.001304-6 AC 1212495  
**ORIG.** : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
**APTE** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
**APDO** : RICARDO TADEU VALERIO  
**ADV** : GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA  
**RELATOR** : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS.

Através da r. sentença de fls. 37/40, o MM. Juízo “a quo” julgou procedente a pretensão deduzida.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, suscitando preliminares e impugnando a pretensão quanto ao mérito.

Sem as contra-razões, subiram os autos.

É o relatório. Decido.

A prefacial de transação efetuada entre as partes nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e de pagamento administrativo de valores não é de ser conhecida, vez que não há comprovação de qualquer acordo entre as partes.

Rejeito, ainda, as preliminares relativas aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.

Não conheço das impugnações referentes à multa indenizatória de 40% e à multa de 10% instituída pelo Decreto nº 99.684/90, por não integrarem o objeto da demanda.

Superadas as prefaciais, examino o mérito recursal.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob o ponto de vista do empregador, tem a natureza jurídica de  
contribuição

social, cujo fim primordial é financiar programas habitacionais, saneamento básico e a infra-estrutura urbana, conforme determina o art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.036/90.

Comporta ele, no entanto, uma diversa classificação jurídica, se analisado sob o prisma do trabalhador.

Erigido pela Constituição Federal de 1988 em garantia social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III), aos depósitos fundiários pode-se atribuir a natureza de salário social, com a finalidade de constituir um pecúlio de garantia de sobrevivência nos casos especificados na lei ou de utilização em financiamento de casa própria.

À vista da natureza do FGTS como direito social assegurado aos trabalhadores, os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicabilidade do IPC na atualização dos saldos como índice que melhor reflete a realidade inflacionária, orientação que é de ser mantida, porém nos limites do campo subconstitucional da controvérsia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (Rel. Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, julgado em 31.08.2000, Pleno, DJ de 13.10.2000), sancionou o entendimento da natureza estatutária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com a consequência da aplicação da orientação da Corte Superior contrária ao reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, na mesma decisão também reconhecendo o caráter infraconstitucional da controvérsia alusiva aos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990.

São, destarte, observadas as diretrizes fixadas pela Suprema Corte e consoante pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal, devidos os pleiteados índices do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e abril de 1990 no percentual de 44,80%, descontados os índices aplicados espontaneamente.

Não conheço da impugnação referente aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.

Não conheço, ainda, da alegação de antecipação de tutela tendo em vista que a mesma não foi objeto do processo.

Os juros moratórios são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução, ressalvado que não há se falar em atraso em pagamento e, destarte, em mora, fora da hipótese de saque dos valores depositados.

Neste Sentido precedente do E. STJ, lendo-se no voto do E. Relator:

“Os juros moratórios somente são cabíveis se a parte comprovar o levantamento do depósito em prejuízo, isto porque, não sendo de livre disposição, não haverá mora indenizável se o cálculo de remuneração não se fez de acordo com a lei. Não constando tal prova, não os entendo devidos”.

(REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99).

Não conheço do pedido relativo à isenção do pagamento de verba honorária, tendo em vista que a sentença já concedeu referida isenção.

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença quanto aos juros de mora, nos termos acima explicitados.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

**PROC.** : 2008.03.00.006149-6 MCI 6035  
**ORIG.** : 200461140039540 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
**REQTE** : ALDA BATISTA CALDAS GUIOTTI  
**ADV** : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
**REQDO** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : SILVIO TRAVAGLI  
**RELATOR** : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar Incidental proposta por Alda Batista Caldas Guiotti contra a Caixa Econômica Federal – CEF objetivando provimento que determine a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel adquirido através de financiamento sob as normas do SFH.

Narra a requerente, em síntese, que propôs ação revisional ao fundamento de supostas irregularidades no reajustamento das prestações de financiamento imobiliário firmado com a ré, ora requerida, pelas normas do SFH, na qual foi proferida sentença de improcedência, dela interpondo recurso de apelação recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, todavia, não obstante encontrar-se a matéria “sub judice”, promovendo o agente financeiro a execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional.

Sustenta a impossibilidade da prática de atos executórios na espécie, tendo em vista que a questão ainda encontra-se pendente de solução diante do recurso interposto, que ainda aguarda julgamento e também diante dos depósitos judiciais realizados. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66.

Formula pedido de medida liminar para suspensão da execução extrajudicial do imóvel ou de emissão de carta de arrematação ou adjudicação ficando a autora na posse do imóvel até decisão final a ser proferida nos autos da apelação. Pleiteia também a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, constata-se que a requerente, em face do indeferimento do pedido de tutela antecipada formulado na ação principal com o escopo de autorizar a realização de depósitos judiciais das prestações nos valores que entende corretos e suspender a execução extrajudicial, interpôs agravo de instrumento, ao qual foi, de plano, negado seguimento, decisão esta que restou irrecorrida. Destarte, ao contrário do que alega a recorrente, não há autorização judicial para a realização de depósitos judiciais nos valores por ela apontados com o condão de impedir eventual execução do contrato, tampouco existindo qualquer decisão judicial obstando atos executórios, mas sim uma sentença que, em juízo de cognição exauriente, afastou a tese de irregularidades no reajuste das prestações de financiamento ventilada pela autora na ação de revisão contratual e refutou o pleito de

impedir a execução extrajudicial do imóvel.

Diante do quadro processual apresentado, alcanço a convicção de que a requerente é carecedora da ação, eis que a pretensão deduzida consiste, em verdade, na utilização da medida cautelar para obtenção de medida não alcançada no agravo de instrumento interposto ou, por via transversa, de provimento jurisdicional que, em sede de antecipação de tutela recursal, conceda a suspensão de atos executórios reflexos a pretensão deduzida na lide, o que se afigura inadmissível na via eleita.

Com efeito, diante das alterações processuais introduzidas pela Lei nº 9.139/95, com especial enfoque ao art. 558 do CPC, patenteia-se a inadequação da via eleita para tal desiderato, eis que tal providência poderia ser requerida na própria apelação, por meio de tutela recursal, com a possibilidade, ainda, da dedução da pretensão através da interposição de agravo de instrumento. Nesse sentido, excerto do comentário ao art. 273 do CPC extraído da obra “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, p. 410, a seguir transcrito:

“...O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III, e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § ún.)...(STJ-1ª T., REsp 667.281, rel. Min. Teori Zavascki, j. 16.5.06, julgaram prejudicado, um voto vencido, DJU 8.6.06, p. 122)”.

Saliento, ainda, que o cabimento da medida cautelar incidental vincula-se a modificações na ordem dos fatos e não às decorrentes das decisões proferidas com uma inadmissível convolução em substitutivo de recurso.

Por estes fundamentos, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e julgo extinto o processo, com amparo no art. 267, I, do mesmo Diploma Legal.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal

Relator

**PROC.** : 2008.03.00.006152-6 MCI 6037  
**ORIG.** : 200361140088170 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
**REQTE** : ANA PAULA VASCONCELOS KOKUDAI  
**ADV** : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

REQDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar Incidental proposta por Ana Paula Vasconcelos Kokudai contra a Caixa Econômica Federal – CEF objetivando provimento que determine a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel adquirido através de financiamento sob as normas do SFH.

Narra a requerente, em síntese, que propôs ação revisional ao fundamento de supostas irregularidades no reajustamento das prestações de financiamento imobiliário firmado com a ré, ora requerida, pelas normas do SFH, na qual foi proferida sentença de improcedência, dela interpondo recurso de apelação recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, todavia, não obstante encontrar-se a matéria “sub judice”, promovendo o agente financeiro a execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional.

Sustenta a impossibilidade da prática de atos executórios na espécie, tendo em vista que a questão ainda encontra-se pendente de solução diante do recurso interposto, que ainda aguarda julgamento e também diante dos depósitos judiciais realizados. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66.

Formula pedido de medida liminar para suspensão da execução extrajudicial do imóvel ou de emissão de carta de arrematação ou adjudicação ficando a autora na posse do imóvel até decisão final a ser proferida nos autos da apelação. Pleiteia também a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, constata-se que a requerente, em face do indeferimento do pedido de tutela antecipada formulado na ação principal com o escopo de autorizar a realização de depósitos judiciais das prestações nos valores que entende corretos e suspender a execução extrajudicial, interpôs agravo de instrumento, ao qual foi, de plano, negado seguimento, decisão esta que restou irrecorrida. Destarte, ao contrário do que alega a recorrente, não há autorização judicial para a realização de depósitos judiciais nos valores por ela apontados com o condão de impedir eventual execução do contrato, tampouco existindo qualquer decisão judicial obstando atos executórios, mas sim uma sentença que, em juízo de cognição exauriente, afastou a tese de irregularidades no reajuste das prestações de financiamento ventilada pela autora na ação de revisão contratual e refutou o pleito de impedir a execução extrajudicial do imóvel.

Diante do quadro processual apresentado, alcanço a convicção de que a requerente é carecedora da ação, eis que a pretensão deduzida consiste, em verdade, na utilização da medida cautelar para obtenção de medida não alcançada no agravo de instrumento interposto ou, por via transversa, de provimento jurisdicional que, em sede de antecipação de tutela recursal, conceda a suspensão de atos executórios reflexos a pretensão deduzida na lide, o que se afigura inadmissível na via eleita.

Com efeito, diante das alterações processuais introduzidas pela Lei nº 9.139/95, com especial enfoque ao art. 558 do CPC, patenteia-se a inadequação da via eleita para tal desiderato, eis que tal providência poderia ser requerida na própria apelação, por meio de tutela recursal, com a possibilidade, ainda, da dedução da pretensão através da interposição de agravo de instrumento. Nesse sentido, excerto do comentário ao art. 273 do CPC extraído da obra “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, p. 410, a seguir transcrito:

“...O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia.

Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III, e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § ún.)...(STJ-1ª T., REsp 667.281, rel. Min. Teori Zavascki, j. 16.5.06, julgaram prejudicado, um voto vencido, DJU 8.6.06, p. 122)”.  
Saliento, ainda, que o cabimento da medida cautelar incidental vincula-se a modificações na ordem dos fatos e não às decorrentes das decisões proferidas com uma inadmissível conivência em substitutivo de recurso.

Por estes fundamentos, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e julgo extinto o processo, com amparo no art. 267, I, do mesmo Diploma Legal.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal

Relator

**PROC.** : 2008.03.00.006153-8 MCI 6038  
**ORIG.** : 200461140079367 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
**REQTE** : ALEXANDRE PARDO  
**ADV** : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
**REQDO** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : SILVIO TRAVAGLI  
**RELATOR** : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar Incidental proposta por Alexandre Pardo contra a Caixa Econômica Federal – CEF objetivando provimento que determine a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel adquirido através de financiamento sob as normas do SFH.

Narra o requerente, em síntese, que propôs ação revisional ao fundamento de supostas irregularidades no reajustamento das prestações de financiamento imobiliário firmado com a ré, ora requerida, pelas normas do SFH, na qual foi proferida sentença de improcedência, dela interpondo recurso de apelação recebido

nos efeitos devolutivo e suspensivo, todavia, não obstante encontrar-se a matéria “sub judice”, promovendo o agente financeiro a execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional.

Sustenta a impossibilidade da prática de atos executórios na espécie, tendo em vista que a questão ainda encontra-se pendente de solução diante do recurso interposto, que ainda aguarda julgamento e também diante dos depósitos judiciais realizados. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66.

Formula pedido de medida liminar para suspensão da execução extrajudicial do imóvel ou de emissão de carta de arrematação ou adjudicação ficando o autor na posse do imóvel até decisão final a ser proferida nos autos da apelação. Pleiteia também a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, constata-se que o requerente, em face do indeferimento do pedido de tutela antecipada formulado na ação principal com o escopo de autorizar a realização de depósitos judiciais das prestações nos valores que entende corretos e suspender a execução extrajudicial, interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão de indeferimento do efeito suspensivo pleiteado e posteriormente julgado prejudicado em face da prolação de sentença nos autos principais, decisões estas que restaram irrecorridas. Destarte, ao contrário do que alega o recorrente, não há autorização judicial para a realização de depósitos judiciais nos valores por ela apontados com o condão de impedir eventual execução do contrato, tampouco existindo qualquer decisão judicial obstando atos executórios, mas sim uma sentença que, em juízo de cognição exauriente, afastou a tese de irregularidades no reajuste das prestações de financiamento ventilada pelo autor na ação de revisão contratual e refutou o pleito de impedir a execução extrajudicial do imóvel.

Diante do quadro processual apresentado, alcanço a convicção de que o requerente é carecedor da ação, eis que a pretensão deduzida consiste, em verdade, na utilização da medida cautelar para obtenção de medida não alcançada no agravo de instrumento interposto ou, por via transversa, de provimento jurisdicional que, em sede de antecipação de tutela recursal, conceda a suspensão de atos executórios reflexos a pretensão deduzida na lide, o que se afigura inadmissível na via eleita.

Com efeito, diante das alterações processuais introduzidas pela Lei nº 9.139/95, com especial enfoque ao art. 558 do CPC, patenteia-se a inadequação da via eleita para tal desiderato, eis que tal providência poderia ser requerida na própria apelação, por meio de tutela recursal, com a possibilidade, ainda, da dedução da pretensão através da interposição de agravo de instrumento. Nesse sentido, excerto do comentário ao art. 273 do CPC extraído da obra “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, p. 410, a seguir transcrito:

“...O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III, e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § ún.)...(STJ-1ª T., REsp 667.281, rel. Min. Teori Zavascki, j. 16.5.06, julgaram prejudicado, um voto vencido, DJU 8.6.06, p. 122)”.

Saliento, ainda, que o cabimento da medida cautelar incidental vincula-se a modificações na ordem dos fatos e não às decorrentes das decisões proferidas com uma inadmissível convolução em substitutivo de recurso.

Por estes fundamentos, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e julgo extinto o processo, com amparo no art. 267, I, do mesmo Diploma Legal.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal

Relator

**PROC.** : 2008.03.00.008415-0 MCI 6067  
**ORIG.** : 200561009016465 26 Vr SAO PAULO/SP  
**REQTE** : BRIGITTE KEUL  
**ADV** : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI  
**REQDO** : Caixa Economica Federal - CEF  
**RELATOR** : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Conforme certidão de fl. 53, a requerente promoveu o recolhimento das custas de preparo em código de receita diverso do estabelecido na Resolução nº 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região.

Destarte, intime-se a requerente a regularizar o recolhimento observando o determinado na referida resolução.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal

Relator

**PROC.** : 2008.03.00.008431-9 MCI 6069  
**ORIG.** : 200761000114505 23 Vr SAO PAULO/SP  
**REQTE** : AUDIR LUIZ DA SILVA  
**ADV** : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

REQDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE A : LUCILENE ANDREIA DE CARVALHO  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar Incidental proposta por Audir Luiz da Silva contra a Caixa Econômica Federal – CEF objetivando provimento que determine a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel adquirido através de financiamento sob as normas do SFH.

Narra o requerente, em síntese, que propôs ação revisional ao fundamento de supostas irregularidades no reajustamento das prestações de financiamento imobiliário firmado com a ré, ora requerida, pelas normas do SFH, na qual foi proferida sentença de improcedência, dela interpondo recurso de apelação recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, todavia, não obstante encontrar-se a matéria “sub judice”, promovendo o agente financeiro a execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional.

Sustenta a impossibilidade da prática de atos executórios na espécie, tendo em vista que a questão ainda encontra-se pendente de solução diante do recurso interposto, que ainda aguarda julgamento e também diante dos depósitos judiciais realizados. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66.

Formula pedido de medida liminar para suspensão da execução extrajudicial do imóvel ou de emissão de carta de arrematação ou adjudicação ficando o autor na posse do imóvel até decisão final a ser proferida nos autos da apelação. Pleiteia também a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, constata-se que o requerente, em face do indeferimento do pedido de tutela antecipada formulado na ação principal com o escopo de autorizar a realização de depósitos judiciais das prestações nos valores que entende corretos e suspender a execução extrajudicial, interpôs agravo de instrumento, o qual foi, de plano, julgado prejudicado em face da prolação de sentença nos autos principais, decisão esta que restou irrecorrida. Destarte, ao contrário do que alega o recorrente, não há autorização judicial para a realização de depósitos judiciais nos valores por ela apontados com o condão de impedir eventual execução do contrato, tampouco existindo qualquer decisão judicial obstando atos executórios, mas sim uma sentença que, em juízo de cognição exauriente, afastou a tese de irregularidades no reajuste das prestações de financiamento ventilada pelo autor na ação de revisão contratual e refutou o pleito de impedir a execução extrajudicial do imóvel.

Diante do quadro processual apresentado, alcanço a convicção de que o requerente é carecedor da ação, eis que a pretensão deduzida consiste, em verdade, na utilização da medida cautelar para obtenção de medida não alcançada no agravo de instrumento interposto ou, por via transversa, de provimento jurisdicional que, em sede de antecipação de tutela recursal, conceda a suspensão de atos executórios reflexos a pretensão deduzida na lide, o que se afigura inadmissível na via eleita.

Com efeito, diante das alterações processuais introduzidas pela Lei nº 9.139/95, com especial enfoque ao art. 558 do CPC, patenteia-se a inadequação da via eleita para tal desiderato, eis que tal providência poderia ser requerida na própria apelação, por meio de tutela recursal, com a possibilidade, ainda, da dedução da pretensão através da interposição de agravo de instrumento. Nesse sentido, excerto do comentário ao art. 273 do CPC extraído da obra “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, p. 410, a seguir transcrito:

“...O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III, e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § ún.)...(STJ-1ª T., REsp 667.281, rel. Min. Teori Zavascki, j. 16.5.06, julgaram prejudicado, um voto vencido, DJU 8.6.06, p. 122)”.

Saliento, ainda, que o cabimento da medida cautelar incidental vincula-se a modificações na ordem dos fatos e não às decorrentes das decisões proferidas com uma inadmissível convolação em substitutivo de recurso.

Por estes fundamentos, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e julgo extinto o processo, com amparo no art. 267, I, do mesmo Diploma Legal.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal

Relator

**PROC.** : 1999.03.99.041872-2 AC 487540  
**ORIG.** : 9200055630 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
**APTE** : WALTER APARECIDO BERNEGOZZI e outro  
**ADV** : WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR  
**APTE** : PEDRO NASCIMENTO FILHO espólio e outro  
**REPTE** : SILVIA RITA MATOS NASCIMENTO  
**ADV** : ANA PAULA MICHELS BARBOSA  
**APDO** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO  
**ADV** : ANA PAULA ROZALEM BORB  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 329/331: digam os apelantes.

2. Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2000.61.05.007613-0 AC 752394  
**ORIG.** : 3 Vr CAMPINAS/SP  
**APTE** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA  
**ADV** : MARIA HELENA PESCARINI  
**APDO** : DIANA MARIA DE ALMEIDA MOTTA  
**ADV** : MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fl. 142: diga a apelada.

2. Publique-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2000.61.08.000855-1 AC 1147654  
**ORIG.** : 1 Vr BAURU/SP  
**APTE** : MARCILIO NATAL PELEGRINO e outros

ADV : WAGNER APARECIDO SANTINO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

1. Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 129/133, que extinguiu o processo de execução com base no art. 794, II, do Código de Processo Civil e fixa os honorários advocatícios e custas remanescentes na forma do art. 26, §2o, do Código de Processo Civil.

2. A Caixa Econômica Federal – CEF juntou as cópias dos Termos de Adesão dos recorrentes e os extratos da conta (fls. 146/167)

3. Instados a se manifestarem sobre o interesse no julgamento do recurso (fl. 169), os apelantes quedaram-se inertes (fl. 172).

4. Ante a ausência de manifestação sobre o interesse recursal, JULGO PREJUDICADA a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

5. Publique-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2001.61.00.011901-0 AC 832778  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA  
ADV : GLIDSON MELO DE OLIVEIRA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA  
ADV : THAIS OLIVEIRA MARTINS  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DESPACHO

1. Fl. 119: diga a Caixa Econômica Federal – CEF.

2. Publique-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2001.61.13.002514-2 AC 1251588  
**ORIG.** : 3 Vr FRANCA/SP  
**APTE** : JOSE BARBOSA BASTOS e outro  
**ADV** : VALERIA OLIVEIRA GOTARDO  
**APDO** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Barbosa Bastos e outra contra a sentença de fls. 194/199, que julgou improcedente o pedido dos autores que visava à revisão do contrato, a devolução das quantias pagas a maior e o depósito do valor das prestações no valor de R\$ 64,80 (sessenta e quatro reais e oitenta centavos). Foi deferido o benefício de Assistência Judiciária gratuita (fl. 40).

Tendo a parte autora renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, responsabilizando-se pelas custas judiciais e a quitação dos honorários advocatícios na via administrativa, contando com a concordância da parte contrária (fls. 222/223), torna-se inafastável a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.

1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento de mérito.

(...)

3. Recurso especial provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 620378, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 22.06.04, DJ 23.08.04, p. 218)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O

QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 9.964/2000.

I – A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é consequência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/2000.

(...)

III – Agravo regimental improvido.”

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 412621, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 17.12.02, DJ 10.03.03, p. 96)

“EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

– À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC

- Prejudicada a apelação.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)

“EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A adesão da embargante ao REFIS, em face da confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes em seu nome, permite concluir que ela, na verdade, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, o que impõe a extinção do feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, CPC.

(...)

3. Recurso provido. Sentença reformada.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 751579, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.05.03, DJ 12.08.03, p. 611)

Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V do Código de Processo Civil, e JULGO PREJUDICADO o recurso interposto.

Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da Ação Cautelar n. 2001.61.13.002236-0.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2002.61.08.001326-9 AC 1264669  
**ORIG.** : 3 Vr BAURU/SP  
**APTE** : LUIZ HENRIQUE NAIME  
**ADV** : PAULO ROBERTO ANTONINI  
**APDO** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### **D E S P A C H O**

1. Fls. 412: encaminhem-se a certidão e as cópias requeridas.
2. Fl. 415: prejudicado o pedido de suspensão em face da Petição n. 2008.023013.
3. Fls. 417/427: diga a Caixa Econômica Federal – CEF sobre o pedido de habilitação
4. Publique-se

São Paulo, 12 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2003.03.99.022645-0 AC 887952  
**ORIG.** : 8902022269 4 Vr SANTOS/SP  
**APTE** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRATICOS DE SANTOS E  
BAIXADA SANTISTA LTDA  
**ADV** : TANIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN  
**APDO** : LOURDES DOS SANTOS DIVINO e outros  
**ADV** : WALTER DE CARVALHO  
**APDO** : ZELIA MARGARIDA DE BARROS (= ou > de 65 anos)  
**ADV** : KEYLA ROLEMBERG DE ALMEIDA  
**APDO** : MARCIA CAROLINA DE BARROS HILARIO

ADV : WALTER DE CARVALHO  
APDO : MARIA DO SOCORRO DE BARROS SILVA  
ADV : KEYLA ROLEMBERG DE ALMEIDA  
APDO : BENEDITO DE BARROS  
ADV : WALTER DE CARVALHO  
APDO : MARIA CRISTINA DE BARROS CAMPOS  
ADV : KEYLA ROLEMBERG DE ALMEIDA  
APDO : SUELY APARECIDA DE BARROS  
ADV : WALTER DE CARVALHO  
APDO : ERNESTO ALVES DE BARROS e outros  
ADV : ANDRE ROBERTO BATALHA  
APDO : ANA LUCIA MENEZES e outros  
ADV : ANDRE ROBERTO BATALHA  
ADV : JOYCE RODRIGUES BATALHA  
APDO : MARIA PEREIRA CARDOSO e outro  
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO  
APDO : MANOEL PEREIRA DA SILVA  
ADV : ATTILIO MAXIMO JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DE C I S Ã O

1. O art. 45 do Código de Processo Civil faculta aos advogados a renúncia ao mandato, no entanto, exige prova da comunicação aos mandantes dessa intenção, para que este possa constituir novo procurador.
2. O advogado do autor pretende utilizar dessa faculdade legal, mas não comprovou que notificou o cliente da renúncia ao mandato.
3. Em face do exposto, declaro a ineficácia da renúncia ao mandato (fl. 1024), sem prejuízo de eventual cumprimento futuro do aludido dispositivo legal.
4. Publique-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2003.61.10.006070-7 AC 1252042  
**ORIG.** : 3 Vr SOROCABA/SP  
**APTE** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : IVAN MOREIRA  
**APDO** : FABIO SAVIOLI -EPP  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

**D E S P A C H O**

1. Fl. 197: anote-se a renúncia e intime-se, pessoalmente, o apelado para constituir novo procurador no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo deverá prosseguir independentemente da intimação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 61.839-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.03.96, DJU 29.04.96, p. 13414).
3. Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2003.61.14.009650-6 AC 1036077  
**ORIG.** : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
**APTE** : CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES  
**ADV** : LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N COSTA JUNIOR  
**APTE** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : FRANCINE TAVELLA DA CUNHA  
**APDO** : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

1. Homologo a desistência (fl. 129) deste recurso, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Publique-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2004.61.02.009692-1 AC 1197876

**ORIG.** : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**APTE** : RICHELDA BALDAN e outros

**ADV** : LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI

**APDO** : Caixa Economica Federal - CEF

**ADV** : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 157/169, por meio da qual foi julgado improcedente o pedido inicial, condenando os autores a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa, sobrevindo requerimento dos autores de extinção do processo nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil (fls. 205 e 212).

Tendo a parte interessada renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, contando com a concordância da parte contrária, torna-se inafastável a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.

1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento de mérito.

(...)

3. Recurso especial provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 620378, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 22.06.04, DJ 23.08.04, p. 218)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 9.964/2000.

I – A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é consequência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/2000.

(...)

III – Agravo regimental improvido.”

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 412621, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 17.12.02, DJ 10.03.03, p. 96)

“EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

– À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC

- Prejudicada a apelação.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)

“EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A adesão da embargante ao REFIS, em face da confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes em seu nome, permite concluir que ela, na verdade, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, o que impõe a extinção do feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, CPC.

(...)

3. Recurso provido. Sentença reformada.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 751579, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.05.03, DJ 12.08.03, p. 611)

Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Em relação ao ônus da sucumbência, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1000,00 (mil reais).

Publique-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2004.61.05.014116-3 AC 1096062  
**ORIG.** : 6 Vr CAMPINAS/SP  
**APTE** : FERNANDO SASAKI FAGIONATO e outro  
**ADV** : LUIS CARLOS JUSTE  
**APDO** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : GIULIANO D ANDREA  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### D E C I S Ã O

1. Trata-se de apelação interposta por Fernando Sasaki Fagionato e outro contra a sentença de fls. 141/145, que julgou improcedente o pedido inicial e extinguiu esta ação cautelar com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Informa o MM. Juízo de primeiro grau que foi proferida sentença nos autos da Ação Ordinária n. 2004.61.05.014973-3 (fls. 230/243), julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tal fato acarreta a falta de interesse no julgamento deste recurso (CPC, art. 557).

2. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADA a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

4. Publique-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2005.03.99.043887-5 AC 1061166  
**ORIG.** : 9600164673 3 Vr SAO PAULO/SP  
**APTE** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : SANDRA ROSA BUSTELLI

APDO : CLOVIS ALVES DA COSTA e outros  
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA  
PARTE R : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADV : FELICE BALZANO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

**D E S P A C H O**

1. Fls. 622/625: digam os apelados.
2. Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2005.03.99.043888-7 AC 1061167  
**ORIG.** : 9600220425 3 Vr SAO PAULO/SP  
**APTE** : CLOVIS ALVES DA COSTA e outros  
**ADV** : KELI CRISTINA DA SILVEIRA  
**APTE** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : SANDRA ROSA BUSTELLI  
**APDO** : OS MESMOS  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

**D E S P A C H O**

1. Fls. 737/738: tendo em vista a transação celebrada entre as partes, esclareçam estas se subsiste interesse no julgamento de seus recursos.
2. Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2006.61.00.000965-1 AC 1245955  
**ORIG.** : 6 Vr SAO PAULO/SP  
**APTE** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO  
**APDO** : CANDIDO PEREIRA DOS SANTOS e outros  
**ADV** : ILMAR SCHIAVENATO  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra a sentença de fls. 41/47 e 56/58, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e determinou a sucumbência recíproca.

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal – CEF sustenta a possibilidade de discussão da constitucionalidade do título executivo pela via dos embargos, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, o descabimento da condenação em honorários advocatícios, em virtude do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 e a indevida fixação do montante exequendo. Por fim, requer a reforma da decisão com o prosseguimento dos embargos e o reconhecimento da nulidade da execução em relação aos índices referentes aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91) (fls. 64/72).

Decido.

Código de Processo Civil, art. 741, parágrafo único. Embora o art. 586, caput, do Código de Processo Civil determine que a execução para cobrança de crédito deve fundar-se sempre em “título líquido, certo e exigível”, a verdade é que a exigibilidade concerne ao crédito. Este é que será passível de ser cobrado do devedor ao tempo da execução, não o próprio título como tal. Sem que se configure a exigibilidade do crédito, pouco releva dispor o credor do título respectivo.

O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, distorce essa confusão entre o título e o crédito por ele representado para o efeito de obviar a execução no caso desta ser incompatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos deverão versar sobre:

(...)

II – inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.”

A norma acima transcrita, portanto, atinge obliquamente o próprio direito material estabelecido na sentença ao dispor que o título executivo teria sua exigibilidade baldada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a questão constitucional fere obviamente o direito material, não a via executiva eleita para a cobrança do crédito correspondente.

Em tema de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo prevalece a tese de que o vício implica a invalidade ex tunc da norma. Na hipótese de o Supremo Tribunal Federal firmar a inconstitucionalidade de certo dispositivo, reputa-se este excluído da ordem jurídica desde quando nela introduzido. Desnecessário acrescentar que a recíproca é verdadeira, isto é, o dispositivo constitucional é constitucional desde que entrou em vigor.

A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, claro está, opera efeito ex tunc e pode, conforme o caso, atingir a situação jurídica objeto de litígio desde o seu nascedouro. Sobrevindo a respeito desta decisão judicial com trânsito em julgado, fica evidente que a questão constitucional, seja como for a decisão do Supremo Tribunal Federal, não pode retroagir, ela própria (decisão acerca da constitucionalidade) para atingir a lide já devidamente composta e com trânsito em julgado.

Para que não se sacrifique o conteúdo do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil é necessário que a ele se dê interpretação conforme a ordem constitucional vigente. Para essa finalidade, cumpre limitar sua aplicabilidade para os casos em que haja efetivamente um provimento jurisdicional que atinja o direito material definido na sentença. E isso porque esta somente pode ser desconstituída, em princípio, por decisão adequadamente emanada do Poder Judiciário. Assim sucede no caso da ação rescisória. E o mesmo vale para a decisão do Supremo Tribunal Federal portadora de eficácia erga omnes. A mera jurisprudência, enquanto tal, não tem natureza de direito positivado pelo Estado e não afeta a sobrevivência jurídica dos provimentos por ele emanados.

São nesse sentido, em sua essência, as seguintes observações de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Em resumo, a declaração do STF no controle abstrato produz eficácia erga omnes, independentemente de qualquer outra providência, mas somente a partir do trânsito em julgado do acórdão; a declaração do STF no caso concreto não produz aquela eficácia, pois depende de outro ato, do Senado Federal, que a complemente. No segundo caso, o ato é complexo, exigindo-se, para que tenha eficácia erga omnes, a participação ativa do Senado no mesmo sentido do que decidiu o STF. Se o Senado não concordar com o STF (o Senado exerce controle político do acórdão do STF) e não emitir a resolução, o acórdão que, no caso concreto, declarou a inconstitucionalidade só tem efeitos entre as partes daquele processo, efeitos que não se irradiam para outras pessoas, nem para beneficiar nem para prejudicar (CPC 472).”

(Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade, in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., RT, 2003, p. 1.061, nota 12)

Cumpre ressaltar que essa interpretação não resolve o tema da aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil em função da data em que entrou em vigor a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01. Não se trata de aplicar a norma para as sentenças cujo trânsito em julgado sucedeu à entrada em vigor da norma. Ao contrário, trata-se de respeitar a coisa julgada que se formou, seja antes, seja depois da entrada em vigor do dispositivo, pois em nenhuma hipótese a Constituição da República tolera sua infringência. A questão, com efeito, é apurar qual o provimento jurisdicional que afeta o direito material definido jurisdicionalmente. E, para tal finalidade, o dispositivo supramencionado não tem a eficácia de transformar jurisprudência em provimento jurisdicional, o qual é sempre necessário para alterar o direito declarado por decisão judicial. Sobrevindo o trânsito em julgado da sentença – o que sugere incapacidade da parte de reverter a decisão que lhe fora desfavorável, seja pela via recursal, seja pela via da ação rescisória -, impõe-se respeitar a coisa julgada.

Os precedentes desta 5ª Turma são, inclusive, mais rigorosos ao repudiar a aplicação do parágrafo único

do art. 741 do Código de Processo Civil:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do art. 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001.

2. De fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Contudo, na data em que a sentença foi prolatada, não havia qualquer posicionamento da Excelsa Corte a respeito do tema, a justificar a aplicação do citado dispositivo legal, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação judicial aqui mencionada.

3. Considerando que o dispositivo previsto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil foi editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória n. 2.180-35, não poderia ser aplicado à hipótese dos autos, até porque a decisão executanda foi proferida em data anterior, estando vedada a retroatividade da norma para alcançar a eficácia de coisa julgada proferida antes de sua vigência.

4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.

6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos ‘erga omnes’, mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

7. Recurso improvido.”

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.00.002558-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 23.08.04, DJ 28.09.04, p. 396)

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal – CEF opôs embargos à execução contra a sentença condenatória com fundamento no art. 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A apelante foi condenada a corrigir a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS dos apelados nos meses de 06.87, 05.90, 07.90 e 02.91. Defende ser inexigível o título executivo, tendo em vista o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-RS, de serem indevidas as correções referentes aos Planos Bresser (junho de 1987/26,06%), Collor I (maio de 1990/7,87%) e Collor II (fevereiro de 1991/21,87%). Não prosperam os argumentos que levam à conclusão da inexigibilidade do título executivo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2007.03.99.040034-0 AC 1235931  
**ORIG.** : 9500038021 11 Vr SAO PAULO/SP  
**APTE** : EDNEA TOSATI e outros  
**ADV** : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
**APDO** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ednea Tosati e outros contra a sentença de fls. 231/235, por meio da qual foi homologado o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal – CEF e as autoras Eliana Barbosa Grieco e Elenice Antunes Yamamoto e julgado parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora a diferença entre o valor creditado e a variação do IPC, no mês de 04.90, acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e de 1% (um por cento) a partir da entrada em vigor da Lei n. 10.406/02. Determinou a compensação das despesas e dos honorários advocatícios entre as partes.

Os autores, em suas razões, alegam a sucumbência mínima do pedido, ensejando a aplicação do art. 21, § único, do Código de Processo Civil e a inaplicabilidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Por fim sustenta que o acordo homologado não alcança os honorários advocatícios, vez que não pertencem às partes (fls. 242/249).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. Descabida, portanto, a invocação da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO à apelação, com fundamento no 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2007.61.00.020829-9 AC 1251613  
**ORIG.** : 2 Vr SAO PAULO/SP  
**APTE** : FERNANDO CESAR RODRIGUES e outro  
**ADV** : ERIKA APARECIDA SILVERIO  
**APDO** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : GABRIEL AUGUSTO GODOY  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

**D E S P A C H O**

1. Fl. 364: diga a Caixa Econômica Federal - CEF.

2. Publique-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2007.03.00.092473-1 HC 29478  
**ORIG.** : 200361810085588 1P Vr SAO PAULO/SP  
**IMPTE** : MARK SANDER DE ARAUJO FALCAO  
**PACTE** : ANA LUCIA DE ARAUJO LIMA LACERDA reu preso  
**ADV** : MARK SANDER DE ARAUJO FALCAO  
**IMPDO** : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Presidente da 5ª Turma

**PROC.** : 2007.03.00.087378-4 HC 29036

**ORIG.** : 200761190021453 4 Vr GUARULHOS/SP

**IMPTE** : KARLA REGINA FITAS LOUREIRO

**PACTE** : ALEXANDRE CESAR

**ADV** : KARLA REGINA FITAS LOUREIRO

**IMPDO** : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Presidente da 5ª Turma

**PROC.** : 2007.03.00.093237-5 HC 29528

**ORIG.** : 200361810085588 1P Vr SAO PAULO/SP

**IMPTE** : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO

**PACTE** : OSWALDO AUGUSTO DA SILVA GALVAO E SENA reu preso

ADV : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Presidente da 5ª Turma

**PROC.** : 2007.03.00.084551-0 HC 28798  
ORIG. : 200661810124881 3P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao  
PACTE : MAYCON ALBERTO DE MORAIS reu preso  
ADV : MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Presidente da 5ª Turma

**SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

PROC. : 94.03.025139-5 AC 167580  
ORIG. : 0006502393 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES  
ADV : LUCIANA VILELA GONÇALVES  
INTERES : FILEX S/A UNIAO SUL AMERICANA DE PRODUTOS ELASTICOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Fls. 131 e 135 – Tendo em vista já terem sido decididos os embargos de declaração, nos termos do art. 557 do CPC, bem assim decorrido o prazo para interposição de eventual recurso a ser julgado por esta E. Sexta Turma, cessou a competência desta, e conseqüentemente do relator, para decidir acerca de novos pedidos formulados pelas partes.

Ademais, conforme consta do sistema informatizado de gerenciamento de feitos desta Corte, há recurso especial pendente de juntada e posterior apreciação do juízo de admissibilidade, o qual compete à E. Vice-Presidência do Tribunal, nos termos do art. 22, inc. II, do Regimento Interno. Assim, a seu tempo, as questões relacionadas ao desapensamento da execução fiscal para prosseguimento e da vista dos autos fora de cartório deverão ser levadas ao crivo da Exma. Sra. Desembargadora Federal Vice-Presidente do Tribunal.

Prossiga-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 96.03.090024-9 REOMS 176723  
ORIG. : 9606039692 3 Vr CAMPINAS/SP  
PARTE A : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e outros  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a certidão de fl. 184, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 38).

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 97.03.067384-8 AC 392791  
ORIG. : 0009037101 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ  
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES  
APDO : RENDARTE PLASTICOS LTDA  
ADV : SYLVIO LUIZ NUNES FERREIRA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fl.165.
2. Oportunamente, homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação (RI, art. 33, VI c/c CPC, art. 501), formulado à fl. 161.
3. Passo à análise do reexame necessário.

Trata-se de remessa oficial em ação de rito ordinário ajuizada por empresa industrial dedicada ao ramo de fabricação e comércio de plásticos em geral, notadamente de brinquedos, com o objetivo de não ser compelida a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química – IV Região, bem como de obter o cancelamento da multa que lhe foi aplicada pelo referido Conselho, tendo em vista que suas atividades não se enquadram dentre as citadas no art. 335 da CLT.

O r. juízo a quo, considerando o laudo técnico pericial apresentado, julgou procedente o pedido para anular a multa aplicada e declarar a inexistência de qualquer penalidade imposta. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O valor da causa é de Cz\$ 243,75 (duzentos e quarenta e três cruzados e setenta e cinco centavos). Referido valor atualizado corresponde a aproximadamente R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula nº 253 do E. STJ: O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos feitos.

A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, trouxe diversas alterações ao Estatuto Processual.

No tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, foi introduzido o § 2º, com a seguinte redação:

Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

O objetivo da norma em questão consiste em dar maior efetividade à tutela jurisdicional, fazendo com que o legislador reduzisse o âmbito de incidência da remessa obrigatória, excluindo-a das causas de pequeno valor, assim consideradas aquelas cuja condenação ou direito controvertido não excedam a sessenta salários mínimos. O acesso à justiça veio a ser prestigiado, quando se sabe que um dos fatores que integra o seu conceito e está diretamente relacionado com a efetividade da tutela é o tempo de duração dos processos... (Flávio Cheim Jorge e outros, *A Nova Reforma Processual*. 1ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p.62).

O presente caso inclui-se na hipótese acima prevista, uma vez que o juízo monocrático proferiu julgamento de procedência e o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, c/c art. 475, § 2º, ambos do CPC, e na Súmula nº 253 do E. STJ, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 97.03.089878-5 MC 955

ORIG. : 8700154679 10 Vr SAO PAULO/SP

REQTE : PIRELLI CABOS S/A e outro

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros  
REQTE : F M E FABRICACAO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Certifique a Subsecretaria eventual decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão de fls. 101/104 e, oportunamente, arquivem-se os autos.

2. Após, em face do trânsito em julgado, desapensem-se os autos do mandado de segurança em apenso (Proc. nº 95.03.076775-0), e baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 1999.03.99.005786-5 AC 454252  
ORIG. : 9605128551 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : S/A YADOYA IND/ DE FURADEIRAS  
ADV : RUBENS DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 518 do Código de Processo Civil, c/c o §4º do artigo 515 do mesmo diploma, intime-se a empresa embargante, nesta Corte, da apelação de fls. 81/86, para efeito de contrarrazões.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.024955-9 AC 472129  
ORIG. : 9500511487 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : TSURUHO TAKAKI espolio  
REPTE : ELENA TAKAKI  
ADV : ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA e outros  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão monocrática que rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação do Banco Central do Brasil e à remessa oficial, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção monetária creditado aos cruzados novos bloqueados, referentes ao mês de março de 1990, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Aduz o embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão, no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal e, conseqüentemente, quanto à fixação de verba honorária a ser paga para a União, segundo artigos 20 e 28 do CPC.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedente uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

**PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.**- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

A decisão não foi omissa, pois manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à União Federal por ilegitimidade passiva e a condenação em honorários advocatícios determinados na r. sentença.

Na realidade, o embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (Ibidem, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, , Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se

São Paulo, 2 de abril de 2008.

PROC. : 1999.03.99.079247-4 AC 521845  
ORIG. : 9700321789 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APTE : PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Requerimento de fls. 102 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 1999.03.99.093258-2 REOAC 535423  
ORIG. : 9600000885 A Vr BIRIGUI/SP  
PARTE A : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em Embargos à Execução Fiscal, interpostos com o objetivo de afastar a exigência da contribuição ao PIS nas operações referentes a combustíveis, desconstituindo-se o título executivo.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido dos embargos, condenando a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da execução. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, não sendo referido recurso recebido por ser intempestivo.

Por força da remessa oficial, subiram os autos a este Tribunal.

O valor da causa corresponde a R\$ 8.161,20 (oito mil, cento e sessenta e um reais e vinte centavos), em novembro/96.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, trouxe diversas alterações ao Estatuto Processual.

No tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475, do CPC, foi introduzido o § 2.º, com a seguinte redação:

Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

O objetivo da norma em questão consiste em dar maior efetividade à tutela jurisdicional, fazendo “com que o legislador reduzisse o âmbito de incidência da remessa obrigatória, excluindo-a das causas de pequeno valor, assim consideradas aquelas cuja condenação ou direito controvertido não excedam a sessenta salários mínimos. O acesso à justiça veio a ser prestigiado, quando se sabe que um dos fatores que integra o seu conceito e está diretamente relacionado com a efetividade da tutela é o tempo de duração dos processos...” (Flávio Cheim Jorge e outros, A Nova Reforma Processual. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p.62).

O presente caso inclui-se na hipótese acima prevista, uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, c/c art. 475, § 2.º, ambos do CPC, e na Súmula n.º 253, do E. STJ, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2008.

PROC. : 1999.61.00.005261-6 AMS 201648  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, determinando a exclusão do impetrante do CADIN, bem como o cancelamento da inscrição na dívida ativa do crédito referente à Contribuição Social sobre o Lucro, relativa aos anos de 1990 e 1991, ao fundamento de que tais débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa, por força da garantia ofertada na ação cautelar nº 89.9914323-9.

Considerando que a referida ação cautelar, em que se discutia a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro (anos de 1990 e 1991), já foi definitivamente julgada, parece-me que ocorreu o

esvaziamento do objeto desta demanda.

Destarte, intime-se a União Federal, a fim de que se manifeste sobre o desdobramento desse julgado, bem como se remanesce interesse no julgamento deste feito.

Após, tornem-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.00.051750-0 MC 2101  
ORIG. : 9500020190 18 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO  
ADV : MARIA DO ALÍVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT  
ADV : ELISA MARTINS GRYGA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Tendo em vista os requerimentos de sustentação oral formulados pelas partes, comunique-se que o feito será levado a julgamento na sessão marcada para o dia 24.04.2008.

Publique-se. Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.99.072767-0 AC 650001  
ORIG. : 9700078108 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP  
ADV : ROBERTO PROTAZIO DE MOURA  
APDO : LUIS CARLOS MARSON e outros  
ADV : LUIS CARLOS MARSON  
APDO : REGINA APARECIDA DE MATOS MARSON  
ADV : REGINA APARECIDA DE MATOS MARSON  
APDO : ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO  
ADV : ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de consignação em pagamento, ajuizada com o objetivo de que seja a ré, Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, compelida ao recebimento do valor das anuidades dos autores, dentro dos limites fixados pela Lei nº 6.994/82.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a OAB/SP, requerendo a reforma do julgado, sob o fundamento de que a cobrança da anuidade, da forma que é efetuada, encontra-se respaldada pelos arts. 46, parágrafo único, e 58 da Lei nº 8.906/94.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O valor da causa corresponde a R\$ 92,72 (noventa e dois reais e setenta e dois centavos), em março de 1997.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, trouxe diversas alterações ao Estatuto Processual.

No tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475, do CPC, foi introduzido o § 2.º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O objetivo da norma em questão consiste em dar maior efetividade à tutela jurisdicional, fazendo “com que o legislador reduzisse o âmbito de incidência da remessa obrigatória, excluindo-a das causas de pequeno valor, assim consideradas aquelas cuja condenação ou direito controvertido não excedam a sessenta salários mínimos. O acesso à justiça veio a ser prestigiado, quando se sabe que um dos fatores que integra o seu conceito e está diretamente relacionado com a efetividade da tutela é o tempo de duração dos processos...” (Flávio Cheim Jorge e outros, A Nova Reforma Processual. 1.<sup>a</sup> ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p.62).

O presente caso inclui-se na hipótese acima prevista, uma vez que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.

No mais, assiste razão à recorrente.

O C. STJ já pacificou o entendimento de que a OAB possui natureza de autarquia especial, sui generis, e que as contribuições pagas pelos filiados à mesma não têm natureza tributária, podendo, assim, ser arbitradas através de Resoluções, em valores além daqueles estabelecidos pela norma legal que impõe limites aos demais conselhos profissionais. Precedentes daquela Corte: RESP nº 273674, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/04/2002, DJU 27/05/2002, p. 152; RESP nº 915753, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/05/2007, DJU 04/06/2007, p. 333; RESP nº 507769, j. 01/03/2007, DJU 19/03/2007, p. 302, RESP nº 362278, j. 07/03/2006, DJU 06/04/2006, p. 254, ambos de relatoria do Min. João Otávio de Noronha; RESP nº 506564, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 21/09/2004, DJU 21/02/2005, p. 131, RESP nº 652554, j. 28/09/2004, DJU 16/11/2004, p. 209, EDRESP nº 755526, j. 01/09/2005; DJ 17/10/2005, p. 219, ambos de relatoria do Min. José Delgado e MC nº 7123, rel. Min. Francisco Falcão, j. 09/12/2003, DJU 22/03/2004, p. 195.

Dessa forma, diante da legalidade do valor da anuidade dos filiados, conforme fixado pelo Conselho Seccional da OAB, a r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada.

Em face de todo o exposto, com supedâneo nos arts. 475, § 2.º, e 557, caput e 1º-A, ambos do CPC e na Súmula nº 253 do E. STJ, nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação. Inversão do ônus da sucumbência, devendo os autores arcar com as custas e a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4.º, do CPC.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2000.03.99.073252-4 AMS 211949  
ORIG. : 9500020190 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO

ADV : MARIA DO ALÍVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT  
ADV : ELISA MARTINS GRYGA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Tendo em vista os requerimentos de sustentação oral formulados pelas partes, comunique-se que o feito será levado a julgamento na sessão marcada para o dia 24.04.2008.

Publique-se. Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.61.00.000878-4 REOMS 301197  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : SINDICATO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIARIO DA REGIAO DE RIBEIRAO PRETO e outro  
ADV : RUBENS TORRES BARRETO  
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2ª Regiao em Sao Paulo - CRECI/SP  
ADV : JOSE EDUARDO AMOROSINO  
PARTE R : CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS COFECI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Converto o julgamento em diligência. Baixem os autos ao juízo de origem para que seja apreciado o pedido de fls. 546/547.

Intimem-se

São Paulo, 02 de abril de 2008.

PROC. : 2001.61.00.005220-0 AC 1140945  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BASILIO DOS SANTOS NETTO e outros  
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Banco do Brasil S/A  
ADV : MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO  
PARTE R : ANTONIO ALCANTARA FILHO e outros  
PARTE A : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações, em ação de rito ordinário, proposta com o objetivo dos autores auferirem a diferença de correção monetária entre os índices que refletem a inflação real de cada período e o índice de correção monetária creditado nos saldos das contas individuais do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, referente aos períodos de 1971 a 1986, junho de 1987 (IPC - Plano Bresser), ano de 1988 (IGP/DI), janeiro de 1989 (IPC - Plano Verão), março a agosto de 1990 (IPC/IBGE – Plano Collor I), janeiro a março de 1991 (BTNF – Plano Collor II), 1992 (IGP/DI) e julho e agosto de 1994 (IGPM – Plano Real).

Os autores interpuseram agravo retido contra decisão que excluiu três autores da lide que, intimados, não regularizaram o feito, nos termos do art. 283 do CPC.

O r. Juízo a quo julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, com relação ao Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, em face da ilegitimidade passiva destas instituições, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 (42,72% e 44,80%, respectivamente), nas contas vinculadas do PIS-PASEP dos autores. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o art. 406 do CC e art. 161, §1º, do CTN. Autores condenados ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, divididos entre as instituições financeiras, caso percam a condição de beneficiários da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fixada a sucumbência recíproca em relação à União Federal. A sentença foi submetida ao

reexame necessário.

Apelaram os autores, reiterando, preliminarmente, o agravo retido e alegando a legitimidade passiva ad causam da CEF e do Banco do Brasil, com o reconhecimento de violação aos arts. 47, 284, caput, e 267, §1º, do CPC. No mais, requerem a aplicação de todos os índices pleiteados na inicial, bem como de juros legais e moratórios de 1% ao mês. Aduzem, finalmente, que os réus devem arcar com a verba honorária, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Sucessivamente, requerem a aplicação de sucumbência mínima dos autores, ou na forma do art. 22 do CPC.

Também apelou a União Federal, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a impossibilidade jurídica do pedido. Requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 219 do CPC. No mérito, requer a reforma do julgado, para que o pedido seja julgado totalmente improcedente.

Com contra-razões dos autores e do Banco do Brasil, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a faculdade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como a administração pública indireta, contribuíram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuía os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.

Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239, verbis:

A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo Plenário da Excelsa Corte, tendo como precedente, dentre outros:

**AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.**

1.A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

2.Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

3.O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais. (Grifei)

(ACO 580/MG, da relatoria do Ministro. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que regulamentam a matéria (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendo ser aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê do acórdão de minha lavra nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p.570):

**ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.**

1 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6 – Apelação improvida.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.

No caso, na esteira do critério adotado, considera-se como dies a quo do prazo prescricional quinquenal a data do último índice pleiteado, para efeito de caracterização do momento de ocorrência do ato ou fato de que se origina o débito pleiteado (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Tendo em vista que o último índice pleiteado pela parte autora refere-se ao mês de agosto de 1994 e que a ação foi proposta em 21 de fevereiro de 2001, deve ser reformada a sentença, uma vez que prescrita a pretensão à correção monetária dos saldos das contas individuais do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos arts. 11, § 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50.

Prejudicado, assim, o exame do agravo retido.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e nego seguimento à apelação dos autores e ao agravo retido.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2001.61.10.010486-6 AMS 241678  
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JAYME FRANCISCO SANCHES  
ADV : CLARISSA CHAGAS SANCHES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

A destinação dos valores mantidos em depósito judicial, realizado à ordem e disposição do juízo de primeiro grau, será decidida pelo juízo da causa no momento oportuno, em cumprimento à decisão transitada em julgado e após o devido contraditório.

Prossiga-se, certificando-se o que de direito.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2001.61.14.000713-6 AC 839337  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ISOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Com fundamento no artigo 502, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de renúncia ao direito de recorrer, formulado pela apelada às fls. 88.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2001.61.82.006961-3 AC 937635  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DOW QUIMICA S/A  
ADV : THAIS DA SILVA SOUZA CARLONI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 145/146: Providencie-se cópias da petição e desta decisão, juntando-as aos autos apensos a estes. Desapensem-se os autos da Execução Fiscal nº2000.61.82.065503-0, providenciando-se cópias do mesmo, e encaminhando-os à Vara de origem, onde o pedido deverá ser apreciado.

2) Prossiga-se com os embargos.

São Paulo, 28 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.00.048232-3 AG 167601  
ORIG. : 0201141355 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PEGGY BECAK  
ADV : DELANO COIMBRA  
AGRDO : BANK BOSTON BANCO MULTIPLO S/A  
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista a decisão do 1º Tribunal de Alçada Civil, conforme informação de fls. 89/94, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.99.011674-0 AC 929114  
ORIG. : 0201141355 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PEGGY BECAK  
ADV : DELANO COIMBRA  
APTE : BANK BOSTON BANCO MULTIPLO S/A  
ADV : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES  
APDO : OS MESMOS  
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Às fls. 178/180, decidiu o Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que a ação de origem, por envolver litígio a respeito de cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF, evidencia interesse da União Federal, razão pela qual, reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual, não conheceu do recurso de apelação e determinou a remessa dos autos para este Tribunal.

Dessa forma, nos termos do § 2º do art. 113 do CPC, reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a nulidade dos atos decisórios, determino a redistribuição da ação a uma das Varas Federais de São Paulo para que, uma vez promovida a citação da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, tenha prosseguimento a ação.

São Paulo, 25 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.00.021718-4 REOMS 280355  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : CROPCENTER AGROPECUARIA E COML/ LTDA  
ADV : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Requerimento de fls. 244 - Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.61.09.002977-5 AC 1249725  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : MARIA ONDILA ANTONIO  
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO  
ADV : JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a certidão de fl. 87, regularize a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.19.003229-2 AC 1258293  
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : FORJARIA WIELAND LTDA

ADV : JOSE CARLOS DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido em embargos, opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Alega, a embargante, que apresentou DCTF retificadora, porém a Autoridade Administrativa não apresentou resposta ao pleito.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção “juris tantum” de liquidez e certeza. Ademais, alegações genéricas desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

A sentença recorrida está em conformidade com essa orientação.

Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.61.82.062437-3 AC 1211578  
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP

ADV : PATRICIA FORMIGONI URSAIA  
APDO : CRISTIAM FERREIRA LAMONICA  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 40: em face da adesão ao parcelamento, defiro o sobrestamento do feito até ulterior e oportuna provocação.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.00.085850-6 AG 251828  
ORIG. : 199961820536450 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : REYNALDO MONTEIRO FILHO  
ADV : BRUNO MARCO ZANETTI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : REINALDO MONTEIRO CONSTRUCOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento ante o descumprimento da decisão de fls. 97 que determinou a regularização das guias DARF onde constava apenas o nome do advogado da parte.

Aduz o embargante, em suas razões, obscuridade e contradição na decisão embargada, uma vez que a guia DARF está de acordo com o disposto no art. 3º da Resolução nº 169 do E. Conselho Administrativo deste Tribunal. Aduz, também, que as guias podem ser preenchidas no nome do advogado da parte uma vez que este tem amplos poderes para praticar todos os atos do processo, inclusive pagamento de guias.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedente uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de

Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

**PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.**- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, o embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (Ibidem, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, , Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.00.017654-0 AG 262612  
ORIG. : 200561040125761 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : ARNALDO FERREIRA JUNIOR e outros  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
AGRDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto em face de decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa.

Alega o embargante a existência de erro na decisão, pois o valor dado à causa é meramente estimativo, uma vez que o cálculo dos valores devidos é complexo, além do que, certamente, resultará em valor superior a 60 salários mínimos, teto previsto na Lei n.º 10.259/01. Conclui, por fim, que este Juízo possui competência material para a apreciação e julgamento do feito.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedente uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, o embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (Ibidem, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, , Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

#### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se

São Paulo, 2 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.00.111294-6 AG 285422  
ORIG. : 200661000135395 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ROBERTO CESAR SOUZA GATTO  
ADV : FABIO LIMA CLASEN DE MOURA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO CESAR SOUZA GATTO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 39/43).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 195/201).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.035833-6 AG 297944  
ORIG. : 200561110005325 2 Vr MARILIA/SP

AGRTE : MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA e outros  
ADV : MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

Os agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 204 dos autos originários (fl. 217 destes autos), que, em sede de ação de cobrança em fase de liquidação de sentença aprovou os cálculos apresentados pela agravada e ratificados pela Contadoria Judicial e determinou a expedição de alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 190 dos autos originários.

Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que os cálculos apresentados pela agravada e que foram considerados corretos pela Contadoria Judicial não foram acrescidos dos juros remuneratórios concedidos pela r.sentença, o que deu azo a diminuição do valor atribuído à execução.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 229/230 destes autos).

No caso em apreço, cumpre observar que a r.sentença transitada em julgado fixou na sua parte dispositiva que o crédito resultante da condenação deverá ser corrigido monetariamente na forma do Provimento nº 26/2001 da CGJF e acrescido de juros de mora de 1% am., nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis da citação (fls. 101/110), nada tendo sido determinado acerca da aplicação de juros contratuais e/ou remuneratórios de 0,5%.

Assim sendo, o cálculo apresentado pela agravada está em consonância com a r. sentença transitada em julgado, face a informação prestada pela Contadoria Judicial, razão pela qual deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.036970-0 AG 298673  
ORIG. : 200361000378187 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARIA HELENA UGLAR PINHEIRO e outros  
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRDO : BANCO ITAU S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 156: Deixo de receber o recurso interposto contra o acórdão de fls.143, posto que intempestivo.

2) Por outro lado, incabível a interposição de embargos de declaração quanto à decisão de fls.151, posto que ao argumento de que a decisão apresenta os vícios do art. 535 do CPC, pretende a agravante, na verdade, modificar o resultado da decisão deste Relator, que negou seguimento ao agravo legal.

Dessa forma, incabível, no caso concreto, a oposição de embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço o recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

3) Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 143.

São Paulo, 25 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.083777-9 AG 307491  
ORIG. : 200461820170817 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CIMASA ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA  
ADV : ISIS ELENA PARDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão da ausência interesse recursal(fl.s. 109/112).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, até que a Exeqüente se manifestasse, conclusivamente, sobre o pagamentoalegado pela Executada.

Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos e pressupostos para a concessão da medida.

Entretanto, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico ter sido proferida sentença, a qual declarou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Consoante a mais abalizada doutrina, em sendo negada a antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo a quo, o agravo tem por objetivo sua concessão, assim, sobrevindo sentença revela-se a carência superveniente do interesse recursal, ante a substituição do provimento de cognição sumária pelo de cognição exauriente, Conforme a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, I ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra o indeferimento de liminar em mandado de segurança.

Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.085270-7 AG 308602  
ORIG. : 200761260041370 2 VR SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : P.S.A.  
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA  
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

O pedido de desistência formulado pela agravante nos autos do mandado de segurança constitui manifestação de vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão impugnada, condição de admissibilidade indispensável ao conhecimento do presente recurso.

Destarte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.088806-4 AG 311165  
ORIG. : 0000000116 1 Vr ROSANA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : AUTO POSTO CENTRO OESTE S/A  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra

a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de substituição processual, sob o argumento de que não restou comprovada a sucessão de empresas.

Sustenta, em síntese, que não foram localizados bens passíveis de penhora da empresa devedora. Aponta ter requerido a penhora de seu faturamento, porém ao dirigir-se ao endereço indicado, o Oficial de Justiça constatou que outra empresa funcionava no local, qual seja, Galdino & Vieira Auto Posto Ltda.

Aduz que os documentos carreados aos autos trazem à evidência que a supracitada empresa arrendou o fundo de comércio da Agravada, dando continuidade à atividade desenvolvida, inclusive sucedendo-a em contratos com os mesmos fornecedores, o que enseja a sua responsabilização na qualidade de sucessora, nos termos do art. 133, do Código Tributário Nacional.

Alega, com supedâneo no referido dispositivo legal, ser irrelevante a forma de aquisição do estabelecimento pela empresa sucessora, bem como que a responsabilidade da mesma abrange a integralidade da dívida executada, uma vez que a devedora não mais exerce atividades empresariais.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja viabilizada a continuidade da execução contra a empresa sucessora, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

No caso vertente, a Agravante invoca a aplicação do art. 133, do Código Tributário Nacional por entender que a aquisição do fundo de comércio está demonstrada pela exploração do mesmo ramo de atividade.

A empresa foi citada na pessoa de seu representante legal, Milton Benedita de Oliveira. No entanto, o Oficial de Justiça deixou de proceder à penhora, porquanto não obstante tenha efetuado diligências, não encontrou bens da Executada (fls. 29, v).

Em cumprimento ao mandado de penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento líquido da empresa devedora, o Oficial de Justiça dirigiu-se ao endereço apontado, sendo informado acerca do arrendamento do ponto comercial pelo Sr. Leonel Galdino Vieira, representante legal da empresa estabelecida no local, qual seja, Galdino & Vieira Auto Posto Ltda. Na mesma oportunidade, foi-lhe indicado o endereço da responsável pela Agravada – Sra. Maria Lúcia Domingues.

Ressalto, ainda, constar dos autos instrumento de alteração do contrato social da empresa Galdino & Vieira Auto Posto Ltda., no qual está registrada a existência de três filiais, dentre elas, uma localizada no mesmo endereço em que estava estabelecida a empresa devedora (fls. 40/43).

Entretanto, verifico que não restaram demonstradas a constituição social da empresa devedora, a realização de diligências para localizar a responsável legal indicada pelo Sr. Leonel Galdino Vieira, bem como o encerramento das atividades da Agravada, elementos estes essenciais na aferição da sucessão pretendida, de forma que se faz necessária a dilação probatória.

Assim, numa análise preliminar, entendo que os indícios constantes dos autos, ainda que conjugados, não configuram a responsabilidade ora postulada.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093840-7 AG 314559  
ORIG. : 200761000254121 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV : MARCUS VINICIUS PERELLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto por JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão da ausência de peça obrigatória para verificação das condições de admissibilidade do recurso (fls. 349/350).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando o cancelamento da constrição sobre bens e direitos de sua propriedade.

Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos e pressupostos para a concessão da medida.

Entretanto, conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico ter sido proferida sentença, a qual declarou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 368/372).

Consoante a mais abalizada doutrina, em sendo negada a antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo a quo, o agravo tem por objetivo sua concessão, assim, sobrevindo sentença revela-se a carência superveniente do interesse recursal, ante a substituição do provimento de cognição sumária pelo de cognição exauriente, Conforme a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de

Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, I ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra o indeferimento de liminar em mandado de segurança.

Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.096301-3 AG 316342  
ORIG. : 9200729231 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EXPRESSO DE PRATA LTDA  
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação cautelar, afastou a alegação de prescrição por ela formulada.

Sustenta ter ajuizado ação cautelar visando suspender, mediante a prestação de garantia, a exigibilidade dos créditos tributários atinentes UFIR, instituída pela Lei n.º 8.383/91.

Alega tratar-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte e não pago no prazo devido, sendo certo que “nada estava, portanto, a impedir a constituição do crédito fiscal e a inscrição do débito na dívida ativa” (fl. 12). Nesse sentido, aduz “tratar-se de lapso prescricional, pois o tributo devido foi operado via do autolancamento com o protocolo da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica” e “nada impedia a

Ré de prosseguir com a cobrança do tributo” (fl. 13).

Assevera que “a carta de fiança, documento realmente hábil a suspender a prescrição, somente foi contratada em de 22 de julho de 1994, data em que efetivamente se suspendeu a prescrição tributária” (fl. 21-sic).

Expende que a carta de fiança bancária não suspende a exigibilidade do crédito tributário, razão pela o “lapso prescricional começou a ser contado a partir da entrega da declaração do imposto de renda” (fl. 22).

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco se encontra configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

No presente caso a agravante propôs o feito de origem com o objetivo de suspender a exigibilidade, “do Imposto de Renda referente ao ano-base de 1991 com a incidência de correção monetária consoante a Unidade Fiscal de Referência – UFIR” (fl. 108). A decisão liminar determinou a suspensão da exigibilidade do tributo em comento “mediante o depósito em dinheiro da integralidade do quantum (...), ou fiança bancária correspondente” (fl. 57).

Conforme entendimento consagrado no âmbito da C. 6ª Turma deste Tribunal, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, apresentada nos termos da legislação tributária, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução. Nesse sentido, a prestação de garantia visando suspender a exigibilidade do tributo, dispensa qualquer formalização para a constituição do crédito.

Estando em curso ação de conhecimento, na qual se discutia a exigibilidade dos recolhimentos mencionados, não há que se falar em ocorrência da decadência, tampouco de prescrição.

Tendo em vista a propositura de ação judicial pelo contribuinte, discutindo a legitimidade do tributo, bem assim a existência de decisão judicial determinando a suspensão de sua exigibilidade mediante a prestação de garantia, não se pode qualificar de inerte a conduta do Fisco em não ter dado início aos atos executórios.

Ademais, a despeito de alegar a agravante que a carta de fiança não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito, o fato é que a decisão liminar, tal como proferida, determinou a suspensão mediante a prestação de tal garantia, do que, evidentemente, se beneficiou a agravante.

Nesse sentido, a alegação de prescrição, ou mesmo de decadência, ao fim de demanda judicial improcedente, tal como mencionado pela decisão agravada “resta não só como arrematado absurdo (ofensiva ao bom sendo comum, e à lealdade processual), mas também nega a existência lógica sobre lide a propósito de todos os elementos essenciais que constituem o lançamento tributário” (fl. 319).

Ademais, tal como mencionado pela Desembargadora Federal Marli Ferreira, nos autos do agravo de instrumento n.º 2004.03.00.050419-4, interposto em face da decisão que indeferira o levantamento das cartas de fiança prestadas “o pedido da agravante é ilegal vez que pretende se beneficiar da pretensa ocorrência da decadência para deixar de honrar a execução da carta de fiança, apresentada em Juízo para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário” (fl. 105). Com efeito, possui a agravante agora a mesma pretensão, mas sob a alegação de ocorrência de prescrição.

Dessarte, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Diante do exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.101103-4 AG 319768  
ORIG. : 200761060000206 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : RICARDO MALAGOLI  
ADV : JOSE MANOEL AZEVEDO LIMA FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : MICRO WAY INFORMATICA RIO PRETO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo “a quo”, conforme informação de fls. 71/76, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.102384-0 AG 320658  
ORIG. : 200761000302759 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FARMACAP IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CRISTIANE CAMPOS MORATA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 765/774 – Trata-se de agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 756/759, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.103388-1 AG 321432  
ORIG. : 200561190048991 5 Vr GUARULHOS/SP

AGRTE : LETERO EMPREENDIMENTOS PUBLICIDADE E PARTICIPACOES S/A

ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se objetiva assegurar o direito “de não efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS em relação às receitas provenientes de juros sobre o capital próprio, declarando-se a ilegalidade e inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 5.164/2004 e parágrafo único, inciso I, do artigo 1º do Decreto nº 5442/2005” (fl. 133), indeferiu o pedido formulado pela impetrante posteriormente à prolação da sentença, no sentido de ser determinado o levantamento de valores depositados em Juízo.

Sustenta que os depósitos por ela realizados, equivocadamente “abarcaram tributos relativos a competências que não são objeto da presente demanda” (fl. 04), razão pela qual mister seja deferido o levantamento.

Alega que, “mesmo após a prolação da sentença, o Juiz continua responsável pela análise das questões incidentais ao processo, desde que não interfiram no deslinde da causa” (fl. 07).

Inconformada, requer a concessão nesta instância da medida postulada initio litis, indeferida pelo Juízo de primeiro grau.

DECIDO.

No presente caso após a prolação da sentença denegatória da segurança indeferiu o Juízo “a quo” o pedido formulado pela ora agravante, no sentido de ser deferido o levantamento de valores que teriam sido equivocadamente depositados. Entendeu o Juízo de origem que “conforme dispõe o artigo 463 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir inexatidões materiais, retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração” (fl. 199).

Com efeito, dispõe o art. 463 do Código de Processo Civil:

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Ademais, tal como mencionado pela decisão agravada “a lide foi decidida no estado em que apresentada e a análise de eventuais depósitos a maior refere-se a novo conflito de interesses cujo conhecimento não cabe mais neste grau de jurisdição” (fl. 199).

Dessarte, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à suspensão da decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo a quo, o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.104174-9 AG 321960  
ORIG. : 200761000301688 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ELIAS BEZERRA DE MELO  
ADV : ELIAS BEZERRA DE MELO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 88/94 – Trata-se de agravo regimental ou, alternativamente, de pedido de reconsideração, formulado pelo Agravado, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 76/78, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104313-8 AG 322063  
ORIG. : 200761050123721 7 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA  
ADV : THAIS FOLGOSI FRANCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 147/165 – Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 140/142, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104848-3 AG 322542  
ORIG. : 200761060033327 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO DE SERVICOS PUBLICOS  
LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 87/97 – Trata-se de agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 79/82, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.105092-1 AG 322786  
ORIG. : 200561260014113 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : SUPERMERCADO MAFRA LTDA  
ADV : UMBERTO RICARDO DE MELO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERES : TEREZA FLAIANO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que o agravante não cumpriu a determinação de recolhimento das custas de preparo e

porte de retorno conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, o presente recurso não deve ser admitido, haja vista o teor do § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao agravo, com supedâneo no artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.036794-4 AC 1224682  
ORIG. : 9900000026 1 Vr TUPI PAULISTA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : EUGENIO MURA E CIA LTDA massa falida  
SINDCO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução fiscal. Alega, a embargada, ser incabível a cobrança das custas fixadas na sentença.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da

questão.

A teor do art. 21, do CPC, havendo sucumbência recíproca, as custas e as despesas processuais devem ser rateadas entre as partes, porquanto ambas são, ao mesmo tempo, vencedoras e vencidas.

Outrossim, de acordo com o disposto no art. 39, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80, a isenção de que goza a Fazenda Pública não a desonera do ressarcimento de eventuais custas e despesas processuais pagas pela parte contrária, e devidamente comprovadas nos autos.

Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.99.048203-4 AC 1262359  
ORIG. : 9506029180 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : ATENOR RODRIGUES e outros  
ADV : FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, proposta com o objetivo de receber a diferença de correção monetária incidente sobre ativos financeiros bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

A sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao autor Antenor Rodrigues, condenando em verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa. Em relação aos autores Agnes Antonietta Giannini Guglielmi e Elcio Ivasse julgou improcedente o pedido, posto serem as aplicações financeiras anteriores a 13/03/1990. Quanto aos autores remanescentes, julgou procedente o pedido, condenando o BACEN ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 1.500,00. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Publicada a sentença, certificou-se o trânsito em julgado (fl. 89). À fl. 90, os autores requereram o desarquivamento dos autos, dando-se início à execução do julgado. À fls. 114, o BACEN peticionou para requerer a devolução do prazo por não ter constado da publicação o nome do patrono do réu, sendo nula a

publicação. Deferido o prazo pelo Juízo de origem, o BACEN apelou para pleitear a improcedência do pedido.

Da decisão que tornou sem efeito a certidão do trânsito em julgado, a parte agravou de instrumento, convertido em retido por esta Corte.

Em contra-razões, reiterou-se o pedido de apreciação do agravo retido. Após, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sentença proferida contra o Banco Central do Brasil submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 8.076/90.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No presente caso, deve-se reconhecer já se encontrar a questão jurídica controvertida pacificada perante esta Corte Regional, bem como junto ao C. Superior Tribunal de Justiça e ao E. Supremo Tribunal Federal sendo, destarte, desnecessário o prolongamento do debate, seja em relação à legitimidade passiva, seja em relação ao índice de correção a ser aplicado, conforme elucidativas ementas do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Não viola os artigos 515, § 1º e 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que, nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinquenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (REsp 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; REsp 300187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGREsp 293890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003).

3. Recurso especial a que se dá provimento”. (Resp 524326/PB; RECURSO ESPECIAL 2003/0070106-7 - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Primeira Turma, DJ 03/03/2005 – DJU 21.03.2005, p. 222).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS – ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE.

1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%).

2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade.

3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNf.

4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva.

5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN”. (REsp 652692/RJ; RECURSO ESPECIAL 2004/0056683-4 - Ministra ELIANA CALMON - Segunda Turma - DJ 21/09/2004 DJU 22/11/2004 p. 319).

No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO – INEXISTÊNCIA - STJ - REsp 172329-SP; AGRG NO AG 512437-RJ; AGRG NO AG 476561-RJ; REsp 250748-RJ (CRUZADOS BLOQUEADOS - RESPONSABILIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO); STJ – REsp 492593-RJ (CORREÇÃO MONETÁRIA - BTNf); STJ - EREsp 169940-SC; EREsp 300187-RJ; AGRG NO REsp 293890-SP.

Ainda, editou o E. STF a Súmula 725 onde se reconheceu que “É constitucional o parágrafo 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/90 que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I”. Entendimento este que se aplica a outros ativos financeiros sujeitos à mesma disciplina, a teor dos artigos 7º, § 2º e 10º do mesmo diploma legal.

Seguindo a mesma orientação pronunciou-se de forma unânime a 2ª Seção deste Tribunal conforme AC – 442611-SP – Relator Desemb. Lazarano Neto – DJU 23/06/2005 – p. 360; e AC – 370561-SP – Relatora Desemb. Marli Ferreira – DJU 21/12/2004 – p. 56.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, § 1.º-A do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo retido e dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, condenando os autores a pagar ao BACEN honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, a teor do art. 20, § 4º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.001134-1 AG 323392  
ORIG. : 200761000267700 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CROPH COORDENADORIA REGIONAL DAS OBRAS DE  
PROMOCAO HUMANA  
ADV : JOSENIR TEIXEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 54/56 – Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.001444-5 AG 323666  
ORIG. : 0600002369 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP  
AGRTE : EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA  
ADV : MARCOS CESAR MAZARIN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que o agravante não cumpriu a determinação de recolhimento das custas de preparo e porte de retorno conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, pois efetuado o recolhimento em instituição financeira diversa daquela mencionada no referido ato normativo, o presente recurso não deve ser admitido, haja vista o disposto no § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao agravo, com supedâneo no artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.001541-3 AG 323748  
ORIG. : 200861050001127 8 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : APEMI COML/ LTDA  
ADV : ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter a liberação de mercadorias importadas, indeferiu a liminar pleiteada.

Assevera ter ocorrido a apreensão das mercadorias importadas pela autoridade alfandegária em razão de “suposta e não comprovada irregularidade do real receptor das cargas, bem como adulteração em qualquer documentação necessária para embarque ou desembarque de mercadorias” (fl. 10).

Sustenta haver recolhido todos os tributos devidos, na medida em que o Regulamento Aduaneiro disciplina, em seu art. 81, “que o valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamentos de processamento de dados será determinado considerando UNICAMENTE o custo ou valor do suporte propriamente dito” (fl. 13).

Expende haver ofertado caução para liberação da mercadoria, no valor de R\$ 202.742,57 (duzentos e dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) – fl. 16.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação “in concreto” da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

“O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado.”

(in “Reforma do Código de Processo Civil”, Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Das “Conclusões Gerais” constantes do auto de Infração elaborado pela autoridade alfandegária, extrai-se que a agravante, “agindo em conluio com o exportador Double Trading Inc, utilizou-se de faturas ideologicamente falsificadas (invoices # 136420, 136422 e 136423) para instruir os despachos aduaneiros de importação relativos às DIs objeto do presente auto de infração. Este artifício doloso tinha como objetivo reduzir substancialmente o montante de tributo a ser recolhido, caracterizando fraude”, tipificada no art. 618, VI, do Regulamento Aduaneiro. Mais adiante, acrescenta ter a empresa importadora efetuado as declarações “como se não houvesse um destinatário predeterminado, omitindo do controle aduaneiro o verdadeiro comprador” (fl. 101), ensejando a aplicação da pena de perdimento de mercadoria, nos exatos termos do art. 618, XXIII, do citado Regulamento.

Saliente-se ter sido decretada a definitividade da apreensão efetuada pela autoridade alfandegária, nos termos do documento de fl. 635.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a

presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor dessa decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.001821-9 AG 323965  
ORIG. : 200561080097971 1 Vr BAURU/SP  
AGRTE : ELOY ARANTES FERREIRA  
ADV : JORGE ZAIDEN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que o agravante não cumpriu a determinação de recolhimento das custas de preparo e porte de retorno conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, pois efetuado o recolhimento em instituição financeira diversa daquela mencionada no referido ato normativo, o presente recurso não deve ser admitido, haja vista o disposto no § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao agravo, com supedâneo no artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.001935-2 AG 324045  
ORIG. : 200203990225623 1 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : OMETTO E FILHOS LTDA  
ADV : FABIO GUARDIA MENDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução de sentença, acolheu a exceção de pré-executividade oposta.

Assevera haver requerido a execução provisória de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.829,48 (um mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), nos termos do acórdão de fl. 23, que deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, determinando a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa imposta na sentença.

Aduz ter a agravada oposto exceção de pré-executividade com o fim de afastar referida condenação, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento nº 625.737, dando parcial provimento ao recurso especial por ela interposto (fls. 36/40).

Sustenta não ter sido abordada, no julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, a questão relativa aos honorários advocatícios, razão pela qual “o acórdão proferido pelo TRF permanece válido e eficaz, sendo devida, portanto, a verba honorária fixada em 10% do valor da causa” (fl. 10).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, foi proposta ação de conhecimento sob o rito comum ordinário para obter a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, entre setembro de 1989 e abril de 1992, com parcelas vencidas e vincendas de todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem as restrições impostas pela IN 21/97. Em contestação, a União Federal argüiu preliminar de ausência de interesse processual e prescrição. A sentença julgou procedente o pedido e condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A autora interpôs recurso de apelação (Processo nº 2002.03.99.022562-3), pleiteando “a aplicação do Provimento nº 24/97 no cálculo da correção monetária, bem como a incidência dos expurgos inflacionários e juros de mora” (fl. 18). Por ocasião do julgamento desse recurso (fls. 18/23), esta E. Sexta Turma considerou ter decorrido o lapso prescricional para o exercício da pretensão, ao fundamento de ter sido fundamentado o pedido em inconstitucionalidade de norma reconhecida incidentalmente pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que ajuizada a ação em 30/09/1998, quando já decorrido o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, cujo termo inicial ocorreu em 02/04/1993, data em que ocorreu a publicação, no DJU, do aresto proferido pela Corte Suprema. Assim, determinou a inversão do ônus da sucumbência, arbitrando os honorários advocatícios em favor da União Federal em 10% sobre o valor da causa.

Posteriormente, a ora agravante requereu, em 25/10/2004, a execução da verba honorária, no valor de R\$ 1.829,48 (um mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos) – fls. 24/26.

A questão foi objeto de decisão, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial no qual afastou-se “a prescrição dos créditos anteriores aos dez anos do ajuizamento da ação” (fl. 39), não obstante a omissão no tocante à verba honorária.

A executada, então, opôs exceção de pré-executividade, pleiteando o afastamento da obrigação do pagamento de honorários advocatícios pleiteados pela Fazenda Nacional, na medida em que “a r. DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça reformou o acórdão do TRF 3ª Região, substituindo-o, nos termos do artigo 512 do Código de Processo Civil (...) permitindo-lhe a compensação/restituição pleiteada na petição inicial com as devidas correções, ensejando na sucumbência da Fazenda Nacional” (fls. 29/30 – sic).

Com efeito, verifica-se que o pedido buscado pela agravada na ação originária era o de compensação do FINSOCIAL indevidamente recolhido entre setembro de 1989 a abril de 1992 (fl. 13). O acórdão do STJ afastou a prescrição dos créditos anteriores aos 10 anos do ajuizamento da ação. A ação foi proposta em 30/09/1998 (fl. 22), razão pela qual o período postulado pelo agravante não foi considerado prescrito.

Assim, não se justifica a condenação do autor da demanda em honorários advocatícios quando sagrou-se vencedor. Para tanto, desnecessária a menção expressa às verbas de sucumbência. Nesse sentido, já se pronunciou o próprio STJ:

**“PROCESSUAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - ACÓRDÃO QUE INVERTE O DISPOSITIVO DA SENTENÇA - CONDENAÇÃO IMPLÍCITA - INVERSÃO DA CONDENAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA.**

- Se o acórdão, em dando provimento integral a apelação, reverteu o dispositivo da sentença reformada, sem fazer referência aos ônus da sucumbência, é de se entender tenha, por igual, invertido a condenação imposta na decisão reformada.”

(EREsp 53.191/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20/10/1999, DJU

28/02/2000, p. 29).

Foi nesse sentido proferida a decisão agravada, na qual o Juízo da causa acolheu a exceção de pré-executividade oposta porquanto “tendo sido o pedido da parte autora julgado procedente, não se pode admitir que ela suporte o ônus da sucumbência que não houve” (fl. 50).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor dessa decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.002285-5 MCI 5982  
ORIG. : 9800123520 1 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : BANCO SANTANDER S/A  
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 427/461 – Mantenho a decisão de fls.418/419, por seus próprios fundamentos.

2) Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares da contestação.

São Paulo, 25 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.003046-3 AG 324826  
ORIG. : 200761140082320 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : OXMAR OXFORD MARINGA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A  
ADV : ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 50/52 – Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.003165-0 AG 324885  
ORIG. : 200761000080120 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LEX CONSULTORIA JURIDICA PARLAMENTAR LEGISLATIVA E  
EMPRESARIAL LTDA  
ADV : TIAGO CASTRIANI QUIRINO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, julgou procedente a exceção de incompetência relativa oposta pela União Federal.

Sustenta, em suma, ter ajuizado ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário, com vistas ao “resgate de títulos de dívida pública e compensação com dívidas tributárias” (fl. 24), distribuída ao Juízo Federal da 24ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista possuir a empresa domicílio na cidade de São Paulo, onde possui escritório.

Alega haver a União Federal oposta a exceção de incompetência em apreço na medida em que consta nos cadastros da Secretaria da Receita Federal como domicílio da empresa a cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

Assevera não se poder equiparar, “para fins de fixação de competência para processamento das ações contra a União (Fazenda Nacional), previsto na norma processual (...) com o domicílio tributário do contribuinte” (fl. 11).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Do compulsar dos autos, denota-se não ter sido constatada a existência de quaisquer filiais da empresa agravante, em consonância com os documentos de fls. 29/31, relacionados a sua situação cadastral perante o CNPJ, situação que, “prima facie”, afasta a plausibilidade do direito alegado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor dessa decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.003920-0 AG 325359  
ORIG. : 200361000301865 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LAUDELINO LUIZ SALATI MARCONDES e outro  
ADV : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 124 – Trata-se de agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que converteu o agravo de instrumento em retido.

No entanto, verifico que o presente recurso merece ser admitido na forma de instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático, que em fase de cumprimento da sentença declarou aprovados os cálculos elaborados pela contadoria judicial, insuscetível, em princípio, de ser apreciado como preliminar em sede de apelação.

Isto posto, torno sem efeito a decisão de fls. 113/114, proferida por lapso, para admitir o recurso de agravo na forma de instrumento.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se o Agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005255-0 AG 326244  
ORIG. : 200861000013559 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : POWER SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
ADV : LUIZ GANSELLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em mandado de segurança com o objetivo de anular a desclassificação da impetrante do pregão eletrônico nº 07/07, deferiu o pedido de liminar para “suspender a eficácia do pregão eletrônico nº 07/2007 da Gerência Executiva de São Paulo, no momento em que se encontre, e, conseqüentemente, os efeitos da decisão de desclassificação do Impetrante, determinando que a autoridade coatora proceda à sua reinclusão no certame, levando em consideração a sua proposta pelo último lance válido no valor de R\$ 1.810.914,00” – fl. 43.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento. Tais circunstâncias não se verificam no presente caso, uma vez que a decisão agravada não impede a retomada do procedimento licitatório por parte da agravante.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.005408-0 AG 326441

ORIG. : 200461200043025 2 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : MAURILIO ALVES  
ADV : WALTHER AZOLINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fl. 122 dos autos originários (fl. 36 destes autos), que, em sede de ação de cobrança em fase de liquidação de sentença acolheu os cálculos da agravada e determinou a expedição de alvará de levantamento.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Do exame dos autos verifico que o recurso não preenche requisito de admissibilidade, em virtude da instrução ser deficiente, pois não foi juntada a cópia dos cálculos de ambas as partes e do Contador Judicial.

Assim, apesar destes documentos se tratarem de peças facultativas (CPC 525 II), são indispensáveis à compreensão da controvérsia, sendo peças essenciais para formar a convicção deste Juízo. Não existindo, portanto, o conhecimento pleno dos cálculos é impossível a análise do mérito deste recurso.

No mesmo sentido é o posicionamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“ A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conte dos autos (Bermudes, Reforma, 89).

Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n.3.4.1, p. 387/390). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente”. (grifei)

(código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 9ª ed., São Paulo: RT, 2006, p.p. 767/768)

A matéria vem sendo julgada no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA FACULTATIVA, ESSENCIAL AO JULGAMENTO. ART. 525 DO CPC. DEVER DA AGRAVANTE.

1. As peças necessárias ao conhecimento pleno da controvérsia, mercê de não obrigatórias, impõe ao agente o dever de encartá-las no instrumento, sob pena de inadmissão da irresignação recursal. Precedentes : EREsp 509394/RS, Ministra ELIANA CALMON, CE-CORTE ESPECIAL, DJ.

04.04.2005.

2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

3. In casu, a conclusão do Tribunal de origem acerca da necessidade da apresentação da petição inicial da ação ordinária ajuizada contra a agravada, ora recorrida, a fim de se analisar os argumentos expendidos em amparo à pretensão da concessão da tutela antecipada, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular nº 07 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ-AGRESP 782088/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24/05/2007, p. 315).

Em face de todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005858-8 AG 326629  
ORIG. : 9300393022 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA  
ADV : NELSON NERY JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADV : DINO PAGETTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 246/251 – Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006314-6 AG 327102

ORIG. : 200861110004413 1 Vr MARILIA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : TIJOLAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OURINHENSE LTDA

ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu em parte a liminar pleiteada “reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos créditos vinculados à C.D.A. 80.4.04.069442-21, enquanto pendente de julgamento o recurso administrativo interposto no pedido de compensação veiculado no procedimento administrativo 13826.000211/99-11” (fl. 12).

Sustenta a agravante, em suma, que as manifestações de inconformidade apresentadas pela agravada são anteriores às alterações sofridas pela Lei n.º 9.430/96, razão pela qual não são dotadas de efeito suspensivo.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de

comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Anteriormente à edição da MP 135/03, convertida na Lei n.º 10.833/03, a qual alterou o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, a manifestação de inconformidade, bem como, o recurso apresentado ao Conselho de Contribuintes contra o indeferimento da compensação não possuíam o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Após a publicação da MP 135/03, os créditos tributários objeto da declaração de compensação passaram a ter sua exigibilidade suspensa, conforme se verifica da redação de seu artigo 17:

“Art. 17. O art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

(....)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição” (grifou-se).

A despeito de alegar a agravante que os expedientes administrativos foram apresentados em data anterior às alterações legais hábeis a atribuir-lhes efeito suspensivo, o fato é que não trouxe documentos que comprovem seu arrazoado. Nesse sentido, do que se depreende dos autos foram interpostas manifestações de inconformidade e recursos voluntários, cujas cópias sequer foram trazidas pela agravante.

Ademais, tal como asseverado pela decisão agravada, “do que se extrai dos documentos acostados à

inicial, no P.A. 13826.000210/99-40 afastou-se a decadência do direito à compensação (...), enquanto que no P.A. 13826.000211/99-11 admitiu-se a existência de indébitos” (fl. 10).

Dessarte, ausentes os pressupostos, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.007243-3 AG 327679  
ORIG. : 200761000329509 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AR  
CONDICIONADO LTDA  
ADV : ANTENOR BAPTISTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, deferiu pedido de liminar para determinar que os débitos objeto da inscrição na Dívida ativa nº 80497000833-71 não constituam óbice à emissão da certidão no termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Sustenta a agravante, em síntese, que a agravada não comprovou a suficiência dos depósitos efetuados nos autos da ação nº 97.0034339-1. Ademais, a sentença de procedência do pedido está sujeita ao disposto no inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil. Ausente a liquidez e certeza do direito, pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de

causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em uma análise primária, não diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo de que trata o inciso III do art. 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Não merecem acolhida os argumentos da União Federal, haja vista a apresentação de certidões de objeto e pé da ação anulatória nº 97.0034339-1, comprovando a realização de depósito judicial (fls. 37/38 e 83). Não exigível, portanto, o valor correspondente ao tributo depositado, não constituindo obstáculo para a emissão de certidão positiva de débitos tributários com efeitos de negativa.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008857-0 AG 328795  
ORIG. : 9205055948 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA  
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a adjudicação do bem penhorado por 50% do preço da reavaliação, bem assim determinou que “o valor excedente ao do crédito objeto deste processo deverá ser imputado com observância do artigo 163 do Código Tributário Nacional, devendo a exequente noticiar as respectivas imputações em cada um dos processos judiciais” – fl. 1.419.

Alega, em suma, ser indevida a adjudicação requerida, porquanto a penhora recaiu sobre parte do imóvel

objeto da constrição, e não sobre a totalidade do bem. Nesse sentido, aduz que a adjudicação recaiu sobre área superior àquela objeto da penhora, porquanto o valor total da área do imóvel é de 219.876,82 metros quadrados, sendo que a área objeto da constrição é de 103.634,59 metros quadrados.

Afirma sofrer verdadeiro confisco da área não abrangida pela penhora, haja vista ter deferido o Juízo a penhora sobre a totalidade do imóvel.

Sustenta que a “adjudicação é nula de pleno direito porque o patrimônio devidamente individualizado por meio da penhora (...) não coincide, em sua totalidade e extensão, com a área adjudicada” – fl. 09.

Aduz não existirem critérios para a imputação determinada pelo Juízo, causando, pois, enriquecimento sem causa da exeqüente, violação do devido processo legal e da ampla defesa.

Expende haver nulidades dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União, porquanto os termos de inscrições são apócrifos.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 92.0505594-8 diz respeito a uma área no imóvel objeto da matrícula 113.800, inscrita no 12º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, Capital, de acordo com o auto de penhora e depósito de fl. 28. Mencionada constrição foi registrada conforme demonstra o R.20/113.800 de fl. 44, verso.

A Lei nº 6.830/80 dispõe em seu artigo 24, II, a possibilidade de a Fazenda Pública adjudicar os bens penhorados pelo preço da avaliação, quando findo o leilão sem licitantes.

O Juízo da causa deferiu a adjudicação do bem penhorado por 50% do preço encontrado na reavaliação do bem penhorado. A reavaliação foi realizada nos termos do laudo de fl. 345.

Insurge-se a agravante contra o deferimento da adjudicação do bem penhorado por 50% do seu valor de avaliação.

Dispõe o artigo 98, §§ 7º e 11, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 98 – Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:

(...)

§ 7º - Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o caput não houver licitantes, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação.

(...)

§ 11 – O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União”.

A teor do disposto no § 11 da norma supracitada, é facultado à exeqüente adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação.

Nos termos da decisão recorrida, o valor objeto da execução fiscal é de R\$ 254.818,26 (duzentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e dezoito reais e vinte seis centavos) na data da decisão recorrida.

Por seu turno, a penhora recaiu sobre uma área de 103.634,59 metros quadrados. A reavaliação levou em consideração área que encerra 219.876,82 metros quadrados, com valor de R\$ 50.571.668,60 (cinquenta milhões, quinhentos e setenta e um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos). Neste ponto, vê-se real desproporcionalidade entre a área objeto da penhora e a área reavaliada.

A pretensão da agravante se reveste da necessária plausibilidade do direito invocado, caracterizando situação objetiva de perigo, porquanto a exeqüente pretende adjudicar propriedade por cinquenta por cento do valor da reavaliação, vale dizer, R\$ 25.285.834,30 (vinte e cinco milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta centavos) para um bem imóvel com mais de 219 mil metros quadrados. Nesse sentido, indeferir o pedido suspensivo é chancelar, “in casu”, a hipótese de preço vil na expropriação dos bens do devedor para a satisfação do crédito exeqüendo, sem embargo de que há, prima facie, desproporcionalidade entre a área objeto da penhora e a área reavaliada.

No tocante à imputação dos valores excedentes, destaco que, nos termos do artigo 163 do Código Tributário Nacional, referida atribuição é prerrogativa do sujeito ativo do crédito tributário. Nesse sentido, se após a realização da imputação verificar a existência de saldo a pagar, a credora estará autorizada a prosseguir com a execução fiscal para a satisfação do remanescente, sem prejudicar a liquidez e certeza do crédito inscrito.

Por fim, constata-se que as CDA's se encontram formalmente corretas e devidamente fundamentadas, contendo os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do executado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Presentes os pressupostos, defiro parcialmente o pedido para afastar a adjudicação do bem imóvel por 50% (cinquenta por cento) do preço da reavaliação.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do C.P.C.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.008987-1 AG 328929

ORIG. : 0400001756 1 Vr LIMEIRA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : WATT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Limeira/SP que, em execução fiscal, determinou o desentranhamento das Certidões da Dívida Ativa n.ºs. 80598005274-49, 80501008968-55, 80501008969-36 e 80503005800-96 e sua devolução ao Procurador da Fazenda Nacional para o ajuizamento da ação respectiva na Justiça do Trabalho.

Alega a agravante, em síntese, que a execução foi ajuizada em julho de 2004 e que as certidões acima referem-se a débitos oriundos de multas aplicadas por descumprimento de normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004, a competência para a execução passou para a Justiça do Trabalho. Argumenta que não se há falar em novo ajuizamento, pois tal providência implicar o não aproveitamento de atos, entre os quais, aqueles que levaram à interrupção da prescrição. Dessa forma, pede a concessão do efeito suspensivo ativo para que as CDA's sejam remetidas ao Juízo competente acompanhadas de cópia integral dos autos, pelo Juízo de origem.

Após breve relato, DECIDO.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em sede de execução fiscal.

Diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal prevista no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Merecem acolhida os argumentos da agravante, porquanto o mero desentranhamento das CDA's e entrega ao Procurador da Fazenda Nacional para posterior ajuizamento de nova execução, poderia trazer prejuízos à União, inclusive no que tange a prazos prescricionais.

Importa ressaltar que a execução de origem foi ajuizada anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004, sendo válidos os atos já praticados.

Nesse sentido decidiu a 3ª Turma deste Tribunal no agravo nº 297150, em 12/09/2007 (DJU: 10/10/2007, pág. 428), tendo por Relator o Desembargador Federal Nery Júnior, conforme abaixo transcrito:

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – MULTAS TRABALHISTAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESENTRANHAMENTO DA CDA - DESNECESSIDADE - REMESSA DOS AUTOS - AGRAVO PROVIDO**

1- O presente agravo não discute, ao contrário do que parece à primeira vista, a (in)competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento das execuções fiscais de débitos relativos à multas trabalhistas. Tanto o MM Juízo de origem quanto a agravante reconhecem que a matéria é de competência da Justiça Laboral em virtude da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004.

2- A questão discordante envolve a determinação do Juízo para a retirada das CDAs desentranhadas dos autos e posterior ajuizamento perante o Juízo competente ou se o próprio juízo reconhecidamente incompetente deve encaminhá-las.

3- É cediço que se a exeqüente ajuizar as CDAs perante a Justiça do Trabalho, todos os atos processuais, inclusive prazo para contagem de prescrição estarão ameaçados. Os atos processuais realizados antes da edição da EC 45/04 perante a Justiça Federal são válidos, legítimos, irretatáveis e irrevogáveis, porquanto competente o juízo perante o ordenamento pátrio constitucional.

4- Destarte, correto o entendimento da recorrente que pugna pela remessa dos autos (referente às CDAS 80 5 03 004078-90; 80 5 03 004111-46; 80 5 03 006705-91; 80 6 02 014451-20) para a Justiça do Trabalho pelo próprio Juízo de origem, sem necessidade de retirada das certidões pela exeqüente.

5- Agravo de instrumento provido.

Isto posto, concedo o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009688-7 AG 329387  
ORIG. : 200761050048437 8 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : CARLOS EDUARDO RUSSO  
ADV : MARINO PAZZAGLINI FILHO  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PARTE R : ROMMEL ALBINO CLIMACO e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Oficie-se ao Juízo de origem, requisitando-se as informações pertinentes, oportunidade que deverá

esclarecer se, ao tempo da juntada da carta precatória de notificação dirigida ao requerido Carlos Eduardo Russo, todos os demais litisconsortes passivos haviam sido notificados, identificando, em caso positivo, as datas das juntadas dos respectivos atos processuais.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.009876-8 AG 329453  
ORIG. : 200261820463770 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA  
ADV : CESAR ANTONIO PICOLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que diante da inexistência de outros bens penhoráveis, deferiu pedido da exequente de penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada.

Alega a agravante, em síntese, a inexistência de justificativa para que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, dada a sua excepcionalidade, além de ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor. Sustenta que não foi observada a ordem de preferência estabelecida pelos artigos 655 do CPC e 11 da LEF. Aduz, ainda, que já existe penhora de 5% do faturamento da impetrante em outro processo de execução fiscal. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da suspensão de que trata o inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

A penhora sobre parte do faturamento é aceita no âmbito do STJ (REsp. 172.197/SP, 4ª Turma, DJU 9.10.2000, p. 151) – devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é

penhorável, ex vi do art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.

Assim, deve ser admitida a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, não havendo que se falar em inviabilidade da vida empresarial, porquanto a jurisprudência pátria admite que a penhora possa atingir até 30% do faturamento da empresa (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87).

Nesse sentido, aliás, têm sido as decisões da Sexta Turma desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei n.º 6.839/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência.

2. Haja vista o leilão negativo dos bens anteriormente penhorados, impõe-se a substituição da penhora, sendo razoável recair sobre 5% do faturamento mensal da empresa.

3. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.”

(AG 2002.03.00.033145-0, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 04.11.2002, p. 717)

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009923-2 AG 329556  
ORIG. : 9200513573 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO  
AGRDO : ISDRALIT S/A IND/ E COM/  
ADV : LUCIA MARIA CAMPANHA DE SOUZA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação cautelar de depósito, proposta com o objetivo de suspender a exigibilidade de Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, indeferiu o pedido de restituição dos juros sobre os depósitos judiciais efetuados pela autora/agravada junto à Caixa Econômica Federal, os quais foram estornados.

Afirma ter a Caixa Econômica Federal “estornado os juros pagos sobre os saldos no período compreendido entre março/92 e abril/94” (fl. 03).

Sustenta que “a arbitrariedade assim cometida pela instituição financeira, além de violentar a decisão judicial que autorizou o depósito nas bases então ajustadas, derruba o ato jurídico perfeito e acabado, invadindo o patrimônio alheio, além de ensejar o seu enriquecimento ilícito e sem causa” (fl. 05).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Volta-se o inconformismo da agravante contra o indeferimento do pedido de creditamento de juros sobre os depósitos judiciais relativos a empréstimo compulsório, do período de março/92 a abril/94.

Muito embora a questão da incidência de juros sobre os depósitos judiciais não esteja pacificada, na 2ª Seção deste E. Tribunal vigora o entendimento de que a discussão sobre os juros deve se dar em ação própria. Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. CANCELAMENTO DE ESTORNO DE JUROS EM DEPÓSITO JUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPETRAÇÃO COMO TERCEIRO PREJUDICADO: CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, A TÍTULO DE MERO INCIDENTE, DA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DOS JUROS E DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO ESTORNO DEFINITIVO. EXIGÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. A Caixa Econômica Federal - CEF, depositária judicial na ação proposta por contribuinte, é terceira interessada, podendo, por isso, impetrar mandado de segurança, ainda e independentemente da interposição de recurso, para impugnar a decisão proferida pelo Juiz da causa, em detrimento de alegado direito líquido e certo.

2. Caso em que a decisão judicial impugnada determinou à CEF a devolução de juros creditados e depois estornados, impondo-lhe a obrigação de remunerar depósitos judiciais com base em critérios que extrapolam os legalmente fixados, instaurando, pois, lide que não possui qualquer relação temática direta (objetiva) e tampouco coincidência subjetiva com a ação previamente proposta pelo contribuinte.

3. Não se pode, porém, enquadrar tal pretensão nos limites específicos de mero incidente da ação originária, justamente porque a orientação firmada pela r. decisão extrapola a responsabilidade imediatamente decorrente, nos termos da lei, do encargo, próprio da CEF, enquanto depositária de tais recursos. Saliente-se, neste sentido, que, mais do que apenas analisar o que previsto no Decreto-lei nº 759/69, a discussão envolve os efeitos da oferta pela CEF de juros, sem base legal, mas em contrapartida

à concorrência propiciada com a participação de outras instituições financeiras na captação de depósitos judiciais, a despeito do regime de monopólio.

4. O exame de tal matéria exige o devido processo legal, não podendo ser inserido no contexto limitado de um mero incidente em ação, envolvendo terceiros, devendo ser objeto, ao contrário e, pois, de ação própria, com oportunidade de ampla defesa e de contraditório.

5. Concessão parcial da ordem, pois não é caso de reconhecer que é ilegal, ou não, a incidência de juros em depósito judicial, mas apenas que é imprópria a solução da controvérsia como mero incidente da causa originária, entre contribuinte e Fisco, sem o devido processo legal, por meio de ação própria, com direito à ampla postulação e defesa, com contraditório judicial.

6. Precedentes”

(MS nº 2000.03.00.067411-2 /SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; DJU 03/02/2006. pág. 314)

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 202, STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. REESTORNO DE JUROS. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DISCUSSÃO EM AUTOS PRÓPRIOS.

1. É viável a impetração de mandado de segurança por terceiro, contra ato judicial que afete seus interesses, nos termos da Súmula nº 202, do C. STJ.

2. O litisconsórcio passivo necessário (CPC, art. 47) somente se aplica, na espécie dos autos, à parte vencedora da ação originária (Eletrobrás), pois ela é que tem o direito de levantar os depósitos judiciais dos quais houve o estorno dos juros pela CEF.

3. O prazo decadencial de cento e vinte, referido no art. 18 da Lei 1.533/51, deve ser contado a partir da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, e não da sua prolação. No caso concreto, consoante ofício de fls. 189, a cientificação da CEF quanto à decisão que determinou o reestorno dos juros foi recebida em 04/10/2005 (sendo a comunicação juntada aos autos em 12/12/2005). Tendo a impetração ocorrido em 03/11/2005, força é concluir pela não consumação do prazo decadencial.

4. Decisão judicial que determina à impetrante o reestorno de juros à conta de depósito judicial sem que a mesma possa se manifestar viola as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

5. A questão atinente à obrigação ou não de a CEF pagar os juros, como forma de remuneração dos depósitos judiciais, é matéria que desborda dos limites da controvérsia instalada nos autos originários, devendo ser discutida em processo próprio.

6. Exclusão da lide da União Federal e da empresa Guaçu S/A de Papéis e Embalagens por ilegitimidade passiva para a causa (CPC, art. 267, VI) e, no mérito, segurança parcialmente concedida, reconhecendo-se o direito líquido e certo da CEF, de não se ver compelida, pela decisão judicial impugnada, a retornar os juros estornados.”

(MS nº 2005.03.00.085957-2/SP; Rel. Des. Fed. Lazarano Neto; DJU 24/11/2006; pág. 336)

Dessa forma, os argumentos jurídicos apresentados pela agravante devem se submeter previamente ao crivo do contraditório em primeiro grau de jurisdição, por meio de ação própria, na medida em que o pagamento dos juros resultará na transferência imediata desses valores para a sua esfera patrimonial, criando sério risco de irreversibilidade ao provimento.

Ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.009925-6 AG 329564  
ORIG. : 200861000045494 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA  
ADV : FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária objetivando a declaração do direito da autora ao crédito de IPI, a partir de janeiro de 1996, em aquisições de matéria-prima com saída reduzida à alíquota zero, bem como o imediato aproveitamento dos créditos de que é detentora.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010061-1 AG 329688  
ORIG. : 200761090007136 1 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : TATU PRE MOLDADOS LTDA  
ADV : ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a parte da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, em relação às parcelas vincendas.

Sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da medida liminar, uma vez que a inclusão hostilizada é absolutamente legal e constitucional.

Invoca a aplicação do princípio segundo o qual as leis e atos do Poder Público gozam de presunção de constitucionalidade.

Argumenta que o ICMS integra o preço da mercadoria vendida ou do serviço prestado e, conseqüentemente, integra o faturamento mensal da pessoa jurídica, base de cálculo da COFINS, não havendo qualquer ilegalidade nessa incidência.

Afirma tratar-se de uma situação de cumulatividade de imposições tributárias, ressaltando que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o princípio da não-cumulatividade não se aplica em sede de contribuições sociais.

Salienta que o ICMS sempre compôs a base de cálculo da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de sustar os efeitos da decisão agravada e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão

agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

À vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, uma vez que representa a incidência de contribuição social sobre imposto devido a unidade da Federação.

Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita e/ou faturamento, base de cálculo da COFINS (art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal).

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010076-3 AG 329626

ORIG. : 0200003961 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0200118172 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ELABIO RANGEL SILVA

ADV : SUELY DE VERAS SILVA

PARTE R : ICOPOL IND/ E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.010172-0 AG 329610  
ORIG. : 200761000093666 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : BRASILEIRA CINEMATOGRAFICA LTDA  
ADV : FABIO TERUO HONDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP que, em ação ordinária, determinou a expedição de certidão positiva de débitos tributários com efeitos de negativa desde que não constem outros débitos tendo a agravada por devedora, além daqueles inscritos sob o nº 80202022634-69.

Sustenta a agravante, em síntese, que a Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco/SP concluiu pela manutenção da inscrição acima. Dessa forma, existindo débito exigível, portanto, ausentes os requisitos do art. 206 do Código Tributário Nacional, impossível a emissão da certidão. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em uma análise primária, não diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo de que trata o inciso III do art. 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Quanto aos débitos objeto da inscrição nº 80202022634-69, segundo o Juízo de origem, teriam sido objeto de parcelamento.

No entanto, a questão já foi decidida anteriormente e não é o que consta dos autos, porquanto do exame dos documentos de fls. 48 e 50/51, conclui-se pela inclusão dos débitos no programa de parcelamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010173-1 AG 329611  
ORIG. : 9200068588 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : GERTRUDES ELISABETH WAGNER  
ADV : ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, determinou a inclusão de juros de mora em continuação “da data da conta definitiva até a data da expedição do precatório” (fl. 04).

Expende serem devidos juros de mora “da data do trânsito em julgado até a data da conta que se torna definitiva, seja porque foi homologada, seja porque se tornou definitiva em razão de decisão transitada em julgada em sede de Embargos à Execução, seja porque apresentada pela Agravada e se tornado definitiva” (fl. 04 – sic). Nesse diapasão, delimita a incidência de juros de mora ao período compreendido entre fevereiro de 1996 (data do trânsito em julgado da decisão) e março de 1998 (data da conta).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à

presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Do compulsar dos autos, denota-se ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão em 21/02/1996, nos termos da certidão de fl. 95. Citada para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.408,40 (um mil, quatrocentos e oito reais e quarenta centavos), a União Federal opôs embargos à execução, julgados parcialmente procedentes para fixar o valor da condenação em R\$ 912,31 (novecentos e doze reais e trinta e um centavos) – fl. 119, tendo a exequente interposto recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, nos termos do acórdão de fl. 127, transitado em julgado em 19/03/2007, conforme certidão de fl. 136.

Remetidos os autos à contadoria judicial, apurou-se ser o valor do débito, atualizado até 18/12/2007, no montante de R\$ 2.585,42 (dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), consoante fl. 141. O Juízo “a quo”, então, proferiu a decisão agravada, na qual entendeu “que efetivamente são devidos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório, desde que os atos não tenham se realizado dentro de um mesmo mês e ano” (fl. 148).

O C. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela não incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do efetivo pagamento, desde que observado o prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da CF, por não restar caracterizado inadimplemento imputado à entidade estatal, conforme ementas ora colacionadas:

“EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido”

(STF, 2ª Turma, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 31/10/2002, maioria, DJ 03/10/2003, p. 0010, ement. vol. 02126-02, p. 0429).

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, 1ª Turma, RE 305186, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, m.v., DJU 18/10/2002, p. 49)

Contudo, a questão que ora se apresenta relaciona-se à incidência de juros de mora para a expedição do primeiro precatório. Entende a União Federal pela não incidência de juros moratórios, porquanto ainda não configurada sua mora no cumprimento da obrigação.

Com efeito, de acordo com a disposição do parágrafo 1º do artigo 100 da CF e a interpretação dada pelo E. STF a respeito da incidência de juros, entende-se que os juros de mora não são devidos entre a expedição do precatório e o seu pagamento no prazo fixado pela Constituição, quando ainda não caracterizada a mora do ente estatal, mas são devidos em momento imediatamente anterior, ou seja, entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte Regional, conforme as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS

MORATÓRIOS. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO . CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A EXPEDIÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO E PERÍODO POSTERIOR AO PAGAMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da primeira conta e a expedição do precatório (data em que o Tribunal solicita o numerário), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido. 2. Não são devidos os juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento. Exegese do artigo 100, § 1º, CF. Precedentes do STF. 3. Também não é devido o cômputo de juros no período posterior ao efetivo pagamento até a elaboração da nova conta , pois não está configurada a mora da União. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. 5. Agravo regimental prejudicado.”

(TERCEIRA TURMA AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 160324 DJU DATA:05/10/2005 PÁGINA: 218 – Desembargador Federal MÁRCIO MORAES)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. REGIME ATUAL. ATUALIZAÇÃO PARA PRECATÓRIO COMPLEMENTAR . APELAÇÃO CONHECIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICE OFICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA (UFIR), JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO E RECÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Interposta apelação, porém, no prazo do agravo de instrumento, tem aplicação o princípio da fungibilidade, para conhecer-se do recurso com a natureza que lhe é própria, considerando que seu objeto é a impugnação de decisão interlocutória e, não , de sentença. 2. A conta de atualização da sentença homologatória, em que se aplica a correção monetária com base em índice oficial (UFIR), não evidencia, por evidente, qualquer excesso de execução, e são cabíveis juros moratórios (com o recálculo dos honorários advocatícios) desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório(inclusão na proposta orçamentária). 3. Apelação conhecida como agravo de instrumento, a que se nega provimento.”

(TERCEIRA TURMA AC - APELAÇÃO CÍVEL – 161256 DJU DATA:25/04/2007 PÁGINA: 392 – Desembargador Federal CARLOS MUTA)

“PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO . CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-DI E IPCA-E. JUROS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR . ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. - Não há por que ser levada a efeito nova citação do réu na execução complementar , nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, porquanto é incabível a oposição de embargos à execução quando é feito pelo exequente pedido de pagamento de diferenças, a ser realizado por meio de precatório complementar ou RPV complementar . Eventual citação do INSS para apresentar novos embargos, sobre não configurar hipótese prevista na legislação processual, implicaria imprimir maior formalismo ao procedimento, o que configuraria despropósito à luz do art. 244 do Código de Processo Civil. Matéria preliminar rejeitada. - Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7a Turma. - Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7a Turma. - Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida.”

(SÉTIMA TURMA AC - APELAÇÃO CÍVEL – 325943 DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 377 – JUIZ

RODRIGO ZACHARIAS)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência ao Juízo a quo do teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.010308-9 AG 329839  
ORIG. : 0700028396 A Vr SALTO/SP 0700009114 A Vr SALTO/SP  
AGRTE : NITROTECH TECHNOLOGY ELETRO ELETRONICOS LTDA -EPP  
ADV : ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SALTO SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, considerou ineficaz a nomeação à penhora e determinou o bloqueio de seus ativos financeiros.

Sustenta ser incabível a determinação de penhora “on line” de seus ativos financeiros, porquanto não efetuadas diligências, por parte do exeqüente, no intuito de localizar outros bens penhoráveis pertencentes à executada.

Assevera dever a execução processar-se pelo modo menos gravoso para o devedor, a teor do disposto no art. 620 do CPC. Nesse diapasão, ressalta a necessidade de aceitação da indicação à penhora de debêntures emitidas pela Eletrobrás.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de

comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo “tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios”, nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Do compulsar dos autos, denota-se ter inicialmente a executada ofertado à penhora debêntures emitidas pela Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S/A (fls. 80/93).

Instada a manifestar-se, a exequente recusou a oferta, em razão da inobservância da ordem estabelecida no art. 11 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 144). Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

Com efeito, pretende a agravante indicar à penhora “uma fração de 93,52% referente à Cautela de nº. 145648 no valor de R\$ 326.861,24 (Trezentos e vinte e seis mil oitocentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos)” – fl. 93.

Não verifico se revestir a referida cautela dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do Título, conforme se verifica dos acórdãos ora colacionados.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. INIDONEIDADE.

- As debêntures emitidas pela Eletrobrás não são títulos idôneos para o fim específico de garantir a dívida fiscal com a União, pois desprovidos de liquidez imediata, bem como de cotação em bolsa”. (TRF/4ª Região, AG – AGR 122822, Rel. Des. Luiz Carlos De Castro Lugon, j. 18/06/2003, v.u., DJ 09/07/2003, p. 226)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os Títulos da Dívida Pública, sobre os quais paira divergência quanto à eficácia, não servem de garantia de dívida.

2. Agravo de instrumento improvido.

3. Agravo regimental prejudicado”. (TRF/1ª Região, AG 0132291, 4ª Turma, Rel. Des. Hilton Queiroz, j. 09/05/2001, v.u., DJ 27/06/2001, p. 63)

Ademais, o valor de avaliação foi indicado pela própria executada, sem demonstrar ser este o efetivo valor de mercado, não podendo ser imposto à exequente sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora que melhor atendam à finalidade da penhora, sendo manifesta, neste aspecto, a ausência da plausibilidade do direito alegado pelos agravantes.

Posteriormente, a União Federal apresentou petição na qual pleiteou, a título de substituição da penhora e até o limite do valor do débito, o bloqueio de ativos financeiros pertencentes à empresa executada, por meio do sistema BACENJUD. Sobreveio, então, a decisão agravada, deferindo a providência pleiteada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

“Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.”

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

“Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.”

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de

propriedade do devedor, a saber:

“RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido – Precedentes. Decisão unânime.”

(STJ,2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

Contudo, verifica-se não terem sido carreadas aos autos da execução fiscal provas no sentido de ter a exequente esgotado as diligências necessárias à localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, pressuposto para o deferimento do rastreamento e bloqueio de bens por intermédio do sistema BACENJUD, consoante estatui o art. 185-A do Código Tributário Nacional, a medida pleiteada.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão, em parte, da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, apenas para afastar a determinação do bloqueio de bens da agravante por meio do sistema BACENJUD.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.010355-7 AG 329822  
ORIG. : 200761180022114 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : ORGANIZACAO GUARA DE ENSINO  
ADV : MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
ADV : ADJAME ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : LICEU CORACAO DE JESUS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor do porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.010371-5 AG 329948  
ORIG. : 200861000058087 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CLAUDIO FERNANDES CORREIA  
ADV : INGRID SENA VAZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 19/24 dos autos originários (fls. 21/26 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção dos valores referentes às férias indenizadas, procedendo ao pagamento da importância diretamente ao contribuinte e, caso não seja cumprida a liminar em tempo hábil, que efetue o pagamento dos valores ao contribuinte e proceda, posteriormente, à compensação prevista no art. 8º da Instrução Normativa nº 600/05, da Secretaria da Receita federal, bem como deposite judicialmente o valor do imposto de renda incidente sobre a indenização pela demissão.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. RT, 1999, p. 320-329)

Já está consolidado na jurisprudência de nossos Tribunais o não cabimento da retenção do Imposto de Renda incidente sobre verbas indenizatórias auferidas pelo empregado, por ocasião da rescisão imotivada do contrato de trabalho, tais como: “Férias indenizadas”. Referida parcela possui caráter reparatório, pois visa a recomposição patrimonial pela perda do emprego, não configurando aquisição de riqueza nova.

Cumprе salientar que o caráter indenizatório dessa verba prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL – ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA “C”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – MANDADO DE SEGURANÇA – PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA – FÉRIAS INDENIZADAS – IMPOSTO DE RENDA – NÃO INCIDÊNCIA – DECISÃO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO SUMULADO – DISSÍDIO NOTÓRIO CARACTERIZADO.**

1.As indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária ou de reajuste de pessoal, têm a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao status quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, se traduz em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

6.Recurso conhecido e provido.

7.Decisão por unanimidade.

(STJ-2ªTurma, RESP 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 13/08/2001)

No que tange às importâncias recebidas a título de férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, entendo que constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Como tal, está fora do campo de tributação do IR.

Por sua vez, o ressarcimento pelas férias não gozadas também já foi matéria sumulada pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: o pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125).

Cumpre ressaltar que não há necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno por necessidade de serviço para afastar a tributação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010388-0 AG 329965  
ORIG. : 200761000012769 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA  
MEDICINA SPDM  
ADV : LIDIA VALERIO MARZAGAO  
AGRDO : ELI NUNES DOS SANTOS  
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS  
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação popular, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Inconformada, requer a reforma da r. decisão.

DECIDO.

No caso presente, conforme se vê às fls. 02/12, não consta da petição de agravo pedido de concessão de efeito suspensivo nos termos dos artigos 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual converto o presente recurso em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do CPC.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.010423-9 AG 330076

ORIG. : 200161260038926 3 Vr SANTO ANDRE/SP

AGRTE : JOCENICE DOS SANTOS

ADV : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : SANTOS JUNIOR CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA e  
outros

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André/SP, que deferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, preliminarmente, a nulidade da decisão, por ausência de fundamentação. No mérito, sustenta a inexistência de causa à imputação de responsabilidade da agravante. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação da tutela recursal.

No que se refere à preliminar argüida, deve ser afastada desde logo, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de efeito suspensivo. Deve ser ressaltado que quando o magistrado decide de forma concisa, atendendo ao determinado na parte final do artigo 165 do Código de Processo Civil, não se há falar em ausência de fundamentação. Eventual discordância da agravante em relação às razões de decidir do Juízo não se confunde com nulidade do decisório.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido.

Com efeito, conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.

Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fls. 80), a executada não foi encontrada no endereço citado, sendo desconhecida no local. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

**TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.**

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Por outro lado, a responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, sendo ineficaz perante a Fazenda Pública qualquer alteração posterior que retire dos mesmos a obrigação relativa aos tributos, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional.

Isto posto, nego o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010425-2 AG 330078  
ORIG. : 200661820330600 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MS2 MARKETING PROMOCIONAL LTDA  
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno— código 5775 e 8021, respectivamente (Guia DARF, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010449-5 AG 330087  
ORIG. : 200261190039459 3 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA  
ADV : DEBORA ROMANO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 169/00, alterado pela Resolução n. 255/04, ambas desta Corte, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010455-0 AG 330093  
ORIG. : 200861000026190 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP e outros  
ADV : SACHA CALMON NAVARRO COELHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 996/1000 dos autos originários (fls. 1038/1042 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS dos valores faturados que não ingressaram efetivamente no caixa da empresa.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem o registro dos fatos contábeis é realizado a partir de seu comprometimento e não do efetivo desembolso ou ingresso da receita correspondente.

Não se pode, pois, confundir a disponibilidade jurídica com a disponibilidade econômica, quando aquela dispensa o efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte. Na hipótese apresentada pela impetrante, as vendas foram realizadas, tendo se configurado, portanto, o fato gerador.

O inadimplemento do comprador não influi na descaracterização do fato gerador, tratando-se de receita em potencial, que mesmo não sendo adimplida na época própria pode ser cobrada através das vias adequadas para tanto.

Ademais, a não-incidência do PIS e da COFINS só pode ocorrer nos casos determinados em lei, nos termos do princípio da legalidade tributária, não sendo possível equiparar, para os fins pretendidos pela impetrante, a não incidência do PIS e da COFINS para os casos de vendas canceladas, com os casos de inadimplemento do consumidor da mercadoria ou serviço.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado :

**TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. SUBTRAÇÃO DAS RECEITAS AUFERIDAS MAS NÃO RECEBIDAS. LEI 9.718/91. INADIMPLÊNCIA DE COMPRADORES.**

I – Nos termos do Código Tributário Nacional, temos que fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (artigo 114) e, ainda, que a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos e dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos (artigo 118).

II – O disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.718/98 não exclui da base de cálculo da COFINS/PIS o valor das vendas realizadas e cujo pagamento não se efetivou. O auferimento ou não de lucro proveniente de vendas em nada afeta a base de cálculo que deve ser utilizada para cálculo dos tributos em questão, na medida em que a inadimplência dos compradores não tem qualquer vínculo com a ocorrência do fato gerador da obrigação, e conseqüentemente não afeta a obrigação tributária dos contribuintes dos referidos tributos para com o Fisco.

III – Os dispositivos da Lei nº 9.430/96, apontados pelo apelante, também não contém qualquer comando que autorize a pleiteada dedução da base de cálculo, nem tampouco a caracterização da almejada inexigibilidade.

IV – Apelação improvida.

(TRF-5ª Região, AMS nº 92319/CE, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJ 21/01/2006, p. 585).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010495-1 AG 329885  
ORIG. : 200761040123256 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : SANDRA VAZ DA SILVA JESUS e outro  
ADV : RANIERI CECCONI NETO  
AGRDO : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
ADV : RICARDO CARDOSO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010544-0 AG 330190

ORIG. : 200461820211200 6F Vr SAO PAULO/SP 200461820211212 6F Vr  
SAO PAULO/SP 200461820236178 6F Vr SAO PAULO/SP  
200461820262566 6F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADV : JAQUELINE TREVIZANI ROSSI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu a substituição da penhora de seu faturamento por bens imóveis.

Sustenta ser inviável a realização de penhora sobre o faturamento em decorrência da decretação de indisponibilidade de seu patrimônio nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.32.00.000229-7, que tramitou perante o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas. Neste diapasão, expende haver ofertado à penhora bens imóveis de propriedade de empresa da qual detém o controle o societário.

Assevera dever processar-se a execução do modo menos gravoso ao devedor, nos termos do art. 620 do CPC.

Aduz ser possível a substituição dos bens penhorados em qualquer fase do processo, nos termos do art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

No presente caso, o Juízo “a quo” determinou a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa, decisão esta mantida a fl. 31. Posteriormente, a ora agravante ofereceu, em substituição, os bens enumerados às fls. 34/36, todos situados no município de Alenquer, Estado do Pará.

Instada a manifestar-se, a União Federal não aceitou a substituição pleiteada (fls. 142/145), porquanto não obedecida a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, bem assim por serem os bens ofertados de difícil alienação, na medida em que pertencentes a terceiro (“Curuá Agricultura e Participação Ltda”).

Sobreveio, então, a decisão agravada, indeferindo a substituição da garantia, bem assim determinando o cumprimento da decisão de fl. 31, que manteve a penhora sobre o faturamento.

Realizada consulta ao Sistema de Informações Processuais desta Corte, verificou-se ter a ora Agravante interposto anteriormente o Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.059564-7 distribuído ao Desembargador Federal Mairan Maia, em face da decisão que determinou a penhora de seus bens para a satisfação do débito e, na ausência ou insuficiência destes, a penhora de 5% de seu faturamento bruto. Negou-se seguimento ao recurso em razão do não-cumprimento de norma legal cogente.

Constatou-se, também, a interposição do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.035748-0, igualmente distribuído ao Desembargador Federal Mairan Maia, em face da decisão que acolheu a recusa da exeqüente e indeferiu o pedido de substituição da penhora por títulos da dívida pública, mantendo, ainda, a penhora sobre o faturamento. Novamente negou-se seguimento ao recurso, embora por intempestividade.

Com efeito, da explanação supra, denota-se descaber a pretensão da agravante no sentido de substituir a penhora sobre o faturamento “para que a constrição recaia sobre os bens imóveis indicados” (fl. 12). Cumpre aduzir que a indicação de bens à penhora tem por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido pelo devedor. Destarte, não se pode deixar de considerar a viabilidade da alienação judicial dos bens indicados à constrição.

Verifico, ainda, que os bens oferecidos situam-se em outra Unidade da Federação, implicando tornar onerosa a execução para a credora, não podendo ser imposto à exeqüente sem que lhe seja assegurado, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora, que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a própria exeqüente possa vir a satisfazer-se com o bem indicado.

Ademais, somente se autoriza ao executado a substituição do bem penhorado, por depósito em dinheiro ou fiança, desde que haja a anuência do credor, a teor do disposto no art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80, o que não se verificou no presente caso.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da decisão recorrida.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.010565-7 AG 330194  
ORIG. : 200761820163449 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ESCRITORIO SUGUIYAMA LTDA  
ADV : PERISSON LOPES DE ANDRADE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão, em execução fiscal, deferiu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários “datados de 15/08/2002 e anteriores a ele, devendo a execução fiscal prosseguir quanto aos demais” – fl. 135.

Sustenta a agravante, em suma, a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, serem indevidos o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 e a “taxa SELIC”.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite” (grifou-se).

Sustenta a agravante a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, serem indevidos o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 e a “taxa SELIC”. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, prima facie, afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste

momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.010574-8 AG 330202  
ORIG. : 200761820487061 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA  
ADV : DANIEL DOS SANTOS PORTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação interposta somente no efeito devolutivo.

Sustenta ter interposto recurso de apelação em face da sentença que indeferiu a petição inicial dos embargos à execução, porquanto supostamente intempestivos.

Aduz, em suma, haver necessidade do recebimento da apelação no duplo efeito.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Insurge-se a agravante contra a decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo a apelação interposta em

face da sentença que indeferiu a inicial dos embargos à execução fiscal.

O processo de execução tem por finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor. Funda-se em título executivo judicial, proveniente de sentença proferida em processo de conhecimento, ou em título executivo extrajudicial, consubstanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal.

A defesa do devedor é formulada via embargos, mediante prévia garantia do juízo pela penhora ou depósito do valor executado. Consistem os embargos à execução fiscal em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição parcial ou total do título executivo.

Por outro lado, toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. Assim, ainda que na pendência de julgamento do recurso de apelação, ao qual não se emprestou efeito suspensivo, não há óbice para o prosseguimento da execução, com a alienação dos bens penhorados a fim de satisfazer o crédito executado, porquanto não houve desconstituição do título objeto da execução proposta.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. NATUREZA DA EXECUÇÃO: DEFINITIVA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Por ser a execução fundada em título extrajudicial (qual seja, a certidão de dívida ativa) não há que se falar em provisoriedade da execução, ainda que pendente recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos. Em suma, é sempre definitiva a execução fundada em título extrajudicial.

II - Inteligência dos arts. 520, V, e 587 do CPC e do art. 1º da Lei nº 6.830/80.

III - Precedentes do STJ: REsp n. 52.186/SP, REsp 57.689/GO, REsp n. 53.324/SP, REsp n. 58.270/RS, REsp n. 38.687/GO e REsp nº 71.504/SP.

IV - Precedente do STF: RE n. 95.583/PR.

V - Conclusão n. LI do Simpósio de Direito Processual Civil de 1975.

VI - Recurso especial conhecido e provido (folha 171).”

(STF– Acórdão citado pelo Min. Marco Aurélio. no Agravo de Instrumento n. 230558-3/SP DJU. 25/02/99 pág. 9)

“EMBARGOS DE DEVEDOR. Sentença de procedência parcial. Apelação. Efeito devolutivo. A orientação predominante neste Tribunal é no sentido de que prosseguirá com o caráter de definitividade a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes ou parcialmente procedentes. Neste segundo caso, a execução continuará com caráter de definitividade em relação ao que foi mantido, isto é, no ponto em que foram julgados improcedentes os embargos.

Precedentes.

Recurso conhecido e provido”.

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 304215, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 28/08/01, v.u., DJ de 05/11/01, p. 117).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 520, V, 542, § 2º, 587, DO CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor, surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. No caso, os recursos de apelação e especial dos embargantes voltaram-se contra a parte julgada improcedente dos embargos do devedor e, neste tópico, a execução é definitiva.

III. Recurso conhecido e provido”.

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 264938, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 06/03/01, v.u., DJ de 28/05/01, p. 202).

No mesmo sentido, o precedente desta E. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS.

1. Da sentença que julga parcialmente procedentes os embargos à execução, cabe apelação apenas com efeito devolutivo nos termos do art. 520, V, CPC. Precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo provido” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG n.º 74039, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. em 17/04/01, v.u., DJU de 22/08/01, p. 291).

No mesmo diapasão, o entendimento da doutrina:

"Barbosa Moreira (embora se referindo só à sentença de mérito, ao que já opusemos ressalva) sintetiza muito bem a situação: "Se os embargos haviam sido recebidos com suspensão da execução, a sentença que os julga improcedentes (isto é, os rejeita no mérito), enseja o prosseguimento do processo executivo, nos termos em que vinha correndo. Ainda que contra ela se interponha apelação, tal prosseguimento em nada será afetado, pois o recurso, tendo apenas o efeito devolutivo (art. 520, V), não suspende a eficácia da sentença de improcedência, nem portanto mantém a eficácia suspensiva dos recebimento dos embargos, que a sentença afastou.

A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequenda - que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos - esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2ª parte); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art. 587, 1ª parte). A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; a esse recurso é que alude o art. 686, V, 2ª parte, por onde se vê que apesar dele, se promove, na execução pecuniária, a hasta pública- inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, II).”

(Questões sobre a Execução e os Embargos do Devedor, Edson Ribas Malachini, Ed. Revista dos Tribunais, p. 152/153) (g.n.).

Resulta claro, dos entendimentos acima mencionados, que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva em razão de ser dotada de eficácia executiva a qual lhe é conferida pela lei, sem embargo de que não está presente causa de suspensão ou impedimento ao prosseguimento da ação executiva

decorrente do processamento da apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos à execução, porquanto recebida somente no efeito devolutivo.

Por outro lado, nos termos do art. 520, V, do CPC será recebida tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta e face de sentença que “rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes”.

Diante do exposto, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a concessão do provimento postulado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.010627-3 AG 330254  
ORIG. : 9400040865 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TRANSPORTES COPROSUL LTDA  
ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE A : COPROSUL COM/ DE PRODUTOS COMESTIVEIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Transportes Coprosul Ltda. contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP que, em fase de execução de verba honorária, rejeitou a impugnação oposta pelo agravante, e homologou os cálculos apresentados pela União Federal.

Alega a agravante, em síntese, que a execução está sendo promovida apenas em face da empresa Transportes Coprosul Ltda., levando em consideração, todavia, o valor da causa integral, isto é, o valor da causa referente tanto à ora agravante, que teve o seu pedido julgado improcedente, quanto à empresa Coprosul Comércio, Importação e Exportação Ltda., que teve o seu pedido julgado procedente. Sustenta

que, em se tratando de litisconsórcio facultativo, o montante devido deveria ser calculado de acordo com a proporção do valor discutido na causa. Aduz que a sentença incorreu em evidente erro material, o qual deve ser corrigido, sob pena de se impelir a agravante a um pagamento absolutamente indevido. Requer a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de julgado.

Não diviso, contudo, a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela recursal, prevista no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Examinando os autos, constata-se que a sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido da autora Coprosul Comércio de Produtos Comestíveis Ltda., condenando a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, e improcedente o pedido do autor Transportes Coprosul Ltda., condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, também no montante de 10% sobre o valor da causa (fls. 123/135).

Julgando os recursos interpostos pelas partes e a remessa oficial, a E. Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação das autoras e à remessa oficial, e negou provimento à apelação da União Federal, mantendo os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 105/122).

Ressalte-se que, em nenhum momento, durante a fase de conhecimento, a agravante questionou a proporcionalidade do valor da causa.

Destarte, uma vez transitada em julgado a sentença, a execução dos honorários deve obedecer os limites da decisão definitiva, de modo que a agravante deve proceder ao pagamento de 10% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, em favor da União Federal.

Ante o exposto, nego o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010636-4 AG 330260

ORIG. : 200761820062980 2F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO

ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, diferiu a apreciação da alegação de pagamento veiculada por meio de exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 522, do CPC, “Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”. Assim, é pressuposto do agravo a decisão de natureza interlocutória, concedendo, ou não, o provimento pleiteado, sobre a qual deverá pautar-se o inconformismo da agravante.

No caso presente, não tendo havido o deferimento da medida pretendida, nem tendo o Juízo a quo chegado a analisar a existência dos pressupostos indispensáveis à sua concessão, é vedado ao Juízo ad quem conhecer do recurso, sob pena de se incidir em supressão de um grau de jurisdição.

Por outro lado, quando vier a ser apreciado o pedido de liminar já não subsistirá o fundamento da irresignação do presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso do prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.010645-5 AG 330268  
ORIG. : 200761820044928 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TEXTIL MARLITA LTDA

ADV : SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas do preparo e porte de remessa e retorno (junto à CEF, nos termos do art. 3º e Anexo II, da Resolução nº 169, de 04/05/2000, do Conselho de Administração deste Tribunal), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010840-3 AG 330300  
ORIG. : 2003.61.04.017949-9 3 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : TRANSLEITE SANTISTA LTDA -EPP e outros  
ADV : AMANDA SILVA PACCA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Preliminarmente, verifico na instrução do presente recurso deficiência passível de regularização, qual seja:

- o indevido recolhimento do valor das custas do preparo e do porte de remessa e retorno (Guia DARF, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal).

No entanto, do exame dos autos verifico ser intempestivo o presente recurso. A agravante foi intimada da decisão em 07/03/2008, conforme certidão à fl. 80vº, tendo sido interposto o presente recurso em 25/03/2008, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010841-5 MCI 6091  
ORIG. : 200161050021132 5 Vr CAMPINAS/SP  
REQTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADV : SACHA CALMON NAVARRO COELHO  
REQDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar incidental ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, pleiteando a concessão de liminar para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução fiscal.

Sustenta a ora requerente que indicou à penhora 20 (vinte) veículos CCI – Carros de Combate a Incêndio, tendo sido, em seguida, opostos embargos à execução fiscal, nos quais demonstrou que é beneficiária da imunidade recíproca, não sendo obrigada ao pagamento de ISS; que os referidos embargos foram julgados improcedentes, o que deu azo à interposição do recurso de apelação pela requerente; que diante do recebimento da apelação apenas em seu efeito devolutivo, os bens oferecidos à penhora poderão ser leiloados a qualquer instante, o que poderá causar danos irreparáveis ao seu patrimônio; que a requerente deve gozar do mesmo regime jurídico aplicável ao poder delegante, que inclui a imunidade de seu patrimônio, renda e serviços e a impenhorabilidade de seus bens; que a extensão da imunidade recíproca

à requerente já foi declarada pelo STF.

Dispõe expressamente o art. 522, do CPC que das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10(dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Com efeito, a referida reforma deixa clara, e de forma expressa, que o agravo de instrumento é o recurso cabível contra a decisão proferida após a sentença que declara em quais efeitos a apelação é recebida.

A respeito do tema, já tive oportunidade de me pronunciar na obra Processo Civil Coletivo, Ed. Quartier Latin, São Paulo, 2005, p.p. 381/382 :

Contra a decisão que atribui o efeito em que é recebida a apelação cabe agravo de instrumento, sendo controvertido se a sua interposição obsta, em razão da preclusão, a impugnação e a obtenção de nova liminar pela via da medida cautelar originária, ou pela via de simples pedido incidental de antecipação da tutela recursal dirigido ao relator.

Com efeito, mesmo na vigência da redação original do § 4º do art. 523 do Código de Processo Civil, já se entendia cabível o recurso de agravo de instrumento para atacar a decisão que estabelece os efeitos em que a apelação é recebida. Nenhum efeito prático teria o agravo retido para questionar a decisão que recebe a apelação sem efeito diverso do pretendido pelo apelante.

Nesse sentido eram os precedentes do Superior Tribunal de Justiça : Quando enfrenta decisão que recebe apelação, disciplinando-lhe os efeitos, o agravo há de ser processado em instrumento (STJ, 1ª Turma, Resp 156.171-PE); É cabível agravo de instrumento para impugnar decisão que recebe apelação em efeito diverso do legal (artigo 523, parágrafo quanto do CPC, última parte)(STJ, 5ª Turma, Resp 151857-MG)

(...)

É necessária a interposição de agravo de instrumento contra decisão que dispõe acerca do efeito em que é recebida apelação ou basta a propositura da ação cautelar originária (CPC, art. 800, parágrafo único).

A rigor, se o recurso cabível dessa decisão é o agravo de instrumento (CPC, art. 523, § 4º na redação dada pela Lei nº 10.352/2001), não sendo ele interposto operaria a preclusão, não sendo dele sucedânea a medida cautelar originária. Estando preclusa a matéria, descabe sua rediscussão por qualquer outra via.

Está caracterizada, destarte a ausência do interesse processual, como ensinam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery:

"Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual." (grifei)

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 594)

Em face de todo o exposto, inexistente o interesse processual, indefiro liminarmente a medida cautelar e JULGO EXTINTO o processo com fulcro no art. 267, I e VI, e art. 295, III, ambos do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010842-7 AG 330301  
ORIG. : 0400004461 A Vr POA/SP 0400004617 A Vr POA/SP  
AGRTE : MILTON DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADV : ELAINE CRISTINA DE MORAES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : TECTON PROJETOS E INSTALACOES S/C LTDA  
ADV : ELAINE CRISTINA DE MORAES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Milton de Oliveira Junior em face de decisão do Juízo de Direito do SAF de Poá/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, determinando, contudo, a tentativa de realização da penhora em bens da executada principal, e não do sócio.

Alega o agravante, em síntese, a prescrição do crédito tributário, bem como sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista a ausência dos requisitos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Requer, no caso de acolhimento da exceção oposta, a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.

Do exame dos autos, constata-se que os fundamentos utilizados pela exequente para o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal (fls. 105/106), foram a dissolução irregular da empresa, que não mais opera no endereço constante do cadastro do Fisco, bem como a ausência de localização de bens penhoráveis.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa, o que não se constata, da análise dos autos.

No caso vertente, a mera tentativa de citação frustrada não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes. Ressalte-se que consta dos autos novo endereço da executada, às fls. 78/79.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Outrossim, ressalto que a insuficiência de bens penhoráveis, por si só, não leva à responsabilização dos sócios gerentes.

Constatada, portanto, a ilegitimidade passiva do agravante, resta prejudicado o exame da prescrição.

Por fim, justifica-se a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, em homenagem ao princípio da causalidade, uma vez que a parte foi obrigada a contratar advogado para postular em Juízo a sua exclusão da lide. É patente a responsabilidade da União Federal na inclusão do excipiente no pólo passivo da execução, por ter sido requerida às fls. 105/106.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010969-9 AG 330374  
ORIG. : 0200000069 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP  
AGRTE : TRANSPORTES TRANS CANA LTDA e outros  
ADV : JAIR DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA  
QUATRO SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intimem-se os agravantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, procederem ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, com a indicação do código da receita n.º 5775, bem assim do porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.011038-0 AG 330514  
ORIG. : 200861000045950 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : OSCAR MORAES E SILVA NETTO

ADV : SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA  
AGRDO : ESCOLA DE ENGENHARIA DE MAUA EEM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Oscar Moraes e Silva Netto em face da decisão do Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante a matrícula no 5º ano do Curso de Engenharia, concomitantemente com a realização da disciplina de dependência da 2ª série (Cálculo II).

Alega o agravante, em síntese, que o indeferimento de sua matrícula no 5º ano foi absolutamente ilegal, porquanto, a matéria denominada “Cálculo II” não tem qualquer seqüência ou relação com o 5º ano, não havendo, ainda, incompatibilidade de horários. Pede a concessão de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso, em uma análise primária, os requisitos capazes de ensejar a concessão da antecipação de tutela recursal de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

O particular atua, na prestação de ensino superior, com o fito de lucro, exercendo um serviço público cujo exercício seria dever do Estado (art. 205, CF), constituindo-se em interesse primário do corpo social, mas que, apesar de imprescindível, o Estado não consegue desempenhá-lo de modo absoluto, de modo que pode ser delegado a terceiros.

Por sua vez, a Constituição Federal assegura às universidades a autonomia didático-científica e de gestão financeira e patrimonial, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional (arts. 207, “caput” e 209, inciso I, CF).

A questão relativa aos critérios de realização de disciplinas do curso superior é matéria afeta exclusivamente às normas internas da instituição de ensino, inclusive a fim de garantir o padrão e a qualidade dos serviços prestados.

Consoante se denota dos autos, o impetrante foi reprovado na matéria denominada “Cálculo II”, da 2ª série, sendo vedada, pela Universidade, a matrícula em disciplinas de duas séries não consecutivas, nos termos de seu Regimento Geral (artigo 75).

Por conseguinte, tenho que não é abusiva a conduta da autoridade impetrada, não havendo que se falar em proteção a direito líquido e certo.

Isto posto, nego o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se o agravado para resposta.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011222-4 AG 330564  
ORIG. : 200861000055785 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : TEELEAP TELECOMUNICACOES S/A  
ADV : DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu em parte a liminar pleiteada para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem assim a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, indeferindo o pedido de “compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título” (fl. 12).

Alega a agravante, em síntese, ser devida a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A discussão enfoca a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada pela jurisprudência do STJ, cujo teor contraria a pretensão da agravada, ao estabelecer que:

“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.” (Súmula nº 68)

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”(Súmula nº 94)

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.011225-0 AG 330567  
ORIG. : 200861000029129 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ECONOMUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS  
LTDA  
ADV : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011230-3 AG 330568  
ORIG. : 199961820437721 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOAO CARLOS DOS SANTOS  
ADV : LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : CIENCIA DA COMPUTACAO COML/ LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.011645-0 AG 330793  
ORIG. : 200861040020060 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : POSITIVA REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA -ME  
ADV : JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.99.000352-5 AC 1268729  
ORIG. : 0200000326 2 Vr VINHEDO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CALDANA AVICULTURA LTDA  
ADV : RENATA JOSE DOS SANTOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para excluir a cobrança da taxa SELIC. Sustentou, a embargada, a legitimidade da cobrança da taxa SELIC.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da

questão. Com efeito, consoante o entendimento jurisprudencial consolidado, com a edição das leis n.º 9.065/95; n.º 9.069/95; n.º 9.250/95 e n.º 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, § 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar.

Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

A propósito do tema colaciono precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, no particular:

“ A utilização de juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa”.

(STJ, RESP n.º 429510-SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 23/09/2002, p. 00273).

A sentença recorrida não está em conformidade com essa orientação.

Isto posto, dou provimento à apelação com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

#### **SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 2001.03.99.016463-0 AC 683329  
ORIG. : 9500000551 2 Vr BARUERI/SP  
APTE : ANGELINA SALANDIM DE LIMA  
ADV : OSWALDO LIMA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALDELICE IZAURA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARUERI SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Reitere-se a intimação ao INSS, com urgência, acerca do cumprimento da decisão de fls. 59/60, em que se determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez à Autora.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.039622-0 AC 991304  
ORIG. : 0200000525 1 Vr PIRACAIA/SP  
APTE : MAURILIO SOARES FONSECA  
ADV : KHALINA AKAI (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Intime-se a advogada do autor, DRA. KHALINA AKAI, no endereço fornecido pelo oficial de justiça à fl 124-vº.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.025812-9 AC 1128944  
ORIG. : 0100000180 1 Vr PIEDADE/SP 0100000356 1 Vr PIEDADE/SP  
APTE : JOSE LEITE FURQUIM  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício da parte Autora. Em razão da sucumbência, houve condenação em custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, a aplicação da Súmula n.º 260 do TFR e do artigo 58 do ADCT, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Inicialmente, impende esclarecer que, em consulta realizada no sistema processual – SIAPRO, constatou-se a existência de ação idêntica movida pela parte Autora, com o mesmo pedido e causa de pedir, ajuizada perante a 1ª Vara de Conchas – SP e distribuída sob o nº 1999.03.99.089999-2, na qual foi proferida sentença julgando parcialmente procedente a ação.

Os autos do referido processo subiram, então, a este Egrégio Tribunal e foram distribuídos à esta Turma, onde aguarda julgamento.

Portanto, tem-se que a parte Autora está aqui repetindo a ação anterior, ainda em andamento, em que as partes, a causa de pedir (revisão de igual benefício) e o pedido são o mesmo.

Ora, percebe-se claramente a ocorrência da litispendência, in casu.

Conclusivamente, verificada a litispendência é de rigor a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89. ART. 58 DO ADCT/88.

1. Caracterizada litispendência e coisa julgada, demanda extinta sem resolução de mérito, (art. 267, V, combinado com o art. 301, §§ 1º a 3º do CPC).

2. Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação do INSS prejudicada.”

(TRF 3ª REGIÃO, Turma Suplementar da 3ª Seção; AC – 305897; Relator Juiz Vanderlei Costenaro; v.u., j. em 03/07/2007, DJU 05/09/2007, p. 654)

Ante o exposto, declaro, de ofício, a existência de litispendência, e por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise da apelação interposta pela parte Autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005165-0 AG 326207

ORIG. : 200761080117243 1 Vr BAURU/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIANA BENEDITA CARNEIRO BATISTA  
ADV : MICHEL DE SOUZA BRANDÃO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a Agravada à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 37 que a Agravada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 02.12.2007, detendo, de tal modo, a qualidade de segurada no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que a Agravada é acometida por “Osteoartrose na coluna”, “Discopatia Dorsal” e “Doença de Chagas”, estando, em tese, incapacitada temporariamente para o trabalho, ante a natureza da atividade laboral então prestada, bem como em face da idade avançada.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Agravado, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, indefiro a suspensão requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 94.03.010172-5 AC 157751  
ORIG. : 0006338747 5 VR SAO PAULO/SP  
APTE : RAIMUNDO PLACIDO ARAUJO NOBRE  
ADV : MIRIAM LAZAROTTI E OUTROS  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : IRACI SANTOS PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : UNIAO FEDERAL E OUTRO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 97: Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 94, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.044137-9 AC 489488  
ORIG. : 9800001801 1 VR BROTAS/SP  
APTE : MARIA DA SILVA MANZAROTTO  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

À vista da certidão de fls. 266, esclareça a parte autora o número de seu Cadastro de Pessoa Física – C.P.F., no prazo de cinco (05) dias. Com a informação, proceda a Subsecretaria as necessárias anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo os autos, oportunamente, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.012688-8 AC 787486  
ORIG. : 0100001183 1 VR ITAPEVA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ORIDIO LOPES DE OLIVEIRA  
ADV : JOAO COUTO CORREA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Intime-se, pessoalmente, a requerente Zaira Pires de Oliveira para providenciar o quanto necessário à habilitação dos filhos do “de cujus”, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.13.000325-4 AC 980575  
ORIG. : 2 VR FRANCA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WILSON RICARDO CUSTODIO incapaz  
REPTE : CLEUSA APARECIDA CUSTODIO  
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

À vista do endereço informado às fls. 222, intime-se, pessoalmente, César Rodrigo Custódio para que, se tiver interesse, proceda a sua habilitação nestes autos, em razão do falecimento de sua genitora, no prazo de quinze (15) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.18.000023-6 AC 1137106  
ORIG. : 1 VR GUARATINGUETA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDICTO DE ASSIS FEITOZA  
ADV : ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 202: À vista do relatório social juntado às fls. 178/179, intimem-se a Sra. Nair Aparecida Gonzaga Ribeiro e os filhos do autor referidos no relatório supra, para que juntem aos autos cópia reprográfica autenticada da certidão de óbito do autor Benedicto de Assis Feitoza, inclusive, requerendo, se tiverem interesse, a habilitação nestes autos, no prazo de dez (10) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.032222-0 AC 906559  
ORIG. : 9400000653 1 VR PIRAJU/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SIGNORINA BERNA MALUTA  
ADV : JOSE GERALDO MALAQUIAS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Recebo a petição de fls. 54/58 como agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.04.018744-7 AC 1164335  
ORIG. : 3 VR SANTOS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARMANDO ESAU DOS SANTOS  
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS SEC JUD SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 74: Intime-se o autor, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 68, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.13.002204-6 AC 1114675  
ORIG. : 3 VR FRANCA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCINEY JOSE GASTALDON  
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 137: Intimem-se os requerentes de fls. 112/118, pessoalmente, para que regularizem o pedido de habilitação formulado nos autos, juntando cópia autenticada dos documentos que o instruem, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.83.014342-9 REOAC 1181285  
ORIG. : 2V VR SAO PAULO/SP  
PARTE A : ENI RIBEIRO DE MORAES  
ADV : KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA  
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 81: Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 74, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.83.016013-0 AC 1161609  
ORIG. : 7V VR SAO PAULO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE FERNANDES DE SIQUEIRA  
ADV : ROSANGELA GALDINO FREIRES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 101: Intime-se o autor, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 86, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.12.000524-0 AC 1161507  
ORIG. : 3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : ILDERICA FERNANDES MAIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : KIYOKO HACHIMOTO YOSHIMURA INCAPAZ  
REPTE : DALVA KEICO YOSHIMURA SAITO  
ADV : GILMAR LUIZ TEIXEIRA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 105: Intime-se a autora, pessoalmente, na pessoa de sua curadora, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 101, item “2”, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.018585-7 AC 1024260  
ORIG. : 0300000954 1 VR JUNQUEIROPOLIS/SP  
APTE : NOEMIA FERREIRA BONFIM  
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Oficie-se ao Cartório do Registro Civil da Comarca, Município e Distrito de Junqueirópolis-SP., solicitando o envio de eventual certidão de óbito da autora Noemia Ferreira Bonfim, filha de Augusto Ferreira da Silva e de Ana Nunes Ramos, a fim de instruir os autos em apreço. Referido ofício deverá ser instruído com cópia reprográfica dos documentos de fls. 12 e 13.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.025846-0 AC 1035848  
ORIG. : 0300002039 3 VR PENAPOLIS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA MIRANDA DE OLIVEIRA  
ADV : ACIR PELIELO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 108: Intimem-se os doutos advogados da autora, pessoalmente, para cumprirem o r. despacho de fls. 105, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.036543-4 AC 1052062  
ORIG. : 0300001191 2 VR ITAPEVA/SP  
APTE : MARIA DE ARAUJO (= OU > DE 65 ANOS)  
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 65: Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 62, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.038531-7 AC 1054385

ORIG. : 0300002006 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0300021844 3  
VR SANTA BARBARA D OESTE/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MANOEL SOARES DA CRUZ

ADV : MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 121: Intime-se o autor, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 115, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.038745-4 AC 1054654  
ORIG. : 0300001023 1 VR GETULINA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TORU ONODA  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 127: Intime-se a douta advogada do autor, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 124, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.041221-7 AC 1057567  
ORIG. : 0200001476 1 VR JACUPIRANGA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : EDUARDO CUNHA LINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JANDIRA LOPES DA COSTA  
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 135: Intime-se a autora, pessoalmente, para que cumpra o r. despacho de fls. 132, no prazo de cinco

(05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.043323-3 AC 1060272  
ORIG. : 0300001483 4 VR ATIBAIA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSORIA DOMINGOS CAVALCANTE  
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 66: Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 61, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.048239-6 AC 1070168  
ORIG. : 0400000275 1 VR MIRACATU/SP

APTE : ANDRELINA ROSA DE ANDRADE  
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 58: Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 55, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.60.07.000131-2 AC 1214161  
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS  
APTE : MIGUEL SIQUEIRA FERNANDES  
ADV : ROMULO GUERRA GAI  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Intime-se o autor, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 146, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.101390-7 MCI 5388  
ORIG. : 200661090012218 3 VR PIRACICABA/SP  
REQTE : FERNANDA FORNER REIS  
ADV : ANA PAULA DE OLIVEIRA HERNANDES  
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Mantenho a decisão de fls. 38/40 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 51/56 como agravo regimental, que será levado a julgamento oportunamente.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a requerente acerca da contestação juntada às fls. 58/64, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.003910-9 AC 1085486  
ORIG. : 0500019922 1 VR AMAMBAI/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DORACI MARIA

ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista a assinatura de fls. 08, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.025720-4 AC 1169554

ORIG. : 0300001434 1 VR VARZEA PAULISTA/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADRIANO DE LIMA

ADV : SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à Instância de origem e ali seja realizado o estudo sócio-econômico relativo à situação familiar do Autor.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.035327-8 AC 1145175  
ORIG. : 0300001016 1 VR REGISTRO/SP 0300018901 1 VR REGISTRO/SP  
APTE : TEREZINHA TAKAKUO SOUZA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : EDUARDO CUNHA LINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 100: Oficie-se ao Cartório do Registro Civil da Comarca e Município de Registro, solicitando o envio de eventual certidão de óbito existente em nome da autora. Referido ofício deve ser instruído com cópias reprográficas da certidão de casamento de fls. 08 e desta decisão. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.095310-0 AG 315745  
ORIG. : 0600000642 2 VR SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : RITA MARIA TIAGO MIGUEL  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Cumpra o agravante o r. despacho de fls. 40, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.012382-4 REOAC 1186396

ORIG. : 0500000980 2 VR NOVO HORIZONTE/SP 0500025754 2 VR NOVO HORIZONTE/SP

PARTE A : JAIRO CESAR GOMES

ADV : MARIO GARRIDO NETO

PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Esclareça o autor se o benefício que pretende revisar nestes autos decorre de acidente do trabalho, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.029157-5 AC 1208803

ORIG. : 0600000978 2 VR ITAPETININGA/SP 0600096845 2 VR  
ITAPETININGA/SP

APTE : BEATRIZ DA SILVA SANTOS INCAPAZ

REPTE : FORTUNATO DA SILVA SANTOS

ADV : ABEL SANTOS SILVA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 81/117: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.029217-8 AC 1208863

ORIG. : 0500001800 3 VR BIRIGUI/SP 0500162310 3 VR BIRIGUI/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA NEUMA RIBEIRO

ADV : GLEIZER MANZATTI

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 124/129: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.007067-9 AG 327620  
ORIG. : 0700001936 1 VR MOGI MIRIM/SP 0700138980 1 VR MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : DALVA DONIZETI RIBEIRO DOS SANTOS  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DALVA DONIZETI RIBEIRO DOS SANTOS contra decisão juntada por cópia às fls. 20, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.007180-5 AG 327717  
ORIG. : 200861020004151 6 VR RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : JOAO VANDERLEI DE SOUZA  
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO VANDERLEI DE SOUZA contra decisão juntada por cópia às fls. 44, proferida pelo MM. Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto-SP., nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com condenação por Dano Moral, que alterou de ofício o valor da causa para excluir o valor da Indenização por Danos Morais e declinou da sua competência determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que é devida a cumulação dos pedidos para a apuração do valor da causa.

À luz de uma cognição sumária, entendo ausentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Verifica-se às fls. 35 que o valor dado à causa originária pelo agravante equivale a R\$35.165,69 (trinta e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), sendo que R\$20.000,00 (vinte mil reais) refere-se a indenização por danos morais e R\$15.165,69 (quinze mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) refere-se ao valor do benefício pleiteado apurado em setembro de 2007.

Com efeito, verifica-se que o pedido de indenização por danos morais, apresenta-se, a princípio, excessivo, procedendo o quanto fundamentado pelo MM. Juiz “a quo” na decisão agravada quando assevera que: “A prosperar o cômputo dos danos morais para efeito de atribuição do valor à causa em ações como a presente, ficaria ao inteiro arbítrio do autor determinar quais processos iriam ao Juizado e quais iriam às varas comuns, vez que bastaria, para esse efeito, optar em ajuizar os pedidos em conjunto ou separadamente. Isto não pode, entretanto, ser admitido diante da necessidade de observar o princípio do juiz natural”.

Destarte, não vislumbro ilegalidade ou abusividade na decisão ora agravada, a qual encontra amparo na jurisprudência, consoante se verifica do v. Acórdão assim ementado (verbis):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.

1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ).

2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte.

3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se os excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ).”

(TRF-4a Região, Ag 2006.04.000310210, D.E. 22.03.2007, Relatora Des. Fed. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH)

Destarte, considerando que com a exclusão do valor relativo aos danos morais do valor atribuído à causa, este não supera os sessenta (60) salários mínimos, entendo que a competência é do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, pois, nos termos da Lei 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta nas causas até o limite de sessenta salários-mínimos e naquelas em que o Juizado estiver instalado na mesma localidade da Vara Federal, como in casu ocorre. Acerca da matéria confira-se o r. julgado em acórdão assim ementado (verbis):

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA DIRIMIR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA.

A esta Corte compete julgar os Conflitos de Competência instalados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais, nos termos do art. 108, I, e, da CF, tendo em vista que ambos estão vinculados ao mesmo Tribunal, havendo, assim, de ser afastada a competência do E. STJ em tais hipóteses. Precedentes desta Corte.

2. Hipótese em que a requerente é domiciliada na cidade de Piracicaba, cidade que possui Vara Federal instalada, mas não é sede de Juizado Especial Federal, estando este sediado em Americana, com jurisdição sobre o município de Piracicaba (Provimento nº 257 do CJF da 3a Região).

3. Ação de cobrança ajuizada em Piracicaba, sendo atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

4 O intento do legislador não foi dificultar o acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3º, da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado.

5. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei nº 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no §1º do artigo 3º, do aludido dispositivo legal. (grifei)

6. Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no § 3º, da Lei nº 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Piracicaba ou pelo Juizado Especial de Americana.

7. Conflito negativo de competência julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitante.”

(TRF-3a Região – CC 2007.03.00.015336-2, DJU 21.09.2007, relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES)

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.031396-0 AC 1211367

ORIG. : 0400001037 1 Vr ANDRADINA/SP 0400055923 1 Vr ANDRADINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE CARLOS MENEGUELI incapaz

REPTE : MARIA ZAMBIANCO MENEGUELI  
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 111 – Trata-se de requerimento da parte autora para que se officie ao INSS determinando-se que este cumpra a tutela antecipada concedida antes da sentença de primeiro grau para que implante o benefício assistencial.

Entretanto, o INSS em petição de fls. 79/80 alega a inviabilidade da pretensão da parte autora, em razão da falta da possibilidade jurídica do pedido. Afirma que a parte autora já recebe benefício de pensão por morte.

Dispõe o § 4º, do artigo 20, da Lei 8.742/1993 que não é permitida a cumulação do benefício assistencial com outro benefício da seguridade social.

Na hipótese a parte autora deverá optar pelo benefício que entender ser o mais vantajoso.

Intime-se, pessoalmente, o procurador da parte autora para optar por um dos benefícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.001184-5 AG 323464  
ORIG. : 200761110057486 3 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAIS FRAGA KAUSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : TEREZINHA CIRILO SEVERINO  
ADV : DORILU SIRLEI SILVA GOMES BREGION

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 154/160:

A decisão de folhas 144/145, que concedeu efeito suspensivo ao recurso e é objeto de pedido de reconsideração, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão de folhas 144/145 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se oportuna inclusão do recurso em pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.001930-3 AG 324008

ORIG. : 0700002491 3 Vr MOGI GUACU/SP

AGRTE : ANTONIO TAVEIRA

ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 60/65:

A decisão de folhas 56/57, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível

de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão de folhas 56/57 por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004805-4 AG 326038  
ORIG. : 0800002207 1 Vr PARANAIBA/MS  
AGRTE : JOAO MARTINS RIBEIRO  
ADV : MARCEL MARTINS COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAO MARTINS RIBEIRO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Paranaíba/MS, que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, determinou a suspensão do feito, para que a parte autora comprovasse o indeferimento do pedido administrativo ou o protocolamento de requerimento sem julgamento no prazo de 45 dias.

Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: “em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, se considerados os documentos do autor, conforme relatado na inicial (fl. 12), entendo que o mesmo poderia obter êxito, junto ao INSS, para obtenção do benefício, descaracterizando-se, desse modo, a necessidade de se pleitear esta prestação jurisdicional.

Por conseqüência, na hipótese em exame, entendo não estar configurada quaisquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006383-3 AG 327147

ORIG. : 0700003141 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0700150882 2 Vr

ITAQUAQUECETUBA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA DO CARMO BORGES  
ADV : ELIANA REGINA CARDOSO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Itaquaquecetuba, que, em ação movida por MARIA DO CARMO BORGES deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e depósito integral das prestações em atraso.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos para a concessão da medida e o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

“Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

“In casu”, a parte recorrida, costureira, recebeu o benefício de auxílio-doença até 08.05.07, sendo que, depois disso, a autarquia manteve a conclusão acerca da sua capacidade (fls. 31 e 36/37).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados e exames, firmados por médicos da confiança da segurada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 39/62), dos quais se infere que apresenta nódulo mamário altamente suspeito, depressão e problemas na coluna.

Conquanto não seja possível a substituição da prova pericial pelos documentos médicos mencionados, é

bem provável a persistência da incapacidade para o seu trabalho.

Em relação aos atrasados, entendo incabível o pagamento das parcelas atrasadas mediante provimento antecipado, tendo em vista que o pagamento desses valores se dá na forma dos requisitórios, jamais pela exigência de pagamento direto pelo INSS.

Dentro disso, o pagamento direto pela autarquia justifica a presença, em favor da parte agravante, da urgência da medida.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Destarte, concedo a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de dispensar, por ora, a autarquia do pagamento dos valores atrasados até a data que se efetivar o restabelecimento do benefício determinado pelo juízo de origem.

Comunique-se o Juízo “a quo” para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007898-8 AG 328140  
ORIG. : 0800000095 1 Vr BATAGUASSU/MS 0800002361 1 Vr  
BATAGUASSU/MS  
AGRTE : VALCI APARECIDO LANTE  
ADV : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALCI APARECIDO LANTE contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Bataguassu/MS, que, em ação ajuizada em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que necessita do benefício para prover seu sustento.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

“Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

“In casu”, a parte agravante, que possui 38 anos, recebeu o benefício até 14.12.2007 (fl. 33).

Outrossim, sendo juntados aos autos documentos, firmados por médicos de confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor, foram apresentados, tão-somente, atestados concomitantes à alta dada pela autarquia (fls. 21/31)

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008058-2 AG 328266  
ORIG. : 200761270003194 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : LEONILDA DA SILVA  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONILDA DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que a suspensão do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

“Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”“.

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

“In casu”, verifico que, diante do laudo pericial, foi determinada a realização de nova perícia médica, pelo fato do INSS não ter sido regularmente intimado da sua realização (fls. 74).

Mesmo sendo determinada a produção de nova prova técnica, vejo que o “expert”, respondendo aos quesitos formulados, inclusive, os apresentados pelo juízo e pela autarquia (fls. 51/52 e 65/67), atestou que a pericianda, portadora de síndrome do túnel do carpo esquerdo, está incapacitada para exercer sua atividade laborativa e esclareceu, suficientemente, as conclusões (fls. 53/59).

Assim, entendo que se mostra razoável o restabelecimento do benefício até a realização da nova perícia.

A natureza alimentar do benefício justifica a presença, em favor da agravante, do fundado receio de dano.

Por essas razões, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Dessa forma, defiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal para o fim de determinar o restabelecimento do benefício até a realização de nova perícia. Comunique-se o Juízo “a quo” para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.013118-0 AC 1103120  
ORIG. : 0400000206 1 Vr MIRASSOL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIZIA RIBEIRO MARTINS  
ADV : AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o número válido do seu CPF/MF, a fim de que possa ser efetuada a verificação de eventual prevenção, tendo em vista que o número informado na inicial e na procuração é do cônjuge da autora.

Na hipótese de expedição de Carta de Ordem para a intimação da parte autora, determine-se ao Sr. Oficial de Justiça que, caso tenha vista do referido documento, certifique o número correto.

Com a vinda dessa informação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para a referida verificação.

São Paulo, 03 de março de 2008.

RAFAEL MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.100707-9 AG 319545  
ORIG. : 200761170035367 1 Vr JAU/SP  
AGRTE : MARIA JOSE CORREIA GOMES  
ADV : ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA DE SOUZA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Reitere-se a intimação à agravante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento integral ao despacho da fl. 68, devendo seu patrono declarar, expressamente, a autenticidade das peças obrigatórias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso sem apreciação do mérito.

São Paulo, 13 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.105046-5 AG 322740  
ORIG. : 0700003347 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : MAURICIO HENRIQUE GENARO  
ADV : JOAO RUBEM BOTELHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 07 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.023540-7 AC 1200404  
ORIG. : 0600000844 3 Vr DRACENA/SP 0600038938 3 Vr DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NATALINA ROMANO DA SILVA  
ADV : OSVALDIR RADIGHIERI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre a petição e documentos das fls. 89/111, juntados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 03 de março de 2008.

RAFAEL MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

#### **SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

#### ACÓRDÃOS

PROC. : 2002.03.99.027426-9 AC 813777  
ORIG. : 0000000967 2 Vr JUNDIAI/SP  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
EMBDO : V. Acórdão de fls. 119-128  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIJALMA MANOEL LAURENTINO  
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

I-Ocorrência de omissão quanto ao termo final de incidência dos juros moratórios.

II- O pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora, devidos apenas no caso de descumprimento da norma constitucional

III-O regime constitucional do precatório, com a exclusão dos juros, prevalece apenas da data da inclusão até o efetivo depósito, em face dos princípios da legalidade e isonomia: todos os credores serão tratados igualmente, independentemente das datas de homologação das contas, expedição ou variantes outras. É essa, inclusive, a regra constante no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02.07.2007

IV-Embargos de declaração a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em extensão diversa, para esclarecer que não se constitui mora o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre o seu montante e data da entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, nem tão pouco durante a tramitação do precatório, se observado o prazo constitucional.

São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.034689-0 AC 825911  
ORIG. : 0100002343 3 Vr VOTUPORANGA/SP  
APTE : TEREZA CARRARO PIVARO  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal.

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há mais de trinta anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Apelação da autora a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.018256-2 AC 880661  
ORIG. : 0200000178 2 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRACEMA LEMES DA SILVA  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento, onde consta a qualificação do marido como rurícola, constituiu início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período de carência.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.
- Considerando a percepção, pela autora, de amparo assistencial (benefício nº 560.750.860-5) a partir de 12.04.2007, e tendo em vista, por outro lado, a impossibilidade de cumulação desse benefício com a aposentadoria por idade, por força da expressa vedação prevista no parágrafo 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, os efeitos financeiros da aposentadoria por idade não serão devidos entre 12.04.2007 até a data desta decisão, voltando a ser observados a partir da competência março de 2008, cessando-se o amparo assistencial na véspera da data de início do benefício previdenciário.
- Tomando-se em conta que tanto o benefício até então percebido pela autora quanto o que ora lhe é concedido têm seu valor mensal fixado em um salário mínimo, não há que se falar em prestações atrasadas durante o interstício acima mencionado, salvo no que tange ao abono anual.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Apelação a que se dá parcial provimento. Remessa Oficial não conhecida. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência março/08, sob pena de multa diária, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.019379-1 AC 883341

ORIG. : 0200000112 2 Vr PIEDADE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CINTIA RABE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : AGENOR FERNANDES DE MATTOS (= ou > de 65 anos) e outro  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período de carência.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Apelação a que se dá parcial provimento. Remessa oficial não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.015579-3 AC 1202476

ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : RUTE TAVARES DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE. REVISÃO. LEI Nº 9.032/95. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS DE LEI NOVA SEM PREVISÃO LEGAL.

- Necessidade de preservação do ato jurídico perfeito (aplicação da lei vigente à época da concessão do benefício).

- Aplica-se a lei da época da concessão, afastada a possibilidade de retroação de lei posterior, benéfica ao segurado (como o caso), se não há previsão legal expressa a autorizar o efeito retroativo.

- Precedentes jurisprudenciais.

- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.13.004620-8 AC 1013638  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JULIO CESAR MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARGARIDA CONCEICAO GONCALVES CORDEIRO

ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
REL.ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / Relator p/ acórdão  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO IMEDIATA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. VERBA HONORÁRIA.

I-A lei nova — que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte — deverá incidir de forma imediata a partir da data da sua vigência (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725/AL). In casu, a majoração do coeficiente para 100% deverá incidir a partir de 2/12/98, tendo em vista o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas no período anterior.

II-A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deverá incidir desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

III-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, excluindo-se a taxa Selic.

IV-Tendo a autora litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação do réu no pagamento de custas processuais em reembolso.

V-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e Súmula nº 111, do C. STJ.

VI-Apeleção e Remessa Oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca, que faz parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Sra. Juíza Federal Relatora Márcia Hoffmann, que lhes dava provimento.

São Paulo, 2 de maio de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.001398-7 AC 912743  
ORIG. : 0200001041 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JULIA ALVES DOS SANTOS  
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude do montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.
- A prova material deve ser abrangente do período mínimo exigido pela lei, para efeito de carência, reportando-se ao tempo de exercício laboral.
- Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção desta E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).
- Apelação do INSS a que se dá provimento. Remessa Oficial não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.018928-7 AC 942123  
ORIG. : 0200000534 2 Vr DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOANA FERRO DE OLIVEIRA  
ADV : KARINA WU ZORUB  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IV-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

V-Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.028720-0 AC 963207  
ORIG. : 9709059645 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELZA NUNES DA SILVA

ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA / RECURSO ADESIVO  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II-Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

III-Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

IV-Apelação do INSS provida. Recurso Adesivo da autora prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.20.003900-9 AC 1019126  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA BENEDITO DALLE PIAGGE (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO.

- Reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, nos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento. A implementação dos requisitos em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 enseja a aplicação do artigo 143, em sua redação original.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.003223-8 AC 1000843  
ORIG. : 0300000919 1 Vr ITABERA/SP  
APTE : BENEDICTA DE OLIVEIRA GONCALVES (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOAO COUTO CORREA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA HONORÁRIA.

- Termo inicial a partir do ajuizamento da ação. Não conhecimento do recurso da autora nessa parte, vez que, fixado nos termos do inconformismo do apelante.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido. A implementação dos requisitos em data anterior ao advento da Lei 8.213/91, enseja a aplicação do artigo 143, em sua redação original.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.

- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo a quo de concessão do benefício a partir da citação e determinar que a verba honorária incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença e recurso da autora parcialmente provido para fixar a correção monetária e os juros de mora conforme explicitado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.028885-3 AC 1041220

ORIG. : 0400000811 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALICE SOARES DE PROENCA  
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período de carência.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa Oficial não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.035493-0 AC 1050916  
ORIG. : 0300000582 3 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PIEDADE MARTINS GONCALVES THOMAZ  
ADV : NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há mais de trinta anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.<sup>a</sup> Seção desta E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda, na forma acima explicitada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.041974-1 AC 1058379  
ORIG. : 0300000929 1 Vr MONTE ALTO/SP  
APTE : IRACEMA OLIVIO DE OLIVEIRA  
ADV : PAULO CEZAR PISSUTTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

V-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3 e 4º, do CPC.

VII-Apeleção provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca, que faz parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Sra. Juíza Federal Convocada Relatora, que lhe negava provimento.

São Paulo, 24 de outubro de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.16.000114-5 AC 1258982

ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP

APTE : MARIA EDITH OLIVEIRA

ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-O período de 15 anos mencionado no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 refere-se ao prazo que o segurado possui para pleitear o benefício previdenciário.

IV-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apeleções improvidas. Tutela específica concedida ex officio.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento às apelações e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.16.000871-1 AC 1263020  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MADALENA STAVARE DA COSTA (= ou > de 60 anos)  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há mais de trinta anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.<sup>a</sup> Seção desta E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda, na forma acima explicitada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.030851-0 AC 1138018  
ORIG. : 0500000023 1 Vr SETE QUEDAS/MS 0500000229 1 Vr SETE QUEDAS/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCELINA VELOZO  
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO

ANOT : JUSTIÇA GRATUITA

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.

- A certidão de casamento, onde consta a qualificação do marido como rurícola, constituiu início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período de carência.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.

- Reduzida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Recurso adesivo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038013-0 AC 1148968

ORIG. : 0500000753 1 Vr AURIFLAMA/SP 0500004290 1 Vr AURIFLAMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE LUIZ SFORZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA RAMOS DA SILVA  
ADV : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- Dispensabilidade do prévio requerimento administrativo, em virtude do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, nos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento. A implementação dos requisitos em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 enseja a aplicação do artigo 143, em sua redação original.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Agravo Retido e Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.004209-0 AC 1220701  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : THEREZINHA DE JESUS SICA

ADV : CELSO FONTANA DE TOLEDO

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença dos pressupostos autorizadores de tal medida.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Apelação parcialmente provida. Sentença retificada ex officio.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, retificar o erro material constante da R. sentença, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.044407-1 AG 299505

ORIG. : 200661090069230 3 Vr PIRACICABA/SP

AGRTE : PEDRO AVELINO DATORE

ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARINA FONTOURA DE ANDRADE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa — antes o exige expressamente — o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II-O autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 10/8/06, conforme afirma a fls. 12. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial e atividades comuns (fls. 13/14). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária.

III-Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.044677-8 AG 299658  
ORIG. : 0700000318 1 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : ROBERTO RAFALDINI  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-Incapacidade demonstrada, constituindo prova inequívoca para demonstrar a verossimilhança das

alegações do autor, nos termos do art. 273, do CPC.

I-Verifico que o autor sempre exerceu atividades braçais (pedreiro – fls. 17/26), estando com 60 anos (fls. 17). Recebeu auxílio-doença no período de 1º/03/05 (fls. 27) a 18/12/06 (fls. 10). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 36, datado de 18/12/06, informa que o agravante “encontra-se em tratamento médico devido a enfisema pulmonar”, estando incapacitado para o trabalho.

II-Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

IV-Recurso provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047095-1 AG 299999  
ORIG. : 0700000415 2 Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : CREUZA ZANATA RODRIGUES  
ADV : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-Incapacidade demonstrada, constituindo prova inequívoca para demonstrar a verossimilhança das alegações da autora, nos termos do art. 273, do CPC.

II-Verifico que a autora, com 66 anos de idade (fls. 21), recebeu o auxílio-doença até 31/12/06 (fls. 12). Todavia, o documento médico de fls. 24/25, datado de 06/03/07, informa que a agravante está em tratamento ortopédico desde 2006 sem apresentar melhora com quadro de “escoliose lombar, artrose lombar, artropatia, radiculopatia lombar” e “artrose coxo femural”, não estando apta para o trabalho.

III-Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores

dificuldades de reversão.

IV-Recurso provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061945-4 AG 303196  
ORIG. : 0600002323 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : MAERCIO FRANCISCO  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O autor recebeu auxílio-doença no período de 22/02/05 (fls. 27) a 09/08/06 (fls. 24). Todavia, o atestado médico com data posterior à cessação do benefício (fls. 25 – 17/11/06) informa que o agravante “está impossibilitado para trabalhar por tempo indeterminado devido HAS severa e gota”.

II-Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores de dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Sra.

Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064785-1 AG 303772  
ORIG. : 0700000733 2 Vr MOCOCA/SP 0700030569 2 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : DARLITA MARQUES FERREIRA SILVEIRA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-A autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 6/3/03 a 18/4/03, 28/4/03 a 30/12/03, 6/1/04 a 12/2/04 e de 18/2/04 (fls. 23) a 8/4/07 (fls. 46). Todavia, o receituário médico de fls. 53, datado de 11/4/07 nos dá notícia de que a incapacidade não cessou, uma vez que a agravante encontra-se em tratamento médico e com dificuldade de trabalho. Outrossim, o atestado de fls. 55 (de 2/5/07) informa que a agravante apresenta “crises convulsivas de difícil controle e vem acompanhada de surtos psicóticos” (fls. 55). Dessa forma, considerando-se que durante todo o período em que a autora esteve no gozo do auxílio-doença os benefícios foram suspensos e novamente concedidos quase que simultaneamente – revelando a fragilidade das altas médicas efetuadas pelos peritos da autarquia – vislumbro nos referidos documentos, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, necessária para o deferimento do pedido.

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081933-9 AG 306108  
ORIG. : 200761270024460 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : MARIA APARECIDA MARTINS  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II-Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III-Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083176-5 AG 307028  
ORIG. : 0700000944 3 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE RUFINO BARBOSA

ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O argumento da impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a autarquia vai de encontro ao conteúdo da Súmula n.º 729, do C. Supremo Tribunal Federal.

II-Incapacidade demonstrada, constituindo prova inequívoca para demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, nos termos do art. 273, do CPC.

III-Prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, CPC).

IV-Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083205-8 AG 307052  
ORIG. : 0700000682 1 Vr CACONDE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : AIRTON DA SILVA  
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-Incapacidade demonstrada, constituindo prova inequívoca para demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, nos termos do art. 273, do CPC.

II-Prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, CPC).

III-Recurso improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085008-5 AG 308431  
ORIG. : 0700090458 1 Vr MOGI GUACU/SP 0700001234 1 Vr MOGI  
GUACU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CLAUDINEI DIAS DA SILVA  
ADV : ROSANA DEFENTI RAMOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O argumento da impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a autarquia vai de encontro ao conteúdo da Súmula n.º 729, do C. Supremo Tribunal Federal.

II-Incapacidade demonstrada, constituindo prova inequívoca para demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, nos termos do art. 273, do CPC.

III-Prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, CPC).

IV-Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.089932-3 AG 311863

ORIG. : 0700000692 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0700042035 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ANTONIA MENDES DOS REIS

ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I-O argumento da impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a autarquia vai de encontro ao conteúdo da Súmula n.º 729, do C. Supremo Tribunal Federal.

II-A autora teve o benefício de auxílio-doença indeferido em 12/03/07 por “Não constatação de Incapacidade Laborativa” (fls. 42). Todavia, o atestado de fls. 71, datado de 04/07/07, corroborado pelo exame de fls. 72, de 25/05/07, revelam que a agravada é portadora de “Carcinoma espinocelular grau II histológico”. Dessa forma, considerando-se que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade, ficou comprovado que a autora faz jus ao benefício.

III-Prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, CPC).

IV-Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091561-4 AG 312828  
ORIG. : 200161830011589 2V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ADEILDO PEDRO DA SILVA  
ADV : HERTZ JACINTO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA DEDUÇÃO DA PRETENSÃO EM JUÍZO. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL.

I-É desnecessário o prévio pedido administrativo para, posteriormente, deduzir-se pretensão em Juízo. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

II- Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093247-8 AG 314239

ORIG. : 200761830045772 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MAURO BIANCO  
ADV : FABIO FREDERICO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA ESPECIAL.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa — antes o exige expressamente — o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II-O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso. Consta dos autos subjacentes que: “Considerando especiais os períodos das empresas ‘Tintas Coral S/A’ e ‘ICI Packaging Coatings Ltda’, excluindo da contagem de tempo os períodos trabalhados em atividade comum, o autor conta com 25 anos, 10 meses e 15 dias até 19/09/2005, data da entrada do requerimento, conforme contagem anexa. Portanto preenche o tempo necessário para obtenção da Aposentadoria Especial (B/46)” (fls. 23). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária.

III-Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096098-0 AG 316237  
ORIG. : 0700002356 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700104088 2 Vr

SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : LUCIA CRISTINA CABRAL DA SILVA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-A autora recebeu o auxílio-doença até 7/4/07 (fls. 22). Todavia, o relatório médico de fls. 25, datado de 18/6/07, informa que a agravante apresenta “cervicobraquialgia M 53.1” e está sendo tratada com antidepressivo, antiinflamatório não hormonal, analgésico de ação periférica, bloqueio de nervos periféricos, e “Não se encontra no momento em condições para o trabalho, pela dor persistente e incapacidade funcional” (grifos meus).

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.015680-5 AC 1190433  
ORIG. : 0600000748 3 Vr ATIBAIA/SP 0600091572 3 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GERALDINA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO (= ou > de 65 anos)  
ADV : ANDREIA DE MORAES CRUZ  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITOS. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo.

II-Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

III-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

V-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

VI-O período de 15 anos mencionado no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 refere-se ao prazo que o segurado possui para pleitear o benefício previdenciário.

VII-Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VIII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

IX- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.016121-7 AC 1191256  
ORIG. : 0600000467 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA SABINO SOARES  
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.

- Não prospera a arguição do INSS pertinente à ilegitimidade da autora para recorrer da fixação da verba honorária, uma vez que a parte autora possui legitimidade para discutir o valor dos honorários advocatícios.

- Deixo de conhecer do recurso do Instituto na parte em que se reporta, genericamente, à contestação, consoante aplicação do artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido. A implementação dos requisitos em data anterior ao advento da Lei 8.213/91, enseja a aplicação do artigo 143, em sua redação original.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.

- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Preliminar argüida pela autarquia em contra-razões rejeitada. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Recurso adesivo da autora improvido. Remessa oficial não conhecida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões pelo INSS, dar parcial provimento à sua apelação, negar provimento ao recurso adesivo da autora e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025367-7 AC 1203475  
ORIG. : 0500002290 1 Vr JAGUARIUNA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE DA SILVA GONCALVES  
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação provida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031609-2 AC 1214448  
ORIG. : 0600001104 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600058120 2 Vr SANTA  
FE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PALMIRA ROSA DE JESUS  
ADV : CELSO GIANINI  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Reduzida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Apelação a que se dá parcial provimento para reduzir a verba honorária a 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.032104-0 AC 1215034

ORIG. : 0600000471 2 Vr ADAMANTINA/SP 0600030712 2 Vr  
ADAMANTINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JULIA ALVES DE QUEIROZ FERREIRA

ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I-Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Não ocorrendo tais hipóteses, não merecem acolhida as razões invocadas pela parte embargante.

II-Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.033696-0 AC 1218421

ORIG. : 0600000315 2 Vr ADAMANTINA/SP 0600021239 2 Vr  
ADAMANTINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALZIRA EVANGELISTA DE MELO CEULIN (= ou > de 60 anos)

ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Não ocorrendo tais hipóteses, não merecem acolhida as razões invocadas pela parte embargante.

II- Recurso improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.034790-8 AC 1221928  
ORIG. : 0500000467 1 Vr SERRANA/SP 0500004467 1 Vr SERRANA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRACY FUZARO PERON (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

II- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

IV-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

V-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII-Agravo Retido improvido. Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida. Tutela específica concedida ex officio.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento à apelação, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.035317-9 AC 1222566

ORIG. : 0600000700 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600079296 2 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JESUINA APARECIDA BACHESQUI CHAGAS

ADV : FABRICIO LEANDRO GIMENEZ

ANOT : JUSTIÇA GRATUITA

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC.

- Não incidência de custas e despesas processuais. Não conhecimento de recurso nessa parte, vez que não determinado o pagamento de tais encargos pelo INSS, bem como no que tange a redução da verba honorária, nos termos do inconformismo do apelante.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período de carência.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040602-0 AC 1237344

ORIG. : 0500001229 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DIRCE CUNHA SIMOES

ADV : OSWALDO SERON

ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. APELAÇÃO. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro

de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-Characterizada a hipótese de julgado ultra petita, deve o Juízo ad quem restringir a sentença aos limites do pedido, por força dos arts. 128 e 460 do CPC.

V-Apeleção improvida. Sentença que se restringe aos limites do pedido ex officio.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, restringir a sentença aos limites do pedido, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040838-7 AC 1237680  
ORIG. : 0500001027 2 Vr ITARARE/SP 0500044415 2 Vr ITARARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO BATISTA PRETO DE GODOI  
ADV : JOAO BATISTA GOMES  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-In casu, não há que se falar em juros de 0,5% ao mês, tendo em vista que a citação deu-se em data posterior à vigência do novo Código Civil, sendo devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos

Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

V-Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII-Apeleção parcialmente provida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040943-4 AC 1237785  
ORIG. : 0700000130 1 Vr URANIA/SP 0700002860 1 Vr URANIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEUZA SCRITORE GARCIA GAMARRA DOS SANTOS  
ADV : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITOS. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA.

I-Nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo.

II-Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

III-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de ruralidade da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

V-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

VI-Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041734-0 AC 1238490  
ORIG. : 0500001150 1 Vr CONCHAL/SP 0500021120 1 Vr CONCHAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA MIURA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRENE PETEQUER DE ASSIS (= ou > de 60 anos)  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período de carência.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.

- Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, incidindo mês a mês, de forma decrescente.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Apelação a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041888-5 AC 1238638  
ORIG. : 0300000688 1 Vr PARIQUERA ACU/SP  
APTE : CONCEICAO DE LIMA MACIEL  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal.

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador

há mais de trinta anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.<sup>a</sup> Seção desta E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

- Apelação do INSS a que se dá provimento. Recurso da Autora julgado prejudicado. Remessa oficial não conhecida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, julgar prejudicado o recurso da autora e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.042624-9 AC 1240492  
ORIG. : 0300000455 1 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : JOAO HERMES MARAFON  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- Termo inicial do benefício e dos juros na data da citação. Não conhecimento de recurso nessa parte, uma vez que determinado o pagamento nos termos do inconformismo do apelante.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua,

no período de carência.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.

- Considerando a percepção, pelo autor, de amparo assistencial (benefício nº 130.982.688-6) a partir de 19.02.2004, e tendo em vista, por outro lado, a impossibilidade de cumulação desse benefício com a aposentadoria por idade, por força da expressa vedação prevista no parágrafo 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, os efeitos financeiros da aposentadoria por idade não serão devidos entre 19.02.2004 até a data desta decisão, voltando a ser observados a partir da competência março de 2008, cessando-se o amparo assistencial na véspera da data de início do benefício previdenciário.

- Tomando-se em conta que tanto o benefício até então percebido pelo autor quanto o que ora lhe é concedido têm seu valor mensal fixado em um salário mínimo, não há que se falar em prestações atrasadas durante o interstício acima mencionado, salvo no que tange ao abono anual.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Recurso do autor a que se nega provimento. Tutela específica concedida ex officio.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, negar provimento ao recurso do autor e, de ofício, conceder a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, sob pena de multa diária, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043388-6 AC 1243274

ORIG. : 0600000684 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0600024990 1 Vr CAPAO BONITO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DIRCE RIBEIRO DA SILVA

ADV : JOAO COUTO CORREA

ANOT : JUSTIÇA GRATUITA

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período de carência.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.

- Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

- Apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043506-8 AC 1243428

ORIG. : 0600000190 1 Vr GUARARAPES/SP 0600002622 1 Vr  
GUARARAPES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DENIZ CANASSA CALCA

ADV : GLEIZER MANZATTI

ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há mais de trinta anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.<sup>a</sup> Seção desta E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda, na forma acima explicitada, revogando a tutela anteriormente concedida. Recurso adesivo da parte autora julgado prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo da autora, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043989-0 AC 1244052  
ORIG. : 0600001080 1 Vr PIEDADE/SP 0600054967 1 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES DE PROENCA (= ou > de 60 anos)  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há mais de trinta anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.<sup>a</sup> Seção desta E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda, na forma acima explicitada, revogando a tutela anteriormente concedida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044136-6 AC 1244211

ORIG. : 0500000741 1 Vr VIRADOURO/SP 0500000861 1 Vr VIRADOURO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : AMELIA LUZIA ZANELA FEROLDI

ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA

ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA

## MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- Não conhecimento do recurso do INSS no tocante à não-incidência da verba honorária sobre as parcelas posteriores à sentença, porque nos termos do inconformismo.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, nos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento. A implementação dos requisitos em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 enseja a aplicação do artigo 143, em sua redação original.
- Restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora, no período exigido, eis que os documentos carreados aos autos, aliados aos depoimentos das testemunhas, conduzem à certeza de que laborou nos últimos cinco anos anteriores ao implemento do requisito etário na condição de lavradeira.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Apelação improvida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046014-2 AC 1250383

ORIG. : 0500001248 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0500015966 1 Vr  
MONTE AZUL PAULISTA/SP

APTE : MARIA DOLORES CASTRO LEODORO

ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ANOT : JUSTIÇA GRATUITA

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-O benefício deve ser concedido no valor de um salário mínimo, em conformidade com o disposto no art. 143, da Lei nº 8.213/91.

IV-O abono anual constitui direito assegurado na Constituição Federal, sendo devido ao segurado que, durante o ano, recebeu alguns dos benefícios constantes do elenco do art. 40 da Lei nº 8.213/91.

V-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

VI-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VII-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VIII-Tendo a autora litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação da autarquia no pagamento de custas processuais.

IX-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

X-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XI-Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046244-8 AC 1250880

ORIG. : 0600001389 1 Vr IPUA/SP 0600026938 1 Vr IPUA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MAURA PETROLINI DE SOUZA  
ADV : OLENO FUGA JUNIOR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Agravo retido. Desistência tácita do recurso. Ausência de reiteração em razões de apelação – Artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há mais de trinta anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção desta E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

- Agravo Retido não conhecido. Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049896-0 AC 1262055  
ORIG. : 0400002896 2 Vr CATANDUVA/SP 0400049370 2 Vr  
CATANDUVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR SURIAN DE SOUZA  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.

- A certidão de casamento, em que consta a qualificação do marido como rurícola, constituiu início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, nos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento. A implementação dos requisitos em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 enseja a aplicação do artigo 143, em sua redação original.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Apelação a que se dá parcial provimento para determinar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Remessa oficial não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.051001-7 AC 1266614

ORIG. : 0500000805 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0500008271 1 Vr  
MONTE AZUL PAULISTA/SP

APTE : LEONOR TRIBIOLLI BIANCHINI

ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ANOT : JUSTIÇA GRATUITA

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN/ OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A certidão de casamento, onde consta a qualificação do marido como rurícola, constituiu início de prova material.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período de carência. A implementação dos requisitos em data anterior ao advento da Lei 8.213/91, enseja a aplicação do artigo 143, em sua redação original.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos

termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, nos termos explicitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 3 março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.051165-4 AC 1266800  
ORIG. : 0600000870 1 Vr DRACENA/SP 0600079527 1 Vr DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZA BIGNARDI VERA  
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-Apelação parcialmente conhecida e improvida. Tutela específica concedida ex officio.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.051277-4 AC 1266926

ORIG. : 0700000133 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0700006450 1 Vr  
MONTE APRAZIVEL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CAROLINE PERAZZO VALADRAES DO AMARAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUZIA CANTU PASSILONGUI

ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

ANOT : JUSTIÇA GRATUITA

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.

- A certidão de casamento, em que consta a qualificação do marido como rurícola, constituiu início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período de carência.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.

- Apelação a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.061396-0 AC 85858  
ORIG. : 9100000591 1 Vr BROTAS/SP  
APTE : JOSE RIBEIRO DE FIGUEIREDO  
ADV : JOSE ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/00. AUSÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL AO INSS. ARTIGO 100, §§1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. ARTIGO 18 DA LEI Nº 8.870/94. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE.

- Inexistência de violação da coisa julgada, na medida em que a decisão abrange período anterior ao decidido no agravo de instrumento nº 2002.03.00.029486-5, fixando os critérios de incidência da correção monetária e dos juros moratórios entre a data da conta e a inclusão do precatório no orçamento.

- No acórdão ficou suficientemente esclarecido que devem incidir plenamente juros moratórios até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho, segundo preceito contido no §1º do artigo 100 da Constituição Federal e conforme entendimento pacificado pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 298.616, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

- A determinação da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento não colide com o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição da República, que trata de período posterior.

- Os juros moratórios não incidem apenas no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento (1º de julho), mas também nas hipóteses em que o pagamento, embora realizado no prazo legal, não os computou corretamente, nem observou os critérios de correção

monetária estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, caracterizando o inadimplemento parcial da obrigação.

- O INSS é responsável pela mora, pois sua resistência indevida conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, devendo responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

- Na apuração da correção monetária, deve-se aplicar o IGP-DI no período compreendido entre a data da conta e a da inclusão do precatório no orçamento.

- Inexistência de obscuridade se a questão relativa à aplicação do artigo 18 da Lei nº 8.870/94 não foi objeto de insurgência.

- Embargos de declaração a que se negam provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.028300-6 AC 414324  
ORIG. : 9502083296 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WOLFRANT SANTOS e outros  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

- O decreto de improcedência integral da ação, em segunda instância, apenas adequou a sentença anteriormente prolatada aos termos da lei, não trazendo nenhuma novidade.

- A determinação trazida em sentença, no sentido de que a inclusão do índice de 147,06% deve ser

compensada com qualquer outro aplicado administrativamente apenas cancela o procedimento da Administração.

- O pedido trazido nos embargos de declaração, ora analisados em segunda instância, tem o mesmo objetivo dos embargos que foram apresentados, quando da prolação da sentença de primeiro grau.

- Os autores conformaram-se com a sentença prolatada pelo juízo a quo. É dizer, concordaram com a aplicação proporcional do índice de 147,06% e sua compensação com qualquer outro aplicado administrativamente.

- Por força da apelação e da remessa oficial, analisaram-se os tópicos nos quais houve sucumbência da autarquia, não podendo os autores agitar discussão não suscitada em apelação, inovando em sede de embargos.

- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.

- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.

- Embargos de declaração a que se negam provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.061070-8 AC 429036  
ORIG. : 9600001158 1 Vr BRAS CUBAS/SP  
APTE : WILSON NUNES FERREIRA  
ADV : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVIMENTO JURISDICIONAL EXTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS

## DE DECLARAÇÃO.

- Julgamento extra petita, analisada a apelação como se a matéria suscitada na inicial fosse relativa ao primeiro reajuste do benefício de forma integral, nos termos da Súmula 260 do extinto TFR.
- Redução do provimento jurisdicional aos limites da demanda, anulando-se a parte do acórdão que analisou a questão não aduzida na inicial.
- Admitidos os embargos declaratórios e providos parcialmente, reconhecida a ocorrência de julgamento extra petita para restringi-lo aos limites do pedido, declarando a nulidade parcial do julgado, quando determinou a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício (Súmula 260 do extinto TFR).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes dar parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.077192-2 AC 439195  
ORIG. : 9600000675 1 Vr ARARAS/SP  
APTE : FRANCISCO DE ASSIS EUFRASIO  
ADV : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- As certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.), sendo documentos públicos, gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório.
- Observância do princípio da livre convicção motivada.
- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
- Comprovado o labor rural de 01.01.1965 a 31.12.1971 e de 20.05.1981 a 31.12.1986.
- Atividade especial reconhecida administrativamente relativo ao período de 01.08.1987 a 20.02.1995, em que o autor exerceu na IPAR o cargo de “caldeirista”, nos termos do item 1.1.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
- Somados os períodos de atividade rural, de 01.01.1965 a 31.12.1971 e de 20.05.1981 a 31.12.1986, com os demais registros em CTPS até 20.02.1995, comprovou-se o labor por 29 anos, 10 meses e 14 dias, não cumprido o tempo mínimo necessário para fins de aposentação.
- Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.
- Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.028423-7 AC 475516

ORIG. : 9700000700 1 Vr BOTUCATU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VASCO BARNABE

ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. OMISSÃO RECONHECIDA.

- O acórdão embargado divergiu do voto vencido no tocante à perda da qualidade de segurado sem, contudo, abordar a questão.

- A perda da qualidade de segurado não obsta a concessão da aposentadoria por invalidez se comprovado o perfazimento de todos os requisitos quando ainda detentor dessa qualidade perante o Sistema Previdenciário. Inteligência do artigo 102, §1º, da Lei nº 8.213/91. Precedentes do STJ.

- Embargos de declaração a que se dá parcial provimento para, suprindo a omissão apontada, reconhecer a manutenção da qualidade de segurado do autor, por força do preconizado no artigo 102, §1º, da Lei nº 8.213/91, mantendo, no mais, o disposto no voto vencedor.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 10 de março 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.043535-5 AC 488886  
ORIG. : 9500000512 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP  
APTE : ANTONIO PEREIRA DE LIMA e outros  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APTE : ANTONIO DE PAULA  
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

- Possível a adoção dos índices ORTN/OTN para a atualização das contribuições anuais anteriores aos doze últimos meses aplicação, nos termos do julgamento de embargos de declaração anteriormente opostos e já julgados por esta Relatora (fls. 461 a 465). Embasamento em julgado do Superior Tribunal de Justiça (relatoria do Desembargador Federal Ari Pargendler, julgado em 12.05.1994).
- O fato de a aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural ser calculada com base em contribuições anuais, e não mensais, como a do urbano, não impede a atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial, nos moldes preconizados pela legislação da época.
- Tomando-se como base de cálculo as três últimas contribuições anuais do rurícola, atualizam-se, pelas ORTN's, as duas anteriores à última, sistemática análoga à que se adota quando são atualizados os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, no regime urbano, diante da simetria matemática entre uma contribuição anual e doze contribuições mensais.
- Inteligência do acórdão proferido pela Sétima Turma deste Tribunal Regional Federal, de relatoria do Desembargador Federal Antonio Cedenho no Agravo interposto nos termos do artigo 557 do CPC na AC nº 2003.61.12.010528-9, julgado em 22.01.2007, votação unânime, DJ de 31.05.2007.
- Embargos de declaração providos a fim de se aclarar a obscuridade, mas mantendo o resultado do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para aclarar a obscuridade, mantendo o resultado do julgado, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.045917-7 AC 491136  
ORIG. : 9500001781 2 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRIDES MARIA MONTANARO VASSOLER  
ADV : ODENEY KLEFENS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.

- Reconhecida a obscuridade existente no acórdão no tocante ao termo inicial do benefício.
- Comprovada a formulação de requerimento administrativo e a incapacidade na época, o auxílio-doença é devido desde então (artigo 60, §1º, da Lei nº 8.213/91).
- Benefício mantido na data do indeferimento administrativo, nos termos da sentença, porquanto vedada a reformatio in pejus.
- Embargos de declaração a que se dá parcial provimento para manter o termo inicial do benefício em 02.01.1991, data do indeferimento administrativo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.082828-6 AC 525045  
ORIG. : 9700001315 2 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELISABETE CRISTINA MARAFAO incapaz  
REPTE : JOSE MARAFON  
ADV : DEANGE ZANZINI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAU SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO LEGAL. OMISSÃO SUPRIDA.

- Quanto à comprovação de renda familiar per capita dentro do limite imposto pelo parágrafo 3º, artigo

20, da Lei nº 8.742/93, tal legislação não é a única que dá sustentáculo à concessão do benefício, no caso concreto. Necessidade de verificação de outros elementos objetivos. Entendimento esposado no voto do Relator da ADIN nº 1.232-1, Ministro Ilmar Galvão.

- Verificadas as condições previstas em lei para a concessão do benefício, de rigor a manutenção do julgamento.

- Embargos de declaração providos para, mantendo a procedência da demanda, corrigir a omissão relativa à análise do requisito constante do parágrafo 3º, artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.015928-9 AC 841951  
ORIG. : 8V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HUMBERTO LUCHINI  
ADV : ELAINE APARECIDA AQUINO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS.

- Sentença parcialmente nula ao condicionar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço à análise administrativa pelo INSS.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial

de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Atividade exercida como dentista é considerada insalubre nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3., e dos itens 1.3.4 (anexo I) e 2.1.3 (anexo II) do Decreto nº 83.080/79, em face da exposição a materiais infecto-contagiantes e radiações ionizantes ao operar aparelhos de raio-X.

- Na ausência de formulário e laudo pericial a comprovar a efetiva exposição do apelado aos agentes nocivos, nos termos da legislação vigente, a atividade exercida após 28.04.1995 não pode ser considerada especial.

- Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

- Nulidade parcial da sentença declarada de ofício. Apelação e remessa oficial às quais se dá parcial provimento. Revogada a tutela anteriormente concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade parcial da sentença e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.07.006913-7 AC 919847  
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADAO FRANCISCO DA SILVA  
ADV : ROBERTO MAZZARIOLI

REMETE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO INICIAL.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico – prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar.

Matéria preliminar rejeitada.

- O INSS não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere à averbação de tempo de serviço para fins previdenciários.

- Período abrangido pela estabilidade provisória reconhecido pois houve a comprovação nos autos do recolhimento das contribuições previdenciárias de 07/96 a 07/97.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Atividade especial comprovada através de formulários e laudo técnico, nos termos da legislação vigente.

- O autor demonstrou que laborou por 30 anos e 29 dias, em data anterior ao advento da EC nº 20/98, pelo que faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Consagração do direito às regras vigentes antes da alteração significativa produzida por esta emenda.

- Termo inicial do benefício deve ser fixado em 09.09.1998.

- Honorários de advogado mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial às quais se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do INSS e dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.062017-5 AC 637033  
ORIG. : 0000000178 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ DIAS  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 515, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EC Nº 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

- Tratando-se de pedido único, com dupla causa de pedir, apreciada somente uma delas pelo juízo a quo, nada impede que a outra seja examinada em grau recursal, sendo irrelevante a ausência de recurso da parte interessada, que, vencedora, não tinha interesse em recorrer.

- Inteligência do artigo 515, parágrafo 1º, do CPC, que por força do efeito translativo dos recursos, impõe a devolução de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não decididas.

- As certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc), sendo documentos públicos, gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente

exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Atividade especial comprovada, em parte, por meio de laudos técnicos que atestam a exposição do autor ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nº 53.381/64, 83.080/79, no período anterior a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97.
- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, à vista do artigo 15 da EC nº 20/98, que reforçou a vigência dos artigos 57 e 58 da lei nº 8.213/91 e ante o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.
- O tempo de atividade especial, convertido em comum, somado aos demais registros e ao período rural reconhecido, perfaz 25 anos, 10 meses e 01 dia.
- Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.
- Apelação e remessa oficiais às quais se dá parcial provimento para reformar a sentença. Reconhecidos, de ofício, nos termos do artigo 515, parágrafo 1º, do CPC, como especiais, os períodos de 01.12.1981 a 27.07.1982, 13.02.1989 a 09.05.1990, 01.04.1991 a 29.11.1991 e de 01.04.1996 a 19.11.1999.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial e, de ofício, nos termos do artigo 515, parágrafo 1º, do CPC, reconhecer como especiais os períodos de 01.12.1981 a 27.07.1982, 13.02.1989 a 09.05.1990, 01.04.1991 a 29.11.1991 e de 01.04.1996 a 19.11.1999, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.83.003443-3 AC 774775  
ORIG. : 3V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ABEL ALVES PEREIRA e outros  
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

- A inicial pleiteia a utilização de índice de correção monetária integral (IRSM de fevereiro de 1994) no salário-de-contribuição. Se o direito existe, a possibilidade de efetivo aumento da renda mensal inicial, levando-se em conta a existência de tetos e redutores, deve ser aferida em sede de execução de sentença.
- A aplicação do índice de 39,67% no mês de fevereiro de 1994 é admitida pela própria autarquia, reconhecido o interesse de agir pela edição da Medida Provisória nº 201/2004 (posteriormente convertida na Lei nº 10.999, de 15.12.2004). Intenção de rediscutir o mérito.
- Para os autores que tiveram a pretensão atendida, explicita-se a verba honorária, com a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.
- O autor Paulo Alves de Oliveira apresentou documentação que comprova a concessão de seu benefício em 11.11.1994. O acórdão, em evidente erro material, desconsiderou a prova juntada. Apresentada posteriormente ao julgamento carta de concessão do benefício, corrobora-se o documento anteriormente apresentado, razão pela qual passa-se a examinar o mérito do pedido, relativamente ao citado autor. (adoção do disposto no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).
- Cabível a aplicação do índice de 39,67% (IRSM/IBGE, de fevereiro de 1994), ao valor dos salários de contribuição, antes de sua conversão em URV, determinada pela Lei nº 8.880/94.
- Inteligência do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, que determina a aplicação do IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), aos salários de contribuição de benefícios concedidos após março de 1994. Precedentes do STJ.
- Condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e o valor do benefício efetivamente pago, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal anterior à propositura da ação, corrigidas monetariamente, nos termos preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007.
- Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003 - Lei nº 10.406/02). A partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, na sua atual redação.
- Embargos de declaração do INSS parcialmente providos, apenas para fixar o termo final de incidência

da verba honorária, consoante a nova redação da Súmula 111 do STJ, até a data da sentença, relativamente aos autores Abel Alves Pereira, Ilário Teixeira, Antonio Alves Pereira, Claunício Gonçalves de Franca, David Lemos, Elizenita Araújo Silva, Hermínio Luiz Muniz e José Genésio de Andrade. Embargos de declaração dos autores providos, para também julgar procedente o pedido, quanto ao autor Paulo Alves de Oliveira, nos termos acima expostos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do INSS e dar provimento aos embargos de declaração dos autores, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.005770-9 AC 664548  
ORIG. : 0005727030 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
ADV : ANA MARIA PEREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO  
PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

- Reconhecida a contradição existente entre a fundamentação e a data estabelecida como de início do benefício.
- Comprovado o cancelamento indevido de auxílio-doença concedido administrativamente, a aposentadoria por invalidez é devida desde então (artigo 43 da Lei nº 8.213/91).
- Benefício mantido na data do ajuizamento da ação, nos termos da sentença, porquanto o autor não apelou, sendo vedada a reformatio in pejus.
- Embargos de declaração a que se dá parcial provimento para manter o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.013707-9 AC 679178  
ORIG. : 9900001089 1 Vr CERQUILHO/SP  
APTE : MARIA PEREIRA TEIXEIRA  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- A sentença embora sucinta, encontra-se suficientemente fundamentada, com análise do pedido da autora e exposição das razões de convencimento do juízo, razão pela qual não prosperam as preliminares suscitadas.

- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da inclusão do precatório no orçamento, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Após a data da inclusão do precatório no orçamento, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.

- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação até a inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.

- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do precatório no orçamento.

- Apelação parcialmente provida para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos juros moratórios e dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.036715-2 AC 717404  
ORIG. : 0000000404 1 Vr VOTUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO ZACHARIAS DE PAULA  
ADV : ALDEVIR FRANCISCO BRUNINI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.

- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.

- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.044352-0 AC 730459  
ORIG. : 9900001056 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : ZILDA CLARA LEOPOLDINA SILVA  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da inclusão do precatório no orçamento, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Após a data da inclusão do precatório no orçamento, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.

- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação até a inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.

- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do precatório no orçamento.

- Apelação parcialmente provida para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos juros moratórios e dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.049405-8 AC 739948  
ORIG. : 0000000599 1 Vr PEDERNEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANISIO DOS SANTOS  
ADV : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

- A apreciação imediata da causa pelo tribunal, em grau de recurso de apelação, exige a presença de dois requisitos: que a questão a ser apreciada seja exclusivamente de direito e esteja em condições imediatas de julgamento.

- Mesmo que a causa sub judice verse sobre questões de direito e de fato, é possível a apreciação imediata do mérito pelo tribunal, desde que presentes os pressupostos que autorizariam o julgamento antecipado da lide (questão exclusivamente de direito, ou, sendo também de fato, não houver necessidade de produção de novas provas). Aplicação extensiva do artigo 330, inciso I c.c. artigo 515, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil.

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente

exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época.
- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.
- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminha), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).
- Devido o acréscimo de 06 anos, 06 meses e 25 dias ao seu benefício, para fins de recálculo da renda mensal inicial, a partir da data do requerimento administrativo (19.03.1998).
- Mantida a revisão a partir do requerimento administrativo (19.03.1998).
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003 - Lei nº 10.406/02), sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN, destacando-se que, em se tratando de aplicação de norma superveniente – dispositivo do novo Código Civil – não há que se falar em reformatio in pejus, pois sua automática incidência opera ex vi legis.
- Honorários advocatícios reduzidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, às quais se dá parcial provimento. Atividade especial, de 02.05.1979 a 06.08.1982, reconhecida de ofício, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, e, de ofício, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do CPC,

reconhecer como especial o período de 02.05.1979 a 06.08.1982, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.06.009715-7 AC 825136  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : DULCE BATISTA DOS SANTOS  
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. OMISSÃO. SUPRIDA.

- Omissão no acórdão quanto à delimitação temporal do benefício, em face da vedação contida no artigo 20, parágrafo 4º, da Lei nº 8.742/93.

- Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação da autora, e conceder o benefício assistencial no período de 11.01.02 até 29.08.02.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.24.002189-1 AC 753859  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROBERTO DE DEUS incapaz  
REPTE : OSVALDETE DE DEUS SILVA  
ADV : ELSON BERNARDINELLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VALOR DO BENEFÍCIO. EFEITO DEVOLUTIVO.

- Em se tratando de questão não devolvida à apreciação do Tribunal por meio de apelação, não há que se falar em omissão do acórdão.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.24.002377-2 AC 979414  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA SILVA SANTOS  
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. OUTROS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico – prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. Matéria preliminar rejeitada.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Descaracterização do regime de economia familiar, exercício de atividade urbana pela autora. Sem demonstração segura de que autora dependia dessa atividade para subsistência.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Prejudicado o recurso adesivo da autora. Revogada a tutela concedida na sentença.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, julgar prejudicado o recurso adesivo da autora e revogar a tutela concedida na sentença, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.83.002472-9 AC 803370  
ORIG. : 3V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE BONITO e outros  
ADV : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NELSON DARINI JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

## OCORRÊNCIA.

- A aplicação do índice de 39,67% no mês de fevereiro de 1994 é admitida pela própria autarquia, reconhecido o interesse de agir pela edição da Medida Provisória nº 201/2004 (posteriormente convertida na Lei nº 10.999, de 15.12.2004). Intenção de rediscutir o mérito.
- Não se insurgindo os autores quanto aos limites legais referentes ao valor-teto, não houve análise da questão, na sentença prolatada pelo juízo a quo.
- Com o recálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação do índice de 39,67%, incide a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, na hipótese de o salário-de-contribuição apurado nos termos do que foi decidido importar em valor superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado. A alteração da renda mensal inicial gera, portanto, reflexos quanto à aplicação do dispositivo mencionado. A Instrução Normativa INSS nº 84/2002 reconhece a vigência e legalidade de tal preceito.
- O acórdão não considerou tal dispositivo legal, quando decretou a falta de interesse de agir, quanto à autora Izaíra Andrade da Silva, razão pela qual passa-se a examinar diretamente o mérito do pedido, relativamente à citada autora (adoção do disposto no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).
- Cabível a aplicação do índice de 39,67% (IRSM/IBGE, de fevereiro de 1994), ao valor dos salários de contribuição, antes de sua conversão em URV, determinada pela Lei nº 8.880/94.
- Inteligência do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, que determina a aplicação do IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), aos salários de contribuição de benefícios concedidos após março de 1994. Precedentes do STJ.
- Condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e o valor do benefício efetivamente pago, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal anterior à propositura da ação, corrigidas monetariamente, nos termos preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007.
- Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003 - Lei nº 10.406/02). A partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, na sua atual redação, relativamente à autora Izaíra Andrade da Silva. Quanto aos demais autores, mantida a sucumbência firmada no acórdão, tendo em vista que o INSS não se insurgiu quanto a tal tópico, em seus embargos de declaração.
- Embargos de declaração do INSS improvidos. Embargos de declaração dos autores providos, para também julgar procedente o pedido, quanto à autora Izaíra Andrade da Silva, nos termos acima expostos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS e dar provimento aos embargos de declaração dos autores, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.012813-7 AC 787614  
ORIG. : 0000000851 1 Vr BILAC/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NOBORO HIRATA  
ADV : CLAUDIO SOARES (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. Agravo retido. Desistência tácita do recurso. Ausência de reiteração em razões de apelação. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA.

- Não se conhece do agravo retido não reiterado em sede de apelação (artigo 523, parágrafo 1º, do CPC).
- O início de prova material (documentos públicos), corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- Diante das peculiares situações no campo, é de se reconhecer a validade dos documentos juntados em nome do genitor do autor, desde que compatíveis com os demais elementos probatórios.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
- Adicionando-se o período trabalhado na lavoura sem registro profissional (03 anos e 01 dia) àquele regularmente anotado em CTPS e reconhecido administrativamente pelo INSS (25 anos, 02 meses e 11 dias), perfaz-se um total de 28 anos, 02 meses e 12 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor.
- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.

- Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para, reconhecendo como efetivamente trabalhados pelo autor na lavoura, tão-somente, o período de 01.01.1963 a 31.12.1965, deixar de conceder-lhe o benefício vindicado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.021694-4 AC 803295

ORIG. : 9800480811 5V Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NELSON DARINI JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MELQUIADES JOSE DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADV : ROBERTO JOSE DE SOUZA

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

- Discute-se pagamento que, segundo o INSS, foi efetuado e devolvido; e, segundo o exequente, não foi recebido.

- A diferença pleiteada refere-se à revisão do benefício entre 1º.02.1996 e 29.02.1996. Consta pagamento efetivado (extrato do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV), no valor de Cr\$ 18.146,30, em 29.03.1996 (nos termos, também, da manifestação do Procurador Autárquico).

- Apresentados novos cálculos pelo contador judicial, em julho de 2001, a pedido do exequente, onde se deduziram os pagamentos efetuados em agosto de 1995 e em março de 1996 (informação de fls. 82/91, da contadoria judicial). O exequente com eles concordou, explicitamente, ressaltando seu direito ao recebimento da quantia relativa à revisão, em ação própria, pertinente ao período de 1º.02.1996 a 29.02.1996.

- Há provas irrefutáveis nos autos do pagamento e da devolução ao erário público (independentemente de quem tenha recebido) no mesmo dia. As circunstâncias e razões concernentes aos fatos não estão devidamente esclarecidas, o que é irrelevante para o deslinde da questão.

- Impossibilidade de carrear gravame ao exequente, se não há resistência do INSS, sendo indubitoso o direito à percepção da diferença questionada, com sua inclusão na conta exequenda.

- Como a matéria foi objeto do recurso do exequente-segurado, deve ser conhecida nos presentes embargos. A notícia da devolução do numerário somente veio aos autos após a sentença de primeiro grau, pelo que ausente omissão, tratando-se de fato novo.

- Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para dar integral provimento à sua apelação adesiva, e fixar o valor da execução em R\$ 137.971,35, atualizados para julho de 2001.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.026935-3 AC 812793  
ORIG. : 0200000145 1 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA LOPES DE ALMEIDA  
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.028051-8 AC 814677  
ORIG. : 0000000161 2 Vr SAO MANUEL/SP  
APTE : JOSE APARECIDO MIRANDOLA  
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO Nº 53.831/64, ITEM 2.2.1.AGROINDÚSTRIA.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Os trabalhadores rurais eram expressamente excluídos do regime geral de previdência. A categoria profissional a que se refere o Decreto nº 53.831/64, restringia-se aos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agrocomercial.

- O Decreto-lei nº 54, de 01 de maio de 1969, instituiu o Plano Básico da Previdência Social, para assegurar aos empregados não abrangidos pelo regime geral as prestações especificadas, dentre as quais, a aposentadoria por invalidez e por velhice. Incluiu entre os segurados obrigatórios desse regime, os empregados e trabalhadores avulsos do setor rural da agroindústria canavieira (artigo 2º, I), disposição que foi alterada pelo Decreto-lei nº 704, de 24 de julho de 1969, para definir como segurados obrigatórios os empregados do setor agrário da empresa agroindustrial. Dispensadas as empresas abrangidas pelo Plano Básico, da contribuição para o FUNRURAL.

- Por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, de acordo com o nível de organização das atividades e as condições econômicas da região, a empresa inicialmente inserida no Plano Básico poderia ser incluída no sistema geral da previdência social (Lei nº 3.807/60), dispensada da contribuição ao FUNRURAL (artigos 1º e 5º, do Decreto-lei nº 704/69).
- Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, foi extinto o Plano Básico da Previdência Social, redirecionadas as empresas contribuintes ao PRORURAL, salvo as agroindústrias, anteriormente vinculadas, inclusive seu setor agrário, ao extinto IAPI e ao INPS, que continuaram ligadas ao regime geral (artigos 27/29).
- A Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, em seu artigo 4º, parágrafo único, estabeleceu que os “empregados que prestam exclusivamente serviço de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais são considerados beneficiários do PRORURAL, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Excetuou da disposição os empregados que, desde a vigência da Lei Complementar nº 11/71, vinham sofrendo desconto de contribuições ao INSS, garantindo-lhes a manutenção da condição de segurados do regime geral (art. 4º, parágrafo único).
- Igual garantia foi assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que dispôs no parágrafo 4º, do artigo 6º.
- Considerando que os beneficiários do PRORURAL e do Plano Básico somente tinham direito à aposentadoria por velhice ou por invalidez, reservando-se a aposentadoria por tempo de serviço aos segurados do regime geral da previdência social, tem-se que este benefício somente é devido aos empregados de agroindústria que foram incluídos no regime geral, por ato do Ministro do Trabalho, ou por iniciativa da própria empresa, ainda que as contribuições respectivas não tenham sido vertidas regularmente.
- Apesar do artigo 6º, parágrafo 4º, do Decreto nº 89.312/84, que assegura proteção do regime urbano ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que presta serviço de natureza exclusivamente rural, somente se efetuadas contribuições a partir de 25.11.1971, é de se reconhecer o mesmo direito àqueles que, vinculados legalmente ao regime urbano, não computaram contribuições, por inércia de seus empregadores.
- A conclusão somente se aplica àquelas categorias oficialmente incluídas no regime urbano, às quais se estenderão, por via de consequência, as normas pertinentes à aposentadoria especial, reconhecendo-lhes a natureza insalubre, penosa ou perigosa, segundo enquadramento nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.
- Ao contrário, se o trabalhador, ainda que registrado como empregado no setor agroindustrial, exercia atividade essencialmente rural, em empresa não incluída no regime urbano, na forma do Decreto-lei nº 704/69, não tem direito à contagem do respectivo tempo como especial, porque não efetuou as contribuições necessárias à proteção respectiva, e nem eram devidas pelo empregador, ausente o custeio indispensável à cobertura.
- Inexiste prova de que o apelante tenha sido incluído no Plano Básico da Previdência Social, ou no sistema geral da previdência, cuidando-se de relevante perquirição quando se tem atividade exercida na agroindústria canavieira que, desde a edição do Decreto-Lei nº 564/69, foi incluída nesses regimes.
- Anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, impossível o enquadramento dos períodos trabalhados para fins de conversão como tempo especial. Após, com a equiparação do trabalhador rural ao urbano, viável se presentes os pressupostos legais, em especial que o desempenho laboral se relacione à agropecuária, conforme exige a descrição contida no código 2.2.1, do anexo ao Decreto-lei nº 53.831/64.
- Requisitos não cumpridos para a concessão do benefício vindicado.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.029298-3 AC 815933  
ORIG. : 0200000144 2 Vr CONCHAS/SP  
APTE : BENEDITO DOMINGUES  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO UYHEARA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- A sentença embora sucinta, encontra-se suficientemente fundamentada, com análise do pedido da autora e exposição das razões de convencimento do juízo, razão pela qual não prosperam as preliminares suscitadas.

- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da inclusão do precatório no orçamento, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Após a data da inclusão do precatório no orçamento, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.

- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação até a inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente

constituído.

- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do precatório no orçamento.

- Apelação parcialmente provida para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos juros moratórios e dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.029336-7 AC 815971  
ORIG. : 9900001207 2 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE PRAZERES  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

- A remessa é condição de eficácia da sentença e, uma vez dispensada pela nova lei, opera-se imediata e automaticamente o trânsito em julgado. Artigo 1.211 do Código de Processo Civil – aplicação imediata da norma processual.

- In casu, verifica-se que, ausentes contribuições, o benefício foi implantado no valor de um salário mínimo e, considerando-se que, entre a data da citação (17.11.1999) e a sentença (publicada em 22.05.2001), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

- Para ensejar a concessão de benefício previdenciário a trabalhadora rural, é necessário que a prova testemunhal encontre amparo em início de prova documental. Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

- A extensão da qualificação profissional do genitor só é possível quando visar a comprovar o trabalho em regime de economia familiar. Autora diarista, conforme prova testemunhal.

- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, com observância do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Remessa oficial não conhecida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida, e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.036134-8 AC 827917  
ORIG. : 0100000694 1 Vr BATATAIS/SP  
APTE : HORTENCIA MAGALHAES MIGUELACI  
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da inclusão do

precatório no orçamento, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Após a data da inclusão do precatório no orçamento, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.

- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação até a inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.

- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do requerimento na proposta orçamentária.

- Apelação parcialmente provida para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos juros moratórios e dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.036475-1 AC 828274  
ORIG. : 0100000702 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
APTE : IZAURA MARIANA BRIGHENTE CAPUZ  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da inclusão do precatório no orçamento, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Após a data da inclusão do precatório no orçamento, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.

- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação até a inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.

- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária.

- Apelação parcialmente provida para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos juros moratórios e dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.041252-6 AC 837090  
ORIG. : 0100001391 1 Vr GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALZIRA PEREIRA DE SOUZA PINTO  
ADV : NEUZA PEREIRA DE SOUZA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.

- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal possibilita a contagem recíproca entre regimes de previdência diversos, com devida compensação financeira entre eles. Se o segurado pretende computar tempo de serviço rural e urbano e se aposentar pelo regime geral de previdência, a situação é diversa.

- Preconiza o art. 55, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios, que o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, relativo a período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, pode ser feito independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

- Faculta-se, porém, ao INSS expedir certidão de tempo, constando restrição para fins de contagem recíproca para aposentação em regime público.

- Embargos de declaração aos quais se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.043458-3 AC 840414  
ORIG. : 0200000652 1 Vr CONCHAS/SP  
APTE : MARIA VANI DA SILVA CAMARGO  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- A sentença embora sucinta, encontra-se suficientemente fundamentada, com análise do pedido da autora e exposição das razões de convencimento do juízo, razão pela qual não prosperam as preliminares suscitadas.

- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da inclusão do precatório no orçamento, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Após a data da inclusão do precatório no orçamento, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.

- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação até a inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.

- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária.

- Apelação parcialmente provida para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos juros moratórios e dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.046209-8 AC 845200  
ORIG. : 0000001827 2 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO BERNARDO DA ROSA  
ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- No caso concreto, a prestação de serviço urbano, quer nos meses anteriores ao implemento etário, quer nos meses anteriores ao requerimento administrativo, inviabilizam o cômputo de carência.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.02.003056-1 AC 923218  
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JORGE ANTONIO MARIM  
ADV : RICARDO ALVES PEREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.

- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal possibilita a contagem recíproca entre regimes de previdência diversos, com devida compensação financeira entre eles. Se o segurado pretende computar tempo de

serviço rural e urbano e se aposentar pelo regime geral de previdência, a situação é diversa.

- Preconiza o art. 55, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios, que o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, relativo a período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, pode ser feito independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

- Faculta-se, porém, ao INSS expedir certidão de tempo, constando restrição para fins de contagem recíproca para aposentação em regime público.

- Embargos de declaração aos quais se dá parcial provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.13.001414-8 AC 1019049  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES BARBOSA SANTOS  
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 30.05.2002, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da

sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Mantida a condenação em honorários periciais, nos termos da sentença.

- Honorários de assistente técnico, fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da referida Resolução.

- Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo a que se dá parcial provimento para que o termo inicial do benefício seja 30.05.2005, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a data do registro da sentença e para fixar os honorários de assistente técnico em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.26.013924-3 AC 1230772  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : IVONE ERACLIDE DONEGA  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da inclusão do precatório no orçamento, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Após a data da inclusão do precatório no orçamento, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-

E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.

- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação até a inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.

- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do precatório no orçamento.

- Apelação parcialmente provida para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos juros moratórios e dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.013712-0 AG 175444  
ORIG. : 8800482856 2V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GIUSEPPE CHIARLITTI e outros  
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : ANTONIO FERNANDO CARDOSO e outros  
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO  
PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALOR PAGO A MENOR. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

- O artigo 17, §1º, da Lei nº 10.259/01, que regulamentou o §3º do artigo 100 da Constituição Federal, fixou que obrigações de pequeno valor são aquelas cujo montante não exceda a 60 salários mínimos, dispensando em tais situações a expedição de precatório.

- Apurado que não houve pagamento integral do valor requisitado, que não superava o limite estipulado pela Lei nº 10.259/01, necessário a expedição de ofício requisitório complementar, visando a satisfação da obrigação, fato que não afronta a proibição do §1º do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

- Agravo de instrumento provido para determinar a complementação dos valores devidos, através da expedição de requisição de pequeno valor.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.009572-0 AC 865165  
ORIG. : 0200000193 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ONIVALDO DIANA  
ADV : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMO TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca. Exige, contudo, uma compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

- A certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente será expedida após a comprovação do efetivo recolhimento.

- Embargos de declaração aos quais se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em extensão diversa, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral, poderá gerar indenização das contribuições correspondentes.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.009969-5 AC 866029  
ORIG. : 0000001703 1 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : MARIA JANIRA DOS SANTOS  
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVANDRO MORAES ADAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- A autora faz jus à percepção do benefício de prestação continuada, vez que demonstrada a implementação dos requisitos legais, no período de 15.09.2000 (data da citação) até 29.01.2007, quando implantado o benefício de amparo assistencial ao idoso, na via administrativa.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (15.09.2000), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos

termos da Resolução nº 558, de 22.05.07, do Conselho da Justiça Federal.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal, no período de 15.09.2000 até a data de 29.01.2007, conforme exposto.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.019278-6 AC 883124  
ORIG. : 0200000221 1 Vr TATUI/SP  
APTE : GESSI DOMINGUES MARTINS  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- A sentença embora sucinta, encontra-se suficientemente fundamentada, com análise do pedido da autora e exposição das razões de convencimento do juízo, razão pela qual não prosperam as preliminares suscitadas.

- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da inclusão do precatório no orçamento, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Após a data da inclusão do precatório no orçamento, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-

E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.

- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação até a inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.

- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária.

- Apelação parcialmente provida para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos juros moratórios e dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.019501-5 AC 883463  
ORIG. : 0200000166 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
APTE : MARIA DOS SANTOS ALVES  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da inclusão do precatório no orçamento, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Após a data da inclusão do precatório no orçamento, há que se observar o reajuste monetário dos

precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.

- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação até a inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.

- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária.

- Apelação parcialmente provida para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos juros moratórios e dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juizes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.023372-7 AC 889074  
ORIG. : 0000001601 1 Vr PITANGUEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA DOS SANTOS CARVALHO  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.

- A ausência de contribuições por tempo superior ao previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, excluída a aplicação do artigo 102, parágrafo 1º, da referida lei, configura a perda da qualidade de segurada.

- Para comprovar exercício de atividade rural necessário que a prova testemunhal encontre amparo em início de prova documental.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Remessa oficial a que não se conhece.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.032161-6 AC 906498  
ORIG. : 0200000165 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
APTE : LAZARA FRANCISCA DE SANT ANNA  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da inclusão do precatório no orçamento, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Após a data da inclusão do precatório no orçamento, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.

- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação até a inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente

constituído.

- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária.

- Apelação parcialmente provida para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos juros moratórios e dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.08.006115-3 AC 1265598  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDO DE FREITAS  
ADV : JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- O termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão de obtenção de novo benefício.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do laudo pericial, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência fevereiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (01.09.2003), para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença, e excluir da condenação as custas processuais. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.26.004436-4 AC 925485

ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : DIONE CORDIOLI BRAGHETTO e outros

ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.

- O pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, para os casos anteriores à EC nº 30/2000, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora,

devidos apenas no caso de atraso na realização efetiva da obrigação. Procedentes do E. STF.

- Após a Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, os pagamentos dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, são feitos até o final do exercício seguinte, quando têm seus valores atualizados monetariamente. Intenção do legislador de evitar a perenização da dívida, não mencionando juros em tais hipóteses.

- O regime constitucional do precatório, com a exclusão dos juros, prevalece apenas da data da inclusão até o efetivo depósito, em face dos princípios da legalidade e isonomia.

- Apelação a que se provimento para determinar o prosseguimento da execução, visando a aplicação de juros de mora até a data da inclusão do precatório no orçamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juizes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.27.002461-1 AC 993756  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : SANTOS HIPOLITO SOBRINHO  
ADV : EDVALDO CARNEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRIS BIGI ESTEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

- O julgamento afastou a questão relativa à necessidade de existência de fonte de custeio para a majoração de benefício de aposentadoria por invalidez, princípio presente no parágrafo 5º, do artigo 195, da Constituição Federal, e a alegada violação do princípio da irretroatividade da lei (artigo 5º, incisos XXXVI da CF) e da imutabilidade do ato jurídico perfeito (artigo 5º, incisos XXXVI da CF e artigo 6º, § 1º, da LICC). Menção à decisão monocrática do STJ no AG nº 912.841 – SP, Relatora Ministra Maria

Thereza de Assis Moura, publicação no DJ de DJ 14.11.2007, e a julgado deste Tribunal, de Relatoria do Desembargador Federal Nelson Bernardes (Processo nº 2003.61.02.013637-9, 9ª Turma, julgado em 18.09.2006, votação unânime, DJU de 19.10.2006).

- Estando o julgamento perfeito e acabado, se não há omissão, contradição ou obscuridade da suprir.
- A prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação já havia sido reconhecida na sentença prolatada pelo juízo a quo, e foi mantida no acórdão.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração desprovidos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.001061-5 AC 912408  
ORIG. : 0200000110 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
APTE : TEREZA ALMEIDA DE OLIVEIRA STELA  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da inclusão do precatório no orçamento, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Após a data da inclusão do precatório no orçamento, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.
- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação até a inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.
- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária.
- Apelação parcialmente provida para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos juros moratórios e dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.001732-4 AC 913077

ORIG. : 0200000546 1 Vr GETULINA/SP

APTE : JOVITA ANA DE OLIVEIRA PATRICIO

ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da inclusão do precatório no orçamento, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Após a data da inclusão do precatório no orçamento, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.
- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação até a inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.
- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do precatório no orçamento.
- Apelação parcialmente provida para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos juros moratórios e dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.001735-0 AC 913080

ORIG. : 0100001270 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DAS NEVES PEREIRA

ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da

destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.

- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.019181-6 AC 942378  
ORIG. : 0300000083 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LENIR BISTAFFA RUFINO  
ADV : SAMIRA ANTONIETA DANTAS NUNES SOARES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que exerceu atividade de cunho predominantemente urbano, no período de exercício laboral. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da

verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Remessa oficial não conhecida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.020316-8 AC 944666  
ORIG. : 0300000167 1 Vr TANABI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONICE MARQUES CHIQUETTO  
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal.

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, pois consoante versão da própria autora, exerceu atividade predominantemente urbana.

- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos

do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.028423-5 AC 964874  
ORIG. : 0200000831 1 Vr IPUA/SP  
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS  
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RED. ACO : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. VALOR DO BENEFÍCIO.

- Existentes contribuições em número suficiente ao da carência, devem ser observadas para cálculo do salário-de-benefício, ainda que se trate de trabalhador rural.

- A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida ao autor deve equivaler a 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, observado o valor mínimo garantido pelo artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

- Embargos de declaração a que se dá provimento para que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida à autora seja fixada em 100% do salário-de-benefício, observado o valor mínimo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.030665-6 AC 969744

ORIG. : 0300000691 2 Vr TUPI PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ALVES DOS SANTOS LOPES (= ou > de 65 anos)  
ADV : ARNALDO THADEU SEGURA PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.

- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.034652-6 AC 978097  
ORIG. : 0200000707 1 Vr URUPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CLARISSE GOMES MACEDO CRIVELARO  
ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Ausência de demonstração segura do regime de economia familiar, de dependência dessa atividade para subsistência.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Recurso adesivo da autora a que se julga prejudicado. Remessa oficial não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, julgar prejudicado o recurso adesivo da autora e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.06.002532-9 AC 1142480  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : IZABEL FRANCISCA DA SILVA CARDOSO  
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIARIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, conforme artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97.
- Inocorrência de omissão na análise de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não reiterado nas razões de apelação.
- Critério de incidência dos honorários advocatícios. Inexistência de obscuridade ou contradição, uma vez que o acórdão adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado.
- Embargos de declaração parcialmente providos para suprir a obscuridade existente no acórdão, modificando o termo inicial do benefício, que deverá corresponder à data do requerimento administrativo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.13.002067-4 AC 1236697  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA GERALDA DE MORAIS  
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela antecipada concedida em audiência.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, revogando-se a tutela antecipada concedida em audiência, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.16.000981-4 AC 1267719  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : IVO LOPONI  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA DISPENSADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, inclusive contra a Fazenda Pública, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico – prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 13.05.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para que o valor da renda mensal da aposentadoria por invalidez corresponda a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, observado o disposto no artigo 29 da referida lei, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99. Apelação do autor a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício em 13.05.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença. Remessa oficial não conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento às apelações do INSS e do autor e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.22.000248-0 AC 1008037  
APTE : NATALINO PRETTI (= ou > de 60 anos)  
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO INTERPOSTO NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APRESENTAÇÃO EM MESA. OMISSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROLATADA.

- O agravo interposto nos termos do parágrafo primeiro do artigo 557 do Código de Processo Civil deve ser apresentado em mesa (nota 8d de Theotonio Negrão), procedimento que ora é executado. Embargos de declaração providos, para o fim de ser apresentado em mesa o agravo de fls. 130/132.

- Não havendo necessidade de intimação das partes, apreciam-se diretamente as razões apresentadas.

- Manutenção da decisão monocrática exarada anteriormente, onde se esclarece que a aplicação da Súmula 8 deste Tribunal está abrangida pela adoção do Provimento 26/01, e que a manutenção da sucumbência recíproca deveu-se à realização de cálculo didático, que afasta a argumentação da agravante de que teria decaído de parte mínima do pedido.

- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para o fim de ser apresentado em mesa o agravo de fls. 130/132, negando-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.22.001697-0 AC 1265888

ORIG. : 1 Vr TUPA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARCO ANTONIO MAXIMO DA SILVA

ADV : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL.

## CARÊNCIA COMPROVADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.
- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão da patologia. Exceção contida no parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
- Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, inclusive contra a Fazenda Pública, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico – prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar.
- O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão.
- Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.83.001043-4 REOMS 260545  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : RENATO DE GOES E SILVA  
ADV : ROSANGELA GALDINO FREIRES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO  
PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS. INDENIZAÇÃO NECESSÁRIA PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

- A ocorrência de decadência do prazo para o INSS apurar e constituir o crédito tributário, ou de prescrição, não liberam o segurado do ônus de recolher contribuições caso queira ver reconhecida a contagem recíproca do tempo de serviço.
- O INSS não é obrigado a reconhecer tempo de serviço àqueles que não contribuíram.
- Indenização necessária de modo a repor o patrimônio da autarquia, na exata dimensão do que deixou de receber na época própria.
- Cálculo do principal e da multa com base na legislação da época do trabalho, correspondente ao momento em que o recolhimento foi omitido.
- Juros e correção monetária de acordo com a normatização vigente ao tempo da correspondente mora, conforme as leis que se sucederam e concernentes aos períodos respectivos.
- Aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e parágrafos apenas na hipótese de inexistência de elementos suficientes à comprovação dos valores percebidos pela prestação laboral.
- Remessa oficial parcialmente provida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.83.002667-3 REOMS 277997

ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : RUBENS PINTO DE TOLEDO

ADV : MARCOS EDUARDO GIRARDI

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO  
PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS. INDENIZAÇÃO NECESSÁRIA PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

- A ocorrência de decadência do prazo para o INSS apurar e constituir o crédito tributário, ou de prescrição, não liberam o segurado do ônus de recolher contribuições caso queira ver reconhecida a contagem recíproca do tempo de serviço.
- O INSS não é obrigado a reconhecer tempo de serviço àqueles que não contribuíram.
- Indenização necessária de modo a repor o patrimônio da autarquia, na exata dimensão do que deixou de receber na época própria.
- Cálculo do principal e da multa com base na legislação da época do trabalho, correspondente ao momento em que o recolhimento foi omitido.
- Juros e correção monetária de acordo com a normatização vigente ao tempo da correspondente mora, conforme as leis que se sucederam e concernentes aos períodos respectivos.
- Aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e parágrafos apenas na hipótese de inexistência de elementos suficientes à comprovação dos valores percebidos pela prestação laboral.
- Remessa oficial conhecida e parcialmente provida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da remessa oficial, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.83.003892-4 AMS 283954

ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BORIS FERREIRA ROCHA

ADV : NANJI REGINA DE SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO  
PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES

## PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS. INDENIZAÇÃO NECESSÁRIA PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

- A ocorrência de decadência do prazo para o INSS apurar e constituir o crédito tributário, ou de prescrição, não liberam o segurado do ônus de recolher contribuições caso queira ver reconhecida a contagem recíproca do tempo de serviço.
- O INSS não é obrigado a reconhecer tempo de serviço àqueles que não contribuíram.
- Indenização necessária de modo a repor o patrimônio da autarquia, na exata dimensão do que deixou de receber na época própria.
- Aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e parágrafos apenas na hipótese de inexistência de elementos suficientes à comprovação dos valores percebidos pela prestação laboral.
- Manutenção da sentença que determinou o recolhimento das contribuições atrasadas conforme a lei vigente à época do exercício da atividade, com o acréscimo de multa, juros e correção monetária de acordo com a legislação atual, mais o desconto de eventual quantia já recolhida.
- Apelação e remessa oficial não providas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.001524-1 AC 997913  
ORIG. : 0300000656 2 Vr LINS/SP  
APTE : ADELAIDE PEREIRA CARRENHO  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, não havendo fundamentos para embasar os embargos.

- Pretensão de rediscussão da matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos desviando-os da destinação jurídica-processual própria. Impossibilidade.

- A cessação de amparo assistencial recebido pelo autor já foi realizada administrativamente, não havendo cumulação de benefício.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.006198-6 AC 1006346  
ORIG. : 0300000918 1 Vr URUPES/SP  
APTE : PEDRO COSTA  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da inclusão do precatório no orçamento, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Após a data da inclusão do precatório no orçamento, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.

- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na

elaboração dos cálculos de liquidação até a inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.

- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária.

- Apelação parcialmente provida para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos juros moratórios e dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.007270-4 AC 1007919  
ORIG. : 0400000942 3 Vr INDAIATUBA/SP  
APTE : GEDAURA VITURINO DA SILVA CARDOSO  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.

- Remessa oficial não conhecida.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida pela família.
- O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (04.06.2004), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Mantida a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/2008, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação do INSS parcialmente provida para fixar como termo inicial para pagamento do benefício, a data da citação, e parcialmente provida a apelação da autora para determinar a incidência dos juros de mora, conforme exposto. Concedida, de ofício, a tutela específica.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.012500-9 AC 1015988

ORIG. : 0300000441 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

APTE : JOSE DE OLIVEIRA

ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Descaracterizado o regime de economia familiar, sem demonstração segura de dependência dessa atividade para subsistência.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Apelação do autor prejudicada. Remessa oficial não conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, julgar prejudicada a apelação do autor e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.031971-0 AC 1046398  
ORIG. : 0300000050 1 Vr GETULINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZA GABRIEL VIANA  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. ULTRA PETITA. INCAPACIDADE

## PARCIAL. REDISCUSSÃO.

- Reconhecida a contradição existente no acórdão no tocante ao termo inicial do benefício.
- Inexistindo reexame necessário e não tendo a apelação do INSS abrangido este tópico, mantida a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da citação. Acórdão ultra petita.
- Quanto à possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez quando constatada incapacidade parcial, o acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, não havendo como, neste ponto, embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração a que se dá parcial provimento para manter o termo inicial do benefício na data da citação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.039844-0 AC 1056084  
ORIG. : 0400000135 1 Vr AURIFLAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES PEREIRA RUIZ (= ou > de 60 anos)  
ADV : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.047762-5 AC 1069312  
 ORIG. : 0300000973 1 Vr QUATA/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : EDGAR DA SILVA CALDAS  
 ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE  
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. OUTROS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Descaracterização do regime de economia familiar, exercício de atividade urbana pelo autor. Sem demonstração segura de que dependia dessa atividade para subsistência.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Julgo prejudicado o recurso adesivo do autor.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.047982-8 AC 1069909  
ORIG. : 0300000551 1 Vr SANTA ADELIA/SP  
APTE : NADYR SOARES CAPI  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, oportunidade em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão.

- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Fixada a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça em sua redação atual.
- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, nos termos acima preconizados. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima explicitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.051553-5	AC 1075855
ORIG.	:	0400000708 1 Vr CARDOSO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERTO DE LIMA CAMPOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CLAUDETE BIM ALVES SANTANA	
ADV	:	LEONARDO GOMES DA SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixou de ser lavrador há vários anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados, estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.08.008934-2 AC 1252811  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WILSON DOS RIOS  
ADV : CARLOS RENATO DE MELO RIBEIRO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeatur, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade total e permanente configurada.
- O termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão de obtenção de novo benefício.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor da causa, nos termos da sentença, porquanto vedada a reformatio in pejus.
- Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (17.10.2005) e os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, conforme exposto, e excluir da condenação as custas processuais.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.11.004620-0 AC 1245971

ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANERINA FERREIRA

ADV : ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO (Int.Pessoal)

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Suspensão dos efeitos da antecipação da tutela rejeitada, em virtude do disposto no artigo 520, inciso VII, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, o qual preceitua que será recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela.

- Submissão da sentença a reexame necessário. Descabimento em virtude do montante devido, entre data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência física demonstrada, por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida pela família.

- Reduzido o percentual da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Apelação do INSS parcialmente provida para reduzir o percentual da verba honorária, conforme exposto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e a Juíza Convocada Márcia Hoffmann.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.001392-3 AC 1241369  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PERPETUA LOURENCO DA CRUZ  
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurada, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Mantido o termo inicial do benefício conforme estipulado em sentença.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, incidentes somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, redação atual.

- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar os juros de mora em 1% ao mês, contados a partir da citação e incidência dos honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e recurso adesivo da autora a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.13.002619-0 AC 1251232  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : JAIR DIAS BARBOSA  
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDÁ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO

## PERICIAL. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 26.06.2005, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

- Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

- Presentes os requisitos legais, mantida a tutela específica deferida em sentença.

- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para determinar a incidência de juros de mora a partir da citação. Apelação do autor a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício em 26.06.2005, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença de nº 502.195.342-3, compensando-se os valores já pagos administrativamente, determinar a incidência de juros de mora a partir da citação e fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações do INSS e do autor, nos termos acima preconizados.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.13.003911-0 AC 1239877  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO RODRIGUES  
ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NECESSIDADE REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE

RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurada, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Mantenho o termo inicial conforme determinado em sentença.

- Reduzida verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas da data da citação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, redação atual.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência fevereiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para reduzir os honorários advocatícios a 10% incidentes sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedida a tutela específica.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.17.002030-6 AC 1255942  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA PEREIRA DE QUEIROZ  
ADV : WAGNER VITOR FICCIO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

- Apelação a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.20.005124-5 AC 1259430  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SERGIO ARNALDO PEREZ  
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Sentença não submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data do ajuizamento da ação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Agravo retido não conhecido, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- O fato de o autor ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurado se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Agravo retido do autor não conhecido e apelação do INSS a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do autor e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.22.001098-4 AC 1265261  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : LIDIA MARCAL DA SILVEIRA BARBOSA  
ADV : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e de nascimento de filhos, nas quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituiu início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- Inexistente requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser a data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão, eis que comprovada a incapacidade anterior.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Devidos os honorários periciais, em valor fixado em decisão.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência fevereiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos acima preconizados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.23.001711-2	AC 1220206
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE MENDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LEONILDA MONTEIRO DE CAMARGO VERONESI	
ADV	:	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Descaracterizado o regime de economia familiar, sem demonstração segura de dependência dessa atividade para subsistência.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda, revogando-se a tutela antecipada concedida na sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.83.002082-1 AMS 289857  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AGUINALDO APARECIDO MENDONCA  
ADV : PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO  
PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS. INDENIZAÇÃO NECESSÁRIA PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

- A ocorrência de decadência do prazo para o INSS apurar e constituir o crédito tributário, ou de

prescrição, não liberam o segurado do ônus de recolher contribuições caso queira ver reconhecida a contagem recíproca do tempo de serviço.

- O INSS não é obrigado a reconhecer tempo de serviço àqueles que não contribuíram.
- Indenização necessária de modo a repor o patrimônio da autarquia, na exata dimensão do que deixou de receber na época própria.
- Cálculo do principal e da multa com base na legislação da época do trabalho, correspondente ao momento em que o recolhimento foi omitido.
- Juros e correção monetária de acordo com a normatização vigente ao tempo da correspondente mora, conforme as leis que se sucederam e concernentes aos períodos respectivos.
- Aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e parágrafos apenas na hipótese de inexistência de elementos suficientes à comprovação dos valores percebidos pela prestação laboral.
- Apelação e remessa oficial não providas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.002265-1 AC 1083812  
ORIG. : 0300000861 1 Vr JARINU/SP 0300009823 1 Vr JARINU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RITA DE CASTRO EMIDIO  
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.

- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.026857-3 AC 1130919

ORIG. : 0400000389 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP 0400022317 1 Vr  
CERQUEIRA CESAR/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ORIDIA MIGUEL NUNES

ADV : CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.
- Agravo retido conhecido, na medida em que restou expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação.
- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício

vindicado.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Agravo retido improvido. Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do INSS e dar provimento à sua apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.026891-3 AC 1131674

ORIG. : 0400000071 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0400005163 1 Vr  
MONTE APRAZIVEL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELITA DE NOVAES FERREIRA

ADV : IRACI PEDROSO

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de concessão do benefício, vez que comprovado que a autora exerceu atividade de cunho predominantemente urbano, no período de exercício laboral. Ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.033504-5 AC 1141533  
ORIG. : 0300001074 1 Vr OLIMPIA/SP 0300026954 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TIAGO LUIS GONCALVES incapaz  
REPTE : MARILEA CRISTINA DE CAMPOS GONCALVES  
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

- Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.
- Incapacidade física não contestável nos autos.
- Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036335-1 AC 1146606  
ORIG. : 0500006313 1 Vr CAARAPO/MS 0500000414 1 Vr CAARAPO/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE LOPES DA SILVA  
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL AINDA QUE DESCONTÍNUA. PRAZO DE CARÊNCIA.

- Comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. Condições que se verificam.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Mantida a verba honorária em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar os critérios de incidência da correção monetária e a redução da verba honorária, conforme exposto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 12 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.038070-1 AC 1149025  
ORIG. : 0400000161 1 Vr CAPAO BONITO/SP  
APTE : JOSE ANDRE PRESTES

ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação do autor.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar prejudicada a apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.046569-0 AC 1163170  
ORIG. : 0400000866 1 Vr LUCÉLIA/SP 0400009360 1 Vr LUCÉLIA/  
SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINÍCIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELZA PENHA BATISTA (= ou > de 60 anos)  
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que exerceu, durante o período de exercício laboral, atividade predominantemente urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.60.06.000284-1 AC 1265705  
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS  
APTE : WILSON DE SOUZA  
ADV : MARCUS DOUGLAS MIRANDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TAXA SELIC. EXCLUSÃO.

- O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (18.01.05).
- Mantido o percentual da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. Indevida a aplicação da taxa Selic.
- Apelação do autor parcialmente provida para fixar o termo inicial para pagamento do benefício, a partir do requerimento administrativo. De ofício, excluída da condenação a taxa Selic, determinando a incidência dos juros de mora, conforme exposto.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, excluir da condenação a taxa Selic, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.03.005229-7 AC 1264222  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ULISSES CESAR RIBEIRO LIMA  
ADV : NESTOR COUTINHO SORIANO NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA DISPENSADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data

da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

- O fato de o autor ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurado se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Dispensada a carência por se tratar de hipótese prevista no artigo 26 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve ser a data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão, eis que comprovada a incapacidade anterior.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.06.004241-5 AC 1263505  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : OSVALDIR BERNARDO PINTO  
ADV : ANDREIA CAVALCANTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 26.10.2005, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.
- Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos acima preconizados.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.11.004140-1 AC 1253045  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSMARINA SOARES DA SILVA incapaz  
REPTE : LAURINDA SOARES SIMAO  
ADV : ANDERSON CEGA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Suspensão dos efeitos da antecipação da tutela rejeitada, em virtude do disposto no artigo 520, inciso VII, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, o qual preceitua que será recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela.
- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data do requerimento administrativo e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência

demonstrada, por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida pela família.

- Mantido o percentual da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- De ofício, corrigida a sentença para declarar que o benefício é devido a partir de 10.06.2003 (data do requerimento administrativo), e não como constou.

- Apelação parcialmente provida para, mantido o percentual fixado para a verba honorária, determinar sua incidência somente sobre as parcelas vencidas, contadas até a data da sentença. De ofício, corrigida a sentença, nos termos acima preconizados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e, de ofício, corrigir a sentença, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.000198-6 AC 1250561  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIVAR ANTONIO MARIANO DE SOUSA  
ADV : FERNANDA FERREIRA REZENDE  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

- Excluída a taxa Selic diante da impossibilidade de cumular correção monetária e juros com outra correção monetária.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Mantida a tutela específica deferida em sentença.

- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar os critérios de correção monetária e de juros de mora conforme exposto, excluindo a taxa Selic, diante da impossibilidade de cumular correção monetária e juros com outra correção monetária, e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.13.000287-5 AC 1249505  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : UEBERSON GRIZOTA DA SILVA  
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL.

## CARÊNCIA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.
- Embora trabalhador braçal impedido de exercer o seu ofício, trata-se de pessoa jovem (26 anos), sendo prematuro aposentá-lo.
- A renda mensal inicial do auxílio-doença deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.
- O termo inicial do benefício deve retroagir a 02.02.2005, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Excluída a taxa Selic diante da impossibilidade de cumular correção monetária e juros com outra correção monetária.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Determinada a conversão da aposentadoria por invalidez concedida em antecipação dos efeitos da tutela em auxílio-doença, bem como a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/08, sob pena de multa.
- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício. Apelação do autor a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício em 18.12.2004 (dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença), momento a partir do qual incidirão juros de mora e correção monetária, conforme exposto, e para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a data da sentença. Determinada a imediata conversão da aposentadoria por invalidez em auxílio-doença e a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, nos termos acima preconizados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações do INSS e do autor e determinar a conversão da aposentadoria por invalidez em auxílio-doença e a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.13.000416-1 AC 1251650

ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE MAGALHAES DE ABREU SOBRINHO  
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.
- O termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação. Embora a perícia tenha fixado a data de início da incapacidade em 2001 e o autor tenha permanecido em gozo de auxílio-doença até 2003, retornou ao trabalho por mais dois anos. Assim, não há como acolher o laudo pericial neste tópico.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Excluída a taxa Selic diante da impossibilidade de cumular correção monetária e juros com outra correção monetária.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, momento a partir do qual incidirão juros de mora e correção monetária, conforme exposto, e reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a data da sentença. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela deferida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial e manter a antecipação dos efeitos da tutela deferida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juizes Federais Convocados Fonseca Goncalves e Marcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.13.000900-6 AC 1225345  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RONAN DE JESUS  
ADV : FERNANDA FERREIRA REZENDE  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente, tratando-se de hipótese de dispensa de carência prevista no artigo 26, inciso II, da Lei 8.213/91 - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Mantenho o termo inicial conforme determinado em sentença.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, excluindo a aplicação da taxa Selic.

- Reduzida verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas da data da citação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, redação atual.

- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para determinar a incidência de juros de mora de 1% ao mês, excluindo a aplicação da taxa Selic e reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Goncalves.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.13.001580-8 AC 1267680  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL BELARMINO DE OLIVEIRA  
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- A preliminar de falta de interesse de agir por estar o autor em gozo de benefício não subsiste. O fato de perceber auxílio-doença não constitui óbice para o requerimento de aposentadoria por invalidez. Discutível, inclusive, se constituiria para o pleito do próprio auxílio-doença, tendo em vista tratar-se de benefício precário, revogável a qualquer tempo, cuja duração muitas vezes é prefixada pelo INSS, independentemente de submissão do segurado a nova perícia.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- O termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão de obtenção de novo benefício.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

- Apelação a que se dá parcial provimento para que os juros de mora incidam a partir da citação e para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a data da sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.13.002028-2 AC 1252425  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDÁ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE DOS REIS DA SILVA  
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- O termo inicial da aposentadoria por invalidez é 22.03.2006, nos termos da pretensão recursal. Devido, ainda, o auxílio-doença no período de alta médica administrativa, de 07.03.2006 a 06.04.2006.

- Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

- Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo a que se dá parcial provimento para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença no período de 07.03.2006 a 21.03.2006, momento a partir do qual devida a aposentadoria por invalidez, compensando-se os valores já pagos administrativamente, e fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos acima preconizados.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.13.002747-1 AC 1224445  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FLORENCA LOURENCA DE SOUZA  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que exerceu atividade de cunho predominantemente urbano, no período de exercício laboral. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.13.003576-5 AC 1261677  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA SONIA FERREIRA  
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurada, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 28.02.2006, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época, não havendo que se falar em prescrição quinquenal.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.061195-9 AG 302517

ORIG. : 200761140022474 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : JOSE SOARES DA SILVA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISIÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, PELO JUÍZO, AO INSS. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVADA TAL SOLICITAÇÃO, PELA PARTE, PERANTE A ARTARQUIA.

- A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo.

- Cabe ao magistrado, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, aferir sobre a necessidade ou não de realização de prova, podendo indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias.

- Ausente, nos autos, documentação que comprove a solicitação de procedimento administrativo ao INSS, bem como a negativa no seu fornecimento.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.084730-0 AG 308185  
ORIG. : 0400001180 3 Vr ATIBAIA/SP  
AGRTE : BENVINDA DE FATIMA ALVES e outro  
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADO PELO AUTOR. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO INSS.

- O valor do benefício e os parâmetros para elaboração do cálculo do montante devido foram claramente explicitados em sentença, dependendo, para sua apuração, de simples cálculo aritmético.
- Tratando de Fazenda Pública, não deve ser aplicado o artigo 475-J, mas sim proceder à execução do valor nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo ser citado o INSS, que, não concordando com os cálculos apresentados, oporá embargos à execução.
- Correta a decisão do juízo a quo, aplicando, ao caso, o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, determinando a citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do mesmo instituto processual, com prosseguimento da execução da sentença.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.090394-6 AG 312155  
ORIG. : 0700001131 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA EUGENIA DE SOUZA BELONI incapaz  
REPTE : LUCIANO DE SOUSA

ADV : JOSE HAMILTON BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE AVÓ. GUARDA DE RESPONSABILIDADE DO MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. TUTELA ANTECPADA. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado (art. 16 da Lei nº 8.213/91). Nos termos do § 2º, com a redação alterada pela Lei nº 9.528/97, “o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento”.

- Apesar da discussão instaurada acerca da prevalência ou não do mencionado dispositivo em sua redação originária, segundo a qual “equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação”, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões da Egrégia 5ª Turma daquela Corte, tem prestigiado a proteção integral ao menor, em homenagem aos artigos 227, caput, da Constituição da República, e 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente

- Há que se considerar que a Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seu artigo 33, § 3º, dispõe que “a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.”

- Uma interpretação sistemática e teleológica da própria Lei nº 8.213/91 corrobora o entendimento de que o menor sob guarda continua a figurar como dependente para efeitos previdenciários, haja vista que seu artigo 71- A, incluído pela Lei nº 10.421/2002, prescreve que será concedido o salário-maternidade também à segurada que adotar “(...) ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança (...)”, afigurando-se clara a mens legis no sentido de reinseri-lo no rol dos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social.

- Os equiparados a filhos devem comprovar a dependência econômica, nos termos do disposto no artigo 16, § 2º, do Plano de Benefícios, com a redação conferida pela Lei nº 9.528/97, e o fazendo concorrem em igualdade de condições com os beneficiários descritos no inciso I do art. 16.

- A dependência econômica da autora, neta da segurada, foi apurada por meios de provas legais, concernentes ao próprio processo de guarda. Diante da evidente dependência econômica, a criança sob guarda judicial equipara-se, para efeitos previdenciários, à criança tutelada.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.090465-3 AG 312280  
ORIG. : 200661040016496 5 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : JULIA ANTONIA DOS SANTOS SOUZA  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo.

- O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular.

- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.

- Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Votaram os Juizes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092544-9 AG 313687

ORIG. : 0600000494 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600027013 1 Vr  
SANTA FE DO SUL/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA RACHEL SALLES

ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.
- A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.
- Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de neoplasia de colo uterino e não apresenta condições para exercer atividades laborativas.
- Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social.
- Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.093646-0 AG 314441  
ORIG. : 0600001897 1 Vr BIRIGUI/SP 0600155843 1 Vr  
BIRIGUI/SP  
AGRTE : DIVINA LUZIA LEONEL FANI  
ADV : SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. APELAÇÃO. TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. LEI Nº 11.608/03. ISENÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- Mantida, em sentença, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não há que se exigir da parte beneficiária o recolhimento da taxa de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de violação às normas constitucionais que asseguram o acesso à justiça e a assistência jurídica gratuita e integral (artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição da República).

- Ao hipossuficiente deve ser assegurado o acesso à justiça, até mesmo para possibilitar-lhe a revisão de ato jurisdicional, sob pena de cerceamento de defesa.

- A despesa de encaminhamento dos autos de recurso não se encontra prevista no rol de isenções da Lei nº 1.060/50, artigo 3º. Tal fato, contudo, não constitui óbice à isenção, porque as despesas processuais, de um modo geral, ali estão contempladas, autorizando interpretação extensiva consentânea com as garantias constitucionais referidas.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para possibilitar à agravante interpor o recurso de apelação sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, afastando a necessidade do recolhimento do valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093671-0 AG 314449  
ORIG. : 200561830025259 5V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SEBASTIAO JOSE DE PAULA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO  
PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISIÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, PELO JUÍZO, AO INSS. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVADA TAL SOLICITAÇÃO, PELA PARTE, PERANTE A ARTARQUIA.

- A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo.

- Ausente, nos autos, documentação que comprove a solicitação de procedimento administrativo ao INSS, bem como a negativa no seu fornecimento.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Votaram os Juizes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093810-9 AG 314622  
ORIG. : 200761200061259 1 Vr ARARAQUARA/SP

AGRTE : LOURDES MIRANDA WETTERICH  
ADV : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE.

- Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte.

- O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

- Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

- O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

- No caso em que se requer a concessão de aposentadoria por invalidez, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.093812-2 AG 314552

ORIG. : 200361260087740 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : ARISTIDES TOLEDO e outros  
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA.

- O pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, para os casos anteriores à EC nº 30/2000, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora, devidos apenas no caso de atraso na realização efetiva da obrigação. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado nos REs nºs 305186 (Primeira Turma) e 298616 (Pleno).

- Após a Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, os pagamentos dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, são feitos até o final do exercício seguinte, quando têm seus valores atualizados monetariamente. Intenção do legislador de evitar a perenização da dívida.

- O regime constitucional do precatório, com a exclusão dos juros, para as hipóteses posteriores à Emenda 30/2000 prevalece apenas da data da inclusão até o efetivo depósito, em face dos princípios da legalidade e isonomia.

- Juros moratórios não incluídos no cálculo, desde a data da elaboração da conta até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal, em desconformidade com a orientação supra. Decisão agravada reformada.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar que os cálculos sejam refeitos, incidindo juros moratórios até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093902-3 AG 314665  
ORIG. : 0700009554 1 Vr PALMITAL/SP 0700000046 1 Vr PALMITAL/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MANOEL BARBOSA COELHO  
ADV : CHRISTIANE BERGONSO MOREIRA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

- Ordenada a realização de estudo social, a pedido de ambas as partes, ao autor caberá o adiantamento das despesas, nos termos do artigo 33, do CPC, salvo em caso de assistência judiciária (artigo 19, caput). Nessa hipótese, há isenção dos honorários de peritos (artigo 3º, inciso V, da Lei n.º 1.060/50), que “serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa” (artigo 11), não havendo que se falar em aplicação da Súmula 232 do Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar que o pagamento dos honorários periciais seja feito ao final da demanda, pela parte sucumbente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.094039-6 AG 314765  
ORIG. : 0300000931 1 Vr PALMITAL/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : SONIA MARIA NETO  
ADV : MURILO SAMPONI JARDIM (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

- Ordenada a realização de estudo social, a pedido de ambas as partes, ao autor caberá o adiantamento das despesas, nos termos do artigo 33, do CPC, salvo em caso de assistência judiciária (artigo 19, caput). Nessa hipótese, há isenção dos honorários de peritos (artigo 3º, inciso V, da Lei n.º 1.060/50), que “serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa” (artigo 11), não havendo que se falar em aplicação da Súmula 232 do Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar que o pagamento dos honorários periciais seja feito ao final da demanda, pela parte sucumbente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.095085-7 AG 315504  
ORIG. : 200761040092946 6 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : ERALDO PEDRO IVANASKAS  
ADV : ANIS SLEIMAN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

- O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado.
- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.
- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.
- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração “(...) o valor de umas e outras”, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte.
- In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.095277-5 AG 315638

ORIG. : 200361830044099 5V Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : RUFINO LEVI DE AVILA e outros

ADV : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 22, § 4º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

- Possível o pagamento dos honorários advocatícios contratuais nos próprios autos da causa que o advogado patrocina, desde que apresente o respectivo contrato antes de expedido o mandado de levantamento ou o precatório, nos termos do artigo 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia.

- Em hipótese de saque sem a expedição de alvará de levantamento (artigos 17, §1º, e 21 da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal), deverá ser bloqueado o montante correspondente ao percentual contratado, com posterior transferência para conta de titularidade do patrono ou, na impossibilidade, convertido em depósito judicial.

- Providência, a ser viabilizada pelo juízo a quo, que não colide com o disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 101/2000, restando preservada a ordem cronológica de pagamento de precatórios ou de créditos de pequeno valor, bem como a identificação dos beneficiários (art. 5º, §§ 1º e 2º, da Res. nº 438/2005).

- Recomendável, em face do teor do artigo 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94, que o constituinte-beneficiário seja intimado pessoalmente da determinação antes do pagamento dos honorários diretamente ao patrono, pois poderá insurgir-se demonstrando que a verba já foi paga.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para possibilitar, aos patronos dos autores, a dedução do valor dos honorários advocatícios contratuais nos próprios autos, com vistas ao pagamento direto, após intimação pessoal dos constituintes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.096293-8 AG 316435

ORIG. : 0300018271 1 Vr BARIRI/SP 0300001368 1 Vr BARIRI/SP

AGRTE : ARISTIDES MIGLIORINI

ADV : IRINEU MINZON FILHO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WILSON JOSE GERMIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE.

- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para possibilitar que o autor, ora agravante, goze dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.098095-3 AG 317655  
ORIG. : 0700118996 3 Vr MOGI GUACU/SP 0700001718 3 Vr  
MOGI GUACU/SP  
AGRTE : RODINEI GARCIA NAVES  
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DIANTE DO RESTABELECIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO POR PERÍODO SIGNIFICATIVO.

- Tratando-se de pedido de auxílio-doença, devido em caso de incapacidade temporária, não há como o benefício ser concedido por prazo indeterminado, devendo, o segurado, submeter-se periodicamente a perícias a cargo da autarquia, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

- Tendo, a autarquia, após o ajuizamento da ação em 14.08.2007, restabelecido administrativamente o benefício de auxílio-doença cessado em 12.06.2007, por período significativo, ou seja, de 01.10.2007 a 10.04.2008, falta interesse recursal ao agravante, não havendo que ser conhecido agravo de instrumento interposto em 29.10.2007, objetivando a reforma de decisão judicial que indeferiu antecipação de tutela.

- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.002110-9 AC 1169339  
ORIG. : 0600000465 2 Vr IBIUNA/SP  
APTE : NAZIRA DA SILVA MACHADO VIEIRA  
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Remessa oficial não conhecida. Apelação da autora prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, não conhecer da remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.016597-1 AC 1191778

ORIG. : 0400000860 3 Vr MIRASSOL/SP 0400050177 3 Vr  
MIRASSOL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MAURA FERREIRA DA FONSECA

ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Os valores pagos a título de auxílio-doença após 27.10.2004, devem ser compensados, eis que vedada a cumulação dos benefícios, nos termos do artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência janeiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se nega provimento. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.016776-1 AC 1191977

ORIG. : 0600000771 4 Vr BIRIGUI/SP 0600055875 4 Vr  
BIRIGUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OSMAIR CARDOSO

ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do disposto no artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

- Cerceamento de defesa reconhecido.

- Revogada a antecipação dos efeitos da tutela deferida em sentença, porquanto não comprovada a verossimilhança da alegação.

- De ofício, anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com a realização de perícia médica, e revogada a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Apelação julgada prejudicada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.019573-2 AC 1195228

ORIG. : 0600000283 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0600004924 1  
Vr SANTO ANASTACIO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DALVA ELISA FERREIRA DA SILVA

ADV : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que a autora exerceu atividade urbana por vários anos. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de

prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.021244-4 AC 1197611

ORIG. : 0400000511 1 Vr VIRADOURO/SP 0400017873 1 Vr  
VIRADOURO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MANOEL VOIGT NETO (= ou > de 60 anos)

ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeatur, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- O fato de o autor ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurado se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Honorários advocatícios reduzidos a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Incabível condenação em despesas processuais. Perícia realizada por perito integrante do IMESC, órgão público, e assistente técnico pertencente aos quadros do INSS.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a data da sentença, e excluir da condenação as custas e despesas processuais. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.023150-5 AC 1199949

ORIG. : 0500000925 1 Vr PEDREGULHO/SP 0500023926 1 Vr  
PEDREGULHO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA ANTONIO

ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurada, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade física, de idade avançada, à atividade intelectual. Incapacidade total e permanente configurada.
- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, na ausência de interposição de requerimento administrativo, é a data da elaboração do laudo pericial, momento em que constatada a incapacidade para o trabalho.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do laudo pericial, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, desvinculando-os do salário mínimo, por força do artigo 7º, IV, da Constituição da República.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial, momento a partir do qual incidirão juros de mora, reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a data da sentença, e fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Recurso adesivo a que se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, negar provimento ao recurso adesivo e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos acima preconizados.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.023336-8 AC 1200181

ORIG. : 0300000084 2 Vr LINS/SP 0300008256 2 Vr LINS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUCIA COSMOS DA SILVA  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurada, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade física, de idade avançada, à atividade intelectual. Incapacidade total e permanente configurada.

- O termo inicial do benefício deve ser a data da citação, nos termos da sentença, tendo em vista a necessidade de o julgador ficar adstrito aos limites do pedido contido na exordial, consoante disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em prescrição quinquenal.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos acima preconizados.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.023531-6 AC 1200395  
ORIG. : 0600000395 4 Vr VOTUPORANGA/SP 0600040014 4 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZA HELENA GRECO AOKI  
ADV : GLAUTON OLIVEIRA FELTRIN  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- O termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão de obtenção de novo benefício.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do laudo pericial, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, fixar os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, conforme exposto, e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.024277-1 AC 1201863  
ORIG. : 0500001132 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0500047516 2 Vr  
NOVO HORIZONTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MERCEDES GONCALVES BERTOLUCCI  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.024845-1 AC 1202420  
ORIG. : 0600000592 1 Vr CAARAPO/MS 0600009048 1 Vr  
CAARAPO/MS  
APTE : IZE TEIXEIRA DA SILVA

ADV : ALCI FERREIRA FRANCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.
- Descaracterizado o regime de economia familiar. Não demonstrada a condição de segurada especial.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Julgada prejudicada apelação da autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.027127-8 AC 1205453  
ORIG. : 0500003310 3 Vr JACAREI/SP 0400011300 3 Vr JACAREI/  
SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO LISBOA MONTEIRO  
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que exercera, durante o período produtivo de exercício laboral, atividade de cunho predominantemente urbano. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.028592-7 AC 1207264  
ORIG. : 0600000397 1 Vr ITARARE/SP 0600015885 1 Vr  
ITARARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ENEDI APARECIDA OLIVEIRA VIDAL  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que exerceu atividade de cunho predominantemente urbano, no período de exercício laboral. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.028732-8 AC 1207404  
ORIG. : 0400000583 2 Vr PALMITAL/SP 0400018219 2 Vr  
PALMITAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DULCE RODRIGUES MANFIO  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.029588-0 AC 1209420  
ORIG. : 0500001047 1 Vr ROSANA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ERICA SCHOMOELLER MAURICIO  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Remessa oficial não conhecida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.029945-8 AC 1209778  
ORIG. : 0600000176 1 Vr ROSANA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MERCEDES JULIA MARQUES BENTO  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que a autora exerceu atividade urbana por vários anos. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Remessa oficial não conhecida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.031071-5 AC 1210992

ORIG. : 0600000263 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0600004270 1 Vr  
SALESOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANGELO MARIA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LOURDES MARTINS BRAGA

ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juizes Federais Convocados Fonseca Goncalves e Marcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.032552-4 AC 1215480  
ORIG. : 0600000760 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0600014343 1  
Vr SANTO ANASTACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HILDA IZABEL ZANUTTO NOCHELLI  
ADV : RENATA MOCO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juizes Federais Convocados Fonseca Goncalves e Marcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.034019-7 AC 1218743

ORIG. : 0600000491 1 Vr PENAPOLIS/SP 0600062942 1 Vr  
PENAPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUZIA BIAGUINI DE SOUZA

ADV : PEDRO DE NEGREIROS

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.034380-0 AC 1219292

ORIG. : 0600000856 2 Vr OLIMPIA/SP 0600040391 2 Vr OLIMPIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA HELENA LUJAN SECUNDINO  
ADV : PRISCILA CARINA VICTORASSO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.

- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.034398-8 AC 1219310  
ORIG. : 0500000889 1 Vr CONCHAS/SP 0500016968 1 Vr  
CONCHAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADELINA DOS SANTOS LIMA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que exercera atividade de cunho predominantemente urbano, no período de exercício laboral. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.034571-7 AC 1221585  
ORIG. : 0500000861 1 Vr PALMITAL/SP 0500025485 1 Vr  
PALMITAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO STOPA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA ALAYDE DALBERTO STANGUINI  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a

ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.034623-0 AC 1221737  
ORIG. : 0600000623 1 Vr VALPARAISO/SP  
APTE : MARINA DOMINGO RAMOS  
ADV : MAIRA SILVA DE OLIVEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de concessão do benefício, vez que comprovado que exerceu atividade de cunho predominantemente urbano, no período de exercício laboral. Ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da autora

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.035694-6 AC 1222943  
ORIG. : 0600000060 1 Vr GENERAL SALGADO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AMELIA NEVES DE SOUZA  
ADV : ALLE HABES  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.

- Agravo retido conhecido, na medida em que restou expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.

- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Agravo retido improvido. Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do INSS e dar provimento à sua apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.035899-2 AC 1223149  
ORIG. : 0600022368 2 Vr ANDRADINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ROSALINA SCHINEUDER DOS SANTOS  
ADV : LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.037651-9 AC 1226512  
ORIG. : 0500001024 1 Vr CAFELANDIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEUSA DE SOUZA  
ADV : DANIEL BELZ  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

- Mantido o termo inicial do benefício conforme fixado em sentença.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Verba honorária reduzida a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, redação atual.

- Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência fevereiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para explicitar os critérios de correção monetária e reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Tutela específica concedida de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e conceder, de ofício, a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.039594-0 AC 1234484  
ORIG. : 0600014454 1 Vr BATAYPORA/MS 0600000740 1 Vr  
BATAYPORA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA AMARAL DA SILVA  
ADV : RICARDO BATISTELLI  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.040339-0 AC 1237084  
ORIG. : 0200000188 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONTINA MARTINS MENDONCA  
ADV : OSWALDO SERON  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da inclusão do precatório no orçamento, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Após a data da inclusão do precatório no orçamento, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.

- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação até a inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.

- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária.

- Apelação parcialmente provida para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos juros moratórios e dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.040531-3 AC 1237273  
ORIG. : 0500000075 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDIMIRO TAVARES DE ARAUJO  
ADV : IRINEU DILETTI  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA TRABALHOS BRAÇAIS RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

- Embora a perícia tenha constatado a incapacidade total e permanente para o exercício de trabalhos braçais, o autor é elegível à reabilitação profissional, eis que nem sempre se dedicou a este tipo de atividade.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 01.07.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época, não havendo que se falar em prescrição quinquenal.

- Os valores pagos administrativamente devem ser compensados.

- Mantidos os honorários advocatícios nos termos da sentença, porquanto vedada a reformatio in pejus.

- Apelação a que se dá parcial provimento para conceder o benefício de auxílio-doença e determinar a compensação dos valores já pagos administrativamente. De ofício, determinada a imediata implantação do auxílio-doença, cessando a aposentadoria por invalidez.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, determinar a imediata implantação do auxílio-doença, cessando a aposentadoria por invalidez, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.040651-2 AC 1237393  
ORIG. : 0600000361 1 Vr IBIUNA/SP  
APTE : THEREZA DE CAMARGO PIRES  
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.
- A prova material deve ser abrangente do período mínimo exigido pela lei, para efeito de carência, reportando-se ao tempo de exercício laboral. Condições que não se verificaram.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.040878-8 AC 1237721  
ORIG. : 0600001244 2 Vr PIEDADE/SP 0600062989 2 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONILDA BIZARRO ZANOLLI  
ADV : MARIA EUGENIA GARCIA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, que se verifica na hipótese dos autos, os efeitos da tutela pretendida devem ser antecipados sendo, portanto, descabida a suspensão.
- Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC.
- Matéria preliminar rejeitada.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela antecipada concedida em audiência.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, revogando-se a tutela antecipada concedida em audiência, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.041087-4 AC 1237660  
ORIG. : 0500001132 1 Vr CARDOSO/SP 0500027759 1 Vr CARDOSO/SP  
APTE : SAMOEL RIBEIRO incapaz

REPTE : MIRIAM CRISTINA RIBEIRO  
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.
- O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (04.03.05).
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02.07.07, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (19.01.06), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.
- Despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.
- Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/2008, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação provida, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal, nos termos acima preconizados. Concedida, de ofício, a tutela específica.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041538-0 AC 1238267

ORIG. : 0500001440 1 Vr POMPEIA/SP 0500035478 1 Vr  
POMPEIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANA JOSE DE DEUS SILVA

ADV : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.041853-8 AC 1238609  
ORIG. : 0300001782 2 Vr BARRETOS/SP 0300089555 2 Vr  
BARRETOS/SP  
APTE : VICENTE DE PAULA MIGUEL  
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- Mantido o termo inicial do benefício nos termos fixados em sentença.
- O valor da aposentadoria por invalidez deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.
- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Mantida verba honorária conforme estabelecido em sentença.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência fevereiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação do INSS e que se dá parcial para isentá-lo do pagamento das custas e apelação do autor a que se dá parcial provimento para determinar que a aposentadoria por invalidez corresponda a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Tutela específica concedida de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimentos às apelações do INSS e do autor e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.041893-9 AC 1238643  
ORIG. : 0500001259 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500134365 2 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES LUIZ DE SOUZA  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurada, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

- Possibilidade de concessão de auxílio-doença em demanda visando à obtenção de aposentadoria por invalidez, pois é benefício de menor extensão que possui a mesma causa de pedir.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 01.08.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá parcial provimento para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos

acima preconizados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.041942-7 AC 1238692  
ORIG. : 0600001151 2 Vr ITARARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCE GONCALVES ROLIM  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Ausência de demonstração segura do regime de economia familiar, de dependência dessa atividade para subsistência.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.042158-6 AC 1238981  
ORIG. : 0600000160 1 Vr SIDROLANDIA/MS 0600001490 1 Vr  
SIDROLANDIA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VILSON SOARES  
ADV : RENATA MOCO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogo a tutela anteriormente concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.042160-4 AC 1238983

ORIG. : 0600001240 2 Vr PIEDADE/SP 0600062872 2 Vr PIEDADE/  
SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LINDAURA TEIXEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADV : MATHEUS SPINELLI FILHO

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, que se verifica na hipótese dos autos, os efeitos da tutela pretendida devem ser antecipados sendo, portanto, descabida a suspensão.

- Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC.

- Matéria preliminar rejeitada.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela antecipada concedida em audiência.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, revogando-se a tutela antecipada concedida em audiência, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.042228-1 AC 1239054  
ORIG. : 0600000877 1 Vr SIDROLANDIA/MS 0600000083 1 Vr  
SIDROLANDIA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA CÂNDIDA DA SILVA  
ADV : SUELY BARROS VIEIRA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a tutela anteriormente concedida

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.042755-2 AC 1240622  
ORIG. : 0600000524 1 Vr SIDROLANDIA/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRACI MEDEIROS DA SILVA  
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir. Matéria preliminar rejeitada.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.043036-8 AC 1240941  
ORIG. : 0600008075 1 Vr FATIMA DO SUL/MS 0600000403 1 Vr  
FATIMA DO SUL/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LURDES SOUZA NEVES  
ADV : JULIO DOS SANTOS SANCHES  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- A prova material deve ser abrangente do período mínimo exigido pela lei, para efeito de carência, reportando-se ao tempo de exercício laboral. Condições que não se verificaram.

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.044383-1 AC 1244572  
ORIG. : 0600009808 1 Vr BATAGUASSU/MS 0600000761 1 Vr  
BATAGUASSU/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ANALIA DA SILVA

ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.

- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.044585-2 AC 1244759  
ORIG. : 0500000518 2 Vr GUARARAPES/SP 0500004610 2 Vr  
GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDNA MARIA BONIFACIO  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA DISPENSADA.

- Ato judicial que põe termo ao processo, decidindo o mérito da causa, deve ser atacado pelo recurso de apelação, sendo incabível, para tal fim, a interposição de agravo retido.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.
- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão da patologia. Exceção contida no parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
- O auxílio-doença será devido a partir da data da citação, ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão de obtenção de novo benefício. Isto porque a parte autora estava em gozo de benefício assistencial, - com incapacidade reconhecida judicialmente - ainda ativo na data em que o INSS foi citado. A aposentadoria por invalidez será devida a partir de 13.12.2006. Os valores pagos a título de benefício assistencial devem ser compensados.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Correção de ofício. Sentença prolatada na vigência no novo Código Civil. Excluída a taxa Selic diante da impossibilidade de cumular correção monetária e juros com outra correção monetária.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Mantida a antecipação dos efeitos da tutela.
- Agravo retido não conhecido. Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da citação até o dia anterior à sentença, implantando-se, em 13.12.2006, a aposentadoria por invalidez, e fixar os critérios de correção monetária e de juros de mora, excluindo a taxa Selic. Recurso adesivo a que se nega provimento. Remessa oficial não conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do INSS, dar parcial provimento à sua apelação, negar provimento ao recurso adesivo da autora e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.044891-9 AC 1246175

ORIG. : 0500001447 3 Vr RIO CLARO/SP 0500097344 3 Vr RIO CLARO/SP

APTE : JOSE EUDASIO PINHO

ADV : PAULO FAGUNDES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAISA DA COSTA TELLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

- A cumulação do auxílio-doença e do auxílio-acidente, embora não vedada, não é possível se encontram origem no mesmo evento incapacitante.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 21.05.2005, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Honorários periciais convertidos em R\$ 900,00 , porquanto vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7º, IV, da Constituição da República.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência janeiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

-Apelação a que se dá parcial provimento para declarar a obrigatoriedade de o INSS incluir o autor em

programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91; fixar o termo inicial do benefício em 21.05.2005, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença e os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a data da sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, convertidos os honorários periciais em R\$ 900,00, porquanto vedada a sua vinculação ao salário mínimo, e concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, converter os honorários periciais em R\$ 900,00, porquanto vedada a vinculação ao salário mínimo, e conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.044930-4 AC 1246282

ORIG. : 0600000107 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600012510 1 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ORLANDO MACHADO (= ou > de 60 anos)

ADV : GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Termo inicial do benefício mantido nos termos preconizados em sentença.

- Os valores pagos a título de auxílio-doença após 31.12.2005 devem ser compensados, eis que vedada a cumulação dos benefícios, nos termos do artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Honorários advocatícios mantidos conforme fixado em sentença.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência fevereiro/08, revogando o auxílio-doença concedido, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.044983-3 AC 1246357

ORIG. : 0500000089 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0500070975 1 Vr  
CAPAO BONITO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NAIR MODESTO ISIDORO

ADV : MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

-Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico – prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. Preliminar rejeitada.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- O termo inicial do benefício deve retroagir ao dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64,

de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Apelação do INSS a que se rejeita a preliminar e, no mérito, dá parcial provimento apenas para explicitar os critérios de correção monetária.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.045096-3 AC 1246744  
ORIG. : 0500000045 1 Vr ITABERA/SP 0500004725 1 Vr ITABERA/  
SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE MARIA DOMINGUES  
ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - o autor faz jus à aposentadoria por invalidez.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade

de exigir a reabilitação de trabalhador rural, impedido de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade total e permanente configurada.

- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, na ausência de interposição de requerimento administrativo, é a data da elaboração do laudo pericial, momento em que constatada a incapacidade para o trabalho.

- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data de elaboração do laudo pericial.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.046514-0 AC 1253330  
ORIG. : 0400000273 1 Vr NUPORANGA/SP 0400012606 1 Vr  
NUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : REGINALDO DE SOUZA  
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Honorários periciais mantidos em R\$ 230,00, nos termos da sentença.

- Termo inicial do benefício fixado em 08.04.2005. Aplicação do princípio do tantum devolutum quantum appellatum

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata conversão do auxílio-doença já

implantado em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência janeiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício em 08.04.2005. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor e, de ofício, conceder a tutela específica para converter o auxílio-doença já implantado em aposentadoria por invalidez, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.046643-0 AC 1253459  
ORIG. : 0600000588 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600027586 1 Vr  
TUPI PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA ZANATTI MARTINS  
ADV : LUCINETE DE SOUZA CORREIA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez

- Mantido o termo inicial do benefício conforme fixado em sentença.

- Apelação do INSS a que se nega provimento. De ofício, concedo a tutela específica.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.046654-5 AC 1253470  
ORIG. : 0500001082 1 Vr IPUA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCOS ROBERTO DA SILVA  
ADV : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

- Mantido o termo inicial do benefício conforme fixado em sentença.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, de acordo com o determinado em sentença.

- Verba honorária mantida a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, redação atual.

- Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência fevereiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento, para explicar os critérios de correção monetária e determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. Tutela específica concedida de ofício.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.046778-1 AC 1253593  
ORIG. : 0600000582 1 Vr DRACENA/SP 0600055440 1 Vr  
DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE APARECIDO CORREIA  
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - o autor faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- Os documentos nos quais consta a qualificação do autor como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.
- Mantida a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, considerando, porém, apenas as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, redação atual.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência fevereiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento apenas para determinar a incidência de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedida a tutela específica.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.046975-3 AC 1253779

ORIG. : 0500002876 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
0500041922 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EVANDRO CANTIERI FERREIRA

ADV : LUCIANA LARA LUIZ

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR FALTA INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- O recebimento de auxílio-doença pelo autor, na data da propositura da ação, não configura falta de interesse de agir, vez que requer aposentadoria por invalidez e, apenas subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurada, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- Mantenho o termo inicial conforme determinado em sentença.
- O benefício deve ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, após o trânsito em julgado, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.
- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Mantida a verba honorária conforme determinado em sentença.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência fevereiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se rejeita a preliminar e, no mérito, dá parcial provimento para facultar ao INSS a realização de exames periódicos, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, e para isentá-lo do pagamento de custas processuais. Remessa oficial a que não se conhece. De ofício, concedida a tutela específica.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.047779-8 AC 1255083

ORIG. : 0600000685 2 Vr CONCHAS/SP 0600034804 2 Vr  
CONCHAS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CONCEICAO AMARO CAMARGO  
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.

- A falta de autenticação dos documentos, que instruem a inicial, não acarreta entrave processual. Precedentes jurisprudenciais.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Agravo retido ao qual se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.048167-4 AC 1256084  
ORIG. : 0300001416 1 Vr CRAVINHOS/SP 0300021520 1 Vr  
CRAVINHOS/SP  
APTE : LEONICE ROGERIO MARIUSSI

ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Ausência de requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial; não demonstrada a incapacidade total e permanente para a vida diária e para o trabalho.
- Laudo médico-pericial concluindo pela incapacidade parcial da autora.
- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049645-8 AC 1261804  
ORIG. : 0500000661 1 Vr MOCOCA/SP 0500029724 1 Vr MOCOCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA MAZETTI DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : DANIEL MARCON PARRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data do requerimento administrativo e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.

- Remessa oficial não conhecida.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida por sua família.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.07, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (31.08.05), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Mantida a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049709-8 AC 1261868

ORIG. : 0600001030 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
0600081746 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : WALTER DE FREITAS

ADV : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- O termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão de obtenção de novo benefício. Os valores já pagos a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, implantada por força da antecipação dos efeitos da tutela, devem ser compensados.

- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.050306-2 AC 1262619  
ORIG. : 0400000628 1 Vr MARACAI/SP 0400004436 1 Vr  
MARACAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO STOPA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIOMAR ROCHA  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data do ajuizamento da ação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurada, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.
- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade total e permanente configurada.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.
- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, na ausência de interposição de requerimento administrativo, é a data da elaboração do laudo pericial, momento em que constatada a incapacidade para o trabalho.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência fevereiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o valor do benefício em um salário mínimo, o termo inicial na data de elaboração do laudo pericial, e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.050343-8 AC 1262656

ORIG. : 0600001948 4 Vr BIRIGUI/SP 0600150251 4 Vr  
BIRIGUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LAERCIO RUAS DOS SANTOS

ADV : EDILAINÉ CRISTINA MORETTI

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA DISPENSADA.

- Ato judicial que põe termo ao processo, decidindo o mérito da causa, deve ser atacado pelo recurso de apelação, sendo incabível, para tal fim, a interposição de agravo retido.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 01.11.2006, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

- Agravo retido não conhecido. Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício em 01.11.2006, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Recurso adesivo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do INSS, dar parcial provimento à sua apelação e negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.050897-7 AC 1266382

ORIG. : 0400001674 2 Vr ITAPETININGA/SP 0400039577 2 Vr  
ITAPETININGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALCEU MACIEL DE LIMA

ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade total e permanente configurada.
- A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.
- O termo inicial do benefício deve ser a data da distribuição da ação, nos termos da sentença, tendo em vista a necessidade de o julgador ficar adstrito aos limites do pedido contido na exordial, consoante disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência fevereiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da distribuição da ação (20.12.2004) e os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a data da sentença. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos acima preconizados.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.050917-9 AC 1266402

ORIG. : 0600000719 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
0600046853 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EVALDO REIS DA SILVA

ADV : FRANCISCO ORFEI

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Caracterizada sentença ultra petita, é necessário restringi-la aos limites do pedido.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação profissional de trabalhador impedido de realizar suas atividades habituais, com limitações decorrentes de seus graves problemas da saúde e de idade avançada. Incapacidade total e permanente configurada.

- O termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou ciência

da pretensão de obtenção de novo benefício.

- Concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e conceder a tutela específica, nos termos acima preconizados.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.051307-9 AC 1266956  
ORIG. : 0600000813 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADAO JERONIMO PEREIRA  
ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO  
PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade

de exigir a reabilitação profissional de trabalhador impedido de realizar suas atividades habituais, com limitações decorrentes de seus graves problemas da saúde e de idade avançada. Incapacidade total e permanente configurada.

- O termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão de obtenção de novo benefício.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência fevereiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e determinar os critérios de correção monetária, conforme exposto. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos acima preconizados.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.084450-4 AC 526597  
ORIG. : 9800001254 1 Vr PEDERNEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CAMACHO  
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outros  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO

COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.

- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.

- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

- Apelação prejudicada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo aforado, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.015490-9 AC 682001  
ORIG. : 9000000184 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : CLAUDIO MUSUMECI  
ADV : LUIZ BENDAZOLLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DO CONTADOR ANTERIOR À LEI N.º 8.898/94. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

-Lei nova, segundo os lineamentos do direito intertemporal brasileiro, tem eficácia imediata. Incide sobre

os atos processuais praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, sem, contudo, alcançar os atos consumados sob o império da legislação anterior.

-De acordo com a sistemática processual anterior ao advento da Lei n.º 8.898/94, a liquidação da sentença, sempre que abrangesse juros o rendimento de capital cuja taxa fosse estabelecida em lei ou contrato, operava-se por cálculos do contador.

-Sentença homologatória proferida em data anterior a edição da Lei n.º 8.898/94, de sorte que, passada em julgado, inviabiliza a oposição de embargos à execução.

-Processo extinto, ex officio, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.023021-3 AC 693314  
ORIG. : 9300000692 6 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ALVES DA SILVA  
ADV : SERGIO FERNANDES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SANTO ANDRE SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.

- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.

- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

- Apelação e remessa oficial prejudicadas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.24.001988-4 AC 831879  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : APPARECIDA TRASSI  
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.

- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.

- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subsequentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

- Apelação e remessa oficial prejudicadas.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.26.001088-6 AC 847448  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JACOMO VISCARDI NETO  
ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO e outros  
ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.

- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.

- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subsequentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

- Apelação prejudicada.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.00.018394-0 AG 154854  
ORIG. : 9000000377 3 Vr SUZANO/SP  
AGRTE : OXANA KOHUT MARTINS e outros  
ADV : LUIZ CARLOS PRADO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PODER JURISDICIONAL DE CONDUÇÃO DO PROCESSO. CONTADOR JUDICIAL. ERRO MATERIAL.

- O ordenamento jurídico confere ao magistrado poder de dirigir o processo (art. 125 do CPC), cabendo-lhe ordenar as medidas entendidas necessárias à adequada tutela jurisdicional, é dizer, direcionadas à melhor solução da lide.

- O Contador Judicial é auxiliar da Justiça (art. 139 do CPC), podendo dele valer-se o juízo, para esclarecimento de questões que dependam do conhecimento técnico desse expert.

- Em havendo erro material, o Juiz pode mandar corrigi-lo, a qualquer tempo, alterando, em consequência, cálculos que dele derivaram, de ofício ou a pedido das partes (art. 463, I, do CPC).

- Recurso desprovido.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.027377-0 AC 813728  
ORIG. : 9300000550 1 Vr CONCHAS/SP  
APTE : JOSE MARIA DE MORAIS  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.

- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.

- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

- Apelação prejudicada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo aforado, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.046632-8 AC 846336

ORIG. : 0200000051 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDINALDO SALMAZO  
ADV : JOSE WILSON GIANOTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURÍCOLA. CERTIDÃO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. CONSECTÁRIOS.

- Fragmentos de prova material que traçam os lindes em que pode haver reconhecimento de trabalho rural, desde que ratificados por prova testemunhal, inclusive para efeito de contagem recíproca em regime diverso do geral.
- Necessidade de prévia indenização à certificação do tempo reconhecido, nas franjas dos arts. 55, § 1º, e 96, IV, da LB e art. 195, § 5º, da CF. Precedentes do C. STJ.
- Livre de custas e despesas, porquanto o INSS não as antecipa e o autor nelas não incorreu.
- Sucumbência equivalente e recíproca que torna indevida a verba honorária.
- Reexame necessário não conhecido. Apelação autárquica provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento ao apelo autárquico, nos termos do voto-médio do Sr. Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, na conformidade da ata de julgamento que integra o presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.003503-6 AC 853447  
ORIG. : 9000000376 2 Vr SAO VICENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : ORLANDO VIVALDI e outros  
ADV : ANIS SLEIMAN  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DO CONTADOR ANTERIOR À LEI N.º 8.898/94. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÕES PREJUDICADAS.

-Lei nova, segundo os lineamentos do direito intertemporal brasileiro, tem eficácia imediata. Incide sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, sem, contudo, alcançar os atos consumados sob o império da legislação anterior.

-De acordo com a sistemática processual anterior ao advento da Lei n.º 8.898/94, a liquidação da sentença, sempre que abrangesse juros o rendimento de capital cuja taxa fosse estabelecida em lei ou contrato, operava-se por cálculos do contador.

-Sentença homologatória proferida em data anterior a edição da Lei n.º 8.898/94, de sorte que, passada em julgado, inviabiliza a oposição de embargos à execução.

-Processo extinto, ex officio, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelações prejudicadas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, restando prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.004273-9 AC 855280  
ORIG. : 9000000061 1 Vr ITANHAEM/SP  
APTE : ROSALINO VERNOI DE OLIVEIRA

ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.

- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.

- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

- Apelações e remessa oficial prejudicadas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicadas as apelações e a remessa oficial, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.012967-5 AC 871236  
ORIG. : 9100000615 1 Vr ITU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NOEMIA CORDEIRO NETO  
ADV : IZABEL CRISTINA BONINI  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação e remessa oficial prejudicadas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicados o apelo e a remessa oficial aforado, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.014325-8 AC 873586  
ORIG. : 8800000379 3 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : DIONISIA DOMINGUES VENANCIO DE CARA  
ADV : ODENEY KLEFENS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.

- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.

- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

- Apelação prejudicada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.015836-5 AC 876211  
ORIG. : 9200000573 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : ADECIO FURLAN  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NELSON SANTANDER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES/ OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DO CONTADOR ANTERIOR À LEI N.º 8.898/94. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

-Lei nova, segundo os lineamentos do direito intertemporal brasileiro, tem eficácia imediata. Incide sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, sem, contudo, alcançar os atos consumados sob o império da legislação anterior.

-De acordo com a sistemática processual anterior ao advento da Lei n.º 8.898/94, a liquidação da sentença, sempre que abrangesse juros o rendimento de capital cuja taxa fosse estabelecida em lei ou contrato, operava-se por cálculos do contador.

-Sentença homologatória proferida em data anterior a edição da Lei n.º 8.898/94, de sorte que, passada em julgado, inviabiliza a oposição de embargos à execução.

-Processo extinto, ex officio, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.015884-5 AC 876442  
ORIG. : 9600000073 3 Vr ANDRADINA/SP  
APTE : JACI ALVES DIAS e outros  
ADV : VANIA SOTINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.020234-2 AC 884668  
ORIG. : 8800000536 1 Vr URUPES/SP  
APTE : EDES PAZIM PERCILIANO e outro  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.

- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.

- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

- Apelação prejudicada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo aforado, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.021797-7 AC 886584  
ORIG. : 9200001829 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA COSTA  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.

- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.

- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

- Apelação prejudicada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo aforado, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.028727-0 AC 901541  
ORIG. : 8900000275 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARMANDO NARCISO BRUM  
ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DO CONTADOR ANTERIOR À LEI N.º 8.898/94. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

-Lei nova, segundo os lineamentos do direito intertemporal brasileiro, tem eficácia imediata. Incide sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, sem, contudo, alcançar os atos consumados sob o império da legislação anterior.

-De acordo com a sistemática processual anterior ao advento da Lei n.º 8.898/94, a liquidação da sentença, sempre que abrangesse juros o rendimento de capital cuja taxa fosse estabelecida em lei ou contrato, operava-se por cálculos do contador.

-Sentença homologatória proferida em data anterior a edição da Lei n.º 8.898/94, de sorte que, passada em

julgado, inviabiliza a oposição de embargos à execução.

-Processo extinto, ex officio, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.14.006435-9 AC 1166339  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : ALCIBIADES SANTANA  
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MÁRIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.

- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.

- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

- Apelação prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação aforados, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.020919-5 AC 945268  
ORIG. : 9700000998 3 Vr CATANDUVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ALICE DA SILVA JORGE  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.

- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.

- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subsequentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

- Apelação e remessa oficial prejudicadas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros

da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.021043-4 AC 945392  
ORIG. : 9100000322 1 Vr CAFELANDIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA RIQUETTI DA CRUZ  
ADV : DIRCE MARIA SENTANIN  
ADV : ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA  
RELATOR : JUIZ FED. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DO CONTADOR ANTERIOR À LEI N.º 8.898/94. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

-Lei nova, segundo os lineamentos do direito intertemporal brasileiro, tem eficácia imediata. Incide sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, sem, contudo, alcançar os atos consumados sob o império da legislação anterior.

-De acordo com a sistemática processual anterior ao advento da Lei n.º 8.898/94, a liquidação da sentença, sempre que abrangesse juros o rendimento de capital cuja taxa fosse estabelecida em lei ou contrato, operava-se por cálculos do contador.

-Sentença homologatória proferida em data anterior a edição da Lei n.º 8.898/94, de sorte que, passada em julgado, inviabiliza a oposição de embargos à execução.

-Processo extinto, ex officio, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz

Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.022350-7 AC 948171  
ORIG. : 9100001241 4 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MILTON ALVES MACHADO  
ADV : ANDREA DO PRADO MATHIAS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.

- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.

- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subsequentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

- Apelação prejudicada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.025340-8 AC 956722  
ORIG. : 9600000479 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLENIA RODEGUER FERRO  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.

- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.

- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

- Apelação prejudicada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo aforado, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.035857-7 AC 980361  
ORIG. : 8200001338 1 Vr AMERICANA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO  
ADV : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DO CONTADOR ANTERIOR À LEI N.º 8.898/94. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÕES PREJUDICADAS.

-Lei nova, segundo os lineamentos do direito intertemporal brasileiro, tem eficácia imediata. Incide sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, sem, contudo, alcançar os atos consumados sob o império da legislação anterior.

-De acordo com a sistemática processual anterior ao advento da Lei n.º 8.898/94, a liquidação da sentença, sempre que abrangesse juros o rendimento de capital cuja taxa fosse estabelecida em lei ou contrato, operava-se por cálculos do contador.

-Sentença homologatória proferida em data anterior a edição da Lei n.º 8.898/94, de sorte que, passada em julgado, inviabiliza a oposição de embargos à execução.

-Processo extinto, ex officio, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelações prejudicadas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, restando prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.002163-0 AC 998983

ORIG. : 9700001748 3 Vr ATIBAIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : ROSALINA APARECIDA SILVEIRA GONCALVES  
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.

- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.

- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

- Apelos e agravo retido prejudicados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicados os apelos e o agravo retido aforado, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.017578-5 AC 1022492  
ORIG. : 9000001523 3 Vr CATANDUVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODETE JORGE CARVALHO SILVA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.

- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.

- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

- Apelação e remessa oficial prejudicadas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.033603-3 AC 1048376  
ORIG. : 9300002399 1 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : DORVALINA COUTINHO DE LIMA  
ADV : ODENEY KLEFENS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.

- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.

- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

- Apelação prejudicada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.033674-4 AC 1048498  
ORIG. : 9700002876 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE MONTEIRO  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.

- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.

- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

- Apelação prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.035870-3 AC 1051389

ORIG. : 9200001228 1 Vr MARACAI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDO DA SILVA e outros

ADV : MARCO ANTONIO GRASSI NELLI

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.

- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.

- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subsequentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

- Apelação prejudicada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.001045-4 AC 1082207  
ORIG. : 9100000082 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : DINORAH TERESINHA DE JESUS e outros  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DO CONTADOR ANTERIOR À LEI N.º 8.898/94. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

-Lei nova, segundo os lineamentos do direito intertemporal brasileiro, tem eficácia imediata. Incide sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, sem, contudo, alcançar os atos consumados sob o império da legislação anterior.

-De acordo com a sistemática processual anterior ao advento da Lei n.º 8.898/94, a liquidação da sentença, sempre que abrangesse juros o rendimento de capital cuja taxa fosse estabelecida em lei ou contrato, operava-se por cálculos do contador.

-Sentença homologatória proferida em data anterior a edição da Lei n.º 8.898/94, de sorte que, passada em julgado, inviabiliza a oposição de embargos à execução.

-Processo extinto, ex officio, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.030628-8 AC 1137615

ORIG. : 9600000446 3 Vr VOTUPORANGA/SP 9600010907 3 Vr  
VOTUPORANGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VITORINO JOSE ARADO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VIRGILIO DE SOUZA OLIVEIRA

ADV : LEANDRA YUKI KORIM

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-

somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.

- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.

- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subsequentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

- Apelação e remessa oficial prejudicadas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043471-0 AC 1156634  
ORIG. : 0500003133 2 Vr BOTUCATU/SP 0500032742 2 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA OMODEI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA EUGENIA CEZAR BASSO e outro  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.

- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.

- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

- Apelação prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo aforado, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097930-6 AG 317469  
ORIG. : 0700127540 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002904  
3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D  
OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. REESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA.

- Demonstração de incapacidade total e temporária para as funções a que a agravante está predisposta.
- Laudo pericial, se bem que produzido unilateralmente, que isso demonstra. O INSS não desmereceu dita prova.
- Irreversibilidade bilateral, que não é capaz de impedir a concessão da tutela de urgência que se postulou.
- Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, com quem votou a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, vencida a Relatora, que lhe negava provimento, na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010785-5 AC 1183986  
ORIG. : 0500003164 2 Vr BOTUCATU/SP 0500033775 2 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSELI PINTO  
ADV : ODENEY KLEFENS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.

- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.

- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

- Apelação prejudicada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Sr.

Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.012859-7 AC 1186949  
ORIG. : 9400000415 1 Vr CAJURU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAZARO ALVES e outros  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.

- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exeqüente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.

- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subsequentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

- Apelação prejudicada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo aforado, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048133-9 AC 1256050

ORIG. : 0700000082 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700010806 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA BARBOSA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)

ADV : CELSO ADAIL MURRA

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MULHER RURÍCOLA QUE FOI BENEFICIÁRIA DE AMPARO PREVIDENCIÁRIO INVALIDEZ ATÉ A MORTE DO MARIDO QUANDO PASSOU A RECEBER PENSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO AUTÁRQUICA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Mulher rurícola, para ter direito a aposentadoria por idade, deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, § 7.º, II, da CF e art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91) e provar, por meio bastante, que efetivamente trabalhou na lavoura, em período anterior ao requerimento do benefício (art. 48, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91), em escala móvel de tempo estatuída no art. 142 daquele mesmo diploma legal (segundo o ano de implementação das condições), embora não precise demonstrar o recolhimento de contribuições (art. 26, III c.c. o art. 11, VII e 39, I, todos da Lei n.º 8.213/91).

2. Hipótese em que a autora, por ter sido percipiente de amparo previdenciário ao inválido, de 16.05.1988 a 28.11.2006, não provou ter desenvolvido atividade rural por cinco anos antes de 1991.

3. Início de prova material, pertinente ao marido, que não se estende à mulher, em razão da situação previdenciária/assistencial desta. Prova oral frágil e inverossímil.

4. Benefício indevido.

5. Apelação autárquica provida; sentença reformada.

6. Não se condena a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação autárquica, para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal

Convocado, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.046417-1 AC 322961- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO AGRAVO LEGAL.

ORIG. : 9400001474 3 Vr SAO VICENTE/SP

EMBTE : WALTER ALVES DE MELLO

ADV : LUIZ CARLOS LOPES

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 108/123

PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA A PARTIR DO DIA 16.07.81. MATÉRIA NÃO VEICULADA. REVISÃO NOS TERMOS DO ART. 144 DA LEI 8.213/91. CONTRADIÇÃO.

I - A pretensão do autor, de ter reconhecido seu direito adquirido à obtenção de aposentadoria a partir do dia 16.07.81, data em que implementou 35 anos de trabalho, notadamente no que diz respeito ao teto de 20 salários mínimos, foi veiculada através de agravo legal. Não fez parte do seu pedido inicial e tampouco foi matéria discutida na sentença ou na decisão monocrática. Nesses termos, tal matéria não poderia ser discutida naquela sede, posto que estranha aos fundamentos da decisão recorrida, e muito menos através dos presentes embargos.

II - Aduz o embargante, ainda, que existe previsão de teto nos dispositivos Constitucionais da Ordem Social ou da Lei 8.213/91 e tampouco existe dispositivo “autorizando retroação da Lei de Custeio (8.212/91)/ o DIB. 07/91= do autor”.

III - Quanto ao teto, a decisão foi clara em indicar a legalidade da sua aplicabilidade, nos termos dos artigos 28, 29 e 31 da Lei 8.213/91.

IV - Existência de contradição no que diz respeito à revisão do benefício na forma do artigo 144 da Lei 8.213/91.

V- A aposentadoria por idade do autor teve DIB em 16/07/1991. Portanto, seu benefício não se sujeita à revisão preceituada no artigo 144 da Lei 8.213/91, o qual determinava o recálculo e reajuste dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, e sim à revisão prescrita pelo artigo 145 da Lei 8.213/91, a qual, de acordo com o demonstrativo de revisão de benefício juntado aos autos, já foi devidamente efetuada.

VI - Embargos parcialmente acolhidos, tão somente para esclarecer que o autor fez jus à revisão preceituada pelo artigo 145 da Lei 8.213/91, e não à determinada pelo artigo 144 da Lei 8.213/91.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.037588-0 AC 604657  
ORIG. : 9900000191 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO PESSAN  
ADV : LUIZ CARLOS LOPES  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, de 06.08.1971 a 18.01.1978, na propriedade rural de sua família, em regime de economia familiar, com a expedição da respectiva certidão.

II - O termo inicial deve ser fixado em 01.01.1975, ano em que o autor foi dispensado do serviço militar inicial, por residir em Município não tributário, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS – DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista a existência nos autos do certificado de dispensa de incorporação, de 15.03.1977, indicando que o requerente foi dispensado do serviço militar inicial em 1975, indicando a sua profissão de lavrador, e do atestado de trabalho subscrito pelo pai, de 12.04.1975; o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural do autor, em regime de economia familiar, nessa época.

III - O termo final deve ser fixado em 31.12.1977, ano de lavratura do documento de dispensa do serviço militar inicial, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS – DIRBEN nº155, de 18.12.2006, eis que carrou aos autos certificado de dispensa de incorporação, de 15.03.1977, atestando a

sua profissão de lavrador, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural nessa época.

IV - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº8.213/91.

V - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1975 a 18.01.1978.

VI - Recurso do INSS parcialmente provido.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.076543-8 AC 654929  
ORIG. : 9900001285 2 Vr DRACENA/SP  
APTE : ODENIR FURLAN  
ADV : CAUBY APARECIDO BORTOLOTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. TERMOS INICIAL E FINAL ALTERADOS. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, nos períodos de 20.07.1959 a 20.12.1959 e de 15.02.1960 a 04.06.1963, em que o autor exerceu a atividade rural, na Fazenda Palmeirinha, de propriedade do Sr. Duílio Cantadore, e de 04.06.1963 a 15.05.1972, no Sítio Akamine, de propriedade do Sr. Hideo Akamine, com a expedição da respectiva certidão.

II – Termo inicial deve ser fixado em 01.01.1971, ano em que o autor se alistou no serviço militar, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS – DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista a existência nos autos da certificado de dispensa de incorporação, de 10.02.1972, atestando que o autor, qualificado como lavrador, foi dispensado do serviço militar inicial em 12.11.1971, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural do autor, nessa época.

III - Termo final deve ser mantido em 15.05.1972, eis que o requerente carreou aos autos o supramencionado certificado, datado de 10.02.1972, que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, sendo razoável afirmar que tenha exercido o labor rural até essa data.

IV - Observo que não há qualquer documento indicando que o autor exerceu labor rural anteriormente a 01.01.1971, tendo em vista que, o documento de fls. 08 trata de uma rescisão de contrato de trabalho, prestado por seu pai, para o Sr. Hideo Akamine, figurando o requerente apenas como testemunha. Aliás, tal documento milita em desfavor do requerente, vez que, seu pai mantinha vínculo empregatício com o proprietário rural, afastando o regime de economia familiar. Além do que, se o autor fosse de fato empregado do mesmo proprietário deveria figurar na rescisão como interessado e não testemunha.

V - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº8.213/91.

VI - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1971 a 15.05.1972.

VII – Fixado a sucumbência recíproca, cabendo a cada parte arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.

VIII - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

IX - Recurso do autor improvido e recurso do INSS parcialmente provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário, negar provimento ao apelo do autor e dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.031347-7 AC 707219  
ORIG. : 9900000474 2 Vr TUPI PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALENTIM VERONEZI  
ADV : JOSE BATISTA PATUTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 06.08.1987 a 22.11.1993, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade do pai, denominada Sítio São João.

II – Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício o labor rural, pelo autor, no período pleiteado.

III - Não há como atribuir valor probatório à ficha cadastral escolar trazida aos autos pelo requerente, eis que não possui a necessária autenticação da autoridade escolar e os demais documentos de referem ao labor rural do pai.

IV – Em razão da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso.

V - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

VI - Recurso do INSS provido.

VII – Sentença reformada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário e, por maioria, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que lhe dava parcial provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.024027-2 AMS 251537- EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL

ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 102/112

PARTE : HILDA MARIA SALOME PEREIRA

ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 45 § 1º E § 2º DA LEI N. 8.212/91. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - O aresto embargado concluiu, de forma clara e precisa, que a impetrante deve indenizar a Autarquia pelo tempo atividade em que não verteu contribuições, sendo que o cálculo de seu montante deverá corresponder aos valores da época do labor, com todos os consectários da multa, juros e correção monetária, de acordo com as normas legais vigentes nos períodos correspondentes à mora.

III - O requerimento administrativo foi efetuado em 05/10/2000 (fls. 08), posteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.528/97, e não em 05/10/95, conforme consta na informação prestada a fls. 38/43, restando, por tal motivo, afastada a alegação de inexistência de direito líquido em efetuar recolhimento de contribuições previdenciárias para fins de expedição de certidão de tempo de serviço, para contagem recíproca.

IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

V - Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.014378-3 AC 790385  
ORIG. : 0100000455 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR LUCIO DE PAIVA  
ADV : CARLOS BRAZ PAIÃO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 01.10.1959 a 30.10.1989, em que a autora exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, no Sítio Santo Antonio, localizado na Fazenda Laranja Doce, município de Regente Feijó, de propriedade da Sra. Dolores Marques da Silva Lucio, e posteriormente do Sr. José da Silva Lúcio, com a expedição da respectiva certidão.

II – O termo inicial deve ser fixado em 01.01.1963, ano em que a autora se casou, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS – DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista a existência nos autos da certidão de casamento da requerente, de 02.02.1963, atestando a profissão de lavrador do marido o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar, nessa época.

III - O termo final deve ser fixado em 09.07.1970, data em que, segundo o CNIS, o marido teve o primeiro registro empregatício em trabalho urbano, na Companhia Cervejaria Brahma, com a ocupação de alambiqueiro. Inexistindo nos autos outro documento que corrobore a prova testemunhal, indicando o exercício de atividade rural da autora, após aquela data, restou descaracterizado o trabalho em regime de economia familiar no período.

IV - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido

ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº8.213/91.

V - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1963 a 09.07.1970.

VI - A honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

VII - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

VIII – Recurso do INSS parcialmente provido.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.037080-0 AG 181925- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

ORIG. : 200161260016232 3 Vr SANTO ANDRE/SP

AGRTE : ERIBALDO JOAQUIM DE SANTANA

ADV : ALDENI MARTINS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Não são devidos os juros de mora entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. Também não incide juros de mora durante a tramitação do precatório, sem que haja atraso no seu cumprimento.

III - A correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pela Resolução nº 242/01 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região.

IV – Decisão com fundamentação em precedentes do STF e STJ.

V – Embargos de Declaração rejeitados.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, sendo que a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, inicialmente, recebia o recurso como agravo legal e, vencida, acompanhou o voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.018291-4 AC 880696  
ORIG. : 0200000558 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DARCI TOLEDO COSTA  
ADV : FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. TERMO INICIAL ALTERADO. HONORÁRIA.

I - Contagem de tempo de serviço de 01.01.1959 a 17.10.1988, em que o autor exerceu a atividade rural, quer em regime de economia familiar, ao lado dos pais, quer como diarista, com a expedição da respectiva certidão.

II – Termo inicial fixado em 01.01.1968, ano do alistamento eleitoral, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS – DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista a existência nos autos do título eleitoral, expedido em 06.09.1968, atestando a sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural do autor, em regime de economia familiar, nessa época.

III – Termo final deve ser fixado em 17.10.1988, data em que declara ingressou na Indústria de Calçados Kiuty Ind. e Com. Ltda, que é ratificada pelo extrato do Sistema Dataprev.

IV - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

V - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1968 a 17.10.1988.

VI – A honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

VIII - Recurso do INSS parcialmente provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.019793-4 AMS 281393- EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL

ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GUILHERME PINATO SATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 240/248

PARTE : ELOI DI TOLLA

ADV : ILZA OGI

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 45 § 1º E § 2º DA LEI N. 8.212/91. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - O aresto embargado concluiu, de forma clara e precisa, que a impetrante deve indenizar a Autarquia pelo tempo atividade em que não verteu contribuições, sendo que o cálculo de seu montante deverá corresponder aos valores da época do labor, com todos os consectários da multa, juros e correção monetária, estes de acordo com as normas legais vigentes nos períodos correspondentes à mora.

III - O requerimento administrativo foi efetuado em 23/03/2001, posteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.528/97, restando, por tal motivo, afastada a alegação de inexistência de direito líquido em efetuar recolhimento de contribuições previdenciárias para fins de expedição de certidão de tempo de serviço, para contagem recíproca.

IV - Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

III - Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.025820-0 AC 957458  
ORIG. : 0400000126 3 Vr MATAO/SP  
APTE : DURVALINA ALVES JORGE (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PREQUESTIONAMENTO.

I – Recebo o presente recurso como agravo legal.

II – É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

III – Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao recurso da autora, mantendo a improcedência do pedido, fundamentando-se no fato de que “o início de prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Além do que, da pesquisa ao Sistema Dataprev, extrai-se que o marido da requerente exerceu atividades urbanas e recebe aposentadoria por idade, como empregado comerciário, desde 04.03.1999, não sendo possível estender à autora a condição de lavrador do cônjuge, constante de sua certidão de casamento, como pretende”..

IV – A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos recursos, quando ausentes os requisitos legais.

V – Agravo não provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.000186-1 AC 1114077

ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP

APTE : ALCIDES FERREIRA NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)

ADV : LUIZ CARLOS LOPES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. TETO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS DISTINTOS. APLICAÇÃO DOS ASPECTOS MAIS FAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O agravante pretende a reforma do julgado, alegando que apesar de só ter requerido a aposentadoria especial em 1991 (DIB em 06.08.1991), já tinha direito adquirido ao benefício desde 09.06.1983. Nestes termos, pleiteia a substituição do valor da renda mensal inicial do benefício pelo valor que resultar do cálculo da prestação com os 36 últimos salários de contribuição corrigidos, mas com teto de 20 salários mínimos, vigente em 1983.

II - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

III - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Dessa forma, o direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado.

IV - Não é admissível beneficiar-se de um sistema que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma das legislações para o cálculo do benefício.

V - A Terceira Seção desta Corte firmou entendimento nesse mesmo sentido.

VI - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º, do CPC, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.26.004770-9 AC 11604831048649 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL

ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMBTE : SEBASTIAO JOSE PEREIRA

ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
EMBDO : R. DECISÃO DE FLS. 136/141  
PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. IRSM DE FEV/94. PRECLUSÃO LÓGICA. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - Embargos de declaração acolhidos para que o agravo interposto com fundamento no art. 557, §1º do CPC, seja apresentado em mesa.

II - O agravante sustenta que podem ser retificados erros de cálculo, mesmo após o trânsito em julgado da demanda, e que a revisão de benefício previdenciário é matéria exclusivamente de direito e não pode ser tida como matéria implicitamente julgada no momento da homologação do cálculo em lide diferente, com outra causa de pedir e outro pedido (concessão do benefício).

III - O direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, foi reconhecido por meio de ação judicial. Após o trânsito em julgado do processo, o autor apresentou seus cálculos de liquidação, apurando RMI no valor de um salário mínimo e a quantia de R\$ 13.084,73 como valor das diferenças devidas. Citado nos termos do artigo 730 do C.P.C, O INSS quitou, regularmente, seu débito, tendo sido proferida sentença de extinção da execução.

IV - Homologada por sentença, em sede de embargos à execução, a conta de liquidação, e assim pagos os valores em ação anterior movida pelo segurado contra o INSS, com prolação de sentença de extinção da execução, a matéria coloca-se sob o manto da imutabilidade. Assim, a pretensão veiculada em nova demanda, de receber diferenças no tocante à aplicação do IRSM de fev/94, constitui afronta a coisa julgada, mormente porque foi o próprio autor que apurou sua Renda Mensal Inicial.

V - Ainda que a revisão de benefício seja matéria exclusivamente de direito, tendo o próprio autor apurado a RMI do seu benefício e as diferenças devidas, incabível posterior pleito de revisão, por evidente preclusão lógica, ante a impossibilidade de se praticar determinado ato ou postular alguma providência judicial decorrente da incompatibilidade da atual conduta com a anterior já manifestada. Além do que, como foi o próprio autor que efetuou o cálculo de sua renda mensal, resta claro que sua pretensão consiste na alteração dos critérios por ele utilizados para elaboração da conta.

VI - O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado para elaboração do cálculo que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada. Precedentes da Corte Especial.

VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes

ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

X - Agravo improvido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração para anular a decisão de fls. 136/141 e negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.17.000289-4 AC 1252897  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ADELIA AMANCIO DE OLIVEIRA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

I – Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II – Cédula de identidade nascimento em 20.10.1949; certidão de casamento, realizado em 14.06.1969, com homologação de separação judicial, por sentença de 13.05.1994; registro no CRI de Jaú-SP, matrícula 2.494, de gleba denominada Sítio São Luiz, com 23,623 ha, no município de Itapuí, adquirida em 01.09.1981, cabendo à autora 50% do imóvel; certificado de cadastro de imóvel rural do INCRA, em nome do ex-cônjuge, dos anos de 1996/1997 e 1998/1999; declaração cadastral de produtor rural para o recolhimento do ICMS, em nome da autora, emitida em 09.10.2003, declaração anual de recolhimento do ITR, em nome da autora, do período de 2000 a 2004; recibo de entrega de declaração do Imposto sobre Propriedade rural, do exercício de 2004, em nome da autora e notas fiscais de comercialização de cana-de-açúcar, no valor total de R\$ 30.985,45, no ano de 2000, R\$ 35.150,67, no ano de 2001, R\$ 28.350,58, no ano de 2002 e R\$ 37.716,94, no ano de 2003.

III - Em depoimento pessoal, declara que ainda trabalha na roça no Sítio São Luis, onde planta cana. Foi adquirido em 1981, pelo ex-marido. No sítio só há o cultivo de cana que vende para a usina Cosan, uma vez por ano. Vendeu 800 toneladas este ano. Contrata uma empreiteira para corte e transporte até à usina e o plantio é feito por algum vizinho próximo, que por sua vez contrata outras pessoas para ajudá-lo.

IV – Testemunhas afirmam labor rural da autora. Informam que sobrevive da renda do sítio, onde tem cana e outras culturas de subsistência e que conta com ajuda remunerada de terceiros no plantio, corte e transporte da cana até à Usina. O sítio produz em torno de 700 a 900 toneladas de cana por ano. À época em que foi casada, era o marido quem tomava conta do sítio, ficando a requerente por conta dos trabalhos domésticos.

V – A prova material é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa da autora em regime de economia familiar, já que o trabalho de cultivo e manutenção da cultura de cana, juntamente com a colheita e entrega do produto à usina, é desempenhado com ajuda de contratados, o que é corroborado pela prova testemunhal.

VI – A utilização de mão de obra contratada descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar, não se podendo considerar a autora como pequena produtora ou trabalhadora rural, para o fim de auferir benefício previdenciário.

VII –Embora tenha implementado o requisito etário (55 anos em 2004), não cumpriu os requisitos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência.

VIII – Apelação do INSS provida.

IX – Sentença reformada.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, cassando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.044672-5 AG 268786

ORIG. : 0600000363 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0600018559 1 Vr  
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

AGRTE : JOAO BATISTA DE SOUZA

ADV : MARCELO GAINO COSTA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque os documentos que instruíram o agravo não deixam claro o grau da artrose no joelho direito do ora agravante, e, assim, não demonstram de forma inequívoca a sua incapacidade laborativa.

II – Não restou evidenciado que o auxílio-doença que percebia o recorrente foi concedido em função do mesmo mal descrito nos relatórios médicos retro mencionados.

III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

IV – O agravante deverá submeter-se o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

V – Agravo não provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116946-4 AG 287052– AGRAVO LEGAL NOS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

ORIG. : 0200001232 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANISIO FREITAS DA SILVA e outro  
ADV : MARIA ANTONIA ALVES PINTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - O entendimento de que não são devidos os juros de mora entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor, e tampouco que não incide juros de mora durante a tramitação do precatório, sem que haja atraso no seu cumprimento, encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores.

II - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

III - A correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pela Resolução nº 242/01 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região.

IV - O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção. Precedentes do e. STJ.

V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VII - Agravo legal improvido

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que lhe dava parcial provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.20.004712-0 AMS 290603  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEANDRO ANTONIO GUIRRO  
ADV : JOSE DOMINGOS RINALDI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ -SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. NÃO INVÁLIDO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I – Pedido de manutenção do pagamento do benefício de pensão por morte, até o término do curso universitário.

II – Maior de 21 anos, idade limite estabelecida na Lei de Benefícios, só pode continuar percebendo a pensão por morte de seu pai se demonstrar a condição de inválido, neste caso, não alegada.

III – O pedido não encontra previsão legal.

IV – Apelo do INSS e reexame necessário providos.

V – Sentença reformada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS e

ao reexame necessário, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083991-0 AG 307646  
ORIG. : 0700001166 6 Vr MAUA/SP 0700107708 6 Vr MAUA/SP  
AGRTE : MARIA DO SOCORRO DINIZ  
ADV : MELISSA TONIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – Em consulta ao sistema Dataprev da Previdência Social, verifica-se que a agravante percebeu auxílio-doença entre 05.03.04 e 08.02.06 e de 13.03.06 a 15.12.06, e não consta dos autos qualquer pedido de reconsideração. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – A recorrente é portadora de osteoartrose acrômio clavicular direita e esquerda, tendinose supra espinhal e subescapular direita e esquerda, tendinite, bursite subdeltóide direita e esquerda, tenossinovite nos flexores do carpo direito e esquerda e tenossinovite no 4º túnel, (CID M.19.0, M.65.9, M.08.9, M.76.6), conforme exames e laudos médicos, emitidos entre março de 04 e abril de 07, que indicam a piora do quadro clínico da ora agravante.

III – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V – A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser “incontinenti” agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI – Recurso provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086155-1 AG 309309  
ORIG. : 0700001840 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : EULINA FERNANDES DE ALMEIDA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – A agravante teve deferido benefício de auxílio-doença em 31.07.98, NB 110.161.409-6, prorrogado administrativamente até 20.06.07, momento em que foi cessado o pagamento sem a realização de nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – A recorrente apresenta quadro de dores em coluna “cervicodorsolombar”, com freqüentes agudizações, desde março de 98, e atualmente em tratamento de fibromialgia com quadro depressivo (CID M.72 e F.32), sem condições de trabalho, nos termos do atestado médico, firmado em 11.06.07, e demais relatórios médicos, apresentados a partir de 2000.

III – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V – Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI – A Autarquia Previdenciária interrompeu o pagamento do benefício antes da realização de novo exame que deverá ser realizado no prazo máximo de 30 dias.

VII – Recurso provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087940-3 AG 310563  
ORIG. : 0700002064 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : CLEIDE BATISTA RAMOS CAMARGO CHAGAS  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – A agravante, conforme consulta ao sistema Dataprev, que faz parte integrante dessa decisão, teve deferido benefício de auxílio-doença, nos seguintes períodos: de 16.04.02 a 18.01.06, 17.03.06 a 04.09.06 e de 05.09.06 a 30.06.07, conforme deferimento de prorrogação apresentado, momento em que foi cessado o pagamento sem a realização de nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – A recorrente encontra-se em tratamento psiquiátrico (CID F33.11), desde 28.09.05, sem condições de retorno ao trabalho, conforme atestados médicos, emitidos entre 2005 e 2007.

III – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V – Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS

designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI – A Autarquia Previdenciária interrompeu o pagamento do benefício antes da realização de novo exame que deverá ser realizado no prazo máximo de 30 dias.

VII – Recurso provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088974-3 AG 311326

ORIG. : 0700002372 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700105026 2 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : JUSCELINA EFIGENIA DE ANDRADE DOS SANTOS

ADV : JOSE WILSON PEREIRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – A agravante percebeu auxílio-doença, prorrogado administrativamente junto ao ente previdenciário até 10.04.07, momento em que cessou o pagamento com o indeferimento dos demais pedidos de reconsideração, sob o fundamento de que não restou demonstrada sua incapacidade para o trabalho.

II – Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora a declaração médica, de 25.06.07, informe que a recorrente apresenta quadro de lombociatalgia crônica e claudicação neurogênica, hérnia discal e gonalgia crônica, com piora gradual por meniscopatia degenerativa e artrose inicial (CID M.51.2 e 23.2), sem condições de trabalhar, tal declaração não veio acompanhada de exames, que possam comprovar a incapacidade para o trabalho.

III – Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per

si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV – Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V – A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser “incontinenti” agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI – Agravo não provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088997-4 AG 311335

ORIG. : 0700002205 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700100600 1 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : ZILDA MARIA MORETO MARTINS

ADV : VILSON APARECIDO MARTINHAO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – A agravante percebeu auxílio-doença entre 24.04.06 e 24.07.07, momento em que cessou o pagamento do referido benefício, sob o fundamento de que não restou demonstrada sua incapacidade para o trabalho.

II – Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora a declaração médica, de 18.07.07, informe que a recorrente encontra-se em tratamento neurológico para lombociatalgia bilateral, com hérnia de disco em L4-L5 e L5-S1 (CID: M.51, M.54.1 e M.54.4), sem condições de exercer atividade laborativa, não há nos autos quaisquer outros

documentos ou exames, que possam comprovar a alegada incapacidade para o trabalho.

III – Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV – Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V – A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser “incontinenti” agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI – Agravo não provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.089090-3 AG 311362  
ORIG. : 0700002202 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : APARECIDA TIOSSO DE CASTRO  
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – O sistema de Benefícios Dataprev, informa que a ora agravante recebeu auxílio-doença entre 21.09.04 e 28.02.05 e de 29.06.05 a 20.02.06, momento em que passou a ter indeferidos os pedidos de reconsideração formulados junto ao ente previdenciário, em 27.03.06, 06.12.06 e 08.03.07, sob o fundamento de que não restou demonstrada sua incapacidade para o trabalho, de modo que não há que se falar no procedimento denominado “alta programada”.

II – Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobretudo porque ausentes quaisquer atestados médicos ou exames que comprovem a incapacidade para o trabalho.

III – Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV – Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V – O agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser “incontinenti” agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI – Agravo não provido.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.089495-7 AG 311647  
ORIG. : 0700002154 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : JOAO BATISTA TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – O agravante percebeu auxílio-doença entre 29.12.03 e 30.06.07, momento em que cessou o pagamento do referido benefício, sob o fundamento de que não restou demonstrada sua incapacidade para o trabalho.

II – Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a declaração médica de 12.04.07, informe ser o requerente portador de lombalgia crônica, com protusão discal em C5-S1, não há nos autos quaisquer outros documentos ou exames, que possam comprovar a alegada incapacidade para o trabalho.

III – Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV – Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V – O agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser “incontinenti” agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI – Agravo não provido.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.090207-3 AG 312068  
ORIG. : 0700002366 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : VERA LUCIA SGOBI FORTI  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.

I – A agravante teve deferido auxílio-doença, nos seguintes períodos: 25.02.03 a 10.03.06, de 12.04.06 a 05.07.06, e de 16.01.07 a 16.09.07, conforme consulta ao sistema Dataprev, cujas cópias fazem parte

desta decisão, não havendo qualquer informação quanto a novo pedido de reconsideração junto ao ente previdenciário.

II – A recorrida é portadora de fibromialgia, reumatismo (M79.0), além de cardiopatia intensiva crônica, com quadro de depressão (F.33.1), sem condições de retorno ao trabalho por tempo indeterminado, conforme relatórios médicos emitidos entre julho e agosto de 2007.

III – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV – Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V – Acrescente-se, por fim, que a ora agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI – Recurso provido.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.090288-7 AG 312110  
ORIG. : 0700001303 1 Vr MOCOCA/SP 0700052058 1 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : HELIO MOREIRA DA SILVA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – O agravante teve deferido benefício de auxílio-doença entre 21.07.03 e 16.07.06, e de 07.08.06 a 18.01.07, nos termos da consulta ao sistema Plenus, da Dataprev, cujas cópias fazem parte desta decisão, e teve indeferidos os pedidos administrativos de 16.03.07 e 20.04.07 e os pedidos de reconsideração de 10.05.07 e 12.06.07.

II – Embora o laudo apresentado pelo agravado conclua pela ausência de incapacidade do agravante para o trabalho, os documentos que acompanham a minuta do recurso demonstram que o recorrente, nascido em 07.06.60, é portador de epilepsia (G40.9), sem controle clínico, conforme atestados médicos emitidos entre 2006/2007, inclusive constando exame de mapeamento cerebral com eletroencefalograma, de 19.04.07, que concluiu pela anormalidade às custas de discretas desorganização da atividade de fundo, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar.

III – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V – O agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser “incontinenti” agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI – Recurso provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.090862-2 AG 312424  
ORIG. : 0700001528 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700115105 1 Vr MOGI MIRIM/  
SP  
AGRTE : OLIVIA PRETI  
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.

I – A agravante teve o benefício deferido entre 16.08.04 e 22.04.06, e de 24.05.06 a 10.06.07, conforme consulta ao sistema CNIS, não havendo qualquer informação quanto a pedidos de reconsideração junto ao ente previdenciário.

II – A recorrida é portadora de taquicardia supra ventricular (I47.1), epilepsia (G40.3), tenossinovites e sinovites (M65.8), sem condições de retorno ao trabalho por tempo indeterminado, conforme relatórios médicos emitidos entre junho e agosto de 2007.

III - Não se pode exigir o comparecimento da segurada em perícia médica na esfera administrativa, quando o recebimento da comunicação deu-se na mesma data do exame marcado.

IV – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V – Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI – Acrescente-se, por fim, que a ora agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

VII – Recurso provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.090993-6 AG 312888  
ORIG. : 200761200048930 2 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO CAMPOS  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – O Juízo a quo, reconsiderando decisão anteriormente proferida, concedeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o imediato restabelecimento do auxílio-doença pretendido pelo agravado com fratura ao nível do punho e da mão (CID S.62), com a concessão de auxílio-doença em 17.04.05.

II – O INSS não trouxe aos autos os documentos elencados na decisão agravada, ou qualquer outro que demonstre a capacidade do agravado, de forma que deve ser mantida a r. decisão de primeiro grau, que determinou o restabelecimento da referida prestação.

III – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz premido pelas circunstâncias a optar pelo mal menor, in casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V – Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

VI - O agravado deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser “incontinenti” agendada pela Autarquia Previdenciária.

VII – Agravo não provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091115-3 AG 312547

ORIG. : 0700002339 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : ADAO SANDES BARROS  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.

I – O agravante esteve em gozo de auxílio-doença entre 29.09.03 e 12.08.07, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – O agravante é portador de hipertensão arterial sistêmica (CID I.10), sem condições de retorno ao trabalho, constando, do relatório médico de 06.08.07, que a pressão arterial era de 180 X 120.

III – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV – Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V – Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI – Dos documentos apresentados, observo que, nesta hipótese, a Autarquia Previdenciária não procedeu desta forma, interrompendo o pagamento do benefício antes da realização de novo exame.

VII - A Autarquia Previdenciária interrompeu o pagamento do benefício antes da realização de novo exame que deverá ser realizado no prazo máximo de 30 dias.

VIII – Recurso provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091301-0 AG 312672  
ORIG. : 0700000401 2 Vr MOGI GUACU/SP 0700032125 2 Vr MOGI  
GUACU/SP  
AGRTE : JOSE LUIZ ANTONIO  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – O agravante, nascido em 01.01.57, teve indeferido pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de não ter demonstrado a incapacidade para o trabalho.

II – Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora os relatórios médicos, informem ser o agravante portador de lombalgia por escoliose acentuada (M.54.4), com encaminhamento a tratamento fisioterapêutico, em 06.12.06, nada afirmam quanto sua incapacidade para o trabalho ou afastamento.

III – Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV – Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V – O agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser “incontinenti” agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI – Agravo não provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091314-9 AG 312744

ORIG. : 0700001264 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0700020406 1 Vr MORRO AGUDO/SP

AGRTE : ANTONIA MARIA DA CONCEICAO

ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – O INSS, em 09/02/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido à ora agravante sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – Devidamente intimada a se manifestar acerca da natureza do benefício requerido a autora ficou-se inerte.

III – A agravante foi beneficiária de auxílio-doença previdenciário, pelo que passo a decidir.

IV - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

V - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobretudo porque os atestados médicos que instruem o agravo, embora afirmem que a recorrente, trabalhadora rural, é portadora de hérnia de disco lombar e lombalgia, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

VI - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

VII – Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VIII – A Autarquia Previdenciária interrompeu o pagamento do benefício antes da realização de novo exame que deverá ser realizado no prazo máximo de 30 dias.

IX - Agravo não provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091320-4 AG 312750  
ORIG. : 0700001401 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0700022552 1 Vr MORRO AGUDO/SP  
AGRTE : ANTONIO CARLOS SOARES DE MOURA  
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – O INSS, em 10/07/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – Devidamente intimada a se manifestar acerca da natureza do benefício requerido a autora ficou-se inerte.

III – O agravante foi beneficiária de auxílio-doença previdenciário, pelo que passo a decidir.

IV - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

V - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque os atestados médicos que instruem o agravo, embora afirmem que o recorrente, trabalhador rural, é portador de lombociatalgia aguda e foi submetido a cirurgia de hérnia de disco em julho de 2002, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

VI - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

VII – Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS

designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VIII – A Autarquia Previdenciária interrompeu o pagamento do benefício antes da realização de novo exame que deverá ser realizado no prazo máximo de 30 dias.

IX - Agravo não provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091611-4 AG 312973

ORIG. : 0700001966 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700086830 2 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : GERALDA FERREIRA DE ARAUJO

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – A agravante percebeu auxílio-doença de 11.01.06 a 31.12.06, última prorrogação obtida junto ao ente previdenciário. Em fevereiro de 2007, teve indeferido pedido de novo benefício, sob o fundamento de não ter demonstrado a incapacidade para o trabalho.

II – Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora os relatórios médicos, informem ser a autora portadora de fibromialgia, com quadro depressivo (M.79.1 e F41.2 e F.29), nada afirmam quanto à incapacidade para o trabalho, não havendo exames recentes que comprovem suas alegações.

III – Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV – Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V – A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser “incontinenti” agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI – Agravo não provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091645-0 AG 312999  
ORIG. : 0700001056 2 Vr GUARARAPES/SP 0700038875 2 Vr  
GUARARAPES/SP  
AGRTE : VERA LUCIA PADILHA CARDOSO  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – A agravante teve indeferido pedido de auxílio-doença, efetuado junto ao INSS em 13.08.07, sob o sob o fundamento de não ter demonstrado sua incapacidade para o trabalho.

II – Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o relatório médico, informe ser a autora, nascida em 31.12.63, portadora de escoliose 110° (S.41 e M.47), e solicite o afastamento do trabalho, não há exames médicos hábeis a comprovar a incapacidade, para a antecipação dos efeitos da tutela.

III – Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV – Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V – A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser “incontinenti” agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI – Agravo não provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091737-4 AG 313035– AGRAVO LEGAL NO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO

ORIG. : 200361830062272 5V Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : INACIO NUNES CARVALHO (= ou > de 60 anos)

ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - RPVs nº 2006.03.00.115224-5 e 2006.03.00.115225-7, distribuídas neste E. Tribunal Regional Federal em 30/11/2006 e pagas (R\$ 1,677,41 e R\$ 18.558,13, respectivamente) em 21/12/2006.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VI - A decisão agravada está de acordo com reiteradas decisões do E. STF.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IX - Agravo improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.091982-6 AG 313301  
ORIG. : 200761120097286 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : JOSE FERREIRA DE SOUZA  
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – O agravante teve deferido benefício de auxílio-doença entre 21.05.02 a 10.04.06, e de 03.10.06 a 30.06.07, nos termos da consulta ao sistema Plenus, da Dataprev, cujas cópias fazem parte desta decisão, momento em que teve indeferido pedido de prorrogação na via administrativa, de modo que não há que se falar no procedimento denominado alta programada.

II – O recorrente, trabalhador rural, nascido em 31.04.53, é portador de tendinopatia nos ombros direito e esquerdo (M77.9), com fortes dores, de modo que não possui condições de retorno ao trabalho, conforme atestado de 20.07.07 e ultra-sonografia, realizada em 23.02.07.

III – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V – O agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser “incontinenti” agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI – Recurso provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092411-1 AG 313652  
ORIG. : 0700002510 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700114083 1 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : JOSE BETE AMORIN  
ADV : NATALIE REGINA MARCURA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – O agravante teve deferido benefício de auxílio-doença em 11.09.02, prorrogado administrativamente até 02.02.07 (fls. 30), não havendo informação nos autos quanto a outros pedidos de reconsideração, de modo que não se trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – O recorrente, nascido em 12.03.59, é portador de discopatia degenerativa lombar, transtornos de discos lombares em L5-S1, radiculopatia ciática, abaulamento discais posteriores L4-L5 e L5-S1, (CID M50.1, M51.0, M51.1, M54.6 e M.19), apresentando piora mesmo em uso de medicação, conforme tomografia computadorizada, de 02.09.02, e demais atestados e fichas de acompanhamento do tratamento realizado.

III – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V – O agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser “incontinenti” agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI – Recurso provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092556-5 AG 313693  
ORIG. : 0700001689 1 Vr MOGI GUACU/SP 0700116696 1 Vr MOGI  
GUACU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SERGIO GIANOTTO  
ADV : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR ARGUIDA EM SEDE DE CONTRAMINUTA REJEITADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – Começa a correr o prazo, quando a intimação se der por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido (CPC, art. 241, inc. II).

II – Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 30/09/2006, o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

III – O recorrido, nascido em 05/10/1952, é portador de D.A.C. (angina), hiperlipidemia, hipertiroidismo, nódulo de tireóide, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência coronariana, submetido a cateterismo em 2005, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos.

IV – O autor esteve em gozo de auxílio-doença até 30/09/2006, todavia, os atestados médicos, produzidos em 27/06/2007, 02/04/2007, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

V – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII – A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

VIII – O agravado deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

IX – Rejeitada a preliminar argüida em sede de contraminuta.

X - Agravo não provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida em sede de contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092683-1 AG 313724  
ORIG. : 0700000928 3 Vr CUBATAO/SP 0700067815 3 Vr CUBATAO/SP  
AGRTE : MARIA MADALENA SANTOS BISPO  
ADV : LEILA APARECIDA REIS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – A agravante teve deferido benefício de auxílio-doença em 20.10.06, com prorrogação na via administrativa até 25.04.07, e indeferido novo pedido, efetuado em 17.07.07, por ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Não cabe falar em alta programada.

II – A recorrente, nascida em 22.06.59, está em tratamento de lombocitalgia e osteoartrose no joelho direito, além de problemas psiquiátricos (CID F41.8, M25.5 e M54.5), conforme relatórios médicos emitidos entre outubro/06 e agosto/07, e RX de coluna lombar (ortostática), de 07.05.07, que noticia escoliose sinistro convexa com ângulo de Cobb de 12°, espículas marginais em L2-L3-L4-L-5 e deslizamento de vértebra compatível com espondilolistese; RX de joelho direito, de 27.07.06, com sinais radiológicos de osteoartrose, sem condições de retorno ao trabalho.

III – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V – A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser

“incontinenti” agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI – Recurso provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092768-9 AG 313848

ORIG. : 0700002524 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700112121 3 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : ELIANE APARECIDA DAVINA

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – A agravante teve deferido benefício de auxílio-doença em 09.03.07, prorrogado administrativamente até 06.08.07, não havendo informação nos autos quanto a outros pedidos de reconsideração. Não se trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – A recorrente, nascida em 16.08.73, é portadora de transtorno obsessivo compulsivo (F.32), em tratamento psiquiátrico desde outubro/04, sem condições de retorno ao trabalho, conforme declaração médica de 08.03.07. Além disso, apresentou laudo firmado por médico do trabalho em 25.08.07, noticiando sua incapacidade para o trabalho por dificuldade de concentração para a execução de suas tarefas, em razão dos medicamentos, além de baixa tolerância ao estresse e risco suicida potencial.

III – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas

circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V – A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser “incontinenti” agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI – Recurso provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092848-7 AG 313917  
ORIG. : 0700002565 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : TANIA APARECIDA DE ALMEIDA CAVALI  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – A agravante percebeu auxílio-doença entre 01.03.07 a 30.08.07, não havendo informação nos autos sobre eventual pedido de reconsideração junto à Previdência Social, nem a realização de nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora as declarações médicas, emitidas entre janeiro/07 e agosto/07, por médico ortopedista, informe ser a autora portadora dor lombar irradiada para o membro superior esquerdo (CID M.54.5 e M51.2), com leve escoliose e osteofitose e estreitamento do canal e protusão discal (L4-L5, L5-S1), não há outros documentos, exames, que demonstrem de forma inequívoca, sua incapacidade laborativa.

III – Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV – Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V – A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser “incontinenti” agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI - Agravo não provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092852-9 AG 313921

ORIG. : 0700002040 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700089651 2 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA RAFAEL DE MARINS

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – A agravante teve deferido benefício de auxílio-doença de 11.02.05 a 30.10.06, restando indeferido o pedido de prorrogação na via administrativa, em 31.10.06; e indeferido o novo pedido, efetuado em 08.01.07, por ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, de modo que não cabe falar em alta programada.

II – Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações,

sobremaneira porque as declarações médicas que instruíram o agravo, embora afirmem que a recorrente, nascida em 16.07.70, é portadora de transtorno obsessivo-compulsivo (CID F.42), não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV – Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V – A agravante deverá submeter-se o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI - Agravo não provido.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093159-0 AG 314184  
ORIG. : 0700000996 3 Vr ITAPETININGA/SP  
AGRTE : ZELIA PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADV : RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – A agravante requereu o benefício de auxílio-doença em 15.04.07, indeferido por não ter restado constatada sua incapacidade para o trabalho ou para a vida habitual.

II – Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações,

sobremaneira porque embora as declarações médicas, emitidas entre agosto/06 e março/07, embora informem ser a autora portadora de lombociatalgia crônica (CID M.54.1, M15.0 e M43.1), além de disritmia cerebral, osteoartrose de coluna lombo sacral, em acompanhamento psiquiátrico (CIF F.32.1) e, desse modo, incapacitada para o trabalho, não há outros documentos, exames, que demonstrem de forma inequívoca, sua incapacidade laborativa.

III – Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV – Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V – A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser “incontinenti” agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI - Agravo não provido.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093186-3 AG 314195

ORIG. : 0700002467 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700112238 1 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : MARIA APPARECIDA BOLONHEZ FRANCISCO

ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – A agravante requereu auxílio-doença em 13.02.07, que restou indeferido, por não sido constatada que a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições para a Seguridade Social.

II – Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, quanto a qualidade de segurada da requerente e o início de sua incapacidade.

III – Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV – Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Agravo não provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093280-6 AG 314263  
ORIG. : 0700001806 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700127260 3 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : MARIA DAS GRACAS DA SILVA PRADO  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – A agravante teve deferido benefício de auxílio-doença entre 16.04.01 e 31.12.05, e de 31.01.06 a 20.09.06, com requerimentos posteriores de novos benefícios, em 10.03.07 e 25.04.07, indeferidos por parecer contrário da perícia médica. Não se trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – A recorrente, nascida em 14.12.69, encontra-se em tratamento clínico e psicoterápico desde abril de 2001, com limitação crônica (tendinopatia e neurofibromialgia), acompanhado de quadro depressivo de difícil melhora (CID F42.2), nos termos dos atestados médicos emitidos entre 2001 e 2007, com acompanhamento médico junto à Unicamp, e sem condições de retorno a suas atividades habituais.

III – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V – A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser “incontinenti” agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI – Recurso provido.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093281-8 AG 314264  
ORIG. : 0700001740 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700124119 3 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : ERIVALDO DOS SANTOS  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – O agravante teve deferido benefício de auxílio-doença entre 07.03.05 e 15.09.06, com requerimentos posteriores de novos benefícios, em 03.01.07, 19.03.07, 26.04.07 e 14.06.07, todos indeferidos por

parecer contrário da perícia médica (fls. 40/44), de modo que não se trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – O recorrente, nascido em 18.11.48, é portador de diabetes descontrolada, hipertensão arterial de difícil controle, mialgia, artropatia, obesidade mórbida, deficiência visual e lombalgia (E.14, I.10, M.79.1, M.13.9, E.66.9, M.54.5), conforme declarações médicas, emitidas entre 04.08.05 e 08.07.07, por médico da Unidade Básica de Saúde do Município de Mogi Mirim, sem condições de retorno ao trabalho.

III – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V – O agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser “incontinenti” agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI – Recurso provido.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093402-5 AG 314313  
ORIG. : 0700001810 2 Vr BIRIGUI/SP 0700126997 2 Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : ALESSANDRO MAZUCATO  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – O agravante percebeu auxílio-doença no período de 17.04.2007 a 31.07.2007, não havendo notícia de que tenha efetuado pedido de prorrogação do benefício. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os documentos que instruíram o agravo indiquem a existência de enfermidades, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III – Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV – Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V – O agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser “incontinenti” agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI - Agravo não provido.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093415-3 AG 314323  
ORIG. : 0000000334 1 Vr TAQUARITINGA/SP  
AGRTE : LAZARO APARECIDO FERNANDES DA CUNHA  
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE

MORA. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento interposto pelo autor em face da decisão que entendeu devida a incidência de juros de mora entre a liquidação e fevereiro de 2006 (entrada do precatório no Tribunal). Sustenta o agravante o cabimento da aplicação dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da atualização do valor (1º de julho seguinte à entrada do ofício no Tribunal).

II - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

III - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

IV - Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o precatório nº 2006.03.00.014729-1 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 07/03/2006 e pago (R\$ 24.268,45 – fls. 22) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

V - Entretanto, como o recurso é do próprio autor, não há como alterar a decisão agravada, que deferiu a incidência de juros entre a liquidação e fevereiro de 2006 (entrada do precatório no Tribunal), sob pena de promover uma reformatio in pejus, vedada pelo nosso ordenamento processual.

VI - Decisão agravada mantida na íntegra.

VII - Agravo improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes a acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.093615-0 AG 314437  
ORIG. : 200761200061077 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO ELIAS DA CUNHA

ADV : ADELVANIA MARCIA CARDOSO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 01/03/2007, o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – O recorrido, nascido em 27/11/1948, é portador de coronariopatia obstrutiva e distúrbio cardiovascular crônico (CID I25), encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos.

III – O autor esteve em gozo de auxílio-doença até 01/03/2007, todavia, o laudo de solicitação de autorização para realização de cateterismo cardíaco em 09/08/2007, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI – A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

VII – O agravado deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

VIII – Agravo não provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093796-8 AG 314608  
ORIG. : 0700047760 2 Vr CACAPAVA/SP 0700001130 2 Vr CACAPAVA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA DE FATIMA QUINSAN  
ADV : FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 28/11/2006, a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – Não merece acolhida a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, vez que a ora agravada apresentou pedidos de reconsideração em 29/11/2006 e em 04/01/2007, sendo, no entanto, negada tal solicitação, circunstância que caracteriza o interesse de agir do autor.

III – A recorrida, nascida em 07/10/1954, é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus tipo 2, com complicações associadas neuro e vasculopatia periféricas, além de retinopatia, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos.

IV – A autora esteve em gozo de auxílio-doença até 28/11/2006, todavia, os atestados médicos, produzidos em 08/12/2006, 15/01/2007, 11/05/2007, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI – Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII – A regra do duplo grau necessário, por sua vez, refere-se unicamente às sentenças de mérito, tendo natureza de condição de eficácia, não impedindo, portanto, a concessão de tutela antecipada, presentes os pressupostos previstos em lei.

VIII – A agravada deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

IX – Agravo não provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094082-7 AG 314803

ORIG. : 0700112134 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002465 1 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : ANESIA APARECIDA OLENK ZANI

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – A agravante teve deferido benefício de auxílio-doença em 30.12.03, prorrogado administrativamente até 31.01.07, não havendo informação nos autos quanto a outros pedidos de reconsideração. Não se trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – A recorrente, nascida em 25.06.61, é portadora de cervicalgia, artrose no joelho, fibromialgia, compressões das raízes e dos plexos nervosos com transtornos dos discos intervertebrais, tendinite no ombro direito com ruptura parcial dos tendões, esporão de calcâneo e quadro depressivo (CID M54.2, M17.1, M79.1, G55.1 e F32.0), conforme declarações médicas, emitidas em junho e julho/07, por médicos especializado em dor e cuidados paliativos, neurocirurgião, e ortopedista, sem condições de retorno ao trabalho.

III – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V – A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser “incontinenti” agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI – Recurso provido.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094106-6 AG 314813

ORIG. : 0700117767 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002671 3 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : JOSE CARLOS PERIM

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – O agravante teve deferido benefício de auxílio-doença em 15.08.04, prorrogado administrativamente até 24.08.07, não havendo informação nos autos quanto a outros pedidos de reconsideração. Não se trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – O recorrente, nascido em 23.07.71, apresenta depressão crônica de difícil remissão, encontrando-se em tratamento psiquiátrico há dois anos, encontrado-se totalmente impossibilitado para a função de modelador e serviços gerais na área industrial de carpintaria, por riscos de acidente do trabalho e risco suicida potencial, conforme laudo de avaliação de capacidade laboral, emitido em 04.09.07, por médico do trabalho.

III – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V – O agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser “incontinenti” agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI – Recurso provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094116-9 AG 314820

ORIG. : 0700002475 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700112842 1 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : SEVERINA TEIXEIRA CORREA

ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – A agravante teve deferido benefício de auxílio-doença em 15.02.07, prorrogado administrativamente até 15.06.07, de modo que não se trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque o laudo elaborado em 07.08.07, embora afirme que a recorrente, nascida em 16.11.46, seja portadora de espondiloartrose dorso lombar, uncoartrose cervical e hipertensão arterial

sistêmica, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV – Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V – A agravante deverá submeter-se o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI - Agravo não provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094242-3 AG 314911

ORIG. : 0700117418 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700001628 3 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : DORACI AUGUSTINHO SILVA

ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 18/07/2007, a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho.

Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – A recorrida é portadora de osteoporose, osteoartrite de coluna e depressão, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados médicos.

III – A autora esteve em gozo de auxílio-doença até 18/07/2007, todavia, os atestados médicos produzidos em 10/05/2007 e 05/07/2007, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI – A agravada deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

VII – Agravo não provido.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094467-5 AG 315091  
ORIG. : 0700001981 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : SUZELI MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS

## REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – A agravante teve deferido benefício de auxílio-doença em 02.12.06, prorrogado administrativamente até 16.06.07, não havendo nos autos qualquer informação sobre novo pedido de reconsideração, de modo que não se trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque os atestados médicos apresentados, embora afirmem que a recorrente, nascida em 12.02.69, seja portadora de pequeno abaulamento discal posterior em L4-L5 e em L5-S1, e ténue artropatia degenerativa, sem sinais de hérnias discais, e as declarações psiquiátricas (CID F.32.1 e F41.0), não noticiam sua incapacidade para o trabalho.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV – Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V – A agravante deverá submeter-se o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI - Agravo não provido.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094801-2 AG 315376

ORIG. : 0700002050 3 Vr MOGI GUACU/SP 0700145566 3 Vr MOGI  
GUACU/SP

AGRTE : JOSE AGUIAR DE FREITAS

ADV : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – O agravante percebeu auxílio-doença até 23.08.2006, tendo efetuado, posteriormente, pedidos administrativos de prorrogação e de concessão do benefício, todos indeferidos, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os documentos que instruíram o agravo indiquem a existência de enfermidades, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III – Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV – Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V – O agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser “incontinenti” agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI - Agravo não provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094951-0 AG 315483  
ORIG. : 200761080022013 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO UYHEARA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO DIAS DA CUNHA  
ADV : MARCOS PAULO ANTONIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 14/08/2006, o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – O recorrido, nascido em 07/02/1956, é portador de escoliose (CID M41), osteoartrose (CID M19), discopatia cervical (CID M50), lombociatalgia crônica (CID M51.1) e hipertensão arterial (CID I15.8), encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos.

III – O autor esteve em gozo de auxílio-doença até 14/08/2006, todavia, os atestados médicos, produzidos em 18/08/2006 e em 13/02/2007, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV – A perícia médica realizada pelo Instituto agravante, em 14/08/2006, constatou a incapacidade do agravado para o trabalho.

V – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI – Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

VIII – O agravado deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

IX - Agravo não provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095036-5 AG 315530  
ORIG. : 200661210038564 1 Vr TAUBATE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DEUSDETE BERNARDO DE SENA  
ADV : LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – O recorrido é portador de lombalgia, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos da perícia médica.

II – O agravante não trouxe aos autos todos os documentos constantes da inicial que fundamentaram a decisão agravada, nem qualquer outro capaz de afastar a tutela concedida.

III – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV – Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V – O agravado deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI – Agravo não provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095308-1 AG 315743  
ORIG. : 200761080083178 1 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DEJAIR NEPOMUCENO  
ADV : CRISTIANE FACCHIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 02/07/2007, o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – O recorrido, nascido em 11/08/1956, é portador de seqüela de fratura do fêmur, operado em 28/12/2005, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos do atestado médico.

III – O autor esteve em gozo de auxílio-doença até 02/07/2007, todavia, o atestado médico, produzido em 06/07/2007, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V – Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI – A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

VII - O agravado deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser

incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

VIII – Agravo não provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095492-9 AG 315911  
ORIG. : 0700001529 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0700024642 1 Vr MORRO AGUDO/SP  
AGRTE : GILBERTO VIEIRA DE SOUSA  
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – O agravante teve deferido benefício de auxílio-doença entre 15.08.04 e 22.08.06, de 28.08.06 a 09.01.07, e de 17.08.07 a 30.10.07, conforme consulta ao Sistema CNIS, da Previdência Social, cujas cópias fazem parte desta decisão, não havendo informação nos autos sobre eventual pedido de reconsideração junto à Previdência Social, nem a realização de nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – O recorrente, nascido em 14.01.72, trabalhador rural, é portador, desde 26.08.04, de espondiloartrose lombar e hérnia-discal central L5-S1, conforme exames, realizados em 2004 e 2006, e atestado médico, firmado em 03.08.07, por médico neurologista da Prefeitura do Município de Morro Agudo, que concluiu por sua limitação para o trabalho braçal, por tempo indeterminado.

III – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas

circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V – Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI – A Autarquia Previdenciária interrompeu o pagamento do benefício antes da realização de novo exame que deverá ser realizado no prazo máximo de 30 dias.

VII – Recurso provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095723-2 AG 316003  
ORIG. : 0700000233 2 Vr JACAREI/SP 0700022214 2 Vr JACAREI/SP  
AGRTE : HELIO DOMINGUES DA SILVA  
ADV : DANIELA GIANOTTI DE OLIVEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

II - Embora os documentos, noticiem ser o ora agravante portador de desmineralização óssea difusa e alterações osteodegenerativas das articulações coxo femorais e sacro ilíacas, há documento indicando que o benefício foi indeferido por conta da perda da qualidade de segurado e análise deste requisito demanda instrução probatória, de forma que não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a

verossimilhança do direito invocado.

III – Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

IV - O agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser “incontinenti” agendada pela Autarquia Previdenciária.

V – Agravo não provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095912-5 AG 316100  
ORIG. : 0700036441 1 Vr GUARA/SP 0700001672 1 Vr GUARA/SP  
AGRTE : RAIMUNDO NONATO DA SILVA  
ADV : NELIO REJANE CAMARGO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – O agravante teve deferido benefício de auxílio-doença entre 13.05.04 e 31.08.07, até que em 04.09.07, a Autarquia não reconheceu sua incapacidade para o trabalho, de modo que não se trata do procedimento denominado alta programada.

II – O recorrente, nascido em 02.08.58, é portador de espondilose lombar, com redução da luz do canal vertebral nos níveis L3-L4 e L4-L5, degeneração facetária, discopatia degenerativa de L2 a L5 e protusão discal em L3-L4, conforme ressonância magnética da coluna lombo sacra, de 11.05.05, e atestados médicos emitidos entre 2005 e 13.09.07, que afirmam a continuidade da doença (CID M.54.1), e a incapacidade laborativa por tempo indeterminado.

III – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V – O agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser “incontinenti” agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI – Recurso provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095946-0 AG 316132

ORIG. : 0700002659 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : GERALDO BAILO

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – O INSS, em 03/08/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III – O recorrente é portador de lombociatalgia crônica e claudicação neurogênica com espondiloartrose

lombar, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

IV – As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V – Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI – A Autarquia Previdenciária interrompeu o pagamento do benefício antes da realização de novo exame que deverá ser realizado no prazo máximo de 30 dias.

VII – Agravo não provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096085-1 AG 316225  
ORIG. : 0700002721 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : EDIOMAR CARVALHO NOGUEIRA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – O INSS, em 27/03/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III – O recorrente é portador de seqüela de trauma no joelho com artrose incipiente, não demonstram de

forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

IV – As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V – Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI – A Autarquia Previdenciária interrompeu o pagamento do benefício antes da realização de novo exame que deverá ser realizado no prazo máximo de 30 dias.

VII – Agravo não provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096416-9 AG 316488

ORIG. : 0700002268 2 Vr MOGI GUACU/SP 0700156882 2 Vr MOGI  
GUACU/SP

AGRTE : IVANY TEIXEIRA

ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – A agravante recebeu auxílio-doença entre 11.04.07 e 09.08.07, com novo requerimento em 12.09.07, indeferido por não ter restado constatada sua incapacidade para o trabalho ou para a vida habitual, de modo que não se trata do procedimento denominado alta programada.

II – Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora as declarações médicas, emitidas entre junho/06 e setembro/07 informem ser a autora, professora nascida em 17.07.52, portadora de transtorno depressivo recorrente e de

modificações duradouras da personalidade – personalidade caracterizada por uma síndrome algica crônica (CID F33.2 e F62.8), não foram apresentados outros exames que demonstrem de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III – Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV – Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V – A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser “incontinenti” agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI - Agravo não provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096847-3 AG 316782

ORIG. : 0700002858 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700127405 1 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : TEREZINHA CARREA NOGUEIRA

ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – A agravante, em 17/01/2007, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a

perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque o atestado médico que instruiu o agravo, embora afirme que a recorrente é portadora de tendinopatia calcânea e tendinite, não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III – Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV – Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V – A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser “incontinenti” agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI - Agravo não provido.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097004-2 AG 316918

ORIG. : 0700002901 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700127420 3 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : EMERSON ANTUNES CARDOSO

ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – O INSS, em 21/09/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III – Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque o laudo médico que instrui o agravo, embora afirme que o recorrente é portador de seqüela de cirurgia no joelho e fêmur esquerdo, com diagnóstico clínico de fibromialgia, dores generalizadas e intenso quadro depressivo.

IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V – Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI – A Autarquia Previdenciária interrompeu o pagamento do benefício antes da realização de novo exame que deverá ser realizado no prazo máximo de 30 dias.

VII - Agravo não provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097013-3 AG 316925  
ORIG. : 0700002767 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : LAURINDA SARTARELLI CEZA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS

## REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – O INSS, em 11/09/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III – A recorrente é portadora de transtorno depressivo (CID 10 - F33.2), não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

IV – As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V – Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI – A Autarquia Previdenciária interrompeu o pagamento do benefício antes da realização de novo exame que deverá ser realizado no prazo máximo de 30 dias.

VII – Agravo não provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097037-6 AG 316946

ORIG. : 0700000908 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700076175 1 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : MARIA ANGELA PIERINI

ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – A agravante, em 02/05/2006, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque as declarações médicas que instruíram o agravo, embora afirmem que a recorrente é portadora de osteoartrose lombar, lombalgia e depressão, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III – Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV – Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V – A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser “incontinenti” agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097830-2 AG 317438  
ORIG. : 0700001521 2 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NELSON BATISTA RISSATO  
ADV : RENATA DE ARAUJO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 30/03/2007, o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – O recorrido, nascido em 06/05/1950, é portador de cervico-dorsalgia, lombociatalgia com osteoartrose grave (CID M54.2 M54.4 e M54.6), encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos.

III – O autor esteve em gozo de auxílio-doença até 12/02/2007, todavia, os atestados médicos produzidos em 02/02/2007, 16/03/2007, 23/03/2007 17/07/2007, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI – A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

VII - O agravado deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

VIII – Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

ORIG. : 0700001622 2 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUZIA FUINI FINETTO  
ADV : GESLER LEITAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 09/08/2007, a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – A recorrida, nascida em 13/12/1950, é portadora de dor lombar de forte intensidade, em razão de fratura em L1 sofrida em 2004, além de apresentar quadro depressivo ansioso associado a fobia, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados médicos.

III – A autora esteve em gozo de auxílio-doença até 09/07/2007, todavia, os atestados médicos produzidos nos meses de maio, junho e julho de 2007, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI – A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

VII - A agravada deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

VIII – Agravo não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098183-0 AG 317713  
ORIG. : 0700001477 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0700097820 2 Vr  
PARAGUACU PAULISTA/SP  
AGRTE : CARLOS ROBERTO MARCELINO  
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – O agravante, em 03/09/2007, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque os atestados médicos que instruíram o agravo, embora afirmem que o recorrente é portador de linfagite secundária a varizes MMII, com dermatite ocre, não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III – Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV – Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V – O agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser “incontinenti” agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI - Agravo não provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28 de abril de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 277408 2006.03.00.084468-8 200661830030363 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

AGRTE : SIVALDECIO LIMA SA

ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

00002 AG 316262 2007.03.00.096110-7 200661830059201 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

AGRTE : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

00003 AC 971747 2004.03.99.031580-3 0300000100 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : JOSE FRANCISCO DE ASSIS FILHO  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1056800 2005.03.99.040442-7 0500005642 MS

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : MARIA OLGA ROZA DIAS  
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1204096 2007.03.99.025966-7 0600001370 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : JURACY JOSE JACINTO DA ROSA  
ADV : THAÍS DE ANDRADE GALHEGO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1244277 2007.03.99.044202-4 0400000968 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : MARIA AKEMI KITAMURA  
ADV : FABIO ALEXANDRE TARDELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 883285 2003.03.99.019338-9 0200001171 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA FRANCISCA DE JESUS GIL MOREIRA  
ADV : ARMANDO DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00008 AC 974796 2003.61.23.001398-5

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : BENEDICTA MARIA GARCIA FRANCO  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1052634 2005.03.99.036982-8 0400001175 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ESPOSITO TAKAKE  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1105267 2006.03.99.013818-5 0400000097 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : ALLAN LEITE DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA DA SILVA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1158108 2006.03.99.044349-8 0500001122 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DEOLINDA GAUDIO DANELUZZI

ADV : ADEMIR LUIZ DA SILVA

Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1168923 2007.03.99.001758-1 0500000044 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

APTE : EUNICE FERMINO DE LIMA OLIVEIRA

ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1250764 2007.03.99.046128-6 0500001624 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

APTE : CELIA BARBETI

ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00014 AC 1262459 2007.03.99.050187-9 0500000043 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA ANANIAS DIAS  
ADV : VALMIR AESSIO PEREIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1269687 2008.03.99.001257-5 0500001986 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA LUCAS TRINDADE (= ou > de 60 anos)  
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA  
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1274432 2008.03.99.004078-9 0600001024 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZAURA MARIA CASCIQUE  
ADV : GISLAINE FACCO  
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1274975 2008.03.99.004589-1 0700000185 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO DOMENO ASSUNCAO  
ADV : NEUSA APARECIDA RODRIGUES  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00018 AC 1275518 2008.03.99.005018-7 0600000706 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOANINHA NUNCIARONI DONATO  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00019 AC 1276658 2008.03.99.005418-1 0600001014 MS

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BERTOLINA DIAS DOS SANTOS  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1275504 2008.03.99.005004-7 0500001479 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : MARIA DE FATIMA FERREIRA ABDALLA  
ADV : HELENI BERNARDON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 885464 2003.03.99.020933-6 0100000464 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : NADIREI ANDRADE DA SILVA  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 919955 2004.03.99.007442-3 0200001412 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : MARIA DE LOURDES FRANZIN DE CAMPOS  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1011869 2005.03.99.009606-0 0300000419 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSELI PEREIRA LEITE  
ADV : GLAUCIO PISCITELLI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00024 AC 1124719 2006.03.99.023461-7 0100001010 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA EVA DOS SANTOS  
ADV : LINO TRAVIZI JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1262978 2000.61.09.002726-8

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RAIMUNDO BELARMINO DE LIMA  
ADV : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS  
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1031569 2002.61.11.002386-7

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : REINALDO ESTANDER GUEDES incapaz  
REPTE : JOAQUIM AZEVEDO PINTO GUEDES

ADVG : RUBENS HENRIQUE DE FREITAS  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00027 AC 1262878 2003.61.13.003879-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : OTAVIO HENRIQUE NEVES PINTO incapaz  
REPTE : VERA EUNICE DAS NEVES PINTO  
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00028 AC 1270017 1999.61.12.006561-4

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APTE : CECILIA DE ALMEIDA MENONI  
ADV : DIRCE FELIPIN NARDIN  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1055855 2005.03.99.039616-9 0400000845 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONARDO DA SILVA  
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO  
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1074816 2005.03.99.050541-4 0400000693 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA FRANCISCA DA SILVA COLOMBARI  
ADV : RUBENS DE CASTILHO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00031 AC 1259653 2006.60.05.001011-7

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : ANTONIO FERRAZ e outro  
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1262561 2007.03.99.050247-1 0600000511 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : INES BELLUCCI ARAUJO (= ou > de 60 anos)

ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1249928 2007.03.99.045591-2 0600001235 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELIO ANTONIO

ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1260258 2007.03.99.048980-6 0600000865 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : ANTONIA JOAQUIM POLICARPO (= ou > de 60 anos)

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00035 AC 1152298 2006.03.99.040623-4 0500000809 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : PEDRA DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADV : JOAO COUTO CORREA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1240055 2006.61.24.000007-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLARINDA DIAS DOS SANTOS  
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO  
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1254931 2007.03.99.047628-9 0600001367 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DINIZ ALVES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 971909 2003.61.12.007699-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AULINA PEREIRA PAZ  
ADV : ELAINE RAMIREZ  
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1261416 2007.03.99.049468-1 0700014837 MS

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSEFA CORREIA COSTA (= ou > de 60 anos)  
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA  
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1014530 2005.03.99.011364-0 0300000344 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : RAFAEL BARBOSA D AVILLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RITA DE ARAUJO  
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO  
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1243985 2007.03.99.043922-0 0500001003 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : LAIDE AMERICO DE MOURA  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00042 AC 1253861 2007.03.99.047060-3 0500001516 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ILDA ALVES PEREIRA FRANCISCO  
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00043 AC 1272661 2008.03.99.002845-5 0600001189 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CREUZA DE ANDRADE AMBROSIO  
ADV : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 1262611 2007.03.99.050298-7 0500001632 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DURVALINA LEONARDO GUIRARDELLI  
ADV : PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1254987 2007.03.99.047684-8 0500001251 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : MARIA DE LOURDES LOPES FERRAREZI

ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1250959 2007.03.99.046323-4 0400001347 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : MARIA FRANCISCA DA SILVA

ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1123231 2006.03.99.022122-2 0400001092 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : MARIA JOSE TUROLLA (= ou > de 65 anos)

ADV : JANAINA DE OLIVEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00048 AC 824065 2002.03.99.034004-7 0000001695 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FLORA DA SILVA JAYME  
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00049 AC 967170 1999.61.00.030001-6

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : UBIRAJARA DOMINGUES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ

00050 AC 384962 97.03.052981-0 9503005604 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALAOR PRUDENTE JUNQUEIRA REIS  
ADV : VALTON SPINDOLA SOBREIRA e outro

00051 AC 381716 97.03.046596-0 9100000760 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALCEU MASSUFARO e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro

00052 AC 385909 97.03.055184-0 9500422492 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ EUGENIO MATTAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AREF HADDAD BARUQUE  
ADV : JOSE MONTEIRO DO AMARAL

00053 AC 381406 97.03.046001-1 9400001964 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : ADELMO PEIXOTO  
ADV : IRMA PEREIRA MACEIRA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00054 AC 437197 98.03.074703-7 9200000937 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVA TERESINHA SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCOS MANZUTI e outros  
ADV : EMILIO LUCIO  
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AG 244508 2005.03.00.069065-6 199961000141534 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : PAULO FROES BRITTO  
ADV : JOAQUIM ROBERTO PINTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

00056 AG 315968 2007.03.00.095600-8 200661030068207 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : LEONILDES MORENO SANCHES  
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

00057 AG 318883 2007.03.00.099966-4 0700001794 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GILDO POLESSI NETO incapaz  
REPTE : DIRCE GENOVA POLESSI  
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP  
Anotações : INCAPAZ

00058 AG 319407 2007.03.00.100645-2 0500001068 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : GILDO PEREIRA incapaz  
REPTE : FLORIZA PEREIRA  
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
Anotações : INCAPAZ

00059 AG 319762 2007.03.00.101096-0 200761180013216 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : CLAUDIA VALERIA NUNES incapaz  
REPTE : MARIA JOSE MARTINS NUNES  
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
Anotações : INCAPAZ

00060 AG 322406 2007.03.00.104745-4 200761140060396 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : WALDEMIR DONIZETE ALVES  
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00061 AG 322808 2007.03.00.105147-0 0700002523 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE APARECIDO ALEXANDRE  
ADV : ROSANA DEFENTI RAMOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

00062 AG 322248 2007.03.00.104525-1 0700000743 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ROQUE SOARES  
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

00063 AG 324776 2008.03.00.002995-3 200761830067792 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : CARLOS GUIMARAES DOS SANTOS  
ADV : STEFANO DE ARAUJO COELHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

00064 AG 325001 2008.03.00.003248-4 0800001291 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO  
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

00065 AG 323821 2008.03.00.001638-7 0700117509 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : MARIA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

00066 AG 322889 2007.03.00.105210-3 0700000928 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : MANOEL ALMINO DA SILVA  
ADV : ROBSON DA CUNHA MEIRELES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL SP

00067 AG 322370 2007.03.00.104709-0 0700001562 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JORGE HENRIQUE BOLETTI  
ADV : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP

00068 AG 322695 2007.03.00.105005-2 0700003548 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : CLAUDEMIRA DE SOUZA MONTANHA  
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00069 AG 322739 2007.03.00.105045-3 0700003430 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : APARECIDA LENI DOMICIANO DE OLIVEIRA  
ADV : JOAO RUBEM BOTELHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00070 AG 322716 2007.03.00.105020-9 0700046237 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : ALMINDA MARIA GOMES  
ADV : ANGELA FABIANA CAMPOPIANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

00071 AG 322668 2007.03.00.104971-2 200761200074850 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ARMANDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO  
ADV : CELSO PETRONILHO DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

00072 AC 579529 1999.61.16.000788-1

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE MAURICIO DE ALMEIDA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00073 AC 986558 2004.03.99.038257-9 0300000799 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA TOMAZONI UNGARI  
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00074 AC 568745 2000.03.99.006769-3 9800001233 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDEMAR FRANCISCO  
ADV : PAULO ROBERTO VERGILIO  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00075 AC 959068 2000.61.12.004347-7

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : JOAO PEDRO DOS SANTOS NETO e outro

ADV : MITURU MIZUKAVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00076 AC 520997 1999.03.99.078304-7 9800000869 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SILVIO RICORDI (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00077 AC 1011914 2005.03.99.009651-4 0200002508 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : ANGELO CONELHEIRO CALCANHO  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00078 AC 862374 2001.61.15.000961-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO GERALDO DA SILVA  
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00079 AC 509242 1999.03.99.065455-7

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : PEDRO FERRAZ NETO  
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Presidente do(a) OITAVA TURMA

**SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.83.000013-4 AC 816950  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ADJAR COSTA RAMOS DA SILVA  
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em ação ordinária proposta por ADJAR COSTA RAMOS DA SILVA, onde se objetiva o reconhecimento do tempo de serviço insalubre trabalhado pelo autor, em que esteve sujeito a agentes capazes de causar danos à saúde nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, e prevista no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e código 2.5.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, bem como a sua conversão de tempo especial em comum para, somado aos períodos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na proporção de 88% do salário de contribuição.

A r. sentença indeferiu a petição inicial, com base no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do mesmo diploma, ao fundamento de que as Instruções Normativas nºs. 42 e 49, editadas em 2001, revogaram as ordens de serviço, cuja aplicação pretende a parte autora afastar.

Inconformado, apela o autor sustentando que busca com a demanda a declaração de exercício de atividade especial exercida com a conseqüente conversão para comum, uma vez que trabalhou concomitantemente em atividades consideradas comuns e especiais, e a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já que somava, por ocasião do pedido de aposentadoria, 33 anos e 11 meses de tempo de serviço, cuidando-se, portanto, de pedido amplo não limitado ao estrito afastamento da OS/600.

Alega, ainda, buscar o afastamento da aplicação de todos os instrumentos infralegais de que lança mão o recorrido, no sentido de obstar a concessão de aposentadoria pleiteada. Por fim, requer seja provido o recurso para o fim de, reconhecendo o interesse de agir do recorrente, determinar-se o regular prosseguimento da ação no juízo de primeiro grau.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida na presente ação consiste no reconhecimento do tempo de serviço insalubre trabalhado pelo autor em atividades de fundição, como fundidor/forneiro/concheiro/fundidor coquileiro, exercidas em períodos que vão de 13.01.1971 a 14.04.1997, em que esteve sujeito a agentes prejudiciais à saúde, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 – atividades estas enquadráveis nos códigos 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64 – e a sua conversão de tempo especial em comum para, somado aos períodos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença, por sua vez, indeferiu a petição inicial, com base no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do mesmo diploma, ao fundamento de que as Instruções Normativas nºs. 42 e 49, editadas em 2001, revogaram as ordens de serviço, cuja aplicação pretende o autor afastar.

Assinala a MM. Juíza na decisão recorrida que não vislumbrou o interesse de agir do autor, tendo em vista que o art. 40, da Instrução Normativa n. 42 determinou expressamente a revisão dos benefícios indeferidos antes da sua edição (fls. 73).

Procede a irresignação do autor, posto que o interesse processual na ação permanece inalterado.

Do exame dos autos, verifica-se que o autor pleiteou administrativamente junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres, sua conversão de especial em comum e a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pedido este negado e objeto de recurso perante a 14 JR – Décima Quarta Junta de Recursos, ao qual se negou provimento (fls. 38/40).

Foram trazidos, ainda, pelo autor com a inicial os documentos comprobatórios do exercício das atividades insalubres – formulários DSS-8030, SB-40 e laudos técnicos periciais (fls. 25/37) – requeridos pela legislação previdenciária invocada no pedido.

Com efeito, a mera alegação de que a instrução normativa do instituto réu determinou expressamente a revisão dos benefícios indeferidos antes da sua edição não tem o condão de retirar do autor o interesse processual de ver apreciado seu pedido de concessão de aposentadoria.

Não havendo comprovação de que o provimento jurisdicional perseguido foi atendido na via administrativa, remanesce ao autor a necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para a obtenção do benefício pleiteado.

Nesse sentido o entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 171.222 (Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.08.1999, DJ 20.09.1999): “não basta a invocação das determinações de uma portaria ministerial para que seja requerido a extinção do feito por falta de interesse de agir dos autores. Necessário se faz a comprovação nos autos da efetiva satisfação da pretensão pela via administrativa(...) Por fim, cumpre-me ressaltar a independência das instâncias administrativas e jurisdicionais, pois as portarias são atos normativos do Poder Executivo, que podem ser revistos a qualquer tempo. Não se equivalem, assim, ao cumprimento da obrigação proposta nas mesmas, tampouco inviabiliza a prestação jurisdicional efetivamente requerida pelos autores, com base em fundamento constitucional.”

Do mesmo modo, os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – COMPLEMENTAÇÃO

SALÁRIO MÍNIMO – PORTARIA 714/93 – INTERESSE PROCESSUAL – ARTIGO 267, VI, CPC.

- A edição da Portaria 714/93 não implicou no imediato pagamento das diferenças pleiteadas, nem correspondeu à pretensão dos segurados no tocante ao seu recebimento integral, incluído o 13º salário. O interesse de agir na ação permanece inalterável. Precedentes.

– Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 477.243, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 25.03.2003, un., DJ 12.05.2003).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.

I – (...)

III - A edição da Portaria 714/93, determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão dos autores, que pleitearam o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir. Precedentes.

IV – Recurso parcialmente conhecido,e, nesta parte, provido.”

(STJ, RESP 204.494, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 16.05.2000, un., DJ 05.06.2000).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PARA UM SALÁRIO MÍNIMO. CF, ART. 201, § 5º, AUTO-APLICABILIDADE. PORTARIAS MPS/GM 714/93 E 813/94. INTERESSE PROCESSUAL. CPC, ART. 267, VI.

-Mesmo que os segurados tenham proposto a ação após a edição das Portarias 714/93 e 813/94, o interesse de agir na ação permanece, vez que a forma de pagamento proposta pelo INSS é totalmente diferente da pleiteada judicialmente.

- Não basta a invocação das determinações de uma portaria ministerial para que seja requerido a extinção do feito por falta de interesse de agir dos autores. Imprescindível se faz a comprovação nos autos da efetiva satisfação da pretensão pela via administrativa.

- Recurso provido.”

(STJ, RESP 132.934, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.12.1998, un., DJ 01.03.1999).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO INTEGRAL. PORTARIA 714/93. BENEFÍCIOS. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA.

- Apesar de a Portaria ter determinado o pagamento das diferenças em parcelas, a pretensão dos autores envolve o recebimento integral, onde se verifica, por conseguinte, que o pedido não foi satisfeito em sua integralidade.

- Perda do objeto. Inocorrência.

– Recurso conhecido e provido.”

(STJ, RESP 149.820, Rel. Min. José Arnaldo, 5ª T., j. 18.11.1997, un., DJ 15.12.1997).

No mesmo sentido o acórdão desta E. Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 51, § 3º DO C.P.C. SENTENÇA ANULADA.

I – Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do C.P.C., em face da falta de interesse processual.

II – A causa petendi envolve o reconhecimento de tempo de serviço especial, cumulada com concessão de aposentadoria por tempo de serviço, pelo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se faz necessária se algumas das empresas ex-empregadora não tenham fornecido o formulário DSS-8030 e o laudo técnico das condições de trabalho.

III – Impossibilidade de aplicação do preceito do art. 515, § 3º do C.P.C., considerando que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

IV – Recurso do autor provido.

V – Sentença anulada, com a devolução dos autos à origem para a instrução do feito.”

(TRF3, AC 2001.61.83.000950-9, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª T., j. 06.08.2007, un., DJ 22.08.2007).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação do autor para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de dar regular processamento ao feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.24.000058-7 AC 1216572  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA SIMIRA TORRES SIMAO

ADV : RUBENS MARANGAO

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola e deferiu a tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 30/06/2006, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, o recebimento do apelo no efeito suspensivo, tendo em vista a concessão de tutela antecipada. No mérito, requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, deixo assentado não ser cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a concessão da tutela antecipada, uma vez que, segundo orientação desta Turma, deve o INSS requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo “a quo”, no efeito suspensivo e, no caso de ter seu pleito indeferido, veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória com a interposição de agravo de instrumento.

Ante o exposto, não conheço da preliminar e passo à análise do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a).

O art. 143, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) trabalhador rural que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta nesse artigo, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de

atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 22/08/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar o exercício da atividade rural, a autora apresentou cópia da certidão de seu casamento realizado em 12.09.1964, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 284386 – Proc.: 200001092251/CE – 5ª Turma – Relator: Gilson Dipp – DJ 04/02/2002 – p. 470)

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rural foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS, ora juntada, demonstra que a autora está inscrita como contribuinte individual desde 03/1994, com recolhimentos até 02/1995 e em 02 e 03/2004. Com relação ao marido consta um vínculo em ocupação não cadastrada em 1978, contribuição como contribuinte individual de 08 a 10/1985 e um vínculo na Prefeitura de Jales de 04/05/1982 a 15/12/1992.

Entendo que esses vínculos urbanos do marido não descaracterizam a condição de rural da autora, uma vez que ocorreram em curto período, levando-se em conta a predominância da atividade rural.

Restou comprovado que o(a) autor(a) foi trabalhadora rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Isso posto, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação.

Segurado: MARIA SIMIRA TORRES SIMAO

CPF: 181.465.498-45

DIB (Data do Início do Benefício): 07.03.2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.16.000071-9 AC 1154276  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEIDE FIDELIS DA SILVA  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a tutela antecipada determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, com termo inicial a partir da data da perícia médica em que se atestou a incapacidade. Determinou que as parcelas em atraso sejam corrigidas monetariamente desde o vencimento, até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 26 da COGE/TRF 3ª Reg., acrescidas de juros de 1% ao mês a contar da citação, devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente já tenha recebido a título de auxílio-doença. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurada até a data da sentença e honorários periciais em reembolso. Deixou de condenar em custas por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, não havendo valores a serem reembolsados. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando preliminarmente a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. No mérito alega a ausência dos requisitos autorizadores a concessão da tutela, ausência de incapacidade total e definitiva autorizadora do benefício de aposentadoria por invalidez. Não sendo esse o entendimento, requer a concessão do pedido sucessivo de auxílio-doença, tendo em vista a possibilidade de reabilitação da autora e redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Dispõe o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme carta de concessão expedida pela previdência social (fls. 14) comprovando que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença em 02.06.2003, bem como resumo do benefício trazido pelo INSS aos autos (51/53) comprovando que a autora recolheu à previdência até 01.04.2003, portanto, dentro do “período de graça” previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 99/103), que a autora é portadora de dor na região lombar com limitação de movimentos corporais, seqüelas de trombose venosa profunda no membro inferior esquerdo com dor, edema e impotência muscular na deambulação, arritmia cardíaca com dispnéia aos mínimos esforços e crises de ansiedade associado a estado depressivo. Conclui o perito médico que se tratam de lesões anatômicas irreversíveis, não existindo possibilidade de reabilitação, estando incapacitada para exercer qualquer atividade de trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...).”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.61.02.000082-7 AMS 294958  
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : REINALDO MOURA JUNIOR  
ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão formulada nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação, interposta em mandado de segurança, impetrado por REINALDO MOURA JÚNIOR, nascido em 30-11-1972, inscrito no CPF sob o nº 183.320.298-80, portador da cédula de identidade RG nº 22.597.583-X SSP/SP, contra ato praticado pelo CHEFE DO SETOR DE SEGURO-DESEMPREGO E ABONO SALARIAL – DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, com pedido liminar, cujo escopo é a declaração de que tem direito ao seguro-desemprego em razão de sua demissão sem justa causa.

Deu-se a distribuição da ação em 08-01-2007.

A respeitável sentença de fls. 34/37, datada de 10-01-2007, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em consonância com os arts. 267, inciso VI, 295, inciso V, do Código de Processo Civil e art. 8º, da Lei nº 1.533/51.

O impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 40/47).

Alega que trabalhou para a CETERP, no interregno compreendido entre 16-10-1992 e 03-07-2000.

Cita que, em razão de plano de demissão voluntária, fora demitido sem justa causa.

Defende ter direito ao seguro-desemprego, na medida em que sua dispensa ocorrera sem justa causa.

Aduz ter tido ciência do ato lesivo em 24-08-2006.

Com as contra-razões de recurso, subiram os autos a esta Corte (fls. 53/57).

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação

interposta pelo impetrante (fls. 60/62).

Dispensada a revisão, por injunção do art. 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

Cuidam os autos de mandado de segurança interposto para discutir direito de cunho previdenciário.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Cuida-se de recurso de apelação, interposto pelo impetrante, referente a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Diante da ausência de preliminares levantadas pela parte recorrente, é mister verificar o mérito do pedido.

Reformo a sentença proferida.

O seguro desemprego tem arrimo no inciso II, do artigo 7º, da Constituição da República<sup>[1]</sup>.

Da leitura dos autos, infere-se que o impetrante está inscrito junto à Previdência Social, na condição de autônomo.

É importante referir que a Consolidação das Leis do Trabalho não se aplica ao trabalhador autônomo, somente abrangendo os empregados. O direito buscado pelo autor tem amparo previdenciário.

Neste sentido:

“Trabalhador autônomo

A CLT não se aplica ao trabalhador autônomo, apenas a empregados. Desse modo, não vamos encontrar uma definição de trabalhador autônomo na norma consolidada.

A legislação previdenciária indica o conceito de trabalhador autônomo, pois este é considerado segurado de seu sistema. Verifica-se na alínea h, do inciso V, do art. 12 da Lei nº 8212/91 que trabalhador autônomo é “a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não”.

O trabalhador autônomo é, portanto, a pessoa física que presta serviços habitualmente por conta própria a uma ou mais de uma pessoa, assumindo os riscos de sua atividade econômica.

Necessariamente, o trabalhador autônomo é pessoa física. Não pode, portanto, o serviço ser desenvolvido por pessoa jurídica ou por animal.

Requisito fundamental para se verificar a condição de trabalhador autônomo é a habitualidade. A definição contida na Lei nº 8212 esqueceu desse elemento. O autônomo é a pessoa que trabalha com continuidade, com habitualidade e não uma vez ou outra para o mesmo tomador dos serviços.

O trabalhador autônomo não é subordinado como o empregado, não estando sujeito ao poder de direção do empregador, podendo exercer livremente sua atividade, no momento que o desejar, de acordo com sua conveniência.

Assume o autônomo os riscos de sua atividade, enquanto os riscos da atividade no contrato de trabalho ficam a cargo do empregador, como se verifica do art. 2º da CLT, que não podem ser transferidos ao empregado.

(...).(Sérgio Pinto Martins, “Direito do Trabalho”, 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 154-155).

O seguro-desemprego não é salário. Trata-se de benefício previdenciário<sup>[2]</sup> voltado à assistência temporária do trabalhador desempregado.

Vem regulado pela Lei nº 8.900, de 30-06-1994, cujos termos reproduzo:

“LEI Nº 8.900, DE 30 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre o benefício do Seguro- Desemprego, altera disposto da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 2º O programa do Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional."

Art 3º- O benefício do Seguro-Desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo CODEFAT.

§1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior.

§2º A determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do Seguro-Desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do Seguro-Desemprego:

I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a

ela equiparada, de no mínimo 6 (seis) meses e no máximo 11 (onze) meses, no período de referência;

II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 12 (doze) meses e no máximo 23 (vinte e três) meses, no período de referência;

III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência.

§3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

§4º O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado em até 2 (dois) meses, para grupos específicos de segurados, a critério do CODEFAT, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, 10% (dez por cento) do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 2º do artigo 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada artigo 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

§5º Na determinação do prolongamento do período máximo de percepção do benefício do Seguro-Desemprego, o CODEFAT observará, dentre as outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de emprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

O seguro-desemprego é benefício de natureza pessoal e intransferível, a teor do que preceitua o art. 7o, caput, da Lei nº 7.998/90.

A legislação citada, no art. 7o, parte da premissa de que o benefício possui natureza pessoal e intransferível, havendo saque por terceiros em situações excepcionais.

Transcrevo o dispositivo citado:

“Art. 7o O seguro-desemprego é pessoal e intransferível, salvo nos casos de:

I – morte do segurado, para efeito de recebimento das parcelas vencidas, quando será pago aos dependentes mediante apresentação de alvará judicial;

II – grave moléstia do segurado, comprovada pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, quando será pago ao seu curador, provisório ou definitivo ou ao procurador admitido pela Previdência Social.”

Em consonância com o art. 124, da Lei nº 8.213/91, o seguro-desemprego não pode ser cumulado com outros benefícios previdenciários.

Em continuidade, é importante mencionar que a verba referente ao seguro-desemprego está intimamente ligada à despedida sem justa causa.

O plano de demissão voluntária, em virtude de suas características, não configura demissão sem justa causa. Assim ocorre em virtude de se presumir que o empregado pudera optar entre a rescisão do contrato laboral, acrescida de verba indenizatória, ou a permanência na empresa, com risco de demissão posterior.

Destarte, no plano jurídico, não se coadunam as figuras do seguro-desemprego e da adesão, pelos trabalhadores, do plano de demissão voluntária.

Parto do princípio da primazia da realidade, concernente ao Direito do Trabalho:

“Princípio da primazia da realidade

No Direito do Trabalho os fatos são muito mais importantes do que os documentos. Por exemplo, se um empregado é rotulado de autônomo pelo empregador, possuindo contrato escrito de representação comercial com o último, o que deve ser observado realmente são as condições fáticas que demonstrem a existência do contrato de trabalho. Muitas vezes, o empregado assina documentos sem saber o que está assinando. Em sua admissão, pode assinar todos os papéis possíveis, desde o contrato de trabalho até seu pedido de demissão, daí a possibilidade de serem feitas provas para contrariar os documentos apresentados, que irão evidenciar realmente os fatos ocorridos na relação entre as partes.

São privilegiados, portanto, os fatos, a realidade, sobre a forma ou a estrutura empregada.” (Sérgio Pinto Martins, “Direito do Trabalho”, 15a ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 78).

Por essa razão, não faz jus à percepção de seguro-desemprego.

Ninguém pode pleitear um benefício tendo consignado situação diversa da realidade para alcançá-lo.

Conforme a jurisprudência:

Ementa: “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: CEF. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. SEGURO-DESEMPREGO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. ARTIGO 7º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 2º, I DA LEI Nº 7.998/90 (REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 8.900/94).

I - O benefício do seguro-desemprego é assegurado pela Constituição Federal e ampara tão-somente os trabalhadores que foram demitidos involuntariamente, conforme se depreende do artigo 7º, inciso II, da Magna Carta.

II - A concessão do seguro-desemprego foi regulamentada pela Lei nº 7.998/90, alterada pela Lei nº 8.900/94, que em seu artigo 2º, inciso I, define expressamente a finalidade do aludido programa como meio de "prover assistência financeira temporária ao

trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta."

III - O seguro-desemprego é devido apenas ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a ocorrida de forma indireta.

IV - Diversa é a situação do empregado que aderiu ao plano de demissão voluntária ou incentivada pois, nesse caso, o desligamento decorreu de manifestação de vontade.

V - Apelação improvida”, (TRF3, AMS nº 2006.61.02005035-8, Des. Fed. Cecília Mello, j. 09-10-2007, DJU 26-10-2007, p. 411).

Ementa: “PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. DECADÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

1. Não se conhece de agravo retido, cuja apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelado, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Inocorrente decadência do direito de impetrar o mandamus, se entre a data da comunicação do indeferimento do requerimento na via administrativa e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

3. O seguro-desemprego é benefício previdenciário que tem por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa involuntária. A adesão a plano de demissão voluntária não constitui hipótese de

dispensa involuntária, uma vez que o desligamento do emprego decore da manifestação de vontade do empregado.

4. Agravo retido (fls. 51/52 do autos em apenso) não conhecido. Apelação provida”, (TRF3, AMS nº 2005.61.02012894-0, Des. Fed. Jediael Galvão, j. 26-06-2007, 11-07-2007, p. 491).

Ementa: “MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. ARTIGO 7º, II, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 2º, I, DA LEI Nº 7.998/90.

1. Prescreve o artigo 7º, II, da Constituição Federal que é direito do trabalhador urbano ou rural o "seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário", dispositivo que foi disciplinado pela Lei nº 7.998/90 A adesão a Plano de Demissão Voluntária constitui

modalidade de extinção do contrato de trabalho por manifestação bilateral de vontade, que não se enquadra no conceito de desemprego involuntário a que se refere o texto constitucional.

2. Em que pese o anúncio de um Plano de Demissão Voluntária prenunciar um quadro futuro de incertezas e de muito provável redução do número de funcionários, não se pode dizer que exista um constrangimento intrínseco na adesão ao plano, a ponto de extrair o caráter de voluntariedade do desligamento.

3. O escopo do seguro-desemprego, em última análise, é proteger o trabalhador que, de uma hora para outra, vê cessada sua fonte de sustento. No caso da demissão incentivada, como a iniciativa de desligamento parte do empregado, a situação de surpresa não se faz

presente, tendo o trabalhador, de certa forma, a oportunidade de planejar com maior antecedência o futuro de sua atividade laboral.

4. Apelação e remessa oficial providas”, (TRF3, AMS nº 2005.61.02000547-6, Juiz Convocado Luciano de Souza Godoy, j. 25-07-2006, DJU 30-08-2006, p. 232).

Ementa: “CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. SEGURO-DESEMPREGO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 7º, II, da Constituição Federal, o seguro-desemprego é devido nas hipóteses de desemprego involuntário.

2. A dispensa do trabalhador em virtude de adesão a plano de demissão voluntária não dá direito ao recebimento de seguro-desemprego, tendo em vista que, neste caso, a extinção do contrato de trabalho decorre de manifestação de vontade do trabalhador. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões.

3. Apelação e remessa oficial providas”, (TRF3, AMS nº 2001.61.03004633-0, Des. Nelton dos Santos, j. 28-06-2006, DJU 28-07-2006, p. 336).

Diante do exposto, reformo a sentença proferida, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de concessão de seguro-desemprego. Refiro-me ao pedido formulado nos autos cujas partes são: REINALDO MOURA JÚNIOR, nascido em 30-11-1972, inscrito no CPF sob o nº 183.320.298-80, portador da cédula de identidade RG nº 22.597.583-X SSP/SP, contra ato praticado pelo CHEFE DO SETOR DE SEGURO-DESEMPREGO E ABONO SALARIAL – DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0990.0G2B.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.24.000092-0 AC 1211799  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALBERTINO JOSE DOS ANJOS  
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar, a favor do autor, aposentadoria por idade, com termo inicial retroativo à data da citação, pagando ainda o abono anual de que trata o art. 40, da Lei nº 8.213/91. Concedeu antecipação da tutela, consistente na obrigação de implantação do benefício de aposentadoria por idade, previsto no art. 48 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal. Determinou que se oficiasse para, no prazo de 30 dias, fosse efetuada a implantação. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF, conforme art. 454, do Provimento nº 64/2005, da E.CGJF da 3ª Região. Juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN. Arcará o INSS com a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação até a data da decisão que antecipou os efeitos da tutela, devidamente atualizada. Sem custas, em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, com redação dada pela

Lei nº 10.352/01.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 83, informou a autarquia previdenciária o cumprimento da r. ordem a partir de 01.08.2006.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 06 de junho de 2003 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 02.09.0972, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 11); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 11.08.1997 a 16.12.2001 (fls. 13/14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 63/65).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria

por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.16.000118-9 AC 1112858  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TERCILIA BARBOSA DA SILVA  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença deferiu a tutela antecipada determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e julgou parcialmente procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do benefício com termo inicial a partir da perícia judicial. Determinou que as parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, a contar da citação devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente já tenha recebido a título de auxílio-doença. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação verificada na data da sentença e reembolso dos honorários periciais. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia alegando preliminarmente a impossibilidade de antecipação de tutela contra Fazenda Pública e, ainda, impossibilidade antecipação de tutela contra o INSS, ante o perigo da irreversibilidade

da medida. No mérito requer a reforma da r. sentença sustentando ausência de incapacidade total autorizadora do benefício de aposentadoria por invalidez. Não sendo esse o entendimento, requer seja concedido o pedido sucessivo de auxílio-doença, com termo inicial na data do laudo médico pericial ou ao menos da citação e não do ajuizamento da ação. Requer redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações

especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Dispõe o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme documento de fls. 25, bem como extratos de pagamento expedidos pela previdência social (fls. 79/80), comprovando que a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença

até 07.08.2003, portanto, dentro do “período de graça” previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 105/109), que a autora é portadora de hipertensão arterial primária com lipotímias diárias, estase venosa crônica dos membros inferiores que causam varizes secundárias com claudicação incapacitante na deambulação. Conclui o perito médico que a autora apresenta uma incapacidade total e permanente para qualquer atividade de trabalho, não existindo possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...).”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho (STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, DJ 10.03.2003; EDcl. nº 877.890, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data do laudo pericial, conforme fixado na r. sentença.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.13.000131-3 AC 1224013  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM VANDEIR COSTA  
ADV : TATIANE FERREIRA NACANO  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada.

Às fls. 69/71 foi concedida tutela antecipada para implantar o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença confirmou a tutela antecipada concedida e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde a data do ajuizamento da ação, calculado nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas

eventualmente pagas a título de outro benefício. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios de Provimento nº 26 da COGE/JEF 3ª Reg.. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando a ausência de incapacidade total autorizadora do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a impossibilidade de tutela antecipada contra o INSS ante o perigo da irreversibilidade da medida. Não sendo esse o entendimento, requer o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial, os juros de mora somente a partir da citação válida e honorários advocatícios também a partir da citação, no valor de 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE

CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Dispõe o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de

moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos (fls. 13/15), bem como comunicação de resultado expedida pela previdência social (fls. 35) comprovando que o autor estava em gozo do auxílio-doença até 02.01.2005, portanto, dentro do “período de graça” previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 125/132), que o autor é portador de síndrome pós-laminectomia e hérnia discal, encontrando-se total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...).”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho (STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, DJ 10.03.2003; EDcl. nº 877.890, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data do ajuizamento da ação, conforme fixado na r. sentença.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP-601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), sem a aplicação da taxa SELIC, sob pena de ocorrer bis in idem..

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS tão somente para reduzir a verba honorária arbitrada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.000141-3 AC 1268418  
ORIG. : 0600001527 4 VR BIRIGUI/SP 0600117459 4 VR BIRIGUI/SP  
APTE : JOAO DE SOUZA  
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por JOAO DE SOUZA contra

o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Agravo retido da parte autora em apenso, insurgindo-se quanto à decisão que indeferiu a concessão da tutela antecipada.

A r. sentença monocrática de fls. 110/113 julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do auxílio-doença, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Apelou a parte autora às fls. 116/120, requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez e a majoração da verba honorária.

Em razões recursais de fls. 122/127, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Não conheço do agravo retido interposto pela parte autora, por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

A cobertura do evento doença é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 59 a 63, que o benefício previdenciário de auxílio-doença será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e possuir a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. RURÍCOLA. PROCEDÊNCIA.

(...)

IV - Comprovado através de perícia médica que a autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

V - A própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

X - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF3, 7a Turma, AC n.º 1999.03.99.092924-8, Des. Fed. Rel. Walter Amaral, j. 15.12.2003, DJU de 18.02.2004, p. 450).

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da incapacidade temporária mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Apesar de haver posicionamento de que tal incapacidade deve ser total, já foi firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade temporária que impeça o exercício do trabalho ou da atividade habitual, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão deste Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...)

3. Atestando o laudo pericial que a Autora se encontra parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra-petita. Precedentes.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

(...)

6. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida.”

(10a Turma, AC n.º 2003.03.99.007875-8, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 749).

É necessário, também, para a concessão do auxílio-doença, o preenchimento do requisito da qualidade de

segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexos a esta decisão, verifica-se que o autor vertera contribuições na condição de contribuinte individual, de janeiro a julho de 2003 e, posteriormente, voltou a contribuir de maio de 2005 a julho de 2006, tendo superado o período exigido de carência e mantido a qualidade de segurado, considerando que ajuizou a presente demanda em 17 de agosto de 2006.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 27 de março de 2007 (fls. 93/95), segundo o qual o autor apresenta epilepsia generalizada secundária a etilismo crônico controlada, hipertensão arterial sistêmica e etilismo. Concluiu o perito que “... Autor apresenta doenças crônicas controladas com medicação (com exceção do etilismo). Não há déficit cognitivo importante. As duas doenças (epilepsia e HAS) estando controladas não geram incapacidade. Há necessidade de tratamento para controle do etilismo, assim sugiro afastamento temporário de três meses de todas atividades laborativas para início deste tratamento...”

Cumprе salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e temporária do periciado.

Por outro lado, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a conclusão da perícia médica orientou-se pela incapacidade temporária, passível de tratamento especializado.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

No que tange à renda mensal do benefício, devem ser observados os critérios estabelecidos nos arts. 33, 34, I e 61 da Lei de Benefícios. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Termo inicial do benefício deveria ser fixado na data do requerimento administrativo. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data do indeferimento na esfera administrativa, nos termos da r. sentença monocrática.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, nego seguimento ao recurso do INSS e mantenho a tutela deferida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.13.000175-5 AC 1252754  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WANDERLÉA SAD BALLARINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DEANA NUNES PEARCE  
ADV : FERNANDO CARVALHO NASSIF  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.20).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do ajuizamento da ação, com a incidência de correção monetária, nos termos do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Região, e dos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Foi concedida a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 28.02.2007, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega que a renda recebida pela autora é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da apresentação do laudo social, a incidência da correção monetária nos índices legalmente previstos, dos juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida, e a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, não ultrapassando a 5% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Pugna pela isenção das custas, por força do artigo 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93.

Com contra-razões, subiram os autos a este tribunal.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da

‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjectivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 65 (sessenta e cinco) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 40/48), realizado em 03.08.2006, dá conta de que a autora reside com seu filho Fábio, de 31 anos. A autora mora em uma pensão, que consiste em uma casa na frente (dos donos do imóvel) e nos fundos tem (sic) um corredor com cinco quartos e um banheiro separado dos quartos, todos os cômodos estão alugados. O quarto da autora é o único que tem um banheiro. O imóvel é antigo e os cômodos estão em estado bastante precário. O cômodo da autora é de alvenaria, piso de taco velho; telha francesa; forro de madeira (com cupim); paredes rebocadas; pintura ruim; duas venezianas de madeira; duas portas velhas de madeira; tudo em precário estado de conservação e limpeza. Os cômodos são: quarto (autora e filho) com duas camas tubulares de ferro; uma cômoda de madeira com quatro gavetas e uma sapateira; uma velha televisão de 14’; um vídeo cassete que a autora ganhou; um velho guarda roupas embutido; uma velha mesa redonda de madeira com duas cadeiras de plástico; um pequeno ventilador em cima de um banquinho de madeira. Banheiro com porta de madeira antiga; com piso antigo no chão e meia parede de azulejo antigo; um vaso sanitário; uma pia sem coluna; um pequeno chuveiro elétrico e um velho box de acrílico (tudo muito velho e antigo). Infra-estrutura básica: luz elétrica, água encanada, asfalto, esgoto e dejetos-limpeza pública. O filho da autora trabalha na Rádio Hertz na função de operador de áudio e recebe R\$ 420,00 mensais. A autora não tem renda e em troca de alimentação ajuda a dona da pensão com a limpeza. Tem um amiga de muitos anos que a ajuda com remédios. As despesas fixas da família são: aluguel do cômodo, R\$ 200,00 mensais, alimentação, o filho da autora

come fora e gasta R\$ 150,00 mensais, a autora come na pensão e em troca ajuda na limpeza, transporte, o filho vai trabalhar de ônibus e gasta R\$ 120,00 mensais, água e luz, não pagam, fica por conta do dono da pensão, vestuário, a autora não compra, veste o que tem e o que ganha, medicamentos, a autora ganha de uma amiga o Aerolim Spray 100mg; Xarope Bisolvon; Atrovent 0,250 mg; Berotc 5 mg; Soro fisiológico.

O § 1ª do artigo 20 da Lei 8.742/93 dispõe que: “ Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam no mesmo teto”.

Por sua vez o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 elenca as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Tem-se, em outras palavras, que os rendimentos auferidos por tais pessoas, desde que vivam sob o mesmo teto, compõem a renda familiar, para os fins do benefício em questão. Então, em conformidade com essas disposições legais, impõe-se a conclusão de que, nos termos do inciso II do citado artigo, os pais são dependentes dos filhos, sendo o núcleo familiar, no caso destes autos, formado pela autora e o filho, maior e capaz, sendo ele solteiro.

Na situação em análise, por ocasião da realização do estudo social, ficou comprovado que o grupo familiar, formado pela autora e o filho, auferia renda de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), correspondendo a renda per capita familiar de 60% % do salário mínimo da época e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, não preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Isso posto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela antecipada deferida. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.14.000202-1 AC 1270018  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : MILTON GOMES SIQUEIRA

ADV : SILVANA MARIA RAIMUNDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MILTON GOMES SIQUEIRA, benefício espécie 46, DIB: 30/09/1992, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição até a data de seu início, conforme estabelece o artigo 31 da Lei 8.213/91;
- b) a atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice de 147,06%, relativo à inflação medida no período compreendido entre março e agosto de 1991;
- c) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em R\$500,00 (quinhentos reais) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência. No caso de manutenção da sentença, pede isenção do pagamento das verbas de sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Após a vigência da Lei 8.213/91 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

É que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição só passaram a ter eficácia com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Assim, passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

- 1) - De 03/91 a 12/92 INPC-IBGE Lei 8213/91 (artigo 31);
- 2) - De 01/93 a 02/94 IRSM-IBGE Lei 8542/92 (artigo 9º, § 2º);
- 3) - De 03/94 a 06/94 URV Lei 8880/94 (artigo 21, § 1º);
- 4) - De 07/94 a 06/95 IPC-r Lei 8880/94 (artigo 21, § 2º);
- 5) - De 07/95 a 04/96 INPC-IBGEMPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º);
- 6) - De 05/96 a 05/2004 IGP-DIMP 1440/96 (art. 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (art. 10);
- 7) - 02/2004 em diante INPC-IBGEMP 167/2004 e Lei 10.887/2004 (artigo 12).

Assim, não há que se falar na aplicação do índice de 147,06%, para o fim de atualizar monetariamente os salários-de-contribuição, uma vez que o referido percentual representa a variação do salário mínimo do período compreendido entre março e agosto de 1991 e foi aplicado para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

Trago à colação julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra da E. Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

.....”

(REsp 524181/SP, pub. DJ 15/09/2003, pág. 385)

No mesmo sentido a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgado da relatoria do E. Ministro Paulo Medina, por unanimidade, assim decidiu:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 146 DA LEI 8.213/91.

10 benefício previdenciário concedido na vigência da Lei 8.213/91 deve ser atualizado pelo INPC e demais sucedâneos legais, conforme artigo 31 do referido diploma, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%, referente ao abono do artigo 146 da referida lei.

2 Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Resp 513495, pub. DJ 08/09/2003, pág. 374)

No tocante ao termo ad quem de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, para o fim de compor a renda mensal inicial do benefício, não prospera o recurso da parte autora.

O artigo 31 da Lei 8.213/91, assim determina:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." Grifei.

Por outro lado, o artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovada pelo Decreto 611 de 21 de julho de 1992, determina:

"Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." Grifei.

Verifica-se, pois, que a redação do artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social não teve por escopo alterar o termo “ad quem” de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, mas apenas adequar a sua aplicação ao caso concreto, tendo em vista que a aplicação do índice integral da inflação apurada somente é possível até o mês que antecede ao início do benefício. Assim, é de se deixar consignado que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser atualizados monetariamente até o mês anterior ao do início do benefício, conforme determina o artigo 31 do Decreto 611/92.

Neste sentido, trago à colação julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezini, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 – PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO – TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.”

(RE nº 500890/SP, j. 05/02/2004, pub. DJ. em 26/04/2004)

No mesmo sentido, julgado da lavra do E. Relator Ministro Gilson Dipp, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

I – Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

II – In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (04.01.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC.

III – Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ – Quinta Turma, RE nº 330732, j.13/03/2002, pub. DJ 08/04/2002).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.25.000205-1 AC 1213847  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA SUTER VIEL  
ADV : ANA MARIA DA SILVA GOES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social à conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, de custas e de despesas processuais comprovadas.

Entendeu o r. juízo “a quo” pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Requereu, preliminarmente, a declaração de inépcia da inicial, em face da ausência de juntada, aos autos, de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício pleiteado.

A parte autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo. Requereu a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 25/08/2003 condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001. Por este motivo, nego seguimento à remessa oficial.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, lastreada na ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A petição inicial atende aos propósitos a que se dispõe e está satisfatoriamente instruída. O artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da lei citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - artigo 202, I – redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar - artigo 226, parágrafo 5º, vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal. Confira-se o artigo 201, parágrafo 5º, em sua redação original.

Entretanto, o e. STF - embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do

Sul, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988 Constituição Federal, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Constituição Federal de 1988 Carta Magna, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei - 1991.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 60 (sessenta ) anos.

Por outro lado, os documentos de fls. 08/36, dentre os quais, destacam-se a certidão de casamento da autora (fls. 08), realizado em 07/11/1972, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, a certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ourinhos/SP, evidenciando a aquisição, pelo cônjuge da autora, de imóvel rural em 30/07/1958, as declarações cadastrais de produtor rural (fls. 21/24) e guias de recolhimento de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercícios de 1967 a 1979 (fls. 26/32), constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei (fls. 107/112).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Por fim, quanto à insurgência da autarquia-apelante, relativamente à tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da r. sentença, entendo que convencido o juízo “a quo” do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil, tal como acertadamente procedido pelo r. juízo a quo (fls. 106). Respaldo-me, também, em julgado do TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, rel. juiz Convocado Higino Cinacchi.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ressalto que os recolhimentos efetuados pela parte autora, na qualidade de autônoma, conforme

informações do CNIS/DATAPREV (fls. 38/40), não obstam a percepção do benefício, porquanto posteriores ao preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento do benefício.

Saliento que o período de quinze anos a que alude o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito ao prazo durante o qual será possível requerer o benefício. A concessão, todavia, dá-se em caráter vitalício. (TRF – 3ª Região, AC 727409, 5ª Turma, j. em 11/09/2001, por maioria, DJ de 15/10/2002, página 35, rel. para Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE, rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP).

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, parágrafo 1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Dou parcial provimento ao recurso adesivo interposto pelo parte autora, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença objeto da apelação.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0984.1440.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.00.000242-1 AG 170651  
ORIG. : 0200000280 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : JANIO CARDOSO DA SILVA  
ADV : JOSE BRUN JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JANIO CARDOSO DA SILVA. Insurge-se contra a decisão do juízo de primeira instância que, em ação de benefício previdenciário, julgou preclusa a prova testemunhal diante da inércia das partes.

Aduz o agravante que a MM. juíza a quo, ao designar audiência de instrução e julgamento, fixou prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas. Salieta que, de acordo com as novas regras, o juiz pode fixar prazo para apresentação de rol, e quando não houver tal fixação, deve ser de 10 (dez) dias antecedentes à audiência. Salieta que a magistrada não especificou se o prazo fixado era a contar do despacho saneador ou da audiência, contando-se retroativamente. Sustenta, por fim que na falta de especificação, entende-se que o prazo de 10 (dez) dias é aquele a que antecede a audiência. Conclui pela tempestividade da apresentação do rol de testemunhas.

Indeferiu-se o efeito suspensivo do recurso na decisão de fls.72, pelo então relator Castro Guerra.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

Insurge-se o agravante contra a decisão de primeiro grau que decidiu pela preclusão da prova testemunhal deferida diante da inércia das partes.

Dispõe o artigo 407, do Código de Processo Civil:

“Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência”.

Prevê o artigo 236 do mesmo 'codex' que as intimações consideram-se feitas pela publicação dos atos no órgão oficial.

O artigo 240, também do Código de Processo Civil, por seu turno, determina a contagem dos prazos a partir da intimação, salvo disposição em contrário.

Nos autos, a MM. juíza a quo designou a audiência de instrução e julgamento. Fixou prazo improrrogável de 10 (dez) dia para a apresentação do rol de testemunhas.

Não há dúvidas que a contagem de tal prazo se inicial a partir da intimação das partes no diário oficial. A referida intimação ocorreu em 06/11/2002, conforme certidão as fls. 64 - verso. O termo final para o depósito do rol se deu em 18/11/2002. Entretanto, respectivo rol apenas foi protocolado em 22/11/2002, portanto, intempestivamente.

Não se aplica ao caso, a interpretação de que o prazo de 10 (dez) dias é antecedente a audiência. A juíza foi bem clara quando fixou o prazo improrrogável para a realização do ato processual.

A consequência para a não observância do prazo é a preclusão da prova.

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ROL DE

TESTEMUNHAS. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 408 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 407 do CPC, a parte deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo fixado pelo juiz, sob pena de preclusão.

2. Apresentado o referido rol de testemunhas, é inviável a apresentação de "rol complementar", salvo para substituir testemunha que, nos termos do art. 408, I, II e III, do CPC, houver falecido, estiver enferma ou não for encontrada pelo oficial de justiça, o que não ocorreu in casu.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - RESP - Processo: 200401581214; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ DATA:06/08/2007 PÁGINA:617)

PROCESSUAL CIVIL. ROL DE TESTEMUNHAS. PRAZO. FIXAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO.

Sob pena de preclusão, cabe à parte apresentar o rol de testemunhas no prazo fixado pelo juiz, quando da marcação da audiência de instrução e julgamento. Apenas se o despacho designativo for silente a respeito é que passa a ser observado o prazo de 10 (dez) dias fixado no artigo 407 do Código de Processo Civil.

Recurso não conhecido.

(STJ - RESP - Processo: 200600733179; Relator(a) CASTRO FILHO; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; DJ DATA:11/09/2006 PÁGINA:281)

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0821.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.23.000301-4 REOAC 1228576  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
PARTE A : TEREZA MARIA DE ASSIS  
ADV : ANDREIA DE MORAES CRUZ  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ªSSJ-SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 24.03.2008

Data da citação : 20.04.2006

Data do ajuizamento : 03.03.2006

Parte: TEREZA MARIA DE ASSIS

Nro.Beneficio : 1098853943

Nro.Beneficio Falecido: 0723251690

## DECISÃO

TEREZA MARIA DE ASSIS, move a presente ação em face do Instituto Nacional de Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial, que deu origem a pensão por morte, através da aplicação dos índices de atualização monetária previstos na Lei 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs) sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos.

Em sua contestação, a autarquia sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal, requerendo a improcedência do pedido.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a recalculer o valor do benefício, nos termos do pedido. Em consequência, determinou a correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos da norma padrão de cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora à taxa de 12% ao ano, a partir da citação. Isentou a autarquia do pagamento das custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e condenou cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos, face a sucumbência recíproca.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não houve manifestação das partes sobre o r. decisum.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

No que diz respeito à prescrição, aquela corte já firmou entendimento de que o direito ao benefício não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

O Decreto-lei nº 7.10/69, estipulou que os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-

contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei nº 6.423/1.977, quando, para tal finalidade, passaram a ser utilizados os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput e § 1º, “b”):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do STJ no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

...”

(Embargos de Divergência no Resp nº 46106/RS, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.10.1999).

Por isso, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, e da CF, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros – excluídos os doze últimos – serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei nº 6.423/77).

Diante do exposto, nego provimento à remessa oficial, mantendo a sentença de 1º grau.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.22.000344-0 AC 1207864  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : ELIZABETE CRISTINA DOS SANTOS  
ADV : MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por ELIZABETE CRISTINA DOS SANTOS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido entendendo não haver incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como possibilidade de reabilitação da autora. Deixou de condenar a autora em custas por ser beneficiária da justiça gratuita.

Apelou a autora pleiteando a reforma da r. sentença alegando ser difícil sua adaptação em qualquer atividade, pois no decorrer do tempo da aparição da doença não conseguiu ter nenhuma melhora.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Razão não assiste ao apelante.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme extrato de pagamentos expedido pela previdência social (fls. 20) comprovando que a autora estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 87/91), que a autora é portadora de síndrome de Klippel Feil, cervicalgia e lombalgia. Afirma que, embora seja uma deformidade congênita de caráter permanente, pode a autora voltar ao trabalho, podendo haver readaptação. Conclui o perito médico que “parece que o problema está mais na adaptação a sua incapacidade do que uma gravidade extrema da patologia causando uma incapacidade completa e definitiva.”

Assim, verifica-se do conjunto probatório a possibilidade de reabilitação da autora, bem como a possibilidade de cirurgia para tentativa de solução das enfermidades, portanto, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar que a autora não está acometida de qualquer doença que a incapacite para o trabalho.

3. Ausência de impugnação técnica, séria e fundamentada, ao laudo pericial por parte da autora.

4. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

5. Precedente desta Corte.

6. Sentença mantida.

7. Apelação da autora improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.26.001154-9/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. DEFICIÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

-À concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, torna-se suficiente a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor.

-Incomprovada a inaptidão laborativa, de se indeferir a prestação vindicada.

-Despicienda a oitiva de testemunhas, a amparar o início de prova material, se o laudo é conclusivo, quanto à inexistência de inviabilização ao trabalho.

-Apelação, improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.035498-2/SP, Rel. Desemb Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 17.04.2007, v. u., DJU 16.05.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, de acordo com a necessidade, deferir ou não a produção de determinada prova para formação do seu convencimento. No caso dos autos, o D. Magistrado sentenciante, considerando suficientes os argumentos tecidos pelo perito judicial, formulou a sua opinião sobre a incapacidade da requerente, considerando dispensável a realização de outro exame médico. Observe-se, ainda, que prova oral, ainda que contundente, de forma alguma poderia se sobrepor à prova técnica.

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

IV - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 49 anos de idade, é portadora de síndrome de menopausa e hipertensão arterial leve, sem lesão em órgão alvo (coração, retina, cerebral ou vascular) e controlada com medicamento, concluindo pela inexistência de incapacidade. Assim, não restou demonstrado nos autos o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, de forma que a autora não faz jus aos benefícios pretendidos.

V - A condenação da autora ao pagamento das verbas da sucumbência, condicionando sua execução ao disposto na Lei nº 1.060/50, foi corretamente fixada na r. sentença e deve ser mantida.

VI - Apelação improvida.

VII - Sentença mantida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2001.03.99.007907-9/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 13.09.2004, v. u., DJU 05.11.2004)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.000374-4 REOAC 1268751

ORIG. : 0400001207 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0400010064 1 Vr  
JACUPIRANGA/SP

PARTE A : MARIA BENTA MOREIRA ROSA

ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALVARO PERES MESSAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade à parte autora.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil.

A r. sentença prolatada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é posterior à vigência da lei 10.352/01.

O direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

( . . . )

parágrafo2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor”.

No caso em exame, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos.

À guisa de ilustração, reporto-me aos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.”

(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 475 do Código de

Processo Civil, acrescido pela lei nº 10.352/2001.

(...)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provida.”

(TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0832.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.18.000383-7 AMS 277593  
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO JOAO DO CARMO  
ADV : JULIO WERNER  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

## RELATÓRIO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação, interposta em mandado de segurança, impetrado por FRANCISCO JOÃO DO CARMO, nascido em 18-07-1952, inscrito no CPF sob o nº 232.743.878-00, portador da cédula de identidade RG nº 8.976.404 SSP/SP, contra ato praticado pelo CHEFE DO POSTO DE SERVIÇOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE GUARATINGUETÁ - SP, com pedido liminar, cujo escopo é a declaração do labor em especiais condições de trabalho e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Deu-se a distribuição da ação em 14-04-2003.

A respeitável sentença de fls. 147/166, datada de 30-11-2004, concedeu a segurança, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por FRANCISCO JOÃO DO CARMO e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o efeito de DETERMINAR que a autoridade impetrada, CHEFE DA AGÊNCIA DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETÁ efetue a implantação de aposentadoria especial em favor do mesmo com data de início em 13/03/2003, em valor correspondente a 100% do salário-de-benefício devendo o réu, ainda, pagar as parcelas vencidas.

Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos”.

A sentença fora objeto de recurso de embargos de declaração, conhecidos e providos (fls. 177/189 e 191/194).

Sobreveio apelação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fls. 201/212).

Postula pela concessão de efeito suspensivo à apelação.

Alega não ter havido comprovação do exercício do trabalho sob condições especiais.

Sustenta que a matéria discutida nos autos é de fato e não enseja a impetração.

Nega existirem “fumus boni jûris” e “periculum in mora”, requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Argumenta no sentido de que o apelado conta com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, sem a idade mínima para aposentação, que é de 53 (cinquenta e três) anos.

Aduz que, embora o impetrado fosse trabalhador de linhas, guarda fios, instalador e reparador de linhas e aparelhos da Telesp, não estava sujeito a choques elétricos.

Requer a autarquia seja conhecido e provido o recurso de apelação, com a reforma da sentença e, conseqüentemente, com a denegação da ordem.

O instituto previdenciário informou o efetivo cumprimento da sentença proferida (fls. 216).

Decorrido, in albis, o prazo para as contra-razões de recurso, subiram os autos a esta Corte (certidão de fls. 233).

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação interposta pela autarquia (fls. 235).

Em decisão monocrática, lastreada no art. 557, do Código de Processo Civil, deu-se por interposta a remessa oficial. Rejeitaram-se as preliminares opostas. Negou-se provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da autarquia. Manteve-se a dita sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, cujas partes são FRANCISCO JOÃO DO CARMO, nascido em 18-07-1952, inscrito no CPF sob o nº 232.743.878-00, portador da cédula de identidade RG nº 8.976.404 SSP/SP, e o CHEFE DO POSTO DE SERVIÇOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE GUARATINGUETÁ – SP.

Sobreveio recurso de embargos de declaração, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 258/260).

Alegou a existência de violação ao disposto no art. 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98 e ao art. 58, da Lei nº 8.213/91.

Os embargos foram interpostos no prazo adequado.

É o relatório. Passo a decidir.

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em mandado de segurança interposto para discutir direito de cunho previdenciário.

Conheço dos embargos. Deixo de acolhê-los.

Ao proferir a sentença, foi citada a possibilidade de conversão do período de tempo laborado em condições especiais em tempo de serviço comum, dado o exercício alternativo de atividades do autor.

Deu-se a citação do disposto no art. 202, inc. II, da Lei Maior. Demonstrou-se a modificação legislativa operada pelo advento da Emenda Constitucional nº 20/98.

Ficou claro, nos autos, a razão de o período trabalhado pelo impetrante, junto à empresa Telecomunicações de São Paulo, de 23-06-1976 a 23-10-2001, ter sido considerado especial.

Também se demonstrou, na decisão, a razão da preservação do art. 57, da Lei nº 8.213/91.

Especificou-se, nos autos, haver, no bojo da Emenda Constitucional nº 20, em seu artigo 9º, regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser exigido a partir de então.

É de se observar, ainda, que a exigência do laudo técnico de condições ambientais do trabalho passou a ser exigido para atividades iniciadas depois de 28-04-1995.

Ademais, há diferença entre a concessão de aposentadoria proporcional e de aposentadoria integral, situação claramente definida na sentença.

Assim, inexistem contradições na decisão, minuciosamente explicada.

Diante do exposto, por constatar que inexistem contradições na decisão proferida, conheço e deixo de acolher os embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação mandamental interposta por FRANCISCO JOÃO DO CARMO, nascido em 18-07-1952, inscrito no CPF sob o nº 232.743.878-00, portador da cédula de identidade RG nº 8.976.404 SSP/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0991.0C91.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.23.000393-9 AC 1216077  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : HELENA ANTONIA DE LIMA  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR PETRI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por HELENA ANTONIA DE LIMA, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença

A r. sentença julgou improcedente o pedido entendendo não haver incapacidade para o trabalho. Condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que somente poderão ser cobrados se provado que a parte autora perdeu a condição de necessitada.

Apelou a autora pleiteando a reforma da r. sentença sustentando encontrar-se impossibilitada de exercer atividade profissional. Alega que, pela sua idade e qualificação profissional está incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Razão não assiste ao apelante.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos (fls. 10/13), comprovando que a autora estava dentro do “período de graça” previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 47/64), que a autora, ajudante geral de indústria metalúrgica, é portadora de alteração da curva audiométrica. Afirma que, embora irreversíveis as alterações, não há repercussão nas frequências sonoras da comunicação social. Conclui o perito médico que as alterações não geram restrições para o exercício da atividade profissional formal.

Destarte, ante a ausência do requisito incapacidade laborativa, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar que a autora não está acometida de qualquer doença que a incapacite para o trabalho.

3. Ausência de impugnação técnica, séria e fundamentada, ao laudo pericial por parte da autora.

4. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a

qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

5. Precedente desta Corte.

6. Sentença mantida.

7. Apelação da autora improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.26.001154-9/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. DEFICIÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

-À concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, torna-se suficiente a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor.

-Incomprovada a inaptidão laborativa, de se indeferir a prestação vindicada.

-Despicienda a oitiva de testemunhas, a amparar o início de prova material, se o laudo é conclusivo, quanto à inexistência de inviabilização ao trabalho.

-Apelação, improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.035498-2/SP, Rel. Desemb Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 17.04.2007, v. u., DJU 16.05.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, de acordo com a necessidade, deferir ou não a produção de determinada prova para formação do seu convencimento. No caso dos autos, o D. Magistrado sentenciante, considerando suficientes os argumentos tecidos pelo perito judicial, formulou a sua opinião sobre a incapacidade da requerente, considerando dispensável a realização de outro exame médico. Observe-se, ainda, que prova oral, ainda que contundente, de forma alguma poderia se sobrepor à prova técnica.

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

IV - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 49 anos de idade, é portadora de síndrome de menopausa e hipertensão arterial leve, sem lesão em órgão alvo (coração, retina, cerebral ou vascular) e controlada com medicamento, concluindo pela inexistência de incapacidade. Assim, não restou demonstrado nos autos o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, de forma que a autora não faz jus aos benefícios pretendidos.

V - A condenação da autora ao pagamento das verbas da sucumbência, condicionando sua execução ao disposto na Lei nº 1.060/50, foi corretamente fixada na r. sentença e deve ser mantida.

VI - Apelação improvida.

VII - Sentença mantida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2001.03.99.007907-9/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 13.09.2004, v. u., DJU 05.11.2004)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.13.000427-9 AC 1023193  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : ISMAR JACINTHO  
ADV : ANA LUÍSA FACURY  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ISMAR JACINTHO (DIB 22/03/2002) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 52/58 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 60/65, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal), em especial na conversão para URV.

Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o

provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Cumprido observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

“Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

“Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.”

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art.

62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra.”

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

“PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos.”

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.”

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.os 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por “instituição congênere de reconhecida notoriedade”:

“Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.’ (NR)”

Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.os 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que “somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste” (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741,

em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

“...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o

IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também

determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de

início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei...”

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardião da Lei Maior, assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inócência de

inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido”.

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

“Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001”.

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência.”

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL – BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui “típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador (“interpositio legislatoris”). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)” (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão.”

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas.”

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o autor (DIB 22/03/2002) não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.22.000466-2 AC 1198774  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ALVES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADV : PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rúricola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por idade (art. 143, da Lei nº 8.213/91), no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. Presentes os requisitos legais, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS efetuar a implementação do benefício do autor, incontinenti à ciência da sentença. As diferenças devidas desde a citação, serão apuradas segundo o que dispõe o art. 604 do CPC, incidindo juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária, desde o vencimento de cada prestação, segundo os critérios

estabelecidos no Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região. Condenou, ademais, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor correspondente a 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas processuais, face à gratuidade de justiça da parte autora. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 90, informou a autarquia previdenciária o cumprimento da r. ordem a partir de 01.05.2006.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além do não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela, requerendo seu indeferimento. Pleiteia, ainda, o reexame necessário do r. julgado. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 15 de março de 1999 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 24.04.1965, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 12); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 01.10.1969 a 01.07.2000 (fls. 14/18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova

testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 59/64).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 77/82 (prolatada em 22.03.2006) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 56v. (27.06.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.83.000505-8 REOMS 300399  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : JOSE BERNARDINO DE OLIVEIRA  
ADV : EDMILSON CAMARGO DE JESUS  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Oficial oriunda de decisão que, em sede de segurança, deferiu parcialmente o pleito, e, conseqüentemente, determinou que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo (análise de benefício previdenciário), em vista do decurso do prazo legal.

Em sua inicial, informa o impetrante que em 17/01/2005 ingressou com o pedido administrativo de

aposentadoria por idade junto ao INSS. Não obstante, alega que o benefício sequer foi analisado. Vislumbra a morosidade da autoridade impetrada na análise do almejado benefício. Embasa o seu inconformismo no artigo 174, do Decreto 3.048/99. Vislumbra o perigo da demora, bem como a fumaça do bom direito no caso em tela, requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Juntou documentos a fls. 09/17.

Liminar deferida a fls. 27/30.

A fls.45/47, a autoridade coatora informou sobre a concessão do benefício.

Diante da concessão do benefício em sede administrativa, o impetrante pleiteou a extinção do feito (fls.53).

A fls. 55/57, o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança

Sentença proferida em 29/01/2007 (fls.60/62).

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O pedido de desistência da ação formulado em sede de mandado de segurança é excepcionalmente admitido, tendo em vista que a tutela aqui pleiteada visa afastar ato reputado ilegal, e, segundo Hely Lopes Meirelles o impetrante pode desistir da impetração ou porque se convenceu da legalidade do ato impugnado, ou por conveniência pessoal, independentemente da aquiescência do impetrado. Nesse sentido, pacífico o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito” (STF-Pleno, ED no RE 167.263-3-Edcl, Rel. p. ac. Min. Sepúlveda Pertence, j. 9.9.04, rejeitaram os embs., um voto vencido, DJU 12.12.04, p. 29).

Assim, diante do pedido acostado a fls. 53, dou por prejudicada à Remessa Oficial e homologo o pedido de desistência do presente mandado de segurança.

Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

VENILTO NUNES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.61.03.000549-3 REOAC 1239754

ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

PARTE A : CLAUDIO ELY DIETRICH ESPINDOLA  
ADV : SHIRLEI DA SILVA GOMES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por CLAUDIO ELY DIETRICH ESPINDOLA, benefício espécie 42, DIB.: 22/05/1984, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a manutenção do valor real de seu benefício previdenciário, uma vez que foi concedido no equivalente a 6,80 salários mínimos e atualmente recebe 4,77 salários mínimos, gerando uma diferença de 2,03 salários mínimos;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a reajustar o valor do benefício pelo INPC, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91, até a vigência da Lei 8.542/92, com as alterações introduzidas pela Lei 8.700/93, até a edição da MP nº 434/94, devendo, após a vigência da MP nº 1415/96, aplicar o IGP-DI até a data de propositura da ação, ou seja 30/01/2004. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e Portaria da Diretoria do Foro nº 92/01 da SJ/SP, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Examinando o pleito contido na exordial, verifico que a parte autora pretende que o valor do benefício seja mantido em 6,80 salários mínimos, por força do que estabelece o artigo 58 do ADCT, a fim de preservar, em caráter permanente, o seu valor real.

Com relação à equivalência salarial, é de se observar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”

No tocante à eficácia do mencionado artigo, em face as Leis 8.212/91 e 8.213/91, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 1.318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS N.ºs. 8.212 E 8.213. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

As leis n.ºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas continuou eficaz o preceito contido no art.58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo.”

Com a regulamentação das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu a sua eficácia.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança nº 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve a sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei 8.213/91, em 09.12.91.

De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da atual Constituição Federal e apenas no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.

Por outro lado, a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

“Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....

§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifo nosso)”

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....

II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual.”

Anote-se, ainda, que a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o

inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em consequência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários, que, posteriormente, foi sucedido por outros critérios oficiais de reajuste.

Cumpra observar, por derradeiro, que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é uma autarquia federal e, como tal, submete-se ao princípio da legalidade. Assim, sendo, cabe à parte autora demonstrar de maneira inequívoca os fatos constitutivos do seu direito, tendo em vista que somente há a possibilidade de julgamento favorável ao autor ou recorrente em face da prova existente nos autos. Sem a demonstração cabal da veracidade das alegações não há a possibilidade de êxito na empreitada forense relativa à propositura da ação ou dos recursos em geral.

Isto posto, dou provimento à remessa oficial e ao recurso da autarquia para julgar improcedente o pleito contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.16.000569-9 AC 1112656  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEPHINA COLLOGNE DA COSTA  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 142 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, mais abono anual. As parcelas em atraso serão apuradas em liquidação de sentença e sobre elas incidirão correção monetária, da data de cada competência até o efetivo pagamento, e juros simples de 1% ao ano, a partir da citação (artigos 405 e 406 do CC). Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sem custas processuais. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural, do cumprimento do período de carência, do recolhimento de contribuições previdenciárias e da qualidade de segurada da Previdência Social da autora. Pugna, ainda, pela redução da verba honorária para 5% do valor da causa. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 29 de dezembro de 1991 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista as certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 09.09.1975 e 17.12.1968, nas quais consta lavrador como profissão do pai (fls. 11/12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável

presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

#### 4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

#### 4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 62/64).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 77/80 (prolatada em 14.07.2005) concedeu benefício equivalente a um salário mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 21vº (23.07.2004), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSEPHINA COLLOGNE DA COSTA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 23.07.2004 (data da citação-fls. 21vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.000704-0 AC 1269088  
ORIG. : 0500001400 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0500008840 1 Vr MORRO AGUDO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA ALVES PEREIRA SILVANO  
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por TEREZA ALVES PEREIRA SILVANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 64/69 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedendo-se a tutela antecipada.

Em razões recursais de fls. 77/83, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 40/42. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examiná-lo.

Não merece prosperar a falta de interesse de agir argüida pelo Instituto Autárquico, vez que a parte autora não o provocou administrativamente. Pois, a Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 213, com o seguinte teor:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.”

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, “a”, CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.”

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta

a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte.”

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG – 2ª Turma – Rel. Des. Fed. Catão Alves – DJ 05/08/2004 – p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.”

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 11 de julho de 1935, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o

enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 23 de julho de 1974 a 15 de agosto de 1974, conforme cópias da CTPS de fls. 08/10, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS às fls. 29/32, informa a concessão de pensão por morte acidentária – trabalhador rural, no ramo de atividade rural e forma de filiação desempregado, em 01 de agosto de 1986.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 52/53, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Saliente-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu

qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.09.000711-5 REOMS 301927  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
PARTE A : JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO  
ADV : JOAO LUIZ ALCANTARA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Oficial oriunda de decisão que, em sede de segurança, deferiu o pleito, e, conseqüentemente, determinou que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo (análise de benefício previdenciário), em vista do decurso do prazo legal.

Alega a impetrante que em 04/02/2004 ingressou com o pedido administrativo de aposentadoria por idade junto ao INSS.

Relata que não obstante a entrega dos documentos necessários para o gozo do benefício, a análise do seu pedido foi postergada para data futura. Cita a inobservância do artigo 174, do Decreto 3048/99, e do § 6º do artigo da Lei nº 8213/91.

Vislumbra a existência do perigo da demora e da fumaça do bom direito, requisitos autorizadores da medida liminar.

Juntou documentos a fls. 07/10.

Liminar deferida a fls. 15/18.

Agravo de instrumento interposto pela autarquia julgado improcedente (fls.47/49).

A fls. 56/57, a autoridade coatora informou sobre a conclusão da análise do pedido administrativo com o conseqüente indeferimento.

A fls. 69 o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sentença proferida em 30/03/2006 (fls.75/77).

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Primeiramente, não há que se falar em perda do objeto do presente mandamus, pois apenas por força de medida liminar proferida em 25/01/2005, é que logrou o impetrante êxito no intuito do INSS dar prosseguimento à análise do pedido administrativo.

Com relação à questão fulcral, consoante o § 6º do art. 41 da Lei 8.213/91, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente.

- Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª REGIÃO,

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito.

VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO,  
2005.03.00.094670-5/SP,NONA TURMA, 27/03/2006, DJU 04/05/2006,PÁGINA: 479, Relator JUIZA MARISA SANTOS)

Como se vê, restou caracterizado o aviltamento ao princípio constitucional-administrativo da duração razoável do processo.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, a fim de que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão de benefício previdenciário e, se for o caso, julgue eventual recurso administrativo interposto pelo impetrante ao Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J. Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

VENILTO NUNES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.000803-1 AC 1269235

ORIG. : 0600028104 3 Vr LINS/SP 0600028104 3 Vr LINS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ERENITA CLAUDINA DA SILVA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-o ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício pleiteado

Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios e a observância da prescrição quinquenal. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 14/11/2000.

No caso sob exame, os documentos carreados pela autora às fls. 13/17 não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada. Não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte autora .

A cópia da cédula de identidade da autora (fls. 14), não se presta à observância do disposto no parágrafo 3.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, vez que não contém qualquer elemento indicativo do exercício de sua atividade campesina.

Com efeito, as certidões expedidas pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Jaicós-Piauí (fls. 15/17), que atestam a aquisição, pelo genitor da autora, de imóvel rural em 1961, mostra-se igualmente inadmissível para fins de comprovação do trabalho rurícola.

Com melhor acerto, caber-lhe-ia, acrescento, carrear a esses autos provas materiais em nome próprio, compatíveis, nesse contexto, com a contemporaneidade da prestação de serviços mencionada.

Assim, em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 67/73), unânimes em afirmar que a parte autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do e. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos. -Superior Tribunal de Justiça, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, rel. Ministro Jorge Scartezini.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Excluo das custas processuais a autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação a quitação das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0832.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.000818-3 AC 1269250

ORIG. : 0500001095 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0500014151 1 Vr  
PRESIDENTE EPITACIO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OSVALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO (= ou > de 60 anos)

ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou-o, ainda, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Não constou da sentença a cláusula do reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou o não preenchimento, pela parte autora, dos requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado- Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça,

RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 30/06/2002.

No caso destes autos, o título eleitoral do autor (fls. 09), emitido em 17/04/1966 constitui início razoável de prova material. - Superior Tribunal de Justiça, RESP 252055, 5ª Turma, j. em 08/06/2000, v.u., DJ de 01/08/2000, página 326, rel. Ministro Edson Vidigal.

Todavia, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 29/31), frágil e insubsistente, não corroborou o mencionado início de prova material. Neste sentido, transcrevo os respectivos depoimentos:

A testemunha DANIEL FERNANDES PESSOA (fls. 70) afirmou que:

“(...) conhece o autor há três anos e meio, trabalhando na lavoura, pois é pastor da igreja do autor. O depoente sabe que o autor, por terceiros, trabalhou na lavoura por mais de quarenta anos. Fazia cercas, carpia, “mexia com boi”. Sabe que o autor trabalhou na Chácara Santa Linda e onde era a Fazenda Porto Velho.”.

JOSÉ ALVES DUARTE (fls. 71) , afirmou :

“ O depoente conhece o autor há uns quarenta anos, sabe por terceiros que ele trabalhava na lavoura para os “Guimaras”. Ele colhia lavoura e plantava. Sabe disso através de terceiros. Não sabe indicar qual fazenda ou sítio que o autor trabalhou, pois era comandante e soube dos fatos por terceiros. (...).

Logo, em razão dos depoimentos acima transcritos, não resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Excluo das custas processuais o autor, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0832.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.61.09.000826-8 REOMS 299913  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
PARTE A : JOSE HONORIO RAMOS  
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Oficial referente à decisão que, em sede de segurança, deferiu o pleito, a fim de que a autoridade impetrada providencie a conclusão da análise do recurso administrativo interposto pelo impetrante.

Alega o impetrante que em 05/12/1997 ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS. Informa que o seu pedido administrativo não recebeu guarida, o que acarretou a interposição de recurso administrativo à Junta de Recurso da Previdência Social, e posteriormente, recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Relata o impetrante o parcial provimento do recurso interposto na esfera administrativa, bem como o cumprimento das medidas exigidas pela 5ª CAJ, estampadas no acórdão proferido pelo aludido colegiado.

Não obstante, o impetrante alega que o processo administrativo está paralisado por mais de 200 (duzentos) dias na Secretaria da Receita Previdenciária.

Aduz à impossibilidade da aludida secretaria descumprir as diligências solicitadas pelo Conselho de Recursos da Previdência. Embasa o seu entendimento no § 2º do artigo 308 do Decreto 3.048/99.

Juntou documentos a fls. 10/21.

Em suas informações de fls.31/32, a autoridade coatora informou sobre o andamento do processo de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao impetrante.

Liminar parcialmente deferida a fls. 33/34.

Nova informação sobre o andamento processual fornecida pelo INSS (fls.42/43).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, ante a conduta omissiva da Administração (fls.47/49).

Sentença proferida em 26/07/2007 (fls.52/54).

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à questão fulcral, consoante o § 6º do art. 41 da Lei 8.213/91, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente.

- Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006, DJU 10/05/2006, PÁGINA: 292, Relator JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito.

VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2005.03.00.094670-5/SP,NONA TURMA, 27/03/2006, DJU 04/05/2006,PÁGINA: 479, Relator JUIZA MARISA SANTOS)

Como se vê, restou caracterizado o aviltamento ao princípio constitucional-administrativo da duração razoável do processo.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGÓCIO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, a fim de que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão de benefício previdenciário e, se for o caso, julgue eventual recurso administrativo interposto pelo impetrante ao Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J. Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

VENILTO NUNES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.000894-8 AC 1269327  
ORIG. : 0600003910 1 VR ITAQUIRAI/MS  
APTE : JOSE ROZENDO DA SILVA FILHO  
ADV : MARIA GORETE DOS SANTOS  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSE ROZENDO DA SILVA FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por

invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 98/100 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 109/114, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos.”

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II – O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV – Apelações improvidas.”

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexos a esta decisão, verifica-se que o requerente fora beneficiado com auxílio-doença no período de 14 de março a 10 de março de 2005 e, finalmente, com o benefício aqui vindicado (aposentadoria por invalidez), com DIB em 17 de janeiro de 2008.

Nesse passo, o Instituto Autárquico, ao conceder administrativamente o benefício, reconheceu juridicamente o pedido contido na inicial.

Neste sentido o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis:

“Ato privativo do réu consiste na admissão de que a pretensão do autor é fundada e, portanto, deve ser julgada procedente. Seu objeto é, portanto, o direito. Pode ser parcial ou total, tácito ou expresso. Somente pode ocorrer quanto a direitos disponíveis e, se regular e correto na forma, implica necessariamente a extinção do processo com julgamento de mérito, de procedência do pedido.

(...)

Caso seja feito por réu capaz e verse sobre direito disponível, o reconhecimento jurídico do pedido acarreta a automática procedência do pedido constituindo-se em circunstância limitadora do livre convencimento do juiz. ”

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 639).

Considerando-se que a Autarquia concedeu o benefício no curso do processo, reconhecendo implicitamente a procedência do pedido, deve responder pelo ônus da sucumbência, nos termos do art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que ora transcrevo:

“Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.”

Confira-se, a respeito, a seguinte decisão:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO. INTERESSE DE

## AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Se no curso da demanda o réu atende a pretensão deduzida em juízo, ocorre a situação prevista no art. 269, II, do CPC, que dispõe sobre a extinção do processo com julgamento do mérito, o que afasta a tese de carência de ação por falta de interesse de agir.

- Encontrando-se presente o interesse de agir ao tempo do ajuizamento da ação, o reconhecimento da procedência do pedido não legitima a isenção da condenação do réu no pagamento dos encargos da sucumbência.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 104184, Min. Vicente Leal, j. 11.11.1997, DJ 09.12.1997, p. 64779).

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

No caso em tela, houve a cessação do auxílio-doença em 10 de dezembro de 2005; portanto, fixo o termo inicial a partir de 11 de dezembro de 2005.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei

Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.000904-7 AC 1269337  
ORIG. : 0400007880 1 Vr ITAQUIRAI/MS  
APTE : JOANA FORTUNATO DE SOUZA  
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão da aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente. Impôs-se à autora o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Deu-se a suspensão da exigibilidade da verba, por força do art. 12 da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a parte autora exercia atividade rural.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a certidão de casamento do autor - fls. 13, realizado em 17/02/1962, onde está anotada a profissão de lavrador do cônjuge, e a carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Itaquiraí, do ano de 1995, em nome da parte autora – fls. 12, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais - fls. 53/54, comprovam que a requerente exerceu atividade rural.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 21/07/2005, que a autora sempre laborou em atividades rurais e que ainda continua trabalhando na roça.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Eliziar Fernandes, encartado às fls. 54:

“Conhece o autor desde o ano de 1985. Desde aquela época a autora trabalhava como bóia fria exercendo esta função até hoje. A requerente reside na região urbana neste município de Itaquiraí e pode afirmar ainda esses dias estava arrancando feijão no assentamento Indaiá. Pelo que sabe a requerente não possui nenhuma incapacidade que impossibilite de trabalhar.”

Cumprе ressaltar que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que a autora possui vínculos empregatícios de natureza urbana, nos períodos de 1º/02/1980 a 17/03/1983, 1º/10/1983 a 24/07/1985 e 1º/04/1986 a 31/07/1986.

Todavia, com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte autora, o laudo pericial de fls. 58/59 constatou que ela é portadora de hipertensão. Concluiu o perito judicial que não há incapacidade para o trabalho.

Lembro, por oportuno, prevalecer, no direito processual civil brasileiro, o princípio do livre convencimento motivado. Força convir, também, não estar o magistrado totalmente adstrito aos termos do laudo pericial. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumprido os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0A75.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.000923-7 AC 1167434

ORIG. : 0500012371 1 VR BRASILANDIA/MS 0500000854 1 VR  
BRASILANDIA/MS

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS

ADV : SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 77/81, declarada à fl. 91, julgou procedente o pedido, condenando a

Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 96/99, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Tutela antecipada deferida às fls. 109.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 15 de abril de 1943, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica, em 09 de outubro de 1978, o autor como lavrador, bem como foi juntado aos autos a Ficha de Identificação dele junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rita do Pardo, datada de 10 de julho de 1989 e o comprovante de pagamento da respectiva contribuição referente ao mês de junho de 2004. Tais documentos constituem início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 72/74, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Verifica-se do extrato do CNIS, anexo a esta decisão, que o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença rural nos períodos de dezembro de 2003 a maio de 2004 e agosto de 2004 a fevereiro de 2005, bem como fora inscrito junto à Previdência na condição de segurado especial em dezembro de 2003.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto

temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

No tocante a decisão proferida às fls. 109, não obstante o que dispõe o art. 463, do CPC, ratifico a medida ora deferida.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.23.000923-8 AC 1258059  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : DANILO BORGES DE OLIVEIRA incapaz  
REPTE : JOSE ACACIO DE OLIVEIRA  
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR PETRI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de Distrofia Muscular Duchenne (CID 10: G 71.0), não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da tutela (fls.24).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), ressalvando os termos dos artigos 11, § 2 e 12 da Lei 1.060/50. Foram cassados os efeitos da tutela deferida.

Irresignado, apela o autor, em cujas razões afirma terem sido preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela nulidade da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem para a produção de novo estudo social.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a

jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da

chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 75/80), realizado em 24.11.2005, atesta que o autor é portador de Distrofia Muscular de Duchenne, doença genética, que causa uma alteração muscular degenerativa grave e progressiva, sem condições de sobreviver sem ajuda de terceiros, problema este que lhe acarreta incapacidade total e permanente para a prática de atividades laborativas, bem como os atos da vida diária.

O estudo social (fls. 102/104), realizado em 16.08.2006, dá conta de que o autor reside em imóvel próprio, popular, sorteado e financiado pelo CDHU – Henedina Cortez, bloco 4, apto 32, desde dezembro de 2005, com o pai, Sr. José Acácio, e seus irmãos Fernanda, de 13 anos, e Danilo, de 11 anos. O imóvel em questão, trata-se de apartamento recém construído, de quatro cômodos (dois quartos, sala e cozinha), mais dependência sanitária e lavanderia, com apropriada infra-estrutura habitacional. Verifica-se satisfatória condição de limpeza, higiene, organização/manutenção, o mesmo ocorrendo com mobiliário existente (três camas de solteiro, três guarda-roupas, dois sofás pequenos, tv, fogão, geladeira e armário de cozinha). Sr. José Acácio, 40 anos, profissão coletor (gari), acerca de 10 anos, com vínculo empregatício, percebe de salário R\$ 450,00. Exerce sua atividade no período noturno, assim, permanece com os filhos Fernanda e Danilo, durante o dia, contando com a colaboração da sogra. Os dois menores cursam a 4ª série, na escola do bairro, sendo que, uma tia é responsável pelo transporte dos mesmos.(..) Sr. José Acácio possui mais um filho, o caçula Gabriel, atualmente com 7 anos, o qual reside com uma tia desde o falecimento da mãe.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o pai do autor percebia, à época do estudo social, R\$ 500,62 (quinhentos reais e sessenta e dois centavos) mensais, e atualmente auferia R\$ 659,98 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), sendo a renda per capita familiar de R\$ 219,99 (duzentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), correspondente a 53% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Isso posto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.24.000968-5 AC 1239539  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO BERNARDO NAVES (= ou > de 60 anos)  
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, concedendo a tutela antecipada, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, no prazo de 30 dias, a partir da data da citação. Condenou o INSS nos honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do STJ. Sem custas por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26/01, da E.CGJF da 3ª Região e, sobre todas as prestações em atraso, incidirão juros de mora, devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN. Oficie-se.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 78, informou a autarquia previdenciária o cumprimento da r. ordem a partir de 01.09.2006.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, inicialmente, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a

situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 01 de janeiro de 2000 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 17.09.1961, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 11); declaração de rendimentos, referente ao exercício de 1974 ano-base 1973, onde consta a profissão do autor agricultor (fls. 12); declarações de produtor rural, referentes aos exercícios de 1974 a 1979, em nome do autor (fls. 13/17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes

sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 62/63).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.000980-1 AC 1269412  
ORIG. : 0300001259 1 Vr CUBATAO/SP 0300121970 1 Vr CUBATAO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE DA SILVA LIMA  
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por JOSÉ DA SILVA LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 117/128, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Em razão recursal de fls. 130/135, argúi o Instituto Autárquico, preliminarmente, a decadência do direito de se revisar o ato concessório do benefício. Alega, ainda, que a autora não faz jus à aplicabilidade da Lei nº 6.423/77.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, § 1º, alínea “A”, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. (...)

§1ºA – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”.

Inicialmente, cumpre observar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não previa o instituto da decadência, mas tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A Lei nº 9.528/97, por sua vez, alterou referido dispositivo, passando a estabelecer em seu caput:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”

Em seguida, adveio a Lei nº 9.711/98 que determinou a redução do prazo decadencial para cinco anos, o qual foi novamente fixado em dez anos pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Ocorre que o instituto da decadência não pode atingir as relações jurídicas anteriormente ao seu advento,

tendo em conta o princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna. Por outro lado, aos benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.528/97, em 11 de dezembro de 1997, não há que se falar em decadência, eis que não decorrido o prazo legal.

É entendimento já consagrado que os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, admitindo-se tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não da matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 163, com o seguinte teor:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Neste sentido, trago a lume os seguintes acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. É LIVRE O ACESSO AO JUDICIÁRIO SEM PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NULIDADE DOS DOCUMENTOS POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. L. 8.213/91, ARTS. 48, § 1º E 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TERMO INICIAL.

(...)

VII - Em sede de direito previdenciário, inexistente a prescrição do fundo do direito, somente prescrevendo as prestações não reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aplicação do art. 103 da L. nº 8.213/91.

(...)

XI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial, em parte, providas. Sentença confirmada parcialmente”

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 2001.03.99.040497-5, Rel. Juiz Castro Guerra, j. 22.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 356).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 5 DE OUTUBRO DE 1988. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. APLICABILIDADE. SENTENÇA EM DESFAVOR DE AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO: LEI Nº 9.469, DE 10.7.1997. ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONDUTA DO INSS REITERADA NO TOCANTE AO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO (CPC, ART. 334, I). ÔNUS DO AUTOR DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (CPC, ART. 333, I) DO QUAL SE DESONERA, ANTE O RECONHECIMENTO DE FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RELACIONADO À SUA PRETENSÃO. ÔNUS DO RÉU DE ARGÜIR E PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (CPC, ART. 333, II). INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESAUTORIZADA POR LEI. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRITIBILIDADE DAS PARCELAS DEVIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADOS DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA NA FORMA

(...)

7. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, no sentido da imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admitindo a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação: STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790; TRF-1a Reg., AC 95.01.36608-1/MG, 1a. Turma Suplementar, Rel. Juiz Francisco de Assis Betti, DJU, II, 16.1.2003, p. 75.

(...)

10. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.”

(TRF1, 1ª Turma Suplementar, AC n.º 1999.01.00032561-9, Rel. Juiz Conv. Antonio Claudio Macedo da Silva, j. 25.02.2003, DJ 20.03.2003, p. 98).

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

“Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.”

Mantendo o duplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a “1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses” (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

“Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.”

O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

“Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.”

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, “No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)”.

Cumprido destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77”.

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

“9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)”.

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

“Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN”.

Registro, por fim, os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.”

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

“PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão

(art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Contudo, na hipótese da presente ação, proposta em 18 de novembro de 2003, verifica-se que o benefício da parte autora de aposentadoria especial foi concedido em 11 de janeiro de 1989, portanto não faz jus à revisão dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, por ter sido concedido fora da vigência da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se

falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a normação constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I – O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as “custas” (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II – Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido.”

(Resp nº 35.777-2/SP – 6ª Turma – Rel. Min. Adhemar Maciel – DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

“Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido”.

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 16.05.2003 – p. 104).

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.000980-4 AC 1082142  
ORIG. : 0500000287 2 Vr TUPI PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CAROLINA FELICIANO CARDOSO

ADV : LUIZ CARLOS ROCHA PONTES

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fulcro nos arts. 11, VII, 48, §§1º e 2º c.c. art. 143 da Lei nº 8.213/91 e no art. 201, §§2º e 7º, II, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, satisfazendo-se as parcelas vencidas de uma só vez, com atualização e juros de mora legais, também a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, correspondente ao montante das prestações até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas e despesas processuais, em vista da isenção legal de que goza a autarquia.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e o desacerto da verba honorária arbitrada, que deve ser reduzida para o percentual de 5%. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 15 de setembro de 1991 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a certidão de casamento, contraído em 14.06.1958, onde consta a profissão lavrador do marido, do sogro e do pai da autora (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes

sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 39/40).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da

sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado CAROLINA FELICIANO CARDOSO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 14.06.2005 (data da citação-fls. 22vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.000991-6 AC 1269423  
ORIG. : 0500000468 2 Vr SALTO/SP  
APTE : OSMAR BARBOSA DE SOUZA  
ADV : EDER WAGNER GONÇALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com relação ao critério do primeiro reajuste, para os benefícios concedidos após a Constituição Federal, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido da aplicação proporcional, segundo a data da concessão do benefício. Não se há de falar em aplicação do índice integral.

Nesse sentido os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.

I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

(...)

III- Agravo regimental desprovido.”

(STJ; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; Rel. Min. FELIX FISHER; v.u.).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

(STJ; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; dju 03/02/2003, p. 344; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida neste aspecto, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Passo a analisar os demais pedidos de reajuste do valor do benefício formulados na inicial.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c) Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d) Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de

vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1ª Vara da 2ª Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

e) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo Instituto Nacional do Seguro Social asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.”

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

g) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

h) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

i) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

j) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

k) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

l) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

m) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC

acumulado nos doze meses anteriores foi 19,64%, portanto, inferior.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social" (RE n.º 376.846/SC, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumprido, também, atentar ao disposto no artigo 41, parágrafo 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras

estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei)

Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0A76.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.000998-9 AC 1269428  
ORIG. : 0500001390 1 Vr APIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZENITA DANTAS DA CRUZ  
ADV : LUIS PAULO VIEIRA  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 26/10/2006.

Apelou o INSS, e preliminarmente pugna pela suspensão da tutela específica do artigo 461 do Código de processo Civil, determinada na sentença.

No mérito sustenta, em síntese, que a autora não comprovou filiação ao sistema previdenciário, que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados e não é possível o reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Caso mantida a sentença pede que os honorários advocatícios sejam fixados nos moldes do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, observando-se a Súmula 111 do STJ e atualização monetárias nos termos da Súmula nº 148 do STJ, Súmula nº 08 do E. TRF 3ª Região, da Resolução nº 242 do CJF, Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP e Provimento nº 64/2005, a partir da citação

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O pedido preliminar de suspensão da tutela específica do artigo 461 do Código de processo Civil, determinada na sentença, com o mérito será decidido.

Mérito:

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 30/11/1999, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 108 (cento e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material suficiente às fls. 09 para embasar o pedido da parte autora, consubstanciado na Certidão do casamento, realizado em 27/07/1968, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 284386 – Proc.: 200001092251/CE – 5ª Turma – Relator: Gilson Dipp – DJ 04/02/2002 – p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material suficiente para comprovar o exercício

de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A consulta ao CNIS, ora juntada, demonstra que tanto a autora, quanto seu marido, embora possuam inscrição no sistema, não possuem cadastrados vínculos de trabalho resultantes de quaisquer relações de emprego.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rural foi exercida pelo período exigido em lei.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Isso posto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação do Inss para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.83.001000-1 AC 1158604

ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA

APDO : YARA GRILLO

ADV : DARCI DE AQUINO MARANGONI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO- INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do de cujus, com óbito ocorrido em 11.11.2000.

O juízo a quo extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora, com início na data do requerimento administrativo. Estabeleceu que sobre os atrasados incidirão os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros desde a citação até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31.10.2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 deste Tribunal, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Fixou os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, a vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Custas ex lege. Antecipou os efeitos da tutela. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Apelou o INSS, sustentando que não foi concedido o benefício à autora, uma vez que não restou caracterizado o seu vínculo de união estável com o falecido, não podendo então ser considerado dependente deste, além do que para a concessão do benefício é necessário o preenchimento de todos os requisitos, inclusive a qualidade de segurado, conforme artigos 102, § 2º e 15 da Lei nº 8.213/91. Caso assim não entenda, requer a redução dos juros moratórios, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, para o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, conforme artigo 45, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão versa sobre a comprovação de união estável, bem como da qualidade de segurado para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, o de cujus manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 11.11.2000, já que estava em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 86), enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Além disso, um dos filhos do falecido já recebeu o benefício de pensão por morte concedido pela ré (fls. 12).

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: proposta de adesão a cartão de crédito feita pelo falecido com cartão adicional para a autora (fls. 40); ficha de internação e alta do falecido assinado pela autora como responsável (fls. 44); documentos onde consta a autora como beneficiária do falecido no convênio médico da empresa em que este trabalhava (fls. 46/50); cópias do prontuário escolar dos filhos do falecido em que a autora se responsabiliza por eles (fls. 89/101) e declaração da autora como dependente na declaração de renda anual do falecido referente ao ano de 1999 (fls. 104).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 126/130), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento

motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento.”

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Presente, portanto, a prova da união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP-601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DO INSS E À REMESSA OFICIAL para manter a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.001054-2 AC 1269484  
ORIG. : 0600000391 1 Vr MORRO AGUDO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GENI FERREIRA DOS SANTOS DA CUNHA  
ADV : DENILSON MARTINS  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 15/06/2007.

Apelou o INSS, e inicialmente pede apreciação do agravo retido interposto do despacho de fls. 38, que indeferiu o pedido de carência de ação por falta de interesse de agir, pois não houve exaurimento da via administrativa antes da propositura da ação. No mérito sustenta, em síntese, que a parte autora não cumpriu a carência para a concessão do benefício, ou tão pouco verteu contribuições ao cofres da Previdência Social. Caso mantida a sentença, pede que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% do valor da causa, de acordo com a Súmula 111 do STJ, que a data inicial do benefício seja o da citação, que os juros de mora sejam de 6% (seis por cento) ao ano, de acordo com entendimento pacífico do E. TRF da 3ª Região. No mais prequestiona a matéria para fins de recurso á instância superior

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que se refere ao agravo retido, tenho que o pedido de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

Cumprе ressalvar, porém, o entendimento, que passei a adotar recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

EMENTA

PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE.

Necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Preliminar rejeitada.

Mérito:

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 16/02/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material suficiente às fls. 10/14 para embasar o pedido da parte autora:

- Certidão de casamento, realizado em 24/10/1970, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
- Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS da autora com vínculos de trabalho rural;

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em

convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 284386 – Proc.: 200001092251/CE – 5ª Turma – Relator: Gilson Dipp – DJ 04/02/2002 – p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A consulta ao CNIS, ora juntada, corrobora com sua CTPS e demonstra que a autora possui vínculos de trabalho rural e em determinados momentos gozou de auxílio-doença previdenciário. Com relação ao marido constam vínculos de trabalho rural e atualmente está aposentado por invalidez desde 03/10/2006, neste ramo da atividade.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Isso posto, nego provimento ao agravo retido e à apelação do INSS, mantendo-se inalterada a r. sentença de primeiro grau.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.001127-3 AC 1269557  
ORIG. : 0600025430 2 Vr PARANAIBA/MS 0600000875 2 Vr  
PARANAIBA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM NUNES DE FREITAS  
ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido do requerente, para o fim de condenar o requerido a pagar-lhe aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário mínimo de renda mensal, a partir da citação, devendo as prestações vencidas nesse período, serem adimplidas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, incidindo juros de mora contados da citação, com esteio nos arts. 48 e 143, da Lei nº 8.213/91. Condenou, ainda, o requerido ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), ficando, porém, isento do pagamento de custas processuais. Concedeu tutela antecipada e determinou que se oficiasse para imediata implantação do benefício.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 16 de agosto de 2005 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 20.11.1969, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 09); certificado de dispensa de incorporação, expedido em 04.03.1971, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 10/10v.); certidão da justiça eleitoral, datada de 18.08.2005, onde consta a profissão do autor agricultor (fls. 11); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 01.03.2003 a 08.01.2004 (fls. 14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que

preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 58/59).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.001158-4 MCI 5976  
ORIG. : 0300000804 1 Vr GUAIRA/SP 0300008364 1 Vr GUAIRA/SP  
REQTE : MARIA APARECIDA GREGORIO VENANCIO  
ADV : LUCIANA LARA LUIZ  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar, proposta por Maria Aparecida Gregório Venâncio em face do Instituto Nacional do Seguro Social –INSS. Visa a autora com a postulação, que a autarquia efetue o pagamento do benefício auxílio-doença com a mesma base de cálculo do benefício suspenso.

Esta cautelar foi distribuída por dependência à apelação cível nº 2005.03.99.040152-9.

Às fls. 24 deferiram-se os benefícios da justiça gratuita. Determinou-se à autora que juntasse cópias dos documentos de fls. 13/19 para a instrução da contrafé.

Devidamente intimada, a autora deixou transcorrer in albis, o prazo para cumprimento do despacho (fls.

26).

Assinalo que o recurso interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, objeto desta medida cautelar, apelação cível nº 2005.03.99.040152-9, já foi apreciado, por meio de decisão monocrática, proferida em 07.01.2008. Com fundamento no art. 557, CPC, deu-se parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Antecipou-se, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Julgada a ação principal exaure-se a medida cautelar. Sendo sua finalidade precípua a garantia da eficácia do provimento definitivo a ser proferido no processo principal, o julgamento deste retira da medida cautelar o interesse processual.

Assim sendo julgo prejudicado o pedido, nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0991.0C9A.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.61.23.001182-9 AC 1278569  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : APPARECIDA RISSARDI SENONI  
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face de sentença proferida em ação objetivando a concessão de benefício assistencial.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, nos termos dos artigos 285-A e 269, I, do Código de

Processo Civil, bem como julgou indevidos os honorários advocatícios e as custas processuais.

Apelou a autora, sustentando preencher os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, cerceamento de defesa e falta de instrução do feito.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

São requisitos necessários para a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93: a prova da idade ou da deficiência e da miserabilidade.

Em consequência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da condição de miserabilidade de quem requer o benefício assistencial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Não tendo sido determinada a produção de estudo social, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à comprovação das condições de miserabilidade da parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, in verbis:

“CONSTITUCIONAL – PROCESSUAL CIVIL – ASSISTÊNCIA SOCIAL – BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL – CERCEAMENTO DE DEFESA (ART. 5º, LV) – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

I. Houve cerceamento de defesa, visto que a ausência de estudo social impossibilitou a verificação da real situação de hipossuficiência do autor e de sua família, violando o princípio constitucional que garante o devido processo legal, com o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

II. Sentença anulada de ofício, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com produção de provas. Apelação prejudicada.”

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.03.99.012318-5, 9ª T., Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 29.08.2005, DJU 06.10.2005)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TUTELA ANTECIPADA.

1 – A não elaboração de estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a parte Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

(...)

3 – Sentença anulada de ofício. Prejudicada a apelação da Autora.”

(TRF 3ª Região, AC nº 2003.03.99.023651-0, 9ª T., Rel. Des. Fed. Santos Neves, 03.09.2007, DJU 27.09.2007)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da requerente.

2 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

4 - Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.”

(AC 2002.61.06.006975-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJ 17/01/2008).

“PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA - MÉRITO DA APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADO.

1. Por entender se tratar de matéria de fato já suficientemente instruída, decidiu o MM. Juízo monocrático de imediato a lide, julgado improcedente o pedido, por considerar que a renda familiar da parte autora supera o requisito legal previsto.

2. Saliente-se que, se esse fato - situação econômica da autora e de sua família, restou obscuro, não havendo como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se reside em imóvel próprio ou alugado, se há muitas despesas, principalmente com remédios, se há ou não ajuda financeira de familiares, filhos etc, e o estudo social, ainda que requerido pela parte autora, não foi realizado, nos presentes autos, revela-se incongruente a r. sentença, não condizente com o melhor direito. Ou se trata de matéria unicamente de direito ou dos autos já constam provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido. Inaceitável, porém, é julgar improcedente o pedido sem a verificação dos pressupostos para a concessão ou o indeferimento do pedido, quando poderiam ter sido demonstrados por meio da prova pericial, qual seja, estudo socioeconômico, e não o foram tão-somente porque à parte não foi facultada a oportunidade.

3. Preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora acolhida.

4. Sentença anulada para determinar o regular prosseguimento do feito, com a produção de provas úteis ao deslinde da questão.

5. Mérito da apelação da parte autora prejudicado.”

(AC 2007.03.99.015656-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 21/01/2008, DJ 08/02/2008).

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO NO 1º GRAU. SUPRIMENTO PELA MANIFESTAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

## AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I- A ausência de manifestação do Ministério Público no juízo de primeiro grau foi suprida a omissão pela manifestação do Parquet Federal em segunda instância.

II- In casu, torna-se imprescindível a elaboração do estudo social para que seja averiguada a situação sócio-econômica da autora.

III- A não realização da referida prova implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

IV- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada. Tutela antecipada indeferida.”

(AC 2006.03.99.021651-2, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 07/05/2007, DJ 20/06/2007).

## “PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE.

1. Não tendo sido determinada a produção de estudo social com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e cerceamento de direito, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à configuração da miserabilidade econômica do requerente do benefício, sendo indispensável ao deslinde da demanda.

2. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização do estudo social, dando-se, oportunamente, ciência ao Ministério Público.

3. Alegação do Ministério Público Federal acolhida para anular a sentença, restando prejudicados o exame dos recursos das partes.”

(AC 2005.03.99.046934-3, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 26/06/2007, DJ 11/07/2007).

No mesmo sentido: AC 2007.03.99.027510-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJU 17/01/2008; AC 2003.03.99.023651-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 03/09/2007, DJ 27/09/2007; AC 2007.03.99.005869-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 04/06/2007, DJU 28/06/2007; AC 2007.03.99.017933-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 05/11/2007, DJU 22/11/2007; AC 2005.03.99.021785-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 16/07/2007, DJ 02/08/2007; AC 2006.03.99.041500-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T., j. 16/04/2007, DJ 09/05/2007; AC 2001.61.06.005165-0, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 29/05/2006, DJ 19/07/2006; AC 2006.03.99.011845-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19/06/2006, DJU 11/10/2006; AC 2005.03.99.001085-1, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, 10ª T., j. 06/06/2006, DJU 12/07/2006; DJ 16/05/2007; AC 2006.03.99.042754-7, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 17/04/2007, DJ 02/05/2007; AC 93.03.105179-3, Rel. Juiz Leonel Ferreira, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04/12/2007, DJU 23/01/2008.

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou por prejudicada a apelação da autora, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de estudo social, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.23.001204-3 AC 1173192  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR PETRI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APPARECIDA DE MORAES GARCIA  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com correção monetária de acordo o manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Sem custas.

Sentença proferida em 07.02.2006, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIn nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos

probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN n.º 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjectivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em 1/4 do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 69 (sessenta e nove) anos quando ajuizou a presente ação tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 25/26), realizado em 02.09.2004, dá conta de que a autora mora em casa própria, popular (BNH), financiada pela CEF, contendo quatro cômodos de blocos, sem acabamento adequado. Residindo apenas com o marido, Sr. Benedito Luis Garcia, de 62 anos, refere que a renda mensal do casal consiste apenas da aposentadoria por invalidez do esposo, ou seja, um salário mínimo, atualmente, R\$ 260,00. Declara que os filhos colaboram na manutenção dos mesmos, dentro de suas possibilidades. Frente ao orçamento familiar, o casal é beneficiado mensalmente, através da concessão de cesta básica, nesta Secretaria desde janeiro de 2004.

Na audiência realizada em 07.02.2006, as testemunhas afirmaram que, além do marido, a autora reside com os dois filhos.

Tereza Senziani disse que é vizinha da requerente. Esclareceu que na casa em que habita a interessada moram ela própria, o marido, que é aposentado por invalidez pelo INSS e mais um filho que é professor na cidade de Atibaia. Disse mais que, além dessas pessoas também habita lá um filho da interessada que é guarda municipal em Bragança Paulista. Disse que não há muita condição para que essas pessoas prestem auxílio tendo em vista que ganham pouco e mal conseguem manter as próprias vidas. Disse mais que a requerente gasta dinheiro para custear seus remédios e os do marido. Disse que alguns dos remédios são fornecidos gratuitamente e outros não, que acabam faltando no posto de saúde municipal. Disse saber que o marido da requerente recebe um salário mínimo de aposentadoria. Disse que a interessada sobrevive de ajudas eventuais prestadas pela vizinhança, entre as quais a própria depoente, sabendo ainda dizer que a autora recebe ajudas esporádicas por parte da igreja que fornece cestas básicas. (grifo meu)

João Pedro Ramos da Silva, por sua vez, afirmou que conhece a requerente, tendo em vista ser sua vizinha da casa em frente. Respondeu que se considera amigo da requerente, estando todo o dia e toda hora junto com a interessada. Declarou que a requerente vive de aposentadoria por invalidez do seu esposo, que teve derrame, e de ajudas eventuais da igreja, tais como cestas básicas. Disse que recebe ajudas esporádicas da vizinhança, que conhece a situação de dificuldade da autora. Disse saber que o marido sofreu derrame cerebral há cerca de três anos. Esclareceu que a requerente faz uso de remédios para problemas de asma e tosse. Disse que dos três filhos que a autora tem, um deles mora com ela, sendo que trabalha na condição de guarda municipal. Disse que o mesmo é separado e que paga pensão alimentícia para sua família. Disse que existe um outro filho da requerente, que mora com ela por um período passando o restante do tempo na cidade de Atibaia. Disse que a sua ocupação é de professor. Esclareceu que o outro filho da requerente mora com família própria na cidade de Bragança. Às reperguntas do MPF, respondeu que a autora teve mais um filho falecido e uma filha casada. Esclareceu que não há ajuda por parte destas pessoas porque não há condição econômica para tanto. Disse que as pessoas sabem da situação econômica da requerente porque vão visitá-la e constatam no local a carência. Esclareceu que a requerente não solicita diretamente a ajuda de terceiros. (grifo meu)

Foi determinada a realização de novo estudo social (fls. 94), realizado em 05.07.2007, que informa haver o marido falecido em 15.04.2007, residindo a autora atualmente com os filhos Edson, de 44 anos, e Agnaldo, de 36 anos.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que o marido da autora era beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, desde 23.01.1973, cessada em 15.04.2007, por óbito dele, que gerou a Pensão por Morte atualmente recebida por ela, no valor de um salário mínimo.

Observo, também, por meio da mesma consulta, que o filho Edson possui vínculo com a Prefeitura do Município de Bragança Paulista, desde 20.11.1995, sem data de saída, recebendo salário de R\$ 1.685,40 (um mil seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos) em janeiro/2008, e o filho Agnaldo possui vínculo com o Governo do Estado de São Paulo, desde 26.03.1999, sem data de saída, recebendo R\$ 1.779,00 (um mil setecentos e setenta e nove reais) em dezembro/2005.

Consoante entendimento firmado nesta Corte, ao qual me curvo, benefício previdenciário com renda mensal no valor de um salário mínimo, anteriormente concedido a outro membro da família, não pode ser computado para fins de apuração da renda per capita familiar, motivo pelo qual excluo do cálculo da renda familiar o valor auferido pelo marido da autora e comprovo a situação de miserabilidade, tendo em vista que ela não possui renda.

Entretanto, considerando que à época do primeiro estudo social (02.09.2004) a autora residia apenas com o marido e que na data da audiência de instrução e julgamento (07.02.2006) constatou-se, através dos depoimentos, que ela morava também com dois filhos, ambos com vínculos empregatícios, percebendo montantes superiores a cinco salários mínimos, entendo que a partir de fevereiro de 2006, restou demonstrado que a renda familiar per capita era superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, deixando de existir, portanto, a alegada hipossuficiência.

De qualquer forma, desde 15.04.2007, quando passou a receber Pensão por Morte do marido, não lhe assiste o direito de receber o benefício de prestação continuada, conforme expressamente dispõe o §4º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício até 07.02.2006.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar procedente o pedido até 07.02.2006 e reduzir os honorários advocatícios para 10%, mantendo a mesma base de cálculo.

Beneficiário: MARIA APPARECIDA DE MORAES GARCIA

CPF: 052.100.908-17

DIB: 19.08.2004

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.24.001227-8 AC 1200858  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE DA SILVA EUZEBIO  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar, a favor do autor, aposentadoria por idade, com termo inicial retroativo à data da citação, pagando ainda o abono anual de que trata o art. 40, da Lei nº 8.213/91. Concedeu a antecipação da tutela, consistente na obrigação de implantação do benefício de aposentadoria por idade, de que trata o art. 48, da Lei nº 8.213/91, no prazo de 30 dias, determinando que fosse oficiado. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da JF, aprovado pelo CJF, conforme art. 454 do Provimento nº 64/05, da E.CGJF da 3ª Região. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN. Arcará o INSS com a verba honorária advocatícia, fixada em 10% sobre o valor da condenação (só prestações vencidas) até a data desta sentença, devidamente atualizada até o pagamento. Sem custas, em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 77, informou a autarquia previdenciária o cumprimento da r. ordem a partir de 01.08.2006.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável

ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 15 de outubro de 2001 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: escritura de venda e compra de um imóvel rural, lavrada em 20.01.1999, constando como comprador o autor (fls. 09); certificado de cadastro de imóvel rural, emitido em 30.10.2002, em nome do autor (fls. 11); ficha de inscrição cadastral de produtor, datada de 25.11.1999, em nome do autor (fls. 12); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 21.05.1974 a 22.07.1984 (fls. 14/15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição

desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a

qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 60/61).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.001304-0 AC 1269735  
ORIG. : 0300002384 1 Vr BARIRI/SP  
APTE : PASQUAL BOLINI  
ADV : IRINEU MINZON FILHO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por PASQUAL BOLINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 26/28 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 30/32, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício em 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, com base na variação do IGP-DI.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Cumpra observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

“Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de

agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

“Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.”

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o

Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra.”

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

“PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos.”

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.”

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.ºs 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por “instituição congênere de reconhecida notoriedade”:

“Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.’ (NR)”

Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.ºs 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que “somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste” (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de

Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

“...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o

IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também

determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de

início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei...”

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardião da Lei Maior, assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º;

Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido”.

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

“Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001”.

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93.

APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência.”

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL – BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui “típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador (“interpositio legislatoris”). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)” (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão.”

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas.”

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o autor não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2002.61.83.001304-9 AMS 248005

ORIG. : 6V Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA EULALIA IZIDORO

ADV : YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em mandado de segurança interposto por MARIA EULÁLIA IZIDORO, nascida em 13-02-1948, portadora da cédula de identidade RG nº 6.054.778-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 086.057.341-91, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGÊNCIA CENTRO.

Com a postulação, visa a impetrante a expedição de certidão de tempo de serviço, independentemente de recolhimento previdenciário, em razão da ocorrência da decadência. Alternativamente, requer seja determinado o recolhimento do valor obtido mediante os critérios vigentes à época dos fatos geradores, com validade para todos os efeitos legais.

Proferiu-se sentença de parcial concessão da segurança, datada de 22-01-2003 (fls. 81/83).

A autarquia ofertou recurso de apelação (fls. 89/99).

Defendeu a natureza jurídica indenizatória das contribuições previdenciárias.

Negou que a questão referente à indenização destas contribuições possa ser analisada à luz do Código Tributário Nacional.

Asseverou que o sistema previdenciário é, eminentemente, contributivo.

Sustentou que a autarquia, com sua conduta, apenas cumprira o princípio da legalidade.

Requeru o provimento do apelo e a denegação da segurança.

Com as contra-razões, apresentadas pela impetrante, subiram os autos a esta Corte (fls. 103/105).

Ao manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, com a denegação da segurança (fls. 107/111).

Deu-se a juntada, aos autos, do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais do impetrante.

É o relatório.

Cuidam os autos de mandado de segurança interposto para discutir expedição de certidão de tempo de serviço.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Diante da ausência de preliminares a serem examinadas, cuidou do mérito do pedido.

A questão dos autos refere-se à expedição de certidão. Há três aspectos a serem abordados nesta decisão: a) o direito à expedição de certidões; b) o prazo prescricional de cobrança de créditos previdenciários; c) a base de cálculo do valor a ser contribuído. Examinemo-los, separadamente, e na ordem descrita.

## I - DO DIREITO À CERTIDÃO

No âmbito constitucional, o tema pertinente à expedição de certidões está entre os direitos e garantias fundamentais, consubstanciado no art. 5º, da Lei Maior:

“Art. 5º (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;”

Assim, o direito de certidão é de suma importância, previsto na nossa Lei Maior.

Outras considerações não de ser feitas.

O direito à expedição de certidões, por parte dos Poderes Públicos, independe do pagamento de taxas.

Contudo, nosso sistema previdenciário é eminentemente contributivo. Tem como baliza a regra da contrapartida, também denominada de princípio da precedência de custeio<sup>[3]</sup>, veiculado pelo § 5º, do art. 195, da Lei Maior<sup>[4]</sup>.

Assim, é natural que certidões expedidas pelo Poder Público sejam transparentes e correspondentes à veracidade dos fatos, mormente num sistema previdenciário cuja premissa básica é ser informado por toda a sociedade. Cuida-se de sistema previdenciário cujo apanágio é o prestígio ao princípio da precedência do custeio.

Nesta linha de raciocínio, faz-se mister equacionar estes dois princípios constitucionais, correspondentes ao direito de certidão e à precedência do custeio das prestações previdenciárias. Deve-se torná-los harmônicos, sem que a existência de um acarrete o aniquilamento do outro.

Trago, neste contexto, as sábias lições de Canotilho:

“O princípio da concordância prática ou da harmonização

Este princípio não deve divorciar-se de outros princípios de interpretação já referidos (princípio da unidade, princípio do efeito integrador). Reduzido ao seu núcleo essencial, o princípio da concordância prática impõe a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros.

O campo de eleição do princípio da concordância prática tem sido até agora o dos direitos fundamentais (colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos). Subjacente a este princípio está a idéia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens” (do autor, “Direito Constitucional”. Coimbra: Livraria Almedina. 6ª ed. 1993, p. 228).

Tenho, portanto, que existe, indubitavelmente, o direito à expedição de certidões. Contudo, o exercício deste direito deve corresponder à realidade dos fatos, em consonância com o princípio da transparência, inerente à Administração Pública.

No caso em exame, não consta dos arquivos da autarquia a quitação, pelo segurado, das contribuições devidas no interregno compreendido entre janeiro de 1968 e janeiro de 1974.

Diante da dúvida que prevalece em relação ao efetivo equilíbrio econômico do sistema, faz-se mister a expedição da certidão, com exatidão, para que constem os períodos em que não há pagamento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária.

Assim decidira a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Refiro-me à Declaração de Voto proferida na Ação Rescisória 2000.03.00.068818-4, de relatoria da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgada na sessão de 09.04.2007, em que o Desembargador Federal Jediael Galvão trouxe novo posicionamento sobre a questão, calcado também no entendimento da 4ª Região.

Veja-se:

“Embora indispensável a indenização para fins de aproveitamento de tempo de contribuição na hipótese de contagem recíproca, não é exigível a prévia indenização, uma vez que somente se poderá falar em compensação financeira de regimes se o interessado utilizar a respectiva certidão para esse fim. Em suma, reconhecido o exercício de atividade rural, tem o interessado direito à expedição da respectiva certidão de tempo de serviço (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF), não lhe sendo exigível a prévia indenização como condicionante. No entanto, o INSS poderá consignar na própria certidão que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, dependerá de indenização das contribuições previdenciárias correspondentes. Além disso, a legitimidade para exigir a comprovação do pagamento da indenização das contribuições é do regime ao qual a certidão eventualmente seja apresentada para fins de concessão de benefício, para que possa exercer o direito de cobrar do órgão previdenciário de origem a compensação financeira que lhe é devida.

O TRF – 4ª Região decidiu recentemente de forma similar, em harmonia com anteriores precedentes do TRF – 3ª Região, conforme se verifica a seguir:

‘A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea ‘b’, da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período.’ (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627);

**‘PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO PARA USO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTAGEM RECÍPROCA. ILEGITIMIDADE DO INSS PARA EXIGIR PRÉVIA INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. QUESTÕES SUSCITADAS. RESOLUÇÃO. OPORTUNIDADE.**

I - Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime próprio da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

II - Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

III - Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

IV - Na motivação da sentença resolvem-se as questões de mérito; reserva-se ao dispositivo a decisão da lide. Constituiria transgressão ampliada do provimento acrescentar decisão sobre restrições à certidão de tempo de serviço a ser expedido, sem observância do devido processo legal.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida.’

(TRF-3ª Região: AC nº 1085986/SP, rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 18/04/2006, DJU 10/05/2006, p. 478).

‘Possui a parte autora direito à expedição da Certidão de Tempo de Serviço Rural, devendo nela constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do regime geral, dependerá de indenização das contribuições correspondentes’ (TRF-4ª Região; AC nº 200304010209622/RS, rel. Des. Fed. Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, j. 29/11/2006, DJU 13/12/2006).”

Destarte, deve haver expedição de serviço, pelo instituto previdenciário. Contudo, faz-se mister que conste, expressamente, a inexistência de recolhimentos no período citado.

Em continuidade, atendo-me à questão da prescrição dos débitos.

## II - PRAZO PRESCRICIONAL

Muito se discute a respeito do prazo prescricional incidente sobre o dever de a Administração Pública cobrar contribuições previdenciárias.

Em primeiro lugar, tenho que as contribuições previdenciárias ostentam natureza jurídica tributária.

Valho-me, a respeito, de precioso entendimento doutrinário:

“Contribuições sociais destinadas à Seguridade Social

Ao se versar sobre as contribuições voltadas ao custeio da Seguridade Social, cumpre que se precise o sentido dessa expressão, que, por vezes, é confundida com Previdência Social. A Seguridade Social é mais ampla do que esta, abrangendo-a. Conforme dispõe o art. 194, ‘caput’, da CF: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. Assim, os recursos das contribuições de seguridade social não devem ser destinados apenas à Previdência Social (regulada na Seção III do capítulo dedicado à Seguridade Social), mas também à Saúde (Seção II) e à Assistência Social (Seção IV), sendo compreendidos, desse modo, no orçamento da seguridade social (art. 165, § 5o, III, da CF).

As contribuições destinadas à Seguridade Social são espécie das contribuições sociais referidas no art. 149, ‘caput’, da CF. Não obstante sejam tributos, estão previstas na Constituição fora do “Sistema Tributário Nacional” (Capítulo I do Título VI): são reguladas no capítulo que trata da Seguridade Social (Capítulo II do Título VIII), o que representa mero descuido técnico do contribuinte, não percutindo na sua natureza tributária”, (Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior. “Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social”. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2005, p. 101).

Em razão desta premissa, de que as contribuições previdenciárias têm natureza jurídica tributária, o prazo de prescrição para cobrança das dívidas é de cinco anos, respeitando-se jurisprudência em sentido

diverso. Fundamento-me no art. 174, do Código Tributário Nacional, que ora reproduzo:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.”

Afasto entendimento de que as contribuições previdenciárias se regem por prazo decenal, consubstanciado no art. 45, da Lei nº 8.212/91. A natureza tributária das contribuições mencionadas torna imperiosa a aplicação do Código Tributário Nacional, lei complementar.

Na dicção do inc. III, do art. 146, da Carta Magna:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.”

A este respeito, há decisão do Supremo Tribunal Federal:

“A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149).” (STF, Plenário, RE 148754-2/RJ, excerto do voto do Min. Carlos Velloso, jun/1993), (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2000, 2a ed., notas ao art. 173, p. 589).

Ainda que assim não fosse, em função do disposto no Decreto nº 20.910/32, manter-se-ia o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, para a cobrança dos valores em atraso.

Lembro, a respeito, do disposto na súmula nº 107, do extinto TFR – Tribunal Federal de Recursos:

“A ação para a cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto nº 20.910, de 1932”.

Trago a contexto interessante julgado, da lavra da Ministra Eliana Calmon:

**“PREVIDENCIÁRIO – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 – prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 – prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos.

Se o contribuinte é pessoa jurídica de direito público, o prazo prescricional em seu favor, em qualquer época, é quinquenal, por força do Decreto 20.910/32 – Súmula 07 do extinto TFR.

Embargos de divergência não conhecidos”, (STJ, ERESP nº 192.507/PR, Eliana Calmon, 1a Seção, un,

27.11.02), (Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior. “Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social”. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2005, pp. 311-312).

EMENTA: “PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO NA CONDIÇÃO DE AUTÔNOMO. LEI Nº 8.213/91, ART. 96, IV. NATUREZA TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

1. O trabalhador autônomo estava obrigado a filiar-se à previdência social, sendo responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

2. A indenização da contribuição, prevista no art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91, correspondente ao período que se pretende ver reconhecido, configura autêntica coação, porque a rigor significa uma reparação paga pelo segurado como forma de suprir a deficiência da autarquia que não cumpriu a sua obrigação de fiscalizar os contribuintes obrigatórios.

3. A natureza tributária das contribuições previdenciárias, determina a aplicação das regras de prescrição e decadência postas nos arts. 173 e 174, do Código Tributário Nacional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4. Não é razoável exigir-se do apelado, como condição para a contagem do tempo que demonstrou ter trabalhado, o pagamento de contribuições já ao abrigo da decadência e da prescrição.

5. Apelação improvida”, (TRF3, AC n. 95.03.101725-4, Juiz Nino Toldo, j. 24-06-2002).

Além da prescrição de cobrar os créditos, evidente a ocorrência de decadência de constituição do crédito tributário. Referido prazo também é quinquenal.

Com a decadência, não pode a Seguridade Social cobrar o crédito. De outro lado, o segurado não pode computar seu tempo de serviço.

Valho-me de julgado da Quarta Região:

“PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPRESÁRIO. AUTÔNOMO OU EQUIPARADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO LABORAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

A relação jurídica de custeio é conexas à relação jurídica de previdência social; para certas categorias a Previdência exige a comprovação da contribuição, para que o segurado tenha direito à prestação correspondente. Os descontos das contribuições previdenciárias dos empregados presumem-se feitos oportuna e regularmente pela empresa; todavia, igual presunção não se estende aos segurados obrigados ao recolhimento por iniciativa própria.

Se o empresário, autônomo ou equiparado, não pagar a contribuição, não pode exigir a prestação conexas oriunda da relação jurídica de previdência social. Para a contabilização do tempo de serviço, estas categoria de segurados devem fazer prova das respectivas contribuições. A decadência do direito da autarquia cobrar as contribuições previdenciárias tem como contraponto a impossibilidade do segurado computar o período de vinculação à Previdência para efeito de benefício previdenciário.

A legislação previdenciária em vigor oportunizou o aproveitamento do tempo de serviço a estes segurados, para fins de obtenção de benefício, mediante a comprovação do exercício da atividade e a satisfação das contribuições previdenciárias pertinentes. Não há falar em decadência do direito de exigir a satisfação de valores para contabilização do tempo de serviço das indigitadas categorias, pois a lei criou a faculdade de recolhimento a posteriori (mal nominada como ‘indenização’), nem mesmo exigindo uma

obrigação sobre a qual se possa contemplar o direito de exigir. Ao segurado é que lhe foi propiciado, como favor legal, um recolhimento de contribuições atrasadas e não-exigíveis.

A contribuição previdenciária deve ser cobrada em valor correspondente à época do fato gerador, com os consectários legais até quando ocorrida a decadência; após tal ocasião, somente pode incidir a correção monetária, porque não se há de fazer incidir juros e multa sobre um principal já extinto.

A principal questão ventilada na inicial diz respeito à natureza do vínculo laboral da parte impetrante. Uma vez que a controvérsia demanda dilação probatória, inexistindo prova pré-constituída da relação empregatícia, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a inadequação da via processual eleita” (AC nº 98.04.01076047-0 – RS – 6ª Turma, v.u., rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, j. 05.12.2000, D.J.U. de 17.01.2001, Seção 2, p. 573).

Examinada a questão pertinente ao prazo prescricional, teço considerações referentes à base de cálculo da contribuição previdenciária.

### III – BASE DE CÁLCULO DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Se o impetrante laborou entre de julho de 1983 e maio de 1984, deve contribuir de acordo com o que percebeu à época dos fatos.

Entendimento diverso importaria em aplicarem-se valores e legislação atual a fatos ocorridos na década de 1980.

A presente ação, de cunho mandamental, não traz em seu bojo, pela sua própria natureza, condições de apurar-se o “quantum” devido.

Assim, deve a autoridade administrativa, no exercício da função administrativa, proceder à análise do salário-de-contribuição, auferido pelo impetrante, no lapso existente entre julho de 1983 e maio de 1984, para apuração da classe do salário-base.

Não se pode olvidar o princípio da oficialidade, inerente ao processo administrativo. Ele está previsto nos arts. 5º e 29, da Lei nº 9784/99 e decorre do princípio da autotutela da Administração Pública, corolário do princípio da legalidade.

Neste sentido:

“Na Lei nº 9784/99, está previsto, como um dos critérios a serem observados nos processos administrativos, a “impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados”. No artigo 5º, está expresso que o processo pode iniciar-se de ofício ou a pedido do interessado, e o artigo 29 contém determinação de que as atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias. A lei ainda permite que nos processos administrativos de que resultem sanções a revisão se faça a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, ficando expressamente vedado o agravamento da sanção.” (Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo, 11ª ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 488).

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação apresentada por MARIA EULÁLIA IZIDORO, nascida em 13-02-1948, portadora da cédula de identidade RG nº 6.054.778-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 086.057.341-91. Determino que a autoridade coatora, representada pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGÊNCIA CENTRO, expeça certidão de tempo de serviço, requerida pelo impetrante, consignando os períodos em que não houve recolhimento. Reporto-me ao período compreendido entre janeiro de 1968 e janeiro de 1974.

Declaro a prescrição quinquenal dos valores eventualmente não pagos.

Especifico, em relação ao período acima citado, que deve a autoridade impetrada proceder à apuração, do salário-de-contribuição, auferido pelo impetrante, para apuração da respectiva classe do salário-base.

Estabeleço que valores a serem pagos pelo impetrante devem ser monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Provimento nº 26, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Esclareço, ainda, que certidão eventualmente expedida deve consignar, expressamente, os períodos em que não haja recolhimentos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098D.0GD4.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.83.001309-4 AMS 236723  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : AGOSTINHO VENTURA DE CASTRO  
ADV : FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, em sede mandamental, indeferiu a petição inicial e, conseqüentemente, extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda do objeto do presente mandamus.

AGOSTINHO VENTURA DE CASTRO ingressou com a presente ação impugnativa, alegando, em síntese, que teve o seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço indeferido pelo INSS, com base no Decreto 3.048/99 e na Ordem de Serviço nº 623/99, tendo em vista a falta de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos meses de julho e agosto de 1984.

Pleiteia, desta forma, a autorização para o recolhimento das contribuições dos meses mencionados ou, alternativamente, a determinação do não recolhimento.

Liminar deferida a fls. 29/31.

A fls. 37 do feito, o INSS informou sobre a análise do pedido administrativo com a conseqüente exclusão do período 07/1988 e 08/1988, face a regularização da empresa do autor junto ao órgão oficial ter-se dado em 09/1988.

Sentença proferida em 19/12/2001.

Em suas razões de apelo, o impetrante insurge-se contra a decisão de primeiro grau que extinguiu o feito prematuramente. Pleiteia, desta forma, a concessão da segurança nos moldes do pedido inicial.

A fls. 58/59, o Parquet Federal opinou pela manutenção da sentença, diante do esgotamento do objeto.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Presentes os requisitos do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Extrai-se das informações prestadas pela impetrada o reconhecimento do pedido ora pleiteado.

Segundo Nelton dos Santos, “(...) se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu. O magistrado, nesse caso, fica dispensado de analisar as diversas questões que possam ter sido colocadas, já que, desaparecido o litígio, não há razão para fazê-lo”. (Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antônio Carlos Marcato, ed. Atlas, p.782.)

Desta forma, diante da exclusão do período de 07/1988 e 08/1988, ante a regularização da empresa do impetrante junto ao órgão oficial, resta caracterizado o reconhecimento do pedido da presente ação impugnativa.

Por fim, cumpre registrar que a pendência de outras “diligências complementares” exigidas pela autarquia no que tange à análise do benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço) não têm qualquer relação com os fatos narrados na inicial.

Diante do exposto, com base no artigo 557, c.c. o § 3º do artigo 515, e com o artigo 269, inciso II, todos do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO IMPETRANTE, apenas para afastar a extinção prematura do feito e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, restando prejudicada a remessa oficial. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J. Custas na forma da Lei.

Intimem-se

São Paulo, 12 de março de 2008.

VENILTO NUNES

JUI FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.001324-5 AC 1269755  
ORIG. : 0600001370 1 Vr AURIFLAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR DOS SANTOS AVELINO  
ADV : NEUSA APARECIDA RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu/indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 02/04/2007.

Apelou o INSS e preliminarmente pugna pela suspensão da tutela específica do artigo 461 do Código de processo Civil, determinada na sentença. Com fundamento no artigo 523 do mesmo diploma legal, reitera o agravo retido interposto em audiência de conciliação, instrução e julgamento, às fls. 38, que afastou a preliminar de exaurimento da via administrativa antes da propositura da ação. No mérito sustenta, em síntese, que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O pedido preliminar de suspensão da tutela específica do artigo 461 do Código de processo Civil, determinada na sentença, com o mérito será decidido.

No que se refere ao agravo retido, tenho que o pedido de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

Cumprе ressalvar, porém, o entendimento, que passei a adotar recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

EMENTA

PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE.

Necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Preliminar rejeitada.

Mérito:

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 20/01/2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material suficiente às fls. 14/25 para embasar o pedido da parte autora:

- Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS da autora;
- Certidão de casamento, realizado em 26/06/1973, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
- Certidões de nascimento da filha, na qual ele foi qualificado como lavrador em 08/09/1981;
- Recibos de Pagamento da mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aurifloma, com datas de: 18/07/1977, 24/06/1978, 25/05/1979, 24/03/1980, 20/01/1981, 06/07/1983, 14/02/1984, 15/12/1984, 12/04/1986 e 22/09/1987;
- Notas Fiscais de Produtor em nome do marido da autora;
- Ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aurifloma;
- Contrato Particular de Arrendamento Agrícola;
- Declaração de Rendimentos do marido da autora;
- Ficha de atendimento médico da autora.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 284386 – Proc.: 200001092251/CE – 5ª Turma – Relator: Gilson Dipp – DJ 04/02/2002 – p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material suficiente para comprovar o exercício

de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A consulta ao CNIS (documentos anexos) não demonstra que a autora ou o marido tenham anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Isso posto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se inalterada a r. sentença de primeiro grau.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.22.001365-8 AC 1265342  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ISMAEL ANANIAS PEREIRA

ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de sérias complicações cardíacas, pressão alta e labirintite, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com correção monetária de acordo com o Provimento 64/2005 da CGJF desta Região e juros de mora de 1% ao mês, deferindo, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Não houve condenação na verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Sentença proferida em 27.11.2006, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela deferida e, no mérito, afirma não ter sido comprovada a deficiência, necessária ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Recurso adesivo do autor, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação até o trânsito em julgado.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de

qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação do INSS e recurso adesivo interpostos contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Dessa forma, não conheço da preliminar argüida e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi argüida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN n.º 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“ ...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjetivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 86/88), realizado em 27.06.2005, atesta que o autor possui Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes Mellitus tipo II e Dislipidemia, não se encontrando incapacitado para as atividades laborativas.

Tal fato, porém, é irrelevante, tendo em vista que ele conta atualmente com 68 (sessenta e oito) anos tendo, por isso, a condição de idoso.

O estudo social (fls. 119/121), realizado em 09.12.2005, dá conta de que o autor reside com a companheira Sílvia, de 43 anos, em casa cedida pela filha, moradia modesta, construída de alvenaria, com forro de madeira, com pintura e piso em bom estado de conservação. Os móveis que guarnecem a residência são todos básicos, de uso cotidiano. Sendo que a sala é composta de um jogo de sofá com dois e três lugares e um rack com uma TV de 14 polegadas. No quarto do casal uma cama e um guarda-roupas de três portas. No outro quarto, que é usado para receber visitas, uma cama de solteiro, um sofá de dois lugares e uma penteadeira. A cozinha é toda de azulejo na parede, com uma mesa e seis cadeiras, uma geladeira, uma pia com gabinete, um fogão de quatro acendedores, um armário de cozinha e um tanquinho para lavar roupas. No banheiro, uma pia pequena e um vaso sanitário. A residência é toda de cimento ao redor, com muro. As condições de higiene e organização na ocasião da visita apresentavam

em condições satisfatórias. A renda familiar advém do valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) recebido pela companheira, trabalhando como doméstica na residência da filha. As despesas são: energia elétrica R\$ 14,40; água R\$ 20,55; gás R\$ 34,50. A filha do autor ajuda com a alimentação, roupas e outras despesas da casa.

Verifico assim que a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que o autor possui renda per capita familiar de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), correspondente a ¼ do salário mínimo da época, dependendo da ajuda da companheira e da filha para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento de maneira digna, como preconizado pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Isso posto, não conheço da preliminar, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, mantendo a tutela deferida.

Segurado: ISMAEL ANANIAS PEREIRA

CPF: 392.725.168-20

DIB: 09.02.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.24.001445-7 AC 1175207  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALMIR SALMAZO  
ADV : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido deduzido na ação, concedendo tutela antecipada, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 14.03.2003. O réu arcará, ainda, com honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme enunciado da Súmula 111 do STJ. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26/01, da E.CGJF da 3ª Região. Sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados, a partir da citação, de forma decrescente, observado a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do CTN. Oficie-se.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 116, informou a autarquia previdenciária o cumprimento da r. ordem a partir de 14.03.2003.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável

ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 18 de novembro de 2000 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 05.09.1963, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 11); escritura pública de permuta de imóvel rural, lavrada em 22.09.1986, onde constam como permutantes o autor e sua esposa (fls. 15/20); certidão de regularidade fiscal de imóvel rural, datada de 26.05.1999, em nome do autor (fls. 21/22); recibo de entrega de declaração de ITR, referente aos anos de 1998 e 2002, da propriedade rural do autor (fls. 23 e 40/41); declaração cadastral de produtor, referente aos anos de 1986 e 1999, em nome do autor (fls. 24/25); notas fiscais de produtor, referente à comercialização de produtos agrícolas, referentes aos anos de 1990 a 2003, em nome do autor (fls. 26/37); declaração anual de informação de ITR, referente a 1992, em nome do autor (fls. 38/39); certificado de cadastro de imóvel rural, referentes aos exercícios de 1996/1999, constando como pequeno proprietário o autor (fls. 45/46).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável

presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

#### 4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

#### 4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 98/99).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.20.001506-0 AC 1083187  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : ANA CAMPOS GUALBERTO OLIVEIRA  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, de despesas processuais e dos honorários advocatícios. Determinou-se a observância da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, acrescido de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 02/03/1994.

No caso destes autos, a certidão de casamento da autora (fls. 11), realizado em 14/05/1960, na qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material. - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Todavia, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 63/64), aliada ao depoimento pessoal da autora (fls. 62), não corroborou o referido início de prova material, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei. Senão vejamos:

A autora Ana Campos Gualberto Oliveira (fls. 62) relatou que:

“(…) que começou a trabalhar ainda criança quando morava com os pais na Fazenda Boa Esperança (...) que com dezenove anos se casou e continuou a morar e trabalhar na fazenda; que a lavoura era de arroz, milho e algodão (...) que ajudava o marido nas fazendas, carpindo, cortando cana (...) que parou de trabalhar há quinze ou vinte anos atrás, quando o marido foi afastado por invalidez e ele recebe um salário mínimo de aposentadoria; que nunca trabalhou na cidade.”

Geralda Magdalena de Jesus Oliveira (fls. 63), fez a seguinte narrativa:

“(…) que conheceu a autora há mais de vinte anos; que a autora trabalhava na roça, na Usina Santa Cruz, Jamaica e Jibombarda e na Fazenda Contendas, cortando cana; que a autora trabalhava como bóia-fria e ia de caminhão trabalhar sozinha; que o marido da autora era empregado da Usina Santa Cruz, não sabendo a depoente informar se ele trabalhava na parte da cana ou da agropecuária; que faz cinco anos ou mais que a autora parou de trabalhar para cuidar do marido que ficou muito doente; que a autora nunca trabalhou na cidade; que a depoente nunca trabalhou junto com a autora (…)”.

Por fim, segundo Suely Aparecida Bononi (fls. 64), afirmou:

“(…) que conheceu a autora há, mais ou menos, vinte e cinco anos atrás em Américo Brasiliense; que nunca trabalhou junto com a autora, mas via ela (sic) ir trabalhar de caminhão junto com o marido; que a autora trabalhou nas fazendas da Usina Santa Cruz, da Jamaica e Jimbombardi na lavoura de algodão, café e no corte da cana; que faz, mais ou menos, dez anos que a autora parou de trabalhar por problemas de saúde e no joelho; que a autora nunca trabalhou na cidade.

Assim, depreende-se dos testemunhos acima transcritos, que os depoentes nunca trabalharam com a autora. Ademais, são contraditórios ao depoimento pessoal da autora, quanto ao tempo em que essa parou de trabalhar, o que impossibilita qualquer conclusão a este respeito.

Ainda que não houvesse contradição nos depoimentos prestados, este não serviriam para comprovar o efetivo exercício da atividade rural. Senão, vejamos:

Verificou-se, por meio das informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta, que seu cônjuge exerceu atividades urbanas na Santa Cruz S/A açúcar e Álcool, a partir de 1976 e, que aposentou-se, por invalidez, no ramo de atividade industrial, em 1o/10/1981.

Entre a prova material mais remota da atividade rural (1960) e o início da atividade urbana do cônjuge (1976) transcorreram 16 (dezesesseis) anos, tempo suficiente à concessão do benefício, haja vista o implemento da idade em 1994.

No entanto, sendo os depoimentos pessoal e testemunhais, contraditórios e inconclusivos, a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pelo período estabelecido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.0042.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.04.001568-2 AC 1247676  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : GABRIEL DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por GABRIEL DE ARAUJO, benefício espécie 46, DIB: 30/09/1993, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto:

- a) o pagamento das diferenças relativas ao período compreendido entre junho de 1997 e junho 2001, face ao que determina a Medida Provisória nº 1.415/96 e a Lei 9.711/98, ou seja, que os reajustes sejam efetuados pelo IGP-DI;
- b) que o valor do benefício seja recalculado, a partir desta ação, sob pena de multa diária, na base de 1/30 do valor do benefício mensal, por dia de atraso no pagamento;
- c) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001,

em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2002.61.83.001603-8 REOMS 251135

ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : LOURDES DE JESUS COSTA PEREIRA

ADV : FRANCISCO ISIDORO ALOISE

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em mandado de segurança interposto por LOURDES DE JESUS COSTA PEREIRA, nascida em 27-12-1945, portadora da cédula de identidade RG nº 4.443.434-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 389.747.628-20, em face do CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO POSTO DO IPIRANGA.

Com a postulação, visa a impetrante seja fixada, como data de início da vigência de sua aposentadoria, o dia 10-05-2002.

Insurge-se contra a conduta da autarquia consistente em agendar dia específico para ingressar com o pedido de aposentadoria. Refere-se ao ‘atendimento com hora marcada’, inovação da autarquia no atendimento aos segurados. Sustenta a afronta aos arts. 49 e 54, da Lei nº 8.213/91.

Proferiu-se sentença de concessão da segurança, datada de 05-05-2003 (fls. 32/34):

“Posto isso, julgo procedente a ação mandamental, com a conseqüente concessão da segurança requerida, para que a Autoridade Impetrada providencie o atendimento do próprio Impetrante ou de seu procurador quando do seu comparecimento no posto de concessão, independentemente de designação de data futura para tanto, devendo respeitar-se somente a ordem de atendimento dos segurados no dia do comparecimento.

Custas ‘ex lege’. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51”.

Decorrido, “in albis”, o prazo para apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Ao manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da remessa oficial, com a consideração, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do termo inicial do benefício do impetrante na data em que apresentado requerimento administrativo (fls. 44/46).

Deu-se a juntada, aos autos, do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais do impetrante.

É o relatório.

Cuidam os autos de mandado de segurança interposto para discutir expedição de certidão de tempo de serviço.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Diante da ausência de preliminares a serem examinadas, cuidou do mérito do pedido.

A questão dos autos refere-se ao direito de protocolizar pedidos na esfera administrativa.

## DO DIREITO DE PETIÇÃO

No âmbito constitucional, o tema pertinente ao direito de petição está entre os direitos e garantias fundamentais, consubstanciado no art. 5º, da Lei Maior:

“Art. 5º (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;”

Assim, o direito de petição é de suma importância, previsto na nossa Lei Maior.

Seguindo a linha de raciocínio exposta por José Afonso da Silva, o direito de petição não pode ser desprovido de eficácia:

“O direito de petição cabe a qualquer pessoa. Pode ser, pois, utilizado por pessoa física ou por pessoa jurídica; por indivíduo ou por grupos de indivíduos; por nacionais ou por estrangeiros. Mas não pode ser formulado pelas forças militares, como tal, o que não impede reconhecer aos membros das Forças Armadas ou das polícias militares o direito individual de petição, desde que sejam observadas as regras de hierarquia e disciplina. Pode ser dirigido a qualquer autoridade do Legislativo, do Executivo ou do Judiciário.

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la que para desacolhê-la com a devida motivação. Algumas constituições contemplam expressamente o dever de responder (Colômbia, Venezuela, Equador). Bem o disse Bascuñán: “O direito de petição não pode separar-se da obrigação da

autoridade de dar resposta e pronunciar-se sobre o que lhe foi apresentado, já que, separado de tal obrigação, carece de verdadeira utilidade e eficácia. A obrigação de responder é ainda mais precisa e grave se alguma autoridade a formula, em razão de que, por sua investidura mesmo, merece tal resposta, e a falta dela constitui exemplo deplorável para a responsabilidade dos Poderes Públicos. A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente o direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o art. 5º, XXXIV, “a”. Cabe, contudo, o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, quando a petição visar corrigir abuso, conforme disposto na Lei 4.898/65”, (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 10ª ed., Malheiros, p. 388).

O direito de petição, no caso dos autos, sofre restrição. Não compete à autoridade administrativa deixar de protocolizar pedidos e agendar horários para tanto.

O agendamento de horários é medida que se impõe se houver necessidade de perícias, de exames, de entrevistas. Não se concebe agendamento para protocolos administrativos.

Outras considerações não de ser feitas.

## PROVAS DOS AUTOS

O compulsar dos autos evidencia, mais precisamente às fls. 07 e 08, a impossibilidade da autarquia de receber o protocolo do pedido de aposentadoria formulado pela impetrante.

Data o documento de fls. 07 de 17-05-2002 e demonstra que a autarquia recebera os documentos necessários para protocolar o benefício.

Tem-se, às fls. 08, a negativa da autarquia em agendar data para o protocolo de aposentadoria. Está com data de 10 de maio de 2002 e devidamente assinado por recepcionista da autarquia, cuja matrícula é de nº 217398.

Não se pode perder de vista que a Administração Pública é informada pelo princípio da eficiência.

Tenho, portanto, que a hipótese dos autos contempla, indubitavelmente, óbices ao direito de petição. O exercício deste direito deve dar-se exatamente no dia em que o segurado comparece aos postos do Instituto Nacional do Seguro Social.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, na ação em que são partes LOURDES DE JESUS COSTA PEREIRA, nascida em 27-12-1945, portadora da cédula de identidade RG nº 4.443.434-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 389.747.628-20, e o CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO POSTO DO IPIRANGA.

Determino que se fixe como data do requerimento administrativo o dia 10-05-2002, consoante o documento encartado às fls. 08.

Mantenho, no mais, a sentença proferida.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

PROC. : 2005.61.22.001667-6 AC 1213699  
ORIG. : 1 VR TUPA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DIAS DA CONCEICAO SIQUEIRA  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DIAS DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 64/68 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 84/95, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos

anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de janeiro de 1946, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento

operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica o marido da autora como lavrador em 08 de janeiro de 1966. No mesmo sentido, foram juntados aos autos, às fls. 11/15, os Contratos Particulares de Parceria Agrícola, firmados por ele, com validade de outubro de 1990 a setembro de 1993, outubro de 1993 a setembro de 1995 e julho de 2001 a julho de 2004, bem como as Notas Fiscais de Produtor Rural, expedidas por ele nos anos de 2002 a 2003 (fls. 17/18).

Ademais, à fl. 16 consta a Declaração Cadastral de Produtor Rural –DECAP em nome do cônjuge da requerente, tendo como início da atividade a data de 15 de julho de 2002 e à fl. 20 o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho dele, com admissão em dezembro de 2004 e rescisão em agosto de 2000.

Verifica-se, ainda, dos extratos do CNIS de fls. 57/60; 63 e anexos a esta decisão que o marido da autora exerceu efetivamente as lides rurais de março de 1980 a outubro de 1983, dezembro de 1994 a agosto de 2000 e fevereiro a agosto de 2000, bem como que percebe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural desde fevereiro de 2000.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 71/74, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo,

inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.24.001689-0 AC 1221010  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : DILMA PEREIRA GONCALVES PIRES  
ADV : JOEL MARIANO SILVÉRIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na lei 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Faz-se necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 15/02/1999.

No caso dos autos, a autora alega que exerceu atividade rural em dois momentos distintos. O primeiro até 1968, e o segundo no período compreendido entre o ano de 2000 e o ano de 2005.

Para tanto, acostou aos autos sua certidão de casamento, realizado em 26/11/1960, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador. Vide fls. 12.

Carreou, ainda, em nome do cônjuge, os seguintes documentos indicativos da atividade rural – fls. 17/43:

- guias de recolhimento do ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, relativas ao exercício 1971;
- ficha de inscrição cadastral – produtor, datada de 2001;
- certificado de cadastro de imóvel rural – CCIR 2000/2001/2002;
- recibo de entrega de declaração do ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – 2002;
- autorização de impressão de notas fiscais de produtor, notas fiscais comerciais, e notas fiscais de produtor, datadas entre 2001 e 2004;
- matrículas de imóveis rurais;
- certidão fiscal, relativa a inscrição como produtor rural, a partir de março de 2001.

Por outro lado, a carteira de trabalho e previdência social da autora (fls. 14/16) consigna o exercício de atividades urbanas, na cidade de São Paulo, no período compreendido entre outubro de 1969 e abril de 1975.

O CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra o exercício de atividades urbanas pelo

cônjuge no período compreendido entre novembro de 1968 e julho de 1994. A partir desta última data, o cônjuge aposentou-se por tempo de contribuição. Vide fls. 58/65.

As testemunhas, por sua vez, fizeram os seguintes relatos:

“Conheço a autora há mais de 40 anos. Quando conheci a autora ela trabalhava na lavoura, sendo que exerceu esta atividade até o ano de 1966, salvo engano. Após mudou-se para São Paulo, de onde retornou há cerca de seis anos. Após essa data a autora adquiriu uma pequena chácara na cidade de Jales e trabalha nesta propriedade no retiro de leite. Na propriedade não há empregado. Somente ela e o marido lá trabalham. Nunca fui na mencionada propriedade rural...”. JOSÉ MARTINS RUIZ – fls. 107.

“Conhece a autora desde 1958/1959 por morar numa chácara, no córrego do Barreirão e onde eram vizinhos. A autora tinha lavoura de arroz, milho e algodão, sendo que a propriedade dela era pequena e chegava a arrendar terras de outros. Nos 6 anos que testemunha lá morou eles foram vizinhos, depois a testemunha veio para Jales/SP e a autora foi para São Paulo. Depois que a autora voltou de São Paulo, sabe que ela mora numa chácara no córrego Jataí, porém nunca foi lá, sendo que não viu seu serviço”. JOSÉ DAN – fls. 117.

“Conhece a autora desde que era solteira, sendo que em 1963, quando ela já estava casada, comprou o sítio da autora. A autora chegou a plantar lavoura no sítio do pai da testemunha. Quando a autora era solteira ela trabalhava com o pai e depois com o marido. Após a venda da propriedade a autora foi com seu marido para São Paulo. Quando a autora foi para São Paulo a testemunha acredita que ele tinha 23 anos. Depois que a autora voltou de São Paulo não sabe dizer a atividade dela...”. MANOEL GINO DE CAIRES – fls. 118.

Do conjunto probatório acima, em relação ao primeiro período alegado, verifica-se divergência entre os depoimentos testemunhais sobre o momento em que a autora e seu cônjuge deixaram as atividades rurais. As testemunhas referem-se, aproximadamente, aos anos de 1966, 1965 e 1963. Nenhuma delas corrobora a alegação da autora de que teria trabalhado até 1968.

“Ad argumentandum”, mesmo que se considerasse comprovada a alegação da autora, verifica-se que entre a prova material mais remota – certidão de casamento datada de 1960 – e o início da atividade urbana do cônjuge em novembro de 1968, transcorreram 08 (oito) anos. Esse tempo é insuficiente à concessão do benefício. A autora necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 108 (cento e oito) meses, haja vista o implemento da idade no ano de 1999. Reporto-me ao artigo 142 da lei 8.213/91.

Quanto ao segundo período, também não restou comprovado.

A autora não trouxe qualquer documento em seu nome relativo ao exercício de atividades rurais. Todos encontram-se em nome do cônjuge. Este é aposentado por tempo de contribuição, na qualidade de comerciário. Portanto, não lhe pode ser atribuída a qualidade de segurado especial.

Ainda que se considerasse a existência de início de prova material para o segundo período, o exercício da atividade rural não restaria comprovado.

Duas testemunhas nunca foram à propriedade rural da autora, portanto não presenciaram suas atividades laborativas. A terceira testemunha, por sua vez, sequer sabe qual atividade a requerente passou a exercer depois que voltou de São Paulo.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.082C.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.61.05.001779-3 AMS 279477  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RONALDO FRIGINI  
ADV : LUCAS NAIF CALURI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em mandado de segurança interposto por RONALDO FRIGINI, nascido em 10-01-1951, portador da cédula de identidade RG nº 7.231.717 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 822.667.868-49, em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com a postulação, visa a impetrante a expedição de certidão de tempo de serviço, correspondente ao período de recolhimentos previdenciários.

Proferiu-se sentença de parcial concessão da segurança, datada de 25-05-2005, nos seguintes termos (fls. 188/191):

“Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora expeça certidão que ateste o período de contribuição do impetrante ao órgão previdenciário, e declaro extinto o processo com apreciação do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas ‘ex lege’.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com base no artigo 12, parágrafo único, da Lei 1533/51”.

A autarquia ofertou recurso de apelação (fls. 195/201).

Defendeu a natureza jurídica indenizatória das contribuições previdenciárias.

Negou que a questão referente à indenização destas contribuições possa ser analisada à luz do Código Tributário Nacional.

Argumentou que, na ocasião da dívida, as contribuições não ostentavam natureza tributária.

Asseverou que o sistema previdenciário é, eminentemente, contributivo.

Sustentou que a autarquia, com sua conduta, apenas cumprira o princípio da legalidade.

Rejeitou a tese de que tenha ocorrido a decadência do direito de cobrar os valores em atraso.

Sublinhou, com fulcro na alínea “a”, do inciso II, do art. 130, do Decreto nº 3.048/99, que não é possível emissão de certidão de tempo de serviço fracionada.

Apontou, também, o disposto no art. 128, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 e no art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

Requeru o provimento do apelo e a denegação da segurança.

Com as contra-razões, apresentadas pelo impetrante, subiram os autos a esta Corte (fls. 204/207).

Ao manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 210/213).

Deu-se a juntada, aos autos, do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais do impetrante.

É o relatório.

Cuidam os autos de mandado de segurança interposto para discutir expedição de certidão de tempo de serviço.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Diante da ausência de preliminares a serem examinadas, cuidou do mérito do pedido.

A questão dos autos refere-se à expedição de certidão. Há três aspectos a serem abordados nesta decisão: a) o direito à expedição de certidões e; b) o prazo prescricional de cobrança de créditos previdenciários. Examinemo-los, separadamente, e na ordem descrita.

## I - DO DIREITO À CERTIDÃO

No âmbito constitucional, o tema pertinente à expedição de certidões está entre os direitos e garantias fundamentais, consubstanciado no art. 5º, da Lei Maior:

“Art. 5º (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;”

Assim, o direito de certidão é de suma importância, previsto na nossa Lei Maior.

Outras considerações não de ser feitas.

O direito à expedição de certidões, por parte dos Poderes Públicos, independe do pagamento de taxas.

Contudo, nosso sistema previdenciário é eminentemente contributivo. Tem como baliza a regra da contrapartida, também denominada de princípio da precedência de custeio<sup>[5]</sup>, veiculado pelo § 5º, do art. 195, da Lei Maior<sup>[6]</sup>.

Assim, é natural que certidões expedidas pelo Poder Público sejam transparentes e correspondentes à veracidade dos fatos, mormente num sistema previdenciário cuja premissa básica é ser informado por toda a sociedade. Cuida-se de sistema previdenciário cujo apanágio é o prestígio ao princípio da precedência do custeio.

Nesta linha de raciocínio, faz-se mister equacionar estes dois princípios constitucionais, correspondentes ao direito de certidão e à precedência do custeio das prestações previdenciárias. Deve-se torná-los harmônicos, sem que a existência de um acarrete o aniquilamento do outro.

Trago, neste contexto, as sábias lições de Canotilho:

“O princípio da concordância prática ou da harmonização

Este princípio não deve divorciar-se de outros princípios de interpretação já referidos (princípio da unidade, princípio do efeito integrador). Reduzido ao seu núcleo essencial, o princípio da concordância prática impõe a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros.

O campo de eleição do princípio da concordância prática tem sido até agora o dos direitos fundamentais (colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos). Subjacente a este princípio está a idéia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens” (do autor, “Direito Constitucional”. Coimbra: Livraria Almedina. 6ª ed. 1993, p. 228).

Tenho, portanto, que existe, indubitavelmente, o direito à expedição de certidões. Contudo, o exercício deste direito deve corresponder à realidade dos fatos, em consonância com o princípio da transparência, inerente à Administração Pública.

No caso em exame, não consta dos arquivos da autarquia a quitação, pelo segurado, das contribuições devidas na competência de janeiro de 1979.

Diante da dúvida que prevalece em relação ao efetivo equilíbrio econômico do sistema, faz-se mister a expedição da certidão, com exatidão, para que constem os períodos em que não há pagamento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária.

Assim decidira a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Refiro-me à Declaração de Voto proferida na Ação Rescisória 2000.03.00.068818-4, de relatoria da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgada na sessão de 09.04.2007, em que o Desembargador Federal Jediael Galvão trouxe novo posicionamento sobre a questão, calcado também no entendimento da 4ª Região.

Veja-se:

“Embora indispensável a indenização para fins de aproveitamento de tempo de contribuição na hipótese de contagem recíproca, não é exigível a prévia indenização, uma vez que somente se poderá falar em compensação financeira de regimes se o interessado utilizar a respectiva certidão para esse fim. Em suma, reconhecido o exercício de atividade rural, tem o interessado direito à expedição da respectiva certidão de tempo de serviço (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF), não lhe sendo exigível a prévia indenização como condicionante. No entanto, o INSS poderá consignar na própria certidão que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, dependerá de indenização das contribuições previdenciárias correspondentes. Além disso, a legitimidade para exigir a comprovação do pagamento da indenização das contribuições é do regime ao qual a certidão eventualmente seja apresentada para fins de concessão de benefício, para que possa exercer o direito de cobrar do órgão previdenciário de origem a compensação financeira que lhe é devida.

O TRF – 4ª Região decidiu recentemente de forma similar, em harmonia com anteriores precedentes do TRF – 3ª Região, conforme se verifica a seguir:

‘A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea ‘b’, da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período.’ (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627);

**‘PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO PARA USO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTAGEM RECÍPROCA. ILEGITIMIDADE DO INSS PARA EXIGIR PRÉVIA INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. QUESTÕES SUSCITADAS. RESOLUÇÃO. OPORTUNIDADE.**

I - Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime próprio da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

II - Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

III - Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

IV - Na motivação da sentença resolvem-se as questões de mérito; reserva-se ao dispositivo a decisão da lide. Constituiria transgressão ampliada do provimento acrescentar decisão sobre restrições à certidão de tempo de serviço a ser expedido, sem observância do devido processo legal.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida.’

(TRF-3ª Região: AC nº 1085986/SP, rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 18/04/2006, DJU 10/05/2006, p. 478).

‘Possui a parte autora direito à expedição da Certidão de Tempo de Serviço Rural, devendo nela constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do regime geral, dependerá de indenização das contribuições correspondentes’ (TRF-4ª Região; AC nº 200304010209622/RS, rel. Des. Fed. Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, j. 29/11/2006, DJU 13/12/2006).”

Destarte, deve haver expedição de serviço, pelo instituto previdenciário. Contudo, faz-se mister que conste, expressamente, a inexistência de recolhimentos no período citado.

Em continuidade, atendo-me à questão da prescrição dos débitos.

## II - PRAZO PRESCRICIONAL

Muito se discute a respeito do prazo prescricional incidente sobre o dever de a Administração Pública cobrar contribuições previdenciárias.

Em primeiro lugar, tenho que as contribuições previdenciárias ostentam natureza jurídica tributária.

Valho-me, a respeito, de precioso entendimento doutrinário:

“Contribuições sociais destinadas à Seguridade Social

Ao se versar sobre as contribuições voltadas ao custeio da Seguridade Social, cumpre que se precise o sentido dessa expressão, que, por vezes, é confundida com Previdência Social. A Seguridade Social é mais ampla do que esta, abrangendo-a. Conforme dispõe o art. 194, ‘caput’, da CF: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. Assim, os recursos das contribuições de seguridade social não devem ser destinados apenas à Previdência Social (regulada na Seção III do capítulo dedicado à Seguridade Social), mas também à Saúde (Seção II) e à Assistência Social (Seção IV), sendo compreendidos, desse modo, no orçamento da seguridade social (art. 165, § 5o, III, da CF).

As contribuições destinadas à Seguridade Social são espécie das contribuições sociais referidas no art. 149, ‘caput’, da CF. Não obstante sejam tributos, estão previstas na Constituição fora do “Sistema Tributário Nacional” (Capítulo I do Título VI): são reguladas no capítulo que trata da Seguridade Social (Capítulo II do Título VIII), o que representa mero descuido técnico do contribuinte, não percutindo na sua natureza tributária”, (Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior. “Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social”. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2005, p. 101).

Em razão desta premissa, de que as contribuições previdenciárias têm natureza jurídica tributária, o prazo de prescrição para cobrança das dívidas é de cinco anos, respeitando-se jurisprudência em sentido

diverso. Fundamento-me no art. 174, do Código Tributário Nacional, que ora reproduzo:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.”

Afasto entendimento de que as contribuições previdenciárias se regem por prazo decenal, consubstanciado no art. 45, da Lei nº 8.212/91. A natureza tributária das contribuições mencionadas torna imperiosa a aplicação do Código Tributário Nacional, lei complementar.

Na dicção do inc. III, do art. 146, da Carta Magna:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.”

A este respeito, há decisão do Supremo Tribunal Federal:

“A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149).” (STF, Plenário, RE 148754-2/RJ, excerto do voto do Min. Carlos Velloso, jun/1993), (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2000, 2a ed., notas ao art. 173, p. 589).

Ainda que assim não fosse, em função do disposto no Decreto nº 20.910/32, manter-se-ia o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, para a cobrança dos valores em atraso.

Lembro, a respeito, do disposto na súmula nº 107, do extinto TFR – Tribunal Federal de Recursos:

“A ação para a cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto nº 20.910, de 1932”.

Trago a contexto interessante julgado, da lavra da Ministra Eliana Calmon:

**“PREVIDENCIÁRIO – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 – prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 – prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos.

Se o contribuinte é pessoa jurídica de direito público, o prazo prescricional em seu favor, em qualquer época, é quinquenal, por força do Decreto 20.910/32 – Súmula 07 do extinto TFR.

Embargos de divergência não conhecidos”, (STJ, ERESP nº 192.507/PR, Eliana Calmon, 1a Seção, un,

27.11.02), (Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior. “Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social”. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2005, pp. 311-312).

EMENTA: “PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO NA CONDIÇÃO DE AUTÔNOMO. LEI Nº 8.213/91, ART. 96, IV. NATUREZA TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

1. O trabalhador autônomo estava obrigado a filiar-se à previdência social, sendo responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

2. A indenização da contribuição, prevista no art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91, correspondente ao período que se pretende ver reconhecido, configura autêntica coação, porque a rigor significa uma reparação paga pelo segurado como forma de suprir a deficiência da autarquia que não cumpriu a sua obrigação de fiscalizar os contribuintes obrigatórios.

3. A natureza tributária das contribuições previdenciárias, determina a aplicação das regras de prescrição e decadência postas nos arts. 173 e 174, do Código Tributário Nacional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4. Não é razoável exigir-se do apelado, como condição para a contagem do tempo que demonstrou ter trabalhado, o pagamento de contribuições já ao abrigo da decadência e da prescrição.

5. Apelação improvida”, (TRF3, AC n. 95.03.101725-4, Juiz Nino Toldo, j. 24-06-2002).

Além da prescrição de cobrar os créditos, evidente a ocorrência de decadência de constituição do crédito tributário. Referido prazo também é quinquenal.

Com a decadência, não pode a Seguridade Social cobrar o crédito. De outro lado, o segurado não pode computar seu tempo de serviço.

Valho-me de julgado da Quarta Região:

“PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPRESÁRIO. AUTÔNOMO OU EQUIPARADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO LABORAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

A relação jurídica de custeio é conexas à relação jurídica de previdência social; para certas categorias a Previdência exige a comprovação da contribuição, para que o segurado tenha direito à prestação correspondente. Os descontos das contribuições previdenciárias dos empregados presumem-se feitos oportuna e regularmente pela empresa; todavia, igual presunção não se estende aos segurados obrigados ao recolhimento por iniciativa própria.

Se o empresário, autônomo ou equiparado, não pagar a contribuição, não pode exigir a prestação conexas oriunda da relação jurídica de previdência social. Para a contabilização do tempo de serviço, estas categoria de segurados devem fazer prova das respectivas contribuições. A decadência do direito da autarquia cobrar as contribuições previdenciárias tem como contraponto a impossibilidade do segurado computar o período de vinculação à Previdência para efeito de benefício previdenciário.

A legislação previdenciária em vigor oportunizou o aproveitamento do tempo de serviço a estes segurados, para fins de obtenção de benefício, mediante a comprovação do exercício da atividade e a satisfação das contribuições previdenciárias pertinentes. Não há falar em decadência do direito de exigir a satisfação de valores para contabilização do tempo de serviço das indigitadas categorias, pois a lei criou a faculdade de recolhimento a posteriori (mal nominada como ‘indenização’), nem mesmo exigindo uma

obrigação sobre a qual se possa contemplar o direito de exigir. Ao segurado é que lhe foi propiciado, como favor legal, um recolhimento de contribuições atrasadas e não-exigíveis.

A contribuição previdenciária deve ser cobrada em valor correspondente à época do fato gerador, com os consectários legais até quando ocorrida a decadência; após tal ocasião, somente pode incidir a correção monetária, porque não se há de fazer incidir juros e multa sobre um principal já extinto.

A principal questão ventilada na inicial diz respeito à natureza do vínculo laboral da parte impetrante. Uma vez que a controvérsia demanda dilação probatória, inexistindo prova pré-constituída da relação empregatícia, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a inadequação da via processual eleita” (AC nº 98.04.01076047-0 – RS – 6ª Turma, v.u., rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, j. 05.12.2000, D.J.U. de 17.01.2001, Seção 2, p. 573).

Examinada a questão pertinente ao prazo prescricional, finalizo o julgamento do pedido.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação mandamental interposta por RONALDO FRIGINI, nascido em 10-01-1951, portador da cédula de identidade RG nº 7.231.717 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 822.667.868-49, em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0991.0C8G.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.001946-5 AC 998352  
ORIG. : 0300001276 1 VR PARAGUACU PAULISTA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : LAZARA EUGENIA MONTEIRO (= OU > DE 65 ANOS)  
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LAZARA EUGENIA MONTEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 32/35 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Apelou a parte autora às fls. 61/64, requerendo a majoração dos juros de mora, verba honorária e a fixação de prazo para implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 89/102, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 16 de abril de 1931, conforme demonstrado à fl. 25, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de março de 1983 a setembro de 1985,

conforme anotações em CTPS às fls. 23/24, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 22, qualifica, em 10 de junho de 1950, o marido da autora como lavrador, constituindo início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 58/59, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Acerca da fixação do prazo para o cumprimento de obrigação de fazer (implantação do benefício), entendo ser questão prejudicada tendo em vista a concessão da imediata implantação do benefício.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, nego seguimento ao recurso do INSS e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.12.002074-4 AC 1190039  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSCAR RODRIGUES DE SOUZA  
ADV : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar, a favor da parte autora, aposentadoria por idade, com termo inicial retroativo à data da citação, pagando ainda o abono anual de que trata o art. 40, da Lei nº 8.213/91. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da JF, aprovado pelo CJF, e conforme Provimento nº 64/05, art. 454, da E.CGJF da 3ª Região. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN. Arcará o INSS com a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação (só prestações vencidas) até a data da sentença, devidamente atualizada até o pagamento. Sem custas, em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício (fls. 60), informou a autarquia previdenciária o cumprimento da r. ordem a partir de 01.04.2006 (fls. 83).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 10% sobre o valor dado à causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 01 de setembro de 2002 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 22.01.1966, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 14); certidões de nascimento dos filhos do autor, ocorridos em 15.02.1972 e 24.08.1969, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 15/16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 44/50).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria

por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.002161-4 AC 1169390  
ORIG. : 0600000121 2 Vr PENAPOLIS/SP 0600015438 2 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER MAROSTICA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA DE SOUZA

ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, bem como ao décimo terceiro salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez acrescidas de correção monetária contada do vencimento, além de juros de mora à taxa legal, contados a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 20 de agosto de 2000 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de nascimento da autora, ocorrido em 20.08.1945, na qual consta lavrador como profissão de seu pai (fls. 09); Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS da autora, na qual constam registros de atividade rural nos períodos: 28.06.1993 a 31.07.1993; 02.08.1993 a 17.12.1993 (fls. 10/11); Declaração do Sindicato dos Empregados e Trabalhadores Rurais de Penápolis, na qual consta que a autora foi associada ao sindicato no período de 02.08.1993 a 17.12.1993, constando de sua ficha que trabalhou na firma José Silvestre Viana Igreja e Outros - Fazenda Campestre-Penápolis (fls. 12); documento trazido pelo réu, com a contestação, onde

consta registro de trabalho rural da autora no período de 17.02.1976 a 06.01.1977 (fls. 35).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 36/37).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 40/42 (prolatada em 22.05.2006) concedeu benefício equivalente a um salário mínimo com termo inicial na data da citação de fl. 23vº (04.04.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação seja inferior a 60 salários mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANA DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 04.04.2006 (data da citação -fls.23vº) e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.002215-5 AC 1271717  
ORIG. : 0300002211 1 Vr BARIRI/SP  
APTE : ALCYR WILSON MANZUTTI  
ADV : VERA LUCIA DIMAN  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALCYR WILSON MANZUTTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 43/47 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 49/52, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício em junho de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, com base na variação do IGP-DI.

Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente,

prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Cumpra observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

“Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

“Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.”

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra.”

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

“PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos.”

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.”

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.ºs 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e

que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por “instituição congênere de reconhecida notoriedade”:

“Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.’ (NR)”

Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.os 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que “somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste” (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

“...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o

IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também

determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de

início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei...”

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardião da Lei Maior, assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes

ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III .- R.E. conhecido e provido”.

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

“Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001”.

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor

real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência.”

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL – BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui “típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador (“interpositio legislatoris”). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)” (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão.”

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período

determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas.”

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o autor não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.83.002258-8 AC 1106945  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANTONIO JOSE RAMOS  
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIO JOSÉ RAMOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração para 100% do coeficiente de cálculo da sua aposentadoria por invalidez, nos termos Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a conseqüente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 55/56 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 62/76, requer a parte autora a reforma da r. sentença monocrática.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

No caso dos autos, trata-se de benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Na sua redação original, o art. 44 da Lei nº 8.213/91 determinava que a renda mensal da aposentadoria por invalidez, que não decorresse de acidente de trabalho, corresponderia a apenas 80% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições.

Com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o mesmo dispositivo passou a dispor, in verbis:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei”.

A quaestio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração do percentual pela referida norma alcançaria os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumprе observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é “aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha” (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito do aposentado em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se o benefício já havia sido concedido e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

“Art.

5º.

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes

de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do respectivo benefício.

Os fundamentos da impossibilidade de retroação da Lei nº 9.032/95 para o fim de majorar o coeficiente de pensão por morte concedido em tempo anterior se aplicam a outros benefícios de natureza previdenciária como o do caso dos autos, pois ubi eadem ratio ibi eadem legis (onde existe a mesma razão, aí se aplica o mesmo dispositivo legal).

No tocante à aplicabilidade ou não da Lei de Benefícios no período em que se convencionou denominar “buraco negro”, ou seja, aos benefícios concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e 05 de abril de 1991, deixo de tecer considerações, por não ter sido objeto do apelo, a incidência do percentual de 80% estabelecido na redação original do art. 44 da Lei nº 8.213/91, mas apenas a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95.

Verifica-se dos autos que a aposentadoria por invalidez da parte autora ANTÔNIO JOSÉ RAMOS foi concedida em 01/12/1990 (fl. 09), data anterior aos efeitos e à vigência da Lei 9.032/95.

Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pela legislação vigente à época da concessão, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.11.002299-2 AC 1136862  
ORIG. : 1 VR MARILIA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DO CARMO CORREA ALVES  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DO CARMO CORREA ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 80/90 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 101/119, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 03 de fevereiro de 1935, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 13, demonstra que a requerente casou-se com o Sr. Aparecido Pedro Alves em 17 de dezembro de 1955.

Valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salário-de-contribuição, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, nos termos do art. 19 do Decreto nº 3.048/99.

Nesse sentido, os extratos do CNIS de fl. 70 e os anexos a esta decisão, comprovam que o cônjuge da autora exerceu efetivamente as lides rurais em períodos descontínuos de setembro de 1981 a agosto de 2006, bem como que recebe o benefício de aposentadoria por idade rural, desde 20 de julho de 1993.

Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 57/58, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2001.61.83.002447-0 AMS 254134

ORIG. : 6V Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCEU RAMALHO DE BRITO  
ADV : HUGO ALAOR DSIADUCKI  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação, interposta em mandado de segurança, impetrado por DIRCEU RAMALHO DE BRITO, nascido em 28-02-1943, inscrito no CPF sob o nº 771.964.578-20, portador da cédula de identidade RG nº 8.101.497 SSP/SP, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – POSTO DE BENEFÍCIOS ÁGUA BRANCA/SP, com pedido liminar, cujo escopo é a declaração do labor em especiais condições de trabalho.

A respeitável sentença de fls. 153/155, datada de 05-04-2003, concedeu em parte a segurança, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada por DIRCEU RAMALHO DE BRITO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA ÁGUA BRANCA/LAPA EM SÃO PAULO, e determino a este último que averbe como tempo de atividade especial do Impetrante os períodos de 11/02/74 a 10/05/76 e de Cia. Telefônica da Borda do Campo – CTBC, em que ele trabalhou respectivamente nas empresas Cia Telefônica da Borda do Campo CTBC e Cia. Paulista de Trens Metropolitanando – CPTM. Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência.

Sentença sujeita a reexame necessário”.

A sentença citada fora objeto de recurso de embargos de declaração, apreciados às fls. 164/165.

A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação (fls. 175/182).

Postula pelo reconhecimento da cláusula do reexame necessário na sentença.

Alega a inadequação da via eleita, na medida em que o mandado de segurança requer a produção de provas.

Nega que seja possível o enquadramento do período de trabalho, conforme determinado na sentença.

Alega não terem sido cumpridos os requisitos concernentes à permanência e à habitualidade para o trabalho.

Com fundamento no Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, alega não haver previsão de averbação do tempo especial até o dia 05-02-1999.

Argumenta, ainda, que o laudo de fls. 32/34 data de 19-10-1998, isto é, não é contemporâneo com os fatos narrados na petição inicial.

Requer a autarquia seja conhecido e provido o recurso de apelação, com a reforma da sentença e, conseqüentemente, com a denegação da ordem.

O instituto previdenciário informou o efetivo cumprimento da sentença proferida (fls. 168/171).

Decorrido, “in albis”, o prazo para as contra-razões de recurso, subiram os autos a esta Corte (fls. 196).

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento da remessa oficial e da apelação interposta pela autarquia (fls. 197/200).

Em decisão fundamentada, acostada às fls. 202/214, negou-se seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pela autarquia. Manteve-se a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Sobreveio a interposição, pelo impetrante, de recurso de embargos de declaração – fls. 218.

Requeru o embargante fosse esclarecido o termo inicial de seu benefício, correspondente à data de entrada do requerimento administrativo – dia 05-02-1999 (DER).

Informou que a implantação do benefício somente ocorrera em 08-05-2002, data em que a autoridade impetrada fora intimada da decisão deste ‘mandamus’. Apontou o intervalo em que permaneceu sem seu benefício previdenciário, compreendido entre 05-02-1999 e 07-05-2002.

É, em síntese, o relatório.

Cuidam os autos de mandado de segurança interposto para discutir direito de cunho previdenciário.

Conheço e deixo de acolher os embargos de declaração.

No caso em exame, a sentença determinou a averbação do tempo especial laborado pelo impetrante nos interregnos de 11/02/74 a 10/05/76, em que ele trabalhou respectivamente nas empresas Cia Telefônica da Borda do Campo CTBC e Cia. Paulista de Trens Metropolitando – CPTM. Não houve menção em relação ao termo inicial do benefício devido ao impetrante.

Em sede de embargos de declaração não compete ao impetrante aumentar o alcance da decisão, fazendo constar o termo inicial do benefício, não constante do pedido efetuado e, tampouco, da sentença proferida. Confiram-se, a respeito, fls. 02/15 e 153/155.

Cito, a respeito, entendimento existente no Superior Tribunal de Justiça:

“Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do ‘decisum’ quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado” (STJ, Edcl. 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632), (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 9a edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, notas ao art. 535, p.789).

Com essas considerações, conheço e deixo de acolher os embargos de declaração interpostos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0991.0C8G.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.11.002479-0 AC 936940  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CRISTIANO DE AMARAL  
ADV : JOSUE COVO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

#### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação proposta por CRISTIANO DE AMARAL, nascido em 10-02-1975, portador da cédula de identidade RG nº 25.134.499-X, inscrito no CPF sob o nº 180.905.268-88, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com a postulação, pretende o autor a imposição, destinada ao instituto previdenciário, de proceder à revisão do ato concessivo de pensão aos portadores da síndrome da talidomida.

Em primeiro grau de jurisdição, proferiu-se sentença, cujo dispositivo segue descrito:

“ISTO POSTO, confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 79/82, julgo procedente o pedido feito pelo autor CRISTIANO DE AMARAL e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a proceder à revisão do valor da pensão especial já concedida, a partir da citação, nos termos previstos pela Lei nº 7.070/82, com as alterações previstas na Lei nº 8.686/93 e Portaria 5.188/99 e legislação posterior, devendo o valor do benefício ser calculado tomando-se como referência a quantidade de 7 (sete) pontos, em face da natureza e grau de dependência resultante da deformidade física, conforme fundamentação acima expendida.

Observada a prescrição quinquenal, contada a partir da data da distribuição desta ação, os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da

Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do Provimento nº 26/2001 – CGJF, mais juros de mora que fixo segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional nos termos do artigo 406 e seguintes do novo Código Civil, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, § 4 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Isento das custas processuais.

Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.036876-5, encaminhando-lhe cópia da presente sentença”.

Após a interposição de recurso de embargos de declaração, sobreveio novo dispositivo da sentença, cuja alteração segue transcrita:

“ISTO POSTO, confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 79/82, julgo procedente o pedido feito pelo autor CRISTIANO DE AMARAL e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a proceder à revisão do valor da pensão especial já concedida, a partir da concessão do respectivo benefício, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos previstos pela Lei nº 7.070/82, com as alterações previstas na Lei nº 8.686/93 e Portaria 5.188/99 e legislação posterior, devendo o valor do benefício ser calculado tomando-se como referência a quantidade de 7 (sete) pontos, em face da natureza e grau de dependência resultante da deformidade física, conforme fundamentação acima expendida”.

Com os embargos de declaração, fixou-se como termo inicial do benefício a concessão na esfera administrativa, com observância da prescrição quinquenal.

Decorridas algumas fases processuais, tem-se, por ora, nestes autos, apelação, interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância (fls. 205/214 e fls. 220/222).

Nesta decisão, declarou-se a procedência do pedido e condenou-se o instituto previdenciário a proceder à revisão do valor da pensão especial já concedida, a partir da concessão do respectivo benefício, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos previstos pela Lei nº 7.070/82, com as alterações previstas na Lei nº 8.686/93 e Portaria 5.188/99 e legislação posterior. Definiu-se que o valor do benefício deve ser calculado tomando-se como referência a quantidade de 7 (sete) pontos, em face da natureza e grau de dependência resultante da deformidade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões de apelação (fls. 226/236), alega que ao pagar ao autor, o benefício no valor de um salário mínimo, o fez em restrito cumprimento a decisão judicial. Argumenta, também, que o pagamento dos valores revistos devem ser calculados a partir do laudo médico que embasou a decisão do MM. Juízo para fixar em 07 (sete) o número de pontos devidos. Menciona que a taxa de juros a ser aplicada até a competência de dezembro de 2.002 deve ser de 0,5% (meio por cento) ao mês, e a partir da competência de janeiro de 2.003 de 1% (um por cento) ao mês. Aduz, ainda, que os honorários advocatícios, a teor da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria e requer a reforma da sentença.

Com contra-razões (fls. 239/242), subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, por injunção do art. 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório. Passo a decidir.

## II - DECISÃO

Cuidam os autos de apelação, interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em ação cuja discussão é a revisão da pensão especial destinada ao portador da ‘síndrome de talidomida’.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Observo ser possível a utilização, nestes autos, do dispositivo acima mencionado, na medida em que o instituto previdenciário se insurge contra o termo inicial do benefício, contra os honorários advocatícios e em relação à fixação dos juros de mora. As questões estão sedimentadas pela coisa julgada ou pela jurisprudência e, parte delas, até sumuladas.

A questão dos autos refere-se à concessão de pensão especial ao portador de síndrome de talidomida.

Em não havendo preliminares a serem apreciadas, atendo-me ao mérito do pedido, composto pelos seguintes tópicos: a) termo inicial do benefício; b) juros de mora; c) honorários advocatícios e d) prequestionamento. Atendo-me, separadamente, a cada um dos temas. Antes de fazê-lo, teço algumas considerações pertinentes à legislação que informa a matéria.

Inicialmente, cumpre citar que a proteção aos portadores de talidomida é medida tomada por nosso Poder Executivo, desde a Consolidação das Leis da Previdência Social.

Posteriormente, editaram-se duas leis importantes a respeito do tema.

A primeira delas, de nº 7.070, de 20-12-1982, que dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências.

Transcrevo, por oportuno, alguns dispositivos da Lei nº 7.070.

“Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

§ 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País.

§ 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.

Art 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.

Art 3º - A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado à direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser paga pela União a seus beneficiários.

§

1º

O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

(Renumerado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

§

2º

O beneficiário desta pensão especial, maior de trinta e cinco anos, que necessite de assistência permanente de outra pessoa e que tenha recebido pontuação superior ou igual a seis, conforme estabelecido no § 2º do art. 1º desta Lei, fará jus a um adicional de vinte e cinco por cento sobre o valor deste benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

§ 3º Sem prejuízo do adicional de que trata o § 2º, o beneficiário desta pensão especial fará jus a mais um adicional de trinta e cinco por cento sobre o valor do benefício, desde que comprove pelo menos: (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)

I – vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher, de contribuição para a Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)

II – cinqüenta e cinco anos de idade, se homem, ou cinqüenta anos de idade, se mulher, e contar pelo menos quinze anos de contribuição para a Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)

Art 4º - A pensão especial será mantida e paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único - O Tesouro Nacional porá à disposição da Previdência Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão especial, em cotas trimestrais, de acordo com a programação financeira da União”.

Da leitura dos dispositivos, tem-se que o Poder Executivo estabeleceu critérios especiais para a concessão do benefício, cuja natureza jurídica é indenizatória.

Extrai-se, também, que a concessão está condicionada à apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída

pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.

A lei citada fora modificada pela Lei nº 8.686, de 20-07-1993:

“Art. 1º A partir de 1º de maio de 1993, o valor da pensão especial instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, será revisto, mediante a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, pelo valor de Cr\$ 3.320.000,00 (três milhões, trezentos e vinte mil cruzeiros).

Parágrafo único. O valor da pensão de que trata esta Lei não será inferior a um salário mínimo.

Art. 2º A partir da competência de junho de 1993, o valor da pensão de que trata esta Lei será reajustado nas mesmas épocas e segundo os mesmos índices aplicados aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social.

Art. 3º Os portadores da “Síndrome de Talidomida” terão prioridade no fornecimento de aparelhos de prótese, órtese e demais instrumentos de auxílio, bem como nas intervenções cirúrgicas e na assistência médica fornecidas pelo Ministério da Saúde, através do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Verifico, a seguir, o tópico pertinente ao termo inicial do benefício.

a) Termo inicial do benefício

No caso em exame, o autor teve o benefício concedido por sentença proferida nos autos do processo nº 918/89, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Marília. Vide fls. 36/38.

Reproduzo o dispositivo da sentença, que data de 25-06-1991:

“Posto isto, julgo procedente a ação e condeno o réu a pagar ao autor a pensão especial mensal, vitalícia e intransferível de um salário mínimo vigente quando do pagamento, devida a contar da entrada do requerimento (benefício nº 56.70.098.551-4), e abono anual correspondente a um doze avos do valor total devido no ano civil, porém, a partir de 5.10.88, terá por base o valor do mês de dezembro de cada ano, abrangendo-se em tudo tanto prestações vencidas como vincendas, com juros de mora a partir da citação, ficando ressalvada, quanto às prestações atrasadas, a prescrição quinquenal do pagamento não reclamado a contar da data que se tornou devido. Condeno-o ainda na verba honorária advocatícia de 10% (dez por cento) sobre a soma das prestações vencidas e também com estas adicionadas doze das vincendas”.

Posteriormente, com o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, a decisão fora reapreciada em segundo grau de jurisdição, cuja ementa da Apelação Cível de nº 91.03.29755-1 segue ‘in verbis’:

**EMENTA: “PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO ESPECIAL – REQUISITOS – CONSECTÁRIOS.**

1 – Comprovado o requisito da dependência resultante de deformidade física causada por “Síndrome de Talidomida”, é devida a pensão especial prevista na Lei nº 7.070/82.

2 – Incabível o abono anual previsto no § 6º do artigo 201 da Constituição da República.

3 – Prejudicado o pleito da autarquia quanto à correção monetária, por não ser objeto da condenação.

4 – Contra o absolutamente incapaz não corre prescrição, nos termos do artigo 169, I, do Código Civil.

5 – Recurso do INSS parcialmente provido e, de ofício, reformada a sentença na parte que reconheceu a prescrição”.

Nestes autos, determinou-se como termo inicial do benefício a data da entrada do requerimento administrativo. Assim, descabida a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social, concernente à concessão do benefício a partir do laudo médico, na medida em que a decisão citada transitou em julgado. Respaldo-me na certidão de fls. 64 destes autos, datada de 16-07-2001.

Com a cláusula do trânsito em julgado, percebe-se que a questão referente ao termo inicial do benefício fora assaz discutida e está impossibilitada de alteração nos autos de ação processada sob o rito ordinário.

No magistério de Maria Helena Diniz:

“A coisa julgada, ou caso julgado, é uma qualidade dos efeitos do julgamento. É o fenômeno processual consistente na imutabilidade e indiscutibilidade da sentença, posta ao abrigo dos recursos, então, definitivamente preclusos, e dos efeitos por ela produzidos porque os consolida.

A res judicata é um princípio jurídico positivo (CF/88, art. 5o, XXXVI; LICC, art. 6o, § 3o) que demonstra o fato de ser a decisão final uma norma individual, cuja validade não poderá ser abolida por uma norma derogante nem por outra sentença judicial (CPC, art. 471), podendo ser apenas desconstituída mediante ação rescisória interposta dentro do biênio decadencial, desde que configurada uma das causas legais arroladas taxativamente no Código de Processo Civil, art. 485. (...)”, (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada 4a ed. São Paulo: Saraiva, 1998, notas ao art. 6o, p. 190).

Em relação à data de início da revisão dos valores devidos, com acerto decidiu o Magistrado de primeiro grau, ao determinar que “o termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado a partir da concessão da pensão vitalícia, porém, respeitando-se a prescrição quinquenal contada a partir da data da distribuição desta ação”. Confiram-se fls. 220/222.

De fato, se houve imposição de início do benefício a partir do requerimento administrativo, sua revisão deve partir dele. Apenas prescrevem as parcelas cuja contagem retroativa se opera na data de distribuição da presente ação, fato ocorrido em 15-10-2001. Conseqüentemente, estão prescritos os valores antecedentes a 15-10-1996.

Examino, em seguida, os juros de mora.

b) Juros de mora

Os juros de mora, conforme entendimento da 9a Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 0,1% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil c.c. o art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Passo, em seguida, aos honorários advocatícios.

c) Honorários advocatícios

Com arrimo no art. 20, § 3o, do Código de Processo Civil, e na Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

À guisa de ilustração, cito julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios – quanto ao percentual – devem ser fixados em 10%, conforme o parágrafo 3o do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 – STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido.”

(TRF3, AC n. 2002. 03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida”.

(TRF3, AC n. 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A última das temáticas a ser apreciada é o prequestionamento.

#### d) Prequestionamento

No que alude ao prequestionamento, cumpre citar que a autarquia não fundamentou a razão de os dispositivos arrolados terem sido afrontados.

Observo, por oportuno, haver apreciação do recurso em todos os seus termos, sem ofensa a dispositivo constitucional ou a lei federal, assim como à jurisprudência dominante.

À guisa de ilustração, transcrevo julgado importante sobre o tema:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS. IMPUGNAÇÃO FORMAL. CONTRAFÉ. FALTA DE DOCUMENTOS. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL CONCORDANTE. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

(...)

IX - Para os efeitos de prequestionamento de matéria para efeito recursal, é de se observar que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou de lei federal deve ser fundamentada, não bastando para efeito de apreciação por esta C. Corte a mera alegação de infringência legal ensejadora de recurso especial ou extraordinário.

X - Agravo retido não provido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF 3ª Reg., AC 2001.03.99.025261-0/SP, 1ª TURMA, DJU 17/01/2003, PG. 406, Rel. JUIZ MANOEL ALVARES).

(grifei).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial procedência à apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário proposta por CRISTIANO DE AMARAL, nascido em 10-02-1975, portador da cédula de identidade RG nº 25.134.499-X, inscrito no CPF sob o nº 180.905.268-88.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, em consonância com o verbete de nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Estabeleço juros de mora, a partir da citação, ocorrida em 26-11-2001 (fls. 84), de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 0,1% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil c.c. o art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Em relação aos demais termos, mantenho a sentença de primeiro grau tal como proferida.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0811.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.21.002540-1 AC 1252596  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE LUIZ DE SOUZA  
ADV : JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSE LUIZ DE SOUZA, benefício espécie 46, DIB.: 02/07/1983, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pelo critério delineado na Lei 6.423/77;
- b) a diferença relativa a gratificação natalina de 1988 e 1989, nos termos do que estabelece o artigo 201, § 6º, da Constituição Federal de 1988;
- c) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício pelo critério contido na Lei 6.423/77. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, isentou a autarquia do pagamento das custas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. decisum, pede modificação no critério de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Solicita, ainda, isenção do pagamento das custas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

No mérito, acertado está o decisum.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim

entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros – excluídos os doze últimos – serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, incensurável se afigura a sentença, uma vez que de acordo com o entendimento desta Nona Turma.

No tocante às custas processuais, também não prospera o recurso, uma vez que não houve condenação ao pagamento da referida verba.

Posto isto, nego provimento à remessa oficial e ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.83.002557-0 AC 1183714  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIA DA PAZ ANDRADE SANTOS  
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MARIA DA PAZ ANDRADE SANTOS, benefício espécie 21, DIB.: 23/12/1987, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN, conforme preceitua a Lei 6.423/77;

b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora apresentou apelação requerendo a procedência do pedido, nos termos da inicial, e, em consequência, a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e demais verbas de sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.**

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros – excluídos os doze últimos – serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Entretanto, é incabível a atualização monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios denominados auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão, face ao que dispõe o parágrafo primeiro, do artigo 1º, do Decreto-lei 710/69, razão pela qual não prospera o recurso.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a douda sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.21.002564-4 AC 1259082  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : VISMAR JOSE ROSA  
ADV : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por VISMAR JOSE ROSA, benefício espécie 42, DIB.: 01/12/1998, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91 e 27,23%, referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ao fundamento de que a autarquia reajustou os salários-de-contribuição e não reajustou os salários-de-benefício, razão pela qual infringiu a regra da contrapartida;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

“Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....

§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifo nosso)”

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....

II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual.”

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em conseqüência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Com a edição da Lei 8.700/93 foi alterada a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do

benefício.

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, em seu artigo 2º, novamente modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu em seus artigos 12 e 15, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas, respectivamente, os percentuais fixos de 7,76% e 4,81%.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61% - (artigo 4º, parágrafo 2º).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu o percentual fixo de 5,81% - (artigo 17).

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

“As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.”

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, uma vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que, em seu artigo 1º, estabeleceu o índice de 7,66%:

No reajustamento dos benefícios no ano de 2002, o artigo 1º do Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, estabeleceu o índice de 9,20%.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput, do artigo 41, da Lei 8.213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo, in verbis:

“Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ...

.....”

Com relação ao reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que, em seu artigo 1º, estabeleceu o índice de 4,53%:

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto

no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, inexistente amparo legal para que seja mantida a equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição e o reajuste do valor do benefício.

Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade.” (GRIFO NOSSO)

No tocante ao comando contido no artigo 20, da Lei 8.212/91, é de se deixar consignado que ele se destina ao Plano de Custeio da Previdência Social, não sendo possível a sua aplicação no reajuste dos benefícios, uma vez que este rege-se pelo critério delineado na Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais.

Finalizando, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Posto isto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.002582-0 AC 1272398  
ORIG. : 0500001005 2 Vr CAPAO BONITO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GEORGINA ALEIXO FERREIRA (= ou > de 65 anos)

ADV : SONIA BALSEVICIUS

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu/indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 09/05/2007, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, argüindo, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e a necessidade de recebimento do presente recurso no efeito suspensivo. No mérito, requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, salientando a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Caso mantida a sentença requer que o benefício seja devido a partir da citação e que a atualização monetária obedeça aos critérios da Lei nº 6.899/91, Lei nº 8.213/91, Lei nº 8.542/92, Lei nº 8.880/94 e Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do Egrégio TRF da Terceira Região.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 05/09/2005, tendo sido proferida a sentença em 09/05/2007.

Assim, não conheço da remessa oficial.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, deixo assentado não ser cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a concessão da tutela antecipada, vez que, segundo orientação desta Turma, deve o INSS requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de Primeiro Grau, no efeito suspensivo e, no caso de ter seu pleito indeferido, veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória, com a interposição de agravo de instrumento. Não conheço da preliminar nesses termos.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a parte autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à

comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 15/09/1943, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 102 (cento e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material suficiente às fls. 12/13 para embasar o pedido da parte autora:

- Certidão de casamento, realizado em 22/10/1977, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
- Carteira do Sindicato dos Trabalhadores rurais de Guapiara;
- Cópia de Escritura Pública de Imóvel Rural;

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91

(artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 284386 – Proc.: 200001092251/CE – 5ª Turma – Relator: Gilson Dipp – DJ 04/02/2002 – p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que a autora ou seu marido tenham anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

Isso posto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a data de início do benefício para a data da citação.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.002636-7 AC 1272452  
ORIG. : 0400001740 2 Vr SAO VICENTE/SP 0400100590 2 Vr SAO VICENTE/SP  
APTE : DANIEL PEREIRA DE SOUZA e outros  
ADV : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em ação ajuizada por DANIEL PEREIRA DE SOUZA E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 101/103, que julgou improcedente o pedido.

Em razão recursal de fls. 105/121, requer a parte autora que os reajustes do seu benefício devam corresponder àqueles aplicados aos salários-de-contribuição, pelos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Saliento que a sistemática para o cálculo dos benefícios previdenciários é, via de regra, aquela em vigor na data da respectiva concessão, no entanto, pede-se que em razão do advento do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, passe a atualizar o benefício nas mesmas épocas e com idênticos percentuais aplicados ao salário-de-contribuição, ou seja, a Lei n.º 8.213/91.

Dispunha o art. 202, caput, da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:”

Por oportuno, trago à baila o estabelecido nos arts. 29 e 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

“Art. 29.

O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

“Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.”

Com efeito, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos.”

(TRF3, 3ª Seção, AC n.º 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida.”

(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA E ULTRA PETITA. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. CONTRIBUIÇÃO MENSAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE DIRETA. LAUDO PERICIAL. ERRO NOS CÁLCULOS.

(...)

- Inexiste uma proporcionalidade direta entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício de modo a garantir ao segurado uma equivalência dos valores das contribuições realizadas com o dos proventos.

(...)

- Apelação e remessa oficial tida como interposta improvidas.”

(TRF5, 1ª Turma, AC n.º 98.05.12802-4, Rel. Juiz Jose Maria Lucena, j. 25.02.1999, DJ 09.04.1999, p. 733).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:

“Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários.”

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.002639-2 AC 1272455  
ORIG. : 0600000533 3 Vr PENAPOLIS/SP 0600074085 3 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EURIDICE FRANCISCA VIDAL GONCALVES  
ADV : LEONARDO DE PAULA MATHEUS  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EURIDICE FRANCISCA VIDAL GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 40/41 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedendo-se a tutela antecipada.

Em razões recursais de fls. 49/62, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 19 de agosto de 1949, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na

regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 14, a Certidão de Nascimento de filho de fl. 15 e o Título Eleitoral de fl. 17 qualificam, em 27 de maio de 1967, 31 de agosto de 1969 e 05 de agosto de 1982, o marido da autora como lavrador, bem como a Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis acompanhada dos recibos de pagamento das mensalidades do período de 1977 e 1982 às fls. 13 demonstram sua atividade rural. Tais provas constituem início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 41/42, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantém-se a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.17.002659-3 AC 1271753  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : OSWALDO RAMOS  
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER MAROSTICA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por OSWALDO RAMOS, benefícios espécies 42 e 48, DIBs.: 01/12/1983 e 31/05/1982, respectivamente, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e abono de permanência em serviço, pela variação nominal da ORTN / OTN;

b) o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os salários-de-contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelo critério delineado na Lei 6.423/77. Com relação ao reajuste do benefício denominado abono de permanência em serviço, negou provimento ao pedido contido na exordial, tendo em vista que eventuais diferenças foram alcançadas pela prescrição quinquenal. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deu por compensada a verba honorária.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte autora apresentou apelação requerendo a procedência integral do pedido contido na inicial, bem como a condenação da autarquia ao pagamento da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Acrescente-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o direito ao benefício não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

No mérito, acertado está o decisor.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

#### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros – excluídos os doze últimos – serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Com relação ao recálculo do abono de permanência em serviço, não merece acolhida o recurso da parte autora.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 01/12/1983, razão pela qual o abono de permanência em serviço já se encontrava encerrado nesta data.

Tendo em vista que a parte autora tinha o prazo de cinco anos para interpor ação objetivando o recebimento de eventuais diferenças decorrentes do reajustamento pleiteado, ao propor a ação em 22/09/2006 tais diferenças já estavam prescritas.

No tocante à verba honorária, não merece censura a sentença. Verifico que a parte autora ao elaborar a petição inicial requereu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e do abono de permanência em serviço.

O MM. Juízo a quo ao apreciar a lide acolheu o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que entendeu que eventuais diferenças decorrentes do recálculo do abono de permanência em serviço estavam prescritas. Havendo a parte autora decaído da metade do pedido formulado, é de rigor determinar a sucumbência recíproca.

Posto isto, nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.002662-8 AC 1272478  
ORIG. : 0600000621 2 Vr CAPAO BONITO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MADALENA NOGUEIRA  
ADV : SONIA BALSEVICIUS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. O juízo “a quo” antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Determinou a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Requereu, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício pleiteado.

Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 25/10/2006 condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001. Conseqüentemente, nego seguimento à remessa oficial.

Quanto à insurgência da autarquia-apelante relativamente à concessão, de ofício, da antecipação dos efeitos da tutela concedida e o requerimento de anulação da r. sentença, entendo que, convencido o juízo “a quo” do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida. -TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, rel. juiz Convocado Higinio Cinacchi.

Passo à análise de mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de

Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 21/02/2004.

Por outro lado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 12/17), na qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, entre 1o/03/1995 e 14/02/2006, constitui início razoável de prova material. Somada aos depoimentos testemunhais (fls. 35/36), comprova o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliente-se, ainda, que os vínculos empregatícios acima mencionados, foram confirmados pela consulta efetuada ao CNIS/DATAPREV. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o Código Civil/2002, artigos 405 e 406 e Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar o termo inicial do benefício e os critérios de cálculo da correção monetária na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0835.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.61.05.002682-0 AMS 300035  
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : JOAO CARLOS FERREIRA  
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALVARO MICHELUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta em mandado de segurança interposto por JOÃO CARLOS FERREIRA, nascido em 27-05-1957, portador da cédula de identidade RG nº 17.826.396-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 060.337.628-27, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE JUNDIAÍ – SP.

Com a postulação, visa o impetrante o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/116.676.551-0.

Deu-se a distribuição da ação em 16-03-2007.

A respeitável sentença de fls. 40/42, datada de 31-05-2007, extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

O impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 57/62).

Afirmou que o pedido de sua inicial consiste no restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cessada sem o devido processo legal.

Sustentou que a conduta da autoridade coatora constitui verdadeiro abuso de autoridade.

Trouxe julgados a respeito.

Defendeu a presença dos requisitos inerentes à concessão de medida liminar.

Com as contra-razões de apelação, apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, subiram os autos a esta Corte (fls. 68/73).

Ao manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso de apelação ofertado pelo impetrante (fls. 75).

Determinou-se a juntada, aos autos, do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais do impetrante.

Dispensada a revisão, nos termos do artigo 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Cuida-se de recurso voluntário, interposto em sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, proferida em mandado de segurança.

Diante da ausência de preliminares a serem apreciadas, atendo-me ao mérito do pedido.

Discute-se nestes autos cessação de benefício previdenciário, efetuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Na petição inicial, o impetrante alega que sofrera cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/116.676.551-0.

Ao ingressar com a ação mandamental, o impetrante anexou importantes documentos aos autos:

Instrumento de procuração – fls. 09;

Declaração de pobreza – fls. 10;

Cópia de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física – fls. 12;

Correspondência emitida pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Jundiaí, datada de 11-05-2004, onde são apontadas irregularidades existentes no benefício do impetrante, a serem sanadas mediante a juntada, aos autos, de documentos – fls. 13;

Ofício emitido pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Jundiaí, datado de 13-05-2004, onde são apontadas irregularidades existentes no benefício do impetrante, a serem sanadas mediante a juntada, aos autos, de documentos pertinentes à comprovação de vínculos empregatícios – fls. 14;

Cópia do aviso de recebimento pertinente ao ofício de fls. 14 – fls. 15;

Cópia de extrato do sistema informatizado de protocolo do Instituto Nacional do Seguro Social – fls. 16;

Recurso administrativo apresentado pelo impetrante, datado de 26-02-2007 - fls. 17/21;

Carta de concessão / memória de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 116.676.551-0 – fls. 22/24;

Decisão de suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 116.676.551-0 – fls. 26;

Os documentos juntados aos autos não conduzem à ilação de que não tenha sido concedido, ao impetrante, prazo para apresentação de documentos.

Força convir que no ofício emitido pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Jundiaí, datado de 13-05-2004, onde são apontadas irregularidades existentes no benefício do impetrante, a serem sanadas mediante a juntada, aos autos, de documentos pertinentes à comprovação de vínculos empregatícios, acostado às fls. 14, são especificadas as dúvidas existentes. Concernem às seguintes empresas, nos interregnos mencionados:

Vulcabrás S/A, de 03-01-1973 a 08-10-1974;

Vulcabrás S/A;

Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.;

Sifco do Brasil Indústrias Metalúrgicas S/A;

Transformadores União S/A;

Walsywa Industrial Ltda.

Não há nos autos nenhum dos documentos mencionados no ofício, dentre eles as cópias das Carteira de Trabalho da Previdência Social e as informações pertinentes ao labor exercido em condições especiais – DSS 8030 e respectivo laudo técnico.

Nesta linha de raciocínio, não há nexo de pertinência entre o pedido realizado e as provas demonstradas no bojo do processo administrativo que tramitou perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Não se há de falar, na presente hipótese, de direito líquido e certo, hábil a ensejar a impetração deste mandado de segurança.

Far-se-iam necessárias, neste contexto, provas mais evidentes de que houve a juntada dos documentos e comprovação dos vínculos laborais, Referidas provas, a serem produzidas ao longo de ação processada sob o rito ordinário, não se coadunam com o rito imposto pela ação mandamental.

Tem-se, portanto, a inadequação da via eleita, para a discussão do direito objeto dos autos. Frágeis estão as alegações formuladas pelo impetrante, cujos documentos não servem, necessariamente, à demonstração da existência de direito líquido e certo.

Assim, o direito não se mostra cristalino, líquido e certo.

Na lapidar lição de Lucia Valle Figueiredo:

“Direito líquido e certo

Direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais.

Da mesma forma no que diz respeito ao mandado de segurança individual.

Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver – e efetivamente haja – controvérsia de direito.

Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. Por isso mesmo, padecemos que, não obstante tenha o inc. LXX do prefalado art. 5º tornado a se referir a direito líquido e certo, é incontrovertida sua necessidade.

Deveras, a via sumaríssima, como já o afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido” (Lucia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, São Paulo: Malheiros, 4ª ed., 2000, p. 27).

Conforme a jurisprudência:

“Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 41/427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), (...), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 1º, da Lei nº 1533/51, p. 1081).

Ensina Eduardo Alvim, a este respeito:

“Hoje, predomina o entendimento de que a certeza do direito é aferível a partir da circunstância de estarem suficientemente demonstrados os fatos a partir dos quais se pretende a concessão da ordem.

Examinemos com mais vagar a idéia de certeza do direito, em função do tipo de prova. Como se disse, está ela ligada à prova documental que instrui a inicial. No mandado de segurança, os fatos deverão estar cabalmente provados, mediante prova documental junta com a petição inicial.

É o que se lê clarissimamente no art. 6º da Lei nº 1533/51, que também reza dever a inicial atender os requisitos estatuídos no CPC (hoje nos arts. 282 e seq.), e ser apresentada em duas vias (uma para o magistrado, outra para a autoridade coatora, se for apenas uma), acompanhada esta última dos mesmos documentos que instruem a primeira (art. 6º, caput, da Lei 1533/51), (Eduardo Alvim, Mandado de Segurança no Direito Tributário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1ª ed., 2ª tiragem, pp. 94-95).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação interposto por JOÃO CARLOS FERREIRA, nascido em 27-05-1957, portador da cédula de identidade RG nº 17.826.396-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 060.337.628-27, em ação mandamental proposta em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE JUNDIAÍ – SP.

Mantenho o julgamento de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0991.0C99.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.002686-0 AC 1272502  
ORIG. : 0700001613 1 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PERCILIA PINHEIRO DA SILVA  
ADV : LUIZ CLAUDIO XIMENES BUENO (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por PERCILIA PINHEIRO DA SILVA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 30/32 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 41/45, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 06 de junho de 1935 conforme demonstrado às fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na

regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 20 de junho de 1975, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 33/37, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de

Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a PERCILIA PINHEIRO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 19/01/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.002728-1 AC 1272544  
ORIG. : 0400000304 5 Vr SAO VICENTE/SP 0400126100 5 Vr SAO VICENTE/SP  
APTE : MARIA LUIZA AMADO COGGIOLA  
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Houve isenção das custas.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Decorrido “in albis”, o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% (cinquenta por cento) do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80% (oitenta por cento), acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100% (cem por cento).

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça - RESP 513239/RJ, 5º Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, rel. Min. Laurita Vaz, este Relator adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

A questão foi analisada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal que em decisão plenária, por maioria, entendeu que a majoração do percentual da pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente deve ser aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência. Refiro-me à decisão proferida nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, em 08/02/2007.

Tal entendimento foi acatado, por unanimidade, pela 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos embargos

infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007.

Assim, tendo em vista que a pensão por morte da parte autora foi concedida em 11/08/1979 (DIB), inaplicáveis, in casu, as majorações do coeficiente de cálculo introduzidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0836.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.61.03.002764-1 AC 1245515  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : JOSE CALIXTO DE SOUZA  
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSE CALIXTO DE SOUZA, benefício espécie 46, DIB.: 02/010/1987, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a aplicação do índice integral do IRSM de janeiro - (40,25%) e fevereiro de 1994 - (39,67%), no reajuste de seu benefício;

b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das verbas honorárias que fixou em R\$100,00 (cem reais), observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50. Custas na forma da lei.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido

contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

No que concerne à manutenção do valor real do benefício, é de se observar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....  
§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

.....”  
Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

.....

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

.....”

Verifica-se, pois, que a autarquia ao reajustar os benefícios no período mencionado, bem como ao convertê-los em URV em 1º de março de 1994, cumpriu a legislação vigente.

Neste sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 176291/SP – 1999, em voto da lavra do E. Relator Ministro Gilson Dipp, à unanimidade, publicado no DJ de 05/03/1999, pág. 163, in verbis:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25 % E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.”

Por outro lado, o parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei 8.880/94, ao assegurar a irredutibilidade do valor do benefício, quando da sua conversão em URV, atendeu ao princípio de manutenção do valor real insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna, razão pela qual não há que se falar inconstitucionalidade do artigo 20 da Lei 8.880/94.

Também neste sentido a Segunda Turma desta Corte já se pronunciou na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela E. Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, julgado em 29.04.1997, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Portanto, descabe o pleito de aplicação do índice integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, tendo em vista que não havia direito adquirido à aplicação integral dos referidos índices.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.13.002839-6 AC 1259970  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARMEM AUGUSTA DO NASCIMENTO TAVARES (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença antecipou a tutela pleiteada e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença, com renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia, nos termos da lei, efetuando-se a compensação dos valores administrativamente pagos, em sede de execução de sentença. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, nos termos do que dispõe o art. 406 do novo CC, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Deixou de condenar em custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando a ausência de incapacidade total autorizadora do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a impossibilidade de tutela antecipada contra o INSS ante o perigo da irreversibilidade da medida. Não sendo esse o entendimento, requer o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial, os juros de mora somente a partir da citação válida e honorários advocatícios também a partir da citação, no valor de 5% sobre a condenação até a sentença. Alega, ainda, impossibilidade da aplicação da taxa Selic na correção dos benefícios previdenciário. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso

autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Dispõe o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia das guias de recolhimento à previdência (fls. 16/40), bem como documento de fls. 105 – INFBEN – informações do benefício, comprovando que a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença até 31.12.2005, portanto, dentro do “período de graça” previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 148/153), que a autora é portadora de hipertensão arterial estágio II com cardiopatia incipiente, lombalgia moderada a severa, gonartrose de joelho esquerdo e diabetes mellitus com complicações neurológicas, estando total e permanentemente incapaz para o trabalho

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de

segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...).”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

“O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim

ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art .165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração.”

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP-601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), sem a aplicação da taxa SELIC, sob pena de ocorrer bis in idem..

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS tão somente para excluir a taxa SELIC aplicada, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.17.002867-2 AC 1228514  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : FRANCISCA BERNADETTI MACHADO  
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos etc.

Insurge-se a embargante, FRANCISCA BERNADETTI MACHADO contra a decisão que, em sede de embargos anteriormente opostos, acolheu parcialmente o pedido apenas para explicitar que o valor do benefício concedido (auxílio-doença) deverá ser calculado com base nas contribuições efetuadas pelo segurado junto ao INSS, conforme dispõe o artigo 61 da Lei nº 8213/91.

Com os presentes embargos de declaração objetiva aclarar a decisão, ante a contradição que, segundo a embargante, está estampada nos autos. Alega que “a decisão monocrática que deu provimento ao apelo da embargante determinou a concessão de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício na esfera administrativa (08/08/2002), constando ‘DIB (Data de Início do Benefício): 08/02/2002.(...) Ocorre, por força dos embargos declaratórios já opostos pela embargante, muito embora não tenha sido objeto de discussão, ao final da decisão que decidiu os embargos, para fixação dos parâmetros de concessão do benefício, constou ‘DIB (Data de Início do Benefício): 20.10.2005’”.

Pleiteia, desta forma, a eliminação da contradição, e, conseqüentemente, a estipulação do termo inicial do benefício a partir da data da cessação do benefício na esfera administrativa, qual seja: 08/02/2002.

É o relatório

Razão assiste à embargante quanto à contradição apontada.

Restou comprovado nos autos a cessação do benefício na seara administrativa (fls.148).

Isto posto, acolho os embargos de declaração apenas para aclarar que o termo inicial do benefício (auxílio-doença) deverá ser estipulado a partir da data da cessação administrativa do benefício (08/02/2002).

Decorrido o prazo para a eventual interposição de recurso da presente decisão, voltem os autos conclusos para o julgamento do agravo interposto pelo INSS, acostado a fls. 161/165.

Segurado: FRANCISCA BERNADETTI MACHADO

CPF: 181.982.258-38

DIB (Data do Início do Benefício): 08.02.2002 (data da cessação administrativa do benefício)

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculado pelo INSS

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

VENILTO NUNES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2000.61.83.002880-9 AC 969191  
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIVANIR JEREMIAS DE SOUZA CRUZ e outros  
ADV : ANTONIO DA CRUZ  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Às fls. 137 foi deferida a antecipação de tutela ao autor.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 19.07.2000 – data do ajuizamento da ação, bem como ao pagamento das parcelas em atraso com correção monetária calculada, a partir de cada vencimento, nos termos do Prov. 26/01 da COGE/TRF 3ª Reg. e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para

os Cálculos na Justiça Federal de julho 2001. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vincendas e juros de mora, a contar da citação até 10.01.2003 de 0,5% e a partir de então 1% ao mês. Deixou de condenar em custas, condenando-o, porém, ao pagamento do valor referente à perícia médica do IMESC, no valor de quatro vezes a consulta médica, segundo a tabela de honorários da Associação Médica Brasileira. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma total da r. sentença e a conseqüente improcedência da ação. Não sendo seu pedido acolhido, requer o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial, bem como os juros de mora no percentual de 6% ao ano.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Verificado o falecimento do autor, procedeu-se à habilitação dos herdeiros (fls. 278/295).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso autárquico e a conseqüente fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se do conjunto probatório que o autor fora acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida e, portanto, não há necessidade de comprovação do período de carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

A manutenção da qualidade de segurado também se fez presente à data da propositura da ação, tendo em vista a cópia da carteira de trabalho juntada aos autos (fls. 06/14) onde se observa que o último registro se deu 01.04.1996 e o conjunto probatório, bem como o laudo médico pericial datado do ano de 2003 (fls. 198/204) informa que o autor estava acometido da doença há 8 anos.

Cabível lembrar que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Neste sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art.

535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça.”

(STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.”

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, conclui o perito médico (fls. 198/204), que o autor “está totalmente incapacitado. O autor apresenta grave e intensa Imunodeficiência na vigência de tratamento, tornando o prognóstico bastante reservado. É importante considerar que o tratamento foi introduzido há 6 anos, e o quadro imunológico vem se deteriorando de forma gradativa atualmente grau extremamente preocupante de apenas 22 linfócitos TCD4/ ml, quando o tratamento está indicado quando essas células estão abaixo de 500 (quinhentos). É portador ainda de Sarcoma de Kaposi, tipo câncer de pele, que pode necessitar quimioterapia sistêmica, situação que pode agravar ainda mais o seu estado imunitário.”

Assim, resta claro que o autor reunia os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...).”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido.”

(STJ, REsp nº 305.245, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 10.04.2001, v.u., D.J. 28.05.2001)

“Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.”

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 748.442, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008; Ag nº 957.422, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 13.12.2007; AgRg no Ag nº 492.630/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 12.09.2005.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC nº 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., DJ 31.05.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 63).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.002883-2 AC 1272699  
ORIG. : 0600001133 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600094694 2 Vr  
MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELENA RODRIGUES BARROCA  
ADV : LUZIA MARTINS  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Trata-se de ação processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação. Determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou o não preenchimento, pela parte autora, dos requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado- Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 02/04/2003.

No caso destes autos, a certidão de casamento da autora (fls. 10), realizado em 26/02/1967, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material.

Por outro lado, mediante consulta ao CNIS/DATAPREV, foram constatados vínculos urbanos, em nome do cônjuge da autora, nos períodos que seguem:

- de 1o/01/1964, sem data de cessação - Comando da Marinha – CBO 31900;
- de 03/11/1975 a 20/06/1978 - Chozil Empreendimentos Imobiliários Ltda- CBO 95400;
- de 04/07/1978 a 15/05/1980 - Artur FM da Cruz – CBO 95400;
- de 11/06/1980 a 29/02/1984 - Comando da Marinha – CBO 95400;
- de 1o/07/1986 a 11/11/1986 - Transportadora JB Fernandes Ltda – CBO 98560;
- de 19/03/1987 a 08/10/1987 – Expresso Barreto Ltda. - CBO s/ nº;
- de 1º/09/1988 a 12/02/1990 - Yamagata Engenharia S/A – CBO 98560;
- de 08/05/1990 a 14/11/1990 - Agropecuária Santa Rosa de Mirandópolis Ltda. – CBO 98560;
- de 02/09/1991 a 27/11/1992 - Bannwart Distribuidora Ltda.- ME – CBO 98560;
- de 23/05/1995 a 12/10/1995 - Alcomira S/A – CBO – 98560.

Consta, ainda, no referido cadastro, a concessão de auxílio doença em 22/03/1992, cessado em 22/04/1992 - NB 0479167290 – ramo de atividade – comerciário.

Consigno, ademais, que mediante consulta ao referido cadastro, em relação à autora, nada foi constatado.

Tais informações reforçam a declaração de improcedência do pedido.

Assim, entre a prova material mais remota da atividade rural – dia 26/02/1967, e o início da atividade urbana do cônjuge – dia 03/11/1975, transcorreram apenas 08 (oito) anos. Este período é insuficiente à concessão do benefício. Corresponde a 96 (noventa e seis) contribuições.

A autora necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 132 (cento e trinta e oito) meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 2003.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido.

Impõem-se, assim, a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação, o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0A77.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.13.002916-9 AC 1273279  
ORIG. : 1 VR FRANCA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO MIGUEL  
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por APARECIDO MIGUEL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 130/134 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 147/154, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos.”

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência

Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II – O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV – Apelações improvidas.”

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 15 de agosto de 2005 a 01 de maio de 2006, sendo que propôs a presente ação em 26 de julho do mesmo ano, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 27 de fevereiro de 2007 (fls. 111/116), segundo o qual o autor é portador de seqüelas de hanseníase, doença que o incapacita de forma total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser fixado como dies a quo a data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora..

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.83.002925-3 REOAC 1251711  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ALCIDES GONCALVES  
ADV : EMILIO CARLOS CANO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO  
PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Ex Officio em ação ordinária interposta por ALCIDES GONCALVES, benefício espécie 42, DIB: 02/06/1978, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto:

a) a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecedem os doze últimos, pela Lei 6.423/77;

b) que o benefício seja mantido em conformidade com a equivalência salarial determinada no artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre abril de 1989 e a vigência da Lei 8.213/91;

c) a aplicação do índice integral da inflação apurada, quando do primeiro reajuste do benefício, face ao que estabelece a Súmula 260 do TFR;

d) que o valor do benefício seja reajustado pelo IRSM integral;

e) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juiz a quo julgou a ação procedente e condenou a autarquia:

- a) a recalcular a renda mensal inicial do benefício, nos termos da Lei 6423/77;
- b) a incorporar o índice integral da inflação apurada, quando do primeiro reajuste do benefício, por força do que estabelece a Súmula 260 do TFR;
- c) recalcular o período em que o benefício foi mantido em conformidade com a equivalência salarial determinada no artigo 58 do ADCT;
- d) a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais pagamento efetuados, com correção monetária, juros de mora e verba honorária.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos a este grau de jurisdição e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que concerne ao instituto da decadência, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento no sentido de que a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência, face ao princípio de irretroatividade das leis, na forma do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, in casu, o instituto da decadência.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, merece reparos o decisum.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.**

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.**

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP, DJU de 24/06/1996, p. 22709, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros – excluídos os doze últimos – serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Com relação ao primeiro reajuste do benefício, cumpre observar que o critério adotado pela autarquia conduz, inevitavelmente, à vulneração do princípio constitucional da isonomia. É que, segurados com o mesmo salário contribuição, passam a receber como renda mensal da aposentadoria valores diferentes, unicamente porque a data do início do benefício é distinta.

Também se equivoca a autarquia quando efetiva os reajustes posteriores dos benefícios com base no salário mínimo anterior.

A questão, tantas vezes debatida, cristalizou-se no Enunciado nº 260 da Súmula do Egrégio Tribunal Federal de Recursos que assim reza:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado nos reajustamentos subseqüentes o salário mínimo então atualizado.”

Contudo, neste particular, não prospera o recurso da parte autora. Aplicada a Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, eventuais diferenças apuradas foram alcançadas pela prescrição quinquenal, face à data de propositura da ação.

Acrescente-se, ainda, que, in casu, a incidência da Súmula 260 do TFR não gera reflexos nas rendas futuras dos benefícios previdenciários, tendo em vista que após a vigência do artigo 58 do ADCT os benefícios tiveram a sua renda mensal restabelecida pela equivalência salarial, o que inviabiliza a pretensão do apelante.

No tocante à equivalência salarial, é de se anotar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”

Assim, sendo a renda mensal inicial do benefício recalculada, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77, também deve ser revisto o período em que foi mantido em conformidade com a equivalência salarial, por força do estabelecido no artigo 58 do ADCT.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado na data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência do direito. Todavia, dou parcial provimento à remessa oficial para excluir da condenação a aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, tendo em vista que eventuais parcelas devidas foram alcançadas pela prescrição quinquenal, bem como para determinar que a verba honorária incida sobre o valor da condenação apurado na data da sentença, mantendo, quanto ao mais, a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2004.60.00.002955-9 AC 1253072  
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZAIRA VENANCIO DE ANDRADE  
ADV : CLAUDIO CINTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença proferida em ação ordinária objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário, com o aumento da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, como determina a Lei nº 9.032/95, com o recálculo do valor da renda mensal inicial e o pagamento das

diferenças vencidas e as vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento, acrescidas de juros legais moratórios e correção monetária incidentes até a data do efetivo pagamento.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o valor da prestação mensal do benefício de pensão por morte da parte autora, fixando-o em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício em face do qual foi instituída a pensão, bem como, em proceder a implantação do valor revisado. Em consequência, determinou o pagamento das parcelas vencidas em razão do diferencial de percentual (a contar dos cinco anos anteriores à propositura da ação, em face da prescrição quinquenal), incluída a correção monetária, a partir de quando cada uma se tornou devida, utilizando-se os índices de correção monetária, de acordo com os seus respectivos períodos de vigência (ORTN/OTN/BTN/INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI ou substituto legal), acrescido de juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, desde a citação, devendo a referida importância ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor da condenação. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apela o INSS, requerendo, em caso de condenação, o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 103 da Lei nº 8.213/91 e 1º do Decreto nº 20.910/32. No mérito, sustenta a improcedência do pedido de revisão, em face do não cabimento da majoração do percentual estabelecido no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, aos benefícios de pensão por morte concedidos antes da vigência da referida lei, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Aduz que tal majoração ofende o princípio da irretroatividade das leis, consubstanciada nas garantias do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da fonte de custeio total, assim como da independência e harmonia entre os poderes, inscritos nos artigos 2º, 5º, XXXVI e 195, § 5º, da Constituição Federal de 1988, razão pela qual requer a reforma da sentença. Conclui que não pode ser condenada em custas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 415.454 e do RE nº 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, considerou contrária à Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei nº 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido: AgRg. no AI 544.713, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.02.2008; RE 569.109, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13.02.2008; RE 566.698, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 11.02.2008; RE 573.464, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11.02.2008; RE 563.152, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.02.2008; RE 493.890, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 18.05.2007; RE 454.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 13.04.2007; RE 421.340, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.04.2007.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar improcedente a ação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.002981-0 AC 770413  
ORIG. : 0100000773 1 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CECILIO AMARAL FERREIRA  
ADV : JOAO COUTO CORREA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do art. 48, §§ 1º e 2º, c.c. o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora legais, contados a partir da citação. Sucumbente o réu, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Não há reembolso de custas ou despesas processuais. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença e dos juros de mora, para 0,5% ao mês, além da fixação da data de início do benefício, a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 19 de setembro de 1995 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: declaração da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento Olivio Albani – Área 4, que faz prova que o autor é associado desde 11.03.1991 (fls. 12); declaração do Instituto de Terras do Estado de São Paulo – Departamento de Assentamento Fundiário, que faz prova que o autor é trabalhador rural e beneficiário do Projeto de Assentamento Pirituba II, tendo uma autorização de uso e exploração de um lote agrícola de 15,58 ha (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo

razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 110/111).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições,

ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA

## CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

Quanto aos juros de mora, estes incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.”.

(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado CECILIO AMARAL FERREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 11.05.2005 (data da citação-fls. 78), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.83.003012-7 AC 1259379  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : FRANCISCA MOTA CARDOSO MARTINS  
ADV : MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por FRANCISCA MOTA CARDOSO MARTINS, benefício espécie 31, DIB: 15/02/1992, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição até a data de seu início, conforme estabelece o artigo 31 da Lei 8.213/91;

b) a atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice de 147,06%;

c) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência. No caso de manutenção da sentença, pede isenção do pagamento das verbas de sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Após a vigência da Lei 8.213/91 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

É que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição só passaram a ter eficácia com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.**

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Assim, passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

- 1) - De 03/91 a 12/92 INPC-IBGE Lei 8213/91 (artigo 31);
- 2) - De 01/93 a 02/94 IRSM-IBGE Lei 8542/92 (artigo 9º, § 2º);
- 3) - De 03/94 a 06/94 URV Lei 8880/94 (artigo 21, § 1º);
- 4) - De 07/94 a 06/95 IPC-r Lei 8880/94 (artigo 21, § 2º);
- 5) - De 07/95 a 04/96 INPC-IBGEMPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º);
- 6) - De 05/96 a 05/2004 IGP-DIMP 1440/96 (art. 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (art. 10);
- 7) - 02/2004 em diante INPC-IBGEMP 167/2004 e Lei 10.887/2004 (artigo 12).

Assim, não há que se falar na aplicação do índice de 147,06%, para o fim de atualizar monetariamente os salários-de-contribuição, uma vez que o referido percentual representa a variação do salário mínimo do período compreendido entre março e agosto de 1991 e foi aplicado para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

Trago à colação julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra da E. Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

.....”

(REsp 524181/SP, pub. DJ 15/09/2003, pág. 385)

No mesmo sentido a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgado da relatoria do E. Ministro Paulo Medina, por unanimidade, assim decidiu:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 146 DA LEI 8.213/91.

1O benefício previdenciário concedido na vigência da Lei 8.213/91 deve ser atualizado pelo INPC e demais sucedâneos legais, conforme artigo 31 do referido diploma, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%, referente ao abono do artigo 146 da referida lei.

2 Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Resp 513495, pub. DJ 08/09/2003, pág. 374)

No tocante ao termo “ad quem” de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, para o fim de compor a renda mensal inicial do benefício, não prospera o recurso da parte autora.

O artigo 31 da Lei 8.213/91, assim determina:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." Grifei.

Por outro lado, o artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovada pelo Decreto 611 de 21 de julho de 1992, determina:

"Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." Grifei.

Verifica-se, pois, que a redação do artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social não teve por escopo alterar o termo “ad quem” de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, mas apenas adequar a sua aplicação ao caso concreto, tendo em vista que a aplicação do índice integral da inflação apurada somente é possível até o mês que antecede ao início do benefício.

Assim, é de se deixar consignado que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser atualizados monetariamente até o mês anterior ao do início do benefício, conforme determina o artigo 31 do Decreto 611/92.

Neste sentido, trago à colação julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezini, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 – PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO – TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.”

(RE nº 500890/SP, j. 05/02/2004, pub. DJ. em 26/04/2004)

No mesmo sentido, julgado da lavra do E. Relator Ministro Gilson Dipp, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

I – Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

II – In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (04.01.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC.

III – Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ – Quinta Turma, RE nº 330732, j.13/03/2002, pub. DJ 08/04/2002).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.003028-0 AC 1272864  
ORIG. : 0300002135 1 Vr TANABI/SP  
APTE : MOACIR JUSTINO GOMES  
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 79/81 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 83/90, requer a parte autora a condenação da Autarquia Previdenciária à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, acrescida dos consectários que especifica.

O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma,

cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea “A”, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. (...)”

§1ºA – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”.

Cumpra observar que a quaestio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que “a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Na seqüência, adveio a Lei n.º 8.700/93, que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

“Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994.”

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio inculcado, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental.

Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedido em 13/09/1995 (fl. 11). Portanto, os salários-de-contribuição que compõem o seu período básico de cálculo anteriores a março de 1994, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM

integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que, por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, o qual dispõe que:

“§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média a o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença monocrática e determinar a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994, que compuseram o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, no pagamento das parcelas em atraso não abrangidas pela prescrição, descontados os eventuais valores já pagos administrativamente, os consectários legais na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.13.003039-0 AC 1142702

ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP

APTE : CARLOS ROBERTO FERREIRA  
ADV : FABRICIO BARCELOS VIEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por CARLOS ROBERTO FERREIRA, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com pedido alternativo de auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido ante a inexistência da incapacidade laborativa, revogando a tutela anteriormente concedida, condenando o autor em custas e honorários fixados em R\$ 300,00, ficando suspensos nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou o autor pleiteando a reforma da r. sentença sustentando que após infarto ocorrido em dezembro de 2001, tornou-se incapacitado para qualquer trabalho. Alega que possui hipertensão arterial grave e que ao menor esforço sofreria um novo infarto, não se encontrando apto a exercer suas atividades na área rural, onde sempre trabalhou e que envolve muitos esforços físicos. Afirma que sua incapacidade é total e permanente e que não há qualquer possibilidade de readaptação a outros serviços.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Razão não assiste ao apelante.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se dos documentos juntados aos autos que o autor recebeu auxílio-doença até 19.06.2003 (fls. 24), estando, pois, superada a comprovação da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, tendo em vista que a interposição da ação se deu em 27.08.2003, dentro do “período de graça” previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 74/77), que o autor não apresenta qualquer incapacidade laborativa. Afirma o perito médico que o autor é portador de hipertensão arterial controlada, apresentando um eletrocardiograma dentro dos limites da normalidade e que no momento do exame não se evidenciou arritmia, apresentando uma frequência cardíaca normal, com ritmo cardíaco regular.

Destarte, ante a ausência do requisito incapacidade laborativa, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, nem mesmo auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar que a autora não está acometida de qualquer doença que a incapacite para o trabalho.

3. Ausência de impugnação técnica, séria e fundamentada, ao laudo pericial por parte da autora.

4. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

5. Precedente desta Corte.

6. Sentença mantida.

7. Apelação da autora improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.26.001154-9/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. DEFICIÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

-À concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, torna-se suficiente a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor.

-Incomprovada a inaptidão laborativa, de se indeferir a prestação vindicada.

-Despicienda a oitiva de testemunhas, a amparar o início de prova material, se o laudo é conclusivo, quanto à inexistência de inviabilização ao trabalho.

-Apelação, improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.035498-2/SP, Rel. Desemb Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 17.04.2007, v. u., DJU 16.05.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, de acordo com a necessidade, deferir ou não a produção de determinada prova para formação do seu convencimento. No caso dos autos, o D. Magistrado sentenciante, considerando suficientes os argumentos tecidos pelo perito judicial, formulou a sua opinião sobre a incapacidade da requerente,

considerando dispensável a realização de outro exame médico. Observe-se, ainda, que prova oral, ainda que contundente, de forma alguma poderia se sobrepor à prova técnica.

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

IV - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 49 anos de idade, é portadora de síndrome de menopausa e hipertensão arterial leve, sem lesão em órgão alvo (coração, retina, cerebral ou vascular) e controlada com medicamento, concluindo pela inexistência de incapacidade. Assim, não restou demonstrado nos autos o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, de forma que a autora não faz jus aos benefícios pretendidos.

V - A condenação da autora ao pagamento das verbas da sucumbência, condicionando sua execução ao disposto na Lei nº 1.060/50, foi corretamente fixada na r. sentença e deve ser mantida.

VI - Apelação improvida.

VII - Sentença mantida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2001.03.99.007907-9/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 13.09.2004, v. u., DJU 05.11.2004)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.61.05.003085-9 AC 848102  
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : ALCIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR e outro  
ADV : JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ALCIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR, benefício espécie 42, DIB.: 02/03/1990, e SIMÃO DA CUNHA NETO, benefício espécie 42, DIB: 16/04/1990, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial, e os valores em manutenção do benefício, inclusive para os fins da revisão prevista no artigo 144 da Lei 8.213/91, sem qualquer limitação nos salários-de-contribuição e de benefício;
- b) que seja considerando o teto de 20 salários-mínimos na apuração do valor em manutenção para junho de 1992;
- c) a atualização do limite do salário-de-contribuição pelo mesmo critério do recálculo dos benefícios, atribuindo efeito financeiro da revisão prevista no artigo 144, da Lei 8.13/91, desde o início do benefício;
- d) que no primeiro reajuste do benefício seja aplicado, para todos os fins e efeitos, inclusive na revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91, o índice integral da inflação apurada, em substituição ao índice proporcional aplicado pela autarquia;
- e) que seja considerada em todas as revisões o teto de 20 salários-mínimos, face ao direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81, cumprindo o disposto no artigo 41, § 3º, in fine, da Lei 8.13/91, e mantendo o coeficiente de cálculo originalmente utilizado para fixação da renda inicial para todos os fins e efeitos, sem qualquer redutor;
- f) a aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao período compreendido entre agosto/93 a fevereiro/94, para o fim de converter o benefício em URV, utilizando para tanto a URV do primeiro dia de cada mês, sem qualquer redução ou limitação;
- g) que seja estendida a abrangência de todos os itens da condenação ao benefício precedente e a eventuais pensões cujos valores venham a ser calculados a partir dos valores do benefício ora revisado;
- h) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, condenou a autarquia a afastar a limitação imposta ao valor do benefício e revisar as rendas mensais iniciais, nos termos da Lei 8.213/91. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deu por compensada a verba honorária.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência integral do pedido contido na exordial, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento da verba

honorária.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Cumpre observar, preliminarmente, que os benefícios previdenciários regem-se pela lei vigente ao tempo de sua concessão.

Assim, sendo os benefícios dos autores concedidos em 02/03/1990 e 16/04/1990, a alegação de que o teto do salário-de-contribuição deve observar o previsto na Lei 6.950/81, face ao direito adquirido, não pode prosperar.

É que o salário-de-contribuição dos benefícios concedidos na vigência da Lei 8.212/91, deve obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 do referido diploma legal, em atenção ao princípio *tempus regit actum*.

Com relação à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.880/74, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade quando a média atualizada dos salários-de-contribuição for superior àquele limite.

A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado de relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE.SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART.202.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

-Agravo regimental desprovido.”

Ainda, no mesmo sentido, o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETOMÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.”

Assim sendo, ressalvo o posicionamento que continuo mantendo, mas curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à aplicação retroativa do artigo 144, da Lei 8213/91, para o fim de pagamento dos atrasados, não prospera o pleito contido na exordial. A partir da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício passaram a ser corrigidos monetariamente:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

.....  
§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Entendo que a referida norma constitucional traz em si todos os elementos necessários à sua integração no ordenamento jurídico, não carecendo de qualquer norma regulamentadora, e assim eu vinha decidindo.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.**

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Assim, por força da decisão proferida pelo plenário de nossa corte constitucional, restou consignado que:

1) Os artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis, dependendo, pois, de legislação integradora dos conceitos ali expostos;

2) referida legislação só veio a lume com a edição da Lei 8213/91, cujo artigo 144 da Lei 8213/91, embora admita a retroatividade dos seus critérios, o faz sem o reconhecimento dos atrasados:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de

1992.

Assim, se as disposições constitucionais só encontraram concretude a partir dos mandamentos impostos pela Lei 8.213/91, impossível admitir-se, sem expressa previsão legal, a aplicação retroativa de seus dispositivos a situações jurídicas consolidadas sob a égide de norma vigorante na época do início do benefício, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade das normas jurídicas (artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro).

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou a sua jurisprudência no mesmo sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SÚMULA 260 TFR. ARTIGO 58 ADCT. INCOMPATIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 144. APLICABILIDADE.

1. A Súmula nº 260 do ex-TFR considera o novo salário mínimo (Lei nº 6.708/79) para o reajuste de benefício previdenciário, ao passo que o artigo 58 do ADCT institui o critério de equivalência salarial, sendo, por conclusão, incompatíveis.

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 (artigo 144 da Lei 8.213/91).

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 172345, Processo 199900716507-SP, DJU 24/09/2001, p. 168, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Com a edição da Constituição da República de 1988, através do artigo 58 do ADCT, ficou afastada a aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos. É que a partir de 05.04.89, até a data de regulamentação da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados em conformidade com a equivalência salarial.

Para ilustração, transcrevo a decisão do Plenário do Tribunal Regional da 1ª Região, cujo entendimento da matéria solidificou-se na Súmula 21:

"O critério de revisão previsto na Súmula 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é aplicável somente aos benefícios concedidos até 04/10/88, perdeu eficácia em 05/04/89."

No mesmo sentido, já decidiu o Pleno do Tribunal Regional da 2ª Região ao sumular a matéria no enunciado de nº 17:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula 260 (salário mínimo) do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no artigo 58 do ADCT e 201, parágrafo 2º, da mesma Carta Magna."

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto-Lei nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....

II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de

início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual.”

Acrescente-se, ainda, que os benefícios constituídos nos termos do artigo 202 da Constituição Federal e da Lei 8.213/91 são corrigidos monetariamente até a data da concessão. Deste modo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste, incorreria em dupla correção.

Verifica-se, pois, que o Instituto-réu apenas deu cumprimento ao dispositivo retro-mencionado, não havendo nenhuma irregularidade no ato consubstanciado, tendo em vista que a própria lei estabelece que os benefícios serão reajustados “de acordo com suas respectivas datas de início”.

Com relação à manutenção do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

“Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.”

.....

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis:

“Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

.....

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.”

.....

Verifica-se, pois, que a autarquia ao reajustar os benefícios no período mencionado, bem como ao convertê-los em URV em 1º de março de 1994, cumpriu a legislação vigente e, desta forma, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna, razão pela qual não há que falar em incorreção do cálculo de conversão do benefício em URV.

Neste sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezzini, RESP 408838/RS, pub. DJ – 02/09/2002, pág. 229, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – PROCESSUAL CIVIL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL – CONVERSÃO EM URV – RESÍDUO DE 10% DO IRSM – MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 – LEI 8880/94.

.....

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro /94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.”

Sobre o tema, a Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela E. Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, julgado em 29.04.1997, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida.”

Finalizando, é de se concluir que a autarquia ao proceder o cálculo e o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Posto isto, nego provimento ao recurso da parte autora. Todavia, dou provimento à remessa oficial e ao recurso da autarquia para julgar improcedente o pleito contido na exordial. Condeno a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência e, em consequência, fixo a verba honorária em R\$380,00,

(trezentos e oitenta reais), face ao valor singelo dado à causa.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.14.003101-0 AC 1257688  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : ETELVINA VIEIRA NUNES  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ETELVINA VIEIRA NUNES, benefício espécie 21, DIB.: 29/04/1976, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o reajuste do valor do benefício, sem a utilização de qualquer redutor;
- b) o recálculo da conversão do benefício em URV, utilizando, para tanto, o índice integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994;
- c) o reajuste do benefício pelo índice integral de 8,04% no mês de setembro de 1994;
- d) que o valor do benefício seja reajustado pelos índices de 9,97%, 7,91%, 14,19%, 10,91% e 0,61%, nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003;
- e) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação requerendo a procedência integral do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.880/74, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade quando a média atualizada dos salários-de-contribuição for superior àquele limite.

A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado de Relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART. 202.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- Agravo regimental desprovido.

Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.

Assim sendo, com a ressalva do posicionamento que continuo mantendo, curvo-me ao entendimento da egrégia Corte, no sentido de manter a limitação imposta ao valor do benefício.

Por outro lado, após a vigência da atual Carta Magna, a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, que assim estabelece, in verbis:

“Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....

§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifo nosso)”

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....

II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual.”

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em consequência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º do referido diploma legal assim estabelece:

“Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II – nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

.....”

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de

maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

No tocante à incorporação do percentual de 8,04%, a partir do mês de setembro de 1994, em face do aumento do salário mínimo, não prospera o pedido da parte autora, tendo em vista que somente os benefícios de renda mínima receberam tal correção, em obediência ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição da República.

Acrescente-se, ainda, que o reajuste geral dos benefícios previdenciários somente seria efetuado no mês de maio de cada ano, por força do estabelecido no artigo 29 da Lei 8.880/94. Assim, tratando-se de benefício previdenciário, cuja renda seja superior ao valor do salário mínimo, não há que se falar em reajuste no mês de setembro de 1994.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001,

em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ...

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,

de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editado por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003427-4 AG 325090  
ORIG. : 0700000849 1 Vr SONORA/MS 0700015168 1 Vr SONORA/MS  
AGRTE : EDIVALDO MANOEL DE SOUZA  
ADV : EMERSON CORDEIRO SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SONORA MS  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDIVALDO MANOEL DE SOUZA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Sonora/MS, que, em ação ordinária de restabelecimento de

benefício de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação da tutela.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, caput, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.

A Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual e equivocadamente dirigido ao Tribunal de Justiça, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que o recorrente protocolou a petição do agravo na Justiça Estadual e endereçou-a erroneamente, dirigindo-a ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 02 e 61/62), que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão atacada em 22.08.2007 (fls. 57) e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 29.01.2008 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.61.83.003482-0 AC 1270195

ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP

APTE : VALDEMAR DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por VALDEMAR DE OLIVEIRA, benefício espécie 42, DIB: 19/06/1990, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição até a data de seu início;

b) a atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice de 147,06%, relativo à inflação medida no período compreendido entre março e agosto de 1991;

c) o reajuste do benefício nos meses de maio/96, junho/97, junho/01 e junho/03 pelo INPC/IBGE, em substituição aos índices aplicados pela autarquia previdenciária;

d) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas processuais nos termos da lei.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação aduzindo, em síntese, a preliminar de nulidade da sentença, ao fundamento de que não foi dada a oportunidade de produção das provas. No mérito, requer a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória.

Após a vigência da Lei 8.213/91 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

É que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de

que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição só passaram a ter eficácia com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Assim, passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

- 1) - De 03/91 a 12/92 INPC-IBGE Lei 8213/91 (artigo 31);
- 2) - De 01/93 a 02/94 IRSM-IBGE Lei 8542/92 (artigo 9º, § 2º);
- 3) - De 03/94 a 06/94 URV Lei 8880/94 (artigo 21, § 1º);
- 4) - De 07/94 a 06/95 IPC-r Lei 8880/94 (artigo 21, § 2º);
- 5) - De 07/95 a 04/96 INPC-IBGEMPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º);
- 6) - De 05/96 a 05/2004 IGP-DIMP 1440/96 (art. 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (art. 10);
- 7) - 02/2004 em diante INPC-IBGEMP 167/2004 e Lei 10.887/2004 (artigo 12).

Logo, não há que se falar na aplicação do índice de 147,06%, para o fim de atualizar monetariamente os salários-de-contribuição, uma vez que o referido percentual representa a variação do salário mínimo do período compreendido entre março e agosto de 1991 e foi aplicado para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

Trago à colação julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra da E. Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

2.Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

.....”

(REsp 524181/SP, pub. DJ 15/09/2003, pág. 385)

No mesmo sentido a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgado da relatoria do E. Ministro Paulo Medina, por unanimidade, assim decidiu:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO.INCORPORAÇÃO. ARTIGO 146 DA LEI 8.213/91.

1O benefício previdenciário concedido na vigência da Lei 8.213/91 deve ser atualizado pelo INPC e demais sucedâneos legais, conforme artigo 31 do referido diploma, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%, referente ao abono do artigo 146 da referida lei.

2 Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Resp 513495, pub. DJ 08/09/2003, pág. 374)

No tocante ao termo ad quem de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, para o fim de compor a renda mensal inicial do benefício, não prospera o recurso da parte autora.

O artigo 31 da Lei 8.213/91, assim determina:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." Grifei.

Por outro lado, o artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovada pelo Decreto 611 de 21 de julho de 1992, determina:

"Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." Grifei.

Verifica-se, pois, que a redação do artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social não teve por escopo alterar o termo “ad quem” de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, mas apenas adequar a sua aplicação ao caso concreto, tendo em vista que a aplicação do índice integral da inflação apurada somente é possível até o mês que antecede ao início do benefício.

Assim, é de se deixar consignado que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser atualizados monetariamente até o mês anterior ao do início do benefício, conforme determina o artigo 31 do Decreto 611/92.

Neste sentido, trago à colação julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezini, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – ARTIGO

31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 – PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO – TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.”

(RE nº 500890/SP, j. 05/02/2004, pub. DJ. em 26/04/2004)

No mesmo sentido, julgado da lavra do E. Relator Ministro Gilson Dipp, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

I – Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

II – In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (04.01.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC.

III – Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ – Quinta Turma, RE nº 330732, j.13/03/2002, pub. DJ 08/04/2002).

No tocante aos reajustes do benefícios é de se consignar que a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início,

inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto ao reajustamentos anual do mês de junho de 1997, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas o percentual fixo 7,76%:

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto

no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Posto isto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença e nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.003484-4 AC 1273636  
ORIG. : 0600001958 2 Vr BIRIGUI/SP 0600153268 2 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : DEONILDE CAZATTI  
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em ação ajuizada por DEONILDE CAZATTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 54/58, que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 61/65, alega a parte autora que faz jus à revisão de seu benefício, convertendo-se o benefício em números de salários mínimos, equivalentes à época da concessão do benefício, nos termos da Súmula nº 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT, e ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância para decisão.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, “... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos ‘benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição’. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente” (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

No tocante, a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TRF, destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste nela preconizada aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

Acerca da matéria, confira-se, a propósito, os julgados que ora transcrevo:

“PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO LEI 6423/77. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR-TETO. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

(...)

IX - Incabível o pagamento das diferenças relativas à Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

(...)

XIII - Recurso parcialmente provido.”

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2000.03.99.065376-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13.12.2004, DJU 24.02.2005, p. 459).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 -- ARTIGO 58 DO ADCT - INCIDÊNCIA A CONTAR DA DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA, APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

(...)

- Apelação dos autores improvida. Apelação do INSS e remessa

oficial parcialmente providas.”

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.03.99.067412-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10.11.2003, DJU 30.01.2004, p. 389).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido em 05 de julho de 2001, posteriormente ao Texto Constitucional de 1988. Portanto, não há que se falar na aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR ou do art. 58 do ADCT, por se empregarem apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2003.60.02.003541-0 AC 1260789  
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS  
APTE : MANOEL EVANGELISTA DA ROCHA  
ADV : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MANOEL EVANGELISTA DA ROCHA, benefício espécie 41, DIB: 16/07/1996, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto:

a) a aplicação do índice integral da inflação apurada medida pelo INPC – 18,22% - no mês de maio/96 ou revisar o reajuste ocorrido acrescido do aumento real de 3,37%. Alternativamente, requer a aplicação do índice utilizado na atualização monetária dos salários-de-contribuição, acrescido do aumento real de 3,37%;

b) a aplicação no mês de junho/97 do índice medido pelo IGP-DI – 9,97% - integral ou proporcional ou, alternativamente, o INPC – 8,32%, integral ou proporcional, de acordo com a data de início do benefício;

c) a aplicação do índice relativo ao IGP-DI – 7,91% - ou, alternativamente, o INPC, nos meses de junho/99 e junho/00;

d) a aplicação do índice de variação medido pelo IGP-DI – 10,91% ou, alternativamente, com base na variação do INPC – 7,73%, no reajuste de junho/00;

e) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Em sede de contra-razões, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS reportou-se às razões expendidas na contestação.

Subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002,

que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.14.003640-6 AC 1020758  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : ADOLFO FRANCISCO e outros  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ADOLFO FRANCISCO e outros, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto:

- a) que o valor dos benefícios sejam reajustados pelo índice integral do IGP-DI, a partir de junho/97;
- b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em R\$500,00 (quinhentos reais), observado, no particular, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende

da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual

e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.13.003689-3 AC 1257546  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MAFALDA GIMENES ROSSI (= ou > de 60 anos)  
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MAFALDA GIMENES ROSSI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 121/129 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 146/160, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto à concessão da tutela antecipada e, quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o

provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

No que diz respeito à antecipação da tutela, concedida pelo Juízo a quo no bojo da sentença recorrida, é de se observar que o apelante se insurgiu quanto a essa questão, ressaltando a inobservância dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, não obstante tenha sido outro o fundamento legal da medida, qual seja, o art. 461 do mesmo estatuto processual.

A menção a dispositivos diversos, muito embora se refiram, essencialmente, a um mesmo instituto, à primeira vista, denotaria um certo descompasso entre os argumentos contidos no decisum e as razões da apelação interposta, não fosse o fim em comum a que se destinam, de modo a permitir o cotejo dos pressupostos legais de um preceito pelo outro.

É que, a par da regra insinuada pela Autarquia Previdenciária, que trata da tutela antecipada propriamente dita, o estatuto processual disciplina outra medida satisfativa de urgência, no tocante às obrigações de fazer e de não fazer, doutrinariamente denominada de tutela específica, prevista no art. 461, em razão do qual o magistrado, quando da prolação da sentença de mérito que julgar procedente o pedido, poderá determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. O § 3º do mencionado dispositivo regula a antecipação da tutela prevista no caput permitindo sua concessão sempre que, em havendo o justificado receio de ineficácia do provimento final, for relevante o fundamento da demanda, podendo o juiz, de ofício, impor multa diária e fixar ao réu prazo razoável para o cumprimento da decisão. Tal é a identidade entre as providências jurisdicionais em comento, que o art. 273 tem aplicação subsidiária à antecipação dos efeitos da tutela específica, mesmo porque ambas visam à satisfação antecipada do direito material.

Dessa forma, a fim de assegurar o resultado prático equivalente ao provimento final, nos moldes do art. 461, entendo perfeitamente aceitável conhecer da apelação nesse aspecto, passando a discorrer acerca dos pressupostos previstos no art. 273, até porque são mais rígidos que aqueles exigidos pelo dispositivo antes citado. Cuida-se, na espécie, da aplicação do brocardo “A maiori ad minus” (o que é válido para o mais deve também ser válido para o menos).

O magistrado detém o poder geral de cautela, tendo o livre arbítrio de suas decisões.

Versando a matéria sobre questões de concessão de benefício assistencial ou previdenciário, cabe assentar a possibilidade de se antecipar a tutela contra a Fazenda Pública, propiciando à parte que aparentemente tem razão, o acesso à ordem jurídica justa em obter um provimento jurisdicional célere.

A vedação ao deferimento da medida, diz respeito tão-somente aos casos de pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, previstos no art. 2º-B da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, hipóteses diversas da tratada na exordial.

Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional

compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

“Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficis efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)”

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

O art. 273 do estatuto processual ao prever em seu parágrafo 3º que a efetivação da tutela antecipada deve observar as normas previstas no art. 588 do mesmo código, exigiu a prestação de caução para o levantamento de depósito em dinheiro.

Não obstante tal dispositivo legal, a jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que, nos créditos de natureza alimentar, não é necessária a caução, sob pena de se inviabilizar a antecipação de tutela aos que dela mais precisam, ou seja, aos menos favorecidos financeiramente, independentemente de ser contra particular ou contra a Fazenda Pública (STJ, Corte Especial, REsp. n.º 152.729, Rel. Min. Vicente Leal, j. 29.06.2001, DJU 22.10.2001, p. 261).

Encerrando a discussão sobre a matéria, a Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, acrescentou ao art. 588, o parágrafo 2º que disciplina: “a caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de sessenta (60) vezes o salário mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade”, o que é o caso dos presentes autos.

Não merece melhor sorte a sustentação quanto à impossibilidade de concessão de tutela antecipada na sentença diante da necessidade de se submeter as decisões contrárias à Fazenda Pública ao reexame necessário, pois a Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, acrescentou ao referido art. o inciso VII, que afasta o efeito suspensivo da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

A respeito escreve Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Antecipação da tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada, e no duplo efeito quanto ao mais (...)”

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 893).

Ademais, a obrigatoriedade do reexame necessário, disciplinada no art. 475 do Código de Processo Civil, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal e não de produzir efeitos ou vir a ser executada provisoriamente.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 70 da anteriormente citada obra de Paulo Afonso Brum Vaz ao explicitar o posicionamento de Antônio Cláudio da Costa Machado:

“Logo, o duplo grau de jurisdição não é barreira à emissão de decisões interlocutórias contra o Estado, mas apenas a garantia de que, havendo uma sentença desfavorável a ele, esta será necessariamente reapreciada por um tribunal. E tanto é verdade que não se pode usar o duplo grau como argumento contra a admissibilidade da tutela antecipatória, que basta pensar no quão absurdo seria se alguém sustentasse que, pelo simples fato de já se ter sido interposto apelo com efeito suspensivo – o que significa que haverá obrigatoriamente um segundo julgamento da causa, vale dizer, já está em pleno funcionamento o

duplo grau de jurisdição -, não cabe a tutela antecipada. ”

A propósito trago à colação ementa dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.742/93, ART. 20. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MANUTENÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE INSS E UNIÃO FEDERAL. SÚMULA Nº DO TRF DA 4ª REGIÃO.

1. Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.
2. Se a antecipação dos efeitos da tutela é deferida com apoio na documentação acostada à exordial, com base na qual o juiz forma sua convicção, não é cabível rever decisão referente a matéria de fato sem o exame da íntegra desse conjunto probatório.
3. Nos termos do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, presume-se "incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ do salário mínimo". Essa presunção não impede que o julgador faça uso de outros fatores para aferir a miserabilidade do grupo familiar, caso a caso, mesmo sendo maior a respectiva renda, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
4. Tratando-se de benefício assistencial, deferido a pessoas hipossuficientes, o fundado receio de dano irreparável, um dos pressupostos para a antecipação da tutela, decorre da própria condição do beneficiário, que faz presumir inadiável a prestação postulada, necessária que é para sua própria subsistência física.
5. A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal da comarca com jurisdição sobre o domicílio do autor, sem prejuízo da antecipação de tutela deferida, em virtude do benefício ser assistencial e constituir a única fonte de renda do segurado.

(TRF4, 5ª Turma, AG n.º 107.406, Rel. Des. Fed. Ramos de Oliveira, j. 28.11.2002, DJU 11.12.2002, p. 1.122).”

“APELAÇÃO CÍVEL – INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,94% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS – ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS – RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. A antecipação da tutela cabe, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
2. Não há que se falar em impossibilidade de antecipação de tutela frente à Fazenda Pública, se o objeto do litígio não versa sobre reclassificação ou equiparação de servidor público, ou mesmo aumento ou extensão de vantagens, dado que essa hipótese refoge à incidência da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-4-DF, vez que esta limitou-se a proibir a prolação dessa espécie de provimento

jurisdicional desde que tenha por base a inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, o que incorre na situação em tela.

3. A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis durante o desenrolar do processo e até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por finalidade precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as sentenças a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário. Não há, portanto, incompatibilidade entre a concessão de tutela antecipada e a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidade própria.

(...)

6. Matéria preliminar a que se rejeita, recurso da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.61.10.000481-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.12.2001, DJU 25.06.2002, p. 700).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 17 de junho de 1940, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade

rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 15, qualifica, em 21 de setembro de 1957, o marido da autora como lavrador, bem como, às fls. 16/18, vêm aos autos cópias dos registros da CTPS de seu cônjuge, demonstrando que ele exerceu efetivamente as lides rurais nos períodos descontínuos de 01 de janeiro de 1969 a 30 de novembro de 1992, de 01 de fevereiro de 1993 a 29 de setembro de 2001, de 29 de abril de 2002 a 20 de agosto de 2003, de 19 de abril de 2004 a 25 de janeiro de 2005 e de 02 de maio a 15 de agosto de 2005.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 116/119, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas

lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MAFALDA GIMENES ROSSI com data de início do benefício - (DIB: 10/05/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.003851-5 AC 1274002  
ORIG. : 0300002295 1 Vr BARIRI/SP 0300034876 1 Vr BARIRI/SP  
APTE : FERNANDO KRONKA  
ADV : VERA LUCIA DIMAN  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : WAGNER MAROSTICA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FERNANDO KRONKA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 26/29 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 31/34, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício em junho de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, com base na variação do IGP-DI.

Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Cumprido observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com

efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

“Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

“Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.”

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória nº 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória nº 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra.”

(9ª Turma, AC nº 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU

29.07.2004, p. 357).

“PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos.”

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.”

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.ºs 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por “instituição congênere de reconhecida notoriedade”:

“Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar

com a seguinte redação:

‘Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.’ (NR)”

Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.os 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que “somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste” (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

“...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o

IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também

determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de

início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei...”

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardião da Lei Maior, assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido”.

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

“Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com

base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001”.

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência.”

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL – BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui “típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador (“interpositio legislatoris”). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)” (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão.”

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas.”

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o autor não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação,

mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.003957-0 AC 1274311  
ORIG. : 0600000844 2 Vr MOCOCA/SP 0600038567 2 Vr MOCOCA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALAYDE ABAD TRIGO ROMANI  
ADV : WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em ação ajuizada por ALAYDE ABAD TRIGO ROMANI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração para 100% do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a conseqüente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 51/53 julgou procedente o pedido, determinando a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos da nova redação dada ao art. 75 da Lei de Benefícios pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995.

Em razões recursais de fls. 58/69, alega o Instituto Autárquico que a sentença deve ser integralmente reformada, julgando-se improcedente todos os pedidos constantes da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea “A”, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. (...)

§1ºA – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março

de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso, entretanto, não se inclui na hipótese acima mencionada, tendo em vista ser ilíquido o crédito decorrente da condenação, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual conheço do feito igualmente como remessa oficial.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO.

1. Sentença sujeita à remessa oficial, uma vez não houve condenação em valor certo, mas em quantia a ser apurada em liquidação, impossível aplicar o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).

(...)

6. Apelação e remessa, tida por interposta, parcialmente providas.”

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.00.026226-1, Rel. Des. Fed. José Amílcar, j. 09.09.2003, DJ 22.11.2003, p. 75)

“REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO. DIREITO CONTROVERTIDO. ILIQUIDEZ. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTES. IGP-DI. LEIS INFRACONSTITUCIONAIS, MEDIDA PROVISÓRIA. LEGITIMIDADE.

- O art. 475, I, parágrafo 2º do CPC com a redação imprimida pela Lei nº 10.352/02, em vigor desde 27.03.02, somente excepciona do reexame necessário as ações nas quais "a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

- Apelo e remessa oficial conhecidos e providos.”

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 2001.70.05.004313-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 19.11.200, DJU 22.01.2003, p. 241)

No mérito, oportuno trazer à baila o que dispunha o art. 75, alínea “a”, da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)”.

A Lei n.º 9.032/95, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a determinar:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei”.

A quaestio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração dos percentuais das cotas familiares pelas referidas normas alcançariam as pensões concedidas sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumpra observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é “aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha” (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito da pensionista em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

“Art.

5º.

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos embargos infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucovsky, interpostos na apelação cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do benefício de pensão por morte.

Verifica-se dos autos que o benefício da parte autora ALAYDE ABAD TRIGO ROMANI foi concedido

em 18/07/94 (fl. 15), data anterior à vigência da Lei nº. 9.032/95. Portanto, o coeficiente de cálculo de sua pensão é aquele estabelecido pelo art. 75 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, consoante a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a uniformização da legislação constitucional, nesse ponto acompanhado pela E. Terceira Seção desta Corte, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, merece reforma a sentença recorrida.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I – O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as “custas” (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II – Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido”.

(Resp nº 35.777-2/SP – 6ª Turma – Rel. Min. Adhemar Maciel – DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

“Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido”.

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 16.05.2003 – p. 104).

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido formulado. Deixo de condenar a parte sucumbente no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004038-9 AG 325397  
ORIG. : 0700001246 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ADEMIR ALECIO QUARANTA (Int.Pessoal)  
ADV : LUANA ALBERTOTTI COIMBRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a antecipação de tutela nos autos de ação visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida excepcional. Alega a ausência de risco de dano irreparável, invocando, ainda, a irreversibilidade da medida. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, uma vez que não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, a qual não pode ser substituída por nota de ciência aposta pelo patrono sem a correspondente certidão de abertura de vista, a teor do que dispõe o art. 168 do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 168. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão”

A inaptidão da nota de ciência desacompanhada de correspondente certidão de vista é reconhecida pelo

Pretório Excelso nos processos em que há ciência pessoal do representante do Ministério Público, hipóteses em que o termo a quo do prazo recursal se inicia na data do recebimento aposta na certidão do distribuidor daquele órgão, consoante o aresto que transcrevo:

“EMENTA: PRAZO. Cômputo. Recurso. Apelação criminal. Interposição pelo Ministério Público. Ciência. Intimação. Contagem a partir da data de entrega dos autos com vista na sede da Procuradoria. Falta de nota da ciência do representante. Irrelevância. Intempestividade reconhecida. Recurso provido. Extensão da eficácia aos co-réus.Precedentes.

Reputa-se intimado da decisão o representante do Ministério Público à data de entrega dos autos, com vista, na sede da Procuradoria”

(STF – Primeira Turma - Classe: RHC - Recurso em Habeas Corpus, Processo: 81787 UF: SP - SÃO PAULO, Relator(a) Min. Cezar Peluso, DJ 23-09-2005 PP-00016 EMENT VOL-02206-2 PP-00270 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 361-365”

Idêntico posicionamento é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO.

1. O Ministério Público goza do privilégio de ser intimado pessoalmente.
2. Presunção de veracidade de certidão expedida nos autos de que o Ministério Público foi pessoalmente intimado e os autos lhe foram remetidos.
3. Não prevalência de ciência expressa pelo Ministério Público em desacordo com a certidão constante nos autos e com a data do protocolo que registra a entrada do processo na sede do órgão.
4. Agravo regimental improvido.”

(STJ - Primeira Turma - Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento – 733768, Processo: 200600020022, Relator(a) Teori Albino Zavascki, UF: SP Data da decisão: 09/03/2006 Documento: STJ000674897 , DJ:27/03/2006 Pg:195)

Pelo exposto, ante a ausência de requisito legal de admissibilidade do recurso, nego-lhe seguimento por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004053-5 AG 325412

ORIG. : 200661030035159 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE BERNARDES DE CARVALHO  
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória início litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Reza o artigo 522, caput do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 188 do mesmo diploma legal, ser de 20 (vinte) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento pela Autarquia Previdenciária, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias, ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

Nos termos dos artigos 240, caput, c/c o artigo 241, IV, todos do Código de Processo Civil, a juntada do mandado de intimação cumprido é o termo a quo do prazo recursal.

No caso em tela, verifico que o recurso não veio adequadamente instruído, uma vez que não consta dos autos cópia do termo de juntada do mandado de intimação da decisão agravada cumprido ou certidão de sua ciência em cartório.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.004134-4 AC 1274503  
ORIG. : 0300002244 1 Vr BARIRI/SP 0300033921 1 Vr BARIRI/SP  
APTE : DECIO SIMONETTI  
ADV : VERA LUCIA DIMAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER MAROSTICA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c) Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d) Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV – Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1ª Vara da 2ª Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente – ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada

aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

e) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo Instituto Nacional do Seguro Social asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.”

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

g) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

h) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

i) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

j) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

k) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

l) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 19,64%, portanto, inferior.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social" (RE n.º 376.846/SC, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, parágrafo 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei)

Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida neste aspecto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0A8I.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.004136-8 AC 1274505  
ORIG. : 0300002505 1 Vr BARIRI/SP 0300037328 1 Vr BARIRI/SP  
APTE : REINALDO ANTONIO JUSTULIN  
ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Pleiteia a reforma parcial da sentença, no que concerne aos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com relação aos honorários advocatícios, a parte autora deve ser excluída de seu pagamento, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50, devendo ser reformada a decisão recorrida nesse aspecto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte autora. Excluo os honorários advocatícios a cargo do autor. Mantenho, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0A79.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.004137-0 AC 1274506  
ORIG. : 0700000177 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0700012935 2 Vr  
PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
APTE : RAYMUNDA FERRARI (= ou > de 60 anos)  
ADV : FRANCISCO ORFEI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 24.03.2008

Data da citação : 30.03.2007

Data do ajuizamento : 01.03.2007

Parte: RAYMUNDA FERRARI

Nro.Benefício : 0700917489

Nro.Benefício Falecido:

## DECISÃO

RAYMUNDA FERRARI, move a presente ação em face do Instituto Nacional de Seguro Social

objetivando a revisão da renda mensal inicial através da aplicação dos índices de atualização monetária previstos na Lei 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs) sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos.

Em sua contestação, a autarquia sustentou a ocorrência de falta de interesse de agir e prescrição quinquenal, requerendo a improcedência do pedido.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente e deixou de condenar o autor nas custas, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Inconformado com o decisum, a autora apresentou apelação requerendo seja reformada a r. sentença, julgando procedente a presente ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A carência da ação por falta de interesse de agir, não tem a menor procedência. O pedido encontra amparo em dispositivo legal, há perfeita correlação entre este e a fundamentação, traz prova de sua concessão, portanto legítima a parte autora a agir.

No que diz respeito à prescrição, aquela corte já firmou entendimento de que o direito ao benefício não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não

tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

O Decreto-lei nº 7.10/69, estipulou que os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei nº 6.423/1.977, quando, para tal finalidade, passaram a ser utilizados os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput e § 1º, “b”):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do STJ no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

...”

(Embargos de Divergência no Resp nº 46106/RS, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.10.1999).

Por isso, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, e da CF, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros – excluídos os doze últimos – serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei nº 6.423/77).

Os juros moratórios, segundo o entendimento adotado por esta 9ª Turma, contados a partir da citação, são fixados em 0,5% ao mês no período sob vigência do Código Civil anterior, por força de seu artigo 1062, e a partir da vigência do novo Código Civil devem incidir à taxa de 1% ao mês, com fundamento no §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação ao critério de aplicação da correção das parcelas devidas, face à decisão judicial concedida, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida a correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8 desta corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente.

Conforme entendimento reiterado desta Turma, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado na data da sentença.

Por ser beneficiária da justiça gratuita, não cabe condenação da autarquia no pagamento de custas processuais, todavia deve reembolsar as despesas despendida pela parte.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Todavia, dou provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial dos benefícios da autora de acordo com o disposto na Lei 6423/77. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC), e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação apurado na data da sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2004.03.00.004214-9 AG 197753

ORIG. : 200361260096510 2 VR SANTO ANDRE/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ERIKA CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO  
ADV : RONALDO LOBATO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ERIKA CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício pensão por morte.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à medida de urgência.

Pedido liminar (pretensão recursal) indeferido. Sem contraminuta.

De acordo com o art 162 do Código de Processo Civil, na nova redação de seu § 1º, a sentença poderá encerrar julgamento com ou sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267 e 269, respectivamente, ao passo que a decisão interlocutória é definida como o “ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente” (§ 2º).

Sob o aspecto semântico do dispositivo acima – técnica literal de interpretação –, as decisões de caráter interlocutório visam a suportar quaisquer incidentes de ordem processual até que sobrevenha a sentença, aí se aperfeiçoando a entrega da tutela jurisdicional em primeira instância, a qual poderá ou não corresponder à procedência do pedido do autor, segundo a concepção doutrinária mais aceita entre nós quanto ao direto de ação.

De fato, exaurida a atividade jurisdicional, todas as questões incidentais precedentes à sentença subjugam-se à sua eficácia e termos, não mais se oportunizando ao Magistrado modificá-la por força do princípio da imutabilidade das decisões, previsto no art. 463 do CPC, salvo para “lhe corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo” (inc. I) e “por meio de embargos de declaração” (inc. II).

Afora tais exceções, tudo aquilo que fora decidido torna-se passível de revisão apenas pelo Tribunal competente, mas mediante o recurso apropriado, de iniciativa da parte que sucumbiu.

Se de um lado, o agravo desafia as decisões de natureza interlocutória (art. 522), de outro, a apelação é, por excelência, o meio adequado a impugnar as sentenças (art. 513) porque único na finalidade de conhecer a matéria sobre a qual padece o inconformismo, tanto pela eficácia devolutiva horizontal (art. 515, caput) quanto em profundidade, no denominado efeito translativo (art. 516).

Conclui-se que a superveniência da sentença faz superar todas as questões anteriores decididas durante o curso da ação, mesmo se interposto agravo de instrumento, estando a partir de então, qualquer delas, sujeitas agora à apelação.

É o caso da tutela antecipada que prevê o art. 273 do CPC, requerida na mesma base processual onde pleiteado o direito material com o qual se identifique, vale dizer, o autor busca em sede liminar, na totalidade ou em parte, a satisfação a ser obtida com o provimento jurídico final, no que se subsume a

concessão ou o restabelecimento de benefícios previdenciários.

Antes de prosseguir, convém esclarecer que a antecipação dos efeitos da tutela, a exemplo da liminar em mandado de segurança e das medidas cautelares, demanda sempre juízo de cognição sumária, ainda no contexto da verossimilhança das alegações, dada a precariedade de que se reveste, sem perder de vista o escopo de resguardar a parte de possível lesão até percorrer seu trâmite e, nesse ponto é que difere da sentença, para a qual se exige cognição plena e exauriente.

Ora, versando a decisão interlocutória sobre tutela em benefícios mantidos pela Previdência, sob verdadeiro juízo preliminar dos requisitos necessários à concessão, por óbvio tratará a sentença de idêntico tema, porém aprofundando-se no seu exame, com o que passará a substituir a primeira, independentemente de seu conteúdo, inclusive para fins de alçada recursal acerca da matéria.

Note-se que, mesmo tendo sido interposto agravo, o magistrado a quo vincular-se-ia à eventual ordem do Tribunal até o momento de proferir a sentença, quando não mais se obrigará àquele entendimento, orientando-se unicamente pela sua livre convicção, a par da autonomia das instâncias. Aliás, estabelece o art. 497, 2ª parte, do Código de Processo Civil que “a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo”.

Qualquer inconformismo deverá consistir objeto de apelação, por propiciar maior segurança jurídica na medida que não mais subsiste extrinsecamente a decisão interlocutória motivadora do agravo.

Em se tratando de tutela antecipada indeferida, remanesce ao autor, em última análise, o pedido da providência na ação subjacente, o qual será apreciado pelo Tribunal em razão da amplitude do efeito devolutivo, como dito acima. Da mesma forma, se deferida indevidamente, poderá o ex adverso requerer nos mesmos autos, ao relator, a suspensão da eficácia da sentença, consoante o art. 558, parágrafo único, da Lei adjetiva.

E mais, assiste a ambas as partes, conforme seja, a possibilidade de deferimento ou revogação do provimento antecipado a qualquer tempo, também no processo principal, desde que satisfeitos os requisitos necessários a tanto, a teor do art. 273, § 4º, do Código de Processo Civil.

Desponta evidente, daí, a ausência de interesse recursal no prosseguimento do presente recurso.

Revedo meu posicionamento, a fim de lhe dar maior extensão, penso que, estando o feito já sentenciado, o agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que tratou da tutela antecipada perde seu objeto, restando prejudicada a resolução do mérito recursal, pois o quanto decidido não mais poderia sobrepor-se ao comando do decisum por último prolatado, a que se sujeitam as partes.

Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO DE FREQUÊNCIA MODULADA - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença na origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a

cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia ex tunc, ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado.”

(2ª Turma, RESP nº 690258, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/10/2006, DJU 18/10/2006, p. 230).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À

MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado.”

(1ª Turma, RESP nº 857058, Rel. Min. Teori Albino Zavasky, j. 05/09/2006, DJU 25/09/2006, p. 244).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de

tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental prejudicado.”

(5ª Turma, RESP nº 408648, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/03/2006, DJU 03/04/2006, p. 388).

Não é diferente o entendimento deste Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. A sentença faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.”

(4ª Turma, AG nº 2006.03.00.082013-1, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 21/03/2007, DJU 16/05/2007, p. 380).

“AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA.

1. A superveniência de sentença, que extingue o processo com julgamento de mérito, prejudica o conhecimento do agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da tutela antecipada, que não subsiste diante da prolação de sentença.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo inominado não provido.”

(3ª Turma, AG nº 98.03.10.4144-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 07/03/2007, DJU 21/03/2007, p. 150).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO.

- A tutela antecipada se exaure com a prolação da sentença, ficando absorvida pelo julgamento final.

- Sobrevindo sentença no processo originário tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental, face à perda do objeto.

- Agravo a que se nega provimento.”

(8ª Turma, AG nº 2000.03.00.011480-5, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 05/09/2005, DJU 19/10/2005, p. 565).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA.

SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. REVOGAÇÃO EM DECISÃO AUTÔNOMA CONTÍGUA À SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I - A revogação da tutela antecipatória não apenas no corpo da sentença de mérito, mas também na decisão apartada a ela anterior, constitui-se em ato judicial autônomo, que produz efeitos próprios e que somente seriam obstados mediante a interposição do recurso de agravo de instrumento adequado.

II - Por meio do recurso de apelação é submetida ao Tribunal toda a matéria decidida na sentença e somente nela, sendo sua eficácia obstada pelo seu recebimento nos regulares efeitos, previstos no artigo 520, caput do Código de Processo Civil.

III - Agravo de instrumento prejudicado, ante a perda de seu objeto.”

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.063233-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/09/2004, DJU 23/09/2004, p. 324).

Na hipótese dos autos, verifica-se ter sido sentenciado o feito principal, conforme mensagem de correio eletrônico enviada pelo Juízo a quo, o que esvazia o objeto deste recurso, à vista do entendimento aduzido.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem para que lá sejam arquivados.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.004354-7 AC 1274740  
ORIG. : 0600000700 2 Vr JACAREI/SP 0600083295 2 Vr  
JACAREI/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TERESINHA DE SOUZA  
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TERESINHA DE SOUZA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido

à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 56/60 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedida a tutela para imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 67/73, requer a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, pelo conhecimento da remessa oficial e, no mérito, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, passo à análise da matéria preliminar.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Quanto ao mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos

trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 18 de janeiro de 1931 conforme demonstrado às fl. 17, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 16, qualifica, em 01 de julho de 1950, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 52/53, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela antecipada concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.13.004411-0 AC 1262926  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA MONTANHERI DE FARIA  
ADV : CELSO GUIMARAES RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por APARECIDA MONTANHERI DE FARIA, benefício espécie 21, DIB.: 20/10/1997, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício espécie 42, DIB.: 20/10/1997, do segurado NAZAIR ANTONIO DE FARIA, que deu origem a sua pensão por morte, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN;

b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos da Tabela de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas dos juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação aduzindo as preliminares de decadência do direito e prescrição da ação. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. decisum, pede modificação no critério de aplicação da correção monetária, dos juros de mora e da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que concerne ao instituto da decadência, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento no sentido de que a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência, face ao princípio de irretroatividade das leis, na forma do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, in casu, o instituto da decadência.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, acertado está o decisum.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

#### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros – excluídos os doze últimos – serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Posto isto, rejeito a preliminar de decadência do direito e nego provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso do INSS, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.12.004422-7 AC 1263902  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CARLOS DE NOVAIS incapaz  
REPTE : EVA CLARA DE NOVAIS  
ADV : MARTHA PEREIRA DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas ao restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é deficiente, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40) e a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 109/110).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a suspensão, com correção monetária nos termos do Provimento 64/2005 da CGJF desta Região e juros de mora de 1% ao mês, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Sentença proferida em 29.06.2007, não submetida ao reexame necessário.

Irresignado, apela o INSS, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da citação e a isenção do pagamento dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento da apelação.

Instado a se manifestar sobre a informação do CNIS, dando conta de que o autor recebe Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência, desde 17.01.1996, suspenso em janeiro/2003, e Aposentadoria Rural por Idade, desde 26.07.1999, a autarquia declarou que a Aposentadoria por Idade foi concedida administrativamente em 12.11.2003, época em que ele não recebia nenhum benefício, e que o Amparo Social foi reativado por força da tutela concedida nestes autos.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior

a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o

orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 162/163), realizado em 16.11.2006, atesta que o autor é portador de seqüela de paralisia cerebral, encontrando-se total e permanentemente incapacitado para as atividades laborativas e para os atos da vida diária.

Por outro lado, o estudo social (fls. 103/107), realizado em 06.07.2004, dá conta de que o autor reside com a mãe Eva, de 53 anos, o padrasto Hélio, de 43 anos, e a filha do padrasto Érica, de 13 anos, em casa de alvenaria, construção precária, sem laje ou forro, com sala, dois quartos, cozinha e banheiro, guarnecida de móveis em condições precárias, televisão 20", aparelho de som, geladeira e fogão. A mãe do autor declarou que ele recebe auxílio financeiro do pai, no valor mensal de R\$ 50,00, e que o padrasto se encontra desempregado. As despesas são: água R\$ 10,11; energia elétrica R\$ 24,57; alimentação R\$ 300,00.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o padrasto do autor não está desempregado, uma vez que é funcionário da Usina Alto Alegre S/A - Açúcar e Alcool, desde 08.01.2002 e, à época do ajuizamento da ação, em junho/2003, percebia salário no valor de R\$ 395,27 (trezentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos) que, somado ao auxílio financeiro do pai do autor, de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais, proporciona renda familiar de R\$ 445,27 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos) e renda per capita de R\$ 111,00 (cento e onze reais), correspondente a 46% do salário mínimo da época e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Portanto, não possuía o autor a hipossuficiência necessária ao deferimento do benefício, mesmo porque, a partir de 26.07.1999, passou a receber Aposentadoria por Idade, deferida administrativamente pela autarquia, em 12.11.2003.

Logo, na data em que foi concedida a antecipação da tutela nestes autos – 18.08.2004 -, além de possuir renda superior a ¼ do salário mínimo, o autor recebia outro benefício previdenciário, não lhe assistindo o direito de receber o benefício de prestação continuada, conforme expressamente dispõe o §4º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Diante do que consta dos autos, o autor não preenche todos os requisitos hábeis à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Isso posto, dou provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela antecipada deferida. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STJ.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.004456-0 AC 1173988

ORIG. : 0600000024 1 Vr GETULINA/SP 0600000971 1 Vr GETULINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLINDA DE ASSIS  
ADV : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, bem como ao pagamento das prestações atrasadas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada prestação, e juros de mora de 12% ao ano desde a data de citação (súmula nº 204 do STJ). Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data de publicação da sentença, excluindo-se as parcelas vincendas (nos termos do art. 20, CPC e da Súmula nº 111 do STJ).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural, do cumprimento do período de carência e da qualidade de segurada da Previdência Social da autora. Pugna, em caso de procedência do pedido, pela prescrição em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, pela redução da verba honorária arbitrada para 5% sobre o valor das parcelas vencidas e, ad cautelam, a aplicação da isenção em custas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08 de outubro de 2003 (fls. 17).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de regularidade fiscal do imóvel rural (Sítio Boa Esperança), em nome da mãe da autora, emitida em 20.11.2003 (fls.19); certidão do Cartório de

Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Getulina onde consta a aquisição de imóvel rural pelo pai da autora, em 18.04.1973 (fls. 20); guia de ITBI do Sítio Boa Esperança, expedida nos autos do inventário do pai da autora, com recolhimento em 23.11.1992 (fls. 21); certidão de óbito do pai da autora, ocorrido em 06.10.1992, tendo como domicílio o Sítio Boa Esperança (fls. 22); Compromisso de Inventariante e Declarações Legais exigidas para Arrolamento, constantes dos autos do inventário do pai da autora, onde foi qualificado como agricultor e tendo como bem arrolado o Sítio Boa Esperança (fls. 23/28); notas fiscais de produtor rural em nome do pai da autora, datadas dos anos de 1990, 1992 e 1993, tendo como endereço o Sítio Boa Esperança (fls. 29/31); notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da autora, datadas de 1994, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, tendo como endereço o Sítio Boa Esperança (fls. 32/41).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar

apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 82/83).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Não há que se falar in casu da aplicação da prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (23.01.2006), posto que a sentença fixou a condenação a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 24.11.2003 (fls. 15).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 42).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada OLINDA DE ASSIS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 24.11.2003 (data do requerimento administrativo – fls. 15), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.004467-9 AC 1274853  
ORIG. : 0600000798 4 Vr CUBATAO/SP 0600051410 4 Vr CUBATAO/SP  
APTE : GERALDO VENANCIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente. Houve isenção do pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, em face da concessão da justiça gratuita.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d) Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV – Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1ª Vara da 2ª Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente – ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como

reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

e) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo Instituto Nacional do Seguro Social asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.”

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

g) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

h) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

i) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

j) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

k) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

l) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

m) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

n) em junho de 2004, por força do Decreto n.º 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.

o) em maio de 2005, por força do Decreto n.º 5.443/2005, os benefícios previdenciários foram reajustados em 6,355%.

p) em agosto de 2006, por força do Decreto n.º 5.872/2006, os benefícios previdenciários foram reajustados em 5,01%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 19,64%, portanto, inferior.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º

376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social" (RE nº 376.846/SC, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, parágrafo 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei)

Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei

definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida neste aspecto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0A7A.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.004516-8 AG 325802  
ORIG. : 200361140077860 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NELSON STUCKER  
ADV : RAFAEL MONTEIRO PREZIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a exclusão de juros de mora no cálculo de precatório complementar no período compreendido entre a data do cálculo e a data da expedição do requisitório.

Sustenta a agravante, em síntese, nada ser devido referente ao período que vai da última conta atualizada até a data da expedição do ofício requisitório, pois, nos termos do § 4º do artigo 100 da CF/88, é expressamente vedada a expedição de precatório complementar. Ademais, alega que, não existindo mais

atos que sejam de responsabilidade da autarquia a partir do trânsito em julgado da conta de liquidação, não há que se falar em mora a partir de então. Por tais fundamentos, requer seja concedido efeito suspensivo ao agravo.

Feito o breve relatório, decido.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, uma vez que não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, a qual não pode ser substituída por nota de ciência aposta pelo patrono sem a correspondente certidão de abertura de vista, a teor do que dispõe o art. 168 do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 168. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão”

A inaptidão da nota de ciência desacompanhada de correspondente certidão de vista é reconhecida pelo Pretório Excelso nos processos em que há ciência pessoal do representante do Ministério Público, hipóteses em que o termo a quo do prazo recursal se inicia na data do recebimento aposta na certidão do distribuidor daquele órgão, consoante o aresto que transcrevo:

“EMENTA: PRAZO. Cômputo. Recurso. Apelação criminal. Interposição pelo Ministério Público. Ciência. Intimação. Contagem a partir da data de entrega dos autos com vista na sede da Procuradoria. Falta de nota da ciência do representante. Irrelevância. Intempestividade reconhecida. Recurso provido. Extensão da eficácia aos co-réus.Precedentes.

Reputa-se intimado da decisão o representante do Ministério Público à data de entrega dos autos, com vista, na sede da Procuradoria”

(STF – Primeira Turma - Classe: RHC - Recurso em Habeas Corpus, Processo: 81787 UF: SP - SÃO PAULO, Relator(a) Min. Cezar Peluso, DJ 23-09-2005 PP-00016 EMENT VOL-02206-2 PP-00270 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 361-365”

Idêntico posicionamento é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO.

1. O Ministério Público goza do privilégio de ser intimado pessoalmente.
2. Presunção de veracidade de certidão expedida nos autos de que o Ministério Público foi pessoalmente intimado e os autos lhe foram remetidos.
3. Não prevalência de ciência expressa pelo Ministério Público em desacordo com a certidão constante nos autos e com a data do protocolo que registra a entrada do processo na sede do órgão.
4. Agravo regimental improvido.”

Pelo exposto, ante a ausência de requisito legal de admissibilidade do recurso, nego-lhe seguimento por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.09.004567-0 AC 1134942  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : EMANOEL FERNANDES  
ADV : ANDREA CAROLINE MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por EMANOEL FERNANDES, benefício espécie 42, DIB.: 04/02/1998, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91 e 27,23%, referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ao fundamento de que a autarquia reajustou os salários-de-contribuição e não reajustou os salários-de-benefício, razão pela qual infringiu a regra da contrapartida;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 56), declinando da intervenção no feito, face à ausência de interesse público – artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido

contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

“Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....

§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifo nosso)”

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....

II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual.”

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em conseqüência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Com a edição da Lei 8.700/93 foi alterada a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, em seu artigo 2º, novamente modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu em seus artigos 12 e 15, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas, respectivamente, os percentuais fixos de 7,76% e 4,81%.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61% - (artigo 4º, parágrafo 2º).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu o percentual fixo de 5,81% – (artigo 17).

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

“As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.”

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, uma vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que, em seu artigo 1º, estabeleceu o índice de 7,66%:

No reajustamento dos benefícios no ano de 2002, o artigo 1º do Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, estabeleceu o índice de 9,20%.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput, do artigo 41, da Lei 8.213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo, in verbis:

“Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ...

.....”

Com relação ao reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que, em seu artigo 1º, estabeleceu o índice de 4,53%:

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, inexistente amparo legal para que seja mantida a equivalência entre o reajuste do salário-de-

contribuição e o reajuste do valor do benefício.

Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade.” (GRIFO NOSSO)

No tocante ao comando contido no artigo 20, da Lei 8.212/91, é de se deixar consignado que ele se destina ao Plano de Custeio da Previdência Social, não sendo possível a sua aplicação no reajuste dos benefícios, uma vez que este rege-se pelo critério delineado na Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais.

Finalizando, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Posto isto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Documento assinado por DF00041-Desembargadora Federal Marisa Santos

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0987.0FC5.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.09.004581-5 AC 1141845  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : NADIR TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADV : ANDREA CAROLINE MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por NADIR TEIXEIRA DOS SANTOS, benefício espécie 42, DIB.: 01/02/1994, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91 e 27,23%, referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ao fundamento de que a autarquia reajustou os salários-de-contribuição e não reajustou os salários-de-benefício, razão pela qual infringiu a regra da contrapartida;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 56), declinando da intervenção no feito, face à ausência de interesse público – artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

“Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....

§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifo nosso)”

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....

II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual.”

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em conseqüência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Com a edição da Lei 8.700/93 foi alterada a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o

IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, em seu artigo 2º, novamente modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu em seus artigos 12 e 15, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas, respectivamente, os percentuais fixos de 7,76% e 4,81%.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61% - (artigo 4º, parágrafo 2º).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu o percentual fixo de 5,81% - (artigo 17).

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º, da Emenda

Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

“As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.”

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, uma vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que, em seu artigo 1º, estabeleceu o índice de 7,66%:

No reajustamento dos benefícios no ano de 2002, o artigo 1º do Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, estabeleceu o índice de 9,20%.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput, do artigo 41, da Lei 8.213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo, in verbis:

“Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ...

.....”

Com relação ao reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que, em seu artigo 1º, estabeleceu o índice de 4,53%:

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, inexistente amparo legal para que seja mantida a equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição e o reajuste do valor do benefício.

Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade.” (GRIFO NOSSO)

No tocante ao comando contido no artigo 20, da Lei 8.212/91, é de se deixar consignado que ele se destina ao Plano de Custeio da Previdência Social, não sendo possível a sua aplicação no reajuste dos benefícios, uma vez que este rege-se pelo critério delineado na Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais.

Finalizando, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Posto isto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.09.004592-0 AC 1122960  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : JOAO CESARIO GREGIO  
ADV : ANDREA CAROLINE MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOAO CESARIO GREGIO, benefício espécie 42, DIB.: 28/07/1998, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91 e 27,23%, referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ao fundamento de que a autarquia reajustou os salários-de-contribuição e não reajustou os salários-de-benefício, razão pela qual infringiu a regra da contrapartida;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

“Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....

§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifo nosso)”

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....

II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual.”

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em consequência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Com a edição da Lei 8.700/93 foi alterada a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, em seu artigo 2º, novamente modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu em seus artigos 12 e 15, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas, respectivamente, os percentuais fixos de 7,76% e 4,81%.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61% - (artigo 4º, parágrafo 2º).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu o percentual fixo de 5,81% - (artigo 17).

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

“As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.”

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, uma vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que, em seu artigo 1º, estabeleceu o índice de 7,66%:

No reajustamento dos benefícios no ano de 2002, o artigo 1º do Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, estabeleceu o índice de 9,20%.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput, do artigo 41, da Lei 8.213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo, in verbis:

“Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ...

.....”

Com relação ao reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que, em seu artigo 1º, estabeleceu o índice de 4,53%:

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam)

Assim, inexistente amparo legal para que seja mantida a equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição e o reajuste do valor do benefício.

Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade.” (GRIFO NOSSO)

No tocante ao comando contido no artigo 20, da Lei 8.212/91, é de se deixar consignado que ele se destina ao Plano de Custeio da Previdência Social, não sendo possível a sua aplicação no reajuste dos benefícios, uma vez que este rege-se pelo critério delineado na Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais.

Finalizando, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Posto isto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.004625-1 AC 1275010

ORIG. : 0700002266 1 Vr ATIBAIA/SP 0600074547 1 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM DA CUNHA  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de 1 (hum) salário-mínimo, a partir da data em que implementou a idade – dia 02/04/2006. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Não houve remessa oficial. Data a sentença de 08 de maio de 2007.

A autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 59/65).

Requer, primeiramente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 46/48 dos autos, onde suscita carência da ação por falta de interesse de agir, em face da ausência de pedido administrativo. Busca, em preliminar, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum. Suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, pugna pela alteração do respectivo termo, e pela redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntariamente interpostos.

Conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação – falta de interesse de agir – ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo 'a quo' do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, admite-se antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima, correspondente a 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória nº 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO – IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado”, (ED em Resp 175265/SP; rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (Resp 328756/PR, rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto,

conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado.

Na hipótese, a idade do autor, Joaquim da Cunha, é inconteste, uma vez que, nascido a 02/04/1941 (fls. 09), completou a idade mínima em 02/04/2006. Satisfaz, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Está tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da autarquia previdenciária - art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72.

O autor apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 10/12), que pode ser representada pelo seguinte quadro:

- Kramepy Indústria e Comércio de Ligas Ltda, de 21/03/1979 a 29/11/1982;
- Univel Ind. E COM. Ltda, de 20/05/1984 a 02/09/1985;
- Segurança Souza & Beraldo S/C Ltda, de 1º/07/1991 a 04/03/1997;
- Segurança Souza & Beraldo S/C Ltda, de 1º/10/1997 a 08/06/2001;
- Segurança Souza & Beraldo S/C Ltda, de 1º/02/2002 a 13/01/2004;

Observo que o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora também computa os períodos acima referidos (fls. 28).

Verteu 199 (cento e noventa e nove) contribuições, ao longo de 16 (dezesseis) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de trabalho.

Cumprida, portanto, a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 150 (cento e cinquenta) meses.

A parte autora implementou o requisito etário no ano de 2006.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

O direito é devido a partir da citação, em virtude dos respectivos efeitos descritos no art. 219, do Código de Processo Civil. Um deles é constituir o devedor em mora.

Conforme nosso Tribunal Regional Federal:

ementa: “PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. Nas ações relativas a benefícios previdenciários, a mora é ex persona, por se tratar de obrigação ilíquida, regendo-se pelo disposto no art. 1536, § 2º, do CC/1916 (ou a 405 do CC/2002), a requerer

citação do devedor (art. 219 do CPC), marco inicial dos juros - súmula 204 do STJ.

2. Embargos declaratórios providos” (TRF3, AC n. 93030859812, Relator juiz Vanderlei Costenaro, j. 31-07-2007, DJU 05-09-2007, p. 555).

**Ementa: “CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADA. TERMO INICIAL. SALARIO DE BENEFÍCIO. CUSTAS PROCESSUAIS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1 - A trabalhadora urbana é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e do art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91.

2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.

3 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, através da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

4 - Não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Interpretação finalística da Lei de Benefícios. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida nos artigos 3º, §1º, da Lei n.º 10.666/2003 e 30 da Lei n.º 10.741/2003.

5 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação.

(...)”(TRF/3ª Região, Nona Turma, AC – 1198024, rel Des. Nelson Bernardes, v.u., DJU de 13/12/2007, pg. 594)

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que alude ao prequestionamento, assinalo haver apreciação do recurso em todos os seus termos, sem ofensa a dispositivo constitucional ou a lei federal, assim como à jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido, rejeito a matéria preliminar. Com relação ao mérito do pedido, dou parcial provimento à apelação interposta pela autarquia. Fixo o termo inicial da aposentadoria por idade a partir da data da citação. Determino que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.0048.05A5 - SRDDTRF3-00

PROC. : 2008.03.99.004633-0 AC 1275018  
ORIG. : 0500000744 1 Vr CUBATAO/SP 0500062898 1 Vr CUBATAO/SP  
APTE : MARIA DA CONCEICAO DIAS DOS SANTOS  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 72/76 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 78/83, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício entre maio de 1996 e junho de 2005, com base no INPC.

Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Cumprir observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

“Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

“Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.”

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória nº 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória nº 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra.”

(9ª Turma, AC nº 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

“PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC

INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos.”

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.”

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.os 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por “instituição congênere de reconhecida notoriedade”:

“Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro

rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.’ (NR)”

Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.os 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que “somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste” (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

“...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o

IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também

determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de

início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei...”

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido”.

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

“Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001”.

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, ressalto que os Tribunais Superiores já

pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência.”

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL – BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui “típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador (“interpositio legislatoris”). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)” (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão.”

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas.”

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que a autora não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.13.004702-0 AC 1221039  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADV : NILSON PLACIDO  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo por mês, mais o abono anual, devido desde o ajuizamento da presente ação. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região, bem como do art. 103, § único da Lei nº 8.213/91, se for o caso. Condenou o INSS nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC. Antecipou os efeitos da tutela, determinando que o INSS implantasse imediatamente o benefício, uma vez que se trata de verba de caráter alimentar.

Concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício, às fls. 131/132 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 27.10.2006.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 15 de fevereiro de 1995 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 13.03.1986, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 08); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 05.08.1973 a 06.09.2002 (fls. 12/15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a

documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de

trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 108/109).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j.

15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.19.004901-9 AC 1263527

ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE PAULETTO  
ADV : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSE PAULETTO, benefício espécie 42, DIB.: 19/11/1983, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) seja declarada a inconstitucionalidade da MP 1.415/96, no tocante ao reajuste dos benefícios, ao fundamento de que o referido texto constitui violação ao princípio de preservação do valor real do benefício;

b) a aplicação do índice integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, para fim de converter o valor do benefício em URV;

c) a aplicação das diferenças de 3,22% e 2,21%, relativas aos meses de maio de 1996 e junho de 1997, respectivamente;

d) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral do mês de fevereiro de 1994. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora à taxa legal, contados da citação, e fixou a verba honorária em R\$500,00 (quinhentos reais). Custas nos termos da lei.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação aduzindo a preliminar de nulidade da sentença, face ao julgamento extra petita. No mérito, alega que ao conceder, converter e reajustar os benefícios em URV, observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção da sentença, pede que sejam excluídas da condenação as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do

País.

Inicialmente, observo que o MM. Juízo a quo ao decidir a lide entendeu que o pleito relativo à aplicação do índice integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 referia-se ao cálculo da renda mensal inicial do benefício, quando, na verdade, refere-se à conversão do benefício em URV.

Assim, aplica-se a nova regra inserida no § 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor aos 27 de março de 2002 (três meses após a sua publicação aos 27/12/2001, conforme o artigo 2º da referida lei.

“Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1o Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2o Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.”

A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da r. sentença recorrida, examinar a lide integralmente.

No mérito, merece prosperar o recurso da autarquia.

O segurado sustenta que a MP 1.415/96, é inconstitucional por desrespeito aos postulados da preservação do valor real dos benefícios e do direito adquirido.

Necessária a recapitulação da legislação que regulamentou o reajustamento dos benefícios previdenciários nos termos da Constituição.

O índice inicialmente eleito pela Lei 8213/91 foi o INPC, com os reajustamentos ocorrendo nas mesmas épocas de reajuste do salário mínimo.

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Em 24 de dezembro de 1992, foi editada a Lei 8.542 que alterou o índice e a sistemática de reajustes:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste

calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores."

Em 27 de agosto de 1993, a Lei 8.700, alterou, novamente, a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários:

"Art. 1º - Os arts. 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conforme se vê, a nova legislação substituiu o INPC pelo IRSM e o FAS. Os reajustes passaram, então, a ser quadrimestrais, mas com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior.

Conquanto a reposição inflacionária não fosse imediata, ao final do quadrimestre, o índice integral era repassado, descontando-se as antecipações concedidas.

Esse sistema de reajustes quadrimestrais vigorou até fevereiro de 1994, quando veio a lume a Medida

Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, que revogou tal sistemática de reajustes nos seguintes termos:

"Art. 39. Observado o disposto no § 5º do art. 19 e no parágrafo único do art. 20 desta medida provisória, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições legais em contrário."

Revogada a pretérita regra de reajustes, a medida provisória disciplinou a conversão dos benefícios, antes em cruzeiros reais, em URV - Unidade Real de Valor, tendo em vista o novo padrão monetário a ser futuramente implantado - o REAL:

"Art. 19. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Referida redação se manteve com a edição das Medidas Provisórias 457, de 29 de março de 1994, e 482, de 28 de abril de 1994, posteriormente convertida na Lei 8880, de 207 de maio de 1994, com a remuneração do artigo 19:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Conforme o texto legal, a conversão dos valores dos benefícios se daria pelos valores constantes na tabela que acompanhava o anexo I da referida lei, que não contemplava a incidência do IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro/94 antes da conversão dos benefícios de cruzeiro real (moeda da época) em URV, que serviria de passagem para a transformação dos valores em REAL – o novo padrão monetário.

Contudo, embora houvesse algum dissenso jurisprudencial em torno da aplicabilidade dos índices reclamados, o Supremo Tribunal Federal, tanto por sua composição plenária, quanto por suas duas turmas vem, reiteradamente, decidindo que o vocábulo "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94 é constitucional, tanto sob o prisma do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI), da preservação do valor real (artigo 194, inciso IV) e da irredutibilidade do valor do benefício (artigo 201, § 2º - redação original, § 4º - redação atual).

Confira-se os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1.O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que

excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Tribunal Pleno, RE 313382 - SC, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 08-11-2002, p. 26, decisão unânime)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV.

1. As alegações do recurso extraordinário estão em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que segundo o art. 557, § 1º-A, do CPC, autoriza o relator a julgar monocraticamente o recurso, mesmo antes de publicado o acórdão que julgou o caso líder.

Precedentes RREE 265.139 e 216.259. 2. No julgamento do RE 313.382, STF, Min. Maurício Corrêa, unânime, DJ 8/11/2002, verificou-se não restar configurada hipótese de direito adquirido e sim mera expectativa de direito, ficando ainda consignada a inocorrência de redução do valor real do benefício previdenciário na sua conversão em URV. 3. Agravo regimental improvido.

(Primeira Turma, AgR no RE 310008 - SC, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 21-02-2003, p. 38, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. Benefício. Conversão do valor em URV. Lei nº 8.880/84. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedente.

É constitucional a palavra "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94.

(Primeira Turma, AgR no RE 330462 - SC, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 28-11-2003, p. 14, decisão unânime)

1. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: aplicação da declaração pelo plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94.

2. Embargos de declaração dos quais se conhece como agravo regimental, nos termos da jurisprudência da Corte, para desprovê-lo, dada a pretensão ao reexame da matéria, com base em conjunto probatório e sob o prisma da irredutibilidade do valor dos benefícios, fundamento que, sem razão, o agravante considera diverso do que preconiza o princípio constitucional da preservação do valor real dos

benefícios previdenciários.

(Primeira Turma, ED no RE 369229 - RS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 16-05-2003, p. 106, decisão unânime)

1 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: declaração pelo Plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94, afastada a alegação de direito adquirido à conversão dos benefícios para URV em

março de 1994, com a manutenção dos índices integrais de correção monetária das parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), já que a L. 8.700/93, anteriormente vigente, também previa o reajustamento dos benefícios apenas para o final de cada quadrimestre (RE 313.382-SC, 26.9.2002, Corrêa, Inf./STF 283). Jurisprudência do STF que, no entanto, a formulação do RE - dados os defeitos de fundamentação, que atraíram a incidência das Súmulas 283 e 284 - não permite aplicar ao caso.

(Primeira Turma, AgR no RE 256130 - RS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 14-03-2003, p. 31, decisão unânime)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, EM URV, COM BASE NA MÉDIA DO VALOR NOMINAL - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA EXPRESSÃO "NOMINAL" CONSTANTE DO ART. 20, I, DA LEI Nº 8.880/94 - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. CONVERSÃO, EM URV, DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALIDADE CONSTITUCIONAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO QUE A INSTITUIU (LEI Nº 8.880/94, ART. 20, I).

A norma inscrita no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.880/94 - que determinou a conversão, em URV, dos benefícios mantidos pela Previdência Social, com base na média do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994 - não transgride os postulados constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários (CF, art. 194, parágrafo único, n. IV) e da intangibilidade do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). Precedente: RE 313.382/SC (Pleno).

A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

- A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei. - O sistema instituído pela Lei nº 8.880/94, ao dispor sobre o reajuste quadrimestral dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não vulnerou a exigência de preservação do valor real de tais benefícios, eis que a noção de valor real - por derivar da estrita observância dos "critérios definidos em lei" (CF, art. 201, § 4º, in fine) - traduz conceito eminentemente normativo, considerada a prevalência, na matéria, do princípio da reserva de lei.

Assim, é de se concluir que o artigo 20 da Lei 8.880/94 ao assegurar a irredutibilidade do valor do benefício, quando da sua conversão em URV, atendeu ao princípio de manutenção do valor real insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da MP 1.415/96.

Posto isto, acolho a preliminar levantada pelo INSS e excluo da condenação a atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994, face ao julgamento extra petita. Com fundamento no artigo 515, inciso I, do Código de Processo Civil, aprecio integralmente o mérito da lide e, em consequência, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso da autarquia para julgar improcedente o pleito contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.09.004993-4 AC 1107577  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : FRANCISCO ANTONIO MANDRO  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por FRANCISCO ANTONIO MANDRO, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido entendendo não estar comprovada a qualidade de segurado do autor, bem como do mínimo de contribuições necessárias para a concessão do benefício e, ainda, ser a incapacidade parcial, não fazendo jus aos benefícios pleiteados. Deixou de condenar o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

Apelou o autor sustentando que as moléstias citadas na inicial, aliadas à idade avançada e sua parca instrução, o impedem de exercer as atividades habituais ou outra qualquer. Sustenta que, sendo rurícola, não há necessidade do preenchimento do requisito carência, conforme artigo 143, II, da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, que apresentou farta documentação além de arrolar testemunhas, restando comprovada sua condição de rurícola. Requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhador rural, a comprovação da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitas através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, não se observa o início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural do autor, nem mesmo prova testemunhal. Não há nos autos qualquer dos documentos do rol do

artigo 106 da Lei nº 8.213/91, nem mesmo qualquer outro documento que comprove o regime de economia familiar.

Do mesmo modo não se verifica a presença da moléstia incapacitante autorizadora da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o laudo médico pericial (fls. 61/63) atesta uma redução de capacidade parcial e permanente.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE.

1. (...)

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Embargos declaratórios acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes.”

(STJ, Edcl no AgRg no Resp nº 746.824/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 24.04.2007, v. u., DJ 28.05.2007)

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- (...)

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.044967-7/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 10.12.2007, v. u., DJU 17.01.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO PREENCHIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, a improcedência do pedido é de rigor.

II – (...)

III - Apelação da parte autora improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.61.13.001951-9/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.12.2007, v. u., DJU 12.12.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.08.005122-7 AC 1259860  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADAO BENTO DE OLIVEIRA  
ADV : JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador do vírus HIV, hepatite C, tuberculose pulmonar e neurotoxoplasmose, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.33).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde a data do laudo social, com a incidência de correção monetária, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal e do Provimento nº 64/05 da CGJF DA 3ª Região, e dos juros de mora de 6% ao ano, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Foi concedida a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 23.03.2007, submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS requer, preliminarmente, o reconhecimento da carência da ação, por falta de interesse de agir, devido à ausência de pedido na esfera administrativa, a ilegitimidade passiva da autarquia e, no mérito, alega que o autor não preenche as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação dos honorários advocatícios somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 10.07.2006, tendo sido proferida a sentença em 23.03.2007.

Quanto às preliminares, não há que ser acolhida a alegação de ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo.

Cumprе ressalvar, porém, o entendimento que passei a adotar recentemente, no sentido de que se faz

necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária, como no presente caso, em que o autor aguarda o deferimento da prestação, de natureza alimentar, desde 06.06.06, quando propôs a presente ação.

No tocante ao reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário da União Federal, razão não assiste ao INSS.

Conforme dispõem os parágrafos únicos do artigo 29 da Lei nº 8.742/93 e do artigo 32 do Decreto nº 1.744/95, cabe à autarquia previdenciária a operacionalização do benefício em questão, concedendo-o ou não e mantendo-o, sendo inquestionável a sua legitimação passiva.

A União Federal tem atribuição de provedora dos recursos orçamentários, de forma a garantir o pagamento dos benefícios da Assistência Social, integralmente operacionalizados pelo INSS.

Assim, sendo a União Federal mera repassadora de verbas, resta indiscutível a exclusiva legitimação do INSS para figurar no pólo passivo da presente ação.

Confira-se a respeito os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA E PORTADORA DE ENFERMIDADES. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

(...)

Ilegitimidade passiva da União. Incumbe ao INSS a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial (...).(TRF 3ª R, 1ª T, AC 1999.03.00.110502-8, Rel. Desa. Fed. Therezinha Cazerta, j 20.05.03, DJU 06.08.03, p 71).

“PREVIDENCIÁRIO – RENDA MENSAL VITALÍCIA – ASSISTENCIAL – ARTIGO 203, V, DA CF – AGRAVO RETIDO – SUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA E DA IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO ECONÔMICA PELA FAMÍLIA.

1(...)

2. O INSS é parte passiva legítima exclusiva. Divergência jurisprudencial superada: embora o artigo 12 da Lei 8742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos (STJ- Terceira Seção, Relator Ministro Felix Fischer – Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 204998/SP.

(...)”.(TRF 3ª R, 5ª T, AC 2001.03.99.001504-1, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j 10.12.02, DJU 25.02.03, p 476).

Assim, rejeito as preliminares e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios

norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal

elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa proteção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 82/86), realizado em 27.09.2005, atesta que o autor é portador de HIV, hepatite C e neurotoxoplasmose com repercussão para paresia do membro superior direito, problemas esses que o impedem de praticar atividades laborativas.

O estudo social (fls. 53/55), realizado em 10.07.2006, dá conta de que o autor reside com sua mãe, Sra. Emilia, de 69 anos, os irmãos José Antonio, 45 anos, Sebastião, 44 anos, desempregado, Benedito, 52 anos, desempregado, e Paulo, de 33 anos, desempregado, todos solteiros. Trata-se de uma residência financiada, de alvenaria, composta de cinco cômodos sendo: três quartos, sala, cozinha e banheiro. As despesas da casa são: água R\$ 58,22, energia elétrica R\$ 112,00, gás R\$30,00, alimentação R\$ 500,00, e medicamentos R\$ 50,00. Quanto ao valor gasto com moradia, tendo em vista que a família reside em casa financiada, o requerente não soube informar o gasto. A única renda familiar advém do benefício assistencial recebido pelo seu irmão José Antonio, no valor de um salário mínimo.

Consultando o CNIS (doc. anexo), vejo que a mãe do autor também recebe benefício assistencial, desde 13.06.2006, no valor de um salário mínimo.

No entanto, vale ressaltar que benefício assistencial, anteriormente concedido a outro membro da família, não pode ser computado para fins de apuração da renda per capita familiar, nos termos do art. 33, § único, da Lei 10.741.

Verifico que a situação é precária e de miserabilidade, considerando que o autor não possui renda, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, sem condições de prover seu sustento de forma digna, como preconizado pela Constituição Federal.

Assim, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, as preliminares e dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a data da sentença, mantendo a antecipação da tutela concedida.

Segurado: ADÃO BENTO DE OLIVEIRA

CPF: 067.758.278-14

DIB: 10/07/2006

RMI: um salário mínimo

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.09.005142-0 REOMS 291942  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
PARTE A : MARIA WALKIRIA FRANCISCO SALLES (= ou > de 60 anos)  
ADV : KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : MARIA ARMANDA MICOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Oficial oriunda de decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido a fim de que a autoridade impetrada afaste o óbice da perda da qualidade de segurado na análise do pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade), tendo em vista o preenchimento dos demais requisitos exigidos pela legislação previdenciária.

Alega a impetrante que em 02/04/2004 ingressou com o pedido administrativo de aposentadoria por idade junto ao INSS. Informa que o seu pedido administrativo não recebeu guarida, ante a perda da qualidade de segurado. Alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da aposentadoria por idade.

Juntou documentos a fls. 14/29.

Liminar deferida a fls. 33/35.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção da presente ação mandamental, diante do esgotamento do objeto (fls.52).

Informações prestadas pela autoridade impetrada comprovando a implantação do benefício a fls. 48/50.

Sentença proferida em 16/10/2006.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Extrai-se das informações prestadas pela impetrada o reconhecimento jurídico do pedido.

Segundo Nelton dos Santos, “(...) se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu. O magistrado, nesse caso, fica dispensado de analisar as diversas questões que possam ter sido colocadas, já que, desaparecido o litígio, não há razão para fazê-lo”. (Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antônio Carlos Marcato, ed. Atlas, p.782.)

Desta forma, diante da implantação do benefício pleiteado pela impetrante em suas razões iniciais (aposentadoria por idade), resta caracterizado o esgotamento do objeto do presente mandamus.

Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, restando prejudicada a Remessa Oficial. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J. Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO VENILTO NUNES

RELATOR

PROC. : 2004.61.05.005264-6 AC 1263590  
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALVARO MICCHELUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIZETE ALVES DE SOUZA  
ADV : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o(a) autor(a) é portadora de Artrose, desvio de coluna e de quadril, sem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus à manutenção do benefício.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, deferindo ainda a antecipação dos efeitos da tutela.

Sentença proferida em 29.06.2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

No caso vertente, o estudo social realizado em 24.08.2005 dá conta de que a autora recebe R\$ 60,00 do Programa Renda Cidadã e reside com os dois filhos maiores de idade, que estão trabalhando e ajudam no que podem.

Tal estudo não se configura suficiente para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a complementação do laudo sócio-econômico, relacionando os nomes, datas de nascimento e rendimentos de todos os membros do grupo familiar, para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício.

Ressalte-se que, em feitos como o presente, todo o esforço deve ser envidado no sentido da apuração efetiva da situação desfrutada pela parte autora, exigindo-se do magistrado postura ativa no que diz respeito à matéria probatória.

Inegável, pois, o cerceamento de defesa sofrido pelo INSS, caracterizando-se a violação ao princípio constitucional do devido processo legal, em razão do que anulo, de ofício, a sentença para reabrir a instrução processual na Vara de origem e para que outra sentença seja prolatada.

Nesse sentido os seguintes julgados:

“Processo Civil. Iniciativa probatória do segundo grau de jurisdição por perplexidade diante dos fatos. Mitigação do princípio da demanda. Possibilidade. Ausência de preclusão pro judicato. Pedido de reconsideração que não renova prazo recursal contra decisão que indeferiu prova pericial contábil. Desnecessidade de dilação probatória. Provimento do recurso para que o tribunal de justiça prossiga no julgamento da apelação.

- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da justiça.

- Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas.”

(STJ, REsp nº 345.436 – SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 13.5.2002).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI 8742/93. CERCEAMENTO DE DIREITO. NULIDADE.

-O MM. Juiz a quo não acolheu o pedido, ao fundamento de que o “atestado de composição do grupo e renda familiar para portador de deficiência”, demonstra que a renda per capita é superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, o que afasta por si só a concessão do benefício. Tal documento não tem caráter de prova absoluta, que mereça uma grande consideração na formação do convencimento, não obstante assinada por uma assistente social. Primeiro, porque reflete apenas aquilo que foi declarado pelo interessado ou seu representante legal. Ademais, se limita a citar nomes, sem qualquer qualificação, e se possui ou não renda e qual seu valor. Assim, que sua juntada não exclui a produção de outras PROVAS, tais como o estudo social ou a oitiva de testemunhas.

-O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do dispositivo transcrito, julgou-a improcedente, em 27.08.98 (data do julgamento). Não obstante, tal não significa que a regra questionada deva ser interpretada de forma meramente aritmética. Em verdade, o legislador fixou um parâmetro, um norte, porém cabe ao julgador, diante das especificidades do caso concreto, aplicá-la em consonância com os demais princípios de direito, como o do artigo 6º da LICC e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF).

-O julgamento antecipado causou nítido prejuízo aos litigantes, a quem não foi dada mínima possibilidade de demonstrar as alegações da inicial e da contestação, bem como a adequação da situação fática aos requisitos legais. Desse modo, é inegável o cerceamento do direito de postulação e defesa das partes, em afronta ao princípio constitucional do devido processo.

-Sentença anulada, para reabrir a instrução processual. Prejudicada a apelação.”

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022224-4/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal designado para o Acórdão André Nabarrete, DJU de 25.2.03).

Isso posto, anulo, de ofício, a sentença, remetendo-se os autos ao Juízo de origem, para a realização de estudo social e prolação de novo decisum, e julgo prejudicada a apelação.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.005267-5 AC 1004806  
ORIG. : 0300000044 1 VR QUATA/SP  
APTE : TEREZA GOMES DA SILVA  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TEREZA GOMES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 65/68 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 70/76, requer a parte autora a majoração da verba honorária fixada.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma. Entretanto, devem ser mantidos conforme arbitrado na r. sentença monocrática, face à ausência de impugnação do INSS e por ser mais favorável à parte autora, ora apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.09.005297-2 AC 1122919  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : LEONARDO PEREIRA DA COSTA  
ADV : ANDREA CAROLINE MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por LEONARDO PEREIRA DA COSTA, benefícios espécies 31 e 32, DIBs.: 23/04/2000 e 01/10/2002, respectivamente, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a aplicação dos índices de 0,91 e 27,23%, referentes aos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ao fundamento de que a autarquia reajustou os salários-de-contribuição e não reajustou os salários-de-benefício, razão pela qual infringiu a regra da contrapartida;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

“Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....

§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifo nosso)”

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....

II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual.”

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em consequência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Com a edição da Lei 8.700/93 foi alterada a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, em seu artigo 2º, novamente modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela

variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu em seus artigos 12 e 15, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas, respectivamente, os percentuais fixos de 7,76% e 4,81%.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61% - (artigo 4º, parágrafo 2º).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu o percentual fixo de 5,81% - (artigo 17).

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

“As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.”

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, uma vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que, em seu artigo 1º, estabeleceu o índice de 7,66%:

No reajustamento dos benefícios no ano de 2002, o artigo 1º do Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, estabeleceu o índice de 9,20%.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput, do artigo 41, da Lei 8.213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo, in verbis:

“Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ...

.....”

Com relação ao reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que, em seu artigo 1º, estabeleceu o índice de 4,53%:

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, inexistente amparo legal para que seja mantida a equivalência entre o reajuste do salário-de-

contribuição e o reajuste do valor do benefício.

Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade.” (GRIFO NOSSO)

No tocante ao comando contido no artigo 20, da Lei 8.212/91, é de se deixar consignado que ele se destina ao Plano de Custeio da Previdência Social, não sendo possível a sua aplicação no reajuste dos benefícios, uma vez que este rege-se pelo critério delineado na Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais.

Finalizando, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Posto isto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.10.005311-2 AC 1247373  
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP  
APTE : CREUSA REGINA MELO CASTANHO  
ADV : FLAVIA SOARES PASIN  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez.

Às fls. 134/136 foi deferida a tutela antecipada para implantação do benefício de auxílio-doença.

A r. sentença, diante do laudo pericial que concluiu por uma incapacidade parcial e temporária, julgou

procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, com início na cessação do benefício na esfera administrativa, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 26 da COGE/TRF 3ª Reg., acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do CC, descontando-se os valores recebidos em face da antecipação de tutela. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, devidamente corrigidos e honorários periciais em R\$ 120,00.

Apelou a autora pleiteando a reforma parcial da r. sentença para que seja convertido o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez tendo em vista o caráter degenerativo das suas lesões. Alega que já se submeteu a diversos tratamentos e está afastada do trabalho e mesmo assim não se recuperou.

Apelou também o INSS pleiteando a reforma da r. sentença alegando fragilidade do conjunto probatório, desautorizando o deferimento da pretensão da autora. Caso mantida a concessão do benefício, requer seja fixado o início na data do laudo pericial e juros de mora à taxa de 6% ao ano.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 os requisitos exigidos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado expedida pela previdência social comprovando que a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença até 14.01.2004 (fls. 19), portanto, dentro do “período de graça” previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 127/132), que a autora é portadora de tendinopatia nos ombros e dores crônicas na coluna cervical e lombar, encontrando-se com incapacidade parcial e temporária, suscetível de reabilitação. Afirma o perito médico que “as patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatoriamente e com complementação fisioterápica adequada e condicionamento físico, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico.”

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido.”

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.”

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE

BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP-601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações da autora e do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

DIVA MALERBI

PROC. : 2008.03.99.005453-3 AC 1276693  
ORIG. : 0600001064 1 Vr DRACENA/SP 0600103058 1 Vr DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SOFIA FERREIRA  
ADV : WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação. Determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-o, ainda, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou o não preenchimento, pela parte autora, dos requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 11/09/2007 condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001. Conseqüentemente, nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado- Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 18/09/2004.

No caso destes autos, a certidão de casamento da autora (fls. 16), realizado em 17/07/1971, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material.

Por outro lado, mediante consulta ao CNIS/DATAPREV, foram constatados vínculos urbanos, em nome do cônjuge da autora, nos períodos de 26/08/1975 a 30/02/1976, de 13/02/1976 a 30/03/1976 (Empres Administr Jundiaense Ltda. SC – CBO 99.999), de 25/03/1976 a 22/06/1998 (FEPASA Ferroviária Federal S/A – CBO 99.999). Consta, ainda, no referido cadastro, a sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 16/04/1999 – NB 1116185285 – ramo de atividade – comerciário.

Consigno, ademais, que mediante consulta ao CNIS/DATAPREV, em relação à autora, nada foi constatado.

Tais informações reforçam a declaração de improcedência do pedido.

Assim, entre a prova material mais remota da atividade rural – dia 17/07/1971, e o início da atividade urbana do cônjuge – dia 26/08/1975, transcorreram apenas 04 (quatro) anos. Este período é insuficiente à concessão do benefício. Corresponde a 48 (quarenta e oito) contribuições.

A autora necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 138 (cento e trinta e oito) meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 2004.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido.

Impõem-se, assim, a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação, o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

PROC. : 2008.03.99.005471-5 AC 1276711  
ORIG. : 0700000425 3 Vr ATIBAIA/SP 0700045149 3 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AUSINDA DOS SANTOS RAMOS  
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da juntada da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios. O juízo “a quo” antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Determinou a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Requer, em preliminar, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos, assim como ante a impossibilidade de concessão da medida em face da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 8.437/92.

No mérito, pugna pela reforma do r. “decisum”. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Alega, ainda, o não atendimento dos requisitos previstos na Emenda Constitucional n.º 20/98.

Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios, a dilação do prazo fixado para a implantação do benefício e a redução da multa fixada em caso de eventual descumprimento. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

Não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo “a quo” do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

O fato de conceder-se a tutela antecipada contra a Fazenda Pública não pressupõe ofensa ao imperativo de reexame necessário, característica inerente às sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo. Não resta atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor.

O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Afasto, pois, a preliminar argüida e passo ao exame do mérito.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da lei citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - artigo 202, I – redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, parágrafo 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, parágrafo 5º - redação original).

Entretanto, o e. STF - embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Constituição Federal de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão

da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 62 (sessenta e dois) anos. Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No caso sob exame, os documentos carreados pela autora a fls. 12/19 não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte autora.

Com efeito, a declaração de seu ex-empregador (fls. 07), datada de 16/10/2007, logo, extemporânea aos fatos, não se presta para tal finalidade. Trata-se de documento especificamente confeccionado para fazer prova nestes autos, sem valor de prova material. Equipara-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Cópias do C.P.F.M.F.e da Cédula de Identidade (fls. 06), igualmente não se prestam à observância do disposto no parágrafo 3.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, vez que não contêm qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pela autora.

Em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 29/30), unânimes em afirmar que a parte autora laborou no meio rural, contudo, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do e. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos. - Superior Tribunal de Justiça, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, rel. Ministro Jorge Scartezzini-

Consigno que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, observou-se a inscrição da autora na previdência social, como contribuinte empresária, com início de atividade em 1o/02/1977 – inscrição nº 1.097.314.998-9. Constatou-se, ainda, que não existem recolhimentos para esta inscrição.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Excluo das custas processuais a autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0819.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.005499-5 AC 1276739  
ORIG. : 0600000381 1 Vr APIAI/SP 0600007557 1 Vr APIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA DE JESUS MAURER  
ADV : CARMEM SILVIA GOMES DE FREITAS  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios. O juízo “a quo” antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Requer, em preliminar, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos, assim como ante a impossibilidade de concessão da medida em face da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 8.437/92.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, pugna pela reforma do r. “decisum”. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo “a quo” do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

A concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário, cláusula inerente às sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressuposto da excoutoriedade da sentença em caráter definitivo. Não resta atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor.

O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Afasto, pois, a preliminar argüida e passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 24/02/1993.

Por outro lado, os contratos de comodato de imóvel rural (fls. 10/14), firmados entre a autora e terceiros, em 20/12/1988, em 20/12/2001 e em 17/07/2002, nos quais consta a sua qualificação como lavradora, constituem início razoável de prova material. Somada aos depoimentos testemunhais (fls. 40/42), comprova o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Jonas Pinto de Oliveira Filho fez a seguinte narrativa (fls. 41):

“Conheço a autora há vinte e cinco anos. Posso afirmar que desde essa época ela trabalha na lavoura plantando arroz, milho e feijão, para sustento próprio, em um pequeno pedaço de terra de sua propriedade. A filha da autora de vez em quando a ajuda. A autora sempre trabalhou na lavoura. Nunca exerceu outra atividade.”

Por sua vez, Ernesto Antonio de Camargo afirmou (fls. 42):

“Conheço a autora há mais de quarenta anos. Quando solteira ela trabalhou juntamente com seu avô. Quando casou, continuou trabalhando na lavoura com seu marido. Esse tempo todo ela sempre trabalhou na lavoura, plantando arroz, milho e feijão, para sustento próprio. Hoje ela trabalha na lavoura, plantando arroz, milho e feijão, para sustento próprio. Hoje ela trabalha em um pequeno pedaço de terra de sua propriedade. Ela não possui empregados. A autora sempre trabalhou na lavoura. Nunca exerceu outra atividade.

Consigno, ademais, que, mediante consulta, ao CNIS/DATAPREV, em relação à autora, nada foi constatado.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das Súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No tocante aos juros de mora, estes foram fixados em 1% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional. Falece interesse, portanto, a impugnação do Instituto Nacional da Seguridade Social, neste aspecto.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0819.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.03.005560-2 AC 1249614

ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : EDSON JARDIM DE SOUZA

ADV : EDUARDO MOREIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por EDSON JARDIM DE SOUZA, benefício espécie 46, DIB.: 02/07/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a aplicação do índice integral da inflação apurada, quando do primeiro reajuste do benefício, nos termos da Súmula 260 do TFR, afastando, em consequência, o critério proporcional aplicado pela autarquia previdenciária;
- b) o reajuste do benefício em conformidade com o que dispõe o artigo 58 do ADCT;
- c) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não assiste razão ao recorrente.

É de se deixar consignado que com a edição da Constituição da República de 1988, através do artigo 58 do ADCT, ficou afastada a aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos. É que a partir de 05.04.89, até a data de regulamentação da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados em conformidade com a equivalência salarial.

Para ilustração transcrevo a decisão do Plenário do Tribunal Regional da 1ª Região, cujo entendimento da matéria solidificou-se na Súmula 21:

“O critério de revisão previsto na Súmula 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é aplicável somente aos benefícios concedidos até 04/10/88, perdeu eficácia em 05/04/89.”

No mesmo sentido decidiu o Pleno do Tribunal Regional da 2ª Região ao sumular a matéria no enunciado de nº 17:

“No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula 260 (salário mínimo) do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no artigo 58 do ADCT e 201, parágrafo 2º, da mesma Carta Magna.”

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

“O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....

II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual.”

Acrescente-se, ainda, que os benefícios constituídos nos termos do artigo 202 da Constituição Federal e da Lei 8.213/91 são corrigidos monetariamente até a data da concessão. Deste modo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste, incorreria em dupla correção.

Verifica-se, pois, que o Instituto-réu apenas deu cumprimento ao dispositivo retro-mencionado, não havendo nenhuma irregularidade no ato consubstanciado, tendo em vista que a própria lei estabelece que os benefícios serão reajustados de acordo com suas respectivas datas de início.

De uma análise conjunta dos dispositivos mencionados, verifica-se que os benefícios ao serem reajustados nos termos do artigo 41, da Lei 8.213/91, mantiveram-se protegidos, donde se conclui que o referido dispositivo legal atende ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido nos artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

No tocante à equivalência salarial, também não merece acolhida o pleito contido na exordial, uma vez que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”

Com relação à eficácia do mencionado artigo em face as Leis 8.212 e 8.213/91, o STJ, no julgamento do MS nº 1.318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu:

**“PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS N.ºs. 8.212 E 8.213. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.**

- As leis n.ºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas continuou eficaz o preceito contido no art.58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo.”

Com a regulamentação das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu a sua eficácia.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança nº 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve a sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei 8.213/91, em 09.12.91.

De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários mantidos na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e apenas no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.

Posto isto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005586-1 AG 326477  
ORIG. : 0800000074 1 VR MARTINOPOLIS/SP  
AGRTE : TERU HAYASHI  
ADV : ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TERU HAYASHI contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou ao autor a comprovação do requerimento administrativo, assinando-lhe o prazo de dez dias para tanto.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o prévio exaurimento da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do CPC, para determinar a suspensão do processo principal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005587-3 AG 326478  
ORIG. : 0800000073 1 Vr MARTINOPOLIS/SP  
AGRTE : CLARICY DA MATTA FLUMIGNAN  
ADV : ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1-“A”, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLARICY DA MATTA FLUMIGNAN. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou a comprovação do indeferimento do pedido administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Pugna pela reforma da decisão. Alega, em síntese, que a decisão afronta o princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a necessidade do prévio requerimento administrativo como condição da propositura da ação.

Tenho adotado entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à autarquia previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, parágrafo 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a autarquia previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional.

Contudo, na hipótese vertente, verifico que se trata de ação cujo objeto é a revisão da renda mensal inicial – RMI, pela variação nominal da ORTN/OTN. Referida pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

Embora se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o Instituto Nacional do Seguro Social não autoriza a revisão pelos índices pleiteados. Tornando, assim, evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - INTERESSE PROCESSUAL – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FEITO MADURO PARA JULGAMENTO - ARTIGO 515, § 3º, DO CPC - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS - FRACIONAMENTO DO PRIMEIRO ÍNDICE DE REAJUSTE E EQUIVALÊNCIA SALARIAL.**

1. Tratando-se provimento jurisdicional que jamais seria atendido na via administrativa, uma vez que os atos administrativos expedidos pela autarquia não autorizam a revisão do benefício pelos critérios pleiteados, é evidente a necessidade de se recorrer ao Judiciário. Preliminar afastada. (grifamos)

2. Tratando-se de benefício concedido no período a que alude o art. 144 da Lei 8213/91, é legítimo o fracionamento do primeiro índice de reajuste após a sua concessão. Inteligência do artigo 41, inciso II. Jurisprudência já consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

3. O critério da equivalência salarial se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, no período compreendido entre abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação da CF) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios). Jurisprudência consolidada no âmbito do STF e do STJ.

4. Esta turma tem decidido que, em razão do princípio da causalidade, nas demandas relativas a benefícios previdenciários, em que for vencido o segurado e atribuído irrisório valor à causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em trezentos reais.

5. Recurso parcialmente provido para afastar a preliminar e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido e reduzir a verba honorária.

(TRF/3ª Região, AC 366225, processo nº 97030201210/SP, Nona Turma, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, data do julgamento 02.10.2006, DJU 23.11.2006, pg. 364)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE PROCESSUAL – REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO E GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.**

1. O Código de Processo Civil autoriza o magistrado a julgar antecipadamente a lide quando a questão for unicamente de direito (art. 330, I).

2. Preliminar de ausência de interesse processual acolhida em relação à autora DIONICE LEITE AIRES, pois o benefício que deu origem à sua pensão foi concedido em 09/05/1991, época em que a autarquia já vinha observando o piso constitucional, bem como o pagamento da gratificação natalina de acordo com o valor do benefício pago em dezembro de cada ano.

3. Em relação aos demais autores, tratando-se de provimento jurisdicional que não seria atendido na via administrativa, não há que se falar em ausência de interesse processual.

4. A Portaria MPS nº 714, de 9 de dezembro de 1993, excluiu os segurados que litigam na Justiça do recebimento administrativo das diferenças relativas à aplicação do § 5º do artigo 201 da Constituição (redação original). (grifamos)

5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou sua jurisprudência no sentido da auto-aplicabilidade dos parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição (redação original).

6. (...)

7. (...)

(TRF/3ª Região, AC 251186, processo nº 95030375223/SP, Nona Turma, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, data do julgamento 26.03.2007, DJU 26.04.2007, pg. 515)

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - RENDA MENSAL INICIAL - VALOR-TETO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ.**

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza

previdenciária. (grifamos)

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício.
- As disposições contidas nos artigos 29, § 2o, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis, e visam preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício.
- Incide o INPC na atualização do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada concedidos após a CF/88 (art. 31, da Lei 8.213/91).
- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

(STJ, RESP 159110, processo nº 199700911756/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, data do julgamento 09.05.2000, DJ 19.06.2000, pg. 163)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUM. 71/TFR. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA. LEI 6.899/81. SUM. 148 E SUM. 43/STJ.VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1- "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal." (Sum. 148/STJ)

2- O termo inicial da correção deve ser a partir de quando devida a prestação. Aplicação simultânea da Sum. 43/STJ.

3- Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

3-Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ, RESP 173108, processo nº 199800312870/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, data do julgamento 18.08.1998, DJ 08.09.1998, pg. 137)

Assim, em face do conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, que garantem o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito - art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-“A”, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento do feito, sem a necessidade da comprovação do indeferimento do pedido administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.005747-9 AC 1276999  
ORIG. : 0600001024 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVA MARTINS DA SILVA  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de salário-maternidade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência do juízo e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

Em relação ao mérito do pedido, sustentou o não preenchimento dos requisitos inerentes à percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, postulou pela redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria ventilada, para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a alegada inépcia da inicial, pois ausentes as circunstâncias constantes do parágrafo único, do artigo 295, do Código de Processo Civil. A autora indicou com coerência o pedido de percepção de benefício de salário-maternidade e narrou os fatos de forma clara, a permitir a conclusão lógica do pedido.

A preliminar de incompetência absoluta do juízo não merece guarida. O feito trata de percepção de benefício previdenciário previsto no artigo 71, da lei 8.213/91. Não há relação com qualquer tipo de ação trabalhista ou discussão de vínculo empregatício. Aplica-se, ao caso, o artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal, que estabelece a competência da justiça federal, bem como das varas estaduais nas localidades onde esta não tenha sede.

Quanto à ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social, a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da autarquia. Apesar do artigo 72, da lei 8.213/91, estabelecer que o pagamento do salário-maternidade deveria ser feito pela empresa, esta era ressarcida pelo instituto previdenciário, último responsável pelas despesas. Referida disposição foi alterada pela lei 9.876/99, que determinou o respectivo pagamento pela autarquia. Posteriormente, a lei 10.710/03 reatribuiu à empresa essa incumbência.

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

Em relação ao mérito do pedido, discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de “volante”, “bóia-fria” ou qualquer outra, como segurado da previdência social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da lei 8.213/91. Neste sentido: TRF – 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO.

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social do companheiro da autora (fls. 17/18) demonstra vínculos empregatícios de natureza rural, nos períodos de 13/04/1993 a 23/12/1998 e a partir de 12/04/1999, sem data de saída.

O CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, por sua vez, consigna vários vínculos empregatícios em nome do companheiro, todos de natureza rural, no período compreendido entre outubro de 1992 e janeiro de 2008.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos

testemunhais (fls. 61/62), comprovam o exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito, cujo parto ocorreu em 16-08-2002 – fls. 16.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa de Cláudia de Aguiar Santos:

“conhece a autora há mais de 10 anos, do campo. Pelo que sabe a autora trabalhava como diarista, tendo trabalhado para diversos proprietários rurais, como Ge Pazoti e Nilson, no cultivo de algodão e café. A autora teve dois filhos, um com sete e outro com cinco anos de idade, mas mesmo durante a gestação trabalhou na roça, só parando para o parto. Está grávida atualmente, só parando para o parto porque está prestes a dar a luz” (fls. 61).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta turma, em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Saliente-se que não se há de falar em prestações vincendas e aplicação da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, pois o percentual arbitrado recairá sobre montante fixo.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0990.0G33.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.61.19.005788-5 REOMS 302037  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
PARTE A : JOAQUIM DIAS DOS SANTOS  
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

## RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO (RELATORA):

Trata-se de apelação, interposta em mandado de segurança, impetrado por JOAQUIM DIAS DOS SANTOS, nascido em 21-08-1951, portador da cédula de identidade RG nº 5.183.902-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 898.473.188-91, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, com pedido liminar, cujo escopo é a análise da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/136.175.523-4, cujo requerimento administrativo data de 27-08-2004 (DER).

Deu-se a distribuição da ação em 11-07-2007.

A respeitável sentença de fls. 46/49, datada de 17-09-2007, concedeu a segurança com imposição, à autarquia, de concluir a análise do recurso administrativo interposto pelo impetrante, sob pena de fixação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Lastreou-se o juízo ‘a quo’ no art. 461, do Código de Processo Civil.

Decorreu, “in albis”, o prazo para apresentação de recursos voluntários, conforme certidão acostada às fls. 62.

Sobreveio informação, prestada pela autarquia, concernente à concessão de benefício ao impetrante. Referiu-se à aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/136.175.523-4. Citou a conclusão de que o impetrante alcançou 32 (trinta e dois) anos e 06 (seis) meses de trabalho, cujas datas de início do benefício (DIB), data do início do pagamento (DIP) e data do requerimento administrativo (DER) remontam a 27-08-2004 (fls. 57/58).

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 64/67).

Dispensada a revisão, por injunção do art. 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Cuida-se de remessa oficial, interposta em sentença de procedência de mandado de segurança.

Conheço da remessa oficial, em consonância com o art. 12, da Lei do Mandado de Segurança, ‘in verbis’:

“Art. 12. Da sentença, negando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente”.

Com a postulação, requer a impetrante concessão de ordem para análise da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/136.175.523-4.

Nego seguimento à remessa oficial.

Na dicção dos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna:

“Art. 5º

(...)

LIV – ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Inegável que a Carta Magna estabeleceu garantias aos cidadãos no âmbito dos processos administrativos e judiciais.

Assim, a negativa da autoridade coatora em dar prosseguimento ao requerimento configura ato tísado de vício, em dissonância com o direito de petição, de cunho constitucional.

Por outro lado, o ato impugnado dificulta a defesa, na medida em que a impetrante não tem uma definição de sua situação previdenciária, inerente à sua sobrevivência.

Conforme a valiosa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Assim, se o interessado provocar manifestação administrativa, seja antes ou depois de algum ato expedido pela Administração, em instância inicial ou para solicitar revisão do que nela se decidiu, é obrigatório o desdobramento de sequência procedimental correspondente;” (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 8ª ed., Malheiros Editores, 1996, p. 312).

Destarte, compete à autoridade impetrada a verificação das condições da impetrante, no que atine ao seu pedido de revisão de seu benefício.

Entendo, portanto, que há razão da parte impetrante em relação a este pedido.

Tanto assim é que, proferida a sentença, sobreveio, aos autos, informação, prestada pela autarquia, concernente à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/136.175.523-4, cujas datas de início do benefício (DIB), data do início do pagamento (DIP) e data do requerimento administrativo (DER) remontam a 27-08-2004 (fls. 57/58).

Com essas considerações, nego seguimento à remessa oficial, interposta em ação mandamental, cujas partes são JOAQUIM DIAS DOS SANTOS, nascido em 21-08-1951, portador da cédula de identidade RG nº 5.183.902-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 898.473.188-91, contra ato praticado pelo

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0991.0C9A.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.04.005804-7 AC 1256786  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : CARLOS ALBERTO DIAS e outros  
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por CARLOS ALBERTO DIAS e outros, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto:

a) que os reajustes concedidos no período compreendido entre junho/96 e junho/01 sejam efetuados em conformidade com a inflação apurada pelo IGP-DI, em substituição aos índices que foram aplicados pela autarquia previdenciária, de modo a preservar o valor real dos benefícios, a teor do que preceitua o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal;

b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação requerendo que o reajuste do benefício seja efetuado pelo IGP-DI, no período compreendido entre 1997 e 2001. Em consequência, requer a inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação

Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do

Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o IGP-DI, seria capaz de

concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.26.006181-0 AC 1119532  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : MAXIMINO MARTINS  
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MAXIMINO MARTINS, benefício espécie 42, DIB.: 07/04/1988, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da conversão do benefício em equivalência salarial, face ao que estabelece o artigo 58 do ADCT, utilizando para tanto o Salário Mínimo de Referência, em substituição ao Piso Nacional de Salários;

b) que o valor apurado no recálculo da referida conversão seja mantido no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, por força do que estabelece o artigo 58 do ADCT;

c) o reajuste do benefício, no mês de dezembro de 1998, pelo índice de 10,96%, utilizado na correção dos salários-de-contribuição;

d) que o benefício seja reajustado, a partir de 1998, pelos mesmos índices utilizados na atualização dos salários-de-contribuição;

e) o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e verba honorária.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a aplicar o salário

mínimo de referência a partir de 07/04/1988 até março de 1989, bem como para que sejam apurados os reflexos da condenação no período em que o benefício foi mantido em conformidade com a equivalência salarial determinada no artigo 58 do ADCT. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, contados da citação, até 11/01/2003, quando deverá ser aplicada a taxa SELIC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, isentou a autarquia do pagamento da verba honorária.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo o recálculo da conversão do benefício em equivalência salarial, face ao que estabelece o artigo 58 do ADCT, utilizando para tanto o Salário Mínimo de Referência, em substituição ao Piso Nacional de Salários, que deverá ser mantido no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, por força do que estabelece o artigo 58 do ADCT. Requer, ainda, modificação no critério de aplicação dos juros de mora, bem como a condenação da autarquia na verba honorária.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação aduzindo a preliminar de decadência do direito. No mérito, alega que ao efetuar a equivalência salarial determinada no artigo 58 do ADCT, observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção da sentença, requer exclusão da taxa SELIC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No tocante à conversão do valor do benefício em salário mínimo, utilizando para tanto o salário mínimo de referência, não prospera o pleito contido na exordial.

Em 07 de agosto de 1987 foi editado o Decreto-Lei 2.351, que transformou o salário mínimo em Salário Mínimo de Referência e criou o Piso Nacional de Salários. O objetivo era desvincular todos os valores que tinham o salário mínimo por referência para proporcionar a este reajustes por índices que garantissem a manutenção do poder aquisitivo e seu aumento gradual:

Art. 1º - Fica instituído o Piso Nacional de Salários, como contra-prestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço.

§ 1º - O valor inicial do Piso Nacional de Salários será de CZ\$1.970,00 (um mil novecentos e setenta cruzados) mensais.

§ 2º - O valor do Piso Nacional de Salários será reajustado em função do disposto no caput deste artigo e da conjuntura sócio-econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.

§3º- Ao reajustar o Piso Nacional de Salários, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo do trabalhador e proporcionem seu aumento gradual.

Art. 2º - O salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência.

§ 1º - Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste decreto-lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais.

§ 2º - O valor do Salário Mínimo de Referência é de CZ\$1.969,92 (um mil novecentos e sessenta e nove cruzados e noventa e dois centavos) mensais.

§ 3º - O Salário Mínimo de Referência será reajustado em função da conjuntura sócio-econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.

§ 4º - Ao reajustar o Salário Mínimo de Referência, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo dos salários.

Conforme se vê, embora se garantisse ao Salário Mínimo de Referência reajustes periódicos, não havia o compromisso legal de se manter o poder aquisitivo do trabalhador e aumento gradual como ao Piso Nacional de Salários (Artigo 2º, § 3º).

Os benefícios previdenciários ficaram vinculados ao Salário Mínimo de Referência (artigo 2º, § 1º).

Ocorre que, com a promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, o salário mínimo passou a ser nacionalmente unificado:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Por força do parágrafo 1º do artigo 5º, tal norma, por ser definidora dos direitos e garantias fundamentais, vez que inserida dentro do respectivo capítulo, deveria ter aplicação imediata:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Daí se infere que desde a promulgação da Constituição o valor do salário mínimo é um só, não se admitindo mais a sistemática de duplicidade de valores, pois que restou estabelecido que não haveria qualquer distinção.

Ora, se o salário mínimo deveria ser nacionalmente unificado e, afora isso, deveria ser o piso a ser pago pela Previdência Social, obviamente que seria impossível se cogitar da convivência de dois valores discrepantes como são os do Salário Mínimo de Referência e do Piso Nacional de Salários.

Tal situação veio a ser reconhecida com a edição da Lei 7789, de 3 de julho de 1989, que extinguiu o Salário Mínimo de Referência e o Piso Nacional de Salários, vigorando apenas o salário mínimo (artigo 5º).

Art. 5º - A partir da publicação desta Lei, deixa de existir o salário mínimo de referência e o piso nacional de salário, vigorando apenas o salário mínimo.

Observe-se que o legislador – interpretando o conceito constitucional de salário mínimo nacionalmente unificado – optou por adotar, não o valor do Salário Mínimo de Referência, mas o do Piso Nacional de Salários, pois entendeu que este seria o único capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família (artigo 7º, inciso IV, da Constituição):

Art. 1º - O valor do salário mínimo de que trata o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal fica estipulado em Nez\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), em todo o território nacional, a partir do dia 1º de junho de 1989.

Não bastasse isso, o próprio artigo 201, § 5º, da Constituição estabeleceu que nenhum benefício que viesse a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado poderia ter valor mensal inferior ao salário mínimo.

Não foi por outro motivo que o Supremo Tribunal Federal sedimentou sua jurisprudência no sentido da auto-aplicabilidade do piso mínimo aos benefícios previdenciários – §§ 5º e 6º do artigo 201 da Constituição (redação original) – conforme se vê da seguinte passagem do voto do eminente Ministro Néri da Silveira, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 0177276-0/210 (DJU 10.02.1995, pág. 1921):

“Com efeito, o instrumental de incidência do § 5º do art. 201 da Lei Maior é completo, enquanto estipula, sem necessidade de regra a integrá-lo, que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Dispositivo de eficácia plena e aplicação imediata, bem de ver não impede a sua incidência o art. 195, § 5º, da Lei Magna, inserido no Capítulo II, sobre Seguridade Social, do Título VIII, referente à 'ordem social', ao assentar que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Na linha da jurisprudência da Segunda Turma, cuida-se, aí, de regra que se dirige ao legislador dela não provindo óbice à imediata aplicação dos parágrafos 5º e 6º do art. 201, da Lei Maior. Também o art. 59, do ADCT, não possui o condão de tornar não auto-aplicáveis os parágrafos 5º e 6º, do art. 201, da Constituição, ao assegurarem desde logo, respectivamente, que nenhum benefício terá valor inferior ao salário mínimo e a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

De outra parte, o art. 58 do ADCT, com mais amplitude, torna claro que, à concessão de benefício em valor maior, não se fazia necessária a prévia edição das leis a que se refere o art. 59 do mesmo Instrumento Constitucional, na medida em que previu regra de atualização dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social ao promulgar-se a Constituição, prefixando data, em seu parágrafo único, a partir da qual seriam, desde logo, devidas e pagas as prestações mensais atualizadas, revistos os valores, 'a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte'. Ora, se não dependia da aprovação das leis mencionadas no art. 59 do ADCT, 'a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição' (parágrafo único do art. 58), o pagamento dos valores revistos segundo o critério estipulado no caput do mesmo artigo, com maioria de razão, nada impedia, eis que nenhum termo se fixou, a

imediate aplicação do § 5º do art. 201 da Lei Magna que, pura e simplesmente, garantiu o salário mínimo como piso do valor mensal de cada benefício, abrangendo, assim, os que já vinham percebendo benefício inferior a esse mínimo, ao qual a Carta Maior quis, de imediato, passassem a ter direito os beneficiários da Previdência Social, no país."

Ora, se desde a promulgação da Constituição o salário mínimo deveria ser nacionalmente unificado e o valor adotado para tal fim foi o do Piso Nacional de Salários (bem superior ao do Salário Mínimo de Referência), que o legislador entendeu cumprir o mandamento constitucional, como afirmar, nesta sede, que, para fins da conversão a que se refere o artigo 58 do ADCT, o valor a ser adotado seria o do Salário Mínimo de Referência?

Essa conclusão violaria o próprio princípio adotado pelo constituinte originário, que pretendeu um conceito único de salário mínimo, e não o dúplice que vinha ocorrendo. O constituinte, sem dúvida, pretendeu eliminar a duplicidade, e não eternizá-la.

Por isso não é possível acolher o valor do Salário Mínimo de Referência para as conversões a que se refere o artigo 58 do ADCT e o Piso Nacional de Salários para o pagamento dos benefícios, pois isso equivaleria a eternizar a duplicidade que o próprio constituinte pretendeu eliminar.

Não é por outro motivo que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seu entendimento no sentido da adoção do Piso Nacional de Salários para a conversão a que se refere o artigo 58 do ADCT:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DIVISOR. ART. 58 DO ADCT.**

1 - Acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

2 - A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o piso nacional de salários é o divisor aplicável para fins de apuração da equivalência prevista no artigo 58 do ADCT.

4 - Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 195977, Processo 200000344478-RS, DJU 24/05/2004, p. 151, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. ART. 58 DO ADCT.**

Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de ser o piso nacional de salários o conceito mais correto para ser utilizado como divisor e, enfim, determinar o número de salários que o benefício tinha na data da concessão. Neste particular o recurso não merece provimento.

Agravo desprovido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 231683, Processo 200000493864-SP, DJU 23/10/2000, p. 106, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

Posto isto, rejeito a preliminar de decadência do direito. Todavia, nego provimento ao recurso da parte

autora e dou provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.03.006764-0 AC 1245510  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE JOAO UCHOAS  
ADV : ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSE JOAO UCHOAS, benefício espécie 32, DIB.: 11/08/1992, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) que o benefício seja reajustado índice integral do IGP-DI, nos meses de junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01, por força do que estabelece a MP 1.415/96 e mantida pelo artigo 7º da Lei 9.711/98;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a reajustar o valor do benefício, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e Portaria da Diretoria do Foro nº 92/01 da SJ/SP, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se

tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo,

num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Isto posto, dou provimento à remessa oficial e ao recurso da autarquia para julgar improcedente o pleito contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.20.006907-2 AC 1259353  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : PEDRO GONCALVES NEGRAO  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por PEDRO GONÇALVES NEGRÃO, em face da r. sentença proferida na ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

A r. sentença declarou extinto o processo, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC, indeferindo a petição inicial, ante a ausência de comprovação do prévio requerimento na via administrativa do benefício pleiteado na exordial, sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual e isentando de custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Apela a parte autora sustentando a não necessidade de exaurimento da via administrativa como condição

de ação conforme a Súmula nº 09 desta E. Corte. Pleiteia a reforma da r. sentença, devolvendo-se os autos ao juízo a quo para regular processamento do feito.

Recebida a apelação em ambos os efeitos, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, in verbis:

“Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.**

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido.”

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."**

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.**

1. “É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio

requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário.” (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido.”

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que “Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário” (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que “Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa” (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora a fim de afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.006941-2 AC 1089982

ORIG. : 0300001868 1 Vr PEDREIRA/SP 0300028944 1 Vr PEDREIRA/SP  
APTE : GENIRA LACOTIS PERASOL  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, devidamente atualizadas, observando-se a prescrição quinquenal considerada da data do ajuizamento da ação. Correção monetária a contar do vencimento de cada parcela e juros legais, desde a citação, conforme Súmula nº 148 do STJ. Custas e despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material do cumprimento do período de carência e do recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como o desacerto da verba honorária arbitrada. Por fim, requer a reforma da r. sentença.

A autora, em suas razões de recurso, requer a majoração da verba honorária, a fixação dos juros de mora em 1% ao mês e da correção monetária de acordo com os índices do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova

exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 03 de outubro de 1995 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 29.09.1962, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 10); certidões de nascimento dos filhos da autora, nascidos em 19.02.1965 e 24.03.1972, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 11/12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar

apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 51/58).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP-601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da autora tão somente para explicitar a correção monetária e os juros de mora, nos termos acima expostos.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado GENIRA LACOTIS PERASOL, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 31.05.2004 (data da citação-fls. 25), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.006973-2 AG 327536  
ORIG. : 200061140078849 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CLARINDO JERONIMO PINTO  
ADV : ANDREA DO NASCIMENTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a exclusão de juros de mora no cálculo de precatório complementar no período compreendido entre a data do cálculo e a data da expedição do requisitório.

Sustenta a agravante, em síntese, nada ser devido referente ao período que vai da última conta atualizada até a data da expedição do ofício requisitório, pois, nos termos do § 4º do artigo 100 da CF/88, é expressamente vedada a expedição de precatório complementar. Ademais, alega que, não existindo mais atos que sejam de responsabilidade da autarquia a partir do trânsito em julgado da conta de liquidação, não há que se falar em mora a partir de então. Por tais fundamentos, requer seja concedido efeito suspensivo ao agravo.

Feito o breve relatório, decido.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, uma vez que não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, a qual não pode ser substituída por nota de ciência aposta pelo patrono sem a correspondente certidão de abertura de vista, a teor do que dispõe o art. 168 do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 168. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão”

A inaptidão da nota de ciência desacompanhada de correspondente certidão de vista é reconhecida pelo Pretório Excelso nos processos em que há ciência pessoal do representante do Ministério Público, hipóteses em que o termo a quo do prazo recursal se inicia na data do recebimento apostada na certidão do distribuidor daquele órgão, consoante o aresto que transcrevo:

“EMENTA: PRAZO. Cômputo. Recurso. Apelação criminal. Interposição pelo Ministério Público. Ciência. Intimação. Contagem a partir da data de entrega dos autos com vista na sede da Procuradoria. Falta de nota da ciência do representante. Irrelevância. Intempestividade reconhecida. Recurso provido. Extensão da eficácia aos co-réus.Precedentes.

Reputa-se intimado da decisão o representante do Ministério Público à data de entrega dos autos, com vista, na sede da Procuradoria”

(STF – Primeira Turma - Classe: RHC - Recurso em Habeas Corpus, Processo: 81787 UF: SP - SÃO PAULO, Relator(a) Min. Cezar Peluso, DJ 23-09-2005 PP-00016 EMENT VOL-02206-2 PP-00270 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 361-365”

Idêntico posicionamento é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO.

1. O Ministério Público goza do privilégio de ser intimado pessoalmente.
2. Presunção de veracidade de certidão expedida nos autos de que o Ministério Público foi pessoalmente intimado e os autos lhe foram remetidos.
3. Não prevalência de ciência expressa pelo Ministério Público em desacordo com a certidão constante nos autos e com a data do protocolo que registra a entrada do processo na sede do órgão.
4. Agravo regimental improvido.”

(STJ - Primeira Turma - Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento – 733768, Processo: 200600020022, Relator(a) Teori Albino Zavascki, UF: SP Data da decisão: 09/03/2006 Documento: STJ000674897 , DJ:27/03/2006 Pg:195)

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006982-3 AG 327545

ORIG. : 0700000717 1 VR NHANDEARA/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NATALINO CARDENAS BRAZ  
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por NATALINO CARDENAS BRAZ, não acolheu a preliminar de ausência de interesse de agir, argüida em contestação, tendo em vista que não houve o prévio requerimento administrativo.

Sustenta o agravante, em síntese, a impropriedade da decisão, acrescentando que o ingresso na esfera judicial não dispensa o pedido administrativo anterior.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o prévio exaurimento da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa.

Na hipótese dos autos, entretanto, o INSS, regularmente citado, ofertou sua contestação, na qual impugnou o mérito, inclusive referindo-se à prova documental, o que, a meu ver, aperfeiçoou a pretensão resistida, fazendo surgir o interesse de agir da parte autora, de modo a dispensar o prévio requerimento administrativo, conforme a jurisprudência desta Corte Regional.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007055-2 AG 327610  
ORIG. : 0800000130 1 VR FRANCO DA ROCHA/SP  
AGRTE : EDINALDO DOMINGO DOS SANTOS INCAPAZ  
REPTE : AGNALDO JOSE DOS SANTOS  
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDINALDO DOMINGO DOS SANTOS contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Franco da Rocha/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, implantado pelo Provimentos nos 235/04, com competência ampliada pelo de n.º 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em suas razões constantes de fls. 02/05, sustenta o agravante, em síntese, que o dispositivo previsto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, confere ao segurado ou beneficiário o direito de ajuizar a ação no foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara federal. Requer seja deferido o pedido liminar.

Verifica-se que a r. decisão agravada fundamentou-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do disposto no art. 113 do Código de Processo Civil e dos Provimentos nos 235/04, ampliada pelo de n.º 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumpra observar, inicialmente, que o dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual.”

(3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado.”

(3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela Constituição Federal, desde que atendidas as condições exigidas, salientando-se que a competência do juizado especial federal, nas hipóteses cabíveis, somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual.

Acerca da matéria, confira-se a orientação desta Corte:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II- A Lei nº 10.259/01 cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante

à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV- Conflito de competência procedente.”

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168).

“AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexiste vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o M M. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária .autos nº 791/02.”

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.000826-5, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, j. 08/10/2003, DJU 04/11/2003, p. 112).

Na espécie, verifica-se que a parte autora, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação principal perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Franco da Rocha/SP, onde não há sede de vara da justiça federal e cuja circunscrição compreende a localidade de seu domicílio.

Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Franco da Rocha/SP.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.83.007064-9 AC 1265168  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : OSMAR TEIXEIRA MACHADO  
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por OSMAR TEIXEIRA MACHADO, benefício espécie 42, DIB.: 10/03/1987, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, nos termos da Lei 6.423/77;
- b) a manutenção do valor do benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT;
- c) a revisão das perdas decorrentes da implantação do Plano Real, a partir de 01/03/1994;
- d) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e, em decorrência, condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária, que fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo redução da verba honorária, que pede seja fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Sem contra razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Assiste razão ao recorrente.

O MM. Juízo a quo, julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa.

No que tange ao arbitramento da verba honorária, é de se observar o que estabelece o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, in verbis:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

.....

§3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas da alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

.....”

É de se deixar consignado que nas hipóteses de improcedência do pedido o juiz não está sujeito aos percentuais estabelecidos no § 3º, do citado artigo.

Neste sentido, aresto colhido em Código de Processo Civil e Legislação Processual Em Vigor, 30ª edição, de Theotonio Negrão, pág. 124, in verbis:

“Em casos de improcedência do pedido, o juiz não fica adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do art.20, CPC”

(STJ-4ª Turma, Resp 9.382-0-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j.30.3.93, não conheceram, vu., DJU 3.5.93, p.7.799).

Por outro lado, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual os honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas – Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, dou provimento ao recurso da parte autora para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.12.007104-1 AC 1263116

ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NICOLINA MALVINA DE JESUS SILVA  
ADV : ARTUR RENATO PONTES  
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. São devidos, ainda, correção monetária com base no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula 08 do TRF), e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, CTN e Enunciado nº 20 do CJF), a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data de publicação da sentença, excluindo-se as prestações vincendas. Sem custas processuais em vista da isenção legal de que goza a autarquia e dos benefícios da justiça gratuita concedido à parte autora. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício. Às fls. 105/106, informa a autarquia previdenciária a implantação do benefício a partir de 11.05.2007.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural, do cumprimento do período de carência, do recolhimento das contribuições previdenciárias e da qualidade de segurada da parte autora. Pleiteia, ainda, a aplicação da prescrição quinquenal sobre todas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e pela incidência da verba honorária apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Às fls. 117, a apelação foi recebida em ambos os efeitos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 24 de julho de 1998 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Certificado de Isenção do Serviço Militar, expedido pelo Ministério da Guerra em 23.04.1958, do marido da autora, no qual consta profissão lavrador (fls. 11); certidão de casamento, contraído em 28.07.1962, na qual consta lavrador como profissão do marido da autora (fls. 13); Ficha Individual, do ano letivo de 1976, e Histórico Escolar, datado de 10.12.1976, da filha da autora, onde consta que nos anos de 1974, 1975 e 1976 estudou na Escola Agrupadas de Araxans e E.E.P.G. (Agrup.) Dr. Paulo Soares Hungria Junior, na localidade de Araxans (fls. 14/15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar

apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, o depoimento pessoal da autora e a testemunha inquirida, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 44/45).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Não há que se falar in casu da aplicação da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, posto que a sentença fixou a condenação a partir da citação, ocorrida em 31.12.2004 (fls. 19vº).

Deixo de conhecer da impugnação quanto à verba honorária, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.007105-2 AG 327633  
ORIG. : 0700004387 3 Vr ATIBAIA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE DOS REIS DA SILVA  
ADV : MAGDA TOMASOLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA  
JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º - "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a decisão prolatada pelo r. juízo de primeira instância que, nos autos da ação previdenciária, deferiu a tutela antecipada para conceder o benefício de auxílio-doença.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a verossimilhança das alegações. Sustenta, ainda,

que o autor não cumpriu o período de carência exigido e que a doença apresentada é preexistente ao seu reingresso no sistema previdenciário.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula a suspensão da medida de urgência que concedeu o auxílio-doença. Para sua concessão é necessário, entre outros requisitos, a prova da incapacidade para o trabalho, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, o preenchimento de tais requisitos.

A condição de segurado é obtida com o recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Conforme cópia da Carteira de Trabalho da Previdência Social do autor, fls.16/19, o último vínculo empregatício encerrou-se em 07/11/1990. Em consulta ao Cadastro Nacional Informações Sociais, verifiquei que o segurado voltou a contribuir como autônomo, após 13 (treze) anos, de outubro de 2006 a setembro de 2007. Tais contribuições permitem concluir que houve o cumprimento da carência para a concessão do benefício, já que importaram em mais de um terço do número das contribuições exigidas para readquirir a qualidade de segurado, nos termos do artigo 24, parágrafo único da Lei Previdenciária.

No caso, para o deferimento do benefício do auxílio doença, é imperioso apurar, ainda, se o início da incapacidade se deu durante o período que ainda mantinha a qualidade de segurado ou após seu reingresso.

Saliente-se que o atestado médico de fls. 20, datado de 22.11.2002 declarou que o autor se encontrava incapacitado para exercer suas atividades laborativas.

Conclui-se, então, que antes mesmo de seu reingresso no regime previdenciário, o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Assim, a princípio, a incapacidade é considerada preexistente, eis que data de 2002.

Preceitua o parágrafo 2º do artigo 42 da Lei 8213/91 que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença.”

Com efeito, a ressalva da Lei autoriza a concessão do benefício na hipótese em que o segurado já estivesse acometido da doença por ocasião de sua filiação, mas que a incapacidade sobrevenha em virtude de seu agravamento, e enquanto filiado ou mantida essa qualidade.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA.**

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a

condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, com observância do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

-Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Apelação do autor julgada prejudicada. Remessa oficial não conhecida.

(TRF- TERCEIRA REGIÃO; AC - Processo: 200703990323515; Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN; DJU DATA:07/11/2007 PÁGINA: 542)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.

2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.

(TRF - QUARTA REGIÃO; AC - Processo: 200204010499360; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA;DJU DATA:04/05/2005 PÁGINA: 763)

No caso dos autos, não se vislumbra a situação de agravamento da doença como descrita na Lei. De acordo com o atestado juntado, em 2002 o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho devido às doenças que o acometiam. Nesta ocasião, não mantinha mais a qualidade de segurado do Instituto Nacional do Seguro Social.

Destarte, nesta análise, percebe-se que a doença que acomete o autor é preexistente ao seu reingresso no sistema previdenciário em outubro de 2006, não sendo possível o deferimento da tutela antecipada para a concessão do benefício de auxílio doença.

Assim, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º “A”, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para que o agravante não seja obrigado implantar o benefício de auxílio-doença ao agravado.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007169-6 AG 327711  
ORIG. : 200861270002832 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : NILSA MARIA DINIZ GARCIA  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1-“A”, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NILZA MARIA DINIZ GARCIA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados à inicial comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora equivocadamente cessado, pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, referida incapacidade.

O MM. juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pela autora, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis a sua concessão, em especial, a prova inequívoca.

Entretanto, entendo que os documentos trazidos são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.

Com efeito, a agravante recebeu o benefício de auxílio-doença por dois períodos. O último deles por mais de um ano, desde 03.05.2006 – NB 560.068.999-0 (fls. 24). O benefício foi cessado em 30.11.2007, em virtude de alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 26), sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

As declarações médicas de fls. 29/30 e 32, posteriores à alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social, atestam a continuidade da doença da autora – , transtorno depressivo, com crises de delírio e alucinação, em tratamento com psiquiatria. Referidos atestados declaram que a autora não tem condições de trabalho. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, rel. juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, rel. juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao Instituto Nacional do Seguro Social, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, rel. juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão da segurada, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-“A”, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.082H.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.007186-6 AG 327723  
ORIG. : 0800000287 2 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800011655 2 VR  
SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : MARIA IVONETE MONTEIRO DA SILVA  
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO 2ª VARA DE SANTA BÁRBARA D OESTE/SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA IVONETE MONTEIRO DA SILVA contra a r. decisão que, em ação acidentária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Verifico no caso dos autos que a matéria versada diz respeito ao restabelecimento de benefício acidentário (fls. 29/32), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

I – As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar os presentes autos, determinando sejam os mesmos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.14.007203-4 AC 993784  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : JOSE NILSON GUIMARAES e outros  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSE NILSON GUIMARAES e outros, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto:

- a) que o valor dos benefícios sejam reajustados pelo índice integral do IGP-DI, a partir de junho/97;
- b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em R\$500,00 (quinhentos reais), observado, no particular, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007217-2 AG 327747

ORIG. : 0800000205 1 VR PIRASSUNUNGA/SP 0800010784 1 VR  
PIRASSUNUNGA/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : EUFROSINA APARECIDA FELIPE PINTO

ADV : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por EUFROSINA APARECIDA FELIPE PINTO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à medida de urgência.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja “doença ou lesão” preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária – não importa se parcial, se total –, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial – RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade

laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido.”

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA – TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela

antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.”

(TRF3, 10ª Turma, Ag nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido.”

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 200503000565760, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

“PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda

Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.”

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU

No caso concreto, como bem asseverou o Instituto agravante, a parte autora não logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, uma vez que a documentação médica acostada aos autos (fls. 27/37) não se presta à comprovação da incapacidade para o trabalho porque os atestados mostram-se vagos e imprecisos quanto ao grau ou duração das enfermidades, necessitando de perícia médica para melhor avaliação.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para cassar a tutela antecipada deferida.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007480-6 AG 327866  
ORIG. : 0700000148 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
AGRTE : OSVALDO SATURNINO DE MACEDO  
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou que o autor comprovasse o recolhimento do valor das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção e não seguimento do recurso, a despeito do recorrente ser beneficiário da justiça gratuita, tendo em vista que as referidas despesas não se incluem nos benefícios da gratuidade, consoante o disposto na Lei Estadual 11608/2003 e Provimento 833/2004, do Tribunal de Justiça.

Sustenta a agravante, em síntese, que o agravante é pessoa pobre, sendo que lhe foi concedido os

benefícios da gratuidade de justiça e a decisão agravada afronta o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, determinando-se a prosseguimento do feito, independentemente de recolhimento de porte de remessa e retorno.

Feito o breve relatório, decido.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, uma vez que não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, a qual não pode ser substituída por nota de ciência aposta pelo patrono sem a correspondente certidão de abertura de vista, a teor do que dispõe o art. 168 do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 168. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão”

A inaptidão da nota de ciência desacompanhada de correspondente certidão de vista é reconhecida pelo Pretório Excelso nos processos em que há ciência pessoal do representante do Ministério Público, hipóteses em que o termo a quo do prazo recursal se inicia na data do recebimento aposta na certidão do distribuidor daquele órgão, consoante o aresto que transcrevo:

“EMENTA: PRAZO. Cômputo. Recurso. Apelação criminal. Interposição pelo Ministério Público. Ciência. Intimação. Contagem a partir da data de entrega dos autos com vista na sede da Procuradoria. Falta de nota da ciência do representante. Irrelevância. Intempestividade reconhecida. Recurso provido. Extensão da eficácia aos co-réus.Precedentes.

Reputa-se intimado da decisão o representante do Ministério Público à data de entrega dos autos, com vista, na sede da Procuradoria”

(STF – Primeira Turma - Classe: RHC - Recurso em Habeas Corpus, Processo: 81787 UF: SP - SÃO PAULO, Relator(a) Min. Cezar Peluso, DJ 23-09-2005 PP-00016 EMENT VOL-02206-2 PP-00270 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 361-365”

Idêntico posicionamento é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO.

1. O Ministério Público goza do privilégio de ser intimado pessoalmente.
2. Presunção de veracidade de certidão expedida nos autos de que o Ministério Público foi pessoalmente intimado e os autos lhe foram remetidos.
3. Não prevalência de ciência expressa pelo Ministério Público em desacordo com a certidão constante nos autos e com a data do protocolo que registra a entrada do processo na sede do órgão.
4. Agravo regimental improvido.”

Pelo exposto, ante a ausência de requisito legal de admissibilidade do recurso, nego-lhe seguimento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007684-0 AG 327996  
ORIG. : 9600001254 2 Vr BOTUCATU/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV : SUZANA MARIA SILVA DE MAGALHAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IZABEL JOSE DOMINGUES e outros  
ADV : ODENEY KLEFENS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1º-“A”, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da decisão do juízo de primeira instância que, na ação de benefício previdenciário em fase de liquidação, determinou o pagamento do valor remanescente do débito.

Aduz o agravante serem indevidas a incidência de juros e diferenças de correção monetária, eis que o pagamento do Requisitório de Pequeno Valor se deu dentro do prazo previsto. Salienta que deve ser observado, para fins de correção monetária a variação aplicada pelo IPCA-E, conforme Provimento 26/01.

Requer o efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a incidência de juros moratórios no período entre a data do cálculo e o efetivo

pagamento, bem como os critérios de atualização monetária na elaboração de cálculos para a expedição de Requisição de Pequeno Valor complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Nesse passo, considerando que não existe mora do devedor, não são devidos juros de mora durante a tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório até o efetivo pagamento, posto que observado o prazo constitucional.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E.STF, in verbis:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.” Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão

agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. agravo regimental a que se nega provimento.(AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

Esse entendimento também se aplica nas hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito esta Corte já decidiu a respeito no AG 178867 (Processo 200303000244570/SP), Décima Turma, DJU 17.10.2003, p. 532, desembargador Sergio Nascimento, em que, unânime, deu parcial provimento ao agravo de instrumento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- agravo de instrumento parcialmente provido.

No caso, o MM. juiz a quo entendeu serem devidos juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do RPV, sendo indevida sua cobrança nesse período.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, no sentido de que o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até à data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial (IPCA-E) como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral deste tribunal, que disciplina, no Capítulo VI (Precatórios), a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a r. decisão agravada está em dissonância com a jurisprudência do STF, e com o entendimento desta Relatora, devendo ser reformada.

Diante o exposto, adotando os fundamentos dos precedentes, dou provimento ao presente agravo, com

fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para sustar a expedição da Requisição de Pequeno Valor complementar.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.082I.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.00.007705-2 AG 149689  
ORIG. : 9300000592 1 VR NOVO HORIZONTE/SP  
AGRTE : FRANCISCO BROESLER  
ADV : APARECIDO BERENGUEL  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO BROESLER contra decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, determinou a juntada de procuração atualizada para levantamento dos valores depositados em juízo.

Sustenta o agravante, em síntese, a impropriedade da decisão atacada, ressaltando que a procuração outorgada confere poderes especiais para levantamento dos valores depositados e que não há prazo de validade para a mesma.

Consoante ofício encaminhado pelo Juízo a quo, verifico que foi expedido alvará de levantamento em favor da parte autora, com retenção dos honorários advocatícios junto à Instituição Financeira, cessando, assim, o interesse processual daquela, razão pela qual julgo prejudicado o presente agravo por perda de objeto, ex vi do disposto no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades legais, retornem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007714-5 AG 328021  
ORIG. : 0800000210 3 VR MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : ADRIANA CAVENAGHI ESPERANCA  
ADV : GESLER LEITAO  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADRIANA CAVENAGHI ESPERANCA contra a r. decisão que, em ação de natureza acidentária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida excepcional.

No caso dos autos, verifica-se que a matéria versada diz respeito à benefício acidentário, decorrente de doença ocupacional, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

I – As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

A propósito, no que se refere à natureza acidentária da matéria vertente, cabe trazer à colação os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA OCUPACIONAL - LER/DORT - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. É da justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal a competência para o processo e julgamento de ações em que se busque benefício de aposentadoria por invalidez com base em alegação de incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença ortorreumática relacionada ao trabalho

(DORT/LER).

2. Precedente desta Corte (AG 2001.01.00.016709-1/BA; Rel. Des. Fed. CARLOS MOREIRA ALVES, DJ 02.09.2002, p. 8) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 31972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 24.06.2002, p. 182). Súmula 501 do STF e 15 do STJ.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF1, AG nº 2001.01.00.028479-6, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 10/12/2002, DJU 17/02/2003, p. 56).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA NULA.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Tendo o perito judicial atestado que a incapacidade da autora é decorrente de "doença ocupacional", a postulação de aposentadoria por invalidez só pode ser de natureza acidentária, uma vez que a doença profissional é equiparável a acidente do trabalho.

2. A competência para processar e julgar ações de concessão e

revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.

3. Precedentes: STF, STJ e TRF - 3ª Região.

4. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.

5. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicados o reexame necessário e a apreciação do mérito da apelação do INSS.”

(TRF3, AC nº 2000.61.13.001620-3, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 20/04/2004, DJU 18/06/2004, p. 491).

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar os presentes autos, determinando sejam os mesmos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.

Dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007717-0 AG 328022

ORIG. : 0800000021 1 VR RIO DAS PEDRAS/SP 0800000463 1 VR RIO DAS PEDRAS/SP

AGRTE : ROSA CAMPAGNOL MARTIM

ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO DAS PEDRAS SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSA CAMPAGNOL MARTIM em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Rio das Pedras/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Piracicaba/SP.

Em suas razões constantes de fls. 02/10, sustenta a agravante, em síntese, que o dispositivo previsto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, confere ao segurado ou beneficiário o direito de optar pelo foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara federal.

O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Com efeito, para que se afaste a propositura da ação junto à justiça estadual, não basta que a comarca do domicílio do segurado esteja abrangida por circunscrição de foro federal, pois é necessário que seu município contenha, efetivamente, vara da justiça federal.

Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas outras permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual.”

(3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado.”

(3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).

Acerca da matéria, confira-se a orientação desta Corte:

“CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado.”

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 344).

No caso concreto, a autora, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação subjacente no foro de seu domicílio, perante o Juízo Estadual, em conformidade, portanto, com o entendimento esposado.

Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Rio das Pedras/SP.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007718-2 AG 327935

ORIG. : 0800000023 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP 0800000489 1 Vr RIO DAS

PEDRAS/SP

AGRTE : JOSE DE SOUZA  
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO DAS PEDRAS SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE DE SOUZA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Rio das Pedras- SP, nos autos de ação versando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que declinou de ofício a competência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, por ser aquela a sede da Comarca a que se vincula a vara Distrital de Rio das Pedras.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a competência da Justiça Estadual com base no § 3º do artigo 109 da CF e que, tratando-se de competência relativa, não pode ser declarada de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do STJ. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso merece provimento.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que a competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal possui caráter estritamente social e se trata de garantia instituída em favor do segurado visando garantir o acesso à justiça e permitir ao segurado aforar as ações contra a previdência no Município de sua residência.

A questão já se encontra pacificada na 3ª Seção desta Corte, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que

veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 830/2003. "

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência - 6056, Processo: 2004.03.00.000199-8 UF: SP, Relator Des. Fed. Marisa Santos Data da Decisão: 28/04/2004, DJU:09/06/2004 PG: 170 )

Ademais, em se tratando de competência relativa, de caráter territorial, afigura-se inviável a sua declinação ex officio, nos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, a teor do aresto seguinte:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 33 DO STJ.

1. A incompetência relativa deve ser argüida por meio de exceção, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da Súmula 33 do STJ.

2. Consectariamente, tratando-se de competência territorial, transitada em julgado a decisão que acolheu a exceção de incompetência, não pode o juiz a quem foram remetidos os autos, de ofício, recusar a competência relativa, suscitando o conflito.

3. "Transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo suscitado, que acolheu a exceção de incompetência formulada por uma das partes, não pode o Juízo destinatário recusar a sua competência. Sendo territorial a competência, de natureza relativa, incide o verbete nº 33 da jurisprudência da Corte". (CC 26.625/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03/11/99)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.”

(STJ - Primeira Seção, CC - Conflito de Competência – 40972, Processo: 200302200108 UF: RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Data da decisão: 22/09/2004 DJ DATA:25/10/2004, pg:205

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU Provimento ao agravo de instrmento para fixar a competência da Vara Distrital de Rio das Pedras para o processamento e

juízo do processo.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007720-0 AG 327937  
ORIG. : 0800000022 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP 0800000476 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP  
AGRTE : ORLANDINA RICARDO DE OLIVEIRA ABREU  
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO DAS PEDRAS SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORLANDINA RICARDO DE OLIVIERA ABREU contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Rio das Pedras- SP, nos autos de ação versando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que declinou de ofício a competência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, por ser aquela a sede da Comarca a que se vincula a vara Distrital de Rio das Pedras.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a competência da Justiça Estadual com base no § 3º do artigo 109 da CF e que, tratando-se de competência relativa, não pode ser declarada de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do STJ. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso merece provimento.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que a competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal possui caráter estritamente social e se trata de garantia instituída em favor do segurado visando garantir o acesso à justiça e permitir ao segurado aforar as ações contra a previdência no Município de sua residência.

A questão já se encontra pacificada na 3ª Seção desta Corte, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexiste vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 830/2003. "

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência - 6056, Processo: 2004.03.00.000199-8 UF: SP, Relator Des. Fed. Marisa Santos Data da Decisão: 28/04/2004, DJU:09/06/2004 PG: 170 )

Ademais, em se tratando de competência relativa, de caráter territorial, afigura-se inviável a sua declinação ex officio, nos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, a teor do aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 33 DO STJ.

1. A incompetência relativa deve ser argüida por meio de exceção, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da Súmula 33 do STJ.

2. Consectariamente, tratando-se de competência territorial, transitada em julgado a decisão que acolheu a exceção de incompetência, não pode o juiz a quem foram remetidos os autos, de ofício, recusar a competência relativa, suscitando o conflito.

3. "Transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo suscitado, que acolheu a exceção de incompetência formulada por uma das partes, não pode o Juízo destinatário recusar a sua competência. Sendo territorial a competência, de natureza relativa, incide o verbete nº 33 da jurisprudência da Corte". (CC 26.625/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03/11/99)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante."

(STJ - Primeira Seção, CC - Conflito de Competência – 40972, Processo: 200302200108 UF: RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Data da decisão: 22/09/2004 DJ DATA:25/10/2004, pg:205

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU Provimento ao agravo de instrmento para fixar a competência da Vara Distrital de Rio das Pedras para o processamento e julgamento do processo.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.007879-0 AC 1179100

ORIG. : 0600000490 1 Vr PIEDADE/SP 0600020514 1 Vr PIEDADE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VICENTE ANTONIO GARCIA (= ou > de 60 anos)

ADV : LICELE CORREA DA SILVA

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, e condenou o Instituto-réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor, a partir da data da citação. Condenou, também, o réu a pagar de uma só

vez as parcelas em atraso, Assim consideradas as vencidas após a citação, incidindo sobre as mesmas correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, além de juros de mora, na razão de 1% ao mês, vencíveis também, a partir da citação. Como corolário da sucumbência, condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, tudo devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC. Concedeu tutela antecipada (fls. 34) para determinar a imediata implantação do benefício.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da falta da qualidade de segurado. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês e a incidência dos honorários advocatícios, apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença meritória. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 29 de março de 2006 (fls. 15).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certificado de reservista de 3ª categoria, expedido em 04.10.1966, onde consta a profissão do autor trabalhador rural (fls. 16); certidão de casamento, contraído em 23.07.1966, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova

testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 38/39).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que refere aos juros de mora, estes incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.”. (AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Outrossim, a verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.83.007898-0 REOAC 1251846  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : JOAO GASPAR DOS SANTOS e outros  
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA REGINA ALBERTO MACHADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : WALDEMAR MOGNON

REMETE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Ex Officio em ação ordinária interposta por JOAO GASPAR DOS SANTOS, benefício espécie 46, DIB: 16/09/1985, AMADEU FIDELIS DE SOUZA, benefício espécie 32, DIB: 01/08/1983, HENRIQUE GIACOMASSI, benefício espécie 46, DIB: 21/02/1984, e JOSÉ ZAMPLONIO, benefício espécie 42, DIB: 30/01/1981, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto:

a) a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecedem os doze últimos, pelo critério delineado na Lei 6.423/77, para o fim de apurar o valor da renda mensal inicial dos benefícios;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juiz a quo julgou a ação procedente e condenou a autarquia a recalcular a renda mensal inicial do benefício, nos termos do pedido. Em decorrência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, descontados eventuais pagamentos e observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal e Súmula 08, desta Corte, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e verba honorária que fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos a este grau de jurisdição e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que concerne ao instituto da decadência, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento no sentido de que a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência, face ao princípio de irretroatividade das leis, na forma do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, in casu, o instituto da decadência.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, merece reparos o decisum.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido

da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (Resp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP, DJU de 24/06/1996, p. 22709, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (Resp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros – excluídos os doze últimos – serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Entretanto, face ao que dispõe o § 1º, do Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, é de se concluir ser incabível a atualização monetária dos salários-de-contribuição, para o fim de apurar o valor da renda mensal inicial dos benefícios denominados auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão.

Assim, com relação ao autor AMADEU FIDELIS DE SOUZA, não prospera o pleito contido na exordial, tendo em vista que é beneficiário de aposentadoria por invalidez – espécie 32.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser reduzidos em 10% sobre o valor da condenação

apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Posto isto, dou parcial provimento à remessa oficial para: a) excluir da condenação o autor AMADEU FIDELIS DE SOUZA, para o qual a ação é julgada improcedente, deixando de condená-lo ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita; b) determinar que a verba honorária incida sobre o valor da condenação apurado na data da sentença, mantendo, quanto ao mais, a douda sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.04.007984-9 AC 1252200  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : VICENTE ALVES e outro  
ADV : LEANDRO DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por VICENTE ALVES, benefício espécie 42, DIB: 31/01/1994, e CELIA REGINA MORAES LIMA, benefício espécie 42, DIB: 18/06/1996, em face do INSTITUTO NACIONAL Do SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto:

a) o pagamento das diferenças apuradas no período compreendido entre maio de 1996 e junho de 2004, no caso do autor VICENTE ALVES, e junho de 1997 e junho de 2004, com relação a autora CELIA REGINA MORAES LIMA, face à aplicação do índice acumulado do INPC;

b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas nos termos da lei.

A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação aduzindo a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que não foi concedido prazo para os apelantes apresentarem o requerimento de provas. No mérito, requer a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de prova, uma vez que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória.

No mérito, acertado está o decisor.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ...

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença e nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.008061-8 AC 1179282

ORIG. : 0600000975 1 Vr ATIBAIA/SP 0600122666 1 Vr  
ATIBAIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NELSON DE MELO

ADV : MARIA ESTELA SAHYAO

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento a favor do autor, de aposentadoria por idade, correspondente a uma pensão mensal e vitalícia, no valor equivalente a um salário mínimo. O pagamento deverá ser efetuado a partir da citação do Instituto-réu. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas até o efetivo pagamento, que será feito de uma única vez. Os juros de mora (sobre o total devidamente corrigido), igualmente, deverão ser calculados a partir da citação. Condenou, ainda, o réu, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação (parcelas vencidas até a data da sentença), devidamente corrigida até o efetivo pagamento. Concedeu antecipação de tutela, para imediata implantação do benefício, eis que havia prova inequívoca do direito do autor.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 54, informou a autarquia previdenciária o cumprimento da r. ordem a partir de 25.10.2006.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 10 de junho de 2006 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 11.01.1969, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 11); contrato particular de parceria agrícola, datado de 01.01.1985, onde consta o autor como parceiro agricultor, e sua profissão lavrador (fls. 12/13); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 13.01.1987 a 04.01.1998 (fls. 15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

### 3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº

07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 36/41).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento

simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.008214-1 AG 328217  
ORIG. : 200861830011389 1V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : OTACILIO LINO DOS SANTOS  
ADV : ROSMARY ROSENDO DE SENA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital, por considerar que a doença e a incapacidade do autor decorre de doença do trabalho, nos termos do art. 20, II, da Lei 8213/91.

Sustenta a agravante, primeiramente, ser cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que declara a incompetência absoluta. Quanto ao mérito, afirma, em síntese, que interpôs o mandado de segurança com vistas a que seja determinado ao INSS que conclua em 48 horas o procedimento de conversão de auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário. Narra que sofreu acidente do trabalho em 26-11-2003 e passou a receber o auxílio-doença previdenciário (NB 31/132.228.507-9) em 26-11-2003, por não ter sido emitida a CAT- Comunicação de Acidente de Trabalho e que foi cessado em 07-06-2005. Posteriormente, em 15-08-2006, foi concedido outro auxílio-doença (NB 31/516.464.156-5), e o mesmo deve ser convertido em benefício acidentário. Porém, o INSS não deu prosseguimento ao requerimento administrativo (fls. 21 dos autos originários), sendo que se tratando de mandado de segurança, a competência se define em razão da autoridade coatora. Assim, em razão de o INSS exercer função federal, cabe à Justiça Federal apreciar o writ, sendo que o art. 109, I, da Constituição Federal não atribui a competência do mandado de segurança à Justiça Estadual. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja declarada a competência da Primeira Vara Previdenciária de São Paulo-SP.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Observo que, no presente caso, a autoridade coatora é a gerente executiva do INSS em Osasco, autarquia federal. Logo, competente para processar e julgar o “mandamus” em questão é a Justiça Federal, conforme previsão contida no artigo 109, VIII, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já firmaram entendimento no sentido de que “Em sede de mandado de segurança a competência para o processamento e julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, não sendo relevante a matéria deduzida na interpretação, excetuando-se a hipótese em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federais sejam impetrantes, competindo à Justiça Federal, nestes casos, o processamento e julgamento do writ” (STJ, ROM nº 18433 – Processo 200400802243/MA, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJU de 28.02.2005. p. 341).

Ainda nesse mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE COATORA. PRELIMINARES REJEITADAS. SERVIDORES DO INSS. REAJUSTE DE 26,05%. DECISÃO TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. RESSARCIMENTO INDEVIDO AO ERÁRIO. VERBAS ALIMENTARES. PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ.

(...)

- Em sede de mandado de segurança a competência para o processamento e julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, não sendo relevante a matéria deduzida na impetração, excetuando-se a hipótese em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federais sejam impetrantes, competindo à Justiça Federal, nestes casos, o processamento e julgamento do ‘writ’. (STJ, ROM nº 18433 – Processo 200400802243/MA, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJU de 28.02.2005. p. 341).

- Se o ato impugnado foi praticado por representante do INSS, autarquia federal, a competência para julgar esse processo só poderia ser atribuída à Justiça Federal, a teor do artigo 109, VIII, da Constituição Federal.

(...)”

(TRF 5ª Região, AMS nº 91635, Processo 200281000170750/CE, 1ª Turma, Relator: Des. Fed. César Carvalho, DJ de 07.04.2006, p.1161, nº 68).

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP, para o processamento e julgamento do processo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.008352-2 AG 328480  
ORIG. : 0700001038 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
AGRTE : THEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO  
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-“A”, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por THEREZINHA DE OLIVEIRA ARAÚJO. Insurge-se a agravante contra a decisão de primeira instância que, em ação de benefício previdenciário, determinou a juntada de declarações escritas com firma reconhecida, das quais devem constar as datas, períodos e locais onde trabalhou a autora, com a indicação de nomes de empregadores e de ganhos percebidos, além de outras informações, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Aduz a agravante que a decisão agravada afronta o preceito constitucional contido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Alega que acostou aos autos início de prova material de sua condição de lavradora, que deverá ser corroborada com a oitiva das testemunhas, em audiência de instrução e julgamento a ser designada. Sustenta, por fim, que a juntada de declarações é equivocada e ilegal, podendo causar-lhe lesão irreparável.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a determinação para a juntada de declarações, que constem locais, datas, períodos, propriedades onde a autora exerceu atividade laborativa, entre outras informações, em eventual substituição à audiência para a oitiva de testemunhas.

Verifico da cópia da inicial de fls. 11/13, que instrui este recurso, que a autora trouxe elementos bastantes para embasar o seu pedido, havendo compreensão satisfatória da lide. A autora, inclusive, declinou o nome de alguns proprietários e de locais onde trabalhou, não se justificando, no caso, a juntada de declarações especificando tais afirmações.

É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, e exercem atividades para diversas pessoas, por pequenos períodos, para prover sua subsistência.

Assim, não é necessário que a agravante refira, em pormenores, todos os empregadores para os quais trabalhou e os respectivos períodos dessa atividade, fato a ser apurado na fase instrutória.

Ademais, a prova testemunhal poderá corroborar a documental trazida à colação, no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito para a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, a teor do disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.

Havendo a dispensa da oitiva de testemunhas em audiência, quando a ação comporta dilação probatória para a análise da matéria de fato, notadamente quando a autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Portanto, meras declarações das testemunhas não se constituem elementos de prova suficientes para demonstrar o alegado, devendo ser realizada a audiência de instrução para averiguar a veracidade das afirmações, nos termos da lei processual.

Nesse sentido, os julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

- Embora documentos qualifiquem o agravante como lavrador, constituindo-se início de prova documental, é imprescindível a formação do contraditório e a instrução probatória, objetivando comprovar se, de fato, durante todo o período pleiteado, houve o efetivo labor rural.

- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.

- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.

- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental. (grifamos)

(TRF- 3; AG -Processo: 200603000957161; OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA; DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 467)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II- Considerando-se que os documentos acostados aos autos a fls. 32/42 não são suficientes para comprovar o exercício da atividade rural, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. Assim - independentemente da análise relativa ao tempo de serviço especial -, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo. (grifamos)

III- Recurso improvido.

(TRF-3; AG - Processo: 200603000155767 ;OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 705)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL A FIM DE ESPECIFICAR PERÍODOS, LOCAIS E EMPREGADORES PARA OS QUAIS FOI PRESTADA ATIVIDADE RURAL. NÃO CABIMENTO.

- A inicial especifica a atividade (rural), a forma (como empregada) e o lapso. Tais elementos atendem suficientemente ao artigo 282 do CPC, à vista dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado (artigo 143, c.c. o artigo 48, ambos da Lei nº 8.213/91): idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e exercício de atividade rural, em número de meses idêntico à carência estabelecida no artigo 142 do mesmo diploma, ainda que de forma descontínua.

- A exigência de nomes de ex-empregadores e locais de trabalho foge claramente aos lindes legais, na medida em que não tem nexos diretos com as condições do beneplácito almejado. Cerceia, portanto, o direito da parte, especialmente se considerado que, no caso do rurícola, no mais das vezes, as relações de trabalho sempre foram marcadas pelo informalismo, a ausência de registro escrito e desatenção às normas, o que dificulta sobremaneira a obtenção dos dados reclamados pelo magistrado.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, 5ª T., Rel. Des. Suzana Camargo, AG 200203000266936/MS, DJU 24/06/2003, pg.273)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL.

1. Para comprovação de tempo de atividade rural, não é necessário instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação. Afasta-se aplicação literal do disposto no art.248, § único, combinado com o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2. A lei considera documento indispensável aquele que, por sua natureza, constitui pressuposto da ação, a título de prova ad solemnitatem de ato jurídico. Os demais podem ser oferecidos no decorrer da instrução, ainda que a parte, na inicial, proteste por todos os meios de prova em direito permitidos, sem especificá-los.

3. Ilegalidade da decisão que indefere a inicial, a pretexto da ausência de documentos.

(TRF/1ª Região, 1ª T., Rel. Des. Aloísio Palmeira Lima, AC 01000130742, DJ 04/10/1999, pg.48)

DIREITO PROCESSO CIVIL. INICIAL REDIGIDA DE MODO A PERMITIR QUE A CONTESTAÇÃO SE FAÇA DE MANEIRA AMPLA E CIRCUNSTANCIADA. INOCORRÊNCIA DE INÉPCIA.

1. Não é de ser declarada a inépcia da inicial, se ela, apesar de não ser um primor de clareza e precisão, suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

2. Se a inicial não pede a condenação do réu no pagamento de quantia certa individuada, os cálculos apresentados pelo autor devem ser considerados como sendo meramente ilustrativos ou demonstrativos, sendo irrelevante que estejam eventualmente equivocados. A liquidação do julgado far-se-à na oportunidade cabível.

3. Sentença a que se anula de ofício, restando prejudicado o recurso interposto.

(TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 93030597958, Rel. Souza Pires, DJ 13/02/96, pg.6882)

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para dispensar a autora da juntada de qualquer declaração, dando-se prosseguimento ao feito, com a realização da audiência para oitiva de testemunhas.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.0046.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.008356-4 AC 920817  
ORIG. : 0100000475 2 Vr BARRA BONITA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NATALIA DOS SANTOS SPINELI incapaz  
REPTE : LUCIENE MARIA DOS SANTOS EGIDIO  
ADV : LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora NATALIA DOS SANTOS SPINELI, o benefício de pensão por morte de seu pai Irineu Spineli, desde a data do óbito, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, acrescidas dos encargos legais, observada a prescrição quinquenal. O INSS foi condenado, também, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre as parcelas vencidas. Reconhecida a isenção de custas e despesas processuais.

Sentença proferida em 11/06/2003, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, eis que não analisou a questão da perda da qualidade de segurado do de cujus. No mérito, pleiteia a reforma da sentença, tendo em vista que ausente a qualidade de segurado na ocasião do óbito, em 30-10-1999, uma vez que o último recolhimento previdenciário ocorreu em maio 1995 (fl. 30) e, tendo sido o falecido submetido a exames teve o início da sua incapacidade fixado em 18-08-1999. Exercendo a eventualidade, requer sejam os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação, observado o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil e para que o termo inicial seja fixado a partir da citação.

Com contra-razões os autos subiram a este Tribunal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, preliminarmente, requereu seja afastado o reexame

necessário, eis que o valor não excede a 60 (sessenta) salários-mínimos. No mérito, opina pelo parcial provimento do recurso de apelação, para a fixação do termo inicial a partir da data do requerimento administrativo.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, quanto à remessa oficial, o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Não merece prosperar a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que o Juízo a quo apreciou a lide dentro dos parâmetros em que foi proposta.

Quanto ao mérito, trata-se de apelação interposta pelo INSS da sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 30-10-1999, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

O filho tem sua dependência econômica presumida, de forma absoluta. A autora, por isso, tinha a qualidade de dependente do segurado falecido.

A qualidade de segurado do falecido é a questão de direito controvertida neste processo.

A autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

-certidão de nascimento de Irineu Spineli, em 09-08-1952;

-RG (ilegível) e CPF do falecido;

-certidão de óbito;

-RG e CPF da mãe da autora, Luciene Maria dos Santos Egídio;

-certidão de casamento da mãe da autora com José Egídio dos Santos;

-certidão de nascimento da autora Natália dos Santos Spineli, em 10-05-1990;

-requerimento no âmbito administrativo, em 03-03-2000;

-conta de água e esgoto, em nome de Irineu Spinelli, com vencimento em dez-1999;

-conta de luz, em nome do falecido, com vencimento em 02-2000;

-certidão da Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita, de que Irineu Spineli esteve inscrito como contribuinte do ISS, sob nº 02.603, na atividade de funileiro, no período de 12-08-1986 a 09-02-1990;

-informações extraídas do CNIS, referente ao NIT 1,128.041.813-8, com recolhimentos no período de agosto de 1990 a maio de 1995;

-relatório de alta hospitalar do falecido, internado em 18-08-1999 e com alta em 27-08-1999, em razão de acidente vascular cerebral;

-atestado médico, expedido em 27-01-2000, que relata que Irineu Spineli foi tratado de HIV desde 1990, vindo a falecer em 30-10-1999;

-relatório de alta hospitalar da Irmandade Santa Casa de Jahu, com internação de Irineu Spineli em 29-09-1999 e alta em 24-10-1999, em razão de Neurotoxoplasmose (AIDS);

-Em razão do óbito de Irineu Spineli em 30-10-1999, e tendo em vista que a DAT (data do afastamento do trabalho) ocorreu em 31-05-1995, houve encaminhamento para verificar-se a existência de incapacidade, sendo que a incapacidade para o trabalho foi fixada a partir de 18-08-199;

-requerimento administrativo e carta de indeferimento da pensão por morte, bem como as razões do recurso e decisão da 15ª JRPS em Bauru;

-exames hematológicos, realizados por Irineu Spineli em 16-01-1996.

As informações extraídas do CNIS, que ora se junta, demonstram diversos vínculos empregatícios do de cujus, bem como o recolhimento de contribuições até maio de 1995, o que já havia sido reconhecido pelo próprio INSS.

Quando deixou de trabalhar, em 1995, já vigia a Lei n. 8213/91, cujo art. 15 dispõe:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

...

II – até 12 (doze) meses após a cessação de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Esse dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, cujo art. 11, dispõe:

Art. 11. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no 6º (sexto) dia útil do 2º (segundo) mês seguinte ao do término dos prazos fixados no art. 10.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo a contagem dos dias úteis exclui o sábado, o domingo e o feriado, inclusive o municipal

Se o último recolhimento foi em 05-1995, e o autor não havia pago as 120 contribuições sem interrupção, o período de graça previsto na lei cessaria em 06-07-1996.

Portanto, na data do óbito – 30/10/1999 – o falecido não mantinha a qualidade de segurado.

A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

Necessário verificar se a incapacidade para o trabalho se instalou durante o período de 12 (doze) meses posteriores ao seu desligamento do emprego.

A incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, somente a prova documental e testemunhal pode fornecer subsídios ao julgador.

A declaração do médico Valdi Garbulho dá conta de que o falecido foi tratado pelo HIV desde 1990 (fls. 34).

Esse documento não foi impugnado pelo INSS, não havendo, por isso, controvérsia quanto à presença da doença incapacitante já em 1990.

O falecido não requereu a cobertura previdenciária de auxílio-doença, a que teria direito durante o período de graça. Se não o fez por ignorância ou por qualquer outro motivo, não importa, porque se trata de direito indisponível que, mesmo não exercido, jamais perece.

A testemunha ouvida às fls. 116, declarou: “....que Irineu trabalhava em oficina mecânica, mas quando faleceu não estava trabalhando, em razão da doença. Não sabe quanto tempo ele ficou sem trabalhar por motivo de doença....”

A testemunha ouvida às fls. 117, afirmou: “...Quando faleceu Irineu fazia bico como funileiro. Ele não ficou muito tempo doente. ....”

A testemunha ouvida às fls. 118, asseverou: “...Quando faleceu Irineu fazia bico como funileiro. Mesmo doente, Irineu trabalhava como funileiro...Acredita que Irineu ficou apenas seis meses sem trabalhar, em razão da doença. Irineu chegou a ter oficina em sua própria casa. Acredita que Irineu trabalhou por conta na oficina de Abrussi. Irineu não trabalhava como empregado nas oficinas.”

Pelo conjunto da prova, conclui-se que muito embora o falecido exercesse atividades como funileiro, a doença incapacitante para o trabalho surgiu em 1990, quando ainda ostentava a qualidade de segurado. E que se tratava de incapacidade total e permanente não se duvida, tanto que a causa mortis no atestado de óbito foi “falência múltipla de órgãos- insuficiência respiratória- choque séptico- s.i.d.a”

Por esses motivos, na data do óbito, o falecido mantinha a qualidade de segurado porque tinha direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez.

Por todo o exposto, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte de Irineu Spinelli.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir do óbito, tendo em vista que a autora era menor na data do óbito, e quanto a eles não corre a prescrição, de acordo com norma do Código Civil.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A longa espera pela prestação jurisdicional, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC, que fica mantida.

Isso posto, rejeito a preliminar, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e que os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Instituidor: Irineu Spineli

CPF: 793.117.508-59

Beneficiária: Natália dos Santos Spineli

CPF: não consta dos autos

DIB (Data do Início do Benefício): 30/10/1999

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.008436-8 AG 328484  
ORIG. : 0700001704 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0700044403 1 Vr SANTA ADELIA/SP  
AGRTE : MADALENA GANDOLFO DE LIMA  
ADV : MARCOS AURELIO DE MATOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADÉLIA SP

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-“A”, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MADALENA GANDOLFO DE LIMA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, para o deferimento da gratuidade da justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aduz a agravante que o despacho objeto de recurso contraria o disposto no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita. Alega que para a concessão da gratuidade basta a simples afirmação na petição inicial de seu estado de pobreza. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a necessidade de comprovação do estado de hipossuficiência da autora, para a concessão da justiça gratuita.

Depreende-se do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que “a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Portanto, é a própria parte que deve afirmar, na petição inicial, sua real necessidade para a obtenção do benefício.

No caso, observo que constou da petição inicial pedido de assistência judiciária gratuita - fls. 12, item “d”, bem como declaração firmada pela própria agravante de que é pobre na acepção jurídica da palavra, constante de fls. 25. Dou por presentes os requisitos estes suficientes para o deferimento do benefício pleiteado, dispensando qualquer outra exigência.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como dessa egrégia Corte, cujas ementas transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo.” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 469594, Proc. 200201156525/RS, 3ª Turma, DJ 30.06.2003 pg. 243, rel. Nancy Andrighi).

“PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART.4º DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art.4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes

da Corte.

2. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

4. Recurso especial conhecido e provido”. (Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 2001.00.48140-0/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 15.04.2002, pg. 270).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. LEI Nº 1.060/50. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO.

1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, juiz Mairan Maia, AG 200103000056834/SP, DJU 04.11.2002, pg. 716).

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da justiça gratuita a agravante. Determino o prosseguimento ao feito.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0A75.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.04.008498-2 AMS 290725

ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RAFAEL BARBOSA D AVILLA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MANOEL LISBOA DOS SANTOS  
ADV : MONICA JUNQUEIRA PEREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

## RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO (RELATORA):

Trata-se de apelação, interposta em mandado de segurança, impetrado por MANOEL LISBOA DOS SANTOS, nascido em 20-06-1951, inscrito no CPF sob o nº 883.956.428-49, portador da cédula de identidade RG nº 9.455.608 SSP/SP, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DA AGÊNCIA DO GUARUJÁ - SP, com pedido liminar, cujo escopo é a declaração do labor em especiais condições de trabalho, além da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, formulado em 23-03-2006.

Deu-se a distribuição da ação em 28-09-2006.

A respeitável sentença de fls. 76/89, datada de 12-12-2006, concedeu a segurança, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para: a) assegurar ao impetrante MANOEL LISBOA DOS SANTOS o direito à conversão de tempo especial em comum dos períodos de 13.02.1974 a 03.12.1974; 06.12.1974 a 31.01.1975; 31.01.1975 a 20.12.1975; 08.02.1978 a 13.11.1978; 16.11.1978 a 12.06.1979; 15.06.1979 a 04.09.1979; 04.09.1979 a 19.12.1979; 13.02.1980 a 28.05.1980; 02.06.1980 a 19.12.1980; 20.01.1981 a 09.12.1981; 07.11.1982 a 20.12.1982; 28.11.1983 a 25.05.1983; 27.05.1983 a 20.12.1983; 17.02.1984 a 09.08.1984; 10.08.1984 a 19.12.1984; 28.01.1985 a 23.12.1985; 28.01.1986 a 21.07.1986; 23.07.1986 a 09.09.1986; 16.09.1986 a 22.10.1986; 16.02.1987 a 15.09.1987; 16.09.1987 a 30.10.1987; 05.11.1987 a 10.11.1987; b) reconhecer o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; c) conceder-lhe a aposentadoria integral desde 23 de março de 2006, data do requerimento administrativo.

Custas ‘ex lege’.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

Intime-se o procurador do INSS, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348, de 16 de junho de 1964, com a redação dada pela Lei 10.910, de 15 de julho de 2004.

Oficie-se à autoridade coatora, com cópia da presente decisão, para ciência e cumprimento.

P.R.I.C.”.

A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação (fls. 103/127).

Inicialmente, requer seja o recurso de apelação recebido no duplo efeito.

Alega a inadequação da via eleita, na medida em que o mandado de segurança requer a produção de provas.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, argumenta que, em tese de concessão de benefícios, aplica-se a lei vigente à data de entrada do requerimento administrativo.

Nega que seja possível o enquadramento do período de trabalho, conforme determinado na sentença.

Sustenta que a conversão do tempo especial em comum está proibida por força da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28-05-1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20-11-1998.

Traz julgados pertinentes ao tema.

Argumenta no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com as contra-razões de recurso, subiram os autos a esta Corte (fls. 130/133).

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pela correção de erro material, concernente aos períodos requeridos pelo impetrante. Alegou que houve pedido de que fossem considerados como especiais os períodos de 07.01.1982 a 20.12.1982 e de 28.01.1983 a 25.05.1983. Cita o equívoco da sentença, com a transcrição dos períodos de 07.11.1982 a 20.11.1983 e de 28.11.1983 a 25.05.1983.

Em relação ao mérito do pedido, sustenta o “Parquet” ser o caso de desprovemento da remessa oficial e da apelação interposta pela autarquia (fls. 136/145).

Dispensada a revisão, por injunção do art. 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

Cuidam os autos de mandado de segurança interposto para discutir direito de cunho previdenciário.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Cuida-se de recurso de apelação, interposto pela autarquia, referente a sentença de procedência de averbação de tempo de serviço prestado em condições especiais.

Examino, inicialmente, as preliminares opostas pelo recorrente.

Rejeito o pedido preliminar, referente ao recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo, com fulcro no art. 12, da Lei do Mandado de Segurança.

Não se pode olvidar que, eventualmente concedida a segurança, a sentença é auto-executória. O art. 12 da lei mandamental prevê a possibilidade de a sentença ser executada provisoriamente.

Averbo doutrina a respeito:

“Duplo grau e eficácia provisória da sentença em MS. O duplo grau de jurisdição, no caso do MS, não impede a eficácia, ainda que provisória, da sentença proferida (Arruda Alvim, RP 6/156). A execução provisória da sentença se dá sob condição resolutiva, condicionada ao desprovimento da apelação. Caso provida, tornam-se ineficazes todos os atos praticados depois da interposição do recurso.” (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, nota 9 ao art. 12, p. 2437).

Consoante o Superior Tribunal de Justiça:

“A atribuição de efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por uma via transversa, na sustação da execução da sentença proferida no ‘mandamus’, providência incompatível com a legislação específica” (RSTJ 43/197), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2.005, 37a ed., notas 1 d ao art. 12 da Lei n. 1.533/51, p. 1820).

No que alude à inadequação da via eleita, força convir que o contexto das provas dos autos demonstrou ao juízo “a quo” a desnecessidade de exame pericial. Há, portanto, necessidade e adequação da busca do provimento jurisdicional invocado.

Valho-me de entendimento doutrinário a este respeito:

“No mandado de segurança pede-se ao Juiz que emita uma ordem dirigida à autoridade impetrada. O âmbito estreito do mandado de segurança decorre da própria norma da Constituição, e de nenhum modo o diminui. Pelo contrário, torna mais efetivo este instrumento de garantia de direitos contra o Poder Público, na medida em que o seu uso, porque busca objetivos específicos, fica reduzido aos casos em que ele se mostra realmente necessário. Casos nos quais dita ação ordinária não é capaz de ensejar a rápida obtenção de uma sentença capaz de recolocar as coisas no estado de fato de legalidade, perturbado, ou ameaçado de perturbação, pela autoridade dita coatora” (Hugo de Brito Machado, Mandado de Segurança em Matéria Tributária, São Paulo: Dialética, 1998, 3a ed., p. 96).

Corrijo o erro material constante da sentença. De fato, como bem apontou o Ministério Público Federal, houve pedido de que fossem considerados como especiais os períodos de 07.01.1982 a 20.12.1982 e de 28.01.1983 a 25.05.1983. Equivocou-se o juízo ‘a quo’, com a transcrição dos períodos de 07.11.1982 a 20.11.1983 e de 28.11.1983 a 25.05.1983.

Diante da ausência de outras preliminares levantadas pela parte recorrente, é mister verificar o mérito do pedido.

Mantenho a sentença tal como proferida.

Há possibilidade de conversão do período de tempo laborado em condições especiais em tempo de serviço comum, dado o exercício alternativo de atividades do autor.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais.

Na esteira do art. 202, inc. II:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;”

A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial.

Reza o atual § 1o, do art. 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 1o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Da análise dos autos tem-se que o autor laborou como pescador, durante os períodos a seguir descritos: de 13.02.1974 a 03.12.1974; de 06.12.1974 a 31.01.1975; de 31.01.1975 a 20.12.1975; de 08.02.1978 a 13.11.1978; de 16.11.1978 a 12.06.1979; de 15.06.1979 a 04.09.1979; de 04.09.1979 a 19.12.1979; de 13.02.1980 a 28.05.1980; de 02.06.1980 a 19.12.1980; de 20.01.1981 a 09.12.1981; de 07.01.1982 a 20.12.1982; de 28.01.1983 a 25.05.1983; de 27.05.1983 a 20.12.1983; de 17.02.1984 a 09.08.1984; de 10.08.1984 a 19.12.1984; de 28.01.1985 a 23.12.1985; de 28.01.1986 a 21.07.1986; de 23.07.1986 a 09.09.1986; de 16.09.1986 a 22.10.1986; de 16.02.1987 a 15.09.1987; de 16.09.1987 a 30.10.1987; de 05.11.1987 a 10.11.1987.

A controvérsia existente nos autos, cinge-se ao labor exercido como pescador.

Consta dos autos a cópia da Carteira Marítima anotada, às fls. 35/44, onde se constata que o impetrante fora pescador.

Percebe-se, da leitura dos documentos citados, que a atividade fora habitual e permanente, não fora ocasional e, tampouco, intermitente.

No magistério de André Studart Leitão:

“A habitualidade (não-ocasionalidade) impõe a certeza de sujeição do indivíduo aos agentes nocivos nos dias de trabalho. Não que essa exposição seja diária. O imprescindível é que haja a sujeição à agressividade nos dias em que houver o préstimo da atividade por parte do obreiro. Assim, caso se trate de um indivíduo que não trabalhe todos os dias, nada obsta a concessão do benefício de jubilação antecipada, desde que, nos dias de trabalho, tenha havido o desempenho de atividade especial permanentemente.

Excepcionalmente, integram o conceito de habitualidade os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, como, por exemplo, os períodos de férias fruídas, de percepção de benefícios por

incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e de salário-maternidade.

Por permanência (não-intermitência), poder-se-ia entender, inicialmente, a exigência de sujeição do agente nocivo durante uma inteira jornada diária de trabalho, ou seja, a necessidade de que o obreiro permanecesse durante toda a jornada submetido a condições adversas, excetuando-se, obviamente, os intervalos para repouso, refeição e necessidades fisiológicas.

Todavia, atualmente, esse entendimento encontra-se superado. A caracterização da permanência não está associada à necessidade de exercício de atividade especial durante toda a jornada. Deve-se verificar se a exposição do obreiro ao agente nocivo é indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete. Quanto maior a intensidade do agente, menor precisa ser o tempo de exposição diária, até como forma de se preservar a saúde do trabalhador. Precisa-se ter em consideração não a jornada integral, mas uma jornada de horas suficiente para colocar em risco a saúde do trabalhador. (...)” (André Studart Leitão. “Aposentadoria Especial”. São Paulo: 2007. p. 136-137).

Outro aspecto a ser considerado é o de que o direito pleiteado pelo autor foi requerido em 23-03-2006 (fls. 23 e seguintes). A expectativa de direito para cômputo do tempo laborado em condições especiais se deu no período compreendido entre 1.974 e 1.987.

Assim, não há que se falar em incidência de legislação nova sobre a matéria, considerando-se as datas de exercício de trabalho em condições especiais e a data da concessão do benefício.

Por outro lado, o pedido do segurado se encontra acobertado pelo disposto no código 2.2.3 do anexo I do Decreto Nº 53.831/64. Também se faz presente no item 2.2.1. do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Outras considerações não de ser feitas. A contagem de tempo de serviço laborado em condições especiais não necessita de relação de agentes físicos, químicos e biológicos em Decreto, considerando-se os termos da Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujos termos reproduzo:

“Súmula nº 198. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita no Regulamento.”

Pelas razões expostas, infere-se que o autor faz jus à contagem de tempo especial conforme requerido.

No que alude à preservação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o dispositivo da Lei nº 9.032/95, responsável por sua nova redação, teve sua eficácia suspensa pelo art. 32, da Medida Provisória nº 1663-10. As sucessivas reedições da Medida Provisória não alteraram esta situação, o que culminou com a conversão na Lei nº 9.711, de 20-11-1998.

Colaciono julgado a respeito:

Pelas razões expostas, infere-se que o autor faz jus à contagem de tempo especial conforme requerido.

Colaciono julgado a respeito:

Ementa “PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo ser levado em consideração o previsto no Decreto nº 53.831/64.

III - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

IV - É de se converter o tempo de serviço especial prestado impetrante na condição de pescador até 28.04.1995, posto que a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, preceitua que deve ser comprovada a efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não autorizando mais o enquadramento segundo o grupo profissional.

V - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida”, (TRF3, AMS nº 2005.61.04007397-9, Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 28-08-2007, DJU 19-09-2007, p. 843).

(TRF3, AMS nº 2005.61.04004243-0, Juíza Convocada Giselle França, j. 06-02-2007, DJU 28-02-2007, p. 432).

Ementa: “PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. PESCADOR. ENQUADRAMENTO NOS CÓDIGOS 2.2.3 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831 E 2.2.1 DO ANEXO II DO DECRETO Nº 83.080/79. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULAS 269 E 271 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Pretende o Impetrante a concessão de aposentadoria, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2. As atividades exercidas em condições especiais, como pescador, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. Enquadramento nos códigos 2.2.3 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.2.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

3. O rito célere do mandado de segurança permite o reconhecimento das atividades laboradas em condições especiais, desde que todos os documentos necessários à sua comprovação sejam apresentados com a petição inicial, dada à inexistência da fase de dilação probatória.

4. No entanto, não se mostra possível a concessão do benefício, desde o requerimento administrativo, por acarretar o pagamento de parcelas vencidas, em respeito ao disposto nas Súmulas 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso adesivo do Impetrante parcialmente provido e Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas”, (TRF3, AMS nº 2005.61.04004243-0, Juíza Convocada Giselle França, j. 06-02-2007, DJU 28-02-2007, p. 432).

Ementa: “PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PESCADOR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 13-10-96. RECONHECIMENTO EM PARTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Relativamente ao enquadramento da atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida.

2. A atividade de pescador, segurado obrigatória da Previdência Social, é na Lei nº 8.213/91 enquadrada

como empregado, contribuinte individual ou segurado especial (pescador artesanal) – todas essas categorias passíveis de realizarem labor especial.

3. Comprovando o desenvolvimento da atividade de pescador de forma profissional por meio de farta prova documental, corroborada por prova testemunhal, e sendo esta atividade enquadrada como especial até 13-10-96 conforme os Decretos que regem a matéria, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado até então.

4. Após 14-10-96, impossível o reconhecimento da especialidade por enquadramento da profissão, já que a Medida Provisória nº 1.523/96 revogou expressamente a Lei nº 5.527/68, que mantinha em vigor o Decreto nº 53.831/64, e passou a exigir a comprovação da especialidade mediante a apresentação de formulário embasado em laudo técnico.

5. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, na forma do art. 57, caput e § 2º da Lei 8.213/91, com as alterações da Lei 9.032/95.

6. A correção monetária deve ser calculada na forma prevista na Lei nº 6.899/81, incidindo a partir da data em que deveria ter sido paga cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ, pelos índices oficiais.

7. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste TRF.

8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas”, (TRF4, AC nº 199971010006680, Juiz SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, j. 22-10-2003, DJU 18-11-2003, p. 540).

Neste contexto, tem-se que o autor tem direito à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, para comum, quando laborou como pescador, durante os lapsos temporais descritos: de 13.02.1974 a 03.12.1974; de 06.12.1974 a 31.01.1975; de 31.01.1975 a 20.12.1975; de 08.02.1978 a 13.11.1978; de 16.11.1978 a 12.06.1979; de 15.06.1979 a 04.09.1979; de 04.09.1979 a 19.12.1979; de 13.02.1980 a 28.05.1980; de 02.06.1980 a 19.12.1980; de 20.01.1981 a 09.12.1981; de 07.01.1982 a 20.12.1982; de 28.01.1983 a 25.05.1983; de 27.05.1983 a 20.12.1983; de 17.02.1984 a 09.08.1984; de 10.08.1984 a 19.12.1984; de 28.01.1985 a 23.12.1985; de 28.01.1986 a 21.07.1986; de 23.07.1986 a 09.09.1986; de 16.09.1986 a 22.10.1986; de 16.02.1987 a 15.09.1987; de 16.09.1987 a 30.10.1987; de 05.11.1987 a 10.11.1987.

Em relação à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, há alguns aspectos a serem abordados.

Atenho-me à questão da concessão da segurança desde a data do requerimento administrativo.

Com efeito, o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Referido entendimento encontra-se no verbete Nº 269, da lavra do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança”.

Contudo, no caso dos autos, não há imposição de pagamento de valores em atraso. Trata-se do reconhecimento de um direito cujo termo inicial remonta ao período em que o impetrante o postulara na esfera administrativa.

Entendo, portanto, estar correta a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Diante do exposto, Rejeito as preliminares opostas. Corrijo o erro material constante da sentença. Dou parcial provimento à remessa oficial e nego seguimento ao recurso de apelação ofertado pela autarquia. Esclareço ser necessário considerar como especiais os seguintes períodos laborados pelo impetrante: de 13.02.1974 a 03.12.1974; de 06.12.1974 a 31.01.1975; de 31.01.1975 a 20.12.1975; de 08.02.1978 a 13.11.1978; de 16.11.1978 a 12.06.1979; de 15.06.1979 a 04.09.1979; de 04.09.1979 a 19.12.1979; de 13.02.1980 a 28.05.1980; de 02.06.1980 a 19.12.1980; de 20.01.1981 a 09.12.1981; de 07.01.1982 a 20.12.1982; de 28.01.1983 a 25.05.1983; de 27.05.1983 a 20.12.1983; de 17.02.1984 a 09.08.1984; de 10.08.1984 a 19.12.1984; de 28.01.1985 a 23.12.1985; de 28.01.1986 a 21.07.1986; de 23.07.1986 a 09.09.1986; de 16.09.1986 a 22.10.1986; de 16.02.1987 a 15.09.1987; de 16.09.1987 a 30.10.1987; de 05.11.1987 a 10.11.1987.

Mantenho os demais termos da doutra sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, em processo cujas partes são: MANOEL LISBOA DOS SANTOS, nascido em 20-06-1951, inscrito no CPF sob o nº 883.956.428-49, portador da cédula de identidade RG nº 9.455.608 SSP/SP, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DA AGÊNCIA DO GUARUJÁ – SP.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0990.0G29.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.008506-3 AG 328521

ORIG. : 0700001926 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0700043687 1 Vr  
TEODORO SAMPAIO/SP

AGRTE : ZULMIRO REGIS DE ALENCAR

ADV : FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZULMIRO REGIS DE ALENCAR. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de

reconsideração por falta de amparo legal. Reporta-se à decisão pertinente à juntada, aos autos, por autor de ação previdenciária, do documento comprobatório do indeferimento do pedido administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Aduz o agravante, em síntese, que a jurisprudência dominante já decidiu que a prova do indeferimento administrativo não é condição necessária para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

O presente recurso veicula insurgência do agravante contra a decisão proferida na ação subjacente, conforme cópia às fls. 53, nos seguintes termos:

“Indefiro o pedido de reconsideração por falta de amparo legal.

Excepcionalmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho que determina a comprovação do pedido administrativo.

Int.”

Anteriormente o r. juízo de 1º grau já havia determinado ao agravante a comprovação do indeferimento do pedido administrativo perante o INSS, consoante se vê da cópia da decisão de fls. 44/45, com o seguinte teor:

“Intime-se o autor para que traga a este Juízo prova incontestada de que houve o indeferimento do pedido administrativo perante o INSS, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com arrimo na falta de interesse de agir.

...

...

...

Int.”

Das ocorrências processuais até aqui narradas, é de se presumir pela intempestividade do recurso.

É que o agravo foi protocolado em 05 de março de 2008 (fls. 02), sendo que a primeira decisão que determinou a comprovação do indeferimento do pedido administrativo foi proferida em 17 de dezembro de 2007 (fls.44/45). Não consta certidão de intimação da referida decisão, no entanto, consta às fls. 46 certidão de devolução de autos que se encontravam em carga com o autor, datada de 22 de janeiro de 2008.

Verifico, também, às fls. 47/52 cópia de petição do agravante requerendo a reconsideração da decisão de fls. 44/45, que gerou a decisão ora agravada.

Ressalto que o inconformismo do agravante contra a decisão que manteve o primeiro decisum não tem o condão de suspender o curso do prazo recursal, em virtude de se consubstanciar mero pedido de reconsideração.

Ensina Nelson Nery Júnior:

“Não só a doutrina como também a jurisprudência têm se orientado no sentido de que o pedido de

reconsideração, por ser medida sem forma nem figura de juízo, não interrompe nem suspende o prazo de recorrer. Assim, se pedida a reconsideração de uma decisão interlocutória agravável, o dies a quo do prazo para o agravo será o da intimação da decisão impugnada e não o da decisão que a confirme, indeferindo o pedido de reconsideração...”

(Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 3ª ed., 1996, Editora Revista dos Tribunais, p.64)

Confira-se a respeito tranqüila orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

- O pedido de reconsideração não está previsto na legislação processual vigente e sua admissão como agravo pressupõe a observância do prazo previsto no art. 545 do Código de Processo Civil.

- Pedido não conhecido.”

(Agravo Regimental no agravo de instrumento nº 423.504/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 20.5.2002).

Com estas considerações nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0816.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.008746-1 AG 328797  
ORIG. : 0600000966 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
AGRTE : ANTONIO MANOEL DE SOUZA  
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP que, nos autos de ação ordinária objetivando a contagem de tempo de serviço rural, determinou a comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção e não seguimento do recurso de apelação, ao fundamento de que tais despesas não se incluem nos benefícios da gratuidade da justiça, conforme dispõe a Lei Estadual nº 11.608/2003 e Provimento nº 833/2004 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, caput, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.

A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual e equivocadamente dirigido ao Tribunal de Justiça, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que o recorrente protocolou a petição do agravo na Justiça Estadual e endereçou-a erroneamente, dirigindo-a ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 02 e 78/80), que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão atacada em 09.11.2007 (fls. 38vº) e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 10.03.2008 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

DIVA MALERBI

PROC. : 2004.03.99.009007-6 AC 922426  
ORIG. : 0000001142 2 Vr CAPIVARI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CATARINA EIDAM RODRIGUES  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

#### DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é deficiente, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A sentença proferida em 17.07.2003 restou anulada por esta Corte, determinando-se a baixa dos autos à Vara de origem para a realização do estudo social.

A autarquia deferiu administrativamente o benefício à autora em 18.08.2004.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação até a concessão administrativa, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença proferida em 22.02.2007, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIn nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade

por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN n.º 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em 1/4 do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 343/345), realizado em 30.09.2002, atesta que a autora é portadora de câncer do colo do útero e complicações pós tratamento radioterápico, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas.

O estudo social (fls. 412/413), realizado em 06.06.2006, dá conta de que a autora reside sozinha em moradia alugada, de alvenaria, com um quarto, sala, cozinha e banheiro, equipada com móveis básicos. A autora recebe o Benefício de Prestação Continuada, no valor de R\$ 350,00 mensais, há 10 meses. As despesas são: água – isenta; aluguel R\$ 150,00; energia elétrica R\$ 3,48; alimentação R\$ 150,00; medicamentos R\$ 60,00.

Vejo que a situação é precária e de miserabilidade, pois a autora não possuía renda e depende do benefício deferido administrativamente para as necessidades básicas, sem o qual não tem condições de prover o seu sustento de maneira digna, como preconizado pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Isso posto, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação, mantendo a tutela deferida.

Beneficiário: CATARINA EIDAM

CPF: 039.357.348-67

DIB: 23.01.2001

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.04.009020-8 AC 1258132  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : AGUINALDO GOMES e outros  
ADV : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por AGUINALDO GOMES e outros, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto:

- a) a aplicação do índice integral da inflação apurada, medida pelo INPC – 18,22%, no mês de maio/96. Alternativamente, requer seja aplicado o índice utilizado na atualização monetária dos salários-de-contribuição, ou seja, 18,08%;
- b) a aplicação do índice medido pelo IGP-DI – 9,97%, no mês de junho/97, ou a variação do INPC, cujo índice foi de 8,32%;
- c) a aplicação do índice de 7,91%, no mês de junho/99, correspondente à inflação apurada pelo IGP-DI;
- d) a aplicação do índice de 14,19%, no mês de junho/00, correspondente à inflação apurada pelo IGP-DI;

e) a aplicação do índice de 10,91%, no mês de junho/01, correspondente à inflação apurada pelo IGP-DI, ou, alternativamente, o índice de 7,73%, relativo à inflação apurada pelo INPC;

f) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável

pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em

percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.04.009225-1 AC 1259498  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : PAULO ALVES DE OLIVEIRA  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por PAULO ALVES DE OLIVEIRA, benefício espécie 25/05/1993, DIB: 46, em face do INSTITUTO NACIONAL Do SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da conversão do benefício em URV, utilizando para tanto o IRSM de fevereiro de 1994;
- b) que o benefício seja reajustado no período compreendido entre maio de 1996 e junho de 2004, mediante

à aplicação do índice integral do INPC;

c) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo aduzindo a preliminar de cerceamento de defesa, face ao julgamento antecipado da lide. No mérito, requer a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória.

Com relação à manutenção do valor real do benefício, é de se observar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

“Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.”

.....

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis:

“Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

.....

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.”

.....

Verifica-se, pois, que a autarquia ao reajustar os benefícios no período mencionado, bem como ao convertê-los em URV em 1º de março de 1994, cumpriu a legislação vigente e, desta forma, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna, razão pela qual não há que falar em incorreção do cálculo de conversão do benefício em URV.

Neste sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezzini, RESP 408838/RS, pub. DJ – 02/09/2002, pág. 229, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – PROCESSUAL CIVIL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL – CONVERSÃO EM URV – RESÍDUO DE 10% DO IRSM – MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 – LEI 8880/94.

.....

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro /94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.”

Sobre o tema, a Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela E. Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, julgado em 29.04.1997, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da

Justiça Gratuita.

### 3. Apelação provida.”

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação

Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do

Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ...

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,

de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Posto isto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.04.009334-6 AC 1257826  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : CELSO CASTILHO  
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por CELSO CASTILHO, benefício espécie 42, DIB.: 21/06/2001, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a aplicação do exato índice de correção monetária, quando da atualização monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, para o fim de apurar o valor da renda mensal inicial;
- b) o pagamento da diferença existente entre o último salário-de-contribuição e o maior teto do salário-de-benefício, a fim de ser mantido o seu valor real;

Alternativamente, requer:

- a) a utilização dos efetivos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, sem a utilização de qualquer redutor;
- b) que seja considerado, quando do cálculo das trinta e seis últimas contribuições, a média real e efetiva dos salários-de-contribuição, sem a aplicação de qualquer redutor;
- c) que seja considerado o valor real dos benefícios iniciais e subsequentes, sem a aplicação de qualquer redutor;
- d) a aplicação do INPC, referente aos doze últimos meses anteriores ao reajustamento do benefício, a partir de maio de 1996, ou, alternativamente, o índice acumulado do IGP-DI;
- e) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50. Custas nos termos da lei.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifico, preliminarmente, que a parte autora não tem interesse processual, no que tange ao pleito de recalculer o reajuste do benefício no período compreendido entre maio de 1996 e junho de 2001, tendo em vista a data de sua concessão ou seja 21/06/2001.

Após a vigência da Lei 8.213/91 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

É que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição só passaram a ter eficácia com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Após a vigência do artigo 31 da Lei 8.213/91 e dos subseqüentes critérios oficiais, a atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício passou a ser efetuada pelos seguintes indexadores:

- |                         |           |   |
|-------------------------|-----------|---|
| 1) - De 03/91 a 12/92   | INPC-IBGE | Lei 8213/91 (artigo 31);                            |
| 2) - De 01/93 a 02/94   | IRSM-IBGE | Lei 8542/92 (artigo 9º, § 2º);                      |
| 3) - De 03/94 a 06/94   | URV       | Lei 8880/94 (artigo 21, § 1º);                      |
| 4) - De 07/94 a 06/95   | IPC-r     | Lei 8880/94 (artigo 21, § 2º);                      |
| 5) - De 07/95 a 04/96   | INPC-IBGE | MPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º);            |
| 6) - De 05/96 a 05/2004 | IGP-DI    | MP 1440/96 (art. 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (art. 10); |
| 7) - 02/2004 em diante  | INPC-IBGE | MP 167/2004 e Lei 10.887/2004 (artigo 12).          |

Por outro lado, a parte autora ao expor as razões em que apóia o seu pedido, sustenta que a autarquia deixou de aplicar a legislação vigente no cálculo da renda mensal inicial do benefício e, em consequência, provocou uma redução do valor real. Todavia, não demonstrou, de maneira inequívoca, a existência do alegado prejuízo (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), não sendo possível neste particular o acolhimento do pedido.

Acrescente-se, ainda, que somente há a possibilidade de julgamento favorável ao autor ou recorrente em face da prova existente nos autos, razão pela qual sem a demonstração cabal da veracidade das alegações não há a possibilidade de êxito na empreitada forense relativa à propositura, quer da ação, quer dos recursos em geral. Vigora, pois, no direito processual civil, o princípio de que alegar e não provar é o

mesmo que não alegar.

Neste sentido encontramos os julgados prolatados por esta E. Corte, a título exemplificativo:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO CÁLCULO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- Tendo em vista a ausência de provas dos fatos alegados, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda."

(TRF 3ª Região - AC nº 90.03.023739-5/SP - Rel. Juiz Silveira Bueno - 1ª Turma - Julg. 20/04/93 - Publ. DOE 31/05/93 - pág. 00140).

Face ao princípio da legalidade, bem como a ausência de elementos que demonstrem o descumprimento da norma de regência, presume-se que a autarquia, neste particular, cumpre a legislação vigente.

No tocante à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.870/94, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade quando a média atualizada dos salários-de-contribuição for superior àquele limite.

A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado da relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE.SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART.202.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

-Agravo regimental desprovido.

Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETOMÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.

Assim sendo, ressalvo o posicionamento que continuo mantendo, mas curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a limitação imposta ao valor do benefício pela legislação de regência, deve ser observada no cálculo da renda mensal do benefício.

No tocante ao reajuste do benefício previdenciário, necessário fazer uma evolução da legislação de regência aplicável à espécie, para o perfeito entendimento da matéria discutida nos autos.

Assim, é de se deixar consignado que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

“Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....  
§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifo nosso)”

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....  
II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual.”

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em consequência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o

parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos

seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ...

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,

de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de

31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao calcular e reajustar o valor dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Posto isto, não conheço do pedido de reajuste do benefício no período compreendido entre maio de 1996 e junho de 2002 e, quanto aos demais pedidos, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.07.009458-7 AC 1246639  
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALCIDES RENZI (= ou > de 60 anos)  
ADV : TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ALCIDES RENZI, benefício espécie 42, DIB.: 01/01/1978, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN, conforme preceitua a Lei 6.423/77;

b) sejam efetuados os reajustes legais e automáticos, face ao recálculo da renda mensal inicial, incluindo-se, para tanto, o critério delineado na Súmula 260 do TFR e artigo 58 do ADCT;

c) o recálculo da conversão do benefício em URV, utilizando para tanto o IRSM integral relativo ao mês de fevereiro/94;

d) o reajustamento do benefício com base na variação integral do INPC, nos meses de junho/97, junho/99, junho/00, junho/01 e junho/03;

e) o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência;

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a recalcular a renda mensal inicial do benefício, nos termos da Lei 6.423/77, bem como a rever os reajustes legais e automáticos. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos da Lei 8.213/91, acrescidas de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação aduzindo as preliminares de decadência do direito e prescrição da ação. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que concerne ao instituto da decadência, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento no sentido de que a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência, face ao princípio de irretroatividade das leis, na forma do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, in casu, o instituto da decadência.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, não merece reparos o decisum.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis,

apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.**

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

## 2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros – excluídos os doze últimos – serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Posto isto, rejeito as preliminares de decadência do direito e prescrição da ação e nego provimento ao recurso do INSS. Todavia, dou parcial provimento à remessa oficial para determinar que a verba honorária incida sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.009578-6	AC 1181994
ORIG.	:	0600000119 1 Vr TAQUARITINGA/SP	0600004267 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	THEREZINHA NEUSA PASQUINI MARTINS	
ADV	:	WAGNER ANANIAS RODRIGUES	

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento na Lei nº 8.213/91, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas serem corrigidas na forma preconizada pela Tabela editada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir de fevereiro de 2003, nos termos do art. 406 do atual Código Civil c.c. o art. 161 do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das parcelas vencidas até esta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), anotando-se que não há condenação em custas por se cuidar a autora de beneficiária da gratuidade judiciária. Sem reexame necessário nos termos do disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do cumprimento do período de carência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 06 de agosto de 2005 (fls. 15).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 09.06.1973, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 16); certificado de dispensa de incorporação, expedido pelo Ministério do Exército em 30.08.1971, em nome do marido da autora, no qual consta agricultor como sua profissão e que foi dispensado em 11.12.1969 por residir em Município não tributário (fls. 17); contrato de assistência médico-hospitalar, em nome da autora, datado de 22.09.1997, no qual consta que a autora é domiciliada no Sítio Santa Rosa (fls. 18/21); Declaração Cadastral – Produtor / DECAP, datada de 25.10.1999, do imóvel Sítio Santa Rosa, em nome de Hilário Pasquini e Ricardo Pasquini, pai da autora, (fls. 22); Notificação/Comprovante de Pagamento – Certificado de Cadastro do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, referente aos exercícios de 1991 e 1992 do Sítio Santa Rosa (fls. 23); notas fiscais de produtor rural, em nome de Hilário Pasquini e outro – Sítio Santa Rosa, dos anos de 1996, 1997 e 1999 (fls. 24/27).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a

partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

#### IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

#### 4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

#### 4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam

claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 64/69).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada THEREZINHA NEUSA PASQUINI MARTINS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 02.03.2006 (data da citação -fls.31), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.07.009755-2 AC 1219878  
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : ANA FERNANDES VIDAL  
ADV : JORGE LUIZ BOATTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER MAROSTICA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

#### DECISÃO

ANA FERNANDES VIDAL move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reajuste de seu(s) benefício(s), mediante a aplicação do IGP-DI nos meses de junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01.

Em sua contestação, a autarquia sustentou a ocorrência de impossibilidade de tutela antecipada em face da irreversibilidade do provimento, requerendo a improcedência do pedido.

O MM. Juízo a quo julgou a ação improcedente e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista haver litigado sob o pálio da justiça gratuita.

Inconformada com o decisum, a parte autora interpõe recurso de apelação renovando os fundamentos elencados na inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A preliminar levantada confunde-se com o "meritum causae" e com este será analisada.

No que concerne à manutenção do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo 1º do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....  
§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

.....  
Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 8.880/94 adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários a variação do IPC-R, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.415, editada em 29/04/96, novamente modificou o critério de reajuste, a teor do que estabelece o artigo 2º, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 9.711, de 20/11/98, que ratificou o IGP-DI como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, conforme dispõe o artigo 7º do

referido diploma legal, in verbis:

“Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Todavia, a Lei 9.711/98, ao cuidar dos reajustes relativos aos meses de junho de 1997 e junho de 1998, determinou em seus artigos 12 e 15:

“Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.”

“Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.”

Por outro lado, em 1º de junho de 1999, o índice a ser aplicado é aquele previsto no § 2º, do artigo 4º, da Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, que assim estabelece:

“Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).”

Com relação ao reajustamento a ser efetuado em 1º de junho de 2000, é de se observar o que prevê o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que ao dispor sobre o reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência Social determinou:

“Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.”

Finalizando, o reajuste aplicado pela autarquia em 1º de junho de 2001, deve ser feito em consonância com o estabelecido no artigo 1º do Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que assim preceitua:

“Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.”

Em resumo, é de se deixar consignado que os índices adotados pela autarquia previdenciária no reajuste dos benefícios de junho/97 - (7,76%), junho/98 - (4,81%), junho/99 - (4,61%), junho/00 - (5,81%) e junho/01 - (7,66%), não violam o princípio constitucional de manutenção do valor real dos benefícios.

Neste sentido, trago à colação julgado do Supremo Tribunal Federal, em voto da lavra do E. Ministro Carlos Velloso, in verbis:

“Constitucional. Previdenciário. Benefícios: Reajuste: 1997, 1999, 2000, 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I – Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de

inconstitucionalidade.

II – A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no artigo 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III – R. E. conhecido e provido.”

(R.E. nº 376.846-8 / SC, julgado em 24/09/2003, pub. D.J. 02/04/2004).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo "in totum" a doutra sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010007-6 AG 329578  
ORIG. : 0800000232 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
AGRTE : ORLANDO JOAQUIM DA SILVA  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes - SP, que declinou de ofício a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal de Presidente Prudente- SP, sob o entendimento de que o Município de Presidente Bernardes está abrangido na jurisdição da referida Subseção Judiciária.

Sustenta o agravante, em síntese, a competência da Comarca de Presidente Bernardes-SP, com base no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, por ser o local do seu domicílio, tratando-se, ademais, de hipótese de competência relativa, prevista no artigo 20 da Lei 10.259/01. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso merece provimento.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que a competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal possui caráter estritamente social e se trata de garantia instituída em favor do segurado visando garantir o acesso à justiça e permitir ao segurado aforar as ações contra a previdência no Município de sua residência.

A questão já se encontra pacificada na 3ª Seção desta Corte, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 830/2003. "

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência - 6056, Processo: 2004.03.00.000199-8 UF: SP, Relator Des. Fed. Marisa Santos Data da Decisão: 28/04/2004, DJU:09/06/2004 PG: 170 )

Ademais, em se tratando de competência relativa, de caráter territorial, afigura-se inviável a sua declinação ex officio, nos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, a teor do aresto seguinte:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 33 DO STJ.

1. A incompetência relativa deve ser argüida por meio de exceção, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da Súmula 33 do STJ.

2. Consectariamente, tratando-se de competência territorial, transitada em julgado a decisão que acolheu a exceção de incompetência, não pode o juiz a quem foram remetidos os autos, de ofício, recusar a competência relativa, suscitando o conflito.

3. "Transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo suscitado, que acolheu a exceção de incompetência formulada por uma das partes, não pode o Juízo destinatário recusar a sua competência. Sendo territorial a competência, de natureza relativa, incide o verbete nº 33 da jurisprudência da Corte". (CC 26.625/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03/11/99)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.”

(STJ - Primeira Seção, CC - Conflito de Competência – 40972, Processo: 200302200108 UF: RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Data da decisão: 22/09/2004 DJ DATA:25/10/2004, pg:205

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU Provimento ao agravo de instrumento para fixar a competência da comarca de Presidente Bernardes-SP para o processamento e julgamento do processo.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2001.03.99.010073-1 AC 673436  
ORIG. : 9500519712 2V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ALVARO MILASAUSKAS e outros  
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Ao final, impôs às partes o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

Constou da sentença a cláusula do duplo grau de jurisdição.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

A parte autora também ofertou recurso de apelação. Preliminarmente, requereu a apreciação do pedido de antecipação da tutela de fls. 122/123, recebido como agravo retido e argüiu preliminar de nulidade da sentença. No mérito, pleiteou a reforma parcial da sentença, no que concerne à parte que foi sucumbente.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários interpostos.

Inicialmente, anoto que a matéria objeto do agravo retido se confunde com o mérito, e com ele será apreciada.

No que concerne à alegada nulidade da sentença, sem razão a parte autora.

A atualização dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a inclusão dos índices expurgados na atualização do débito previdenciário não foram objeto de pedido na inicial, sendo incabível o pedido de apreciação em sede de apelação.

Ademais, verifico que a sentença recorrida examinou todas as questões relacionadas na peça vestibular, razão pela qual afasto a preliminar suscitada.

Ao final, saliento que a prescrição quinquenal atinge as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, podendo o juiz pronunciá-la de ofício, nos termos do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 11.280 de 16/02/2006.

Passo à análise do mérito.

No que se refere ao pedido de atualização dos trinta e seis salários-de-contribuição que integram o cálculo do salário-de-benefício, o egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o artigo 202, caput, da Constituição Federal depende de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, rel. para acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97), não sendo, portanto, aplicável aos benefícios concedidos antes da Lei nº 8.213/91.

Tal orientação tem sido adotada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI COM BASE NO ART. 202, CAPUT, DA Constituição Federal de 1988. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE REAJUSTAMENTO. SÚMULA 260-TFR.

I- Aos benefício concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se aplica o recálculo da RMI com base nos 36 salários-de-contribuição atualizados, vez que não auto-aplicável o caput do art. 202, da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF.

(...)

III- Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 250838/RJ, proc. 2000/0022766-8, DEJU 27.08.2001, p. 371, rel. Min. WILSON DIPP, v.u.).

Assim, tendo em vista que os benefícios dos autores Clarindo Pereira de Andrade, Edgard Luiz Dantas de Carvalho, Klaus Manfred Israel Weissenberg, Mauro Beltrani, Sinesio Ferreira e Valderez Mansana Lança foram concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, não fazem eles jus à pretendida revisão da renda mensal inicial.

Anoto que a fixação do valor teto no cálculo do salário-de-benefício decorre da aplicação da legislação previdenciária, sendo entendimento pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça a sua observância, respeitado, apenas, o critério vigente à época da concessão do benefício.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TETO. 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. SEGURADO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.950/81.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal.

2. Preenchido os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81, deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Precedentes.

3. agravo regimental improvido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, AgRg no Resp 507977/RN, proc. 2003/0039017-1, DJU 08/05/2006, p. 203, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.)

“PREVIDÊNCIA. TETO DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 7.789/89. INCIDÊNCIA. VIGÊNCIA NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE

1% aM.

(...)

2. Se, in casu, o benefício foi concedido em março de 1990, ocasião em que estava em vigor a Lei nº 7.787/89, deve ser observado o teto limitador de 10 (dez) salários-mínimos).

3. Em se tratando de ações previdenciárias, os juros de mora são de 1% ao mês, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 554992/PB, proc 2003/0126456-3, DJU 06/10/2003, p. 326, rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

Igualmente não merece acolhida o pedido de revisão da renda mensal inicial em relação aos demais autores.

A lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão dos benefícios dos autores Alvaro Milasauskas, Emigdio Corregiari e José Mendestais, e aplicada ao benefício da autora Asta Brunhilde Ahlf por força de seu artigo 144, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC e demais índices que o sucederam, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, parágrafo 2º da mesma norma.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, parágrafo 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de

acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, parágrafo 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Dessa forma, nenhum reparo merece a decisão recorrida neste aspecto, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Passo à análise da aplicabilidade do índice integral no primeiro reajuste dos benefícios.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(...)

3. Vigente o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

(...).”

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – SÚMULA 260/TFR – TERMO FINAL – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

(...)

- ‘Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de

pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.’ (REsp 524.170/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

(...).”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

Deste modo, como a ação foi proposta em 09/10/1995, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar em relação aos benefícios dos autores Clarindo Pereira de Andrade, Edgard Luiz Dantas de Carvalho, Klaus Manfred Israel Weissenberg, Mauro Beltrani, Sinesio Ferreira e Valderéz Mansana Lança, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

Com relação ao critério do primeiro reajuste, para os benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido da aplicação proporcional, segundo a data da concessão do benefício. Não se há de falar em aplicação do índice integral.

Nesse sentido os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.

I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

(...)

III- agravo regimental desprovido.”

(Superior Tribunal de Justiça; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; rel. Min. FELIX FISHER; v.u.).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da exegese atribuída pela egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.

(...)

4. agravo regimental desprovido.”

(Superior Tribunal de Justiça; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; dju 03/02/2003, p. 344; rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

Excluo a parte da condenação ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários

advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora e dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Julgo improcedente o pedido. Excluo da condenação a quitação das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.07E1.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.04.010076-7 AC 1207798  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : MARIA PEREIRA VIEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : TATIANA GRANATO KISLAK  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MARIA PEREIRA VIEIRA, benefício espécie 21, DIB.: 28/03/1978, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN, conforme preceitua a Lei 6.423/77;
- b) a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão para 100% (cem por cento), face às alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 no artigo 75 da Lei 8.213/91;
- c) o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o

disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora apresentou apelação requerendo a procedência do pedido, nos termos da inicial, e, em consequência, a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e demais verbas de sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, convém deixar consignado que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

No mérito, acertado está o decisor.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal

finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.**

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.**

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com

base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros – excluídos os doze últimos – serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Entretanto, é incabível a atualização monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios denominados auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão, face ao que dispõe o parágrafo primeiro, do artigo 1º, do Decreto-lei 710/69, razão pela qual, neste particular, não prospera o recurso.

Com relação à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte, cinge-se a questão em saber se é possível a sua elevação para 100% (cem por cento), face às alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 no artigo 75 da Lei 8.213/91.

Entendo que não, o benefício de pensão por morte deve observar a existência de limites máximo e mínimo para fixar o coeficiente de cálculo, guardando-se a proporção com o salário-de-benefício e calculada com base na aposentadoria gozada ou devida ao de cujus, nos termos da legislação vigente ao tempo de sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio de irretroatividade da lei.

Assim, sendo o benefício concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, não há que se falar na majoração do coeficiente de cálculo, com fundamento nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, uma vez que os referidos diplomas tiveram a sua vigência iniciada somente em data posterior, não sendo possível lhes dar efeito retroativo, por falta de expressa determinação legal.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

No âmbito desta Corte, a 3ª Seção adotou a orientação dada pelo Excelso Pretório e passou a decidir no sentido de negar a aplicação dos novos coeficientes, previstos nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, aos benefícios anteriormente concedidos, conforme se verifica no julgado assim ementado:

“EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.

- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Parte da jurisprudência entendia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95

não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.

- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras.”

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8-SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, unânime, DJU de 30.3.2007)

Por outro lado, a controvérsia envolvendo a aplicação do coeficiente instituído pela Lei nº 9.032/95 no valor dos benefícios previdenciários deferidos em data anterior à sua edição foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento proferido pelo Plenário, na data de 08 de fevereiro de 2007, assentou não ser cabível a aplicação dos novos coeficientes, previstos nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, às prestações com data de início anterior a vigência dos respectivos diplomas legais — Recursos Extraordinários nºs 415.454-SC e 416.827-SC.

Neste sentido, trago à colação julgado da relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, v.u., que deu provimento ao RE 496469 / RJ, julgado em 09/02/2007, publicado em 13.04.2007, pág. 02576, in verbis:

“EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.”

Em face do exposto, não prospera o pleito de elevar o coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte, que deve ser mantido como concedido pela autarquia.

Posto isto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.010394-1 AC 1183293

ORIG. : 0600000326 2 Vr PENAPOLIS/SP 0600047931 2 Vr  
PENAPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALCIDES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA

REMETE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o requerido ao pagamento de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, bem como o 13º salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária contada do vencimento, além dos juros de mora à taxa legal contados a partir da citação. Condenou ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia ainda, a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação, além da observância à prescrição quinquenal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 12 de janeiro de 2005 (fls. 26).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, onde consta registro de trabalho rural no período de 01.05.1977 a 16.10.1994 (fls. 15/20); Certificado de Alistamento Militar, onde consta profissão do autor lavrador (fls. 12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes

sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 52/53).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da

sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Não há que se falar in casu da aplicação da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, posto que a sentença fixou a condenação a partir da citação, ocorrida em 23.05.2006 (fls. 36vº).

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 55/57 (prolatada em 28.07.2006) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 36 vº (23.05.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, “caput” e §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ALCIDES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 23.05.2006 (data da citação -fls. 36vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.00.010904-9 AG 201025  
ORIG. : 200461830004756 8V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CUSTODIO AUGUSTO DA FONTE  
ADV : RAUL GOMES DA SILVA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, “caput”, do Código Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por CUSTODIO AUGUSTO DA FONTE. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o processamento da auditoria e liberação dos valores relativos às parcelas vencidas em decorrência da concessão de aposentadoria.

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem, em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão. Refiro-me ao processo de nº. 2004.61.83.000475-6.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.002D.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.010919-0 AC11841020

ORIG. : 0400000462 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0400000071 1 Vr  
JACUPIRANGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : TARCILIO RIBEIRO

ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES

REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o requerido a conceder ao autor a aposentadoria por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas a partir daquela data, devidamente atualizadas pela correção monetária desde o respectivo vencimento, na forma da Súmula 8 do TRF da 3ª Região, com base no Provimento nº 26/01, da CGJF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN. Arcará, ainda, o requerido com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido no que concerne ao prévio requerimento na via administrativa e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, objeto do agravo retido, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obstam, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos

que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.”

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

“PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. . I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subseqüentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1.º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido.”

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 23 de janeiro de 2003 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 17.11.1967, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 08); contrato particulares de arrendamento, datados de 07.04.2000, 22.05.2001, 15.04.2002 e 15.04.2003 constando como arrendatário o autor (fls. 09/16); declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajati, atestando trabalho rural, efetuado pelo autor em regime de economia familiar, no período de 07.04.2000 a 12.11.2003 (fls. 19/20).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado

obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007;

Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 63/65).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Deixo de conhecer da impugnação referente ao percentual de incidência da verba honorária, mantendo o julgado, posto que mais benéfico à autarquia.

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 60/62 (prolatada em 02.05.2006) concedeu

benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 27 (08.06.2004), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial, ao agravo retido e à apelação do INSS, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado TARCILIO RIBEIRO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 08.06.2006 (data da citação-fls. 27), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.011181-0 AC 927834  
ORIG. : 0200000987 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
APTE : LINDA TOFOLE OLSEN  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 143 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do ofício requisitório. Salieta que o débito deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-DI até a data da expedição do ofício requisitório.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de requisição de pequeno valor – RPV –complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, “in verbis”:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP) , Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2.

Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.”

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência – UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial – IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI – Precatórios,

a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 128/129, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0825.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.00.011507-8 AG 229784  
ORIG. : 0400001035 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FRANCISCO DE ASSIS LIMA CERQUEIRA  
ADV : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, “caput”, do Código Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação processada sob o rito ordinário, proposta por FRANCISCO DE ASSIS LIMA CERQUEIRA, deferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença ao autor.

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem, em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão. Refiro-me ao processo de n.º. 1035/2004.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.002G.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.83.011884-8 AC 1160194  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA  
ADV : VILMA RIBEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO  
PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA, benefício espécie 21, DIB: 25/12/1988, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício de GENTIL DE OLIVEIRA, benefício espécie 46, DIB: 07/04/1988, que deu origem à pensão por morte, nos termos da Lei 6.423/77;
- b) os reajustes legais e automáticos em conformidade com a equivalência salarial determinada no artigo 58 do ADCT, face ao recálculo da renda mensal inicial;
- c) a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão para 100% (cem por cento), face às alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 no artigo 75 da Lei 8.213/91;
- d) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de

sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a recalcular o valor da renda mensal do benefício originário, nos termos da Lei 6.423/77 e do artigo 58 do ADCT, bem como a rever o valor do benefício de pensão por morte. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 5% sobre o valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder e reajustar os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção da sentença, pede redução dos juros de mora.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No mérito, acertado está o decisum.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis

apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.**

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

## PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP, DJU de 24/06/1996, p. 22709, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

## PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Assim, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros – excluídos os doze últimos – serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

No tocante à aplicação da equivalência salarial, é de se anotar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”

Assim, sendo a renda mensal inicial do benefício originário recalculada, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77, também deve ser revisto o período em que foi mantido em conformidade com a equivalência salarial, por força do estabelecido no artigo 58 do ADCT, bem como o cálculo de concessão do benefício de pensão por morte.

Com relação aos juros de mora, incensurável se afigura a respeitável sentença, uma vez que de acordo com o entendimento desta Nona Turma.

No tocante aos honorários advocatícios, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Posto isto, dou parcial provimento à remessa oficial para determinar que a verba honorária deve incidir sobre o valor da condenação apurado na data da sentença. Todavia, nego provimento ao recurso do INSS,

mantendo, quanto ao mais, a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2001.61.02.012018-1 AC 922802  
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA VITORIA FERNANDES  
ADV : ROBERTO SERGIO MARTUCCI  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do de cujus, com óbito ocorrido em 27.05.2001.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para o fim de conceder à autora, pensão por morte de seu falecido companheiro, no valor do salário-de-benefício, a partir de 27.05.2001 (data do óbito – nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91), com a observância dos parâmetros de que trata o artigo 33 do Decreto nº 3.048/99. Estabeleceu que o réu, ao proceder ao cálculo da pensão, deverá observar o critério do salário mínimo integral (Piso Nacional de Salário), quanto ao primeiro reajuste do benefício e, para os demais, o do salário mínimo contemporâneo (nos termos do art. 58 do ADCT) até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, quando, a partir de então, a forma de reajuste deverá obedecer ao seu art. 41. As diferenças apuradas, inclusive sobre a gratificação natalina, são devidas de uma só vez e deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas, utilizando-se como indexador o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal desta 3ª Região, com o acréscimo de juros moratórios a partir da citação, no percentual de 6% ao ano. Responderá, ainda, o INSS pela referida verba, fixada, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor final da condenação. Deferiu a antecipação da tutela.

Interpostos embargos de declaração pela autora, alegando omissão na r. sentença no que tange à condenação em honorários advocatícios, os mesmos foram conhecidos porque tempestivos, com fulcro no artigo 537 do Código de Processo Civil e foi dado-lhes provimento quanto ao seu mérito, para substituir a expressão “pela referida verba” pela expressão “por honorários advocatícios”.

Apelou o INSS, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada, requerendo o recebimento do recurso no efeito suspensivo, pelo fato da decisão contrariar os artigos 10 da Lei nº 9.469/97, bem como os princípios constitucionais insculpidos nos artigos 5º, LV, 100, caput e seus

§§ e 165, § 5º, III, da Constituição Federal de 1988. No mérito, aduz que a autora não comprovou a sua condição de companheira do falecido, nos termos dos artigos 17 da Lei nº 8.213/91 e 22 e seguintes do Decreto nº 3.048/99, não sendo suficiente a apresentação apenas de documentos que comprovem a residência no mesmo endereço. Conclui que tal comprovação também não pode ser feita apenas através de prova testemunhal. Caso assim não entenda, requer que a data do início do benefício seja a data do requerimento administrativo, conforme artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, bem como que a condenação na verba honorária seja reduzida para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA

PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida.

Quanto ao mérito, a questão versa sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento”

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de óbito do de cujus em que a autora foi a declarante (fls. 30); solicitação pelo falecido de inclusão da autora em sua conta corrente (fls. 34); procurações em nome da autora outorgada pelo falecido (fls. 35/38 e 46); parcelamento do pagamento do jazigo do falecido feito em nome da autora (fls. 47); recibo do pagamento do jazigo em nome da autora (fls. 48); cartão de drogaria do falecido no nome da autora (fls. 57); entrevista dada pelo falecido a plano de saúde onde consta a autora como dependente (fls. 53); documentos em nome do falecido (fls. 50, 58/60 e 63) e documentos em nome da autora (fls. 51/52, 54/56, 61/62 e 64) com o mesmo endereço.

Ademais, consoante a prova oral (fls. 83/84), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento.”

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Presente, portanto, a prova da união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, este momento se deu na data do óbito, uma vez que o requerimento administrativo (fls. 33 – 11.06.2001) ocorreu dentro do lapso temporal acima mencionado. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido.”

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA**, para fixar os honorários advocatícios nos termos acima expostos, mantendo no mais a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.06.012042-5 AC 1216478  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : PASCHOAL ALBANEZI (= ou > de 65 anos)

ADV : JULIANO LUIZ POZETI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por PASCHOAL ALBANEZI, benefício espécie 41, DIB: 05/11/1982, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto:

- a) a atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício pelo índice de 147,06%;
- b) a declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.880/94, no tocante à conversão do benefício em URV;
- c) a aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao período compreendido entre novembro/93 e fevereiro/94, para o fim de converter o valor do benefício em URV;
- d) o reajuste do benefício, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, sem a aplicação de qualquer limitação;
- e) a aplicação do índice integral da inflação apurada medida pelo INPC nos reajustes do benefício nos meses de junho de 1999 e 2000;
- f) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Após a vigência da Lei 8.213/91 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

É que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição só passaram a ter eficácia com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Após a vigência do artigo 31 da Lei 8.213/91 e dos subseqüentes critérios oficiais, a atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício passou a ser efetuada pelos seguintes indexadores:

- 1) - De 03/91 a 12/92 INPC-IBGE Lei 8213/91 (artigo 31);
- 2) - De 01/93 a 02/94 IRSM-IBGE Lei 8542/92 (artigo 9º, § 2º);
- 3) - De 03/94 a 06/94 URV Lei 8880/94 (artigo 21, § 1º);
- 4) - De 07/94 a 06/95 IPC-r Lei 8880/94 (artigo 21, § 2º);
- 5) - De 07/95 a 04/96 INPC-IBGEMPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º);
- 6) - De 05/96 a 05/2004 IGP-DIMP 1440/96 (art. 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (art. 10);
- 7) - 02/2004 em diante INPC-IBGEMP 167/2004 e Lei 10.887/2004 (artigo 12).

Assim, não há que se falar na aplicação do índice de 147,06%, para o fim de atualizar monetariamente os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício, uma vez que o referido percentual representa a variação do salário mínimo do período compreendido entre março e agosto de 1991 e foi aplicado para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

Trago à colação julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra da E. Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na

atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

2.Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

.....”

(REsp 524181/SP, pub. DJ 15/09/2003, pág. 385)

No mesmo sentido a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgado da relatoria do E. Ministro Paulo Medina, por unanimidade, assim decidiu:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO.INCORPORAÇÃO. ARTIGO 146 DA LEI 8.213/91.

10 benefício previdenciário concedido na vigência da Lei 8.213/91 deve ser atualizado pelo INPC e demais sucedâneos legais, conforme artigo 31 do referido diploma, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%, referente ao abono do artigo 146 da referida lei.

2 Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Resp 513495, pub. DJ 08/09/2003, pág. 374)

Com relação à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.880/74, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade quando a média atualizada dos salários-de-contribuição for superior àquele limite.

A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado de Relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART. 202.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- Agravo regimental desprovido.

Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.

Assim sendo, com a ressalva do posicionamento que continuo mantendo, curvo-me ao entendimento da egrégia Corte, no sentido de manter a limitação imposta ao valor do benefício.

Por outro lado, o segurado sustenta que a expressão "nominal" constante do art. 20, I, da Lei 8880/94, é inconstitucional por desrespeito aos postulados da preservação do valor real dos benefícios e do direito adquirido.

Necessária a recapitulação da legislação que regulamentou o reajustamento dos benefícios previdenciários nos termos da Constituição.

O índice inicialmente eleito pela Lei 8213/91 foi o INPC, com os reajustamentos ocorrendo nas mesmas épocas de reajuste do salário mínimo.

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Em 24 de dezembro de 1992, foi editada a Lei 8.542 que alterou o índice e a sistemática de reajustes:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores."

Em 27 de agosto de 1993, a Lei 8.700, alterou, novamente, a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários:

"Art. 1º - Os arts. 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conforme se vê, a nova legislação substituiu o INPC pelo IRSM e o FAS. Os reajustes passaram, então, a ser quadrimestrais, mas com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior.

Conquanto a reposição inflacionária não fosse imediata, ao final do quadrimestre, o índice integral era repassado, descontando-se as antecipações concedidas.

Esse sistema de reajustes quadrimestrais vigorou até fevereiro de 1994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, que revogou tal sistemática de reajustes nos seguintes termos:

"Art. 39. Observado o disposto no § 5º do art. 19 e no parágrafo único do art. 20 desta medida provisória, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições legais em contrário."

Revogada a pretérita regra de reajustes, a medida provisória disciplinou a conversão dos benefícios, antes em cruzeiros reais, em URV - Unidade Real de Valor, tendo em vista o novo padrão monetário a ser futuramente implantado - o REAL:

"Art. 19. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Referida redação se manteve com a edição das Medidas Provisórias 457, de 29 de março de 1994, e 482, de 28 de abril de 1994, posteriormente convertida na Lei 8880, de 207 de maio de 1994, com a remuneração do artigo 19:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Conforme o texto legal, a conversão dos valores dos benefícios se daria pelos valores constantes na tabela que acompanhava o anexo I da referida lei, que não contemplava a incidência do IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro/94 antes da conversão dos benefícios de cruzeiro real (moeda da época) em URV, que serviria de passagem para a transformação dos valores em REAL – o novo padrão monetário.

Contudo, embora houvesse algum dissenso jurisprudencial em torno da aplicabilidade dos índices reclamados, o Supremo Tribunal Federal, tanto por sua composição plenária, quanto por suas duas turmas vem, reiteradamente, decidindo que o vocábulo "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94 é constitucional, tanto sob o prisma do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI), da preservação do valor real (artigo 194, inciso IV) e da irredutibilidade do valor do benefício (artigo 201, § 2º - redação original, § 4º - redação atual).

Confira-se os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1.O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Tribunal Pleno, RE 313382 - SC, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 08-11-2002, p. 26, decisão unânime)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV.

1. As alegações do recurso extraordinário estão em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que segundo o art. 557, § 1º-A, do CPC, autoriza o relator a julgar monocraticamente o recurso, mesmo antes de publicado o acórdão que julgou o caso líder.

Precedentes RREE 265.139 e 216.259. 2. No julgamento do RE 313.382, STF, Min. Maurício Corrêa, unânime, DJ 8/11/2002, verificou-se não restar configurada hipótese de direito adquirido e sim mera expectativa de direito, ficando ainda consignada a inocorrência de redução do valor real do benefício

previdenciário na sua conversão em URV. 3. Agravo regimental improvido.

(Primeira Turma, AgR no RE 310008 - SC, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 21-02-2003, p. 38, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. Benefício. Conversão do valor em URV. Lei nº 8.880/84. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedente.

É constitucional a palavra "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94.

(Primeira Turma, AgR no RE 330462 - SC, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 28-11-2003, p. 14, decisão unânime)

1. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: aplicação da declaração pelo plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94.

2. Embargos de declaração dos quais se conhece como agravo regimental, nos termos da jurisprudência da Corte, para desprovê-lo, dada a pretensão ao reexame da matéria, com base em conjunto probatório e sob o prisma da irreducibilidade do valor dos benefícios, fundamento que, sem razão, o agravante considera diverso do que preconiza o princípio constitucional da preservação do valor real dos

benefícios previdenciários.

(Primeira Turma, ED no RE 369229 - RS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 16-05-2003, p. 106, decisão unânime)

1 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: declaração pelo Plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94, afastada a alegação de direito adquirido à conversão dos benefícios para URV em março de 1994, com a manutenção dos índices integrais de correção monetária das parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), já que a L. 8.700/93, anteriormente vigente, também previa o reajustamento dos benefícios apenas para o final de cada quadrimestre (RE 313.382-SC, 26.9.2002, Corrêa, Inf./STF 283). Jurisprudência do STF que, no entanto, a formulação do RE - dados os defeitos de fundamentação, que atraíram a incidência das Súmulas 283 e 284 - não permite aplicar ao caso.

(Primeira Turma, AgR no RE 256130 - RS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 14-03-2003, p. 31, decisão unânime)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, EM URV, COM BASE NA MÉDIA DO VALOR NOMINAL - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA EXPRESSÃO "NOMINAL" CONSTANTE DO ART. 20, I, DA LEI Nº 8.880/94 - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. CONVERSÃO, EM URV, DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALIDADE CONSTITUCIONAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO QUE A INSTITUIU (LEI Nº 8.880/94, ART. 20, I).

A norma inscrita no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.880/94 - que determinou a conversão, em URV, dos benefícios mantidos pela Previdência Social, com base na média do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994 - não transgredir os postulados constitucionais da irreducibilidade do valor dos benefícios previdenciários (CF, art. 194, parágrafo único, n. IV) e da intangibilidade do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). Precedente: RE 313.382/SC (Pleno).

## A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

- A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei. - O sistema instituído pela Lei nº 8.880/94, ao dispor sobre o reajuste quadrimestral dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não vulnerou a exigência de preservação do valor real de tais benefícios, eis que a noção de valor real - por derivar da estrita observância dos "critérios definidos em lei" (CF, art. 201, § 4º, in fine) - traduz conceito eminentemente normativo, considerada a prevalência, na matéria, do princípio da reserva de lei.

Assim, é de se concluir que o artigo 20 da Lei 8.880/94 ao assegurar a irredutibilidade do valor do benefício, quando da sua conversão em URV, atendeu ao princípio de manutenção do valor real insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna, razão pela qual não há que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Por outro lado, é de se observar que a Lei 8.880/94 modificou a sistemática dos reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos

seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto

no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.012357-1 AC 1102349

ORIG. : 0400000416 1 Vr PORANGABA/SP 0400000143 1 Vr  
PORANGABA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : AIRTON IANOSKI

ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS: Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a pescador segurado especial.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 25/05/05, não submetida ao reexame necessário.

A autarquia interpôs recurso de apelação.

Com contra-razões os autos subiram a este Tribunal.

A apelação interposta pela autarquia não pode ser conhecida, por tratar de matéria estranha à versada na presente ação.

Dispõe o artigo 514, II, do Código de Processo Civil:

“Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

(...)

II – os fundamentos de fato e de direito;

(...)”

No caso concreto, entendo que a apelante deixou de cumprir o ônus atinente à apresentação do recurso devidamente acompanhado das necessárias razões da insurgência posta a deslinde.

É que a autarquia previdenciária apresentou fatos e fundamentos estranhos à lide em debate, visto que durante toda sua explanação argumenta no sentido de que o autor não comprovou o exercício da atividade rural, conforme se verifica dos expressos termos do apelo, a seguir transcritos:

“O autor não provou, por prova material SUA CONDIÇÃO DE SEGURADO PELO INSS, bem como a atividade rurícola ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício...” (fl. 67 dos autos).

“Aplicando-se mencionada lição ao caso vertente, teremos que os documentos admitidos nos autos em verdade tratam-se de PROVA DOCUMENTADA, servindo apenas como prova de que o autor declarou ser lavrador e não que efetivamente laborou nas lides do campo”. (fl. 69 dos autos)

Ora, o presente feito versa sobre aposentadoria de pescador segurado especial, que em momento algum se declarou trabalhador rural.

Em conseqüência, penso que a apelação não cumpriu um dos requisitos postos pelo citado inciso II do artigo 514, CPC, ou seja, apresentou razões dissociadas do que foi decidido na sentença.

Isso posto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, não conheço da apelação.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos e cumpridas todas as formalidades legais, devolvam-se os autos para o Juízo de origem com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.83.012618-3 AC 1190661  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : OMAR MAKSOUD (= ou > de 65 anos)

ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO  
PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por OMAR MAKSOUD, benefício espécie 46, DIB.: 31/05/1984, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, pela variação nominal da ORTN / OTN, conforme preceitua a Lei 6.423/77;
- b) o recálculo da conversão do benefício em URV, utilizando para tanto o IRSM integral relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1994;
- c) o reajustamento do benefício, com base na variação integral do IGP-DI, a partir de junho/97 em diante;
- d) o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar monetariamente os vinte e quatro salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício pelo critério delineado na Lei 6.423/77. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano até a vigência do novo Código Civil, quando deverá ser elevada para 1% ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, isentou a autarquia do pagamento da verba honorária. Custas processuais no termos da lei.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a atualização monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como a condenação ao pagamento da verba honorária.

O INSS apresentou apelação aduzindo as preliminares de prescrição da ação e quinquenal. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. decisum, pede modificação no critério de aplicação dos juros de mora.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, convém deixar consignado que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum.

No mérito, não prosperam os recursos.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.**

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.**

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros – excluídos os doze últimos – serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

No tocante ao pleito de atualização de todos os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício, não prospera o recurso da parte autora.

A partir da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício passaram a ser corrigidos monetariamente:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Entendo que a referida norma constitucional traz em si todos os elementos necessários à sua integração no ordenamento jurídico, não carecendo de qualquer norma regulamentadora, e assim eu vinha decidindo.

Isso porque, embora apenas uma parcela dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo viesse sendo atualizada, o fato é que a norma constitucional trouxe ao mundo jurídico a previsão por que tanto ansiavam os segurados da previdência social, determinando a atualização de todos os salários-de-contribuição operando-se, aqui, o fenômeno da recepção.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Assim sendo, mas preservando o meu entendimento, curvo-me às reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal.

No que concerne aos juros de mora, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

Posto isto, nego provimento à remessa oficial e a ambos os recursos, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2002.61.02.013447-0 REOMS 248089  
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
PARTE A : LUZIA TEREZINHA DA SILVA MELO  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES FED.MARISA SANTOS/ NONA TURMA

Vistos, etc.

LUZIA TEREZINHA DA SILVA MELO move a presente ação de mandado de segurança em face do ato praticado pelo Sr. Gerente de Benefícios do INSS em Ribeirão Preto/SP, com pedido liminar, objetivando o reconhecimento do direito em receber pensão por morte de PEDRO DE MELO FILHO, falecido em 05/10/2001, ante a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido na seara administrativa, ao argumento da perda da qualidade de segurado do falecido.

Juntou documentos a fls. 07/48.

Benefícios da Justiça Gratuita concedidos a fls. 51

Em suas informações de fls.66/67, a autoridade impetrada pleiteou a extinção do feito sem resolução de mérito, com base na falta de interesse de agir, ante o caráter satisfativo da liminar concedida.

A fls. 76/78, o órgão ministerial opinou pela concessão da segurança.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e, conseqüentemente, concedeu a ordem a fim de que a autoridade impetrada conceda o benefício de pensão por morte à impetrante, a partir da data do requerimento administrativo (17/09/2002).

Sentença proferida em 05/02/2003, sujeita ao reexame necessário.

Em seu parecer ministerial (fls.94/98), o Parquet Federal opinou pelo não provimento da presente remessa, diante do cumprimento dos requisitos exigidos em lei para o gozo da pensão por morte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, não há que se falar em falta de interesse de agir no presente caso, pois como bem ressaltado na sentença de primeiro grau, a tutela liminar concedida no bojo dos autos tem caráter provisório. Logo, a sua concessão não atende por completo a pretensão deduzida pela impetrante em sua exordial.

No tocante ao mérito, cumpre registrar que, em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 05/10/2001, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada a fls. 10.

A condição de dependente da impetrante (esposa do segurado falecido) está comprovada pelos documentos carreados aos autos (fls.09/10).

A manutenção da qualidade de segurado do falecido na data do óbito reflete a questão de direito controvertida neste processo.

A impetrante juntou aos autos os seguintes documentos:

-Cópias do seu RG,CPF, e Título Eleitoral (fls.08);

-Cópia da certidão de casamento dela com o falecido, contraído em 29/07/1967 (fls.09);

-Certidão de óbito de Pedro de Melo Filho (fls.10);

-Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica em nome do falecido (fls.11);

-Extrato de pagamento referente ao gozo de Renda Mensal Vitalícia por incapacidade em nome do segurado falecido (fls.12/13);

-Comunicado de decisão de indeferimento do pedido na seara administrativa (fls.14);

-Extrato alusivo ao Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição em nome do falecido (fls.15);

-Cópias do feito judicial em nome do falecido, referente à conversão de Renda Mensal Vitalícia em aposentadoria por invalidez (fls.16/48).

A qualidade de segurado do instituidor da pensão está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava em gozo de cobertura previdenciária decorrente de aposentadoria por invalidez, originária da conversão do benefício de renda mensal vitalícia. Registre-se que a cópia da certidão de fls. 33 comprova o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 2ª Turma deste C. Tribunal. Ademais, o INSS não logrou êxito na interposição do Recurso Especial, conforme se verifica dos documentos acostados a fls. 30/33.

O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo – 17/09/2002 –, nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Logo, preenchidos os requisitos legais, a impetrante faz jus ao gozo do benefício pleiteado, qual seja, a pensão por morte do seu falecido marido.

Isto posto, nego provimento à remessa oficial. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J. Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Segurado Instituidor: PEDRO DE MELO FILHO

CTPS: 55702/0197

Beneficiário:LUZIA TEREZINHA DA SILVA MELO

CPF: 247.924.498-98

DIB: 17/09/2002 (data do requerimento administrativo)

RMI: a ser calculada pelo INSS.

PROC. : 2007.03.99.013756-2 AC 1188050

ORIG. : 0600000596 2 Vr GUARARAPES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ BRONETE DONATO  
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o réu a pagar aposentadoria rural por idade ao autor, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo por mês. Presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, condenou o réu a implementar a aposentadoria no prazo de 40 dias. Condenou, ainda, o réu, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Sem condenação em custas.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 52, informou a autarquia previdenciária o cumprimento da r. ordem a partir de 05.09.2006.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido no que concerne ao não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária, para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 27 de março de 2001 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 02.05.1970, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 13); certificado de reservista de 2ª categoria, datado de 15.02.1960, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 11); título eleitoral, expedido em 07.04.1960, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 12); certidão de nascimento da filha do autor, ocorrido em 28.01.1981, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 14); ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, onde consta a admissão do autor lavrador em 04.07.1975 (fls. 15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser

mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

### 3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

### 4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

### II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

### 3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão

de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 37/38).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo retido e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.014358-9 AC 1018448  
ORIG. : 0300001160 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ESMENIA DO NASCIMENTO CARRARO  
ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MARIA ESMENIA DO NASCIMENTO CARRARO, benefício espécie 21, DIB: 18/08/1980, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício de MARCELINO CARRARO, espécie 42, DIB.: 11/08/1980, que deu origem à pensão por morte, nos termos da Lei 6.423/77;
- b) a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão para 100%, a partir da vigência da Lei 9.032/95;
- c) a aplicação do índice integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, para o fim de converter o valor do benefício em URV;
- d) a aplicação do IPC-r/INPC, no período compreendido entre junho de 1995 e maio de 1996;
- e) a aplicação do IGP-DI, nos meses de junho de 1996, 1997, 1998 e 1999;
- f) a aplicação do IPC-A, nos meses de junho de 2000, 2001 e 2002;
- g) que a partir de 2003, inclusive, seja aplicado o IPC-A ou outro índice que vier a substituí-lo;
- h) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de

sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a elevar o coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte para 100% (cem por cento) e aplicar o índice de 39,67% na atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício de pensão por morte. Em consequência, determinou o recálculo dos reajustes legais e automáticos, bem como o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, Súmula nº 148 do STJ e nº 08, desta Corte, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido.

Em recurso adesivo, a parte autora requer a aplicação da Lei 6.423/77, na atualização monetária dos salários-de-contribuição do benefício originário, e a manutenção do percentual fixado a título de verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

Merece reparos o decisum.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à aplicação do índice integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, na atualização monetária dos salários de contribuição do benefício de pensão, julgo extinto o processo, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a data de início do benefício.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim

entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP, DJU de 24/06/1996, p. 22709, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Assim, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros – excluídos os doze últimos – serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Com relação à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão para 100% (cem por cento), cinge-se a questão em saber se é possível a sua elevação aos benefícios concedidos antes da vigência da Lei 8.213/91.

Entendo que não, o benefício de pensão por morte deve observar a existência de limites máximo e mínimo para fixar o coeficiente de cálculo, guardando-se a proporção com o salário-de-benefício e calculada com base na aposentadoria gozada ou devida ao de cujus, nos termos da legislação vigente ao tempo de sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio de irretroatividade da lei.

Assim, sendo o benefício concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, não há que se falar na majoração do coeficiente de cálculo, com fundamento nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, uma vez que os referidos diplomas tiveram a sua vigência iniciada somente em data posterior, não sendo possível lhes dar efeito

retroativo, por falta de expressa determinação legal.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

No âmbito desta Corte, a 3ª Seção adotou a orientação dada pelo Excelso Pretório e passou a decidir no sentido de negar a aplicação dos novos coeficientes, previstos nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, aos benefícios anteriormente concedidos, conforme se verifica no julgado assim ementado:

“EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.

- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Parte da jurisprudência entendia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.

- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras.”

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8-SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, unânime, DJU de 30.3.2007)

Por outro lado, a controvérsia envolvendo a aplicação do coeficiente instituído pela Lei nº 9.032/95 no valor dos benefícios previdenciários deferidos em data anterior à sua edição foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento proferido pelo Plenário, na data de 08 de fevereiro de 2007, assentou não ser cabível a aplicação dos novos coeficientes, previstos nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, às prestações com data de início anterior a vigência dos respectivos diplomas legais — Recursos Extraordinários nºs 415.454-SC e 416.827-SC.

Neste sentido, trago à colação julgado da relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, v.u., que deu provimento ao RE 496469 / RJ, julgado em 09/02/2007, publicado em 13.04.2007, pág. 02576, in verbis:

“EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75

da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.”

Em face do exposto, não prospera o pleito de elevar o coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte, que deve ser mantido como concedido.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Posto isto, julgo extinto o processo, por falta de interesse processual, com relação à aplicação do índice integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 na atualização monetária dos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Todavia, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e a ambos os recursos. À remessa oficial e ao recurso da autarquia para excluir da condenação a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte, bem como para determinar que a verba honorária seja fixada sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença. Ao recurso da parte autora para determinar que os salários-de-contribuição do benefício originário sejam atualizados monetariamente pelo critério delineado na Lei 6.423/77.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.014941-2 AC 1189479  
ORIG. : 0300003564 4 Vr DIADEMA/SP 0300204651 4 Vr DIADEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE APOLONIO DOS SANTOS  
ADV : ELIZETE ROGERIO  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSE APOLONIO DOS SANTOS, benefício espécie 42, DIB.: 23/01/2001, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que seja fixado um prazo para que o réu cumpra a sua obrigação de pagar as diferenças a serem apuradas;

b) a atualização monetária das diferenças pagas com atraso, relativas ao período compreendido entre 23/03/1999 e 23/01/2001;

c) o pagamento de uma indenização por dano moral, bem como das diferenças a serem apuradas, atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia ao pagamento da atualização monetária das parcelas pagas com atraso, no período compreendido entre 23/03/1999 e 23/01/2001, compensados eventuais pagamentos efetuados, com juros de mora e correção monetária, nos termos da lei, e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado na data da sentença.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que o atraso no pagamento do valor do benefício foi provocado pela parte autora, razão pela qual não pode ser penalizada. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. decisum, pede que a correção monetária seja aplicada a partir do ajuizamento da ação, os juros de mora sejam contados a partir da citação e a verba honorária reduzida para 5%.

Em recurso adesivo, a parte autora requer a antecipação da tutela, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral, bem como a elevação dos juros de mora para 1% ao mês e da verba honorária para 20%.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à antecipação da tutela, indefiro o pleito da parte autora. Ausente os requisitos legais para a sua concessão, uma vez que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito pleiteado pela parte autora.

No mérito, acertado está o decisum.

Em verdade, negando-se a atualização de valores de parcelas pagas com atraso, face à defasagem causada pela desvalorização monetária, estar-se-ia promovendo o enriquecimento sem causa do réu com relação ao autor.

A correção monetária não constitui rendimento de capital nem penalidade, uma vez que sua aplicação visa, apenas e tão-somente, restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos maléficos da inflação, sendo irrelevante o motivo pelo qual não foi efetuado o seu pagamento.

O pagamento atualizado de benefícios efetuados na via administrativa é direito que, há muito, foi reconhecido na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A propósito, consulte-se a Súmula 71 do referido tribunal:

“A correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, observando o critério do salário mínimo vigente na época da liquidação da obrigação.”

Os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça também têm trilhado no mesmo caminho, vez que a atualização monetária não representa acréscimo, mas recomposição patrimonial, razão pela qual

deve incidir desde quando devida a prestação.

Este tribunal sumulou a questão da seguinte maneira:

“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento”. (Súmula nº 8 – TRF 3ª Região)

Como se vê, efetuado o pagamento com atraso, deve incidir atualização monetária sobre a parcela desde quando devida.

O Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 102622, Processo 199800067515-SP, DJU 16/11/1999, p. 179, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 194399, Processo 199900437730-SP, DJU 16/11/1999, p. 183, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

Ora, o vencimento de cada prestação previdenciária ocorre no mês subsequente ao de sua competência, variando apenas o dia em função do dígito final do número do benefício.

Não sendo o pagamento efetuado no referido dia, deve a autarquia arcar com a correção monetária equivalente, que será apurada em regular processo de execução.

Examino, a seguir, o pleito referente ao dano moral.

Positivou a novel Constituição Federal o dever de indenização em vista da ocorrência de dano moral, através de seu artigo 5º, V, segundo o qual "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

Em lição sempre oportuna, ensina Caio Mário da Silva Pereira:

"45. O fundamento para a reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de dano moral como 'qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária', e abrange todo atentado à

reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. (Traité de la Responsabilité Civile, vol. II, nº 525).

(...)

Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: 'caráter punitivo' para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o 'caráter compensatório' para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido (...)."

(in "Responsabilidade Civil", Editora Forense, 9ª edição, 1999, págs. 54/55).

Agregue-se, a tanto, que a Carta Magna, através de seu artigo 37, § 6º, consagrou a teoria do risco integral, vale dizer, estabelecido o nexo de causalidade entre o ato da Administração e o prejuízo imposto ao particular, ao Estado é imposto o dever de indenizar, independentemente da noção de culpa ou dolo, somente aferíveis para fins de aplicação de sanção contra o agente público.

Por tais fundamentos, a meu pensar, é viável, em princípio, invocar a responsabilidade civil do Estado para reparação de ato ilícito porventura praticado pelo INSS em suas relações com os segurados e beneficiários da Previdência Social.

Porém, como visto, "Para que surja a obrigação de reparar, mister se faz a prova de existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Se a vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenização, formulado por aquela, deverá ser julgado improcedente" (Silvio Rodrigues, in "Direito Civil", Volume IV - "Responsabilidade Civil" -, Editora Saraiva, 12ª edição, 1989, pág. 18).

No caso vertente, tais pressupostos não restaram cumpridos.

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Posto isto, dou parcial provimento à remessa oficial e a ambos os recursos. À remessa oficial e ao recurso do INSS para determinar que os juros de mora sejam computados, a partir da citação. Ao recurso adesivo da parte autora para elevar os juros de mora para 1% (um por cento) ao mês, mantendo, quanto ao mais, a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2003.03.99.015064-0 AC 874548  
ORIG. : 0100000890 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
APTE : JOSE FERREIRA  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 114 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do ofício requisitório. Salieta que o débito deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-DI até a data da expedição do ofício requisitório.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de requisição de pequeno valor – RPV – complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, “in verbis”:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.” Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.”

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência – UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial – IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI – Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 105/106, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada, acostada às fls. 114.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0822.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.015128-7 AC 791548

ORIG. : 0000000590 1 Vr URANIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALICE DE MATOS ARANHA  
ADV : FERNANDO NETO CASTELO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a indenização das contribuições não recolhidas.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso “sub judice”, segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas como rurícola no período compreendido entre 19/10/1957 a 26/05/1987.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carreou a autora a esses autos diversos documentos, como início razoável de prova material, dentre eles, as cópias das certidões de nascimento de seus filhos (fls. 11/13), lavradas em 08/07/1967, em 13/01/1969 e em 25/08/1975; da sua certidão de casamento (fls. 18), realizado em 17/09/1966. Referidos documentos trazem a profissão de seu marido como lavrador. Também consta dos autos um contrato particular de parceria agrícola (fls. 20/21), onde figura como

parceiro seu marido, com vigência no período de 1º/09/1975 a 1º/09/1976.

Da análise desses documentos, associados ao depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas, entendo, assim, que o período em discussão somente em parte restou demonstrado.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 17/09/1966 (fls. 18), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 89/90), comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores a setembro de 1966, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

#### PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Ademais, o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas impedem a pretensão da autora de ver reconhecido o tempo de serviço rural até 26/05/1987. Senão vejamos:

A autora em seu depoimento pessoal (fls. 87) afirmou que:

“...A depoente casou-se em 1966 e foi morar no córrego da Porteira, no imóvel de seu sogro....Permaneceu nesse local até 1972, quando foi trabalhar no sítio de Alzira Rodrigues...”

Alzira de Paula Rodrigues (fls. 88) respondeu que:

“Conhece a autora desde 1973. A Autora e seu marido trabalharam no sítio da depoente...Eles trabalharam para a depoente por 03 anos, de 1973 até 1976... a autora e seu marido saíram do sítio em 1976. A depoente não sabe onde a autora trabalhava antes e depois de trabalhar para a depoente.”

Francisca da Silva Brito (fls. 89) respondeu que:

“...A autora permaneceu trabalhando muitos anos com seus pais. Depois de casada, a autora continuou trabalhando na lavoura. A depoente perdeu o contato com a autora depois que ela saiu do sítio de seus pais...A autora e seu marido montaram um bar, mas o mesmo não funcionou nem um ano... A autora permaneceu trabalhando uma época só no bar...”

Hermínio Rodrigues da Silva (fls. 90) respondeu que:

“Conhece a Autora desde 1966. Nessa época, a Autora trabalhava no sítio de seu sogro Agripino Alves Aranha...A Autora permaneceu cerca de 05 anos nesse local e depois foi trabalhar para Dona Alzira, em regime de porcentagem por 04 ou 05 anos...Depois disso, o depoente perdeu o contato com a autora e seu marido porque eles foram trabalhar em Minas Gerais...”

Assim, depreende-se dos testemunhos acima transcritos, que os depoentes perderam o contato com a autora por volta do ano de 1976, o que impossibilita qualquer constatação no período posterior. Esse, portanto, é o limite final do tempo a ser reconhecido.

Observo que compulsando os autos verificou-se as fls. 78 a existência de certidão da Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto acerca do exercício de atividades de cunho urbano pelo marido da autora a partir de 31/08/1983.

Saliento, por oportuno, que nas situações em que o segurado passou a ser servidor público com regime previdenciário próprio ou naquelas em que contribua para regime de previdência diverso do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, casos em que ocorrerá a contagem recíproca, assegura-se ao INSS, quando tenha sido condenado a expedir Certidão do Tempo de Serviço reconhecido, a possibilidade de ressalvar que não houve recolhimento de contribuição para os referidos períodos. Valho-me do disposto no artigo 96, IV, da Lei 8.213/91 c/c o parágrafo 3º, do artigo 45, da Lei nº 8.212/91. Cito, a respeito, acórdão existente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ação Rescisória nº 2000.03.00.029603-8, julgada em 24.10.2007, Relatada pela Desembargadora Federal EVA REGINA.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 17/09/1966 a 31/12/1976.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 -Estado do Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pela autora na condição de rurícola ao período de 17/09/1966 a 31/12/1976. Possibilito que ressalve na certidão do tempo de serviço reconhecido que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0A6E.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.015273-9 AC 874879  
ORIG. : 0200000109 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
APTE : MARIA DA SILVA SANTOS  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 158 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do ofício requisitório. Salieta que o débito deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-DI até a data da expedição do ofício requisitório.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de requisição de pequeno valor – RPV – complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, “in verbis”:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.” Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.”

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência – UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial – IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI – Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 149/150, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0822.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.00.015277-4 AG 231044  
ORIG. : 0500004136 3 Vr JACAREI/SP  
AGRTE : BENEDITO VAZ PINTO  
ADV : DIRCEU MASCARENHAS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, “caput”, do Código Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BENEDITO VAZ PINTO. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a revisão e reposição de diferenças no benefício do autor.

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem, em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão. Refiro-me ao processo de nº. 4136/2005.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.002G.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.00.015624-0 AG 231223  
ORIG. : 0100000396 2 Vr AMPARO/SP  
AGRTE : FABIO ANSELMO DE GODOY incapaz  
ADV : JOSE GERALDO CHRISTINI  
AGRDO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo  
PROC : LEONARDO LIBERATTI

PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABIO ELSELMO DE GODOY . Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o requerimento do Ministério Público para que fossem solicitados, ao perito judicial, esclarecimentos sobre o laudo.

Sustenta o agravante que após a fase instrutória determinou-se a apresentação de alegações finais, providência cumprida pelas partes. Alega que, a teor do artigo 454, e parágrafos, e 455 do Código de Processo Civil, é defeso subverter a ordem do processo. Salienta que a fase probatória encontra-se encerrada.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Constam dos autos as informações prestadas pelo MM. juiz a quo – fls.50/52.

Sobreveio, também, a contraminuta apresentada pelo agravado – fls.56/61.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, verifico que foram produzidas duas perícias médicas. A última fora elaborada posteriormente à audiência de oitiva de testemunhas. Neste exame, concluiu-se pela incapacidade do autor, considerado incapaz para os atos da vida civil.

Na seqüência, as partes se manifestaram em alegações finais. O juiz ainda determinou vista dos autos ao Ministério Público, posto que constatada a incapacidade.

Em sua manifestação, requereu o "parquet" esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista a divergência nas duas perícias realizadas, o que foi deferido pelo MM. juiz.

Com efeito, o artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a condução do processo, cabendo apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Dessa forma, deverá o juiz decidir a lide conforme o seu livre convencimento, com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso. Respaldo-me no disposto no art. 131, do Código de Processo Civil.

Assim, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não dos esclarecimentos do perito, nos termos em que foi pleiteado pelo Ministério Público.

A respeito os seguintes julgados :

“PROCESSO CIVIL. PROVA. ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – 73. PERÍCIA. PRECLUSÃO.

1. Na direção do processo, cabe ao juiz formular juízo de valor quanto à pertinência das provas necessárias à sua instrução. Inteligência do art. 130 do Código de Processo Civil-73. (grifos nossos)

1. Inexiste cerceamento de defesa, se a própria agravante não demonstra, de forma explícita, a finalidade da perícia”.

(TRF 4ª Região, AG 95.04518460, juiz VLADIMIR FREITAS, DJ, 19/03/1997, pág. 16030).

“PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. PROVA. TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS.

I-O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas.

II-É de se reconhecer como tempo de serviço aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborada por robusta prova testemunhal.

III- Na apreciação da prova, prevalece o princípio do LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ, nos termos do disposto no artigo 130, do Código de Processo Civil. (grifos nossos)

IV- O Instituto Nacional do Seguro Social, por se tratar de autarquia Federal, é isento de custas processuais e o autor foi beneficiário da justiça gratuita.

V-Recurso ex officio e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social parcialmente providos”.

(TRF 3ª Região, AC 29069, j. em 17/10/2000, v.u., DJ de 28/03/2001, pág. 8, rel. des. fed. ARICE AMARAL).

Assim, considerando o quadro probatório, entendo que a decisão agravada foi proferida com observância do princípio do livre convencimento do juiz, consubstanciando-se em legítima expressão do ofício jurisdicional, merecendo ser mantida.

Ressalte-se ainda que pode o juiz reabrir a instrução para conhecer de documentos quando contribuem para melhor elucidação da controvérsia, desde que assegure à contraparte igual tratamento. Compete ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo.

Saliente-se que, na livre apreciação da prova, o juiz não está adstrito aos laudos periciais, podendo, para seu juízo, valer-se de outros elementos de prova existentes nos autos.

Diante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

PROC. : 2001.03.99.015901-4 AC 682566  
ORIG. : 9900001004 4 Vr CUBATAO/SP  
APTE : PAULO ANTUNES  
ADV : JOSE ABILIO LOPES e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente. Não houve imposição, à parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, em face da concessão da justiça gratuita.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com relação ao valor do salário-de-contribuição a ser considerado no cálculo da renda mensal inicial, descabida a tese apresentada pela parte autora no sentido de ser afastada a aplicação do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

A fixação do limite máximo no cálculo do salário-de-contribuição sempre foi prevista pela legislação previdenciária.

No período anterior ao Decreto-lei nº 66/66, o teto era de cinco salários-mínimos, elevados para dez salários mínimos, a partir de sua vigência. Este valor sofreu várias alterações, chegando a vinte salários-mínimos, conforme estabelecido na Lei nº 6.950/81, para depois retornar a patamar de dez salários-

mínimos, nos termos da Lei nº 7.787/89.

Posteriormente, a Lei nº 8.213/91 dispôs sobre o tema em seu artigo 135, nos termos seguintes:

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o valor do limite máximo foi fixado em Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado por meio de portaria expedida pelo Ministério da Previdência Social, na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios previdenciários.

Sobre o tema, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da aplicação do teto. A propósito, os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

(...)

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

(...)

- Recurso desprovido.”

(QUINTA TURMA, REsp 212423 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1999/0039138-1, DJ 13.09.1999 p. 102, Ministro FELIX FISCHER, v.u.).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

(...)

- Nos termos do art. 135 da Lei nº 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

(...)

- Recurso desprovido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 212423/RS, proc. 1999/0039138-1, DJU 13.09.1999, p. 102, rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

Dessa forma, inexistente amparo legal a ensejar o afastamento do limite máximo do salário-de-contribuição, devendo o benefício do autor ser calculado nos termos do artigo 135, da Lei nº 8.213/91.

Igualmente incabível o pedido para que seja afastado o limite do salário-de-benefício.

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

(destaquei)

Sobre o tema, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

(...)

V- agravo interno desprovido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. Constituição Federal, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, parágrafo 2º).

(...)

- Recurso especial conhecido.”

(REsp nº 194.147/SP, rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da Constituição Federal, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda

mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – RECURSO ESPECIAL – RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 – APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 – ART. 202 DA Constituição Federal de 1988 – VALOR TETO – ARTIGO 29, parágrafo 2º, DA LEI 8.213/91.

(...)

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, parágrafo 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida nestes aspectos, vez que em harmonia com a jurisprudência dominante.

Por outro lado, as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa ao retardamento na respectiva concessão do benefício. Aceitar tal fato equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao “status quo” anterior.

Conforme consta do documento de fls. 28, o benefício do autor, concedido a partir de 07/05/1996 (DIB), foi pago somente em setembro de 1996, sem que a parcela referente ao mês de julho de 1996 fosse atualizada.

Assim, não pode a autarquia deixar de pagar a prestação relativa a esse período com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação.

A propósito, tem-se entendimento consolidado no egrégio Superior Tribunal de Justiça concernente à incidência de correção monetária nos débitos pagos com atraso, ainda que administrativamente.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

A correção monetária de pagamentos em atraso de benefícios da responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social, incide desde o mês do não pagamento de cada parcela.

Recurso conhecido, mas desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, REsp 196721/SP; proc. 1998/0088378-9; DJU 13.03.2000; p. 189; rel. Min. GILSON DIPP; v.u.)

PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte assentou o entendimento de que os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária de débitos previdenciários, ainda que estes tenham sido pagos administrativamente, visando à recomposição do valor real da moeda corroído pelo fenômeno da inflação, principalmente por se tratar de verba de caráter alimentar.

2. Precedentes.

3. Recurso conhecido e improvido.

(Superior Tribunal de Justiça; Sexta Turma; REsp 479172/PI; proc. 2002/0162935-3; DJU 17.11.2003; p. 392; rel. Min. PAULO GALLOTTI; v.u.).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei nº 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, parágrafo 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, parágrafo 1º).

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil - STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01, v.u. – DJU 13/08/01, pág. 101, devendo cada parte arcar com as custas e despesas eventualmente desembolsadas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a corrigir monetariamente a parcela relativa ao mês de julho de 1996, paga com atraso. Estabeleço o pagamento da diferença, acrescida de juros moratórios na forma acima indicada. Fixo, em razão da sucumbência, honorários advocatícios em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil. Determino que cada parte arque com as custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.081G.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.04.016358-3 AC 1263014  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : DELMINA PENHA LEAL  
ADV : ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por DELMINA PENHA LEAL, benefício espécie 21, DIB: 29/03/1990, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) que seja recalculada a renda mensal inicial do benefício originário benefício espécie 32, DIB: 01/11/1971, para o fim de rever o valor da renda mensal inicial do seu benefício de pensão, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo critério delineado na Lei 6.423/77;
- c) sejam revistos os reajustes legais e automáticos, face ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, inclusive para o fim de aplicação do artigo 58 do ADCT;
- d) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

A parte autora apresentou apelação requerendo a procedência do pedido, nos termos da inicial, e, em consequência, a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e demais verbas de sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

Acrescente-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o direito ao benefício não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.”

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Assim, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros – excluídos os doze últimos – serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Todavia, no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte previdenciária, foi concedido em 01/11/1971, portanto, antes da vigência da Lei 6.423/77, razão pela qual não prospera, neste particular, o pleito contido na exordial, face ao princípio de irretroatividade da lei.

Com relação ao pedido de manter o valor do benefício em conformidade com a equivalência salarial, após a revisão da renda mensal inicial, a questão perde relevo diante da manutenção do seu valor inicial, face à inaplicabilidade, in casu, da Lei 6.423/77.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.016838-8 AC 1192039

ORIG. : 0600000655 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE MARQUES DA SILVA  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, promovida pelo autor contra o INSS, reconhecendo a aposentadoria por idade do autor a partir da citação válida e condenando o réu ao pagamento de um salário mínimo integral a partir da mesma data, conforme inteligência do art. 48 e seguintes, c.c. o art. 143, “caput”, todos da Lei nº 8.213/91, com os valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, com juros legais de 1% ao mês, a partir da citação válida. Por força da sucumbência, arcará o réu com a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, ficando isento das custas e despesas processuais, conforme dispõe o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 anos de idade em 21 de março de 2006. (fls 14).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 20.04.1966, onde

consta a profissão do autor lavrador (fls. 12); certidões de nascimento dos filhos, datadas de 03.01.1967 e 12.07.1976 respectivamente (fls 13/14), onde consta domicílio rural; declaração de cartório eleitoral onde consta profissão do autor lavrador (fls.15); certificado de alistamento militar, datado de 25.03.1980, onde consta a profissão do autor lavrador (fls.17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a

qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no

valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE,

Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 45/46).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSÉ MARQUES

DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 14.07.2006 (data da citação -fls. 23vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.016938-1 AC 1192155  
ORIG. : 0500000442 2 Vr CANDIDO MOTA/SP 0500007521 2 Vr CANDIDO MOTA/SP  
APTE : THEREZA DO CARMO LUIZ DA ROCHA  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por THEREZA DO CARMO LUIZ DA ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 49/51 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 55/58, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente,

prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 03 de fevereiro de 1928, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido”.

A Certidão de Casamento de fl. 08 qualifica o marido da autora como lavrador em 28 de julho de 1945. Em princípio, essa qualificação se estenderia à autora, conforme entendimento já consagrado em nossos Tribunais, de sorte que constituiria início razoável de prova material em favor da autora.

Ocorre que esse início de prova material possui valor probante relativo, na medida em que depende da análise das demais provas trazidas aos autos.

Por sua vez, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, de fls. 44/47, em audiência realizada em 06 de junho de 2006, não favorecem a autora, na medida em que as testemunhas, Antoninho Vicentinho de Oliveira, Geny Mota Gonçalves e Joaquim Aparecido Dias afirmam que a autora morava em um sítio da família e costumava trabalhar na roça, mudando-se para a cidade há 40 anos, quando passou há trabalhar somente em casa e, que o seu marido trabalhava na Prefeitura.

Desta forma, a prova testemunhal se mostrou fraca e genérica para demonstrar o labor rural da autora, não permitindo o decreto de procedência do benefício pleiteado.

Verifica-se da fl. 16 que ela recebe pensão por morte desde 1991, onde consta ramo de atividade ferroviário e forma de filiação empregado. Ademais, os extratos do CNIS, anexos a esta decisão, relatam o exercício urbano de seu cônjuge de 01 de agosto de 1955 a 05 de janeiro de 1989.

Nesse sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

IV – A prova documental trazida constitui início razoável de prova material, contudo, restou isolada nos

autos.

V – Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Juíza Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311).

“PREVIDENCIÁRIO – TEMPO DE SERVIÇO – COMPROVAÇÃO – INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL – POSSIBILIDADE – ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91 – SÚMULAS Nº 27J DO TRF 1ª REGIÃO E 149 DO STJ.

I – A legislação específica admite comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, mediante início de prova material (arts. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmulas nº 27 do TRF 1ª Região e 149 do STJ).

II – Caso, entretanto, em que, embora existindo início de prova material, a prova oral, destinada a corroborá-la e complementá-la, é frágil, imprecisa e contraditória com as alegações da inicial e com os documentos juntados aos autos.

III – Apelação improvida.”

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 1995.01.23894-6, Rel. Juiz Antônio Sávio, j. 12.05.1998, DJ 28.05.1998, p. 36).

De maneira que, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2001.03.99.017098-8 AC 684279  
ORIG. : 9800425365 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : APARECIDA CONCEICAO ZANIN JUNQUEIRA  
ADV : PAULO ELORZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro

Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Houve isenção das custas.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Decorrido “in albis”, o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

A lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício do autor, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC e demais índices que o sucederam, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, parágrafo 2º da mesma norma.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

“PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL.

1- Após a edição da Lei nº 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRMS e demais índices que se sucederam. Precedente.

2- Recurso especial não conhecido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 276895/SP, 'proc. 2000/0091904-7, DJU 11/12/2000, p. 255, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, parágrafo 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, parágrafo 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Ademais, inexistente amparo legal a ensejar a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e a renda mensal, como forma de manutenção do valor real do benefício.

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REVISÃO DE BENEFÍCIO – CRITÉRIOS LEGAIS – EQUIVALÊNCIA – SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO – VALOR REAL – LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 – INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexistente previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II e 31 do mencionado regramento, e legislação posterior.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 152808/SC, proc. 1997/0075881-8, DJU 26.03.2001, p. 443, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

(...)

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 397336/PB, proc. 2001/0190963-3, DJU 18.03.2002, p. 300, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.081H.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.017242-0 AC 684424  
ORIG. : 0000000862 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : JOSE DE SA  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente. Não houve imposição, à parte autora do pagamento das verbas da sucumbência, em face da concessão da justiça gratuita.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte autora pleiteia a inclusão do índice de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula seis por cento) na atualização dos salário-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial. Requer, ainda, seja afastado o limite máximo do valor do salário-de-benefício.

Não merece acolhida a tese apresentada pelo apelante.

A lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício do autor, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC e demais índices que o sucederam, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, parágrafo 2º da mesma norma.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

“PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL.

1- Após a edição da Lei nº 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRMS e demais índices que se sucederam. Precedente.

2- Recurso especial não conhecido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 276895/SP, 'proc. 2000/0091904-7, DJU 11/12/2000, p. 255, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, parágrafo 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de

acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, parágrafo 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Saliento que, em relação aos meses de março a agosto de 1991, o percentual a ser aplicado é de 79,96%, relativo à variação do INPC, não sendo devido o percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no mesmo período.

Nesse mesmo sentido é o entendimento pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, as ementas abaixo transcritas:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA Lei nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO Código de Processo Civil. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, sendo estranha à lei a incidência de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

(...).”

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 530228/RS, proc. 2003/0071928-5, DJU 22.09.2003, p. 408, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

Afinal, cumpre consignar que inexistente amparo legal a ensejar a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e a renda mensal, como forma de manutenção do valor real do benefício.

No mesmo sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REVISÃO DE BENEFÍCIO – CRITÉRIOS LEGAIS – EQUIVALÊNCIA – SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO – VALOR REAL – LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 – INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexistente previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II e 31 do mencionado regramento, e legislação posterior.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 152808/SC, proc. 1997/0075881-8, DJU 26.03.2001, p. 443, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

(...)

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 397336/PB, proc. 2001/0190963-3, DJU 18.03.2002, p. 300, rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.081H.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.017390-6 AC 1192629  
ORIG. : 0600001364 1 Vr BURITAMA/SP 0600026956 1 Vr  
BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDILSON FERREIRA DOS SANTOS

ADV : ALESSANDRO ACIR PELIELO

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o requerido a pagar ao autor aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bem como décimo terceiro salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros de mora à taxa legal, contados mês a mês, a partir da citação. Sucumbente, arcará o requerido com honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a sentença.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 24 de novembro de 2004 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 02.07.1966, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 13); certidões de nascimento dos filhos do autor, ocorrido em 13.06.1970, 30.03.1972, 16.09.1973 e 22.01.1977, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 14/17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 124/133).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse

caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado EDILSON FERREIRA DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 25.08.2006 (data da citação-fls. 62vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.017552-5 AC 940007  
ORIG. : 0200000955 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
APTE : APARECIDA GONCALVES LOPES  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 130 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do ofício requisitório. Salienta que o débito deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-DI até a data da expedição do ofício requisitório.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de requisição de pequeno valor – RPV – complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, “in verbis”:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.” Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.”

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência – UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial – IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI – Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 121/122, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0825.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.017738-9 AC 1193128

ORIG. : 0600000548 1 Vr PIEDADE/SP 0600022617 1 Vr PIEDADE/

SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTENOR BRAZ EDUVIRGES (= ou > de 60 anos)  
ADV : RODRIGO DA SILVEIRA CAMARGO  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, e condenou o Instituto-réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor, a partir da data da citação do INSS. Condenou, também, o réu a pagar de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a citação, incidindo sobre as mesmas correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, além de juros de mora, na razão de 1% ao mês, vencíveis também a partir da citação. Como corolário da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, tudo devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Desnecessário o reexame de ofício, conforme o art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária, para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença meritória e dos juros de mora, para 0,5% ao mês. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 20 de novembro de 2004 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 03.06.1972, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 10); título eleitoral, expedido em 31.05.1963, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 09); notas fiscais de produtor rural, datadas de 1986 a 1988, em nome do autor (fls. 11/13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão

de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 34/36).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código

Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.”.

(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.99.017828-5 AC 880049  
ORIG. : 0100000935 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
APTE : ISOLINA MARIA DE CARVALHO  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 125 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do ofício requisitório. Salienta que o débito deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-DI até a data da expedição do ofício requisitório.

Decorrido “in albis” o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de requisição de pequeno valor – RPV –complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do

precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, “in verbis”:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.” Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.”

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência – UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial – IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI – Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 116/117, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0823.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.018313-4 AC 1193700

ORIG. : 0500000330 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0500004207 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VALDENISE VIDEIRA DE SOUZA

ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento do pedido administrativo, no valor mensal calculado nos moldes dos artigos 44, 28 e ss da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir dos respectivos vencimentos, e correção monetária de acordo com os índices legalmente adotados. Condenou-o, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Apelou o INSS pleiteando a reforma da r. sentença sustentando que a autora já era portadora das enfermidades alegadas ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, o que a impede de receber o benefício pleiteado. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a isenção de custas e despesas processuais e redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Por fim prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 47) comprovando que a autora estava dentro do “período de graça” previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 79/83), que a autora apresenta artrite reumatóide com início aos 41/42 anos de idade aproximadamente, tendo progredido e a incapacitando a partir dos 45 anos de idade. Conclui o perito médico que a autora possui hábitos de trabalhos braçais, toma medicações fortes, apresenta deformidade nos dedos das mãos e quadro doloroso intenso, não tendo condições de retornar ao trabalho, sendo sua enfermidade insusceptível de recuperação não podendo ser reabilitada.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, pois, ainda que preexistente à nova filiação da autora ao Regime Geral da Previdência Social, não desautoriza a concessão do benefício, tendo em vista que a incapacidade sobreveio de progressão ou agravamento da doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado

para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial – Súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. nº 196.821/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 21.09.1999, v.u., DJ 18.10.1999).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006.

- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

- Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.24.000047-2/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12.07.2007, v. u., DJU 23.01.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data do requerimento administrativo indeferido, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido.”

(STJ, REsp nº 305.245, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 10.04.2001, v.u., D.J. 28.05.2001)

“Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.”

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 748.442, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008; Ag nº 957.422, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 13.12.2007; AgRg no Ag nº 492.630/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 12.09.2005.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 11).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS tão somente para isentá-lo das custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.018625-4 AC 1024300  
ORIG. : 0300000075 3 Vr LINS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DOMITILLA ANDRIOLLO  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Sentença proferida em 26.04.2004 anulada, para realização de estudo social, nos termos do julgado às fls. 88/94.

Realizada a perícia social (fls.102/105) foi proferida nova sentença, tendo o Juízo de 1º grau julgado procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do ajuizamento da ação, com a incidência de juros de mora, desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas.

Sentença proferida em 10.04.2007, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega que a renda recebida pela autora é superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este tribunal.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS , publicada

no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“ ...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjetivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em 1/4 do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 70 (setenta) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 102/105), realizado em 27.11.2006, dá conta de que a autora reside com seu filho Juvenal, de 46 anos. A requerente reside em casa própria, de alvenaria, quatro cômodos, cobertura com telhas de barro, forro de madeira, piso frio, servida de infra-estrutura básica; ordem e higiene adequadas. Mobiliário simples, suficiente, e em bom estado de conservação.(...) Aos 74 anos de idade, portador de

Hipertensão Arterial e Problemas Cardíacos, há três anos deixou de exercer a função de lavadeira, está sobrevivendo apenas com R\$ 250,00 recebidos do Sistema de Despesa de Pessoal do Estado de São Paulo, pensão a que tem direito, visto que o ex-marido foi trabalhador braçal no Antigo Patronato Anita Costa – Lins- do extinto Serviço Social de Menores (hoje FEBEM); o filho Juvenal, há um ano está desempregado, retornou da cidade de São Paulo, está morando consigo e sobrevivendo de bicos. Os demais filhos, com baixa escolaridade e sem qualificação profissional, não reúnem condições para manutenção da Requerente, apenas colaboram doando roupas e calçados. Para tratamento médico, utiliza-se do IAMSPE ( Instituto de Assistência Médica do Servidor Público do Estado de São Paulo), como dependente do ex-marido, na realização de consultas médicas e os medicamentos necessários são adquiridos no comércio farmacêutico local (Hidromet, Enaprotec e Ancoron).

Vale ressaltar que o conceito de família para fins de comprovação de renda familiar per capita deve ser aquele definido pela Lei nº 8.742/93, que dispôs sobre a Assistência Social.

Assim sendo, confira-se o que dispõe o §1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em sua redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.98:

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 elenca as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Tem-se, em outras palavras, que os rendimentos auferidos por tais pessoas, desde que vivam sob o mesmo teto, compõem a renda familiar, para os fins do benefício em questão. Então, em conformidade com essas disposições legais, impõe-se a conclusão de que somente o conjunto dessas pessoas poderia ser incluído no cômputo do cálculo da renda per capita. Vale dizer, filhos maiores não integram o conceito de família estabelecido no mencionado dispositivo legal, não podendo, destarte, figurar como pessoas com as quais deva a renda familiar ser rateada para apuração da renda per capita.

Pelo exposto, vejo que a autora encontra-se devidamente amparada, uma vez que possui renda mensal, advinda do Sistema de Despesa de Pessoal do Estado de São Paulo, pensão do ex-marido, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), correspondente a 71,42% do salário mínimo à época da realização do estudo social e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, contando ainda com tratamento médico pelo Instituto de Assistência Médica do Servidor Público do Estado de São Paulo (IAMSPE).

Dessa forma, não preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Isso posto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Documento assinado por DF00041-Desembargadora Federal Marisa Santos

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0990.0H41.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.018785-1 AC 1194376

ORIG. : 0500000023 3 Vr DRACENA/SP 0500088140 3 Vr  
DRACENA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADEMIR RE

ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o Instituto-réu a implantar em favor do requerente, o benefício da aposentadoria por idade, devido desde a data da citação, no valor de um salário mínimo. Condenou, ainda, o INSS a pagar todas as parcelas vencidas até a data em que o benefício for efetivamente implantado, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios legais, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos do Provimento nº 26/01, da E.CGJF da 3ª Região. Antecipou os efeitos da tutela, devendo o INSS proceder à implantação imediata da aposentadoria. Juros moratórios a serem calculados em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN). Por fim, ante a sucumbência da autarquia-ré, condenou ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre as parcelas vencidas desde o termo inicial, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Isento de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos para reexame necessário.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável

ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 26 de fevereiro de 2005 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: título eleitoral, expedido em 16.04.1964, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 16); formulário para obtenção de cédula de identidade, datado de 13.08.1970, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 17); certidões de nascimento dos filhos do autor, ocorridos em 03.04.1972, 11.03.1975 e 18.06.1980, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 18/20); contrato particular de arrendamento de terras agrícolas, celebrado em 06.07.1971, onstando como arrendatário o autor (fls. 21/21v.); declaração de rendimentos, referente aos exercícios de 1974 a 1976, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 22/32); declarações de produtor rural, referentes aos exercícios de 1977 a 1993, em nome do autor (fls. 34/54); notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas, datadas do período de 1976 a 1990, em nome do autor (fls. 56/79); propostas de planejamento agropecuário, datados de 1990, tendo como proponente o autor (fls. 84/96); instrumento particular de venda e compra de imóvel rural, datado de 17.06.1991, tendo como vender o autor (fls. 97/99); certidão da Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente, datada de 15.09.2005, atestando que o autor é produtor rural (fls. 103); certificado de reservista de 3ª categoria, expedido em 05.03.1965, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 120).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA

AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo

posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 142/152).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO

## SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 165/168 (prolatada em 30.11.2006) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 133v. (27.01.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.00.019354-5 AG 232252  
ORIG. : 200361830062922 1V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ODEMIRO SILVESTRE  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

Fls. 85/93: Agravo Regimental em face da r. decisão de fls. 77/79, que negou seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 557, caput, do CPC.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o agravo de instrumento já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada no agravo de instrumento, perdeu este inteiramente o seu objeto, deixando o agravante de ter interesse processual e restando prejudicado o recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.99.019381-0 AC 1116367  
ORIG. : 0500000058 4 Vr TATUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES MACHADO RODRIGUES  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91 e no art. 202, I, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo mensal, desde a propositura da ação. Sobre o apurado incidirá juros legais, a partir da citação, e correção monetária, na forma da lei. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, sem incidência sobre as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas e despesas processuais, em vista da isenção legal de que goza a autarquia.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pugna pela fixação do termo inicial do benefício na data da citação e pela redução da verba honorária para o percentual de 5%. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 30 de março de 2003 (fls. 13).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a certidão de casamento, contraído em 31.07.1965, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a

documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de

trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 37/38).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j.

15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS tão somente para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação e a verba honorária nos termos acima expostos.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado MARIA DE

LOURDES MACHADO RODRIGUES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 10.06.2005 (data da citação -fls. 22vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.019754-5 AC 942951  
ORIG. : 0000001324 1 Vr MATAO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALDO MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IDALINA BARTOLOMEI DE OLIVEIRA  
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social à conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido - 30/10/2000. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como o pagamento dos honorários advocatícios e periciais. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Pugna pela reforma do r. decisum. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, bem como dos critérios de cálculo dos juros de mora, a isenção das custas processuais e o reembolso somente das despesas comprovadas, além da redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

A questão dos autos refere-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Cuida-se de recurso de apelação, interposto pela autarquia, referente à sentença de procedência de aposentadoria por invalidez.

Mantenho a concessão do benefício requerido.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;”

Trata-se de direito previdenciário, importante “instrumento de paz social”.

Neste sentido:

“Por outro lado, do que se trata a Previdência Social ? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado.

São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social” (GARCIA, Maria. “A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos”. In: “Revista Interesse Público”, n. 13 – 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguintes.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais – art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos, restou comprovado que a autora recebeu benefício de auxílio-doença de 30/09/1999 a 30/04/2000 (fls. 45) e de 24/05/2000 a 31/10/2000 (fls. 46). Inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurada, quando interposta a presente ação, em 13/11/2000.

No que tange à incapacidade anoto que há nos autos laudo do perito judicial e do assistente técnico do réu.

O laudo do perito judicial constatou que a requerente é portadora de espondilolistese, que a incapacita, de forma parcial e definitiva, para as atividades que exijam esforços e movimentos com a coluna lombar (fls. 74/75 e 87/88).

O laudo do assistente técnico do réu (fls. 54) atesta a presença de idêntica enfermidade e conclui haver incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade. Destaca, ainda, que a incapacidade laborativa teve início em 25/05/2000.

Lembro, por oportuno, prevalecer no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado. Além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e a sua atividade profissional, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, rel. des. fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC – 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença

anteriormente concedido, tal como determinado na sentença, uma vez que a incapacidade da parte autora advém desde então.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Nesse passo, não prospera a irrisignação do instituto réu.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social neste aspecto.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, em face da impossibilidade de cumulação dos benefícios. Inteligência do artigo 124, da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0826.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.019789-3 AC 1195480  
ORIG. : 0500000005 1 Vr FARTURA/SP 0500004316 1 Vr  
FARTURA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OTAVIO CAMARGO  
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o requerido a conceder e pagar ao autor, o benefício de aposentadoria por idade, devendo consistir a pensão em um salário mínimo, bem como gratificação natalina, a contar da juntada do mandado de citação. Condenou, também, o requerido a pagar, de uma só vez, as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas entre a citação e o implemento da pensão, incidindo sobre elas correção monetária, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.213/91, além de juros de mora na razão de 6% ao ano, vencíveis, também, a partir da citação. Condenou, por fim, o réu, ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estipulados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido no que concerne ao prévio requerimento na via administrativa e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, respeitados os termos da Súmula 111 do STJ, além da isenção de custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, objeto do agravo retido, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do

marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obstam, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurador especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.”

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

“PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurador o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurador, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subsequentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1.º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido.”

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício

previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 08 de agosto de 2003 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 18.07.1964, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 06); Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, datada de 20.06.1969, onde consta vários registros de trabalho rural (fls. 09/11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar

apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 74/75).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 10).

No que se refere à impugnação ao percentual fixado para a verba honorária, mantenho a condenação, posto que mais benéfica à autarquia.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIENTO à remessa oficial e ao agravo retido e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para isentar a autarquia de custas e despesas processuais, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado OTAVIO CAMARGO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 10.05.2005 (juntada do mandado de citação-fls. 17), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.00.019855-5 AG 232599  
ORIG. : 200561830009473 1V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JORGE TAKASHI KAIHARA  
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.03.00.021372-9 AG 178037  
ORIG. : 200361180003590 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : JOSE MARIA  
ADV : DEBORAH CRISTINA G MARIA GUIMARAES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, “caput”, do Código Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por JOSE MARIA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem, em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão. Refiro-me ao processo de nº. 2003.61.18.000359-0.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0821.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.021572-0 AC 1197960  
ORIG. : 0600000118 2 VR ITARARE/SP 0600005011 2 VR ITARARE/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA BUSNELO  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA BUSNELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 68/70 e verso julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 73/80, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 09 de outubro de 1950, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na

regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido”.

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 01 de janeiro a 01 de julho de 1982, conforme anotação em CTPS às fls. 10/11, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios. Cumpre observar que tal lapso não é suficiente ao cumprimento da carência necessária à concessão do benefício ora vindicado, razão pela qual se faz necessária a prova oral à complementação de tal período.

Muito embora a autora possua prova documental de seu labor campesino em nome próprio, verifica-se dos extratos do Cadastro Nacional de Informações – CNIS acostados às fls. 57/59 e dos anexos a esta decisão, que ela possui vínculos urbanos nos períodos de agosto de 1982 a novembro de 1986 e março de 1987 a março de 1991, ou seja, pela maior parte de tempo de sua vida laboral.

No mesmo sentido, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, de fls. 49/50, em audiência realizada em 25 de julho de 2006 não corroboram o início de prova material, uma vez que as testemunhas a conhecem desde 1986 e 1991, ou seja, época em que ela já exercia atividade urbana.

Nesse sentido, trago a lume os seguintes julgados:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.**

(...)

IV – A prova documental trazida constitui início razoável de prova material, contudo, restou isolada nos autos.

V – Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Juíza Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU

07.11.2002, p. 311).

“PREVIDENCIÁRIO – TEMPO DE SERVIÇO – COMPROVAÇÃO – INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL – POSSIBILIDADE – ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91 – SÚMULAS Nº 27J DO TRF 1ª REGIÃO E 149 DO STJ.

I – A legislação específica admite comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, mediante início de prova material (arts. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmulas nº 27 do TRF 1ª Região e 149 do STJ).

II – Caso, entretanto, em que, embora existindo início de prova material, a prova oral, destinada a corroborá-la e complementá-la, é frágil, imprecisa e contraditória com as alegações da inicial e com os documentos juntados aos autos.

III – Apelação improvida.”

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 1995.01.23894-6, Rel. Juiz Antônio Sávio, j. 12.05.1998, DJ 28.05.1998, p. 36).

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I – O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as “custas” (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II – Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido.”

(Resp nº 35.777-2/SP – 6ª Turma – Rel. Min. Adhemar Maciel – DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

“Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se

defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido”.

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 16.05.2003 – p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2003.03.99.022726-0 AC 888042  
ORIG. : 0100011747 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
APTE : MARIA PINTO CONCEICAO MARIANO  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 120 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do ofício requisitório. Salienta que o débito deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-DI até a data da expedição do ofício requisitório.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de requisição de pequeno valor – RPV –complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, “in verbis”:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.” Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-

lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.”

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência – UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial – IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI – Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 117/118, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0823.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.023150-3 AC 693444  
ORIG. : 9900001886 3 Vr AMERICANA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA APARECIDA MORATO MOREIRA  
ADV : JOSE DINIZ NETO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência recíproca, impôs às partes o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 . Houve isenção de custas.

Constou da sentença a cláusula do duplo grau de jurisdição.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Requereu a apreciação do agravo retido nos autos apensos. Argüiu preliminares de prescrição, de decadência e carência da ação. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

No que concerne à matéria alegada no agravo retido, não merece acolhida a tese da autarquia.

Conforme entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração do requerente de que não se encontra em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita.

A respeito, colaciono os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. PRECLUSÃO.

(...)

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples declaração do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

(...)

Medida cautelar procedente.”

(Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, MC 2822/SP, proc. 2000/0049208-6, DJ 05/03/2001, p. 130, rel. Min. Garcia Vieira, v.u.).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que ‘pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)’ (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

(...)

IV. agravo improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, AgRg no Ag 714359/SP, proc. 2005/0170197-0, DJU 07/08/2006, p. 231, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u.)”

Dessa forma, nenhum reparo merece a decisão impugnada.

Relativamente à decadência alegada, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime;

Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime), o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

No que se refere à prescrição, sem razão o Instituto Nacional do Seguro Social, vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Não merece prosperar a alegação de falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora.

Com efeito, não obstante as Súmulas 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos e 09, desta corte não afastem a necessidade do pedido na esfera administrativa - dispensando, apenas, o exaurimento de referida esfera para a propositura de ação previdenciária - a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Afasto, pois, a preliminar argüida pelo réu.

Passo à análise do mérito.

No que concerne à aplicação da Lei nº 6.423/77, não há interesse em recorrer, visto que a decisão recorrida não condenou a autarquia a proceder à revisão da renda mensal pleiteada.

Por outro lado, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A Constituição Federal de 1988. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 – sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

“O critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91.”

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Anoto que eventuais valores pagos administrativamente, a título de aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deverão ser compensados na fase de liquidação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, ao agravo retido e à apelação interposta Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.081H.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.023288-0 AC 949727

ORIG. : 0100001593 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

APTE : MARIA FERREIRA BEZERRA  
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOSSERT MINATTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão da aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente. Isentou-se a autora do pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a parte autora exerceu atividade rural, em diversas propriedades da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material,

afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso, os documentos, carreados a fls. 12/13, não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada. Não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte autora.

Com efeito, a certidão de nascimento da autora nada comprova, pois se trata de documento extemporâneo aos fatos.

Da mesma forma, a declaração firmada por proprietário rural, datada de 10/07/2001. Aparenta ser documento especificamente confeccionado para fazer prova nestes autos, sem valor de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Ademais, não consta nenhum vínculo empregatício em nome da parte autora, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Dessa forma, não restou comprovada o exercício da atividade rural, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.002F.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.023624-8 AC 889325

ORIG. : 0100001046 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

APTE : ROSALINA DE CAMARGO SILVA  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 147 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do ofício requisitório. Salieta que o débito deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-DI até a data da expedição do ofício requisitório.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de requisição de pequeno valor – RPV –complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza

inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, “in verbis”:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.” Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.”

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência – UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial – IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI – Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 133/134, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0823.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.00.023908-9 AG 233793  
ORIG. : 200461830028542 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : EDEVALDO BATISTA PRIMO  
ADV : ERONIDES ALVES DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação mandamental, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.03.99.023957-2 AC 889659  
ORIG. : 0200000071 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
APTE : CELENE CLEMENTINA LIRA VEGIAN  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 120 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do ofício requisitório. Salienta que o débito deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-DI até a data da expedição do ofício requisitório.

Decorrido “in albis” o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de requisição de pequeno valor – RPV – complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, “in verbis”:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros

de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.”

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência – UFIR na data do cálculo e

atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial – IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI – Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 111/112, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0824.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.024155-7 AC 694929  
ORIG. : 9500507420 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RAUL RAGUSA  
ADV : DARMY MENDONCA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, observada a prescrição quinquenal. Ao final, impôs ao réu o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

Constou da sentença a cláusula do duplo grau de jurisdição.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Argüiu preliminar de prescrição quinquenal. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, anoto que a prescrição quinquenal foi reconhecida pela decisão recorrida, não havendo interesse em recorrer neste aspecto.

Quanto à Unidade de Referência de Preço - URP relativa ao mês de fevereiro de 1989, é entendimento dominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça a inexistência de direito adquirido à sua incorporação aos benefícios previdenciários.

A respeito, colaciono as seguintes decisões:

“RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 343/Superior Tribunal de Justiça. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...)

V- Não há direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e da URP de abril e maio de 1988, salvo, quanto a este, a fração de 7/30. (Precedentes).

VI- Recurso especial de Antônio Damião da Silva e outros não conhecido. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social provido.”

(Superior Tribunal de Justiça; Quinta Turma; RESP 297704/PE; proc. 2000/0144312-7; DJU 01.07.2002, p.373; rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. SÚMULA 260-TFR. ART. 58 DO adct/88. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%)

(...)

2- Descabe direito adquirido ao reajuste pela URP de fevereiro de 1989 (26.05%). Precedentes do STF e Superior Tribunal de Justiça.

3- Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 197153/SP, proc. 1998/0089319-9, DJU 13.03.2000, p. 189, rel. Min. WILSON DIPP, v.u.).”

Assim, deve ser reformada a decisão recorrida neste aspecto, pois em desacordo com a jurisprudência dominante.

Por outro lado, com relação ao pagamento do abono anual nos termos do artigo 201, parágrafo 6º da Constituição Federal, a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido da auto-aplicabilidade do referido dispositivo constitucional, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - VALOR MÍNIMO DO BENEFÍCIO - FONTE DE CUSTEIO - Constituição Federal, ARTIGO 195, parágrafo 5º - APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA INSCRITA NO ARTIGO 201, parágrafo§ 5º E 6º, DA CARTA POLÍTICA - PRECEDENTES(PLENÁRIO E TURMAS DO STF) - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se, de modo unânime e uniforme, no sentido da auto-aplicabilidade das normas inscritas no art. 201, parágrafo§ 5º e 6º, da Constituição da República. A garantia jurídico-previdenciária outorgada pelo art. 201, parágrafo§ 5º e 6º, da Carta Federal deriva de norma provida de eficácia plena e revestida de aplicabilidade direta, imediata e integral. Esse preceito da Lei Fundamental qualifica-se como estrutura jurídica dotada de suficiente densidade normativa, a tornar prescindível qualquer mediação legislativa concretizadora do comando nele positivado. Essa norma constitucional - por não reclamar a "interpositio legislatoris" - opera, em plenitude, no plano jurídico todas as suas virtualidades eficaciais, revelando-se aplicável, em consequência, desde a data da promulgação da Constituição Federal de 1988. A exigência inscrita no artigo 195, parágrafo 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social."

(STF, agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 151.536-9-SP, Relator o Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, v.u.)

Anoto, porém, que eventual pagamento efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social deverá ser compensado na fase de execução.

Por outro lado, o egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários devem ser reajustados com base no salário mínimo vigente no mês de junho de 1989, no valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), conforme as decisões que destaco:

“PREVIDENCIÁRIO – SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 – NCz\$120,00 – LEI 7.789/89 – ÍNDICES INFLACIONÁRIOS – REAJUSTE – HONORÁRIOS – PRESTAÇÕES VINCENDAS – SÚMULA Nº 111/Superior Tribunal de Justiça. CORREÇÃO. LEI Nº 6.899/81 – APLICABILIDADE.

1.Para o reajuste do benefício de competência de junho de 1989, deve-se observar o salário mínimo de NCz\$120,00,a teor do que dispõe a Lei nº 7.789/89.

(...)

5.Recurso conhecido e parcialmente provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Recurso Especial 165528/SP, proc. 1998/0013972-9, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 05.06.2000, pg. 221, v.u.)

“PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – SALÁRIO MÍNIMO – JUNHO/89 – LEI

7.789/89 – 26,05% - URP DE FEVEREIRO/89 – DECRETO-LEI 2.335/87 – LEI 7.730/89 -  
CORREÇÃO MONETÁRIA – SÚMULA 71/TFR – LEI 6.899/81 – SÚMULAS 149 E 43/Superior  
Tribunal de Justiça.

-Os benefícios previdenciários relativos ao mês de junho/89 devem ser calculados com base no salário mínimo vigente, no valor de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) a teor da Lei 7.789/89, artigos 1º e 6º.

(...)

-Recurso conhecido e parcialmente provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 234999/SP, proc. 1999/0094385-6, DJU 28.08.2000, pg. 107, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 14, cujo enunciado transcrevo:

“O salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989.”

Entretanto, como a ação foi proposta em 29/09/1995, não há diferença relativa à aplicação do salário mínimo de junho de 1989 no valor de NCz\$ 120,00 a apurar, vez que alcançada pela prescrição quinquenal, aliás, já reconhecida pela sentença apelada.

No que se refere aos juros de mora, devem incidir somente a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-Agrg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01 – v.u. – DJU 13/08/01, pág. 101), devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Excluo da condenação a aplicação da Unidade de Referência de Preço - URP de fevereiro de 1989 no reajuste do benefício, bem como a utilização do salário mínimo de junho/89 no valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), em face do reconhecimento da prescrição. Esclareço que os juros moratórios devem incidir a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil. Determino que cada parte arque com as custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas. Mantenho, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.07E2.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.00.024163-4 AG 178664  
ORIG. : 0300000233 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : ANGELICA SILVERIO  
ADV : JOSE BRUN JUNIOR  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1º - “A”, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANGÉLICA SILVERIO. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou o recolhimento da taxa decorrente da juntada, aos autos, do instrumento de procuração.

Aduz a agravante, em síntese, ser beneficiária da justiça gratuita. Salaria que tal benefício abrange as despesas, taxas e emolumentos, estando assim, isenta do recolhimento da taxa devida pelo juntada do instrumento de procuração.

Deferiu-se o efeito suspensivo do recurso na decisão de fls. 21.

Contraminuta apresentada pelo agravado – fls.28/31.

Feito o breve relatório, decido.

O inconformismo da agravante merece prosperar. Com efeito, verifico dos autos que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante deferimento de fls.18, verso.

Desse modo, não há que se exigir o recolhimento da “taxa de juntada de instrumento de procuração”, sob pena de violação às normas constitucionais que asseguram o acesso à justiça e a assistência jurídica gratuita e integral, assim como de cerceamento de defesa - art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição Federal.

O art. 3º da Lei nº 1.060/50 dispõe que “A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: I- das taxas judiciárias e dos selos; II- dos emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;...”

Acrescenta, ainda, o artigo 4º, da referida lei que “a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas

do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Com efeito, nos termos do artigo 62, da Lei 8906/94 a referida taxa refere-se a contribuição para a carteira de previdência dos advogados e incide sobre atos decorrentes do efetivo exercício da advocacia. Contudo, é devido pelo mandante, e não pelo mandatário.

Assim, os gastos com a juntada do instrumento de mandato judicial estão dentro do conceito de taxa judicial, cuja isenção estende-se a agravante, nos termos do artigo 4º acima transcrito.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência:

“LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CONCESSÃO - ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DO VALOR DEVIDO À CARTEIRA DA PREVIDÊNCIA DA OAB - VERBA COM NATUREZA DE TAXA JUDICIÁRIA - OBRIGAÇÃO INDEVIDA - RECURSO PROVIDO.”

(TJ-SP; Agravo de Instrumento 1107962600; Relator(a): Ferraz Felisardo ; Data do julgamento: 12/09/2007)

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Despesas de taxas judiciárias - Inteligência do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 1.060, de 5-2-50 - A isenção legal deve compreender a das despesas com a realização de taxas referente à Carteira de Previdência da OAB - Assiste aos necessitados a proteção do Estado, que deve diligenciar meios para provê-los ou criar dotação orçamentária para tal fim - Agravo provido”

(TJ-SP; Agravo de Instrumento 7140299800; Relator(a): Paulo Hatanaka ; Data do julgamento: 05/06/2007)

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Ausência de recolhimento da taxa referente à carteira de previdência dos advogados. Recorrente beneficiário da justiça gratuita. Recurso provido.”

(TJ- SP. Agravo de Instrumento 5964765200; Relator(a): Hamid Charaf Bdine Júnior ; Data de registro: 16/03/2007)

Diante o exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para dispensar o autor do recolhimento de taxa judiciária referente à juntada do instrumento de procuração.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0821.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.024172-7 REOAC 694946  
ORIG. : 9700187381 1V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : TOKUSHI NAKASHIMA  
ADV : YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HISAKO YOSHIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A parte autora tem por escopo a correção monetária de parcelas pagas administrativamente, com atraso.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais. Condenou o réu, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Constou da sentença a cláusula do duplo grau de jurisdição.

Decorrido “in albis”, o prazo para a interposição de recursos, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa ao retardamento na respectiva concessão do benefício. Aceitar tal fato equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao “status quo” anterior.

Assim, tendo em vista que o benefício do autor, concedido a partir de 19/04/1989, foi pago somente 05/05/1997, não pode a autarquia deixar de pagar as prestações relativas a esse período com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação.

A propósito, tem-se entendimento consolidado no egrégio Superior Tribunal de Justiça concernente à incidência de correção monetária nos débitos pagos com atraso, ainda que administrativamente.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

A correção monetária de pagamentos em atraso de benefícios da responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social, incide desde o mês do não pagamento de cada parcela.

Recurso conhecido, mas desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, REsp 196721/SP; proc. 1998/0088378-9; DJU 13.03.2000; p. 189; rel. Min. GILSON DIPP; v.u.)

PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte assentou o entendimento de que os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária de débitos previdenciários , ainda que estes tenham sido pagos administrativamente, visando à recomposição do valor real da moeda corroído pelo fenômeno da inflação, principalmente por se tratar de verba de caráter alimentar.

2. Precedentes.

3. Recurso conhecido e improvido.

(Superior Tribunal de Justiça; Sexta Turma; REsp 479172/PI; proc. 2002/0162935-3; DJU 17.11.2003; p. 392; rel. Min. PAULO GALLOTTI; v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

No que se refere aos juros de mora, devem incidir somente a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado merece ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta Nona Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial. Fixo os juros de mora a partir da citação. Determino que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Mantenho, no mais, a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0A67.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.024325-7 AC 952779  
ORIG. : 0200001041 1 Vr LINS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HERCILIA LOPES ERMEDEL  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da citação, acrescido de juros de mora de 6% ao ano, com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos da Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, calculada pelo critério da Lei nº 8.213/91, observado o disposto no Provimento nº 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pugna, ainda, pela isenção em custas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 19 de novembro de 1990 (fls. 14).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a certidão de casamento, contraído em 25.09.1954, na qual consta lavrador como profissão tanto da autora como de seu marido (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado

obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007;

Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 95/99 e 113/114).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 25).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL

PROVIMENTO à apelação do INSS tão somente para reconhecer a isenção em custas e despesas processuais, nos termos acima expostos.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada HERCILIA LOPES ERMEDEL, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 03.12.2002 (data da citação-fls.32vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.024652-0 AC 954046  
ORIG. : 0200000604 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDSON REIS NOVAES  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. Impôs a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de despesas processuais, de honorários advocatícios e periciais.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins

recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o autor exerceu atividade rural em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

Para tanto, no intuito de comprovar suas alegações, foram carreados a esses autos tão-somente cópias do C.P.F., protocolo da Cédula de Identidade do autor (fls. 14), as Fichas de Matrícula Escolar de seus filhos (fls. 17/20), e sua Certidão de Nascimento (fls. 16), a qual, assevero, é extemporânea aos fatos.

Todavia, referidos documentos não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte autora.

Em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 75/77), no sentido de que a autora laborou no meio rural,

forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos. Vale lembrar, a respeito, julgado do Superior Tribunal de Justiça - RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini.

Portanto, não restou comprovado o exercício da atividade campesina por período igual ou superior ao legalmente exigido.

Ad cautelam, cuidado do requisito referente à incapacidade.

De acordo com o laudo médico de fls. 61/64, o autor é portador de males que o incapacitam, de forma total e permanente, para o trabalho.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à incapacidade, não é devida a concessão do benefício ao autor por ausência de comprovação da atividade rural, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Reformulando posicionamento anterior, excluo da condenação as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0990.0G27.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.00.024782-0 AG 179142  
ORIG. : 9800003377 4 Vr BOTUCATU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NIVALDO APARECIDO BRUNO  
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a decisão que fixou prazo de 10 (dez) dias para a expedição da certidão por tempo de serviço, sob pena de multa diária de um salário mínimo.

Aduz o agravante, em apertada síntese, que a pena pecuniária fixada é excessiva e deve ser revista. Salieta que o instituto conta com parco quadro de funcionários, não se justificando a aplicação de multa diária.

Contraminuta apresentada pelo agravado – fls.22/26.

Deferiu-se parcialmente o efeito suspensivo do recurso na decisão de fls.35/36.

É o breve relatório. Decido.

Verifico dos autos que após o regular processamento dos autos, deu-se provimento ao pedido do autor para o reconhecimento do período trabalhado em atividade rural. Com o trânsito em julgado da decisão, o MM. juiz a quo, determinou a citação do agravante para que no prazo de 10 (dez) dias providenciasse a certidão pro tempo de serviço, referente ao período de 04.01.1971 a 14.03.1976, sob pena de incidência de multa diária.

No caso, é facultado ao juiz aplicar multa cominatória para compelir o réu a praticar o ato a que é obrigado. Tal multa, também denominada astreintes, não tem caráter de sanção, mas visa a coerção psicológica para o cumprimento da obrigação.

A doutrina é unânime e pacífica em reconhecer que não há qualquer caráter punitivo, senão puramente de constrangimento à colaboração com a execução das decisões liminares ou definitivas de conteúdo mandamental. Tanto é assim que, caso cumprida a ordem, deixa de ser devida.

Nesse sentido, já se decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Em conformidade com o entendimento assentado em ambas as Turmas da Terceira Seção desta col. Corte de Justiça, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as denominadas astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado.

Agravo regimental a que se nega provimento”.

(AGA nº 476719/RS, 6ª Turma, rel. Min. Paulo Medina, j. 13/5/2003, v.u., DJ 09/6/2003, p.318)

Ainda, Luiz Guilherme Marinoni explicando a natureza da multa referida nos artigos 461 do Código de

Processo Civil e 84 do CDC, assim se manifesta:

“A multa presente em tais normas, desta forma, é apenas um meio processual de coerção indireta voltado a dar efetividade às ordens do juiz: não tem ela, como é óbvio, qualquer finalidade sancionatória ou reparatória. A multa é um meio de coerção indireta que tem por fim propiciar a efetividade das ordens de fazer e não-fazer do juiz, sejam elas impostas na tutela antecipatória ou na sentença” (Tutela específica, São Paulo: RT, 2001, p.105/6).

Assim, é perfeitamente admissível a imposição de multa diária em caso de descumprimento de decisão judicial.

No tocante a aplicação de multa diária de um salário mínimo, o que equivaleria à época R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), demonstra-se excessiva. Deve-se reduzir a penalidade diária para R\$ 100,00 (cem reais).

Nesse sentido colaciono alguns julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CITAÇÃO DO EXECUTADO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

1. A multa diária imposta ao executado para assegurar o adimplemento de obrigação de fazer - implantação de benefício previdenciário - incide após o término do prazo fixado pelo juiz, do qual foi cientificado o devedor por meio da citação.

2. O valor da multa diária deve ser compatível com a obrigação (CPC, art. 461, § 4º), sob pena de redução pelo juiz da execução, caso seja excessiva.

3. Agravo parcialmente provido.

(TRF -AG - Processo: 199801000051840; PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR; Relator(a) JUÍZA MAGNÓLIA SILVA DA GAMA E SOUZA (CONV.) DJ DATA: 3/9/2001 PAGINA: 109)

CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE. INOCORREÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO.

I - A União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço.

II - Nos termos do artigo 4º, I, do Decreto n. 6.214/07 verifico

que o autor possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de 10% do valor mensal por dia de atraso é excessiva, impondo-se a redução da mesma para 1/30 do valor do benefício em discussão, pois ante o princípio da razoabilidade, não se justifica que o segurado receba um valor maior a título de multa do que a título de prestações em

atraso.

V - Preliminar argüida pelo INSS não conhecida. Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida improvida. Multa diária reduzida de ofício.

(TRF -3; AC - Processo: 200261120080380; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO; DJU DATA:13/02/2008 PÁGINA: 2114)

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557, parágrafo 1º “A” do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente agravo. Mantenho a imposição de multa diária em caso de descumprimento de decisão judicial, reduzida para o valor diário de R\$ 100,00 (cem reais).

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.002C.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.024979-0 AC 1203042

ORIG. : 0300000234 1 Vr DUARTINA/SP 0300014627 1 Vr  
DUARTINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANDRE SORIA

ADV : JOSE BRUN JUNIOR

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para conceder a aposentadoria por idade ao autor e, em consequência, condenar ao seu pagamento integral. Condenou, ainda, o vencido, ao pagamento de custas

e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Deixou de condenar o requerido ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo, por não ter sido comprovado nos autos, retroagindo o pagamento à data da citação, acrescido de juros de mora e correção monetária até o efetivo pagamento. Presentes os requisitos legais, deferiu o pedido de tutela antecipada, para o fim de compelir o Instituto-réu à imediata implantação do benefício. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação da data de início do benefício a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 20 de setembro de 1997 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 23.04.1960, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 12); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 17.06.1996 a 14.09.2001 (fls. 14/15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão

de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 92/94).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Deixo de conhecer da impugnação referente à data de início do benefício, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.025247-0 AC 1035048

ORIG. : 0300004496 6 Vr JUNDIAI/SP

APTE : ADECIO GUIDO PEBONI

ADV : JOAO ALBERTO COPELLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

## DECISÃO

Vistos.

Fls. 60/61: Embargos de declaração opostos por Adécio Guido Peboni em face de decisão monocrática de Relator, proferida às fls. 52/55 destes autos, que, com base no art. 557 do CPC, negou seguimento à apelação interposta pelo embargante.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da sua interposição.

De outra parte, nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração devem ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, prolator da decisão embargada.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal no âmbito da 3ª Região, o recurso de decisão do Tribunal Regional Federal pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.

A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o recurso na Justiça Estadual e equivocadamente dirigido ao Juízo incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que o recorrente protocolou a petição de embargos declaratórios no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e endereçou-a erroneamente (fls. 60) ao Juízo de Direito da Comarca de Jundiaí/SP, que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que o embargante foi intimado da decisão embargada em 17.04.2007 (fls. 56) e o recurso foi protocolado nesta Corte somente em 15.05.2007 (fls. 59), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, nego seguimento aos presentes embargos de declaração, com fulcro no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2001.03.99.025885-5 AC 697938  
ORIG. : 0000000108 1 Vr RANCHARIA/SP  
APTE : JOAQUIM PAULINO DE FIGUEIREDO  
ADV : NILTON ROBERTO LOPES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus respectivos patronos e com as custas despendidas.

Constou da sentença a cláusula do duplo grau de jurisdição.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Em caso de manutenção da sentença, pleiteou sua reforma no que concerne aos honorários advocatícios.

A parte autora também ofertou recurso de apelação pleiteando a reforma parcial da sentença, no que concerne à parte que foi sucumbente.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do

recurso voluntário interposto.

Não merecem acolhida os pedidos formulados pela parte autora na inicial.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% (dez por cento) era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV – Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de

direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1ª Vara da 2ª Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

c) a partir de julho de 1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

Saliento que, relativamente ao percentual de 8,04% (oito vírgula zero quatro por cento), referente a majoração do salário mínimo no mês de setembro de 1994, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICES.

1- O percentual de 8,04%, do mês de setembro de 1994, somente tem pertinência com os benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo.

(...)

3- Recurso especial não conhecido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 321060/SP, proc. 2001/0049686-5, DJU 20.08.2001, p. 555, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE APLICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ART. 58. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE 8,04%. SETEMBRO/94.

(...)

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser

estendido aos benefícios renda mínima.

### 3. Recurso não conhecido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 216112/SP, proc. 1999/0045637-8, DJU 13.12.1999, p. 172, rel. Min. EDSON VIDIGAL).

d) em 1º/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISuperior Tribunal de Justiça.

- A adoção dos índices legais pelo Instituto Nacional do Seguro Social asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.”

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

Excluo a parte autora da condenação ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora e dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Julgo improcedentes os pedidos. Excluo da condenação a quitação das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.07E2.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.026829-9 AC 1130891  
ORIG. : 0300001706 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELZIRA TRIDICO BALDIN  
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ELZIRA TRIDICO BALDIN, benefício espécie 21, DIB.: 23/03/98, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício espécie 41, DIB: 01/03/1985, concedido ao segurado ÂNGELO BALDIN, que originou a sua pensão por morte, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN;
- b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecedem os doze últimos, pelo critério delineado na Lei 6.423/77, observado, contudo, o limite imposto ao valor do benefício. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, acrescidas dos juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, acertado está o decisum.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.**

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices

fixados pelo MPAS. Precedentes.

## 2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros – excluídos os doze últimos – serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

No tocante à limitação imposta ao salário-de-benefício, acertado está o decisum. Sendo o benefício originário concedido na vigência do Decreto nº 89.312/84, aplica-se ao caso concreto o disposto no artigo 21, in verbis:

“O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

.....

§ 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.

.....”

No tocante aos honorários advocatícios, é de se consignar que eles devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado na data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Posto isto, nego provimento ao recurso do INSS. Todavia, dou parcial provimento à remessa oficial para determinar que a verba honorária incida sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, mantendo, quanto ao mais, a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.026855-3 AC 1205182  
ORIG. : 0500001154 2 Vr CAPAO BONITO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o réu à concessão de aposentadoria por idade para o autor, no valor de um salário mínimo, com todos seus acréscimos e gratificação ao benefício aderidas, a partir do ajuizamento da ação, pagando-se as parcelas atrasadas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais e jurisprudenciais, mais juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir da citação. Antecipou a tutela jurisdicional para possibilitar a imediata implantação do benefício. Sucumbente, arcará o réu com as despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza, bem como com os honorários advocatícios, estimados em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência em relação às prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, em consulta ao CNIS, verificou-se não constar qualquer benefício em nome do autor.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da antecipação da tutela jurisdicional e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Requer ainda, a não incidência da verba honorária sobre as prestações vincendas, a fixação dos juros de mora e da data de início do benefício, apenas a partir da citação válida, além da determinação dos critérios de correção monetária em consonância com as Súmulas nºs. 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a

situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 07 de setembro de 1945 (fls. 14).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 08.06.1974, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 15); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 01.11.2000 a 19.12.2003 (fls. 17/18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 42/44).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse

caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

Quanto aos juros de mora, estes incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do

Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.”.

(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Outrossim, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Deixo de conhecer da impugnação à incidência da verba honorária sobre as prestações vincendas, posto que em consonância com a r. sentença.

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 35/41 (prolatada em 19.07.2006) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data do ajuizamento (19.10.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado PEDRO RODRIGUES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 20.01.2006 (data da citação-fls. 34vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DIVA MALERBI

PROC. : 2007.03.99.026978-8 AC 1205305  
ORIG. : 0500000620 2 Vr ITARARE/SP 0500013048 2 Vr ITARARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA RIBEIRO DE CAMPOS  
ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde a citação (Súmula 204 STJ), além de abono anual, adicionados das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado (sem incidência sobre o valor das parcelas vencidas após o trânsito em julgado). Os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma só vez, incidindo correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e juros, a partir da citação. Isento de custas, na forma da lei. Sem reexame necessário (art. 475, §2º, CPC).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência. Pugna, ainda pela redução da verba honorária para o percentual de 5% das prestações vencidas até a sentença e dos juros moratórios para 0,5% ao mês. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente

testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 12 de junho de 2004 (fls. 06).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS da autora, na qual constam registros de trabalho rural no período de 19.02.1973 a 06.04.1973 (fls. 07/09); .

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar

apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 61/67).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Os juros de mora devem incidir a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar a verba honorária nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANTONIA RIBEIRO DE CAMPOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 02.09.2005 (data da citação-fls.18/18vº) e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.027227-1 AC 1205634

ORIG. : 0600001112 3 VR VOTUPORANGA/SP 0600108896 3 VR  
VOTUPORANGA/SP

APTE : JERONIMO PEREIRA

ADV : HENRIQUE COSTA FIGUEIREDO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : VITORINO JOSE ARADO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JERONIMO PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 37/38 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 65/72, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos

trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 10 de novembro de 1942, conforme demonstrado à fl. 40, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido”.

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 03 de abril de 1961, o autor como lavrador. Acrescente-se a Ficha de Identificação Civil de fl. 09. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Contudo, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, de fls. 60/63, não favorecem o autor, na medida em que as testemunhas, Daniel Alves da Costa e Valdomiro Neves, afirmaram conhecer o autor há apenas 1 ano e meio. Neste período nunca viram efetivamente o autor trabalhando na roça, sendo o irmão do autor que lhes contou tal fato. No próprio depoimento pessoal do autor, este afirma que quem conseguiu as testemunhas foi seu irmão, tendo visto apenas uma vez a testemunha Daniel e desconhecendo a testemunha Valdomiro.

Desta forma, a prova oral colhida mostrou-se genérica, não presencial, não permitindo um decreto de procedência do benefício pleiteado.

De maneira que, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.027573-9	AC 1205977	
ORIG.	:	0600000384 1 Vr AURIFLAMA/SP		0600008004 1 Vr
	:	AURIFLAMA/SP		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	ROSENDO PEREIRA DA SILVA NETO		
ADV	:	NEUSA APARECIDA RODRIGUES		
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA		

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de

aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a pretensão, para condenar o réu INSS ao pagamento do benefício previdenciário (aposentadoria por idade) correspondente a um salário mínimo e 13º salário, ambos a partir da citação. Em virtude do princípio da sucumbência, condenou o vencido ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Correção monetária nos termos da Súmula 148 do E.STJ e Súmula 08 do E.TRF da 3ª Região. Atualização adstrita ao montante do salário mínimo vigente à época do pagamento, em consonância com o art. 143 da Lei nº 8.213/91. Isento o réu de custas e sem despesas processuais, posto que a parte autora foi agraciada com os benefícios da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido no que concerne ao prévio requerimento na via administrativa e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural, havendo a r. sentença se baseado em prova exclusivamente testemunhal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, objeto do agravo retido, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obstam, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao

segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.”

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

“PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. . I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subseqüentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1.º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido.”

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 18 de novembro de 2005 (fls. 13).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 02.05.2001 a 09.11.2005 (fls. 14/16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos

previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO

## PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 48/50).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições

necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo retido e à apelação do INSS, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ROSENDO PEREIRA DA SILVA NETO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 13.07.2006 (data da citação-fls. 28vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.027727-6 AC 1133228  
ORIG. : 0500002065 4 Vr ITAPETININGA/SP 0500003857 4 Vr  
ITAPETININGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE FERREIRA DE ALMEIDA  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para conceder ao autor a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescido de correção monetária e juros moratórios, na forma legal. A incidência da correção monetária deve ser feita a partir do vencimento de cada parcela em atraso. Os juros de mora são devidos a partir da citação. Condenou, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao autor, no valor de 10% sobre o valor total da condenação, sem incidência sobre as prestações vincendas.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da falta da qualidade de segurado. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da condenação até a sentença meritória. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido

benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 21 de fevereiro de 2005 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural, em períodos fracionados, de 03.01.1978 a 02.01.2002 (fls. 11/15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.” (STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido. (STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente. (STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.” (STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.” (STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.” (STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ

21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 102/105).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que refere aos juros de mora, estes incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO

CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.” (AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Outrossim, a verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 26.01.2006 (data da citação -fls. 21vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.027866-4 AC 814217  
ORIG. : 0100000604 2 Vr DRACENA/SP  
APTE : ERMELINDA MARIA TEIXEIRA ROSTI  
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação, proposta em face do INSS, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito. O juízo 'a quo' considerou a parte autora carecedora do direito de ação por falta de interesse processual, em virtude da inadequação da via eleita à satisfação de sua pretensão. Declarou o réu parte ilegítima para figurar no pólo passivo. A sentença assegurou à autora a gratuidade processual, sem imposição do pagamento de custas e de honorários advocatícios.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a viabilidade da ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço. Pleiteou, em decorrência, a anulação da decisão a quo e a procedência da ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A admissibilidade da ação declaratória para se pleitear o reconhecimento de tempo de serviço já foi amplamente discutida pelos nossos tribunais, culminando com a edição da súmula nº 242 do Superior Tribunal de Justiça, do teor seguinte:

“Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários.”

Com relação à ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social, para figurar no pólo passivo da ação, ressalto que não pleiteia o autor direitos decorrentes da relação trabalhista, que estariam a cargo do empregador. Busca, na presente postulação, o reconhecimento de relação jurídica para fins previdenciários. Nesse sentido a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA – APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

...Outrossim, é de se afastar a alegação de carência de ação por ilegitimidade passiva do INSS, pois visa o autor à certidão para contagem de tempo serviço. Assim, observada a finalidade da ação, deve figurar em seu pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incumbido legalmente da gestão do Regime Geral da Previdência Social...”

(TRF 3ª Região, AC 711107, 7ª Turma, j. em 13/09/2004, v.u., DJ de 04/11/2004, página 246, Rel. Des. Federal EVA REGINA)

Assim, adequada a ação e legítimas as partes anulo a sentença recorrida.

Observo que na hipótese dos autos é inaplicável a diretriz do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, pois a causa não está em condições de ser julgada imediatamente pelo tribunal. Os autos devem ser remetidos à vara de origem para o regular processamento do feito.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença. Determino a remessa do feito à vara de origem para seu regular processamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0A90.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.03.99.027915-9	AC 701442
ORIG.	:	9800001700	1 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WAGNER ALEXANDRE CORREA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CARLOS ROBERTO PEDRO incapaz	
REPTE	:	CELIA REGINA PEDRO SEGATO	

ADV : LIDIA MARIA DE LARA FAVERO  
APDO : Ministerio Publico Estadual  
PROC : SIDNEY CESAR RIBEIRO SYDOW  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da propositura da ação até a data da concessão administrativa do benefício. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

Ressalto que os autos possuem sentença anterior, anulada, em razão de acórdão proferido pela nona turma desta Egrégia Corte - fls. 106/113. Em face da ausência de estudo social, determinou-se a remessa dos autos à primeira instância, para instrução da presente ação.

Em recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou, preliminarmente, a nulidade da sentença, em razão da ausência da capacidade postulatória da parte autora e da não intervenção do Ministério Público. No mérito, sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a alteração do respectivo termo inicial. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opinou pelo não acolhimento das preliminares suscitadas e pelo desprovimento da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Inicialmente, verifico as preliminares levantadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Não merece prosperar a alegação de ausência de capacidade postulatória, pois o vício em questão foi devidamente sanado, conforme documentos de fls. 169/176.

Da mesma forma, não merece guarida a alegação de falta de intervenção do Ministério Público, haja vista a mesma ter ocorrido no curso da ação – fls. 84/86.

Enfrentadas as questões preliminares, verifico o pedido do benefício assistencial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: “...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem – ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como

absoluta – não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora contava com 33 (trinta e três) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 22/12/1998. Requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 41/43, concluiu o perito judicial que a parte autora é portador de deficiência mental moderada. Defendeu ser o caso de incapacidade, total e definitiva, para o trabalho.

Reproduzo o diagnóstico contido no documento:

“HIPÓTESE DIAGNÓSTICA: O periciando mostra-se pessoa portadora de Deficiência Mental Moderada (idade mental de mais ou menos 6 anos). Pacientes com este diagnóstico podem aprender a realizar pequenas tarefas das AVD (Atividades da Vida Diária) e geralmente ajustam-se à família e à vizinhança quando devidamente estimulados. São socialmente semi-dependentes, necessitando custódia total”.

Verifica-se do estudo social de fls. 125/126 que a parte autora reside com sua irmã de 56 (cinquenta e seis) anos. A renda familiar é proveniente da pensão recebida pela irmã no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Todavia, não obstante a requerente possa contar com a ajuda da irmã maior de 21 (vinte e um) anos, ela não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: ‘§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto’.

Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pela irmã, para fins de verificar a condição econômica da autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é a data da citação – dia 09/04/1999, conforme pretendido pelo apelante.

Ressalto que em consulta às informações de fls. 146, ratificadas pelo CNIS/DATAPREV, verificou-se que o direito do autor ao benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente em 19/09/2002 - NB 5050598083.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à

apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo o termo inicial do benefício na forma acima indicada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.0029.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.028248-1 AC 702058  
ORIG. : 0100000011 3 Vr JABOTICABAL/SP  
APTE : CAMILO HERMINIO TIMOSSI  
ADV : JOAO CARLOS GERBER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 295, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil. Não houve imposição, à parte autora do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em face da concessão da justiça gratuita.

A parte autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O autor, segurado do Instituto Nacional do Seguro Social e titular de benefício em manutenção, pleiteia, em síntese, a revisão de seu benefício a fim de que seja aplicado o índice integral no primeiro reajuste.

A pretensão formulada não configura hipótese de ausência de interesse de agir, vez que inexistente norma expressa no ordenamento jurídico a impossibilitar ao Judiciário o exame do mérito da questão.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência dominante desta Corte (Décima Turma, AC 82528, proc. 1999.61.00.016356-6, DJU 30/07/2004, p. 629, rel. Des. Galvão Miranda, v.u.; Quinta Turma, AC 274442, proc. 95.03.074603-5, DJU 04/09/2001, p. 715, rel. Des. André Nekatschalow, v.u.; Nona Turma, AC 1039184, proc 2005.03.99027606-1, DJU 11.11.2005, p. 790, rel. des. fed. Marisa Santos, v.u.).

Saliente, por oportuno, que in casu, apesar da causa versar questão exclusivamente de direito, não é possível que este Tribunal julgue a lide, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, pois não se efetivou a citação do Réu.

Assim, constato que a inicial preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, impondo-se a anulação da sentença, devendo os autos retornar ao juízo de origem para o regular processamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte autora, para anular a sentença recorrida. Determino a baixa dos autos ao juízo de origem, para o regular processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.07E2.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.028383-0 AC 815012  
ORIG. : 0000001166 1 Vr PAULO DE FARIA/SP  
APTE : JOAO MARCIANO DE GOUVEIA  
ADV : ANTONIO GERALDO PAGOTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO FRANCO GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado parcialmente procedente na primeira instância. A sentença determinou, em face da sucumbência recíproca, que cada parte arcasse os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, sem condenação no pagamento de custas processuais.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou ter ficado demonstrada sua atividade de rurícola. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença proferida pelo juízo “a quo”, para que seja julgado totalmente procedente o pedido.

O Instituto Nacional do Seguro Social ofertou recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial, tida por interposta, e dos recursos voluntariamente interpostos.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte autora foi proferida em 26/02/2002, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida posteriormente na Lei nº 9.469, de 10/07/97. Ademais, ainda que não tenha o magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.

Inicialmente, cumpre considerar que é defeso ao juiz decidir além do pedido, nos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora pleiteou apenas o reconhecimento do tempo de serviço até 02/03/1973.

Assim, o reconhecimento do tempo de serviço até dezembro de 1973 implica julgamento “ultra petita”, razão pela qual a sentença deve ser reduzida aos limites do pedido inicial, afastando-se referida condenação.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso ‘sub judice’, segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola, nos períodos de 02/04/1963 a 02/03/1973 e de 20/08/1980 a 05/12/1988.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Ressalto que essa exigência se verifica com relação a cada período requerido, vez que se trata, neste caso, de períodos rurais descontínuos.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, as cópias de sua certidão de casamento (fls. 07), realizado em 30/05/1970, de seu título de eleitor (fls. 09), datado de 10/01/1986, de seu certificado de dispensa de incorporação (fls. 09), datado de 21/12/1968, das certidões de nascimento de seus filhos (fls. 11/12), lavradas em 04/04/1973 e 24/08/1982.

Referidos documentos trazem a profissão de lavrador, exercida pelo autor.

Da análise desses documentos, entendo, assim, que o período em discussão somente restou, em parte, demonstrado.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 21/12/1968, para o primeiro período, e de 24/08/1982, no segundo interregno. São estes, portanto, os marcos iniciais dos períodos a serem considerados. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir destas datas, estendendo-se até março de 1973 e até dezembro de 1988, consoante pretendido (fls. 64/69).

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou nas lides campesinas desde o início dos períodos, inexistem elementos de prova material anteriores a dezembro de 1968 e agosto de 1982, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, estes períodos anteriores revestem-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

#### PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

As declarações fornecidas pela diretoria da escola em que o autor e sua filha estudaram atestam que o pai e ele próprio foram lavradores, porém verifica-se que as mesmas não especificam o momento em que ambos foram alunos. Impossível, portanto, sua utilização como início de prova material.

Os documentos demonstrativos da titularidade de propriedade rural tem sido aceitos como início de prova material. No caso acompanham os autos duas certidões de oficiais de registro de imóveis, das comarcas de Nova Granada e Palestiana, acerca de transcrições de imóveis rurais em nome do pai e do avô do autor, embora quanto a este último não haja elementos materiais para se aquilatar esse grau de parentesco, realizadas em 1954 e 1969, fls. 14/16.

Ocorre que o autor em seu depoimento pessoal, reconhece que em 1963 deixou a propriedade do pai e foi trabalhar como empregado em terra de terceiro, lá permanecendo até 1973, conforme fls. 61/63 dos autos. Portanto inviável a utilização dos documentos mencionados como início de prova material.

Saliento que a declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palestina-SP a fls. 18, datada de 1º/11/2000, é extemporânea aos fatos e, por essa razão, não pode ser admitida.

Aduza-se, ademais, que esse documento não contém homologação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95.

Carece, pois, da condição de prova material e equipara-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Observo que em consulta ao CNIS/DATAPREV verificou-se que o autor possui dois vínculos de natureza urbana, nos períodos de 15/07/1977 a 12/08/1977 e 19/09/1977 a 15/08/1980. Há, ainda, outros vínculos, na sua maioria rurais, com a empresa Agrotur Agropecuária do Rio Turvo Ltda, no interregno de 06/12/1988 a 03/01/2005.

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a serem computados como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, os interregnos de 21/12/1968 a 02/03/1973 e de 24/08/1982 a 05/12/1988.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial. Esclareço ter ficado reconhecido, por força da presente decisão, que o autor fora trabalhador rural, durante os interregnos de 21/12/1968 a 02/03/1973 e de 24/08/1982 a 05/12/1988.

Conseqüentemente, nego seguimento às apelações interpostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.002A.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.028674-8 AC 965126  
ORIG. : 0300000338 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
APTE : MAURA MONTANHEIRO CAPOBIANCO  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 135 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do ofício requisitório. Salieta que o débito deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-DI até a data da expedição do ofício requisitório.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de requisição de pequeno valor – RPV – complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, “in verbis”:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.” Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.”

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O

valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência – UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial – IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI – Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 126/127, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0827.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.028680-2 AC 702702  
ORIG. : 0000001194 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP  
APTE : DECIO GOMES GONCALVES  
ADV : DANIEL COSTA RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de

honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merecem acolhida os pedidos formulados na inicial pela parte autora.

No que concerne aos índices expurgados, já é entendimento pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de sua inclusão na atualização dos salários-de-contribuição, para efeito de cálculo da renda mensal inicial.

A respeito, as ementas abaixo transcritas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 31 E 144 DA LEI 8.213/91. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão turmário embargado, pois não apreciou integralmente a matéria devolvida a este Sodalício via recurso especial.

2. Não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando o cômputo da renda mensal inicial, logo, presentes as violações aos artigos 31, redação original, e 144 da Lei 8.213/91.

3. Recurso especial provido, também para afastar a incidência dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição.

4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, com efeito modificativo.

(Superior Tribunal de Justiça; Sexta Turma; Edcl no Resp 206517/SP; proc. Nº 1999/0020093-4; DJU 15.08.2005, p. 367; rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; v.u.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 41, DA LEI Nº 8.213/91. INCLUSÃO. ÍNDICES EXPURGADOS. INVIABILIDADE.

- O Superior Tribunal do Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91 e antes da promulgação da Carta Política sw 1988, os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo da de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (Resp 57.715-2/SP, rel. Min. Costa Lima in DJ de 06.03.1995).

-A fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela atualização monetária dos salários-de-contribuição, após a entrada em vigor da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social,

obedece aos critérios fixados em seu artigo 41, sendo descabida a incorporação dos índices inflacionários expurgados que, por refletirem a medida da inflação quando da edição dos planos governamentais, somente têm aplicação em sede de liquidação de sentença condenatória.

(Superior Tribunal de Justiça; Sexta Turma; Resp 169551/SP; proc. nº 1998/0023453-5; DJU 08.03.2000, p. 166; rel. Min. VICENTE LEAL; v.u.)

(destaquei)

Com relação ao critério do primeiro reajuste, para os benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido da aplicação proporcional, segundo a data da concessão do benefício. Não se há de falar em aplicação do índice integral.

Nesse sentido os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.

I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

(...)

III- agravo regimental desprovido.”

(Superior Tribunal de Justiça; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; rel. Min. FELIX FISHER; v.u.).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da exegese atribuída pela egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.

(...)

4. agravo regimental desprovido.”

(Superior Tribunal de Justiça; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; dju 03/02/2003, p. 344; rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2002.03.99.028827-0 AC 815456  
ORIG. : 0100000045 2 Vr PIRAJU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO ROSSETTI  
ADV : ANTONIO FERRUCI FILHO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios, Isentou-o do pagamento de custas.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola, no período compreendido entre 1º/10/1961 e 30/03/1980.

Com relação à prestação de serviços por menor, adoto o entendimento majoritário esposado pela jurisprudência e do e. STJ, no sentido de que "a e. Terceira Seção, entendendo que a limitação etária para atividade laborativa é imposta em benefício do infante, pacificou o entendimento de que comprovado o exercício da atividade empregatícia rural, abrangida pela Previdência Social, por menor de 14 anos, é de se computar esse tempo de serviço para fins previdenciários." - STJ, AgRg no RESP 591452, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 14/06/2004, página 271, Rel. Ministro Felix Fischer.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Federal Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Federal Nelson Bernardes.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, a cópia de uma escritura pública de venda e compra de imóvel rural (fls. 12/14), lavrada em 27/01/1950, onde seu pai figura como adquirente, e do recibo/guia de recolhimento do imposto de transmissão "inter vivos" (fls. 15/16), datados de 16/01/1950.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 44/45), comprovam que o requerente exerceu atividade rural no período alegado.

Izidoro Pontes, em seu depoimento, disse conhecer o autor desde os 07 (sete) anos de idade (fls. 45):

“O depoente conhece o autor desde quando este tinha 07 anos de idade, pois foi seu vizinho de sítio. Esclarece que desde seus 10 anos de idade, o autor trabalhou na propriedade da família, como rural, denominado Bairro Olhos d'Água, município de Manduri, na lavoura de arroz, feijão, milho e café. Estima que a propriedade possuía 15 alqueires aproximadamente, sendo que não possuíam empregados. Acredita que na propriedade havia 08 a 09 alqueires de área plantada. Trabalhavam no sítio o autor, seus pais e seus irmãos, em número de sete. O autor ainda trabalha no sítio de onde retira seu sustento. A jornada de trabalho é de segunda a sábado, de forma ininterrupta. Acredita que não possuía carteira assinada, nem recolhia contribuição previdenciária. Não recebia salário de seu genitor pelos serviços prestados”.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

#### PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de

serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 1º/10/1961 a 30/03/1980.

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho integralmente a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0820.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.028998-4 AC 815627  
ORIG. : 9300000278 1 Vr BARIRI/SP  
APTE : OCTILIO TICIANELLI  
ADV : EMILIO LUCIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de apelação interposta por OCTILIO TICIANELLI contra a sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos em ação previdenciária. Determinou o prosseguimento da execução pelo valor apontado a fls. 123/127. Condenou o embargado ao pagamento das custas e das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o excesso apurado.

O apelante pleiteia, em síntese, a reforma da sentença, ao argumento de que a decisão acolheu cálculos incompletos. Assevera ser devida a incidência do disposto no verbete da súmula nº 260, do e. extinto Tribunal Federal de Recursos no período compreendido entre abril de 1988 a março de 1989 e, após, o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sustenta que a sentença desprezou os cálculos apresentados pelo perito judicial e acolheu os ofertados pelo contador do juízo, o que implica afronta ao artigo 604 do Código de Processo Civil.

Pugna pela reforma integral da sentença e pela prevalência dos cálculos do perito judicial a fls. 39/51. Subsidiariamente, requer a nulidade da sentença. Prequestiona a matéria para fins recursais.

O embargado-apelante requereu a fls. 167/168 os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida a fls. 182.

Ofertadas as contra-razões, às fls. 169/181, subiram os autos a esta corte.

É o relatório. Decido.

O autor, ora embargado-apelante, postulou, no processo de conhecimento em apenso, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, concedido em 11.05.1982, nos seguintes termos (fls. 8/9, dos autos apensados):

#### “ 10 – O PEDIDO

10.1 – Diante do exposto, espera o suplicante de V. Exa., pela PROCEDÊNCIA da presente ação, condenando o Instituto-Suplicado, no pagamento das seguintes verbas:

10.1.1 – Na revisão dos cálculos dos benefícios, corrigindo-se os 36 meses, pela OTN/BTN, do período que serviram para cálculo, conforme demonstrativo de cálculos, de fls 2, da presente petição;

10.1.2 – Que seja reajustada a renda mensal bruta, inicial para CR\$ 59.191,70, com uma equivalência de 3,56 salários mínimos, que na época era de CR\$ 16.608,00, conforme está demonstrado às fls. 2;

10.1.3 – Que o 13º salário, a partir do exercício de 1.988, em diante, até o deslinde da presente ação, seja pago integral, deduzindo-se o valor já pago.

10.1.4 – Que a correção monetária, seja aplicado a Súmula 71 do extinto T.R.F. (sic), desde do início do benefício, nas diferenças a serem encontradas em conta e liquidação;

10.1.5 – Juros moratórios em 1% ao mês, a partir da citação;

10.1.6 – Custas processuais, iniciais e finais e demais cominações legais;

10.1.7 – Honorários advocatícios em 20%, mais doze parcelas vincendas;”

A respeitável sentença a fls. 34/36 daqueles autos, declarou a procedência do pedido na forma ora exposta:

“Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente ação e condeno o Requerido a promover a revisão dos salários de contribuição do Autor pelos critérios estabelecidos no art. 202 da CF, aplicando-se como índices, as ORTNS E BTNS do período, e conseqüentemente recálculo da renda inicial, aplicando-se-lhe o percentual correto, a que tem direito o segurado, devendo, ainda, ser expressa em número de salários mínimos, a fim de preservar o seu valor real. As diferenças atrasadas devidas, desde o pagamento do primeiro benefício, deverão ser corrigidas monetariamente, acrescidas de juros, custas de reembolso e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor corrigido da condenação. Da mesma forma, deverá ser recalculada a verba relativa ao 13º salário do período correspondente, de sorte a considerar cada 13º salário com base no valor integral dos proventos de dezembro de cada ano. Essa verba também será corrigida e paga na forma dessa sentença e legislação em vigor, considerando-se sempre a Súmula 71 do TFR.”

O instituto autárquico interpôs apelação e o v. acórdão, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para determinar a correção monetária pela variação da ORTN/BTN somente dos vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos. Determinou, ainda, a aplicação da Lei nº 6.899/81 na correção monetária do débito apurado - fls. 50/57, dos autos apensados.

Após o trânsito em julgado, o autor iniciou a execução com a apresentação de cálculos - fls. 80/87 da ação de conhecimento.

Determinou-se a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 88 daqueles autos).

Citada, a autarquia previdenciária opôs os presentes embargos à execução, em que sustenta o excesso de execução, porquanto os cálculos ofertados não observaram o título executivo, especialmente no tocante à incidência do artigo 58 Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que teve vigência temporária.

Após a impugnação aos embargos à execução, foi nomeado perito judicial para a elaboração do montante do débito – fls. 32.

O laudo pericial e posteriores esclarecimentos encontram-se acostados às fls. 39/52, 65/69, 75/85 e 107/112. As partes não concordaram com o laudo – fls. 55/56, 59/61, 71/72, 89/94, 114/115 e 119/120.

O embargado apresentou novos cálculos às fls. 96/103.

Os autos foram encaminhados ao contador do juízo para a conferência dos cálculos.

A contadoria judicial esclareceu, a fls. 123, que os cálculos ofertados pelo embargado, assim como os elaborados pelo perito judicial, aplicaram a Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, sem que houvesse determinação nesse sentido no comando judicial. Fizeram incidir, ainda, o disposto no artigo 58 Ato das Disposições Constitucionais Transitórias em todo o período da conta. Afirmou, outrossim, que o cálculo apresentado pelo instituto autárquico está correto, pois observado o título executivo. Apresentou, por fim novos cálculos a fls. 124/127, restritos à atualização das diferenças apuradas pelo embargante, conforme o Provimento 24 COGE/TRF3.

Inicialmente, rejeito a alegação de nulidade da sentença. Não há, na espécie, afronta ao artigo 604 do Código de Processo Civil. Ao juiz é facultado encaminhar as contas elaboradas pelas partes para conferência, sempre que houver divergências entre os cálculos presentes nos autos. De outra parte, a memória de cálculo elaborada pela contadoria judicial não equivale à liquidação por cálculo do contador.

Confira-se, a propósito:

"Não restou caracterizada ofensa ao artigo 604 do Código de Processo Civil, pois os autos foram enviados à Contadoria Judicial em razão de ter o julgador constatado que os cálculos apresentados pelo exequente eram excessivos."

(STJ, REsp nº 232056 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 17/12/99, pág. 00362).

Destaco, ainda, os seguintes julgados: TRF3, AC Nº2001.03.99.024058-9/SP, Relator JUIZ NELSON BERNARDES, NONA TURMA, j. em 23/04/2007, v.u., DJU 17/05/2007, p. 577; TRF3, AC – nº 2001.61.00.015995-0/SP, Relator JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, j. em 13/11/2006, v.u., DJU 24/01/2007, p.191.

Quanto ao título judicial que ora se executa, foi determinada a atualização monetária pela variação da ORTN/BTN dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram a base de cálculo do salário-de-benefício. Restou decidido que, apurada a renda mensal inicial do benefício,

esta deveria ser convertida em número de salários mínimos. O comando judicial determinou, igualmente, o pagamento do abono anual integral, a partir da competência de dezembro de 1988, bem ainda, os consectários iminentes.

No tocante à equivalência salarial, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09 de dezembro de 1991. Neste momento ocorreu a publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Cito julgado a respeito: STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL; STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL

Desta forma, os cálculos do embargado e do perito judicial devem ser afastados, posto que a equivalência salarial foi aplicada em todo o período de cálculo – vide informação da contadoria a fls. 123.

Por outro lado, não há, na decisão exequenda, disposição acerca da incidência do verbete da súmula nº 260 do extinto TFR, pois sequer fora objeto do pedido inicial, como acima transcrito.

Nos termos do artigo 282 inciso IV do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar o pedido, com as suas especificações. É certo que o embargado fez breve referência, na petição inicial da ação de conhecimento, à referida súmula, limitando-se a transcrever seu conteúdo. Contudo, ao formular os pedidos, não requereu a aplicação da súmula em comento.

Convém ressaltar que a Súmula nº 260, do 260 extinto Tribunal Federal de Recursos, autoriza o reajuste pelo índice integral da política salarial, não mencionando, em momento algum, a variação integral do salário mínimo.

Assim, a menção à equivalência salarial no pedido (item 10.1.2, fls. 09, dos autos em apenso) não corresponde à incidência da Súmula nº 260 extinto Tribunal Federal de Recursos.

O pedido delimita a lide e fixa os limites da sentença. Não se admite pedido implícito, ele deve ser certo e determinado. Confirma-se, a respeito, o art. 286 do Código de Processo Civil.

Cito a doutrina a respeito:

“Através da demanda, formula a parte um pedido, cujo teor determina o objeto do litígio e, conseqüentemente, o âmbito dentro do qual toca ao órgão judicial decidir a lide (art. 128). Ao proferir a sentença de mérito, o juiz acolherá ou rejeitará, no todo ou em parte, o pedido do autor (art. 459, 1ª parte). Não poderá conceder providência diferente da pleiteada, nem quantidade superior ou objeto diverso do que se pediu (art. 460); tampouco deixar de pronunciar-se sobre o que quer que conste do pedido. É o princípio da correlação (ou da congruência) entre o pedido e a sentença (ne eat iudex ultra vel extra petita partium), só afastável ante exceção legal expressa (para um exemplo, v. infra, nºIII,2).

(...) 3. Ao formular o pedido, nele precisa o autor, em regra, incluir de modo expresso tudo o que pretende. O pedido interpreta-se restritivamente (art. 293, 1ª parte); se houver alguma omissão, poderá o autor aditá-lo antes de citado o réu (art. 294, com a redação dada pela Lei nº 8.718, de 14.10.1993). Aponta a lei os casos excepcionais em que o juiz, na sentença de mérito, deve pronunciar-se sobre itens não mencionados expressamente no pedido; é o que se dá quanto:

a) aos juros legais (art. 293, fine);

b) às prestações periódicas após a propositura da ação (art. 290);

c) às despesas processuais antecipadas pela parte vencedora e aos honorários do seu advogada (art. 20).

Noutras hipóteses, também taxativas, pode suceder que o órgão judicial inclua na sentença pronunciamentos a cujo respeito não é necessário que haja pedido: v. g., imposição de multa diária ao réu, conforme o art. 461, § 4º, na redação da Lei nº 8.952, de 13.12.1994.”

(JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, O Novo Processo Civil Brasileiro, Rio de Janeiro, Forense, 1996, 18ª ed., p. 12/13).

“ O núcleo da petição inicial é o pedido, que exprime aquilo que o autor pretende do Estado frente ao réu.

(...) Recomenda o art. 286 que o “pedido deve ser certo ou determinado”. A certeza e a determinação não são sinônimos, nem requisitos alternativos. A partícula “ou”, dessa forma, deve ser entendida como “e”, de tal modo que o pedido seja sempre “certo e determinado”.

Entende-se por certo o pedido expresso, pois não se admite que possa o pedido do autor ficar apenas implícito.

(...) Consoante o art. 293, “os pedidos são interpretados restritivamente”. Isto quer dizer que o critério interpretativo não pode ser ampliativo ou extensivo. Integra o pedido tão-somente o que nele expressamente estiver contido.

Admite o código, todavia, alguns pedidos implícitos, como é o caso das prestações vincendas, em obrigações de trato sucessivo (art. 290), e o ônus das despesas processuais, que o juiz deve impor ao vencido, mesmo diante do silêncio do vencedor (art. 20).

O próprio art. 293, que preconiza a interpretação restritiva dos pedidos, contém, em sua parte final, uma ressalva que nada mais é do que a previsão de mais um caso de pedido implícito. Com efeito dispõe o referido artigo que se compreendem no pedido do principal os juros legais.”

(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil, volume I, Rio de Janeiro, Forense, 2003, 40ª edição, p. 325/331).

Por oportuno, anoto que o benefício do autor fora concedido em maio de 1982. A data de início de benefício coincidiu com o mês de alteração do salário mínimo, hipótese em que o reajuste era integral.

Averbo, a respeito, decisão do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUM-260, EX-TFR. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DO DIREITO DE AGIR. SUM-2, TRF-4R.

1. A titular de benefício previdenciário iniciado em mês de majoração do salário mínimo falece legítimo interesse à observância da primeira parte da SUM-260/TFR, porquanto decorrido integralmente o interregno entre os aumentos, não restou margem à proporcionalidade do primeiro reajuste.

2. A ausência do direito de agir comporta reconhecimento em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo ser declarada de ofício, a teor do ART-267, PAR-3 do CPC-73.

3. " Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à LEI-8213/91 (24 de julho de 1991), corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos doze meses, pela variação nominal da ORTN/OTN ". (SUM-2 /TRF-4R).

(TRF-QUARTA REGIÃO, AC nº 9404043389/SC; TERCEIRA TURMA; Rel. Juiz MANOEL MUNHOZ, j. em 02/04/1996, v.u.; DJ 26/06/1996 PÁGINA: 44181).

Acrescento, no mesmo sentido, TFR-4ª Região, Terceira Turma, AC nº 94.04.41449-2/PR, DJU 11.01.1995, p. 453, Rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, v.u.; TRF-4ª Região, Terceira Seção, Embargos Infringentes na AC 95.04.024696-SC, DJU 16/07/1997, p. 54656, Rel. Des. AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, v.u.

Registro que a conta acolhida pelo juízo não está incompleta, conforme sustentado pelo embargado. As informações prestadas pela contadoria a fls. 123, esclarecem que referida conta apenas atualizou as diferenças apuradas pelo embargante, razão pela qual, entendo desnecessária a discriminação de colunas "valor devido", "valor recebido", "diferença devida" e "índices de correção", na medida em que tais dados encontram-se a fls. 12/20 c/c 124/127.

Os cálculos acolhidos refletem o contido no título judicial transitado em julgado, pois como demonstrado, o mesmo não determinou a incidência da Súmula nº 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos diversamente daqueles apresentados pelo perito judicial, que incluíram diferenças resultantes da incidência da indigitada súmula. Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098D.0I27.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.029217-6 AC 703331  
ORIG. : 9700225160 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE FERNANDES  
ADV : IVANIR CORTONA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, não houve imposição, às partes do pagamento de honorários advocatícios.

Constou da sentença a cláusula do duplo grau de jurisdição.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

A parte autora também ofertou recurso de apelação. Concerne à fixação dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões pela parte autora, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários interpostos.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% (dez por cento) era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV – Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1ª Vara da 2ª Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente – ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater,

no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

c) a partir de julho de 1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

d) em 1º/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISuperior Tribunal de Justiça.

- A adoção dos índices legais pelo Instituto Nacional do Seguro Social asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.”

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

Excluo a parte autora da condenação ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora e dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Julgo improcedentes os pedidos. Excluo da condenação a quitação das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.07E3.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.00.029996-6 AG 158752  
ORIG. : 9300000926 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP  
AGRTE : ANTONIO FEVOLLI  
ADV : APARECIDO BERENGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO FEVOLLI. Insurge-se contra a decisão proferida pelo MM. juiz a quo que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou a apresentação de procuração atualizada para possibilitar o levantamento dos valores depositados.

Aduz o agravante que a procuração constante dos autos dá poderes para o foro em geral, bem como para receber e dar quitação. Argumenta tratar-se de exigência que carece de amparo legal.

O efeito suspensivo foi deferido, às fls. 24/25, pelo então Relator Aroldo Washington.

É o relatório. Decido.

Verifico que o instrumento de mandato judicial acostado às fls. 10 foi outorgado por procuração em 1991. Noto que a decisão agravada, proferida em 2002, determinou a apresentação de nova procuração em razão do depósito dos valores requisitados por meio de precatório.

Na hipótese, considerando-se a natureza pública da demanda, as peculiaridades que envolvem as ações previdenciárias, em que os outorgantes, em regra, são pessoas idosas ou portadoras de moléstias incapacitantes, e, ainda, transcorridos mais de dez anos da outorga da procuração, afigura-se correta a determinação do juiz da causa, no exercício do poder de direção do processo, no sentido de ser substituído o mandato judicial por outro mais recente.

Nesse sentido, STJ, REsp 329569/SP, Sexta Turma, rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 07.03.2005, p. 352; REsp 158619/ SC, Quinta Turma, rel. Min. Edson Vidigal, DJ 09/11/1998, p. 135; REsp 196356/SP, Quinta Turma, rel. Min. José Arnaldo Da Fonseca, DJ 02.09.2002 p. 220; REsp 173011/SC, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 19.06.2000 p. 164.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo para manter a decisão agravada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.002A.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.030688-6 AC 705969  
ORIG. : 9700000114 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSVALDO AROCA SANCHES  
ADV : VAGNER DA COSTA  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por OSVALDO AROCA SANCHES, portador da cédula de identidade RG nº 20.001.341, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a revisão de seu benefício. O autor é trabalhador urbano.

A respeitável sentença de fls. 115/118, ao julgar procedente o pedido, determinou que fosse efetuada a revisão dos cálculos do benefício, nos termos do que dispõe o artigo 58 do ADCT. Determinou, ainda, que o débito apurado deverá ser pago de uma só vez, devidamente corrigidos, acrescidos de juros moratórios a partir da citação.

Fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O instituto previdenciário interpôs recurso de apelação (fls. 126/134). Postula pela reforma da sentença. Argumenta que houve julgamento “ultra petita”.

Apresentadas as contra-razões da parte autora às fls. 139/143.

O autor interpôs recurso adesivo (fls. 144/147).

Com a apresentação das contra-razões ao recurso adesivo, subiram os autos a esta Corte (fls. 149/151).

Cuidam os autos de ação decorrente de acidente do trabalho.

Destarte, a competência para apreciação do feito é da Justiça Estadual, por injunção do disposto no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, in verbis:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Vale lembrar o conteúdo do verbete nº 15, da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho”.

Observe, por oportuno, tratar-se o inciso I, do art. 109, da Lei Magna, de norma de competência, haurida em texto constitucional, sem possibilidade de alteração infraconstitucional.

Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“A competência dos Juízes Federais é estabelecida na Constituição, não podendo ser ampliada com base em disposições de normas infraconstitucionais” (STJ, DJU 17.10.94, Ccomp 9.100-4-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

“A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior” (STJ, RSTJ 92/157).

Cito julgado a respeito:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA 15/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la continua a ser da justiça comum estadual (Súmula 15/STJ), mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004. Precedente do STF.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado”

(STJ, Conflito de Competência nº 2005.00763088 – PR – 2a Seção, DJ de 01/08/2005, p. 314).

Diante do exposto, com espeque no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0990.0G25.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.030720-2 AC 818904  
ORIG. : 0100000467 1 Vr PALESTINA/SP  
APTE : BERENICE DE FATIMA CASTRO NOGUEIRA e outros  
ADV : LUIS ANTONIO DE ABREU  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO FRANCO GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS a fim de fixar o termo inicial do benefício na data da citação, observada a prescrição quinquenal, bem como estipular verba honorária no importe de 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e deu parcial provimento à apelação dos co-autores a fim de fixar a correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Em suas razões de agravo, o órgão ministerial insurge-se contra o reconhecimento da prescrição quinquenal relativa aos co-autores (menores incapazes) ROBERTA NOGUEIRA DE CARVALHO, RONIELY NOGUEIRA DE CARVALHO e ROBERTO CARDOSO DE CARVALHO JÚNIOR.

Alega o agravante que o instituto da prescrição não produz efeitos contra os incapazes. Invoca o inciso I do artigo 74 da Lei nº 8213/91, bem como julgados deste Tribunal.

Requer a estipulação do termo inicial do benefício para os menores acima arrolados a partir da data do óbito do segurado genitor, mantendo-se a data da citação para a co-autora Berenice de Fátima Castro Nogueira.

Pleiteia, desta forma, o juízo de retratação localizado no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou, em caso negativo, o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental.

É o relatório.

Assiste razão ao Parquet Federal.

Não há que se falar em reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar referente ao gozo de benefício previdenciário (pensão por morte) usufruído por menor incapaz.

De fato, reza o artigo 79 da Lei de Benefícios:

“Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 79, da Lei nº 8213/91, reconsidero a decisão de fls. 115/119 apenas para que o INSS conceda o benefício da pensão por morte aos menores ROBERTA NOGUEIRA DE CARVALHO, RONIELY NOGUEIRA DE CARVALHO e ROBERTO CARDOSO DE CARVALHO JÚNIOR a partir da data do óbito do segurado (06/03/1998).

Beneficiário:ROBERTA NOGUEIRA DE CARVALHO

RG: 41.382.970-4 SSP/SP

Beneficiário:RONIELY NOGUEIRA DE CARVALHO

RG: 41.382.919-4 SSP/SP

Beneficiário:ROBERTO CARDOSO DE CARVALHO JÚNIOR

RG: 46.129.242-7 SSP/SP

DIB: 06/03/1998 (data do óbito)

RMI: no valor de um salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

VENILTO NUNES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2001.03.99.030761-1 AC 706125  
ORIG. : 9800002375 4 Vr DIADEMA/SP  
APTE : JOSE ALVES DE SOUZA  
ADV : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente. Não houve imposição, à parte autora do pagamento das verbas de sucumbência.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Decorrido “in albis”, o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09 de dezembro de 1991. Neste momento ocorreu a publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte autora, cujo benefício foi concedido em 14/12/1995 (DIB), ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do egrégio Supremo Tribunal Federal:

“A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.”

A partir da regulamentação da Lei n.º 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subseqüentes, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º da Constituição Federal.

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF n.º 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária - Leis n.ºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei n.º 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei n.º 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n.º 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei n.º 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; Rel. Min.

FELIX FISCHER; v.u.).

“RESP – CONSTITUCIONAL – PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO – VALOR REAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI Nº 6.899/81 – SÚMULA 148/STJ.

O art. 201, § 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real. Todavia, ‘conforme critérios definidos em lei’. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...).”

(STJ, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0A68.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.030788-3 AC 818972  
ORIG. : 0000001101 1 Vr DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVO BELINELLO  
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, ao pagamento de custas processuais e demais verbas de sucumbência, além de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração do “quantum” fixado a título de honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso sub judice, segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas como rurícola no período compreendido entre 03/01/1962 e 28/07/1974.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, as cópias de seu certificado de dispensa de incorporação (fls. 08), datado de 10/12/1968, de sua certidão de casamento (fls. 09), realizado em 17/04/1971, da certidão de nascimento de sua filha (fls. 10), lavrada em 23/11/1973, e de seu título de eleitor (fls. 11), datado de 23/04/1968. Referidos documentos trazem sua profissão como lavrador.

Da análise desses documentos, entendo, assim, que o período em discussão somente em parte restou demonstrado.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 23/04/1968 (fls. 11), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data, estendendo-se até julho de 1974, consoante pretendido. Confirmam-se os relatos de fls. 41/49.

José Basso, ao depor, informou conhecer o autor desde 1962, porque trabalhou na lavoura de café e de cereais com o pai dele, fato ocorrido até 1974. Narrou que, naquela ocasião, entre os 09 (nove) e os 10 (dez) anos, se começava a trabalhar na lavoura. Em relação ao autor, disse que trabalhava todos os dias e que depois de ser rurícola tornou-se funcionário da prefeitura. Citou que o autor trabalhava no sítio Takahashi, no bairro do Tigre (fls. 41/43).

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores a abril de 1968, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

## PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Acrescento, ainda, que a certidão do registro de imóveis (fls. 12/14) anexada a esses autos nada esclarece, uma vez que, pertencente a terceiros estranhos aos autos, não contém qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pelo autor.

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 23/04/1968 a 28/07/1974.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 -Estado do Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor na condição de rurícola ao período de 23/04/1968 a 28/07/1974. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.002A.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.031152-3 AC 706816  
ORIG. : 9900001636 1 Vr INDAIATUBA/SP  
APTE : FLORIO BONASSI  
ADV : VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, visando o restabelecimento do poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos correspondentes ao seu valor à época da concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09 de dezembro de 1991. Neste momento ocorreu a publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º da Constituição Federal.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A Constituição Federal de 1988. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 – sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime).

(destaquei)

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânnon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, rel. Min. VICENTE LEAL)

(destaquei)

Assim, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal, a equivalência salarial deve ser aplicada a partir de abril de 1989 até dezembro de 1991, em harmonia com a jurisprudência dominante.

Cumprido, ainda, consignar que eventuais valores pagos administrativamente, a título de aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deverão ser compensados na fase de liquidação.

O pagamento das diferenças apuradas deve observar a prescrição das prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, consoante o verbete de nº 85, do e. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei nº 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, parágrafo 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/Superior Tribunal de Justiça) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, parágrafo 1º).

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil - Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01, v.u. – DJU 13/08/01, pág. 101, devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social a aplicar o critério estabelecido no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 e até dezembro de 1991, compensando-se eventuais valores pagos administrativamente. Estabeleço o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição das parcelas do quinquênio antecedente à propositura da ação, acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada. Fixo, em razão da sucumbência recíproca, honorários advocatícios em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil. Determino que cada parte arque com as custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

PROC. : 2002.03.99.031174-6 AC 819363  
ORIG. : 0100000933 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
APTE : GENTIL DOS SANTOS  
ADV : ODAIR DONIZETE RIBEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância. Condenou-se a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, preliminarmente, a nulidade da sentença em face do cerceamento de defesa, por falta de oportunidade para oitiva de testemunhas. No mérito, aduz ter ficado demonstrada a atividade rural. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença a quo, a fim de ver julgada procedente a ação ou a sua anulação e remessa dos autos à vara de origem para instrução e novo julgamento.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Há que ser acatada a preliminar argüida pela parte autora, em face da existência de vício insanável a acarretar a nulidade do r. decisum.

Com efeito, a possibilidade de julgamento antecipado do mérito está disposta no artigo 330 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Artigo 330. O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I- quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II- quando ocorrer a revelia (art. 319).”

No caso, para o reconhecimento do tempo de serviço rural, a teor do disposto no artigo 55 § 3º da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação, no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito.

Assim sendo, havendo julgamento antecipado da lide, com a dispensa da oitiva de testemunhas, quando a ação comportava dilação probatória para a análise da matéria de fato, notadamente quando o autor protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo os acórdãos abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PROVAS PELA AUTORA. Caracteriza-se o cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados.” (STJ, RESP 184472/SP, 3ª Turma, j. em 09/12/2003, v.u., DJ de 02/02/2004, página 332, Rel. Min. Castro Filho).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

I- Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal oportuna e pertinentemente requerida pela parte Autora, nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, Código de Processo Civil).

II- Apelação provida. Sentença anulada.”

(TRF/3ª REGIÃO, AC. 799676, 7ª Turma, j. em 08/09/2003, v.u., DJ de 01/10/2003, página 301, Rel. Des. Newton de Luca).

Desta forma, obstada a produção da prova oral, o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo apelante é medida que se impõe, restando prejudicada a análise do mérito.

Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada pela parte autora, para anular a sentença, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, restando prejudicada a apreciação do mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0A6F.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.031809-0 AC 1214648  
ORIG. : 0500000992 1 Vr BURITAMA/SP 0500008928 1 Vr BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA REGINA FARIA  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o(a) autor(a) é portadora de Esquizofrenia e Retardo Mental Profundo, sem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus à manutenção do benefício.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com correção monetária e juros de mora, bem como a arcar com as cutas e despesas processuais, e os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Sentença proferida em 16.04.2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em conseqüência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao

recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Tendo em vista a proibição do Conselho Superior da Magistratura de Tribunal de Justiça de São Paulo de designação de Assistentes Sociais da Justiça Estadual para a realização de laudos sociais, o Juízo a quo determinou que o Oficial de Justiça efetuasse Auto de Constatação.

O sucinto Auto de Constatação juntado às fls. 65 não se configura suficiente para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício.

E, para tanto, pode o Magistrado determinar à Prefeitura local a realização do estudo por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo.

Ressalte-se que, em feitos como o presente, todo o esforço deve ser envidado no sentido da apuração efetiva da situação desfrutada pela parte autora, exigindo-se do magistrado postura ativa no que diz respeito à matéria probatória.

Inegável, pois, o cerceamento de defesa sofrido pelo INSS, caracterizando-se a violação ao princípio constitucional do devido processo legal, em razão do que anulo, de ofício, a sentença para reabrir a instrução processual na Vara de origem e para que outra sentença seja prolatada.

Nesse sentido os seguintes julgados:

“Processo Civil. Iniciativa probatória do segundo grau de jurisdição por perplexidade diante dos fatos. Mitigação do princípio da demanda. Possibilidade. Ausência de preclusão pro judicato. Pedido de reconsideração que não renova prazo recursal contra decisão que indeferiu prova pericial contábil. Desnecessidade de dilação probatória. Provimento do recurso para que o tribunal de justiça prossiga no julgamento da apelação.

- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da justiça.

- Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas.”

(STJ, REsp nº 345.436 – SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 13.5.2002).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI 8742/93. CERCEAMENTO DE DIREITO. NULIDADE.

-O MM. Juiz a quo não acolheu o pedido, ao fundamento de que o “atestado de composição do grupo e renda familiar para portador de deficiência”, demonstra que a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo, o que afasta por si só a concessão do benefício. Tal documento não tem caráter de prova absoluta, que mereça uma grande consideração na formação do convencimento, não obstante assinada por uma assistente social. Primeiro, porque reflete apenas aquilo que foi declarado pelo interessado ou seu representante legal. Ademais, se limita a citar nomes, sem qualquer qualificação, e se possui ou não renda e qual seu valor. Assim, que sua juntada não exclui a produção de outras PROVAS, tais como o estudo social ou a oitiva de testemunhas.

-O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do dispositivo transcrito, julgou-a improcedente, em 27.08.98 (data do julgamento). Não obstante, tal não significa que a regra questionada deva ser interpretada de forma meramente aritmética. Em verdade, o legislador fixou um parâmetro, um norte, porém cabe ao julgador, diante das especificidades do caso concreto, aplicá-la em consonância com os demais princípios de direito, como o do artigo 6º da LICC e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF).

-O julgamento antecipado causou nítido prejuízo aos litigantes, a quem não foi dada mínima possibilidade de demonstrar as alegações da inicial e da contestação, bem como a adequação da situação fática aos requisitos legais. Desse modo, é inegável o cerceamento do direito de postulação e defesa das partes, em afronta ao princípio constitucional do devido processo.

-Sentença anulada, para reabrir a instrução processual. Prejudicada a apelação.”

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022224-4/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal designado para o Acórdão André Nabarrete, DJU de 25.2.03).

Isso posto, anulo, de ofício, a sentença, remetendo-se os autos ao Juízo de origem, para a realização de estudo social e prolação de novo decisum, e julgo prejudicada a apelação.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.032071-6 AC 1139329

ORIG. : 0500007209 1 Vr MUNDO NOVO/MS  
APTE : TEREZA BOSCHETTI BENKE (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc

A autora opõe embargos de declaração contra a decisão que deu provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade, concedendo o benefício a partir da citação, determinando que a correção monetária das parcelas vencidas incida na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e os que juros moratórios sejam computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Ante a sucumbência em que incorreu, a apelada foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a decisão, devendo reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Sustenta, a embargante, em síntese, a ocorrência de obscuridade em relação à fixação da verba honorária.

É o relatório.

Conforme a Súmula 111 do STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas após a sentença.

Assim, entendo que os embargos merecem acolhida para explicitar que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Isto posto, acolho os presentes embargos para explicitar que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.032223-7 AC 1215153  
ORIG. : 0600000832 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0600018880  
1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DE AMORIM  
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de salário-maternidade à segurada especial.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência do juízo e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

Em relação ao mérito do pedido, sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Em caso de manutenção da sentença, insurgiu-se contra os honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a alegada inépcia da inicial, pois ausentes as circunstâncias constantes do parágrafo único, do artigo 295, do Código de Processo Civil. A autora indicou com coerência o pedido de percepção de benefício de salário-maternidade e narrou os fatos de forma clara, a permitir a conclusão lógica do pedido.

A preliminar de incompetência absoluta do juízo não merece guarida. O feito trata de percepção de benefício previdenciário previsto no artigo 71, da lei 8.213/91. Não há relação com qualquer tipo de ação trabalhista ou discussão de vínculo empregatício. Aplica-se, ao caso, o artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal, que estabelece a competência da justiça federal, bem como das varas estaduais nas localidades onde esta não tenha sede.

Quanto à ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social, a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da autarquia. Apesar de o artigo 72, da lei 8.213/91, estabelecer que

o pagamento do salário-maternidade deveria ser feito pela empresa, esta era ressarcida pelo instituto previdenciário, último responsável pelas despesas. Referida disposição foi alterada pela lei 9.876/99, que determinou o respectivo pagamento pela autarquia. Posteriormente, a lei 10.710/03 reatribuiu à empresa essa incumbência.

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

Em relação ao mérito do pedido, discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à segurada especial.

A segurada especial, definida no artigo 11, inciso VII, da lei 8.213/91, tem direito ao benefício de salário-maternidade, conforme estatuído pelo artigo 25, inciso III c.c. artigo 39, parágrafo único, ambos da lei 8.213/91.

As condições estão estabelecidas no artigo 71 da referida lei, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No mesmo sentido é a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – RESP 658634, 5ª Turma, j. em 26/04/2005, v.u., DJ de 30/05/2005, página 407, Rel. Ministra LAURITA VAZ; RESP 884568, 5ª Turma, j. em 06/03/2007, v.u., DJ de 02/04/2007, página 305, Rel. Ministro FELIX FISCHER.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

A certidão de nascimento do filho da autora, nascido aos 24/02/2002, consigna a profissão do companheiro da requerente como lavrador. Vide fls. 10.

Cito, ainda, as notas fiscais de entrada e de produtor em nome do companheiro da autora. Vide fls. 11/13.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 40/42), comprovam o exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito, cujo parto ocorreu em 24/02/2002 – fls. 10.

O CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, por sua vez, aponta que o cônjuge da autora exerceu atividade urbanas no período compreendido entre 02/01/1991 e 24/01/1995. Essa informação não obsta a concessão do benefício. O trabalho urbano é anterior às atividades rurais comprovadas nestes autos.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta turma, em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Saliente-se que não se há de falar em prestações vincendas e aplicação da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, pois o percentual arbitrado recairá sobre montante fixo.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária, Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0813.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.032270-3 AC 708888  
ORIG. : 9813024577 1 Vr BAURU/SP  
APTE : NELSON GUERRER e outros  
ADV : REYNALDO AMARAL FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte autora pleiteia a aplicação do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 aos seus benefícios, concedidos antes da promulgação da Constituição Federal. Requer o reajuste da renda mensal, em junho de 1992, pelos mesmos índices dos benefícios concedidos no “buraco negro”.

Não merece acolhida a tese defendida pelos apelantes.

O art. 144 da Lei nº 8.213/91 determinou que todos os benefícios previdenciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 – dia 05/10/1988, e o termo inicial dos efeitos da Lei nº 8.213/91, em 05/04/1991, fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (artigo 31).

Entretanto, por força de seu parágrafo único, os efeitos pecuniários desta revisão seriam devidos aos segurados somente a partir da competência de junho de 1992, deixando de serem pagas as diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Saliento que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, caput, da Constituição Federal, dependia de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).

Nesse mesmo sentido o entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa colaciono:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A Constituição Federal de 1988 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. Constituição Federal, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da Constituição Federal, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subseqüentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Por outro lado, os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal foram reajustados a partir de abril de 1988 até dezembro de 1991 pela equivalência salarial, nos termos do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Nesta hipótese se inclui a parte autora, cujo início do benefício remonta a 1o/07/1983 (DIB).

Posteriormente, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subseqüente.

Trago julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

(...)

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 – sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

(...).”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime).

Ademais, a situação jurídica dos benefícios concedidos antes e depois da Constituição Federal é diversa. Não se há de falar em afronta ao princípio da isonomia o tratamento distinto dado às duas situações quanto ao critério de reajuste adotado. É o que consta do julgado oriundo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC 97.03.035507-2, 5ª Turma, rel. des. fed. Ramza Tartuce, DJU 25/06/2002, p. 675; AC 98.03.001494-3, 7ª Turma, rel. des. fed. Walter do Amaral, DJU 01/10/2003, p. 304.

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida neste aspecto, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Passo a analisar o pedido de reajuste do valor do benefício formulado na inicial.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% (dez por cento) era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% (dez por cento) era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular -art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5.

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada

aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001).

Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0A7D.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.032281-2 AC 1046708

ORIG. : 0400000368 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

APTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA  
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, de despesas processuais, dos honorários advocatícios e periciais, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o autor demonstrou que, ao propor a ação, em 15/04/2004, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado. Com a inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/18), onde estão anotados contratos de trabalho no período de fevereiro de 1980 a setembro de 2003. Em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se, ainda, que o autor exerceu atividades rurais nos períodos de abril de 2005 a maio de 2006, sendo que o último vínculo iniciou-se em 18/01/2007 e não consta anotação de saída.

Consigno que os vínculos empregatícios acostados na carteira profissional do autor, consoante já

mencionado, foram confirmados pelas informações constantes do CNIS/DATAPREV, carreado a fls. 49/55.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que as patologias diagnosticadas não acarretam, no momento, incapacidade para o trabalho. O autor apresenta lombalgia e hipertensão arterial controlada, sem que se possa falar em incapacidade laborativa.

Lembro, por oportuno, prevalecer, no direito processual civil brasileiro, o princípio do livre convencimento motivado. Também é assente em nosso ordenamento que o magistrado não está adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0828.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.032330-8 AC 1215259

ORIG. : 0600010298 1 VR BONITO/MS 0600000661 1 VR BONITO/  
MS

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DORVALINO DE OLIVEIRA E OUTRO

ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DORVALINO DE OLIVEIRA e MARIANA VAREIRO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido aos trabalhadores rurais.

A r. sentença monocrática de fls. 65/66 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim concedeu a tutela antecipada.

Em razões recursais de fls. 74/79, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não terem os autores preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 17 de junho de 1942 e o autor, nascido em 18 de outubro de 1945, conforme demonstrado às fls. 06/07, de fato implementaram o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora e seu cônjuge deveriam demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) e 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997 e 2005, respectivamente.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pelo autor em períodos descontínuos de outubro de 1976 a maio de 1994, conforme anotações em CTPS à fl. 10, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios, bem como constitui início razoável de prova material do labor campesino da autora.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 08, qualifica o marido da autora, ora requerente, como lavrador em 12 de junho de 1965 e, portanto, constitui início razoável de prova material da atividade rural de ambos, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 67/68, nos quais as testemunhas afirmaram que os postulantes sempre trabalharam nas lides rurais em regime de economia familiar.

A atividade, exercida por pequeno período na função de lavadeira, conforme CNIS de fl. 64, indica a busca da autora pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que fazem jus os autores ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto

é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.032376-1 AC 820880  
ORIG. : 0100001023 1 Vr VOTUPORANGA/SP  
APTE : VALDOMIRO RIBEIRO MALTA  
ADV : ANDRE LUIS HERRERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância. Condenou-se o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou ter ficado demonstrada sua atividade de rurícula. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso sub judice, segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola, no período compreendido entre 1º/02/1958 e final de 1969.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, entendo que o período objeto de alegação da parte autora, no sentido de que fora rurícola, não restou demonstrado. A prova material apresentada, consistente nas cópias de seus requerimentos de matrícula escolar, referentes aos anos de 1966, 1967, 1968 e 1969, não constituem início de prova material. Vide fls. 11/13 e 15. Tais documentos pois não trazem qualquer referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pelo autor.

Ademais, ainda que houvesse início de prova material, os depoimentos testemunhais de fls. 48/50 não corroborariam na comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pois reticentes e inconclusivos. Senão vejamos:

ABELARDO MARTINS ARRUDA (fls. 48) questionado pelo magistrado respondeu que:

“...j. O senhor chegou a vê-lo trabalhar nessa fazenda ou não? Como ele tinha amigos em Brazitânia, conhecia os amigos e através desses amigos conheci o Valdomiro e vi os pais, a família nessa fazenda, agora, com certeza ele trabalhava.

j. Eu queria saber se chegou a vê-lo com a mão na massa ou pegando transporte? Eu vi poucas vezes, a frequência com a fazenda era muito difícil.

j. Quando chegou a vê-lo trabalhando tinha quantos anos? Isso foi... eu era bem garoto, minha mãe me levava em Fernandópolis nos anos sessenta e pouco, sessenta e cinco a setenta por aí...”

GERALDO BATAGLIA (fls. 49/50) respondeu que:

“...j. Foi professor de música dele de que período a que período? Eu teria que rever, parece que concluiu o curso em sessenta e seis, estudou de sessenta e dois a sessenta e seis.

j. O senhor se recorda do local que ele morava? Não eu tenho arquivado e guardado eu tinha que desempacotar e ver.

j. Ele morava na zona rural ou urbana? No sítio.

j. Recorda o nome da fazenda? Não,. Só vendo o requerimento de matrícula.

j. O senhor chegou a ver ele trabalhando, de ter ido nessa fazenda? Também não lembraria faz muitos anos...

j. O senhor se recorda da família trabalhando na fazenda? Eu devo ter ido, devo ter no documento, mas contar da fazenda...

j. Senhor não chegou a vê-lo trabalhando, o senhor supunha que trabalhava? Eu devo ter nas fichas o endereço, onde trabalhou, é uma realidade...”

Observo que em consulta ao CNIS/DATAPREV verificou-se que o autor possui diversos vínculos no período compreendido entre 1º/09/1972 e 12/02/2001.

Em decorrência, o período pleiteado como trabalhador rural não deve ser reconhecido e, tampouco, computado.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.002B.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.032580-0 AC 821084  
ORIG. : 0200000024 1 Vr PALMITAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE MODESTO NETO  
ADV : JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o escopo de reconhecer tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por sua vez, interpôs apelação sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo Estadual, a carência da ação, por ilegitimidade ativa “ad causam” e por falta de interesse de agir, bem como a prescrição da ação e a necessidade de citação de litisconsorte necessário. No mérito, aduz a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a exclusão da verba honoraria e a isenção das custas.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário interposto.

Tratando-se de ação declaratória, para efeitos do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, considera-se o valor dado à causa. No caso dos autos não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta do juízo, alegada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Cuida-se de ação movida por segurado contra a autarquia previdenciária, onde o domicílio do segurado não é sede de Vara da Justiça Federal. Nesta situação, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Reputo infundada a preliminar de ilegitimidade ativa ‘ad causam’ da parte autora, visto que a pretensão, nestes autos, tem por objeto o reconhecimento de período de atividade rural, expressamente disciplinada pela Constituição Federal e legislação previdenciária, notadamente na Lei do Plano de Benefícios, cuja responsabilidade incumbe à autarquia-apelante. Nítida a relação jurídica existente entre as partes.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação – falta de interesse de agir, lastreada na ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão ‘sub judice’ e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo réu.

No que tange à prescrição alegada pelo Instituto, não há de ser acolhida, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço é imprescritível. Somente estão sujeitas à prescrição prestações pecuniárias oriundas do benefício e não reclamadas a tempo.

Desnecessária a inclusão na lide do órgão previdenciário dos servidores públicos federais, vez que não se discute nestes autos a concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente o reconhecimento do tempo de serviço.

Passo à análise de mérito.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, por sentença, de tempo de serviço de natureza urbana.

No caso ‘sub judice’, segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas nos períodos de junho de 1972 a maio de 1976, outubro de 1976 a janeiro de 1983 e agosto de 1983 a agosto de 1984.

Para que seja reconhecido lapso laboral sem o registro em Carteira de Trabalho da Previdência Social, a legislação previdenciária, em seu artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, exige o início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O autor instruiu o feito, em atendimento a esta exigência, como início razoável de prova material, com cópia de seu título de eleitor (fls. 25), datado de 1º/06/1978, e de seu certificado de reservista de segunda categoria (fls. 26), datado de 25/11/1979. Referidos documentos trazem a profissão do autor como auxiliar de protético.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

...O razoável início de prova material, conjugado com provas testemunhais, é meio probatório apto ao reconhecimento do tempo de serviço urbano...

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 232021, 6ª Turma, j. em 28/06/2007, v.u., DJ de 06/08/2007, página 702, rel. Ministra Thereza de Assis Moura)

Da análise desses documentos, entendo, assim, que os períodos em discussão somente em parte restaram demonstrados.

Com relação ao primeiro período entendo que o autor não conseguiu demonstrá-lo. O único documento referente a esse período, qual seja, a certidão da Prefeitura Municipal de Palmital acerca do cadastro de atividades da empresa IRMÃOS ZULIM LTDA, no interregno de 1o/10/1972 a 25/08/1987, não traz qualquer indicação quanto à profissão da parte autora como balconista. Não constitui, portanto, prova material suficiente (fls. 18).

No que diz respeito ao segundo período o princípio de prova material mais remoto data de 1º/06/1978 (fls. 25), sendo este, portanto, o seu marco inicial. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade somente a partir desta data, estendendo-se até janeiro de 1983, consoante pretendido (fls. 63/65).

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou nesses períodos, inexistem elementos de prova material a embasar as alegações expendidas na exordial em relação ao primeiro interregno e quanto ao segundo existem apenas parcialmente. Assim sendo, estes períodos revestem-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. (...)

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Verifica-se pela carteira de trabalho e previdência social do autor que nos interregnos de 1º/02/1983 a 31/07/1983 e 1º/09/1984 a 1º/02/1985 trabalhou como auxiliar de protético, na empresa Odonto Milcor SC Ltda. O lapso de 08/1983 a 08/1984 que o autor quer ver reconhecido, com a mesma empresa e na

mesma função, situa-se exatamente entre aqueles vínculos. Há, portanto, início razoável de prova material, devidamente corroborado pelas testemunhas (fls. 63/65). Conseqüentemente é de se reconhecer o terceiro período.

Saliento que as declarações firmadas pelos ex-empregadores da parte autora a fls. 17 e 19, embora atestem o exercício das atividades, datam de 07/01/2002. Logo, tratando-se de documentos extemporâneos aos fatos, carecem da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunhos escritos que, legalmente, não se mostram aptos a comprovarem a atividade laborativa para fins previdenciários.

A certidão da Prefeitura Municipal de Palmital acerca do cadastro de atividades da empresa ODONTO MILCOR S/C LTDA, no interregno de 04/12/1978 a 31/08/1988, não traz qualquer indicação quanto à profissão da parte autora como auxiliar de protético.

Ressalto, quanto aos períodos em que o segurado trabalhou como empregado, não ser sua a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da autarquia, conforme previsto no art. 33 da Lei 8.212/91.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a serem computados, como tempo de serviço efetivamente trabalhado para fins previdenciários, os períodos de 1º/06/1978 a janeiro de 1983 e de agosto de 1983 a agosto de 1984.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00, no Estado do Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço, para fins previdenciários, aos períodos de 1º/06/1978 a janeiro de 1983 e de agosto de 1983 a agosto de 1984. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0A6G.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.032938-4 AC 1217643

ORIG. : 0600000665 1 Vr PENAPOLIS/SP 0600078187 1 Vr

PENAPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APPARECIDO TEIXEIRA DE CARVALHO  
ADV : ISSAMU IVAMA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o requerido a pagar ao autor aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bem como décimo terceiro salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, contados mês a mês, a partir da citação. Sucumbente, arcará o requerido com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas, até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, por ser o requerido isento.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da perda da qualidade de segurado. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas e a observância da prescrição quinquenal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 30 de agosto de 2002 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 09.11.1968, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a

partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

#### IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

#### 4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

#### 4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam

claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 55/57).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE

MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Não há que se falar in casu da aplicação da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, posto que a sentença fixou a condenação a partir da citação, ocorrida em 01.09.2006 (fls. 21 vº).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado APPARECIDO TEIXEIRA DE CARVALHO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 01.09.2006 (data da citação-fls. 21vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.00.033348-6 AG 181258  
ORIG. : 9900000062 4 Vr BOTUCATU/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JULIANA RODRIGUES PIMENTEL incapaz  
REPTE : GENI RIDRIGUES PIMENTEL

ADV : JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a decisão que fixou prazo de 60 (sessenta) dias para a implantação do benefício, sob pena de multa diária de um salário mínimo.

Aduz o agravante, em apertada síntese, que a pena pecuniária fixada é excessiva e deve ser revista. Salienta que o instituto conta com parco quadro de funcionários, não se justificando a aplicação de multa diária.

Indeferiu-se o efeito suspensivo do recurso na decisão de fls.13/14.

É o breve relatório. Decido.

Verifico dos autos que após o regular processamento dos autos, deu-se provimento ao pedido da autora para implantação do benefício de assistência social. Com o trânsito em julgado da decisão, o MM. juiz a quo, determinou a citação do agravante para que no prazo de 60 (sessenta) dias providenciasse a implantação do benefício a que foi condenado, sob pena de incidência de multa diária.

No caso, é facultado ao juiz aplicar multa cominatória para compelir o réu a praticar o ato a que é obrigado. Tal multa, também denominada astreintes, não tem caráter de sanção, mas visa a coerção psicológica para o cumprimento da obrigação.

A doutrina é unânime e pacífica em reconhecer que não há qualquer caráter punitivo, senão puramente de constrangimento à colaboração com a execução das decisões liminares ou definitivas de conteúdo mandamental. Tanto é assim que, caso cumprida a ordem, deixa de ser devida.

Nesse sentido, já se decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Em conformidade com o entendimento assentado em ambas as Turmas da Terceira Seção desta col. Corte de Justiça, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as denominadas astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado.

Agravo regimental a que se nega provimento”.

(AGA nº 476719/RS, 6ª Turma, rel. Min. Paulo Medina, j. 13/5/2003, v.u., DJ 09/6/2003, p.318)

Ainda, Luiz Guilherme Marinoni explicando a natureza da multa referida nos artigos 461 do Código de Processo Civil e 84 do CDC, assim se manifesta:

“A multa presente em tais normas, desta forma, é apenas um meio processual de coerção indireta voltado a dar efetividade às ordens do juiz: não tem ela, como é óbvio, qualquer finalidade sancionatória ou reparatória. A multa é um meio de coerção indireta que tem por fim propiciar a efetividade das ordens de fazer e não-fazer do juiz, sejam elas impostas na tutela antecipatória ou na sentença” (Tutela específica, São Paulo: RT, 2001, p.105/6).

Assim, é perfeitamente admissível a imposição de multa diária em caso de descumprimento de decisão judicial.

No tocante a aplicação de multa diária de um salário mínimo, o que equivaleria à época R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), demonstra-se excessiva. Deve-se reduzir a penalidade diária para R\$ 100,00 (cem reais).

Nesse sentido colaciono alguns julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CITAÇÃO DO EXECUTADO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

1. A multa diária imposta ao executado para assegurar o adimplemento de obrigação de fazer - implantação de benefício previdenciário - incide após o término do prazo fixado pelo juiz, do qual foi cientificado o devedor por meio da citação.

2. O valor da multa diária deve ser compatível com a obrigação (CPC, art. 461, § 4º), sob pena de redução pelo juiz da execução, caso seja excessiva.

3. Agravo parcialmente provido.

(TRF -AG - Processo: 199801000051840; PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR; Relator(a) JUÍZA MAGNÓLIA SILVA DA GAMA E SOUZA (CONV.) DJ DATA: 3/9/2001 PAGINA: 109)

CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE. INOCORREÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO.

I - A União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço.

II - Nos termos do artigo 4º, I, do Decreto n. 6.214/07 verifico

que o autor possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de 10% do valor mensal por dia de atraso é excessiva, impondo-se a redução da mesma para 1/30 do valor do benefício em discussão, pois ante o princípio da razoabilidade, não se justifica que o segurado receba um valor maior a título de multa do que a título de prestações em

atraso.

V - Preliminar argüida pelo INSS não conhecida. Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida improvida. Multa diária reduzida de ofício.

(TRF -3; AC - Processo: 200261120080380; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO; DJU DATA:13/02/2008 PÁGINA: 2114)

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557, parágrafo 1º “A” do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente agravo.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0822.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.033488-4 AC 1218213  
ORIG. : 0600000631 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA CRISTINA OLEGARIO DA SILVA  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de salário-maternidade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção

monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência do juízo e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

Em relação ao mérito do pedido, sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra os honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a alegada inépcia da inicial, pois ausentes as circunstâncias constantes do parágrafo único, do artigo 295, do Código de Processo Civil. A autora indicou com coerência o pedido de percepção de benefício de salário-maternidade e narrou os fatos de forma clara, a permitir a conclusão lógica do pedido.

A preliminar de incompetência absoluta do juízo não merece guarida. O feito trata de percepção de benefício previdenciário previsto no artigo 71, da lei 8.213/91. Não há relação com qualquer tipo de ação trabalhista ou discussão de vínculo empregatício. Aplica-se, ao caso, o artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal, que estabelece a competência da justiça federal, bem como das varas estaduais nas localidades onde esta não tenha sede.

Quanto à ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social, a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da autarquia. Apesar do artigo 72, da lei 8.213/91, estabelecer que o pagamento do salário-maternidade deveria ser feito pela empresa, esta era ressarcida pelo instituto previdenciário, último responsável pelas despesas. Referida disposição foi alterada pela lei 9.876/99, que determinou o respectivo pagamento pela autarquia. Posteriormente, a lei 10.710/03 reatribuiu à empresa essa incumbência.

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

Em relação ao mérito do pedido, discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de “volante”, “bóia-fria” ou qualquer outra, como segurado da previdência social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da lei 8.213/91. Neste sentido: TRF – 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO.

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, carrou-se aos autos os seguintes documentos (fls. 12/18):

- cédula de identidade e CPF – cadastro de pessoa física da autora;
- certidões de nascimento da autora, de seu companheiro e de seus dois filhos.

Todavia, referidos documentos não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada. Não há qualquer referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte autora.

Em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 56/60), unânimes em afirmar que a parte autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da lei n.º 8.213/91. Aplicável a diretriz da súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Não há, nos autos, início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios a parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0990.0G2A.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.033587-4 AC 711195  
ORIG. : 9700491471 2V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BERNARDINO ALVES FARIA  
ADV : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Insurge-se a parte autora contra a aplicação dos artigos 29, parágrafo 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 quando do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

(destaquei)

Sobre o tema, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

(...)

V- agravo interno desprovido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. Constituição Federal, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, parágrafo 2º).

(...)

- Recurso especial conhecido.”

(REsp nº 194.147/SP, rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal, o artigo 33, da Lei nº 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

Outrossim, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas trago à colação:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

(...)

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, parágrafo 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes.

- agravo regimental a que se nega provimento.”

(Superior Tribunal de Justiça; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, parágrafo 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

(...)

- Embargos acolhidos.”

(Superior Tribunal de Justiça; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; rel. Min. PAULO MEDINA; v.u.).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da Constituição Federal, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – RECURSO ESPECIAL – RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 – APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 – ART. 202 DA Constituição Federal de 1988 – VALOR TETO – ARTIGO 29, parágrafo 2º, DA LEI 8.213/91.

(...)

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, parágrafo 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2003.03.99.033938-4 AC 909572  
ORIG. : 0200001119 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FAUSTO PEREIRA DE FREITAS  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o Instituto-réu a conceder à parte autora, o benefício da aposentadoria por idade, na forma pleiteada na inicial, a contar da data da propositura da demanda, devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora, desde a citação. Não há custas em reembolso, em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Não há, de igual modo, condenação ao pagamento de outras custas, ante o que estipulam os arts. 2º e 9º da Lei nº 6.032/74. Responderá o réu pelo pagamento da verba honorária, fixada em 15% do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas e acrescidas de juros de mora.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 131, informou a autarquia previdenciária a implantação do benefício a partir de 01.06.2005.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além do não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela, requerendo seu indeferimento. Pleiteia, ainda, o reexame necessário e a redução da verba honorária, para 10% do valor das parcelas vencidas, da citação até a prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 15 de novembro de 1998 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 24.09.1960, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 10); contrato particular de parceria agrícola, ajustado pelo prazo de dois anos, datado de 24.07.1985, constando como parceiro cedido o autor (fls. 11/12); contrato particular de parceria agrícola, ajustado pelo prazo de três anos, com início em 18.09.1998, constando como parceiro agricultor o autor (fls. 13/14); declarações cadastrais de produtor, datado de 19.04.1999, em nome do autor (fls. 15/17); instrumento particular de contrato de parceria, ajustado pelo prazo de três anos, datado de 01.10.2001, constando como parceiro outorgado o autor (fls. 18/20); notas fiscais do produtor, referentes aos anos de 2000 a 2002, em nome do autor (fls. 21/23); declaração cadastral do produtor, datada de 17.05.2002, em nome do autor (fls. 24).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição

desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a

qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 89/90 e 125/128).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE

MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ainda, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 87/88 (prolatada em 27.04.2005) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da propositura da ação (30.10.2002), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.034445-2 AC 1219357  
ORIG. : 0600000408 1 Vr MIRASSOL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JACIR MARIA BORGES DE JESUS  
ADV : HELIO ANTONIO DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A parte autora JACIR MARIA BORGES DE JESUS requer a pensão por morte em razão do falecimento de seu filho EDILSON ALVES DE JESUS, em 10-12-2003.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data do óbito. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

No curso do processo, o juízo “a quo” deferiu a antecipação de tutela. Determinou a implantação do benefício.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Postulou pela reforma da sentença. Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessário para a percepção do benefício do pensão por morte. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção de custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido “in albis” o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – pensão por morte. Faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do “de cujus” ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica da parte autora. O óbito ocorrera em 10-12-2003.

Não há dúvidas sobre a qualidade de segurado do falecido.

Extrai-se dos extratos semestrais de benefício (fls. 14/15) e do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 47/48) que o “de cujus” recebia aposentadoria por invalidez, a contar de 1º/07/1999 – DIB. Refiro-me ao benefício – NB 110.973.843-6.

Mantinha, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da lei n.º 8.213/91.

Quanto à dependência econômica da requerente, por se tratar da mãe do falecido, conforme demonstram as certidões de óbito e de nascimento (fls. 13 e 17), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e parágrafo 4º da lei n.º 8.213/91.

É importante referir não ser necessário que a dependência econômica seja exclusiva e sua comprovação pode se dar pela prova exclusivamente testemunhal:

“A dependência econômica dos pais em relação aos filhos deve ser comprovada, embora não se exija que seja exclusiva, nos termos da súmula n. 229 do ex-Tribunal Federal de Recursos. E, ainda, segundo decidiu o STJ, ‘A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.’ (REsp 720.145, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 16.5.2005)” – Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário, São Paulo: LTr, 7ª ed., 2006, p. 592.

No caso em exame, a declaração e a certidão de óbito demonstram que o “de cujus” era solteiro e não tinha filhos. Vide fls. 13 e 20.

As correspondências e boletos comerciais, as contas de telefone, o comunicado de indeferimento de benefício previdenciário, e a ficha integrante de contrato de prestação de serviços, demonstram que a autora era beneficiária do falecido e que residiam no mesmo endereço. Vide fls. 16, 18 e 22/30.

Referidos documentos, somados aos depoimentos testemunhas (fls. 68/70), comprovam a dependência econômica da requerente em relação ao falecido.

À guisa de ilustração, reporto-me aos seguintes julgados: STJ, RESP – 543423, Sexta Turma, processo n.º 200300961204/SP, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14/11/2005, pg. 410; STJ, Quinta Turma, RESP – 296128, processo n.º 200001409980/SE, Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002, pg. 475; TRF/3ª Região, AC – 1054220, Décima turma, processo n.º 200603990026747/SP, v.u., rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU de 26/09/2007, pg. 922; TRF 3ª Região – AC 1999.03.99.028310-5- SP, Relatora Des. Suzana Camargo, DJU de 19/09/2000, pág. 629; TRF/3ª Região, AC – 1066240, Oitava Turma, processo n.º 2004461090010353/SP, v.u., rel. Des. Therezinha Cazerta, DJU de 12/09/2007, pg. 348; TRF/3ª Região, AC – 1070522, processo n.º 200503990485932/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Eva Regina, DJU de 13/07/2006, pg. 345.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que a autarquia previdenciária não foi condenada ao pagamento destas verbas, sendo infundada a impugnação a este respeito.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia previdenciária.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0813.085H - SRDDTRF3-00

PROC. : 2007.03.99.034516-0 AC 1219428  
ORIG. : 0500028436 2 Vr ANDRADINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LIDIA CARNEIRO DE MELO  
ADV : RICARDO BATISTELLI  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença proferida em ação ordinária objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário, com o aumento da pensão por morte para 90% (noventa por cento) do salário de benefício a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e, após, para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, desde a vigência da Lei nº 9.032/95.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para o fim de determinar ao INSS a revisão do benefício pensão por morte nº 047749597-4, alterando o percentual para 90% do salário de benefício a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e, após, para 100%, desde a vigência da Lei nº 9.032/95, devendo, ainda, pagar as diferenças, observada a prescrição quinquenal. Em consequência, julgou extinto o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem reembolso de custas pela autarquia, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Apela o INSS, requerendo a improcedência do pedido de revisão, em face do não cabimento da majoração do percentual estabelecido pelas Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, aos benefícios de pensão por morte concedidos antes da vigência destas leis. Aduz que tal majoração estaria contrariando dispositivos da Constituição, em especial a regra da independência entre os poderes (art. 2º), a regra da irretroatividade da lei (art. 5º, XXXVI) e a majoração de benefício sem a prévia fonte de custeio. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 415.454 e do RE nº 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, considerou contrária à Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei nº 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido: AgRg. no AI 544.713, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.02.2008; RE 569.109, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13.02.2008; RE 566.698, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 11.02.2008; RE 573.464, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11.02.2008; RE 563.152, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.02.2008; RE 493.890, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 18.05.2007; RE 454.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 13.04.2007; RE 421.340, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.04.2007.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS para julgar improcedente a ação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.034860-0 AC 1143786  
ORIG. : 0400000943 1 Vr PIEDADE/SP 0400033599 1 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HILDA ALVES NUNES  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP  
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação.

As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e juros de mora na razão de 1% ao mês. Custas e despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizadas, sem incidência sobre as parcelas vincendas conforme Súmula nº 111 do STJ. Sentença submetida ao reexame necessário.

Concedida antecipação de tutela na sentença, em favor da autora, para a imediata implantação do benefício.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural, do cumprimento do período de carência e da qualidade de segurada da autora. Pugna pela fixação da verba honorária em 10% das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Por fim, requer a reforma da r. sentença.

Apelação recebida no duplo efeito (fls. 55).

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 17 de outubro de 2004 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a certidão de casamento, contraído em 20.07.1968, na qual consta lavrador como profissão do marido da autora (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não

taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

### 3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº

07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 42/44).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento

simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Deixo de conhecer da impugnação do INSS quanto à verba honorária, posto que em consonância com a r. sentença.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 38/41 (prolatada em 21.03.2006) concedeu benefício equivalente a um salário mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 17vº (16.12.2004), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada HILDA ALVES NUNES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 16.12.2004 (data da citação-fls.17vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.035329-1 AC 1145177

ORIG. : 0400000406 1 Vr NOVA ODESSA/SP 0400036361 1 Vr NOVA ODESSA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MADALENA RISSI TONI SANTANA

ADV : FERNANDO VALDRIGHI

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença calculado nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas somadas a um ano das vincendas, bem como salários periciais e despesas processuais comprovadas. Os juros de mora serão contados mês a mês, de forma decrescente e a atualização nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e normas posteriores.

Apelou o INSS pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que a incapacidade da autora é reversível e portanto não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez e nem mesmo de auxílio-doença. Alega a perda da qualidade de segurada da autora e conseqüentemente da carência exigida. Não sendo esse o entendimento, requer o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e honorários advocatícios sem a incidência das parcelas vincendas. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para

a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria por idade, onde se verifica a atividade de trabalhadora rural da autora até o ano de 1989 (fls. 48/98), bem como cópia da carteira de trabalho com registro de admissão em 02.05.1997 (fls. 14) sem data de saída.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, o laudo pericial (fls. 114/116 e 122) constata que a capacidade da autora está comprometida de forma parcial grave e permanente.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido.”

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.”

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Não havendo pedido administrativo de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e tendo o laudo pericial afirmado que a autora sofre das doenças alegadas há vários anos, tendo havido agravamento e progressão das lesões, o termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.

1. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(STJ, REsp nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006. v. u., D.J. 26.06.2006)

No mesmo sentido: REsp nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 03.03.2008; REsp nº 773.898, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 08.02.2008 e REsp nº 964.580, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, D.J. 16.10.2007.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a

data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e a verba honorária sem a incidência das parcelas vincendas.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MADALENA RISSI TONI SANTANA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início – DIB 13.04.2004 (data da citação – fls. 18v), e renda mensal inicial – RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.035594-4 AC 827263  
ORIG. : 0100000490 1 Vr CANDIDO MOTA/SP  
APTE : ELCIO ANTONIO VILLA GIMENIS  
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIGUEL LIMA NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado parcialmente procedente na primeira instância. A sentença determinou, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arcasse com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Decidiu pelo rateio, entre as partes, das custas e das despesas processuais.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Pleiteou a reforma parcial da sentença, para afastar a obrigação de indenizar as contribuições previdenciárias.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários interpostos.

Tratando-se de ação declaratória, para efeitos do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, considera-se o valor dado à causa. No caso dos autos não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta do juízo, alegada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Cuida-se de ação movida por segurado contra a autarquia previdenciária, onde o domicílio do segurado não é sede de Vara da Justiça Federal. Nesta situação, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ‘ad causam’ da parte autora, visto que a pretensão, nestes autos, tem por objeto o reconhecimento de período de atividade rural, expressamente disciplinada pela Constituição Federal e legislação previdenciária, notadamente na Lei do Plano de Benefícios, cuja responsabilidade incumbe à autarquia-apelante. Nítida a relação jurídica existente entre as partes.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação – falta de interesse de agir, lastreada na ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão ‘sub judice’ e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo réu.

No que tange à prescrição alegada pelo Instituto, não há de ser acolhida, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço é imprescritível. Somente estão sujeitas à prescrição prestações pecuniárias oriundas do benefício e não reclamadas a tempo.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, por sentença, de tempo de serviço de natureza urbana.

No caso sub judice, segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas

nos períodos de 02/01/1966 a 20/10/1968 e de 25/11/1968 a 26/06/1970.

Para que seja reconhecido lapso laboral sem o registro em Carteira de Trabalho da Previdência Social, a legislação previdenciária, em seu artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, exige o início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou de caso fortuito.

Ressalto que essa exigência se verifica com relação a cada período requerido.

O feito foi instruído, em atendimento a esta exigência, como início razoável de prova material, com as cópias dos livros diários do Banco Agrícola Vale do Paranapanema (fls. 18/53), onde se verificam os pagamentos mensais ao autor, no período de 25/11/1968 a 26/06/1970.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

...O razoável início de prova material, conjugado com provas testemunhais, é meio probatório apto ao reconhecimento do tempo de serviço urbano...

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 232021, 6ª Turma, j. em 28/06/2007, v.u., DJ de 06/08/2007, página 702, rel. Ministra Thereza de Assis Moura)

Da análise desses documentos, entendo, assim, que os períodos em discussão somente restaram, em parte, demonstrados.

Isto porque o único princípio de prova material trazido abrange o período de novembro de 1968 a junho de 1970 (fls. 18/53), sendo este, portanto, o interregno a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 74/77), comprovam o exercício de atividade naquele intervalo, consoante pretendido.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou em ambos os períodos, inexistem elementos de prova material anteriores a novembro de 1968, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Saliento que a declaração firmada pelo ex-empregador da parte autora a fls. 15, embora ateste o exercício de atividades, data de 14/04/1997. Logo, tratando-se de documento extemporâneo aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Observo que a certidão da Prefeitura Municipal de Echaporã (fls. 16) a respeito do cadastro de empresa na municipalidade, no período de 1966 até 31/12/1996, com diversas razões sociais, não pode ser tida como início de prova material, pois esta não traz e não há nos autos qualquer elemento material que vincule o autor a referido empregador.

Ressalto, quanto aos períodos em que o segurado trabalhou como empregado, não ser sua a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da autarquia, conforme previsto no art. 33 da Lei 8.212/91.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado, como tempo de serviço efetivamente trabalhado para fins previdenciários, o período de 25/11/1968 a 26/06/1970.

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora. Afasto a necessidade de comprovação do efetivo pagamento das contribuições referentes ao período reconhecido. Dou parcial provimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço, para fins previdenciários, ao período de 02/01/1966 a 20/10/1968. Mantenho, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0A6G.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.035734-3 AC 1222983  
ORIG. : 0600000307 1 Vr CUBATAO/SP 0600021006 1 Vr CUBATAO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE LOPES DA SILVA  
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 24.03.2008

Data da citação : 12.06.2006

Data do ajuizamento : 31.03.2006

Parte: JOSE LOPES DA SILVA

Nro.Benefício : 0729966070

Nro.Beneficio Falecido:

## D E C I S Ã O

JOSE LOPES DA SILVA, move a presente ação em face do Instituto Nacional de Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal inicial através da aplicação dos índices de atualização monetária previstos na Lei 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs) sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos, observado o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições transitórias da Constituição Federal.

Em sua contestação, a autarquia sustentou a ocorrência de inépcia da inicial, decadência do direito, requerendo a improcedência do pedido.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a recalcular o valor do benefício, nos termos do pedido, inclusive para os fins do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos da Súmula 148 e 43 do STJ e Súmula 8 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Condenou, ainda, a autarquia no pagamento da verba honorária fixada em 15% sobre o valor total do débito, atualizado por ocasião do pagamento.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do decisum, pede modificação no critério de aplicação dos juros de mora.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência

dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

No que tange à inépcia da inicial, não merece reparos o r. decisum, vez que o pedido inicial atende ao disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil. Acrescente-se, ainda, que a autarquia ao contestar o pleito de forma ampla, demonstrou que foi possível conhecer da pretensão deduzida em juízo, razão pela qual não prospera a preliminar levantada.

No que pertine à decadência, o E. STJ já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide do referido dispositivo legal sem a referida alteração.

Neste sentido, colho os seguintes julgados.

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, p. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. LEI 8.213/91, ART. 103. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Embargos acolhidos para aclarar o acórdão de respeito à não ocorrência de decadência segundo a lei nova, quando o prazo foi reduzido e a matéria não estava apanhada pela decadência segundo a lei anterior.

Embargos acolhidos tão somente para aclarar o acórdão, sem efeito modificativo.

(STJ, 5ª Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 248754, Processo 200000149306-PR, DJU 27/11/2000, p. 180, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.
2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita.
3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, p. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 254969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, p. 302, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA.

1. Não possui eficácia retroativa o artigo 103 da Lei 9.528/97 quando estabelece prazo decadencial, por intransponíveis o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República e artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).

2. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, p. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

O Decreto-lei nº 7.10/69, estipulou que os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade

até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei nº 6.423/1.977, quando, para tal finalidade, passaram a ser utilizados os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput e § 1º, “b”):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do STJ no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

...”

(Embargos de Divergência no Resp nº 46106/RS, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.10.1999).

Por isso, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, e da CF, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base

na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros – excluídos os doze últimos – serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei nº 6.423/77).

No tocante à aplicação da equivalência salarial, é de se anotar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”

Assim, sendo a renda mensal inicial do benefício recalculada, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77, também deve ser revisto o período em que foi mantido em conformidade com a equivalência salarial, por força do estabelecido no artigo 58 do ADCT.

Incensurável o critério de aplicação dos juros de mora, pois arbitrado de acordo com o entendimento desta Nona Turma.

Conforme entendimento reiterado desta Turma, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado na data da sentença.

Por ser beneficiária da justiça gratuita, não cabe condenação da autarquia no pagamento de custas processuais, todavia deve reembolsar as despesas despendida pela parte.

Diante do exposto, rejeito as preliminares de inépcia da inicial e decadência do direito. Todavia, dou parcial provimento à remessa oficial para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação apurado na data da sentença. Nego provimento ao recurso do INSS. Mantenho, quanto ao mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.035743-7 AC 1051261  
ORIG. : 0500005600 1 VR BRASILANDIA/MS  
APTE : HERCILIA CARDOSO  
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por HERCÍLIA CARDOSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Brasilândia – MS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 51/52 extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e 295, I do CPC, sob o fundamento de não ter logrado a autora trazer em juízo a causa de pedir de sua pretensão, nos termos do art. 282, III do mesmo Diploma processual.

Em apelação interposta às fls. 56/62, pugna a autora pela anulação da r. sentença e a baixa dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

De início, a petição inicial é meio hábil a provocar a atividade jurisdicional civil, a contento do disposto no art. 2º do Código de Processo Civil, definindo o conteúdo da tutela prestada pelo Estado-Juiz ao final da demanda – *sententia debet esse libello conformis*.

De toda relevante para o exercício do direito de ação, a inicial deve conter determinados requisitos, relacionados taxativamente nos incisos I a VII do art. 282, quais sejam: o juiz ou tribunal a que dirigida; os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido com suas especificações; o valor da causa; as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e o requerimento para a citação do réu. Além de tais exigências, cumpre à parte autora instruí-la com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283).

De outro lado, o art. 295 Código de Processo Civil estabelece as causas de indeferimento da inicial (incisos I a VI), dentre as quais se destaca a inépcia da petição, nas hipóteses em que: lhe faltar pedido ou causa de pedir; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; o pedido for juridicamente impossível; ou contiver pedidos incompatíveis entre si (incisos I a IV do parágrafo único).

Feitas tais considerações, passa-se à questão do caso concreto.

No que diz respeito à causa de pedir – elemento constitutivo da ação – imprescindível que a inicial indique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, em observância ao inciso III do art. 282, ou seja, as causas de pedir próxima e remota, o que se dá com a descrição do fato material que gerou o direito subjetivo da parte autora, justificando a prestação jurisdicional pleiteada, de acordo com a substanciação, princípio adotado pelo ordenamento processual civil.

Presentes os demais requisitos, não será inepta a petição inicial da qual se infere o nexo jurídico entre a causa petendi e o pedido formulado e, ainda, se dos fatos narrados decorre a conclusão do direito subjetivo da parte autora, mesmo não se tendo pormenorizado os fatos, com a especificação de outras informações que poderão ser apuradas oportunamente, no decorrer da instrução processual.

É que os arts. 282 e 295 sugerem interpretação restritiva, de tal sorte que não se deve impor ao litigante o cumprimento de outras exigências não previstas na lei, assegurando, dessa forma, o acesso à ordem jurídica justa, princípio esse consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Muito embora a peça vestibular não seja um primor de técnica, certo é que, juntamente com a respectiva emenda, não menos lacônica, delimitou a autora os fatos alegados no tempo e no espaço, uma vez que alega haver trabalhado como diarista, bóia-fria até os anos de 1993, quando, dessa data até 1996 ficou junto ao seu companheiro acampada na Fazenda Mutum, onde foram assentados. Em seguida, invoca em seu favor a aplicação dos dispositivos insertos na Lei de Benefícios ao caso concreto apresentado.

De sorte que, ainda que precariamente, logrou a autora expor a causa de pedir do direito que pleiteia, cumprindo, assim, o disposto no já aludido artigo 282, III do CPC.

Ressalta-se que a análise do preenchimento dos requisitos a ensejar a concessão do benefício pelo tempo declarado no pedido inicial consiste em matéria de mérito, a ser apreciada diante do conjunto probatório colhido na instrução do processo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do autora, para anular a r. sentença recorrida e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, a fim de que o feito tenha seu regular processamento.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

PROC. : 2004.03.99.036054-7 AC 980700  
ORIG. : 0200000617 1 Vr BORBOREMA/SP  
APTE : BENVINDA FERREIRA DO CARMO  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão da aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente. Isentou-se a parte autora do pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a parte autora exerceu atividade rural, em diversas propriedades da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a certidão de casamento do autor - fls. 10, onde está anotada a profissão de lavrador do cônjuge, constitui início razoável de prova material .

Em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verificou-se não constar nenhum vínculo empregatício em nome da parte autora.

Anoto que a autora e a testemunha declararam, em audiência realizada em 02/12/2003, que ela deixou de trabalhar há mais de dez anos, em virtude dos males de que é portadora.

À guisa de ilustração, reproduzo as narrativas da autora e da testemunha, encartadas às fls. 53/54:

“Depois que se mudou para Borborema-SP, há quinze anos, trabalhou por três ou quatro anos, depois não agüentou mais. Antes trabalhava na lavoura de café e de algodão no Paraná.”

“Conhece a autora há 10 anos. Residem na mesma rua. Não sabe qual era a atividade da autora. Pelo que sabe, a autora trabalhou no sítio antes de se mudar para a cidade. Não via a autora sair para trabalhar. Ela sempre trabalhou em casa.”

Com relação à saúde da parte autora, o laudo pericial de fls. 39/40, datado em 28/08/2003, atesta que ela é portadora de hipertensão arterial grave com cardiopatia e ‘diabetes mellitus’. Concluiu pela incapacidade, total e definitiva, para o trabalho.

Todavia, não há como aplicar o entendimento jurisprudencial dominante, qual seja, de que não perde o direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

Dessa forma, apesar da incapacidade, a parte autora não demonstrou que se afastou do trabalho em decorrência dos males descritos no laudo pericial. Não consta dos autos documentos suficientes hábeis a demonstrar o fato.

Força convir que o documento de fls. 12 se mostra insuficiente à comprovação de que os males sofridos pela parte autora remontam, especificamente, ao momento em que ela deixou de trabalhar e o foram de tal intensidade que impedisse o retorno. Refiro-me ao receituário médico assinado por médico da Prefeitura Municipal de Borborema.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.002F.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.036879-4 AC 1052532

ORIG. : 0400000177 1 Vr PINHALZINHO/SP  
APTE : CARMELINA MARIA DE JESUS MORAES  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão da aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente. Impôs-se à autora o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Deu-se a suspensão da exigibilidade da verba, por força do art. 12 da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ‘ex vi’ do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a parte autora exerceu atividade rural, nas plantações de milho, arroz, feijão, batata, carpindo e roçando.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ

11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a certidão de casamento da autora - fls. 07, realizado em 24/04/1976, onde está anotada a profissão de lavrador do cônjuge, constitui início razoável de prova material.

Cumprе ressaltar que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verificou-se que a parte autora possui vínculos empregatícios de natureza urbana, nos períodos de 02/10/1984 a 28/03/1987, de 13/04/1987 a 23/06/1987 e de 02/05/1989 a 10/10/1989.

Todavia, quanto às testemunhas, entendeu o juiz de primeira instância, ao verificar no curso do processo que, independentemente da produção da prova oral requerida, a autora não teria direito ao benefício postulado, em dispensar a respectiva elaboração. Assim determina o artigo 130 do Código de Processo Civil, e os fundamentos do princípio da economia processual.

Com relação ao requisito concernente à saúde da parte autora, o laudo pericial de fls. 39/40 atesta que ela apresenta quadro de obesidade moderada e 'diabetes mellitus'. Concluiu o perito judicial que não há incapacidade laborativa.

Lembro, por oportuno, prevalecer, no direito processual civil brasileiro, o princípio do livre convencimento motivado. Força convir, também, não estar o magistrado totalmente adstrito aos termos do laudo pericial. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.0040.02EC - SRDDTRF3-00

PROC. : 2005.03.99.037382-0 AC 1053200  
ORIG. : 0400000247 2 Vr SOCORRO/SP  
APTE : ANTONIO JACINTO DE LIMA  
ADV : ANTONIO NATRIELLI NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ANTONIO JACINTO DE LIMA, benefícios espécies 42 e 94, DIBs: 18/07/1991 e 16/12/1976, respectivamente, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) que o valor dos benefícios sejam reajustados pelo IGP-DI, a partir de 1997, a teor do que dispõe a Súmula nº 03 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais;
- b) o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou extinto processo, ao fundamento de que a parte autora é carecedora de ação, face à ausência do pedido administrativo, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, isentou-a do pagamento das verbas de sucumbência.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a reforma da sentença e a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No presente caso, aplica-se a nova regra inserida no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor aos 27 de março de 2002 (três meses após a sua publicação aos 27/12/2001, conforme o artigo 2º da referida lei.

“Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1o Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2o Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.”

A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da r. sentença recorrida, examinar a lide integralmente.

A preliminar de carência da ação, devido a ausência de prévio requerimento administrativo, não merece subsistir.

Cumpra ressaltar, porém, o entendimento que passei a adotar, recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

Examinando os autos verifico que o pleito da parte autora tem por objeto o reajuste dos benefícios denominados auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez.

Preliminarmente, convém deixar consignado que tratando-se de reajuste de benefício acidentário esta Corte não tem competência para apreciar a matéria em questão, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, verbis:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Nesse sentido a orientação adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgado proferido em sede de questão idêntica à presente, de que resultou a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA.

Compete à Justiça comum dos Estados processar e julgar as ações de acidente de trabalho (CF, art. 109, inc. I). Recurso não conhecido.”

(RE nº 176.532-1 / SC, Relator para Acórdão Ministro Nelson Jobim, maioria, DJU de 20.11.1998).

Tal entendimento vem sendo adotado pelo Excelso Pretório, conforme se depreende do seguinte julgado, assim ementado:

“COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE nº 351.528- 4 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, unânime, DJU de 31.10.2002).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não é outra a orientação adotada, como se percebe dos julgados cujas ementas trago à colação:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

2. Precedentes do STF – RREE 176.532, Plenário – 169.632 – 2ª Turma e 205.866-6.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos de Cascavel - PR, o suscitado.”

(Conflito de Competência nº 33.983 – PR, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 17.6.2002).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(...)”

(Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 297.549 – SC, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, unânime, DJU de 19.12.2002).

No caso em exame, o MM. Juízo a quo não agiu amparado pela delegação de competência, prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em decorrência o recurso da sentença não pode ser apreciado

por esta Corte, face ao que dispõe o § 4º do dispositivo constitucional em questão, razão pela qual reputo este Tribunal incompetente para apreciar o pedido de revisão do benefício acidentário da parte autora.

Observo ainda, que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.

Com relação ao reajuste do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não merece acolhida o recurso.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Posto isto, reconheço, de ofício, a incompetência desta Corte para apreciar o pedido de revisão do benefício denominado auxílio-acidente, em relação à qual o feito é de ser desmembrado, cabendo ao patrono da co-autora, em referência, providenciar a extração de cópia integral dos autos para que o processo tenha curso perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicada a apelação neste particular. Com relação ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, acolho parcialmente o recurso para afastar a preliminar de carência de ação. Todavia, no mérito, julgo improcedente o pleito contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.038111-4 AC 1227108  
ORIG. : 0500000126 1 Vr FARTURA/SP 0500006240 1 Vr FARTURA/SP  
APTE : JOAO CORREA DOS SANTOS  
ADV : MAURICIO TADEU LEAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação, ante a ausência de requerimento do benefício na via administrativa.

Em suas razões de apelação, o autor sustenta que a inexistência de provas cabais do seu trabalho como rurícola, por pelo menos onze anos e meio, por meio documental, não impede a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, não conheço do agravo retido, tendo em vista a ausência de reiteração nas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 11/09/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 138 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foi apresentada a cópia da certidão de nascimento do autor (fl.06).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 – A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida.”

(TRF-3ª REGIÃO – AC 95030358990/SP– 1ª Turma – Relator: Juiz Sinval Antunes – DJ 11/07/1995 – p. 43842)

“PREVIDENCIARIO. BENEFICIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido.”

(TRF – 3ª REGIÃO – AC 93030143787/ SP – 2ª Turma – Relator: Juiz José Kallás – DOE 09/12/1993 – p. 200)

No entanto, embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autor no campo, não há nos autos início de prova material apto a comprovar as alegações iniciais.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação do autor, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.038264-7	AC 1227261		
ORIG.	:	0600001410	1 Vr CAARAPO/MS	0600022052	1 Vr CAARAPO/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	ONOFRE ALONSO			
ADV	:	SUELY ROSA SILVA LIMA			
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA			

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido inicial e condenou o INSS a pagar, ao autor, aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário mínimo, a partir da citação válida, com fundamento nos arts. 142 e 143, da Lei nº 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV, devidos a partir do vencimento de cada prestação. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem custas. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a modificação dos critérios determinados para a correção monetária e a redução dos honorários advocatícios, para 5% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 18 de agosto de 2003 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 17.04.1995 a 28.07.2006 (fls. 12); certidão de casamento, contraído em 07.06.1986, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 13); certidões de nascimento dos filhos do autor, ocorridos em 05.08.1973 e 22.04.1979, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 14/15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS

EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a

procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

### 3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 61/62).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse

caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para modificar os critérios de correção monetária e adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.039014-3 AC 1055027  
ORIG. : 0400000073 1 VR MONTE APRAZIVEL/SP  
APTE : MARIA APARECIDA BORGES PONTANI  
ADV : IRACI PEDROSO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA BORGES PONTANI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 57/63 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 61/63, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 1º de setembro de 1947, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar,

dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido”.

A Certidão de Casamento de fl. 8 qualifica o marido da autora como lavrador em 14 de outubro de 1967, bem como a Certidão de Nascimento de sua filha em 28 de julho de 1968 (fl. 10). Tal documento constituiria início razoável de prova material de sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado em nossos tribunais.

Ocorre que a condição de trabalhadora campesina, tida por extensão da atividade rural de seu cônjuge, foi ilidida pelo Instituto réu à fl. 43 dos autos, onde consta que aquele passou a desenvolver atividade urbana a partir de setembro de 1969 até a sua aposentação em maio de 1996.

Por outro lado, a prova testemunhal de fls. 54/55, submetida ao crivo do contraditório, não foi consistente de molde a convencer o Juízo de que a autora tenha trabalhado no campo, como alegado na inicial, bem como em sede de recurso. Eis que a testemunha Gentil Coelho Pinto, embora diga conhecer a autora desde 1979, não afirma que esta tenha trabalhado na roça. Tampouco a testemunha Ângela Maria Veri Caetano, ao dizer que conhece a autora de 8 (oito) anos, da data da audiência, limita-se a testificar que com aquela trabalhou entre 1999 e 2000.

Dessa forma, vê-se que o conjunto probatório destinado à formação do convencimento do magistrado, acerca do direito pleiteado, encontra-se colidente, na medida em que os documentos que constituiriam início de prova material não vêm corroborados pelos depoimentos colhidos, bem como foram ilididos pelo Instituto réu, o qual demonstrou haver fato impeditivo à extensão da condição de trabalhador rural do marido à autora a partir de 1969, quando não mais laborou nas lides rurais.

Aplica-se, pois, in casu, a Súmula 149 do STJ, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Não merecem, assim, acolhida as razões da apelante.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pela parte autora, restando prejudicado o suscitado pelo Instituto Autárquico em suas contra-razões.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.039593-9 AC 1234483  
ORIG. : 0600018875 1 Vr BATAYPORA/MS 0600001064 1 Vr  
BATAYPORA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MACIANILA RODRIGUES DA SILVA  
ADV : DJALMA MAZAL ALVES  
RELATOR : DES. FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

MACIANILA RODRIGUES DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social –INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de seu companheiro PAULO PEREIRA DOS SANTOS, falecido em 26/05/1999.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 18.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte, desde a data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive na verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 24-05-2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, alegando que a autora não logrou comprovar a condição de companheira do de cujus. Conseqüentemente, pleiteia a improcedência do pedido, ante a inexistência da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Em resposta ao ofício 206/2008 – DP09, a Prefeitura de Batayporã informou que o falecido não possuía vínculo empregatício na condição de estatutário, diante do precário vínculo de “prestador de serviço”.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, no presente caso, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 26/05/1999, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado acostada a fls. 11.

Os documentos de fls. 12/17 demonstram que o de cujus prestou serviços como “mensalista” à Prefeitura Municipal de Bataypora/MS, no período compreendido entre 02/01/1999, até o óbito. A função de prestador de serviço desempenhada pelo falecido foi ratificada pelo ofício de fls.98.

Portanto, a qualidade de segurado do instituidor da pensão está comprovada.

Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade à companheira que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com a segurada, na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para a companheira: documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

Para comprovar a condição de companheira, a autora trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos:

-RG e CPF;

-Certidão de óbito do segurado falecido, onde consta que era solteiro e vivia “maritalmente” com a autora;

-Recibos de pagamento de salário, decorrente de contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Bataypora/MS e o falecido, qualificado à época como “mensalista”, referentes aos períodos de 01/1997 a 06/1997 e 06/1998 a 09/1998;

-Declaração de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS, emitida pela Prefeitura Municipal de Bataypora/MS em 27/10/2006, na qual demonstra que o de cujus ocupou a função de auxiliar de serviços gerais no aludido órgão público no período de 02/01/1999 a 25/05/1999.

A certidão de óbito com a anotação da convivência marital da autora com o falecido é documento hábil a servir como início de prova material.

Por outro lado, a prova oral, colhida sob o crivo do contraditório (fls.50/51), não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido. Aliás, as testemunhas foram categóricas ao afirmarem que a autora e o falecido “(...) viviam como marido e mulher”.

Da prova colhida se extrai que a autora e o segurado falecido viveram em união estável por mais de 10 (dez) anos.

A alegação de que não foram juntados todos os documentos relacionados no art. 22 do Decreto n. 3.048/1999 não merece prosperar, uma vez que ao juiz é dado decidir segundo seu livre convencimento motivado.

Comprovada a condição de companheiro do segurado falecido, a autora tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

Por outro lado, o benefício usufruído pela autora (aposentadoria por idade), com DIB de 17/04/1998, conforme consulta ao sistema Único de Benefícios, que ora se junta, não descaracteriza a dependência econômica da apelada. De fato, trata-se de pessoa humilde, que usufrui benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Logo, restou evidenciada a dependência econômica da autora, corroborada pelos depoimentos testemunhais colhidos durante a instrução probatória.

As parcelas recebidas a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensadas na seara administrativa.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida no Juízo de primeiro grau.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta apenas para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e que as parcelas recebidas a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensadas na seara administrativa.

Instituidor: PAULO PEREIRA DOS SANTOS

RG: 1239915/SSP/MS

Beneficiário: MACIANILA RODRIGUES DA SILVA

CPF: 849.695.471-49

DIB (Data do Início do Benefício): 17/11/2006 (data da citação)

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculado pelo INSS, na forma do artigo 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2004.03.99.039625-6 AC 991307  
ORIG. : 0200002274 1 Vr ORLANDIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DA CUNHA PETA  
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, devido a partir do indeferimento do benefício de auxílio-doença, no valor de 100% do salário-de-benefício, bem como lhe prestar assistência social e de saúde, nos termos da lei previdenciária, sendo igualmente devidos os abonos existente, inclusive 13º salário e os que eventualmente forem criados. Os juros de mora são devidos desde a citação e daí decrescentemente, mês a mês. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas monetariamente desde que passaram a ser devidas até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91 e legislações posteriores e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação e honorários periciais arbitrados em 2 salários mínimos em vigor na época do pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez,

pleiteando a reforma da r. sentença no tocante aos honorários advocatícios para que seja fixados no valor de 5% do total apurado até a data da sentença. Requer, ainda, fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico pericial aos autos, juros de mora de 0,5% ao mês, honorários periciais no valor de R\$ 150,00 e exclusão da condenação no tocante à prestação de assistência médica e de saúde por não ser de responsabilidade da Previdência Social e sim do Poder Público.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Presentes, in casu, os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, tendo em vista os recolhimentos efetuados à previdência (fls. 18/26) e o laudo médico pericial (fls. 72/79), conforme reconhece a ré em sua apelação.

No entanto, o termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

“O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros

moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração.”

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC nº 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., DJ 31.05.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de qualquer vinculação com o salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo “Tabelas” da Resolução nº 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal. (TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007).

Conforme se observa do disposto nos artigos 2º a 4º da Lei nº 8.212/91, cabe à previdência social assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependem economicamente, sendo deveres do Estado a saúde e a assistência social por meio de políticas públicas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para reduzir a verba honorária e pericial arbitrada, na forma acima explicitada, bem como para excluir da condenação a prestação de assistência social e saúde.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.040528-3 AC 1237270  
ORIG. : 0700000230 2 Vr SERRA NEGRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENTA RAIMUNDO SABINO  
ADV : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 31/05/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e do recolhimento de contribuições.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 26-04-1994, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 72 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 15 e 17/18):

-Certidão de casamento, realizado em 21/02/1966, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

-Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em

convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 284386 – Proc.: 200001092251/CE – 5ª Turma – Relator: Gilson Dipp – DJ 04/02/2002 – p. 470)

As cópias da CTPS da autora não servem como início de prova, pois nelas não consta nenhuma anotação de vínculo de trabalho.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Apesar de constar no CNIS (documento em anexo) que a autora recebe pensão por morte do marido, decorrente de vínculo urbano (comerciário), desde 04/04/2000, não restou descaracterizada a condição dela de trabalhadora rural, pois ele não possui nenhum vínculo como urbano e recebeu aposentadoria por invalidez, de 14/06/1999 a 04/04/2000, como trabalhador rural, tendo sido cumprida a carência exigida em lei.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. "(…) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...).”

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a manutenção da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida.

Segurado: BENTA RAIMUNDO SABINO

CPF: 287.166.508-75

DIB: 04/05/2007

RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.040631-0 AC 1056989  
ORIG. : 0400000844 1 VR PATROCINIO PAULISTA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLEMENCIA SENHORA DE SOUZA  
ADV : WELTON JOSE GERON  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CLEMÊNCIA SENHORA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 48/51 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedida a tutela específica, nos termos do art. 461 do CPC.

Em razões recursais de fls. 56/62, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Por sua vez, a autora, em razões de recurso adesivo, insurge-se quanto aos critérios de aplicação da verba honorária advocatícia.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 19 de agosto de 1949, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de

1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de junho de 1995 a julho de 2003, conforme anotações em CTPS às fls. 10/11, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 31 de março de 1984, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Nascimento do filho do casal em data de 24 de outubro de 1982. Acrescenta-se que a Certidão de Óbito do mesmo cônjuge da requerente o qualifica como lavrador na data de seu falecimento em 19 de junho de 2003. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Acrescentam-se os registros em CTPS do marido da demandante, fls. 16/17, onde constam registros como trabalhador rural de junho de 1976 a junho de 2003, ou seja, até o seu passamento.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 45/46, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.040674-3 AC 1237416  
ORIG. : 0600000118 1 Vr GUAIRA/SP 0500059390 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCIO SOUZA PEREIRA  
ADV : AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a pretensão deduzida na inicial e condenou o réu a pagar ao autor a aposentadoria rural por idade, retroativa à data da citação, incluindo gratificação natalina, no valor de um salário mínimo, incidindo juros de mora de 1% ao mês e correção monetária sobre as parcelas vencidas à época da liquidação. Arcará o réu com os honorários advocatícios, fixados em 15% das parcelas vencidas apuradas em liquidação.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a carência de ação pelo não requerimento prévio na via administrativa e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês, aplicados de modo decrescente e dos honorários advocatícios, para 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11,

VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obstam, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.”

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

“PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subseqüentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido.”

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p.

606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 13 de abril de 2003 (fls. 13).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 05.04.1975, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 07); Carteira do Trabalho e Previdência social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 16.05.1996 a 01.11.2002 (fls. 10/12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de

trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 53/57).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j.

15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que refere aos juros de mora, estes incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.”. (AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Outrossim, a verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis

Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para reduzir a verba honorária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado LUCIO SOUZA PEREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 06.03.2006 (data da citação-fls. 23), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.041179-9 AC 1237918  
ORIG. : 0500001390 1 Vr IGARAPAVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HILDA AMERICA DA SILVA  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 29/12/2006, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que

os juros de mora sejam fixados decrescentemente, mês a mês, sobre cada parcela vencida, a partir da citação e que os honorários advocatícios sejam reduzidos, fixando-os em valor desvinculado do montante da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

A autora interpôs recurso adesivo requerendo que os honorários advocatícios sejam majorados para 15%, devendo incidir da citação até a implantação do benefício ou até o trânsito em julgado da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 10/10/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 138 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 09/12):

-Certidão de casamento, realizado em 28/05/1966, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

-Cópia da sua CTPS, na qual se observa a condição de trabalhadora rural:

EmpresaInício TérminoFunção

João Roque Filho10/05/199103/08/1991serviços da lavoura em geral

SOPRESTO19/05/199228/11/1992braçal

SOPRESTO21/12/199222/04/1993braçal

Usina Delta S/A – Açúcar e Álcool26/12/199402/01/1995trab. rural II

Sto Ignácio Transp. e Prest. de Serv. Ltda.10/01/199812/11/1998trab. rural

Faz. Sta. Cristina Ltda.05/04/199901/06/1999braçal

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 284386 – Proc.: 200001092251/CE – 5ª Turma – Relator: Gilson Dipp – DJ 04/02/2002 – p.

470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Apesar de constar no CNIS (documento em anexo) que a autora recebe auxílio-doença, como comerciária, desde 15/03/2007, e que seu marido possui vínculos urbanos a partir de 07/08/1979, não restou descaracterizada a condição dela de trabalhadora rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os juros de mora e os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a manutenção da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, nego provimento à apelação e ao recurso adesivo, mantendo-se a sentença recorrida.

Segurado: HILDA AMERICA DA SILVA

CPF: 122.309.168-66

DIB: 08/09/2005

RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.041194-5 REOAC 1237933  
ORIG. : 0600000084 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP  
PARTE A : DIMAS MAURICIO FERREIRA  
ADV : MARCOS ANTONIO FERREIRA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA  
SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedente a ação, sendo a autarquia condenada ao pagamento do auxílio-doença, a partir da indevida alta médica (30.11.2005), nos termos do artigo 59 e seguintes, da Lei 8213/91, bem como abono anual, na forma do artigo 40, da mencionada lei, devendo as prestações em atraso ser acrescidas de correção monetária, nos termos do Provimento 26, da CGJF da 3ª Região, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do total do valor do benefício em atraso até a data da prolação da sentença.

O Exmo. Juiz a quo submeteu a sentença ao duplo grau de jurisdição, não tendo ocorrido a interposição de recurso voluntário pelas partes.

A sentença foi proferida na vigência da Lei n.º 10.352/01, que alterou o art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando do reexame necessário a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público, “sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor”.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício com valor de R\$ 640,35 (seiscentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos), conforme demonstra a informação extraída do DATAPREV, ora juntada, cujo termo inicial foi fixado em 30/11/2005, tendo sido proferida a sentença em 15/05/2007.

Isto posto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos e cumpridas todas as formalidades legais, devolvam-se os autos para o juízo de origem com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 24 março de 2.008

PROC. : 2002.03.99.041526-6 AC 837397  
ORIG. : 9700000686 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
APTE : ANTONIO BIANCO  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

A sentença de procedência dos embargos à execução deixou de condenar a parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A parte embargada interpôs recurso de apelação.

Postula pela reforma da sentença. Aduz que os honorários advocatícios devem incidir sobre o montante devido até a implantação do benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sem limitação às parcelas vencidas até a data da sentença.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A discussão, em sede de embargos à execução, restringe-se à base de cálculo sobre a qual deve incidir a verba honorária fixada na ação de conhecimento, em que se reconheceu o direito à percepção de aposentadoria por tempo de serviço.

Nos autos da ação em referência, ajuizada em 12/09/1997, a sentença prolatada em 23/10/1997 condenou o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos:

“Verificada a sucumbência, estendendo à requerida o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento sobre as prestações em atraso. Conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vincendas.”

Da sentença apelou a autarquia previdenciária. Postulou pela improcedência do pedido. Requereu, também, a isenção do pagamento de honorários advocatícios ou a não incidência sobre as 12 (doze) parcelas vincendas, de acordo com a súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Submetido o recurso a esta corte, em decisão proferida aos 28/11/2000, negou-se provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Vide fls. 50/54.

No tocante aos honorários advocatícios, a i. relatora assim se manifestou:

“No que concerne a verba honorária, porque fixada de forma módica, 10% das prestações em atraso, fica mantida.

Por fim, não merece ser conhecido o apelo da autarquia no que se refere à exclusão das parcelas vincendas da base de cálculo da verba honorária, vez que não houve condenação nesse sentido.”

O acórdão transitou em julgado (fls. 56).

Assim, a verba honorária objeto da execução de sentença restou fixada em 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso, sem incidência sobre as prestações vincendas, em consonância com a súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Interpretando o enunciado da súmula referida, entendo que excluir da base de cálculo da verba honorária as prestações vincendas, implica, necessariamente, considerar apenas os valores devidos até a data da sentença.

Nesse sentido, decisões desta corte:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS à EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPOSTA APENAS DAS DIFERENÇAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. SÚMULA 111 DO E. STJ. APELO PROVIDO.

1. Interpretando o enunciado da sua Súmula n.º 111, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a verba honorária, em ações previdenciárias, tem por base de cálculo as prestações devidas até a data da prolação da sentença.
2. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com incidência do respectivo percentual sobre o montante condenatório, com exclusão das prestações vincendas, corresponde à aplicação da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à limitação da base de cálculo da verba honorária aos valores devidos até a data da sentença.
3. Também são devidos honorários advocatícios em sede de EMBARGOS à EXECUÇÃO de sentença, os quais devem ser fixados no percentual de 15% sobre a diferença entre o valor a ser executado e o que se pretendia executar.
4. Apelação do INSS provida.”

(TRF-3, AC 900871, Proc. 2003.03.99.028304-4, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJU de 14/03/2005, p. 525, Des. Fed. GALVÃO MIRANDA)

“EMBARGOS à EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MÍNIMO. TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Os honorários advocatícios devem ter como base de cálculo o total das prestações apuradas até a data da r. sentença. Inteligência da SÚMULA 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação improvida.”

(TRF-3, AC 955028, Proc. 2004.03.99.024966-1, 7ª Turma, j. em 29/11/2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 190, Des. Fed. EVA REGINA)

Ressalto, outrossim, que no julgamento dos embargos de divergência no recurso especial nº 187.766-SP, pela terceira seção do e. Superior Tribunal de Justiça, assentou-se a orientação, ora esposada, nos seguintes termos: “A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.” – Relator Ministro Fonseca Gonçalves, j. em 24.05.2000.

Posteriormente, ao apreciar o projeto de súmula nº 560, na sessão de 27/09/2006, a referida terceira seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou pela MODIFICAÇÃO da súmula nº 111.

O verbete, publicado no DJU de 04/10/2006, p. 281, passou a ter a seguinte redação:

“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Em decorrência, os honorários advocatícios da ação de conhecimento são devidos até a data da prolação da sentença.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098D.0I28.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.041757-4 AC 1058162  
ORIG. : 0000000310 1 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NORBERTO APARECIDO SILVA e outros  
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de renda mensal vitalícia.

Segundo a inicial, o autor possui seqüelas de acidente vascular cerebral, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício pleiteado.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de renda mensal vitalícia, nos termos da Lei nº 6.179/74 e artigo 139 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, desde o requerimento administrativo – 14.07.1994, com correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluindo as parcelas vincendas. Concedeu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Sentença proferida em 25.02.2002, submetida ao reexame necessário.

O INSS insurge-se, preliminarmente, contra a concessão de tutela antecipada na sentença e, no mérito, alega não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, conseqüentemente, a reforma da sentença.

Foi noticiado o falecimento do autor e habilitados os herdeiros.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº

9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício previdenciário de renda mensal vitalícia.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Dessa forma, não conheço da preliminar argüida e passo à análise do mérito.

Deixo assentado que a causa merece exame sob o enfoque da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, que “Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e inválidos” — ou dos artigos 63 e seguintes da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que limitam-se a reprisar os termos daquele diploma legal —, em virtude da DIB que se pretende fixar ser 12.09.1991.

Posto isso, a Lei nº 6.179/74 assim previu:

“Art. 1.º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2.º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que:

I — Tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou

II — Tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda

III — Tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares.

Art. 2º

Art. 2º As pessoas que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos itens I a III, do artigo 1º, terão direito a:

I - Renda mensal vitalícia, a cargo do INPS ou do FUNRURAL, conforme o caso, devida a partir da data de apresentação do requerimento e igual à metade do maior salário mínimo vigente no País, arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário mínimo do local do pagamento.”

Do dispositivo legal transcrito extrai-se, no que interessa à solução da lide aqui posta, ser obrigatória a

prova, pelo autor, do cumprimento do requisito da invalidez e a necessidade na obtenção do benefício aqui postulado.

O laudo médico pericial (fls. 158), realizado em 05.03.2001, atesta que o autor possui Hipertensão Arterial e Seqüela Neurológica de AVC, com dificuldade de ambulação e motora, encontrando-se total e definitivamente incapacitado para as atividades laborativas.

O estudo social (fls. 163), realizado em 24.05.2001, dá conta de que o autor reside sozinho em imóvel alugado, paga oitenta reais por mês, as condições de moradia são extremamente precárias, composta de um dormitório e uma cozinha, um cubículo externo que acreditamos que seja usado para tomar banho; não há banheiro e sim outro cubículo no quintal. Há luz elétrica, água utilizada é encanada, há pouca ventilação no ambiente. Não há equipamentos eletrônicos, quanto a móveis existe apenas uma cama de solteiro em estado ruim e um fogão em péssimas condições de uso.

Dessa forma, vejo que a situação era precária e de miserabilidade, uma vez que o autor não possuía renda, dependendo da ajuda de terceiros para as necessidades básicas, sem condições de prover seu sustento com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Diante do relatado, preenchia o autor, anteriormente ao falecimento, todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, devendo o resíduo ser pago nos termos do Decreto 6.214 de 26 de setembro de 2007:

Art.

23.

O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único.

O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Com relação ao termo inicial, considerando que há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir dessa data.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Isso posto, não conheço da preliminar e dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS

para determinar que o benefício é devido desde 14.07.1994 até a data do óbito, a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ, fixar os juros de mora em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2002.03.99.041778-0 AC 837645  
ORIG. : 0100000448 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA CANASSA BASSETO  
ADV : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação, proposta em face do INSS, com o escopo de reconhecer tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. O juízo “a quo” declarou, como efetivamente trabalhado pela parte autora, o período apontado na inicial, compreendido entre 1º/02/1974 e 31/01/1974. Condenou-se o instituto previdenciário, ainda, ao pagamento honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição extintiva do direito. Ao reportar-se ao mérito do pedido, aduziu a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios.

Decorrido, “in albis”, o prazo para apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação da remessa oficial, tida por interposta, e do recurso voluntário interposto.

Tratando-se de ação declaratória, para efeitos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, considera-se o valor dado à causa. No caso dos autos não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

No que tange à prescrição alegada pelo Instituto, não há de ser acolhida, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço é imprescritível, prescrevendo, apenas, as prestações pecuniárias dele decorrentes e não reclamadas a tempo.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, por sentença, de tempo de serviço de natureza urbana.

No caso sub judice, segundo se depreende da exordial, alega a autora ter exercido atividades laborativas, no período compreendido entre 1º/02/1971 e 31/01/1974.

Para que seja reconhecido lapso laboral sem o registro em Carteira de Trabalho da Previdência Social, a legislação previdenciária, em seu artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, exige o início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º).

A autora instruiu o feito, em atendimento a esta exigência, como início razoável de prova material, com a certidão da Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo (fls. 09), acerca da inscrição da empresa ANICETO GONÇALVES E CIA LTDA no período de 31/12/1962 a 15/05/1979 e as cópias, com certidão de conferência com os originais arquivados na escola, do atestado e da declaração de trabalho da autora para fins escolares (fls. 11 e 12), datados de 16/02/1971 e 22/01/1973, sendo que esta última foi firmada pelo proprietário da empresa.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

...O razoável início de prova material, conjugado com provas testemunhais, é meio probatório apto ao reconhecimento do tempo de serviço urbano...

(STJ, Resp 232021, 6ª Turma, j. em 28/06/2007, v.u., DJ de 06/08/2007, página 702, Rel. Ministra Thereza de Assis Moura)

Observo que na fotografia de fls. 10 a autora e o prédio onde se localizava a empresa foram reconhecidos pelas testemunhas. Pesquisa realizada no CNIS/DATAPREV confirmou-se que estas trabalhavam no local na época dos fatos.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Aparecido Vitorino (fls. 40 e respectivo verso):

“Trabalhou na empresa de nome fantasia Empório Brasil, da sociedade Aniceto Gonçalves & Cia., nesta cidade, do início dos anos 60 até mais ou menos 1.978, como balconista e encarregado de outras tarefas. Era empregado registrado e percebia salário. No final dos anos 60 ou começo de 1.971 a autora também começou a trabalhar ali, tendo permanecido três ou quatro anos, sem interrupção, cumprindo jornada

diária das 8:00 às 18:00 horas, inclusive aos sábados, como os demais funcionários. A autora não tinha seu contrato de trabalho registrado, segundo à época comentou com o depoente, porém percebia salário, sem todavia assinar folha de pagamento. O próprio depoente não firmava folha e os salários eram pagos em dinheiro habitualmente. Durante esses referidos anos, a autora não interrompeu a prestação de serviços. Ela desempenhava funções de balconista e também ajudava no escritório “quando o serviço apertava”. Depois que saiu dali, a autora foi trabalhar na empresa Jofra. Na fotografia de fls. 10 o depoente reconhece instalações do armazém da empresa, podendo precisar que à esquerda do prédio, considerada a posição de quem olha a foto, ficava uma lavanderia com a caixa d’água, estando à direita à porta do depósito. As pessoas que ali se encontram são a autora, de camiseta colorida, e outra funcionária da empresa, Ivone, que traja camiseta branca”.

Saliento que, quanto aos períodos em que o segurado trabalhou como empregado, não é sua a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da autarquia, conforme previsto no art. 33 da Lei 8.212/91.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado, como tempo de serviço efetivamente trabalhado para fins previdenciários, o interregno de 1º/02/1974 a 31/01/1974.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Contudo, verifico que, no caso concreto, esta fórmula resultará em verba honorária de valor ínfimo. Nesses casos tenho fixado os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais). Entretanto, em face do princípio da vedação da “reformatio in pejus”, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial e à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.002B.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.041959-5 AC 1058364

ORIG. : 0300001996 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0300054115 5 Vr  
SAO CAETANO DO SUL/SP

APTE : RINO DUO (= ou > de 65 anos)

ADV : IVETE APARECIDA ANGELI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por RINO DUO, benefício espécie 46, DIB.: 27/12/1984, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN;

b) a revisão do benefício no período em que foi mantido em conformidade com a equivalência salarial determinada no artigo 58 do ADCT;

c) a aplicação do índice integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994;

d) a aplicação do IGP-DI nos meses de maio/96, junho/97, junho/99, junho/00, junho/01, junho/02 e junho/03;

e) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

A autarquia, em sua contestação, aduziu as preliminares de decadência do direito e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela legalidade do critério utilizado na concessão e no reajuste do benefício. Requer, em consequência, a improcedência do pleito contido na exordial.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em R\$300,00 sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora apresentou apelação requerendo a procedência do pedido, nos termos da inicial, e, em consequência, a condenação da autarquia nas verbas de sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que concerne ao instituto da decadência, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência face ao princípio de irretroatividade das leis insculpido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, in casu, o instituto da decadência.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, merece reparos o decisum.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

#### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros – excluídos os doze últimos – serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

No tocante à aplicação da equivalência salarial, é de se anotar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”

Assim, sendo a renda mensal inicial do benefício recalculada, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77, também deve ser revisto o período em que foi mantido em conformidade com a equivalência salarial, por força do estabelecido no artigo 58 do ADCT.

Com relação à manutenção do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

“Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.”

.....

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis:

“Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

.....

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.”

.....

Verifica-se, pois, que a autarquia ao reajustar os benefícios no período mencionado, bem como ao convertê-los em URV em 1º de março de 1994, cumpriu a legislação vigente e, desta forma, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna, razão pela qual não há que falar em incorreção do cálculo de conversão do benefício em URV.

Neste sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezini, RESP 408838/RS, pub. DJ – 02/09/2002, pág. 229, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENFÍCIO – PROCESSUAL CIVIL – DIVERGÊNCIA

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro /94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.”

Sobre o tema a Segunda Turma, desta Corte, já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela E. Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, julgado em 29.04.1997, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida.”

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira

emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao

Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e

do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, rejeito as preliminares de decadência do direito. Todavia, dou provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a recalculer a renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederam os doze últimos, pelo critério delineado na Lei 6.423/77, bem como para rever o período em que o benefício foi mantido em conformidade com a equivalência salarial determinada no artigo 58 do ADCT. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC), e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.042066-1 AC 1238810  
ORIG. : 0700002798 1 Vr CAARAPO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HILDA SOUZA DA ROCHA  
ADV : SUELY ROSA SILVA LIMA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor equivalente a um salário mínimo, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV, devidos a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da legislação pertinente ao caso. O pagamento das parcelas atrasadas deverá obedecer ao disposto no art. 128 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 10.099/2000. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111- STJ). Sem custas. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Concedida tutela para implantação do benefício (fls. 17/18).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, do cumprimento do período de carência e do desacerto da correção monetária, de modo que os índices devem ser os mesmos que serviram de base para a correção dos benefícios previdenciários. Pugna, ainda, pela redução da verba honorária para o percentual de 5%. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 28 de outubro de 2003 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 05.05.1967, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 13); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 03.05.1973, na qual consta que o filho nasceu em domicílio rural (fls. 13); cédula de identidade do marido da autora, expedida em 28.05.1971, na qual consta lavrador como sua profissão (fls. 15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

#### 4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC.

## AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

#### 4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 48/49).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, tão somente para fixar os os índices de correção monetária e honorários advocatícios, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.042437-2 AC 1059172

ORIG. : 0200000295 1 Vr BILAC/SP

APTE : JOSE FRANCISCO  
ADV : IVANI MOURA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão da aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente. Impôs-se à autora o pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios. Deu-se a suspensão da exigibilidade da verba, por força do art. 12 da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ‘ex vi’ do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a parte autora sempre trabalhou na zona rural, com seus genitores.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ

30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a certidão de nascimento da filha do autor - fls. 18, registrada em 11/08/1982, onde está anotada a sua profissão de lavrador, a carteira de filiado do sindicato dos trabalhadores rurais de Araçatuba – fls. 21, datada em 17/10/1994, e a carteira de trabalho e previdência social – fls. 15/17, da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais - fls. 64/67, comprovam que o requerente exerceu atividade rural.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 13/08/2002, que o autor sempre laborou em atividades rurais e que deixou de trabalhar há poucos anos, em virtude de problemas de saúde.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Aparecido Trabalon Burlon, encartado às fls. 66/67:

“Conheço. Desde o 69 eu conheço ele. Trabalhou, comigo mesmo na fazenda minha ele trabalhou acho que uns 12 anos, ele acompanhava a gente lá, não direto assim, mas trabalhava pra um, pra outro. Era. O serviço de lavoura às vezes termina um num lugar e ia no outro. Algodão, amendoim, milho. Naquela época tinha os Braguim, Craco, Mantovan, naquele trecho ali era mais isso. Depois ele mudou e foi trabalhar pra outros também, tem os Freitas, tem o Leone Sanches, é, quem que era mais, não to lembrando bem. Ele até mudou meio distante e teve uma época que eu vi que ele teve operação de hérnia, eu sei que faz um ano e meio que eu não vejo mais ele trabalhar.”

Todavia, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verificou-se que a parte autora possui vínculos empregatícios de natureza urbana, no ano de 1984 e nos períodos de 1º/10/1987 a 23/03/1988 e 02/01/1991 a 1º/07/1993.

Ademais, com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte autora, o laudo pericial de fls. 83/86 atesta que não há nenhuma evidencia clínica que o impossibilita ao trabalho.

Lembro, por oportuno, prevalecer, no direito processual civil brasileiro, o princípio do livre convencimento motivado. Força convir, também, não estar o magistrado totalmente adstrito aos termos do laudo pericial. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.0042.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.042765-8 AC 1059499  
ORIG. : 0400000126 1 Vr AGUA CLARA/MS  
APTE : ELCIRA FERREIRA DE SOUZA BARBOSA e outros  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

Os autores ELCIRA FERREIRA DE SOUZA BARBOSA e os menores WARRISON GONÇALVES BARBOSA JUNIOR E GUSTAVO DE SOUZA BARBOSA, representados pela autora acima referida, são esposa e filhos de WARRISON GONÇALVES BARBOSA, segurado. O óbito ocorreu em 24/05/2001.

A respeitável sentença de fls. 85/87, ao declarar a improcedência do pedido, condenou os autores ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 117/121).

Asseveram, em síntese, que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pela anulação de todos os atos processuais desde o momento em que o “parquet” deveria intervir. Manifestou ser necessária a remessa dos autos à vara de origem, com a regular intervenção do Ministério Público e prolação de nova sentença.

É o relatório. Decido.

Os autores ELCIRA FERREIRA DE SOUZA BARBOSA e os menores WARRISON GONÇALVES BARBOSA JUNIOR E GUSTAVO DE SOUZA BARBOSA, representados pela autora acima referida, são esposa e filhos de WARRISON GONÇALVES BARBOSA, falecido em 24/05/2001.

Verifico que os menores WARRISON GONÇALVES BARBOSA JUNIOR e GUSTAVO DE SOUZA BARBOSA, nascidos em 24/01/1995 e 10/11/1996, contavam, respectivamente, na data do ajuizamento da ação – dia 29/04/2004, com 09 (nove) e 07 (sete) anos de idade. Vide – fls. 14/15.

Desse modo, imprescindível a participação do “parquet” no presente feito, conforme determina o artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que a ausência de intervenção do Ministério Público em primeira instância, acarretou prejuízo aos requerentes, na medida em que o provimento jurisdicional lhes foi desfavorável.

Desta forma, inexistindo a participação do Ministério Público, quando necessária, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença - TRF/3ª Região; Sétima Turma, AC – 966877, processo n.º 200161070044757/SP, rel. Walter do Amaral, v.u., DJU de 09/06/2005, pg. 334; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC – 342804, processo n.º 96030813370/SP, Rel. Nelson Bernardes, DJU de 14/06/2007, pg. 811; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC – 966153, processo n.º 200403990292050/SP, Rel. Castro Guerra, v.u., DJU de 27/04/2005, pg. 583.

Tendo em vista o resultado, dou por prejudicada a apelação dos autores.

Diante do exposto, de ofício, anulo a sentença, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja providenciada a participação do Ministério Público, restando prejudicada a apelação interposta pelos autores.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0A6I.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.042788-2 AC 1155127

ORIG. : 0600000149 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600010441 2 Vr  
MIRANDOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE DE AZEVEDO  
ADV : LUZIA MARTINS  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 30/05/2006, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos, nos termos do art. 20, do CPC e da Súmula 111 do STJ e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

O julgamento foi convertido em diligência para que a autora se manifestasse sobre as informações constantes do CNIS.

Devidamente intimada, a apelada ficou-se inerte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o apelado era lavrador, tendo exercido sua atividade como diarista e em regime de economia familiar.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses

correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no art. 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O segurado especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 17/01/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 12/41):

- Certidão de casamento, realizado em 04/05/1974, na qual o marido foi qualificado como carpinteiro;
- Registros de entrada de mercadorias da Firma A. Marcos Cia Ltda., datados de 16/10/1967, 16/07/1968, 01/04/1969, 26/06/1970 01/04/1971, 27/10/1971, 29/08/1972 e 13/07/1974, nos quais o pai da autora figura como emitente;
- Autorização para impressão da nota de produtor e da nota fiscal avulsa, datada de 23/07/1968, em nome do pai da autora;
- Certificado de cadastro de imóvel rural e recibo de pagamento referente ao ITR, exercício de 1974, em nome do pai da autora;
- Declaração para cadastro de imóvel rural em nome do pai da autora, datado de 02/10/1974.

Contudo, os documentos apresentados não servem como início de prova material, pois na certidão de casamento o marido da autora foi qualificado como carpinteiro e todos os outros documentos estão em nome do pai dela.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhadora rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.043638-6 AC 1061219  
ORIG. : 0500000306 2 VR MONTE ALTO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCILIA CORRELIANO NARDOCCI  
ADV : SONIA LOPES

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARCÍLIA CORRELIANO NARDOCCI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 30/38 e verso julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões de apelação de fls. 39/44, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso de apelo, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador

artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 11 de novembro de 1944, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido”.

Ocorre que não há nos autos início razoável de prova material de que tenha a autora trabalhado nas lides rurais durante o período exigido por lei, ainda que de forma descontínua.

Os registros em CTPS de fls. 13/14 informam o trabalho da requerente no período de abril a julho de 1987 e de fevereiro a novembro de 1986, no cargo de serviços gerais e de operária, respectivamente.

A Certidão de Casamento de fl. 10 também não constitui início de prova do trabalho rural da demandante, uma vez que não é qualificada como trabalhadora rural, tampouco seu marido, cuja profissão é industrial na data do matrimônio, 9 de novembro de 1968.

Em que pesem os depoimentos das testemunhas de fls. 28/29, submetidos ao crivo do contraditório, afirmarem conhecer a autora por mais de 35 anos da data da audiência e que esta sempre trabalhou nas lides rurais, certo é que, ante a ausência de início razoável de prova material, acerca do trabalho rural por ela desenvolvido não pode ser acolhido o pedido.

Dessa forma, aplica-se à hipótese dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I – O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as “custas” (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II – Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido.”

(Resp nº 35.777-2/SP – 6ª Turma – Rel. Min. Adhemar Maciel – DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

“Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido”.

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 16.05.2003 – p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2007.

PROC. : 2007.03.99.044344-2 AC 1244533  
ORIG. : 0600000600 2 Vr LEME/SP 0600061133 2 Vr LEME/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PLACIDO MOURA MELO (= ou > de 60 anos)  
ADV : FERNANDO MARTINEZ GARCIA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, com valor nunca inferior ao salário mínimo vigente à época do pagamento. As prestações em retardo serão pagas de uma só vez, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, contados desde a citação. Suportará, a autarquia-ré, os encargos decorrentes da sucumbência, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas não são devidas em virtude da isenção de que goza o requerido, mas reembolsará aquelas que o autor comprovadamente houver despendido, bem como pagará as despesas de condução de oficiais de justiça margeadas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, ante o disposto no art. 10, da Lei nº 9.469/97.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação da DIB a partir da citação e a observância da prescrição quinquenal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade 05 de outubro de 2005 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 13.11.1968, onde consta a profissão do autor agricultor (fls. 10); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 22.04.1991 a 18.12.2005 (fls. 12/16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição

desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a

qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 70/72).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE

## PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

Ainda, não há que se falar in casu da aplicação da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, posto que a sentença fixou a condenação a partir do ajuizamento, ocorrido em 25.07.2006 (fls. 02).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar a data de início do benefício a partir da citação, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado PLACIDO MOURA MELO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 28.08.2006 (data da citação-fls. 25), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.044739-6 AC 1062320  
ORIG. : 0400000651 1 VR CARDOSO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ANA DOS REIS  
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA ANA DOS REIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 33/38 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Em razões recursais de fls. 42/46, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao

trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de outubro de 1929, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de junho de 1984 a dezembro de 1987, conforme anotações em CTPS às fls. 9/10, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 8, qualifica, em 6 de junho de 1953, o marido da autora como lavrador, constituindo início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 29/31, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Observo que não constitui óbice à concessão do benefício o fato de o marido da autora possuir registros urbanos a partir de fevereiro de 1976, conforme o extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, de fl. 28, trazido pelo Instituto réu, uma vez que a autora possui prova plena de sua atividade rural, corroborada pela prova testemunhal.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de

Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

PROC. : 2002.03.00.045332-3 AG 166128  
ORIG. : 0000000702 2 Vr PIRAJUI/SP  
AGRTE : VANDERLEI BENEDITO DE MAIO  
ADV : FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1º -“A”, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANDERLEI BENEDITO DE MAIO. Insurge-se

contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, revogou o benefício de assistência judiciária gratuita.

Aduz, em síntese, que a simples afirmação da incapacidade financeira feita pelos próprios interessados basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita. Salienta que a condenação em arcar com as custas e despesas processuais implica em impedir ao mesmo ter acesso a tutela jurisdicional.

Deferiu-se o efeito suspensivo do recurso na decisão de fls.39.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Verifico dos autos que o inconformismo da agravante merece prosperar. Depreende-se do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que “a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Portanto, é a própria parte que deve afirmar, na petição inicial, sua real necessidade para obtenção do benefício.

No caso em tela, observo que constou na petição inicial, nas fls. 16, o pedido de assistência judiciária gratuita, requisito suficientes para o deferimento do benefício pleiteado, sendo despicienda qualquer outra exigência.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como dessa egrégia Corte, cujas ementas transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo.” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 469594, Proc. 200201156525/RS, 3ª Turma, DJ 30.06.2003 pg. 243, rel. Nancy Andrighi).

“PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART.4º DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art.4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

4. Recurso especial conhecido e provido”. (Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 2001.00.48140-0/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 15.04.2002, pg. 270).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. LEI Nº

1.060/50. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO.

1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, juiz Mairan Maia, AG 200103000056834/SP, DJU 04.11.2002, pg. 716).

Ademais, a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade. Nesta hipótese, deve-se comprovar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica, o que in casu, não ocorreu.

No presente caso, não tendo sido comprovado a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma a decisão.

Diante o exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício da justiça gratuita a agravante, determinando o prosseguimento da ação ajuizada, independente do recolhimento das custas judiciais.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0820.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.046618-4 AC 1066519  
ORIG. : 0300000648 1 Vr MACAUBAL/SP  
APTE : JOAQUIM MARQUES  
ADV : DULCILINA MARTINS CASTELAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, de despesas processuais e dos honorários advocatícios, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o autor demonstrou que, ao propor a ação, em 15/10/2003, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada. Com a inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social onde estão anotados contratos de trabalho no período de fevereiro de 1975 a maio de 1982 e de junho de 1987 a outubro de 2002.

Por oportuno, cumpre consignar, ainda, que se constata pelo CNIS/DATAPREV, acostado a fls. 44/47, que o autor recebeu benefício de auxílio-doença até fevereiro de 2002, momento em que houve sua cessação. Inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 15/10/2003.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que as patologias diagnosticadas não acarretam, no momento, incapacidade para o trabalho.

Lembro, por oportuno, prevalecer no direito processual civil brasileiro, o princípio do livre convencimento motivado. Também é assente em nosso ordenamento que o magistrado não está adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

À guisa de ilustração, reproduzo parte da conclusão inserta no laudo pericial (fls. 86/87):

“Discussão e conclusão

Periciando é portador de epilepsia desde os 17 anos de idade.

Afirma que continua apresentando crise com frequência apesar do uso regular da medicação prescrita.

É sabido que a epilepsia, quando corretamente tratada, não impede que o paciente leve uma vida praticamente normal”.

Sugere o “expert” que o autor diminua a dosagem das drogas antiepilépticas, por entedê-la excessiva.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Inexiste possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.082A.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.046914-0 AC 616216  
ORIG. : 9900001078 1 Vr BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ CAROS DE MORAES  
ADV : ACIR PELIELO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado parcialmente procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios, com isenção em relação à quitação das custas.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração do montante fixados a título de honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola, no período compreendido entre 26/01/1959 e 02/10/1979.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carreou o autor a esses autos diversos documentos, como

início razoável de prova material, dentre eles: as cópias de uma escritura de venda e compra (fls. 14/15), lavrada em 27/04/1973, de seu certificado de dispensa de incorporação (fls. 16), datado de 07/06/1977, e de seu título de eleitor (fls. 17), datado de 16/08/1974. Referidos documentos trazem sua profissão como lavrador.

Da análise desses documentos, entendo, assim, que o período em discussão somente em parte restou demonstrado.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 27/04/1973 (fls. 14/15), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 46/48), comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data, estendendo-se até outubro de 1972, consoante pretendido.

Zacarias Antônio Pereira, antigo empregador do autor, fez interessante narrativa encartada às fls. 48:

“Conhece o autor há 45 anos. O autor começou a trabalhar com 7 ou 8 anos, em atividade rural. Tocavam roça numa fazenda. Lá trabalhavam o autor e seus irmãos. Não tinham empregados. Havia plantação de milho, arroz e feijão. Pelo que saiba o autor nunca estudou. O autor trabalhou nessa propriedade até o ano de 63/65. Depois disso mudou-se para Curitiba e passou a trabalhar como diarista. O autor já trabalhou para o depoente como diarista. Sabe que foi em 63/65 porque mantinham contato. O autor trabalhou para diversos proprietários como diarista. Depois passou a trabalhar na Prefeitura, não se recorda a data em que isso ocorreu. Acredita que tenha trabalhado em atividade rural até quando passou a trabalhar na Prefeitura”.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores a abril de 1973, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

#### PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Cumpra citar que o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência de dois vínculos laborais, a seguir expostos:

Irmãos Mauad Ltda., de 28-04-1980 a 16-03-1981;

□ Governo do Município de Buritama, de 1o-03-1982, sem data de rescisão.

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor rural.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 27/04/1973 a 02/10/1979.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 - Estado do Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor na condição de rurícola ao período de 27/04/1973 a 02/10/1979. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.081F.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.047221-4 AC 1068516  
ORIG. : 0400000058 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50. Salienta que está isento de custas.

A parte autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Certidão de Casamento do autor (fls. 11), realizado em 13/02/1988, a Certidão de Nascimento do seu filho (fls. 18), lavrada em 05/10/1989, das quais consta sua profissão como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 46/47), comprovam que o requerente exerceu atividade rural.

Reproduzo a narrativa de Sinésio José de Souza, inserta às fls. 47, dos autos:

“O depoente conhece o autor há 25 anos, da fazenda do Dr. Osvaldo. Menciona que o autor já trabalhou no sítio do Ikejire, na fazenda do Dr. Osvaldo Brandi Faria, na fazenda do Sr. Agrimar, sempre em atividades ligadas à lavoura, basicamente com culturas de feijão, milho e café. O autor sempre trabalhou em regime de economia familiar, sem empregados. Informa que o autor parou de trabalhar há aproximadamente cinco anos, em razão de problema de saúde, que faz com que às vezes o autor desmaie, sem motivo aparente. Informa que o autor toma remédios muito fortes. Há aproximadamente três meses presenciou o autor ter uma dessas crises, da qual desmaiou depois do almoço e foi levado ao hospital”.

Saliento, ainda, que embora conste na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 12/17), vínculos empregatícios de natureza urbana nos períodos de fevereiro de 1977 a agosto de 1981 e de maio a dezembro de 1982, referido documento não pode ser considerado, vez que se refere a período anterior àquele em que comprovada a atividade rural nesses autos.

Cumprе consignar que em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o autor recolheu contribuições previdenciárias no período de setembro de 1999 a janeiro de 2008, como contribuinte facultativo.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que as patologias diagnosticadas não acarretam, no momento, incapacidade para o trabalho.

Lembro, por oportuno, prevalecer, no direito processual civil brasileiro, o princípio do livre convencimento motivado. Também é assente em nosso ordenamento que o magistrado não está adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.082A.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.047390-4 AC 847173  
ORIG. : 0200000554 1 Vr PIRAJU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALVINO MENEGUELLO  
ADV : ANTONIO FERRUCI FILHO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Tratando-se de ação declaratória, para efeitos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, considera-se o valor dado à causa. No caso dos autos não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola no período compreendido entre 05/11/1961 e 20/02/1969.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Federal Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Federal Nelson Bernardes.

Com relação à prestação de serviços por menor, adoto o entendimento majoritário esposado pela jurisprudência e do e. E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a e. Terceira Seção, entendendo que a limitação etária para atividade laborativa é imposta em benefício do infante, pacificou o entendimento de que comprovado o exercício da atividade empregatícia rural, abrangida pela Previdência Social, por menor de 14 anos, é de se computar esse tempo de serviço para fins previdenciários." - STJ, AgRg no RESP 591452, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 14/06/2004, página 271, Rel. Ministro Felix Fischer.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, a cópia de seu certificado de dispensa de incorporação (fls. 11/12), datado de 19/04/1968, e a certidão do registro de imóveis da comarca de Lucélia (fls. 14), referente à transcrição de escritura pública de venda e compra de imóvel rural, lavrada em 12/10/1948, onde figura como adquirente o pai do autor.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, encartados às fls. 47/48, comprovam que o requerente exerceu atividade rural no período alegado.

Segundo João Dionísio da Silva:

“O depoente conhece o autor desde 1965, sendo que nessa época o requerente trabalhava no sítio pertencente ao seu genitor, localizado no município de Junqueirópolis, do qual o depoente era vizinho. Tratava-se de pequena propriedade rural, na qual laboravam apenas o autor e seus familiares, sem que houvesse a contratação de empregados para auxiliar nos serviços ali desenvolvidos. Nessa propriedade eram cultivadas as lavouras de café, arroz e amendoim, destinadas basicamente à subsistência da família. Pelo que se recorda, o autor trabalhou nessa propriedade até 1968 ou 1969. A atividade do autor não era remunerada, pois visava tão somente auxiliar na subsistência da família. Pelo que sabe, o autor não foi registrado em carteira nesse período. DADA A PALAVRA AO PATRONO DO AUTOR, NADA FOI REPERGUNTADO. DADA A PALAVRA À PROCURADORA DO INSS, ÀS REPERGUNTAS DESTA RESPONDEU: Pelo que se recorda, o autor começou a trabalhar quando tinha 09 ou 10 anos de idade. Nessa época, recorda-se que o autor estudava não sabendo, contudo, especificar qual o período do dia”.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

**PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.**

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Há que se esclarecer que o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do

recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 05/11/1961 e 20/02/1969.

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS. Mantenho integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.002C.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.048002-5 AC 1255893

ORIG. : 0700000127 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700013342 1 Vr  
TUPI PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADV : VANDELIR MARANGONI MORELLI

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a pretensão inicial, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, ao autor, a partir da citação, incluindo-se abono anual (art. 40 da Lei nº 8.213/91). As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, a partir das datas em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. O réu arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, excetuadas as parcelas que se vencerem a partir da data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ. Não há despesas processuais, por força do art. 6º, da Lei nº 11.608/03. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural, alegando haver a sentença se baseado em prova exclusivamente testemunhal. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 16 de dezembro de 2006 (fls. 15).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 14.04.1984, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 16); certidões de nascimento dos filhos do autor, ocorridos em 15.02.1980, 18.03.1981 e 06.09.1982, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 17/19); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, expedida em 27.01.1981, em nome do autor (fls. 23); protocolo de indeferimento de pedido de aposentadoria por invalidez, datado de 10.05.1984, pelo INSS, onde consta que o autor estava apto para o trabalho rural (fls. 23); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 24.03.2003 até 07.08.2007 (fls. 26/28).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA

AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo

posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 54/56).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO

## SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do

benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 03.04.2007 (data da citação-fls. 36), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.048140-6 AC 1256057  
ORIG. : 0600000208 1 Vr BIRIGUI/SP 0600015923 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO FERNANDES  
ADV : MARIA CLELIA LAZARINI  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença.

Às fls. 36 foi concedida tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, devidamente atualizada. Determinou a manutenção da tutela antecipada anteriormente concedida para restabelecer o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez após o trânsito em julgado. Condenou-o, ainda, em verba honorária fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Apelou o INSS pleiteando a reforma da r. sentença sustentando ausência dos requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, quais sejam a qualidade de segurado e a incapacidade total ou parcial para o trabalho. Por fim prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho (fls. 07/08) e comunicações de resultado de perícia médica feita pela previdência (fls. 12/24 e 25/28) comprovando que o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença até 27.11.2005, portanto, dentro do “período de graça” previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 132/135), que o autor é portador de processo degenerativo fêmuro-tibial e principalmente fêmuro-rotuliana. Conclui o perito por uma incapacidade definitiva para a sua função e parcial para outra função que não exija esforço dos joelhos ou que necessite permanecer em pé por tempo médio.

Embora o perito tenha avaliado o autor concluindo para uma possível reabilitação, desde que permaneça predominantemente sentando, verifica-se do conjunto probatório sua impossibilidade tendo em vista as atividades que exerceu por toda a vida – encarregado de depósito e saqueiro-carregador, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA – REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.00.048205-4 AG 185648  
ORIG. : 0100000396 2 Vr AMPARO/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FABIO ANSELMO DE GODOY  
ADV : PAULO CESAR DE GODOY  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou a realização de nova perícia médica.

Sustenta o agravante a desnecessidade de nova perícia médica para comprovar a incapacidade, eis que já devidamente comprovada a ausência de incapacidade pela perícia judicial já realizada.

Indeferiu-se o efeito suspensivo do recurso na decisão de fls.62.

É o breve relatório. Decido.

Nesta fase de cognição sumária, não vislumbro eventual ilegalidade ou abuso de poder, tampouco situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, que impossibilite a realização de nova perícia.

Prevê o artigo 437 do Código de Processo Civil que o juiz poderá determinar nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

No caso, o MM. juiz entendeu insuficientes as provas coligidas nos autos e determinou a realização de nova perícia.

O artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a condução do processo, cabendo apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Dessa forma, não está o juiz obrigado a decidir a lide conforme o que for pleiteado pelas partes, mas sim conforme o seu livre convencimento, com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso. Respaldo-me no disposto no art. 131, do Código de Processo Civil.

Assim, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de realização de novas perícias.

A respeito os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. PROVA. ART. 130 DO Código de Processo Civil-73. PERÍCIA. PRECLUSÃO.

1. Na direção do processo, cabe ao juiz formular juízo de valor quanto à pertinência das provas necessárias à sua instrução. Inteligência do art. 130 do Código de Processo Civil-73. (grifos nossos)

1. Inexiste cerceamento de defesa, se a própria agravante não demonstra, de forma explícita, a finalidade da perícia”.

(TRF 4ª Região, AG 95.04518460, juiz VLADIMIR FREITAS, DJ, 19/03/1997, pág. 16030).

“PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. PROVA. TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS.

I-O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas.

II-É de se reconhecer como tempo de serviço aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborada por robusta prova testemunhal.

III- Na apreciação da prova, prevalece o princípio do LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ, nos termos do disposto no artigo 130, do Código de Processo Civil. (grifos nossos)

IV- O Instituto Nacional do Seguro Social, por se tratar de autarquia Federal, é isento de custas processuais e o autor foi beneficiário da justiça gratuita.

V-Recurso ex officio e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social parcialmente providos”.

(TRF 3ª Região, AC 29069, j. em 17/10/2000, v.u., DJ de 28/03/2001, pág. 8, rel. des. fed. ARICE AMARAL).

Saliente-se que, na livre apreciação da prova, o juiz não está adstrito aos laudos periciais, podendo, para seu juízo, valer-se de outros elementos de prova existentes nos autos.

Assim, considerando o quadro probatório, entendo que a decisão agravada foi proferida com observância do princípio do livre convencimento do juiz, consubstanciando-se em legítima expressão do ofício jurisdicional.

Diante do exposto nego provimento ao presente agravo.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.002C.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.048845-0 AC 1260122  
ORIG. : 0600000705 5 Vr VOTUPORANGA/SP 0600037051 5 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : KELLY APARECIDA MARQUES DA SILVA  
ADV : ELAINE AKITA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo, em lugar do auxílio-doença, no valor de 100% do salário-de-benefício, apurados no período legal pertinente, utilizando-se o salário mínimo nos períodos não registrados em sua CTPS, com atualização monetária das parcelas em atraso e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

Às fls. 101/103 foi concedida a tutela antecipada.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que embora portadora do vírus da AIDS, a autora não apresenta nenhuma doença “oportunista” podendo combinar medicamentos e manter sua vida normalmente, não estando incapaz para o trabalho. Aduz que o perito médico concluiu por uma incapacidade temporária e, portanto, não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Não sendo esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ou sobre o valor da causa.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme documentos de fls. 16/19, que comprovam que a autora estava em gozo do auxílio-doença pelo período de 29.10.2004 a 30.06.2006.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 61/63), que a autora é portadora do vírus HIV e apresenta episódio depressivo grave. Conclui o perito médico que a autora deve ficar afastada das atividades por mais um ano, fazendo tratamento psiquiátrico e psicológico.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora afirmando que sua incapacidade é total e temporária, sabe-se que a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS ainda não apresenta cura, devendo ser apenas tratada com considerável medicação e acompanhada periodicamente, sem, contudo, a garantia de

que não surjam novas complicações. Isso tudo dificulta o portador na manutenção do seu emprego, o que viabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

“Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-doença, a partir do laudo pericial. Não foi determinada a remessa oficial. O juízo a quo deferiu a antecipação da tutela. Apelou a autora, requerendo que o termo inicial do benefício seja a data do pedido administrativo. O INSS não recorreu. Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

(...)

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que: a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral; b) ocorreu o preenchimento da carência; c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, verifica-se que a autora enquadra-se na hipótese dos arts. 26, inciso II e 151, ambos da Lei 8213/91, eis que é portadora do vírus HIV. Assim, dispensado o cumprimento da carência.

(...)

Quanto à incapacidade, o juiz dispensou a perícia do infectologista, se satisfazendo com o laudo realizado

por médico psiquiatra.

Tal perícia constatou que a autora é portadora de episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos, estando totalmente incapacitada para o trabalho, porém, não de forma definitiva. Sugere que a patologia psiquiátrica é suscetível de reabilitação, mas sem prazo para que essa reabilitação ocorra. E ainda alega que pela dificuldade física da autora, existe um risco maior para a cronificação do transtorno psiquiátrico.

O perito concluiu pela incapacidade temporária da autora, entretanto, a invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. Considerando-se que a autora é portadora de AIDS e enfrenta dificuldades ainda maiores para permanecer ou ingressar no mercado de trabalho, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADORA DE AIDS ASSINTOMÁTICA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. ART. 151 DA LEI 8.213/91: DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

I - Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

II - O laudo pericial atestou que, embora a apelante fosse comprovadamente portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estava em tratamento médico e não apresentava sintomas, concluindo que não havia incapacidade laborativa.

III - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso de portadores de AIDS, as limitações são ainda maiores, mormente para pessoas sem qualificações, moradoras de cidade do interior e portadora de doença incurável e contagiosa, fatalmente submetidas à discriminação da sociedade. Ademais, devem preservar-se do contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas, devendo a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade.

IV - Cumprimento do período de carência e condição de segurada da Previdência Social devidamente demonstrados. Não há como detectar a data exata do início da contaminação ou da incapacidade do portador de AIDS, por tratar-se de moléstia cujo período de incubação é variável de meses a anos. O art. 151 da lei de benefícios dispensa o cumprimento do período de carência ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social for acometido dessa doença. Ainda que a apelante tenha ingressado com a ação cinco anos após a última contribuição, não há que se falar que decorreu o prazo hábil a caracterizar a quebra de vínculo com a Previdência Social e a conseqüente perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da lei de benefícios, conjugada à interpretação jurisprudencial dominante, pois comprovado que deixou de obter colocação e de contribuir para com a Previdência em virtude de doença incapacitante.

V - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

XIII - Apelação provida, com a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, intimando-se a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

(TRF 3ª Região- AC 1999.03.99.074896-5- Nona Turma- Rel. Des. Fed. Marisa Santos- Julg. 10/05/2004 ).

Logo, é de se conceder a aposentadoria por invalidez.

Em casos semelhantes, esta corte tem analisado a questão e se posicionado no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (...) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO. APELADA PORTADORA DE EPILEPSIA E TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO: INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA.

I – (...)

IV - Nos casos de concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA por INVALIDEZ, o Juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor, para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso, embora o laudo pericial concluísse pela incapacidade PARCIAL, afirmou ser a apelada portadora de EPILEPSIA, transtorno psiquiátrico e escoliose. Correta a conclusão do Magistrado pela incapacidade total e permanente, tendo em vista o depoimento pessoal, onde constatou que a apelada não tem domínio da sua capacidade psíquica, não podendo competir no mercado de trabalho, até porque depende de acompanhamento constante.

(...)

(TRF3, 9ª Turma, Apelação Cível 623428, processo 1999.61.02.002273-3-SP, DJU 20/11/2003, p. 371, Relator JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime )

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, INCAPACIDADE PARCIAL, PERÍODO DE CARÊNCIA, MOLÉSTIA ADQUIRIDA NA INFÂNCIA, FILIAÇÃO, DOENÇA DE CARÁTER CRÔNICO E IRREVERSÍVEL.

I - Comprovada, mediante perícia judicial, a incapacidade parcial do segurado para a atividade laborativa, é de se lhe conceder a aposentadoria por invalidez, sendo portador de epilepsia, em virtude do caráter crônico e irreversível da doença, acrescido da constatação pelo médico indicado pelo réu de que houve complicações em seu estado de saúde, não tendo mais condições psíquicas para qualquer trabalho.

II – (...).

III - Faz jus a aposentadoria por invalidez o segurado que embora já portador de enfermidade à época de seu ingresso na previdência, somente com a posterior agravamento tornou-se inválida.

IV - Apelação improvida.

(TRF3, 1ª Turma, Apelação Cível processo 94.03.054474-0-SP, DJU 25/06/1996, p. 43495, Relator JUIZ

ROBERTO HADDAD, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EPILEPSIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA.

I. Autor acometido de grave e irreversível distúrbio neurológico (EPILEPSIA do Tipo Grande Mal), ensejando crises convulsivas e desmaios mesmo na vigência de medicamentos anticonvulsivantes, cujos males globalmente o impossibilitam a desempenhar atividades laborativas de toda natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego, onde a remuneração é necessária para sua subsistência, apresentando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, de modo a fazer jus à APOSENTADORIA por INVALIDEZ.

II. (...)

(TRF3, 7ª Turma, Apelação Cível 1030841, processo 1999.61.08.002567-2-SP, DJU 01/12/2005, p. 229, Relator JUIZ WALTER DO AMARAL, decisão unânime )

(...)

Portanto, no caso em apreço, há que ser reformada a sentença, para conceder a aposentadoria por invalidez, nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

(...)

Intimem-se.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.06.004100-5/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Marcus Orione, DJ 26.10.2007)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS tão somente para reduzir a verba honorária fixada nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.048921-1 AC 1260199

ORIG. : 0600000300 2 Vr CAPAO BONITO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DURVALINA MARIA DE QUEIROZ  
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rural, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 13/12/2006, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, que sejam suspensos os efeitos da tutela antecipada. No mérito, alega que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo.

Isto posto, não conheço da remessa oficial.

Contra a concessão da tutela antecipada no decisum, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a)

implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a

norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 21/03/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 08/12):

-Certidão de casamento, realizado em 03/09/1966, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

-Certidões de nascimento dos filhos, lavradas em 15/09/1981, 16/12/1986 e 06/05/1988, nas quais o marido foi qualificado como lavrador;

-Instrumento particular de arrendamento, datado de 03/04/2003, no qual a autora e seu marido foram qualificados como agricultores.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 284386 – Proc.: 200001092251/CE – 5ª Turma – Relator: Gilson Dipp – DJ 04/02/2002 – p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Ademais, em consulta ao CNIS, consta que o marido da autora recebe, desde 01/03/2007, aposentadoria por idade, decorrente de vínculo em atividade rural (segurado especial).

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. "(…) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante

justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a manutenção da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.049588-0 AC 1261536  
ORIG. : 0600001300 1 Vr GUARA/SP 0600026175 1 Vr GUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA MARIA ELEUTERIO DA SILVA  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e juros legais, ambos desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, somente sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ e conforme o disposto no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Custas processuais não são devidas pelo INSS, ante o que dispõe a legislação em vigor. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência do cumprimento do período de carência e do recolhimento das contribuições previdenciárias. Pugna, ainda pela redução da verba honorária para o percentual de 5% sobre o valor da causa e dos juros moratórios para 6% ao ano. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Recorre adesivamente a autora, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios para o percentual de 15% sobre as parcelas em atraso, compreendidas entre a data da citação até a implantação do benefício ou do trânsito em julgado da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 03 de junho de 2006 (fls. 16).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS da autora, na qual constam registros de trabalho rural nos períodos: 19.06.1984 a 22.11.1984; 13.05.1987 a 20.06.1987; 24.06.1987 a 06.11.1987; 17.05.1988 a 15.10.1988; 13.07.1990 a 23.08.1990; 18.05.1992 a 30.05.1992; 05.08.1992 a 01.11.1992 (fls. 08/15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da

dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

#### IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 41/42).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Os juros de mora devm incidir a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP-601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO

INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 38/40 (prolatada em 12.04.2007) concedeu benefício equivalente a um salário mínimo com termo inicial na data da citação de fl. 20 (31.08.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação seja inferior a 60 salários mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial, à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LUZIA MARIA ELEUTERIO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 31.08.2006 (data da citação-fls.20) e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.049894-7 AC 1262053  
ORIG. : 0700000088 2 Vr GARCA/SP 0700004762 2 Vr GARCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA DE JESUS VIEIRA  
ADV : HELIO LOPES  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento na Lei nº 8.213/91, no valor mensal equivalente a um salário mínimo a contar da citação, sendo que as prestações vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, além de juros moratórios de 1% ao mês, de acordo com os artigos 405 e 406 do Código Civil c.c art. 161, § 1º, do CTN. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total efetivo da liquidação, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos moldes da Súmula 111 do STJ. Não há condenação em custas e despesas processuais, já que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 25 de janeiro de 1999 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 14.10.1961, na qual consta lavrador como profissão de seu marido, de seu sogro e de seu pai (fls. 14); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 11.09.1965, na qual consta lavrador como profissão do pai (fls. 15); Carteira Profissional de Trabalhador Rural do marido da autora, na qual consta registro de trabalho rural no período de: 20.04.1969 a 31.12.1982 (fls. 16/18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a

partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam

claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 60/62-vº).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada TEREZA DE JESUS VIEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 05.03.2007 (data da citação -fls.25vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.049924-4 AC 1073742  
ORIG. : 0100000076 1 Vr SAO MANUEL/SP  
APTE : APARECIDO AGAPITO DE OLIVEIRA  
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, de despesas processuais e dos honorários advocatícios, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o autor demonstrou que, ao propor a ação, em 31/01/2001, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada. Com a inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social onde estão anotados contratos de trabalho nos períodos de maio de 1977 a novembro de 1981, de janeiro de 1986 a setembro de 1988, e de fevereiro de 1992 a junho de 2000.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que as patologias diagnosticadas não acarretam, no momento, incapacidade para o trabalho.

Lembro, por oportuno, prevalecer, no direito processual civil brasileiro, o princípio do livre convencimento motivado. Também é assente em nosso ordenamento que o magistrado não está adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.082B.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.049990-6 AC 1073808  
ORIG. : 0500000326 1 Vr IPUA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCIELI DE MELO MARCELINO incapaz  
REPTE : SONIA MARIA ROMEIRO DE MELO  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora FRANCIELI DE MELO MARCELINO, o benefício de pensão por morte de seu pai Francisco Marcelino, desde a data do requerimento administrativo (21-09-2004), devendo as prestações em atraso ser acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, desde quando deveria ter sido pago o benefício. O INSS foi condenado, também, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença proferida em 12/08/2005, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou. Afirma que a autora requereu o benefício no âmbito administrativo, entretanto, o mesmo foi indeferido, tendo em vista que a requerente não esclareceu a divergência de datas. Via de consequência, o termo inicial deverá ser fixado a partir da citação e deverá ser afastada a condenação em verba honorária, ou a sua redução para 10% (dez por cento) do valor da causa.

Com contra-razões os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício cujo termo inicial foi fixado em 21/09/2004, tendo sido proferida a sentença em 12/08/2005.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS da sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 19-07-2004, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

O filho tem sua dependência econômica presumida, de forma absoluta. A autora, por isso, tinha a qualidade de dependente do segurado falecido.

A qualidade de segurado do falecido é a questão de direito controvertida neste processo.

A autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

-comunicação de indeferimento do benefício no âmbito administrativo, em razão da divergência entre a data do início do benefício informada e o documento apresentado;

-certidão de óbito;

-anotações da CTPS, com vínculos empregatícios em 06-05-1981 a 24-07-1991 e de 01-04-2003 a 02-08-2004;

-certidão de nascimento da autora Francieli, em 18-09-1993.

As informações extraídas do CNIS, que ora se junta, demonstram vínculo empregatício no período de 01-04-2003 a 02-08-2004.

Portanto, na data do óbito – 19/07/2004 – o falecido mantinha a qualidade de segurado.

Por todo o exposto, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte de Francisco Marcelino.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data do requerimento administrativo – 21/09/2004 –, nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento), todavia, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

As informações extraídas do CNIS, ora juntadas, demonstram que houve a implantação do benefício em favor da autora, no âmbito administrativo, não sendo, portanto, hipótese de antecipação de tutela.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.050069-3 AC 1262228  
ORIG. : 0600000696 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0600052230 2 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOELA LEONCIO BALIANI (= ou > de 65 anos)  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MANOELA LEONCIO BALIANI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 71/73 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 76/86, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não

do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 8 de maio de 1931, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na

regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 23 de outubro de 1948, o marido da autora como lavrador, bem como, a Certidão de Nascimento de fl. 13, assentada em 31 de outubro de 1953. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da postulante os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de fls. 31/32, nos quais consta que seu cônjuge exerceu atividades de natureza urbana no período de 01 de agosto a 31 de dezembro de 1980 e, que recebe aposentadoria por idade como comerciário desde 24 de abril de 1992, uma vez que, a requerente já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 62/63, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo,

inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MANOELA LEONCIO BALIANI com data de início do benefício - (DIB: 28/06/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamenta e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.050154-5 AC 1262427  
ORIG. : 0700000471 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700011509 1 Vr  
PRESIDENTE BERNARDES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AROALDO RUFINO SANTANA  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 24/09/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e do recolhimento de contribuições, requerendo que seja aplicado o art. 122 do Decreto nº 3.048/99.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de

atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 20/04/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 156 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos (fls. 13/27):

- Certidão de casamento, realizado em 24/02/1968, na qual o autor foi qualificado como lavrador;
- Certidões de nascimento de filhos, lavradas em 02/09/1969, 09/08/1973 e 12/09/1989, nas quais o autor foi qualificado como lavrador;
- Certificado de Dispensa de Incorporação expedido pelo Ministério do Exército, em nome do autor, datado de 23/08/1976, no qual ele foi qualificado como lavrador (qualificação feita a lápis);
- Guia de recolhimento do Departamento de Sementes, Mudas e Matrizes do Governo do Estado de São

Paulo, emitida em 19/10/1992, em nome do autor, referente a produção de algodão;

Cópia da CTPS do autor, na qual se observa a condição de trabalhador rural:

Empresa/Empregador Início Término Função

Usina Alta Floresta S/A 05/03/1997 10/05/1997 trabalhador volante

Contratos de parceria agrícola, nos quais o autor figura como arrendatário, válidos de 01/05/1999 a 31/10/2000, de 30/08/2000 a 30/08/2002, de 06/10/2003 a 06/10/2004, 01/08/2005 a 01/02/2006;

Notas fiscais em nome do autor, datadas de 1993, 1994 e 2006.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 – A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida.”

(TRF-3ª REGIÃO – AC 95030358990/SP– 1ª Turma – Relator: Juiz Sinval Antunes – DJ 11/07/1995 – p. 43842)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido.”

(TRF – 3ª REGIÃO – AC 93030143787/ SP – 2ª Turma – Relator: Juiz José Kallás – DOE 09/12/1993 – p. 200)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na

forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que o autor tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a manutenção da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida.

Segurado: AROALDO RUFINO SANTANA

CPF: 779.920.168-15

DIB: 25/05/2007

RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.050161-2 AC 1262434  
ORIG. : 0600001016 1 Vr PENAPOLIS/SP 0600108289 1 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLINDA ORNELLAS ALVES  
ADV : ACIR PELIELO  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 04/06/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, alegando, ainda, que não restou comprovada a atividade rural nos últimos quinze anos, nos termos do art. 143, II da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 22/05/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 12/17):

-Certidão de casamento, realizado em 16/09/1968, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

-Cópia da sua CTPS, na qual se observa a condição de trabalhadora rural:

Empresa Início Término Função

Santa Rosa Transp. e S. Agríc. Ltda. 13/09/1989 01/05/1990 trabalhador rural

Agropav – Agropecuária Ltda. 12/06/1990 01/11/1990 trabalhador rural

José Silvestre V. E. e Outros 05/05/1993 17/12/1993 trabalhador rural

Agropav – Agropecuária Ltda. 05/05/1998 05/08/1998 trabalhador rural

José Silvestre V. Igreja 22/05/2001 30/11/2001 trabalhador rural

José Silvestre V. Igreja 01/06/2002 21/05/2003 trabalhador rural

Edson Pizzo 01/03/2004 28/05/2004 trabalhador rural

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 284386 – Proc.: 200001092251/CE – 5ª Turma – Relator: Gilson Dipp – DJ 04/02/2002 – p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Ademais, a consulta ao CNIS, que ora se junta, confirmou os vínculos rurais constantes da CTPS da autora.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante

justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a manutenção da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida.

Segurado: OLINDA ORNELLAS ALVES

CPF: 117.411.928-46

DIB: 24/11/2006

RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.050340-2 AC 1262653  
ORIG. : 0600000721 1 Vr ITU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALMEZINDA CORDEIRO SOUZA  
ADV : ANDRÉA DONIZETI MUNIZ PRADO (Int.Pessoal)  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.

ALMEZINDA CORDEIRO SOUZA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de MANOEL XAVIER TRINDADE, falecido em 07/05/2004 (fls.08).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido (fls.41/45) e condenou o INSS a pagar pensão por morte à autora, a partir da data do ajuizamento da ação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o total atualizado das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau.

Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da decisão guerreada.

Sentença proferida em 12/04/2007, não submetida a reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS insurge-se contra a concessão do benefício. Alega, em suma, cerceamento de defesa, ante a não observância do princípio do contraditório e da ampla defesa. Alega, ainda, que a autora não logrou êxito na comprovação da união de fato ventilada na exordial, muito menos na comprovação da dependência econômica para com o falecido. Pleiteia, desta forma, a reversão do julgado.

Contra razões acostadas a fls. 56/58.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O entendimento adotado no juízo de 1º grau inviabilizou a dilação probatória, acerca da comprovação da união estável existente entre a autora e o falecido, bem como a sua dependência econômica.

O juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo do INSS, pois a produção da prova testemunhal, no presente caso, mostra-se essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão.

Por conseguinte, o início de prova material estampado nos autos deve ser corroborado por depoimentos testemunhais idôneos e aptos a ratificarem a existência da união de fato alegada por Almezinda Cordeiro de Souza até a data do óbito, bem como a dependência econômica dela para com Manoel Xavier.

Logo, tinha o INSS direito à produção de prova testemunhal com o intuito de rechaçar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova testemunhal, ocasionou cerceamento à defesa da autarquia.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido.

(TRF 3ª Região - AC 2002.03.99.014362-0/SP - SEGUNDA TURMA - DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 483 - Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA.

- Sendo indeferida a produção da prova testemunhal e, tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, de rurícola, devem os autos retornar à Vara de origem, para que se proceda a instrução e julgamento do mérito do pedido.

- Apelo provido, sentença anulada.

(TRF 3ª Região - AC 1999.03.99.068356-9/MS - QUINTA TURMA - DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 777 - Relator JUIZA SUZANA CAMARGO).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, principalmente no tocante ao período em que foi desenvolvida tal atividade.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal, proferindo-se outra sentença.

- Prejudicada apelação do INSS

(TRF 3ª Região- AC 2005.03.99.024605-6/SP- OITAVA TURMA- DJU 14.09.2005- Pág. 370- Relatora Juíza Vera Jucovsky).

Isto posto, anulo, de ofício, a sentença e determino o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova oral, devendo o feito prosseguir em seus regulares termos.

Não obstante, diante do preenchimento dos requisitos legais, mantenho, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela concedida pelo juízo de primeiro grau.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

VENILTO NUNES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.050816-3 REOAC 1266302  
ORIG. : 0600000156 1 Vr IBITINGA/SP  
PARTE A : EVA PEREIRA CAMOLESI  
ADV : ARIOVALDO CESAR JUNIOR  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP  
RELATOR : DES.FED.MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

EVA PEREIRA CAMOLESI move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de morte de GILBERTO CAMOLESI, falecido em 16/03/2006.

Antecipação dos efeitos da tutela concedida a fls. 30 e verso.

A fls. 43/44, o INSS reconheceu juridicamente o pedido.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar pensão por morte à autora, a partir da data do óbito (16/03/2006). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, mais o mesmo percentual sobre as vincendas, respeitado o limite de doze prestações.

Sentença proferida em 29/01/2007, sujeita ao reexame necessário.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Cumprir registrar que, em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 16/03/2006, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada a fls. 12.

A condição de dependente da autora (esposa do segurado falecido) está comprovada pelos documentos

carreados aos autos (fls.12/13).

A autora juntou aos autos os seguintes documentos:

- Certidão de óbito de Gilberto Camolesi (fls.12);
- Certidão de casamento dela com o falecido, contraído em 31/07/1993 (fls.13);
- RG e CPF do falecido (fls.14);
- Cópia do seu RG e CPF (fls.15);
- Comunicado de decisão de indeferimento do pedido na seara administrativa (fls.16/17);
- CTPS do falecido (fls.18/21);
- Cartão do PIS do marido da autora (fls. 21);
- Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica em nome de Polyana Cristina de Castro (fls.22);
- Recolhimentos efetuados aos cofres da Previdência, referentes ao período de 10/2004 a 03/2005 (fls.23/28).

A qualidade de segurado do instituidor da pensão está comprovada, uma vez que, na data do óbito, exercia atividade laborativa comprovada pelo vínculo empregatício estampado na CTPS de fls. 18/21.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, ratifica o vínculo empregatício acima mencionado.

Logo, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao gozo do benefício pleiteado, qual seja, a pensão por morte do seu falecido marido.

A renda mensal inicial será calculada na forma do art. 75 da Lei n. 8.213/1991, na redação vigente na data do óbito.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo – 04/04/2006 –, nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Segundo o entendimento desta Turma e em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da condenação, sendo, porém, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, não cabendo sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida pelo Juízo de primeiro grau.

Isto posto, dou parcial provimento à remessa oficial para estipular o termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo (04/04/2006) e os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, sendo, porém, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, não cabendo sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ, bem como explicitar que os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês e que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Segurado Instituidor: GILBERTO CAMOLESI

CPF: 160.806.638-05

Beneficiário: EVA PEREIRA CAMOLESI

CPF: 067.649.788-83

DIB: 04/04/2006 (data do requerimento administrativo)

RMI: a ser calculada pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.053285-5 AC 1078705  
ORIG. : 0300001001 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SELMA DIAS PAES  
ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica. Impôs a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Saliento que está isento de custas.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a autora exerceu atividade rural em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

No caso, segundo consta da exordial, informou a autora, mulher solteira, que exerceu atividades campesinas na condição de rurícola, em regime de economia familiar.

Para tanto, no intuito de comprovar suas alegações, foram carreados a esses autos tão-somente cópias do C.P.F., da Cédula de Identidade da autora e do seu Título de Eleitor (fls. 11), Certidão de Casamento dos seus pais (fls. 12) e a sua Certidão de Nascimento (fls. 13), a qual, assevero, são extemporâneas aos fatos e a ficha médica de seu pai (fls. 14/15).

Todavia, referidos documentos não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte autora.

Em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 82/83), no sentido de que a autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos. Vale lembrar, a respeito, julgado do Superior Tribunal de Justiça - RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini.

Portanto, não restou comprovado o exercício da atividade campesina por período igual ou superior ao legalmente exigido.

Ad cautelam, cuido do requisito referente à incapacidade.

De acordo com o laudo médico de fls. 68/69, a autora é portadora de males que a incapacitam, de forma total e permanente, para o trabalho.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à incapacidade, não é devida a concessão do benefício à autora por ausência de comprovação da atividade rural, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Reformulando posicionamento anterior, excluo da condenação as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.082B.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.054028-1 AC 1079933

ORIG. : 0400000146 1 Vr AGUA CLARA/MS

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOANETE LUIZ PINHEIRO  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOANETE LUIZ PINHEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 58/60 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 69/71, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea “A”, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. (...)

§1ºA – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos

trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 05 de dezembro de 1938, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido”.

A Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribas do Rio Pardo/MS (fl. 12) não possui força probante do exercício das lides campesinas porque não veio acompanhada dos recolhimentos das mensalidades.

Muito embora o CBO nº 65.990 apontado na anotação da CTPS de fl. 15, referente ao período de 01 de março de 1999 a 01 de novembro, remeta a “outros trabalhadores florestais não-classificados sob outras epígrafes”, verifica-se que o mesmo registro indica que a função de “serviços gerais” é exercida em empresa de comércio de madeiras, situada em área urbana (Rua Principal, s/n, Pq. Industrial de Água Clara/MS).

Ademais, as informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, às fls. 42/44, relatam o vínculo urbano por parte do autor no período de 14 de março a abril de 2003.

De sorte que o autor não possui início razoável de prova material que o qualifique como trabalhador rural.

Dessa forma, aplica-se à hipótese dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I – O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as “custas” (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II – Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido.”

(Resp nº 35.777-2/SP – 6ª Turma – Rel. Min. Adhemar Maciel – DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

“Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido”.

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 16.05.2003 – p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.061851-6 AG 303042  
ORIG. : 0300003270 1 VR FRANCISCO MORATO/SP  
AGRTE : ANTONIA LUCI DE ALMEIDA LIMA  
ADV : PETERSON PADOVANI  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOEL GIAROLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIA LUCI DE ALMEIDA LIMA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora que apresente declaração de suas testemunhas, dispensando a realização de audiência de instrução.

Sustenta a agravante, em síntese, a impropriedade da decisão atacada, ressaltando que tal determinação contraria as determinações legais, em especial o art. 407 e seguintes do Código de Processo Civil. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

Considerado um dos pilares do Estado Democrático de Direito, o Princípio do Contraditório e da Ampla

Defesa é assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, segundo o qual “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Por seu turno, ao dispor sobre as provas no procedimento ordinário, o Código de Processo Civil, em seu art. 336, determina que “salvo disposição especial em contrário, as provas devem ser produzidas em audiência”, sendo que “quando a parte, ou a testemunha, por enfermidade, ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la” (parágrafo único do referido artigo).

O art. 410 do mesmo Codex dispõe, em seu caput, que “as testemunhas depõem, na audiência de instrução, perante o juiz da causa”. Já em seus incisos, assim como no art. 411, estão previstas exceções a esta regra.

Assim sendo, a oitiva de testemunha deve acontecer, via de regra, perante o juiz da causa, sob o crivo do contraditório. Caso contrário, restará cerceado o direito de defesa do réu.

Confira-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

“PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. O depoimento de testemunha para valer como prova no processo deve ser prestado perante o juiz, com perguntas e reperguntas das partes; ainda que feito perante tabelião e documentado por escritura pública, o testemunho de quem, como preposto, se diz autor de assinatura aposta em contrato, não inibe a realização de prova grafotécnica, se o preponente opõe dúvidas a respectiva autenticidade. Recurso especial conhecido e provido.”

(3ª Turma, RESP. nº 472174, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 02/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 472)

Não se posicionou de outra forma esta Corte, confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

Acarreta cerceamento de defesa a decisão de substituição da prova oral por depoimento escrito das testemunhas, a fim de suprimir a realização de audiência de instrução e julgamento, já que a produção da prova oral faz-se em audiência de instrução, perante o juiz da causa.

Agravo de instrumento provido.”

(10ª Turma, AG nº 301851, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 16/10/2007, DJU 07/11/2007, p. 695)

Sendo assim, não configurada nenhuma das hipóteses dos artigos 410 e 411 do Código de Processo Civil, a oitiva das testemunhas deve ocorrer em audiência de instrução, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do CPC, para determinar a designação de audiência para produção da prova testemunhal.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.00.063329-6 AG 242058  
ORIG. : 200561830020286 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE ROBERIO DE PAULA  
ADV : ARNOLD WITTAKER  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.00.063584-0 AG 242323  
ORIG. : 200461830054826 2V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ALEXANDRE RAIMUNDO DA SILVA  
ADV : ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

## DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo de instrumento já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.00.063851-8 AG 242576  
ORIG. : 200461830056550 2V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EDISON RODRIGUES PRADO  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, “caput” do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDISON RODRIGUES PRADO. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação da aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento do exercício de atividade especial e a sua conversão para comum.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega apresentar toda a documentação necessária à demonstração de seu direito. Pretende a conversão dos períodos de atividades especiais em comum, conforme os formulários e laudos técnicos periciais.

O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 79/81.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Fazem-se necessários o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, o manifesto propósito protelatório do réu e a reversibilidade da medida.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Requer seja computado, como período laborado em regime especial, os seguintes interregnos de 17.05.1982 a 14.08.1982; de 19.01.1984 a 22.08.1985 e de 26.08.1985 a 05.03.1997. Nesta ocasião, ele afirma que esteve exposto a agentes nocivos, razão pela qual pede a conversão em tempo comum.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Assim, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

Nesse sentido, colaciono julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.**

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua

concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO; AG - Processo: 200503000719087; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJU DATA:01/02/2006 PÁGINA: 251)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL -DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE

- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da

aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.

- Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, uma vez marcados pela unilateralidade.

- Recurso improvido.

(TRF- TERCEIRA REGIÃO; AG - Processo: 200403000085021; OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY;DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634)

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Diante o exposto, estando o recurso de agravo em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0A6H.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.00.068723-9 AG 224003  
ORIG. : 200461830059083 1V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EDVALDO RUFINO DOS SANTOS  
ADV : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV : AUREA DELGADO LEONEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, “caput”, do Código Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por EDVALDO RUFINO DOS SANTOS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor.

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem, em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão. Refiro-me ao processo de nº. 2004.61.83.005908-3.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.002E.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.071027-9 AMS 210990  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP 0000000688 3 Vr OSASCO/SP

APTE : ADELMO DEL DA SILVA  
ADV : MARIA DA SOLEDADE DE JESUS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em mandado de segurança interposto por ADELMO DEL DA SILVA, nascido em 17-03-1940, portador da cédula de identidade RG nº 17.881.091 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 009.116.868-60, em face do CHEFE GERAL DA CENTRAL ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO.

Com a postulação, visa o impetrante a conversão do período de trabalho laborado em especiais condições de trabalho.

Proferiu-se sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, datada de 19-08-2005 (fls. 137/140).

O impetrante ofertou recurso de apelação (fls. 144/146).

Asseverou que o objetivo de sua impetração era afastar as ordens de serviço nº 600 e 612, instituídas pela Medida Provisória nº 1.663/98.

Aduziu que, quando da apreciação do feito pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal, acostou aos autos SB-40, concernente ao labor na empresa Indústria Nacional de Artefatos de Cimento S/A – INAC, no período de 13-09-1978 a 1o-04-1983. Mencionou o documento de fls. 94.

Negou a incidência, à hipótese dos autos, do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

Requeru o provimento do recurso com a concessão da segurança.

Decorrido, “in albis”, o prazo para apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos (fls. 150).

Ao manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso de apelação apresentado pelo impetrante (fls. 152/156).

Deu-se a juntada, aos autos, do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais do impetrante.

É o relatório.

Cuidam os autos de mandado de segurança interposto para afastar a incidência das Ordens de Serviço nº 600 e 612.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Diante da ausência de preliminares a serem examinadas, cuidou do mérito do pedido.

O primeiro aspecto a ser ressaltado é o de que a aposentadoria especial é contemplada em nossa Carta Magna, mais precisamente nos arts. 201, par. 1º, 202, inciso II, parte final da Constituição Federal, além das disposições da Emenda Constitucional nº 20.

O legislador, ao tratar do tema, albergou a proteção do trabalhador cujas condições de trabalho tenham sido especiais, ainda que em parte de seu trabalho.

Vale destacar, neste aspecto, importante trecho do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso Especial 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 ( de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou

de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em reulamento.

Ora, esse art. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social, Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!

...”

Outras considerações hão de ser feitas. Ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005, o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu a existência de trabalho prestado em especiais condições. Reporto-me ao art. 174, cujos termos reproduzo:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Nesta linha de raciocínio, vale trazer à colação o disposto no art. 57, § 5º, da lei no. 8.213 de 1991:

“Art. 57.

§ 5o O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

Deflui da leitura do dispositivo a conclusão que os critérios de conversão podem advir de determinação administrativa.

Neste contexto, é de se trazer o conceito de ordem de serviço. Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Ordem de serviço é fórmula usada para transmitir determinação aos subordinados quanto à maneira de

conduzir determinado serviço. Ao invés desta fórmula, as ordens por vezes são veiculadas por via de circular” (do Autor, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 8a ed., 1996).

Extrai-se do conceito exposto que a ordem de serviço não se presta à alteração daquilo que vem disposto em lei.

Nesta linha de raciocínio, de se ressaltar que a aposentadoria por tempo de serviço é direito regido por lei. Não pode ser alterado e tampouco pode ser restringido por ordem de serviço advinda de Medida Provisória.

Acrescento que ao se tratar de matéria previdenciária devem ser levados em conta os princípios da certeza e da segurança jurídicas, fundamentais no Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, em sendo o Instituto Nacional do Seguro Social autarquia federal, sua atividade deve subsumir-se inteiramente ao princípio da legalidade, pedra de toque da Administração Pública direta, indireta e fundacional.

Faz-se mister, neste panorama, examinar se as Ordens de Serviço 600 de 02 de junho de 1998 e 612 de 02 de setembro de 1998 ultrapassam os limites da lei, inviabilizando a sua concretização, já minudenciada anteriormente.

Consoante anteriormente explicado, há possibilidade de conversão de especiais condições de trabalho por força do disposto no art. 15 da Emenda Constitucional no. 20, quer pela previsão do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991.

Conseqüentemente, os ditames da Ordem de Serviço nº 600 e seguintes violaram o princípio da legalidade, sem que possam subsistir no ordenamento jurídico.

Cito, a respeito, julgados da lavra do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**Ementa: “PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. ORDENS DE SERVIÇO NºS 600 E 612 DE 1998. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PARA AGIR. INEXISTÊNCIA.**

I - Quanto à alegada ausência de interesse processual, em virtude de não computar o impetrante tempo de serviço suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, o argumento não procede, porque o objeto litigioso não se relaciona com a concessão do benefício, mas com o acertamento dos critérios para aferição da alegada natureza especial das atividades assim nominadas na impetração, daí porque não vem a pêlo saber se, com a eventual concessão da ordem, estariam satisfeitos todos os requisitos para o deferimento da prestação.

II - Descabe falar-se em inadequação da via processual eleita para o desembaraço da lide, pois a controvérsia posta neste mandado de segurança versa exclusivamente matéria de direito, qual seja, saber se válida, ou não, a aplicação da Ordem de Serviço nº 600/98 e da Ordem de Serviço nº 612/98, medida a ser aplicada na esfera administrativa, sem a necessidade de apuração, neste mandado de segurança, do caráter especial, ou não, dos labores prestados pelo impetrante.

III - O writ não foi impetrado contra a lei em tese, mas com previsão de efeito concreto, caso procedente, vale dizer, o de obrigar a autarquia a reexaminar o requerimento administrativo formulado pelo impetrante sem o norte das referidas ordens de serviço e, se verificada a presença de todos os requisitos legais pertinentes, deferir-lhe aposentadoria por tempo de serviço.

IV - As restrições à pretensão de reconhecimento dos períodos de trabalho em condições especiais, postas pelas Ordens de Serviço nºs 600 e 612 de 1998, não encontram embasamento legal, porquanto a

legislação própria ao reconhecimento, ou não, da natureza especial de atividade laborativa é a da época de sua prestação. Precedentes do STJ e desta Corte.

V - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF.

VI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial improvidas” (TRF3, A MS nº 1999.61.83.000085-6, Des. Fed. Marisa Santos, j. 1o-04-2003, DJU 22-02-2008, p. 1.543).

Ementa: “MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA INOCORRENTE. AFASTAMENTO DAS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO INSS/DSS 600/98 E 612/98. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA ÉPOCA EM QUE O TRABALHO FOI PRESTADO. DECRETO Nº 4.827/2003.

- É cabível a impetração de mandado de segurança em matéria previdenciária, para discussão sobre a legalidade de norma infralegal violadora do direito à concessão de determinado benefício, como é o caso das Ordens de Serviço nos 600 e 612/98.

-A contagem do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandamus tem início no dia em que o segurado, efetivamente, toma conhecimento do indeferimento de seu pedido, circunstância que não pode ser demonstrada por mera carta de indeferimento de benefício, de que conste, tão-somente, a data de sua emissão.

-Decisão acerca da aplicação de normas relativas à constatação das condições de trabalho e à conversão do tempo de serviço especial em comum à época da prestação dos serviços não envolve matéria de fato e, por esta razão, não implica dilação probatória, devendo ser admitida em sede de mandado de segurança.

- Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha se posicionado pela ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura de ação civil pública em defesa de segurados da Previdência Social, não mais subsistindo a decisão de mérito proferida pela Justiça Federal da 4ª Região, que afastou as limitações impostas pela Ordem de Serviço n 600/98, com as alterações das Ordens de Serviço nº 612/98 e 623/99, (Recurso Especial n.º 531.419/RS), resultado prático equivalente foi obtido com a edição do Decreto nº 4.827/2003 que, alterando o artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, admitiu a conversão do tempo de atividade exercida sob condições especiais em tempo comum, reconhecendo, além disso, que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais deve obedecer à legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo que as regras de conversão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

-A legislação de regência assegura o direito pleiteado pelo impetrante, não subsistindo o interesse no julgamento da lide após a revogação das Ordens de Serviço em questão.

-Afigurando-se patente a ausência, ainda que superveniente, de interesse recursal, é de rigor a extinção do processo por força da perda de seu objeto, nos termos dos artigos 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

-Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial provida para declarar a perda superveniente do objeto do mandado de segurança e, conseqüentemente, do interesse de agir, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. Prejudicada a apelação quanto ao mérito”, (TRF3, A MS nº 1999.61.00.042276-6, Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 25-06-2007, DJU 08-08-2007, p. 313).

-

Observo, por oportuno, que a juntada de documento novo, aos autos, em segundo grau de jurisdição não se mostra possível em nosso sistema processual, informado pelos princípios da estabilização do litígio e do contraditório e da ampla defesa. Refiro-me ao documento de fls. 94, consistente na SB-40, concernente ao labor na empresa Indústria Nacional de Artefatos de Cimento S/A – INAC, no período de 13-09-1978 a 10-04-1983.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso de apelação ofertado por ADELMO DEL DA SILVA, nascido em 17-03-1940, portador da cédula de identidade RG nº 17.881.091 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 009.116.868-60, em face do CHEFE GERAL DA CENTRAL ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO. Afasto, do processo administrativo do impetrante, o disposto nas ordens de serviço nº 600 e 612/98. Determino a reapreciação do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, sem a incidência da legislação infralegal citada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0991.0C8F.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.074954-4 AG 305473  
ORIG. : 0400000793 4 VR FERNANDOPOLIS/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : INEZ FRANCISCA DA SILVA  
ADV : SAMIRA ANTONIETA DANTAS NUNES SOARES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por INEZ FRANCISCA DA SILVA, determinou a implantação do benefício previdenciário concedido à autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Sustenta o agravante, em síntese, a impropriedade da decisão atacada. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

Consultando o sistema informatizado de benefícios do agravante, cujo extrato anexo a esta decisão, verifico que foi implantado, em favor da agravada, o benefício previdenciário pleiteado no feito subjacente, razão pela qual julgo prejudicado o presente agravo por perda de objeto, ex vi do disposto no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades legais, retornem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.085969-6 AG 309139  
ORIG. : 200661260044560 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : MARIA DA LUZ DOMINGOS MARTINS  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DA LUZ DOMINGOS MARTINS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância proferida pelo MM. juízo a quo que, nos autos da ação de benefício previdenciário, declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar o pedido.

O efeito suspensivo ativo foi indeferido na decisão de fls. 46/48.

Consta dos autos interposição de agravo regimental às fls. 54/60.

Consoante se infere do Ofício de fls. 87/88, a MM. juíza a quo reconsiderou a decisão agravada.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste tribunal, **JULGO PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO**, pela manifesta perda de objeto.

Com o julgamento deste recurso o agravo regimental restou prejudicado.

Após, com as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.082D.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.094622-2 AG 315211

ORIG. : 0700020182 1 VR ANGATUBA/SP 0700001000 1 VR  
ANGATUBA/SP

AGRTE : ADIL FELIX DE CAMARGO

ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADIL FELIX DE CAMARGO em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, determinou o recolhimento da taxa devida à OAB/SP, decorrente da juntada do respectivo mandato.

Em suas razões constantes de fls. 02/07, sustenta o agravante estar dispensado do recolhimento da aludida taxa, em virtude de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A teor do disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, farão jus aos benefícios da assistência judiciária os litigantes cuja situação econômica não lhes permitam pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de suas famílias.

E mais, de acordo com a mesma norma, a gratuidade da assistência jurídica se estende a “todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias” (art. 9º), compreendendo, dentre outras, a isenção das taxas judiciárias (art. 3º, I), conceito no qual se inclui aquela correspondente à juntada da procuração, devida à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seção de São Paulo.

Confira-se a jurisprudência acerca do tema:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito.

De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º.

Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido.”

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 489421, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 17/06/2003, DJ 12/08/2003, p. 241)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 273. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DA TAXA DE MANDATO.

(...)

V - Estando a taxa de mandato inserida no conceito de taxa judiciária, da qual está isento o beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em sua cobrança.

VI - Agravo parcialmente provido.”

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 244963, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 17/04/2006, DJU 18/05/2006, p. 304)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, na forma do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para dispensar a parte autora do recolhimento da taxa destinada à juntada da procuração, devida à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.095523-5 AG 315811  
ORIG. : 0400002034 1 VR FRANCISCO MORATO/SP  
AGRTE : JOAO CARLOS DUARTE DOS SANTOS  
ADV : PETERSON PADOVANI  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOEL GIAROLA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO CARLOS DUARTE DOS SANTOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou ao autor que apresente declaração de suas testemunhas, dispensando a realização de audiência de instrução.

Sustenta o agravante, em síntese, a impropriedade da decisão atacada, ressaltando que tal determinação contraria as determinações legais, em especial o art. 407 e seguintes do Código de Processo Civil. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

Considerado um dos pilares do Estado Democrático de Direito, o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa é assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, segundo o qual “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Por seu turno, ao dispor sobre as provas no procedimento ordinário, o Código de Processo Civil, em seu art. 336, determina que “salvo disposição especial em contrário, as provas devem ser produzidas em audiência”, sendo que “quando a parte, ou a testemunha, por enfermidade, ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la” (parágrafo único do referido artigo).

O art. 410 do mesmo Codex dispõe, em seu caput, que “as testemunhas depõem, na audiência de instrução, perante o juiz da causa”. Já em seus incisos, assim como no art. 411, estão previstas exceções a esta regra.

Assim sendo, a oitiva de testemunha deve acontecer, via de regra, perante o juiz da causa, sob o crivo do contraditório. Caso contrário, restará cerceado o direito de defesa do réu.

Confira-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

“PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. O depoimento de testemunha para valer como prova no processo deve ser prestado perante o juiz, com perguntas e reperguntas das partes; ainda que feito perante tabelião e documentado por escritura pública, o testemunho de quem, como preposto, se diz autor de assinatura aposta em contrato, não inibe a realização de prova grafotécnica, se o preponente opõe dúvidas a respectiva autenticidade. Recurso especial conhecido e provido.”

(3ª Turma, RESP. nº 472174, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 02/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 472)

Não se posicionou de outra forma esta Corte, confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

Acarreta cerceamento de defesa a decisão de substituição da prova oral por depoimento escrito das testemunhas, a fim de suprimir a realização de audiência de instrução e julgamento, já que a produção da prova oral faz-se em audiência de instrução, perante o juiz da causa.

Agravo de instrumento provido.”

(10ª Turma, AG nº 301851, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 16/10/2007, DJU 07/11/2007, p. 695)

Sendo assim, não configurada nenhuma das hipóteses dos artigos 410 e 411 do Código de Processo Civil, a oitiva das testemunhas deve ocorrer em audiência de instrução, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do CPC, para determinar a designação de audiência para produção da prova testemunhal.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.103252-9 AG 321371  
ORIG. : 0700000502 2 Vr SALTO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOACIR TEODORO DA SILVA  
ADV : ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Salto/SP, que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado contra a autoridade responsável pela agência local do INSS visando ao restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, caput, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido

ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.

A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual e equivocadamente dirigido ao Tribunal de Justiça, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que o recorrente protocolou a petição do agravo na Justiça Estadual e endereçou-a erroneamente, dirigindo-a ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 02 e 42/56), que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão atacada em 11.06.2007 (fls. 35) e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 11.12.2007 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.61.04.900083-3 AC 1252458  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : JOAO ASSUNCAO e outros  
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOAO ASSUNCAO e outros, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91 e 27,23%, referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ao fundamento de que a autarquia reajustou os salários-de-contribuição e não reajustou os salários-de-benefício;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

Agravo retido da parte autora às fls. 124/125, face à decisão do MM. Juízo que declarou-se incompetente para o processamento do feito, com relação aos autores ADILSON MANEIRA DA SILVA, CLARA MARIA DE JESUS FERREIRA GREGORIO, JOÃO FRANCISCO, JOÃO GOMES DOS SANTOS FILHO E JOÃO AGUIAR.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50. Custas nos termos da lei.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Preliminarmente, deixo de apreciar o agravo retido nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil que determina ... não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

“Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....

§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifo nosso)”

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....

II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual.”

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em consequência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Com a edição da Lei 8.700/93 foi alterada a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, em seu artigo 2º, novamente modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu em seus artigos 12 e 15, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas, respectivamente, os percentuais fixos de 7,76% e 4,81%.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61% - (artigo 4º, parágrafo 2º).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu o percentual fixo de 5,81% - (artigo 17).

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em

percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

“As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.”

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, uma vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que, em seu artigo 1º, estabeleceu o índice de 7,66%:

No reajustamento dos benefícios no ano de 2002, o artigo 1º do Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, estabeleceu o índice de 9,20%.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput, do artigo 41, da Lei 8.213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo, in verbis:

“Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ...

.....”

Com relação ao reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que, em seu artigo 1º, estabeleceu o índice de 4,53%:

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor

próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, inexistente amparo legal para que seja mantida a equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição e o reajuste do valor do benefício.

Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade.” (GRIFO NOSSO)

No tocante ao comando contido no artigo 20, da Lei 8.212/91, é de se deixar consignado que ele se destina ao Plano de Custeio da Previdência Social, não sendo possível a sua aplicação no reajuste dos benefícios, uma vez que este rege-se pelo critério delineado na Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais.

Finalizando, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Posto isto, não conheço do agravo retido interposto pela parte autora e nego provimento ao seu recurso de apelação, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

---

[1] “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;”

[2] “Natureza jurídica

O seguro-desemprego não é um salário, pois quem paga não é o empregador, além do que o contrato de trabalho já terminou quando começa o pagamento do citado auxílio. Trata-se, portanto, de um benefício previdenciário e não de uma prestação de assistência social, pois o inciso IV do art. 201 da Constituição esclarece que o citado pagamento ficará por conta da Previdência Social.” (Sérgio Pinto Martins, “Direito da Seguridade Social”, 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 451).

1 *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

1 *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

1 *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

[3] “Regra da contrapartida (ou da precedência de custeio).

A previsão do art. 195, § 5º da Constituição Federal foi afortunadamente denominada como regra da contrapartida pelo Prof. Wagner Balera. A regra da contrapartida ou do prévio custeio adquiriu status constitucional por força da Emenda Constitucional 11/65. Seu conteúdo prescreve: ‘Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total’.

A função da regra da contrapartida é proporcionar proteção ao sistema da previdência social, atuando como instrumento garantidor do equilíbrio contábil do sistema. O art.

201 da Constituição Federal prescreve que a previdência social deverá ser organizada sob a forma de regime geral observando-se critérios que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial. Assim, para que se crie ou majore benefícios deve-se estabelecer sua fonte de custeio. Esta regra ainda que não estivesse escrita integraria o sistema previdenciário, pois um sistema cuja finalidade é assegurar proteção social, precisa primeiro obter antecipadamente os recursos para depois selecionar e quantificar os benefícios” (HORVATH JR. Miguel. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 3ª ed., 2003, pp. 67-68).

[4] “Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

1 *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

[5] “Regra da contrapartida (ou da precedência de custeio).

A previsão do art. 195, § 5º da Constituição Federal foi afortunadamente denominada como regra da contrapartida pelo Prof. Wagner Balera. A regra da contrapartida ou do prévio custeio adquiriu status constitucional por força da Emenda Constitucional 11/65. Seu conteúdo prescreve: ‘Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total’.

A função da regra da contrapartida é proporcionar proteção ao sistema da previdência social, atuando como instrumento garantidor do equilíbrio contábil do sistema. O art. 201 da Constituição Federal prescreve que a previdência social deverá ser organizada sob a forma de regime geral observando-se critérios que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial. Assim, para que se crie ou majore benefícios deve-se estabelecer sua fonte de custeio. Esta regra ainda que não estivesse escrita integraria o sistema previdenciário, pois um sistema cuja finalidade é assegurar proteção social, precisa primeiro obter antecipadamente os recursos para depois selecionar e quantificar os benefícios” (HORVATH JR. Miguel. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 3ª ed., 2003, pp. 67-68).

[6] “Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

1 *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

1Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

1Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

1Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

## **SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

### ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 4 DE DEZEMBRO DE 2007.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

Representante do MPF: Dr(a). MARIA LUIZA GRABNER

Secretário(a): JOÃO SOARES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SERGIO NASCIMENTO e JEDIAEL GALVÃO e os(as) Juízes(as) Convocados(as) NINO TOLDO foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausente, justificadamente, os Exmo. Senhor Desembargador Federal CASTRO GUERRA. O Exmo. Sr. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO retirou da pauta de julgamento os itens 01 a 80, 155 e 148. A seguir, passou-se ao julgamento, dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa

0001 AC-SP 1177480 2007.03.99.006636-1(0600000196)

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

RELATOR

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFA MAURICIO PICHERELI (= ou > de 60 anos)  
ADV : GILSON CARRETEIRO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0002 AC-SP 1108986 2006.03.99.016160-2(0400000074)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : MARLENE BRAZ CORNIANI  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0003 AC-SP 1184125 2007.03.99.010924-4(0600000293)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA MARIA DA SILVA  
ADV : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0004 AC-SP 1184126 2007.03.99.010925-6(0500002479)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SILVIA DE GODOY  
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0005 AC-MS 1183963 2007.03.99.010762-4(0500001240)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : YVONI ORBOLATO BARBOSA  
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0006 AC-SP 1182491 2007.03.99.010077-0(0500001431)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : FRANCISCA EUFLAZINO CAMPOS  
ADV : MIGUEL MADI FILHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0007 AC-SP 1182224 2007.03.99.009808-8(0600000326)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : RAINARA EMANUELE PASSOS DA SILVA incapaz  
REPTE : DEUSMAR PASSOS  
ADV : DIEGO RAMOS BUSO (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0008 AC-SP 1181846 2007.03.99.009418-6(0500000084)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : JOSE BORGES BATISTA  
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0009 AC-SP 1181613 2007.03.99.009185-9(0500000079)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : ORIDES DE CAMPOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0010 AC-SP 1179306 2007.03.99.008085-0(0400000084)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : CLAUDINEIRES MENEGON TEIXEIRA  
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0011 AC-SP 1178396 2007.03.99.007167-8(0600000439)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TOSHIO FURUYA  
ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0012 AC-SP 1189603 2007.03.99.015038-4(0200002034)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : WELLINGTON PIMENTEL COSTA  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0013 AC-SP 1189303 2007.03.99.014765-8(0600000141)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : MARCIA NUNES e outros

ADV : MICHELLE APARECIDA BUENO CHEDID BERNARDI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CINTIA RABE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0014 AC-SP 1188906 2007.03.99.014388-4(0400001467)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JORCELINA ROSA DO CARMO (= ou > de 60 anos)

ADV : LUIS HENRIQUE MARQUES

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0015 AC-MS 1187970 2007.03.99.013676-4(0600002430)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : MARLI DORCELINA DE SOUZA

ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0016 AC-SP 1187158 2007.03.99.013035-0(0500000453)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDICEIA RODRIGUES MIRANDA  
ADV : LUCIO LEONARDI

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0017 AC-SP 1186791 2007.03.99.012698-9(0600000492)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA VASQUES BONATTI  
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0018 AC-SP 1186114 2007.03.99.012106-2(0500000477)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : NATALIA FERNANDA LUIZ ALVES (Int.Pessoal)  
REPTE : CELIA APARECIDA LUIZ LIMA  
ADV : ANTONIO CASTILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0019 AC-SP 1185729 2007.03.99.011738-1(0600000483)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : BENEDITO APARECIDO GOMES  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0020 AC-MS 1184817 2007.03.99.011346-6(0400000542)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ILDA PEREIRA PARDIM  
ADV : MILTON JORGE DA SILVA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0021 AC-MS 1184293 2007.03.99.011092-1(0200005014)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : ROBERTO SILVA PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RUDNEY DA ROCHA ELIAS incapaz  
REPTE : MARIA JOSE ELIAS DA SILVA  
ADV : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV

REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRO GOMES MS

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0022 AC-SP 1189715 2007.03.99.015153-4(0500001752)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CECILIA JACINTO OLIVEIRA

ADV : FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS

REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0023 AC-SP 1195810 2007.03.99.020074-0(0600001794)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VITORINO JOSE ARADO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE LOURDES CASTEQUINI e outros

ADV : FABIANO FABIANO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0024 AC-SP 1195249 2007.03.99.019594-0(0400001131)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE LUIZ SFORZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE PADOVANI  
ADV : JURACI ALVES DOMINGUES

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0025 AC-SP 1195164 2007.03.99.019509-4(0500000742)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CILENE CONCEICAO DE OLIVEIRA e outros  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0026 AC-SP 1116380 2006.03.99.019394-9(0200000971)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : ALESSANDRA APARECIDA VICENTE DA SILVA e outros  
ADV : JOSE DINIZ NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0027 AC-SP 1194892 2007.03.99.019228-7(0500000910)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA e outro  
ADV : SONIA REJANE DE CAMPOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JAMIL JOSE SAAB

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0028 AC-SP 1194347 2007.03.99.018750-4(0600000140)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA AZEVEDO

ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0029 AC-SP 1177395 2007.03.99.006550-2(0500001552)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : MARIA DAS GRACAS SILVA

ADV : RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0030 AC-SP 1193650 2007.03.99.018263-4(0500000184)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE LUIZ SFORZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA JOSE LUCAS GOUVEIA e outros  
ADV : MARCOS ALEXANDRE BELATTI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0031 AC-SP 1193444 2007.03.99.018056-0(0500000110)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : MARIA JOSÉ DE LIMA BOM  
ADV : VITORIO MATIUZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0032 AC-SP 1193443 2007.03.99.018055-8(0600000455)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : RODRIGO DE AMORIM DORIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEALDINA SIQUEIRA CORRÊA e outros  
ADVG : GUSTAVO MARTINI MULLER

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0033 AC-SP 1193387 2007.03.99.017997-0(0500001581)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CAROLINA APARECIDA LEITE  
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0034 AC-SP 1192442 2007.03.99.017202-1(0400000887)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : PAULO HENRIQUE COELHO BARRA incapaz e outros  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0035 AC-SP 1192219 2007.03.99.017002-4(0400000281)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : MARIA LUCIA BATISTA DE MELO  
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0036 AC-SP 1191443 2007.03.99.016262-3(0500001005)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : IVANA SILVA REZENDE  
ADV : LEONARDO RODRIGUES GOMES MENDONÇA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0037 AC-SP 1190989 2007.03.99.015870-0(0600000138)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIO XAVIER (= ou > de 65 anos)  
ADV : IVANI MOURA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0038 AC-SP 1190349 2007.03.99.015596-5(0500001125)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA AUGUSTA MACHADO RIBEIRO  
ADV : MARTA DE FATIMA MELO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0039 REOAC-SP 1189969 2007.03.99.015405-5(0500000129)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
PARTE A : APARECIDA DA SILVA CAMPOS  
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0040 AC-SP 1189933 2007.03.99.015369-5(0500002262)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADELAIDE BARBOSA  
ADV : ISMAEL NOVAES (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0041 AC-SP 1189823 2007.03.99.015256-3(0400001144)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : JANDIRA DE ARAUJO SILVA  
ADV : VERIDIANA DA SILVA VITOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0042 AC-SP 1211208 2005.61.04.001801-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : DAISY LOPES WERNECK DA SILVA  
ADV : LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0043 AC-SP 1025379 2005.03.99.019660-0(0200001447)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : MARIA SALER DOS SANTOS  
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0044 AC-SP 1072859 2005.03.99.049717-0(0400000215)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : MARIA DELCINA DOS SANTOS SILVA  
ADV : VITORIO MATIUZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0045 AC-SP 1034211 2005.03.99.024886-7(0200000482)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : FABIANO APARECIDO CARDOSO incapaz  
REPTE : IRACI DOS ANJOS  
ADV : JOSE ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANO SILVA FAVERO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0046 AC-SP 1207966 2004.61.11.000942-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MESSIAS FLORENCIO  
ADV : ALFREDO BELLUSCI

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0047 AC-SP 1221638 2001.61.07.001785-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : EDINEIDE DE FATIMA OLIVEIRA  
ADV : EDSON BUZINARO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIANA LUCIANI PADULLA  
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0048 REOAC-SP 1079316 2005.03.99.053690-3(0400000888)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
PARTE A : EDENAVA SOARES OLIVEIRA FABIANO e outros  
ADV : JOSE BRUN JUNIOR  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0049 AC-SP 1148086 2006.03.99.037380-0(0300001192)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SONIA NOGUEIRA  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0050 AC-SP 1214396 2004.61.83.000865-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : CLEMILDA FERNANDES LODI  
ADV : MARCIO ANTONIO DA PAZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0051 AC-MS 1190890 2003.60.02.001848-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA CABRAL ALENCAR

ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0052 AC-SP 1216941 2003.61.04.001560-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : AURORA DE MATOS BARBOSA

ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : THIAGO STOLTE BEZERRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0053 AC-SP 1211647 2004.61.07.006878-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : MARIA APARECIDA HERNANDES ANTUNES

ADV : GLEIZER MANZATTI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0054 AC-SP 1216185 2004.61.04.007245-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : HABEDEGARDE MARTINS CESARIO (= ou > de 60 anos)

ADV : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0055 AC-SP 1212518 2004.61.04.003534-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : ARMINDO SERGIO DE OLIVEIRA

ADV : CLEDEILDES REIS DE SOUZA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0056 AC-SP 1213015 2004.61.13.003423-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IRES MARIA VIEIRA DA SILVA

ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0057 AC-SP 1156914 2004.61.14.001080-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : GENIL DE MATOS e outros

ADV : JANUARIO ALVES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIO ASSAD GUARDIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0058 AC-SP 1146199 2006.03.99.035969-4(0400001059)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CINTIA RABE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DAVID RODRIGUES TEIXEIRA incapaz e outro

REPTE : MARLENE RODRIGUES TEIXEIRA

ADV : CYRO EDUARDO PECORA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0059 AC-SP 1146439 2006.03.99.036216-4(0200002122)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : MARILIA PINTO SANT ANNA e outros

ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0060 AC-SP 1146695 2006.03.99.036424-0(0300001287)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RAFAEL CEZAR MORELLI incapaz e outros  
ADV : FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0061 AC-SP 1159713 2006.03.99.045190-2(0500000041)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : DIEGO FURLAN MENDES incapaz  
REPTE : ROSA FURLAN  
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0062 AC-MS 1162295 2006.03.99.046187-7(0535006616)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : IRANY RODRIGUES DA SILVA SANTOS  
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0063 AC-SP 1190595 2004.61.04.013339-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDNA DE MOURA COSTA  
ADV : SONIA DIOGO DA SILVA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0064 AC-SP 1224108 2004.61.10.008442-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TERESA PEREIRA DOS SANTOS  
ADV : TELMA AGUIAR FOELKEL

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0065 AC-SP 1216123 2006.61.13.000328-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VANDERLY SALES MARQUES  
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0066 AC-SP 1225532 2006.61.13.001644-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : LUIZA MARIA BARBOSA  
ADV : NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0067 AC-SP 1224102 2006.61.11.001924-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : AMANDA TRAD DAVID NASSER  
ADV : MARCELO SOUTO DE LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0068 AC-SP 1093204 2006.03.99.008509-0(0400002161)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NOBRE FRIOZI FILHO incapaz  
REPTE : ILDO FRIOZI DEMETRIO  
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0069 AC-MS 1103453 2006.03.99.013425-8(0400025792)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO DA SILVA  
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0070 AC-SP 1105277 2006.03.99.013828-8(0300001370)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : JUNIA ANETE PAES  
ADV : ISLE BRITTES JUNIOR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0071 AC-SP 1108686 2006.03.99.015860-3(0400001362)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDITA PAULA CORREA DA SILVA e outros

ADV : JOSE ELIAS PRADO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0072 AC-SP 1110324 2006.03.99.017499-2(0400000721)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VALERIA CRUZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EVELIN KAROLINE GODOY MACHADO incapaz e outro

ADV : JOAO CARLOS WILSON

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0073 AC-SP 1125714 2006.03.99.024260-2(0500000348)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDITA CESAR DE OLIVEIRA e outros

ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0074 AC-SP 1127762 2006.03.99.025706-0(0400000019)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE LUIZ SFORZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VANDILMA DE FATIMA DOS SANTOS e outros

ADV : MOACIR JESUS BARBOZA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0075 AC-SP 1134515 2006.03.99.028927-8(0400000671)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : CARMO DIAS CHAVES

ADV : EDVALDO CARNEIRO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0076 AC-SP 1135644 2006.03.99.029382-8(0400000447)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DAS DORES MELO

ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0077 AC-SP 1145081 2006.03.99.035232-8(0500000033)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : ELIANA APARECIDA DE NICOLO BAPTISTA e outros

ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0078 AC-SP 1212801 2006.61.24.000092-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SOLANGE GOMES ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA LEOPOLDINA DE SOUZA

ADV : ELSON BERNARDINELLI

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0079 AC-SP 1183066 2006.61.06.006047-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : HELENA MACEDO FERRARI

ADV : ANA PAULA DA SILVA BARBOZA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0080 AC-SP 1068726 2005.03.99.047455-7(0400000770)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : TERESINHA DE MORAES GOUVEIA e outros

ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0081 AC-SP 1217924 2007.03.99.033233-4(0600000327)

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DARCI JOSE DE SOUZA

ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0082 AC-SP 1205345 2007.03.99.027019-5(0600000173)

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CLOVIS LUIZ DA SILVA

ADV : ALEX SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0083 AC-SP 1218740 2007.03.99.034016-1(0600000715)

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO

APTE : LAERCIO FERREIRA DE ANDRADE

ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0084 AC-SP 1220897 2004.61.04.003879-3

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO

APTE : MARIA APARECIDA CAPPA SANTI

ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0085 AC-SP 1228647 2003.61.83.009810-2

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : JORCELI NUNES FERNANDES  
ADV : MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento às apelações do INSS e da parte autora e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0086 AC-SP 1218984 2007.03.99.034087-2(9808042163)

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : ODAIR CREMA  
ADV : LEANDRA YUKI KORIM  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0087 AC-SP 1225882 2003.61.83.000474-0

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : MARCIA REGINA DOS SANTOS BRITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ PINTO RODRIGUES

ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0088 AC-SP 1211782 2004.61.14.000764-2

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : CLAUDINO PEREIRA DE MELO  
ADV : MARCIO ASSAD GUARDIA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0089 AC-SP 1225096 2004.61.09.001205-2

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CARLOS STURION  
ADV : JOSE PINO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0090 AC-SP 1208192 2005.61.14.005609-8

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DNAR DE CARVALHO DA SILVA  
ADV : JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0091 AC-SP 1219614 2004.61.05.014316-0

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAEL RODRIGUES VIANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL JOSE DE CARVALHO  
ADV : DENISE CRISTINA PEREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0092 AC-SP 1207423 2001.61.05.005693-6

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : VIVIANE BARROS PARTELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VITOR RAMOS DOS SANTOS

ADV : IVANISE ELIAS MOISES CYRINO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0093 AC-SP 1220399 2005.61.13.001161-6

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GASTAO FERREIRA VILAS BOAS

ADV : SUELI GONCALVES DUARTE COUTINHO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0094 AC-SP 1215696 2004.61.83.003076-7

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EDMILSON ALVES ABRANTES

ADV : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0095 AC-SP 1215903 2003.61.83.000337-1

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO

APTE : JOAO PEDRO CAPEL FARIA  
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0096 AC-SP 1228659 2003.61.83.005889-0

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : GUALTER SOUZA DA SILVA  
ADV : WILSON MIGUEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento às apelações do INSS e da parte autora e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0097 AC-SP 1220852 2005.61.83.003159-4

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : MIRALDO CESAR HARTKOFF  
ADV : IRACEMA MIYOKO KITAJIMA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0098 AC-SP 1208763 2007.03.99.029116-2(0600001080)

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : ANTONIO DOIMO FILHO (= ou > de 60 anos)  
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0099 AC-SP 1221288 2001.61.03.004647-0

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : CELIO SANCHES TAVARES  
ADV : EDUARDO MOREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0100 AC-SP 1210388 2007.03.99.030523-9(0300001499)

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO

APTE : MANOEL BERNARDELLI GARCIA  
ADV : VERA APARECIDA ALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0101 AC-SP 1208931 2007.03.99.029285-3(0500001155)

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELFINO MORETTI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARLI APARECIDA PEREIRA SANTOS  
ADV : ROSANGELA JULIAN SZULC

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0102 AC-SP 1220952 2005.61.14.002917-4

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : SEBASTIANO SAVARESE  
ADV : IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0103 AC-SP 1215766 2003.61.83.003217-6

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO DE OLIVEIRA  
ADV : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0104 AC-SP 1209535 2007.03.99.029703-6(0400001256)

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON LUIZ DA SILVA  
ADV : NILSON DOS SANTOS ALMEIDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0105 AC-SP 1207883 2003.61.05.015469-4

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : GENIVALDO SOBRINHO  
ADV : DAMORES DE SENA ALVARENGA FALCÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0106 REOAC-SP 1200812 2004.61.03.006562-3

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO

PARTE A : FERNANDO MARTINS

ADV : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0107 AC-SP 1215750 2005.61.26.005988-1

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO

APTE : ARMELINDO FERREIRA

ADV : DANILO PEREZ GARCIA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0108 AC-SP 1216597 2004.61.83.000134-2

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS  
ADV : MARTA ANTUNES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0109 AC-SP 1221295 2003.61.83.001156-2

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VICENTE PEREIRA DA SILVA  
ADV : LEANDRO DE MORAES ALBERTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido, à remessa oficial e à apelação do INSS e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0110 AC-SP 1214609 2007.03.99.031770-9(0600000943)

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : ADAIR DOMINGOS ESSE  
ADV : MARCELA CRISTINA TARELHO NUNES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0111 AC-SP 1211343 2007.03.99.031372-8(0200000459)

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO

APTE : EXPEDITO FLORENCIO DE SOUZA

ADV : ALCIDIO BOANO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0112 AC-SP 1211105 2007.03.99.031187-2(0500001913)

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO

APTE : JOAO BOSCO CASATI

ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0113 AC-SP 1214411 2004.61.24.001510-7

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO

APTE : DURVALINO FERREIRA DA SILVA

ADV : ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0114 AC-SP 1215929 2006.61.06.004868-5

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : BENTA GONCALVES RODRIGUES  
ADV : ANA MARIA ARANTES KASSIS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0115 AC-SP 1213511 2004.61.26.003456-9

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : ELZA APARECIDA DA SILVA  
ADV : GLAUCIA SUDATTI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0116 AC-SP 1214242 2004.61.06.011546-0

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO ALVES DE OLIVEIRA  
ADV : ANA MARIA ARANTES KASSIS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0117 AC-SP 1216592 2004.61.26.000911-3

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : LAERCIO SANDRINI  
ADV : LEANDRO ESCUDEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0118 AC-SP 1215860 2001.61.14.000138-9

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELENO MANOEL DE SANTANA  
REPTE : HERMES SOUZA SANTOS

ADV : RAUL GOMES DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0119 AC-SP 1214962 2007.03.99.032060-5(0600000982)

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO

APTE : MARIA AUGUSTA DOMINGUES

ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0120 AC-SP 1219959 2005.61.19.004157-1

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE APARECIDO DE SOUZA

ADV : JOSE FERREIRA BRASIL FILHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0121 AC-SP 1221704 2003.61.83.004690-4

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE DA SILVA  
ADV : FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0122 AC-SP 1220364 2005.61.23.000331-9

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLOVIS DE CAMPOS  
ADV : GUSTAVO ANDRE BUENO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0123 AC-SP 1225086 2001.61.15.000265-2

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE MIRALDO DOS SANTOS  
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0124 AC-SP 1223832 2007.03.99.036509-1(0200000352)

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : MARIA DE FATIMA DOMENECH e outros  
ADV : LEANDRA YUKI KORIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0125 AC-SP 1210446 2007.03.99.030581-1(0400000517)

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO DE JESUS PEGORARO  
ADV : MARIA TERESA BERNAL

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0126 AC-SP 1201089 2005.61.12.004951-9

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDISON CREMONEZI  
ADV : HELOISA CREMONEZI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do

Relator.

0127 AC-SP 1217949 2007.03.99.033258-9(0500001737)

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : MARIA PEREIRA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : OLENO FUGA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0128 AC-SP 1205664 2007.03.99.027257-0(0600000594)

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : ANA MARIA MARTINS GOMES DOS SANTOS  
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0129 AC-SP 1209642 2007.03.99.029809-0(0500000718)

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOEL MANOEL SOARES

ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0130 AC-SP 1211397 2007.03.99.031426-5(0600000518)

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA CACILDA TROLIANI FRANSSON

ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0131 AC-SP 1206602 2007.03.99.028207-0(0500000106)

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE LUIZ SFORZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : AMANCIO GONCALVES DE SOUZA

ADV : ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0132 AC-SP 1215953 2005.61.13.000354-1

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO NUNES DA SILVA  
ADV : MARISETI APARECIDA ALVES

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0133 AC-SP 1204787 2007.03.99.026587-4(0600000671)

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO GERALDO ALESSIO  
ADV : ADALBERTO GUERRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0134 AC-SP 1205978 2007.03.99.027574-0(0600000747)

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GENI MACHADO DOS SANTOS  
ADV : JOSE FLORENCE QUEIROZ

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0135 AC-SP 1203805 2007.03.99.025674-5(0300000721)

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : ANTONIO GALHARDO LAZARO  
ADV : MARCELO FLORES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0136 AC-SP 1212313 2004.61.04.013408-3

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : ANTONIO MAURO ALVES  
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0137 AC-SP 1208403 2007.03.99.028753-5(0600002491)

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : APARECIDO MARCOS DOS SANTOS  
ADV : LUCIMARA PORCEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0138 AC-SP 1212852 2004.61.14.006056-5

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : JURACI RIOS DA SILVA  
ADV : VIVIANE PAVAO LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0139 AC-SP 1210539 2007.03.99.030674-8(0200001468)

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL DOMINGOS ALVES DA SILVA  
ADV : PAULO ANTONINO SCOLLO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULINIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0140 AC-SP 1213813 2003.61.08.006994-2

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : NILTON PEREIRA BARBOSA  
ADV : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0141 AG-SP 299891 2007.03.00.044992-5(0500001732)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : TEREZINHA OSORIO DA SILVA

ADV : EZIO RAHAL MELILLO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0142 AG-SP 310516 2007.03.00.087837-0(200761830045541)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : PAULO LUCAS EVANGELISTA

ADV : DANILO PEREZ GARCIA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0143 AG-SP 310715 2007.03.00.088095-8(0700001165)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : HILDA CARVALHO DE SOUZA  
ADV : CAROLINA VITAL MOREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0144 AC-SP 1208726 2007.03.99.029078-9(0400000621)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : VANDERLEI DE SOUZA NUNES  
ADV : JOSE BRUN JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0145 AC-SP 1026578 2004.61.13.001951-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : HELENA CABICEIRA ALBANEZE  
ADV : MAYRA MARIA SILVA COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0146 AC-SP 1195894 2007.03.99.020159-8(0300001484)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : JOSE PEDRO ALVES  
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0147 AC-SP 1205861 2007.03.99.027457-7(0300000220)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : MARIA JOSE DO CARMO RAMOS  
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0148 AC-SP 1197687 2007.03.99.021320-5(0500000214)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : IVONE BRUNELI GUELFÍ  
ADV : RONALDO ARDENGHE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0149 AC-SP 1226230 2004.61.17.003058-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : DALVA DO NASCIMENTO LIMA

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0150 AC-SP 1200379 2007.03.99.023515-8(0600000939)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA CONCEICAO CANDIDO FRANCISCO

ADV : CELSO JOSE FANTI

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, declarou extinto o presente feito sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

0151 AC-SP 1199764 2007.03.99.022963-8(0500000514)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA BENEDITA FORTUNATO RIBEIRO (= ou > de 60 anos)

ADV : DANIEL BELZ

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

0152 AC-SP 1190377 2007.03.99.015624-6(0500000278)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0153 AC-SP 1198433 2007.03.99.021976-1(0600000155)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : NELSON ALVES DE OLIVEIRA

ADV : GISLAINE FACCO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0154 AC-SP 1214392 2003.61.83.003602-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : FRANCISCO DAS CHAGAS

ADV : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0155 AC-SP 925428 2004.03.99.010443-9(9800230297)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : VINICIO ORLANDO TOMEI  
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outros  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ASSIST : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator. AC-MS 1167413  
2007.03.99.000902-0(0600004983) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : NILTON ODETE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOAC-SP 1185504 2004.61.04.002134-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
PARTE A : MAURO THIAGO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : LUIZ CARLOS LOPES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1121451 2004.61.04.009179-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : MARIO MARTINS (= ou > de 60 anos)  
ADV : LUIZ CARLOS LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1104479 2006.03.99.013680-2(0500001422) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TATIANE SANTIAGO RODRIGUES incapaz e outro  
ADVG : FATIMA CIVOLANI DE GENARO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1089293 2006.03.99.006255-7(0200001073) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AMELIA PERES  
ADV : JOAO BATISTA MACHADO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 659653 2001.03.99.002428-5(9900000442)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FATIMA WAGNER  
ADV : IVO MENDES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial; afastou a preliminar arguida e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 869614 2003.03.99.011931-1(0100000474)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : UILTO DOMINGUES DE OLIVEIRA

ADV : TEOFILO RODRIGUES TELES

A Turma, por unanimidade de votos, reconheceu a ocorrência de erro material na sentença e deu parcial provimento ao apelo autárquico, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 703938 2001.03.99.029537-2(9703148581)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOANA CRISTINA PAULINO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUIZ CARLOS FRANC (= ou > de 60 anos)

ADV : PAULO MARZOLA NETO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo autárquico, provendo, também, em parte o recurso autoral, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1048309 2005.03.99.033554-5(0100000998)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE VICENTE DA SILVA

ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação autárquica, e deu parcial provimento ao recurso adesivo ofertado pela parte a autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 964657 2001.61.83.003098-5

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO DI CROCE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO GONCALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MIVALDO OLIVEIRA ALVES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 814915 2002.03.99.028286-2(0100001117)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE BRITO CAVALCANTE  
ADV : ABMAEL MANOEL DE LIMA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1036428 2005.03.99.026205-0(0300000986)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO CARLOS DE FARIA  
ADV : FERNANDA CRISTINA CHAGAS DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1105281 2006.03.99.013832-0(0300000025)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ANGELA FURTADO  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1185678 2007.03.99.011687-0(06000000236)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOÃO ROCHA  
ADV : ROGERIO CESAR NOGUEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS e, com fulcro no artigo 515 do CPC, julgou procedente, em parte, o pedido de aposentadoria por idade urbana, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 799016 2002.03.99.018434-7(9810035977)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DELCY APARECIDA REIS e outros  
ADV : FERNANDO RODRIGUES DE SA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e deu parcial provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1186301 2007.03.99.012286-8(0600026492) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA PORTO PINTO  
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1187216 2007.03.99.013093-2(0500000715) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : ELIZEU FERREIRA DE AMORIM  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODRIGO STOPA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1183959 2007.03.99.010758-2(0500000297) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : NILDES BOCARDI DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAISA DA COSTA TELLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1186282 2007.03.99.012267-4(0500001389) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SOLANGE DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS

ADV : RODRIGO MARTINS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1191735 2007.03.99.016554-5(0500000925) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : MARIA HELENA SOARES MACEDO  
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator. AC-SP 1053186 2005.03.99.037368-6(0200000295) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : JACIRA ALVES DA MOTA BUENO e outros  
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 905196 2002.61.26.012538-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : GILBERTO DE SOUTO e outros  
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1201073 2005.61.13.001850-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EURIPA BERNARDO DE LIMA  
ADV : ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1196732 2007.03.99.020575-0(0400000822) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO MARCOS DE SOUSA  
ADV : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 844638 2000.61.13.001456-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : JERONIMO DE ASSIS MACHADO  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1193735 2007.03.99.018348-1(0400000229) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ABILIO STENLE e outros

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1206669 2007.03.99.028274-4(0600000786) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VALDENORA VITORIANO DE OLIVEIRA

ADV : JORGE LUIZ GUZZO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1211763 2003.61.04.016174-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WILMA BARUEL GUEDES PEREIRA  
ADV : AUREO BERNARDO JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1207906 2004.61.04.012548-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEFONSINA DE SOUZA ALVES DE MORAES  
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1191693 2007.03.99.016512-0(0400000862) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLODOMIRO BEPE

ADV : ANTONIO GUILHERME FERRAZOLLI BELTRAMI

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1186333 2007.03.99.012318-6(0500011190) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PEGO CAMARGO MACHADO

ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1191359 2007.03.99.016224-6(0400001113) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WILSON JOSE GERMIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LOURDES GARCIA TEODORO

ADV : MAURO CASALATE JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1187654 2007.03.99.013395-7(0600000515) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIVINA DA SILVA BATISTA  
ADV : ACIR PELIELO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1186354 2007.03.99.012339-3(0500012487) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : JOAO BATISTA DOS REIS  
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1125044 2006.03.99.023787-4(0500000572) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DEOLINDA BARBATO CINI  
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1199428 2007.03.99.022683-2(0500001442) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PLACIDINA DA COSTA CALDAS  
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1193624 2007.03.99.018237-3(0500000779) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : YOLANDA APOLINARIO ALBANEZI  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1188821 2007.03.99.014303-3(0400000591) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NATALINO XAVIER  
ADV : IRINEU DILETTI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1184098 2007.03.99.010897-5(0500000956) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : MARIA ALVES CALIXTO FERREIRA  
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1200323 2007.03.99.023459-2(0500000170) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : MARIA DE LOURDES SILVA  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1038407 2005.03.99.027513-5(0300000604) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDERMICIO BRAGUINI  
ADV : TEOFILO RODRIGUES TELES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração e corrigiu o erro material de ofício, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 934018 2002.61.26.013896-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : GERALDO PEREIRA DOS SANTOS  
ADV : JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 859945 2003.03.99.006666-5(9608034779) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANAZIA FERRAI SANTARELLI e outros

ADV : LEANDRA YUKI KORIM  
ADV : LUZIA FUJIE KORIN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 953715 2001.61.21.004851-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MESSIAS FERREIRA DA SILVA  
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 936399 2002.61.26.009781-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : OSMAR RIBEIRO PIRES  
ADV : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 40301040 2007.03.99.032704-1(0600001222) INCID. :11 - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : JURANDI DE SOUZA  
ADV : CLEITON GERALDELI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1186841 2007.03.99.012748-9(0500001454) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : GETULIO JOSE DE ALVARENGA  
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 856538 2003.03.99.004795-6(0100002475) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : DONIZETE APARECIDO BROGLIO  
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1204266 2007.03.99.026136-4(0500001395) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOÃO MENDES

ADV : MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 289316 95.03.096122-0 (9300333925) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : AGOSTINHO SERRANO

ADV : LAFAIETE PUSSOLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1205912 2007.03.99.027509-0(0600000633) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : EXPEDITO JOSE DOS SANTOS

ADV : ANTONIO CACERES DIAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1196049 2007.03.99.020195-1(0600001307) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULA VIANA  
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1193637 2007.03.99.018250-6(0600000485) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS RUIVO  
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1193833 2007.03.99.018429-1(0300000525) INCID. :11 - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : JOAO CARLOS PIRES  
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1181823 2007.03.99.009395-9(0400001405) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : JOSE ILSO STOCO  
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1217381 2007.03.99.032843-4(0400000878) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO MANOEL CARDOSO DE MORAES

ADV : MARCOS AURELIO DE MATOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 506109 1999.03.99.061673-8(9600000771) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : JOAO DELGADO NETO falecido

HABLTDO : MARIA MERCEDES ZAFRA DELGADO e outro

ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO

ADV : ROGERIO GARCIA CORTEGOSO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CELSO LUIZ DE ABREU

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1072098 2003.61.83.011742-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : MARIETA RODRIGUES DE SOUZA INOMATA

ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 271180 2006.03.00.057816-2(200661060022581) INCID. :11 -  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : WALDEMAR TEIXEIRA REIS

ADV : MARCOS ALVES PINTAR

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 290664 2007.03.00.007298-2(0400001505) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOSE CRISOSTOMO

ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1201989 2007.03.99.024404-4(0500003147) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : JUDITH CONCEICAO CARVALHO  
ADV : JOSÉ CARLOS CHAVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 463980 1999.03.99.016601-0(9402000682) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROBERTO PAULO e outros  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1190588 2005.61.83.000002-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSUE SABINO DA SILVA  
ADV : ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1178264 2007.03.99.007035-2(0300000697) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DOMINGOS ANTONIO ZANIBONI

ADV : EUGENIO CARPIGIANI NETO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1172934 2007.03.99.003849-3(0500000872) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : NEUSA MARIA BARRETO PELEGRINI

ADV : ADEMIR VICENTE DE PADUA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1212734 2004.61.04.012882-4

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO

APTE : ROBERTO FERNANDES

ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1182714 2007.03.99.010300-0(0400001077) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EUCLIDES MOREIRA DE PAULA  
ADV : VITORIO MATIUZZI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1211916 2006.61.02.006738-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : LUIZ HENRIQUE GRISOLIA DONADIO  
ADV : GUSTAVO CONSTANTINO VACCARI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1201617 2007.03.99.024143-2(0300001277) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA ALVES DA ROCHA NUNES  
ADV : JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1217749 2007.03.99.033044-1(0500001564) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CICERO ANGEOLETI  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1222150 2007.03.99.035032-4(0600000431) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA ANGELICA DE JESUS BIUDES  
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1183069 2002.61.83.003792-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : JOSE ROBERTO CANDIDO  
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1207500 2002.61.26.005161-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANGELA MARIA DA SILVA incapaz  
REPTE : AMARA MARIA DA SILVA  
ADV : RENATO YASSUTOSHI ARASHIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1221286 2004.61.13.000296-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALMAN VILELA FALEIROS CANDIDO e outros  
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1213818 2004.61.16.000186-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : JOSE ELIAS THEODORO  
ADV : SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1216587 2005.61.04.009349-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FABIANA VERAS RAMOS

ADV : LUIZ GONZAGA FARIA

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1215582 2005.61.23.001601-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO

APTE : MARLENE APARECIDA DE FARIA VACCARI

ADV : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1221312 2005.61.22.000867-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO

APTE : MARINA SACCO BATISTA (= ou > de 60 anos)

ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1212805 2006.61.11.000627-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO

APTE : EVA DE OLIVEIRA FERREIRA  
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1192500 2007.03.99.017260-4(0500000660) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVA JOSE GARCIA DE SOUZA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1181934 2007.03.99.009518-0(0400001180) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : JOAO TEODORO CORREIA  
ADV : DIRCEU MASCARENHAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1192779 2007.03.99.017488-1(0500000176) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA MARTA CRISTIANO DA SILVA  
ADV : ADONAI ANGELO ZANI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1192512 2007.03.99.017272-0(0500001004) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO GERALDO DE ARAUJO  
ADV : KAZUO ISSAYAMA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1199894 2007.03.99.023095-1(0400001414) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ZILDA DIAS FERREIRA e outros

ADV : JOEL GONZALEZ

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1203863 2007.03.99.025732-4(0600000621) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : RODRIGO DE AMORIM DOREA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANISIO DOS SANTOS

ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1202286 2007.03.99.024708-2(0600000028) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DONIZETH EDORICO DA SILVA incapaz

REPTE : MARIA CONCEICAO DA SILVA

ADV : GLEIZER MANZATTI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1199549 2007.03.99.022804-0(0500000768) INCID. :11 - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : ILMA OLIVEIRA PEREIRA  
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1205899 2007.03.99.027495-4(0400000051) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO DA SILVA  
ADV : EDSON PACHECO DE CARVALHO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1221564 2007.03.99.034550-0(0600000743) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ERENITES PREZELINA VIANA

ADV : GILSON CARRETEIRO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1208689 2007.03.99.029041-8(0500000796) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DIRCEU GONCALVES CORREA

ADV : MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1192368 2007.03.99.017128-4(0500000612) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA MARCULINA DA SILVA

ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1207229 2007.03.99.028554-0(0400000653) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DINORAH CAIRES DE CARVALHO  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1200581 2007.03.99.023669-2(0400000451) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : APARECIDA SANCHES  
ADV : APARECIDO OLADE LOJUDICE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1200501 2007.03.99.023637-0(0200001521) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRENE GUERRA TOCHETIN  
ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1203080 2007.03.99.025019-6(0500001734) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA LINO ESCORCE  
ADV : ODENEY KLEFENS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1228409 2003.61.13.002897-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DO CARMO VASCONCELOS  
ADV : MARISETI APARECIDA ALVES

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1201499 2007.03.99.024135-3(0400000852) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : NAIR SOARES DE MELO STURINI  
ADV : ROSANA SALES CONSOLIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1206109 2007.03.99.027708-6(0600000384) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MIGUEL JOAQUIM DA SILVA

ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1219220 2007.03.99.034306-0(0600000494) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO

APTE : EDNA APARECIDA CASTELHANO

ADV : ROGERIO CALAZANS PLAZZA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1189809 2007.03.99.015242-3(0500000987) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : ORTELINA DOS SANTOS TOME  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1209268 2007.03.99.029419-9(0500000083) INCID. :9 - AGRAVO  
REGIMENTAL

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO  
APTE : VALDIR PEREIRA DA SILVA incapaz  
REPTE : VALDELINO PEREIRA DA SILVA  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:20 horas, tendo sido julgados 74 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão ou subseqüentes. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 4 de dezembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

JOÃO SOARES

Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 8 DE JANEIRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

Representante do MPF: Dr(a). WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG

Secretário(a): PAULO ROGERIO FERRAZ Às 14:15 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais SERGIO NASCIMENTO, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausente, justificadamente, a Exma. Sr. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL. A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa

0001 AC-SP 1225396 2004.61.22.001829-2

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

RELATOR

APTE : OLGA BRAGA DA SILVA

ADV : ROBSON MARCELO MANFRÉ MARTINS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0002 AC-MS 1202770 2005.60.07.001031-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZA CONCI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CILSO APARECIDO DE JESUS

ADV : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negou provimento à sua apelação, nos termos do voto do Relator.

0003 AC-SP 1194239 2005.61.13.000129-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARCIA CRISTINA MOTA incapaz

REPTE : ANTONIO EURIPEDES MOTA

ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0004 AC-SP 1214068 2001.61.15.001559-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAERCIO PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MANOEL MARQUES BAPTISTA incapaz e outro

ADV : ANTONIO CARLOS LOPES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao apelo do réu, nos termos do voto do Relator.

0005 AC-SP 1216205 2004.61.23.000462-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : EMILIA TURELLA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : CAROLINA BERALDO MACIEL LEME  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR PETRI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0006 AC-SP 1213879 2002.61.25.001269-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVANIL SOARES  
ADV : JOSÉ ANTONIO BEFFA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e do agravo retido interposto às fls. 11/12 do apenso, rejeitou a preliminar argüida pelo INSS e , no mérito, deu parcial provimento à sua apelação, nos termos do voto do Relator.

0007 AC-SP 1212606 2002.61.14.006151-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : CARLOS ALBERTO SOUZA DOS SANTOS incapaz  
REPTE : CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA  
ADV : CELENA BRAGANCA PINHEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0008 AC-SP 899780 2000.61.17.003243-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MERCEDES TIROLO BERTOLOTTI  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido, rejeitou preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negou provimento à sua apelação, nos termos do voto do Relator.

0009 AC-SP 1220798 2003.61.20.006186-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : EDELICE DOS PASSOS SIQUEIRA  
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0010 AC-SP 1207572 2003.61.02.003933-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANDRE LUIS BAPTISTA DE CARVALHO incapaz  
REPTE : ZILDA BATISTA VERONEZ  
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, deu parcial provimento à sua apelação e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0011 AC-SP 1226262 2004.61.24.001124-2  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : RICARDO XAVIER DOS SANTOS  
ADV : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 1225566 2000.61.09.001460-2  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : ANA ALICE LOPES DA SILVA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0013 AC-SP 1212971 2002.61.02.004578-3  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : RAFAELA GARCIA DIAS incapaz e outros  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, à apelação do réu, bem como ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-SP 1207422 2005.61.14.000877-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : MAURICIO DA SILVA BARROS JUNIOR incapaz  
REPTE : MARIA APARECIDA DA COSTA  
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0015 AC-SP 1125759 2006.03.99.024305-9(0300001830)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : SONIA LEITE DE ALMEIDA SANTOS  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0016 AC-SP 1108546 2006.03.99.015790-8(0400000479)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCELO ALVES incapaz  
REPTE : EZAEL FRANCISCO ALVES  
ADV : ACIR PELIELO

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso de apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0017 AG-SP 311502 2007.03.00.089280-8(0700000846)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : MARIA APARECIDA GUMIERO SILVA  
ADV : LUCIANA LARA LUIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0018 AG-SP 302145 2007.03.00.056767-3(0700000226)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA LEITE PEREIRA  
ADV : MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0019 AG-SP 308197 2007.03.00.084678-1(0700001985)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : ANA TARANTO MARDEGAN

ADV : MARLI ALVES MIQUELETE

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0020 AG-SP 299889 2007.03.00.044989-5(0700000278)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ARLINDO FRANCO

ADV : ELTON TAVARES DOMINGHETTI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0021 AG-SP 307776 2007.03.00.084129-1(200761200044468)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : URBANO GONCALVES DOS SANTOS

ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0022 AG-SP 309208 2007.03.00.086004-2(0700038035)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA RABELO DE ANDRADE

ADV : ÉRIKA CARVALHO DE ANDRADE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0023 AG-SP 311352 2007.03.00.089075-7(0700001456)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA DE LOURDES SIQUEIRA

ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0024 AG-SP 310190 2007.03.00.087402-8(0400002392)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : GERALDO GUILHERME  
ADV : PETERSON PADOVANI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0025 AG-SP 311267 2007.03.00.088920-2(0700000860)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : MARIA MARGARIDA DOS SANTOS  
ADV : LEILA APARECIDA REIS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0026 AC-SP 1221944 2007.03.99.034808-1(0300000890)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : VALTER PASCHOAL AGUDO  
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0027 AC-SP 1223493 2007.03.99.036243-0(0500000274)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : AMILTON ANTONIO SIMONELLI  
ADV : VITORIO MATIUZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0028 AC-MS 12167371 2005.60.05.000808-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : ALCIDES VERISSIMO DE SOUZA  
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0029 AC-SP 1235989 2006.61.11.003801-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : YVONE RODRIGUES DE BARROS (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, julgou prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0030 AC-SP 1202290 2007.03.99.024712-4(0500001561)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : MARIA DA SILVA ROSA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do réu e julgou prejudicada à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 1201470 2007.03.99.024105-5(0600000842)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA  
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, julgou prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0032 AC-SP 1219929 2003.61.24.001376-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOANA ALVES PEREIRA DOS SANTOS

ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0033 AC-MS 1199361 2004.60.03.000452-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : LUZIA ROMANHOLI DEL NUNCIO

ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0034 AC-SP 1225484 2004.61.17.003045-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : APARECIDA ESPRICIGO DE AGUIRRA

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WAGNER MAROSTICA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, julgou prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0035 AC-SP 1190425 2007.03.99.015672-6(0600001011)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADV : MARIA ESTELA SAHYAO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, julgou prejudicado o apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

0036 AC-SP 1208287 2003.61.12.003574-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : FELISBELA PEREIRA BERRO

ADV : RENATA MOCO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, julgou prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-SP 1212230 2005.61.12.008834-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : CLAUDIO ROBERTO FLORENTINO DE OLIVEIRA

ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0038 AC-SP 1227912 2000.61.15.001012-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : LAURO SERGIO ALVES

ADV : ALESSANDRA CRISTINA GALLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, acolheu a preliminar de julgamento ultra petita argüida pelo INSS e, no mérito, negou provimento ao recurso da parte autora, restando prejudicada a apreciação do mérito da apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0039 AC-SP 1219714 2005.61.14.002750-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : FRANCISCO MOTA DE SOUSA  
ADV : VANDERLEI BRITO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : BRUNO CESAR LORENCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da apelação da parte autora e conheceu, de ofício, erro material, nos termos do voto do Relator.

0040 AC-SP 1094167 2006.03.99.009305-0(9711041731)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : CARLOS MODENESE  
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0041 AC-SP 1195704 2005.61.26.001885-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : EDSON JOSE LOURENCO  
ADV : GERALDO BORGES DAS FLORES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0042 AG-SP 312034 2007.03.00.090223-1(0700002049)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : TANIA CRISTINA PERINI ESTEVAM  
ADV : MARLI ALVES MIQUELETE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0043 AG-SP 312080 2007.03.00.090231-0(0700002394)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : EUGENIA CATARINA OLIVEIRA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0044 AG-SP 312345 2007.03.00.090735-6(0700000703)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : MARIA DE LOURDES DE ARAUJO

ADV : FABIANA CANO RODRIGUES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0045 AG-SP 312593 2007.03.00.091223-6(0700002466)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : MARCIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA ALVES

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0046 AG-SP 312996 2007.03.00.091641-2(0700001548)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : NEUZA QUINTINO DA SILVA

ADV : GLEIZER MANZATTI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0047 AG-SP 307941 2007.03.00.084337-8(0700077715)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : APARECIDA DE SOUZA MORAES  
ADV : ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0048 AG-SP 314267 2007.03.00.093284-3(0700001691)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : IOLANDA RODRIGUES DE LIMA  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0049 AG-SP 308772 2007.03.00.085460-1(0700039754)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : CELIA DE FATIMA FRANCO LUCAS  
ADV : VALDIR VIVIANI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0050 AG-SP 313800 2007.03.00.092666-1(0700001558)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : ANTONIO BATISTA PAIVA

ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0051 AG-SP 311645 2007.03.00.089490-8(0700001983)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : APARECIDO MARCELINO MARTINS

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0052 AG-SP 311038 2007.03.00.088619-5(0700000770)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA

ADV : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0053 AG-SP 311516 2007.03.00.089303-5(0700000847)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : MARIA APARECIDA CARDOZO

ADV : LUCIANA LARA LUIZ

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0054 AG-SP 311510 2007.03.00.089295-0(0700001074)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : MARINALVA NOGUEIRA BEZERRA DE SIQUEIRA

ADV : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0055 AG-SP 310882 2007.03.00.088376-5(0700000157)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : IVANILZA ARAUJO

ADV : ARILTON VIANA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0056 AG-SP 303489 2007.03.00.064306-7(0600001030)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : OSVALDO DINIZ  
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0057 AG-SP 306492 2007.03.00.082432-3(0700000757)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : LAURA MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : CILENE FELIPE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0058 AG-SP 310542 2007.03.00.087886-1(0700000877)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUZIA FERREIRA DA ROCHA AFONSO  
ADV : RENATA DE ARAUJO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0059 AG-SP 312587 2007.03.00.091215-7(0700001246)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : VITA ALVES NICOLAU  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0060 AG-SP 313109 2007.03.00.091785-4(0700001393)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : MARIA LUIZA DONIZETE CANDIDO  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0061 AG-SP 310698 2007.03.00.088068-5(0700000372)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO LUIZ MATARUCO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : RUBENS BORTOLOTO

ADV : ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0062 AG-SP 313308 2007.03.00.091999-1(0700001469)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : ANGELA APARECIDA RAMOS MANSARA

ADV : VALTER LUIS DE MELLO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0063 AG-SP 314615 2007.03.00.093803-1(0700001400)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : TEREZA PERES DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)

ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0064 AG-SP 309990 2007.03.00.087052-7(0700054878)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : LUIZ GONCALVES LIMA  
ADV : DANIEL FERNANDO PAZETO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0065 AG-SP 314459 2007.03.00.093730-0(0700001445)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : GISELIA MARIA GARCIA TAKEKAWA  
ADV : FABIANA PARADA MOREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0066 AG-SP 313995 2007.03.00.092927-3(0700001653)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SIDNEI FRANCISCO DA SILVA  
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0067 AG-SP 312663 2007.03.00.091285-6(0700002363)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VAGNER FRANCISCO OLIVEIRA  
ADV : MARLI ALVES MIQUELETE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0068 AG-SP 308688 2007.03.00.085342-6(0700095377)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : IVONETE DA SILVA NASCIMENTO  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0069 AG-SP 305977 2007.03.00.081812-8(200761110024729)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : ESPEDITO SABINO

ADV : FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0070 AG-SP 309535 2007.03.00.086434-5(0700002065)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : JORGE AGRICOLA

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0071 AG-SP 309966 2007.03.00.087023-0(0700091202)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : AURORA CORREA BARATELLA

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0072 AG-SP 309494 2007.03.00.086379-1(0700092160)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : APARECIDA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0073 AG-SP 309061 2007.03.00.085770-5(0700001003)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : NELSON PEREIRA MOREIRA

ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0074 AG-SP 313923 2007.03.00.092854-2(0700002497)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : ALDEMIR BERSANETTE

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0075 AG-SP 313919 2007.03.00.092850-5(0700002281)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : MARIA DA GLORIA DOS SANTOS PEREIRA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0076 AG-SP 313849 2007.03.00.092769-0(0700002428)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : PEDRO HELIO DE RIZZO  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0077 AG-SP 314161 2007.03.00.093125-5(0700112119)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : LOURDES BERNADETE TORRES  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0078 AG-SP 298683 2007.03.00.036759-3(0700000099)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO FAUSTINO DE SOUZA  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0079 AG-SP 304204 2007.03.00.069219-4(0600000492)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : OSWALDO FERREIRA DE MEDEIROS  
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0080 AG-SP 314187 2007.03.00.093162-0(0700001751)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : SILVIO DE LIMA RAMOS

ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0081 AG-SP 313785 2007.03.00.092651-0(0700001108)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA

ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0082 AC-SP 1253309 2007.03.99.046493-7(0600000450)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : ANTONIO DE PAULO COELHO

ADV : ADIRSON PEREIRA DA MOTA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0083 REOAC-SP 1249777 2000.61.09.005459-4

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

PARTE A : OCTAVIO ANTEZANA MORALES

ADV : IVANO VIGNARDI

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JAIME DE CARVALHO NEVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0084 AC-SP 1253739 2007.03.99.046924-8(0300001808)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SERGIO MARIO DE PAULA BITTENCOURT

ADV : MAGALI INES MELADO RUZA (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0085 AC-SP 1246674 2007.03.99.045026-4(0400000789)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : QUINTILIO JOSE FERNANDES

ADV : WILSON APARECIDO RUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0086 AC-SP 1250387 2007.03.99.046018-0(0400000701)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE APARECIDO DA SILVA  
ADV : JOSE BRUN JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0087 AC-SP 1244316 2007.03.99.044241-3(0600000252)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : JOAO MANUEL DA SILVA  
ADV : DANILO EDUARDO MELOTTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0088 AC-SP 1252534 2005.61.26.004320-4

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : MIGUEL LEPAMAR FILHO  
ADV : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0089 AC-SP 1241868 2006.61.11.001228-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADEMIR ABDON DE ALMEIDA  
ADV : PAULO ROBERTO MARCHETTI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0090 AC-SP 1252704 2004.61.05.010147-5

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : JUVENTINO ALVES PIMENTA  
ADV : ANTONIO APARECIDO MENENDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALVARO MICHELUCCI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0091 AC-SP 1252173 2003.61.09.001225-4

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO GONZALES NETO  
ADV : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0092 AC-SP 1047963 2005.03.99.033297-0(0400000432)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIORACI MAZERO  
ADV : GILMAR ANTONIO DO PRADO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0093 AC-SP 1245896 2005.61.23.001744-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANGELICA GATINONI DE ALMEIDA  
ADV : GUSTAVO ANDRE BUENO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSSJ-SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0094 AC-SP 1252517 2005.61.05.012151-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS  
ADV : GISELA MARGARETH BAJZA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : ADRIANO BUENO DA MENDONCA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0095 AC-SP 1251816 2006.61.26.000931-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : LEONOR LEITE  
ADV : TANIA STUGINSKI STOFFA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0096 AC-SP 1250728 1999.61.05.012248-1

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VALDIR BATISTA

ADV : CÉLIA ZAMPIERI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0097 AC-SP 1243472 2007.03.99.043551-2(0500000798)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CICERO TEIXEIRA DA COSTA

ADV : DIRCEU MIRANDA JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do voto do Relator.

0098 AC-SP 1253774 2007.03.99.046970-4(0600000705)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA INEZ MIRANDA DO AMARAL SILVA  
ADV : RODRIGO TREVIZANO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0099 AC-SP 1249679 2006.61.05.001910-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : JOAO PEDRO DA SILVA MASSUCI  
ADV : EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0100 AC-SP 1249062 2001.61.21.006821-2

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : JOSE JOAQUIM LOBAO FILHO  
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0101 AC-SP 1245694 2003.61.26.003128-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : ISAURA ALDERETE MONTES  
ADV : WILSON MIGUEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu parcial provimento à referida apelação, ao reexame necessário e à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0102 AC-SP 1252542 2002.61.26.010901-9

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : AGOSTINHO LIMA MATOS  
ADV : WILSON MIGUEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0103 AC-SP 1249649 2003.61.20.003431-7

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUIZ CARLOS JERONIMO  
ADV : ALCINDO LUIZ PESSE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0104 AC-SP 1248447 2003.61.25.001101-5

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO JOSE SPONCHIADO  
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares, deu parcial provimento ao reexame necessário, à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0105 REOAC-SP 1207988 2006.61.03.000049-2

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
PARTE A : JOSE BENEDITO PINTO DE MOURA  
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0106 AC-SP 1249390 2004.61.83.006349-9

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON H MATSUOKA JR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSEAS PEDRO DA SILVA  
ADV : ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0107 AC-SP 1245454 2006.61.23.000060-8

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA APPARECIDA SILVA PINTO  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0108 AC-MS 1241552 2007.03.99.045005-7(9800035796)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : APARECIDA SOLANGE RODRIGUES SIMOES incapaz  
REPTE : SEBASTIANA RODRIGUES SIMOES  
ADV : GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0109 AC-SP 1248708 2004.61.13.002511-8

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : ISABEL APARECIDA PEREIRA DA SILVA

ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0110 AC-SP 1238549 2007.03.99.041793-5(0400000570)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA INES DE SOUZA ALMEIDA CASTILHO

ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros

ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0111 AC-SP 1238706 2007.03.99.041956-7(0700000088)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : REINALDO LUIS MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LYDIA CORREA DE SOUZA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0112 AC-SP 1237348 2007.03.99.040606-8(0400000548)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0113 AC-SP 1205006 2007.03.99.026679-9(0300000244)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : MARLI HIPOLITO GOMES  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0114 AC-SP 1144561 2001.61.25.000024-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : MARIA APARECIDA GOMES  
ADV : IVAN JOSE BENATTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora e excluiu, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do voto do Relator.

0115 AC-SP 1219113 2007.03.99.034199-2(0400000605)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA MARIA DE JESUS DA ROCHA  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0116 AC-SP 1203374 2007.03.99.025267-3(0500000417)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : ORDÁLIA FRANCISCA DE OLIVEIRA  
ADV : RODRIGO TREVIZANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora e excluiu, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do voto do Relator.

0117 AC-SP 1215241 2007.03.99.032312-6(0500000170)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA DE FATIMA PINOTTO DA SILVA  
ADV : ODERACI BARBOSA DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0118 AC-SP 646562 2000.03.99.069343-9(9900001087)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : WILLIAM WELLINGTON COBAIS LOPES incapaz  
REPTE : ANTONINA DE FATIMA COBAIS LOPES  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação da parte autora, e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0119 AC-SP 1141973 2003.61.16.001490-8

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : MARIA DO CARMO MARTINHOM DE OLIVEIRA  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora e excluiu, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do voto do Relator.

0120 AC-SP 1138603 2004.61.17.001617-7

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA VITA ROSA (= ou > de 65 anos)  
ADV : LUIZ FREIRE FILHO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0121 AC-SP 1217089 2002.61.12.004031-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA MARIA RIBEIRO  
ADV : SIDNEI SIQUEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, não conheceu de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, negou provimento à referida apelação, nos termos do voto do Relator.

0122 AC-SP 1150366 2006.03.99.039184-0(0400001070)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : EDENIEL MARINI  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0123 AC-SP 1164834 2004.61.13.002851-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : TERESA NATALI BERTELI  
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação da parte autora e excluiu, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do voto do Relator.

0124 AC-SP 1145198 2006.03.99.035353-9(0400001080)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SUELY DE SOUZA ALVES  
ADV : CLEITON GERALDELI  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário, deu parcial provimento à apelação do INSS e excluiu, de ofício, a condenação da autarquia ao pagamento das custas judiciais, nos termos do voto do Relator.

0125 AC-SP 1151245 2006.03.99.039869-9(0500000201)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZA PEREIRA SANCHES  
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0126 AC-SP 1156243 2006.03.99.043203-8(0400000533)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : ANGELICA ABBUD OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0127 AC-SP 1159591 2006.03.99.045066-1(0400000865)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MATOS DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0128 AC-SP 1146820 2006.03.99.036549-9(0400002281)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : VALDICE JOESE DOS SANTOS NOVAES  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora e excluiu, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do voto do Relator.

0129 AC-SP 1225120 2007.03.99.037201-0(0400000016)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : OSVALDO SILVA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA LUIZA BERALDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0130 AC-SP 1208457 2007.03.99.028808-4(0200001880)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : MARIA ELIETE LOPES DE SOUZA ARAUJO  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora e excluiu, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça, nos termos

do voto do Relator.

0131 AC-SP 1145188 2006.03.99.035340-0(0200001827)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : INEZ MARIANA DA SILVA NERY  
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA

A Turma, por unanimidade de votos, corrigiu de ofício, erro material da sentença para fixar a data da citação como termo inicial do benefício, e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0132 AC-SP 1210753 2007.03.99.030828-9(0500000461)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : ZELIA FRANCISCA DE MORAES  
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora e excluiu, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do voto do Relator.

0133 AC-SP 1237865 2007.03.99.041126-0(0500001267)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : CELIA SEGA DA SILVA  
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALESSANDER JANNUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0134 AC-SP 1216156 2003.61.14.000448-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : MARIA CONCEICAO DO CARMO PEREIRA  
ADV : JAMIR ZANATTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora e excluiu, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do voto do Relator.

0135 AC-SP 1165300 2005.61.20.000073-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : IRMA BERA DA SILVA  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0136 AC-SP 1108143 2006.03.99.015443-9(0100002739)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOEL GIAROLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARCEBIADES RODRIGUES DA SILVA  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, negou provimento ao reexame necessário, não conheceu de parte, da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0137 AC-SP 1238306 2007.03.99.041577-0(0500000943)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADV : RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, à apelação do INSS e à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0138 AC-SP 1252651 2003.61.07.007935-5

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : AGOSTINHO DONIZETI DEL ANGELO  
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0139 AC-SP 1250195 2007.03.99.045859-7(0600000225)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : LIBERTINO ALEXANDRE DA SILVA  
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0140 AC-SP 1250147 2007.03.99.045810-0(0500000381)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALICE DE OLIVEIRA SEIXAS  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0141 AC-SP 1248988 2000.61.83.003877-3

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GUILHERME PINATO SATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE BASSO NETO  
ADV : SERGIO GONTARCZIK  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0142 AC-SP 1245706 2005.61.26.002974-8

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DOMINGOS MADALOZO  
ADV : JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0143 AC-SP 1241960 2004.61.11.001634-3

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : JOSE FERNANDO PRIMO  
ADV : REGINALDO RAMOS MOREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0144 AC-SP 1217726 2007.03.99.033021-0(0400001850)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : ERASMO APARECIDO FIGUEIRA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa para anular a sentença, restando prejudicado o exame do mérito da apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0145 AC-SP 1216198 2004.61.22.000020-2

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : SANTINA LUCIA DIAS DA SILVA  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora e excluiu, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do voto do Relator.

0146 REOMS-SP 297882 2006.61.19.001689-1

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
PARTE A : LUIS ROBERTO PALIANO RODRIGUES  
ADV : GRAZIELE MIZUMUKAI RODRIGUES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0147 AC-SP 1214412 2004.61.24.001209-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ERCILIA MARCONATO MARQUES

ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0148 AG-SP 315567 2007.03.00.095092-4(0700001312)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : EVALDO LEANDRO MAGOSSO

ADV : GESLER LEITAO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0149 AG-SP 315796 2007.03.00.095508-9(0700001417)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : EDNA MARIA DE LIMA

ADV : MARCELO GAINO COSTA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0150 AG-SP 315803 2007.03.00.095515-6(0700001452)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : BENEDITO XAVIER  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0151 AG-SP 315972 2007.03.00.095605-7(0700129180)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : YARA CAMPOS MANSONETTO  
ADV : GESLER LEITAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0152 AG-SP 316029 2007.03.00.095750-5(0700024655)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : MARIA MELANIA HIPOLITO DA SILVA  
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0153 AG-SP 313983 2007.03.00.092876-1(0700000542)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : SEBASTIAO SABINO DOS SANTOS  
ADV : ANGELA APARECIDA DE SOUZA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0154 AG-SP 315202 2007.03.00.094598-9(0700001610)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : VALDEMIR DOS REIS SILVA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0155 AG-SP 314454 2007.03.00.093688-5(0700001808)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : UBALDINO JOAO DOS SANTOS

ADV : BENEDITO DO AMARAL BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0156 AG-SP 313579 2007.03.00.092425-1(200761030063111)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : CIDNEI FERREIRA

ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0157 AG-SP 314832 2007.03.00.094131-5(0700002656)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : SIMONE APARECIDA DE BRITO

ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0158 AG-SP 315322 2007.03.00.094708-1(0700002799)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : CARLOS ALBERTO MOREIRA NIZ  
ADV : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0159 AG-SP 315334 2007.03.00.094764-0(0700001184)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : MARIA APARECIDA BEZERRA  
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0160 AG-SP 315377 2007.03.00.094802-4(0700001716)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : JOAO DONIZETE DA SILVA  
ADV : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0161 AG-SP 313246 2007.03.00.092004-0(0700002474)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : MARCOS ADILSON BARBOSA VILAR  
ADV : NATALIE REGINA MARCURA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0162 AMS-SP 288802 2006.61.83.001336-5

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS  
ADV : ROSMARY ROSENDO DE SENA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0163 AMS-SP 294822 2006.61.26.000764-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL EFIGENIO DA SILVA  
ADV : WILSON LINS DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0164 REOMS-SP 296140 2006.61.21.002323-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
PARTE A : MANOEL PAULO GARCIA  
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido da parte autora e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0165 AC-SP 1241396 2003.61.16.001151-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0166 AC-SP 1246565 2004.61.08.010475-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : ELENA MARIA DAS DORES SILVA ROCHA

ADV : SYLVIO JOSE PEDROSO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0167 AC-SP 1245644 2002.61.27.001874-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : CARLOS ROBERTO LUCIANO RABELO

ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0168 AC-SP 1240792 2007.03.99.042870-2(0400001334)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA e outros

ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0169 AC-SP 1241338 2006.61.13.000855-5

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDITA ALVES FERREIRA

ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

LIT.PAS : VALDIRENE CRISTINA ALVES FERREIRA BERNARDES

ADV : SEM ADVOGADO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0170 AC-MS 1238386 2007.03.99.041657-8(0600000234)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROSALINA DE PAULA

ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, corrigiu, de ofício, inexatidão material e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0171 AC-SP 1247668 2006.61.16.001085-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NATALIA GONCALVES DA SILVA  
ADV : MARA LIGIA CORREA

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0172 AC-SP 1245697 2005.61.19.000205-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : SEBASTIANA BORGES DE ARAUJO  
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0173 AC-SP 1248608 2005.61.83.000888-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDNILDE MARANHÃO PANERARI  
ADV : MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0174 AC-SP 1240357 2007.03.99.042509-9(0500001310)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MADALENA CAVIGLIONI BRAGA  
ADV : NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0175 AC-SP 1238352 2007.03.99.041623-2(0600001284)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONCIO MARQUES DA SILVA  
ADV : DANILO PEREZ GARCIA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0176 AC-SP 1236125 2005.61.13.000610-4

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DEUSMIRO RODRIGUES EPIFANIO  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0177 AC-SP 1249177 2003.61.83.006543-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SONIA MARIA CREPALDI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROMILDO PAULO

ADV : AMAURI SOARES

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0178 AC-SP 1240134 2005.61.05.014587-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LOURIVAL BEZERRA DA SILVA

ADV : REGINALDO DIAS DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0179 AC-SP 1239079 2007.03.99.042253-0(0600000828)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE DE FATIMA CORREA  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0180 AC-SP 1240008 2006.61.26.001209-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ DA SILVA  
ADV : MARCIO LUIS MANIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0181 AC-SP 1236981 2006.61.26.004364-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : ELIO RODRIGUES DA ROCHA  
ADV : ALDENI MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1180623 2007.03.99.008703-0(0600000335)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA ALONSO BEVILAQUA  
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, a extinção do feito, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo do INSS, nos termos do voto do Relator, sendo que o Des. Federal Castro Guerra o acompanha pela conclusão.

EM MESA AG-SP 305933 2007.03.00.081707-0(200661260053470) INCID. :13 - AGRAVO  
ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : LUZINETE ALVES DO NASCIMENTO  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 281505 2006.03.00.099031-0(200661260045760) INCID. :11 -  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : CREMILDA NASCIMENTO DUARTE  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte dos embargos de declaração opostos pelo INSS e, na parte conhecida, rejeitou-os. Declarou, de ofício, erro material, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 264772 2006.03.00.024802-2(9700001211) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO UYHEARA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 911973 1999.61.00.000148-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : ANTONIO PACHECO DE MENDONCA (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
APDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou o pedido formulado pela RFFSA para a suspensão do processo, determinando, contudo, que as futuras intimações em relação à RFFSA sejam dirigidas à União, nos termos que dispõe a regra plasmada no inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei nº 11.483/07 e, negou provimento ao agravo interno da parte autora, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 305294 2007.03.00.074656-7(200261260109019) INCID. :13 - AGRAVO  
ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : AGOSTINHO LIMA MATOS  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 295226 2007.03.00.025182-7(0700000173) INCID. :13 - AGRAVO ART.  
557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : APARECIDA FRANCISCA DA SILVA  
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS  
SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1214447 2007.03.99.031608-0(0600000917) INCID. :13 - AGRAVO ART.  
557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NEREIDE GENARO FIGUEIREDO (= ou > de 65 anos)

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1180436 2007.03.99.008514-8(0300000228) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WILSON JOSE GERMIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE BENEDITO DE FREITAS e outro

ADV : EVA TERESINHA SANCHES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1200353 2007.03.99.023489-0(0600000883) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MIRTES PINHEIRO

ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1195954 2004.61.04.002429-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA SILVA  
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 793004 2002.03.99.015941-9(9500351471) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : MARIA DE LOURDES DE PAULA LEITE SICILIANO (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1187755 2007.03.99.013496-2(0500001335) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : SALVINA BORGES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do

Relator.

EM MESA AC-SP 1171843 2007.03.99.003487-6(0500000199) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : ZULMIRA DIAS CARVALHO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1186524 2007.03.99.012510-9(0200000750) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA REGINA DA CONCEICAO SANTOS  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. AC-SP 733825 1999.61.13.001039-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : JANIRMA PEREIRA DOS REIS  
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1184868 2007.03.99.011398-3(0300016688) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RAFAEL GOMES DE SANTANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO DA COSTA

ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1199224 2007.03.99.022546-3(0500000483) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SEBASTIANA LEITE MARTINS

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1197619 2007.03.99.021252-3(0500001782) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : JUVELINA PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1190415 2007.03.99.015662-3(0600001588) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARILENE FERREIRA FERNANDES  
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1182653 2007.03.99.010239-0(0600000530) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAETE MARIA PEREIRA  
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1192892 2007.03.99.017596-4(0500000167) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLOS ALBERTO BENJAMIN DELAZARI  
ADV : CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração opostos pelo INSS, conferindo-lhes efeitos infringentes, para fixar o termo inicial do benefício em 19/12/1997, observada a prescrição quinquenal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1190364 2007.03.99.015611-8(0600000728) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FLORISVALDO VIEIRA RAMOS  
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora, conferindo-lhes efeitos infringentes, para reconhecer a atividade rural da parte autora nos períodos de 01/03/1998 e 15/10/1998 e de 01/05/2002 a 20/01/2004, sem a necessidade de recolhimento de contribuições previdências pela parte autora, com a devida alteração do cálculo do tempo de serviço da parte autora, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1071573 2003.61.83.007219-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RAQUEL DE CASTRO OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : VERA CRISTINA XAVIER

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 788742 2002.03.99.013434-4(0100000118) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : JOAO RAPOZEIRO FILHO  
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração opostos pela parte autora, conferindo-lhes efeitos infringentes, para que o período de 11/12/1997 a 23/01/2001 seja computado como atividade comum, retificando-se o cálculo de tempo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1189032 2007.03.99.014493-1(0300002087) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADAUTO LUIZ CARVALHO DE MEDEIROS

ADV : TANIA CRISTINA NASTARO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1200669 2007.03.99.023757-0(0500002046) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : VALMIR VIEIRA CAVALCANTE

ADV : DANIEL ALVES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração de ambas as partes, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1185233 2003.61.26.009722-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EDSON FONSECA GOMES

ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1199350 2007.03.99.022680-7(0400000187) INCID. :11 - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NILSON PAULINO DOS SANTOS  
ADV : DIRCEU MIRANDA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 926433 2001.61.83.004748-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO BATISTA DA SILVA  
ADV : WILSON MIGUEL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1162885 2006.03.99.046369-2(0200001603) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AURILIO MARQUES

ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 283592 2006.03.00.105228-7(0600000843) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : WILSON FAGUNDES PEREIRA

ADV : ALEX TAVARES DE SOUZA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1118095 2006.03.99.020347-5(0400000310) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE SANTANA FILHO

ADV : ZACARIAS ALVES COSTA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 246158 95.03.029218-2 (9200469299) INCID. :11 - EMBARGOS DE

## DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSA BRINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DURVALINA CAPUTI DE SOUZA  
ADV : WILTON MAURELIO e outro

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 902022 2003.03.99.029204-5(0100001679) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SERGIO LUIZ DA SILVA  
ADV : EDMAR CORREIA DIAS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:35 horas, tendo sido julgados 206 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subsequente. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 8 de janeiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

PAULO ROGERIO FERRAZ

Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

DÉCIMA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 15 DE JANEIRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

Representante do MPF: Dr(a). ADEMAR VIANA FILHO

Secretário(a): PAULO ROGERIO FERRAZ Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais SERGIO NASCIMENTO e CASTRO GUERRA e os(as) Juizes(as) Convocados(as) CLAUDIO CANATA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Senhores Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL e JEDIAEL GALVÃO. A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa

0001 AG-SP 3000370 2007.03.00.047895-0(200661830062649)

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

RELATOR

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : LEA LUCIA DOS SANTOS BRAGA

ADV : JOSE HELIO ALVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0002 AG-SP 297917 2007.03.00.035806-3(0000013001)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : MARIA DO ROSARIO MARTINS  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE TATUI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0003 AMS-SP 291024 2005.61.19.003729-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE SOARES DA SILVA  
ADV : JAIME MARQUES DE DEUS

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negou provimento à apelação, bem como deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0004 AC-SP 919151 2004.03.99.006969-5(0100001555)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : MARGARIDA MARIA DA SILVA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido de fl.37/40, julgando prejudicada

a preliminar argüida pela parte autora e, no mérito, deu parcial provimento ao seu recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

0005 AC-SP 1220990 2001.61.09.004086-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : MARIA SANTA AMARO DA SILVEIRA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0006 AC-SP 1207607 2005.61.23.001272-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA FRANCISCA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negou provimento à sua apelação, nos termos do voto do Relator.

0007 AC-SP 1110881 2002.61.13.000949-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONCINA APARECIDA SOARES ALVES

ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0008 AC-SP 1214067 2003.61.20.003609-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALLAN CASTRO KAIBER incapaz

REPTE : ANISIA BERTUNES DE CASTRO KAIBER

ADV : RENATA MOCO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0009 AC-SP 1142801 2006.03.99.033973-7(0500002050)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CARLOS ALBERTO AGUILLAR

REPTE : LEONOR DE OLIVEIRA AGUILLAR

ADV : SERGIO SIMAO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e do agravo retido de fl. 168/170, negou provimento ao apelo do réu, e conheceu de ofício a ocorrência de erro material, nos termos do voto do Relator.

0010 AC-SP 1208159 2000.61.09.001456-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : MARIA CUSTODIO ELIZEU  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida pela parte autora e, no mérito, negou provimento à sua apelação, nos termos do voto do Relator.

0011 AC-SP 1209287 2007.03.99.029438-2(0400001062)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : ORLANDA ZAMBON GUIRADO  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 1225736 2005.61.12.007529-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : MARIA THEREZINHA BOTT DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0013 AC-SP 1223976 2004.61.22.001463-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : APARECIDA FRANCISCO DOS SANTOS  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-SP 1214086 2004.61.22.001761-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ESTANISLAU BATISTA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negou provimento à sua apelação e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0015 AG-SP 299602 2007.03.00.044599-3(0700000102)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : GERUSA ALTELINA DE LIMA SOARES DA SILVA  
ADV : JORGE LAMBSTEIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0016 REOMS-SP 289705 2006.61.09.002992-9

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
PARTE A : RENATO MONTEIRO  
ADV : IVANI BATISTA LISBOA CASTRO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LIVIA MEDEIROS DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0017 AMS-SP 290847 2006.61.08.001952-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALCYR ANTONIO SILVERIO  
ADV : DIRCEU CALIXTO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0018 AG-SP 312880 2007.03.00.090985-7(0700002472)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NEIDE LEITE CAMPEZZI DE SOUZA  
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0019 AG-SP 313993 2007.03.00.092925-0(0700003449)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : EMIDIA SANTIAGO DA ROCHA

ADV : LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0020 AG-SP 311677 2007.03.00.089552-4(0700000903)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

AGRTE : APARECIDO GUILHERME COSTA

ADV : ANDREA APARECIDA MONTEIRO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da parte autora e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0021 AG-SP 314379 2007.03.00.093495-5(0700001420)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

AGRTE : HELIANA VACIOTO VECCHIO

ADV : MARCELO GAINO COSTA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0022 AC-SP 1251627 2005.61.17.001755-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : MARCIA MARIA SONA GIMENEZ  
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER MAROSTICA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0023 AC-SP 1246720 2007.03.99.045072-0(0700000259)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODILIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS  
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0024 AC-SP 1249855 2007.03.99.045518-3(0700000043)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CECILIA CAVALLIN ZUPELI  
ADV : SOLANGE PEDRO SANTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0025 AC-SP 1250570 2005.61.07.005278-4

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZAURO VIEIRA DA COSTA  
ADV : SONIA APARECIDA VENDRAME

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0026 AC-SP 1249688 2005.61.07.005195-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : SEVERINA MARIA DIMAS VIEIRA  
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0027 AC-SP 1248482 2005.61.07.004772-7

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : NEUSA GODOY BUENO  
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0028 AC-SP 1244251 2007.03.99.044176-7(0500000596)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : ELISABETH CONCEICAO RIBEIRO RODRIGUES  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0029 AC-SP 1247466 2004.61.83.003008-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : FRANCISCA ROSA FLORES  
ADV : MARCIO DE LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0030 AC-SP 1247458 2001.61.25.004712-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDO ALFREDO MACEDO  
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à remessa oficial, à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 1241273 2006.61.26.001196-7

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : SEBASTIAO RUBIM  
ADV : DANILO PEREZ GARCIA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, reconheceu a ocorrência de julgamento ultra petita, deu parcial provimento à remessa oficial, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0032 AC-SP 1236806 2003.61.83.005679-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : JAIME ALVES DE SOUZA  
ADV : WILSON MIGUEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0033 AC-SP 1247817 2005.61.26.003981-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WALDEMAR AUGUSTO RODRIGUES  
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0034 AC-SP 1245377 2006.61.26.001232-7

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : AMAURI BOTANI  
ADV : DENISE CRISTINA PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0035 REOAC-MS 1241921 2005.60.02.000351-9

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
PARTE A : MATILDE APARECIDA PAVAO DE BRITO  
ADV : CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0036 AC-SP 1224487 2005.61.13.003743-5

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALAIR MARIA DOMINGOS DA SILVA  
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-SP 1224188 2005.61.20.006370-3

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GENILDE DE BARROS SANTOS  
ADV : RENATA MOCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0038 AC-SP 1209152 2007.03.99.029550-7(0300001210)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OTILIA PEREIRA DE OLIVEIRA BATISTA  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0039 AC-SP 1218794 2007.03.99.034070-7(0600000175)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0040 AC-SP 1219058 2007.03.99.034144-0(0400001494)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JANETE GOMES  
ADV : GLEIZER MANZATTI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0041 AC-SP 1219275 2007.03.99.034363-0(0400000101)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ONILDO APARECIDO TELES DE OLIVEIRA  
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0042 AC-SP 1221764 2007.03.99.034650-3(0400001279)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLOS ALBERTO AQUOTI  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0043 AC-SP 1222012 2007.03.99.034876-7(0600000092)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SERGIO APARECIDO LUIZ

ADV : CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0044 AC-SP 1222525 2007.03.99.035277-1(0500000760)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VALDEMAR DONIZETE FUZETTO CORREA

ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0045 AC-SP 1223681 2007.03.99.036431-1(0500000102)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PERCILIANA TEIXEIRA DA SILVA

ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0046 AC-SP 1224876 2007.03.99.036988-6(0400001879)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE SALVADOR DO NASCIMENTO

ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0047 AC-SP 1224915 2007.03.99.037027-0(0200000084)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANCELMO CARLOS ALBANEZ

ADV : JOSE BRUN JUNIOR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0048 REOAC-SP 1228189 2005.61.03.002329-3

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
PARTE A : ZENILDA DE ALMEIDA VALENTE  
ADV : MILTON ILDEFONSO DA ROCHA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0049 REOAC-SP 1228853 2005.61.03.006332-1

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
PARTE A : DELOURDES DE CARVALHO DOMINGUES  
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0050 REOAC-SP 1224446 2005.61.83.005409-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
PARTE A : MANOEL MESSIAS BEZERRA  
ADV : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0051 REOAC-SP 1224343 2007.03.99.036638-1(0200001970)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
PARTE A : CARLOS ALBERTO GARCIA  
ADV : RONILCE MARTINS MARQUES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SAO VICENTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0052 AC-SP 1222220 2007.03.99.035103-1(0500000641)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0053 AC-SP 1228210 2002.61.83.000184-9

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : MARIA DE FATIMA CARVALHO DE MACEDO e outros

ADV : GILSON LUCIO ANDRETTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUILHERME PINATO SATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator.

0054 AC-SP 1219728 2005.61.13.000363-2

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : MARIA JOSE LAURINDA GONCALVES e outro  
ADV : MARISETI APARECIDA ALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação das partes autora, nos termos do voto do Relator.

0055 AC-SP 1220227 2005.61.13.003049-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : ENEDINA RODRIGUES NASCIMENTO  
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0056 AC-SP 1224100 2006.61.17.000084-1

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : NAJLA APARECIDA CHAIM CABABE (= ou > de 60 anos)  
ADV : IRINEU MINZON FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER MAROSTICA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0057 AC-SP 1185359 2007.03.99.011504-9(0500000400)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : ANDRE LUIS GONCALVES PEDROSO incapaz  
REPTE : ZEFERINO GONCALVES PEDROSO NETO  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0058 AC-SP 1197483 2007.03.99.021116-6(0600000191)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : SANDRA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA  
ADV : MAURICIO SINOTTI JORDAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TACIANE APARECIDA SALLES GONCALVES incapaz  
REPTE : ROSANGELA APARECIDA SALLES BRAGA

ADV : ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0059 AC-SP 1200149 2007.03.99.023304-6(0500001705)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : ALEXANDRE WILLIAN DA SILVA incapaz e outros

ADV : ALESSANDRO GRANDI GIROLDO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação das partes autoras, nos termos do voto do Relator.

0060 AC-SP 4206020 2007.03.99.027616-1(0600001235)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : BENEDITA ISABEL FERREIRA DOS SANTOS e outro

ADV : HUGO ANDRADE COSSI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NANETE TORQUI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0061 AC-SP 1218449 2007.03.99.033724-1(0600000105)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : EVA MARIA ROCHA

ADV : SIDNEI PLACIDO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANDERSON ALVES TEODORO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0062 AC-SP 1224877 2007.03.99.036989-8(0600000880)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : MARIA TONETTI DA SILVA

ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0063 AC-SP 1224106 2005.61.17.001092-1

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA STRAPASSAN

ADV : RONALDO MARCELO BARBAROSSA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0064 AC-SP 1225391 2005.61.24.000861-2

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUCILENA GARCIA MOGENTALE

ADV : LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0065 AC-SP 1225351 2005.61.83.001838-3

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : HILDA PEREIRA DE ARAUJO

ADV : CLAUDIA SIMÕES MADEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0066 AC-SP 1190460 2007.03.99.015707-0(0400000739)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA EFIGENIA PEREIRA SOUSA

ADV : GETULIO ALCIRO PACAGNAN

PARTE R : DANIELA LOPES DOS SANTOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do réu, bem como não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0067 AC-SP 1192846 2007.03.99.017551-4(0600000878)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUDUBINA DIAS MARCHIORI  
ADV : RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0068 AC-SP 1205675 2007.03.99.027268-4(0400000396)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO JOSE SIQUEIRA  
ADV : JOSE BIASOTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL  
SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0069 AC-SP 1210128 2007.03.99.030322-0(0600000397)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFINA MARIA DE JESUS  
ADV : RICARDO APARECIDO CONESSA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0070 AC-SP 1218646 2007.03.99.033921-3(0600000711)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA PEREIRA DE SOUZA  
ADV : CILENE FELIPE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0071 AC-SP 1219329 2007.03.99.034417-8(0500001164)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DORVALINA ALMEIDA DE JESUS  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0072 AC-SP 1222097 2007.03.99.034960-7(0400000941)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ENEDINA DA SILVA DUTRA  
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0073 AC-SP 1227237 2007.03.99.038240-4(0600001206)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLINDA MENDES DOS SANTOS  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0074 AC-SP 1207112 2007.03.99.028436-4(0300000083)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : LUIS CARLOS PARREIRA incapaz  
REPTE : ERCILIA PARREIRA DE OLIVEIRA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do réu e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0075 AC-SP 1219155 2007.03.99.034241-8(0500000938)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA e outros  
ADV : JOAO COUTO CORREA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

0076 AC-SP 1217187 2007.03.99.032693-0(0600000484)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : LUZIA DE LARA MEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0077 AC-SP 1217759 2007.03.99.033054-4(0600001063)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : MARIA APARECIDA FERREIRA PEREIRA  
ADV : IRACI PEDROSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0078 AC-SP 1219407 2007.03.99.034495-6(0600000695)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : ADELINA COSTA MARTINS  
ADV : IVANI AMBROSIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0079 AC-SP 1221734 2007.03.99.034620-5(0500000702)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : ANA FERREIRA DA CRUZ  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0080 AC-SP 1221940 2007.03.99.034804-4(0400000014)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : ALZIRA TURATTI DE MORAES (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0081 AC-SP 1222067 2007.03.99.034930-9(0500001935)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : LOURDES PICOLO VILLELA  
ADV : PRISCILA CARINA VICTORASSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0082 AC-SP 1222483 2007.03.99.035235-7(0600000740)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TAKAHIRO TANAKA (= ou > de 60 anos)  
ADV : AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0083 AC-MS 1222667 2007.03.99.035418-4(0505503447)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : ROBERTO SILVA PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONILDA DE OLIVEIRA MATHIAS  
ADVG : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0084 AC-SP 1213567 2003.61.12.004856-7

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO MANOEL DO NASCIMENTO  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0085 AC-SP 1216282 2006.61.23.000769-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE DA CUNHA  
ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0086 AC-SP 1201256 2007.03.99.023888-3(0400001316)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA TERESA RIBEIRO TOLEDO  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da parte ré, ao seu agravo retido e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0087 AC-MS 1215426 2007.03.99.032499-4(0600011811)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ESMERALDA GASPAR DE QUEIROZ  
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0088 AC-MS 1219081 2007.03.99.034167-0(0600007931)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVA MARIA ALVES DE FREITAS (= ou > de 65 anos)  
ADV : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0089 AC-MS 1219195 2007.03.99.034281-9(0600008387)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARLI OTILIA MARCELINO PACHECO  
ADV : CARLOS NOGAROTTO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0090 AC-SP 1221768 2007.03.99.034654-0(0600001237)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DAS DORES CONCEICAO SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte ré e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0091 AC-SP 1221923 2007.03.99.034785-4(0600000967)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HERMINIA APARECIDA RIBEIRO  
ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da parte ré, nos termos do voto do Relator.

0092 AC-SP 1222031 2007.03.99.034895-0(0500000652)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA MIURA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANA ALVES FERREIRA (= ou > de 60 anos)

ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0093 AC-SP 1222054 2007.03.99.034918-8(0600001118)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : THEREZA MANDELLI DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADV : MARIA ESTELA SAHYAO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da parte ré, nos termos do voto do Relator.

0094 AC-SP 1222084 2007.03.99.034947-4(0600000459)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA RUTE BOSSO NICOLETI

ADV : AUREO MATRICARDI JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0095 AC-SP 1222405 2007.03.99.035157-2(0500000396)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEODOBINA DIAS DA SILVA  
ADV : NELSON RIBEIRO JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0096 AC-SP 1222407 2007.03.99.035159-6(0600000336)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : MARIA TEREZA DE SALES  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0097 AC-SP 1222409 2007.03.99.035161-4(0600000011)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA  
ADV : ARISTELA MARIA DE CARVALHO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0098 AC-SP 1222623 2007.03.99.035374-0(0600000176)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS  
ADV : PAULO CESAR GONCALVES DIAS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0099 AC-SP 1222626 2007.03.99.035377-5(0400001095)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODILIA PALMIERE ESPERENDI  
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0100 AC-SP 1222645 2007.03.99.035396-9(0500001321)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA AFONSO FERNANDES PARANHOS  
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0101 AC-SP 1218103 2007.03.99.033378-8(0500000575)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : GERCINA BATISTA FRANCO ALVES  
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0102 AC-SP 1218512 2007.03.99.033787-3(0600000259)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : JOANNA LEMES DE MELO  
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0103 AC-SP 1221783 2007.03.99.034669-2(0500000841)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : MARIA APPARECIDA  
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte ré e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0104 AC-SP 1225646 2004.61.14.006553-8

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE LIMA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0105 AC-SP 1219844 2005.61.23.000421-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : JOEL LEVI MOLINA  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : VITOR PETRI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0106 AC-SP 1220746 2005.61.26.001154-9

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : ANTONIA ENEDINA FREIRE  
ADV : FRANCISCO SILVINO TAVARES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0107 AC-SP 1225470 2005.61.26.002138-5

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : LAERCIO CRISTIANO LOPES SAMPAIO  
ADV : AIRTON GUIDOLIN  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0108 AC-SP 1220350 2006.61.13.000288-7

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : MARIA ONIDIA RIBEIRO  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0109 AC-SP 1219258 2007.03.99.034346-0(0500000839)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : LINA STUDZINSKI TRENTIN (= ou > de 60 anos)  
ADV : CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0110 AC-SP 1222515 2007.03.99.035267-9(0500001015)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : CEZIRA RAMOS FERRAZ  
ADV : JOAO ALBERTO HAUY  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0111 AC-SP 1222558 2007.03.99.035309-0(0600000758)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : MANOEL DOS REIS ALVES  
ADV : GENILDO LACERDA CAVALCANTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0112 AC-SP 1193745 2007.03.99.018358-4(0400000651)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WALDECY PAVANATTO  
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte ré e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0113 AC-SP 1215053 2007.03.99.032123-3(0400000906)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIANA PIRES COLOGNHEZI  
ADV : FABIO MARTINS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0114 AC-SP 1223921 2007.03.99.036598-4(0400002569)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MOISES MATIAS  
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte ré e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0115 AC-SP 1220902 2003.61.08.009977-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FATIMA APARECIDA LINARES GRIZONI  
ADV : MARISTELA PEREIRA RAMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0116 AC-SP 1219985 2004.61.13.000604-5

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VALDECI GONCALVES DA SILVA

ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0117 AC-SP 1228002 2004.61.13.002739-5

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROGERIO DA SILVA

ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0118 AC-SP 1224557 2004.61.13.003897-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANEZIA APARECIDA FERREIRA  
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0119 AC-SP 1220577 2005.61.13.001723-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA FLORES MENDES DA SILVA  
ADV : SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0120 AC-SP 1223977 2005.61.83.004259-2

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JURANDI ALVES DE OLIVEIRA  
ADV : GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0121 AC-SP 1224759 2007.03.99.036871-7(0400001095)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : JOAO BATISTA PEREIRA  
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da apelação do réu e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0122 AC-SP 1220767 2005.61.23.000512-2

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : WALDOMIRO DE OLIVEIRA  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR PETRI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1225566 2000.61.09.001460-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : ANA ALICE LOPES DA SILVA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1147561 2004.61.06.006381-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : INESIO GONCALVES DA SILVA  
ADV : MARCOS ALVES PINTAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1212578 2002.61.26.011011-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : JOAO DE PAULA  
ADV : DANIELA SILVA DE MOURA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1221869 2003.61.83.001053-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE JUSTO DA COSTA  
ADV : DANILO PEREZ GARCIA

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1225459 2005.61.23.001434-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : MARIA DO CARMO ADRIANO GALVAO

ADV : VANESSA FRANCO SALEMA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1005606 2005.03.99.005460-0(0300000110) INCID. :13 - AGRAVO ART.  
557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : JORCELINO CLEMENTE DA SILVA

ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1209964 2007.03.99.030132-5(0600000384) INCID. :13 - AGRAVO ART.  
557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSVALDO MARQUES FERREIRA  
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1209678 2007.03.99.029845-4(0400000466) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA  
ADV : JULIANA GASPARINI SPADARO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 309249 2007.03.00.086097-2(0600000107) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : APARECIDO FERREIRA MARTINS  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 504382 1999.03.99.059933-9(9200001153) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA SUELI GERMINO e outro  
SUCDO : BENEDITO APARECIDO CERULO falecido  
ADV : JOSE ANTONIO DA COSTA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1049136 2005.03.99.034004-8(0100000778) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : ANTONIA DE LIMA DE GODOI  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1126053 2006.03.99.024601-2(0500000118) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : VANDERLEI MARTINS DA SILVA  
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1175356 2007.03.99.005162-0(0600000608) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO JESUINO DE RAMOS  
ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, corrigiu, de ofício, o v. acórdão embargado, inclusive com efeitos infringentes, restando prejudicados os embargos de declaração da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1144249 2006.03.99.035105-1(0535005130) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VENICE FELIX DA SILVA  
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COSTA RICA MS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1195074 2007.03.99.019408-9(0600001355) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LEONOR TORRES

ADV : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 316897 2007.03.00.096971-4(200761090074113) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANDERSON ALVES TEODORO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : OCIMAR FLAVIO BATALHAO

ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 317303 2007.03.00.097634-2(200761090070790) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ADENIR DOS SANTOS  
ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1184173 2007.03.99.010972-4(0300001111) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCIANO LUCIANELLI  
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 313804 2007.03.00.092670-3(200761270036540) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
AGRTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:30 horas, tendo sido julgados 141 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiados para a próxima sessão ou subseqüentes. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA, em substituição regimental

PAULO ROGERIO FERRAZ

Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

DÉCIMA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 22 DE JANEIRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

Representante do MPF: Dr(a). MARIA LUIZA GRABNER

Secretário(a): PAULO ROGERIO FERRAZ Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais SERGIO NASCIMENTO e CASTRO GUERRA e os(as) Juizes(as) Convocados(as) CLAUDIO CANATA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Senhores Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL e JEDIAEL GALVÃO. A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa

0001 REOMS-SP 298588 2005.61.09.005499-3

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

RELATOR

PARTE A : JOSE MARIA DE JESUS  
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0002 AMS-SP 290762 2005.61.09.005549-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIANA MARTA SABINO  
ADV : JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

0003 AMS-SP 287849 2005.61.10.009255-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : EUNICE PURMOCENA CARNEIRO DA SILVA  
ADV : PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODOLFO FEDELI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0004 REOMS-SP 292374 2005.61.83.005911-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
PARTE A : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA ALMEIDA incapaz  
REPTE : MARIA LIDUINA DE SOUZA  
ADV : ROSMARY ROSENDO DE SENA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALTER ERWIN CARLSON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0005 AMS-SP 290926 2006.61.19.005871-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : CRISTIANE QUEIROZ DE OLIVEIRA  
ADV : MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0006 AMS-SP 298042 2005.61.83.002425-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : THAIS CRISTINA GUEDES DE LIMA incapaz  
REPTE : EDILEIDE GUEDES DE LIMA  
ADV : RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0007 REOMS-SP 291840 2005.61.83.004315-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
PARTE A : WILSON DANTAS BENTO  
ADV : ELAINE CAMAROSANI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0008 AC-SP 1194297 2007.03.99.018700-0(0500001737)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CESARINA GUEDES DOS SANTOS GARCIA  
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0009 AG-SP 313108 2007.03.00.091784-2(0700001390)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : WILSON ANACLETO SOARES  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento da parte autora e julgou prejudicado o pedido de reconsideração da autarquia, nos termos do voto do Relator.

0010 AG-SP 312395 2007.03.00.090798-8(0700001309)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VERA LUCIA PEREIRA DE MELO  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0011 AG-SP 312885 2007.03.00.090990-0(200761180010604)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARINO DONIZETTI FRANCISCO

ADV : LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0012 AG-SP 311643 2007.03.00.089488-0(0700002172)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : REDINALDO ANTONIO BUIN

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0013 AG-SP 315328 2007.03.00.094719-6(200761200060553)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : ANA MARIA DIAS

ADV : ISIDORO PEDRO AVI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0014 AG-SP 312072 2007.03.00.090211-5(0700002340)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : CICERO ANTONIO MARTINS

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0015 AG-SP 310669 2007.03.00.087975-0(0700001717)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : MARIA DE LOURDES ALVES  
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0016 AC-SP 1247150 2003.61.16.000382-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : IZILDINHA ROSA DE CAMPOS  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0017 AC-SP 1218753 2007.03.99.034029-0(0500001202)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : SILVERINHA DE CARVALHO MARIANI  
ADV : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0018 AC-SP 1204175 2007.03.99.026045-1(0400001138)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HILDA DE OLIVEIRA SILVA  
ADV : ROSEMARI MUZEL DE CASTRO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, julgou prejudicado o apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

0019 AC-MS 1204161 2007.03.99.026031-1(0300000896)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WILMA AQUINO DOS SANTOS  
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO MS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0020 AC-MS 1196048 2007.03.99.020194-0(0600011542)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIANA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVG : GUSTAVO CALABRIA RONDON

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, julgando prejudicado o mérito do apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

0021 AC-SP 1246576 2006.61.20.004279-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : IRENE UMBELINO (= ou > de 60 anos)  
ADV : RENATA MOCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0022 REOAC-MS 1201773 2002.60.00.000032-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
PARTE A : CARLOS TADEU AMES  
ADV : LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0023 AC-SP 1248468 2003.61.26.002795-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : VALDIR CARDOSO RODRIGUES

ADV : LEANDRO ESCUDEIRO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ARNALDO BARONE FERRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso adesivo da parte autora, negou provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0024 AC-SP 768316 2002.03.99.001526-4(0000000682)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GILMAR BENEDITO DOS SANTOS

ADV : VITORIO MATIUZZI

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0025 AC-SP 1222843 2007.03.99.035594-2(0600000063)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GABRIELA APARECIDA CASTRO DA COSTA incapaz  
REPTE : LUZIA DE FATIMA PATROCINIO DE CASTRO  
ADV : SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, corrigiu, de ofício, inexatidão material e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0026 AC-SP 1142634 2003.61.13.001604-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FABRICIO BERTANHA incapaz e outro  
ADVG : SANDRA MARA DOMINGOS

A Turma, por unanimidade de votos, corrigiu, de ofício, inexatidão material, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0027 AC-SP 1244267 2007.03.99.044192-5(0700000438)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : ROSA APARECIDA FERREIRA FERRAZ  
ADV : EDER ANTONIO BALDUINO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VITORINO JOSE ARADO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0028 AC-SP 1255102 2007.03.99.047798-1(0600000527)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA ISABEL DA SILVA COSTA

ADV : VERA SAGRARIA GUIMARAES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0029 AC-SP 1252437 2006.61.11.006421-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANA TERESA TRAVAIN PARDO

ADV : CELSO TAVARES DE LIMA e outro

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0030 AC-SP 1245564 2006.61.13.001885-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZOLINA LOPES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : ELIVELTO SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 1251923 2000.61.83.003154-7

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : SEBASTIAO ANTONIO MIRANDA DE JESUS  
ADV : ELIZETE ROGERIO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0032 AC-SP 1250567 2005.61.22.000115-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : ALFREDO BATISTA (= ou > de 60 anos)  
ADV : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0033 AC-SP 1255025 2007.03.99.047722-1(0600001048)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0034 AC-SP 1246722 2007.03.99.045074-4(0700000277)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : JAIR CARLOS FIM

ADV : ARNALDO JOSÉ POÇO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0035 AC-SP 1252940 2005.61.10.001040-3

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : GETULIO TEIXEIRA

ADV : CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0036 AC-SP 1243968 2007.03.99.043905-0(0600001125)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : MERCEDES DOS SANTOS RIBEIRO NIZA

ADV : SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-SP 1246718 2007.03.99.045070-7(0600000045)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : ALEXANDRE FARIAS DA LUZ

ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANGELO MARIA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0038 REOAC-SP 1244041 2007.03.99.043978-5(0500000064)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

PARTE A : PAULO RODRIGUES OLIVEIRA

ADV : MARLON AUGUSTO FERRAZ

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0039 AC-SP 1249659 2005.61.10.013967-9

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADUNIA DUARTE  
ADV : ARGEMIRO SERENI PEREIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0040 AC-SP 1252256 2005.61.12.006052-7

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CELIA FERNANDES TAVARES DE MORAES  
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0041 AC-SP 1250059 2007.03.99.045722-2(0500000978)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MOACIR COELHO SOBRINHO  
ADV : HELOISA CREMONEZI

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0042 AC-SP 1253792 2007.03.99.046991-1(0500002065)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CARLOS GREYER  
ADV : DIMAS BOCCHI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0043 AC-SP 1243799 2007.03.99.043770-3(0600000732)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUCIA DA SILVA  
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0044 REOAC-SP 1246056 2007.03.99.044771-0(9804038129)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
PARTE A : CARLOS ALBERTO BATISTA DA SILVA  
ADV : ELISABETE LUCAS  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1224318 2005.61.13.001450-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : HELENA DA CONCEICAO MONTEIRO  
ADV : DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA GONCALVES DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1198101 2004.61.04.012045-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON GALVAO  
ADV : LUIZ CARLOS LOPES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1015568 2005.03.99.012082-6(0300000723)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MOACYR DOMINGUES DE PROENCA (= ou > de 60 anos)

ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1197687 2007.03.99.021320-5(0500000214)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : IVONE BRUNELI GUELFY

ADV : RONALDO ARDENGHE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 295301 2007.03.00.025300-9(0600000274)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : TERESINHA DA SILVA COSTA  
ADV : ACACIO ALVES NAVARRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 305146 2007.03.00.074531-9(200761160009281)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : ALICE ALVES VENTURA  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1203501 2007.03.99.025392-6(0500000028) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIANA VALENTINA IGNACIO  
ADV : EDGAR JOSE ADABO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1236003 2001.61.21.005599-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : JOSE CARLOS MASCARENHAS PINTO  
ADV : RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1150426 2006.03.99.039244-2(0300002112) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ARIMATEIA GOMES  
ADV : JOAO PAULO ALVES DE SOUZA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1221880 1999.61.15.000911-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : PAULO MACEDO MAGALHAES (= ou > de 60 anos)  
ADV : ROSA MARIA TREVIZAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISABEL CRISTINA BAFUNI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração da parte autora e negou provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1114285 2001.61.18.000159-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : ANTONIO FERNANDES DE BARROS REGO  
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 693380 2001.03.99.023087-0(9300000761) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : FRANCISCA AUGUSTA JACONELE  
ADV : VAGNER DA COSTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1221363 2004.61.24.001148-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : OLINDINA ALZIRA NOGUEIRA

ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1237412 2007.03.99.040670-6(0200000005) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : EXPEDITO ELIAS  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1237914 2007.03.99.041175-1(0300000311) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : MAURILIO GOMES DA SILVA  
ADV : ADILSON ALVES DE MELLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1238319 2007.03.99.041590-2(0600000408) INCID. :9 - AGRAVO  
REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALICE DE JESUS BERENGERI  
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1250020 2007.03.99.045683-7(0500002700) INCID. :9 - AGRAVO  
REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIS FERREIRA DA SILVA  
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOMS-SP 292128 2006.61.19.000881-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
PARTE A : JOSE AMERICO MADUREIRA SANTOS  
ADV : JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1084693 2006.03.99.003171-8(0400000116) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VALERIA CRUZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO ARTHUR DE PEDER

ADV : VITORIO MATIUZZI

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1217884 2007.03.99.033182-2(0500001529) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MANOELA VIANA DE BRITO

ADV : AUREA APARECIDA BERTI GOMES

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1243792 2007.03.99.043763-6(0500000558) INCID. :13 - AGRAVO ART.

557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA  
APTE : ARTUR MARQUES e outros  
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1248861 2006.61.20.006968-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA  
APTE : OTAVIO DA SILVA  
ADV : CASSIO ALVES LONGO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO LACERDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1255362 2005.61.04.000446-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA MEDINA MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARISTIDES SALOME  
ADV : LUIZ CARLOS LOPES

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1189213 2007.03.99.014675-7(0600000203) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO CARLOS BALEEIRO e outro

ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1213401 2005.61.06.006345-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : LUIS ANTONIO STRADIOTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDITA DE JESUS GAMA

ADV : ANA PAULA CORREA LOPES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1236768 2001.61.26.002202-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA

APTE : IDALINA ROSA CONCEICAO BARBOSA

ADV : ALDENI MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 926552 2002.61.26.012289-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA  
APTE : JOSE CARLOS BORGES e outros  
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 924125 2002.61.26.012292-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA  
APTE : ALBERTO CARLOS DA COSTA CARREIRA e outros  
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : ISAURA CRISTINA DE OLIVEIRA LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:20 hroas, tendo sido julgados 68 processos, ficando os demais feitos adiados

para a próxima sessão ou subseqüentes. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA, em substituição regimental

PAULO ROGERIO FERRAZ

Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

#### ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 29 DE JANEIRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

Representante do MPF: Dr(a). WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG

Secretário(a): JOÃO SOARES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais SERGIO NASCIMENTO e CASTRO GUERRA e os(as) Juizes(as) Convocados(as) CLAUDIO CANATA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Senhores Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL e JEDIAEL GALVÃO. A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apesentados em mesa. No julgamento dos itens 246, 247 e 248, após o voto do Relator que negava provimento à apelação, pediu vista dos autos o Exmo. Sr. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO. Aguarda para votar o Exmo. Sr. Des. Fed. CASTRO GUERRA

0001 AC-SP 1216749 2004.61.23.001498-2

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

RELATOR

APTE : JOSE CAETANO DE MELO

ADV : PRISCILA DENISE DALTRINI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0002 AC-SP 1157211 2002.61.07.003314-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FRANCISCA BERNARDINO DO CARMO

ADV : CLAUDIA ALVES MUNHOZ

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0003 AC-SP 1213163 2002.61.12.008038-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LAURENTINO MOTTA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADV : JOAO RAGNI (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, não conheceu de parte do apelo e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0004 AC-SP 978004 2004.03.99.034559-5(0200000195)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : FABIO DIAS PEREIRA incapaz

REPTE : MARIA LUCIA DIAS

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0005 AC-SP 960235 2004.03.99.026868-0(0100000356)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLEBER DE PAULA DOS SANTOS incapaz  
REPTE : DANIEL DONIZETE DOS SANTOS  
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0006 AC-SP 842829 2002.03.99.044445-0(0000000810)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA MARIA LIBA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JORGE LUIS GIMENES  
ADV : RICARDO AUGUSTO POSSEBON

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0007 AG-SP 302622 2007.03.00.061322-1(0600000505)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : CECILIA DE JESUS CARDOSO

ADV : SOLANGE MAGALHÃES OLIVEIRA REIS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NERI GIONGO MATTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0008 AG-SP 310342 2007.03.00.087530-6(0700002092)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : CLEONICE ALVES DA SILVA  
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0009 AG-SP 313821 2007.03.00.092722-7(0700000839)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : VANDERLEI SOARES DE SOUZA  
ADV : GUSTAVO ANTONIO CASARIM  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0010 AG-SP 308407 2007.03.00.084955-1(0700001767)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : ROSINEIA APARECIDA BARBOSA  
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0011 AG-SP 310562 2007.03.00.087939-7(0700002122)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : SEBASTIAO FERREIRA LIMA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0012 AG-SP 313930 2007.03.00.092861-0(0700000770)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : IOLANDA MARIA DA CRUZ PEREIRA  
ADV : ANGELA FABIANA CAMPOPIANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0013 AG-SP 314024 2007.03.00.092966-2(0700000791)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : LECSANDRO RIBEIRO DA SILVA

ADV : JOSE LUIS NOBREGA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0014 AG-SP 313816 2007.03.00.092716-1(0700001470)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VERA LUCIA D AMATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : CARLOS ALBERTO BONFANTE

ADV : ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0015 AG-SP 308269 2007.03.00.084864-9(0700038401)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : JOSEFA CONCEICAO GONCALVES SILVA

ADV : ALEX SANDRO DE FREITAS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0016 AG-SP 309040 2007.03.00.085851-5(0700001153)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DELFINO MORETTI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : CREUSA DE LIMA

ADV : ANTONIO CACERES DIAS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0017 AG-SP 316119 2007.03.00.095936-8(0700122967)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : REGINALDA FERREIRA ALVES

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0018 AG-SP 309604 2007.03.00.086527-1(0700001204)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : MARCIA FERNANDES GUIMARAES

ADV : MARCELO GAINO COSTA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0019 AG-SP 311019 2007.03.00.088651-1(0700001471)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : CLEUNICE DE CARVALHO JORDAO  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0020 AG-SP 309983 2007.03.00.087045-0(0700077728)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : AMELIO SABINO RODRIGUES  
ADV : GESLER LEITAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0021 AG-SP 311116 2007.03.00.088759-0(0700001121)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SUELI FELICIO GARCIA  
ADV : RENATA DE ARAUJO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0022 AG-SP 312017 2007.03.00.090151-2(200761080065851)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CESAR AUGUSTO DE SOUZA LUZ  
ADV : ALESSA PAGAN VEIGA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0023 AG-SP 312827 2007.03.00.091560-2(0700001770)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : HELENISCE GAMELEIRA DIAS  
ADV : PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0024 AG-SP 313288 2007.03.00.091967-0(200761120097717)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : ROBERTO MARCELO DA SILVA

ADV : MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0025 AG-SP 313101 2007.03.00.091135-9(0700002307)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : ILDENI ANTUNES DE SOUZA

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0026 AG-SP 307961 2007.03.00.084404-8(0700079418)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : LEONILDO APARECIDO AIELLO

ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0027 AG-SP 312353 2007.03.00.090746-0(0600000877)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : DJANIRA VICENTE DE PALMA SA

ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0028 AG-SP 313350 2007.03.00.092112-2(200761200032442)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ARNALDO PEREIRA DA SILVA

ADV : ALEXANDRE CAMPANHÃO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0029 AC-SP 1192154 2007.03.99.016937-0(0600000350)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA NAZARE DA SILVA MELO  
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0030 AC-SP 1245031 2005.61.20.002413-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : JOSE FERNANDO DA COSTA VITAL  
ADV : ARIIVALDO CESAR JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu provimento ao apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 1236829 2004.61.83.006193-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : VITORIO ISAMU UENO  
ADV : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0032 AC-SP 1226227 2003.61.06.006406-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RUI TAKAHASHI  
ADV : DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS e negou provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0033 AC-MS 1196905 2007.03.99.020748-5(0500015498)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VERGILINA MOREIRA PEDROSO  
ADVG : MARCELO MARINHO DA SILVA (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0034 AC-SP 1215855 2004.61.05.011971-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : JOSE FAVERO  
ADV : RENATO MATOS GARCIA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0035 AC-SP 1111269 2003.61.02.009589-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : LUCIA HELENA DIAS PAREDE  
ADV : JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0036 AC-SP 1175145 2002.61.04.003958-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : ANTONIO NEWTON GALVAO CESAR (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOÃO MUSCULLIS FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-SP 1228410 2005.61.17.001997-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA MARIA CRISTINA FUZINELLI e outros  
ADV : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de ilegitimidade ad causam e julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.

0038 AC-SP 1242164 2002.61.04.002201-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : COSME FARIAS DA SILVA  
ADV : ANIS SLEIMAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0039 AC-SP 1219930 2003.61.24.001518-8

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALVANILIA XAVIER BORIN  
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0040 AC-SP 1218280 2007.03.99.033555-4(0500001213)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE RODRIGUES DE LIMA (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOAO COUTO CORREA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0041 AC-SP 1217403 2007.03.99.032865-3(0500000395)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PETRONILHO CIENCIA  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0042 AC-SP 1215194 2007.03.99.032264-0(0500001609)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IOLANDA FERNANDES PINTO  
ADV : JORGE EVANDRO FERREIRA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0043 AC-SP 1197426 2007.03.99.021058-7(0600000485)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA IZABEL CAMELO GARCIA  
ADV : MARCIO ANTONIO MOMENTI

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0044 AC-SP 1222634 2007.03.99.035385-4(0600001088)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FLAUZINA VITOR DE CASTRO  
ADV : ADINAN CESAR CARTA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0045 AC-SP 1222197 2007.03.99.035079-8(0500000680)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA MOLERA FERNANDES (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0046 AC-SP 1219051 2007.03.99.034137-2(0600000461)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DELMIRA MARIA DE JESUS  
ADV : IVANI MOURA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0047 AC-SP 1217227 2007.03.99.032733-8(0600000325)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DENICE LUCIANO DA SILVA  
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0048 AC-SP 1222156 2007.03.99.035038-5(0400000896)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA LEANDRO DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0049 AC-SP 1192416 2007.03.99.017176-4(0600000282)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLEUZA MARIA LOPES DA SILVA  
ADV : LUIS HENRIQUE LOPES

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0050 AC-SP 1192421 2007.03.99.017181-8(0500001770)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JANDYRA VITAL COSTA  
ADV : DAIANE SAMILA BERGHE

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0051 AC-SP 1194886 2007.03.99.019222-6(0500000936)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANGELINA CASTILHO STEFANI  
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0052 AC-SP 1196799 2007.03.99.020642-0(0600000298)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALIETE CRUZ DO NASCIMENTO  
ADV : IVANI MOURA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0053 AC-SP 1197455 2007.03.99.021090-3(0400000976)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA BOLANDIN D AMIGO  
ADV : MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0054 AC-SP 1199148 2007.03.99.022471-9(0600000419)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA RODRIGUES DIAS

ADV : RENATO PELINSON

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0055 AC-SP 1194340 2007.03.99.018743-7(0500001193)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ARISTIDES JOSE DA COSTA

ADV : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0056 AC-SP 1193465 2007.03.99.018077-7(0600000513)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA JOSE DA CONCEICAO

ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0057 AC-SP 1195561 2007.03.99.019870-8(0500000867)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA SCORSATO MELCHIOTTI

ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0058 AC-SP 1193897 2007.03.99.018493-0(0600000097)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROSA MARIA PAZINATO VIVOT

ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0059 AC-SP 1194841 2007.03.99.019177-5(0600000295)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OTACILIA ALVES FERREIRA

ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0060 AC-SP 1195068 2007.03.99.019402-8(0400000549)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DO CARMO CAMPOS

ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0061 AC-SP 1195481 2007.03.99.019790-0(0600000416)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATA RUIZ RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUZIA MARIA DA CONCEICAO SANTANA (= ou > de 60 anos)

ADV : RENATA RUIZ RODRIGUES

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0062 AC-SP 1193709 2007.03.99.018322-5(0600000261)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : HELENA DE ALMEIDA SILVEIRA

ADV : JOSE SIMIAO DA SILVA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0063 AC-SP 1193551 2007.03.99.018164-2(0600000607)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA GONCALVES PENTEADO  
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0064 AC-MS 1185338 2007.03.99.011483-5(0400010342)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO FERREIRA  
ADV : TITO LIVIO FERREIRA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0065 AC-SP 1196575 2007.03.99.020420-4(0600000478)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA BELMONTE BARBOTI (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0066 AC-SP 1222070 2007.03.99.034933-4(0400001122)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DURVALINA SOLDE ALBERTO

ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0067 AC-SP 1222450 2007.03.99.035202-3(0500001175)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCILENE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SEBASTIAO VICTORIANO DA SILVA

ADV : JOSE ROBERTO PONTES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0068 AC-SP 1217876 2007.03.99.033174-3(0500001763)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANA ROSA DE ALMEIDA

ADV : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0069 AC-SP 1223904 2007.03.99.036581-9(0600000248)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JANDIRA RODRIGUES FULIOTO  
ADV : JOÃO PAULO BELINI E SILVA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0070 AC-MS 1219211 2007.03.99.034297-2(0500012013)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALMIRO GARCIA  
ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0071 AC-SP 1222688 2007.03.99.035439-1(0600000352)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE GONZAGA DE CARVALHO  
ADV : IVANI AMBROSIO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0072 AC-SP 1220869 2005.61.13.003915-8

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO BARBOSA DO AMARAL  
ADV : LAZARO DIVINO DA ROCHA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0073 AC-SP 1221037 2005.61.13.003685-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA MALHEIRO MOURA  
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0074 AC-SP 1220567 2006.61.24.000412-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DO CARMO RODRIGUES  
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0075 AC-SP 1224049 2006.61.24.001232-2

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEUSA FIALHO DE ARRUDA  
ADV : MARCELO LIMA RODRIGUES

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0076 AC-SP 1216254 2005.61.22.001426-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA TEIXEIRA SOARES  
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0077 AC-SP 1198184 2003.61.12.006112-2

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONICE PEREIRA DA SILVA  
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0078 AC-SP 1213295 2005.61.11.002890-8

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : MARIA HELENA GOMES DE SOUZA BIZAO

ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO PERA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0079 AC-SP 1221064 2006.61.20.002968-2

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : EDNA MAZZOLA CABAU  
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0080 AC-SP 1219441 2007.03.99.037542-4(0500001004)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : MARIA HELENA RIBEIRO CRUZ  
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0081 AC-SP 1221892 2007.03.99.034754-4(0400001695)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : NADIR FERREIRA BRITO  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : JOSE ALFREDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0082 AC-SP 1192815 2007.03.99.017520-4(0500000359)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : MARIA APARECIDA DE ARRUDA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0083 AC-SP 1187924 2007.03.99.013630-2(0500001640)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : ANTONIA EVA PINTO MORALES  
ADV : NATALINO APOLINARIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NANETE TORQUI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0084 AC-SP 1196011 2004.61.13.002356-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : ELZA TOMAZINI MATIUSSI ROSA

ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0085 AC-SP 1219263 2007.03.99.034351-4(0600000025)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : ANA FIRME DE BRITO  
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0086 AC-SP 1223698 2007.03.99.036448-7(0500000709)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : JAIME MANOEL DE CASTRO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0087 AC-SP 1221731 2007.03.99.034617-5(0400000047)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0088 AC-SP 1209721 2007.03.99.029888-0(0400000728)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO CARNEIRO AGUILAR (= ou > de 60 anos)  
ADV : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0089 AC-SP 1210080 2007.03.99.030274-3(0500003049)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SHIRLEY CARVALHO DOMENEGHETTI e outro  
ADV : SERGIO APARECIDO LEAO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0090 AC-SP 1216897 2007.03.99.032611-5(9806069862)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALVARO MICCHELUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BARTOLOMEO VALLA e outros  
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS  
PARTE A : MIGUEL RODRIGUES DE QUEIROZ FILHO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0091 AC-SP 1215254 2007.03.99.032325-4(0400000905)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANUEL BELO ALVES  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0092 AC-SP 1211855 2003.61.03.008604-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDOMIRO DE ALMEIDA

ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0093 AC-SP 1212329 2003.61.26.010242-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO RAMAO GONCALVES  
ADV : JOSE MARIA VICENTE

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0094 AC-SP 1214114 2005.61.11.003576-7

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRINEU ANTONIO DELARCO  
ADV : EVA GASPAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0095 AC-SP 1215688 2006.61.19.003292-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO CARLOS GONCALVES GUIMARAES  
ADV : VANILDA GOMES NAKASHIMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0096 AC-SP 1217075 2005.61.22.000246-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MALVINA CORDIOLI  
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0097 AC-SP 1213423 2004.61.04.000154-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO CARLOS LUZIO (= ou > de 65 anos)  
ADV : LUIZ CARLOS LOPES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0098 AC-SP 1219833 2004.61.83.000346-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLAUDINER DA SILVA  
ADV : ELAINE APARECIDA AQUINO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0099 AC-SP 1214081 2004.61.26.005116-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RICARDO CRISTINO  
ADV : FERNANDO STRACIERI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0100 AC-MS 1215620 2004.60.05.001448-5

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADAIR FLORES LOPES  
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0101 AC-SP 1214192 2004.61.11.001284-2

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE JOAQUIM DOS OUROS  
ADV : JESUS ANTONIO DA SILVA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0102 AC-SP 1220231 2006.61.27.000312-8

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NANETE TORQUI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE BORGHETTI FILHO  
ADV : LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0103 AC-SP 1024587 2005.03.99.018874-3(0200000303)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA AGUIDA SILVA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0104 AC-SP 1202665 2002.61.25.004027-8

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BRENO BONACCINI  
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0105 AC-SP 1212120 2002.61.04.010872-5

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLARA TORRENTE DE ALMEIDA  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0106 AC-SP 1219604 2003.61.14.008579-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EMILIO BOLETTI (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOSE VITOR FERNANDES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0107 AC-SP 1224180 2004.61.14.006234-3

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : BRUNO CESAR LORENCINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FRANCISCO MAY

ADV : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0108 AC-SP 1224553 2003.61.04.006533-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CANDIDO JOSE DOS SANTOS

ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0109 AC-SP 1211113 2007.03.99.031195-1(0400000021)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : JAIME BENTO

ADV : ALLAN KARDEC MORIS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0110 AC-SP 1223641 2007.03.99.036391-4(0500004565)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : HERMENEGILDO GALDINO NETO

ADV : DIRCEU MASCARENHAS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANGELO MARIA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0111 AC-SP 1215009 2007.03.99.032079-4(0600000877)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : LEONILDO VIOTTO

ADV : CLOVIS TADEU DEL BONI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0112 AC-SP 1217994 2007.03.99.033303-0(0600000252)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : ABENEL RODRIGUES

ADV : LAERCIO LEANDRO DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0113 AC-SP 1213598 2007.03.99.031551-8(0500005511)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : HEBER OROMIL VILLAFAN PRADO

ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0114 AC-SP 1213597 2007.03.99.031550-6(0500002350)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : HEBER OROMIL VILLAFAN PRADO

ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0115 AC-SP 1213069 2005.61.03.007373-9

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : JOAQUIM GONCALVES DE CAMPOS

ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0116 AC-SP 1213046 2005.61.09.008241-1

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : WALDIR ERONILDES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADV : BENEDITO GONCALVES DA CUNHA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0117 AC-SP 1213249 2003.61.19.008110-9

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : WALDEMAR BOVO

ADV : WILSON SEGHETTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0118 AC-SP 1213697 2005.61.26.000844-7

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : GERALDO ALVES BARBOSA

ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0119 AC-SP 1213811 2004.61.14.002287-4

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : DURVAL DOS SANTOS  
ADV : ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0120 AC-SP 1214106 2003.61.04.007492-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : ANTONIO SANTORO (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : CARLA GONCALVES MAIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0121 AC-SP 1215618 2003.61.06.011509-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : ANTONIO ROSSIGUER (= ou > de 65 anos)

ADV : VALMES ACACIO CAMPANIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : JOSE RICARDO RIBEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0122 AC-SP 1216563 2003.61.03.009982-3

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : ANTONIO DE PAULA FILHO  
ADV : OSWALDO MONTEIRO JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0123 AC-SP 1216354 2006.61.14.001980-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : OLIVIO FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0124 AC-SP 1216872 2004.61.04.000519-2

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : JOSE CARLOS TAVARES  
ADV : LUIZ CARLOS LOPES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0125 AC-SP 1220135 2005.61.26.004939-5

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : JOSE APPARECIDO AIELLO  
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0126 AC-SP 1219975 2000.61.05.005576-9

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : CARLOS RIVA  
ADV : CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0127 AC-SP 1220323 2004.61.04.000815-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : ARAUJO MENDES e outros  
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0128 AC-SP 1220850 2005.61.14.005095-3

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : ALCIDES BATTISTIN  
ADV : FERNANDO STRACIERI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0129 AC-SP 1219641 2003.61.06.012906-4

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : JOSEFA DE SOUZA LIMA e outros  
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0130 AC-SP 1220333 2003.61.83.012132-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : MILTON AUGUSTO  
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0131 AC-SP 1224045 2006.61.14.003158-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : GERALDO BORGES DE MENEZES  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0132 AC-SP 1224101 2005.61.83.006486-1

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : CANDIDO OSVALDO LOPES FREIRE  
ADV : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0133 AC-SP 1225073 2006.61.04.000504-8

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : OSVALDO RUCCI

ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0134 REOAC-SP 1212413 2005.61.14.001708-1

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
PARTE A : JOSE SCHIRATO (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0135 REOAC-SP 1214174 2005.61.04.000060-5

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
PARTE A : IRACEMA ALMEIDA DOS SANTOS  
ADV : LUIZ CARLOS LOPES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0136 REOAC-SP 1214105 2003.61.26.007065-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

PARTE A : GUIOMAR GUZZO

ADV : VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0137 REOAC-SP 1218934 2003.61.03.008905-2

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

PARTE A : EVANILDE THERESINHA DE CAMPOS MASCARENHAS (= ou > de 65 anos)

ADV : VITOR SOARES DE CARVALHO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0138 REOAC-SP 1225775 2004.61.83.003432-3

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

PARTE A : FELICIA TANI

ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0139 REOAC-SP 1216477 2007.03.99.037375-0(9806017374)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

PARTE A : JOSE ANTONIO FERNANDES (= ou > de 65 anos)

ADV : MILTON JOSE APARECIDO MINATEL

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALVARO MICHELUCCI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0140 AC-SP 1209296 2007.03.99.029447-3(0600000823)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADAIVA CRISTINA DA SILVA

ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0141 AC-MS 1205121 2007.03.99.026794-9(0600004546)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUCIA PORTILHO BENITES  
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0142 AC-SP 1214642 2007.03.99.031803-9(0500000629)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADETE LUCILIA VIEIRA  
ADV : ADALBERTO GUERRA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0143 AC-MS 1215265 2007.03.99.032336-9(0600006317)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLEONICE APARECIDA DE SOUZA  
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0144 AC-SP 1221852 2007.03.99.034738-6(0600000931)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA MARCOLINO DA SILVA  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0145 AC-SP 1222661 2007.03.99.035412-3(0600000835)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZENOVIA JELASZKOV  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0146 AC-SP 1227241 2007.03.99.038244-1(0600000840)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSILDA LIMA GONCALVES  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0147 AC-SP 1211728 2005.61.12.010919-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELESSIR BENEDITO CORREIA  
ADV : STENIO FERREIRA PARRON  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0148 AC-MS 1214285 2004.60.05.001527-1

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIANE PEREIRA GOMES PRADO  
ADV : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0149 AC-MS 1216392 2006.60.05.000325-3

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ASTROGILDA DALBAO  
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0150 AC-MS 1215581 2005.60.05.000266-9

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : ROSILENE ANTUNES DE BARROS  
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0151 AC-MS 1214289 2005.60.05.000691-2

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0152 AC-SP 1224853 2007.03.99.036965-5(0300000961)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRMA DA SILVA BENTO LEITE  
ADV : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0153 AC-SP 1224842 2007.03.99.036954-0(9800002230)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE RENATO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELZA PASCHOALINOTTO SIMAO  
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0154 AC-SP 1224632 2007.03.99.036744-0(9300000636)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : MARIANA HERNANDES BARBOSA e outros  
ADV : RENATO ARANDA  
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0155 AC-SP 1224402 2007.03.99.036697-6(9700001263)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO LUIZ COUTINHO  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0156 AC-SP 1223878 2007.03.99.036555-8(0500009521)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GILVANETE FURTUNATO DA SILVA  
ADV : VAGNER DA COSTA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0157 AC-SP 1221150 2005.61.26.005284-9

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELZA MARIA ANDRADE RIBEIRO  
ADV : AIRTON GUIDOLIN

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0158 AC-SP 1221100 2005.61.26.006369-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SANTA CANAVEZE QUEIROZ  
ADV : EDVALDO CARNEIRO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0159 AC-SP 1196328 2004.61.02.009875-9

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA QUIRINO DE MELLO  
ADV : EDUARDO TEIXEIRA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0160 AC-SP 1224745 2007.03.99.036857-2(9800000098)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : ANTONIO DO CARMO  
ADV : CARLOS MOLTENI JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0161 AC-SP 937285 2003.61.26.002411-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : LUIZ JORGE GRADIM e outros  
ADV : ALDENI MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0162 AC-SP 1222360 2005.61.13.004338-1

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : VANDA LUCIA DE MELO SILVA  
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0163 AC-SP 1221133 2006.61.13.001455-5

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : MARIO SCOTTI  
ADV : ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0164 AC-SP 1225092 2002.61.14.004871-4

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : JOSE RIBEIRO  
ADV : SIDNEI TRICARICO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0165 AC-SP 1221113 2005.61.24.001287-1

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : ANTONIO SERAPIAO MOURA  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0166 AC-SP 1231466 2003.61.83.005400-7

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : JANDIRA PAVARINA LICURSI  
ADV : MARIA LUCIA DE CARVALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUILHERME PINATO SATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0167 AC-SP 1221076 2006.61.83.002003-5

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : PAULO GHION NETO (= ou > de 65 anos)  
ADV : IVANIR CORTONA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0168 AC-SP 1221144 2004.61.08.002245-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : VALDEREZ ARAUJO DO NASCIMENTO  
ADV : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0169 AC-SP 1195177 2007.03.99.019522-7(0500000346)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA DE PINTOR FRANZONI (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação da parte ré, nos termos do voto do Relator.

0170 AC-SP 1198367 2007.03.99.021910-4(0100001076)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DEBORA REGINA SERAFIM PEDRO  
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

A Turma, por unanimidade de votos, anulou a sentença, de ofício, restando prejudicada a apelação da ré, nos termos do voto do Relator.

0171 AC-SP 1198308 2007.03.99.021851-3(0200001253)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELIZABETH DE FATIMA SOARES DE SOUZA

ADV : BRAZ DE JESUS MARIANO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte ré, nos termos do voto do Relator.

0172 AC-SP 1193681 2007.03.99.018294-4(0500000070)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CELIO ROBERTO DA SILVA PEREIRA incapaz

REPTE : CELINA PEREIRA DA SILVA

ADV : BELMIRO ANGELO PEREIRA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0173 AC-SP 1204374 2007.03.99.026245-9(0500000619)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IRACEMA ROZALES OLIVA

ADV : ANTONIO ALVES FRANCO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte ré, nos termos do voto

do Relator.

0174 AC-SP 1195124 2007.03.99.019458-2(0400000927)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA VITORIA DE ANDRADE LIMA incapaz  
REPTE : MARIA APARECIDA DE ANDRADE LIMA  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte ré, nos termos do voto do Relator.

0175 AC-SP 1192251 2007.03.99.017034-6(0300000898)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SILVIO RICARDO DO NASCIMENTO (Int.Pessoal)  
ADV : MARLENE MELCHIORI VIEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte ré e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0176 AC-SP 1210362 2007.03.99.030497-1(0400000987)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DELMAY CALDEIRA LACERDA  
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da ré, nos termos do voto do Relator.

0177 AC-SP 1194917 2007.03.99.019253-6(0300001247)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES FERRARI VALSIQUE  
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0178 AC-SP 1197664 2007.03.99.021297-3(0600000076)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO GONCALVES incapaz  
REPTE : ANDREA TRAVASSOS DELICATO  
ADV : LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0179 AC-SP 1198269 2007.03.99.021812-4(0100001150)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JACO BARRETO DA MOTTA  
REPTE : JOAQUIM BARRETO DA MOTTA  
ADVG : JOSE CARLOS SIMAO JUNIOR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0180 AC-SP 1200277 2007.03.99.023432-4(0200000976)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CESARIO DE MORAES incapaz  
REPTE : ARACY ALVES MORAES  
ADV : LUIS CARLOS ZORDAN

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0181 AC-SP 1193995 2007.03.99.018591-0(0200001747)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSIANA MENDONCA incapaz  
REPTE : ISABEL MENDONCA  
ADV : JOSE JULIANO FERREIRA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0182 AC-SP 1195678 2007.03.99.019990-7(0300002107)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MICHELE APARECIDA DE SOUZA FELIX incapaz

REPTE : FRANCISCO DE SOUZA FELIX

ADV : CLELIA PACHECO MEDEIROS

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0183 AC-SP 1202645 2005.61.24.000368-7

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SOLANGE GOMES ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROBERTO ANTONIO PINA

ADV : RUBENS PELARIM GARCIA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da ré e deu provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.

0184 AC-SP 1000978 2005.03.99.003330-9(0100002590)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADEITO VIEIRA DOS SANTOS  
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte ré, nos termos do voto do Relator.

0185 AC-SP 928596 2001.61.06.008177-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARGARIDA GONCALVES DECARLI  
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA e outros

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0186 AC-SP 1195748 2007.03.99.020012-0(0200001558)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA  
APTE : NAIR JUSTINA TOBIAS  
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0187 AC-SP 1201936 2007.03.99.024351-9(0700000080)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : VALDELICE GONCALVES CRESPO DA SILVA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0188 AC-SP 1194349 2007.03.99.018752-8(0300001325)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA  
APTE : MARIA DE JESUS MARCONDES DO AMARAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0189 AC-SP 1194612 2007.03.99.019031-0(0500000940)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA  
APTE : DANILO DE AZEVEDO OLIVEIRA incapaz  
REPTE : CLEIDE DE AZEVEDO OLIVEIRA  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0190 AC-SP 1200443 2007.03.99.023579-1(0600000914)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA

APTE : OSMAR ALVES DE CARVALHO  
ADV : ERIC ROBERTO PAIVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0191 AC-SP 1192335 2007.03.99.017119-3(0500001174)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA  
APTE : SIMONE MARIA DE OLIVEIRA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0192 AC-SP 1215687 2005.61.22.000025-5

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : OSVALDO MESSIAS DE ANDRADE  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0193 AC-SP 1224148 2007.03.99.036631-9(9809048645)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODOLFO FEDELI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIEZER FRANCISCO CAZONATTO  
ADV : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0194 AC-SP 1219381 2007.03.99.034469-5(0600000008)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON BERTOLINO DE OLIVEIRA  
ADV : LUIS GUSTAVO PAULANI

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0195 AC-SP 1223831 2007.03.99.036508-0(0600000314)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE MARIA NUNES  
ADV : JOSE DINIZ NETO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0196 AC-SP 1224689 2007.03.99.036801-8(0200001991)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PAULO CESAR PALMA

ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0197 AC-SP 1222541 2007.03.99.035293-0(9900001497)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NICOLAU ALTIERI

ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0198 AC-SP 1224921 2007.03.99.037033-5(0200000835)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JAIR ROSSI

ADV : JOSE BRUN JUNIOR

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte ré e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0199 AC-SP 1222044 2007.03.99.034908-5(0600000517)

RELATOR : JUÍZ CONV CLAUDIO CANATA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARLENE APARECIDA LOPES

ADV : GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte réi, nos termos do voto do Relator.

0200 AC-SP 1210849 2007.03.99.030924-5(0600000549)

RELATOR : JUÍZ CONV CLAUDIO CANATA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PAULINO VIEIRA DA SILVA

ADV : LINO TRAVIZI JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte ré, nos termos do voto do Relator.

0201 AC-SP 1216071 2002.61.14.003883-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RIALDO CAMARINI DA FONSECA  
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0202 AC-SP 1225756 2006.61.26.001442-7

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLAUDIO DONIZETE GAROFALO  
ADV : ADMA MARIA ROLIM CICONELLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0203 AC-SP 1224513 2006.61.26.003348-3

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CAETANO FILHO  
ADV : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte ré e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0204 AC-SP 1228503 2000.61.09.004392-4

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE DA SILVA EVANGELISTA  
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte ré e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0205 AC-SP 1224529 2006.61.12.006265-6

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE MOSSOLIN MARTINS  
ADV : MITURU MIZUKAVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte ré, nos termos do voto do Relator.

0206 AC-SP 1224003 2006.61.24.000500-7

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BRAZ VALENTIM BORTOLOZO  
ADV : FERNANDO NETO CASTELO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte ré, ao recurso adesivo do autor e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0207 AC-SP 1221745 2007.03.99.034631-0(0500001139)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : JOSE INACIO FILHO  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0208 AC-SP 1223645 2007.03.99.036395-1(0600001001)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA  
APTE : LOURIVAL TREVISANI  
ADV : DIRCEU MASCARENHAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0209 AC-SP 1220753 2005.61.19.000587-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : JAIME DIAS CARDOSO  
ADV : VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0210 AC-SP 1228505 2005.61.26.003077-5

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : GERALDO LACERDA DOS SANTOS

ADV : VIVIANE PAVAO LIMA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0211 AC-SP 1221614 2005.61.09.007417-7

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA

APTE : CLAUDIO RASERA

ADV : FERNANDO VALDRIGHI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0212 AC-SP 1228625 2004.61.12.006390-1

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA

APTE : INES ABADE COSTA

ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0213 AC-SP 1228803 2005.61.12.007659-6

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA

APTE : ANTONIO CABRERA AVANZINI

ADV : LUZIA BRUGNOLLO SALES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0214 AC-SP 1231370 2004.61.06.005505-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : EDIVAL JOSE FINOTTI

ADV : PRISCILA CARINA VICTORASSO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0215 AC-SP 1215337 2007.03.99.032410-6(0500056258)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

ADV : MARCELO BASSI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0216 AC-SP 1228161 2003.61.83.002796-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : SEBASTIAO FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADV : WILSON MIGUEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0217 AC-SP 1215813 2004.61.83.004403-1

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA  
APTE : GERCIO CARLOS LOUREIRO  
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte ré e deu parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0218 REOAC-SP 1217124 2003.61.83.000521-5

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

PARTE A : SEVERINO GOMES DE OLIVEIRA

ADV : DEMETRIO MUSCIANO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0219 AMS-SP 290843 2005.61.08.010125-1

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS

ADV : DIRCEU CALIXTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0220 AMS-SP 290852 2004.61.83.006814-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : MAURICIO DOS SANTOS

ADV : GABRIEL DE SOUZA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0221 AMS-SP 287877 2005.61.02.015254-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NILO LASCALLA  
ADV : NESTOR RIBAS FILHO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0222 REOMS-SP 285328 2000.61.06.003554-8

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
PARTE A : MARIA DE FATIMA SFORSA CONDE  
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0223 AMS-SP 289991 2006.61.19.001105-4

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : MAGNO PATRICIO DOS SANTOS  
ADV : GABRIEL DE SOUZA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0224 REOMS-SP 286717 2005.61.09.006694-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
PARTE A : JOSE RAIMUNDO ANDREGHETTO e outros  
ADV : EDMILSON MOISES QUACCHIO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LIVIA MEDEIROS DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0225 AMS-SP 285527 2005.61.26.004656-4

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARINALVA NASCIMENTO LOPES  
ADV : VANILDA GOMES NAKASHIMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0226 AMS-SP 289088 2006.61.14.000061-9

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : ALTIVA CONTI PERNASILICI  
ADV : IVETE APARECIDA ANGELI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO ASSAD GUARDIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0227 AMS-SP 290618 2005.61.02.000900-7

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE AFONSO HENRIQUE  
ADV : DAZIO VASCONCELOS

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0228 REOMS-SP 289302 2006.61.05.000417-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
PARTE A : ANTONIO GATI  
ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0229 AMS-SP 286262 2006.61.19.003584-8

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA  
APTE : MARIA AUXILIADORA DE LIMA  
ADV : GABRIEL DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0230 REOMS-SP 287955 2006.61.19.002563-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
PARTE A : ARLINDA DIAS MACIEL  
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0231 REOMS-SP 290007 2005.61.83.006700-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
PARTE A : ROBERTO POLLI  
ADV : MARIANA BIAGGI BOFFINO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0232 AMS-SP 289402 2006.61.02.008129-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : JOSE BIAGIOTTI  
ADV : HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0233 AMS-SP 289243 2006.61.04.001949-7

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : ELIAB TEIXEIRA SANTOS  
ADV : MONICA JUNQUEIRA PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0234 REOMS-SP 290792 2005.61.05.014789-3

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
PARTE A : HEBE SACCHETTO PASINI  
ADV : LUIZ CARLOS BRANCO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALVARO MICCHELUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0235 REOMS-SP 290721 2006.61.19.000889-4

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

PARTE A : CLAUDIONOR DOS REIS

ADV : DECIO PAZEMECKAS

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0236 REOMS-SP 289437 2004.61.19.007051-7

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

PARTE A : SILVIA LUCIA ZAGATI MACCA

ADV : DECIO PAZEMECKAS

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALEXANDRE AZEVEDO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0237 AMS-SP 289832 2004.61.19.000421-1

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALEXANDRE AZEVEDO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VERA LUCIA TOME INOUE e outros

ADV : MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0238 AC-SP 1209264 2007.03.99.029415-1(0300000389)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : YOLANDA CONCEICAO MARTINS  
ADV : ALEXANDRE CAMPANHÃO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0239 AC-SP 1205983 2007.03.99.027579-0(0500000154)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA PANDOCHI VIANA  
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

A Turma, por unanimidade de votos, anulou a sentença, de ofício, restando prejudicados a apelação da ré e o recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Relator.

0240 AC-SP 1204689 2007.03.99.026489-4(0500000485)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE MAURICIO DOS SANTOS incapaz  
REPTE : MARIA JOANA COSTA DE SOUZA  
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte ré, nos termos do voto do Relator.

0241 AC-SP 1200402 2007.03.99.023538-9(0500000539)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RAFAELA CRISTINA APARECIDA LAUREANO incapaz  
REPTE : ANA DA SILVA LAUREANO  
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação da parte ré, nos termos do voto do Relator.

0242 AC-SP 1205551 2005.61.23.001585-1

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDICTA JOSE APARECIDA MARTINS  
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte ré, nos termos do voto do Relator.

0243 AC-SP 839816 2002.03.99.042834-0(9700001488)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte ré, nos termos do voto do Relator.

0244 AC-SP 1140150 2006.03.99.032733-4(0500000522)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEUSA APARECIDA FERREIRA DA SILVA  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte ré, nos termos do voto do Relator.

0245 AC-SP 1205442 2007.03.99.027116-3(0600000128)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA  
APTE : ALBINA DA SILVA DE SOUZA  
ADV : CLAUDINEI DOS SANTOS MICHELAN (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0246 AC-SP 1206128 2007.03.99.027727-0(0500000012)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA  
APTE : ALZIRA CAIRES DE SOUZA LOURENTINO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Após o voto do Relator que negava provimento à apelação, pediu vista dos autos o Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO. Aguarda para votar o Des. Fed. CASTRO GUERRA.

0247 AC-SP 1212954 2005.61.23.000169-4

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA  
APTE : ALEXANDRE ROSSI DE MORAES LEME  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Após o voto do Relator que negava provimento à apelação, pediu vista dos autos o Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO. Agurada para votar o Des. Fed. CASTRO GUERRA.

0248 AC-SP 1212248 2002.61.13.000145-2

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA  
APTE : VIVIANE ABADIA DE OLIVEIRA  
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Após o voto do Relator que negava provimento à apelação, pediu vista dos autos o Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO. Agurada para votar o Des. Fed. CASTRO GUERRA.

0249 AC-SP 1207497 2005.61.09.008316-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : TEREZA BERNARDI CAMPEAO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0250 AC-SP 1211780 2003.61.07.010080-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : ELZA CALDATO SABBADINI  
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0251 AC-SP 1140011 2006.03.99.032604-4(0400000954)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA  
APTE : LOURDES MORES RODRIGUES (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0252 AC-SP 1208508 2007.03.99.028859-0(0400000222)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA  
APTE : DANIELA ROBERTA DA SILVA e outro  
ADV : JOAO SOARES GALVAO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento às apelações das partes ré e autora, nos termos do voto do Relator.

0253 AC-SP 1223853 2007.03.99.036530-3(0600000009)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VANDERLEI ALVES DE ALMEIDA  
ADV : MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0254 AC-SP 1215591 2002.61.02.013091-9

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO LUIZ POSSIDONIO

ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0255 AC-SP 870319 2003.03.99.012356-9(0100002151)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE MOTA FERREIRA

ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte ré, deu provimento ao recurso adesivo do autor e deu parcial provimento à remessa oficial nos termos do voto do Relator.

0256 AC-SP 1202336 2007.03.99.024758-6(0600000361)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : MILTON ANTUNES (= ou > de 60 anos)

ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0257 AC-SP 1213341 2005.61.03.005825-8

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA

APTE : OSEIAS RAMOS

ADV : JULIANA ALBERNAZ SIMÕES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0258 REOAC-SP 1189282 2007.03.99.014744-0(0300001394)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
PARTE A : IDA ANA FETTER  
ADV : CLEUNICE ALBINO CARDOSO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0259 AC-SP 1211151 2007.03.99.031233-5(0600000977)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CICERO TEIXEIRA NETO e outro  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0260 AC-SP 1219232 2007.03.99.034319-8(0700002182)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARTHA GENOVA SIQUEIRA  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0261 AC-SP 1218803 2007.03.99.034079-3(0500002753)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CARBEIRO DO AMARAL SILVESTRE (= ou > de 60 anos)  
ADV : VITORIO MATIUZZI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0262 AC-SP 1220620 2004.61.05.007606-7

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BELMIRA MACHADO PINTO  
ADV : ZILDA DE FATIMA DA SILVA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0263 AC-SP 1227941 2004.61.10.004860-8

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NENE FLUMINHAM (= ou > de 65 anos)  
ADV : VALERIA CRUZ

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0264 AC-SP 1214636 2007.03.99.031797-7(0600000091)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : BENEDITA APARECIDA ANTONIO GALLES  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0265 AC-SP 1214292 2006.61.20.000178-7

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : LETICIA DE SOUZA RAMOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : RENATA MOCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0266 AC-SP 1220896 2003.61.04.016342-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : MARI MIRTIS DE ALMEIDA SILVA  
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0267 AMS-SP 294707 2005.61.10.012495-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : RODOLFO FEDELI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCE MORENO AYRES DOS SANTOS  
ADV : WALTER AYRES DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0268 AC-SP 1250213 2007.03.99.045877-9(0500001789)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIONISIA ROSA DOS SANTOS LUIZ  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0269 AC-SP 1249579 2005.61.23.000284-4

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADELINA CARDOSO DE OLIVEIRA PRETO

ADV : ANTONIO THOMAZ BARAO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0270 AC-SP 1251400 2006.61.02.000186-4

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NICANOR BARROS MAIA

ADV : EDELSON GARCIA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0271 AC-SP 1236741 2003.61.24.001004-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : APARECIDA ALVES FERREIRA

ADV : RUBENS PELARIM GARCIA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0272 AC-SP 1251281 2005.61.83.000988-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA  
ADV : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0273 AC-SP 1236739 2002.61.24.001489-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : ROSA DE FATIMA SILVA  
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0274 AC-SP 1245441 2006.61.10.012076-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : MARIA JOSE TELES DA COSTA

ADV : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0275 AC-SP 1254715 2007.03.99.047454-2(0600000512)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO BARBOSA DE LIMA  
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0276 AC-SP 1249232 2005.61.11.003914-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE PERES GIMENES  
ADV : JOSE ALVES DA SILVA NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0277 AC-SP 915073 2004.03.99.003477-2(0300000017)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO MANOEL  
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0278 AC-SP 1249866 2007.03.99.045529-8(0600000662)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ENEDINA ALVES LEITE  
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0279 AC-SP 1009134 2005.03.99.008150-0(0400001523)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO SANTIS  
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0280 AC-SP 1251696 2005.61.83.004796-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : JOSE MARCIO CARVALHO RENNO  
ADV : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0281 AC-SP 1076322 2005.03.99.051936-0(0500001165)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : JOAQUIM COELHO DE FREITAS  
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0282 AC-SP 1236086 2006.61.06.002735-9

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : JOSE BATISTA DOS REIS (= ou > de 60 anos)

ADV : JOAO DOMINGOS XAVIER

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0283 AC-SP 1252701 2005.61.26.005957-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : MANUEL DUARTE DE LIMA

ADV : VIVIANI DE ALMEIDA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0284 AC-SP 1253807 2007.03.99.047006-8(0600000228)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : JOAO VARGAS

ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida e à remessa oficial, negou-lhes provimento e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0285 AC-SP 1246367 2007.03.99.044993-6(0300001879)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : LAUDEMIRO SANTANA VIEIRA  
ADV : TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0286 AC-SP 1249551 2002.61.12.006601-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : RAIMUNDO PINHEIRO SOUZA  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1236930 2005.61.26.004198-0 INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : EDGARD ANTUNES DE OLIVEIRA  
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a Questão de Ordem, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1195704 2005.61.26.001885-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : EDSON JOSE LOURENCO

ADV : GERALDO BORGES DAS FLORES

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, a nulidade da r. sentença, restando prejudicada a apelação interposta pela parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1219929 2003.61.24.001376-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SOLANGE GOMES ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOANA ALVES PEREIRA DOS SANTOS

ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

EM MESA AC-SP 1219529 2003.61.11.004915-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557  
DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSVALDO BROLLO  
ADV : JOSUE COVO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1220470 2003.61.09.007595-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FORTUNATO DA SILVA DE SOUZA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1220345 2005.61.27.001262-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDIVINO CUSTODIO DE SOUZA  
ADV : EDWARD JOSÉ DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator. AC-SP 1213752 2005.61.12.004212-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANISIA MARIA DE JESUS BARBOSA (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1048648 2005.03.99.033755-4(9600001241) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MOACYR DE LARA  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator. AC-SP 1184207 2007.03.99.011006-4(0400001838) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : MARIA FEIJO JANUARIO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1187783 2007.03.99.013525-5(0500000632) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : GILDA MARIA CANDIDO NUNES DA SILVA  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1191287 2007.03.99.016152-7(0200000270) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE DOS SANTOS  
ADV : VITORIO MATIUZZI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1204356 2007.03.99.026227-7(0400000755) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FATIMA APARECIDA MARIANO DE CARVALHO

ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1192845 2007.03.99.017550-2(0300001088) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : JULIANA FERMIANO SELESTRINO

ADV : ISIDORO PEDRO AVI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAERCIO PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1206322 2007.03.99.027921-6(0600000811) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ARTHUR LOTHAMMER

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MAURO KATUMI IWASAKI

ADV : JAMIR ZANATTA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e deu parcial provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1216605 2003.61.83.003318-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557

DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : OSVALDO BEZERRA DE VASCONCELOS NETO  
ADV : WILSON MIGUEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento aos agravos interpostos pelo INSS e pela autora, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1183738 2002.61.83.003191-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RODRIGO CALADO DE ALMEIDA e outro  
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOAC-SP 1185504 2004.61.04.002134-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
PARTE A : MAURO THIAGO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADV : LUIZ CARLOS LOPES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1043006 2005.03.99.029711-8(0300000538) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA VIEIRA DUARTE  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1150011 2006.03.99.038833-5(0200001190) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ONDINA BUENO QUINATO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 268315 2006.03.00.040638-7(0600000270) INCID. :11 - EMBARGOS DE

## DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SINVAL JOSE DOS SANTOS  
ADV : VANESSA FANTIN MAZOCA (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1193373 2007.03.99.017983-0(0500000928) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLGA GONCALVES PASSAVATES  
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 131682 2001.03.00.015732-8(200061040030454) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
AGRTE : NIVALDO JOSE DOS SANTOS e outros  
ADV : CARLA SOARES VICENTE  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE R : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP  
ADV : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1247479 2004.61.15.001484-9 INCID. :9 - AGRAVO  
REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : MARIA EUGENIA MOREIRA COSTA  
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1249037 2005.61.22.001100-9 INCID. :9 - AGRAVO  
REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : DEUSA MARIA CAMILO  
ADV : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1237999 2007.03.99.041253-6(0300001032) INCID. :9 - AGRAVO  
REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANGELA FROSINI DOS SANTOS  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1243435 2007.03.99.043513-5(0500001295) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : ANTONIO GOMES BARBOSA  
ADV : AUREA APARECIDA DA SILVA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 318895 2007.03.00.099982-2(0700001641) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BIANCA ISABELLY ALCIDINA DA SILVA incapaz

REPTE : PALOMA PINTO VILELA MENDES  
ADV : ANDREA DE LIMA CHELINI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 319553 2007.03.00.100859-0(9900001150) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GAUDENCIO PEREIRA DA SILVA  
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 891212 2002.61.26.013804-4 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : FLAUSINO JOSE RIBEIRO FILHO  
ADV : JOAO CARLOS DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. AC-SP 1228797 2003.61.13.004338-4 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CELIA LEITE LANZA  
ADV : SILVIA FREITAS FARIA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1208023 2003.61.13.004342-6 INCID. :9 - AGRAVO  
REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : PAULO VARGAS  
ADV : SILVIA FREITAS FARIA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 317190 2007.03.00.097457-6(9700001584) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MIGUEL ALEXANDRE FILHO  
ADV : JAMIR ZANATTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 321031 2007.03.00.102781-9(0700001277) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

AGRTE : MARIA DE LOURDES ALVES ORFEI

ADV : MARCELO GAINO COSTA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1205046 2007.03.99.026719-6(0400001880) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDO DONIZETI MICHACHI

ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 15:00 horas, tendo sido julgados 130 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA, em substituição regimental

JOÃO SOARES

Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

PROC. : 91.03.010244-0 AC 46270  
ORIG. : 9000000256 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : OLYMPIA NARDI GURGEL e outro  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. COMPLEMENTO DE JUROS. ENTRE DATA DO CÁLCULO E RPV. DESCABIMENTO.

O pagamento de débito previdenciário feito por requisição de pequeno valor implica quitação.

Agravo desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.039480-8 AC 485785  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : SEBASTIAO GUEDES DUARTE  
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. ATIVIDADE RURAL.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

Comprovado o exercício de 34 anos de serviço, se homem concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, com coeficiente de 94%.

Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.111921-0 AC 554183  
ORIG. : 9504037470 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC. : FELIPE DANTAS DE ARAUJO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE BENEDITO DOS REIS  
ADV : VALDIRENE SARTORI BATISTA

REMETE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. ATIVIDADE RURAL.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

Comprovado o exercício de 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, é devido o benefício da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.09.003060-3 AC 894695

ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP

APTE : BENEDITO FERRARI

ADV : EZIO RAHAL MELILLO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL.

A prova testemunhal produzida não basta à comprovação da atividade de rurícola para efeito de obtenção

de benefício previdenciário.Súmula STJ 149.

Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher, é devido o benefício da aposentadoria proporcional.

Apelação parcialmente provida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.20.005983-4 AC 1233729  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : IMACULADA CONCEICAO DE ARRUDA MAZZOTTI  
ADV : HERMES PINHEIRO DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO JULGADA EXTINTA. SENTENÇA POSTERIOR. NULIDADE.

É nula a sentença proferida posteriormente à outra que, transitada em julgado, extinguiu a execução.

Apelação não conhecida.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença e não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2001.61.83.005004-2 AC 1239999  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ESTEVAO GONCALVES DE ARAUJO  
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado com exposição ao agente agressivo ruído.

Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher, é devido o benefício da aposentadoria por tempo de serviço.

Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas. Apelação da parte autora e recurso adesivo parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia e dar parcial provimento ao recurso adesivo e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.018922-9 AC 799610  
ORIG. : 0000000276 1 Vr DUARTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADV : JOSE BRUN JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL INSALUBRE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos.

Remessa oficial e apelação providas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.008787-1 AC 1267534  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : EUNICE DOS SANTOS RODRIGUES e outros  
ADV : ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PARCELAS PAGAS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MAIOR DE 16 ANOS. CÓDIGO CIVIL DE 1916.

Segundo o art. 169, I, do Código Civil de 1916, o prazo de prescrição quinquenal corre contra o maior de 16 anos.

Se o segurado deixa de exigir o pagamento da correção monetária e juros de mora sobre as parcelas atrasadas, prescreve a cobrança no prazo quinquenal fixado pelo art. 103 da L. 8.213/91, em sua redação original.

Apelação desprovida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.08.002336-6 AC 1260615  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRINEU ALIPRANDO VIOTTO  
ADV : GUILHERME NUNES DE SIQUEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. PROVA. RECONHECIMENTO. AVERBAÇÃO. CERTIFICAÇÃO.

Comprovado o tempo de serviço prestado sem anotação na carteira profissional, reconhece-se o tempo de serviço urbano para averbação e certificação.

Na motivação da sentença resolvem-se as questões de mérito; reserva-se ao dispositivo a decisão da lide. Constituiria transgressão ampliativa do provimento acrescentar decisão sobre restrições à certidão de tempo de serviço a ser expedido, sem observância do devido processo legal.

Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.005438-9 AC 857591  
ORIG. : 0100001788 2 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVANIR FELTRIM TEIXEIRA e outro  
ADV : LEANDRA YUKI KORIM  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da autarquia desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.013303-4 AC 871982

ORIG. : 0100000966 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP  
APTE : ISAAC TEIXEIRA DE MENDONCA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

Se a prova oral não corrobora o início de prova material existente nos autos, não se reconhece o tempo de serviço urbano.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

É especial o período trabalhado em atividade classificada como insalubre no D. 53.831/64, como é o caso da função exercida em contato com eletricidade.

Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.

Remessa oficial e apelações parcialmente providas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.10.008696-4 REOAC 1273385  
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP  
PARTE A : MANOEL BEZERRA DA SILVA

ADV : LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97.

Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher, é devido o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.16.000368-6 AC 1245783  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUANA FERREIRA DINIZ incapaz  
REPTE : ILEUZA FERREIRA DA SILVA

ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
PARTE R : MARIA JOSE DO VALE DINIZ e outros  
ADV : FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

A dependência econômica do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido é presumida (L. 8.213/91, art. 16, § 4º).

Preliminar rejeitada. Erro material corrigido de ofício. Apelação desprovida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, corrigir, de ofício, erro material e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.007780-1 AC 1265791  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO PEREIRA  
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. .

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível insalubre e exposto a agentes químicos previstos no D. 53.831/64, item 1.2.4, 1.2.5, 1.2.7 e 1.2.11 e no D. 83.080/79, item 1.2.4, 1.2.5, 1.2.7 e 1.2.10.

Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.

Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.000329-2 AC 1265768  
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO GILBERTO PINA  
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos do D. 53.831/64, item 1.1.8.

Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a

aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.

Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.005314-3 AC 1163670  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SORAYA CAMPOS CORREIA  
ADV : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART 74. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

Evidencia-se a qualidade de segurado pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até a data do óbito.

Presume-se a dependência econômica da companheira, aliás, evidenciada pela prova produzida.

Apelação provida.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.005679-0 AC 1236806  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JAIME ALVES DE SOUZA  
ADV : WILSON MIGUEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.008227-1 REOAC 1251805  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : JOSE SANTANA FERREIRA DA SILVA  
ADV : IVANIR CORTONA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. PROVA. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

Comprovado o tempo de serviço prestado com anotação na carteira profissional, reconhece-se o tempo de serviço urbano para averbação e certificação.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em níveis insalubres.

Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.

Sentença anulada, de ofício. Procedência do pedido. Remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença, de ofício, julgar procedente o pedido e considerar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.003477-2 AC 915073  
ORIG. : 0300000017 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO MANOEL  
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

INEXISTÊNCIA.

Se os documentos apresentados como início de prova material são considerados hábeis, não é de obscuridade que se deve cogitar.

Se a autarquia entende ter ocorrido má apreciação da prova, de outro recurso deverá lançar mão, pois os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da lide.

Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.002080-0 AC 1259615  
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JEZIHHEL PENA LIMA  
APDO : JOAO BATISTA DOS SANTOS  
ADV : ADEMIR MOREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.013218-6 AC 1263657  
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : ANTONIO ROCHA  
ADV : TARSILA PIRES ZAMBON  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. .

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível insalubre, bem assim exposto a hidrocarbonetos, ácidos gaseificados, e pelas atividades de fundidor e vigilante, nos termos do D. D. 53.831/64, item 1.2.11, 1.2.9, 2.5.2 e D. 83.080/79, item 1.2.10 e 2.5.1.

Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.

Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas. Apelação da parte autora provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.07.001348-8 AC 1253019  
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP

APTE : APARECIDA RODRIGUES SANTANA  
ADV : JORGE RAIMUNDO DE BRITO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CÔNJUGE.

A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte a dependente. Precedente do STJ.

Presume-se a dependência econômica do cônjuge, aliás, evidenciada pela prova produzida.

Apelação provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.16.000595-0 AC 1259131  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE JESUS PEREIRA ALMEIDA e outro  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. RURÍCOLA. CÔNJUGE. FILHO MENOR.

A comprovação da atividade rural, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte a dependente. Precedente do STJ.

Presume-se a dependência econômica do cônjuge, e do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, aliás evidenciada pela prova produzida.

Apelação desprovida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.17.002270-0 AC 1125578  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AURORA ROMERO GARCIA SINEIS  
ADV : JULIO CESAR POLLINI  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. L. 8.213/91, ARTS. 48, § 1º. PROVA MATERIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

Concede-se a aposentadoria por idade, se as anotações da CTPS bastam de prova de exercício de atividade rural pelo período exigido.

Apelação parcialmente provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.17.002751-5 AC 1248486  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA SILVIA FERINI MANCHINE e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI  
PARTE A : JOSE OREDES DE CARVALHO FILHO e outros  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Súmula STF 150.

Apelação provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.005194-4 AC 1262316  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : AGENOR DOMINGOS  
ADV : EDSON BUENO DE CASTRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. ATIVIDADES URBANAS. COM REGISTRO EM CTPS. CONTRIBUIÇÕES.

Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher, é devido o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.001010-0 AC 1265162

ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP

APTE : CEZARINO CUSTODIO

ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. PROVA. RECONHECIMENTO. AVERBAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

Comprovado o tempo de serviço prestado com anotação na carteira profissional, reconhece-se o tempo de serviço urbano para averbação e certificação.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade

comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

É especial o período trabalhado em atividade classificada como insalubre no D. 53.831/64, como é o caso da função exercida em contato com eletricidade.

Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.

Remessa oficial e apelação da autarquia previdenciária parcialmente providas. Apelação da parte autora provida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia previdenciária e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.004649-3 AC 1245789  
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO TOMIO MIYASAKA  
ADV : JURANDIR ROCHA RIBEIRO  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado com exposição ao agente agressivo ruído em níveis insalubres.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.013456-4 AC 1263618  
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : SILVESTRE RODRIGUES DE ANDRADE  
ADV : EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado com atividades expostas a agentes insalubres, nos termos do D. 83.080/79, item 2.5.7.

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Apelação da autarquia desprovida. Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.12.009188-3 AC 1257812  
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA DIAS DA SILVA  
ADV : GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53. TEMPO RURAL.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

Apelação da autarquia desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.004624-2 AC 1252958  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : DORACI MARIA DA SILVA  
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. D. 89.132/84, ART. 10. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ART. 98, § ÚNICO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

A dependência econômica da companheira é presumida, e está evidenciada pelas provas material e testemunhal.

O direito à pensão não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado, se foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

Apelação provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.22.000840-0 AC 1263048  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : JAIME ALVES RIBEIRO  
ADV : ZULEICA GUTINIK  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53. TEMPO RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. L. 8.213/91, ARTS. 48, § 1º E 143.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

Não comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, não se concede a aposentadoria por tempo de serviço.

Atingida a idade prevista e demonstrado o exercício da atividade rural por período superior ao exigido, concede-se o benefício de aposentadoria por idade.

Apelação da parte autora provida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.004243-1 AC 1263990  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VAGNER LUIZ FARIA  
ADV : JOAO ALFREDO CHICON  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado com exposição ao agente agressivo ruído e a poeiras metálicas e de óleo, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9 e item 1.2.11 e do D. 83.080/79, item 1.2.10.

Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.

Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.27.001278-2 AC 1252879  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : MARIA JOSE SOARES RAMOS  
ADV : SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE PROVA ORAL. REEXAME DE QUESTÕES PERTINENTES À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

Sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material.

Ao Tribunal é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

Sentença anulada, de ofício. Apelação prejudicada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença, de ofício, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000240-8 AC 1081232

ORIG. : 0500000060 1 Vr ITARIRI/SP 0500004298 1 Vr ITARIRI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OTILIA TAZUKO OSHIRO  
ADV : ANTONIO CARLOS VALENTE  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO.

A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte a dependente. Precedente do STJ.

Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.015694-1 AC 1108396  
ORIG. : 0500000794 1 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULINA RICARDA BRUCIATTI  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 E 142 DA L. 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

Atingida a idade prevista e recolhidas contribuições em número superior ao exigido, concede-se o benefício de aposentadoria por idade.

A perda da qualidade de segurado é irrelevante, se já preenchidos os requisitos para a aquisição do benefício.

Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.016341-6 AC 1109167  
ORIG. : 0500000576 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0500019690 3 Vr  
PIRASSUNUNGA/SP  
APTE : CLAUDIO CIRINEU CIOLA  
ADV : GERALDO SEBASTIAO PAVAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.022040-0 AC 1123149  
ORIG. : 0500002320 4 Vr BIRIGUI/SP 0500012871 4 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : MARIANO MATIAS DA SILVA  
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Apelação da autarquia desprovida. Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.03.004980-8 AC 1258712  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : JOSE JORGE DA SILVA  
ADV : EDUARDO MOREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO.

A prescrição incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Embargos de declaração acolhidos.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.09.007765-1 REOMS 301928  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
PARTE A : AGOSTINHO DONIZETE PETRINI  
ADV : IVANI BATISTA LISBOA CASTRO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LIVIA MEDEIROS DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

É considerada especial a atividade sujeita ao agente agressor ruído, se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 90 dB, conforme item 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Remessa oficial desprovida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.006421-8 AC 1252437  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA TERESA TRAVAIN PARDO  
ADV : CELSO TAVARES DE LIMA e outro  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Embargos declaratórios que visam tão só alargar os estudos para elaborar o recurso efetivamente devido.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.002363-5 AC 1272268  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA LUCIA MARCELINO  
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE

A qualidade de segurado decorre da filiação obrigatória à Previdência Social, se o falecido conservava a qualidade de segurado por força da regra do art. 15, II, da L. 8.213/91.

A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, se comprovada pela prova material e testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte.

Remessa oficial, apelação e recurso adesivo parcialmente providos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.000964-0 AC 1264318  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : ESSIO POZUTO  
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : ARNALDO DIAS e outros  
PARTE A : IRACI DUARTE  
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACORDO PARA RECEBER ADMINISTRATIVAMENTE DIFERENÇAS DE IRSM. DEMANDA JUDICIAL OMITIDA. L. 10.999/04. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Se o segurado firma acordo para receber administrativamente diferenças de IRSM, isso implica extinção da execução em curso, não revelada.

Execução extinta, dada a inexigibilidade do título executivo judicial. Apelação desprovida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e extinguir a execução, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.27.000770-5 AC 1214211  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : FELIPE AUGUSTO DE PAULA CAMPOS  
ADV : MARCO AURÉLIO TEIXEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NANETE TORQUI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO.

Manifesto o caráter infringente dos embargos, quanto à concessão do benefício, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

É evidente a omissão no tocante à ausência de declaração do voto vencido.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095296-9 AG 315736  
ORIG. : 9100000113 3 Vr MAUA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELFINO MORETTI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PAULO JOSE DE OLIVEIRA e outro  
ADV : ALDENI MARTINS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. AGRAVO DESPROVIDO.

Se o pagamento foi realizado dentro do prazo constitucional, são indevidos juros moratórios entre as datas do cálculo e do pagamento do ofício requisitório, porque o período integra o iter constitucional destinado à realização do pagamento de precatórios. Precedentes do STF.

A atualização monetária do valor do precatório deve obedecer a variação da UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E do IBGE (Resolução STJ 258/02).

Agravo regimental desprovido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.096548-4 AG 316587  
ORIG. : 0700002301 2 Vr LIMEIRA/SP 0700184380 2 Vr LIMEIRA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REINALDO LUIS MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CARLOS ALBERTO RISSO  
ADV : FLAVIA ROSSI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO DE VALORES RETIDOS. ART. 100 DA CF/88. AGRAVO DESPROVIDO.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, o segurado faz jus ao auxílio-doença.

Afastada a suspensão, é dever do INSS liberar as prestações do benefício, já que foram indevidamente retidas, não encontrando óbice no art. 100 da Constituição Federal.

Agravo regimental desprovido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.097457-6 AG 317190  
ORIG. : 9700001584 1 Vr DIADEMA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MIGUEL ALEXANDRE FILHO  
ADV : JAMIR ZANATTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. AGRAVO DESPROVIDO.

Se o pagamento foi realizado dentro do prazo constitucional, são indevidos juros moratórios entre as datas do cálculo e do pagamento do ofício requisitório, porque o período integra o iter constitucional destinado à realização do pagamento de precatórios. Precedentes do STF.

Agravo regimental desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.099641-9 AG 318696  
ORIG. : 0700002354 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700104021 2 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : SILMARA DE FATIMA MORELATO  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099965-2 AG 318882  
ORIG. : 0700001805 3 Vr ATIBAIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : RICARDO APARECIDO CUSTODIO  
ADV : DOMINGOS GERAGE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

Pessoa portadora de deficiência, com renda familiar suficiente para prover a sua própria subsistência, nos

termos do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não faz jus à concessão do benefício.

Agravo de instrumento provido.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.100014-0 AG 318924  
ORIG. : 0300000988 2 Vr GARCA/SP 0300025399 2 Vr GARCA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA GONCALVES MARQUI  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. CPC, ARTS. 19, 27 e 33. RESOLUÇÃO CJF 541/07.

Se a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita está desonerada de adiantar os honorários do perito arbitrados pelo juiz.

Não incumbe à autarquia previdenciária este adiantamento, salvo se sucumbente, quando arcará com tal despesa ao final da demanda.

Agravo de instrumento provido.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100833-3 AG 319537  
ORIG. : 0600054860 2 Vr GARCA/SP 0600001235 2 Vr GARCA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANEZIA BASSETO BIZULLI  
ADV : GILBERTO GARCIA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. CPC, ARTS. 19, 27 e 33. RESOLUÇÃO CJF 541/07.

Se a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita está desonerada de adiantar os honorários do perito arbitrados pelo juiz.

Não incumbe à autarquia previdenciária este adiantamento, salvo se sucumbente, quando arcará com tal despesa ao final da demanda.

Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101696-2 AG 320221  
ORIG. : 9400000351 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : PAULO BAPTISTELLA  
ADV : DANIEL COSTA RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCONTOS DO BENEFÍCIO DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez afirmada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição ou desconto, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Agravo regimental desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014002-0 AC 1188313  
ORIG. : 9100000944 1 Vr BOTUCATU/SP 9100000821 1 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : THEREZIANO PONCE ROMERO  
ADV : ODENEY KLEFENS  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RPV. SALDO COMPLEMENTAR INDEVIDO. ART. 100, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. EXISTENTE.

Considera-se liquidado o débito previdenciário recebido por meio de requisição de pequeno valor – RPV.

Prescreve a execução iniciada após o transcurso de cinco anos do título executivo judicial. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014828-6 AC 1189366  
ORIG. : 9700000547 1 Vr ARARAS/SP 9700016346 1 Vr ARARAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO DE SOUSA  
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 124, II. LEI 8.213/91. PARCELAS DO BENEFÍCIO RECUSADO NÃO DEVIDAS.

O art. 124, II da L. 8.213/91 veda a acumulação de mais de uma aposentadoria.

É direito do segurado optar pelo benefício mais vantajoso, pelo que não faz jus a eventuais parcelas relativamente ao benefício recusado.

Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023152-9 AC 1199951  
ORIG. : 0600001660 3 Vr ITATIBA/SP 0600075410 3 Vr ITATIBA/SP

APTE : MARCIA FERREIRA DE LUNA PINTO e outros  
ADV : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Embargos declaratórios que visam tão só alargar os estudos para elaborar o recurso efetivamente devido.

Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026921-1 AC 1205248  
ORIG. : 0600000620 1 Vr BILAC/SP 0600018448 1 Vr BILAC/SP  
APTE : MARTA APARECIDA MILANI FERRAZ  
ADV : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.033197-4 AC 1217899  
ORIG. : 0600000663 2 Vr MONTE ALTO/SP 0600029645 2 Vr MONTE ALTO/SP  
APTE : MARIA CLARA MANSATO SOARES incapaz  
REPTE : DAIANE GRACIELA MANSATO  
ADV : ANA CRISTINA MATOS CROTI (Int.Pessoal)  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. D. 89.312/84, ART. 47. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

A perda da qualidade de segurado, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, impede a concessão de pensão por morte.

Apelação da autarquia provida. Apelação da parte autora desprovida.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autarquia e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036767-1 AC 1224655  
ORIG. : 0300000845 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0300000845 1 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP  
APTE : ONILZA PEREIRA GOMES  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo regimental desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038506-5 AC 1227538  
ORIG. : 0100001533 2 Vr DIADEMA/SP 0100078555 2 Vr DIADEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE BATISTA DE OLIVEIRA  
ADV : JOAO PAULO ALVES DE SOUZA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO RURAL.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040133-2 AC 1236558

ORIG. : 9900000812 1 Vr VIRADOURO/SP

APTE : JOSE BRAGA

ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA POR IDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 124, II. LEI 8.213/91. PARCELAS DO BENEFÍCIO RECUSADO NÃO DEVIDAS.

O art. 124, II da L. 8.213/91 veda a acumulação dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço com aposentadoria por idade.

É direito do segurado optar pelo benefício mais vantajoso, pelo que não faz jus a eventuais diferenças relativamente ao benefício recusado.

Apelação provida parcialmente.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040670-6 AC 1237412  
ORIG. : 0200000005 2 Vr MOCOCA/SP  
APTE : EXPEDITO ELIAS  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da

10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.042725-4 AC 1240592  
ORIG. : 0000002498 3 Vr DIADEMA/SP  
APTE : LEONILDA VICENTE DE SOUZA e outro  
ADV : ARCIDE ZANATTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BETTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANALIA SANTOS DE OLIVEIRA  
ADV : EDUARDO VITOR TORRANO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. CÔNJUGE. COMPANHEIRA E FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

Presume-se a dependência econômica do cônjuge, companheira, e do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Se não há prova da dependência econômica, não faz jus a companheira à pensão por morte.

Remessa oficial parcialmente provida e apelação desprovida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046294-1 AC 1250930

ORIG. : 0600000814 1 Vr VIRADOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZILDA TEIXEIRA ALVES ESTARA  
ADV : OLENO FUGA JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047112-7 AC 1253935  
ORIG. : 0500001200 2 Vr DRACENA/SP 0500032369 2 Vr DRACENA/SP  
APTE : VIRGINIA RIBEIRO PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO. SENTENÇA. CPC. ART. 515, § 3º. JULGAMENTO DA LIDE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA E PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

À falta de congruência entre o pedido e a sentença, cumpre anulá-la, julgando-se a lide, nos termos do art. 515, § 3º, do C. Pr. Civil.

Pessoa idosa e portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Sentença anulada, de ofício. Procedência do pedido. Apelação prejudicada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença, de ofício, julgar procedente o pedido e considerar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047170-0 AC 1254063  
ORIG. : 0600000396 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANESIO DA SILVA e outro  
ADV : MARCELO APARECIDO DECURCIO  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. PAI E MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

A qualidade de segurado decorre do exercício de atividade vinculada à Previdência Social até a data do óbito.

A dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova material e testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048054-2 AC 1255971

ORIG. : 0600000489 1 Vr PEDREGULHO/SP 0600010414 1 Vr  
PEDREGULHO/SP

APTE : JOAO RODRIGUES LOURENCO

ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar

provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048217-4 AC 1256121  
ORIG. : 0600000882 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0600024788 1 Vr NOVA GRANADA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADV : OSWALDO SERON  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

Não cumprida a carência, descabe conceder a aposentadoria por tempo de contribuição.

Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048478-0 AC 1257161  
ORIG. : 0600000675 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600073624 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

APTE : VILMA APARECIDA MAZETI DE SA  
ADV : JOSE HORACIO DE ANDRADE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

Remessa oficial desprovida. Apelação da autarquia, em parte, não conhecida e, na parte conhecida, desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da autarquia e, na parte conhecida e remessa oficial, negar-lhes provimento e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049157-6 AC 1260713  
ORIG. : 0400000234 1 Vr POMPEIA/SP 0400004770 1 Vr POMPEIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ENOQUE ALVES DEMETRIO  
ADV : ALLAN KARDEC MORIS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANULAÇÃO. SENTENÇA. CPC. ART. 515, § 3º. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. L. 8.213/91, ARTS. 48, § 1º E 143.

É extra petita, nos termos do art. 460 do C. Pr. Civil, cumpre anular a r. sentença recorrida por apreciar pedido diverso do formulado, julgando-se a lide, nos termos do art. 515, § 3º, do C. Pr. Civil.

Preliminar acolhida para anular a r. sentença. Procedência do pedido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar para anular a r. sentença e julgar procedente o pedido, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049259-3 AC 1261208  
ORIG. : 0600000432 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0600014511 2 Vr  
MONTE APRAZIVEL/SP  
APTE : DORIVAL JOSE PEREIRA  
ADV : JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

Apelações parcialmente providas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049860-1 AC 1262019  
ORIG. : 0700000266 5 Vr VOTUPORANGA/SP 0700021778 5 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JHAMES VINICIUS ESCAPOLAO BALBINA incapaz e outro  
ADV : VALDECIR TAVARES  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA. REGIME ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SITUAÇÃO E ESTADO DE NECESSIDADE. DISTINÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. ERRO MATERIAL.

No regime anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a situação de necessidade e o estado de necessidade, esta espécie do gênero, não precisavam coincidir, pois era absoluta a presunção, mesmo sem um estado real de necessidade. Doutrina.

No regime atual, posterior à emenda constitucional, a presunção de necessidade é relativa; admite-se o indeferimento do benefício de auxílio-reclusão, se ficar provado que o dependente dispõe de rendimentos próprios e suficientes à sua proteção. Precedentes do TRF-3ª Região.

Segurado recluso que não recebe remuneração da empresa, nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, autoriza a concessão do auxílio-reclusão aos seus dependentes, desde que a renda bruta mensal de cada um destes seja inferior ao limite legal, até que lei venha disciplinar o acesso ao sobredito benefício.

Apelação em parte não conhecida, e na parte conhecida, desprovida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação, e na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.050386-4 AC 1262699  
ORIG. : 0600000572 1 Vr ADAMANTINA/SP 0600035966 1 Vr  
ADAMANTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HAROLDO ANTONIO MENEGASSI  
ADV : FRANCINI ELISABETE MESSIAS PERSIN  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autarquia e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.051229-4 AC 1266864  
ORIG. : 0700000675 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSMAR CALIXTO  
ADV : ROGERIO FURTADO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. L. 8.213/91, ARTS. 48, §§ 1.º E 2.º E 143 DA L. 8.213/91. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão da aposentadoria por idade. Súmula STJ 149.

Implementados os requisitos para a concessão do benefício em 1995, quando a parte autora atingiu a idade de 60 anos e já exercia atividade rural por tempo superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Sentença anulada de ofício. Procedência do pedido. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, anular a r. sentença de ofício, julgar procedente o pedido e prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002471-2 AG 324499

ORIG. : 200361830033200 5V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JORGE DOS REIS NEVES  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO.

Negada a antecipação de tutela, descabe o recebimento da apelação tão só no efeito devolutivo, não sendo um dos casos do art. 558 do C. Pr. Civil.

Agravo regimental desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004759-1 AG 325989  
ORIG. : 200261260135365 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : VALDEMAR BANZONI e outros  
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. AGRAVO DESPROVIDO.

Se o pagamento foi realizado dentro do prazo constitucional, são indevidos juros moratórios entre as datas do cálculo e do pagamento do ofício requisitório, porque o período integra o iter constitucional destinado à realização do pagamento de precatórios. Precedentes do STF.

Agravo regimental desprovido.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.000601-0 AC 1269014

ORIG. : 0500001001 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP 0500032125 1 Vr  
VARZEA PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAQUIM NERIS DIAMANTINO

ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. TEMPO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. .

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97.

Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher e preenchidos os requisitos da regra de transição, é devido o benefício da aposentadoria proporcional.

Apelação da autarquia, não conhecida em parte e, na parte conhecida e remessa oficial, parcialmente providas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da autarquia e, na parte conhecida e remessa oficial, dar-lhes parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.000663-0 AC 1269048  
ORIG. : 0500002002 1 Vr AMERICANA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSVALDO GONCALVES DA SILVA  
ADV : JOSE DINIZ NETO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. TEMPO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível insalubre.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.002189-8 AC 1271699  
ORIG. : 0500002108 1 Vr RIO CLARO/SP 0500135139 1 Vr RIO CLARO/SP  
APTE : OTACILIO EMILIO DOS SANTOS  
ADV : PAULO FAGUNDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAISA DA COSTA TELLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível insalubre e trabalhado exposto a hidrocarbonetos, nos termos do D. 53.831/64, item 1.2.11 e do D. 83.080/79, item 1.2.10.

Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.

Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da autarquia e da parte autora desprovidas.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação da autarquia e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.002995-2 AC 1272811  
ORIG. : 0600039854 2 Vr AQUIDAUANA/MS 0600001332 2 Vr  
AQUIDAUANA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VILMA LIMA DE ALBUQUERQUE  
ADV : JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 E 142 DA L. 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

Atingida a idade prevista e recolhidas contribuições em número superior ao exigido, concede-se o benefício de aposentadoria por idade.

A perda da qualidade de segurado é irrelevante, se já preenchidos os requisitos para a aquisição do benefício.

Apelação em parte não conhecida, e na parte conhecida, parcialmente provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer de parte da apelação da autarquia, e na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.003694-4 AC 1273847  
ORIG. : 0700000877 3 Vr ATIBAIA/SP 9900034053 3 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARAE COLLACO DE BARROS VELOSO

ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO  
PARTE A : PEDRO AMERICO GODINHO  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. VERBA HONORÁRIA. EXTINÇÃO.

Se o segurado está a receber o valor do benefício segundo decisão administrativa, não há verba honorária a ser paga, à mingua de prestações ou diferenças atrasadas, decorrentes do julgado exequendo. Apelação provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.086087-1 AC 211380  
ORIG. : 8900000602 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : OLMINDA PEREZ CANDUCCI BARBOSA e outros  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL OBSERVADO.

I - Em face do princípio da fungibilidade recursal, o agravo de instrumento interposto pela parte autora com esteio no art. 544 do CPC será recebido como agravo legal, na forma do art. 557, §1º, do CPC.

II - Por força da Resolução nº 239/01, bem como da Resolução 242/01, que aprovou o Manual de Procedimentos da Justiça Federal, todas do Conselho da Justiça Federal, a atualização monetária de Precatório e Requisições de Pequeno Valor deve ser feita com base no IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

III - Não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República.

IV - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (AI-aGr 492779 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ de 03.03.2006; p. 76).

V - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação (janeiro de 2003; fls. 395/397) e a data de expedição do ofício requisitório (março de 2005).

VI - Agravo de instrumento recebido como agravo legal e desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, receber agravo de instrumento interposto pela parte autora como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.074667-5	AC 396607
ORIG.	:	9600000666	3 Vr SÃO VICENTE/SP
EMBTE.	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBDO.	:	v.acórdão de fl. 275	
APTE	:	LEA PIEPRZYK FASTOVSKY	
ADV	:	GERSON FASTOVSKY	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. PERDA DE OBJETO.

I - Tendo em vista que a alegada omissão no v. acórdão de fl. 275, consistente na ausência de intimação das partes para se manifestarem acerca dos cálculos de fls. 277/283, foi suprida pela decisão de fl. 289, que deu oportunidade às partes para se pronunciarem a respeito do tema, resta prejudicada a apreciação dos presentes embargos de declaração.

II - Não obstante a autarquia-executada tenha pleiteado prazo para análise dos cálculos em debate, esta ficou-se inerte, consoante atesta certidão de fl. 294.

III - Embargos de declaração não conhecidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.09.004514-0 AC 952117  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : APPARECIDA POLI GALLER  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE.

I - A autora não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

II - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que

a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

III - Considerando que a autora completou 55 anos em 11.12.1993 (fl.07) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do retorno às lides rurais.

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V – Feito extinto sem resolução do mérito. Apelação da autora prejudicada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o feito sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.038543-5 AC 605897  
ORIG. : 9400000287 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP  
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO. : v.acórdão de fl. 173  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DJANIRA DOS SANTOS e outro  
ADV : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MORTE DA PARTE. INSCIÊNCIA DO PATRONO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA.

I - Não obstante seja assente na jurisprudência o entendimento de que os atos processuais praticados após a morte da parte processual, sem a devida habilitação dos sucessores, reputam-se nulos, a insciência do patrono da causa acerca do fato não autoriza o reconhecimento da dita nulidade, mormente quando não há prejuízo para a parte adversa.

II - No caso dos autos, fica patente a ignorância de ambas as partes no tocante à morte do co-autor José Antônio da Silva, tendo a autarquia previdenciária oposto embargos à execução sem se cogitar do aludido evento, bem como ter o causídico da parte embargada impugnado os embargos à execução com enfoque somente no cálculo de liquidação. Frise-se que o contraditório se estabeleceu de forma íntegra, não havendo que se falar em prejuízo ao ente previdenciário.

III - A pretensão deduzida pela embargante consiste em novo julgamento da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.04.002201-6 AC 1242164  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO : v. acórdão de fl. 218  
APTE : COSME FARIAS DA SILVA  
ADV : ANIS SLEIMAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALORES RECEBIDOS A MAIOR. ERRO NO CÁLCULO ELABORADO PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DESCONTOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - O art. 475-O, II, do CPC, mencionado pelo embargante, autoriza a liquidação de eventuais prejuízos nos mesmos autos para os casos de execução provisória que foram tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução. Tal comando pressupõe que os prejuízos

sofridos pelo devedor tenham sido causados por atos praticados pelo credor na promoção da execução provisória, diferentemente do caso em tela, em que o cálculo de liquidação equivocada foi elaborado pelo próprio INSS.

II - O enriquecimento sem causa é vedado por nosso ordenamento jurídico, de modo que o numerário recebido a mais deverá ser restituído aos cofres da Previdência Social. Para tanto, mostra-se razoável o desconto no âmbito administrativo na forma prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observada ainda a limitação de 10% do valor do benefício em manutenção, nos termos do art. 154, §3º, do Decreto n. 3.048/99.

III - Impõe-se seja aclarada tal obscuridade, inclusive com alteração da conclusão do aludido acórdão, por ser esta alteração conseqüência do reconhecimento da obscuridade.

IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: “Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do autor-embargado, para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, declarando ser inexigível a restituição dos valores pagos a maior no âmbito dos presentes autos, autorizando, no entanto, o desconto no âmbito administrativo na forma prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observada ainda a limitação de 10% do valor do benefício em manutenção, nos termos do art. 154, §3º, do Decreto n. 3.048/99.”

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.04.001560-0	AC 1216941
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP	
EMBTE	:	AURORA DE MATOS BARBOSA	
EMBDO	:	v.acórdão de fl.146	
APTE	:	AURORA DE MATOS BARBOSA	
ADV	:	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	THIAGO STOLTE BEZERRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O v. voto condutor não restou omissivo ou contraditório, pois exauriu as questões relativas à pensão por morte.

III - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Embargos declaratórios rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.015198-0 AC 1236727  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE BITENCOURT LEAO  
ADV : WILSON MIGUEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO  
PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO C.P.C. AVERBAÇÃO ATIVIDADE RURAL. JUROS DE MORA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO

## JULGADO. INOCORRÊNCIA.

I – Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como Agravo Legal, nos termos do §1º do art. 557 do Código de Processo Civil.

II - A matéria restou suficientemente analisada no sentido de que não restou comprovado o labor rural, sem registro em carteira, no período anterior a 1965, ano em que o genitor do embargante adquiriu o imóvel rural, vez que as testemunhas ouvidas informaram que o autor trabalhava no sítio da família e apenas eventualmente trabalhava na lavoura de terceiros.

III – Ausente a omissão quanto à fixação dos juros de mora, vez que a decisão embargada determinou que os juros moratórios fossem aplicados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observando-se a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI – Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

IV – Não foi objeto do pedido na peça vestibular o reconhecimento de labor especial no período de 17.11.1975 a 19.11.1982, não tendo havido pronunciamento em primeira instância, bem como ausente recurso de apelação da parte autora, portanto, inexistente omissão a ser sanada no acórdão.

V – Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.033906-6 REOAC 977118  
ORIG. : 0100002330 2 Vr JACAREI/SP  
PARTE A : GERALDA SIQUEIRA CARDOSO DOS SANTOS  
ADV : HELOISA DE SOUZA PAULI TOSETTO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. EXTINÇÃO EM DECORRÊNCIA DE NOVAS NÚPCIAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I – É pacífico o entendimento jurisprudencial de que na vigência do Decreto n. 89.312/84 a viúva que contraísse segundas núpcias somente perderia o direito à pensão se do novo casamento decorresse melhoria de sua situação econômica.

II – A precária situação econômico-financeira da autora restou demonstrada através dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo, evidenciando que não houve qualquer melhoria nesse aspecto com a convalidação de segundas núpcias.

III – Impõe-se o restabelecimento do benefício desde o cancelamento indevido, observada a prescrição quinquenal.

IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

V – Remessa Oficial improvida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.11.000691-0 AC 1213103  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELZA GUIMARAES DA SILVA  
REPTE : ANA DA SILVA AOYAMA  
ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

III - Tem-se, ainda, que os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fl. 35), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (29.08.2002), entretanto mantenho como fixado na r. sentença, tendo em vista a vedação ao reformatio in pejus.

VI - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

VII – Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelo do réu não conhecido em parte e na parte conhecida improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, não conhecer de parte do seu apelo e na parte conhecida negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.16.000566-3 AC 1242577  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : MARIA ROMAO DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91 - INCAPACIDADE – MOLÉSTIA COMPROVADA - FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA POSTERIOR.

I - O laudo médico- pericial revela que a autora apresenta moléstia, cujo início deu-se em período anterior à sua filiação à Previdência, não demonstrada que a invalidez deu-se por progressão ou agravamento da doença.

II – Apelação da autora improvida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.26.002597-0 AC 1259637  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : LAURO BISPO DOS SANTOS  
ADV : PATRICIA EUFROSINO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO.

I- A peça técnica apresentada pelo Sr Perito foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade do autor para a profissão que exerce.

II – O histórico profissional, comprovado mediante carteira profissional, atesta que o autor obteve novos vínculos empregatícios após a alta médica, o que demonstra a aptidão para o trabalho que exerce habitualmente.

III - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III – Apelação da parte autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.052052-0 AC 1076761  
ORIG. : 9500000692 3 Vr BOTUCATU/SP  
EMBTE : DARCI DE FATIMA CORREA  
EMBDO : V. ACÓRDÃO de fl. 192  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSÉ RENATO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CONCEIÇÃO SILVA LIMA (= ou > de 60 anos)  
ADV : CIBELE SANTOS LIMA NUNES  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. PRAZO EM DOBRO. INOCORRÊNCIA. ATA DA SESSÃO JULGADORA. MARCO INICIAL DE CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL.

I - O art. 5º, §5º, da Lei n. 1.060/50 confere ao Defensor Público, ou a quem exerça cargo equivalente, a prerrogativa do prazo em dobro para toda espécie de manifestação, inclusive para recorrer, não contemplando, no entanto, o patrono particular da parte beneficiária da Justiça Gratuita. Precedentes do E. STJ.

II - A publicação do resultado do julgamento reportada pela autora, ora embargante, ocorrida em 26.11.2007, integra a Ata da Sessão Ordinária da 10ª Turma, realizada em 25.10.2007, que relaciona todos os feitos que foram julgados na sessão. Na verdade, tal publicação tem função meramente informativa, relacionando os feitos julgados na sessão, não constituindo o marco inicial para a contagem de prazo para interposição de recurso.

III - No caso do autos, é indene de dúvidas que a intimação por publicação do v. acórdão de fl. 141 deu-se em 10.10.2007 (fl. 288), estando intempestivos, portanto, os embargos de declaração de fls. 145/152 opostos via fax em 17.10.2007.

IV - Não há obscuridade a ser sanada, devendo ser mantido o v. acórdão de fl. 192.

V - Embargos de declaração rejeitados. Embargos de declaração de fls. 205/212 e petição de fls. 220/221 prejudicados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e julgar prejudicados os embargos de declaração de fls. 205/212 e petição de fls. 220/221, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.002708-7 AC 1251672  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALZIRA RIBEIRO ALVES  
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. TUTELA ANTECIPADA. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região).

III - O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios.

IV - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova

material respaldada por prova testemunhal idônea.

V - Embora tenha sido juntado aos autos documento hábil a ser considerado como início de prova material, não restou caracterizado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

VI - O que se conclui é que havia o objetivo de comercialização dos produtos agrícolas e pecuários com fito empresarial, posto que a autora não comercializava apenas excedentes de produção, circunstância que colide com a afirmação de exercício de atividade rural nos termos do art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Configurada a sua condição de contribuinte individual e não havendo comprovação do recolhimento das referidas contribuições, é de ser negado o pedido de aposentadoria de idade rural.

VIII - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IX - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.004862-2 AC 1220020  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : LAURINDA BORGES FERREIRA  
ADV : LUIZA MENEGHETTI BRASIL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da idade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é superior ao permitido

em lei.

II – Apelação da parte autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.001433-2 AC 1257900  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JACQUELINE MARIA PADILHA  
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – DATA INICIAL DO BENEFÍCIO – COMPROVAÇÃO DA ESTABILIDADE DA RELAÇÃO CONJUGAL – TERMO INICIAL – VERBAS ACESSÓRIAS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Restando comprovada nos autos a condição companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A separação judicial não elidiu a condição de dependente da autora, uma vez que a separação de fato perdurou por um breve período.

III – O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em atendimento ao disposto no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

IV - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas entre o início da inadimplência e a data da r.sentença recorrida.

V – Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros

de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI – A taxa Selic deve ser excluída das verbas acessórias, cuja incidência somente está prevista sobre débitos tributários (STJ; ERESP 396.554; 1ª Seção; Relator Ministro Teori Albino Zavascki.j. 25.08.2004).

VII – A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VIII – Apelação do réu e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.004625-4 AC 1261630  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SONIA MARIA SILVA SOUZA  
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – FILHO FALECIDO REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE - QUALIDADE DE SEGURADO DO “DE CUJUS” – TERMO INICIAL - TAXA SELIC – VERBAS ACESSÓRIAS – TUTELA ANTECIPADA.

I - A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública,

desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

III – Comprovado nos autos que o falecido concorria para a manutenção da casa, que era solteiro e morando com a mãe, esta faz jus à pensão por morte, já que preenchidos os requisitos do art. 16, inciso II, par. 4º da Lei nº 8.213/91.

IV – Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão da pensão por morte, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do “de cujus”. (STF; 6ª T.; EDRESP nº 314402/PR), o que restou soberanamente comprovado nos autos.

V – Data inicial do benefício devidamente fixada a contar do óbito (14.10.2005), já que o requerimento administrativo ocorreu em prazo inferior a 30 dias (11.11.2005). Artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

VI – O valor da renda mensal do benefício de pensão deve ser calculado de acordo com artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

VII - Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento), mas incidindo apenas sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como as devidas entre o termo inicial do benefício e a sentença. Precedente do STJ.

VIII – A taxa Selic deve ser excluída das verbas acessórias, cuja incidência somente está prevista sobre débitos tributários (STJ; ERESP 396.554; 1ª Seção; Relator Ministro Teori Albino Zavascki;j. 25.08.2004).

IX – Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

X – A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

XI – A autarquia previdenciária está isenta das custas processuais.

XII – Remessa Oficial tida por interposta, apelação do réu e recurso adesivo da autora parcialmente providos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, à apelação do réu, bem como ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.002750-5 AC 1219714

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
EMBTE : FRANCISCO MOTA DE SOUSA  
EMBDO : v.acórdão de fl.155/159  
APTE : FRANCISCO MOTA DE SOUSA  
ADV : VANDERLEI BRITO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO DO PERÍODO RECONHECIDO. OMISSÃO INEXISTENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. ART. 462 DO C.P.C. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EFEITOS INFRINGENTES.

I – Não há que se falar em nova conversão do período reconhecido como especial para comum, uma vez que tal procedimento já fora considerado na r.sentença.

II – Em que pese o autor, à época do ajuizamento da ação (18.05.2005), não houvesse completado o requisito relativo à idade mínima de 53 anos para a concessão do benefício de aposentadoria na forma da E.C. 20/98, manteve vínculo empregatício no curso da ação, assim, constatada omissão no v. acórdão embargado ao deixar de aplicar o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide

III – Acrescido o tempo de serviço transcorrido no curso da ação, o autor totaliza 35 anos de tempo de serviço em 06.05.2006, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, com valor a ser calculado na forma no art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

IV - O art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do mês seguinte à publicação desta decisão, à taxa

de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

VII - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo.

VIII – Embargos de declaração parcialmente acolhidos, efeitos infringentes.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.27.001262-9 AC 1220345  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
EMBDO : v. acórdão de fl.174/179  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDIVINO CUSTODIO DE SOUZA  
ADV : EDWARD JOSÉ DE ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO

I – Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. O que deseja o embargante é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

II - Embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

III – Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.27.002063-8 AC 1252929  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : MARIA FRANCELINA PEREIRA DA SILVA  
ADV : DIRCEU LEGASPE COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE.

I – Preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que a genitora, para ser considerada beneficiária do segurado para fins de percepção da pensão por morte, deve comprovar sua dependência econômica, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal.

II – Restou evidente o cerceamento de defesa, uma vez que a autora requereu na exordial a produção de prova testemunhal, bem como a instrução do feito na petição de fl. 47/50, tendo, entretanto, o Juízo julgado antecipadamente a lide.

III – Imprescindível a realização de prova testemunhal para a comprovação da dependência econômica da autora para com seu filho falecido.

IV – Preliminar acolhida para declarar a nulidade da r.sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento. Razões de mérito prejudicadas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar argüida pela autora e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, restando prejudicadas as suas razões de mérito, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.008726-8 AC 1094401  
ORIG. : 0300000552 2 Vr SALTO/SP 0300071815 2 Vr SALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JACIRA MARIA LUZIA RODRIGUES  
ADV : JULIANO HYPPOLITO DE SOUSA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II – Tem-se, ainda, que os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

IV - Tendo em vista a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, torna-se imperativa a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VI – Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida. Erro material conhecido de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao apelo do INSS e conhecer, de ofício, erro material, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.015283-2 AC 1106745  
ORIG. : 0300000495 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BAZILIO TIODISIO NETO  
ADV : MAURO LÚCIO ALONSO CARNEIRO  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ART. 21, §3º, DA LEI 8.880/94. APLICAÇÃO DA DIFERENÇA PERCENTUAL POR OCASIÃO DO PRIMEIRO REAJUSTAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. VINCULAÇÃO AO TETO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Conforme assinalado pela r. decisão agravada, se o valor resultante da média dos salários-de-contribuição tomados no período básico de cálculo, considerado o IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, superar o limite máximo dos salários-de-contribuição, a diferença percentual deverá ser incorporada quando do primeiro reajustamento, única e exclusivamente, não repercutindo nos reajustes subseqüentes.

II - A diferença substancial entre o cálculo da parte embargada e o cálculo ofertado pela autarquia-embargante, que serviu de esteio à r. decisão ora atacada, decorre da adoção, pelo primeiro, do valor do benefício correspondente ao teto imposto pela Emenda Constitucional n. 20/98 a contar de dezembro de 1998. Ou seja, foi considerado no cálculo da parte embargada o incremento acima mencionado para além do primeiro reajustamento, de modo a atingir o teto fixado pela aludida Emenda, em direta afronta ao art. 21, §3º, da Lei n. 8.880/94.

III - Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037844-5 AC 1139592  
ORIG. : 0400001398 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0400115588 3 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : VITALINA MARIA MARTINEZ (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da idade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é superior ao permitido em lei.

II – Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037944-9 AC 1148899  
ORIG. : 0400000810 1 Vr ANDRADINA/SP 0400043916 1 Vr ANDRADINA/  
SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSUEL RODRIGUES MORAES  
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I – Tem-se, ainda, que os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

III - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.

IV – Tendo em vista a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, torna-se imperativa a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VI – Apelação do INSS improvida. Erro material conhecido de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS e conhecer, de ofício, erro material, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044693-1 AC 1158914  
ORIG. : 0400000627 1 Vr TABAPUA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA THOMAZ GOMES CHIAROTI

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

III - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

IV - Devem ser excluídas do cálculo dos honorários advocatícios as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação).

V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VI – Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045044-2 AC 1159569  
ORIG. : 0400001386 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0400034044 3 Vr  
PIRASSUNUNGA/SP  
APTE : MARIA CORRADINI LOPES  
ADV : THIANI ROBERTA IATAROLA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da idade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é superior ao permitido em lei.

II – Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045483-6 AC 1160353  
ORIG. : 0600000022 1 Vr GARCA/SP 0600000753 1 Vr GARCA/SP  
EMBTE. : PAULO PEREIRA NUNES  
EMBDO. : v.acórdão de fl. 258  
APTE : PAULO PEREIRA NUNES  
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE

## CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

I – Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

III- Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.000165-8 AC 1241964  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE MARIA CANDELORO  
ADV : CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

III - Tem-se, ainda, que os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

V - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

VI - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VII - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

VIII – Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.001318-1 AC 1259314  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DOMINGAS BRAGA (= ou > de 60 anos)  
ADV : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

### EMENTA

CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Cumpre destacar que não há reexame necessário, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

II – Nos termos do artigo 4º, I, do Decreto n. 6.214/07 verifico que o autor possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

III – Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

IV – O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

V - Apelação do INSS improvida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.004247-8 AC 1254248  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE.

I - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 26.10.2002 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do retorno às lides rurais.

III - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV – Apelo da parte autora improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.001798-2 AC 1252245  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA ROQUE BAPTISTA SOUSA  
ADV : MARISETI APARECIDA ALVES  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE - QUALIDADE DE SEGURADO DO “DE CUJUS” – TAXA SELIC – VERBAS ACESSÓRIAS – TUTELA ANTECIPADA.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - Comprovada nos autos a condição de esposa do falecido, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III – A qualidade de segurado restou devidamente comprovada, já que o segurado falecido era titular do benefício de aposentadoria por velhice de trabalhador rural.

IV – Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

V – A taxa Selic deve ser excluída das verbas acessórias, cuja incidência somente está prevista sobre débitos tributários (STJ; ERESP 396.554; 1ª Seção; Relator Ministro Teori Albino Zavascki.j. 25.08.2004).

VI – Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VII – A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VIII – A autarquia previdenciária está isenta das custas processuais.

IX – Apelação do réu parcialmente provida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.002038-5 AC 1252778  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ILSA FERNANDES BARBOSA  
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – FILHO FALECIDO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE - QUALIDADE DE SEGURADO DO “DE CUJUS” - TUTELA ANTECIPADA - VERBAS ACESSÓRIAS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º

9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

III – Comprovado nos autos que o falecido concorria para a manutenção da casa, que era solteiro e morando com a mãe, esta faz jus à pensão por morte, já que preenchidos os requisitos do art. 16, inciso II, par. 4º da Lei nº 8.213/91.

IV – Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, já que ele era titular do benefício de aposentadoria por invalidez.

V – O valor da renda mensal do benefício de pensão deve ser calculado de acordo com artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

VI - Verba honorária fixada adequadamente fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, em conformidade com a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação.

VII – A taxa Selic deve ser excluída das verbas acessórias, cuja incidência somente está prevista sobre débitos tributários (STJ; ERESP 396.554; 1ª Seção; Relator Ministro Teori Albino Zavascki;j. 25.08.2004).

VIII – Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.XI – A autarquia previdenciária está isenta das custas processuais.

X – Remessa Oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.23.000114-5 AC 1245455

ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IBRAHIM BEN MICHAEL NADER  
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-  
SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – UNIÃO ESTÁVEL – COMPROVAÇÃO –  
DEPENDÊNCIA ECONOMICA PRESUMIDA – TUTELA ANTECIPADA – HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II – As certidões de nascimento de filhos em comum corroboradas por depoimentos testemunhais são hábeis à comprovação da união estável entre o requerente e a de cujus.

III - Restando comprovada nos autos a condição de companheiro, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

IV – O termo inicial do benefício deve ser mantido em 04.08.2005 (data do requerimento administrativo), em atendimento ao artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

V - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas entre o início da inadimplência e a data da r.sentença recorrida.

VI – Remessa Oficial e apelação do réu improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.048954-6 AG 301000  
ORIG. : 0300000195 2 Vr SOCORRO/SP

AGRTE : BRUNO DA ROCHA MOREIRA incapaz e outros  
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : VICENTINA MARIA DE JESUS MOREIRA espolio  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO –CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não há como se deferir benefício diverso daquele pleiteado e concedido nos autos, sob pena de ferir o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

II – Incabível o requerimento de conversão do pedido em pensão por morte, devendo ser pleiteado administrativamente ou pelas vias judiciais próprias.

III – Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064459-0 AG 303584  
ORIG. : 200761090031746 3 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : MARIO DELSOTO JUNIOR  
ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA – ATIVIDADE ESPECIAL - LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO – EPI.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064766-8 AG 303761  
ORIG. : 0300017145 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS 0300000629 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS  
AGRTE : CLARINHA BORGES BARBOSA  
ADV : DANIELA OLIVEIRA LINIA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – TÍTULO JUDICIAL - DEVIDO CUMPRIMENTO.

I – A determinação no que tange a apresentação pela autora dos valores que entende devidos não está em consonância com o quanto disposto no título judicial devidamente transitado em julgado que estabeleceu a expedição de ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.069255-8 AG 304230  
ORIG. : 200661830052218 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA –TEMPO DE

## SERVIÇO - ATIVIDADE ESPECIAL – ATENDENDE DE ENFERMAGEM.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - O autor comprovou ter exercido labor sob condições especiais, trasladando aos autos os competentes DSS 8030 e laudos técnicos que comprovaram a exposição aos agentes agressivos descritos na legislação de regência.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069896-2 AG 304645

ORIG. : 0700000104 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0700009749 1 Vr  
SAO MIGUEL ARCANJO/SP

AGRTE : CIRENE APARECIDA ARRUDA incapaz

REPTE : ADALZIZA ROSA

ADV : JOSE ALVES FERREIRA (Int.Pessoal)

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo

prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta, por ora, não faz jus à concessão de tutela antecipada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074359-1 AG 305079

ORIG. : 0700000720 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0700052317 2 Vr  
PRESIDENTE EPITACIO/SP

AGRTE : EDSON ARAUJO DA SILVA incapaz

REPTE : TANIA APARECIDA CORREIA DA SILVA

ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE -- TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Restou caracterizada a condição de dependente do autor em relação aos pais falecidos, na figura de filho inválido, a teor do art. 16, I, § 4º, da Lei n. 8.213/91.

III – O periculum in mora reside no caráter alimentar do benefício em questão.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074881-3 AG 305411  
ORIG. : 200761180007873 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : SILVIA HELENA DA MOTA DE ARAUJO e outros  
ADV : PRISCILA FIALHO MARTINS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE — UNIÃO ESTÁVEL - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II – Sendo presumida a dependência econômica da companheira e dos filhos (artigo 16, §4º da Lei n º 8.213/91), bem como documentalmente demonstrado nos autos a existência da união estável, há de se entender presente o requisito da prova inequívoca necessária à concessão do provimento antecipado.

III - A qualidade de segurado da Previdência Social restou demonstrada, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

IV - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelos agravantes, estes fazem jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.

V - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074964-7 AG 305479  
ORIG. : 200761260002533 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : APARECIDO BEZERRA NUNES  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA –TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE ESPECIAL – RUÍDO – AGENTES BIOLÓGICOS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - O autor comprovou ter exercido labor sob condições especiais, trasladando aos autos os competentes DSS 8030 e laudos técnicos que comprovaram a exposição aos agentes agressivos descritos na legislação de regência.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082653-8 AG 306627  
ORIG. : 8902061531 6 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : GIOCONDA RUIZ (= ou > de 65 anos)  
ADV : VANESSA DE SOUSA LIMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO — HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – LEVANTAMENTO – PARTE AUTORA.

I – O quantum devido a título de honorários advocatícios somente poderá ser levantado após a solução da celeuma no tocante a qual patrono deverá perceber referidos valores .

II - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. Agravo Regimental prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, restando prejudicado o agravo regimental, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083337-3 AG 307129  
ORIG. : 0200001387 1 Vr ITAPETININGA/SP  
AGRTE : ABEL PORFIRIO PIRES  
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – ARTIGO 569 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INAPLICABILIDADE.

I – Não é facultado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa, motivo pelo qual resta inaplicável, in casu, o disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil.

II – Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084091-2 AG 307753  
ORIG. : 0700068019 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700000914 3 Vr MOGI MIRIM/  
SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO BARBOZA  
ADV : RENATA DE ARAUJO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que não esgota o objeto da demanda.

IV - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084216-7 AG 307745  
ORIG. : 200561830057339 2V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DURVAL BENTO DE OLIVEIRA  
ADV : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA – ATIVIDADE ESPECIAL - LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO – COBRADOR.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - O autor comprovou ter exercido labor sob condições especiais, trasladando aos autos os competentes DSS 8030 e laudos técnicos que comprovaram a exposição aos agentes agressivos descritos na legislação de regência.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085168-5 AG 308534

ORIG. : 0700019033 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0700000442 1 Vr  
LENCOIS PAULISTA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ANTONIA APARECIDA GAFALDI

ADV : ANDRE TAKASHI ONO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Na perícia realizada em 28.02.2007 constatou-se que a autora está apta para o retorno às suas atividades laborais.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086204-0 AG 309330  
ORIG. : 200761200050158 2 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : GERALDO TENORIO DA SILVA  
ADV : TANIA MARIA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086370-5 AG 309485  
ORIG. : 0700079833 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700001727 2 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : TEREZA SOARES DA SILVA  
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086429-1 AG 309530  
ORIG. : 200761190023528 6 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : EDSON ALVES DE LIMA  
ADV : SIMONE SOUZA FONTES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE — TUTELA ANTECIPADA – PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO – NÃO OCORRÊNCIA – MULTA – REDUÇÃO – PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II – Sendo presumida a dependência econômica do marido (artigo 16, §4º da Lei n° 8.213/91), bem como documentalmente demonstrado nos autos, há de se entender presente o requisito da prova inequívoca necessária à concessão do provimento antecipado.

III - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que a falecida deixou de exercer atividade remunerada em 30.03.1998 (fl. 33), entretanto, até aquele momento possuía mais de 120 contribuições mensais sem interrupção, bem como recebeu seguro desemprego (fl. 23). Logo, o óbito ocorreu no “período de graça” (27.08.2000), devendo ser aplicada a regra de manutenção da qualidade de segurado nos termos do artigo 15, inciso II, parágrafo 2º, da Lei n° 8.213/91.

IV - No tocante à multa diária imposta à entidade autárquica (R\$ 100,00), impõe-se sua redução para 1/30 do valor do benefício em discussão.

V - O prazo para implantação do benefício deve dar-se em 45 (quarenta e cinco) dias, após o beneficiário ter comparecido ao Posto do Seguro Social munido com os documentos necessários à implantação do benefício requerido.

VI - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087376-0 AG 310224  
ORIG. : 0700001485 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS  
ADV : REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS – IRREVERSIBILIDADE.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.090986-9 AG 312881  
ORIG. : 0700002670 3 Vr ATIBAIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IVONE MARIA WILHEIM BUENO  
ADV : MAGDA TOMASOLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE — TUTELA ANTECIPADA – PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II – Sendo presumida a dependência econômica da esposa (artigo 16, §4º da Lei nº 8.213/91), há de se entender presente o requisito da prova inequívoca necessária à concessão do provimento antecipado.

III - Com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada no parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício.

IV - Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Antonio Benedito Bueno, nos termos da parte final do disposto no § 2º, do artigo 102, da Lei nº 8.213/91, já que o falecido contava com 138 meses de contribuição à época do óbito

V - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

VI - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091236-4 AG 312599

ORIG. : 0700001527 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700115068 1 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : ELTON CUSTODIO

ADV : GESLER LEITAO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091251-0 AG 312607

ORIG. : 0700001975 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700087336 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : JOSIAS DE ALMEIDA

ADV : IVANI BATISTA LISBOA CASTRO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091305-8 AG 312736  
ORIG. : 0700001830 2 Vr BARRETOS/SP  
AGRTE : ROGERIO DA CUNHA GUEDES  
ADV : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA

## ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n.º 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092175-4 AG 313451

ORIG. : 0700001526 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700115030 1 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : CARLOS RINALDI FILHO

ADV : GESLER LEITAO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093477-3 AG 314348  
ORIG. : 0700000817 3 Vr DRACENA/SP 0700065051 3 Vr DRACENA/SP  
AGRTE : WANDERLEI CARLOS KOZAN  
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – TUTELA ANTECIPADA – AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor aufere mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar

provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093481-5 AG 314351  
ORIG. : 0700106362 2 Vr BARRETOS/SP 0700001955 2 Vr BARRETOS/SP  
AGRTE : ROBERTO LUIZ SILVA  
ADV : GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA ANTECIPADA – AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II – No caso em tela não há que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor aufere mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093835-3 AG 314640  
ORIG. : 200761140062745 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : CELIA APARECIDA LEONE incapaz  
REPTE : ZULMIRA MINISTRO LEONE  
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095551-0 AG 315937  
ORIG. : 200761030055230 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IVETE MARIA DA SILVA MANTA  
ADV : PAULO THIAGO BORGES PALMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que não esgota o objeto da demanda.

IV - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095573-9 AG 315944  
ORIG. : 0100000182 1 Vr NHANDEARA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : APARECIDO FERNANDO DE ARAUJO  
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – TÍTULO JUDICIAL - DEVIDO CUMPRIMENTO.

I – O título judicial foi devidamente cumprido, tendo em vista que o exequente apresentou novos cálculos em relação a renda mensal inicial, ressalvado que a correção monetária e os juros de mora são apenas acessórios do valor principal.

II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.096096-6 AG 316235  
ORIG. : 0700000791 1 Vr BILAC/SP 0700023254 1 Vr BILAC/SP  
AGRTE : KARINA NEVES VIEIRA  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – SALÁRIO-MATERNIDADE - TUTELA ANTECIPADA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II – No caso em tela não há que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que já decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias do nascimento da filha da autora, bem como que a recorrente já retornou às suas atividades laborais.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096345-1 AG 316410  
ORIG. : 0700001928 1 Vr NOVA ODESSA/SP 0700041343 1 Vr NOVA ODESSA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BENEDITO RIENDA LOPES  
ADV : MARIA PERPÉTUA DE FARIAS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - LEI 9.494/97.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III – Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n ° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

IV - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

V - As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias.

VI - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.096853-9 AG 316788  
ORIG. : 200761200067729 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : JOAO CARLOS MORELATO FILHO  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097005-4 AG 316919

ORIG. : 0700002818 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : NEUSA DOS SANTOS TEIXEIRA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESTABELECIMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n ° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097690-1 AG 317298  
ORIG. : 0700001563 1 Vr PEDREIRA/SP  
AGRTE : MARILDA DE FATIMA DA SILVA  
ADV : ADILSON MUNARETTI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESTABELECIMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097728-0 AG 317279  
ORIG. : 0700002350 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0700119292 3 Vr  
ITAQUAQUECETUBA/SP  
AGRTE : JOSE LOUREIRO  
ADV : ELIANA REGINA CARDOSO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA

## ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097811-9 AG 317428  
ORIG. : 0700001682 2 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA LUCIA VITORINO  
ADV : GESLER LEITAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS - FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - LEI 9.494/97.

I – O provimento guerreado citou os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada e aplicou-se aos fatos provados nos autos, tendo atendido “in totum” o princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais.

II - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se

convença da verossimilhança da alegação.

III - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

IV – Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n.º 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

V - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

VI - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

VII - As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias.

VIII - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.098028-0 AG 317544

ORIG. : 0700002184 1 Vr MOGI GUACU/SP 0700156870 1 Vr MOGI  
GUACU/SP

AGRTE : MARIA ANTONIA DA SILVA DELATESTA

ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte,

antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001669-2 AC 1168769

ORIG. : 0000001309 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0000043999 2 Vr  
PINDAMONHANGABA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JAMIL JOSE SAAB

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MAURICIO CESAR BARRA

ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. EC N. 20/98. APLICABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64.

II – Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

III - O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da

atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

IV - As informações devem ser concludentes acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exerce seu mister, não se admitindo dados imprecisos com o fito de configurar a atividade especial. Destarte, não há de ser reconhecida atividade especial sem comprovação da prejudicialidade das condições de trabalho ou que não possa ser enquadrada segundo o grupo profissional enumerado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de serviço prestado até a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

V - Não preencheu o autor os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pela EC nº 20/98, pois ele não possui a idade mínima exigida.

VI - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VII – Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002335-0 AC 1169800  
ORIG. : 0600000399 4 Vr ATIBAIA/SP 0600046368 4 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : JOSE HEITOR DE QUEIROZ  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ART.48 DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

I - Aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Não sendo comprovado o cumprimento da carência exigida legalmente, é de rigor a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade.

III - Apelação do autor improvida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006341-4 AC 1177070

ORIG. : 0300000554 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0300088838 2 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PEDRO RODRIGUES DE CASTRO

ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II – Tem-se, ainda, que os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

IV - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VI – Remessa oficial não conhecida. Apelo do réu não conhecido em parte e na parte conhecida improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial e de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006685-3 AC 1177611  
ORIG. : 0400000612 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : ANALIA PEREIRA DE CASTRO (= ou > de 65 anos)  
ADV : IRINEU DILETTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. VEDADA A CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE.

I - É expressamente vedado em lei a cumulação de benefício assistencial, com qualquer outro benefício da seguridade social ou outro regime.

II – Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007328-6 AC 1178570  
ORIG. : 0100000489 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
APTE : ALDA CICHELI LIBERATO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da incapacidade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é superior ao permitido em lei.

II – Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007597-0 AC 1178839  
ORIG. : 0400001728 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : MARIA PIZOLATTO ROSSI (= ou > de 65 anos)  
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Nos termos do artigo 4º, I, do Decreto n. 6.214/07 verifico que o autor possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

II - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VIII – Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008152-0 AC 1179371

ORIG. : 0400000513 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0400014837 1 Vr MORRO AGUDO/SP

APTE : SIDINEIA MARQUES

ADV : YASMIN HINO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA HELENA TAZINAFO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO RETIDO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I – Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

III - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VIII – Agravo retido de fl. 44/47 não conhecido. Apelação da parte autora provida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido de fl. 44/47 e dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013068-3 AC 1187191  
ORIG. : 0500000435 1 Vr GUARARAPES/SP 0500016706 1 Vr  
GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DE SOUSA ROCHA  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

I – A r. decisão monocrática segundo o princípio da livre convicção motivada, concluiu pela inexistência de início de prova material do exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

II - Recurso a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora interposto nos termos do art.557, §1º do C.P.C, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019178-7 AC 1194842  
ORIG. : 0600000165 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0600002850 1 Vr  
SANTO ANASTACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA CABRAL  
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pelo casal o comprovante de pagamento de salários, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.

II – Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários

III – Remessa oficial não conhecida. Preliminares argüidas pelo réu rejeitadas. Apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar as preliminares do INSS e, no mérito, negar provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019937-3 AC 1195628  
ORIG. : 0200000345 1 Vr DUARTINA/SP 0200017297 1 Vr DUARTINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JACIRA PEREIRA ZOCCA  
ADV : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REVELIA DO INSS. CONFISSÃO FICTA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OITIVA DE TESTEMUNHAS PARA COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL DESENVOLVIDO PELA AUTORA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Em se tratando de autarquia previdenciária, os direitos que ora se discutem são indisponíveis, não tendo a revelia o condão de gerar a pena de confissão ficta.

II - Caberia ao juízo a quo examinar o mérito da questão, determinando a instrução probatória e a oitiva de testemunhas, uma vez que a produção de prova testemunhal seria indispensável para esclarecer a questão relativa à atividade que a autora alega ter desempenhado, na qualidade de rurícola.

III - Dada a impossibilidade de se auferir o labor rural somente com o início de prova apresentada, há que ser determinada a remessa dos autos ao Juízo de origem para que seja realizada audiência de instrução, a fim de serem ouvidas as testemunhas que corroborem o início de prova material apresentado.

IV - Determinado, de ofício, o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento. Apelo da Autarquia prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinar, de ofício, o retorno dos autos ao juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento e julgar prejudicada a apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024448-2 AC 1202027  
ORIG. : 0400001324 2 Vr MOGI GUACU/SP 0400027011 2 Vr MOGI  
GUACU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUCINDA DE SOUZA BAITELLO  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pelo autor, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

II - Considerando que o labor rural deveria ser comprovado, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável no ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

III - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV – Feito julgado extinto sem resolução do mérito. Apelação do INSS prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o feito sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo do réu, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041475-2 AC 1238204  
ORIG. : 0300000920 3 Vr ITAPEVA/SP 0300055753 3 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : MARIA APARECIDA DE JESUS  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

I - As razões recursais não guardam, mais uma vez, sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida; como se vê, a parte autora discorre acerca dos requisitos legais necessários para a concessão da aposentadoria rural por idade, enquanto a decisão aborda justamente a dissonância entre o objeto do apelo (concessão de aposentadoria rural por idade) e a matéria tratada na sentença (concessão de aposentadoria por invalidez).

II - Não se atendeu, portanto, a um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, qual seja, o princípio da dialeticidade, inviabilizando, assim, o conhecimento do presente agravo legal.

III - Agravo legal não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### DÉCIMA TURMA

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 15 de abril de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 304553 2007.03.00.069850-0 0700000588 SP

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

RELATOR

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOSE APARECIDO DE GOIS MACIEL incapaz  
REPTE : DIAMANTINA DE GOIS SILVA  
ADV : ANDREA DA SILVA GUANDALIM  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP  
Anotações : INCAPAZ

00002 AG 306971 2007.03.00.083028-1 0700000389 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : APARECIDA PEREIRA GONCALVES  
ADV : GUSTAVO ANTONIO CASARIM  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP

00003 REOMS 300492 2007.61.26.001284-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
PARTE A : GILBERTO BELLUZZO  
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00004 REOMS 290062 2006.61.19.002800-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
PARTE A : JANUARIA DE OLIVEIRA XAVIER  
ADV : LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00005 REOMS 292152 2006.61.14.004346-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
PARTE A : NAYARA KETHILLIN SILVA DOS SANTOS incapaz e outros  
ADV : CLEBER NOGUEIRA BARBOSA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00006 REOMS 294469 2007.61.04.000426-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
PARTE A : DALMIR ROCHA  
ADV : DANIEL FERNANDES MARQUES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00007 AMS 294563 2006.61.02.013929-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : ROSE MARY KREMPEL SOUZA PINTO  
ADV : PAULO SERGIO CAVALINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00008 REOMS 295560 2006.61.09.006134-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
PARTE A : NELSON CORREA  
ADV : IVANI BATISTA LISBOA CASTRO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LIVIA MEDEIROS DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00009 AMS 291852 2006.61.13.003493-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCIA HELENA DE SOUZA SOARES  
ADV : DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00010 AC 134546 93.03.086750-5 9200001248 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALEX SANDRO MALAQUIAS DA SILVA  
REPTE : ROSIMEIRE NUNES MALAQUIAS DA SILVA  
ADV : DIOGO RAMOS CERBELERA e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00011 AC 1251983 2005.61.11.003783-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVA DE JESUS TEIXEIRA

ADV : MARIELA CRISTINA TERCIOTTI  
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1236046 1999.61.09.002302-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA MARIA LUCIANO  
ADV : ANTONIO LUIZ DE CARVALHO FILHO  
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1216643 2005.61.23.001838-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : HELENA DIAS DE MORAES LEME (= ou > de 65 anos)  
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1265563 2006.61.11.006443-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GENI GUIMARAES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS  
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1216310 2000.61.09.006808-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : FLAUZINA SOARES DE ARAUJO FRANCO (= ou > de 65 anos)  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AG 318722 2007.03.00.099703-5 0700002289 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : ELAINE APARECIDA GOMES DA SILVA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00017 AG 319977 2007.03.00.098875-7 200761090080990 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : FRANCISCO ABEL DE LIMA  
ADV : ELAINE MEDEIROS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

00018 AG 320033 2007.03.00.101529-5 0700003177 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : ILDA ALVES DE LA BANDEIRA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00019 AG 318688 2007.03.00.099632-8 200761270042527 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : MARIA FERREIRA DE SOUZA COSTA  
ADV : MIGUEL AUGUSTO GONÇALVES DE PAULI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00020 AG 317653 2007.03.00.098093-0 0700101945 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : ANTONIA SCARAMUSSA DA ROCHA  
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

00021 AG 320872 2007.03.00.102543-4 0700003273 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : MARCIO MACARI EZIDIO  
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00022 AG 313091 2007.03.00.091749-0 0700001658 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CAETANO TONON (= ou > de 60 anos)  
ADV : ROSANA DEFENTI RAMOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

00023 AG 319413 2007.03.00.100655-5 0700104732 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO ANTUNES  
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

00024 AG 319382 2007.03.00.100611-7 0700002066 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : APARECIDA DA CONCEICAO MOISES BALDASSARI  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

00025 AG 318507 2007.03.00.099382-0 0700001977 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ROBERTA APARECIDA ACACIO CORREA  
ADV : ARTUR FURQUIM DE CAMPOS NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00026 AG 320045 2007.03.00.101541-6 0700002722 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : JOSEFA CUPAILO BAFINI

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00027 AG 321297 2007.03.00.103078-8 200761120129627 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : NEIDE FURLANETO ESPERANDIO

ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00028 AG 321354 2007.03.00.103219-0 0700158481 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : IZABEL CELICI DA CRUZ

ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

00029 AG 320705 2007.03.00.102366-8 0700141976 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : DONIZETI APARECIDO CARDOSO

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00030 AG 319546 2007.03.00.100852-7 0700002956 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : ROSA TOME DE MORAIS

ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00031 AG 319164 2007.03.00.100277-0 200761110046075 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : WAGNER BORGUETTI

ADV : SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00032 AG 319182 2007.03.00.100316-5 0700001083 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : ROBERTO LOPES DOS SANTOS  
ADV : LEILA APARECIDA REIS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

00033 AG 320609 2007.03.00.102186-6 0700002035 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CLAUDI RIBEIRO DE MELO  
ADV : GESLER LEITAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00034 AG 319787 2007.03.00.101127-7 0700000137 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : PAULO DONIZETI DE MELO  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP

00035 AG 319419 2007.03.00.100661-0 0700000139 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : ROZANE TEIXEIRA DE FREITAS  
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

00036 AG 320600 2007.03.00.102177-5 0700002032 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARCOS APARECIDO FURTOSO  
ADV : GESLER LEITAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00037 AC 1251999 2003.61.25.002074-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : BENEDITA AMANCIA DE SOUZA GERONIMO

ADV : ANA MARIA DA SILVA GOES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 929243 2004.03.99.011802-5 0300001030 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : APARECIDA RAMIRA DOS SANTOS DA SILVA  
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1245696 2005.61.13.000024-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : MOISES JOSE DOS SANTOS  
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00040 AC 1263113 2005.61.14.006152-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : FRANCINETE INACIA DE ALMEIDA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1258990 2005.61.22.000835-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : JOSE MOCO DA SILVA  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1214546 2007.03.99.031707-2 0500000525 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : MARIA DO CARMO ANTONIO MATURO  
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1258886 2006.61.24.002061-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : MARIA HELENA GARCIA DE OLIVEIRA

ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 1251241 2006.61.14.002356-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOANA DOS SANTOS MARTINS BIANCO

ADV : CLAUDIA DANSZKAI IAMAUTI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00045 AC 1205936 2007.03.99.027532-6 0400000840 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : DALILA FARIAS BERNARDO

ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1252748 2006.61.20.002177-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALEXANDRINA RIBEIRO DA SILVA MENDES  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1209454 2007.03.99.029622-6 0400001170 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANITA SILVA NASCIMENTO DOS SANTOS  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 1244754 2007.03.99.044580-3 0600000260 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : ALCIDES BUSNARDO  
ADV : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1263592 2003.60.02.002396-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JEZIEL PENNA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA SALVADORA PAES E SILVA  
ADV : EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS

00050 AC 1207819 2005.61.06.010542-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : JOSE MONTEIRO FILHO (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCOS ALVES PINTAR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AG 260228 2006.03.00.010485-1 200561060105421 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : JOSE MONTEIRO FILHO (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCOS ALVES PINTAR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 1264292 2006.61.03.003021-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : BENEDITO CUSTODIO DOS SANTOS  
ADV : NEY SANTOS BARROS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1223852 2007.03.99.036529-7 9100000024 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : ANTONIO DOS SANTOS ROSA  
ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1117934 2006.03.99.020186-7 0500000704 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : MARGARIDA PEREIRA

ADV : ROSE MARY SILVA MENDES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 1269626 2008.03.99.001196-0 0500000104 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : MARIA RITA APOLINARIO

ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1211216 2007.03.99.031274-8 0700000208 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA LOPES DOS SANTOS  
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE  
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1252166 2006.61.11.001479-3

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EUNICE MARIA DE SALES PERES e outro  
ADV : CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS  
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1277134 2008.03.99.005882-4 0600000937 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENJAMIN COELHO DE LEMOS  
ADV : JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1282238 2008.03.99.008857-9 0600001457 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GENILDO CHOTOLLI  
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO  
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 1278278 2008.03.99.006475-7 0500001457 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ CARLOS PESSIN RUIZ  
ADV : VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 1276969 2008.03.99.005717-0 0700001036 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO DA CRUZ MOREIRA  
ADV : DANILO PEREZ GARCIA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00062 AC 1278177 2008.03.99.006374-1 0600000550 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JURACI DA SILVA RIBEIRO  
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00063 AC 1280780 2008.03.99.007917-7 0600000850 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADELVINO FERREIRA DE SOUZA  
ADV : JOSE SOARES DE SOUSA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00064 AC 1278198 2008.03.99.006395-9 0400000537 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROBERTO ROSSI  
ADV : MARCOS AURELIO DE MATOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1233728 2003.61.21.002167-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE MARIA FERNANDES  
ADV : ZELIA MARIA RIBEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00066 AC 1269384 2008.03.99.000951-5 0600000347 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BRASELINO FELETTI  
ADV : RUBENS DE CASTILHO

Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1278417 2008.03.99.006595-6 0400000069 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : LUIZ AUGUSTO CAMARGO

ADV : IRINEU MINZON FILHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WILSON JOSE GERMIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 1277028 2008.03.99.005776-5 0700000747 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : ROSA MORITA

ADV : ELAINE AKITA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VITORINO JOSE ARADO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 1035893 2005.03.99.025891-5 0300003069 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : NILSON SPARAPAN

ADV : MILTON ALVES MACHADO JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 916794 2004.03.99.005031-5 0200000113 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : DEIR APARECIDO BARBOZA  
ADV : ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AC 1277206 2008.03.99.005954-3 0600002068 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : LUZIA MARINHO DE OLIVEIRA SANCHES  
ADV : HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC 1274707 2008.03.99.004320-1 0600003182 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : LUIZ ANTONIO BOSCARIOL  
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00073 AC 1248640 2003.61.13.001146-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : SEBASTIAO DONIZETI CAMPOS  
ADV : ENIO LAMARTINE PEIXOTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00074 AC 1269868 2008.03.99.001435-3 0200001826 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ VITOR DE OLIVEIRA  
ADV : ELTON TAVARES DOMINGHETTI  
Anotações : JUST.GRAT.

00075 REOAC 1263962 2002.61.83.003405-3

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
PARTE A : OSVALDO RODRIGUES DUARTE  
ADV : MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00076 AC 1236076 2002.61.16.000335-9

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : JORGE DE PAULA RIBEIRO  
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00077 AC 1263690 2006.61.83.002447-8

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : VALDECI DE JESUS SILVA  
ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00078 AC 1261862 2007.03.99.049703-7 0400000395 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : JOSE LOPES DA SILVA  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00079 AC 1258944 2006.61.13.002867-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : IDE DIAS FALLEIROS  
ADV : ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00080 AC 1252152 2005.61.26.006405-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : JOSE ANTONIO BUTTINI  
ADV : DANIEL ALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00081 REOAC 1253215 2004.61.83.004399-3

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
PARTE A : OZENTINO LOMBA DA SILVA  
ADV : NATALINO REGIS  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00082 AC 482862 1999.03.99.036140-2 9800000487 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODAIR MARTINS PEREIRA  
ADV : ADELINO FERRARI FILHO  
Anotações : JUST.GRAT.

00083 AC 1200635 2007.03.99.023723-4 0500000320 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARQUIMEDES INACIO  
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00084 AC 1265743 2004.61.83.001002-1

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CARLOS ALBERTO DE LIMA  
ADV : MARTA ANTUNES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00085 AC 1231620 2006.61.06.003381-5

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : RICARDO DE OLIVEIRA  
ADV : MATHEUS JOSE THEODORO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00086 AC 1252415 2005.61.26.006431-1

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JUDITE GUITIERREZ DAS NEVES (= ou > de 65 anos)  
ADV : AIRTON GUIDOLIN  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00087 AC 1266377 2007.03.99.050892-8 0600001882 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VAUDICE RODRIGUES MARTINS  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00088 AC 1237300 2007.03.99.040558-1 0400000195 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : SILVIA TEREZINHA VERSUTI  
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00089 AC 1265182 2004.61.12.008492-8

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADV : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00090 AC 1254286 2000.61.09.000225-9

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : ZULMIRA RODRIGUES  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00091 AC 1240955 2007.03.99.043052-6 0300001638 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA MARGARIDA DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00092 AC 1252623 2005.61.13.004661-8

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO EVANGELISTA RIBEIRO (= ou > de 65 anos)  
ADV : GISELLE M DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO  
Anotações : JUST.GRAT.

00093 AC 1250338 2007.03.99.045969-3 0400002138 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELENA MORIS RIBEIRO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
Anotações : JUST.GRAT.

00094 AC 1030120 2005.03.99.022445-0 0400002294 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : VITAL PEREIRA DOS SANTOS  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00095 AMS 301683 2006.61.09.003651-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SILVANO MARCO NARDELLI  
ADV : KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00096 AMS 295944 2006.61.07.010181-7

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA JOSE DOS SANTOS  
ADV : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00097 AMS 299886 2005.61.83.006855-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARMINE FLAUTO  
ADV : JAMES KATZWINKEL

REMETE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00098 AC 1241968 2005.61.11.003312-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : ANA RIBEIRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00099 AG 322935 2008.03.00.000451-8 200761830062915 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : VALMIR CABRAL

ADV : MAIRA MILITO GOES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

00100 AG 323610 2008.03.00.001374-0 0700116550 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : JOSE LEOPOLDINO ALVES

ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA SP

00101 AG 303826 2007.03.00.064826-0 0600023046 MS

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : ANTONIO MACHADO DA SILVA  
ADVG : HELKIS CLARK GHIZZI (Int.Pessoal)  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS

00102 AG 323703 2008.03.00.001482-2 0700160537 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : ALZIRA GALDINA DA SILVA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00103 AG 323814 2008.03.00.001629-6 0700091215 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : SUELI DE ALMEIDA BARRETO  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00104 AG 324299 2008.03.00.002261-2 200761830081636 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
AGRTE : EDMILSON NONATO DE OLIVEIRA  
ADV : LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

**SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO**

**SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO**

**DESPACHO/DECISÃO**

PROC. : 2003.61.14.008770-0 AC 1128733  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : PEDRO MARCIO FRANCIOSO

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Às 16h22min. do dia 26 de março de 2008, nesta cidade de São Paulo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Paulista, 1682, 12º andar, onde se encontra a Exma. Juíza Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, abaixo assinada, designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretária. Anota-se a presença da parte Ré, acompanhada de sua preposta e de sua advogada e, a ausência da parte autora e seu advogado, razão pela qual restou prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. A CEF/EMGEA noticia que a parte está em situação de **inadimplência desde setembro de 2000**, a resultar dívida total de **R\$ 171.699,16**, a qual poderá ser negociada, enquanto perdurarem as condições incentivadas. A CEF, tendo em vista a existência de depósito nos autos e tratando-se de valores incontroversos, ainda que insuficientes para pagar a dívida, como anotado na r. sentença, requer que se digne determinar o seu levantamento. A seguir, passou a Exma. Juíza Federal a proferir esta decisão: “Tendo em vista a ausência da parte autora, restou prejudicada a tentativa de conciliação. Defiro o pedido de levantamento de depósito requerido pela CEF. **Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para imediato levantamento ou transferência, pela parte Ré, das quantias que se encontrem em depósito judicial, nas contas n. 4027.005.1203-2 e 4027.005.288-6, vinculadas ao processo em epígrafe em nome de JOSÉ CARLOS DA SILVA.** Remetam-se estes autos à Turma Suplementar, nos termos da Resolução n. 280/2007 (art. 7º, parágrafo único) do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região”. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pela Exma. Juíza Federal. Eu, Karina Garrido B. D’Avila, Técnico Judiciário, RF n. 2331, nomeada secretária digitei e subscrevo.

DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA

Juíza Federal

### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 2ª SEÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTO ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 13 DE MARÇO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. CECILIA MARCONDES

Representante do MPF: Dr(a). MARIA EMÍLIA MORAES DE ARAUJO

Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO

Às 10:29 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais e os(as) Juízes(as) Convocados(as) SOUZA RIBEIRO, ROBERTO JEUKEN, SILVA NETO, VALDECI DOS SANTOS e ELIANA MARCELO, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal CARLOS MUTA, em substituição ao Sr. Corregedor Geral. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão

anterior.

Às 11 : 0 horas compareceu a representante do Ministério

Público Federal, Dra. MARIA EMÍLIA MORAES DE ARAUJO.

0001 AC-SP 28082 90.03.021726-2 (8900004603)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

APTE : CLAUDEMIR APARECIDO GALVAO

ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0002 AG-SP 10837 93.03.048163-1 (9100190080)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

AGRTE : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A

ADV : ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. 0003 AC-SP 116608 93.03.054348-3 (0007515022)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

APTE : DINATECNICA IND/ E COM/ LTDA

ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, VI), restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator. 0004 AC-SP 144659

93.03.103170-9 (9200141897)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : GERSON PINTO TEIXEIRA e outros  
ADV : DALMIRO FRANCISCO e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0005  
AC-SP 192511 94.03.059702-0 (9403016345)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : JACOMO TARDIVO e outros  
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0006  
AC-SP 193999 94.03.061489-7 (9202024545)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : LAURA AYAKO YAMANE  
ADV : MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0007  
AC-SP 199935 94.03.070791-7 (9200538703)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A e outro  
ADV : ORLANDO MOLINA e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem exame do mérito (CPC, artigo 267, VI) e deu parcial provimento à apelação apenas para excluir a condenação na verba honorária, restando a apelação prejudicada, quanto ao mais, nos termos do voto do Relator. 0008 AC-SP 200723

94.03.071692-4 (9200137180)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LASER IND/ E COM/ LTDA  
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0009  
AC-SP 202892 94.03.074330-1 (9200407790)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : DACUNHA S/A  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação da parte autora e à remessa oficial, havida como submetida, julgando prejudicada a apelação da União, nos termos do voto do Relator. 0010 AC-SP 226138 95.03.000257-5 (9200773460)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MAROTO CONFECÇOES LTDA  
ADV : EDUARDO PENTEADO e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da União Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. 0011 AMS-SP 158586 95.03.001692-4 (9300384872)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS

S/A

ADV : ILARIO CORRER e outro

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a r. sentença quanto à COFINS e o IPI e, no mérito, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo da parte impetrante, nos termos do voto do Relator. 0012 AC-SP 235348 95.03.013439-0 (9200168809)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

APTE : ANTONIO DOS SANTOS FILHO e outros

ADV : EUGENIO CARLOS BARBOZA e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0013 AC-SP 272702 95.03.071616-0 (9200082734)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

APTE : TATCIL IND/ DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO E MEDICAO LTDA

ADV : SERGIO IRINEU BOVO e outro

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0014 AC-SP 276148 95.03.076840-3 (9300228412)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

APTE : MODAS AKKAR HOUSE LTDA

ADV : OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do voto do Relator. 0015 AC-SP 313539 96.03.030499-9 (9300100670)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI  
APDO : HENDRICKSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. 0016 AC-SP 350169 96.03.093670-7 (9406058200)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : METALGRAFICA ROJEK LTDA  
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0017 AC-SP 354537 97.03.000978-6 (9500450984)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : ELETRENGE ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA  
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem exame do mérito, conforme o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator. 0018 AC-SP 368141 97.03.023041-5 (9614026219)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : EGBERTO RODRIGUES NEVES  
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0019  
AC-SP 374821 97.03.035003-8 (9503143292)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem exame do mérito, conforme o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator. 0020  
AMS-SP 181193 97.03.050245-8 (9300296981)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : EDUARDO CESAR DE O FERNANDES e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, extinguiu o processo sem exame do mérito, conforme o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator. 0021  
AMS-SP 182058 97.03.064732-4 (9200481752)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : EDITORA MEIO E MENSAGEM LTDA  
ADV : MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0022  
AC-SP 403881 98.03.002181-8 (9400242387)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : ANKO KANASHIRO  
ADV : SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).  
0023 AC-SP 443996 98.03.091876-1 (9600319871)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

APTE : ANAMED EQUIPAMENTOS S/A

ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, julgou extinta a ação cautelar sem exame do mérito (CPC, artigo 267, VI) e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator. 0024 AMS-SP 186529  
98.03.092451-6 (9700044408)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

APTE : BANCO DAYCOVAL S/A

ADV : LEO KRAKOWIAK

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0025  
MC-SP 1315 1999.03.00.004373-9(9600221030)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

REQTE : SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A

ADV : VINICIUS BRANCO

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, conforme o artigo 267, VI, do CPC, nos termos do voto do Relator. 0026 AMS-SP 187176  
1999.03.99.003916-4(9715138624)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

APTE : MERCEDES BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0027  
AC-SP 481054 1999.03.99.034038-1(9800300775)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APTE : ODILA DE REZENDE BARBOSA

ADV : EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA

APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0028 AC-MS 502943  
1999.03.99.058407-5(9600039909)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MARCIO MARCIANO e outros

ADV : WAGNER LEAO DO CARMO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0029 AC-SP 525995 1999.03.99.083879-6(9600330662)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

APTE : STM INDL/ LTDA

ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS e outro

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem exame do mérito (CPC, artigo 267, VI) e prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator. 0030 AC-SP 525999  
1999.03.99.083883-8(9700321487)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

APTE : STM INDL/ LTDA

ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS e outro

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo da parte autora e deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. 0031 AC-SP 1127912  
1999.61.00.019745-0

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : M T GONCALVES FILHO E CIA LTDA  
ADV : CLEIDE ARMEL DIAS DA SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0032  
AC-SP 704320 1999.61.00.030730-8

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : OTTO ROHR  
ADV : MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargada e à remessa oficial, tida por interposta, e deu provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator. 0033 AMS-  
SP 198598 1999.61.02.008159-2

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0034  
AC-SP 1224498 1999.61.05.004027-0

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : COML/ AGRO PECUARIA PIMENTA LTDA  
ADV : ANTONIO DE PADUA BERTELLI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). Impedida a Juíza Federal ELIANA MARCELO.  
0035 AG-SP 113032 2000.03.00.039036-5(9800026045)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
AGRTE : INDUSPOL IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA  
ADV : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0036  
AMS-SP 197460 2000.03.99.000733-7(9600221030)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A  
ADV : VINICIUS BRANCO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da parte impetrante e negou provimento à remessa  
oficial e ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Relator. 0037 AMS-SP  
287168 2002.61.00.005685-4

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : EXPERT LOCACOES EMPRESARIAIS S/C LTDA  
ADV : MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0038 AMS-SP 98842 93.03.006585-9 (9100373257)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : FRANCISCO BLANES IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0039 AMS-MS 121698 93.03.042899-4 (9200011748)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : AURELIANO FERREIRA DA SILVA

ADV : JOSE BONFIM

APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS

ADV : NENIO LEITE DE BARROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0040 AC-SP 194026 94.03.061523-0 (9204025450)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA

ADV : DALGE GARCIA VAZ e outro

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0041 REOAC-SP 194076 94.03.061577-0 (8800450725)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

PARTE A : CASA LEAL COSMETICOS LTDA

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).  
0042 AC-SP 194186 94.03.061744-6 (9106576850)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JANSSEN FARMACEUTICA LTDA e outro

ADV : JUAREZ FONSECA PEREIRA JUNIOR e outros

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0043 AC-SP 214156 94.03.089962-0 (9100070440)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : J M G IMP/ E EXP/ LTDA

ADV : VITO MASTROROSA e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0044 AC-SP 218734 94.03.096706-4 (8900339036)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : HEUBLEIN DO BRASIL COML/ E INDL/ LTDA

ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0045 AMS-SP 158876 95.03.003053-6 (9302030946)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : TINTAS RENNER S/A  
ADV : DOMINGOS DE TORRE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).  
0046 AMS-SP 159380 95.03.006523-2 (9100134139)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CIA GRAFICA P SARCINELLI  
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).  
0047 AC-SP 232425 95.03.009466-6 (9408008057)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : CESAR AUGUSTO SEABRA  
ADV : CAIO LUIS DE PAULA E SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERES : COM/ DE MADEIRAS RIO VERMELHO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).  
0048 AC-MS 233714 95.03.010967-1 (0000033170)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CARLOS ALBERTO SACCANI e outro  
ADV : ELIAS PEREIRA DE SOUZA e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a)

Relator(a). 0049 AMS-SP 160102 95.03.011778-0 (9300321072)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : WALDEMAR KAZANDJIAN

ADV : HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0050  
AMS-SP 160307 95.03.014338-1 (9300338994)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : JOSE VANDERLEI PASSARI

ADV : ILARIO CORRER e outro

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0051  
AC-SP 238940 95.03.018309-0 (8902057500)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA

ADV : SINESIO DE SA e outro

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0052  
AMS-SP 160938 95.03.019775-9 (9300125222)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : ROBERTO HELOU

ADV : HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0053

AMS-SP 164027 95.03.047540-6 (9000099854)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : INDUSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A e outro

ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0054  
AC-SP 264974 95.03.058430-2 (9100949906)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : TRANSPORTES LISOT LTDA

ADV : RENE BERGMANN AVILA e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0055  
AC-SP 274746 95.03.074960-3 (9107229615)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : MARCOS JOSE VALENTE CINTRA

ADV : AGOSTINHO SARTIN

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0056  
AMS-SP 167608 95.03.079534-6 (9402064834)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS

ADV : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0057  
AMS-SP 167765 95.03.084400-2 (8900329650)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : FINACORP ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).  
0058 AC-SP 342825 96.03.081361-3 (9400258127)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : ITEL IND/ DE TRANSFORMADORES ELETRICOS S/A  
ADV : LUIS TELLES DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0059  
AMS-SP 178272 97.03.009326-4 (9500036169)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA e outro  
ADV : LIDIA TEIXEIRA LIMA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0060  
AC-SP 363396 97.03.015833-1 (0006741487)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : VEDATEC VEDACOES TECNICAS LTDA  
ADV : HILDA PETCOV e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0061  
AMS-SP 178977 97.03.017372-1 (9300121669)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A  
ADV : ANDRE MARTINS DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0062 AMS-SP 179375 97.03.023179-9 (8900152696)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : VALVULAS CROSBY IND/ E COM/ LTDA  
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0063 AC-SP 368182 97.03.023385-6 (9300157221)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : FEDERAL MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0064 AC-SP 368314 97.03.023537-9 (9400053940)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : DIDAK COM/ E PRODUCAO DE MATERIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0065 AMS-SP 180399 97.03.034193-4 (9300072455)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA

ADV : MARCOS GOSCOMB

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0066  
AC-SP 394281 97.03.070657-6 (9300104624)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : JULIO CESAR FERRAZ DA SILVA

ADV : MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0067  
AC-SP 394282 97.03.070658-4 (9400209495)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : JULIO CESAR FERRAZ DA SILVA

ADV : MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0068  
AMS-SP 218793 1999.61.00.016923-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : BANCO REPUBLIC NATIONAL BANK OF NEW YORK BRASIL S/A

ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Após o voto do Relator negando provimento à apelação, pediu vista o Juiz Federal SILVA NETO.  
Aguarda o Juiz Federal VALDECI DOS SANTOS. 0069 AMS-SP 212491  
1999.61.00.050911-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CRAMASA IMPEX LTDA  
ADV : RAUL GIPSZTEJN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0070 AMS-SP 287926 1999.61.00.057019-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : HENKEL LOCTITE ADESIVOS LTDA  
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0071 AC-SP 577927 2000.03.99.015092-4(9400224176)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : ATOS AUTOMACAO INDL/ LTDA  
ADV : LUIS DE ALMEIDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0072 AC-SP 605711 2000.03.99.038439-0(9500022303)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A  
ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0073 AMS-SP 208810 2000.03.99.065737-0(9100007064)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TOMCAT REPRESENTACOES LTDA -ME  
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0074 MC-SP 2274 2001.03.00.002807-3(199961000169234)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
REQTE : BANCO REPUBLIC NATIONAL BANK OF NEW YORK BRASIL S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Após o voto do Relator dando por prejudicada a medida cautelar foi adiado o julgamento, aguardando o voto vista a ser proferido pelo Juiz Federal SILVA NETO na AMS n.º 1999.61.00.016923-4. 0075 AC-SP 656610 2001.03.99.000529-1(9300061445)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA  
ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN  
APDO : COLEGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA e outro  
ADV : PAULO DE ARAUJO CAMPOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0076 AMS-SP 287185 2004.61.00.018170-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BRASKEM S/A  
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0077 REOMS-SP 37715 90.03.038015-5 (9003053480)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
PARTE A : BANCO GERAL DO COMERCIO S/A  
ADV : AUGUSTO CARVALHO FARIA e outros  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0078 AC-SP 60951 91.03.041329-2 (8900401572)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL  
ADV : RUBENS APPROBATO MACHADO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0079 REOMS-SP 124310 93.03.045720-0 (9106762794)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
PARTE A : GERUSA FERREIRA DA SILVA  
ADV : LUCI DIAS BATISTA  
PARTE R : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA  
ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0080 AC-SP 179348 94.03.041351-4 (9205013668)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : RADIO KITSON LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0081  
AMS-SP 151820 94.03.057830-0 (9107224222)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA  
ADV : SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES e outros  
APDO : GILMAR ANTONIO BONATI e outros  
ADV : ANITA GALVAO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0082 AC-MS 194436 94.03.062749-2 (9300000106)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DA VIDA LTDA  
ADV : MANOEL GARCIA FERNANDES FILHO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE DOURADOS MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0083 AMS-SP 153806 94.03.069808-0 (9300262149)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI  
APDO : LUIZ HENRIQUE MESQUITA e outro  
ADV : RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negou provimento à apelação ministerial, nos termos do voto do Relator. 0084 AC-SP 199606  
94.03.070202-8 (8900169122)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CIA DE CIMENTO PORTLAND PARAISO  
ADV : ANA REGINA VARGAS e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0085  
AC-SP 201222 94.03.072218-5 (8900000013)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : NELSON MARTINS DA SILVA  
ADV : DURVALINO BIDO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0086  
AC-SP 216359 94.03.093116-7 (9400001903)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CIA BRASILEIRA DE TRATORES CBT  
ADV : MARCOS ANTONIO COLANGELO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0087  
AG-SP 22911 95.03.003970-3 (9300000082)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
PROC : MARCELO NAVARRO VARGAS  
INTERES : SEMAFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0088  
AG-SP 23100 95.03.006665-4 (9106715494)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : EDOARDA ANNA GUIDITTA PARON  
ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0089  
AC-SP 234865 95.03.012771-8 (9202008116)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : EXTRACAO DE AREIA LUZITANA LTDA  
ADV : VALDIR ALVES DE ARAUJO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0090  
AC-SP 256600 95.03.045770-0 (8900427431)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : HIDEO ARAI  
ADV : YOSHISHIRO MINAME  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0091 AC-SP 264278 95.03.057485-4 (9205030236)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ISOLTERMIC S/A MATERIAIS REFRATARIOS ISOLANTES massa falida  
ADV : PRISCILA ROCHA PASCHOALINI  
INTERES : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0092  
AMS-SP 166864 95.03.075567-0 (9300134116)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CABESP CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO  
DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV : RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA  
ADV : CARLOS PELA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0093  
AC-SP 276055 95.03.076719-9 (0007613989)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ  
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA  
APDO : IND/ DE BISCOITOS BIG BEN LTDA  
ADV : RUY ANTONIO DE ARRUDA PEREIRA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0094  
AC-SP 283797 95.03.087430-0 (9400000013)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : IND/ E COM/ DE FIOS E MALHAS NADYR LTDA  
ADV : WILSON GOMES MARTINS  
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0095  
AC-SP 283916 95.03.087556-0 (9300001071)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : INCOMED IND/ E COM/ SANTA EDWIGES LTDA

ADV : JAYRO MARUCA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0096 AC-SP 303692 96.03.012678-0 (9106569994)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : BRACEL CONDUTORES ELETRICOS LTDA

ADV : ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA e outros

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0097 AC-SP 311607 96.03.026892-5 (9402033335)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : JORGE JULIO GOMEZ

ADV : RUY DE MELLO MILLER e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0098 AMS-SP 172082 96.03.027011-3 (9502073517)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : ACUCAREIRA CORONA S/A

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. 0099 AC-SP 321055 96.03.043150-8 (9300001145)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : ELMATEC IND/ DE PLASTICOS LTDA

ADV : DURVAL EMILIO CAVALLARI e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARIA LUCIA PERRONI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0100  
AC-SP 321384 96.03.043805-7 (9500000008)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : EMILIO WARDOMIL TORTOSA GIMENES

ADV : HOMERO XOCAIRA e outros

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do contribuinte e deu provimento à apelação  
fazendária, nos termos do voto do Relator. 0101 AC-SP 323176 96.03.046817-7  
(9411011098)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : FRIGORIFICO ANGELELI LTDA

ADV : JUELIO FERREIRA DE MOURA e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0102  
AC-SP 324891 96.03.049888-2 (9500000819)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA

ADV : WALTER CUNHA MONACCI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0103  
AC-SP 333270 96.03.064002-6 (8800000022)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : FRIGORIFICO SANTA MARINA LTDA

ADV : JOSE WAGNER BARRUECO SENRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0104  
AC-SP 347270 96.03.089383-8 (9514010663)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS

ADV : ALCEU ALBREGARD JUNIOR e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0105  
AC-MS 348633 96.03.091495-9 (9400042841)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA

ADV : HERIBERTO ROLANDO BRANDES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0106  
AC-SP 353486 96.03.098639-9 (9500000514)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : WILLIAN JOSE SERAPHIM -ME

ADV : NELSON THOME SERAPHIM

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação contribuinte e deu provimento à apelação  
fazendária, nos termos do voto do Relator. 0107 AC-MS 357259 97.03.005426-9  
(9670008808)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : ELIO BRESSA MARIQUE  
ADV : MARIO SERGIO ROSA e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERES : ELPIDIO BRESSA MARIQUE

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).  
0108 AC-MS 357260 97.03.005427-7 (9670008816)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ELPIDIO BRESSA MARIQUE  
ADV : MARIO SERGIO ROSA e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0109  
AC-SP 366526 97.03.020465-1 (9500000776)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0110  
AC-SP 367104 97.03.021607-2 (9600000030)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : UNIDADE DE FERTILIZANTES E CORRETIVOS AGUA VERMELHA LTDA  
ADV : JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO e outros  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0111 AC-SP 372103 97.03.029784-6 (9500000036)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : BISON IND/ DE MOVEIS E MOLDURAS LTDA massa falida  
ADV : DRAUSIO DE SOUZA FREITAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0112 AC-SP 378240 97.03.040425-1 (9609049389)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA  
ADV : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR e outros  
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ADV : FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0113 AC-SP 384852 97.03.052847-3 (9200000112)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CARLOS ALBERTO ANTUNES  
ADV : NELSON BORGES PEREIRA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0114 AC-SP 385868 97.03.055143-2 (9405151711)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR  
ADV : GERALDO VALENTIM JUNIOR e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0115

AC-SP 386703 97.03.057412-2 (9500000282)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : ALFEK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA

ADV : ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA

ADV : WALDOMIRO INOCENCIO DE SOUZA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0116 AC-SP 408710 98.03.009860-8 (9405099345)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADV : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0117 AC-SP 408711 98.03.009861-6 (9405099590)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADV : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0118 AC-SP 408713 98.03.009863-2 (9405099540)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADV : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0119  
AC-SP 408714 98.03.009864-0 (9405099353)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADV : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0120  
AC-SP 416018 98.03.030159-4 (9600000792)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : RAPHAEL JAFET JUNIOR  
ADV : FELICIO VANDERLEI DERIGGI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARIA LUCIA PERRONI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0121  
AC-SP 426250 98.03.051520-9 (9606051110)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA  
ADV : CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0122  
AC-SP 430311 98.03.062803-8 (9600000106)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS  
LTDA  
ADV : JOSE ANTONIO KHATTAR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0123

AG-SP 69112 98.03.071104-0 (9503140269)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

AGRTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF

ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

AGRDO : DROGARIA MARIANA RIBEIRAO PRETO LTDA -ME

ADV : LAERCIO LUIZ JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0124 AG-SP 69225 98.03.072443-6 (9703056229)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

AGRTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF

ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

AGRDO : JLM MARTINEZ E CIA LTDA -ME

ADV : CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0125 AC-SP 441783 98.03.087445-4 (9700000025)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : TRANSPORTADORA FLOR DA MONTANHA LTDA

ADV : JOSE GERALDO CHRISTINI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0126 AC-SP 441784 98.03.087446-2 (9700000029)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : TRANSPORTADORA FLOR DA MONTANHA LTDA

ADV : JOSE GERALDO CHRISTINI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0127  
AC-SP 442154 98.03.087817-4 (9405129538)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ALEXANDER PLUDWINSKI e outros  
ADV : ABRAO SCHERKERKEVITZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0128 AG-SP 72931 98.03.089405-6 (9814042480)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Conselho Regional de Servico Social - CRESS  
ADV : GABRIEL FELIPE DE SOUZA  
AGRDO : CLAUDIA REGINA VALADAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0129  
AC-SP 444184 98.03.092071-5 (9600000014)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : LEV PNEUS LTDA  
ADV : BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERES : LEVINO DA CONCEICAO E FILHO LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).  
0130 AC-SP 448293 98.03.101429-3 (9600000112)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : TEXTIL CANATIBA LTDA  
ADV : LUIZ ANTONIO ZERBETTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0131  
AC-SP 449313 98.03.102742-5 (9600000077)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : MAQUINAS SUZUKI S/A

ADV : WELLINGTON PEREIRA DA SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).  
0132 REOAC-SP 450078 1999.03.99.000405-8(9411015956)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

PARTE A : AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS

ADV : ANDRE CAMERLINGO ALVES

ADV : OLENIO FRANCISCO SACCONI

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).  
0133 AMS-SP 186952 1999.03.99.001452-0(9400120168)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : PH7 MINERACAO DE CALCARIO LTDA

ADV : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI

APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0134  
AC-SP 454632 1999.03.99.006179-0(9405186957)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : ARTUSI S/A

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0135  
AC-SP 530780 1999.03.99.088671-7(9605268868)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : CEVEKOL S/A IND/ COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS massa falida

REPTE : JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA

ADV : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. 0136 AC-SP 556731 1999.03.99.114397-2(9800000065)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : FIGARI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA

ADV : JOSE CHALELLA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação fazendária e negou provimento à apelação contribuinte, nos termos do voto do Relator. 0137 AC-MS 909333  
1999.60.00.003804-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ROBERTO EIJI SAKAGUTI e outro

ADV : JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO

INTERES : RENAN JOSE BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).  
0138 AC-SP 769284 1999.61.82.003737-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS INDIANOPOLIS S/C LTDA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0139  
REOAC-SP 562381 2000.03.99.001198-5(9800001547)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

PARTE A : HENRIQUE ULIAN

ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERES : COM/ DE FRUTAS DEZEM LTDA e outro

REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a)  
Relator(a). 0140 AC-SP 563443 2000.03.99.002334-3(9815055690)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA

ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0141  
AC-SP 566439 2000.03.99.004919-8(9605362970)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : ISAAC RIBEIRO GABRIEL

ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0142  
AC-SP 568754 2000.03.99.006778-4(9700000692)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : PITOLI E CIA LTDA  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS CAMARGO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).  
0143 AC-SP 1242389 2000.61.02.001099-1

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MIC EDITORIAL LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0144 AG-  
SP 159108 2002.03.00.030441-0(9800000080)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : METALSIX COM/ E IND/ DE CONEXOES LTDA  
ADV : JOSE RENA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o  
agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0145 AG-SP 161956  
2002.03.00.035990-2(9900000429)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : ANTONIO CESAR CASTRO DE SORDI  
ADV : CAIO CESAR INFANTINI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : CONSTRUTORA CONSTRUSSORDI LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0146 AG-SP 161983  
2002.03.00.036018-7(9600002962)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : DAVID DE OLIVEIRA E CIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0147  
AC-SP 1100220 2002.61.10.008534-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : GUARIGLIA MINERACAO LTDA  
ADV : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação contribuinte e negou provimento à apelação fazendária, nos termos do voto do Relator. 0148 AC-SP 865791  
2002.61.20.004505-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ELETRICA GALHARDO LTDA  
ADV : MARCELO JOSE GALHARDO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0149  
AC-SP 1179809 2002.61.82.028394-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COLEGIO RENOVACAO COML/ LTDA

ADV : CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0150  
AG-SP 174251 2003.03.00.009710-9(9800000090)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

AGRTE : METALSIX COM/ E IND/ DE CONEXOES LTDA

ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o  
agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0151 AC-SP 1174146  
2003.61.82.033244-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA

ADV : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO

ADV : VENICIO AMLETO GRAMEGNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0152  
AMS-SP 33469 90.03.025080-4 (0009394796)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

APTE : INSTITUTO DO RADIUM DR MANUEL DIAS S/C LTDA

ADV : EWALDO FIDENCIO DA COSTA e outros

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0153 AMS-SP 39326 90.03.042532-9  
(8900210386)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

APTE : CPM INFORMATICA S/A

ADV : ANTONIO DE ROSA e outro

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, acolheu o pedido da parte impetrante para homologar o pedido de desistência do mandado de segurança e julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. 0154 AC-SP 42294 91.03.000534-8 (8800350461)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

APTE : ATTILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA

ADV : EDISON ARAUJO PEIXOTO e outros

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da ré e deu provimento à apelação do autor e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto do Relator. 0155 AC-SP 54973 91.03.002657-4 (0000217298)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : GIOCONDO MILANI

ADV : MOACYR ANDRADE FRATTINI e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0156 AC-SP 44330 91.03.006374-7 (0006669522)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : VICUNHA S/A INDUSTRIAS REUNIDAS

ADV : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0157 AC-SP 49309 91.03.016123-4 (9000095930)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

APTE : Uniao Federal

APDO : PERICLES ALVES NOGUEIRA

ADV : ALCIR POLICARPO DE SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0158 AC-SP 74822 92.03.035799-8 (8800463940)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

APTE : BOLLHOFF DODI IND/ E COM/ LTDA

ADV : JOAKIM MANOEL C DA CUNHA PAES BARRETTO e outro

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0159 AC-SP 75813 92.03.037025-0 (8800350500)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JOSE FERNANDEZ

ADV : WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0160 AC-SP 98799 93.03.006995-1 (0006664881)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

APTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S/A

ADV : EDSON IUQUISHIGUE KAWANO e outro

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0161 AC-MS 104630 93.03.029844-6 (9100079707)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : MARIA DE LOURDES GARCIA RAMOS e outros  
ADV : CLAESIO MEDEIROS ROCHA e outro  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a). 0162 REOAC-SP 109997 93.03.042468-9 (0007480610)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
PARTE A : JOZEF ENGELBERG  
ADV : MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0163 REOAC-SP 112562 93.03.048010-4 (8800371736)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
PARTE A : HOLDERCIM BRASIL S/A  
ADV : ANTONIO FORTUNA e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0164 AMS-SP 127410 93.03.060017-7 (9000132070)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : AUDIUM ELETRO ACUSTICA LTDA  
ADV : JOSE CARLOS BRUNO e outros  
LIT.PAS : BANCO AMERICA DO SUL S/A  
ADV : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0165 AC-SP 128359 93.03.076495-1 (0007583540)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SCOPUS TECNOLOGIA S/A  
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal, à remessa oficial, tida por interposta e ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Relator. 0166 AC-SP 150101 93.03.110574-5 (9200853358)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
APDO : LUIZ CARLOS DIAS COELHO  
ADV : SERGIO PIMENTEL GOMES e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0167 AMS-SP 141378 93.03.114352-3 (9300192957)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTICA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO  
ADV : HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AMS-SP 144873 94.03.016742-4 (9202046832)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PRODISC DISTRIBUIDORA DE DISCOS E FITAS SANTISTA LTDA  
ADV : CEZAR KAIRALLA DA SILVA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu o pedido da parte impetrante para homologar o pedido de desistência do mandado de segurança, dando por prejudicadas a remessa oficial e a apelação interposta, nos termos do voto do Relator. 0169 AC-SP 168583 94.03.026554-0 (9200434991)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : A FRASCARELLI e outros  
ADV : LUIZ EDUARDO FRANCO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da ré e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator. 0170 AMS-SP 148490 94.03.033995-0 (9202046522)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : TRANSPORTADORA DINVER LTDA  
ADV : CEZAR KAIRALLA DA SILVA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0171 AC-SP 175566 94.03.036617-6 (8900368770)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : CIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS CMTC  
ADV : ELENICE CONCEICAO PASSINI e outros  
APTE : Cia Nacional de Abastecimento - CONAB

ADV : NEI CALDERON

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CONAB e deu parcial provimento à apelação da CMTC, nos termos do voto do Relator. 0172 AC-SP 178920 94.03.040928-2 (9106791719)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

APTE : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA DANESI S/A

ADV : WANDERLEY BAN RIBEIRO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0173 AMS-SP 149787 94.03.042696-9 (9306045859)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

APTE : CBTI CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA INDL/

ADV : MARCO ANTONIO PUPO D UTRA VAZ

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0174 REOAC-SP 189679 94.03.055860-1 (9106639941)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

PARTE A : ALCIDES FERRAZ DE OLIVEIRA

ADV : ARTHUR AZEVEDO NETO

PARTE R : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0175 REOMS-SP 153277 94.03.062466-3 (9202060819)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

PARTE A : PRODISC DISTRIBUIDORA DE DISCOS E FITAS SANTISTA LTDA

ADV : CEZAR KAIRALLA DA SILVA e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).  
0176 AC-SP 199563 94.03.069736-9 (8900053922)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social - INAMPS  
ADV : MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA  
APDO : NELSON ROBERTO CAIRES RODRIGUES  
ADV : FRANCISCO ABDALAH LAKIS e outros  
LIT.PAS : TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MARIA CECILIA VELLA SALLES e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0177 AC-SP 200733 94.03.071702-5 (8800447988)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A  
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0178  
AC-SP 203723 94.03.075641-1 (9203096671)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : POSTO INTEGRACAO DE FRANCA LTDA  
ADV : DONIZETT PEREIRA e outros  
APDO : Uniao Federal  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0179

AC-SP 211822 94.03.086983-6 (9203101098)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

APTE : NEGO AUTO POSTO LTDA

ADV : DONIZETT PEREIRA e outros

APDO : Uniao Federal

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0180  
AC-SP 224328 94.03.104559-0 (9203095705)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

APTE : POSTO CAIXA D AGUA LTDA

ADV : DONIZETT PEREIRA e outros

APDO : Uniao Federal

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0181  
REOMS-SP 159884 95.03.011463-2 (0006486797)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

PARTE A : VELSICOL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADV : JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO

PARTE R : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).  
0182 AMS-SP 160220 95.03.013221-5 (9400012004)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

APTE : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON

ADV : LEO KRAKOWIAK e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0183 AC-SP 235389 95.03.013480-3

(9200671861)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : JOAO LEONILDO BERTOLINI e outros  
ADV : ED WALTER FALCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0184 AC-MS 238382 95.03.017383-3 (9200051740)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ALZIRA LUIZA PEREIRA DE CAMILLO  
ADV : ANDRE XAVIER MACHADO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0185 AC-SP 272332 95.03.071220-3 (9200466362)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : ELAINE KAZUMI TAKARA e outros  
ADV : PAULO CESAR CONRADO e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. 0186 AC-SP 274179 95.03.074043-6 (0006494226)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : BANCO ITAU S/A  
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA  
ADV : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI

APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0187 AMS-SP 169718 96.03.000931-8  
(9306026293)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0188 AC-SP 296949 96.03.002007-9 (8802044317)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : RODOLFO AUGUSTO BULL  
ADV : DILMAR DERITO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a). 0189 AMS-SP 171999 96.03.025432-0  
(9100068802)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : NMB BANK NEDERLANDSCHE MIDDENSTANDBANK N V  
ADV : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial e julgou prejudicado o

agravo regimental, nos termos do voto do Relator. 0190 REOAC-SP 367596 97.03.022245-5  
(8800403255)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
PARTE A : EDITORA PINI LTDA  
ADV : MARCELO DE CAMPOS BICUDO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).  
0191 AC-SP 374841 97.03.035023-2 (9106851495)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : PEDRO TOPAL e outros  
ADV : SANDRA ANTONIA NUNN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0192 AC-SP 515392  
1999.03.99.072147-9(9703053610)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : LEAO E LEAO LTDA  
ADV : FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a). 0193 AC-SP 638815  
2000.03.99.063405-8(9500019205)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : FLAVIO FERIAN  
ADV : RONNI FRATTI

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0194 AC-SP 66002 2001.03.99.002660-9(9500332140)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

APTE : NEZIO JOSE ALVES

ADV : DELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO

APDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER

ADVG : PAULO DE FARIA FREITAS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0195 AMS-SP 10405 90.03.015818-5 (0009487980)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

APTE : BORGES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADV : LEO KRAKOWIAK e outro

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0196 AC-SP 33090 90.03.031731-3 (0005213959)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

APTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA

ADV : CLEUSA GONZALEZ HERCOLI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0197 AMS-SP 83378 92.03.052590-4 (9102013100)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A

ADV : JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO e outro

REMETE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0198 AMS-SP 103739 93.03.012378-6 (9102034530)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

APTE : RHINOPTICAL PRODUTOS OPTICOS LTDA

ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA e outros

APDO : Uniao Federal

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0199 REOAC-SP 112560 93.03.048008-2 (0001250973)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

PARTE A : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

ADV : DURVAL BOULHOSA e outros

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0200 AMS-SP 131692 93.03.068868-6 (8902063704)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

APTE : ARLINDO MARCOS GUCHILO

ADV : ARLINDO MARCOS GUCHILO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0201 AMS-SP 134038 93.03.077056-0 (9102030888)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : FERRAMENTARIA DE PRECISAO SAO JOAQUIM LTDA

ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação fazendária, julgando prejudicado o recurso adesivo da impetrante e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. 0202 REOMS-SP 145024 94.03.017797-7 (9202054096)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

PARTE A : FRIGORIFICO APENE LTDA

ADV : SINESIO DE SA e outro

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0203 REOMS-SP 148151 94.03.030945-8 (9200000581)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

PARTE A : JOSE GARCIA DA SILVEIRA

ADV : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ

PARTE R : POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a). 0204 AMS-SP 154557 94.03.072826-4 (9203077669)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

APTE : COML/ FARMACEUTICA LEV DROGAS LTDA

ADV : SILENE MAZETI e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0205 AC-SP 215226 94.03.091478-5 (9000192803)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

APTE : PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA

ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0206  
AC-SP 215241 94.03.091492-0 (0009406107)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : INDUSTRIAS QUIMICAS ELETRO CLORO S/A

ADV : DOMINGOS DE TORRE e outros

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0207 AC-SP 225356 94.03.104128-5  
(0007427603)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

APTE : WINTER DO BRASIL FERRAMENTAS DIAMANTADAS E DE  
BORNITRID LTDA

ADV : PAULO WAGNER PEREIRA e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0208  
AC-SP 244155 95.03.025703-4 (0009042032)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

APTE : NORGREN PNEUMATICA INDL/ LTDA

ADV : GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0209 AC-SP 246457 95.03.029579-3  
(9200933580)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : SEAGRAM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0210 AC-SP 260267 95.03.051565-3 (8900223836)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : COOPER TOOLS INDL/ LTDA  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0211 MC-SP 264 95.03.094998-0 (9502052030)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
REQTE : AGROPECUARIA SAO PEDRO S/A  
ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE A : AGRICOLA SAO FRANCISCO LTDA e outro

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0212 AC-SP 292046 95.03.099771-2 (9206038990)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : STOLLER DO BRASIL LTDA  
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu como inexistente o recurso, nos termos do voto da Relatora. 0213 AMS-SP 169909 96.03.004083-5 (8900298747)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

APTE : Banco do Brasil S/A  
ADV : JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR  
ADV : VERA LUCIA MINETTI SANCHES  
APDO : GENESE ANIMACAO ARTE COMPUTACIONAL E  
REPRESENTACAO LTDA

ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0214 AMS-SP 170439 96.03.007433-0  
(9402041052)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

APTE : SENTER IND/ E COM/ LTDA

ADV : HERIBELTON ALVES e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0215 AMS-SP 171086 96.03.013442-2  
(9502056574)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

APTE : CAMBUCI S/A

ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0216  
AMS-SP 171987 96.03.024115-6 (9502052030)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

APTE : AGROPECUARIA SAO PEDRO S/A

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

PARTE A : AGRICOLA SAO FRANCISCO LTDA e outro

REMETE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora. 0217 AC-SP 314275 96.03.031350-5 (9406057131)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA

ADV : MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI e outro

REMETE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0218 AC-SP 333379 96.03.064294-0 (9607006372)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

APTE : ANTERO MARTINS DA SILVA E FILHOS LTDA

ADV : VALTER FERNANDES DE MELLO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0219 AC-SP 352577 96.03.097172-3 (9000376360)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : TINTAS CORAL S/A

ADV : RENATA MARIA ROSE DE RESEGUE e outros

REMETE : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0220 AC-MS 360924 97.03.011537-3 (0000016772)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

APTE : HURA COM/ E EXP/ LTDA

ADV : AIRES GONCALVES e outro

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0221 AC-SP 454945  
1999.03.99.006492-4(9600001126)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

APTE : SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADV : VANESKA GOMES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, de acordo com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, excluindo-se a condenação em verba honorária, nos termos do voto da Relatora. 0222 AC-SP 458933 1999.03.99.011435-6(9507059598)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

APTE : COSDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0223  
AC-SP 460523 1999.03.99.013043-0(9405129678)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

APTE : FABRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISAO ALM S/A

ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0224  
AC-SP 466698 1999.03.99.019378-5(9700315312)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CASA DA RAPOSA MOLDURAS LTDA e outros

ADV : JOAQUIM ROBERTO PINTO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0225 AC-SP 466823 1999.03.99.019503-4(9712046389)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : VIACAO MOTTA LTDA

ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0226 AC-SP 521723 1999.03.99.079125-1(9703176178)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

APTE : ASSOCIACAO AMIGOS DE BAIRRO DO JARDIM 2000 ITAPOLIS SP

ADV : VALDOMIRO PISANELLI

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0227 AC-SP 523049 1999.03.99.080572-9(9000182204)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : UNION CARBIDE DO BRASIL S/A

ADV : MARIA ANGELICA DO VAL

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0228 AMS-SP 194278 1999.03.99.081584-0(9800250069)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA  
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0229  
REOAC-SP 531400 1999.03.99.089290-0(9100112429)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
PARTE A : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A e outros  
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES e outro  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0230 AC-SP 549185  
1999.03.99.107251-5(9805050599)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : RAMBERGER E RAMBERGER LTDA  
ADV : WILAME CARVALHO SILLAS  
ADV : CATARINA ROSA RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0231  
AC-SP 549593 1999.03.99.107617-0(9712021823)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : MUCHIUTT PECAS LTDA  
ADV : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação interposta pela União Federal e negou provimento à apelação do embargante, nos termos do voto da Relatora. 0232 AMS-SP 195576 1999.61.13.001730-6

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : ODALTIR DE MEDEIROS E CIA LTDA  
ADV : LAERTE POLLI NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0233 AMS-SP 208904 2000.03.99.066459-2(9000453011)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS  
ADV : DARCY LIMA DE CASTRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0234 AC-MS 1192967 2000.60.00.001107-0

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA GLORIA LTDA  
ADV : SEBASTIAO CALADO DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0235 AMS-SP 241979 2001.61.00.024484-8

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : ANIMA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0236  
AMS-SP 237981 2001.61.04.005708-7

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

APTE : QUALITY IMP/ E EXP/ LTDA

ADV : ALEXANDRE SERVIDONE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0237  
AMS-SP 239027 2001.61.04.005748-8

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

APTE : MYM IMPORT E EXPORT

ADV : IVAN GAIDARJI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0238 AG-SP 288955  
2007.03.00.000675-4(200661000174017)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

AGRTE : MEDIAL SAUDE S/A

ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0239 AC-SP 651763  
2000.03.99.074106-9(9800000506)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : BIDY TECNOLOGIA DE COSMETICOS LTDA

ADV : MARIA APARECIDA DE POLLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0240  
AG-SP 28645 95.03.058269-5 (9200000001)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

AGRTE : SIMONATO E CIA LTDA

ADV : JEREMIAS MENDES DE MENEZES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0241  
AG-SP 39902 96.03.039210-3 (9107151225)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

AGRTE : DM 9 PUBLICIDADE LTDA

ADV : ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO e outros

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0242  
AC-SP 364853 97.03.017879-0 (9602049944)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

APTE : LOCTITE BRASIL LTDA

ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO

ADV : CLAUDIA PETIT CARDOSO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0243  
AG-SP 74695 98.03.095714-7 (9800454640)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

AGRTE : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP

ADV : ALEXANDRE DE MENDONCA WALD  
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADV : SACHA CALMON NAVARRO COELHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0244  
AG-SP 78645 1999.03.00.007626-5(9603100323)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ML INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA  
ADV : LUCIA APARECIDA FESTUCCIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0245 AG-  
SP 82819 1999.03.00.020063-8(9800298037)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/ e outros  
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE A : PIQUEROBI COML/ LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0246  
AG-SP 85188 1999.03.00.028337-4(9103099385)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : LAPIS JOHANN FABER S/A  
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.  
0247 AC-SP 510810 1999.03.99.067205-5(9600165505)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA  
ADV : PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELLA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0248 AG-SP 163672  
2002.03.00.040210-8(9306004591)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
ADV : CARLOS LENCIONI  
AGRDO : IRMAOS MASSUCCI E CIA LTDA  
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-  
SP 273600 95.03.072909-2 (9200594786)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como  
submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 277702 95.03.079390-4 (9000446520)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BRASILANA PRODUTOS TEXTEIS S/A  
ADV : SERGIO PINTO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). REOMS-SP 178157 97.03.008762-0 (9613001239)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
PARTE A : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. AMS-SP 188221 1999.03.99.007095-0(9713070356)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP  
ADV : LUIZ EDUARDO FRANCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : ADJAIR FERREIRA BOLANE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). AMS-SP 188366 1999.03.99.007240-4(9400012195)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : SERGIO VESENTINI  
ADV : SERGIO VESENTINI  
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP  
ADV : EDMO JOAO GELA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 999192 2005.03.99.002294-4(9806104498)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : ENXUTO COML/ LTDA  
ADV : DECIO FREIRE JACQUES  
APDO : Uniao Federal  
APDO : MUNICIPIO DE CAMPINAS  
ADV : MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 346376 96.03.087834-0 (0000210978)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP  
ADV : ADILSON DE SOUZA CARVALHO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 333882 96.03.065705-0 (9400161930)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A  
ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 241477 95.03.021853-5 (0005301670)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : BRAULIO MARCHIO  
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 119014 93.03.057057-0 (9100000226)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA  
ADV : MARINALDO MUZY VILLELA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 551612 1999.03.99.109508-4(9705841217)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : MERONI FECHADURAS LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA REOMS-SP 146916 94.03.027162-0 (9106729258)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
PARTE A : PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA  
ADV : PAULO ROGERIO SEHN  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 156885 94.03.008574-6 (0002761939)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVONE COAN e outro  
APDO : CANINHA 51 IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA e outros  
APDO : ANTONIO CARLOS BRUNER  
ADV : MARIA STELA BANZATTO e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AMS-SP 201023 1999.61.00.014983-1

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CLUB TRANSATLANTICO  
ADV : SERGIO FARINA FILHO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AG-SP 291089 2007.03.00.010054-0(200461820533306)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : BANCO J P MORGAN S/A  
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AMS-SP 146766 94.03.026016-5 (9300042041)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : BRASKEM S/A  
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 335182 96.03.067561-0 (9305164021)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FENIL EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO BARCELLOS e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AMS-SP 172323 96.03.029735-6 (8900090100)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : USINA SANTA LYDIA S/A  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AMS-SP 171085 96.03.013441-4 (9502058909)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR  
ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA e outros  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 540468 1999.03.99.098739-0(9000149940)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu parcial conhecimento dos declaratórios e, no que conhecidos, deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EM MESA REOMS-SP 190048 1999.03.99.041506-0(9700235106)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
PARTE A : NOVINVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 308246 96.03.021032-3 (9508014946)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : ARACATUBA ALCOOL S/A ARALCO  
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 289615 95.03.096431-8 (9400227523)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : THECA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA e outros  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 1160862 1999.61.14.007363-0

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APDO : CARLOS AGRIPINO DOS SANTOS -ME e outro  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 313624 96.03.030585-5 (9507023038)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : APRIGIO MILITAO DA CRUZ  
ADV : EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : Banco Central do Brasil e outro  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : Banco do Brasil S/A

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, dar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 375203 97.03.035601-0 (9300295330)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : DEGUSSA S/A e outro  
ADV : LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, dar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 177691 94.03.039485-4 (8800124267)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EMPRESA CAMPINEIRA DE CINEMAS E DIVERSOES LTDA  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 65062 92.03.002788-2 (8800253237)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : ESACHEM IND/ E COM/ LTDA

ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 199728 94.03.070513-2 (9100016225)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : SAO MARTINHO S/A  
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-MS 234061 95.03.011642-2 (9300021761)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CELSO GABRIEL CASTRO DE LUCENA e outros  
ADV : ANTONIO ROOSEVELT NEVES FEITOSA e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-MS 278117 95.03.079925-2 (9400051514)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : MARIA DO CARMO SILVA  
ADV : WAGNER LEAO DO CARMO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-MS 292419 95.03.100311-3 (9400056800)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARIA DO CARMO SILVA  
ADV : WAGNER LEAO DO CARMO

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 317108 96.03.036622-6 (9306056362)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA  
APDO : JAIR DE PALMA  
ADV : ANTONIO GALVAO GONCALVES

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-MS 348289 96.03.090859-2 (9500027968)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ALBERTO BENEDITO DA SILVA  
ADV : ROGERIO DE AVELAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 356361 97.03.003872-7 (9300306545)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA  
ADV : YOSHISHIRO MINAME  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 356362 97.03.003873-5 (9400048769)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA  
ADV : YOSHISHIRO MINAME  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 367191 97.03.021767-2 (9500077442)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APTE : BANCO ITAU S/A  
ADV : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO  
APDO : ODIFRAN LOPES DA SILVA  
ADV : JOAO PEREIRA CARNEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes

provimento, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 382811 97.03.049093-0 (8800264115)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA  
ADV : GILBERTO CIPULLO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARIA LUCIA PERRONI

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. EM MESA REOMS-SP 35030 90.03.028558-6 (8900269020)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
PARTE A : KOYA YOSHIKAWA  
ADV : SEBASTIAO DUARTE DE SOUZA e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA REOMS-SP 55708 91.03.043414-1 (8800480861)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
PARTE A : FUNDACAO ITAUBANCO  
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA REOAC-SP 120139 93.03.059505-0 (0007429150)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
PARTE A : CATERPILLAR BRASIL S/A  
ADV : ANTONIO PINTO e outros  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 164483 95.03.052359-1 (9400172796)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/  
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 172284 96.03.029696-1 (9500307790)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA ALCAN ALCANPREV  
ADV : SERGIO VARELLA BRUNA e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 175333 96.03.069455-0 (9602008768)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ENSA ESCRITORIO NACIONAL DE SERVICOS ADUANEIROS LTDA  
ADV : DOMINGOS DE TORRE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 300188 96.03.007515-9 (9100000258)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : UNITED STATES LINES S/A INC  
ADV : PATRICIA PIRES BOULHOSA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 511816 1999.03.99.068383-1(9500322986)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOAO MENEGHIN  
ADV : VALDEK MENEGHIM SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 208968 2000.61.00.003192-7

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EDITORA DO BRASIL S/A  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 209906 2000.03.99.069854-1(9700475166)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

APTE : EDSON LUIZ CUSTODIO

ADV : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 214242 2001.03.99.001291-0(8900081764)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : POLIDURA S/A TINTAS E VERNIZES

ADV : DOMINGOS DE TORRE

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 288755 2006.61.11.000201-8

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

APTE : COPA COML/ PARAGUACUENSE DE AUTOMOVEIS LTDA

ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 209582 2000.03.99.069020-7(8800137989)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

APTE : NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A

ADV : NELSON AUGUSTO MUSSOLINI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 147780 93.03.107349-5 (0007594194)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

APTE : CASE BRASIL E CIA

ADV : VINICIUS CAMARGO SILVA

ADV : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 319096 96.03.040077-7 (9502039971)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

APTE : RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

ADV : SUSY GOMES HOFFMANN e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 297991 96.03.003859-8 (9202076944)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS A/S E CO  
ADV : ARLINDO MARCOS GUCHILO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 537989 1999.03.99.096152-1(9803020803)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VIACAO PIRASSUNUNGA TURISMO LTDA  
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA REOAC-SP 349634 96.03.092908-5 (9602007613)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
PARTE A : SOVFRACHT AFRETAMENTOS NAVEGACAO TRANSITARIA  
ADMINISTRACAO DE NAVIOS  
REPTE : CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO e outro  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA REOMS-SP 115444 93.03.030216-8 (9102023300)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

PARTE A : TERMOPRINT IND/ E COM/ LTDA

ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA e outros

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AG-SP 33707 96.03.002149-0 (9400269200)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

AGRTE : DIFERRAL DISTRIBUIDORA DE FERRO LTDA

ADV : RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 288475 2005.61.00.014029-5

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

APTE : INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A

ADV : PAULO DE TARSO N MAGALHAES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA

AMS-SP 125761 93.03.051925-6 (9202011540)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MOINHO ATLANTICO S/A  
ADV : PAULO CAMILLO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 180285 94.03.042873-2 (0006582907)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SOCIEDADE EDUCACAO E CARIDADE  
ADV : SERGIO DA SILVA DE OLIVEIRA e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 172823 94.03.032672-7 (9102015439)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 288165 2001.61.00.018410-4

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

APTE : REBELA COML/ E EXPORTADORA LTDA

ADV : LEONOR FAUSTINO SAPORITO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 27644 90.03.020823-9 (0007516827)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : COINVEST CIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS

ADV : LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA

ADV : ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 45906 91.03.009357-3 (8900090828)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : QUALITRON TECNOLOGIA S/A

ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 153579 94.03.069172-7 (9302087409)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : BASF S/A

ADV : PAULO AUGUSTO GRECO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA REOMS-SP 187709 1999.03.99.004448-2(9702085004)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

PARTE A : BASF S/A

ADV : PAULO AUGUSTO GRECO

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA REOMS-SP 49879 91.03.029973-2 (8800179703)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

PARTE A : RICARDO IMP/ E COM/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 150222 94.03.046069-5 (9300144014)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADV : RUBENS ROSSETTI GONCALVES

APTE : Ministerio Publico Federal

PROC : JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA

APDO : VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA REOMS-SP 150778 94.03.047683-4 (8902020169)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC  
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
PARTE A : NICOLA ROME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A  
ADV : ANTONIO PINTO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a). REOMS-SP 187907 1999.03.99.006781-0(9802006483)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC  
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
PARTE A : BASF S/A  
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 160225 94.03.014228-6 (9107070551)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC  
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : UNIGAS INTERNATIONAL

ADV : LUIZ CARLOS RAMOS e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 194660 1999.03.99.088134-3(9802084620)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC  
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : BASF S/A  
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AMS-SP 164099 95.03.049031-6 (9202059756)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC  
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : ANTONIO TAVANO  
ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal SOUZA RIBEIRO que lhe dava provimento. Fará declaração de voto o Juiz Federal SOUZA RIBEIRO. EM MESA AMS-SP 195512 1999.03.99.097341-9(9500426080)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC  
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : JAIR RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por maioria, de ofício, anulou a sentença e julgou prejudicado o agravo inominado, nos termos do voto do Juiz Federal SOUZA RIBEIRO, vencida a Relatora que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Federal SOUZA RIBEIRO.

Encerrou-se a sessão às 13:00 horas, tendo sido julgados 294 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 13 de março de 2008.

CECILIA MARCONDES

Presidente do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, em exercício

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Secretário(a) do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

PROC. : 89.03.009620-7 AC 6104  
ORIG. : 0000074685 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : CIA PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG  
ADV : FERNANDO CAMPOS FREIRE  
APDO : Uniao Federal  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. IRPJ. DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. ART. 6º E §§ DO DECRETO-LEI 1.598/77. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. RETIRADA LIMITADA A 30% DO LUCRO REAL. DECRETO-LEI Nº 401/68, ART. 16, § 1º. LUCRO LÍQUIDO. CÁLCULO DO FISCO QUE OLVIDOU A PARCELA DOS EXCESSOS DE RETIRADAS JÁ DECLARADAS E TRIBUTADAS.

1. O cálculo realizado pela embargante para encontrar o limite das retiradas, não considerou a compensação de prejuízos para ajuste do lucro real. Assim, o limite de remuneração dos dirigentes foi aplicado em base de cálculo incorretamente apurada.
2. Ajustes necessários no que toca ao crédito tributário cobrado pelo Fisco, tendo em vista que desprezou

o montante de excesso de retirada já declarado pela contribuinte, e assim oferecido à tributação.

3. Apelação da embargante e remessa oficial a que se nega provimento.

### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 90.03.025080-4 AMS 33469  
ORIG. : 0009394796 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : INSTITUTO DO RADIUM DR MANUEL DIAS S/C LTDA  
ADV : EWALDO FIDENCIO DA COSTA e outros  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IOF. ISENÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PARCELAS. CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO DECRETO-LEI Nº. 1.783/80. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FATOS PRETÉRITOS. RESOLUÇÃO Nº 816/93 E CIRCULAR 775/83. ILEGALIDADE. OPERAÇÃO DE CÂMBIO. REMESSAS DE PAGAMENTO QUANDO DA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI. INCIDÊNCIA DO IOF. LEGALIDADE.

1. As alíquotas do IOF foram estabelecidas por meio de espécie normativa adequada, qual seja o decreto-lei, que é lei no sentido material e, via de conseqüência, poderia instituir tanto novas hipóteses de incidência quanto as alíquotas delas, não se vislumbrando aí violação da ordem constitucional então vigente, ou da legalidade.

2. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido da validade da cobrança do IOF – operações de câmbio, com base no Decreto-lei nº. 1.783/80, assim como das majorações do IOF – operações de crédito e seguro, apenas no exercício posterior à respectiva instituição, em reverência ao princípio da anterioridade. Portanto, é de rigor concluir que tanto a resolução que determinou a isenção do IOF ao considerar a emissão do certificado de autorização anterior a 31.12.1980, como a circular que impôs a cobrança do imposto são ilegais e não merecem subsistir.

3. Sob outro aspecto, tem-se, no caso concreto, que o financiamento obtido pela impetrante ensejou a emissão do certificado de autorização, expedido pelo Banco Central do Brasil, datado de 15 de maio de 1980. Porém, de fato, a obrigação tributária em relação ao IOF se concretizou a partir da efetivação da

operação de câmbio, ou seja, da conversão da moeda nacional em estrangeira para quitação das parcelas nos respectivos vencimentos, que ocorreu no período em que já vigia o Decreto-lei nº. 1.783/80, existindo, pois, a obrigação de recolhimento do tributo em questão.

4. Apelação a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 90.03.036120-7 REOMS 37320  
ORIG. : 9000108934 6 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : WHEELABRATOR SINTO DO BRASIL EQUIPAMENTOS  
INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA  
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – PARCIAL NULIDADE DA SENTENÇA QUANTO À REGRA DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 7.689/88 – LEI Nº 7.856/89, ARTIGO 2º – INCIDENCIA NO EXERCÍCIO DE 1990, ANO-BASE DE 1989 – ANTERIORIDADE NONAGESIMAL – BASE DE CÁLCULO – LUCRO APURADO EM 31 DE DEZEMBRO – LEGITIMIDADE.

I – Conforme observado no acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, a questão jurídica relativa à exigência da contribuição social sobre o lucro no ano de 1988 na forma do art. 8º da Lei nº 7.689/88 não é objeto da presente impetração, como reconhecido pela própria impetrante nos embargos declaratórios opostos ao anterior acórdão desta Corte, pelo que deve ser reconhecida a nulidade da sentença recorrida neste aspecto, por violação ao princípio da correlação entre o pedido e a prestação jurisdicional (arts. 128 e 458/460 do Código de Processo Civil), ficando mantido o entendimento exposto no acórdão anterior desta Corte que reconheceu a constitucionalidade da criação da referida contribuição pela mesma Lei nº 7.689/88.

II – A sentença, então, deve ser reformada para esse fim, cabendo na seqüência proceder à apreciação do segundo pedido sucessivo formulado na exordial, relativo ao aumento da alíquota de 8% para 10%, previsto na Lei nº 7.856/89, conforme restou determinado pelo C. STJ na apreciação do Recurso Especial

interposto nos autos.

III – Ao julgar os RE's 146.733 e 138.284, o plenário do Supremo Tribunal Federal, embora tenha julgado válida a instituição da contribuição social sobre o lucro – objeto dos arts. 1º, 2º e 3º da L. 7.689/88 – declarou a inconstitucionalidade do seu artigo 8º, que já a tornava exigível sobre o lucro do exercício de 1988, findo a menos de 90 dias da lei que a instituiu, ou seja, somente declarou inconstitucional porque a lei instituidora teve início de incidência após o término do período que constituía a base de cálculo do lucro desta contribuição, ou seja, somente incidiu após 31.12.1988.

IV – A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro - CSSL é o lucro apurado ao final do ano-base, em 31 de dezembro de cada ano, daí porque é legítima a incidência da Lei nº 7.856, de 25.10.89, resultante de conversão da MP n. 86, de 25.09.89, já no exercício de 1990, ano-base de 1989, pois, respeitando-se o princípio da anterioridade nonagesimal, teve início de efeitos antes de 31.12.1989, data em que o lucro – base de cálculo da CSSL – foi apurado.

V – Matéria pacificada no âmbito desta Corte Regional, nesta última superando entendimento anterior do Plenário que entendia inconstitucionais a alteração de alíquota da Lei nº 7.856/89 em relação ao fato gerador de 1989.

VI – Em cumprimento à determinação do C. Superior Tribunal de Justiça para complementar o julgamento iniciado pelo anterior acórdão desta Corte, dá-se provimento à remessa oficial para declarar a parcial nulidade da sentença recorrida e julgar improcedente a ação.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.002488-1 AMS 49186  
ORIG. : 8800397131 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : ROSA MITIYO KIYAN OYAKAWA e outro  
APDO : VIACAO UMUARAMA LTDA  
ADV : YOUSSEF ASSIS DOMINGOS e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REMUNERAÇÃO PARA O TRANSPORTE, POR MEIO DE CONCESIONÁRIAS E PERMISSONÁRIAS DE LINHAS DE ÔNIBUS, DE MALOTES E MALAS POSTAIS. LEIS Nºs 2.747/1956 E 6.538/1978. ILEGALIDADE DO CRITÉRIO FIXADO PELO DECRETO Nº 83.858/1979.

1. Na hipótese dos autos, o prazo é de renovação a cada vez que se renova o ato lesivo, e isso ocorre a cada transporte efetuado sem o correspondente pagamento do preço considerado justo, não restando configurada a decadência.

2. A Lei nº 6.538/78 não foi expressa a respeito da forma de remuneração do serviço de transporte de malotes e malas postais, o que remete a disciplina à lei anterior, ou seja, a Lei nº 2.747/56, que, expressamente, determinava que a remuneração se daria ao preço da tarifa oficial e, na ausência desta, de acordo com a tabela de preços estabelecida mediante acordo entre as partes interessadas. Decorre daí a ilegalidade do critério de pagamento estabelecido pelo artigo 109 do Decreto nº 83.858/79, que dispõe sobre o pagamento de valor equivalente a 1% (um por cento) do preço da passagem, fixado para o trecho da condução, por quilograma da mala postal, sendo evidente que o regulamento desbordou do critério da lei.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.002660-4 AC 54976  
ORIG. : 0002773260 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ULTRAFERTIL S/A IND/ COM/ DE FERTILIZANTES  
ADV : MARAIZA POVIA ZELINSCHI DE ARRUDA e outros  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO REPORTANDO-SE ÀS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE FERTILIZANTES. LEI Nº 6.138/1974. PREÇO PÚBLICO. HIPÓTESE DE TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ANTIGO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

1. As razões do recurso interposto pela União reportam-se, simplesmente, à contestação apresentada no feito, sem declinar qualquer fundamento de fato e de direito capaz de oferecer supedâneo ao apelo para reforma da decisão recorrida. Contudo, isso não é o bastante, pois, nos termos do artigo 514, do Código de Processo Civil, é dever da parte apelante observar os requisitos necessários para a correta interposição do recurso, principalmente, no que se refere aos fundamentos de fato e de direito, que se constituem no lastro que justifica o pedido de nova decisão, não sendo suficiente a mera reiteração ou referência a peças anteriores, mormente quando as alegações lá aduzidas não guardam mais relação de pertinência com as razões que ofereceram supedâneo para a decisão atacada.

2. O serviço de inspeção e fiscalização do comércio de fertilizantes se constituía em atividade típica e específica da Administração, conquanto expressa manifestação do exercício de seu poder de polícia, decorrendo daí que, evidentemente, não poderia mesmo ser remunerado por meio de preço público, devendo ser financiado por meio de taxa, cujo fator gerador, no caso, é o exercício regular da atividade de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

3. A exigência foi declarada inconstitucional, pelo Pleno do antigo Tribunal Federal de Recursos, no mandado de segurança nº 83.818/RS. Precedentes da mesma Corte.

4. Apelação não conhecida e remessa oficial, tida por submetida, improvida.

### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.033505-6 AC 74195  
ORIG. : 9100000166 2 Vr MARACAJU/MS  
APTE : JOSE LOPES FILHO e outro  
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE VÍCIO – PREQUESTIONAMENTO – IMPROVIMENTO.

1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.

2.A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.

3.Improvemento aos embargos de declaração.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 92.03.052417-7 AC 82244  
ORIG. : 9102062364 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : POLISH OCEAN LINES e outro  
ADV : ANTONIO BARJA FILHO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PENHORA SOBRE BEM DE PROPRIEDADE DA EMPRESA AGENCIADORA DO EXECUTADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1.Admite-se a aplicação do princípio da fungibilidade para admitir, de ofício, embargos à execução como embargos de terceiro, quando não citada a empresa que sofreu a constrição de bens, embora seu nome conste da CDA.

2.Não demonstrada a outorga de poderes que justifique procuração carreada para os autos por terceira empresa, que se autodenomina representante da embargante, é de ser mantida a sentença que extinguiu o feito ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

3.Apelação das embargantes parcialmente providas, para reformar a sentença e admitir os embargos do devedor como embargos de terceiro, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito.

### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo das embargantes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.082799-4 AC 96690  
ORIG. : 9000000002 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
APTE : JOAO BATISTELA  
ADV : JOSE COSTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – GARANTIA DA INSTÂNCIA MEDIANTE DEPÓSITO – FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO INICIAL DEPÓSITO, NÃO DE POSTERIOR “TERMO DE PENHORA”, INCOMPATÍVEL COM O INSTITUTO – INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA

1.Em torno do início da fluência do prazo para oposição de embargos ao executivo fiscal, quando em garantia da instância oferecido/efetuado o depósito judicial.

2.Explicito, à sociedade, o inciso I do art. 16, LEF, assim em sintonia com seu § 1º, ao impor garantia da execução, não distinguindo o legislador, nem lá como cá, sobre a inteireza ou não do valor em depósito, a suficiência ou não da coisa, nem acerca de outra formalidade qualquer, como ilustrativamente o propalado “ Termo de penhora”.

3.Efetuada o depósito, é dali que se computa o prazo aos embargos, irrelevantes e inoponíveis formalidades tenham sido posteriormente realizadas, daí o acerto do comando judicial, a ordenar se aguardasse por eventuais embargos, indesculpavelmente turvada a relação processual, depois, com o equivocado petítório, a clamar por formalidade incompatível com o depósito judicial, o tal “Termo de penhora”.

4.Observada a legalidade processual pela r. sentença, a fls. 37, já constatando a intempestividade (depósito em 29/03/90, embargos em 28.8.90), sem consistência, por conseguinte, o apelo a respeito, pois acertada a extinção processual reveladora da intempestividade dos embargos em tela.

5.Sobre a unicidade do prazo de embargos, a contar do inicial depósito, a pacificação pretoriana. Precedentes.

6.Prejudicados demais temas suscitados na peça em si de embargos, como também alertado pelo Parquet.

7.Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C.

Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.006585-9 AMS 98842  
ORIG. : 9100373257 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FRANCISCO BLANES IND/ E COM/ DE METAIS LTDA  
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. INDEXADOR EXTINTO: OTN. INDEXADOR CRIADO: BTN. LEI Nº 7.799/89: ART. 30. LEI Nº 7.713/89: ART'S. 9º, INCISOS I E II, E § 1º; 30 E § 1º. OTN. EXTINÇÃO. CONVERSÃO AO NOVO PADRÃO MONETÁRIO PELO VALOR DE NCZ\$ 6,92. BTN. ATUALIZAÇÃO PELO IPC. LEI Nº 7.777/89: ART. 5º § 2º. NOVO INDEXADOR LEI Nº 7.799/89: ART'S. 2º, 4º, INCISO I E 10. LEIS Nºs 8.024 E 8.030 DE 1990: SUBSTITUIÇÃO DO IPC PELO IRVF. LEI Nº 8.200/91. BENEFÍCIO FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA OCORRIDA. CONCEITO ONTOLÓGICO DE LUCRO NA LEI MAIOR. AUSÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL À CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO VALOR DE NCZ\$ 10,51, PARA A CONVERSÃO DOS VALORES CONSTANTES DO BALANÇO FISCAL ANTERIOR PARA O NOVO PADRÃO MONETÁRIO, QUE SE INVIABILIZA. TAMBÉM INVIÁVEL OS ÍNDICES DE 70,28% OU MESMO 42,72%, QUANTO AO MÊS DE JANEIRO/89.

1. Na linha já decidida pelo Pretório Excelso, não se extrai um conceito de renda diretamente do texto constitucional, onde apenas se discrimina esta competência tributária à União, cabendo ao CTN, nos termos do art. 146 da lei maior, definir este imposto, estabelecendo fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, providência implementada nos art's. 43 a 45 do aludido Código tampouco direito adquirido, em relação a índice de correção monetária, que está adstrito ao princípio da legalidade, não cabendo ao contribuinte optar por índice não previsto em lei.

2. Daí porque não se oportuniza a conversão dos valores expressados em OTN, nas demonstrações financeiras anteriores e nas respectivas rubricas contábeis atinentes a apuração do lucro real a ser ofertado à tributação, pelo valor de NCz\$ 10,51, ou o deferimento dos índices de 70,28% ou mesmo 42,72%, ante a falta de previsão legal, indispensável, na dicção do Augusto Pretório (RE. 201.465-MG), para a hipótese.

3. De fato, constata-se a razoabilidade e a proporcionalidade das alterações promovidas pelos art's. 9º, inciso II e § 1º; 30, § 1º, da Lei nº. 7.713/89; 5º e § 2º da Lei nº 7.777/89; e 2º, 4º, 5º e 10 da Lei nº 7.799/99, extinguindo a OTN e criando o BTN, atrelado a variação do IPC, depois substituído pelo IRVF

(Leis nºs. 8.024 e 8.030, de 1990); indicando o valor de NCz\$ 6,92 para a conversão das obrigações legais e contratuais expressadas na obrigação extinta, para o novo padrão monetário; e dispondo no sentido de que os reajustes de preços anteriores a 15.01.89 ficassem ao largo da apuração do BTN de fevereiro/89, porquanto não interferem no fato gerador do IRPJ ou sua base de cálculo, observados os ditames do art. 146, III, da Constituição Federal e art's. 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

4.Precedentes do C. STJ, desta Corte e dos TRF's. da 1ª e 2ª Regiões.

5.Apelo da impetrante a que se nega provimento, mantida a sentença recorrida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.016076-2 AC 101935  
ORIG. : 9000421535 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : AEROS FUNDO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR  
ADV : RUY JANONI DOURADO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, do CPC.

1. Tendo sido julgada a ação principal correspondente, não se justifica mais a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que, aliás, tramitou em conjunto com aquela, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.

2. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ensejando a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exauriente que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar.

3. Apelação que se julga prejudicada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.042468-9 REOAC 109997  
ORIG. : 0007480610 7 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : JOZEF ENGELBERG  
ADV : MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA  
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. DECRETO-LEI Nº 2.047, DÉ 20.07.1983. CALAMIDADE PÚBLICA. DEVOLUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O empréstimo compulsório, para atender casos de calamidade pública, instituído pelo Decreto-lei nº 2.047/83, foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo cabível a restituição do valor indevidamente recolhido.
2. A restituição do indébito deverá ser feita com correção monetária, desde a data da devolução a menor, incidindo, ainda, juros moratórios, desde a citação.
3. Remessa oficial a que se dá provimento parcial.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.042899-4 AMS 121698  
ORIG. : 9200011748 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : AURELIANO FERREIRA DA SILVA

ADV : JOSE BONFIM  
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS  
ADV : NENIO LEITE DE BARROS  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CPC: ART. 267, INCISO V. MANUTENÇÃO DE SENTENÇA QUE SE IMPÕE.

1. O presente mandamus foi impetrado com o intuito de obstar a execução de sanção disciplinar aplicada em processo administrativo junto à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul, compelindo a autoridade impetrada a dar seguimento ao recurso administrativo interposto contra o indeferimento de pedido de reconsideração do despacho que determinou seu cumprimento, invocando a ausência de publicação, em Diário Oficial, de acórdão emanado do Conselho Federal da OAB, o que implicaria na conseqüente ausência de trânsito em julgado da decisão, a autorizar o conhecimento do citado recurso.

2. O mandado de segurança anterior, já transitado em julgado, cuidou de decidir acerca da existência ou não de título hábil para a execução da sanção disciplinar, face a sustentação do impetrante de que o acórdão prolatado pelo Conselho Federal, em grau de recurso, não foi enviado ao Conselho Estadual e, nem tampouco, publicado na Imprensa Oficial.

3. Coisa julgada que se reconhece. Precedente do E. STJ.

4. Apelo da impetrante improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.060011-8 AMS 127404  
ORIG. : 9106740480 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : POLIOLEFINAS S/A

ADV : MARCO ANTONIO ALVES PINTO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA – TRABALHISMO – AFASTADA A AFIRMADA DUPLICIDADE – JORNADA DO PETROQUÍMICO SEM ASSINALAÇÃO DO INTERVALO PARA REPOUSO, INFRAÇÃO AO § 2º, ART. 74, CLT, INOPONÍVEIS O § 2º DO ART. 2º NEM O INCISO II DO ART. 3º, DA LEI 5.811/72, A NÃO SUPRIMIREM TAL DIREITO TRABALHISTA – IMPROCEDÊNCIA DA SEGURANÇA.

1. Veemente que a ser superada a suposta figura de um bis in idem que vedado se poria pelo sistema, âncora para a r. sentença recorrida.
2. A autuação de 10/05/1990, deduzida defesa em 16 do mesmo mês, enquanto a outra autuação, é de 01/08/1990, a defesa sendo de 07 do mesmo mês.
3. Distância de superiores dois meses aparta um evento autuador de outro e não logra demonstrar a parte impetrante/apelada onde a proibir o sistema proceda o Poder Público a seu papel fiscalizador ou por qual normação – em ambas as situações fundamental a legalidade dos atos estatais, caput do artigo 37, CF – se encontraria impedida a Administração de, sob sua óptica, apurar/constatar evento reputado ilícito quase três meses depois da primeira flagrância, como se observa.
4. Límpido observado um devido processo para cada qual dos apuratórios, superior a superação da r. sentença, descendo-se (artigo 515, CPC) ao âmago da controvérsia.
5. Busca escudar-se o pólo recorrido na invocação ao § 2º do artigo 2º e no inciso II do artigo 3º, ambos da Lei 5.811/72, que se poria incompatível e portanto afastadora do capitulado preceito insculpido pelo § 2º, do artigo 74, CLT.
6. A específica legislação dos petroquímicos, no que apontada como fundamento para a escusa de patronal observância ao enfocado artigo 74, claramente não colide com o dispositivo de objetiva proteção ao trabalhador, encartado em seu referido § 2º, no tocante à anotação quanto ao período de repouso.
7. Explícito o outro citado § 2º, o do artigo 2º, da Lei 5.811/72, em permitir ao patrão a disponibilidade sobre o empregado durante o intervalo para repouso, presentes as excepcionais características ali vazadas, evidentemente que por decorrência a ter de indenizar tal situação nos termos do também apontado inciso I do artigo 3º, daquela mesma Lei.
8. Evidente não tenha tal específico ordenamento o color nem a força de afastar aquele tão cristalino direito trabalhista, objetivamente constatado a incorrer em ilicitude em seu descumprimento consoante as combatidas autuações, aliás da mesma forma inoponível a Portaria MTB 3.082/84, de cunho secundum legem, não, praeter legem, também sem o desejado condão afastador o Acordo, neste passo a seguir a esteira de excepcional regramento firmado pela Lei 5.811/72, em seara indenizatória.
9. Harmonizáveis os preceitos em pauta, nenhuma ilicitude se extrai da conduta estatal impetrada, ao contrário a demonstrar observância ao postulado da legalidade dos atos administrativos, caput do artigo 37, Lei Maior.

10. De rigor a reforma da r. sentença, para julgamento de improcedência da segurança, na forma aqui antes fixada, provendo-se ao apelo e ao reexame, sem reflexo sucumbencial, ante a via eleita.

11. Provimento à apelação e à remessa oficial. Improcedência da segurança.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.071494-6 AC 125815  
ORIG. : 9100000049 1 Vr TIETE/SP  
APTE : AMERICO BACCILI E CIA LTDA  
ADV : JOSE BENTO TOLEDO DIAS FERRAZ e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO RECONHECIDO NA PRÓPRIA INICIAL. AUTUAÇÃO BASEADA EM PROCEDIMENTO DO FISCO ESTADUAL. POSSIBILIDADE.

1. Meras alegações, sem comprovação nos autos, conduzem ao desacolhimento dos embargos, na medida em que a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa só cede diante de provas robustas.

2. No caso, a própria embargante admite que lançou no balanço final do exercício valores relativos a duplicatas já quitadas, gerando passivo fictício e omissão de receita, restando indiferente se havido simples falha ou má fé do contribuinte.

3. O art. 199 do CTN autoriza a prática adotada pela Receita Federal de utilizar-se das conclusões da fiscalização estadual para cobrar seus tributos, também não merecendo acolhimento singelos argumentos volvidos à ocorrência de coação, sem qualquer prova neste sentido.

4. Apelação da embargante improvida.

### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação

da embargante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.107369-0 AG 13913  
ORIG. : 9100000580 1 Vr DIADEMA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PROKOR PINTURAS TECNICAS LTDA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALÇADA – 50 OTN/ EXECUÇÃO FISCAL – INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS INFRINGENTES – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Acerta a r. decisão agravada nos dois aspectos em que se fundamenta. Observa-se, de início, que o valor da execução, conforme extrato fazendário, é de 65,66 UFIR, estando, portanto, abaixo do valor da alçada recursal, conforme previsto no artigo 34, § 1º, da Lei n.º 6.830/80.

2. A dívida equivale a 65,66 UFIR, enquanto as 50 OTN (cada OTN a exprimir NC\$ 6,17 – 283,43 UFIR) estão a em muito abrangerem/superarem aquele valor. Disso resulta a impossibilidade do conhecimento da apelação interposta, por intempestiva. Precedentes.

3. Ainda que assim não fosse e se considerasse o recurso de apelação interposto como embargos infringentes, impossível o seu recebimento, pois intempestivo. De fato, denota-se que a Fazenda Nacional foi intimada da r. decisão em 17/11/1992, protocolando o seu recurso em 22.12.1992, tendo os embargos infringentes o prazo legal de 10 dias (§ 2º, do art. 34, da Lei n.º 6.830/80) e, aplicando-se o disposto no artigo 188 do CPC, veemente sua intempestividade.

4. Improvimento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.109414-0 AMS 140518

ORIG. : 9200662749 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE CARLOS GRACA WAGNER  
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros  
APDO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA e outro  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA  
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CENSURA. FILMES ERÓTICOS. EXIBIÇÃO DO FILME CALÍGULA EM REDE ABERTA DE TELEVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ordem constitucional, estabelecida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso IX, inscreve: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Não bastasse, a mesma Carta, no seu artigo 220, § 2º, afirma que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. Porém, acrescenta, no seu artigo 221, caput e inciso IV, que “a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: (...) IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.”
2. A inteligência das normas acima transcritas, deixa inequívoco que é defeso ao Estado estabelecer qualquer mecanismo de censura, de natureza política, ideológica ou artística, contra qualquer atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação social. Porém, isso não quer significar que esses valores colocam-se em patamar absoluto, não devendo reverência a valores igualmente relevantes e igualmente consagrados pela Constituição Federal.
3. À luz dos princípios de interpretação da Constituição Federal, quais sejam, o de sua unidade, o da concordância prática e o da harmonização de seus princípios, evidente que, em face da norma expressa da proibição da censura e da norma, também expressa, que impõe às emissoras de rádio e televisão a produção e a exibição de programas que respeitem os valores éticos e sociais da pessoa e da família, este segundo princípio se sobressai, no caso concreto, como merecedor de proteção maior, pois está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, que se traduz como um conjunto de valores espirituais e morais inerentes a cada ser humano.
4. Frise-se, referido filme poderia ter sido exibido, como de fato foi, em todo o país, em salas fechadas de cinema, ou em outros ambientes fechados. Porém, a objeção de exibição, em rede aberta de televisão, não deve ser classificada como ato de censura e sim de limitação para a proteção de valor igualmente relevante para a preservação das condições de convivência social. Essa limitação se configura como recurso legítimo do arsenal do poder de polícia do Estado.
5. E nem se diga que se trata de ingerência indevida, conquanto a família, base da sociedade, goza de especial proteção do Estado e esta pode se concretizar, perfeitamente, por meio de medidas que assegurem ao grupo familiar acesso aos meios de cultura, entretenimento e informação com razoável qualidade, protegida contra conteúdos agressivos e deletérios. Isso não significa, necessariamente, postura paternalista e sim conduta ativa na defesa de relevantes valores coletivos.
6. Apelação a que se dá provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da

2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.023483-0 AC 166834  
ORIG. : 9200000124 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE  
LTDA  
ADV : ROBERTO MACHADO e outro  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CDA – divergência entre valor inscrito e total executado: insubsistência – REFORMA DA R. SENTENÇA – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.No âmbito da devolutividade implicada, centra-se o apelo na afirmada divergência entre o valor da inscrição em Dívida e o total do crédito exequendo.

2.Devendo a preambular exequenda configurar título hábil ao intento fazendário de receber por seus haveres, não se macula do almejado tom a inicial em pauta.

3.Enquanto cuida a C.D.A – Certidão de Dívida Ativa – de identificar o valor do principal da dívida, equivale o total da inicial executiva ao pleno das parcelas implicadas, tais como multa, atualização monetária e juros, consoante o caso vertente e ainda assim sequer estes a abalar a liquidez do título, ex vi do parágrafo único do art. 201, CTN.

4.Inerente à espécie executiva em pauta a distinção entre o principal, por um lado, e o seu somatório com os acessórios, por outro, a resultar no total da dívida exequenda, sem qualquer ilegitimidade se revela a distinção flagrada, por conseguinte inábil a abalar a presunção de certeza, nem a de liquidez, do crédito em curso.

5.De rigor o provimento à apelação, reformando-se a r. sentença para o julgamento de improcedência aos embargos, incidindo somente o encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69, em favor da União (Súmula 168, TFR).

6.Provimento à apelação. Improcedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar

provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.025201-4 AG 15944  
ORIG. : 9470100000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : EQUILIBRIO CONTROLE BIOLOGICO LTDA  
ADV : LUIZ APARICIO FUZARO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – INTEMPESTIVIDADE AO APELO CONFIGURADA – PARCIAL CONHECIMENTO DO AGRAVO FAZENDÁRIO E, NO QUE CONHECIDO, IMPROVIDO.

1. Com razão a r. decisão recorrida, pois a reconhecer a própria agravante foi pessoalmente intimada da r. sentença em 30.03.1989, então não tendo interposto o pertinente recurso, seja de apelo ou de infringentes.
2. Sem qualquer significado tenha ou não a Serventia registrado o transito em julgado do feito de maneira precoce, tanto não tendo o condão de “desculpar” a consumada preclusão temporal.
3. Plena de legalidade processual a decisão atacada, nenhum reparo se pondo sobre a questão.
4. Não agitado (nem assim decidido) o tema da remessa oficial, de rigor seu não-conhecimento.
5. Parcial conhecimento do agravo fazendário e, no que conhecido, improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo fazendário e, no que conhecido, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.031844-9 AC 172129  
ORIG. : 8902021122 2 Vr SANTOS/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SOCIEDADE AGRICOLA MAMBU LTDA  
ADV : RUBENS MIRANDA DE CARVALHO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA INOCORRENTE. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. PRESUNÇÃO ELIDIDA. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

1. Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento, em razão do decurso do prazo de cinco anos, durante o qual a administração manteve-se inerte, o que não ocorreu, no caso, posto que o Auto de Infração e notificação foi emitido em 09.05.80, imbricando-se aos exercícios de 1976 e 1977.
2. O prazo prescricional de que cuida o art. 174 do Código Tributário Nacional, para ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário, conta-se a partir da notificação do lançamento constituído definitivamente, verificando-se em 12.06.83, ao passo em que distribuído o executivo fiscal em 19.11.1984.
3. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza, abalada na hipótese dos autos, ante a prova pericial e documentos acostados.
4. Verba honorária mantida em favor da embargante.
5. Remessa oficial parcialmente provida para afastar a decadência. Apelo da União a que se nega provimento.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.039509-5 AC 177715  
ORIG. : 9000067758 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FABIO ROSAS  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL – ADMINISTRATIVO – AÇÃO ANULATÓRIA – SUNAB – MAJORAÇÃO DE PREÇOS NO PERÍODO DE CONGELAMENTO - ausentes vício substancial (agressão ao direito de propriedade e à livre iniciativa) – CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÀS ALÍNEAS “A” E “N”, DO ART. 11, DA LEI DELEGADA N. 04/62 - MULTIPLICIDADE DE INFRAÇÕES – UNICIDADE/CONTINUIDADE - REDUÇÃO JUDICIAL OBSERVANTE À PORTARIA N. 51/86 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Límpido devam ser apaziguáveis, harmonizáveis e equilibráveis os valores da propriedade privada (ou do direito de propriedade) e da livre iniciativa (ou da iniciativa privada), em relação ao imperativo estatal de excepcional intervenção na ordem econômica.

2. Arrimada se colocou a medida controladora de preços guerreada, nos termos da autorização constitucional positivada, consoante o art. 173, § 4º, ditame, destaque-se, a ladear com as preocupações da propriedade privada e da liberdade de iniciativa (incisos II e IV, do mesmo preceito).

3. Flagrante que a visão da parte autuada/recorrida seja de defesa de seus particulares interesses, em nome daqueles dois valores, tanto não tem, contudo, o condão de se sobrepor aos imperativos de intervenção na ordem econômico, pelo Poder Público, naturalmente cada qual prevalecendo em seus respectivos momentos : em estados de ordem, de harmonia, a incidirem aqueles vetores invocados pela parte recorrida; em estado de exceção, o intervencionismo preciso do Estado, a favor do bem-estar social, mui superior aos interesses mercantis da parte autuada, por evidente.

4. Agiu a figura normatizada, sob ataque, Lei nº 7.784/89, em conformidade com o ordenamento constitucional. Precedentes.

5. Límpida a recepção da combatida normação, tanto quanto sua compatibilidade vertical e seu engate lógico, em relação ao ordenamento legal.

6. Traduzindo a recepção a expressa (excepcional) ou tácita (em regra) compatibilidade do ordenamento anterior em relação ao novo Texto Supremo da Nação, límpido que a nova ordem constitucional, nascida em 1988, alberga os postulados de um dirigismo estatal sobre tal plano, intervindo na forma da lei e da Constituição, em prol do bem-maior, dos interesses do todo da sociedade, assim o demonstrando os comandos insculpidos no parágrafo único do 170 e parágrafo único do art. 173, dentre outros.

7. Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de todos os pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, “caput” e § 3º e 516, todos do CPC.

8. Insubsistente a afirmação de que normas administrativas estariam a se pôr a usurpar a força inerente à lei: patente que o fundamento de validade a tal regramento repousa na Lei Delegada n. 04/62, esta, como visto, oriunda e legitimada pela CF então vigente.

9. Com relação ao debatido tema, revogação da Lei Delegada n. 04/62 e da Lei 7.784/89, por sua origem a partir da Medida Provisória n. 60/89, reedição da Medida Provisória n. 51/89, em sede tanto da instituição

de MP em sua veiculação quanto acerca de sua reedição/prorrogação, por primeiro, cuidando-se de positividade anterior ao advento da EC 32/01, veemente que ausente laivo de ilegitimidade a respeito, pois atendidos os então únicos requisitos, atinentes ao plano da relevância da matéria e de sua urgência ao contexto.

10.Genuíno seu cabimento, veio de sufragar a Excelsa Corte, por seu turno, através da Súmula 651, STF, sobre a legitimidade da conduta estatal reeditadora/prorrogadora do império de uma MP enquanto expressamente não votada em seu desfecho pelo Congresso Nacional, que assim então rejeitaria ou converteria em permanente lei no sistema o texto.

11.Também embasadas se põem em liame de compatível verticalidade as Portarias do Ministro da Fazenda, n. 137/89 e 158/89, assim cumprindo seu papel de execução aos textos de lei que lhes superiores, tudo tendo ao cume a ordem Constitucional, aliás de onde a emanar o papel de tais atos ministeriais, inciso II, do parágrafo único do art. 87, Lei Maior, o que também a se estender em legitimidade embasadora no atinente aos preceitos, Portaria Sunab n. 186/87 e Resoluções 53-E/76 e 162/84, do CIP, consoante a constituição então vigente, art. 85, inciso II.

12.De pertinência tais comandos em relação à sua origem, a Lei Delegada 04/62, de então (art. 2º, inciso II), e a Constituição que a embasar, por seu império à época. Precedentes.

13.Em tela se denota infração ao disposto pelas alíneas “a” e “n” do art. 11, da Lei Delegada – LD 04/62, consistente em comercializar os produtos sabonetes e cremes dentais com majoração de preços, sem a devida autorização do CIP, não encaminhando a empresa autuada àquele órgão suas novas listas de preços, por ocasião de reajustes de preços homologados por referido Conselho, no prazo máximo de 10 dias, a partir de 04/08/89 e 08/08/89.

14.Consoante CPC, art. 333, I, nenhum elemento de convicção carregou, como se constata, a parte apelada/embargante ao feito, em termos de abalo ao trabalho fiscal em espécie. Nada trouxe aos autos, seja em sede da instrução administrativa, seja em judicial, que sustentasse sua alegação, pois, conforme se extrai dos autos, não logrou demonstrar haver encaminhado ao CIP suas novas listas de preços, por ocasião de reajustes de preços homologados por referido Conselho.

15.Lavrada aquela autuação, deveria a recorrida promover a elementar presença, materializada, corporificada, de elementos que desfizessem a flagrância da constatação fiscal no exercício de atividade mercantil.

16.Diversamente da postura fazendária de sustentar a independência entre as condutas ilícitas afirmadas praticadas, tem prevalecido a compreensão de unicidade/continuação sobre o tema.

17.A E. Terceira Turma apaziguou o v. entendimento infra, acerca da multiplicidade de infrações, praticadas em condições de similitude temporal, configurar infração continuada, para fim de sanção ao ilícito perpetrado. Precedentes.

18.Veeemente que a descrição de condutas, a refletir ilicitude quanto ao eixo 21 e 22/08/89, bem assim quanto ao dia 09/08/89, dali objetivamente distante, tal cenário demonstra a unicidade de reprimenda que o caso merece, acrescido o montante/base imputado singularmente a cada qual das infrações de 2/3, em elementar exasperação positivada pela própria normatização da Sunab, Portaria n. 51/86.

19.O montante final exequível se traduz na multa incidente sobre dois ilícitos atinentes à alínea “a”, bem assim o referente à alínea “n”, cada qual dos três a sofrer o acréscimo de 2/3, tanto sem o condão de inviabilizar o título executivo, prossequível a cobrança nestes parâmetros, assim firmando a jurisprudência infra, tanto quanto pertinente e adequada a sucumbência recíproca, cada qual das partes a responder pela honorária de seu patrono. Precedentes.

20. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reformando-se a r. sentença, a fim de se reconhecer a parcial legitimidade da autuação, julgando-se parcialmente procedente o pedido e, ante a sucumbência recíproca, cada qual das partes a responder pela honorária de seu patrono.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.049883-8 AC 185451  
ORIG. : 9103016676 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : REPRESENTACOES LEAL S/C LTDA -ME e outros  
ADV : SILENE MAZETI e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MICROEMPRESA. CORRETAGEM E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 51 DA LEI Nº. 7.713/88. ATO DECLARATÓRIO DA RECEITA FEDERAL CST Nº. 24/89. SÚMULA 184/STJ.

1. O artigo 51 da lei nº. 7.713/88 não excluiu os representantes comerciais dos benefícios concedidos às microempresas, não havendo qualquer referência a esta atividade no referido diploma legal.
2. É ilegal o ato declaratório normativo nº. 24/89, da Receita Federal, que assemelha a atividade de representação comercial à de corretagem para o fim de excluir da isenção do imposto de renda prevista na lei nº. 7.256/84, art. 11, I, a atividade de representação.
3. Aplicação da súmula 184/STJ.
4. Apelação a que se dá provimento.

### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.049884-6 AC 185452  
ORIG. : 9203015051 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : REPRESENTACOES GONCALVES DOS REIS S/C LTDA -ME e outros  
ADV : SILENE MAZETI e outros  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA  
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MICROEMPRESA. CORRETAGEM E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 51 DA LEI Nº. 7.713/88. ATO DECLARATÓRIO DA RECEITA FEDERAL CST Nº. 24/89. SÚMULA 184/STJ.

1. O artigo 51 da lei nº. 7.713/88 não excluiu os representantes comerciais dos benefícios concedidos às microempresas, não havendo qualquer referência a esta atividade no referido diploma legal.
2. É ilegal o ato declaratório normativo nº. 24/89, da Receita Federal, que assemelha a atividade de representação comercial à de corretagem para o fim de excluir da isenção do imposto de renda prevista na lei nº. 7.256/84, art. 11, I, a atividade de representação.
3. Aplicação da súmula 184/STJ.
4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.059092-0 AC 192009  
ORIG. : 9000011060 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MAKRO ATACADISTA S/A e outro  
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE SEM FUNDAMENTAÇÃO. DESATENDIMENTO DO ART. 514, INCISO II DO CPC. CONHECIMENTO PARCIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 77 DO C. STJ – EXCLUSÃO DO ICM DA BASE DE CÁLCULO DO PIS – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 258 DO EX-TFR E 68 DO C. STJ. VENDAS CANCELADAS OU DEVOLVIDAS POSTERIORES À EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.397/87 - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO – POSSIBILIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Não se conhece de parte da apelação, que não trouxe em si qualquer fundamento de impugnação da sentença recorrida, apenas reportando a fundamentos de outras peças processuais juntadas aos autos, por desatendimento ao disposto no art. 514, inciso II do CPC. Precedentes jurisprudenciais. Apelação da União Federal que apenas reportou-se às preliminares argüidas na contestação, não conhecida.

II - Indevida a exclusão do ICM da base de cálculo do PIS, conforme Súmulas nºs 258 do extinto-TFR e 68 do C. STJ.

III – A exclusão das vendas canceladas ou devolvidas da base de cálculo da contribuição ao PIS, na forma em que prevista no art. 18 do Decreto-Lei nº 2.397/87, somente tem incidência para os fatos geradores ocorridos posteriormente à edição desse diploma legal.

IV - Caso em que tais recolhimentos se deram no período de março a agosto de 1989, possibilitando à parte autora realizar a exclusão pretendida.

V – A base de cálculo da contribuição é elemento constitutivo do tributo e somente lei pode determinar as deduções aplicáveis, nos termos do art. 97, IV, do Código Tributário Nacional. Precedente do C. STJ, 1ª Seção.

VI – Face à sucumbência recíproca, correta a sentença quanto à fixação da verba honorária.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conhecer em parte da apelação da União e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como negar provimento ao recurso da parte autora e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.059093-9 AC 192010  
ORIG. : 8900420992 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MAKRO ATACADISTA S/A e outro  
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR – JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL – AÇÃO CAUTELAR EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO – PREJUDICADAS A APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL.

I – Julgada a ação principal, perece o interesse jurídico do processo cautelar de depósito.

II – Processo extinto sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI). Prejudicadas a apelação da União Federal e a remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito e prejudicadas a apelação da União Federal e a remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.059773-9 AC 192582  
ORIG. : 8900382110 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MULTITEL SISTEMAS S/A e outro  
ADV : PLINIO JOSE MARAFON  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. – GUIAS DARFS. CÓPIAS AUTENTICADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. EXIGÊNCIA APÓS A LEI Nº 7.689/88 – MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELAS LEIS NºS 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR ESTA CORTE E PELO STF. MATÉRIA, PORÉM, QUE NÃO É OBJETO DA AÇÃO – CONTRIBUICAO AO PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM " DA UNIÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E Nº 2.449, DE 1988. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS.

I - O Conselho Diretor possuía poderes de representação do Fundo, ativa e passivamente, conforme artigo 9º, § 8º, do Decreto nº 78.276/76 (norma que regulamentou a Lei Complementar nº 7/70 que criou o Fundo PIS), na redação dada pelos Decretos nº 84.129/79 e nº 93.200/86. No entanto, a partir do Decreto-Lei nº 2.052/83 (arts. 1º, 2º, 6º e 7º), as contribuições passaram a ser recolhidas diretamente ao Tesouro Nacional, competindo à Secretaria da Receita Federal sua fiscalização e à Procuradoria da Fazenda Nacional sua cobrança em juízo, fato que culminou no entendimento de que a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para ações que discutam a legitimidade da exigência de contribuição ao PIS ou que postulem restituição de valores recolhidos indevidamente, conforme Súmula nº 77 do C. STJ. Diante do exposto, sendo o PIS arrecadado pela União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

II - Desnecessidade da juntada das guias Darfs originais, tendo em vias que, de acordo com o artigo 365, III do CPC, as guias autenticadas juntadas possuem o mesmo valor probante das originais.

III - Tributo sujeito a lançamento por homologação, prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos contados a partir do fato gerador, se a homologação for tácita ("cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos contados a partir da homologação, se esta for expressa. Inexistência de prescrição, considerando que a ação foi ajuizada aos 06.11.1989

IV – O Plenário desta Corte, nos autos da AMS nº 90.03.42053-0, declarou a inconstitucionalidade das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 que tornaram definitiva e majoraram a alíquota do FINSOCIAL, por entender não ser possível à União legislar nos termos de sua competência residual (art. 154, I da CF), por ausência de lei complementar e por cumulatividade.

V – O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 e das majorações de alíquotas pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89; o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90, em relação às quais a exigência deve seguir as regras do Decreto-Lei nº 1.940/82 e suas alterações anteriores à Constituição Federal de 1988, normas estas recepcionadas pelo art. 56 do ADCT, assim seguindo-se até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS), entendimento este, porém, restrito às empresas comerciais, instituições financeiras e sociedades seguradoras (que eram referidas no art. 1º, § 1º, do Dec-Lei nº 1.940/82).

VI – Em relação às pessoas jurídicas públicas e privadas exclusivamente prestadoras de serviços, cuja exigência do FINSOCIAL foi estabelecida pelo art. 28 da Lei nº 7.738/89, a Suprema Corte firmou posicionamento pela constitucionalidade da exigência da contribuição, inclusive com as alíquotas majoradas pelas Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. Súmula nº 658 do C. STF e precedentes desta

Corte.

VII – No caso dos autos, todavia, a presente ação não questionou na petição inicial as leis que promoveram a majoração de alíquotas da contribuição ao FINSOCIAL, tendo questionado unicamente o art. 9º da Lei nº 7.689/88 que pretendeu tornar sua exigência definitiva alegando a sua inexigibilidade após a referida Lei nº 7.689/88, insurgência esta que é improcedente. A sentença deve ser mantida quanto a este questionamento do FINSOCIAL, embora por fundamentos diversos.

VIII - A contribuição ao PIS, prevista originariamente pela Lei Complementar nº 7/70, foi expressamente recepcionada pelo atual regime constitucional, conforme art. 239 da CF/88.

IX – O C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Min. Carlos Velloso), diplomas que tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal; uma vez afastada a eficácia destes diplomas legais permaneceu em vigor a legislação anteriormente aplicável. Precedentes.

X – Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

XI – Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único – juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

XII – A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

XIII – Dentro do limite das questões debatidas nos autos, considerando que a sentença nada dispôs sobre juros e correção monetária do indébito, por força da remessa oficial deve-se estabelecer agora os índices aplicáveis na forma acima disposta, não se dispondo neste julgamento a respeito de índices inflacionários expurgados posto que isso não foi pedido expressamente na ação.

XIV – Honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21, caput, do CPC.

XV – Os depósitos feitos na ação cautelar devem ser dispostos pelo juízo de primeira instância, após o trânsito em julgado, seguindo o resultado final desta demanda.

XVI – Negado provimento à apelação das autoras. Parcial provimento ao Recurso Adesivo da União Federal (quanto aos honorários advocatícios) e à Remessa Oficial (quanto aos critérios de juros e correção monetária aplicáveis e quanto aos honorários advocatícios). Mantida a condenação da ré apenas à

restituição de eventuais valores recolhidos a maior a título da contribuição ao PIS em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação das autoras e dar parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 94.03.060513-8 AC 193240  
ORIG. : 9303053788 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : CIA ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO  
ADV : JOSE MARIA DE CAMPOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

## EMENTA

TRIBUTÁRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO AO IAA, DL 308/67 E DL 1.952/82 : LEGITIMIDADE DAS USINAS – COBRANÇA CONSENTÂNEA COM O SISTEMA – PRECEDENTES – IMPROCEDÊNCIA AO PLEITO CONTRIBUINTE

1.Envolta a parte apelante/usina na relação material atinente à exação em questão, acertados os v. entendimentos infra, que reconhecem sua pertinência subjetiva para com as demandas pertinentes, in verbis, inoponível o preceituado pelo art. 166, CTN, a assim não se aplicar ao caso vertente. Precedentes.

2.Insubsistente a sentenciada carência de ação, desce-se ao exame de mérito sobre a contribuição ao IAA, art. 515, CPC.

3.Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócurre o propalado cerceamento de defesa.

4.Sem vício a vinda de elementos documentais, clara a controvérsia jurídica a envolver o litígio.

5.Regida a receita em pauta pelos DL nº 1712/79 e 1952/82, clara resta sua consonância com o Texto Constitucional, o qual, mesmo para as contribuições sociais em geral, art 149, enseja, consoante o inciso I de seu art 150, sua veiculação por meio de lei ordinária, a que se equiparavam os sucedidos Decretos-Lei, somente se impondo lei complementar quando expressa a exigência, inócurre – a referência ao art 146, CF, evidentemente, reporta-se ao futuro C T N, cuja ausência inviabiliza, em todo, invocação a respeito.

Precedentes.

6.Com referência à superveniente extinção do IAA, suficiente, em si, a legitimidade legal fixada em prol da Fazenda Nacional, Lei 8.029/91, de molde a se afastar qualquer vício que amiúde se deseja imputar a respeito, tanto quanto a transferência de atribuições ao Conselho Monetária Nacional – CMN, atendido o Texto Maior então vigente. Precedentes.

7.Improcedência ao repetitório, parcialmente provendo-se o apelo, por superada a sentenciada carência de ação, todavia mantida a sucumbência ali firmada, por improcedente o pedido ajuizado.

8.Parcial provimento à apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.061523-0 AC 194026  
ORIG. : 9204025450 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : DALGE GARCIA VAZ e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INVIABILIDADE.

1- A ação consignatória não é meio adequado para o pagamento parcelado de débitos tributários em atraso, cujo requerimento foi indeferido na esfera administrativa, vez que a providência erige-se em favor fiscal, cuja concessão está adstrita ao preenchimento dos requisitos legais, sem embargo da natureza e objetivo próprios da medida processual adotada, que visa a liberação do devedor mediante a quitação do débito indevidamente recusada pelo credor.

2-Precedentes do C. STJ

3-Apelação da autoria a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.061577-0 REOAC 194076  
ORIG. : 8800450725 6 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : CASA LEAL COSMETICOS LTDA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. IRPJ E IRRF. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

1 – Acolhe-se pedido de anulação de débito volvido a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercícios de 1985 e 1986, apurado em fiscalização que constatou a existência de ativo oculto, omissão de rendimentos, vendas sem a correlata emissão de nota fiscal e distribuição disfarçada de lucros aos sócios, ante a conclusão do laudo pericial, bem instruído e fundamentado, arredando todos os itens e valores indicados no auto de infração e que não foi alvo de qualquer impugnação.

2 – Remessa obrigatória a que se nega provimento.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.061744-6 AC 194186  
ORIG. : 9106576850 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JANSSEN FARMACEUTICA LTDA e outro  
ADV : JUAREZ FONSECA PEREIRA JUNIOR e outros  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. TRD. APLICAÇÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 8.177/1991 trouxe a previsão de incidência da Taxa Referencial Diária (TRD) em seu art. 9º, que originalmente não definia o título de sua cobrança, mas evidenciando que era um modo de manter a identidade da moeda no tempo, ou seja, em matizes nitidamente de correção monetária.

2. Em face da decisão adotada pelo C. STF. na ADIN. 493-0, afastando a possibilidade de ser utilizada como fator de atualização monetária, sucederam várias medidas provisórias, as quais ora atribuíam uma redação, ora outra a referido dispositivo, até que no art. 30 da Lei nº 8.218, do mesmo ano, a redação atual daquele artigo 9º contemplou a exigência como juros moratórios.

3. Somente se oportuniza a cobrança da TRD como taxa de juros que é, e não como fator de correção monetária de tributos, na linha de precedentes dos C. STF e STJ e desta E. Corte.

4. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.069872-1 REOMS 153870  
ORIG. : 9200932584 15 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : CASSIA CRISTINA DE BRITO e outros  
ADV : ADALGIZA CARVALHO DE OLIVEIRA e outros  
PARTE R : Conselho Regional de Nutricionistas  
ADV : CELIA APARECIDA LUCCHESI

REMETE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONSELHOS PROFISSIONAIS – CRN – TÉCNICOS EM NUTRIÇÃO – ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE NUTRICIONISTA ONDE HOUVER TÉCNICO, LANÇADA EM RESOLUÇÃO SEM A FORÇA DE AFASTAR A LEI NEM O DECRETO, COMPATÍVEIS ENTRE SI – PRECEDENTES – LEGITIMIDADE DO REGRAMENTO – REGISTRO A SER EFETUADO – PROCEDÊNCIA AO MANDAMUS

1. Claramente almeja a parte impetrante sejam afastados os efeitos da norma reguladora do Decreto 90.922/85, que regulamenta a Lei n.º 5.524/68, declarando-se sua ilegalidade, pois afirmada, pelo pólo impetrado, a necessidade de presença de Nutricionista onde houver técnico, primeiro parágrafo de fls. 06.

2. Trata-se de Técnicos em Nutrição, de nível médio, buscando, através do presente mandamus, seu direito de poder ter anotadas as atribuições profissionais em suas respectivas carteiras de atribuições, conforme lhes faculta o Decreto n.º 90.922/85, artigos 9º e 14, fls. 386/387.

3. Com relação à legitimidade, ou não, da vedação de registro, calcada na Resolução 57/85, tal óbice tecnicamente não subsiste, como se observará (ou seja, de posse de tal superação, caberá ao Conselho em questão diligenciar para analisar da situação, em concreto, de cada recorrido).

4. O critério para a obrigatoriedade ou não do registro dos profissionais no Conselho Federal é feito pela análise da formação e habilitação de referidos profissionais, com formação por escolas devidamente reconhecidas, a teor do art. 1º da Lei n. 6.839/80.

5. O art. 5º, Lei n.º 5.524/68, e os art. 9º e 14, Decreto n.º 90.922/85, estão em plena sintonia, nenhum abuso se extraindo, de tal sorte a não ter qualquer força ato inferior, “Resolução”, para afastar o texto do Decreto nem da Lei em questão. Precedentes.

6. Presente plausibilidade aos fundamentos invocados, de igual modo ocorrente o risco de dano ao acervo e à vida negocial do pólo demandante : reunidos os requisitos de lei, de rigor a procedência ao mandamus, desde a liminar.

7. Improvimento à remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.070452-7 REOAC 199670

ORIG. : 9107226934 15 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : GRANJA SAITO S/A e outros  
ADV : VICTOR MAUAD  
PARTE A : IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA  
ADV : TANIA APARECIDA PECANHA SILVESTRE  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL . CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, DO CPC. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA.

I - Ante o julgamento da ação principal, verifica-se a cessação dos efeitos da medida cautelar concedida liminarmente e na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso III), devendo o juízo de origem deliberar a respeito do levantamento dos depósitos ou da conversão em renda a favor da União Federal.

II – Ajuizada e julgada a ação principal, descabe a fixação de verba honorária na medida cautelar de depósito, ante a natureza acessória de que reveste este processo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito e prejudicada a remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 94.03.070453-5 AC 199671  
ORIG. : 9107300077 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GRANJA SAITO S/A e outros  
ADV : LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. ARTS. 195, I DA CF/88 E 56 DO ADCT. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELAS LEIS NºS 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. EMPRESAS COMERCIAIS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SOCIEDADES SEGURADORAS INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR ESTA CORTE E PELO STF. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA SUMULADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I – O Plenário desta Corte, nos autos da AMS nº 90.03.42053-0, declarou a inconstitucionalidade das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, por entender não ser possível à União legislar nos termos de sua competência residual (art. 154, I da CF), por ausência de lei complementar e por cumulatividade.

II – O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 e das majorações de alíquotas pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89; o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90, em relação às quais a exigência deve seguir as regras do Decreto-Lei nº 1.940/82 e suas alterações anteriores à Constituição Federal de 1988, normas estas recepcionadas pelo art. 56 do ADCT, assim seguindo-se até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS), entendimento este, porém, restrito às empresas comerciais, instituições financeiras e sociedades seguradoras (que eram referidas no art. 1º, § 1º, do Dec-Lei nº 1.940/82).

III – Em relação às pessoas jurídicas públicas e privadas exclusivamente prestadoras de serviços, cuja exigência do FINSOCIAL foi estabelecida pelo art. 28 da Lei nº 7.738/89, a Suprema Corte firmou posicionamento pela constitucionalidade da exigência da contribuição, inclusive com as alíquotas majoradas pelas Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. Súmula nº 658 do C. STF e precedentes desta Corte.

IV - Conforme a documentação juntada aos autos as autoras GRANJA SAITO S/A; INDÚSTRIA ELETRÔNICA CHERRY LTDA., MÚSICAS INSTRUMENTAIS CASA MANON S/A; RODIESEL COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., NICOLAS THEODORE GATOS E FILHOS LTDA. são pessoas jurídicas de direito privado, de natureza comercial, portanto não sujeitas ao recolhimento do FINSOCIAL pelas alíquotas majoradas.

V – A autora SAITO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., conforme documento de fls. 59 e seguintes, tem por objeto social o transporte rodoviário de cargas e encomendas; serviços de terraplanagem, bem como a prestação de quaisquer serviços correlatos tratando-se, portanto, de pessoa jurídica de direito privado, exclusivamente prestadora de serviços, estando sujeita ao recolhimento do FINSOCIAL com as alíquotas majoradas.

VI – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (sumula 94 do STJ).

VII – Honorários advocatícios compensados nos termos do art. 21, caput, do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, dar provimento à apelação da União Federal, fixando a sucumbência recíproca e dar parcial provimento à remessa oficial, para negar provimento ao pedido no que se refere à empresa SAITO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 94.03.078059-2 AMS 155084  
ORIG. : 9300268872 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BANDEIRANTE QUIMICA LTDA  
ADV : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA DE EXTINÇÃO LIMINAR SEM EXAME DO MÉRITO – APELAÇÃO – SISTEMÁTICA DO ART. 296 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 8.952, DE 13.12.1994 – SENTENÇA ANULADA.

I – Está pacificado o entendimento no sentido de que o mandado de segurança preventivo é ação adequada para reconhecer o direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando assegurar o contribuinte contra atos coercitivos da autoridade fiscal impetrada tendentes a exigir o tributo questionado, não se tratando de impetração contra lei em tese, não havendo impossibilidade jurídica do pedido e nem há que se obstar a ação mandamental com o disposto no artigo 5º, I, da Lei nº 1.533/51, pois tratando-se de writ preventivo não há ainda o ato coator contra o qual pudesse ser interposto recurso administrativo com efeito suspensivo e independente de caução, havendo apenas o justo receio da coação ilegal. Precedentes.

II – Anoto que da petição inicial, fica clara a pretensão da impetrante de afastar a exigência da citada contribuição pelos argumentos de inconstitucionalidade que expõe, com um adequado pedido de liminar dirigido à autoridade impetrada para abster-se da prática de atos de exigência da referida contribuição, com a final concessão definitiva desta segurança.

III – No caso, trata-se de “mandamus” impetrado aos 08.09.1993, com sentença indeferitória da inicial aos 17.09.1993, seguindo a sistemática procedimental do artigo 296 do Código de Processo Civil, na redação anterior à Lei nº 8.952, de 13.12.1994, segundo a qual “sendo provido o recurso, o réu será intimado, na pessoa de seu procurador, para responder” (§ 2º) ou correrá o processo à sua revelia se não tiver procurador constituído nos autos (§ 3º).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.080531-5 AC 207394  
ORIG. : 0006636330 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CHUCA PRODUTOS INFANTIS LTDA  
ADV : RICARDO ATHIE SIMAO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. ART 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. VIGÊNCIA. EXTINÇÃO. PORTARIA MF Nº 960/79. ILEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA. REVISÃO QUE SE IMPÕE. CPC: ART'S. 21, PARÁGRAFO ÚNICO E 20 § 4º.

1. O crédito-prêmio de IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, por se tratar de incentivo fiscal de natureza setorial, exigia confirmação, nos termos do art. 41 do ADCT, dentro do prazo de dois anos da promulgação da Constituição, sem o que considera-se revogado.
2. Termo ad quem para sua vigência: 04.10.1990.
3. Ilegalidade da Portaria MF nº 960/79, que suspendeu o benefício a partir de 07.12.1979, ante a inconstitucionalidade da regulação de crédito-prêmio de IPI pelo Ministro da Fazenda com base na delegação contida no art. 1º do Decreto-lei nº 1.724/79, posto que se trata de matéria reservada à lei, não podendo ser objeto de ato normativo secundário.
4. Precedentes dos C. STF, STJ e desta E. Corte.
5. Compensação que se inviabiliza ante a expiração dos efeitos do Decreto-lei nº 491/69 (ADCT: art. 41).
6. A Correção monetária ocorrerá pelos mesmos critérios utilizados pelo fisco na atualização de seus créditos até a extinção da UFIR e a partir daí, pela taxa SELIC.
7. É de ser reformada a sentença no tocante a sucumbência, fixando-se a verba de em 5% do valor da

causa, tendo-se em conta a contumácia da lide nos pretórios e a condição da requerida.

7. Remessa oficial e apelo da União parcialmente providos.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.083826-4 AMS 155611  
ORIG. : 9300113089 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PINHEIRO NETO ADVOGADOS  
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DECLARATÓRIA – CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSSL – LEI Nº 7.689/88 – INOCORRÊNCIA DE ISENÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA – AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, SALVO A VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA NO ANO-BASE DE 1988 – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I – A CSSL – Contribuição Social sobre o Lucro, destinada a Seguridade Social com fundamento no art. 195, inciso I, da CF/88, foi prevista pela Lei 7.689/88, sujeitando todas as pessoas jurídicas (art. 4º) e tendo por base de cálculo “o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda” (art. 2º).

II – A lei não previu isenção das pessoas jurídicas que se qualifiquem como sociedades civis prestadoras de serviços de profissão legalmente regulamentada e, configurando a isenção hipótese de exclusão de tributos, deve ser expressamente prevista em lei, sendo vedada interpretação extensiva para inferir isenção de normas legais não literais (Código Tributário Nacional, arts. 97, VI, 111, I, e 175, I), de forma que não pode a isenção de outros tributos e contribuições ser estendida para a Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL.

III – Descabida, portanto, a isenção que se pretende nesta ação, baseada no regime jurídico previsto para as sociedades civis de prestação de serviços de profissões legalmente regulamentadas.

IV – A CSSL – Contribuição Social sobre o Lucro foi prevista na Lei nº 7.689/88, incluída em nosso

regime constitucional com natureza previdenciária, com fundamento no art. 195, inciso I, da CF/88, por isso não havendo exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, a ela não se aplicando as restrições do art. 195, § 4º c.c. art. 154, I ou 146, III, portanto, exigindo-se apenas a lei ordinária e podendo ter mesma base de cálculo de outros impostos. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade apenas do art. 8º da Lei nº 7.689/88, por determinar sua aplicação já no exercício de 1988, por ofensa ao princípio da anterioridade.

V – No caso em exame, em que não se questiona a exigência da CSSL no ano-base de 1988, exercício de 1989, a ação não merece procedência, restando mantida a sentença recorrida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.089962-0 AC 214156  
ORIG. : 9100070440 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : J M G IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : VITO MASTROROSA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IR. ANULATÓRIA. OMISSÃO DE RECEITA. DIFERENÇA DE ESTOQUE APURADA ANTE O COTEJO DAS NOTAS DE ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIA. ÔNUS DA PROVA.

1 – Não produzidas quaisquer provas acerca do alegado na inicial, limitando-se a recorrente a carrear cópia da decisão administrativa exarada pelo Conselho de Contribuintes que manteve a autuação, além de pugnar pelo julgamento antecipado da lide, não se desincumbindo, assim, do ônus processual que lhe competia, razão pela qual é de ser desacolhida a pretensão.

2 – Apelo da autora a que se nega provimento.

### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da requerente, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.091285-5 AMS 156666  
ORIG. : 9300178628 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Química - CRQ  
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO  
APDO : BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA  
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – CONSELHO DE QUÍMICA – FABRICO, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE VIDROS – VIA INADEQUADA ANTE A IMPERATIVA PRODUÇÃO PROPATÓRIA PERICIAL – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

1. Nem de longe se simplifica o debate dos autos a uma interpretação puramente jurídica sobre se sujeitar a atividade impetrante ou não ao crivo do Conselho/Apelante, no particular os vidros implicados diante da Química.

2. Os detalhes atinentes ao âmbito das atividades desempenhadas na sede empresarial declinada na preambular revelam-se fundamentais a que se aquilate da sujeição ou não ao vínculo corporativo – fiscalizador referente ao Conselho em questão.

3. Sem qualquer tom alijador ao debate em cena previamente já se encontrasse sob registro a parte apelada perante este ou aquele Conselho, em si, como no particular se descrevendo nos autos quanto ao CREEA.

4. Capital ao debate produção pericial incompatível com a via eleita, em cuja instrução a se satisfazer o mandado de segurança diante de controvérsias puramente jurídicas ou, quando muito, fático-documentais, veemente de acerto a preliminar de apelo exatamente em tal sentido.

5. Incumbindo ao Judiciário formular convencimento preciso e robusto em torno da verdade dos fatos e de seus contornos para a espécie, cristalino que a tanto não se logra chegar com base no cenário probante carregado ao feito, ao contrário a se surpreender devam ser analisadas as assim invocadas reações físicas e/ou químicas em sua inteireza, para o cotidiano empresarial da parte apelada.

6. Afigura-se de rigor a reforma da r. sentença, declarando-se extinto o feito sem julgamento de mérito, por inadequada a via utilizada, sem reflexo sucumbencial diante da natureza do instrumento agitado, assim se provendo à apelação interposta e à remessa oficial, oportunamente valendo-se a parte recorrida, em o desejando, das vias ordinárias, art. 15, Lei 1.533/51.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.093119-1 AC 216362  
ORIG. : 9400001904 1 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : CIA BRASILEIRA DE TRATORES CBT  
ADV : MARCOS ANTONIO COLANGELO e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

TRABALHISMO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DEVER DE FAZER INATENDIDO OPORTUNAMENTE ( §§ 3º E 4º DO ART. 630, CLT) – ACESSÓRIOS : LEGITIMIDADE – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Em cena o descumprimento flagrado ao dever de fazer, de prestar informações/fornecer elementos exigidos pela Fiscalização do Trabalho, inatendido e assim configurando ilícito, ali e em si.

2. Tendo os embargos natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, ônus elementar não cumpre parte apelante, ao não conduzir qualquer elemento hábil a desfazer a presunção de certeza da cobrança em pauta, sanção esta fruto da direta infringência ao ordenamento em questão ( art. 630, §§ 3º e 4º, CLT).

3. O simples comparecimento em Juízo, para afirmar não deteria a parte recorrente tais elementos, afigura-se objetivamente insuficiente, pois típica oposição que funcionaria temporalmente lá, ao ensejo da abordagem fiscal : é dizer, exigida conduta de fazer junto ao fiscalizado, sua omissão à época já se põe consumativa ao ilícito flagrado, com efeito.

4. Sem sustentáculo o intuito apelante, de conseguinte denotado o atendimento à legalidade dos atos administrativos pela União, caput do art. 37, Lei Maior.

5. Quanto aos temas de critério quantitativo para fixação da multa, atinentes à mudança de indexadores, MVR, BTN, também não logra a parte apelante demonstrar qualquer vício, igualmente acertando a r. sentença a respeito.

6. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.093854-4 AC 216799  
ORIG. : 8900016997 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA MERITO LTDA  
ADV : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO – ANISTIA DO DECRETO-LEI Nº. 2.303/86: ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO – LANÇAMENTO: DESNECESSIDADE – JUROS: LEGALIDADE – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não se encontra contaminado pela prescrição, como se denotará, o valor contido no título de dívida embargador dos embargos.

2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

3. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

4. A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos entre 02/10/1978 e 1979.

5. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 26/08/1983, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

6. Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

7. Equivoca-se a parte apelante, ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do

crédito tributário pertinente à exação em debate (IPI).

8.Sujeita-se retratada receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado “lançamento por homologação”, mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorreito, de “lançamento inexistente”.

9.Surge o crédito tributário, in casu, com a prática dos “fatos jurídicos tributários” previstos pela “hipótese tributária” (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento.

10.Não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, ex vi legis, máxime à luz de que foram os valores declarados pela própria parte apelante, por ocasião do cumprimento do dever instrumental de oferecer DCTF.

11.Revelado restou inexistir qualquer ilegitimidade na conduta alvejada: ao contrário, patenteada ficou a obediência à legalidade administrativa, com assento constitucional no artigo 37, caput.

12.Cômuda e equivocada a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento.

13.O crédito tributário, como cediço, já nascera por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento.

14.Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar a ocorrência da Anistia do Decreto-Lei nº. 2.303/86. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

15.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso.

16.Irrefutável o não-acolhimento da suscitada Anistia, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

17.No tocante aos juros, incorre em equívoco a parte contribuinte ao sustentar deveressem fluir a partir da citação, para tanto invocando o civilismo pátrio. Ora, límpida a regra insculpida pelo art. 109, CTN, a reverência do Tributário ao Direito Privado é quanto ao conceito de seus institutos, tanto quanto também se ensejando a decorrente liberdade legiferante tributária sobre os efeitos para esta esfera publicística. Assim, é explícito o artigo 161, CTN, em afirmar sujeição a juros a partir da inadimplência.

18.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.094050-6 AC 216930  
ORIG. : 8800205208 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIO ANGELO RIBEIRO e outro  
ADV : JONAS JAKUTIS FILHO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITO INFRINGENTE - PROVIMENTO

1.Providos os declaratórios, com efeito modificativo, efetuado o novo voto, em substituição ao anterior, do qual apenas o relatório a se aproveitar / manter-se.

2.Provimento aos embargos de declaração opostos, como antes fixado, com efeito modificativo, julgando-se improcedentes os embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 94.03.094275-4 AC 217018  
ORIG. : 9107321520 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SUPERCORTE IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA  
ADV : ABRAO BISKIER e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA

## SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. TRD. APLICAÇÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 8.177/1991 trouxe a previsão de incidência da Taxa Referencial Diária (TRD) em seu art. 9º, que originalmente não definia a que título era cobrada, mas evidenciando que era um modo de manter a identidade da moeda no tempo, ou seja, em matizes nitidamente de correção monetária.
2. Em face da decisão adotada pelo C. STF. na ADIN. 493-0, afastando a possibilidade de ser utilizada como fator de atualização monetária, sucederam várias medidas provisórias, as quais ora atribuíam uma redação, ora outra a referido dispositivo, até que no art. 30 da Lei nº 8.218, do mesmo ano, a redação atual daquele artigo 9º contemplou a exigência como juros moratórios.
3. Somente se oportuniza a cobrança da TRD como taxa de juros que é, e não como fator de correção monetária de tributos, como aqui verificado, na linha de precedentes dos C. STF e STJ e desta E. Corte.
4. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.096663-7 REOMS 157508  
ORIG. : 9300037021 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
PARTE A : COML/ GENTIL MOREIRA S/A  
ADV : PAULO MELLO MIRANDA  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO. SUPERMERCADO. FERIADO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ACORDO COLETIVO.

1. A Constituição Federal de 1988, dispõe, em seu artigo 7º, caput, e inciso XV, ser direito do trabalhador urbano ou rural, dentre outros que visem à melhoria de sua condição social, o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Portanto, o descanso deve ter a periodicidade semanal e, de preferência, mas, não necessariamente, aos domingos.
2. No caso dos autos, a impetrante postulou ordem para abrir e funcionar o seu estabelecimento comercial, no dia 11.10.1993, uma segunda-feira, feriado local, sem que a autoridade impetrada lhe impusesse multa ou qualquer outra penalidade, conquanto, em acordo coletivo de trabalho, anteriormente firmado, ficou decidido que o funcionamento seria no domingo, na hipótese, dia 10.10.1993.
3. Desde a Lei nº 605/49 e Decreto nº 27.048/49, foi permitido, em caráter permanente, o funcionamento, em feriados, de atividades do comércio, como as feiras livres e mercados – e, pois, atualmente, de supermercados -, sem prejuízo da observância da legislação municipal e trabalhista pertinentes à matéria, sendo certo que o funcionamento das atividades comerciais, legalmente autorizadas, não se sujeitava à prévia permissão administrativa, como previsto no artigo 68 da Consolidação das Leis do Trabalho.
4. Com o advento da Lei nº 10.101, de 19.12.2000, foi consolidado o regime de funcionamento do comércio varejista, legalmente autorizado, aos domingos, sem embargo da competência municipal para disciplinar a matéria, de acordo e nos limites do interesse local, desde que o repouso semanal remunerado coincida, pelo menos uma vez, no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva.
5. Verifica-se, pois, que a legislação contemporânea, no compasso da autorização constitucional, de fato autoriza o descanso semanal em dia que não o domingo, contanto que, dentro do período de mês, um repouso coincida com este dia, flexibilizando a legislação para contemplar interesses de trabalhadores e de empregadores, conquanto, nos modernos centros de compras, que são os chamados shopping centers, também interessa ao trabalhador o trabalho aos domingos em face do afluxo de compradores nas lojas nestes dias, o que lhes garante maior ganho, pois, na sua maioria absoluta, são trabalhadores remunerados por meio de comissão.
6. Remessa oficial a que se nega provimento.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	94.03.096673-4	REOMS 157518
ORIG.	:	9300029533	1 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A	:	EVARZINHO MARTINS FILHO	
ADV	:	RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS e outro	
PARTE R	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS	

RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. IBAMA. TRANSPORTE DE MADEIRA. AUTUAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO INSTITUTO COMPROVADA. NULIDADE DO AUTO E DA MULTA.

1. o impetrante demonstrou estar devidamente registrado no IBAMA, conforme certificado juntado aos autos, bem como comprovou estar autorizado a utilizar o carimbo de regime especial para transporte de subproduto florestal, a ser apostado em notas fiscais, sendo de rigor a decretação da nulidade do auto de infração e a inexigibilidade da multa aplicada.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.096706-4 AC 218734  
ORIG. : 8900339036 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : HEUBLEIN DO BRASIL COML/ E INDL/ LTDA  
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IPI. SELOS DE CONTROLE. PRESUNÇÃO LEGAL NÃO ELIDIDA. ÔNUS DA AUTORIA. ART. 333, I, DO CPC. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO CARACTERIZADA.

1. A ausência de apresentação do estoque ou saldo dos selos de controle de IPI pela empresa implica na presunção de venda dos correlatos produtos tributados, sem o respectivo lançamento e conseqüente recolhimento do imposto, consoante art. 149, I, do Decreto nº 87.981/82 (RIPI), cujo fundamento legal está na Lei nº 4.502/64, art. 46, § 3, e Decreto-Lei nº 34/66, art. 2, alteração 12ª.

2. Autuação que se mantém, relativamente aos selos incinerados, moídos ou misturados, em face de elevado número de desmonte de produtos que ocorreria no desempenho da atividade industrial, posto que não demonstradas tais ocorrências, sem embargo do descumprimento das obrigações tributárias acessórias próprias para este tipo de procedimento.

3. Meras alegações de inexistência do débito, sem documentos que a comprovem, não são suficientes para elidir a presunção legal, ônus que cabe à parte autora e do qual não se desincumbiu no caso concreto (CPC: art. 333, I).

4. Incabível estender às bebidas produzidas pela recorrente o percentual de quebra admitido pela lei para as aguardentes, seja pelo seu caráter de mera liberalidade, seja porque ao julgador não é dado agir como legislador positivo para estender a hipótese, benefício não previsto pela ação legislativa própria.

5. Apelação da autoria e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.097300-5 AC 219164  
ORIG. : 9102009080 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : POLIBRASIL S/A IND/ E COM/  
ADV : JOAKIM MANOEL C DA CUNHA PAES BARRETTO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

## E M E N T A

ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DESCLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. TARIFA ADUANEIRA DO BRASIL. LAUDO DO LABANA PRECÁRIO. LAUDO JUDICIAL QUE EXCLUI O PRODUTO DA POSIÇÃO TARIFÁRIA DEFINIDA PELO FISCO.

1. Importação de produto químico classificado pelo contribuinte no capítulo 29 da TAB, cuja nota 29-1, alínea a, contém os produtos químicos orgânicos de constituição definida.

2. Laudo do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda (LABANA) que conclui se tratar de cera artificial, a qual se enquadraria no capítulo 34.

3. Laudo do perito judicial que afasta a conclusão do laudo oficial, afirmando sua precariedade quanto a assertiva de que o produto não tem constituição química definida.

4. Verba honorária mantida, pois fixada em conformidade com as disposições de regência (CPC: art. 20 § 4º)

5. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.

### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.101585-3 AC 222538  
ORIG. : 9200017614 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALES ABATTE e outro  
ADV : AIRES GONCALVES e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTAÇÃO REFLEXA NA PESSOA DOS SÓCIOS.

1. Crédito tributário decorrente de tributação reflexa na pessoa dos sócios em razão de omissão de compras, após verificação das compras registradas no livro registro de entradas em cotejo com informações dos fornecedores, apurada pela Fiscalização na pessoa jurídica e não descaracterizada, é de ser mantido, ante o disposto no Decreto nº 85.450/80 (RIR). Precedentes do C. STJ.

2. Apelo da autoria improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.102051-2 AC 222908  
ORIG. : 9200161707 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA  
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. AUTARQUIA FEDERAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGALIDADE DO ATO NÃO AFASTADA. MULTA. VALIDADE.

1. O poder de polícia atribuído ao Estado legitima a atuação contra entes estatais, como as autarquias, em face da evidência de que no âmbito do estado de direito, ninguém se coloca acima da lei. Portanto, o fato de a autora ser uma autarquia federal não impede que a União, por intermédio de um órgão de sua estrutura, no caso, a Receita Federal, proceda à fiscalização como exercício regular do poder de polícia, e, se o caso, aplique sanção pela ausência de cumprimento de alguma obrigação legal, não gozando de qualquer privilégio pelo fato de ser ente do próprio Estado, salvo aquele conferido pela própria Constituição da República, como, por exemplo, a imunidade com relação a impostos.

2. A multa imposta, pelo fato de efetuar entrega de declaração anual com divergências, constituiu-se em ato administrativo e este goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado. A presunção juris tantum de legitimidade que a apelante não logrou afastar em juízo, pois, esta somente cede em face de prova documental demonstrando a ilegitimidade do ato administrativo praticado e, como dito, nenhuma prova foi produzida nos autos capaz de desmerecer a multa outrora aplicada.

3. Apelação a que se nega provimento.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.102208-6 AC 223050  
ORIG. : 9200651372 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COFRAN IND/ DE AUTO PECAS LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA  
ADV : ANDRÉ BOSCHETTI OLIVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS À FAZENDA NACIONAL. CABIMENTO DA EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. EXTINÇÃO DE OFÍCIO EM RAZÃO DE PEQUENO VALOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 7.799/89, ART. 65 C.C. PORTARIA MF Nº 289/97. EXTINÇÃO OU ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DE CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE.

I – A execução de verba honorária de sucumbência fixada em favor da Fazenda Pública, apesar de constituir dívida ativa não tributária, se faz nos próprios autos da ação em que estabelecida a condenação, sendo descabida a exigência de inscrição em dívida ativa e propositura de execução fiscal na forma da Lei nº 6.830/80.

II – O art. 65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89 atribuía ao Ministro da Fazenda a discricionariedade de “dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança”, sendo que à época em que proferida a decisão em reexame (31.05.1999) vigia a Portaria MF nº 289, de 31.10.97, em sua redação original, cujo artigo 1º autorizava a não inscrição como Dívida Ativa da União de débitos de valor consolidado até R\$ 1.000,00 e o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado até R\$ 5.000,00 (valores que posteriormente foram reduzidos, respectivamente, para R\$ 250,00 e R\$ 2.500,00, através da Portaria MF nº 248, de 03.08.2000), invocada pela decisão recorrida para fundamentar a extinção da execução de crédito de honorários de sucumbência em ação judicial.

III – A oportunidade e conveniência para o ajuizamento dessas demandas é exclusiva dos órgãos relacionados na norma, não competindo ao Poder Judiciário extinguir o feito ao fundamento de ausência de interesse processual quando se tratar de execução de valores inferiores ao teto estipulado ou fora dos casos expressamente previstos, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação dos poderes.

IV – A Portaria MF nº 289, de 31.10.97, tratou apenas dos créditos sujeitos a inscrição em Dívida Ativa e execução pelas regras específicas da execução fiscal previstas na Lei nº 6.830/80, não tratando da execução de custas processuais e honorários de sucumbência em ação judicial, cuja execução se faz nos moldes das regras específicas do Código de Processo Civil, embora pudessem ser enquadrados como dívida ativa não tributária (Art. 39 da Lei nº 4.320/64).

V – Em se tratando de créditos desta última espécie, a extinção das ações para cobrança exclusiva de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 UFIR's somente foi prevista a partir do artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97 (reeditada até a sua conversão na Lei nº 10.522, de 19.07.02, artigo 20, § 2º), valor que foi mais recentemente elevado para R\$ 1.000,00 (alteração do § 2º pela Lei nº 11.033, de 21.12.2004).

VI – Se não atendido o limite estabelecido na lei para a extinção do crédito, caberia apenas o procedimento de arquivamento provisório da execução da seguinte forma: 1º) para os créditos inscritos em dívida ativa e sujeitos ao procedimento das execuções fiscais, de valor consolidado até 1.000,00 UFIR (artigo 18 da MP nº 1.110, de 30.08.95, reeditada até a MP nº 1.542-23, de 10.06.97); 2º) para quaisquer créditos da Fazenda Nacional (sujeitos à execução fiscal ou não), de valor consolidado até 1.000,00 UFIR (artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97 e suas reedições) ou até R\$ 2.500,00 (a partir da reedição pela MP nº 1973-63, de 29.06.00, até a sua conversão na Lei nº 10.522, de 19.07.02, artigo 20, caput), valor que foi mais recentemente elevado para R\$ 10.000,00 (pela alteração do art. 20, caput, pela Lei nº 11.033, de 21.12.2004), com a reativação da execução quando o crédito supere tal valor.

VII – Precedentes desta Corte - 2ª Seção, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 04/07/2003 e outros.

VIII – À época em que proferida a decisão em análise (31.08.1999), o crédito objeto desta ação, relativo a honorários advocatícios apurado em 538,0606 UFIR, a legislação então vigente determinava apenas o arquivamento provisório (artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97 e suas reedições), reformando-se então a sentença para esse fim.

IX – Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providas em parte, para o fim acima determinado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.102552-2 AMS 157943  
ORIG. : 9303007980 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : LIVERP LIMPEZA E CONSERVACAO EM RIBEIRAO PRETO LTDA - ME  
ADV : KELMA PORTUGAL M F TRAWITZKI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA DE PORTARIA. ENCERRAMENTO DETERMINADO POR ORDEM ADMINISTRATIVA.

1. No caso dos autos, verifica-se pela alteração contratual acostada, que o objetivo social da impetrante é

o de prestação de serviços de limpeza, conservação, portaria e assistência, e, em face de outras provas também colacionadas, de vigia ou porteiros, mas não restou claro que prestava serviços de vigilância.

2. Não bastasse, ainda que a prova documental demonstrasse com segurança que a impetrante presta serviços de vigilância, sem, contudo, cumprir os requisitos próprios, contidos na Lei nº 7.102/83, não pode, à luz da Constituição Federal de 1988, a Administração determinar que uma empresa encerre atividades, pois, nos termos da norma contida no artigo 5º, inciso XIX, as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado.

3. Na verdade, as empresas que se submetem às regras da Lei nº 7.102/83, são, principalmente, as que prestam serviços de vigilância e transportes de valores, ligadas, pois, à segurança de estabelecimentos financeiros, sendo certo que somente após o advento da Lei nº 8.863, de 26 de dezembro de 1994, referida lei passou a ser de observância obrigatória pelas demais empresas do setor.

4. Apelação a que se nega provimento.

### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.102679-0 AC 223288  
ORIG. : 9200132570 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VERA REGINA SELLES DE BERNARDIN  
ADV : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE A : JURANDIR DE BERNARDIN e outros  
ADV : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO E ALVARÁ – ARGUIÇÃO DE ERRO MATERIAL NA CONTA APRESENTADA COM PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – PEDIDO INDEFERIDO COM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO – CPC, ARTIGOS 128 E 460 – SENTENÇA MANTIDA – APELAÇÃO DESPROVIDA.

I – Pedido da exequente de complementação do quantum executado em razão de erro na conta por ela mesma feito ao postular a execução da sentença.

II – Apesar de poder a questão situar-se no campo da verificação de erro material da conta, o fato é que a correção não pode ser feita na própria execução proposta, sob pena de ultrapassar os limites do pedido executório formulado, nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

III – Não tendo a parte indicado outros fundamentos para pedir o prosseguimento da execução, correta a sentença de extinção com fundamento no artigo 794, I, do CPC.

III – Apelação da autora/exequente desprovida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.102766-5 AC 223373  
ORIG. : 9200677967 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CLC COMUNICACOES LAZER CULTURA S/A e outros  
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. COFINS. NATUREZA JURÍDICA. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO ADC 01/01. EFEITO “ERGA OMNES” (ART. 102, §2º DA CF/88). CONVERSÃO EM UFIR DIÁRIA PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LC Nº 70/91. UFIR. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. IMUNIDADE DO ARTIGO 150, VI, “D”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INTERPRETAÇÃO RESTRITA – APLICAÇÃO SOMENTE PARA IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE OS PRODUTOS IMUNES.

I – O Supremo Tribunal Federal em decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº1-1, de relatoria do Ministro Moreira Alves, atestou a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10, bem como das expressões “a contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei não extingue as atuais fontes de custeio da seguridade social “contidas no artigo 9º, e das expressões “esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte nos noventa dias posteriores, aquela publicação,...” constantes do artigo 13 todos da Lei Complementar nº 70,

de 30 de dezembro de 1991. Efeito “erga omnes”, de acordo com o § 2º do artigo 102 da Constituição Federal, aos artigos julgados constitucionais.

II – O art. 5º da Lei Complementar nº 70/91 determinou a conversão da COFINS pela medida de valor e parâmetro de atualização monetária diária utilizada para os tributos federais, critério inserido no campo da política administrativa tributária.

III – A UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91 (com vigência a partir de sua publicação no DOU de 31.12.1991, sendo irrelevante a data da circulação do órgão oficial) e aplicada somente a partir de janeiro de 1992, configura mero critério prático de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (CTN, art. 97, § 2º). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea b), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, artigo 195, § 6º), dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Precedentes do Eg. STF e desta Corte.

IV – A imunidade prevista no artigo 150, VI, ‘d’, da Constituição Federal de 1988 (livros, jornais, periódicos e papel destinado à impressão), por referir-se apenas a “impostos”, deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo as demais espécies tributárias como é o caso das contribuições sociais destinadas à seguridade social, no caso a COFINS, instituída pela LC nº 70/91, que sucedeu o FINSOCIAL. Precedentes.

V – Esta imunidade, que tem natureza objetiva, compreende todos os impostos, desde que incidam estritamente sobre os produtos imunes (livros, jornais e periódicos) ou sobre o papel e insumos agregados ao papel destinado a impressão destes produtos, não abrangendo, por exemplo, outros produtos ou atividades que não estejam diretamente relacionadas com a edição e comercialização daqueles produtos imunes, como os equipamentos, maquinários e a tinta destinada à confecção dos livros. Assim se posiciona a doutrina (José Afonso da Silva, in Curso de Dir. Const. Positivo, Malheiros, 13ª edição, p. 655) e precedentes do C. STF e desta Corte.

VI – Em razão da natureza objetiva desta imunidade – recai sobre os produtos – e de sua razão finalística – facilitar o acesso às informações e à cultura pela redução de custos –, engloba os que incidem diretamente sobre o produto: o de importação, do de produção industrial e o de circulação de mercadorias (II, IPI e ICMS), mas não alcança os impostos incidentes sobre a renda/lucro e patrimônio, por possuírem estes um caráter pessoal, subjetivo, sendo aqui vedado o tratamento não isonômico. Doutrina: Aliomar Baleeiro, in Dir. Trib. Brasileiro, Forense, 11ª edição, 2005, p. 149; Sacha Calmon Navarro Coelho, in Comentários à Constituição de 1988, Forense, 9ª edição, 2005, p.386 e 388. Precedente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.000193-5 AC 226074

ORIG. : 0007605544 1 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MERCANTIL E INDL/ AFLON ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA

ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MANOEL TRAJANO SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR – JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL – AÇÃO CAUTELAR EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO – PREJUDICADA A APELAÇÃO DA AUTORA.

I – Julgada a ação principal, perece o interesse jurídico do processo cautelar de depósito.

II – Processo extinto sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI). Prejudicada a apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito e prejudicada a apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.000194-3 AC 226075

ORIG. : 0007612575 1 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MERCANTIL E INDL/ AFLON ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA

ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA  
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” DA CEF. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 77 DO C. STJ – EXCLUSÃO DO ICM DA BASE DE CÁLCULO DO PIS – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 258 DO EX-TFR E 68 DO C. STJ.

I – A apelação interposta em duplicidade não deve ser conhecida, ante a preclusão operada pela apresentação do primeiro recurso e, ainda, ante o seu teor que alheio à matéria controvertida nos autos (refere-se apenas à inconstitucionalidade da alteração da contribuição ao PIS pelo Decreto-Lei nº 2.445/88).

II - A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o Fundo PIS/PASEP, conforme Súmula nº 77 do C. STJ.

III – Indevida a exclusão do ICM da base de cálculo do PIS, conforme Súmulas nºs 258 do extinto-TFR e 68 do C. STJ.

IV – Apelação da parte autora desprovida.

V - Os depósitos efetuados nos autos da medida cautelar em apenso serão objeto de deliberação do juízo a quo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.003053-6 AMS 158876  
ORIG. : 9302030946 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : TINTAS RENNER S/A  
ADV : DOMINGOS DE TORRE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA  
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

## E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIREITO ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. AUTO DE INFRAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. REVISÃO DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. PRODUTO QUÍMICO. HOMOLOGAÇÃO DO CRÉDITO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. LAUDO PERICIAL POSTERIOR. ISENÇÃO DRAWBACK NÃO DEMONSTRADA.

1.Carência da ação descaracterizada, ante a juntada de documentação apta à formação do convencimento do julgador, de todo dispensável dilação probatória.

2.Reclassificação fiscal: pagamento da diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados e multa, em virtude de reclassificação fiscal ocorrida após a liberação das mercadorias em ato de revisão de lançamento, considerando constar no verso de uma das DI's Termo de Responsabilidade, mediante carimbo, certo também que a importação referia-se a produto químico, donde a razoabilidade de postergar-se a homologação do lançamento, para depois de efetivada a perícia.

3.Tal o contexto, viável a cobrança de eventuais diferenças, por conta da nova classificação fiscal tarifária.

4.Não demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos legais para a concessão de isenção pelo regime drawback, nem tão pouco o reconhecimento por parte da autoridade fazendária, é de ser desacolhido o pedido quanto a esta, ante o caráter especial de que se reveste, a demandar despacho da autoridade aduaneira, caso a caso.

5.Reconhece-se a parcial nulidade do auto de infração, no ponto em que exige o recolhimento do IPI também em face da importação da mercadoria descrita em outra DI, emitida após a conclusão dos trabalhos periciais quanto à anterior, pois a análise laboratorial refere-se tão somente àquela primeira internação.

6.Adoção dos procedimentos tendentes à cobrança do imposto não recolhido em relação à primeira importação, por conta do aludido benefício, posto que não deferido consoante informado pela autoridade impetrada, observadas as disposições legais de regência e o enquadramento sob o qual operado o seu desembaraço.

7.Precedentes.

8.Apelação da impetrante parcialmente provida, para reformar a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito e conceder, em parte, a segurança, para o fim de afastar a exigibilidade do IPI calculado relativamente ao desembaraço aduaneiro de que cuida a Declaração de Importação nº 3.522/91, com a ressalva já indicada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.003386-1 AMS 159157

ORIG. : 9300042009 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GARBELOTTI E CIA LTDA  
ADV : NELSON LOMBARDI e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 8.541/92. ART. 8º. INDEDUTIBILIDADE DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS.

1. Não se verifica inconstitucionalidade na alteração promovida pelo art. 8º (Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no artigo 6º, § 5º, alínea "b", do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesas, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia), da Lei nº 8.541/92, porquanto a hipótese não interfere no fato gerador do IRPJ ou sua base de cálculo, observados os ditames do art. 146, III, da Constituição Federal e art's. 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte

3. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.006523-2 AMS 159380  
ORIG. : 9100134139 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CIA GRAFICA P SARCINELLI

ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA  
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. PLANO COLLOR II. TABLITA. PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 27 DA LEI Nº 8.177/91. APLICAÇÃO DE FATOR DE DEFLAÇÃO EM DETRIMENTO DE REGRA ESPECIFICA. NÃO CABIMENTO.

1. Quando do advento do chamado Plano Cruzado, inaugurando esta série de modificações da economia em ordem a eliminar POR DECRETO, as causas dos níveis inflacionários absurdos, o Decreto-lei nº 2.283/86, modificado pelo Decreto-lei nº 2.284/86, estabeleceu critérios distintos para o fator de conversão das obrigações privadas, dotadas de cláusula de correção monetária prefixada ou sem qualquer previsão para a mesma, as quais restaram sujeitas a tablita de deflação; e as obrigações tributárias, mantidas pelo transpasse do valor nominal, da moeda antiga para a estabelecida, providência que não implicou em malferimento ao princípio da isonomia.

2. Seguindo pela mesma trilha, o legislador, ao instituir o denominado Plano Bresser, através do Decreto-lei nº 2.335/87, conquanto não alterando o padrão monetário então vigente, traçou disposições concernentes a liquidação dos ajustes a prazo, quando não submetidas as respectivas obrigações, a regras de atualização monetária ou dotadas de correção prefixada.

3. De sorte que as obrigações tributárias, que não projetavam qualquer expectativa inflacionária, ficaram ao largo da tablita então adotada, sendo os respectivos valores expressos no padrão monetário que não restou modificado, pelo respectivo valor nominal, diversamente do que ocorria com os contratos sem cláusula de correção monetária, ou aqueles que adotavam a modalidade pré-fixada.

4. Ademais, a regra contida no § 4º, do art. 13, do Decreto-lei nº 2.335/87, de caráter especial é aplicável às obrigações tributárias, ao contrário daquela contida no caput do mesmo artigo, destinada às obrigações em geral, com as mencionadas exceções.

5. Ainda outra vez, assim procedeu o legislador, quando do Plano Collor II, por meio da Lei nº 8.177/91.

6. Precedentes do E. STJ, desta E. Corte e do C. TRF da 4ª Região.

7. Remessa oficial e apelo da União providos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.009466-6 AC 232425

ORIG. : 9408008057 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : CESAR AUGUSTO SEABRA  
ADV : CAIO LUIS DE PAULA E SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERES : COM/ DE MADEIRAS RIO VERMELHO LTDA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE CITAÇÃO DO SÓCIO EMBARGANTE. ILEGITIMIDADE.

1. Reconhece-se a ilegitimidade do embargante para interpor embargos à execução fiscal, tendo em vista não haver citação em nome próprio no executivo fiscal contra empresa da qual é sócio, já que inexistente nos autos prova do mister.

2. Apelação do embargante improvidas. Sentença mantida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.010967-1 AC 233714  
ORIG. : 0000033170 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CARLOS ALBERTO SACCANI e outro  
ADV : ELIAS PEREIRA DE SOUZA e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPF. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. IMÓVEL. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. INCIDÊNCIA.

1. A saída de bem imóvel do patrimônio do sócio para fins de integralização de quota de capital social implica em uma variação positiva. Houve um ganho de capital materializado com esta transferência e mensurado no cálculo do agente fiscal. Se houvesse a alienação deste imóvel para terceiros, pelo mesmo valor, experimentaria este ganho. A ratio da tributação é a mesma.
2. Ademais, a conferência em patamar superior ao de mercado poderia mesmo escamotear a existência de receitas omitidas à tributação e regularizadas por meio desta prática.
3. Precedente desta E. Corte.
4. Remessa oficial e apelo da União a que se dá provimento, invertida a sucumbência.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.011334-2 AMS 159757  
ORIG. : 9404012556 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO  
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JACAREI  
ADV : PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

## E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. FUNCIONAMENTO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. EXIGÊNCIA DE LEI MUNICIPAL DE INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS E BEBEDOUROS. POSSIBILIDADE.

1. A questão ventilada nos autos não trata de assunto de competência exclusiva da União, pois não diz respeito à segurança das agências bancárias, e, por outro lado, não tangenciou, nem de longe, qualquer atribuição de órgão federal. Apenas dispôs sobre a necessidade de se dotar as agências locais de instituições financeiras, de sanitários e bebedouros, com a evidente preocupação de melhorar as condições de inevitável e longa espera, em qualquer agência bancária no país, e isso diz respeito ao interesse local,

podendo sobre o assunto o município legislar, como também poderá fazê-lo para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

2. Em que pese a dificuldade para se precisar o conteúdo jurídico do conceito de interesse local, é possível asseverar que se trata daqueles assuntos ligados às necessidades mais prementes da comunidade municipal, ainda que ao legislar sobre a matéria, decorra daí alguma repercussão no plano do interesse regional ou do interesse geral do país e segurança pública, do patrimônio e conforto das pessoas certamente se enquadram nesse espectro.

3. Apelação a que se nega provimento.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.011778-0 AMS 160102  
ORIG. : 9300321072 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : WALDEMAR KAZANDJIAN  
ADV : HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.

1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea “a” da CF.

2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.

3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física

importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 § 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.

4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna.

5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro).

6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.

7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.

8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.

9. Recurso da impetrante a que se nega provimento.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.012779-3 AC 234873  
ORIG. : 9102014882 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ATALIVES BENITO BARBOSA  
ADV : RUBENS MIRANDA DE CARVALHO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IRPJ – TRIBUTAÇÃO COM APEGO NO § 4º, DO ART. 8º, DO DL 1.648/78, E NA PORTARIA 22/79: LEGITIMIDADE – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Cuidando o caso vertente de tributação sobre os anos-base de 1983 e 1987, límpido que a estrutura da regra-matriz de incidência se põe em suficiência na lei da espécie, o art. 8º, do DL 1.648/79.
2. Ausente vício no ditame do § 4º, daquele art. 8º, ao prever fiscalização e lançamento por arbitramento, quando ausentes elementos, nenhum excedimento se extrai da Portaria Ministerial nº. 22/79, esta uma decorrência daquele ditame de lei, que expressamente outorgou ao Executivo missão de regular o tema, inclusive em grau de alíquota.
3. Não se cuida de “invenção” ou “arbitrio” do Poder Público, a decorrer da vontade da lei em expreso a entrega de tais temas ao próprio Executivo.
4. Ao tempo dos fatos vigente o Regulamento do Imposto de Renda de 1980, ali se flagra com formal consistência o art. 400, do RIR/80, a exprimir legislação emanada do DL 1.648/78.
5. Estabelecendo o caput e o § 4º, do art. 8º, do enfocado DL 1.648/78, que deve a Administração proceder ao arbitramento em pauta, omisso o contribuinte no atendimento a seus deveres formais, nada mais se extrai, no caso vertente, do que tal contexto, suficiente a denotar a escorreição do trabalho fiscal levado a cabo, assim a denotar obediência, a um só tempo, à estrita legalidade tributária e à legalidade administrativa. Precedentes.
6. Ausentes elementos sólidos, robustos, em prol da parte contribuinte, seu ônus, denota-se a escorreição da autuação fazendária.
7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Improcedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.013229-0 AMS 160228  
ORIG. : 9300030965 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : ELIAS GADIA FILHO e outros  
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA  
ADV : LAMARTINE SANTOS RIBEIRO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

## SEGUNDA SEÇÃO

### EMENTA

PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – REGISTRO NO CREA – NÃO-OBRIGATORIEDADE –PROCEDÊNCIA AO MANDAMUS.

1.Trata-se de apelação em mandado de segurança, buscando a reforma da sentença que não reconheceu a ilegalidade de ato administrativo, consistente na autuação e imposição de multa por inexistência do registro do setor técnico, Carteira de Crédito Agrícola do Banco ora apelado, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

2.Com supedâneo no art. 192, da CF/88 e dos arts. 10 e seguintes da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o impetrante é empresa de natureza eminentemente financeira, integrante do Sistema Financeiro Nacional, no campo econômico-financeiro e está sujeita a fiscalização do Banco Central, autoridade fiscalizadora de suas atividades.

3.A tramitação administrativa fiscal ocorrida demonstra que as autuações se fundam no fato da instituição financeira elaborar projetos agrícolas sem estar habilitada pelo Conselho impetrado, afirmando-se infração assim ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66, bem como o próprio Banco explica, em suas argumentações, que a instituição somente financia, empresta dinheiro e que, no crédito rural orientado, o financiado é quem contrata o técnico que elabora o projeto, não se enquadrando então o pólo impetrante/recorrente nas atividades relacionadas em referido dispositivo legal.

4.Sendo o ônus de contratação de empresas especializadas, para atividades de profissionais da área de engenharia, por terceiros, não há de se autuar a instituição financeira, cuja atividade básica está ligada ao crédito e financiamento. Precedentes.

5.Provimento à apelação interposta, concedendo-se a segurança pleiteada.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.014338-1	AMS 160307
ORIG.	:	9300338994	2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JOSE VANDERLEI PASSARI	
ADV	:	ILARIO CORRER e outro	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN	/ TURMA

## SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEI Nº 8.383/91. ALEGAÇÃO DE MALFERIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE.

1. Não está maculado pela eiva da inconstitucionalidade a Lei nº 8.383/91, aplicável no exercício de 1992, ano-base 1.991, porquanto não há majoração de tributo ou base de cálculo, mas mera correção monetária, não sujeita aos princípios da anterioridade e irretroatividade.
2. Precedentes dos C. STF e STJ e desta E. Corte.
3. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.017267-5 AC 238292  
ORIG. : 8800450202 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
ADV : ELIZETE APARECIDA DE O SCATIGNA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. ART. 18 DO DECRETO-LEI Nº 2.323/87. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO C. STF. EFEITOS “ERGA OMNES” E “EX TUNC” QUE SE IMPÕE. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

1. Declarada a inconstitucionalidade do art. 18, do Decreto-lei nº 2.323/87 pelo plenário do C. STF, no julgamento da Representação nº 1.451-7/DF, impõem-se os efeitos erga omnes e ex tunc, dispensando qualquer discussão acerca da matéria.
2. Não obstante o cancelamento da exigência pelo Decreto-lei nº 2.471/88 quanto ao IRPJ, remanesce o interesse quanto ao ressarcimento relativo às contribuições vertidas ao PIS, ano-base de 1.986, inclusive com atualização monetária, na linha dos precedentes desta E. Corte, a ser fixada com base nos índices

reconhecidos pela jurisprudência adotada (janeiro/89 – 42,72%, março/90 – 84,32%, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente), em substituição a aqueles efetivamente aplicados, nos limites devolvidos e compatíveis com o período do indébito fiscal reclamado. A partir da extinção da UFIR, ocorre a incidência exclusiva da Taxa SELIC, como fator cumulado de atualização e de juros moratórios.

3. Apelo da autoria a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida, julgando-se procedente a ação, carreando-se a sucumbência à União, que arcará com honorária em prol da autoria, no patamar de 10% sobre o valor da causa.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.017520-8 AG 24162  
ORIG. : 9200000905 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : JOSE ROBERTO ALIPIO  
ADV : RUBENS DE ALMEIDA e outro  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS JULGADOS – PERDA DE OBJETO

1.Sentenciado o feito principal, consoante extrato recente, a revelar apelação cível ali interposta, prejudicado se põe o agravo, pois aqui discutida a desnecessidade da prova pericial, em feito já julgado, por superveniente perda de interesse recursal.

2.Prejudicado o agravo de instrumento aqui interposto.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.018309-0 AC 238940  
ORIG. : 8902057500 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA  
ADV : SINESIO DE SA e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. LUCRO INFLACIONÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.341/87, ART. 20. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. ANTERIORIDADE OBSERVADA. SÚMULA 584 DO C. STF.

1.Considerando que o Decreto-lei nº 2.341, combatido nos autos, foi publicado no exercício-fiscal de 1987, legitima-se a exigência nele estabelecida para o exercício seguinte, a incidir sobre o lucro tributável do ano-base de 1987, sem qualquer mácula ao princípio da anterioridade (Súmula 584).

2.A correção monetária representa mera atualização da moeda, preservando-lhe o poder aquisitivo, razão pela qual a sua exclusão, sem amparo em previsão legal expressa, não poderia convaler. Sua adoção no âmbito das demonstrações financeiras, decorria dos altos níveis da inflação reinante e sucedeu-se a inúmeras disposições legais que a impingiram a todos os segmentos, como forma de manter a indenidade monetária e patrimonial dos ativos, direitos e obrigações.

3.Entendimento fixado no Pretório Excelso, a partir do julgamento proferido no RE 201.465-6/MG, no sentido de que não há um conceito ontológico de lucro, constitucionalizado pela lei maior, donde a possibilidade do legislador infraconstitucional dispor a respeito, observadas as balizas do CTN quanto aos impostos e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, passíveis de sindicabilidade jurisdicional.

4.Remessa Oficial e apelo da União a que se dá provimento.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao apelo da União, para reformar a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.019775-9 AMS 160938  
ORIG. : 9300125222 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ROBERTO HELOU  
ADV : HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.

1.A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea “a” da CF.

2.Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.

3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 § 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.

4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna.

5.Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro).

6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.

7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.

8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.

9. Recurso da impetrante a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.023775-0 AC 242861  
ORIG. : 9400000685 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : INCCO IND/ COM/ E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : WAGNER LEAO DO CARMO e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO INFLACIONÁRIO. LEIS Nº'S. 7.713/88, 7.689/88 E 7.739/89. DECRETO-LEI Nº 2.341/87, ART. 23. DECRETO-LEI Nº 2.429/88, ART. 9º.

1.A correção monetária representa mera atualização da moeda, preservando-lhe o poder aquisitivo, razão pela qual a sua exclusão, sem amparo em previsão legal expressa, não poderia convalescer. Sua adoção no âmbito das demonstrações financeiras, decorreu dos altos níveis da inflação reinante e sucedeu-se a inúmeras disposições legais que a impingiram a todos os segmentos, como forma de manter a indenidade monetária e patrimonial dos ativos, direitos e obrigações.

2.Entendimento fixado no Pretório Excelso, a partir do julgamento proferido no RE 201.465-6/MG, no sentido de que não há um conceito ontológico de lucro, constitucionalizado pela lei maior, donde a possibilidade do legislador infraconstitucional dispor a respeito, observadas as balizas do CTN quanto aos impostos e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, passíveis de sindicabilidade jurisdicional.

3.À mingua de elementos concretos, não se poderia concluir pelo ultrapassee destes princípios no caso concreto, não se avistando qualquer eiva nas disposições legais combatidas pela autoria.

4.Precedentes do C. STJ.

5.Apelação da autoria a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, para manter a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.023776-9 AC 242862  
ORIG. : 9400017383 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : INCCO IND/ COM/ E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : WAGNER LEAO DO CARMO e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREJUDICIALIDADE RECURSAL.

1. As medidas cautelares requisitam a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, análise que resta prejudicada ante o julgamento do apelo interposto na ação principal, a teor do art. 808, inciso III, do CPC.

2. Prejudicado o recurso da autoria.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o apelo da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.024584-2 AC 243470  
ORIG. : 9200052487 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : NORTOX AGRO QUIMICA S/A  
ADV : ARMANDO GRACIOLI  
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA

ADV : ELIAS PEREIRA DE SOUZA e outros  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CREA – EXIGÊNCIA DE RECEITA POR AGRÔNOMO NA VENDA DE AGROTÓXICO ANTERIOR À LEI 7.802/89 : ILEGITIMIDADE – PRECEDENTES – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Cuidando-se de autuação ocorrida em 30.5.1989, exclusivamente relacionada à ausência de receituário agrônomo em venda de produtos agrotóxicos, de rigor a procedência aos embargos.

2. Consagrando o ordenamento não venha a lei a prejudicar, dentre outros, o ato jurídico perfeito, evidente que, não se adequando a desejada conduta infracional ao figurino do artigo 6º da Lei 5.194/66, em qualquer de suas catalogações sancionatórias, somente com o advento da posterior Lei 7.802/89, de 11.7.1989 (ênfase para seus artigos 7º, 8º e 13), é que se deu a previsão repressiva sobre os eventos de venda de agrotóxico sem receita de habilitado agrônomo, este o evento autuado, como visto.

3. Regendo-se a disciplina pela legalidade dos atos administrativos, âmbito no qual a somente atuar o Poder Público quando a Lei assim determina, pacífico o tom abusivo do cenário em tela, a retratar quadro no qual, ao tempo da autuação fiscal guerreada, ainda ausente lei impondo as condutas ali exigidas.

4. Superior a segurança jurídica, a assim impedir tamanha e inautorizada retroatividade punitiva, límpido o acerto da r. sentença, de procedência aos embargos, consentâneo com os contornos da causa. Precedentes.

5. De rigor a reforma da r. sentença alvejada, julgando-se procedentes os embargos, invertida a sucumbência antes fixada, ora em favor da parte apelante.

6. Provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.026236-4 AMS 161642  
ORIG. : 9106977464 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BICICLETAS CALOI S/A  
ADV : DEMERVAL DA SILVA LOPES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA  
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. IPI. PIS. IDONEIDADE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS PARA VERSAR O TEMA. CONVERSÃO NO PRAZO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.218, DE 1991. PROVIDÊNCIA QUE NÃO IMPLICOU EM MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS. SÚMULA 669 DO C. STF.

1Na dicção da Suprema Corte, as medidas provisórias são instrumentos aptos a veiculação de modificações no âmbito dos tributos, e mantém seus efeitos quando reeditadas antes do prazo de trinta dias, desde que nesta sucessão a última delas venha a ser convertida em lei, cujos efeitos terão por marco inicial a data daquela primeira.

2Alteração no prazo de recolhimento do IPI que não implica em máculas às garantias constitucionais dos contribuintes, não substanciando majoração do tributo, em ordem a violar o princípio da anterioridade (Súmula 669 do C. STF).

3A Medida Provisória nº 298/91 foi convertida na Lei nº 8.218/91 no prazo constitucional.

4.Precedentes do C STF e desta E. Corte.

5 Recurso da impetrante a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.029257-3 AC 246197  
ORIG. : 8700308633 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PERFUMARIA RASTRO S/A  
ADV : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA  
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS EXTRAVIADOS. EXECUÇÃO FISCAL. ART 1.064, DO CPC. DECLARAÇÃO DA AUTORIA DE QUE A MESMA ENCONTRAVA-SE NA FASE PROCESSUAL INICIAL. DESAPARECIMENTO QUE TERIA OCORRIDO APÓS A DISTRIBUIÇÃO. CERTIDÃO ELABORADA PELA SECRETARIA DO JUÍZO QUE DIVERGE DO ALEGADO, INDICANDO EXISTÊNCIA DE EMBARGOS TAMBÉM EXTRAVIADOS. CITAÇÃO E PENHORA. ATOS FORMALIZADOS NA ESFERA DO PRÓPRIO JUÍZO. INVIÁVEL SE APRESENTA PENALIZAR O CREDOR PELA FALTA DE INFORMAÇÕES A RESPEITO. FEITO QUE DEVE SER TIDO COMO RESTAURADO NA FASE INDICADA PELA UNIÃO.

1. Não se revela inepta a inicial de restauração de autos que indica a ocorrência do extravio após a distribuição do feito. Inobstante a certidão elaborada pela Secretaria informe a existência de embargos, também extravitados, não indica a data da citação e penhora de bens a preceder a defesa apresentada pelo devedor, que a respeito nada carrou para os autos.

2. Extravio dos embargos que não é objeto desta restauração, cabendo ao executado a respeito diligenciar, sendo que ultimada tal providência poderá apresentar os argumentos que tiver inclusive no tocante a alegada carência por força de pagamento do tributo cobrado.

3. Não se pode perder de vista que os atos de citação e penhora cuja existência estaria a decorrer do contexto lógico e não do declarado pelo credor e tampouco do certificado nos autos, revelam-se como atos praticados em juízo, mediante o concurso de servidores deste. Não é razoável assim penalizar a parte, com o dever de acautelar cópias destas peças tendo presente futuro extravio dos autos. Conclusão em prol da restauração afirmada na sentença recorrida, devendo a execução prosseguir com os atos posteriores a distribuição.

4. Cerceamento que não se materializa posto que a peça relativa ao alegado aditamento não vem revestida com este rigor técnico, sendo indubitoso que a matéria útil a sua defesa poderá ser renovada no momento dos futuros embargos, sede apropriada para tanto, cingindo-se este momento a restauração do feito extravariado tão somente.

5. De fato, a atuação da parte requerida, neste momento é conducente a carrear cópias de peças que tenha ofertado em ordem a viabilizar uma restauração mais completa do autuado, atendendo assim ao seu interesse jurídico.

6. Apelação da requerida a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da requerida, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.038380-3 AC 251782  
ORIG. : 9205030082 4F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
ADV : EDUARDO ASSAD DIB e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE VÍCIO – REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1.O comando jurisdicional e o cabal silêncio da parte apelada, denotam nem esta confia em seu argumento por vício ao julgado : logo, porque realmente ausente apontado ângulo a macular o julgado, assim a inoconer, de rigor o improvimento aos declaratórios.

2.No mais, põe-se a parte apelada a rediscutir o quanto objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3.Improvimento aos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 95.03.039995-5 AMS 162981  
ORIG. : 9106655220 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CASA LEAL COSMETICOS LTDA e outros  
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA e outro  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA

CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. ARTS. 195, I DA CF/88 E 56 DO ADCT. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELAS LEIS NºS 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. EMPRESAS COMERCIAIS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SOCIEDADES SEGURADORAS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR ESTA CORTE E PELO STF. SENTENÇA MANTIDA.

I – O Plenário desta Corte, nos autos da AMS nº 90.03.42053-0, declarou a inconstitucionalidade das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, por entender não ser possível à União legislar nos termos de sua competência residual (art. 154, I da CF), por ausência de lei complementar e por cumulatividade.

II – O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 e das majorações de alíquotas pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89; o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90, em relação às quais a exigência deve seguir as regras do Decreto-Lei nº 1.940/82 e suas alterações anteriores à Constituição Federal de 1988, normas estas recepcionadas pelo art. 56 do ADCT, assim seguindo-se até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS), entendimento este, porém, restrito às empresas comerciais, instituições financeiras e sociedades seguradoras (que eram referidas no art. 1º, § 1º, do Dec-Lei nº 1.940/82).

III – Em relação às pessoas jurídicas públicas e privadas exclusivamente prestadoras de serviços, cuja exigência do FINSOCIAL foi estabelecida pelo art. 28 da Lei nº 7.738/89, a Suprema Corte firmou posicionamento pela constitucionalidade da exigência da contribuição, inclusive com as alíquotas majoradas pelas Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. Súmula nº 658 do C. STF e precedentes desta Corte.

IV – Sendo as impetrantes pessoas jurídicas de direito privado, com natureza comercial, não estão sujeitas ao recolhimento do FINSOCIAL pelas alíquotas majoradas.

V – Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento às apelações e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	95.03.041080-0	AC 253565
ORIG.	:	9400021607	1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	VIDA GRAFICA E EDITORA LTDA	
ADV	:	ALEXANDRE RASLAN e outro	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA	

## SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

#### EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – MULTA (CLT) – UFIR: NÃO-OFENSA À ANTERIORIDADE – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

- 1.Com relação ao uso da UFIR, inicialmente, cumpre salientar-se acerca da característica marcante dos dogmas da anterioridade do exercício financeiro e da irretroatividade da lei tributária, respectivamente previstos pelo art. 150, III, “b”, “c” e “a”, C.F.
- 2.Buscando ambos, em sua essência, por evitar surpresas ao contribuinte, por proporcionar estabilidade e segurança às relações jurídicas travadas em sociedade, notabiliza-se a enfocada anterioridade por exigir distância temporal entre a publicação da lei, que institua ou aumente tributo, e a sua força vinculante, esta correspondente à sua efetiva produção de efeitos, a se verificar a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da mencionada publicação. Dedicar-se o preceito, pois, a situações de criação ou exacerbação do gravame tributário.
- 3.Peculiariza-se a irretroatividade pela preocupação de que não atinja o império da lei tributária situações, pretéritas a sua vigência, já consolidadas sob a égide de outro texto legal então existente, o que revela assentar-se o princípio retratado na impossibilidade de se prejudicar o ato jurídico perfeito, este um direito individual de máxima grandeza (arts. 5.º, XXXVI, segunda figura, e 60, §4.º, inciso IV, CF).
- 4.Como se extrai do quanto ordenado pelo art. 1º, Lei 8.383/91, comandou referida disposição a necessidade de que também as multas federais fossem submetidas, em seu valor, a atualização para pagamento, quando de sua efetiva ocorrência.
- 5.Patente não se consubstancia em elevação ou aumento de tributo a exigência normativa sob enfoque, na medida em que construída em período no qual a desvalorização monetária era intensa, fruto de inflação significativa, buscando a mesma, sim, por uma atualização monetária não para um enriquecimento do Estado, para um acréscimo real de expressão do dinheiro envolvido, mas por um mecanismo que ceifasse, ao menos em parte, os efeitos nefastos que a constante desvalorização impunha à moeda pátria.
- 6.Aos particulares em geral, de seu turno, oportunizaram as aplicações financeiras também sistema via do qual sofressem os mesmos o menos possível com a desatualização monetária, de tal sorte que, no lapso compreendido entre a apuração do montante nominalmente devido, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto sobre o Lucro Líquido e o de seu pagamento fático, pudesse o contribuinte, tanto quanto o Estado, defender-se da corrosão monetária então incidente, submetendo seus recursos a aplicações financeiras proporcionadoras, aproximadamente, da manutenção do valor ou expressão monetária em seu poder.
- 7.Se citado preceito, por evidente, não criou nem aumentou os tributos sob debate, não há de se cuidar do princípio da anterioridade do exercício financeiro, estatuído pelo art. 150, III, “b”, que se destina, especificamente, àquelas duas situações, eis que nenhuma das quais, à evidência, verificada no caso vertente.
- 8.Na espécie, como visto, não se cuida de tributo, mas de penalidade pecuniária, com aquela inconfundível (art. 3º, CTN).
- 9.Por outro lado, a partir do previsto pelo art. 97, da Lei 8.383/91, constata-se teve o diploma sob exame sua vigência firmada desde 31.12.91.
- 10.Não se traduzindo a medida em tela em instituição nem em aumento tributário, afastada fica, por um lado, qualquer abordagem quanto ao princípio da anterioridade do exercício financeiro (art. 150, III, “b”,

CF), que àqueles casos se destina, enquanto também se extrai, por outro, que o dogma da irretroatividade (art. 150, III, “a”) jamais restou violado, para a situação controvertida sob enfoque, pois, vigente em 31.12.91, colheu aquele enfocado comando evento ocorrido naquela data, não atingindo, pois, fato ocorrido antes de sua vigência, porém, sim, a partir da mesma. Precedente.

11. Inviolado o preceito constitucional questionado, com a introdução da exigência atualizadora encartada no art. 1º, da Lei 8.383/91, que buscou, na essência, reiterar-se, não sofresse o valor apurado a depauperação imanente à época, até que fosse efetivamente pago, permitindo-se, por conseguinte, não se desvalorizasse nominal e faticamente.

12. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.047540-6 AMS 164027  
ORIG. : 9000099854 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : INDUSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A e outro  
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DECRETO-LEI Nº 2.341/87. LEI Nº 7.799/89. DISTRIBUIÇÃO ANTECIPADA DE DIVIDENDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

1. O art. 6º do Decreto-Lei nº 2.341/87 e o art. 7º da Lei nº 7.799/89, estabeleceram a atualização monetária de dividendos antecipadamente distribuídos aos sócios em conta redutora, corrigindo assim distorção anterior, possibilitando a apuração do lucro real tributável.

2. Precedentes desta E. Corte.

3. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.049031-6 AMS 164099  
ORIG. : 9202059756 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : ANTONIO TAVANO  
ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. RECOLHIMENTO DO IPI PARA O DESEMBARAÇO DE MERCADORIA IMPORTADA. PESSOA FÍSICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.É inequívoca a jurisprudência no sentido de que é devida a exigência do IPI, por ocasião do desembaraço aduaneiro, ainda que o produto seja para uso próprio, não sendo possível desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que se adotou à decisão agravada.

2.Vale-se a agravante de jurisprudência colacionada no recurso interposto, publicada no ano de 2001, da lavra do então Ministro Moreira Alves, que não é desconhecida desta Relatora. Entretanto, trata-se de decisão isolada, que não se mostra pacificada no âmbito daquela Excelsa Corte, especialmente considerando a sua nova composição.

3.Agravo inominado desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.058430-2 AC 264974  
ORIG. : 9100949906 15 Vr SAO PAULO/SP

APTE : TRANSPORTES LISOT LTDA  
ADV : RENE BERGMANN AVILA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA  
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. BTNF. IRVF. LEIS N<sup>os</sup> 8.024 E 8.030 DE 1990 E 8.200/91. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA OCORRIDA. CONCEITO ONTOLÓGICO DE LUCRO NA LEI MAIOR. AUSÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL À CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA.

1. As leis n<sup>os</sup> 8.024 e 8.030, de 1990, que editaram o Plano Collor, promoveram alterações na forma de atualização do BTNF, que deixou de ser apurado com base na variação do IPC/IBGE, para variar consoante o IRVF, medida esta de cunho monetário e que se aplicou a generalidade de situações negociais e legais, submetidas a esta medida de variação de preços. Sobreveio a Lei n<sup>o</sup> 8.200/91, permitindo o aproveitamento das diferenças entre o BTNF assim apurado e o IPC do período, em quatro, depois seis, parcelas anuais.

2. Apreciando a matéria, não encontrou a Suprema Corte mazelas que contaminassem este último édito, sob o argumento de que não há um conceito ontológico de lucro na lei maior, e tampouco um direito constitucional à indexação. Daí porque ao legislador é deferida a faculdade de dispor a respeito, observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, passíveis de sindicabilidade jurisdicional. Entendeu mais que a Lei n<sup>o</sup> 8.200/91 concedeu mero favor fiscal ao autorizar fossem deduzidas na determinação da base de cálculo do imposto, a diferença entre a variação do IPC e do BTNF, o que não significa reconhecimento da ilegitimidade daquele mecanismo, cuja aplicação resta mantida.

3. Precedentes do Augusto Pretório, do Colendo STJ e desta E. Corte.

4. Apelação da autoria improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2<sup>a</sup> Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.061843-6 AMS 165316  
ORIG. : 9400052740 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : TRUFANA TEXTIL S/A

ADV : VINICIUS BRANCO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. REMESSA DE JUROS AO EXTERIOR. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ESTABELECIMENTO DA REDUÇÃO E CONDIÇÕES DE SUA APLICABILIDADE.

1. As normas expedidas pelo BACEN, consubstanciadas nas Resoluções nº 664/80 e 1.853/91 e Comunicado nº 2.747/92, são válidas tanto para o estabelecimento da redução em 100% da alíquota do imposto de renda incidente sobre remessa de juros ao exterior e demais operações nelas discriminadas, quanto para as condições de sua aplicabilidade, aí inserida a fixação de prazo médio de amortização.

2. O Conselho Monetário Nacional funciona apenas como órgão destinado a ditar a política da moeda e do crédito, consoante o amplo detalhamento existente nos art's. 3º e 4º da Lei nº 4.595, de 1964 desprovido, contudo de aparato operacional, sequer para editar suas resoluções, erigido o BACEN em agente executor de suas decisões, condição que acaba lhe proporcionando uma certa margem de liberdade para cumprir aquelas deliberações.

3. A providência adotada, no caso, não se imbrica à seara tributária, tratando-se de matéria financeira e envolvendo o pagamento de benefícios voltados ao incremento da política financeira e cambial, a qual, é de responsabilidade do aludido conselho, de sorte que a delegação em causa, contida naquelas resoluções, por não se atrelar a seara tributária, deixa de sofrer os efeitos da garantia estabelecida no art. 150, inciso I da lei maior.

4. Precedentes desta E. Corte.

5. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante para manter a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.074934-4 AC 274735  
ORIG. : 9300265741 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BRASANITAS ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA  
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA SATISFATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. As medidas cautelares visam resguardar uma situação de fato, existente no momento e que poderia não se fazer presente no final do trâmite da ação principal, mantendo relação com o feito principal de dependência e instrumentalidade, não se prestando a substituir o provimento daquele, de sorte que verificado o caráter satisfativo, deve ser rejeitada.

2. Apelo da autoria a que se nega provimento.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.074960-3 AC 274746  
ORIG. : 9107229615 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARCOS JOSE VALENTE CINTRA  
ADV : AGOSTINHO SARTIN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA  
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVAS. CERCEAMENTO DE DIREITO. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA OPORTUNIDADE PARA INDICAÇÃO DE PROVAS.

1. Havendo expressa referência da autoria na inicial acerca da realização de provas, inclusive pericial, e sequer concedida oportunidade para que as partes indiquem justificadamente aquelas que pretendem

produzir, com expressa manifestação, tem a autoria direito a que o julgador assim o faça e, então, emita seu juízo de valor, deferindo-as ou não, consoante seu livre convencimento.

2. O julgamento antecipado da lide, neste delineamento, implica em cerceamento de direito, tornando nula a sentença proferida. Precedentes desta E. Corte.

3. Apelação da autoria a que se dá provimento para anular a sentença, com o retorno dos autos à instância de origem para regular prosseguimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para anular a sentença da autoria, com o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.077518-3 AC 276545  
ORIG. : 9200804365 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS  
ADV : JOSE ANTONIO COZZI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

## E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS E DE UTILIDADE PÚBLICA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS DO ART. 14, DO CTN.. COMPROVAÇÃO.

1. A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, instituída em favor do patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, sujeita-se ao cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14, do Código Tributário Nacional.

2. Restou evidenciado, no caso dos autos, que a autora logrou comprovar, mediante documentação pertinente, a sua condição de instituição de educação e assistência social, juntando provas que demonstraram o preenchimento dos requisitos do artigo 14, do Código Tributário Nacional, necessários para fazer jus à imunidade tributária, quanto à incidência de imposto de importação sobre bens de capital.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.077752-6 REOMS 167334  
ORIG. : 9300046160 14 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : INDUSTRIAS ROMI S/A  
ADV : MARIALDA DA SILVA e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

## E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. IOF. ISENÇÃO. OPERAÇÕES DE CÂMBIO. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 2.433/88. ART. 3º, II, DA LEI Nº 7.988/89. REDUÇÃO PARA 50%.

1. O art. 3º, inciso II, da Lei nº 7.988/89 transformou a isenção concedida pelo art. 21, parágrafo único do Decreto-lei 2.433/88 em redução de 50%, no que toca ao IOF, sendo irrelevante o prazo fixado pelo art. 41, § 1º, para confirmação de incentivos fiscais de natureza setorial, já que aquela isenção restou revogada.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.078551-0 AC 277117  
ORIG. : 9305154328 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PAES MENDONCA S/A  
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO  
ADV : HEITOR FARO DE CASTRO  
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE VÍCIO – PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO – IMPROVIMENTO

1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

2.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3.Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 95.03.078838-2 REOAC 277301  
ORIG. : 9403079738 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
PARTE A : CIA ALBERTINA MERCANTIL E INDL/  
ADV : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE VÍCIO - IMPROVIMENTO

1. Já tendo sido dirimida a questão destes declaratórios na ação principal e fixando o voto sujeitam-se os depósitos efetuados ao destino daquela demanda, ausente qualquer reparo.

2. Improvimento aos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 95.03.078839-0 AC 277302  
ORIG. : 9403084138 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : CIA ALBERTINA MERCANTIL E INDL/  
ADV : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REPARO EFETUADO – PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO

1. Parcialmente providos os declaratórios, sem efeito modificativo do já julgado, para o acréscimo efetuado ao voto.

2. Parcial provimento aos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 95.03.079534-6 AMS 167608  
ORIG. : 9402064834 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS  
ADV : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA  
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IPI. REGIME DA LEI 8191/91. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PARA DESEMPARAÇÃO DO BEM.

1. Ante os comandos emergentes dos art's. 195, § 3º, da Constituição Federal e 47, inciso I, da Lei nº 8.212/91, e atentando-se que a Lei nº 8.191/91, ao tratar da isenção fiscal (artigo 5º), não estabeleceu o momento em que esta seria outorgada, razoável a adoção daquele em que implementado o fato gerador tributário, para a comprovação devida, qual seja o desembaraço aduaneiro do bem.

2. Daí porque reveste-se de legalidade a exigência de regularidade perante o INSS, com fulcro nas referidas normas, como requisito à outorga do benefício isencional.

3. Precedentes desta E. Corte.

4. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.084400-2 AMS 167765  
ORIG. : 8900329650 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FINACORP ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 7.711/88. DECRETO Nº 97.834/89. RELAÇÃO DE DEVEDORES. ADIN 173/DF. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE (CPC: ART. 462). IMPETRAÇÃO QUE RESTA PREJUDICADA.

1. A impetrante interpôs pedido de exclusão de seu nome da relação de devedores de que trata o art. 1º, da Lei nº 7.711/88 e Decreto nº 97.834/89.
2. Após a impetração, foi concedida liminar suspendendo sua eficácia na ADIN 173/DF, ainda pendente de decisão final.
3. Tal o contexto, evidente que a ação perdeu objeto por fato superveniente, a desaguar na extinção do feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual (CPC: art's. 462 e 267, inciso VI).
3. Sentença que denegou a segurança reformada, dando-se parcial provimento à apelação para extinguir a segurança por falta de condição processual.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante para reformar a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.087552-8 AC 283913  
ORIG. : 8600002415 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : MARIA ALIX DE OLIVEIRA ARAUJO  
ADV : NELSON MORETTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERES : IBRAMEFI IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS METALURGICOS E FUNDIDOS INJETADOS LTDA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO LIMINAR POR NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS : ATENDIMENTO NO PRAZO DA PUBLICAÇÃO – SUPERIORES O AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO E O APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS – LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE A DISPENSAR TAL EXIGÊNCIA À JUSTIÇA FEDERAL – PROVIMENTO AO APELO – RETORNO À ORIGEM.

1.Publicizado o r. comando, de comprovação do recolhimento das custas aos embargos à execução fiscal, em 13.04.94, evidenciou a parte apelante, por meio da guia, do mesmo dia 13, daquele mês, nesta data procedeu ao recolhimento de custas.

2.Em razão da terceira certidão, dando por não-recolhidas as custas, foi editada a r. sentença recorrida em 25.07.94, liminarmente rejeitando os embargos, quanto ao fundamento.

3.Flagrante a imperativa necessidade de que superiormente incidam o dogma do amplo acesso ao Judiciário e o princípio do aproveitamento dos atos processuais.

4.Consagrando a E. Terceira Turma, desta C. Corte, o primado da unicidade da peça defensiva de embargos, há de se considerar, para os controles do caso vertente, a suficiência do gesto recolhedor em pauta, condição fulcral ao recebimento dos próprios embargos e de sua decorrente tramitação a respeito.

5.Relevante recordar-se, em linha evolutiva ( ilustrativa e ) temporal da legislação processual brasileira, passou o ordenamento, para o âmbito específico da Justiça Federal perante a qual deduzidos estes embargos, a dispensar de recolhimento tal propositura, consoante a segunda figura do artigo 7º da Lei 9.289, 04.07.96.

6.De rigor seja acolhido o apelo e assim retornando o feito ao E. Juízo “a quo”, para sua regular tramitação, superado, por atendido, o óbice atinente às custas, efetivamente recolhidas como visto.

7.Provimento à apelação interposta, rumando o feito ao E. Juízo da origem, em prosseguimento, assim reformada a r. sentença proferida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.088172-2 AC 284264  
ORIG. : 9400000068 1 Vr TAQUARITUBA/SP  
APTE : LUIZ FERREIRA NETO E CIA LTDA  
ADV : ROBERTO APARECIDO FERREIRA  
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT e outros

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO – AUSENTE CERCEAMENTO DE DEFESA - VÍCIOS DE QUANTIDADE, AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO QUANTITATIVA NOS PRODUTOS (BISCOITO DE POLVILHO, FARINHA DE ROSCA, PÃO DE FRUTA, ROSQUINHAS DE PINGA E PÃO SOVADO) – ILÍCITOS FLAGRADOS - PREJUÍZO POTENCIAL AO CONSUMIDOR – ÔNUS EMBARGANTE INCUMPRIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não se sustenta a preliminar de cerceamento de defesa. Tendo os embargos natureza cognoscitiva-desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art 16, LEF.

2. Oportunizada a defesa em âmbito administrativo, nenhuma prova que conduzisse a desfecho diverso produziu a embargante, ora apelante.

3. Os presentes embargos versam sobre matéria de direito, sendo procrastinatório, exclusivamente, o intento da parte contribuinte, ao formular referido pedido de produção de prova testemunhal. Cuidando a controvérsia de matéria de direito, revela-se incorrente o propalado cerceamento de defesa. Ademais, conforme se extrai dos autos, requereu a própria parte embargante o julgamento antecipado da lide.

4. O tema central dos autos repousa, como se extrai das autuações em tela, em afirmação fiscal de que a embargante/recorrente acondicionava e comercializava produtos (biscoito de polvilho, farinha de rosca, pão de fruta, rosquinhas de pinga e pão sovado) sem qualquer indicação quantitativa.

5. Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata claramente a insuficiência dos argumentos da parte recorrente, no sentido de que comercializa os produtos alimentícios que são vendidos no balcão, efetuando a pesagem na presença dos consumidores e de que a comercialização dos produtos se dá em regime familiar, não tendo as embalagens indicação quantitativa. Constatado o vício, insustentáveis tais alegações, ante a dinâmica dos fatos.

6. Firmado o direito consumerista à adequada informação sobre as características do bem em negócio, máxime em se considerando a irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido esteja a parte apelante, com sua reação ao que fiscalizado, a reconhecer que incorreu naquela irregularidade.

7. Dado o cunho inafastavelmente dinâmico do consumo de gêneros alimentícios, facilmente pode vir a servir o estabelecimento autuado a uma infinidade de consumidores, em poucos momentos, inoponível se afigurando a amiúde afirmação de pequeno ou incorrente prejuízo ao consumidor.

8. Aqui não se investiga da maior ou menor intensidade e, mesmo, do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta: ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele exsurge a responsabilização, não se perquirindo do dolo ou culpa.

9. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF.

10.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso.

11.Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu.

12. Improvimento à apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.088234-6 AC 284322  
ORIG. : 9200010355 1 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : RENEMAR REVENDA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INCONSUMADAS: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO – ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69: LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido – autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.

2.Revela a CDA deu-se o fato tributário da exação em 31/05/1980, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio da Notificação do Lançamento “ex-officio” do contribuinte em 14.04.1981.

3.Limpidamente não superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN.

4.Não se encontra contaminado pela prescrição, o valor contido no título de dívida embasador dos

embargos.

5.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

6.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

7.Formalizado o crédito através de Lançamento “ex-officio”, tendo sido notificado o contribuinte pessoalmente em 14/04/1981, interpôs o mesmo recurso na esfera administrativa, acarretando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito até 06/10/1988, quando da intimação acerca da decisão do Conselho de Contribuintes.

8.Iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a partir de 06/10/1988, data em que o contribuinte foi intimado da formalização definitiva do crédito, na esfera administrativa, teria a Fazenda Nacional até 06/10/1993 para propor a ação de execução fiscal para a cobrança do débito, tendo a mesma ajuizado a cobrança executiva em 07/11/1992 e, entendendo a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

9.Não verificada, nos presentes autos, nenhuma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição ou a decadência, elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN.

10.No atinente à requerida exclusão do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às Execuções Fiscais da União. Precedente.

11.Não merece prosperar a requerida exclusão do mesmo, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do T.F.R.

12.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.090165-0 AC 285808  
ORIG. : 9300000075 3 Vr PONTA PORA/MS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : IMPORTADORA MAIOR LTDA  
ADV : ADELAIDE FERNANDES e outro  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITA. DIFERENÇA DE ESTOQUE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO QUE CEDE DIANTE DA PROVA PERICIAL E DOCUMENTAL REALIZADA.

1. Alegações da embargante, devidamente comprovadas nos autos, conduzem ao acolhimento dos embargos, na medida em que a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa cede diante de provas robustas.
2. No caso, a documentação carreada para os autos e a prova pericial corrobora os argumentos da embargante.
3. Apelo da União e remessa oficial, improvidos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.091877-4 REOMS 168520  
ORIG. : 9503074754 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
PARTE A : EDHEN COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : CELIA MARIA T M MEIRELLES DE CASTRO e outro  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MICROEMPRESA. CORRETAGEM E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 51 DA LEI Nº. 7.713/88. ATO DECLARATÓRIO DA

RECEITA FEDERAL CST Nº. 24/89. SÚMULA 184/STJ.

1. O artigo 51 da lei nº. 7.713/88 não excluiu os representantes comerciais dos benefícios concedidos às microempresas, não havendo qualquer referência a esta atividade no referido diploma legal.
2. É ilegal o ato declaratório normativo nº. 24/89, da Receita Federal, que assemelha a atividade de representação comercial à de corretagem para o fim de excluir da isenção do imposto de renda prevista na lei nº. 7.256/84, art. 11, I, a atividade de representação.
3. Aplicação da súmula 184/STJ.
4. Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.091880-4 REOMS 168522  
ORIG. : 9503083508 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
PARTE A : CALIFORNIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA -ME  
ADV : SILENE MAZETI e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MICROEMPRESA. CORRETAGEM E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 51 DA LEI Nº. 7.713/88. ATO DECLARATÓRIO DA RECEITA FEDERAL CST Nº. 24/89. SÚMULA 184/STJ.

1. O artigo 51 da lei nº. 7.713/88 não excluiu os representantes comerciais dos benefícios concedidos às microempresas, não havendo qualquer referência a esta atividade no referido diploma legal.
2. É ilegal o ato declaratório normativo nº. 24/89, da Receita Federal, que assemelha a atividade de representação comercial à de corretagem para o fim de excluir da isenção do imposto de renda prevista na lei nº. 7.256/84, art. 11, I, a atividade de representação.
3. Aplicação da súmula 184/STJ.

4. Remessa oficial a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.092574-6 AC 286611  
ORIG. : 9200715664 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DANVAL S/A IND/ E COM/  
ADV : JOSE LUIZ BAYEUX FILHO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL – PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO PREPARATÓRIA – CONSTITUCIONALIDADE DA COFINS CRIADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 – APLICAÇÃO DO ART. 267, VI DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

I – A constitucionalidade da contribuição COFINS instituída pela Lei Complementar nº 70/91 já foi declarada constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1/DF, não subsistindo qualquer controvérsia a respeito do tema.

II – Mantida a decisão agravada que julgou prejudicado o recurso de apelação pela perda de seu objeto, nos termos do art. 33, inciso XII do Regimento Interno desta Corte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo regimental interposto, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.100316-4 AC 292424

ORIG. : 9300000993 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : HORST OTTO SCHLEY e outro  
ADV : SAID ELIAS KESROUANI  
APDO : CARLOS DA GRACA FERNANDES e outros  
ADV : SINARA ALESSIO PEREIRA  
PARTE R : ZELY IGNEZ PIETSCH  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA  
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO SANEADOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO E NÃO APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na hipótese dos autos, o ato fustigado com o recurso interposto é o despacho saneador proferido no feito e, em que pese o seu conteúdo decisório, ele não extinguiu o processo. Aliás, no caso, após excluir quatro dos requeridos, do pólo passivo da relação processual, expressamente, o despacho designou audiência para prosseguimento do processo em relação ao requerido remanescente. Isso é o quanto basta para demonstrar que a decisão proferida, nos termos do artigo 162, § 2º, do Código de Processo Civil, é interlocutória, sendo esta definida como ato do juiz pelo qual, no curso do processo, resolve questão incidente.

2. Tendo referido ato natureza interlocutória, o recurso cabível é o de agravo, não se admitindo o manejo da apelação, pois, não se adota aí o princípio da fungibilidade, em face da inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível; a inexistência de erro grosseiro e, infelizmente, isso está caracterizado nos autos; e, por último, que o recurso erroneamente interposto tenha sido protocolizado dentro do prazo daquele que se pretende transformar e, no caso, isso não ocorreu, tendo sido extrapolado o tempo legal para a interposição do agravo.

3. Recurso não conhecido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.100512-4 AC 292532  
ORIG. : 9000467780 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MAMORE MINERACAO E METALURGIA S/A  
ADV : MARIA DE FATIMA SOARES GARCIA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEI DELEGADA Nº. 04/62. RESOLUÇÃO CIP 227/87. PORTARIA M.F. VALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. ARTIGO 11, DA LEI Nº. 7.784/89. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DEMONSTRAÇÃO DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DE IMPOSIÇÃO DO VALOR DA MULTA. ARBITRAMENTO ACIMA DO MÁXIMO LEGAL. AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INCUMBÊNCIA DA RÉ. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E INSUBSISTÊNCIA DA MULTA.

1. Não há que se falar em inconstitucionalidade das normas relativas a controle de preços por malferimento ao princípio da liberdade de iniciativa e por desrespeitar competência de regulamentação, pois, o aventado princípio da liberdade de iniciativa que se consubstanciaria em norma impeditiva de qualquer ação restritiva por parte do Estado, no confronto entre o interesse individual e o interesse coletivo, deve adequar-se ou mesmo ceder passo aos atos do Estado ou da Administração em favor da sociedade, notadamente quando o exercício de determinado direito implique em risco de grave lesão à ordem social e à ordem jurídica.
2. As normas infraconstitucionais de intervenção no domínio econômico que deram suporte às ações da apelante, notadamente a Lei Delegada nº. 4/62 e suas alterações, bem assim os Decretos-leis que fixaram regras para o controle de preços, foram recepcionadas pela atual Constituição Federal, matéria que foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal.
3. O Decreto nº. 60.527/67, em seu artigo 3º, atribuiu à SUNAB a competência para a execução dos atos de intervenção/fiscalização acima preconizados, outorgando-se posteriormente tal competência, mediante a edição de resoluções e portarias, para o Conselho Interministerial de Preços – CIP, através dos Decretos nºs. 63.511/68, 63.196/68 e 91.149/85 e Decreto-lei nº. 808/69, e ao Ministério da Fazenda pelo Decreto-lei nº. 2.335/87, pelo que fica afastada por igual a alegada inconstitucionalidade de tais atos.
4. No caso dos autos, a autora foi autuada pela prática da infração prevista na Lei nº. 7.784/89, artigo 11, alínea “a”, por duas violações da norma, e também alínea “n”, por quatorze violações, totalizando 16 infrações (fls. 31), tendo apresentado defesa no processo administrativo (fls. 32/35), porém, foi notificada para o recolhimento da multa no importe de 600.000,00 BTN’s (fls. 36).
5. Em que pese considerar que a autuação fiscal constituiu-se em ato administrativo e este goza da presunção de legalidade e veracidade, ao que tudo indica, ante a ausência de cópia do processo administrativo nos autos, a multa foi fixada levando-se em consideração os termos do auto de infração, resultando no arbitramento do valor de 600.000,00 BTN’s, ou seja, três vezes o valor máximo previsto no caput do referido artigo 11, da Lei nº. 7.784/89.
6. Omitindo-se a ré em acostar aos autos cópia do procedimento administrativo, para demonstrar a

motivação declinada para fundamentar as razões pelas quais decidiu pelo valor da multa em 600.000 BTN's, impõe-se a anulação total do auto de infração, pois, o que restou provado nos autos foi a lavratura de uma autuação com imposição de recolhimento de multa em valor do triplo do limite máximo legal.

7. Apelação da ré e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento e apelação da autora a que se dá provimento.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré e à remessa oficial, tida por interposta, e dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.103679-8 AC 295189  
ORIG. : 9400000004 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : ROQUETE GALBIATTI E CIA LTDA  
ADV : PAULO AFONSO DE ALMEIDA PENA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INCONSUMADAS: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO – NULIDADE DA CDA E ABUSIVA COBRANÇA DA MULTA: AFIRMAÇÕES CONTRIBUINTES DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA – ÔNUS PROBANTE INATENDIDO IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.No tocante à decadência, praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido – autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.

2.Revelam os autos deu-se o fato tributário da exação em 1986, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio da Notificação do contribuinte em 25/07/1990.

3.Limpidamente não superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN.

4.Não se encontra contaminado pela prescrição, o valor contido no título de dívida embasador dos

embargos.

5.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

6.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

7.A formalização de todos os créditos tributários em questão se deu por meio da Notificação do contribuinte em 25/07/1990.

8.Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 04/02/1994, não consumado o evento prescricional para os débitos antes citados.

9.Não verificada, nos presentes autos, nenhuma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição ou a decadência, elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN.

10.Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar a nulidade da CDA pela ausência de requisitos e a abusiva cobrança da multa.

11.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

12.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.

13.Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos e, de conseguinte, de improvimento à apelação, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

14.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

15.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.008740-8 AC 301113

ORIG. : 9000463785 4 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : AEROS FUNDO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR  
ADV : ALEXANDRE DE MENDONCA WALD e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA  
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. INCIDÊNCIA SOBRE APLICAÇÕES FEITAS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. No caso dos autos, a autora foi constituída sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica distinta daquelas de suas patrocinadoras, sendo certo que estas mantêm os planos de previdência e de assistência social destinados aos seus beneficiários, não contribuindo estes de nenhuma forma. Aplicação da Súmula nº 730, do Supremo Tribunal Federal.

2. Admitir a incidência do IOF sobre o resgate de títulos das entidades de assistência social, ou de entidades de previdência privada, implicaria conestar conduta de deliberado enfraquecimento dessas instituições por meio da tributação. Ademais, referidas aplicações têm, apenas, a finalidade de preservar o valor de compra dos recursos dessas instituições, não devendo tais rendas ficarem à margem da proteção do manto da imunidade, numa interpretação restrita, que não atinge o sentido pleno do instituto e que decorre do espírito da Constituição.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.010045-5 AC 302169  
ORIG. : 8900354507 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : NILCE CARREGA e outros

APDO : ESCOLAS ASSOCIADAS RCE LTDA  
ADV : ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO e outro  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA  
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. COBRANÇA DE SERVIÇOS POSTAIS. LEI Nº 7.730/89. NOTA TÉCNICA 02, de 1989. CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZADO PARA CRUZADO NOVO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

1. No caso dos autos, alega a autora que presta serviços de cursos por correspondência e mantém, com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, um contrato para a distribuição de correspondência e, que esta, ao invés de converter Cz\$ 24,50 para NCz\$ 0,002, na forma da Lei nº 7.730/89, converteu para NCz\$ 0,0245, com base na Nota Técnica 02, causando-lhe prejuízo, com o aproveitamento de todas as casas decimais.

2. De fato, a Comissão de Controle do Programa de Estabilização Econômica editou a Nota Técnica 02, para esclarecer que: “1) os preços unitários, para efeito de transações que ocorrem em quantidade superior a unidade, poderão ser expressos com o número de casas decimais que se fizer necessário para evitar alterações indesejáveis; 2) o arredondamento para duas casas decimais (centavos de cruzados novos) do valor da transação será feito para o total da operação (valor da liquidação).” Portanto, mencionadas disposições autorizam, nas operações que envolvam mais de uma unidade, o uso de casas decimais para além do centavo e determina o arredondamento para duas casas decimais, de centavos apenas no valor final da operação levada a efeito.

3. Contudo, de um lado, isso não significa que referida a Nota Técnica tenha desbordado da autorização legal, pois, a lei, expressamente, autorizou a Comissão a lançar mãos de instrumentos para assegurar a execução das medidas aprovadas pela Lei nº 7.730/89; e, de outro lado, a norma, de caráter geral, foi aplicada por inúmeros seguimentos da economia, sendo o mais veemente o setor bancário. E, não bastasse, na implementação de um programa dessa estatura, os detalhes operacionais de fato não tem como ser previstos inteiramente no texto da lei, remanescendo para esta, evidentemente, – em homenagem ao princípio da legalidade –, os contornos gerais da atuação estatal, que deve ser reverente à lei e ao seu espírito, e isso se deu efetivamente.

4. Apelação a que se dá provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.012993-3 AC 303935  
ORIG. : 9200000165 1 Vr SALTO/SP

APTE : ITALTRACTOR PICCHI ITP S/A  
ADV : AILTON LEME SILVA e outro  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE VÍCIO – REDISCUSSÃO – IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

2. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 96.03.020969-4 AC 308219  
ORIG. : 9305047327 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP  
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURENCE FERRO GOMES RAULINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE VÍCIO – REDISCUSSÃO – IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

2. Improvimento aos embargos de declaração.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 96.03.021546-5 AC 308532  
ORIG. : 8800166121 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BANCO ITAU S/A  
ADV : MARGARETH BIERWAGEN  
ADV : RUDYANE MANCINI RAHAL  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, do CPC.

1. Tendo sido julgada a ação principal correspondente, não se justifica mais a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que, aliás, tramitou em conjunto com aquela, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.

2. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ensejando a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exauriente que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar.

3. Apelação que se julga prejudicada.

### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.021547-3 AC 308533  
ORIG. : 8800208193 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BANCO ITAU S/A  
ADV : MARGARETH BIERWAGEN  
ADV : RUDYANE MANCINI RAHAL  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LEI MUNICIPAL DISPONDO SOBRE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. MUNICÍPIO E BANCO CENTRAL DO BRASIL NO PÓLO PASSIVO. EXCLUSÃO DO BANCO CENTRAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DECLARADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Hipótese em que o conflito se estabelece entre um banco privado e o município, não sendo o caso de se vislumbrar interesse a ser curado pelo Banco Central do Brasil, gestor da política monetária, capaz de legitimar sua presença na demanda.
2. Excluído da lide o Banco Central do Brasil, correta a decisão do juízo que declarou a incompetência da Justiça Federal para o feito, determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual.
3. Apelação a que se nega provimento.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.023252-1 AC 309610

ORIG. : 9200010348 1 Vr GUARULHOS/SP

APTE : FERREIRA E FERNANDES CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA

ADV : JOSE GONCALVES RIBEIRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – APELO PARCIALMENTE INOVADOR – VEDAÇÃO – NÃO-CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES REFERENTES À NULIDADE DA PENHORA E À IRREGULARIDADE DA CDA – PIS COM BASE NA LC 07/70: CONSTITUCIONALIDADE – PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO – TR COMO JUROS: LEGALIDADE – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

2. Devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e “caput” do art. 515, bem assim a “contrario sensu” do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo referente à nulidade da penhora e a irregularidade da CDA, destes tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

3. Impossibilitada a análise da íntegra do apelo ajuizado, pois a cuidar de temas não discutidos pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E. Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

4. Não se encontra contaminado pela prescrição, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

5. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

6. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

7. A formalização de todos os créditos tributários em questão se deu por meio de Auto-de-Infração, notificado, pessoalmente, o contribuinte em 20/05/1988 e 23/05/1988.

8. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da

Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizados os executivos em pauta em 07/11/1992 e 16/11/1992, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

9. Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN.

10. Com relação à invocada inconstitucionalidade do Finsocial, como bem asseverado pela Fazenda Nacional em sede de contra-razões, tal aspecto não guarda pertinência com o caso vertente, pois a versar sobre cobrança de IRPJ e de PIS.

11. A alegação de que os Decretos-Lei n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foram utilizados na apuração do débito exequendo, não merece acolhida, uma vez, que consoante fls. 88, primeiro campo, a Certidão de Dívida Ativa está em conformidade com a legislação aplicável à espécie, não havendo notícia nos autos de qualquer objeção, de fundo jurídico, da parte contribuinte a tal pleito. De se ressaltar que, acaso algum vício houvesse na CDA apresentada, caberia à parte contribuinte fazer prova de tal irregularidade, consoante § 2.º do art. 16, Lei 6.830/80 e art. 333, I, CPC, o que não ocorreu.

12. A Lei 8.177/91, em seu art. 9.º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros.

13. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.025913-6	AC 311258
ORIG.	:	9200001275	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e INMETRO	Qualidade Industrial
ADV	:	JOEL FRANCISCO MUNHOZ	
APDO	:	PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA	
ADV	:	WALTER CUNHA MONACCI	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – INMETRO – LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO: LEI N.º 5.966/73 – LEGALIDADE – PRODUTOS (AMEIXA, JILÓ, CAQUI, LIMÃO, UVA, FIGO E BATATA) SEM INDICAÇÃO QUANTITATIVA – INOPONÍVEL O AFIRMADO PEQUENO OU INOCORRENTE PREJUÍZO AO CONSUMIDOR - ÔNUS EMBARGANTE INCUMPRIDO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.E plano de legalidade, como visto oriunda da ordem constitucional a proteção consumerista, patente que não se flagra excedimento pela Portaria do INMETRO em pauta, sob n.º. 02/82, vez que a complementar o quanto assim autorizado pela Lei N.º 5.966/73, por seu art. 9o : não se cuida, pois, de lacuna ou omissão, mas de autorização legislativa expressa, plenamente aceita e praticada junto ao sistema.

2.Todo um vínculo de compatibilidade vertical, desde a Constituição, surpreende-se na espécie, a afastar tema de transgressão à legalidade, também de estatura magna, inciso II de seu art. 5o. Precedentes.

3.Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de todos os pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante arts. 512, 515, “caput” e § 3º e 516, todos do CPC.

4.Não prospera a preliminar de nulidade do processo administrativo, pela afirmada ausência de notificação da autuada para o exame pericial, pois, conforme se observa através das cópias dos telex, foi dada ciência à parte embargante, o mesmo se extraindo a partir do documento constante dos autos (Termo de Coleta), em que consta a data do exame pericial, 27/03/1990, tendo referido Termo sido assinado pelo representante da firma autuada, em 15/02/1990.

5. Também sem sustentáculo o aventado transcurso do lapso temporal de aproximados 15 dias entre a coleta e a análise das mercadorias, pois, conforme bem asseverado pelo INMETRO, a infração em tela diz respeito à falta de indicação quantitativa no produto, não à divergência de peso.

6.Não se há de falar na necessidade de imediatidade entre a coleta e a análise do produto, pois o decurso do tempo em nada afetaria a constatação pericial.

7.Também não prospera a aventada ausência de notificação referente à homologação do Auto-de-Infração, conforme se verifica através dos documentos constantes dos autos (notificação do improvimento do recurso administrativo e recibo firmado pela empresa autuada).

8.O tema central dos autos repousa, como se extrai das autuações em tela, em afirmação fiscal de que a embargante/recorrida acondicionava e comercializava os produtos ameixa, jiló, caqui, limão, uva, figo e batata, sem qualquer indicação quantitativa, em prejuízo ao consumidor.

9.Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata claramente a insuficiência dos argumentos lançados nos embargos no sentido da inexistência de prejuízo ao consumidor. Constatado o vício, insustentáveis tais afirmações, ante a dinâmica dos fatos.

10.Firmado o direito consumerista à adequada informação sobre as características do bem em negócio, máxime em se considerando a irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido incorreu a parte apelada naquela irregularidade.

11.Dado o cunho inafastavelmente dinâmico do consumo de gêneros alimentícios, facilmente pode vir a servir o estabelecimento autuado a uma infinidade de consumidores, em poucos momentos, inoponível se afirmando a afirmação de pequeno ou inócua prejuízo ao consumidor.

12.Aqui não se investiga da maior ou menor intensidade e, mesmo, do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta : ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele exsurge a responsabilização, não se perquirindo do dolo ou culpa.

13.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelada, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF.

14.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso.

15.Em Juízo, bem como em plano administrativo, apenas afirma a parte embargante a possibilidade de ter a etiqueta se descolado da embalagem; ter sido encontrada apenas 01 (uma) embalagem, em cada 100 (cem), irregular, somente se justificando a aplicação da penalidade se todas elas estivessem desprovidas de etiquetas, sem, contudo, comprovar tais alegações.

16.Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos e de provimento à apelação, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte autuada, tarefa da qual não se desincumbiu.

17.Imperativa a improcedência aos embargos, tendo-se em vista a causalidade contribuinte, de rigor a inversão sucumbencial, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente até seu efetivo desembolso, art. 20, do CPC.

18.Provimento à apelação fazendária, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, invertida a sucumbência.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.031119-7 AC 314060  
ORIG. : 9506073015 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : IRMAOS DAVOLI S/A IMP/ E COM/  
ADV : LUIS ANTONIO MIGLIORI e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PEDIDO COM NATUREZA DE TUTELA ANTECIPATÓRIA FALTA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

I – O processo cautelar somente tem previsão legal como um instrumento jurídico para acautelar o interesse das partes do processo principal, de forma a preservar a situação jurídica das mesmas com o fim de conferir efetividade (proveito útil) ao resultado daquela ação principal.

II – A ação cautelar é imprópria (falta de interesse processual – adequação da ação) para antecipar os próprios efeitos da tutela jurisdicional pretendida na ação principal, pretensão própria do instituto da antecipação da tutela, nos próprios autos daquela ação, conforme regramento disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

III – Inadequação da ação cautelar para o fim de obter tutelas que configuram efeitos da tutela pleiteada ou a ser postulada na ação principal.

IV– Não há que se falar em afronta ao artigo 806 do CPC, porque ausente, no caso, o interesse jurídico nesta Medida Cautelar, consistente na total ausência do “periculum in mora”, requisito indispensável à concessão da medida, pois, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, depois de transcorridos tantos anos do ajuizamento desta cautelar, deixou a parte de ajuizar a ação principal apropriada a discutir o mérito da demanda, o que leva à extinção sem mérito.

V - Em consequência da ausência da propositura da ação principal, fica a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos moldes arbitrados da sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.036136-4 AC 316694  
ORIG. : 9100000066 2 Vr MOGI MIRIM/SP  
APTE : METALURGICA CINCO LTDA  
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA  
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO de Mogi Mirim/SP

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. AUTUAÇÃO REFLEXA. POSSIBILIDADE.

1. Meras alegações da embargante, sem comprovação nos autos, conduzem ao desacolhimento dos embargos, na medida em que a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa só cede diante de provas robustas.

2. No caso, a própria embargante admite que inseriu na Declaração de Rendimentos valores em campos equivocados, porém, ao contrário do afirmado, os lançamentos contábeis não foram comprovados por documentação, dando ensejo à verificação de passivo fictício e omissão de receita, que autorizam a tributação reflexa para exigir o IRRF incidente sobre distribuição disfarçada de lucro.

3. Apelação da embargante improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.046818-5 AC 323177  
ORIG. : 9411014437 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A  
ADV : WINSTON SEBE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRABALHISMO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JORNADA EXCEPCIONAL SEM ACORDO ESCRITO : INADEQUAÇÃO AOS CONTORNOS DO FATO NECESSÁRIO – LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO – LEGITIMIDADE DA TR COMO JUROS – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Toda a celeuma se centra na configuração (ou não) de fato necessário, em sua modalidade serviços inadiáveis, para o episódio flagrado na autuação, ocasião na qual foi a conduta autuada enquadrada no art. 59, caput, da CLT.

2.Invocando o executado a existência de acordo verbal e que a prorrogação ocorrida foi por necessidade do trabalho, flagrante a inadequação de tal cenário ao invocado preceito da CLT, art. 61.

3.Veemente a inoocorrência de “surpresa” suficiente ao invocado fenômeno, já que o parágrafo único do art. 1.058, do CCB então vigente, aqui em necessária exegese integradora aplicável (art. 8º, CLT), a fixar se traduzisse aquela figura em evento inesperado / imprevisto / imprevisível e de consequência igualmente imprevisível.

4.A não se subsumir o conceito do fato, trazido a lume, ao da ambicionada norma trabalhista escusadora, inafastável o desfecho de improcedência, a respeito afirmado na r. sentença, pois atenta a Administração à observância ao princípio da legalidade dos atos administrativos.

5.Com relação à correção monetária através da TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo.

6.A Lei 8.177/91, em seu art. 9.º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora.

7.Perceba-se o informativo fazendário, elenca (em sede de TR, aliás, explicitando o índice do todo do período) os acessórios e, dentre os quais, juros, não correção monetária : logo, sem suporte a desejada exclusão, pois lícita a incidência da TR como juros, no período ali definido, fevereiro a novembro/1991, ônus desconstitutivo a respeito ao embargante é que incumbido, inatendido na causa.

8.Improvimento à apelação contribuinte. Provimento à apelação fazendária. Improcedência aos embargos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação contribuinte e dar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.050671-0	AC 325297
ORIG.	:	9405092758	1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	EMBAIXADOR DREAM IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	PEDRO TEIXEIRA COELHO e outro	
APDO	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e	Qualidade Industrial

INMETRO

ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO – TÊXTIL – PRODUTOS COM COMPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE DE INFORMAÇÕES E COM INDICATIVO APENAS NA EMBALAGEM – ÔNUS INATENDIDO PELO FISCALIZADO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.O tema central dos autos repousa, como se extrai das autuações sob nº 17469 e 17740, na constatação de que a autuada comercializava mantas para bebê indicando sua composição têxtil com duplicidade de informações, bem como acolchoados com o indicativo da composição têxtil apenas na embalagem, em prejuízo ao consumidor.

2.Consagrado o direito constitucional de proteção ao consumidor (arts. 170,V, Lei Maior, e 48, ADCT), cujo estatuto – C. D. C. – estabelece ao consumidor o direito de objetiva e segura informação sobre as características do bem a adquirir, enquanto ao fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie, respectivamente nos termos do inciso III de seu art. 6º. e do inciso VIII de seu art. 39, este a contrario sensu, claramente assim a tanto desobedece o pólo ora apelante, embargante originário, ao descumprir com a normação metrológica de estilo.

3.Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata que, efetuada a autuação, não assiste razão à parte recorrente.

4.Tendo os embargos natureza cognoscitiva-desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art 16, LEF.

5.Efetivada a autuação, com suas identificações em irregularidades, nada aduziu a parte embargante, aqui apelante, que afastasse a transgressão às normas metrológicas, limitando-se apenas a atribuir a responsabilidade ao comerciante do produto têxtil, aduzindo que a verificação fiscal se deu nos estabelecimentos dos fregueses da empresa, bem como a impossibilidade de sua responsabilização pela mercadoria após muito tempo de sua entrega ao estabelecimento do destinatário.

6.Inoponível relação privada mercantilista entre fabricante e comerciante ao ilícito constatado, sem prova da ventilada falha por parte do comerciante, sendo o produtor, pois, responsável pelo que industrializa, prova lhe incumbindo objetivamente em contrário, o que incorrido nos autos.

7.Se acertado tenha algum artifício/elemento novo sido acrescido ao produto, também não se esmera a parte apelante em provar o que seria seu e o que do inculpado comerciante, a só reforçar o cenário contrário ao recorrente.

8.Descuidou a parte apelante de manter seu produto em conformidade com normas diretamente voltadas ao exercício do direito de informação, em prol do (incontável) público consumidor, relativamente aos tecidos envoltos no caso vertente.

9.Consubstancie-se no foco, aqui dos autos, o pólo consumerista, o conjunto de seres que, cotidianamente, voltem-se a adquirir os produtos em pauta.

10.Com a subsunção do fato à norma, configurado resta o ilícito. Não se investiga, aqui, da maior ou menor intensidade e mesmo do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta : ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele emerge a responsabilização, não se havendo de se perquirir do dolo ou culpa.

11.Firmado o direito consumerista à elementar fidelidade de conteúdo com o descritivo do produto, máxime em se considerando a sua irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido não assista razão ao recorrente, em sua tese de apelo.

12.Sem sustentáculo a comparação com as normas penais (a que se equipara claramente o art. 106, CTN, como norma tributária punitiva, atinente ao conhecido “Direito Tributário Penal” : evidente que, apenas presente a seara administrativa, de flagrância de ilícito consumerista, o decurso do tempo não se incumbiria de “abolir” qualquer ilicitude. Admitir-se tal tese, assim, exprimiria desconhecer-se o cunho local, do momento da autuação, singular, da constatação lavrada, a não comportar paralelo com ditames futuros : repita-se, se admitida fosse a comparação - a superar (e assim “descriminalizar”, como quer o recorrente) valores anteriores – não se sustentaria qualquer ilícito do presente matiz.

13.Inaplicável o disposto no art. 172, do CTN, sequer a apontar a parte recorrente lei específica que autorize a remissão do débito (inciso IV, do art. 97, CTN), bem como por não se tratar o valor objeto de cobrança de dívida tributária.

14.Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.056072-3 AC 328918  
ORIG. : 0009884866 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JAN HENDRIK FRANS FRANKEN  
ADV : OSVALDO SAMMARCO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. CANAL DE SÃO SEBASTIÃO. NAVIO DE BANDEIRA LIBERIANA. DANO AMBIENTAL. LEIS Nº. 5.357/67 E 6.831/81. AUTO

## DE INFRAÇÃO. MULTA. VALIDADE.

1. A Lei nº. 5.357, de 17 de novembro de 1967, estabeleceu penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançarem detritos ou óleo em águas brasileiras, enquanto, por sua vez, a Lei nº. 6.938/81 dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismo de formulação e aplicação, estabelecendo o seguinte: “Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...) § 4º Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na Lei nº. 5.357, de 17 de novembro de 1967.” Portanto, resta claro que este o diploma legal que dispõe sobre as infrações aplicáveis aos navios e terminais, marítimos ou fluviais, que derramarem ou lançarem óleo ou detritos em mar territorial brasileiro, e, quanto à competência, de fato a Capitania dos Portos, consoante o disposto no referido § 4º, vigente à época do evento, era titular da atribuição para aplicar as penalidades previstas na primeira das mencionadas leis.

2. No caso em tela, o auto de infração, lavrado em 19.05.1987, descreve, com toda a clareza, que o navio “quando da descarga, retrocesso na rede do convés nº 02, devido defeito na válvula nº 111, causando transbordo pelos (sic) do tanque nº 02, Bombordo e Boreste. Navio atracado no Pier Norte (P-3) Tebar.” Assim, constatada a infração, foi o auto de infração julgado procedente para aplicar ao infrator a penalidade com base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 5.357/67, devendo a parte autora, na condição de poluidora, recolher a multa, nos moldes previstos na lei vigente à época do acidente ambiental, a qual não se mostra inconstitucional, e, ao contrário do alegado, não implica ofensa aos princípios da igualdade ou legalidade, pois, não há nenhuma prova nos autos capaz de demonstrar, de forma ínfima, que a parte autora foi tratada com inobservância da isonomia, e, quanto à legalidade, os documentos acostados demonstram que o procedimento foi reverente à lei.

3. Quanto ao outro fundamento deduzido, para justificar que a multa imposta é indevida, consistente na alegação de que o óleo derramado no mar foi imediatamente recolhido, não se caracterizando a infração, pois foi evitada a poluição, ou seja, não se consumou o dano ambiental, não merece prosperar, pois, o procedimento de sindicância instaurada para apurar as causas do derramamento do óleo, estimou em 75 metros cúbicos o volume de óleo derramado, ou seja, 75.000 litros, poluindo as águas do Canal de São Sebastião. E, ainda que tenha sido bem sucedida a operação de recolhimento do óleo, promovida pelos órgãos competentes brasileiros, conforme consta do relatório do CODEL (Comitê de Defesa do Litoral), tal fato não afasta o evidente dano ambiental causado pelo navio, resultando sim em prejuízos irreversíveis ao meio ambiente, considerando inclusive o teor do auto de exame pericial acostado aos autos.

4. Apelação a que se nega provimento.

### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.059848-8 AC 331196

ORIG. : 9505092482 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP  
ADV : MARCELO CHUERE NUNES  
ADV : SANDRA MACEDO PAIVA e outros  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU SOBRE IMÓVEL DA CEF (ALEGADA INVASÃO E DESEJADA A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO) - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO- IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não duvidando a CEF seja o dono do imóvel em questão, alega tê-lo adquirido de forma praticamente obrigatória, a fim de preservar o dinheiro público aplicado na concessão dos financiamentos e possibilitar o cumprimento e continuidade de suas atribuições de finalidades essencialmente sociais.

2. Ônus embargante o de provar a força desconstitutiva do crédito exequendo por meio de sua ação, flagrante que cômoda e equivocada, data venia, a postura economiária de naquele rumo singelamente se posicionar.

3. Revela-se objetivamente dinâmico o quadro possessório de invasão a um bem imóvel, por sua índole, incumbindo ao dominus proceder aos meios de defesa de sua posse : inoponível tenha a Municipalidade em tela em razão, reitere-se, de tão dinâmico contexto, de se “adequar” e assim alterar o valor venal da coisa.

4. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte contribuinte.

5. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar suas alegações, circunstâncias que viabilizariam ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão.

6. Com seus embargos, intenta a parte apelante transferir missão de seu mister, aliás sequer conduzindo ao feito, como também seu ônus, qualquer evidência de esforços ou medidas adotados para coibir ou tentar elidir o quadro narrado em sua ação.

7. Incidindo o IPTU também sobre o signo da posse, art. 32, CTN, capital se revelou a confissão da CEF quanto à sua qualidade de proprietária do imóvel.

8. Sendo da essência do Tributário a absoluta frieza e objetividade na identificação dos signos de riqueza a afetar, conhecida como princípio do “non olet”, representa vivo exemplo de tal previsão o contido no art. 34 do mesmo CTN, ao estabelecer seja sujeito passivo de dita exação, dentre outros, o proprietário do imóvel.

9. Comprometido se encontra o ora apelante com o tributo em pauta, porque o proprietário da coisa imóvel implicada.

10. Não logrando cumprir o pólo recorrente com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

11. Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.064342-4 AC 333424  
ORIG. : 9400001141 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ  
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA  
APDO : MIRIAM CABRINO BUTTURA  
ADV : MARIA IZABEL JACOMOSSI e outro  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

APELO – CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PROCEDÊNCIA SENTENCIADA – CANCELAMENTO POSTERIOR REALIZADO - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL – PREJUDICADO O APELO DO CONSELHO

1. Consoante os autos noticiado o cancelamento da cobrança, claramente se configura a ausência de pressuposto recursal elementar, o do interesse.

2. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto tal insurgência.

3. De rigor a negativa de seguimento ao apelo, por prejudicado.

4. Prejudicado o apelo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C.

Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.072275-8 MC 506  
ORIG. : 96030141097 4 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : BANCO MATRIX S/A e outro  
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI DO CPC.

I – Julgada a ação principal, perece o interesse jurídico do processo cautelar (CPC, arts. 806 e 808, III).

II – Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 96.03.076433-7 AG 44978  
ORIG. : 9507076131 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : HOTEL NACIONAL DE RIO PRETO LTDA  
ADV : JOSE VINHA FILHO e outro  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JÁ SENTENCIADOS – DISCUSSÃO EM TORNO DA FINALIZAÇÃO DA PERÍCIA E DOS HONORÁRIOS – SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL – PREJUDICADO O AGRAVO

1. Intentou a parte recorrente precisamente atacar os meandros da produção pericial lavrada nos embargos, em termos de sua finalização/conclusão e de redução dos honorários.

2. O teor da informação de etapas processuais de referidos embargos, juntado aos autos, dá conta do trânsito em julgado dos mesmos, arquivados com baixa na distribuição.

3. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto tal insurgência.

4. Prejudicado o agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.081361-3 AC 342825

ORIG. : 9400258127 12 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ITEL IND/ DE TRANSFORMADORES ELETRICOS S/A

ADV : LUIS TELLES DA SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DOS ARGUMENTOS TECIDOS PELA AUTORIA ANTE A PLÊIADE DE DECISÕES JUDICIAIS EM SENTIDO CONTRÁRIO, SOBRETUDO DO C. STF.

1. Na linha de inúmeros precedentes, a correção monetária é sujeita ao princípio da legalidade estrita e

somente a lei formal expressa poderia determinar o seu cabimento, a qual ausenta-se no âmbito do IPI, inclusive quanto aos chamados créditos escriturais.

2. Tal o contexto, não se avista a plausibilidade dos argumentos em prol da cautela buscada nos autos.

4. Apelação da autoria a que se nega provimento.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.082242-6 AC 343220  
ORIG. : 9200000241 1 Vr TATUI/SP  
APTE : LUIS REINALDO D AMBRONZO E VARGAS  
ADV : ADRIANO SEABRA MAYER e outro  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

## E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IR. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO AO PORTADOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DE RESGATE. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS. PREVALÊNCIA DAQUELE SOBRE ESTE.

1. Conta-se o prazo decadencial de cinco anos, a teor do art. 173, I, do CTN, para a constituição do crédito tributário, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

2. A prescrição, por sua vez, conta-se da notificação do lançamento, certo que não corre durante a pendência do procedimento administrativo. Inviabilizado o exame da alegada prescrição, ante a omissão da embargante em carrear cópia do “AR” citatório, a qual deve suportar as conseqüências daí advindas (CPC: art. 333, inciso I).

3. O imposto de renda sobre rendimentos de aplicações financeiras incide no momento do resgate do título ao portador. O título permanece retido com a instituição financeira e a prova de resgate se dá com a nota de compra emitida também neste momento.

4. Não comprovado o resgate, é de ser mantido o lançamento tributário.

5. Em sede de embargos do devedor, descabe a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, dado que substituído pelo encargo legal do Decreto-lei nº 1.025, de 1969.

6. Apelação da embargante a que se nega provimento, provida a da União.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, provendo o apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.086237-1 AC 345546  
ORIG. : 9500000422 1 Vr GENERAL SALGADO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : DESTILARIA GENERALCO S/A  
ADV : NELSON THOME SERAPHIM  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR  
DA SEGUNDA SEÇÃO

### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO REFIS – RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

2. A significar a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.

3. Provimento à apelação. Improcedência aos Embargos.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar

provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.093572-7 AC 350085  
ORIG. : 9508020873 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outros  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA SP  
ADV : MARIA APARECIDA CABESTRE e outros  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA  
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MONOPÓLIO ESTATAL. SERVIÇOS POSTAIS. PRETENSÃO DE MUNICÍPIO DE EXIGIR ISS SOBRE TAIS SERVIÇOS. IMUNIDADE.

1. A Constituição Federal estabelece, no artigo 21, inciso X, que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e, contrariamente do que dispôs relativamente a vários outros serviços, como os de telecomunicações, radiodifusão sonora e de sons e imagens, energia elétrica, transportes, navegação aérea e aeroespacial, os quais serão explorados diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, relativamente às atividades postais, apenas dispôs que serão mantidas pelo próprio ente federal. Isso significa que, em face de sua importância social e por ser de interesse público, tal atividade foi reservada pelo legislador constituinte para prestação direta, no caso, por meio de uma empresa pública federal.

2. Bem verdade que o artigo 177 da Lei Fundamental enumera as atividades que constituem monopólio da União e entre elas não figura o serviço postal. Contudo, referida disposição encontra-se radicada no capítulo relativo aos princípios gerais da atividade econômica, portanto, trata de atividades dessa natureza, não abarcando aquelas que tipicamente são serviços públicos, como constituem exemplos os mencionados no parágrafo anterior.

3. Título de capitalização, tanto quanto qualquer documento bancário ou título de crédito é correspondência, sendo fora de propósito a pretensão de cobrança de qualquer tributo sobre o exercício de uma atividade monopolista da União, pois é disso que se trata, conquanto a empresa de Correios goza dos benefícios da imunidade recíproca, que veda a qualquer ente político a instituição de imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, a teor da norma contida no artigo 150, inciso Vi, alínea a, da Constituição Federal.

4. Apelação a que se dá provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da

2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.000149-1 AC 353799  
ORIG. : 9508015578 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA SP  
ADV : MARIA APARECIDA CABESTRE  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA  
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, do CPC.

1. Tendo sido julgada a ação principal correspondente, não se justifica mais a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que, aliás, tramitou em conjunto com aquela, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.
2. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ensejando a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exauriente que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar.
3. Apelação que se julga prejudicada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.002112-3 AC 355183  
ORIG. : 9500000007 1 Vr JARDINOPOLIS/SP  
APTE : ANTONIO CARLOS BRIGLIADORI

ADV : SILENE MAZETI e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO – PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: PRETENSÃO A UMA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL – AUSENTE NORMAÇÃO ESPECÍFICA A RESPEITO – PEREMPÇÃO AFASTADA – IR – TRIBUTAÇÃO COM APEGO NO § 4º, DO ART. 8º, DO DL 1.648/78, E NA PORTARIA 22/79: LEGITIMIDADE – AUSENTE IMUNIDADE DE ATIVIDADE GRÁFICA/EDITORA AO IRPF : ART. 150, VI, “D”, DA CF – MULTA: LEGALIDADE – EXCLUSÃO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA APENAS DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº. 1.025/69, EM FAVOR DA UNIÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não merece prosperar a preliminar argüida de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial. Como bem depreendido pelo Juízo “a quo” na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a alegada cerceamento de defesa.

2. Não se encontra contaminado pela prescrição, sob qualquer dos prismas suscitados, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

3. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

4. Formalizado o crédito através de Auto-de-Infração, tendo sido notificado o contribuinte em 13/06/1991, interpôs o mesmo recurso na esfera administrativa, acarretando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito até julho/93, quando da intimação acerca da decisão do Conselho de Contribuintes.

5. Iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a partir de julho/1993, data em que o contribuinte foi intimado da formalização definitiva do crédito, na esfera administrativa, teria a Fazenda Nacional até julho/1998 para propor a ação de execução fiscal para a cobrança do débito, tendo a mesma ajuizado a cobrança executiva em 09/06/1995 e, entendendo a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

6. Almeja a parte apelante/contribuinte seja reconhecido superou a Administração prazo razoável para a conclusão do procedimento administrativo fiscal, tanto quanto, como visto, invoca evento prescricional.

7. Regido o trabalho do Estado pela legalidade de seus atos administrativos, caput, do art. 37, CF, extrai-se não logra a parte contribuinte/recorrente evidenciar um dispositivo específico, a estabelecer prazo final ao erário, para o cabal julgamento de seus feitos contenciosos fiscais, neste passo não se adequando a

(amiúde) invocação ao prazo das Medidas Provisórias, tema distinto e dotado, como se vê, de especialidade normativa, inextensível a outros planos, vez que a Administração não se conduz, por patente, em função de analogia, mas de um prévio ordenamento, a reger o quanto faça e o quanto tenha de deixar de fazer.

8. Se certo almeja a parte apelante seja prestigiado o dogma da segurança jurídica, descuida de conduzir previsão precisa em favor de sua tese.

9. Diante dos argumentos lançados a partir no apelo, equívoco se afigura é o raciocínio do pólo contribuinte ao indesculpavelmente “baralhar/misturar” as figuras dos juros e da fluência prescricional.

10. Formalizado o crédito por meio do Auto-de-Infração, coerente o guerreado ordenamento ao impor fluência de juros desde então.

11. Sem sentido confundir-se tal cenário com o da fluência prescricional, marcha sujeita aos ditames da lei, segundo a qual a um evento interruptivo se subsegue o retorno de sua fluência, aqui o pecadilho da tese embargante, pois institutos distintos com eventos diversos a delimitá-los.

12. Sem sucesso a empreitada apelante, por conseguinte aqui expressamente refutados os ditames legais invocados, DL 1.736/79 e art. 161, CTN.

13. Quanto à alegada “perempção”, flagrante a confundir a parte apelante o conceito de referido instituto com o da prescrição, pois sustenta a sua ocorrência com base na argumentação de que, inscrito o crédito em 11/04/1994, teria expirado em 08/10/1994 o momento final de exercitamento do direito de crédito (seu acionamento) pela Fazenda Nacional, já que exaurido o prazo de 180 dias, a que alude o art. 2º da Lei nº. 6.830/80, quando ocorrida a citação da embargante: tal reflete prazo prescricional, em essência já aqui analisado e refutado.

14. Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento da Colenda Terceira Turma, desta Corte. Precedentes.

15. No mérito, insta recordar-se exprimem as imunidades limitações constitucionais proibitivas ao Poder de Tributar, encartada sua sede mais expressiva, então, dentro da Seção pertinente, na Lei Maior (art. 150, inciso VI).

16. Busca a originária embargante pela reforma da r. sentença que não lhe reconheceu a vindicada imunidade ao IRPF, afirmando o contribuinte estar abrangido pela imunidade objetiva, esta prescrita pelo inciso VI do art. 150, da CF.

17. No que se refere à desejada imunidade ao IRPF, em tela a denominada imunidade objetiva, incide a mesma sobre os objetos mencionados na alínea “d”, do inciso VI, do art. 150, CF (“livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão”), não sobre a pessoa jurídica, ou seja, sobre a empresa jornalística, gráfica ou editorial, em si, nem muito menos seu representante legal, pessoa física.

18. No âmbito de sua atuação limitadora ao exercício legislativo da tributação, deve a compreensão das imunidades – inclusive evidentemente a sob apreço – ser praticada nos estritos termos em que constitucionalmente positivada cada qual.

19. Dessa forma e em necessária ilustração a respeito, tendo o IRPJ como hipótese de incidência a ocorrência de lucro, quando o constituinte deseja afetar a esta figura (em verdade um conceito contábil, a rigor) em específico, assim o afirma às expressas, tal qual se dá através da alínea c do inciso I do art. 195, tanto quanto dedica preocupação a outros vocábulos do mesmo meio, como se dá com a receita (alínea b, desta mesma disposição, e inciso I do parágrafo segundo do art. 149).

20. Claramente se volta o comando proibitivo invocado (art. 150, inciso VI, alínea “d”, CF) para impedir recaiam impostos sobre os objetos ali descritos, não sobre a pessoa jurídica em si, da qual o apelante um seu representante.

21. A claramente distanciar-se do alcance objetivo da imunidade em questão se põe o IRPJ, cujo evento tributante ou hipótese material da regra de incidência não vem abrangido pela expressão constitucional vedatória em pauta : distinguindo-se a figura da ocorrência do lucro da preocupação constitucional descrita no embasado dispositivo, não há como a este se estender aquela proibição constitucional.

22. Quando o constituinte deseja afetar o evento contábil em específico, como o faturamento e o lucro, assim o faz de modo expresse, consoante o aqui antes demonstrado.

23. Cuidando o caso vertente de tributação sobre os anos-base de 1986 a 1991, límpido que a estrutura da regra-matriz de incidência se põe em suficiência na lei da espécie, o art. 8º, do DL 1.648/79.

24. Ausente vício no ditame do § 4º, daquele art. 8º, ao prever fiscalização e lançamento por arbitramento, quando ausentes elementos, nenhum excedimento se extrai da Portaria Ministerial nº. 22/79, esta uma decorrência daquele ditame de lei, que expressamente outorgou ao Executivo missão de regular o tema, inclusive em grau de alíquota.

25. Não se cuida de “invenção” ou “arbítrio” do Poder Público, a decorrer da vontade da lei em expresse a entrega de tais temas ao próprio Executivo.

26. Ao tempo dos fatos vigente o Regulamento do Imposto de Renda de 1980, ali se flagra com formal consistência o art. 400, do RIR/80, a exprimir legislação emanada do DL 1.648/78.

27. Estabelecendo o caput e o § 4º, do art. 8º, do enfocado DL 1.648/78, que deve a Administração proceder ao arbitramento em pauta, omissos o contribuinte no atendimento a seus deveres formais, nada mais se extrai, no caso vertente, do que tal contexto, suficiente a denotar a esmorecimento do trabalho fiscal levado a cabo, assim a denotar obediência, a um só tempo, à estrita legalidade tributária e à legalidade administrativa. Precedentes.

28. Ausentes elementos sólidos, robustos, em prol da parte contribuinte, seu ônus, se denota a esmorecimento da autuação fazendária.

29. Reflete a multa ex-officio, positivada nos termos do art. 728, inciso II, do RIR, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

30. Com relação à correção monetária através da TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo.

31. A Lei 8.177/91, em seu art. 9º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3º e 7º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros. Prospera a imperiosidade de subtração da T.R. como fator de atualização monetária.

32. A respeito do quanto sustentado pela parte contribuinte e pela Fazenda Nacional, requerendo a substituição da condenação honorária (10%), pelo encargo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, esta merece prosperar, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR. Procedente requerida

substituição.

33.De rigor o parcial provimento à apelação contribuinte e o provimento à apelação fazendária, reformando-se a r. sentença, para o julgamento de parcial procedência aos embargos, apenas para a exclusão da TR como fator de atualização monetária, incidindo somente o encargo de 20%, do Decreto-Lei nº. 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em favor da União, pois a decair esta de parte mínima.

34.Parcial provimento à apelação contribuinte e provimento à apelação fazendária.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação contribuinte e dar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.003341-5 AC 356067  
ORIG. : 9500001062 2 Vr MAIRIPORA/SP  
APTE : BENEDITO CANDIDO DE MORAES  
ADV : ARLINDO APARECIDO RUBIO e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO – EXCESSO DE EXECUÇÃO (MULTA DE 20%): NÃO-CONFIGURAÇÃO – Penhora: alegada INSUFICIÊNCIA DA AVALIAÇÃO, tema da execução, NÃO dos embargos – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Não se encontra contaminado pela prescrição, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

2.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

3.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

4.A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos

pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimento ocorrido em 15/04/1991.

5. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 27/12/1995, não consumado o evento prescricional para o débito supra citado.

6. Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

7. Reflete a multa moratória de 20%, positivada nos termos do inciso II, do art. 84, da Lei 8.981/95, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

8. Sem significado aos embargos o tema atinente à penhora, pois, de se recordar à parte apelante, põe-se em julgamento em dita ação sua pretensão em face do título executivo, em si: questão como a de suficiência ou não da avaliação, no tocante ao bem penhorado, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente.

9. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.003342-3	AC 356068
ORIG.	:	9600000311 2 Vr MAIRIPORA/SP	
APTE	:	TEREZA RANKIN DE MORAES	
ADV	:	ARLINDO APARECIDO RUBIO e outro	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
INTERES	:	BENEDITO CANDIDO DE MORAES	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO	

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: MULTA E SANÇÃO CONSUMERISTA : TEMAS DE EMBARGOS DE DEVEDOR – MEAÇÃO A IMPOR PROVA FISCAL DO PROVEITO ECONÔMICO, IMPRATICADA – IMPENHORABILIDADE DE

## PARTE DO ACERVO AFETADO – PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não se encontra contaminado pela prescrição, como se denotará, o valor contido no título de dívida embaixador dos embargos.
2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
4. A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimento ocorrido em 15/04/1991.
5. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 27/12/1995, não consumado o evento prescricional para o débito supra citado.
6. Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.
7. Reflete a multa moratória de 20%, positivada nos termos do inciso II, do art. 84, da Lei 8.981/95, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.
8. Inaplicável a sanção consumerista no âmbito das relações tributárias, estas a não se confundirem com as relações de consumo (tipicamente de âmbito privado e calcadas na voluntariedade), ante a natureza pública dos vínculos e a coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatório, de tal modo que aqui se tem mais uma lúcida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final: dá o legislador tributário efeitos precisos ao instituto da multa, assim se aplicando a legislação tributária por especial e precisamente adequada ao caso vertente, em que se cobra por tributo.
9. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.
10. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.
11. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.
12. Na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a parcial impenhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.

13. Merece todo o cuidado exegético, na órbita do Direito Público, da cobrança por tributos, a norma do art. 274, do CCB vigente ao tempo dos fatos, ao fixar que a dívidas contraídas pelo marido obrigam, além dos bens comuns, em falta destes, os particulares do cônjuge, na razão do proveito experimentado.

14. Diversamente do que ocorre na esfera privada das relações negociais, na qual dívidas/mútuos tomadas(os) têm endereço preciso no suporte a atividade que implique no sustento da família, patente que as dívidas tributárias assumem outra feição, completamente distinta, pois brotam da lei (“ex lege”) e não exprimem, de modo algum, tenha o empresário “tomado” qualquer dinheiro, em prol de seu negócio.

15. De inteiro acerto se revela a Jurisprudência ilustrada com o brilho do Eminentíssimo Desembargador Federal, Doutor CARLOS MUTA, significando caiba ao fisco denotar tenha realmente havido proveito econômico, na prática da atividade econômica e não em função do não-recolhimento cobrado. Precedentes.

16. Em conformidade com o ordenamento da espécie a intangibilidade almejada, de rigor se apresenta o desfecho favorável ao intento da parte embargante, afastando-se parcialmente a penhora lavrada nos autos, como de rigor.

17. Quanto aos temas da multa moratória e da sanção consumerista, inapropriada a via, pois inerente à parte, por via de embargos de devedor, não ao terceiro, avultando prejudicado, pois, seu exame.

18. Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.008762-0 REOMS 178157  
ORIG. : 9613001239 2 Vr BAURU/SP  
PARTE A : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. SUSPENSÃO DA COBRANÇA. REMESSA À COOPERATIVA. LEGITIMIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 8.393/91. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. LEGALIDADE E RAZOABILIDADE DA ALÍQUOTA DE 18%.

1. Descabida a pretendida suspensão da exigibilidade do IPI quando da saída do açúcar do estabelecimento industrial para a cooperativa à qual o mesmo é filiado, ainda que a venda só ocorra posteriormente através desta última, em respeito ao princípio da legalidade, uma vez que a hipótese não está prevista dentre aquelas descritas no art. 36 do RIPI/82.

2. Afasta-se alegação de violação ao princípio da seletividade nos casos em que a aplicação de uma alíquota maior que aquela incidente sobre os demais gêneros alimentícios contidos na cesta básica não inviabilize a aquisição deste gênero, exsurgindo a higidez do art. 2º da Lei nº 8.393/91.

3. Precedente do STF e desta E. Corte.

4. Remessa oficial provida, para denegar a segurança.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.009326-4 AMS 178272  
ORIG. : 9500036169 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA e outro  
ADV : LIDIA TEIXEIRA LIMA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 8.541/92. ART'S. 7º E 8º. LEGALIDADE DAS DEDUÇÕES PELO REGIME DE CAIXA. INDEDUTIBILIDADE DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS.

1. Não se verifica inconstitucionalidade nas alterações promovidas pelos art's. 7º (As obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas) e 8º (Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no artigo 6º, § 5º, alínea "b", do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesas, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa

nos termos do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia), da Lei nº 8.541/92, porquanto nenhuma das hipóteses interfere no fato gerador do IRPJ ou sua base de cálculo, observados os ditames do art. 146, III, da Constituição Federal e art's. 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

2.Precedentes do C. STJ e desta E. Corte

3.Apelação da impetrante a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.011771-6 AC 361076  
ORIG. : 9503159792 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : ANTONIO DE PAULA CINTRA e outros  
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. RPV (COMPLEMENTAR). CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. ART. 100, §1º DA CF/88 COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. PRECEDENTES DO STF E STJ. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DA EXEQUENTE DESPROVIDOS.

I – Agravo retido com mesmo objeto de pedido da apelação, julgados em conjunto.

II – São indevidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, se este se deu no prazo estabelecido pelo §1º, do art. 100 da CF/88, face a inoccorrência de inadimplemento por parte do Poder Público. Precedentes do STF e STJ.

III – A correção monetária é devida até a data do efetivo pagamento, nos moldes do art. 100, §1º da CF/88 com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.

IV – A taxa SELIC utilizada nos cálculos de atualização da contadoria judicial (Lei nº 9.250, de

26.12.1995, art. 39, § 4º) é índice que engloba fator de atualização monetária e taxa de juros, devendo-se então excluir quaisquer outros índices a tais títulos.

V – Caso em que o valor depositado a favor do exeqüente, decorrente de precatório judicial, foi devidamente corrigido, em obediência aos ditames constitucionais, não havendo que falar em expedição de precatório complementar quanto aos juros.

VI - Não há condenação em honorários advocatícios na fase de execução de sentença e nem custas processuais da Fazenda Nacional em face de sua isenção.

VII – Agravo retido e apelação da parte exeqüente desprovidos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.015833-1 AC 363396  
ORIG. : 0006741487 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VEDATEC VEDACOES TECNICAS LTDA  
ADV : HILDA PETCOV e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. ANO-BASE 1982. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ÔNUS DA AUTORIA. CPC, ART. 333, I.

1. Cabe a autoria comprovar, nos termos do art. 333, I, do CPC, a alegada inexigibilidade do crédito tributário, relativo a lançamento suplementar de IRPJ, que reputa indevido ante equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos, ônus do qual não se desincumbiu no caso em tela a recorrente, ao não providenciar o depósito dos honorários periciais.

2. Necessária a realização da prova pericial, para verificação dos valores indicados na inicial como corretos, não se cuidando de mera operação matemática, mas de análise da contabilidade da empresa.

3. Apelação da autoria a que se nega provimento.

### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.017372-1 AMS 178977  
ORIG. : 9300121669 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A  
ADV : ANDRE MARTINS DE ANDRADE  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. BTNF. IRVF. LEIS Nºs 8.024 E 8.030 DE 1990 E 8.200/91. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA OCORRIDA. CONCEITO ONTOLÓGICO DE LUCRO NA LEI MAIOR. AUSÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL À CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA. CSSL E ILL. DEDUTIBILIDADE INDEVIDA. DECRETO Nº 332/91: ART'S. 39 E 41. LEGALIDADE.

1. As leis nºs 8.024 e 8.030, de 1990, que editaram o Plano Collor, promoveram alterações na forma de atualização do BTNF, que deixou de ser apurado com base na variação do IPC/IBGE, para variar consoante o IRVF, medida esta de cunho monetário e que se aplicou a generalidade de situações negociais e legais, submetidas a esta medida de variação de preços. Sobreveio a Lei nº 8.200/91, permitindo o aproveitamento das diferenças entre o BTNF assim apurado e o IPC do período, em quatro, depois seis, parcelas anuais.

2. Apreciando a matéria, não encontrou a Suprema Corte mazelas que contaminassem este último édito, sob o argumento de que não há um conceito ontológico de lucro na lei maior, e tampouco um direito constitucional à indexação. Daí porque ao legislador é deferida a faculdade de dispor a respeito, observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, passíveis de sindicabilidade jurisdicional. Entendeu mais que a Lei nº 8.200/91, concedeu mero favor fiscal ao autorizar fosse deduzida na determinação da base de cálculo do imposto, a diferença entre a variação do IPC e do BTNF, o que não significa reconhecimento de impropriedades na sistemática anterior, cuja aplicação resta mantida.

3. Inviável, pelos mesmos argumentos a pretendida dedutibilidade da diferença em questão na base de cálculo do imposto sobre o lucro líquido e a Contribuição Social sobre o Lucro, certo que a matéria foi objeto do Decreto nº 332/91, art's; 39 e 41, cuja legalidade restou proclamada.

4. Precedentes do Augusto Pretório, do Colendo STJ e desta E. Corte.

5.Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.017684-4 AC 364725  
ORIG. : 9500395657 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PONTUAL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

## E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO – CSSL – AÇÃO DECLARATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO – PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS COM CONTRIBUIÇÕES DO PIS E SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS – AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 67/92 – APLICAÇÃO DA LEI N.º 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE.

I – No caso dos autos, está demonstrado o crédito da parte autora na ação declaratória ajuizada perante a 8ª Vara Federal do Distrito Federal, definitivamente julgada, sendo legítima a pretensão de compensação do crédito.

II – É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que “a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.”, assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas.

III – A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, porém, tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que seja arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

IV – Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo.

V – Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.

VI – A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.

VII – No caso em exame, o pedido de declaração do direito à compensação da CSSL recolhida indevidamente, com contribuições do PIS e incidentes sobre a folha de salários, não é possível, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, qual seja, 21/06/95, pelo que aplicável a Lei nº 8.383/91, que exigia para tal modalidade de extinção do crédito tributário que a compensação se desse com importâncias da mesma espécie e destinação constitucional. Por esse motivo, desnecessário discorrer sobre as demais matérias pertinentes ao direito de compensação (juros e correção monetária cabíveis).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.020034-6 AMS 179111  
ORIG. : 9107449356 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV : REINALDO ARMANDO PAGAN e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. EXTINÇÃO DO

FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ANULAÇÃO. ART. 515, § 3º, DO CPC. MÉRITO. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELAS DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A associação tem legitimidade para impetração de mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, verificada que a matéria diz respeito a interesse dos membros da associação considerados coletivamente, mesmo em se tratando de interesse que não seja exclusivo da categoria Inteligência do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Precedentes desta E. Corte.

2. Sentença que se reforma, apreciando-se o mérito, por força do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Por ocasião das medidas adotadas com vistas a implantação do Plano Brasil Novo promoveu-se uma mudança do fator utilizado para a atualização do BTN, até então o IPC do IBGE e depois o IRVF, consoante se vê do art. 22 da Lei nº 8.024, de 1990, e art. 2º § 6º da Lei nº 8.030, de 1990, afetando todas as relações negociais atualizadas por este fator, como um todo, sem qualquer distinção, donde não se cogitar do caráter tributário daquela norma, a qual tem o caráter monetário, incidindo desde logo.

4. Não há um direito constitucional à indexação monetária, e tampouco um conceito ontológico de renda ou lucro, adotado pela lei maior, em ordem a imunizar a ação legislativa infraconstitucional, quanto ao ponto.

5. Precedentes dos C. STF e STJ e desta E. Corte.

6. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento para reformar a sentença, denegando, contudo, a segurança.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante, para reformar a sentença, denegando a segurança, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.023179-9 AMS 179375  
ORIG. : 8900152696 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VALVULAS CROSBY IND/ E COM/ LTDA  
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DECRETO-LEI Nº 2.341/87. LEI Nº 7.799/89. DISTRIBUIÇÃO ANTECIPADA DE DIVIDENDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

1. O art. 6º do Decreto-Lei nº 2.341/87 e o art. 7º da Lei nº 7.799/89, estabeleceram a atualização monetária de dividendos antecipadamente distribuídos aos sócios em conta redutora, corrigindo assim distorção anterior, possibilitando a apuração do lucro real tributável.

2. Precedentes desta E. Corte.

3. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.023385-6 AC 368182  
ORIG. : 9300157221 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FEDERAL MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. PRAZO DE APURAÇÃO E DE RECOLHIMENTO. TERMO PARA CONVERSÃO EM UFIR. IDONEIDADE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS PARA VERSAR O TEMA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO IMPLICA EM MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS OU OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1Na dicção da Suprema Corte, (cf. RE.201618-7/RS), revela-se a idoneidade das medidas provisórias para alterar a data de conversão dos valores em UFIR, constante do art. 53 da Lei nº 8.383/91, não substanciando majoração do tributo, nem olvido ao princípio da não-cumulatividade.

2Precedentes do Augusto Pretório e desta E. Corte.

3Recurso da autoria a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da

Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.023537-9 AC 368314  
ORIG. : 9400053940 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DIDAK COM/ E PRODUCAO DE MATERIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. ATIVIDADES DE GRAVAÇÃO EM MATRIZ E SUB-MATRIZ DE VÍDEO-CASSETE. REPRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOMENTE QUANDO SE TRATAR DE PRODUTO PERSONALIZADO.

1. Empresa que se dedica à atividade de importação, produção e comercialização de obras cinematográficas, mediante gravação de matriz ou sub-matriz de vídeo-cassete somente se exime do recolhimento do IPI quando caracterizada a prestação de serviços, o que se dá mediante o desenvolvimento de produto personalizado, por encomenda de determinado cliente, quando só será devido o ISS.

2. Recurso da autoria improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.026611-8 AC 369892  
ORIG. : 9500507536 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FLAVIO HERING JORGE

ADV : DOMINGOS PRIMERANO NETTO  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA  
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA SATISFATIVA. CORREÇÃO DE CADASTRO DE CHEQUES SEM FUNDO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. POSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, assiste razão ao requerente de queixar-se da conduta do requerido, de anotar o motivo de conta encerrada, nos cheques apresentados, pois, significa que o emitente sabia da emissão e que não haveria pagamento, caracterizando conduta fraudulenta. Na verdade, o requerente foi vítima de conduta lesiva de terceiros, portanto, razoável o pleito de que o Banco Central proceda à exclusão de seu nome no cadastro alhures mencionado, de motivo 13 – conta encerrada, e faça as anotações devidas no código de motivo 21 – sustação de pagamento.

2. Toda a pretensão do requerente foi plenamente atendida no âmbito desta ação cautelar, não havendo mesmo necessidade de ajuizamento da ação principal, em face do caráter satisfativo da medida concedida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Apelação a que se dá provimento.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.031089-3 AMS 179946  
ORIG. : 9500605767 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER  
ADV : PAULO DE TARSO FREITAS  
APDO : BASTIDA PASSAGENS TURISMO E TRANSPORTES LTDA  
ADV : NEIDE FERREIRA DA SILVA e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA

## SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DNER. CADASTRO DE ÔNIBUS DE EMPRESA DE TURISMO. NORMA COMPLEMENTAR 6/95 FUNDADA EM DECRETO. ILEGALIDADE.

1. Autoridade coatora, em sede de mandado de segurança, é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir um comando judicial expedido no processo, sendo certo que a autoridade apontada detém tais poderes, conquanto os externou, claramente, por meio do ato coator fustigado, restando correta a indicação feita pela impetrante.

2. A norma complementar 6/95, foi veiculada por meio da Portaria nº 88, de 15 de fevereiro de 1995, do Ministro de Estado dos Transportes, porém, a sua base legal é o Decreto nº 952/93, que dispõe sobre a política de viação rodoviária. Contudo, este diploma não estabelece nenhuma regra quanto à idade do veículo a ser utilizado no transporte de passageiros e, ademais, sendo, também, norma regulamentar, não poderia dispor sobre assunto privativo de lei. Aliás, a lei também não faz menção à idade do veículo, pois esta é o Código Brasileiro de Trânsito, que, no seu artigo 37, dispõe que nenhum veículo poderá ser licenciado ou registrado, nem poderá transitar em via terrestre, sem que ofereça completa segurança, não se verificando aí nenhuma referência à idade do veículo e sim às suas condições de segurança, que, no caso dos autos, restaram provadas.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.034193-4 AMS 180399  
ORIG. : 9300072455 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA  
ADV : MARCOS GOSCOMB  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE IMÓVEIS EM ESTOQUE. ANO-BASE 1991. ART. 4º, INCISO I, ALÍNEAS “A” E “B”, DA LEI Nº 7.799/89. POSSIBILIDADE.

1. Na linha já decidida pelo Pretório Excelso, não se extrai um conceito de renda diretamente do texto constitucional, onde apenas se discrimina esta competência tributária à União, cabendo ao CTN, nos termos do art. 146 da lei maior, definir este imposto, estabelecendo fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, providência implementada nos art's. 43 a 45 do aludido Código.

2. Afigurava-se pertinente a exigência de corrigir-se monetariamente os imóveis em estoques, a teor do art. 4º, inciso i, alíneas “a” e “b”, da lei nº 7.799/89, inclusive porque a correção monetária atingia os estoques de todas as pessoas jurídicas, podendo substanciar agravo ao princípio da isonomia, exceção estabelecida em prol do mercado imobiliário.

3. Precedente da Terceira Turma desta E. Corte.

4 Apelação da impetrante a que se nega provimento.

### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.035023-2 AC 374841  
ORIG. : 9106851495 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : PEDRO TOPAL e outros  
ADV : SANDRA ANTONIA NUNN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENCARGO FINANCEIRO. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS E MOEDA ESTRANGEIRA PARA VIAGEM AO EXTERIOR. RESOLUÇÃO BACEN Nº 1.154/86. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A questão da legitimidade passiva para a causa já se encontra superada, tendo em vista o venerando acórdão proferido por esta Corte (fls. 88/98), que reconheceu a legitimidade exclusiva do Banco Central do Brasil para figurar no pólo passivo da presente ação. Aliás, na conformidade com o disposto na Súmula nº 23, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado exara: “O Banco Central do Brasil é parte legítima nas ações fundadas na Resolução 1.154, de 1986.”

2. É devida a restituição do valor recolhido, à razão de 25% (vinte e cinco por cento), a título de encargos financeiros cobrados sobre a compra de passagens aéreas e moeda estrangeira para viagem ao exterior, imposta por conta da Resolução BACEN nº 1.157/86, em face da inconstitucionalidade deste diploma legal.

3. Reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança de encargos financeiros sobre a compra de passagens aéreas e moeda estrangeira e, provando os autores a aquisição de passagens e moeda estrangeira para viagem ao exterior, em época contemporânea com aquela exigência, impõe-se determinar a repetição do indébito, devidamente corrigido, no caso, na forma do disposto no Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, incidindo, ainda, juros de 1% ao mês.

4. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.036191-9 AMS 180599  
ORIG. : 9106983677 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : EXPRESSO PIRACICABANO DE TRANSPORTE S/A  
ADV : CLAUDIO BINI e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. ARTS. 195, I DA CF/88 E 56 DO ADCT. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELAS LEIS NºS 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

I – Apelação da União Federal não conhecida. Interposição fora do prazo recursal.

II – Tendo em vista que a parte impetrante não apelou da sentença que entendeu prejudicado o pedido sucessivo relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do Finsocial, ficou superada a questão.

III – O Plenário desta Corte, nos autos da AMS nº 90.03.42053-0, declarou a inconstitucionalidade das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, por entender não ser possível à União legislar nos termos de sua competência residual (art. 154, I da CF), por ausência de lei complementar e por cumulatividade.

IV – O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 e das majorações de alíquotas pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89; o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90, em relação às quais a exigência deve seguir as regras do Decreto-Lei nº 1.940/82 e suas alterações anteriores à Constituição Federal de 1988, normas estas recepcionadas pelo art. 56 do ADCT, assim seguindo-se até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS), entendimento este, porém, restrito às empresas comerciais, instituições financeiras e sociedades seguradoras (que eram referidas no art. 1º, § 1º, do Dec-Lei nº 1.940/82).

V – Em relação às pessoas jurídicas públicas e privadas exclusivamente prestadoras de serviços, cuja exigência do FINSOCIAL foi estabelecida pelo art. 28 da Lei nº 7.738/89, a Suprema Corte firmou posicionamento pela constitucionalidade da exigência da contribuição, inclusive com as alíquotas majoradas pelas Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. Súmula nº 658 do C. STF e precedentes desta Corte.

VI – Sendo a autora pessoa jurídica de direito privado exclusivamente prestadora de serviços, está sujeita ao recolhimento do FINSOCIAL, nos termos da fundamentação supra, que inclui a impugnação feita ao art. 23, I, da Lei nº 8.212/91.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do apelo da União Federal e dar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.040210-0 MC 753  
ORIG. : 9700195228 22 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

## E M E N T A

AÇÃO CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. IRPJ. REMESSA DE JUROS AO EXTERIOR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO INTERPOSTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROCEDÊNCIA DO APELO. PREJUDICIALIDADE.

1. As medidas cautelares requisitam a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, análise que resta prejudicada ante o julgamento do apelo interposto na ação principal, ora ocorrido, a teor do art. 808, inciso III, do CPC.

2. Prejudicada a medida cautelar.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a Medida Cautelar, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.043111-9 AMS 180775  
ORIG. : 8800261167 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. BENS IMPORTADOS ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. Não é de ser autorizada a apropriação dos créditos decorrentes de insumos adquiridos pelo importador em regime de isenção, estabelecido por norma legal silente acerca desta providência, ante o método de subtração imposto sobre imposto, adotado pelo ordenamento maior, como forma de implementar a incumulatividade.

2. Precedentes do Pretório Excelso e desta E. Corte.

3. Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.043544-0 AC 379767  
ORIG. : 8800343180 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : COPPERWELD BIMETALICOS LTDA  
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

IPI. PORTARIA MF. 47/80. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE RECOLHIMENTO PARA 150 E 180 DIAS. DECRETO-LEI Nº 1.056/69, ART. 2º. LEGALIDADE. PORTARIAS NºS. 298/85 E 330/85 QUE RETORNARAM AO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. POSSIBILIDADE. RAZÕES DE POLÍTICA FINANCEIRA GOVERNAMENTAL.

1A fixação do prazo de recolhimento de tributos, na dicção do Augusto Pretório (RE. 140.669) não se confunde com o fato gerador ou sua base de cálculo e tampouco se atrela aos elementos reservados à legalidade estrita (CF/88: art. 150, inciso I – EC. 01/69: art. 153 § 29), tratando-se de matéria posta ao crivo do legislador complementar (CF/88: art. 146), que dispôs a respeito nos art's. 96, 97 e 160 do CTN.

2 Legitima-se portanto o seu estabelecimento por ato infra-legal, conformado às raias da legislação tributária, consoante o rol daquele primeiro cânone, e cuja suficiência vem assente no bojo desta última previsão, observando-se os contornos da legislação que a autoriza, sem que a providência implique em delegação vedada entre poderes.

3Entendimento do extinto TFR e dos TRF's das 1ª, 3ª e 4ª Regiões, em prol da legalidade das Portarias nºs 298 e 330, de 1985, que retornaram ao prazo de 45 dias para o recolhimento do IPI, o mesmo estabelecido no RIPI/67, tendo-se presente também que as razões de conveniência da política financeira governamental (DL nº 1.056/69: art. 2º) não são estanques, restando portanto implícita na autorização de prorrogação do prazo, também a sua redução.

4. Precedentes.

5. Apelo da União e remessa oficial providos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.

: 97.03.044591  
A  
180846

ORIG.	: 9700195228 Vr SAO PAU SP
APTE	: BANCO INDUSTRIAL COMERCIAL A
ADV	: LUIZ EDUARDO CASTILHO GIROTTI outros
APDO	: Uniao Fed (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉS CASARI CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	: JUIZ FEDER CONVOCAD ROBERTO JEUKEN TURMA SUPLEMENT R SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REMESSA DE JUROS AO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO.

1. A ação mandamental de caráter preventivo que visa a assegurar direito à compensação tributária nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383/91 não deve ser extinta de plano, pois não se busca encontro de contas.
2. No caso, aplicável a Súmula 213 do C. STJ.
3. Inaplicabilidade do disposto no § 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.532/2001.
4. Apelação da impetrante a que se dá provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.048698-3 AC 382628  
ORIG. : 9500000294 1 Vr BILAC/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : COML/ RIBEIRO PINTAO LTDA  
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – FINSOCIAL – INCONSTITUCIONALIDADE DO EXCEDENTE A MEIO POR CENTO – PROSSEGUIMENTO EXECUTÓRIO SOBRE A DIFERENÇA – TR: LEGALIDADE DA SUA INCIDÊNCIA COMO JUROS – PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.O caso vertente trata de cobrança de FINSOCIAL, a título de parcela vencida em períodos de junho/1991 a abril/1992, acrescido de multa, conforme Certidão de Dívida Ativa substituída.

2.De rigor o reconhecimento da ilegalidade da contribuição social Finsocial – como assim também sufragado por esta C. Corte e pelo E. STF, “in verbis” – no que a sobejar o meio por cento, assim se ordenando o prosseguimento executivo sobre a diferença. Precedentes.

3.Plena de plausibilidade jurídica a alegada ilegitimidade da cobrança do FINSOCIAL no percentual exigido.

4.A constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, tanto prospera, cumprindo destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de específicos meses colhidos em superior à alíquota de 05%), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente.

5.Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelos valores dos demais débitos remanescentes, no que a não exceder à alíquota de 0,5%, não ensejando, portanto, a declaração de nulidade da ação de execução fiscal, pois não desprovido de certeza e liquidez o débito exequendo remanescente, vez que dotado de valores autônomos, específicos.

6.Exatamente ao oposto do embasamento da r. sentença é que se põe o texto da invocada Medida Provisória nº. 1.110/95, sem o dom de impedir o curso executivo fiscal sobre o remanescente do débito até o implicado 0,5%.

7.A Lei 8.177/91, em seu art. 9.º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para

com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros.

8. Parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, reformando-se a r. sentença, para o julgamento de parcial procedência aos embargos, ordenando-se o prosseguimento da execução fiscal pelos valores dos débitos não excedentes à alíquota de 0,5%, constantes da Certidão de Dívida Ativa dos autos de execução em apenso, com incidência do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69, sobre o remanescente, em favor da União, e de 10% de honorários sobre o excluído, em prol da parte apelada, com atualização monetária até seu efetivo desembolso.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.050435-3 AC 383957  
ORIG. : 9400293941 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO S/A  
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

## E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUICAO AO PIS – NATUREZA JURIDICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 – ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E Nº 2.449, DE 1988 - EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISAO N. 01/94 – ART. 72, INCISO V, DO ATO DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS – ADCT – LIMITES A PODER CONSTITUINTE DERIVADO – ART. 60, § 4º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO – LIMITES MATERIAIS PELOS PRINCIPIOS DA TRIBUTAÇÃO – LEGALIDADE, IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE MITIGADA – ART. 72, § 1º, DO ADCT . AUSENCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA – DECLARACAO PELO ORGAO ESPECIAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA MP Nº 517/94 E SUAS REEDIÇÕES, INCLUSIVE DA LEI Nº 9.701/98 RESULTANTE DE SUA CONVERSAO.

I – A contribuição ao PIS, originária da LC nº 7/70, foi recepcionada pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária (art. 239 da CF/88), sem exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, portanto, podendo haver sua regulação por lei ordinária.

II – O C. Supremo tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Min. Carlos Velloso), diplomas que tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal; uma vez afastada a eficácia destes diplomas legais permaneceu em vigor a legislação anteriormente aplicável. Precedentes.

III - A sua posterior destinação, provisória e em parte (quanto a contribuição devida pelos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 – instituições financeiras e equiparadas), ao Fundo Social de Emergência - FSE criado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 (ao acrescentar os artigos 71 a 73 ao ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e “prorrogado” pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996 (DOU DE 7/3/96), não alterou a sua natureza jurídica porque continuou a ter destinação, através deste FSE, ao custeio do sistema de seguridade social, não se havendo que falar que teria se transformado em um imposto a dever obediência a regra do art. 154, I, da CF/88, por outro lado também não havendo óbice constitucional a que emendas constitucionais estabeleçam regras tributárias transitórias, tal como esta em exame, dotadas de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, posto não dependentes de qualquer regulamentação infraconstitucional.

IV – O Poder Constituinte Derivado ou Instituído (inclui-se aqui o de revisão, estabelecido pelo próprio constituinte originário), somente pode atuar dentro do campo delimitado pelo Poder Constituinte Originário, portanto, devendo obediência às limitações temporais, circunstanciais e materiais, estas últimas consubstanciadas expressamente no artigo 60, § 4º, da CF/88, assim devendo obediência ao inciso IV – direitos e garantias individuais, no âmbito do qual se encontra o Estatuto dos Contribuintes ou limites constitucionais ao poder de tributar, notadamente aos princípios constitucionais da tributação da estrita legalidade, da irretroatividade e da anterioridade da tributação (ou anterioridade mitigada), previstos respectivamente no artigo 150, inciso I, inciso III, alínea “a”, e inciso III, alínea “b” (ou artigo 195, § 6º, da CF/88), cuja violação importa em inconstitucionalidade. (Precedente do E. STF: ADIn nº 939, ao tratar do IPMF).

V - A Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994, em razão do disposto expressamente no § 1º do art. 72 do ADCT, determinando que “as alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta emenda”, não violou o princípio da anterioridade mitigada.

VI – O Órgão Especial deste Egrégio TRF-3ª Região, nos termos do art. 97 da CF/88, acolheu a Argüição de Inconstitucionalidade do art. 1º da MP nº 517/94 e suas reedições, considerando que a definição da base de cálculo da contribuição prevista no art. 72, inciso V, do ADCT, da CF/88, deve ser extraída da legislação do imposto de renda (art. 44 da Lei n. 4506/64; art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 e 226 do Decreto n. 1041/94), onde “receita bruta operacional” tem definição no inciso I do art. 44 da Lei nº 4.506/64, ou seja, “o produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria”, onde não estão incluídas as receitas advindas de investimentos financeiros e, ainda, decidiu-se pela “impossibilidade de alteração da legislação vigente a época por norma infraconstitucional, maiormente quando ha vedação expressa de utilização da medida provisória” tal como previsto no art. 73 do ADCT, ou seja, decidiu-se pela inconstitucionalidade da MP n. 517/94 e suas reedições, e mesmo a da Lei n. 9.701/98 que resultou da conversão da ultima MP reeditada (M.P. nº 1.674-57, de 26.10.1998). Não havendo decisão do C. STF sobre a matéria em sentido diverso, esta interpretação deve ser aplicada a todos os julgamentos afetos aos demais órgãos fracionários desta Corte, nos termos do art. 176 do Regimento Interno deste Eg. TRF-3ª Região.

VII - No caso dos autos, questiona-se a exigência da contribuição ao PIS como um todo, mas também quanto à previsão nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, ao disposto na EC nº 01/94 (art. 72, V do

ADCT) e quanto às Medidas Provisórias citadas. A ação, portanto, deve ser julgada parcialmente procedente, para se determinar a exigência do PIS, nos moldes acima fundamentados, excluindo-se, tão somente, a incidência dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 e das aludidas Medidas Provisórias.

VIII - Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensar-se-ão, nos termos do art. 21 do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.052600-4 AC 384629  
ORIG. : 9600000686 A Vr EMBU/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA  
ADV : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA  
ADV : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

## EMENTA

DECISÃO RECONHECEDORA DA INCOMPETÊNCIA, EM EXCEÇÃO : NATUREZA DE INTERLOCUTÓRIA – APELO INTERPOSTO, SOBRE INADEQUADO, INTEMPESTIVO AINDA QUE AO USO DO AGRAVO – NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO

1. Límpido tenha o julgamento, que declina da competência em via de exceção, natureza de decisão interlocutória, a resolver incidente processual, não a colocar portanto fim ao plexo dos debates de fundo trazidos aos autos, consoante jurisprudência pacificada a seguir em destaque, patente a desafiar seu debate a via do agravo, não do apelo, pois interponível este é de sentenças, arts. 513 e 522, CPC. Precedentes.

2. Interposto apelo diante da r. decisão reconhecedora da incompetência, em cena até (em tese) se poria o tema da trocabilidade/fungibilidade recursal : contudo, esbarra tal enfoque já na flagrante intempestividade com que deduzido o “apelo” em questão, se se o desejasse receber como agravo, pois, conforme os autos, ciente a União daquele “decisum” em 07.04.97 ( uma segunda-feira), somente em

30.04.97 (uma quarta-feira) é que foi dito recurso interposto.

3. Inaproveitável objetivamente sequer tal recurso como agravo – ainda assim e evidentemente se reunidos demais requisitos por decorrência aqui sequer inaproveitáveis – de rigor de afigura o não-conhecimento do apelo interposto, acolhendo-se a preliminar oposta, prejudicado o mais do exame que devolvido.

4. Ausente pressuposto recursal objetivo fundamental, o da adequação, superior o não-conhecimento do apelo.

5. Não-conhecimento da apelação.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.064236-5 AC 390905  
ORIG. : 0000481858 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : S/A COTONIFICIO PAULISTA  
ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. DIFERENÇA DE ESTOQUE DE PRODUÇÃO. SAÍDA DE PRODUTOS SEM NOTA FISCAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA ESCRITURAÇÃO DO CONTRIBUINTE. AUTUAÇÃO BASEADA EM CÁLCULO ARITMÉTICO QUE CEDE DIANTE DA PROVA PERICIAL E DOCUMENTAL REALIZADA.

1. Alegações da autoria, devidamente comprovadas nos autos, conduzem ao acolhimento do pedido, na medida em que a autuação baseou-se em cálculo aritmético, método subsidiário e aplicável ante a insuficiência da escrituração para se chegar ao cálculo da produção e incidência do tributo devido.

2. No caso, a documentação carreada para os autos e a prova pericial corroborou os argumentos da autoria.

3. Nulidade do auto de Auto de Infração e direito à restituição do indébito que se reconhece.

4. Correção monetária desde o recolhimento indevido pelos índices oficiais.

5. A fixação dos juros de mora deve conformar-se ao entendimento assente nesta turma, que adota, nas hipóteses de repetição de indébito, a aplicação da taxa SELIC como fator cumulativo de correção monetária e juros de mora, a partir da extinção da UFIR (MP nº 1.973-67, de 26.10.2000, hoje convertida na Lei nº 10.522/02) (AC 968189).

6. Apelo da União improvido. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, tão somente para ajustar a questão dos juros de mora.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.065932-2 AC 391682  
ORIG. : 9300185470 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CONFECOES COSTUME LTDA e outros  
ADV : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA – CONTRIBUIÇÃO AO PIS – LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 – ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E Nº 2.449, DE 1988 - EXCLUSÃO DO ICM DA BASE DE CÁLCULO DO PIS – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 258 DO EX-TFR E 68 DO C. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA.

I – A contribuição ao PIS, prevista originariamente pela Lei Complementar nº 7/70, foi expressamente recepcionada pelo atual regime constitucional, conforme art. 239 da CF/88.

II – O C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Min. Carlos Velloso), diplomas que tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal; uma vez afastada a eficácia destes diplomas legais permaneceu em vigor a legislação anteriormente aplicável. Precedentes.

III – Indevida a exclusão do ICM da base de cálculo do PIS, conforme Súmulas nºs 258 do extinto-TFR e 68 do C. STJ.

IV – Verba honorária fixada nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC que se mantém.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora e à Remessa Oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.070657-6 AC 394281  
ORIG. : 9300104624 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JULIO CESAR FERRAZ DA SILVA  
ADV : MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. IRPF. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. FÓRMULA DE CÁLCULO. PRETENDIDO DESMEMBRAMENTO DOS VALORES PARA INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTAS ESPECÍFICAS. IMPOSSIBILIDADE. CORRETO O SOMATÓRIO DE AMBAS AS PARCELAS PARA APLICAÇÃO DAQUELA INERENTE À FAIXA CORRELATA.

1 – Não há possibilidade de desmembramento de valores, concernente à parcela do lucro apurado na pessoa jurídica, arbitrado pela fiscalização, e presumidamente distribuída ao sócio e aquela pertinente a retirada a título de prolabore, em ordem a aplicação de alíquotas específica a cada qual, revelando-se correto o procedimento fiscal que, englobando o montante destes recebimentos, aplica a alíquota cabível à hipótese.

2 – Apelação da autoria a que se nega provimento.

### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, da autoria nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.070658-4 AC 394282  
ORIG. : 9400209495 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JULIO CESAR FERRAZ DA SILVA  
ADV : MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA  
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. FÓRMULA DE CÁLCULO. PRETENDIDO DESMEMBRAMENTO DOS VALORES PARA INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTAS ESPECÍFICAS. IMPOSSIBILIDADE. CORRETO O SOMATÓRIO DE AMBAS AS PARCELAS PARA APLICAÇÃO DAQUELA INERENTE À FAIXA CORRELATA.

1 – Não há possibilidade de desmembramento de valores, concernente à parcela do lucro apurado na pessoa jurídica, arbitrado pela fiscalização, e presumidamente distribuída ao sócio e aquela pertinente a retirada a título de prolabore, em ordem a aplicação de alíquotas específica a cada qual, revelando-se correto o procedimento fiscal que, englobando o montante destes recebimentos, aplica a alíquota cabível à hipótese.

2 – Apelação da embargante a que se nega provimento.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.089056-3 MC 939  
ORIG. : 9600142475 18 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : CONSORCIO NACIONAL GM LTDA  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI DO CPC.

I – Julgada a ação principal, perece o interesse jurídico do processo cautelar (CPC, arts. 806 e 808, III).

II – Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito e prejudicado o agravo regimental, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.020483-1 AG 63327  
ORIG. : 9600073589 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : BANCO CREFISUL S/A e outros  
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DO WRIT. PERDA DE OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

I - Tendo em vista o julgamento das apelações interpostas nos autos da ação mandamental, resta prejudicado o exame do presente agravo interposto contra decisão que recebeu a apelação da parte impetrante também no efeito suspensivo. Perda de objeto.

II – Agravo de instrumento prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar prejudicado o agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.030364-3 AC 416183  
ORIG. : 9500000020 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEMENTES AGROCERES LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outro  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

## EMENTA

Contribuição social INCRA ESPECIAL – norma a incidir sobre beneficiamento de cereais e não sobre pesquisa e desenvolvimento tecnológico de sementes - estrita legalidade a afastar a cobrança em tela – procedência aos embargos

1.Sendo da essência da norma tributante a precisa catalogação dos componentes da hipótese, como assim consagrado, em plano ou critério espacial, temporal, de conteúdo da conduta alvejada e de quantificação pecuniária pertinente, na espécie claramente peca o Estado, em seu propósito de cobrança.

2.Embora amiúde sustente o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS deseje a contribuição social Incra Especial abranger todas as categorias pagadoras apontadas em gênero, não foi assim que restou redigido o tipo tributante em espécie, conforme art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70, a qual contempla, em sua força de cobrança, a figura dos sujeitos passivos titulares de indústria de beneficiamento de cereais, com os quais a não se confundir a parte ora apelada, cujo objeto social se traduz, especialmente, em pesquisa e produção de sementes e mudas.

3.Não desfruta o preceito fazendariamente invocado da amplitude que assim se lhe deseja emprestar, de molde a não se confundir o âmbito tributário, dos entes que praticam o beneficiamento de cereais, alvo da norma em pauta, em relação ao particular espectro da parte aqui recorrida, voltada para algo distinto, inabrangível, como visto, cujo objeto seja a pesquisa e desenvolvimento tecnológico de sementes, esta etapa prévia ao surgimento do próprio cereal, como semente em si, assim, insista-se, sem a incidência tributante em questão.

4.Chega-se ao seguinte limiar: ou se cumpre o preceito tributante, que não autoriza a cobrança em tela, ou se o modifica legislativamente, pelas vias próprias e assim a denotar tema completamente estranho ao

presente feito - art. 2º, CF.

5. Em nada se relaciona o tema com o do desejado enquadramento contribuinte neste ou naquele segmento de sujeição passiva : a discussão é superior, como visto, centrando-se na tributação ou não da atividade empresarial em pauta, sendo aquele enquadramento decorrência inerente aos que tributados, assim sem implicação com o caso vertente.

6. Eivada de mácula a conduta estatal embargada, a descumprir a estrita legalidade tributária e, por decorrência, a legalidade dos atos administrativos, impondo-se o improvimento ao apelo.

7. Improvimento à apelação.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.040476-8 AMS 184697  
ORIG. : 9703027377 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : COFILEX ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA  
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO SEGURANÇA. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESA E DAS EMPRESA DE PEQUENO PORTE – SIMPLES. OPÇÃO. VEDAÇÃO DO ARTIGO 9º, INCISO XIII, DA LEI 9.317/96. SERVIÇOS CONTÁBEIS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou que não há ofensa ao princípio da isonomia, e a constitucionalidade do artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, foi reconhecida pela Egrégia Corte quando do julgamento a ADI nº 1.643-1.

2. A previsão, no artigo 9º da Lei nº 9.317/96, de um regime de vedações, em si, não viola nem inibe a eficácia da política de tratamento jurídico preferencial a micro e pequenas empresas: pelo contrário, a criação de requisitos objetivos de inclusão e de vedação reforça, na essência, a idéia de preferencialidade e, tal como instituída pelo legislador, não pode ser antevista como despida de razoabilidade e proporcionalidade.

3. Não é legítimo o reconhecimento do direito de opção a contribuintes que, pelos critérios legais, foram claramente excluídos do benefício, sob pena de extrapolar o Poder Judiciário a sua condição de mero legislador negativo, no controle de constitucionalidade, invadindo a competência constitucional do legislador.

4. Não há violação ao princípio da isonomia tributária no que tange à vedação imposta pelo artigo 9º da Lei nº 9.317/96, tendo, inclusive, o C. STF, declarado a sua constitucionalidade quando do julgamento da ADIN nº 1643-1, sendo que à impetrante, cuja atividade é a prestação de serviços contábeis, é vedada a opção pelo SIMPLES, tendo em vista que para o exercício da profissão depende de habilitação profissional legalmente exigida, no caso de contador. Portanto, na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma afronta à Constituição, ou quebra da legalidade.

5. Apelação a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.052020-2 AC 426622  
ORIG. : 9700000053 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP  
APTE : DESTILARIA DALVA LTDA  
ADV : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ADESÃO AO REFIS SUPERVENIENTE AO MOMENTO DOS EMBARGOS, IRRELEVANTE O DESFECHO DE SEU PROCESSAMENTO PERANTE A UNIÃO – RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada ação.

2. Ajuizados os embargos em 20.06.1997, consta a notícia de adesão da parte contribuinte junto ao REFIS, em 21/06.2000.

3. Em que pese o artigo 1º, Lei 9.964/00, a cuidar dos créditos em si administrados pela Secretaria da

Receita Federal - a significar, como visto, a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em mérito, como almejado recursalmente nestes autos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.

4. Suficiente o gesto pactuador em tela e em si, insubsistentes se revelam os preceitos invocados em prol da tese apelante, ante sua própria iniciativa compositiva, tanto quanto inoponível o efetivo desfecho de tramitação da formulada composição, perante o Fisco, em termos de admissibilidade/alcance/processamento.

5. Merece tom definitivo de improcedência a r. sentença, sendo este o entendimento em desfecho, da E. Terceira Turma desta C. Corte. Precedentes.

6. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.053311-8 MC 1099  
ORIG. : 9400188005 19 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : BANCO ITABANCO S/A e outros  
ADV :  
REQTE : ITA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE A : POTENZA S/A SOCIEDADE CORRETORA (desistente)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR – JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL – AÇÃO CAUTELAR EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO.

I – Julgada a ação principal, perece o interesse jurídico do processo cautelar.

II – Processo extinto sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI).

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.066604-5 REOAC 431918  
ORIG. : 0009887407 18 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : TARRAF E FILHOS LTDA  
ADV : ALBERTO ZERATI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### EMENTA

CAUTELAR – APELO JULGADO NA AÇÃO PRINCIPAL – PERDA DE OBJETO

1. Julgado o feito principal nesta data, prejudicada a presente cautelar, aquele a debater tema do qual a presente um seu incidente, um seu acessório, por superveniente perda de interesse recursal.

2. Prejudicado o reexame necessário, seguindo o(s) depósitos judicial(s) efetuado(s) o destino jurídico da ação principal.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.066605-3 REOAC 431919  
ORIG. : 8700008419 18 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : TARRAF E FILHOS LTDA  
ADV : ALBERTO ZERATI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

AÇÃO DE CONHECIMENTO ANTERIOR AO DL 2.397/87 – PIS – INDEVIDAS AS DESEJADAS EXCLUSÕES DA BASE DE INCIDÊNCIA QUANTO AO ICMS, À DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS E À VENDA DE BENS DO ATIVO FIXO (OBJETO SOCIAL TAMBÉM DO RAMO IMOBILIÁRIO) : IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES

1.Três angulações as envoltas no presente feito de embargos : a desejada exclusão do ICMS quanto à base de cálculo do IPI, a não-incidência deste sobre a venda de bens imóveis do ativo fixo, tanto quanto não recaia tal exação sobre a devolução de mercadorias, tendo por objeto social a parte embargante, dentre outros, o comércio de compra e venda de veículos automotores, bem assim construção civil, administração de obras, loteamento/incorporação imobiliária, compra e venda de imóveis, fls. 11, cláusula segunda.

2.Quanto ao primeiro enfoque, expressamente regida por estrita legalidade a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS, vez que firmado entendimento neste sentido, através das súmulas, nº 68, do STJ, e 258, do TFR, tema incontroverso, sem apelo a respeito.

3.No tocante à exclusão da incidência do PIS sobre mercadorias devolvidas, dita previsão excludente somente veio ao mundo em 21.12.87, por meio do DL 2.397/87, cujo artigo 18 assim a introduzir tal disposição no ordenamento do PIS.

4.Deduzida a ação de conhecimento em tela em julho/87, evidentemente a buscar por proteção sobre operações pretéritas, de se recordar submete-se o tema ao dogma da legalidade tributante, de tal arte que a exclusão da base de cálculo somente a se dar por meio de lei, inciso IV do art. 97, CTN.

5.Do alcance de faturamento a compreender tal rubrica, a seu tempo, LC 7/70, art. 7º, “b”.

6.Ao tempo dos fatos debatidos, sem sentido a almejada exclusão tributante, por conseguinte inoponíveis os preceitos da própria LC 7/70, do regulamento PIS (Resolução BACEN 174/01), nem da Norma de Serviço CEF 2/71, tanto quanto os Pareceres Normativos 464/71 e 70/72, estes últimos todos sem a elementar força de lei. Precedentes.

7.Almejando também a parte embargante exclusão da base do PIS quanto a bens de seu ativo fixo, consoante alínea “c” do § 1º do art. 178, Lei 6.404/76, composto o ativo em questão pelo ativo imobilizado e não o identificando em pretensão em específico em sua abrangência o pólo demandante, flagrante a coincidência entre o objeto societário imobiliário e a desejada proteção a tais vendas.

8.Traduzindo a base de cálculo grandeza a dimensionar o impacto da norma tributante sobre o bem da vida implicado, ensejador de tributação, veemente que a se adequar ao estabelecido pelo art. 2º, da LC 70/91, o âmbito de atividade empresarial em tela.

9. Também construtora a parte autora, límpido que a resultante da venda dos imóveis construídos se traduza em seu faturamento, inoponível o almejado e equivocado contorno de “mercadoria”, que (amiúde) deseja emprestar para impedir imóveis de terem tributada sua venda.

10. Ainda que até assim em comercialismo se desejasse que o objeto social empresarial “venda de imóvel construído” não se amoldasse ao sentido por exemplo “semovente” dos bens inerentes à antiga “mercancia”, gênese ao commercium (comutatio mercium), flagrante que o quando mínimo (e suficiente) “serviço” assim exercido pela recorrida já se põe adequado à incidência tributária em tela.

11. A parte final do caput daquele art. 2º é explícita em afetar “serviços de qualquer natureza”, também em seu parágrafo no cuidado de excluir o que repete isento, plano no qual a não se situar o objeto societário em debate.

12. Cristalino se sujeite o fruto, resultante da venda dos imóveis construídos, em ingresso ou faturamento apto a uma subsunção ao conceito da regra-matriz estampada naquele art. 2º, raciocínio contrário – como quer a recorrida e se assim se admitisse – a conduzir à inafetação de todas as atividades empresariais que em seu objeto despojadas de “mercadoria”, no cunho estritamente ( e equivocadamente, repise-se) corpóreo / material / tangível, que se lhe deseja emprestar nos autos.

13. Veemente que assim de acerto observado o próprio art. 109, CTN, pois, suficiente, reitere-se, quando mínimo a índole de “serviços” do propósito societário da parte apelada, que vende os imóveis que constrói e não deseja recolher COFINS incidente objetivamente sobre tal ingresso. Precedentes.

14. Cumprida a estrita legalidade tributária na espécie, desde sua matriz constitucional, inciso I, do art 150, sem sustentáculo a pretensão desconstitutiva veiculada com a inicial.

15. Superior o provimento ao reexame, resta reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, fixados honorários de 10% do valor da causa, em favor da União, art. 20, CPC, com atualização monetária desde o ajuizamento da inicial até seu efetivo desembolso.

16. Provimento à remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.071935-1 AMS 185618  
ORIG. : 9400188005 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : POTENZA S/A SOCIEDADE CORRETORA e outro  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
APTE : BANCO BARCLAYS S/A

ADV : RICARDO KRAKOWIAK  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE A : BANCO CREFISUL S/A (desistente)  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUICAO AO PIS – NATUREZA JURIDICA – EMENDA CONSTITUCIONAL N. 10/96 – ART. 72, INCISO V, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS – ADCT – DECLARACAO PELO ORGAO ESPECIAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA MP Nº 517/94 E SUAS REEDIÇÕES, INCLUSIVE DA LEI Nº 9.701/98 RESULTANTE DE SUA CONVERSÃO.

I – O Órgão Especial deste Egrégio TRF-3ª Região, nos termos do art. 97 da CF/88, acolheu a Arguição de Inconstitucionalidade do art. 1º da MP nº 517/94 e suas reedições, considerando que a definição da base de cálculo da contribuição prevista no art. 72, inciso V, do ADCT, da CF/88, deve ser extraída da legislação do imposto de renda (art. 44 da Lei n. 4506/64; art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 e 226 do Decreto n. 1041/94), onde “receita bruta operacional” tem definição no inciso I do art. 44 da Lei nº 4.506/64, ou seja, “o produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria”, onde não estão incluídas as receitas advindas de investimentos financeiros e, ainda, decidiu-se pela “impossibilidade de alteração da legislação vigente a epoca por norma infraconstitucional, maiormente quando ha vedação expressa de utilização da medida provisória” tal como previsto no art. 73 do ADCT, ou seja, decidiu-se pela inconstitucionalidade da MP n. 517/94 e suas reedições, e mesmo a da Lei n. 9.701/98 que resultou da conversão da ultima MP reeditada (M.P. nº 1.674-57, de 26.10.1998). Não havendo decisão do C. STF sobre a matéria em sentido diverso, esta interpretação deve ser aplicada a todos os julgamentos afetos aos demais órgãos fracionários desta Corte, nos termos do art. 176 do Regimento Interno deste Eg. TRF-3ª Região.

II – No caso dos autos, a sentença deverá ser reformada em relação à impetrante BANCO BARCLAYS S/A, atual sucessora da impetrante CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, única remanescente nos autos, para se afastar as exigências previstas na MP nº 564/94 e posteriores reedições, tendo em vista a desistência recursal das demais impetrantes, devidamente homologada nesta Corte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo da parte impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.081588-1 MC 1204

ORIG. : 9800218025 16 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : AREF CLAUDE JOSEPH SROUR e outro  
ADV : RICARDO ESTELLES  
REQDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA  
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA. SUNAB. MATÉRIA INTEGRALMENTE CONTIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JÁ JULGADO. QUESTÃO SUPERADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A matéria discutida nestes autos, qual seja, o restabelecimento dos efeitos de decisão constante dos autos da ação principal, onde pendia recurso de apelação da sentença, sendo certo que este já foi decidido pela Egrégia Turma, não remanescendo qualquer interesse da requerente no prosseguimento deste feito.
2. Agravo regimental a que se julga prejudicado.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.087824-7 AC 442161  
ORIG. : 9705001987 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BONADIO COM/ DE AUTO PECAS LTDA  
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

## SEGUNDA SEÇÃO

### EMENTA

PROCESSO CIVIL – RENÚNCIA AO MANDATO – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO OUTORGANTE/RECORRENTE, SEGUIDA DE COMPLETA OMISSÃO A RESPEITO, NO APELO : PREJUDICADO SEU JULGAMENTO

- 1.Pressuposto processual fundamental ao válido desenvolvimento da relação processual a capacidade de postular, revela o bolo dos autos manifesto desinteresse da parte apelante em conduzir ao feito o elementar mandato ao novo Advogado, ocorrida a renúncia, cientificada ao outorgante em agosto/2003.
- 2.Ausente novo patrono ao pólo recorrente, ônus da própria parte, embora a oportunidade, ante o decurso do tempo, de rigor se afigura a negativa de seguimento a este apelo.
- 3.Prejudicado o apelo em tela.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.090056-0 AG 73569  
ORIG. : 9813034041 1 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI  
PARTE R : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – APELO JULGADO NA AÇÃO PRINCIPAL – PERDA DE OBJETO

- 1.Julgado o feito principal nesta data, prejudicado o presente agravo, aquele a debater tema do qual este um seu incidente, um seu acessório, por superveniente perda de interesse recursal.
- 2.Prejudicado o agravo regimental em tela.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.091555-0 AC 444496  
ORIG. : 9405105647 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ISOLTERMIC S/A MATERIAIS REFRACTARIOS ISOLANTES  
ADV : SUELI APARECIDA RODRIGUES UGARTE e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO REFIS – RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

2. A significar a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.

3. Provimento à remessa oficial, prejudicado o apelo da União. Improcedência aos Embargos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, prejudicado o apelo da União, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.097341-0 AC 445577  
ORIG. : 9600000187 A Vr BARUERI/SP  
APTE : IND/ METALURGICA FERREIRA LOPES LTDA  
ADV : VERA GLAUCIA SUCASAS DOS SANTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – APELO INOVADOR – VEDAÇÃO: NÃO-CONHECIMENTO – IRPJ - PAGAMENTO PARCIAL – ÔNUS PARCIALMENTE ATENDIDO – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO REMANESCENTE – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA : LEGALIDADE – PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

2. Claramente a apelação interposta, no que pertine a juros moratórios no importe de 1%, atualização pela UFIR e à multa confiscatória, traz temas não levantados perante o E. Juízo a quo.

3. Devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e “caput” do art. 515, bem assim a “contrario sensu” do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

4. Impossibilitada fica a análise das questões acima mencionadas, pois a cuidar de temas não discutidos pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

5. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência de saldo remanescente, posto ter efetivamente a parte contribuinte pago parcialmente o débito.

6. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto deva prosseguir a execução pelo saldo remanescente.

7. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.

8. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a parcial procedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o

embargante.

9. Veementes as guias (CR 113.995,00), e (101.003,00) constatam-se as coincidências de valores para com o item, vencimento 12/08/1991, e vencimento 10/04/1991, da CDA em apenso, respectivamente, sendo que a rubrica nominada no primeiro DARF põe-se em cifra pouco inferior ao quanto cobrado segundo a própria CDA, no valor de CR 114.583,00.

10. Um mínimo fazendário consistiria em explicitar que destino deu o erário a tal montante, lamentavelmente, porém, quedando-se inerte a União, em Primeiro Grau, palco e momentos próprios a respeito, como cristalino de sua impugnação aos embargos.

11. Ressalte-se que as demais guias trazidas não comprovam o pagamento dos demais períodos em cobro, bem como havendo guias a não pertencerem ao período em cobrança.

12. Logra a parte apelante parcialmente afastar a cobrança no tocante à rubrica “juros e rendimentos de capital não especificados”, vencimento 10/04/1991, e quanto aos juros e rendimentos de capital não especificados, vencimento 12/08/1991, a prosseguir a União, por conseguinte, sobre a remanescência.

13. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

14. Em sede de correção monetária, momento no qual se observa põe-se o apelante/embargante a confundir a não-cumulatividade tributária com a repercussão tributária, afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado, a corresponder, após o pertinente vencimento, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

15. Coerente se compreenda seja o crédito tributário formado pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária – esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional – de tal sorte que ao principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

16. Com efeito, tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

17. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, parcialmente provida. Parcial procedência aos embargos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do apelo e, no que conhecido, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.102263-6 AMS 186834

ORIG. : 9600073589 19 Vr SAO PAULO/SP

APTE : S N CREFISUL S/A SOCIEDADE CORRETORA e outro

ADV : LEO KRAKOWIAK

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : BANCO CREFISUL S/A

ADV : LEO KRAKOWIAK

APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUICAO AO PIS – NATUREZA JURIDICA – EMENDA CONSTITUCIONAL N. 10/96 – ART. 72, INCISO V, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS – ADCT – LIMITES A PODER CONSTITUINTE DERIVADO – ART. 60, § 4º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO – LIMITES MATERIAIS PELOS PRINCIPIOS DA TRIBUTAÇÃO – LEGALIDADE, IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE MITIGADA – ART. 72, § 1º, DO ADCT – AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA – DECLARACAO PELO ORGAO ESPECIAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA MP Nº 517/94 E SUAS REEDIÇÕES, INCLUSIVE DA LEI Nº 9.701/98 RESULTANTE DE SUA CONVERSAO.

I – A contribuição ao PIS, originaria da LC nº 7/70, foi recepcionada pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária (art. 239 da CF/88), sem exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, portanto, podendo haver sua regulação por lei ordinária. A sua posterior destinação, provisória e em parte (quanto a contribuição devida pelos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 – instituições financeiras e equiparadas), ao Fundo Social de Emergência - FSE criado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 (ao acrescentar os artigos 71 a 73 ao ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e “prorrogado” pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996 (DOU DE 7/3/96), não alterou a sua natureza jurídica porque continuou a ter destinação, através deste FSE, ao custeio do sistema de seguridade social, não se havendo que falar que teria se transformado em um imposto a dever obediência a regra do art. 154, I, da CF/88, por outro lado também não havendo óbice constitucional a que emendas constitucionais estabeleçam regras tributárias transitórias, tal como esta em exame, dotadas de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, posto não dependentes de qualquer regulamentação infraconstitucional.

II – O Poder Constituinte Derivado ou Instituído (inclui-se aqui o de revisão, estabelecido pelo próprio constituinte originário), somente pode atuar dentro do campo delimitado pelo Poder Constituinte Originário, portanto, devendo obediência às limitações temporais, circunstanciais e materiais, estas últimas consubstanciadas expressamente no artigo 60, § 4º, da CF/88, assim devendo obediência ao inciso IV – direitos e garantias individuais, no âmbito do qual se encontra o Estatuto dos Contribuintes ou limites constitucionais ao poder de tributar, notadamente aos princípios constitucionais da tributação da estrita legalidade, da irretroatividade e da anterioridade da tributação (ou anterioridade mitigada),

previstos respectivamente no artigo 150, inciso I, inciso III, alínea “a”, e inciso III, alínea “b” (ou artigo 195, § 6º, da CF/88), cuja violação importa em inconstitucionalidade. (Precedente do E. STF: ADIn nº 939, ao tratar do IPMF).

III – A Emenda Constitucional nº 10/96 não estabeleceu de fato uma “prorrogação” da contribuição, mas sim ocorreu uma “recriação” da mesma contribuição provisória da ECR 1/94 já anteriormente extinta automaticamente pelo decurso do tempo previsto para sua existência jurídica. Conquanto parecesse dispor que suas regras deveriam retroagir e surtir efeitos desde 01.01.96, na verdade assim não o dispôs expressamente (diversamente do que ocorreu com a EC 17/97, cujo art. 4. determinou sua incidência retroativa a 1º de julho de 1997) e, de outro lado, a EC 10/96 não revogou a regra do § 1º do art. 72 do ADCT, que determinava a observância do prazo nonagesimal, devendo-se então aplicar suas disposições apenas a partir de 01.07.1996, motivo pelo qual conclui-se que a EC 10/96 igualmente não violou o princípio da anterioridade mitigada. Assim, as regras anteriores do PIS (previstas na Lei Complementar nº 7/70, recepcionadas pelo art. 239 da CF/88) voltaram a vigorar no período em que as normas transitórias da Emenda nº 01/94 perderam seu prazo de vigência, incidindo nos fatos ocorridos até o início da vigência da nova Emenda nº 10/96, ou seja: de 1º.01.96 a 30.06.96. Precedentes desta Corte Regional: 3ª T., v.u. AMS 184608, Processo: 98030403966 / SP. J. 29/05/2002, DJU 12/03/2003, p. 481. Rel. Dês. Fed. BAPTISTA PEREIRA 6ª T., v.u. AMS 192325, Processo: 199903990666365 / SP. J. 20/10/2004, DJU 05/11/2004, p. 330. Rel. Dês. Fed. LAZARANO NETO. Precedente do STF: a matéria foi objeto da ADIN 1.420-0/DF, Relator Min. Néri da Silveira, tendo o Supremo Tribunal Federal indeferido o pedido de medida cautelar para suspender a eficácia da EC 10/96, à unanimidade, embora o indeferimento não tenha adentrado no exame de relevância do fundamento da arguição de inconstitucionalidade.

IV – O Órgão Especial deste Egrégio TRF-3ª Região, nos termos do art. 97 da CF/88, acolheu a Arguição de Inconstitucionalidade do art. 1º da MP nº 517/94 e suas reedições, considerando que a definição da base de cálculo da contribuição prevista no art. 72, inciso V, do ADCT, da CF/88, deve ser extraída da legislação do imposto de renda (art. 44 da Lei n. 4506/64; art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 e 226 do Decreto n. 1041/94), onde “receita bruta operacional” tem definição no inciso I do art. 44 da Lei nº 4.506/64, ou seja, “o produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria”, onde não estão incluídas as receitas advindas de investimentos financeiros e, ainda, decidiu-se pela “impossibilidade de alteração da legislação vigente a época por norma infraconstitucional, maiormente quando ha vedação expressa de utilização da medida provisória” tal como previsto no art. 73 do ADCT, ou seja, decidiu-se pela inconstitucionalidade da MP n. 517/94 e suas reedições, e mesmo a da Lei n. 9.701/98 que resultou da conversão da ultima MP reeditada (M.P. nº 1.674-57, de 26.10.1998). Não havendo decisão do C. STF sobre a matéria em sentido diverso, esta interpretação deve ser aplicada a todos os julgamentos afetos aos demais órgãos fracionários desta Corte, nos termos do art. 176 do Regimento Interno deste Eg. TRF-3ª Região.

V – No caso dos autos, a sentença deverá ser parcialmente reformada para se afastar as exigências previstas na MP nº 514/94 e posteriores reedições relativamente às impetrantes S-N CREFISUL S/A SOCIEDADE CORRETORA e CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, tendo em vista a desistência do recurso quanto à impetrante BANCO CREFISUL S/A, devidamente homologada nesta Corte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo da parte impetrante e negar provimento ao recurso voluntário da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.102753-0 AC 449324  
ORIG. : 9400241780 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA  
ADV : DION CASSIO CASTALDI  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA  
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 8.080/90. REAJUSTE LINEAR DA TABELA DE JANEIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe, no seu artigo 26, que “os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde – SUS, aprovados no Conselho Nacional de Saúde, órgãos integrantes da estrutura do Ministério da Saúde”. Portanto, basta simples leitura das normas legais para a conclusão de que, quer na condição de sucessora do INAMPS, quer pelo fato de os referidos órgãos integrarem a estrutura da administração direta, é evidente a legitimidade ad causam da União para figurar no pólo passivo da demanda.

2. É desnecessária a realização de prova pericial quando o deslinde da demanda envolve matéria de direito propriamente dito. De fato, no caso dos autos, nenhuma perícia revela-se essencial para o deslinde da demanda, sendo certo que as partes exerceram plenamente as suas faculdades processuais e o conjunto de documentos acostados permite ao juízo a formação de sua convicção sem dificuldade, incidindo, no caso, a norma contida no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Descabida a pretensão de reajuste linear, no percentual de 160%, dos preços constantes da tabela de janeiro de 1994, de um lado, porque a remuneração foi fixada nacionalmente e, de outro, porque não caberia reajustá-la apenas em face de uma instituição, com prejuízo de centenas de outras instituições, que foram remuneradas pelos mesmos valores.

4. Ademais, os autos dão conta de que os valores constantes da tabela de janeiro de 1994, foram fixados por meio de mesa de negociação entre as autoridades do Ministério da Saúde e representantes dos hospitais, que acordaram quanto ditos valores, representando estes remuneração que assegura o equilíbrio-econômico financeiro do contrato.

5. Apelações a que se nega provimento.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.050529-2 AG 95020  
ORIG. : 9800000088 2 Vr OLIMPIA/SP  
AGRTE : Banco do Brasil S/A  
ADV : LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : LINDA MIGUEL AIDAR PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA POSTERIOR, EM EXECUÇÃO FISCAL, DE BEM JÁ GARANTIDOR DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL – BANCO DO BRASIL – DECRETO-LEI N.º 167/67, ART.69 – CTN, ART. 184 – DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA – PROVIMENTO AO AGRAVO DO BANCO DO BRASIL.

1.Consagrada a livre penhorabilidade dos bens em execução, assim não protegidos em disposição expressa de Lei, consoante arts. 591 e 648, CPC, desse modo se repete o disposto pelo art. 184, CTN, ante a importância do crédito tributário, ao estabelecer em regra respondam por tal dívida todos os bens do acervo do devedor, somente excepcionados aqueles afirmados em lei absolutamente impenhoráveis (parte final de dito preceito).

2.A parte agravante, Banco do Brasil, teve atingido por penhora, em executivo no qual é terceiro, bem dado anteriormente como garantia em Cédula de Crédito Rural, face a financiamento assim concedido.

3.Consoante transcrição do preceito nos autos, fixa o art. 69, do Decreto-Lei n.º 167/67, que os bens vinculados àquela Cédula são intangíveis por penhora, arresto ou seqüestro.

4.Não se cuida de discutir sobre se o crédito tributário é preferencial ou não a outros, tema versado pelo art. 186, CTN, mas de se apurar sobre a penhorabilidade ou não da coisa dada em garantia do financiamento prestado pelo banco-recorrente, vinculada a CCR (Cédula de Crédito Rural), coincidentemente também atingida, em momento posterior, por penhora no bojo do executivo fiscal aqui implicado, sendo que a contratação com o Banco do Brasil se deu em 29/05/1996, enquanto a constrição aqui guerreada ocorreu em 19/03/1999.

5.Clara se dá a harmonia entre os enfocados preceitos, art. 69 e art. 184, este a regra geral a não ofuscar

aquele, como exceção.

6.De rigor a desconstituição, por ilegítima, da penhora praticada sobre bem previamente dado em garantia de CCR, provendo-se ao agravo de instrumento em tela.

7.Provimento ao agravo.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.000812-0 AMS 186933  
ORIG. : 9000136008 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PELES POLO NORTE S/A  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. EXERCÍCIOS DE 1989 E 1990. OTN DE NCZ\$ 10,51, EM 1989, E ÍNDICES DE 70,28% OU 42,72%, RELATIVOS A INFLAÇÃO DE JANEIRO/89. LEIS 7.730/, 7.777 E 7799, DE 1989. UTILIZAÇÃO DO IPC/IBGE, EM 1990 QUE NÃO SE LEGITIMA ANTE A FALTA DE PREVISÃO LEGAL. MODIFICAÇÕES IMPRIMIDAS PELAS LEIS N°S. 8.024 E 8030, DE 1990 QUE DESATRELARAM O BTN DESTES ÍNDICES, INSTITUINDO O IRVF PARA O MISTER. LEI N° 8.200/91, PERMITINDO O APROVEITAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE ESTES DOIS CRITÉRIOS EM QUATRO EXERCÍCIOS, DEPOIS AMPLIADO PARA SEIS, QUANTO AO EXERCÍCIO DE 1990. CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO C. STF.

1. Na linha já decidida pelo Pretório Excelso, não se extrai um conceito de renda diretamente do texto constitucional, onde apenas se discrimina esta competência tributária à União, cabendo ao CTN, nos termos do art. 146 da lei maior, definir este imposto, estabelecendo fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, providência implementada nos art's. 43 a 45 do aludido Código. Silente ainda a norma constitucional em relação à aplicação de índices de correção monetária, adstritos ao princípio da legalidade, não cabendo ao contribuinte optar por índice não previsto em lei.

2.As modificações levadas à efeito pelas Leis n.ºs. 7.730, 7.777 e 7.799, de 1989, dispuseram a respeito, impondo-se a observância destes preceitos no tocante aos levantamentos contábeis do ano de 1989.

3. Precedentes do Colendo STJ e desta E. Corte.

4. Apelo da União e remessa oficial providos, prejudicado o recurso da impetrante.

### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, prejudicado o recurso da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.003683-7 AC 453018  
ORIG. : 9700000250 1 Vr CACONDE/SP  
APTE : DIVINA DA SILVA FERREIRA -ME  
ADV : NESTOR RIBEIRO NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – COFINS – AFASTADA ALEGADA IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA – PARCELAMENTO: ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO – CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO – MULTA DE 20%: LEGALIDADE – MANTIDA A R. SENTENÇA – PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Com relação à representatividade da Fazenda Pública, conforme bem asseverado pelo E. Juízo “a quo”, a exordial da execução foi assinada por Procurador do quadro da Procuradoria Geral da União, sendo dispensável a exibição de instrumento de mandato.

2.No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.

3.Revelam a inicial de embargos e o apelo interposto, vontade contribuinte de sustentar o parcelamento do débito, fls. 34.

4.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

5.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o quanto alegado seu insucesso, como firmado em r. sentença.

6.Irrefutável o desfecho de não-acolhimento ao parcelamento suscitado, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

7.Com relação à argüição de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar. Como bem depreendido pelo Juízo “a quo” na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a alegada cerceamento de defesa.

8.Reflete a multa moratória de 20%, positivada nos termos do inciso II, do art. 84, da Lei 8.981/95, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

9.Inaplicável a sanção consumerista no âmbito das relações tributárias, estas a não se confundirem com as relações de consumo (tipicamente de âmbito privado e calcadas na voluntariedade), ante a natureza pública dos vínculos e a coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatário, de tal modo que aqui se tem mais uma lúcida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final: dá o legislador tributário efeitos precisos ao instituto da multa, assim se aplicando a legislação tributária por especial e precisamente adequada ao caso vertente, em que se cobra por tributo.

10.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improvidência à apelação interposta.

11.Improvidência à apelação. Parcial procedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.006376-2	AC 454829
ORIG.	:	9700000433	2 Vr VALINHOS/SP
APTE	:	FRIGORIFICO MARTINI LTDA	
ADV	:	DANIEL HENRIQUE CACIATO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA	

## SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PIS – CDA: DIPLOMA DECLARADO INCONSTITUCIONAL A NÃO EMBASAR O TÍTULO EXECUTIVO – MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: LEGALIDADE – MANTIDA A R. SENTENÇA – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.A alegação de que os Decretos-Lei n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foram utilizados na apuração do débito exequendo, não merece acolhida, uma vez que, consoante a execução em apenso, a Certidão de Dívida Ativa está baseada de acordo com a legislação aplicável à espécie, não havendo notícia nos autos de qualquer objeção, de fundo jurídico, da parte contribuinte a respeito. De se ressaltar que, acaso algum vício houvesse na CDA ajuizada, caberia à parte contribuinte fazer prova de tal irregularidade, consoante § 2.º do art. 16, Lei 6.830/80 e art. 333, I, CPC, o que não ocorreu.

2.Reflete a multa moratória de 20%, positivada nos termos do art. 59, da Lei 8.383/91, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

3.Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à cobrança dos juros e da incidência de atualização sobre juros e multa.

4.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

5.Coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

6.Adequada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária – esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional – de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

7.Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

8.Notório, consoante histórico legislativo encartado na c.d.a., que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do prolapado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte: límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo.

9.Não merece prosperar a alegação da parte contribuinte ao sustentar ter direito assegurado em lei e em regra constitucional, de ser dispensada do pagamento da multa, tendo em vista o disposto no art. 9º, do Decreto-Lei n.º 1.184/71. Como bem salientado pelo Fisco em sede de impugnação aos embargos e em contra-razões, não demonstrou a parte apelante a cumulatividade de condições em referido dispositivo exigida (conjugação ente o art. 9º e o art. 3º, daquele Decreto-Lei, a exigirem quatro supostos conjuntos ao êxito a respeito), devendo-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva,

revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

10.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.007156-4 AMS 188282  
ORIG. : 9500616904 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOIAS VIVARA LTDA  
ADV : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO  
ADV : SILVIA LOPES  
ADV : FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA  
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DELEGADA Nº 4, DE 1962. PORTARIA SUNAB. COMPETÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGALIDADE NÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES NÃO PROVADAS. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. VALIDADE.

1. A Lei Delegada nº 4/62, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, autorizou a União a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo, definindo o seu artigo 2º, II, que uma das formas de intervenção seria a fixação de preços e controle de abastecimento, pelo que autorizou o tabelamento de preços máximos e as condições de venda de mercadorias e serviços (art. 6º, III e IV, da referida lei). Por sua vez, o Decreto nº 60.527/67, em seu artigo 3º, foi expresso no sentido de que os atos de intervenção preconizados pela referida lei delegada, seriam de competência do Superintendente da SUNAB, através da expedição de portarias regulamentadoras. Portanto, havia controle de preços e este era realizado através de portarias regularmente expedidas pela SUNAB, autorizadas por legislação superior. Assim, o auto de infração e a imposição de multa à autora foram regularmente aplicados.

2. Na hipótese dos autos, a autora foi autuada por infração a determinação contida na Lei Delegada nº 04/62, com redação dada pelas Leis nº 7.784/89 e 8.881/94, e na Portaria Super nº 04 da SUNAB, por não divulgar ao consumidor as datas de início e término da promoção lançada pela autora, em homenagem ao dia internacional da mulher, quando da publicação de tal promoção em suplemento do Jornal O Estado de São Paulo, veiculado em 05.03.1995. Porém, o auto de infração, lavrado em 10.03.1995, não registra vícios, falhas ou irregularidades, pois a autoridade fiscalizadora foi minuciosa ao elencar as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura, estando os mesmos suficientemente motivados a fim de possibilitar a defesa da autuada, mostrando-se, pois, legítimo.

3. Apelação a que se nega provimento.

### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.007680-0 AC 455342  
ORIG. : 9500087634 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : IPANEMA INDL/ ELETRICA LTDA e outros  
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE POBREZA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO SE PRESTA À REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

1.O não recolhimento das custas acarreta o cancelamento da distribuição do feito (CPC: art. 257). Oportunidade para o mister, que transcorreu in albis. Pedido de assistência judiciária gratuita desacompanhado de declarações de pobreza e prova de incapacidade financeira da pessoa jurídica.

2. Indispensável a comprovação dos poderes de outorga da procuração para atuação em juízo, ônus do qual deve se desincumbir a parte.

3. Desnecessidade de intimação pessoal, que somente é determinada em casos de extinção do feito por abandono processual. Inteligência do art. 267, § 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ.

4. Não sanadas as irregularidades apontadas, mesmo após a concessão de prazo para o mister, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto nos art's. 284 c.c 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Precedentes.

5. Apelação da autoria a que se nega provimento.

### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.008846-1 AC 456478  
ORIG. : 9709011715 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COOPER TOOLS INDL/ LTDA  
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE AFASTADA. NULIDADE DA AUTUAÇÃO.

1. Os autos tratam de matéria relativa à penalidade administrativa, imposta a empregador por órgão de fiscalização das relações de trabalho, a teor da norma contida no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, com a redação da Emenda 45, passou para a competência da Justiça do Trabalho. Contudo, resolvendo o conflito negativo de competência, suscitado por órgão daquela Justiça Especializada, o Colendo Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito para declarar competente esta Corte para conhecer e julgar o recurso interposto, conquanto a sentença fora proferida antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

2. A arguição de nulidade do processo, a partir da citação, em face de o ato ter sido feito na pessoa da Procuradora Seccional da Fazenda Nacional e não na pessoa de Procurador da União, não deve prosperar porque, em que pese não se tratar de matéria fiscal, a Procuradora da Fazenda aceitou a contra-fê oferecida e deu-se por citada, sendo certo, ainda, que referido órgão apresentou contestação ao feito, com defesa plena do mérito, e, não bastasse, a autora requereu a juntada aos autos de guia do depósito judicial do montante integral do débito, bem como a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, informando a suspensão da exigibilidade do débito objeto da demanda. Assim sendo, razoável a rejeição da preliminar, pelo juízo a quo, pois, afinal, nenhum prejuízo implicou para a defesa da União, tudo aconselhando o aproveitamento dos atos processuais legitimamente praticados, em nome da

economia processual e da celeridade do processo.

3. No mérito, a autora logrou afastar, por meio de provas acostadas aos autos, a presunção de legalidade e veracidade do auto de infração, sendo o caso de decretar a sua nulidade.

4. Arguição de nulidade que se rejeita, agravo retido desprovido e apelação que se nego provimento.

### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade e negar provimento ao agravo retido à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.034038-1 AC 481054  
ORIG. : 9800300775 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APTE : ODILA DE REZENDE BARBOSA  
ADV : EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 604, C.C. 652, DO CPC. DESCABIMENTO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CONTA. LIMITE DO VALOR DA EXECUÇÃO PELO VALOR POSTULADO PELA EXEQUENTE. JUROS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

I – Diante do resultado da sentença, a despeito de haver sido a ação julgada procedente, ocorreu em verdade a parcial procedência dos embargos opostos pela Fazenda Pública diante do valor que a sentença entendeu que devia a execução prosseguir, aplicando-se então a remessa oficial.

II – À época em que proferida a decisão nos autos principais (sentença homologatória de conta de liquidação elaborada pela parte autora, vencedora da demanda), o procedimento legal da execução de sentença não contemplava sentença homologatória pelo juízo, bastando à parte vencedora promover a execução com o valor que entendesse cabível, instruindo a petição executória com a memória de cálculos (artigo 604, c.c. 652, do CPC), daí porque sem qualquer efeito a verificada decisão judicial, quanto mais para limitar a parte de promover a execução pelos critérios que entender cabíveis, cabendo a discussão a respeito apenas por provocação da executada em eventuais embargos.

III – Ao determinar o valor pelo qual a execução deveria prosseguir, o juízo acabou por considerar um valor para a execução superior àquele que foi postulado pela exequente, que deve se restringir à nova conta apresentada por ela (que foi a utilizada para fins de citação para a execução), sob pena de ofensa ao princípio da correlação entre o pedido e a providência jurisdicional prestada, conforme arts. 128 e 458/460 do Código de Processo Civil.

IV – Por fim, não merece reforma a sentença quanto à determinação de exclusão dos juros propriamente dita, embora aqui se disponha pelo fundamento trazido nestes embargos, por ser indevida incidência de juros sobre a verba honorária diante da natureza da obrigação, que foi imposta apenas pela sentença judicial (não sendo possível tal incidência de juros antes de citação da execução da verba honorária). Precedentes das 2ª e 5ª Turmas deste Tribunal.

V – Apelação da parte embargada desprovida. Apelação da parte embargante e remessa oficial, tida por interposta, providas, reformando a r. sentença recorrida para que a execução tenha prosseguimento pelo valor apontado pela embargante.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte embargada e dar provimento à apelação da parte embargante e à remessa oficial, tida por interposta, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.040051-1 AMS 189653  
ORIG. : 9600375682 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CESAR REIS COM/ DE MAQUINAS LTDA  
ADV : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – COISA JULGADA – INOCORRÊNCIA – DOCUMENTOS ESSENCIAIS – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL/DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA - CONTRIBUICAO AO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS – AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 67/92 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, § 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A – LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, § 4º – LEI 9.430/96, ARTIGO 74 – CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS –

## ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

I – Conforme se verifica do sistema eletrônico de informações processuais desta Justiça Federal, a ação mandamental anteriormente impetrada parece ser idêntica ao presente feito, contendo as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. No entanto, conforme referidas informações processuais, aquele feito foi extinto sem resolução de mérito, ficando, por derradeiro, prejudicada a alegação do ilustre MPF quanto à ocorrência de coisa julgada.

II – A preliminar argüida pela União Federal quanto à carência da ação por falta de documentos indispensáveis, dentre eles, os comprovantes de recolhimento do tributo que se pretende compensar não prospera. Com efeito, tais documentos foram colacionados aos autos a fls. 36/63.

III – O direito de postular restituição ou compensação de tributos/contribuições recolhidos indevidamente está sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), extinção que se opera, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, na data da homologação expressa ou, em não ocorrendo esta, na data da homologação tácita, esta última que ocorre 5 (cinco) anos a contar da data do fato gerador (CTN, art. 150 e §§). Trata-se de prazo legal, sendo irrelevante a data de declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF. Jurisprudência pacífica do STJ e precedentes desta Corte.

IV – Inocorrência da prescrição, pois a ação foi ajuizada em 26/11/96, enquanto os alegados créditos do contribuinte autor são do fato gerador mais antigo de outubro/1989.

V – É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que “a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.”, assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas.

VI – A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, porém, tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que seja arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

VII – Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo.

VIII – Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.

IX – A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.

X – No caso em exame, ação ajuizada aos 26/11/96, tratando-se de pedido de compensação de créditos de FINSOCIAL recolhido à alíquota acima de 0,5% (meio por cento), relativo ao período-base de outubro/1989 a fevereiro/1992, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 150.764, DJ de 02/04/1993, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no que tange às empresas comerciais, financeiras e seguradoras, aplica-se o regime da Lei nº 8.383/91 e não incide a regra do art. 170-A do CTN, pelo que possui a apelante o direito de proceder a compensação de seu crédito com débitos da COFINS e da CSSL, por se tratarem de tributos da mesma espécie e mesma destinação constitucional, arrecadados pela mesma Secretaria da Receita Federal, devendo a sentença ser reformada quanto à autorização para compensar com a contribuição ao PIS.

XI – Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

XII – Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único – juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

XIII – A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

XIV – Dentro do limite das questões debatidas nos autos, deve-se manter as regras fixadas na sentença quanto à correção monetária, estabelecendo os índices de correção monetária aplicáveis, não se dispondo neste julgamento a respeito de índices inflacionários expurgados, posto que isso não foi pedido expressamente na ação, aplicando-se os juros de mora na forma acima disposta, em razão da regra legal superveniente da SELIC, por força da remessa oficial.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.062807-8 AC 506973  
ORIG. : 9800218025 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : AREF CLAUDE JOSEPH SROUR e outro  
ADV : RICARDO ESTELLES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA  
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRESSUPOSTOS. PEÇA INAUGURAL COMPREENSÍVEL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA CUMPRIDA. CITAÇÃO DEFERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SOB A ALEGAÇÃO DE INÉPCIA.

1. O quadro descrito nos autos deixa claro que a hipótese não era de indeferimento da petição inicial, por inépcia, e nem por ausência de pressupostos, pois, determinada a emenda desta, os autores esclareceram que o auto de infração que havia sido lavrado referia-se à outra empresa do grupo, que não integra o pólo ativo desta ação e reiteraram a necessidade de apreciação do pleito de tutela antecipada para o controle de legalidade dos atos praticados pelos agentes fiscais, que consideraram excessivos e violadores da lei, acrescentando, quanto ao pedido de indenização, que os danos morais decorriam da agressão à honra objetiva, podendo tanto estes quanto os materiais, serem apurados em sede de liquidação, pois, exigiria a realização de perícia para tanto.

2. Referidos argumentos, considerando que a determinação de emenda foi expressa no sentido de permitir o prosseguimento da ação quanto ao pedido de indenização, mostram-se razoáveis, não sendo de se considerar a manifestação como questionadora da ordem judicial e nem que tenha, na verdade, descumprido-a. Não é fora de propósito proceder-se à apuração dos fatos para, após, estabelecer-se o valor da indenização, mormente quando a parte pleiteia a realização de perícia para tanto.

3. Por outro lado, a sentença de extinção fundou-se, ainda, no fato de que, inadvertidamente, não se teria feito a conclusão dos autos ao juiz para tal providência, em face do descumprimento da norma contida no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Todavia, não se verificou tal inadvertência, pois, contrariamente do afirmado, a conclusão foi feita, tendo a magistrada despachado no sentido de não conhecer do pedido de tutela antecipada e determinar a citação da ré para os termos da ação. Portanto, a petição inicial foi deferida e, uma vez adotada esta providência, tendo, inclusive, a ré oferecido resposta, não cabia mais o seu indeferimento por inépcia.

5. Em face da natureza dos pedidos deduzidos na inicial, o feito comporta instrução probatória, não se tratando de causa madura a viabilizar o julgamento da demanda, pelo tribunal, desde logo, na forma do contido no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, sendo de rigor a anulação da sentença e a remessa dos autos ao juízo a quo, para regular processamento do feito.

6. Apelação a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.063929-5 AC 507842  
ORIG. : 9605231557 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PROCOLOR LABORATORIO CINEFOTOGRAFICO LTDA  
ADV : NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### EMENTA

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – SUNAB – MAJORAÇÃO DE PREÇOS NO PERÍODO DE CONGELAMENTO - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO – CONSISTÊNCIA DO AUTO-DE-INFRAÇÃO INABALADA – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Patente a suficiência dos elementos constantes do Auto-de-Infração, para revelar motivação, na identificação das irregularidades então apuradas, vez que dali se extrai a ocorrência de infração à alínea “a”, do art. 11, da Lei Delegada nº 04/62, desatendendo-se o disposto nas Leis 7.784/89 e 8.035/90.

2. Defende-se a parte autuada é dos fatos, de sua objetiva descrição, o que praticado pelo erário.

3. Não se sustenta a aventada inépcia da inicial, inexistindo vício na fundamentação da CDA, pois ancorada em lei, não prosperando, portanto, a afirmada inexistência de elementos suficientes para se determinar, com segurança, a natureza da infração e o critério utilizado para a apuração do valor da penalidade : claramente suficiente a normação ali envolta e, ademais, citado o pólo executado, tem sua Advocacia pleno acesso ao procedimento administrativo, conforme inciso XIII do art. 7º, Lei n. 8.906/94, no interior do qual a extrair os detalhes inerentes à sua tática de defesa.

4. Também não prospera a afirmada ausência de provas quanto às observações fiscais, tendo em vista os documentos constantes dos autos (quadro demonstrativo, notas fiscais).

5. Também sem sustentáculo a afirmada nulidade do processo administrativo, ante a falta da entrega ao autuado dos levantamentos e demais documentos em que se funda o Auto-de-Infração. Limita-se a fazer referidas alegações, sem trazer aos autos o procedimento administrativo (cujo acesso é franqueado a todo

Advogado, por seu Estatuto, incisos XIII e XV, do art. 7º, Lei 8.906/94, reitere-se) ou provas que sustentem o defendido.

6.O tema central dos autos repousa, como se extrai da Autuação, na constatação fazendária de que a parte embargante/recorrente infringiu o disposto pela alínea “a” do art. 11, da Lei Delegada nº. 04/62.

7.Consoante CPC, art. 333, I, nenhum elemento de convicção carrou, como se constata, a parte embargante/apelante ao feito, em termos de abalo ao trabalho fiscal em espécie. Nada trouxe aos autos, seja em sede da instrução administrativa, seja em judicial, que sustentasse sua alegação.

8.Tendo os embargos natureza cognoscitivo-desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art 16, LEF.

9.Elementar comprove a parte embargante/apelante tenha se colocado ao abrigo seu gesto (chame-se-o de “majorador” ou de “mero repasse”), a tanto não logra em consistência evidenciar.

10.Conforme se extrai do quadro demonstrativo, ultrapassaram os preços praticados o índice de reajuste de 8%, da Portaria MEFP n. 302/91.

11.Lavrada a autuação, deveria a parte recorrente promover a elementar presença, materializada, corporificada, de elementos que desfizessem a flagrância da constatação fiscal, no exercício de atividade mercantil.

12.Com a subsunção do fato à norma, configurado resta o ilícito. Não se investiga, aqui, da maior ou menor intensidade e mesmo do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta: ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele emerge a responsabilização, não se havendo de se perquirir do dolo ou culpa.

13.Superior, pois, o direito constitucional de defesa do consumidor (inciso V do art. 170, CF), nenhuma ilegitimidade se extrai da conduta administrativa, em seu lavor de mérito, nesta controvérsia.

14.Improvimento à apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.064645-7 AC 508433

ORIG. : 9705607257 2F Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOSE JUCA DOS SANTOS

ADV : JOAO DE DEUS GOMES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IRPF – ANO-BASE 1992 – TAXISTA – ERRO CONFIGURADO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO – ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS, SEM SUJEIÇÃO SUCUMBENCIAL FAZENDÁRIA.

1.É de se pontear que os presentes embargos à execução fiscal foram protocolizados tempestivamente. Com efeito, tomando ciência a parte embargante da penhora em 18/07/1997, e, apesar da existência de mais de um protocolo na inicial dos embargos, com datas distintas, quais sejam, 08/08/1997 e 19/08/1997, ambas revelam a tempestividade dos embargos, observando-se o que estabelece o art. 16, inciso III, da Lei nº. 6.830/80, ao dispor que o prazo para oposição de embargos conta-se a partir da intimação da penhora.

2.Deve se focar o art. 147 por seu todo: assim, deve se dar conjugação daquele preceito com seu § 2o., a estabelecer que os erros, contidos em declaração e apuráveis por seu exame, são retificáveis até de ofício, pela própria autoridade.

3.O contexto dos autos, máxime diante da espécie de resistência fazendária em tela, de cunho puramente formal, impõe se análise de fato incorreu o preenchimento da retificada Declaração em falha clara.

4.Logra demonstrar a parte embargante/apelante, com sua retificadora entregue ao Fisco embora em 08/08/97, incorreu em erros objetivamente dimensionáveis, a bem de revelar a injustiça na qual se traduziria visse a prosperar a cobrança executiva em pauta.

5.Profissional autônomo de táxi, assim em lei protegido com dedução decorrente do transporte de passageiros, tanto quanto estabelecendo o sistema dedutível a condição de seu cônjuge dependente, gritante se denotou equívoco do resultado de imposto a pagar, consoante a original declaração atinente ao exercício 1993, ano-base 1992, em relação ao que realisticamente ocorrido com o plano material do acervo do contribuinte em questão, onde a se denotar ausente o contexto de imposto a pagar, porque isento, pois o efetivamente apurado pouco superior a metade do limite de isenção, dados estes, destaque-se, não impugnados em específico pela União, ônus seu.

6.Inoponível ao caso vertente a limitação temporal retificadora estatuída no art. 147, CTN, pois desconforme ao Estado de Direito se submeta o pólo embargante a um pagamento absolutamente indevido, como revelado nos autos.

7.Acerta a União em registrar não lhe cabe condenação sucumbencial, manifesta a causalidade pela própria parte recorrente.

8.Provimento à apelação. Procedência aos embargos, desconstituída a execução em apenso, sem sujeição da União a honorários sucumbenciais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar

provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.084720-7 AC 526832  
ORIG. : 9600183007 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OCTAVIO PAGANINI  
ADV : TANIA MARIA PINHEIRO VILLELA  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS À FAZENDA NACIONAL. CABIMENTO DA EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. EXTINÇÃO DE OFÍCIO EM RAZÃO DE PEQUENO VALOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 7.799/89, ART. 65 C.C. PORTARIA MF Nº 289/97. EXTINÇÃO OU ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DE CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) PROVIDA EM PARTE.

I – A execução de verba honorária de sucumbência fixada em favor da Fazenda Pública, apesar de constituir dívida ativa não tributária, se faz nos próprios autos da ação em que estabelecida a condenação, sendo descabida a exigência de inscrição em dívida ativa e propositura de execução fiscal na forma da Lei nº 6.830/80.

II – O art. 65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89 atribuía ao Ministro da Fazenda a discricionariedade de “dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança”, sendo que à época em que proferida a decisão em reexame (31.05.1999) vigia a Portaria MF nº 289, de 31.10.97, em sua redação original, cujo artigo 1º autorizava a não inscrição como Dívida Ativa da União de débitos de valor consolidado até R\$ 1.000,00 e o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado até R\$ 5.000,00 (valores que posteriormente foram reduzidos, respectivamente, para R\$ 250,00 e R\$ 2.500,00, através da Portaria MF nº 248, de 03.08.2000), invocada pela decisão recorrida para fundamentar a extinção da execução de crédito de honorários de sucumbência em ação judicial.

III – A oportunidade e conveniência para o ajuizamento dessas demandas é exclusiva dos órgãos relacionados na norma, não competindo ao Poder Judiciário extinguir o feito ao fundamento de ausência de interesse processual quando se tratar de execução de valores inferiores ao teto estipulado ou fora dos casos expressamente previstos, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação dos poderes.

IV – A Portaria MF nº 289, de 31.10.97, tratou apenas dos créditos sujeitos a inscrição em Dívida Ativa e execução pelas regras específicas da execução fiscal previstas na Lei nº 6.830/80, não tratando da execução de custas processuais e honorários de sucumbência em ação judicial, cuja execução se faz nos

moldes das regras específicas do Código de Processo Civil, embora pudessem ser enquadrados como dívida ativa não tributária (Art. 39 da Lei nº 4.320/64).

V – Em se tratando de créditos desta última espécie, a extinção das ações para cobrança exclusiva de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 UFIR's somente foi prevista a partir do artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97 (reeditada até a sua conversão na Lei nº 10.522, de 19.07.02, artigo 20, § 2º), valor que foi mais recentemente elevado para R\$ 1.000,00 (alteração do § 2º pela Lei nº 11.033, de 21.12.2004).

VI – Se não atendido o limite estabelecido na lei para a extinção do crédito, caberia apenas o procedimento de arquivamento provisório da execução da seguinte forma: 1º) para os créditos inscritos em dívida ativa e sujeitos ao procedimento das execuções fiscais, de valor consolidado até 1.000,00 UFIR (artigo 18 da MP nº 1.110, de 30.08.95, reeditada até a MP nº 1.542-23, de 10.06.97); 2º) para quaisquer créditos da Fazenda Nacional (sujeitos à execução fiscal ou não), de valor consolidado até 1.000,00 UFIR (artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97 e suas reedições) ou até R\$ 2.500,00 (a partir da reedição pela MP nº 1973-63, de 29.06.00, até a sua conversão na Lei nº 10.522, de 19.07.02, artigo 20, caput), valor que foi mais recentemente elevado para R\$ 10.000,00 (pela alteração do art. 20, caput, pela Lei nº 11.033, de 21.12.2004), com a reativação da execução quando o crédito supere tal valor.

VII – Precedentes desta Corte - 2ª Seção, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 04/07/2003 e outros.

VIII – À época em que proferida a decisão em análise (29.08.2000), o crédito objeto desta ação, relativo a honorários advocatícios apurado em 306,3810 UFIR, a legislação então vigente determinava apenas o arquivamento provisório (artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97 e suas reedições), reformando-se então a sentença para esse fim.

IX – Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida em parte, para o fim acima determinado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.088610-9	AC 530722
ORIG.	:	9605006790	6F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CASA DE CARNES MARCO ZERO LTDA	
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES	
APDO	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e	Qualidade Industrial
		INMETRO	
ADV	:	MARCUS VINICIUS GRAMEGNA	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA	

## SEGUNDA SEÇÃO

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE VÍCIO – PREQUESTIONAMENTO – IMPROVIMENTO.

1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.

2.A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.

3.Improvimento aos embargos de declaração.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.097341-9 AMS 195512

ORIG. : 9500426080 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JAIR RODRIGUES DOS SANTOS

ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : JUIZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

RELATOR P/ Acórdão:JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – EXIGÊNCIA DE IPI E DE ICMS PARA DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS IMPORTADAS SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – QUESTIONAMENTO DA INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA FAZENDA ESTADUAL – SENTENÇA ANULADA – AGRAVO PREJUDICADO.

I – Tendo em vista que o presente processo não impugna apenas a exigência da autoridade federal de comprovação de recolhimento do ICMS para desembaraço, questão assentada na súmula nº 661 so C. STF, mas sim impugna-se a própria incidência do ICMS na hipótese dos autos (questão esta atualmente

assentada na súmula nº 660 do C. STF), afigura-se presente a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a Fazenda Estadual, para que possa defender a incidência tributária de seu interesse.

II – Sentença anulada de ofício para que seja dada à impetrante a oportunidade de promover a citação da litisconsorte passiva necessária Fazenda Estadual, prosseguindo o feito em seus termos legais. Prejudicado o agravo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, de ofício anular a sentença e julgar prejudicado o agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.098216-0 AC 539972  
ORIG. : 9704055366 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP  
ADV : LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CEF X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO: TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO : LEGITIMIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Legítima a cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento em face da CEF.

2. Claramente pode se amoldar o agir da parte recorrente ao figurino descrito pela hipótese tributária em foco, adequando-se na medida das normas e posturas municipais – a que evidentemente todos se obrigam a respeitar, em nome do bem-comum, do ordenamento social - sendo que a própria Lei Maior reconhece, por exemplo, aos Municípios o papel de zelar pela Saúde Pública, inciso II, de seu art. 23.

3. Relaciona-se a cobrança de referida taxa ao exercício do poder de polícia do Município, o qual tem o dever de fiscalizar as condições de segurança, adequação às normas edilícias e demais requisitos voltados ao interesse público, referentemente aos estabelecimentos comerciais prestadores de serviços.

4. Não há necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia para que se legitime a cobrança da taxa em comento, tendo-se em vista que o poder de polícia alcança tanto os atos

preparatórios como os de continuidade do exercício.

5. Também não prospera a amiúde afirmação segundo a qual a exigência do pagamento anual resulta na transformação da taxa em imposto : ainda que praticada a renovação, também assim se potencializa o exercício do Poder de Polícia, base para a taxa, de tal arte a não se falar em transmutação para Imposto, por tal motivo, abissal que se põe a distância entre os dois institutos/tributos.

6. imperativa a necessidade de sujeição dos estabelecimentos em geral ao cumprimento das posturas e da legislação municipal, voltadas para o bem maior, o bem-estar social.

7. Inadmissível se ponha a CEF, como almeja, indene ao poder de polícia local, ao qual também, portanto, curva-se para atendimento aos seus requisitos de lei.

8. Cabal a sujeição da CEF à incidência da norma tributante da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento em questão, insubsistentes se colocam seus argumentos defensivos. Precedentes.

9. Também incoorre a amiúde propalada coincidência de base de cálculo entre dita taxa e o IPTU : sem óbice substancial pela parte contribuinte, a base daquela se põe sobre o custo da atividade aqui suportada pelo Poder Público, ao passo que dito imposto recai sobre o valor venal da coisa. A tanto também se depreende por meio da CDA, sobre a qual não logra a parte contribuinte demonstrar o contrário.

10. Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.107264-3 AC 549198  
ORIG. : 9608031087 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : TRANZZI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IRRF – PARCIAL CONHECIMENTO DA APELAÇÃO : NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO AO APELO – INOPONÍVEL A CLÁUSULA

PARTICULAR DE INCOMUNICABILIDADE DA DOAÇÃO EFETIVADA – PENHORA MANTIDA – INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Ante o teor do posicionamento do embargante/apelante (ao assim se manifestar: “reportando-nos a todos os termos dos embargos, como se aqui estivesse (sic) repetidos, requer a essa Câmara o provimento deste recurso”), impõe-se o não-conhecimento de temas não motivados em específico na apelação, insuficiente a mera referência, CPC, artigo 514, inciso II, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedentes.
2. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.
3. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.
4. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores : ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.
5. Extrai-se deva prevalecer a penhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.
6. Inoponível a cláusula particular de incomunicabilidade da doação efetivada, consoante artigo 184, CTN, a somente admitir excepcionamento à penhorabilidade quando a lei assim o afirmar em tom absoluto, não a vontade das partes.
7. Como bem frisa a r. sentença proferida, deu-se transmissão da legítima em vida, que perfeitamente prosseguiria a ser afetável, caso se cuidasse de herança, para a qual então chamada à colação.
8. Em consonância com o ordenamento da espécie, de rigor se apresenta o desfecho desfavorável ao intento da parte embargante, mantendo-se a penhora lavrada nos autos, como de rigor.
9. No que concerne à condenação da embargante em verba honorária e o afastamento da incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, a r. sentença deve ser reformada, provendo-se o apelo da União.
10. Merece prosperar a tese da União a respeito do previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR.
11. Parcial conhecimento da apelação contribuinte e, no que conhecida, improvida. Provimento à apelação fazendária. Improcedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação contribuinte e, no que conhecida, negar-lhe provimento, dando provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.110487-5 AC 552644  
ORIG. : 9703028349 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : JOSE BOTELHO NETO  
ADV : CARLOS DE ANDRADE VILHENA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : Confederacao Nacional da Agricultura - CNA  
APDO : SENAR SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL  
ADV : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA – ITR - VTN - § 2º DO ART. 3º, LEI 8.847/94 E IN/SRF 58/96 – ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO – ESTRITA LEGALIDADE E ANTERIORIDADE OBSERVADAS - PRECEDENTES – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SINDICAL CONFEDERATIVA – LEI 8.847/94, ART. 24 – LEGITIMIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO SINDICAL DO CONTRIBUINTE : EXTREMADAS A CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA DO INCISO IV DO ART. 8º, CF, EM RELAÇÃO ÀS COMPULSÓRIAS DO ART. 149, CF - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Amplamente oportunizada a defesa em âmbito administrativo, nenhuma prova que conduzisse a desfecho diverso produziu a parte autora, ora apelante, limitando-se a argumentar o abusivo e ilegal valor do VTN.

2. Franqueia o ordenamento, através do § 4º do art 3º da lei 8.847/94, possa a parte contribuinte evidenciar outra seja a efetiva base de cálculo de seu imóvel, em sede de ITR, o consagrado valor da terra-nua.

3. Capital assim proceda o sujeito passivo da obrigação tributária com consistência, oferecendo elementos de convicção, dotados de suficiência para afastar o cálculo fazendário que, por sua parte, a considerar o mínimo valor aplicado aos imóveis rurais da região : neste, passo, sequer junta o contribuinte cópia do procedimento administrativo.

4. Em esfera jurisdicional, sendo o instrumento em tela ação de conhecimento de cunho também desconstitutivo e assim incumbindo a seu autor o ônus de provar suas afirmações, decorre dos autos não atender a parte apelante a tão elementar mister, máxime diante da concentração probatória imposta pelo CPC, art. 283.

5. Ônus contribuinte mínimo não restou atendido em plano administrativo nem em esfera judicial, como de seu mister e consoante os autos, hábil a desfazer o trabalho fazendário identificador da base de cálculo guerreada.

6. Como decorre da letra da própria Lei 8.874/94, por meio do § 2º. de seu art 3º, então a reger a espécie, nenhum vício se extrai, em sede de estrita legalidade tributária, pois o próprio Legislativo cometeu ao Executivo a missão da apuração, caso-a-caso, do valor equivalente à base de cálculo em concreto, para cada imóvel, evidentemente que para isso lançando os critérios inspiradores.

7. Na clássica distinção entre base de cálculo normativa, positivada pelo legislador, entre a base de cálculo real, atinente a cada contribuinte, pôs-se em seu legítimo papel o legislador, não se extraíndo qualquer desando pelo Executivo, assim incumbido da elementar apuração do ITR devido em função de cada imóvel.

8. Sempre fundamental se recordar, naturalmente oscile sua cobrança, ante o fenômeno da extrafiscalidade que comete a dito tributo, oriundo da própria Lei Maior, cujo § 4º. de seu art. 153, então assim redigido, claramente ordena tributação consoante a maior ou menor função social do bem rural, até a assim em tese lastrear a comparação.

9. Não se há de se falar em demasia pelo Executivo, ante a criteriosa tarefa apuratória, ademais irreatada com a elementar carga probatória, pela parte contribuinte.

10. Quanto à cobrança com base de cálculo afirmada elevada para o mesmo ano, tanto não procede, consoante os autos, pois utilizado valor apurado em concreto e sem o condão de majorar nem modificar base de cálculo, tão-somente para atualização, nos termos do § do art. 97, CTN, incumbindo à parte apelante provar vício a respeito, o que inoocorreu.

11. Igualmente ausente mácula quanto à anterioridade, a se voltar para a força instituidora e para a majoradora, ausentes como visto. Precedentes.

12. É de límpida dicção o comando emanado do inciso IV, do art 8., do Texto Supremo da Nação, ao fixar, em seu final, que a liberdade de instituição de contribuições associativas, ali firmada, distingue-se das contribuições previstas em lei, seara outra esta pertencente ao âmbito do Sistema Tributário Nacional - STN, território a envolver sob seus domínios, no âmbito as receitas tributárias por seu gênero, as da espécie “contribuição social”, em sua vertente categorial ou corporativa, consoante segunda figura do art 149, caput, CF .

13. Ali competente a União e obedecida, dentre tantos dogmas, a estrita legalidade ( inciso I do art 150, da mesma Lei Maior ), assim veio ao mundo jurídico a Lei 8.847/94, por seu art. 24, instituidora da ora hostilizada contribuição sindical rural, sob o argumento contribuinte de que não se encontra a parte apelante vinculada a qualquer agremiação sindical, por tal motivo indesejando seu pagamento.

14. Claro, como visto, o texto da segunda parte do inciso IV do art 8º., CF, patente o tom compulsório e incondicionado para a exação questionada, a assim atingir todos aqueles que se amoldem à categoria econômica em espécie, como, no caso vertente, a do apelante, proprietário rural. Precedentes.

15. Pacífica a jurisprudência em separar os eventos, em nada se exigindo a filiação sindical para a cobrança da contribuição social em destaque, de rigor se revela o desfecho de improvimento ao apelo interposto também sob tal ângulo, mantida a r. sentença, como proferida.

16. Improvimento à apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.116560-8 AC 558812  
ORIG. : 9500370298 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : ARALDO PACOLA  
ADV : RONNI FRATTI  
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA  
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. RESPONSABILIDADE. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DE ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS.

1. Feito breve esboço histórico, resta evidente que no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo certo que esta responsabilidade quase sempre é objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo.

2. A Constituição Federal de 1946, no seu artigo 194, estabeleceu a responsabilidade objetiva do Estado, ao exarar que as pessoas jurídicas de direito público interno responderiam civilmente pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causassem a terceiros, assegurando o direito de regresso. As Constituições de 1967 e de 1969, veiculavam idênticos dispositivos e, finalmente, a Constituição Federal de 1988, também consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

3. Contudo, ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposo ou danoso.

4. Nessas hipóteses, o dever de indenizar decorre de omissão, pois o serviço prestado pela Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando o que na doutrina francesa se denomina de *faute du service*, ou seja, a culpa do serviço, ou a falta do serviço.

5. A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispõe que compete ao Banco Central do Brasil,

privativamente, exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas em lei ( art. 10, IX ), podendo, no exercício dessas atribuições, examinar livros e documentos de pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário da instituição, ficando estas sujeitas às penalidades previstas nesta mesma lei ( art. 10, § 1º ). Estes são os limites de atuação da autoridade fiscalizadora e as provas acostadas aos autos demonstram, inclusive, que a administradora de consórcio foi submetida a inspeção, não tendo, pois, se omitido o Banco Central quanto ao exercício da fiscalização, não existindo, ainda, nenhuma prova nos autos capaz de demonstrar que esta atividade foi exercida de forma tardia ou de maneira deficiente.

6. Releva anotar que a atividade de fiscalização não pode implicar em ingerência nos negócios da empresa, salvo quando configurada a situação de intervenção para a liquidação extrajudicial esta venha a ocorrer. Portanto, ainda que tivesse ocorrido omissão, a responsabilidade de indenizar somente decorreria da constatação do nexo causal entre esta omissão e o dano causado a terceiro e isto não logrou o interessado provar nos autos, restando inviável a fixação da responsabilidade subjetiva, que exige a clara caracterização da omissão, por dolo ou culpa.

7. Não há como caracterizar a conduta do Banco Central como culposa, ou dolosa, pois, agiu, no caso, de forma razoável, conquanto a fiscalização atuou e, frise-se, por oportuno, esta não tem o condão de colocar a salvo de qualquer risco o consorciado, pois, é da essência do consórcio alguma álea, alguma possibilidade de perda; e de outro lado, a insolvência da administradora de consórcio decorreu de má-gestão de seus administradores e da prática de atos e negócios em fraude aos interesses dos consorciados e, evidentemente, o Banco Central não concorreu para este estado de coisas. Aliás, a liquidação extrajudicial da administradora de consórcio decorreu da efetiva atuação da autoridade fiscalizadora.

8. Não há falar, ainda, em eventual responsabilidade solidária, pois a estipulação no caso seria contratual e isso não ocorreu e nem poderia, pois implicaria em transformar a autoridade fiscalizadora em garante dos negócios da administradora de consórcio e, objetivamente, significaria a aplicação da teoria do risco integral na atuação do Estado, inadmissível em face do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

9. Invertidos os ônus da sucumbência e fixada a verba honorária em R\$ 500,00 ( quinhentos reais ).

10. Remessa oficial e apelação a que se dá provimento.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.015521-1 AMS 207622

ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ELMO SEGURANCA E PRESERVACAO DE VALORES S/C LTDA

ADV : ANTONIO RUSSO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO MPF – INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 523, §1º DO CPC – NÃO CONHECIMENTO – CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO E MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA – LEI Nº 9.718/98 – CONCEITO DE FATURAMENTO, HIERARQUIA DAS LEIS, ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, ANTERIORIDADE – DECLARAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ART. 3º E DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º.

I – Agravo retido interposto pelo D. MPF sem pedido expresso de sua apreciação reiterado por ocasião da primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos. Não conhecimento por força do disposto no art. 523, §1º do CPC.

II – O C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que pretendia alterar a noção do termo faturamento que estava previsto na legislação como sendo a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, mesmo que não acompanhadas de fatura, com este significado tendo sido contemplado pela Constituição Federal de 1988 e, assim, não pode a lei tributária modificar tal definição, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, e ainda, se a norma legal não encontra amparo no texto original do inciso I do artigo 195 da CF/88 (dentro da expressão faturamento), é irrelevante que tenha sido promulgada posteriormente a EC nº 20/98, que alterou o inciso I do artigo 195 da Constituição da República para incluir, como base de cálculo das contribuições devidas pelos empregadores, a receita bruta, pois ela não tem o poder de convalidar as normas legais anteriormente editadas com a eiva de inconstitucionalidade (STF, Pleno, maioria. RE 390840 / MG. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, J. 09/11/2005, DJ 15-08-2006, p. 25; EMENT 2242-03, p. 372. No mesmo sentido: RE 346084 / PR). Portanto, fica afastada a incidência do impugnado § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer empresa, seja quanto à COFINS, seja quanto ao PIS, contribuições que devem ser recolhidas nos termos da legislação anterior, sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional.

III – Em face dos precedentes do C. STF, de outro lado, tem pleno vigor e eficácia o art. 2º da Lei nº 9.718/98, que dispôs que a contribuição ao PIS passou a ser calculada “com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas” por aquela mesma lei, com o que se unificou a base de cálculo da contribuição ao PIS para todas as pessoas jurídicas de direito privado, o que remete ao disposto na Lei nº 9.715/98, sendo irrelevante que a própria Lei 9.718/98 não tenha disposto sobre a alíquota aplicável, visto que esta se infere da remissão feita às regras daquela Lei 9.715/98, não mais prevalecendo a regra do art. 12 desta última lei (que pretendia não serem as disposições desta lei aplicáveis a tais pessoas jurídicas de direito privado), devendo-se ressaltar que a definição de “faturamento” constante desta Lei nº 9.715/98 coincide com a acepção jurídica do termo recepcionada

pela Constituição Federal de 1988, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte em apreciação da legislação pátria. Portanto, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade apenas quanto ao conceito de faturamento contido no § 1º do art. 3º, da referida Lei 9.718/98.

IV – A constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 9.718/98 (majoração de alíquota da contribuição COFINS e sistema de compensação com a CSSL), já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, acompanhado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça e por precedentes desta Corte Regional, não havendo ofensa aos princípios da hierarquia das leis (pois pode a contribuição da Seguridade Social ser regulamentada por lei ordinária), da isonomia ou capacidade contributiva e nem da anterioridade nonagesimal (cujo prazo é contado da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.98, que instituiu a modificação, convertida na Lei nº 9.718/98).

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.050911-2 AMS 212491  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CRAMASA IMPEX LTDA  
ADV : RAUL GIPSZTEJN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LANÇAMENTO. INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da ADIN. 1454-4/DF, proferida pelo Pretório Augusto, houve a suspensão dos efeitos do art. 7º da Medida Provisória nº 1.442-96, donde que a inscrição de débitos junto ao CADIN deixou de representar óbice à prática dos atos previstos no art. 6º, adequando-se em reedição posterior daquela medida provisória, para que o aludido cadastro figurasse como instrumento informativo, a qual foi reeditada até a de nº 2.176-79, de 23.08.2001, sendo perenizada por obra da EC. nº 32, de 11.09.2001, art. 2º, e depois convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2000, onde restou assentada sua limitação à órbita da consulta prévia ... pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, do que ressaí a natureza meramente consultiva do CADIN, a qual, inclusive, é restrita à administração pública federal.

2. Apelo da União e remessa oficial providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.057019-6 AMS 287926  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : HENKEL LOCTITE ADESIVOS LTDA  
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÕES DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM. PRODUTO INDUSTRIALIZADO ISENTA/NÃO TRIBUTADO. LEI Nº 9.779/99. AUTORIZAÇÃO LEGAL A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA.

1. O estabelecimento de restrições à regra da não-incidência do IPI não se sustenta sob o apanágio de uma regulação aos limites constitucionais do poder de tributar.

2. O art. 174 do Decreto nº 2.637/98, ao determinar a anulação da diferença do imposto mediante o estorno na escrita fiscal, afasta a existência de eventual crédito quando da entrada de insumos tributados durante o processo de industrialização de produto final isento ou não tributado.

3. Autorização legal para o aproveitamento dos créditos de IPI somente com o advento da Lei nº 9.779/99, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei tributária.

5. Precedentes do Pretório Excelso e desta E. Corte.

4. Recurso da impetrante improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante para manter a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.05.004027-0 AC 1224498

ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP

APTE : COML/ AGRO PECUARIA PIMENTA LTDA

ADV : ANTONIO DE PADUA BERTELLI

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA FISCAL – CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – LC 70/91 E 07/70 – VENDA E LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS – INCIDÊNCIA – ART. 195 DA CF/88.

I – Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I do CPC.

II – Para fins de incidência das contribuições PIS e COFINS, compõem o faturamento as receitas provenientes da venda e locação de bens móveis ou imóveis, quando tais negócios são afetos à atividade econômica própria da empresa. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Regional.

III – A seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, mediante contribuições sociais de empresas que possuem faturamento. Praticando a empresa autora atividade econômica, oferecendo mercadorias a seus compradores/locatários, sendo os bens móveis e imóveis considerados mercadorias por constituírem o próprio objeto social da atividade empresarial, assim obtendo faturamento, está por óbvio sujeita à incidência das contribuições questionadas.

IV – No caso, a controvérsia incide, não apenas sobre a venda de bens imóveis (cuja incidência contributiva é evidente por constar tal atividade no próprio objeto social declarado no seu contrato social), mas também sobre locação de bens próprios da autora (imóveis residenciais e barracões industriais que aluga diretamente a terceiros).

V – Todavia, a autora, que originariamente era uma empresa que se dedicava ao ramo de atividades agropastoris, passou a dedicar-se ao ramo imobiliário, sendo que inclusive por alteração de seu contrato social passou a ter por objeto social a venda de bens imóveis, não conseguindo demonstrar nestes autos, com a certeza que seria recomendável para excluir incidências tributárias, que a locação de bens próprios não se constituía em parte da sua nova atividade empresarial, inferindo-se, bem ao contrário, que a renda de locação de imóveis (residenciais e barracões industriais) está intimamente afeta ao seu novo objeto social, a despeito de não inserida expressamente em seu contrato social, concluindo-se, então, constituir

tal receita o “faturamento”, base de cálculo das contribuições questionadas nestes autos.

VI – Reforma da sentença, julgando improcedente a ação e condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, §4º do CPC.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao apelo da parte autora e dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.07.000092-7 AC 1016218  
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : AYGIDES MARQUES  
ADV : GERALDO SONEGO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ITR – fixação do regime de alíquota por aditamento à MP nº. 399/93, sucedida pela Lei 8.847/94, em 07 de janeiro / 94 - incidência afastada para o próprio ano de 1994, ante a anterioridade tributária – ILEGITIMIDADE da cobrança em tais moldes – PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Propôs a apelante os presentes embargos, insurgindo-se contra a cobrança do ITR, referente ao exercício de 1994, e das contribuições sociais a ele agregadas.

2.Visando o dogma da anterioridade a proporcionar segurança às relações jurídicas praticadas junto ao meio social, evitando-se surpresas aos contribuintes, claramente descumpre tal mensagem constitucional a intenção fazendária em tela, de fazer incidir sistemática de alíquotas, para o ano de 1994, surgida a partir de aditamento, em 7.1.94, a uma Medida Provisória de 1993.

3.Traduzindo-se a alíquota no componente aritmético fulcral à relação obrigacional, a ser veiculada por lei ( inciso IV do art 97, CTN), a desfrutar de estatura constitucional (§ 1º. do art. 153, CF, “ie”), patente a impossibilidade de se intencionar sua incidência, assim se exacerbando a cobrança tributária, no mesmo exercício no qual publicada a norma veiculadora a respeito, o que já não se admitia, segundo o regime

constitucional original, nem se concebe a partir da EC 42/03, respectivamente consoante alíneas b e c do inciso III do art 150, CF.

4. Ilegítima a pretensão estatal de imediata cobrança a respeito, acerta a tese contribuinte em se afastar tal exigência, para aquele ano de 1994. Precedentes.

5. Quanto aos honorários, acertadamente fixados, em atenção aos contornos precisos da lide, artigo 20, CPC.

6. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Parcial procedência aos embargos.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.069093-2 MC 2263  
ORIG. : 9500616904 4 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : JOIAS VIVARA LTDA  
ADV : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO  
ADV : SILVIA LOPES  
ADV : FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA. SUNAB. MATÉRIA INTEGRALMENTE CONTIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JÁ JULGADO. QUESTÃO SUPERADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A matéria constante da presente cautelar foi objeto de análise e julgamento no mandado de segurança, e considerando que o referido feito foi julgado em definitivo, não remanesce qualquer interesse da requerente, inclusive quanto à concessão de suspensão dos efeitos daquela sentença denegatória de segurança, cujo recurso já restou decidido.

2. Agravo regimental a que se julga prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.001449-4 AC 562631  
ORIG. : 9607075927 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : COML/ SCROCHIO LTDA  
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO – COFINS - LEI 70/91 - CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. NÃO OCORRÊNCIA.

I – O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida aos 1º/12/93, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº1-1, de relatoria do Ministro Moreira Alves, atestou a constitucionalidade da COFINS. Não há como se afastar o entendimento da Suprema Corte, em ação de controle concentrado de constitucionalidade, pois tem efeito “erga omnes”, de acordo com o § 2º do artigo 102 da Constituição Federal.

II - A constitucionalidade da COFINS foi firmada, da maneira como instituída, não existindo qualquer ressalva quanto à não-cumulatividade. Incabível se sustentar que a não-cumulatividade está excluída do julgado, havendo inclusive decisão expressa do STF no sentido de que a COFINS, declarada constitucional pela ADC 1-1 – DF, não está sujeita às limitações do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I da Constituição Federal.

III - Afastada a alegação de sentença “extra petita”, já que proferida nos moldes da decisão do E. STF.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.002214-4 AC 563412  
ORIG. : 8800018327 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : AREX QUIMICA LTDA  
ADV : MARCIA REGINA BULL  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. GUIAS DARF. CÓPIAS AUTENTICADAS. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. EXIGÊNCIA EM 1982, EXERCÍCIO EM QUE FOI INSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. ART. 153, PARÁGRAFO 29 DA CF. PRECEDENTE DO STF. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS. ÍNDICES APLICÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Considerando o disposto no artigo 365, III do CPC, a juntada das guias DARF's autenticadas, como ocorreu no caso, é suficiente para comprovar o alegado. Preliminar rejeitada.

II - O Pleno da Suprema Corte, em julgamento proferido nos autos do RE nº 103.778-4/DF, entendeu que o Decreto-Lei, observados os requisitos estabelecidos pelo art-55 da Constituição Federal vigente à época, podia instituir e majorar tributos. No mesmo julgamento assentou que, face sua natureza tributária, o FINSOCIAL não poderia ter sido cobrado no mesmo exercício financeiro em que foi criado, em ofensa ao princípio da anualidade do tributo, previsto no art. 153, parágrafo 29, da C.F então vigente.

III – Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único – juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

IV – A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido

recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

V – Deve ser provido o recurso da autora, devendo-se fixar os critérios de correção monetária, aplicando-se os índices de acordo com o voto proferido, aplicando-se os juros de mora na forma acima disposta, nesta última parte alterando, por força da remessa oficial, a sentença (que fixou juros moratórios em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado), em razão da regra legal superveniente da SELIC, mantendo-se, no mais, a r. sentença.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à remessa oficial, negando provimento à apelação da União Federal na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.005599-0 AC 567222  
ORIG. : 9700000249 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP  
APTE : LAUSANE MALHAS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – JUROS: LEGALIDADE – CDA: divergência entre valor inscrito e total executado, insubsistência – ALEGADO DIREITO À COMPENSAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO – VEDAÇÃO EXPRESSA DO PARÁGRAFO 3º, DO ART. 16, DA LEI N.º 6.830/80 – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Insubsistente a preliminar suscitada de nulidade da r. sentença por omissão, afirmando-se não ter a mesma abordado o tema atinente aos juros, requerendo a limitação deste ao percentual de 1% ao mês, ante o disposto no art. 161, CTN, face ao o disposto no art. 515, CPC, a devolver o apelo o exame de todas as matérias alegadas.

2. Relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calcada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela.

- 3.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos, nem de revelar abuso a respeito.
- 4.Coerente venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.
- 5.Adequada se revela a compreensão segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária – esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional – de tal sorte que sua incidência, realmente, deva se dar sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.
- 6.Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.
- 7.Notório, consoante histórico legislativo encartado na c.d.a., que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do propalado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte: límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo.
- 8.Afirma a parte contribuinte a existência de divergência entre o valor da inscrição em Dívida e o total do crédito exequendo. Ora, de fato devendo a preambular exequenda configurar título hábil ao intento fazendário de receber por seus haveres, não se macula do almejado tom a inicial em pauta.
- 9.Enquanto cuida a C.D.A – Certidão de Dívida Ativa – de identificar o valor do principal da dívida, equivale o total da inicial executiva ao pleno das parcelas implicadas, tais como multa, atualização monetária e juros, consoante o caso vertente e ainda assim sequer estes a abalar a liquidez do título, ex vi do parágrafo único do art. 201, CTN.
- 10.Inerente à espécie executiva em pauta a distinção entre o principal, por um lado, e o seu somatório com os acessórios, por outro, a resultar no total da dívida exequenda, sem qualquer ilegitimidade se revela a distinção flagrada, por conseguinte inábil a abalar a presunção de certeza, nem a de liquidez, do crédito em curso.
- 11.No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar-se traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência – e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos – então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º, daquela.
- 12.A refletir a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente, dispõe o parágrafo 3º, do art. 16, LEF, expressamente, seja vedada sua invocação, em sede de embargos de devedor/executado.
- 13.Põe-se a compensação tributária a depender, consoante arts. 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito.
- 14.Ainda quando admitida pelo ordenamento (como exemplificativamente se dá nas execuções comuns

por quantia certa, regidas pelo CPC, no inciso VI, de seu art. 741), põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.

15. Proibida é a veiculação do tema em sede de embargos à execução fiscal, outro caminho deve o contribuinte, que se arroga a também condição de credor do Poder Público, adotar, seja em sede de ação autônoma a respeito – inconfundível, pois, com a via defensiva dos embargos – seja mediante postulação administrativa direta ao Estado, nos termos das regras procedimentais de estilo.

16. O que se lhe veda, ao contribuinte/embargante, é desejar, somente quando instado a uma execução, vir a opor, em sede de embargos, a aqui invocada compensação.

17. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo.

18. Não subsistindo o intento compensatório, veiculado como causa da defesa do contribuinte em questão, também se denota não restou abalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

19. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.008804-0 AC 570714  
ORIG. : 9500003195 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP  
APTE : IND/ E COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA  
ADV : GERSON SAVIOLLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL – IRPJ – AFASTADAS AS PRELIMINARES SOBRE CERCEAMENTO DE DEFESA – LANÇAMENTO: DESNECESSIDADE (DCTF) – AFASTADA A NULIDADE DA CDA – EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO-CONFIGURADO – MULTA: LEGALIDADE – AFIRMAÇÕES CONTRIBUINTES DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA – ÔNUS PROBANTE INATENDIDO – IMPROCEDÊNCIA AOS

## EMBARGOS.

1. Não merece prosperar a preliminar suscitada pela Fazenda Nacional em sede de contra-razões, requerendo o não-conhecimento do recurso de apelação interposto, por falta de preparo, tendo em vista que a execução, ainda que processada perante a Justiça Estadual, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº. 9.289/96, não se sujeitaria à taxa judiciária nos respectivos embargos, pois assim abrangendo os recursos interpostos nos próprios autos, como é o caso da apelação. Precedente.

2. Revela o apelo interposto vontade contribuinte de sustentar a necessária suspensão da execução fiscal ajuizada, pela existência de ação declaratória com decisão judicial favorável demonstrando que em suas declarações de débito foram consignados valores indevidos em razão da interpretação da classificação fiscal imposta pela Fazenda Nacional, tornando o executivo fiscal excessivo.

3. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

4. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.

5. Com relação à preliminar argüida de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar. Como bem depreendido pelo Juízo “a quo” na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a propalada alegação de cerceamento de defesa.

6. Equivoca-se a parte apelante, ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário pertinente à exação em debate (IRPJ).

7. Sujeita-se a receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado “lançamento por homologação”, mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorreito, de “lançamento inexistente”.

8. Surge o crédito tributário, in casu, com a prática dos “fatos jurídicos tributários” previstos pela “hipótese tributária” (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento.

9. Não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, ex vi legis, máxime à luz de que foram os valores declarados pela própria parte apelante, por ocasião do cumprimento do dever instrumental de oferecer DCTF.

10. Revelado restou inexistir qualquer ilegitimidade na conduta alvejada: ao contrário, patenteada ficou a obediência à legalidade administrativa, com assento constitucional no artigo 37, caput.

11. Cômoda e equivocada a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento.

12. O crédito tributário, como cediço, já nascera por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento. Ausente qualquer ilicitude, assim, pelo Estado.

13. No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os

elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.

14. Insubsisite o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros e multa.

15. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

16. Coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

17. Adequada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

18. Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

19. Reflete a multa moratória de 20%, positivada nos termos do art. 58, da Lei nº. 8.383/91, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

20. No mérito, assim como inicialmente destacado, no tocante à alegação preliminar de existência de ação declaratória com decisão judicial favorável demonstrando que em suas declarações de débito foram consignados valores indevidos em razão da interpretação da classificação fiscal imposta pela Fazenda Nacional, tornando o executivo fiscal excessivo, denota-se não conduziu ao feito a parte apelante, as provas necessários para comprovar o quanto sustentado em apelo, não cumprindo assim com se ônus.

21. Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos e, de conseguinte, de improvimento à apelação, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

22. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

23. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.010263-2 AC 572008  
ORIG. : 9400324570 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A  
ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO DE 1989. ADOÇÃO DO IPC. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRETENSÃO INVIÁVEL. HIGIDEZ DAS LEIS Nº'S 7.730/89 E 7.799/89. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO À INDEXAÇÃO E DE CONCEITUAÇÃO DO LUCRO. PROVIDÊNCIA ACOMETIDA AO LEGISLADOR ORDINÁRIO, OBSERVADAS AS BALIZAS DO CTN. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ULTRAPASSE NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO.

1. Na linha já decidida pelo Pretório Excelso, não se extrai um conceito de renda diretamente do texto constitucional, onde apenas se discrimina esta competência tributária à União, cabendo ao CTN, nos termos do art. 146 da lei maior, definir este imposto, estabelecendo fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, providência implementada nos art's. 43 a 45 do aludido Código. Silente ainda a norma constitucional em relação à aplicação de índices de correção monetária, adstritos ao princípio da legalidade, não cabendo ao contribuinte optar por índice não previsto em lei.

2. As modificações levadas a efeito pelas Leis nºs. 7.730, 7.777 e 7.799, de 1989, dispuseram a respeito, impondo-se a observância destes preceitos no tocante aos levantamentos contábeis do ano de 1989, não se materializando ofensa a direito adquirido.

3. Precedente do Colendo STJ e das Cortes Regionais.

4. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

5. Remessa oficial provida, prejudicado o apelo da autoria.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, prover a remessa oficial, prejudicado o apelo da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.010264-4 AC 572009  
ORIG. : 9400330170 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A  
ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA  
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

AÇÃO CAUTELAR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. ART. 30, DA LEI Nº 7.799/89. PREJUDICIALIDADE RECURSAL.

1. As medidas cautelares requisitam a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, análise que resta prejudicada ante o julgamento do apelo interposto na ação principal, ora ocorrido, a teor do art. 808, inciso III, do CPC.

2. Prejudicado o recurso voluntário da parte autora.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.015092-4 AC 577927  
ORIG. : 9400224176 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ATOS AUTOMACAO INDL/ LTDA  
ADV : LUIS DE ALMEIDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA

## SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. DECRETO nº 97.410/88. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 68/89. LEI Nº 7.799/89. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO 9º DIA DA QUINZENA SUBSEQUENTE. IDONEIDADE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS PARA VERSAR O TEMA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO IMPLICA EM MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS.

1. Não se verifica mácula ao princípio da não-cumulatividade o estabelecimento de correção monetária incidente antes do vencimento do tributo, donde a higidez das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 68/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.799/89, uma vez que, na dicção da Suprema Corte, as medidas provisórias são instrumentos aptos a veiculação de modificações no âmbito dos tributos, e mantém seus efeitos quando reeditadas no prazo de trinta dias ou convertidas em lei.

2. Precedentes do Pretório Excelso, do Colendo STJ e desta E. Corte.

3. Apelação da autoria improvida.

### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.015093-6 REOAC 577928  
ORIG. : 9700136159 13 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : FARMACIA BARAO DE IGUAPE LTDA  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
PARTE R : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTUAÇÃO. PRAZO DE DEFESA MENOR QUE O LEGAL E AUTUAÇÃO LAVRADA CONTRA INFRATOR DIFERENTE DAQUELE QUE COMETEU A INFRAÇÃO. NULIDADE DAS AUTUAÇÕES.

1. A Lei 3.820/60 confere competência aos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar o exercício

da profissão e, se o caso, aplicar penalidades a estabelecimentos farmacêuticos e profissionais de farmácia.

2. Na hipótese dos autos, as notificações expedidas à autora concederam-lhe o prazo de cinco dias para a apresentação de defesa, quando o prazo legal é de trinta dias, na forma do contido no artigo 30, § 2º, da Lei nº 3.820/60, sendo nulas as autuações por violação do direito de defesa da autuada. Ademais, uma das multas deveria ter sido dirigida ao responsável técnico e não ao estabelecimento, o que a torna nula, conquanto autuada pessoa diferente daquela responsável pela infração.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.029357-7 AC 594437

ORIG. : 9800035729 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

APTE : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

ADV : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA suplementar

## E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA - TDP. RESGATE. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO. MOEDA DE PRIVATIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCERTEZA E ILIQUIDEZ. PRETENSÃO IMPROCEDENTE.

1. Os títulos da dívida pública, em exame, encontram-se atingidos pela prescrição, pois não resgatados no prazo e na forma dos Decretos-lei nº 263/67 e 396/68, diplomas que foram editados sem ofensa à Constituição, então vigente, tendo sido observado pela Administração o procedimento que, com a supressão da condição suspensiva, foi instituído, garantindo a publicidade, em favor dos credores, para efeito de permitir, a partir de então, a contagem do prazo prescricional de resgate. Caso em que, ademais, assentou a Turma que, ainda que questionada a validade dos decretos-lei, não poderia o prazo de doze meses ser majorado por décadas, como pretendido, muito além de cinco anos, em que se situa o cômputo geral da prescrição, em favor da Fazenda Pública.

2. Tais títulos, além do mais, foram legalmente previstos e firmados com vinculação ao princípio do nominalismo, consubstanciando dívida de dinheiro, e não de valor, de modo que inviável a alteração de sua natureza jurídica, para permitir a correção monetária que, de resto, somente surgiu como instituto jurídico, muito posteriormente.

3.As apólices, emitidas no século passado, e que não foram resgatados pelos titulares originários, a tempo e modo, não podem gerar, décadas depois, direito a crédito, com qualidade de certeza e liquidez, como pretendido, de modo a legitimar a forma de comercialização, que se instaurou nos últimos tempos. Não se pode ter como superada a fatalidade da inércia do credor originário para, em proveito, dos posteriores, adquirentes em condições econômicas não explicitadas, transformar um direito prescrito e, se assim não fosse, corroído pela ação econômica do tempo, em oportunidade de negócio e lucro, cuja dimensão os próprios valores e critérios de cálculos pretendidos revelam.

4.Precedentes.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo. 27 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.030929-9 AC 596393  
ORIG. : 0007507488 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : LEONEL DE JESUS BAPTISTA DE MENDONCA  
ADV : PAULO EDUARDO STEMPIEWSKI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

## E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. RESPONSABILIDADE. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA.

1.Feito breve esboço histórico, resta evidente que no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo certo que esta responsabilidade quase sempre é objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo.

2.A Constituição Federal de 1946, no seu artigo 194, estabeleceu a responsabilidade objetiva do Estado, ao exarar que as pessoas jurídicas de direito público interno responderiam civilmente pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causassem a terceiros, assegurando o direito de regresso. As

Constituições de 1967 e de 1969, veiculavam idênticos dispositivos e, finalmente, a Constituição Federal de 1988, também consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

3. Contudo, ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposo ou danoso.

4. Nessas hipóteses, o dever de indenizar decorre de omissão, pois o serviço prestado pela Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando o que na doutrina francesa se denomina de *faute du service*, ou seja, a culpa do serviço, ou a falta do serviço.

5. A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispõe que compete ao Banco Central do Brasil, privativamente, exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas em lei (art. 10, IX), podendo, no exercício dessas atribuições, examinar livros e documentos de pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário da instituição, ficando estas sujeitas às penalidades previstas nesta mesma lei (art. 10, § 1º). Estes são os limites de atuação da autoridade fiscalizadora e as provas acostadas aos autos demonstram, não ter se omitido o Banco Central quanto ao exercício da fiscalização, não existindo, ainda, nenhuma prova nos autos capaz de demonstrar que esta atividade foi exercida de forma tardia ou de maneira deficiente.

6. Releva anotar que a atividade de fiscalização não pode implicar em ingerência nos negócios da empresa, salvo quando configurada a situação de intervenção para a liquidação extrajudicial esta venha a ocorrer. Portanto, ainda que tivesse ocorrido omissão, a responsabilidade de indenizar somente decorreria da constatação do nexo causal entre esta omissão e o dano causado a terceiro e isto não logrou o interessado provar nos autos, restando inviável a fixação da responsabilidade subjetiva, que exige a clara caracterização da omissão, por dolo ou culpa.

7. Não há como caracterizar a conduta do Banco Central como culposa, ou dolosa, pois, agiu, no caso, de forma razoável, conquanto a fiscalização atuou e, frise-se, por oportuno, esta não tem o condão de colocar a salvo de qualquer risco o investidor, pois, é da essência da aplicação financeira alguma álea, alguma possibilidade de perda; e de outro lado, a insolvência da instituição financeira decorreu de má-gestão de seus administradores e, evidentemente, o Banco Central não concorreu para este estado de coisas. Aliás, a liquidação extrajudicial da instituição financeira decorreu da efetiva atuação da autoridade fiscalizadora.

8. Não há falar, ainda, em eventual responsabilidade solidária, pois a estipulação no caso seria contratual e isso não ocorreu e nem poderia, pois implicaria em transformar a autoridade fiscalizadora em garante dos negócios da instituição financeira e, objetivamente, significaria a aplicação da teoria do risco integral na atuação do Estado, inadmissível em face do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

9. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.038439-0 AC 605711  
ORIG. : 9500022303 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A  
ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA  
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 7.988/89. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Encontra-se sedimentada a jurisprudência no sentido da constitucionalidade do art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.988/89, que majorou a alíquota de 6% para 18% aplicável ao lucro decorrente de exportações incentivadas, porquanto sua vigência se deu antes da concretização do fato gerador do imposto de renda, o que afasta a alegação de malferimento ao princípio da irretroatividade da lei.

2. Recurso da União e remessa oficial a que se dá provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.041656-0 AC 609631  
ORIG. : 9800512420 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS COLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS ART. 730, CPC – CÁLCULO DA CONTADORIA FIEL AO TÍTULO EXECUTIVO, IRRELEVANTE SUA PEQUENA MARGEM EM INFERIOR VALOR AO INICIALMENTE ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS PELA FAZENDA PÚBLICA – ÔNUS APELANTE INATENDIDO – IMPROVIMENTO AO APELO DO PÓLO CREDOR

1. Flagra-se a parte credora/apelante buscando por inculpar o pólo recorrido/devedor em função da valoração declinada em sua preambular de embargos ao executivo sentencial, onde afirmou R\$ 183.418, convertido o montante em maio/98, enquanto o apuratório da r. Contadoria Judicial defletiu devida a quantia de R\$ 178.461, para outubro/99.

2. Correndo a execução verdade que no interesse no credor, art. 612, CPC, não menos verdade também se põe evidentemente adstrinja-se tal pretensão executiva aos contornos do título, no particular da sentença cognoscitiva, tanto quanto que aqui repouse dinheiro público, portanto indisponível no interesse debatido.

3. Constata-se a r. sentença recorrida dotada de todo o zelo ao ordenar, genuína adequação de valor aos comandos recursais atinentes à causa de conhecimento, sendo que os demonstrativos da r. Contadoria, objetivamente são explícitos na evolução da atualização monetária, tão debatida pela parte embargada/apelante/credora.

4. Também insubsistente assim o intento de fundo do pólo recorrente, ao indesculpavelmente aqui invocar “tabela” do Judiciário Estadual, por si já sem aplicação diante da normação jurisdicional federal peculiar ao tema, tanto quanto se deva enfocar a não atender a seu ônus creditório a parte recorrente, quando afirma distorções de atualização e não as evidencia com elementar clareza, insuficientes os paralelos traçados.

5. Sobre não cumprir o pólo recorrente, com seu mister enquanto credor, busca “baralhar” as posições, inerentes a um negócio privatístico em relação ao caso vertente, repise-se, a tratar de dinheiro público a ser pago ao pólo credor em tela : ou seja, veemente que o genuíno valor devido repousa no quanto firmado pela r. sentença lavrada nestes embargos, que adequadamente deu cumprimento ao definitivamente julgado na esfera de conhecimento, denotando a fundamental observância executória ao título d’onde a emanar a cobrança em questão, assim se revela inoponível a relativa diferença entre o apontado na preambular de embargos e o realmente apurado a título de débito exequendo.

6. Além de iníquo que se revelasse “manter-se por manter-se” o valor inicialmente acusado pela União, tanto certamente configuraria imperdoável transgressão ao postulado geral vedatório ao enriquecimento sem causa.

7. Também sem subsistência o quanto acusado em sede de julgamento seja fora, seja além do pedido, arts. 128, 459 e 460 CPC, pois, como destacado, a deter-se o Judiciário, em sede de dinheiro público notadamente e onde assim indisponível como o interesse em foco, aos contornos do título sentencial. Precedentes.

8. Incumbindo ao plano recursal em exame o cuidado do julgamento sobre o quanto conste dos autos (quod non est in actis, non est in mundo), de rigor se afigura a integral manutenção da r. sentença proferida, improvendo-se ao apelo.

9. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.044587-0 AC 613261  
ORIG. : 9100714690 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : B HERZOG COM/ E IND/ S/A  
ADV : JOSE OSWALDO CORREA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEI DELEGADA Nº. 04/62. LEI Nº 7.789/89. RESOLUÇÃO CIP. PORTARIA M.F. VALIDADE. PORTARIAS. SUNAB. ARTIGO 11, DA LEI Nº. 7.784/89. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. VALIDADE.

1. A Lei Delegada nº 4/62, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, autorizou a União a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo, definindo o seu artigo 2º, II, que uma das formas de intervenção seria a fixação de preços e controle de abastecimento, pelo que autorizou o tabelamento de preços máximos e as condições de venda de mercadorias e serviços (art. 6º, III e IV, da referida lei). Por sua vez, o Decreto nº 60.527/67, em seu artigo 3º, foi expresso no sentido de que os atos de intervenção preconizados pela referida lei delegada, seriam de competência do Superintendente da SUNAB, através da expedição de portarias regulamentadoras.

2. A Lei nº 7.784/89, que alterou o artigo 11 da Lei Delegada nº 04/62, determinou a imposição de multa em razão da venda ou exposição à venda de mercadorias ou serviços por preços superiores aos oficialmente tabelados, aos fixados pelo órgão ou entidade competente, sendo inúmeros os precedentes jurisprudenciais reconhecendo a validade de tal exigência.

3. No caso dos autos, o auto de infração foi lavrado em 29.11.1990, sendo relevante anotar que não existe ausência de motivação do ato administrativo, posto que a fiscalização foi minuciosa ao elencar as razões de fato e de direito que ensejaram a autuação, estando esta suficientemente motivada a fim de possibilitar o direito de defesa da autora, que foi efetivamente exercido. Ademais, o procedimento administrativo colacionado deixa claro que a decisão homologatória do auto e do arbitramento do valor da multa foi devidamente fundamentada.

4. A autuação fiscal constituiu-se em ato administrativo e este goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado e, no caso, não logrou este provar, documentalente, as suas alegações.

5. Apelação a que se nega provimento.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.046047-0 AMS 204437  
ORIG. : 9700046613 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : VIACAO ALPINA SB LTDA  
ADV : EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

## E M E N T A

OPÇÃO DOS CONTRIBUINTES POR OUTRO REGIME DE TRIBUTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. RAZOABILIDADE DA INOVAÇÃO, FUNDADA NA NECESSIDADE DE PRESERVAR O FLUXO DE CAIXA, PASSÍVEL DE RESTAR COMPROMETIDO ANTE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS FAVORÁVEIS AO CONTRIBUINTE. LEI 9.430/96.

1. Para o ano-calendário de 1997, o pagamento mensal do imposto passaria a ser trimestral, mantido até o segundo mês do primeiro período base, o recolhimento mensal vigente até então, certo que no tocante ao lucro presumido, decorre sempre de opção do contribuinte, a qual, no ano de 1997, ao ser exercida, já encontrou em vigor estas disposições legais.

2. Inexistência de mácula aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ante as razões que nortearam a providência legislativa.

3. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

4. Apelo da União e remessa oficial providos.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.048617-3 AC 618323  
ORIG. : 9800001364 A Vr SUMARE/SP  
APTE : CERAMICA SUMARE LTDA  
ADV : MARIA FERNANDA PENTEADO DE Q M MAGALHAES e outros  
APDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ  
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – FISCALIZAÇÃO OBSTADA EM SEU EXERCÍCIO – RESISTÊNCIA CONFIGURADA – IRRELEVÂNCIA DO MÉRITO DA SUJEIÇÃO ( OU NÃO) AO CONSELHO EM QUESTÃO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Erra por completo a parte embargante ao foco do executivo, pois não debatido o tema de sua sujeição ou não à vinculação perante o Conselho – recorrido, em si, mas algo mui mais primitivo e elementar a qualquer empresário : atender a todo e qualquer trabalho fiscal, pois ali se encontra o Poder Público em seu mister fiscalizatório, de exame de documentos e demais elementos.

2. Veemente o dever de abster-se, de não-fazer envolto na controvérsia, contra o qual em específico a não se insurgir a parte apelante, a qual lamentavelmente se posiciona por debater mérito distinto e impróprio ao feito executivo alvejado em seus embargos.

3. Ordenando o art. 343, “c”, CLT, tenham as autoridades fiscais acesso aos ambientes objeto de sua atuação, inoponível a resistência configurada em nome de estar ou não sujeita a parte recorrente ao crivo vinculador perante este ou aquele Conselho Profissional.

4. Os elementos do procedimento administrativo, fls. 36/45, denotam a ilicitude já do impedimento em si aos trabalhos fiscais, assim se tornando incontroverso consumou-se dito injustificado óbice, a retratada resistência.

5. Não logra a parte apelante afastar a presunção de legitimidade dos atos estatais em questão, assim de rigor se revelando a improcedência aos embargos, prejudicados os demais temas levantados em tom sucessivo, diante da constatação cristalina do ilícito formal caracterizado nos autos.

6. Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C.

Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.065737-0 AMS 208810  
ORIG. : 9100007064 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TOMCAT REPRESENTACOES LTDA -ME  
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. ISENÇÃO DO INCISO I, DO ART. 11 DA LEI Nº 7.256/84. REPRESENTANTE COMERCIAL. SÚMULA 184 DO C. STJ. LEI Nº 9.317/96.

1. Os representantes comerciais deixaram de valer-se da isenção conferida pelo inciso I, do art. 11, da Lei nº 7.256/84, somente a partir da vigência da Lei nº 9.317, de 1996. Ressalva do entendimento pessoal deste relator, no sentido de que a exclusão operava efeitos desde a Lei nº 7.713/88, a qual, em seu art. 51 excluiu da benesse as profissões cujo exercício dependesse de habilitação profissional legalmente exigida.

2. Apelo da União e remessa oficial improvidos.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.073743-1 AMS 212258  
ORIG. : 9300240030 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : B C F PLASTICOS LTDA  
ADV : PAULO CELSO SANVITO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. ART. 39, § 5º, A. LEI Nº 8.383/91. PORTARIA MF 231/91. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. MANUTENÇÃO DA DATA DE RECOLHIMENTO. ILEGALIDADE.

1.Ao editar a Portaria 231/91, o Ministério da Fazenda desbordou dos limites traçados pela Lei nº 8.383/91, posto que acabou por dissociar o prazo de recolhimento do imposto devido daquele inovado pelo normativo em questão para a entrega da declaração de ajuste anual.

2.Ilegalidade do parágrafo único do art. 1º, da citada portaria.

3.Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.006910-4 AMS 288460  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : NS IND/ DE APARELHOS MEDICOS LTDA  
ADV : JOSE FERNANDES PEREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IPI. ALÍQUOTA ZERO. DECRETO Nº 3.102/99. REQUERIMENTO EFETUADO NO PRAZO LEGAL CUJO DEFERIMENTO OCORREU POSTERIORMENTE AO SEU ENCERRAMENTO. DIREITO DO CONTRIBUINTE.

1Considerando-se que observados os trâmites normais do procedimento administrativo, que demandou ajustes em razão de dúvidas geradas pela própria atuação fiscal, além de singelas informações por parte da impetrante, não há que se negar o reconhecimento do direito à alíquota zero do IPI, nos termos do art. 1º, I, do Decreto nº 3.102/99. De fato o pedido restou formulado dentro do interregno legal.

2Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.006413-8 AMS 286230  
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA  
ADV : THIAGO CHOEFI e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA – CPF. PEDIDO DE NOVA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na hipótese dos autos, a autoridade impetrada indeferiu pedido de nova inscrição no CPF, pois o número emitido anteriormente, em favor da impetrante, contrariamente do afirmado, jamais fora expedido para outra pessoa, sendo de sua única e exclusiva titularidade.

2. O procedimento da autoridade impetrada mostrou-se reverente à lei, pois, em princípio, a inscrição é única, salvo situações especiais, onde o Poder Judiciário, ou a própria Administração, podem excepcionar o rigor das regras legais, em face do caso concreto e à consideração de que outros valores mais relevantes podem determinar, eventualmente, o cancelamento e nova inscrição no CPF, mas, não é o que se configura no caso dos autos.

3. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.08.006106-1 AC 1239174  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
APTE : UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### EMENTA

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – COOPERATIVA – IR – INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES NO MERCADO FINANCEIRO – AUSENTE A DESEJADA PROTEÇÃO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Gênese a toda a celeuma em tela repousa na pretensão demandante de não pagar mais imposto de renda sobre as aplicações financeiras.

2. Consagra a Lei 5.764/71 a não-sujeição do lucro de suas atividades à tributação, em essência enquanto praticados atos “interna corporis”, entre os próprios entes cooperados, consagrados como atos cooperativos

3. Com veemente justeza aos propósitos do associativismo cooperativo, o que a emanar daquela origem se põe a merecer proteção tributante.

4. Para o debatido se deseja inserir, como não-tributáveis, os resultados oriundos de aplicações financeiras junto ao mercado em geral.

5. Caracterizada a realização de negócios jurídicos junto a entes estranhos, não-cooperados, flagrante a não-proteção a respeito, como se deu na espécie, das rubricas questionadas.

6. Efetivamente tributáveis, sob o enfoque de IR, aqueles resultados, em nada confundíveis com dispositivos da Lei em tela, arts. 85 a 88 e 111. Precedentes.

7. Não escapa o pólo contribuinte ao império da incidência do Imposto de Renda sobre rendimentos de aplicações de ativos circulantes no mercado de capitais, exatamente porque, imprevista – às expressas e elementarmente, artigo 97, inciso VI, CTN – qualquer exclusão detidamente, como sociedade cooperativa, resta por se sujeitar ao seu recolhimento, como assim se encontram as demais pessoas

jurídicas, bem assim descabendo falar-se, via de consequência, na (amiúde) propalada não-incidência.

8. Afastados se põem todos os demais ditames legais enfocados em pólo vencido, em especial arts. 4º, 6º, 7º, 79 e 80, Lei nº 5.764/71, e Parecer Normativo CST 38/80, no que a servirem de escudo à intenção contribuinte em tela, como visto.

9. Improvimento à apelação interposta.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.10.000376-0 AC 1177592  
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SONIA MARIA FERNANDES  
ADV : FIORE MAURICIO GRAZIOSI  
INTERES : AYRES FERNANDES E CIA LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – BEM DE FAMÍLIA CONFIGURADO – PROTEÇÃO DA LEI 8.009/90 – FAZENDA A NÃO AFASTAR SITUAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE – PENHORA : SUPERVENIENTE SENTENÇA DE IMPENHORABILIDADE A NÃO INTERFERIR NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DEVEDOR – PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Em relação ao bem de família, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

2. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

3. Extraí-se deva prevalecer a impenhorabilidade do bem imóvel quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, pois apresentou o pólo embargante comprovantes de que reside no imóvel penhorado, (comprovante de pagamento de água, IPTU e licença para obras), tendo sido certificado por Oficiala de Justiça, que a embargante foi encontrada no local do imóvel penhorado, manifesta a fê-pública de tal certificação.

4. Em nenhum momento a Fazenda coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90, não importando para o fim de impenhorabilidade, a ausência de averbação da edificação no Cartório de Imóveis.

5. Já vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o “caput” de seu art. 226 até seu § 4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar.

6. Com relação ao tema de que a r. sentença deva ser reformada para ser decretada a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, artigo 267, VI, CPC, face à ausência de uma condição específica de procedibilidade dos embargos, a segurança do Juízo, veemente sua inconsistência, pois (a seu momento ajuizador) atendido o requisito garantidor da instância, inoponível a superveniente sentença que tenha outro rumo adotado.

7. Límpido se cuide de incidente ao executivo fiscal, é naquela seara e em grau de competência originária, não na aqui e em curso recursal que (em o desejando) haverá de agitar a respeito o pólo executado, a assim não guardar pertinência com o julgamento dos embargos tal nuança.

8. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Parcial procedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.12.001028-9 AMS 209468  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC  
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
APDO : ANDREIA AMORIM ADAS CASADEI  
ADV : GILMAR LUIZ TEIXEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – REGISTRO A DEPENDER DE EXAME DE SUFICIÊNCIA PROFISSIONAL – EXCEDIMENTO DA RESOLUÇÃO CFC 853/99 EM RELAÇÃO AO DL 9.295/46 – PROCEDÊNCIA À PRETENSÃO DO CONTABILISTA – CONCESSÃO DA SEGURANÇA

1.Cuidando-se de entidade equiparada a autarquia federal, como os Conselhos Profissionais, límpida a viabilidade do uso do remédio heróico perante a Justiça Comum Federal, pois autoridade com esta estatura o seu representante alvejado, inciso VIII, do art. 109, Lei Maior.

2.Desgarra-se a pretensão corporativa, por exigir exame de suficiência profissional, como condição ao ingresso e registro em seus quadros, ancorando-se na Resolução CF 853/99, pois objetivamente a se exceder tal normação em relação ao diploma de lei da espécie.

3.Se a Lei Maior autoriza, consoante o inciso XIII de seu art. 5º, venha a lei a conter o alcance de seu preceito (típica e rara norma constitucional de eficácia contível, na célebre classificação doutrinária a respeito), ao assumir tal papel o DL 9.295/46, ali não encerra tamanha liberdade, como assim deseja o Conselho-apelante.

4.Sem ser dotada a mencionada Resolução da força de lei, patente sua ilegitimidade, ausente elementar engate lógico ou fundamento de validade, assim não se sustentando a combatida exigência, neste mesmo sentido se posicionando a v. jurisprudência consolidada desta C. Corte. Precedentes.

5.Improvemento à apelação e à remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.19.004933-0 AC 795177

ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP

APTE : COBRASPEN IND/ E COM/ DE PRODUTOS NAUTICOS E ESPORTIVOS LTDA

ADV : ADHEMAR FRANCISCO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA

## SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. PRECLUSÃO ANTE A NÃO PROPOSITURA DE EMBARGOS DO DEVEDOR QUE SE AFASTA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO A PARTIR DA ENTREGA DE INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DIPI. CPC: ART. 515, § 3º. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL. PRESCRIÇÃO. LAPSO APERFEIÇOADO. ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32. PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PELO CONTRIBUINTE QUE INICIA-SE COM O CUMPRIMENTO DAQUELA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

1. Tem o devedor direito de ingressar com ação anulatória do lançamento fiscal, mesmo se tiver perdido o prazo para embargos, não ocorrendo preclusão. Extinção da ação que se afasta. Julgamento na forma do art. 515 § 3º do CPC.

2. No caso, busca-se provimento judicial que reconheça a nulidade dos títulos executivos extrajudiciais consubstanciados em Certidões de Dívida Ativa, decorrentes de informações prestadas pela própria autora em Declaração de Imposto sobre Produtos Industrializados, o que dispensa o formal lançamento do crédito tributário e respectiva notificação, de sorte que a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 tem início na data da entrega das referidas declarações.

3. Apelo da autoria a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença que julgou extinto o feito pela falta de interesse de agir e, no mérito, julgar improcedente o pedido, ante o reconhecimento da prescrição do direito à propositura da presente ação anulatória.

### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.034778-6 AG 142983  
ORIG. : 9900000285 1 Vr OLIMPIA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : LINDA AIDAR MIGUEL PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – REUNIÃO DE FEITOS, ART. 28, LEF, DENEGADA – INCOMPROVADA A SEMELHANÇA DE FASES ENTRE

## OS AUTOS IMPLICADOS – ÔNUS RECURSAL INATENDIDO – IMPROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO.

1.Tem por escopo o disposto no art. 28, LEF (especial preceito, em relação aos invocados arts. 105 e 106, CPC), proporcionar celeridade e economia processual, em torno da temática ali positivada, garantia da instância.

2.Premissa maior à sua incidência consiste na demonstração de que os feitos se encontrem em mesma fase, assim então legitimando seu simultâneo impulsionamento, rumo ao prestígio daqueles princípios processuais aqui antes destacados.

3.Não atende a tão elementar conduta probante a parte agravante e, por conseguinte, inviabilizando o exame da procedência de tal postulação.

4.A própria União aqui a inviabilizar seu sucesso recursal, com efeito, impondo-se seu improvimento.

5.Improvimento ao agravo.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.000529-1 AC 656610  
ORIG. : 9300061445 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA  
ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN  
APDO : COLEGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA e outro  
ADV : PAULO DE ARAUJO CAMPOS  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRÉVIO REGISTRO JUNTO AO CRM.

1 - Não há necessidade de inscrição de pessoa jurídica no CRTR, seja pela ausência de previsão legal (Lei nº 7.394/85 e Decreto nº 92.790/86), seja pelo prévio registro junto ao CRM, o que está em consonância com o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.839/80.

2 – Precedentes do C. STJ e dos Tribunais Federais.

3 – Apelação do Conselho e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Conselho e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.022643-3 AC 1085655  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA  
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CONSTITUCIONALIDADE DA COFINS CRIADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 94 DO C. STJ.

I – A COFINS instituída pela Lei Complementar nº 70/91 já foi declarada constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1/DF, não subsistindo qualquer controvérsia a respeito do tema.

II – Indevida a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, sucedânea do FINSOCIAL, conforme Súmula nº 94 do C. STJ.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.08.003568-6 AMS 288805

ORIG. : 2 Vr BAURU/SP

APTE : CIA AGRICOLA E INDL/ SANTA ADELAIDE

ADV : LUZIA CORRÊA RABELLO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. ART 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69. VIGÊNCIA. EXTINÇÃO. EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. DECRETOS-LEIS NºS 1.248/72 E 1.456/76. PORTARIAS MF 960/79, 78, 89, 270 e 292/81, 252/82, 176/84 e 205/84. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL.

1. O crédito-prêmio de IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, por se tratar de incentivo fiscal de natureza setorial, exigia confirmação, nos termos do art. 41 do ADCT, dentro do prazo de dois anos da promulgação da Constituição, sem o que considera-se revogado.

2. Termo ad quem para sua vigência: 04.10.1990.

3. Pedido de reconhecimento da aplicabilidade do crédito-prêmio em período posterior a esta data é de ser rejeitado.

4. As empresas comerciais exportadoras usufruíram deste benefício por força dos Decretos-leis nºs 1.248/72 e 1.456/76.

5. Alterações nas bases de cálculo impostas pelas Portarias 89 e 292 de 1.981, baixadas pelo Ministro da Fazenda que se ajustam aos comandos do art. 3º, inciso IV, do Decreto-lei nº 491/69, art. 13 do Decreto-lei nº 1.248/76 e art. 1º, § 3º, inciso IV, do Decreto nº 64.833/69 na redação conferida pelo art. 1º, do Decreto nº 78.896/76, não se cuidando de delegação vedada entre poderes. Ademais, a providência não implicou em redução, suspensão ou extinção do benefício, ainda que, temporariamente (Resolução SF nº 71/2005), certo também que seus atos normativos não se reportam aos decretos-leis cuja execução restou suspensa em parte pelo ato senatorial.

6. Portarias nºs 960/79, 78/81 e 205/84, que seguem a sorte dos Decretos-leis nºs 1.724/79 e 1.894/81 aos quais se reportam como fundamento de validade.

7. Prazo prescricional de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/1932.

8. Compensação que se inviabiliza ante a expiração dos efeitos do Decreto-lei nº 491/69 (ADCT: art. 41).

9. A Correção monetária ocorrerá pelos mesmos critérios utilizados pelo fisco na atualização de seus

créditos até a extinção da UFIR e a partir daí, pela taxa SELIC

10. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta E. Corte.

11. Remessa oficial e apelo da União a que se dá provimento e apelação da impetrante improvida.

### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.032891-7 AG 160273  
ORIG. : 200261030006051 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA  
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: SIMPLES TRAMITAÇÃO DE AÇÃO MANDAMENTAL SEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INADEQUAÇÃO DA VIA PARA DISCUTIR AS DEMAIS MATÉRIAS – IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.Revela a inicial do agravo de instrumento vontade contribuinte de sustentar a suspensão da execução em virtude do trâmite da ação de mandado de segurança, na qual pleiteado o reconhecimento de seu direito à compensação, sendo ônus elementar ao agravante prove o desacerto da atividade fazendária agravada.

2.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, pois em nenhum dos comandos do art. 151, CTN, insere-se a tão-só tramitação da ação de mandado de segurança como suficiente para se considerar suspensa a exigibilidade de dado crédito tributário.

3.Irrefutável o não-acolhimento da requerida suspensão, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte agravante, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

4. Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.

5. Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.

6. Sustentando a parte ora agravante, originário excipiente, a ilegalidade da cobrança das verbas que integram a execução, em especial a da taxa Selic, acerta a v. decisão indeferitória de liminar, neste Agravo, ao reconhecer a insuficiência, em plano instrutório, do presente recurso, bem como a inadequação da via eleita.

7. Não deu a parte recorrente cumprimento mínimo a ônus processual indiscutivelmente seu, de tal arte a inviabilizar o debate segundo a via excepcional, escolhida.

8. Os embargos lhe servirão de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido.

9. Improvimento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.004366-1 AC 772489  
ORIG. : 9808048455 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA – ÁLCOOL SOB CONTRATO PRÉVIO, PARA MAIO/98 EM DIANTE :  
INOPONIBILIDADE DAS PORTARIAS/MF N.º.102/98 E 275/98 AO DISPOSTO PELA PORTARIA/  
MF 294/96 – SUPERIOR A SEGURANÇA JURÍDICA – PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1.A Portaria/MF n.º 102, de 28.4.98, com seu conteúdo, buscou alterar o teor do artigo 2º da Portaria/MF n.º 294, de 13.12.96, fls. 78, a qual permitia a realização de vendas sob regime de preços liberados, a partir de 01.05.98, com cuja modificação somente se passou a permitir tal mister a partir de 01.11.98.

2.A Portaria/MF n.º 275, publicada em 19.10.98, em seu artigo 5º, prorrogou o referido termo inicial de liberação de preços para 01.02.99.

3.Patente que, entre 13.12.96 e 28.04.98, ensejou-se a empresas, como a ora demandante/apelante, a oportunidade de realização de negócios jurídicos de compra e venda de sua produção de álcool, nas espécies ali identificadas, com entrega futura, a partir de 01.05.98, pois amparadas na Portaria então vigente, sob n.º 294, com sua redação de então, o mesmo se aplicando, em período seguinte, por força da fixação da data de 01.11.98, pela Portaria/MF n.º 102/98.

4.A modificação do artigo 2º, na forma antes descrita, bem como a prorrogação inserida pela Portaria/MF n.º 275/98, restaram por agredir, às expressas, o comando constitucional emergente do artigo 5º, inciso XXXVI, segunda figura, o qual veda possa a norma retroagir para agredir ou prejudicar, dentre outros, o ato jurídico perfeito.

5.A compra e venda pactuada por meio do contrato juntado, firmado em 03.04.98, cuja cláusula primeira, subitem 1.1, fls. 82, fixa seu termo inicial de validade para a partir de 01.05.98, corresponde a ato que se consolidou, aperfeiçoando-se no tempo, segundo o ordenamento jurídico à época vigente, oportunizando-se, inclusive, observância ao dogma civilístico do “pacta sunt servanda”.

6.A potencialidade de dano advém da sujeição da autora a sanções decorrentes da aparente agressão ao novo texto vigente, cuja retroatividade se notabiliza, como visto, por insuperável inconstitucionalidade.

7.A evidência do narrado decorre da subsunção do conceito do fato, demonstrado por meio do contrato juntado, ao conceito da norma, cujo império externava seus efeitos, ao tempo de sua confecção (Portaria n.º 294/96, com redação original de seu artigo 2º e Portaria 102/98).

8.Não acesta a autora/apelante discussão quanto à proatividade da Portaria em tela, ou seja, com relação a seus efeitos futuros, somente buscando por tutela acerca de fato passado, agredido na forma antes examinada.

9.Flagrante a ilegitimidade da alteração introduzida no artigo 2º da Portaria n.º 294/96, pela Portaria/MF n.º 102/98, bem como da modificação, inserida nesta, pela Portaria/MF n.º 275/98, ferindo relações jurídicas consolidadas, quadro inadmissível (artigo 5º, XXXVI, segunda figura, C.F.), de rigor a procedência da tutela jurisdicional perquirida, para o fim de proibir se sujeite a autora a penalidades quaisquer, enquanto durar o cumprimento ao contrato firmado a fls. 82/92, a envolver a entrega total de dez mil e oito metros cúbicos de álcool (fls. 82, subitem 1.1), assim acertando a r.decisão de fls. 126/135, a seu tempo.

10.Superior o provimento à apelação, reformada a r. sentença para julgamento de procedência ao pedido, como aqui antes fixado, invertida a sucumbência, ora em favor do pólo apelante, cada qual dos réus/apelados a suportar meio-por-meio a respeito.

11.Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.013239-6 AC 788371  
ORIG. : 9400240678 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ELGIN MAQUINAS S/A e outros  
ADV : MARIO MORANDO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL — LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – PERDA DO OBJETO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I – A condenação em litigância de má-fé exige decisão judicial fundamentada com circunstâncias concretas que evidenciem enquadrar-se o caso em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC, quando a parte abusa do direito de defesa de seus interesses com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa.

II – Não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais adequados à sua defesa, com fundamentação jurídica razoável, ainda que sucinta ou improcedente, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária.

III - No caso dos autos, percebe-se que a União não agiu de má-fé, mas sim entendeu a manifestação das autoras com relação à perda do objeto e a extinção sem mérito, como pedido de desistência, tendo se manifestado pela sua homologação, não ficando evidenciado, portanto a intenção de prejudicar a parte autora.

IV - Havendo continuado os autores com os mandados de segurança impetrados para obter a mesma compensação pleiteada nestes autos, deram causa à extinção do processo, sem julgamento do mérito, não por desistência (artigo 267, VIII do CPC), já que não houve o pedido expresso, mas por perda de interesse processual, deixando que percesse o objeto do pedido (artigo 267, VI do CPC), devendo, por tal motivo, arcarem com os ônus da sucumbência. A proposta e a finalização da demanda foram motivadas por ato dos autores, aplicando-se, pois, o princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda e à extinção do processo sem julgamento do mérito, tem que arcar com os honorários de advogado.

V – Percentual da verba honorária reduzido, tendo em vista tanto o elevado valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 1.190.639,00 em 29 de agosto de 1994, bem como considerando a natureza da causa, já que o

presente feito trata de matéria repetitiva e conhecida – Finsocial – inconstitucionalidade da majoração das alíquotas, e a causa de extinção do processo. Verba honorária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 20 § 4º do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.014289-4 AC 790217  
ORIG. : 9715108920 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : GENESIO FERMINO DA SILVA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – VÍCIO FORMAL SUPERADO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO PELO E. JUÍZO “A QUO”, ANTES DO ADVENTO DO §4º, DO ART. 40, LEF: INADMISSIBILIDADE – PROVIMENTO À APELAÇÃO – RETORNO À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO.

1. Ante a devolutividade recursal implicada, suficiente se revela o r. sentenciamento à compreensão do tema envolvido, assim se afastando os afirmados/guerreados vícios de forma.

2. Visando a prescrição, como fruto do decurso do tempo e da inércia da parte credora, a uma estabilização das relações jurídicas ocorridas em sociedade, em sua essência, claramente pertence dito instituto ao âmbito do direito material ou substantivo, embora evidente que utilizado/aplicado também em esfera processual, por este ordenamento.

3. Desde o art. 166, do CCB anterior, e até seu correlato art. 194, CCB atual (antes de sua revogação), vedou o sistema, como regra geral, o reconhecimento da consumação prescricional sem provocação (em feliz redação, aliás, este último preceito fixa não se admitir supra o Juízo a alegação de prescrição, em correlata aplicação dos cânones processuais “ne procedat iudex ex officio” e “ne procedat iudex sine actore”). Nesse sentido e no particular da execução fiscal, valorizando-se a indisponibilidade do interesse público como vetor, os v. julgamentos desta Colenda Corte, lançados no apelo fazendário.

4. O imobilismo estatal no impulsionamento dos feitos executivos fiscais passou a consolidar jurisprudência a admitir que, superada distância de cinco anos de paralisação do feito, por responsabilidade do credor, mediante provocação contribuinte, poderia a via executiva ser extinta. Precedentes.

5.A partir de dezembro de 2004, acrescido restou ao art. 40, LEF, o § 4o, que passou a admitir o reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, mediante prévia oitiva fazendária, como ali vazado.

6.Desde o advento deste último comando, claramente passou a conviver o sistema com uma regra geral, da inadmissibilidade de incidência ou aplicação da prescrição sem provocação pertinente, porém ladeada por excepcionamento expresso.

7.Elementar se faz se reconheça, a bem da própria estabilidade ou segurança nas relações jurídicas, a incidência pró-ativa de enfocado dispositivo, a atingir situações que assim se apresentem desde então, não com retro-operância, com efeito.

8.Confeccionada a r. sentença recorrida em 2001, embora a flagrar paralisação dos autos, por apontada causalidade fazendária, desde 1992, límpida a inobservância aos preceitos civilísticos da espécie, então regras absolutas, voltado que se põe o ordenamento tributário aos institutos de direito privado, em seus conceitos, consoante art. 109, do próprio CTN.

9.De rigor se revela seja reformada a r. sentença proferida, que não fixou sucumbência, para retorno dos autos à origem, em prosseguimento.

10.Provimento à apelação.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.005685-4 AMS 287168  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EXPERT LOCACOES EMPRESARIAIS S/C LTDA  
ADV : MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – LC 70/91 E 07/70 - LEI Nº 9.718/98 – VENDA E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS – INCIDÊNCIA – ART. 195 DA CF/88 – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I – Para fins de incidência das contribuições PIS e COFINS, compõem o faturamento as receitas

provenientes da venda e locação de bens móveis ou imóveis, quando tais negócios são afetos à atividade econômica própria da empresa. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Regional.

II – A seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, mediante contribuições sociais de empresas que possuem faturamento. Praticando a empresa autora atividade econômica, oferecendo mercadorias a seus compradores/locatários, sendo os bens móveis e imóveis considerados mercadorias por constituírem o próprio objeto social da atividade empresarial, assim obtendo faturamento, está por óbvio sujeita à incidência das contribuições questionadas.

III – No caso em exame, a parte impetrante tem por objeto social a locação de bens móveis (máquinas e veículos), sendo inegável, então, constituir tal receita o “faturamento”, base de cálculo das contribuições questionadas nestes autos. Não tem, portanto, o alegado direito à restituição dos valores recolhidos a tal título, ficando superadas as demais questões atinentes ao direito de compensação postulado nestes autos.

IV – Mantida a sentença de improcedência da impetração.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.000689-5 AC11738743  
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS  
ADV : CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO – MANTIDA A R. SENTENÇA – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Contaminado pela prescrição, encontra-se o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

3. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

4. Incontroverso o vencimento anterior ao mês de novembro/1996 (pois a própria Fazenda Municipal a afirmar era possibilitado seu pagamento em oito vezes/parcelas/etapas), constata-se consumado o evento prescricional, pois assim conforme o entendimento da Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 27/11/2001, consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

5. Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento da Colenda Terceira Turma, desta Corte. Precedentes.

6. Verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN, sendo de rigor o improvimento à apelação, mantendo-se a r. sentença, tal qual lavrada, que acerta, também, na condenação honorária advocatícia imposta em R\$ 200,00, ante os contornos do caso vertente e em observância ao disposto no art. 20, CPC.

7. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.16.000654-3 AC 1147454  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : ABC REUNIDOS ASSIS COML/ LTDA e outro  
ADV : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO – PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO – AFASTADA A NULIDADE DA CDA – UFIR, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS, MULTA, TAXA SELIC E ENCARGO: LEGALIDADE – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não merece prosperar a preliminar argüida de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial. Como bem depreendido pelo Juízo “a quo” na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a preliminar de cerceamento de defesa.
2. Não se encontra contaminado pela prescrição, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
3. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
4. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
5. A formalização de todos os créditos tributários em questão se deu por meio de Auto-de-Infração, notificado, pessoalmente, o contribuinte em 03/05/1999.
6. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 27/07/2000, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.
7. Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN.
8. No tocante à preliminar de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.
9. Com referência ao uso da UFIR como fator de correção monetária, para o período debatido, nenhuma ilicitude se constata, emanando de Lei sua incidência, bem como em relação à afirmada exorbitância dos juros, calcada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, havendo de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela.
10. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos, nem de revelar abuso a respeito.
11. Coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.
12. Em sede de correção monetária, momento no qual se observa põe-se o apelante/embargante a confundir a não-cumulatividade tributária com a repercussão tributária, afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado, a corresponder, após o pertinente vencimento, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

13.Coerente se compreenda seja o crédito tributário formado pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária – esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional – de tal sorte que ao principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

14.Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

15.Notório, consoante histórico legislativo encartado na c.d.a., que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do prolapado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte: límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo.

16.Reflete a multa moratória de 20%, positivada nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 8.218/91 e art. 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

17.Em sede de Selic, considerando-se o contido nos autos, a revelar dívida com vencimento em 30/04/1992, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei nº. 9.250/95, cujo art. 39, § 4º, a partir desta, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic e lhe é posterior Logo, sem objeto a insurgência, considerado o título exequendo em si. Assim, na linha evolutiva de tempo sobre tal rubrica, no sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento da Colenda Terceira Turma, desta Corte. Precedente.

18.No atinente à alegada inconstitucionalidade do encargo do Decreto-Lei nº. 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às Execuções Fiscais da União. Precedente.

19.Não merece prosperar a requerida exclusão do mesmo, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do T.F.R.

20.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.006480-2 AC 859437  
ORIG. : 9900000310 1 Vr BARIRI/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ANTONIO DE GASPARI  
ADV : FRANCISCO LEONI JUNIOR e outros  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO – IPI PARA TÁXI – ISENÇÃO CONDICIONADA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE USO DO VEÍCULO COMO MOTORISTA AUTÔNOMO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (LEI 8.989/95, ART. 1º, I). PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

1.A isenção, como vantagem legal tributária ou benefício fiscal, pode ser temporária e condicionada, aqui exigindo o legislador atendimento a requisito(s). Inteligência do inciso I do art. 1º, Lei 8.989/95.

2.Na espécie isenção do IPI em favor de “taxistas”, a lei impõe sirva-se o contribuinte do bem para o exercício profissional como motorista autônomo de transporte de passageiros.

3.Conjunto de provas que, bem sopesado, aponta evidências formais, pretéritas e posteriores, sobre o exercício em atividade de táxi, por um lado, enquanto por outro, provas, contemporâneas às investigações realizadas, de que não praticava o transporte autônomo (táxi) o apelado, quando das diligências investigativas.

4.A prevalecerem, assim, as provas contemporâneas às investigações, tendo-se em consideração que, a qualquer tempo, deve ser objetivamente constatável o regular exercício com o “táxi”.

5.Provimento ao apelo e à remessa oficial, para a improcedência aos embargos.

6.Fixação do encargo, em prol da Fazenda apelante.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.06.010911-9 AC 1198219  
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : CATRICALA E CIA LTDA

ADV : VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CONSELHOS – PRESCRIÇÃO CONSUMADA: MULTA MORATÓRIA A TAMBÉM SEGUIR O PRAZO DA ANUIDADE – INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Contaminado pela prescrição, encontra-se o valor contido no título de dívida embasador dos embargos à execução fiscal.

2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

3. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

4. A formalização dos créditos tributários (esta a límpida natureza da taxa em tela, anuidade em função do exercício do poder de polícia) em questão se deu com a lavratura do Auto-de-Infração, notificado o contribuinte em 10/01/1996, 14/03/1996, 31/03/1996 e 05/06/1996.

5. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 18/12/2002, consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

6. Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento da Colenda Terceira Turma, desta Corte. Precedente.

7. Sendo a multa em tela de fundo moratória, conforme o título em execução, percentual sobre a anuidade, patente se amolde à amplitude de “crédito tributário”, acessório a seguir o destino do próprio tributo, em plano prescricional. Logo, também a se sujeitar dita sanção pecuniária ao prazo de cinco anos.

8. Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN, sendo de rigor o improvimento à apelação e ao reexame necessário, mantendo-se a r. sentença, que acerta, também, na condenação honorária advocatícia fixada em 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 3.075,10), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, consentânea com a causa e o disposto no art. 20, CPC.

9. Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Procedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da

Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.012261-2 AC 1243519  
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TEXTILUNIDOS IND/ TEXTIL LTDA  
ADV : ROBERTO LUIZ SCHIAVINATO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – AUSENTE CAUSALIDADE FAZENDÁRIA, DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, QUANDO DA ENTREGA DA DCTF.

1.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito.

2.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

3.Bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

4.Constata-se não deu a União causalidade ao ajuizamento da execução, vez que decorreu de erro pelo próprio contribuinte quando da entrega da DCTF.

5.Necessária se faz a exclusão dos honorários fixados, ante a ausência de causalidade por parte da exequente, sequer apresentando contra-razões a parte executada.

6.Provimento à apelação, reformada a r. sentença exclusivamente nos honorários, aqui excluídos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.039276-7 AC 990255  
ORIG. : 9813034041 1 Vr BAURU/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
ADV : LUIZ VICENTE SANCHES LOPES  
APDO : SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA – SAFRA DE CANA-DE-AÇÚCAR SOB CONTRATO PRÉVIO, PARA ABRIL/98 EM DIANTE : INOPONIBILIDADE DAS PORTARIAS/MF N°.102/98 E 275/98 AO DISPOSTO PELA PORTARIA/MF 294/96 – SUPERIOR A SEGURANÇA JURÍDICA – PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1.Insubsistente a afirmada carência, item I de fls. 202 : não se cuida de fato posterior vir de alterar o intento da parte, mas de se posicionar superior o amplo acesso ao Judiciário, a ensejar o direito às partes à tutela jurisdicional perquirida.

2.Tamanha a insegurança do período que em nada surpreenderia advir ao depois “ a revogação da revogação”, restaurando eventual ajuizamento...

3.Superado dito óbice, a presidir o tema, com a idêntica força, a estabilidade/segurança nas relações jurídicas.

4.A Portaria/MF nº 102, de 28.4.98, com seu conteúdo, buscou alterar o teor do artigo 2º da Portaria/MF nº 294, de 13.12.96, a qual permitia a realização de vendas sob regime de preços liberados, a partir de 01.05.98, com cuja modificação somente se passou a permitir tal mister a partir de 01.11.98.

5.A Portaria/MF nº 275, publicada em 19.10.98, em seu artigo 5º, prorrogou o referido termo inicial de liberação de preços para 01.02.99.

6.Entre 13.12.96 e 28.04.98, ensejou-se a empresas, como a ora demandante, a oportunidade de realização de negócios jurídicos de compra e venda de sua produção de álcool, nas espécies ali identificadas, com entrega futura, a partir de 01.05.98, pois amparadas na Portaria então vigente, sob nº 294, com sua redação de então, o mesmo se aplicando, em período seguinte, por força da fixação da data de 01.11.98, pela Portaria/MF nº 102/98.

7.A modificação do artigo 2º, na forma antes descrita, bem como a prorrogação inserida pela Portaria/MF nº 275/98, restaram por agredir, às expensas, o comando constitucional emergente do artigo 5º, inciso XXXVI, segunda figura, o qual veda possa a norma retroagir para agredir ou prejudicar, dentre outros, o ato jurídico perfeito.

8.A compra e venda pactuada por meio do contrato, firmado em 20.04.98, cuja cláusula 2, § 1º, fixa seu termo inicial de validade para a partir de 01.05.98, com termo inicial para 01.11.98, corresponde a ato que se consolidou, aperfeiçoando-se no tempo, segundo o ordenamento jurídico à época vigente, oportunizando-se, inclusive, observância ao dogma civilístico do “pacta sunt servanda”.

9.A potencialidade de dano advém da sujeição da autora a sanções decorrentes da aparente agressão ao novo texto vigente, cuja retroatividade se notabiliza, como visto, por insuperável inconstitucionalidade.

10.A evidência do narrado decorre da subsunção do conceito do fato, demonstrado por meio do contrato juntado, ao conceito da norma, cujo império externava seus efeitos, ao tempo de sua confecção (Portaria nº 294/96, com redação original de seu artigo 2º e Portaria 102/98).

11.Não acesta a autora discussão quanto à proatividade da Portaria em tela, ou seja, com relação a seus efeitos futuros, somente buscando por tutela acerca de fato passado, agredido na forma antes examinada.

12.Flagrante a ilegitimidade da alteração introduzida no artigo 2º da Portaria nº 294/96, pela Portaria/MF nº 102/98, bem como da modificação, inserida nesta, pela Portaria/MF nº 275/98, ferindo relações jurídicas consolidadas, quadro inadmissível (artigo 5º, XXXVI, segunda figura, C.F.), de rigor a procedência da tutela jurisdicional perquirida, para o fim de proibir se sujeite a autora a penalidades quaisquer, enquanto durar o cumprimento ao contrato firmado, a envolver a entrega total de aproximadas seus mil toneladas de cana-de-açúcar (item 2 do contrato), assim acertando a sentença, inclusive no desfecho sucumbencial, afinado às peculiaridades da causa.

13.Improvimento às apelações e à remessa oficial.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.018170-0 AMS 287185  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BRASKEM S/A  
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY

REMETE : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DEFINITIVOS COM DÉBITOS VINCENDOS DE CPMF. POSSIBILIDADE.

1 – Acolhe-se pedido de reconhecimento do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula 213 do C. STJ, certo que não se cuida de homologação de encontro de contas, que se fará no âmbito administrativo, somente após regular verificação dos alegados créditos pelo ente fazendário.

2 – Considerada a sistemática própria de arrecadação da CPMF, revela-se presente o interesse processual.

3 - Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.020734-1 AC 1219512  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : IOCHPE MAXION S/A  
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – DECADÊNCIA INCONSUMADA – PRESCRIÇÃO CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO – MANTIDA A CONDENAÇÃO HONORÁRIA ADVOCATÍCIA: CAUSALIDADE PELO ERÁRIO – EXTINÇÃO ACERTADA.

1.Com relação à decadência, denota-se que a mesma não ocorreu. Tratando-se o tributo em apreço de

espécie a ser formalizada através da entrega pelo contribuinte de Declaração, não incide sobre o caso o instituto da decadência, por esta retratar o prazo destinado a documentação do crédito tributário, considerado, aqui, o momento da própria entrega da Declaração da Cofins ao Fisco. Ou seja, vencido o débito em junho de 1999, no mesmo mês se reputa entregue a declaração, ausente qualquer prova distinta a respeito. Precedente.

2. Contaminado pela prescrição, encontra-se o valor contido no título de dívida embasador da execução.

3. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

4. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

5. A formalização do crédito tributário em questão se deu com a entrega da Declaração pelo contribuinte que, apesar de declarar o débito, não procedeu ao devido recolhimento do mesmo, com vencimento ocorrido em 10/06/1999.

6. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 30/03/2005, consumado o evento prescricional para o débito supra citado.

7. Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento da Colenda Terceira Turma, desta Corte. Precedente.

8. Inoponível o evento “Notificação”, sem data de sua ali edital prática, muito menos a configurar causa interruptiva, inequívoco ao evento interruptivo positivado pelo inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, ausente capital estrita legalidade ao tema.

9. Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

10. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

11. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

12. Bem estabelece o § 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, então impondo-se um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

13. Constata-se que a causa para o ajuizamento combatido decorreu de falha do próprio erário, que ajuizou dívida já prescrita.

14. Não fosse a incorreção praticada pela Fazenda Pública e não se teria, como claramente instruído ao longo da feito, ensejado o ajuizamento executivo em pauta.

15. Dispendida energia processual, verdade que em grau mínimo, pela parte executada, porém, como visto, em função de falha do Poder Público, de rigor se revela a manutenção dos honorários fixados na r. sentença em R\$ 5.000,00, diante de executivo cujo valor está em torno de R\$ 232.509,12.

16. Improvimento à apelação. Extinção acertada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.103768-7 AG 283254  
ORIG. : 200461820526624 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : DRAVA METAIS LTDA  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRIBUINTE DO CADIN ENQUANTO PENDENTE APRECIÇÃO FAZENDÁRIA ACERCA DO PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INTERPOSTO – MANTIDA A R. DECISÃO – IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Sendo atributos dos atos administrativos a imperatividade, a auto-executoriedade e a presunção de legitimidade, nota-se consagrada a admissibilidade de que se discuta, sob este último ângulo, acerca da regularidade ou não, da licitude ou não da cobrança imposta ao devedor.

2. Sendo relativa a mencionada presunção e tendo a parte exigida apresentado instrumento veiculador de debate sobre sua legitimidade (a parte invoca pedido de revisão não apreciado pela Administração), patente não se possa confundir tal situação com a de todos os demais sujeitos que, sendo cobrados, a tanto nada oponham.

3. Inadmissível se apresenta sejam equiparadas as situações daquele que deve e não discute em relação à

daquele que, cobrado, opõe sua insurgência.

4.Ferida a isonomia, assentada esta também sobre a imperiosa necessidade de tratamento distinto aos que se encontrem em situação diferente, reflete o caso trazido a exame encontrar-se envolta em máxima plausibilidade jurídica a irresignação da parte agravada.

5.As multifárias implicações que a “negativação” nos órgãos informativos apontados possa ocasionar à vida negocial da parte contribuinte, praticada que seria aquela em flagrante desobediência ao princípio constitucional da igualdade, reforçam os bem postados argumentos da r. decisão de Primeiro Grau.

6.É neste plano que se deve preluzir sobre o abalo, insuperável, no qual envolto o plano da própria existência do título em causa, vez que a parte executada ofereceu elementos sólidos, em tese hábeis a afastar o débito em questão, cuja suficiência ficou de sujeitar-se ao crivo fazendário que, oportunizado, ficando em poder do Fisco o executivo fiscal por meses, restou sem sua intervenção.

7.Não se admitindo se eternize ou perdure a manutenção do nome em tela junto aos cadastros registrares envolvidos, sob o signo da dúvida, nem que o imobilismo estatal perpetue de incerteza a situação da parte executada, acertado se revela tenha o Judiciário reconhecido o imperativo da exclusão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes fiscais, bem como a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto a autoridade administrativa aprecia o pedido de revisão de débito.

8.Improvimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.118813-6 AG 287563  
ORIG. : 200461820475653 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : WILLIAM JAMIL ABBUD E CIA LTDA  
ADV : DARCI BET  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E EXCLUSÃO

DO NOME DO CONTRIBUINTE DO CADIN ENQUANTO PENDENTE APRECIÇÃO FAZENDÁRIA ACERCA DO PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INTERPOSTO – MANTIDA A R. DECISÃO – IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.Sendo atributos dos atos administrativos a imperatividade, a auto-executoriedade e a presunção de legitimidade, nota-se consagrada a admissibilidade de que se discuta, sob este último ângulo, acerca da regularidade ou não, da licitude ou não da cobrança imposta ao devedor.

2.Sendo relativa a mencionada presunção e tendo a parte exigida apresentado instrumento veiculador de debate sobre sua legitimidade (a parte invoca pedido de revisão nao apreciado pela Adminstração), patente não se possa confundir tal situação com a de todos os demais sujeitos que, sendo cobrados, a tanto nada oponham.

3.Inadmissível se apresenta sejam equiparadas as situações daquele que deve e não discute em relação à daquele que, cobrado, opõe sua insurgência.

4.Ferida a isonomia, assentada esta também sobre a imperiosa necessidade de tratamento distinto aos que se encontrem em situação diferente, reflete o caso trazido a exame encontrar-se envolta em máxima plausibilidade jurídica a irresignação da parte agravada.

5.As multifárias implicações que a “negativação” nos órgãos informativos apontados possa ocasionar à vida negocial da parte contribuinte, praticada que seria aquela em flagrante desobediência ao princípio constitucional da igualdade, reforçam os bem postados argumentos da r. decisão de Primeiro Grau.

6.É neste plano que se deve preluzir sobre o abalo, insuperável, no qual envolto o plano da própria existência do título em causa, vez que a parte executada ofereceu elementos sólidos, em tese hábeis a afastar o débito em questão, cuja suficiência ficou de sujeitar-se ao crivo fazendário que, oportunizado, ficando em poder do Fisco o executivo fiscal por quase de 1 (um) ano, com sucessivos pedidos de prazo, sem sua intervenção.

7.Não se admitindo se eternize ou perdure a manutenção do nome em tela junto aos cadastros registraes envolvidos, sob o signo da dúvida, nem que o imobilismo estatal perpetue de incerteza a situação da parte executada, acertado se revela tenha o Judiciário reconhecido o imperativo da exclusão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes fiscais, bem como a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto a autoridade administrativa aprecia o pedido de revisão de débito.

8.Improvimento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.035960-8 REOAC 1142903

ORIG. : 9700475026 13 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : MOFATO E DELGADO LTDA e outros  
ADV : ANDRE LUIZ ROSA VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE.

I – Cabível a inclusão de índices referentes aos expurgos inflacionários na correção monetária do indébito tributário. Precedentes do STJ.

II – A aplicação dos índices acima estabelecidos, inclusive aqueles expurgados, não ofende os princípios da legalidade ou da isonomia, posto que resultantes do princípio da justa indenização de atos ilícitos em ofensa ao direito de propriedade dos contribuintes, não havendo situação jurídica equivalente à exigência dos créditos pela Fazenda Nacional.

III – Correta a aplicação dos índices expurgados de inflação nos meses de janeiro/1989, março/1990 e fevereiro/1991. Ademais, a aplicação do índice de 70,28%, relativo ao IPC do mês de janeiro/1989 deve ser mantido, pois a decisão que a determinou já transitou em julgado, sendo que sua modificação viola a coisa julgada.

IV – É pacífico que a taxa SELIC, criada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995, art. 39, § 4º, para incidir a partir de 01.01.1996, é constitucional e legal, sendo que por sua própria natureza exclui a possibilidade de cumulação com qualquer outro índice de juros ou de correção monetária.

V – Dentro do limite das questões debatidas nos autos, havendo recurso voluntário quanto à correção monetária, deve-se manter as regras fixadas na sentença quanto à correção monetária e juros, na forma acima disposta, nesta última parte alterando por força da remessa oficial a sentença (que fixou juros moratórios em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único do CTN), em razão da regra legal superveniente da SELIC.

VI – Remessa oficial provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.004368-3 AMS 289081

ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : EDINFOR SOLUCOES INFORMATICAS LTDA

ADV : RAFAEL CAMARGO TRIDA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA – CPMF SOBRE OPERAÇÃO “SIMBÓLICA” DE CÂMBIO: LEGITIMIDADE – ISONOMIA OBSERVADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO DE SEGURANÇA.

1. Autorizado o poder tributante a assim ser exercido sobre a figura da CPMF, nos termos do art. 74 do ADCT, deu-se seu efetivo surgimento no mundo jurídico por meio da Lei 9.311/96, cuja hipótese de incidência vem descrita por meio da r. sentença atacada.

2. Em tal contexto, tanto se destaca o parágrafo único do art. 1º quanto o inc. VI, do art. 2º, ambos daquela Lei, claramente a fincarem o tom da máxima abrangência acerca do significado de “movimentação financeira”.

3. Em referida sede, dominada pelo dogma constitucional da estrita legalidade, admite o ordenamento hipóteses de exclusão da cobrança sobre este ou aquele fenômeno, segundo a figura da isenção tributária, tanto quanto comporta o sistema, por evidente, proibições também alicerçadas na Lei Maior, as imunidades (em sede da própria contribuição guerreada, é assim manifesto e específico o art. 85, ADCT, exemplificativamente).

4. Por mais que tente a parte impetrante/apelante atribuir de tom abstrato ou puramente formal a liquidação de contrato de câmbio/combinada com migração de investimentos aos valores objeto deste recurso, não logra denotar não deixem de ser, obviamente, expressões monetárias, dinheiro em mínima instância.

5. O conceito do fato trazido a lume, inapelavelmente, não escapa à sua subsunção ao conceito da norma tributante da CPMF, cuja força de incidência tem amparo exatamente na amplitude ou abrangência da tributação combatida, a alcançar tanto circulações formais quanto físicas, nos termos do parágrafo e do inciso antes enfocados.

6. Repousa a regra da isonomia, como cediço junto à “communis opinio doctorum”, calçada, entre outros, na célebre afirmação de Rui Barbosa, consistente na dispensa de tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente e distinto aos que se situem em circunstâncias diferentes.

7. A exação em debate, decorrente de manifestação do Poder Constituinte Derivado (art. 60, CF), exercido através do gênero “reforma” e da espécie “emenda” (Pinto Ferreira), não ocasionou se excepcionasse ou se transgredisse a observância ao dogma da isonomia, contemplado em moldes amplos, a partir do art. 5º, “caput”, e inciso I, e de maneira precisa, específica, dentro do Sistema Tributário Nacional, no art. 150, II, ambos do Texto Constitucional, visto que, como se observa, não extraídos da comum observância os dois dispositivos referidos.

8.A própria Lei nº 9.311/96, regulamentadora do quanto previsto pelo art. 74, A.D.C.T., fixa quais são os contribuintes (art. 4º), cuidando de cada qual de modo genérico, sem distinções, além de promover sua não-incidência, para certas situações (art. 3º), e a redução a zero de um dos elementos quantitativos da “regra-matriz de incidência” (Paulo de Barros Carvalho) - a alíquota (art. 8º), com foros até de extrafiscalidade (inciso I, da referida disposição e inciso IV do art. 3º).

9.Trata-se a contribuição em exame de tributo indireto, em seus contornos, ou seja, não permite conhecer-se da realidade pessoal de cada contribuinte, pois seu parâmetro, sua base de cálculo (o outro elemento quantitativo da regra-matriz de incidência) equivale a valores pecuniários (art. 6º), tolhendo se mensure a riqueza do sujeito passivo, tal qual já se verifica com outras exações similares, como o I.O.F.

10.Não se está diante de tributo como o Imposto de Renda Pessoa Física, o qual permite se conheça da realidade subjetiva do contribuinte, inclusive quanto a seus signos de riqueza ou de acréscimos patrimoniais, para se lhe exigir (ou não) pagamento nesta ou naquela proporção ou valor.

11.Inocorrente qualquer mácula ao princípio constitucional tributário da igualdade, pois incorrido tratamento diferenciado aos que se encontrem em situação equivalente, ao que se extrai dos mencionados textos (emenda e lei), não se cuidando de transgressão à progressividade, esta exigida para o Imposto de Renda, exação distinta (art. 153, § 2º, C.F.).

12.Improvimento à apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.014174-7 AC 1188646

ORIG. : 0000000136 1 Vr PEDERNEIRAS/SP 0000014639 1 Vr  
PEDERNEIRAS/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : JOSE CARLOS URSINI e outro

PARTE A : CLAUDIA CUNHA

ADV : JOSE CARLOS URSINI

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
SEGUNDA SEÇÃO

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. JUROS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE – DESCABIMENTO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I – Tratando-se de sentença de improcedência dos embargos opostos pela União Federal (Fazenda Nacional), aplica-se a regra de reexame obrigatório (CPC, art. 475, inciso I).

II – Conforme se infere do confronto das contas da exequente e da executada/embargante, o valor da verba honorária de sucumbência é substancialmente o mesmo, divergindo as contas quanto à incidência dos juros moratórios até a data do ajuizamento da execução.

III – Embora não tenha sido objeto de expressa impugnação na inicial destes embargos, a questão da incidência ou não dos juros deve ser resolvida nestes autos porque os embargos impugnaram o valor total da execução, aí incluída a questão da não incidência dos juros no caso em exame, tratando-se de interesses indisponíveis da Fazenda Nacional, neste ponto devendo ser reformada a sentença que não analisou a questão e manteve a incidência tal como postulado pela exequente.

IV – Tratando-se de verba fixada originariamente na sentença, é indevida a incidência de juros sobre os honorários advocatícios de sucumbência, salvo a partir de eventual e futura citação para ação de execução desta verba, como se verifica no caso presente. Precedentes deste Tribunal.

V – A condenação em litigância de má-fé exige decisão judicial fundamentada com circunstâncias concretas que evidenciem enquadrar-se o caso em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC, quando a parte abusa do direito de defesa de seus interesses com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa.

VI – Não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais adequados à sua defesa, com fundamentação jurídica razoável, ainda que sucinta ou improcedente, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária.

VII – Caso em que a sentença não indicou as circunstâncias concretas em que se baseou para reconhecer a litigância de má-fé.

VIII – Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas, reformando a r. sentença recorrida para julgar os embargos parcialmente procedentes, determinando a exclusão dos juros de mora da conta da execução e afastar a condenação por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação acima, mantida a sentença quanto à não condenação em honorários advocatícios nestes embargos por força da regra do artigo 21, “caput”, do Código de Processo Civil.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019530-6 AC 1195185  
ORIG. : 0400000024 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATAO  
APDO : OS MESMOS  
INTERES : A GONCALVES COM/ E REPRESENTACAO LTDA e outros  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE TERCEIRO – CARTA DE ARREMATAÇÃO ANTERIOR À PENHORA REALIZADA – TERCEIRO E POSSUIDOR – ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.
2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.
3. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.
4. Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, a embargante é possuidora do imóvel constrito desde 08/10/1999, sendo que a penhora somente ocorreu em 22/05/2003.
5. Comprovada restou a posse do pólo embargante anteriormente à constrição fazendária, nada provando em contrário a Fazenda.
6. Protegendo o sistema ao terceiro, artigo 1.046, CPC, sobressaem dos autos tanto a condição de terceiro ao embargante quanto a de sua posse sobre o imóvel penhorado.
7. No tocante aos honorários, merece reforma a r. sentença, vez que não deu a parte embargante causalidade à constrição, tendo evidenciado que o registro da carta de arrematação não ocorreu em virtude da necessidade de registro de escritura pública de partilha, ante o falecimento da esposa do mutuário, fato alheio a si, embargante, devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono, custas e despesas processuais, ante os contornos do caso vertente.

8. Improvimento à apelação fazendária. Provimento à apelação embargante. Procedência aos embargos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária e dar provimento à apelação embargante, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.036939-4 AC 1224827  
ORIG. : 0600000026 2 Vr SOCORRO/SP 0600013365 2 Vr SOCORRO/SP  
APTE : CERVEJARIA KRILL LTDA  
ADV : CARLOS ROBERTO VERZANI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

2. Devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e “caput” do art. 515, bem assim a “contrario sensu” do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo referente ao excesso de execução, sob o argumento de que a Fazenda Nacional não teria efetuado o desconto das parcelas que já se encontravam pagas, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

3. Impossibilitada fica a análise da íntegra do apelo ajuizado, pois a cuidar de tema não discutido pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E. Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

4. Não se encontra contaminado pela prescrição, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

5. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

6. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

7. A formalização de todos os créditos tributários em questão se deu por meio de Termo de Confissão Espontânea, notificado, pessoalmente, o contribuinte em 22/07/2003.

8. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 12/05/2006, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

9. Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN.

10. Parcial conhecimento da apelação interposta e, no que conhecida, improvida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA – 2ª SEÇÃO

#### DESPACHO

PROC. : 94.03.070996-0 AC 200126  
ORIG. : 0000326917 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A  
ADV : LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA e outros  
APDO : PAULO BATISTA DE CARVALHO e outro  
ADV : RAFAEL ERNESTO DE VITA e outros  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA

SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Por fundamental, até improrrogáveis três dias para a AGF (fls 228) manifestar-se sobre a intempestividade de seu apelo de fls. 165, lançada na preliminar das contra-razões de fls. 181/182.

Intime-se, com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 95.03.087093-3 AC 283693  
ORIG. : 9200001270 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : LJ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA  
ADV : LAERCIO AUGUSTO DA FONSECA  
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA  
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Em cena o tema da confusão entre pessoas, a executada e a embargante/apelante, até cinco dias, improrrogáveis, para a parte apelada conduzir ao feito cópia completa do procedimento administrativo ensejador da execução embargada.

Intime-se, com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.057197-1 AC 756864  
ORIG. : 9700077454 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CHRISTIANE PREVIATO KODJAOGLANIAN LACIAVA  
PAGNOCCA e outros  
ADV : BERNARDO RIBEIRO DE MORAES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA  
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

1. Chamo o feito à ordem.

2. Fls. 392: defiro o pedido de juntada do substabelecimento. Anote-se, sem prejuízo da anotação existente, o nome do causídico, para fins de publicações.

3. Manifeste-se o autor, ora apelado, CLÁUDIO VICTOR FREESZ, se tem algum interesse no prosseguimento do feito.

4. Cumpra, outrossim, a parte apelada, a determinação de fls. 420.

5. Prazo: 5 (cinco) dias.

6. Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE HENRIQUE PRESCENDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.007446-9 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADVOGADO : SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E OUTRO

REU: CONTABILIDADE OLIVEIRA TELLES

VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007984-4 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANA CLARA MADALENA DE ALMEIDA - MENOR E OUTROS

ADVOGADO : SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM

REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO

VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.007985-6 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: PRIMAPLAS DO BRASIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES

IMPETRADO: DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.007987-0 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SANTA IZABEL

ADVOGADO : SP028928 - RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN

REU: VANDERLEI HOMEM DE FARIA E OUTRO

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.007989-3 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: HELIO QUINTEIRO BASTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.008094-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ E OUTRO  
DEPRECADO: SB9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008129-2 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
ADVOGADO : SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E OUTRO  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.008131-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DIEGO HENRIQUE DA SILVA  
ADVOGADO : SP206901 - CARINA BORGES MARIANO DA SILVA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.008132-2 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP E OUTRO  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.008133-4 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ADILSON TOLENTINO  
ADVOGADO : SP067288 - SILENE CASELLA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM  
SAO PAULO  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.008134-6 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: WALTER DOS SANTOS MACIEIRA FILHO  
ADVOGADO : SP231730 - CARLOS EDUARDO RÉDUA GONÇALVES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.008135-8 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ARTEX IND/ DE TINTAS LTDA  
ADVOGADO : SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.008136-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HYUNG IL CHANG  
ADVOGADO : SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM  
SAO PAULO E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.008137-1 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA  
REU: ELIZABETH ASSALI  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.008138-3 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: OSWALDO HIROYUKI SHIBATA  
ADVOGADO : SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.008139-5 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI  
REU: ROBSON CARLOS DA SILVA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.008140-1 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E OUTRO  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM  
SAO PAULO - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.008141-3 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANA LUCIA CERAVOLO PIKUNAS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARRECADACAO TRIBUTARIA DE SAO  
PAULO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.008144-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HOCHTIEF DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.008145-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO DOM PEDRO

ADVOGADO : SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA  
REU: MARCELUS LEMOS DE MELO E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.008157-7 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SUNWAY NET INFORMATICA LTDA ME  
IMPETRADO: GERENTE DA ANATEL NO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.008160-7 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SAMUEL GOIHMAN  
ADVOGADO : SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.008161-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CRISTIANA PACE SILVA DE ASSIS  
ADVOGADO : SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA  
IMPETRADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE TRAFEGO-ABRAMET  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.008162-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PLATINUM TRADING S/A  
ADVOGADO : SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM  
SAO PAULO  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.008163-2 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: JOSE CARLOS GARCEZ E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008164-4 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E  
OUTRO  
DEPRECADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008165-6 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E  
OUTRO  
DEPRECADO: ALVARO TORRES ERASO E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008166-8 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: COPERMAR IND/ E COM/ NAVAL E DE GELO LTDA ME E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008168-1 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: COPEMAR IND/ E COM/ NAVAL E DE GELO LTDA ME E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008169-3 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTROS  
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008170-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008171-1 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SANTOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008172-3 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO  
REU: VERONICA FERREIRA DE ABREU  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.008173-5 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008174-7 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ADAUTO GONCALVES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : SP186852 - DAMARIS DIAS MOURA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.008175-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: LINDINALVA M DOS SANTOS VIOLA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008176-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: BANCO ITAU S/A E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008177-2 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -  
CREMESP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008179-6 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: LOURDES DA SILVA DINIZ E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008181-4 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: MAR BELO S/C LTDA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008182-6 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008183-8 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: JOAQUIM PEDRONI  
ADVOGADO : SP128508 - CLEBER CAMARGO ORTIZ  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.008184-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANA CARLA GAL CUSTODIO  
ADVOGADO : SP129895 - EDIS MILARE E OUTRO  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.008185-1 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: COM/ MULTICOUROS LTDA E OUTRO  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.008186-3 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO MIGUEL DO OESTE - SC E OUTRO

DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.008187-5 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: GISELLE LAGUNA MONARETTI E OUTRO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.008188-7 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AMBC TEMPORARIOS LTDA  
ADVOGADO : SP158954 - NELSON VIEIRA NETO E OUTRO  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.008189-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE MARTINS GONCALVES  
ADVOGADO : SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.008190-5 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BULLE DE SAVON COSMETICOS LTDA EPP  
ADVOGADO : SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA  
IMPETRADO: DIRETOR DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN - EM SAO PAULO  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.008193-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: AUTO POSTO MARROCOS LTDA  
ADVOGADO : SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA  
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.008194-2 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: WAGNER LTDA  
ADVOGADO : SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP  
- DERAT E OUTRO  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.008195-4 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AGENDAS POMBO LEDIBERG LTDA  
ADVOGADO : SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.008196-6 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00125 - MANDADO DE INJUNCAO  
IMPETRANTE: AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA  
ADVOGADO : SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO  
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.008197-8 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: HELIO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP094224 - HELIO JOSE DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.008198-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A E OUTROS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008199-1 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E OUTRO  
REU: CIA/ SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.008200-4 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DROGALIS ESLI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP  
ADVOGADO : SP131602 - EMERSON TADAO ASATO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO  
PAULO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.008201-6 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JURACY VITORINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM  
SAO PAULO  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.008202-8 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CAJATI ALIMENTOS E UTENSILIOS LTDA  
ADVOGADO : SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-  
DPRF/SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.008203-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00134 - MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO  
REQUERENTE: TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA

ADVOGADO : SP114521 - RONALDO RAYES  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.008204-1 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP200053 - ALAN APOLIDORIO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.008205-3 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BLOOMBERG DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.008206-5 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DANIEL MOREIRA CARNEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.008207-7 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: MARIA LUCIA NICACIO DE SALES  
ADVOGADO : SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.008208-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA HELENA BATISTA DE GODOY  
ADVOGADO : SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E OUTRO  
REU: CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB E OUTRO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.008209-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: REGINA MARIA GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.008210-7 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ROBERTO ASSOLINI  
ADVOGADO : SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.008122-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2008.61.00.004936-0 CLASSE: 53  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA  
EMBARGADO: ELI DA SILVA  
ADVOGADO : SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.008123-1 PROT: 12/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2008.61.00.003429-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : CAMILA CASTANHEIRA MATTAR  
EMBARGADO: RICARDO ANDRADE  
ADVOGADO : SP156689 - ANSELMO CARLOS FARIA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.008124-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00091 - EXCECAO DE SUSPEICAO  
PRINCIPAL: 91.0706076-9 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: DAVID BARBOSA DE FREITAS  
ADVOGADO : SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA  
EXCEPTO: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : RENATA CRISTINA MORETTO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.008125-5 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 88.0039746-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROCURAD : FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO  
EMBARGADO: JOAO WAINER FIEL DA SILVA  
ADVOGADO : SP072162 - ODENIR ARANHA DA SILVEIRA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.008126-7 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.005489-6 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : ELTON LEMES MENEGHESSO  
EXCEPTO: FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI E OUTROS  
ADVOGADO : PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.008127-9 PROT: 07/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 96.0020576-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : ANDREA CRISTINA DE FARIAS  
EMBARGADO: DELCY DE OLIVEIRA E SILVA  
ADVOGADO : SP022211 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.008128-0 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 95.0005418-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO  
EMBARGADO: MAGNUM S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIEMNTOS  
ADVOGADO : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.008130-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.003041-7 CLASSE: 148  
REQUERENTE: NEW TECHNICAL ASSISTENCE SERVICOS,COM/,IMP/ E EXP/LTDA-NTA  
ADVOGADO : SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.008142-5 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.003151-3 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: SGB COM/ DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA  
ADVOGADO : SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES E OUTRO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.008143-7 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.000875-8 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: ANA LAURA GOMES CASTANHEIRA  
ADVOGADO : SP096557 - MARCELO SEGAT  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP062397 - WILTON ROVERI  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.008156-5 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
PRINCIPAL: 2004.61.00.034860-6 CLASSE: 29  
IMPETRANTE: CENTRO SOCIAL SAO JOSE  
ADVOGADO : SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E OUTROS  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 9

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.00.006318-2 PROT: 29/03/2007  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: ANA AMELIA FERREIRA BUENO E OUTRO  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.02.001781-9 PROT: 14/02/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS  
ADVOGADO : SP137654 - RICARDO DA SILVA SOBRINHO  
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.000542-7 PROT: 11/01/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CARLOS LOPEZ Y LOPEZ  
ADVOGADO : SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E OUTRO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.005862-2 PROT: 06/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FATIMA APARECIDA MIGUEL SINGH E OUTRO  
ADVOGADO : SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E OUTRO  
REU: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.007531-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: IZILDINHA LUIZA DE ALMEIDA SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.007657-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ROBSON MENDES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.007678-8 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LEA KORICH  
ADVOGADO : SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.007864-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PAUL DOUGLAS CANARIN  
ADVOGADO : SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 5

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000067

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000011

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000008

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000086

Sao Paulo, 04/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

\*\* REPUBLICACAO DA ATA PUBLICADA EM 07/03/2008 \*\*

GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularizem os autores dos processos abaixo relacionados o numero do Cadastro de Pessoas Fisicas ou Juridicas , conforme o Provimento nro 8 de 14 de Dezembro de 1.990, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuicao das peticoes iniciais.

Sao Paulo, 05/03/2008

Processo .....: 2008.61.00.005628-5

Protocolo ...: 05/03/2008

Classe .....: 29 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

AUTOR: FIRMINO LUIZ FILHO E OUTROS

REU: UNIAO FEDERAL

CPF Incorreto/Nao Informado: NADIR WIEMANN

Demonstrativo

Total de Processos .....: 001

Sao Paulo, 05/03/2008

LIN PEI JENG

Juiz Federal Distribuidor

GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularizem os autores dos processos abaixo relacionados o numero do Cadastro de Pessoas Fisicas ou Juridicas , conforme o Provimento nro 8 de 14 de Dezembro de 1.990, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuicao das peticoes iniciais.

Sao Paulo, 11/03/2008

Processo .....: 2008.61.00.006105-0

Protocolo ...: 11/03/2008

Classe .....: 29 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

AUTOR: JUREMA ROSSINI MENDES E OUTROS  
REU: UNIAO FEDERAL  
CPF Incorreto/Nao Informado: JACYRA FERREIRA ANTUNES

Demonstrativo

Total de Processos .....: 001

Sao Paulo, 11/03/2008

LIN PEI JENG  
Juiz Federal Distribuidor  
\*\* REPUBLICACAO DA ATA PUBLICADA EM 01/04/2008 \*\*

GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularizem os autores dos processos abaixo relacionados o numero do Cadastro de Pessoas Fisicas ou Juridicas , conforme o Provimento nro 8 de 14 de Dezembro de 1.990, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuicao das peticoes iniciais.

Sao Paulo, 27/03/2008

Processo .....: 2008.61.00.007470-6  
Protocolo ....: 27/03/2008  
Classe .....: 29 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)  
AUTOR: MARILIA SILVA E OUTROS  
REU: UNIAO FEDERAL  
CPF Incorreto/Nao Informado: RITA JOSEFA DA CONCEICAO  
CPF Incorreto/Nao Informado: RITA VICENTE GONCALVES  
CPF Incorreto/Nao Informado: RUTE DAS GRACAS LAMEIRA  
CPF Incorreto/Nao Informado: SEBASTIAO PINTO MARIANO

Demonstrativo

Total de Processos .....: 001

Sao Paulo, 27/03/2008

LIN PEI JENG  
Juiz Federal Distribuidor  
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularizem os autores dos processos abaixo relacionados o numero do Cadastro de Pessoas Fisicas ou Juridicas , conforme o Provimento nro 8 de 14 de Dezembro de 1.990, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuicao das peticoes iniciais.

Sao Paulo, 02/04/2008

Processo .....: 2008.61.00.007991-1  
Protocolo ...: 02/04/2008  
Classe .....: 148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: VIVIANE BACHEGA DO NASCIMENTO VILA - EPP  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
CNPJ Incorreto/Nao Informado: COML/ SBO GRAFICA E EDITORA LTDA

Demonstrativo

Total de Processos .....: 001

Sao Paulo, 02/04/2008

DR. JOSE HENRIQUE PRESCENDO  
Juiz Federal Distribuidor

#### 4ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 003/2008

A DOUTORA MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA QUARTA VARA FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO a lotação da servidora Débora Chiprauski Sabatini nesta 4ª Vara Federal Cível,

RESOLVE:

INCLUIR na Portaria nº 028/2007, que aprovou a escala de férias dos servidores lotados na 4ª Vara Federal Cível, a seguinte servidora:

DÉBORA CHIPRAUSKI SABATINI - RF 3970

2º período: 24/09/2008 a 03/10/2008

3º período: 17/11/2008 a 26/11/2008

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.  
São Paulo, 03 de abril de 2008.

MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE  
JUÍZA FEDERAL

#### 7ª VARA CÍVEL

A DOUTORA DIANA BRUNSTEIN, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA 7ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulares,

RESOLVE:

ALTERAR o segundo período de férias do servidor LUCIANO RODRIGUES, RF 3193, anteriormente marcado para 08 a 27/09/2008 para o período de 15/07/2008 a 03/08/2008.

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Paulo, 04 de abril de 2008

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal  
7ª Vara Cível

### 8ª VARA CÍVEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes abaixo relacionadas intimadas da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de trinta dias, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1º, da Resolução nº 509 do CJF, sob pena de cancelamento.

AUTOS 2000.61.00.035539-3, AMAURI FERREIRA DA SILVA X CEF, ALVARA 93/2008, DR. SERGIO GONTARCZIK, OAB/SP 121952;

AUTOS 2001.61.00.020362-7, ZILDA DAINOVSKAS X CEF, ALVARA 97/2008, DRA KATIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB/SP 246581;

AUTOS 2006.61.00.011273-5, DIOGO DE JESUS BOLORINO X ABN E OUTROS, ALVARA 88/2008, DR CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA, OAB/SP 254014;

AUTOS 91.0666337-0, ADILSON GAVIOLI MORAES E OUTROS X CEF, ALVARA 87/2008, DRA MARCELO MARCOS ARMELLINI, OAB/SP133060;

AUTOS 90.0010510-2, LUIZ FERNANDO DE ASSUMPÇÃO FARIA E OUTROS X UF, ALVARA 89/2008, DR WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, OAB/SP 19449;

AUTOS 92.0080327-0, FANAUPE S/A X ELETROBRAS E OUTROS, ALVARA 91/2008, DRA SILVIA FEOLA LENCIONI, OAB/SP117630;

AUTOS 97.0030735-2, RAIMUNDO INACIO BEZERRA X CEF, ALVARA 94/2008, DR DOUGLAS LUIZ DA COSTA, OAB/SP 138640;

AUTOS 2000.61.00.015166-0, AURY DOS SANTOS PENHA E OUTROS X CEF, ALVARA 96/2008, DR ROGERIO AZEVEDO, OAB/SP 182220;

AUTOS 89.0042102-6, MARIO JORGE GIANOTO X UF, ALVARA 90/2008, DRA SELMA PINTO YASBEK, OAB/SP 63933;

AUTOS 2000.61.00.050251-1, LUIZA SHIZUKO O IGARASHI X CEF, ALVARA 83/2008, DR JAMIL NAKAD JUNIOR, OAB/SP 240.963;

AUTOS 2001.61.00.005016-1, IVAN IAIS X CEF, ALVARA 86/2008, DRA TANIA FAVORETTO, OAB/SP 73.529;

AUTOS 2004.61.00.011485-1, ROBERTO FERREIRA E OUTROS X CEF, ALVARA 84/2008, DRA

MARIA GISELE SOARES ARANHA, OAB/SP 68985;  
AUTOS 98.0050872-4, Verson PEREIRA DA SILVA E OUTROS X CEF, ALVARA 85/2008, DR  
ANDRE CARDOSO DA SILVA, OAB/SP 175.348.

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes abaixo relacionadas intimadas da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de trinta dias, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1º, da Resolução nº 509 do CJF, sob pena de cancelamento.

AUTOS 1999.61.00.013723-3, JOÃO MARCOS FRAGOSO E OUTROS X CEF, ALVARA 101/2008, DRA. SANDRA REGINA F VALVERDE PEREIRA, OAB/SP 116.238;  
AUTOS 00.0521694-0, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA X INCRA, ALVARA 98/2008, DR CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO, OAB/SP 93491;  
AUTOS 92.0042979-3, MARIA AMELIA CAMARGO P DE CARVALHO E OUTROS X CEF, ALVARAS 99/2008 E 100/2008, DRA CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI, OAB/SP 50584.

### **DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.006569-9 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP018397 - ANA MARIA DE DOMENICO SERODIO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006571-7 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006574-2 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006579-1 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/  
INMETRO E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006613-8 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE PRAIA GRANDE - SP E  
OUTRO

DEPRECADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006635-7 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA

EXECUTADO: BOTICA AO VEADO DOURO LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006636-9 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA

EXECUTADO: TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006637-0 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA

EXECUTADO: CONTABIL AUGUSTO S/C LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006638-2 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA

EXECUTADO: COBRAJUR ORGANIZACAO EXECUTIVA DE COBRANCA S C LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006639-4 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO REBOUCAS LTDA

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006640-0 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LTDA.  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006641-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: BRICK CONSTRUTORA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006642-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ENSINO METROPOLE  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006643-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: ITALINA S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006644-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: COLEGIO PEQUENOPOLIS S/C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006645-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006646-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: M J M REVESTIMENTOS LTDA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006647-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: PHOENIX IND/ COM/ IMP/ EXP/ PISOS REVEST CERAMICOS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006648-5 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: PROMOCIONAL GRAFICA E EDITORA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006649-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: TERMAS HOLIDAY S/C LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006650-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: ZUM TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006651-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: BRANDASSI ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006652-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: KIKIKOLOR INDUSTRIA E COM DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006653-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: HOTEL GALEAO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006654-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: BRINQUEDOS RISSI LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006655-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006656-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006657-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: GAZETA MERCANTIL S/A  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006658-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: PREMOLD ENGENHARIA FUNDACOES E COMERCIO LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006659-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: ELIO RESTAURANTE LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006660-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: HISTITUTO DE EDUCACAO E ESPORTES HIGIENOPOLIS S/C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006661-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: JR EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006703-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: VG SUPERMERCADOS LTDA-MASSA FALIDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006705-2 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI

EXECUTADO: COMERCIAL ESTRELA VERDE LTDA. E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006706-4 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: WERNER WALTER HUBBE E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006707-6 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: RICAMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESP. E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006708-8 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL PRESIDENTE E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006709-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: ACROMIA ESTAMPARIA TEXTIL LTDA. E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006710-6 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: SELARIA SAO JOSE LTDA E OUTRO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006711-8 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: MENESTRELLO RESTAURANTE LTDA NA PESSOA DO SOC E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006712-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: COMERCIAL ELETRICA ENER-LUZ LTDA E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006713-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: SIAL TRANSPORTES EM GERAL LTDA-MASSA FALIDA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006714-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: ACADEMIA RACHID LTDA ME E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006715-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: FORDAO COMERCIO DE PECAS LTDA E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006716-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: FENIX AGENCIA DE MOTOBOY LTDA ME. E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006717-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: JEMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006718-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: INDUSMEK S/A INDUSTRIA E COMERCIO E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006719-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: S.L.G S/A E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006720-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: HB CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006721-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: AMERICAN SOFT INFORMATICA LTDA E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006722-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: ITAP BEMIS LTDA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006723-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: FUJIELETRICA INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006724-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: ESCOLA TERESA FRANCISCA MARTIN SC LTDA E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006725-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: CONFECÇÕES W.R.MENDONCA LTDA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006726-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006727-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: C C ESPECIALIZADO EM MEDICINA OFTALMOLOGICA S E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006728-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LISTER S/C L E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006729-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERC E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006730-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: SERVICOS AUTOMOTIVOS ZODIAC LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006731-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: SMART TRADE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006732-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: COME BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006733-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: SKYTRACK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006734-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: BELATI ARTES GRAFICAS LTDA-ME E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006735-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: CONSID CONSTRUOES PREFABRICADAS LTDA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006736-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: POLIGRAMAR MARMORES E GRANITOS LTDA MASSA FAL E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006737-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: EDITORA PEIXES S.A. E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006738-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006739-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006740-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: HIDRELPLAN ENG. E COMERCIO LTDA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006741-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: JL COM E MANUT DE EQUIPTOS DE AUDIO VIS E CIN E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006742-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: QUIMICA FABRIL INDARP LIMITADA E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006743-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: MAQUINAS DAUER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006744-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: SAWLUZ METODOLOGIA APLICADA EM INFORMATICA S/ E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006745-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: SAS BEBIDAS LTDA E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006746-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: DISTR DE AUTOP.IRMAOS AGOSTINI LTDA MASSA FAL E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006747-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006748-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: ATLANTICA MOVEIS E DECORACOES DE INTERIORES L E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006749-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: DURAVEL INFORMATICA LOC LTDA-INCORPORADA P/SH E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006750-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: REFORTEC COM E REP DE MOVEIS PARA BANCOS E ES E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006751-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: TEKLA TELEMATICA LTDA E OUTROS

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006753-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE SERRALHERIA BEJOTA LTDA E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006754-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: SUDICOL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - MASSA F E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006755-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: GRANJA SAITO S/A E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006756-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: MED LIFE SAUDE S/C LTDA E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006757-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: CONDOMINIO CHACARA SAO JOSE E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006758-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: MARGEM COMERCIO E SERVICO LTDA E OUTRO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006759-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: RONIEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006760-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: 4X4 LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006761-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO S/A. E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006762-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: FLEXOR INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA MASSA FALID E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006763-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: RONIEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006764-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: RONIEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006765-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: BES SECURITES DO BRASIL S/A CORRET.CAMB.VAL.M E OUTROS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006766-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: ENGEMIG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA. E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006767-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: FUNDICAO VILA RE LTDA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006768-4 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: M. A. MERCEARIA DE MODAS LTDA. E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006769-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: DROGA SOL DO JARDIM SANTO ANDRE LTDA ME E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006770-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: FRIGORIFICO ROCCA LTDA E OUTROS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006771-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: LABORATORIO TECNICO DE SERV. FOTOGRAFICOS LAB E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006772-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: CRX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP MED HOSPITA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006773-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: BALAO CIMENTO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006774-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: CORMAT SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006775-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: MISS TEEN MODAS LTDA EPP E OUTROS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006776-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: SERVMICRO INFORMATICA LTDA E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006777-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: DISTR DE PLASTICOS CIAMAR LTDA MASSA FALIDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006778-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: M I METAIS LTDA E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006779-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: ASSCOM ASSESSORIA DE COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006780-5 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COTIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: GRAD COMUNICACAO LTDA E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006781-7 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: LEIRA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006782-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: LEIRA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006783-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: LAZZARATTO INFORMATICA E PUBLICIDADE LTDA E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006784-2 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: ALMADACO COML/ LTDA E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006785-4 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: ASSCOM ASSESSORIA DE COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006786-6 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: LE TAVOLE COM/ E SERVICOS DE MOVEIS, DISPLAYS E PRO E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006787-8 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: AUTO POSTO 27 DE OUTUBRO LTDA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006788-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: KOBRAS INDL/ COML/ MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006789-1 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA E OUTRO  
DEPRECADO: ERCON ENGENHARIA LTDA E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006790-8 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL GOVERNADOR VALADARES - MG E OUTRO  
DEPRECADO: INDIANA IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006791-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-RJ E OUTRO  
DEPRECADO: LIDER CARIOCA REFRIGERACAO LTDA E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006792-1 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO

DEPRECADO: AUTO POSTO BANDEIRANTES JALES LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006793-3 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC E OUTRO  
DEPRECADO: FRANCISCA MARIA DO ESPIRITO SANTO E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006794-5 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006795-7 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: MAO NA MASSA PIZZAS LTDA E OUTROS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006796-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: GERALDO ELIAS DE QUEIROZ - ME E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006797-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: CENTRO OTICO SANTO ANDRE LTDA E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006798-2 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: FV TRANSPORTES LTDA E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006799-4 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: WAFFERPLAST RAFIA SINTETICA LTDA E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006800-7 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTA JOANA DARC E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006801-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO

DEPRECADO: CBM IND/ METALURGICA LTDA E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006802-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: TROY COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006803-2 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: ESCOLA MARIA MONTESSORI LTDA E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006804-4 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: FIXTECH IND/ E COM/ LTDA E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006805-6 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S/A  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006806-8 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S/A  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006807-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: LUPAQUAI INDL/ E COML/ LTDA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006808-1 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: ADMINISTRADORA DE BENS E INDL/ GUARULHOS LTDA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006809-3 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: PANIFICADORA GUARULHOS MODERNO LTDA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006810-0 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: MAXI MOTOR ACIONAMENTOS ELETRICOS LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006811-1 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: CGE IND/ E COM/ DE ART PLASTICOS LTDA E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006812-3 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: ROCHA HANNA GUARULHOS TRABALHO TEMPORARIO LTDA E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006813-5 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: MARC S DI TRANSPORTES LTDA E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006814-7 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: ALZY TEXTIL CONFECÇOES LTDA E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006815-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: SOCRATES IND/ DE ARTIGOS MEDICO HOSPITALARES LTDA E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006816-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: DELTA WORK IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006817-2 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: BANCK PLAST DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA] E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006818-4 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: ELETRO METALURGICA GOMER LTDA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006819-6 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006820-2 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: JUND CAMP DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA E OUTRO  
VARA : 11

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.006570-5 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.006569-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP018397 - ANA MARIA DE DOMENICO SERODIO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006572-9 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.006571-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
PROCURAD : ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006573-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.82.006571-7 CLASSE: 99  
REQUERENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
PROCURAD : RONALD DE JONG  
REQUERIDO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006575-4 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.006574-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006576-6 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.82.006575-4 CLASSE: 74  
REQUERENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADVOGADO : SP040587 - TANIA PINTO DE LUCCA  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006577-8 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.82.006575-4 CLASSE: 74  
REQUERENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP040587 - TANIA PINTO DE LUCCA  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006927-9 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00147 - MEDIDA CAUTELAR FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.004351-5 CLASSE: 147  
REQUERENTE: ESTAMIR FIGUEIREDO COSTA  
ADVOGADO : SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES  
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA  
VARA : 10

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.82.001979-2 PROT: 10/03/2005  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA  
ADVOGADO : SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO  
EXECUTADO: IRENE GRAMS  
VARA : 1

#### III - Nao houve impugnação

#### IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000148  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000007  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000156

Sao Paulo, 04/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

PORTARIA Nº 05/2008 - 10ª Vara das Execuções Fiscais  
O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, Especializada em Execuções Fiscais, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

regulamentares;

RESOLVE:

RETIFICAR a portaria nº.04/2008, publicada em 04/04/2008, quanto à indicação do período de férias da servidora LAIZ THEREZINHA TREVISAN RAMOS, RF nº 1345, conforme abaixo discriminado:

ONDE SE LÊ: .....ficando o restante do período para gozo oportuno.;

LEIA-SE: .....ficando o restante da parcela para fruição de 13/04/08 a 19/04/08 (sete dias), exercício de 2008.

COMUNIQUE-SE.PUBLIQUE-SE.CUMPRA-SE

### 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

#### EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, Juiz Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER ao(s) executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos de execução fiscal, de que: Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, combinados com a Lei n. 11.382/2006, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias; c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias; d) oferecer embargos - prazo de trinta dias (arts. 736 e 738 do CPC, c/c o art. 16 da Lei nº 6.830/80. O executado fica também advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro.

EXECUÇÃO FISCAL nº 94.0500881-1, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80.6.93.001756-05, Processo Administrativo 10880.019204/93-18, Valor: R\$ 2.533.061,02 (12/2007), proposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ 60.850.518/0001-46, COMPANHIA DE EMPREENDEIMENTOS SÃO PAULO S/A, CNPJ 01.417.577/0001-66, MARCIO TIDEMANN DUARTE, CPF 280.759.198-15, MARCOS TIDEMANN DUARTE, CPF 280.759.278-34, MARCELO TIDEMANN DUARTE, CPF 650.679.758-49, LUZIA HELENA BRESCANCINI EMBOABA DUARTE, CPF 281.882.648-90, WILMA HIEMISC DUARTE, CPF 075.254.428-43, VERA LUCIA MARCONDES DUARTE, CPF 910.920.948-49. Natureza da dívida: FINSOCIAL, inscrição em 15/04/1993.em 15/04/1993.

EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.011366-5, certidão de Dívida Ativa 36.006.599-9, Valor R\$1.070.063,77 em 04/2007, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de IND DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA, CNPJ 61.508.537/0001-51, ESPOLIO DE ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE, CPF 022.739.198-59, ESPOLIO DE ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE, CPF 029.588.998-53, MARIA LUCIA PEIXOTO FERREIRA LEITE RIBEIRO, CPF 033.213.738-40, ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR, CPF 768.204.088-20. Natureza da Dívida CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS, inscrição em 06/03/2007.em 06/03/2007. Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215-8º andar - Consolação. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 3 de abril de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA SIMONE SCHRODER, MMª. Juíza Federal da 11ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 0007572743, movido pelo INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS em face de ESTAMPARIA DE TECIDOS VERA LTDA. - CGC nº 60.944.048/0001-80, ARMANDO SEMEGHIN - CPF. 298.577.678-34 e MARIA DE LOURDES SALLES SEMEGHIN - CPF. 298.577.678-34, Certidões de Dívida Ativa nºs 30.479.431-7 e 30.479.432-5, inscrita em 06/08/1985, Processos Administrativos nºs 29921 e 29923, valor da dívida R\$ 11.239,37 (onze mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), atualizado em 14/06/2007. Frustradas foram todas as tentativas de citação do(s) executado(s). E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Consolação, São Paulo - Capital, CITA os co-executados ARMANDO SEMEGHIN e MARIA DE LOURDES SALLES SEMEGHIN, para que, findo o prazo de presente edital, em 05 (cinco) dias, paguem a dívida com os acréscimos legais, ou garantam a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, em cumprimento ao despacho de fl. 90 dos autos acima. E, para que não se aleguem ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, em 4 de abril de 2008.

SIMONE SCHRODER  
JUÍZA FEDERAL  
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA SIMONE SCHRODER, MMª. Juíza Federal da 11ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 200061820911538, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de JOAO BATISTA DA SILVA, CPF nº 380.770.513-91, Certidão de Dívida Ativa nº 8019900799360, inscrita em 05/11/1999, Número Processo Administrativo 10880606006/99-11, valor da dívida R\$ 220.213,32 (duzentos e vinte mil, duzentos e treze reais e trinta e dois centavos), atualizado em 28/06/2007. Frustradas foram todas as tentativas de citação do(s) executado(s). E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Consolação, São Paulo - Capital, CITA o(a) executado, para que, findo o prazo de presente edital, em 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, em cumprimento ao despacho de fl. 188 dos autos acima. E, para que não se aleguem ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, em 3 de abril de 2008.

SIMONE SCHRODER  
JUÍZA FEDERAL  
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA SIMONE SCHRODER, MMª. Juíza Federal da 11ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 200261820254639, movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de OFF OLIVEIRA FABRI SERVICOS GERAIS LTDA E OUTROS, CGC nº 02.338.394/0001-18, Certidão de Dívida Ativa nº 35.214.041-0 e 35.214.044-5, inscrita em 10/04/2002, Número Processo Administrativo 35.214.041-0 e 35.214.044-5, valor da dívida R\$ 32.422,16 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos), atualizado em 12/09/2007. Frustradas foram todas as tentativas de citação do(s) executado(s). E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Consolação, São Paulo - Capital, CITA o(a) executado, para que, findo o prazo de presente edital, em 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, em cumprimento ao despacho de fl. 129 dos autos acima. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, 3 de abril de 2008

SIMONE SCHRODER  
JUÍZA FEDERAL  
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA SIMONE SCHRODER, MMª. Juíza Federal da 11ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 200261820245470, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de FLAMING STAR COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTRO, CGC nº 00.230.053/0001-07, Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 01 050132-07, inscrita em 14/12/2001, Número Processo Administrativo 10880 400233/99-17, valor da dívida R\$ 19.548,33 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), atualizada em 21/06/2007. Frustradas foram todas as tentativas de citação do(s) executado(s). E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Consolação, São Paulo - Capital, CITA o(a) executado, para que, findo o prazo de presente edital, em 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, em cumprimento ao despacho de fl. 95 dos autos acima. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, em

3 de abril de 2008.

SIMONE SCHRODER  
JUÍZA FEDERAL  
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA SIMONE SCHRODER, MM<sup>a</sup>. Juíza Federal da 11ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 200361820028851, movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VENUSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES L E OUTRO, CGC nº 73.035.172/0001-74, Certidão de Dívida Ativa nº 32.679.046-2, inscrita em 06/08/2002, Número Processo Administrativo 32.679.046-2, valor da dívida R\$ 7.586,60 (sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), atualizado em 05/07/2007. Frustradas foram todas as tentativas de citação do(s) executado(s). E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Consolação, São Paulo - Capital, CITA o(a) executado, para que, findo o prazo de presente edital, em 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, em cumprimento ao despacho de fl. 86 dos autos acima. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, em 3 de abril de 2008

SIMONE SCHRODER  
JUÍZA FEDERAL  
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA SIMONE SCHRODER, MM<sup>a</sup>. Juíza Federal da 11ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 200361820749499, movido pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de HIPERPORT IMP E EXP LTDA., CNPJ nº 01.746.291/0001-24, Certidão de Dívida Ativa nº 0571/2003 (RDA 036), inscrita em 26/11/2002, Processo Administrativo nº 0101100616, valor da dívida R\$ 2.181.021,12 (dois milhões, cento e oitenta e um mil, vinte e um reais e doze centavos), atualizado em 31/12/2003. Frustradas foram todas as tentativas de citação do(s) executado(s). E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Consolação, São Paulo - Capital, CITA o(a) executado, para que, findo o prazo de presente edital, em 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe

penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, em cumprimento ao despacho de fl. 200 dos autos acima. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, em 3 de abril de 2008.

SIMONE SCHRODER  
JUÍZA FEDERAL  
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA SIMONE SCHRODER, MMª. Juíza Federal da 11ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 200361820624095, movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de INCA - INDUSTRIA NACIONAL DE COMP. AUTOMOTORES E OUTRO, CGC nº 62.106.471/0001-36, Certidão de Dívida Ativa nº 31.461.384-6, inscrita em 08/12/2000, Número Processo Administrativo 31.461.384-6, valor da dívida R\$ 52.115,37 (cinquenta e dois mil, cento e quinze reais e trinta e sete centavos), atualizado em 30/09/2003. Frustradas foram todas as tentativas de citação do(s) executado(s). E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Consolação, São Paulo - Capital, CITA o(a) executado, para que, findo o prazo de presente edital, em 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, em cumprimento ao despacho de fl. 93 dos autos acima. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, em 3 de abril de 2008.

SIMONE SCHRODER  
JUÍZA FEDERAL  
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA SIMONE SCHRODER, MMª. Juíza Federal da 11ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 200361820263694, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de ALMETRANS TRANSPORTES LTDA. E OUTROS, CNPJ nº 66.780.024/0001-19, Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 02 072921-99, inscrita em 12/12/2002, Processo Administrativo nº 10814 010469/2001-25, valor da dívida R\$ 562.421,88 (quinhentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), atualizado em 21/06/2007. Frustradas foram todas as tentativas de citação do(s) executado(s). E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa nº 215,

Consolação, São Paulo - Capital, CITA o(a) executado, para que, findo o prazo de presente edital, em 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, em cumprimento ao despacho de fl. 86 dos autos acima. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, em 3 de abril de 2008.

SIMONE SCHRODER  
JUÍZA FEDERAL  
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA SIMONE SCHRODER, MMª. Juíza Federal da 11ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 200561820314005, movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de M C M CARPETE DE MADEIRA LTDA NA PESSOA DO SO, CGC nº 69.217.479/0001-19, Certidão de Dívida Ativa nº 32.070.007-0 e 32.070.008-9, inscrita em 11/06/1999, Número Processo Administrativo 32.070.007-0 e 32.070.008-9, valor da dívida R\$ 12.051,72 (doze mil, cinquenta e um reais e setenta e dois centavos), atualizado em 28/04/2005. Frustradas foram todas as tentativas de citação do(s) executado(s). E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Consolação, São Paulo - Capital, CITA o(a) executado, para que, findo o prazo de presente edital, em 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, em cumprimento ao despacho de fl. 53 dos autos acima. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, em 3 de abril de 2008.

SIMONE SCHRODER  
JUÍZA FEDERAL  
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA SIMONE SCHRODER, MMª. Juíza Federal da 11ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 200761820420628, movido pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de JIMMY RICARDO MERCADO IRIARTE, CPF nº 730.009.811-87, Certidão de Dívida Ativa nº 0086/2007, inscrita em 18/06/2007, Número Processo Administrativo 0301231804, valor da dívida R\$ 29.358,18 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos), atualizada até

junho/2007. Frustradas foram todas as tentativas de citação do(s) executado(s). E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Consolação, São Paulo - Capital, CITA o(a) executado, para que, findo o prazo de presente edital, em 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, em cumprimento ao despacho de fl. 29 dos autos acima. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, em 3 de abril de 2008.

SIMONE SCHRODER  
JUÍZA FEDERAL  
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Dra. SIMONE SCHRODER, MMª Juíza Federal Titular da 11ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, tendo em vista que o depositário dos bens penhorados, abaixo relacionado, encontra-se em local incerto e não sabido, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça nos autos. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo - Capital, INTIMA os depositários, para que, findo o prazo do presente edital de 05 (cinco) dias apresentem os bens penhorados ou deposite o seu valor equivalente em dinheiro, sob pena de ser-lhes decretada a prisão civil com fundamento nos artigos 5º, Inciso LXVII da Constituição Federal; 652 do Código Civil, 904, parágrafo único do Código de Processo Civil; Súmula 619 do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida nos autos das Execuções Fiscais abaixo nominadas:

Execução Fiscal n 200261820118318 - Partes: FAZENDA NACIONAL x AMEROPA INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA.; Depositário: PAULO VICTOR QUIRI, CPF n 064.709.308-16 e Filiação: BRUNO JOSÉ CHIRI e ROSA MARIA CASAGRANDE CHIRI.

Execução Fiscal n 200161820137527 - Partes: FAZENDA NACIONAL / CEF x AMEROPA INDUSTRIAS PLÁSTICAS LTDA E OUTROS; Depositário: PAULO VICTOR CHIRI, CPF n 064.709.308-16 e Filiação: BRUNO JOSÉ CHIRI e ROSA MARIA CASAGRANDE CHIRI.

Execução Fiscal n 200061820909647 - Partes: FAZENDA NACIONAL x MARIA DE NAZARETH DE MEDEIROS GARCIA; Depositário: MARIA DE NAZARETH DE MEDEIROS GARCIA, CPF n 070.105.088-87 e Filiação: PAULO CESAR DE MEDEIROS e ISABEL FERREIRA DE MEDEIROS.

Execução Fiscal n 200461820441114 - Partes: FAZENDA NACIONAL x COBERTURAS TAIYO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.; Depositário: RUFO ATURO OGATA, CPF n 207.221.338-04 e Filiação: HIROSHI OGATA e MIYAKO COSTA.

Execução Fiscal n 200461820094189 - Partes: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E INDL - INMETRO x SELMA FEITOSA DA SILVA - ME; Depositário: SELMA FEITOSA DA SILVA, CPF n 695.370.704-68 e Filiação: JOSÉ FEITOSA DA SILVA e OLIVIA PASTORA DA CONCEIÇÃO.

E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de São Paulo, 3 de abril de 2008.

SIMONE SCHRODER  
Juíza Federal Titular da 11ª Vara de Execuções Fiscais

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

### DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR<sup>a</sup> CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.003200-2 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003201-4 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003202-6 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003203-8 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003204-0 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003205-1 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003206-3 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003207-5 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003208-7 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003209-9 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003210-5 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003211-7 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003212-9 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003213-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003214-2 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003215-4 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003216-6 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003217-8 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003218-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003219-1 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003220-8 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003221-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003222-1 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003223-3 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003224-5 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003225-7 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003226-9 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003227-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003228-2 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003229-4 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003230-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003231-2 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003232-4 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003233-6 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003234-8 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003235-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003236-1 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003237-3 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003238-5 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003239-7 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003240-3 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003241-5 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003242-7 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003243-9 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003244-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003245-2 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003246-4 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003247-6 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003248-8 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003249-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003250-6 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003251-8 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003252-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003253-1 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003254-3 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003255-5 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003256-7 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003257-9 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003258-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: DISTRIBUIDORA DE OLEOS LUBRIFICANTES XAPURI LTDA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003259-2 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: ORDALIA MARIANO E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003260-9 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003261-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003262-2 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003263-4 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003264-6 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003265-8 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003266-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003267-1 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003268-3 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003269-5 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003270-1 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003271-3 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003272-5 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003273-7 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003275-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003276-2 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003277-4 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003278-6 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003279-8 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003280-4 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003281-6 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003282-8 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003283-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003284-1 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003285-3 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003286-5 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003287-7 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003288-9 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003289-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003290-7 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003291-9 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003292-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003294-4 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003295-6 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003296-8 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003297-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003298-1 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003299-3 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003300-6 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003301-8 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP E OUTROS  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003302-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003303-1 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003304-3 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003305-5 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003306-7 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003307-9 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003308-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003309-2 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003310-9 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003362-6 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI  
REPRESENTADO: CAETANO TRIGILIO BONFIETTI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003363-8 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI  
REPRESENTADO: NELSON ALVES DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003365-1 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LOURDES DO NASCIMENTO SANTOS  
ADVOGADO : SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003389-4 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : SP113376 - ISMAEL CAITANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003390-0 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ALMERINDA DOS SANTOS MATIAS  
ADVOGADO : SP113376 - ISMAEL CAITANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003391-2 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SERGIO SILVA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003392-4 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COM/ E IND/ DE FUMOS MINEIRAO ARACATUBA LTDA - ME  
ADVOGADO : SP229215 - FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000116  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000116

Aracatuba, 04/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

#### **DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 1999.03.99.013370-3 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE MARTINHAO  
ADVOGADO : SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000414-7 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO PINTO  
ADVOGADO : SP168970 - SILVIA FONTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000415-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: DURVAL NEVES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000416-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: HEMERSON DA COSTA DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000417-2 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: EDGAR RIBEIRO DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000418-4 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MARIA LUCIA DINIZ  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000419-6 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ALTAIR RODRIGUES CASTILHO - INCAPAZ  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000420-2 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: GILDA BULGARELLI GAZETTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000421-4 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NEUSA OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000422-6 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARLENE MARTINS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000423-8 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: THEREZA ALBINO PAES  
ADVOGADO : SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000424-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE ADOLFO MORESCHI  
ADVOGADO : SP087302 - EDMARA PIRES SILVA DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000425-1 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FRANCISCO DIAS PAIAO  
ADVOGADO : SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000426-3 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CAROLINA FIORI DIAS PAIAO  
ADVOGADO : SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000014

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000014

Assis, 04/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

PORTARIA 05/2008

A Doutora MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA, MMª Juíza Federal da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas-SP, 5ª Subseção Judiciária, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE, por absoluta necessidade de serviço, alterar a Portaria n.º 23/2007 deste juízo, para alterar as férias da servidora LUCIANA RODRIGUES GUZ, Técnica Judiciária, RF 5812, anteriormente fixadas para os períodos de 02/05/2008 a 21/05/2008 e 01/09/2008 a 10/09/2008, para os períodos de 09/06/2008 a 27/06/2008 e 29/09/2008 a 09/10/2008.

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA JUÍZA FEDERAL

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

SÉTIMA VARA FEDERAL DE CAMPINAS

PORTARIA N.º 09/2008

O Doutor Haroldo Nader, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 7ª Vara Federal de Campinas/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 06/2008 do MM. Juiz Federal Diretor da 5ª Subseção Judiciária de Campinas, que estabelece a escala de plantão semanal judiciário para o Fórum Federal de Campinas;

RESOLVE indicar os servidores abaixo relacionados para comparecerem aos plantões designados para esta Sétima Vara Federal, no horário compreendido entre 9 e 12 horas, que serão compensados oportunamente:

1) Plantão do dia 05/04/2008

Diretor de Secretaria Substituto: Marcelo Lima de Almeida, RF 4863, Téc. Judiciário

Servidor: Bruno Bento Neto, RF 4945, Técnico Judiciário

2) Plantão do dia 06/04/2008:

Diretor de Secretaria Substituto: Bruno Bento Neto, RF 4945, Técnico Judiciário

Servidor: Marcelo Lima de Almeida, RF 4863, Técnico Judiciário

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Campinas, 02 de abril de 2008

HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

### **1ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL**

1ª VARA CRIMINAL CAMPINAS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA, JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP, FAZ SABER aos acusados LUIZ DE SANTO GUIDO, portador do RG n.º 8.101.170-SSP/SP, filho de Nicola Guido e Francisca Guido Lopes, natural de Avaré/SP, nascido aos 18/01/1950 e ERMINDA DE PAULA GUIDO, filha de Francisco de Paula Pinto e

Romilda de Paula Pinto, natural de Arandu~/SP, nascida aos 18/06/1951, RG nº 12.803.694-SSP/SP, nos autos do Processo Crime nº 2002.61.09.004370-2, pelo presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, que ficam CITADOS da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º do Código Penal, e INTIMADOS, sob pena de revelia, a comparecerem perante este Juízo, sito na Av. Aquidabã, 465, Bosque, Campinas/SP, no dia 20 de MAIO de 2008, às 15:20 horas, portando documento de identidade, a fim de serem interrogados, podendo, no prazo de 03 (três) dias, a contar da audiência, apresentar defesa prévia, arrolar testemunhas, requerer diligências e acompanhar o processo. Devendo comparecer acompanhados de advogado. E como consta dos autos que os acusados acima qualificados encontram-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Campinas/SP, aos 27 de março de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ (Célia Campos Amaro Lopes), Técnica Judiciária, digitei. E eu, \_\_\_\_\_ (Alessandra de Lima Baroni Cardoso), Diretora de Secretaria, subscrevi

MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA, JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP, FAZ SABER ao(à)(s) acusado(a)(s) ROSANA RENZZO, portador(a) do CPF nº 119.419.378-10, filho(a) de Ercilia Aparecida de Godoi Renzzo, nascido(a) aos 16/11/1968, nos autos do Processo Crime nº 2003.61.05.010873-8, pelo presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, que fica CITADO(A)(S) da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do(s) artigo(s) 171, 3º c.c. art. 14, único, ambos do Código Penal, e INTIMADO(A)(S), sob pena de revelia, a comparecer(em) perante este Juízo, sito na Av. Aquidabã, nº 465, 1º andar, Bosque, Campinas/SP, DEVIDAMENTE ACOMPANHADO(S) DE ADVOGADO, no dia 30 (TRINTA) de SETEMBRO de 2008, às 15:30 horas, portando documento de identidade, a fim de ser(em) interrogado(a) (s), podendo, no prazo de 03 (três) dias, a contar da audiência, apresentar(em) defesa prévia, arrolar(em) testemunhas, requerer(em) diligências e acompanhar(em) o processo. E como consta dos autos que o(a)(s) acusado(a)(s) acima qualificado(a) encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal. Campinas/SP, aos 4 de abril de 2008

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA - EDITAL**

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL EM FRANCA-SP

EDITAL DE LEILÃO

A DOUTORA DANIELA MIRANDA BENETTI, MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL DA VARA ACIMA REFERIDA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este JUÍZO se processam os autos abaixo relacionados e que foi designado o dia 22 de abril de 2008, às 14:00 horas, para a realização do 1º Leilão e o dia 06 de maio de 2008, às 14:00 horas para a realização do 2º Leilão, onde se fará a venda pelo maior lance, sendo que não será aceito lance que ofereça preço vil (art. 692 do CPC), a cargo do Analista Judiciário executante de mandados de plantão, no Átrio do Fórum da Justiça Federal em Franca/SP, sito à Av. Presidente Vargas, nº. 543 - Cidade Nova, leilões estes de bens constantes dos Autos de Penhora, que sofrerão reavaliação antes da realização do Leilão, e que poderão ser vistos em mãos dos respectivos depositários.

01 - Carta Precatória nº 2008.61.13.000046-2, (Ref. Execução de Título Extrajudicial nº 98.0000586-2), movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT contra ACES EXP/ E IMP/ LTDA - CNPJ: 64.876.287/0001-09.

BENS : - Uma máquina copiadora marca Sharp, modelo AL-1041, funcionando e em bom estado de conservação, avaliada após pesquisa de mercado em R\$ 1.000,00 (um mil reais);  
- Um aparelho de ar condicionado, marca LG, modelo SL 121, em bom estado de conservação, porém desligado, avaliado após pesquisa de mercado em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais);  
- Um microcomputador marca Dell, Pentium IV, 256MB RAM, 2 Ghz, placa de vídeo Nvidia Ge Force

IV, de 64 MB, placa de som Sound Blaster Live, DVD-ROM, monitor de 17, modelo Dimension 4550, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado após pesquisa de mercado em R\$ 1.000,00 (um mil reais);- Um microcomputador marca COMPAQ, modelo 5BW213, série 5000, Pentium II, 700 Mhz, monitor 15, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado após pesquisa de mercado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Luiz Gama, 2921, Rua Território de Roraima, 1165 e Av. Presidente Vargas, 666, Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA - CPF: 060.910.948-07.

VALOR DA DÍVIDA: 9.101,02 em 31/01/2008.

02 - Ação Monitória nº 2003.61.13.003310-0 movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra CÉSAR MIGUEL TOZZI - CPF: 026.613.488-24.

BENS : - Parte ideal correspondente a (um quarto) da nua propriedade do seguinte imóvel: Um terreno, situado nesta cidade de Franca, 1º Subdistrito, no loteamento denominado Jardim Paulistano, composto do lote nº 15 da quadra nº 04, constante da planta do referido loteamento e que se caracteriza dentro das seguintes medidas e confrontações: Tem forma retangular com frente para a Rua Terezina, no alinhamento com 12,00 ms; lado direito com 25,00 ms, confrontando com o lote nº 14; nos fundos com 12,00 ms, confrontando com o lote nº 06, com a área de 300,00 ms<sup>2</sup>, inscrito na matrícula nº 40.997 do 1º CRIA local, de propriedade do executado César Miguel Tozzi. Contribuinte nº 3.12.11.016.15.00. OBS.: Sobre referido imóvel consta uma construção residencial que, segundo o Cadastro Físico de Imóveis da Prefeitura Municipal de Franca-SP, tem área construída de 119,40 ms<sup>2</sup>, que ganhou o nº 1.411 da Rua Terezina. Reavaliado o imóvel, em sua totalidade em R\$ 69.014,00, sendo que (um quarto) da nua propriedade está avaliada em R\$ 11.502,33 (onze mil, quinhentos e dois reais e trinta e três centavos).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Terezina, nº 1.411 - Jd. Paulistano - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: INDALÉCIO BATISTA DE CARVALHO - CPF: 033.293.588-40 - Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência Três Colinas em Franca/SP.

ÔNUS: Consta na matrícula do imóvel usufruto vitalício do imóvel em favor de João Diomar Tozze - CPF: 168.625.548-91, casado com Elza Morelli Tozze - RG: 4.760.539-SSP-SP.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 128.582,87 em 26 de abril de 2007

03 - Ação Monitória nº 2004.61.13.002488-6 movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra GEOVANE DE ASSIS ALBANO - CPF: 308.915.038-70.

BENS : - Um veículo, marca Volkswagen, modelo Parati Atlanta 1.6, a gasolina, cor preta, ano/modelo 1996/1996, placa CFM 9031, chassi 9BWZZZ379TT106564, registrado em nome do executado. OBS: o veículo sofreu um choque frontal com avarias no pára-choques e capot, necessita troca de pneus e bateria, bem como lavagem no motor e troca de óleo. Reavaliado após pesquisa de mercado em R\$ 7.000,00 (Sete mil Reais), nas condições em que se encontra.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Sítio Sta. Maria - Município de Patrocínio Paulista-SP, entrada pela Fazenda Mário Roberto, à esquerda, no sentido Patrocínio-Itirapuã, + 6 km em estrada de terra até o sítio.

DEPOSITÁRIO: MARIA REGINA DE AGUIAR - CPF: 098.765.738-02.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 9.390,02 em 23/03/2005.

04 - Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.13.006155-5 movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra IND/ DE CALÇADOS NELSON PALERMO S/A - CNPJ:

47.953.500/0001-01, NELSON ANTÔNIO PALERMO - CPF: 026.501.188-49, PAULO ROBERTO PALERMO - CPF: 757.404.788-04.

BENS : - Imóvel Objeto da matrícula n21.002 do 1º CRIA local: - Um terreno, situado nesta cidade de Franca-SP, constituído dos lotes nºs 16 e 21 da quadra nº 23 do loteamento denominado Bairro São José, com frente no lado par da Rua José Salomoni e fundo no lado ímpar da Av. Lázaro de Souza Campos, com a área de 550,00 m<sup>2</sup>, de propriedade do co-executado Nelson Antônio Palermo. Reavaliado o imóvel, em sua totalidade, considerando-se suas característi

cas, localização e valor de mercado, em R\$ 181.500,00 (cento e oitenta e um mil e quinhentos reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: frente para o lado par da Rua José Salomoni e fundo no lado ímpar da Av.

Lázaro de Souza Campos - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: NELSON ANTÔNIO PALERMO - CPF: 026.501.188-49.

ÔNUS: Consta na matrícula do imóvel outra penhora no 2º Ofício Cível da Comarca de Franca-SP (Autos 1115/95).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.030.101,12 em 08/2005.

05 - Execução de Título Extrajudicial nº 2004.61.13.002504-0 movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ANGELO DAVID DE PERSICANO - CPF: 015.557.668-20.

BENS : - Imóvel objeto da matrícula nº 4.583 do 1º CRIA, consistente em um terreno composto do lote 15 da quadra 41 do bairro São José, com 300,00 m2 e suas respectivas benfeitorias. Imóvel este cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob nº 4.11.02.015.15.00. OBS: Sobre o terreno supra foi edificado um prédio residencial que conta com 251,10 m2 de área construída, segundo informação obtida junto ao Cadastro Físico da Prefeitura Municipal. Avaliado o imóvel, considerando-se suas características, localização e valor de mercado, em R\$ 275.550,00 (duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua José Rodrigues Alves, 2300 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: ANGELO DAVID PERSICANO - CPF: 015.557.668-20.

ÔNUS: Consta na matrícula do imóvel hipoteca à favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 39.545,12 em 02/08/2004.

06 - Execução de Título Extrajudicial nº 2005.61.13.002272-9 movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MAÍSA DO CARMO CARVALHO - CPF: 055.539.908-74.

BENS : - Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel sob matrícula nº 60.347 do 1º CRIA local, pertencente a executada Maísa do Carmo Carvalho, assim descrito e caracterizado: Um terreno situado nesta cidade de Franca, 1º CRIA, composto de parte do lote nº 05 da quadra 88, constante da planta que compõe o loteamento denominado Jardim Paulistano, e que se descreve e se caracteriza dentro das seguintes dimensões e confrontações: Mede 10m de frente para a rua Severo Braga, 10m aos fundos, confrontando com parte do lote 05 da quadra 88 do Jardim Paulistano, de propriedade de Paulo Roberto Carvalho e outro; por 23,25m de um lado confrontando com parte do lote 06; por 23,25m do outro lado, confrontando com parte do lote 04, encerrando a área de 232,05 m2. Contribuinte 3.13.05.006.05.00. Consta que sobre o terreno foi construída uma residência com frente para a Rua Severo Braga, nº 961 - Jd. Paulistano, com área construída de 85,40 m2. conforme certidão da Prefeitura Municipal de Franca/SP. Avaliada no total em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Avaliada a parte ideal penhorada (50% do imóvel) em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Severo Braga, 961 - Jd. Paulistano - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: MAÍSA DO CARMO CARVALHO - CPF: 055.539.908-74.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 7.373,09 em 07/06/2005.

Não havendo licitantes interessados no 1º leilão dos bens acima descritos, serão os bens vendidos no dia e hora designados para o 2º Leilão, a quem der o maior lance, nos termos do Artigo 686, VI, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não localização do(s) Executado(s) pelo Sr. Oficial de Justiça para a intimação pessoal, FICA(M) INTIMADO(S) PELO PRESENTE EDITAL DA DESIGNAÇÃO SUPRA. Em virtude do que, expedido o presente edital, e para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) Executado(s) supracitado(s), e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no Átrio deste Fórum, e publicado, uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Franca/SP, em 25 de março de 2008

2ª VARA FEDERAL EM FRANCA-SP  
EDITAL DE HASTA PÚBLICA

A DOUTORA DANIELA MIRANDA BENETTI, MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL DA VARA ACIMA REFERIDA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e aos executados ou seus representantes legais, que por este Juízo se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL abaixo relacionados tendo sido designado para:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 22 de abril de 2008, a partir de 14:00 horas, a quem ofereça preço igual ou superior ao da avaliação dos bens.

LEILOEIRO: Analista Judiciário executante de mandados de plantão.

LOCAL DO LEILÃO: Edifício do Fórum da Justiça Federal de Franca/SP, localizado na Avenida Presidente Vargas, 543 - Cidade Nova.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 06 de maio de 2008, na mesma hora e local, caso não haja licitante que ofereça preço igual ou superior ao da avaliação, os bens serão alienados a quem maior lance oferecer, sendo que não será aceito lance que ofereça preço vil (art. 692 do CPC).

ARREMATACÃO: Os licitantes devem comparecer no dia, hora e local supra referidos, cientes de que a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução idônea, nos moldes preconizados no caput do artigo 690 do CPC.

PARCELAMENTO DA ARREMATACÃO: De acordo com a Portaria 262, de 11 de junho de 2002 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002 e o disposto no art. 98 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97 e regulamentada pelo decreto 3.048/99, o valor da arrematação, poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, nas ações em que são credores o INSS ou FAZENDA NACIONAL, desde que previamente autorizado pelo Juiz da causa a pedido do credor, devendo o valor mínimo de cada parcela ser superior a R\$ 200,00 (Duzentos Reais) quando forem débitos cobrados pelo INSS e R\$ 50,00 (cinquenta reais) quando forem débitos cobrados pela FAZENDA NACIONAL. Se o valor da arrematação superar o valor da dívida do(a) executado(a), o arrematante deverá depositar no ato da arrematação o valor excedente da dívida.

O arrematante deverá depositar no ato, o valor da primeira parcela (Dec. 3.048/99, art. 360, 4º). Realizado o depósito e obedecendo os prazos legais, será expedida carta de arrematação, contendo o valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago, constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia e a indicação do arrematante como fiel depositário do bem, quando constituído penhor. A especificação dos créditos de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de créditos previdenciários (Dec. 3.048/99, art. 360, 5º, I a IV) e fazendários.

Se o arrematante não pagar no vencimento qualquer das parcelas, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente e será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, devendo, de imediato, ser inscrito na Dívida Ativa e executado (Dec. 3.048/99, art. 360, 6º).

AUTO DE ARREMATACÃO: após a arrematação, será lavrado o auto, e nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem (artigo 693 do CPC). Caso a arrematação seja parcelada, deverá o arrematante comparecer ao departamento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ou à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL para a elaboração do contrato de parcelamento.

ÔNUS: Ficarão sob responsabilidade do arrematante os ônus pecuniários sobre os bens penhorados.

DOS BENS: São aqueles relacionados abaixo e constantes dos Autos de Penhora, reavaliados, e que poderão ser vistos em mãos dos depositários respectivos; inclusive com os ônus incidentes sobre os mesmos, registrados nos respectivos processos:

07 - Execução Fiscal nº. 97.1405560-1 - movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra CALÇADOS PÁDUA LTDA - CNPJ: 50.768.944/0001-81, ANTÔNIO FRANCISCO LEÔNIO - CPF: 015.549.628-68, LUIZ FERNANDES CAETANO - CPF: 742.879.078-68.

BEM: - 1) Uma calceira, marca ERPS, nº 0780019, modelo hidráulico, cor verde. Avaliada após pesquisa de mercado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

- 2) Uma cabine de pintura, marca MASTER c/ cortina dagua, cor verde, c/ dois motores trifásicos; avaliado após pesquisa de mercado em R\$ 500,00 (quinhentos reais);

- 3) Uma Freza USM, modelo 23, nº 51, cor verde, motor trifásico, 1 HP; avaliada após pesquisa de mercado em R\$ 800,00 (oitocentos reais);- 4) 500 (quinhentos) pares de formas plásticas articuladas. Avaliado após pesquisa de mercado em R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) o par, perfazendo o total de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), OBS: todos os bens penhorados estão em regular estado de conservação, desligados, em depósito do executado. Valor total dos bens penhorados: R\$ 5.050,00 (cinco mil, e cinquenta reais).

LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Rua Zacarias Cury, 110 - Conceição Leite - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: ANTÔNIO FRANCISCO LEÔNIO - CPF: 015.549.628-68.

ÔNUS: Consta nos autos Embargos à Execução Fiscal pendentes de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 41.490,77 em 07/02/2008

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

08 - Execução Fiscal nº. 1999.61.13.005518-6 - movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra CALÇADOS SATIERF LTDA - CNPJ: 67.404.566/0001-50, JAIME BORGES DE FREITAS - CPF: 020.506.078-14, ANATÓLIO BRASIL DE OLIVEIRA - CPF: 520.751.338-91.

BEM: - A parte ideal (1/2) metade de um imóvel pertencente ao executado Jaime Borges de Freitas, consistente de uma casa de moradia, situado nesta cidade de Franca, matrícula nº 10.301, 1º CRIA, na rua Rio Grande do Sul, nº 1360, construída de tijolos, coberta de telhas, com seu respectivo terreno e quintal, dividida e fechado, medindo 8m de frente para a referida rua, igual dimensão aos fundos, confrontando com a Chácara das Freiras, por 30,30 m de

um lado, confrontando com Osório Alves da Cunha e 27,60m do outro lado, confrontando com Luiz Pedro Borges, avaliado após regular pesquisa no mercado imobiliário em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) o imóvel em sua totalidade, avaliada a parte ideal correspondente a 50% do imóvel, em R\$ 30.000,00.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Rio Grande do Sul, nº 1.360 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: JAIME BORGES DE FREITAS - CPF: 020.506.078-14.

ÔNUS: Consta na matrícula do imóvel averbações de outras penhoras na Justiça Federal em favor da FAZENDA NACIONAL e INSS e na Justiça Estadual (autos 1092/95 - 1º Ofício Cível), bem como Hipoteca em favor do Banco do Brasil S/A.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 13.220,31 em 07/02/2008

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

09 - Execução Fiscal nº. 2002.61.13.003033-6 - movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF contra MAURÍCIO ANTERO DE C. RODRIGUES & CIA LTDA - CNPJ: 47.971.502/0001-23, MAURÍCIO ANTERO DE CARVALHO RODRIGUES - CPF: 594.962.408-44, VERA LÚCIA LIPORONI RODRIGUES - CPF: 594.962.408-44.

BEM: - A fração ideal correspondente a 1/3 do imóvel matrícula 11.472, do 2º CRIA, pertencente ao executado Maurício Antero de Carvalho Rodrigues, com 180,00 metros quadrados de terreno e 116,80 metros quadrados de construção. Avaliado, após regular pesquisa de mercado o imóvel TODO em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

- Um MICROCOMPUTADOR gabinete torrinha, modelo turbo, AT 286, com monitor de oito polegadas, mono, teclado BTCK 305132035 e mouse, em regular estado de conservação, avaliado após pesquisa de mercado em R\$ 10,00 (dez reais), valor estimado, referente à sucata plástica que compõe o bem, visto que para venda como equipamento de informática o mesmo não tem valor de mercado, tendo em conta estar superado tecnologicamente há muitos anos;- Uma IMPRESSORA matricial, marca Epson, modelo FX 1050, 132 colunas, em regular estado de conservação, avaliado após pesquisa de mercado em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais);

- Um conjunto de prateleiras de aço, composto de nove unidades divisórias, em regular estado de conservação, avaliado após pesquisa de mercado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: (Imóvel: Rua Voluntário Mário Mazine, 1789 - Franca/SP) e (outros: Rua Pedro Álvares Cabral, 2720 - Franca/SP).

DEPOSITÁRIO: MAURÍCIO ANTERO DE CARVALHO RODRIGUES - CPF: 594.962.408-44).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 738,68 em 13/09/2005

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

11 - Execução Fiscal nº. 2006.61.13.002906-6 - movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL - INMETRO contra ANTÔNIO DONIZETE DE OLIVEIRA - ME - CNPJ: 65.555.880/0001-08.

BEM: - 15 (quinze) calças jeans modelos femininos, cor azul, marca Bivix, novas, de numeração diversa (do 36 ao 48). Avaliadas, cada uma, em R\$ 55,00, totalizando R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);- 15 (quinze) calças jeans modelos femininos, cor azul, marca Razon, novas, de numeração diversa (do 36 ao 48). Avaliadas, cada uma, em R\$ 75,00, totalizando R\$ 1.125,00 (um mil, cento e vinte e cinco reais). Valor total dos bens: R\$ 1.950,00 (um mil, novecentos e cinquenta reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Av. Moacir Vieira Coelho, 3858 - Jd. Redentor - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: ANTÔNIO DONIZETE DE OLIVEIRA - CPF: 026.475.428-05.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.583,19 em 27/03/2007.

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

12 - Execução Fiscal nº. 95.1400274-1 - movida pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS contra JOSÉ GOMES CALÇADOS - CNPJ: 47.962.360/0001-38.

BEM: 1- Um compressor de ar, marca DOUAT, com dois cabeçotes, motor acoplado, marca Manzoli, número 219, 555 rpm, de 5CV, nas cores azul e vermelha, avaliado após pesquisa de mercado em R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais);

2- Uma máquina rex (máquina de acertar montagem), com dois motores, marca Poppi, cor verde, em regular estado de conservação, avaliado após pesquisa de mercado em R\$ 700,00 (setecentos reais);

3- Uma máquina de asperar forro, marca Ivomac, com motor, avaliado após pesquisa de mercado em R\$ 600,00 (seiscentos reais);4- Uma chanfradeira, referência Sílvio de Carvalho, com motor, avaliado após pesquisa de mercado em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais);5- Cinco formeiros de grade, avaliado após pesquisa de mercado em R\$ 50,00 cada um, totalizando R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);6-

Uma máquina de moldar canos de botas, da marca Poppi, avaliado após pesquisa de mercado em R\$ 500,00 (quinhentos reais);7- Uma cabine de esfumaçar, com dois revólveres, avaliado após pesquisa de mercado em R\$ 700,00 (setecentos reais);

8- Uma gigadeira, marca Ivomac, com motor, avaliado após pesquisa de mercado em R\$ 200,00 (duzentos reais);

9- Uma máquina rex espianadeira, da marca Poppi, com motor, avaliado após pesquisa de mercado em R\$ 600,00 (seiscentos reais);10- Uma prensa de duas bacias, modelo PEGASSO, marca Poppi, na cor verde, avaliado após pesquisa de mercado em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). Valor total dos bens: R\$ 7.250,00 (sete mil, duzentos e cinquenta reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua José Marques Garcia, 608 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: JOSÉ GOMES - CPF: 484.844.608-53.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.780,34 em 10/2006

OBS: PARCELAMENTO DEFERIDO

13 - Execução Fiscal nº. 95.1400294-6 (95.1400293-8, 95.1400295-4 apensos) - movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra IND

/ DE CALÇADOS KIM LTDA - CNPJ: 47.974.332/0002-11, ADEMAR IGNÁCIO - CPF: 125.315.108-34, FÁBIO IGNÁCIO - CPF: 605.127.508-82, JOSÉ IGNÁCIO JÚNIOR - ESPÓLIO (MARY MAGDA ELOY) - CPF: 156.057.288-49, LÁZARO MATHIAS - CPF: 156.057.368-68.

BEM: - Uma parte ideal correspondente a 50% da totalidade do imóvel, atualmente registrado sob matrícula nº 50.762 do 2º CRIA (antiga matrícula 1.828 do 1º CRIA, letra A): uma casa de moradia e barracão para indústria, com frente para a Rua Cap. Urias Batista de Avelar, 2.819 e 2.819 fundos, com 741,10 m2 de área construída, e seu respectivo terreno, constituído pelo lote 90, na Vila Chico Júlio, medindo 15,00m de frente e fundo, por 54,00m de cada um dos lados, de frente aos fundos, confrontando

pela frente com a referida via pública, de um lado com Antônio Fanan e do outro lado com Walter Rodrigues de Oliveira, encerrando a área de 810,00 m2. Avaliado o imóvel, em sua totalidade, em R\$ 350.000,00, correspondendo, a parte ideal penhorada (50% do imóvel), a R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Capitão Urias Batista de Avelar, 2819 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: ADEMAR IGNÁCIO - CPF: 125.315.108-34.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 53.248,09 em 04/2007 + 10% honorários

OBS: PARCELAMENTO DEFERIDO

14 - Execução Fiscal nº. 95.1403465-1 - movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra PALADAR COZINHA INDL/ LTDA - CNPJ: 59.900.910/0001-73, PAULO CARDOSO VIDAL JUNIOR - CPF: 098.844.958-74, PAULO CARDOSO VIDAL - CPF: 263.120.508-15.

BEM: - Duzentos e cinquenta botijões de gás (vasilhames) de 13 Kg de capacidade, avaliado após pesquisa de mercado, cada um em R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Francisco Marques, 313 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: PAULO CARDOSO VIDAL JÚNIOR - CPF: 098.844.958-74.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 12.126,11 em 07/2007 + 10% honorários

OBS: PARCELAMENTO DEFERIDO.

15 - Execução Fiscal nº. 95.1403496-1 - movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra IND/ DE CALÇADOS MEDEIROS LTDA - CNPJ: 55.090.609/0001-90, WALTER DE MEDEIROS - CPF: 020.204.048-85, WALDEMAR DE MEDEIROS - CPF: 026.532.588-97.

BEM: - Imóvel: Uma gleba de terras, e suas benfeitorias, (casa e vestiários, adaptado para depósito), situada neste município e comarca de Franca, 2º subdistrito, no Bairro da Estação, no quinhão que compõe a gleba de terras referida como de nº 01, que abrange a sede da Chácara Olaria do Engenho Queimado, com área de 24.200,00 m2, ou seja 2,42 há; inscrito no 2º CRIA da comarca de Franca sob a matrícula nº 1.823, de propriedade do executado Walter Medeiros. Analisado segundo sua localização, topografia, padrão de construção e valores de mercado e avaliado em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Chácara Olaria do Engenho Queimado - (Av. Nadir Alves Pimenta, s/n, Recanto Medeiros - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: WALDEMAR DE MEDEIROS - CPF: 026.532.588-97 e WALTER DE MEDEIROS - CPF: 020.204.048-85.

ÔNUS: Consta na matrícula do imóvel hipoteca em favor do Banco Meridional do Brasil S/A. Consta também a existência de embargos à execução pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 261.684,94 em 08/2007

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

16 - Execução Fiscal nº. 95.1403998-0 - movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra EDIMAR IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA - CNPJ: 47.039.912/0001-30, PEDRO SATURNINO DE MORAIS - CPF: 846.241.328-15, ANTÔNIO PAULO DE MORAIS - CPF: 368.068.898-91.

BEM: - (metade) do Imóvel registrado sob a matrícula nº 7.875 do 2º CRIA, de propriedade de Antônio Paulo de Moraes: Um terreno, situado nesta cidade, comarca e 2ª circunscrição imobiliária de Franca-SP, no loteamento denominado Vila Santa Luzia, composto do lote 04 da quadra 04, medindo 10,00 mts de frente para a Rua Allan Kardec, por 10,00 mts aos fundos confrontando com o lote 17, por 28,00 metros de um lado, confrontando com o lote 03, e 28,20 metros do outro lado, confrontando com o lote 05, com a área de 281,00 ms2. Contribuinte: 1.12.08.017.04.00. Analisado segundo sua localização, topografia e valores de mercado e avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo a metade equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Allan Kardec, 772 (ao lado) - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: ANTÔNIO PAULO DE MORAIS - CPF: 368.068.898-91.

ÔNUS: Consta a existência de embargos à execução pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 39.056,19 em 07/2004

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

18 - Execução Fiscal nº. 96.1403437-8 - movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOSÉ GOMES CALÇADOS - CNPJ: 47.962.360/0001-38.

BEM: - 740 (setecentos e quarenta) pares de calçados feitos em couro semi-cromo, nas cores preto e café, tipo mocassim, solados em couro, numeração diversa, avaliado, cada um, após pesquisa de mercado, em R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), totalizando R\$ 25.900,00 (vinte e cinco mil e novecentos reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua José Marques Garcia, 608 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: JOSÉ GOMES - CPF: 485.844.608-53.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 32.679,00 em 07/2007

OBS: PARCELAMENTO DEFERIDO.

19 - Execução Fiscal nº. 97.1405736-1 - movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra GOMALLI IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA) - CNPJ: 62.520.853/0001-01, JOSÉ MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR - CPF: 058.906.378-27, BRANCA MARIA GOMES MARTINIANO - CPF: 077.630.418-62.

BEM: - Imóvel: - Um terreno, situado nesta cidade e comarca de Franca/SP, 1º subdistrito, composto do lote 09 da quadra 07 do loteamento denominado Prolongamento do Jardim do Éden, com as seguintes metragens e confrontações: - tem início na confrontação da rua 13 com o lote 08, tendo de frente 10,00m voltados para a rua 13, 10,00m de fundo confrontando com o lote 6 e 12, à direita - 25,00m confrontando com o lote 08, encerrando a área de 250,00 m2, inscrito no 1º CRIA local, sob a matrícula nº 42.077. Sobre o referido terreno consta uma área construída de 108,30 m2, segundo informações do Cadastro Físico de Imóveis da Prefeitura Municipal de Franca/SP, que ganhou o nº 3031 da Rua Benedito Procópio Dias. Reavaliado, considerando-se suas características, localização e valores de mercado, em R\$ 53.075,00 (cinquenta e três mil e setenta e cinco reais);

- Imóvel: - Um terreno, situado nesta cidade e comarca de Franca/SP, 1º subdistrito, composto do lote 15 da quadra 07 com as seguintes metragens e confrontações:- tem início na confrontação da rua 8 com o lote 14, tendo de frente 10,00m voltados para a rua 8, 10,00m de fundo confrontando com o lote 3, à direita - 25,00m confrontando com o lote 16, à esquerda 25,00m confrontando com o lote 14, encerrando a área de 250,00 m2, no prolongamento do Jardim do Éden, inscrito no 1º CRIA local, sob a matrícula nº 42.083. Sobre o referido terreno consta uma área construída de 99 m2, segundo informações do Cadastro Físico de imóveis da Prefeitura Municipal de Franca/SP, que ganhou o nº 1630 da Rua Alice Soares de Oliveira. Reavaliado, considerando-se suas características, localização e valores de mercado, em R\$ 53.225,00 (cinquenta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais);

- Imóvel: - Um terreno, situado nesta cidade de Franca/SP, 1º subdistrito, composto do lote 19 da quadra 03, constante da planta que compõe o loteamento denominado PROLONGAMENTO DO JARDIM DO EDEN, e que se descreve e se caracteriza dentro das seguintes dimensões e confrontações: mede 10,00m de frente para a Rua Fábio Lourenço; por 10,00 m aos fundos, confrontando com parte do lote n. 04 e 05; por 25,00m de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote n. 20, e do outro lado confrontando com o lote n. 18, com área de 250,00 m2, inscrito no 1º CRIA local, sob a matrícula nº 55.635. Reavaliado, considerando-se suas características, localização e valores de mercado, em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)

LOCALIZAÇÃO DO BEM: (imóvel matrícula 42.077/1º CRIA: Rua Benedito Procópio Dias, 3031 - Jd. Éden - Franca/SP); (imóvel matrícula 42.083/1º CRIA: Rua Alice Soares de Oliveira, nº 1.630 - Jd. Éden - Franca/SP); (imóvel matrícula 55.635/1º CRIA: Rua Fábio Lourenço, SNº - Jd. Éden - Franca/SP).

DEPOSITÁRIO: (imóvel matrícula 42.077/1ª CRIA: JOSIANE CRISTINA DA SILVA - CPF: 286.019.538-67); (imóveis matrículas 42.083/1ª CRIA e 55.635/1ª CRIA: BRANCA MARIA GOMES MARTINIANO - CPF: 077.630.418-62)

ÔNUS: Imóvel matrícula 55.635/1ª CRIA: Consta hipoteca à favor do Banco Econômico S/A, cujo sucessor é o Banco Bradesco S/A.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 393.786,51 em 10/2007

OBS: PARCELAMENTO DEFERIDO.

21 - Execução Fiscal nº. 2005.61.13.001403-4 - movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra CALÇADOS SAMELLO S/A - CNPJ: 47.954.581/0001-64, WANDERLEI SÁBIO DE MELLO - CPF: 015.593.898-34, CIRO AIDAR SAMELLO - CPF: 048.587.488-12, WILTON DE MELLO FERNANDES - CPF: 038.708.628-58, MIGUEL SÁBIO DE MELLO NETO - CPF: 020.500.108-42.

BEM: - Um terreno situado nesta cidade de Franca, matrícula 22.906/2º Subdistrito, no loteamento denominado SAMEL PARK, composto do lote 15 da quadra 13, com o seguinte perímetro: Mede 10m de frente para o prolongamento da rua Raimundo de Oliveira e 10,50m ao fundo, confrontando com Abílio Borges de Gouveia; 42m do lado direito confrontando com o lote 16 e 45m do lado esquerdo confrontando com o lote 14, encerrando uma área de 435m<sup>2</sup>. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob nº 3.21.06.013.15.00, reavaliado em R\$ 52.200,00 (cinquenta e dois mil e duzentos reais);- Um terreno situado nesta cidade de Franca, matrícula 22.907/2º Subdistrito, no loteamento denominado SAMEL PARK, composto do lote 16 da quadra 13, com o seguinte perímetro: Mede 10m de frente para o prolongamento da rua Raimundo de Oliveira e 2,5m mais 10,50m ao fundo, confrontando com Abílio Borges de Gouveia e mais 2,00m também ao fundo confrontando com os lotes 09 e 17 e 42m do lado esquerdo confrontando com o lote 15 encerrando uma área de 461,30m<sup>2</sup>. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob nº 3.21.06.013.16.00, reavaliado em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Total dos bens reavaliados: R\$ 107.200,00 (cento e sete mil e duzentos reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Raymundo de Oliveira, s/nº, Samell Park - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: WANDERLEI SÁBIO DE MELLO - CPF: 015.593.898-34

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 58.992,09 em março/2005

OBS: PARCELAMENTO DEFERIDO.

23 - Execução Fiscal nº. 95.1403621-2 - movida pela FAZENDA NACIONAL contra L M D ARTEFATOS DE COURO LTDA (MASSA FALIDA) - CNPJ: 55.770.465/0001-13, WALDER LUIS PINTO DA MATTA - CPF: 059.547.408-01.

BEM: - A parte ideal de 1/3 (um terço) da propriedade plena de uma construção apropriada para indústria, com 799,50 metros quadrados, que recebeu o nº 1141 da Rua João Santos Ferreira, e seu respectivo terreno, situado nesta cidade de Franca, composto do lote nº 11 da quadra 15, constante da planta que compõe o loteamento denominado Jardim Paulistano, 1º Subdistrito, e que se descreve e se circunscreve dentro das seguintes dimensões e confrontações: tem forma retangular, com frente para a Rua João Santos Ferreira, medindo 22,50m no alinhamento por 67,00m do lado direito, confrontando com o lote nº 12; por 67,00m do lado esquerdo, confrontando com o lote nº 10; por 22,50m nos fundos, confrontando com o lote nº 03, encerrando a área de 1.507,50m<sup>2</sup>, registrado no 1º CRIA sob nº de matrícula 39.114, reavaliado em R\$ 500.000,00, sendo a p

arte ideal de (1/3), avaliada em 166.666,66 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua João Santos Ferreira, nº 1141 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: WALDER LUIS PINTO DA MATTA - CPF: 059.547.408-01

ÔNUS: Consta na matrícula do imóvel usufruto vitalício a favor de Myrian Creusa Pinto da Matta Lourenço casado com Márcio Antônio Neves Lourenço e André Luis Pinto da Matta casado com Renata Vilela Andrade da Matta. Consta também outra penhora na Justiça Federal de Franca/SP a Favor do INSS (autos 95.1403121-0 - 1ª Vara).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 35.524,88 em 03/2007

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

25 - Execução Fiscal nº. 97.1400807-7 (97.1404502-9, 97.1403683-6 apensos) - movida pela FAZENDA NACIONAL contra VENICCI ARTEFATOS DE COURO LTDA - CNPJ: 64.854.219/0001-30, OSVALDO MANIERO FILHO - CPF: 038.557.668-43, JOSÉ AUGUSTO COMPARINI - CPF: 747.545.728-15.

BEM: - Um prédio industrial, situado à Rua Wilson Bego, 645, com área construída de 978,47 m<sup>2</sup>, e seu respectivo terreno, composto do lote 17 da quadra 13/14 do loteamento denominado Distrito Industrial I, com área total de 1.800,00 m<sup>2</sup>, inscrito sob a matrícula nº 9.589 do 2º CRIA local, de propriedade do co-executado Osvaldo Manieiro Filho. Analisado segundo suas características, localização e estado de conservação e avaliado em R\$ 620.311,50 (Seiscentos e vinte mil e trezentos e onze reais e cinquenta centavos), ou seja, em R\$ 450,00 o m<sup>2</sup> de área construída e R\$ 100,00 o m<sup>2</sup> de terreno, sendo que a parte penhorada (50%), equivale a R\$ 310.155,75 (Trezentos e dez mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Wilson Bego, 645 - Distr. Industrial - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: OSVALDO MANIERO FILHO - CPF: 038.557.668-43

ÔNUS: Consta nos autos Embargos à Execução Fiscal pendentes de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consta na matrícula do imóvel outra penhora na Justiça Federal de Franca/SP a Favor do INSS (autos 1999.61.13.001002-6 - 3ª Vara).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 48.127,66 em 02/2007

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

27 - Execução Fiscal nº. 97.1404033-7 (97.1404639-4 apenso) - movida pela FAZENDA NACIONAL contra IND/ E COM/ DE CALÇADOS TURIN LTDA - CNPJ: 64.879.273/0001-30.

BEM: - Uma calceira (máquina de montar base), marca Poppi, modelo taloneri, com tacha, equipada com motor Weg, em bom estado de conservação. Reavaliada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Consta que não foi possível verificar, na ocasião da constatação, o número constante no auto de penhora (901575). Na placa de identificação da máquina supra consta o seguinte: modelo Taloneri, nº 01632, motor 220/380 V (ligado 220V), 3 Cv, 60 Hz. Também não foi possível constatar seu funcionamento, sendo que a máquina estaria parada há cerca de dois anos no local. No entanto, o depositário do bem, garantiu seu funcionamento. OBS: O valor da reavaliação supra leva em consideração o seu atual grau de obsolescência na indústria calçadista e o conseqüente interesse restrito no mercado.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Lafaiete Cordeiro da Silva, 2142 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: LÁZARO VIEIRA FILHO - CPF: 076.242.948-85

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 15.797,85 em 06/2007

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

28 - Execução Fiscal nº. 98.1401957-7 (98.1402652-2 apenso) - movida pela FAZENDA NACIONAL contra GALVANI & JUNQUEIRA LTDA - CNPJ: 63.975.056/0001-81, ADEVACIR ELIMAR GALVANI - CPF: 098.774.158-60, SANDRA APARECIDA JUNQUEIRA GALVANI - CPF: 122.148.728-09.

BEM: - Parte ideal correspondente a 1/3 da nua propriedade do imóvel constituído de um terreno, situado nesta cidade de Franca, na Vila Nossa Senhora de Fátima, lado ímpar, localizado a 12,50m da esquina formada pelas ruas Liberdade e Escrivão Marcos Sodré, constituído de parte do lote 14 da quadra 19. medindo 12,50m de frente para a rua Liberdade; igual dimensão aos fundos, confrontando com o lote 13; por 15m mais ou menos de um lado, confrontando com os lotes 15 e parte do lote 16 e 10m, mais ou menos do outro lado, confrontando com Alceu Domingos de Castro, área de 172 m<sup>2</sup>, inscrito no 1º CRIA da Comarca de Franca-SP sob matrícula nº 1617, atualmente pertencendo ao 2º CRIA local sob Matrícula nº 31.608 e seus acessórios, pertencente ao executado Adevacir Elimar Galvani. Obs: No referido imóvel foi construída uma residência com área de 58,65 m<sup>2</sup>, conforme informação obtida junto ao Cadastro Físico da Prefeitura Municipal de Franca, motivo pelo qual foi procedida a avaliação do imóvel com seus acessórios. Reavaliado o imóvel em sua totalidade, após regular pesquisa no mercado imobiliário, em R\$ 41.400,00 (quarenta e um mil e quatrocentos reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Liberdade, nº 1481 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: ADEVACIR ELIMAR GALVANI - CPF: 098.774.158-60.

ÔNUS: Consta nos autos Embargos de Terceiro pendentes de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consta na matrícula do imóvel usufruto vitalício à favor de GENI DIONÍSIO GALVANI.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 29.003,35 em 01/2007

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

29 - Execução Fiscal nº. 1999.61.13.001345-3 (2002.61.13.000258-4 apenso) - movida pela FAZENDA NACIONAL contra FRANCA VEÍCULOS LTDA - CNPJ: 43.747.492/0001-96.

BEM: - Uma parte de terras, situada nesta cidade e comarca de Franca, 1º Subdistrito de Franca, dentro do perímetro urbano na cidade, no local denominado núcleo agrícola Alpha, composta das glebas nº 01, 02 e 03, medindo 100,00 de frente para a Av. dos Sapateiros; igual dimensão aos fundos, confro

ntando com Getúlio Ribeiro Mendonça; por 150,00 metros de cada um dos lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o imóvel de Alfredo Tosi e do outro lado com Rubens de Oliveira, encerrando uma área de 15.000,00 m2. Registrado no 1º CRIA sob a matrícula nº 18.870, de propriedade de Franca Veículos Ltda. Obs: Sobre os imóveis supra, conforme constatado no local, foram edificados prédios para comércio de caminhões e Administrativo da Executada, sendo que a área construída sobre o terreno penhorado é de aproximadamente 4.251 ms2, segundo informações. Avaliado segundo sua localização, dimensão de área de terreno, construção e preço de mercado, em R\$ 2.775.300,00 (dois milhões, setecentos e setenta e cinco mil, trezentos reais), correspondendo o terreno ao valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), e a construção de aproximadamente 4.251 ms2, a R\$ 1.275.300,00 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil e trezentos reais).

OBS: SUJEITO A REAVALIAÇÃO ATÉ A DATA DO LEILÃO.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rod. SP 345, KM 34,50 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: RUBENS DE OLIVEIRA FILHO - CPF: 020.628.628-73.

ÔNUS: Consta na matrícula do imóvel outras penhoras, na Justiça Federal de Franca-SP, à favor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e FAZENDA NACIONAL, bem como na Justiça Estadual de Franca e na Justiça do Trabalho de Franca/SP.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 87.275,71 em 05/03/2008.

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

30 - Execução Fiscal nº. 1999.61.13.002347-1 (2000.61.13.002637-3 apenso) - movida pela FAZENDA NACIONAL contra JOSÉ GOMES CALÇADOS - CNPJ: 47.962.360/0001-38, JOSÉ GOMES - CPF: 485.844.608-53.

BEM: - 1) 01 (uma) máquina de moldar cabedais a quente com pedais, de cor verde, com 4 (quatro) pares de formas de alumínio, avaliada após pesquisa de mercado em R\$ 700,00 (setecentos reais);- 2) 01 (uma) máquina de asperar forro, com motor acoplado, de cor verde, avaliada após pesquisa de mercado em R\$ 700,00 (setecentos reais);- 3) 01 (uma) máquina rex, de marca Poppi, com 2 (dois) motores acoplados, de cor verde, avaliado após pesquisa de mercado em R\$ 800,00 (oitocentos reais);- 4) 01 (uma) máquina rex, de marca Poppi, com 1 (um) motor acoplado, de cor verde, avaliado após pesquisa de mercado em R\$ 700,00 (setecentos reais);- 5) 01 (uma) máquina de charutar calçados, de cor verde, de marca Reimac, a ar quente, com motor acoplado, avaliada após pesquisa de mercado em R\$ 900,00 (novecentos reais);- 6) 01 (uma) máquina lixadeira/acabamento para calçados, de marca Ivomac, com 2 (duas) lixas, de cor verde, com motor Brasil acoplado, avaliada após pesquisa de mercado em R\$ 600,00 (seiscentos reais);- 7) 01 (uma) máquina de fechar lado, de marca Poppi, de cor verde, não estando em funcionamento, avaliada após pesquisa de mercado em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);- 8) 01 (uma) prensa de duas bacias, modelo Pegasso, de marca Poppi, de cor verde, avaliada após pesquisa de mercado em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);- 9) 01 (uma) máquina de fechar entaca, de cor verde, marca Ivomac, com motor Weg acoplado, avaliada após pesquisa de mercado em R\$ 500,00 (quinhentos reais);- 10) 01 (uma) máquina de abrir entaca, de marca Ivomac, sem numeração aparente, motor Weg MOD 71/179, de cor verde, com pedal, avaliada após pesquisa de mercado em R\$ 500,00 (quinhentos reais);- 11) 01 (uma) máquina de rachar sola, de cores verde e cinza, com motor acoplado, avaliada após pesquisa de mercado em R\$ 600,00 (seiscentos reais);- 12) 01 (uma) máquina de carimbar forro, de cor

verde, marca Kehl, nº fab. 120, avaliada após pesquisa de mercado em R\$ 800,00 (oitocentos reais);- 13) 01 (uma) chanfradeira, sem marca aparente, de cor verde, em estrutura de aço e fôrmica, com pedal, avaliada após pesquisa de mercado em R\$ 800,00 (oitocentos reais);

- 14) 01 (um) lustro para calçados, com duas escovas, motor acoplado, avaliado após pesquisa de mercado em R\$ 500,00 (quinhentos reais);- 15) 01 (uma) máquina de carimbar sola, de marca Kehl, de cor verde, nº fab. 2320880, com pedal, avaliada após pesquisa de mercado em R\$ 800,00 (oitocentos reais);
- 16) 01 (uma) cabina de pintura, tipo cortina dagua, de marca Máster, nº fab. 285, de cor verde, avaliada após pesquisa de mercado em R\$ 700,00 (setecentos reais);
- 17) 01 (uma) esteira manual de produção de 20 metros, de cor verde, com capacidade para 500 pares de calçados, avaliada após pesquisa de mercado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- 18) 07 (sete) formeiros, avaliados após pesquisa de mercado em R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, perfazendo o total de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

Todas as máquinas supracitadas são destinadas à produção de calçados e estão em regular estado de conservação, e contam com bastante tempo de uso, necessitando de reforma e pintura.

Valor total dos bens: R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais).

- Imóvel registrado no 1º CRIA sob matrícula 8175, assim descrito: Um quinhão de terras situado no lugar denominado CÓRREGO DAS VELHAS, deste distrito, município e Comarca de Franca/SP, sem quaisquer benfeitorias e com a área de 13,31,00 há, em cerrado de uma só gleba, quinhão esse que fica compreendido dentro do seguinte perímetro: Inicia-se em um esticador na margem do Córrego das velhas; daí, subindo por cerca de arame, divisas antigas em linhas curvas medindo em reta 685m. em direção NO até um esticador de canto confrontando até aqui com José Jairo; daí voltando a direita desce em reta 610m em 84º20SE até uma nova cova que se fez na margem do Córrego das Velhas, confrontando até aqui com João R. da Costa; daí subindo a direita pelo Córrego das Velhas acima em linhas curvas, medindo em reta 254m em direção sul, até o esticador onde teve princípio e finda esta delimitação, confrontando até aqui com Mário Maglio e Sérgio e quem de direito. Imóvel este hoje denominado Sítio Campo Belo. No imóvel acima citado constatei a existência de uma casa sede e uma casinha para empregado, com energia elétrica, formado em pastagens, com área de mata, com terras de cerrado, reavaliado no total em R\$ 137.500,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: (máquinas: Rua José Marques Garcia, 608 - Fr

anca-SP); (imóvel: com acesso pela rodovia Tancredo Neves (Franca a Claraval), segue aprox. 09 kms, entra à direita, numa estrada de terra, segue aprox. um km, vira à esquerda, segue aprox. 05 km e entra a direita, através de um mata burro e segue aprox. um km, até chegar na propriedade.

DEPOSITÁRIO: JOSÉ GOMES - CPF: 485.844.608-53.

ÔNUS: Consta nos autos Embargos à Execução Fiscal pendentes de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consta na matrícula do imóvel outra penhora, na Justiça Federal de Franca-SP (autos 1999.61.13.000840-8 - 3ª Vara).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 27.172,01 em 10/2007.

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

31 - Execução Fiscal nº. 1999.61.13.002358-6 - movida pela FAZENDA NACIONAL contra PIRIRI COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ: 51.796.191/0001-80, LUIS ANTÔNIO DO COUTO ROSA - CPF: 833.199.998-34.

BEM: - A parte ideal correspondente a 1/12 avos do imóvel de matrícula nº 490, registrado no 1º CRIA local, de propriedade de Antônio do Couto Rosa, com as seguintes características: um imóvel denominado Fazenda São Luiz, situado no distrito e município de Restinga/SP, comarca de Franca/SP, com área de 180,24,16 há, confrontando no seu todo com as propriedades que são ou foram de Luiz Clóvis Rosa, Luiz Cândido Alves, Francisco Zanetti, Orestes Zanetti, e com quem mais de direito, contendo as seguintes benfeitorias: duas casas de administração com 500 m<sup>2</sup>; seis casas de empregados com 360,00 m<sup>2</sup>, quatro depósitos com área de 150,00 m<sup>2</sup>, dois galpões com 100,00 m<sup>2</sup>; duas tulhas com 40,00 m<sup>2</sup>, três currais com 300,00 m<sup>2</sup>, um estábulo com 200,00 m<sup>2</sup>; 10 km de cercas e energia elétrica. Avaliada segundo valores padrões do mercado imobiliário, em R\$ 3.723.966,94 (três milhões, setecentos e vinte e três mil, novecentos e sessenta e seis reais, noventa e quatro centavos), sendo que a fração penhorada, (1/12), avaliada em R\$ 310.330,57 (trezentos e dez mil, trezentos e trinta reais, cinquenta e

sete centavos).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Município de Restinga/SP.

DEPOSITÁRIO: LUIS ANTÔNIO DO COUTO ROSA - CPF: 833.199.998-34.

ÔNUS: Consta na matrícula do imóvel outras penhoras, na Justiça Federal de Franca-SP, à favor da FAZENDA NACIONAL.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 14.400,88 em 07/2007.

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

32 - Execução Fiscal nº. 1999.61.13.003095-5 (1999.61.13.003221-6 apensos) - movida pela FAZENDA NACIONAL contra FRANSHOES ARTEFATOS DE COURO LTDA - CNPJ: 59.198.747/0001-49, ANTÔNIO AMÉLIO DE ANDRADE - CPF: 594.395.728-68.

BEM: - Uma casa de moradia, situada nesta cidade de Franca, loteamento denominado Bairro São Joaquim, que recebeu o número 891 da Rua Paulino Liboni, com 157,33 metros quadrados de área construída e seu respectivo terreno, com área de 300,00 metros quadrados, imóvel esse registrado no 2º CRIA sob o nº de matrícula 1.722, de propriedade da firma executada. Reavaliado após pesquisa de mercado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Paulino Liboni, 891 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: ANTÔNIO AMÉLIO DE ANDRADE - CPF: 594.395.728-68.

ÔNUS: Consta na matrícula do imóvel outra penhora, na Justiça Estadual de Franca-SP, (Autos 1486/97 - 2ª Vara). Consta dos autos Embargos à Execução Fiscal pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 44.743,40 em 03/2007.

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

34 - Execução Fiscal nº. 2001.61.13.003091-5 - movida pela FAZENDA NACIONAL contra J R C CALÇADOS DE FRANCA LTDA - ME - CNPJ: 00.582.837/0001-96.

BENS: - 1) Um veículo marca Fiat, modelo Fiorino Trekking, cor vermelha (pintura queimada no capô do motor), ano 1996, placa CFK 1654, chassi 9BD255384T8520445, em razoável estado de funcionamento e conservação, avaliado após regular pesquisa de mercado em R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais); - 2) Um veículo marca GM, modelo Corsa Gl, cor prata, ano 1997, tipo pick-up, com capota de couro, placa CFK 2683, chassi 9BGSE80NVVC692407, em bom estado de funcionamento e conservação, avaliado após regular pesquisa de mercado em R\$ 12.500,00 (Doze mil e quinhentos reais); - 3) Uma motocicleta marca Honda, modelo CG 125 Today, cor preta, ano 1993, placa BKX 2555, chassi 9C2JC1801PRR03787, em bom estado de funcionamento e conservação, avaliada após regular pesquisa de mercado em R\$ 3.000,00 (três mil reais); - 4) Um veículo marca GM, modelo Corsa ST, cor branca, ano 2001, com capota de fibra, placa DBF 0076, chassi 9BGSC80N01C206957, em bom estado de funcionamento e conservação, avaliado após regular pesquisa de mercado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: (itens 1, 2 e 3: Rua Orestes Dalmaso, nº 2475 - Jd. Petrágliã - Franca-SP); (item 4: Rodovia João Traficante, Km 01, Condomínio Porto dos Sonhos, Chácara 48 - Franca-SP).

DEPOSITÁRIO: (itens 1, 2 e 3: CLÁUDIO DE OLIVEIRA - CPF: 472.898.566-00); (item 4: JOÃO RIBEIRO - CPF: 069.303.388-82).

ÔNUS: Consta dos autos Embargos à Execução Fiscal pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 47.053,76 em 02/2007.

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

35 - Execução Fiscal nº. 2001.61.13.003429-5 (2001.61.13.003428-3 apenso) - movida pela FAZENDA NACIONAL contra PAULO SÉRGIO CINTRA FRANCA ME - 59.078.774/0001-88, PAULO SÉRGIO CINTRA - CPF: 071.693.088-94.

BEM: - Parte ideal correspondente a 1/8 da nua propriedade do imóvel situado nesta cidade, registrado no 2º CRIA sob o nº de matrícula 5.462, de propriedade do co-executado Paulo Sérgio Cintra, imóvel este composto do lo

te 06 da quadra 39, encerrando área de 270 metros quadrados. Segundo constatação realizada, há uma pequena área construída no terreno supra, porém como não há averbação tampouco registro do Cadastro da Prefeitura Municipal, não é possível averiguar a área, que esta sendo desconsiderada na avaliação. Reavaliado o imóvel, após pesquisa de mercado, como um todo em R\$ 18.000,00.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Avenida Teodomiro Ramos, City Petrópolis, Franca-SP.

DEPOSITÁRIO: PAULO SÉRGIO CINTRA - CPF: 071.693.088-94.

ÔNUS: Consta da matrícula do imóvel usufruto vitalício à favor do Sr. João Barbosa Cintra e sua esposa Maria Gustavo Cintra.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 18.436,80 em 02/2007.

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

36 - Execução Fiscal nº. 2001.61.13.003739-9 - movida pela FAZENDA NACIONAL contra J R C CALÇADOS DE FRANCA LTDA - ME - CNPJ: 00.582.837/0001-96.

BENS: - 1) Um veículo marca Fiat, modelo Fiorino Trekking, cor vermelha (pintura queimada no capô do motor), ano 1996, placa CFK 1654, chassi 9BD255384T8520445, em razoável estado de funcionamento e conservação, avaliado após regular pesquisa de mercado em R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais);

- 2) Um veículo marca GM, modelo Corsa G1, cor prata, ano 1997, tipo pick-up, com capota de couro, placa CFK 2683, chassi 9BGSE80NVVC692407, em bom estado de funcionamento e conservação, avaliado após regular pesquisa de mercado em R\$ 12.500,00 (Doze mil e quinhentos reais);- 3) Uma

motocicleta marca Honda, modelo CG 125 Today, cor preta, ano 1993, placa BKX 2555, chassi 9C2JC1801PRR03787, em bom estado de funcionamento e conservação, avaliada após regular pesquisa de mercado em R\$ 3.000,00 (três mil reais);

- 4) Um veículo marca GM, modelo Corsa ST, cor branca, ano 2001, com capota de fibra, placa DBF 0076, chassi 9BGSC80N01C206957, em bom estado de funcionamento e conservação, avaliado após regular pesquisa de mercado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: (itens 1, 2 e 3: Rua Orestes Dalmaso, nº 2475 - Jd. Petrágliã - Franca-SP); (item 4: Rodovia João Traficante, Km 01, Condomínio Porto dos Sonhos, Chácara 48 - Franca-SP).

DEPOSITÁRIO: (itens 1, 2 e 3: CLÁUDIO DE OLIVEIRA - CPF: 472.898.566-00); (item 4: JOÃO RIBEIRO - CPF: 069.303.388-82).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 83.961,06 em 11/2006.

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

40 - Execução Fiscal nº. 2003.61.13.000098-1 (2003.61.13.000099-3, 2004.61.13.000248-9 apensos) - movida pela FAZENDA NACIONAL contra INDÚSTRIA DE CALÇADOS TOPÁZIA LTDA - CNPJ: 46.460.440/0001-22, ADEVAL FÁTIMA DE SOUZA - CPF: 833.255.578-72.

BEM: - Um veículo Camioneta marca/modelo IMP/GM SILVERADO, cor branca, placa CFK 8195, ano 1997, chassi 8AG244NAVVA138709, de propriedade do co-executado, em bom estado de conservação e funcionamento. Reavaliado em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), conforme características, estado de conservação e valor de mercado.

- Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) de 1/7 do imóvel: uma casa de morada, matrícula 48.367, do 1 CRIA local, assim descrito: - uma casa de moradia, sito nesta cidade de Franca/SP, 1 CRIA, na Vila Industrial, sob n 1404, para a Rua Maria Faleiros, com 67,20 metros quadrados de área construída; um cômodo comercial anexo a casa de morada, tendo a mesma numeração com 26,00 metros quadrados de área construída, e outra casa de morada nos fundos com a mesma numeração, 1404-fundos, com 45,10 metros quadrados, medindo 12,00 metros de frente e fundos, por 25 metros de cada um dos lados, da frente aos fundos, confrontando pela frente com a rua Profª. Maria Faleiros, pelos lados e fundos com Francisco Ferreira Júnior. Reavaliado o imóvel, considerando-se características, localização e valores de mercado, em sua totalidade, em R\$ 73.750,00 (setenta e três mil, setecentos e cinquenta reais), correspondendo a parte ideal penhorada (50% de 1/7 do imóvel) a R\$ 5.267,85 (cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

LOCALIZAÇÃO DOS BENS: (veículo: Rua José Ravagnani, 4851 - Jardim Noêmia - Franca/SP), (imóvel: Rua Profª. Maria Faleiros, 1.404 - Franca/SP).

DEPOSITÁRIO: ADEVAL FÁTIMA DE SOUZA - CPF 833.255.578-72

ÔNUS: Consta da matrícula do imóvel outras penhoras no processo n 5433/98 (5521/98 apenso) no Cartório Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Franca-SP e processos ns 1999.61.13.003703-2 (1999.61.13.003770-6 apenso) e 97.1405015-4 na 1ª Vara Federal em Franca-SP.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 96.466,58 em 11/2006.

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

43 - Execução Fiscal nº. 2005.61.13.001468-0 - movida pela FAZENDA NACIONAL contra CARLOS ANTÔNIO BARBOSA - CPF: 002.719.648-80.

BEM: - Um quarto da nua propriedade do imóvel sob matrícula 13.033 do 1º CRIA, assim descrito: Uma casa de moradia alodial, situada nesta cidade de Franca, na Vila Santa Maria do Carmo, a rua Ângelo Paludetto, nº 1191, antiga rua Um, nº 1101, construída de tijolos, coberta de telhas, com seis cômodos e um banheiro, toda forrada, piso de cerâmica, contendo instalações de água, luz elétrica, esgoto e sanitários, tendo no fundo uma casinha de despejo com três cômodos e o seu respectivo terreno, todo dividido, demarcado e fechado, medindo 10 metros de frente e fundo, por 25 metros de cada um dos lados, da frente ao fundo, confrontando pela frente com a referida rua, no fundo com o lote 30, de um lado com o lote 03 e do outro lado com o lote 01, encerrando a área de 250 m2. Consta que sobre o imóvel encontra-se construída outra edícula, além das mencionadas, e que a área total construída é de 150,95 m2, conforme informação do setor de cadastro físico da Prefeitura Municipal de Franca, avaliada no total em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sendo que a parte penhorada correspondente a da nua propriedade do imóvel, avaliada em R\$ 11.666,66 (Onze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Rua Ângelo Paludetto, 1191 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: CARLOS ANTÔNIO BARBOSA - CPF: 002.719.648-80

ÔNUS: Consta da matrícula do imóvel outra penhora no processo n 3103/98 na 2ª Vara Cível da Comarca de Franca-SP, bem como usufruto vitalício à favor de José Salvino Barbosa e sua esposa Isabel Maria Barbosa.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 23.011,98 em 16/01/2006.

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

44 - Execução Fiscal nº. 2005.61.13.002851-3 - movida pela FAZENDA NACIONAL contra FÁBIO ALVES PIMENTA - CPF: 015.578.908-20, MARIA LUIZA SPESSOTO PIMENTA - CPF: 015.602.558-20.

BEM: - Imóvel: Uma gleba de Terras, situada no município de Cristais Paulista-SP, comarca de Franca/SP, na Fazenda Água Limpa, com área de 96,80,00 ha, ou seja 40,00 alqueires, mais ou menos, dentro do seguinte perímetro: começa no valo à margem esquerda do Córrego Água Limpa, subindo confrontando com o quinhão de Paulo Geraldo Pimenta e Fábio Alves Pimenta, até encontrar a confrontação de Carlos Signorelli, deixa o valo e segue à esquerda, confrontando com este por cerca de arame até a cerca de divisa de Joaquim Coelho Freitas, descendo por esta divisa, margeando a invernada, até uma outra cerca, que parte desta, seguindo pela invernada, confrontando com José Coelho de Freitas, até o Córrego da Água Limpa, atravessando este pela cerca do pasto dos bois, até o cerrado, segue pela cerca da divisa do cerrado, confrontando com Joaquim Coelho de Freitas, até o término do valo de divisa de José Cândido de Oliveira, daí, à esquerda, voltando por este valo, até a divisa de Cândido Teixeira, com a qual segue até o Córrego de sua morada, desce por este Córrego, até uma cerca até a margem esquerda do mesmo córrego, pela dita cerca, até o ponto de início, confrontando com Paulo e Fábio Pimenta. (Contribuinte INCRA em área maior nº 606.014.003.921-1, área total 813,5 ha., mód. Fiscal 16,0 ha., nº de mód. Fiscais 46,71 e FMP 2,0 ha.) Imóvel esse inscrito na matrícula nº 23.400 do 2º CRIA, de propriedade de Fábio Alves Pimenta. Em diligência até o local, foi verificado que sobre o referido imóvel constam duas casas, barracão, currais, tronco e brete e cobertura para guardar máquinas agrícolas. Informação de moradores do local, que referida propriedade possui aproximadamente 40.000 (quarenta mil) pés de café, e que também é utilizada no cultivo de milho, com uma pequena área de pastagens e área de reserva. Reavaliada em R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), conforme pesquisa de mercado.

LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Com acesso pela Rodovia Cristais Paulista-Águas Quentes,

aproximadamente 10,5 kms., entrada à esquerda, através da entrada da Fazenda Água Limpa, Cristais Paulista-SP.

DEPOSITÁRIO: FÁBIO ALVES PIMENTA - CPF: 015.578.908-20.

ÔNUS: Consta da matrícula do imóvel hipoteca à favor de Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas Ltda - COCAPEC. Consta nos autos Embargos à Execução Fiscal pendentes de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 323.989,32 em 01/2008.

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

45 - Execução Fiscal nº. 2005.61.13.003659-5 - movida pela FAZENDA NACIONAL contra JUCAL CALÇADOS LTDA EPP - CNPJ: 03.041.437/0001-61, WAGNER ALVES DA SILVA - CPF: 863.606.638-72, SÔNIA MARIA ALVES DA SILVA - CPF: 159.852.168-37.

BEM: - Imóvel objeto da matrícula 55.146: um terreno situado nesta cidade de Franca, 1º CRIA, composto do lote nº 40 da quadra 6B, no loteamento denominado Jardim Paulistano, assim descrito: Tem forma retangular, com frente para a Avenida Brasil, com 12,00 metros no alinhamento; pelo lado direito com 25,00 metros, confrontando com o lote 41; pelo lado esquerdo com 25,00 metros, confrontando com o lote 39; nos fundos com 12,00 metros, confrontando com parte do lote 37 e parte do lote 01, com uma área de 300,00 metros quadrados. Imóvel este cadastrado na prefeitura municipal sob nº 3.12.11.017.40.00. Faço constar que sobre o terreno supra, conforme constatação no local, encontra-se edificado um barracão com cerca de 220 metros quadrados, em bom estado de conservação. Reavaliado, considerando-se suas dimensões, características e valores de mercado, em R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais).

LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Avenida Brasil, 2910 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: WAGNER ALVES DA SILVA - CPF: 863.606.638-72.

ÔNUS: Consta nos autos Embargos à Execução Fiscal pendentes de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 176.260,34 em 11/2007.

OBS: PARCELAMENTO DEFERIDO.

46 - Execução Fiscal nº. 2006.61.13.000233-4 - movida pela FAZENDA NACIONAL contra ANTÔNIO PLACIDO DE SOUZA FRANCA - CNPJ: 00.027.030/0001-91, ANTÔNIO PLACIDO DE SOUZA - CPF: 020.040.428-85.

BEM: - Um terreno, situado nesta cidade e comarca de Franca, no loteamento denominado City Petrópolis, composto do lote nº 34 da quadra nº 31, de forma regular, medindo 10,00 metros de frente para a Avenida São Pedro; 10,00 metros aos fundos, confrontando com o lote nº 09; por 25,00 metros. De ambos os lados, de frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 33, e do outro lado com o lote 35, encerrando a área de 250,00 metros quadrados, inscrito sob a matrícula nº 171 do 2º CRIA local, de propriedade do co-executado. OBS: No referido terreno foi construída uma residência com 80,50 metros quadrados de área construída, conforme informação obtida junto ao cadastro físico da Prefeitura Municipal de Franca e constatação feita no local do imóvel. Avaliado o imóvel segundo suas características, localização e valor de mercado, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Avenida São Pedro, 981 - City Petrópolis - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: ANTÔNIO PLÁCIDO DE SOUZA - CPF: 020.040.428-85.

ÔNUS: Consta na matrícula do imóvel hipoteca à favor de DIAMANTINA FOSSANESE S/A INDUSTRIAL E IMPORTADORA - CGC nº 60.864.006/0001-39.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 14.612,42 em 02/2007

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

47 - Execução Fiscal nº. 2006.61.13.001015-0 - movida pela FAZENDA NACIONAL contra ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA - CNPJ: 02.674.723/000

1-00, ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS - CPF: 141.070.138-71.

BEM: - 1) A fração ideal correspondente a 1/3 do imóvel matrícula 2.348, 2º CRIA, pertencente à executada Elaine Goulart Rocha Faleiros, com as seguintes definições: um terreno situado nesta cidade de

Franca, na Rua Antônio de Paula Silveira, lote 02 da quadra 109, do bairro Jardim Petrágliã, encerrando área total de 270,00 metros quadrados;- 2) A fração ideal correspondente a 1/3 do imóvel matrícula 2.349, 2º CRIA, pertencente à executada Elaine Goulart Rocha Faleiros, com as seguintes definições: um terreno situado nesta cidade de Franca, na rua Antônio de Paula Silveira, lote 03, da quadra 109, do bairro Jardim Petrágliã, encerrando área total de 270,00 metros quadrados;

- 3) A fração ideal correspondente a 1/3 do imóvel matrícula 2.350, 2º CRIA, pertencente à executada Elaine Goulart Rocha Faleiros, com as seguintes definições: um terreno situado nesta cidade de Franca, na rua Antônio de Paula Silveira, lote 04, da quadra 109, do bairro Jardim Petrágliã, encerrando área total de 292,50 metros quadrados;

- 4) A fração ideal correspondente a 1/3 do imóvel matrícula 2.352, 2º CRIA, pertencente à executada Elaine Goulart Rocha Faleiros, com as seguintes definições: um terreno situado nesta cidade de Franca, na rua Antônio de Paula Silveira, lote 014, da quadra 109, do bairro Jardim Petrágliã, encerrando área total de 275,00 metros quadrados;

- 5) A fração ideal correspondente a 1/3 do imóvel matrícula 2.362, 2º CRIA, pertencente à executada Elaine Goulart Rocha Faleiros, com as seguintes definições: um terreno situado nesta cidade de Franca, na rua Antônio de Paula Silveira, lote 01, da quadra 109, do bairro Jardim Petrágliã, encerrando área total de 292,50 metros quadrados.

Os imóveis acima enumerados, totalizam 1.400,00 metros quadrados de terreno e segundo informações do setor de Cadastro Físico da Prefeitura Municipal, tem 175,00 metros quadrados de área construída, pelo que foram avaliados como um TODO em 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Avenida Professor José Rodrigues da Costa Sobrinho, 1570 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS - CPF: 141.070.138-71.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 42.972,06 em 09/2007

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

Ficam, desde já, por medida de cautela, os executados, na pessoa de seus representantes legais, e os CREDORES HIPOTECÁRIOS, INTIMADOS, caso não sejam encontrados pessoalmente, advertindo-se ainda, os respectivos depositários de que, caso os bens não sejam encontrados, ficam desde já INTIMADOS a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do PRIMEIRO LEILÃO, sob pena de decretação da sua prisão civil, em virtude do que, é expedido o presente Edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual será afixado no Átrio deste Fórum e publicado uma vez na Imprensa Oficial.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Franca/SP, em 31 de março de 2008.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.000443-8 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIO SERGIO DE ABREU  
ADVOGADO : SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000001  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000  
  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000001

Guaratingueta, 02/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.000445-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: OLINTO RAIMUNDO FORTES  
ADVOGADO : SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000446-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NADGE TENORIO PEIXOTO  
ADVOGADO : SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI  
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.18.000444-0 PROT: 17/12/2007  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 1999.61.18.000831-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: TEREZA LOURENCO  
ADVOGADO : SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000003

Guaratingueta, 03/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.000447-5 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CECILIA HELENA GUIMARAES PINTO  
ADVOGADO : SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000448-7 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SILENE DA SILVA PAES MIRANDA  
ADVOGADO : SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000449-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO MIGUEL CONRADO  
ADVOGADO : SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000450-5 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SILVIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000451-7 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VALDECIR CESAR DE MOURA  
ADVOGADO : SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000452-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ESTELA MARIA MARCHETTE DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000453-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ROSANA RODRIGUES GUEDES PEREIRA ELOY  
ADVOGADO : SP173766 - HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000454-2 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA BERNARDINA FERREIRA HEGEDUS  
ADVOGADO : SP173766 - HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000455-4 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000456-6 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000457-8 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ELIZETH DA CONCEICAO LEITE  
ADVOGADO : SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000011

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000011

Guaratingueta, 04/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR<sup>a</sup> ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.002505-0 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: TEIKON TECNOLOGIA INDL/ S/A

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002506-2 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: TEIKON TECNOLOGIA INDL/ S/A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002507-4 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MG083422 - GILBERTO DE CAMARGO E SILVA JUNIOR

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002508-6 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: KRISTIYAN PETROV KOKINOV  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002509-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MINDERT VUURBOOM E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002510-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: EDNA BAYSAN EUSEBIO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002511-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADVOGADO : SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE  
GUARULHOS-SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002513-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUCIANA OLIVERIRA SARMENTO  
ADVOGADO : SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO EM  
GUARULHOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002514-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE LIMA  
ADVOGADO : SP129090 - GABRIEL DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002515-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ZERY DE SOUZA MOREIRA  
ADVOGADO : SP129090 - GABRIEL DE SOUZA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002516-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CARLOS ANTONIO TERRA  
ADVOGADO : SP129090 - GABRIEL DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002517-7 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ELENO LUIS DE LIMA  
ADVOGADO : SP129090 - GABRIEL DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002518-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FATIMA APARECIDA GUEDES VIEIRA BONAVENTURA  
ADVOGADO : SP129090 - GABRIEL DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002519-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO JOSE DE LIMA  
ADVOGADO : SP129090 - GABRIEL DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002520-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FIAT AUTOMOVEIS S/A E OUTROS  
ADVOGADO : SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E OUTROS  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE  
GUARULHOS-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002521-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: JORGIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002522-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO LINO RIBEIRO DA COSTA  
ADVOGADO : SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002523-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FRANCISCO CARDOSO FILHO  
ADVOGADO : SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002524-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: IRENE POMPOLINE VIANA  
ADVOGADO : SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002525-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES -SP E  
OUTRO  
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002526-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE DA GUIA SOUZA  
ADVOGADO : SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002527-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DANONE LTDA  
ADVOGADO : SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC  
GUARULHOS SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002528-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARCELO RODRIGUES MARTINS  
ADVOGADO : SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002529-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A - HELIBRAS  
ADVOGADO : SP161737 - LUCIANA CELIDONIO WOLP LUNARDELLI  
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-  
GUARULHOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002530-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA JOSEFA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002531-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SOLANGE MENDES DA SILVA  
ADVOGADO : SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002533-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: OLIMPIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002534-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE BISPO DOS REIS  
ADVOGADO : SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002535-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ARNALDO SOARES DE FREITAS  
ADVOGADO : SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002536-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NOLASCO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002537-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: GERALDO GONCALVES  
ADVOGADO : SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002538-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FRAS-LE SA  
ADVOGADO : SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE  
GUARULHOS-SP  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.002503-7 PROT: 07/11/2006  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2006.61.19.002266-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: RECIPLAST S/A  
ADVOGADO : SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA  
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES  
ADVOGADO : SP209708B - LEONARDO FORSTER E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002512-8 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00150 - NOTICIA-CRIME

PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
NOTIFICANTE: SEGREDO DE JUSTIÇA  
NOTIFICADO: SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS  
ADVOGADO : SP043321 - ARI JORGE ZEITUNE FILHO E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002532-3 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.19.003150-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INTRELCAF INDUSTRIA E COMERCIO DE TREFILADOS LTDA  
ADVOGADO : SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : RUBENS ALBIERO  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000032  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000035

Guarulhos, 03/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

#### 4ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA MARA LINA SILVA DO CARMO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dela tiverem notícias que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2000.61.19.0022749-8 em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA contra o réu AHMAD DIB EL MALT, casado, nascido aos 09/12/1958 em Kamed Al Louz/Líbano, filho de Zib El Malt e de Souryia Mammoud, se encontrando em lugar incerto e não sabido, condenado a pena corporal definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, sendo substituída a pena por duas restritivas de direitos, como incurso nas penas do art. 304 c/c 297 do Código Penal, tendo a sentença transitado em julgado para o MPF. em 30/05/05 e para a defesa no dia 27/06/2005, INTIMA o referido réu, por meio deste Edital, proceda ao recolhimento das custas judiciais, estipuladas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição do seu nome na Dívida Ativa da União.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MMª. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 804 c/c artigo 361, todos do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber a todos que este Juízo se encontra no 6º andar do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Centro - Guarulhos/SP. Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e oito. Eu, \_\_\_\_\_ Luiz Gomes Ribeiro (RF 1747), Técnico Judiciário,

digitei, e eu, \_\_\_\_\_ Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto, Diretora de Secretaria, conferi.

MARA LINA SILVA DO CARMO  
Juíza Federal Substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **DISTRIBUIÇÃO DE JAU**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.001020-0 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: CENTRAL PAULISTA AGROPECUARIA E COMERCIAL LTDA E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001021-1 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ROSA GONCALVES MARTINS

ADVOGADO : SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001022-3 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SERGIO ARMANDO PAGAMISSE E OUTROS

ADVOGADO : SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001023-5 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: APARECIDA JOSE DE MELO

ADVOGADO : SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : MAURO ASSIS GARCIA BUENO

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000004

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000004

Jau, 04/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

#### **DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA PAULOVICH DE LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.002905-7 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

PROCURAD : FAUSTO KOZO KOSAKA

REPRESENTADO: REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA NEW PISO INDL/ AMERICANA  
LTDA ME

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002906-9 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

PROCURAD : FAUSTO KOZO KOSAKA

REPRESENTADO: REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA VIA LIMP COM/ DE PRODUTOS  
LIMPEZA LTDA ME E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002907-0 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

PROCURAD : CAMILA GANTHOUS

REPRESENTADO: REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA ALPER JAF IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA ME

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002948-3 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PIRACICABA - APAS

ADVOGADO : SP214780 - CLAUDINEI TEATO

IMPETRADO: GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002949-5 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002950-1 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO ANEXO FISCAL DE RIO CLARO -SP E OUTRO

DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002951-3 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002952-5 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002954-9 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002955-0 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002956-2 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002957-4 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002958-6 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002959-8 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002960-4 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002961-6 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002962-8 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002963-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002964-1 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002965-3 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002966-5 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002967-7 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002968-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002969-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: CONFECcoes ARMELIN LTDA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002970-7 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002971-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002972-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002973-2 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002974-4 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002975-6 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002976-8 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002977-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002978-1 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002979-3 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002980-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002981-1 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002982-3 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002983-5 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002984-7 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002985-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: DB TERMOTECNICA COML/ INDS LTDA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002986-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002987-2 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRO DE TOLEDO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002988-4 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002989-6 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002990-2 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002991-4 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002992-6 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002993-8 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002994-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002995-1 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002996-3 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002997-5 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002998-7 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002999-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003000-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003001-1 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NOEMIA DA SILVA MORAES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003002-3 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA  
ADVOGADO : SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003003-5 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA  
ADVOGADO : SP200305 - ABÍLIO SÉRGIO STIVAL  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003004-7 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: RENAN AUGUSTO ROSSIN  
ADVOGADO : SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003005-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE ROSSIN  
ADVOGADO : SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003006-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO  
REQUERENTE: JOSE APARECIDO ANGELELI  
ADVOGADO : SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003007-2 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FRANCISCO PINTO DO AMARAL  
ADVOGADO : SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003008-4 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ZILDA MARIA POLIZEL  
ADVOGADO : SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003009-6 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO

REQUERENTE: MARIA DA GLORIA DE MELO  
ADVOGADO : SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS  
INTERESSADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003010-2 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PEDRO NEVES GONCALVES  
ADVOGADO : SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003011-4 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA SORIANO  
ADVOGADO : SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003012-6 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VALTER ANTONIO SCHIAVON  
ADVOGADO : SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003013-8 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003014-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003015-1 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003016-3 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003017-5 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALAYR FRANCO DE GODOY  
ADVOGADO : SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003018-7 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JARY DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003019-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: IVANI APARECIDA DEGASPERI MASSINI  
ADVOGADO : SP249011 - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.002947-1 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.09.007241-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES  
EMBARGADO: ANTONIO DE ASSIS LARA E OUTROS  
ADVOGADO : SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.09.000129-8 PROT: 10/01/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000074

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000076

Piracicaba, 04/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NEWTON JOSE FALCAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.003931-0 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: HILDA DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO : SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003932-1 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: RAIMUNDA QUIRINO - INCAPAZ -

ADVOGADO : SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003933-3 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LAURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003934-5 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003935-7 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ALICE ARGUELLES LOPES

ADVOGADO : SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003936-9 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: OSELIA ALVES DE LIMA  
ADVOGADO : SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003938-2 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ZILMAR ROBERTO MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003939-4 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DEIJANIRA BARBOSA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003940-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: IZABEL VENANCIO DA SILVA ROSENO  
ADVOGADO : SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003941-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: IRENE MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003942-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: CELSO FERREIRA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003943-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003944-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003945-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003946-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003947-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003948-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003949-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003950-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003951-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003952-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003953-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CLAUDIA REGINA CARRION CASTRO  
ADVOGADO : SP143149 - PAULO CESAR SOARES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003954-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO VALTER GERMINIANI  
ADVOGADO : SP143149 - PAULO CESAR SOARES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003956-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANGELA MARIA FERRARI  
ADVOGADO : SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003957-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CICERO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003958-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA SILVA  
ADVOGADO : SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003959-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: TEREZA PEREIRA SANTIAGO  
ADVOGADO : SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003960-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CESAR APARECIDO GONCALVES  
ADVOGADO : SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003961-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA CONCEICAO  
ADVOGADO : SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003962-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NEUSA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003963-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: ANDREIA MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003964-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: BRASILINA FREDERIGE AIROLDE  
ADVOGADO : SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003965-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: OSWALDO ROSATI  
ADVOGADO : SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003966-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: OSVALDO DE DEUS BATISTA  
ADVOGADO : SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003967-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PASCHOALINA GUERREIRO  
ADVOGADO : SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003968-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ALICE DE FATIMA BATISTA  
ADVOGADO : SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003969-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUZIA MUNGO BLOCH  
ADVOGADO : SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003970-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ITAMAR LUIZ ACUIA ALVES  
ADVOGADO : SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003971-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003972-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FREDERICO SCHIMTT CORREA - ESPOLIO - E OUTRO  
ADVOGADO : SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003973-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
ADVOGADO : SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003974-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
ADVOGADO : SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003975-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: IZAURA LOURDES CERAZZI DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003976-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003977-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003978-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003979-5 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003980-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003981-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003982-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003983-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003984-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003985-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003986-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003987-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003988-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NILSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP145541 - AMILTON ALVES LOBO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003993-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JUCELINA SOARES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003994-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EVA GOMES CARDOSO COSTA  
ADVOGADO : SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003995-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA VITORIA DOS ANJOS  
ADVOGADO : SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003996-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALAIDE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003997-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA JOSE PAULA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003998-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS - INCAPAZ -  
ADVOGADO : SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003999-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CLEIDE DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO : SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004000-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUIZA PAES DE ANDRADE RODRIGUES  
ADVOGADO : SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004001-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOVELINO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004002-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALMERINDA GARCIA BATISTA  
ADVOGADO : SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004003-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GENTILA ARTONI SANTOS  
ADVOGADO : SP248351 - RONALDO MALACRIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004004-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NERCI DA SILVA DE LIMA  
ADVOGADO : SP248351 - RONALDO MALACRIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004005-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MUNICIPIO DE TACIBA  
ADVOGADO : SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI  
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004006-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO  
ORDENADO: JOSUE DA SILVA SALES E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004007-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FRANCISCO MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004008-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: RAFAEL MOREL FILHO  
ADVOGADO : SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004009-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ELISABETE FRANCISCA ALVES  
ADVOGADO : SP226314 - WILSON LUIS LEITE E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004010-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE WOLF MOLITOR  
ADVOGADO : SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.003955-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.12.008921-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003989-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2007.61.12.014168-8 CLASSE: 126  
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO  
PAULO  
ADVOGADO : SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO  
EXCEPTO: COMERCIO DE AQUARIOS E FLORES SANTA TEREZINHA LTDA ME  
ADVOGADO : SP171438 - CLEBER ADRIANO RUIZ  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003990-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2006.61.12.007122-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: HAYDE DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP134563 - GUNTHER PLATZECK  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003991-6 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUCAO DE  
PRINCIPAL: 2008.61.12.002829-3 CLASSE: 120  
REQUERENTE: MARIO MONTEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003992-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2005.61.12.002239-3 CLASSE: 120  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: A APURAR - CRIME AMBIENTAL  
VARA : 3

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.12.006131-0 PROT: 04/06/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: REPRESENTANTES LEGAIS IND BEBIDAS FUNADA LTDA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.12.006633-2 PROT: 18/06/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.12.013803-3 PROT: 10/12/2007  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EUCLIDES ONOFRE FURINI  
ADVOGADO : SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.12.013804-5 PROT: 10/12/2007  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EUCLIDES ONOFRE FURINI  
ADVOGADO : SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.001921-8 PROT: 22/02/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: LUSIA ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E OUTRO  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.001946-2 PROT: 22/02/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
REU: ISABEL CRISTINA BORBA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002729-0 PROT: 07/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA HELENA TENORIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000074

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000005

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000007

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000086

Presidente Prudente, 03/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PORTARIA N.º 08/2008

O Doutor PAULO ALBERTO SARNO, Excelentíssimo Juiz Federal Titular da Primeira Vara de Presidente Prudente - Décima Segunda Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidos,

R E S O L V E:

ALTERAR, a pedido da servidora, o período de férias anteriormente estabelecido por este Juízo:

ANA CLÁUDIA MONTEIRO MUNHOZ, RF 4136, Analista Judiciário

De: 02/06 a 01/08/2008 (Período único - Exercício 2007);  
02/07 a 11/07/2008 (1º Período - Exercício 2008) e  
03/11 a 28/11/2008 (2º Período - Exercício 2008).

Para: 09/05 a 07/06/2008 (Período único - Exercício 2007)  
19/11 a 28/11/2008 (1º Período - Exercício 2008) e  
07/01 a 26/01/2009 (2º Período - Exercício 2008).

Comunique-se. Publique-se. Arquive-se.  
Presidente Prudente - SP, 07 de abril de 2008.

Paulo Alberto Sarno  
Juiz Federal

#### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PORTARIA Nº 06/2008

O DOUTOR EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução nº 214, de 09.11.99, do Egrégio Conselho da Justiça Federal,

Considerando que o servidor André Luiz de Oliveira Toldo, RF nº 4340, Técnico Judiciário, Supervisor de Expedição de Editais e Mandados, estará em gozo de férias regulamentares no período de 7/04/2008 a 17/04/2008 (1ª parcela - Exercício: 2008),

**R E S O L V E:**

DESIGNAR a servidora Soraia Aparecida da Silva Aquotti, RF nº 4778, Técnico Judiciário, para substituí-lo no referido período.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. ARQUIVE-SE.

Presidente Prudente, 3 de abril de 2008.

PORTARIA Nº 07/2008

O DOUTOR EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução nº 214, de 09.11.99, do Egrégio Conselho da Justiça Federal,

Considerando que a servidora RENATA JUNQUEIRA LOURENÇO FRANCO, Analista Judiciário, RF nº 4142, Supervisora de Execuções Fiscais da Fazenda Nacional, estará de férias nos períodos de 7/04/2008 a 18/04/2008 (1ª parcela - Exercício: 2008),

**R E S O L V E:**

DESIGNAR o servidor AGNALDO SUIYAMA OGATA, R.F. n 5332, Técnico Judiciário, para substituí-la no referido período.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. ARQUIVE-SE.

Presidente Prudente, 3 de abril de 2008.

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

#### **DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2008

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.003480-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003481-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003482-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: JOPAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003483-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: ITAMARA PEREIRA DE CARVALHO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003484-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: W MOZART ESCOLA DE EDUCACAO MUSICAL S/C LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003485-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: COMERCIAL S.SCROCHIO LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003486-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CRISTIANO CARLOS MARIANO

EXECUTADO: SABRINA SILVA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003487-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: CIBELI APARECIDA DE OLIVEIRA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003488-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: LABISMIR MUNIZ ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003489-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO ROSA RIBEIRAO PRETO-ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003490-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: REFRESCOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003491-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: MARCIO DAVI NICOLETTI BATISTA EPP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003492-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: FAGO-REPRESENTACOES S/C LTDA-ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003493-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: JOSE PAULO ZANETTI  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003494-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: ALESSANDRA MAZZO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003495-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: PREV SENE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003496-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003497-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA OKUSU S/S LTDA  
ADVOGADO : SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.003498-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: ILIO COMERCIAL E PINTURAS LTDA - EPP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003500-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E  
OUTRO  
DEPRECADO: RIOPLAC MADEIRAS LTDA E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003501-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: C B COM/ PROMOCOES E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003502-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: C B COM/ PROMOCOES E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003503-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.003504-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: HEURYS TECNOLOGIA E COM/ LTDA E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003505-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003516-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC E OUTRO  
DEPRECADO: JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E OUTRO E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003517-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003519-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003520-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003521-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003522-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: JARBAS ANTONIO GARCIA DE MATTOS E OUTRO E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003523-8 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003524-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003525-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003526-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003527-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003528-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003529-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003530-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003531-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003532-9 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003533-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003534-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003535-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003536-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003537-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003538-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003539-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003540-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003541-0 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003542-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003543-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003544-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003545-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003546-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003547-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003548-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003549-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003550-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 35 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO  
DEPRECADO: GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS E OUTRO E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003551-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003552-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003553-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003554-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003555-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003556-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003557-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003558-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003559-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003560-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003561-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003562-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003563-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003564-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003565-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003566-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003567-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003568-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003569-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003570-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003571-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003572-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003573-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003574-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003575-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003576-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003577-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003578-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003579-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003580-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003581-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003582-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003583-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003584-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003586-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JORGE GALEGO CARNIEL  
ADVOGADO : SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.003587-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PEDRO SERGIO DA SILVA  
ADVOGADO : SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.003588-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAO GARCIA DUARTE NETO  
ADVOGADO : SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.003589-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUIS DIMAS DOS REIS  
ADVOGADO : SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.003590-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO IGNACIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.003591-3 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: GILDA BORIN PREVIATELLO E OUTRO  
ADVOGADO : SP268931 - FRANCISCO RODRIGUES AZENHA JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.003592-5 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ALBERTO FRANCHI DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.003593-7 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOICE ALINE CARDOSO  
ADVOGADO : SP223576 - TATIANNE DA SILVA GEROLIN E OUTRO  
IMPETRADO: REITOR CENTRO UNIVERSITARIO DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE  
BARRETOS UNIFEB  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.003600-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAO DAVID BICHUETTE EDITORACAO ME

ADVOGADO : SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.003594-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR  
PRINCIPAL: 2008.61.02.003592-5 CLASSE: 64  
REQUERENTE: ALBERTO FRANCHI DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000102

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000103

Ribeirao Preto, 04/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

7ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados a retirar de secretaria os alvarás de levantamento expedidos em seu nome, atentando-se para o fato que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias.

Dr. Paulo Henrique Pastori OAB/SP 65.415 - Alvarás de Levantamento n. 1679607, 1679608, 1679609 e 1679610

Dr. Carlos Alberto de Souza OAB/SP 100.938 - Alvarás de Levantamento nº 1679604, 1679605 e 1679606.

Dr. Fábio Chaves Pastore OAB/SP 121.636 - Alvarás de Levantamento nº 1614400, 1679601, 1679602 e 1679603.

Dr. Nelson Cesar Giacomini OAB/SP 57.060 - Alvará de Levantamento nº 1679611 Dra. Ana Cláudia Silva Pires OAB/SP 219.676 - Alvará de Levantamento nº 1679614.

Dra. Andreza Pastore OAB/SP 179.558 - Alvará de Levantamento nº 1679616

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

#### **3ª VARA DE SANTOS**

PORTARIA nº 6/2008

O Doutor Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Júnior, Juiz Federal da 3ª Vara de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

Considerando a absoluta necessidade de serviço,  
RESOLVE retificar parcialmente as Portarias n. 19/2007, 25/2007 e 4/2008, para alterar o período de férias da servidora LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO, analista judiciário, RF 4562, de 10.12.2008 a 19/12/2008 para 16/4/2008 a 25/4/2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santos, 4 de abril de 2008.

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

#### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.001840-2 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: BENEDITO DA SILVA  
ADVOGADO : SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001841-4 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE IVANILDO DA SILVA  
ADVOGADO : SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001843-8 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: WANDA VARGA OLIVA SILVA  
ADVOGADO : SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001844-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI  
REPRESENTADO: JOSE PEREIRA MILHOMEM E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001845-1 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: UNIDADE PAULISTA DE REUMATOLOGIA LTDA  
ADVOGADO : SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP E  
OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001849-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ESTHER GRANCHER DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001851-7 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ARITH VELLOSO  
ADVOGADO : SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.001842-6 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.14.006118-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JEFFERSON SOLENOIDBRAS LIMITADA  
ADVOGADO : SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : NILTON MARQUES RIBEIRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001850-5 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2005.61.14.001553-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: JOSE GREGORIO FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : SP104921 - SIDNEI TRICARICO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001852-9 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2006.61.14.005086-6 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: GILDETE CASCIANO RODRIGUES  
ADVOGADO : SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.14.001319-2 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ARNOLD GALDIKS FILHO E OUTRO  
ADVOGADO : SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000007

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000011

S.B.do Campo, 04/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

**DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000596-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MARIA IZABEL BUENO DE CAMARGO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000600-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: VIWALDO GARCIA FERREIRA JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000604-4 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00156 - PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICI  
REQUERENTE: JULIANA PETERMANN MORETTI  
REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000605-6 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00156 - PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICI  
REQUERENTE: ANDREZA DORNELAS DE SOUZA  
REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.15.000601-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.15.001223-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EDIR ALVES E OUTRO  
ADVOGADO : SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -  
CREAA/SP  
ADVOGADO : SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000602-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 1999.61.15.000085-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : ISABEL CRISTINA BAFUNI  
EMBARGADO: MARIA APARECIDA BALESTERO DE FARIAS E OUTROS  
ADVOGADO : SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000603-2 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2005.61.15.001909-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA  
EMBARGADO: JOSE MILANI E OUTRO  
ADVOGADO : SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.15.000572-6 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00156 - PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICI  
REQUERENTE: MANOEL PEREZ DIAS FILHO  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000004

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000008

Sao Carlos, 04/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

**DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENIO SILVA THE CARDOSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.003249-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MARIA APARECIDA COSTA TREVISAN  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003251-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: DANIELE DEL BUIRGARO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003255-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: RUTE GOMES COUTINHO E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003256-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOAO CICERO DE SOUZA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003257-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: VALDECI DOS SANTOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003260-1 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: EDISON VELANI E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003261-3 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: ANA SANTA FERREIRA ALVES E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003262-5 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE RODRIGO PEREIRA - ESPOLIO E OUTRO  
ADVOGADO : SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003263-7 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: M.T.J. RIO PRETO - PINTURAS E MONTAGENS DE ESTRUTURAS M  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.003264-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: JANJULIO E MANSOR ADVOGADOS ASSOCIADOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003265-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: RODRIGO MACENA GUARNIERI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003266-2 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: OSMAR MARQUES DOS SANTOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003267-4 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: RIO PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.003268-6 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: ADVOCACIA FAICAL CAIS S/C  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003269-8 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: CASSEB E ROMERO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003271-6 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ALVES  
ADVOGADO : SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003272-8 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: VAGNER JUNIO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003273-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: ONDINA PEREIRA DE CASTRO MEDINA MIQUELETO  
ADVOGADO : SP080348 - JOSE LUIS POLEZI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003274-1 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA  
ADVOGADO : SP080348 - JOSE LUIS POLEZI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003275-3 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: DANILO SELVINO DE JESUS  
ADVOGADO : SP080348 - JOSE LUIS POLEZI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003276-5 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: MARCOS CESAR VIVAN  
ADVOGADO : SP080348 - JOSE LUIS POLEZI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003277-7 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: MARIA HELENA TOBIAS DE SA SILVA  
ADVOGADO : SP080348 - JOSE LUIS POLEZI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003278-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: VALDELINO BENTO PEREIRA  
ADVOGADO : SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003279-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: AUGUSTO VITORELI GARCIA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003280-7 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003281-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003282-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: ALICIO AFONSO DOS SANTOS E OUTROS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003283-2 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003284-4 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003285-6 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003286-8 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003287-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003288-1 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003289-3 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003290-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003291-1 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003292-3 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003293-5 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003294-7 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003295-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003296-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003297-2 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003298-4 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003299-6 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003300-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003301-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003302-2 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003303-4 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003304-6 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003305-8 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003306-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003307-1 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003308-3 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003309-5 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003310-1 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003311-3 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003312-5 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003313-7 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003314-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003315-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003316-2 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003317-4 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003318-6 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003319-8 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003320-4 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003321-6 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003322-8 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003323-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003324-1 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO  
ORDENADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003325-3 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSUE SELVINO DE JESUS  
ADVOGADO : SP080348 - JOSE LUIS POLEZI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003326-5 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO JUNIOR ALONSO MARTINS - INCAPAZ  
ADVOGADO : SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003327-7 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA APARECIDA RASTEIRO MAGANHA  
ADVOGADO : SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003328-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO PRADO RIBEIRO  
ADVOGADO : SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E OUTRO  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE  
RIO PRETO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003329-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JESUS CUSTODIO BRAGA  
ADVOGADO : SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003330-7 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LAINETE APARECIDA GARCIA  
ADVOGADO : SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

## 2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.003270-4 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.06.011580-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SONIO APARECIDO TEODORO ME  
ADVOGADO : SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/  
INMETRO  
ADVOGADO : SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT  
VARA : 6

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.81.011820-7 PROT: 13/12/2005  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003215-7 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS E OUTRO  
DEPRECADO: ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003216-9 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS E OUTRO

DEPRECADO: AUGUSTINHO ONEIDE DOS SANTOS

VARA : 4

PROCESSO : 2005.61.06.010332-1 PROT: 20/10/2005

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: A APURAR

VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000075

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000004

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000080

S.J. do Rio Preto, 04/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

#### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR<sup>a</sup> MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.002413-4 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002414-6 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002415-8 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002416-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002417-1 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
INDICIADO: CENTER PARK ESTACIONAMENTO S/C LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002418-3 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
INDICIADO: LUKATERM - TRATAMENTO DE METAIS LTDA - EPP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002419-5 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: REGINA MARTINS MAIA  
ADVOGADO : SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002420-1 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: WONG YUET SHEUNG  
ADVOGADO : SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002421-3 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: BENEDITO JOSE DO PRADO  
ADVOGADO : SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002422-5 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CARMELITA ANDRELINA DA CONCEICAO

ADVOGADO : SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002423-7 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002424-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ELISANGELA TERESINHA SILVA  
ADVOGADO : SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002425-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SUMAIRA DA SILVA GUIMARAES  
ADVOGADO : SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002426-2 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JUDITE MARIA DAS DORES LEITE  
ADVOGADO : SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002427-4 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: OSVALDO JOSE DE JESUS  
ADVOGADO : SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002428-6 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARLENE APARECIDA OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002429-8 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA PRUDENTE  
ADVOGADO : SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002430-4 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DIRENILDE LIMA ALVES  
ADVOGADO : SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002431-6 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NAOUM BOULOS TANNOUS  
ADVOGADO : SP120918 - MARIO MENDONCA  
IMPETRADO: GERENTE DE PERDAS COMERCIAIS DA EMPRESA BANDEIRANTE ENERGIA  
S/A  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002432-8 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VALTRA DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E OUTROS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS -  
SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002433-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO  
PROCURAD : ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO  
DEPRECADO: VITO ANTONIO FAZZINI E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002435-3 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA MARTINS RODRIGUES  
ADVOGADO : SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002436-5 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PAULO ROBERTO COELHO  
ADVOGADO : SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002437-7 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: BENEDITA DE LIMA CARVALHO  
ADVOGADO : SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002438-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANGELINA SERAO RIBEIRO  
ADVOGADO : SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002439-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE SANTANA  
ADVOGADO : SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002440-7 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA BELO  
ADVOGADO : SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002441-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JUCELI RODRIGUES MARCONDES  
ADVOGADO : SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002444-4 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: GIOVANNI ANTONINO CARRUBBA  
ADVOGADO : SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO  
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002445-6 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002446-8 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARCELO MARIO MADALENA E OUTRO  
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002447-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE GARCIA ARIAS  
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002448-1 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: JOEL DOS SANTOS NEVES E OUTRO  
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.001033-1 PROT: 21/01/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.001053-7 PROT: 21/01/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.03.009731-5 PROT: 27/11/2007  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ELISIO SEBASTIAO GALI GONCALVES E OUTROS  
ADVOGADO : SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001281-8 PROT: 22/02/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001567-4 PROT: 05/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ADEMIR PEREIRA DE MOURA E OUTRO  
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000033  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000005

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000038

Sao Jose dos Campos, 04/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Nos termos do art. 218 do Provimento nº64/2005, intime-se o advogado abaixo relacionado a providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento da guia referente à taxa de desarquivamento, sob pena de devolução da petição

EDSON A. A. GUEDES FILHO - OAB/SP 207.913 - RETIFICACAO REGISTRO Nº 95.0402578-1 - ARMANDO CIANCIARULLO X UNIÃO FEDERAL.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.003805-0 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003806-2 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003807-4 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003840-2 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

PROCURAD : SEM PROCURADOR  
INDICIADO: ODAIL JOSE DO NASCIMENTO MEDEIROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003843-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
INDICIADO: NEUZA MARIA DOS SANTOS BARROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003844-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
INDICIADO: DORIVAL PEREIRA NEVES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003845-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
INDICIADO: BREDA SOROCABA TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003846-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
INDICIADO: LAVANDERIA AGUA PURA DE VOTORANTIM LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003855-4 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 10 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO  
ADVOGADO : SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
ORDENADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003899-2 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003917-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MENNOCCHI EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA EPP  
ADVOGADO : SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE  
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003919-4 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003920-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003921-2 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003922-4 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003923-6 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003924-8 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003925-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003942-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003943-1 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUCELI DE FATIMA CAMARGO  
ADVOGADO : SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003978-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUIS ANTONIO CORDEIRO UCHOA  
ADVOGADO : SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003979-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
ORDENADO: ROSELI JOSE GOMES E OUTRO  
ADVOGADO : SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003980-7 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003981-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004006-8 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.003918-2 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.10.006303-4 CLASSE: 99

EMBARGANTE: MARCIOS SERVICOS DE BUFFET E REFEICOES LTD  
ADVOGADO : SP108016 - ENZO JOSE BAPTISTA DUO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : RODOLFO FEDELI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003926-1 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.10.010020-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: IRMAOS LORENA COM/ DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA  
ME  
ADVOGADO : SP192882 - DENNYS DAYAN DAHER  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO  
PAULO  
ADVOGADO : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003940-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR  
PRINCIPAL: 2008.61.10.003586-3 CLASSE: 64  
REQUERENTE: RODRIGO RIBEIRO MOURA  
ADVOGADO : SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003941-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR  
PRINCIPAL: 2008.61.10.003585-1 CLASSE: 64  
REQUERENTE: EDSON ROGERIO MASUCCI NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003977-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2004.61.10.012480-5 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : SP232990 - IVAN CANNONE MELO  
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ANGATUBA  
ADVOGADO : SP056763 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CICOTE  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004007-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 1999.03.99.107780-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO  
EMBARGADO: MELANI DELBEN DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.10.003481-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANTONIO MENDES  
ADVOGADO : SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E OUTROS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000025  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000006  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001  
  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000032

Sorocaba, 04/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 2ª VARA DE SOROCABA - EDITAL

### EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARFITEK COMERCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ 58045089/0001-92, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2002.61.10.009571-7, que a FAZENDA NACIONAL move contra MARFITEK COMERCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA. com o prazo, com o prazo de trinta (30) dias.

O DOUTOR SIDMAR DIAS MARTINS, MMº Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER ao executado MARFITEK COMERCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ 58045089/0001-92, que por este Juízo tramita regularmente uma ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2002.61.10.009571-7, que lhe move a FAZENDA NACIONAL para a cobrança da importância de R\$4.249,96 (08/2002) mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) n.º

80402034578-30 e estando o executado acima em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser o mesmo CITADO, para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetue o pagamento da dívida ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não alegue ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 24 de Setembro de 2007. Eu, (João Batista Gomes), técnico judiciário, digitei. Eu, (Bel. Marcelo Mattiazo), Diretor de Secretaria, subscrevi.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

A DOUTORA ANDRÉA BASSO, JUÍZA FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DETERMINA A RESTITUIÇÃO À SECRETARIA, NO PRAZO DE 24(VINTE E QUATRO) HORAS, DOS AUTOS DOS PROCESSOS A SEGUIR MENCIONADOS, EM CARGA COM O(A) PATRONO(A) DAS PARTES, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, E COMUNICAÇÃO À OAB, TENDO EM VISTA A INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA QUE SE REALIZARÁ NESTA VARA NO PERÍODO DE 14/04/2008 A 18/04/2008. CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS POR OCASIÃO DESTA PUBLICAÇÃO, ESTA DEVERÁ SER DESCONSIDERADA.

Relação de Processos em carga:

PROCESSO-ADVOGADO-OAB

98.0042105-0 ISMAEL GONZALES MURAS SP190432  
00.0901989-8 ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ SP224516  
93.0006812-1 ANDRÉA DO PRADO MATHIAS SP111144  
2005.61.83.000443-8 MARIA GISELDA SILVA BAHIA SP080775  
2003.61.83.010710-3 SUZANA COSTA RIBEIRO GARCIA SP 267296  
2006.61.83.008079-2 MICHELLE KARINA RIBEIRO SP214368  
2003.61.83.012613-4 DIÓGENES PIRES DA SILVA SP192067  
95.0053313-8 PAULO POLETTO JUNIOR SP068182  
93.0019491-7 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA SP103316  
2003.61.83.004194-3 MICHELE PETROSINO JR SP182845  
2003.61.83.010715-2 MICHELE PETROSINO JR SP182845  
87.0018895-6 CARLOS AUGUSTO LOPES SP244584  
92.0069257-5 ADELCI ALVES DE OLIVEIRA SP058675  
2004.61.83.004745-7 ADELCI ALVES E OLIVEIRA SP058675  
2003.61.83.011584-7 VILMA RIBEIRO SP047921  
89.0012628-8 PAULO POLETO JR SP068182  
92.0045971-4 TAMARA VALLE AMARAL RN006152  
2003.61.83.007677-5 TAMARA VALLE AMARAL RN006152  
88.021331 JOÃO CÂNDIDO MACHADO DE MAGALHÃES SP021331  
2005.61.83.001481-0 MESSIAS GOMES DE LIMA SP028034  
2003.61.83.012612-2 EVANS MITH LEONI SP225431  
89.0022697-5 JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO SP093930  
92.0047780-1 JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO SP093930  
2003.61.83.002766-5 FLÁVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA SP204177  
2004.61.83.00 7531-4 ROSMARY ROSENDO DE SENA SP212834  
2008.61.83.000522-5 THIAGO RODRIGUES DELPINO SP223019  
2003.61.83.013664-4 ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA SP255677  
91.0694511-2 INES DELLA COLETTA SP055105  
2001.61.83.002910-7 OSWALDO MOLINA GUTIERRES SP 081620  
2001.61.83.005309-2 OSWALDO MOLINA GUTIERRES SP 081620  
2007.61.83.006688-0 RAUL GOMES DA SILVA SP098501  
93.0030087-3 ADIB TAUIL FILHO SP069723  
93.0031194-8 ADIB TAUIL FILHO SP069723  
2003.61.83.004152-9 OSWALDO MOLINA GUTIERRES SP081620  
2007.61.83.002143-3 PAULO ROBERTO GOMES SP 210881  
2006.61.83.003999-8 EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL SP 249969  
2008.61.83.000575-4 EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL SP 249969  
2008.61.83.000698-9 EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL SP 249969

200861.83.001328-3 MICHELE CRISTINA FAUSTINO DA SILVA SP250241  
2008.61.83.001330-1 FERNANDO DE OLIVEIRA DILVA FILHO SP149201  
2007.61.83.006307-5 FÁBIA MASCHIETO SP160381  
94..0019273-8 JUDITE SANTOS DA SILVA SP113177  
00.0936732-2 TANIA MENK SP137156  
88.0037072 SHEILA MARIA ABDO SP098997  
2007.61.83.002189-9 ROSMARY ROSENDO DE SENA SP212834  
2008.61.83.001139-0 ROSMARY ROSENDO DE SENA SP212834  
2008.61.83.001217-5 ROSMARY ROSENDO DE SENA SP212834  
88.0013722-9 JORGE WILLIAM NASTRI SP038459  
São Paulo, 07 de abril de 2008 PA 1,10 Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

PORTARIA N. 04/2008

A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ARARAQUARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO os termos das Portarias n. 44/2006 e 12/2007, deste Juízo, que aprovou a escala de férias dos servidores lotados nesta 1ª Vara Federal, e suas posteriores alterações,  
**R E S O L V E**

1. ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o segundo período de férias, referente ao exercício 2006/2007, do servidor SÉRGIO AUGUSTO MÉDICI, Analista Judiciário, RF 5159, para o fim de que passe a constar:

DE: 16/07/2008 a 30/07/2008

PARA: 10/07/2008 a 24/07/2008;

2. ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o primeiro período de férias, referente ao exercício 2007/2008, da servidora IZANA CARINA CARDOSO FERRARI, Técnico Judiciário, RF 4258, para o fim de que passe a constar:

DE: 28/07/2008 a 08/08/2008

PARA: 25/08/2008 a 05/09/2008;

3. ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o primeiro período de férias, referente ao exercício 2007/2008, do servidor ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS, Técnico Judiciário, RF 3523, para o fim de que passe a constar..

DE: 21/07/2008 a 08/08/2008

PARA: 16/06/2008 a 04/07/2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE, encaminhando-se, por meio eletrônico, cópia à Diretoria do Foro para as providências necessárias.

Araraquara, 4 de abril de 2008.

DENISE APARECIDA FEDERAL  
Juíza Federal

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

PORTARIA Nº 11, de 25 de março de 2008.

A DOUTORA VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DA VIGÉSIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora EDNÉIA MARQUES DE OLIVEIRA, R.F. n. 4559, anteriormente designadas para o período de 12/05 a 21/05/08, de 08/09 a 17/09/08 e de 10/12 a 19/12/08 para gozo nos períodos de 01/09 a 19/09 e de 09/12 a 19/12/08.

Interromper, por absoluta necessidade serviço, a partir do dia 25/03/2008, as férias do servidor Lindomar Aguiar dos Santos, RF 3348, ficando o período remanescente para gozo de 12/05 a 21/05/2008.  
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta portaria ao Exmo. Sr. Juiz Federal Diretor do Foro, para as providências pertinentes

Araraquara, 25 de março de 2008.

Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa  
Juíza Federal

PORTARIA Nº 12, DE 4 de abril de 2008.

A DOUTORA VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DA VIGÉSIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Retificar o item 1 da Portaria 11 de 25/03/2008 para que conste com a seguinte redação:  
Alterar, por absoluta necessidade serviço, as férias da servidora Ednéia Marques de Oliveira, R.F. n. 4559, anteriormente designadas para os períodos de 12/05 a 21/05/08, de 08/09 a 17/09/08 e de 10/12 a 19/12/08 para gozo nos períodos de 01/09 a 19/09 e de 09/12 a 19/12/08.  
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta portaria à Exma. Srª. Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes

Araraquara, 4 de abril de 2008.

Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa  
Juíza Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000512-3 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOSE ATANASIO FERNANDES DE NOBREGA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000513-5 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: WANG ZHIWEI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000514-7 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEBASTIAO BENEDITO DO PRADO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000515-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: NADNEA COSTA DE SENA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000517-2 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: ELICIR CHAGAS  
ADVOGADO : SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000518-4 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FRANCISCO BIZERRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO CUNHA LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000519-6 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: IDA DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO : SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000520-2 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOSE DA ROSA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000521-4 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: BENEDITO DE GODOI  
ADVOGADO : SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.23.000516-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.23.002161-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EMISSORAS INTERIORANAS LTDA  
ADVOGADO : SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000009

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000010

Braganca, 04/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR<sup>a</sup> MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.001125-7 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ISAIAS REZENDE DE ANDRADE  
ADVOGADO : SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001126-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANDRE LUIZ MACHADO  
ADVOGADO : SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001127-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ALTAMIR JOSE BERNARDES  
ADVOGADO : SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001128-2 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EDMUNDO RIBEIRO XIMENES  
ADVOGADO : SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001129-4 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO  
PROCURAD : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
DEPRECADO: ZULMIRA LILIA BISPO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001130-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001131-2 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO  
PROCURAD : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
DEPRECADO: JOAO DA SILVA ESTEVAO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001132-4 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E  
OUTRO  
ADVOGADO : SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001133-6 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA VALDERES DA SILVA  
ADVOGADO : SP129425 - CARLA ADRIANA DOS S GONCALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001134-8 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARCIO DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO : SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000010  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000  
  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000010

Taubate, 04/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ**

#### **DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.000513-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOE OLIVATTO  
ADVOGADO : SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000514-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CLAUDIO LOPES DE SOUZA JUNIOR  
ADVOGADO : SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000515-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ADEGAIR BOCCHI  
ADVOGADO : SP087101 - ADALBERTO GODOY E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000516-3 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MARILIA - SP E OUTRO  
ADVOGADO : SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E OUTRO  
DEPRECADO: SILVIO APARECIDO DA SILVA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000517-5 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : JOAO FILIMONOFF  
EXECUTADO: GRANJA BRASSIDA LTDA  
ADVOGADO : SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000518-7 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: TEREZINHA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000519-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LAR SANTO ANTONIO  
ADVOGADO : SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000520-5 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA  
ADVOGADO : SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000521-7 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA INES FIGUEIRA  
ADVOGADO : SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000522-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: CICERO GERONIMO DE MAGALHAES  
ADVOGADO : SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.024257-7 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.22.000517-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: GRANJA BRASSIDA LTDA  
ADVOGADO : SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : JOAO FILIMONOFF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000010  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000011

Tupa, 04/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.003810-4 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: RELATOR DA TERCEIRA TURMA DO T.R.F. DA 3A. REGIAO E OUTRO

ORDENADO: FABIANE KRUKI ALMEIDA DINIZ E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003811-6 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: JUIZO FEDERAL RELATOR DA 2A. TURMA DO TRF DA 3A. REGIÃO E OUTRO

ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003812-8 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003813-0 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003814-1 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003815-3 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003816-5 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003817-7 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003818-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003819-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003820-7 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003821-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003822-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003823-2 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003824-4 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE SONORA - MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003825-6 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003826-8 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO - MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003827-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003828-1 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003829-3 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003830-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003831-1 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003832-3 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003833-5 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS E OUTRO  
DEPRECADO: DEISE LEMES DUARTE E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003834-7 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: RELATOR(A) DA SETIMA TURMA DO TRF DA 3ª REGIAO E OUTRO  
ORDENADO: VALENTIM RAVAZZI E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003835-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: RELATOR DA TERCEIRA TURMA DO T.R.F. DA 3A. REGIAO E OUTRO  
ORDENADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004039-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: MARCOS AURELIO AMADOR ALVES  
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.004051-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/  
MS  
ADVOGADO : MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS  
EXECUTADO: ELENIR ESCOBAR DO NASCIMENTOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004052-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/  
MS  
ADVOGADO : MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS  
EXECUTADO: ELDO LEDESMA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004053-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/  
MS  
ADVOGADO : MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS  
EXECUTADO: CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004054-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/  
MS  
ADVOGADO : MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS

EXECUTADO: ADYR MOURA FERREIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004055-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/  
MS  
ADVOGADO : MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS  
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO COELHO NETO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004056-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/  
MS  
ADVOGADO : MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS  
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO CECILIO DE LIMA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004057-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/  
MS  
ADVOGADO : MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS  
EXECUTADO: CLECIA LEAL SAITO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004058-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/  
MS  
ADVOGADO : MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS  
EXECUTADO: DANIEL FREDERICO DE MIRANDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004059-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/  
MS  
ADVOGADO : MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS  
EXECUTADO: DANIEL TAVARES DE SA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004060-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/  
MS  
ADVOGADO : MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS  
EXECUTADO: DESTRA IMOVEIS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004061-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/

MS

ADVOGADO : MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS

EXECUTADO: CAMILO EMPREENDIMENTOS IMOB. E TURISMO LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004062-7 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS

ADVOGADO : MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS

EXECUTADO: AGRO IMOBILIARIA DINHO LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004063-9 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS

ADVOGADO : MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS

EXECUTADO: ELIUDE LELIS DE OLIVEIRA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004064-0 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS

ADVOGADO : MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS

EXECUTADO: CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004066-4 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ARI FINGLER

ADVOGADO : MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO

REU: FAZENDA NACIONAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004067-6 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

INDICIADO: VANILCIO RICARDO DA SILVA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004069-0 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004070-6 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: DULCE DE OLIVEIRA MARIUBA

ADVOGADO : MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004071-8 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LEONCIA CHIMENEZ ANTUNES NICODEMOS  
ADVOGADO : MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.004072-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00020 - ACAO DE IMISSAO NA POSSE  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA  
REU: WANDEMAR MARQUES FERREIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.004073-1 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA  
REU: ANA CARLA MARIN  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.004074-3 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUIZ VICENTE SANCHES  
REU: LUCINDA CASTELHANO VICENTE E OUTROS  
ADVOGADO : MS008916 - ROGERIO ALBRES MIRANDA E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004075-5 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JAMIL NAME FILHO  
ADVOGADO : SP156299 - MARCIO S POLLET E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004076-7 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS E OUTRO  
DEPRECADO: FLORIVALDO ALTEIRO LEAL E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004078-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CARLOS MANZANO E OUTRO  
ADVOGADO : SP168289 - JOSÉ RICARDO DE ASSIS PERINA  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLICIA ROD. FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL  
- SR/PRF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004079-2 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1a. VARA DA COMARCA DE CHAPADAO DO SUL - MS E OUTRO

DEPRECADO: PEDRO OTONI DE CAMARGO JUNIOR E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004083-4 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJRJ E  
OUTRO  
DEPRECADO: LUIZ FERNANDO DA COSTA E OUTRO  
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.004086-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAO HENRIQUE DE SOUZA  
ADVOGADO : MS000594 - VICENTE SARUBBI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004087-1 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: TOALHEIRO MS LTDA - ME  
ADVOGADO : MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA  
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004088-3 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FED. DE EXEC. FISCAIS E JEF DE MARINGA - SJPR E OUTRO

DEPRECADO: FRIGMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS  
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.004068-8 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 97.0000788-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

PROCURAD : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL  
EMBARGADO: ANDREIA CONCEICAO BROCHADO E OUTROS  
ADVOGADO : MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004077-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00116 - INCIDENTE DE INSANIDADE MENT  
PRINCIPAL: 2008.60.00.003662-4 CLASSE: 64  
REQUERENTE: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE  
MS  
ACUSADO: EVERSON NEVES RIBEIRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004084-6 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 97.0000820-7 CLASSE: 97

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EMBARGADO: REINALDO ANTONIO MARTINS  
ADVOGADO : MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.004085-8 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 96.0005625-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EMBARGADO: ECOL - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO : MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO  
PROCURAD : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.004089-5 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR  
PRINCIPAL: 2008.60.00.004022-6 CLASSE: 64  
REQUERENTE: GILSON PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : MS004846 - LUIZ DOUGLAS BONIM  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0010174-5 PROT: 04/04/1988  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR  
REQUERENTE: ADRIANO LACHOVSKI  
ADVOGADO : MS001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

PROCESSO : 95.0002147-1 PROT: 04/04/1995  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS  
EXECUTADO: JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 94.0000633-0 PROT: 07/07/1994  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: CARNES E FRIOS DELICIA LTDA  
ADVOGADO : MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES  
EMBARGADO: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB  
PROCURAD : MARIA DE FATIMA SOALHEIRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2007.60.00.010036-0 PROT: 24/10/2007  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA  
VARA : 3

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000057

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000005

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000004

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000066

CAMPO GRANDE, 04/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

#### **1A VARA DE CORUMBA**

PORTARIA Nº 13/2008

A Doutora FERNANDA CARONE SBORGIA, MM Juíza Federal Substituta, na titularidade da 1ª Vara Federal de Corumbá, 4ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 3, de 10 de março de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a regulamentação dos institutos da nomeação, da exoneração, da designação, da dispensa, da remoção, do trânsito e da vacância, previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como os critérios para ocupação e substituição de função comissionada e cargos em comissão e o cartão de identidade funcional;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 160/2006-DFOR, de 16.11.2006, publicada no D.OE. do dia 27.11.2006, pág. 56, que delega competência aos Juizes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portaria de designação e dispensa para a função comissionada, também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão; e

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de reorganizar a estrutura do quadro de pessoal desta Subseção Judiciária, no que tange a designação para o exercício de funções comissionadas (FC 05).

**R E S O L V E :**

I - DISPENSAR a servidora LUZIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA, Analista Judiciário, Classe A, Padrão 5, RF 5166, da função comissionada de Oficial de Gabinete (FC 05), a partir de 07 de abril de 2008;

II - DESIGNAR a referida servidora para exercer a função comissionada de Supervisora da Seção de Processamentos Criminais (FC 05), a partir de 07 de abril de 2008;

III - DISPENSAR o servidor WALTER NENZINHO DA SILVA, Técnico Judiciário, Classe B, Padrão 8, RF 4216, da função comissionada de Supervisor da Seção de Processamentos Diversos (FC 05), a partir de 07 de abril de 2008;

IV - DESIGNAR o referido servidor para exercer a função comissionada de Oficial de Gabinete (FC 05), a partir de 07 de abril de 2008;

V - DISPENSAR a servidora MARINALVA WASSOUF CANDÉA DE FREITAS, Técnico Judiciário, Classe A, Padrão 4, RF 5354, da função comissionada de Supervisor da Seção de Processamentos Ordinários (FC 05), a partir de 07 de abril de 2008;

VI - DESIGNAR a referida servidora para exercer a função comissionada de Supervisora da Seção de Apoio Administrativo (FC 05), criada pela Resolução nº 295 do CJF da 3ª Região, de 03 de agosto de

2007, a partir de 07 de abril de 2008;

VII - DESIGNAR o servidor ANTÔNIO CARLOS DIAS DE PAULA, Técnico Judiciário, Classe A, Padrão 4, RF 5406, para exercer a função de Supervisor da Seção de Processamentos Ordinários (FC 05), a partir de 07 de abril de 2008; e

VII - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações adequadas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Corumbá/MS, 07 de abril de 2008.

FERNANDA CARONE SBORGIA

Juíza Federal Substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **SEDI PONTA PORA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.000663-9 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS

ACUSADO: ELZA MARIA MACHADO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000664-0 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS

ACUSADO: ANDRE DORNELES TORRES

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000665-2 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS

ACUSADO: MARCOS TERRA MASSARENTI

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000685-8 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS

ACUSADO: MARIA JARDELINA MARQUES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000686-0 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: MARIA JOSE GOMES DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000687-1 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: MARIA NEUMA DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000688-3 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: MARIA PAULA COSTA BULHOES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000689-5 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: MARIA ROBERTA SAMPAIO DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000690-1 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: MARIA TEREZA FERREIRA ZAHRAN  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000691-3 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: GILSON ZAVAN  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000692-5 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: ARAO RAFAEL DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000693-7 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: CLAUDEVAN MOREIRA DA COSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000694-9 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: CORNELIO PROCOPIO DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000695-0 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: JOSE EDUARDO GARCIA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000696-2 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: SANDRA DIAS DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000953-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ARLINDO MIGUEL DALASTRA  
ADVOGADO : MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000956-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: MARTA AGUSTINA SOTO RUIZ  
ADVOGADO : MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000959-8 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS E OUTRO  
PROCURAD : PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA  
DEPRECADO: MARCELO PICINATO E OUTRO  
ADVOGADO : MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000018  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000018

PONTA PORÁ, 04/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**1A VARA DE PONTA PORÁ**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ-MS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO  
COM PRAZO DE 90 DIAS  
Nº10/2008-SC

A Doutora LISA TAUBEMBLATT, MM. Juíza Federal da 1ª Vara da 5ª Subseção Federal de MS, na forma da lei etc.

FAZ SABER ao acusado SAMUEL SOUZA DE ARAÚJO, brasileiro, nascido aos 28/03/1960, em Uruburetama/CE, filho de Osmar Porfírio de Araújo e Hossana Sousa de Araújo, portador do RG nº 706230 SSP/MS, que pelo presente edital com prazo de 90 (noventa) dias, fica devidamente INTIMADO da r. sentença de fls.(551/564), bem como o prazo para interposição de recurso de apelação de 5 (cinco) dias, cujo teor segue transcrito: Vistos, etc... Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, em consequência condeno SAMUEL SOUZA DE ARAÚJO, pelo crime previsto no art. 334, caput, e 304, c/c art. 69, todos do Código Penal. Fixo as penas privativas de liberdade em 03 (TRÊS) anos de reclusão. Quanto à sanção pecuniária, fixo a pena em 20 (VINTE) DIAS-MULTA, no montante de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Considerados a quantidade da pena, o fato de ter o Réu respondido ao processo em liberdade, de a conduta não ter sido praticada com violência ou grave ameaça à pessoa, sendo socialmente recomendável a medida, bem como a atual situação de superlotação e falta de estrutura do sistema carcerário nacional, substituo a pena privativa da liberdade aplicada ao Réu, por duas restritivas de direitos (Art.44, 2, c/c o Art.69, 2º, ambos do CP), a saber: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser convertida em favor da APAE local (conta corrente n 20.153-7, agência n 0078-7, do Banco do Brasil); 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art. 46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade das penas privativas de liberdade aplicadas (Art.46, 4, CP). Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Para que chegue a seu conhecimento e não possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei.

SEDE DO JUÍZO: Quinta Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul - 1ª Vara Federal - Rua Guia Lopes nº 811 - Fone 431-1608 - Ponta Porã/MS. Expedido nesta cidade de Ponta Porã/MS, em 27 de março de 2008 Eu \_\_\_ Tatiana Miguéis de Sousa, Técnica Judiciária, RF 4928, digitei. Eu \_\_\_ Ricardo Meirelles Bernardinelli, Diretor de Secretaria em Substituição, RF 4895, conferi.

LISA TAUBEMBLATT  
Juíza Federal

# JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

##### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

##### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

###### EXPEDIENTE N.º 0435/2008

LOTE N.º 18312/2008

2003.61.84.001232-0 - DIONISIO ALVES QUEIROZ (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Cleonice Caires Queiroz, inscrita no cadastro de pessoas

físicas sob o n.º 132.422.668-45, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91,

conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o

necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.018189-0 - JAIME LOPES GASPAR (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Indefiro. O autor já

levantou os valores em 09/09/2004. Dê-se baixa findo.

2004.61.84.054189-8 - EROSINA DOS SANTOS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Aguarde-se a resposta

ao ofício 2550/2008, que reiterou a determinação de cumprimento da obrigação, por 30 (trinta) dias.

Após, voltem

conclusos. Int.

2004.61.84.228824-2 - DIOGO PIRES DE BRITO (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Com efeito, defiro o

pedido de habilitação de Nelson Pires de Brito, Natalino de Brito Filho, Antonio Gonçalo de Brito, Florinda Brito do Carmo, Luzia Judite de Brito, Izabel Pires de Brito Maciel, Benedito Pires de Brito, Valentim de Brito e Rosa Brito de Souza, na

qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, expeça-se a requisição para pagamento do montante apurado a título de atrasados em nome de Rosa Brito de Souza, CPF nº 292.870.778-60 que ficará responsável pela parte que cabe a cada um dos herdeiros habilitados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.268015-4 - JOAO ESTEVES TORRES (ADV. SP265079 - LIGIA ESTEVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente (s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.282291-0 - BENEDITO PEDRO DE GODOI (ADV. SP149649 - MARCO AURÉLIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Lazara do Amaral Godoi, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 001.889.678-26, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.296316-4 - DORVARINDO BENTO DE MORAIS (ADV. SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA e SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA e SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA e SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA e SP170653 - AER GOMES TRINDADE e SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.405190-7 - DOMINGOS CAETANO (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada cópia da carta de concessão da pensão morte, solicitada na r, decisão 5608/2007.

Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo suplementar improrrogável de 15 (quinze) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.457263-4 - MARIA APARECIDA ANGELINI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ao SEDI para que certifique se a cópia de petição inicial anexada no dia 12/12/2006 corresponde ao cadastro inicialmente realizado neste setor. Após, tornem os autos conclusos.

2004.61.84.465441-9 - CLOVIS DE OLIVEIRA NEGRÃO (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Falchero Negrão, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 355.986.158-60, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.467706-7 - FRANCISCO LUIZ FERREIRA (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Lopes Ferreira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 290.938.378-42, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.492489-7 - FRANCISCO ROJO MARTINS (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN e SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, indefiro o pedido de Abigail da Rocha e defiro o pedido de habilitação de Luiz Antonio Rojo Martins, Carlos Alberto Rojo Martins, Alexsandra Alexandre dos Santos e Anderson Rojo Alexandre, na

qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, expeça-se a requisição para pagamento do montante apurado a título de atrasados em nome de Luiz Antonio Rojo Martins, inscrito no CPF sob o nº 905.676.688-00 que ficará responsável pela parte que cabe a cada um dos herdeiros habilitados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.509325-9 - ADRIANA GONÇALVES DE AGUIAR (ADV. RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Conforme se verifica dos autos, a ré foi citada e a contestação encontra-se anexada aos autos virtuais desde 08/03/2005. Assim, não merece acolhida o pleito formulado pela autora . Outrossim, determino a inclusão do processo em pauta de julgamento. Int. a CEF para que se manifeste, no prazo de vinte dias, quanto à possibilidade de realização de acordo. Int. Cumpra-se.

2004.61.84.509453-7 - CHRISTIANE LUCIA SIMÕES BORGES (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 35.297,80) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 12a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.519238-9 - MARCOS ROGERIO ALVESE OUTRO (ADV. SP122720 - ANTHERO MENDES PEREIRA) ; ADRIANA RUTTER ALVES(ADV. SP090399-JOSE NORBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim sendo, considerando que, no caso em tela, o valor da causa tem relevância para apuração de competência jurisdicional absoluta, retifico o valor da causa, de ofício, para, valor do contrato objeto da presente ação.Entretanto, assim dispõe o artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/2001: (...). Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 39.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 13a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.519252-3 - DOLBERTO LOUIS DAYOUBE OUTROS (ADV. SP207079 - JOAO

CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) ; GABRIELA COLLINO GARCIA(ADV. SP207079-JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) ; MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA (PROCURADORA)(ADV. SP207079-JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 40.995,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 13a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.526657-9 - SEBASTIAO MARTINIANO ALVES (ADV. SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO e SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO e SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES e SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Therezinha da Cruz Monte Martiniano, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada e a exclusão do falecido. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 28/07/2008 às 15 horas. Fica dispensada a presença das partes na data designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.542940-7 - DEBORA ROSIANE FONTESE OUTRO (ADV. SP161721 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) ; ANTONIO CASTRO SOUZA(ADV. SP161721-MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Encaminhem-se os autos à 22ª Vara Federal Cível da capital, juntamente com os autos principais ( 2004.61.84.542940-7),conforme decisão prolatada no referido processo. Cumpra-se. Após, dê-se baixa no sistema.

2004.61.84.552851-3 - ROBERTO LAGO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Dilce Marroco Lago, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 301.720.608-42, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.037651-6 - WANDERLEI ROBERTO JAMELLI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Nair Borges Jamelli, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 157.265.618-21, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.040669-7 - THIRSO VALLE (ADV. SP210124A- OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Ema Sarraciano, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 103.312.668-30, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.047512-9 - JOAO PORLAN GUARNIERI (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Esgotado o prazo concedido em janeiro deste ano para que fosse anexado aos autos cópia do procedimento administrativo, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

2005.63.01.080757-6 - TERCILIO PARENTE (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) certidão de óbito da Srª Isabel Garcia Parente, mãe dos requerentes. Observo, outrossim, que não consta instrumento de procuração outorgado pelos requerentes ao subscritor da petição de habilitação, devendo então o patrono dos mesmos regularizar a representação processual, vez que cessou o mandato anterior com o falecimento

do autor.

Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.121906-6 - NAHOR NEVES DE SOUZA (ADV. SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado o seguinte documento necessário para a apreciação do pedido: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado, sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.126187-3 - BENEDITO ORTIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Benedicta Lima de Oliveira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 097.349.398-40, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.126921-5 - SEBASTIANA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado o seguinte documento necessário para a apreciação do pedido: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Outrossim, manifeste-se a parte autora a respeito das petições juntadas pela autarquia em 26/03/2007 e 27/03/2007. Intime-se e

cumpra-se.

2005.63.01.162563-9 - LUIZ JORDAO (ADV. SP042616 - GERALDO DE VILHENA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) certidão de óbito da Srª Lourdes Marques Jordão, mãe dos requerentes; 3) instrumento de procuração outorgado pelos requerentes ao subscritor da petição de habilitação, visto que cessou o mandato anterior, com o falecimento do autor. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. ) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.172210-4 - SYLVIO LEME (ADV. SP185442 - ANDRÉA CRISTINA RODRIGUES FELIPE LODOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a habilitação requerida por Cleide Leme Leonardo em razão do óbito do autor Sylvio Leme, ocorrido em 26/05/2005. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Proceda-se à regularização do pólo ativo e cadastre-se no sistema informatizado a patrona da sucessora do autor, procedendo-se à exclusão dos procuradores constituídos pelo de cujus. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.174612-1 - MAURILIO DA SILVA SANTOS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) cartão do CPF das requerentes Regina, Rosângela, Roseli Aparecida e Rosana; 3) certidão de óbito legível do autor, bem como da Srª Paula Aparecida de Abreu Santos, mãe dos requerentes; 4) instrumento de procuração outorgado pelos requerentes ao subscritor da petição de habilitação. Diante do exposto, intimem-se os interessados para que providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos acima mencionados. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.179372-0 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e

SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI e SP162864 - LUCIANO

JESUS CARAM e SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Terezinha de Jesus

Aparecida Rubio e Maria Carmem de Oliveira, na qualidade de sucessoras do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo

112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e

devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que

providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo

da demanda as habilitadas. Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório,

informem os requerentes quem ficará responsável pelo provável recebimento dos atrasados. Após, providencie a

Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.186199-2 - AURORA ROMERA AMORIM (ADV. SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando

os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação

do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio

INSS (setor benefícios); 2) CPF legível da requerente Célia Regina; 3) certidão de óbito do Sr. João Baptista Amorim, pai

dos requerentes. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60

(sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a

complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c)

Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.209827-1 - TEREZINHA DE OLIVEIRA DELMONDES (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ

DE ANDRADE e SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID -

PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os

seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes

habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) certidão de óbito do Sr. Geraldo

Delmondes, pai das requerentes. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo

de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a

complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.241439-9 - ROBERTO SANTIAGO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Providencie, outrossim, a parte autora, RG e CPF da requerente atualizados, bem como assim deve ser na petição de habilitação. Intimem-se.

2005.63.01.272676-2 - MILTON MACHADO DA SILVA (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Camilo da Silva, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 064.950.778-90, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.296296-2 - RENEE MATHIAS BARRETO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/AE OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Recebo a petição anterior como emenda à inicial e defiro a exclusão da União Federal do pólo passivo da demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Estadual desta Capital, em virtude de ter remanescido apenas o Banco do Brasil naquele pólo. Proceda-se à baixa do processo no sistema eletrônico deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.296299-8 - ROBERTO XAVIER COSTA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/AE OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Recebo a petição anterior como emenda à inicial e defiro a exclusão da União Federal do pólo passivo da demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Estadual desta Capital, em virtude de ter remanescido apenas o Banco do Brasil naquele pólo. Proceda-se à baixa do processo no sistema eletrônico deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.296300-0 - ROGERIO GOLLNER (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X BANCO DO

BRASIL S/AE OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Recebo a petição anterior como emenda à inicial e defiro a exclusão da União Federal do pólo passivo da demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Estadual desta Capital, em virtude de ter remanescido apenas o Banco do Brasil naquele pólo. Proceda-se à baixa do processo no sistema eletrônico deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.296301-2 - ROMEU MEDINA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/AE OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Recebo a petição anterior como emenda à inicial e defiro a exclusão da União Federal do pólo passivo da demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Estadual desta Capital, em virtude de ter remanescido apenas o Banco do Brasil naquele pólo. Proceda-se à baixa do processo no sistema eletrônico deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.296302-4 - SEDNEY GILBERTO SILVEIRA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/AE OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Recebo a petição anterior como emenda à inicial e defiro a exclusão da União Federal do pólo passivo da demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Estadual desta Capital, em virtude de ter remanescido apenas o Banco do Brasil naquele pólo. Proceda-se à baixa do processo no sistema eletrônico deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.296303-6 - SERGIO NOGUEIRA RODRIGUES NEVES (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/AE OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Recebo a petição anterior como emenda à inicial e defiro a exclusão da União Federal do pólo passivo da demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Estadual desta Capital, em virtude de ter remanescido apenas o Banco do Brasil naquele pólo. Proceda-se à baixa do processo no sistema eletrônico deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.296304-8 - WALTER PACITTI (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/AE OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Recebo a petição anterior como emenda à inicial e defiro a exclusão da União Federal do pólo passivo da demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Estadual desta Capital, em virtude de ter remanescido apenas o Banco do Brasil naquele pólo. Proceda-se à baixa do processo no sistema eletrônico deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.296305-0 - YASSUSHI KIHARA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X BANCO DO

BRASIL S/AE OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Recebo a petição anterior como emenda à inicial e defiro a exclusão da União Federal do pólo passivo da demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Estadual desta Capital, em virtude de ter remanescido apenas o Banco do Brasil naquele pólo. Proceda-se à baixa do processo no sistema eletrônico deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.296306-1 - YOSHITOMI MIYAMOTO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/AE OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Recebo a petição anterior como emenda à inicial e defiro a exclusão da União Federal do pólo passivo da demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Estadual desta Capital, em virtude de ter remanescido apenas o Banco do Brasil naquele pólo. Proceda-se à baixa do processo no sistema eletrônico deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.296307-3 - NESTOR ATÍLIO DA SILVA LEITE (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e SP152420 - MILENA DELFIM CARVALHO SILVA e SP165826 - CARLA SOARES VICENTE e SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES)E OUTRO ; BANCO DO BRASIL S/A ; BANCO DO BRASIL S/A (ADV.: REPRESENTANTE LEGAL): "Tendo em vista o pedido formulado em ações idênticas à presente, com o mesmo advogado, no sentido de determinar a exclusão da União Federal do pólo passivo da demanda e remessa à Justiça Estadual desta Capital, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

2005.63.01.299688-1 - DINAMERICO LAURI (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a realização de perícia médica na especialidade clínica geral, com o perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada no dia 31 de outubro de 2008, às 17:30 horas, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp). Deverá o "expert" atestar se a incapacidade total e permanente do autor, se o caso, remonta a 30.09.1991. Sem prejuízo, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2008, às 15:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.302306-0 - ANTONIO FRANCISCO (ADV. SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a expedição de ofício ao INSS, requisitando-se cópia do procedimento administrativo nº 55.590.230/7, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

2005.63.01.305846-3 - PAULINO JOSE DAS SILVA SANTOS (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2005.63.01.311461-2 - ALCEU AMORIM (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2005.63.01.311756-0 - ANTONIO MARTINS MARIANO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a expedição de ofício ao INSS, requisitando-se cópia do procedimento administrativo do benefício nº 41/125.854.619-9, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

2005.63.01.312489-7 - CONDOMINIO EDIFICIO THEBAS (ADV. SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Segue sentença.

2005.63.01.314810-5 - SEBASTIAO GATTO (ADV. SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES)E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Para a devida verificação da competência deste Juizado Especial, determino à parte autora que atribua, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, valor à causa condizente com o efetivo benefício econômico pretendido, devendo juntar planilha dos valores que entende devidos. Int.

2005.63.01.320785-7 - GERVASIO CAMBEIRO OZON (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença, conforme certificado em 28/05/2007.

2005.63.01.325073-8 - LOURIVAL DA SILVA LIMA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a expedição de ofício ao INSS, requisitando-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 505.414.516-4, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

2005.63.01.327034-8 - NEUZA SILVESTRE DIAS DE ARAUJO (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Determino a expedição de ofício ao INSS, requisitando-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/110.349.651-1, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

2005.63.01.343484-9 - CELINA NARUMIA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a expedição de ofício ao INSS, requisitando-se cópia do procedimento administrativo nº 41-135.552.617-2, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

2005.63.01.357405-2 - ACENCAO RAMOS ORYNICZ (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Tendo em vista o ínfimo valor dado à causa pela parte autora, determino-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, atribua valor da causa condizente com o benefício econômico pretendido, juntando planilha discriminatória dos valores que entende devidos. Int.

2005.63.01.357409-0 - ALUCILDA CARLANI GARRIDOE OUTRO (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) ; HOMERO LOPES GARRIDO(ADV. SP159490-LILIAN ZANETTI) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) :  
"Tendo em vista o ínfimo valor dado à causa pela parte autora, determino-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, atribua valor da causa condizente com o benefício econômico pretendido, juntando planilha discriminatória dos valores que entende devidos. Int.

2005.63.01.357815-0 - IVONE HONORIO ANHAS (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Para a devida verificação da competência deste Juízo Especial, determino ao autor a juntada de planilha discriminatória dos valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

2005.63.01.357816-1 - JOSE FRANCISCO ARAUJO (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Para a devida verificação da competência deste Juízo Especial, determino ao autor a juntada de planilha discriminatória dos valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

2005.63.01.357818-5 - CRISTOVAM CARVALHO (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS

FLORES) X UNIÃO

FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Para a devida verificação da competência deste Juizado

Especial, determino ao autor a juntada de planilha discriminatória dos valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

2006.63.01.013045-3 - REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Designo a audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2008, às 16:00 horas. Ademais, por se tratar de

documento indispensável para o julgamento do processo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 60 (sessenta)

dias, para trazer aos autos o processo administrativo iniciado perante o INSS, contendo as contagens de tempo efetuadas

pela autarquia previdenciária, e, análise contributiva, se o caso; bem como cópias das CTPS's e eventuais guias e carnês

de recolhimento da contribuição previdenciária. Intimem-se.

2006.63.01.016921-7 - KATIA ROSSANA DE OLIVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a petição da parte

autora anexada aos autos virtuais em 11/04/07, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, o motivo

pelo qual não consta nos autos, até a presente data, o cumprimento da obrigação de fazer.Intimem-se.

2006.63.01.039449-3 - GERALDO JOSE ANSELMO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Junte o autor, no prazo

de 10 dias, comprovante de endereço. Int.

2006.63.01.041212-4 - MIGUEL STANCO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN -

PROCURADOR) : "À contadoria judicial para parecer. P.R.I.

2006.63.01.045177-4 - CAMILLA DE VILHENA BEMERGUI (ADV. SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X

UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Inclua-se o processo na pauta extra para julgamento,

intimando-se as partes.

2006.63.01.048826-8 - BENEDITA GHEZZI LARA E OUTROS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ;

LUIZ CARLOS LARA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; ANA MARIA LARA DOS SANTOS(ADV.

SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Segue sentença.

2006.63.01.058495-6 - ALEXSANDRA ALMEIDA MOSCOSO E OUTRO (ADV. SP122030 - MARIA

APARECIDA NERY  
DA S M MACHADO) ; MARCELO DOS SANTOS MOSCOSO(ADV. SP122030-MARIA  
APARECIDA NERY DA S M  
MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA  
GOUVEA PRADO) : "Ante o  
exposto, determino remtam-se os autos ao MM Juiz Distribuidor da Justiça Federal Cível de São  
Paulo/SP. Publique-se.  
Intimem-se.

2006.63.01.058513-4 - SUELY FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP242633 - MÁRCIO  
BERNARDES) ;  
PILADE FERREIRA DOS SANTOS(ADV. SP107699B-JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) ; NEIDE  
FERREIRA DOS  
SANTOS(ADV. SP107699B-JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 -  
MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência para o  
e. TRF da 3ª  
Região.

2006.63.01.074308-6 - EDGARD CAETANO (ADV. SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X  
INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do  
exposto, reconheço a  
incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a  
inicial, bem  
como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a  
presente ação  
redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-  
se.

2006.63.01.076980-4 - JOSE CORREIA SOBREIRA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO  
AMSTALDEN) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Posto isso, reconheço a  
incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a  
inicial, com  
urgência, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a  
fim de que seja a  
presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que  
é feita tendo  
em vista a natureza do benefício pretendido pelo Autor, o qual impõe uma maior celeridade no seu  
trâmite processual.  
Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas. Para constar, foi lavrado o  
presente termo, que,  
lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes. Cancele-se o termo de  
audiência nº  
19011/2008. NADA MAIS.

2006.63.01.085330-0 - ANA MARIA LENGENFELDER DE MELO (ADV. SP183583 - MÁRCIO  
ANTÔNIO DA PAZ e  
SP160796 - VIVIAN GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS  
SERRO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"O perito que examinou a

autora sugeriu a sua reavaliação após seis meses, porque vislumbrou a possibilidade da sua recuperação neste período.

Por isso, sem descartar esta hipótese, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda aos autos do novo laudo pericial. Por ora, não reconheço a existência de prova inequívoca da incapacidade da autora. Int.

2006.63.01.085337-2 - LUCIENE MARIA SANTOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) ; LUCAS SILVA ALVES(ADV. SP071446-JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ofício anexado em 28/03/08: Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se a realização da audiência. Int.

2006.63.01.085502-2 - GENIVAL NASCIMENTO (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o teor da petição protocolizada em 26/03/2008, o patrono dos requerentes deverá cumprir o que foi determinado na Decisão 12612 de 14/03/2008, apresentando a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).Outrossim, em se tratando de herdeiros menores, deve o patrono dos requerentes regularizar a representação processual no pedido de habilitação, com a inclusão da mãe e representante legal, Sr<sup>a</sup> Maria das Graças Linhares de Melo, com a devida procuração por ela outorgada, se outro impedimento não houver, juntamente com documentos pessoais da mesma, sobretudo RG e CPF. Reitero a informação de que somente o (a) representante de menores, que não o advogado, poderá efetuar o provável levantamento de valores. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.086028-5 - LAZARO MUNIZ BUENO (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro, por mais 30 (trinta) dias.

2006.63.01.088316-9 - NILDO BATISTA ROCHA (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença (termo 6301020560/2008)

2006.63.01.088335-2 - DORGIVAL HIGINO DE FREITAS (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo médico complementar. P.R.I.

2006.63.01.091301-0 - ANTONIA NOGUEIRA ALVES (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença (termo 6301020559/2008)

2007.63.01.011257-1 - DULCINEIA DE MOURA TORRES (ADV. SP177352 - RAIMUNDO DOS ANJOS BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a juntada aos autos virtuais dos esclarecimentos médicos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.013987-4 - LAURIENE DAS GRAÇAS ROCHAE OUTROS (ADV. SP264779 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) ; LAURIANE DAS GRAÇAS ROCHA ; LAURIJANI DAS GRAÇAS ROCHA ; LAURIJANI DAS GRAÇAS ROCHA (ADV. SP264779-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o patrono da parte autora para o cumprimento na íntegra do que foi determinado na Decisão 8563/2008, juntando aos autos cópia do CPF das autoras Lauriane das Graças Rocha e Laurijani das Graças Rocha, vez que se trata de documento necessário para expedição dos valores atrasados. Concedendo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, archive-se.

2007.63.01.015523-5 - WILLIAN MATEUS BARBOSA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença (termo 6301020558/2008)

2007.63.01.019717-5 - MANOEL ELIO DA SILVA FILHO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 12/03/2008. Intimem-se.

2007.63.01.019888-0 - JUSTINO MANUEL DO NASCIMENTO NETTO (ADV. SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de emenda à inicial na qual deverá constar todos os períodos que pretende converter, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Com a juntada da emenda ou decorrido o prazo in albis tornem conclusos.

2007.63.01.020695-4 - SIDNEY GUIDA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.01.022302-2 - VALMI LEITE DA SILVA (ADV. SP096567 - MONICA HEINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.022363-0 - JOSE IRINEU DA SILVA (ADV. SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Int.

2007.63.01.024451-7 - MARIA CICERA SANTANA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença (termo 6301020557/2008)

2007.63.01.027558-7 - DOMINGOS DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o perito para que, no prazo de 10 dias, responda aos quesitos formulados pelo autor em sua exordial, bem como às indagações suplementares apresentadas na impugnação ao laudo. Após a juntada dos esclarecimentos, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.027565-4 - RUI DE JESUS SILVA (ADV. SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que a existência de incapacidade progressiva pode repercutir no pagamento de atrasados, determino sejam estes autos encaminhados ao sr. perito, para que, no prazo de 10 dias, esclareça o período em que o autor apresentou incapacidade. Após a juntada dos esclarecimentos, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.028552-0 - MIRELLA DOMENICA CATARINA DE ANDRADE (ADV. SP073426 - TELMA REGINA BELORIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2007.63.01.047117-0 - JOSE ELIOMAR DE ALMEIDA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Primeiramente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Após, conclusos.

2007.63.01.047709-3 - MAMURUR MAURICIO YUKINO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Primeiramente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Após, conclusos.

2007.63.01.047717-2 - JOSE MARTINS SILVA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico que para apreciação mais detida do alegado nos embargos de declaração apresentados pela parte autora, é necessário, preliminarmente, que os autos sejam encaminhados à contadoria judicial para análise. Após elaborado o parecer contábil, remetam-se os autos conclusos para apreciação da petição em tela. Int.

2007.63.01.049138-7 - DIVA CAROLINO ANACLETO (ADV. SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo-lhe mais 10 dias para atendimento do despacho inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.051380-2 - IACY CARVALHO DAMASCENO (ADV. SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nestes termos, recebo a petição anexada em 1/4/2008 como aditamento à inicial, mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela e determino seja renovada a citação do INSS. Outrossim, em consideração à nova patologia alegada pela parte, designo perícia médica a realizar-se com a Dra. Marta Candido, especialista em clínica geral, no dia 31/07/2008, às 11:30 horas, no 4º andar deste Juizado. Int.

2007.63.01.061476-0 - TEREZA EMILIA GAUDENCIO NEIVA (ADV. SP176798 - FÁBIO LUIZ NEIVA DENUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o sobrestamento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

2007.63.01.061718-8 - YARA SANTOS PEREIRA (ADV. SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nestes termos, deverá a parte autora comprovar a expressa recusa do órgão em fornecer a documentação, uma vez que providências do juízo só se justificam no caso de impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo, situações que devem ser demonstradas pela parte. Assim, comprove a parte autora que requereu a entrega dos extratos junto à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

2007.63.01.071642-7 - JOSE GOMES DIAS (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2007.63.01.072206-3 - SABRINA LAYATTE CIUFFO (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Converto o julgamento em diligência. Para aferição da data de início da incapacidade diagnosticada pelo perito judicial, faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos: a) cópia do processo administrativo 31/502.938.059-7; b) prontuários médicos contendo informações sobre as cirurgias a que a autora se submeteu e, especialmente, as datas em que ocorreram. Por essa razão, concedo à autora o prazo de 45 dias para trazer aos autos os documentos acima especificados. Cumprida a determinação, intime-se o perito judicial para que, em 10 dias, informe a este juízo se há elementos que permitam fixar o termo inicial da incapacidade diagnosticada (quesito 10 do juízo). Na seqüência, abra-se vista para as partes no prazo comum de 10 dias e, por fim, venham os autos conclusos.

2007.63.01.072284-1 - ROGERIO CAMELO DOS SANTOS (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intimem-se as partes da juntada do laudo pericial em 03.04.08 para ciência e eventuais manifestações no prazo comum de 10 dias. Após, tornem conclusos.

2007.63.01.080537-0 - OLDEMAR AZEVEDO (ADV. SP172507 - ANTONIO RULLI NETO e SP183630 - OCTAVIO RULLI e SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI e SP196785 - FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI e SP236113 - MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI e SP236187 - RODRIGO CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Petição anexada em 02/04/08: Comproven os requerentes a titularidade das contas, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que os extratos anexados aos autos estão em nome de YOKO ASAMURA AZEVEDO. Após, conclusos.

2007.63.01.087119-6 - LUIZ CARLOS DE MORAES TOMAS (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Segue sentença.

2007.63.01.088840-8 - RONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA e SP191247 - VIVIANE COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 18/03/08: Considerando os males noticiados na petição, antecipo a perícia médica neurológica, a ser realizada pelo Dr. Cláudio Sérgio de Mello Simões no dia 09/05/2008, às 10:30 horas, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345 (em frente ao metrô TRIANON). O não comparecimento da parte autora na data agendada para a perícia médica acarretará a extinção do feito. A parte autora se compromete a trazer, no dia da nova perícia, todos os documentos médicos de que dispuser. Intimem-se.

2007.63.01.090332-0 - OLIVIA MARIA LONGATO (ADV. SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Ante o exposto, nos termos dos arts. 115, II, e 118, I, do Código de Processo Civil, suscito conflito de competência negativo com o Juízo da 10ª Vara Cível Federal desta Capital. Entretanto, tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência levando em consideração apenas o critério do valor da causa, sem considerar sua correção, por economia processual determino a devolução dos autos à 10ª Vara Cível Federal, para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado. Cumpra-se. Int.

2007.63.20.001717-2 - GUSTAVO ARRUDA DE OLIVEIRA ESTEVES (ADV. SP231018 - ALEXANDRE SOARES LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF informando a respeito do cumprimento da sentença. Em caso de discordância aponte incorreção, comprovando-a. No silêncio ou com a concordância, dê-se baixa. Int.

2007.63.20.002125-4 - ZILDA APARECIDA DE FARIA RIBEIRO (ADV. SP091723 - ENEIDA MARIA REIS DA SILVA MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF anexada no dia 15/2/2008. No silêncio, dê-se baixa. Int.

2007.63.20.002127-8 - SIDNEI JOSE DOS SANTOS (ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA e SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES e

SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO e ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF anexada informando sobre o cumprimento da obrigação. Havendo discordância, comprove suas alegações e apresente planilha de cálculo demonstrando valor que entende correto. No silêncio, com a concordância ou alegações não comprovadas, dê-se baixa. Int.

2007.63.20.002130-8 - ANTONIO ORLANDO CARUSO (ADV. SP240816 - GIANFRANCO SILVA CARUSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF anexada informando sobre o cumprimento da obrigação. Havendo discordância, comprove suas alegações e apresente planilha de cálculo demonstrando valor que entende correto. No silêncio, com a concordância ou alegações não comprovadas, dê-se baixa. Int.

2007.63.20.002145-0 - SANDRA CAPUTO SAVINO (ADV. SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF anexada informando sobre o cumprimento da obrigação. Havendo discordância, comprove suas alegações e apresente planilha de cálculo demonstrando valor que entende correto. No silêncio, com a concordância ou alegações não comprovadas, dê-se baixa. Int.

2007.63.20.002150-3 - MARCIO CELSO PEREIRA (ADV. SP199429 - LUCIANO MEDINA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF anexada informando sobre o cumprimento da obrigação. Havendo discordância, comprove suas alegações e apresente planilha de cálculo demonstrando valor que entende correto. Int.

2007.63.20.002153-9 - MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP225086 - RODRIGO FORTES CHICARINO VARAJÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF anexada informando sobre o cumprimento da obrigação. Havendo discordância, comprove suas alegações e apresente planilha de cálculo demonstrando valor que entende correto. No silêncio, com a concordância da parte ou com alegações não comprovadas, dê-se baixa. Int.

2007.63.20.002164-3 - SALVADOR GARCIA GUEDES (ADV. SP212829 - ROBSON FERNANDO ROSENO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF anexada informando sobre o cumprimento da

obrigação. Havendo discordância, comprove suas alegações e apresente planilha de cálculo demonstrando valor que entende correto. No silêncio, com a concordância ou alegações não comprovadas, dê-se baixa. Int.

2007.63.20.002179-5 - ODETE VIEIRA DOS REIS (ADV. SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF anexada informando sobre o cumprimento da obrigação. Havendo discordância, comprove suas alegações e apresente planilha de cálculo demonstrando valor que entende correto. No silêncio, com a concordância ou alegações não comprovadas, dê-se baixa. Int.

2007.63.20.002180-1 - VERA MARIA MEDINA RAMOS (ADV. SP199429 - LUCIANO MEDINA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF anexada informando sobre o cumprimento da obrigação. Havendo discordância, comprove suas alegações e apresente planilha de cálculo demonstrando valor que entende correto. No silêncio, com a concordância ou alegações não comprovadas, dê-se baixa. Int.

2007.63.20.002182-5 - IVAN GOMES LIMA (ADV. SP199429 - LUCIANO MEDINA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF anexada informando sobre o cumprimento da obrigação. Havendo discordância, comprove suas alegações e apresente planilha de cálculo demonstrando valor que entende correto. Int.

2007.63.20.002188-6 - VALDIR LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF anexada, informando sobre o cumprimento da obrigação. Havendo discordância, comprove suas alegações e apresente planilha de cálculo demonstrando valor que entende correto. No silêncio, com a concordância ou alegações não comprovadas, dê-se baixa. Int.

2007.63.20.002208-8 - MARILENA GOMES DE ARAUJO (ADV. SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que comprove que possuía conta-poupança ativa à época do Plano Bresser. Silente, dê-se baixa.

2007.63.20.002214-3 - TEREZA DINIZ GONCALVES (ADV. SP165338 - YARA MONTEIRO ARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF anexada informando sobre o cumprimento da obrigação.

Havendo discordância,  
comprove suas alegações e apresente planilha de cálculo demonstrando valor que entende correto. No silêncio, com a concordância da parte ou com alegações não comprovadas, dê-se baixa. Int.

2008.63.01.004881-2 - GERALDO BATISTA DOS REIS (ADV. SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão de 15/02/2008. Intimem-se.

2008.63.01.007523-2 - ROSEMEIRE CHAVES GOMES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento da decisão de 04/03/2008. Intimem-se.

2008.63.01.007773-3 - GLORIA VARELA VIDAL (ADV. SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para emenda da inicial, cumprindo-se adequadamente a determinação anterior, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.63.01.007926-2 - JOAO BARBOSA (ADV. SP215934 - TATIANA GONCALVES CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Int.

2008.63.01.009404-4 - IRACI ANANIAS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2008.63.01.011706-8 - JOSEFA RAMOS SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada, determinado ao INSS o imediato restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/063.482.903-3, titularizada por JOSEFA RAMOS SILVA, sem prejuízo de sua revogação após a apresentação de contestação pela autarquia. Com a vinda da contestação, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS. Oficie-se.

2008.63.01.012004-3 - ABEL MOREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. A questão poderá ser reapreciada quando proferida sentença. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.012763-3 - NELMA FEITOSA SANTOS (ADV. SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desta sorte, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

2008.63.01.012850-9 - MARGARIDA ALVES FINELL

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

##### **EXPEDIENTE N.º 46/2008**

##### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP**

((TEXTO SUB))2007.63.03.002121-2 - SERGIO LUIZ FERREIRA LEITE (ADV. SP198803-LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, rechaço as preliminares e a impugnação ao valor da causa; acolho a preliminar de mérito para declarar prescritas as parcelas anteriores a 02.03.2002 e, quanto a este pedido, julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil; e, no que tange às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais nos interstícios de 24.07.1978 a 27.02.1982 (GE DAKO S/A) e de 28.04.1982 a 31.08.1995 (Ideal Standard Wabco Indústria e Comércio Ltda.), a serem convertidos em tempo comum; e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 115.287.192-4, desde a data do requerimento administrativo (26.11.1999), DIB 26.11.1999, DIP 01.03.2008, RMI R\$ 880,82 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), RMA R\$ 1.544,97 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) , bem como ao pagamento da importância de R\$ 48.360,79

(QUARENTA E OITO MIL TREZENTOS E SESENTA REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), observadas as parcelas prescritas, com atualização em 02/2008, nos termos da fundamentação. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação, bem como o fato de que o autor não possui vínculo de emprego. Determino ao INSS que cumpra a medida cautelar no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos em até 15 (quinze) dias após a implantação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2007.63.03.005877-6 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LEITE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.009766-6 - GABRIEL MATEUS ANTONIO-REP PELA GENITORA 62937 (ADV. SP206042-MÁRCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.009099-4 - JANTINA LJUBICA HOFSTEENGE (ADV. SP167808-EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Desta forma, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, diante do valor da causa apurado, que excede a sessenta salários mínimos, o que faço com fundamento no artigo 3.º, caput, da Lei n. 10.259/2001, e art. 113, caput, do Código de Processo Civil, e, em virtude da incompatibilidade de procedimentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, na forma dos artigos 55 da Lei n.º 9.099/1995 e 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Fica facultado à parte autora providenciar a extração de cópias destes autos com a finalidade de processar o pedido junto ao Juízo Federal Competente. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.004142-9 - MARIA NAZARET TIBURCIO DA SILVA (ADV. SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento do período de 01.04.1977 a 28.02.1978; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício atividade urbana comum nos interregnos de 08.04.1973 a 31.03.1977 e de 01.03.1978 a 27.08.1980 (Maria Silvia Maselli Alves Lima); razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), NB. 137.328.184-8, desde 06.10.2005, DIB 06.10.2005, DIP 01.03.2008, RMI e RMA no valor de um salário mínimo, bem como ao pagamento da importância de R\$ 11.914,29 (ONZE MIL NOVECENTOS E QUATORZE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) , com atualização em 02/2008, nos termos da fundamentação. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de desemprego da parte autora. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2007.63.03.004770-5 - ALZIRA SILVA DOMINGOS (ADV. SP114225-MIRIAM DE SOUSA SERRA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Sendo assim, declaro nulo o todo o processado na presente demanda, ficando, em decorrência, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 301, § 4º, 245, § único, 247, 249, 1ª parte, 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, incompatíveis com o sistema processual de primeiro grau dos Juizados Especiais Federais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.000991-8 - LUCIANO ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, rejeito as preliminares

argüidas pelo INSS; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o período de filiação como contribuinte individual nos interregnos de 05.1998 a 10.1998 (NIT 1.700.362.863-3) e de 04.2003 a 08.2005 (NIT 1.170.391.863-5); razão pela qual JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por idade NB. 135.289.612-2, desde a data do requerimento administrativo (20.09.2005), DIP 01.03.2008, RMI R\$ 1.355,45 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) , RMA R\$ 1.461,27 (UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) , bem como ao pagamento da importância de R\$ 15.432,29 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) , com atualização em 02/2008, nos termos da fundamentação. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo assinalado. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2008.63.03.001365-7 - DELMIRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP219892-RAQUEL VIRGÍNIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante este Juizado Especial, indefiro a petição inicial, ficando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))2007.63.03.002575-8 - PEDRO VENANCIO DA COSTA SOBRINHO (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO VENÂNCIO DA COSTA SOBRINHO, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 2.000,00 e por danos

morais no montante de R\$ 2.000,00, valores que, atualizados na forma da fundamentação e somados, nesta data perfazem R\$ 4.446,41

(QUATRO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS). Sobre o total

indenizatório, incidem, a partir desta data, correção monetária e juros moratórios conforme a fundamentação. Sem custas e

honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso

tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os

autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB)) APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo assim, declaro nulo todo o

processado na presente demanda, ficando, em decorrência, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos nos

termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 301, § 4º, 245, § único, 247, 249, 1ª parte, 267, inciso

V, do Código de Processo Civil; e, aplico ao autor a pena, por litigância de má-fé, em multa de 1% (um por cento) do valor

devidamente atualizado da causa, e, de 20% (vinte por cento) sobre a mesma base de cálculo (valor da causa atualizado),

de indenização, ambos os valores a serem recolhidos para os cofres da União. Condeno, outrossim, o autor, nas custas

processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.004775-4 - GENESIO DONEGA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.004778-0 - CLEUSA APARECIDA GREMASCO BOMBONATO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.004780-8 - PAULO ROBERTO SACCINI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB)) 2007.63.03.004704-3 - CELIA BRANDINO ALVES (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE

ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Faculto às partes, no prazo de

10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual

proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.004971-4 - DENILSON DA SILVA (ADV. SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.004978-7 - RICARDO HENRIQUE BELMIRO (ADV. SP253193 - ANTONIO HELIO LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013417-1 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MATOS (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013834-6 - SUELI APARECIDA TEODORO DE CASTRO CATIONI (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.014024-9 - DJALMA FERNANDES CANTARIN (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000160-6 - MARIA APARECIDA BEZERRA DE MELO (ADV. SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de

acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**((TEXTO SUB))ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Decorrido esse prazo, fica facultado às partes manifestarem-se no prazo e 05(cinco) dias, independente de intimação.**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2008**

**UNIDADE: CAMPINAS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.03.002896-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: IVANIRA OLIVEIRA GOMES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 11/07/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002897-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE CALABOCORIO DE ALMEIDA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002898-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ROBERTO RIZK**

**ADVOGADO: SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002899-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VALTERVAR ALVES**

**ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002900-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE CARLOS CORREA NEVES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/05/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002901-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ORLANDO ADAO**  
**ADVOGADO: SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002902-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DORIVAL SIGNORETTO**  
**ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002903-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA BROZELI**  
**ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002904-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARILDA APARECIDA GIGLIOLI**  
**ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002905-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONILDA DARIOLLI MAZETTO**  
**ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002906-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCILIA APPARECIDA GATUZZO DE GIOIA**  
**ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002907-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO DARCI PAVAN**  
**ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002908-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOUVEA SILVA**  
**ADVOGADO: SP216490 - BRUNO EDUARDO MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/06/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002909-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RONALDO ROSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/10/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002910-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLENE FRANCISCA ASSIS**  
**ADVOGADO: SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002911-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADONIRO ONOFRE MEIDAS**  
**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2008 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002912-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADILSON RIBEIRO GOMES**  
**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002913-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NATANAEL ARAUJO FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2008 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002914-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAZARA NAZARETH DE DEUS ALVES**  
**ADVOGADO: SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002915-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVIO FERREIRA MARTINS**  
**ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2008 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002916-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EVA GIACHELO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 15/07/2008 07:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002917-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARILDA ANTONIA DA SILVA FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP195493 - ADRIANA MAIOLINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 27/06/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002918-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP232904 - HELMAR PINHEIRO FARIAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/10/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002919-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIS SOARES FRANCA**  
**ADVOGADO: SP131256 - JOSE PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/10/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002921-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELENA NERIS DE BRITO**  
**ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002922-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOÃO SANTANA GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 15/07/2008 07:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002923-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELSON TEIXEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002924-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAITON JOSE MARQUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/05/2008 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.03.002925-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CARDOSO MAFRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002926-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EXPEDITO RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 15/07/2008 07:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002927-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ARIETE VERCILIA FRANCISCO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2008.63.03.002928-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO POSSIDONIO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 15/07/2008 07:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002929-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELVIRA DE LUCIA BARBINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 27/05/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002930-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALDA ALVES DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2008 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002931-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZAURA QUIRINO DE MORAIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 16/07/2008 07:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002932-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ BARBOSA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002933-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEANDRO CESAR ALEXANDRE DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2009 15:15:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/10/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002934-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE HERCILIO HUPPERT**  
**ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2008 15:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002935-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VANILDA VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002936-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALDO MINIOLI**  
**ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002937-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAIR APARECIDA GARAVELLI GALANA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 16/07/2008 07:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002938-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALTERVAR ALVES**  
**ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002939-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO PINHEIRO**  
**ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002940-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO NINI**  
**ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002941-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JANNETTE MATANO**  
**ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002942-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JANETE CARVALHO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP219892 - RAQUEL VIRGÍNIA DE MORAES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002943-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA RAYMUNDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 09/05/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002944-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL GONCALVES DE AGUIAR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 02/06/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002945-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: GENI LOURENCO DA SILVA DE SOUZA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2008 07:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002946-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CARMEN APARECIDA SANT ANA**

**ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002947-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: SEBASTIAO CAMPOS DE SOUZA**

**ADVOGADO: SP121096 - DIOMAR MARIA ALVES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002948-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: HOMERO QUINTILIANO DE PAIVA**

**ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002949-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CARLOS FRANCO DE SOUZA**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002950-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: EDNA CATHARINA CEREZER**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002951-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO FREALDO**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002952-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA MADALENA PELISON**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002953-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO CARLOS MARINHO**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002954-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA JOSE TEIXEIRA MONTAGNER**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002955-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CELSO FORATO**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002956-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO CARLOS DO CARMO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2008 07:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002957-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE CARLOS HILARIO**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002958-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: TERESA APARECIDA MONTINI LORENCINI**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002959-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOAO FRANCISCO GRANADIER**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002960-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA LUIZA BARASSA GONZALES**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002961-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO MONTINI**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002962-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002963-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEIDE GONCALVES DA SILVA MARINHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002964-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALICE APARECIDA TORRES**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002965-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO MASCARANHAS DE DEUS NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEdia - 11/07/2008 08:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002966-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO LEITE DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002967-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SERGIO CORREA**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002968-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA TEREZA CARNEIRO**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002969-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE GIANTINI**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002970-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002971-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GUILHERMINO ANTONIO DA LUZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 24/04/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002972-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APPARECIDA DRIGO VALEZIN**  
**ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002973-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROMIR FAGUNDES**  
**ADVOGADO: SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 31/10/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002974-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADILSON GOMES VARGAS**  
**ADVOGADO: SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 01/10/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002975-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SINVAL MOREIRA DA PAZ**  
**ADVOGADO: SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 01/10/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002976-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDECIR QUEIROZ DE MORAIS**  
**ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/06/2008 11:20:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 80**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 80**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008**

**UNIDADE: CAMPINAS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.03.002977-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTENOR DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002978-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DANTE ROGERIO DO PRADO**  
**ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002979-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADIR DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002980-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DA GLORIA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002981-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TATIANA PEREIRA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002982-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO CARDOSO DE LIMA FILHO**  
**ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002983-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSELI ROSSIE OUTRO**  
**ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002984-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIANA RODRIGUES ROCHA**  
**ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002985-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO RODRIGUES CORREIAE OUTRO**  
**ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002986-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIO MACEDOE OUTRO**  
**ADVOGADO: SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002987-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO BUENO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002988-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVIO FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002989-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA SILVA QUEIROZ**  
**ADVOGADO: SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002990-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2008 16:15:00**  
**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 15/10/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002991-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BRASELINA GONCALVES COLOMBO**  
**ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002992-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SONIA CRISTINA RIBEIRO DO NASCIMENTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002993-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 16/07/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002994-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002995-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROMARIO SOUZA CONCEIÇÃO**

**ADVOGADO: SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 31/10/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002996-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JARBAS GABRIEL DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/11/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002997-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALENILDA BULHOES DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002998-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CICERO MANOEL DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/11/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002999-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERA LUCIA FIDELIS CANTAGALO**  
**ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 30/06/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003000-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO ALVES DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP204523 - JUSSARA CONCEIÇÃO MARQUES COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 30/06/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003001-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ SERGIO RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/06/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003002-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIA HELENA MORETO**  
**ADVOGADO: SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/06/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003003-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE MANOEL CAMPOS DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 15/10/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003004-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSEPHA CLEYDE ZAVAGLI PASCUOTE**  
**ADVOGADO: SP217806 - VANIA ANTUNES DE SANTANA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 15/10/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003005-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LENICE TEIXEIRA DIAS**  
**ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 15/10/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003006-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO AMELIO FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 15/10/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003007-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIRO EDUARDO LOURENCO**  
**ADVOGADO: SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 15/10/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003008-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: THEREZINHA AMORIM DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003009-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIAS JOSE DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 15/10/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003010-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APPARECIDA ROCHA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003011-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: FRANCESCO SCAZZI**  
**ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003012-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORIDES ALVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003013-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GEDALVA DOS SANTOS SILVA**  
**ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003014-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARLINDO FLORENCIO VAZ**  
**ADVOGADO: SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003015-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE NUNES DE BARROS**  
**ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003016-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REGINA MARIA LEME LOPES CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003017-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO MORENO**  
**ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003018-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MILTON DE PAULA**  
**ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003019-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WILSON BATISTA**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003020-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ELIAHDE GOULART CALSEVERINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 12/05/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003021-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NORIVAL LUIZ GUARNIERI**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003022-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALAYDE DO CARMO GUAGLIANO CORISSA**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2008.63.03.003023-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORLANDO CELIO PAULSEN**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003024-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ERNESTO CARDOZO DA CUNHA**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003025-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARINO APARECIDO GASPARINI**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003026-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCOS EDUARDO TABERTI**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003027-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CHRISTOVAO COLOCO ZANIBONI**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003028-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TELMA BERNARDI**  
**ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEdia - 16/07/2008 08:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003029-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: NILZA AVILA BELLOTTI**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003030-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSANGELA LOBO TEIXEIRA**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003031-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARISA DA SILVA VIEIRA / ESPÓLIO DE MANOEL P. DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003032-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CRISTINA DE JESUS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/11/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003033-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SIMONE DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP238924 - ANA PAULA PIRES DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003034-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JEANE MERCIA MARQUES DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª)**  
**CLÍNICA GERAL - 29/05/2008**  
**09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003035-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOUGLAS DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/05/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003036-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELSON BATISTA DE JESUS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 18/07/2008 07:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003037-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLENE DE SA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 18/07/2008 07:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003038-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANDRA IZABEL DE JESUS AMARO CUSTODIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 10:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 62**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 62**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008**

**UNIDADE: CAMPINAS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.03.002920-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIAS GALDINO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 09/05/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003039-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADAIR MOREIRA PRESTES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/11/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003040-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AURORA DE SOUZA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/11/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003041-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSEPHA GONGRA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003042-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDOMIRO LUIZ PAULO**  
**ADVOGADO: SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003043-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES DA ENCARNACAO ROCHA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 23/07/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003044-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS LEITE  
RÉU: CAIXA - SEGUROS S/A  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003045-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIA CONDE GODINHO FAVARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 23/07/2008 08:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003046-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI  
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003047-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE FERREIRA MELO  
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003048-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO GERMANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003049-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CANDIDA ROQUE TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 25/07/2008 08:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003050-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/11/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003051-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA XAVIER DA SILVA  
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 29/10/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003052-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA TEREZA CARDOSO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003053-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA COELHO JACOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/05/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003054-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LIBERATA SIPRIANO MARQUES-REP.MARILA SILVA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003055-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VICTOR DE GRANDE**  
**ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003056-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DALVA ELIZABETH FAZOLIN LOUREIRO**  
**ADVOGADO: SP213260 - MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003057-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LOPES LOUREIRO**  
**ADVOGADO: SP213260 - MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003058-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA EUNICE FERNANDES BRONZATTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/11/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003059-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA SENHORA BISPO DE SANTANA**  
**ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003060-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIA REGINA CARDOSO ARREBOLA**  
**ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003061-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RITA DE CACIA MONTEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2008 07:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003062-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA MARIA REIS**  
**ADVOGADO: SP151953E - RAFAELA GORAYB CORREA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003063-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FRANCISCO ESTEVAO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/05/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003064-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIONOR DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2008 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003065-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELSON ALVES MARTINS**  
**ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003066-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DARCI DORIVAL PAIVA**  
**ADVOGADO: SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2008 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003067-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE OLIVEIRA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003068-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA E OUTRO**  
**ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003069-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DJANIRA SOARES DE SOUZA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 22/07/2008 07:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003070-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA E OUTRO  
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003071-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERCILIO SALTILHO  
ADVOGADO: SP216844 - APARECIDA ANGELA SOARES RAMOS CAMPOS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003072-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR APARECIDO DE LIMA  
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003073-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BORGES DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 13:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003074-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VIRCIA DE OLIVEIRA LIRA  
ADVOGADO: SP216844 - APARECIDA ANGELA SOARES RAMOS CAMPOS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003075-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA LOPES DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003076-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO MARCELINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 25/07/2008 07:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003077-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA VACCARI CAMELO PIACENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/06/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003078-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PALMYRO CONSTANTINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003079-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELZA FILIPPINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 26/05/2008 14:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003080-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ADILSON PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003081-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003082-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARILDA PELLEGRINE MALKOMES**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003083-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIA VIGORITO FORTI**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003084-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AMELIA VIEIRA GOMES**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003085-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AMELIA VIEIRA GOMES**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003086-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO HELMUTH MALKOMES**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003087-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: NELLY RUIZ SAKAEE OUTRO**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003088-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELENA XAVIER DA COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003089-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REGINA KIMIKO YAMAGUTI**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003090-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ADILSON PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003091-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM LINO JULIO**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003092-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM LINO JULIO**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003093-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CREUSA ROCHA**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003094-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CREUSA ROCHA**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003095-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CREUSA ROCHA**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003098-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUDITH MARIA MACHADO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2008 07:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003099-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADOLFO SALVADOR ROSSI  
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003100-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLINDA COPPINI ANTONELLI  
ADVOGADO: SP151953E - RAFAELA GORAYB CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003101-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA PRECEVALLE MASIERO  
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003102-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELIA ARANDA ORTIZ ESTEVES  
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003103-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO YUITI IKEDA  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003104-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL APARECIDO CORREIA  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003105-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO GONZALE GONZALES  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003106-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DE ALVARENGA  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003107-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALICE BENEDETTI**

**ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003108-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIZABETH MASIERO**  
**ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003109-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DULCEMAR APARECIDA MORELLI**  
**ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003110-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVETE DE OLIVEIRA SOUSA**  
**ADVOGADO: SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003111-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA MARTINS LEITE**  
**ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003112-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRINEU PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003113-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO LUIZ PIMENTA**  
**ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003114-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONICE CAMARGO PADULA**  
**ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003115-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LIBERATA DE GODOY FRANCISCO**  
**ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003116-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUSTINO FERREIRA CIMAS**

**ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003117-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PASCHOA DONEGA**  
**ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003118-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CECILIA VITAL DO PRADO**  
**ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003119-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALESSANDRA MARIA PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003120-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALEXANDRE THEODORO TUROLLA**  
**ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003121-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MOISES TRIGLIONI MARTINS**  
**ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003122-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARNALDO BENATTI**  
**ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003123-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERA LUCIA SIGNORETO MOREIRA LARA**  
**ADVOGADO: SP204545 - PAULO CAPOVILLA JÚNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003124-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REINALDO JACINTO**  
**ADVOGADO: SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003125-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDO RICARDO**

**ADVOGADO: SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003126-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DECIO CERRI**  
**ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003127-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DECIO CERRI**  
**ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003128-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CAROLINA RIBEIRO ALVES**  
**ADVOGADO: SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003129-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CLARA RIBEIRO ALVES**  
**ADVOGADO: SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003130-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE METZKER**  
**ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 91**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 91**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/03/2008**

**UNIDADE: CAMPINAS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.03.003131-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO APARECIDO ANTONIO**  
**ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003132-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE VALDEMIR RULLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/01/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003133-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/01/2009 16:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003134-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARCILIO CAETANO FRANCO**  
**ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003135-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEODOMIRO CALAZANS LEITE**  
**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003136-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA MARIA FLOSI DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP133377 - SABRINA CERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003137-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSÉ BENEDITO GONÇALVES**  
**ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/01/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003138-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA MARIA PERES COSTA**  
**ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/01/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003139-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CELIA PELISSON**  
**ADVOGADO: SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003140-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE REBECCHI**  
**ADVOGADO: SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003141-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA INES CARDOSO MAMEDE**

**ADVOGADO: SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003142-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA INES CARDOSO MAMEDE**

**ADVOGADO: SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003143-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA INES CARDOSO MAMEDE**

**ADVOGADO: SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003144-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA INES CARDOSO MAMEDE**

**ADVOGADO: SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003145-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA INES CARDOSO MAMEDE**

**ADVOGADO: SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003146-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ALEXANDRO INACIO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003147-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ALEXANDRO INACIO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROC**

***SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ***

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/1292**

**2007.63.04.001593-2 - REGINA MARIA ABUMRAD DE TOLEDO ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) : "Retifico o horário da audiência para às 15:00 horas.  
Mantida a mesma data. Intimem-se as partes."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 1293/2008 - LOTE 3879**

**2004.61.28.003567-1 - JOSE ANTONIO DIAS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se o recorrido para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução**

**n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**2005.63.04.006437-5 - LINDALVA TELES DE JESUS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se o recorrido para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução**

**n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**2005.63.04.009005-2 - EDSON LOPES DE SIQUEIRA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI e SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Torno NULO O TERMO DE ACORDO, celebrado em 05/11/2007.**

**Concedo ao autor o prazo de 5(cinco) dias para que se manifeste, querendo, quanto ao alegado direito adquirido ao**

**recebimento cumulativo dos benefícios.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**2005.63.04.009341-7 - ANTONIO ROBERTO RUSSO (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se o recorrido para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução**

**n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**2005.63.04.009345-4 - JOSE ARTEIRO MAGALHÃES (ADV. SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Não recebo o recurso, uma vez que intempestivo, nos termos do art. 42, caput, da Lei nº 9.099/1995.**

**O INSS foi intimado da sentença em 25/02/2008 e o recurso protocolado neste Juizado em 07/03/2008.**

**Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**2005.63.04.009605-4 - WANDERLEY ARAUJO DA SILVA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se o recorrido para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução**

**n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**2005.63.04.010356-3 - IVO LUIZ SCHERER (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**2005.63.04.010461-0 - VALDEMI AMORIM ANTONIO (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se o recorrido para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução**

**n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**2005.63.04.010627-8 - LUIZ CASSALHO DE VASCONCELOS (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se o recorrido para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**2005.63.04.010667-9 - JULIO CARLOS OLIVEIRA D ECA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se o recorrido para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução**

**n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**2005.63.04.010715-5 - SEVERINO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo os recursos do autor e do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intimem-se os recorridos para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução**

**n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**2005.63.04.010963-2 - JOSE MIGUEL (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Conforme consulta ao sistema informatizado do INSS e conforme informado pelo autor em sua última petição interposta nestes autos, só existe um benefício de aposentadoria por idade implantado em favor do autor (NB 136833753-5), com DIB em 01/12/2004 (mesma DIB fixada no acordo celebrado entre as partes) e data de deferimento do benefício em 27/05/2006 (data posterior ao acordo). Logo, não há implantação em duplicidade de benefícios. Nada mais sendo requerido, prossiga o feito com seu regular andamento. P.R.I.**

**2005.63.04.013379-8 - FRANCISCO AURI BRAGA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se o recorrido para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução**

**n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**2005.63.04.014269-6 - DOACIR FACHINI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se o recorrido para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução**

**n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**2005.63.04.015996-9 - EZEQUIEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X**

**UNIÃO FEDERAL (AGU) : Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se o recorrido para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução**

**n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**2006.63.04.000043-2 - JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se o recorrido para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução**

**n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**2006.63.04.000447-4 - JOÃO APARECIDO CAMARGO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Remeta-se cópia da contestação à 1ª Vara Cível da Comarca de Várzea Paulista. P.R.I.**

**2006.63.04.002539-8 - ELIANE MARIA TEIXEIRA DE ARAÚJO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se o recorrido para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução**

**n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**2006.63.04.002759-0 - JAIR MARQUES (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se o recorrido para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução**

**n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**2006.63.04.003149-0 - ANGELINA VIÇOSI FIORI (ADV. SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se o recorrido para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução**

**n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**2006.63.04.004215-3 - AMAURI ANTONIO DE ASSIS (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo os recursos do autor e do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intimem-se os recorridos para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução**

**n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**2006.63.04.004827-1 - CANDIDOMIL MARANGON (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora, tendo em vista que, nesta fase, não é mais o momento para produção de provas. Prossiga o feito com seu regular andamento. P.R.I.**

**2006.63.04.004919-6 - ALZIRA DE ARAUJO OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se o recorrido para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**2006.63.04.005129-4 - SEBASTIAO ALMEIDA GARCIA (ADV. SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se o recorrido para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**2006.63.04.005793-4 - JOSE RAUL MACHADO (ADV. SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se o recorrido para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**2006.63.04.005817-3 - ACENDINA DA SILVA MACIENTE (ADV. SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se o recorrido para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução**

**n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**2006.63.04.006563-3 - SERGIO DONIZETTI SALOMAO (ADV. SP209600 - ARÉSIO LEONEL DE SOUZA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo**

**43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se o recorrido para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução**

**n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**2007.63.04.000043-6 - FILIPINA AMSTALDEN AMBIEL (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na**

**forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se o recorrido para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução**

**n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**2007.63.04.000145-3 - GABRIEL DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na**

**forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se o recorrido para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução**

**n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**2007.63.04.000245-7 - APARECIDA CONCEIÇÃO VICTORINO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na**

**forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se o recorrido para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério**

**Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução**

**n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**2007.63.04.000289-5 - VERA LUCIA GIANANTE E OUTRO (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) ;**

**AMARILDO BATISTA JUNIOR(ADV. SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei**

**9.099/95.**

**Intime-se o recorrido para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução**

**n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**2007.63.04.000395-4 - JOSUE LORENTI (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo**

**43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se o recorrido para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução**

**n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**2007.63.04.000411-9 - ANTONIO ANGELO VILA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo**

**43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se o recorrido para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução**

**n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**2007.63.04.000415-6 - MARIA DE FATIMA DE ARRUDA (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na**

**forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se o recorrido para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério**

**Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução**

**n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**2007.63.04.000419-3 - VANOR CABERLIN (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei**

**9.099/95.**

**Intime-se o recorrido para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução**

**n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**2007.63.04.000421-1 - ERCILIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP149790 - LUCIANA TOSCANO SARTORI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo**

**43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se o recorrido para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução**

**n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**2007.63.04.000429-6 - ISRAEL PEDRO STOCHI (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo os recursos do autor e do réu no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intimem-se os recorridos para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução**

**n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**2007.63.04.000441-7 - MARIA LUZIA DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP223622 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na**

**forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se o recorrido para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério**

**Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução**

**n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**2007.63.04.000525-2 - MARIA JOANNA DE OLIVEIRA LAMBERT (ADV. SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS**

**SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do autor no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se o recorrido para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução**

**n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**2007.63.04.000567-7 - EUFROSINO FRANCISCO DIAS (ADV. SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino que a Secretaria proceda à intimação pessoal**

**da parte autora, cumprindo a decisão anteriormente proferida em audiência. P.R.I.**

**2007.63.04.000587-2 - ATAIDE GIORGIANI (ADV. SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino que a Secretaria proceda à intimação pessoal da parte**

**autora, cumprindo a decisão anteriormente proferida em audiência. P.R.I.**

**2007.63.04.000599-9 - GERALDO REIS DE ANDRADE (ADV. SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino que a Secretaria proceda à intimação pessoal**

**da parte autora, cumprindo a decisão anteriormente proferida em audiência. P.R.I.**

**2007.63.04.000605-0 - LIVIO REIS JUNQUEIRA (ADV. SP150398 - FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na**

**forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se o recorrido para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução**

**n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**2007.63.04.000611-6 - HELIO VITOR DO CARMO (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se o recorrido para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução**

**n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**2007.63.04.000623-2 - MARIA DAS NEVES DA SILVA BARBOZA (ADV. SP033402 - SADRACH RODRIGUES DA**

**SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do réu no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se o recorrido para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução**

**n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**2007.63.04.000697-9 - APARECIDA PLACIDIO GARCIA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na**

**forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se o recorrido para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução**

**n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**2007.63.04.000713-3 - SONIA APARECIDA LEITE (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo**

**43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se o recorrido para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução**

**n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**2007.63.04.000755-8 - JOSE PEREIRA GUEDES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na**

**forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se o recorrido para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução**

**n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**2007.63.04.000767-4 - ANTONIO RIBEIRO SILVA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo**

**43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se o recorrido para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução**

**n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**2007.63.04.000803-4 - MARIA BENEDITA DA COSTA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na**

**forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se o recorrido para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução**

**n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**2007.63.04.000925-7 - SEBASTIAO PEREIRA BATISTA (ADV. SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino que a Secretaria proceda à intimação pessoal**

**da parte autora, cumprindo a decisão anteriormente proferida em audiência. P.R.I.**

**2007.63.04.001485-0 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica na especialidade de**

**psiquiatria, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, para o dia 24/04/2008 às 10:30 horas.**

**P.R.I.C**

**2007.63.04.003595-5 - LOURDES IANILLI RODRIGUES (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,**

**cópia dos alegados recolhimentos na qualidade de empresária.**

**Intimem-se.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE  
JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6304001294 - LOTE 3881**

**UNIDADE JUNDIAÍ**

**2005.63.04.014594-6 - CELIA REGINA OTERO SUTTI (ADV. SP146298-ERAZE SUTTI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão  
formulada.**

**Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.  
P.R.I.**

**2006.63.04.006288-7 - CARMELITA FONTINELE MAGALHÃES (ADV. SP200072-CRISTIANE  
DA SILVA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo improcedente o presente  
pedido.**

**Não há incidência de custas e honorários.  
P.R.I.**

**2005.63.04.007468-0 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP120867-ELIO  
ZILLO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE  
a pretensão deduzida pela**

**parte autora, para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período de 01/03/1971 a 24/06/1981  
em que trabalhou na  
empresa Etti Produtos Alimentícios Ltda em condições especiais.**

**Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.  
Transitado em julgado a presente decisão, oficie-se.  
P.R.I.**

**2007.63.04.000563-0 - ANTONIO DEGRANDI ANDREATTI (ADV. SP240207A-JOSE TANNER  
PEREZ) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, reconheço a  
litispendência e JULGO EXTINTO O**

**PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º,  
do Código de Processo  
Civil.**

**Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários  
de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2005.63.04.012578-9 - NILZA APARECIDA BARIKO (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU  
MUNIZ) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO  
PARCIALMENTE PROCEDENTE a  
presente ação, para reconhecer o direito de José Bartko à aposentadoria por invalidez, desde**

**30/09/2005 até**

**13/03/2007 e condenar o INSS ao pagamento do valor total de R\$ 34.567,89 (TRINTA E QUATRO MIL QUINHENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) aos dependentes do autor, Nilza Aparecida Bartko, Suzana Andressa Bartko e José Henrique Bartko, cabendo a cada um a quota parte de R\$ 11.522,63 (ONZE MIL QUINHENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS). Transitada em julgado a presente, expeçam-se os correspondentes Ofícios Requisitórios, para pagamento em 60 (sessenta) dias.**

**Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.**

**Ante a participação de menores, intime-se o MPF.**

**P.R.I.**

**2006.63.04.006358-2 - EZIO MONTEIRO SILVA (ADV. SP085493-ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito ao restabelecimento do auxílio doença NB 505.451.076-8 até 14/03/2008.**

**Condeno o INSS ao pagamento das diferenças no valor de R\$ 1.643,50 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) para a competência de 03/2008, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já descontados os valores recebidos em razão dos NB's 560057967-1 e 560503179-8. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cessação do benefício.**

**2007.63.04.001131-8 - IVAN FREITAS GONÇALVES (ADV. SP156450-REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora e condeno o INSS a pagar os valores em atraso a título de pecúlio durante os períodos de 01/11/1989 a 15/04/1994, que conforme cálculo da contadoria judicial, somam R\$ 10.053,67 (DEZ MIL CINQUENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS). Transitada em julgado, expeça-se o ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.**

**2005.63.04.006752-2 - ADAO ISMAEL DA SILVA (ADV. SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a**

pretensão deduzida pelo autor, para condenar o INSS a reconhecer e averbar os períodos de 17/11/1972 a 14/02/1973 trabalhou na empresa Gessy Lever Ltda, de 12/01/1978 a 28/03/1979 na empresa Duratex S.A. e de 25/05/1981 a 04/08/1995, na Rede Ferroviária Federal S/A como laborados em atividades especiais. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Transitado em julgado a presente decisão, officie-se. P.R.I.

**2006.63.04.003082-5 - TIAGO HENRIQUE BRAS (ADV. SP117426-ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB na DER, em 13/03/2006, no valor correspondente ao percentual de 100% do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) para a competência de 03/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias a partir da intimação desta sentença.**

**Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias o benefício, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.**

**CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/03/2006 até a competência de 03/2008, no valor de R\$ 11.273,76 (ONZE MIL DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Officie-se.**

**2005.63.04.009288-7 - ANGELICA BATISTA DE LIMA (ADV. SP212592-JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora e condeno o INSS ao pagamento no valor de R\$ 844,24 (OITOCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), para a competência de março/2008 (consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença), correspondente ao auxílio doença do período de 20/10/2004 a 17/12/2004.**

**Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60**

(sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

**P.R.I.**

**2005.63.04.014105-9 - MARIA DA COSTA RODRIGUES (ADV. SP173909-LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, MARIA DA COSTA RODRIGUES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:**

- i) condenar o réu a implantar, em favor da autora, o benefício de pensão por morte, com DIB no dia 11/11/2005;**
- ii) condenar o réu a pagar à autora os atrasados, apresentando os cálculos no prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, sendo devido os juros de mora desde a citação, de 1% ao mês, e atualização monetária nos termos da Resolução CJF 561/07.**

**Após a vinda dos cálculos expeça-se o competente ofício requisitório/precatório, ficando facultado à parte a possibilidade de renúncia ao excedente, para fins de recebimento por requisitório. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora reconhecido, no prazo de 30 dias. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , para a competência de março de 2008, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.**

**Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.**

**CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na data da citação, no valor de R\$ 5.168,02 (CINCO MIL CENTO E SESSENTA E OITO REAIS E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento em 60 dias.**

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

2007.63.04.001144-6 - ANGELO FERRAZ (ADV. SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001145-8 - MANOELA MARCOS FERRAZ (ADV. SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 08 /2008

A DOUTORA MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,  
RESOLVE

ALTERAR os períodos de férias referentes à 1ª e 2ª parcelas de 2008, da servidora PATRÍCIA MICHELLE

TAKAHACHI BRZEZINSKA, RF 4886, Técnico Judiciário, Área Administrativa, anteriormente marcados para as datas de

28/04/2008 a 17/05/2008 ( 1ª parcela) e de 13/10/2008 a 22/10/2008 ( 2ª parcela) para 22/04/2008 a 01/05/2008 ( 1ª parcela ) e 07/01/2009 a 26/01/2009 ( 2ª parcela), respectivamente .

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Jundiaí, 02 de abril de 2008.

Marília Rechi Gomes de Aguiar Leonel Ferreira  
Juíza Federal Presidente Juizado Especial Federal de Jundiaí

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

PODER JUDICIÁRIO  
Juizado Especial Federal Cível de Osasco  
30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE OSASCO - Nº 6306000005/2008.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 11 de abril de 2008, sexta-feira, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

**0001 PROCESSO: 2005.63.06.006953-6**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: VALMIR DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP208239 - JOSÉ CARLOS LIMA BARBOSA**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 20/04/2006 MPF: Não DPU: Não**

**0002 PROCESSO: 2005.63.06.007276-6**  
**RECTE: JOSE MARIA DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 22/06/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0003 PROCESSO: 2005.63.06.011224-7**  
**IMPTE: SUELI REGINA DA SILVA**  
**IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 04/08/2005 MPF: Não DPU: Sim**

**0004 PROCESSO: 2005.63.06.011276-4**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: LUIZA MARIA LUDOVINA GODOY**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 26/07/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0005 PROCESSO: 2005.63.06.013053-5**  
**RECTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PRESIDENTE KENNEDY**  
**ADVOGADO(A): SP093719 - PASQUALE BRUCOLI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 22/06/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0006 PROCESSO: 2005.63.06.014425-0**  
**RECTE: PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO(A): SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 13/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0007 PROCESSO: 2005.63.06.015609-3**  
**RECTE: LUIZ FERNANDO BALAN**  
**ADVOGADO(A): SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO**  
**RECTE: RENATA BALAN / REPRES.LUIS FERNANDO BALAN**  
**ADVOGADO(A): SP222459-AURIANE VAZQUEZ STOCCO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 22/06/2007 MPF: Sim DPU: Não**

**0008 PROCESSO: 2005.63.06.015837-5**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: NILTON MIGUEL DE SOUZA**

**ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 23/07/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0009 PROCESSO: 2006.63.06.007200-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: JANETE APARECIDA CAMPOS**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 14/07/2006 MPF: Não DPU: Não**

**0010 PROCESSO: 2006.63.06.007983-2**  
**RECTE: JOVERT BENEVIDES GAROTTI**  
**ADVOGADO(A): SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO**  
**RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 23/07/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0011 PROCESSO: 2006.63.06.010509-0**  
**RECTE: HELOÍSA TUFFANI (MENOR IMPÚBERE REPRESENTADA)**  
**ADVOGADO(A): SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 27/09/2006 MPF: Não DPU: Não**

**0012 PROCESSO: 2006.63.06.013672-4**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: JOÃO LOPES FILHO**  
**ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 04/12/2006 MPF: Não DPU: Não**

**0013 PROCESSO: 2006.63.06.013782-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: ANTONIO JOSE PINTO**  
**ADVOGADO: SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 04/12/2006 MPF: Não DPU: Não**

**0014 PROCESSO: 2006.63.06.014724-2**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: MARIA DE FATIMA DA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 18/12/2006 MPF: Não DPU: Não**

**0015 PROCESSO: 2007.63.06.000758-8**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: ADRIANA MALIPENSA (REPRESENTADA P/MÃE)**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 12/02/2007 MPF: Sim DPU: Não**

**0016 PROCESSO: 2007.63.06.000990-1**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: GIUSEPPINA NARDIN BREDARIOL**

**ADVOGADO: SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 12/02/2007 MPF: Sim DPU: Não**

**0017 PROCESSO: 2007.63.06.000992-5**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: JOSE A.REIS DOS SANTOS-REP.JOSIMAR M. DOS SANTOS-MENOR IMP.**  
**ADVOGADO: SP200072 - CRISTIANE DA SILVA**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 12/02/2007 MPF: Sim DPU: Não**

**0018 PROCESSO: 2007.63.06.000995-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: MARCIO GABRIEL DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 12/02/2007 MPF: Sim DPU: Não**

**0019 PROCESSO: 2007.63.06.000998-6**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: ALICE BIGUINATTI DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 12/02/2007 MPF: Sim DPU: Não**

**0020 PROCESSO: 2007.63.06.001003-4**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: LEONILDA BRAZAO DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP126895 - MARA DE AGUIAR ERVEDEIRA LOURES**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 12/02/2007 MPF: Sim DPU: Não**

**0021 PROCESSO: 2007.63.06.001008-3**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: EFIGENIA CORREIA DA SILVA MELO**  
**ADVOGADO: SP147804 - HERMES BARRERE**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 12/02/2007 MPF: Sim DPU: Não**

**0022 PROCESSO: 2007.63.06.001146-4**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: GABRIEL MATHEUS DUARTE DE OLIVEIRA (REPRESENTADO PELO PAI)**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 13/02/2007 MPF: Sim DPU: Não**

**0023 PROCESSO: 2007.63.06.001911-6**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: PRISCILA APARECIDA BUENO -REP.PELA MÃE E OUTRO**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 12/02/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0024 PROCESSO: 2007.63.06.001979-7**  
**RECTE: MARINA DOS SANTOS - REPRE. POR ANTONIA MARIA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO(A): SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 13/02/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0025 PROCESSO: 2007.63.06.002007-6**  
**RECTE: DIEGO DE JESUS GOMES CAMPOS REPRE. POR LUCIENE DE J.G. CAMPO**  
**ADVOGADO(A): SP239000 - DJALMA CARVALHO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 13/02/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0026 PROCESSO: 2007.63.06.002136-6**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: MALVINA RODRIGUES DE FARIA**  
**ADVOGADO: SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 14/02/2007 MPF: Sim DPU: Não**

**0027 PROCESSO: 2007.63.06.004689-2**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: CARLOS FERNANDO FRANCISCO**  
**ADVOGADO: SP154523 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 28/03/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0028 PROCESSO: 2007.63.06.004977-7**  
**RCDE/RCD: ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA**  
**ADVOGADO(A): SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL**  
**RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 03/04/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0029 PROCESSO: 2007.63.06.005126-7**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: ERICK DOS SANTOS DOMINGUES / REP BENEDITO PIRES DOMINGUES**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 11/04/2007 MPF: Sim DPU: Não**

**0030 PROCESSO: 2007.63.06.006098-0**  
**RECTE: FRANCISCO EMIDIO DE ARAUJO**  
**ADVOGADO(A): SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 19/04/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0031 PROCESSO: 2007.63.06.006368-3**  
**RECTE: EDGARD PROCIDA JUNIOR**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 17/05/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0032 PROCESSO: 2007.63.06.007931-9**  
**RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**RCDO/RCT: RENATO PEREIRA PACHECO**  
**ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 25/05/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0033 PROCESSO: 2007.63.06.008325-6**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: ELIAS FELICIO DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP232657 - MÁRCIA SILVA CAVALCANTE GONÇALVES**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 01/06/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0034 PROCESSO: 2007.63.06.008853-9**  
**RECTE: ANITA PIOLI**  
**ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 25/06/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0035 PROCESSO: 2007.63.06.009025-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: AMBROSINA ROCHA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 28/06/2007 MPF: Sim DPU: Não**

**0036 PROCESSO: 2007.63.06.009043-1**  
**RECTE: FRANCYELLI FERREIRA DE OLIVEIRA R/ FRANCISCA F S OLIVEIRA**  
**ADVOGADO(A): SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 28/06/2007 MPF: Sim DPU: Não**

**0037 PROCESSO: 2007.63.06.009162-9**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: PAULO INACIO DA SILVEIRA**  
**ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0038 PROCESSO: 2007.63.06.009210-5**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: BARBARA CARDOSO DE ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Sim DPU: Não**

**0039 PROCESSO: 2007.63.06.009344-4**  
**RCTE/RCD: JOSE DOMINGOS DE SOUZA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO(A): SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA**  
**RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 04/07/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0040 PROCESSO: 2007.63.06.009543-0**  
**RECTE: ALUISIO NERES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 18/07/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0041 PROCESSO: 2007.63.06.009548-9**  
**RECTE: JOSELITO ALVES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO(A): SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 18/07/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0042 PROCESSO: 2007.63.06.009742-5**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: JOANA ALVES DE FREITAS**  
**ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 28/06/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0043 PROCESSO: 2007.63.06.009817-0**  
**RECTE: GILBERTO CARLOS MAGALHÃES ATAIDE**  
**ADVOGADO(A): SP176323 - PATRÍCIA BURGER**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0044 PROCESSO: 2007.63.06.009862-4**  
**RECTE: ERNANE MARIANO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO(A): SP176323 - PATRÍCIA BURGER**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 23/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0045 PROCESSO: 2007.63.06.009867-3**  
**RECTE: LENILDO FRANÇA DE MENEZES**  
**ADVOGADO(A): SP176323 - PATRÍCIA BURGER**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 23/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0046 PROCESSO: 2007.63.06.009984-7**  
**RECTE: JANDYRA NETTA REIS**  
**ADVOGADO(A): SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 23/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0047 PROCESSO: 2007.63.06.010070-9**  
**RECTE: JOSE HERMES DE SOUZA SANTOS**

**ADVOGADO(A): SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 04/07/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0048 PROCESSO: 2007.63.06.010662-1**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: FLAVIO BARBOSA CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 10/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0049 PROCESSO: 2007.63.06.010672-4**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: SUZUSHI OTANI**  
**ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 10/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0050 PROCESSO: 2007.63.06.010674-8**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: HAROLDO FREITAS BARROSO**  
**ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 10/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0051 PROCESSO: 2007.63.06.010683-9**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: CARLOS ALBERTO MAIA**  
**ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 10/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0052 PROCESSO: 2007.63.06.010686-4**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: ILDEFONSO MONDELO**  
**ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 10/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0053 PROCESSO: 2007.63.06.010695-5**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: ROSA PINHEIRO MATHEUS**  
**ADVOGADO: SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 10/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0054 PROCESSO: 2007.63.06.010700-5**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: JOSE FRANCISCO DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 10/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0055 PROCESSO: 2007.63.06.010708-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: FABIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 10/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0056 PROCESSO: 2007.63.06.010715-7**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: THEREZINHA RASGA DE MONDACA**  
**ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 10/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0057 PROCESSO: 2007.63.06.010725-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: MANOEL CARLOS ORNELAS**  
**ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 10/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0058 PROCESSO: 2007.63.06.010736-4**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: MARIA IRENE DOS ANJOS SIMOES**  
**ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 10/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0059 PROCESSO: 2007.63.06.010744-3**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: JOAO GUALBERTO DE OLIVEIRA NETO**  
**ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 10/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0060 PROCESSO: 2007.63.06.010749-2**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: VICENTE DE PAULO MARTINS**  
**ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 10/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0061 PROCESSO: 2007.63.06.010752-2**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: WALDEMAR GOMES**  
**ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 10/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0062 PROCESSO: 2007.63.06.010761-3**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: ANA PEREIRA MAIMONE**  
**ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS**

**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 10/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0063 PROCESSO: 2007.63.06.010768-6**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: ALFREDO AUGUSTO LOUZADA**  
**ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 10/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0064 PROCESSO: 2007.63.06.010770-4**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: CLEMENTINA PEREZ RODRIGUEZ**  
**ADVOGADO: SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 10/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0065 PROCESSO: 2007.63.06.010777-7**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: FLORIVAL FELIX DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 10/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0066 PROCESSO: 2007.63.06.010784-4**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: ALFREDO FRANCISCO DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 10/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0067 PROCESSO: 2007.63.06.010791-1**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: DIONISIA BARRETO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 10/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0068 PROCESSO: 2007.63.06.010797-2**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: MARIA CRISTINA RIBEIRO SARAPIO**  
**ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 10/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0069 PROCESSO: 2007.63.06.010803-4**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: WILSON BEZERRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 10/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0070 PROCESSO: 2007.63.06.010807-1**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**RECDO: JOÃO OLIVEIRA FILHO**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 10/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0071 PROCESSO: 2007.63.06.010912-9**  
**RECTE: ALDER ROMEIRO**  
**ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0072 PROCESSO: 2007.63.06.010920-8**  
**RECTE: NELSON CRUZ**  
**ADVOGADO(A): SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0073 PROCESSO: 2007.63.06.010927-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: OSWALDO RODRIGUES JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 10/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0074 PROCESSO: 2007.63.06.010929-4**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: MIGUEL HENRIQUE DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 10/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0075 PROCESSO: 2007.63.06.010940-3**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: LUIZ CARLOS JONES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 10/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0076 PROCESSO: 2007.63.06.011001-6**  
**RECTE: AMERICO HORTAS FILHO**  
**ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0077 PROCESSO: 2007.63.06.011132-0**  
**RECTE: JOAO DE CARVALHO**  
**ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 02/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0078 PROCESSO: 2007.63.06.011199-9**  
**RECTE: IVO MANUEL GOMES**  
**ADVOGADO(A): SP098327 - ENZO SCIANNELLI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 23/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0079 PROCESSO: 2007.63.06.011251-7**  
**RECTE: CARLOS ROBERTO MESSIAS**  
**ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 02/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0080 PROCESSO: 2007.63.06.011402-2**  
**RECTE: JOAO PINHEIRO DA ROCHA**  
**ADVOGADO(A): SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 02/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0081 PROCESSO: 2007.63.06.011444-7**  
**RECTE: ABIGAIR DUARTE DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): SP231915 - FELIPE BERNARDI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 02/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0082 PROCESSO: 2007.63.06.011479-4**  
**RECTE: SERAFIM ROCHA LIMA FILHO**  
**ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 02/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0083 PROCESSO: 2007.63.06.011534-8**  
**RECTE: JOAO SOARES DE BRITO**  
**ADVOGADO(A): SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 03/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0084 PROCESSO: 2007.63.06.012411-8**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: JOSÉ DUTRA DE FARIA**  
**ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0085 PROCESSO: 2007.63.06.012429-5**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: ANTONIA DOS REIS DOMINGOS**  
**ADVOGADO: SP098169 - JOSE GILMAR GIORGETTO**

**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0086 PROCESSO: 2007.63.06.012524-0**  
**RECTE: VITA LINO SIMONI**  
**ADVOGADO(A): SP244611 - FÁGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 22/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0087 PROCESSO: 2007.63.06.013549-9**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: LUIZA GALLIANO PASQUALOTE**  
**ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0088 PROCESSO: 2007.63.06.013619-4**  
**RECTE: ROGERIO CURTI TASSINARI**  
**ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0089 PROCESSO: 2007.63.06.013652-2**  
**RECTE: OMAIR ALVES DOS REIS**  
**ADVOGADO(A): SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0090 PROCESSO: 2007.63.06.013772-1**  
**RECTE: MARIA DAS DORES DE MOURA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO(A): SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0091 PROCESSO: 2007.63.06.013779-4**  
**RECTE: LUIZ MARIA GOMES MOREIRA**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0092 PROCESSO: 2007.63.06.013790-3**  
**RECTE: JOSE IVO**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0093 PROCESSO: 2007.63.06.013796-4**  
**RECTE: MARIA DIVA BARBOSA GIULIANI**

**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0094 PROCESSO: 2007.63.06.013802-6**  
**RECTE: JAIR LOPES**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0095 PROCESSO: 2007.63.06.013804-0**  
**RECTE: ALBERTO ISSA NEME**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0096 PROCESSO: 2007.63.06.013812-9**  
**RECTE: LAZARO DE ASSIS PINHEIRO**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0097 PROCESSO: 2007.63.06.013815-4**  
**RECTE: ALCEU DOS SANTOS**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0098 PROCESSO: 2007.63.06.013824-5**  
**RECTE: SEBASTIÃO LOURENÇO DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0099 PROCESSO: 2008.63.06.004481-4**  
**IMPTE: AGOSTINHA MESSIAS GALVAO**  
**IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 26/03/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0100 PROCESSO: 2008.63.06.004490-5**  
**IMPTE: JOSE JUVENAL DO NASCIMENTO**  
**IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 26/03/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0101 PROCESSO: 2008.63.06.004499-1**

**IMPTE: TIAGO BISPO DOS SANTOS**  
**IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS**  
**RELATOR(A): FABIOLA QUEIROZ**  
**DATA DISTRIB: 26/03/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0102 PROCESSO: 2005.63.06.012709-3**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: SAMUEL AMANCIO TAVEIRA**  
**RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA**  
**DATA DISTRIB: 01/08/2006 MPF: Não DPU: Não**

**0103 PROCESSO: 2008.63.06.004273-8**  
**IMPTE: ACRISIO SOARES DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO**  
**IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA**  
**RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA**  
**DATA DISTRIB: 24/03/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0104 PROCESSO: 2005.63.06.000348-3**  
**RECTE: JOSEFA ZENAIDE DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO(A): SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
**DATA DISTRIB: 16/11/2006 MPF: Não DPU: Não**

**0105 PROCESSO: 2006.63.06.003313-3**  
**RECTE: NEUZA PINTOR DURAN**  
**ADVOGADO(A): SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
**DATA DISTRIB: 17/04/2006 MPF: Não DPU: Não**

**0106 PROCESSO: 2006.63.06.003366-2**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: MARIA DE FATIMA BEBIANO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL**  
**RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
**DATA DISTRIB: 18/04/2006 MPF: Não DPU: Não**

**0107 PROCESSO: 2006.63.06.003908-1**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ESTEVÃO**  
**ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE**  
**RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
**DATA DISTRIB: 15/05/2006 MPF: Não DPU: Não**

**0108 PROCESSO: 2006.63.06.003910-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: ROSA DE ARRUDA**  
**ADVOGADO: SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA**  
**RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
**DATA DISTRIB: 15/05/2006 MPF: Não DPU: Não**

**0109 PROCESSO: 2006.63.06.008302-1**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: MARIA ISABEL DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE**  
**RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2006 MPF: Não DPU: Não**

**0110 PROCESSO: 2006.63.06.008951-5**  
**RECTE: JOSE APARECIDO MARTINS CRESPO**  
**ADVOGADO(A): SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
**DATA DISTRIB: 30/08/2006 MPF: Não DPU: Não**

**0111 PROCESSO: 2006.63.06.008960-6**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: VICENTE RIBEIRO DE ARAUJO**  
**RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
**DATA DISTRIB: 30/08/2006 MPF: Não DPU: Não**

**0112 PROCESSO: 2006.63.06.009038-4**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: SARA BUENO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN**  
**RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
**DATA DISTRIB: 30/08/2006 MPF: Não DPU: Não**

**0113 PROCESSO: 2006.63.06.009039-6**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: DOMINGOS CRAVO RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN**  
**RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
**DATA DISTRIB: 30/08/2006 MPF: Não DPU: Não**

**0114 PROCESSO: 2006.63.06.009041-4**  
**RECTE: CARLOS IZAQUIEL FERREIRA**  
**ADVOGADO(A): SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
**DATA DISTRIB: 30/08/2006 MPF: Não DPU: Não**

**0115 PROCESSO: 2006.63.06.009053-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: BERTINA DE AZEVEDO**  
**ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN**  
**RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
**DATA DISTRIB: 30/08/2006 MPF: Não DPU: Não**

**0116 PROCESSO: 2006.63.06.009064-5**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA BARROS**  
**ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO**  
**RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
**DATA DISTRIB: 30/08/2006 MPF: Não DPU: Não**

**0117 PROCESSO: 2006.63.06.009067-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: ALEMIR DOS REIS DE ASSIS**  
**ADVOGADO: SP016168 - JOAO LYRA NETTO**  
**RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
**DATA DISTRIB: 30/08/2006 MPF: Não DPU: Não**

**0118 PROCESSO: 2006.63.06.009089-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: ISABEL APARECIDA DE SALES**  
**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES**  
**RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
**DATA DISTRIB: 30/08/2006 MPF: Não DPU: Não**

**0119 PROCESSO: 2006.63.06.009090-6**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: JORDE PEREIRA GOMES VALERIO**  
**ADVOGADO: SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA**  
**RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
**DATA DISTRIB: 30/08/2006 MPF: Não DPU: Não**

**0120 PROCESSO: 2006.63.06.009115-7**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: ELIZEO DE GOES**  
**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES**  
**RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
**DATA DISTRIB: 30/08/2006 MPF: Não DPU: Não**

**0121 PROCESSO: 2006.63.06.010819-4**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: YOLANDA DE JESUS SIMOES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO**  
**RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
**DATA DISTRIB: 19/09/2006 MPF: Não DPU: Não**

**0122 PROCESSO: 2006.63.06.010858-3**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: JOSE RIBEIRO DAS NEVES**  
**ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO**  
**RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
**DATA DISTRIB: 05/10/2006 MPF: Não DPU: Não**

**0123 PROCESSO: 2006.63.06.011997-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: ARLETE DE LIMA FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS**  
**RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
**DATA DISTRIB: 24/10/2006 MPF: Não DPU: Não**

**0124 PROCESSO: 2008.63.06.004598-3**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: NADIRMA MATHIAS ZAMBELLI**  
**RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**

**DATA DISTRIB: 27/03/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0125 PROCESSO: 2008.63.06.004599-5**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**RECDO: ADAIR DE GODOY MOREIRA DE SOUZA**

**RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**

**DATA DISTRIB: 27/03/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0126 PROCESSO: 2007.63.06.014781-7**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**RECDO: NELSON DE FREITAS**

**RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA**

**DATA DISTRIB: 11/09/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0127 PROCESSO: 2007.63.06.018593-4**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**RECDO: HOMERO ANTUNES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: SP209917 - LEIDICEIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA**

**RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA**

**DATA DISTRIB: 17/10/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0128 PROCESSO: 2007.63.06.021819-8**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**RECDO: WALKIRIA ALMEIDA DE SOUSA**

**RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA**

**DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não**

**0129 PROCESSO: 2008.63.06.004600-8**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**RECDO: MARIA MARCOLINA POLAZ MARCHI**

**ADVOGADO: SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT**

**RELATOR(A): PAULO LEANDRO SILVA**

**DATA DISTRIB: 27/03/2008 MPF: Não DPU: Não**

**Publique-se. Registre-se.**

**Osasco, 07 de abril de 2008.**

**JUIZ FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**

**Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE OSASCO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0311/2008**

**2007.63.06.022089-2 - TERESA ORTELAN (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, acerca da petição protocolada pelo INSS em 15.02.2008 sob n.º 2008/1996.**

**Int."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0313/2008**

**2008.63.06.004473-5 - LINDALVA LIMA CARDOSO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES**

**DOMINGOS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS() : "....**

**Assim, a exigência de apresentação, já com a petição inicial, de "holerites de 13º salário referente ao período pleiteado**

**para comprovação do desconto", nada mais serve senão para a averiguação, prima facie, tanto pelo magistrado como**

**pela parte contrária (direito de defesa), do juízo competente (de forma absoluta) para o processamento (e, após a instrução, o julgamento) do feito.**

**Essa exigência, apesar de imposta ainda nesta fase processual (ab initio), em nada afasta a aplicação do artigo 11 da Lei**

**nº. 10.259/01, cuja palavra "deverá", ao contrário do afirmado pela impetrante, refere-se à "entidade pública", e não ao magistrado.**

**Aliás, exatamente por caber ao magistrado, em atenção à exigência de julgamento do processo de acordo com a livre**

**convicção motivada, determinar as provas necessárias à instrução do feito (artigo 130 do Código de Processo Civil),**

**acertada a decisão atacada - ao menos em juízo sumário.**

**Assim, ao menos nesta fase da instrução processual, com as informações dispostas nos autos virtuais, INDEFIRO A**

**CONCESSÃO DA LIMINAR PLEITEADA PELA IMPETRANTE, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 1.533/51.**

**A fim de melhor instruir o feito, notifique-se o impetrado para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações a respeito**

**do objeto deste Mandado de Segurança, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº. 1.533/51 ("Ao despachar a inicial, o**

**juiz ordenará (...)) que se notifique o coator do conteúdo da petição entregando-lhe a segunda via apresentada pelo**

**requerente com as cópias dos documentos a fim de que no prazo de quinze dias preste as informações que achar necessárias").**

**Regularize a impetrante sua representação processual, juntando-se a procuração.**

**Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se ao Juizado Especial Federal Cível de Santos (SP)."**

**2008.63.06.004477-2 - GERALDO OSORIO DE SOUZA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES**

**DOMINGOS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS() : "....**

**Assim, a exigência de apresentação, já com a petição inicial, de "holerites de 13º salário referente ao período pleiteado**

**para comprovação do desconto", nada mais serve senão para a averiguação, prima facie, tanto pelo magistrado como**

**pela parte contrária (direito de defesa), do juízo competente (de forma absoluta) para o processamento (e, após a**

**instrução, o julgamento) do feito.**

**Essa exigência, apesar de imposta ainda nesta fase processual (ab initio), em nada afasta a aplicação do artigo 11 da Lei**

**nº. 10.259/01, cuja palavra "deverá", ao contrário do afirmado pela impetrante, refere-se à "entidade pública", e não ao magistrado.**

**Aliás, exatamente por caber ao magistrado, em atenção à exigência de julgamento do processo de acordo com a livre**

**convicção motivada, determinar as provas necessárias à instrução do feito (artigo 130 do Código de Processo Civil),**

**acertada a decisão atacada - ao menos em juízo sumário.**

**Assim, ao menos nesta fase da instrução processual, com as informações dispostas nos autos virtuais, INDEFIRO A**

**CONCESSÃO DA LIMINAR PLEITEADA PELA IMPETRANTE, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 1.533/51.**

**A fim de melhor instruir o feito, notifique-se o impetrado para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações a respeito**

**do objeto deste Mandado de Segurança, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº. 1.533/51 ("Ao despachar a inicial, o**

**juiz ordenará (...)) que se notifique o coator do conteúdo da petição entregando-lhe a segunda via apresentada pelo**

**requerente com as cópias dos documentos a fim de que no prazo de quinze dias preste as informações que achar necessárias").**

**Regularize a impetrante sua representação processual, juntando-se a procuração.**

**Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se ao Juizado Especial Federal Cível de Santos (SP)."**

**2008.63.06.004492-9 - DAMIAO SILVINO DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS() : "....**

**Assim, a exigência de apresentação, já com a petição inicial, de "holerites de 13º salário referente ao período pleiteado**

**para comprovação do desconto", nada mais serve senão para a averiguação, prima facie, tanto pelo magistrado como**

**pela parte contrária (direito de defesa), do juízo competente (de forma absoluta) para o processamento (e, após a**

**instrução, o julgamento) do feito.**

**Essa exigência, apesar de imposta ainda nesta fase processual (ab initio), em nada afasta a aplicação do artigo 11 da Lei**

**nº. 10.259/01, cuja palavra "deverá", ao contrário do afirmado pela impetrante, refere-se à "entidade pública", e não ao**

**magistrado.**

**Aliás, exatamente por caber ao magistrado, em atenção à exigência de julgamento do processo de acordo com a livre**

**convicção motivada, determinar as provas necessárias à instrução do feito (artigo 130 do Código de Processo Civil),**

**acertada a decisão atacada - ao menos em juízo sumário.**

**Assim, ao menos nesta fase da instrução processual, com as informações dispostas nos autos virtuais, INDEFIRO A**

**CONCESSÃO DA LIMINAR PLEITEADA PELA IMPETRANTE, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 1.533/51.**

**A fim de melhor instruir o feito, notifique-se o impetrado para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações a respeito**

**do objeto deste Mandado de Segurança, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº. 1.533/51 ("Ao**

despachar a inicial, o juiz ordenará (...) que se notifique o coator do conteúdo da petição entregando-lhe a segunda via apresentada pelo requerente com as cópias dos documentos a fim de que no prazo de quinze dias preste as informações que achar necessárias"). Regularize a impetrante sua representação processual, juntando-se a procuração. Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se ao Juizado Especial Federal Cível de Santos (SP)."

**2008.63.06.004497-8 - EVAMIR SOARES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS() : "...**

Assim, a exigência de apresentação, já com a petição inicial, de "holerites de 13º salário referente ao período pleiteado para comprovação do desconto", nada mais serve senão para a averiguação, prima facie, tanto pelo magistrado como pela parte contrária (direito de defesa), do juízo competente (de forma absoluta) para o processamento (e, após a instrução, o julgamento) do feito. Essa exigência, apesar de imposta ainda nesta fase processual (ab initio), em nada afasta a aplicação do artigo 11 da Lei nº. 10.259/01, cuja palavra "deverá", ao contrário do afirmado pela impetrante, refere-se à "entidade pública", e não ao magistrado.

Aliás, exatamente por caber ao magistrado, em atenção à exigência de julgamento do processo de acordo com a livre convicção motivada, determinar as provas necessárias à instrução do feito (artigo 130 do Código de Processo Civil), acertada a decisão atacada - ao menos em juízo sumário.

Assim, ao menos nesta fase da instrução processual, com as informações dispostas nos autos virtuais, INDEFIRO A CONCESSÃO DA LIMINAR PLEITEADA PELA IMPETRANTE, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 1.533/51.

A fim de melhor instruir o feito, notifique-se o impetrado para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações a respeito do objeto deste Mandado de Segurança, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº. 1.533/51 ("Ao despachar a inicial, o juiz ordenará (...) que se notifique o coator do conteúdo da petição entregando-lhe a segunda via apresentada pelo requerente com as cópias dos documentos a fim de que no prazo de quinze dias preste as informações que achar necessárias"). Regularize a impetrante sua representação processual, juntando-se a procuração. Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se ao Juizado Especial Federal Cível de Santos (SP)."

**2008.63.06.004498-0 - LUIZ CARLOS LEOPOLDINO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS() : "...**

Assim, a exigência de apresentação, já com a petição inicial, de "holerites de 13º salário referente ao período pleiteado para comprovação do desconto", nada mais serve senão para a averiguação, prima facie, tanto pelo magistrado como pela parte contrária (direito de defesa), do juízo competente (de forma absoluta) para o processamento (e, após a

instrução, o julgamento) do feito.

Essa exigência, apesar de imposta ainda nesta fase processual (ab initio), em nada afasta a aplicação do artigo 11 da Lei nº. 10.259/01, cuja palavra "deverá", ao contrário do afirmado pela impetrante, refere-se à "entidade pública", e não ao magistrado.

Aliás, exatamente por caber ao magistrado, em atenção à exigência de julgamento do processo de acordo com a livre convicção motivada, determinar as provas necessárias à instrução do feito (artigo 130 do Código de Processo Civil), acertada a decisão atacada - ao menos em juízo sumário.

Assim, ao menos nesta fase da instrução processual, com as informações dispostas nos autos virtuais, INDEFIRO A

**CONCESSÃO DA LIMINAR PLEITEADA PELA IMPETRANTE**, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 1.533/51.

A fim de melhor instruir o feito, notifique-se o impetrado para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações a respeito do objeto deste Mandado de Segurança, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº. 1.533/51 ("Ao despachar a inicial, o juiz ordenará (...) que se notifique o coator do conteúdo da petição entregando-lhe a segunda via apresentada pelo requerente com as cópias dos documentos a fim de que no prazo de quinze dias preste as informações que achar necessárias").

Regularize a impetrante sua representação processual, juntando-se a procuração.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se ao Juizado Especial Federal Cível de Santos (SP)."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0316/2008**

**2008.63.06.003183-2 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA (ADV. SP189906 - SANDRO SIQUEIRA**

**COUTINHO) X JUIZ RELATOR DA 1ª TURMA RECURSAL DO JEF DE OSASCO - SP) :**

"....Como cedo, o mandado de segurança tem por finalidade a defesa de direito líquido e certo violado por decisão judicial manifestamente ilegal e abusiva, em casos teratológicos, não podendo ser admitido, todavia, como sucedâneo de recurso legalmente previsto.

Nesse sentido a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição").

Destarte, ausente a condição de interesse processual, uma vez que a impetrante elegeu a via incorreta para deduzir sua pretensão, por lhe faltarem os requisitos exigidos pela Lei nº. 1.533/51.

Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 8º,

caput, da Lei nº. 1.533/51, e do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado na Súmula 105

**do Superior Tribunal  
de Justiça.**

**Intime-se o Ministério Público Federal.  
Int."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0317/2008**

**2008.63.06.000054-9 - FRANCISCO COELHO MARQUES DE ABREU (ADV. SP091133 -  
MARISA DE  
ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() :**  
**"Vistos, etc.**

**Ante o pedido formulado pela parte autora em petição protocolada no dia 01.02.2008 sob n.º  
1449/2008, determino que  
se anote o pedido, observando-se, contudo, que por imperativo do princípio da igualdade, a quase  
totalidade dos feitos  
em trâmite nesta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP, encontram-se  
na mesma condição do  
presente feito.  
Int."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0318/2008**

**2008.63.06.000020-3 - ANTONIO CARLOS GOUVEIA SOUZA (ADV. SP228570 - DOUGLAS  
CÂNDIDO  
DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() :** **"Em  
petição protocolada em  
07.02.2008 sob n.º 2008/1682, a parte autora requer a expedição de ofício, em caráter de urgência, à  
gerência executiva  
do INSS, para averbação em tempo comum do período de 06 de março de 1997 a 28 de maio de  
1998 considerado de  
natureza especial, conforme sentença prolatada em 12 de junho de 2007.  
Alega que a decisão proferida em 27.08.2007 somente recebeu a apelação em seu efeito devolutivo,  
nos termos do artigo  
43 da Lei n.º 9099/95.  
Considerando que não houve decisão de antecipação dos efeitos da tutela, indefiro o pedido  
formulado, devendo,  
portanto, aguardar-se o trânsito em julgado da sentença, conforme preceitua o artigo 16 da Lei  
10.259/01."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0320/2008**

**2007.63.06.015711-2 - JOSE MIGUEL MACHADO (ADV. SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Vistos, etc.**

**Ante o pedido formulado pela parte autora em petição protocolada no dia 01.02.2008 sob n.º 1448/2008, determino que**

**se anote o pedido, observando-se, contudo, que por imperativo do princípio da igualdade, a quase totalidade dos feitos**

**em trâmite nesta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP, encontram-se na mesma condição do presente feito.**

**Int."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0321/2008**

**2007.63.06.004359-3 - GERALDO ZANDRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Vistos, etc.**

**Ante o pedido formulado pela parte autora em petição protocolada no dia 22.02.2008 sob n.º 2008/2476, determino que**

**se anote o pedido, observando-se, contudo, que por imperativo do princípio da igualdade, a quase totalidade dos feitos**

**em trâmite nesta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP, encontram-se na mesma condição do**

**presente feito.**

**Int."**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008**

**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.06.004651-3**

**CLASSE: 23 - PETIÇÃO**  
**REQTE: ANA ELISA MONTEIRO ORTEGA**  
**ADVOGADO: SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO**  
**REQDO: UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN**

**PROCESSO: 2008.63.06.004976-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIANGELA MENEZES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.005016-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL MESSIAS SILVA**  
**ADVOGADO: SP080696E - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 28/02/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO**  
**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 03/03/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.005044-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO BRUFATO NETO**  
**ADVOGADO: SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 28/02/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO**

**PROCESSO: 2008.63.06.005045-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 17/02/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/04/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.005046-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITA AURELIA CANDIDO**  
**ADVOGADO: SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 17/02/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO**

**PROCESSO: 2008.63.06.005047-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIO PAULO FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP098181A - IARA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 17/02/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO**  
**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 03/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.005049-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LOURIVAL DE SOUZA VIANA**  
**ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 17/02/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO**

**PROCESSO: 2008.63.06.005064-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA DE LIMA**

**ADVOGADO: SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: 23/02/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO**

**PROCESSO: 2008.63.06.005065-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: SALETE SANTANA DA SILVA**

**ADVOGADO: SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: 23/02/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.005066-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMARGO DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: 17/02/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.005067-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.005068-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LAZARA LOURENCO LOPES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: 23/02/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO**

**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/05/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.005069-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ZILA MARTINS PINA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: 23/02/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO**

**PROCESSO: 2008.63.06.005070-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: THIAGO OLIVEIRA MUSETI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.005071-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ONIRA PIMENTEL BAPTISTA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: 23/02/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 05/05/2008 09:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.005072-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JUBERVAL LOPES MARQUES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: 23/02/2012 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO**

**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 04/03/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.005073-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JUELITA DE JESUS ALMEIDA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: 24/02/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO**

**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 03/03/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.005074-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: RAYMUNDO BERTO DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: 24/02/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO**

**PROCESSO: 2008.63.06.005075-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: IZOLDINA PORTELO VAZ**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: 24/02/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO**

**PROCESSO: 2008.63.06.005076-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CLARICE FRARI DA CRUZ**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: 24/02/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/05/2008 16:00:00 2ª) ORTOPIEDIA - 04/03/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.005077-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: IZOLDINA PORTELO VAZ**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.005078-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA SALETE EMBRIZI ANDROVICS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: 24/02/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/05/2008 16:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 13:00:00 3ª)  
NEUROLOGIA -**

**09/05/2008 16:00:00 4ª) ORTOPIEDIA - 18/11/20**

**PROCESSO: 2008.63.06.005079-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: EDITH ANTUNES PINTO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: 03/07/2008 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO**

**PROCESSO: 2008.63.06.005081-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: IRENI JOSE DE PAULA LIMA**

**ADVOGADO: SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JÚNIOR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: 24/02/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO**

**PROCESSO: 2008.63.06.005082-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ALMEZINDA FERREIRA PAIVA TAVARES**

**ADVOGADO: SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JÚNIOR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: 24/02/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO**

**PROCESSO: 2008.63.06.005083-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: NELSON QUEIROZ DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: 24/02/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.005084-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ENOK ANACLETO DE CARVALHO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: 27/02/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.005085-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JUCILEIDE DE JESUS MELO**

**ADVOGADO: SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: 27/02/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO**

**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 05/05/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.005086-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: GERONIMO FERREIRA LEITE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: 27/02/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.005087-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VITOR LUIS ROCHA DE MELO**

**ADVOGADO: SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: 27/02/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.005089-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DAVID LUCIANO SOUZA DE JESUS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 27/02/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO**

**PROCESSO: 2008.63.06.005090-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDILEIDE SANTOS DO CARMO SILVA**  
**ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 27/02/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO**  
**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 03/03/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.005091-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELIA GOMES FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 28/02/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO**  
**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 04/03/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.005092-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DAS DORES BRITO DE MORAIS**  
**ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 27/02/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO**  
**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 04/03/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.005093-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZULMIRO EVANGELISTA LIMA**  
**ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 27/02/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO**  
**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 04/03/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.005094-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE RICARDO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 28/02/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 14:30:00**

**2) Recurso:**

**PROCESSO: 2005.63.06.002592-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: PEDRO BENTO DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO**

**PROCESSO: 2005.63.06.013381-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ANITA MARIA DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR**

**PROCESSO: 2006.63.06.003852-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: JOAO ELEOTERIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO**

**PROCESSO: 2006.63.06.006106-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARIA PEREIRA DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES**

**PROCESSO: 2006.63.06.010677-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARCONI ROSENDO CAVALCANTI**  
**ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA**

**PROCESSO: 2006.63.06.012145-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: JOSE BELISIÁRIO**  
**ADVOGADO: SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA**

**PROCESSO: 2006.63.06.012358-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: GILVANDIRA MOURA SANTOS SILVA**  
**ADVOGADO: SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL**

**PROCESSO: 2006.63.06.012481-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: JORGE ALVES BERTO**  
**ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA**

**PROCESSO: 2006.63.06.012760-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: JOSE FRANÇA DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA**

**PROCESSO: 2006.63.06.012933-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: CRECENCIA CATARINA DE PAULA NOGUEIRA**  
**ADVOGADO: SP237275 - ALETHEA DA SILVA MEIRA**

**PROCESSO: 2006.63.06.012961-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: NILZA LINCOLN**  
**ADVOGADO: SP237172 - ROSANGELA T. BORGES SILVA**

**PROCESSO: 2006.63.06.012970-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: CELIA REGINA CAPELUPPI COUTINHO JURADO**  
**ADVOGADO: SP221905 - ALEX LOPES SILVA**

**PROCESSO: 2007.63.06.001799-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ANA PAULA FERREIRA NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA**

**PROCESSO: 2007.63.06.006677-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ILDETE RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO**

**PROCESSO: 2007.63.06.006823-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARIA CÍCERA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP208239 - JOSÉ CARLOS LIMA BARBOSA**

**PROCESSO: 2007.63.06.007470-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: REGIANE CLAUDINA FERREIRA e outros**  
**ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO**

**PROCESSO: 2007.63.06.008111-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: LEONILDA MARIA DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA**

**PROCESSO: 2008.63.06.005051-6**  
**CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: JOSÉ RAMOS DE SOUSA**

**PROCESSO: 2008.63.06.005052-8**  
**CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MANOEL DOS SANTOS SILVA**

**PROCESSO: 2008.63.06.005054-1**  
**CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA FIGUEIREDO DA SILVA**

**PROCESSO: 2008.63.06.005055-3  
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ERAALDO OLIVEIRA DE CARVALHO**

**PROCESSO: 2008.63.06.005057-7  
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SEBASTIAO EURICO DE SOUZA**

**PROCESSO: 2008.63.06.005058-9  
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA PEREIRA DOS SANTOS**

**PROCESSO: 2008.63.06.005059-0  
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SEVERINO JERONIMO DE ARAUJO SILVA**

**PROCESSO: 2008.63.06.005060-7  
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ADAILTON MARCELINO DA CRUZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.005061-9  
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: TEREZINHA SANTOS DE SANTANA**

**PROCESSO: 2008.63.06.005063-2  
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ADILSON FERREIRA DE JESUS**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37  
2)TOTAL RECURSOS: 27  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 64**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008**

**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.06.004519-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEVINO MOREIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP144537 - JORGE RUFINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 10/02/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO**  
**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 18/02/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.005029-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: URBANO ALVES SOUZA**  
**ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 17/02/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO**

**PROCESSO: 2008.63.06.005048-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DEBORA DE SOUZA PINTO**  
**ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 17/02/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO**

**PROCESSO: 2008.63.06.005050-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VICENTE GONZAGA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.005053-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GEVAN FRANCISCO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 17/02/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 28/04/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.005056-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARMELITO FELICISSIMO BURI**  
**ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 17/02/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO**

**PROCESSO: 2008.63.06.005062-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODAIR CARLOS FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP154295 - MARCO ANTONIO GONÇALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.005095-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NOEMIA PEDROSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 27/02/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.005096-6**  
**CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA**  
**DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - 8º JUIZADO - RJ**  
**DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**PROCESSO: 2008.63.06.005097-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAIR RODRIGUES RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 28/02/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.005098-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BOLIVAR GUIDOTTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 28/02/2012 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO**

**PROCESSO: 2008.63.06.00**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL  
DESTA  
SUBSEÇÃO,**

**INTIMA**

**os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a  
documentação necessária para  
a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de  
perícia médica ou sócio-  
econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não  
tenham apresentado  
na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º,;**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008**

**UNIDADE: BOTUCATU**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.07.001824-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LENI BARBOSA DUARTE**  
**ADVOGADO: SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.07.001825-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONILDO DE CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.07.001826-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARMELITA SANTOS DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.07.001827-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE HENRIQUE GALLI**  
**ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.07.001828-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.07.001829-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA BARBOZA**  
**ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.07.001830-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ ANTONIO RONCHI**  
**ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.07.001831-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO**  
**ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.07.001832-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.07.001833-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: SONIA MARIA REIS GOMES**  
**ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.07.001834-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JACIRA FERNANDES RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.07.001872-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CLAUDEMIR ROZOLIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 21/10/2008 15:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2008 17:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001873-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURO RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 28/10/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001874-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIANE DE FATIMA MONTEROZORIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 28/10/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/07/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001875-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DE GOES PAULINO**  
**ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.07.001876-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIO MARTINS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.07.001877-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUNIOR DE MENEZES CANTADOR**  
**ADVOGADO: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.07.001878-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUSA BONAMELLI DE ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 28/10/2008 14:00:00**

**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/06/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001879-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: BENEDITO APARECIDO MARIANO E OUTRO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 28/10/2008 14:30:00**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/07/2008 16:00:00**

**1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19**

**2) TOTAL RECURSOS: 0**

**3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 19**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008**

**UNIDADE: BOTUCATU**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.07.001880-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIOS JABBOUR ISHAC**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: 26/09/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001881-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JANAINA ROBERTA GOMES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 28/10/2008 14:30:00**

**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/06/2008 17:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001882-4**

**CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA**

**DEPRC: JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL EM BAURU - SP**

**DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU**

**PROCESSO: 2008.63.07.001883-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: BRAULINO ALVES DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 28/10/2008 14:30:00**

**PERÍCIA: ORTOPEdia - 04/06/2008 09:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001885-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: IZALTINA DE SOUZA GONSALVES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 28/10/2008 15:00:00**

**PERÍCIA: ORTOPEdia - 05/05/2008 17:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001886-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONICE RAMOS**  
**ADVOGADO: SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO**  
**RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**  
**PAUTA EXTRA: 29/08/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001887-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIRO PIRES DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 28/10/2008 15:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 06/05/2008 07:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001888-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ILUINA FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 28/10/2008 15:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 05/05/2008 18:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001889-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 28/10/2008 15:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 08/05/2008 13:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001890-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA GEORJINA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 28/10/2008 15:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 06/05/2008 07:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001891-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDEMIR GUERRA**  
**ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 30/10/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001892-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA PAULA MARIANO CATINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 30/10/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 06/05/2008 07:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001893-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIA CORDEIRO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP197720 - FLÁVIA JULIANA NOBRE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.07.001894-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRENE VITORIANA GOMES DUARTE**  
**ADVOGADO: SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 29/08/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001895-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FARIA**  
**ADVOGADO: SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 29/08/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001896-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO DE BRITO COSTA**  
**ADVOGADO: SP124500 - LILIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 29/08/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001897-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO JOSE RAMOS MONTEIRO**  
**ADVOGADO: SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.001898-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FELIX**  
**ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.07.001899-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
**PAUTA EXTRA: 29/08/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001900-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TELMA DE OLIVEIRA CORREA**  
**ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 30/10/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEdia - 08/05/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001901-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA MARIA GOMES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 30/10/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 06/05/2008 07:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001902-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALBERTINA DE JESUS TINEU**  
**ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 30/10/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/06/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001903-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA NAZARE BARBOZA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001904-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DONIZETTI FRANCO**  
**ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001905-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CARLOS BEGHI**  
**ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001906-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VICENTE CARNEIRO FERNANDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 29/08/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001907-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ACACIO MATHEUS**  
**ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

### **3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2008.63.07.001884-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA THERESA BALESTEROS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)E OUTRO**  
**PAUTA EXTRA: 29/08/2008 10:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 28**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008**

**UNIDADE: BOTUCATU**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.07.001908-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIZABETH VALENTIM**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/11/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001909-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIZABETE APARECIDA MASTELLARI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 30/10/2008 15:00:00**  
**PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 23/06/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001910-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ONICIA TEREZA DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 30/10/2008 15:00:00**  
**PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 23/06/2008 17:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001911-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDSON GONÇALVES CHAGAS**  
**ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 30/10/2008 15:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 08/05/2008 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001912-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DANIEL RUIZ PARRA**  
**ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 29/08/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001913-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZELIA MARANHO FRANZOLINE OUTROS**  
**ADVOGADO: SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.001914-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AZOR BRUDER**  
**ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.001915-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARLINDO FURTADO DE MOURA**  
**ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.001916-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.001917-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO SOARES**  
**ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.001918-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DEMETIL CARDOSO JESUS**  
**ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.001919-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCA MUNHOZ PIRES**  
**ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.001920-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM MANOEL DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.001921-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDECI ANTONIO TEODORO DE CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.001922-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO ALIBACETTI DE MORAIS**  
**ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.001923-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARLETE MARIA VISITADORA FELISBERTO**  
**ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 03/11/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 09:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001924-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NADIR MAIA FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 03/11/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 15:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001925-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CESAR MANUEL DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 03/11/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 18:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001926-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE DO CARMO VAZ**  
**ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 03/11/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001927-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 03/11/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/06/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001928-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITA LUIZA DIONYSIO**  
**ADVOGADO: SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001929-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA INEZ VILELA MARCHI**  
**ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 29/08/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001930-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDELI BILIZARIO LOPES**  
**ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 29/08/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001931-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SUELY ZANLUCHI**  
**ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.001932-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SUELY ZANLUCHI**  
**ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.001933-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LINO DIAS DE ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.001934-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLY GOMES QUEMEL**  
**ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.001935-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARLY GOMES QUEMEL**  
**ADVOGADO: SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.001936-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO DOS REIS**  
**ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.001937-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERMANO COSTA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.001938-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO DIOGENES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.001939-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MARTINS**  
**ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.001940-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO VENANCIO**  
**ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.001941-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA AFONSO BARNABE**  
**ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.001942-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO GOMES DE PROENCA**  
**ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.001943-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO RECHE RIOS**  
**ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.001944-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LUIZ MORAIS**  
**ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.001945-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CLAUDIO MEDOLAGO**  
**ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.001946-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MARIA JORDAO**  
**ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.001947-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.001948-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ANGELO PINTO**  
**ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.001949-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEA POLLONI LEME**  
**ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.001950-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRA MARIA MACEDO**  
**ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.001951-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VICENTE ROMPINELLI**

**ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.001952-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: OVIDEO PASSINE**

**ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.001953-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LOURIVAL PEDRO DE GODOY**

**ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.001954-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: BENEDITA CLEIDE PIRES DA SILVA**

**ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.001955-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: NOEMIO DIAS DE ALMEIDA**

**ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.001956-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ODAIR BENTO**

**ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 49**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2008**

**UNIDADE: BOTUCATU**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.07.001957-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: NAIDE MENDES DOMINGUES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª)**

**CLÍNICA GERAL - 09/05/2008**

**10:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001958-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JAIRO FONTES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: 29/08/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001959-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: NADIR DE OLIVEIRA PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001960-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE RENATO SERAFIM**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 27/11/2008 14:30:00**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/07/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001961-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE ERNESTO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 03/11/2008 14:30:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001962-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE CORREIA DE ARAUJO**

**ADVOGADO: SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 03/11/2008 14:30:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001963-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ROBERTO DOS ANJOS BREGADIOLI**

**ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 03/11/2008 14:30:00**

**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 06/05/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001964-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 03/11/2008 14:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 08/05/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001965-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA APARECIDA LEME**  
**ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 03/11/2008 14:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 15:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001966-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELA CRISTINA DA ROCHA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 03/11/2008 15:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 06/05/2008 13:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001967-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCELO FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 03/11/2008 15:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 08/05/2008 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001968-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SUELI ROSA MACHADO PAREZAN**  
**ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 03/11/2008 15:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 06/05/2008 13:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001969-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO FRANCISCO RESSINA NAVARRO**  
**ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 03/11/2008 15:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 08/05/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001970-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUCIA DE BARROS**  
**ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/11/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 06/05/2008 14:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001971-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIO CEZAR VICENTE**  
**ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/11/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001972-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VINICIOS APARECIDO DO RIO**  
**ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª)**  
**CLÍNICA GERAL - 09/05/2008**  
**18:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001973-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: INGRID FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA**  
**ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001974-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO**  
**ADVOGADO: SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001975-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELVIRA APARECIDA CHECHETTO**  
**ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 29/08/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001976-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTO**  
**ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 29/08/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001977-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADERSON VIEIRA FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 29/08/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001978-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DARCIO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 29/08/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001979-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA FARRAGONI BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 29/08/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001980-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OGENIR ALMEIDA LIMA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 29/08/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001981-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA ROSOLENE OUTROS**  
**ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.001983-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA ROSOLENE OUTROS**  
**ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.001985-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA RITA DE OLIVEIRA MATIUSSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001991-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLY GOMES QUEMEL**  
**ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 28**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2008**

**UNIDADE: BOTUCATU**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.07.001982-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JULIO VITOR SCARSO**

**ADVOGADO: SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.07.001984-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VALDIR GRIGOLETTO**

**ADVOGADO: SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.07.001986-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ODAIR ALVES RUFINO**

**ADVOGADO: SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.07.001987-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES**

**ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.07.001988-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: IRENE FERREIRA RONCALLI**

**ADVOGADO: SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.07.001989-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: PERCILIO GOMES PEREIRA FILHO**

**ADVOGADO: SP194706 - CLOVIS CHARLANTI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.07.001990-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.07.001992-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: TEREZA DA SILVA**

**ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.07.001993-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIANO FERREIRA DA ROCHA**  
**ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.07.001994-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CARLOS MORILLO**  
**ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.07.001995-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARIOSVALDO SOUZA ALVES**  
**ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.07.001996-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA AMALIA CASTRO**  
**ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.07.001997-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VANDERLEI PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.07.001998-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CARLOS MAXIMO DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 05/09/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.001999-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AGNALDO PAULINO DE MEDEIROS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 05/09/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.002000-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADAUTO BATISTA EGLECIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 27/11/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 07:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.002001-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRESTES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 05/09/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.002002-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/11/2008 14:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 07:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.002003-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIRCEU DE PAULA COELHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.002004-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EVA DA SILVA OLIMPIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 29/08/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.002005-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GENIVAN DE SA CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/11/2008 14:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 08/05/2008 07:40:00**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2008.63.07.002006-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALDIR JOSE DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP233988 - AUREA ZACARIAS PORTES SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 05/09/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.002007-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 05/09/2008 09:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 23**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/04/2008**

**UNIDADE: BOTUCATU**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.07.002008-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LECI DIAS DE MORA**  
**ADVOGADO: SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/11/2008 15:00:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/06/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.002009-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILVA APARECIDA BONGIOVANNI**  
**ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/11/2008 15:00:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.002010-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GLAUCE APARECIDA DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/11/2008 15:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 10:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.002011-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCIONILIA DIAS BATISTA**  
**ADVOGADO: SP225667 - EMERSON POLATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/11/2008 15:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 08/05/2008 07:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.002012-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE BENEDITO BRESSAN**  
**ADVOGADO: SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 05/09/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.002013-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ELIZABETE REZENDE**  
**ADVOGADO: SP186378 - ANA MARIA NOGUEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 05/09/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.002014-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DANILO MADUREIRA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/05/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª)**

**CLÍNICA GERAL - 09/05/2008  
16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.002015-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP186378 - ANA MARIA NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.002016-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS IRINEU PINTO  
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.002017-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO BOCCARDO  
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.002018-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GONÇALVES FUNK  
ADVOGADO: SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.002019-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILDE MARIA LUIZETTO SAB  
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.002020-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MARTINS UBIRA FILHO  
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.002021-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE ONORINA BORIN  
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.002022-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARILENE ONORINA BORIN**  
**ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.002023-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO DONIZETTI TOSTA**  
**ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.002024-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOEL DA SILVA FERRAZ**  
**ADVOGADO: SP186378 - ANA MARIA NOGUEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6307000071**

**2005.63.07.003102-5 - GUMERCINDO VIEIRA (ADV. SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a inércia da parte autora, determino o sobrestamento do feito por 180 dias. Int."**

**2005.63.07.003150-5 - ANTONIO FERNANDO MOREIRA SEGURA (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora dos esclarecimentos apresentados pelo INSS, para se desejar, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos."**

**2005.63.07.003578-0 - OLAVO CORREIA JUNIOR (ADV. SP057850 - OLAVO CORREIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) : "Intime-se a parte autora sobre as informações trazidas aos autos pela requerida, nas petições anexadas em 12/03/2008 e 14/03/2008. Expeça-se ofício a requerida, intimando-a do despacho que recebeu o recurso interposto nos autos."**

**2006.63.07.000019-7 - ZILDA ROSA MORAES BARTANHA ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Em razão da parte autora não estar representada por advogado e ante a complexidade para a elaboração dos cálculos, designo perícia contábil para o dia 28/05/2008, com o perito externo José Carlos Vieira Júnior, com o objetivo de constatar se os cálculos apresentados pela requerida estão corretos. Havendo divergência de valores, o Sr. perito externo deverá apresentar a planilha de cálculos com os valores apurados. Intimem-se as partes e o perito externo."**

**2006.63.07.001729-0 - ADAO ORIDES GRIFFO (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pelo(a) Requerido (a) somente no efeito devolutivo, em razão da sentença te concedido a antecipação da tutela. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."**

**2006.63.07.001814-1 - OTACILIO SANTO ALVES NUNES (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do ofício do INSS, anexado em 28/03/08. Após, baixem-se os autos. Int."**

**2006.63.07.002228-4 - JESULINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora dos esclarecimentos apresentados pelo INSS, para se desejar, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos."**

**2006.63.07.002931-0 - ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito a ordem. Retifico a decisão que recebeu o recurso do requerido somente no efeito devolutivo, pois consultando os autos verifico que não há antecipação de tutela. Ante o exposto, recebo o recurso interposto pelo(a) Autor e pelo Requerido (a) no efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes contrárias para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."**

**2006.63.07.003788-3 - SERGIO NOGUEIRA ZURLO (ADV. SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que a atual fase do processo é de cumprimento de sentenças, bem como o determinado no artigo 475 B, § 1º do CPC, determino que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos do período que entendem serem corretos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pelo autor, conforme determina o artigo 475 B, § 2º do CPC. Intimem-se."**

**2006.63.07.004282-9 - CLAUDIO SEBASTIAO AGUIAR (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora dos esclarecimentos apresentados pela Procuradoria do INSS comunicando a implantação do benefício. Eventuais cobranças da multa decorrente no atraso da implantação do benefício, deverão ser cobradas em ação autônoma. Int."**

**2006.63.07.004521-1 - ANTONIO CASTAGNA (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/07/2008, às 14:00 horas. Intime-se o perito contábil José Carlos Vieira Júnior da data agendada. Int.."**

**2006.63.07.004550-8 - VALTER HENRIQUE (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À evidência, ambos os processos tratam de assuntos diversos. Resta superada a hipótese de litispendência aventada. À Contadoria , para elaboração de cômputo de tempo de serviço e cálculos, segundo orientações a serem dadas por este Juízo Fica mantida a data de 07/10/2008, às 11:30 horas para audiência de Instrução e Julgamento. Int."**

**2007.63.07.000080-3 - APARECIDA MARIA PONTES E OUTRO (ADV. SP205751 - FERNANDO BARDELLA e SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO) ; FERNANDA MENDES DA CRUZ(ADV. SP205751-FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência relativamente ao processo 282.01.2005.002051-2 da Vara Cível de Itatinga/SP. Se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações, deverá juntar cópias da peça exordial e eventual sentença/acórdão. Deve requerer, se for o caso, a extinção do feito. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int."**

**2007.63.07.000143-1 - CAIO HENRIQUE PIRAS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS, SP135590 - MARCELO DOS SANTOS e SP225369 - VIVIANE VARASQUIN DOS SANTOS) ; JOSE VICTOR PIRAS FERREIRA(ADV. SP049615-VALDIR ANTONIO DOS SANTO, SP135590 - MARCELO DOS SANTOS e SP225369 - VIVIANE VARASQUIN DOS SANTOS S) ; RENATA PRISCILA PIRAS(ADV. SP049615-VALDIR ANTONIO DOS SANTOS, SP135590 - MARCELO DOS SANTOS e SP225369 - VIVIANE VARASQUIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a Secretaria a exclusão do advogado Valdir Antonio dos Santos, OAB/SP 49.615, dos dados cadastrais deste processo. Deverá passar a constar os advogados**

**Dr. Marcelo dos Santos, OAB/SP 135.590 e Dra. Viviane Varasquin dos Santos, OAB/SP 225.369. Int."**

**2007.63.07.000173-0 - GILVAN JOSE DOS SANTOS (ADV. SP063693 - EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora dos esclarecimentos apresentados pela Procuradoria do INSS e do ofício comunicando a implantação do benefício. Eventuais cobranças da multa decorrente no atraso da implantação do benefício, deverão ser cobradas em ação autônoma. Int."**

**2007.63.07.000430-4 - JOAO FLORIANO DE ALMEIDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 10/01/2008: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra as determinações judiciais. Consigno desde já que, em caso de não cumprimento o feito será extinto sem análise do mérito. A audiência de conhecimento de sentença fica designada para o dia 26/09/2008, às 9:00 horas. Int.."**

**2007.63.07.000471-7 - JOSE APARECIDO ISAC (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora dos esclarecimentos apresentados pela Procuradoria do INSS e do ofício comunicando a implantação do benefício. Eventuais cobranças da multa decorrente no atraso da implantação do benefício, deverão ser cobradas em ação autônoma. Int."**

**2007.63.07.000708-1 - MARIA DAS DORES ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) ; ELIZABETE MARIA DA SILVA(ADV. SP229744-ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pelo(a) Requerido somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."**

**2007.63.07.000723-8 - ROSELY MACIEL (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora dos esclarecimentos apresentados pela Procuradoria do INSS comunicando a implantação do benefício. Eventuais cobranças da multa decorrente no atraso da implantação do benefício, deverão ser cobradas em ação autônoma. Int."**

**2007.63.07.000737-8 - THEREZA FIGUEIREDO MOYA (ADV. SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Por tais razões, dou por extinta a fase de**

**cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 475 L, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o art. do mesmo Código, aplicado subsidiariamente, uma vez que nada há a ser reclamado pela parte autora. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa."**

**2007.63.07.000743-3 - SILVIA EUGENIA DE SALES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora dos esclarecimentos apresentados pela Procuradoria do INSS comunicando a implantação do benefício. Eventuais cobranças da multa decorrente no atraso da implantação do benefício, deverão ser cobradas em ação autônoma. Int."**

**2007.63.07.000752-4 - SILVANA CAMARGO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora dos esclarecimentos apresentados pela Procuradoria do INSS e do ofício comunicando a implantação do benefício. Eventuais cobranças da multa decorrente no atraso da implantação do benefício, deverão ser cobradas em ação autônoma. Int."**

**2007.63.07.000763-9 - IVONE GOMES BESERRA CORREA (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE**

**FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora dos esclarecimentos apresentados pela Procuradoria do INSS comunicando a implantação do benefício. Eventuais cobranças da multa decorrente no atraso da implantação do benefício, deverão ser cobradas em ação autônoma. Int."**

**2007.63.07.001081-0 - CACILDA MARIA DE MORAES LAPOSTA E OUTROS ( SEM ADVOGADO ) ; VANESSA**

**CRISTINA LAPOSTA ; ANGELICA DE FATIMA LAPOSTA ; ANDREA APARECIDA LAPOSTA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Por tais razões, decido: a-) dou por extinta a fase de cumprimento de sentença em relação a conta poupança nº 013-0035288-9, com fundamento no artigo 475 L, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o art. do mesmo Código, aplicado subsidiariamente. b-) intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os cálculos e depósito judicial referente a conta poupança nº 013-0035668-0. Havendo concordância, expeça-se ofício de levantamento. Publique-se. Intimem-se."**

**2007.63.07.001221-0 - ADERSON VIEIRA FERREIRA (ADV. SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de apreciar o pedido da parte autora para a implantação do benefício, pois o INSS informou a implantação do benefício, conforme ofício anexado em 31/03/2008. Eventuais cobranças dos valores decorrentes da multa no atraso da implantação do benefício deverão ser cobrados em ação autônoma. Intimem-se."**

**2007.63.07.001292-1 - JOSE CARLOS BARBOSA SILVA (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a Secretaria deste Juizado a expedição de mandado para citação do menor Rafael Oliveira Lima na pessoa do representante legal. Tendo em conta que o nome do representante legal do menor não foi informado nos autos, deverá a executante de mandados, por ocasião do cumprimento do mandado, obter informações quanto ao nome do representante legal do menor na Rua Francisco Marins, nº 30, Lençóis Paulista. O litisconsorte passivo necessário deverá também ser intimado para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 20/08/2008, às 10:30 horas. Int."**

**2007.63.07.001401-2 - JUVENTINO DA COSTA (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de apreciar o pedido da parte autora para a implantação do benefício, pois há nos autos comunicado do INSS informando a implantação do benefício. Eventuais cobranças dos valores decorrentes da multa do atraso da implantação do benefício deverão ser cobrados em ação autônoma. Intimem-se."**

**2007.63.07.001533-8 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora dos esclarecimentos apresentados pelo INSS, para se desejar, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos."**

**2007.63.07.002051-6 - MARIA CRUZ DE SOUZA (ADV. SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora dos esclarecimentos apresentados pela Procuradoria do INSS e do ofício comunicando a implantação do benefício. Eventuais cobranças da multa decorrente no atraso da implantação do benefício, deverão ser cobradas em ação autônoma. Int."**

**2007.63.07.002497-2 - JOANITA APARECIDA TORTORELLI (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Providencie a Secretaria a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos, CONFORME EXTRATOS BANCÁRIOS ANEXADOS AOS AUTOS EM 21/08/2007. Os cálculos deverão ser elaborados com os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, e, após a citação, juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês. Int."**

**2007.63.07.002934-9 - VALMIRA LOPES DO CARMO MARINHO (ADV. SP161472 - RAFAEL**

**SOUFEN TRAVAIN) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/05/2008, às 14:00 horas. Int.."**

**2007.63.07.002972-6 - TEREZINHA MARIA BATISTA (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora dos esclarecimentos apresentados pela Procuradoria do INSS e do ofício comunicando a implantação do benefício. Eventuais cobranças da multa decorrente no atraso da implantação do benefício, deverão ser cobradas em ação autônoma. Int."**

**2007.63.07.003064-9 - ROQUE DE JESUS CLAUDINO E OUTRO (ADV. SP102807 - CAMILO CONCEICAO CASSIMIRO**

**DA SILVA) ; ROSA MOTA RODRIGUES CLAUDINO(ADV. SP102807-CAMILO CONCEICAO CASSIMIRO DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS. Eventuais cobranças dos valores decorrentes da multa do atraso da implantação do benefício deverão ser cobrados em ação autônoma. Após a publicação, baixem-se os autos."**

**2007.63.07.003186-1 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP104293 - SERGIO SIMAO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao requerido dos documentos anexados pela parte autora, para se desejar, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos a Turma Recursal."**

**2007.63.07.003393-6 - BENEDITO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o benefício está ativo, intime-se a perita Cecília Elizabeth Niz Alvarez para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo laudo contábil devendo os valores serem apurados no período compreendido entre 27/03/2007 a 31/07/2007. A nova audiência de tentativa de conciliação fica agendada para o dia 17/06/2008, às 14:00 horas. Int.."**

**2007.63.07.003424-2 - DULCE CORDEIRO DA SILVA LEME (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Redesigno a perícia psiquiátrica para o dia 30/04/2008, às 13:00 horas, em nome da Dra. MARCELLE YUMI, nas dependências deste Juizado; e designo perícia contábil para o dia 21/05/2008. O não comparecimento da parte à perícia acarretará a extinção do processo. Intimem-se."**

**2007.63.07.003680-9 - EDMIR SERGIO DE HOLANDA (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do comunicado médico anexado em 14/03/2008 e considerando que a petição da parte autora anexada em 24/03/2008, redesigno perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 14/07/2008, às 15:00 horas, a ser realizada pela Dra. Ana Carolina Esteca, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 20/08/2008, às 09:45 horas, a cargo do contador José Carlos Vieira Júnior. Redesigno audiência de conciliação para o dia 28/10/2008, às 14:30 horas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora trazer aos autos atestado médico que comprove a impossibilidade de comparecimento à perícia designada anteriormente, sob pena de extinção do feito. Intimem-se os peritos e as partes."**

**2007.63.07.003751-6 - SILVIO MARQUES (ADV. SP250212 - REGIS DIEGO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do comunicado médico anexado em 14/03/2008 e considerando que a parte autora não foi intimada da designação de perícia médica, redesigno perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 14/07/2008, às 14:30 horas, a ser realizada pela Dra. Ana Carolina Esteca, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 20/08/2008, às 09:30 horas, a cargo do contador José Carlos Vieira Júnior. Redesigno audiência de conciliação para o dia 28/10/2008, às 14:30 horas. Intimem-se os peritos e as partes."**

**2007.63.07.003807-7 - EDINA DE FATIMA MORAES BRAGA DO NASCIMENTO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do comunicado médico anexado em 14/03/2008, redesigno perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 16/07/2008, às 12:30 horas, a ser realizada pelo Dra. Marcelle Yumi Yaegaschi, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 13/08/2008, às 09:45 horas, a cargo do contador José Carlos Vieira Júnior. Redesigno audiência de conciliação para o dia 28/10/2008, às 14:00 horas. Concedo o prazo suplementar de trinta dias para o autor trazer aos autos cópias do processo administrativo, sob pena de extinção do feito. Intimem-se os peritos e as partes."**

**2007.63.07.004023-0 - MARCIO ADRIANO DE MOURA (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 14/03/2008: defiro o pedido da parte. Designo nova perícia médica na especialidade ortopedia, em nome do Dr. Roberto Vaz Piesco que deverá ser realizada nas dependências deste Juizado, aos 06/05/2008, às 13:20 horas. A perícia contábil deverá ser realizada pela perita Nirvana Teresa Gasparini Gonçalves, em 09/06/2008, às 17:00 horas. Por fim, a audiência de tentativa de conciliação fica agendada para o dia 22/07/2008, às 14:00 horas. Int.."**

**2007.63.07.004232-9 - FRANCISCO PAULA BOTERO (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Parecer anexado em 21/03/2008: intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem análise do mérito, cópia integral dos processos administrativos nº 141.158.493-4 e 055.588.538-0, para que seja possível à Contadoria Judicial analisar o pedido constante na inicial. Deverá, ainda, informar as datas e os valores que foram pagos em atraso de cada benefício, bem como apresentar cópia do Histórico de Créditos - HISCRE do benefício 141.158.493-4. A audiência de conhecimento de sentença fica agendada para o dia 29/08/2008, às 9:30 horas. Int.."**

**2007.63.07.004351-6 - ESPOLIO DE ELISEU MAROSI (ADV. SP150251 - ROGERIO DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : " Intime-se o advogado subscritor para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, cópia dos extratos das contas de poupança em que pretende o pagamento dos expurgos inflacionários. Int.."**

**2007.63.07.004449-1 - ZENAIDE BORGES DOS SANTOS (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a desistência do requerimento da parte autora, baixem-se os autos."**

**2007.63.07.004479-0 - IZALTINA FORTUNATA RUBIM DA SILVA (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que até a presente data não foi anexado o laudo pericial em nome da parte autora, determino o reagendamento da perícia, agora em nome do Dr. Arthur Oscar Schelp, especialidade neurologia, que deverá ser realizada nas dependências deste Juizado aos 25/06/2008, às 17:00 horas. O laudo contábil deverá ser feito pela perita Nirvana Teresa Gasparini Gonçalves, cujo agendamento fica para o dia 21/07/2008, às 11:30 horas. A audiência de tentativa de conciliação fica redesignada para o dia 05/08/2008, às 14:00 horas. Intimem-se as partes."**

**2007.63.07.004608-6 - YOUSSEF GHANTOUS FILHO (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Conforme documentação anexada em 13/03 e 24/03/2008, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a partes distintas. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Prossiga-se. Int."**

**2007.63.07.004609-8 - FABIANA GHANTOUS (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Conforme documentação anexada em 13/03 e 24/03/2008, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a partes distintas. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Prossiga-se. Int."**

**2007.63.07.004610-4 - CAMILA GHANTOUS (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Conforme documentação anexada em 13/03 e 24/03/2008, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a partes distintas. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Prossiga-se. Int."**

**2007.63.07.004858-7 - YOUSSEF GHANTOUS (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Conforme documentação anexada em 13/03 e 24/03/2008, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a partes distintas. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Prossiga-se. Int."**

**2007.63.07.004946-4 - ILSO MEDEIROS (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 24/03/2008: aguarde-se o julgamento. Int."**

**2007.63.07.005019-3 - MARIO APARECIDO DE MORAES LEME (ADV. SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a abertura de mais um horário na pauta da Dra. MARCELLE YUMI, antecipo a perícia psiquiátrica para o dia 29/04/2008, às 13:00 horas. Intimem-se."**

**2007.63.07.005191-4 - SUELI APARECIDA FERNANDES BAPTISTA (ADV. SP114385 - CIBELE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a Secretaria a inclusão da advogada constituída pela parte autora Dra. Cibele Santos Lima, OAB/SP 114.385, nos dados cadastrais deste processo. Após, intime-se a defensora para apresentar instrumento de procuração, em cinco dias, devidamente datado, sob pena de não inclusão no feito. Int."**

**2007.63.07.005203-7 - MAURICIO JOSE PADILHA OLIVA (ADV. SP220665 - JOSE LUIZ**

**ANTIGA JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Providencie a Secretaria a inclusão do advogado constituído pela parte autora Dr. José Luiz Antiga Júnior, OAB/SP 220.655, nos dados cadastrais deste processo, conforme documentação anexada em 14/03/2008. Fica o defensor ciente da data designada para audiência de conciliação: 24/04/2008, às 15:00 horas. Int."**

**2007.63.07.005256-6 - JOSEO VICENTE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) ;  
MANOEL MESSIAS DE CARVALHO NETO(ADV. SP229824-LUCIANO ROGERIO QUESSADA) ; ELTON VICENTE DA SILVA(ADV. SP229824-LUCIANO ROGERIO QUESSADA) ; JOAO VICENTE DA SILVA NETO(ADV. SP229824-LUCIANO ROGERIO QUESSADA) ; JOSE CICERO DA SILVA(ADV. SP229824-LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição anexada em 26/03/2008: defiro o prazo de 10 (dez) para que a parte apresente os documentos solicitados. Ressalto desde já que,em caso de não cumprimento o feito será extinto sem análise do mérito, não havendo nova prorrogação. Int."**

**2008.63.07.000051-0 - DARCI SABINO (ADV. SP 071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a Secretaria a inclusão do advogado constituído pelo autor Dr. Eduardo Machado Silveira, OAB/SP 71.907, nos dados cadastrais deste processo. Int."**

**2008.63.07.000130-7 - GILBERTO CAETANO DE SOUZA (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos p**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008**

**UNIDADE: AVARÉ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.08.001126-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JAIR ANASTACIO DE LIMA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 14/07/2008 10:30:00**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/05/2008 09:00:00**

PROCESSO: 2008.63.08.001127-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 02/07/2008 17:10:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001128-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO ALVES FEITOSA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 07/07/2008 13:50:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001129-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2008 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.001133-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROZARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 07/07/2008 14:20:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001142-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADELIA DALVA ALVES  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 08/07/2008 09:20:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/05/2008 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.001130-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO ROSSIN  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 07/07/2008 14:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001131-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOANA DE ANDRADE FIGUEIRA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 07/07/2008 14:10:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001132-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELICA APARECIDA DO CARMO ROSOLEM  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 04/07/2008 09:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001134-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GISLENE MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 07/07/2008 14:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001135-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MERCEDES LAMEIRO LEAL  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 04/07/2008 09:10:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001136-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE OVIDIO SANTELI FILHO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 07/07/2008 14:40:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001137-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CAMARGO  
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 07/07/2008 14:50:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001138-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE MENDES DE OLIVEIRA SANTANA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 07/07/2008 15:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001139-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA SARTORI CAMPIDELI  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 04/07/2008 09:20:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001140-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZAQUEO CARDOSO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 08/07/2008 09:10:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001141-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRINA PINTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2008 09:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/05/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001143-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP145781 - ALVARO JOSE DE MORAES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001144-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP145781 - ALVARO JOSE DE MORAES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001145-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRACY DA SILVA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 08/07/2008 09:30:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/05/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001146-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO SHIOGA TOMOSABURO  
ADVOGADO: SP145781 - ALVARO JOSE DE MORAES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001147-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMARA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 08/07/2008 09:40:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/05/2008 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001148-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA REGINA VIANA FRANCELINO  
ADVOGADO: SP145781 - ALVARO JOSE DE MORAES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001149-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 02/07/2008 17:20:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.08.001150-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP210341 - SUZY KELLER DIAS NUNES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001151-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CAMILO DA SILVA  
ADVOGADO: SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 21/07/2008 09:50:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001152-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA DOS SANTOS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 08/07/2008 09:50:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 11:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/05/2008 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001153-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MANZI PINHEIRO  
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 08/07/2008 10:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001154-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BRAZ DE JESUS  
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 08/07/2008 10:10:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.08.001155-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOANNA DARCY PIACENZA MALAGODI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001156-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOANNA DARCY PIACENZA MALAGODI  
ADVOGADO: SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL

PROCESSO: 2008.63.08.001157-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA GOES MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 08/07/2008 10:20:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 14:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/05/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001158-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOANNA DARCY PIACENZA MALAGODI  
ADVOGADO: SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL

PROCESSO: 2008.63.08.001159-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO ALVES  
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001165-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LENITA CALISTRO VARA  
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 21/07/2008 10:10:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001174-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO CORREA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 08/07/2008 17:20:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/05/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001175-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRACI FERREIRA DE BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 08/07/2008 17:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001176-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA ROCHEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 08/07/2008 17:40:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001177-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA CASTAGNARO FERREIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 08/07/2008 17:50:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001178-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DE CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 08/07/2008 18:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/05/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001179-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADALGISA RIBEIRO GUIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 28/07/2008 09:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001180-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMADO HERGESSE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001181-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM MARCELINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 37

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.001160-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CHARLY VICENTE DIAS  
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/07/2008 09:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2008 10:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/05/2008 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001161-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DELAFIORI  
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 08/07/2008 10:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001162-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA DE FATIMA LOLE  
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 08/07/2008 10:40:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001163-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA INACIO NIKI  
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/07/2008 09:10:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/05/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001164-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 21/07/2008 10:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001166-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSCAR DE ALMEIDA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 14/07/2008 13:40:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2008 10:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/05/2008 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001167-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA MARIA FELICIANO  
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001168-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DA SILVA PAIVA  
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 02/07/2008 17:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001169-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARTINS DA SILVA GOES  
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 08/07/2008 10:50:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/05/2008 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001170-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS SILVIO RODRIGUES

ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 14/07/2008 13:30:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/05/2008 09:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/05/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001171-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO  
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001172-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KLEISON OLIVEIRA ANACLETO  
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 08/07/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 16:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/05/2008 19:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001173-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TOYOKO USHIWATA BABA  
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 08/07/2008 17:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001182-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARO COSMO JUNIOR  
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 02/07/2008 17:40:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.001183-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILDA INÁCIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 02/07/2008 17:50:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.08.001184-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS FRANCO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/07/2008 09:20:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001186-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BÁRBARA DE FÁTIMA OLIVEIRA DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/07/2008 09:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001188-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MATOS DE LIMA  
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2008 15:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001190-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIRENE CANDIDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001210-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DAMIAO ROSAE OUTROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001211-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVARISTO COUTINHO SIMOES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001212-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/07/2008 18:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.001247-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001248-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2008 15:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.08.001249-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA GABRIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 11/07/2008 14:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 13:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ  
FEDERAL DO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 04/04/2008.

DECISÃO Nr: 6308001015/2008  
PROCESSO Nr: 2005.63.08.000079-7 AUTUADO EM 31/01/2005  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: JOÃO SANDOLI  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/02/2005 10:38:05

DECISÃO

DATA: 10/03/2008  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia,  
1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Promova a Contadoria deste Juizado o cálculo em separado, nos termos do requerido pelo autor em

petição juntada aos autos. Após, intimem-se as partes, com prazo de 10(dez) dias, para manifestação.

Por fim, com o transcurso do prazo, venham os autos conclusos.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001030/2008  
PROCESSO Nr: 2007.63.08.001754-0 AUTUADO EM 17/05/2007  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: ARNALDO ABUJAMRA  
ADVOGADO(A): SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 13:39:06

DECISÃO

DATA: 26/03/2008  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDJO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001031/2008  
PROCESSO Nr: 2007.63.08.001769-1 AUTUADO EM 17/05/2007  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: EUCLIDES PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 13:39:25

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDJOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001032/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001772-1 AUTUADO EM 17/05/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CIRO ANTONIO MAGDALENA

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 13:39:30

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDJOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa

Econômica

Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001033/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001785-0 AUTUADO EM 17/05/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUIZ CASAGRANDE

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 13:40:22

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDJO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica

Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001034/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001797-6 AUTUADO EM 17/05/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOAO BAPTISTA

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 13:41:27

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica

Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após

arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001035/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001813-0 AUTUADO EM 17/05/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 13:43:17

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001036/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001888-9 AUTUADO EM 21/05/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CELSO ANTONIO MATTOS FILHO

ADVOGADO(A): SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e outro

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 18:10:19

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001037/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001895-6 AUTUADO EM 30/05/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NATALINO FORLINI

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 15:30:22

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica

Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após

arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001038/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001976-6 AUTUADO EM 24/05/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: SERGIO HENRIQUE NAGAHARA  
ADVOGADO(A): SP121370 - SARA BORGES GOBBI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2007 14:30:41

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001039/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002042-2 AUTUADO EM 29/05/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MANOEL AUGUSTO BERSI e outro

ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2007 14:42:32

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001040/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002225-0 AUTUADO EM 31/05/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOAO TAVARES ALVES JUNIOR

ADVOGADO(A): SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/06/2007 10:09:48

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001041/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002289-3 AUTUADO EM 01/06/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: FRANCISCA MAYORAL DA SILVA

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/06/2007 09:29:19

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDJO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001042/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002292-3 AUTUADO EM 01/06/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BIANKA SANSON ELEODORO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/06/2007 09:29:29

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001043/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002297-2 AUTUADO EM 22/05/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA SUELI CARRERE DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/06/2007 09:29:48

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001044/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002299-6 AUTUADO EM 01/06/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: PEDRO SERGIO ROSSI

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/06/2007 09:29:52

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001045/2008  
PROCESSO Nr: 2007.63.08.002303-4 AUTUADO EM 01/06/2007  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: BRUNO SANSON ELEODORO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/06/2007 09:30:03

DECISÃO

DATA: 26/03/2008  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001047/2008  
PROCESSO Nr: 2007.63.08.002327-7 AUTUADO EM 01/06/2007  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: ORLANDO ALBANO  
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/06/2007 09:30:48

DECISÃO

DATA: 26/03/2008  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001048/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002341-1 AUTUADO EM 01/06/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ORLANDO ALBANO

ADVOGADO(A): SP121370 - SARA BORGES GOBBI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/06/2007 09:31:41

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001049/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002389-7 AUTUADO EM 30/05/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JAIRO SILVA e outros

ADVOGADO(A): SP089245 - ROSA MARIA RAIMUNDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/06/2007 10:09:55

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001051/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001571-2 AUTUADO EM 03/05/2007

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: HELIA AMANCIO GOMES

ADVOGADO(A): SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2007 11:44:24

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001052/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001800-2 AUTUADO EM 17/05/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO DAMAXCENO JUNIOR

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 13:41:48

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição apresentada pelo Caixa Econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001053/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002216-9 AUTUADO EM 31/05/2007

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MAURO DE PAULA

ADVOGADO(A): SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/06/2007 10:09:13

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001054/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002323-0 AUTUADO EM 01/06/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANGELO BORSSATTO

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/06/2007 09:30:34

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição juntada pela Caixa Econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001055/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002558-4 AUTUADO EM 31/05/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JURANDIR JOSE LOPES JUNIOR

ADVOGADO(A): SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/06/2007 11:14:20

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a concordância do autor, em face do valor depositado pela Caixa Econômica Federal, em cumprimento a sentença proferida nos autos, expeça a Secretaria ofício a Agência depositária informando da liberação dos valores para o autor.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001128/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003844-0 AUTUADO EM 13/09/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 18:56:46

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista o pedido efetuado pelo INSS, designo a data 12 de maio de 2008, às 13h20min, para realização de Audiência de Conciliação.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO Nr: 6308001201/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000897-9 AUTUADO EM 15/02/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BENEDITO DIAS DO PRADO

ADVOGADO(A): SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/03/2008 16:24:24

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista o equívoco quando do cadastramento do Advogado da parte-ré, promova a secretaria a regularização anotando-se como Advogado da parte-ré o Doutor José Antonio Andrade - OAB/SP - 087.317, excluindo-se a atualmente cadastrada.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001202/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000898-0 AUTUADO EM 15/02/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO DIAS FILHO

ADVOGADO(A): SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/03/2008 16:24:27

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista o equívoco quando do cadastramento do Advogado da parte-ré, promova a secretaria a regularização anotando-se como Advogado da parte-ré o Doutor José Antonio Andrade - OAB/SP - 087.317, excluindo-se a atualmente cadastrada.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001203/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000926-1 AUTUADO EM 13/03/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: PAULA EVARISTA VIEIRA BOTELHO

ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/03/2008 16:26:11

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista o equívoco quando do cadastramento do Advogado da parte-ré, promova a secretaria a regularização anotando-se como Advogado da parte-ré o Doutor José Antonio Andrade - OAB/SP - 087.317, excluindo-se a atualmente cadastrada.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001204/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000966-2 AUTUADO EM 20/02/2008  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: TERUKO HIGOBASI  
ADVOGADO(A): SP247864 - RODRIGO VIEIRA PINTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/03/2008 18:32:34

## DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista o equívoco quando do cadastramento do Advogado da parte-ré, promova a secretaria a regularização anotando-se como Advogado da parte-ré o Doutor José Antonio Andrade - OAB/SP - 087.317, excluindo-se a atualmente cadastrada.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001200/2008

PROCESSO Nr: 2005.63.08.002465-0 AUTUADO EM 08/08/2005

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NELSON ORTEGA

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/08/2005 13:06:32

## DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela autora. Promova à secretaria as anotações necessárias.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001096/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003595-4 AUTUADO EM 06/09/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: OCIMARA LOURENÇO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2007 18:06:23

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDJO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a declaração de não comparecimento à perícia, bem como a justificativa apresentada, intime-se o autor,

para comparecer a um novo exame pericial na data de 12/05/2008, às 09:00h, sob pena de extinção do feito sem

juízo do mérito. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou

nomear assistente técnico.

Ficam ainda, intimadas as partes para nova data de audiência de conciliação redesignada para o dia 14/07/2008, às

13:00 hs.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001106/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000262-0 AUTUADO EM 09/01/2008

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DIVA DE PAULA MIRANDA

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/02/2008 16:25:39

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia,

1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a declaração de não comparecimento à perícia, bem como a justificativa apresentada, intime-se o autor,  
para comparecer a um novo exame pericial na data de 28/04/2008, às 16:15 hs, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.  
Ficam ainda, intimadas as partes para nova data de audiência de conciliação redesignada para o dia 14/07/2008, às 13:00 hs.  
Intimem-se.

JUIZ FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001133/2008  
PROCESSO Nr: 2007.63.08.001335-1 AUTUADO EM 12/4/2007  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: MARCO AURELIO PASCHOAL  
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/4/2007 09:35:13

DECISÃO

DATA: 26/03/2008  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Não é caso de aplicação do disposto no art. 51, V, da Lei nº 9099/95, uma vez que a Sentença já fora prolatada.  
Conseqüentemente, nos termos do Art. 112 da lei 8.213/91 c.c. Art. 1.060 do Código de Processo Civil, é caso de deferimento do pedido.  
Nesse sentido:  
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. 1. Em caso de falecimento do segurado no curso da ação previdenciária, não se aplicam as regras do Direito de Família para efeito de habilitação dos sucessores, mas sim a norma inscrita no art. 112 da Lei n. 8.213-91. 2. Por conseguinte, somente serão declarados habilitados os herdeiros se inexistirem dependentes previdenciários. 3. Hipótese em que o cônjuge

supérstite, beneficiário

da pensão por morte, veio aos autos expressamente renunciar a quaisquer proventos oriundos do feito previdenciário.

(TRF4, AG 2006.04.00.038229-4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/09/2007).

Posto isso, defiro o pedido formulado na petição datada de 08/12/2007, habilitando a sucessora no presente feito,

fazendo esta, jus ao pagamento do crédito apurado até a data de 19/11/2007 (data do óbito da parte autora, conforme

"Certidão de Óbito", lavrada aos 21/11/2007).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001025/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002919-0 AUTUADO EM 10/07/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LAERCIO AMADO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/07/2007 15:01:44

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDJO JOSE WASHINGTON

Dado o teor da r.decisão nº 856/2008 de 10/03/2008, agende-se PERÍCIA MÉDICA para o dia 15/04/2008 às 16:15h e

realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 19/06/2008 às 10:00h.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001213/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003507-3 AUTUADO EM 27/8/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ADELINO MARVULLE

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/9/2007 10:39:23

## DECISÃO

DATA: 31/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando-se a manifestação ministerial datada de 28/02/2008, determina-se: a uma, a intimação da Sra. Perita Social designada a fim de que "confirme os valores referentes à despesas mensais do núcleo familiar do autor"; a duas, a intimação da parte Autora com a finalidade de que "informe se possui outros bens/direitos (móveis ou imóveis), além da residência em que habita, esclarecendo ainda se é o único proprietário do imóvel em que reside". Dê-se o prazo comum de até 10 (dez) dias para cumprimento. Após a vinda da informações requeridas dê-se vista dos documentos ao Ministério Público para manifestação. Ao depois, voltem conclusos.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001193/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004928-0 AUTUADO EM 03/12/2007

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES CARNEIRO

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007 12:12:01

## DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição anexada pela ré informando a adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar 110/01, inclusive demonstrando o levantamento de valores da conta vinculada.  
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001199/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004995-3 AUTUADO EM 05/12/2007

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE ALVES MENEZES

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007 10:30:02

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDJO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição anexada pela ré informando a adesão ao acordo celebrado através do previsto pela Lei Complementar 110/01, inclusive demonstrando o levantamento de valores da conta.

No mesmo prazo providencie a CEF a anexação do termo de adesão informado através da petição protocolo nº

2008/0003943, de 26/02/2008.

P.I.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001123/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000292-8 AUTUADO EM 14/1/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO DE MIRA FILHO

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/2/2008 09:41:14

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Conforme justificativa do senhor médico perito da sua impossibilidade do comparecimento a este Juizado na data prevista

(como atestado em anexo), redesigne-se PERÍCIA MÉDICA para o dia 16/05/2008 as 15:45h e a AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16/07/2008 as 09:10h.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001210/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000256-4 AUTUADO EM 08/01/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SONIA MARA DOS SANTOS BAHIA

ADVOGADO(A): SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/02/2008 15:28:42

DECISÃO

DATA: 31/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Observa-se dos Autos que a petição inicial trouxe documentação mais recente e demonstrativa da modificação da

condição da saúde da parte Autora em contrapartida à documentação constante na petição inicial dos Autos registrados

sob nº 2007.63.08.003211-4. Ademais, é de salientar-se que este último transitou em julgado na data de 17/12/2007.

Portanto, não entendo ser o caso da configuração da prevenção ou quiçá de litispendência. À luz disso, tenham estes o regular processamento.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001135/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000258-8 AUTUADO EM 08/01/2008

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: CLAUDEMIR MORTEAN  
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outro  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/02/2008 15:28:51

## DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a suspensão do recolhimento do

imposto de renda incidente sobre verbas que entende não incidentes de tributação.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que caso a ação venha a ser julgada

procedente, a devolução do referido imposto poderá se dar no prazo máximo de 60 dias, com a expedição de ofício

requisitório. Além disso, no sistema processual simplificado do Juizado Especial não há necessidade nem previsão legal de

depósito judicial dos valores discutidos.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001141/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000266-7 AUTUADO EM 09/01/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE FRANCISCO ALVES NETO

ADVOGADO(A): SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/02/2008 16:25:52

## DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria rural por idade.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

JUIZ FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001154/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000330-1 AUTUADO EM 15/01/2008

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: APARECIDA ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/02/2008 11:05:48

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis à verificação da qualidade de segurado do "de cujus" bem como seja comprovada testemunhalmente a qualidade de dependência da autora.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001156/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000544-9 AUTUADO EM 25/01/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA DE LOURDES VEIGA

ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/02/2008 18:55:02

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008**

**UNIDADE: AMERICANA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.10.001674-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANA MARIA COLOMBO ANTUNES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001675-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ISRAEL DE CARVALHO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001676-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: TARCISO JOSE BAREL**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/08/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001677-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA DO CARMO MANSSUR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001678-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VALDECIR SEBASTIAO DE ARAUJO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001679-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JULIO VIEIRA DOS SANTOSE OUTRO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001680-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARGARIDA DA SILVA NASCIMENTO CAMPANA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008**

**UNIDADE: AMERICANA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.10.001580-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA APARECIDA DE BRITTO SILVA**

**ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/07/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001581-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARGARETE APARECIDA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/08/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001582-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA DO CARMO ROCHA DOS REIS**

**ADVOGADO: SP232156 - SILVIA EDILAINE DO PRADO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001583-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA**

**ADVOGADO: SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/08/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001585-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANESIO RALIO**

**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001586-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VALDEMAR ZAIA**

**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001588-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO DE JESUS BATISTA MENDES**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001589-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001590-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODAIR BENEDITO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001591-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IDALINA CALANCA VICENTIM**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001592-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SOUZA**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001594-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLARICE NEVES ZYGARAS**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001596-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EUZELIA COSTA MACHADO FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001597-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLARICE APARECIDA PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001598-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO BELLANI**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001599-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HERMES JOSE COSTA**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001600-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIRLENE SOCORRO VENANCIO RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001601-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GILSON HELENO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001602-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001603-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO SELIOTE SILVA**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001604-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANDERSON LUIZ CATIB**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001605-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FLORENCIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001606-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO CESAR GOMES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001607-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADMILSON JESUS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001608-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSALI SEMBLA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001609-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSELI MARIA FOLSTER POSSIGNOLO**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001610-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DORIVAL GALLO**  
**ADVOGADO: SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001627-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ATEVALDO PEREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/08/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001628-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSEMARY ROSA DASTRO**  
**ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001629-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILDA MARQUES BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP149316 - MARCOS JACOVANI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001630-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO FRANCISCO CONEJO**  
**ADVOGADO: SP226221 - PATRICIA ROSSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001632-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDO DE JESUS DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP226221 - PATRICIA ROSSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001633-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAQUEL VICENTE DOS REIS**  
**ADVOGADO: SP226221 - PATRICIA ROSSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001635-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GESSY COELI DE AZEVEDOE OUTRO**  
**ADVOGADO: SP170568 - RODRIGO PEDRO BOM**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001637-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERBENA CAIRES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/08/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001639-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DAS GRACAS DUARTE DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001641-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LORENI APARECIDA MARTINS GUILHEN GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/04/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001642-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VICTORIA SERIO DE AGUIAR**  
**ADVOGADO: SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001644-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO STRADIOTTO**  
**ADVOGADO: SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001648-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL DOMINGUES SALADO**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001649-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE VICENTE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001650-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES JACOB**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001651-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIRCEU VENDEMIATTI**  
**ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001652-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ SALVADOR BEDESQUE**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001653-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM ANTONIO MARTINS**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001654-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO BENEDITO ESTOQUE**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001656-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CLAUDIO DESTEFANI**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001658-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ SILONIO**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001659-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO MATHIAS**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001663-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE JOAO MADURO**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001666-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA PAULINA DE FARIA**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001668-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ MOREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001669-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DANIEL MARIANO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001670-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISRAEL DE CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001671-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ANTONIO LUIZ FILHO**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001681-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEUSA APARECIDA DEFENDI DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001682-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSWALDO LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001683-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA INES LAZARETTI DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001684-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA SANNER PROCHNOUE OUTROS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001690-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO RIBEIRO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001691-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO MARTINS FERREIRA FILHO  
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/08/2008 15:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 61  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 61**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2008**

**UNIDADE: AMERICANA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.10.001692-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA HONORIA MAZIERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001693-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DORIVAL CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001707-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE VASCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/04/2008 09:20:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008**

**UNIDADE: AMERICANA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.10.001096-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARTIN GUSTAV CLAUS DIETER SAMUEL**  
**ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001686-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUBENS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/08/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001687-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEILA FOMAGALLI**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/08/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001694-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CACILDA FELICIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/08/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001695-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ RAIMUNDO ZANARDI**  
**ADVOGADO: SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001696-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILSE CARDOZO**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/08/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001697-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONICE GONCALVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/08/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001699-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIA BEGO CANDIDO**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001700-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TERCILIA SOARES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001701-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001702-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARLINDO VIEIRA DE ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001703-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURO APARECIDO SPAGNOLO**  
**ADVOGADO: SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001704-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDOMIRA NUNES SIQUEIRA SILVA**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/08/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001705-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IDERO MESSIAS MINATEL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001706-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DILTON RIBEIRO AGUIAR**  
**ADVOGADO: SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001708-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA COREA LEITE MERTIM**  
**ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001709-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BATISTA VAZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/08/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001710-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GEVANILDO DOS SANTOS FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001711-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SONIA REGINA BERNARDES VERISSIMO**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/08/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001713-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA DANTAS ANTIQUEIRA**  
**ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/08/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001714-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GILDAZIO NUNES DE BARROS**  
**ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001715-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MISAEL DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/08/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001716-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ABRAAO PESQUEIRA MARQUES**  
**ADVOGADO: SP194712 - RONALDO CARNEIRO MARCARENHAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001717-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ABRAAO PESQUEIRA MARQUES**  
**ADVOGADO: SP194712 - RONALDO CARNEIRO MARCARENHAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001718-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA TERESINHA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/05/2008 15:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001719-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL PEREIRA PONTES FILHO**  
**ADVOGADO: SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001720-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLARICE MOLINA PRATTAE OUTRO**  
**ADVOGADO: SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001721-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZABEL APARECIDA MARTINS GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001722-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIA FERNANDES PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001723-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA TEREZINHA COGHI BORGES**  
**ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001724-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BARBOSA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001725-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO OSCAR DE ANDRADE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001726-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MAURO FORSAN**  
**ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHÃO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001727-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA CURTOLO**  
**ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001728-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GUMERCINDO DAVI CANALLE**  
**ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001729-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO DA SILVA MENDES**  
**ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/08/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001730-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELENA MORETTI BARBOSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001732-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001733-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA SPADINI DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001734-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2008 11:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 40**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008**

**UNIDADE: AMERICANA**

**I - DISTRIBUÍDOS**  
**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.10.001735-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIONEIA KUHL MALAMAN**  
**ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001740-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VICTOR BARBOSA MATIASE OUTRO**  
**ADVOGADO: SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001741-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIA REGINA VIANNA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001742-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EUGENIA ZANIN DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008**

**UNIDADE: AMERICANA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.10.001578-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO FRANCISCO PERTILLE**  
**ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001685-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANDRE CORREIA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001688-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REINALDO SACCO**

**ADVOGADO: SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001698-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ILDA GUIMARAES LIMA**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001743-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BATISTA SIMIONATO**  
**ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001744-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE NIVANDO DIAS PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/08/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001745-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADAO SILVESTRE BARBOSA SANT ANA**  
**ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001746-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE KRUG DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001747-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RITA DE ALELUIA RAMOS SABARA**  
**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001748-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GILBERTO DONISETE DOMINGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001749-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVANA MOURA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001750-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001751-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA ANTONIO  
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001752-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ ROBERTO GONÇALVES  
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001753-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL LUIS ARLE  
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001754-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ VENTURA  
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001755-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE JESUS  
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001756-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARTINS COSTA  
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001757-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001758-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO HANSEN**

**ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001759-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL JORGE**  
**ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001760-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALCIDES DE GODOY**  
**ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001761-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO VITOR MOYA**  
**ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001762-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO TOBALDINI TREVIZAM**  
**ADVOGADO: SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001763-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE AIRTON FREDERICO**  
**ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001764-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001765-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO AFONSO**  
**ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001766-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARGARIDA DE FATIMA BERNARDINO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001767-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA PARISOTTO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001768-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE WANDERLEY TURCHETTO**  
**ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001769-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GILBERTO BARBOSA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001770-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO MARIANO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP241020 - ELAINE MEDEIROS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001771-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IDALINA SUELI SCHIAVOLIN**  
**ADVOGADO: SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001772-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUSITA APARECIDA GIOPPO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001773-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA EUNICE SANTOS**  
**ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001774-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VICTORIO PERIME OUTRO**  
**ADVOGADO: SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001775-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAERCIO AROUCA MARTINS**  
**ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001776-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: UBIRAJARA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP131256 - JOSE PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001777-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ATAIDE GOMES DA ROCHA  
ADVOGADO: SP131256 - JOSE PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001778-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE FERREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001779-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA NUNES BALDINATO  
ADVOGADO: SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001780-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PASCHOAL ALCEU CIARAMELLO  
ADVOGADO: SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001781-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA ROQUE  
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001782-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DURVAL GUIMARAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.001783-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE COLANGELI DE OLIVEIRA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45  
2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 45**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

**ESTATÍSTICA - MARÇO DE 2008**

**PRODUTIVIDADE DE JUÍZES**  
**(Período: 01/03/2008 a 31/03/2008)**

**Magistrado TIPA TIPB TIPC TIPM TTST TARE**  
**LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO 142 271 053 076 542 029**  
**TOTAL 142 271 053 076 542 029**

**AUDIÊNCIAS**

**(Período: 01/03/2008 a 31/03/2008)**

**Audiências Previdenciário Cível Total**

**Conciliação 000 000 000**

**Conciliação, Instrução e Julgamento (A) 022 001 023**

**Julgamento (Fora de Audiência) (B) 163 280 443**

**TOTAL (A+B) 185 281 466**

**Conciliação e Instrução com Inst. de Audiência (designadas) (C) 006 000 006**

**Conciliação e Instrução sem Inst. de Audiência (designadas) (D) 000 000 000**

**TOTAL (C+D) 006 000 006**

**TOTAL (A+C) 028 001 029**

**SENTENÇAS PROFERIDAS**

**(Período: 01/03/2008 a 31/03/2008)**

**Cível Previdenciário**

**Sentenças Proferidas Em Audiência Fora de Audiência Em Audiência Fora de Audiência Total**

**Procedente 000 189 013 038 240**

**Improcedente 001 001 000 050 052**

**Parcialmente Procedente 000 077 005 033 115**

**Homologatória de Acordo 000 001 004 001 006**

**Homologatória de Desistência 000 000 000 004 004**

**Outras c/ Extinção sem Julgamento de Mérito 000 012 000 037 049**

**Outras c/ Extinção com Julgamento de Mérito 000 000 000 000 000**

**001 280 022 163 466**

**EMBARGOS DECLARAÇÃO**

**(Período: 01/03/2008 a 31/03/2008)**

**Cível Previdenciário**

**Embargos Declaração Em Audiência Fora de Audiência Em Audiência Fora de Audiência Total**

**Embargos Não Conhecidos 000 000 000 000 000**

**Embargos Acolhidos 000 010 000 008 018**

**Embargos Acolhidos em Parte 000 000 000 001 001**

**Embargos Rejeitados 000 018 000 035 053**

**000 028 000 044 072**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**PORTARIA Nº 07/2008**

**O DOUTOR PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso**

**de suas atribuições legais e regulamentares,**

**CONSIDERANDO os termos do art. 6º, inciso I, da Resolução nº 110, de 10 de janeiro de 2002, do Excelentíssimo**

**Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial;**

**CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 118, de 27 de agosto de 2002, do Excelentíssimo Senhor Presidente do**

**Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial;**

**CONSIDERANDO o gozo de férias - período aquisitivo exercício 2007/2008 - 1º período - do servidor AURI CORREIA**

**LIMA (RF 5479) - Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais (FC - 05) e a necessidade de indicação de servidor**

**para substituí-lo,**

**RESOLVE designar para substituir o servidor em questão:**

**- NO PERÍODO de 02/04/2008 a 11/04/2008 a servidora SANDRA CRISTINA MORALES (RF 5700),**

**Técnico Judiciário;**

**CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.**

**CATANDUVA, 03 de abril de 2008**

**Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo**

**Juiz Federal**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 169 /2008 - LOTE 2202**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,**

**INTIMA o (a) advogado (a) do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente do não comparecimento**

**do (a) autor (a) à perícia médica designada, bem como se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, anexando, se caso for,**

**justificativa acompanhada de atestado médico subscrito por profissional competente, com a indicação do código do CID,**

**sob pena de preclusão.**

**2008.63.14.000739-1 - MARIA HELENA DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2008.63.14.000741-0 - MARIA DO LIVRAMENTO OLIVEIRA JODAS (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2008.63.14.000764-0 - JOSÉ NIVALDO FERREIRA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2008.63.14.000800-0 - MAURICIO MEDEIROS DAMAS (ADV. SP226299 - VALDEMAR ALVES**

**DOS REIS JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº 0170/2008 - LOTE 2208**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE  
CATANDUVA**

**Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em  
29/08/2005, às fls. 240,**

**INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s)  
pericial  
(periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes  
que demandem  
esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez)  
dias.**

**2007.63.14.003953-3 - ZILDA PERPETUA BARDELLA (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA  
SILVEIRA e SP114939 -**

**WAGNER ANANIAS RODRIGUES e SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2008.63.14.000464-0 - MARIA DAS MERCES CATONHO MANZOTTI (ADV. SP155747 -  
MATHEUS RICARDO**

**BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2008.63.14.000771-8 - JOAO PAULO XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP215079 - SIMONE  
CORREA DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2008.63.14.000848-6 - CESAR AUGUSTO FRIAS (ADV. SP227312 - HUGO RENATO  
VINHATICO DE BRITTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº 171 /2008 - LOTE 2225**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE  
CATANDUVA**

**Nos termos do art. 2º, "b", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em  
29/08/2005, às fls. 240,**

**INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se no prazo  
de 10 dias**

**sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS.**

**2007.63.14.000474-9 - OLIMPIO PINHEIRO (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS  
SANTOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2007.63.14.000475-0 - APARECIDO DONIZETE BOFFO (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO  
DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2007.63.14.000832-9 - SEBASTIAO BELMIRO DE MORAES PEDROSO (ADV. SP058417 -  
FERNANDO APARECIDO**

**BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2007.63.14.001642-9 - APARECIDO BENEDITO ALVES (ADV. SP104442 - BENEDITO  
APARECIDO ALVES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2007.63.14.002517-0 - SIRTINY FERREIRA DE MELLO (ADV. SP104442 - BENEDITO**

APARECIDO ALVES e  
SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES e SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X  
INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2007.63.14.002518-2 - CLARINDO CARNEIRO GOMES (ADV. SP104442 - BENEDITO  
APARECIDO ALVES e  
SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES e SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X  
INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2007.63.14.002795-6 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP161306 - PAULO  
ROBERTO BARALDI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2007.63.14.004490-5 - DIONISIO CELESTINO DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE  
LATUFE CARNEVALE  
TUFACLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2007.63.14.004493-0 - BENEDITO VALDOMIRO DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE  
LATUFE CARNEVALE  
TUFACLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2007.63.14.004497-8 - ALDINO ALVES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO  
FORCINITTI VALERA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2008.63.14.000015-3 - SHIRLEY BRUNHARO FIGUEIRA DA SILVA (ADV. SP140741 -  
ALEXANDRE AUGUSTO  
FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID).  
2008.63.14.000069-4 - MARIA HELENA DOS SANTOS VICENTE (ADV. SP027631 - ANTONIO  
JOSE DOS SANTOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2008.63.14.000114-5 - MAURO DE PAULA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO  
IAMAMOTO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2008.63.14.000135-2 - MARIA LUIZA DE SOUZA LEITE (ADV. SP218826 - SANDRO GARCIA  
PEREIRA DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2008.63.14.000245-9 - JOSE ANTONIO CUNHA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO  
BALDAN) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2008.63.14.000246-0 - APARECIDO DONIZETI PRADO RAMOS (ADV. SP155747 - MATHEUS  
RICARDO BALDAN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2008.63.14.000250-2 - LUIS CARLOS FUZARRO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO  
BALDAN) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2008.63.14.000405-5 - JOAO BATISTA DE CASTRO (ADV. SP234065 - ANDERSON  
MANFRENATO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2008.63.14.000406-7 - JOSE MORETI (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2008.63.14.000415-8 - VITERLEY LOVERBECK (ADV. SP239690 - GUSTAVO MILANI  
BOMBARDA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2008.63.14.000450-0 - JOSE OTAVIO FERRACINI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO  
BALDAN) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2008.63.14.000460-2 - ROBERTO SARTORI CANAL (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
EXPEDIENTE Nº 0172/2008 - LOTE 2236  
2008.63.14.000501-1 - CLEIDE APARECIDA FARIAS (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Considerando a certidão desta data, no sentido da suspeição do perito (médico neurologista), bem como o disposto na Portaria nº. 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, designo o dia 23.04.2008, às 13:20h, para realização da prova pericial, na área médica (clínica geral), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Com o laudo, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. Int.**

**2008.63.14.000585-0 - LAERCIO DE PAULA SILVA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Considerando a certidão desta data, no sentido da suspeição do perito (médico ortopedista), bem como o disposto na Portaria nº. 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, designo o dia 16.04.2008, às 08:40h, para realização da prova pericial, na área médica (clínica geral), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Com o laudo, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. Int.**

**2008.63.14.000580-1 - VALDERLEI CRISTINA SCARABELO CUCHARO (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA e SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Considerando os termos da certidão expedida pela Secretaria deste Juízo indicando a suspeição do perito do judicial (médico ortopedista), bem como o disposto na Portaria nº. 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, designo o dia 16.04.2008, às 13:40h, para realização da prova pericial, na área médica (clínica geral), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes**

técnicos, no prazo legal. A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Com o laudo, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. Int.

2008.63.14.000468-7 - MARIA DIAS LIMA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Tendo em vista a indicação inicial de perita divergente de sua área de atuação, redesigno o Estudo Social para o dia 04.04.2008, que ocorrerá no domicílio da autora. A visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data e a ausência da pericianda no local da visita após a segunda tentativa implicará na preclusão da prova. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a apresentação do laudo, às partes para manifestação no prazo simples de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.63.14.001253-9 - LEONICE APARECIDA SILVA DA PAZ E OUTRO (ADV. SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) ; LEANDRO SILVA DA PAZ(ADV. SP169130-ALESSANDRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Tendo em vista o constante da petição anexada em 14/02/08, designo nova data (dia 24 de abril de 2008, às 13:30 horas) para realização da prova pericial, na área médica (especialidade - psiquiatria), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Intimem-se.

2008.63.14.000694-5 - ARLETE APARECIDA DO NASCIMENTO FERREIRA (ADV. SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Sem prejuízo da perícia já designada na especialidade de PSQUIATRIA (01/04/08, às 14:15hs), designo a realização de perícia médica, na especialidade "CARDIOLOGIA", a ser realizada em 11/04/08, às 10:45hs, ambas na sede deste Juizado, tendo em vista os atestados médicos anexados aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Outrossim, em face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.000669-6 - IEDA VALERIA GONCALVES DE CARVALHO PRANDI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Sem prejuízo da perícia já designada na especialidade de ORTOPEDIA (26/03/08, às 08:20hs), designo a realização de perícia médica, na especialidade "PSIQUIATRIA", a ser realizada em 27/03/08, às 13:30hs, ambas na sede deste Juizado, tendo em vista os atestados médicos anexados aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Outrossim, em face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.000670-2 - ODETE DE ANDRADE DE VIETRO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Sem prejuízo da perícia já designada na especialidade de PSIQUIATRIA (01/04/08, às 13:30hs), designo a realização de perícia médica, na especialidade "CARDIOLOGIA", a ser realizada em 04/04/08, às 08:45hs, ambas na sede deste Juizado, tendo em vista os atestados médicos anexados aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Outrossim, em face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.000742-1 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP145393 - FRANCISCO OSMAR DO

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Sem prejuízo da perícia já designada na especialidade de ORTOPEDIA (26/03/08, às 10:00hs), designo a realização de perícia médica, na especialidade "PSIQUIATRIA", a ser realizada em 10/04/08, às 13:00hs, ambas na sede deste Juizado, tendo em vista os atestados médicos anexados aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Outrossim, em face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.000803-6 - IVAIR ROSSI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 12/03/08, em virtude do impedimento do perito ortopedista, designo o dia 02 de abril de 2008, às 10:00 horas, para realização da prova pericial, na área médica (clínica geral), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. O autor deverá comparecer munido de

seus documentos

personais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de

saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Intimem-se.

2008.63.14.000693-3 - ANTONIO PETRONI FILHO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Considerando que são indevidas as custas e

os honorários periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei

10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com

os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Verifico através da inicial a anexação do

laudo médico pericial, referente ao processo de Interdição nº 2837/2005, distribuído perante a 6ª Vara Cível da Justiça

Estadual da Comarca de São José do Rio Preto - SP. Desta forma, desnecessária a realização de prova pericial perante

este Juízo. Dê-se vista ao INSS e MPF, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Cancele-se a perícia

designada (01/04/08, às 14:00 horas). Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

2008.63.14.000800-0 - MAURICIO MEDEIROS DAMAS (ADV. SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Designo o dia 02 de abril de 2008, às 14:40

horas, para realização da prova pericial, na área médica (clínica geral), que será realizada na sede deste Juízo,

facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. O autor deverá

comparecer munido de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros

documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Intimem-se.

2008.63.14.000280-0 - ANGELICA ALVES GOUVEA DE ANDRADE (ADV. SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ

BERTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos.

Dê-se ciência às partes da

vinda dos presentes autos, oriundos do Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, em virtude de incompetência daquele

r. juízo. Recebo a inicial. Designo o dia 22 de abril de 2008, às 15:00 horas, para realização da prova pericial, na área

médica (especialidade - psiquiatria), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de

quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A autora deverá comparecer munida de seus documentos

personais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de

saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Cancele-se a audiência designada (06/05/2008). Intimem-se.

2008.63.14.000756-1 - APARECIDO DE LIMA (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Tendo em vista os documentos que instruem a petição inicial referentes

ao perito do Juízo (NEUROLOGIA), designo o dia 16 de abril de 2008, às 10:00 horas, para

realização da prova pericial, na área médica (clínica geral), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. O autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Cancelem-se as perícias designadas (NEUROLOGIA e PSIQUIATRIA).

Intimem-se.

2008.63.14.000780-9 - HUMBERTO VICENTE LINO (ADV. SP130234 - ERICA SCHMIDT DA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Considerando que são indevidas as custas e os honorários periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Verifico através dos documentos que acompanham a inicial, constar laudo médico pericial referente ao processo de Interdição nº 871/2006, distribuído perante a 2ª Vara Cível da Família e Sucessões da Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto - SP. Desta forma, desnecessária a realização de prova pericial perante este Juízo. Dê-se vista ao INSS e MPF, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Cancele-se a perícia designada (10/04/2008, às 13:15 horas). Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

2008.63.14.000749-4 - PAULINO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Sem prejuízo da perícia já designada na especialidade de PSIQUIATRIA (17/04/08, às 13:00hs), designo a realização de perícia médica, na especialidade "CARDIOLOGIA", a ser realizada em 25/04/08, às 10:30hs, ambas na sede deste Juizado, tendo em vista os atestados médicos anexados aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Outrossim, em face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Cancele-se a perícia na área de clínica geral. Intimem-se.

2008.63.14.000768-8 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO GARÇON (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Sem prejuízo da perícia já designada na especialidade de ORTOPEDIA (31/03/08, às 11:00hs), designo a realização de perícia médica, na especialidade "PSIQUIATRIA", a ser realizada em 01/04/08, às 13:45hs, ambas na sede deste Juizado, tendo em vista os atestados médicos anexados aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente

técnico, no prazo legal. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Outrossim, em face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intimem-se.

**2008.63.14.000778-0 - MARIA TEREZA FERRO DOS SANTOS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Sem prejuízo da perícia já designada na especialidade de NEUROLOGIA (10/04/08, às 10:00hs), designo a realização de perícia médica, na especialidade "OFTALMOLOGIA", a ser realizada em 16/04/08, às 16:30hs, sendo que, a primeira será na sede deste Juízo, e, a segunda, junto à Clínica Médica do perito do Juízo, à rua Bolívia, 94, Vila Juca Pedro, nesta cidade, tendo em vista os atestados médicos anexados aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Outrossim, em face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intimem-se.

**2007.63.14.003670-2 - SERGIO EUZEBIO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Vistos. Tendo em vista o constante da petição anexada em 22/01/08, designo nova data (dia 13 de maio de 2008, às 14:15 horas) para realização da prova pericial na área médica (especialidade - psiquiatria), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. O autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Intimem-se.

**2007.63.14.002769-5 - WILSON APARECIDO CANOVA E OUTRO (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) ; REGINA DE FÁTIMA PAGANUCI(ADV. SP238917-ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Vistos. Em face dos esclarecimentos constantes do laudo pericial anexado em 02/10/2007 (CLÍNICA GERAL), bem como o constante do laudo pericial referente ao processo de Interdição (anexado em 21/11/07), verifico a necessidade de avaliação psiquiátrica, razão pela qual, designo o dia 15 de maio de 2008, às 13:15 horas, para realização da prova pericial, na área médica (especialidade - psiquiatria), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. O autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com

antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde,

que venham subsidiar o trabalho pericial. Intimem-se.

**2007.63.14.003443-2 - JOSE ALAOR DE OLIVEIRA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Em face do constante do laudo pericial anexado em**

**17/12/2007 (ORTOPEDIA), verifico a necessidade de avaliação neurológica, em virtude da estreita relação com a**

**patologia indicada na inicial, razão pela qual, designo o dia 08 de maio de 2008, às 09:00 horas, para realização da prova**

**pericial, na área médica (especialidade - neurologia), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a**

**apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. O autor deverá comparecer munido de**

**seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os**

**exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o**

**trabalho pericial. Em relação ao laudo pericial ortopédico (não conclusivo), faculto ao autor o prazo de 45 (quarenta e**

**cinco) dias, para que providencie exames demonstrando o alegado na inicial. Anexando o necessário, vista ao perito**

**ortopedista para suas considerações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.**

**2007.63.14.003695-7 - EDIVALDO PEREIRA SILVA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Em face dos esclarecimentos constantes do**

**laudo pericial anexado em 13/12/2007 (PSIQUIATRIA), bem como em razão das manifestações anexadas em 17/01/08 e**

**25/01/08, verifico a necessidade de avaliação clínica, razão pela qual, designo o dia 14 de maio de 2008, às 08:20**

**horas, para realização da prova pericial, na área médica (clínica geral), que será realizada na sede deste Juízo,**

**facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. O autor deverá**

**comparecer munido de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com**

**antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde**

**(epilepsia e lesão na prega vocal) que venham subsidiar o trabalho pericial. Desnecessária nova citação (CONTESTAÇÃO**

**PADRÃO). Intimem-se.**

**2007.63.14.004372-0 - BENEDITO CANDIDO DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP256580 - FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Sem prejuízo da perícia já designada na**

**especialidade de ORTOPEDIA (30/04/08, às 10:40hs), designo ainda, realização de perícia médica, na especialidade**

**"OFTALMOLOGIA", a ser realizada em 30/04/08, às 16:15hs, sendo que, a segunda será realizada junto à Clínica Médica**

**do perito do Juízo, à rua Bolívia, 94, Vila Juca Pedro, e, a primeira, na sede deste Juizado, sendo que, o autor deverá**

**anexar ao presente feito atestados, bem como exames atualizados que comprovem enfermidade nas**

respectivas especialidades, principalmente, na área ortopédica. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.63.14.000688-0 - SILVANA APARECIDA CREVILARE BENITE (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Sem prejuízo da perícia já designada na especialidade de OFTALMOLOGIA (26/03/08, às 16:15hs), designo ainda, realização de perícias médicas, na especialidade "PSIQUIATRIA", a ser realizada em 03/04/08, às 13:00hs, sendo que, a primeira será realizada junto à Clínica Médica do perito do Juízo, à rua Bolívia, 94, Vila Juca Pedro, e, a segunda, na sede deste Juizado, tendo em vista os atestados médicos anexados aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Outrossim, em face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intimem-se.

**2008.63.14.000178-9 - CLAUDOMIRO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Vistos. Tendo em vista o constante da petição anexada em 05/03/08, designo nova data (dia 30 de abril de 2008, às 16:30 horas) para realização da prova pericial, na área médica (especialidade - oftalmologia), que será realizada junto à Clínica Médica do perito do Juízo, à rua Bolívia, 94, Vila Juca Pedro, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. O autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Intimem-se.

**2006.63.14.003408-7 - ROSA RODRIGUES MAZARO (ADV. SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS e SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Vistos. Tendo em vista o constante da petição anexada em 10/01/08, designo o dia 02 de maio de 2008, para realização da prova pericial complementar, por especialista na área de Estudo Social, que será no domicílio da autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência da pericianda do local da visita após a segunda tentativa empreendida pelo perito social implicará na preclusão da prova. Providencie-se a alteração do endereço da autora. Dê-se ciência à perita do Juízo quanto à decisão proferida em 31/10/07. Intimem-se.

**2007.63.14.004451-6 - ODETE ROZALEZ GIRALDI (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO**

**MARINO e SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Tendo em vista o constante da petição do perito protocolizada em 26.02.2008, designo o dia 20.05.2008, às 13:30 horas, para realização da prova pericial, na área médica (especialidade - psiquiatria), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Alerto para o motivo trazido pelo perito para o reagendamento - "a pericianda compareceu ao Ato Pericial sem condições clínicas para ser avaliada".**

**Intimem-se.**

**2008.63.14.000155-8 - EMILIA MARRA BASSO (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Designo o dia 05 de maio de 2008, às 11:00 horas, para realização da prova pericial, na área médica (especialidade - ortopedia), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Intimem-se.**

**2007.63.14.003826-7 - SUELI APARECIDA SOARES DOMINGOS (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Tendo em vista o constante da petição anexada em 22/01/08, designo nova data (dia 05 de maio de 2008, às 12:00 horas) para realização da prova pericial, na área médica (especialidade - ortopedia), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Intimem-se.**

**2007.63.14.004132-1 - JULIA MAIN MOURA (ADV. SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Tendo em vista o constante da petição anexada em 31/01/08, designo nova data (dia 05 de maio de 2008, às 12:20 horas) para realização da prova pericial, na área médica (especialidade - ortopedia), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. A advogada da autora deverá comunicá-la. Intimem-se.**

**2008.63.14.000809-7 - MAURÍCIO MARTINS PEREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Considerando os termos da certidão expedida pela Secretaria deste Juízo indicando a suspeição do perito do judicial (médico ortopedista), bem como o disposto na Portaria nº. 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, designo o dia 07.05.2008, às 13:20 para realização da prova pericial, na área médica (clínica geral), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Com o laudo, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. Int.

**2005.63.14.001769-3 - OSVALDINA PINHEIRO DA COSTA MARTINS E OUTRO (ADV. SP213693 - GILBERTO PALAMONE AGUDO ROMÃO e SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) ; ROGER MARTINS(ADV. SP213693- GILBERTO PALAMONE AGUDO ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Vistos.

Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo réu. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. As contra-razões já estão anexadas. Intime-se se o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o presente feito à Turma Recursal competente. Intimem-se.

**2007.63.14.000212-1 - JOAO APARECIDO LOPES (ADV. SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. As contra-razões já estão anexadas. Distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.

**2007.63.14.000384-8 - KIYOSHI TANAKA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo réu. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, intime-se se o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o presente feito à Turma Recursal competente. Intimem-se.

**2007.63.14.003803-6 - NEUSA MARIA CORTELUCIO LEITE (ADV. SP115435 - SERGIO**

**ALVES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré. Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal de Americana - SP. Intimem-se.**

**2006.63.14.002516-5 - ERNESTO JULIO PIROLA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré. Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal de Americana - SP. Intimem-se.**

**2006.63.14.003458-0 - VANDERLEI BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS**

**SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo autor. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.**

**Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, intime-se se o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o presente feito à Turma Recursal competente. Intimem-se.**

**2006.63.14.001884-7 - SALVADOR DOS SANTOS (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo autor. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95, bem como**

**concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal de Americana - SP. Intimem-se.**

**2006.63.14.004717-3 - RAIMUNDA GOMES DE MATOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):**

**2007.63.14.001204-7 - JEFFERSON VICTOR DE LUCCA E OUTRO (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) ;**

**MARLENE LAPRIA(ADV. SP219382-MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID):**

**Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela autora. Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Dê-se**

**vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem**

**apresentação destas, intime-se se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o**

**presente feito à Turma Recursal competente. Intimem-se.**

**2007.63.14.003277-0 - JOSE MARABIN (ADV. SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva,**

**previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto**

**tempestivamente pela CEF, que recolheu o devido preparo. Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte**

**contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação**

**destas, distribua-se à Turma competente. Providencie a parte autora o recolhimento do preparo devido junto à Caixa**

**Econômica Federal (Guia DARF - Código 5762), em caráter excepcional, nos termos do artigo 42, par. 1º, da Lei nº**

**9.099/95, sendo certo que, não foram concedidos os benefícios da assistência gratuita através da respeitável sentença**

**proferida, nem tampouco requerido em sua inicial. Intimem-se.**

**2007.63.14.001185-7 - CELINA PIZZARRO PINTO E OUTRO (ADV. SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA) ;**

**MARIA DAS GRAÇAS PIZZARRO SINIBALDI(ADV. SP230257-RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (CONTRA-RAZÕES POUPANÇA**

**CEF DEPOSITADAS): Vistos. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita,**

**conforme requerido na inicial. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001,**

**combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo (a) autor (a). Recebo o**

**recurso, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal.**

**Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal de Americana - SP. Intimem-se.**

**2008.63.14.000708-1 - MILTE VANSSAN (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Nos termos em que dispõe o art. 5º da Lei nº 10259/01:**

**"Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva". Por outro lado, consoante dispõe o**

**art. 1º, da mesma lei mencionada "são instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se**

**aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995".**

**Nesta esteira, em face**

**da ausência fixação de prazo legal na Lei nº 10.259/01, para a interposição de "Recurso**

**Inominado" em face de "sentença definitiva", entendendo por esta somente aquela que ponha fim ao processo, com julgamento de mérito (Enunciado 18 das Turmas Recursais Federais do Rio de Janeiro), aplica-se à espécie o quanto previsto no art. 42, da Lei nº 9.099/95, de tal forma que o prazo para recorrer é de 10 (dez) dias. Na hipótese vertente, o (a) autor (a) foi intimado (a) pelo Diário Eletrônico da Justiça (Resolução n.º 295/2007 e Comunicado COGE n.º 82) acerca do teor da sentença exarada nos autos, na data de 14/03/08 (considerada como publicada), consoante certificado (14/03/08). Dessa forma, seu prazo para recorrer encerrar-se-ia em 26/03/08, sendo certo que o (a) recorrente protocolizou seu recurso em 28/03/08, portanto, após o lapso temporal legal. Isto posto, deixo de conhecer do recurso interposto pelo (a) autor (a), em face da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (tempestividade). De conseguinte, recebo recurso interposto tempestivamente pela CEF, que recolheu o devido preparo, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma recursal competente. Intimem-se.**

**2007.63.14.002176-0 - JOSEFINA KALIL BICUDO E OUTRO (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) ; ADELIA BICUDO GONCALVES(ADV. SP242215-LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (CONTRA-RAZÕES POUPANCA CEF DEPOSITADAS) : Vistos. Trata-se de recursos de sentença definitiva, previstos no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interpostos tempestivamente pelas partes, sendo que a CEF recolheu o devido preparo. Recebo os respectivos recursos, em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal de Americana - SP. Intimem-se.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº 173 /2008 - LOTE 2238  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**Nos termos do art. 2º, "b", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,**

**INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se no prazo de 10 dias sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS.**

**2008.63.14.000257-5 - ISMENIA SACONATO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2008.63.14.000258-7 - RICARDO VARCONDE (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

2008.63.14.000259-9 - MARIA APARECIDA NAVES PRATES (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000407-9 - ANTENOR PERASSOLI SOBRINHO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000408-0 - ISMAEL MARCONDES (ADV. SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000409-2 - JANDIRA MARQUETI GOMES (ADV. SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000458-4 - GILBERTO DE ANGELO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000459-6 - JAIR BORDONI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº 174 /2008 - LOTE 2279

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que fique ciente da liberação dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos no mês de competência FEVEREIRO/2008, os quais encontram-se depositados em contas bancárias junto ao PAB - Caixa Econômica Federal, instalado na sede deste Juizado Especial Federal de Catanduva - SP, tudo em conformidade ao art. 19, "segunda parte", da Resolução nº 438/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento COGE nº 80 de 05 de junho de 2007:

2005.63.14.003288-8 - JOSE MARCILIO ROSSETTI E OUTROS (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO e SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) ; IRENE MORASCO ROSSETTI(ADV. SP048640-GENESIO LIMA MACEDO) ; MARIA DE FATIMA ROSSETI DE LIMA(ADV. SP048640-GENESIO LIMA MACEDO) ; MARCIA HELENA ROSSETTI MORETTI(ADV. SP048640-GENESIO LIMA MACEDO) ; ANTONIO CARLOS ROSSETI(ADV. SP048640-GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.000783-7 - ANTONIO ROBERTO DAL OLIO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.001932-3 - ANITA MARIA PINTO ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.002495-1 - APPARECIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI e SP094936 - WILLIAN JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.003676-0 - FRANCISCO CAMAROTTO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFATILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.003791-0 - FELIPE MANOEL CARVALHO E OUTRO (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) ;  
BENEDITA FERRAZ CORREIA(ADV. SP152909-MARCOS AURELIO DE MATOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2006.63.14.004009-9 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2006.63.14.004126-2 - ROMILDA VALERIO DA SILVA ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2006.63.14.004852-9 - JOEL GARBIM (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2006.63.14.005255-7 - WALDEMAR MULATTI (ADV. SP197921 - RICARDO DOLACIO  
TEIXEIRA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2006.63.14.005270-3 - MARIA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE  
BORDENALLI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2007.63.14.000140-2 - FRANCISCO MIJAM MARQUES (ADV. MT009444 - ELIANE DA SILVA  
SOUZA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2007.63.14.000145-1 - JESUS SEBASTIAO (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X  
INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2007.63.14.000460-9 - MARLENE DOS SANTOS (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO  
BALDAN) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2007.63.14.000463-4 - MAURICIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP179503 - CLAÚDIO  
WILLIANS DA CUNHA e  
SP243586 - RICARDO ROGERIO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2007.63.14.000502-0 - ERAIDES BARBOZA ALVES ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2007.63.14.000591-2 - ANTONIO CARDOSO NETO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO  
IAMAMOTO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2007.63.14.000625-4 - JOAQUIM GONCALVES DIAS (ADV. SP144243 - JORGE MINORU  
FUGIYAMA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2007.63.14.000640-0 - SILVIO CARDOSO DA SILVA ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2007.63.14.000665-5 - EDELINO JOSE MUNHOZ (ADV. SP062052 - APARECIDO  
BERENGUEL) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2007.63.14.000671-0 - MAURO PASCUAL (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS)  
X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2007.63.14.000719-2 - CONCEICAO APARECIDA DURIGAN COLOMBO (ADV. SP152909 -  
MARCOS AURELIO DE  
MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.000831-7 - MARIA PALMEIRA DE LIMA MELLO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.000868-8 - TERESINHA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.000924-3 - ADEMILSON DA COSTA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001056-7 - ROSE MARY VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001088-9 - OSVALTER BRUMATI (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001146-8 - JOSE CARLOS FURLAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001281-3 - ANDREA GOMES PEREIRA ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001321-0 - JOSE ROBERTO DOMINGUES ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001548-6 - LUZIA RIZZATTO BUOSI ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001628-4 - MARIA JOSEFA RUIZ DA SILVA ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001650-8 - JOSE SOUZA PEREIRA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001652-1 - APARECIDA DE SOUZA PRADELLA ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001665-0 - JOSE CARLOS MARTINS COELHO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO e SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001936-4 - JOAQUIM CAVALCANTE DE SOUSA NETO ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002080-9 - CARLOS ROBERTO MARTINS (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002162-0 - SERGIO LUIZ ROSSETTI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002163-2 - JOAO PEREIRA LIMA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002214-4 - TERCIO JOSE FRIAS SILVA (ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2007.63.14.002274-0 - JOSE ALCIDES CIETO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2007.63.14.002341-0 - WALDEMAR DA SILVA (ADV. SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2007.63.14.002391-4 - PAULO ROBERTO FRANCA (ADV. SP221175 - DÉBORA FERNANDA LOPES DEZUANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2007.63.14.002426-8 - VANILDO ELIAS DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2007.63.14.002442-6 - JOSE LUIS GALLO (ADV. SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2007.63.14.002447-5 - IVO FERNANDES PEREIRA (ADV. SP256580 - FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2007.63.14.002514-5 - PEDRO CAVICHIO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2007.63.14.002655-1 - APARECIDA GARCIA FERNANDES PALHARES (ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2007.63.14.003055-4 - WALTAIR DOTTO (ADV. SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA e SP234182 - ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2007.63.14.003083-9 - ANTONIO LAURENTINO VENANCIO (ADV. SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2007.63.14.003175-3 - DAVINA SANTIAGO DE ALMEIDA (ADV. SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2007.63.14.003189-3 - ANTONIA CLAUDETE MARTINELI DE AGUIAR (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2007.63.14.003200-9 - ALEUTER VANIDER BEDENDO CAZARIN (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2007.63.14.003258-7 - APARECIDA NERY SIMPIONATO (ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2007.63.14.003270-8 - YVONE DA CONCEICAO AMANCIO FRIGERIO (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2007.63.14.003412-2 - TAINA ALMEIDA MARTINS E OUTRO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) ; MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA MARTINS(ADV. SP168384-THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2007.63.14.003418-3 - DOMINGOS MAPELLI ( **SEM ADVOGADO** ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003442-0 - ADELINA FERREIRA MOTA DE SOUZA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003737-8 - MOYSES VACCARI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003950-8 - ADELICE LEAL DOS SANTOS SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO e

SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004037-7 - PEDRO SOZZO (ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR e SP251012 -

CLEITON ALEXANDRE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004051-1 - LIOTINA NOBRE (ADV. SP175643 - KEILA BIDÓIA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004116-3 - NORMA DORACIO CAMARGO (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 0175/2008 - LOTE 2286**

2008.63.14.000006-2 - LUCIA HELENA VINHATICO DE BRITO (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE

BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos. Em razão da

necessidade de adequação da pauta de audiência, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia

11.04.2008 às 11:00h, e, re-designo-a para o dia 18.04.2008 às 11h, a audiência de conciliação, instrução e julgamento,

ficando as partes advertidas do quanto previsto no art. 5º, da Portaria nº 04/05 deste Juízo. Intimem-se com urgência.

2008.63.14.000121-2 - IRACI PEREIRA DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Em razão da necessidade de adequação da

pauta de audiência, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 11.04.2008 às 14:00h, e, re-designo-a

para o dia 18.04.2008 às 14h, a audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto

previsto no art. 5º, da Portaria nº 04/05 deste Juízo. Intimem-se com urgência.

2008.63.14.000123-6 - JOÃO CALDO (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Em razão da necessidade de adequação da pauta de audiência, determino

o cancelamento da audiência agendada para o dia 11.04.2008 às 15:00h, e, re-designo-a para o dia 18.04.2008 às 15h, a

audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no art. 5º, da Portaria nº

04/05 deste Juízo. Intimem-se com urgência.

2008.63.14.000094-3 - ANA CANDIDA DE JESUS BONILHA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Em razão da necessidade de adequação da pauta de audiência, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 11.04.2008 às 13:00h, e, re-designo-a para o dia 18.04.2008 às 13h, a audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no art. 5º, da Portaria nº 04/05 deste Juízo. Intimem-se com urgência.

2007.63.14.001796-3 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Conforme disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei nº 9.099/95 e art. 463, I do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento. Assim, reconheço ex officio erro material no dispositivo da sentença, determinar a inclusão do prazo para cumprimento da condenação: Posto isto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE AÇÃO para condenar a CEF a creditar nas contas vinculadas da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, as diferenças de remuneração referentes ao IPC nos meses de: a) janeiro de 1989 o percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, e b) abril de 1990 o percentual de 44,80%, integral. O montante a ser creditado deverá ser apurado pela Instituição-Ré, e será considerado como base de cálculo o valor existente na data em que referidos índices deveriam ter sido creditados, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e aplicando-se ao montante apurado a mesma correção determinada pela legislação vigente à época do creditamento da remuneração, e ainda juros de 1% ao mês, estes a contar da citação.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.000655-2 - VALDIR GUTIERREZ (ADV. SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Conforme disposto no parágrafo único do art. 48 da

Lei nº 9.099/95 e art. 463, I do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento.

Assim, reconheço ex officio erro material no dispositivo da sentença, determinar a inclusão do prazo para cumprimento da

condenação: Posto isto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO

para condenar a CEF a creditar nas contas vinculadas da parte autora da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, as

diferenças de remuneração referentes ao IPC nos meses de: a) janeiro de 1989 o percentual de 42,72%, deduzindo-se

22,35%, b) abril de 1990 o percentual de 44,80%, integral, e, c) rejeitando os demais pedidos pleiteados. O montante a ser

creditado deverá ser calculado pela Instituição-Ré, considerando como base de cálculo o valor existente na data em que

referidos índices deveriam ter sido creditados, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e aplicando-

se ao montante apurado a mesma correção determinada pela legislação vigente à época do creditamento da remuneração, e ainda juros de 1% ao mês, estes a contar da citação. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 2007.63.14.001085-3 - APARECIDA DONIZETE ALVES MARTINS (ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos, Oficie-se à Ré para que anexe aos autos, demonstrativo do valor devido ao autor, e o comprovante do depósito deste valor em conta-poupança que deverá ser criada especialmente para essa finalidade, no prazo imprerível de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Cumpra-se e Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10.<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE N.º 6315000125/2008**  
**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008**

**UNIDADE: SOROCABA**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.15.003663-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURENCO PIVA  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003664-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ CATTO  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003665-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARICIO GARCIA DELLA VIOLLA  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003666-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DILMA CELIA SILVA

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003667-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUREMA GONCALVES VIEIRA  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003668-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO CESAR CASERTA  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003669-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOMIRO PACHECO  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003670-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FRANCISCO MARTINS  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003671-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR VICENTE  
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003672-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR DE PAULA DIAS  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003673-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SOLEDADE FERNANDES SOARES  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003674-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO PIVETTA  
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003675-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003676-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MAZON  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003677-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS HINGST FERNANDES  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003678-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DARCY ANTONIO LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 18:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.003679-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003680-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RYCHARD RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.003681-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CAMILLY ALMEIDA NUNESE OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2009 15:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003682-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO PIVETTA  
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003683-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE NAZARE MIRANDA PORTA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.003684-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA NICOLAU JACOB  
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003685-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA APARECIDA MIGLIANI CAMPANA  
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003686-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI DA SILVA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003687-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO HELIO DORDETTE  
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003688-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON LORENZO ZALLA  
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003689-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO VIDAL DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003690-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO HELIO DORDETTE  
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003691-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS IZAQUIEL FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003692-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO HELIO DORDETTE  
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003693-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA CAROLINA ANTUNES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003694-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DIAS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.003695-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL GASPARINI  
ADVOGADO: SP197133 - MARLI DE LOURDES CANAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003696-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE VALENTIME OUTROS  
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003697-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS FABIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003698-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE ANGELO  
ADVOGADO: SP233704 - DENISE APARECIDA BARON  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003699-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTINA LUQUESI SOBRINHA  
ADVOGADO: SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003700-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GINA BONVENTIE OUTRO  
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003701-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GINA BONVENTIE OUTRO  
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003702-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA IZABEL DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003703-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALICE OSORIO FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003704-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESTHER TOBIAS GALEGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.003705-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO WALDEMAR PACILEOE OUTROS  
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003706-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO WALDEMAR PACILEOE OUTROS  
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003707-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO WALDEMAR PACILEOE OUTROS  
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003708-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NICEIA RIBEIRO BALDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003709-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA PINTO  
ADVOGADO: SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003710-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO CATTO  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003711-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO ANTONIO NUNES  
ADVOGADO: SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2009 15:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/04/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.003712-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003713-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDETE DOS SANTOS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003714-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE APARECIDA ESTIVALLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/09/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003715-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO DE SOUZA CARVALHO  
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003716-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA NUNES

ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003717-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SAMOEL VITORINO DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003718-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO BATISTA NASCIMENTO DAMASCENO  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003719-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO CARDOSO DA APARECIDA  
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003720-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA GREGORIO  
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003721-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO JOSE VALENTIM  
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003722-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA VAZ  
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003723-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS PAULO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003724-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON MAYORAL THOMÉ  
ADVOGADO: SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003725-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROCHA MENDES  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003726-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ CASSITTA  
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO B TAROSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003727-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON MOISES ROSA ALVES  
ADVOGADO: SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003728-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVANA LOPES TEIXEIRA MACHADO  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003729-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DARIO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.003730-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSIEL CORREA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003731-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVO LEMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003732-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GETULIO SEITI SHIRAGA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003733-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE CUSTODIO VIEIRA  
ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003734-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO FERNANDES DE LIMA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003735-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMARY GODINHO LEMES  
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.003736-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMADEU RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003737-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANO CASSEMIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003738-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA SILVEIRA NUNES  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003739-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAVI FATEL DE SOUZA  
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO B TAROSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/09/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003740-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINA GALVÃO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003741-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS AKIHITO MYOJIN  
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003742-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANILDA DE LARA DE PAULA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003743-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR GODINHO  
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.003744-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VINICIUS HENRIQUE SANTOS FRANCO  
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2009 16:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 18:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/12/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.003745-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA ALAIDE DA SILVA IZIDRO  
ADVOGADO: SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003746-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE COBO  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2008 08:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 84  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 84

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.003662-4  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

PROCESSO: 2008.63.15.003747-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI INACIO  
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003748-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003749-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NOEL JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003750-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003751-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003752-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO POLLI DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003753-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO CARLOS TAIRONI  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003754-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO JOSE MARIANO  
ADVOGADO: SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003755-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003756-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA SONCHIM LOPES  
ADVOGADO: SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 18:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.003757-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNEA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003758-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON MARQUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003759-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003760-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CRUZ RASMINI  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003761-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JADIR DE ANDRADE VELOSO  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003762-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRA DOS SANTOS MARINHO  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003763-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL FALCHI BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003764-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003765-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FRANÇOSO  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003766-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA COSTA  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003767-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS VOTICOSKI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003768-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO POMPILIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003769-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEM APARECIDA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003770-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA DE MOURA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003771-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CECILIA OLIVEIRA CERATTI  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003772-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORACIO LEMES  
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003773-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETE DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003774-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE OLIVEIRA RODAS  
ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003775-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSCAR PINTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003776-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA BERTOLUCCI  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003777-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CESAR NIKOLESKI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/09/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003778-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM FOGACA LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003779-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELSO ANTONIO GONCALVES

ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003780-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDETE SANCHES MORENO

ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003781-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA APARECIDA VIEIRA ANTUNES

ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003782-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE ANTUNES DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003783-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TANIA MARIA LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003784-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GENIVAL DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003785-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDNA MARIA ARGEMIRO RIBEIRO

ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003786-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS SUEIRO DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003787-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA MENDES SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003788-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES GONCALVES LEITE  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003789-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003790-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PALMIRA GOMES MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003791-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EMA DE FATIMA ALVES LISBOA  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003792-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA GOMES MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003793-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AGNALDO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003794-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PALMIRA GOMES MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003795-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVANDRO ROQUE LUCIANO  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003796-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA GOMES MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003797-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DONIZETE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003798-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MORENO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2009 16:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/08/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.003799-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUTE PEREIRA DE ARAUJO LIMA FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003800-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE AGUIAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003801-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZA MARTINS DA SILVA SAMPAIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003802-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ CARLOS FERRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003803-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003804-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO GARCIA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003805-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAQUELINE BARBOSA CRUZADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/09/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003806-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003807-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ACACIO JOSE DE SA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003808-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO SANTA ROSA  
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO B TAROSI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003809-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS DE SOUZA MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003810-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO D AURIZIO  
ADVOGADO: SP176311 - GISLEINE IANACONI FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003811-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MONTEIRO DE MORAES  
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003812-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO DA SILVA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003813-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA GOMES NUNES  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003814-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI RIVANIA GERMIGNANIE OUTRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003815-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SALVINA DE LOURDES ALOISSIO  
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003816-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONEIDE CANDIDO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003817-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SALVINA DE LOURDES ALOISSIO  
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003818-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SALVINA DE LOURDES ALOISSIO  
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003819-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR NEGRINI  
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003820-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CAMILA FERNANDA ALOISSIO RODRIGUES

ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003821-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CAMILA FERNANDA ALOISSIO RODRIGUES

ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003822-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO CALDEIRA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003823-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JACYRA CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003824-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DOMITILA PINHEIRO DE AGUIAR

ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003825-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA DINIZ FAVRETTI

ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003826-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO SILVERIO

ADVOGADO: SP165329 - RENÉ EDNILSON DA COSTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003827-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003828-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA APARECIDA CROZATTI  
ADVOGADO: SP052661 - CLEIDE FUSCO BERTANHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/09/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003829-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SAUL RAMOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 84  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 84

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.003830-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003831-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA MARIA DE JESUS PASSARINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003832-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LUIZ PEREIRA ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003833-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO VAZ MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003834-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMARO FERREIRA ANDRADE FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.15.003835-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VERA LUCIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/08/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.003836-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE DE FATIMA PAQUES GUERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 14:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 16:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/01/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.003837-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA PAULA FOGAÇA LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003838-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA ALVES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 14:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/09/2008 17:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.003839-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AGENOR FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003840-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS BUENO  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003841-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANTINO CAMILO RIBEIRO DE BARROS  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003842-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE FERREIRA CORREA  
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003843-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA CAMPOS DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003844-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTANA CAMPOS CANTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003845-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003846-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA APARECIDA DOS SANTOS BAPTISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003847-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRO AGUERA LISBOA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003848-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003849-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO MASAYOSHI MATSUNAGA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003850-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA APARECIDA CAMARGO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003851-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA GUERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 01/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003852-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THIAGO PRESTES DA SILVA  
ADVOGADO: SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.003853-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO JOSE RUFINO  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003854-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ALVES SOBRINHO  
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003855-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU VALDECI PAIVA  
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 01/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003856-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO FERRAZ  
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003857-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO GUIMARAES FAUVEL  
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003858-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI CAVELAGNA  
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 01/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003859-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RITA GOMES FEITOSA  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003860-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ROSA DE LIMA  
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003861-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA LAURENTINO DOMINGOS  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003862-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA VILELLA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003863-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003864-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ERNESTO MANFRINATO  
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003865-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEREIRA  
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003866-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ENIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003867-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA FREITAS FILHO  
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003868-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003869-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003870-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOACYR ROLIM MACHADO  
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003871-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO RAMOS DE LIMA  
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003872-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003873-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VIEIRA  
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003874-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE COUTINHO DUARTE  
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003875-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVIZANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003876-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES BUENO NUNES  
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003877-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALMIR RODRIGUES  
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVIZANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003878-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WASHINGTON BUENO  
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003879-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARVALHO  
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVIZANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003880-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA  
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003881-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA CANTARIN GUARE  
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003882-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GENTIL VIEIRA PIRES  
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVIZANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003883-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO GOMES DE PAULA  
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003884-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON COTRICK  
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003885-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR SILVA  
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003886-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ MAXIMINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003887-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO BENEDICTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003888-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON PONTES PROENCA  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 14:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 14:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/04/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.003889-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CANUTO BUTIERI  
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003890-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CAETANO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003891-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003892-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DURVAL FERNANDES DO ROSARIO

ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003893-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDNA VILELLA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003894-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VIEIRA

ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003895-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOMINGOS DA CRUZ

ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003896-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL CARDOSO

ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003897-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OTILDE BARNABE

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003898-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO SCARPA

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003899-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO GOMES DE PAULA

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003900-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RENATO RIBEIRO

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003901-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BARBOSA DE LIMA

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003902-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRINEU TAMAROSI

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003903-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003904-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMILTON BENEDITO CERIONI

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003905-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO MACIEL PROENÇA

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003906-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL SEBASTIÃO DA SILVA

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003907-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO BAPTISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003908-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ GONZAGA MOREIRA

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003909-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BIMBATTI DE ARRUDA

ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO B TAROSSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003910-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO LEME DE ASSIS FILHO

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003911-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSILENE DA SILVA CEZAR

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003912-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EUGENIO JOAQUIM DE LIMA

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003913-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA DOMICIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO B TAROSSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003914-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS COLUCCI

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003915-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE VALIM

ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003916-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRAN MANOEL TOBIAS  
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003917-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO FARIA SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003918-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MURILO OLIVEIRA PEDROSO TUTORA SEBASTIANA C. PEDROSO - 38245  
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003919-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE VALENTIM  
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003920-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLARA ARRUDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO B TAROSSE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 16:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 14:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/03/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.003921-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ANTONIO CORREA  
ADVOGADO: SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003922-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI SALES  
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003923-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANISIO FRANÇA  
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003924-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003925-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR GUARE  
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003926-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003927-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARTINS FILHO  
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003928-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003929-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ASSIR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003930-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA TEREZINHA DE PONTES ARMANDO  
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003931-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GONÇALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003932-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENAN DUARTE MARTINS  
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003933-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSORIO RODRIGUES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003934-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FAUSTINO  
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003935-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO FAUSTINO  
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003936-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EXPEDITO CORREA  
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003937-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCEU SOTO CAROS  
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003938-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003939-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ SANTANA  
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003940-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAVI SILVA  
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003941-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENTO SERGIO CANAVARRO  
ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003942-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DILSON DA SILVA BOMFIM  
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003943-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAUDELINO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003944-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003945-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR PEREIRA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003946-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO FERREIRA ALVES  
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003947-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ILZA LUZ DE PAULA  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.003948-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PRISCILA BERTOLINO VIDAL  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003949-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALVES  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003950-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA MURARO PEDRICO  
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003951-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA JESUINA DAS NEVES  
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003952-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA APARECIDA DE MORAIS CRUZ  
ADVOGADO: SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003953-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO SABINO  
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003954-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVO BALTRUSIS  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003955-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003956-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES AMARAL  
ADVOGADO: SP179537 - SIMONE PINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003957-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS PADILHA DIAS  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003958-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO FRANCELINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003959-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TENORIO  
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003960-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISAQUE SANTOS FERNANDES  
ADVOGADO: SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003961-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZA CAETANO THOME  
ADVOGADO: SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003962-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DJALMA VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003963-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 18:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 134  
2)TOTAL RE

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 04/04/2008  
LOTE 6318000895/2008  
EXP. 59/2008  
UNIDADE: FRANCA

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.18.001213-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP027971 - NILSON PLACIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001214-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GOMES SOARES  
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001217-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZULMA LEITE FERREIRA  
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001218-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE APARECIDA BRANCO  
ADVOGADO: SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2008 15:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001219-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR MACHADO  
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001220-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO JACINTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 17:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

Lote 6318000897/2008

EXPEDIENTE Nº 60/2008

2007.63.18.000114-0 - PAULO DONIZETE FIRMINO FERREIRA (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001963/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.000295-8 - RAFAEL MERCURIO GUIMARAES (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001964/2008 "Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.000336-7 - DORCELINA MARIA FRANCA DA SILVA (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001916/2008 "

A r. sentença de mérito foi publicada no DOE no dia 18 de setembro de 2007. A autora apresentou recurso no dia tendo o prazo recursal iniciado no dia 03/10/2007, ou seja, quinze dias após o início do prazo recursal. Assim sendo, rejeito o

recurso interposto, porquanto protocolado intempestivamente. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos."

2007.63.18.000373-2 - JUAREZ ANTONIO BARBOSA (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001921/2008 "

A r. sentença de mérito foi publicada no DOE no dia 18 de setembro de 2007. A autora apresentou recurso no dia tendo o prazo recursal iniciado no dia 03/10/2007, ou seja, quinze dias após o início do prazo recursal. Assim sendo, rejeito o

recurso interposto, porquanto protocolado intempestivamente. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos."

2007.63.18.000509-1 - ISMAEL PLACIDO BARBOSA (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001965/2008  
"Intime(m)-se a(s) parte(s) para  
que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2007.63.18.000510-8 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA  
ROCHA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:  
6318001966/2008 "Intime(m)-se a(s)  
parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em  
alegações finais."  
2007.63.18.000863-8 - JOAO RUBIO MUZZETTI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001967/2008  
"Intime(m)-se a(s) parte(s) para  
que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2007.63.18.000937-0 - ANTONIO DO CARMO AZEVEDO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA  
PIMENTA e SP142772 -  
ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
DECISÃO Nr:  
6318001968/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre  
o(s) Laudo(s)  
pericial(is) e, em alegações finais."  
2007.63.18.001005-0 - EVADIR MARQUES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA  
CORDEIRO e SP255758 -  
JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO  
Nr: 6318001969/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se  
sobre o(s) Laudo(s)  
pericial(is) e, em alegações finais."  
2007.63.18.001125-0 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e  
SP171698 - APARECIDA  
HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) :  
DECISÃO Nr: 6318001971/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias,  
manifeste(m)-se sobre o(s)  
Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2007.63.18.001329-4 - JAIR JOAQUIM FERREIRA CARNEIRO (ADV. SP194657 - JULIANA  
MOREIRA LANCE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:  
6318001972/2008 "  
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)  
pericial(is) e, em  
alegações finais."  
2007.63.18.001502-3 - LUIS JANUARIO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP209273 - LAZARO  
DIVINO DA ROCHA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:  
6318001973/2008 "  
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)  
pericial(is) e, em  
alegações finais."  
2007.63.18.001673-8 - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA  
LANCE) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001974/2008  
"Intime(m)-se a(s) parte(s) para  
que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.001687-8 - EDWARD RODRIGUES BIJOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:  
6318001975/2008 "Intime(m)-se a(s)  
parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em  
alegações finais."  
2007.63.18.001772-0 - MARIA ABADIA DE OLIVEIRA (ADV. SP240907 - VERONICA DUARTE  
COELHO LIBONI) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA  
ORTOLAN) : DECISÃO  
Nr: 6318001929/2008 "Tendo em vista manifestação da parte autora, intime-se a CEF para que apresente  
os extratos da  
conta poupança 0304.13.305031-3 referente ao mês de julho de 1987, no prazo de 10 (dez) dias. Advindo  
resposta, dê-se  
vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias."  
2007.63.18.001953-3 - MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA  
ROCHA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001977/2008  
"Intime(m)-se a(s) parte(s) para  
que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2007.63.18.002015-8 - JOSE REINALDO SANTIAGO (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI  
DE CARVALHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:  
6318001978/2008 "  
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)  
pericial(is) e, em  
alegações finais."  
2007.63.18.002016-0 - JOSE PAULO DE SOUZA FALCAO (ADV. SP202805 - DOROTI  
CAVALCANTI DE CARVALHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:  
6318001979/2008 "  
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)  
pericial(is) e, em  
alegações finais."  
2007.63.18.002017-1 - ONOFRE FLORIANO GONCALVES (ADV. SP202805 - DOROTI  
CAVALCANTI DE CARVALHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:  
6318001980/2008 "  
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)  
pericial(is) e, em  
alegações finais."  
2007.63.18.002201-5 - JOAO TAVARES BORGES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)  
X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001981/2008  
"Intime(m)-se a(s) parte(s) para  
que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2007.63.18.002471-1 - ZULEIKA TAKARADA ZACARIAS (ADV. SP068743 - REINALDO GARCIA  
FERNANDES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:  
6318001962/2008 "1- Designo  
audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 27 de maio de 2008 às 16h00. Intime-se o  
advogado da  
autora da designação supra, ficando facultado trazer à audiência até 3 (três) testemunhas(art. 34, caput da  
Lei 9.099/95).

A parte autora fica intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). 2-

Como testemunha do Juízo, intime-se o Sr. Sebastião César Quirino de Sousa, para que compareça no dia e hora

designada, com endereço profissional na Avenida Euclides Vieira Coelho n.º 3631 - Jardim Aeroporto I, nesta cidade de

Franca/SP, advertindo-o que sua ausência acarretará condução coercitiva. 3- Em ato contínuo, intime-se a parte autora,

para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia do Livro de Registro do empregado-falecido, referente ao seu

labor para a Empresa Sebastião César Quirino de Sousa - Franca EPP, conforme consta de sua Carteira Profissional. 4-

Intimem-se."

2007.63.18.002543-0 - DINAZAR SIQUEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318002071/2008 "Reconsidero a decisão que determinou a inclusão no pólo ativo dos co-titulares. Cite-se a CEF."

2007.63.18.002644-6 - EDVALDO LUIS DIAS (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001927/2008 "Intime-se o Sr. Perito para que

reexamine o caso face aos novos documentos apresentados pelo autor depois de realizada a perícia, esclarecendo se

houve piora no quadro de incapacidade, bem como, competindo ao mesmo avaliar se é o caso de marcar nova perícia.

Prazo: dez dias. Após, dê-se vista as partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias."

2007.63.18.002652-5 - VERA LUCIA FURINI (ADV. SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001928/2008

" Verifico que consta nos extratos carreados aos autos a identificação de "operação 643". Desta forma, esclareça a CEF, no prazo de 5(cinco) dias, se a citada "operação 643" refere-se a conta poupança bloqueada

pelo Plano Collor."

2007.63.18.002738-4 - JOSE CALIXTO DOS SANTOS (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318001982/2008 "Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.002873-0 - AUGUSTA ROSA DA SILVA (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001983/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo

de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.002876-5 - MARIA DA GLORIA MELETTI (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR e SP059615 - ELIANA

LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318001984/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.002877-7 - DOMICIANO ONOFRE DA SILVA (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR e SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001985/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.002878-9 - CLARA DOS REIS ABRAO (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR e SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001986/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.002931-9 - AMADOR DE FREITAS COSTA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001987/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003081-4 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001988/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003179-0 - JOSE ALEIXO ALVES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001992/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003221-5 - JOAO CARLOS DA PAZ (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001993/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003264-1 - VERONICA LOURDES PEREIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001994/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003317-7 - ANGELA MARIA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001995/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2007.63.18.003349-9 - JOSE CARLOS ROCHA TAVARES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318001996/2008 "Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003365-7 - DOUGLAS HENRIQUE NARCISO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001997/2008

"Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003459-5 - RAQUEL APARECIDA CINTRA DO NASCIMENTO (ADV. SP236411 - LORENA CORTES

CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318001999/2008

" Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003478-9 - NILDA DO NASCIMENTO COSTA (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO

TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318002000/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2007.63.18.003564-2 - ELEUSA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e SP066721 -

JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318002001/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003565-4 - GASPARINA MARIA ALVES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e SP066721 -

JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318002002/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003660-9 - FRANCIEDER SILVA ALVES (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318002003/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2007.63.18.003703-1 - RUBENS ANTONIO DE BRITO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002004/2008

"Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003713-4 - ANA LUCIA BADO DO DOS SANTOS (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA e SP086369

- MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr:  
6318002005/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2007.63.18.003778-0 - KAYQUE DA SILVA MAZZOTTI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002007/2008  
"Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2007.63.18.003789-4 - AMANDA VITORIA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002008/2008  
"Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2007.63.18.003814-0 - ORAIDE APARECIDA BRIGIDA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002009/2008  
"Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2007.63.18.003841-2 - MARGARIDA DAS GRAÇAS MENDES RAMOS (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR e SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002010/2008  
"Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2007.63.18.003848-5 - MARIA INES TEIXEIRA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002011/2008  
"Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2007.63.18.003859-0 - VINICIUS BORASCHI DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002012/2008  
"Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2007.63.18.003877-1 - NEUZA MARIA FERREIRA BENETI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002013/2008  
"Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2007.63.18.003985-4 - ELZA LEMES DE MORAIS (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002014/2008  
"Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2007.63.18.004044-3 - VERGINIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318002016/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.004061-3 - MARIA APARECIDA CINTRA LARA (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318001910/2008 "Tendo em vista

petição requerendo a redesignação da perícia agendada para o dia 03/03/2008, determino sua redesignação para o dia

28 de abril de 2008 às 09h00 no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor

compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2007.63.18.004067-4 - ROGERIO BORGES MALTA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318002017/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000043-7 - MARIA DE PADUA SOARES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002019/2008

"Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000045-0 - GASPAR MARIANO DOS REIS FILHO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318002020/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000051-6 - CELIA LEMES DE MELO SOUZA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002021/2008

"Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000147-8 - URIAS ALVES NETO (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002022/2008

"Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000169-7 - CLAUDIA BENEVIDES FERREIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001917/2008

"Justifique-se a parte autora,

documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia

03/03/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.000172-7 - SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318001912/2008 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não

comparecimento a perícia médica designada para o dia 13/02/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.000175-2 - TEREZINHA DE SOUZA TORRES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002023/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000200-8 - MAURA ROSA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002024/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000207-0 - FRANCISCA FARIA PARDO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002025/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000247-1 - ALICIO PEREIRA SANTOS (ADV. SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001913/2008 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 19/02/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.000254-9 - LUCAS GOMES TEODORO (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001911/2008 "Tendo em vista petição requerendo a redesignação da perícia agendada para o dia 22/02/2008, determino sua redesignação para o dia 30 de abril de 2008 às 09h00 no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2008.63.18.000277-0 - HELI TADEU DE REZENDE (ADV. SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002028/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000295-1 - CELSO JOSE BATISTA ALEIXO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002029/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000299-9 - AMANDA RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001918/2008 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 21/02/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.000304-9 - CARLOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA

LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002030/2008  
"Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.000306-2 - IRENE REZENDE PEREIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002031/2008  
"Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.000307-4 - CARMEM IRENE SOARES LOURENCO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002032/2008 "  
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.000334-7 - JOAO BATISTA FERREIRA DE FARIAS (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001915/2008 "  
Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 25/02/2008, sob pena de preclusão na prova pericial." 2008.63.18.000338-4 - MARIA GARCIA BENELLI (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002034/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.000341-4 - SANDRA MARIA DA SILVA (ADV. SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002035/2008  
"Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.000349-9 - EDIMAR DE SOUZA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002037/2008  
"Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.000353-0 - CELIA MARIA BONACINI (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002038/2008  
"Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.000354-2 - MARIA ALMINDA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002039/2008 "  
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.000357-8 - MARIA DAS DORES BITTENCOURT GONCALVES (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318002040/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000359-1 - LIDIA FERNANDES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002041/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo

de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000362-1 - EDVARDES ALVES DA SILVA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002042/2008

"Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000364-5 - BENEDITO PEDRO VIEIRA FILHO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002043/2008

"Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000433-9 - PAULO SERGIO DE SOUZA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e

SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002045/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-

se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000442-0 - ANTONIO DONIZETI PIRES (ADV. SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318002046/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.000461-3 - MARIA IMACULADA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002048/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.000474-1 - RENE ANTONIO BORTOLETTO (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318002050/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.000525-3 - MARIA DAS GRACAS FARIA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002052/2008

"Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000530-7 - JUARES CARDOSO NASCIMENTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002053/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2008.63.18.000531-9 - NEUSA CAMPOS FERREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002054/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2008.63.18.000533-2 - NILVA APARECIDA RIBEIRO VIEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE e SP225176 - ANA SILVIA CENTOFANTE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002055/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2008.63.18.000534-4 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002056/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2008.63.18.000535-6 - ADRIANA HERLAINE DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002057/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2008.63.18.000536-8 - ELIZEU DE CAMPOS LISBOA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002058/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2008.63.18.000537-0 - GILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002059/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2008.63.18.000558-7 - MARIA MADALENA DE CASTRO (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002060/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2008.63.18.000568-0 - ANTONIO CARLOS BARBOSA (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002061/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2008.63.18.000857-6 - LAERCIO DAMASCENO (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001919/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da perícia designada Intimem-se e Cite-

se."

2008.63.18.000863-1 - GRACIA ELENA DA SILVA MANOEL (ADV. SP200953 - ALEX MOISES TEDESCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318001947/2008 "Tendo em vista a

necessidade de oitiva de testemunha, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de junho de

2008 às 14h00, devendo a secretaria providenciar a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Fica a parte autora

intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, intimem-se e cite-

se."

2008.63.18.000865-5 - LAZARO FERREIRA PESSOA (ADV. SP183796 - ALEX CONSTANTINO) X UNIÃO FEDERAL

(AGU)E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ; MUNICÍPIO DE FRANCA ;

GOVERNO DO ESTADO DE

SÃO PAULO ; MUNICÍPIO DE FRANCA : DECISÃO Nr: 6318001946/2008 "Verifico que a decisão anterior determinou o

fornecimento do medicamento ao autor, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo sido intimado o Município de Franca no dia

27/03/2008.

Insurge-se o Município de Franca, através de petição protocolada em 01/04/2008, solicitando o prazo de "30 (trinta) dias

úteis", para fornecimento do medicamento ao autor. Tendo em vista a urgência da medida, bem como que o prazo

concedido já escoou, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para fornecimento do medicamento, sob pena de

responsabilização civil, administrativa e criminal pelo descumprimento da determinação judicial.

Outrossim, nos termos do

art. 273, § 3º, c.c. art. 461, § 5º, ambos do C.P.C., fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais a multa

cominatória, por dia de

descumprimento da medida, até o limite do valor do medicamento, esclarecendo que a multa será devida a partir do

transcurso do quinquídio mencionado no parágrafo anterior. Intimem-se com urgência o Município de Franca e a parte autora."

2008.63.18.000893-0 - SANDRA MARIA CAVALCANTI (ADV. SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318001924/2008 "...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000899-0 - CLEONICE RICARDO (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001925/2008 "...Pelos motivos acima,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000923-4 - ANA LUCIA BADO DO DOS SANTOS (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318001931/2008 "...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000925-8 - WALDIR OTAVIO ROSSATTO (ADV. SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318002070/2008 "

Vistos, etc. 1-Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2- Designo perícia médica para o dia 28 de abril de 2008 às 12h30, na sala de perícias desta Justiça Federal, devendo o seu advogado providenciar a intimação e comparecimento do autor, na data e horário designado, munido de RG, relatórios e exames médicos. Faculto as partes apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000927-1 - EURIPEDES DAS GRACAS DA SILVA (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001932/2008 "... Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Rejane do Couto R. Spessoto, para que realize o laudo socioeconômico do autor, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000942-8 - MARIA GOMES DE SOUZA (ADV. SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001933/2008 " ... Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Silvania Maria Grossi, para que realize o laudo socioeconômico do autor, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000958-1 - ANA FLAVIA CINTRA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001934/2008 " ...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000963-5 - CIRENE APARECIDA RIBEIRO E RIBEIRO (ADV. MG035705 - REGINALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001935/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000968-4 - LAURA BREVE (ADV. SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001936/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000969-6 - SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318001937/2008 "... Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Érica Bernardo Betarello, para que realize o laudo socioeconômico do autor, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se e Cite-se." 2008.63.18.000970-2 - LUCIMAR SILVEIRA DE JESUS SILVA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001938/2008 "

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se." 2008.63.18.000971-4 - IVONETE DE SOUZA SILVA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001939/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se." 2008.63.18.000972-6 - ZELIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001940/2008 "... Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se." 2008.63.18.000973-8 - CREUZA DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001941/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se." 2008.63.18.000974-0 - LUCILIA APARECIDA ALVES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001942/2008 "... Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se." 2008.63.18.000975-1 - LUZIA RANGEL LEAL (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001943/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se." 2008.63.18.000976-3 - CUSTODIO JOSE ROSA (ADV. SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001944/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se." 2008.63.18.000977-5 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP225156 - ADRIANA FURTADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001945/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se." 2008.63.18.000985-4 - ROBERTO PEREIRA ALVES (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001949/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se." 2008.63.18.000986-6 - ANTONIA FALEIROS DA SILVA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318001950/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."  
2008.63.18.000987-8 - MARIA INES DA SILVA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001951/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."  
2008.63.18.000988-0 - JOAO OTOBONI NETO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001952/2008 "... Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2-Em ato contínuo, designo a assistente social, Sra. Érica Bernardo Betarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cite-se."  
2008.63.18.000989-1 - ANDRE LUIS DA SILVA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001953/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."  
2008.63.18.000990-8 - MARIA DA GRACA SABATELAU DELFIUME (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001954/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."  
2008.63.18.000992-1 - IVONE DONIZETE DE SOUZA PINTO (ADV. SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI e SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001955/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."  
2008.63.18.000995-7 - RITA DE CASSIA FERREIRA (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001956/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."  
2008.63.18.000996-9 - MARIA BORGES DAMACENA (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001957/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."  
2008.63.18.000997-0 - MILTON JOSE DA SILVA (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001958/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."  
2008.63.18.000998-2 - MARTA HELENA DA COSTA SILVA (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001959/2008 "...Pelos motivos acima,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."  
2008.63.18.001010-8 - ILDA DE FREITAS (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001960/2008 "...Pelos motivos acima,  
indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."  
2008.63.18.001014-5 - VANIR DOS SANTOS (ADV. SP251625 - LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001961/2008 "...Pelos motivos acima,  
indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."  
2008.63.18.001015-7 - DEJANIRA DOS SANTOS (ADV. SP251625 - LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002064/2008 "  
...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."  
2008.63.18.001016-9 - NAZIDES ALVES BONFIM (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002065/2008 " ... Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2-Designo a assistente social, Sra. Sylvania Maria Grossi, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se e Cite-se."  
2008.63.18.001017-0 - MARLI DE FATIMA ALVES (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002066/2008 " ...Pelos motivos acima,  
indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."  
2008.63.18.001020-0 - RAFAEL RICARDO SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002067/2008 "...Pelos motivos acima,  
indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2-Designo a assistente social, Sra. Marilene Alves dos Santos, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se e Cite-se."  
2008.63.18.001022-4 - ROSANA DONIZETE GOMES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002068/2008 "... Pelos motivos acima,  
indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2-Designo a assistente social, Sra. Rejane do Couto R.Spessoto, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se e Cite-se."  
2008.63.18.001097-2 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002069/2008 " ...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Intimem-se e  
Cite-se."